



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 148/2009 – São Paulo, sexta-feira, 14 de agosto de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 1312/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.030146-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : MARCIA CRISTINA PIGOZZO

ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

INTERESSADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 2005.60.05.001283-3 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Márcia Cristina Pigozzo contra a respeitável decisão de fls. 139/145, que determinou a venda antecipada, dentre outros bens, do Lote n. 5, da Quadra n. 1, no qual foi edificada residência de alvenaria, objeto da Matrícula n. 13.170 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Londrina. Alega-se, em síntese, que foram opostos embargos de terceiros pela impetrante, cuja instrução já se encontra encerrada. Desta forma, descabe à autoridade impetrada determinar a realização do leilão sem antes prolatar a sentença. Acrescente-se que a embargante recebeu o imóvel em partilha decorrente de sua separação judicial (fls. 2/9) Autos distribuídos neste Tribunal em 08.08.08 (fl. 181).

O pedido liminar foi deferido tão-somente para impedir a alienação antecipada do bem nos leilões designados para os dias 13.08.08 e 02.09.08 (fls. 182/183).

A autoridade impetrada prestou as informações requisitadas (fls. 190/191), juntado cópias decisão, proferida em 12.08.08, em que determinou a exclusão do bem do praxeamento (fls. 192/194).

A Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Silvana Fazzi Soares da Silva, manifestou-se no sentido de ser julgada prejudicada a segurança impetrada (fls. 198/199).

A autoridade impetrada acostou aos autos as cópias da sentença proferida nos Autos de Embargos de Terceiro n. 2005.60.05.001283-3 (fls. 202/205).

Decido.

Conforme informações prestadas às fls. 190/191, o MM Juízo *a quo* havia determinado a exclusão do bem do praxeamento antes do deferimento do pedido liminar.

Considerando que foi proferida a sentença que julgou procedentes os embargos opostos pela impetrante nos Autos de Embargos de Terceiros n. 2005.60.05.001283-3, e determinou o levantamento da ordem de seqüestro que recaía sobre o imóvel objeto da matrícula n. 13.170, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina (PR) e a restituição do bem em favor da impetrante, restou prejudicada a segurança impetrada.

Ante o exposto, julgo **PREJUDICADO** o presente Mandado de Segurança.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.049116-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : MARIA DALVA CRISTINA MARTINS

ADVOGADO : JOAO CARLOS PASTRO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

INTERESSADO : Justica Publica

No. ORIG. : 2007.60.00.005755-6 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Fls. 235: Indefiro a devolução do prazo para manifestação em torno da decisão de fls. 226/227, em razão do quanto esclarecido pela Subsecretaria da Primeira Seção, de que a decisão foi disponibilizada no "Caderno Judicial II", do Diário Eletrônico, no dia 07.05.2009.

Tenho, todavia, que a decisão aqui mencionada padece de erro material quanto à data da publicação do ato judicial impugnado neste mandado de segurança, culminando na extinção do feito, por decretação da decadência.

Pois bem. Face à impropriedade relatada, revogo a decisão de fls. 226/227, e retorno ao exame das demais alegações trazidas nesta impetração:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DALVA CRISTINA MARTINS, contra ato do Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS, que negou pedido de restituição de valores em dinheiro e cheques, apreendidos no âmbito do incidente nº 2007.60.00.005755-6, autos distribuídos por dependência ao inquérito policial 2006.60.00.003416-3.

Depreende-se dos autos que o apuratório foi instaurado para desvendar e reprimir a distribuição e exploração de máquinas caça-níqueis e acessórios no estado do Mato Grosso do Sul - fls. 142/144.

Aduz a impetrante que não é investigada no inquérito, mas, em decorrência do cumprimento de mandado judicial, no local onde reside com seu marido - *Nilton César Servo* -, foram apreendidos os objetos de sua propriedade, dando ensejo ao pedido de restituição, com a comprovação cabal de licitude dos bens, o que se fez, notadamente, com a juntada de cópia de escrituras de venda e compra e declaração de imposto de renda.

Narra que mesmo diante dos documentos juntados entendeu o magistrado negar a devolução dos valores retidos pela polícia, ofendendo, assim, a literalidade do art. 5º, LV, da CF e art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.613/98, já que, desde a data da apreensão, não fora concluído o inquérito.

Assim é que requer a impetrante, inclusive liminarmente, a restituição dos cheques e valores em dinheiro apreendidos, consoante alega, com violação do direito à privacidade.

A autoridade impetrada prestou informações à fls. 176/178. Petição da impetrante às fls. 182/183, informando que o delito investigado nos autos originários do presente *mandamus* é da competência a Justiça Estadual, conforme cópia da denúncia já oferecida pelo Ministério Público do Mato Grosso do Sul, constando como denunciados a impetrante e seu marido como incurso nas penas do art. 50, da Lei das Contravenções Penais c.c. art. 29 e 69, do Código Penal.

Acentua a incompetência da autoridade impetrada, a corroborar com o pedido de devolução dos valores em dinheiro e cheques apreendidos.

Decido.

Requer a impetrante a liberação do numerário apreendido em sede de investigação criminal da qual alega não fazer parte, sendo ainda o crime apurado de competência da Justiça Estadual. O despacho atacado pela via do mandado de segurança indeferiu idêntico pedido da impetrante e está assim fundamentado, conforme os trechos abaixo transcritos - fls. 152/155.

"(...) o art. 6º, incisos II e III, do CPP, autoriza a autoridade policial a apreender os objetos que tiverem relação com o fato, bem como colher provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

(...) o art. 244, do CPP, autoriza a autoridade policial a proceder a busca pessoal quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.(...)

Quanto à alegação de demora na conclusão do inquérito policial, tem-se que enquanto não estiver prescrita a pretensão punitiva do Estado, são passíveis de investigação os eventuais fatos ilícitos, até porque não há investigados presos. Ademais, no caso, não se verifica desídia da autoridade policial na condução das investigações, porquanto analisando o inquérito policial nº 164/2006 (autos nº 2006.60.00.003416-3), verifico que após a apreensão, das máquinas "caça-níqueis", no total de 205 (duzentos e cinco) equipamentos, bem como do dinheiro e dos cheques, já foi tomado o depoimento de várias testemunhas. Além disso, foram confeccionados os laudos periciais de exame de equipamento computacional (...) que consumiu grande parte do tempo, devido à quantidade de equipamentos apreendidos.

Ressalte-se que não restou provada a origem lícita dos valores apreendidos e os documentos anexados aos autos às fls. 99/116 não comprovam que estes advieram da venda de um imóvel e de renda decorrente de arrendamento rural. Pelo contrário, a forma como o dinheiro foi encontrado, isto é, agrupado em diversos maços, acondicionados em sacos

plásticos, bem como grande parte em cédulas de R\$ 1,00, 2,00, 5,00, 10,00 e 20,00 não é compatível com o pagamento de negócios referentes à venda de imóveis e arrendamentos."

A insurgência foi veiculada, primeiramente, por intermédio do procedimento previsto nos arts. 118 e seguintes, do Código de Processo Penal, meio legal de devolução de objeto apreendido durante diligência policial ou judiciária que não mais interesse ao processo penal.

Ressalte-se que há expressa vedação legal, no art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51, para a impetração de mandado de segurança contra "*decisão judicial quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição*". Nesse sentido, a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*"

Acerca da questão posta nos presentes autos, já se manifestou a Colenda Primeira Seção deste Tribunal por diversas vezes:

[Tab]

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. COISA APREENDIDA. RESTITUIÇÃO. RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Para a parte reaver os equipamentos apreendidos pela autoridade policial cumpria-lhe requerer a respectiva restituição, nos termos dos arts. 118 a 124 do Código de Processo Penal. Por intermédio do pedido de restituição seria possível aferir se é caso ou não de manutenção da constrição, à vista do interesse probatório em eventual ação penal, como dispõe o art. 118 do mesmo Código.

2. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito.

(MS- 2005.03.00.072709-6, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. André Nekastchalow, j. 13.06.2006, DJU 07.04.2006, p. 369)

PROCESSO PENAL. DEVOLUÇÃO DE BENS APREENDIDOS. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. SÚMULA 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Da decisão que indefere pedido de restituição de mercadoria apreendida, porque tem natureza de definitiva, cabe o recurso de apelação, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. Interposto o recurso de apelação, inadmissível a impetração simultânea do mandado de segurança, porque o writ não é sucedâneo de recurso próprio. Súmula 267, do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS - 2005.03.00.091527-7; Primeira Seção - Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy - DJ. 14.06.2006, p. 194)

A doutrina e a jurisprudência têm admitido a impetração da segurança, quando do provimento atacado decorre de dano imediato e atual, bem como quando este é recorrível por meio de impugnação a que a lei não atribui efeito suspensivo. Além disso, há entendimento no sentido de que é cabível esta estreita via, nos casos de ilegalidade flagrante da decisão. Aqui, afirma a impetrante não fazer parte das investigações que deram ensejo à busca e apreensão em sua residência, e que os valores apreendidos lhe pertencem.

No entanto, tais afirmações não são facilmente verificadas *in casu*, indicando a necessidade, senão impondo dilação probatória inviável em sede de mandado de segurança. Assim, também sob este aspecto, verifico ser inadequada a via eleita pela impetrante, para reclamar a devolução dos bens apreendidos no âmbito do feito criminal.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 5º, II, c/c 8º da Lei 1.533/51, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Intime-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.000411-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

RÉU : MANOEL EUCLIDES DOS SANTOS NETO e outro

: MARIA APARECIDA SANTOS EUCLIDES

ADVOGADO : ANA CAROLINA MACENO VILLARES DELPHINO

No. ORIG. : 2007.61.11.001912-6 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00004 REVISÃO CRIMINAL Nº 2009.03.00.010706-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
REQUERENTE : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA reu preso
ADVOGADO : CLAUDIA BARBIERI BOMBARDA
REQUERIDO : Justica Publica
No. ORIG. : 2004.61.16.000960-7 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, consoante disposto no artigo 60, e seus incisos, do Regimento Interno desta Corte.

[Tab]

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.011224-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : ANDREI ZENKNER SCHMIDT e outros
ADVOGADO : ANDREI ZENKNER SCHMIDT
IMPETRANTE : ARTHUR JOAQUIM DE CARVALHO
ADVOGADO : ANDREI ZENKNER SCHMIDT e outro
IMPETRANTE : DANIEL VALENTE DANTAS
: DANIELLE SILBERGLEID NINIO
: EDUARDO PENIDO MONTEIRO
: MARIA AMALIA COUTRIM
: NORBERTO AGUIAR TOMAZ
: VERONICA VALENTE DANTAS
ADVOGADO : ANDREI ZENKNER SCHMIDT
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : Justica Publica
No. ORIG. : 2008.61.81.013949-2 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 152: nada o que prover, ante a decisão de fls. 123/125.

Considerando as certidões de fls. 153 e 154, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe.
Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.017684-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : CELIA CRISTINA PEREIRA FERREIRA e outro
: RONIVALDO TEIXEIRA BESERRA
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 2006.61.00.028151-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 149/196: nada o que prover ante a decisão de fls. 146/147 a qual rejeitou a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00007 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.019166-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : RODRIGO BHERING DE ANDRADE

ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

INTERESSADO : Justica Publica

No. ORIG. : 2008.61.81.008919-1 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rodrigo Bhering de Andrada contra ato do MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo-SP, que indeferiu o pedido de restituição de coisa apreendida nos autos de pedido de busca e apreensão 2008.61.81.008919-1, requerida nos autos de incidente de restituição nº 2008.61.81.010827-6.

Alega o impetrante que é legítimo proprietário do veículo automotor Corolla, ano 2003/2004, modelo SEG 18 VVT, placas DLC 3978, bem como de um computador pessoal, ambos apreendidos por determinação judicial proferida nos autos do pedido de busca e apreensão (processo nº 2008.61.81.008919-1), decorrente da denominada "Operação Satiagraha".

Sustenta o impetrante que indeferimento do pedido de restituição dos referidos bens é manifestamente ilegal, em afronta ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, eis que destituído de fundamentação idônea, acerca do interesse processual na manutenção da constrição judicial, na medida em que o computador já foi periciado, com a extração de cópia de seu conteúdo, e o veículo foi adquirido anteriormente aos fatos apurados, restando evidente o abuso de poder manifesto pela autoridade impetrada, ao privar o paciente da posse dos bens adquiridos de forma lícita, consoante comprovado nos autos através da juntada das respectivas notas fiscais, declarações de imposto de renda e certificado de registro e licenciamento do veículo.

Alegam que o Ministério Público Federal opinou favoravelmente à restituição do computador, mediante a obtenção de cópia do conteúdo, não se opondo ao deferimento, em caráter precário, do depósito do veículo sob a responsabilidade do paciente e, ainda, que em situação análoga, outro magistrado oficiante perante o mesmo Juízo, determinou a restituição de bens a outros investigados, não havendo, pois, justificativa plausível para a tomada de decisões dispares, relacionadas a situações idênticas.

Argumentam que a prova da origem lícita dos bens incumbe à acusação, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, sendo certo que a inversão do ônus processual viola o preceito contido no artigo 5º, incisos X, XXII, LIV e LVIII, da Magna Carta.

Por fim, alegam a existência do *periculum in mora* a amparar o pedido de liminar objetivando a imediata restituição dos bens ao paciente, sob o fundamento da demora no julgamento da ação penal, a implicar na deterioração do veículo, depositado em pátio da Polícia Federal, bem como, na eventual alienação fraudulenta, supostamente praticada por policiais federais, conforme notícia veiculada pela imprensa, recentemente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por faltar aos impetrantes interesse de agir, na modalidade adequação.

Consoante relata a petição inicial, os impetrantes já haviam formulado pedido de restituição dos bens apreendidos à autoridade impetrada, ajuizado e processado perante a 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP (feito nº 2008.61.81.010827-6), não obtendo êxito.

Consultando o sistema informatizado processual - SIAPRO, verifiquei que após a prolação de decisão denegatória do pedido, houve a interposição do recurso de apelação pelo impetrante, distribuído na data de 14/05/2009, à relatoria da eminente Desembargadora Federal Ramza Tartuce, integrante da Colenda Quinta Turma deste Egrégio Tribunal.

Constato, portanto, que o impetrante não diverge do entendimento de que, da decisão que indefere pedido de restituição de bem apreendido cabe o recurso de apelação, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, o uso do *mandamus* para o reconhecimento do direito à restituição de bens apreendidos. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RMS 17.994/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJU 09.02.2005.

Contudo, no caso dos autos, verifica-se que não se está diante de nenhuma hipótese excepcional que possa afastar a aplicação da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe sobre a matéria:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Destarte, no sentido da inadequação do mandado de segurança contra decisão que indefere o requerimento em incidente de restituição de coisa apreendida situa-se o entendimento da Primeira Seção desta Corte: MS 98.03.053297-9, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 18.07.2000, pg.296; MS 2005.03.00.069690-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 21/11/2005, pg.356; e MS 2003.03.00.031909-0, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJ 10/09/2004, pg.318.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 8º, da Lei 1533/51 e artigo 191 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Custas pelo impetrante. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.025043-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : CELIA CRISTINA PEREIRA BESERRA e outro
: RONIVALDO TEIXEIRA BESERRA

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

RÉU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2006.61.00.028151-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Esclareça a parte-autora a divergência com relação ao processo no qual foi proferida a decisão que se pretende rescindir, considerando que no sub-título "DOS PEDIDOS", da petição inicial, o item "c" menciona os autos do processo nº. 2004.61.14.001326-5, enquanto o item "e" assinala os autos do processo nº. 2006.61.00.028151-0 de onde foram extraídas cópias que guarnecem a inicial da rescisória. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00009 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.025560-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COML/ S/A

ADVOGADO : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

INTERESSADO : Justica Publica

No. ORIG. : 2005.61.81.009263-2 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Oficie-se, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 1.533/51.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00010 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.026865-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : WILSON ROCHA ASSIS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
INTERESSADO : MARK ANDREW TREES
ADVOGADO : ROBERTO AJALA LINS
CODINOME : MARK ANDREW TRESS
INTERESSADO : KELLY MICHAEL WENDT
: MICHAEL MATTHEW MC GLUE
ADVOGADO : ROBERTO AJALA LINS
CODINOME : MICHAEL MATTHEW MCGLUE
INTERESSADO : FABRICIO ANIBAL CORADINI
ADVOGADO : ROBERTO AJALA LINS
CODINOME : FABRICIO ANIBAL CORRADINI
INTERESSADO : AGUINALDO SILVA
ADVOGADO : ROBERTO AJALA LINS
No. ORIG. : 2009.60.04.000658-1 1 Vr CORUMBA/MS
DECISÃO
Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra ato da MM. Juíza Federal da 1ª Vara de Corumbá/MS, por meio do qual objetiva atribuir efeito suspensivo à apelação interposta contra a r. decisão que restituiu os bens apreendidos nos autos nº 2009.60.04.000658-1.

O impetrante alega, em síntese, que:

- a) em 17/06/2009, a Polícia Federal de Corumbá/MS prendeu em flagrante Michael Matthew Mc Glue, Kelly Michael Wendt, Mark Andrew Trees, Fabrício Aníbal Coradini e Aguinaldo Silva, pela suposta prática dos crimes tipificados no artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.176/91 e artigos 44 e 55 da Lei 9.605/98;
- b) no decorrer do inquérito policial nº 213/2009 os investigados obtiveram a liberdade provisória e ingressaram, perante o d. juízo monocrático, com pedido de restituição dos objetos apreendidos por ocasião da prisão em flagrante (autos nº 2009.60.04.000658-1), o qual foi deferido;
- c) no referido feito, o Ministério Público Federal se manifestou pelo parcial deferimento do pedido, para que fossem restituídos apenas os aparelhos de telefone celular e os valores em dinheiro que possuíam na oportunidade, mantendo-se apreendidos os demais objetos, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal e artigo 25, §4º da Lei nº 9.605/98;
- d) todavia, a d. magistrada "a quo" por entender desnecessária a retenção dos bens para a continuidade e sucesso das investigações, deferiu integralmente o pedido de restituição;
- e) inconformado com o decisório, interpôs recurso de apelação, perante esta Corte, com fulcro no artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal;
- f) a referida apelação deve ser processada com efeito suspensivo, para garantir a instrução criminal, uma vez que a liberação dos bens pode prejudicar o deslinde da causa;
- g) as investigações relacionam-se com as atividades de pesquisa desenvolvidas pelos investigados na região do Pantanal, que é Patrimônio Nacional;
- h) "(...) as normas que regulam pesquisas de estrangeiros em território nacional são regras de tutela da soberania brasileira, sendo inafastável a aplicação das normas presentes no Decreto nº 98.830/90, que não foram observadas pelos investigados (...)";
- i) os objetos liberados tem relação direta e/ou indireta com o delito ambiental sob investigação;
- j) "(...) as pesquisas efetuadas em território nacional pelos estrangeiros não se realizam a olho nu (...) máquinas fotográficas, dispositivos de armazenamento de dados digitais - tais como pen drives, discos rígidos, cartões de

memória - além, de livros, pastas, recibos, cadernos, mapas, GPS, lupas, lentes e binóculos são instrumentos do crime (...);

k) a utilidade dos objetos para a investigação criminal está demonstrada pela cópia do ofício, extraído do IP nº 213/2009, no qual a autoridade policial envia os notebooks e dispositivos de armazenamento de dados digitais para serem submetidos à perícia pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal;

l) os objetos estão sujeitos a pena de perdimento, consoante estabelece o artigo 13 do Decreto 98.830/90.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que no dia 19 de junho de 2.009, os pacientes **MICHAEL MATTHEW MC GLUE, MARK ANDREW TREES e KELLY MICHAEL WENDT** foram presos em flagrante delito pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos no artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.176/91 e artigos 44 e 55 da Lei 9.605/98.

Na oportunidade foram apreendidos diversos bens, consoante mostra a cópia do auto de apresentação e apreensão acostada à fls. 26/29.

Em juízo, os investigados ingressaram com pedido de restituição de bens sob o fundamento de que os objetos são de uso pessoal, e não se relacionam com os delitos sob investigação, e que por serem respectivamente doutorandos, mestrandos e professores, os materiais são imprescindíveis para o desenvolvimento de suas atividades universitárias.

O parquet federal se manifestou pelo parcial provimento do pedido a fim de que fosse restituído apenas os 5 (cinco) telefones celulares e as quantias de R\$ 10.850,00 (dez mil, oitocentos e cinquenta reais) e U\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos dólares).

Todavia, a d. magistrada "a quo" deferiu a restituição de todos os bens, sob o seguinte fundamento:

"(...) No caso vertente, considerando a legislação acima reproduzida, entendo que os materiais dos requerentes não constituem instrumento do crime, tampouco consistem em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, de modo que sua retenção se mostra descabida (...)

Como ressaltado pelo órgão ministerial, por estarem diretamente ligados às atividades de pesquisa, objeto de investigação do Inquérito Policial que se instaurou, os bens retidos, indicados à fls. 42, nos itens "a", "b", "c", "d", e "e", podem conter informações necessárias à instrução do referido procedimento quanto à amplitude e regularidade dos projetos desenvolvidos pelos requerentes.

Nada obstante, não observo a necessidade de ser mantida a retenção para a continuidade e sucesso das investigações, bastando que, antes da liberação dos bens, proceda-se à reprodução dos dados que interessem à elucidação dos fatos. Nesse sentido, considerando, ainda, não haver dúvida quanto à propriedade dos bens cuja liberação se pleiteia, não vislumbro empecilho para o deferimento do pedido.

Diante do exposto, DEFIRO o presente pedido de restituição (...). Condiciono, porém, a efetiva liberação dos materiais originais à reprodução dos dados que deles constem e que sejam eventualmente úteis às investigações.

Em vista a preocupação quanto à preservação dos dados nos bens registrados, e considerando a qualidade de titular de eventual ação penal, poderá o Ministério Público Federal acompanhar as diligências de reprodução dos registros, caso entenda pertinente, requerendo as providências que considerar cabíveis." (grifo nosso - fls. 58/63).

Em uma análise preliminar não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Como cediço, para a concessão de efeito suspensivo à apelação em sede do *mandamus* necessário que a decisão esteja eivada de ilegalidade ou evidenciada a possibilidade de irreparáveis danos ao impetrante, hipótese que não é a dos autos.

Pelo que se depreende do feito, verifico que a d. magistrada "a quo" agiu com prudência ao deferir o pedido de restituição dos bens, com a ressalva de que antes da liberação se procedesse a reprodução dos dados de interesse à elucidação dos fatos criminosos.

Assim sendo, considerando que foi assegurado o resguardo dos elementos eventualmente necessários à investigação dos delitos atribuídos aos indiciados, não há que se falar em dano irreparável à regular apuração dos fatos, tampouco em prejuízo à instrução criminal.

Ressalte-se que os investigados são profissionais que trabalham na área de pesquisa (dentre eles mestrados, doutorandos e professores), e os objetos apreendidos são imprescindíveis à continuidade de outros projetos, razão pela qual foi deferida a restituição.

Frise-se que diante da medida de cautela determinada pela d. magistrada "a quo" a retenção dos bens não se justifica, na medida que as cópias são suficientes à investigação.

Diante do exposto, não há justificativa para acolher o pedido ministerial, para dar efeito suspensivo à apelação interposta face à r. decisão de fls. 58/63.

Nesse sentido a jurisprudência:

Ementa CRIMINAL. RMS. PLEITO DE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DANOS ÀS PESSOAS ATINGIDAS. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. DEVOUÇÃO DO MATERIAL APREENDIDO. TRANCAMENTO. ARGUMENTOS NÃO APRECIADOS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Não cabe a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, salvo nas hipóteses de decisão manifestamente ilegal ou quando evidenciada a possibilidade de danos irreparáveis às pessoas físicas ou jurídicas atingidas pela decisão impugnada, hipóteses não ocorridas in casu.

II.

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

Data Publicação 28/03/2005 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18642 Processo: 200401019962 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 03/03/2005 Documento: STJ000599328 Fonte DJ DATA:28/03/2005 PÁGINA:294 Relator(a) GILSON DIPP Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal após dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 1321/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.03.00.050523-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR : INEZ STACIARINI BATISTA e outros
ADVOGADO : FATIMA RICCO LAMAC
: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA
AUTOR : IVAN JELINEK KANTOR
: JESUS MARDEN DOS SANTOS
: JOAO DE GODOI BRAGA
: JOAQUIM JOSE BARROSO DE CASTRO
: JOAQUIM PAULINO LEITE NETO
: JOAO ANDRADE DE CARVALHO JUNIOR

: RAM KISHORE
ADVOGADO : FATIMA RICCO LAMAC
RÉU : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 95.03.091673-9 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se o subscritor da petição de fls. 132/138 para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de desentranhamento, apresente procuração ou substabelecimento outorgando-lhe poderes para representar os autores.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2002.61.00.011943-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRAFICOS LTDA e outro
: AUTOMAX SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA
ADVOGADO : JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se embargos infringentes contra acórdão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido de exclusão das contribuições para o SAT, com repetição das quantias já recolhidas a este título, vencido o relator, que lhes dava parcial provimento apenas para reconhecer a prescrição quinquenal, mantendo a sentença na parte em que julgava procedente o pedido alternativo de recolhimento pela alíquota mínima.

É devida a contribuição para o SAT com base na Lei nº 8212/91, não havendo violação ao princípio da estrita legalidade pelo fato de serem veiculados por Decreto (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) os parâmetros de enquadramento conforme o grau de risco, que determinam a incidência das alíquotas de 1, 2 ou 3%. Tampouco é necessária a edição de Lei Complementar para a incidência do SAT sobre pagamentos a autônomos.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37; STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 2002.61.20.003709-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGANTE : NELSON AFIF CURY
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA e outro
EMBARGADO : MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA e outro
EMBARGADO : OS MESMOS
CO-REU : NELSON AFIF CURY FILHO
DECISÃO

Vistos, etc.

Segundo a denúncia, recebida em 11/09/2002 (fl.81), os réus Nelson Afif Cury, Marcelo Zacharias Afif Cury e Nelson Afif Cury Filho, sócios e responsáveis pela gerência da empresa ``USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA``, deixaram de recolher aos cofres públicos as contribuições previdenciárias no período compreendido entre maio de 1996 e dezembro de 1997, descontadas de pagamentos efetuados a seus empregados. Constatou-se que o montante devido em 30/01/1998, acrescidos de juros e multas, constante das NFLD's (Notificações Fiscais de Lançamento de Débito) nº 32.301.799-1 e 32.301.800-9, totalizou a quantia de R\$1.797.269,15 (um milhão, setecentos e noventa e sete mil, duzentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), devidamente apurado com base em folhas de pagamento, motivos pelos quais foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 168-A, c/c artigo 71 do Código Penal.

A sentença (fls. 733/776): publicada em 12/11/2003 (fl.777), julgou improcedente a acusação constante da denúncia, absolvendo NELSON AFIF CURY FILHO e MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY, com base no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. No entanto, condenou NELSON AFIF CURY à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a iniciar-se no regime semi-aberto, mais 25 dias-multa, cada um no valor de 05 vezes o salário mínimo vigente na época dos fatos.

A Justiça Pública e Nelson Afif Cury *interpuseram* recurso de apelação (fls. 785/796 e 814/850, respectivamente). Em 03 de abril de 2006, a 5ª Turma, por unanimidade, corrigiu *ex officio* a classificação do delito, tipificando-o no artigo 95, ``d``, da Lei nº 8.212/91, rejeitou a preliminar de nulidade do processo, e negou provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto do relator e, por maioria, negou provimento à apelação do réu Nelson Afif Cury, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal convocado Erik Gramstrup. Vencida a Desembargadora Federal Suzana Camargo, que dava provimento à apelação para absolvê-lo, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal (fl. 967).

Posteriormente, foram interpostos Embargos Infringentes por Nelson Afif Cury, em face do v.acórdão de fl. 967, proferido pela Quinta Turma desta Corte.

O Embargante aduziu, em apertada síntese, que deve prevalecer o voto vencido da Eminentíssima Desembargadora Federal Suzana Camargo, reconhecendo-se, que o embargante NELSON AFIF CURY agiu amparado pela excludente da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, decretando-se sua absolvição com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. (fls. 981/1001).

Simultaneamente, foram opostos Embargos de Declaração, alegando que o embargante não teve a oportunidade, como garante a Constituição Federal, de amplamente defender-se, o que só ocorreria com o deferimento da perícia requerida. O embargante aduziu portanto, o saneamento da omissão apontada e a apreciação do fato à luz da garantia constitucional.

Foi negado o provimento aos Embargos de Declaração (fls. 1025 e 1030).

Em seguida, o réu interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, pendentes de julgamento.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal (Dra. Denise Neves Abade) opinou pela decretação da extinção de punibilidade, por força do disposto no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/2003 (fls. 1137/ 1142).

É o relatório. Passo a decidir.

Consoante demonstrativo de fls. 1125/1133, o débito previdenciário relacionado nas NFLD's 32.301.799-1 e 32.301.800-9 que instruiu a presente ação penal foi integralmente quitado.

Diante disso, observo que a Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, §2º, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal, quando houver pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Em se tratando de lei penal mais

benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve ela retroagir, nos termos do Parágrafo único do artigo 2º do Código Penal e artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988. A propósito, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC nº 85452/SP, também adotou esse posicionamento, conforme noticiou o Informativo STF nº 388 (Brasília, de 16 a 20 de maio de 2005):

"Lei 10.684/2003: Extinção da Punibilidade e Aplicação da Lei Penal mais Benéfica

A Turma deferiu habeas corpus impetrado em favor de denunciado pela suposta prática de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados. Na espécie, o paciente e mais dois co-réus, após o recebimento da denúncia, haviam parcelado e pago, espontaneamente, todos os débitos. A mesma medida fora indeferida no STJ, que entendera não existir previsão legal para o parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas de empregados, havendo, ao contrário, expressa vedação (Lei 10.666/2003, art. 7º), o que teria sido ratificado pelo veto do §2º do art. 5º da Lei 10.684/2003, extinguindo-se a punibilidade do paciente, considerado o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica (CF, art. 5º, XL). Salientou-se que, ainda que o parcelamento e a quitação do débito com a Previdência tivessem ocorrido após a vigência dessa lei, ela deveria incidir, haja vista que as regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária, de modo que, se esta defere a faculdade de parcelar e quitar o débito e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado. Com base no art. 580 do CPP, estendeu-se a decisão a um dos co-réus, dada a identidade de situações, esclarecendo que o terceiro acusado já fora absolvido. ("Lei 10.684/2003: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. ...§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.")

HC 85452/SP, rel. Min. Eros Grau, 17.5.2005. (HC-85452)". [Tab]

A jurisprudência das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça que possuem competência em matéria de Direito Penal também é nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 9, §2º, DA LEI 10.648/03. RECURSO PROVIDO.

1. O pagamento integral dos débitos provenientes da falta de recolhimento dos tributos ou contribuições provenientes da falta de recolhimento dos tributos ou contribuições sociais, a teor do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.648/03, extingue a punibilidade dos crimes tipificados nos artigos 1º e 2º da lei nº 8.137/90, 168-A e 337-A do Código Penal.

2. A benesse conferida não estipula limite temporal para o pagamento do tributo ou contribuição social, pois, tão-somente, coloca como requisito a integralidade do pagamento para extinguir a punibilidade. Assim, mesmo que o pagamento seja posterior ao recebimento da denúncia, é causa extintiva da punibilidade do agente.

3. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal.

(STJ. Sexta Turma. RHC-200500312569/SP. DJ 05/12/2005. Rel. Hélio Quaglia Barbosa)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ART. 1º, INC. IV. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. APLICAÇÃO DO ART. 9º, §2º, DA LEI 10.648/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. O pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento dos tributos ou contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia - como é o caso dos autos -, extingue a punibilidade dos crimes tipificados nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, 168-A e 337-A do Código Penal, por força do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.648/03, de eficácia retroativa, induvidosa por força do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e do STF.

2. Declaração de ofício da extinção da punibilidade.

(STJ. Quinta Turma. RHC-200301578424/SP. DJ 20/03/2006. Rel. Laurita Vaz)

Assim, firmada a convicção no sentido da aplicabilidade, ao presente caso, do disposto no §2º do artigo 9º da Lei 10.684/03, e de que o débito previdenciário em questão foi integralmente liquidado, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade.

Diante do exposto, firmada a convicção no sentido da aplicabilidade ao presente caso do disposto no §2º do artigo 9º da Lei 10.684/03 e de que o débito previdenciário constante das NFLD's de números **32.301.799-1** e **32.301.800-9** foram liquidados, reconheço a extinção da punibilidade para o delito em questão e julgo prejudicados os Embargos Infringentes opostos.

Publique-se, intime-se e comunique-se, arquivando-se os autos oportunamente, com as cautelas necessárias.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 CAUTELAR INOMINADA Nº 2003.03.00.009617-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

REQUERENTE : INEZ STACIARINI BATISTA e outros
ADVOGADO : FATIMA RICCO LAMAC
: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA
: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

REQUERENTE : IVAN JELINEK KANTOR
: JESUS MARDEN DOS SANTOS
: JOAO DE GODOI BRAGA
: JOAQUIM JOSE BARROSO DE CASTRO
: JOAQUIM PAULINO LEITE NETO
: JOAO ANDRADE DE CARVALHO JUNIOR
: RAM KISHORE

ADVOGADO : FATIMA RICCO LAMAC

REQUERIDO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 95.03.091673-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os subscritores das petições de fls. 129, 141/142, 150/151 e 151/179vº para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de desentranhamento, apresentem procuração ou substabelecimento outorgando-lhes poderes para representar os autores.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.03.00.103072-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAMILIA E SUCESSOES DO FORO REGIONAL II SANTO AMARO

INTERESSADO : PATRICIA FARIAS DA SILVA

No. ORIG. : 07.01.21056-2 1 Vr FORO REG STO AMARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face da decisão do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro, nesta Capital, que homologou o acordo de separação judicial e determinou a permanência da requerente Patrícia Farias da Silva no plano de assistência médica Correios Saúde, do qual é titular o ex-cônjuge Sidney Aparecido da Silva.

Aduz a impetrante que a assistência médica denominada Correios Saúde é um benefício oferecido aos seus empregados e dependentes em razão da relação de trabalho, e que no Manual de Pessoal estão inseridas as condições para inclusão e cancelamento de dependentes, o qual não contempla ex-cônjuge ou ex-companheiro para fins de assistência médico-hospitalar e odontológica, não havendo, portanto, previsão para inclusão da Sra. Patrícia Farias da Silva como dependente do ex-cônjuge.

Assevera que a relação jurídica existente entre o beneficiário e a ECT não é de consumo, mas sim de emprego, na qual o empregador compartilha com seus empregados as despesas relativas aos serviços de saúde utilizados, tratando-se, tão-somente, de mais um benefício trabalhista.

Alega, ainda, que a ex-cônjuge renunciou expressamente aos alimentos, visto que exerce atividade remunerada, portanto, além de possuir meios para arcar com um convênio médico próprio, pode ainda realizar tratamentos médicos perante a rede oficial de saúde.

As informações foram prestadas às fls. 162/164.

Decido.

Inicialmente, conheço do pedido, haja vista o entendimento jurisprudencial segundo o qual esta Corte é competente para julgar o mandado de segurança em face de ato praticado por juiz estadual, quando o impetrante for empresa pública federal. Assim, a competência da Justiça Federal decorre da qualidade da impetrante, empresa pública federal, enquanto que a competência desta Corte tem lastro na qualidade da autoridade impetrada.

Trata-se o ato impugnado de decisão proferida por Juiz de Direito na qual determinou a permanência da requerente Patrícia Farias da Silva no plano de assistência médica Correios Saúde, do qual é titular o ex-cônjuge Sidney Aparecido da Silva.

Não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar, afigurando-se de pouco relevo a alegação do perigo de demora, visto que, se ao final obtiver a segurança pleiteada, a impetrante excluirá a ex-cônjuge da condição de beneficiária do plano de saúde, sem que, para tanto, concorra excessivo comprometimento financeiro.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Dê-se ciência.

Citem-se os litisconsortes para, querendo, integrar a lide no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, com ou sem respostas, dê-se vista ao MPF para seu necessário parecer.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.019176-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AUTOR : GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : OSVALDO MARCUS SERMATHEU

RÉU : Caixa Economica Federal - CEF

No. ORIG. : 2007.61.00.032792-6 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

GERVÁSIO TEODOSIO DE SOUZA ajuizou esta ação rescisória contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no art. 485, incisos IX e seguintes do Código de Processo Civil.

O ato cuja rescisão pretende consiste na decisão proferida pelo Juízo Federal da Sétima Vara Cível de São Paulo, lavrado nos seguintes termos (fls. 50/51):

"Chamo o feito a ordem para reconsiderar a decisão de fls. 27.

Primeiramente indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, devendo o proponente recolher as custas da distribuição. Observo que o requerente possui renda superior a 5 salários mínimos (fls. 13), critério adotado por este juízo para deferir os benefícios da gratuidade.

Através da presente ação pretende o Autor, lastreado em suposta transação extrajudicial, executar o valor de R\$8.253.345,92 (oito milhões, duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos) perante a CEF.

Pela análise dos autos observa-se que não há nenhum título que ampare tal pretensão executória ou sequer demonstre a origem dos valores.

O processo executivo realiza direito declarado em sentença ou documento extrajudicial a que a lei reconheça certeza, liquidez e exigibilidade.

Nenhum desses pressupostos foi indicado nesta demanda impondo o indeferimento da inicial nos termos do artigo 267, I, do CPC.

Considerando a realização da citação condeno a parte autora/exequente em honorários que fixo em 1% do valor da causa em favor da executada, devendo também recolher as custas determinadas, sob pena de encaminhamento de seu nome para inscrição em dívida ativa da União.

Recolha-se, com urgência, junto à central de Mandados o mandado de citação para efetivação da penhora".

Referido ato transitou em julgado em 07 de fevereiro de 2008 (fl. 53).

Consta, de fls. 57/61, que o autor ajuizou uma ação declaratória de nulidade do ato judicial acima transcrito, distribuída em 13 de maio de 2008 sob nº 2008.61.00.011287-2, cuja inicial foi indeferida, liminarmente, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Alega o requerente, na inicial desta ação rescisória, que a magistrada considerou realizada a citação, determinou o recolhimento do mandado de citação e tornou efetiva a penhora, incidindo, por isso, a regra prevista no artigo 219, do Código de Processo Civil, de modo que, estabelecido o litúgio e não tendo a executada apresentado defesa através dos embargos do devedor, a esta restava pagar o valor cobrado através da ação executiva.

Ressalta que, como houve citação válida e a efetivação da penhora, não se justifica a sua condenação em sucumbência, porquanto não houve oposição de embargos e que, assim, a sentença rescindenda admite um fato inexistente, qual seja, a oposição dos embargos, evidenciando-se a hipótese prevista no artigo 485, IX, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, daí decorrendo o erro, caracterizado pela desatenção do julgador e não o decorrente da apreciação da prova.

Pede, assim, a procedência da ação rescisória de modo a que seja admitida a existência da citação válida, com o prosseguimento da execução e com a complementação da penhora.

Pede, também, a gratuidade da Justiça e a prioridade no processamento da ação.

Juntou os documentos de fls. 13/25 e 34/53 e, às fls. 54/56, em peça que chamou de "aditamento", renovou o pedido de procedência da ação rescisória, invocando, também, a norma prevista no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

Concedo ao autor a gratuidade da justiça para este feito, razão pela qual está desobrigado de recolher as custas devidas e, ainda, de efetuar o depósito indicado no artigo 488, II, do Código de Processo Civil.

Esta ação rescisória foi ajuizada em 03 de junho de 2009 (fl. 02), não havendo dúvidas, portanto, de que o prazo de 02 (dois) anos para o exercício do direito de propor a ação rescisória, previsto no art. 495, do Código de Processo Civil, foi observado, haja vista que o ato impugnado transitou em julgado em 07 de fevereiro de 2008 (fl. 53).

Passo, pois, ao exame de admissibilidade desta ação.

Com certa dificuldade compreende-se que o autor desta ação pretende desconstituir o ato que extinguiu o processo da ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que o juízo do feito não mais poderia assim proceder, na medida em que a questão da ausência do título exequendo deveria ser argüida pela CEF, executada, através dos embargos, haja vista que já havia sido validamente citada.

E uma vez que não se defendeu, não poderia o Magistrado extinguir o processo da execução e condená-lo em verbas de sucumbência.

E sua pretensão nesta ação rescisória é a desconstituição do ato, com o prosseguimento da ação executiva, com fundamento no artigo 485, incisos V e IX, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, assim, expresso:

"Art. 485 - A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

.....

V - Violar literal disposição de lei.

IX - Fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

§ 1º - Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º - É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato".

Analisando os autos, concluo que a pretensão do requerente não se ajusta às hipóteses previstas nos incisos do artigo 485, do Código de Processo Civil.

É que, como se sabe, o processo da execução se reveste de características próprias, dentre as quais a necessidade de exibição do título exequendo, nos exatos termos do que dispõe o artigo 614, do Código de Processo Civil, "verbis":

"Art. 614 - Cumprido ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:

I - Com o título executivo extrajudicial.

II - Com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa.

III - Com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (art. 572).

Assim, cabia ao exequente, autor desta ação rescisória, com a inicial, exibir o documento no qual se materializava o crédito cobrado, vez que indispensável à propositura da ação executiva e sem o qual o feito carece de seu pressuposto essencial.

No mesmo sentido, confira-se:

"Requisitos de admissibilidade da petição inicial: O dispositivo em tela diz respeito a certos requisitos mínimos de admissibilidade da petição inicial executiva. Para que a execução possa instaurar-se regularmente, é indispensável a observância de tais requisitos. O verbo instruir, constante do caput, refere-se precisamente a esses pressupostos, sem os quais o processo não pode regularmente desenvolver-se". (Antônio Carlos Marcato, Código de Processo Civil Interpretado, 2ª ed., Atlas, 2005, pág. 1882).

E nem se diga que era dever do Magistrado determinar a instrução regular da petição inicial, na medida em que tem a parte o dever de instruí-la adequadamente, mormente quando a prova constitui um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No mesmo sentido, confira-se nota "2c" ao art. 284 (Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Saraiva, 40a ed., 2008) "verbis":

"É obrigação da parte, e não do juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente, devem acompanhar a inicial ou a resposta (art. 383 do CPC)" (STJ-1a T., REsp 21.962-4-AM, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.6.92, negaram provimento, v.u., DJU 3.8.92, p. 11.269)

Por outro lado, observo que a citação válida não atribui regularidade ao que se apresentou irregular, ou seja, não permite o prosseguimento do processo da execução, independentemente da prova do direito reivindicado, sendo certo que a Lei Processual Civil é expressa, em seu artigo 267, § 3º, que "O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI (...)", ou seja, deverá verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; deverá verificar a ocorrência de preempção, litispendência ou de coisa julgada; e deverá verificar as condições da ação.

Descabe, por outro lado, falar em preclusão do direito de defesa, haja vista que a ausência dos embargos não implica em presunção dos fatos articulados na inicial da ação executiva, embasada que é, como já foi dito, em título de crédito, líquido, certo e exigível.

Assim, quer sob a óptica do alegado erro caracterizado pela desatenção do Magistrado (art. 485, IX, §§ 1º e 2º, CPC), quer sob o aspecto da violação a literal dispositivo de lei (art. 485, V, CPC - fl. 56), e, ainda, sob qualquer das hipóteses elencadas no artigo 485, do Código de Processo Civil, esta ação rescisória não preenche os requisitos indispensáveis de admissibilidade.

Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto este processo, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.021410-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AUTOR : MIRLEI GONCALVES DE ARAUJO DE SOUZA e outro

: ELIAS JARDIM DE SOUZA

ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro

RÉU : Caixa Economica Federal - CEF

No. ORIG. : 2001.61.00.001054-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por MIRLEI GONÇALVES DE ARAÚJO DE SOUZA e ELIAS JARDIM DE SOUZA contra a Caixa Econômica Federal objetivando rescindir sentença e declarar a nulidade do leilão extrajudicial, bem como o registro da Carta de Adjudicação.

Decido.

Cumpra observar que os autores não instruíram a presente ação com a cópia da contestação oferecida na ação originária. Ante a exposto, concedo aos autores o prazo de dez dias para que apresentem o documento acima mencionado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim Nro 354/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 98.03.047415-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AUTOR : CREAÇÕES GILCELLI LTDA e outros
: MIGUEL ANGELO DE TOLEDO E CIA LTDA
: M S KURODA E CIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VERZANI e outro
RÉU : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG. : 91.06.67113-6 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343, DO E. STF. FINSOCIAL. DECLARATÓRIA. EMPRESAS COMERCIAIS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pretensão das autoras à rescisão de sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, que julgou improcedente o pedido declaratório de inexigibilidade dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL.
2. É pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual o ajuizamento da ação rescisória tem como termo inicial para sua propositura o trânsito em julgado da r. sentença ou do acórdão rescindendo, mesmo que este se limite a proclamar deserto o recurso de apelação por falta de preparo. Precedentes do STJ. Preliminar de carência de ação rejeitada.
3. Transitado o v. acórdão em 03/02/1998, foi interposta a ação rescisória em 28/05/1998, dentro do prazo de 2 anos previsto no artigo 495 do CPC. Preliminar de decadência rejeitada.
4. A preliminar referente à não ocorrência de violação a literal disposição de lei, por confundir-se com o próprio mérito da causa, deve ser com ele analisada.
5. Ao tempo da prolação da r. sentença rescindenda, encontrava-se controvertida, no âmbito da C. Corte Suprema, a questão atinente à constitucionalidade ou não das normas legais que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, reativamente às empresas comerciais e mistas.
6. O fato de existir tal controvérsia não inviabiliza a rescisão da decisão vergastada, posto não incidir, na espécie, a restrição contida na Súmula nº 343, do E. STF, na medida em que a jurisprudência é assente no entendimento de que a citada súmula não se aplica aos casos que envolvem matéria constitucional, tal com se dá nestes autos (CF, art. 195, I). Precedentes do C. STJ (RESPs 709458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp; 497637, Rel. Min. Franciulli Netto; 728728, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca) e do próprio STF (RE 328812, Rel. Min. Gilmar Mendes).
7. A sentença rescindenda acabou por violar, em sua literalidade, os artigos 195, I, das disposições permanentes da CF, e 56, do ADCT, que previam a manutenção da cobrança da contribuição ao FINSOCIAL à alíquota de 0,5%, até a edição de lei que regulamentasse o primeiro dos dispositivos retro citados.
8. Juízo rescindendo provido, para rescindir, em parte, a r. sentença transitada em julgado.
9. No tocante ao juízo rescisório, tem-se que a questão relativa à inconstitucionalidade das normas legais que majoraram a alíquota do finsocial, relativamente às empresas comerciais e mistas, já se encontra pacificada no E. Supremo Tribunal Federal que julgou o referido encargo tributário devido apenas à alíquota de 0,5%, até o advento da Lei Complementar nº 70/91, consoante voto do D. Min. Carlos Velloso (RE 150.764-1-PE, publicado no DJ de 02.04.93).
10. Ação julgada procedente.
11. Em face da sucumbência nesta ação rescisória, pagará a União Federal as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor das autoras, fixados em 10% sobre o valor atribuído a esta demanda, devidamente atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a matéria preliminar suscitada, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA (Revisor), ALDA BASTO e LAZARANO NETO, os Juízes Federais Convocados GILBERTO JORDAN, RUBENS CALIXTO, SILVA NETO e VALDECI DOS SANTOS, e a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, vencida a Desembargadora Federal REGINA COSTA, a qual acolhia a preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir; e, no mérito, também por maioria, julgou procedente a Ação Rescisória, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA (Revisor), ALDA BASTO e LAZARANO NETO, os Juízes Federais Convocados GILBERTO JORDAN, RUBENS CALIXTO, SILVA NETO e VALDECI DOS SANTOS, e a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, vencida a Desembargadora Federal REGINA COSTA, a qual julgava improcedente a Ação Rescisória e condenava a parte autora ao pagamento de verba honorária em favor da União Federal fixada em 10% sobre o valor da causa, além da perda do depósito, bem como o Desembargador Federal LAZARANO NETO, que determinava a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1999.03.00.039453-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES

RÉU : TRANS LIX S/A

ADVOGADO : CELSO UMBERTO LUCHESE e outros

No. ORIG. : 96.03.030916-8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FINSOCIAL. EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA, CONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343, DO E. STF.

1. Pretensão da União à rescisão de v. acórdão proferido pela Quarta Turma desta E. Corte, que conferiu à ré o direito à compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL, com fundamento na inconstitucionalidade das leis que alteraram a alíquota do referido encargo.

2. Ao tempo da prolação do v. acórdão rescindendo, encontrava-se controvertida, no âmbito da C. Corte Suprema, a questão atinente à constitucionalidade ou não das normas legais que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, quanto às empresas prestadoras de serviços, como revela o RE nº 181.857-3 (Rel. Min. Ilmar Galvão).

3. O fato de existir tal controvérsia não inviabiliza a rescisão da decisão vergastada, posto que não incide, na espécie, a restrição contida na Súmula nº 343, do E. STF, na medida em que a jurisprudência é assente no entendimento de que a citada súmula não se aplica aos casos que envolvem matéria constitucional, tal com se dá nestes autos (CF, art. 195, I). Precedentes do C. STJ (RESPs 709458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp; 497637, Rel. Min. Franciulli Netto; 728728, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca) e do próprio STF (RE 328812, Rel. Min. Gilmar Mendes).

4. O v. acórdão rescindendo acabou por violar, em sua literalidade, os artigos 28, da Lei nº 7.738/89; 7º, da Lei 7.787/89; 1º, da Lei 7.894/89 e 1º, da Lei 8.147/90, que explicitamente aumentavam a alíquota da contribuição em debate.

5. Juízo rescindendo provido, para rescindir o v. acórdão transitado em julgado.

6. No tocante ao juízo rescisório, tem-se que a questão relativa à constitucionalidade das normas legais que majoraram a alíquota do finsocial, já se encontra pacificada no E. Supremo Tribunal Federal que julgou o referido encargo tributário constitucional, consoante voto do D. Min. Carlos Velloso (RE 150.764-1-PE, publicado no DJ de 02.04.93).

7. Constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/88, que instituiu a Contribuição Social sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, como também das normas posteriores que elevaram a alíquota em até 2% (dois por cento). Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.755-1-PE, julgado em 09.03.89.

8. Ação rescisória procedente.

9. Em face da sucumbência nesta ação rescisória, pagará a Ré as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em 10% sobre o valor atribuído a esta demanda, devidamente atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a matéria preliminar suscitada, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA (Revisor), ALDA BASTO e LAZARANO NETO, os Juízes Federais Convocados GILBERTO JORDAN, RUBENS CALIXTO, SILVA NETO e VALDECI DOS SANTOS, e a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, vencida a Desembargadora Federal REGINA COSTA, a qual acolhia a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir; e, no mérito, também por maioria, julgou procedente a Ação Rescisória, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA (Revisor), ALDA BASTO e LAZARANO NETO, os Juízes Federais Convocados GILBERTO JORDAN, RUBENS CALIXTO, SILVA NETO e VALDECI DOS SANTOS, e a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, vencida a Desembargadora Federal REGINA COSTA, a qual julgava improcedente a Ação Rescisória e condenava a União Federal ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como o Desembargador Federal LAZARANO NETO, que determinava a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1999.03.00.045297-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : ALEXANDRE JUOCYS

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ALMAP BBDO COMUNICACOES LTDA e outro

: RPV COMUNICACAO LTDA

ADVOGADO : ROBERTO ZACLIS e outros

No. ORIG. : 92.00.71669-5 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO

EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram aos Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LAZARANO NETO e REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados GILBERTO JORDAN, RUBENS CALIXTO, SILVA NETO e VALDECI DOS SANTOS, e a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN), FÁBIO PRIETO, NERY JÚNIOR (substituído pelo Juiz Federal Convocado SILVA NETO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS) e CONSUELO YOSHIDA.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 1313/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.03.00.113017-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : HERMES MECHELIN

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS

No. ORIG. : 2004.03.99.029270-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício requerida pelo douto Procurador Regional da República às fls. 1.562 verso, item III, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.096613-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : DIVA MARCIANO DIAS FREITAS
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS
No. ORIG. : 2002.03.99.044819-3 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.
Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.024444-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : DIONYSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.045733-7 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.025044-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : LOURDES MARIA DA SILVA CARRASCO
ADVOGADO : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.03.99.022271-7 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal, para parecer.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.042397-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SANDRO MORAES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : WELSON FERREIRA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES
REPRESENTANTE : NEUZA FERREIRA DOS SANTOS CREMONINI
ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES
No. ORIG. : 2006.03.99.001920-2 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificadamente.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.010189-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : LAETE MARIA PEREIRA
ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.010239-0 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Intimem-se as partes para que apresentem razões finais , nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.012217-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ISTVAN TOROK
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
No. ORIG. : 2008.03.99.004697-4 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (fls. 167/178).
P.I.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.014453-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : JOSE AREIAS TORRES
ADVOGADO : MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.043748-6 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (fls. 125/130).
P.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.017253-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : ANTONIA RODRIGUES RIBEIRO FIUSA
ADVOGADO : GISELE ROCHA DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.010361-1 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.017482-9/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AUTOR : EVA AUGUSTA DA SILVA
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.61.23.001730-6 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 37/38: defiro.
Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.018733-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : CLARINDA ALEXANDRE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUSTAVO REVERIEGO CORREIA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.031695-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e os documentos que a acompanharam (fls. 192/203) P.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.019356-3/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AUTOR : LEONTINA DE GODOI SILVA
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00076-4 1 Vr SOCORRO/SP
DESPACHO
Diga a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.019561-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : CECILIA DO PRADO NOVAIS
ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.013134-8 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.021917-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : IZAIRA FERNANDES SILVA
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.61.24.000506-0 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Proceda a autora a juntada aos autos da cópia do inteiro teor da decisão de admissibilidade do Recurso Especial, a que se tem notícia a fls. 139/148, bem como a comprovação de que a certidão de trânsito em julgado, reproduzida a fls. 154, refere-se ao feito subjacente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 267, I, 282, 284, parágrafo único, 295, VI, 485, 488 e 490, I, do CPC, vez que constituem documentos indispensáveis ao exame da causa.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00015 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.024669-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
PARTE AUTORA : JOSE AIRTON EDUARDO
ADVOGADO : NEIODEMES MUNIZ DE SOUZA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA CIVEL DE ITUIUTABA MG
No. ORIG. : 09.00.00091-0 2 Vr JABOTICABAL/SP
DECISÃO

Vistos.

- Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaboticabal/SP, em razão do Juízo de Direito da 3ª Vara de Cível da Comarca de Ituiutaba/MG ter declinado da mesma para processar e julgar ação de concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

- Trata-se de conflito de competência suscitado por Juízo Estadual de São Paulo em face de Juízo Estadual de Minas Gerais.

- Assim, o vertente incidente cuida de conflito entre Magistrados vinculados a Tribunais diversos, ainda que considerada a hipótese prevista no art. 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, de modo a fixar, s.m.j., a competência do C. STJ para o respectivo julgamento, conforme o art. 105, I, "d", da Constituição Federal, que preceitua:

"Art. 105 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

"d" - os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos."

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO JULGADA PELO JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA FEDERAL ABSOLUTA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 87 DO CPC, PARTE FINAL. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, segundo inteligência do art. 105, I, d, da Constituição. Não estando o Juízo Estadual investido de jurisdição federal, não incide o verbete 3/STJ, que pressupõe haja 'Juiz Estadual investido de jurisdição federal'.

2. A superveniente criação de vara federal no município onde havia sido ajuizada e julgada a ação, à época da execução do julgado, levou a nova fixação de competência. Hipótese de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Competência absoluta prevista no art. 109, I, da Constituição. Incidência da segunda parte do art. 87 do CPC. Precedentes desta Corte.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal."

(STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 2007.02.54132-4, DJE 27.05.08)

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 03 DO STJ - NÃO CONHECIMENTO.

1 - O conflito de competência que se estabeleceu no presente caso envolve Juiz Federal e Juiz Estadual não investido de jurisdição federal, porquanto o magistrado suscitado, ao qual foi distribuída a ação executiva, não está no exercício ad hoc da competência federal.

2 - Existindo conflito entre magistrados de Tribunais diversos, a competência para dirimir a controvérsia é do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea 'd' da Constituição da República.

3 - Conflito não conhecido. Remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça."

(TRF - 3ª Região, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, proc. 2007.03.00.069695-3, v.u., DJU 28.03.08, p. 796)
"ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DE ORDEM. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS - COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF, ART. 105, INCISO I, ALÍNEA D).

Versando o conflito entre juízes vinculados a Tribunais diversos, a competência para conhecê-lo é do egrégio Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, inciso I, alínea d)."

(TRF - 4ª Região, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, proc. 2006.04.00.034553-4, v.u., D.E. 14.03.07)

- Isso posto, declino da competência para apreciar o presente feito em favor do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

- Proceda-se às anotações de praxe e encaminhem-se os autos à superior instância.

- Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

Expediente Nro 1322/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.03.00.025689-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : JOAO PICAIO

ADVOGADO : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO

No. ORIG. : 98.03.075041-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Admito os embargos infringentes, nos termos do artigo 260 do Regimento Interno desta E. Corte.

À redistribuição, em observância ao disposto no § 2º do artigo citado.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2007.03.99.022023-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ANEUZA FORNAZARI MODESTO

ADVOGADO : MARIA FERNANDA MARTINI NUNES

No. ORIG. : 04.00.00003-2 3 Vr ITU/SP

DESPACHO

Fls. 206/208: Ciência às partes.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.011739-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : JOAO BATISTA CARDOSO incapaz
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.002576-7 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Regularizada que foi a representação processual da parte autora, passo à apreciação da petição inicial.

Trata-se de ação rescisória de autoria de **JOÃO CIPRIANO CARDOSO**, com finalidade de rescindir o v. acórdão proferido pela Oitava Turma desta Egrégia Corte, nos autos do processo nº 50/2003, em curso perante a Vara Distrital de Pinhalzinho, Comarca de Bragança Paulista - SP, movida em face do INSS.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido de **aposentadoria por invalidez**, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação na ação originária (04/04/2003 - fl. 19).

O v. acórdão rescindendo (2006.03.99.002576-7) rejeitou as preliminares e, por maioria, deu provimento à apelação do INSS, sob o fundamento de que não haveria início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

Irresignada, a parte autora sustenta que o v. acórdão está eivado de erro de fato, e passa a tecer seus argumentos.

Contudo, observo que **a partir da fl. 04 da petição inicial, itens 5 e 6**, o signatário passa a tecer argumentos nitidamente dissociados do objeto da presente ação, discorrendo sobre uma suposta AUTORA que pleiteia a aposentadoria por idade rural.

Sendo assim, **intime-se a parte autora a emendar a inicial**, trazendo à luz os reais argumentos e fundamentos para a propositura da ação, **no prazo de 10 dias**, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, devendo fornecer cópia do referido aditamento para que sirva de contra fé.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.015472-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANGELINA BARRA MANSA VIAN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : RICARDO LUIS ORPINELI
: SANDRA ELIZABETH COSER
No. ORIG. : 2005.03.99.040352-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.031506-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : OLYSSEA JOSE DE CARVALHO SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.043630-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 313/326: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.002266-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AUTOR : PEDRO ROMBOLA
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2001.03.99.006412-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. A autarquia ré, em sua contestação (fls. 479/488), argúi preliminarmente a carência da ação, eis que não configurada, em síntese, nenhuma das hipóteses de rescisão aventadas na exordial.

Sustenta que é cristalina a intenção do autor de obter reapreciação de provas, afirmando o evidente caráter recursal da presente ação rescisória, sendo o *decisum* arrostado fruto da persuasão racional e da livre apreciação das provas pelos magistrados que atuaram no julgamento desta causa.

Aduz ainda o óbice do prosseguimento deste feito em face da incidência na espécie da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, objetivando a parte autora rediscutir a causa com a aplicação de interpretação jurisprudencial controvertida nos tribunais.

O tema, porém, envolve o próprio mérito do pedido rescindente e será com ele analisado, oportunamente.

2. O julgamento da presente ação rescisória, proposta com fundamento nos incisos III, V e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, satisfaz-se com as provas já coligidas ao feito.

Estando o feito em ordem, dou-o por saneado.

3. Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para elaboração de parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.005035-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : VICENTINA PRUDENCIO BERCELLI
ADVOGADO : JAIR PEDROSO
No. ORIG. : 2007.03.99.033365-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 80/81: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré.

2. Revogo a declaração de revelia de fls. 71.
 3. Devolvo à parte ré o prazo para apresentação de alegações finais.
 4. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, sendo desnecessárias outras provas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
- Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.008437-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ELENI APARECIDA GONCALVES incapaz
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
REPRESENTANTE : CLAUDETE APARECIDA GONCALVES
No. ORIG. : 2007.03.99.031909-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize o subscritor da petição de fls. 184/196 a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.016154-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : ALEXANDRE LUIZ VERSUTI
ADVOGADO : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00045-0 1 Vr TANABI/SP

DESPACHO

- 1- À vista da declaração de fls. 116, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.
- 2- Cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas legais.
- 3- Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.017339-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.042350-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.018860-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AUTOR : DOVANIR MARENA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GLAUCIO FONTANA NASCIBENI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2008.03.99.003123-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.022315-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AUTOR : ORLANDO COFFANI

ADVOGADO : ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO

CODINOME : ORLANDO COFANI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2000.61.11.002767-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 207: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

2. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.024990-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : ALIPIA NOGUEIRA

ADVOGADO : CASSIA CRISTINA FERRARI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.03.99.020839-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- À vista da declaração de fls. 135, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

2- Cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas legais.

3- Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.026582-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : CICERO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : PATRICIA VANZELLA DULGUER

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.63.06.008545-5 JE V_r OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por CICERO LUIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, com vista a desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso do INSS, "*condenando-o a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com coeficiente de 85% (oitenta e cinco por cento), a partir do requerimento administrativo realizado em 14.04.2004, com renda mensal atual de R\$992,56 (novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos) para a competência de agosto de 2007*".

Sustenta a parte autora, em síntese, a ocorrência de violação literal de lei na decisão rescindenda, fundada na não observância do artigo 201, § 1º, da CF/88, artigo 15 da EC nº 20/98 e artigos 57, § 5º, e 58 da Lei nº 8.213/91. Afirma que "*o autor faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço prestado sob condições especiais após 28 de maio de 1998, contado de forma diferenciada em virtude de legislação vigente à época desse labor, ser convertido em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral*". Pede a rescisão do julgado e a prolação de nova decisão. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório. Decido.

A verificação sobre qual é órgão competente para o julgamento da ação rescisória - este Tribunal Regional Federal ou a Turma Recursal que proferiu a decisão rescindenda -, embora imbricada com a questão de seu cabimento, antecede a análise deste.

Ou seja, antes de se avaliar sobre o cabimento da ação rescisória e, em sendo admitida, qual seria o órgão competente para o seu julgamento, há necessidade de se estabelecer no caso concreto, ainda que teoricamente, qual seria o Juízo competente para o seu julgamento, para que ele possa, então, decidir sobre o seu cabimento.

O inciso I do artigo 98 da Constituição Federal permitiu a criação dos Juizados Especiais, com competência para julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e, para julgamento de seus recursos, das Turmas Recursais, compostas por juízes de primeiro grau.

Se, por um lado, a Lei nº 9.099/95, no seu artigo 59, vedou expressamente a admissão da ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais estaduais, a Lei nº 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, nada dispôs a respeito.

Além disso, dispôs o artigo 108, inciso I, letra "b", da Constituição Federal:

"Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;"

Contudo, a jurisprudência tem entendido que os juízes federais que integram os Juizados Especiais Federais e suas Turmas Recursais, embora vinculados administrativamente aos seus Tribunais Regionais Federais, no que diz respeito à função jurisdicional, eles não integrariam a estrutura jurídica desses Tribunais.

Nesse sentido, estabelece o artigo 26 da Lei dos Juizados Especiais Federais, Lei nº 10.259/01, textualmente:

"Art. 26. Competirá aos Tribunais Regionais Federais prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais."

Desta forma, insiste-se, os Juizados Especiais Federais e suas Turmas Recursais constituem uma estrutura jurídica própria, com competência para processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade e os recursos de suas decisões, não se vinculando a estrutura da Justiça Federal comum.

E as ações rescisórias, que normalmente são processadas e julgadas pelos Tribunais Regionais Federais, órgão investido de competência recursal na Justiça Federal comum, no caso da decisão rescindenda ter sido proferida por juiz federal do Juizado Especial ou de sua Turma Recursal, deverá ser dirigida à Turma Recursal, órgão com competência recursal no âmbito do Juizado Especial Federal.

A propósito, transcrevo decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, embora não tenham conhecido dos recursos especiais, expressaram seu entendimento quanto à competência da Turma Recursal para o julgamento das rescisórias:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ACÓRDÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA A TURMA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO CABIMENTO OU NÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA NÃO RESOLVIDA. MATÉRIA A SER SUBMETIDA À TURMA RECURSAL COMPETENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A Corte de origem, embora tenha feito uma breve menção ao dispositivo no art. 59. da Lei n.º 9.099/95, não dirimiu a controvérsia acerca do cabimento ou não de ação rescisória no sistema da Lei n.º 10.259/2001, porque, tendo declinado da competência para a Turma Recursal, simplesmente não lhe competia fazê-lo.

2. Nesse contexto, de um lado, constata-se a inexistência de violação ao art. 535, inciso II, do CPC; e, de outro lado, reconhecida a ausência de omissão, resta inviabilizada a análise da matéria de fundo argüida neste recurso, qual seja, a pretensa contrariedade ao art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, questão a ser examinada, ordinariamente, pela Turma Recursal.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 747.447/PR, Processo: 200500738391, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, v.u., DJ 02.10.06, p. 302, RT 856/159)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea 'b' da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais.

IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988.

Cumprir destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente.

VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em consequência, não se examinou a possibilidade de o ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.

IX - Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 722.237/PR, Processo: 200500113932, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 23.05.05, p. 345, LEXSTJ 190/232)

Transcrevo, ainda, outras decisões, proferidas pela Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que ilustram essa questão:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA PARA DESCONSTITUIR SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO.

1. Compete à Turma Recursal do Juizado Especial o exame da ação rescisória que visa à desconstituição de sentença proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal, uma vez que não há vinculação entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum e, portanto, não há que se falar em desconstituição de julgado de um órgão por outro.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e deste Tribunal.

3. Competência que se declina para a Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal."

(TRF - 1ª Região, AR 2007.01.00.011489-5/DF, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Seção, v.u., DJ 06.07.07, p. 03)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL.

1. Compete à respectiva Turma Recursal conhecer de ação rescisória em virtude de decisão de Juiz Federal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Agravo regimental improvido."

(TRF - 4ª Região, AGRAR 2007.04.00.000888-1/RS, Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Terceira Seção, v.u., D.E. 14.03.07)

No âmbito desta E. Corte, há também decisão monocrática do Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO, proferida nos autos da ação rescisória nº 2008.03.00.006460-6, reconhecendo a competência da 1ª Turma Recursal de Osasco para processar e julgar ação rescisória de decisão proferida no Juizado Especial Federal.

Cito, ainda, julgado proferido pela Terceira Seção, de Relatoria da Desembargadora Federal Marianina Galante, que, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental em ação rescisória, apresentado pela autarquia, "in verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

II - Não merece reparos a decisão recorrida que declinou da competência desta Corte para apreciar e julgar ações rescisórias ajuizadas em face de decisões, transitadas em julgado, oriundas dos Juizados Especiais Federais.

III - Precedentes das demais Cortes Regionais que, reiteradamente, vem se posicionando no sentido de que 'compete à Turma Recursal do Juizado Especial o exame da ação rescisória que visa à desconstituição de sentença proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal, uma vez que não há vinculação entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum e, portanto, não há que se falar em desconstituição de julgado de um órgão por outro'. (v.g., Ação Rescisória nº 2007.01.00.011489-5/DF, 1ª Seção, rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 06.07.2007).

IV - As normas constitucionais alusivas à competência para o processamento e julgamento de ações rescisórias (arts. 102, I, "j", 105, I, 'e', e 108, I, 'b', todos da Constituição da República) buscam ressaltar a competência dos Tribunais para rescindir julgados seus, ou no caso dos Tribunais Regionais Federais, também de decisões prolatadas por juízes federais a eles vinculados, não abrangendo, por ausência de previsão constitucional, a competência dos juizados especiais e das Turmas recursais a eles afetas.

V - As Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, ao regulamentarem o art. 98, I, da Constituição da República, tiveram por objetivo possibilitar a célere prestação jurisdicional, facilitando o pleno acesso ao judiciário, com a simplificação do rito e a concentração dos atos processuais de competência dos juizados especiais, restringindo ao próprio juizado a competência para re-examinar seus julgados, quer em sede ordinária (recurso), quer em sede extraordinária (mandado de segurança e ação rescisória).

VI - Agravo não provido"

(TRF - 3ª Região, AR 2008.03.00.016948-9, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Terceira Seção, j. 28.08.2008, DJF3 16.09.2008)

Conclui-se, portanto, que, tendo sido a decisão rescindenda proferida no âmbito do Juizado Especial Federal, a ação rescisória deverá ser dirigida à respectiva Turma Recursal, competente para avaliar seu cabimento e, se for o caso, promover seu processamento e julgamento.

Por fim, anoto a informação de que, nos termos da Resolução nº 331, de 05.05.2008, da Presidência do CJF da 3ª Região, cujo alcance foi a reestruturação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região com vistas à racionalização dos recursos materiais e humanos existentes, houve extinção de várias Turmas Recursais nesta Seção Judiciária de São Paulo.

Destarte, com fundamento no inciso I do artigo 98 da Constituição Federal, determino a remessa destes autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 1331/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.048904-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI
PACIENTE : JULIO CESAR PINTO
ADVOGADO : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
: PROCURADOR DA REPUBLICA JUNTO A 3 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO
: SP
CO-REU : RONALDO IABRUD DOS SANTOS PEREIRA
No. ORIG. : 2006.61.81.008204-7 3P Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por David Marques Muniz Rechulski e Mariana Rodrigues Lopes em favor de JULIO CESAR PINTO, apontando como autoridade coatora o DD. Representante do Ministério Público Federal, objetivando o trancamento do inquérito policial nº 2-1922/06 (2006.61.81.008204-7). Alegam os impetrantes que o inquérito policial foi instaurado, por requisição do Ministério Público Federal, para apurar a responsabilidade dos administradores da empresa "Oi Fotos Ltda.", pela prática do crime do artigo 1º da Lei nº 8.137/90.

Sustentam a ausência de justa causa para a investigação criminal, em virtude da atipicidade da conduta, por não configurar crime de sonegação fiscal, bem como pela ausência da materialidade delitiva pela inexistência do crédito tributário definitivamente constituído.

Os impetrantes requisitaram a inclusão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo/SP no pólo passivo da impetração às fls. 249/250.

A liminar foi indeferida, por decisão do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, em substituição regimental (fls. 261/262).

Não foram requisitadas informações à autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da DD. Procuradora Regional da República Dra. Mônica Nicida Garcia, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 268/270).

Requerida a desistência do *wri* (fls. 338/341), o pedido foi indeferido à vista da ausência de procuração com poderes especiais outorgado pelo paciente (fl. 343).

O defensor regularmente constituído pelo paciente requereu a juntada da procuração, bem como a reconsideração da decisão anterior, para que seja homologada a desistência da impetração (fl. 347/348).

Decido.

Com fundamento no artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, homologo o pedido de desistência do *writ*, formulado pelo paciente por procurador legalmente habilitado

Decorrido o prazo para manifestação, arquivem-se os presentes autos. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.018971-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA
PACIENTE : DAMARIS APOLINARIO
ADVOGADO : ADRIANA ROCHA TORQUETE
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
CO-REU : KHALED e outros
: MOHAMED FUAD ALDERDERI NETO
: JAMAL JABER

: ADRE LUIS ROSTO DAMASCENO
: HAMDULLAH KURKUTAN
: ANTONINO BOTORTI
: CARLOS BRIONES
: ADILSON RODRIGUES DE QUEIROZ
: LUIS STEFANO FALASCHY ROMERO
: MOHAMED USSAMA ALDERDERI
: MOHAMED ANUAR ALDERDERI
No. ORIG. : 2008.61.19.006355-5 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Adriana Rocha Torquete Cerqueira em favor de DAMARIS APOLINÁRIO, contra ato do MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos-SP, que determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor da paciente, a qual responde aos termos da ação penal nº 2008.61.19.003156-6, instaurada para apuração de eventual prática dos crimes tipificados nos artigos 35, *caput*, c.c. art. 40, I e III, todos da Lei nº 11.343/06.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal impingido ao direito de locomoção da paciente, uma vez que a mesma possui ocupação lícita, endereço fixo e bons antecedentes, preenchendo, portanto, os requisitos necessários à concessão da liberdade provisória, previstos no artigo 310, do Código de Processo Penal.

Alega que a ausência de comprovação nos referidos autos da participação da paciente no fato delituoso, bem como a inexistência das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, tornam inadmissível a determinação de sua custódia cautelar, consoante iterativa jurisprudência firmada pelos Tribunais sobre a matéria, invocando, ainda, a aplicação do princípio da presunção de inocência.

Não foi formulado pedido liminar.

Pleiteia a impetrante a expedição do contramandado de prisão.

Requisitadas informações à autoridade impetrada, foram prestadas às fls. 45/51.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da DD. Procuradora Regional da República Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, opinou pela denegação da ordem (fls. 55/62).

Petição da impetrante requerendo a concessão de liminar em favor da paciente para que seja expedido contramandado de prisão (fls. 64/66).

A autoridade impetrada prestou informações complementares, informando ter revogado a prisão preventiva decretada em desfavor da paciente Damaris Apolinário (fls. 68/71).

Decido.

Com efeito, conforme se infere das informações apresentadas pela autoridade impetrada e das peças processuais juntadas, verifica-se que o ato indigitado coator não mais persiste, na medida em que houve a reavogação da prisão preventiva decretada contra a paciente, destarte, cessando o alegado constrangimento ilegal, contra o qual se insurge o impetrante nestes autos.

Por estas razões, nos termos dos artigos 187, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*.

Decorrido o prazo para manifestação, arquivem-se os presentes autos. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.019471-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO

: FABIANA ZANATTA VIANA

: DANIEL ZACLIS

PACIENTE : RENATO KHERLAKIAM

ADVOGADO : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SJJ> SP

CO-REU : LUIZ KUBOTA

: RENATO PINILHA

: CARLOS EDUARDO REBOUCAS DI PIETRO

: MARCIO PINHEIRO GUIMARAES

: CLAUDIO ANTONIO DE ANDRADE LIMA PESSANHA
: ENZO MEDEIROS MONZANI
: CONRADO AZERETO WILL
: ALVARO CELSO SAMPAIO NEIVA
: WILSON DO AMARAL

No. ORIG. : 2008.61.81.000751-4 9P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 122/123:

Verifico que a decisão exarada às fls. 117/119 não foi integralmente cumprida porque, segundo alegam os impetrantes, a greve no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS os impediu de providenciar as cópias do recurso administrativo e informar o estado atual do processo.

Em vista disso, na singularidade do caso, defiro o requerido pelos impetrantes na parte final da petição de fls. 123, concedendo prazo impreterível de 10 (dez dias) para a apresentação da documentação outrora solicitada, sob pena de indeferimento liminar da impetração.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.022021-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : NELSON DE SOUZA SOARES
PACIENTE : NELSON DE SOUZA SOARES reu preso
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
: COMANDANTE DO SEGUNDO BATALHAO DE INFATARIA LEVE 2 BIL

No. ORIG. : 2009.61.04.006447-9 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Carlos Ferreira em favor de NELSON DE SOUZA SOARES, contra ato do Juiz Federal da 3ª Vara de Santos e do Comandante do Segundo Batalhão de Infantaria Leve, o Tenente-Coronel Carlos Fernando Vilanova, objetivando a cessação de ilegalidade decorrente da prisão disciplinar do paciente - militar - e da negativa de obtenção de cópia dos documentos que embasaram a prisão.

A liminar foi deferida em parte para cassar a decisão declinatoria de incompetência proferida pelo juízo impetrado, determinada a análise do cabimento da impetração e, se for o caso, do pedido liminar.

Informações do Juízo Federal de Santos relatando que o *habeas corpus* distribuído àquela subsecção judiciária, proveniente do presente, foi julgado prejudicado (fls. 68/75 e 80/87).

Manifestação ministerial pela prejudicialidade da impetração (fls. 78).

É o breve relato.

Decido.

As alegações expendidas na inicial encontram-se superadas, porquanto não pende mais sobre o paciente o suscitado constrangimento ilegal noticiado.

Com efeito, da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada pude constatar que o juiz de primeiro grau proferiu sentença julgando prejudicado o *habeas corpus* lá distribuído, decorrente da presente impetração, sob o fundamento de que ocorreu o transcurso do prazo previsto no artigo 35, §3º, do Regulamento Disciplinar do Exército e que o pedido de acesso aos documentos embasadores da prisão havia sido reiterado em outro *habeas corpus* nº 2009.61.04.006532-0, perante a 6ª Vara Federal de Santos, cuja ordem fora denegada (fls. 81/87), situação que faz desaparecer o ato tido como coator.

Nesse passo, a impetração perdeu seu objeto.

Por estas razões, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o *habeas corpus*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00005 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.023597-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : MARCOS ALVES PINTAR
PACIENTE : MARCOS ALVES PINTAR
: MARIO CORREA
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
: PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO JOSE DO RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.06.012279-8 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS ALVES PINTAR em causa própria e em favor de MARIO CORREA, contra ato do Juiz Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP, visando a obtenção de salvo conduto.

Alega o impetrante que o presente *writ* trata de reiteração do HC 2009.03.00.000975-2, porém fundado em novos elementos de prova pré-constituída.

Relata o impetrante que o Juiz Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP determinou a extração de cópias de petição redigida por Marcos e envio ao Ministério Público Federal e à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de São José do Rio Preto/SP, para adoção de providências, indicando-se como autoridade coatora também o Procurador da República oficiante nesta localidade.

Alega o impetrante e paciente que, na qualidade de advogado, ingressou com ação previdenciária (nº 2006.61.06.003722-5) na 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, representando os interesses do autor Mario Correa e obteve decisão favorável em primeiro grau, a qual foi mantida pela 7ª Turma desta Corte Federal.

Segundo a inicial, na ocasião do julgamento do recurso interposto na demanda previdenciária, a Turma julgadora determinou a expedição de ofício ao INSS para implantação, em trinta dias, da aposentadoria por invalidez ao autor Mario, deliberação não acatada pela autarquia previdenciária.

Consta da impetração que diante do não cumprimento da decisão judicial pelo INSS, o impetrante/paciente Marcos orientou seu cliente Mario - paciente - para que requeresse ao juízo a expedição de ofício ao *Parquet*, a fim de fossem tomadas as providências cabíveis.

Relata ainda a inicial que Marcos, advogado militante em causas previdenciárias no foro de São José do Rio Preto/SP, em que pese a garantia constitucional da imunidade profissional, vem sofrendo retaliações por parte das autoridades judiciais desta subseção judiciária, quando atua combativamente, requerendo soluções drásticas, como a "instauração de inquéritos policiais em desfavor de servidores do INSS, ou ainda providências para que os Juízes Federais cumpram com exatidão suas obrigações, sempre visando o direito de seus clientes e a necessidade de aperfeiçoamento das instituições".

Argumenta que em determinada circunstância, o impetrante e paciente entendeu ter havido descumprimento de ordem judicial por parte de servidor do INSS, o que motivou a instauração do inquérito policial n. 2007.61.06.012279-8, que acabou por ser arquivado.

Argumenta ainda que, nos autos da ação previdenciária n. 2007.61.06.006253-4, e pelo simples fato de ter o impetrante juntado aos autos cópia da decisão proferida por este Tribunal, requerendo o seu cumprimento, o Juízo da 1ª Vara de São José do Rio Preto o atacou duramente, determinando o envio de peças informativas ao Ministério Público Federal e à Ordem dos Advogados.

Sustenta o impetrante Marcos o temor em ser alvo de ato coator da autoridade judicial, argumentado haver indícios seguros de que, ao requerer a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, ou mesmo levando a notícia crime ao referido órgão, venham os pacientes a sofrer coação ilegal por parte dos impetrados, "com prováveis determinações no sentido de instauração de inquéritos policiais para apurar condutas criminosas que nunca existiram, e outras providências visando impedir o pleno exercício da advocacia e o exercício de petição aos órgãos públicos".

Fundamenta suas alegações em "atos concretos no qual se pode constatar de plano a existência de severo e ilegal regime de repressão".

Requer o impetrante a concessão da liminar para impedir que os pacientes venham sofrer coação ilegal. Ao final, a confirmação da liminar

Requisitadas informações à autoridade impetrada (fls. 183/184), foram prestadas às fls. 187/189, instruída com documentos de fls. 190/258, ocasião em que foi informado não ter sido determinado a extração de cópias da ação previdenciária nº 2006.61.06.003722-5, com encaminhamento ao Ministério Público Federal, bem como noticiado que o inquérito policial instaurado contra o servidor do INSS, a requerimento do paciente, foi arquivado por ausência de materialidade do delito (autos nº 2007.61.06.012279-8).

É o breve relatório.

Decido.

A discussão posta a deslinde na presente impetração já foi submetida à apreciação desta Primeira Turma, nos autos do *Habeas Corpus* nº 2009.03.00.000975-2, oportunidade em que na sessão de julgamento do dia 09.06.2009 foi negado provimento ao agravo regimental no sentido de ser mantida a decisão de minha relatoria que indeferia liminarmente o *writ*, com fundamento no artigo 188, *caput*, do Regimento Interno do TRF.

Ademais, extrai-se das informações da autoridade impetrada não ter sido determinada a extração de cópias da ação previdenciária nº 2006.61.06.003722-5, nem encaminhamento dessas cópias ao Ministério Público Federal, para instauração de inquérito policial contra o paciente.

Nesse prisma, o presente *writ* consubstancia-se em reiteração do HC 2009.03.00.000975-2, não trazendo novos elementos a fundar sua pretensão.

É firme a jurisprudência no sentido de que não se conhece de *habeas corpus* quando se trata de mera reiteração de impetração anterior: STF, 2ª Turma, HC 82407-RS, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 19/12/2002, pg. 129; STJ, 5ª Turma, HC 41944-SP, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 11/09/2006, pg. 317; HC 2002.03.00.051050-1, TRF-3ª Região, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 16.01.2004, pg. 86.

Por estas razões, nos termos do artigo 188 do Regimento Interno deste Tribunal, **indefiro liminarmente o *habeas corpus***.

Junte-se cópia do acórdão proferido nos autos do *Habeas Corpus* nº 2009.03.00.000975-2 referido.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00006 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025287-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO

PACIENTE : EFRAIN GREGORIO GARCIA CHARCAS

ADVOGADO : GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2009.61.81.002832-7 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Gabriel de Carvalho Sampaio em favor de **EFRAIN GREGÓRIO GARCIA CHARCAS**, por meio do qual objetiva o trancamento da ação penal nº 2009.61.81.002832-7 que tramita perante a 5ª Vara Federal de São Paulo e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 183 e 184, parágrafo único, da Lei nº 9472/97.

O impetrante alega, em síntese, que:

- a) o paciente foi preso em flagrante por, supostamente, exercer atividade de radiofusão sem a autorização da ANATEL;
- b) o inquérito policial foi presidido pela autoridade policial do Estado de São Paulo, e a denúncia recebida pelo d. magistrado da 9ª Vara Criminal do Estado de São Paulo;
- c) em sede de *habeas corpus*, impetrado perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a decisão de recebimento da denúncia foi anulada, a incompetência da Justiça Estadual reconhecida e os autos remetidos à Justiça Federal;
- d) em virtude do reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual as diligências que deram origem ao processo criminal também estão eivadas de nulidade;
- e) a atuação da Polícia Civil foi arbitrária, uma vez que os agentes policiais diligenciaram, sem o devido mandado judicial;
- f) ausência de justa causa para a ação penal;
- g) a conduta é atípica, uma vez que o equipamento apreendido não é apto ao exercício de atividades de telecomunicações;
- h) o fato se enquadra em atividade de radiofusão, que somente pode ser visto como ilícito civil e administrativo.

Por fim, requer a expedição de ordem para o levantamento da fiança prestada em sede policial.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 55 e 59).

Às fls. 62/68 foram acostadas as informações.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que no dia 03 de janeiro de 2008, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes capitulados nos artigos 183 e 184, parágrafo único da Lei 9472/97.

Findo o inquérito policial, em 11 de janeiro de 2008, os autos foram remetidos ao d. Promotor de Justiça, e a denúncia recebida em 13 de fevereiro do mesmo ano pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Capital de São Paulo.

No dia 08 de julho de 2008, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no *habeas corpus* nº 993.08.040453-4, concedeu em parte a ordem para anular o recebimento da denúncia, em razão da incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

O feito foi distribuído à 5ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, e no dia 01 de abril de 2009 remetido ao Ministério Público Federal, ocasião em que requereu certidões criminais do paciente para análise da viabilidade da transação penal, prevista no artigo 76 da Lei nº 9.099/95.

Compulsando os autos verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

Por primeiro, ressalto que não há que se falar em nulidade do inquérito policial, sob o argumento de que foi presidido por autoridade incompetente, qual seja, Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Com cediço, os atos de investigação têm caráter administrativo e não jurisdicional, fato que exclui a aplicação do artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal. Ademais, ressalte-se que eventual irregularidade na peça inquisitorial não tem o condão acarretar a nulidade da ação penal.

Neste sentido é a jurisprudência:

Ementa[Tab]PENAL - ROUBO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Réu condenado ao cumprimento de 05 anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 15 dias-multa, fixado cada um em 1/30 do salário mínimo.

2.Preliminares de nulidade de inquérito policial rejeitadas.

3.Não fere o princípio do juiz natural a instauração de procedimento investigatório perante a Justiça Estadual, para a verificação de ocorrência de crime de competência da Justiça Federal.

4.(...)Ausência de nulidade por suposta ausência de curador para interrogado menor de 21 anos, na Polícia, porquanto consta a presença de advogado para o ato e não houve a demonstração de qualquer prejuízo.

5.Ausência de comprovação quanto à alegada violência física de que teria sido vítima o apelante.

6.Eventuais vícios existentes no inquérito policial não acarretam a nulidade da ação penal, conforme reiterada jurisprudência.

7.Materialidade e autoria comprovadas.

8.Redução da pena imposta: incidência da atenuante da menoridade.

9.C condenação ao cumprimento de 04 anos e 08 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa.

10.Apelação parcialmente provida.

Data Publicação[Tab]29/05/2003. Acórdão[Tab]Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR -

APELAÇÃO CRIMINAL - 12004Processo: 200103990554171 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 29/04/2003 Documento: TRF300072210 Fonte DJU DATA:29/05/2003 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZ

JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação para reduzir a pena imposta para 4 anos e 8 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa, nos termos do voto do(a)Relator(a).

Do mesmo modo a alegação de que não há justa causa para a ação penal improcede, na medida em que o trancamento do feito, nesses casos, somente é possível quando se verifica de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, hipóteses que não são a dos autos.

Pelo que se depreende das informações prestadas pela d. magistrada "a quo" o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, por ter desenvolvido clandestinamente atividades de telecomunicações, mantendo em funcionamento a rádio denominada "Radio Meteoro FM 107,5", sem a devida autorização de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.

A denúncia ainda não foi recebida, uma vez que o Ministério Público requereu a vinda das certidões de antecedentes criminais do paciente para averiguar a possibilidade de aplicação o artigo 76 da Lei nº 9099/95.

Com efeito, há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, razão pela qual o feito deve ter seu regular prosseguimento.

Outrossim, não merece prosperar a tese do paciente de que a conduta é atípica porquanto o equipamento apreendido não é apto ao exercício de atividades de telecomunicações, e que, em tese, o fato se enquadra em atividade de radiofusão, que somente pode ser visto como ilícito civil e administrativo.

Pelo que se depreende da leitura dos tipos penais capitulados nos artigos 70 da Lei 4.117/62 e artigo 183 da Lei nº 9.472/97, temos que houve sucessão de lei no tempo e não "abolitio criminis".

Ressalto que a radiodifusão sonora e de sons e imagens são serviços a serem explorados diretamente pela União, ou mediante concessão, permissão ou autorização do Poder Executivo, nos exatos termos do artigo 21, inciso XII, alínea a, cuja redação foi dada pela Emenda nº 8, de 15/08/95, e do artigo 223 da Constituição Federal.

Assevere-se, ainda, que a Emenda Constitucional nº 8/95 tão somente regulou os serviços de telecomunicações (inciso XI) e os de radiodifusão (inciso XII) separadamente, permanecendo o caráter de espécie do segundo em relação ao primeiro, gênero.

Portanto, o tipo penal definido no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, recepcionado pela Constituição Federal, reafirmou a ilicitude da atividade de radiodifusão clandestina, que anteriormente era prevista no artigo 70 da Lei nº 4.117/62.

Neste sentido a jurisprudência:

Ementa[Tab]PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - RÁDIOCOMUNITÁRIA - ATIPICIDADE DA CONDUTA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA E DIREITOS FUNDAMENTAIS - SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO: CONDUTA TÍPICA - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE NÃO DEMONSTRADA POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA: NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - LIMITAÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL QUE NÃO CONFLITA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU COM CONVENÇÃO INTERNACIONAL - ORDEM DENEGADA.

- 1. Trata-se de habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento de ação penal que apura a suposta prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 por duas vezes.*
- 2. Impetração fundamentada, em síntese, na ausência de legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal porque renunciara ao cargo de presidente da associação que operava a rádio comunitária antes da apreensão seus equipamentos quando estava em pleno funcionamento e se limitara à assinatura do termo de interrupção do serviço de radiocomunicação.*
- 3. Alegação, ainda, de atipicidade da conduta imputada ao paciente porque a operação de rádios comunitárias não poderia mais ser considerada conduta ilícita à luz da Constituição Federal e independeria de qualquer autorização estatal. Considerações acerca do Pacto de San José da Costa Rica e de direitos fundamentais previstos na Carta Magna.*
- 4. A impetração não veio instruída com a cópia da decisão de recebimento da denúncia, ato que se reputa coator, e do estatuto da associação comunitária que operava a rádio, bem como de posteriores alterações. Possibilidade de se aferir que, de fato, há ação penal em trâmite perante o Juízo apontado como coator diante da juntada de cópia da denúncia, do mandado de citação e do interrogatório do paciente.*
- 5. Atipicidade da conduta afastada. Da comparação do art. 70 da Lei nº 4.117/62 com o art. 183 da Lei nº 9.472/97 verifica-se que houve mera repetição: a norma jurídica, na descrição da conduta, é a mesma, sendo irrelevante o número da lei, que não integra a sua estrutura normativa. Na primeira lei, o tipo penal sancionava a "instalação ou utilização de telecomunicações". Agora, apenas o exercício da "atividades de telecomunicação". Desta forma, a conduta ilícita permanece a mesma, houve alteração apenas do diploma normativo que a prevê, conclusão esta que afasta qualquer alegação de ocorrência de suposta abolitio criminis. A hipótese é, na verdade, de sucessividade de leis no tempo.*
- 6. Se o agente mantém em funcionamento emissora de rádio, ainda que de baixa potência e de interesse que afirma ser apenas "comunitário", não se livra em princípio de responder criminalmente porque cabe à União delegar essas transmissões (art. 21, XII, "a", Constituição Federal) ainda que se trate de serviço de radiodifusão comunitária. Esta conclusão não desfruta de qualquer inconstitucionalidade e nem colide com o chamado Pacto de São José da Costa Rica porque a norma constitucional - ao estabelecer que o poder público pode autorizar ou conceder serviços de*

radiodifusão -não estabelece qualquer ressalva em favor de quem deseja implantar emissora de menor frequência e nem distingue entre objetivos comerciais ou altruísticos (sem fins lucrativos). A radiodifusão comunitária rege-se pela Lei nº 6.912/98 cujo art. 6º não deixa dúvidas sobre a necessidade de autorização do poder público para o desempenho dessa atividade.

7. Quanto à questão da legitimidade, a impetração não veio instruída com cópia do estatuto da associação e de suas posteriores alterações para que se possa aferir exatamente durante qual período o paciente exerceu o cargo de presidente da entidade e assim fazer-se qualquer juízo acerca de sua participação ou não nos fatos descritos na denúncia.

8. A cópia de "renúncia" feita pelo paciente não supre a necessária alteração contratual, sendo certo que o direito admite outros meios de provas para se afastar a autoria delitiva que poderão ser amplamente utilizados no curso da ação penal, onde, inclusive, a questão já foi objeto de argüição no interrogatório.

9. A questão da autoria demanda dilação probatória na medida em que nesta ação nenhuma prova cabal foi produzida da irresponsabilidade do paciente quanto ao funcionamento da rádio comunitária e, segundo as informações prestadas pelo digno Juízo de 1º Grau, aquele, ao ser ouvido na Polícia, asseverou que à época dos fatos delitivo sera presidente da emissora de radiodifusão, tendo-o posteriormente negado no interrogatório. Portanto, a questão ainda é controversa e somente poderá ser esclarecida na própria ação penal que aguarda a produção da prova testemunhal.

10. Os direitos fundamentais não têm caráter absoluto e podem ser limitados pelo Estado para a consecução do bem comum, razão pela qual não são feridos pela exigência de autorização estatal para o funcionamento das rádios comunitárias, posto que tal medida visa apenas regular o desenvolvimento da atividade para que alcance eficiência e atenda aos interesses coletivos.

11. Ordem denegada.

Acórdão[Tab]Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 22940 Processo: 200503000886940 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/03/2006 Documento: TRF300102311 Fonte[Tab]DJU DATA:11/04/2006 PÁGINA: 318 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão. Data Publicação 11/04/2006.

Deste modo, não há que se falar em atipicidade de conduta.

Por fim, à falta de comprovação do alegado constrangimento ilegal, incabível o pedido de levantamento da fiança prestada em sede policial.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00007 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.026588-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR

PACIENTE : REINALDO TADEU CANGUEIRO

ADVOGADO : JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR e outro

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2005.61.24.001238-0 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Juracy Antônio Rossato Júnior em favor de **REINALDO TADEU CANGUEIRO**, por meio do qual objetiva o trancamento da ação penal nº 2005.61.24.001237-8, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Jales/SP e apura a suposta prática do delito descrito no artigo 334, *caput*, e §1º, "d" do Código Penal.

Os impetrantes alegam, em síntese, que:

- a) no dia 12/09/2005 o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal, e colocado em liberdade provisória, mediante pagamento de fiança, em 13/09/2005;
- b) a r. denúncia foi recebida tão somente em 02/09/2008;
- c) na qualidade de advogado o paciente firmou contrato de prestação de serviços com a empresa Malibu Motors, de propriedade do Sr. Joaquim Simões Filho, nascido em Assunção/Paraguai, para representá-lo juridicamente no Brasil;
- d) o paciente retornou do Paraguai no dia 07/09/2005 em companhia de Hector Andrés Torres Baez, que conduzia o veículo BMW, de propriedade de Joaquim Simões Filho;
- e) o referido carro estava registrado no Paraguai em nome da Concessionária Perfecta Automotores e o paciente tinha autorização para conduzi-lo;
- f) o veículo foi apreendido no interior da garagem do escritório do paciente, onde estava guardado;
- g) não há provas da autoria e da materialidade porquanto o veículo estava guardado no interior da garagem do escritório do paciente;
- h) não há justa causa para a ação penal ante a atipicidade da conduta;
- i) o tratado do MERCOSUL/GMC/RES.35/02, o tratado de Assumpção, e o Protocolo de Ouro Preto, permitem o tráfego de veículos estrangeiros;
- j) o constrangimento ilegal está configurado, uma vez que desde 13/09/2005 não pode se ausentar do Estado sem prévia autorização judicial, em virtude da liberdade provisória que obteve mediante fiança;

É o relatório.

Decido.

Consta da inicial acusatória que:

"(...) É dos autos de inquérito policial, que a esta dá supedâneo, que no dia 12/09/2005, na cidade de Fernandópolis, REINALDO TADEU CANGUEIRO foi surpreendido na posse e utilizando-se em proveito próprio, de veículo de procedência estrangeira, que adquiriu no país, desacompanhado da documentação legal e sem o recolhimento dos tributos devidos.

Segundo consta, após o recebimento de denúncia anônima, policiais federais dirigiram-se até a cidade de Fernandópolis, mais especificamente ao escritório de advocacia, situado na rua Espírito Santo, nº 1183, Centro, e lá encontraram estacionado na garagem o veículo da marca BMW, modelo X3 3.0D, com placas de origem paraguaia nº AXE-671, ano 2005, de cor azul.

Em contato com a recepção do escritório, ficou sabendo que o automóvel em questão pertencia ao advogado Reinaldo Tadeu Canguero, o qual, por se encontrar no local, ao ser indagado a respeito de eventual autorização da Receita Federal para internar e trafegar com o carro no país, informou que o veículo pertenceria a uma concessionária BMW situada no Paraguai e que fazia uso do bem por ser funcionário da referida empresa.

Em razão da ausência de documentação comprobatória do regular ingresso do veículo, o denunciado foi conduzido à sede da Delegacia da Polícia Federal, em Jales, onde foi autuado em flagrante pelo crime capitulado no artigo 334 do Código Penal.

A Receita Federal lavrou Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, de fls. 63/68, bem como determinou o perdimento da mercadoria, uma vez que não há previsão legal que contemple, no território nacional, a utilização, posse, depósito ou uso do bem em questão, nas condições em que foi apreendido.

O Exame Pericial do veículo, constatou sua originalidade, não tendo vestígios de adulteração em seu chassi.

O laudo de exame merceológico nº 2592/06, de fls. 174/175 atestou a origem estrangeira do veículo apreendido.

Assim agindo, REINALDO TADEU CANGUEIRO incorreu no crime do art. 334, caput, §1º, "d", do Código Penal (...)" (fls. 40/41).

Compulsando os autos verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

Da análise da peça acusatória depreende-se que há a exposição clara e objetiva dos fatos que se subsumem ao tipo previsto no artigo 334, caput, §1º, "d", do Código Penal.

A alegação de inépcia da denúncia por não haver nos autos prova da materialidade e indícios de autoria não merece prosperar, uma vez que a exordial, preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Ademais, na lição de Guilherme de Souza Nucci "diferentemente da área cível, no processo criminal, a denúncia deve primar pela concisão, limitando-se a apontar o fato cometido pelo denunciado" (Código de Processo Penal Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2003).

Nesse mesmo sentido Espínola Filho ensina que "a denúncia deve ser sucinta, apontando apenas as circunstâncias que são necessárias à configuração do delito. Não é na denúncia, nem na queixa, que se devem fazer demonstrações da responsabilidade do réu, o que deve se reservar para a apreciação final da prova, quando se concretiza ou não o pedido de condenação" (Código de Processo Penal Brasileiro anotado, v.1, p. 418).

Outrossim, o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, somente é possível quando se verifica de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias que não foram evidenciadas no presente caso.

Pelo que se depreende das informações prestadas pelo d. magistrado "a quo", a demora do término do inquérito policial e do recebimento da denúncia estão justificadas às fls. 22/23verso. Ressalto que durante esse tempo o paciente estava em liberdade provisória, concedida mediante fiança.

Assim sendo, à falta de ilegalidade, a ação penal deve ter seu regular prosseguimento, para que os fatos sejam devidamente apurados.

Com efeito, a alegação de que o paciente tinha autorização para conduzir o veículo de procedência estrangeira não é incontroversa e depende da análise de provas, incabível em sede de cognição sumária, onde não se permite dilação probatória.

Nesse sentido a jurisprudência:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: SP - SEXTA TURMA - DATA: 09/06/2003
Relator(a): PAULO MEDINA - PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

O habeas corpus, instrumento processual de rito especial e célere, deve fundar-se em prova pré-constituída, posto que não comporta qualquer dilação probatória.

(...)

Writ não conhecido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: GO - QUINTA TURMA - Data: 18/11/2003
- Fonte: DJ DATA: 15/12/2003 - PÁG: 339 - Relator(a): FELIX FISCHER
PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 213 E 218, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CASAMENTO DA VÍTIMA COM TERCEIRO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Não estando a inicial acompanhada de todas as certidões, em que se possibilitaria a análise de incidência do disposto no art. 107, VIII do Código Penal, **inviável se torna a apreciação do mandamus, o qual, em face à sua natureza, exige seja a prova pré-constituída, além de não se configurar via possível a qualquer dilação probatória.**

Habeas corpus não conhecido.

Por fim, afasto a tese de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que, segundo alega, por estar em liberdade provisória, não pode se ausentar do Estado sem prévia autorização judicial.

Como cediço, as condições estabelecidas para o gozo da liberdade provisória são previstas em lei (artigo 327 e 328 do Código de Processo Penal), razão pela qual não há que se falar em ilegalidade.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00008 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.027342-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
IMPETRANTE : ROBERTO BARBOSA PEREIRA
PACIENTE : SABRINA AMORIM PANTALEAO
ADVOGADO : ROBERTO BARBOSA PEREIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : ALTAMIR BONILHA JUNIOR
No. ORIG. : 2009.61.81.001237-0 1P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, com pedido de liminar, em favor de Sabrina Amorim Pantaleão, visando o trancamento da ação penal contra a paciente, acusada da prática dos crimes de difamação e injúria (art. 139 e 140 do Código Penal).

Os delitos imputados à paciente tratam-se de infrações de menor potencial ofensivo, inseridos na competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 2º da L. 10.259/01.

A efetiva implantação do Juizado Especial perante a Justiça Federal da Terceira Região ocorreu por meio da Resolução nº 110, de 10.01.02, que dispõe em seu artigo 3º: "Os Juizados Especiais Criminais serão Adjuntos e funcionarão em todas as Varas Federais com competência criminal, das Seções Judiciárias de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, sendo competentes para processar e julgar os feitos criminais de menor potencial ofensivo, como definidos pelo art. 2º da Lei 10.259/2001."

E a Resolução nº 111, de 10.01.02, em seu artigo 4º, também implantou a Turma Recursal Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, com competência criminal. No presente caso, muito embora o ato coator tenha sido emanado por um Juiz Federal, ele estava no exercício da jurisdição especial, e não da jurisdição federal comum, eis que nesta Terceira Região da Justiça Federal existe a disposição de que na mesma Vara, e com o mesmo Juiz, coexistem tanto a jurisdição criminal comum quanto a jurisdição criminal do juizado especial.

Com efeito, resta evidente que a competência para conhecer e julgar a presente impetração é da Turma Recursal. Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 195, III e XI DA LEI Nº9.279/96. AMPLIAÇÃO DO ROL DOS DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ART. 61 DA LEI Nº 9.099/95 DERROGADO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 10.259/2001. PROVIMENTO Nº 826/03 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE INSTITUIU AS TURMAS RECURSAIS NO ESTADO. NORMA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. I - Com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Criminais na Justiça Federal, por meio de seu art. 2º, parágrafo único, ampliou-se o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, por via da elevação da pena máxima abstratamente cominada ao delito, nada se falando a respeito das exceções previstas no art. 61 da Lei nº 9.009/95. II - Desse modo, devem ser considerados delitos de menor potencial ofensivo, para efeito do art. 61 da Lei n. 9.099/95, aqueles a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa, sem exceção. III - Tendo sido o habeas corpus impetrado após a entrada em vigor da Lei nº 10.259/2001 e quando já instituídas as Turmas Recursais na Comarca de São Paulo (SP) - provimento n.º 826/03 do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a competência para julgar o referido mandamus é da Turma Recursal, porquanto, a teor do art. 2º do CPP, tratando-se de norma processual, deve ser aplicada de imediato. (Precedentes). IV - In casu, da mesma forma que em se tratando eventual de recurso de apelação, a competência para julgar o habeas corpus impetrado perante o e. Tribunal a quo, é das Turmas Recursais. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). V - A Lei nº 10.259/2001 não excluiu da competência do Juizado Especial Criminal os crimes que possuam rito especial. (Precedentes). Ordem denegada." (HC 36059/SP, **Min. Felix Fischer**; CC 39060/MG, **Min. José Arnaldo da Fonseca**; RHC 14006/SP, **Min. Jorge Scartezzini**).

Posto isto, não conheço da presente impetração, e determino a remessa dos autos à Turma Recursal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00009 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.027725-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : SONIA DRIGO

: KARLA TAYUMI ISHIY

PACIENTE : MYRIAM VIEGAS TRICATE

: CLAUDIO TRICATE

ADVOGADO : KARLA TAYUMI ISHIY

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2004.61.81.008935-5 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Sônia Drigo e Karla Tayumi Ishiy em favor de **Myriam Viegas Tricate** e **Cláudio Tricate**, por meio do qual objetivam a suspensão ou a redesignação da audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 13 de agosto de 2.009, nos autos da ação penal nº 2004.61.81.008935-5 que tramita perante a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo e apura a prática do delito descrito no artigo 168-A c.c. artigo 71, todos do Código Penal.

As impetrantes alegam, em síntese, que a redesignação da audiência de instrução e julgamento se faz necessária para garantir o direito de adesão ao REFIS previsto na Lei nº 11.941/2009 e evitar a inversão da produção da prova, já que ainda não foi realizada perícia contábil que deverá ocorrer antes da oitiva das testemunhas.

É o relatório.

Decido.

Consta da inicial acusatória que os pacientes **Myriam Viegas Tricate** e **Cláudio Tricate**, na qualidade de sócios gerentes da empresa Jardim Escola Mágico de Oz Ltda., deixaram de repassar ao Instituto Nacional do Seguro Social as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, nos períodos de fevereiro de 2003 a outubro de 2003, motivo pelo qual foi lavrada a NFLD nº 37.036.552-6, no valor de R\$ 477.888,72 (quatrocentos e setenta e sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos).

Em uma análise prévia dos autos verifica-se que não está configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, o sobrestamento da audiência de instrução e julgamento para a realização da prova pericial não merece prosperar, uma vez que sequer foi deferida pela magistrada de primeiro grau que, em decisão proferida no dia 05 de agosto de 2.009 apenas concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para a defesa apontar eventuais falhas nos lançamentos fiscais que embasaram a denúncia com a finalidade de justificar o pedido de perícia.

Assim, caso seja deferida a realização da prova pericial, a MMª Juíza de primeiro grau analisará a conveniência ou não de nova oitiva das testemunhas.

Do mesmo modo, a suspensão do referido ato processual sob a alegação de que deve ser garantida aos pacientes à adesão ao REFIS previsto na Lei nº 11.941/2009 não encontra amparo legal, já que se trata de procedimento que sequer foi requerido pelos impetrantes ou deferido pela autoridade administrativa.

Como bem ressaltou a magistrada de primeiro grau "*o acusado em processo criminal não tem o direito subjetivo à suspensão do processo por parcelamento futuro, ainda não deferido.*"

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 1330/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.097142-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JOAO JOSE LOURENCO e outros. e outros

ADVOGADO : DILSON ZANINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO

No. ORIG. : 93.00.29561-6 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Transitando em julgado decisão que condenou a CEF a recompor saldos de FGTS de diversos autores, deu-se início à execução na forma do artigo 632 do Código de Processo Civil.

Intimada, a Caixa Econômica Federal informou ao Juízo, às fls.193/224, que (1) efetuou o crédito devido na conta fundiária do autor João Newton Garzi Ortiz; (2) o autor João Mariano da Silva recebeu a quantia pleiteada por meio de outro processo judicial e; (3) os demais autores aderiram ao acordo previsto na LC nº 110/01.

A parte autora impugnou as informações prestadas pela executada (fls. 229/233).

Sentença de fls. 234/235: julgando extinta a execução com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em relação aos autores João Jose Lourenço, João Lima de Souza, João Luiz de Oliveira, João Mario Pinheiro de Souza, João Mendes Machado, João Quirino Pedrosa de Almeida, João Ramos de Souza e João Roberto Santos. No tocante aos autores remanescentes, a execução foi extinta, nos termos do artigo 794, I, do mesmo Códex.

Apelação interposta pelos autores-exequentes João Jose Lourenço, João Lima de Souza, João Luiz de Oliveira, João Mario Pinheiro de Souza, João Mendes Machado, João Quirino Pedrosa de Almeida, João Ramos de Souza e João Roberto Santos pleiteando a reforma parcial da r. sentença no que diz respeito à homologação dos acordos celebrados uma vez que não foram apresentados os respectivos termos, não sendo suficiente o argumento de que a adesão ocorreu via *internet* ou correio (fls. 241/246).

Com contrarrazões de apelação, os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

O art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite "as partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas *ad judicium* que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inciso II do art. 794.

Para além disso, é certo que a transação tratada na LC 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a lei seja o titular da conta fundiária "tutelado" por terceiro já que é agente capaz.

Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se "ato jurídico perfeito" que é resguardado pela Constituição.

Cumprе ressaltar que esse entendimento encontra-se em consonância com decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 725.155/PR, DJ 27/06/2005, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma - RESP 681.611/RS, DJ 30/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, Segunda Turma), bem como do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado pela Súmula Vinculante nº 1, cujo teor transcrevo a seguir:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001."

Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.

Ademais, consta do art. 6º da LC nº.110/01 que a forma por meio da qual a referida transação poderia ser efetivada deveria ser estabelecida por regulamento, sendo que o art. 3º, §1º do Decreto nº.3.913, de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade de adesão via eletrônica, fato que atribui validade às adesões à transação efetivadas por meio da internet.

Assim, o documento necessário à homologação judicial do acordo firmado pelo autor João Roberto Santos foi colacionado aos autos pela CEF às fls. 202 e 224.

Essa orientação emana da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).

5. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 889190 / RS; 1ª Turma; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; DJ 19/04/2007 p. 247).

Anoto, ainda, que no apelo em momento algum a parte recorrente negou haver firmado o acordo com a Caixa Econômica Federal; os apelantes se limitaram a verberar contra o fato de a executada não ter feito entranhar nos autos cópia da transação.

Além do mais, a documentação de fls. 202/224 é prova bastante de que a parte apelante e a empresa pública transacionaram.

Por tais razões, sequer enxergo boa-fé no presente recurso.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil

Pelo exposto, **nego seguimento** à apelação interposta, o que faço com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.059427-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : JOSE FERREIRA DE CASTRO

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ RODRIGUES NETTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.48139-1 11 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Fl. 79:

Homologo o pedido de desistência formulado pela agravante no presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.
Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.109958-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : FERNANDO MACHADO TERNI e outro
: ROSANA POTENZA TERNI
ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.023735-0 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Consulta Processual, parte integrante desta decisão. Por esse motivo, jugo prejudicado o agravo legal interposto às fls. 73/84, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036519-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : HAROLDO DE JESUS COSTA
ADVOGADO : PERCILIANO TERRA DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.021266-0 5 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto. Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010119-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA FILHO incapaz
ADVOGADO : WILSON DE MELLO CAPPIA e outro
REPRESENTANTE : VILMA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : WILSON DE MELLO CAPPIA e outro
AGRAVADO : TAUANE DA SILVA LIMA incapaz
ADVOGADO : WILSON DE MELLO CAPPIA e outro
REPRESENTANTE : ANGELA MARIA DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : LUCIMARA ALVES FERREIRA e outro
AGRAVADO : NAIR RUBIA RONCA DE LIMA incapaz
ADVOGADO : WILSON DE MELLO CAPPIA e outro
REPRESENTANTE : ROSANGELA DOS SANTOS RONCA
ADVOGADO : WILSON DE MELLO CAPPIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.11.004316-5 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Fls. 412/414: Homologo o pedido de desistência do presente agravo de instrumento efetivado pela parte agravante. Com o trânsito, observe-se as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021568-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : LAIS PEREIRA
ADVOGADO : HENRIQUE VIEIRA SALES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.010915-4 5 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, pleiteando a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.010915-4, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de São Paulo - SP, que deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a agravante continuasse a oferecer tratamento médico ao agravado.

Alega, em síntese, que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Com efeito, a agravante não assinou a petição de interposição deste agravo de instrumento, o que o priva de regularidade formal e impede seu conhecimento, sendo certo que não se admite realização de diligência para corrigir a falha.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO APÓCRIFA. NÃO CONHECIMENTO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE.

É considerado inexistente o agravo de instrumento não assinado pelo representante processual da parte, não se admitindo, nesta instância superior, a realização de diligências para corrigir a falha.

Precedentes desta Corte.

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 402.610/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.08.2003, DJ 01.09.2003 p. 277)

AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. PETIÇÃO INICIAL APÓCRIFA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Não merece reforma decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, diante da ausência da autenticação das peças trasladadas, a teor do que dispõe o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54/96 desta Corte. No caso da petição apócrifa não se aplica a possibilidade de regularizar representação processual (artigo 13 CPC) em instância superior;

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 217616 - Processo: 2004.03.00.052169-6 UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 17/01/2005 - Fonte: DJU DATA:01/03/2005 PÁGINA: 231 - Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 284, CPC - IMPOSSIBILIDADE - FASE RECURSAL - DEVER FUNCIONAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1 - A falta de assinatura na petição de interposição de agravo de instrumento não é hipótese de aplicação analógica do art. 284, CPC, já que o comando depende do livre convencimento do juízo.

2 - É dever do causídico na petição recursal o cumprimento de formalidades para o regular processamento e julgamento do recurso.

3 - Agravo inominado não provido. (AG 2002.03.00.007765-9, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, j. 08/06/05, DJU 29/06/05, p. 266.)

Por esses fundamentos, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento nos artigos 527, inciso I, c/c 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil,.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2009.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025901-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : MAURO GROSSI CABRAL

ADVOGADO : MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.012523-3 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 10/16 (fls. 82/85 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Santos/SP que, em sede de ação ordinária ajuizada por MAURO GROSSI

CABRAL, servidor público federal, indeferiu antecipação de tutela requerida para determinar a ré União Federal a conversão em pecúnia de 3 (três) meses de licença-prêmio (não gozada e não contada em dobro para fins de aposentadoria).

Pleiteia a parte agravante a concessão de efeito suspensivo (fl. 08) a fim de obter imediata conversão em pecúnia do período de licença-prêmio, afirmando, em síntese, a existência de direito adquirido.

Decido.

Através do presente agravo de instrumento o recorrente busca a reforma da decisão que indeferiu antecipação de tutela requerida com o escopo de converter em pecúnia período de licença-prêmio.

Anoto, em princípio, que a pretensão do agravante, tal como posta, não encontra respaldo legal.

A respeito do descabimento da liminar em "*mandamus*" temos as vedações contidas no art. 5º da Lei nº 4.348/64 e art. 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66.

No caso em tela, a Lei nº 8.437/92 estabelece em seu artigo 1º que "não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que a providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal".

Temos então que a Lei nº 8.437/92 irradiou efeitos para alcançar outras ações que não as descritas nos diplomas legislativos de nº 4.348/64 e 5.021/66, impedindo a concessão de medidas liminares em face da administração pública, nos termos ali previstos.

No caso concreto o agravante visa a imediata obtenção de vantagem pecuniária.

Para além disso, sucede que existe norma expressa proibindo o intento processual do agravante no § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: "*não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação*".

Não resta dúvida que o pedido do agravante tem cunho satisfativo e exauriente, na medida em que o pedido principal formulado na petição inicial era também solicitado sob o pálio da tutela antecipada.

Assim, o recurso manejado contra o texto expresso da lei - que veda justamente o efeito material pretendido no agravo - é manifestamente improcedente, pelo que nego-lhe seguimento com base no artigo 557, '*caput*', do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 1320/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.076310-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CARLOS MARIO GOUVEA AVILA

ADVOGADO : ROBERTO DE DIVITIIS

APELADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES

: SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TERESA DESTRO

No. ORIG. : 96.00.23557-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Carlos Mário Gouvêa Ávila contra a decisão de fl. 374, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando o autor, ora apelante, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.

Em suas razões, arguiu ser indevida a condenação em honorários advocatícios, pois houve celebração de acordo com o co-réu Banco Bradesco S/A e a Caixa Econômica Federal - CEF limitou-se a alegar sua ilegitimidade nos autos, não reunindo condições suficientes para requerer verbas de sucumbência (fls. 378/379).

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 381 v.).

Decido.

Exclusão da relação processual. Honorários advocatícios. Cabimento. São cabíveis honorários advocatícios no caso de exclusão da relação processual, na medida em que a parte tenha sido citada, constituído advogado e participado do processo para defender-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO APRESENTADO APÓS A CITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 26 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O entendimento desta Corte Superior está consolidado no sentido de que, para efeito de aplicação do art. 26 do Código de Processo Civil, caso a desistência da ação tenha ocorrido antes da citação, não haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios e, se apresentada após o ato citatório, deverá o autor da ação responder pelo pagamento da verba honorária sucumbencial.

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 866.036/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.15.2008; AgRg no Ag 243.906/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 25.9.2000; REsp 111.966/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 10.4.2000.

3. Desprovemento do agravo regimental.

(STJ, 1ª Turma, AgResp. 792.707, Min. Denise Arruda, unânime, j. 16.10.08)

Do caso dos autos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Carlos Mário Gouvêa Ávila contra o Banco Bradesco S/A e a Caixa Econômica Federal - CEF.

Citada (cf. fl. 76 v.), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, (fls. 78/82). Após, verifica-se ainda a intervenção da empresa pública às fls. 167, 284, 335/341 e 372.

Assim, não merece reparo a decisão que condenou o apelante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que deu causa à intervenção da Caixa Econômica Federal, a qual, citada, constituiu advogado e participou do feito.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.00.007556-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL e outro

APELADO : NARCIZO ALVES DE ARAUJO espolio

ADVOGADO : LUCIANA DA CUNHA ARAUJO e outro

REPRESENTANTE : MARIA MEDEIROS DE ARAUJO

ADVOGADO : LUCIANA DA CUNHA ARAUJO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 149/152, proferida em mandado de segurança, que concedeu a segurança para determinar a liquidação do saldo devedor do contrato objeto da presente demanda.

Em suas razões, a apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) é necessária a intervenção da União;

b) o contrato de mútuo objeto do mandado de segurança perdeu o direito à cobertura do FCVS ;

c) a via eleita é inadequada, razão pela qual o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito (fls. 160/186).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 194/205).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento da apelação (fls. 207/216).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.**

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)

FCVS. Quitação. Duplo financiamento. Impedimento aplicável somente aos contratos posteriores a 05.12.90. A Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, caput, estabeleceu que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato:

Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

Esse dispositivo teria efeitos retroativos para os contratos firmados anteriormente à restrição legal. No entanto, teve ele sua redação alterada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00, tornando claro que a limitação de um saldo devedor por mutuário seria inaplicável aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.100/90:

Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

Assim, a limitação somente vigora para os contratos celebrados depois de 05.12.90, mas não para os firmados anteriormente:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

(...)

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 04.09.07, DJ 01.10.07, p. 237)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 5.10.1990. LEI N. 10.150/2001.

Não merece reparo a decisão agravada, na medida em que o entendimento consagrado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial. Ainda que assim não fosse, sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05, DJ 06.03.06, p. 306)

CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei nº 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a

mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 614.053-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 15.06.04, unânime, j. 05.08.04, p. 196)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 19.02.87, no valor de Cz\$ 116.540,91 (cento e dezesseis mil quinhentos e quarenta cruzados e noventa e um centavos), prazo de amortização de 248 (duzentos e quarenta e oito) meses, taxa de seguro, cobertura pelo FCVS e sistema de amortização Tabela Price (fl. 19).

A CEF questiona a legitimidade da via eleita, por não serem autoridades públicas seus administradores e empregados.

No entanto, de acordo com o §1º do art. 1º da Lei nº 1.533/51, a autoridade coatora pode ser entendida como representante ou administrador de pessoa jurídica cuja função advém do Poder Público, razão pela qual é cabível o mandado de segurança em face da CEF. Ademais, insurge-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo, razão pela qual não merece reforma a sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.014138-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MANOEL MESSIAS DANTAS e outro

: MARIA GELSI PINHEIROS DANTAS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Manoel Messias Dantas e outro contra a sentença de fls. 138/142, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI c. c. o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil, deixando de apreciar o pedido deduzido para revisar o contrato de mútuo firmado segunda as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Em suas razões, aduzem a legitimidade ativa dos apelantes (fls. 149/155).

Não foram apresentadas contra-razões (cf. fls. 156).

A parte apelante requereu a desistência do recurso (fl. 168).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência da apelação, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.006039-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE CARLOS MENDES e outro

: NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Carlos Mendes e outro contra a sentença de fls. 304/310, que pela ausência do interesse de agir, em razão da arrematação do imóvel e extinção do contrato de mútuo, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de revisão dos valores das prestações e do saldo devedor, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; e julgou improcedente o pedido relativo à anulação do leilão extrajudicial e da respectiva carta de arrematação, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais em face da assistência judiciária gratuita, e dos honorários advocatícios, em razão da impossibilidade de se proferir sentença condicional.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) subsiste o seu interesse de agir, devendo o mérito da demanda ser analisado;
 - b) que houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide para o caso em tela, já que há necessidade de demonstração numérica das disparidades cometidas pela ré via prova pericial;
 - c) deve a execução extrajudicial promovida pela ré ser anulada em razão de este ato jurídico estar eivado de vícios;
 - d) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
 - e) a irregularidade do procedimento de execução extrajudicial ante a não-observação das formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/66;
 - f) a jurisprudência é pacífica quanto à concessão e manutenção de liminar em casos análogos ao da presente demanda;
 - g) o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP;
 - h) não há necessidade de se exaurir a via administrativa para haver a provocação do Poder Judiciário;
 - i) os contratos e demais atos de manifestação de vontade não podem se sobrepor às normas cogentes que disciplinam o SFH;
 - j) a ilegalidade da utilização da TR - Taxa Referencial para se efetuar a correção do saldo devedor porquanto o contrato foi assinado anteriormente à desta, devendo portanto o saldo devedor ser corrigido pelo INPC;
 - k) o saldo devedor deve ser corrigido pelo PES/CP, pois do contrário a dívida jamais se extinguirá;
 - l) a ilegalidade da utilização da TR - Taxa Referencial para se efetuar a correção do saldo devedor porquanto a TR não é expressão de atualização monetária, mas sim, índice de remuneração de capital;
 - m) que há a prática de anatocismo e de capitalização de juros por meio da aplicação da Tabela *Price*;
 - n) não procede o entendimento de que os juros da Tabela *Price* são de 12% (doze por cento) ao ano;
 - o) que a amortização do saldo devedor não está de acordo com o previsto na alínea "c", do artigo 6º da Lei n. 4380/64;
 - p) que os juros contratuais são de 5,90% ao ano, devendo haver respeito ao pactuado;
 - q) a ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco de crédito;
 - r) a inadmissibilidade da inscrição dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito dada a discussão da dívida em juízo;
 - s) a repetição em dobro do indébito;
 - t) sendo a Lei n. 4.380/64 materialmente complementar, não pode haver contrariedade aos seus comandos por normas de nível hierárquico inferior
 - u) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 343/379).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 389/399).

Decido.

Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional. Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO - INTERESSE DE AGIR (...).

1. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

Perícia. SFH. Casuística. É conveniente a produção da prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, na hipótese de se pretender comprovar fatos controvertidos para cuja compreensão seja imprescindível conhecimento especial de técnico:

PROCESSO CIVIL - (...) CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL (...) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.

(...)

3. Conquanto o Juiz seja o destinatário da prova, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, a prova pericial demonstrará a evolução das prestações e deve ser deferida quando expressamente requerida pela parte, como no caso, evitando-se, com isso, futuras alegações de cerceamento de defesa.

4. Nas ações em que se discutem os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, de contrato de mútuo habitacional celebrado sob as regras do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, a perícia contábil é prova técnica essencial.

5. A inversão do ônus da prova, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.

(...)

7. Agravo de instrumento provido em parte.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000323929, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.09.07, DJ 30.10.07, p. 386, grifei)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/CP - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE - (...) AGRAVO PROVIDO.

(...)

2. O contrato celebrado entre as partes prevê reajustes pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e o sistema de amortização prevê a Série em Gradiente. Entretanto, no caso, tendo em vista que o mutuário é profissional liberal sem vínculo empregatício, torna-se aplicável o parágrafo segundo da cláusula décima, que prevê que o reajuste das prestações do imóvel independe da evolução do rendimento mensal dos mutuários, ora agravados, vez que está atrelado ao aumento salarial das categorias profissionais com data-base fixada no mês de março.

3. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência dos agravados não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações, visto que estão inadimplentes desde julho de 1998 e somente em janeiro de 2005 é que interpuseram a ação em juízo, o que demonstra que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado.

4. Somente após a realização de perícia contábil é possível constatar se houve a quebra do contrato pela mutuante, como alegam os mutuários.

5. Agravo provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200503000156858, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.03.06, DJ 11.04.06, p. 371, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA.

1. A compreensão dos critérios financeiros para o reajuste das prestações de contrato de financiamento habitacional, para a atualização do saldo devedor e para sua respectiva amortização depende de conhecimento técnico especializado, que normalmente não é suprido por prova documental ou testemunhal, sendo possível a verificação pericial da exatidão dos cálculos em testilha. É adequada a produção da prova pericial nas demandas relativas a contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

(...)

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200303000006013, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 24.10.05, DJ 14.03.06, p. 275)

PROCESSO CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO DE MÚTUA - ANÁLISE DOS ÍNDICES LEGAIS E CONTRATUAIS - PROVA PERICIAL - NECESSIDADE.

(...)

2. A discussão em torno da aplicação de índices de reajustes das prestações diversos dos contratados é matéria que depende de perícia, pois os fatos alegados devem ser provados, eis que controvertidos.

3. A realização da prova é imprescindível para o julgamento da ação, vez que é o único meio para esclarecer se as prestações foram ou não reajustadas de acordo com o estabelecido contratualmente.

4. Agravo de conhecido em parte e, na parte conhecida provida

5. Agravo regimental prejudicado.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000474658, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 30.10.07, DJ 11.01.08, p. 426) **PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO PELO SFH. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE.** (...)

1. Para que se verifique o valor a ser restituído na ação de revisão contratual, deveras oportuno a participação de perito contábil, de modo a realizar os cálculos que se mostrem pertinentes para que o Magistrado exprima seu juízo meritório.

2. Assim é que a prova pericial será admitida quando a solução dos fatos litigiosos não poderá ser feita, pelo juiz, utilizando-se dos meios normais de convencimento.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000256448, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, maioria, j. 06.11.07, DJ 11.01.08, p. 419, grifei)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. *Precedentes*

2. *Recurso conhecido e provido.*

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. *Recurso Especial desprovido.*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. *Recurso especial não conhecido.*

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

Execução extrajudicial. Suspensão. Exigibilidade do depósito das prestações. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil:

§ 1º. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Assentada a premissa de ser constitucional a execução extrajudicial (STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33; AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30; AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30; AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Ellen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36; RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63; RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22), não há como deixar de reconhecer a aplicabilidade do dispositivo processual também nessa modalidade de via executiva:

Ação de revisão de contrato. Julgamento de improcedência. Proibição de ajuizamento pelo credor da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte em inúmeros precedentes que o ajuizamento da ação de revisão não impede o credor de executar o seu crédito.

2. *Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 417.666-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.10.02, DJ 18.11.02, p. 213)

Nessa ordem de idéias, não é suficiente ao devedor intentar a demanda para, em virtude de suas razões, ensejar a suspensão da execução extrajudicial. Para tanto, é imprescindível que realize o depósito do valor do débito:

MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constituiu-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. *Recurso especial parcialmente provido.*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 537.514-CE, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 11.05.04, DJ 14.06.04, p. 169)

Acrescente-se que a Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor

controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo de permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso e quanto o valor controvertido, para efeito respectivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em conseqüência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do

mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Por essas razões, é inaplicável o § 4º do art. 50 da Lei n. 10.931/04, segundo o qual o juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º do referido dispositivo legal em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 05.08.97 (fl. 73), no valor de R\$ 25.564,94 (vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses com prorrogação por 108 (cento e oito) meses e Sistema de Amortização Tabela *Price* (fl. 59). A parte autora está inadimplente desde 09.99 (fl. 76).

Verifica-se à fl. 123 que houve apenas a menção à arrematação do imóvel e ao registro da respectiva carta, sem haver a juntada dos devidos documentos comprobatórios dos fatos, destarte, o interesse de agir dos autores ainda persiste.

Ademais, houve a requisição de produção de prova pericial pela parte autora (fls. 52/53), não sendo esta realizada em face do julgamento antecipado da lide. As partes, contudo, controvertem acerca da forma de reajuste das prestações, o que revela a necessidade de conhecimento especial de técnico para a comprovação das irregularidades alegadas.

Quanto à arguição de existência de vícios no procedimento de execução extrajudicial, verifica-se à fl. 106 que houve regular citação por edital, destarte, não há que se falar em ocorrência de irregularidades.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e, com fundamento no art. 515, § 3º, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE PROVIMENTO** com relação ao pedido deduzido para anular o ato de execução extrajudicial; e, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **ANULO** a sentença, devendo os autos retornarem à Vara de origem, a fim de que seja realizada a prova pericial e, após concluída a instrução processual, seja proferida nova sentença.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.010665-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARCOS PINHEIRO e outro
: CLAUDIA CARDOSO MATURANA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Marcos Pinheiro e outro contra a decisão de fls. 411/431, que negou provimento ao agravo retido e à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Os embargantes alegam, em síntese, que há contradição em relação aos juros, pois não pleitearam sua limitação a 12% (doze por cento). Houve omissões quanto ao pedido de devolução das quantias pagas a maior a título de FCVS, em relação ao pedido de revisão seguro, uma vez que as prestações subiram em descompasso com os reajustes recebidos pela categoria profissional e que sofreu variações contratadas, no tocante ao pedido de incorporações das prestações, do valor pago a título de mora e da antecipação da tutela antecipada (fls. 434/437).

Decido.

Assiste razão, em parte, aos embargantes, pois a decisão embargada deixou de se manifestar em relação ao pedido de devolução do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Contudo, não merece prosperar tal requerimento. O FCVS objetiva cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), sua cobrança encontra-se expressamente pactuada (fl. 57), não sendo demonstrado qualquer abuso na sua cobrança.

Em relação aos demais questionamentos, não há que se falar em omissão e contradição. Visa a parte embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos de declaração nos termos acima explicitados, mantendo-se a decisão recorrida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.031332-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro
APELADO : JOSE ALCEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SILVA e outro
No. ORIG. : 98.04.02258-3 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fls. 435/443, que conheceu em parte da apelação e, nesta, deu-lhe parcial provimento para excluir a incidência do INPC na correção monetária das prestações, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão foi omissa ao não se pronunciar sobre a distribuição dos ônus sucumbenciais, devendo na sentença ser reformada também nesse parte, com a condenação dos mutuários ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré (446/447).

Decido.

Assiste razão aos embargantes. Houve omissão na decisão embargada tendo em vista que não foi fixada a nova distribuição dos ônus sucumbenciais em decorrência da reforma da sentença. No mais, a decisão analisou as matérias argüidas na forma alegada na peça recursal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração para retificar o dispositivo da decisão (fls. 435/443), que passa a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, CONHEÇO DE PARTE da apelação e, nesta, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reduzir a sentença ao pedido inicial, excluindo a parte que determinou a incidência do INPC na correção monetária das prestações mensais, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.022854-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : EDNALDO SOARES
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ednaldo Soares. contra a decisão de fls. 128/131, que julgou o autor carecedor da ação em relação ao vínculo com a empresa Escolas Fisk, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e negou provimento a apelação em relação aos demais vínculos, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a embargante sustenta a ocorrência de contradição, tendo em vista que o autor tornou-se optante do FGTS em 01.03.71, ou seja, data anterior à promulgação da Lei n. 5.705/71, de 22.09.71 (fls. 134/135).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Interpretação. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Esse recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, que deve abarcar todo o *thema decidendum*. Mas não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Sempre será possível, à parte inconformada com determinada decisão, questioná-la sob diversos aspectos, o que é perfeitamente

compreensível e natural. No entanto, a ordem jurídica torna irrelevantes certas alegações *pari passu* com a evolução do processo, até que, em virtude da coisa julgada, *nenhuma* alegação seja relevante do ponto de vista jurídico. Quanto aos embargos declaratórios, não são eles incidente processual que se abre ao término do arco procedimental para renovar a instância, como se infere dos precedentes abaixo transcritos:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração se subsumem a corrigir, no julgado, os defeitos previstos no art. 535, inciso I e II, da lei adjetiva civil, sendo imprastáveis à rediscussão de matéria de direito já amplamente tratada no aresto recorrido.

2. Embargos improvidos."

(TRF da 1ª Região, Emb. Decl. em Apel. Cível n. 19995.01.01174-7-MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 17.12.97, p. 70.935)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 98 DA CLPS/84. NATUREZA PÚBLICA, SOCIAL E BENÉFICA DA NORMA. OMISSÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

Omissão não verificada em face de o acórdão fundar-se na interpretação ampla de respeito à natureza pública, social e benéfica da norma e na jurisprudência da 5ª Turma.

Embargos rejeitados."

(STJ, Emb. Dec. nos Emb. Div. no REsp n. 1999.09.91092-3-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 09.08.00, DJ 28.08.00, p. 61)

Do caso dos autos. Não se verifica a contradição sustentada pelo embargante. Consta expressamente da decisão que, em relação às Escolas Fisk, o autor comprovou ter optado pelo FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66, operada pela Lei n. 5.705/71 (fl. 130). No entanto, consta da decisão, os trabalhadores optantes nessas condições "foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo" (fl. 128).

Assim, não prospera a pretensão do recorrente, que busca a rediscussão da causa, consubstanciando sua pretensão em embargos de caráter infringente.

Acrescente-se não ser admissível a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento de dispositivo legal específico.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.036697-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOAO CORDEIRO DE JESUS FILHO

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

PARTE RE' : APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por João Cordeiro de Jesus Filho contra a sentença de fls. 334/341 e 352/354, que extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por via oblíqua julgou prejudicada a denunciação da lide promovida pela Caixa Econômica Federal em face da APEMAT - Crédito Imobiliário, razão pela qual condenou aquela no pagamento de honorários advocatícios em favor desta fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência gratuita.

Agravo retido interposto (fls.325/327), não reiterado nas razões de apelação.

Em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) anulação da sentença, uma vez que tem de interesse de agir, diante da necessidade, utilidade e adequação do provimento jurisdicional acerca da revisão das cláusulas contratuais;
- b) cerceamento de defesa, tendo em vista o julgamento antecipado da demanda, sem a realização da prova pericial requerida;
- c) exclusão da Taxa referencial - TR do sistema de correção das prestações e do saldo devedor
- d) inversão do modo de correção e amortização do saldo devedor;
- e) da capitalização de juros e anatocismo;
- f) observância dos juros pactuados de 8% (oito por cento);

- g) é ilegal a cobrança das taxas de risco e de administração;
 - h) os valores pagos além do devido devem ser restituídos em dobro;
 - i) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
 - j) não foram observadas as formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/66, em relação à escolha do agente fiduciário, que deveria ser feita de comum acordo pelas partes, inexistência de notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Título e documentos e ausência de notificação da execução através de jornais de maior circulação;
 - l) suspensão da execução, em virtude da ação ordinária;
 - m) nulidade da arrematação, por excesso de cobrança ou enriquecimento sem causa;
 - n) não inclusão do nome dos apelantes nos órgãos de proteção ao crédito;
 - o) a Lei n. 4.380/64, sendo considerada materialmente como lei complementar, não pode ter o respectivo comando contrariado por norma de nível hierárquico inferior;
 - p) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por ser o contrato de financiamento típico de adesão e o mutuário a parte hipossuficiente da relação contratual (fls. 275/308).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 406/408).

Decido.

inexistência de gravame. O interesse recursal é conseqüência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO.

REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. Ocupa-se a parte autora, em suas razões recursais, em deduzir alegações não constantes da petição inicial, como a inconstitucional da execução extrajudicial, a inobservância das formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/66 e nulidade da arrematação, por excesso de cobrança ou enriquecimento sem causa. Nesses pontos, não há que se conhecer do recurso de apelação.

Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional. Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATACÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - INTERESSE DE AGIR (...).

1. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

Do caso dos autos. O contrato foi firmado em 14.04.00, no valor de R\$ 21.442,56 (vinte e um mil quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses e sistema Sacre (fl. 38). Houve arrematação do bem, sendo registrado no Cartório de Registro de Imóveis a carta de arrematação em 15.04.04 (fl. 245).

Ante o exposto, não conheço do agravo retido, conheço em parte da apelação e, nesta, **NEGO -LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.000440-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA

ADVOGADO : ISRAEL VERDELI e outro

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 93.00.00008-0 1 Vr LINS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, condenando a embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito.

Sustenta a recorrente que são devidas as contribuições incidentes sobre o pro-labore de administradores e pagamentos feitos a autônomos e avulsos, eis que a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal produz efeitos somente entre as partes litigantes. Além disso, aduz que não há direito à compensação ou restituição da contribuição, pois não demonstrou a recorrida que suportou o encargo financeiro do recolhimento indevido. Pleiteia o provimento do recurso, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Às fls. 169 a 179 requer a exequente a substituição da certidão de dívida ativa, apresentando uma nova com a exclusão dos valores referentes à contribuição sobre o pro-labore.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Assiste parcial razão à recorrente.

A controvérsia cinge-se à constitucionalidade da incidência da contribuição sobre o pro-labore de administradores e pagamentos feitos a autônomos e avulsos, face a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

O pedido de substituição da CDA noticiado acima, conforme jurisprudência da Corte Suprema, foi feito posteriormente à interposição do apelo, razão pela qual recebo dita petição como desistência tácita do recurso, sendo certo que esse fato, superveniente, tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do apelo, qual seja, o interesse na reforma do r. "*decisum*" guerreado, revelando-se incompatível com a manutenção da vontade de recorrer.

De outro lado, pela cópia do procedimento administrativo, nota-se que os pagamentos parciais referendados nos documentos de arrecadação de receitas previdenciárias - DARF às fls. 29, 31, 33, 35, 38, 40, 42, 44, 45 e 47, foram

considerados quando do levantamento do débito decorrente do pedido de parcelamento, não procedendo a determinação judicial de destacamento do título executivo destes valores.

Deve, ser reformada a r. sentença, tão-só, no que se refere à condenação em honorários advocatícios, pois tendo a embargante decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no "caput" do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.

Custas indevidas, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Posto isto, **dou parcial provimento** à apelação, nos termos do Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Desentranhe-se a petição de fls. 169/179, juntando-a aos autos de execução fiscal em apenso.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.002675-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : NELMA CRISTINA MENDONCA

ADVOGADO : VANESSA FRACHETTI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Nelma Cristina Mendonça e pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 220/227 e 242/243, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a ré a excluir a capitalização dos juros. Em razão da sucumbência recíproca, foram as partes condenadas a partilhar o pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Em suas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) que os juros do financiamento estão sendo cobrados conforme as cláusulas contratuais e dentro dos limites legais;
- b) a legalidade de o saldo devedor ser reajustado pelo mesmo índice de atualização das cadernetas de poupança e dos depósitos do FGTS, os quais são as fontes dos recursos dos financiamentos concedidos, garantindo-se o retorno dos recursos para se viabilizem outros financiamentos conforme disposições legais e contratuais;
- c) que efetuou corretamente a amortização do saldo devedor por meio da Tabela *Price*, não havendo que se falar em prática de anatocismo e de capitalização de juros
- d) deve o ônus da sucumbência ser exclusivamente suportado pela parte autora (fls. 246/262).

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) que houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide para o caso em tela, já que há necessidade de se demonstrar as disparidades numéricas cometidas pela ré bem como os vícios na qualidade da construção por meio de prova pericial;
 - b) a ilegalidade e a abusividade da cobrança da taxa de administração e risco de crédito;
 - c) que a amortização do saldo devedor não está de acordo com o previsto na alínea "c", do artigo 6º da Lei n. 4.380/64;
 - d) há irregularidades na correção do saldo devedor;
 - e) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, devendo as cláusulas contratuais dúbias serem interpretadas da forma mais favorável ao mutuário;
 - f) a inconstitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial com fulcro no Decreto-Lei. 70/66 (fls. 266/301).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 314/321).

Decido.

Tabela *Price* ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela *Price*, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea *c* do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de

fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

I. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.
3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.
4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).
5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)
6. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AERESP n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.
Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade. É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).

(...)

13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -

CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 26.07.00 (fl. 38), no valor de R\$ 38.650,00 (trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses sem prorrogação e Sistema de Amortização Tabela Price (fl. 24).

Quanto à alegação de que houve cerceamento de defesa, entendo não assistir razão à autora dado que não houve a impugnação do indeferimento de realização de perícia no momento oportuno.

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar em parte a sentença e **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial; e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.004433-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : FERNANDO SOARES DA SILVEIRA

ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Fernando Soares da Silveira e pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 268/281, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e determinou que a ré reajuste as prestações e seus acessórios de acordo com a variação do salário mínimo e limite os juros anuais a 10% (dez por cento), sem capitalização. Ante a sucumbência recíproca, foram as partes condenadas a partilhar o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Custas *ex lege*.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) que houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide para o caso em tela, já que há necessidade de demonstração numérica das disparidades cometidas pela ré via prova pericial;
- b) a ilegalidade da utilização da TR - Taxa Referencial para se efetuar a correção do saldo devedor, porquanto a Lei n. 8.177/91 não pode ser aplicada retroativamente;
- c) deve o contrato ser revisado, dado que os mutuários são induzidos a erro pelos agentes financeiros, tais agentes lhes impõem um contrato de adesão, não livremente pactuado, com cláusulas abusivas, onde irregularidades foram aparecendo com o tempo, razão pela qual não há que se falar em muitas das questões da teoria geral dos contratos, mas sim, em aplicação Código de Defesa do Consumidor;
- d) que as prestações devem ser reajustadas pelo PES/CP conforme previsto contratualmente;
- e) que a ré não provou as alegações de que cumpriu corretamente o contrato;
- f) a ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
- g) que por ocasião da implantação da Unidade Real de Valor - URV, houve irregularidades no reajuste das prestações;
- h) deve o contrato ser revisado para que seja restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, de forma a dar cumprimento à função social dos contratos conforme as disposições legais do SFH;
- i) que as prestações de março a junho de 1994 foram cobradas a maior em descumprimento ao PES/CP;
- j) que houve reajustes incorretos das obrigações contratuais por ocasião do Plano Collor, com a indevida aplicação do índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990;
- k) que a amortização do saldo devedor não está de acordo com o previsto na alínea "c", do artigo 6º da Lei n. 4380/64;

- l) que há a prática de anatocismo na cobrança de juros;
- m) que os juros devem ser cobrados pela taxa nominal em lugar da efetiva;
- n) houve irregularidades na cobrança da taxa de seguro, não sendo respeitado o percentual estabelecido na apólice de seguro;
- o) não há que se falar em execução extrajudicial enquanto o valor do débito está sob discussão em juízo;
- p) a repetição do indébito (fls. 290/320).

Em suas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal -CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) o devido cumprimento do contrato e da legislação pertinente ao SFH, inclusive quanto ao cumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP;
- b) o contrato foi livremente pactuado entre as partes e não há provas de que há quaisquer vícios passíveis de macular o ato jurídico perfeito e acabado, destarte, o presente contrato firmado é lei entre as partes e deve ser cumprido;
- c) a legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
- d) a legalidade da taxa de juros contratada porquanto ela respeita o limite de 12% (doze por cento ao ano), fixada pelo Banco Central do Brasil - BACEN;
- e) que efetuou corretamente os devidos reajustes das prestações e do saldo devedor, com relação a datas e valores, por ocasião da implantação da Unidade Real de Valor - URV;
- f) deve o ônus da sucumbência ser exclusivamente suportado pela parte autora (fls. 324/332).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 337/340).

Decido.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo dispositivo:

§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PULO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...). - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 19993500036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).
(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade. Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp n° 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp n° 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp n° 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).

(STJ, 1a Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).

(...)

5. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1a Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência. Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...).

(...)

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n° 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) (...).

(STJ, Corte Especial, AEResp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros. A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas. Neste sentido é o seguinte precedente:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Execução extrajudicial. Suspensão. Exigibilidade do depósito das prestações. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil:

§ 1º. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Assentada a premissa de ser constitucional a execução extrajudicial (STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33; AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30; AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30; AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Ellen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36; RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63; RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22), não há como deixar de reconhecer a aplicabilidade do dispositivo processual também nessa modalidade de via executiva:

Ação de revisão de contrato. Julgamento de improcedência. Proibição de ajuizamento pelo credor da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte em inúmeros precedentes que o ajuizamento da ação de revisão não impede o credor de executar o seu crédito.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 417.666-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.10.02, DJ 18.11.02, p. 213)

Nessa ordem de idéias, não é suficiente ao devedor intentar a demanda para, em virtude de suas razões, ensejar a suspensão da execução extrajudicial. Para tanto, é imprescindível que realize o depósito do valor do débito:

MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constituiu-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 537.514-CE, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 11.05.04, DJ 14.06.04, p. 169)

Acrescente-se que a Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor

incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo de permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso e quanto o valor controvertido, para efeito respectivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Por essas razões, é inaplicável o § 4º do art. 50 da Lei n. 10.931/04, segundo o qual o juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º do referido dispositivo legal em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 18.12.87 (fl. 70 v.), no valor de Cz\$ 1.471.850,92 (um milhão, quatrocentos e setenta e um mil, oitocentos e cinquenta cruzados e noventa e dois centavos), com prazo de 192 (cento e noventa e dois) meses para pagamento sem prorrogação e Sistema de Amortização Tabela *Price* (fl. 67).

Quanto à alegação de que houve cerceamento de defesa, entendo não assistir razão à parte autora em face da ocorrência de preclusão, dado que não houve a impugnação do indeferimento de realização de perícia no momento oportuno.

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar em parte a sentença e **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial; e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.032504-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : DONIZETE APARECIDO BRUNO e outro

: EVANIL DE BRITO BRUNO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Donizete Aparecido Bruno e outros contra a sentença de fls. 79/87, que julgou parcialmente procedente a ação de rito ordinário ajuizada pela Caixa Econômica Federal, condenando os apelantes à desocupação imediata do imóvel.

Em suas razões, a parte apelante recorre argumentando, em síntese, que a arrematação do imóvel descaracterizou a finalidade social do Sistema Financeiro de Habitação (fls. 94/98).

Contra-razões às fls. 103/106.

Decido.

Interesse recursal. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO.

REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais

não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...). (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. O imóvel objeto da presente ação judicial foi adjudicado em leilão realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Compulsando os autos verifica-se que a carta de arrematação foi registrada e matriculada em 20.03.98 (fls. 11/13).

Diante de tais provas, o MM. Juízo de 1º grau considerou que a posse do referido imóvel foi adquirida pelo CEF, proferindo sentença que condenou os apelantes à desocupação imediata do imóvel.

Os apelantes lamentam a injustiça da decisão, porém, não atacam os fundamentos da sentença de forma clara e específica.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.10.002018-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro

APELADO : ELIAS PEREIRA e outro

: ADILA MARQUES DO NASCIMENTO PEREIRA

ADVOGADO : LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 398/409, proferida em ação ordinária, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a recalcular os valores das prestações do contrato de mútuo, devendo ser reajustadas segundo os índices da categoria profissional do mutuário.

Em suas razões, a parte apelante recorre argumentando, em síntese, que não houve qualquer modificação, desde a assinatura do contrato, do cálculo de reajuste das prestações e acessórios (fls. 419/430).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 437/440).

Decido.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84,

deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 02.05.94, no valor de CR\$ 29.923.724,44 (vinte e nove milhões novecentos e vinte e três mil setecentos e vinte e quatro cruzeiros reais e quarenta e quatro centavos), prazo de amortização de 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses, taxa de seguro e sistema de amortização SFA (fls. 29/46).

O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP exige que as prestações dos contratos de mútuo sejam reajustadas de acordo com os aumentos da categoria profissional do mutuário titular do contrato. No entanto, o laudo pericial de fls. 312/364 aponta irregularidades que ensejam a revisão contratual, razão pela qual não merece reforma a sentença, que condenou a CEF a recalcular os valores do contrato de mútuo habitacional segundo os índices da categoria profissional a que pertencem os apelantes, observando-se, a partir de março de 1.999, o comprometimento de renda máximo no percentual de 30% (trinta por cento).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.000382-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS e outro

: MARIZETE FRAGA DE MEDEIROS

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 188/192, proferida em ação ordinária, que julgou procedente o pedido inicial deduzido para declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.[Tab]

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) o agente fiduciário deve ser denunciado à lide;

b) não há nada nos autos que indique a incapacidade do agente ou ocorrência de vício de consentimento, não podendo prosperar o pedido de anulação;

c) os editais foram publicados com todos os dados necessários;

d) há carência de ação por parte da apelada, uma vez que o imóvel já havia sido leiloado e arrematado pela apelante (fls. 203/217).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 223/228).

Decido.

Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional. Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - INTERESSE DE AGIR (...).

1. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 19.02.88, no valor de Cz\$ 2.479.408,82 (dois milhões quatrocentos e setenta e nove mil quatrocentos e oito cruzados e oitenta e dois centavos), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Tabela Price (fl. 31/38).

Conforme a documentação juntada (fls. 149/155), verifica-se que o imóvel objeto de contrato firmado entre as partes foi adjudicado em 14.06.00 (fl. 150), tendo sido a respectiva carta de arrematação devidamente registrada na matrícula do imóvel (fl. 154).

Ante o exposto, de ofício, julgo os autores **CARECEDORES DA AÇÃO**, extingo o processo sem resolução do mérito, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e julgo prejudicada a apelação, com fundamento no art. 267, VI c. c. art 557, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.006689-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SERGIO RENATO RODRIGUES DE MATOS e outro
: SILZAN DIVINA DA SILVA MATOS
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Sergio Renato Rodrigues de Matos e outro contra a sentença de fls. 80/82, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, custa na forma da lei.

Em suas razões, recorrem com os seguintes argumentos:

- a) reforma da sentença, uma vez que postula uma pretensão possível, amparada pela lei, pelo contrato e a Constituição da Federal;
- b) a inadimplência decorreu do erro de cálculo desde a primeira prestação;
- c) existência de dano grave e de difícil reparação, com a comprovação do *fumus boni juris* e *periculum in mora*;
- d) ilegalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto Lei 70/66 (fls. 86/96).

Não foram apresentadas contrarrazões (cfr. fl. 125).

Decido.

Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional. Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - INTERESSE DE AGIR (...).

1. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 01.07.98, no valor de R\$ 24.903.30 (dois milhões quatrocentos e noventa mil trezentos e trinta reais), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, com Taxa de Seguro

e similares, Sistema de Amortização Francês (Price) (fls. 28). A parte autora está inadimplente desde outubro de 1998 (fls. 45/49).

Embora a parte ré tenha informado que o bem imóvel, objeto do contrato, tenha sido adjudicado em 25.06.02 (fl. 62), não há nos autos qualquer comprovação do registro da referida adjudicação, razão pela qual não se pode dizer que houve a extinção da obrigação.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito, sem prejuízo de posterior comprovação da adjudicação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.006697-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA e outro

: PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Maria José de Carvalho e outro contra a decisão de fls. 194/198, que deu parcial provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 515, § 3º c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil e condenou a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Os embargantes alegam, em síntese, que a decisão incidiu em erro material, uma vez que o acordo celebrado nos autos da ação ordinária n. 2000.61.00.028206-7 acarretou a perda de objeto dos presentes autos.

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140) PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Em 25.07.08, foi extinto o processo sem resolução do mérito (fl. 167). Inconformados, em 12.09.08, os autores apelaram (fls. 180/181). Em 30.03.09, foi dado parcial provimento à apelação (fls. 194/198).

Contra essa última decisão, em 04.05.09, os autores apresentaram embargos de declaração fundado em alegado erro material, tendo em vista a perda do objeto decorrente de acordo firmado no Processo n. 2000.61.00.028206-7, em 08.05.08 (fls. 201/204).

Somente após proferida sentença, apelado, julgada a apelação e passado quase um ano, os autores informam sobre a transação mediante a via transversa dos embargos de declaração e sustentando erro material. No entanto, no contexto em que foi proferida, não entrevejo o aludido erro na decisão embargada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.009486-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA

: PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Maria José de Carvalho e outro contra a decisão de fls. 120/123, que negou provimento à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Os embargantes alegam, em síntese, que a decisão incidiu em erro material, uma vez que o acordo celebrado nos autos da Ação Ordinária n. 2000.61.00.028206-7 acarretou a perda de objeto dos presentes autos.

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140) PROCESSUAL CIVIL (...) REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Em 25.07.08, foi julgado improcedente o pedido inicial (fls. 93/98). Inconformados, em 12.09.08, os autores apelaram (fls. 102/110). Em 30.03.09, foi negado provimento à apelação (fls. 120/123).

Contra essa última decisão, em 04.05.09, os autores apresentaram embargos de declaração fundado em alegado erro material, tendo em vista a perda do objeto decorrente de acordo firmado no Processo n. 2000.61.00.028206-7, em 08.05.08 (fls. 126/129).

Somente após proferida sentença, apelado, julgada a apelação e passado quase um ano, os autores informam sobre a transação mediante a via transversa dos embargos de declaração e sustentando erro material. No entanto, no contexto em que foi proferida, não entrevejo o aludido erro na decisão embargada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.006344-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARILZA MENDES BARRETO

ADVOGADO : LEANDRO DE ARANTES BASSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Marilza Mendes Barreto contra a sentença de fls. 154/156, que julgou improcedente o pedido inicial, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), custas *ex kege*.

Em suas razões, alega a inconstitucionalidade do Decreto Lei n. 70/66, uma vez que fere os princípios da inafastabilidade da apreciação judicial, contraditório e ampla defesa, bem como a nulidade do leilão, diante da iliquidez do título, cujos valores apresentados pela ré estavam em desacordo com o contrato ajustado (fls. 160/167).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 172/176).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 01.03.94, no valor de Cr\$ 12.604.605,74 (doze milhões, seiscentos e quatro mil, seiscentos e cinco cruzeiros e setenta e quatro centavos), prazo de amortização de 276 (duzentos e setenta e seis) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização Price (fl. 27).

Não há que se falar em nulidade da execução por iliquidez, tendo em vista que consta do contrato de financiamento, cláusula vigésima-sétima, que a falta do pagamento das prestações ensejaria o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, e sua execução.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.001583-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARILZA MENDES BARRETO

ADVOGADO : ANGELA TESCH TOLEDO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Marilza Mendes Barreto contra a sentença de fls. 236/238, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos até a data do efetivo pagamento, custas na forma da lei. Determinando o levantamento de eventuais valores depositados em juízo.

Em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

a) desconhecimento da arrematação;

b) revisão do contrato quanto aos reajustes das prestações;

- c) reajustes das prestações de acordo com o salário ou o INPC;
 - d) capitalização dos juros, gerando o anatocismo;
 - e) exclusão do CES;
 - f) abusividade do reajuste das prestações e do saldo devedor pela TR e Sistema de Amortização Price;
 - g) adequação do prêmio do seguro às taxas do mercado;
 - h) compensação dos valores pagos a maior de acordo com as regras estabelecidas no Código Civil, com incidência do dobro quanto ao excesso verificado (fls. 242/250)
- Não foram apresentadas contrarrazões (cfr. fl. 257/270).

Decido.

Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional. Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - INTERESSE DE AGIR (...).

1. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 01.03.94, no valor de Cr\$ 12.604.605,74 (dois milhões, seiscentos e quatro mil, cento e cinco cruzeiros e setenta e quatro centavos), prazo de amortização de 276 (duzentos e setenta e seis) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização Price (fl. 26). O imóvel foi arrematado pela parte ré, que levou a registro em 16.01.01, conforme consta nos Autos da Apelação Cível n. 2000.61.09.006344-3 (fl. 92), assim, operou-se a extinção do contrato, sem possibilidade de sua rediscussão. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.005053-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : YOJI AGATA e outro
: INES LISBOA AGATA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO : LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Yogi Agata e outro contra a decisão de fls. 392/401, que negou provimento à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Os embargantes alegam, em síntese, que a decisão é *extra petita* quanto à legitimidade da tabela Price, a forma de amortização do saldo devedor, o anatocismo, os juros compostos, a amortização negativa, o índice de atualização do saldo devedor e a taxa de juros. Sustenta, ainda, que há omissão na decisão, pois não houve transcrição de jurisprudência no mesmo sentido da decisão de qual índice deve prevalecer como forma de reajuste das prestações e contradição na medida em que o recurso está de acordo com a jurisprudência (fls. 406/409).

Decido.

Assiste razão, em parte, aos embargantes.

A decisão embargada é *ultra petita* no tocante à fundamentação de fls. 398/400 intitulada "Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade". Logo, deve ser excluída da decisão.

Em relação aos demais questionamentos, não há que se falar em omissão e contradição. Visa a parte embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos de declaração nos termos acima explicitados, mantendo-se a decisão recorrida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.10.001572-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : BASILIO BRAGATTO JUNIOR e outro

: MARILENE FATIMA DA SILVA BRAGATTO

ADVOGADO : ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Basílio Bragatto Júnior e outro contra a decisão de fls. 461/474, que negou provimento às apelações, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Os embargantes alegam, em síntese, que a decisão é omissa e obscura, uma vez que não houve manifestação sobre a capitalização de juros; a substituição do sistema de amortização adotado pelo Sistema de Gauss e a inexigibilidade do título. Prequestionam o art. 5º, XXXV, XXXVII e LV e art. 6º, ambos da Constituição da República, o art. 25, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os arts. 586, 620 e 745-A do Código de Processo Civil e o art. 844 do Código Civil (fls. 477/479).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de discutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA (...).*

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140) PROCESSUAL CIVIL (...) REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.**

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento. Visa a parte embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.006250-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : NANCY ROSANGELA VIVI

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Nancy Rosângela Vivi contra a sentença de fls. 161/163, proferida em ação ordinária, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a apelante tem interesse processual, pois em momento algum manteve-se inerte frente à defesa de seus direitos;
- b) é irregular e ilegal a utilização da Taxa Referencial - TR;
- c) a apelada tornou excessivamente oneroso para o mutuário o cumprimento da obrigação, por não obedecer ao PES/CP;
- d) o agente financeiro não vem respeitando o modo de correção monetária da prestação conforme contratado e constante nos dispositivos legais, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. (fls. 172/182).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 187/196).

Decido.

Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional. Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - INTERESSE DE AGIR (...).

I. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 22.06.83, no valor de Cz\$ 2.139.392,00 (dois milhões cento e trinta e nove mil trezentos e noventa e dois cruzados), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Tabela Price (fl. 28).

Conforme a documentação juntada, verifica-se que o imóvel objeto do contrato firmado entre as partes foi adjudicado em 09.03.01 (fl. 159), tendo sido a respectiva carta de arrematação registrada na matrícula do imóvel (cfr. fl. 174), o que acarreta a falta de interesse de agir dos apelantes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.025411-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : ELOI AFONSO MAGRINI e outro

: GERALDA ANTUNES DE OLIVEIRA MAGRINI

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal -CEF contra a sentença de fls. 263/314, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a ré a contabilizar, em uma conta em separado, os juros mensais não pagos e corrigi-los pelo mesmo índice aplicável ao saldo devedor, bem como a revisar o valor do saldo devedor para dele excluir os juros mensais não quitados. Outrossim, foram os autores condenados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, em razão de terem sucumbido em grande parte do pedido.

Em suas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal -CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) não houve a prática de anatocismo na cobrança de juros;
- b) deve o ônus da sucumbência suportado pela parte autora ser majorado para 20% (vinte por cento) do valor atualizado atribuído à causa (fls. 318/319).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor. Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 17.07.90 (fl. 52), no valor de Cr\$ 2.221.509,14 (dois milhões, duzentos e vinte e um mil, quinhentos e nove cruzeiros e quatorze centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses com prorrogação por 108 (cento e oito) meses e Sistema de Amortização Tabela *Price* (fl. 41).

É legítima a adoção, nos contratos do SFH, da Tabela *Price*, a qual não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de forma a impossibilitar o anatocismo. Ademais, não foram demonstradas quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato.

Não cabe a majoração dos honorários advocatícios (20%), uma vez que estes foram fixados segundo o critério do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar em parte a sentença e **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.058184-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : HUMBERTO SOARES DE OLIVEIRA e outro

: SOLANGE DE OLIVEIRA ROSELA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JANETE ORTOLANI e outro

: JENIFER KILLINGER

No. ORIG. : 96.00.08785-7 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 368. Defiro o pedido de prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.007239-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro

APELADO : VITALINA GRAZIELE MEGIATTO BRONZATTO e outro

: RENATO CESAR DOS SANTOS

ADVOGADO : ELOISA BIANCHI FOSSA e outro

DECISÃO

Diante da transação informada pelas partes à fl. 107, com registro de assunção das custas judiciais e honorários advocatícios a serem pagos pelos apelados diretamente a apelante na via administrativa, homologo a transação entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, restando prejudicada a análise do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.003099-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : ZENO FERNANDES e outro

ADVOGADO : MARINELI CIESLAK GUBERT

: CECILIANO JOSE DOS SANTOS

: EDER WILSON GOMES

: EDER WILSON GOMES

APELANTE : CATARINA ELOISA ANDERSON FERNANDES

ADVOGADO : MARINELI CIESLAK GUBERT

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

DESPACHO

Fl. 93/95: Intime-se o subscritor a comprovar o fiel cumprimento do art. 45 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.000491-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : ROMILTON SILVA SANTOS

ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA e outro

DESPACHO

Fl. 337. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência requerido.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.000340-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JOSE ROBERTO PIRES e outro
: LAURA DA ROCHA SOARES PIRES
ADVOGADO : BENEVIDES BISPO NETO
: JOSE ROBERTO PIRES
INTERESSADO : LA PICOLINA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA E OUTROS -ME
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PIRES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.08.00180-5 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Fl. 111. Diante da expressa renúncia dos apelados ao direito sobre qual se funda a ação, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 269, V, do CPC, ficando condenada ao pagamento de honorários advocatícios à parte vencedora em 10% do valor da causa, observadas as condições do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, restando prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050588-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JOSE BEZERRA DA SILVA IRMAO e outro

: SONIA MARIA COSTA DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

No. ORIG. : 98.00.54257-4 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ BEZERRA DA SILVA IRMÃO e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional/SFH, julgou **improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que:

- 1) a parte ré vem reajustando as prestações do mútuo habitacional em índices que extrapolam os parâmetros da equivalência salarial de sua categoria profissional, não observando a equação renda-prestação, não preservando o equilíbrio entre a variação salarial da parte autora e a alteração das prestações ao longo do tempo, não tendo esta mais condições de acompanhar os reajustes das prestações, tendo, inclusive, tentado a renegociação do débito na esfera administrativa, para adequar o contrato à sua realidade financeira, ou seja, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, nos termos do artigo 9º do Decreto-lei nº 2164/84, tentativa que resultou infrutífera;
- 2) a não observância do PES/CP constitui violação contratual, a ser coartada pelo Judiciário, devendo ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução de sua condição financeira assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 3) a forma de atualização e amortização do saldo devedor praticado pela parte ré não encontra amparo legal, ou seja, houve correção irregular do saldo devedor com a utilização da TR, e houve sonegação da amortização das prestações pagas; sendo que a correção do saldo devedor antes da amortização da dívida passou a acarretar resíduo insuportável ao mutuário, ao final do contrato;
- 4) a prestação e o saldo devedor não podem ser atualizados pela TR, índice imprestável para a atualização da moeda, como já decidiu a Suprema Corte de Justiça, tendo o contrato se tornado extremamente oneroso com tal incidência, o que permite a sua revisão, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;

- 5) trata-se de contrato padrão de emissão exclusiva do credor, sem a participação do devedor, não atendendo os princípios da autonomia da vontade, da supremacia da ordem pública e da obrigatoriedade da convenção, cuidando-se, na verdade, de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas;
- 6) O artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;
- 7) há cobrança abusiva de juros pela utilização da Tabela Price, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 8) a taxa de seguro também deverá ser reajustada de acordo com o índice utilizado para a correção das prestações, visto que se trata de contrato acessório, que deverá ter a mesma sorte do principal;
- 9) a CEF vem cobrando a taxa de risco de crédito, que se destina a fase de construção do imóvel, sendo que, no caso, foi ele adquirido pronto e acabado, além do que tal taxa e a de cobrança e de administração não poderiam ser exigidas, pois já existe remuneração pelo financiamento, com a cobrança de juros;
- 10) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a revisar o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou a sua compensação e o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) determinar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);
- 3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;
- 4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- 5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel, obstando a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes;
- 6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 01.04.1993 e acostado às fls. 11/22, vê-se que foram adotados, para o reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP; para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a amortização do débito, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização/SFA.

1. O reajuste das prestações:

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de *equivalência salarial* tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.

§ 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;

§ 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustados no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.

§ 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.

§ 4º O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.

§ 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.

§ 9º No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro.

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 11/22 (contrato de mútuo habitacional), 24/25 (planilha com o valor das prestações que os mutuários entendem ser devido), 27/34 (declaração de aumentos salariais dos mutuários) e 36/40 (planilha de evolução do financiamento).

Ressalte-se, ademais, que o MM. Juiz "a quo" determinou prova pericial e nomeou perita (fls. 122/123). As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 144/156, conforme despacho de fl. 157. A parte autora não concordou com ele (fls. 163/168), e a CEF se manifestou favorável (fls. 169/182). Também foram as partes intimadas a apresentarem alegações finais, sendo que somente a parte autora se manifestou (fls. 186/194 e 197). Com o advento do Programa de Conciliação, foi aberta vista para a CEF sobre o interesse no acordo (fl. 199). A CEF se interessou (fl. 201), sendo designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 202). A audiência foi realizada, mas restou prejudicada diante da ausência da parte autora e sua advogada (fl. 212). Após, foram os autos conclusos para sentença (fls. 217/221).

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

Art. 20 A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.

(REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

(REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

(AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR.. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA/TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial/TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal.

Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879/DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600/DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial/PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações.

(AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

(AC nº 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

Quanto ao índice aplicável em março de 1990 à correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser o Índice de Preço do Consumidor/IPC, critério adotado, inclusive, para correção das contas de FGTS e os depósitos de cadernetas de poupança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (EREsp nº 218426/ES, Corte Especial, DJU de 19/04/2004).

(AgRg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111)

3. A amortização da dívida:

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

.....

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão *antes do reajustamento* quis se referir ao *igual valor das prestações mensais sucessivas* ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito.

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8/MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela Price), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0/MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia (taxa de juros nominal e efetiva) são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência.

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0/SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura. (TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7/RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)

Não se vislumbram quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros...

(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9/RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

4. A invocada perda de renda em razão do Plano Real (URV):

No tocante a arguição de que houve perda de renda do mutuário, quando da implantação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV, melhor sorte não socorre à parte autora.

É que a Resolução BACEN 2059/94, em seu artigo 1º, determinou que *nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados à equivalência salarial, deverão ser repassados, às prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória nº 434, de 27/02/94.*

Isto significa dizer que a mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas da referida Medida Provisória nº 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.

Nos meses seguintes ao da implementação do Plano Real, de acordo com a referida Resolução (artigo 2º), os reajustes foram efetuados *com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV)*, correlação essa que garantiu a vinculação renda/prestação inicialmente pactuada.

Ademais, os valores relativos aos salários, obtidos pela sua conversão em URV, têm evidente caráter financeiro e, conseqüentemente, devem refletir no reajuste das prestações mensais.

Observe-se, por fim, que a referida norma, em seus artigos 3º e 4º, garantiu ao mutuário, na aplicação dos reajustes, a observância da carência prevista no contrato, além de lhe confirmar a faculdade de solicitar a revisão das prestações, caso o seu reajuste, em cruzeiros reais, fosse superior ao aumento salarial efetivamente percebido.

Não se pode, pois, dar agasalho à tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país.

5. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais/FCVS. Confirma-se:

A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício.

(REsp nº 727704/PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial/FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(REsp nº 489701/SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)

Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram às cláusulas contratuais, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que *conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90* (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

6. A execução extrajudicial:

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1/DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal/CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação/BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido.

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal/CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido.

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

7. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURADORA E UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. RAZÕES FINAIS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA-URV. APLICAÇÃO. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR). PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE. ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66. ARREMATACÃO. REGISTRO OBSTADO POR DECISÃO LIMINAR. PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA. NULIDADE AFASTADA. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. LAUDO PERICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA. REVISÃO NECESSÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%). LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.

1. APELAÇÃO DA AUTORA

1.1. AGRAVO RETIDO. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE/Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP/Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva, conforme se extrai da ementa exarada no AG 1997.01.00.057751-7/MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.

1.2. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS. Ausência de alegações finais não consubstancia causa de nulidade da sentença se não houve audiência de instrução e julgamento, especialmente se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.

1.3. APLICAÇÃO DA URV. UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).

1.4. SEGURO HABITACIONAL. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que os prêmios de seguros foram calculados aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES/Coeficiente de Equiparação Salarial, em conformidade com o que preceitua a alínea i da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93.

1.5. CES/COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Coeficiente de Equiparação Salarial/CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93. Cumprir destacar que, da análise do quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.

1.6. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas obrigações, não ocorreu amortização negativa, afasta-se a arguição de anatocismo. A perícia constatou que os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo.

1.7. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL/TR. Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91, desde que pactuada. A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.

1.8. ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.

1.9. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos) (AC 2000.38.00.015214-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).

1.10. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075/DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.

1.11. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.

2 .APELAÇÃO DA CEF

2.1. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi obstado pela decisão liminar proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório,

uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como consequência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.

2.2. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.

2.3. ILEGITIMIDADE PASSIVA ?AD CAUSAM? DA UNIÃO. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte (AC 1999.33.00.013890-8/BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).

2.4. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.

2.5. INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui amortização, juros e seguro.

2.6. PES/NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL. É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que tomando-se como base os comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda/MG (fls. 345/355) e, comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de reajuste salarial. De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciaram dos índices de reajustes da categoria da mutuária.

2.7. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.

2.8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.

3. Agravo retido da autora improvido.

4. Apelação da autora improvida.

5. Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%.

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.03.80.010365-6/MG, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 07/12/2007, pág. 39)

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. REVISÃO SFH. PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.

1. O pagamento integral da dívida, com consequente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.

2. A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.

3. As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões

finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.

4. A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças, acórdãos e decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos jurídicos próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado .

5. A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.

6. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

7. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.

8. Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.

9. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.

10. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes .

11. A prova pericial não indica capitalização de juros.

12. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, ?e?, da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em 1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.

13. Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.

14. A cobrança do CES não se ressent de ilegalidade. Precedentes.

15. A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários tiveram que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.

16. Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).

17. Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.

18. Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.35.00.004973-6/GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 17/05/2007, pág. 61)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. TR. EMPREGO APROPRIADO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSIÇÃO CONTRATUAL.

1. A EMGEA/Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.

2. Sendo o contrato regido pelo PES/CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os reajustes dos vencimentos do mutuário.

3. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.

4. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.

5. *É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.*
6. *A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.*
7. *Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.*
8. *A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.*
9. *É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.*
10. *Apelações improvidas.*

(TRF 5ª Região, AC n.º 2002.83.00.007297-4/PE, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 09/05/2007, pág. 639)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICABILIDADE DA TR.

1. *O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.*
2. *O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.*
3. *Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.*
4. *Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES/CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.*
5. *A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*
6. *Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.*
7. *Agravo Regimental improvido.*

(AC n.º 2000.03.99.050642-1/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. PES/CP. CES. URV. IPC 84,32%. TAXA REFERENCIAL. JUROS. PROVA PERICIAL.

1. *O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.*
2. *A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.*
3. *A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública, que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.*
4. *É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.*
5. *Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.*
6. *Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN n.º 493 e Precedente do STJ.*
7. *A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea g, da Lei n.º 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.*
8. *Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.*

9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.

10. *Apelação desprovida.*

(AC nº 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TAXA DE JUROS EFETIVOS. LIMITE DE 12% AO ANO. APLICAÇÃO DO CDC. VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplimento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).

4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêm a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

5. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp nº 893558/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda.

6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EResp nº 752879/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

9. O Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).

10. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (AgRg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).

11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.

12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, *d* e *f*).

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal/CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação/BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

25. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC nº 2004.61.02.011505-8/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.010563-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : WELINGTON SILVA LOPES
ADVOGADO : DOUGLAS GUELFY e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por WELINGTON SILVA LOPES contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional-SFH, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Insurge-se a parte autora, preliminarmente, contra a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11277/06.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

- 1) passou por dificuldades financeiras, com a redução da renda familiar, tendo tentado a renegociação do débito, na esfera administrativa, que resultou infrutífera;
- 2) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 3) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 4) o artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;
- 5) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização da Tabela Price;
- 6) o contrato prevê a possibilidade de reajustes trimestrais, causando insegurança e incerteza ao devedor;
- 7) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 8) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 9) deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão, sob o enfoque da ocorrência de fato superveniente, que acarretou a excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a evento não previsto pelas partes;
- 10) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas;
- 11) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) que se determine a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);
- 3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;
- 4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- 5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel;
- 6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença.

Ora, considerando que, no caso dos autos, a matéria controvertida é unicamente de direito, aplica-se, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11277/06:

"Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa."

(TRF 4ª Região, AC nº 2007.70.00.000118-9 / PR, 4ª Turma, Relator Juiz Jairo Gilberto Schafer, DE 10/12/2007)

"Não viola o princípio do contraditório o artigo 285-A e parágrafos do Código de Processo Civil, acrescentados pela Lei nº 11277, de 07 de fevereiro de 2006, o qual permite ao juiz julgar improcedente o pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo. É o que se verifica no presente caso, pois a matéria trazida a julgamento não teria o mínimo potencial de sucesso, por já se encontrar pacificada no âmbito dos Tribunais."

(TRF 3ª Região, AC nº 2006.61.14.002872-1 / SP, 3ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 05/12/2007, pág. 14)

Destarte, no caso dos autos, a matéria controvertida é exclusivamente de direito, visto a parte autora não alegar que, na atualização das prestações e do saldo devedor, a CEF deixou de observar os termos do contrato celebrado, mas insurgir-se contra os critérios utilizados, os quais estão estabelecidos no contrato e na lei.

Note-se que a Colenda Quinta Turma, quando do julgamento da Apelação Cível nº 2006.61.00.010124-5, em 14 de janeiro de 2007, da qual fui relatora, entendeu que, nos casos em que só se discute os critérios utilizados na atualização da prestação e do saldo devedor decorrentes de contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional-SFH, a matéria é unicamente de direito:

"Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa sob o argumento de que não se propiciou a realização de prova pericial, tendo em vista ser ela desnecessária para o deslinde da questão colocada "sub judice", já que o contrato prevê o Sistema de Amortização SACRE que não causa prejuízos ao mutuário, até porque os encargos vêm decrescendo no transcorrer do contrato. As questões suscitadas pela parte autora, na verdade, são de direito, prescindindo da prova pericial contábil para a solução do litígio."

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Quanto à matéria de fundo, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 23.01.2001 e acostado às fls. 26/42, vê-se que foram adotados, para a **amortização do débito**, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e, para o **reajuste do saldo devedor**, os mesmos índices de correção das contas do FGTS.

1. A amortização da dívida:

No tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão. Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial-PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20-A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . SALDO DEVEDOR . ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA . TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial-TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . MÚTUO . SALDO DEVEDOR . CORREÇÃO MONETÁRIA . TR . ADMISSIBILIDADE . EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA . DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO . CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios."

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

3. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "*conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90*" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito à pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

4. Acessórios do encargo mensal:

Quanto à alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

5. A execução extrajudicial:

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a escolha do agente fiduciário é da Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Esse, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

8. "In casu", a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF elegeu a APEMAT- Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional."

(Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265)

"O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre "as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar", e prossegue afirmando, em seu § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor."

(Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214)

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . PROCEDIMENTO . DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 . INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO . MEDIDA CAUTELAR . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO . CONTRATO DE MÚTUO . RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal-CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

6. A dívida hipotecária:

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

7. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem

ajuzado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido".

(RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei) Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL . INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES . AFASTAMENTO . REQUISITOS . AUSÊNCIA . INSCRIÇÃO DEVIDA . DECISÃO AGRAVADA MANTIDA . IMPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido".

(AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ".

(AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, a parte autora não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, vez, como já disse, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE não decorre qualquer prejuízo ao mutuário.

8. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL . PROCESSUAL CIVIL . SISTEMA SACRE . INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH . CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR..

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO . CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor-Lei nº 8078/90.-Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicarem as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC.-ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE.

IMPOSSIBILIDADE. *O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor.-In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda.-SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC).-RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."*

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL . SFH . CONTRATO BANCÁRIO . EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO . CERCEAMENTO DE DEFESA . INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO . APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO . APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES . COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre alguém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL . ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) . INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA . LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA . INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de

aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH . AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 . VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE . CERTIDÃO . PRESUNÇÃO DE VERACIDADE . VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO . NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES . DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE . CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . CONTRATO EXTINTO . VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL . TAXA DE JUROS EFETIVOS . LIMITE DE 12% AO ANO . RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 . SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente-SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE . LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA . INAPLICABILIDADE . APLICAÇÃO DO CDC . RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 . PRÊMIO DE SEGURO . COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . TAXA DE JUROS EFETIVOS . LIMITE DE 12% AO ANO . CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR . INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR . VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO . ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 .

CONSTITUCIONALIDADE . RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO . RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. O Sistema de Amortização Crescente-SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de

amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

2. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

3. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

5. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

6. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

7. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

8. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

9. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

10. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

11. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (REsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).

12. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

13. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem demonstração legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

14. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro.

Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

15. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.

16. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

17. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

18. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

19. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

20. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

21. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

22. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

23. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamentos de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

24. Recurso da autora improvido. Recurso da CEF provido."

*(AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008)
"DIREITO CIVIL . CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . ALTERAÇÃO CONTRATUAL . IMPOSSIBILIDADE . PREVISÃO DE SACRE . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . AUSÊNCIA DE VÍCIOS . APELAÇÃO IMPROVIDA.*

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal- CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente-SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente- simplesmente por mera conveniência-exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal- CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida."

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, **REJEITO a preliminar e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.03.001147-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : OSNI DA SILVA MOLINA e outro

: MARCIA TOLEDO XAVIER MOLINA

ADVOGADO : JOSE SCARANSI NETTO

: PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA

PARTE RE' : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : VALDIR FLORES ACOSTA

PARTE RE' : APEMAT Credito Imobiliario S/A

ADVOGADO : LUIZ AUDIZIO GOMES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por OSNI DA SILVA MOLINA e OUTRO contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional-SFH e suspender a execução extrajudicial, **julgou extinto o feito sem julgamento do mérito**, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que, consumada a execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação ou adjudicação do imóvel, restou extinto o contrato.

Requer a parte autora, em suas razões de apelo, que seja declarada nula a execução extrajudicial, sob a alegação de que:

1) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

2) não houve intimação pessoal da parte devedora para a realização do leilão, como determina o artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Pretende, assim, seja afastada a extinção do feito e apreciado o mérito do pedido, alegando que se trata de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas.

Pede, por fim, a procedência da ação, para o efeito de:

1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;

2) impedir que a parte ré inclua seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . PROCEDIMENTO . DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 . INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschlow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO . MEDIDA CAUTELAR . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO . CONTRATO DE MÚTUO . RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal? CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

Destarte, reconhecida a validade da execução extrajudicial, que obedeceu as regras contidas no Decreto-lei nº 70/66, era de rigor a improcedência do pedido de nulidade do procedimento extrajudicial.

E, consumada a execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

Esse, aliás, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SFH . MÚTUO HABITACIONAL . INADIMPLÊNCIA . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI Nº 70/66 . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL . EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO . PROPOSITURA DA AÇÃO . AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II. Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III. Após a adjudicação do bem, com o seqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V. Recurso especial provido."

(REsp nº 886150 / PR, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, pág. 217)

E, mesmo nos casos em que a ação é ajuizada antes da arrematação do imóvel, tenho que, encerrado o procedimento de execução extrajudicial, não mais subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL . AÇÃO CAUTELAR . PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL . CONTRADIÇÃO ENTRE A CAUSA DE PEDIR E PEDIDO . EMENDA DA INICIAL . NECESSIDADE . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O pedido formulado é possível nos termos dos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil. Enquanto não houver registro da carta

de adjudicação do imóvel, o procedimento de execução extrajudicial pode ser obstado pela suspensão deste ato.

Ademais, se concretizado o registro, haveria perda do objeto e os autores seriam carecedores da ação por falta de interesse processual e não por impossibilidade jurídica do pedido, como entendeu o magistrado.

2. É certo, por outro lado, que os apelantes afirmaram que já houve adjudicação do imóvel em segundo leilão (fl. 07), assim como também mencionaram a propositura de ação com a finalidade de rever as cláusulas do contrato de financiamento (fl. 60), "ex vi" do inciso III do artigo 801 do Código de Processo Civil. Em seqüência, a via cautelar eleita pelos recorrentes é inadequada à vista do objeto do processo principal, porquanto com a adjudicação do imóvel houve a extinção do contrato e, assim, esta ação não se presta para garantir da principal a ser ajuizada.

3. Recurso desprovido."

(AC nº 2002.61.05.008527-8 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 23/11/2004, pág. 299)

"CONTRATOS . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . DECRETO-LEI Nº 70/66 .

CONSTITUCIONALIDADE . IMÓVEL ARREMATADO . AÇÃO DE REVISÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

2. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda de objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda da revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. Precedentes.

3. Pertencendo à técnica de procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizaram os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 rejeitada. Precedentes do E. STF.

4. Recurso desprovido."

(AC nº 1999.60.00.003567-7 / MS, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU 01/06/2007, pág. 463)

"PROCESSUAL CIVIL . AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . SFH . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA . PERDA DO OBJETO . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO . APELAÇÃO DESPROVIDA.

A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário."

(AC nº 1999.61.02.003781-5 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 14/11/2007, pág. 430)

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. A alegação de que do mutuário foi subtraída a oportunidade para a purgação da moa só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim cobrado pela instituição financeira.

3. Não comprovado, pelas mutuiarias, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido e anulação da execução extrajudicial.

4. A arrematação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário."

(AC nº 2001.61.00.010993-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 19/08/2008, DJF3 23/10/2008)

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. AGARVO RETIDO PROVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

I - Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF apreciado, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal-CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que culminou com a arrematação do bem pela credora em 23/05/1995 e conseqüente registro da Carta de Arrematação na matrícula do imóvel em 13/06/1995, colocando termo à relação contratual entre as partes.

III - Da análise dos autos, verifica-se que os autores propuseram a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 22/04/1997, ou seja, posteriormente à data de expedição e registro da carta de arrematação do imóvel, o que revela falta de interesse processual por parte dos mutuários.

IV - Com efeito, realizada a expropriação do bem objeto de contrato de mútuo habitacional, não há de se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato), pois esta foi extinta com execução.

V - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

VI - Agravo retido da Caixa Econômica Federal-CEF conhecido e provido. Honorários. Apelações dos autores e da Caixa Econômica Federal-CEF prejudicadas."

(AC Nº 2007.03.99.039264-1; Segunda Turma; Relatora Des. Fed. Cecília Mello; j. 09/09/2008. v.u., DJF3 25/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO . RECURSO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

I - Da análise dos autos, destaca-se que o imóvel em questão já foi arrematado e alienado a terceiro, registrados no Cartório de Registro de Imóveis, onde consta a averbação da arrematação, o cancelamento a hipoteca (17/10/2006) e a venda do imóvel (28/11/2007).

II - Mister apontar que os agravados interpuseram a ação originária em 01/06/2007, posteriormente à arrematação e cancelamento da hipoteca (17/10/2006), momento este em que não cabe a antecipação dos efeitos da tutela a impedir os efeitos da execução extrajudicial já concluída.

III - Ressalte-se que eventual nulidade da execução extrajudicial deverá ser analisada no decorrer da instrução processual, ou em ação própria, não sendo o caso do exame em sede de agravo, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos principais, devendo, com o retorno dos autos, ser analisado pelo juiz singular.

IV - Recurso provido."

(AC Nº 2008.03.00.015987-3; Segunda Turma; Relatora Des. Fed. Cecília Mello; j.16/09/2008, v.u., DJF3 03/10/2008)
"PROCESSO CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA . FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO . AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO.

1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso.

2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.

4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida."

(AC Nº 2000.61.05.003235-6; Primeira Turma; Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo; j. 15/04/2008. v.u., DJF3 05/05/2008)

"SFH . REVISÃO DOS REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES . IMÓVEL ARREMATADO . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . FALTA DE INTERESSE DE AGIR . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO . SENTENÇA CONFIRMADA.

1. No contrato de financiamento em questão, ficou expressamente estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigida de imediato o débito na sua totalidade, com todos os acessórios. Ficou, também, consignada a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66.

2. Não há que se falar que a arrematação do imóvel, consumada em 09/06/92, decorreu da demora do Poder Judiciário, na apreciação do pedido cautelar formulado em 05/06/92, pois, em 12/02/92, o agente fiduciário expediu notificação aos autores para a purgação da mora, comunicando-lhes que estava autorizada a execução extrajudicial do imóvel, na forma do Decreto-lei 70/66.

3. Dessa forma, restou evidenciada a carência dos autores para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes.

4. Apelação improvida."

(AC nº 94.03.016765-3 / SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Relatora Juíza Noemi Martins, DJU 31/01/2008, pág. 768)

Por fim, anoto que o tema aqui tratado já foi apreciado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL . CONTRATO DE MÚTUO . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA . CONSTITUCIONALIDADE . AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DOS MUTUÁRIOS NO PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTÓRIO.

1. Uma vez consumado o leilão extrajudicial, levado a efeito nos moldes do DL 70/66, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pela expedição de carta de arrematação em favor do agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação cautelar onde se postula a suspensão da execução extrajudicial, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhe pertence. Carência da ação confirmada. Precedentes da Corte.

2. Apelação dos Autores desprovida."

(TRF 1ª Região, AC nº 2003.38.00.032280-5 / MG, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, e-DJF1, 14/03/2008, pág. 214)

"SFH . CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO . ADJUDICAÇÃO IMÓVEL PELA CER . AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Versando a presente demanda basicamente sobre a revisão de cláusulas contratuais e do saldo devedor, cumpre reconhecer a inexistência de interesse processual, visto que a arrematação do imóvel hipotecado implica em quitação da dívida e em extinção do contrato hipotecário de mútuo hipotecário.

2. As nulidades elencadas pelo recorrente devem ser aduzidas por meio de ação própria que tenha por objetivo a anulação do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de violação ao disposto no art. 264 do Código de Processo Civil.

3. Desconfigurado o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade/utilidade do processo, nada mais restaria ao Juízo "a quo" do que extinguir o presente feito sem julgamento de mérito.

4. Apelação desprovida."

(TRF 2ª Região, AC nº 2001.51.04.001058-4 / RJ, 8ª Turma Especializada, Relator Juiz Marcelo Pereira, DJU 28/03/2008, pág. 741)

**"SFH . CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL .
CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 . REVISÃO DO CONTRATO . IMÓVEL
ADJUDICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO . AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.**

O rito de execução previsto no Decreto-lei nº 70/66 não é inconstitucional. Precedente do STJ.

Ausente o interesse de agir da parte autora, face à extinção da relação contratual firmada com o agente financeiro por ocasião da adjudicação do imóvel, em regular processo de execução."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.00.00.001522-8 / PR, 4ª Turma, Relator Juiz Edgard Antônio Lippmann Júnior, DE nº 07/04/2008)

"CIVIL . SFH . AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA.

1. Caso em que a sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, dado que a arrematação do imóvel e a extinção do contrato, em sede de execução extrajudicial (DL 70/66), tornaram impertinente a discussão a respeito de prestações e saldo devedor do financiamento.

2. A apelação insiste em apontar irregularidades da execução extrajudicial, além da inconstitucionalidade do DL 70/66, e sob esse fundamento sustenta ter inexistido a extinção do contrato.

3. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-lei nº 70/66, não fere os princípios do devido legal nem o direito à ampla defesa. O SFH já sedimentou entendimento de que o referido decreto foi recepcionado pela Constituição Federal.

4. Descabe a pretensão à revisão de contrato relativo à aquisição de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro de Habitação se, mercê da inadimplência do ex-mutuário, já se concretizara a execução extrajudicial, nos termos do DL 70/66, inclusive com a arrematação do bem antes do ajuizamento da presente demanda.

5. Apelação improvida. Prejudicado o agravo inominado interposto contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela."

(TRF 5ª Região, AGI nº 2001.83.00.00312700-1 / PE, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 27/02/2008, pág. 1679)

No caso concreto, restou demonstrado, às fls. 278/278vº, o encerramento da execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação ou adjudicação do imóvel, devendo ser mantida a r. sentença que julgou extinto o feito no tocante à revisão do contrato de mútuo habitacional.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.007293-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARLEY JARA

APELADO : REMISIA LOURDES DA SILVA

ADVOGADO : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA

DECISÃO

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência do recurso de apelação, manifestada pela CAIXA ECONÔMICA Federal - CEF (fls. 199 e 212), nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.029481-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JOSE GUIMARAES MACHADO e outro

: MARIA APARECIDA LEITE GUIMARAES

ADVOGADO : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

DESPACHO

Fls. 267/276. Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sobre o pedido de habilitação dos herdeiros.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015437-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JOSE GUIMARAES MACHADO e outro

: MARIA APARECIDA LEITE GUIMARAES

ADVOGADO : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

No. ORIG. : 97.00.24820-8 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 276/285. Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sobre o pedido de habilitação dos herdeiros.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.99.088920-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

AGRAVADO : ABIMAEI DO PRADO OLIVEIRA e outros

: JOAO CRUZ

ADVOGADO : HELIO DE MELO MACHADO

No. ORIG. : 93.00.26616-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 12/13, que rejeitou impugnação ao valor da causa oposta em medida cautelar.

Alega-se, em síntese, que o agravado deve atribuir à causa o valor que corresponder ao benefício econômico por ele pretendido, ainda que se trate de medida cautelar. Acrescenta que, por ser ônus do agravado dar o valor à causa na petição inicial, desnecessária a apresentação de cálculos pela impugnante (fls. 2/7).

Os agravados não apresentaram resposta (fl. 15v.).

Decido.

Valor da causa. Impugnação. O autor, ao indicar o valor da causa na petição inicial, atende ao disposto no art. 282 do Código de Processo Civil. Não concordando o réu, compete-lhe indicar o valor que entende correto:

AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS. FORNECIMENTO.DADOS.

1 - É ônus do impugnante fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, tendo em vista a disparidade entre esse e o valor da condenação estabelecida na sentença de liquidação.

2 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGP n. 1.696-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26.02.03)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO.

INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS E ESPECÍFICOS. ÔNUS DO IMPUGNANTE.

(...)

2. No incidente de impugnação ao valor da causa deve a impugnante indicar expressamente o valor que entende correto, ou, ao menos, trazer elementos concretos e específicos que justifiquem a alteração do valor inicialmente atribuído à demanda.

4. A apresentação desses dados constitui ônus da parte que se insurge contra o valor indicado, de forma a comprovar o seu desacerto. Não socorre a impugnante a mera alegação de que o valor não condiz com o benefício econômico pretendido e de que é necessária a realização de perícia contábil, à suposição de que a impugnada atribuiu valor aleatório à causa.

(...)

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2005.03.00.091300-1, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 14.11.07)

No caso de medida cautelar, o valor da causa não corresponde, necessariamente, ao valor atribuído à ação principal, uma vez que têm objetos diversos (STJ, AgREsp n. 734.331-RJ, Min. Herman Benjamin, j. 11.11.08; REsp n. 860.877-CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.04.08).

Do caso dos autos. Em 04.06.93, Abimael do Prado Oliveira e João da Cruz ajuizaram medida cautelar em face da Caixa Econômica Federal, para o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS. Deram à causa o valor de Cr\$ 2.000.000,00 (fls. 41/45).

A CEF impugnou o valor dado à causa, sem discriminar o valor por ela pretendido.

Não merece reparo a decisão agravada (fls. 12/13).

Não concordando a CEF com o valor indicado pelos agravados compete-lhe indicar o valor que entende correto, ônus do qual não se desincumbiu. Ademais, conforme ponderou o MM. Juiz *a quo*, cautelar, o valor da causa na medida cautelar não corresponde, necessariamente, ao valor atribuído à ação principal, uma vez que têm objetos distintos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.006860-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ZILDA PEREIRA DA SILVA BANHARA

ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ZILDA PEREIRA DA SILVA BANHARA contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional-SFH, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Reitera a parte autora, primeiramente, o agravo retido às fls. 277/278 em face da decisão de fls. 272/273, que deferiu a exclusão da CAIXA SEGURADORA S/A (ex-SASSE) do pólo passivo da lide.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

- 1) passou por dificuldades financeiras, com a redução da renda familiar, tendo tentado a renegociação do débito, na esfera administrativa, que resultou infrutífera;
- 2) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 3) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 4) o artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;

- 5) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização da Tabela Price;
- 6) o contrato prevê a possibilidade de reajustes trimestrais, causando insegurança e incerteza ao devedor;
- 7) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 8) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 9) deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão, sob o enfoque da ocorrência de fato superveniente, que acarretou a excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a evento não previsto pelas partes;
- 10) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas;
- 11) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Também prequestiona, para efeito de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) que se determine a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);
- 3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;
- 4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- 5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel;
- 6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, em que a CEF argüiu, preliminarmente, o não conhecimento do recurso de apelação por descumprimento do artigo 514, II, do Código de Processo Civil, pelo fato de que as razões recursais estão dissociadas da sentença, bem como a violação ao artigo 50, da Lei nº 10.931/04, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, conheço do agravo retido de fls. 277/278 interposto pela CEF em face da decisão de fls. 272/273, vez que reiterado nas razões de apelação, a teor do disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Contudo, mas nego-lhe provimento.

A parte autora interpôs o agravo retido, para reformar a decisão de fls. 272/273, que rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da CAIXA SEGURADORA S/A (ex-SASSE), vindo a deferir a sua exclusão do pólo passivo da lide.

Neste caso, pretendendo a parte autora, no caso, o reajuste de prestações e do saldo devedor, não há que se falar em litisconsórcio passivo da empresa seguradora, até porque a CEF, que possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, atua como sua mandatária, com poderes para representá-la em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"Merece acolhida a alegação de ilegitimidade da Caixa Seguradora, visto que, nos contratos de financiamentos da casa própria, a Caixa Econômica Federal atua como mandatária da SASSE, atual Caixa Seguradora S/A, com poderes para representá-la em juízo, inexistindo razão legal para a citação da seguradora para vir integrar a lide."
(TRF 1ª Região, AC nº 2004.34.00.023958-2 / DF, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 12/03/2007, pág. 164)

"Não há que se falar em litisconsórcio passivo da SASSE - Companhia Nacional de Seguros, se a controvérsia envolve apenas reajuste de prestações e saldo devedor, inexistindo discussão sobre a cobertura securitária, hipótese em que seria necessária a participação da seguradora na lide."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.35.00.014008-0 / GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 21/02/2008, pág. 299)

"Nos contratos coligados (financiamento e seguro) que versam sobre questões relativas ao cumprimento do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), a Caixa Seguradora S/A - SASSE não tem legitimidade passiva em litisconsórcio necessário, uma vez que se encontra representada pela CEF."

(TRF 2ª Região, AC nº 1997.51.02.042003-3 / RJ, 8ª Turma especializada, DJU 27/11/2006, pág. 250)

"No caso dos autos, questiona a CEF sua legitimidade para atuar no feito, sob o fundamento de que o contrato foi firmado com a seguradora. A jurisprudência do Colendo STJ e do E. TRF 3ª Região firmou-se no sentido de que a instituição financeira deve figurar no pólo passivo da relação processual, sem que haja litisconsórcio passivo com relação à seguradora, já que é interesse dela mesma que o seguro seja pago para a quitação da dívida. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.069425-1 / SP, Turma suplementar da 1ª Seção, Relator Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, DJU 31/01/2008, pág. 779)

"Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, nos contratos de seguro vinculados ao mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, apenas o agente financeiro possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, porquanto é o estipulante, agindo em nome da seguradora, impondo o seguro mais conveniente ao sistema e cobrando o seu valor juntamente com os demais acessórios do encargo mensal. Dessa forma, resta afastada a hipótese de nulidade da sentença, mantendo-se fora da relação processual a empresa seguradora."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.71.12.000794-8 / RS, 1ª Turma suplementar, DJ 08/03/2006, pág. 632)

Passo, agora, à análise das preliminares argüidas pela CEF, em suas contra-razões de apelação.

No que se refere à preliminar de descumprimento do artigo 514 do Código de Processo Civil por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, não merece acolhida. Observa-se que as razões recursais atacaram a decisão de primeiro grau, com fundamentos de fato e de direito, satisfazendo a exigência do inciso II do referido artigo da lei processual civil.

Quanto à preliminar de violação ao artigo 50, da Lei nº 10.931/04, que definiu novo tratamento a ser dado aos depósitos judiciais das prestações habitacionais, também deixo de conhecer do pedido, vez que ausente o interesse em recorrer. Ocorre que, não foi deferida nestes autos, a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora, para efetuar o depósito mensal das prestações vincendas no valor que entendia devido e a incorporação dos valores das prestações vencidas ao saldo devedor, conforme se verifica a fls. 81/82 dos autos.

Afastadas, portanto, as matérias preliminares argüidas em contra-razões de apelação, passo à análise do mérito do pedido.

Quanto à matéria de fundo, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 05.04.2000 e acostado às fls. 48/58 e 196/207, vê-se que foram adotados, para a **amortização do débito**, o Sistema de Amortização Crescente-SACRE e, para o **reajuste do saldo devedor**, os mesmos índices de correção das contas do FGTS.

1. A amortização da dívida:

No tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão. Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial- PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo

devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20-A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . SALDO DEVEDOR . ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA . TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial-TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . MÚTUO . SALDO DEVEDOR . CORREÇÃO MONETÁRIA . TR . ADMISSIBILIDADE . EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA . DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO . CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios."

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

3. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no

momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que *"conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).*

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito à pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

4. Acessórios do encargo mensal:

Quanto à alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

5. A execução extrajudicial:

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a escolha do agente fiduciário é da Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Esse, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

8. "In casu", a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF elegeu a APEMAT-Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional."

(Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265)

"O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre "as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar", e prossegue afirmando, em seu § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor."

(Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214)

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro

de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . PROCEDIMENTO . DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 . INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO . MEDIDA CAUTELAR . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO . CONTRATO DE MÚTUO . RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal-CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

6. A dívida hipotecária:

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

7. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a

contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido".

(RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL . INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES . AFASTAMENTO . REQUISITOS . AUSÊNCIA . INSCRIÇÃO DEVIDA . DECISÃO AGRAVADA MANTIDA . IMPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido".

(AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ".

(AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, a parte autora não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, vez, como já disse, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE não decorre qualquer prejuízo ao mutuário.

8. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL . PROCESSUAL CIVIL . SISTEMA SACRE . INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH . CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR..

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO . CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do

Consumidor-Lei nº 8078/90.-Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicarem as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC.-ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamento a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor.- In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda.- SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior." (TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL . SFH . CONTRATO BANCÁRIO . EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO . CERCEAMENTO DE DEFESA . INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO . APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL . SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO . APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES . COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . TAXA DE JUROS DE 10%. O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL . ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) . INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA . LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA . INAPLICABILIDADE.

- 1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.**
- 2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.**
- 3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).**
- 4. Apelação a que se nega provimento."**

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE. CERTIDÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO EXTINTO. VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE JUROS EFETIVOS. LIMITE DE 12% AO ANO. RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procede às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente- SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90. PRÊMIO DE SEGURO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE JUROS EFETIVOS. LIMITE DE 12% AO ANO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. O Sistema de Amortização Crescente-SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

2. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se

pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

3. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

5. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

6. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

7. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

8. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

9. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

10. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

11. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (REsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).

12. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

13. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

14. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

15. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da

pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.

16. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

17. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

18. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

19. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

20. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

21. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

22. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

23. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

24. Recurso da autora improvido. Recurso da CEF provido."

(AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008)

"DIREITO CIVIL . CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . ALTERAÇÃO CONTRATUAL . IMPOSSIBILIDADE . PREVISÃO DE SACRE . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . AUSÊNCIA DE VÍCIOS . APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal- CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente-SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente- simplesmente por mera conveniência-exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal- CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. **Apelação improvida."**

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo retido, **NÃO CONHEÇO** das preliminares argüidas em contra-razões de apelação, e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, a teor do artigo 557, "caput", do

Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.009442-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ZILDA PEREIRA DA SILVA BANHARA
ADVOGADO : MAYCON ROBERT DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS e outro
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ZILDA PEREIRA DA SILVA BANHARA contra sentença que, nos autos da **medida cautelar** requerida com o fim de ver impedida a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF de promover a execução extrajudicial do mútuo habitacional, **julgou improcedente o pedido**, com fundamento na ausência de plausibilidade do direito invocado.

Reitera a parte autora, primeiramente, o agravo retido de fls. 224/225 em face da decisão de fls. 216/217, que deferiu a exclusão da CAIXA SEGURADORA S/A (ex-SASSE) do pólo passivo da lide.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de suspender a execução extrajudicial. Com contra-razões, em que a CEF reitera o agravo retido de fls. 219/223 em face da decisão de fls. 216/217, que rejeitou a preliminar de denunciação da lide do agente fiduciário CREFISA S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, e argüi, preliminarmente, o não conhecimento do recurso de apelação por descumprimento do artigo 514, II, do Código de Processo Civil, pelo fato de que as razões recursais estarem dissociadas da sentença, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, conheço do agravo retido de fls. 224/225 interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 216/217, vez que reiterado nas razões de apelação, a teor do disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Contudo, e nego-lhe provimento.

A parte autora interpôs o agravo retido para reformar a decisão de fls. 216/117, que rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da CAIXA SEGURADORA S/A (ex-SASSE), vindo a deferir a sua exclusão do pólo passivo da lide.

Pretendendo a parte autora, no caso, o reajuste de prestações e do saldo devedor, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário da empresa seguradora, até porque a CEF, que possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, atua como sua mandatária, com poderes para representá-la em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"Merece acolhida a alegação de ilegitimidade da Caixa Seguradora, visto que, nos contratos de financiamentos da casa própria, a Caixa Econômica Federal atua como mandatária da SASSE, atual Caixa Seguradora S/A, com poderes para representá-la em juízo, inexistindo razão legal para a citação da seguradora para vir integrar a lide." (TRF 1ª Região, AC nº 2004.34.00.023958-2 / DF, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 12/03/2007, pág. 164)

"Não há que se falar em litisconsórcio passivo da SASSE - Companhia Nacional de Seguros, se a controvérsia envolve apenas reajuste de prestações e saldo devedor, inexistindo discussão sobre a cobertura securitária, hipótese em que seria necessária a participação da seguradora na lide." (TRF 1ª Região, AC nº 2004.35.00.014008-0 / GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 21/02/2008, pág. 299)

"Nos contratos coligados (financiamento e seguro) que versam sobre questões relativas ao cumprimento do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), a Caixa Seguradora S/A - SASSE não tem legitimidade passiva em litisconsórcio necessário, uma vez que se encontra representada pela CEF." (TRF 2ª Região, AC nº 1997.51.02.042003-3 / RJ, 8ª Turma especializada, DJU 27/11/2006, pág. 250)

"No caso dos autos, questiona a CEF sua legitimidade para atuar no feito, sob o fundamento de que o contrato foi firmado com a seguradora. A jurisprudência do Colendo STJ e do E. TRF 3ª Região firmou-se no sentido de que a

instituição financeira deve figurar no pólo passivo da relação processual, sem que haja litisconsórcio passivo com relação à seguradora, já que é interesse dela mesma que o seguro seja pago para a quitação da dívida. Precedentes." (TRF 3ª Região, AC nº 98.03.069425-1 / SP, Turma suplementar da 1ª Seção, Relator Juiz Federal Convocado Venílto Nunes, DJU 31/01/2008, pág. 779)

"Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, nos contratos de seguro vinculados ao mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, apenas o agente financeiro possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, porquanto é o estipulante, agindo em nome da seguradora, impondo o seguro mais conveniente ao sistema e cobrando o seu valor juntamente com os demais acessórios do encargo mensal. Dessa forma, resta afastada a hipótese de nulidade da sentença, mantendo-se fora da relação processual a empresa seguradora."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.71.12.000794-8 / RS, 1ª Turma suplementar, DJ 08/03/2006, pág. 632)

Também conheço do agravo retido de fls. 219/223 interposto pela CEF em face da decisão de fls. 216/217, vez que reiterado nas contra-razões de apelação, a teor do disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, mas nego-lhe provimento.

A CEF interpôs o agravo retido para reformar a decisão de fls. 216/117, que rejeitou a preliminar de denunciação da lide do agente fiduciário CREFISA S/A - Crédito, Financiamento e Investimento.

Mantenho a rejeição da preliminar de litisconsórcio passivo necessário da CEF com o agente fiduciário, visto que este é mero executor do procedimento de execução extrajudicial, agindo no interesse do credor, o único legitimado passivo para a causa.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

"Nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, inexistindo litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, o qual é mero executante do procedimento de execução, e só age por força de determinação do credor e no interesse deste."

(TRF 4ª Região, AC nº 2003.04.01.049748-2 / RS, 4ª Turma, Relator Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/08/2005, pág. 652)

"O agente fiduciário é mero executor das ordens do credor, não podendo ser responsabilizado na presente lide. Ilegitimidade passiva do agente fiduciário."

(TRF 5ª Região, AC nº 2000.85.00.004026-9 / SE, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, DJ 30/05/2007, pág. 103)

Passo, agora, à análise da preliminar argüida pela CEF, em suas contra-razões de apelação.

No que se refere à preliminar de descumprimento do artigo 514 do Código de Processo Civil por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, não merece acolhida. Observa-se que as razões recursais atacaram a decisão de primeiro grau, com fundamentos de fato e de direito, satisfazendo a exigência do inciso II do referido artigo da lei processual civil.

Afastada, portanto, a matéria preliminar argüida em contra-razões, passo à análise do mérito do pedido.

Quanto à matéria de fundo, pretende a parte autora, através desta ação cautelar, a sustação do leilão extrajudicial, bem como de outros atos que importem na execução extrajudicial de seus débitos, decorrentes de descumprimento de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional-SFH.

Com efeito, a ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o "periculum in mora". Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal.

No caso concreto, não verifico a plausibilidade do direito invocado.

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao Sistema de Amortização Crescente-SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial- PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20-A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data".

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Por outro lado, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcurso do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou

configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "*conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90*" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . SALDO DEVEDOR . ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA . TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial-TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal.

Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO aos agravos retidos interpostos pelas partes, NÃO CONHEÇO da preliminar argüida em contra-razões, e NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.00.008422-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ROSALINA BEZERRA LEITE ROSA e outro

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MASSETTI (Int.Pessoal)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Rosalina Bezerra Leite Rosa e outro contra a sentença de fls. 430/443, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, deixou de condenar a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita e fixou os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela. Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) a adjudicação realizada pelo agente financeiro é ilegal e imoral;
 - b) necessidade de realização de prova pericial;
 - c) nulidade da arrematação;
 - d) aplicação do Código de Defesa do Consumidor que veda a aplicação de multa acima de 2% (dois por cento);
 - e) vedação da capitalização de juros;
 - f) limitação dos juros a 12% (doze por cento) ao ano;
 - g) irregularidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66;
 - h) revisão do saldo devedor contratual (fls. 452/492).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 500/503).

Decido.

Execução extrajudicial. término . Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional. Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - INTERESSE DE AGIR (...).

I. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.12.86 (fls. 7/8). Posteriormente, foi celebrado um novo contrato por novação em 27.04.00 (fls. 9/13). Ocorre que os autores deixaram de pagar as prestações e, em decorrência dessa inadimplência, o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 27.08.03 (fls. 341/342), tendo o registro dessa arrematação ocorrido em 18.11.03 (fl. 342v.).

Assim, inexistente interesse de agir por parte dos autores.

Ante o exposto, de ofício, julgo os autores carecedores da ação, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e **JULGO PREJUDICADA** a apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038958-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : SEBASTIANA MOURAO LORENA e outro

: BENEDITO JOSO LORENA espolio

ADVOGADO : ODETE MARIA PLAZA PINTO

APELADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO
APELADO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : EUNICE APPARECIDA DOTA
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 98.00.00296-8 8 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 457/470 e 472/476: Manifestem-se os apelados Bradesco Seguros S/A, IRB Brasil Resseguros S/A e a interessada Caixa Econômica Federal - CEF, acerca do requerimento de remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos do julgado do Superior Tribunal de Justiça.

Prazo não comum: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

Expediente Nro 1297/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.010253-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ISMAIR CARLOS PRETEL
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Diante do pedido de desistência da ação e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal - CEF, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, restando prejudicada a análise do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.901218-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : VERA LUCIA DE ARAUJO
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Vera Lucia de Araújo contra a decisão de fls. 518/533, que negou provimento à apelação interposta em ação de revisão de contrato de mútuo habitacional, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão não examinou por inteiro as provas e circunstâncias da causa, em relação à aplicação dos juros, PES, Taxa referencial - TR, seguro como venda casada e taxa de risco e de administração (fls. 536/547).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140) PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão à parte embargante. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada. Visa a parte embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.019537-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

APELADO : VALTER SILVERIO PEREIRA e outro

: JUSCELINA JOSE ARRUDA PEREIRA

ADVOGADO : VALTER SILVERIO PEREIRA e outro

DESPACHO

1. Fls. 379/380: diga a Caixa Econômica Federal - CEF.

2. Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.086130-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : DROGADADA LTDA

ADVOGADO : AIRES GONCALVES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 00.00.03985-3 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre os embargos infringentes no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.021848-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MAURO SERGIO MARQUES DOURADO e outro

: FABIANA CERQUEIRA COURADO

ADVOGADO : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

DESPACHO

1. Fl. 205: defiro a vista destes autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2. Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.05.012655-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : IRMAOS FLAMINIO E CIA LTDA e outros
: DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
: TRANSPORTADORA GAINO LTDA
: ORMANDO BIONDO MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a União da petição de fls. 497/511, nos termos do art. 531 do Código de Processo Civil.
2. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.018435-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : VALDEMIR RICCI e outro
: ROSANGELA VOLLANO RICCI
ADVOGADO : ISRAEL MOREIRA AZEVEDO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

DECISÃO

Fls. 198/199. Diante da renúncia anunciada e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal - CEF, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, restando prejudicada a análise do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.006975-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
: ADRIANO MOREIRA
APELADO : PEDRO IVO SOARES FALCAO
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão proferida pela então Relatora que, com fulcro no Art. 557, do CPC, deu parcial provimento ao apelo da CEF para estabelecer os índices, para jan/89, de 42,72%, abril/90, de 44,80%, junho e julho/90, de 9,55% e 12,92%, respectivamente, e janeiro/91, 13,69%.

Os embargantes alegam que deixou-se de condenar a CEF para que aplique os indexadores de 18,02% (LBC) para junho/87, de 5,38% (BTN) para maio/90 e de 7% (TR) para fevereiro/91, de acordo com o RE nº 226.855-7/RS e Súmula 252. Aponta, ainda, omissão quanto aos juros de mora, a ser fixado pela Selic a partir de 2003, nos termos do Art. 406, do novo Código Civil, e, em período anterior, no importe de 6% (seis por cento) ao mês. Entende o embargante, que os honorários patronais deveriam ser fixados em pelo menos 20% (vinte por cento) do valor da causa.

DECIDO.

Assiste parcial razão aos embargantes.

A r. decisão, no tocante aos expurgos inflacionários, baseou-se em entendimento do E. STF, exarado no RE nº 226855-7/RS, bem como na jurisprudência do C. STJ, que reconhecem a incidência do IPC apenas nos meses de janeiro/89, abril, junho e julho de 1990 e janeiro de 1991.

Relativamente a junho/87, maio/90 e fevereiro/91, o julgado mencionado do C. STJ, qual seja, o REsp nº 265556, prolatado em 25.10.2000 e de relatoria do E. Ministro Fraciuilli Netto, assim se pronunciou:

"(...)

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855/RS) a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: 'Plano Bresser' (junho/87 - LBC - 18,02%), 'Plano Collor I' (maio/90 - BTN - 5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão".

Portanto, aplicáveis os índices apontados nos presentes embargos, nos termos supra

No que se refere aos juros moratórios, observo que a r. decisão foi omissa, devendo incidir de acordo com o entendimento pacificado pela Egrégia Corte Superior, qual seja, a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264).

Quanto aos honorários advocatícios, não há qualquer omissão, tendo a Relatora entendido não serem estes cabíveis, não sendo este recurso a via adequada para a reforma do *decisum* guerreado.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, para integrar a decisão embargada, a fim de que dela conste serem devidos os índices, para os meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, de 18,02%, 5,38% e 7%, respectivamente, sendo certo que eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518). bem como a aplicação de juros de mora, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, cumpra-se a deliberação de fls. 106, "*in fine*".

São Paulo, 08 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.17.003125-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JULIO MORSOLETO

ADVOGADO : EDSON LUIZ GOZO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que deu provimento ao recurso, para determinar a incidência, na conta vinculada do FGTS da parte autora, do índice de 10,14%, relativo ao mês de fevereiro de 1989.

Requer a CEF, em suma, "*que sejam acolhidos os presentes embargos para pronunciamento quanto à legislação referente ao índice oficial de fevereiro de 89, declarando-se por conseguinte a carência de ação por falta de interesse de agir dos autores, ou, alternativamente, seja consignada a possibilidade de inversão da sucumbência em favor da ré após comprovada correção por índice superior ao pleiteado.*"(sic)

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Com efeito, o julgado analisou a matéria conforme orientação pacificada na Corte Superior, não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa tida por omissa. Conforme trecho do voto:

"De sorte que os Egrégios Tribunais Superiores firmaram jurisprudência, reconhecendo serem cabíveis os índices relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, bem como os índices de 10,14%, relativo a fevereiro de 1989, 84,32%, relativo ao mês de março de 1990 e 13,69% relativo ao mês de janeiro de 1991, reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça".

Sendo certo que, em relação a fevereiro de 1989, como dito, aplica-se o índice de 10,14%, correspondente ao IPC e que se a CEF "efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (EDcl nos EREsp 352411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 419);

No que se refere à sucumbência, restou decidido que:

"Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em obediência ao disposto na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que deu nova redação à Lei nº 8.036/90, incluindo o artigo 29-C,..."

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo decisum, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, cumpra-se a deliberação de fls. 77, "*in fine*".

São Paulo, 16 de junho de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.032273-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : SERGIO PALMA FAVERO

ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que rejeitou os embargos de declaração.

Opõe o embargante o presente recurso alegando ser necessária manifestação "*acerca do requerimento de depósito judicial das verbas a serem pagas pela ré, haja vista que, como já alegou o embargante, não é mais detentor de conta vinculada atualmente, eis que deixou de ser empregado*" (sic).

Não merece ser acolhido o presente recurso.

Os presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido pela Juíza Federal Convocada Relatora, tido como omissos pelo recorrente, são manifestamente improcedentes.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

Ademais, consigno que o requerimento de depósito judicial e eventual emissão de alvará de levantamento devem ser requeridos em sede de liquidação de sentença.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a recorrente a revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, cumpra-se a deliberação de fls. 92, "*in fine*".

São Paulo, 10 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.10.000536-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos nos autos de ação "*de revisão contratual c/c antecipação de tutela*".

Às fls. 236, peticiona a parte autora informando que "*efetuará a renegociação da dívida, razão pela qual renuncia expressamente o direito sobre o qual se funda a ação*" (sic), requerendo a extinção do feito. Informa, ainda, que arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que serão pagos diretamente à ré na via administrativa.

A CEF manifestou sua concordância na própria petição do autor.

A composição amigável superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do apelo, qual seja, o interesse na reforma do r. "*decisum*" guerreado, pois tal fato revela-se incompatível com a manutenção da vontade de recorrer.

Posto isto, **homologo** a renúncia manifestada, com fundamento no Art. 269, V, do CPC, restando prejudicada apelação interposta.

Dê-se ciência e, após, certificado o trânsito e observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053239-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS e outro

APELADO : OLSON KATSUMI SAWADA e outro

: SHIZUE ONO SAWADA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

No. ORIG. : 97.00.60971-5 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelações interpostas nos autos de ação de rito ordinário em que se objetiva a revisão, cumulada com repetição de indébito, decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do sistema de reajuste e amortização PES /SFA.

Alega a parte autora, em síntese, que os reajustes das prestações foram majorados em percentual superior aos salários dos mutuários; a Taxa Referencial - TR, não serve para correção dos valores do financiamento e a execução do Decreto-Lei 70/66 contraria princípios constitucionais.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 54/67, arguindo preliminares e, no mérito, argumenta que vem cumprindo os termos pactuados pelas normas do SFH.

A r. sentença proferida às fls. 557/577, julgou parcialmente procedente os pedidos da autoria.

Apelou a CEF, às fls. 592/601, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos dos autores, enfatizando os argumentos trazidos na defesa.

DECIDO.

DOS FATOS

Pretende a parte autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado 14 de outubro de 1991;
- 2) Sistema de Amortização: PES/SFA;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 10,5% - Efetiva: 11,0203%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$246.175,00 (moeda da época - 14/11/1991);
- 6) Valor da Prestação no mês do ajuizamento da ação: R\$1.082,00 para 14/12/1997 (fls. 94);
- 7) Valor da Prestação pretendida: R\$218,20 para outubro/1997 - fls. 04.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

Trata-se de modalidade de cobrança de débitos, no caso volvidos ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vigente a mais de quarenta anos a qual tem o condão de ensejar a execução da dívida, garantida por hipoteca, por intermédio de um agente fiduciário autorizado pelo Banco Central, podendo também ser utilizada em outros contratos imobiliários não

vinculados ao mencionado sistema habitacional. Nesta hipótese, porém, dependerá de acordo entre as partes, não decorrendo exclusivamente da norma legal.

Nos dias em que se vão indiscutível que este instrumento, ao lado a arbitragem e de outras formas de composição extrajudicial de conflitos, contribui para o desafogo do Poder Judiciário, remanescendo sempre, a disposição daquele que se sentir lesado o socorro das medidas judiciais comportadas, como se verifica no caso destes autos.

Também cabe referir aos contratos habitacionais como sendo um ajuste de caráter unilateral, assim entendido aqueles em que um dos contratantes realiza de pronto a sua obrigação na avença, remanescendo assim, somente as obrigações do outro pólo. De fato, a instituição financeira, ao promover a entrega da importância necessária à aquisição do imóvel, realiza o seu dever obrigacional restando ao cliente satisfazer a sua parte, consistente no pagamento mensal das prestações entabuladas, observadas as normas pactuadas à respeito.

De sorte que, no caso, a ré cumpriu sua parte, entregando aos mutuários o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Oportuno registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e

LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo."

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos. Sobretudo porque o senhor perito informa tratar-se de categoria submetida a monitoramento por parte da CEF, donde que eventuais descompassos tornam-se mais improváveis.

Também é certo que, em resposta aos quesitos 1 e 2 do juízo, informa o Senhor Perito da não existência de documentação relativa aos vencimentos da autoria, nos autos, embora havendo declaração do sindicato correlato (quesito nº 6), utilizada para elaboração de planilha indicativa dos reajustes que deveria ser aplicado ao contrato. Portanto, não tomou em consideração os eventuais ganhos reais de salário, providência somente passível de aferir-se à vista da carteira profissional devidamente preenchida no campo atinente aos reajustes salariais.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores, pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade dos Arts. 18, caput, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Art. 23 e §§, e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas

que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (pes /CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, impôs a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5, XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005).

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) (g.n.) e **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91,**

destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282) (g.n.)"

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado, certo ademais que ao longo dos anos a variação do INPC vem superando, em muito, a variação da TR, mostrando-se nociva ao mutuário a substituição em causa, a par da ausência que previsão contratual ou legal que a preveja.

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido formulado na inicial, arcando os autores com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor da ré.

Destarte dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, , com fulcro no Art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.010150-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela autora, nos autos de ação de rito ordinário, objetivando a revisão das cláusulas contratuais, cumulada com o depósito das prestações no valor que entende correto e repetição de indébito, a fim de evitar execução extrajudicial, decorrente de financiamento para aquisição de imóvel, com reajuste pelo PES-CP e utilização do Sistema de Amortização pela Tabela PRICE.

Alega a parte autora, em síntese, que o valor da prestação não guarda equivalência com os aumentos conferidos aos mutuários; que o CES não deve ser cobrado; que a Taxa Referencial - TR não serve para atualização monetária dos valores do contrato; que a forma de amortização praticada pela CEF deve ser invertida, amortizando as prestações pagas para depois corrigir o saldo devedor; que a forma de atualização e amortização do saldo devedor praticada pela ré, com a Tabela Price, onera o contrato; que o seguro foi imposto pela CEF no contrato de adesão e com taxa extorsiva; que na correção do mês de março de 1990 deve ser aplicado o coeficiente correto; que houve perda de renda com a implantação do Plano Real, na qual deve ser excluída a variação URV; e, que o pedido de revisão do contrato encontra amparo no Código Consumerista e na Teoria da Imprevisão.

Às fls. 98//99 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou às fls. 119/ arguindo preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados na forma da legislação que rege o SFH.

A r. sentença proferida às fls. 224/239 julgou improcedentes os pedidos dos autores.

A parte autora, em sua apelação de fls. 249/280, pleiteia a reforma parcial da sentença, com a total procedência dos pedidos, realçando os argumentos trazidos na peça inicial e demais manifestações.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

DOS FATOS

Pretendem os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do instrumento juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO PARTICULAR DE MÚTUA DESTINADO ESPECIFICAMENTE À LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL REFERENTE À CONTRATO ENQUADRADO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.768-29/98, COM MANUTENÇÃO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA ORIGINAL E OUTRAS OBRIGAÇÕES datado de 26 de julho de 1999;
- 2) Sistema de Amortização: PES/TP;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 9,4% - Efetiva: 9,81574%;
- 4) Prazo de Amortização: 252 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$ 34.520,87;
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$310,90.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos. Aliás, o que se verifica no caso é que o valor nominal das prestações mensais vem decrescendo desde o ano de 1999, afastando por completo o risco do agente financeiro estar imprimindo reajustes (pois está havendo diminuição e não aumento no valor) em descompasso com a categoria salarial da parte autora.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NO SFH

No Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, adotado no contrato em análise, cada prestação pactuada é composta de uma parcela de juros e outra de parcela do capital mutuado.

Assim, os juros são pagos mensalmente e concomitante com as prestações do valor financiado, resultando no equilíbrio financeiro inicialmente contratado.

Por conseguinte, nesse Sistema de Amortização Francês não ocorre a hipótese de anatocismo.

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade na utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional pelo regime do SFH.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC - 1334699 - Proc. 2003.61.03.000038-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 09.09.2008, DJF3 25.09.2008 e AC - 1050653 - Proc. 2005.03.99.035289-0/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 10.11.2008, DJF3 09.12.2008 pág. 914. Deste último destaco os seguintes tópicos de sua ementa:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRICO PASSIVONECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94: OBEDIÊNCIA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO CONTRATO - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

14. Agravo retido improvido. Recurso da CEF parcialmente provido."

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade dos Arts. 18, *caput*, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Art. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus artigos 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º

175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005). - g.n. -

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282) - g.n. -

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de n.ºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.

1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.

(...)

5. Ausente, no caso, valor a restituir.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);

AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.

(...)

6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.

7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORARIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.

1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.

2. ANÁLISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.

3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).

4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.

(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)".

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15%(quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008)

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295) - grifei -

DA URV NOS CONTRATOS DO SFH

É de notória sabença que a instituição da Unidade Real de Valor - URV, pela Lei 8.880/94, serviu de transição da moeda da época, o Cruzeiro Real, para o novo padrão monetário, o Real, e teve seu curso forçado.

Também é sabido que todas as obrigações pecuniárias foram convertidas para a URV, inclusive, os salários, como foi determinado, por exemplo pelos Arts. 19, 25, 26 e 27, da referida Lei.

Portanto, não há que se falar que a conversão das prestações do financiamento habitacional, para a URV, possa ter ocasionado disparidade com a equivalência salarial do mutuário, haja vista que tanto os salários como as prestações foram convertidas pela URV, sendo certo que sua utilização manteve o equilíbrio contratual.

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.

1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstem a sua aplicação.

2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.

3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfere o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".

4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).

5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.

6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.

7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da "equivalência", que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.

8. Recurso especial provido.

(REsp 394671/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19.11.2002, DJ 16.12.2002 pág. 252) e

AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

VI - Sobre a utilização da URV, o certo é que o sistema foi introduzido com o objetivo de fazer o trânsito para o Real, ou seja, na verdade, o que houve foi a conversão do valor das prestações utilizando-se a URV como passagem para o Real. Não se pode falar, então, que houve reajuste com base na URV.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 940036/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 26.08.2008, Dje 11.09.2008)"

DO SEGURO

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

A parte autora reputa abusiva e, excessivamente onerosa, a cláusula contratual que determina a contratação do seguro com empresa seguradora indicada pela Instituição Financeira, a chamada "venda casada".

Não assiste razão à recorrente.

Contudo, a imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada". Ademais, aqui também a impugnação não tem força, porque a parte recorrente não logrou êxito em comprovar que a taxa cobrada era abusiva ou em desrespeito à taxa de mercado.

Nesse sentido é a recente jurisprudência, como exemplificam as seguintes ementas que transcrevo parcialmente:

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. ROTINA DE AMORTIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE SEGURADORA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CES. SALDO DEVEDOR (TR).

1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que, nos autos da ação ordinária de revisão contratual de SFH, julgou improcedente o pedido.

2. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - Inconformada, a parte autora apelou asseverando que: a) omissis. b) operação venda casada (seguro - imposição da seguradora) e aplicação do CDC - O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente aquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CDC). Quanto à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, o DL 73/66 determina, em seu art. 20, alínea "d", a obrigatoriedade do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. (...).

3. Apelação da parte autora não provida.

(TRF 1ª R, AC - Proc. 20013800035920/MG, 5ª Turma, j. 25.06.2008, e-DJF1 26.09.2008 pág. 651) e

ADMINISTRATIVO. SFH. CDC. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

(...)

5. Na fl. 191, em resposta ao quesito nº 10, formulado pelo Juízo, acerca de o prêmio do seguro ter sido "reajustado de acordo com os índices aplicáveis à prestação", respondeu o perito: "Sim, porém houve majorações/reduções conforme circulares da Susep".

6. A respeito da venda casada, ainda que seja reconhecida, não pressupõe necessariamente a ilegalidade da contratação. Faz-se necessária a comprovação de que essa operação resultou em prejuízo efetivo ao consumidor, o que nos autos não ficou caracterizado.

(...)

9. Mantida integralmente a sentença.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200571080022330/RS, 3ª Turma, j. 04.11.2008, DE. 17.12.2008)"

E ainda recente julgado desta Corte:

"CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - PLANO REAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo

firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

16. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso improvido. Sentença mantida." (AC - 1263187 - Proc. 2007.03.99.050607-5/MS, 5ª Turma, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 02.02.2009, DJF3 10.03.2009 pág. 271)

TEORIA DA IMPREVISÃO

É de ressaltar que não é qualquer fato que permite a revisão ora invocada, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão normatizada pelo novo Código Civil no Art. 478.

A regra é a obrigatoriedade dos contratos, isto é, deve ser cumprido em todos os seus termos. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significadamente alterada.

A esse respeito, preleciona o culto Professor Miguel Maria de Serpa Lopes: "a imprevisão consiste, assim, no desequilíbrio das prestações sucessivas ou diferidas, em consequência de acontecimentos ulteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se tornava prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contrariariam se pudessem ter podido antes antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou excluir a força obrigatória dos contratos."

Entretanto, importante advertência deve ser feita.

A teoria da imprevisão não aboliu simplesmente o princípio da força obrigatória dos contratos, nem permitiu que se pretendesse a resolução ou revisão judicial do negócio, simplesmente porque a execução ficou mais onerosa, dentro da previsibilidade natural e comum inserta nos contratos desta natureza. Note-se, que na espécie, não ocorreu fato superveniente imprevisível que justifique a pretensão pleiteada.

Nessa esteira é a jurisprudência como exemplificam os seguintes julgados, *in verbis*:

"CIVIL. SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE EMPREGO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICÁVEL. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL COM A DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SFH. 1 - A justiça contratual, como postulado imanente aos negócios jurídicos comutativos, exige, no plano de uma de suas vertentes, o equilíbrio dos seus elementos econômicos, referentes às prestações e contraprestações, de modo que, em havendo mudanças significativas em suas bases nas quais foram ajustadas inicialmente suas cláusulas -, em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis, revela-se necessária a sua total ou parcial revisão, ou mesmo sua resilição, quando impossível ou extremamente onerosa se mostrar sua execução. No caso em tela, todavia, mencionados pressupostos não foram verificados. A perda do emprego ou redução da renda do mutuário não se mostra circunstância justificadora para a aplicação da teoria da imprevisão, para fins de redução das prestações ou rescisão contratual. 2 - A Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual é admissível, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a incidência das regras da Lei 8.078/90. Contudo, no caso concreto em foco, revela-se incabível a aplicação da norma contida no art. 53 do mencionado diploma legal, posto que a relação contratual em exame tem como objeto mútuo feneratício, e não contrato de compra e venda de imóvel. Dessa forma, não há espaço para a pretensão consistente na devolução do imóvel financiado, com o ressarcimento dos valores pagos nas prestações, na medida em que o credor não foi o vendedor. No mais, sobre imóvel objeto de financiamento recai direito real de garantia hipotecária em favor da Mutuante, ora CEF. Por fim, importante ressaltar que o art. 1.428 da Lei no. 10.406/02 dita que "é nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrédito ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento. 3 - Apelo conhecido e desprovido." - grifei - (TRF-2, AC - 285810 - Proc. 200202010167047/ES, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Theophilo Miguel, j. 26.03.2008, DJU 03.04.2008 pág. 286) e

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL POR ALEGADA DESPROPORÇÃO ENTRE O SALDO DEVEDOR E O VALOR VENAL DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIOS ESPECÍFICOS NO PACTO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Ainda que o valor do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional tenha evoluído em desconformidade com o preço venal do imóvel financiado, tal fato, por si só, é insuficiente para se declarar a procedência do pedido de revisão contratual, visto que a aludida desproporção decorre de circunstância extracontratual. 2. A divergência entre os aludidos valores, em si mesma, não enseja a excepcional aplicação da Teoria da Imprevisão, uma vez que o contrato foi firmado (em 1987) quando a inflação no país era galopante, de modo que não se demonstrou fato superveniente ou imprevisível a justificar a mitigação do princípio contratual basililar pacta sunt servanda, mediante a incidência da cláusula rebus sic stantibus. Precedente do STJ. 3. Admissível o levantamento dos valores incontroversos pela entidade financeira mutuante, a fim de amortizar as parcelas do mútuo. Aplicação do § 1º do art. 899 do CPC. 4. Apelação dos Autores desprovida.

(TRF-1, AC 199939000005336/PA, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, j. 11.12.2006, DJ 05.02.2007 pág. 105)".

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

(...)

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, **nego sequimento** à apelação da autoria, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.000805-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOSE SOARES DE MENDONCA

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES

APELADO : FRANCISCA APARECIDA DE PAULA MENDONCA

ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : WALDIR GOMES DE MOURA

PARTE RE' : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : VALDIR FLORES ACOSTA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta no auto de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão, cumulada com repetição de indébito e suspensão da execução extrajudicial, decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do sistema PES-CP/PRICE

Alegam os autores, em apertada síntese, que as prestações foram reajustadas em índices superiores às variações salariais das categorias profissionais dos mutuários; que a cobrança do CES não tem amparo legal; que a Taxa Referencial - TR não serve para corrigir o saldo devedor; que foi cobrado juros efetivos no lugar dos juros nominais; que a forma de amortização do saldo devedor deve ser feita em conformidade com a Lei 4380/64; que o pagamento do FUNDHAB não é de responsabilidade do mutuário; que o valor cobrado a título de FCVS não respeitou a variação salarial do titular; que com a implantação do Plano Real e a conversão dos valores em URV, enfrentam problema de perda de renda; que o valor do seguro deve ser cobrado pelo mesmo percentual inicialmente pactuado; e, por fim, dizem que a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 fere princípio constitucional.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou às fls. 156/233, arguindo preliminares. No mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A SASSE - CIA Nacional de Seguros Gerais, contestou alegando preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e no mérito requereu o julgamento de improcedência da ação.

A r. sentença proferida às fls. 367/369, julgou improcedente o pedido relativo à execução extrajudicial do Decreto Lei 70/66 e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação aos demais pedidos formulados pelos autores.

Os autores apresentaram recurso de apelação, às fls. 385/410, pleiteando a anulação da sentença, reiterando o aduzido na exordial e demais manifestações.

Com contrarrazões apresentadas pelas CEF, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Merece reforma a r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito pelo Art. 267, VI, do CPC, posto que a arrematação do imóvel financiado se deu por ocasião do segundo leilão extrajudicial, ocorrido em 04 de junho de 1999 (fls. 239/240), portanto, posteriormente ao ajuizamento do feito, como demonstra o protocolo na petição inicial (fls. 02).

Assim, afasto a extinção do processo sem resolução do mérito.

Nos termos do que dispõe o Art. 515, § 3º, do Estatuto Processual, tenho que a demanda comporta julgamento nesta Corte, por conter questão exclusivamente de direito e se encontra em condições de julgamento.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado de 28 de janeiro de 1988 (fls. 51/53);
- 2) Sistema de Amortização: PES/PRICE;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 9,30% - Efetiva: 9,7068%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cz\$ 25.814,70 (fls. 51);
- 6) Valor da Prestação da data do ajuizamento da ação: R\$ 398,72 (fevereiro/1999 - fls. 253);
- 7) Valor da Prestação pretendida em agosto/1998: R\$ 197,33 (fls. 67).

Anoto que o valor pretendido de R\$ 197,33; refere-se ao valor que o autor entende correto quanto ao seu pedido, conforme às fls. 67, de recálculo de todo o financiamento.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

Trata-se de modalidade de cobrança de débitos, no caso volvidos ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vigente a mais de quarenta anos a qual tem o condão de ensejar a execução da dívida, garantida por hipoteca, por intermédio de um agente fiduciário autorizado pelo Banco Central, podendo também ser utilizada em outros contratos imobiliários não vinculados ao mencionado sistema habitacional. Nesta hipótese, porém, dependerá de acordo entre as partes, não decorrendo exclusivamente da norma legal.

Nos dias em que se vão, indiscutível que este instrumento, ao lado a arbitragem e de outras formas de composição extrajudicial de conflitos, contribui para o desafogo do Poder Judiciário, remanescendo sempre, a disposição daquele que se sentir lesado o socorro das medidas judiciais comportadas, como se verifica no caso destes autos.

Também cabe referir aos contratos habitacionais como sendo um ajuste de caráter unilateral, assim entendido aqueles em que um dos contratantes realiza de pronto a sua obrigação na avença, remanescendo assim, somente as obrigações do outro pólo. De fato, a instituição financeira, ao promover a entrega da importância necessária à aquisição do imóvel, realiza o seu dever obrigacional restando ao cliente satisfazer a sua parte, consistente no pagamento mensal das prestações entabuladas, observadas as normas pactuadas à respeito.

De sorte que, no caso, a ré cumpriu sua parte, entregando aos mutuários o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Oportuno registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencional, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu artigo 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Destarte, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

Ainda, cumpre ter presente que os autores não comprovaram nos autos a formalização de pedidos para revisão das prestações mensais junto à Caixa, razão pela qual não se poderia cancelar o trabalho pericial em ordem a impingir ao agente financeiro a obrigação de suportar a revisão em causa.

Importa registrar, ainda, que *in casu* o mutuário/autor figura na petição inicial e no contrato, na categoria profissional de comerciante/autônomo/empregadores (fls. 02 e fls. 51) e, portanto, resta enfraquecida sua alegação de que o "salário" quando convertido para a URV, sofreu perda em relação à conversão da prestação para a mesma URV.

Ademais, não aparelhou sua peça inaugural com os comprovantes de seu rendimento no período de vigência da Unidade Real de Valor.

DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de n.ºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos: **"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.**

1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.

(...)

5. Ausente, no caso, valor a restituir.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);

AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.

(...)

6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.

7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORÁRIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.

1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.

2. ANÁLISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.

3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).

4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.

(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)"

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15%(quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008)

FCVS

O FCVS foi disciplinado pelo Decreto-Lei nº 2.349, de 29 de julho de 1987, que dispunha sobre o limite para a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, nos contratos de mútuos, regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

"Art. 1º Os contratos com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação, firmados a partir da data da publicação do presente decreto-lei, somente poderão conter cláusula de cobertura de resíduos dos saldos devedores, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, quando o valor do financiamento não exceder do limite, fixado para esse fim, pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelo resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional."

Posteriormente, essa regra foi alterada por outros ordenamentos até culminar com a lei 10.150/2000, que dispôs sobre a novação de dívidas e responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; alterando o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, a saber:

"Art. 1º As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Lei.

(...)

Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparados às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo § 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo § 8º do art. 1º.

(...)

§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se responsabilidade o FCVS sob os citados contratos."

No que tange ao valor cobrado de FCVS no referido contrato, fls. 51; faço excerto da cláusula terceira: "CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - O prazo para resgate do capital mutuado, os juros, as datas de vencimento e de reajuste das prestações mensais, o plano de reajustamento e o sistema de amortização para o saldo devedor prestações mensais, convencionados para o presente financiamento, são os constantes da letra "D" deste contrato, quais sejam, os prêmios dos seguros estipulados para o Sistema Financeiro de Habitação, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas da Apólice que estiverem em vigor na época de seus vencimentos, bem como a parcela relativa à Taxa de Cobrança e Administração - TCA e a contribuição mensal ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS."

Neste contrato, o encargo do FCVS no valor de Cz\$ 665,88 (fls. 51) correspondeu a 2,99 % do valor da prestação (Cz\$ 22.196,47) e posteriormente o valor do FCVS cobrado no mês do ajuizamento da ação (fevereiro de 1999), no valor de R\$ 9,77 (fls. 253), correspondeu a 2,45% do valor da respectiva prestação (R\$ 398,72).

Manteve assim, a paridade percentual ao longo do período analisado, descabendo a argumentação de abusividade, quanto a cobrança do FCVS em valores não pactuados.

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do Arts. 18, caput, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Art. 23 e §§, e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177, de 01.03.1991, fruto de conversão da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro do mesmo ano, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao fgts, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa

imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. *É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).*

7. *Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005).*

8. *omissis.*

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.*

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) (g.n.) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282) (g.n.)"

Portanto, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA URV NOS CONTRATOS DO SFH

É de notória sabença que a instituição da Unidade Real de Valor - URV, pela Lei 8.880/94, serviu de transição da moeda da época, o Cruzeiro Real, para o novo padrão monetário, o Real, e teve seu curso forçado.

Também é sabido que todas as obrigações pecuniárias foram convertidas para a URV, inclusive, os salários, como foi determinado, por exemplo pelos artigos 19, 25, 26 e 27, da referida Lei.

Portanto, não há que se falar que a conversão das prestações do financiamento habitacional, para a URV, possa ter ocasionado disparidade com a equivalência salarial do mutuário, haja vista que tanto os salários como as prestações foram convertidas pela URV, sendo certo que sua utilização manteve o equilíbrio contratual.

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.

1. *A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstem a sua aplicação.*

2. *As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.*

3. *Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".*

4. *O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).*

5. *A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.*

6. *O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que*

infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.

7. *Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da "equivalência", que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.*

8. *Recurso especial provido.*

(REsp 394671/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19.11.2002, DJ 16.12.2002 pág. 252) e

AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

VI - Sobre a utilização da URV, o certo é que o sistema foi introduzido com o objetivo de fazer o trânsito para o Real, ou seja, na verdade, o que houve foi a conversão do valor das prestações utilizando-se a URV como passagem para o Real. Não se pode falar, então, que houve reajuste com base na URV.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 940036/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 26.08.2008, Dje 11.09.2008)"

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS.INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 410197/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2008, Dje 20.11.2008)"

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andriighi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295)

DO SEGURO

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

A parte autora reputa abusiva e, excessivamente onerosa, a majoração e valor pago no seguro:

Não assiste razão aos recorrentes.

De fato, a imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a

contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada". Ademais, aqui também a impugnação não tem força, porque a parte recorrente não logrou êxito em comprovar que a taxa cobrada era abusiva ou em desrespeito à taxa de mercado.

Nesse sentido é a recente jurisprudência, como exemplificam as seguintes ementas que transcrevo parcialmente:

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. ROTINA DE AMORTIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE SEGURADORA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CES. SALDO DEVEDOR (TR).

1. *Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que, nos autos da ação ordinária de revisão contratual de SFH, julgou improcedente o pedido.*

2. *APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - Informada, a parte autora apelou asseverando que: a) omissis. b) operação venda casada (seguro - imposição da seguradora) e aplicação do CDC - O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente aquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CDC). Quanto à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, o DL 73/66 determina, em seu art. 20, alínea "d", a obrigatoriedade do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. (...).*

3. *Apelação da parte autora não provida.*

(TRF 1ª R, AC - Proc. 20013800035920/MG, 5ª Turma, j. 25.06.2008, e-DJF1 26.09.2008 pág. 651) e

ADMINISTRATIVO. SFH. CDC. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

(...)

5. *Na fl. 191, em resposta ao quesito nº 10, formulado pelo Juízo, acerca de o prêmio do seguro ter sido "reajustado de acordo com os índices aplicáveis à prestação", respondeu o perito: "Sim, porém houve majorações/reduções conforme circulares da Susep".*

6. *A respeito da venda casada, ainda que seja reconhecida, não pressupõe necessariamente a ilegalidade da contratação. Faz-se necessária a comprovação de que essa operação resultou em prejuízo efetivo ao consumidor, o que nos autos não ficou caracterizado.*

(...)

9. *Mantida integralmente a sentença.*

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200571080022330/RS, 3ª Turma, j. 04.11.2008, DE. 17.12.2008)"

E ainda recente julgado desta Corte:

"CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - PLANO REAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

15. *A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").*

16. *A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.*

(...)

26. *Recurso improvido. Sentença mantida." (AC - 1263187 - Proc. 2007.03.99.050607-5/MS, 5ª Turma, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 02.02.2009, DJF3 10.03.2009 pág. 271)*

FUNDHAB

Quanto ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de ilegalidade na cobrança, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

"COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FINANCIAMENTO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INAPLICABILIDADE DO PES. TAXA. FUNDHAB. LEGALIDADE. SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. REMUNERAÇÃO DO CAPITAL EMPRESTADO. LEGALIDADE.

1. A relação jurídica entre agente financeiro e mutuário adquirente do imóvel é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

2. Nos contratos subordinados ao sistema da carteira hipotecária, não se aplicam as regras do plano de equivalência salarial (PES). Precedentes.

3. É legítima a cobrança de contribuição, do mutuário, para o FUNDHAB. Precedentes.

4. Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, só depois, ocorrer o abatimento do valor da prestação mensal a ser paga pelo mutuário. Precedentes.

5. É permitida a cobrança, pelo agente financeiro, de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. Precedentes.(...)

REsp 854654 / SP -RECURSO ESPECIAL 2006/0112740-1 -

Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) -

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento - 21/08/2007 - Data da Publicação/Fonte - DJ 22/10/2007 p. 253."

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, in verbis:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida. - g.n. -

(AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)"

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, para afastar a extinção do feito nos termos do Art. 267, VI, do CPC e, no mérito, havendo pela improcedência dos pedidos formulados pela autoria.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada, com fulcro nos Arts. 269, I, 515, § 3º e 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, dou **parcial provimento** ao apelo dos autores, apenas para afastar a extinção do processo sem a resolução do mérito e, quanto a este, manter a **improcedência** do pedido formulado na peça inaugural, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.012405-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

APELADO : RAINBOW EDITORA IMP/ EXP/ LTDA

ADVOGADO : MENDEL ROSENTHAL e outro

: SAUL BLEIVAS

No. ORIG. : 90.00.33072-6 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Rainbow Editora Importação e Exportação Ltda. em face da Caixa Econômica Federal sustentando lhe ser devido o pagamento da diferença resultante da correção monetária da fatura do mês de abril de 1990 com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, em virtude de expressa previsão no contrato de fornecimento de impressos firmado entre as partes.

Proferida sentença de procedência do pedido (fls. 468/473), dela recorre a CEF sustentando a impossibilidade de reajustamento dos preços em virtude da vedação constante da Lei nº 8.030 de 12 de abril de 1990 e a sua aplicabilidade imediata aos contratos administrativos.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático nos termos do disposto no art. 557, "caput", do CPC, uma vez que a matéria dos autos encontra-se pacificada no STJ.

Com efeito, os contratos foram celebrados em 28.02.90, 02.03.90, 08.03.90 e 21.03.90 e é predominante a jurisprudência do E. STJ no sentido da inaplicabilidade da Lei 8.030/90 aos contratos celebrados antes de sua vigência, sendo devida a correção monetária nos termos da previsão contratual, conforme precedentes que transcrevo:

"COMERCIAL - CORREÇÃO MONETARIA - INAPLICABILIDADE DA LEI 8.030/1990 AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A SUA EDIÇÃO.

I - A Lei 8.030/1990 não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição com previsão contratual de efetivo reajuste monetário compatível com a inflação decorrida no período de sua execução, preservando a cumulatividade que preside os contratos, eis que sem natureza cogente na espécie o texto legal.

II - Matéria de fato. (Súmula 7/STJ).

III - Recurso não conhecido."

(REsp n.º 85.241-RJ - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Julgado em 12.11.1996)

"RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETARIA. LEI 8.030/1990. INCIDENCIA DE PORTARIAS MINISTERIAIS.

1. Já não ha mais questionamento sobre o cabimento do reajuste do preço contratado, mesmo em se tratando de entidades da administração publica, como pacificado na jurisprudência da corte.

2. A correção monetária, de fato, não é um acréscimo, mas, pura e simplesmente, a manutenção do valor do debito no tempo, não comportando nenhuma exceção, ainda mais quando o acórdão recorrido afirma que a correção monetária decorre dos termos do contrato.

3. A interpretação e aplicação das portarias ministeriais não enseja o recurso especial.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp n.º 74.435-SP - STJ - Terceira Turma - Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 03.06.1997)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 8.030/90. INTELIGÊNCIA.

I - Toda lei tem caráter prospectivo. Assim, respeitados os efeitos já consumados, as prestações vincendas sob o império da nova lei, em princípio, por ela devem ser reguladas, sem que isso importe afronta à Constituição.

II - O Superior Tribunal de Justiça tem admitido que os contratos contendo previsão de correção monetária, em curso por ocasião da edição da Lei nº 8.030/90, prevalecem em relação ao congelamento de preços por ela instituído. O que referida lei visou coibir foram os reajustes, com a finalidade de manter estacionados os preços básicos, não a atualização pura e simples dos valores contratados.

III - Verificada a ocorrência de inflação, negar a correção monetária, que constitui mera reposição do valor nominal da moeda, seria contemplar o enriquecimento injusto de uma parte em detrimento da outra.

IV - Recurso não conhecido, com ressalvas apenas quanto à terminologia."

(REsp n.º 92.719-RJ - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Castro Filho, Julgado em 20.06.2002)

"ADMINISTRATIVO - CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ATUALIZAÇÃO - PERÍODO DE CONGELAMENTO - LEI 8.030/90 - PLANO COLLOR.

1. O artigo 1º da Lei 8.030/90 instituiu o Plano Collor, zerou a inflação e estabeleceu o congelamento de preços.

2. Como norma de ordem pública, a Lei 8.030/90 tem aplicação imediata, mas não tem o condão de retroagir para incidir sobre os contratos firmados antes de sua vigência.

3. Contrato que previa a atualização pelo INPC e que deve ser observado quando a inflação veio a ser computada, pelo fracasso do Plano Collor I.

4. Recurso Especial improvido."

(REsp n.º 403.907-DF - STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon, Julgado em 04.12.2003)

Diante do exposto, cuidando-se de apelação em confronto com jurisprudência dominante do E. STJ, com amparo no artigo 557, "caput" do CPC, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060960-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR e outro
APELADO : GERALDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROGERIO GEIGER
No. ORIG. : 96.02.06530-3 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Requer o apelado prioridade no julgamento do recurso, com fundamento na Lei n. 10.741/2003, o benefício da justiça gratuita e "a imediata liberação e conseqüente desbloqueio do montante de R\$ 24.246,96 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), que se encontram bloqueados junto a instituição bancária Banco Santander-Banespa S.A., agência 0551, conta poupança nº 60.880821-4" (fls. 199/207).

Alega que, em face da improcedência da execução, a conta de poupança deveria ter sido desbloqueada, o que não é prejudicado pelos efeitos da interposição do recurso. Sustenta, também, a absoluta impenhorabilidade dos valores depositados na conta de poupança, uma vez que se tratam de proventos de aposentadoria, conforme o art. 649, IV, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifico que não há, nestes autos, qualquer determinação específica para o bloqueio da mencionada conta de poupança do apelado, bem como informação anterior sobre essa restrição.

Tendo em vista o exposto, comprove o apelado ser maior de 60 (sessenta) anos e esclareça a pertinência do requerimento de desbloqueio (fl. 202) em relação a estes autos.

Fl. 204: anote-se o nome do advogado.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.003225-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ESLI PAULINO e outros

: JORGE MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Esli Paulino e outro contra a decisão de fls. 257/263, que negou provimento às apelações interposta na medida cautelar nominada de exibição de documentos, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão não examinou por inteiro as provas e circunstâncias da causa, em relação a ilegitimidade do procedimento do Decreto Lei n. 70/66, cobrança de juros, taxas de risco, de administração e Taxa Referencial - TR não previstas em lei (fls. 266/270).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140) PROCESSUAL CIVIL (...) **REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.**

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão à parte embargante. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada. Visa a parte embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.019966-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ESLI PAULINO e outro

: JORGE MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Esli Paulino e outro contra a decisão de fls. 408/427, que negou provimento à apelação interposta em ação de revisão de contrato de mútuo habitacional, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão não examinou por inteiro as provas e circunstâncias da causa, em relação ao Plano de Equivalência Salarial, ilegalidade do sistema Sacre, da não contratação da Taxa Referencial- TR, da capitalização dos juros, do seguro como venda casada e taxas de risco e de administração não previstas em lei (fls. 432/445).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140) PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).
Agravo Regimental a que se nega provimento.
(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão à parte embargante. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada. Visa a parte embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.075208-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : IVETE FLAVIA DE MORAIS MENEZES e outro

ADVOGADO : JENIFER KILLINGER e outro

APELANTE : ADRIANA CRISTINA MENEZES

ADVOGADO : JENIFER KILLINGER

SUCEDIDO : ORILDES DA VILA MENEZES falecido

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

No. ORIG. : 94.00.03212-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por IVETE FLÁVIA DE MORAIS MENEZES e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional/SFH, julgou **improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que:

- 1) a parte ré vem reajustando as prestações do mútuo habitacional em índices que extrapolam os parâmetros da equivalência salarial de sua categoria profissional, não observando a equação renda-prestação, não preservando o equilíbrio entre a variação salarial da parte autora e a alteração das prestações ao longo do tempo, não tendo esta mais condições de acompanhar os reajustes das prestações, tendo, inclusive, tentado a renegociação do débito na esfera administrativa, para adequar o contrato à sua realidade financeira, ou seja, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, nos termos do artigo 9º do Decreto-lei nº 2164/84, tentativa que resultou infrutífera;
- 2) a não observância do PES/CP constitui violação contratual, a ser coartada pelo Judiciário, devendo ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução de sua condição financeira assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 3) outra arbitrariedade praticada pela parte ré se materializou na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial/CES, no percentual de 15%, exigido sobre a primeira prestação, sem qualquer previsão legal e contratual, até porque o referido coeficiente só passou a vigorar com a edição da Lei 8692/93, não podendo tal norma retroagir para alcançar contrato celebrado em data anterior, além do que o CES continua excluído dos contratos firmados após a edição dessa norma, que não façam menção expressa de ser o negócio regido pelo NOVO CES previsto na lei em comento;
- 4) a forma de atualização e amortização do saldo devedor praticado pela parte ré não encontra amparo legal, ou seja, houve correção irregular do saldo devedor com a utilização da TR, e houve sonegação da amortização das prestações pagas; sendo que a correção do saldo devedor antes da amortização da dívida passou a acarretar resíduo insuportável ao mutuário, ao final do contrato;
- 5) a prestação e o saldo devedor não podem ser atualizados pela TR, índice imprestável para a atualização da moeda, como já decidiu a Suprema Corte de Justiça, tendo o contrato se tornado extremamente oneroso com tal incidência, o que permite a sua revisão, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 6) trata-se de contrato padrão de emissão exclusiva do credor, sem a participação do devedor, não atendendo os princípios da autonomia da vontade, da supremacia da ordem pública e da obrigatoriedade da convenção, cuidando-se, na verdade, de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas;

7) O artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;

8) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de:

1) condenar a parte ré a revisar o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou a sua compensação e o seu abatimento no saldo devedor;

2) determinar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);

3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;

4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;

5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel, obstando a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes;

6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 26.05.1992 e acostado às fls. 08/20, vê-se que foram adotados, para o reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP; para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a amortização do débito, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização/SFA.

1. O reajuste das prestações:

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de *equivalência salarial* tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.

§ 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;

§ 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.

§ 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.

§ 4º O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.

§ 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.

§ 9º No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro.

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 08/20 (cópia do contrato de mútuo habitacional), 21/24 (cópias dos recibos de pagamento das prestações referentes aos meses de julho, outubro e dezembro/1992 e março a maio, e julho a setembro de 1993) e 25 (planilha com o valor das prestações que os mutuários entendem ser devido).

Ressalte-se, ademais, que o MM. Juiz "a quo" deferiu a prova pericial requerida pela parte autora, e nomeou perito (fl. 93). As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 127/148, conforme despachos de fls. 125 e 127. A CEF concordou com o laudo (fl. 161) e a parte autora se manifestou desfavorável (fls. 163/164). Também foram as partes intimadas para se manifestarem sobre o pedido de fixação dos honorários periciais definitivos, bem como para apresentarem as suas alegações finais (fl. 165). Somente a CEF concordou com o valor dos honorários definitivos estimados pelo perito (fl. 168 e 169/170). As alegações finais foram apresentadas pela parte autora (fls. 171/172) e pela CEF (fls. 173/174). A Juíza "a qua" fixou os honorários periciais definitivos (fl. 175). O perito judicial requereu a majoração do referido valor (fls. 178/179). O advogado da parte autora pleiteou a intimação pessoal do seu cliente, para efetuar o depósito dos honorários periciais provisórios (fls. 183/185). Pelo despacho de fl. 186, a magistrada manteve o valor dos honorários periciais já fixados por ela, e indeferiu o pedido de intimação pessoal da parte autora. Após, foram os autos conclusos para sentença (fls. 189/194).

No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial/CES, trata-se de índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, para solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Trata-se, na verdade, de uma taxa prevista no contrato, que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional.

E sua aplicação é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, conforme entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SFH. CES. COBRANÇA. VALIDADE.

1. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

2. Agravo não provido.

(AgRg no REsp nº 893558/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246)

Na hipótese, é devida a exigência do CES, como se vê das fls. 09 e 10 (cláusula 5ª), devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

Art. 20 A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.

(REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

(REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

(AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR.. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA/TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial/TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal.

Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EREsp nº 752879/DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600/DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial/PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações.

(AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

(AC nº 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

Quanto ao índice aplicável em março de 1990 à correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser o Índice de Preço do Consumidor/IPC, critério adotado, inclusive, para correção das contas de FGTS e os depósitos de cadernetas de poupança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (EREsp nº 218426/ES, Corte Especial, DJU de 19/04/2004).

(AgRg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111)

3. A amortização da dívida:

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

.....
c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão *antes do reajustamento* quis se referir ao *igual valor* das *prestações mensais sucessivas* ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito.

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8/MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela Price), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0/MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia (taxa de juros nominal e efetiva) são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência.

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0/SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura. (TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7/RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)

Não se vislumbram quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros...

(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9/RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

4. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais/FCVS. Confira-se:

A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício.

(REsp nº 727704/PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial/FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(REsp nº 489701/SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)

Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram às cláusulas contratuais, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que *conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90* (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

5. A execução extrajudicial:

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1/DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que

eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal/CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação/BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido.

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.*

8. *A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal/CEF tal faculdade.*

9. *Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.*

10. *Agravo parcialmente provido.*

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

6. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURADORA E UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RAZÕES FINAIS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA-URV. APLICAÇÃO. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR). PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE. ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66. ARREMATACÃO. REGISTRO OBSTADO POR DECISÃO LIMINAR. PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA. NULIDADE AFASTADA. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. LAUDO PERICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA. REVISÃO NECESSÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%). LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.

1. APELAÇÃO DA AUTORA

1.1. **AGRAVO RETIDO.** *Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE/Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP/Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva, conforme se extrai da ementa exarada no AG 1997.01.00.057751-7/MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.*

1.2. **NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS.** *Ausência de alegações finais não consubstancia causa de nulidade da sentença se não houve audiência de instrução e julgamento, especialmente se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.*

1.3. **APLICAÇÃO DA URV. UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES.** *A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).*

1.4. **SEGURO HABITACIONAL.** *A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que os prêmios de seguros foram calculados aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES/Coeficiente de Equiparação Salarial, em conformidade com o que preceitua a alínea i da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93.*

1.5. CES/COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Coeficiente de Equiparação Salarial/CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93. Cumprir destacar que, da análise do quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.

1.6. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas obrigações, não ocorreu amortização negativa, afasta-se a arguição de anatocismo. A perícia constatou que os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo.

1.7. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL/TR. Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91, desde que pactuada. A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.

1.8. ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.

1.9. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos) (AC 2000.38.00.015214-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).

1.10. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075/DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.

1.11. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.

2. APELAÇÃO DA CEF

2.1. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi obstado pela decisão liminar proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório, uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como consequência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.

2.2. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.

2.3. ILEGITIMIDADE PASSIVA ?AD CAUSAM? DA UNIÃO. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte (AC 1999.33.00.013890-8/BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).

2.4. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.

2.5. INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui amortização, juros e seguro.

2.6. PES/NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL. É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que tomando-se como base os comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda/MG (fls. 345/355) e, comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de reajuste salarial. De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciaram dos índices de reajustes da categoria da mutuária.

2.7. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.

2.8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.

3. Agravo retido da autora improvido.

4. Apelação da autora improvida.

5. Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%.

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.03.80.010365-6/MG, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 07/12/2007, pág. 39)

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. REVISÃO SFH. PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.

1. O pagamento integral da dívida, com conseqüente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.

2. A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.

3. As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.

4. A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças, acórdãos e decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos jurídicos próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado.

5. A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.

6. *Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.*
7. *A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.*
8. *Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.*
9. *A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.*
10. *O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes .*
11. *A prova pericial não indica capitalização de juros.*
12. *O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, ?e?, da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em 1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.*
13. *Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.*
14. *A cobrança do CES não se ressent de ilegalidade. Precedentes.*
15. *A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários tiveram que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.*
16. *Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é correto no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).*
17. *Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.*
18. *Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC.*
(TRF 1ª Região, AC nº 2001.35.00.004973-6/GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 17/05/2007, pág. 61)
- PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. TR. EMPREGO APROPRIADO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSIÇÃO CONTRATUAL.**
1. *A EMGEA/Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.*
2. *Sendo o contrato regido pelo PES/CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os reajustes dos vencimentos do mutuário.*
3. *É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.*
4. *Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.*
5. *É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.*
6. *A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.*
7. *Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.*
8. *A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.*
9. *É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.*
10. *Apelações improvidas.*
(TRF 5ª Região, AC nº 2002.83.00.007297-4/PE, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 09/05/2007, pág. 639)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICABILIDADE DA TR.

1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES/CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito.

Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

7. Agravo Regimental improvido.

(AC n.º 2000.03.99.050642-1/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. PES/CP. CES. URV. IPC 84,32%. TAXA REFERENCIAL. JUROS. PROVA PERICIAL.

1. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

2. A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública, que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.

6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN n.º 493 e Precedente do STJ.

7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei n.º 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.

10. Apelação desprovida.

(AC n.º 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TAXA DE JUROS EFETIVOS. LIMITE DE 12% AO ANO. APLICAÇÃO DO CDC. VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplimento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.
3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).
4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.
5. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp nº 893558/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda.
6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).
7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.
8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).
9. O Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).
10. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (AgRg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).
11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.
12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.
13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.
14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.
16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f).
18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.
19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.
20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.
21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.
22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal/CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação/BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.
23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.
24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.
25. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC nº 2004.61.02.011505-8/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.075125-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

APELADO : IVETE FLAVIA DE MORAIS MENEZES e outro

: ADRIANA CRISTINA MENEZES

ADVOGADO : JENIFER KILLINGER

SUCEDIDO : ORILDES DA VILA MENEZES falecido

No. ORIG. : 93.00.34686-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF contra sentença que, nos autos da **medida cautelar inominada preparatória** requerida por ORILDES DA VILA MENESES (já falecido) e sua esposa IVETE FLÁVIA DE MORAIS MENEZES, com o fim de ver autorizado o depósito judicial das prestações do mútuo habitacional, no valor que entendem devidas, e impedir a execução extrajudicial, **julgou procedente o pedido**, com fundamento na presença do "fumus boni juris" e na função social dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema

Financeiro de Habitação - SFH. Não houve condenação em custas e despesas processuais, tendo o Magistrado determinado que seriam arbitradas a final, nos autos principais.

Suscita a CEF, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 em nada afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requer, assim, o provimento do recurso, com a improcedência da ação para o efeito de permitir o prosseguimento da execução extrajudicial, condenando a parte autora a arcar com o pagamento das verbas da sucumbência.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, não merece acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Ocorre que, em conformidade com o entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a União Federal é parte ilegítima para ser demandada em causas envolvendo o Sistema Financeiro da Habitação - SFH:

"A União carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação do financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro da Habitação."

(REsp nº 562729 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, pág. 283)

"Despicienda a presença da União no pólo passivo das demandas propostas por mutuários do SFH, em que se discutem cláusulas dos contratos de financiamento, pois a CEF, como sucessora do extinto BNH, passou a gerir o Fundo."

(REsp nº 690852 / RN, 2ª Turma, Relator Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 322)

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Da leitura do contrato de mútuo, firmado em 26.05.1992 e acostado às fls. 11/23, vê-se que foram adotados, para o **reajuste das prestações**, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional-PES/CP; para o **reajuste do saldo devedor**, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a **amortização do débito**, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização-SFA.

1. O reajuste das prestações:

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

"Art. 9º-As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.

§ 1º -Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;

§ 2º-As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustados no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.

§ 3º-Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.

§ 4º-O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.

§ 5º-A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

§ 6º-Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 7º-Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.

§ 8º-Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.

§ 9º-No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro."

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional-PES/CP.

Ressalte-se, ademais, que na ação principal (AC nº 1999.03.99.075208-7), que foi julgada conjuntamente com a ação cautelar, já foi proferida sentença, que reconheceu a improcedência do pedido inicial, conforme comprovado pelo laudo pericial contábil, e concluiu que as prestações foram reajustadas pela CEF de acordo com os índices da categoria profissional do mutuário.

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20-A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . SALDO DEVEDOR . ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA . TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial-TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . MÚTUO . SALDO DEVEDOR . CORREÇÃO MONETÁRIA . TR . ADMISSIBILIDADE . EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA . DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO . CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios."

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial-PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial-PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações."

(AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

"A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos."

(AC nº 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

Quanto ao índice aplicável em março de 1990 à correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser o Índice de Preço do Consumidor-IPC, critério adotado, inclusive, para correção das contas de FGTS e os depósitos de cadernetas de poupança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (ERESP nº 218426 / ES, Corte Especial, DJU de 19/04/2004)."

(AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111)

3. A amortização da dívida:

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização-SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

"Art. 6º-O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

.....
c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros".

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão "antes do reajustamento" quis se referir ao "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

"A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

"Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela "Price"), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte."

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

"É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia-taxa de juros nominal e efetiva-são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência."

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

"A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura."

(TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)

"Não se vislumbram quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros..."

(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

4. A invocada perda de renda em razão do Plano Real (URV):

No tocante a arguição de que houve perda de renda do mutuário, quando da implantação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV, melhor sorte não socorre à parte autora.

É que a Resolução BACEN 2059/94, em seu artigo 1º, determinou que *"nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados à equivalência salarial, deverão ser repassados, às prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória nº 434, de 27/02/94"*.

Isto significa dizer que a mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas da referida Medida Provisória nº 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.

Nos meses seguintes ao da implementação do Plano Real, de acordo com a referida Resolução (artigo 2º), os reajustes foram efetuados *"com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV)", correlação essa que garantiu a vinculação renda/prestação inicialmente pactuada*.

Ademais, os valores relativos aos salários, obtidos pela sua conversão em URV, têm evidente caráter financeiro e, consequentemente, devem refletir no reajuste das prestações mensais.

Observe-se, por fim, que a referida norma, em seus artigos 3º e 4º, garantiu ao mutuário, na aplicação dos reajustes, a observância da carência prevista no contrato, além de lhe confirmar a faculdade de solicitar a revisão das prestações, caso o seu reajuste, em cruzeiros reais, fosse superior ao aumento salarial efetivamente percebido.

Não se pode, pois, dar agasalho à tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país.

5. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS. Confira-se:

"A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício."

(REsp nº 727704 / PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)

"PROCESSO CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS . INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial-FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(REsp nº 489701 / SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)

Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é

necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram às cláusulas contratuais, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que *"conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90"* (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

6. A execução extrajudicial:

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução

judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . PROCEDIMENTO . DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 . INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO . MEDIDA CAUTELAR . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO . CONTRATO DE MÚTUO . RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal-CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

7. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL . SFH . REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURADORA E UNIÃO . ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" . RAZÕES FINAIS . DESNECESSIDADE . AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO . MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA . URV . APLICAÇÃO . REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO . COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) . LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL . INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO . ANATOCISMO . INOCORRÊNCIA . ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR) . PREVISÃO CONTRATUAL . POSSIBILIDADE . TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA . VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS . VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO . RESTITUIÇÃO EM DOBRO . IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC . MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA . REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE . ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO . INEXIGIBILIDADE . ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66 . ARREMATACÃO . REGISTRO OBSTADO POR DECISÃO LIMINAR . PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS . FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA . NULIDADE AFASTADA . INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO . AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL . LAUDO PERICIAL . REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA . REVISÃO NECESSÁRIA . PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%) . LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA . INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.

1-APELAÇÃO DA AUTORA

1.1-AGRAVO RETIDO. *Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que "sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE-Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP-Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva", conforme se extrai da ementa exarada no AG 1997.01.00.057751-7 / MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.*

1.2-NULIDADE PROCESSUAL . AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS. *Ausência de alegações finais não consubstancia causa de nulidade da sentença se não houve audiência de instrução e julgamento, especialmente se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.*

1.3-APLICAÇÃO DA URV . UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. *"A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES" (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).*

1.4-SEGURO HABITACIONAL. *A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que "os prêmios de seguros foram calculados aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, em conformidade com o que preceitua a alínea "i" da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93."*

1.5-CES . COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. *O Coeficiente de Equiparação Salarial-CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93. Cumpre destacar que, da análise do quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.*

1.6-ANATOCISMO . CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas obrigações, não ocorreu amortização negativa, afasta-se a arguição de anatocismo. A perícia constatou que "os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo".

1.7- APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91, desde que pactuada". A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.

1.8-ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.

1.9-RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que "têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos)" (AC 2000.38.00.015214-3 / MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, "os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC" (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).

1.10-CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075 / DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.

1.11-ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.

2- APELAÇÃO DA CEF

2.1- NULIDADE DA SENTENÇA . ARREMATACÃO DO IMÓVEL. Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi obtido pela decisão liminar proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório, uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como consequência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.

2.2- NULIDADE DA SENTENÇA . AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.

2.3- ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA UNIÃO. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima "nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte" (AC 1999.33.00.013890-8 / BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).

2.4-INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.

2.5-INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui amortização, juros e seguro.

2.6-PES . NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL. É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em

que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que "tomando-se como base os comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda-MG (fls. 345/355) e, comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de reajuste salarial". De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciaram dos índices de reajustes da categoria da mutuária.

2.7-SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.

2.8- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.

3. Agravo retido da autora improvido.

4. Apelação da autora improvida.

5. Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%."

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.03.80.010365-6 / MG, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 07/12/2007, pág. 39)

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL . SFH . IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO . NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO . REVISÃO SFH . PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.

1. O pagamento integral da dívida, com conseqüente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.

2. A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.

3. As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.

4. A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças, acórdãos e decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos jurídicos próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado .

5. A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.

6. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

7. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.

8. Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.
9. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.
10. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes .
11. A prova pericial não indica capitalização de juros.
12. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em 1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.
13. Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.
14. A cobrança do CES não se ressent de ilegalidade. Precedentes.
15. A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários tiveram que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.
16. Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).
17. Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.
18. Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC."
- (TRF 1ª Região, AC nº 2001.35.00.004973-6 / GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 17/05/2007, pág. 61)
- "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO . SFH . LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO . REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE . SALDO DEVEDOR . AMORTIZAÇÃO NEGATIVA . INOCORRÊNCIA . ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO . TR . EMPREGO APROPRIADO . SALDO DEVEDOR . ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA . CABIMENTO . REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . IMPOSIÇÃO CONTRATUAL .**
1. A EMGEA-Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.
2. Sendo o contrato regido pelo PES-CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os reajustes dos vencimentos do mutuário.
3. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.
4. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.
5. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
6. A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.
7. Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.
8. A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.
9. É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.
10. Apelações improvidas."
- (TRF 5ª Região, AC nº 2002.83.00.007297-4 / PE, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 09/05/2007, pág. 639)
- Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:
- "AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . APLICABILIDADE DA TR .**
1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

7. Agravo Regimental improvido."

(AC n.º 2000.03.99.050642-1 / SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

"APELAÇÃO CÍVEL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . ENCARGOS MENSAIS . SALDO DEVEDOR. REAJUSTE . PES/CP . CES . URV . IPC 84,32% . TAXA REFERENCIAL . JUROS . PROVA PERICIAL.

1.O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

2. A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.

6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN n.º 493 e Precedente do STJ.

7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea ?e?, da Lei n.º 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.

10. Apelação desprovida."

(AC n.º 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

"CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR . SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO . TAXA DE JUROS EFETIVOS . LIMITE DE 12% AO ANO . APLICAÇÃO DO CDC . VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO . ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE . RECURSO IMPROVIDO . SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional-PES/CP, não sendo suficiente, para

tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).

4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêm a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

5. "Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido" (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

9. O Plano de Equivalência Salarial-PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).

10. "Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC" (AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).

11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização-SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no

mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

25. Recurso improvido. Sentença mantida."

(AC nº 2004.61.02.011505-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)

Diante do exposto, **REJEITO A PRELIMINAR e DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF**, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal Federal e Supremo Tribunal Federal, para julgar improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.004562-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : CARLOS JOSE DE SOUZA e outro

: ALESSANDRA DESTRO DE SOUZA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DESPACHO

Fls. 174/177 Indefero o pedido de renúncia formulado, tendo em vista que o telegrama acostado às fls. 176/177 não foi entregue ao destinatário.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.005280-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : CARLOS JOSE DE SOUZA e outro

: ALESSANDRA DESTRO DE SOUZA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

DESPACHO

Fls. 282/285 Indefero o pedido de renúncia formulado, tendo em vista que o telegrama acostado às fls. 284/285 não foi entregue ao destinatário.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.118213-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : REFRIGERANTES XERETA LTDA

ADVOGADO : ARNALDO DOS REIS

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00046-4 1 Vr TIETE/SP

DESPACHO

1. Fls. 173/174: esclareça a União sobre a necessidade de se oficiar à Comarca de Tietê (SP), tendo em vista que os autos das execuções e da ação declaratória foram encaminhados ao Tribunal, bem como se os depósitos realizados são suficientes para garantir os débitos aqui discutidos e sobre eventual inscrição do nome da executada no CADIN.

2. Int.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.004298-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MOISES MELLO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

1. Fls. 456/458: anote-se a renúncia e intime-se, pessoalmente, a agravada para constituir novo procurador no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo deverá prosseguir independentemente da sua intimação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 61.839-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.03.96, DJU 29.04.96, p. 13.414).

3. Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.004298-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MOISES MELLO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

1. Em face da consulta de fl. 464, retifico a decisão de fl. 463 para que conste "o autor Moises Mello de Oliveira" em vez de "a agravada".

2. Juntamente com este publique-se o despacho de fl. 463.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.007958-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ANTONIO CANDIDO GOMES espolio

ADVOGADO : LYSIS RODRIGUES RIBEIRO FILHO e outro

REPRESENTANTE : RUY ANTONIO DE MELO PEREIRA

ADVOGADO : LYSIS RODRIGUES RIBEIRO FILHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DULCINEA ROSSINI SANDRINI e outro

DECISÃO

1. Homologo a transação de fls. 128/137 e, conseqüentemente, julgo prejudicado o recurso interposto e extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil c. c. o artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Oportunamente, remetam-se estes autos a origem.

3. Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.014234-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ROSITEL TELEFONIA LTDA

ADVOGADO : INES DE MACEDO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.05.36468-9 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 109/113, proferida em embargos à execução, que julgou procedente o pedido inicial, determinando o reconhecimento da decadência do direito de constituir o crédito previdenciário das prestações compreendidas no período de janeiro de 1984 a dezembro de 1988. No que concerne às prestações não atingidas pela decadência, reconheceu o MM. Juiz *a quo* a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a execução fiscal.

Em suas razões, o INSS argumenta, em síntese, que é inadmissível a incidência do prazo quinquenal do CTN às contribuições previdenciárias e que a Certidão de Dívida Ativa está em perfeita consonância com o disposto no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 115/123).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 125).

Decido.

Decadência. EC n. 8/77 a CR/88. Aplicabilidade. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as contribuições sociais relativas ao período entre a Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, e a Constituição da República, de 05.10.88, estariam sujeitas à decadência quinquenal regulada pelo Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que a legislação então em vigor não teria revogado o instituto. Embora não compartilhe desse entendimento (a perda da natureza tributária implica a inaplicabilidade do CTN, sendo prescindível revogação expressa), por uma questão de política judiciária (CPC, art. 557), cumpre observar os precedentes da 1ª Seção daquela Corte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. *É cediço nesta Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.'* (Súmula n.º 168/STJ).
2. *Nos termos do artigo 173, I, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se, após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*
3. *O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi modificado pela EC n.º 8/77, Lei 6.830/80, CF/88 e Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que: 'O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos.'*
4. *Não obstante, o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos no artigo 174 da lei tributária.*
5. *Com efeito, os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, dispõem: 'Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.*

(...)

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.'

6. *Consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes.*

7. *Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado.*

8. *"Ad argumentandum tantum", sobreleva notar, recente julgado proferido pela 1ª Seção no ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006, verbis:*

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CF/88 E LEI N. 8.212/91. ARTIGO 173, I, DO CTN.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.*

2. *Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias*

passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos.

3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

4. Embargos de divergência providos.

9. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Seção, AGREDDREsp n. 190.287-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.08.06)

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CF/88 E LEI N. 8.212/91. ARTIGO 173, I, DO CTN.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.

2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos.

3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

4. Embargos de divergência providos.

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 408.617-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10.08.05)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR OCORRIDO EM OUTUBRO DE 1977. EC Nº 8/77. LEI Nº 6.830/80, INTERPRETAÇÃO.

DECADÊNCIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Posição jurisprudencial da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorre em cinco anos o prazo decadencial para exigir o pagamento de contribuições previdenciárias com fato gerador consumado em data de outubro de 1977, período compreendido entre o início da vigência da EC nº 8, de 14.04.1977, e da Lei nº 6.830/80 (24.12.80).

2. Adoção do princípio da continuidade das leis.

3. Prazo decadencial do lançamento de ofício (art. 173, I, CTN).

4. Não aplicação ao caso concreto dos arts. 2º, § 9º, da Lei nº 6.830/80, e legislação posterior.

5. Embargos rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, EDREsp n. 146.213-SP, Rel. Min. José Delgado, j. 06.12.99)

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida

como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. Em que pesem os argumentos apresentados pela apelante, os precedentes supramencionados do Superior Tribunal de Justiça, aplicados ao caso, determinam o prazo decadencial quinquenal para as prestações compreendidas entre 01/84 a 12/88.

No que concerne à regularidade da CDA, os requisitos formais do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 foram atendidos, não havendo nos autos prova inequívoca de irregularidades.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial em relação à declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Determino a sucumbência recíproca, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.005820-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JULIO CESAR DELASTA e outro

: LAURIVETE GEPE DELLASTA

ADVOGADO : RICARDO DA SILVA BASTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FABIANO GAMA RICCI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Júlio César Delasta e Laurivete Gepe Delasta contra a sentença de fls. 198/201, que julgou improcedentes embargos à execução concernente ao Sistema Financeiro da Habitação.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a sentença é nula, uma vez que não lhe foi dada oportunidade para produção de prova pericial;
- b) a sentença é nula, tendo em vista a ausência de fundamentação;
- c) a execução extrajudicial promovida pela CEF não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade, tendo em vista estar em discussão judicial da relação jurídica contratual;
- d) a apelada não cumpre o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei n. 4.380/64, que determina que seja primeiramente efetuado o abatimento da parcela de amortização da primeira prestação do financiamento, para então gerar o saldo devedor (fls. 208/219).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 227/230).

Decido.

Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº

4.380/64, bem como aplique a tabela 'price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

Sentença mal fundamentada: inexistência de nulidade. É necessário distinguir entre sentença sem qualquer fundamentação daquela que se encontre mal fundamentada. Compreende-se que a parte sucumbente quede-se irredimida quanto à fundamentação constante da sentença, reputando-a talvez insuficiente para fazer frente aos argumentos de seu próprio interesse. Mas daí não se conclui, em linha de princípio, que a sentença seja nula. A nulidade consiste na absoluta falta de fundamentação a propósito de questões que sejam concretamente relevantes e incontornáveis para o deslinde da causa. Não sendo essa a hipótese, conclui-se não ser caso de anular-se o julgado a quo.

Execução extrajudicial. Suspensão. Exigibilidade do depósito das prestações. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil:

§ 1º. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Assentada a premissa de ser constitucional a execução extrajudicial (STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33; AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30; AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30; AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Ellen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36; RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63; RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22), não há como deixar de reconhecer a aplicabilidade do dispositivo processual também nessa modalidade de via executiva:

Ação de revisão de contrato. Julgamento de improcedência. Proibição de ajuizamento pelo credor da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte em inúmeros precedentes que o ajuizamento da ação de revisão não impede o credor de executar o seu crédito.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 417.666-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.10.02, DJ 18.11.02, p. 213)

Nessa ordem de idéias, não é suficiente ao devedor intentar a demanda para, em virtude de suas razões, ensejar a suspensão da execução extrajudicial. Para tanto, é imprescindível que realize o depósito do valor do débito:

MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 537.514-CE, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 11.05.04, DJ 14.06.04, p. 169)

Acrescente-se que a Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo de permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso e quanto o valor controvertido, para efeito respectivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Por essas razões, é inaplicável o § 4º do art. 50 da Lei n. 10.931/04, segundo o qual o juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º do referido dispositivo legal em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM

CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 29.07.98, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses e sistema de amortização Sacre (fl. 90).

A parte apelante alega que a execução promovida não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade, uma vez que a relação jurídica contratual seria objeto de discussão em ação judicial. Entretanto, a discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução.

Ademais, insurge-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.027732-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ALESSANDRA MATTOCHEK OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência requerido às fl. 121.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.015254-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APELADO : CONDOMINIO EDIFICIO CASA NOBRE
ADVOGADO : TADEU MENDES MAFRA e outro

DESPACHO

Diante do noticiado as fls. 256, manifeste-se a CEF acerca de eventual desistência do recurso de fls. 218/237.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem os autos à conclusão.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.006860-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : VEGA INDL/ MERCANTIL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros
: VERPAR S/A
: J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E IMP/ LTDA
: FAZENDA ITAOCA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Tendo em vista que a União Federal (Fazenda Nacional) não foi regularmente intimada acerca do acórdão de fls. 492/497, intime-se, devolvendo-lhe o prazo recursal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Peixoto Junior

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.08.000001-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : OMAR MARTINS FERRO e outro

: ANA PAULA LOPES PERPETUO FERRO

ADVOGADO : JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Omar Martins Ferro e outro contra a sentença de fls. 336/347, que julgou improcedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) que houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide para o caso em tela, já que há necessidade de demonstração numérica das disparidades cometidas pela ré via prova pericial;
 - b) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;
 - c) o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP;
 - d) que a ré descumpriu o Plano de Comprometimento de Renda - PCR, que previa o reajuste das prestações do financiamento obedeceria a correspondência originalmente estabelecida entre o valor da prestação e a renda dos mutuários, fixado em um percentual de 30% (trinta por cento) do total da renda familiar;
 - e) que a amortização do saldo devedor não está de acordo com o previsto na alínea "c", do artigo 6º da Lei n. 4380/64;
 - f) que há a prática de anatocismo e de capitalização de juros por meio da aplicação da Tabela *Price*;
 - g) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66 (fls. 352/405).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 419/421).

Decido.

Perícia. SFH. Casuística. É conveniente a produção da prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, na hipótese de se pretender comprovar fatos controvertidos para cuja compreensão seja imprescindível conhecimento especial de técnico:

PROCESSO CIVIL - (...) CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL (...) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.

(...)

3. *Conquanto o Juiz seja o destinatário da prova, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, a prova pericial demonstrará a evolução das prestações e deve ser deferida quando expressamente requerida pela parte, como no caso, evitando-se, com isso, futuras alegações de cerceamento de defesa.*

4. *Nas ações em que se discutem os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, de contrato de mútuo habitacional celebrado sob as regras do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, a perícia contábil é prova técnica essencial.*

5. *A inversão do ônus da prova, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.*

(...)

7. *Agravo de instrumento provido em parte.*

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000323929, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.09.07, DJ 30.10.07, p. 386, grifei)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/CP - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE - (...) AGRAVO PROVIDO.

(...)

2. *O contrato celebrado entre as partes prevê reajustes pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e o sistema de amortização prevê a Série em Gradiente. Entretanto, no caso, tendo em vista que o mutuário é profissional liberal sem vínculo empregatício, torna-se aplicável o parágrafo segundo da cláusula décima, que prevê que o reajuste das prestações do imóvel independe da evolução do rendimento mensal dos mutuários, ora agravados, vez que está atrelado ao aumento salarial das categorias profissionais com data-base fixada no mês de março.*

3. *Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência dos agravados não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações, visto que estão inadimplentes desde julho de 1998 e somente*

em janeiro de 2005 é que interpuseram a ação em juízo, o que demonstra que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado.

4. Somente após a realização de perícia contábil é possível constatar se houve a quebra do contrato pela mutuante, como alegam os mutuários.

5. Agravo provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200503000156858, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.03.06, DJ 11.04.06, p. 371, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA.

1. A compreensão dos critérios financeiros para o reajuste das prestações de contrato de financiamento habitacional, para a atualização do saldo devedor e para sua respectiva amortização depende de conhecimento técnico especializado, que normalmente não é suprido por prova documental ou testemunhal, sendo possível a verificação pericial da exatidão dos cálculos em testilha. É adequada a produção da prova pericial nas demandas relativas a contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

(...)

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200303000006013, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 24.10.05, DJ 14.03.06, p. 275)

PROCESSO CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO DE MÚTUO - ANÁLISE DOS ÍNDICES LEGAIS E CONTRATUAIS - PROVA PERICIAL - NECESSIDADE.

(...)

2. A discussão em torno da aplicação de índices de reajustes das prestações diversos dos contratados é matéria que depende de perícia, pois os fatos alegados devem ser provados, eis que controvertidos.

3. A realização da prova é imprescindível para o julgamento da ação, vez que é o único meio para esclarecer se as prestações foram ou não reajustadas de acordo com o estabelecido contratualmente.

4. Agravo de conhecido em parte e, na parte conhecida provida

5. Agravo regimental prejudicado.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000474658, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 30.10.07, DJ 11.01.08, p. 426)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO PELO SFH. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. (...).

1. Para que se verifique o valor a ser restituído na ação de revisão contratual, deveras oportuno a participação de perito contábil, de modo a realizar os cálculos que se mostrem pertinentes para que o Magistrado exprima seu juízo meritório.

2. Assim é que a prova pericial será admitida quando a solução dos fatos litigiosos não poderá ser feita, pelo juiz, utilizando-se dos meios normais de convencimento.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000256448, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, maioria, j. 06.11.07, DJ 11.01.08, p. 419, grifei)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 22.10.97 (fl. 115), no valor de R\$ 43.824,09 (quarenta e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e nove centavos), com prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para pagamento com prorrogação por 108 (cento e oito) meses e Sistema de Amortização Tabela *Price* (fl. 105).

Houve a requisição de produção de prova pericial pela parte autora (fls. 317/321), não sendo esta realizada em face do julgamento antecipado da lide. As partes, contudo, controvertem acerca da forma de reajuste das prestações, o que revela a necessidade de conhecimento especial de técnico para a comprovação das irregularidades alegadas.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da parte autora para **ANULAR** a sentença, devendo os autos retornarem à Vara de origem, a fim de que seja realizada a prova pericial e, após concluída a instrução processual, seja proferida nova sentença, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.001188-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO

APELADO : ADILSON VIEIRA LIMA (= ou > de 60 anos) e outro

: SHEILA APARECIDA LIMA

ADVOGADO : MARCELLE CRUZ BARRICHELO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 231/248, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a ré a fixar a taxa de juros do financiamento em 10% (dez por cento) ao ano e a substituir, no contrato, a incidência da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, foi a ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas *ex lege*.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) litisconsórcio passivo necessário da União;
- b) carência de ação porque o imóvel objeto de contrato entre as partes foi arrematado em 30 de agosto de 2000;
- c) o pleito dos apelados, de revisão de cláusulas contratuais livremente aceitas, está prescrito;
- d) o contrato foi livremente pactuado entre as partes e não há provas da existência de quaisquer vícios ou abusos passíveis de macular o ato jurídico perfeito e acabado, razão pela qual o presente contrato firmado é lei entre as partes e deve ser cumprido;
- e) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;
- f) legalidade da taxa de juros contratada porquanto ela respeita o limite de 12% (doze por cento) ao ano fixado pelo Conselho Monetário Nacional;
- g) impossibilidade de substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC;
- h) o ônus da sucumbência deve ser exclusivamente suportado pela parte autora (fls. 254/278).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)

Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional. Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATACÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - INTERESSE DE AGIR (...).

1. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

*1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.*

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- *Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)*.

(TRF da 3ª Região, 2a Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. *No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).*

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- *É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).*

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- *O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).*

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. *É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.*

3. *Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).*

(STJ, 2a Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- *Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

- *O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..*

- *Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.*

- *Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de

indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 02.06.96 (fl. 26) e repactuado em 09.03.98 (fl. 200), no valor de R\$ 34.114,18 (trinta e quatro mil, cento e quatorze reais e dezoito centavos), prazo de amortização de 264 (duzentos e sessenta e quatro meses) meses (fl. 199) e Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fl. 167). A parte autora está em situação de inadimplência desde 06.99 (fl. 12).

Verifica-se à fl. 259 que a CEF afirma que houve arrematação do imóvel. No entanto, não foram juntados os devidos documentos comprobatório da arrematação, razão pela qual persiste o interesse de agir dos autores.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar em parte a sentença, **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, e condenar a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.019367-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ERWIN HERBERT KAUFMANN

ADVOGADO : PAULO CEZAR AIDAR e outro

APELADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

ADVOGADO : SIDNEY GRACIANO FRANZE

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Erwin Herbert Kaufmann contra a sentença de fls. 501/508, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) é ilegal a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste do saldo devedor;

b) deve ser aplicada a amortização como prevista na Tabela *Price*, realizando primeiro a amortização do saldo devedor e depois a sua atualização;

c) o contrato deve ser revisado e os valores cobrados a maior, restituídos (fls. 510/515).

Foram apresentadas contrarrazões pelo Banco Nossa Caixa S/A (fls. 521/559).

A Caixa Econômica Federal interpôs agravo retido pugnando pela ilegitimidade passiva (fls. 382/388), porém não ofereceu contrarrazões ao apelo, oportunidade em que deveria reiterar a apreciação do referido recurso (cfr. fl. 560).

Decido.

Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade. Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).

(...)

5. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado com o Banco Nossa Caixa S/A em 27.09.84 (fl. 62 v.), no valor de Cr\$ 46.391.345,00 (quarenta e seis milhões trezentos e noventa e um mil e trezentos e quarenta e cinco cruzeiros) (fl. 61 v.), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses sem prorrogação e Sistema de Amortização Tabela Price (fl. 61).

Embora a perícia realizada (fls. 418/450) tenha constatado que o Banco Nossa Caixa S/A não reajustou as prestações de acordo com as cláusulas contratuais (fls. 437/438), o pedido inicial foi julgado improcedente pelo MM. Juiz *a quo*. No entanto, os apelantes não impugnaram a sentença, neste ponto, de modo claro e específico.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo retido e **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 1315/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.023867-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ROSARIO S/A IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO e outros
: TELHATEL IND/ DE CERAMICA LTDA
: ARRUDA BARBIERI E CIA
: DIACOR DIAGNOSTICO CARDIOLOGICO S/C LTDA
: IND/ DE CERAMICA BRASIL LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE AUTORA : ARGEMIRO JOSE ALVES SIQUEIRA E CIA LTDA e outros
PARTE AUTORA : BISCOITOS TULA LTDA
: IND/ DE CERAMICA ARGILUX LTDA
: ARGEMIRO JOSE ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.29231-5 12 Vr SAO PAULO/SP
DILIGÊNCIA

Face à interposição de apelação por parte da União Federal, remetam-se os autos à Vara de origem para a admissibilidade do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.016482-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : CONSTRUTORA CIAMPOLINI COLLET LTDA
ADVOGADO : ANTONIO ARY FRANCO CESAR e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.09394-6 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação ordinária, objetivando a compensação de valores pagos à título de Contribuição Sobre o Lucro, instituída pela Lei nº 7.689/88, face à suposta afronta aos princípios constitucionais.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem resolução do mérito, reconhecendo a prescrição quinquenal no caso vertente. Condenou a autora em verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma da r. sentença.

Regularmente processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Primeiramente, entendo que o r. juízo *a quo* enfrentou adequadamente o tema em questão, fundamentando suficientemente as razões que levaram ao dispositivo da decisão.

O *decisum* apreciou a questão posta a julgamento, não havendo que se falar em nulidade somente porque a decisão é adversa ao pleito deduzido pela autora. O magistrado não está obrigado a examinar todas as questões suscitadas pelas partes, se já tiver encontrado fundamentação suficiente para o deslinde da causa.

Ao instituir a Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, a Lei nº 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, dispondo, entretanto, em seu art. 8º, que a Contribuição Social sobre o Lucro será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988.

Nesse ponto, vê-se que houve flagrante ofensa ao princípio da anterioridade especial que disciplina as contribuições sociais, porquanto exigida a exação relativa ao período-base de 1.988, não obstante a lei que a instituiu ter advindo em dezembro do mesmo ano.

De toda sorte, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689/88, que instituiu a cobrança da contribuição social sobre o lucro, relativamente ao período-base de 1988, exercício de 1989, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284/CE, cuja ementa ora transcrevo:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. Lei n. 7.689, de 15.12.88.

I. Contribuições paraíscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais.

II. - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do parág. 4. do mesmo art. 195 e que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, parág. 4.; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, "a").

III. - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada.

IV. - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa é que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1.).

V. - Inconstitucionalidade do art. 8., da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, "a") qualificado pela inexistência da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art.

195, parág. 6). Vigência e eficácia da lei: distinção. VI. - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8. da Lei 7.689, de 1988. (STF, Plenário, RE nº 138.284-CE, Relator Min. Carlos Velloso, v.u., j. 01/07/1992, DJ, 28/08/1992, p. 13456)

Sendo assim, reputam-se indevidas as parcelas da contribuição social sobre o lucro exigidas na forma do art. 8º da Lei nº 7.689/88.

O recolhimento efetuado está devidamente comprovado através da juntada aos autos de cópias autenticadas das guias DARF's (fls. 26/31).

Passo, assim, à análise dos critérios para contagem do prazo prescricional quinquenal (CTN art. 168).

O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito (art. 168, I, CTN), que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Turma, como se vê do aresto abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. COMPATIBILIDADE COM A DECISÃO PROFERIDA. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CARACTERIZADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 7.689/88, ART. 8º. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 168 CTN.

1. A fundamentação expendida no recurso é compatível com o teor da decisão proferida, a qual foi especificamente impugnada pela apelante, em suas razões recursais, atendendo ao disposto no art. 524, I e II, do CPC

2. O magistrado não está obrigado a examinar todas as alegações suscitadas pelas partes, se já tiver encontrado fundamentação suficiente para o deslinde da causa. Nulidade da sentença não caracterizada, pois enfrentadas as questões postas a julgamento.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689/88, que instituiu a cobrança da contribuição social sobre o lucro, relativamente ao período-base de 1988, exercício de 1989. (Plenário, RE nº 146.733-SP, Relator Min. Moreira Alves, v.u., j. 29/06/1992).

4. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito (art. 168, I, CTN), que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Turma.

5. No caso vertente, proposta a ação em 29/09/1995, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados pela autora, que datam de 28/04/1989, 31/05/1989, 30/06/1989, 31/07/1989, 31/08/1989 e 29/09/1989.

6. Prejudicados o pedido de compensação, bem como as demais questões relativas a este instituto, face à ocorrência da prescrição.

7. De outra parte, não há qualquer inconstitucionalidade quanto à majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro fixada pelo art. 2º caput, da Lei nº 7.856/89, pois esta teve origem na Medida Provisória nº 86, publicada em 25/09/1989, data a partir da qual iniciou-se o prazo nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da Magna Carta. (Plenário, RE nº 197.790-MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 19/02/1997)

8. Matéria preliminar argüida em contra-razões rejeitada e apelação improvida.

(TRF3, AC 97030036333, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, v.u., j. 04.09.2008, DJU 13.10.2008).

Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

No caso vertente, **proposta a ação em 02/04/1996**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação a todos os recolhimentos efetuados pela autora, que datam de abril a setembro de 1989.

Restam, portanto, prejudicados o pedido de compensação, bem como as demais questões relativas a este instituto, face à ocorrência da prescrição.

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação**, com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.035081-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : INTERPRICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI e outro

No. ORIG. : 95.00.54019-3 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 48/53 - Requistem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da existência de depósitos judiciais nos autos da ação cautelar (dependente aos autos da ação ordinária n. 92.0041845-7), bem como acerca de sua eventual conversão em renda em favor da União Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 97.03.044576-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : GERSON LUPETTI

ADVOGADO : AMOS SANDRONI e outro

PARTE RÉ : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 90.00.16520-2 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em sede de mandado de segurança, impetrado por Gerson Lupetti contra ato do Sr. Chefe do Departamento Regional do Banco Central do Brasil - BACEN e do Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP, objetivando efetuar o pagamento do Imposto de Renda mediante a transferência de valores bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Observadas as formalidades legais subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A questão debatida no presente recurso foi objeto de ampla discussão em nossos tribunais, restando assente o acerto da sentença.

Dispõe o artigo 13, da lei 8.024/90:

O pagamento de taxas, impostos, contribuições e obrigações previdenciárias resulta na autorização imediata e automática para se promover a conversão de cruzados novos em cruzeiros de valor equivalente ao crédito do ente governamental, na respectiva data de vencimento da obrigação, nos próximos 60 dias.

Em suma, o prazo fixado no aludido dispositivo, tem início a partir da publicação da lei, isto é, no período de 13 de abril a 12 de junho de 1990, estando presente o direito líquido e certo do impetrante de pagar os tributos com os ativos bloqueados.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE TRIBUTOS COM CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. CONTAGEM DO PRAZO. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES 1. O STJ sedimentou o entendimento de que o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento de tributos com cruzados novos, previsto na Lei n. 8.024/90, é contado a partir de 13.4.1990, data de publicação da lei, e não da publicação da Medida Provisória n. 168/90, de 18.3.1990. 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.
(STJ, 2ª Turma, RESP 197670, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/05/2005, p. 276)

MANDADO DE SEGURANÇA - PAGAMENTO DE TRIBUTOS COM CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de ser cabível a utilização de cruzados novos, mediante a transferência de titularidade, para pagamento de dívidas e operações financeiras comprovadamente contratadas antes de 15 de março de 1990, observados o prazo e condições previstos no art. 12 da Lei nº 8.024/90. 2. Decisão que autorizou o pagamento, em cruzados novos, de ICMS no prazo previsto na Lei nº 8.024/90. 3. Controvérsia superada tanto pelo cumprimento da liminar em mandado de segurança, quanto pela liberação do numerário indevidamente retido pelo Banco Central do Brasil. Precedentes do STJ.
(TRF 3, 6ª Turma, ROMS 165002, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 30/03/2004, p. 176)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do STJ, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.053087-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ADVOGADO : JOAO ALFREDO DANIEZE e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 96.00.05792-3 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de medida cautelar, ajuizada por Associação Comercial e Industrial de Ribas do Rio Pardo/MS em face de União Federal.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, com o julgamento definitivo da ação principal, consistente no processo nº 96.00.06539-0, entendo restar configurada a perda superveniente do interesse de agir da parte autora.

Em face de todo o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicada a apelação, pelo que NEGO-LHE SEGUIMENTO (CPC, art. 557, caput).**

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00006 MEDIDA CAUTELAR Nº 97.03.069924-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

REQUERENTE : PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outros
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.30225-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar originária ajuizada com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos de mandado de segurança.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, com o julgamento da apelação nos autos do processo n.º 98.03.038363-9 (processo originário n.º 96.00.30225-1), inclusive com o respectivo trânsito em julgado, entendo restar configurada a perda superveniente do interesse de agir da parte autora.

Em face de todo o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI).**

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.000755-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : SEAGRAM CONTINENTAL BEBIDAS S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.02.00565-8 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando o desembaraço de mercadorias referidas nas guias de importação constantes nos autos, desprezando-se as pautas mínimas das Resoluções 1787 e 1088 do Conselho de Política Aduaneira.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança. Fixou custas conforme a lei. Não houve condenação em verba honorária. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Decorrido o prazo de recurso voluntário, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

As resoluções do Conselho de Política Aduaneira deveriam expor a fundamentação sobre a pauta mínima de importação, conforme Súmula nº 97 do extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*:

As resoluções do C.P.A., destinadas à fixação de pauta de valor mínimo devem conter motivação expressa.

Assim já decidiu o C. STF, na esteira do julgado abaixo transcrito:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA COM BASE EM PAUTA MINIMA, FIXADA, POR PORTARIA NÃO FUNDAMENTADA, DO CONSELHO DE POLITICA ADUANEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(RE 76838, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, DJ 07.12.73)

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes deste E. Tribunal:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. PAUTA MÍNIMA DE VALORES. CONSELHO DE POLÍTICA ADUANEIRA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. PRECEDENTES STF, TFR E DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA.

1.As resoluções do Conselho de Política Aduaneira devem conter em seu texto as motivações para o estabelecimento de pauta mínima de valores.

2.Precedentes do STF, TFR e desta Corte.

3.Remessa oficial e apelação a que se nega provimento.

(AMS n.º 91030040372, Des. Fed. Rel. Roberto Jeuken, DJU 19.04.07)

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE WHISKY. PAUTA MINIMA. RESOLUÇÃO N 2457/75 DA C.P.A. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.

I- A VALIDADE DAS RESOLUÇÕES DA COMISSÃO DE POLITICA ADUANEIRA, INTRODUTORAS DE ALTERAÇÃO DAS ALIQUOTAS DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO DEPENDEM DE ADEQUADA MOTIVAÇÃO.

II- APLICAÇÃO DA SUMULA N 97 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

III- REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

(REO n.º 95030790417, Juíza Fed. Rel. Lúcia Figueiredo, DJU 04. 02.97)

Em face do exposto, **nego seguimento à remessa oficial**, com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253/STJ.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.000781-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : FAZENDA DO ESTADO DO CEARA

PROCURADOR : FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA

APELADO : CDI CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA

ADVOGADO : SALOMAO SAPOZNIK e outro

PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.29992-5 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Sr. Inspetor da Receita Federal de São Paulo, objetivando o desembaraço aduaneiro de mercadorias independentemente do recolhimento prévio do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

A liminar foi deferida.

A autoridade coatora manifestou-se, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual.

A Fazenda do Estado do Ceará requereu que a segurança fosse denegada, em razão da inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado.

O r. juízo *a quo* extinguiu o processo sem julgamento do mérito com relação à Fazenda do Estado do Ceará, por não considerá-la parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, julgou procedente o pedido, concedendo a segurança pleiteada. Sentença submetida ao reexame necessário.

O Estado do Ceará apelou, aduzindo a constitucionalidade do convênio 66/88, razão pela qual deveria ser considerado parte legítima. Argumentou, também, que ocorreu o fato gerador do tributo, sendo possível sua cobrança. Subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Preliminarmente, reconheço a legitimidade da Fazenda Estadual para figurar no pólo passivo da lide.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FAZENDA DO ESTADO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O desembaraço aduaneiro é ato sujeito à autoridade fiscal local, no caso, o Inspetor da Receita Federal em São Paulo.

2. Ao discutir-se a exigência da comprovação prévia do recolhimento do ICMS, como condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, impõe-se a integração da lide pela Fazenda do Estado, por se tratar de litisconsorte necessário, conforme entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça.

3. A Fazenda Estadual não foi integrada à lide como litisconsorte passivo necessário, sendo imperiosa referida providência.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS n.º 189414, Rel. Des. Fed. Miguel Di Pierro, DJF3 DATA 02/02/2009, p. 1402)

Para o deslinde da questão referente à exigência de comprovação do ICMS no desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, é preciso determinar-se em que momento ocorre o fato gerador do imposto. Referida questão não é nova, face à idêntica exigência em relação ao anterior Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

Na vigência da Emenda Constitucional 01/69, a jurisprudência firmou-se no sentido da ilegitimidade da exigência do recolhimento do ICMS quando do desembaraço aduaneiro, pois anterior à ocorrência do próprio fato gerador, coincidente com a entrada da mercadoria importada no estabelecimento do importador.

A matéria foi objeto da Súmula 577 do E. Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor:

Na importação de mercadorias do exterior, o fato gerador do Imposto de Circulação de Mercadorias ocorre no momento de sua entrada no estabelecimento do importador.

A Constituição Federal de 1988, ao tratar do tributo em questão, assim dispôs em seu art. 155, § 2.º, IX, "a":

§ 2.º - o imposto previsto no inciso II atenderá o seguinte:

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço; (grifei)

De acordo com o texto constitucional citado, a hipótese de incidência, no caso de mercadorias importadas, é o momento da entrada dessas mercadorias no território nacional, ou seja, no momento de seu desembaraço aduaneiro, antes, portanto, da entrada da mercadoria no estabelecimento do importador. Assim, diferentemente da Constituição anterior, a atual previu a incidência do ICMS sobre a *entrada de mercadoria importada do exterior*, não mais trazendo referência a *estabelecimento comercial*, como continha o art. 23, § 11, da EC 01/69.

Os Estados, então, celebraram o Convênio ICM n.º 66/88, estabelecendo normas gerais a respeito, usando da faculdade contida no § 8º, do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O art. 2.º, do referido convênio determinou como fato gerador do imposto a *entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem importados do exterior*.

Entendo que, ao assim prescrever, o convênio estabeleceu diferentes momentos de ocorrência do fato gerador do ICMS. Na primeira hipótese, o fato gerador somente se verifica na entrada da mercadoria ou bem importado no seu estabelecimento destinatário, cabendo o imposto ao respectivo Estado. Já na segunda hipótese, o fato gerador se dá no momento do recebimento da mercadoria ou bem, caso em que coincidirá com o desembaraço aduaneiro.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 6.374/89 previu a ocorrência do fato gerador do imposto *no recebimento, pelo importador, de mercadoria ou bem importados do exterior* (art. 2º, V).

A orientação que, a final prevalece, firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que a redação do artigo 155, parágrafo 2º, IX, "a", da Constituição Federal, possibilita a exigência do ICMS no momento da entrada no posto aduaneiro, antes da entrada da mercadoria no estabelecimento importador, reconhecendo, assim, a constitucionalidade da legislação estadual que dispôs dessa forma, autorizada por convênio.

É o que se extrai da seguinte ementa:

ICMS INCIDENTE SOBRE MERCADORIAS IMPORTADAS. FATO GERADOR. ELEMENTO TEMPORAL. CF/88, ART. 155, § 2.º, IX, A.

Afora o acréscimo decorrente da introdução de serviços no campo da abrangência do imposto em referência, até então circunscrito à circulação de mercadorias, duas alterações foram feitas pelo constituinte no texto primitivo (art. 23, § 11, da Carta de 1969), a primeira, na supressão das expressões: "a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior por seu titular"; e, a segunda, em deixar expresso caber "o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria".

Alterações que tiveram por consequência lógica a substituição da entrada da mercadoria no estabelecimento do importador para o do recebimento da mercadoria importada, como aspecto temporal do fato gerador do tributo, condicionando-se o desembaraço das mercadorias ou do bem importado ao recolhimento, não apenas dos tributos federais, mas também do ICMS incidente sobre a operação.

Legitimação dos Estados para ditarem norma geral, de caráter provisório, sobre a matéria, de conformidade com o art. 34, § 8.º, do ADCT/88, por meio do Convênio ICM 66/88 (art. 2.º, I) e, conseqüentemente, do Estado de São Paulo para fixar o novo momento da exigência do tributo (Lei n.º 6.374/89, art. 2.º, V). Acórdão que, no caso, dissentiu dessa orientação. Recurso conhecido e provido.(grifei)

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 192.711/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/10/96, m.v., DJ 18/04/97) (grifei)

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência da E. Sexta Turma desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO USO PRÓPRIO - IPI - ICMS - EXIGIBILIDADE

1. O IPI é tributo de competência da União Federal nos termos do inciso IV do artigo 153 da Constituição, mas já vinha tratado na Lei 4.502/64 que trazia em seu artigo 34 o fato gerador como sendo o desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira ou a saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado.

2. Deve-se reconhecer que a hipótese de incidência do IPI não é propriamente a industrialização do produto, mas sim a realização de operações com produtos industrializados. Nesse sentido, relevante para o IPI é a sua entrada no circuito econômico independentemente de sua operação, se a saída do estabelecimento ou a importação.

3. Independe para a exigibilidade do referido tributo se o importador é pessoa física ou jurídica, e se a mercadoria é destinada a uso próprio ou não o que, aliado às razões acima expostas, implica na manutenção da sentença.

4. Ao tratar do ICMS, a Constituição prevê no artigo 155, IX, "a", que incidirá sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto e qualquer que seja sua finalidade. Nesse sentido, a pessoa física que procede à importação de bem para uso próprio, como ocorre no caso dos autos, deve comprovar o seu recolhimento para proceder ao desembaraço aduaneiro. Inteligência da Súmula 661 do Supremo Tribunal Federal.

5. Precedentes jurisprudenciais desta Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(TRF 3ª Região, AMS n.º 170751, Rel. Des. Fed. Juiz Miguel Di Pierro, DJU DATA 09/12/2005, p.673.)

Portanto, é constitucional a exigência de comprovação do recolhimento do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro, conforme prevista na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 54/81.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em verba honorária, de acordo com as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e na Súmula n.º 253 do STJ, **dou provimento à apelação e à remessa oficial para denegar a segurança.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.008482-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : DIDE ELETROMETALURGICA LTDA

ADVOGADO : MARIA INES CALDO GILIOLI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 97.11.03999-0 1 Vt PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada em face da União Federal, objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente, a título de Contribuição Social Sobre o Lucro (CSSL) referentes ao ano de 1998, com outras contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos monetariamente.

O juiz *a quo* concedeu à autora o prazo de 10 dias para aditar a inicial, informando o valor da causa, o pagamento das custas correspondentes, o óbice jurídico à compensação e com que tributos pretendia realizá-la. O despacho foi publicado no dia 10 de junho de 1997.

No dia 12 do mesmo mês, a autora juntou cópias de documentos necessários à contra-fé.

Em 19 de junho de 1999 (um dia antes de findo o prazo legal), o juiz prolatou sentença extinguindo o processo, em razão do não atendimento ao despacho anteriormente publicado.

No mesmo dia da prolação da sentença, a autora protocolou petição aditando sua inicial, como requerido pelo r. juízo. A autora apelou.

O juiz manteve a sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à apelante.

A autora tem o direito subjetivo de emendar a inicial quando ocorre, como neste caso, um vício sanável. Somente na hipótese de não cumprimento da diligência no prazo legal é possível o indeferimento da petição. É o exposto no artigo 284 do CPC:

Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou complete, no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)

Nesse sentido, entendem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Havendo o juiz dado oportunidade ao autor para emendar a inicial e, depois disso, ainda persistir o vício, deverá indeferir a exordial, sem determinar a citação do réu.

(Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 9.ed. ver., atual. E ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 481)

No presente caso, o juiz não poderia indeferir a exordial, uma vez que a autora protocolou petição emendando tempestivamente a inicial. Assim, não mais persistia o vício. Portanto, verifica-se que o indeferimento só poderia ser válido caso os 10 dias tivessem transcorrido "in albis", o que não sucedeu na espécie.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE AÇÃO POPULAR. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. OMISSÃO DO VALOR DA CAUSA. ADITAMENTO DA PETIÇÃO EXORDIAL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU PREJUÍZO À PARTE ADVERSA. PEDIDO INICIAL NÃO ALTERADO. POSSIBILIDADE. ARTS. 284 E 616, DO CPC. PRECEDENTES.

(...) 4. A ausência ou o defeito (requisito essencial à petição inicial), não acarreta, desde logo, a extinção do processo e a nulidade da execução, mas, sim, a aplicação subsidiária das disposições que regem o processo de conhecimento (art. 598, do CPC), isto é, a determinação de que o exequente emende, ou a complete, no prazo de 10 dias (art. 284, do CPC), sob pena de indeferimento da peça vestibular (art. 284, parágrafo único, do CPC).

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Recurso não provido.

(STJ, RESP nº. 480614, Rel. José Delgado, DJ DATA 09/02/2004, p. 129) (grifei)

PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

1. Decorrido o prazo para a autora aditar a petição inicial, sob pena de indeferimento, a mesma ficou-se inerte, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I, e 284, ambos do CPC.

2. O art. 267 § 1.º do CPC, não se aplica aos casos de indeferimento da petição inicial.

3. Não atendida a determinação, tampouco recorrida, opera-se a preclusão da decisão judicial que determinou a emenda da exordial, e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que indefere a inicial.

4. Apelação não provida.

(TRF - 3.ª Região, Terceira Turma, AC nº. 1204923, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU DATA 05/12/2007, p. 158)

Dessa forma, verifica-se que a autora manifestou-se tempestivamente, restando apta a exordial.

Ante todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao recurso de apelação para determinar o regular prosseguimento do feito.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.009211-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA e outro

: BANCO PECUNIA S/A

ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outros

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 95.00.24825-5 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado **aos depósitos judiciais realizados pela autora**, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril a outubro de 1990 e fevereiro a setembro de 1991 - **Plano Collor**, atualizada monetariamente e acrescida de juros.

O MM. Juízo *a quo* reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão e **julgou improcedente** o pedido com relação ao demais períodos. Condenou a autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelou a autora, pleiteando o afastamento da prescrição quinquenal e a procedência do pedido.

Com contra razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre depósitos judiciais são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

DIREITO ECONÔMICO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 179/STJ. IPC DOS MESES DE MARÇO A MAIO DE 1.990. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ÍNDICE DE JANEIRO DE 1989. INFLAÇÃO REAL (42,72%). PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em depósitos judiciais, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

- "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos." (Súmula nº 179/STJ).

- A determinação de inclusão dos índices de variação do IPC dos meses de março a maio de 1.990, no cálculo da correção monetária de depósitos judiciais, não ofende a qualquer texto legal e guarda harmonia com a jurisprudência pacífica e uniforme deste Tribunal.

- O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido pela Corte Especial, consagrou o entendimento de que em janeiro de 1989 a inflação real atingiu o percentual de 42,72%, impondo-se a aplicação desse índice como fator de

atualização monetária (REsp nº 43.055-0 - SP, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, D.J. 20.02.95).

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 199800040021, rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, j. 15-10-1998, v.u., DJ 26-04-1999).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, com fulcro no **art. 515 e parágrafos do CPC**, nos estritos limites do pedido, tenho como cabível a correção monetária com base no IPC, para os valores depositados em juízo nos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril a outubro de 1990 e fevereiro de 1991 - Plano Collor.

Com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção de cadernetas de poupança. No entanto, conforme o art. 6º, § 2º, da referida norma instituiu a "BTNF" como o índice para a correção monetária tão somente para saldos de poupança, em nada se referindo a depósito judiciais.

Depreende-se, portanto, que os depósitos judiciais não sofreram o bloqueio instituído por aquela medida provisória.

Este é o entendimento do E. STJ, conforme o julgado abaixo transcrito:

CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

O bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Medida Provisória nº 168, de 1990, não alcançou os depósitos judiciais; conseqüentemente, responde no respectivo período pelas diferenças de correção monetária a instituição financeira depositária. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ; Corte Especial; ERESP nº 200601796754; Relator Min. ARI PARGENDLER; decisão: 06.12.2006; DJU 19.03.2007; p. 269)

Assim, entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de depósitos judiciais, nos períodos assinalados, conforme entendimento do E. STJ:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. CABIMENTO DO APELO EXTREMO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS COMPARADOS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. SÚMULA 179/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECEDENTES.

(...)

3. A instituição financeira depositária é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incidência da Súmula n.º 179/STJ: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos."

4. A correção monetária dos depósitos impõe a aplicação judicial dos seguintes percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais: "Verão" (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e "Collor II" (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).

(...)

(STJ, Primeira Turma; AGRESP 200400377180; Relator Min. LUIZ FUX; decisão 11/10/2005; DJU 28/11/2005; p. 197.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. FEVEREIRO DE 1991. 21,87%. UFIR. JULHO E AGOSTO DE 1994.

(...)

2. Nos depósitos judiciais, o índice de correção monetária aplicável ao mês de fevereiro de 1991 deve ser o correspondente ao IPC do período, qual seja, 21,87%. Precedentes.

(...)

(STJ, Primeira Turma; RESP 200301850815; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; decisão 10/10/2006; DJU 07/12/2006; p. 272.)

No entanto, quanto ao período de março a setembro de 1991, ausente o direito da autora a aplicação do IPC como índice de correção monetária, haja vista que a Lei nº 8.177/91 extinguiu aquele índice de correção monetária, passado a vigorar para tanto o INPC. Trago a colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA: IPC, INPC E A UFIR.

(...)

5. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei

nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

(...)

(STJ; Primeira Turma; EDRESP: 200301503887; Ministro JOSÉ DELGADO; decisão: 19/02/2004; DJU: 19/04/2004; p. 166)

Passo a análise dos consectários legais.

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)

3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.

(...)(Grifei).

Destarte, os juros de mora devem ser fixados, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência. Os valores definitivos serão apurados na fase de cumprimento.

Tendo em vista a sucumbência mínima da autora e segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), a serem pagos pela CEF em favor da autora.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para afastar a ocorrência da prescrição quinquenal e julgar parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária dos depósitos judiciais devidamente comprovados nos autos, referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril a outubro de 1990 e fevereiro de 1991 - Plano Collor, atualizada monetariamente com base na Resolução 561 do CJF e acrescida de juros moratórios com base na taxa

SELIC, a partir da citação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor da autora.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.009291-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/

ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 87.00.06883-7 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação ordinária ajuizada em face da União Federal, objetivando a repetição de valores pagos à título de Imposto de Renda calculado na forma do art. 2º, I, do Decreto-lei nº 1.967/82.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de custas e verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma da r. sentença.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Os princípios da anterioridade e irretroatividade tributária, presentes na Constituição Federal de 1988 devem ser respeitados. Sobre estes princípios, Tercio Sampaio Ferraz Junior explica:

A anterioridade, como a irretroatividade, é expressão do direito à segurança. Esta, além de direito fundamental, é um dos valores básicos do Estado Democrático de Direito, como se vê na CF, em seu Preâmbulo.

(Anterioridade e Irretroatividade no campo Tributário, Publicações Científicas, 14.05.2009)

No caso vertente, assiste razão à apelante, tendo em vista que o término de seu exercício social, no período em questão, foi fixado em 31 de outubro de 1982. Portanto, a cobrança do Imposto de Renda deveria seguir as regras estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 1.704 de 1979, haja vista que:

... o contribuinte só pode ser cobrado (eficácia) por força de lei incidente ao tempo do fato, quer no que concerne aos pressupostos típicos, quer quanto à alíquota. Nenhum fato (para maior clareza, nenhum evento) ocorrido antes da vigência da lei nova pode ser apanhado por ela para compor o fato-tipo que ela institui.

(Tercio Sampaio Ferraz Junior, Anterioridade e Irretroatividade no campo Tributário, Publicações Científicas, 14.05.2009)

Destarte, entendo incorreta a utilização do Decreto-Lei nº 1.697, para o exercício social em comento, pois sua publicação data de 23 de novembro de 1982.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 584, DO STF. INAPLICABILIDADE.

1. Os Decretos-lei n.º 1.967/82 e 2.065/83 não podem regular o imposto de renda apurado em demonstrações financeiras cujos exercícios sociais se encerraram antes de sua vigência.

2. Inaplicável o verbete sumular n.º 584, do STF, erigido à luz da legislação anterior à atual Carta Magna, vigendo, desde então, os princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária.

3. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento desprovido.

(STJ, AGA 200101324413, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ. 03.10.2002).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DECRETO-LEI N. 1.967/82. EXERCÍCIO SOCIAL ENCERRADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Não se aplica o Decreto-Lei n. 1.967/82 - que modificou o cálculo do imposto de renda - nos casos em que o contribuinte encerrou o exercício social em data anterior à entrada em vigor daquele regramento.

2. Recurso especial não-provido.

(STJ, RESP 200200307965, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ. 18.08.2006).

Os créditos do contribuinte a serem restituídos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da restituição, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

São cabíveis juros mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária a partir da sua incidência.

Em face do exposto, **dou provimento à apelação**, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.009443-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : GAZETA MERCANTIL S/A EDITORA JORNALISTICA

ADVOGADO : MARISA CYRELLO ROGGERO e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.08.34062-5 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação ordinária ajuizada em face da União Federal, objetivando a repetição de valores recolhidos à título de FINSOCIAL, diante da imunidade estabelecida no art. 19, III, alínea "d" da Constituição Federal de 1969.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de custas e verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, pleiteando a reforma da r. sentença.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.
(*Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999*).

No tocante à imunidade, aplica-se a regra de hermenêutica segundo a qual as normas que estabelecem exceções devem ser interpretadas restritivamente. Nesse caso, ao intérprete é vedada a ampliação do alcance da literalidade da norma. Nesse sentido, leciona José Afonso da Silva:

As imunidades configuram privilégios de natureza constitucional e não podem estender-se além das hipóteses expressamente previstas na Constituição.
(*Curso de Direito Constitucional Positivo, 15.ª ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 1998, p.686*).

Na hipótese dos autos, a imunidade não se aplica a ora apelante, tendo em vista que mesmo na vigência da Constituição de 1969 a regra imunizante relacionava-se ao " ... livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão" e não sobre a renda ou lucro da empresa exploradora da respectiva atividade.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EC Nº 01/69. FINSOCIAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. IMUNIDADE ASSEGURADA AO LIVRO, AO JORNAL, AO PERIÓDICO E AO PAPEL DESTINADO À SUA IMPRESSÃO.

1. A jurisprudência desta Corte, à luz da Constituição pretérita, reconheceu a natureza tributária do FINSOCIAL e a amplitude da imunidade assegurada ao livro, ao jornal, ao periódico e ao papel destinado à sua impressão, estendendo-a à fase de comercialização dos mesmos.

2. O FINSOCIAL, na presente ordem constitucional, é modalidade de tributo que não se enquadra na de imposto. É contribuição para a seguridade social, não estando abrangido pela imunidade prevista no artigo 150, VI, "d" da Carta Federal.

Agravo regimental não provido.

(STF, RE-AgR 278636, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU: 01.06.2001)

EMENTA: FINSOCIAL. LIVRO. COMERCIALIZAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CF/69, ART. 19, III, D.
O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, sob o império da EC nº 1/69, da natureza tributária da contribuição para o FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-Lei nº 1940/82, não implicou a abrangência pela imunidade tributária da receita bruta da empresa, resultante de sua atividade com a comercialização de livros.

Precedentes da Primeira Turma: RE 170.717 e RE 215.436.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, RE-AgR 252132, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU: 19.11.1999)

EMENTA: Imunidade tributária: livros, jornais e periódicos: Finsocial devido, já sob a Carta de 69, pela empresa que os comercializa.

Malgrado configurasse imposto sob a Carta de 69, a contribuição para o Finsocial já não estava coberta pela imunidade tributária de livros, jornais e periódicos: é imunidade objetiva, que não protege a receita bruta da empresa, a qual, embora produto de sua comercialização, não se confunde com a circulação das publicações - esta, sim, imune -, nem repercute sobre o seu preço de venda.

(STF, RE 170717, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU: 08.05.1998)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS - FINSOCIAL - FATOS GERADORES ANTERIORES E POSTERIORES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. A imunidade constitucional prevista para os livros, jornais e periódicos, não abrange o FINSOCIAL, sejam os fatos geradores anteriores ou posteriores à Constituição Federal de 1988.

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 170.717-8-PR; RE 215.436 e RE 252.132-9-SP.

3. Apelação da União e Remessa oficial providas. Apelação da contribuinte prejudicada.

(TRF3, APELREE 199903990668374, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU: 25.11.2008)

No tocante à verba honorária, deve ser arbitrada em 10% sobre o valor da causa, conforme art. 20, §4º do CPC.

Em face do exposto, **dou provimento à apelação e à remessa oficial**, com fulcro no art. 557, § 1ª-A do Código de Processo Civil e na Súmula 253/STJ.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.020121-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ELIAS RECHDAN FILHO E CIA LTDA
ADVOGADO : MARCIA LOURDES DE PAULA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.04.03441-1 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação declaratória ajuizada em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a autora ao recolhimento de imposto de renda na fonte, incidente sobre distribuição de prêmio, nos termos do art. 63 da Lei 8.981/95.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de custas e verba honorária.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma da r. sentença.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O art. 63 da Lei nº 8.981 de 1995 dispõe:

Art. 63. Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de vinte por cento, exclusivamente na fonte.

§ 1º O imposto de que trata este artigo incidirá sobre o valor de mercado do prêmio, na data da distribuição, e será pago até o terceiro dia útil da semana subsequente ao da distribuição.

§ 2º Compete à pessoa jurídica que proceder à distribuição de prêmios, efetuar o pagamento do imposto correspondente, não se aplicando o reajustamento da base de cálculo.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos prêmios em dinheiro, que continuam sujeitos à tributação na forma do art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964. (grifei)

Atente-se também para o art. 121 do CTN:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. (grifei)

Portanto, no caso vertente, não assiste razão à apelante, tendo em vista sua obrigação de recolher o Imposto de Renda sobre o prêmio concedido, na qualidade de responsável tributário.

Na esteira do entendimento ora preconizado, cito os seguintes precedentes do E. STJ:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS DE LOTERIA. LEI Nº 8.981/95.

I - O artigo 63, da Lei nº 8.981/95, com a redação da Lei nº 9.065/95, expressamente prevê que os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços através de concursos e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência do

imposto de renda e que a pessoa jurídica que procede à distribuição de prêmios é o responsável pelo pagamento do tributo.

II - "A obrigação tributária nasce por efeito da incidência da norma jurídica originária e diretamente contra o contribuinte ou contra o substituto legal tributário; a sujeição passiva é de um ou de outro, e, quando escolhido o substituto legal tributário, só ele, ninguém mais, está obrigado a pagar o tributo" (Ministro ARI PARGENDLER, REsp nº 86.465/RJ, DJ de 07/10/96).

III - Precedentes.

IV - Recurso especial improvido

(STJ, RESP 200200177267, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ: 15.03.2003)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - BINGO - DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 63 DA LEI 8.981/95 - LEGITIMIDADE ATIVA - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

1. Descabe figurar no pólo ativo da demanda aquele que não tem relação com o Fisco, já que não podem ser a ele impostos ajustes particulares relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos (art. 123 do CTN) - inexistência de violação aos arts. 46 e 54 do CPC.

2. É maciça jurisprudência no sentido de que a MP 812/94, convertida na Lei 8.981/95, não violou o princípio da anterioridade (art. 9º, II do CTN).

3. A substituição tributária decorre de disposição expressa de lei, devendo haver vinculação entre o substituto e o fato gerador. Condições atendidas pelo art. 63 da Lei 8.981/95, ao eleger como responsável tributário o distribuidor de prêmios de bingo, ainda que estes constituam em bens ou serviços, determinando a tributação na fonte. Precedente da Corte (REsp 208.094/SC).

4. Recurso especial improvido.

(STJ, RESP 200101500695, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ: 12.05.2003)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INCIDÊNCIA SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS. RESPONSABILIDADE (SUBSTITUIÇÃO) TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 63, DA LEI 8.981/95; 45, PARÁGRAFO ÚNICO, E 121, INCISO II, AMBOS DO CTN.

1 - O fenômeno da responsabilidade ("substituição") tributária encontra-se inserto no parágrafo único, do art. 45, do CTN, o qual prevê a possibilidade de a lei atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responder pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam, em combinação com o disposto no inciso II, do parágrafo único, do art. 121, segundo o qual 'responsável' é aquele que, sem revestir a condição de contribuinte, tenha obrigação decorrente de disposição expressa de lei.

2 - No caso em apreço, o art. 63, da Lei 8.981/95 (com redação dada pela Lei 9.065, de 20/06/95) conferiu expressamente à pessoa jurídica que proceder a distribuição de prêmios a retenção do imposto de renda, fato que a transforma em responsável pelo seu pagamento.

3 - "A obrigação tributária nasce por efeito da incidência da norma jurídica originária e diretamente contra o contribuinte ou contra o substituto legal tributário; a sujeição passiva é de um ou de outro, e, quando escolhido o substituto legal tributário, só ele, ninguém mais, está obrigado a pagar o tributo" (Ministro Ari Pargendler REsp 86.465/RJ, DJU 07/10/96).

4 - Recurso especial improvido.

(STJ, RESP 199900230507, Rel. Min. José Delgado, DJ: 06.09.1999)

Em face do exposto, **nego seguimento** à apelação com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.021251-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES

CODINOME : ARTHUR JOSE HOFFIG JUNIOR

APELADO : Confederacao Nacional da Agricultura CNA

ADVOGADO : NILTON KIYOSHI KURACHI e outros

No. ORIG. : 97.10.03619-0 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar, ajuizada em face da Confederação Nacional da Agricultura (CNA), objetivando afastar a cobrança da contribuição sindical rural, mediante depósito judicial.

O juízo *a quo* extinguiu o processo sem julgamento de mérito, devido à incompetência da Justiça Federal para decidir o presente feito.

O autor apelou. Aduziu que a CNA cobrou a contribuição sindical rural sob alegação de que está amparada pelo artigo 149 da Constituição Federal, razão pela qual a contribuição questionada seria um tributo, sendo competente a Justiça Federal.

Subiram os autos a este Tribunal.

O Juiz Federal de Marília encaminhou duas petições protocoladas pelo autor a este Juízo. Às fls. 48/60, o autor juntou o termo do acordo extrajudicial firmado entre as partes, determinando a extinção do feito, com julgamento de mérito, bem como o efetivo levantamento do depósito realizado a título de caução. Às fls. 61/63, juntou o aditamento do acordo extrajudicial.

Posteriormente, às fls. 65/80, protocolou petição juntando o termo e o aditamento do acordo judicial, informando que as partes, por transação, acordaram o valor de R\$ 4.179,52, que já foi pago. Dessa forma, requereu a extinção do processo, com a devolução dos autos ao Cartório de origem (na Justiça Federal). Requereu, também, o levantamento da guia de depósito judicial em seu favor, mediante alvará de levantamento.

Prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 700).

Infere-se que, no caso vertente, o pagamento do débito em discussão ensejou a superveniente perda do interesse processual, uma vez que não subsiste a possibilidade de qualquer provimento jurisdicional útil e necessário à requerente. Destarte, de rigor é a extinção do processo face à carência da ação.

Em face de todo o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicada a apelação, razão pela qual, nego-lhe seguimento (CPC, art. 557, caput).**

Sem condenação em verba honorária, haja vista que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou.

Eventuais pedidos de conversão em renda e/ou levantamento de depósitos deverão ser deduzidos perante o r. Juízo *a quo*, após o trânsito em julgado.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.033366-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA GRUPO ITAUSA

ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 00.06.66985-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação declaratória ajuizada em face da União Federal, objetivando a declaração do direito da autora de recolher o chamado "PIS Repique" relativo ao exercício de 1985, sem o acréscimo de correção monetária com base nas ORTN'S, sob o fundamento de ilegalidade.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de custas e verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma da r. sentença.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O PIS Repique está regulado conforme o art. 3º, parágrafo 2º da Lei Complementar nº 7 de 7 de setembro de 1970, *in verbis*:

§ 2.º - As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de, recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior

O Parecer Normativo nº 12 da Coordenação do Sistema de Tributação do Ministério da Fazenda previa a conversão dos valores relativos ao PIS Repique em ORTN.

Já o Decreto-Lei nº 2.052 de 3 de agosto de 1993 dispunha, além de outras coisas, sobre a correção monetária para o recolhimento da contribuição em questão.

Portanto, no caso vertente, não assiste razão à apelante, tendo em vista a legalidade da incidência da correção monetária em relação à contribuição PIS Repique.

Na esteira do entendimento ora preconizado, cito os seguintes precedentes do E. STJ e desta C. Corte:

TRIBUTÁRIO. PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PIS-REPIQUE. CORREÇÃO MONETÁRIA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DOS VALORES EM ORTN'S. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Ela não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente o restaura dos efeitos corrosivos da inflação.

(...)

4. Deveras, a determinação da Lei Complementar n 7/70, no sentido de que a parcela de contribuição para o PIS denominada PIS/Repique tenha valor idêntico ao da contribuição deduzida no imposto sobre a Renda implica que essa igualdade deve ser verificada a qualquer tempo, na unidade de medida adotada. Assim, se, por determinação legal, a contribuição deduzida do imposto passa a ter o seu valor medido e expresso em número de ORTN, o mesmo critério deve ser observado em relação à contribuição PIS/Repique, caso contrário resultará infringido o mandamento legal de perfeita igualdade entre as 2 (duas) parcelas. (fls. 133).

5. In casu, como bem acentuou o aresto recorrido, correta a conversão dos valores em ORTN's, até porque como iterativa jurisprudência a atualização por índice previsto por lei não representa majoração de tributo, vez que a correção monetária representa apenas a composição do poder aquisitivo da moeda, atribuindo equivalência ao valor do pagamento que se sujeitou ao decurso do tempo. (fls. 133).

(...)

(STJ, RESP 200501681756, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 18.10.2007)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS-REPIQUE. PARECER NORMATIVO Nº 12/84 DA CST/MF. DECRETO-LEI Nº 2.052/83. LEGALIDADE DA CONVERSÃO DOS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO EM ORTN'S.

1. Objetiva-se recolher a contribuição ao PIS-REPIQUE, nos exercícios financeiros de 1983 a 1985, sem a incidência de correção monetária, nos termos do § 2º do artigo 3º da LC nº 7/70, afastando o Parecer Normativo nº 12/84 da Coordenação do Sistema de Tributação do Ministério da Fazenda.

2. O Parecer Normativo nº 12/84 quando determinou a conversão dos valores relativos a contribuição ao PIS/REPIQUE em ORTN não violou o princípio da legalidade, uma vez que teve como base legal o próprio Decreto nº 2.052/83.

3. A mera atualização monetária não acarreta majoração do montante devido, uma vez que constitui evidente propósito de preservar o valor monetário do crédito tributário.

4. Precedentes da Turma (AC nº 93.03.047914-9).

(TRF3, AC 95030242452, Rel. Juíza Fed. Eliana Marcelo, DJ: 29.11.2006)

AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO AO PIS-REPIQUE - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70, ARTIGO 3º, § 2º - CONVERSÃO EM ORTN - DECRETOS-LEIS Nº 1.967/82 E Nº 2.052/83 - LEGALIDADE - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - O PIS-Repique, assim como o PIS-Dedução, contribuições previstas respectivamente nos §§ 2º e 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 7/70, devem seguir as regras de apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, tributo que por sua vez passou a ser calculado mediante sua conversão em ORTN's, nos termos do Decreto-lei nº 1.967/82, art. 3º, sistemática expressamente aplicada às contribuições ao PIS que tiverem por base de cálculo o imposto de renda devido pelo Decreto-lei nº 2.052/83, art. 1º, parágrafo único, que fundamentou a regra do item 3.1 do Parecer Normativo nº

12, de 13.06.1984, da Coordenação do Sistema Tributário do Ministério da Fazenda. Precedentes da 3ª Turma do TRF 3ª Região.

II - Apelação da União Federal e remessa oficial providas, reformando a sentença para julgar a ação improcedente, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados até o pagamento, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. (TRF3, AC 91030027481, Rel. Juiz Fed. Souza Ribeiro, DJ: 10.05.2007)

Em face do exposto, **nego seguimento** à apelação com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00016 MEDIDA CAUTELAR Nº 98.03.035911-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE : SAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outros
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.35836-2 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar originária ajuizada com o objetivo de, em síntese, atribuir efeito suspensivo a recurso de apelação interposto nos autos de mandado de segurança.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, com o julgamento da referida apelação, consistente no AMS nº 97.03.084707-2, entendo restar configurada a perda superveniente do interesse de agir neste feito.

Em face de todo o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicado o agravo regimental.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.037068-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ALIANCA REPRESENTACOES S/C LTDA
ADVOGADO : FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.00.07150-7 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar inominada, objetivando a autorização para depósito em juízo das importâncias correspondentes a 3% (três por cento) do total retido na fonte pela Empresa apelante, consoante o que determina o artigo 2º do Decreto-lei nº 2.030/83.

O r. Juízo *a quo* deferiu os depósitos, nos termos do provimento 58/91 e, posteriormente, extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Apelou a requerente, pleiteando a reforma da r. sentença.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da requerente.

No caso em tela, com o julgamento definitivo da ação principal (nº 93.0027077-0), entendo estar configurada a perda do objeto da presente cautelar.

Nesse sentido, o julgado da E. 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. Julgada a ação principal, a medida cautelar e a remessa oficial correspondentes restam prejudicadas pela perda do objeto.

2. Remessa oficial julgada prejudicada."

(TRF-3, REO n.º 95.03.093143-6, Des. Fed. Rel. MARLI FERREIRA, v.u., DJU 10.01.02)

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A conversão em renda e/ou levantamento dos depósitos deverá ser determinado pelo r. Juízo *a quo*, após trânsito em julgado.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.038113-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO OSASCO
E REGIAO
ADVOGADO : JOSUE BERGER DE ASSUMPCAO NETO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.02.07076-5 1 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o desembaraço alfandegário de mercadoria importada (tintas de impressão para uso gráfico), a ser utilizada na confecção de livros, jornais e periódicos, sem o pagamento de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. Alega a impetrante, em síntese, que goza de imunidade subjetiva, por ser entidade sindical e, imunidade objetiva, devido à destinação da mercadoria importada.

O r. Juízo *a quo* cassou a liminar e denegou a segurança. Não houve condenação em verba honorária.

Apelou a impetrante, pleiteando a reforma da r. sentença.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Primeiramente, entendo que o r. juízo *a quo* enfrentou adequadamente o tema em questão, fundamentando suficientemente as razões que levaram ao dispositivo da decisão. Não há, pois, se falar em nulidade da sentença, haja vista que a alegação de imunidade objetiva foi apreciada, ainda que de maneira sucinta. A imunidade tributária é prevista no art. 150, VI, da Constituição Federal e no art. 9º do Código Tributário Nacional, respectivamente:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;*
- b) templos de qualquer culto;*
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;*
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.*

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

- a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;*
- b) templos de qualquer culto;*
- c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;*
- c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;*
- d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.*

No caso vertente, a impetrante pleiteia o reconhecimento de sua imunidade subjetiva, decorrente do fato de ser uma das pessoas qualificadas para usufruir a prerrogativa, já que é um sindicato de trabalhadores bancários; bem como da imunidade objetiva, relativa aos produtos produzidos (livros, jornais e periódicos).

A ora apelante alega que é entidade sindical. No entanto, a imunidade subjetiva esculpida no art. 150, VI, "c", da Constituição se subordina ao disposto no art. 14 do CTN, *in verbis*:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Assim, o artigo mencionado regulamenta tal imunidade. Ocorre que no caso vertente, a impetrante não comprovou o preenchimento daqueles requisitos, razão pela qual não faz jus à pretendida prerrogativa.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado sobre o tema:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA AFASTADA. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SINDICATO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS DO ART. 14, DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. ARTIGO 515, § 1º E 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Atento ao princípio insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, traduzido, entre outros, no disposto no artigo 285-A, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e, por fim, à vista de que sendo o feito extinto, sem resolução do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, deve o processo prosseguir perante a Turma, mormente em razão do contido nas normas inscritas nos parágrafos 1º e 3º do artigo 515, da codificação processual civil.

2. A imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, instituída em favor do patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das

instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, sujeita-se ao cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14, do Código Tributário Nacional.

3. Na hipótese dos autos, a documentação acostada pelo sindicato impetrante, ainda que se tenha como suficiente para atender ao disposto no inciso III, do artigo 14, do Código Tributário Nacional, considerando as cópias de livros, balanços e balancetes, não comprova as demais exigências, quais sejam, a constante do inciso I, acerca da não distribuição de seu patrimônio e rendas, como visto alhures, e a do inciso II, que trata da aplicação integral no País, de seus recursos na manutenção dos seus objetivos.

4. Apelação a que se dá parcial provimento, reformando-se a sentença, para denegar a segurança.

(AMS nº 93031143523, Rel. Juiz Fed. Valdeci dos Santos, j. 13.03.08, DJ 27.03.08).

Também não assiste razão à impetrante no que tange à imunidade objetiva, que deve ser interpretada restritivamente. A esse respeito, leciona José Afonso da Silva:

As imunidades configuram privilégios de natureza constitucional e não podem estender-se além das hipóteses expressamente previstas na Constituição.

(Curso de Direito Constitucional Positivo, 15.^a ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 1998, p.686).

Portanto, excetuado o papel destinado à impressão, a imunidade objetiva não alcança os insumos utilizados para a confecção dos livros, jornais e periódicos, de modo que as tintas devem ser tributadas.

O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria, conforme o seguinte precedente:

EMENTA: Imposto de importação. Tinta especial para jornal. Não-ocorrência de imunidade tributária.

- Esta Corte já firmou o entendimento (a título de exemplo, nos RREE 190.761, 174.476, 203.859, 204.234 e 178.863) de que apenas os materiais relacionados com o papel - assim, papel fotográfico, inclusive para fotocomposição por laser, filmes fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para imagens monocromáticas e papel para telefoto - estão abrangidos pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "d", da Constituição.

- No caso, trata-se de tinta para jornal, razão por que o acórdão recorrido, por ter esse insumo como abrangido pela referida imunidade, e, portanto, imune ao imposto de importação, divergiu da jurisprudência desta Corte.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE nº 273308, Min. Rel. Moreira Alves, DJ 15.09.2000)

Além disso, este também é o entendimento desta E. Corte, consoante se deduz dos julgados abaixo transcritos:

TRIBUTÁRIO. ART. 150, VI, "d" DA CF/88. IMPORTAÇÃO DE TINTA PARA IMPRESSÃO DE JORNAL. IMUNIDADE QUE NÃO SE RECONHECE.

I - A Constituição Federal prevê, em seu art. 150, VI, "d", a imunidade tributária relativa a livros, periódicos, jornais e o papel destinado à sua impressão.

II - Importação de tinta destinada à impressão de jornal não se enquadra na previsão constitucional.

III - Precedentes do STF: RE-178863/SP, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJ DE 30/05/97, P. 23210, EMENT VOL. 01871-04, P. 00690; RE 267.690/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25.04.2000, DJ 10.08.2000; RE-273308/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, DJ DE 15/09/2000.

IV - Remessa oficial a que se dá provimento.

(REOMS nº 199961040015199, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJ 31.10.07, p. 439).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMUNIDADE SOBRE A IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO E MAQUINÁRIO PARA A IMPRESSÃO GRÁFICA POR SINDICATO. ARTIGO 150, VI, ALÍNEAS "C" E "D", DA CF. INAPLICABILIDADE

1. A imunidade, como regra de estrutura contida no texto da Constituição Federal, estabelece, de modo expresso, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e determinadas.

2. O disposto no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal se revela inaplicável, uma vez que as máquinas e peças de recomposição utilizadas no processo produtivo dos livros, jornais, periódicos não são alcançadas pela imunidade.

3. A norma que prevê a imunidade visa facilitar a difusão das informações e cultura, garantindo a liberdade de comunicação e pensamento, mas não estariam alcançados os equipamentos e maquinários utilizados na fabricação dos mesmos, uma vez que se o legislador tivesse esta intenção teria inserido a regra no dispositivo constitucional.

4. As impressões gráficas realizadas pelo impetrante se demonstram dissociadas de sua atividade essencial.

5. Pela análise dos autos, não logrou o impetrante provar o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, de forma a amparar sua pretensão.

6. Apelação não provida.

(AMS nº 200003990737492, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJ 13.04.05, p. 219).

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação**, com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.038959-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : SERVCOM SERVICOS E COM/ ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 97.12.04068-2 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando o processamento de recurso administrativo junto à Subdelegacia Regional do Trabalho, sem o depósito prévio do valor integral da multa. A autora alegou que a exigência supramencionada feria seu direito à defesa.

A liminar foi deferida.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, determinando que o recurso fosse recebido e processado sem o depósito prévio correspondente a 100% do valor da multa. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A União apelou. Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no artigo 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no artigo 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

O artigo 636, § 1º da CLT dispõe que:

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.

§ 1º - O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.

Porém, apesar desse artigo, a imposição de depósito prévio (integral ou parcial) do valor discutido, como condição de admissibilidade de recursos administrativos é inconstitucional, por ferir princípios e garantias fundamentais relativos ao processo, consagrados na Carta Federal vigente, que tutela de forma bem abrangente os direitos dos litigantes a um processo e a um julgamento adequados, tanto na esfera judicial como na esfera administrativa. O princípio mor, do qual decorrem todos os demais princípios que garantem a ampla gama de direitos dos litigantes é o princípio do devido processo legal, estampado no inciso LIV, do art. 5º, da mesma Carta.

A exigência do depósito prévio para fins recursais na esfera administrativa afronta, notadamente, os princípios do contraditório e da ampla defesa, que, por sua vez, estão intimamente ligados ao princípio do duplo grau de jurisdição. Dessa forma, entendendo ser ilegal o depósito exigido.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MULTA EXPEDIDA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. DEPÓSITO PRÉVIO PARA CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO (ART. 636 DA CLT). EXIGÊNCIA CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL PELO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal considera inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de procedibilidade de recurso na esfera administrativa. Orientação seguida pelo STJ e pelo TST.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, RESP 776559, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJE DATA 09/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. ART. 636, § 1º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. O depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo ofende a garantia constitucional da ampla defesa (RE 388359 / PE, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento 28/03/2007, DJ de 22/06/2007, p. 17, EMENT VOL. 2281-05, p. 814).

2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF, 3ª Região, Quarta Turma, AMS 310254, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 DATA 31/03/2009, p. 640)

Dessa forma, mantenho a sentença proferida pelo juízo *a quo*.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC e na Súmula nº 253/STJ, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.009515-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
AGRAVADO : AVICULTURA ECOLOGICA LTDA -ME e outros
: AVICULTURA CANAPOLIS LTDA -ME
: ROBERVAL DE CASTRO -ME
: AVICULTURA PASSARO DE OURO LTDA -ME
: PATRICIA PEIXOTO -ME
ADVOGADO : RICARDO LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2001.61.00.004717-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, deferiu a liminar para suspender a exigência de registro e de contratação de médico veterinário no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como para suspender a exigibilidade da contribuição e afastar quaisquer atos de sanção fiscal.

Sustenta, em síntese, que a obrigatoriedade de registro e pagamento de anuidade de empresas e profissionais junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, encontra amparo nas Leis ns. 5.517/70, 6.839/80 e 8.078/90, bem como nos Decretos ns. 69.134/71 e 1662/95.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de sustar os efeitos da decisão agravada e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, observo que o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, ora Agravante (fl. 02), embora figure como autoridade coatora nos autos originários, não possui legitimidade recursal para pleitear a reforma da decisão agravada.

Com efeito, a legitimidade para recorrer em mandado de segurança pertence à pessoa jurídica à qual vincula-se a autoridade coatora, uma vez que é a primeira quem suportará os efeitos da decisão.

Ou seja, à autoridade coatora cabe apenas prestar as informações e cumprir a determinação contida na sentença ou decisão.

Nesse sentido, o seguinte julgado da Colenda 6ª Turma desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE RECURSAL CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - RESOLUÇÃO N.º 853/99. IMPOSIÇÃO DE APROVAÇÃO EM EXAME NACIONAL DE

CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL COMO CONDIÇÃO PARA INSCRIÇÃO E OBTENÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL. ILEGALIDADE. REQUISITO NÃO-PREVISTO EM LEI."

1. A autoridade coatora, em mandado de segurança, não possui legitimidade para recorrer de decisão deferitória da ordem, cabendo-lhe tão-somente prestar as informações e cumprir o determinado na liminar e na sentença.

(...)

4. *Apelação não conhecida e remessa oficial improvida*

(TRF- 3ª Região, 6ª T. , AG - 264202, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 13.06.07, DJ 20.08.07, p. 407).

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos à UFOR, para a retificação da autuação a fim de constar, como Agravante, JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme consta à fl. 02.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.030321-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MIGUEL DE JESUS FORNITANO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : BERENICE APARECIDA DE CARVALHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 91.03.20405-7 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial, sob o fundamento de que refletem com exatidão a decisão exequenda, determinando a expedição de precatório complementar.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No caso em tela, verifico que embora a Agravante aponte como agravada a decisão de fl. 88, insurge-se, na verdade, contra a decisão de fl. 82, dos autos originários (decisão exequenda), com base na qual foram elaborados os cálculos pela contadoria judicial, conforme consta do cálculo de atualização (fl. 18).

Observo que não integra o instrumento a cópia da decisão de fl. 82 dos autos originários e da respectiva certidão de intimação da Agravante.

Outrossim, importante mencionar que embora a Agravante afirme que o Agravado requereu apenas a expedição de ofício precatório complementar no valor de R\$ 878,71 (oitocentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos), infere-se da petição de fl. 16, correspondente à fl. 76, dos autos originários, que foi requerido o pagamento do referido valor remanescente, devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora a partir de outubro de 2007, restando evidente a necessidade da apresentação da decisão exequenda (fl. 82, dos autos originários).

Desse modo, resta evidente a manifesta inadmissibilidade do recurso, ante a instrução deficiente.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.048483-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE BRASIL S/A e outros
: BANCO CREDIT SUISSE BRASIL S/A
: CREDIT SUISSE BRASIL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
: S/A
: CREDIT SUISSE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
: MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
No. ORIG. : 98.00.07274-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista os documentos acostados às fls. 358/520, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para alteração das seguintes razões sociais:

- de Banco de Investimentos Garantia S/A para Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) S/A;
- de Banco Garantia S/A para Banco Credit Suisse (Brasil) S/A;
- de Garantia S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários para Credit Suisse (Brasil) Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A;
- de Garantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A para Credit Suisse (Brasil) Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A.

2. Após, atenda-se ao requerido na parte final da petição de fl. 357.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.000912-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : CLAREX S/A e outro
: COIMPA SOCIEDADE INDUSTRIAL DE METAIS PRECIOSOS DA AMAZONIA
: LTDA
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.19.026086-6 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido julgada a apelação cível 2000.61.19.026086-6, conforme informação de fls. 113/117, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.001646-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FERTIFERTIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO MACHADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
No. ORIG. : 01.00.00009-5 1 Vr BOITUVA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interpostos pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de medida cautelar incidental, deferiu a liminar, para determinar a suspensão da inscrição do nome da requerente junto ao Cadastro Nacional de Inadimplentes do Banco Central - CADIN, até decisão final dos embargos interpostos.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Juiz Federal Convocado César Sabbag, negou o efeito suspensivo pleiteado (fl. 39).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual extinguiu o processo, com fundamento no art. 808, III, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 48/52).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.043056-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : BRANDI E ASSOCIADOS ADVOGADOS

ADVOGADO : MARISA APARECIDA DA SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.001481-1 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interpostos por **BRANDI E ASSOCIADOS ADVOGADOS**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, determinou o prosseguimento da execução sob a alegação de que a matéria levantada pela Executada depende de análise e contraditório em relação às alegações apresentadas, só possível na fase instrutória existente no procedimento de Embargos à Execução, na forma prevista pela Lei n. 6.830/80.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Marli Ferreira, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 248/249).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual extinguiu a execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.048451-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ENERG COMPONENTES ELETRICOS S/A
ADVOGADO : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
No. ORIG. : 97.00.00033-2 A Vr AVARE/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante à arrematação ou adjudicação do bem penhorado.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.034390-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA
APELANTE : GERALDO PEDRO DE MELO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GERALDO PEDRO DE MELO
APELADO : MARTA AFONSO MEDINA VILELA
ADVOGADO : GERALDO PEDRO DE MELO
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : ADRIANA RODRIGUES BITTENCOURT
ADVOGADO : VILMA MARIA INOCENCIO CARLI
No. ORIG. : 98.00.04868-5 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
DESPACHO

Vistos.

Fls. 308/310 - Defiro a tramitação em caráter especial, nos termos do artigo 71 da Lei n. 10.741/2003.

I.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.000744-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ODECIMO SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG. : 95.00.00001-6 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.
Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante ao recebimento dos embargos à execução opostos por Odécimo Silva, ou eventual extinção da execução fiscal.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.005013-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITUVERAVA
ADVOGADO : LEONARDO AFFONSO FERREIRA LINS DE LIMA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2002.61.02.009715-1 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.019685-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : ANA JALIS CHANG
AGRAVADO : UNIMED FRANCA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES
ADVOGADO : MARLO RUSSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.13.001706-0 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.024008-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : RICARDO SORDI MARCHI
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : ANA JALIS CHANG
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2002.61.08.007920-7 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.024092-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ALICE MENDES DO AMARAL e outro
: ARLINDO DEL SANTO
ADVOGADO : SHEILLA DA SILVA PINTO RIÇA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE AUTORA : ANTONIO AUGUSTO PEREIRA FILHO e outros
: JOSE PATROCINIO DE MARCHI
: PAULO TEIXEIRA LOBO
: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.03013-8 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.041779-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO BLANCO DE CARVALHO
PARTE RE' : AUTO POSTO NICOLAU LTDA e outros
: VALDOMIRO NICOLAU FERREIRA
: ANTONIO NICOLAU FERREIRA FILHO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

No. ORIG. : 87.00.00117-5 1 Vr PIRAJU/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, bem como acerca da atual fase em que se encontra a execução fiscal n. 24/00, movida pela União Federal, contra Autor Posto Nicolau Ltda. e outros.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.042960-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : LATICINIOS JB LTDA

ADVOGADO : MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO LUIZ DO PARAITINGA SP

No. ORIG. : 01.00.00018-0 1 Vr SAO LUIZ DO PARAITINGA/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.054286-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : MIRANTE OITENTA E NOVE AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO : BEATRIZ QUINTANA NOVAES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP

No. ORIG. : 03.00.00020-4 1 Vr JARINU/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante à efetivação da penhora determinada à fl. 31/32, bem como se acerca da extinção ou suspensão em razão da adesão da Agravante ao REFIS.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.054673-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : EVALDO BEZERRA DO AMARAL
ADVOGADO : ALEXANDRE NASSAR LOPES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.020720-4 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.055112-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO : CENTRAL TRADING COMPANY S/A e outros
: RUBENS ALTHEIA
: CARLOS ALBERTO MOURA DE BARROS
ADVOGADO : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.025270-8 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

A despeito do processamento deste recurso, verifico que não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal do Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 277 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador do Banco Central, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Ante o exposto, não tendo o Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.057287-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : WIGBERTO GONZALEZ DE LA PUENTE E FILHOS LTDA e outro
: LUIZ ALBERTO PALHANO GONZALEZ DE LA PUENTE
ADVOGADO : VIRGILIO JOSE BERTELLI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PONTA PORA MS
No. ORIG. : 99.40.02055-4 3 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante aos atos processuais praticados após a decisão de fl.112.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.061822-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CASA DOS ROLAMENTOS IMPERIO LTDA
ADVOGADO : HUGO LEANDRO DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2000.60.00.003902-0 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento, comprovando, se for o caso, que o veículo indicado à fl. 15, continua sendo objeto de alienação fiduciária.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.063445-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : FABIANE LIMA DE QUEIROZ
AGRAVADO : ZAMPROGNA S/A IMP/ COM/ E IND/
ADVOGADO : CESAR LOEFFLER
PARTE RE' : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : FLAVIO GIACOBBE
PARTE RE' : CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ
ADVOGADO : MAURICIO LOPES TAVARES
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE RE' : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL e outro
: Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial CBEE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.020702-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Proceda a subsecretaria da 6ª Turma ao apensamento deste recurso aos autos dos agravos de instrumento ns. 2003.03.00.065234-8 e 2004.03.00.010731-4.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.063574-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : EVALDO CORREA CHAVES
ADVOGADO : EVALDO CORREA CHAVES
PARTE AUTORA : EDER DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2003.60.00.011190-9 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante à prolação de sentença, cuja publicação teria se dado em 03.03.05.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.065233-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : TABAFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL E MADEIRA LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 97.00.00072-7 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante aos atos processuais realizados após a decisão de fl. 129.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.065234-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO
AGRAVADO : ZAMPROGNA S/A IMP/ COM/ E IND/
ADVOGADO : CESAR LOEFFLER
PARTE RE' : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A e outro
: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.020702-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Proceda a subsecretaria da 6ª Turma ao apensamento deste recurso aos autos dos agravos de instrumento ns. 2003.03.00.063445-0 e 2004.03.00.010731-4.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante à eventual prolação de sentença.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.027495-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CAUDURO MARTINO ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA e outros
: LIMA PINHEIRO ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA
: BATAGLIESI E ASSOCIADOS LTDA
: CFA CAMBIAGHI ARQUITETURA LTDA
: S HEILBUT ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA
: CFA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
: L C MIQUELIN E S MEI LING ARQUITETURA E DESIGN S/C LTDA
: DUPRE ARQUITETURA E COORDENACAO S/C LTDA
: PAULO LISBOA ARQUITETURA LTDA
: N E W ARQUITETOS LTDA
: JONAS BIRGER ARQUITETURA S/C LTDA
: MMBB ARQUITETOS S/C LTDA
: SENZI CONSULTORIA LUMINOTECNICA S/C LTDA
: EGC ARQUITETURA S/C LTDA
: CONFORTE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
: ITAMAR BEREZIN ARQUITETURA E URBANISMO S/C LTDA
ADVOGADO : JULIANA CORREA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado em 26.09.03 por **CAUDURO MARTINO ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA. E OUTROS**, contra o ato do **SR. DELEGADO DA RECITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, com pedido de liminar, objetivando ver reconhecida a não existência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento da COFINS, diante da isenção concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91.

Sustentam, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 56, da Lei n. 9.430/96, que revogou a isenção do pagamento da COFINS conferida às sociedades profissionais pelo art. 6º, II, da referida lei complementar, por ofensa ao "princípio da hierarquia das leis".

Aduzem que a isenção das prestadoras de serviço, relativamente à COFINS, encontra-se, inclusive acobertada pela Súmula n. 276 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 02/15).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 16/264.

Determinada a emenda da inicial (fl. 267), os impetrantes retificaram o polo passivo, para que passasse a constar como autoridade impetrada o **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO/SP** (fls. 269/271), juntando, ainda, os documentos de fls. 272/277.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade da COFINS, até final decisão ou ulterior deliberação (fls. 278/282).

A Autoridade tida como coatora prestou informações aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança preventivo, na medida em que a fiscalização é de competência da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo/SP - DEFIC/SP. Alegou, ainda, a inadequação da via mandamental e a ocorrência da decadência do direito à impetração e pugnou pela denegação da segurança (fls. 288/299).

A União informou a interposição do Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.067262-1 (fls. 300/302), ao qual a Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira atribuiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 316/317).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 306/307)

As Impetrantes apresentaram pedido de autorização de depósito judicial (fls. 309/310 e 311/312) o qual restou deferido, nos termos do disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional (fls. 318/319). Tendo sido juntadas aos autos as guias de fls. 325/377, 383/398, 400, 417/485 e 487/488, relativos aos períodos de apuração de 30.09.03 a 31.07.04.

Em 19.03.04, o MM. Juízo *a quo* afastou as preliminares arguidas pela autoridade impetrada e julgou improcedente o pedido, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, negando a segurança pleiteada (fls. 407/414).

As Impetrantes interpuseram, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 518/534).

Com contrarrazões (fls. 536/571), subiram os autos a esta Corte, tendo sido a mim distribuídos por dependência ao Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.067262-1, de Relatoria da Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, sucedida por esta Relatora, consoante o disposto no art. 15, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do apelo (fls. 575/579).

Às fls. 596/597 a Co-Impetrante **LIMA PINHEIRO ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA.**, requereu o levantamento do depósito judicial realizado em 14.11.06, relativo ao período de apuração de 31.10.06 alegando que o fez indevidamente, porquanto não teria havido fato que o justificasse, tendo sido determinada a manifestação da União (fl. 600), que, por sua vez discordou do levantamento, diante da não comprovação da ausência de faturamento no referido mês (fl. 608).

Observe, ainda, que os autos do Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.067262-1 baixaram em 03.09.04, à Subsecretaria da 6ª Turma, com decisão monocrática terminativa, diante da sua prejudicialidade, em razão da prolação da sentença, conforme se depreende da consulta ao sistema informatizado deste Sodalício.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por primeiro, no que tange ao pedido de levantamento do depósito realizado em 14.11.06 (fls. 596/597), como bem observou a União (fl. 608), tendo a Impetrante deixado de comprovar a ausência de faturamento no mês de outubro de 2006, entendo mereça ser indeferido.

Por outro lado, revendo meu posicionamento, para acompanhar a orientação adotada pelos demais integrantes da Colenda 6ª Turma desta Corte, bem como pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verifico que a pretensão não merece acolhimento.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal já declarou a regularidade do art. 56, da Lei n. 9.430/96, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4071, *in verbis*:

"A questão objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade foi recentemente decidida pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, em 17/9/2008, no julgamento dos recursos extraordinários de nºs 377.457 e 381.964, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Naquela oportunidade, firmou-se o entendimento de que o conflito aparente entre lei ordinária e lei complementar não deveria ser resolvido pelo critério hierárquico, mas pela natureza da matéria regrada, de acordo com o que dispõe a Constituição Federal. Nesta linha, entendeu a Corte que a isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configurava norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com quorum qualificado de votação no Congresso Nacional, considerou válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

Na mesma sessão de julgamento, o Plenário rejeitou a possibilidade de atribuição de efeitos prospectivos àquela decisão, mediante a aplicação analógica do art. 27 da Lei nº 9.868/99, por não vislumbrar razões de segurança jurídica suficientes para a pretendida modulação.

Anoto que fiquei vencido no que se refere à modulação, considerando que a matéria estava pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo, como salientou o eminente Ministro Celso de Mello, decisões

da Suprema Corte na configuração da matéria como infraconstitucional. Todavia, o entendimento sobre a modulação ficou vencido diante da ausência do quorum necessário previsto no art. 27 da Lei nº 9.868/99.

Claro, portanto, que a matéria objeto desta ação direta de inconstitucionalidade já foi inteiramente julgada pelo Plenário, contrariamente à pretensão do requerente, o que revela a manifesta improcedência da demanda.

Ante o exposto, com fulcro no art. 4º da Lei nº 9.868/99, indefiro a petição inicial".

(STF - ADI 4071/DF, Rel. Min. Menezes Direito, j. em 07.10.08, DJ n. 194, divulgado em 13.10.08, destaques meus).

Nesse sentido, igualmente a jurisprudência da 6ª Turma (v.g., TRF 3ª Região, 6ª T., AMS n. 2004.61.00.028906-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 24.07.08, v.u., DJ 29.09.08).

Outrossim, importante notar que, no julgamento realizado em 12.11.08, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou pelo cancelamento da Súmula n. 276.

Por fim, ressalvo meu posicionamento pessoal, no intuito de uniformização de entendimento, pelo que determino que após o trânsito em julgado os depósitos judiciais da COFINS relativos aos períodos de apuração de 30.09.03 a 31.07.04 e 31.10.06 sejam convertidos em renda da União.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de fls. 596/597, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e determino a conversão em renda dos depósitos efetuados.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.031426-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VAGNER BARBOSA LIMA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação declaratória de cancelamento de registro, requerendo a suspensão da inclusão do nome do autor e de seus fiadores no rol de devedores do SPC e SERASA, até o término da apreciação judicial da questão do contrato de financiamento estudantil, no mandado de segurança 2003.61.00.003025-0.

A antecipação de tutela foi deferida.

O r. Juízo *a quo*, julgou improcedente o pedido, restando o mesmo prejudicado em face do julgamento do *mandamus* nº 2003.61.00.003025-0, oportunidade em que condenou a ré ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou o autor, requerendo a reforma do julgado, por perdurar a discussão.

Regularmente processado o recurso, sem as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A solução da controvérsia, com o julgamento da apelação em mandado de segurança 2003.61.00.003025-0, por decisão monocrática terminativa, esvaziou o conteúdo da pretensão, exsurgindo a ausência de interesse processual do autor, restando prejudicada a presente ação.

A verba honorária fica fixada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3.º, do CPC, de acordo com o entendimento desta E. Turma, observando-se os termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicada a apelação, razão pela qual, nego-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.010433-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A e filial
: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A filial
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO
Fls. 286/292: Dê-se vista dos autos à apelante KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S/A, pelo prazo legal.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.000330-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PANIFICADORA E CONFEITARIA CODORNA LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO TORMENA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.022992-3 24 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante à prolação de sentença.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.004721-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : OMINT ASSISTENCIAL SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG. : 91.06.58151-0 1 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante ao levantamento dos honorários advocatícios e crédito do Autor (fls. 242/243 e 257/258).

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.008045-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SILVIA GONCALVES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.019829-9 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.008685-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : COSCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.04.000546-5 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.010731-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial CBEE
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES
AGRAVADO : ZAMPROGNA S/A IMP/ COM/ E IND/
ADVOGADO : CESAR LOEFFLER
PARTE RE' : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A e outros
: CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ
: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.020702-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Proceda a subsecretaria da 6ª Turma ao apensamento deste recurso aos autos dos agravos de instrumento ns. 2003.03.00.063445-0 e 2003.03.00.065234-8.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.013281-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ZORZI CONSTRUCENTER COML/ LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG. : 01.00.00008-4 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.015002-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : HOSPITAL MONTREAL S/A
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE OSASCO SP
No. ORIG. : 02.00.00366-1 AI Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante à eventual deserção da apelação interposta ou reconsideração da decisão de fl. 175.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.022529-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : OSORIO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : SYLVIA BUENO DE ARRUDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.07841-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.050085-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : EVALDO BEZERRA DO AMARAL
ADVOGADO : ALEXANDRE NASSAR LOPES
CODINOME : EVALDO BEZERRA DOS SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.024852-8 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se o Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.011039-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : OSWALDO VICENTE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARIA LUIZA SILVA FERNANDES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DESPACHO

Vista ao MPF, nos termos da Lei 10.741/03, art. 75.

Após, conclusos.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.07.002226-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : QUATRO TURISMO LTDA -ME
ADVOGADO : LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DESPACHO

Fls. 283/284: Defiro o pedido. Oficie-se ao CIRETRAN, nos termos em que requerido, juntando-se cópia desta decisão e de fls. 283/286 e 298.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00058 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.82.002344-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : PAULICEIA COML/ DE ARTIGOS CIRURGICOS LTDA massa falida
ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO (Int.Pessoal)
SINDICO : EDSON EDMIR VELHO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em sede de embargos à execução fiscal opostos pela MASSA FALIDA de PAULICEIA COML/ DE ARTIGOS LTDA.

O r. juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos para afastar a incidência de multa moratória, bem como determinar a não incidência de juros moratórios após a data da decretação da quebra, nos termos do artigo 26 da Lei de Falências. Ademais, condenou a União ao pagamento de custas, despesas processuais e honorárias, fixados em 15% (quinze por cento) do valor exequendo, devidamente atualizado.

No curso do processo, sobreveio informação a de que nos autos do Processo de Falência nº. 935830/1999 foi declarada encerrada a falência de PAULICÉIA COML DE ARTEFATOS CIRÚRGICOS LTDA, conforme sentença proferida pela 9ª Vara Cível do Fórum Central Cível de São Paulo, em 15/07/2005, transitada em julgado em 22/07/2002.

Nessa medida, não existe mais parte a figurar no pólo ativo da presente demanda, razão pela qual **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV)**, restando prejudicada a apelação e a remessa oficial, pelo que **nego-lhes seguimento (CPC, art. 557, caput, c/c S. 253/STJ)**.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.069024-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : OLIVIO BUSNARDO e outro
: TEREZA SAITO BUSNARDO
ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2004.61.08.005141-3 3 Vt BAURU/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.080808-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : EVALDO BEZERRA DO AMARAL
ADVOGADO : ALEXANDRE NASSAR LOPES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.000416-4 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se o Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.09.007614-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO JONES S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, cumulada com pedido de repetição de indébito, proposta por **CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO JONES S/C LTDA.**, em face de **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando ver declarada a não existência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da COFINS, bem como para que seja autorizada a realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente no período de fevereiro de 1997 a julho de 2005, atualizados monetariamente pela taxa SELIC, com débitos futuros de tributos federais, nos termos do art. 66, da Lei n. 8.383/91. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 56, da Lei n. 9.430/96, que revogou a isenção do pagamento da COFINS, conferida às sociedades profissionais pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91, por ofensa ao "princípio da hierarquia das leis" (fls. 02/24).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 25/130.

O MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada, à vista da ausência dos requisitos legais, na medida em que não vislumbrou qualquer inconstitucionalidade na sistemática de recolhimento da COFINS (fls. 134/137).

Contra esta decisão, a Autora interpôs o Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.003439-3 (fls. 153/189), ao qual conferi efeito suspensivo ativo (fls. 148/151).

A União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a carência da ação, à vista da falta de interesse de agir e da prescrição quinquenal, nos termos do Decreto n. 20.910/32. No mérito, defendeu a regularidade da revogação, por lei ordinária, do benefício anteriormente concedido às sociedades civis (fls. 232/243).

Em 29.06.07, o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, autorizando a compensação do crédito indevidamente recolhido, no período comprovado pelas DARF's juntadas aos autos, desde que não esteja prescrito, porquanto entendeu que o art. 56, da Lei n. 9.430/96 não poderia ter revogado a isenção prevista no art. 6º, da Lei Complementar n. 70/91, por ser norma hierarquicamente inferior, consoante enunciado na Súmula n. 276, do Superior Tribunal de Justiça. Condenou a Ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 250/259).

A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, aduzindo a inaplicabilidade da Súmula n. 276, do STJ e a constitucionalidade da revogação da isenção prevista pela Lei Complementar n. 70/91, pleiteando pela reforma da sentença, ou, alternativamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, alegando, ainda, que a condenação em honorários advocatícios deveria ter sido fixada nos moldes do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, não ultrapassando o percentual máximo de 5% (cinco por cento) do valor da causa (fls. 272/286).

Com contrarrazões (fls. 294/317), subiram os autos a esta Corte.

Observo, ainda, que a Autora realizou depósitos judiciais da COFINS relativos aos períodos de apuração 30.09.07, 31.12.07 e 31.01.08 (fls. 266/270 e apenso) e que os autos do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.003439-4 baixaram em 28.07.08, à Subsecretaria da 6ª Turma, com decisão monocrática terminativa, diante da sua prejudicialidade, em razão da prolação da sentença, conforme se depreende da consulta ao sistema informatizado deste Sodalício.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, revendo meu posicionamento, para acompanhar a orientação adotada pelos demais integrantes desta Turma, bem como pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verifico que a pretensão merece acolhimento.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal já declarou a validade do art. 56, da Lei n. 9.430/96, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4071, *in verbis*:

"A questão objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade foi recentemente decidida pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, em 17/9/2008, no julgamento dos recursos extraordinários de nºs 377.457 e 381.964, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Naquela oportunidade, firmou-se o entendimento de que o conflito aparente entre lei ordinária e lei complementar não deveria ser resolvido pelo critério hierárquico, mas pela natureza da matéria regradada, de acordo com o que dispõe a Constituição Federal.

Nesta linha, entendeu a Corte que a isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configurava norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com quorum qualificado de votação no Congresso Nacional, considerou válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

Na mesma sessão de julgamento, o Plenário rejeitou a possibilidade de atribuição de efeitos prospectivos àquela decisão, mediante a aplicação analógica do art. 27 da Lei nº 9.868/99, por não vislumbrar razões de segurança jurídica suficientes para a pretendida modulação.

Anoto que fiquei vencido no que se refere à modulação, considerando que a matéria estava pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo, como salientou o eminente Ministro Celso de Mello, decisões da Suprema Corte na configuração da matéria como infraconstitucional. Todavia, o entendimento sobre a modulação ficou vencido diante da ausência do quorum necessário previsto no art. 27 da Lei nº 9.868/99.

Claro, portanto, que a matéria objeto desta ação direta de inconstitucionalidade já foi inteiramente julgada pelo Plenário, contrariamente à pretensão do requerente, o que revela a manifesta improcedência da demanda.

Ante o exposto, com fulcro no art. 4º da Lei nº 9.868/99, indefiro a petição inicial".

(STF - ADI 4071/DF, Rel. Min. Menezes Direito, j. em 07.10.08, DJ n. 194, divulgado em 13.10.08, destaques meus).

Nesse sentido, igualmente a jurisprudência da 6ª Turma (v.g., TRF 3ª Região, 6ª T., AMS n. 2004.61.00.028906-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 24.07.08, v.u., DJ 29.09.08).

Outrossim, importante notar que, no julgamento realizado em 12.11.08, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou pelo cancelamento da Súmula n. 276.

Desse modo, considerada válida a revogação determinada pelo art. 56, da Lei n. 9.430/96, resta prejudicado o exame dos demais pedidos.

Sendo assim, a Autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da União, à luz do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte, para as ações declaratórias em geral (v.g. 6ª T., AC n. 2000.03.99.070765-7/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 18.12.08, v.u., DJF3 09.02.09, p. 725).

Por fim, ressalvo meu posicionamento pessoal, no intuito de uniformização de entendimento, pelo que determino que, após o trânsito em julgado, os depósitos judiciais da COFINS, relativos aos períodos de apuração 30.09.07, 31.12.07, sejam convertidos em renda da União.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido, consoante o disposto no art. 269, I, do referido *codex*, condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados e determinar a conversão em renda dos depósitos realizados.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.003680-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Desistência

Fls. 146/147: Homologo a desistência requerida pela apelante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.019170-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro

DILIGÊNCIA

Baixem os autos à Vara de origem para regular processamento do recurso adesivo de fls. 107/115.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.002253-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : CIRO ANTONIO ROSOLEM e outros
: MONICA TAUFIC ROSOLEM incapaz
: SABRINA TAUFIC ROSOLEM incapaz
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COLENCI e outro
APELADO : SAMIR TAUFIC ROSOLEM incapaz
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COLENCI e outro
: JOSE LUIZ DI CREDDO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : OLIVAL ANTONIO MIZIARA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.13.01345-6 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Fls. 326/327, 338 e 382: Tendo em vista que o subscritor do documento não possui procuração nestes autos com poderes específicos para renunciar, regularizem os apelados CIRO ANTONIO ROSOLEM e OUTROS, a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos o competente instrumento de procuração autenticado, com poderes para renunciar ao direito a que se funda a ação, para que seu pedido seja apreciado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.004745-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARIA FERNANDES DIFROGE
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA e outro

DESPACHO

Fls. 63/64: Esclareça a apelada MARIA FERNANDES DIFROGE, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao direito em que se funda ação, nos termos do artigo 269, inciso V do CPC.

Em caso positivo, deverá apresentar instrumento de mandado com poderes expressos para tal, ficando, outrossim, sujeita à fixação de honorários de sucumbência.

No silêncio, prossiga-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096042-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
ADVOGADO : ANNA CLAUDIA LAZZARINI e outro
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN e outros
: MUNICIPIO DE CARDOSO SP
: AES TIETE S/A
: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.06.009538-2 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 158/164 dos autos originários (fls. 174/179 destes autos), que, em sede de ação civil pública, indeferiu a tutela antecipada, que visava ordenar ao agravado que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detém a posse, localizada às margens do Rio Grande, no município de Cardoso/SP, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios, e abster-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja, bem como que seja ordenado ao IBAMA que proceda a fiscalização das referidas obrigações.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é indubitoso que o pedido tem relevância social, pois objetiva a cessação da intervenção humana em área considerada de preservação permanente; que a área ocupada pelo agravado foi embargada administrativamente.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo *a quo* é, *deveras, relevante o fundamento jurídico (fumus boni iuris) em que se baseia o pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, corroborando por "exame pericial" (fls. 84/85), mais precisamente da existência de intervenções antrópicas pelo requerido LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN em área de preservação permanente (APP), no caso dentro da área de 100 (cem) metros de largura, em projeção horizontal, do nível máximo normal do reservatório artificial da UHE de Água Vermelha, de forma a impedir ou dificultar a*

regeneração da vegetação natural naquela área. Todavia, não constato haver justificado receio de ineficácia do provimento final, como quer fazer o MPF, pois o fato de ter de aguardar o "meio ambiente" o trânsito em julgado da sentença definitiva, no caso de procedência da pretensão, por si só, não tem o condão de antecipar a tutela inibitória, ou, em outras palavras, não há qualquer probabilidade de que a manutenção das intervenções antrópicas realizadas pelo requerido na APP irá tornar ineficaz a sentença.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.101938-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : ANNA CLAUDIA LAZZARINI e outro
AGRAVADO : EMIR RODRIGUES VILELA e outros
: ADHERBAL RONALD GALLO
: LUIZ CARLOS JANUARIO GALLO
ADVOGADO : ADRIANO JOSE CARRIJO
AGRAVADO : AES TIETE S/A
ADVOGADO : FERNANDO DE FARIA TABET
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
: MUNICIPIO DE CARDOSO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.06.011310-4 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 191/193 vº dos autos originários (fls. 207/209 vº) destes autos), que, em sede de ação civil pública, indeferiu o pedido de tutela antecipada, que visava ordenar aos agravados Emir Rodrigues Vilela, Adherbal Ronald Gallo e Luiz Carlos Januário Gallo que se abstenham de promover qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detêm a posse, localizada às margens do Rio Grande, no município de Cardoso/SP, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios, bem como de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o agravado Emir Rodrigues Vilela ocupou irregularmente área considerada de preservação permanente, em flagrante violação à legislação pátria. Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo a quo é, *deveras, relevante o fundamento jurídico (fumus boni iuris) em que se baseia o pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, corroborado por AUTO DE INFRAÇÃO, mais precisamente da existência de intervenções antrópicas pelos requeridos EMIR RODRIGUES VILELA, ADHERBAL RONALD GALLO, LUIZ CARLOS JANUÁRIO GALLO em área de preservação permanente (APP), no caso dentro de área de 100 (cem) metros de largura, em projeção horizontal, do nível máximo normal do reservatório artificial da UHE de Água Vermelha, de forma a impedir ou dificultar a regeneração da vegetação natural naquela área. Todavia, não constato haver justificado receio de ineficácia do provimento final, como quer fazer o MPF, pois o fato de aguardar o "meio ambiente" o trânsito em julgado da sentença definitiva, no caso de procedência da pretensão, por si só, não tem*

o condão de antecipar a tutela inibitória, ou, em outras palavras, não há qualquer probabilidade de que a manutenção das intervenções antrópicas realizadas pelos requeridos na APP irá tornar ineficaz a sentença.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103043-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : ANNA CLAUDIA LAZZARINI e outro
AGRAVADO : ANTONIO FERREIRA DIONISIO JUNIOR
: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
: MUNICIPIO DE CARDOSO
AGRAVADO : AES TIETE S/A
ADVOGADO : FERNANDO DE FARIA TABET
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.06.011728-6 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 95/97 dos autos originários (fls. 111/113) destes autos), que, em sede de ação civil pública, indeferiu o pedido de tutela antecipada, que visava ordenar ao agravado Antônio Ferreira Dionísio Júnior que se abstenha de promover qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detêm a posse, localizada às margens da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no município de Cardoso/SP, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios, bem como de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o agravado Antônio Ferreira Dionísio Júnior ocupa irregularmente área de preservação permanente, continuando a causar dano ao meio ambiente.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo *a quo* é, *deveras, relevante o fundamento jurídico (fumus boni iuris) em que se baseia o pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, mais precisamente da existência de intervenções antrópicas pelo requerido ANTÔNIO FERREIRA DIONÍSIO JÚNIOR em área de preservação permanente (APP), ou seja, de forma a impedir ou dificultar a regeneração da vegetação natural naquela área. Todavia, não constato haver justificado receio de ineficácia do provimento final, como quer fazer o MPF, pois o fato de aguardar o "meio ambiente" o trânsito em julgado da sentença definitiva, no caso de procedência da pretensão, por si só, não tem o condão de antecipar a tutela inibitória, ou, em outras palavras, não há qualquer probabilidade de que a manutenção das intervenções antrópicas realizadas pelos requeridos na APP irá tornar ineficaz a sentença.*

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009362-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ALFREDO ARIAS VILLANUEVA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE
AGRAVADO : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADVOGADO : THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
PARTE AUTORA : AVS SEGURADORA S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : AFONSO RODEGUER NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.016448-6 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em ação de conhecimento sob o rito comum ordinário, indeferiu o processamento e seguimento do recurso de apelação por ele interposto, por constatar que Alfredo Arias Villanueva não figurou como parte na relação processual *a quo*.

Assevera que, na qualidade de acionista majoritário e controlador da empresa "AVS Seguradora S/A", cuja liquidação extrajudicial foi decretada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), interpôs recurso de apelação em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da própria liquidação extrajudicial da seguradora, parte-autora no feito de origem.

Sustenta ser patente a sua legitimidade para figurar no pólo ativo da ação cognitiva na qualidade de assistente litisconsorcial, em razão de sua qualidade de administrador da sociedade, tendo em vista seu interesse em desconstituir a liquidação extrajudicial da empresa.

Inconformado, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, o agravante demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

No tocante à legitimidade recursal, assim dispõe o Código de Processo Civil em seu art. 499, caput, e § 1º, *verbis*:

"Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

§ 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial."

Do compulsar dos autos, denota-se que o agravante, Alfredo Arias Villanueva, não obstante não tenha figurado como parte na lide originária, foi o principal acionista e controlador da empresa "AVS Seguradora S/A", circunstância que corrobora seu interesse jurídico em compor o pólo ativo do feito, na qualidade de assistente simples, em conformidade com o disposto no art. 50 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ação de conhecimento originária tem por escopo a declaração de nulidade dos atos praticados no âmbito do processo administrativo nº15414.101096/2003-99, instaurado pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados.

Dessarte, verificado o interesse jurídico do anterior controlador e administrador da empresa no deslinde do feito como assistente simples, mister a reforma da decisão agravada a fim de que o recurso de apelação por ele interposto seja devidamente recebido pelo Juízo da causa para ulterior processamento.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014095-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MW SERVICOS MEDICOS LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.023648-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação de que foi proferida sentença nos autos do processo originário, com trânsito em julgado.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018610-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO FERRAZ GUERRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 05.00.01232-6 A Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Fls. 293/294 : A questão envolvendo a intempestividade da nomeação dos bens à penhora pela agravante já foi apreciada às fls. 289 destes autos.

No tocante a alegação da ausência da juntada de documentos essenciais para comprovar a propriedade dos bens oferecidos, a questão deverá ser devidamente apreciada pelo r. Juízo *a quo* nos autos originários.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022264-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA RENZETTI e outros
: ANTONIO FERREIRA HENRIQUE
: MUNICIPIO DE CARDOSO SP
: AES TIETE S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.004936-4 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 201/202 vº dos autos originários (fls. 42/43 vº destes autos), que, em sede de ação civil pública, deferiu parcialmente a antecipação da tutela pretendida, *determinando que não se construa ou prossiga na construção eventualmente iniciada na área de preservação permanente, permitindo apenas o uso do imóvel que não agrave ou aumente as modificações ambientais já introduzidas, inclusive quanto a animais e plantas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), devendo o IBAMA proceder à fiscalização periódica do local para acompanhar o cumprimento da medida, informando este juízo.*

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o uso do imóvel já representa sério gravame ao meio ambiente, pois continuará a impedir a regeneração da mata ciliar, contribuirá para o processo de erosão e assoreamento, além de afugentar a fauna local; que a ocupação irregular e desordenada das áreas de preservação permanente tem causado erosão das margens e o depósito de sedimentos dentro da represa. Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032533-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ALVARO STIPP (Int.Pessoal)
AGRAVADO : ANTONIO VIANA
ADVOGADO : AMAURI MUNIZ BORGES e outro
AGRAVADO : AES TIETE S/A
ADVOGADO : FERNANDO DE FARIA TABET e outro
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.002730-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 115/117 dos autos originários (fls. 86/88 destes autos), que, em sede de ação civil pública, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela *para determinar ao réu ANTONIO VIANA OU A QUEM ESTIVER NA POSSE DAQUELE LOCAL, que se abstenha de construir ou prosseguir na construção que houver iniciado, permitindo-lhe apenas o uso do imóvel que não agrave ou aumente as modificações ambientais até agora introduzidas, inclusive quanto a animais e plantas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).*

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a mesma permite o uso do imóvel olvidando, todavia, que tal uso, por si só, já representa sérios gravames ao meio ambiente, pois continuará a impedir a regeneração da mata ciliar, contribuindo para o processo de erosão e assoreamentos, além de afugentar a fauna local; que entre a cota de desapropriação e a cota máxima de operação há uma faixa de terra que está dentro da área de preservação permanente e que é de responsabilidade da AES TIETÊ S/A; que em tal faixa existem várias edificações ilegais.

Os agravados ofereceram contraminuta (fls. 103/104 e 105/157).

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas

sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo a quo a plausibilidade jurídica do pedido vem demonstrada pela documentação carreada aos autos, que aponta para a existência de alteração de área de preservação permanente - a menos de cem metros do nível da água do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha - pelos réus (com exceção do Ibama), verificando-se, no local, a presença de construções, criações de animais, modificação da vegetação nativa e introdução de plantas atípicas às da região, fatores que colocam em risco a preservação do meio ambiente.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação reside na progressão das indevidas alterações já promovidas naquele meio ambiente que, por isso, devem cessar imediatamente.

Como também existe evidência de se tratar de situação que se prolonga há um período de tempo relevante, a fim de resguardar a tutela do meio ambiente, mas também não descurar do direito à ampla defesa dos réus que nesta situação se encontram, a medida pleiteada deve ser parcialmente deferida para que seja preservado o status quo, sem a demolição ou retirada do que já colocado naquele local, contudo, sem a introdução de novas alterações, reservando estas medidas de caráter definitivo para o momento da prolação da sentença, se procedente, quando terá sido produzida toda a prova necessária sob a égide do contraditório.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032992-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : IND/ E COM/ DE ALUMINIO NATURAL LTDA
PARTE RE' : SAUL GARCIA SALOMAO e outro
: CECÍLIA FRANCISCA DE PAULA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
No. ORIG. : 98.00.00022-7 1 Vr TANABI/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a alegação da agravante acerca da oposição de embargos à execução fiscal, officie-se ao Juízo de origem requisitando-se as seguintes informações:

- a) data da oposição dos embargos à execução, bem como quem são os embargantes;
 - b) em quais efeitos os embargos foram recebidos;
 - c) em que fase encontram-se referidos embargos.
 - d) outras informações que entender necessárias sobre a execução fiscal nº 152/99 e seus apensos.
- Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036121-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TEREZINHA COELHO DE AGUIAR
ADVOGADO : MARIO DE SOUZA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.005762-0 11 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 135 dos autos originários (fls. 138 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, autorizou o levantamento dos depósitos dos valores retidos a título de imposto de renda, sem considerar os valores a serem convertidos em renda da União Federal.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que tendo sido elaborado relatório pela Secretaria da Receita Federal do total do valor depositado em juízo, poderia ser levantada pela agravada a quantia de R\$ 14.549,75, sendo que o valor de R\$ 1.306,16 deve ser convertido em renda da União Federal.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 145/153).

No caso em exame, foi proferida sentença nos autos originários que afastou a incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas indenização da estabilidade por doença-Indenização V (VA+VR) e indenização+estabilidade. Irresignada, a agravante ofereceu recurso de apelação (fls. 84/94), sendo que a Sexta Turma desta Corte negou provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 114/119).

O v. acórdão transitou em julgado em 14/09/2006, tendo sido requerido pela agravada o levantamento do depósito judicial dos valores relativos ao IR sobre as referidas indenizações.

A agravante, instada a se manifestar, juntou parecer da Secretaria da Receita Federal, sustentando que do valor depositado nos autos (R\$ 15.855,91) cabe levantamento pela agravada no valor de R\$ 14.549,75, e conversão em renda da União do valor de R\$ 1.306,16.

Contudo, conforme bem decidiu o r. Juízo *a quo* a sentença afastou o imposto de renda sobre as verbas denominadas indenização da estabilidade por doença-Indenização V (VA=VR) e indenização+estabilidade, e nos autos há prova de que o depósito corresponde integralmente à indenização tratada. As informações carreadas aos autos pela União correspondem à relação entre o contribuinte (Impetrante) e o Fisco (Secretaria da Receita Federal - SRF, decorrente de Declaração Imposto de Renda Pessoa Física/2004, que não devem interferir na satisfação do julgado, devendo a controvérsia ser solucionada na via administrativa.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036495-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MINERACAO JUNDU LTDA
ADVOGADO : ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2004.61.15.001113-7 2 Vr SAO CARLOS/SP
DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038316-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MAURICIO FABRETTI (Int.Pessoal)
PARTE RE' : IBERIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.16.000496-2 1 Vr ASSIS/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 455/468 dos autos originários (fls. 52/65 destes autos), que, em sede de ação civil pública, deferiu a tutela antecipada requerida *para determinar à agravante que, no prazo de 60 (sessenta) dias, dê início à fiscalização da IBÉRIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, respeitado o prazo prescricional acerca da efetiva e correta aplicação do PAS instituído pela Lei n. 4.870/65, realizando todas as medidas e atos administrativos necessários para tanto, tais como convênios, ordens de serviços, portarias de designações ou nomeações de fiscais/auditores fiscais, termos de início de fiscalização (TIF), etc.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não é possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.494/97, c/c art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92; que não existe dano irreparável ou de difícil reparação, bem como de verossimilhança fundada em prova inequívoca; que a concessão da tutela antecipada ofenderia o princípio da tripartição de Poderes, pois usurparia a competência administrativa; que há risco de irreversibilidade da medida.

O agravado ofereceu contraminuta (fls. 98/102 vº).

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública com pedido de tutela antecipada em face da União Federal e empresa Ibéria Industrial e Comercial Ltda (fls. 78/88 vº), objetivando impor à União o dever de promover a efetiva fiscalização da aplicação dos recursos do PAS pela empresa acionada e outras que venham a explorar o mesmo tipo de atividade, reestruturando o setor destinado ao recebimento e fiscalização de cumprimento dos Planos de Assistência Social e para os fins de obrigar a IBÉRIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA a promover a elaboração do plano de Assistência Social (PAS) relativo às presentes e futuras safras do setor sucroalcooleiro, apresentando-o ao Ministério da Agricultura, bem como à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, do Ministério do Trabalho e Emprego.

No caso em exame, verifico que a antecipação da tutela não se insere dentre as proibições previstas na Lei nº 9.494/97, visto que o disposto em seu art. 1º se refere tão somente à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, em especial, no tocante à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos, sendo incabível, também, o disposto na Lei nº 8.437/92.

No mais, conforme bem sustentou o agravado na sua contraminuta de fls. 98/102 vº *o Plano de Assistência Social - PAS, bem como o dever fiscalizatório da União, foram regularmente criados por lei federal, qual seja, a Lei 4870/1965, que continua em vigor, não sendo objeto de revogação ou derrogação. É cediço que a vigência de uma lei ordinária fica adstrita à revogação expressa ou implícita, promovida por outra lei ordinária. Neste diapasão, tendo em vista que o art. 36, da Lei nº 4870/65 não foi objeto de qualquer revogação, o referido dispositivo legal permanece em vigor, assim como o dever de fiscalização atribuído à União Federal.*

Desta forma, o ato de fiscalizar a adequada aplicação dos recursos provenientes do PAS, conforme expressamente previsto em lei, não pode ser considerado uma atividade discricionária da Administração Pública, de forma a inibir o controle pelo Poder Judiciário. A atividade fiscalizatória da União é a obrigação legal, decorrente de lei, e seu cumprimento é uma atividade vinculada do ente público federal. Neste diapasão, a UNIÃO FEDERAL possui o dever, decorrente de determinação legal, de fiscalizar a correta aplicação dos recursos do Plano de Assistência Social - PAS, que busca oferecer melhores trabalhadores do setor sucroalcooleiro.

Destarte, estando demonstrada a omissão do ente federal, a ação civil pública de origem objetiva o cumprimento dessa obrigação legal, que não vem sendo realizada, em prejuízo a toda a classe de trabalhadores da indústria canavieira. Portanto, não se trata de ferimento ao princípio da repartição de poderes. Outrossim, não há que se falar em risco de irreversibilidade da medida, pois, no balanceamento de valores envolvidos na presente demanda, deve prevalecer o direito à vida, à saúde e à assistência social, senão à dignidade humana.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado desta Corte :

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEI Nº 4.870/65 - PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS - PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL - NORMA RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO - FISCALIZAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL - CABIMENTO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1 - O pedido formulado pelo autor, ora apelante, é juridicamente possível. Observa-se que o fato de ter sido extinto o IAA em nada impossibilita a pretensão do ora apelante, vez que a matéria discutida nos respectivos autos, não está afeta a regulamentação do preço da cana e do açúcar, mas sim a discussão no sentido de ser ou não aplicável o implemento do Plano de Assistência Social previsto pela Lei 4.870/65.

2 - Foi recepcionado pela Constituição Federal o art. 36 da Lei 4.870/65, regulamentada pelo Decreto-lei 308/67, seguida da Resolução 07/89, do IAA, tendo como escopo atender, nos casos concretos, o princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, princípios estes garantidos pela Constituição, independentemente da contribuição à seguridade social.

3 - Cumpre às usinas a efetiva prestação assistencial a partir de recursos financeiros oriundos das contribuições criadas para tal mister, vez que a Seguridade Social, não está unicamente vinculada à atuação do Estado, mas a ações oriundas da sociedade, inclusive no que diz respeito a financiamento que orienta o Sistema da Seguridade (art. 203 CF).

4 - O fato de não ser estabelecido pelo Poder Público, preço para o açúcar, cana e álcool, não significa que o art. 36 da Lei 4.870/65 não possa ser aplicada. Na época da promulgação da mencionada lei somente existia o preço fixado, daí, denominado "preço oficial" (referido pelo citado dispositivo legal), contudo, atualmente, na ausência de intervenção governamental sobre este item, a alíquota tratada legalmente, recairá sobre o preço praticado.

5 - Tendo sido extinto o IAA, e vindo a União Federal sucedê-lo, evidentemente que por via de consequência tomou para si as responsabilidades do mencionado Instituto. Assim passou a ser da responsabilidade da União Federal a fiscalização da implementação objeto de discussão no presente feito. Aliás, a União Federal, já co-responsável pela coordenação do Plano de Assistência Social, por força do art. 37 da Lei 2.870/65.

6 - Deixo de condenar as rés em honorários advocatícios às rés, tendo em vista o fato de o autor não ter requerido na peça exordial.

7 - Apelação do autor provida.

(TRF-3ª Região, AC nº 1233671/SP, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 07/10/2008).

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045922-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : ELISEU APARICIO DO AMPARO COZZA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : RUBENS LUIZ COSTA

ADVOGADO : FABRÍCIO JORGE MACHADO e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.15.000665-2 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 209/214 dos autos originários (fls. 257/262 destes autos) que, em sede de ação ordinária, indeferiu a tutela antecipada, que visava a imediata nomeação em concurso público, ao cargo de médico perito do INSS.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que foi preterido na classificação em concurso, objeto do Edital 1/2006, para preenchimento de vagas para médico perito do INSS, posto que o candidato

aprovado em colocação posterior a sua teria nomeado anteriormente a ele, o que violou os princípios da legalidade e moralidade, norteadores da administração pública;

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem *na hipótese vertente não se afigura possível a concessão da tutela antecipada, porquanto os documentos que instruem a inicial são insuficientes para comprovar os fatos alegados pelo autor, notadamente a perseguição invocada.*

É cediço que a concessão da tutela antecipada demanda a demonstração inequívoca, por documentos, das alegações vertidas na inicial, requisito que se traduz na necessidade de demonstração da verossimilhança da alegação.

Assim, consoante reiteradamente decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região : "Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a manutenção de antecipação de tutela, na forma do art. 273 do CPC." (TRF 3ª Região, AG 283859/SP, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588).

Com efeito, o Edital é a "Lei do Concurso", vinculando não apenas a Administração, mas também os administrados, no caso presente, os candidatos que, ao se inscreverem para o certame, concordaram com suas normas.

Assim, descabe ao Poder Judiciário substituir-se à autoridade responsável pela atribuição das notas e examinar diretamente os itens que o demandante alega haver sido desconsiderados ou apreciados incorretamente.

Com a ressalva, note-se que o candidato Eliseu Aparício do Amparo Cozza foi classificado em sétimo lugar na prova objetiva para as duas vagas na cidade de Porto Ferreira, com nota 205.98 (fls. 129). No entanto, não se classificou para a etapa posterior, em que seriam analisados os títulos apresentados, pois, para esta fase, em obediência ao item 1 do Capítulo X do Edital (fls. 33 e 139), apenas seriam aprovados candidatos tal qual o triplo do número de vagas existentes para a cidade de Porto Ferreira que, no caso, seriam os seis primeiros colocados na prova objetiva.

Portanto, ausente, no momento, a necessária prova inequívoca a corroborar os acontecimentos narrados pelo autor, o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046504-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : C B P COML/ BRASILEIRA DE POLIMEROS LTDA e outros

: EDSON FERREIRA COUTO

: PEDRO LOFFREDO

PARTE RE' : SIDONIO PLACIDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.058297-6 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora em dinheiro, por meio do sistema BACENJUD, bem como a citação dos executados por meio de edital e determinou a exclusão do sócio Sidônio Plácido do pólo passivo do feito.

Sustenta estarem presentes, "in casu", os requisitos necessários ao deferimento do pedido de citação por edital, quais sejam, a não-localização da parte e o requerimento expresso da exequente.

Alega ser mister a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, ainda que não exauridas todas as formas de localização de bens penhoráveis, bem como sem que tenha havido citação dos executados.

Por outro viés, aduz que "tratando-se de contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, ainda que arrecadadas e cobradas pela União, aplica-se o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, respondendo solidariamente os sócios pelos débitos independentemente do exercício ou não de poderes de gerência ou da infração à lei ou demais hipóteses previstas no artigo 135, inc. II, do CTN" (fl. 15).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A matéria sobre a citação do executado por meio de oficial de justiça já foi objeto de Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos do seguinte teor:

Súmula 210: "Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia".

Por seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu que a citação editalícia somente dar-se-á quando forem exauridos todos os meios possíveis para a localização do devedor, nos termos do art.8º, III, da Lei nº 6.830/80.

2. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.

3. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois disso, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a referida citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.

4. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda as diligências necessárias à localização do réu.

5. "Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia." (Súmula n.º 210/TFR)

6. Precedentes dos Colendos STF, TFR e STJ.

7. Recurso desprovido."

(STJ, 1ª Turma. REsp 247368/RS (2000/0010076-5), Rel. Min. José Delgado, v.u., j. 02/05/2000, DJ 29/05/2000, pg. 00125)

" PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE APÓS A NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR PELO OFICIAL DE JUSTIÇA.

- Se, restarem frustradas, tanto a citação pelo correio, como a citação por oficial de justiça, faz-se oportuna, em executivo fiscal, a citação por edital".

(STJ, 1ª Turma. REsp 264116/SP (2000/0061615-0). Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 20/02/2001, DJ 09/04/2001, pg. 00333)

A citação editalícia é, portanto, cabível quando esgotados os meios possíveis para a localização do devedor.

No caso concreto, a tentativa de citação dos executados foi infrutífera consoante avisos de recebimento negativos e posteriores certidões do oficial de justiça.

Com efeito, a agravante demonstrou haver esgotado os meios processuais cabíveis, previstos no art. 8º, e incisos, da Lei n.º 6.830/80, voltados à localização da executada, a justificar a realização de citação por edital.

Neste sentido, é o entendimento da 6ª Turma deste E. Tribunal Regional Federal, no particular:

" (...)

1. Descabida a citação por edital, uma vez não esgotados os meios processuais previstos no art. 8º, e incisos da Lei n.º 6.830/80 para a localização do devedor ou seus bens, e sequer apreciado o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da execução (Súmula n.º 210, TFR).

2. Inadmissível, diante de mero aviso de recebimento negativo, o deferimento do pedido de citação editalícia, porquanto de rigor a prévia citação por oficial de justiça.

" (...)"

(AG nº 2004.03.00.047184-0; Des. Fed. Consuelo Yoshida; v.u.; DJ 11/03/2005; p. 360)

Passo ao exame do pedido de constrição por meio do sistema BACENJUD.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o

patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistiu ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, observando a íntegra do processado na execução fiscal até a data da prolação da decisão judicial (fls. 24/167), a agravante não demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, tais como os documentos CONSULTA DOI, RENAVAM e certidões dos registros imobiliários de todos os executados.

No que tange ao pedido de manutenção do sócio Sidônio Plácido no pólo passivo do feito, formulado nos presentes autos tão-somente com base no art. 13 da Lei n.º 8.620/80, consigno que adotava o entendimento de que, interpretando-

se sistematicamente a legislação de regência, chegava-se à conclusão que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 alcançava tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante fossem destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, tinham origem em contribuições cuja capacidade tributária era do Instituto Nacional do Seguro Social.

No entanto, cumpre-se aduzir que o art. 13 foi revogado pelo artigo 79, VII, da Lei nº 11.941/2009, afastando-se, pois, a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão parcial da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para determinar seja realizada a citação dos executados por meio de edital.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Deixo de determinar a intimação dos agravados, porquanto não formalizada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047823-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA

ADVOGADO : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO

SUCEDIDO : MONROE AUTO PECAS S/A

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.00480-5 A Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação cautelar incidental à execução fiscal processada perante o Juízo de Direito do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi Mirim - SP, deferiu o pedido de liminar e autorizou a caução por meio dos bens móveis indicados pela agravada para posterior expedição de certidão de regularidade fiscal.

Afirma, em preliminar, ser o Juízo de Direito absolutamente incompetente para processar e julgar a ação cautelar.

No mérito, aduz a ausência dos requisitos legais para a expedição de regularidade fiscal.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

A teor do disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionada pelo artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em se tratando de execução fiscal da União e suas Autarquias, compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações contra devedores domiciliados nas Comarcas do interior que não forem sede de Vara da Justiça Federal. Nesse sentido, a determinação legal confere jurisdição especializada aos Juízos Estaduais que não forem sede de Vara da Justiça Federal, indicando competência privativa para as ações que especifica, no caso execuções fiscais.

Muito embora seja o Juízo das execuções fiscais competente para processar e julgar a cautelar incidental, porquanto fora ajuizada a ação de execução fiscal, verifico não haver interesse processual para o ajuizamento da referida ação.

Com efeito, nos termos da Lei nº 6.830/80, o executado será citado para pagar o débito exequendo ou garantir a execução. Referida garantia será realizada nos termos do artigo 9º do referido diploma legal. Nesse sentido, não há interesse processual da executada no provimento cautelar pretendido na medida em que a Lei nº 6.830/80 fornece os mecanismos hábeis para a pretensão desenvolvida por meio da cautelar ajuizada, sendo, portanto, desnecessário o provimento jurisdicional pleiteado.

Porém, no tocante ao pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, o juízo "a quo" é absolutamente incompetente para conhecer e decidir do pedido formulado, pois a questão, de natureza eminentemente administrativa, reforça à competência jurisdicional delegada para decidir as questões e causas relativas exclusivamente à execução fiscal, impondo-se o reconhecimento da nulidade da decisão, de acordo com o art. 113, § 2º, do CPC. O pedido deduzido deve ser formulado perante Juízo Federal.

Ademais, a certidão como documento público deve retratar fielmente determinada situação jurídica. Dessarte, não pode constar a inexistência de débitos, quando na verdade estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos, nem constar que estão com a exigibilidade suspensa sem a prova inequívoca dessa situação .

A expedição da Certidão Negativa de Débitos constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Não se encontrando suspensa a exigibilidade do débito, não pode ser a conduta da autoridade acoimada de ilegal ou arbitrária. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedi-la, sob pena de infringência à disposição legal.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando "conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Nesse sentido, compete à autora, junto à Administração Pública, requerer a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, porquanto não cabe ao Juízo substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções, afigurando-se insegura a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários tão-somente com base nas alegações expendidas unilateralmente pela agravada, situação que, *prima facie*, reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência, via "fac símile".

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049707-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOSE PEDRO LOPES
ADVOGADO : ROGERIO VENDITTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.023231-2 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 149/155 vº dos autos originários (fls. 180/185 vº destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar, *para desde logo determinar que a autoridade impetrada efetue a exclusão do nome do impetrante junto ao seu cadastro de inadimplentes (CADIN)*.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é inadmissível que no bojo da ação mandamental seja discutida a configuração de responsabilidade tributária do agravado pelos débitos tributários, pois é imprescindível a instrução probatória para verificar se estão presentes os requisitos dos arts. 134 e 135 do CTN; que o agravado não comprovou que não estariam configurados os requisitos da responsabilidade tributária, prova esta que lhe incumbia, eis que foi incluído como co-responsável na própria CDA; que os documentos apresentados pelo agravado demonstram que ele era acionista e diretor da empresa no período dos fatos geradores dos débitos objeto da inscrição, detendo poderes de gestão; que o agravado não demonstrou ter regularizado os débitos que deram causa à inclusão no CADIN, nem que ofereceu garantia idônea e suficiente ao juízo em ação para discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, ou ainda que o crédito objeto do registro está com a exigibilidade suspensa.

O agravado ofereceu contraminuta (fls. 195/199).

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem *Vê-se ainda que nem mesmo há execução movida em face do sócio, mas tão somente está a restringir-se sua qualificação de bom pagador incluindo, sem fundamentos, desde logo, seu nome no CADIN. Ora, se após mover a ação executiva em face da sociedade, e configurando-se todos os fatos determinados pela lei, como imprescindíveis para a caracterização da responsabilidade do impetrante, aí haverá para o fisco respaldo jurídico para voltar-se contra o impetrante com todas as conseqüências possíveis. O que por ora, diante da falta de provas em qualquer sentido, não se justifica. Portanto, creio que o nome do impetrante deve ser retirado do CADIN, contudo seu nome não pode simplesmente ser afastado definitivamente da dívida, como pedido, já que, em havendo provas apresentadas pela exequente, naquela demanda, da responsabilidade do impetrante, a ação poderá em face dele ser redirecionada enquanto não se der a prescrição.*

Por derradeiro, cumpre observar que a agravante não trouxe à colação a cópia da Certidão da Dívida Ativa nº 80 3 96 001432-86, o que não comprova a alegação de que o agravado foi incluído como co-responsável na própria CDA. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.005589-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : RIO BONITO ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : LUCIANA ROSANOVA GALHARDO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Desistência

Fls. 373: Homologo a desistência requerida pela apelante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.006404-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : JUVENAL MARTINS DE BRITO FILHO e outros
: LAILTON GONCALVES GOMES
: LAURENTINO MUNIZ BARBOSA
: LAZARO FRANCISCO NEVES
: LENIR DE SA
: LENIR SOUZA DO NASCIMENTO
: LEOTILDE LOPES BATISTA
: LICIM FASCIO
: LINDOLFO LEITE DA FONSECA
: LIONEIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da União Federal, objetivando a sua condenação ao pagamento dos expurgos inflacionários devidos para o saldo de contas vinculadas ao Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, referentes aos períodos de janeiro de 1989 - Plano Verão (42,72%) e de abril de 1990 - Plano Collor I (44,80%), acrescidos de juros e correção monetária. Os autores alegaram a não ocorrência da prescrição, tendo em vista a natureza social do PIS, aplicando-se a ele o prazo prescricional trintenário, por analogia ao que ocorre com o FGTS.

O juízo *a quo* julgou extinto o processo, com resolução do mérito, devido à ocorrência de prescrição.

Os autores apelaram.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Em relação à prescrição, assiste razão a União Federal.

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa em seu artigo 8º a faculdade de adesão para a criação do Fundo de Participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como a administração pública indireta, contribuíram inicialmente de forma facultativa para o referido programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil, que distribuía os valores nas contas individualizadas de cada servidor em atividade.

Os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) criado pela Lei Complementar 07/70 e de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foram unificados sob a denominação de PIS-PASEP, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo depositadas as contribuições no novo fundo, preservando-se, porém, os saldos das contas individuais já existentes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, tornando-a obrigatória, como deixa claro o art. 239, *verbis*:

A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

A natureza tributária da exação foi reconhecida pelo **Plenário da Excelsa Corte**, tendo como precedentes, dentre outros:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP.

INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais.

(ACO 580/MG, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).

Tratando-se, *in casu*, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado, nas legislações que o regulamenta (Lei Complementar nº 8/70, Lei Complementar nº 26/75, Decreto nº 78.276/76, Lei nº 7.738/89, Lei nº 7.764/89, Lei 8.177/91 e Lei 9.365/96), entendo ser aplicável o **prazo prescricional quinquenal**, previsto no Decreto nº 20.910/32, como se vê do acórdão de minha lavra nos autos da Apelação Cível nº 1999.61.00.47519-9, julgamento em 19.03.2003, votação unânime, (DJU 12.09.2003, p. 570):

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.

1 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

2 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

3 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).

4 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

5 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

6 - Apelação improvida.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.00.027018-8; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; j. 14.05.03, v.u.; DJU. 30.05.03, p. 354; TRF3, 3ª Turma, AC nº 1999.61.00.011317-4; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; j. 20.08.03, v.u.; DJU. 10.09.03, p. 792; TRF2, 4ª Turma, AC nº 2000.02.01.065939-7; Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha; j. 26.08.02, v.u.; DJU. 30.01.03, p. 306.

No caso, na esteira do critério adotado, considera-se como *dies a quo* do prazo prescricional quinquenal a data do último índice pleiteado, para efeito de caracterização do momento de ocorrência do ato ou fato de que se origina o débito pleiteado (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Tendo em vista que o último índice pleiteado pela parte autora refere-se ao mês de abril de 1990 e que a ação foi proposta em 04 de julho de 2008, deve ser mantida a sentença, uma vez que prescrita a pretensão à correção monetária dos saldos das contas individuais no Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.007237-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : VANDA MARIA DENARDI e outros

: VANDERLEY TOME

: VERA LUCIA RIBEIRO

: VIANELO VIEIRA VALENTE

: VILSON APARECIDO FERREIRA

: WILSON APARECIDO AMBRUSTER

: WILSON ANTONIO DOS SANTOS

: MARCOS ANTONIO PEIXOTO

: MARIA DOS ANJOS MAGALHAES DE MORAES

: MARIA APARECIDA KELLI

ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da União Federal, objetivando a sua condenação ao pagamento dos expurgos inflacionários devidos para o saldo de contas vinculadas ao Programa de

Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, referentes aos períodos de janeiro de 1989 - Plano Verão (42,72%) e de abril de 1990 - Plano Collor I (44,80%), acrescidos de juros e correção monetária. Os autores alegaram a não ocorrência da prescrição, tendo em vista a natureza social do PIS, aplicando-se a ele o prazo prescricional trintenário.

O juízo *a quo* julgou extinto o processo, devido à ocorrência de prescrição.

Os autores apelaram.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Em relação à prescrição, assiste razão a União Federal.

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa em seu artigo 8º a faculdade de adesão para a criação do Fundo de Participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como a administração pública indireta, contribuíram inicialmente de forma facultativa para o referido programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil, que distribuía os valores nas contas individualizadas de cada servidor em atividade.

Os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) criado pela Lei Complementar 07/70 e de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foram unificados sob a denominação de PIS-PASEP, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo depositadas as contribuições no novo fundo, preservando-se, porém, os saldos das contas individuais já existentes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, tornando-a obrigatória, como deixa claro o art. 239, *verbis*:

A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

A natureza tributária da exação foi reconhecida pelo **Plenário da Excelsa Corte**, tendo como precedentes, dentre outros:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

Com o advento da nova ordem constitucional transmudou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais.

(ACO 580/MG, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).

Tratando-se, *in casu*, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado, nas legislações que o regulamenta (Lei Complementar nº 8/70, Lei Complementar nº 26/75, Decreto nº 78.276/76, Lei nº 7.738/89, Lei nº 7.764/89, Lei 8.177/91 e Lei 9.365/96), entendo ser aplicável o **prazo prescricional quinquenal**, previsto no Decreto nº 20.910/32, como se vê do acórdão de minha lavra nos autos da Apelação Cível nº 1999.61.00.47519-9, julgamento em 19.03.2003, votação unânime, (DJU 12.09.2003, p. 570):

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.

1 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração

direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

2 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

3 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).

4 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

5 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

6 - Apelação improvida.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.00.027018-8; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; j. 14.05.03, v.u.; DJU. 30.05.03, p. 354; TRF3, 3ª Turma, AC nº 1999.61.00.011317-4; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; j. 20.08.03, v.u.; DJU. 10.09.03, p. 792; TRF2, 4ª Turma, AC nº 2000.02.01.065939-7; Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha; j. 26.08.02, v.u.; DJU. 30.01.03, p. 306.

No caso, na esteira do critério adotado, considera-se como *dies a quo* do prazo prescricional quinquenal a **data do último índice pleiteado**, para efeito de caracterização do momento de ocorrência do ato ou fato de que se origina o débito pleiteado (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Tendo em vista que o último índice pleiteado pela parte autora refere-se ao **mês de abril de 1990** e que a ação foi proposta em **01 de agosto de 2008**, deve ser mantida a sentença, uma vez que prescrita a pretensão à correção monetária dos saldos das contas individuais no Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.009532-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : JOSE ORTEZIO GERMANO

ADVOGADO : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da União Federal, objetivando a sua condenação ao pagamento dos expurgos inflacionários devidos para o saldo de conta vinculada ao Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, referentes aos períodos de janeiro de 1989 - Plano Verão (42,72%) e de abril de 1990 - Plano Collor I (44,80%), acrescidos de juros.

O autor alegou que o PIS possui natureza social, razão pela qual aplica-se a ele o prazo prescricional trintenário.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, devido à ocorrência da prescrição.

O autor apelou.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão ao apelante.

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa em seu artigo 8º a faculdade de adesão para a criação do Fundo de Participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como a administração pública indireta, contribuíram inicialmente de forma facultativa para o referido programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil, que distribuía os valores nas contas individualizadas de cada servidor em atividade.

Os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) criado pela Lei Complementar 07/70 e de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foram unificados sob a denominação de PIS-PASEP, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo depositadas as contribuições no novo fundo, preservando-se, porém, os saldos das contas individuais já existentes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, tornando-a obrigatória, como deixa claro o art. 239, *verbis*:

A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

A natureza tributária da exação foi reconhecida pelo **Plenário da Excelsa Corte**, tendo como precedentes, dentre outros:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP.

INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais.

(ACO 580/MG, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).

*Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado, nas legislações que o regulamenta (Lei Complementar nº 8/70, Lei Complementar nº 26/75, Decreto nº 78.276/76, Lei nº 7.738/89, Lei nº 7.764/89, Lei 8.177/91 e Lei 9.365/96), entendo ser aplicável o **prazo prescricional quinquenal**, previsto no Decreto nº 20.910/32, como se vê do acórdão de minha lavra nos autos da Apelação Cível nº 1999.61.00.47519-9, julgamento em 19.03.2003, votação unânime, (DJU 12.09.2003, p. 570):*

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.

1 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

2 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

3 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).

4 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

5 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

6 - *Apelação improvida.*

No mesmo sentido, são os seguintes julgados: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.00.027018-8; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; j. 14.05.03, v.u.; DJU. 30.05.03, p. 354; TRF3, 3ª Turma, AC nº 1999.61.00.011317-4; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; j. 20.08.03, v.u.; DJU. 10.09.03, p. 792; TRF2, 4ª Turma, AC nº 2000.02.01.065939-7; Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha; j. 26.08.02, v.u.; DJU. 30.01.03, p. 306.

No caso, na esteira do critério adotado, considera-se como *dies a quo* do prazo prescricional quinquenal **a data do último índice pleiteado**, para efeito de caracterização do momento de ocorrência do ato ou fato de que se origina o débito pleiteado (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Tendo em vista que o último índice pleiteado pela parte autora refere-se ao **mês de abril de 1990** e que a ação foi proposta em **10 de outubro de 2008**, deve ser mantida a sentença, uma vez que prescrita a pretensão à correção monetária do saldo da conta individual no Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001294-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : LUCIMARA FANCELLI MARTINS e outros

: JOSE ALBERTO FANCELLI

: DILMA MARIA FANCELLI

: EVERSON RICARDO FANCELLI

ADVOGADO : HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2008.60.00.010474-5 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual anexa, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009350-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : STEM IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA

ADVOGADO : CIBELI DE PAULI MACÊDO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 04.00.00809-4 A Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 120/129 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009779-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : AMELCO S/A IND/ ELETRONICA
ADVOGADO : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
No. ORIG. : 02.00.00657-7 A Vr EMBU/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 142/155 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010214-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GETEFER LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.032645-0 11F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 152/156 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010649-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MAXI PRINT ETIQUETAS E ROTULOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.002702-1 7F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Foi informado, às fls. 103/106, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011412-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : FEIRA ESCOLAR COM/ PROMOCOES E EVENTOS LTDA e outro
: MARCO ANTONIO MARQUES SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.021834-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 90/93, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011603-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

ADVOGADO : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro

AGRAVADO : VERUSKA AUTO POSTO LTDA e outros

: SERGIO REIS

: GILDALTO FERREIRA SANTOS

: VALDOMIRO GONCALVES BATISTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.058388-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em face da certidão de fls. 107, reitere-se o item 2 da decisão de fls. 102.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011726-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ADCONT ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA e outros
: JOSE LOPES PINTO
: ANTONIA LOPES DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.021928-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 101/104, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012200-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : REGULAGAS IND/ E COM/ LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.012844-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 102/104, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012470-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MONTEPINO LTDA

ADVOGADO : OSWALDO VIEIRA GUIMARAES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006850-4 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 163/165, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012522-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FABRICIO LALUCCI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDO FERRAREZI RISOLIA e outro
AGRAVADO : INTER CONTINENTAL COML/ E IMPORTADORA LTDA e outros
: HELIO PEREIRA DE SOUZA
: EXPEDITO PEREIRA DE LIRA
: JURANDIR DOZA SOUZA
: CLAUDIONOR ROCHA BRITO
: VALTER APARECIDO RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.011762-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi certificado, às fls. 176, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012614-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EXPO BRAZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.028895-7 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 72/74, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012726-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CONFECÇÕES DOCE MUNDO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.029424-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 110/114, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012758-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MIPS INFORMACAO PRODUTIVIDADE E SISTEMAS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.006098-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 105/106, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012808-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : FRIGO POWER ASSESSORIA TECNICA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.027139-3 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 135/137, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013031-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RACE CAR COM/ DE VEICULOS LTDA -ME e outros
: MAURO CAPELLE
ADVOGADO : MARIANNE PESSEL
AGRAVADO : MARCO EMILIO CARNELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.006756-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 130/131, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013522-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : REDIGOLO FARHAT REPRESENTACOES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG. : 07.00.02647-7 3 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 22/25, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013955-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO ALIANCA FEMININA
ADVOGADO : EDSON DONISETTE VIEIRA DO CARMO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.003950-8 4 Vr GUARULHOS/SP

Desistência

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência do recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014195-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MHA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO KIY e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006831-0 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 149/153 dos autos originários (fls. 171/175 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar *para o fim de suspender a exigibilidade dos Processos Administrativos nºs 10880-933.462/2008-66, 10880-933.463/2008-19 e 10880-933.464/2008-55 e, por consequência, dos correspondentes Processos Administrativos nºs 10880.936.217/2008-15, 10880.936.218/2008-55 e 10880.936.219/2008-08, assim da cobrança, no valor de R\$ 200,00, correspondente à multa por atraso no recolhimento de CSRF, no mês de janeiro de 2008. Ainda, determino ao impetrante que proceda ao depósito, à disposição do Juízo, do montante integral do débito relativo à multa acima descrita. Efetivado o depósito, determino aos impetrados que expeçam, de imediato, a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, desde que os débitos ora analisados sejam os únicos impedimentos para a sua emissão. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que os débitos da inscrição em Dívida Ativa nº 80.2.04.006994-76, PA nº 10880.514674/2004-14 ainda que constem do sistema da PGFN com a situação de exigibilidade suspensa ou garantia, requerem, para efeito de emissão de certidão, a demonstração da manutenção e regularidade de tais situações; que a agravada não juntou os documentos exigidos pela Portaria 724/2005 nem qualquer outro documento apto a comprovar a integralidade e a manutenção do depósito nos autos, nem a permanência da suspensão da exigibilidade; que os alegados depósito e suspensão datam do ano de 2004, não sendo possível aferir se o depósito foi feito à época em valor suficiente à garantia integral da inscrição e se permanece até hoje garantindo os débitos; que o registro da suspensão da exigibilidade no sistema da PGFN foi feito em 12/12/2005, ou seja, há mais de 03 (três) anos; que consta outro débito (PA nº 10880.916.666/2009-13), não discutido na petição inicial, que impede a emissão da certidão de regularidade fiscal.*

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 221/225).

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme sustentou a agravada na sua contraminuta (fls. 221/224) *sobre o processo administrativo 10880.916.666/2009-13 é necessário informar que o mesmo é objeto do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.008797-3 e os valores cobrados foram integralmente depositados, conforme comprova a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida em 19 de maio de 2009.*

De outro giro, o r. Juízo a quo bem observou que *quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, sob o nº 80.2.006994-76, verifco que se encontra com sua exigibilidade suspensa, conforme decisão proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2004.61.00.020993-0, que tramitou na 2ª Vara Federal Cível de São Paulo. É o que consta no documento juntado à fl. 29 e, também, no próprio relatório 'informações fiscais do contribuinte' (fl. 144).*

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015273-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ROSIMARA PINHEIRO BARROS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FATIMA DO SUL MS
No. ORIG. : 07.00.01297-0 1 Vr FATIMA DO SUL/MS

DESPACHO

Foi certificado, às fls. 105, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015390-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2001.61.82.017341-6 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 315/322 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 308/309, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar. Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015550-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ANDALUZ ASSESSORIA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.028449-2 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 116/117, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015954-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR e outro

AGRAVADO : AURORA SIMOES

ADVOGADO : IRANI SIMOES DIAS e outro

PARTE RE' : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.02.02741-8 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 234/253 - Mantenho a decisão de fls. 163/164, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016530-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DIONISIO E FERREIRA CERQUEIRA REPRESENTACOES LTDA e outros

: PAULO CESAR DIONIZIO

: FRANCISCO CARLOS FERREIRA CERQUEIRA

ADVOGADO : BENEDITO PEDROSO CAMARA e outro

AGRAVADO : JOSE ANTONIO BEZERRA SOBRINHO e outro

: PATRICIA MARIA DINIZ VIEIRA ALBINO

ADVOGADO : MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA e outro

AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA SILVA e outro

: MARIA ENEIDE DINIZ VIEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.045710-5 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 275/276, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016809-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : METALCAR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006620-9 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou o pedido de assistência judiciária gratuita. Às fls. 51/52, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso, tendo sido determinado à agravante que, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, procedesse ao recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

À fl. 60, a Subsecretaria da Sexta Turma certifica o decurso do prazo in albis.

DECIDO.

Não obstante ter sido regularmente intimada, a agravante quedou-se inerte em relação à determinação judicial contida às fls.51/52. A inércia da agravante impede o conhecimento do presente recurso, sem embargo de demonstrar a falta de interesse superveniente na reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal e não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016963-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : WIRE TECH COM/ DE MATERIAL ELETRICO E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : ADRIANE GIANNOTTI NICODEMO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 02.00.00064-9 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta para excluir todos os sócios do pólo passivo da ação, afastando, contudo, a alegação de prescrição da pretensão executória.

Alega, em suma, estar prescrita a pretensão executória.

Inconformada, requer a reforma da decisão e a concessão da medida pleiteada.

Contraminuta às fls. 150/152.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto,

o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

A exequente ajuizou execução fiscal em 19/03/2002 com o fim de cobrar crédito tributário constituído entre o período de 13/11/1998 a 15/01/1999, com o vencimento do tributo declarado e não pago.

Sustenta a agravante a prescrição da pretensão executória. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação da agravante, sem embargo de que as questões expendidas por meio da exceção de pré-executividade possam ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017012-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : DONIZETI PROCOPIO MACHADO
ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RE' : LUIZ CARLOS PINTO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PINTO
PARTE RE' : RIO PARDO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DIAMANTINO SILVA FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 06.00.05034-6 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em embargos à execução fiscal, nos quais se pretende "a nulidade da execução fiscal ao entendimento de que o lançamento de débito confessado é nulo; inconstitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA e a inaplicabilidade da Taxa Selic" (fl. 160), recebeu apenas no efeito devolutivo a apelação interposta em face da sentença de improcedência do feito.

Alega, em suma, ser mister o recebimento da apelação no duplo efeito.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

Inicialmente, o presente agravo de instrumento foi distribuído ao Desembargador Federal Nelton dos Santos, oportunidade em que declinou da competência por entender tratar-se de matéria afeta à Segunda Seção desta Corte, a teor do art. 10, § 2º, VII, do Regimento Interno e determinou a redistribuição (fls. 569/570).

Redistribuídos os autos, coube-me a relatoria do recurso (fl. 572).

DECIDO.

Aceito a competência e passo a analisar o pedido.

A teor do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia da decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

Volta-se a irrisignação da agravante contra a decisão que recebeu a apelação interposta nos embargos à execução fiscal apenas no efeito devolutivo .

O processo de execução tem por finalidade a expropriação de bens do devedor para satisfazer o direito do credor. Funda-se em título executivo judicial, proveniente de sentença proferida em processo de conhecimento, ou em título executivo extrajudicial, consubstanciado numa obrigação, cuja força executiva decorre de expressa disposição legal. A defesa do devedor é formulada via embargos, mediante prévia garantia do juízo pela penhora ou depósito do valor executado. Consistem os embargos à execução fiscal em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição parcial ou total do título executivo.

Por outro lado, toda execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. Assim, ainda que na pendência de julgamento do recurso de apelação, ao qual não se emprestou efeito suspensivo, não há óbice para o prosseguimento da execução, com a alienação dos bens penhorados a fim de satisfazer o crédito executado, porquanto não houve desconstituição do título objeto da execução proposta.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO) EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. NATUREZA DA EXECUÇÃO: DEFINITIVA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - Por ser a execução fundada em título extrajudicial (qual seja, a certidão de dívida ativa) não há que se falar em provisoriedade da execução, ainda que pendente recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos. Em suma, é sempre definitiva a execução fundada em título extrajudicial.

II - Inteligência dos arts. 520, V, e 587 do CPC e do art. 1º da Lei nº 6.830/80.

III - Precedentes do STJ: REsp n. 52.186/SP, REsp 57.689/GO, REsp n. 53.324/SP, REsp n. 58.270/RS, REsp n. 38.687/GO e REsp nº 71.504/SP.

IV - Precedente do STF: RE n. 95.583/PR.

V - Conclusão n. LI do Simpósio de Direito Processual Civil de 1975.

VI - Recurso especial conhecido e provido (folha 171)."

(STF- Acórdão citado pelo Min. Marco Aurélio. no Agravo de Instrumento n. 230558-3/SP DJU. 25/02/99 pág. 9)

"EMBARGOS DE DEVEDOR. Sentença de procedência parcial. Apelação. Efeito devolutivo . A orientação predominante neste Tribunal é no sentido de que prosseguirá com o caráter de definitividade a execução cujos embargos de devedor tenham sido julgados improcedentes ou parcialmente procedentes. Neste segundo caso, a execução continuará com caráter de definitividade em relação ao que foi mantido, isto é, no ponto em que foram julgados improcedentes os embargos.

Precedentes.

Recurso conhecido e provido".

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 304215, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 28/08/01, v.u., DJ de 05/11/01, p. 117).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO . EXECUÇÃO DEFINITIVA (ART. 520, V, 542, § 2º, 587, DO CPC).

I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor, surte efeito apenas devolutivo , como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.

II. No caso, os recursos de apelação e especial dos embargantes voltaram-se contra a parte julgada improcedente dos embargos do devedor e, neste tópico, a execução é definitiva.

III. Recurso conhecido e provido".

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 264938, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 06/03/01, v.u., DJ de 28/05/01, p. 202).

No mesmo sentido, o precedente desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS.

1. Da sentença que julga parcialmente procedentes os embargos à execução, cabe apelação apenas com efeito devolutivo nos termos do art. 520, V, CPC. Precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo provido"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG n.º 74039, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. em 17/04/01, v.u., DJU de 22/08/01, p. 291).

No mesmo diapasão, o entendimento da doutrina:

"Barbosa Moreira (embora se referindo só à sentença de mérito, ao que já opusemos ressalva) sintetiza muito bem a situação: "Se os embargos haviam sido recebidos com suspensão da execução, a sentença que os julga improcedentes (isto é, os rejeita no mérito), enseja o prosseguimento do processo executivo, nos termos em que vinha correndo. Ainda que contra ela se interponha apelação, tal prosseguimento em nada será afetado, pois o recurso, tendo apenas o efeito devolutivo (art. 520, V), não suspende a eficácia da sentença de improcedência, nem portanto mantém a eficácia suspensiva dos recebimento dos embargos, que a sentença afastou.

A execução prossegue em caráter provisório, caso a sentença exequenda - que é proferida no anterior processo de conhecimento, não a que repeliu os embargos - esteja ainda sujeita a recurso (art. 587, 2ª parte); em caráter definitivo, na hipótese contrária, bem como na de título extrajudicial (art. 587, 1ª parte). A eventual pendência de recurso contra

a sentença que julgou improcedentes os embargos não obsta à definitividade da execução; a esse recurso é que alude o art. 686, V, 2ª parte, por onde se vê que apesar dele, se promove, na execução pecuniária, a hasta pública-inconcebível se aquela fosse provisória (art. 588, II)."
(*Questões sobre a Execução e os Embargos do Devedor, Edson Ribas Malachini, Ed. Revista dos Tribunais, p. 152/153*)

Resulta claro, dos entendimentos acima mencionados, que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva em razão de ser dotada de eficácia executiva a qual lhe é conferida pela lei, sem embargo de que não está presente causa de suspensão ou impedimento ao prosseguimento da ação executiva decorrente do processamento da apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos à execução, porquanto recebida somente no efeito devolutivo. Por outro lado, nos termos do art. 520, V, do CPC será recebida tão-somente no efeito devolutivo a apelação interposta em face de sentença que "rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes". Diante do exposto, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a concessão do provimento postulado. Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*. Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020419-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : IND/ DE HOTEIS GUZZONI S/A
ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012718-1 11 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ind/ de Hotéis Guzzoni S/A em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara que, em mandado de segurança, indeferiu medida liminar visando a sua reinclusão no REFIS. Sustenta a agravante, em síntese, que em 29/07/2008 foi excluída do REFIS por meio da Portaria nº 1983, sob a alegação de suposta inadimplência. Apresentada manifestação de inconformidade, alegou a agravante que o valor das parcelas que foi efetivamente recolhido estaria correto. Esclarece que não procede a alegação de inadimplência, porquanto as DIPJ's dos anos-calendário dos anos de 2000 a 2005, em razão de falhas do sistema, teria apontado valores de receita bruta maiores que o real, o que foi revisto pela recorrente por meio da apresentação posterior de Declarações retificadoras. Dessa forma, os valores recolhidos no parcelamento estariam corretos.

Quanto à manifestação de inconformidade apresentada, já teria sido ultrapassado o prazo legal de 30 dias previsto na lei específica sobre o processo administrativo fiscal (Lei nº 9.874/99), considerando que a manifestação foi apresentada em 18/08/2008. E ainda que não se entenda aplicável a referida norma, deve-se considerar o prazo de 360 dias previsto na Lei nº 11.457/07.

Insurge-se contra a decisão que a excluiu sumariamente do parcelamento, ressaltando a presença do "periculum in mora", uma vez que os débitos parcelados poderão ser inscritos na Dívida Ativa.

Pede a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a sua reinclusão no REFIS, alternativamente para que se conceda o efeito suspensivo à manifestação de inconformidade apresentada, para que seja determinado o exame da referida manifestação em 30 dias (Lei nº 9.784/99) ou, em último caso, dentro do prazo de 360 dias (Lei nº 11.457/07). Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Em uma análise provisória, diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Em exame provisório, não merece acolhida o pedido de reinclusão da recorrente no programa de parcelamento de débitos, haja vista que as questões fáticas a serem examinadas dependem da manifestação da autoridade impetrada. Nesse sentido, a apresentação de declarações retificadoras, a regularidade dos recolhimentos, a exatidão do quanto

recolhido, além de outras questões, merecem para a sua resolução, a abertura de prazo para a manifestação das partes contrárias.

No tocante à manifestação de inconformidade apresentada, diversamente do alegado pela recorrente, não possui efeito suspensivo. Nesse sentido, o artigo 5º, parágrafo 3º, da Resolução nº 09/2001 do Comitê Gestor, com a redação que lhe deu o artigo 1º da Resolução nº 20/2001.

Por outro lado, tem direito o contribuinte à resposta a manifestação de inconformidade apresentada, a qual para ser efetiva, deve ser apresentada em prazo razoável, qual seja, aquele previsto no ordenamento, propriamente no disposto na Lei nº 11.457/07. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE RESPOSTA AO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, no caso, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

2. Se a Administração Pública tem prazo estabelecido para decidir acerca de processo administrativo, a dilação desse prazo só pode ocorrer se houver motivo suficientemente capaz de justificar a demora na decisão.

3. O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que assinala prazo máximo de 30 (trinta) dias (prorrogável por mais 30) para decisão da Administração, após concluído o processo administrativo, observadas todas as suas etapas (instrução, etc.).

4. O art. 24 da Lei nº 11.457 (de 16/03/2007), estipula que: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA;

Processo: 200671110007317/RS; Data da decisão: 24/04/2007; D.E. 13/06/2007; Relator: LEANDRO PAULSEN)

Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal formulado subsidiariamente, para reconhecer o direito do exame da manifestação apresentada no prazo de 360 dias (Lei nº 11.457/2007).

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no inc. V do art. 527 do CPC.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020812-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MONSANTO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.052124-9 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 469/472 - Mantenho a decisão de fls. 460/461, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020972-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : CARLOS FERNANDO ROCHA SOARES

ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES VIEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : IRACEMA FERREIRA DA ROCHA SOARES e outros
: SUELY CORREA ROCHA SOARES
: LUIZ CARLOS ROCHA SOARES
: MARIA APARECIDA TOFFOLI MOLINA ROCHA SOARES
: CARLOS EDUARDO ROCHA SOARES
SUCEDIDO : SALATHIEL SOARES DA SILVA espolio
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP
No. ORIG. : 00.00.00009-6 1 Vr CAFELANDIA/SP
DESPACHO
Fls. 165/167 - Mantenho a decisão de fls. 159/160, por seus próprios fundamentos.
Prossiga-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021030-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MOINHO PAULISTA LTDA e outros
: AGRO PECUARIA SAO JOSE DO ARAGUAIA S/A
: CROVEL COML/ REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.75244-6 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 400/406: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021058-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : IMPACTO COML/ MEDICINAL LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : MAURO SERGIO ROSSI ESTEVES e outros
: CLAUDIO VASQUES ESTEVES
: MAURO CARLOS VASQUES ESTEVES
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.012460-1 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 179/186 - Mantenho a decisão de fls. 173/174, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021059-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : MAURO CARLOS VASQUES ESTEVES
: CLAUDIO VASQUES ESTEVES
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : IMPACTO COML/ MEDICINAL LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.012460-1 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 185/189 - Mantenho a decisão de fls. 179/180, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021196-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TV LINE COML/ E EDITORA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.026847-7 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fls. 85, sobre a devolução do AR, providencie a agravante União Federal (FAZENDA NACIONAL), o endereço atualizado do agravado TV LINE COML/ E EDITORA LTDA no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021245-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S/C LTDA
ADVOGADO : EMILIO CARLOS CANO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2008.61.14.001425-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação interposta apenas no efeito devolutivo.

Alega, em suma, ser mister o recebimento da apelação no duplo efeito.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia da decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

Volta-se a irresignação da agravante contra a decisão que recebeu a apelação interposta nos embargos à execução fiscal apenas no efeito devolutivo .

O processo de execução tem por finalidade a expropriação de bens do devedor para satisfazer o direito do credor.

Funda-se em título executivo judicial, proveniente de sentença proferida em processo de conhecimento, ou em título executivo extrajudicial, consubstanciado numa obrigação, cuja força executiva decorre de expressa disposição legal.

A defesa do devedor é formulada via embargos, mediante prévia garantia do juízo pela penhora ou depósito do valor executado. Consistem os embargos à execução fiscal em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição parcial ou total do título executivo.

Por outro lado, toda execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. Assim, ainda que na pendência de julgamento do recurso de apelação, ao qual não se emprestou efeito suspensivo, não há óbice para o prosseguimento da execução, com a alienação dos bens penhorados a fim de satisfazer o crédito executado, porquanto não houve desconstituição do título objeto da execução proposta.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO) EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. NATUREZA DA EXECUÇÃO: DEFINITIVA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - Por ser a execução fundada em título extrajudicial (qual seja, a certidão de dívida ativa) não há que se falar em provisoriedade da execução, ainda que pendente recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos. Em suma, é sempre definitiva a execução fundada em título extrajudicial.

II - Inteligência dos arts. 520, V, e 587 do CPC e do art. 1º da Lei nº 6.830/80.

III - Precedentes do STJ: REsp n. 52.186/SP, REsp 57.689/GO, REsp n. 53.324/SP, REsp n. 58.270/RS, REsp n. 38.687/GO e REsp nº 71.504/SP.

IV - Precedente do STF: RE n. 95.583/PR.

V - Conclusão n. LI do Simpósio de Direito Processual Civil de 1975.

VI - Recurso especial conhecido e provido (folha 171)."

(STF- Acórdão citado pelo Min. Marco Aurélio. no Agravo de Instrumento n. 230558-3/SP DJU. 25/02/99 pág. 9)

"EMBARGOS DE DEVEDOR. Sentença de procedência parcial. Apelação. Efeito devolutivo . A orientação predominante neste Tribunal é no sentido de que prosseguirá com o caráter de definitividade a execução cujos embargos de devedor tenham sido julgados improcedentes ou parcialmente procedentes. Neste segundo caso, a execução continuará com caráter de definitividade em relação ao que foi mantido, isto é, no ponto em que foram julgados improcedentes os embargos.

Precedentes.

Recurso conhecido e provido".

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 304215, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 28/08/01, v.u., DJ de 05/11/01, p. 117).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO . EXECUÇÃO DEFINITIVA (ART. 520, V, 542, § 2º, 587, DO CPC).

I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor, surte efeito apenas devolutivo , como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.

II. No caso, os recursos de apelação e especial dos embargantes voltaram-se contra a parte julgada improcedente dos embargos do devedor e, neste tópico, a execução é definitiva.

III. Recurso conhecido e provido".

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 264938, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 06/03/01, v.u., DJ de 28/05/01, p. 202).

No mesmo sentido, o precedente desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS.

1. Da sentença que julga parcialmente procedentes os embargos à execução, cabe apelação apenas com efeito devolutivo nos termos do art. 520, V, CPC. Precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo provido"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG n.º 74039, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. em 17/04/01, v.u., DJU de 22/08/01, p. 291).

No mesmo diapasão, o entendimento da doutrina:

"Barbosa Moreira (embora se referindo só à sentença de mérito, ao que já opusemos ressalva) sintetiza muito bem a situação: "Se os embargos haviam sido recebidos com suspensão da execução, a sentença que os julga improcedentes (isto é, os rejeita no mérito), enseja o prosseguimento do processo executivo, nos termos em que vinha correndo. Ainda que contra ela se interponha apelação, tal prosseguimento em nada será afetado, pois o recurso, tendo apenas o efeito devolutivo (art. 520, V), não suspende a eficácia da sentença de improcedência, nem portanto mantém a eficácia suspensiva dos recebimento dos embargos, que a sentença afastou.

A execução prossegue em caráter provisório, caso a sentença exequenda - que é proferida no anterior processo de conhecimento, não a que repeliu os embargos - esteja ainda sujeita a recurso (art. 587, 2ª parte); em caráter definitivo, na hipótese contrária, bem como na de título extrajudicial (art. 587, 1ª parte). A eventual pendência de recurso contra a sentença que julgou improcedentes os embargos não obsta à definitividade da execução; a esse recurso é que alude o art. 686, V, 2ª parte, por onde se vê que apesar dele, se promove, na execução pecuniária, a hasta pública-inconcebível se aquela fosse provisória (art. 588, II)."

(Questões sobre a Execução e os Embargos do Devedor, Edson Ribas Malachini, Ed. Revista dos Tribunais, p. 152/153)

Resulta claro, dos entendimentos acima mencionados, que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva em razão de ser dotada de eficácia executiva a qual lhe é conferida pela lei, sem embargo de que não está presente causa de suspensão ou impedimento ao prosseguimento da ação executiva decorrente do processamento da apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos à execução, porquanto recebida somente no efeito devolutivo .

Por outro lado, nos termos do art. 520, V, do CPC será recebida tão-somente no efeito devolutivo a apelação interposta em face de sentença que "rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes".

Diante do exposto, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a concessão do provimento postulado.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021318-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SERRALHERIA CASARAO COLONIAL LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2005.61.03.001197-7 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

1) Fls. 34/40: Mantenho a decisão de fls. 26, por seus próprios fundamentos.

2) Tendo em vista a certidão de fls. 41, sobre a devolução do AR, providencie a agravante União Federal (FAZENDA NACIONAL), o endereço atualizado do agravado SERRALHERIA CASARÃO COLONIAL LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021536-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CIH AGENCIA DE VIAGENS LTDA

ADVOGADO : DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.026384-5 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, reconhecendo a prescrição dos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.95.015540-34, 80.6.06.007308-05 e 80.7.06.001336-00, com vencimentos anteriores a 14 de novembro de 2001.

Alega a agravante, em síntese, que as declarações feitas pelo sujeito passivo e que constituíram os créditos foram entregues após as datas de vencimento dos tributos, de modo que o "termo a quo" para a contagem do prazo de prescrição começou a fluir no dia seguinte ao da data da entrega da declaração, ou seja, em 30/11/2002. Sendo assim, não decorreu o prescricional, no caso em tela, à exceção do crédito inscrito sob nº 80.6.95.15540-34. Requer a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos para a concessão da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

Conforme se infere das Certidões de Dívida Ativa acostada aos autos, em cotejo com os documentos trazidos pela União Federal, às fls. 90/97, denota-se que os créditos em questão foram constituídos por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, entregues após as datas de vencimento dos tributos, no período compreendido entre 28/11/2002 e 05/09/2005. Sendo assim, teria o Fisco o prazo de cinco anos para a cobrança da dívida, a partir dessas datas.

Destarte, tenho que, à exceção do crédito inscrito na CDA nº 80.6.95.15540-34, não transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional em relação aos demais débitos, considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 05 de julho de 2007, interrompendo a prescrição.

Para ilustrar, transcrevo julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CSLL. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE ENTREGA DA DCTF.

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

2. Não pago o débito, ou pago a menor, torna-se imediatamente exigível, incidindo, quanto à prescrição, o disposto no art. 174, do CTN, de modo que, decorridos cinco anos da data do vencimento sem que tenha havido a citação na execução fiscal, estará prescrita a pretensão.

3. Recurso especial a que se nega provimento

(RESP 695605, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 26/03/2007, p. 207)

Posto isto, **concedo a antecipação da tutela recursal**.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021859-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MODULART DIVISORIAS E FORROS LTDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2006.61.03.003255-9 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fls. 94, sobre a devolução do AR, providencie a agravante União Federal (FAZENDA NACIONAL), o endereço atualizado do agravado MODULART DIVISÓRIAS E FORROS LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022801-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ANGELA PATRICIA GONGORA PANUCCI

ADVOGADO : JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.011249-9 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de conhecimento processada pelo rito comum ordinário, na qual se pretende a sua inscrição nos quadros profissionais da entidade de classe agravada em razão de reconhecimento de diploma obtido no exterior, reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa.

Sustenta competir o processamento e julgamento do feito à Justiça Federal Comum, e não aos Juizados Especiais Federais, tendo em vista cuidar a demanda originária de anulação de ato administrativo, bem assim da aplicação de tratado internacional.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Insurge-se a agravante contra a decisão que determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal.

Consoante mencionado na decisão agravada, a agravante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). No entanto, verifica-se que o feito de origem foi ajuizado com vistas a obter a inscrição da agravante nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, matéria que não se insere no rol das competências atribuídas ao Juizado Especial Federal pela Lei nº 10.259/01, ainda que o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, como na hipótese versada no presente recurso.

Nesse diapasão, trago à baila os seguintes precedentes oriundos desta E. Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA APRECIAR O CONFLITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI N. 10.259/01.

I - Compete a esta Corte Regional Federal julgar conflitos de competência entre Juízo Federal Comum e Juízo do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 108, inciso I, "e", da Constituição Federal. Precedentes da 2ª Seção.

II - Valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos compatível à regra geral de fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível, consoante dispõe o art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

III - A disciplina contida no art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/01, retira da competência do Juizado Especial, em razão de critério material, as causas que têm por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

IV - Escapa à competência do Juizado Especial Federal Cível, o processamento e julgamento de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, proposta com o objetivo de garantir a liberação de contas de poupança, a qual implicará desconstituição de ato administrativo emanado da Superintendência de Seguros Privados - Susep, Autarquia Federal, ou ainda, do Ministério Fazenda, em razão da cassação da autorização de funcionamento de Companhia Seguradora. V - Competência do Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo, a quem, originariamente, distribuída a ação.

VI - Conflito de competência procedente."

(Conflito de Competência nº 2005.03.00.022000-7, Segunda Seção, Re. Des. Fed. Regina Costa, v.u., j. 16/10/2007, DJU 26/10/2007, p. 269).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO SUBJACENTE VOLTADA À ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º, § 1º, III.

I. A ação subjacente movida em face de autarquia federal se volta à anulação de ato administrativo.

II. A Lei nº 10259/2001, art. 3, § 1º, III, exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas objetivando a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

III. Agravo provido."

(Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.103757-2, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, v.u., j. 10/04/2008, DJF3 04/11/2008).

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022954-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : DROGARIA SAO LUCAS LINS LTDA

ADVOGADO : TANIA REGINA SANCHES TELLES e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.08.006859-5 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança com o fim de obter documentação para habilitação do processo de abertura de filial no Município de Bauru, recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação interposta em face da sentença que denegara a ordem.

Sustenta, em suma, ser mister a atribuição de efeito suspensivo ao recurso por ela interposto.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Vem, reiteradamente, decidindo o C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL (ART. 796 E SEQUINTEs, CPC).

1. Pedido de "efeito suspensivo" no processamento de recurso ordinário interposto em Mandado de Segurança denegado, não se concilia com o sucesso. Deveras seria inócuo o deferimento, uma vez que, negada a segurança, não existe ordem positiva para ser cumprida ou contendo efeitos favoráveis, que precisariam ser mantidos.

2. Cautelar sem procedência" (grifou-se).

(STJ, 1ª Turma, MC 2312/AM, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 25/09/2000, v.u., DJ 08/10/2001, p. 0162)

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITOS DA SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO.

1. Somente em hipóteses excepcionalíssimas é que se concede ao recurso efeito diverso do atribuído em lei.

2. Em mandado de segurança, só se aceita impugnação de sentença por ação de segurança quando é a decisão teratológica e/ou manifestamente ilegal.

3. Recurso ordinário improvido". (STJ, 2ª Turma, ROMS 12607/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/03/2002, v.u., DJ 22/04/2002, p. 0183)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA.

1. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo.

2. *Precedente.*

3. *Recurso provido". (STJ, 1ª Turma, RESP 183054/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 12/06/2001, v.u., DJ 11/03/2002, p. 0175)*

Assim, como regra geral, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Contudo, excepcionalmente, admite-se o deferimento do efeito suspensivo quando o risco de se frustrar futura decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura *in casu*.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, em particular ao apreciar-se o pedido de efeito suspensivo ao recurso, tenho não ter sido demonstrada a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023295-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JONATHAS SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO : SIDNEY FABRO BARRETO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.009514-3 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 108/100 dos autos originários (fls. 123/125 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar *para determinar a não incidência do imposto de renda sobre as verbas relativas às férias vencidas e proporcionais, juntamente com os respectivos adicionais constitucionais de 1/3, aviso prévio indenizado, FGTS, multa de 405 e indenização substitutiva do seguro desemprego, devendo tais valores serem repassados diretamente ao impetrante, na ocasião do pagamento do montante apurado em liquidação de sentença.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que as verbas cuja incidência do imposto de renda se pretende afastar, são verbas reconhecidas em juízo trabalhista, razão pela qual sofreram corretamente a incidência do Imposto de Renda na fonte, por não se enquadrarem naqueles valores especiais de incentivo à adesão ao PDV; que é manifesta a ausência de interesse de agir em relação a não incidência de imposto de renda sobre a multa de 40% e o valor pago a título de seguro desemprego; que o recebimento de parcelas laboriais implica aquisição de disponibilidade econômica por parte do empregado, devendo incorrer em incidência do IR sobre as verbas recebidas; que deve ser determinado o depósito judicial dos valores referentes ao IR reconhecido como indevido.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem *é pacífico na doutrina o cunho indenizatório acerca das férias não gozadas por necessidade de serviço, sendo, portanto, insuscetíveis de tributação via Imposto de Renda, assim como seu respectivo 1/3. Nesse sentido dispõe a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, daí decorrendo o "fumus boni iuris".*

Frise-se que, de acordo com o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 18 de fevereiro de 2005, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não deverá constituir créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença prêmio e férias não gozadas por necessidade de serviço.

Com relação às férias proporcionais, não obstante este Juízo tenha esposado entendimento contrário, verifico que o Ato Declaratório nº 05, de 16 de novembro de 2006 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional determina que a Secretaria da Receita Federal não mais constitua créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre as férias proporcionais indenizadas, hipótese esta abrangida no presente feito.

Também não deve incidir o IR sobre os valores devidos a título de Aviso Prévio Indenizado, diante de expressa disposição legal contida no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, bem como sobre os valores pagos a título de FGTS, juntamente com a respectiva multa de 40% (quarenta por cento), e a indenização substitutiva do seguro desemprego, uma vez que tais verbas têm caráter indenizatório.

Com relação às horas extras e ao décimo terceiro salário, por terem caráter nitidamente salarial, não há como determinar a não incidência do tributo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023846-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : PAULINO HENRIQUE ALONSO AGUIAR e outro

: SONIA REGINA GUMERATO AGUIAR

ADVOGADO : PRAXEDES NOGUEIRA NETO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 05.00.00041-2 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PAULINO HENRIQUE ALONSO AGUIAR e SONIA REGINA GUMERATO AGUIAR**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de restituição de prazo para a oposição de embargos à execução.

Sustentam, em síntese, a necessidade de intimação do cônjuge da penhora de bem imóvel, por determinação expressa do art. 12, § 3º, da Lei n. 6.830/80, com o objetivo de se proteger bem de família, uma vez que os Agravantes são casados pelo regime de comunhão universal de bens.

Argumentam que a intimação do cônjuge legitima-o à oposição de embargos à execução, podendo versar sobre todas as matérias previstas nos arts. 741 e 745, do Código de Processo Civil.

Afirmam a dupla legitimidade do cônjuge, diante da possibilidade de oposição de embargos de execução, bem como de embargos de terceiro.

Aduzem que a intimação do reforço da penhora foi realizada em 01.12.08 (fl. 43 verso), porém, que, em 17.12.08, os autos foram retirados pelo representante da Agravada, tendo sido devolvidos em 12.03.09, de modo que não tiveram acesso aos autos.

Alegam que a Agravante não poderia ter requerido vista dos autos, uma vez que não é parte na ação.

Requerem a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar o recebimento e processamento dos embargos à execução opostos pela Agravante e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, declarando-se a nulidade da decisão agravada, bem como deferindo-se os pedidos formulados pelo Agravante às fls. 170/171, dos autos originários.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

No presente caso, observo que a Sra. Sônia Regina Gumerato Aguiar, cônjuge do Executado, não obstante possua legitimidade para a oposição de embargos à execução, foi intimada da penhora em 01.12.08 (fl. 43 verso).

Noto, outrossim, que, embora os autos da execução fiscal tenham permanecido fora de cartório entre 17.12.08 e 12.03.09 (fl. 47), não há nestes autos prova de que, nesse período, a Agravante tenha tentado opor embargos à execução ou se manifestar, a justificar a requerida devolução de prazo.

Ressalte-se que a Agravante manifestou-se nos autos, pela primeira vez, por meio de petição protocolizada em 02.06.09 (fl. 53), juntamente com a respectiva procuração, datada de 27.05.09 (fl. 54), a qual demonstra que, embora cientificada da penhora, não tentou opor embargos à execução.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.
Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.
Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024089-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : PAULO CIMERMAN
ADVOGADO : PRISCILLA DE MORAES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : FLEXIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG. : 04.00.00182-1 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie o Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024222-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : CONFECÇOES ADONIS LTDA
ADVOGADO : DANIELA MELLO RAMALHO DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.023766-4 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONFECÇÕES ADONIS LTDA. em face da decisão do Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, ao fundamento de que a matéria arguida não prescinde de dilação probatória.

Sustenta a agravante, em síntese, que foi comprovado, através de simples petição, o pagamento da dívida objeto da certidão nº 80 6 06 148015-05, não havendo que se falar em oposição de exceção de pré-executividade. Alega que não houve análise da documentação juntada, que comprova a iliquidez do débito cobrado na execução. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, em uma análise primária, os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

No caso, embora apresentada por simples petição, que não foi intitulada de exceção de pré-executividade, a alegação de pagamento do débito exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor.

A respeito, já decidiu o STJ no REsp. nº 180.734/RN (4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em DJU de 2.8.99, p. 191):

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIAS APRECIÁVEIS DE OFÍCIO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A sistemática processual que rege a execução por quantia certa exige, via de regra, a segurança do juízo como pressuposto para o oferecimento de embargos do devedor.

II - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo"

Isto posto, **nego** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024571-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : EMISSORAS INTERIORANAS LTDA

ADVOGADO : SERGIO ANTONIO DALRI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.006210-8 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 284/287, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025162-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : IND/ E COM/ DE CALCADOS TURIN LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.13.001244-7 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da executada.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros da executada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, especialmente certidões dos registros imobiliários em nome da executada.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Deixo de determinar a intimação da agravada, porquanto não formalizada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025241-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.036640-3 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em embargos à execução fiscal julgados improcedentes, recebeu a apelação interposta em ambos os efeitos.

Sustenta haver necessidade do recebimento da apelação tão-somente no efeito devolutivo.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia da decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

Volta-se a irresignação da agravante contra a decisão que recebeu a apelação interposta nos embargos à execução fiscal extintos sem resolução de mérito nos efeitos devolutivo e suspensivo.

O processo de execução tem por finalidade a expropriação de bens do devedor para satisfazer o direito do credor.

Funda-se em título executivo judicial, proveniente de sentença proferida em processo de conhecimento, ou em título executivo extrajudicial, consubstanciado numa obrigação, cuja força executiva decorre de expressa disposição legal.

A defesa do devedor é formulada via embargos, mediante prévia garantia do juízo pela penhora ou depósito do valor executado. Consistem os embargos à execução fiscal em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição parcial ou total do título executivo.

Por outro lado, toda execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. Assim, ainda que na pendência de julgamento do recurso de apelação, ao qual não se emprestou efeito suspensivo, não há óbice para o prosseguimento da execução, com a alienação dos bens penhorados a fim de satisfazer o crédito executado, porquanto não houve desconstituição do título objeto da execução proposta.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO) EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. NATUREZA DA EXECUÇÃO: DEFINITIVA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - Por ser a execução fundada em título extrajudicial (qual seja, a certidão de dívida ativa) não há que se falar em provisoriedade da execução, ainda que pendente recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos. Em suma, é sempre definitiva a execução fundada em título extrajudicial.

II - Inteligência dos arts. 520, V, e 587 do CPC e do art. 1º da Lei nº 6.830/80.

III - Precedentes do STJ: REsp n. 52.186/SP, REsp 57.689/GO, REsp n. 53.324/SP, REsp n. 58.270/RS, REsp n. 38.687/GO e REsp n.º 71.504/SP.

IV - Precedente do STF: RE n. 95.583/PR.

V - Conclusão n. LI do Simpósio de Direito Processual Civil de 1975.

VI - Recurso especial conhecido e provido (folha 171)."

(STF- Acórdão citado pelo Min. Marco Aurélio. no Agravo de Instrumento n. 230558-3/SP DJU. 25/02/99 pág. 9) "EMBARGOS DE DEVEDOR. Sentença de procedência parcial. Apelação. Efeito devolutivo . A orientação predominante neste Tribunal é no sentido de que prosseguirá com o caráter de definitividade a execução cujos embargos de devedor tenham sido julgados improcedentes ou parcialmente procedentes. Neste segundo caso, a execução continuará com caráter de definitividade em relação ao que foi mantido, isto é, no ponto em que foram julgados improcedentes os embargos.

Precedentes.

Recurso conhecido e provido".

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 304215, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 28/08/01, v.u., DJ de 05/11/01, p. 117).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO . EXECUÇÃO DEFINITIVA (ART. 520, V, 542, § 2º, 587, DO CPC).

I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor, surte efeito apenas devolutivo , como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.

II. No caso, os recursos de apelação e especial dos embargantes voltaram-se contra a parte julgada improcedente dos embargos do devedor e, neste tópico, a execução é definitiva.

III. Recurso conhecido e provido".

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 264938, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 06/03/01, v.u., DJ de 28/05/01, p. 202).

No mesmo sentido, o precedente desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS.

1. Da sentença que julga parcialmente procedentes os embargos à execução, cabe apelação apenas com efeito devolutivo nos termos do art. 520, V, CPC. Precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo provido"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG n.º 74039, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. em 17/04/01, v.u., DJU de 22/08/01, p. 291).

No mesmo diapasão, o entendimento da doutrina:

"Barbosa Moreira (embora se referindo só à sentença de mérito, ao que já opusemos ressalva) sintetiza muito bem a situação: "Se os embargos haviam sido recebidos com suspensão da execução, a sentença que os julga improcedentes (isto é, os rejeita no mérito), enseja o prosseguimento do processo executivo, nos termos em que vinha correndo. Ainda que contra ela se interponha apelação, tal prosseguimento em nada será afetado, pois o recurso, tendo apenas o efeito devolutivo (art. 520, V), não suspende a eficácia da sentença de improcedência, nem portanto mantém a eficácia suspensiva dos recebimento dos embargos, que a sentença afastou.

A execução prossegue em caráter provisório, caso a sentença exequenda - que é proferida no anterior processo de conhecimento, não a que repeliu os embargos - esteja ainda sujeita a recurso (art. 587, 2ª parte); em caráter definitivo, na hipótese contrária, bem como na de título extrajudicial (art. 587, 1ª parte). A eventual pendência de recurso contra a sentença que julgou improcedentes os embargos não obsta à definitividade da execução; a esse recurso é que alude o art. 686, V, 2ª parte, por onde se vê que apesar dele, se promove, na execução pecuniária, a hasta pública-inconcebível se aquela fosse provisória (art. 588, II)."

(Questões sobre a Execução e os Embargos do Devedor, Edson Ribas Malachini, Ed. Revista dos Tribunais, p. 152/153)

Resulta claro, dos entendimentos acima mencionados, que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva em razão de ser dotada de eficácia executiva a qual lhe é conferida pela lei, sem embargo de que não está presente causa de suspensão ou impedimento ao prosseguimento da ação executiva decorrente do processamento da apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos à execução, porquanto recebida somente no efeito devolutivo .

Por outro lado, nos termos do art. 520, V, do CPC será recebida tão-somente no efeito devolutivo a apelação interposta em face de sentença que "rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes".

Diante do exposto, vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a concessão do provimento postulado.

Presentes os pressupostos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025272-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA
ADVOGADO : PAULO ROSENTHAL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.028407-5 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução sem, contudo, determinar a suspensão da execução fiscal.

Sustenta ser inaplicável às execuções fiscais a regra do art. 739-A do Código de Processo Civil.

Aduz ser a medida pretendida decorrência lógica do oferecimento dos embargos à execução, porquanto prevista de forma implícita nos artigos 18 e 19 da Lei de Execução Fiscal.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente, o Juízo *a quo* recebeu os embargos opostos sem determinar a suspensão da execução fiscal.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido, denota-se que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, razão pela qual não há, *a priori*, óbices à aplicação do CPC.

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo *caput* possui a seguinte redação:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No entanto, do compulsar dos autos, denota-se não ter sido formulado pedido de efeito suspensivo no corpo dos embargos à execução, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025432-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : LUCRISA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 08.00.00075-7 A Vr VOTUPORANGA/SP
DESPACHO
Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.
Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025545-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TITANIUN IND/ ORTOPEDICA LTDA
ADVOGADO : FABIO BUENO FILHO
PARTE RE' : LUIZ FLAVIO DE MELLO
ADVOGADO : FABIO BUENO FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 08.00.00409-4 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução, determinando a suspensão da execução fiscal.

Alega, em síntese, que os requisitos do art. 739-A do CPC, o qual se aplica ao presente caso, não foram atendidos, razão pela qual não merece prosperar a determinação de suspensão da execução fiscal.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente, o Juízo *a quo* recebeu os embargos opostos determinando a suspensão da execução fiscal.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido, denota-se que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, razão pela qual não há, *a priori*, óbices à aplicação do CPC.

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo *caput* possui a seguinte redação:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano

de difícil ou incerta reparação. No entanto, não obstante haver penhora nos autos da execução fiscal, verifico que a agravante não apresentou pedido de suspensão da execução fiscal no corpo dos embargos opostos, situação que, *prima facie* afasta a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025666-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : COSTA E SOUZA BAURU LTDA e outros

: MAURICIO ABREU DE SOUZA

: WALDEMIR DOS SANTOS COSTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2002.61.08.000625-3 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP, que determinou a exclusão do sócios da empresa executada do polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a dissolução irregular da empresa autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise provisória, diviso os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa.

Verifica-se, da análise das peças trazidas aos autos, que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 34), o próprio representante legal da executada informou que a empresa encontra-se inativa há mais de sete anos. Assim, havendo indícios de paralisação das atividades da sociedade executada de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade do sócio gerente, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **concedo** o pedido de antecipação de tutela recursal.
Comunique-se.
Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025668-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CENTRO OESTE COMPRESSORES COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2006.61.08.001445-0 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP, que em execução fiscal, indeferiu a realização de terceiro e quarto leilões, ao fundamento de que a ausência de licitantes no primeiro e no segundo denota a frustração das tentativas de venda dos bens penhorados. Determinou, ainda, o Juízo que a exequente indicasse outros bens a penhorar, em substituição aos anteriores; no silêncio ou na ausência de dados, determinou o sobrestamento do feito.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 98, parágrafo 9º, também aplicável às execuções fiscais da União, autoriza a realização de leilões sucessivos quando não houver interesse da exequente na adjudicação do bem. Pede a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

De outro lado, em uma análise provisória, diviso os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela requerida, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se presente a relevância da fundamentação, tendo em conta o quanto dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 98, assim redigido:

"Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública:

I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação;

II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil.

§ 9º. Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública.

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União."

Ora, o dispositivo legal *supra* transcrito, nitidamente inspirado no princípio da economia processual, abriu a possibilidade de que se determine a realização de hastas públicas sucessivas, evitando-se, com isso, a renovação da penhora (e respectiva intimação), com os incidentes que podem surgir de tal ato processual (tais como a discussão em torno da ordem de preferência estabelecida na Lei nº 6.830/80, art. 11), avaliação dos bens penhorados (e possível impugnação ao valor), até a designação e realização de novos leilões.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO NEGATIVO. SUCESSÃO DE HASTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE.

1. As execuções fiscais que tenham como objeto dívida ativa da União ou do INSS, à míngua de adjudicação pelo credor-exequente após a segunda praça, admitem a sucessão das hastas públicas.

2. É que a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 98 - com redação dada pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997 -, dispõe que, verbis: "Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública:

I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação;

II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil.

(...)

§ 9º. Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

(...)

§ 11º. O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União. (Redação dada pela Lei nº 10.522, de 19/7/2002)

3. Deveras, a execução fiscal também é informada pelo princípio da especificidade, segundo o qual o credor não é obrigado a receber coisa diversa da quantia constante da CDA, por isso que, a pretexto de impor uma interpretação literal e absenteísta ao art. 24 da Lei 6.830/80, não ressoa razoável impor a adjudicação ao exequente.

4. O juiz, na aplicação das regras processuais, pode valer-se de método integrativo-analógico, máxime entre leis fiscais processuais.

5. Recurso especial provido.

(STJ, 1ª T., REsp 800228/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 31/05/2007)

Sob outro aspecto, a designação de terceiro e quarto leilões (a duplicidade de leilões visa a atender à Súmula nº 128 do STJ) revela-se, destarte, medida de todo conveniente e amparada na legislação.

Por fim, o perigo da demora reside na determinação do Juízo de 1º Grau no sentido de que a exequente proceda à indicação de outros bens a penhorar, em substituição aos já constrictos, e de que, na ausência de dados novos, seja o feito sobrestado.

Pelo exposto, **defiro** a antecipação de tutela requerida, para que sejam designadas novas datas de leilões dos bens penhorados.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025728-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : LM PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM

ADVOGADO : CAMILA DA SILVA NETTO RAMOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.052106-4 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Alega, em síntese, a extinção da exigibilidade do crédito tributário, porquanto houve pagamento dos valores excutidos.

Inconformada, requer a concessão nesta instância da medida postulada e indeferida pelo Juízo de primeiro grau.

DECIDO.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustenta a agravante a extinção da exigibilidade do crédito tributário, porquanto houve pagamento dos valores excutidos. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação da agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025775-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 03.00.01049-5 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal por alegação de prejudicialidade externa e rejeitou a exceção de incompetência por ela oposta.

Assevera ter apresentado incidente de prejudicialidade externa e oposto exceção de incompetência "informando questão prejudicial e requerendo, desta maneira, a declaração da existência de conexão entre a referida execução e a Ação Ordinária Anulatória nº 2007.61.26.000512-1, que tramita perante a 3.ª Vara Federal de Santo André - SP, e Ação Consignatória nº 2008.34.00.016098-5, que tramita perante a 13.ª Vara Federal de Brasília - DF, bem como a suspensão da execução até o julgamento final das Ações Ordinárias" (fl. 05).

Sustenta ser necessário o reconhecimento da conexão entre a Execução Fiscal e a Ação Ordinária, devendo ser determinada a reunião dessas ações.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da r.decisão.

DECIDO.

Inicialmente, não verifico, *prima facie*, a viabilidade da remessa dos autos da execução fiscal para o juízo da ação de conhecimento para julgamento em conjunto das ações.

A uma, porque violar-se-ia o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* insculpido no artigo 87 do Código de Processo Civil.

A duas, por não se poder falar em conexão entre a ação executiva e a ação em que se discute a exclusão da multa, dos juros e do valor do débito. Com efeito, a conexão prevista no art. 103 do CPC poderia se dar entre a ação ajuizada perante o Juízo Federal da 3ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Santo André e os embargos à execução fiscal. Ademais, a conexão só poderá modificar a competência relativa, em razão do valor e do território (artigo 102 do CPC). Impende observar que o artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 somente admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos legais, o que não se verifica na espécie.

Nesse sentido, os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Há de ser reformada decisão que salientou a possibilidade de se admitir suspensão do processo de execução fiscal apenas pelo fato de ter sido ajuizada ação anulatória de débito fiscal. A conexão, a configurar litispendência, com a ação de conhecimento (anulatória) somente se dá quando o devedor oferece embargos à execução e oferece garantia à execução, que também tem a natureza de processo de conhecimento, daí sua inviabilidade em casos nos quais não foram opostos embargos."

(1ª Turma, RESP n.º 289420/PR (proc. 2000/0123778-0), Rel. Min. José Delgado, j. 15/02/2001, v.u., DJ 02/04/2001, p. 00262).

"A jurisprudência do STJ não reconhece a existência de conexão entre ação anulatória e execução fiscal, embora aponte que há entre elas caráter de prejudicialidade. (...) Inexistindo depósito na ação anulatória, segue a execução seu processamento, com a paralisação da primeira (art. 38 da LEF). Inexistindo conexão, não há reunião dos processos."

(2ª Turma, REsp n.º 174000/RJ (proc. 1998/0032422-4), Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08/05/2001, v.u., DJ 26/06/2001, p. 00152).

Destarte, não havendo fundamento legal a justificar a reunião dos feitos, tampouco para a suspensão do curso da execução fiscal, não merece acolhida a pretensão deduzida neste recurso, sendo de rigor a manutenção da decisão impugnada.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025832-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : MEDIEVAL ARTEFATOS DE COURO LTDA

ADVOGADO : MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE AUTORA : SOMACAL PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA -ME

ADVOGADO : MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 92.03.02468-9 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MEDIEVAL ARTEFATOS DE COURO LTDA. contra decisão do Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP que, em execução de julgado, deferiu pedido da União Federal no tocante à não incidência de juros de mora entre a expedição do precatório e seu pagamento, tendo em vista o quanto decidido no RE 548.420/SP.

Alega a agravante, em síntese, que tem direito à incidência de juros moratórios em continuação entre a data da apresentação da conta de liquidação e a data do encaminhamento do ofício requisitório para pagamento, nos moldes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, não havendo qualquer ofensa ao prazo do artigo 100 da Constituição Federal. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.

Outrossim, diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A decisão agravada determinou a não incidência dos juros de mora entre a expedição do precatório e seu pagamento, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da questão, manifestado no RE 548.420/SP.

Ocorre que, da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que os cálculos de atualização da Contadoria do Juízo (fls. 73/74) estão em consonância com a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e determina a aplicação dos juros moratórios entre a data de elaboração dos cálculos de liquidação e a data de expedição do precatório, não havendo que se falar em ofensa ao prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

A propósito, transcrevo o seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.

1. São devidos juros de mora entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório. Não incidem, contudo, entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que observado o prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.006982-2/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, publ. DJU 17/08/2005).

Posto isto, **concedo** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025880-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : AMAURI APARECIDO PIVOTTO
ADVOGADO : JOEL DE MATOS PEREIRA e outro
AGRAVADO : ELETRICA NASCENTE LTDA e outros
: MARCOS ANTONIO ALVAREZ RUIZ
: JOAO CARLOS CORREIA ALCANTARA
: CARLOS HENRIQUE DE CAMARGO BUENO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.055948-1 10F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025900-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CINCO PONTO SEIS FILMES LTDA
ADVOGADO : HAMILTON GONCALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.029115-8 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de obter a "suspensão do pagamento das parcelas vincendas dos parcelamentos em andamento no Parcelamento Excepcional, relativos ao IPI e CSL do período de 11/99 (PA 13896.001053/2004-94) e CSL período de 02 e 03/1999 (DA 80.6.04.114756-11 - Parcelamento Excepcional em 130 meses)" - fl. 26, indeferiu a liminar pleiteada.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretenso direito do recorrente.

No caso em exame, a agravante refuta a decisão proferida pelo Juízo a quo, na qual foi indeferido o pedido de liminar para a suspensão dos pagamentos das parcelas vincendas dos parcelamentos indicados, aduzindo, para tanto, a decadência do crédito tributário.

No entanto, deixou a agravante de juntar aos presentes autos os documentos que comprovassem as razões de sua insurgência e do sustentado direito, notadamente a petição inicial do mandado de segurança de origem e os documentos hábeis a demonstrar a existência do débito em questão, bem como dos parcelamentos realizados.

Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental".

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)

"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados".

(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido."

(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025922-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : STEPHANIE KWON HOUY

ADVOGADO : ULISSES MARIO DE CAMPOS PINHEIRO e outro

AGRAVADO : ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.016471-2 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Stephanie Kwon Houy em face da decisão do Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu a liminar, em mandado de segurança impetrado com a finalidade de garantir a matrícula da impetrante no curso superior de Comunicação Social ministrado pela Escola Superior de Propaganda e Marketing, impedida pela autoridade impetrada em razão de não haver a impetrante concluído o ensino médio.

Alega a agravante, em síntese, que constitui ato ilegal e arbitrário impedi-la de efetuar a matrícula no curso superior para o qual foi aprovada em processo seletivo, em razão dos princípios da igualdade, legalidade, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho, livre iniciativa, entre outros. Afirma que há jurisprudência favorável ao ingresso de estudantes "treineiros" em universidades desde que tenham sido aprovados no vestibular, como é o caso da agravante. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, em uma análise primária, não diviso os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

No caso sob apreciação, o ato apontado como coator encontra fundamento de validade no artigo 44, inciso II, da Lei 9.394/96, que prevê o acesso ao ensino superior aos candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.

Assim, não socorre à agravante o argumento de que lhe estaria sendo negado o acesso à educação de nível superior, direito assegurado pelo artigo 205 da Constituição Federal, uma vez que a própria Carta Magna estabelece que as instituições de ensino privado devem cumprir as normas gerais da educação nacional (art. 209, I), as quais se encontram regulamentadas exatamente na citada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96).

Ressalte-se, por fim, que a conclusão do ensino médio posteriormente à matrícula em curso superior não convalida os atos acadêmicos já praticados, de vez que, como bem salientado pelo Juízo de origem, a conclusão do ensino médio não é mero requisito formal ou condição facilitadora para o ingresso na Universidade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. NECESSIDADE DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU OU EQUIVALENTE.

I - É indiscutível que matrícula, em curso superior, somente é possível se e quando apresentado certificado de conclusão do 2º grau ou equivalente. Inadmissível matrícula condicional, segundo a legislação de regência.

II - Irrelevante o fato de o impetrante haver concluído o curso superior após a matrícula. Teoria do 'fato consumado' afastada, pois o que é nulo não produz efeitos.

III - Remessa oficial provida. Segurança cassada."

(REO 89.03.035877-5/SP, QUARTA TURMA, Rel. J. LUCIA FIGUEIREDO, DOE DATA:30/03/1992)

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026008-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : JOSE BONIFACIO DE ANDRADE PIEMONT

ADVOGADO : MÁRCIA NOGUEIRA PIEMONTE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.16.000910-2 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Considerando a certidão de fls. 267, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026026-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : APARECIDO SEGURA GABRIEL

ADVOGADO : FELISBERTO FAIDIGA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EDUARDO MOREIRA DUQUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.24.001292-0 1 Vr JALES/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em embargos de terceiros, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sustenta não possuir condições de arcar com as custas do processo, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Alega que, na esteira de precedentes do STJ, a simples declaração de estado de pobreza é suficiente à concessão do benefício pretendido.

Inconformado, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Insurge-se o agravante contra a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária por haver concluído o Juízo *a quo* "pelo contexto familiar da embargante que, embora pobre, não pode ser reputada necessitada a ponto de justificar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita" (fl. 12/verso).

A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Trata-se de presunção *juris tantum*, cabendo à parte contrária impugná-la, mediante a apresentação de provas aptas à sua desconstituição.

Conforme se infere, a intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades.

Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência.

No entanto, no caso em análise não se mostra razoável para a rejeição do pedido o fundamento utilizado na decisão agravada no sentido de que a propriedade dos bens da família da agravante - a casa em que residem e o trator que possui, são indicativos de capacidade financeira a ensejar o pagamento de custas processuais.

Diante do exposto, por vislumbrar a relevância da fundamentação, defiro a medida postulada.

Dê-se ciência ao Juízo *a quo* do teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026104-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.003461-0 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob o n.ºs. 80.6.97.169508-30 e 80.6.98.001205-83, ou a sua extinção, afastando-se tais apontamentos perante o CADIN, recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação interposta em face da sentença que denegou a ordem e deixou de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado com a interposição do recurso de apelação.

Alega, em síntese, a necessidade de apreciação pelo Tribunal do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, porquanto as questões enfatizadas no recurso de apelação demonstram a suspensão ou extinção do crédito tributário discutido nos autos do mandado de segurança.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

DECIDO.

Sustenta a agravante ser possível a apreciação pelo Juízo de origem do pedido de antecipação da pretensão recursal. Dispõe o art. 558 do CPC:

"Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520".

Com efeito, muito embora se apliquem as disposições do art. 558 ao recurso de apelação, por força do contido no parágrafo único do mencionado artigo, denota-se que a previsão nele inserida diz respeito à apreciação de tutela recursal pelo Juízo "ad quem", não pelo Juízo "a quo" como pretende a ora agravante.

Ademais, cumpre aduzir que se insurge a agravante, por meio do presente recurso, requerendo, em suma, a suspensão ou a extinção do crédito tributário que indica, afastando-se tais apontamentos perante o CADIN, ou seja, pedido idêntico ao formulado no *mandamus*, bem assim no corpo da apelação interposta com pedido de antecipação de tutela recursal, o qual, reforce-se, deverá ser apreciado pelo Juízo "ad quem" no momento oportuno.

A propósito, já decidiu este E. Tribunal, a saber:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AO PRÓPRIO JUÍZO PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO DECLARADO DEVIDO PELA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se firmada a jurisprudência, consoante precedentes da Corte, no sentido de ser vedada a concessão de antecipação de tutela, pelo próprio Juízo, depois de proferida sentença, mormente se o propósito do pedido é contornar o julgamento de mérito desfavorável, buscando verossimilhança do direito alegado quando o exame do mérito concluiu pela improcedência do pedido.

2. Se a sentença denegatória da ordem revoga retroativamente a liminar anteriormente concedida (Súmula 405/STF), com maior razão não poderia ser suspensa a eficácia da sentença de mérito proferida com juízo de verossimilhança, em sentido contrário, pelo próprio Juízo sentenciante.

3. Caso em que não se cuida de atribuição de efeito suspensivo à apelação, mas da própria antecipação de tutela recursal, que ao Tribunal cabe apreciar a tempo e ao modo próprio.

4. Correta, pois, a decisão de primeiro grau que, fundado no artigo 463 do Código de Processo Civil, rejeitou a possibilidade de inovação da sentença, fora das hipóteses legais de erro material e embargos de declaração.

5. Agravo inominado desprovido."

(AG nº 2007.03.00.098739-0/SP; TERCEIRA TURMA, Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 DATA:10/06/2008)

Nesse sentido, patente é a inadequação do presente recurso para veicular pretensão jurisdicional da agravante.

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026108-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : PERFILAM S/A IND/ DE PERFILADOS

ADVOGADO : BENY SENDROVICH e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.059794-1 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PERFILAM S/A INDÚSTRIA DE PERFILADOS em face da decisão do Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que rejeitou a alegação de prescrição formulada por meio de exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que o termo inicial da prescrição é a data do vencimento da obrigação, restando prescritos os débitos em cobrança, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05. Pede efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, em uma análise primária, os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

De fato, considerando que a agravante opôs embargos à execução, com oportunidade de alegar toda a matéria útil à sua defesa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, encontrando-se, inclusive, sentenciado o feito, resta preclusa a possibilidade de apresentar exceção de pré-executividade, de modo que a revisão da matéria e, no caso, a análise da prescrição só pode se dar em sede de recurso de apelação.

Isto posto, **nego** o efeito suspensivo pretendido.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026119-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A

ADVOGADO : ANTONIO DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP

No. ORIG. : 07.00.00115-8 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido formulado pela exequente no sentido de ser determinada a intimação da ora agravante com vistas a apresentar bens que possui para fins de penhora.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

Insurge-se a agravante contra a decisão proferida pelo Juízo "a quo" à fl. 57 dos autos de origem.

No caso em exame, deixou a agravante de juntar a certidão de intimação da decisão agravada, trazendo tão-somente aquela relativa à posterior decisão que, não acolhendo seu pedido de reconsideração, manteve o deferimento do pedido da exequente.

Dessa forma, impõe-se o não-conhecimento deste recurso, em razão do não-cumprimento de exigência legal cogente.

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026188-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : MAJPEL EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.26046-1 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Majpel Embalagem Ltda em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo/SP que indeferiu pedido para que a penhora sobre o faturamento incidisse sobre o total líquido e não o bruto.

Ressalta a agravante, em síntese, que o cabimento da penhora sobre o faturamento já foi discutida anteriormente. No entanto, não teria restado claro se incidiria sobre o resultado bruto ou líquido.

Sustenta que a constrição sobre o patrimônio bruto colocará em risco as atividades da empresa, porquanto a referida medida poderá atingir o próprio estabelecimento, sujeitando o administrador, outrossim, as penas previstas no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 no caso de não recolhimento.

Finalmente sustenta que o Juízo descumpriu as normas dos arts. 677/678 do Código de Processo Civil e, em homenagem ao art. 620 do CPC, pede a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a antecipação da tutela recursal de que trata o inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

Anteriormente, por meio do agravo nº 2007.03.00.101764-4 restou decidido que a penhora deveria recair sobre 5% do faturamento mensal da executada (fls. 180/181). A meu ver, o referido percentual mostra-se de todo razoável, mesmo considerando-se que deva recair sobre o montante bruto. Por outro lado, não demonstrou a recorrente que a referida constrição de fato comprometeria o exercício de suas atividades.

Importante esclarecer, outrossim, que foi requerida pela União Federal a penhora do faturamento bruto, ou seja, relacionado à renda bruta (fls. 116/117 destes autos) e nesses termos foi deferido, embora em percentual menor (fls. 134/135). Na mesma ocasião, foi apreciada a questão relacionada à administração da penhora. A referida decisão foi ratificada por meio do agravo nº 2007.03.00.101764-4 (fls. 180/181).

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal em substituição regimental

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026435-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : GISA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros

: ANGELO PESCE

: LIGIA ROCCO PESCE

ADVOGADO : FLAVIA ROCCO PESCE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.052092-6 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026440-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ORION ELETRONICA DO BRASIL LTDA e outros

: IGNACIO ARMANDO MERCHUK

: WALDYR THOMAZ DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.013548-1 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome dos executados.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros dos executados.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.
- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.
- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, especialmente certidões dos registros imobiliários em nome dos executados.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Deixo de determinar a intimação dos agravados, porquanto não formalizada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026442-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CREAÇÕES TRES L A LTDA

PARTE RE' : MARIO GOYA e outro

: PASCOALINA KIMIKO GUSUKUMA GOYA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.007721-4 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que determinou a exclusão de todos os coexecutados do polo passivo da ação, em razão da supressão do preceito que autorizava o redirecionamento da execução contra os sócios (art. 13 da Lei nº 8.620/93).

Alega a agravante, em síntese, que ainda que se afaste por completo a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade solidária dos coexecutados é evidente por força do artigo 135, inciso III, do CTN, eis que são veementes os indícios de dissolução irregular da sociedade e infração à lei, sobretudo diante do documento de fls. 22 dos autos de origem. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.
2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.
3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.
4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.
5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.
6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).
7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.
4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.
5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.
6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.
7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.
8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).
8. Agravo Regimento improvido."

Dessa forma, aplica-se, quanto à responsabilidade dos sócios, o disposto no inciso III do artigo 135, do Código Tributário Nacional, que determina que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento (fls. 22 dos autos de origem), não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026444-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : PROQUIND PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : ANDRE FONSECA LEME e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.012235-5 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que reconsiderou decisão anterior, indeferindo pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que em se tratando de débito junto à Seguridade Social, vigora a regra de responsabilidade solidária entre os sócios da sociedade limitada executada, conforme dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006

Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.
2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.
3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.
4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.
5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.
6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).
7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.
(...)
3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.
4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.
5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.
6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.
7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.
8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).
8. Agravo Regimental improvido."

Por outro lado, dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso sob apreciação, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios corresponsáveis, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social.

Dessa forma, não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal.

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026559-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : AUDREI SIQUEIRA DE MORAES
ADVOGADO : MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2008.61.19.010882-4 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP, que em ação de rito ordinário, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao lançamento do imposto de renda de pessoa física.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026565-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : MAERSK LINE
ADVOGADO : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO e outro
REPRESENTANTE : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.001446-4 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de Santos/SP, que indeferiu a liminar pleiteada, em mandado de segurança objetivando a imediata liberação e devolução das unidades de carga (*containers*) objeto de apreensão, cujas mercadorias transportadas foram abandonadas.

Alega a agravante, em síntese, que o ato de retenção é abusivo e ilegal, bem como que o *container* não se confunde com a mercadoria que acondiciona. Pede a concessão de antecipação de tutela recursal, a fim de que seja determinada a devolução dos *containers*.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

É certo que o vínculo jurídico de natureza privada existente entre o importador e a transportadora submete-se ao controle aduaneiro e à previsão contratual da tarifa prevista no § 4º do artigo 15 da Lei nº 9.611/98. Contudo, o artigo 24 da mesma lei considera como parte integrante do todo a unidade utilizada no transporte e movimentação de carga (*container*), não se constituindo embalagem da mercadoria que acondiciona e, dessa forma, não se confunde com a carga transportada.

Nesse sentir, ilegítima a conduta da autoridade impetrada em penalizar o proprietário da unidade de carga, com a retenção do equipamento, na medida em que a infração foi cometida pelo titular da mercadoria, devendo apenas este último sujeitar-se aos prejuízos decorrentes do abandono da carga. A privação de bens dos particulares fundada na conveniência do Poder Público só pode se dar por expressa autorização da lei, não importando, neste caso, a relação contratual entre importador e transportador.

Assim já decidiu a E. Sexta Turma desta Corte, servindo de exemplo o seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO - UNIDADE DE CARGA - DISTINÇÃO QUANTO À MERCADORIA QUE ACONDICIONA - APREENSÃO - DESCABIMENTO.

1. *Embora a unidade de carga, juntamente com seus acessórios, seja considerada parte integrante do todo, não se constitui em embalagem da mercadoria, destarte, não se confunde com a carga transportada.*

2. *Não se justifica a apreensão do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal, com vistas à aplicação da pena de perdimento, pois não é razoável que a impetrante, na medida que não colaborou para a prática da infração atribuída ao titular da mercadoria, sofra as penalidades e prejuízos que apenas a este poderiam ser imputadas.*

3. *Além disso, não obstante sustente a autoridade coatora que a carga apreendida fica melhor protegida na unidade de carga do que no interior do armazém, não consta dos autos comprovação acerca do inadequado armazenamento no espaço alfandegário, capaz de precipitar a deterioração das mercadorias acondicionadas.*

4. *Precedentes desta Corte.*

5. *Remessa oficial improvida."*

(REOMS nº 2000.61.04.001351-1/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, julgado em 20/04/2005).

Isto posto, **concedo** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026612-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.10.007834-9 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de obter "a inexigibilidade do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre as receitas obtidas nas operações de exportação" (fl. 273), indeferiu a liminar pleiteada.

Sustenta incidir a CSLL tão-somente sobre o lucro líquido, "apurado a partir de receitas (inclusive de exportação) diminuídas dos custos e das despesas" (fl. 07). Nesse diapasão, argumenta ser de rigor a exclusão das receitas decorrentes de exportação da base de cálculo do tributo, ante a previsão de imunidade tributária contida nos artigos 149, §2º, I, e 195, ambos da Constituição Federal.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No presente caso, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Objetiva o mandado de segurança impetrado o afastamento da incidência da CSLL sobre as receitas decorrentes exportações de mercadorias. Invoca a agravante, em prol de seu direito, a imunidade conferida pela EC n.º 33/01. A CSLL, instituída pela Lei n.º 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, "c" da CF.

Por seu turno, dispõe a EC n.º 33/01:

"Art. 1º. O Art. 149 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

Art. 149.

(....)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o "caput" deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;"

Desse modo, as contribuições instituídas pela União Federal, com base no dispositivo constitucional aludido acima, não incidem em receitas decorrentes de exportação. Ocorre que o fundamento constitucional da CSSL não é o referido artigo 149 da Constituição Federal, mas o artigo 195, inciso I, alínea "c", não alcançado pela imunidade tributária.

Dispõe referido dispositivo que:

"Art.195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro"

Com efeito, o Constituinte elegeu como hipóteses de incidência da contribuição social prevista no artigo 195 da Constituição o pagamento dos salários e demais rendimentos do trabalho, a receita, o faturamento e o lucro. Nesse sentido, deflui-se que são institutos diversos lucro e receita. O lucro pode ser admitido como fato gerador do imposto sobre a renda e da contribuição social, correspondendo à parte da receita que implicou em acréscimo de riqueza ao patrimônio. A receita, por sua vez, engloba a totalidade dos valores que ingressam na movimentação da pessoa jurídica. A imunidade tributária, por estar prevista constitucionalmente e limitar o exercício da competência tributária, deve ser interpretada de forma restritiva, abarcando apenas as situações específicas descritas expressamente no texto constitucional. Para a sua fruição, todos os elementos devem estar descritos na Constituição, a fim de permitir à pessoa interessada a demonstração de que preenche os seus requisitos.

No caso em análise, o inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não abrange a contribuição que tem fundamento na alínea "c" do inciso I do artigo 195.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação da agravante, a ensejar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026637-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : DUPONT DO BRASIL S/A

ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.031595-3 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em de mandado de segurança no qual se pretende "o reconhecimento de seu direito de não incluir as receitas de exportação na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, nos termos do artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Social, bem como o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos sobre as parcelas relativas às receitas de exportação, desde dezembro de 2001, com outros tributos federais, devidamente corrigidos com a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96" (fl. 113), recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação por ela interposta em face da sentença que denegara a ordem.

Sustenta, em suma, ser mister a atribuição de efeito suspensivo ao recurso por ela interposto.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Vem, reiteradamente, decidindo o C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL (ART. 796 E SEQUINTE, CPC).

1. Pedido de "efeito suspensivo" no processamento de recurso ordinário interposto em Mandado de Segurança denegado, não se concilia com o sucesso. Deveras seria inócuo o deferimento, uma vez que, negada a segurança, não existe ordem positiva para ser cumprida ou contendo efeitos favoráveis, que precisariam ser mantidos.

2. Cautelar sem procedência" (grifou-se).

(STJ, 1ª Turma, MC 2312/AM, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 25/09/2000, v.u., DJ 08/10/2001, p. 0162)

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITOS DA SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO.

1. Somente em hipóteses excepcionalíssimas é que se concede ao recurso efeito diverso do atribuído em lei.

2. Em mandado de segurança, só se aceita impugnação de sentença por ação de segurança quando é a decisão teratológica e/ou manifestamente ilegal.

3. Recurso ordinário improvido". (STJ, 2ª Turma, ROMS 12607/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/03/2002, v.u., DJ 22/04/2002, p. 0183)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA.

1. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo.

2. Precedente.

3. Recurso provido". (STJ, 1ª Turma, RESP 183054/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 12/06/2001, v.u., DJ 11/03/2002, p. 0175)

Assim, como regra geral, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Contudo, excepcionalmente, admite-se o deferimento do efeito suspensivo quando o risco de se frustrar futura decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura *in casu*.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, em particular ao apreciar-se o pedido de efeito suspensivo ao recurso, tenho não ter sido demonstrada a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos da apelação interposta.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026666-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : GHIMEL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.015782-3 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GHIMEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. contra decisão do Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de liminar, em mandado de segurança objetivando a apreciação de pedidos de restituição de créditos formulados administrativamente, os quais deveriam ter sido apreciados no prazo estipulado pela Lei nº 9.784/99.

Alega a agravante, em síntese, que a demora da Administração Tributária em apreciar seus pedidos de restituição é totalmente descabida e injustificada, e que a legislação é clara ao determinar que o prazo para análise é de trinta dias, podendo ser prorrogado esse prazo por mais trinta dias, desde que motivadamente. Afirma que seus pedidos se encontram pendentes de análise desde março de 2009, ou seja, há quase cinco meses, e que essa demora viola diversos dispositivos constitucionais. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, fixa em seu artigo 49 o prazo de até trinta dias para emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência, salvo prorrogação por igual período, expressamente motivada.

Ocorre que, atualmente, há regulamentação específica sobre os processos administrativos fiscais, tendo a Lei nº 11.457/07, que criou a "Super- Receita", estabelecido em seu artigo 24 que "*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*".

Assim, considerando que os pedidos de restituição em questão são de março de 2009, conforme informação da própria agravante, o prazo para decisão administrativa é de 360 dias, eis que formulados os requerimentos na vigência da Lei nº 11.457/07.

Isto posto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada, para os fins do art. 527, V, do CPC.

Dê-se vista ao MPF, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026800-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ITAUCORP S/A

ADVOGADO : SELMA NEGRO CAPETO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.002028-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, aceitou em garantia os títulos ofertados pela executada. Sustenta ser mister a recusa dos bens nomeados à penhora - "Letras Financeiras do Tesouro (LFT - 210100), com vencimento em 07/03/2014, equivalentes a R\$ 1.315.075,72 (um milhão, trezentos e quinze mil, setenta e cinco reais e setenta e dois centavos)" (fl. 04), porquanto não observada a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e porque tais títulos não possuem cotação em bolsa.

Assevera que "a recusa, fundamentada, dos bens oferecidos pela parte Executada é uma prerrogativa da Exequente, que deve ser respeitada", bem assim que "o princípio da menor onerosidade não pode ser invocado como cláusula de impedimento da penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a

impugnação da União, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um nem frustrante para outro" (fls. 07/08).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido, e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do CPC.

Segundo se depreende do art. 11 da Lei 6830/80, a penhora ou arresto de bens obedecerá a seguinte ordem: "I - dinheiro; II - títulos da dívida pública, bem como títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa" o que não ocorre com os questionados títulos.

A garantia oferecida pela executada, 389 Letras Financeiras do Tesouro, tipo 210.100, com vencimento em 07/03/2014 (fls. 19/25), não é apta a proporcionar a plena satisfação do crédito exequendo, por sua própria natureza, sobretudo em função de não ter sido apresentada a cotação dos títulos em bolsa de valores, de modo a inviabilizar o atendimento da finalidade da penhora.

Nesse sentido, destaco os precedentes:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM LEGAL - RECUSA DO BEM - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - ART. 11 DA LEF.

1. *A controvérsia essencial dos autos restringe-se à exclusão do banco-recorrente do pólo passivo da relação jurídica. Além disso, versa sobre a recusa do credor de bem nomeado à penhora.*

2. *Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.*

3. *Sobre a questão concernente à exclusão do banco-recorrente do pólo passivo da relação jurídica, o STJ, em casos análogos, entende que diante da constatação da existência de grupo econômico ou conglomerado financeiro a empresa líder tem legitimidade passiva ad causam para constar da relação jurídica.*

4. *Correto o pronunciamento do Tribunal de origem sobre a inexistência de irregularidade, na hipótese de execução fiscal, quanto à recusa de títulos da dívida pública, no caso letras financeiras do tesouro, LFT, porquanto não observada a ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80.*

5. *Em casos semelhantes aos dos presentes autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/80, é permitida, ao credor e ao julgador, a inadmissão da nomeação à penhora, pois a execução é realizada em favor do exequente, e não do executado.*

Agravo regimental improvido."

(Superior Tribunal de Justiça, AgREsp 900484-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, v.u., j. 21/06/2007, DJU 29/06/2007, p. 562).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA (LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO - LFT). ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC.

1. *Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.*

2. *Não tendo a devedora obedecido a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os Títulos da Dívida Pública, in casu, LFT, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.*

3. *A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil. Precedentes.*

4. *Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.*

5. *Embargos rejeitados."*

(Superior Tribunal de Justiça, EDAG 744591-SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., j. 20/06/2006, DJU 03/08/2006, p. 210).

Outro não é o entendimento desta Corte, conforme reiteradamente vem decidindo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE LETRAS FINANCEIRAS DO

TESOURO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80.

1. A decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá sentença e as razões não poderão ser renovadas em eventual recurso de apelação ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido.

2. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor.

3. A indicação de Letras Financeiras do Tesouro Nacional (LFT), como bem sujeito à penhora, constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades de sua alienação, mostrando-se inidôneo à garantia da execução fiscal.

4. Além disso, referido título não tem cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80, não se prestando à garantia do débito fiscal.

5. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma.

6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento provido."

(Agr 2006.03.00.087445-0, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., j. 06/12/2006, DJU 12/02/2007, p. 449).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA DE LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO NACIONAL (LFT) - IMPOSSIBILIDADE - RECUSA DO CREDOR.

1- A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. As Letras Financeiras do Tesouro Nacional não possuem cotação em bolsa, em desconformidade com a ordem do art. 11 da LEF. Precedentes do STJ acolhidos na Corte.

2- Não há direito à nomeação de Letras Financeiras do Tesouro Nacional, independentemente da concordância do credor.

3- Agravo Regimental prejudicado e agravo de instrumento ao qual se nega provimento."

(Agr 2003.03.00.075883-7, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., j. 26/05/2004, DJU 11/06/2004, p. 438).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da decisão recorrida.

Presentes os pressupostos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026817-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : FRANCE CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : BERENICE ELIAS FACURY e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.028183-1 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCE CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. em face de decisão do Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, ao fundamento de que não ocorreu a prescrição do crédito tributário, eis que a inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 2005, e a ação de cobrança foi ajuizada em 2006, ou seja, dentro do prazo de cinco anos, e porque as demais matérias alegadas não comportam apreciação pela via da exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que o acolhimento da exceção de pré-executividade é medida de rigor, pois o cômputo da prescrição quinquenal tem início a partir do primeiro dia útil seguido ao vencimento do tributo, tendo a citação se confirmado depois de ultrapassado o prazo de cinco anos. Quanto ao mérito, sustenta ser flagrante a inexigibilidade do título executivo, porquanto as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais são isentas da COFINS. Requer a concessão de liminar, a fim de suspender o cumprimento da decisão agravada.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Conforme exame das Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos, em cotejo com os documentos trazidos pela Fazenda Nacional (fls. 244/257), tenho que não ocorreu a prescrição, tendo em vista a forma de constituição do crédito, a qual ocorreu por meio de Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, entregues após as datas de vencimento dos tributos objeto da execução, entre 16/02/2002 e 14/02/2003. Assim, teria o Fisco o prazo de cinco anos para a cobrança da dívida, a partir dessas datas. Contudo, a prescrição restou interrompida com o despacho que ordenou a citação, em 12/07/2006 (fls. 92), considerando o disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005.

Para ilustrar, transcrevo julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CSLL. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE ENTREGA DA DCTF.

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

2. Não pago o débito, ou pago a menor, torna-se imediatamente exigível, incidindo, quanto à prescrição, o disposto no art. 174, do CTN, de modo que, decorridos cinco anos da data do vencimento sem que tenha havido a citação na execução fiscal, estará prescrita a pretensão.

3. Recurso especial a que se nega provimento

(RESP 695605, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 26/03/2007, p. 207)

Por fim, entendo que a alegação de inexigibilidade do título executivo, por ser a empresa executada prestadora de serviços profissionais, não estando sujeita ao recolhimento da COFINS, deve ser objeto de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto, a exceção oposta não pode servir de sucedâneo dos embargos.

Posto isto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026960-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SUPER MERCADO SANTO MARCO LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro

PARTE RE' : MARIO GIANELLA e outro

: REJANE LIRA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.032422-7 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo do feito, reconhecendo a prescrição intercorrente em face dos corresponsáveis.

Alega a agravante, em síntese, que não houve inércia da exequente, não havendo que se falar em prescrição intercorrente, eis que o marco inicial do prazo prescricional para a pretensão de redirecionamento do feito em face dos corresponsáveis deve ser a data em que a exequente tomou ciência dos elementos que permitam a inclusão destes no

polo passivo, ou seja, a data em que a empresa foi considerada inapta (omissão não localizada), conforme extrato de fls. 84. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Não diviso, contudo, a presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

De fato, o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa executada deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica. No caso dos autos, verifica-se que a sociedade executada foi citada em 1999 (fls. 31), interrompendo a prescrição também em relação aos coexecutados. Por seu turno, o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo foi formulado pela exequente somente em 2007 (fls. 99/100), de modo que transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente em relação aos sócios.

Ademais, ressalto que a insuficiência de bens penhoráveis, por si só, não leva à responsabilização dos sócios gerentes, devendo ser comprovada a dissolução irregular da empresa executada, o que não se constata, no caso dos autos.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00162 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.027135-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

IMPETRANTE : JAIR DE FARIA CAMARGO

PACIENTE : ADALBERTO CARLOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JAIR DE FARIA CAMARGO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.054026-5 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Jair de Faria Camargo em favor de Adalberto Carlos do Nascimento visando à concessão liminar de salvo-conduto em razão da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais que determinou a comprovação pelo paciente do depósito dos valores penhorados, sob pena de prisão.

Alega o impetrante, em síntese, a ilegitimidade passiva do paciente, uma vez que à época da penhora era mero auxiliar de farmácia junto à Drogaria Kaminski Ltda ME, que figura como executada. Dessa forma, não poderia figurar como depositário. Ressalta, outrossim, recentes julgados do E. Supremo Tribunal Federal, que afastam a possibilidade de prisão do depositário infiel. Pede a concessão de liminar para que lhe seja expedido o salvo-conduto.

Após breve relato, **decido**.

Constato a presença dos requisitos para a concessão liminar da providência pleiteada, haja vista a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

Conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, inadmissível a prisão civil em razão de quaisquer outros fundamentos que não os casos de alimentos. Transcrevo as seguintes Ementas:

"DIREITO PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. *A matéria em julgamento neste habeas corpus envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional.*

2. *O julgamento impugnado via o presente habeas corpus encampou orientação jurisprudencial pacificada, inclusive no STF, no sentido da existência de depósito irregular de bens fungíveis, seja por origem voluntária (contratual) ou por fonte judicial (decisão que nomeia depositário de bens penhorados). Esta Corte já considerou que "o depositário de bens penhorados, ainda que fungíveis, responde pela guarda e se sujeita a ação de depósito" (HC nº 73.058/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10.05.1996). Neste mesmo sentido: HC 71.097/PR, rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ 29.03.1996).*

3. *Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação.*

4. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5º, §2º, da Carta Magna, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel. 5. Habeas corpus concedido."

(HC 88240 / SP - SÃO PAULO; Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 07/10/2008; Órgão Julgador: Segunda Turma; Dje-202, divulg.: 23/10/2008, Publicado em 24/10/2008, Ement. Vol-02338-01 PP-00199)

"PRISÃO CIVIL. Decretação em execução fiscal. Depósito judicial. Depositário infiel. Inadmissibilidade. Questão objeto do julgamento pendente do Plenário no RE nº 466.343. Inconstitucionalidade já reconhecida por nove (9) votos. Razoabilidade jurídica quanto à tese de constrangimento ilegal. HC não conhecido. Ordem concedida de ofício. O Supremo Tribunal Federal inclina-se a reconhecer a inconstitucionalidade das normas que autorizem decretação da prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito."

(HC93435 / MG - MINAS GERAIS; Relator(a): Ministro CEZAR PELUSO; Julgamento: 16/09/2008; Órgão Julgador: Segunda Turma)

Em casos como tais, vedada a prisão civil, não pode ser determinada a prisão do depositário. Eventualmente, pode, o Juízo, a fim de preservar o direito da exequente ou de terceiros de boa-fé, determinar medidas constritivas do patrimônio do devedor, tais como o bloqueio ou indisponibilidade dos seus bens, até que seja efetivamente reparado o dano patrimonial causado às partes.

Isto posto, **concedo a liminar** nos termos em que requerida para determinar a expedição de salvo-conduto ou de contramandado de prisão.

Comunique-se ao Juízo de origem com urgência, requisitando-se informações, encaminhando cópia desta decisão e da inicial.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal em substituição regimental

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027175-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : VICARI IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.029643-6 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VICARI IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais que indeferiu pedido visando à suspensão dos leilões designados para os próximos dias 06 e 20 de agosto.

Sustenta a agravante, em síntese, que devem ser suspensos os leilões já designados, porquanto com o advento da Lei nº 11.941/2009, tornou-se possível o parcelamento dos seus débitos. Dessa forma, deve ser preservado o seu direito de propriedade, assegurando-se o direito à adesão ao novo programa de parcelamento. Pede a antecipação da tutela recursal.

É o breve relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em sede de execução fiscal.

Todavia, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo de que trata o inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Pretende a agravante, na verdade, a substituição da autoridade administrativa, a quem cabe, por força de lei, o exame do requerimento do contribuinte de adesão ao parcelamento.

Nesse passo, previu o § 3º do art. 1º da Lei nº 11.941/09 que os requisitos e as condições do parcelamento seriam estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação da Lei.

Nesse passo, não cabe ao Poder Judiciário interferir nas atribuições do Poder Executivo.
Finalmente, cabe consignar que no último dia 23 de julho foi publicada a Portaria Conjunta nº 06 - PGFN/SRF do Brasil, que regulamentou as condições do mencionado parcelamento, as quais deverão ser observadas por aquele que pretender pagar seus débitos, inclusive no tocante aos prazos e início da adesão.
Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal em substituição regimental

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006741-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA
APELADO : ANGELO PONSO NETO
ADVOGADO : DARIO MONTEIRO DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00037-1 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DESPACHO

Cuida-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada em face de Telecomunicações de São Paulo - TELESP. Processado o feito perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tupi Paulista, Estado de São Paulo, sobreveio sentença extintiva do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, da qual interpôs recurso de apelação a TELESP.

Evidente o equívoco no encaminhamento do presente recurso ao Tribunal Regional Federal, porquanto ausente hipótese de competência deste, nos termos do artigo 108 da Constituição Federal.

Destarte, impõe-se a negativa de trânsito ao recurso nesta Corte Regional Federal e o regular encaminhamento dos autos, mediante baixa na distribuição, ao E. Tribunal Estadual competente.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 1268/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.050941-1/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : EVA RODRIGUES
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00087-3 1 Vr FARTURA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora contra sentença prolatada em 15.05.08, que **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei n.º 8.742/92, deixando de condená-la nas verbas da sucumbência, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a **pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entrementes, pelas informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é composto pela Autora o marido. Residem em casa própria, com 4 cômodos, de alvenaria, laje, piso frio, e guarnecida de móveis simples porém suficientes para o conforto dos moradores. Possuem 6 (seis) filhos casados e com vida independente. A renda familiar é formada pelos proventos de aposentadoria recebidos pelo marido, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, mantendo-se, integralmente, o *decisum* atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.17.002659-1/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : LIDERICO DIONISIO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interposto contra sentença que julgou **parcialmente procedente** o pedido de revisão do benefício previdenciário, e condenou a Autarquia a proceder a atualização monetária dos valores pagos com atraso, desde o vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de mora, a partir da citação. Determinou a compensação dos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Julgou improcedente o pedido de aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994, no reajuste do benefício em manutenção. Custas *ex lege*. Por fim, o r. *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

A parte Autora apela para requerer a revisão do benefício com a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994, no reajustamento do benefício.

Em razões recursais, pugna a Autarquia pela reforma da sentença alegando, em síntese, que efetuou o pagamento e os reajustes de acordo com os preceitos legais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Impende observar que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Quanto ao reajuste aplicado ao benefício em manutenção:

Consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no artigo § 2º do mesmo artigo, constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, *verbis*:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei.**" (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, *verbis*:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator "reductor" das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios.

No que tange à assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos, também não assiste razão ao Autor.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026).

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94, conforme já explanado.

Não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral.

Quanto à correção monetária das parcelas do benefício pagas com atraso:

O termo inicial do prazo prescricional conta-se a partir da disponibilização dos créditos em atraso, no caso 18.12.1995 - fl. 08, uma vez que apenas a partir desta data torna-se possível a irresignação da parte Autora ante a ausência da correção monetária requerida. A presente ação foi ajuizada em 31.07.2000 - fl. 2, restando, portando, afastada a prescrição.

Nos débitos previdenciários, por sua natureza alimentar, é devida correção monetária sobre as parcelas pagas com atraso. Neste sentido dispõe a Súmula nº 08 desta Corte:

"Benefício previdenciário. Incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se a atualização em consonância com os índices legais"

É indiferente determinar se a culpa pelo atraso cabe ao segurado ou à Autarquia, uma vez que a correção monetária não caracteriza punição e sim, mera atualização do crédito, com objetivo de manter o valor da moeda no tempo. Pelo mesmo motivo não tem fundamento a alegação de que é necessária fonte de custeio correspondente, pois não se configura criação, majoração ou extensão de benefício. Cito precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE SEM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA.

- "In casu", o termo inicial do prazo prescricional não pode ser a DIB, uma vez que o objeto de irresignação do segurado passou a existir com a concessão e disponibilização dos valores atrasados, o que só ocorreu a partir da expedição da carta de concessão/memória de cálculo. Esta ação foi proposta em 20.05.1997, muito antes da ocorrência da prescrição quinquenal, que só se efetivaria em 25.08.2001. Preliminar rejeitada.

- Não há que se falar em necessidade de correspondente fonte de custeio para criação, majoração ou extensão de benefício, pois a correção monetária não constitui qualquer das figuras mencionadas, nem qualquer plus, aumento ou complemento de benefício, mas apenas preserva o valor da moeda corroído pelo processo inflacionário.

- A correção monetária das diferenças devidas deve ser aplicada, nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas 08 desta Corte e 148 do STJ, bem como da Resolução 242/2001 do CJF. Quanto ao termo inicial, não merece reparos a sentença impugnada pela autarquia, que pretendia fosse fixada a partir do ajuizamento da ação. A atualização é devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido efetuado.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC. *Necessário esclarecer que não cabe incidência de honorários sobre prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do STJ.*

- Os juros de mora devem incidir à razão de 6% ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Remessa oficial e apelação autárquica parcialmente providas.

(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 474761/SP, Relatora: JUIZA LEIDE POLO, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, publicação: DJU DATA:13/09/2007 PÁGINA: 272).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. PAGAMENTO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA DO SEGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Incorre cerceamento de defesa se o réu, reconhecendo a mora, não opõe fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor. Art. 326, do CPC.

II - Caso em que, ademais, a culpa do segurado não importaria em pagamento sem correção monetária, por implicar em enriquecimento ilícito ou sem causa, vedado por lei.

III - Agravo desprovido.

(STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 348688/SP, Relator: GILSON DIPP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Publicação: DJ DATA:13/08/2001 PÁGINA:258).

Deste modo, as parcelas pagas com atraso, a partir de dezembro de 1995, referentes ao período de dezembro de 1993 até outubro de 1995, devem ser corrigidas monetariamente segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 3, aprovado pela Súmula 242, do Conselho da Justiça Federal e adotado no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 26/2001 de sua Corregedoria-Geral, formando, assim, montante devido pela Autarquia, a título de correção monetária sobre tais parcelas.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da sentença.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.039691-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ALZIRA MARIA DE JESUS DOS REIS

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00046-6 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Vistos,

Ação de conhecimento, ajuizada em 08/06/1999, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 05/02/2001, julga a pretensão improcedente, isentando a parte Autora dos ônus da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

A parte Autora interpôs recurso de apelação postulando a reforma da sentença sob a alegação de que foram preenchidos todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

De início, não conheço do agravo retido interposto às fls. 70/71, vez que sua apreciação não foi reiterada quando da interposição das contra-razões de apelação, na forma do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

O benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo do perito, realizado em 24/07/2000, afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial, reumatismo, diabetes melitus, lombalgia crônica e déficit auditivo. Conclui o Perito pela incapacidade total e permanente para o trabalho, mas não fixou a data de início da incapacidade (fls. 82/89).

A Carteira de Trabalho da Autora e as guias de recolhimento, juntados às fls. 13/31, atestam o cumprimento da carência de doze contribuições.

A questão que se coloca é saber se a Autora, ao ajuizar a presente ação, ostentava a qualidade de segurado.

Segundo consta, sua última contribuição à Previdência Social ocorreu em novembro de 1997.

A presente ação foi ajuizada em 08/06/1999, não havendo qualquer elemento nos autos (como atestado médico, depoimento de testemunha, etc) demonstrando que a Autora deixou de trabalhar em razão de seu estado de saúde.

Observo que ao ser indagada sobre a produção de outras provas, a fim de complementar o laudo pericial, a Autora se manifestou expressamente às fls. 96 e nada requereu.

Embora o laudo pericial conclua pela incapacidade total e permanente da parte Autora no ano de 1999, não há comprovação de que neste período ela ainda ostentava a qualidade de segurada ou ao menos que havia deixado de trabalhar, e portanto perdido tal qualidade, por conta de seus problemas de saúde.

Por tais razões, a Autora não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, impondo a manutenção do decreto de improcedência.

Posto isto, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se

São Paulo, 03 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.03.000252-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : BERNARDINO DOS REIS NETO

ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA PIRES FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por BERNARDINO DOS REIS NETO, qualificado nos autos (NB. 42/28.123.055-2 e DIB. 07.05.93), contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor mensal de seu benefício previdenciário para efeito de conversão da URV de 637,64, com aplicação da variação integral do IRSM, e não somente aqueles realizados em novembro, dezembro de 1993 e fevereiro de 1994 e inclusive o de outubro daquele ano.

A r. sentença de fls. 62/67, proferida em 31 de janeiro de 2003, julgou improcedente o pedido e deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e em despesas processuais, por ser beneficiária da gratuidade processual. Isenção de custas.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 74/81), no qual sustenta a procedência do pedido. Alega, em síntese, que a r. sentença feriu os princípios constitucionais da irredutibilidade e da manutenção do valor real do benefício, ao acolher como correta a conversão do benefício para URV adotada pelo INSS.

Com contrarrazões (fls. 88/89), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, se concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Desta feita, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter

reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Ademais, é remansosa a jurisprudência no sentido de que em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, como não havia se completado o quadrimestre, que seria no mês de maio, não há que se falar em direito adquirido, vez que à época da conversão dos benefícios em URV havia mera expectativa de direito. Portanto, descabe a aplicação dos índices integrais do IRSM nesses períodos, respectivamente de 40,25% e 39,67%.

Relativamente à adoção do fator de divisão 661,0052, para fins de conversão dos benefícios previdenciários em URVs, inserto na Portaria MPS nº 929/94, nos termos dos incisos I e II do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, não ocasionou prejuízos aos beneficiários. O valor da URV de 637,64 é aplicável estritamente quando se tratar de atualização monetária de benefícios pagos com atraso, a teor do artigo 20, §5º, da aludida lei e para os benefícios cujo termo inicial é a partir de 1º de março de 1994 (artigo 21, §1º, Lei nº 8.880/94). Menciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94, ARTIGO 20, INCISOS I E II. SISTEMÁTICA. UTILIZAÇÃO DO FATOR 661,0052 AO INVÉS DA URV DE 637,64.

I - Não há previsão legal para que as prestações dos benefícios que compõem a média sejam reajustadas, antes da conversão, pela variação da URV em cada mês.

II - Mostra-se correta a conversão em URV, sem a incorporação do resíduo de 10% do IRSM de janeiro/94 e do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

III - Não importa em prejuízo dos benefícios a utilização do fator de divisão 661,0052, da Port. 929/94, na conversão em URV do art. 20, incisos I e II, da Lei 8.880/94.

IV - Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. 448681, Proc. 200200859983, UF: SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Decisão: 03/10/2002, v.u., DJ. 21/10/2002)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SETEMBRO/92, JANEIRO/93, MAIO/93 e JANEIRO/94.

MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. 201§4º CF. ÍNDICE UTILIZADO NA CONVERSÃO DA URV. 661,0052 AO INVÉS DA URV DE 28/02/2004 DE R\$ 637,64.

1- Os reajustamentos previstos no artigo 58 do ADCT - vinculação à variação do salário-mínimo - prevaleceram até a implantação do Plano de Benefícios da previdência social, em 09 de dezembro de 1991, com o Decreto 357/91, cessando, assim, essa vinculação, inclusive em face da expressa proibição constitucional inserta no artigo 7º, inciso IV.

2- O artigo 201, §2º, da Constituição Federal, remunerado para o §4º com a promulgação da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, garantiu a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, à qual cabe fixar os índices para tanto.

3- Não ocorreu prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS, na forma do reajustamento dos benefícios adotada após a Constituição Federal de 1988.

4- O artigo 41, §9º da Lei n. 8.213/91, com redação atualmente dada pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, prescreve que para a fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento, não havendo ofensa quanto a esta parte, pela não aplicação do IGP-DI.

5- O fator de divisão 661,0052 foi adotado pelo INSS (Portaria 929/94), para simplificar e facilitar a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos dos incisos I e II do artigo 20, da Lei 8.880/94, em URV e não propiciou prejuízo aos beneficiários.

6- A conversão pela URV de 637,64 de 28.02.94 só ocorre quando o valor se refere ao referido mês, como acontece na correção monetária dos pagamentos em atraso (art. 20, §5º da Lei 8.880/94) e não quando se refere à média de quatro meses, como no caso.

7- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida."

(TRF-3ª Região, AC 608266, Proc. 2000.03.99040460-0, UF: SP, Rel. Des. Fed. Santos Neves, Nona Turma, Decisão: 04/04/2005, v.u., DJU. 13/05/2005, pág. 979)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO QUE CONVERTE RENDA MENSAL EM URV. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM 11.90 E 05.93 FATOR DE CONVERSÃO DE 637,64. INCORREÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA.

- Correto o entendimento esposado pela autarquia de que os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes aos percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Nesse passo, ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis nº 8.542/92 e 8.700/93).

- Não se há dizer que houve expurgo durante o período de vigência da Lei 8.700/93, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- Admite-se a conversão pela URV de 637,64 (seiscentos e trinta e sete vírgula sessenta e quatro), referente a 28.02.94 somente quando se trata de correção monetária de benefício pago com atraso (art. 20, §5º, Lei 8880/94) ou, ainda, no caso de atualização do salário de contribuição de fevereiro (art. 21, §1º), não se confundindo com o reajuste dos

benefícios em manutenção, caso do ora embargado, calcado na política salarial, a ser efetuado com fundamento no artigo 20, I e II da Lei nº 8880/94.

- Equivocada a conclusão da Contadoria no sentido de ratificar o cálculo que converteu os proventos em URV com o fator de divisão 637,64, pois cabível o fator constante da Portaria 929/94 (661,0052).

- Os benefícios da parte autora foram concedidos em 28.11.90 e 01.05.93, não se havendo falar na incorporação do IRSM integral de fevereiro.

- Eivadas de erros, as contas devem ser consideradas inválidas, devendo ser consideradas inválidas, devendo ser refeitas, nos termos Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

- Recurso provido."

(TRF-3ª Região, AC 693639, Proc. 2001.03.99023346-9, UF: SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, Oitava Turma, Decisão: 03/11/2008, v.u., DJU. 13/01/2009, pág. 1765)

Não há comprovação nos autos de que o benefício do autor foi pago com atraso.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Sobre a legalidade dos critérios adotados para a conversão dos benefícios em manutenção para URV e a constitucionalidade dos dispositivos do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, colaciono os arestos a seguir:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

Aliás, sobre a questão tratada nos autos, em notícia veiculada na página de Internet do Colendo Supremo Tribunal Federal, no dia 15 de abril de 2009, há informação de que o Plenário do C. STF manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, quando da análise Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2536, conforme transcrição a seguir:

"Quarta-feira, de 15 de Abril de 2009

STF mantém validade de dispositivos sobre conversão da lei que criou o Real

O Plenário do Supremo Tribunal, por votação unânime, manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, que dispõe sobre o programa de estabilização econômica e o Sistema Monetário Nacional e institui a Unidade Real de Valor (URV). O tema foi debatido na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2536.

Os ministros seguiram voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, que defendeu a improcedência do pedido quanto ao artigo 20, inciso I, conforme vários precedentes do STF. Ela encaminhou a votação para não conhecer os parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º do inciso II do artigo 20 e o parágrafo 1º do artigo 20, por falta de fundamentação.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgico (CNTM) ajuizou a ADI alegando contrariedade aos artigos 5º, caput, inciso XXXVI; 6º, caput; 7º, incisos VI e XXIV; 194, inciso IV; e 201, parágrafo 4º, da Constituição da República. Sustentou que, ao determinarem a conversão do benefício previdenciário em URV, a partir de março de 1994, as normas questionadas seriam inconstitucionais, pois afrontariam o princípio da isonomia, do direito adquirido dos aposentados, da irredutibilidade e da preservação real de seus benefícios previdenciários.

Foram considerados constitucionais os artigos 20, inciso I e II, parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º, e 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94. "

Deduz-se que, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e, assim, não há que se falar em inconstitucionalidade e prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

Conclui-se, então, que a partir da vigência da Lei 8213/91, os critérios para a concessão e reajustamento foram os estabelecidos nas leis indicadas, sem que para tanto tivesse correspondência direta com os índices divulgados pelos diversos indicadores econômicos, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafos 2º e 4º (anteriores à Emenda Constitucional nº 20), da Constituição Federal.

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpram ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios.**

Diante de tais assertivas é de ser mantida a r. sentença que julgou improcedente o pedido do autor.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.004633-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA NELLY RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : AMAURI DIAS CORREA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução e determinou o prosseguimento da execução no valor total de R\$18.085,54, apurado pelo contador judicial, atualizado para julho de 2003.

Sustenta a entidade autárquica que o cálculo acolhido está eivado de incorreções, pois desconsiderou que há outro benefício pré-existente à pensão, com DIB 01/11/1964, que serviu de base para os cálculos apresentados pela segurada e pela autarquia. Aduz, ainda, que o INSS pagou corretamente o primeiro reajuste.

Em contrarrazões, a segurada afirma que se trata de recurso meramente protelatório.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica em apenso, a segurada ajuizou ação revisional de sua pensão, com o objetivo de condenar o INSS à corrigi-la, aplicando-se o índice integral no primeiro reajuste do benefício e observando-se o correto enquadramento das faixas estabelecidas em lei, tomando-se por base o salário mínimo vigente no mês do reajustamento.

Foi proferida sentença que julgou o pedido procedente, nos seus exatos termos.

Em sede de recurso, esta Corte apenas alterou a fixação da verba honorária.

A segurada apresentou sua conta de liquidação; o INSS opôs embargos à execução, alegando que nada devia.

A gerência executiva do INSS de Santos manifestou-se, fornecendo a data do início da pensão (24/12/1969) e o valor da respectiva RMI (NCr\$1.082,00). Juntou documentos que comprovaram esses dados.

Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, determinando-se o valor da execução em R\$18.085,54, para 07/2003.

Em sede de apelação, sustenta a entidade autárquica que o cálculo acolhido está eivado de incorreções, pois desconsiderou que há outro benefício pré-existente à pensão, com DIB 01/11/1964, que serviu de base para os cálculos apresentados pela segurada e pela autarquia.

Conforme se pode observar, esse recurso tratou de matéria estranha ao objeto do julgado exequendo. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO INCORRETO POR NÃO RESPEITAR OS LIMITES ESTABELECIDOS NA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. O Douto Juízo "a quo", ao acolher a conta de liquidação elaborada pela Sra. Perita Judicial, não observou os exatos termos da decisão proferida nos autos da ação de conhecimento, e, ao invés de realizar reajuste do benefício nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, procedeu à não revisão da renda mensal inicial - RMI, estranha à lide.

2. Sendo os cálculos, acolhidos pela r. sentença a quo, de mera atualização daqueles elaborados na ação principal, evidencia-se a ofensa ao v. acórdão, transitado em julgado, proferido naqueles autos, bem como desrespeito aos limites da lide, pois apura valores decorrentes de matéria estranha ao objeto do julgado exequendo.

3. Pelo fato de serem gritantes os erros apontados, a caracterizar erro material (verificável à primeira vista), não há como deles nos apartarmos, pois os cálculos de liquidação devem refletir fielmente a decisão definitiva proferida nos autos da ação de conhecimento.

4. Quanto à iniciativa de corrigi-los, por tratar-se de matéria de Ordem Pública, indiscutivelmente o Juiz a detém (CPC, art. 463). Esse entendimento também encontra eco na doutrina e na jurisprudência.

5. Sentença anulada. Prejudicados os recursos interpostos

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 858973, Processo: 200303990063019 UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 15/03/2004, Documento: TRF300195615, DJU DATA:08/07/2004 PÁGINA: 153 Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL)

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SENTENÇA DE MÉRITO. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA. ART. 475-G DO CPC. BENEFÍCIO PLEITEADO E CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. ARTS. 29 e 34, I, DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. A execução deve ser processada com fiel congruência ao título executado, a teor do art. 475-G do CPC.

2. A Quinta Turma deste Tribunal já decidiu que devem ser observados os parâmetros da Lei 9.032/95 para o cálculo da renda mensal inicial de benefício pleiteado e concedido na sua vigência (REsp 385.619/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 24/6/02).

3. Recurso especial provido.

(REsp 763966/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 30/03/2009)

Ressalte-se que não consta no julgado determinação para revisão da RMI da pensão (que aliás não foi sequer pedida na inicial), sendo certo que eventual benefício pré-existente não interfere na presente execução.

Observando o cálculo acolhido pela r. sentença (folha 40), depreende-se que a RMI considerada devida é exatamente aquela apurada pelo INSS, nos termos do documento que a autarquia juntou nestes autos (folha 04), qual seja, 1.352,36.

No caso em tela, verifica-se que a conta acolhida pela r. sentença seguiu fielmente os parâmetros estabelecidos pelo julgado, prevendo a prescrição quinquenal, aplicando o índice integral no primeiro reajuste do benefício (agosto de 1970, índice 1,20) e observando o correto enquadramento das faixas estabelecidas em lei, tomando por base o salário mínimo vigente no mês do reajustamento.

Conclui-se, diante desse cenário, que a afirmação do INSS de que pagou corretamente o primeiro reajuste é improcedente.

Sendo assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso interposto pelo INSS é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.003016-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : MIGUEL SAGATIO
ADVOGADO : MILTON JOSE MARINHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MIGUEL SAGATIO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que visa à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo serviço, NB. 56.629.651/9 e DIB. 16.07.92. Pugna o reajustamento do benefício a fim de que seja preservado, em caráter permanente, o valor real do benefício, nos termos dos artigos 201 e 202 da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91. A r. sentença de fls. 49/53, proferida em 16 de julho de 2002, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, devidamente corrigidos na forma do Provimento nº 26, da CGJF.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação e sustenta que:

- a) falta embasamento legal à respeitável sentença, no que concerne a não decretação da revelia do réu, porquanto o procurador autárquico não assinou o instrumento de procuração e, assim, o pedido não foi contestado;
- b) a r. decisão não fez a justiça devida, vez que não pretendeu a desvinculação do limite estabelecido pelo §2º do artigo 29 e artigo 33 da Lei nº 8.213/91. O que se colima é tão somente a manutenção do valor real de seu benefício, como previsto no artigo 202, §3º da Constituição Federal, a fim de manter íntegro o seu poder aquisitivo.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação das contra-razões (fl. 61), subiram os autos a esta Corte.

É o Relatório.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Inicialmente, não conheço de parte da apelação do autor, vez que não guarda consonância com a r. sentença de primeiro grau. Assim, deixo de conhecer da questão pertinente ao decreto de revelia que não foi tratado no "decisum", sob pena de supressão de instância. E, de outro lado, à fl. 45 destes autos, verifica-se a existência do r. despacho que indeferiu o pedido de decreto da revelia e determinou a regularização da peça contestatória por parte da defesa do INSS. E dessa decisão não foi interposto o recurso cabível, restando preclusa a questão. Frise-se, ainda, o fato de a procuradora do Instituto-réu ter regularizado a contestação de fls. 25/35, eis que subscreveu a peça de defesa (fl. 35).

E, na parte conhecida a apelação não merece provimento.

Ao contrário do alegado pela parte autora, a r. sentença se ateu aos limites do pedido ao analisar os dispositivos da Lei nº 8.213/91 (artigos 29, §2º e 33). Verifica-se da petição inicial de fls. 02/07 que, à saciedade, o autor discorre sobre a paridade dos salários-de-contribuição e salários-de-benefícios e dos limites e redutores que estariam lhe causando prejuízos (fls. 03/04).

O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 16 de julho de 1992 (fl. 11), concedida sob a égide da Lei 8213/91.

A irredutibilidade e a preservação em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários é feita de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 41 da Lei 8213/91 e legislação posterior, em consonância com os artigos 201, § 2º, e 202, "caput", (redação primitiva) da Constituição Federal. Por outro lado, o critério da equivalência salarial dos benefícios teve sua vigência limitada, nos termos do artigo 58 do ADCT, norma de caráter transitório, que perdurou até a implantação do plano de custeio e benefícios.

Os artigos 201 § 3º e 202 da Constituição Federal em sua redação original determinam a correção monetária dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição considerados no PBC (período base de cálculo do benefício).

Regulamentando esses dispositivos dispõe o artigo 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original:

"Artigo 31 Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data da competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Referido artigo tem a proposta de preservação dos valores reais e não obstante a determinação de atualização dos salários-de-contribuição, em nenhum momento a norma previdenciária induz à proporcionalidade entre os salários-de-contribuição e a renda mensal do benefício. Sendo certo que o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários obedece ao comando das Leis 8.212/91 e 8.213/91, é vedada a criação de critérios diversos daqueles utilizados pela Autarquia e que não sejam concernentes ao equilíbrio econômico-financeiro do sistema previdenciário.

Nesse sentido convergem doutrina e jurisprudência. José Afonso da Silva, na obra Curso de Direito Constitucional Positivo, 6ª edição, Ed. RT, pág. 699 preleciona que a previdência social compreende as prestações de benefícios e serviços; que os benefícios previdenciários são prestações pecuniárias aos segurados e a qualquer pessoa que contribua para a previdência social na forma dos planos previdenciários, e estão arrolados nos artigos 201, incisos I a III (auxílios por doença, maternidade, reclusão e funeral); nos artigos 7º, II, 201, IV, 239 (salário desemprego); artigo 201, V, § 5º (pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, que não poderá ter valor inferior ao salário mínimo); artigo 7º, XXIV, a aposentadoria, que é o mais importante dos benefícios, e é direito de todos os trabalhadores à inatividade remunerada com proventos calculados na forma do art. 202. Esclarece, contudo, que a retribuição da aposentadoria, chamada proventos, está calculada sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais. O renomado jurista acrescenta "Mas salário de contribuição não é o mesmo que salário de retribuição do trabalho. É aquele sobre o qual recai a contribuição do empregado e do empregador para a previdência social, cujo máximo depende de fixação legal. Quer dizer, o segurado só se aposenta com retribuição igual ao seu salário, quando este for igual ou inferior ao salário de contribuição. Quando o salário for superior a este, se quiser manter o seu padrão terá ele que recorrer ao sistema de previdência complementar, mantido pela própria previdência social, como seguro coletivo na forma do art. 201, § 7º, ou a previdência privada, pagando contribuição adicional." (g.n.). A jurisprudência sobre o tema é pacífica no mesmo sentido

Da mesma forma, os reajustamentos dos benefícios em manutenção devem ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º (redação anterior à EC nº 20), da Constituição Federal, que estabelece:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifei)

A legislação que entrou em vigor, posteriormente ao advento da Constituição Federal, e até em obediência a seus preceitos, também consagrou a atualização dos benefícios previdenciários, justamente para atender o contido no artigo 201, parágrafo 3º (redação primitiva), da Carta Magna, sendo que, o fato de estabelecer critérios próprios para tanto, não se apresenta inconstitucional, dado que não se afastou do fim maior que é a preservação permanente do valor do benefício.

E isto pode ser aferido pelo texto das leis que se seguiram, pois o artigo 41, inciso II, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91 prescrevia que:

"O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

I.....

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substitutivo eventual.

§ 1º - O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial".

Ademais, na forma aventada na norma acima citada, o artigo 9º da Lei 8.542/92 veio a estatuir que:

"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991".

Esclarece-se que em conformidade com os diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996,

conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

Conclui-se, então, que a partir da vigência da Lei 8213/91, os critérios para a concessão e reajustamento foram os estabelecidos nas leis indicadas, sem que para tanto tivesse correspondência direta com os índices divulgados pelos diversos indicadores econômicos, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafos 2º e 4º (anteriores à Emenda Constitucional nº 20), da Constituição Federal.

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpram ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei e, por seu turno, o autor não logrou comprovar a existência de ilegalidade ou irregularidade nos procedimentos de reajustes do benefício. Ressalte-se que não foram carreados aos autos quaisquer documentos pertinentes à revisão da aposentadoria por tempo de serviço. Há nos autos somente o documento de fl. 11, em que é comunicada a concessão do benefício e os dados referentes ao benefício (características).

Ante o exposto, não conheço de parte da apelação do autor e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.030603-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VICENTE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 98.00.00121-6 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos quais se discutia apenas a extensão da condenação em honorários advocatícios. Houve remessa oficial.

Alega o embargante, ora apelante, que a r. sentença não observou, quanto aos honorários advocatícios, a orientação mais recente do STJ, a qual pacifica o entendimento quanto a não incidência de honorários advocatícios sobre parcelas devidas depois da prolação da sentença, desconsiderando o disposto na Súmula 111 daquela Corte.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, destaco que, na espécie, não cabe reexame necessário. Veja-se a posição do Superior Tribunal de Justiça: *RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, OPOSTOS PELO INSS, JULGADOS IMPROCEDENTES. NÃO-CABIMENTO DE REEXAME NECESSÁRIO. MATÉRIA PACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL. PRECEDENTES.*

A colenda Corte Especial deste egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual "o CPC, art. 475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluídas as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II)" (REsp 251.841/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 03.05.2004). Precedentes.

Dessa forma, na espécie, deve ser mantido o acórdão recorrido, que concluiu que a sentença proferida contra o INSS em embargos do devedor não comporta reexame necessário.

Recurso especial improvido.

(REsp 328705/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 02/05/2005 p. 258)

(destacamos)

Pela análise da sentença e do acórdão proferidos na ação de conhecimento, verifica-se que o apelante, então réu, foi condenado a conceder à apelada, então autora, o benefício de aposentadoria por idade rural.

Na decisão de primeiro grau, mantida por este Tribunal, no tocante à sucumbência, a autarquia foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em " 10(dez por cento) sobre as prestações vencidas "

Não há na decisão transitada em julgado qualquer referência ao enunciado da Súmula 111 do STJ que limita os honorários às prestações vencidas até à data da sentença, nem é citada jurisprudência da mesma Corte que explicita que nas ações previdenciárias a verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

Observe-se que a r. sentença foi proferida em 07.07.1999 (fls.57/61 da ação de conhecimento, em apenso), quando ainda subsistia discussão sobre o real alcance da Súmula 111 do STJ. Tanto que foi inclusive mudada a sua redação, para tornar mais claro o seu entendimento. O texto anterior - editado em 13.10.1994 - estabelecia que "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas." Como o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas, para melhor esclarecer o seu desiderato, a súmula passou a ter a seguinte redação: ""os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

Por conseguinte, a verba honorária deverá ser calculada sobre o valor das prestações vencidas, até o trânsito em julgado, em obediência a coisa julgada.

Veja-se:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO POSTERIOR DO CRITÉRIO DEFINIDO NA SÚMULA 111. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

I-Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada.

II- Recurso conhecido e provido."

(RESP nº 354162 (200101168448/RN), 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 03.06.2002, p. 246).

Assim, merece reforma a sentença proferida nos embargos à execução, apenas na parte que determina que os honorários sejam calculados até à data da implantação do benefício.

Outrossim, sendo a apelante, vencedora, embora em pequena parte, entendo que o valor dos honorários advocatícios, fixados na sentença que deu pela improcedência dos embargos são exorbitantes e limito-os a 10% sobre o montante dos honorários advocatícios da condenação, na ação principal, dentro dos limites postos pelo artigo 20 e §4º do Código de Processo Civil.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de fundo, é em parte manifestamente improcedente e, na outra, está em conformidade com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS, conforme os termos constantes do voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.030930-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORLANDO CAPELLETTI e outro

: GENI SPINELLI CAPELLETTI

ADVOGADO : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO

No. ORIG. : 99.00.00077-5 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que rejeitou os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos quais se discutia apenas o cabimento ou não de honorários advocatícios, fixados em execução não embargada.

Alega o embargante, ora apelante, que a r. sentença não observou o disposto no artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001 (em vigor diante do disposto no artigo 2º da Emenda

Constitucional nº 32, de 11.09.2001), com o seguinte teor: "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas"

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO. Decido.

Realmente, em face da inovação referida, a questão não comporta mais discussão. Contudo, também é pacífico que a nova norma aplica-se às execuções iniciadas após à edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001.

Veja-se a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ARTIGOS 480 E 481 DO CPC. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INÍCIO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - *A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-D ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, por ter natureza de norma instrumental material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não se aplica aos processos em curso (REsp nº 441.003-RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 09/09/2002).*

VII - *Na espécie, aplica-se a referida Medida Provisória, tendo em vista que o aforamento da execução sub examen foi feito após o início de sua vigência. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ - REsp 595181/RS, 5ª Turma, DJ 08/03/2004, Min. FELIX FISCHER).*

Esta Câmara já firmou jurisprudência neste sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180-35/2001.

- *Conforme disposto no artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001 (em vigor diante do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.*

- *O INSS, na condição de autarquia federal, equiparada à Fazenda Pública, não pode ser condenado ao pagamento de honorários de advogado nas execuções não embargadas, ajuizadas em face da autarquia após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.*

- *Agravo de instrumento a que se dá provimento.*

(Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 321682 Nº Documento: 1 / 1, Processo: 2007.03.00.103818-0 UF: SP Doc.: TRF300239310, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento 18/05/2009, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 520) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

I - *Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática recorrida.*

II - *A Fazenda Pública, assim considerada a Autarquia Federal, não será condenada em honorários advocatícios nas execuções não embargadas, iniciadas após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.*

III - *Agravo legal não provido.*

(Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 312959 Nº Documento: 1 / 1, Processo: 2007.03.00.091594-8 UF: SP Doc.: TRF300217459, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Órgão Julgador: NONA TURMA, Data do Julgamento 02/02/2009, Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 906)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO NÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 1º - D DA LEI N. 9.494/97 PELA MP N. 2180-35.

I - *O artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pelo artigo 4º, da M.P. nº 2.180-35, dispõe serem indevidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública (inclusive autarquias), nas execuções não embargadas.*

II - *A regra prevista no artigo 4º, da M.P. nº 2.180-35, ostentando natureza de regra processual, tem incidência imediata, aplicando-se às execuções iniciadas após a sua edição.*

III - *Citado o embargante, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, somente em 20/07/2007, ou seja, após a entrada em vigor da M.P. nº 2.180-35 (25/08/2001), de se afastar a condenação em honorários advocatícios em sede de execução. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça.*

IV - *Apelação a que se nega provimento.*

(Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325249 Nº Documento: 1 / 1, Processo: 2008.03.99.031479-8 UF: MS Doc.: TRF300207345, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 01/12/2008, Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:14/01/2009 PÁGINA: 455)

No caso, porém, a decisão do MM. JUÍZO "a quo", determinando a citação do INSS, nos termos da Lei 10.099/2000 e fixando os honorários advocatícios, em R\$100,00, deu-se em 31.05.2001, anteriormente pois à entrada em vigor da MP nº 2.180-35 citada.

Atente-se que houve interposição de Agravo de Instrumento dessa mesma decisão, por parte do então exequente/autor, pretendendo o aumento da verba honorária e, naquele recurso, entendi pelo cabimento da condenação em honorários, tendo em vista a data do início da execução, embora não embargada.

PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURICOLA - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS.

- Seja a execução fundada em título extrajudicial ou judicial, são devidos honorários, porque o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil não faz distinção e nem há razão para analisar detalhadamente a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.01, à medida que, possuindo natureza processual, aplica-se a partir de sua vigência e, a execução em comento, foi instaurada antes da sua edição.

- Também prevê o § 4º, aplicado ao caso, que os honorários devem ser arbitrados, pelo juiz, em conformidade com a apreciação equitativa do magistrado, servindo-se dos critérios ditados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do CPC.

- Na hipótese, a verba honorária foi fixada de forma ponderada, com equidade e de acordo com os critérios que merecem ser observados.

- Agravo de instrumento improvido.

(PROC. 2001.03.00.021310-1 AG 133933, AGRTE : ORLANDO CAPELETTI e outros, AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA)

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.033997-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANTONIA BOSCHILIA ZOCCAL

ADVOGADO : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00043-8 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos quais se discutia apenas a extensão dos honorários advocatícios.

Alega o embargado, ora apelante, que a interpretação da Súmula 111 do STJ, na qual está sendo considerado o julgamento de primeira instância, está equivocada, uma vez que a data da sentença nela especificada deve ser considerada até o trânsito em julgado.

Aduz ainda que essa interpretação resulta em falta de respeito e ética profissional pelo trabalho do advogado, o que caracteriza, de certa forma, uma ilegalidade civil, um locupletamento ilícito, porque gera ofensa ao patrimônio do advogado.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

Embora reconheça que a súmula não vinculante, caso da Súmula nº 111 do STJ, se constitui em mera orientação da instância superior para as demais instâncias, com o fito de garantir a segurança jurídica, promover a celeridade processual e evitar a multiplicação de processos sobre questões idênticas, certo é que, no caso, se trata de recurso contra sentença proferida em embargos à execução os quais se incubem, apenas, de cumprir o que foi decidido na ação de conhecimento, após o seu trânsito em julgado.

Por conseqüência, não há espaço, nessa fase processual, para se discutir a melhor interpretação do contido na Súmula 111 do STJ, porque essa Corte, desde muito, tem fixado os seus contornos. Tanto que foi inclusive mudada a sua redação, para tornar mais claro o seu entendimento. O texto anterior - editado em 13.10.1994 - estabelecia que "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas." Como o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas, para melhor esclarecer o seu desiderato, a súmula passou a

ter a seguinte redação: ""os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

Ora, pela análise da sentença e do acórdão proferidos na ação de conhecimento, verifica-se que o apelado, então réu, foi condenado a conceder à apelante, então autora, o benefício de aposentadoria por idade rural.

Na decisão de primeiro grau, a autarquia foi condenada ao pagamento da verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111, STJ (parcelas devidas até a sentença), mantida a decisão, nesta Corte, nessa parte.

Não há outra interpretação que se possa dar a decisão transitada em julgado, a não ser a de que os honorários advocatícios deverão ser computados sobre as prestações vencidas até à data da sentença monocrática.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.003793-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA VIANNA MEIRELLES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LAVINIA ROSATTO MODA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CELLANI e outro

DECISÃO

Apela o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela autarquia na ação ordinária visando a revisão de benefício previdenciário. Condenou o Instituto ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$500,00. Pede o INSS que a sentença de primeiro grau seja reformada, insistindo na incidência da prescrição intercorrente, prevista nos artigos 1º e 9º do decreto 20910/32, tendo em vista que a exequente foi intimada a requerer o que lhe era devido em 16.09.1999 e somente em 06.11.2001 manifestou-se sobre a execução.

Recebido e processado o recurso voluntário, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Não merece reforma a r. sentença.

A autarquia insiste na incidência de prescrição intercorrente na apuração das diferenças.

O artigo 741, VI, do Código de Processo Civil, permite a alegação de prescrição em embargos à execução de título judicial, desde que superveniente à sentença.

Esclareça-se, de início, que o lapso temporal a ser considerado na prescrição da execução é o mesmo prazo da prescrição da ação, a teor da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal:

"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Por sua vez, a prescrição intercorrente é a que ocorre no intervalo entre dois momentos interruptivos.

Assim é de rigor observar-se o previsto na Súmula 383 da mesma Corte:

"A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo."

Como se pode observar às fls.70/71, da ação de conhecimento, em apenso, por publicação de 16.03.1999, foi concedido à embargada prazo para apresentação de conta de liquidação. Quedou-se inerte, até 19 de julho de 2001, quando requereu desarquivamento dos autos (fl.72), prosseguindo o feito, sem interrupção, até o requerimento de citação da autarquia, nos termos do artigo 730 do CPC, em 01.03.2002, efetivada em 20.03.2002 (fl. 95,v.).

Pelo que se depreende dessa cronologia dos autos do processo de execução, embora tenha havido a interrupção alegada, não ocorreu ao prazo quinquenal, entre a data em que a embargada teve oportunidade para promover a execução até o requerimento ou a promoção da citação(20.03.2002).

A propósito, vejam-se os seguintes arestos proferidos nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. CONTA DE LIQUIDAÇÃO HOMOLOGADA. APURAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. OFENSA À COISA JULGADA.

I - A execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação, a teor da Súmula n. 150 do STF. II - Em se tratando de ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário, e considerando, ainda, que o período que teria dado ensejo ao reconhecimento da prescrição se deu sob a vigência da Lei n. 8.213/91, há que se observar o disposto no art. 103, parágrafo único, da indigitada lei, que fixa em cinco anos o prazo prescricional.

III - Tendo em vista que o autor-exequente, ao ofertar petição em 17.04.1997, protestando pelo desarquivamento dos autos, com fito de apurar eventual saldo devedor, revelou agir com diligência, praticando ato objetivando impulsionar a marcha processual, incabível imputar-lhe a responsabilidade pela paralisação do andamento do feito, razão pela qual considera-se interrompido o prazo prescricional a contar daquela data, iniciando-se nova contagem. Assim, em face de transcurso de tempo inferior a cinco anos nos períodos de 04.08.1995 a 17.04.1997 e de 17.04.1997 a 20.07.2001 (data em que foi formulado segundo pedido de desarquivamento; fls. 137), não se observa a integralização do prazo prescricional intercorrente.

IV - A memória discriminada de cálculo apresentada pelo autor-exequente contemplou a aplicação dos índices expurgados, de modo a refazer por inteiro o cálculo, não se atendo ao valor que fora apurado por ocasião da liquidação, objeto da homologação dada pela decisão de fls. 119, a qual transitou em julgado, o que implica ofensa à coisa julgada.

V - Para o cálculo do saldo remanescente, dever-se-ia partir da conta de liquidação de fls. 111/114, de agosto de 1991, com aplicação da correção monetária e dos juros de mora em continuação a contar desta data, com a dedução do depósito efetuado pelo órgão previdenciário, critério este observado pelo cálculo do contador do Juízo "a quo" às fls. 181/184.

VI - Apelação do autor-exequente parcialmente provida.

(AC 89.03.001527-4/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, DJU 14/03/2005, p.475).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso interposto pelo INSS é manifestamente improcedente.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.12.009523-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA RIBEIRO DELLI COLLI

ADVOGADO : MITURU MIZUKAVA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos quais se discutia apenas a extensão dos honorários advocatícios.

Alega o embargante, ora apelante, que a r. sentença não observou, quantos aos honorários advocatícios, o que preceitua a Súmula 111, do STJ.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO. Decido.

Pela análise da sentença e do acórdão proferidos na ação de conhecimento, verifica-se que o apelante, então réu, foi condenado a conceder à apelada, então autora, o benefício de aposentadoria por idade, acrescido dos consectários legais. Na decisão de primeiro grau, a autarquia foi condenada ao pagamento da verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas (fl.22).

Nesta Corte, foi negado provimento à apelação e à remessa oficial (tida por interposta) (fl.24).

Contudo, no corpo do voto constou:

"Quanto aos honorários advocatícios, entendo que devem ser mantidos ao índice de 15% do valor da condenação, conforme a Turma a respeito, incidindo, porém sobre as prestações vincendas"

Vê-se, porém, que o parágrafo citado, além de ter a sua redação truncada, não está em consonância com o contido nos autos, pois a decisão de primeiro grau condenou o INSS no pagamento de honorários de 15% sobre o valor das prestações vencidas e não sobre o " valor da condenação". Além disso, não coloca limites, quando estabelece que devam os honorários incidir sobre " as prestações vincendas". Até quando?

Por outro prisma, a reforma da r. sentença, no tocante aos honorários, apenas poderia ocorrer por força da remessa oficial, tida por interposta, uma vez que não houve recurso da autora nesse sentido o que é vedado pela Súmula 45 do STJ: "No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar condenação imposta à Fazenda Pública"

Por tais motivos, entendo que deve prevalecer o disposto na r. sentença de primeiro grau, por força do que consta no resultado do julgamento desta Corte, no qual se nega provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

Não há, porém, na decisão transitada em julgado, qualquer referência ao enunciado da Súmula 111 do STJ que limita os honorários às prestações vencidas até à data da sentença, nem é citada jurisprudência da mesma Corte que explicita que nas ações previdenciárias a verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

Por conseguinte, a verba honorária deverá ser calculada sobre o valor das prestações vencidas, até o trânsito em julgado, em obediência a coisa julgada.

Veja-se:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO POSTERIOR DO CRITÉRIO DEFINIDO NA SÚMULA 111. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

I-Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada.

II- Recurso conhecido e provido."

(RESP nº 354162 (200101168448/RN), 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 03.06.2002, p. 246).

Outrossim, o valor dos honorários advocatícios, fixados na sentença que deu pela improcedência dos embargos, está dentro dos limites postos pelo artigo 20 e §4º do Código de Processo Civil.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.001605-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRMA SOARES PROENÇA

ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em 23.05.2002 por IRMA SOARES PROENÇA, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte, derivado de aposentadoria especial NB. 79.437.527/8 e DIB. 11/12/85, aplicando-se a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição. O pleito final consiste em:

"a) pagamento das diferenças vencidas e vincendas decorrentes da revisão da média dos salários de contribuição que foram utilizados no cálculo de sua aposentadoria, de forma que todos eles sejam corrigidos monetariamente, mês a mês, de acordo com a variação das ORTN/OTN/BTN;

b) revisão da renda mensal inicial da prestação, que deverá ser fixada mediante simples aplicação do percentual a que tem direito o Autor, eliminando-se o critério de menor e maior valor teto, conforme acórdão trazido à colação no item VIII desta inaugural;

c) juros de mora, a partir da citação;

d) correção monetária na forma da Lei 6.899/81 e das Súmulas nº 43 e 148 do E. S.T.J. e do nº 8 do E.T.R.F. da 3ª Região, com a incidência dos fatores do IPC de janeiro de 1989 de 42,38%, março, abril e maio de 1990, de 30,65%, 44,80% e 2,36%, respectivamente;

e) honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação;

f) custas processuais..."

A r. sentença de fls. 60/67, proferida em 27 de junho de 2003, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício previdenciário que originou a pensão da parte autora, apurando a renda mensal inicial com fundamento nos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição anteriores ao requerimento dos benefícios, atualizando somente os 24 (vinte e quatro) primeiro, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes dos reajustes, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária calculada nos termos do Provimento nº 26/2001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de julho de 2001, do E. Conselho da Justiça Federal e Súmula nº 08 desta Corte, com juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Ficou estabelecido que eventuais valores recebidos administrativamente serão compensados por ocasião da liquidação da r. sentença. O pedido de não limitação de teto para o cálculo do salário-de-benefício não foi acolhido. A autarquia-ré interpôs apelação (fls. 69/75), na qual argüi preliminar de decadência do direito de pleitear-se qualquer revisão no valor do benefício. E, no mérito, sustenta, em síntese, que a concessão do benefício e a fixação do valor devido reveste-se de legalidade, consoante o ordenamento jurídico então vigente. Não cabe ao Judiciário estabelecer outro critério que não seja aquele determinado pelo legislador ordinário, sob pena de invadir a competência do Poder Legislativo. Alega, ainda, que a Lei nº 6.423/77 não se aplica aos valores dos salários-de-contribuição, utilizados no período básico de cálculo, para apuração do salário-de-benefício. Esse dispositivo legal aplica-se somente às obrigações pecuniárias. Requer a improcedência dos pedidos formulados na exordial e o reconhecimento da decadência. E, se confirmada a r. sentença, apresenta prequestionamento para fins recursais.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta corte.

Pedidos de preferência formulados às fls. 80/82, 85/86, 89 e 92/93.

É o relatório.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC.

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Rejeito a preliminar de decadência apresentada pela autarquia, com fundamento no artigo 103, "caput", da Lei 8213/91. É pacífico entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1523/97, convertida na Lei 9528/97, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, o benefício originário e o derivado, foram concedidos anteriormente à edição da medida provisória e, portanto, sua disciplina não o alcança.

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme documentação acostada aos autos. Aplicável, pois, o Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão da aposentadoria especial, cuja data de início é 11/12/85 (fl. 17) e da qual é derivada a pensão por morte da autora. A mencionada legislação estabelecia a correção dos salários-de-contribuição pelos coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. Entretanto, a Lei nº 6.423/77 estabeleceu a base para correção monetária, com indicador oficial, nestes termos:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura ou a prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá reajustar-se em função do custo de produção ou da variação no preço de insumos utilizados.

Portanto, havendo indexador oficial, não poderia o Instituto Previdenciário utilizar coeficientes diversos do previsto na Lei. Aplicável, por isso, a ORTN da Lei 6423/77, vigente no período de apuração da renda mensal inicial da aposentadoria especial.

Este Tribunal assentou entendimento favorável à aplicação do mencionado dispositivo de lei aos benefícios previdenciários, ao editar a Súmula nº 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.

Por conseguinte, os salários-de-contribuição que deram origem a r.m.i. da aposentadoria especial e que repercutiu no benefício de pensão por morte da autora, deve sofrer atualização monetária conforme determina o disposto na Lei nº 6.423/77 e Súmula 7 desta Corte.

E no que diz respeito à hipótese de incidência do referido diploma legal, não compactuo do entendimento esposado pela autarquia-apelante. Independentemente da discussão acerca da natureza do salário-de-contribuição, obrigação pecuniária ou não, exsurge da interpretação do §1º do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, precipuamente da alínea "b", que a intenção do legislador foi a de restringir a aplicação da lei em comento, somente aos benefícios da previdência social mencionados no §1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, que não é o caso do destes autos. Faço consignar a transcrição do §1º, *verbis*:

"§ 1º Fica excluída da restrição de que trata o "caput" deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo:

I - Os benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei número 5.890 de 8 de junho de 1973;

II - a cota do salário-família a que se refere o artigo 2º da Lei número 4.266 de 3 de outubro e 1963;

III - os benefícios do PRORURAL (Leis Complementares números 11, de 26 de maio de 1971, e 16, de 30 de outubro de 1973), pagos pelo FUNRURAL;

IV - o salário base e os benefícios da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972;

V - o benefício instituído pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974;

VI - (VETADO)."

Por força da remessa oficial reformo os juros de mora e esclareço a incidência da correção monetária.

Os juros de mora incidirão à taxa de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

A correção monetária das diferenças devidas, deve incidir nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Afasto da aplicação os índices expurgados que não estejam na legislação previdenciária.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC, dou provimento parcial à remessa oficial para reformar os juros de mora e esclarecer a incidência da correção monetária, e rejeito a preliminar de decadência arguida pelo INSS, e nego provimento à sua apelação, na forma da fundamentação. No mais, mantenho a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.031656-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ADELINA POIANI DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE CARLOS NASSER

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP

No. ORIG. : 95.00.00027-0 1 V_F JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão da MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Jardinópolis - SP, a qual, em apuração de crédito complementar decorrente de pagamento de precatório, homologou o cálculo elaborado pela exequente (fl. 144 dos autos originais), e determinou a requisição do valor remanescente do débito.

Alega o agravante, em síntese, que, na conta complementar, a inclusão de nova parcela de juros de mora é indevida, porque: a) não houve mora do recorrente; b) não há previsão legal para nova inclusão de juros; c) o lançamento de nova parcela de juros constitui juros sobre juros, vedado pela legislação pátria; d) não cabem juros após a homologação dos cálculos; e) no caso de serem devidos os juros, a porcentagem aplicada na conta é incorreta. Por fim, pede a extinção da execução pelo pagamento integral da execução (CPC, art. 794, I).

Às folhas 22/23, foi concedido o efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada apresentou contraminuta ao recurso (fls. 29/32).

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "**data de expedição do precatório**", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "**data de expedição do precatório**" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC) e das requisições de pequeno valor (RPV), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por

ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que restou cancelado o precatório registrado sob nº 98.03.100434-4, sendo substituído pelo de nº 1999.03.00.026526-8, que foi apresentado nesta C. Corte em 22.06.99 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 14.10.2000. Também restou cancelada a requisição de pequeno valor nº 2003.03.00.043881-8, substituída pela requisição de pequeno valor de nº 2005.03.00.086308-3, que foi apresentada nesta C. Corte em 27.10.2005 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 23.11.2005.

Dessa forma, tendo ocorrido os depósitos em 14.10.2000 e 23.11.2005, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.007854-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : BENEDITA DIRCE ELOI MENDES

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00058-5 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. Não houve condenação nos ônus da sucumbência por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Em suas razões recursais, afirma a demandante, em síntese, que cumpre os requisitos necessários para a concessão do benefício almejado, requerendo que este seja deferido de plano.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório. DECIDO.

Conforme se verifica da petição inicial, foi requerida, expressamente, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou benefício assistencial.

A prova colhida nos autos afasta, efetivamente, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, vez que não demonstrados, com suficiência, o cumprimento da carência e a incapacidade para o trabalho.

No entanto, subsiste interesse na concessão do benefício assistencial, vez que no curso da ação a Autora completou a idade mínima exigida.

Desta feita, é essencial a realização de estudo social para que seja comprovada a condição de miserabilidade, proferindo-se a seguir nova sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, ANULO DE OFÍCIO A SENTENÇA DE FLS. 115/119 e determino o prosseguimento do feito, mediante realização das provas necessárias. Apelação prejudicada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.010583-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARIO YOSHIMITSU TAKENAKA

ADVOGADO : MILTON CANGUSSU DE LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00067-3 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão do benefício de auxílio-doença. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00, com as ressalvas do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

Em suas razões recursais, afirma a demandante, em síntese, que cumpre os requisitos necessários para a concessão do benefício almejado, requerendo que este seja deferido de plano.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório. DECIDO.

Requer o Autor a concessão do benefício de auxílio-doença, previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (g.n.)

Não restou comprovado nos autos que o Autor é segurado da autarquia previdenciária pois de acordo com sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/12), seu último vínculo empregatício foi extinto em 11/10/1990.

A presente ação foi ajuizada em 21/06/2001, data em que o Autor já não mais ostentava a qualidade de segurado.

Não obstante o Perito Judicial tenha concluído que o Autor está incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades habituais, não fixou a data de início da incapacidade, impondo considerá-la na data da perícia médica (10/05/2002).

De mais a mais, o único documento médico apresentado pelo Autor foi emitido no ano de 2001, data em que ele já não mais ostentava a qualidade de segurado.

Corrijo, de ofício, erro material contido na r. sentença apenas para isentar a parte Autora do pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, não sendo possível a prolação de decisão condicional (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da autora.**

São Paulo, 03 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.015493-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUZIA DOS SANTOS PINTO

ADVOGADO : NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 02.00.00010-7 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos,

Ação de conhecimento, ajuizada em 25/01/2002, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 21/03/2003, condena o INSS a pagar o benefício a partir da citação, bem como os valores daí decorrentes, com correção e juros, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações atrasadas. Foi concedida tutela antecipada.

O INSS, em seu recurso, requer a apreciação do agravo retido. No mérito, alega que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração dos consectários legais.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

De início, não conheço do agravo retido interposto às fls. 82/86 por se tratar de meio inadequado para impugnação de tutela antecipada concedida em sentença.

Requer a Autora a concessão de aposentadoria por invalidez.

Segundo consta dos autos, a Autora trabalhou até 03/08/1996 e ajuizou a presente ação em 25/01/2002.

Não há controvérsia nos autos acerca da incapacidade total e permanente da Autora para o trabalho, considerando a manifestação da autarquia de fls. 68/69.

A dúvida reside na existência ou não da qualidade de segurado, vez que o conjunto probatório acostado aos autos não é suficiente para atestar, de plano, que a Autora não trabalhou, no período de agosto/1996 a janeiro/2002 em razão de seu estado de saúde.

Assim, mostra-se essencial a realização da devida instrução probatória, mediante realização de laudo pericial, juntada de documentos médicos e oitiva de testemunhas, entre outras.

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revista, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir.

Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)

Posto isto, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, anulo, de ofício, a sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem, para o prosseguimento do feito. Prejudicado o recurso de apelação.

No entanto, considerando os documentos apresentados e as conclusões do Perito Judicial, indicando o grave estado de saúde do Autor, mantenho a tutela antecipada concedida pelo juízo monocrático, até que seja proferida nova decisão, após a devida instrução do feito.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.029773-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARIA CARMEM CASQUET

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00336-4 2 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 21.12.2006, que **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição

Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a nas verbas da sucumbência, observando-se, quanto a sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei nº 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei nº 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei nº 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei nº 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a **pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o requisito etário foi cumprido, conforme prova o documento juntado (fl. 11).

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entrementes, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pela parte Autora e o marido. Residem em casa própria, com 05 (cinco) cômodos, com piso frio, tacos, laje, pintura e telhas francesas, em bom estado de conservação. Há móveis e eletrodomésticos suficientes para o conforto dos idosos. Possuem cinco filhos casados e

com vida independente. No mesmo terreno há um segundo imóvel, atualmente não alugado, onde residem alguns filhos. O marido é aposentado e recebe um salário mínimo ao mês. Os filhos prestam auxílio financeiro aos pais.

Diante do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, mantendo-se o *decisum* na forma da fundamentação acima, e corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentá-la do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.60.02.001491-0/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

PARTE AUTORA : JOSEFA MARIA DE LIMA e outro

: LUIS CLEMENTINO DE LIMA

ADVOGADO : AQUILES PAULUS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA ESPINDOLA VIRGILIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença prolatada em 25.04.00 (fls. 92/92vº), que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural** aos autores, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação em 23.10.2003 (fl. 29v.), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença. Foi concedida antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada na r. sentença e, por redistribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Conheço então da **remessa oficial**.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das **condições de vida do trabalhador rural**.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, **sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC**.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura **desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova**. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. **Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal**. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e, os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei n.º 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos de acordo com a r. sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Ante o exposto, **dou parcial provimento a remessa oficial**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.16.001039-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ARLETE PRAXEDES RODRIGUES

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A Autora foi condenada a pagar custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com as ressalvas da Lei nº 1060/50.

Em suas razões recursais, afirma a demandante, em síntese, que cumpre os requisitos necessários para a concessão do benefício almejado, requerendo que este seja deferido de plano.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

DECIDO.

O laudo judicial de fl. 146/147, elaborado em 29/06/2005, comprova que a autora, nascida em 15/04/1956, é portadora de protusão discal e varizes no membro inferior esquerdo, mas que não a incapacitam para o exercício de suas atividades habituais.

Assim, diante do contexto probatório existente nos autos, notadamente do exame médico, tem-se de forma clara e incontestável que a parte autora, apesar das patologias que a acometem, não se encontra impossibilitada de exercer suas atividades habituais (doméstica), não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que não preenche os requisitos legais para tanto.

Nesse sentido, dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Assim, em razão da conclusão pericial, entendo inviável a concessão do benefício pleiteado, devendo, portanto, ser mantida a r. sentença recorrida.

Não há condenação da parte Autora do pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora e corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentá-la do pagamento dos ônus da sucumbência.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.013854-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : NEUZA DE CARVALHO SBRANA

ADVOGADO : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA ROZO BAHIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos tempestivamente pela parte autora contra a decisão de fls. 161/171, a qual negou seguimento ao recurso de apelação por ser manifestamente improcedente, mantendo na íntegra a r. sentença de primeiro grau.

Alega a embargante, em síntese, que a decisão recorrida apresenta omissão e obscuridade na análise dos seguintes temas: a) reajuste do benefício pelo salário mínimo; b) aplicação da URP; c) inclusão dos expurgos inflacionários (INPC/IPC); d) conversão do benefício em URV; e) limitação do teto; f) quanto aos juros e correção monetária. Por fim, pretende o prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais que invoca (fls. 175/179).

Decido.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

Não é o caso destes autos.

Conforme se verifica pela simples leitura da r. decisão embargada, as questões foram claramente abordadas, razão pela qual conclui-se não haver contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Apenas deseja a embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Foi dito na decisão:

"Recálculo da renda mensal inicial

O benefício da parte autora foi concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91 e o INSS deve observar, na atualização dos salários de contribuição que irão compor o benefício, a variação do INPC e legislação subsequente. **Por falta de previsão legal, os índices expurgados da economia nacional não devem ser incorporados aos salários de contribuição.** Ademais, a autarquia não aplica às contribuições vertidas pelos segurados tais percentuais. Não foi outro o entendimento da 5ª Turma desta Corte, por ocasião do julgamento da AC 94.03.4041, Relatora a Des. Fed. Ramza Tartuce:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRELIMINAR DE PREQUESTIONAMENTO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVAS REJEITADA - SÚMULA N. 260/TFR - LEI 6423/77 - APLICABILIDADE DO ART. 201, § 6º, DA CF - TERMO "A QUO" - SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - URP DE JUNHO/87 - ipc DE JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91 - CUSTAS - PRECATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

12. Os índices inflacionários não podem ser incorporados no cálculo do benefício, pois o INSS não reajusta suas contribuições com a incidência de tais percentuais, até porque não previsto em lei.

(...)"

(j 11/11/96 - DJ 25/02/97).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando do cômputo da renda mensal inicial.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.

(EEResp - proc. 199800409416, SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julg. 26.02.2008, DJE 26.05.2008).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 7.787/89. SEGURADO-EMPREGADO. TETO LIMITADOR (20 SALÁRIOS-MÍNIMOS). OBSERVÂNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INPC. ÍNDICE APLICÁVEL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO.

(...)

2. Consoante pacífico entendimento das Turmas integrantes da Egrégia Terceira Seção deste Sodalício, a correção dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo deve ser feita pelo INPC, não havendo direito à incorporação dos expurgos inflacionários.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(Resp - proc. 200300100136, PE, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. 28.10.2003, DJ 24.11.2003).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. SÚMULA 260/TFR. INAPLICABILIDADE.

(...)

III - Tratando-se de benefício concedido após o advento da Lei 8.213/91, não cabe a inclusão de expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, devendo-se observar o INPC e os subsequentes índices oficiais de atualização.

IV - Não cabe a aplicação do entendimento da Súmula 260/TFR a benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91.

(...)

Recurso não conhecido.

(Resp - proc. 200100976165, SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julg. 18.10.2001, DJE 12.11.2001)." Destarte, conclui-se que os salários-de-contribuição que fizeram parte do cálculo do salário-de-benefício foram regularmente computados pela autarquia, mês a mês, corrigidos de acordo com os índices legais.

Valor-teto

Com efeito, dispunha o artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 20/98:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:..."

Também reza o parágrafo 3º, do artigo 201, da mesma Carta: "todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente".

É certo que a jurisprudência pátria, por algum tempo, acolheu o entendimento de que tais normas eram auto-aplicáveis, julgando no sentido de determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios, sem os limites impostos pelo parágrafo 2º, do artigo 29 e do artigo 33 da Lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

.....
§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 193456/RS, Relator p/ Acórdão Ministro Maurício Correa, cuja ementa foi publicada no DJ de 07-11-97, pág. 57252, deixou assentado que o referido artigo 202 não era auto-aplicável.

Veja-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

Assim, após decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que a norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia, seus ministros, reiteradamente, vêm decidindo, que o disposto nos artigos 29, parágrafo 2º e artigo 33 da lei 8.213/91, não afronta o dito no artigo 202 da Constituição Federal. E, por tal razão, têm negado seguimento ou dado provimento aos recursos sobre a questão, que lá tramitam, na forma do disposto no artigo 555 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

São exemplos:

"(...)1. Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, contra acórdão que, em ação revisional de benefício previdenciário, deu provimento à apelação do INSS. Sustenta o recorrente que a imposição de limites ao teto de contribuição nos cálculos do salário de benefício, determinada pelo art. 29, § 2º da Lei 8.213/91, afronta os artigos 201, § 1º e 202, caput da Carta Magna. 2. Não merece prosperar a pretensão recursal. 3. O Supremo Tribunal já fixou o entendimento de que a Constituição Federal assegurou tão-somente o direito ao reajuste do benefício previdenciário, atribuindo ao legislador ordinário a fixação de critérios para a preservação de seu valor real - o que foi implementado pelas Leis 8.212 e 8.213/91. Outrossim, em diversos julgados, decidiu essa Corte que referidos diplomas estão harmônicos com as garantias constitucionais (RE 199.994, Rel. Min. Maurício Corrêa; e RE 265.957, Rel. Min. Néri da Silveira). Com base nesse entendimento, não se pode considerar inconstitucional o art. 29, § 2º da Lei 8.213/91, por estabelecer que o salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Nesse sentido, cito, para ilustrar, precedente de minha relatoria:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados." (AGAED 279.377, DJ 22/5/2001) 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput do CPC). Publique-se. Brasília, 4 de junho de 2003. Ministra Ellen Gracie Relatora" (RE 264034 / RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-24/06/2003 P - 00046)

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estando o aresto assim ementado (fls. 44): **"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 CF - ARTS. 29, PÁR. 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A limitação máxima do salário de benefício, posta no art. 29, § 2º, e no art. 33, da Lei 8.213/91, é incompatível com o disposto no art. 136 do mesmo diploma legal. 2. O art. 202 da Constituição Federal, ao determinar a correspondência à média dos 36 últimos salários de contribuição, deliberadamente deixou de estabelecer limite para o valor da renda mensal inicial do benefício. 3. O art. 136 da Lei 8.213/91 eliminou o menor e maior valor teto para o cálculo do benefício, a partir de 6/10/88. 4. A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal. 5. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% a.a., contados da citação. 6. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. 7. Recurso provido. Sentença reformada." 2. Em suas razões (fls. 51-54), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustenta a violação do art. 202, da CF/88, por não ser este auto-aplicável. 3. Observo, no entanto, que o acórdão recorrido não decidiu acerca da auto-aplicabilidade desse dispositivo. Incidem, aqui, as Súmulas 282 e 356. 4. Em face do exposto, com base no artigo 38, da Lei n.º 8.038/90, combinado com o artigo 21, § 1º, do RISTF, nego**

seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator" (RE 296693/SP DJ DATA-14/08/2001 P - 0255).

Da mesma forma tem decidido o C. Tribunal Superior de Justiça:

"(...)Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: 'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO.1. É compatível com a ordem constitucional a limitação do salário-de-contribuição estabelecida pelo parágrafo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 2. Situação diversa, porém, em relação ao salário-de-benefício, tendo o Plenário desta Corte Regional, no tocante às aposentadorias, declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 2º do artigo 29 e no artigo 33 da Lei nº 8.213/91, quanto às expressões 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício', 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição'. 3. Juros moratórios, à taxa de 0,5% ao mês e, a partir da vigência da nova codificação vigor, em janeiro próximo passado, segundo o quanto disposto em seu artigo 406, à taxa praticada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, limitada a 1% ao mês, para que se não verifique reformatio in pejus, tendo eles fluência a contar da citação no tocante às prestações vencidas antes da realização do ato, e das datas dos respectivos vencimentos em relação às vencidas posteriormente, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.(...) Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 29, parágrafo 2º, 33 da Lei nº 8.213/91, 26 da Lei nº 8.870/94 funda a insurgência especial.Pretende o recorrente seja observado o valor-teto no cálculo da renda mensal inicial do benefício. O benefício foi concedido em 25 de maio de 1995.Recurso tempestivo (fl. 84), não respondido (fl. 180) e admitido (fl. 182).

Tudo visto e examinado, decido.

Esta Corte Superior de Justiça, seguindo orientação do Pretório Excelso, firmou já entendimento no sentido de que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, dependendo de integração legislativa realizada pela Lei 8.213/91. (...) Ao que se tem, a lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, ao determinar o cálculo da renda mensal inicial, fixou os limites mínimos e máximos dos benefícios, sendo este nunca superior ao valor do maior salário-de-contribuição na data do início do benefício, não havendo, por conseguinte, falar em eliminação dos tetos.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça: 'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RECÁLCULO. TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.I - Mostra-se equivocado o recurso especial que reclama de reajuste pela equivalência em número de salários mínimos em caso em que o acórdão recorrido não ventilou a matéria, pois trata de recálculo da renda mensal inicial (RMI).II - O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91). III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.' (Resp 256.375/ES, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001). 'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. TETO. 1. Em se tratando de benefício concedido no período compreendido entre a promulgação da Carta Política de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, deve ser observado o disposto nos arts. 31 e 144 daquele diploma legal, aplicando-se o INPC, ou outro indexador que tenha lhe substituído, para o novo cálculo de renda mensal inicial. 2. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que uma vez tendo sido limitado o valor superior do salário-de-benefício ao máximo do salário-de-contribuição na data do início da sua concessão, não há falar em eliminação dos respectivos tetos, arts. 29, § 2º, 33 e 135 todos da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso especial conhecido.'(REsp 253.827/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 21/8/2000).

Pelo exposto, na forma do artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para excluir do cálculo da renda mensal inicial os valores que excedam ao limite máximo do salário-de-contribuição na data da sua concessão.

(...) MINISTRO Hamilton Carvalhido, Relator (RESP 602913, Sexta Turma, DJ de 04/03/2004).'

'DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão a quo, que em apelação interposta em face de ação revisional de benefícios, condenou a Autarquia a rever a renda mensal do benefício da parte autora pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, independentemente da aplicação do teto.

Foram opostos embargos infringentes, que restaram rejeitados, mantendo-se o decidido na apelação cível.

No especial, alega a Autarquia ofensa aos artigos 29, § 2º, 33 da Lei 8.213/91 e 26, § único da Lei 8.870/94. Ao final, aponta divergência jurisprudencial.

(...)

O recurso merece prosperar, pois assiste razão à Autarquia.

No tocante ao teto do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição, no caso de benefício acidentário, há limitações, consoante preconizam os artigos 29, § 2º e 28, § 1o, ambos da Lei 8.213/91.

O artigo 29 da Lei 8.213/91, trata do salário-de-benefício, devendo ser considerado no cálculo da renda mensal inicial os limites máximo e mínimo, sendo que este nunca deve superar o valor do salário-de-contribuição. Já o artigo 136, localizado nas disposições finais e transitórias da aludida Lei, veda a adoção de critérios de cálculo da renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto (art. 5º da Lei 5.890/73). Cuidam, assim, de situações diversas, pois seria

um contra-senso contido na mesma norma, estabelecer-se um limite (art. 29, § 2º), sendo que ao final, o mesmo restaria excluído por outro dispositivo (art. 136). Igualmente, sem lógica se mostraria a abolição do limite ao salário-de-benefício, em face da sua necessária compatibilidade com as contribuições vertidas pelo beneficiário, com o salário-de-contribuição.

Sobre o tema posto em debate, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção é cediça. Ilustrativamente:
'PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LIMITE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º).
Precedentes.

Embargos conhecidos e acolhidos."

(REsp. 157.097-SP, Terceira Seção, de minha relatoria, D.J. de 18/12/1998).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CALCULO - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS DE BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91.

- Não há infringência ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal a quo, embora rejeitando os embargos de declaração opostos ao acórdão, pronunciou-se sobre as matérias a ele submetidas. Precedentes.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício.

Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.'

(REsp. 353.534-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, D.J. de 23/09/2002).

"RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Termo inicial do benefício é o da apresentação do laudo pericial em juízo, e não a citação da autarquia previdenciária no processo.

Precedentes.

II - Aplica-se aos benefícios acidentários a limitação do teto máximo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

IV - O art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recursos providos.'

(REsp. 299.721-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 20/08/2001).

'Constitucional. Previdenciário. Valor Inicial. Benefício. Teto Limite.

1. Os arts. 29, Par. 2º e 33 da lei 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte (letra "a") e, nesta extensão, provido.'

(REsp. 169.450-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 29/06/1998).

'PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL.

1. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visam, sim, a preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

2. O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário permanente (auxílio-acidente) é o da juntada do laudo pericial em juízo. Inteligência do artigo 86, caput, da Lei 8.213/91.

Precedentes.

3. Recurso conhecido.'

(REsp. 241.679-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 05/06/2000).

Ante o exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento, para declarar aplicável o limite teto ao salário de benefício, quando do cálculo da renda mensal a que faz jus o autor. Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2004. MINISTRO GILSON DIPP, Relator" (RESP 2003/0213951-2, Quinta Turma, DJ de 02/03/2004).

No entanto, embora o benefício da parte autora tenha sido concedido sob a égide da nova ordem constitucional, verifico na Carta de Concessão juntada à fl. 29, bem como em pesquisa realizada no Sistema Plenus/CNIS, que sua aposentadoria sequer sofreu qualquer limitação ao teto legal quando calculada a renda mensal inicial.

Reajuste do benefício mediante a inclusão de expurgos

Não há falar em incorporação dos índices inflacionários no benefício previdenciário, diante da inexistência de direito adquirido, ressaltando-se, ainda, a falta de previsão legal para a utilização dos referidos indexadores no reajuste de proventos.

Nessa linha de raciocínio:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTS. 202 DA CF/88 E 58 DO ADCT. SUMULA 260 DO EXTINTO TFR. LEI 6423/77. ART. 201, PAR. 5º, DA CF/88 MENOR E MAIOR VALOR TETO. PERCENTUAIS INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. FALTA DE AMPARO LEGAL PARA SUA INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

7. A URP de junho/87 é indevida, em virtude do advento do Decreto-Lei 2335/87, que passou a regular os reajustes dos salários e, conseqüentemente, dos benefícios, a partir de então.

8. Os percentuais relativos a março e abril/90 e fevereiro/91 são devidos, por falta de previsão legal.

(...)

13. Recurso do INSS parcialmente provido.

14. Sentença reformada em parte."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC nº 93.03102874-SP, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, D.J.U. de 28.05.96, pg. 35286).

A inaplicabilidade dos chamados índices de inflação expurgados já está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que vem decidindo pelo não cabimento desses percentuais no reajuste do valor dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido, os v. arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não cabe a aplicação dos expurgos inflacionários na correção do benefício previdenciário.

(...)

3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(g.n.).

(Resp nº 161671/SP - Rel. Min. Anselmo Santiago - j.03.09.1998 - vu - DJ 13.10.1998, p. 198).

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIOS - IRREDUTIBILIDADE - INCORPORAÇÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

- Em sentido contrário à tese defendida é a assentada jurisprudência sobre a inexistência de direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários, que, de resto expurgados por normas de direito econômico, não se confunde com a correção monetária dos débitos cobrados em juízo.

(...)"

(Resp 96.98506, Rel. Min. William Patterson DJ 01/12/96, p. 47746)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ART. 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. ART. 6º DA LEI 7.789/89. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDEVIDOS DO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. SÚMULA 71 DO EXTINTO TFR. NÃO PREQUESTIONADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora recorrente, com supedâneo nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nestes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PROVENTOS. APLICABILIDADE DO ART. 201, § 6º, DA CF/88.

I - A partir da promulgação da Carta Magna em 05.10.88, aplica-se o § 6º do artigo 201, por se tratar de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

II - Recurso improvido."

Interpôs o ente previdenciário recurso especial em que afirma ter realizado o reajuste do benefício previdenciário corretamente no mês de junho de 1989, bem como, a impossibilidade de atualização do provento em manutenção mediante a inclusão dos expurgos inflacionários e a correção pela Súmula 71 do extinto TFR. Colaciona arestos divergentes.

Em contra-razões o segurado pugna pelo improvimento do apelo especial, vieram os autos a esta Corte Superior, face ao positivo juízo de admissibilidade.

É o sintético relatório.

2. Decido.

Merece parcial acolhida a insurgência especial.

Primeiramente, não assiste razão ao recorrente no que tange a utilização do salário mínimo de referência em junho de 1989 para o reajuste do benefício previdenciário em manutenção.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 58, dispôs que os benefícios previdenciários deverão ser atualizados

com vistas a manter a equivalência da prestação com o número de salários mínimos que possuía na data de sua concessão, ou seja, utilizou para reajuste o critério de equivalência salarial. Tal ordem deveria ser aplicada aos benefícios previdenciários a partir do sétimo mês a contar da data de promulgação da atual Constituição Federal, isto é, posteriormente a abril de 1989, conforme o entendimento emanado pelo Pretório Excelso.

Portanto, como o benefício está sob o manto do artigo 58 do ADCT da Constituição da República de 1988, sendo reajustado pelo critério de equivalência salarial, imperioso que se obedeça ao salário mínimo em vigor na data da atualização do provento.

É cediço neste Sodalício que o salário mínimo a ser aplicado para os fins do artigo 58 do ADCT, na competência de junho de 1989, é o previsto no artigo 6º da Lei 7.789/89, no montante de NCz\$ 120,00.

Precedentes: RESP 234.999/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, D.J. 28/08/2000; RESP 184.255/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. 05/06/2000.

Logo, verifica-se que intacto o artigo 5º da Lei 7.789/89, não merecendo reparo o v. acórdão regional guerreado neste ponto.

3. Melhor sorte socorre o recorrente especial quanto ao reajustamento do benefício em manutenção mediante a incidência dos expurgos inflacionários.

Esta Corte Especial de Justiça tem entendimento assente de que a inclusão dos expurgos inflacionários é devida tão somente no cálculo da correção monetária dos débitos previdenciários, sendo impróprio o seu cômputo na atualização do benefício previdenciário em manutenção.

A prestação previdenciária, durante o período de ocorrência dos expurgos inflacionários, estava atrelada à quantidade de salários mínimos que possuía na data de sua concessão por força do artigo 58 do ADCT ou ao sistema das URPs do Decreto-Lei 2.335/87.

Ulteriormente à regulamentação da Lei 8.213/91, em dezembro de 1991, passou a incidir o critério definido em seu artigo 41, inciso II, e alterações posteriores, introduzidas pelas Leis 8.543/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.711/98, Medida Provisória 2.187-13/01 e Lei 10.699/03, com a observação dos índices de reajustamento previstos no regramento previdenciário (INPC, IRSM, FAS e sucedâneos legais).

Tais critérios de reajuste inviabilizam a incorporação dos índices inflacionários expurgados em razão da implantação de sucessivos planos econômicos do Governo Federal, por ausência de expressa disposição legal.

Esse é o entendimento deste Sodalício em casos idênticos, conforme se apresenta:

"PREVIDENCIÁRIO. IPC'S. REAJUSTE. IPC'S. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

Segundo precedentes, é "indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), da URP de 02.89 (26,05%), do IPC de 04.05.90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes."

Descabe direito aos reajustes pelos IPCs chamados "expurgados" em face de os reajustes dos benefícios concedidos antes da CF/88 ficarem, no período, atrelado ao sistema da equivalência, do art. 58 do ADCT/88, ou ao sistema das URPs, do DL 2.335/87.

Embargos recebidos." (ERESP 138.267/SP, Terceira Seção, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, D.J. 13/03/2000)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

[...]

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes." (EDcl no RESP 163.485/SP, Sexta Turma, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, D.J. 15/12/2003)

Por conseguinte, comprovada a cizânia pretoriana, visto que o aresto regional objurgado destoa do posicionamento desta Casa, pois imprópria a inclusão dos expurgos inflacionários no reajuste do benefício previdenciário, o que leva ao provimento do apelo nesta parte.

4. O tema referente a correção monetária da dívida judicial pelo critério da Súmula 71 do vetusto TFR, não desafia conhecimento.

Em momento algum houve o pronunciamento jurisdicional prévio, pelo Tribunal de origem, acerca da aplicação da Súmula 71 do extinto TFR

para as diferenças devidas judicialmente ao segurado.

Portanto, claramente, tal matéria não foi apreciada pelo v. acórdão regional hostilizado, carecendo do imprescindível prequestionamento.

O artigo 105, inciso III da Constituição da República é expresso em afirmar que serão julgadas em sede de recurso especial as causas

decididas pelos Tribunais, entendendo-se como decisão o efetivo debate da tese jurídica em comento.

Como é cediço, o recurso especial somente se viabiliza mediante o prévio e real debate da matéria controvertida pela instância de origem, o que não se vislumbra no caso vertente, na medida em que o recurso hábil para sanar tal

omissão, qual seja, os embargos de declaração, não fora utilizado pelo embargante para o prequestionamento da matéria na instância a quo.

É de rigor, a incidência do óbice materializado no Enunciado 211 deste Sodalício, bem como, aplicáveis as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Diante disso, o agravante não pode neste momento, pretender o exame da matéria.

Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento da questão federal, não desafiando conhecimento esta tese.

3. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, somente para excluir do reajustamento do benefício previdenciário em manutenção os índices expurgados da inflação.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, 27 de outubro de 2005."

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

(RESP Nº 251.950 - SP (2000/0026104-1) DJ 16.12.2005).

Melhor sorte não assiste à autora em relação ao expurgo referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93.

CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA

NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário,

considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. [Tab]

Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP nº 2003/0016642-0 (508900/RS), Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94.

MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra inserta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.

3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.

4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte.

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% DO IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(EREsp. nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator"

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 2003/0023072-8 (498457/SC), Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

No caso da parte autora, o provento logrou concessão já sob a égide do plano de benefícios, a ele devendo se reportar quaisquer reajustes devidos pela Autarquia.

Demais disso, da leitura do texto legal percebe-se que a aplicação dos índices é integral, levando-se em conta apenas o intervalo existente entre a data da concessão do benefício e a ocorrência do primeiro reajuste.

Destarte, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS no cálculo e no reajuste do benefício, não há como prosperar a demanda." (fls. 161v/170v.).

Assim, tendo em vista que não houve condenação na forma pretendida na inicial, não há como analisar a aplicação da correção monetária e dos juros de mora, não se tratando, portanto, de omissão ou obscuridade.

Destaque-se, ainda, que não consta da inicial pedido de utilização do critério do artigo 58 do ADCT, tampouco da Súmula n. 260 do TFR, razão pela qual não foram apreciados.

Outrossim, "Mesmo os embargos de declaração, manifestados para fins de prequestionamento, devem obedecer aos lindes previstos no art. 535 do CPC" (STJ - EDRESP 179416 / SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo; DJ de 02.08.1999; p.00147).

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.
Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.001412-8/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : ANTONIO JOVINO DA SILVA
ADVOGADO : CARLA CIA (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIO LEOCARL COLLICCHIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00116-8 3 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido, devendo ser-lhe concedido apenas os meses de junho/2001 (quando o Réu lhe negou o pagamento do benefício) a dezembro de 2001 (quando recebeu alta do médico do SUS).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários,

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitado para o trabalho. Ademais o pedido foi indeferido na esfera administrativa em razão a ausência de incapacidade para o trabalho (fl. 21) e o atestado médico (fl. 10) não pode ser considerado prova inequívoca de que a parte Autora estava impossibilitado do retorno ao trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à manutenção do benefício auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima e corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentá-la do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).**

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.014288-0/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : MARIANO JOAQUIM
ADVOGADO : ELIANA MARCIA CREVELIM
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 02.00.00130-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face da r. sentença prolatada em 15.07.2003 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da citação (17.09.2002), a base das últimas 36 parcelas do salário de contribuição, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Condenou ainda ao pagamento dos honorários periciais de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada. No mérito, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e periciais.

A parte Autora em razões recursais requer a alteração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento)

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

No mais, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da realização do exame pericial (14.05.2003), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização do exame pericial no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 240,00.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **rejeito a matéria preliminar argüida em apelação pelo INSS e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, bem como dou parcial provimento à apelação do Autor**, na forma da fundamentação acima.

Tendo em vista consulta ao sistema de cadastro nacional de informações sociais - CNIS, verificou-se que a parte autora faleceu em 20.07.2004, portanto, em tributo ao princípio da instrumentalidade das formas, na forma do artigo 244 do Código de Processo Civil, determino que a habilitação seja processada em primeira instância, ausente prejuízo às partes, considerando encerrada a jurisdição no âmbito desta Turma.

Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.019035-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA CLEIDE DINIZ

ADVOGADO : GENILDO LACERDA CAVALCANTE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP

No. ORIG. : 02.00.00000-8 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 24.09.2003 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar de 23.08.2003, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) e os honorários periciais em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, correção monetária, honorários advocatícios e periciais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da r. sentença, ou seja, 23.08.2003, pois se fixado na data do exame pericial, conforme requer o INSS seria hipótese de *reformatio in pejus*.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir de 23.08.2003 no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS**, na forma da fundamentação acima.

Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.020872-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA PERILO DOMINGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 99.00.00175-8 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.11.1999, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 21.02.2000, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de filha inválida, a partir da data do óbito.

A autora é filha de Ernesto Perilli, falecido em 18 de julho de 1987, na qualidade de segurado da Previdência Social, tendo direito, pois, à pensão por morte.

Constam, dos autos, os seguintes elementos de prova: Declaração de Rendimentos Pagos, Certidão de Casamento, Certidões de Óbito, Receituários e Atestados Médico (fls. 10/18). Laudo Pericial (fls. 63/65). Depoimento pessoal e prova testemunhal (fls. 77/79).

A decisão de primeiro grau, proferida em 21 de março de 2003, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder e pagar à autora o benefício de pensão por morte de seu genitor, a partir da data da propositura da ação, no valor de 100% da aposentadoria que o segurado recebia (art. 75 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97), ressalvada eventual prescrição quinquenal, valor este acrescido de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação e de correção monetária. Condenou, ainda, o INSS no pagamento das custas, despesas processuais, honorários periciais fixados em R\$ 400,00, bem como em honorários advocatícios fixados em 15% sobre a conta de liquidação, excluídas as prestações vincendas. Submeteu a sentença ao reexame necessário (fls. 89/91).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Preliminarmente, alega carência da ação, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta que não restou comprovada a condição de dependente da autora em relação ao "de cujus", tendo em vista que não demonstrou a alegada incapacidade, motivo pelo qual requer a reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer redução da verba honorária e dos honorários periciais, observância da prescrição quinquenal, isenção do pagamento das custas e despesas processuais e o marco inicial do benefício a partir da citação. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 89/91 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

Não há que se cogitar, carência da ação ante a falta de requerimento administrativo. Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que, em razão da Constituição Federal no seu artigo art. 5º, Inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, era desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal no sentido de que a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "*Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação*".

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria e amparada em jurisprudência recente de outros tribunais, passei a admitir que a falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo naqueles casos em que é notório que a autarquia previdenciária não aceita documentos trazidos pelo segurado, como início de prova material, para deferimento do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

No caso, tendo o INSS ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Da pensão por morte

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do Decreto nº 89.312 de 23 de janeiro de 1984, vigente na data do óbito, ocorrido em 18 de julho de 1987.

Dizia o artigo 47 do referido Decreto:

A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais.

No tocante aos dependentes, dispunha o artigo 10, do mesmo diploma legal:

Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe;

IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

O artigo 12 do Decreto nº 89.312/84, consignava ainda que a dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e das demais deve ser provada.

No caso dos autos, a condição de segurado do "de cujus" restou comprovada mediante documento de fl. 10, confirmado pela pesquisa Plenus, na qual consta que Ernesto Perilli era beneficiário de aposentadoria por velhice - trabalhador rural (NB 97.288.581-1).

Contudo, não restou demonstrado a dependência da autora em razão da alegada invalidez, à época do óbito.

Em que pese os atestados e receituários médicos juntados aos autos às fls. 14/18, mencionarem que a autora sofre de doenças incapacitantes, estes estão datados a partir de 21.03.1997. Outrossim, o Laudo de Exame Pericial, realizado em 08.05.2002, concluiu pela incapacidade total e permanente, sem contudo, mencionar a data de início da alegada invalidez.

Observo, ainda, que a autora casou-se em 18.11.1988, quase um ano após o óbito de seu genitor (fl. 11).

A prova oral coligida mostrou-se frágil para tal desiderato (fls. 78/79).

Dessa forma, tem-se que não restou demonstrado que a invalidez da autora é anterior ao óbito do "de cujus".

A jurisprudência é firme no sentido de que é necessário que a invalidez já exista na data do óbito para que o filho inválido faça jus ao benefício de pensão. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.807/60. ÓBITO, CONDIÇÃO DE SEGURADO E CARÊNCIA COMPROVADAS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.

1. A condição de segurado do "de cujus" resta devidamente provada nos autos, bem como a carência pertinente ao recolhimento de 12 contribuições previdenciárias, exigidas nos termos da Lei 3.807/60.
2. O filho maior de 21 anos somente será considerado dependente de seu falecido pai se for inválido ao tempo do óbito, situação que não resta comprovada nos autos, tendo em vista que a parte-requerente trabalhava ao tempo da morte do pai, tendo-lhe sido concedida aposentadoria por invalidez muitos anos após o falecimento em questão.
3. Tratando-se de feito que tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, cumpre aplicar o art. 12 da Lei 1.060/50, aguardando o prazo de cinco anos para eventual exigência dos ônus da sucumbência.
4. Apelação da parte-requerente à qual se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AC 200003990391710 / SP, Segunda Turma, Relator CARLOS FRANCISCO, DJU 18/11/2002, pág. 668)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE.

I. Nos termos dos art. 16 e 74 da Lei nº 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido, entre outros, ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo necessária, nesses casos, a comprovação da dependência econômica.

II. Observa-se que o demandante completou a idade de 21 (vinte e um) anos em 1970, tendo, inclusive, contraído matrimônio em 1985, não se encontrando mais na condição de filho menor, quando do falecimento do seu pai ocorrido em 03 de outubro de 2002.

III. Inexistência de prova, nos autos, de que o autor era inválido antes do seu pai vir a falecer, uma vez que o laudo pericial não informou quando começou a incapacidade, apenas fazendo referência ao início de tratamento psiquiátrico em 1980, o que é insuficiente para considerá-lo inválido.

IV. Configurada a perda da qualidade de dependente do autor em relação ao seu genitor, o mesmo não faz jus ao benefício pleiteado.

V. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF da 5ª Região, AC 200681000138895 / CE, Quarta Turma, Relator Margarida Cantarelli, DJU 28/07/2008, pág.182, nº 143)

Diante disso, ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, afasto a preliminar e no mérito, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.028750-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO ELIAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO FILIK

ADVOGADO : MONICA EMILIA MONTEZANO e outro

No. ORIG. : 94.11.02475-0 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 27.10.1994, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 24.11.1994, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB: 01.07.1991), mediante o recálculo do salário de benefício, cujas rendas mensais deverão corresponder sempre ao teto máximo, devendo ser pagas todas as diferenças apuradas a partir de julho de 1991 devidamente corrigidas e acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 24.06.2003 e julgou procedente o pedido condenando o INSS a atualizar os últimos trinta e seis salários de contribuição sem as limitações impostas pelos artigos 29, § 2º e 33, ambos da Lei n. 8.213/91. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora (fls. 140/143).

Inconformada apela a autarquia e insurge-se quanto à r. sentença sustentando que a forma de cálculo do benefício e pagamento dos reajustes observou o critério legal. Por fim, requer a reforma da sentença sob pena de ofensa a dispositivos legais e constitucionais (fls. 149/151).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 140/151, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 24.06.2003, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

O *decisum* merece reforma.

Com efeito, dispunha o artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 20/98:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:..."

Também reza o parágrafo 3º, do artigo 201, da mesma Carta: *"todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente"*.

É certo que a jurisprudência pátria, por algum tempo, acolheu o entendimento de que tais normas eram auto-aplicáveis, julgando no sentido de determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios, sem os limites impostos pelo parágrafo 2º, do artigo 29 e do artigo 33 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

.....
§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 193456/RS, Relator p/ Acórdão Ministro Maurício Correa, cuja ementa foi publicada no DJ de 07-11-97, pág. 57252, deixou assentado que o referido artigo 202 não era auto-aplicável.

Veja-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

Assim, após decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que a norma inscrita no art. 202, *caput*, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia, seus ministros, reiteradamente, vêm decidindo, que o disposto nos artigos 29, parágrafo 2º e artigo 33 da lei 8.213/91, não afronta o dito no artigo 202 da Constituição Federal. E, por tal razão, têm negado seguimento ou dado provimento aos recursos sobre a questão, que lá tramitam, na forma do disposto no artigo 555 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

São exemplos:

"(...)1. Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, contra acórdão que, em ação revisional de benefício previdenciário, deu provimento à apelação do INSS. Sustenta o recorrente que a imposição de limites ao teto de contribuição nos cálculos do salário de benefício, determinada pelo art. 29, § 2o da Lei 8.213/91, afronta os artigos 201, § 1º e 202, caput da Carta Magna. 2. Não merece prosperar a pretensão recursal. 3. O Supremo Tribunal já fixou o entendimento de que a Constituição Federal assegurou tão-somente o direito ao reajuste do benefício previdenciário, atribuindo ao legislador ordinário a fixação de critérios para a preservação de seu valor real - o que foi implementado pelas Leis 8.212 e 8.213/91. Outrossim, em diversos julgados, decidiu essa Corte que referidos diplomas estão harmônicos com as garantias constitucionais (RE 199.994, Rel. Min. Maurício Corrêa; e RE 265.957, Rel. Min. Néri da Silveira). Com base nesse entendimento, não se pode considerar inconstitucional o art. 29, § 2o da Lei 8.213/91, por estabelecer que o salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Nesse sentido, cito, para ilustrar, precedente de minha relatoria: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o

benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados." (AGAED 279.377, DJ 22/5/2001) 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput do CPC). Publique-se. Brasília, 4 de junho de 2003. Ministra Ellen Gracie Relatora" (RE 264034 / RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-24/06/2003 P - 00046)

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estando o aresto assim ementado (fls. 44): "PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 CF - ARTS. 29, PÁR. 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A limitação máxima do salário de benefício, posta no art. 29, § 2º, e no art. 33, da Lei 8.213/91, é incompatível com o disposto no art. 136 do mesmo diploma legal. 2. O art. 202 da Constituição Federal, ao determinar a correspondência à média dos 36 últimos salários de contribuição, deliberadamente deixou de estabelecer limite para o valor da renda mensal inicial do benefício. 3. O art. 136 da Lei 8.213/91 eliminou o menor e maior valor teto para o cálculo do benefício, a partir de 6/10/88. 4. A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal. 5. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% a.a., contados da citação. 6. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. 7. Recurso provido. Sentença reformada." 2. Em suas razões (fls. 51-54), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustenta a violação do art. 202, da CF/88, por não ser este auto-aplicável. 3. Observo, no entanto, que o acórdão recorrido não decidiu acerca da auto-aplicabilidade desse dispositivo. Incidem, aqui, as Súmulas 282 e 356. 4. Em face do exposto, com base no artigo 38, da Lei n.º 8.038/90, combinado com o artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator" (RE 296693/SP DJ DATA-14/08/2001 P - 0255).

Da mesma forma tem decidido o C. Tribunal Superior de Justiça:

"(...)Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO.1. É compatível com a ordem constitucional a limitação do salário-de-contribuição estabelecida pelo parágrafo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 2. Situação diversa, porém, em relação ao salário-de-benefício, tendo o Plenário desta Corte Regional, no tocante às aposentadorias, declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 2º do artigo 29 e no artigo 33 da Lei nº 8.213/91, quanto às expressões "nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício", "nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição". 3. Juros moratórios, à taxa de 0,5% ao mês e, a partir da vigência da nova codificação vigor, em janeiro próximo passado, segundo o quanto disposto em seu artigo 406, à taxa praticada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, limitada a 1% ao mês, para que se não verifique reformatio in pejus, tendo eles fluência a contar da citação no tocante às prestações vencidas antes da realização do ato, e das datas dos respectivos vencimentos em relação às vencidas posteriormente, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.(...) Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 29, parágrafo 2º, 33 da Lei nº 8.213/91, 26 da Lei nº 8.870/94 funda a insurgência especial.Pretende o recorrente seja observado o valor-teto no cálculo da renda mensal inicial do benefício. O benefício foi concedido em 25 de maio de 1995.Recurso tempestivo (fl. 84), não respondido (fl. 180) e admitido (fl. 182).

Tudo visto e examinado, decido.

Esta Corte Superior de Justiça, seguindo orientação do Pretório Excelso, firmou já entendimento no sentido de que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, dependendo de integração legislativa realizada pela Lei 8.213/91. (...) Ao que se tem, a lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, ao determinar o cálculo da renda mensal inicial, fixou os limites mínimos e máximos dos benefícios, sendo este nunca superior ao valor do maior salário-de-contribuição na data do início do benefício, não havendo, por conseguinte, falar em eliminação dos tetos.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RECÁLCULO. TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.I - Mostra-se equivocado o recurso especial que reclama de reajuste pela equivalência em número de salários mínimos em caso em que o acórdão recorrido não ventilou a matéria, pois trata de recálculo da renda mensal inicial (RMI).II - O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91). III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (Resp 256.375/ES, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001). "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. TETO. 1. Em se tratando de benefício concedido no período compreendido entre a promulgação da Carta Política de 1988 e o advento da Lei nº

8.213/91, deve ser observado o disposto nos arts. 31 e 144 daquele diploma legal, aplicando-se o INPC, ou outro indexador que tenha lhe substituído, para o novo cálculo de renda mensal inicial. 2. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que uma vez tendo sido limitado o valor superior do salário-de-benefício ao máximo do salário-de-contribuição na data do início da sua concessão, não há falar em eliminação dos respectivos tetos, arts. 29, § 2º, 33 e 135 todos da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso especial conhecido."(REsp 253.827/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 21/8/2000).

Pelo exposto, na forma do artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para excluir do cálculo da renda mensal inicial os valores que excedam ao limite máximo do salário-de-contribuição na data da sua concessão.

(...) **MINISTRO Hamilton Carvalhido, Relator (RESP 602913, Sexta Turma, DJ de 04/03/2004).**"

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão a quo, que em apelação interposta em face de ação revisional de benefícios, condenou a Autarquia a rever a renda mensal do benefício da parte autora pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, independentemente da aplicação do teto.

Foram opostos embargos infringentes, que restaram rejeitados, mantendo-se o decidido na apelação cível.

No especial, alega a Autarquia ofensa aos artigos 29, § 2º, 33 da Lei 8.213/91 e 26, § único da Lei 8.870/94. Ao final, aponta divergência jurisprudencial.

(...)

O recurso merece prosperar, pois assiste razão à Autarquia.

No tocante ao teto do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição, no caso de benefício acidentário, há limitações, consoante preconizam os artigos 29, § 2º e 28, § 1º, ambos da Lei 8.213/91.

O artigo 29 da Lei 8.213/91, trata do salário-de-benefício, devendo ser considerado no cálculo da renda mensal inicial os limites máximo e mínimo, sendo que este nunca deve superar o valor do salário-de-contribuição. Já o artigo 136, localizado nas disposições finais e transitórias da aludida Lei, veda a adoção de critérios de cálculo da renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto (art. 5º da Lei 5.890/73). Cuidam, assim, de situações diversas, pois seria um contra-senso contido na mesma norma, estabelecer-se um limite (art. 29, § 2º), sendo que ao final, o mesmo restaria excluído por outro dispositivo (art. 136). Igualmente, sem lógica se mostraria a abolição do limite ao salário-de-benefício, em face da sua necessária compatibilidade com as contribuições vertidas pelo beneficiário, com o salário-de-contribuição.

Sobre o tema posto em debate, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção é cediça. Ilustrativamente:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LIMITE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º).

Precedentes.

Embargos conhecidos e acolhidos."

(REsp. 157.097-SP, Terceira Seção, de minha relatoria, D.J. de 18/12/1998).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CALCULO - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS DE BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91.

- Não há infringência ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal a quo, embora rejeitando os embargos de declaração opostos ao acórdão, pronunciou-se sobre as matérias a ele submetidas. Precedentes.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício.

Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(REsp. 353.534-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, D.J. de 23/09/2002).

"RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Termo inicial do benefício é o da apresentação do laudo pericial em juízo, e não a citação da autarquia previdenciária no processo.

Precedentes.

II - Aplica-se aos benefícios acidentários a limitação do teto máximo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

IV - O art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recursos providos."

(REsp. 299.721-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 20/08/2001).

"Constitucional. Previdenciário. Valor Inicial. Benefício. Teto Limite.

1. Os arts. 29, Par. 2º e 33 da lei 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte (letra "a") e, nesta extensão, provido."

(REsp. 169.450-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 29/06/1998).

"PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL.

1. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visam, sim, a preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

2. O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário permanente (auxílio-acidente) é o da juntada do laudo pericial em juízo. Inteligência do artigo 86, caput, da Lei 8.213/91.

Precedentes.

3. Recurso conhecido."

(REsp. 241.679-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 05/06/2000).

Ante o exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento, para declarar aplicável o limite teto ao salário de benefício, quando do cálculo da renda mensal a que faz jus o autor. Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2004. MINISTRO GILSON DIPP, Relator" (RESP 2003/0213951-2, Quinta Turma, DJ de 02/03/2004).

Dessa forma, não há como afastar os tetos estabelecidos na Lei n. 8.213/91, pois são constitucionais e devem ser mantidos.

De outra parte, não há como atender ao pleito da parte autora no sentido de que seu benefício mantenha a mesma proporção do valor-teto, a fim de manter o valor real de sua aposentadoria.

Verifica-se na Carta de Concessão à fl. 08 que o salário de benefício foi limitado ao teto e a renda mensal inicial correspondeu a 100% desse valor, mas os reajustes dos benefícios não seguem esse critério, inexistindo qualquer amparo legal para tal pretensão.

Com efeito, o artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabelece a preservação do valor real do benefício sem especificar o critério que poderia ser utilizado para implementar essa preservação. Desse modo, pode-se concluir que o constituinte deixou a fixação de tal critério a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Nesse passo, tem-se que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, mormente a partir de abril de 1989, quando os reajustes se pautaram pela equivalência salarial do artigo 58 do ADCT e, após, com a regulamentação da Lei 8213/91 (Decreto 357/91), passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's 1053/95 e 1415/96, e também pela Lei 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador.

Não há como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Veja-se o seguinte aresto desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

(...)

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

(...)

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.
- A Resolução CNSS n.º 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. - Preliminar rejeitada. Apelação não provida."(TRF 3ª Região - AC nº 2000.03.99.047349-0 - 5ª Turma - Desemb. Federal André Nabarrete - DJU: 19/11/2002 - p. 293)."

Também a decisão monocrática proferida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. REAJUSTE DE 39,67% (FEVEREIRO/94). IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8880/94. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 9.711/98. REAJUSTE DE 8,04% (SETEMBRO/94) E INPC INTEGRAL (MAIO/96). IMPROCEDÊNCIA. IGP-DI. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Jaime Só da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV EM MARÇO/94. LEI 8880, ART. 20, I. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. MP 598/94. LEI 9063/95. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. REAJUSTES PELO IGP-DI A PARTIR DE MAIO/96. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. Na conversão dos benefícios previdenciários em URV, utiliza-se o valor da URV no último dia de cada um dos meses considerados na média, conforme previsto no art. 20, I, da Lei 8880/94. A utilização da URV do 1º dia é indevida, pois representaria aplicação de correção monetária no próprio mês da competência. O reajuste aplicado ao salário mínimo em setembro de 1994, no percentual de 8,04%, por força da Medida Provisória nº 598, de 31.08.94, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei nº 9063/95, não incide sobre os benefícios previdenciários. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, ao garantir a manutenção do valor real dos benefícios, não estabeleceu os critérios de reajuste, cabendo ao legislador ordinário definir os índices aplicáveis. A pretensão de que seja aplicado outro índice em detrimento do IGP-DI determinado pela Medida Provisória nº 1415/96 carece de fundamento legal. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da autora desprovida."

Aduz o recorrente afronta aos dispositivos constantes dos artigos 2º, inciso V, da Lei nº 8213/91 e artigo 9º da Lei nº 8542/92, por ter o v. acórdão negado procedência ao pedido de cômputo do IRSM integral nas competências do quadrimestre novembro/93 - fevereiro/94, para efeito de conversão para URV e dos reajustes em setembro/94 e maio/96, porque tais dispositivos viriam recompor o poder aquisitivo do benefício que, segundo entende, resultou reduzido; bem como violação dos incisos VI e VII do artigo 7º da Lei nº 8212/91, por ter sido sonogado o reajuste de maio/96, decidido pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, com relação à matéria.

Contra-razões apresentadas (fls. 111/115), vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Improcede o inconformismo recursal.

(...)

E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real:

"Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não ha justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão)." (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998)

4. Inexiste amparo legal para que seja utilizada a URV do primeiro dia do mês da competência de cada prestação, quando o art. 20 da Lei nº 8.880/94 dispõe que a conversão se dará pelo valor da URV do último dia, nos termos da jurisprudência assente nesta Casa:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. O art. 20, I, da Lei nº 8.880/94, não prevê a divisão do valor nominal dos benefícios nos meses de 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses. Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 270.756/SP, relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 5/3/2001).

5. De igual modo, não prospera a pretensão ao reajuste do valor da renda mensal, em setembro/94, no percentual de 8,04%, mesmo índice de variação do salário mínimo, haja vista que a atualização requerida atingiu apenas os benefícios de renda mínima (inferiores a R\$ 70,00 à época), nos quais não se enquadra o benefício em questão.

Nesse sentido é o pronunciamento desta eg. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 10% REFERENTE A JANEIRO 94. REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO 94.

1. Não há direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente a janeiro de 1994.

2. O aumento do salário mínimo de setembro de 1994, não aproveita os benefícios acima do salário mínimo. 3. Recurso conhecido e desprovido." (REsp. 177.702-SP, rel. Min. GILSON DIPP, DJU 10.05.1999) "PREVIDENCIÁRIO.

REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO. 1. (...) 2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04% em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp. 197.683-SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 20.09.1999).

6. Diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2004.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Relator"

(STJ, Resp. nº 2001/0076878-0, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 02.12.2004).

Concluindo, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS no cálculo e nos reajustes dos benefícios, a r. sentença deve ser reformada.

As verbas de sucumbência não são devidas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação para julgar improcedentes os pedidos, nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.036802-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALAIDE DIAS FERNANDES MARCUSSI

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

No. ORIG. : 99.00.00124-3 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e determinou a requisição do pagamento das diferenças apontadas pela parte embargada às folhas 129 dos autos principais. Arbitrou os honorários em R\$300,00.

Requer a autarquia a reforma da r. sentença sob o fundamento de que não cabe a incidência de juros moratórios em precatório complementar, sob pena de ferir o artigo 100, "caput", da Constituição Federal. Pleiteia a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões (fls. 29/33), subiram os autos a esta E. Corte.

Pela análise dos autos da ação ordinária em apenso, verifica-se que, apresentada a memória de cálculos pela parte autora, o INSS foi citado para, querendo, interpor embargos, nos termos do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. A autarquia não se opôs ao valor executado, tendo sido procedido o depósito judicial do valor constante da conta, devidamente atualizado, mediante o processamento de requisição de pequeno valor (processo nº 2003.03.00.006558-3).

Em seguida, a parte exequente, por entender que o depósito efetivado apresentava diferença a menor, voltou a requerer a citação do executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pedido deferido pelo Juízo da execução e que deu azo à propositura dos presentes embargos à execução, nos quais a autarquia se insurge contra a existência dessas diferenças.

Julgados improcedentes os embargos, recorreu o INSS.

Ato contínuo, proferi a decisão de folha 38/43, para, de ofício, anular o processo desde a citação indevida ocorrida nos autos da ação ordinária em fase de execução, bem como os embargos propostos, por entender que se discute, neste caso,

apenas a existência de eventuais diferenças decorrente do pagamento incorreto de precatório ou de requisição de pequeno valor.

Contra esta decisão, opôs a autarquia embargos de declaração (fls. 47/48), os quais foram improvidos (fl. 50).

O INSS apresentou agravo legal, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, contra a minha decisão anulatória, sustentando que, uma vez citado, cabe apenas a autarquia defender-se por meio dos embargos à execução, apesar da jurisprudência recente ter firmado entendimento no sentido de não ser cabível nova citação, nem a interposição de novos embargos à execução.

É o relatório.

Decido.

A despeito da minha posição anteriormente adotada, no sentido de ser desnecessária nova citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para a autarquia se manifestar a respeito de conta complementar, entendo que a decisão de folhas 38/43 deve ser reconsiderada, tendo em vista os princípios da economia processual, da instrumentalidade e efetividade do processo, já adotada no âmbito de várias Turmas deste Tribunal.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE ECONOMIA PROCESSUAL E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1- O INSS foi citado duas vezes nos termos do art. 730 do CPC no mesmo processo de execução, como se a apuração do saldo remanescente resultasse em nova execução.

2- A hipótese é de continuidade do processo de execução, sendo desnecessária a realização de nova citação para liquidação posterior do débito, decorrente de saldo remanescente do mesmo processo, consoante a pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

3- Contudo, efetivada a segunda citação, ainda que indevida, e interpostos os embargos, a melhor solução é prosseguir no seu exame, em observância aos princípios da economia processual, da instrumentalidade e efetividade do processo, conforme já decidido nesta E. Nona Turma, por unanimidade (Proc. 2001.61.20.004080-1, j. em 28.02.2005, DJU 22.03.2005, p. 480).

4- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

5- Não são devidos juros de mora na expedição de precatório complementar, se o INSS promove o adimplemento da obrigação dentro do prazo estabelecido constitucionalmente (art. 100 CF/88). Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

6- Em razão da sucumbência recíproca os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01-v.u. - DJU 13/08/01, pág. 101), devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

7- Apelação interposta pelo INSS parcialmente provida. Recurso adesivo improvido."

(TRF-3ªR, AC nº 2000.61.83.004791-9, Relator: Desembargador Federal Santos Neves, Nona Turma, v.u., j. 10.04.06, DJU 04.05.06, p. 524)

Reconsiderada a decisão de folhas 38/43, passo à análise da apelação.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no

período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "*data de expedição do precatório*", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "*data de expedição do precatório*" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC) e das requisições de pequeno valor (RPV), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I -

Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal.

Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento

complementar. III - **Pagamento efetuado no prazo** estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante **contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal** e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. **Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000.** A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que a requisição de pequeno valor, registrada sob nº 2003.03.00.006558-3, foi apresentada nesta C. Corte em 20.02.2003 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 27.03.2003.

Dessa forma, tendo ocorrido o depósito em 27.03.2003, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, reconsidero a decisão de folhas 38/43 e, prosseguindo no julgamento, por estar a pretensão da parte apelante em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Deixo de me manifestar sobre os honorários advocatícios, porque a segurada é beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.04.010484-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUCIA BARRETO DE SANTANA

ADVOGADO : MONICA JUNQUEIRA PEREIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 09.10.2006 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da realização do exame pericial (02.12.2004), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença requer sejam reduzidos os honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora recebeu auxílio doença até 01.03.2006, na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação do INSS**, na forma da fundamentação acima.

Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.17.001216-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARCIA REGINA PEREIRA incapaz

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro

REPRESENTANTE : ELOY PEREIRA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 24.10.07, que **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, deixando de condená-la nas verbas da sucumbência, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumpre decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei nº 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei nº 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei nº 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a **pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o exame médico atestou que a Autora sofre de *Esquizofrenia Paranoide* e necessita de cuidados de terceiros para a manutenção de seu tratamento.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8.742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entretentes, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pela Autora, o pai e quatro irmãos. Residem em casa própria, com 05 (cinco) cômodos, suficientes para o conforto dos moradores. A renda familiar é formada pelo valor total de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) ao mês, advindo dos proventos das aposentadorias recebidas pelo pai e por um dos irmãos, e pelos salários dos demais integrantes do grupo familiar.

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal intermediário, **nego provimento à apelação** na forma da fundamentação acima e **corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentar a parte Autora do pagamento dos ônus da sucumbência** (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.23.001734-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAQUEL APARECIDA ROSSI RODRIGUES

ADVOGADO : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 26.06.06 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença**, a contar do requerimento administrativo (26.05.03), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Requer a revogação da tutela antecipada.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente, de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

Cumpre observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.25.003518-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE IRELANDES LIMA

ADVOGADO : JOSÉ MARIA BARBOSA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo executado, citado para pagar verba honorária de sucumbência ou nomear bens a penhora, por força de condenação, em ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.

Alega o apelante - INSS - preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa e pede a anulação da r. sentença, ante a não apreciação da prova pericial requerida. No mérito, defende a possibilidade de pagamento, por parte do apelado, dos honorários sucumbentes, reafirma que o ajuizamento da ação não passou de uma aventura jurídica, devendo o sucumbente arcar com as conseqüências e que o imóvel penhorado não cumpre os requisitos essenciais para ser constituído em bem de família, escapando assim da protetora inspiração social da impenhorabilidade. Pede assim o regular prosseguimento do feito e, supletivamente, a não prevalência do pagamento de honorários no importe de 10% sobre o valor dos embargos, sendo tal montante compensado, posto que a matéria aduzida nos embargos não exigiu maiores digressões ao patrono do embargante. Por fim, se o entendimento do Tribunal for no sentido contrário às menções do apelante, requer a suspensão da presente execução, e não a extinção, como determinou a r. sentença.

Com as contrarrazões do apelado, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

A preliminar de cerceamento de defesa, em razão do não deferimento de prova pericial, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Na ação de conhecimento, o pedido do autor, ora apelado, foi julgado improcedente, sendo condenado no pagamento dos honorários advocatícios cuja execução ficou sobrestada, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

Por conseqüência, não caberia a autarquia previdenciária promover a execução, antes de comprovar a ocorrência da cessação de pobreza, sendo certo que o fato de o segurado perceber renda própria, fruto de sua aposentadoria, não conduz necessariamente à conclusão de que cessou sua condição de necessitado.

A uma, porque quando da propositura da ação, já era detentor da renda em questão e, assim mesmo, foi deferido, na ação de conhecimento, o benefício da justiça gratuita.

A duas, porque a autarquia não apresentou recurso da sentença proferida na ação de conhecimento, na parte que determinava o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

A três, porque, embora o benefício possa ser revogado, independentemente de provocação da outra parte, se for verificado que a concessão era indevida, nos moldes do art. 8º da Lei nº 1.060/50, não foi determinada pelo juízo tal providência.

Por todo o exposto, é indevido o prosseguimento da execução da verba de sucumbência, devendo prevalecer a decisão recorrida, na parte em que julgou procedentes os embargos e determinou o cancelamento da penhora efetuada nos autos. No tocante a verba honorária devida, nos autos dos embargos à execução, consta da sentença (fls. 17/18):

" Ante a natureza da causa, condeno o embargado a pagar ao embargante honorários no importe de 10% sobre o valor atualizado dos embargos. Tal montante deverá ser compensado com o devido pelo embargante na ação principal"

Ora, se ficou decidido que não há honorários a serem executados, na ação principal, tendo em vista a suspensão determinada nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, também está suspensa a execução dos honorários devidos pela autarquia, nestes autos.

Outrossim, pelas mesmas razões, a execução deverá permanecer suspensa e não deve ser extinta, conforme o comando da r. sentença recorrida.

Sobre a questão de fundo, assim tem decidido esta Corte:

PROC. : 2004.61.25.003790-2 AC 1048856

Publicação : 19/09/2005

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

ADV : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PAULO NATALINO PEREZ FERNANDEZ

ADV : TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR

RELATOR: DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à execução opostos pela parte autora, Paulo Natalino Perez Fernandez, em face de execução movida pelo INSS de cobrança do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), relativos à verba de sucumbência, à qual foi condenado o autor, em sede de ação previdenciária de revisão de benefício.

Ocorre que, nos respectivos autos principais (Processo 2003.61.25.003342-4), houve pedido de assistência judiciária gratuita que foi deferido, conforme despacho de fls. 11. A r. sentença proferida julgou improcedente a demanda, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (R\$ 18.345,00), devidamente atualizado, todavia declarando suspensa sua execução, nos termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Transitado em julgado, o INSS requereu a citação do devedor (parte autora), no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo sido opostos, após penhora ocorrida, os presentes embargos à execução.

Todavia, a execução não merece prosseguir.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a redação atual do art. 128 da Lei 8.213/91, dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, não mais contempla a isenção de custas judiciais concedida na redação originária. Deste modo, salvo quando concedida a gratuidade da justiça, disciplinada pela Lei nº 1.060/50, não há mais isenção de custas no âmbito dos feitos previdenciários em geral.

Muito embora não opere com efeitos retroativos, o direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição. Para seu deferimento, o próprio STF já afirmou que basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família - artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (RE nº 205029-6/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, um., DJU 7.3.97, p. 5.416).

Essa norma atende ao espírito da Constituição, que deseja ver facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).

Ressalte-se, por oportuno, que a parte contrária poderá impugnar a concessão de tal benefício, sendo seu o ônus de provar que o beneficiário da gratuidade da justiça não preenche os requisitos do art. 7º da Lei nº 1.060/50, o que não ocorreu nos presentes autos.

Outrossim, embora o benefício também possa ser revogado, independentemente de provocação da outra parte, se for verificado que a concessão era indevida, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.060/50, não houve tal decisão nos autos principais, pelo que torna-se indevido o prosseguimento da execução da verba sucumbencial.

Assim, é certo que a execução deve ser suspensa, nos termos da L. 1.060/50, tornando sem efeito a penhora realizada e declarada a nulidade de todos os atos posteriores à petição do INSS, de fls. 39 dos autos principais, incluindo-se os embargos à execução, até que seja comprovada a perda das condições que deram ensejo à concessão do benefício de gratuidade processual.

Isto posto, declaro suspensa a execução, nos termos da L. 1.060/50, restando nulos todos os atos posteriores à petição de fls. 39 nos autos principais e prejudicada a análise do recurso de apelação do INSS.

São Paulo, 19 de agosto de 2005.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1097312

Processo: 200060000035256 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 06/06/2006 Documento: TRF300235608

DJF3 CJ2 DATA:18/06/2009 PÁGINA: 124

Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO. ATO DE EXCEÇÃO. ART. 8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.151-3/2001. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. LEI N.º 4.375/64. DECRETO N.º 57.654/66. PORTARIA N.º 1.104/GM3/64. LEI N.º 5.774/71. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS.

1. Com o advento da Medida Provisória n.º 2.151/2001, regulamentando o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - que dispôs sobre a anistia política -, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal para pleitear em juízo o restabelecimento de direitos subtraídos por conta do regime militar.

2. A teor do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é concedida anistia àqueles que foram efetivamente atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares em virtude de motivação exclusivamente política.
3. Não restou comprovado nos autos que o ato de licenciamento do recorrente tenha decorrido de perseguição política.
4. Transcorrido o prazo de engajamento previsto na legislação, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo que determina o licenciamento do militar temporário do serviço ativo.
5. A Constituição Federal assegura o amplo acesso ao judiciário e não a gratuidade. O acesso é garantido pela dispensa do adiantamento e, também, pela norma do art. 12 da Lei 1.060/50, de sorte que a condenação ao pagamento da verba honorária não pode ser afastada, mas, sim, deve ser suspensa a execução da sentença até que se comprove a possibilidade de o apelante arcar com o pagamento sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, de ofício, declaro suspensa a execução, nos termos da Lei 1.060/50, e nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.25.003606-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CRISOSTOMO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSÉ MARIA BARBOSA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo executado, citado para pagar verba honorária de sucumbência ou nomear bens a penhora, por força de condenação, em ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.

Alega o apelante - INSS - preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa e pede a anulação da r. sentença, ante a não apreciação da prova pericial requerida. No mérito, defende a possibilidade de pagamento, por parte do apelado, dos honorários sucumbentes, reafirma que o ajuizamento da ação não passou de uma aventura jurídica, devendo o sucumbente arcar com as conseqüências e que o imóvel penhorado não cumpre os requisitos essenciais para ser constituído em bem de família, escapando assim da protetora inspiração social da impenhorabilidade. Pede assim o regular prosseguimento do feito e, supletivamente, a não prevalência do pagamento de honorários no importe de 10% sobre o valor dos embargos, sendo tal montante compensado, posto que a matéria aduzida nos embargos não exigiu maiores digressões ao patrono do embargante. Por fim, se o entendimento do Tribunal for no sentido contrário às menções do apelante, requer a suspensão da presente execução, e não a extinção, como determinou a r. sentença. Com as contrarrazões do apelado, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

A preliminar de cerceamento de defesa, em razão do não deferimento de prova pericial, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Na ação de conhecimento, o pedido do autor, ora apelado, foi julgado improcedente, sendo condenado no pagamento dos honorários advocatícios cuja execução ficou sobrestada, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

Por conseqüência, não caberia a autarquia previdenciária promover a execução, antes de comprovar a ocorrência da cessação de pobreza, sendo certo que o fato de o segurado perceber renda própria, fruto de sua aposentadoria, não conduz necessariamente à conclusão de que cessou sua condição de necessitado.

A uma, porque quando da propositura da ação, já era detentor da renda em questão e, assim mesmo, foi deferido, na ação de conhecimento, o benefício da justiça gratuita.

A duas, porque a autarquia não apresentou recurso da sentença proferida na ação de conhecimento, na parte que determinava o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

A três, porque, embora o benefício possa ser revogado, independentemente de provocação da outra parte, se for verificado que a concessão era indevida, nos moldes do art. 8º da Lei nº 1.060/50, não foi determinada pelo juízo tal providência.

Por todo o exposto, é indevido o prosseguimento da execução da verba de sucumbência, devendo prevalecer a decisão recorrida, na parte em que julgou procedentes os embargos e determinou o cancelamento da penhora efetuada nos autos. No tocante a verba honorária devida, nos autos dos embargos à execução, consta da sentença (fls. 17/18):

" Ante a natureza da causa, condeno o embargado a pagar ao embargante honorários no importe de 10% sobre o valor atualizado dos embargos. Tal montante deverá ser compensado com o devido pelo embargante na ação principal"

Ora, se ficou decidido que não há honorários a serem executados, na ação principal, tendo em vista a suspensão determinada nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, também está suspensa a execução dos honorários devidos pela autarquia, nestes autos.

Outrossim, pelas mesmas razões, a execução deverá permanecer suspensa e não deve ser extinta, conforme o comando da r. sentença recorrida.

Sobre a questão de fundo, assim tem decidido esta Corte:

PROC. : 2004.61.25.003790-2 AC 1048856

Publicação : 19/09/2005

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

ADV : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PAULO NATALINO PEREZ FERNANDEZ

ADV : TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR

RELATOR: DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à execução opostos pela parte autora, Paulo Natalino Perez Fernandez, em face de execução movida pelo INSS de cobrança do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), relativos à verba de sucumbência, à qual foi condenado o autor, em sede de ação previdenciária de revisão de benefício.

Ocorre que, nos respectivos autos principais (Processo 2003.61.25.003342-4), houve pedido de assistência judiciária gratuita que foi deferido, conforme despacho de fls. 11. A r. sentença proferida julgou improcedente a demanda, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (R\$ 18.345,00), devidamente atualizado, todavia declarando suspensa sua execução, nos termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Transitado em julgado, o INSS requereu a citação do devedor (parte autora), no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo sido opostos, após penhora ocorrida, os presentes embargos à execução.

Todavia, a execução não merece prosseguir.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a redação atual do art. 128 da Lei 8.213/91, dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, não mais contempla a isenção de custas judiciais concedida na redação originária. Deste modo, salvo quando concedida a gratuidade da justiça, disciplinada pela Lei nº 1.060/50, não há mais isenção de custas no âmbito dos feitos previdenciários em geral.

Muito embora não opere com efeitos retroativos, o direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição. Para seu deferimento, o próprio STF já afirmou que basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família - artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (RE nº 205029-6/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, um., DJU 7.3.97, p. 5.416).

Essa norma atende ao espírito da Constituição, que deseja ver facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).

Ressalte-se, por oportuno, que a parte contrária poderá impugnar a concessão de tal benefício, sendo seu o ônus de provar que o beneficiário da gratuidade da justiça não preenche os requisitos do art. 7º da Lei nº 1.060/50, o que não ocorreu nos presentes autos.

Outrossim, embora o benefício também possa ser revogado, independentemente de provocação da outra parte, se for verificado que a concessão era indevida, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.060/50, não houve tal decisão nos autos principais, pelo que torna-se indevido o prosseguimento da execução da verba sucumbencial.

Assim, é certo que a execução deve ser suspensa, nos termos da L. 1.060/50, tornando sem efeito a penhora realizada e declarada a nulidade de todos os atos posteriores à petição do INSS, de fls. 39 dos autos principais, incluindo-se os embargos à execução, até que seja comprovada a perda das condições que deram ensejo à concessão do benefício de gratuidade processual.

Isto posto, declaro suspensa a execução, nos termos da L. 1.060/50, restando nulos todos os atos posteriores à petição de fls. 39 nos autos principais e prejudicada a análise do recurso de apelação do INSS.

São Paulo, 19 de agosto de 2005.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1097312

Processo: 20006000035256 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 06/06/2006 Documento: TRF300235608

DJF3 CJ2 DATA:18/06/2009 PÁGINA: 124

Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO. ATO DE EXCEÇÃO. ART. 8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.151-3/2001. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. LEI N.º 4.375/64. DECRETO N.º 57.654/66. PORTARIA N.º 1.104/GM3/64. LEI N.º 5.774/71. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS.

1. Com o advento da Medida Provisória n.º 2.151/2001, regulamentando o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - que dispôs sobre a anistia política -, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal para pleitear em juízo o restabelecimento de direitos subtraídos por conta do regime militar.
2. A teor do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é concedida anistia àqueles que foram efetivamente atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares em virtude de motivação exclusivamente política.
3. Não restou comprovado nos autos que o ato de licenciamento do recorrente tenha decorrido de perseguição política.
4. Transcorrido o prazo de engajamento previsto na legislação, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo que determina o licenciamento do militar temporário do serviço ativo.
5. A Constituição Federal assegura o amplo acesso ao judiciário e não a gratuidade. O acesso é garantido pela dispensa do adiantamento e, também, pela norma do art. 12 da Lei 1.060/50, de sorte que a condenação ao pagamento da verba honorária não pode ser afastada, mas, sim, deve ser suspensa a execução da sentença até que se comprove a possibilidade de o apelante arcar com o pagamento sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, de ofício, declaro suspensa a execução, nos termos da Lei 1.060/50, e nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.25.003607-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELIO SERAO DE ANDRADE

ADVOGADO : JOSÉ MARIA BARBOSA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo executado, citado para pagar verba honorária de sucumbência ou nomear bens a penhora, por força de condenação, em ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.

Alega o apelante - INSS - preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa e pede a anulação da r. sentença, ante a não apreciação da prova pericial requerida. No mérito, defende a possibilidade de pagamento, por parte do apelado, dos honorários sucumbentes, reafirma que o ajuizamento da ação não passou de uma aventura jurídica, devendo o sucumbente arcar com as conseqüências e que o imóvel penhorado não cumpre os requisitos essenciais para ser constituído em bem de família, escapando assim da protetora inspiração social da impenhorabilidade. Pede assim o regular prosseguimento do feito e, supletivamente, a não prevalência do pagamento de honorários no importe de 10% sobre o valor dos embargos, sendo tal montante compensado, posto que a matéria aduzida nos embargos não exigiu maiores digressões ao patrono do embargante. Por fim, se o entendimento do Tribunal for no sentido contrário às menções do apelante, requer a suspensão da presente execução, e não a extinção, como determinou a r. sentença. Com as contrarrazões do apelado, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

A preliminar de cerceamento de defesa, em razão do não deferimento de prova pericial, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Na ação de conhecimento, o pedido do autor, ora apelado, foi julgado improcedente, sendo condenado no pagamento dos honorários advocatícios cuja execução ficou sobrestada, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

Por consequência, não caberia a autarquia previdenciária promover a execução, antes de comprovar a ocorrência da cessação de pobreza, sendo certo que o fato de o segurado perceber renda própria, fruto de sua aposentadoria, não conduz necessariamente à conclusão de que cessou sua condição de necessitado.

A uma, porque quando da propositura da ação, já era detentor da renda em questão e, assim mesmo, foi deferido, na ação de conhecimento, o benefício da justiça gratuita.

A duas, porque a autarquia não apresentou recurso da sentença proferida na ação de conhecimento, na parte que determinava o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

A três, porque, embora o benefício possa ser revogado, independentemente de provocação da outra parte, se for verificado que a concessão era indevida, nos moldes do art. 8º da Lei nº 1.060/50, não houve impugnação da decisão que suspendeu a execução, nos autos principais.

Por todo o exposto, é indevido o prosseguimento da execução da verba de sucumbência, devendo prevalecer a decisão recorrida, na parte em que julgou procedentes os embargos e determinou o cancelamento da penhora efetuada nos autos. No tocante a verba honorária devida, nos autos dos embargos à execução, consta da sentença (fls. 17/18):

" Ante a natureza da causa, condeno o embargado a pagar ao embargante honorários no importe de 10% sobre o valor atualizado dos embargos. Tal montante deverá ser compensado com o devido pelo embargante na ação principal"

Ora, se ficou decidido que não há honorários a serem executados, na ação principal, tendo em vista a suspensão determinada nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, também está suspensa a execução dos honorários devidos pela autarquia, nestes autos.

Outrossim, pelas mesmas razões, a execução deverá permanecer suspensa e não deve ser extinta, conforme o comando da r. sentença recorrida.

Sobre a questão de fundo, assim tem decidido os magistrados desta E. Corte:

PROC. : 2004.61.25.003790-2 AC 1048856

Publicação : 19/09/2005

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

ADV : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PAULO NATALINO PEREZ FERNANDEZ

ADV : TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR

RELATOR: DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à execução opostos pela parte autora, Paulo Natalino Perez Fernandez, em face de execução movida pelo INSS de cobrança do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), relativos à verba de sucumbência, à qual foi condenado o autor, em sede de ação previdenciária de revisão de benefício.

Ocorre que, nos respectivos autos principais (Processo 2003.61.25.003342-4), houve pedido de assistência judiciária gratuita que foi deferido, conforme despacho de fls. 11. A r. sentença proferida julgou improcedente a demanda, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (R\$ 18.345,00), devidamente atualizado, todavia declarando suspensa sua execução, nos termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Transitado em julgado, o INSS requereu a citação do devedor (parte autora), no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo sido opostos, após penhora ocorrida, os presentes embargos à execução.

Todavia, a execução não merece prosseguir.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a redação atual do art. 128 da Lei 8.213/91, dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, não mais contempla a isenção de custas judiciais concedida na redação originária. Deste modo, salvo quando concedida a gratuidade da justiça, disciplinada pela Lei nº 1.060/50, não há mais isenção de custas no âmbito dos feitos previdenciários em geral.

Muito embora não opere com efeitos retroativos, o direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição. Para seu deferimento, o próprio STF já afirmou que basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família - artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (RE nº 205029-6/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, um., DJU 7.3.97, p. 5.416).

Essa norma atende ao espírito da Constituição, que deseja ver facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).

Ressalte-se, por oportuno, que a parte contrária poderá impugnar a concessão de tal benefício, sendo seu o ônus de provar que o beneficiário da gratuidade da justiça não preenche os requisitos do art. 7º da Lei nº 1.060/50, o que não ocorreu nos presentes autos.

Outrossim, embora o benefício também possa ser revogado, independentemente de provocação da outra parte, se for verificado que a concessão era indevida, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.060/50, não houve tal decisão nos autos principais, pelo que torna-se indevido o prosseguimento da execução da verba sucumbencial.

Assim, é certo que a execução deve ser suspensa, nos termos da L. 1.060/50, tornando sem efeito a penhora realizada e declarada a nulidade de todos os atos posteriores à petição do INSS, de fls. 39 dos autos principais, incluindo-se os embargos à execução, até que seja comprovada a perda das condições que deram ensejo à concessão do benefício de gratuidade processual.

Isto posto, declaro suspensa a execução, nos termos da L. 1.060/50, restando nulos todos os atos posteriores à petição de fls. 39 nos autos principais e prejudicada a análise do recurso de apelação do INSS.

São Paulo, 19 de agosto de 2005.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, de ofício, declaro suspensa a execução, nos termos da Lei 1.060/50, e nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.25.003802-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO GOMES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo executado, citado para pagar verba honorária de sucumbência ou nomear bens a penhora, por força de condenação, em ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.

Alega o apelante - INSS - preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa e pede a anulação da r. sentença, ante a não apreciação da prova pericial requerida. No mérito, defende a possibilidade de pagamento, por parte do apelado, dos honorários sucumbentes, reafirma que o ajuizamento da ação não passou de uma aventura jurídica, devendo o sucumbente arcar com as conseqüências e que o imóvel penhorado não cumpre os requisitos essenciais para ser constituído em bem de família, escapando assim da protetora inspiração social da impenhorabilidade. Pede assim o regular prosseguimento do feito e, supletivamente, a não prevalência do pagamento de honorários no importe de 10% sobre o valor dos embargos, sendo tal montante compensado, posto que a matéria aduzida nos embargos não exigiu maiores digressões ao patrono do embargante. Por fim, se o entendimento do Tribunal for no sentido contrário às menções do apelante, requer a suspensão da presente execução, e não a extinção, como determinou a r. sentença.

Com as contrarrazões do apelado, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

A preliminar de cerceamento de defesa, em razão do não deferimento de prova pericial, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Na ação de conhecimento, o pedido do autor, ora apelado, foi julgado improcedente, sendo condenado no pagamento dos honorários advocatícios cuja execução ficou sobrestada, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

Por conseqüência, não caberia a autarquia previdenciária promover a execução, antes de comprovar a ocorrência da cessação de pobreza, sendo certo que o fato de o segurado perceber renda própria, fruto de sua aposentadoria, não conduz necessariamente à conclusão de que cessou sua condição de necessitado.

A uma, porque quando da propositura da ação, já era detentor da renda em questão e, assim mesmo, foi deferido, na ação de conhecimento, o benefício da justiça gratuita.

A duas, porque a autarquia não apresentou recurso da sentença proferida na ação de conhecimento, na parte que determinava o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

A três, porque, embora o benefício possa ser revogado, independentemente de provocação da outra parte, se for verificado que a concessão era indevida, nos moldes do art. 8º da Lei nº 1.060/50, não foi determinada pelo juízo tal providência.

Por todo o exposto, é indevido o prosseguimento da execução da verba de sucumbência, devendo prevalecer a decisão recorrida, na parte em que julgou procedentes os embargos e determinou o cancelamento da penhora efetuada nos autos. No tocante a verba honorária devida, nos autos dos embargos à execução, consta da sentença (fls. 17/18):

"Ante a natureza da causa, condeno o embargado a pagar ao embargante honorários no importe de 10% sobre o valor atualizado dos embargos. Tal montante deverá ser compensado com o devido pelo embargante na ação principal"

Ora, se ficou decidido que não há honorários a serem executados, na ação principal, tendo em vista a suspensão determinada nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, também está suspensa a execução dos honorários devidos pela autarquia, nestes autos.

Outrossim, pelas mesmas razões, a execução deverá permanecer suspensa e não deve ser extinta, conforme o comando da r. sentença recorrida.

Sobre a questão de fundo, assim tem decidido esta Corte:

PROC. : 2004.61.25.003790-2 AC 1048856

Publicação : 19/09/2005

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

ADV : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PAULO NATALINO PEREZ FERNANDEZ

ADV : TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR

RELATOR: DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à execução opostos pela parte autora, Paulo Natalino Perez Fernandez, em face de execução movida pelo INSS de cobrança do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), relativos à verba de sucumbência, à qual foi condenado o autor, em sede de ação previdenciária de revisão de benefício.

Ocorre que, nos respectivos autos principais (Processo 2003.61.25.003342-4), houve pedido de assistência judiciária gratuita que foi deferido, conforme despacho de fls. 11. A r. sentença proferida julgou improcedente a demanda, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (R\$ 18.345,00), devidamente atualizado, todavia declarando suspensão sua execução, nos termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Transitado em julgado, o INSS requereu a citação do devedor (parte autora), no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo sido opostos, após penhora ocorrida, os presentes embargos à execução.

Todavia, a execução não merece prosseguir.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a redação atual do art. 128 da Lei 8.213/91, dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, não mais contempla a isenção de custas judiciais concedida na redação originária. Deste modo, salvo quando concedida a gratuidade da justiça, disciplinada pela Lei nº 1.060/50, não há mais isenção de custas no âmbito dos feitos previdenciários em geral.

Muito embora não opere com efeitos retroativos, o direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição. Para seu deferimento, o próprio STF já afirmou que basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família - artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (RE nº 205029-6/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, um., DJU 7.3.97, p. 5.416).

Essa norma atende ao espírito da Constituição, que deseja ver facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).

Ressalte-se, por oportuno, que a parte contrária poderá impugnar a concessão de tal benefício, sendo seu o ônus de provar que o beneficiário da gratuidade da justiça não preenche os requisitos do art. 7º da Lei nº 1.060/50, o que não ocorreu nos presentes autos.

Outrossim, embora o benefício também possa ser revogado, independentemente de provocação da outra parte, se for verificado que a concessão era indevida, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.060/50, não houve tal decisão nos autos principais, pelo que torna-se indevido o prosseguimento da execução da verba sucumbencial.

Assim, é certo que a execução deve ser suspensa, nos termos da L. 1.060/50, tornando sem efeito a penhora realizada e declarada a nulidade de todos os atos posteriores à petição do INSS, de fls. 39 dos autos principais, incluindo-se os embargos à execução, até que seja comprovada a perda das condições que deram ensejo à concessão do benefício de gratuidade processual.

Isto posto, declaro suspensa a execução, nos termos da L. 1.060/50, restando nulos todos os atos posteriores à petição de fls. 39 nos autos principais e prejudicada a análise do recurso de apelação do INSS.

São Paulo, 19 de agosto de 2005.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1097312

Processo: 20006000035256 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 06/06/2006 Documento: TRF300235608

DJF3 CJ2 DATA:18/06/2009 PÁGINA: 124

Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO. ATO DE EXCEÇÃO. ART. 8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.151-3/2001. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. LEI N.º 4.375/64. DECRETO N.º 57.654/66. PORTARIA N.º 1.104/GM3/64. LEI N.º 5.774/71. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS.

1. Com o advento da Medida Provisória n.º 2.151/2001, regulamentando o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - que dispôs sobre a anistia política -, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal para pleitear em juízo o restabelecimento de direitos subtraídos por conta do regime militar.

2. A teor do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é concedida anistia àqueles que foram efetivamente atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares em virtude de motivação exclusivamente política.

3. Não restou comprovado nos autos que o ato de licenciamento do recorrente tenha decorrido de perseguição política.

4. Transcorrido o prazo de engajamento previsto na legislação, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo que determina o licenciamento do militar temporário do serviço ativo.

5. A Constituição Federal assegura o amplo acesso ao judiciário e não a gratuidade. O acesso é garantido pela dispensa do adiantamento e, também, pela norma do art. 12 da Lei 1.060/50, de sorte que a condenação ao pagamento da verba honorária não pode ser afastada, mas, sim, deve ser suspensa a execução da sentença até que se comprove a possibilidade de o apelante arcar com o pagamento sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, de ofício, declaro suspensa a execução, nos termos da Lei 1.060/50, e nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.000809-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ENIO RIBEIRO GASPAROTTI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 03.02.1994, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 02.03.1994, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 19.06.1991), mediante o recálculo da renda mensal inicial nos termos do artigo 202 da Constituição Federal de 1988, ou seja, a média dos últimos 36 salários-de-contribuição, sem qualquer proporcionalidade, bem como o pagamento das diferenças apuradas pelos índices de reajuste nos termos do artigo 58 do ADCT ou, caso não seja esse o entendimento, que seja realizada a revisão da renda mensal desde o primeiro reajustamento nos termos do art. 201 da CF, artigos 1º, 2º e inciso V, da Lei n. 8.213/91 e art. 28, § 5º, da Lei n. 8.212/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A sentença de fls. 62/63 foi anulada por esta E. Corte em razão de julgamento "citra petita" (fls. 98/102).

A nova decisão de primeiro grau foi prolatada em 31.05.2004 e julgou o pedido nos seguintes termos: "Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a efetuar a revisão do benefício do Autor, nos moldes do art. 26 da Lei n.º 8.870/94, e a efetuar o pagamento dos valores referentes à correção monetária a ser aplicada às parcelas pagas em atraso, referentes ao período de 06/91 a 05/92, restando improcedentes os demais pedidos formulados na inicial.". Determinou o pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e a sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios. Custas na forma da lei (fls. 112/117).

Inconformada apela a autarquia e insurge-se quanto à r. sentença sob alegação de que a limitação do salário de benefício é legal e não pode ser afastada, bem como quanto à correção monetária das prestações pagas em atraso.

Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora (fls. 123/126).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observe, de início, que a sentença de fls. 112/117, que acolheu em parte o pedido da parte autora, foi proferida em 31.05.2004, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

O *decisum* deve ser mantido quanto ao mérito.

Dispunha o artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 20/98:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:..."

Também reza o parágrafo 3º, do artigo 201, da mesma Carta: "todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente".

É certo que a jurisprudência pátria, por algum tempo, acolheu o entendimento de que tais normas eram auto-aplicáveis, julgando no sentido de determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios, sem os limites impostos pelo parágrafo 2º, do artigo 29 e do artigo 33 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

.....

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 193456/RS, Relator p/ Acórdão Ministro Maurício Correa, cuja ementa foi publicada no DJ de 07-11-97, pág. 57252, deixou assentado que o referido artigo 202 não era auto-aplicável.

Veja-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

Assim, após decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que a norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia, seus ministros, reiteradamente, vêm decidindo, que o disposto nos artigos 29, parágrafo 2º e artigo 33 da lei 8.213/91, não afronta o dito no artigo 202 da Constituição Federal. E, por tal razão, têm negado seguimento ou dado provimento aos recursos sobre a questão, que lá tramitam, na forma do disposto no artigo 555 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

São exemplos:

"(...)1. Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, contra acórdão que, em ação revisional de benefício previdenciário, deu provimento à apelação do INSS. Sustenta o recorrente que a imposição de limites ao teto de contribuição nos cálculos do salário de benefício, determinada pelo art. 29, § 2o da Lei 8.213/91, afronta os artigos 201, § 1º e 202, caput da Carta Magna. 2. Não merece prosperar a pretensão recursal. 3. O Supremo Tribunal já fixou o entendimento de que a Constituição Federal assegurou tão-somente o direito ao reajuste do benefício previdenciário, atribuindo ao legislador ordinário a fixação de critérios para a preservação de seu valor real - o que foi implementado pelas Leis 8.212 e 8.213/91. Outrossim, em diversos julgados, decidiu essa Corte que referidos diplomas estão harmônicos com as garantias constitucionais (RE 199.994, Rel. Min. Maurício Corrêa; e RE 265.957, Rel. Min. Néri da Silveira). Com base nesse entendimento, não se pode considerar inconstitucional o art. 29, § 2o da Lei 8.213/91, por estabelecer que o salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Nesse sentido, cito, para ilustrar, precedente de minha relatoria:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados." (AGAED 279.377, DJ 22/5/2001) 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput do CPC). Publique-se. Brasília, 4 de junho de 2003. Ministra Ellen Gracie Relatora" (RE 264034 / RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-24/06/2003 P - 00046)

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estando o aresto assim ementado (fls. 44): "PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 CF - ARTS. 29, PÁR. 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A limitação máxima do salário de benefício, posta no art. 29, § 2º, e no art. 33, da Lei 8.213/91, é incompatível com o disposto no art. 136 do mesmo diploma legal. 2. O art. 202 da Constituição Federal, ao determinar a correspondência à média dos 36 últimos salários de contribuição, deliberadamente deixou de estabelecer limite para o valor da renda mensal inicial do benefício. 3. O art. 136 da Lei 8.213/91 eliminou o menor e maior valor teto para o cálculo do benefício, a partir de 6/10/88. 4. A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal. 5. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% a.a., contados da citação. 6. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. 7. Recurso provido. Sentença reformada." 2. Em suas razões (fls. 51-54), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustenta a violação do art. 202, da CF/88, por não ser este auto-aplicável. 3. Observo, no entanto, que o acórdão recorrido não decidiu acerca da auto-aplicabilidade desse dispositivo. Incidem, aqui, as Súmulas 282 e 356. 4. Em face do exposto, com base no artigo 38, da Lei n.º 8.038/90, combinado com o artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator" (RE 296693/SP DJ DATA-14/08/2001 P - 0255).

Da mesma forma tem decidido o C. Tribunal Superior de Justiça:

"(...)Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: 'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL.SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO.1. É compatível com a ordem constitucional a limitação do salário-de-contribuição estabelecida pelo parágrafo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 2. Situação diversa, porém, em relação ao salário-de-benefício, tendo o Plenário desta Corte Regional, no tocante às aposentadorias, declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 2º do artigo 29 e no artigo 33 da Lei nº 8.213/91, quanto às expressões 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício', 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição'. 3. Juros moratórios, à taxa de 0,5% ao mês e, a partir da vigência da nova codificação vigor, em janeiro próximo passado, segundo o quanto disposto em seu artigo 406, à taxa praticada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, limitada a 1% ao mês, para que se não verifique reformatio in pejus, tendo eles fluência a contar da citação no tocante às prestações vencidas antes da realização do ato, e das datas dos respectivos vencimentos em relação às vencidas posteriormente, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.(...) Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 29, parágrafo 2º, 33 da Lei nº 8.213/91, 26 da Lei nº 8.870/94 funda a insurgência especial.Pretende o recorrente seja observado o valor-teto no cálculo da renda mensal inicial do benefício. O benefício foi concedido em 25 de maio de 1995.Recurso tempestivo (fl. 84), não respondido (fl. 180) e admitido (fl. 182).

Tudo visto e examinado, decido.

Esta Corte Superior de Justiça, seguindo orientação do Pretório Excelso, firmou já entendimento no sentido de que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, dependendo de integração legislativa realizada pela Lei 8.213/91. (...) Ao que se tem, a lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, ao determinar o cálculo da renda mensal inicial, fixou os limites mínimos e máximos dos benefícios, sendo este nunca superior ao valor do maior salário-de-contribuição na data do início do benefício, não havendo, por conseguinte, falar em eliminação dos tetos.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça: 'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RECÁLCULO. TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.I - Mostra-se equivocado o recurso especial que reclama de reajuste pela equivalência em número de salários mínimos em caso em que o acórdão recorrido não ventilou a matéria, pois trata de recálculo da renda mensal inicial (RMI).II - O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91). III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.' (Resp 256.375/ES, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001). 'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. TETO. 1. Em se tratando de benefício concedido no período compreendido entre a promulgação da Carta Política de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, deve ser observado o disposto nos arts. 31 e 144 daquele diploma legal, aplicando-se o INPC, ou outro indexador que tenha lhe substituído, para o novo cálculo de renda mensal inicial. 2. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que uma vez tendo sido limitado o valor superior do salário-de-benefício ao máximo do salário-de-contribuição na data do início da sua concessão, não há falar em eliminação dos respectivos tetos, arts. 29, § 2º, 33 e 135 todos da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso especial conhecido.'(REsp 253.827/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 21/8/2000).

Pelo exposto, na forma do artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para excluir do cálculo da renda mensal inicial os valores que excedam ao limite máximo do salário-de-contribuição na data da sua concessão.

(...) *MINISTRO Hamilton Carvalhido, Relator (RESP 602913, Sexta Turma, DJ de 04/03/2004).*'

'DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão a quo, que em apelação interposta em face de ação revisional de benefícios, condenou a Autarquia a rever a renda mensal do benefício da parte autora pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, independentemente da aplicação do teto.

Foram opostos embargos infringentes, que restaram rejeitados, mantendo-se o decidido na apelação cível.

No especial, alega a Autarquia ofensa aos artigos 29, § 2º, 33 da Lei 8.213/91 e 26, § único da Lei 8.870/94. Ao final, aponta divergência jurisprudencial.

(...)

O recurso merece prosperar, pois assiste razão à Autarquia.

No tocante ao teto do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição, no caso de benefício acidentário, há limitações, consoante preconizam os artigos 29, § 2º e 28, § 1º, ambos da Lei 8.213/91.

O artigo 29 da Lei 8.213/91, trata do salário-de-benefício, devendo ser considerado no cálculo da renda mensal inicial os limites máximo e mínimo, sendo que este nunca deve superar o valor do salário-de-contribuição. Já o artigo 136, localizado nas disposições finais e transitórias da aludida Lei, veda a adoção de critérios de cálculo da renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto (art. 5º da Lei 5.890/73). Cuidam, assim, de situações diversas, pois seria um contra-senso contido na mesma norma, estabelecer-se um limite (art. 29, § 2º), sendo que ao final, o mesmo restaria excluído por outro dispositivo (art. 136). Igualmente, sem lógica se mostraria a abolição do limite ao salário-de-benefício, em face da sua necessária compatibilidade com as contribuições vertidas pelo beneficiário, com o salário-de-contribuição.

Sobre o tema posto em debate, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção é cediça. Ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LIMITE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º).

Precedentes.

Embargos conhecidos e acolhidos."

(*REsp. 157.097-SP, Terceira Seção, de minha relatoria, D.J. de 18/12/1998*).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CALCULO - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS DE BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91.

- Não há infringência ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal a quo, embora rejeitando os embargos de declaração opostos ao acórdão, pronunciou-se sobre as matérias a ele submetidas. Precedentes.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício.

Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.'

(*REsp. 353.534-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 23/09/2002*).

"RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Termo inicial do benefício é o da apresentação do laudo pericial em juízo, e não a citação da autarquia previdenciária no processo.

Precedentes.

II - Aplica-se aos benefícios acidentários a limitação do teto máximo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

IV - O art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recursos providos.'

(*REsp. 299.721-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 20/08/2001*).

'Constitucional. Previdenciário. Valor Inicial. Benefício. Teto Limite.

1. Os arts. 29, Par. 2º e 33 da lei 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte (letra "a") e, nesta extensão, provido.'

(REsp. 169.450-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 29/06/1998).

'PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL.

1. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visam, sim, a preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

2. O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário permanente (auxílio-acidente) é o da juntada do laudo pericial em juízo. Inteligência do artigo 86, caput, da Lei 8.213/91.

Precedentes.

3. Recurso conhecido.'

(REsp. 241.679-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 05/06/2000).

Ante o exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento, para declarar aplicável o limite teto ao salário de benefício, quando do cálculo da renda mensal a que faz jus o autor. Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2004. MINISTRO GILSON DIPP, Relator" (RESP 2003/0213951-2, Quinta Turma, DJ de 02/03/2004).

Conclui-se, portanto, que o benefício da parte autora foi corretamente limitado ao valor-teto.

A recuperação do valor excedente ao teto do salário-de-benefício para fins de reajuste do benefício não era prevista anteriormente à Lei nº 8.870/1994.

Passou a existir a partir da edição da Lei nº 8.870/1994, por meio de seu artigo 26, foi prevista igualmente no artigo 21, §3, da Lei nº 8.880/94 e no artigo 35, § 3º do Decreto nº 3.049/1999, e vem sendo aplicada até os dias atuais, na vigência da sistemática da Lei nº 8.213/91, para fins do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários.

O art. 26 da Lei nº 8.870/94 dispõe o seguinte:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

A incidência do texto legal supratranscrito está condicionada à presença de dois requisitos: que o benefício tenha sido concedido no interstício de 05.04.1991 a 31.12.1993 e que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto vigente quando da data da concessão.

Este é o caso dos autos, pois o benefício da parte autora atende aos dois requisitos.

Vale ressaltar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça que assim se manifestou:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ART. 26 DA LEI 8.870/94. ART. 29, § 2º DA LEI 8.213/91. TETO. MOMENTO DE APLICAÇÃO.

I - O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05.04.91 a 31.12.93, que não derogou o teto do § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. Todavia, inaplicável na espécie, porquanto concedido o benefício em 28.01.91.

II - A adequação do salário-de-benefício ao valor limite do salário-de-contribuição deve ser realizada antes de aplicado o percentual conducente à RMI.

III - Recurso conhecido e provido.

(STJ, RESP 246549/RS, T5 - Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 03.09.2001, pág. 237)

No mesmo sentido, o RESP 413645/SC, da Relatoria do Ministro Felix Fischer:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94.

I - A aplicação de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

IV - O art. 26 da Lei nº 8.870/94 não se trata de norma revogatória dos critérios que estabelecem os limites máximos para os salários-de-benefício. Tal preceito estabelece como teto máximo, para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, o salário-de-contribuição vigente na competência abril/94.

Recurso não conhecido.

(STJ, RESP 413645/SC, T5 - Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 06.05.2002, pág. 310)".

No caso dos autos, muito embora atendido o primeiro requisito, uma vez que a aposentadoria teve início em 25.07.1991, restou faltante o segundo, já que o benefício da parte autora não sofreu a limitação de que trata o § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, conforme informado pela autarquia às fls. 70/71 e confirmado em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV.

Verifico, contudo, que referida incorporação não foi realizada ainda no benefício da parte autora, pois conforme pesquisa realizada no Sistema Plenus/Dataprev, o seu salário de benefício sofreu limitação ao teto da época e não foi aplicado o incremento no primeiro reajuste.

Assim, é devida a incorporação do valor excedente por ocasião do primeiro reajuste, conforme disposição legal acima expressa, no caso, pelo artigo 26 da Lei nº 8.870/94, devendo ser mantida a sentença nesse aspecto.

Ressalte-se, porém, que em relação aos reajustes posteriores, em razão da ausência de previsão legal, não existe a possibilidade de recuperação do valor do salário de benefício limitado ao teto vigente quando da concessão do benefício previdenciário para além do primeiro reajuste do benefício da parte autora salientando-se que, mesmo para esses casos, tal recuperação somente é possível nas hipóteses legais em que foi prevista.

No caso em foco, não há como recuperar eventuais resíduos de salário-de-benefício limitado ao teto não coberto no primeiro reajuste do benefício.

A r. sentença também deve ser mantida em relação à correção monetária das parcelas pagas com atraso.

Conforme se verifica no Sistema Plenus/CNIS o benefício somente foi deferido em 03.05.1992, cujo início se deu em 19.06.1991.

Reclama a parte autora que as prestações devidas no período foram pagas sem o acréscimo de correção monetária.

Mansa e pacífica a orientação jurisprudencial no tocante à incidência de correção monetária sobre débitos previdenciários pagos em sede administrativa.

A correção monetária, como se sabe, nada mais é do que a atualização da moeda com o fim de corrigir o valor da prestação paga com atraso.

Corrigir monetariamente é fazer com que a perda do poder aquisitivo da moeda, ocasionada pela inflação, seja recuperada. E isto não significa que há um aumento do valor da prestação, mas apenas um reajustamento, para que volte a corresponder à mesma capacidade de compra que antes possuía, sendo irrelevante saber de quem foi a culpa pelo atraso no pagamento do benefício.

Nesse sentido, firmou-se a nossa Jurisprudência:

"As contribuições vertidas em favor do INPS, quando recolhidas com atraso, sofrem a incidência de correção monetária. Nada mais justo, portanto, que as prestações por ele devidas e pagas fora do tempo sejam atualizadas".
(AC nº 122727 - Relator Ministro COSTA LEITE - DJU de 30/04/87).

Destarte, nada há nos autos a evidenciar que a demora no pagamento dos benefícios tenha se dado por culpa da parte autora.

Além disso, a correção monetária sobre benefícios pagos com atraso já foi objeto de decisão em outros feitos tramitados por esta Egrégia Corte Regional, tendo sido considerada devida, nos casos de prestações de caráter alimentar, sendo irrelevante a discussão sobre quem foi o responsável pelo atraso.

Nessa esteira, a Súmula nº 08 deste Egrégio Tribunal Regional Federal, dispõe:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento".

Eventuais valores de diferenças já pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução de sentença.

Em relação aos juros de mora, há que se observar a data da citação da autarquia, ocorrida em 02.03.1994. Assim, os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida, quanto ao mérito, está em consonância com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, merecendo parcial reforma apenas quanto aos percentuais dos juros de mora.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS para fixar os juros de mora desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e, a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. No mais, a r. sentença deve ser mantida. Eventuais valores de diferenças já pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução de sentença.

Determino a observância da prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.026897-0/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SIDMAR VIANA
ADVOGADO : IVANI MOURA
No. ORIG. : 01.00.00077-6 1 Vr BILAC/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 02.07.04 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da citação (16.10.2001), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, correção monetária, honorários advocatícios e periciais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente, de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da realização do exame pericial (30.09.2003), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do exame pericial no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpre observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.027417-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : ANTONIO RAGASSI
ADVOGADO : ORLAN FABIO DA SILVA
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS. 72/78
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NELSON SANTANDER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00096-0 5 Vr MAUA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO RAGASSI, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a r. decisão monocrática terminativa de fls. 72/78, exarado em 27 de fevereiro de 2008, que nos termos do artigo 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, negou seguimento ao seu recurso de apelação. Aduz o embargante que o v. acórdão apresenta contradição, vez que se contrapõe ao artigo 41, inciso I, da Lei nº 8.213/91, bem como a jurisprudência majoritária. Invoca a Súmula nº 356 do Colendo Supremo Tribunal e, alega ainda, que: a) houve descumprimento e ofensa ao dispositivo legal supracitado, ante a não aplicação do índice do IGP-DI; b) "Outro descumprimento da lei federal ocorreu com o artigo 10 da lei 9711/98 e que este Tribunal não reformou a decisão da instância "a quo" e, dessa forma, "feriu de morte os artigos acima (lei 8213/91 e 9711/98); c) as Medidas Provisórias nºs 1.415/96, 1.663/98, 1.824/99, 2.187-13, 2.022-17; a Lei nº 9.9971/01 e o Decreto nº 3.826/01, afrontam a Lei nº 9.9711/98; d) o Juizado Especial Federal considerou essas normas inconstitucionais, decisão confirmada pela Turma Recursal; e) a Constituição Federal foi violada e prequestiona essa infração para fins de interposição de recurso extraordinário; f) requer seja eliminada a contradição apontada, "sendo revisto o acórdão discutido e impondo-se a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau.

É o Relatório.

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos.

Cumpre salientar que, neste caso, não ocorrem quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

É de se ressaltar que a matéria objeto do presente recurso foi apreciada de forma clara e coerente com o mérito da causa. Com efeito, verifica-se que a r. decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão. Em relação à contradição apontada, não observo qualquer incongruência na causa de decidir, bem como afronta às disposições constitucionais invocadas. Inclusive, o r. *decisum* está respaldado no entendimento consolidado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela constitucionalidade dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpre ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Urge destacar também que a Súmula nº 3 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs (TNU), que versava sobre o reajustes dos benefícios de prestação continuada com a aplicação do IGP-DI nos meses especificados, foi cancelada em 30 de setembro de 2003. E, posteriormente a TNU editou a Súmula nº 08, *verbis*:

"**SÚMULA Nº 8** - Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001." (grifo meu)

A providência pretendida pela parte embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Por essa razão, o inconformismo deve ser manifestado através do recurso adequado e não por meio de embargos de declaração.

Por fim, o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. *In casu*, a embargante admite expressamente que os embargos declaratórios opostos visam o prequestionamento para fins recursais.

Sendo assim, inviável mencionar-se omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, a autorizar o acolhimento de Embargos de Declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.030057-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ANTONIO CHORRO LEPE

ADVOGADO : PAULO LYUJI TANAKA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00019-2 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de **aposentadoria por invalidez**, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários,

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitado para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade e a parte Autora não trouxe aos autos exames capazes de demonstrarem sua incapacidade para o trabalho, fatos que impedem concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.036136-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : HOCINEIA PEREIRA PORTO

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00117-0 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora contra sentença proferida em 22.02.2008, que julgou **improcedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada** previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, opinou pelo não provimento da apelação interposta.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A **lei** evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, **a pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** ajuizado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, *não significa ser dependente em todos os atos da vida*. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)" Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o requisito etário foi cumprido, conforme prova o documento juntado (fl. 12).

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entretantes, pelas informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é composto pela Autora e o marido.

Residem em casa própria, com 07 (sete) cômodos. Possuem telefone. A renda familiar é formada pelo valor de R\$ 739,00 (setecentos e trinta e nove reais), recebido pelo marido, a título de aposentadoria. Possuem quatro filhos, todos trabalhando e com vida independente.

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, mantendo-se o *decisum* na forma da fundamentação acima, e corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentá-la do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.040889-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : LETICIA DOS SANTOS ARECO incapaz e outros
: LUCAS DOS SANTOS ARECO incapaz
: STEPHANY DOS SANTOS ARECO incapaz
: EDUARDO DOS SANTOS ARECO incapaz
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA DELGADO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : LUCIANA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA DELGADO (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00037-8 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelos Autores, contra sentença prolatada em 10.11.2004, que **extinguiu o processo sem resolução do mérito** por falta de interesse de agir. Não houve condenação nas verbas de sucumbência.

Em razões recursais sustentam, em síntese, a existência de interesse de agir na medida em que, tendo falecido o Autor do pleito de restabelecimento do auxílio-doença no curso da ação, remanesce o interesse processual de seus herdeiros, agora para o pedido do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo reconhecimento da falta de interesse processual uma vez que, em pesquisa ao Sistema Único de Saúde, constatou que o benefício de pensão por morte pleiteado vem sendo pago desde a data do óbito do segurado.

Cumprido decidir.

De início, consigno que assiste razão ao órgão do Ministério Público Federal ao opinar, em seu bem lançado parecer, no sentido de que há carência de ação por ausência de interesse de agir, segundo a norma do inciso VI, do artigo 267, do CPC, senão, vejamos:

In casu a petição inicial pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte, protocolada em 29.03.2004, noticiou o falecimento do segurado, ocorrida em 03.03.2004.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais extrai-se que a concessão do benefício de pensão por morte teve início na data de 03.03.04. Portanto, no momento da propositura da ação, em 29 de março de 2004, já não detinham os autores interesse processual ao buscar a tutela jurisdicional, posto que já vinham recebendo o benefício previdenciário requerido.

Nessa linha segue o magistério de Nelson Nery Junior:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida (...)"

Estabelecidas tais premissas, concluo pela carência de ação, por não haver interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação** nos termos da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.011812-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : IDALICIA MARIA DE SOUZA SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDUARDO FABIAN CANOLA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora contra sentença proferida em 24.07.2008, que julgou **improcedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada** previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, opinou pelo não provimento da apelação interposta.

Cumpre decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A **Lei** evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a **pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** ajuizado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, *não significa ser dependente em todos os atos da vida*. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)" Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o requisito etário foi cumprido, conforme prova o documento juntado (fl. 14).

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entretanto, pelas informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é composto pela Autora e o marido. Residem em casa própria, com 06 (seis) cômodos. Possuem telefone. A renda familiar é formada pelo valor de um salário mínimo, recebido pelo marido, a título de aposentadoria. Possuem cinco filhos, todos trabalhando e com vida independente. A filha reside em imóvel próximo à residência dos pais e os auxilia nos trabalhos domésticos.

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, mantendo-se o *decisum* na forma da fundamentação acima, e corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentá-la do pagamento dos ônus da

sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.09.008233-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : MARIA DE FATIMA SILVA incapaz
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro
REPRESENTANTE : BEATRIZ GABRIEL DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 06.11.06, que **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, deixando de condená-la nas verbas da sucumbência, observando-se, quanto a sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, **a pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o exame médico atestou que a Autora sofre de *retardo mental* e necessita de cuidados de terceiros para a manutenção de seu tratamento.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entrementes, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pela Autor e a mãe. Residem em casa própria, com 06 (seis) cômodos, em bom estado de conservação, garantida de móveis suficientes para o conforto dos moradores. A renda familiar é formada pelo valor de um salário mínimo recebido pela mãe, proveniente de benefício previdenciário de aposentadoria. A mãe recebe ajuda financeira dos filhos casados e netos.

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima e corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentar a parte Autora do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.001137-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : VITOR BATISTA SILVA incapaz

ADVOGADO : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA e outro

REPRESENTANTE : VANIA BATISTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 23.03.07, que **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-o nas verbas da sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumpra decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei nº 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei nº 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei nº 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a **pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** ajuizado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o exame médico atestou que o Autor é portador de *surdez bilateral* e necessita de cuidados de terceiros .

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entretanto, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pelo Autor, o pai e a mãe. Residem em casa cedida pelo avô, com 04 (quatro) cômodos, com varanda na frente e nos fundos, suficientes para o conforto dos moradores. A renda familiar é formada pelo valor total de R\$ 1.280,00 (um mil, duzentos e oitenta reais) advindo dos salários dos pais. A mãe exerce a profissão de auxiliar de escritório, e o pai também exerce atividade no mercado formal. Possuem telefone. Adquiriram um automóvel e uma motocicleta, adquirido através de financiamento, ainda não quitado.

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, mantendo-se o *decisum* na forma da fundamentação acima, e corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentá-la do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.005279-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILVANA COSTA PONTE

ADVOGADO : PAOLA FURINI PANTIGA

REQUERENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 31.10.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez**, a contar da data do requerimento administrativo (26.03.2004, fls. 64), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Requer a revogação da tutela antecipada. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício (juntada do laudo pericial), honorários advocatícios e a análise da remessa oficial.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Cumpra passar à análise da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial (fls. 57/61), não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 182/185).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme determinou a respeitável sentença, a saber, **data do requerimento administrativo**.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada.**

No que tange aos **juros de mora**, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do Réu**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.010019-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO AVELAR
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
No. ORIG. : 04.00.00199-4 4 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 15.012.1993, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 05.07.1994, em que pleiteia a parte autora o pagamento referente à aplicação de correção monetária incidente sobre as prestações de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (DIB 24.09.1991), pagas com atraso na via administrativa, e referentes ao período compreendido entre 24.09.1991 e 05/1992, bem como o pagamento das diferenças anteriores a competência 06/1992, devidas em razão da revisão de seu benefício imposta pela Lei nº 8.213/91 (recálculo da RMI com base na correção dos trinta e seis salários de contribuição) de que trata o artigo 145 da Lei nº 8.213/91, ao argumento de que as mesmas não teriam sido pagas. Requer, pois, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros, honorários advocatícios e demais consectários de lei. A decisão de primeiro grau, proferida em 29.08.1994 a fls. 36/39, julgou procedente o pedido para determinar a revisão do benefício da parte autora, desde a data do ato de aposentadoria, com o pagamento das diferenças devidas, correspondentes ao intervalo de tempo que medeou entre a concessão e implementação do benefício e a ciência dada à parte autora, a serem apuradas em regular fase de liquidação, corrigidas na forma da Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, bem como na de número 26, no que aplicável, do 2º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. A sentença condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, mais doze vincendas, também corrigidos.

Inconformado, apela o INSS, pugnando pela a reforma integral da decisão combatida ao argumento de que a parte autora não teria feito prova de que o pagamento realizado pela autarquia federal teria sido feito sem a devida correção monetária e nem de que o atraso no pagamento teria se dado por culpa do órgão concessor. Sustenta o INSS, igualmente, inexistir previsão legal para que as diferenças decorrentes do recálculo do valor do benefício nos termos da sistemática imposta pela Lei nº 8.213/91 sejam pagas a partir da data de início do benefício. Caso mantido o decism, pugna pelo afastamento dos critérios de correção monetária fixados pela sentença bem como pela redução de sua condenação em honorários advocatícios, excluindo da base de cálculo dessa verba as parcelas vincendas. Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de pedido de pagamento de diferenças, a título de correção monetária, sobre as parcelas referentes às rendas mensais do benefício de aposentadoria especial da parte autora (DIB 24.09.1991), pagas com atraso na esfera administrativa pelo INSS em 05/1992, mas sem correção monetária bem como o pagamento das aduzidas parcelas devidas, desde a concessão do benefício até 05/1992, em razão do dever de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício com base na sistemática imposta pela Lei nº 8.213/91. Pleiteia a parte autora, assim, que seja condenado o INSS a responder pela falta de correção monetária sobre os atrasados pagos e pelo pagamento das diferenças oriundas do recálculo pleiteado, tudo com o acréscimo dos consectários legais.

Verifico, inicialmente, que o benefício da parte autora foi concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91, tendo sido calculada a renda mensal inicial do benefício nos termos da referida legislação.

Não é o caso, como faz supor a parte autora, de aplicação do disposto nos artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/91.

Ademais, consoante entendimento consolidado na jurisprudência, a revisão preconizada pelo artigo 144da Lei nº 8.213/91 somente teve aplicação sobre os proventos concedidos de 05 de outubro de 1988 a 04 de abril de 1991.

A renda mensal inicial da aposentadoria especial (DIB 24.09.1991) foi inicialmente apurada, portanto, nos termos da Lei nº 8.213/91, tendo sido estabelecida em 259.736,83 em moeda da época.

Não há que falar, portanto, em recálculo da RMI do benefício na forma da Lei em comento uma vez que o benefício já foi concedido sob a sua égide, tendo sido observados, igualmente, os dispositivos dela pertinentes. Desse modo, não há, também, que se falar em diferenças devidas a esse título.

No que tange ao pedido de aplicação de correção monetária sobre os valores em atraso pagos à parte autora, assinalo, por oportuno, que a ação judicial foi proposta antes que se perfizesse o lapso prescricional quinquenal contado a partir da data do primeiro pagamento realizado pela autarquia à parte autora (documento a fls. 8), não podendo o segurado, antes de tal data, se insurgir contra o ato de concessão de seu benefício que deixara de aplicar a correção monetária sobre os valores em atraso gerados na concessão do benefício.

Consoante se observa nos documentos a fls. 08, a renda mensal do benefício da parte autora, referente à competência 05/1992, foi estabelecida em 1.315.257,59 em moeda da época.

Tal valor corresponde à atualização da renda mensal inicial que sofreu os reajustes de janeiro de 1992 (2,1982342) e maio de 1992 (2,3036160)

Os mesmos documentos demonstram que o pagamento dos atrasados gerados quando da concessão do benefício da parte autora não sofreram o devido acréscimo de correção monetária, conforme se passará a demonstrar.

Tratando-se de benefício com data de início em 24.09.1991 e com RMI fixada em 259.736,83, temos que o valor a ser pago na competência **09/1991** corresponde a **60.605,26** [(259.736,83/30) X 7], onde 7 (sete) é o número de dias devidos à parte autora no mês de setembro.

Nas competências de **outubro, novembro e dezembro de 1991**, o valor da renda mensal devida, para cada uma dessas competências, corresponde a **259.736,83**.

O **abono de 12/1991** corresponde a ¼ do valor de dezembro, e, portanto, **64.934,21**.

Considerando o reajuste de 2,1982342, ocorrido em **janeiro de 1992**, o valor da renda mensal da aposentadoria da parte autora passou a corresponder a **570.962,38**, assumindo a Renda Mensal esse mesmo valor, também nas competências de **fevereiro, março e abril de 1992**.

Em **maio de 1992**, o benefício sofreu o reajuste de 2,3036160, de modo que seu valor passou a corresponder a **1.315.278,08**, sendo o benefício devido nesse valor a partir de então bem como nas competências subsequentes até 08.1992.

Desse modo, os valores pagos na competência 05/1992, consoante documento a fls. 8, correspondem aos atrasados gerados na concessão do benefício mas sem os acréscimos a título de correção monetária [60.605,26 + (259.736,83 X 3) + 64.934,21 + 570.962,38 X 4) + 1.315.278,08] = [60.605,26 + 779.210,49 + 64.934,21 + 2.283.849,52 + 1.315.278,08] = 4.503.877,56.

Conclui-se, pois, que o INSS deixou de pagar a devida correção monetária referente às parcelas compreendidas no período de 24.09.1991 a 05.1992, pagas administrativamente em atraso.

Mansa e pacífica é a orientação jurisprudencial no tocante à incidência de correção monetária sobre débitos previdenciários pagos com atraso na esfera administrativa.

A correção monetária, como se sabe, nada mais é do que a atualização da moeda com o fim de corrigir o valor da prestação paga com atraso.

Corrigir monetariamente é fazer com que a perda do poder aquisitivo da moeda, ocasionada pela inflação, seja recuperada. E isto não significa que há um aumento do valor da prestação, mas apenas um reajustamento, para que volte a corresponder à mesma capacidade de compra que antes possuía, sendo irrelevante saber de quem foi a culpa pelo atraso no pagamento do benefício.

Nesse sentido, firmou-se a nossa Jurisprudência:

"As contribuições vertidas em favor do INPS, quando recolhidas com atraso, sofrem a incidência de correção monetária. Nada mais justo, portanto, que as prestações por ele devidas e pagas fora do tempo sejam atualizadas". (AC nº 122727 - Relator Ministro COSTA LEITE - DJU de 30/04/87).

Além disso, a correção monetária sobre benefícios pagos com atraso já foi objeto de decisão em outros feitos tramitados por esta Egrégia Corte Regional, tendo sido considerada devida, nos casos de prestações de caráter alimentar, sendo irrelevante a discussão sobre quem foi o responsável pelo atraso.

Nessa esteira, a Súmula nº 08 deste Egrégio Tribunal Regional Federal, dispõe:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento".

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 43 E 148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Esta Corte tem orientação assentada de que, nas dívidas de natureza alimentar, a correção monetária das parcelas pagas em atraso incide na forma prevista na Lei nº 6.899/81, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea dos enunciados nºs 43 e 148 de nossa Súmula.

2. Precedentes.

3. Ação rescisória procedente.

(STJ - Terceira Seção - Relatora Ministra Laurita Vaz - AR 708/PR. Processo 1997/0092838-1 - Julgado em 13.12.2006 - Publicado em DJ 26.02.2007 p. 540).

Por conseqüência, apuradas as diferenças correspondentes à atualização monetária do benefício, tais valores passarão a corresponder ao principal e sobre ele deverão incidir os juros de mora, contados da data da citação, bem como correção monetária.

Eventuais valores de diferenças já pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução de sentença.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.

O percentual de incidência dos honorários advocatícios deve ser mantido em 10% (dez por cento), uma vez que fixados moderadamente, em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafo 3º do Código de Processo Civil e entendimento desta E. Turma.

Registre-se, no entanto, não ser o caso de aplicação da Súmula 111 do STJ porquanto se tratar de condenação em quantia certa a ser apurada em liquidação de sentença.

Observe, pois, que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte.

Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para limitar a sua condenação ao pagamento das diferenças não pagas a título de correção monetária, referentes às parcelas em atraso geradas na concessão do benefício da parte autora, incidente a partir de quando devidas e até o efetivo pagamento, para determinar que a correção monetária das parcelas pagas administrativamente com atraso pelo INSS seja feita com base nos índices legais estabelecidos, a ser apurada em regular fase de execução do julgado, para determinar a compensação dos valores já pagos na esfera administrativa a título idêntico ao da condenação, bem como para explicitar os critérios de correção monetária e de incidência de juros de mora sobre os valores da condenação judicial, para declarar a isenção do INSS do pagamento de custas e para explicitar que a incidência do percentual de sua condenação em honorários advocatícios opera-se sobre o montante da condenação uma vez tratar-se de condenação em quantia certa.

Mantenho, quanto ao mais, a sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.22.002046-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DELCENI VIEIRA GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LIGIA REGINA GIGLIO SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 22.09.08 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **aposentadoria por invalidez** a contar do requerimento administrativo (19.07.2006), condenando-o ao pagamento das verbas de sucumbência, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada e o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. No caso da manutenção da r. sentença requer que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício para que seja fixado a partir da data do laudo pericial.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De início, julgo que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência já pacificou o tema:

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SENTENÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. INVALIDEZ PRESUMIDA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPORTAR INTEGRALMENTE OS ÔNUS DA DEMORA DO PROCESSO. PRIVILÉGIO DO DIREITO PROVAVÁVEL E DE RELEVÂNCIA SUPERIOR CONTRA O DIREITO IMPROVÁVEL. REVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO JUDICIAL.

1. Possível a concessão de antecipação de tutela por ocasião de sentença concessiva de aposentadoria por idade, privilegiando o direito provável do segurado em detrimento do direito improvável do INSS, dividindo os ônus da demora do processo entre as partes;

2. A implantação da aposentadoria não é medida material ou juridicamente irreversível, sendo certo que a solvência do autor não é elemento integrante da definição da reversibilidade, que decorre da natureza da medida e não da condição financeira de quem a requer;

3. É, contudo, irreversível ao agravado o sofrimento de não poder garantir sua sobrevivência na velhice - quando incide a presunção legal de invalidez. Afirmada a verossimilhança, a antecipação de tutela propicia maior dignidade, diminuição do desconforto, melhoria da expectativa de vida, cura de doenças e a segurança da sobrevivência do segurado, bens jurídicos de maior relevância e urgência do que os interesses ora em jogo do INSS;

4. Agravo improvido.

(TRF da 4ª Região, pro. .200004011142133, 94.03.026546-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZr., j.27.11.2005, DJ 16.01.2002, pág. 1291).

Ademais, dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil:

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

Assim, presentes os requisitos legais, é possível o deferimento da tutela antecipada em face da Autarquia Previdenciária nas causas de natureza previdenciária.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostrou incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, tal como determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição.

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial.

A parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença concedido na esfera administrativa em várias ocasiões: o último foi concedido em 27.04.2003 estendendo-se até 15.04.2006, tendo sido a presente ação proposta em 04.10.2006, ou seja, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito *incapacidade*, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em razão de doença crônica e degenerativa, além da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na r. sentença, ou seja, a partir da data do requerimento administrativo (19.07.2006), uma vez que a parte Autora, à época, já era portadora dos males incapacitantes.

Cumpram-se observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019856-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILAS ORTIZ

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

No. ORIG. : 05.00.00114-8 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 06.10.2006 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** desde junho de 2006 (data do exame pericial) até que se perdue a incapacidade para o trabalho, no valor mensal calculado nos termos dos arts. 44 e 28 e seguintes da Lei 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório. Determinou-se a implantação do benefício concedido em trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Requer, ainda, a exclusão ou redução da multa imposta, bem como a revogação da tutela antecipada.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpram-se decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 66).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da respeitável sentença, a saber, data da realização da perícia médica.

A alegação referente à necessidade de o recurso ser recebido também no efeito suspensivo não merece prosperar.

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

É importante observar, por oportuno, que o duplo efeito emprestado ao recurso ora interposto não faz cessar os efeitos da tutela antecipada concedida.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada.**

No que tange à multa imposta, comporta parcial acolhimento a alegação do INSS.

A possibilidade da imposição de multa diária a pessoas jurídicas de direito público, como mecanismo hábil a constrangê-las a cumprir suas obrigações está prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento."

Aplica-se o dispositivo supra transcrito ao caso em exame, pois a parte autora busca provimento jurisdicional consistente em obrigação de fazer. Portanto, não se verifica ilegalidade na aplicação da multa, não sendo o caso de afastar a sua imposição, principalmente em vista de sua relevantíssima função de forçar o ente público a desempenhar seus deveres.

Assim, não merece reparos à decisão proferida pelo Juízo *a quo*, na parte em que fixou prazo para a satisfação da obrigação reivindicada, sob pena de multa em caso de descumprimento, com arrimo, ademais, na faculdade que lhe confere a legislação processual em vigor.

A propósito, segue nesse passo a boa doutrina sobre o assunto:

"Quando a obrigação é de fazer, daquelas que ao credor somente interessa o cumprimento pelo próprio devedor, porque contraída intuitu personae, isto é, em razão das qualidades pessoais do obrigado e não em função pura e simplesmente do resultado, diz-se 'subjettivamente infungível'. Nessa hipótese, advindo o inadimplemento, é impossível a utilização de meios de sub-rogação para alcançar o mesmo resultado, porque 'o atuar do solvens é insubstituível'. (...) Visando a compeli-lo a cumprir a prestação entram em cena os meios de coerção, in casu, a multa diária ou astreintes, de origem francesa, e que surgiram exatamente para vencer essa recalcitrância do devedor, substituindo as perdas e danos, nas denominadas obrigações de prestação infungível.

(...)

A necessidade de colaboração do devedor para atingir-se a prestação específica impôs a criação desse meio de coerção consistente na multa diária, cuja desvinculação com o valor da obrigação principal revela sua capacidade de persuasão. No transcurso de sua história, desde a sua instituição como meio de minimizar os efeitos do inadimplemento até os dias de hoje, quando a multa é entrevista como modo profícuo de alcançar-se a efetividade do processo, a sanção diária passou por várias orientações, desde a impossibilidade de exigi-la na execução sem prévia condenação, até a fisionomia moderna em que, em prol da especificidade da tutela jurisdicional, admite-se não só a fixação na execução, como também uma 'severa intromissão do juiz no domínio da vontade das partes, majorando-a ou reduzindo-a, na sua cominação', toda vez que se revelar excessiva ou inoperante (art. 461, § 4º, c.c arts. 644 e 645 do CPC). Ademais, o juiz pode fixar data a partir da qual incidirá a multa."

(FUX, Luiz, in *Curso de Direito Processual Civil*, Editora Forense: 2004, Rio de Janeiro, ps. 1372/1373).

"O § 4º do art. 461 autoriza a imposição de multa diária ao réu para compeli-lo a praticar ato a que é obrigado ou abster-se de sua prática. Trata-se do que usualmente é denominado de astreintes, instituto herdado do direito francês. Diferentemente da antecipação dos efeitos da tutela de que trata o § 3º, que não pode ser concedida de ofício, o dispositivo em comento é claro quanto a essa possibilidade.

A multa não tem caráter compensatório ou indenizatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu, o específico comportamento ou a abstenção pretendido pelo autor e determinado pelo magistrado. É, pois, medida coercitiva. A multa deve agir no ânimo do obrigado e influenciá-lo a fazer ou a não fazer a obrigação que assumiu."

(BUENO, Cassio Scarpinella, in *Código de Processo Civil Interpretado*, Coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas: 2004, São Paulo, nota 8 ao artigo 461, p. 1412).

Desta forma, devida a incidência da multa, *in casu*, na hipótese de inadimplemento da obrigação no prazo consignado.

Contudo, o valor da multa deve ser proporcional ao do benefício, pois a Constituição da República albergou, implicitamente, o princípio da razoabilidade, do qual deriva o princípio da proporcionalidade, cânones esses que controlam, em nível lógico, a atividade judicante.

Assim sendo, a meu sentir, o valor da pena aplicada é exacerbado, devendo ser reduzido, por conseguinte, ao razoável patamar de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, em caso de descumprimento é a medida suficiente para o atingimento do objetivo.

Cumpre observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação do INSS** na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020286-4/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDITH BARCELOS DE CARVALHO
ADVOGADO : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
No. ORIG. : 05.00.00072-3 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 05.10.2.006 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do indeferimento do requerimento administrativo (22.02.2.005, fls. 24), no valor de 100 % do salário de benefício, calculado este sobre 80% das maiores contribuições da Autora, multiplicado pelo fator previdenciário, inclusive abono anual, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Recebimento do presente recurso no efeito suspensivo. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, as custas processuais, aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 51/53).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da respeitável sentença, a saber, a data do indeferimento do requerimento administrativo.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumpre observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026756-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AUREA DOS SANTOS PETEAN
ADVOGADO : SUELI DE SOUZA STUCHI
: VIVIAN DE SOUSA SANTOS
No. ORIG. : 05.00.00102-8 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 10.01.07, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **aposentadoria por invalidez** a contar da citação (19.08.05), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de eventuais despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto. No mérito sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios. Requer a revogação da tutela antecipada.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, é necessário analisar o agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária, em face da observância ao disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

É evidente que ainda continua a vigorar no Direito Processual pátrio, o princípio da unirrecorribilidade.

Destarte, como opina Décio Mendes Pereira:

"... de qualquer decisão recorrível, cabe apenas um recurso. Nosso sistema não conhece o recurso per saltum, consignado no artigo 360, do Código de Processo Civil italiano. Assim, não é possível interpor mais de um recurso contra a mesma decisão".
(in *Recursos*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 11/12, Ano 3 - julho/dezembro, 1978, p. 230)

Ou seja, para cada ato recorrível há um único recurso previsto no ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro, visando à impugnação do mesmo ato judicial. Para aplicação desse princípio é necessário ter-se em conta a natureza do ato judicial. Portanto, se o ato do juiz, não obstante contenha em seu bojo várias decisões interlocutórias, põe termo ao processo, esta última circunstância é de conteúdo mais abrangente, prevalecendo sobre as demais. Conseqüentemente, trata-se de sentença, cujo recurso cabível é o de apelação.

Caberia ao interessado esperar que o juiz declarasse em quais efeitos estaria recebendo o recurso de apelação, impugnando via agravo de instrumento esta decisão, na hipótese de ser concedido o efeito meramente devolutivo (art. 523, §4º, do CPC).

A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA MESMA OPORTUNIDADE DA SENTENÇA.

1. A questão da antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade foi decidida na mesma oportunidade da sentença.

2. Não obstante a complexidade, diante da existência de uma decisão interlocutória em conjunto com a sentença, constata-se situação jurídica de um único contexto, prevalecendo o provimento jurisdicional que põe termo ao processo, pois este, salvo disposição em contrário, confirma as decisões até então proferidas, o que legitima a interposição apenas do recurso de apelação, em observância ao princípio da singularidade ou unirrecorribilidade dos recursos, mesmo porque, com a apelação, restam devolvidas ao Tribunal todas as questões decididas anteriormente ou simultaneamente, objeto da impugnação recursal, desde que não estejam acobertadas pela preclusão.

3. Não procede a afirmação de que o único instrumento processual adequado para obstar os efeitos da tutela antecipada seria o imediato manejo de agravo de instrumento. Isto porque incumbiria à autarquia, no caso de a apelação já haver sido encaminhada ao Tribunal, requerer ao relator a concessão de efeito suspensivo, de acordo com as hipóteses previstas no artigo 558, caput, do Código de Processo Civil. Se, por outro lado, o processo ainda não foi remetido ao Tribunal, caberia à autarquia postular o efeito suspensivo ao juiz de primeiro grau, nos termos do art. 558 e parágrafo único, c.c. o art. 520, ambos do Código de Processo civil, já que este último dispositivo é dirigido,

primeiramente, ao juiz da causa. Somente no caso de o juiz da causa negar o efeito suspensivo desejado é que ensejaria a interposição de agravo de instrumento.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento."(TRF 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - AG 186823, autos nº 2003.03.00.050706-3, DJU 24.11.03, pl 422).

Destarte, **não conheço do agravo retido.**

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente, de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez.**

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da realização do exame pericial (25.05.06), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer). O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir (da data do requerimento/cessação do auxílio-doença ou realização do exame pericial).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização do exame pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos necessários para a aplicação de tal instituto processual, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e *inaudita altera parte*, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada.**

Cumpre observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.027033-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO SOCORRO ARRUDA

ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES

No. ORIG. : 06.00.00043-8 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 23.03.2007 que julgou **procedente** o pedido inicial de restabelecimento de benefício de **auxílio-doença**, a contar da cessação do benefício anteriormente concedido, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e temporária, faz jus a parte Autora ao restabelecimento do benefício de **auxílio-doença**.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.
Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima .
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.027039-0/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCIA APARECIDA STELA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES
No. ORIG. : 06.00.00027-8 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 26.02.2007 que julgou **parcialmente procedente** o pedido inicial de restabelecimento de benefício de **auxílio-doença**, a contar da data da sua cessação, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia

grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora ao restabelecimento do benefício de **auxílio-doença**.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO Nº 2007.03.99.040743-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROQUE PINTO DE CAMARGO

ADVOGADO : MICHELLE APARECIDA BUENO CHEDID BERNARDI

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP

No. ORIG. : 05.00.00006-8 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 18.06.2007 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da citação (29.04.2005), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros e honorários advocatícios. Requer, ainda, que o recurso seja recebido também no efeito suspensivo, bem como que seja revogada a tutela antecipada concedida.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da realização do exame pericial (19.01.2007), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer). O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir (da data do requerimento/cessação do auxílio-doença ou realização do exame pericial),

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização do exame pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A alegação referente à necessidade de o recurso ser recebido também no efeito suspensivo não merece prosperar.

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

É importante observar, por oportuno, que o duplo efeito emprestado ao recurso ora interposto não faz cessar os efeitos da tutela antecipada concedida.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada**.

Cumpre observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.041542-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE EURIPEDES GONÇALVES CRUVINEL

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 05.00.00204-9 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença prolatada em 13.03.2007, que julgou **procedente** o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez desde a citação (17.01.2006), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida tutela antecipada. Por fim, o *decisum* foi submetido ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada.

Cumpre decidir.

Observa-se que a r. sentença, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário em virtude da alteração promovida pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 28.03.2002, que introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, dispondo sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (...)", como é o caso dos autos.

Remessa oficial não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Uma vez dispensada sua observância nas causas, cuja condenação contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, é de se aplicar a nova disposição, de imediato, a todos os processos em curso, operando-se o trânsito em julgado quanto às questões não levantadas em apelação da parte vencida.

A doutrina não diverge ao atribuir à remessa necessária natureza diversa da do recurso, justificando disciplina distinta quanto ao direito intertemporal. Enquanto para os recursos prevalece a lei vigente na época da prolação da decisão recorrida, para a remessa a lei nova aplica-se imediatamente, independentemente da data da decisão.

Assim é porque são de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial, como também o são as que excluem a obrigatoriedade, portanto, de imperativa e imediata aplicação. A regra é o recurso voluntário; como exceção, o duplo grau obrigatório reclama admissibilidade restritiva.

A sentença sujeita ao reexame necessário, condição de sua eficácia, "permanece no mundo jurídico em estado de latência, não transitando em julgado e não produzindo quaisquer dos efeitos a que está destinada e em razão dos quais tenha sido proferida" (Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, *Breves Comentários à Segunda Fase da Reforma do CPC*, página 77).

No mesmo instante em que a norma imprime essa condição (o reexame), a sentença torna-se eficaz a produzir todos os efeitos que lhe são inerentes, ressalvada apenas a matéria devolvida ao exame do Tribunal, se acaso interposto recurso voluntário pela parte sucumbente.

Por outro lado, as regras de direito processual aplicam-se desde logo aos processos pendentes, segundo compreensão doutrinária adotada pelo Código de Processo Civil, no artigo 1.211, identificada como sistema de isolamento dos atos processuais. Resguardam-se apenas os chamados direitos adquiridos processuais, que emergem do dinamismo processual, seqüência lógica e interligada de atos, como "elos de uma corrente ou quadros de uma película cinematográfica", na feliz expressão de Wellington Moreira Pimentel (in *Questões de direito intertemporal* diante do Código de Processo Civil, Revista Forense, página 130), que remata:

"Assim, não obstante haver o legislador adotado o sistema de atos isolados, como se infere do já citado art. 1.211, segunda parte, do novo Código, será indispensável que se observe o grau de relacionamento entre os atos, a fim de que, como na película cinematográfica, o corte seja feito de forma a não comprometer a cena e, sobretudo, não levar à perplexidade no epílogo".

Galeno Lacerda aponta esses direitos adquiridos "à defesa, à prova, ao recurso, (...) ao estado, à posse, ao domínio. Acontece que os direitos subjetivos processuais se configuram no âmbito do direito público e, por isto, sofrem o condicionamento resultante do grau de indisponibilidade dos valores sobre os quais incidem" (O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Capítulo II, página 13).

O grande mestre, analisando as reformas operadas pelo Código de 1973 quanto à devolução oficial, suprimindo antiga disposição relativa às causas de desquite amigável, conclui no sentido da aplicabilidade imediata da nova regra de dispensa.

A imposição de remessa obrigatória é norma de competência funcional, pois diz respeito à atuação de órgão jurisdicional, segundo a fase do processo. Tratando-se de competência absoluta, aplica-se desde logo aos processos em curso, conforme Wellington Moreira Pimentel, na obra citada.

No mesmo sentido, Galeno Lacerda:

"Considerado o problema apenas sob o prisma do direito processual, público, é notório que a eliminação de um grau de jurisdição, ou seja, da competência funcional do Tribunal de segunda instância, impõe a aplicação imediata da lei, mediante a cessação, desde logo, dessa competência. Isto porque, como vimos no Capítulo II, as leis de competência absoluta, de cuja natureza participa a competência funcional, incidem desde logo, pelo alto interesse público de que se revestem. (...)" (p. 73)

"A eliminação da competência funcional de segundo grau, em regra, incide logo, principalmente, porque não estamos em presença do julgamento de um recurso, senão que, apenas, da satisfação de exigência legal, revogada, quanto ao duplo exame judicial da matéria." (p. 79)

Lembrando que a ratificação da sentença pela segunda instância desempenha ato constitutivo ou formativo do processo, sem cuja presença a constituição não se ultima no plano do direito material, o mesmo Lacerda conclui que a eliminação de tal ato acarretará a definitiva constituição da situação para a qual a lei anterior recusava tal efeito. E pontifica:

"(...) o novo Código, ao eliminar o segundo grau de jurisdição, como fato constitutivo final e necessário dessa situação, incide desde logo sobre os processos em curso." (p. 81)

Citando Roubier, ensina:

"O princípio, evidentemente, é o de que, enquanto uma situação jurídica não se constituiu (ou extinguiu), a lei nova pode modificar as condições de sua constituição (ou extinção) sem que haja efeito retroativo; haverá somente efeito imediato da lei. Uma restrição, contudo, deve ser feita: é possível que um ou mais elementos, de valor jurídico próprio em face da formação em curso, já existam; a lei nova não poderia, sem retroatividade, atingir tais elementos quanto à respectiva validade e aos efeitos já produzidos (...).

Em suma, a lei nova age livremente sobre a situação em curso, sob única condição de respeitar os elementos jurídicos anteriores que tenham valor próprio (...)"

Enfim, para concluir, imperiosa a aplicação imediata da norma introduzida pela Lei nº 10.352/01, ao artigo 475, do CPC, independentemente da data em que proferida a sentença.

É o superior ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco (in A Reforma da Reforma, Malheiros Editora, 2002, página 135):

"Assim como se reputam de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial nas hipóteses que indicam, assim também são de ordem pública as que excluem a obrigatoriedade em certos casos ou sob certas circunstâncias. Por isso, e dada a ampla admissibilidade da aplicação imediata da lei nova em direito processual, resguardadas somente as situações consumadas na vigência da lei velha, não se reputam sujeitas ao duplo grau de jurisdição aquelas sentenças que, a teor da lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ficam dispensadas do reexame obrigatório (sentenças anulatórias de casamento, causas de valor menor, sentença conforme com a jurisprudência dominante- supra nn. 84,88 e 89). Ainda quando publicadas antes da vigência da lei nova, e mesmo que já remetidos os autos ao tribunal para esse reexame, essas sentenças reputar-se-ão trânsitas em julgado e serão eficazes, sem as restrições impostas pelo art. 475 do Código de Processo Civil, em sua redação antiga. Isso assim pode ser, e é, porque não se trata de reprimir a

admissibilidade de um recurso - não se aplicando, portanto, a regra segundo a qual a lei nova não pode suprimir o direito adquirido a recorrer, sob pena de retroprojeção ilegítima (a devolução oficial não é um recurso)".

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial**.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045931-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ELENA MESSIAS DE SOUZA

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 05.00.00094-0 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 08.01.07, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a contar do ajuizamento da ação (1º.08.05) até o dia imediatamente anterior à sentença e **aposentadoria por invalidez** a partir da data da sentença, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Foi concedida a tutela antecipada. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, correção monetária e honorários advocatícios.

A Autora recorre adesivamente, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, cumpre analisar o agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária, em face da observância ao disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

É evidente que ainda continua a vigorar no Direito Processual pátrio, o princípio da unirrecorribilidade.

Destarte, como opina Décio Mendes Pereira:

"... de qualquer decisão recorrível, cabe apenas um recurso. Nosso sistema não conhece o recurso per saltum, consignado no artigo 360, do Código de Processo Civil italiano.

Assim, não é possível interpor mais de um recurso contra a mesma decisão".

(in Recursos, artigo publicado na Revista de Processo, nº 11/12, Ano 3 - julho/dezembro, 1978, p. 230)

Ou seja, para cada ato recorrível há um único recurso previsto no ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro, visando à impugnação do mesmo ato judicial. Para aplicação desse princípio é necessário ter-se em conta a natureza do ato judicial. Portanto, se o ato do juiz, não obstante contenha em seu bojo várias decisões interlocutórias, põe termo ao processo, esta última circunstância é de conteúdo mais abrangente, prevalecendo sobre as demais. Conseqüentemente, trata-se de sentença, cujo recurso cabível é o de apelação.

Caberia ao interessado esperar que o juiz declarasse em quais efeitos estaria recebendo o recurso de apelação, impugnando via agravo de instrumento esta decisão, na hipótese de ser concedido o efeito meramente devolutivo (art. 523, §4º, do CPC).

A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA MESMA OPORTUNIDADE DA SENTENÇA.

1. A questão da antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade foi decidida na mesma oportunidade da sentença.

2. Não obstante a complexidade, diante da existência de uma decisão interlocutória em conjunto com a sentença, constata-se situação jurídica de um único contexto, prevalecendo o provimento jurisdicional que põe termo ao processo, pois este, salvo disposição em contrário, confirma as decisões até então proferidas, o que legitima a interposição apenas do recurso de apelação, em observância ao princípio da singularidade ou unirrecorribilidade dos recursos, mesmo porque, com a apelação, restam devolvidas ao Tribunal todas as questões decididas anteriormente ou simultaneamente, objeto da impugnação recursal, desde que não estejam acobertadas pela preclusão.

3. Não procede a afirmação de que o único instrumento processual adequado para obstar os efeitos da tutela antecipada seria o imediato manejo de agravo de instrumento. Isto porque incumbiria à autarquia, no caso de a apelação já haver sido encaminhada ao Tribunal, requerer ao relator a concessão de efeito suspensivo, de acordo com as hipóteses previstas no artigo 558, caput, do Código de Processo Civil. Se, por outro lado, o processo ainda não foi remetido ao Tribunal, caberia à autarquia postular o efeito suspensivo ao juiz de primeiro grau, nos termos do art. 558 e parágrafo único, c.c. o art. 520, ambos do Código de Processo civil, já que este último dispositivo é dirigido, primeiramente, ao juiz da causa. Somente no caso de o juiz da causa negar o efeito suspensivo desejado é que ensejaria a interposição de agravo de instrumento.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento."(TRF 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - AG 186823, autos nº 2003.03.00.050706-3, DJU 24.11.03, pl 422).

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - DATA INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - A tutela antecipada concedida no bojo da sentença está sujeita ao recurso de apelação, eis que considerado o ato judicial e não o seu conteúdo. Logo, descabe a interposição de agravo, quer na forma retida ou de instrumento, contra determinação contida em decisão terminativa."

(TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - AC 683110, autos nº 2001.03.99.009800-1 - DJU 07/11/03 - p. 656).

Destarte, não conheço do agravo retido.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente, de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão dos benefícios requeridos.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme determinado na r. sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização da citação (30.08.05), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

Cumpre observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço do agravo retido, dou parcial provimento à apelação do Réu e nego provimento ao recurso adesivo**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.047155-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVO VICENTE DA SILVA

ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP

No. ORIG. : 04.00.00042-6 2 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 21.03.2007 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da citação (25.06.2004), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios e custas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial**.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.049932-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ENIO BENTO
ADVOGADO : WELTON JOSE GERON
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
No. ORIG. : 06.00.00012-4 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença prolatada em 30.05.2007 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício (25.12.2005), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a Autarquia requer a extinção do feito sem o julgamento do mérito, alegando a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Autor obteve a concessão do benefício de aposentadoria especial no processo nº 788/02, que tramitou na Vara Judicial da Comarca de Patrocínio Paulista - SP. Subsidiariamente requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do laudo médico e a redução dos honorários advocatícios.

Em seu recurso adesivo, a parte Autora requer a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpré decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Inicialmente, cumpré apreciar o pedido de anulação da sentença:

Não pode deixar de ser apreciado o pedido de aposentadoria por invalidez, em razão de julgamento favorável à concessão do benefício de aposentadoria especial. O benefício já concedido judicialmente não foi implantado, ante a ausência da antecipação da tutela naquele processo e o feito encontra-se, atualmente, aguardando julgamento de apelação nesta Corte, sob o nº 2003.03.034203-6, podendo vir a ser reformada a sentença que determinou a concessão. Além disso, caso confirmada nesta Corte, a concessão da aposentadoria por invalidez, a parte Autora poderá optar pelo benefício que julgar mais benéfico.

No mérito:

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, *ex vi* do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, concedido na esfera administrativa, até 25.12.2005.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário **dou parcial provimento** à remessa oficial interposta e **nego provimento** à apelação da Autarquia, bem como **nego provimento** ao recurso adesivo da parte Autora, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.004694-6/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : ALICE CORREA DE SOUZA
ADVOGADO : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora contra sentença proferida em 20.11.2008, que julgou **improcedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada** previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, opinou pelo não provimento da apelação interposta.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A **lei** evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

*I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;
II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."*

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, **a pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, *não significa ser dependente em todos os atos da vida*. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)" Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, a perícia médica atestou que a Autora apresenta *Espondiloartrose de coluna lombar*, não havendo incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Quanto ao requisito etário, este também não foi preenchido, conforme prova o documento juntado (fl. 12).

Assim, não demonstrados quaisquer dos requisitos apontados acima, os quais são alternativos entre si, dispensável qualquer consideração acerca da comprovação ou não da hipossuficiência da parte Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

Portanto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima, e corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentar a parte Autora do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).**

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038754-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : SANDRA AMANCIO DO CARMO ALMEIDA
ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2007.61.19.007057-9 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANDRA AMANCIO DO CARMO ALMEIDA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos/SP que, nos autos de ação em que o ora agravante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, bem como formula pedido de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de antecipação de tutela para cancelamento da alta programada, ao fundamento de que o laudo médico pericial atestou que *"não há incapacidade laborativa na parte autora, estando ausente o requisito da verossimilhança que autoriza a antecipação da tutela jurisdicional."* (fl. 34).

Aduz, em síntese, que inicialmente o juízo *a quo* deferiu o pleito de tutela antecipada e determinou que o INSS cancelasse a alta programada e mantivesse o benefício de auxílio-doença, enquanto perdurasse sua incapacidade total e temporária.

Alega que o ora agravado submeteu-a a perícia médica em 08/09/2008 e novamente cancelou o benefício.

Sustenta que o laudo pericial concluiu que apresenta quadro de lombalgia, doença que a torna incapacitada para o exercício de atividade profissional.

É o breve relatório. Decido.

A agravante é beneficiária da justiça gratuita (fl. 24), estando isenta do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

A documentação que acompanha as razões recursais comprovam que em outubro/2007 o juízo *a quo* deferiu parcialmente a tutela antecipada para que fosse cancelada a alta programada e mantido o benefício de auxílio-doença (fls. 21/25).

Ocorre que, posteriormente, o laudo médico pericial relatou que *"A autora é portadora de lombalgia, e não há incapacidade."* (sic - fl. 33), o que ensejou a decisão agravada.

Com isso, é de se concluir que não há nos autos prova bastante que autorize a concessão, uma vez mais, da tutela antecipada, em razão do valor probante da prova técnica judicial.

A pretensão deduzida em juízo pela agravante deverá ser decidida de acordo com o ônus da prova, por ocasião do julgamento do feito. Acerca da necessidade de que o juízo se convença da verossimilhança da alegação (CPC, art. 273), trago julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II - In casu, os documentos médicos acostados a fls. 74/77 - embora posteriores à cessação do benefício - não referem incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "que imprima convencimento da verossimilhança da alegação" (art. 273, do CPC).

III - Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, AI nº 2007.03.00.096450-9, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 25/08/2008, DJF3 11/11/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

Recurso de agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.. Aplicação, in casu, do princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir referido recurso como se agravo legal fosse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé, tendo a parte autora apresentado sua irresignação no prazo previsto para a interposição do recurso cabível.

A verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravante comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a cessação do auxílio-doença.

Não foi, todavia, o que se verificou.

Incabível a antecipação de tutela.

Agravo legal não provido."

(TRF 3ª Região, AI nº 2008.03.00.003580-1, Oitava Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. em auxílio Fonseca Gonçalves, j. 12/05/2008, DJF3 10/06/2008)

Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000742-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIA SARAIVA ROCHA

ADVOGADO : ANDREA RAMOS GARCIA

No. ORIG. : 06.00.00068-3 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 21.08.07, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **aposentadoria por invalidez**, a contar da concessão da tutela antecipada (17.05.06). Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e os periciais em um salário mínimo. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso observar que a r. sentença não determinou a aplicação de correção monetária, juros e fixou os honorários periciais em um salário mínimo, razão pela qual **corrijo *ex officio* a sentença, nestes tópicos, para constar que a correção monetária deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região; que juros de mora são devidos a partir da data da citação (12.06.06), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76) e arbitrar os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República).**

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente, de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme determinado na r. sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **corrijo ex officio a r. sentença e dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004075-3/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FERDINANDO FRATIN
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
No. ORIG. : 06.00.00004-5 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 20.07.07, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **aposentadoria por invalidez**, a contar da cessação do auxílio-doença (10.06.04), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Foi concedida a tutela antecipada. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, correção monetária e honorários advocatícios. Requer a revogação da tutela antecipada.

A parte Autora recorre adesivamente, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente, de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme determinado na r. sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (16.02.06), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada**.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação e ao recurso adesivo**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004114-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA VALENTIM LOPES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA

No. ORIG. : 05.00.00112-9 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 06.10.2006, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (26.08.2005), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação no pagamento das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando a súmula nº 111 do STJ. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença, pleiteia que os honorários advocatícios sejam de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, observando a súmula nº 111 do STJ.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

Conforme é dado a conhecer os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Prorural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o **trabalhador rural** foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, *verbis*:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o **trabalhador rural** haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência

equivalente, hoje, ao "**período de carência**" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (*tempus regit actum*).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "*componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)*".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos

de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o **princípio processual da ampla defesa** e, no inciso LVI, o **princípio do devido processo legal**. Não é demais anotar, outrossim, que estes **princípios** estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, *'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais'* (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: *'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de*

molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que *'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.'* (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: *'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo'* (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que *'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC'* (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que *'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.'* (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à comprovação de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais. O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: *'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se:*

integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem* ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...*não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo*" (Milton de Moura França in *Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano*, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o MM Juiz, proferidor da r. sentença, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito em questão, duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Mas, sempre, há que se preocupar em realizar Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*.

E a Justiça se faz, na espécie em comento, fazendo prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem **"da preservação do erário"**, pois graças aos depoimentos testemunhais apresentados no juízo *a quo*, a meu sentir, restou comprovado o trabalho exercido no campo pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora (ou o marido da parte Autora) como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural por, pelo menos, 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a parte Autora a garantia à percepção do benefício, em observância do **direito adquirido** aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão *sub examine*, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, *verbis*:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sinval Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos de acordo com a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Tendo em vista consulta ao sistema de cadastro nacional de informações sociais - CNIS, verificou-se que a parte autora foi a óbito, portanto, em tributo ao princípio da instrumentalidade das formas, na forma do artigo 244 do Código de Processo Civil, determino que a habilitação seja processada em primeira instância, ausente prejuízo às partes, considerando encerrada a jurisdição no âmbito desta Turma.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004431-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LECI OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

No. ORIG. : 06.00.00026-9 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 07.02.07, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **aposentadoria por invalidez**, a contar do dia seguinte a cessação do benefício na esfera administrativa (15.02.06), em valor equivalente a 91% do salário-de-benefício, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios, termo inicial do benefício e que seja reconhecida a prescrição quinquenal.

A parte Autora recorre adesivamente, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente, de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme determinado na r. sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

A prescrição atinge as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, sendo infundada a impugnação neste aspecto.

Cumprе observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação da parte Autora e ao recurso adesivo da parte Ré**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.007986-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDUARDO JOSE TEOFILO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP

No. ORIG. : 06.00.00051-1 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 20.08.07, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **aposentadoria por invalidez**, a contar da data da cessação do auxílio-doença na esfera administrativa (28.02.06), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa, até 28.02.06.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme determinado na r. sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009154-2/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDILSON ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO : MICHELLE APARECIDA BUENO CHEDID BERNARDI
No. ORIG. : 06.00.00015-0 2 Vr PIEDADE/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 16.08.2007 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da citação (04.07.2006), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros e honorários advocatícios. Requer, ainda, que o recurso seja recebido também no efeito suspensivo.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo. Contudo, deve ser mantido nos termos da sentença, ou seja, desde a citação, a fim de que não reste caracterizada a *reformatio in pejus*.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A alegação referente à necessidade de o recurso ser recebido também no efeito suspensivo não merece prosperar.

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

É importante observar, por oportuno, que o duplo efeito emprestado ao recurso ora interposto não faz cessar os efeitos da tutela antecipada concedida.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.009256-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SIRLEI PIRES LEMES
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 06.00.00150-7 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 22.08.07, que julgou procedente o pedido inicial, concedendo aposentadoria por invalidez desde a citação (20.10.06), em valor a ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei 8.213/91, compensando-se as parcelas pagas à título de auxílio-doença devido desde a cessação administrativa por conta da antecipação dos efeitos da tutela. Houve isenção ao pagamento de custas. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Outrossim, cumpre observar que a r. sentença não determinou a aplicação de correção monetária e a incidência de juros de mora, razão pela qual **corrijo ex officio o dispositivo da sentença**, no tocante a estes tópicos, **para determinar a aplicação de correção monetária, de acordo com as Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e fixar juros moratórios devidos a partir do termo inicial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).**

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia

grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente, de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez**.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial, corrijo ex officio o dispositivo da r. sentença e nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010843-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO CENA DA SILVA

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

No. ORIG. : 06.00.00088-3 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença que **concedendo a tutela antecipadamente, julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez** a partir da data em que fora cessado o auxílio-doença (20.08.2006), tudo acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111. Isenção de custas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais alega que o Autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. E, no caso da manutenção da r. sentença, que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação à fixação de honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.
Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se, em regra, o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua

incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3ª Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9ª. Turma, j. em 08.11.04).

No caso em tela, constata-se que foram cumpridas a carência e a manutenção da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Com efeito, o Autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença, concedido na esfera administrativa, desde 06.08.2005 até 02.07.07. Ingressou com a ação em 04.07.2006. Portanto, à época da propositura da ação encontrava-se no período de graça, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei de Benefícios.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. STJ:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI 8.213/91.

1. Recurso especial fundado na letra "c" cuja inadmissão se confirma, em face da carência de demonstração da divergência.

2. Não perde a condição de segurado para fins da aposentadoria por invalidez o obreiro que, adoecendo em serviço, passando a receber auxílio-doença por longo período, vier a ser julgado incapaz definitivamente.

3. Recurso não conhecido.

(STJ - Classe: RESP nº 196295 Processo: 199800875751 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Rel. Min. GILSON DIPP Data da decisão: 02/03/1999 DJ DATA:29/03/1999 PG:00225)

Em relação ao requisito incapacidade, incoerente é a alegação da Autarquia Previdenciária segundo a qual a incapacidade concluída no laudo médico não enseja o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, senão, vejamos:

O laudo pericial demonstra que o Autor sofreu Acidente Vascular Cerebral e apresenta seqüela. A doença é degenerativa e o periciado revela piora lenta e progressiva **sendo dependente e incapaz de forma total e permanente** para o exercício de atividade laborativa.

Assim, sensível à precariedade de suas condições físicas, e considerando os documentos acostados aos autos, apontando a existência de incapacidade laboral invencível, faz jus o Autor à concessão do benefício.

Ademais, ao direito subjetivo da parte Autora pleitear o benefício, subjaz o princípio constitucional da dignidade humana, vinculando os Poderes da República, se presentes os requisitos legais para a concessão.

Com referência à verba honorária, não merecem acolhida os recursos interpostos pelo Autor e também pelo INSS, senão, vejamos:

Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.011039-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : LUCIMARA SOCORRO PEREIRA FELTRIN
ADVOGADO : FERNANDO NETO CASTELO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 06.00.00068-8 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 01.08.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **aposentadoria por invalidez** a contar da juntada do laudo (06.02.2007), no valor a ser apurado observadas as regras pertinentes ao caso, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Condenou a autarquia ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer preliminarmente a suspensão do cumprimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença, que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios e as despesas processuais.

Em recurso adesivo requer a parte autora a fixação da citação como termo inicial do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e *inaudita altera parte*, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a imediata averbação do tempo de atividade rural, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: *"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento."* (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- *Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.*
- *Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).*
- *Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.*
- *Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.*
- *Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.*
- *Apelação improvida."*
(*Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004*)

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada.**

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço** da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Apesar da doença acometida pela parte Autora ser anterior à filiação ao RGPS, nota-se que há informações precisas no laudo pericial a respeito do caráter crônico e progressivo da moléstia da qual a parte Autora padece, estando sujeita ao agravamento quando ela já estava filiada ao INSS.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da realização do exame pericial (1º.12.2006), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer). O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir (da data do requerimento/cessação do auxílio-doença ou realização do exame pericial),

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização do exame pericial, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte Autora na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011252-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO DOS SANTOS DOMINGOS

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
No. ORIG. : 06.00.00016-5 1 Vr IPUA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 14.08.2007 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez**, a contar da cessação do benefício anteriormente concedido (30.07.2005), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, correção monetária, honorários advocatícios e despesas processuais. Requer, ainda, que o recurso seja recebido também no efeito suspensivo, bem como que seja revogada a tutela antecipada concedida.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º) a partir da citação, até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

A alegação referente à necessidade de o recurso ser recebido também no efeito suspensivo não merece prosperar.

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

É importante observar, por oportuno, que o duplo efeito emprestado ao recurso ora interposto não faz cessar os efeitos da tutela antecipada concedida.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada**.

Cumpre observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015616-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : OSVALDO DONIZETTI DAS NEVES

ADVOGADO : EDSON LOPES DA SILVA (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00069-9 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 09.11.07, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). A execução da sucumbência observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ficando suspensa ante a gratuidade judiciária deferida à parte Autora.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as

demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

A qualidade de segurado bem como o período de carência restaram demonstrados uma vez que a parte Autora recebeu inúmeros auxílios-doença na esfera administrativa.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, deixou claro que a parte Autora depende de tratamento (resposta ao quesito 03) e que os problemas podem ser revertidos cirurgicamente. Assim é de se concluir o necessário afastamento da parte Autora para poder se tratar de seus males incapacitantes, devendo ser-lhe concedido o benefício do auxílio-doença à parte Autora.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da cessação do benefício em 18.12.2006, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte segurada OSVALDO DONIZETTI DAS NEVES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início DIB em 18.12.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "*Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*" (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017017-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : INAURA BOTTOS BOTTAN

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

No. ORIG. : 05.00.00038-1 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 11.05.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data da citação (15.03.2005), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do somatório das parcelas vencidas até a liquidação da sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Apesar da doença acometida pela parte Autora ser anterior à filiação ao RGPS, nota-se que há informações precisas no laudo pericial a respeito do caráter crônico e progressivo da moléstia da qual a parte Autora padece, estando sujeita ao agravamento quando ela já estava filiada ao INSS.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019380-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA CONCEICAO DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALMIRO SOARES DE RESENDE

No. ORIG. : 05.00.00133-2 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 24.08.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data do laudo pericial (20.12.2006), no valor calculado na forma do art. 29,II, da Lei de Regência, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) até a data de liquidação e os honorários periciais foram fixados em R\$ 170,00. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019477-0/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NOEMIA ALMEIDA ROMAGNOLO
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG. : 06.00.00081-5 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 26.09.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da elaboração do laudo pericial (19.07.2007),

no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, preliminarmente o efeito suspensivo do recurso e, no mérito, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II-fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e *inaudita altera parte*, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a imediata averbação do tempo de atividade rural, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "*Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*" (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- *Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.*

- *Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).*

- *Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.*

- *Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.*

- *Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.*

- *Apelação improvida."*

(*Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004*)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde junho de 2000 está em gozo de benefícios previdenciários auxílio-doença, na esfera administrativa.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumpre observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019680-7/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALAIDE FELICIANO
ADVOGADO : FABIO MARTINS
No. ORIG. : 06.00.00035-8 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 19.11.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data da propositura da ação (16.05.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) do valor da ação. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, preliminarmente a impossibilidade de antecipação de tutela e, no mérito, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

No tocante ao requerimento de revogação da tutela antecipada em face da não comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, cumpre observar o quanto segue:

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e *inaudita altera parte*, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: *"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento."* (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- *Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.*
- *Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).*
- *Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.*
- *Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.*
- *Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.*
- *Apelação improvida."*

(*Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004*)

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada.**

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da realização do exame pericial (28.06.2007), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer). O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir (da data do requerimento/cessação do auxílio-doença ou realização do exame pericial),"

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização do exame pericial, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.020094-0/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO BARBUIO NETO
ADVOGADO : ELSON BERNARDINELLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 06.00.00095-4 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 27.09.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença (01.08.2006), no valor a ser apurado, corrigido monetariamente e acrescido de juros.

Condenou o réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, preliminarmente requer que seja dado o efeito suspensivo ao recurso de apelação e, no mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios e as despesas processuais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

No tocante ao requerimento de revogação da tutela antecipada em face da não comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, cumpre observar o quanto segue:

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e *inaudita altera parte*, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, tendo em vista a avançada idade do Autora (59 anos), nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: *"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento."* (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

- Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde .06.08.2004 está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumpra-se observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022838-9/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARINA STAFORD CARDIEL
ADVOGADO : MARIO GARRIDO NETO
No. ORIG. : 06.00.00047-8 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 10.09.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio doença (01.05.2006), no valor 100% o salário-de-benefício corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e periciais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra-se decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 25.11.2005 gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantidos nos termos da r. sentença.

Os honorários advocatícios devem reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024683-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : THEREZINHA GARRIDO BATISTA
ADVOGADO : FABIO MARTINS
No. ORIG. : 06.00.00078-0 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da sentença prolatada em 01.11.2007 que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação (27.09.2006), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da ação e os honorários periciais fixados em dois salários mínimos. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a Autarquia, preliminarmente, alega a impossibilidade de concessão da tutela antecipada. No mérito, sustenta o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do laudo médico e a isenção ou redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

No tocante à alegação da impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, concedido na esfera administrativa, até 01.08.2006, sendo que a presente ação foi ajuizada em 27.09.2006.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da data da realização do exame pericial (26.07.2007), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalho; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem reduzidos para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, de ofício, fixo-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação da autarquia**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024770-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JORGE JUVENCIO DA SILVA

ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 05.00.00182-8 2 Vr LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da sentença prolatada em 07.12.2007 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (17.01.2005), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15%

(quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, a decisão não foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial da correção monetária para a data do ajuizamento da ação e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, a partir da documentação juntada à inicial, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios: vínculo empregatício de 20.01.2003 até 16.07.2004, sendo que a presente ação foi ajuizada em 21.06.2005.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada parcial e temporariamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024886-8/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO MOREIRA LIMA
ADVOGADO : RICARDO LUIS ORPINELI
No. ORIG. : 03.00.00113-7 1 Vr ARARAS/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 11.06.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da cessação do auxílio doença (10.09.2003), no valor de um salário mínimo ou no valor de (para os casos de urbano), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, correção monetária, honorários advocatícios e periciais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 27.08.2001. está em gozo de benefícios previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025707-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMALIA BORGES

ADVOGADO : THIANI ROBERTA IATAROLA

No. ORIG. : 04.00.00071-3 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 23.11.2007 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de auxílio-doença, a contar da realização do exame pericial na esfera administrativa (1º.10.2003), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Requer, ainda, que seja revogada a tutela antecipada concedida.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91:

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

Cumpre observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027446-6/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : RENATO BASSANI
No. ORIG. : 06.00.00025-9 2 Vr GUARARAPES/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 31.01.2008 que julgou **parcialmente procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a contar da cessação do benefício anteriormente concedido, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Consta-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença**.

Os **honorários advocatícios** devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.032649-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO CAETANO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG. : 07.00.00018-3 3 Vr OLIMPIA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 11.03.2008 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da juntada do laudo pericial (08.01.2008), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima .

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ANTONIO CAETANO DA SILVA** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 08.01.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032986-8/MS
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NENIRA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANGELA CRISTINA DINIZ BEZERRA
No. ORIG. : 07.00.00403-0 1 Vr CAARAPO/MS
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 18.03.2008 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da cessação do benefício anteriormente concedido (26.08.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas e os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, correção monetária, honorários advocatícios e periciais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predoito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio, dessa forma, não há que se falar em isenção quanto ao pagamento de honorários periciais.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034579-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAQUEL MARIA DA SILVA

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI

No. ORIG. : 06.00.00123-8 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 11.02.08 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da citação efetivada em (06.10.2006) até a efetiva implantação do benefício, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento). Isenção de custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido de Aposentadoria por Invalidez a que fazem jus os rurícolas, consoante o disposto na Lei nº 8.213/91, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado. Nota-se que o MM Juiz, entendendo que a matéria encontrava-se suficientemente provada, não procedeu à oitiva de testemunhas, conforme requerido pela parte Autora em sua petição inicial.

A legislação previdenciária, mais especificamente, a Lei n.º 8.213, de 24 de Julho de 1991, em seu artigo 42, dispõe a respeito do benefício da aposentadoria por invalidez fixando limites na sua concessão e estipulando critérios para o seu deferimento.

À evidência, a matéria necessita de regular instrução probatória, especialmente levando-se em conta que a parte Autora relata em sua petição inicial que passou a vida trabalhando na lavoura, em regime de economia familiar, devendo haver regular processamento do feito para que, **ao lado de razoável início de prova documental, seja, também, colhida a de natureza testemunhal, como requerido na peça vestibular, a fim de corroborá-la.**

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal."

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 7004-AL, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 21.08.91, DJU 30.09.91, p. 13.489.)

Desta forma, configurada a violação ao princípio do contraditório, capaz de prejudicar o Autor nesta Instância ou, ainda, em Instância Extraordinária, em virtude, até, do que dispõe a Súmula 149 do STJ, merece ser anulada a dita sentença.

Diante do exposto, **ex officio, anulo** a r. sentença e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de prova testemunhal e apreciação do mérito, restando **prejudicada a apelação da Autarquia.**

São Paulo, 28 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035391-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MARCOS PARO

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES

No. ORIG. : 05.00.00093-4 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 07.03.2008 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez**, a contar da data do laudo pericial (31.08.2007), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação a correção monetária. Requer, ainda, que o recurso seja recebido no efeito suspensivo, bem como que seja revogada a tutela antecipada concedida.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no prelado dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

A alegação referente à necessidade de o recurso ser recebido também no efeito suspensivo não merece prosperar.

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

É importante observar, por oportuno, que o duplo efeito emprestado ao recurso ora interposto não faz cessar os efeitos da tutela antecipada concedida.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada**.

Cumpre observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040328-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA PEREIRA MENDONCA

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR

No. ORIG. : 06.00.00147-2 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 07.03.08, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **aposentadoria por invalidez**, a contar da cessação do auxílio-doença (28.07.06), em valor a ser calculado na forma do artigo 44, da Lei 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 500,00. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 29.04.06 está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições

exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o exame médico atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041258-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : OLIVIA RAMOS DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
REPRESENTANTE : LUCIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00101-2 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra sentença prolatada em 25.04.08, que **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a nas verbas da sucumbência, observando-se, quanto a sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumpra decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a **pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o requisito etário foi cumprido, conforme prova o documento juntado (fl. 10).

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entrementes, pelas informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é composto pela Autora, a filha e o filho, deficiente mental. Residem em casa cedida por um dos filhos, com 6 (seis) cômodos, guarnecida de móveis e eletrodomésticos suficientes para o conforto dos moradores. Possuem um automóvel modelo *Corsa*, ano 2001. A renda familiar é formada pelo valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) advindo do salário da filha, trabalhando como enfermeira, além do auxílio do filho que reside na cidade de Ribeirão Preto.

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação e corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentar a parte Autora do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgrRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).**

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041988-2/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA THEREZA TARDIVO GUERREIRO
ADVOGADO : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS
No. ORIG. : 07.00.00071-7 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos pelas partes em face da r. sentença prolatada em 29.04.08, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **aposentadoria por invalidez**, a contar da cessação do auxílio-doença (10.04.07), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais o INSS argüiu, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto. No mérito sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, correção monetária e honorários advocatícios. Requer a revogação da tutela antecipada.

A parte Autora recorre adesivamente, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

Inicialmente, cumpre analisar o agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária, em face da observância ao disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

É evidente que ainda continua a vigorar no Direito Processual pátrio, o princípio da unirecorribilidade.

Destarte, como opina Décio Mendes Pereira:

"... de qualquer decisão recorrível, cabe apenas um recurso. Nosso sistema não conhece o recurso per saltum, consignado no artigo 360, do Código de Processo Civil italiano.

Assim, não é possível interpor mais de um recurso contra a mesma decisão".

(in Recursos, artigo publicado na Revista de Processo, nº 11/12, Ano 3 - julho/dezembro, 1978, p. 230)

Ou seja, para cada ato recorrível há um único recurso previsto no ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro, visando à impugnação do mesmo ato judicial. Para aplicação desse princípio é necessário ter-se em conta a natureza do ato judicial. Portanto, se o ato do juiz, não obstante contenha em seu bojo várias decisões interlocutórias, põe termo ao processo, esta última circunstância é de conteúdo mais abrangente, prevalecendo sobre as demais. Conseqüentemente, trata-se de sentença, cujo recurso cabível é o de apelação.

Caberia ao interessado esperar que o juiz declarasse em quais efeitos estaria recebendo o recurso de apelação, impugnando via agravo de instrumento esta decisão, na hipótese de ser concedido o efeito meramente devolutivo (art. 523, §4º, do CPC).

A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA MESMA OPORTUNIDADE DA SENTENÇA.

1. A questão da antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade foi decidida na mesma oportunidade da sentença.

2. Não obstante a complexidade, diante da existência de uma decisão interlocutória em conjunto com a sentença, constata-se situação jurídica de um único contexto, prevalecendo o provimento jurisdicional que põe termo ao processo, pois este, salvo disposição em contrário, confirma as decisões até então proferidas, o que legitima a

interposição apenas do recurso de apelação, em observância ao princípio da singularidade ou unirrecorribilidade dos recursos, mesmo porque, com a apelação, restam devolvidas ao Tribunal todas as questões decididas anteriormente ou simultaneamente, objeto da impugnação recursal, desde que não estejam acobertadas pela preclusão.

3. Não procede a afirmação de que o único instrumento processual adequado para obstar os efeitos da tutela antecipada seria o imediato manejo de agravo de instrumento. Isto porque incumbiria à autarquia, no caso de a apelação já haver sido encaminhada ao Tribunal, requerer ao relator a concessão de efeito suspensivo, de acordo com as hipóteses previstas no artigo 558, caput, do Código de Processo Civil. Se, por outro lado, o processo ainda não foi remetido ao Tribunal, caberia à autarquia postular o efeito suspensivo ao juiz de primeiro grau, nos termos do art. 558 e parágrafo único, c.c. o art. 520, ambos do Código de Processo civil, já que este último dispositivo é dirigido, primeiramente, ao juiz da causa. Somente no caso de o juiz da causa negar o efeito suspensivo desejado é que ensejaria a interposição de agravo de instrumento.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento." (TRF 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - AG 186823, autos nº 2003.03.00.050706-3, DJU 24.11.03, pl 422).

Destarte, não conheço do agravo retido.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. §1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa, até 10.04.07, tendo sido a presente ação proposta em 16.04.07.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme determinado na r. sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização da citação (15.05.07), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

Cumpre observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço do agravo retido, dou parcial provimento à apelação e nego provimento ao recurso adesivo**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.042763-5/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALMIRO TEODORO TEIXEIRA
ADVOGADO : MARIO GARRIDO NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP
No. ORIG. : 06.00.00025-5 1 Vr BORBOREMA/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 02.10.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **aposentadoria por invalidez** a contar da data da citação (14.08.2006), no valor de 100% do salário-de-benefício, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Em seu recurso adesivo a parte autora requer a fixação da do primeiro requerimento administrativo como data de início do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação

constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data do requerimento administrativo** (20/04/2005), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, nego provimento a apelação do INSS e dou provimento ao recurso adesivo da parte Autora na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042785-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO DONIZETI DO CARMO BATISTA

ADVOGADO : JOÃO SARDI JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00009-0 1 Vr GALIA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 29.05.2008 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data do laudo pericial (31.10.2007), no valor a ser calculado nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91 e art.39, II, do Decreto nº 3.048/99, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento)

sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Em seu recurso adesivo requer a autora a fixação da data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (09.01.2007) como termo inicial do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 25.06.2005 estava em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data de cessação de auxílio-doença (09.01.2007)**.

Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

Cumpram-se observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte Autora na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042882-2/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOEL PEREIRA
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00119-2 3 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 06.03.08 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data da citação (20.07.2007), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios e periciais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpram-se decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade e nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043176-6/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA ALVES MENICHELLI
ADVOGADO : FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA
No. ORIG. : 06.00.00094-2 2 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 10.07.06 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data da citação (26.07.2006), nos termos da lei, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Em recurso adesivo requer a parte autora que o termo inicial do benefício seja fixado na data do indeferimento administrativo.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 14.02.2002 esteve em gozo de benefícios previdenciários de auxílio-doença, na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data do indeferimento administrativo (21.03.2006)**.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS e dou provimento ao recurso adesivo da parte Autora na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053117-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADIVANI HENRIQUE SILVA

ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00163-8 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 29.05.2008 que julgou **parcialmente procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a contar do requerimento administrativo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença**.

Cumpra-se observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.04.003419-7/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LUISA DE CASTRO ABREU GOIS
ADVOGADO : ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 29.09.2008 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença**, a partir de 25.10.2007 (data da perícia médica realizada no Juizado Especial Federal de Registro, fls.74), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Determinou a compensação dos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido bem como requer o recebimento do presente recurso no efeito suspensivo. E, no caso da manutenção da r. sentença, que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício (data da juntada do laudo em juízo, 01.07.2008, fls. 57) e que os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas, no percentual de 5% (cinco por cento).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra-se decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Assim, conheço da remessa oficial.

Por outro lado, deixo de conhecer de parte da apelação do INSS no tocante aos honorários advocatícios uma vez que não houve condenação nesse sentido.

No mais, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Conforme consta da respeitável (fls. 74) sentença, o termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da realização do exame pericial (25.10.2007, perícia médica realizada no Juizado Especial Federal de Registro), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer). O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir (da data do requerimento/cessação do auxílio-doença ou realização do exame pericial),

Assim, mantenho o termo inicial do benefício, nos termos fixados na sentença.

No tocante ao recebimento do recurso no efeito devolutivo e conseqüente revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada.**

No que tange aos **juros de mora**, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Cumpra-se observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à remessa oficial, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe provimento**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007882-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : ANTONIO GERALDO STENGEL

ADVOGADO : DION CASSIO CASTALDI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 03.00.00170-9 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO GERALDO STENGEL em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o ora agravante objetiva a concessão de revisão de benefício previdenciário, negou seguimento à apelação, em razão de sua intempestividade (fl. 135).

Aduz, em síntese, que opôs Embargos de Declaração em face da sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, que não foram conhecidos, ao fundamento de ausência dos pressupostos recursais, no caso omissão, contradição ou obscuridade.

Alega que o juízo *a quo* não considerou que a interposição dos Embargos de Declaração acarreta a interrupção do prazo para outros recursos, conforme prevê o art. 538 do Código de Processo Civil, e que esse prazo só não seria interrompido caso os Embargos fossem manejados fora do prazo legal, também acrescentando que a doutrina e jurisprudência que transcreve se orientam na mesma direção.

É o breve relatório. Decido.

A pretensão recursal é procedente.

Isso porque o art. 538 do Código de Processo Civil é taxativo no sentido de que os Embargos de Declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, apenas excepcionando a hipótese prevista no seu parágrafo

único, de os Embargos serem protelatórios, fato que enseja o pagamento de multa, não sendo essa a situação retratada na decisão que rejeitou os Embargos de Declaração.

Ademais, a jurisprudência do STJ, inclusive de sua Corte Especial, é no sentido de que o referido art. 538 não comporta outra interpretação, tal como a exarada pelo juiz da causa:

"PROCESSO CIVIL. RECURSOS.

Ainda que não conhecidos, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos. Embargos de divergência conhecidos e providos."

(STJ, EResp 453493/MG, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 20/04/2005, DJ 13/06/2005, p. 155)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. SENTENÇA. REJEIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ART. 538, DO CPC.

"Consoante regra inserta no art. 538 do CPC, os embargos de declaração, ainda que considerados incabíveis, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos; a penalidade prevista pela protelação é apenas pecuniária." (EResp 302.177/SP, Corte Especial, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/09/2004).

Precedentes: Resp 768.526/RJ, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 11/04/2007; e, Resp 771.818/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 5/3/2007.

Recurso Especial provido."

(STJ, Resp 938339/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16/08/2007, DJ 08/02/2008, p. 1)

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para revogar a decisão agravada e determinar o processamento do recurso de apelação interposto pelo ora agravante, se preenchidos os demais pressupostos recursais.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015125-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JOSE RUA DIZ e outros

: JOSE PEREIRA DA SILVA

: LAURIVAL DE DEUS

: SILVIO MORGADO

: YEDO DE SOUZA BRAGA

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.002899-0 4V Vr SAO PAULO/SP

Decisão

A decisão monocrática, que deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da pretensão recursal e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05. Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão citada por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024548-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSELINA DE JESUS BENTO
ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 09.00.00135-9 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024637-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : FLAVIA SILVERIO

ADVOGADO : MEIRE NALVA ARAGAO MATTIUZZO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 09.00.00090-3 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou à parte Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformada, a parte Agravante pleiteia a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações da parte Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir da parte Autora um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo"*.

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo *"não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."*

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel. Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024671-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : VANDEIR DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO VASCONCELOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.014218-3 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VANDEIR DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo de Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Como se sabe, pelo regime introduzido pela Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao artigo 524 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve "*ser dirigido diretamente ao tribunal competente*" para apreciá-lo.

Abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta Colenda Corte (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fax-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

Nos termos da Lei 11.419, de 19.12.06, foi certificado que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 17.06.2009, sendo considerado como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 18.06.2009 (fl. 29, verso).

Assim, iniciado o prazo na data de 19.06.2009, este agravo deveria ter sido apresentado no prazo de 10 (dez) dias, ou seja, até 29.06.2009. No entanto, ele foi interposto, tão-somente, no dia 15.07.2009 (fl. 02).

Destarte, sendo intempestivo, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024780-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : APARECIDO DIAS DA ROCHA
ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00167-5 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou à parte Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformada, a parte Agravante pleiteia a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações da parte Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir da parte Autora um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo"*.

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo *"não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."*

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel. Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024977-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : INGRID DA COSTA SILVA incapaz
ADVOGADO : ARNALDO JESUINO DA SILVA
REPRESENTANTE : ROSILENE ESTEVAO DA COSTA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 08.00.00221-8 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INGRID DA COSTA SILVA (incapaz) contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Mauá, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Pelo regime introduzido pela Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao artigo 524 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve "ser dirigido diretamente ao tribunal competente" para apreciá-lo.

Outrossim, não é possível considerar como data da interposição do recurso àquela apontada na chancela do protocolo estadual, pois não há protocolo integrado entre este Tribunal Regional Federal e a Justiça Estadual paulista (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Dessa forma, protocolado erroneamente e dirigido a tribunal incompetente para sua apreciação, circunstâncias que não suspendem ou interrompem o prazo recursal, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que for apresentada a petição recursal no protocolo desta C. Corte.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "in verbis":

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.

I - A interposição de agravo de instrumento em tribunal incompetente enseja o seu não conhecimento, ex vi do art. 524 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.139/95.

II - Negado provimento ao agravo regimental.

(TRF-3ªR, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Processo 96.03.066178-3/SP, Relator Juiz Arice Amaral, Segunda Turma, v.u., DJ 16.10.96, pág. 78.474).

"In casu", equivocou-se a agravante no endereçamento da petição do recurso, dirigindo-a ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 02), sendo os autos, posteriormente, encaminhados a este E. Tribunal Regional Federal (fls. 125/129).

Assim, disponibilizada a decisão agravada no DJE em 08.10.2009 (fl.118) e tendo sido este recurso apresentado neste E. Tribunal apenas em 17.07.2009, entendo que este recurso é intempestivo.

Destarte, sendo intempestivo, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para pensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025008-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : APARECIDA DE FATIMA ROSA DOS REIS
ADVOGADO : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
No. ORIG. : 09.00.02517-2 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou à parte Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformada, a parte Agravante pleiteia a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações da parte Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir da parte Autora um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo"*.

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo *"não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."*

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente. Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025098-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JOAQUIM PEREIRA DE BRITO

ADVOGADO : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP

No. ORIG. : 08.00.00199-8 2 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAQUIM PEREIRA DE BRITO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Sumaré que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reconheceu a sua incompetência para processo e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Pelo regime introduzido pela Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao artigo 524 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve "ser dirigido diretamente ao tribunal competente" para apreciá-lo.

Outrossim, não é possível considerar como data da interposição do recurso àquela apontada na chancela do protocolo estadual, pois não há protocolo integrado entre este Tribunal Regional Federal e a Justiça Estadual paulista (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Dessa forma, protocolado erroneamente e dirigido a tribunal incompetente para sua apreciação, circunstâncias que não suspendem ou interrompem o prazo recursal, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que for apresentada a petição recursal no protocolo desta C. Corte.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "in verbis":

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.

I - A interposição de agravo de instrumento em tribunal incompetente enseja o seu não conhecimento, ex vi do art. 524 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.139/95.

II - Negado provimento ao agravo regimental.

(TRF-3ªR, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Processo 96.03.066178-3/SP, Relator Juiz Arice Amaral, Segunda Turma, v.u., DJ 16.10.96, pág. 78.474).

"In casu", equivocou-se a agravante no endereçamento da petição do recurso, dirigindo-a ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 02), sendo os autos, posteriormente, encaminhados a este E. Tribunal Regional Federal (fls. 57/60 e 64).

Assim, disponibilizada a decisão agravada no DJE em 20.08.2008 (fl.24) e tendo sido este recurso apresentado neste E. Tribunal apenas em 17.07.2009, entendo que este recurso é intempestivo.

Destarte, sendo intempestivo, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003441-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ADELINA DE JESUS LOURENCO

ADVOGADO : FERNANDA TORRES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00109-5 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra sentença prolatada em 07.10.08, que **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a nas verbas da sucumbência, observando-se, quanto a sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A **Lei** evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei nº 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei nº 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, **a pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o requisito etário foi cumprido, conforme prova o documento juntado (fl. 09).

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entrementes, pelas informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é composto pela Autora e o marido. Residem em casa cedida pelo filho, com 06 (seis) cômodos, em bom estado de conservação, guarnecida de móveis e eletrodomésticos suficientes para o conforto dos moradores. Possuem um automóvel tipo *fusca*, ano 1982. A renda familiar é formada pelo valor de um salário mínimo recebido pelo marido, além do valor advindo do trabalho como alfaiate, perfazendo o total de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima e **corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentar a parte Autora do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).**

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006322-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ALZIRA MONTEIRO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00100-6 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por Alzira Monteiro de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social previsto na Lei nº 8.742/93.

A r. sentença proferida em 14.11.2008, **julgou extinto o processo sem julgamento do mérito** por falta de interesse processual, com base nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não houve condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Inconformada, a Autora interpôs apelação pugnando pela anulação da r. sentença, ao fundamento de que é indevida a exigência da prévia postulação do benefício na esfera administrativa.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

Cumpra decidir.

A r. sentença recorrida **julgou extinto o processo sem resolução do mérito**, fundamentando que a Autora não carrou aos autos documento comprobatório do indeferimento pelo INSS do pedido do **benefício assistencial**, e que a ausência da prova da recusa administrativa enseja a falta do interesse de agir.

Por sua vez, apelou a Autora, pleiteando a anulação da r. sentença, sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in *Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação para anular a r. sentença** e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006967-0/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : MARCELINO DE BRITO
ADVOGADO : FABIANO FABIANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00078-4 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez**, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as

demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício de auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitado para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007030-0/MS
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIVINO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
No. ORIG. : 06.00.00924-2 1 Vr CAARAPO/MS
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 07.07.08 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data da citação (07.08.06), no valor de 100% do salário de benefício, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório. Condenou a autarquia em custas.

Em razões recursais sustenta, em síntese, a reforma da r. sentença , para que o INSS seja declarado isento do pagamento de custas processuais

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011250-1/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : LUZIA LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : LAÉRCIO FIRMINO DA SILVA (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00020-5 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora contra sentença proferida em 29.10.2008, que julgou **improcedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada** previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, deixando de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, opinou pelo não provimento da apelação interposta.

Cumpra decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820. RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a **pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, *não significa ser dependente em todos os atos da vida*. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o

Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)" Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, o laudo pericial atestou que a Autora, apresenta *Hipertensão arterial sistêmica*, doença suscetível de reversão por tratamento, não havendo incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Quanto ao requisito etário, este também não foi preenchido, conforme prova o documento juntado (fl. 08).

Assim, não demonstrados quaisquer dos requisitos apontados acima, os quais são alternativos entre si, dispensável qualquer consideração acerca da comprovação ou não da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

Portanto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação e corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentar a parte Autora do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgrRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).**

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014601-8/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAIR BONGIOVANI

ADVOGADO : IGOR VILELA PEREIRA

: MARCELO FERREIRA LOPES

No. ORIG. : 07.00.03354-5 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 15.12.08 que julgou procedente o pedido inicial de conversão do auxílio-doença concedido em antecipação de tutela em aposentadoria por invalidez, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao pagamento dos honorários periciais uma vez que é isento.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, não atestou a devida incapacidade total para as atividades laborais e sim parcial.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da incapacidade parcial e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação na forma da fundamentação acima. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018719-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : VILMA SORILHA FORTES BARBERINO

ADVOGADO : CELSO ADAIL MURRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00085-6 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

*De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.*

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

*O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).*

*Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'' - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).*

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a

prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018749-5/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO MADRID FILHO
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERMINIA DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO : ISMAEL CAITANO
No. ORIG. : 08.00.00173-4 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 01.04.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (01.08.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção no pagamento das custas. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF

da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'**. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumprе trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).
"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91.
CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA
MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(. . .)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018876-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODIR SOARES

ADVOGADO : ROGERIO CESAR NOGUEIRA

No. ORIG. : 08.00.00070-5 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 26.11.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (10.07.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Pleiteia a revogação da tutela antecipada. Subsidiariamente, requer o afastamento da multa diária

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da

exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgador que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo*."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

A favor do Autor, inclusive, é a informação de que sua esposa aposentou-se por idade como rural.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

A possibilidade da imposição de multa diária a pessoas jurídicas de direito público, como mecanismo hábil a constringê-las a cumprir suas obrigações está prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento."

Aplica-se o dispositivo supratranscrito ao caso em exame, pois a Autora busca provimento jurisdicional consistente em obrigação de fazer. Portanto, não se verifica ilegalidade na aplicação da multa, não sendo o caso de afastar a sua imposição, principalmente em vista de sua relevantíssima função de forçar o ente público a desempenhar seus deveres. Assim, não merece reparos à decisão proferida pelo Juízo *a quo*, na parte em que fixou prazo para a satisfação da obrigação reivindicada, sob pena de multa em caso de descumprimento, com arrimo, ademais, na faculdade que lhe confere a legislação processual em vigor.

A propósito, segue nesse passo a boa doutrina sobre o assunto:

"Quando a obrigação é de fazer, daquelas que ao credor somente interessa o cumprimento pelo próprio devedor, porque contraída intuitu personae, isto é, em razão das qualidades pessoais do obrigado e não em função pura e simplesmente do resultado, diz-se 'subjektivamente infungível'. Nessa hipótese, advindo o inadimplemento, é impossível a utilização de meios de sub-rogação para alcançar o mesmo resultado, porque 'o atuar do solvens é insubstituível'. (...) Visando a compeli-lo a cumprir a prestação entram em cena os meios de coerção, in casu, a multa diária ou

astreintes, de origem francesa, e que surgiram exatamente para vencer essa recalitrância do devedor, substituindo as perdas e danos, nas denominadas obrigações de prestação infungível.

(...)

A necessidade de colaboração do devedor para atingir-se a prestação específica impôs a criação desse meio de coerção consistente na multa diária, cuja desvinculação com o valor da obrigação principal revela sua capacidade de persuasão. No transcurso de sua história, desde a sua instituição como meio de minimizar os efeitos do inadimplemento até os dias de hoje, quando a multa é entrevista como modo profícuo de alcançar-se a efetividade do processo, a sanção diária passou por várias orientações, desde a impossibilidade de exigí-la na execução sem prévia condenação, até a fisionomia moderna em que, em prol da especificidade da tutela jurisdicional, admite-se não só a fixação na execução, como também uma 'severa intromissão do juiz no domínio da vontade das partes, majorando-a ou reduzindo-a, na sua cominação', toda vez que se revelar excessiva ou inoperante (art. 461, § 4º, c.c arts. 644 e 645 do CPC). Ademais, o juiz pode fixar data a partir da qual incidirá a multa."

(FUX, Luiz, in Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense: 2004, Rio de Janeiro, ps. 1372/1373).

"O § 4º do art. 461 autoriza a imposição de multa diária ao réu para compeli-lo a praticar ato a que é obrigado ou abster-se de sua prática. Trata-se do que usualmente é denominado de astreintes, instituto herdado do direito francês. Diferentemente da antecipação dos efeitos da tutela de que trata o § 3º, que não pode ser concedida de ofício, o dispositivo em comento é claro quanto a essa possibilidade.

A multa não tem caráter compensatório ou indenizatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu, o específico comportamento ou a abstenção pretendido pelo autor e determinado pelo magistrado. É, pois, medida coercitiva. A multa deve agir no ânimo do obrigado e influenciá-lo a fazer ou a não fazer a obrigação que assumiu."

(BUENO, Cassio Scarpinella, in Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas: 2004, São Paulo, nota 8 ao artigo 461, p. 1412).

Desta forma, devida a incidência da multa, *in casu*, na hipótese de inadimplemento da obrigação no prazo consignado.

Contudo, o valor da multa deve ser proporcional ao do benefício, pois a Constituição da República albergou, implicitamente, o princípio da razoabilidade, do qual deriva o princípio da proporcionalidade, cânones esses que controlam, em nível lógico, a atividade judicante.

Assim sendo, a meu sentir, o valor da pena aplicada no valor de um salário mínimo por dia de atraso, é exacerbado, devendo ser reduzido, por conseguinte, ao razoável patamar de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, em caso de descumprimento é a medida suficiente para o atingimento do objetivo.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019152-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : APARECIDA DE LOURDES ANTONIASSI LOPES

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00064-8 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, após análise da prova documental trazidas aos autos pela autora, o juiz "a quo" determinou pela revogação da gratuidade judiciária.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Requer que seja reconhecida como indevida a revogação da concessão da assistência judiciária gratuita.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª

Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

*De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.*

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

*O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).*

*Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'' - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).*

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos (certidão de casamento em 02.10.1971 - fl.9, escritura de divisão amigável de terra em 22.03.1984 fls.10/13, documentos fiscais e cadastros rurais de 1991 a 2006) sejam hábeis a comprovar o exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a Autora e seu marido, como rurícolas, não há como conceder o benefício uma vez que, **tais elementos probatórios não caracterizaram o exercício das lides rurais em regime de economia familiar, eis que demonstraram que a propriedade da autora é de médio porte (10,975 hectares - fls.10/19) com faturamento bastante elevado(R\$ 151.107,55 - fl.118).**

No feito em pauta, a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo em regime de economia familiar, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

No que tange ao pedido de restabelecimento do benefício da Gratuidade da Justiça, assiste razão à parte Autora.

É irrelevante o fato de a parte Autora ser proprietária de imóvel rural, visto não afastar a presunção legal de que é pobre na acepção jurídica do termo, conforme afirmou em declaração própria, juntada com a inicial, pois tal presunção só pode ser afastada se efetivamente demonstrada situação econômica contrária àquela afirmada pela parte.

Outrossim, não só os miseráveis têm direito aos benefícios da Justiça Gratuita, mas também aqueles cuja situação econômica os impeça de pagar as custas e honorários advocatícios sem prejuízo de próprio sustento e de sua família.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. S. FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. O fato de ser adquirente ou mesmo proprietário de imóvel não retira do litigante o direito ao benefício da gratuidade. O benefício não é concedido a quem não possua patrimônio, mas a quem não tenha condições financeiras de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

2. Agravo provido."

(TRF3, 2ª Turma, Ag nº 2002.03.00.004999-8, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, J. 09.03.04, v.u., DJU 25.02.05, p. 411)

Desta forma, determino o restabelecimento dos benefícios da Justiça Gratuita à parte Autora.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019215-6/MS
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : ANTONIO CARLOS MONTEIRO
ADVOGADO : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00864-7 1 Vr PARANAIBA/MS
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, ressalvados os benefícios da justiça gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função **do princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que '*a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural*'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das **condições de vida do trabalhador rural**.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, **sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.**' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova.** Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. **Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo.**' (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora, como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Da leitura dos depoimentos, prestados às fls. 84/86, nota-se que são extremamente frágeis em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar quais seriam os períodos trabalhados, limitando-se a afirmar que atualmente ouviram o autor falar que trabalhava na zona rural, inclusive o Sr. José Bernardo Arantes afirma: *"..Que há cerca de quinze anos mora no mesmo quarteirão em que o autor; que o mesmo comenta que trabalha em fazendas mas nunca o viu trabalhando em nenhuma delas.."*

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação e corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentá-la do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094)**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019236-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : APARECIDA MARIA IZELI BARATELLI

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00095-6 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, observado o disposto no art. 12 da lei 1060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos

de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente

Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos (certidão de casamento em 25.09.1967 - fl. 24, certidões de nascimentos - fls. 25 e 26, guias de recolhimento da contribuição sindical - fls. 38/40, entre outros.) sejam hábeis a comprovar o exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora, como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora recebeu entre 2001 e 2004 auxílio doença como comerciário, aposentando-se por invalidez em 2004 com um benefício de R\$ 1.319,71. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Vale salientar que atualmente a autora é estatutária da prefeitura de Santa Fé do Sul desde 2006 e seu marido desde 1975 exerce atividades urbanas.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação e corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentá-la do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094)**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019498-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : BENEDITA LAZARA BUENO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00191-0 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, observado o disposto no art. 12 da lei 1060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

*"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função **do princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em**

consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'** - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos (certidão de casamento em 21.07.1962 - fl.13, certidões de nascimentos - fls. 14/17, rescisão de contrato de trabalho - fls.21 e 22, entre outros.) sejam hábeis a comprovar o exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora, como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida.

Além do mais, os documentos não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Vale salientar que, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora aposentou-se por tempo de contribuição na modalidade comerciário em 2001. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020242-3/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FABIANA CRISTINA VIEIRA CIRIACO
ADVOGADO : ROGERIO FURTADO DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00136-9 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 26.10.09, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **aposentadoria por invalidez**, a contar do requerimento administrativo (07.02.07), correspondente a 100% do salário do benefício, corrigido monetariamente. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Inicialmente, é preciso observar que a r. sentença não fixou a aplicação de juros de mora, razão pela qual **corrijo ex officio o dispositivo da sentença**, neste tópico, **para constar que** os juros de mora são devidos a partir da data da citação (18.01.08), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as

demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente, de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme determinado na r. sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **corrijo ex officio o dispositivo da sentença e nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020968-5/MS
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : MARIA ALVES NOBRE
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.01522-8 2 Vr PARANAIBA/MS
DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra sentença prolatada em 20.02.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do requerimento administrativo(13.03.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção no pagamento das custas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre

as pensões vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Por sua vez, a parte Autora pleiteia a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da implantação definitiva do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a: (...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos

de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente

Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, resalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois

ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos de acordo com a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação do Réu e dou parcial provimento à Apelação da Autora**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021101-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARIA DO CARMO CUSTODIO TOESCA
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.03732-2 2 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, observado o disposto no art. 12 da lei 1060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

*"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezessex) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O

princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª

Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de

benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida.

Além do mais, os documentos não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, que, no caso, seria de 126 meses de carência.

Vale salientar que o depoimento da autora foi vago em relação ao lugares e períodos em que trabalhou.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação e corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentá-la do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094)**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021236-2/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : CLEUZA MARIA NUNES ARAUJO
ADVOGADO : OSWALDO SERON
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00096-7 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, ressalvados os benefícios da justiça gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

*"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezessex) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove

o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função **do princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que '*a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural*'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma, Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das **condições de vida do trabalhador rural**.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, **sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC**.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza

Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.)** ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'**. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora, como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que ou o marido da Autora exerce atividade urbana desde 1995. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021261-1/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA
No. ORIG. : 07.00.00098-7 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 23.03.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da propositura da ação (03.08.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data de prolação da sentença, de acordo com a súmula 111 do STJ. Houve isenção ao pagamento de despesas processuais. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se

aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezessex) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por

não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma, Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. É ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados pela Autora (Certidão de Casamento, celebrado em 20.06.1970 - fl. 13 e Certidão de óbito de Celso José de Lima, ocorrido em 14.01.1981 - fl. 14), sejam hábeis a comprovar o exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido e a Autora como lavradores, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Alem do mais, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Vale salientar que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima, deixando de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021278-7/MS
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : ILDA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.01206-4 1 Vr BRASILANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença**, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.
Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade parcial para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho uma vez que padece de neoplasia do rim

direito (câncer) e problemas no útero conforme documentos acostados à petição inicial. Ademais, em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual a parte Autora não possui qualificação profissional que permita trabalho de menor esforço físico, uma vez que exercia a atividade rural (fl. 116). Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inequivocamente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91, ou no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do pedido administrativo efetivado em 17.05.06 (fl. 26), acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução n.º 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ILDA RODRIGUES PEREIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 17.05.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00121 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.021724-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE PINHEIRO

ADVOGADO : LEACI DE OLIVEIRA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 08.00.00042-8 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 18.03.09, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **aposentadoria por invalidez** a contar do dia subsequente ao da alta médica (07.07.07), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa, até 06.07.07 e ajuizou a presente ação em 13.03.08.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme determinado na r. sentença, acrescido de abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00122 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.022196-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE M SAQUETO SIQUEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO MARCOS FLAUSINO

ADVOGADO : ALESSANDRO GRANDI GIROLDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

No. ORIG. : 06.00.00103-3 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 08.08.08, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **aposentadoria por invalidez**, a contar do laudo pericial (17.05.07), no valor de 91% do salário de benefício, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de eventuais custas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios. Requer a revogação da tutela antecipada.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente, de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença**.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada**.

Cumpre observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024405-3/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : MARILDA PROENCA FERREIRA
ADVOGADO : MARLON AUGUSTO FERRAZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00014-1 1 Vr ITAPORANGA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Autora, em face da r. sentença prolatada em 17.02.09, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de salário-maternidade, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, observando-se, porém a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais às fls. 18/22 aduz o cerceamento de defesa, uma vez que não houve a designação de audiência de instrução e julgamento e oitiva de testemunhas, requerendo a anulação da r. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.
Cumpre decidir.

A r. sentença julgou antecipadamente a lide pela improcedência da ação, sob o fundamento de que a Autora não comprovava a condição de trabalhadora rural na concessão do benefício.

Em razões recursais, a Autora alega preliminarmente, que a decisão deve ser anulada por cerceamento do direito de defesa, uma vez que não houve oportunidade de produção de prova testemunhal comprovando a atividade exercida na lavoura e qualidade de segurada. Alega, ainda, que a não realização das provas, ofendeu ao seu direito e a Constituição Federal, devendo, portanto, ser decretada a nulidade da r. sentença.

O artigo 330 do Código de Processo Civil assim preceitua:

"Art. 330: O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - quando ocorrer a revelia."

Desta feita, não há nos autos qualquer das hipóteses previstas no mencionado artigo, pois não houve revelia, bem como a Autora expressamente em sua petição inicial protestou pela produção de provas tendentes a demonstrar a qualidade de segurada.

A regra estampada no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser observado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam cada uma delas apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

No caso em tela a Autora protestou por provas técnicas em tempo oportuno, eis que se cuida de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à qualidade de segurada, posto que pelas provas juntadas aos autos, não há como definir se ela trabalhou ininterruptamente na lavoura.

A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado da lide deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende apenas da vontade singular do Juiz, mas da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

Nesse sentido, segue o ensinamento doutrinário:

"(...)

Não é porque o magistrado já se convenceu a respeito dos fatos que deve indeferir as provas e julgar antecipadamente. Nem porque a tese jurídica é adversa. Somente não se permitirá a prova se esta for, como se disse, irrelevante e impertinente. Dois erros o juiz deve evitar, porque não é ele o único órgão julgador, cabendo-lhe instruir adequadamente o processo a fim de que possa ser julgado, também em grau de apelação: indeferir provas pertinentes porque já se convenceu em sentido contrário e, igualmente, indeferir provas porque, em seu entender, a interpretação do direito não favorece a parte autora. Em ambos os casos, o indeferimento de provas ou o julgamento antecipado seria precipitado, com cerceamento da atividade da parte, caracterizador de nulidade. (...)"

No caso dos autos, ainda que as partes não houvessem protestado pela produção de prova testemunhal, o julgamento antecipado não poderia ter ocorrido, porquanto o feito não se achava instruído suficientemente para a decisão da lide. Ao contrário, caberia ao Juiz, *ex officio*, determinar as provas necessárias à instrução do processo, no âmbito dos poderes que lhe são outorgados pelo artigo 130 do estatuto processual civil.

Contrariamente, o julgamento antecipado da lide somente poderia se dar diante da desnecessidade de produção de tal prova, de sorte que, no caso presente, restou caracterizado o cerceamento de defesa (RSTJ 48/405).

Confira-se a respeito, o julgado subdito:

"Ainda que as partes não tenham requerido a produção de provas, mas sim o julgamento antecipado da lide, se esta não estiver suficientemente instruída, de sorte a permitir tal julgamento, cabe ao juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do feito" (RT 664/91).

Na mesma linha, observe-se decisão desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Não obstante isso, por entender se tratar de matéria de direito e fática já instruída documentalmente, foi determinada conclusão destes autos, tendo o MM. Juízo monocrático sentenciado, julgando improcedente o pedido, porque não foi comprovados os requisitos legais para concessão do benefício em análise pela autora.

2. *Salienta-se que a incapacidade da autora e de sua família em prover seu sustento, necessitava ser provado, posto que pelas provas juntadas aos autos, não há como saber sobre a situação habitacional da autora, ou seja, se ela e seu marido residem em imóvel próprio ou alugado; se há muitas despesas, principalmente com remédios, visto tratar-se de casal de idosos; a existência ou não de ajuda financeira de familiares, filhos, etc. No entanto, esta prova não foi produzida, por ter havido julgamento antecipado da lide, revelando-se incongruente a r. sentença.*

3. Sentença anulada.

4. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida.

5. Mérito da apelação da autora prejudicado."

(TRF 3A. Região; AC nº 2004.03.99.005319-5 Rel Des. Fed. Leide Pólo, 7a. Turma, julg. em 03.05.2004).

Finalmente, impende sublinhar que, para a conclusão sobre ter ou não direito ao benefício salário maternidade, mister se faz a constatação da qualidade de segurada da Autora, através da realização de audiência de instrução e julgamento com oitiva de testemunhas.

Portanto, necessário reconhecer que houve cerceamento de defesa da Autora, de modo a eivar de nulidade o r. *decisum* combatido e, diante do contexto descrito - correta a afirmação dele que assevera a necessidade de prova testemunhal, o qual deve esclarecer, dentre outros aspectos, se a Autora trabalhou em atividade rural no período que antecedeu o nascimento de seu filho.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para **anular a r. sentença** e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que outra venha a ser proferida, com a necessária produção de prova testemunhal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00124 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.024582-3/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

PARTE AUTORA : HELY MACHADO VASQUES

ADVOGADO : JOAO CATARINO T NOVAES

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBAS DO RIO PARDO MS

No. ORIG. : 08.00.00672-9 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por HELY MACHADO VASQUES, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período em que alega haver exercido atividade rural no período de 1970 a 1997.

Após regular tramitação do feito, foi proferida a r. sentença em 23.03.09, a qual julgou parcialmente procedente o pedido vestibular, tão-somente para declarar o tempo de serviço prestado no período compreendido entre janeiro de 1973 a dezembro de 1977.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários pelas partes, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada na r. sentença.

Observa-se que a r. sentença proferida, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário em virtude da alteração promovida pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 28.03.2002, a qual introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão *"sempre que a condenação, ou o direito*

controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor", como é o caso dos autos.

Para que não paire dúvidas sobre o *thema decidendum*, cumpre tecer algumas considerações acerca da possibilidade de reapreciação deste processo através da remessa oficial.

Não há dúvidas se o autor da demanda condenatória, ao pedir, desde logo, o pagamento de certa quantia em dinheiro, ter acolhido o seu pleito. O critério para verificação da incidência da regra do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, será, por óbvio, o valor fixado na sentença.

Quanto às ações de cunho meramente declaratório, como é o caso dos autos, a questão, embora simples, merece maior explanação, para se extirpar eventuais dúvidas. Neste caso, bem como nas ações constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Registre-se que o fato do valor da causa ser determinado pela parte Autora em nada prejudica sua adoção como critério de verificação do cabimento da remessa oficial, uma vez que o inconformismo da Autarquia poderia ter sido manifestado via impugnação, segundo os ditames do artigo 261 da Lei Adjetiva.

Tal interpretação encontra respaldo na jurisprudência pátria:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. VALOR DA CAUSA NÃO SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A razão da exclusão do reexame necessário na forma prevista no §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

2. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro mediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

3. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 10.352/2001) não há que falar em reexame necessário.

4. Reexame necessário não conhecido."

(TRF3, AC n.º 2003.03.99.001139-1, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 05.9.2003, p. 409)

"Previdenciário. Remessa oficial. §2º do art. 475 do CPC - Acrescentado pela Lei n. 10.352, de 26.12.2001. Ação declaratória. Valor controvertido. Valor da causa. Aplicabilidade imediata. A regra inscrita no §2º do art. 475 - acrescentada pela Lei n. 10.352, de 26.12.2001 - tem aplicabilidade imediata aos processos em curso, não se lhe aplicando o princípio segundo o qual a lei do recurso é a lei vigente ao tempo da decisão impugnada. Em se tratando de ação meramente declaratória, o montante do 'direito controvertido', para efeito de aplicação da regra do §2º do art. 475 do CPC - acrescentada pela Lei n. 10.352, de 26.12.2001 - corresponde ao valor atribuído à causa."

(TRF4, RO n. 2002.04.01.034463-6, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. 19.9.02)

Remessa oficial não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Uma vez dispensada sua observância nas causas, cuja condenação contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público não exceda a sessenta salários mínimos, é de se aplicar a nova disposição, de imediato, a todos os processos em curso, operando-se o trânsito em julgado quanto às questões não levantadas em apelação da parte vencida.

A doutrina não diverge ao atribuir à remessa necessária natureza diversa da do recurso, justificando disciplina distinta quanto ao direito intertemporal. Enquanto para os recursos prevalece a lei vigente na época da prolação da decisão recorrida, para a remessa a lei nova aplica-se imediatamente, independentemente da data da decisão.

Assim é porque são de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial, como também o são as que excluem a obrigatoriedade, portanto, de imperativa e imediata aplicação. A regra é o recurso voluntário; como exceção, o duplo grau obrigatório reclama admissibilidade restritiva.

A sentença sujeita ao reexame necessário, condição de sua eficácia, "*permanece no mundo jurídico em estado de latência, não transitando em julgado e não produzindo quaisquer dos efeitos a que está destinada e em razão dos quais tenha sido proferida*" (Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, Breves Comentários à Segunda Fase da Reforma do CPC, página 77).

No mesmo instante em que a norma imprime essa condição (o reexame), a sentença torna-se eficaz a produzir todos os efeitos que lhe são inerentes, ressalvada apenas a matéria devolvida ao exame do Tribunal, se acaso interposto recurso voluntário pela parte sucumbente.

Por outro lado, as regras de direito processual aplicam-se desde logo aos processos pendentes, segundo compreensão doutrinária adotada pelo Código de Processo Civil, no artigo 1.211, identificada como sistema de isolamento dos atos

processuais. Resguardam-se apenas os chamados direitos adquiridos processuais, que emergem do dinamismo processual, seqüência lógica e interligada de atos, como "elos de uma corrente ou quadros de uma película cinematográfica", na feliz expressão de Wellington Moreira Pimentel (*in* Questões de direito intertemporal diante do Código de Processo Civil, Revista Forense, página 130), que remata:

"Assim, não obstante haver o legislador adotado o sistema de atos isolados, como se infere do já citado art. 1.211, segunda parte, do novo Código, será indispensável que se observe o grau de relacionamento entre os atos, a fim de que, como na película cinematográfica, o corte seja feito de forma a não comprometer a cena e, sobretudo, não levar à perplexidade no epílogo".

Galeno Lacerda aponta esses direitos adquiridos "à defesa, à prova, ao recurso, (...) ao estado, à posse, ao domínio. Acontece que os direitos subjetivos processuais se configuram no âmbito do direito público e, por isto, sofrem o condicionamento resultante do grau de indisponibilidade dos valores sobre os quais incidem" (O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Capítulo II, página 13).

O grande mestre, analisando as reformas operadas pelo Código de 1973 quanto à devolução oficial, suprimindo antiga disposição relativa às causas de desquite amigável, conclui no sentido da aplicabilidade imediata da nova regra de dispensa.

A imposição de remessa obrigatória é norma de competência funcional, pois diz respeito à atuação de órgão jurisdicional, segundo a fase do processo. Tratando-se de competência absoluta, aplica-se desde logo aos processos em curso, conforme Wellington Moreira Pimentel, na obra citada.

No mesmo sentido, Galeno Lacerda:

"Considerado o problema apenas sob o prisma do direito processual, público, é notório que a eliminação de um grau de jurisdição, ou seja, da competência funcional do Tribunal de segunda instância, impõe a aplicação imediata da lei, mediante a cessação, desde logo, dessa competência. Isto porque, como vimos no Capítulo II, as leis de competência absoluta, de cuja natureza participa a competência funcional, incidem desde logo, pelo alto interesse público de que se revestem. (...)" (pág. 73)

"A eliminação da competência funcional de segundo grau, em regra, incide logo, principalmente, porque não estamos em presença do julgamento de um recurso, senão que, apenas, da satisfação de exigência legal, revogada, quanto ao duplo exame judicial da matéria." (p. 79).

Lembrando que a ratificação da sentença pela segunda instância desempenha ato constitutivo ou formativo do processo, sem cuja presença a constituição não se ultima no plano do direito material, o mesmo Lacerda conclui que a eliminação de tal ato acarretará a definitiva constituição da situação para a qual a lei anterior recusava tal efeito. E pontifica:

"(...) o novo Código, ao eliminar o segundo grau de jurisdição, como fato constitutivo final e necessário dessa situação, incide desde logo sobre os processos em curso." (p. 81)

Citando Roubier, ensina:

"O princípio, evidentemente, é o de que, enquanto uma situação jurídica não se constituiu (ou extinguiu), a lei nova pode modificar as condições de sua constituição (ou extinção) sem que haja efeito retroativo; haverá somente efeito imediato da lei. Uma restrição, contudo, deve ser feita: é possível que um ou mais elementos, de valor jurídico próprio em face da formação em curso, já existam; a lei nova não poderia, sem retroatividade, atingir tais elementos quanto à respectiva validade e aos efeitos já produzidos (...).

Em suma, a lei nova age livremente sobre a situação em curso, sob única condição de respeitar os elementos jurídicos anteriores que tenham valor próprio (...)"

Enfim, para concluir, imperiosa a aplicação imediata da norma introduzida pela Lei nº 10.352/01, ao artigo 475, do CPC, **independentemente da data em que proferida a sentença.**

É o superior ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco (*in* A Reforma da Reforma, Malheiros Editora, 2002, página 135):

"Assim como se reputam de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial nas hipóteses que indicam, assim também são de ordem pública as que excluem a obrigatoriedade em certos casos ou sob certas circunstâncias. Por isso, e dada a ampla admissibilidade da aplicação imediata da lei nova em direito processual, resguardadas somente as situações consumadas na vigência da lei velha, não se reputam sujeitas ao duplo grau de jurisdição aquelas sentenças que, a teor da lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ficam dispensadas do reexame obrigatório (sentenças anulatórias de casamento, causas de valor menor, sentença conforme com a jurisprudência dominante-supra nn. 84,88 e 89). Ainda quando publicadas antes da vigência da lei nova, e mesmo que já remetidos os autos ao tribunal para esse reexame, essas sentenças reputar-se-ão trânsitas em julgado e serão eficazes, sem as restrições impostas pelo art. 475 do Código de Processo Civil, em sua redação antiga. Isso assim pode ser, e é, porque não se

trata de reprimir a admissibilidade de um recurso - não se aplicando, portanto, a regra segundo a qual a lei nova não pode suprimir o direito adquirido a recorrer, sob pena de retroprojeção ilegítima (a devolução oficial não é um recurso)".

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, na forma da fundamentação, devendo a r. sentença monocrática ser mantida em sua integralidade.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024765-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : VALDEMIR FUGA

ADVOGADO : LUCIANA LARA LUIZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00201-9 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitado para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024883-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA CORREIA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : MARIANE MACEDO MANZATTI

: GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 04.00.00060-5 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 11.11.08, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a contar da citação (06.05.04), no valor equivalente a 91% do salário de benefício, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados nos termos do artigo 20 do CPC. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

A parte Autora recorre adesivamente, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente, de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença**.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS

DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação e dou parcial provimento ao recurso adesivo**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Expediente Nro 1333/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.008610-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA DO CARMO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : CLEBER AFFONSO ANGELUCI

No. ORIG. : 00.00.00016-5 1 Vr PANORAMA/SP

DESPACHO

Assino o prazo de 20 dias para a regularização da representação processual, com o encarte nos autos de procuração por instrumento público, com poderes para transigir. Se ao cabo do referido termo, não houver cumprimento deste despacho, remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.025781-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : YOLANDA FERREIRA SANTANA
ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
No. ORIG. : 02.00.00120-2 1 Vr AGUDOS/SP
DESPACHO

Regularize a autora a representação processual, com a apresentação de procuração por instrumento público com poderes expressos para transigir. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
PAULO SERGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.03.000161-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO BORGES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA RODRIGUES DA CONCEICAO
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro

DESPACHO

Reconsidero o despacho de fls. 150 à vista da manifestação da autora, às fls. 154, pela concordância com a proposta do INSS. Entretanto, resta pendente a juntada pelo polo ativo de procuração por instrumento público, conforme despachos de fls. 141 e 146.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 20 dias, a juntada de procuração por instrumento público, com poderes para transigir. Se, ao cabo do termo ora estipulado, não for cumprida esta determinação, remetam-se os autos ao gabinete da Desembargadora Federal Relatora.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
PAULO SERGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.002005-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO VILACA

ADVOGADO : EDISON DE ANTONIO ALCINDO e outro

DESPACHO

Como o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) aquiesceu com o pedido de habilitação dos herdeiros (fls. 116), manifeste-se o polo ativo, mediante petição, seu interesse na proposta de conciliação nos termos da oferta do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
PAULO SERGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017479-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAURINDA QUEIROZ VENTURINI
ADVOGADO : NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA
No. ORIG. : 06.00.00021-4 1 Vr ANAURILANDIA/MS
DESPACHO

Haja vista as limitações linguísticas da autora, a procuração, com poderes para transigir, tem de ser emitida por instrumento público. Regularize-se a representação processual. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
PAULO SERGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.025604-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CREUZA FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
No. ORIG. : 05.00.00106-8 1 Vr MIRASSOL/SP
DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a resposta do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 147, à contraproposta de fls. 136/138. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
PAULO SERGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010456-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PLACIDA MARIA LEITE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00116-3 1 Vr PIEDADE/SP
DESPACHO

Fls. 83 a 85. Providencie o pólo ativo a habilitação dos herdeiros. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
PAULO SERGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029711-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA MARIA OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
No. ORIG. : 05.00.00068-6 1 Vr QUATA/SP
DESPACHO

Tendo em vista as limitações instrucionais da autora (fls. 10), regularize-se a representação processual, com a juntada de procuração por instrumento público, com poderes para transigir. Prazo: 10 dias. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
PAULO SERGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033113-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSVALDO LOURENCO
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
No. ORIG. : 06.00.00102-9 1 Vr CRAVINHOS/SP
DESPACHO

Fls. 104. Havendo interesse no acordo, manifeste-se o autor, quer assinando o instrumento de conciliação (fls. 97 e 98), quer peticionando nos autos, demonstrando que aceita a oferta apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
PAULO SERGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035706-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DIVINA DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
No. ORIG. : 06.00.00101-4 1 Vr SAO SIMAO/SP
DESPACHO

Fls. 97. Havendo interesse no acordo, manifeste-se a autora, quer assinando o instrumento de conciliação (fls. 91), quer peticionando nos autos, demonstrando que aceita a oferta apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
PAULO SERGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042255-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZABEL ERACLIDES TEZINI
ADVOGADO : GISLAINE APARECIDA ROZENDO
No. ORIG. : 07.00.00050-9 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
DESPACHO

O instrumento de acordo não está assinado pelo advogado da autora (fls. 144). Providencie-se o referido autógrafo ou ratifique a autora, por petição, seu interesse na conciliação nos exatos termos da proposta apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
PAULO SERGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.054369-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA MARIANI ANDRADE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZAURA LEITE DE MORAES
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
CODINOME : IZAURA DE LEITE MORAIS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP
No. ORIG. : 08.00.00004-6 2 Vr CASA BRANCA/SP

DESPACHO

Regularize a autora a representação processual, com a apresentação de procuração com poderes para transigir. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
PAULO SERGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim Pauta Nro 3/2009

PAUTA DE JULGAMENTOS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente Regimental da Nona Turma Dr. Nelson Bernardes de Souza determina a inclusão, na Pauta de Julgamentos do dia 31 de agosto de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas, os processos abaixo relacionados:

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.26.013598-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO DA COSTA VELOSO

ADVOGADO : ROSA RAMOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.005143-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ANTONIO BARUFFI
ADVOGADO : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
No. ORIG. : 01.00.00168-4 1 Vr BURITAMA/SP

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.010013-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LUIZA ALEIXO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.26.012892-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ARISTIDES FAGUNDES MACHADO FILHO
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro
CODINOME : ARESTIDES FAGUNDES MACHADO FILHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.053583-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSMAR AMELIO
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 00.00.00001-0 1 Vr SAO MANUEL/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.013743-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JOANA LIMA TEIXEIRA e outros
: ANA PAULA LIMA TEIXEIRA incapaz
: SILVIO APARECIDO TEIXEIRA
: VALERIA FRANCISCA DE CAMPOS TEIXEIRA
: CELSO APARECIDO CAETANO CEARA
: MARILENA APARECIDA TEIXEIRA
: REGINA APARECIDA TEIXEIRA ALVES DO NASCIMENTO
: ROBERTO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
SUCEDIDO : LAZARO TEIXEIRA falecido
No. ORIG. : 99.00.00090-9 1 Vr SAO MANUEL/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.007041-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAERTE DA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA CANDIDA LARANJEIRA e outro

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.024011-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OCRIDALINA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP
No. ORIG. : 01.00.00003-2 1 Vr URANIA/SP

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.045426-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 99.00.00203-7 1 Vr BOTUCATU/SP

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.039290-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOAO JOSE DE LIMA
ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 00.00.00201-1 1 Vr JUNDIAI/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.029907-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : VICENTE GONCALVES DE MORAES
ADVOGADO : JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00054-4 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.83.003025-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : OLINDINA DA CONCEICAO CAVALCANTE PARPINELLI
ADVOGADO : FLORISVAL BUENO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.002174-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : LUIZ GONZAGA FIDELIS PEREIRA
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00140-1 1 Vr VIRADOURO/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.034126-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ELSIO BEATRIZ THIAGO
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00166-3 2 Vr INDAIATUBA/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.004881-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : DANIEL PEREIRA XAVIER
ADVOGADO : EDMAR CORREIA DIAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00278-9 6 Vr JUNDIAI/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.002638-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CELSO FONTANA DE TOLEDO e outro

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000865-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARLENE DUARTE MORAIS FIORILO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI e outro

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001711-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JANDIRA PAULINO BARBINO
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.028954-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JURACI DA COSTA VALE
ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 02.00.00053-9 1 Vr SAO MANUEL/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.17.000346-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : BRUNA SABRINA GAVIRA incapaz
ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : MARCIA MARA TOLEDO GAVIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.21.004824-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JERONIMO FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.06.007053-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : EURICO APARECIDO CASTELAN
ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.023032-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ CARLOS MACHADO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP
No. ORIG. : 98.00.00014-8 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.026184-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIGEHISA YAMAGUTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE JULIO COIADO
ADVOGADO : JAIR JOSE MICHELETTO e outros
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 97.00.00232-3 1 Vr SAO MANUEL/SP

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.044624-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LINDALRA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JALES SP
No. ORIG. : 98.00.00123-8 1 Vr JALES/SP

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.055152-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : PAULO ROSVAL COSTA

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CALIXTO GENESIO MODANESE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
No. ORIG. : 98.00.00068-8 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.073737-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO COSTA LEANDRO
ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
No. ORIG. : 97.00.00217-1 1 Vr VINHEDO/SP

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.113919-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA SIMPLICIO GREGO
ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 97.00.00210-1 1 Vr VINHEDO/SP

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.113937-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZALTINO ZERBINATI
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 98.00.00238-3 3 Vr CATANDUVA/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.001082-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO FERNANDES NEGRAO
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 96.00.00047-7 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.002740-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : EDEMAR LANCONI
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 99.00.00009-8 3 Vr VOTUPORANGA/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.002771-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : CLAUDIO BERTUCCI
ADVOGADO : CELIA AKEMI KORIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00031-6 2 Vr BIRIGUI/SP

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.047881-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : RENATO DA SILVA REINO
ADVOGADO : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00072-5 5 Vr TAUBATE/SP

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.062790-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MERCEDES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
No. ORIG. : 00.00.00024-1 4 Vr JUNDIAI/SP

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.02.003283-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SANTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO SERGIO MARTUCCI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.027087-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOCELINO DA SILVA
ADVOGADO : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00089-2 3 Vr LINS/SP

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.001618-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOSE JOAQUIM DE SIQUEIRA e outro
: SUELI APARECIDA ROSATO
ADVOGADO : SONIA LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00166-3 1 Vr MONTE ALTO/SP

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.008999-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HUMBERTO ANTONIO BALDUINO
ADVOGADO : CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL
No. ORIG. : 02.00.00122-0 1 Vr VINHEDO/SP

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.036427-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VANDO CAETANO PEREIRA
ADVOGADO : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
No. ORIG. : 04.00.00199-5 3 Vr BIRIGUI/SP

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042710-2/MS
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DJALMA MAZALI ALVES
No. ORIG. : 06.00.00242-1 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 1295/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.068199-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NACOUL BADOUI SAHYOUN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADOLFO VALERIO e outros. e outros
ADVOGADO : ESBER CHADDAD e outro
No. ORIG. : 91.00.00062-4 1 Vr PIRAJU/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o INSS a reforma de tal julgado, alegando, em síntese, a ocorrência de erro material, em razão de inclusão de parcela indevida, aduzindo que os pagamentos administrativos efetuados por força da Portaria n. 714/93, do MPAS, devem ser descontados do total dos valores indevidamente levantados. Assevera, ainda, que em face do noticiado falecimento de 45 autores, dentre um total de 56, há necessidade de nulidade dos atos processuais praticados a partir da primeira morte anunciada, na forma do disposto nos artigos 265, I, 266 e 267 VI, todos do Código de Processo Civil, com o consequente depósito judicial de todas as quantias indevidamente levantadas pelo Advogado, inclusive quanto aos valores incontroversos, até a indispensável habilitação de eventuais sucessores.

Sem contra-razões de apelação, conforme atesta a certidão de fl. 631 verso.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange ao alegado erro material, referente aos descontos dos pagamentos administrativos, assinalo que razão não assiste ao INSS, uma vez que foi a própria Autarquia quem elaborou o cálculo de liquidação de fl. 285/343, que deu origem à execução. Cálculo este que é fruto de acordo de vontades entre as partes, como denota a petição de fl. 283/284, com a devida homologação judicial à fl. 347 verso.

Assim, considerando que à época da apresentação da conta de liquidação (nov/95) já era de conhecimento do INSS que os pagamentos administrativos por força da Portaria 714/93 já estavam sendo efetuados, há que se concluir que foi a própria Autarquia quem deu causa ao alegado erro material, não podendo tal erro ser imputado aos autores, tendo em vista que o cálculo original proveio do próprio INSS.

Ou seja, a percepção dos valores a maior se deu de boa-fé, com a demonstração de conduta leal e proba dos autores, de modo a inviabilizar a restituição destes valores nos próprios autos de execução.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA.

Descabida a revisão de decisão monocrática, quando refletido nesta o corrente entendimento desta Corte.

O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 722.775/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 07/11/2005 p. 406)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. DISPENSA.

1. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1035639/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 25/08/2008)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO DE LEI. ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DESCENDENTE MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS. RESCISÓRIA PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA IMPROCEDENTE.

(...)

Não comprovada má-fé no recebimento dos valores discutidos, não é permitida a restituição, mesmo porque enquanto a sentença produziu efeitos, o pagamento era devido.

(TRF-3ª Região; AR. 359 - 96.03.001239-4; Rel. Desembargador Federal Eva Regina; j. 26.04.2006; DJ. 05.07.2006; pág. 303)

De outro lado, ressalto que não há necessidade de nulidade de todos os atos processuais praticados, em razão da noticiada morte de alguns autores, como requerido pelo INSS, haja vista que, no caso em comento, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, pelo menos até o momento do levantamento dos valores devidos. A esse respeito, confira-se jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÕES PRELIMINARES. SUBSTABELECIMENTO. RENÚNCIA DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO SUBSTABELECIDO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. MORTE DE UM DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS APÓS O ÓBITO. DESCABIMENTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MÉRITO. DIREITO COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. GRUPO FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE LUCROS E DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS HÁ VÁRIOS ANOS. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE.

(...)

II - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a morte de uma das partes suspende o processo no exato momento em que se deu, ainda que o fato não seja comunicado ao juiz da causa, invalidando os atos judiciais, acaso praticados depois disso. Em situações excepcionais, porém, e visando preservar outros valores igualmente relevantes, justifica-se uma mitigação dos regramentos processuais, uma vez que nem mesmo o sistema de nulidades é absoluto. É o que deve ser aplicado ao caso dos autos, em que o espólio de um dos recorrentes, alegando haver tomado conhecimento da existência do feito apenas em 2002, comunicara o seu falecimento em 05/02/1993, requerendo a nulidade dos atos processuais praticados após o noticiado óbito. Há, todavia, que ser afastada a alegada nulidade processual, por não ter havido qualquer prejuízo às partes, haja vista que o interesse dos seus sucessores foi defendido em todos os momentos do processo, já que as petições apresentadas em juízo foram subscritas pelo mesmo advogado e em nome de todos os litisconsortes passivos da demanda, desde a contestação até a interposição do recurso especial. É de se ter presente que este processo tramita desde 1991, envolvendo questão altamente controvertida, cuja decisão de mérito, favorável à apuração de haveres dos sócios dissidentes já se encontra em fase de execução, não sendo razoável, portanto, a essa altura, declarar-se a nulidade dos atos processuais praticados após o óbito, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.

(...)

(STJ - 2ª Turma; EResp nº 111294/PR, Rel. Min. Castro Filho, j. em 28.06.2006, DJ de 10.09.2007, p. 183)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. ÓBITO DE AUTOR. HABILITAÇÃO EXTEMPORÂNEA. NULIDADE DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

-Apelação interposta contra sentença que julgou nulo o processo de execução, à vista da morte de dois autores, anteriormente, ao início do referido processo.

-Inocorrente nulidade, à vista da ausência de prejuízo às partes.

-Devem ser assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

-Não tendo sido praticados atos processuais prejudiciais aos litigantes, e tendo sido os herdeiros, devidamente, habilitados, ainda que a destempo, inexistente razão para se determinar a anulação de todo o processado, desde o óbito dos requerentes.

-Apelação provida, em parte, para anular a sentença, determinando o prosseguimento da execução, em seus ulteriores termos.

(TRF da 3ª Região; AC 332922/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel; j. 19.08.2008; DJF3 de 15.10.2008).

Contudo, assiste razão ao INSS no que concerne à regularização da habilitação dos sucessores dos autores falecidos, porquanto não consta dos autos que tal medida tenha sido efetivada, em que pese a totalidade do crédito devido aos referidos autores já tenha sido levantada por seus procuradores.

Assim, impõe-se a regularização de tal situação, com a habilitação dos sucessores dos autores falecidos, na forma noticiada pela autarquia, com a devida intimação do patrono dos autores para eventual esclarecimentos a respeito do destino dos valores levantados.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para a regularização da habilitação dos autores falecidos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.106940-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSEPHINA CHECHIA CAVALHEIRO

ADVOGADO : CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00016-3 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a exequente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente a apurar, decorrente da incidência de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório de pagamento.

Contra-razões de apelação à fl. 223/226, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor, que é o caso de que se trata.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidi, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a

crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei n.º 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi expedido em 23.04.2007 (fl. 170), tendo seu pagamento ocorrido em 28/06/2007 (fl. 182). Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS encontra-se dentro do prazo legal estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação originária e a data da expedição do ofício de requisição de pequeno valor, porquanto este é o entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-Agr 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da exequente.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.079809-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : SALVADOR MONTANINI
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.00034-4 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o exequente a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há saldo remanescente a apurar, uma vez que não houve a correta aplicação de correção monetária e juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo e o efetivo pagamento do crédito a seu favor.

Sem contra-razões de apelação, subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

Agravo regimental improvido

(AGResp 760126 - 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a

crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório, depois de regularizado, foi protocolizado neste TRF em agosto de 1999 (fl.135/138), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2000 e incluído no orçamento do ano de 2001. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em abril de 2001 (fl.141) encontram-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Assim, considerando que o valor depositado em favor do exequente foi corretamente atualizado na forma retro-mencionada, (informação corroborada pelo perito nomeado pelo Juízo, equidistante das partes, à fl.390/400), bem como o precatório foi pago dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, é de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor-exequente.**

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.001007-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARCIANO LUIZ RODRIGUES e outros

: JOSE VIEIRA

: OSCAR ALVES DE OLIVEIRA

: PEDRO TELES
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.00054-7 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetivam os exequentes a reforma de tal sentença alegando, preliminarmente, a nulidade da r. decisão ante a ausência de fundamentação. No mérito, sustentam que há saldo a apurar, decorrente da aplicação de correção monetária e juros de mora na atualização do valor pago por meio de RPV. Subsidiariamente, pleiteiam a remessa dos autos ao contador judicial desta Corte para aferição do eventual saldo remanescente.

Contra-razões de apelação à fl. 394/400, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Rejeito a preliminar suscitada pela autora de nulidade da r. sentença recorrida por ausência de fundamentação, uma vez tal hipótese não se verifica no caso em tela, porquanto o Juízo "a quo" expôs de forma clara e minuciosa as razões de seu convencimento.

Do mérito.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

Agravo regimental improvido.

(AGResp 760126 - 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada

para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei n.º 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consignem aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, em consulta ao sistema informatizado deste tribunal, constata-se que todos os pagamentos foram efetuados em período inferior a 60 dias, a partir da data da distribuição das requisições de pequeno valor. Assim sendo, não há se falar em aplicação de juros de mora, pois os depósitos efetuados pelo INSS encontram-se dentro do prazo legal estabelecido.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data da expedição do ofício de requisição de pequeno valor, ou mesmo da inclusão da proposta de pagamento, porquanto este é o entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-Agr 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Ressalto, ainda, que não há necessidade de remessa dos autos ao contador judicial, pois a questão a ser dirimida diz respeito unicamente à interpretação da possibilidade de inclusão de juros de mora na atualização de requisição de pequeno valor, quando esta é paga dentro do prazo legal.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação dos exequentes.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.018996-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE DIVINO DA SILVA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA MORENO BERNARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00002-7 1 Vr CAJURU/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Objetiva o exequente a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há saldo remanescente a apurar, decorrente da aplicação de correção monetária e juros de mora, até a data da expedição do precatório.

Contra-razões de apelação à fl. 184/196, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos índices para a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório ou RPV, já restou pacificado entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser considerada a UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94), até sua extinção em 26.10.2000, e a partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após

a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

(REsp 1102484/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009)

De outro lado, no que concerne aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios:

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 21.11.2006 (fl. 141), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2007 e incluído no orçamento do ano de 2008. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 16.01.2008 (fl. 154) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo juros de mora no prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição da República.

Todavia, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução, fl. 83/84, que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório, é de rigor o acolhimento da pretensão do exequente, para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação da correção monetária e dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação (MAIO/2006) e a data da expedição do ofício precatório (NOV/2006), em respeito à coisa julgada.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA.

RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.

2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequenda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.

2. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 789.741/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Observo que a conta elaborada pelo exequente à fl. 163, está em consonância com o título judicial, no que tange ao juros de mora, bem como em relação aos parâmetros ora expendidos, no que concerne à correção monetária, devendo, pois, a execução prosseguir pela diferença ali apurada.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. (...).

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso do exequente**, para determinar que a execução prossiga pelo valor apurado no cálculo de fl. 163, tendo em vista que em consonância com o título judicial em execução, que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.041728-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE CARLOS DA SILVA e outros
: BENEDITO APARECIDO DA SILVA
: NEUZA DE ALMEIDA SILVA
: ANTONIO SILVA DOS SANTOS
: CLEIDE FATIMA DA SILVA SANTOS
: EDILSON RIBEIRO
: CLAUDINEI MARCOS DA SILVA
: GILMARA APARECIDA GUSMAO DE CAMARGO
: JOSE PAULO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REPRESENTANTE : SHIRLEI APARECIDA DUARTE
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
SUCEDIDO : MARIA TEREZA SOARES DA SILVA espólio
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIGEHISA YAMAGUTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00038-5 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetivam os exequentes a reforma de tal sentença alegando, preliminarmente, a nulidade da r. decisão ante a ausência de fundamentação, aduzindo que os autos deveriam, ao menos, ter sido remetidos ao contador judicial para a aferição de eventual saldo remanescente. No mérito, sustentam que há saldo a apurar, decorrente da incidência de correção monetária e juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão da proposta de crédito no orçamento. Subsidiariamente, pleiteiam a remessa dos autos ao contador judicial desta Corte para aferição do eventual saldo remanescente.

Contra-razões de apelação à fl. 513/517, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Em seguida, foi ofertado parecer do Ministério Público Federal à fl. 522/525, no qual o ilustre procurador, Dr. Walter Claudius Rothenburg, opina pelo provimento parcial do recurso dos apelantes, para que o INSS seja condenado ao pagamento de R\$ 2.843,73.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Rejeito a preliminar suscitada pelos exequentes de nulidade da r. sentença recorrida por ausência de fundamentação, uma vez tal hipótese não se verifica no caso em tela, porquanto o Douto Juiz "a quo" expôs de forma clara e minuciosa as razões de seu convencimento, sendo desnecessária a remessa dos autos ao contador judicial, pois a questão a ser dirimida diz respeito unicamente à interpretação da possibilidade de inclusão de juros de mora na atualização de requisição de pequeno valor, quando esta é paga dentro do prazo legal.

Do mérito.

No que tange aos índices para a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório ou RPV, já restou pacificado entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser considerada a UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94), até sua extinção em 26.10.2000, e a partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08. (REsp 1102484/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009)

De outro parte, em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei nº 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, constata-se que todos os pagamentos foram efetuados dentro do prazo legalmente estabelecido, conforme atestam os documentos de fl. 394/407, 410/414, 449/452 e 478/479, não incidindo, pois, juros na atualização do saldo devido.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data da expedição do ofício de requisição de pequeno valor, ou mesmo da inclusão da proposta de pagamento, porquanto este é o entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Ressalto, ainda, que não há que se imputar ao INSS a demora pelo pagamento do crédito apurado pela autora em 04/2001, porquanto a expedição da requisição de pequeno valor somente ocorreu em novembro de 2007, considerando

que a primeira requisição efetuada em 01 de março de 2002, conforme ofício de fl. 186, não se encontrava dentro dos critérios estabelecidos pela Resolução n. 240 do E. Conselho de Justiça Federal, vigente à época, que estabelecia que tal requisição deveria ser dirigida diretamente ao Tribunal competente.

Por derradeiro, assinalo que não há necessidade de remessa dos autos à contadoria deste tribunal, pois, conforme já mencionado na análise da preliminar, a questão a ser dirimida diz respeito unicamente à interpretação da possibilidade de inclusão de juros de mora na atualização de requisição de pequeno valor, quando esta é paga dentro do prazo legal, porquanto os valores depositados em favor dos exequentes foram atualizados na forma retro-mencionada, o que inviabiliza a pretensão à diferenças de correção monetária.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação dos exequentes.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.029713-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : PEDRO LUIZ TOZZO
ADVOGADO : LETICIA MARINA MARTINS COPELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.00036-2 5 Vr JUNDIAI/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário, para determinar a elaboração de nova conta de liquidação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Objetiva o embargado a reforma de tal julgado, alegando, em síntese, que a r. sentença recorrida deve ser anulada, uma vez que não definiu o valor a ser pago pelo credor. Assevera, ainda, ser necessária a produção de prova pericial. Por fim, pleiteia a improcedência dos embargos à execução, com acolhimento de seu cálculo de liquidação e condenação do INSS aos ônus da sucumbência.

Contra-razões de apelação à fl. 94 verso, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

O título judicial em execução, fl. 44/46 e 79/80 dos autos em apenso, revela que o INSS foi condenado a atualizar monetariamente os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, utilizados no cálculo do benefício do autor, pela variação das ORTN.

Com o trânsito em julgado da aludida decisão, conforme atesta a certidão de fl. 93, o autor apresentou o cálculo de fl. 103/114, no qual apurou o montante de R\$ 20.017,52, atualizado até dezembro de 1996.

Citada na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, opôs a Autarquia previdenciária os embargos à execução de que ora se trata.

A r. sentença recorrida houve por bem julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, para determinar a elaboração de nova conta de liquidação, considerando a parcela referente ao menor-valor-teto na forma apontada pelo INSS, bem como fixando em 7 (sete) frações, o número de contribuições acima do menor-valor-teto que devem ser observadas na apuração da renda mensal inicial.

Da análise da situação fática descrita, verifico que razão não assiste ao apelante, haja vista que não há se falar em nulidade da r. sentença recorrida por não ter fixado o valor da execução, pois tal medida não foi efetivada em razão de não terem sido apresentados cálculos em harmonia com o estabelecido na decisão exequenda.

Assim, não merece reparo o procedimento adotado pelo douto Juízo *a quo*, que entendeu ser necessária a elaboração de nova conta de liquidação, considerando na apuração da renda mensal inicial os critérios estabelecidos no título judicial em execução.

Ressalto que o objeto principal da condenação imposta ao INSS é a revisão do benefício do autor, considerando na correção dos salários de contribuição a variação das ORTN. Nesse sentido, impõe-se reconhecer que não foram alterados outros critérios de cálculo utilizados quando da concessão do benefício, devendo, pois, ser observada a legislação vigente à época, com conseqüente consideração do menor e maior-valor-teto na apuração da renda mensal revisada.

Portanto, a parcela referente ao menor-valor-teto não pode corresponder ao valor de 10 salários mínimos, como adotado no cálculo embargado, haja vista que não há qualquer determinação judicial no sentido de considerar o menor-valor-teto no referido patamar. Devendo, neste aspecto, ser utilizado o mesmo critério de cálculo adotado na concessão do benefício.

Dessa forma, não merece prosperar o recurso do apelante, uma vez que a elaboração de nova conta de liquidação é medida que se impõe no caso em tela.

De outro lado, não há necessidade de prova pericial para apuração do valor devido, porquanto não se trata de cálculo que envolva grande complexidade que demande a produção da aludida prova.

Assim, na elaboração do novo cálculo de liquidação devem ser observados, na apuração da renda mensal inicial, os critérios fixados na r. sentença recorrida, ou seja, menor-valor-teto no valor de Cr\$ 113.160,00, e número de grupo de 12 contribuições acima do menor-valor-teto igual a 7 (sete), na forma do art. 40, inciso II, alínea b, do Decreto n. 83.080/79.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento à apelação do embargado.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.047697-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA LUCIA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO AMIN JORGE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00009-7 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a exequente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente a apurar, decorrente da incidência de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento.

Sem contrarrazões (certidão de fl.195), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor, que é o caso de que se trata.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "*...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei n.º 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi expedido em 29.05.2008 (fl.162), tendo seu pagamento ocorrido em 30.07.2008 (fl.163). Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS encontra-se dentro do prazo legal estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação originária e a data da expedição do ofício de requisição de pequeno valor, porquanto este é o entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da

Constituição). 5. *Agravo regimental a que se nega provimento* (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. *Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte exequente.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.067296-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CLAUDIO MARAFIOTI

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00178-7 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Agravo retido interposto pelo exequente, à fl. 198/200, no qual assevera que os juros de mora em continuação também devem ser aplicados sobre o valor dos honorários advocatícios, pleiteando o retorno dos autos à contadoria judicial para retificação do cálculo de atualização.

Objetiva o apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido, além do sobrestamento do feito, até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 579.431, porquanto foi reconhecida pela Egrégia Suprema Corte a repercussão geral da matéria posta em análise. No mérito, assevera que há saldo remanescente em seu favor, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento.

Contra-razões de apelação à fl. 285/289, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido.

As razões expendidas no agravo retido interposto pela parte exequente dizem respeito ao próprio mérito da apelação e com ele será analisado.

Da preliminar.

Rejeito a preliminar relativa ao sobrestamento do feito, porquanto essa medida não se aplica à atual fase processual. A esse respeito confira-se jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Ao relator não compete determinar o sobrestamento do feito em razão de ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria pelo STF, por se tratar de providência a ser avaliada quando do exame de eventual Recurso Extraordinário. Precedentes.

3. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1061763/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 19/12/2008)

Do mérito.

No que concerne aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios:

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 04.08.2005 (fl. 129/130), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2006 e incluído no orçamento do ano de 2007. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 14.03.2007 (fl. 133) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo juros de mora no prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, nem mesmo no período entre a data da conta e da inscrição do precatório no orçamento (STF - AI-aGr 492779).

Contudo, em que pese o entendimento ora explanado, bem como as determinações contidas no título judicial, à fl. 82/85, no caso em comento, não há que se discutir a não incidência de juros de mora até a data da inscrição do precatório no orçamento, porquanto o próprio INSS, à fl. 193, manifestou concordância com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, à fl. 171/173, no qual foi apurado o montante de R\$ 2.055,26, decorrente da aplicação de juros no período entre a data da conta de liquidação e a inscrição do precatório no orçamento.

Sendo que a r. sentença de fl. 196 acolheu o montante de R\$ 2.055,26, apontado pelo contador judicial, em relação aos juros de mora, bem como o valor de R\$ 206,99, apurado pelo autor, referente à diferenças de juros sobre o valor pago administrativamente pelo INSS. Determinou, ainda, a expedição de precatório complementar, cujos depósitos ocorreram em 26.01.09, dentro do prazo constitucional.

Assim, verifica-se, a controvérsia em discussão não se resume apenas à possibilidade de inclusão de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento, na verdade o que pretende o exequente é a inclusão de tais juros, no período mencionado, sobre o valor da verba honorária apurada no cálculo original, pois não foram computados na conta de atualização apresentada pela contadoria judicial.

Todavia, assinalo que razão não assiste ao apelante, uma vez que os juros devem ser aplicados somente sobre o valor principal, apurado no cálculo original, para não ocorrer a aplicação de juros sobre juros, pois os honorários sobre o valor da condenação, arbitrados no título judicial, incidem sobre a parcela de juros.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido, rejeito a preliminar, e, no mérito, nego seguimento** ao recurso do exequente.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.101635-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE APARECIDO BATISTA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

No. ORIG. : 98.00.00044-8 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente a impugnação da autarquia aos cálculos apresentados pela parte exequente, determinando a requisição do valor apurado à fl.240, relativo a diferenças remanescentes em razão do cômputo de correção monetária e juros legais.

Objetiva a autarquia a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que não há saldo remanescente a apurar, decorrente da aplicação de juros de mora, haja vista que o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido, devidamente corrigido.

Contra-razões de apelação à fl.266/268, nas quais o exequente pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos índices para a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório ou RPV, já restou pacificado entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser considerada a UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94), até sua extinção em 26.10.2000, e a partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

No que concerne aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios:

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 15.08.2006 (fl.217), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2007 e incluído no orçamento do ano de 2008. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 16.01.2008 (fl.231) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo juros de mora no prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição da República.

Todavia, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução, fl.155/160, que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório, é de rigor o acolhimento da pretensão do

exequente, para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação da correção monetária e dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação (30.11.2005) e data da expedição do ofício precatório (AGO/2006), em respeito à coisa julgada.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.

2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequianda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.

2. Embargos de divergência não providos.

(EResp 789.741/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Observo que a conta elaborada pelo exequente à fl.240, está em consonância com o título judicial, devendo, pois, no caso, ser mantida a r.sentença recorrida que determinou o prosseguimento da execução pela diferença ali apurada.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso do INSS**, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pelo exequente à fl.240, tendo em vista que em consonância com o título judicial em execução.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.118113-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ASSIBE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : ELIO FERNANDES DAS NEVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00084-5 3 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o exequente a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há saldo remanescente a apurar, decorrente da aplicação de juros de mora, no período entre a data da conta de liquidação e a data do efetivo pagamento.

Contra-razões de apelação à fl.331/335, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que concerne aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "*...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 20.03.2007 (fl.267), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2007 e incluído no orçamento do ano de 2008. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 16.01.2008 (fl.286) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo juros de mora no prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição da República.

Todavia, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução, fl.225/230, que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório, é de rigor o acolhimento parcial da pretensão do exequente, para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação (janeiro/2007) e data da expedição do ofício precatório (março/2007), em respeito à coisa julgada.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.

2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequenda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.

2. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 789.741/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do exequente**, para determinar a elaboração de cálculo de apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, na forma estabelecida no título judicial em execução, à fl.225/230, com trânsito em julgado em 19.10.2006. Na correção monetária deverá ser observada a variação do IPCA-E.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.05.009504-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA APARECIDA TAVARES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SILVANA GOMES HELENO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer que a demandante exerceu atividades laborativas concomitantes por 09 anos e 10 dias e condenar o INSS a efetuar o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço por ela titularizada (NB 21.749.229/0). As prestações em atraso, observada a prescrição daquelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da presente ação, deverão ser pagas de uma só vez, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes foi condenada a arcar com os honorários de seu patrono.

Em suas razões recursais, requer a parte autora que a correção monetária siga os critérios estabelecidos pelas Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região e que os juros de mora sejam fixados em 0,5% ao ano até 11.01.2003 e, a partir de então, em 1% ao mês. Pugna por fim, que o réu seja condenado aos ônus da sucumbência, por ter decaído da maior parte dos pedidos.

A Autarquia, por sua vez, apela argumentado que a prescrição deve atingir o próprio fundo do direito e não apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da presente demanda. Subsidiariamente, requer que os juros de mora sejam fixados apenas após a citação válida.

Com contra-razões oferecidas apenas pela demandante, vieram os autos a esta Corte.

Após o relatório, passo a decidir.

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO . FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Busca a parte autora, nascida em 03.04.1933, obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de que é titular (NB 21.749.229/0, DIB em 01.02.1980, conforme carta de concessão de fl. 12), mediante o reconhecimento do exercício de atividades em períodos concomitantes.

No que concerne à tal questão, assim dispunha o artigo 39 do Decreto nº 83.080/79, em vigor à época do deferimento da aposentadoria da demandante:

Art. 39. Observado o disposto nesta seção e ressalvado o estabelecido no artigo 75, o salário-de-benefício do segurado que exerce várias atividades concomitantes deve ser calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em cujo exercício se encontra na data do requerimento ou do óbito, da forma seguinte:

I - se o segurado satisfaz em relação a todas as atividades as condições para a concessão do benefício pleiteado, o salário-de-benefício deve ser calculado com base na soma dos salários-de-contribuição;

II - se o segurado não satisfaz as condições em todas as atividades, o salário-de-benefício, deve corresponder à soma das parcelas seguintes:

a) o salário-de-benefício resultante do cálculo efetuado com base nos salários-de-contribuição das atividades em que são atendidas todas as condições para a concessão do benefício pleiteado;

b) o valor correspondente ao percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre os meses completos de contribuição e os estipulados como período de carência do benefício a conceder.

§ 1º Quando se trata de benefício por tempo de serviço, o percentual previsto na letra "b" do item II é o resultante da relação existente entre os anos completos de atividade e o número de anos completos de tempo de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 2º Quando o exercício de uma das atividades comitentes se desdobra por atividades sucessivas, o tempo a ser considerado para os efeitos dos itens deste artigo é a soma dos períodos de trabalho correspondentes.

§ 3º Se o segurado se afasta de uma das atividades antes da data do requerimento ou do óbito, porém em data abrangida pelo período básico de cálculo do salário-de-benefício, o respectivo salário-de-contribuição é contado, observadas, conforme o caso, as normas deste artigo.

§ 4º O percentual a que se referem a letra "b" do item II e o § 1º não pode ser superior a 100% (cem por cento).
(...)

Verifica-se das cópias da CTPS da autora (fl. 33/51) os seguintes vínculos empregatícios, desempenhados em estabelecimentos médicos e hospitalares: 04.08.1948 a 31.12.1965 - Consultório Médico, 01.03.1966 a 03.09.1974 - Casa de Saúde Campinas, 02.01.1971 a 31.01.1980 - Dr. José Antônio Poletto, 01.04.1975 a 31.06.1975 - Previlab Laboratórios em Medicina Preventiva S/C Ltda., 01.08.1976 a 30.06.1978 - Banco de Sangue Cidade Campinas Ltda., 28.09.1978 a 16.10.1978 - Maternidade de Campinas e 01.11.1978 a 30.06.1979 - Dr. Nelson Marcondes.

No caso em tela, o INSS considerou que a segurada laborou em atividades concomitantes por 06 anos e 10 dias (fl. 13) enquanto esta afirma que isso ocorreu por 09 anos e 10 dias.

Conforme bem salientou o ilustre magistrado singular, restou comprovado o vínculo empregatício entre a autora e o empregador Dr. José Antônio Poletto no período de 02.01.1971 a 31.01.1980 (que equivale inclusive a mais tempo que o intervalo pleiteado pelo demandante), constando, ainda, na sua CTPS o valor da respectiva remuneração mensal (fl. 35), de modo que não poderia o réu ter desconsiderado tal informação quando da concessão do benefício e apuração da renda mensal inicial, haja vista contar com subsídios suficientes para elaboração do cálculo do salário-de-benefício.

Desse modo, merece ser mantida a decisão de primeira instância.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, cuja base de cálculo deverá corresponder às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, fixado o percentual em 15%.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação, assim como à remessa oficial, e dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para que a correção monetária e os juros de mora incidam na forma acima explicitada e para condenar a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.051852-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : SYRLEIA ALVES DE BRITO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Agravo retido interposto pelo exequente, à fl.258/261, ao argumento de que a execução deve prosseguir pelo valor do saldo remanescente apurado em seu cálculo de atualização.

Objetiva o apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido. No mérito, assevera que há saldo remanescente a seu favor, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento.

Sem contra-razões de apelação (certidão de fl.274), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido.

As razões expendidas no agravo retido interposto pela parte exequente dizem respeito ao próprio mérito da apelação e com ele será analisado.

Do mérito.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor, que é o caso de que se trata.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei n.º 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi protocolizado nesta Corte em 16.11.2004 (fl. 202), tendo seu pagamento ocorrido em 17.01.2005 (fl.210). Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS encontra-se dentro do prazo legal estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação originária e a data da expedição do ofício de requisição de pequeno valor, porquanto este é o entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e à apelação** do exequente.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.053308-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : SEBASTIAO PINTO FERREIRA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00024-0 1 Vr SAO SIMAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a exequente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente a apurar, decorrente da incidência de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento.

Contra-razões de apelação à fl.331/338, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos índices para a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório ou RPV, já restou pacificado entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser considerada a UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94), até sua extinção em 26.10.2000, e a partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

No que concerne aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios:

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório a favor da parte exequente foi expedido em 24.10.2006 (fl.274/275), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2007 e incluído no orçamento do ano de 2008. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 16.01.2008 (fl.307) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo juros de mora no prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição da República.

Da mesma forma em relação ao requisitório a favor do patrono do autor, expedido em 07.06.2006 (fl.262), cujo pagamento foi realizado em 14.03.2007 (fl.277), igualmente dentro do prazo constitucionalmente estabelecido.

Todavia, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução, fl.204/211, que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório, é de rigor o acolhimento da pretensão do exequente, para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação da correção monetária e dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e data da expedição do ofício precatório, em respeito à coisa julgada.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.

2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequenda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.

2. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 789.741/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Observo que a conta elaborada pelo exequente à fl.313/314 está em consonância com o título judicial, devendo, pois, no caso, ser acolhida com o prosseguimento da execução pela diferença ali apurada.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso do exequente**, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado à fl.313/314, tendo em vista que em consonância com o título judicial em execução.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.056798-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA MATTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
CODINOME : SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00132-0 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o exequente a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há saldo remanescente a apurar, decorrente da aplicação de correção monetária e juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo e o efetivo pagamento do precatório.

Sem contra-razões de apelação (certidão de fl.278vº), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos índices para a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório ou RPV, já restou pacificado entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser considerada a UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94), até sua extinção em 26.10.2000, e a partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

(REsp 1102484/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009)

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor, que é o caso de que se trata.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei n.º 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor, depois de devidamente regularizado, foi protocolizado nesta Corte em 11.12.2006, conforme consulta ao sistema informatizado deste tribunal, tendo seu pagamento ocorrido em 31.01.2007 (fl.211). Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS encontra-se dentro do prazo legal estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação originária e a data da expedição do ofício de requisição de pequeno valor, porquanto este é o entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor-exequente.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.07.004427-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOAQUIM BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para, reconhecendo como especiais as atividades desempenhadas pelo autor nos lapsos de 01.05.1987 a 31.01.1988 e 01.04.1990 a 31.05.1990, condenar o réu a aumentar o coeficiente aplicado ao seu salário-de-benefício para 100%, alterando-se, por conseguinte, a renda mensal de sua aposentadoria por tempo de serviço, nos termos das regras anteriores ao advento da EC nº 20/98, desde a data da citação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e acrescidas de juros de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, desde então, de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

Em suas razões recursais, requer a parte autora que os efeitos financeiros da revisão incidam desde a data do início da aposentadoria por tempo de serviço deferida na seara administrativa.

A Autarquia, por sua vez, apela argumentando que o demandante não logrou comprovar o efetivo exercício de atividades profissionais em condições insalubres, tendo em vista que os documentos apresentados não são contemporâneos à época da prestação do serviço. Aduz, outrossim, que as funções desempenhadas pelo autor não se encontram elencadas nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível seu enquadramento por categoria profissional. Assevera, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual elimina a natureza especial do trabalho, eis que elide a ação dos agentes nocivos.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 18.09.1947, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (34 anos, 10 meses e 04 dias, conforme informações de fl. 61/62 e dados constantes do sistema DATAPREV, em anexo), a conversão de atividade especial em comum, dos intervalos de 01.05.1987 a 31.01.1988 e 01.04.1990 a 31.05.1990, com a consequente revisão da respectiva renda mensal, desde 13.09.1996.

Ocorre que, no caso em tela, verifica-se a falta de interesse de agir da parte autora pois, considerando-se a informação de fl. 61/62, já foi reconhecido à parte autora, quando da concessão do benefício de que é titular, o direito de computar como especial o tempo de serviço prestado no período de 01.05.1987 a 31.01.1988 e 01.04.1990 a 31.05.1990. Desse modo, visto que o réu já assentiu com o pedido do segurado na esfera administrativa, desnecessária a tutela jurisdicional invocada, sendo de rigor a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:

(...)

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

(...)

Ante o exposto, **julgo extinto, o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas a remessa oficial e as apelações da parte autora e do INSS.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.15.002935-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BAFUNI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDITH DORIA NUNES DA COSTA

ADVOGADO : ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário, para fixar o valor devido à embargada em R\$ 17.705,50, atualizado até julho de 2008. Em face da sucumbência recíproca, foram compensados os honorários advocatícios, na forma do art. 21 do CPC.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que nada é devido à embargada, uma vez que já houve pagamento dos valores devidos no período de 20.03.92 a 02.07.92. Assevera que a contadoria judicial incorreu em erro material ao confundir data do deferimento do benefício (DDB) com a data do início do pagamento (DIP), dessa forma não atentou para o fato de que a data do início do benefício (DIB) é a mesma da data do início do pagamento (DIP), o que comprova o pagamento efetuado em favor da embargada.

Contra-razões de apelação à fl. 67/69, nas quais a embargada pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

O título judicial em execução, fl. 77/78 e 100 dos autos em apenso, revela que o INSS foi condenado a revisar o benefício da autora na forma prevista na Lei n. 8.213/91, bem como a pagar as diferenças atrasadas, com a devida correção monetária.

Com o trânsito em julgado da aludida decisão, conforme atesta a certidão de fl. 119, a autora apresentou o cálculo de fl. 124/149, no qual apurou o montante de R\$ 37.946,96, atualizado até dezembro de 1999.

Citada na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, opôs a Autarquia previdenciária os embargos à execução de que ora se trata.

A contadoria judicial, à fl.29 destes autos, confirmou a alegação do INSS no sentido de que a embargada não faz jus às vantagens financeiras decorrentes da revisão da renda mensal inicial, pois seu benefício já foi concedido na forma prevista pela Lei n. 8.213/91, com valor igual o teto máximo permitido.

Em seguida, informou o setor de contadoria judicial, à fl. 43, que existem diferenças em favor da embargada, em razão do pagamento do benefício ter sido efetuado com atraso, sem a devida correção monetária. Assim, apresentou o cálculo de fl. 44, no qual apontou o montante de R\$ 17.705,50, relativo ao principal mais juros de mora, atualizado até julho de 2008.

A r. sentença recorrida houve por bem julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, acolhendo o cálculo elaborado pela contadoria judicial.

O INSS afirma que nada é devido à embargada, em razão de já ter efetuado o pagamento administrativo dos valores devido à apelada.

Com efeito, verifico que o recurso da Autarquia merece parcial provimento, uma vez que os extratos apresentados à fl. 61/62, comprovam que houve o pagamento administrativo dos valores em atraso, referentes ao período de 20.03.1992 a 31.05.1992. Ocorre que tal pagamento foi efetuado sem a devida correção monetária, pois a parcela de Cr\$ 2.618.671,00, corresponde ao valor nominal do benefício no período mencionado.

Assim, na forma estabelecida no título judicial em execução, não há vantagem financeira para a embargada em relação a revisão da renda mensal inicial, mas remanescem as diferenças decorrentes da aplicação da correção monetária sobre

o valor do benefício pago com atraso na esfera administrativa, pois a concessão se deu em 20.03.1992 e o pagamento ocorreu somente em 02.07.1992.

Contudo, da análise do cálculo elaborado pela contadoria judicial à fl. 44, verifica-se que não houve a devida dedução do montante pago administrativamente pelo INSS, o que acarretou em elevação do montante efetivamente devido.

Ademais, as diferenças de correção monetária sobre o benefício pago em atraso são restritas ao período de 20.03.1992 a 31.05.1992, pois as parcelas subseqüentes foram pagas dentro do prazo legal.

Nesse sentido, considerando as diretrizes ora fixadas, procedeu-se à feitura de nova conta de liquidação no âmbito deste tribunal, na qual apurou-se o montante de R\$ 1.261,16, atualizado até dezembro de 1999, mesma data do cálculo embargado, conforme planilha anexa, que faz parte integrante do presente julgado, devendo a execução prosseguir por tal valor, que servirá de base para a expedição da requisição de pequeno valor.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para determinar que a execução prossiga pelo valor R\$ 1.261,16, atualizado até dezembro de 1999, na forma do cálculo elaborado no âmbito deste tribunal, conforme planilha anexa, que faz parte integrante da presente decisão.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.002289-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : SEBASTIANA DA COSTA FERREIRA

ADVOGADO : PRISCILLA DAMARIS CORREA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Objetiva o exequente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente em seu favor, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento. Assevera, ainda, que na correção monetária deve ser considerada a variação do IGP-DI.

Contra-razões de apelação à fl. 266.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos índices para a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório ou RPV, já restou pacificado entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser considerada a UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94), até sua extinção em 26.10.2000, e a partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

(REsp 1102484/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009)

De outra banda, em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 28.02.2008 (fl. 201), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2008 e incluído no orçamento do ano de 2009. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 26.01.2009 (fl. 212) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros de mora no prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição da República.

Todavia, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução, fl. 153/158, que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório, é de rigor o acolhimento parcial da pretensão do

exequente, para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação (12/2006) e da data da expedição do ofício precatório (02/2008), em respeito à coisa julgada.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.

2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequianda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.

2. Embargos de divergência não providos.

(EResp 789.741/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. (...)

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do exequente**, para determinar a elaboração de cálculo de apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, na forma estabelecida no título judicial em execução, à fl. 153/158, com trânsito em julgado em 26.10.2006. Na correção monetária deverá ser observada a variação do IPCA-E.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.044551-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LUCIANA APARECIDA DO REGO MARCELINO

ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00049-6 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o exequente a reforma de tal sentença, alegando, que há saldo remanescente em seu favor, decorrente da aplicação de correção monetária e juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data do efetivo pagamento.

Com contra-razões de apelação (fl.281/285), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos índices para a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório ou RPV, já restou pacificado entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser considerada a UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94), até sua extinção em 26.10.2000, e a partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

(REsp 1102484/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009)

Quanto aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor, que é o caso de que se trata.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei n.º 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi distribuído nesta Corte em 16.10.2006, conforme consulta ao sistema informatizado, tendo seu pagamento ocorrido em 30.11.2006 (fl.222). Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS encontra-se dentro do prazo legal estabelecido, não incidindo os juros moratórios, haja vista que, no caso presente, a autarquia não deu causa a qualquer atraso ocorrido até o pagamento da RPV.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação originária e a data da expedição do ofício de requisição de pequeno valor, porquanto este é o entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte exequente.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.044839-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA JOSE DOS SANTOS CARDOSO

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00058-2 4 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a exequente a reforma de tal sentença alegando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, em virtude de não lhe ter sido dada oportunidade de demonstrar a existência de saldo credor antes da extinção da execução. No mérito, sustenta que há saldo remanescente a apurar, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo e data em que o cálculo tornou-se incontroverso.

Contra-razões de apelação à fl. 311/318, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Rejeito a preliminar de alegação de cerceamento de defesa, em razão de não ter sido oportunizada à apelante a possibilidade de demonstrar a existência de saldo remanescente antes da sentença que extinguiu a execução, uma vez que o patrono da exequente foi devidamente intimado do despacho de fl. 255 para apresentar manifestação a respeito do extrato de pagamento de fl. 254, no entanto, apesar de permanecer com os autos no período de 03.04.08 a 17.04.08, conforme atesta a certidão de fl. 257, não apresentou qualquer inconformismo quanto ao depósito efetuado.

Do mérito.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 11.04.2007 (fl. 252/253), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2007 e incluído no orçamento do ano de 2008. Assim sendo, o depósito

efetuado pelo INSS em 16.01.2008 (fl. 254) encontram-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período posterior ao termo final da data da conta de liquidação, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação da exequente.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.21.002790-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA IRENE ALVES MACHADO
ADVOGADO : ANA ROSA NASCIMENTO
SUCEDIDO : FRANCISCO JOSE MACHADO falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDUARDO LOUREIRO LEMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, por não restar comprovado o labor agrícola no período vindicado, visto a insuficiência da prova testemunhal, deixando de se pronunciar sobre o alegado exercício de atividade urbana sob condições especiais por entender que a petição inicial não especificou quais os períodos em que teria exercido atividade especial, não perfazendo a parte autora tempo de serviço suficiente ao cumprimento dos requisitos legais à aposentação. Não houve condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

Objetiva o autor a nulidade da r. sentença alegando, em síntese, que houve cerceamento de defesa, pois não lhe foi dada a oportunidade para que procedesse a substituição da testemunha, não localizada pela oficial de justiça; que foi novamente prejudicado ao não ser intimado para a apresentação das razões finais, momento em que poderia protestar pela oitiva de outra testemunha. Sustenta, ainda, que a petição inicial requereu o reconhecimento de atividade especial e que o documento de fl.12 - cálculo de tempo de serviço - especifica os períodos em que pretende a conversão de atividade especial. Por fim, reitera os termos da petição.

Contra-razões de apelação do INSS (fl.197/201), pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Instado a se manifestar (fl.204), a parte autora apresentou endereço atual da testemunha que pretende seja ouvida a respeito do exercício de atividade rural (fl.208/209).

Noticiado o falecimento do demandante (fl.212 e fl.218), e efetuada a habilitação de Maria Irene Alves Machado, na qualidade de viúva, pensionista (carta de concessão à fl.232) e sucessora do *de cujus* (fl.237).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 20.07.1954, o reconhecimento da atividade de rurícola exercida de julho de 1968 a junho de 1974, e a conversão de atividade especial em comum nos períodos relacionados na planilha à fl. 12 da petição inicial, quais sejam, de 22.07.1974 a 20.02.1975, de 01.04.1975 a 28.01.1977, ambos laborado da empresa Ford do Brasil S/A (CTPS doc.15/16) e de 12.02.1987 a 15.12.1998, Volkswagen do Brasil S/A, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da citação.

Merecem acolhimento as razões expendidas pela parte autora.

Com efeito, dos autos verifica-se que para fins de corroborar o início de prova material de atividade rural (certificado de reservista; fl.19), o falecido autor requereu a intimação de duas testemunhas, Vicente Audêncio Leite e Manoel Cardoso Gomides (fl.61 e fl.84/85), a serem ouvidas por carta precatória por residirem em Minas Gerais, respectivamente na Comarca de Divinópolis e na Comarca de Itapeçerica/MG.

À fl. 136, em audiência de instrução perante o magistrado da Comarca de Divinópolis, foi colhido o depoimento da testemunha Vicente Audêncio Leite, que afirmou conhecer o autor há cerca de quarenta anos, portanto, desde 1965 (depoimento ocorrido em setembro de 2005), época em que o autor trabalhava com o pai como servente de pedreiro construindo forno de carvão em propriedades rurais, sendo que por volta de 1970 o autor trabalhou por cerca de um ano e meio na Cia São João, empresa de reflorestamento.

Por seu turno, à fl. 166/vº o oficial de justiça certificou que, em 25.08.2005, dirigiu-se ao endereço constante no mandado, deixando, todavia, de proceder à intimação da testemunha Manoel Cardoso Gomides, por ser desconhecido dos moradores locais. Em 30.08.2005 o douto magistrado da Comarca de Itapeçerica - MG (fl.167) determinou a devolução da precatória ao Juízo de origem.

Em 29.11.2005 os autos foram conclusos ao magistrado deprecante, que, sem intimação da parte autora, proferiu em 21.11.2006, a sentença da qual se insurge a parte autora.

Todavia, o artigo 408 do Código de Processo Civil dispõe:

Art.408. Depois de apresentado o rol, de que trata o artigo antecedente, a parte só pode substituir a testemunha:

I - que falecer;

II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;

III - que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça. (g.n.)

Assim, a parte autora deveria ter sido intimada, em tempo hábil, antes da data da sentença (RT 522/83, RJTJESP 55/115), para que pudesse proceder de forma preconizada pelo art. 408 do Código de Processo Civil, que possibilita à parte substituir a testemunha anteriormente arrolada. Nesse sentido, confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL : PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Requerida substituição de testemunha não ouvida no juízo deprecado, designou-se nova data para sua inquirição no juízo da causa, sendo que, no dia designado para a oitiva da testemunha, o juiz deu por prejudicada a audiência, argumentando que o pedido de substituição deveria ter sido feito perante o juízo deprecado.

II - Mesmo fora dos casos previstos no artigo 408 e incisos do CPC, a substituição das testemunhas deve ser aceita, pois sua oitiva contribui para o esclarecimento e formação da convicção do juiz.

III - Tratando-se de ação previdenciária visando concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de labor no campo, que além de prova material, exige seja carreada pela parte autora prova

testemunhal convincente do exercício de atividade rural, que justifique o reconhecimento do período alegado, indispensável é a produção da prova oral.

IV - Agravo provido.

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 226478, Processo nº 2005.03.00.000684-8/SP, Quinta Turma, Relatora: Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJU: 29/03/2006, Página: 542).

Destarte, sendo a oitiva das testemunhas, requeridas na inicial, aliada ao início de prova material, indispensável à comprovação do alegado labor agrícola, o julgamento antecipado da lide, sem que fosse dada oportunidade de a parte autora produzir as provas requeridas, consubstancia cerceamento de defesa, mormente que o depoimento da única testemunha ouvida foi decisiva para o convencimento do magistrado conforme se depreende da sentença.

No que tange aos períodos de atividade especial, entendendo o douto magistrado de primeira instância existir falhas ou insuficiência de informações na petição inicial capazes de dificultar o julgamento do mérito, caberia abrir prazo à parte autora para emenda da inicial nos termos do art. 284 do Código de Processo. Outrossim, a parte autora acostou à fl. 42/45 dos autos os formulários de atividade especial (antigo SB-40) e laudo técnico relativos à empresa Volkswagen do Brasil S/A, o que possibilitaria suprir eventuais falhas quanto à indicação dos agentes nocivos a que estava exposto e os períodos probantes, podendo ser ainda admitida a emenda da inicial quanto à ausência de documentos relativos ao alegado exercício sob condições especiais na empresa Ford do Brasil S/A, face o caráter social das ações previdenciárias.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.013637-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA DONA RUIZ (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALDENI MARTINS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Agravo retido interposto pelo exequente, à fl.171/172, ao argumento de que a execução deve prosseguir pelo valor do saldo remanescente apurado em seu cálculo de atualização.

Objetiva o apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido. No mérito, assevera que há saldo remanescente a seu favor, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento.

Com contra-razões de apelação fl.(fl.220/222), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido.

As razões expendidas no agravo retido interposto pela parte exequente confundem-se com o próprio mérito da apelação e com ele será analisado.

Do mérito da apelação.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverá de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o precatório relativo ao valor devido ao exequente foi apresentado até 1º de julho de 2007 e incluído no orçamento do ano de 2008. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 16.01.2008 (fl. 156) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Todavia, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução, fl.82/86, que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório, é de rigor o acolhimento parcial da pretensão do exequente, para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação (23.01.2006) e data da expedição do ofício precatório (26.03.2007), em respeito à coisa julgada.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.

2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequenda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.

2. Embargos de divergência não providos.

(EResp 789.741/RS, Rel.Min.Eliana Calmon, Corte Especial, j.: 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento aos recursos do exequente** para determinar a elaboração de cálculo de apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, na forma estabelecida no título judicial em execução, à fl.82/86, com trânsito em julgado em 19.08.2005. Na correção monetária deverá ser observada a variação do IPCA-E.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.003341-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANA IMBERT BALAGUE DE ROMAN (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00008-4 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Objetiva a exequente a reforma de tal sentença, alegando, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito, até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 579.431, porquanto foi reconhecida pela Egrégia Suprema Corte a repercussão geral da matéria posta em análise. No mérito, assevera que há saldo remanescente em seu favor, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento.

Contra-razões de apelação à fl. 466/471, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Rejeito a preliminar relativa ao sobrestamento do feito, porquanto essa medida não se aplica à atual fase processual. A esse respeito confira-se jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Ao relator não compete determinar o sobrestamento do feito em razão de ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria pelo STF, por se tratar de providência a ser avaliada quando do exame de eventual Recurso Extraordinário. Precedentes.

3. Agravo Regimental não conhecido.

Do mérito.

No que tange aos índices para a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório ou RPV, já restou pacificado entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser considerada a UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94), até sua extinção em 26.10.2000, e a partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

(REsp 1102484/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009)

De outro lado, no que concerne aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios:

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de

inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 12.12.2006 (fl. 372/374), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2007 e incluído no orçamento do ano de 2008. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 16.01.2008 (fl. 375) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo juros de mora no prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição da República.

Todavia, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução, fl. 342/343, que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório, é de rigor o acolhimento da pretensão do exequente, para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação da correção monetária e dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação (JULHO/2006) e a data da expedição do ofício precatório (DEZ/2006), em respeito à coisa julgada.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.

2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequenda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.

2. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 789.741/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Assinalo, ainda, que não obstante a decisão de fl. 429/431, proferida no Agravo de Instrumento de n. 2008.03.00.025360-9, pela qual foi dado provimento ao recurso do INSS para afastar a inclusão de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a da inscrição do precatório no orçamento, há que prevalecer as determinações contidas no título judicial em execução, à fl. 342/343.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. (...).

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso da exequente, para determinar a elaboração de cálculo de apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, na forma estabelecida no título judicial em execução, à fl. 342/343, com trânsito em julgado em 29.06.2006. Na correção monetária deverá ser observada a variação do IPCA-E.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.008625-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NILZA APARECIDA CARRIEL DA SILVA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO POZZA
No. ORIG. : 01.00.00120-3 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que determinou a extinção do feito, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Objetiva o INSS a reforma de tal decisão, alegando, em síntese, que a execução não pode ser extinta, em razão da autora ter permanecido com vínculo empregatício no mesmo período em que foi deferido o benefício de auxílio-doença. Pleiteia, assim, a retificação do cálculo das diferenças apuradas, descontando-se o período em que a exequente permaneceu em atividade laborativa, com a consequente restituição, nos próprios autos, da quantia indevidamente levantada.

Contra-razões de apelação apresentadas à fl. 241/244, nas quais a apelada pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

O título judicial em execução revela que o INSS foi condenado a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da citação, ocorrida em 25.01.2002.

Após o trânsito em julgado da decisão exequenda, conforme atesta a certidão de fl. 123, a autora apresentou o cálculo de liquidação de fl. 131/138, no qual foi apontado o montante de R\$ 18.972,41, atualizado até julho de 2005.

Citado na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, o INSS manifestou concordância com o cálculo apresentado pela parte autora, deixando transcorrer o prazo para a oposição de embargos à execução.

Em seguida, apresentou o INSS a petição de fl. 153/156, na qual alegou que nada seria devido à autora, em razão desta não ter se afastado do trabalho no período em que foram apuradas diferenças relativas ao auxílio-doença concedido pela decisão exequenda.

Apresentou, ainda, a autarquia dados do CNIS, com a relação dos valores recebidos pela autora da Prefeitura de Tejuca, no período mencionado, bem como declaração de representante do departamento pessoal do referido Município (fl. 173), confirmando que a autora esteve trabalhando regularmente no período de 02.02.2002 até 05.06.2006.

Pela decisão de fl. 180 o d. Juiz "a quo" indeferiu o pedido do INSS, ao argumento de que a discussão da matéria suscitada não encontra amparo legal, em razão do trânsito em julgado do título judicial em execução.

Contra tal decisão o INSS interpôs o Agravo de Instrumento de n. 2008.03.00.008019-3, o qual não foi recebido, por intempestividade.

Com o trânsito em julgado da aludida decisão, foi autorizado o levantamento do valor depositado em favor da autora.

Finalmente, a decisão ora impugnada, houve por bem julgar extinta a presente ação, em face da satisfação da obrigação, na forma do art. 794, I, do CPC.

Da análise da situação fática descrita, assinalo que razão não assiste ao INSS, porquanto o que pretende em verdade é a desconstituição da decisão exequenda por via oblíqua, pois ao excluir do cálculo de liquidação o período em que a autora exerceu atividade laborativa, há que se reconhecer a inexigibilidade do título judicial.

Ocorre que tal questão não foi atacada pelo INSS na época própria, inviabilizando o acolhimento de sua pretensão na atual fase processual, o que implicaria em violação ao disposto no art. 473 do Código de Processo Civil, considerando, ainda, que até mesmo os valores devidos à autora já foram levantados.

Assim, deve socorrer-se o apelante do instrumento próprio para desconstituir o título judicial com trânsito em julgado.

Ressalto, ainda, que a mesma questão ora em voga foi suscitada pelo apelante no Agravo de Instrumento de n. 2008.03.00.008019-3, que não foi recebido em razão do recurso ter sido interposto fora do prazo.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557 "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.009127-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00136-3 3 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o exequente a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há saldo remanescente a apurar, decorrente da aplicação de juros de mora, no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição da requisição de pequeno valor no orçamento.

Sem contra-razões de apelação (certidão de fl.154), os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor, que é o caso de que se trata.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei n.º 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consignem aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi expedido em 07.08.2007 (fl.99), tendo seu pagamento ocorrido em 28.09.2007 (fl.103). Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS encontra-se dentro do prazo legal estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Todavia, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução, fl.61/64, que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório, é de rigor o acolhimento parcial da pretensão do exequente para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação acolhida após a interposição de embargos à execução (autos em apenso) e data da expedição do ofício precatório, em respeito à coisa julgada.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.

2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequenda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Des.Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.

2. Embargos de divergência não providos.

(REsp 789.741/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do exequente** para determinar a elaboração de cálculo de apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, na forma estabelecida no título judicial em execução, à fl.61/64, com trânsito em julgado em 15.07.2004. Na correção monetária deverá ser observada a variação do IPCA-E.

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.013329-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ALICE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00105-5 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o exequente a reforma de tal sentença alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença por falta de fundamentação. No mérito, sustenta, em síntese, que há saldo remanescente a apurar, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição da requisição de pequeno valor no orçamento.

Com contra-razões de apelação (fl.207/216), os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Rejeito a preliminar de nulidade do julgado, haja vista que a r. sentença, não obstante de forma concisa, atendeu aos requisitos do artigo 458 do Código de Processo Civil.

Do mérito.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor, que é o caso de que se trata.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei n.º 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi protocolizado neste TRF em 30.10.2008, conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, tendo seu pagamento ocorrido em 28.11.2008 (fl.265). Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS encontra-se dentro do prazo legal estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Todavia, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução, fl.77/83, que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, é de rigor o acolhimento parcial da pretensão do exequente para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação acolhida após a interposição de embargos à execução (autos em apenso) e a data da expedição do ofício requisitório, em respeito à coisa julgada.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.

2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequenda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Des.Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.

2. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 789.741/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar aduzida e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do exequente** para determinar a elaboração de cálculo de apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, na forma estabelecida no título judicial em execução, à fl.122/129, com trânsito em julgado em 06.02.2007. Na correção monetária deverá ser observada a variação do IPCA-E.

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.014833-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : VANDERLEI PERES NAVAS

ADVOGADO : WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais do período laborado na Cia Docas de São Paulo - CODESP, ao fundamento de que o autor estava exposto a ruídos abaixo dos limites legais. Em consequência, julgou improcedente o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB:42/122.752.044-9) em aposentadoria especial. O autor foi condenado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, suspensa tal cobrança enquanto perdurar a condição de beneficiário da justiça gratuita.

Pugna o autor pela reforma da r. sentença sustentando, em síntese, que os documentos apresentados nos autos comprovam que, de 27.05.1974 a 05.03.1997, estava exposto a ruídos acima de 80 decibéis presentes no ambiente de trabalho, durante toda a jornada, e que o uso do equipamento de proteção individual não elide a insalubridade, motivo pelo qual faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a contar data do requerimento administrativo, e demais consectários legais.

Sem contra-razões do réu (certidão fl.173).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 26.12.1948, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço (32 anos, 09 meses e 11 dias), desde 31.01.2002, o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição a ruídos acima dos limites legais de 27.05.1974 a 05.03.1997, e a revisão do benefício de forma a ser convertida a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a contar de 31.01.2002, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

De outro turno, o adicional de periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa.

No caso dos autos, o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40 fl.87), o laudo técnico e seu complemento (fl.88/103; fl.138/141), emitidos por engenheiro de segurança, relativo à Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, são bastantes minuciosos, tendo o perito efetuado medições de todos os locais de trabalho da parte autora, tanto dos escritórios nos quais desempenhou as atividades de escriturário, assistente administrativo e assistente técnico administrativo, vinculado ao setor de recursos humanos, quanto nos demais setores onde sua presença se fazia necessário, sendo que as informações contidas nos aludidos documentos não deixam dúvidas de que somente nos períodos de 27.05.1975 a 26.05.1978, de 27.05.1981 a 26.05.1983 e de 27.05.1995 a 26.05.1996, já reconhecidos em sede administrativa pela autarquia previdenciária (fl.104/105), o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente a ruídos acima de 80 decibéis.

Nos demais períodos, tais documentos apontam que o ruído médio/dose equivalente (fl.87/103) era inferior a 80 decibéis, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente a ruídos acima dos limites legais.

Dessa forma, tendo em vista que os períodos acima indicados já foram reconhecidos em sede administrativa, não restou comprovado o exercício de atividade sob condições especiais pelo tempo mínimo de 25 anos, previsto na legislação previdenciária (art. 57, "caput", da Lei 8.213/1), para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.017019-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ELIANA SILVA BITENCOURT NILO DOS SANTOS

ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do exercício de atividade urbana no período de 12.06.1967 a 31.10.1971. A autora foi condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, observados os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que acostou início de prova material hábil a comprovar o período laborado junto à empresa Irmãos Simoni Ltda., que foi confirmado pelos depoimentos das testemunhas.

Embora devidamente intimada, a Autarquia deixou de oferecer contra-razões ao recurso da demandante.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 26.02.1952, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (carta de concessão à fl. 45), o reconhecimento do exercício de atividade urbana, no período de 12.06.1967 a 31.10.1971, com a conseqüente revisão da respectiva renda mensal.

O exercício da atividade laborativa resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material, respaldada por prova testemunhal idônea, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade laborativa no período que pretende ver reconhecido.

Cumprido ressaltar que a declaração de fl. 09, informando que, no intervalo de 12.06.1967 a 31.10.1971 a autora trabalhava como comerciária junto à empresa Irmãos Simone Ltda., não pode ser aceita como início de prova material, pois não guarda contemporaneidade com o fato declarado, equiparando-se, desse modo, a um mero testemunho escrito.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício da atividade laborativa pela parte autora, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço.

Assim, tenho por reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material hábil a demonstrar o efetivo exercício da atividade laborativa pela demandante.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade laborativa que alega ter desempenhado, merecendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do referido diploma legal, restando prejudicada a apelação da parte autora.** Não há condenação aos ônus da sucumbência, por ser a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.09.003763-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ALEXANDRE ZANIN

ADVOGADO : VANDERLEI PINHEIRO NUNES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, decretando o seu prosseguimento pelo cálculo da contadoria (fl.17/20), ao fundamento de que as contas apresentadas pelas partes apresentaram incorreções, haja vista que o exequente aplicou indevidamente juros em continuação até a data do depósito efetivado pelo INSS (10/99), quando deveria considerar o período compreendido entre a data da conta homologada (06/92) até a data da inclusão no orçamento (jul/98) e, por outro lado, a autarquia, entendendo não ser devido nenhum valor correspondente aos juros em continuação até a inclusão no orçamento, não apresentou cálculos. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seus patronos.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença, alegando que não há saldo remanescente em favor do exequente decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento.

Com contra-razões de apelação (fl.59/62), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º

de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o que se observa é que a sentença que homologou a conta de liquidação (fl.187/189 dos autos em apenso) somente transitou em julgado em 19.08.1997 (fl.242), sendo o precatório pago dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso do INSS** para efeito de julgar extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.006525-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE PUGA MARTINS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : RAYMOND MICHEL BRETONES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELEN ALMEIDA DE SOUSA JUCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o exequente a reforma de tal sentença, alegando, que há saldo remanescente em seu favor, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento, aduzindo que não deu causa ao atraso na regularização do ofício requisitório expedido ao TRF, entre 09.06.2006 e 21.08.2007.

Com contra-razões de apelação (fl.153/156), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor, que é o caso de que se trata.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei nº 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi expedido em 21.08.2007 (fl.114), tendo seu pagamento ocorrido em 28.09.2007 (fl.119). Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS encontra-se dentro do prazo legal

estabelecido, não incidindo os juros moratórios, haja vista que, no caso presente, a autarquia não deu causa a qualquer atraso ocorrido até o pagamento da RPV.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação originária e a data da expedição do ofício de requisição de pequeno valor, porquanto este é o entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte exequente.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.007185-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOAO MENCOCINI

ADVOGADO : ALDENI MARTINS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o exequente a reforma de tal sentença alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença que extinguiu a execução tendo em vista a ocorrência de cerceamento de defesa. No mérito, alega, em síntese, que há saldo remanescente a apurar, decorrente da aplicação de correção monetária e juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação até a inscrição do precatório.

Com contra-razões de apelação (fl.179/183), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Há que se afastar a alegação de nulidade da sentença, em face de suposta ocorrência de cerceamento de defesa, consistente na ausência de abertura de vista em relação aos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, porquanto tal decisão se insere no campo do poder instrutório do magistrado, no sentido de que este pode se valer do trabalho especializado do auxiliar do Juízo (Contador do Juízo) para firmar seu convencimento, não acarretando, assim, qualquer gravame às partes.

Do mérito.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

Agravo regimental improvido

(AGResp 760126 - 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 24.02.2006 (fl.95), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2006 e incluído no orçamento do ano de 2007. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 14.03.2007 (fl.104) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. **Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Assim, considerando que o valor depositado em favor do exequente foi corretamente atualizado na forma retro-mencionada, bem como o precatório foi pago dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, é de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar aduzida e, no mérito, nego seguimento à apelação do autor-exequente.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.007211-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIO OCHINSK

ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Agravo retido interposto pelo exequente, à fl.157/158, ao argumento de que a execução deve prosseguir pelo valor do saldo remanescente apurado em seu cálculo de atualização.

Objetiva o apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido. No mérito, assevera que há saldo remanescente a seu favor, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento.

Contra-razões de apelação à fl.174/176, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido.

As razões expendidas no agravo retido interposto pela parte exequente dizem respeito ao próprio mérito da apelação e com ele será analisado.

Do mérito.

No que concerne aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "*...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 03.04.2007 (fl.119), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2007 e incluído no orçamento do ano de 2008. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 16.01.2008 (fl.135) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo juros de mora no prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição da República.

Todavia, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução, fl.88/91, que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório, é de rigor o acolhimento da pretensão do exequente, para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação (outubro/2006) e data da expedição do ofício precatório (abril/2007), em respeito à coisa julgada.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.

2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequenda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse

modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.

2. Embargos de divergência não providos.

(REsp 789.741/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Observo que a conta elaborada pelo exequente à fl.143 está em consonância com o título judicial, devendo, pois, no caso, ser acolhida com o prosseguimento da execução pela diferença ali apurada.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento aos recursos do exequente**, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado à fl.143, tendo em vista que em consonância com o título judicial em execução.

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.003797-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : HELENITA MATOS SIPAHI

ADVOGADO : DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARIADNE MANSU DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a exequente a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que a execução não pode ser extinta, uma vez que o termo final do cálculo de liquidação se deu em junho de 2005, no entanto a revisão administrativa do benefício só ocorreu em fevereiro de 2006. Assevera, ainda, que há saldo remanescente a apurar, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e data da expedição do precatório.

Sem contra-razões de apelação, conforme atesta a certidão de fl. 170.

Após breve relatório, passo a decidir.

Com efeito, verifico que, em relação à execução das parcelas vencidas no período de junho de 2005 a fevereiro de 2006, razão não assiste à apelante, porquanto, da análise dos documentos e informações apresentados pela autarquia à fl. 105/112, constata-se que o benefício da autora foi revisto administrativamente a partir da competência de maio de 2005.

Assim, considerando que o documento emanado do INSS goza de presunção de veracidade, de modo que o conteúdo que ele encerra é tido como verdadeiro, até que se prove em contrário, impõe-se reconhecer que a revisão administrativa do benefício da autora foi efetuada na data noticiada pela autarquia à fl. 105, ou seja, em maio de 2005.

De outra banda, no que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor, que é o caso de que se trata.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei n.º 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi expedido em 16.06.2006 (fl. 125/126), tendo seu pagamento ocorrido em 31/07/2006 (fl. 128). Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS encontra-se dentro do prazo legal estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Todavia, considerando o trânsito em julgado do título judicial de fl. 65/69, que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório, é de rigor o acolhimento parcial da pretensão da exequente, para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação (06/2005) e data da expedição da requisição de pequeno valor (06/2006), em respeito à coisa julgada.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.

2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequenda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse

modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.

2. Embargos de divergência não providos.

(REsp 789.741/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. (...)

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da exequente**, para determinar a elaboração de cálculo de apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor, na forma estabelecida no título judicial em execução, à fl. 65/69. Na correção monetária deverá ser observada a variação do IPCA-E.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.004501-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIO CARLOS DE MEDEIROS

ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Agravo retido interposto pelo exequente, à fl. 143/147, ao argumento de que a execução não pode ser extinta, pois há diferenças a apurar, em razão do INSS não ter atualizado corretamente o seu débito até a data do depósito, bem como não ter aplicado juros de mora até a inclusão do precatório no orçamento.

Objetiva o apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido. No mérito, assevera que há saldo remanescente a seu favor, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento.

Sem contra-razões de apelação, conforme atesta a certidão de fl. 198.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido.

As razões expendidas no agravo retido interposto pela parte exequente dizem respeito ao próprio mérito da apelação e com ele será analisado.

Do mérito.

No que tange aos índices para a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório ou RPV, já restou pacificado entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser considerada a UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94), até sua extinção em 26.10.2000, e a partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

(REsp 1102484/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009)

De outro lado, no que concerne aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios:

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiui, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de

inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 26.06.2006 (fl. 127), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2006 e incluído no orçamento do ano de 2007. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 14.03.2007 (fl. 137) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo juros de mora no prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição da República.

Todavia, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução, fl. 62/66, que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório, é de rigor o acolhimento da pretensão do exequente, para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação da correção monetária e dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício precatório, em respeito à coisa julgada.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.

2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequenda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.

2. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 789.741/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Observo que a conta elaborada pelo exequente à fl. 142, está em consonância com o título judicial, no que tange aos juros de mora, bem como em relação aos parâmetros ora expendidos, no que concerne à correção monetária, devendo, pois, a execução prosseguir pela diferença ali apurada.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e dou provimento ao recurso do exequente**, para determinar que a execução prossiga pelo valor apurado no cálculo de fl. 142, tendo em vista que em consonância com o título judicial em execução, que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.014919-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ALCEU SARAIVA MASSANEIRO
ADVOGADO : RUBENS RAFAEL TONANNI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 30.04.1960 a 30.06.1966. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observados os termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Não houve condenação em custas.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório possibilita a averbação do período rural pleiteado. Requer a revisão do benefício de que é titular, com os consectários legais.

Embora devidamente intimada, a Autarquia deixou de oferecer contra-razões ao recurso do demandante.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 20.10.1946, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o reconhecimento do exercício de atividade rural, no período de 30.04.1960 a 30.06.1966, com a conseqüente revisão da respectiva renda mensal.

A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material, respaldada por prova testemunhal idônea.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural no período que pretende ver reconhecido.

Cumpram ressaltar que a declaração de fl. 18, datada de 23.02.1998, em que Adir Santos, Alvino Moreira de Castilho e Hilda König assinam informando que, no intervalo de 30.04.1960 a 30.10.1966 o autor exercia atividade rural em sítio de propriedade de Adolfo König, não pode ser aceita como início de prova material, pois não guarda contemporaneidade com o fato declarado, equiparando-se, desse modo, a um mero testemunho escrito. De igual forma, documentos relativos a imóvel rural (fl. 16/17) em nome de terceiro não pertencente ao núcleo familiar do autor, tampouco se constitui início de prova material do efetivo labor agrícola do demandante.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural pela parte autora, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural, conforme dispõe a Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Assim, tenho por reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material hábil a demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pelo demandante.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece o autor de comprovação material sobre o exercício de atividade laborativa que alega ter desempenhado (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), merecendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do referido diploma legal, restando prejudicada a**

apelação da parte autora. Não há condenação aos ônus da sucumbência, por ser o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.001818-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : NILDA NUNES DE ALMEIDA ROSA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00164-8 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a exequente a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há saldo remanescente a apurar, decorrente da aplicação de correção monetária e juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e data da inscrição do requisitório no orçamento.

Sem contra-razões de apelação, conforme atesta a certidão de fl. 156 verso.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos índices para a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório ou RPV, já restou pacificado entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser considerada a UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94), até sua extinção em 26.10.2000, e a partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que

dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

(REsp 1102484/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009)

De outra banda, em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor, que é o caso de que se trata.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidi, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei n.º 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi expedido em 13.07.2007 (fl. 108), tendo seu pagamento ocorrido em 28/09/2007 (fl. 111). Assim sendo, o depósito efetuado em favor da exequente encontra-se dentro do prazo legal estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Todavia, considerando o trânsito em julgado do título judicial de fl. 68/74, que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório, é de rigor o acolhimento parcial da pretensão da exequente, para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e data da expedição da requisição de pequeno valor, em respeito à coisa julgada.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.

2 - *Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequianda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.*

3 - *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. *Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.*

2. *Embargos de divergência não providos.*

(REsp 789.741/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. (...)

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da exequente**, para determinar a elaboração de cálculo de apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor, na forma estabelecida no título judicial em execução, à fl. 68/74. Na correção monetária deverá ser observada a variação do IPCA-E.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.002480-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MALAQUIAS FRANCISCO SIQUEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00333-8 4 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o exequente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente em seu favor, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento.

Contra-razões de apelação à fl. 240/244, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos índices para a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório ou RPV, já restou pacificado entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser considerada a UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94), até sua extinção em 26.10.2000, e a partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

(REsp 1102484/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009)

De outra banda, em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 13.06.2007 (fl. 178), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2007 e incluído no orçamento do ano de 2008. Assim sendo, o depósito

efetuado pelo INSS em 16.01.2008 (fl. 183) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros de mora no prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição da República.

Todavia, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução, fl. 138/139, que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório, é de rigor o acolhimento parcial da pretensão do exequente, para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e data da expedição do ofício precatório, em respeito à coisa julgada.

A esse respeito, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.

2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequenda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.

2. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 789.741/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Assinalo, ainda, que o cálculo do agravante não poderá ser aproveitado, uma vez que aplicou os juros sobre o total da condenação, o que implica na incidência de juros sobre juros. Ademais, não utilizou na correção monetária a variação do IPCA-E, na forma retro-mencionada.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. (...)

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do exequente**, para determinar a elaboração de cálculo de apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, na forma estabelecida no título judicial em execução, à fl. 138/139, com trânsito em julgado em 03.11.2005. Na correção monetária deverá ser observada a variação do IPCA-E.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.002806-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : NELSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00097-4 3 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o exequente a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há saldo remanescente a apurar, decorrente da aplicação correção monetária e juros de mora, no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição da requisição de pequeno valor no orçamento.

Sem contra-razões de apelação (certidão de fl.139vº), os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos índices para a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório ou RPV, já restou pacificado entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser considerada a UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94), até sua extinção em 26.10.2000, e a partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

(REsp 1102484/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009)

Quanto aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor, que é o caso de que se trata.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiui, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei nº 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi expedido em 15.08.2007 (fl.106), tendo seu pagamento ocorrido em 28.09.2007 (fl.109). Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS encontra-se dentro do prazo legal estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Todavia, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução, fl.66/72, que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório, é de rigor o acolhimento parcial da pretensão do exequente para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, em respeito à coisa julgada.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.

2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequenda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Des.Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.

2. Embargos de divergência não providos.

(EResp 789.741/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do exequente** para determinar a elaboração de cálculo de apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, na forma estabelecida no título judicial em execução, à fl.66/72, com trânsito em julgado em 20.08.2004. Na correção monetária deverá ser observada a variação do IPCA-E.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.006520-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE BENEDITO FIDENCIO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00135-3 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o exequente a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há saldo remanescente a apurar, decorrente da aplicação de correção monetária e juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição da requisição de pequeno valor no orçamento.

Sem contra-razões de apelação (certidão de fl.167vº), os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos índices para a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório ou RPV, já restou pacificado entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser considerada a UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94), até sua extinção em 26.10.2000, e a partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS

(IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

(REsp 1102484/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009)

Quanto aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor, que é o caso de que se trata.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei nº 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi protocolizado neste TRF - 3ª Região em 15.01.2007, conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, tendo seu pagamento ocorrido em 28.02.2007 (fl.145). Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS encontra-se dentro do prazo legal estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Todavia, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução, fl.60/65, que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório, é de rigor o acolhimento parcial da pretensão do exequente para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação acolhida após a interposição de embargos à execução (autos em apenso) e data da expedição do ofício requisitório, em respeito à coisa julgada.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.

2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequenda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Des.Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.

2. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 789.741/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do exequente** para determinar a elaboração de cálculo de apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, na forma estabelecida no título judicial em execução, à fl.60/65, com trânsito em julgado em 20.08.2004. Na correção monetária deverá ser observada a variação do IPCA-E.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.007052-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LINDOLFO NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00141-6 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o exequente a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há saldo remanescente a apurar, decorrente da aplicação correção monetária e juros de mora, no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição da requisição de pequeno valor no orçamento.

Sem contra-razões de apelação (certidão de fl.146vº), os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos índices para a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório ou RPV, já restou pacificado entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser considerada a UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94), até sua extinção em 26.10.2000, e a partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

(REsp 1102484/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009)

Quanto aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor, que é o caso de que se trata.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei n.º 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi expedido em 10.10.2007 (fl.108), tendo seu pagamento ocorrido em 29.11.2007 (fl.114). Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS encontra-se dentro do prazo legal estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Todavia, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução, fl.59/65, que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório, é de rigor o acolhimento parcial da pretensão do exequente para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação acolhida após a interposição de embargos à execução (autos em apenso) e a data da expedição do ofício requisitório, em respeito à coisa julgada.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.

2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequenda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Des.Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.

2. Embargos de divergência não providos.

(REsp 789.741/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do exequente** para determinar a elaboração de cálculo de apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, na forma estabelecida no título judicial em execução, à fl.59/65, com trânsito em julgado em 20.08.2004. Na correção monetária deverá ser observada a variação do IPCA-E.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.008313-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ALCIDES COSTA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00105-1 1 Vr SAO SIMAO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a parte exequente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente a apurar, decorrente da incidência de correção monetária e juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório.

Contra-razões de apelação à fl.384/388, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos índices para a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório ou RPV, já restou pacificado entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser considerada a UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94), até sua extinção em 26.10.2000, e a partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

(REsp 1102484/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009)

Quanto aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor, que é o caso de que se trata.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei nº 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi expedido em 06.07.2007 (fl.287), tendo seu pagamento ocorrido em 30.08.2007 (fl.304). Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS encontra-se dentro do prazo legal estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Todavia, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução, fl.192/198, que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório, é de rigor o acolhimento da pretensão do exequente para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação acolhida após a interposição de embargos à execução (autos em apenso) e a data da expedição do ofício requisitório, em respeito à coisa julgada.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.

2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequiênda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Des.Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.

2. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 789.741/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Observo que a conta elaborada pelo exequente à fl.327/329 está em consonância com os parâmetros acima expendidos, devendo, pois, no caso, ser acolhida com o prosseguimento da execução pela diferença ali apurada.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso do exequente**, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado à fl.327/329, tendo em vista que em consonância com o título judicial em execução, o qual expressamente determinou a incidência de juros entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório.

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.009509-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : DURVALINO GONCALVES

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00193-4 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de decisão que reconheceu erro material no cálculo elaborado pelo exequente, no que tange à apuração dos honorários advocatícios, acolhendo a exceção de pré-executividade, para declarar como devidos pelo INSS o montante de R\$ 7.851,12, sendo R\$ 1.024,06 a título de honorários advocatícios e R\$ 6.827,06 referente ao valor principal, acrescido de juros de mora.

Objetiva o autor a reforma de tal decisão, alegando, em síntese, que os honorários advocatícios foram corretamente calculados, na forma fixada no título judicial em execução, tendo com base o valor das parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data do v. acórdão.

Contra-razões de apelação apresentadas à fl. 331/333, nas quais o INSS pugna pela manutenção da decisão recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

A decisão hostilizada foi proferida em fase de execução, reconhecendo a incorreção no valor apontado pelo exequente e determinando a continuidade da execução pelo montante apurado pelo INSS. Assim, constata-se que o "decisum" tem natureza jurídica de decisão interlocutória, devendo ser atacado por Agravo de Instrumento, na forma prevista no art. 522, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Cumprido salientar que, *in casu*, a interposição de apelação no lugar de agravo de instrumento configura erro grosseiro, o que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA EM PARTE, SEM EXTINGUIR O PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Decisão que acolhe em parte a exceção de pré-executividade, sem extinguir o processo em sua inteireza, desafia agravo de instrumento, e não apelação, não sendo aplicável, outrossim, o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1091109/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009).

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXCLUIR O SÓCIO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A EMPRESA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Estando implicitamente prequestionada a tese em torno dos dispositivos tidos por omissos, afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não havendo similitude fática entre acórdãos confrontados não configurado está o dissídio jurisprudencial.

3. Esta Corte já se posicionou no sentido de que, se a decisão que acolhe exceção de pré-executividade põe fim à execução, o recurso cabível para impugná-la é a apelação e não o agravo de instrumento, considerando, ainda, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

4. Entretanto, se a execução fiscal prossegue, apenas com a exclusão de uma das partes, cabível o agravo de instrumento.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 889.082/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO EM PARTE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Ausente, na espécie, o necessário prequestionamento referente à alegada violação dos artigos 463, 471 e 475 do Código de Processo Civil.

2. O maltrato a normas constitucionais deve ser alegado em recurso extraordinário.

3. A exceção de pré-executividade acolhida em parte deve ser impugnada por meio do agravo de instrumento, porquanto sobrevive o processo executivo.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 723.664/PB, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 221).

Diante do exposto, **não conheço da apelação da parte exequente.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.031509-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS ALBERTO COLOMBARI
ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
No. ORIG. : 02.00.00197-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento de saldo remanescente formulado pelo exequente, acatando os cálculos elaborados pela contadoria à fl.227/228, no montante de R\$ 85,96, atualizado até julho de 2007. Ante a sucumbência recíproca, eventuais custas e despesas serão divididas e os honorários serão compensados reciprocamente.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que não há saldo remanescente a apurar, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição da requisição de pequeno valor no orçamento, haja vista que o pagamento foi efetuado dentro do prazo estabelecido.

Sem contra-razões de apelação (certidão de fl.249), os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor, que é o caso de que se trata.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei nº 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne

aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi expedido em 21.12.2006 (fl.139), tendo seu pagamento ocorrido em 28.02.2007 (fl.146). Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS encontra-se dentro do prazo legal estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Observo que na conta elaborada pela contadoria judicial, à fl.227/228, não houve a incidência de juros moratórios, devendo, pois, no caso, ser acolhida com o prosseguimento da execução pela diferença ali apurada.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.033484-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CICERO ANTONIO DA SILVA incapaz

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

REPRESENTANTE : PAULA MARIA MORAIS DA SILVA

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00084-3 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o exequente a reforma de tal sentença alegando a ocorrência de cerceamento de defesa, bem como que há saldo remanescente a apurar, decorrente da aplicação de correção monetária e juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação até a inscrição do precatório.

Com contra-razões de apelação (fl.207/208), subiram os autos a esta E.Corte.

Manifestação do Ministério Público Federal (fl.212/216) pelo conhecimento e não provimento da apelação do exequente, mantendo-se a r.sentença que julgou extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após breve relatório, passo a decidir.

Por primeiro, há que se afastar a alegação da ocorrência de cerceamento de defesa, consistente na ausência de abertura de vista em relação aos cálculos acolhidos, porquanto tal decisão se insere no campo do poder instrutório do magistrado, no sentido de que este pode se valer do trabalho especializado do auxiliar do Juízo (Contador do Juízo) para firmar seu convencimento, não acarretando, assim, qualquer gravame às partes.

Quanto ao mérito propriamente dito, é pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subsequentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

Agravo regimental improvido

(AGResp 760126 - 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 16.10.2006 (fl.186), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2007 e incluído no orçamento do ano de 2008. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 16.01.2008 (fl.187) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Assim, considerando que o valor depositado em favor do exequente foi corretamente atualizado na forma retro-mencionada, bem como o precatório foi pago dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, é de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte exequente.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.036079-1/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
ADVOGADO : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
PARTE RE' : MARIA IRENE NUNES MIRANDA
No. ORIG. : 03.00.00024-4 1 Vr ELDORADO/MS
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º-D da Lei 9494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2180-35/2001, e manteve a condenação do INSS ao pagamento dos honorários de sucumbência na execução em prol do advogado da requerente em 10% do total executado. A autarquia foi condenada ao pagamento de R\$ 300,00 à embargada, a título de honorários advocatícios nesta ação de embargos, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que é indevida a fixação de honorários advocatícios em execução não embargada, em conformidade com o que dispõe o artigo 1º-D da Lei 9494/97 (redação do art.4º da MP 2180/35-2001).

Com contra-razões à fl.28/38, nas quais o embargado pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Não assiste razão à autarquia ora embargante.

Com efeito, em que pese a vedação expressa contida no art. 1º-D, da Lei 9.497/01, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que são devidos os honorários advocatícios em execução não embargada, desde que se

trate de pagamento de pequeno valor, conforme posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal quando declarou a Constitucionalidade da Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

A esse respeito confira-se jurisprudência:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2004. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO.

I. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, conheceu do recurso e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2004, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

II. - Voto vencido do Ministro Carlos Velloso na questão prejudicial de constitucionalidade: declaração de inconstitucionalidade formal do art. 1º-D da Lei 9.494/97.

III. - Agravo não provido.

(STF - 1ª Turma; RE-AgR nº 417979 - RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. em 01.02.2005, DJ de 25.02.2005, p. 033)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA, AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS. ALEGAÇÃO DE SER EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 211 E 7, DESTA CORTE.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a Medida Provisória 2.180-35/2001 somente se aplica às execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública iniciadas após sua vigência, excetuando-se os casos em que a execução não está submetida ao regime de precatório, mas à requisição de pequeno valor. Precedentes.

(...)

5. Agravo Regimental não provido.

(STJ - 2ª Turma; AGA nº 750459 - RS, rel. Min. Herman Benjamin, j. em 01.03.2007, DJ de 19.12.2007, p. 1201)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.008282-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : KELLY CRISTINA CAPANA

ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o pagamento do benefício de auxílio-maternidade, nos termos do artigo 72 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do parto e durante cento e vinte dias. Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

O réu, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que a segurada desempregada não faz jus ao benefício postulado, a teor do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, que o salário maternidade tem natureza salarial. Subsidiariamente, postula pela fixação da renda mensal inicial nos termos do inciso III do artigo 73 da Lei nº 8.213/91, bem como o arbitramento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

O I. Representante do Ministério Público Federal, Dr. Ademar Viana Filho, em seu parecer de fl. 109/110, opinou pelo improvimento do recurso do réu.

À fl. 113/115, a autora peticiona postulando pela concessão da tutela antecipada, por se tratar de benefício de natureza alimentar.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da Tutela Antecipada

Indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, por não vislumbrar a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a requerente, haja vista o decurso de mais de quatro anos entre a data do parto e do requerimento do benefício.

Do mérito

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Salário Maternidade, em virtude do nascimento de sua filha Giovana Capana Guimarães, ocorrido em 21 de março de 2000 (certidão de nascimento à fl. 14).

Constata-se dos autos que a autora manteve vínculo empregatício até 30.07.1999 (CTPS - fl. 17), estando, portanto, desempregada à época do parto, razão pela qual o réu alega falta de previsão legal para concessão da benesse.

Com efeito, não obstante o art. 97 do Decreto n. 3.048/1999 condicionasse a concessão do benefício à existência da relação de emprego, tal exigência não poderia prevalecer, pois foi introduzida por ato administrativo emanado do Poder Executivo, cujo comando não pode se sobrepor à lei, que não prevê a aludida condição. Na verdade, há que se aferir se a autora ostentava a qualidade de segurada nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91 e, no caso vertente, o fato gerador do direito ocorreu no período de "graça" previsto no inciso II do dispositivo legal anteriormente mencionado, tendo em vista que o termo final do último vínculo laboral da autora deu-se em 30.07.1999 e o nascimento de sua filha ocorreu em 25.03.2000, ou seja, em período inferior a 12 meses.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO.

(...)

2. A legislação previdenciária garante a manutenção a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses.

3. Durante esse período, chamado de "graça", o segurador desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e §3º, Lei nº 8.213/91.

4. Comprovado nos autos que a segurada, ao requerer o benefício perante a autarquia, mantinha a qualidade de segurada, faz jus ao referido benefício.

5. Recurso especial improvido.

(STJ; Resp 549562 - 2003.01.07853-5; 6ª Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti; j. 25.06.2004; DJ. 24.10.2005; pág. 153)

Importante consignar que o próprio Poder Executivo reformulou a interpretação do dispositivo legal regente da matéria, ao editar o Decreto n. 6.122/2007, cujo art. 1º introduz o parágrafo único no art. 97 do Decreto n. 3.048/1999, conferindo à segurada desempregada o direito ao benefício do salário-maternidade, *in verbis*:

Art. 97. (...)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social.

Assim, restam preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do artigo 71 e seguintes, da Lei nº 8.213/91.

O valor do benefício deverá ser calculado de acordo com o disposto no inciso III do artigo 73 da Lei nº 8.213/91, observado o *caput* desse dispositivo.

A correção monetária incide sobre o valor da condenação, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem de forma globalizada até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas delas mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu** para que o valor do benefício seja calculado de acordo com o disposto no inciso III e *caput* do artigo 73 da Lei nº 8213/91. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.19.008918-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO LAURENTINO DA SILVA

ADVOGADO : JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual o processo foi extinto com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a pretensão do autor foi atendida em sede administrativa pelo INSS, conforme indicam os documentos de fl.283/291. A autarquia foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Pretende o INSS a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que, tendo em vista o atendimento da pretensão do autor no curso do processo, há de ser reconhecida a ocorrência da carência superveniente da ação, por ausência de interesse processual. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em valor certo, não superior a R\$ 250,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Com contra-razões de apelação (fl.336/340), subiram os autos a esta E.Corte.

É o breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.

Primeiramente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, no caso em tela, não houve a fixação de qualquer importe a título de condenação.

Do mérito.

Da análise dos elementos constantes dos autos, o que se verifica é que a autarquia previdenciária, embora a destempo, reconheceu o direito do demandante, logo, não cabe outro entendimento senão o da procedência da ação, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 269 - Haverá resolução do mérito:

I - (...)

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

III - (...)

IV - (...)

V - (...).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC.

- Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao

Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do

art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP nº 286683; 5ª T.; Rel. Ministro Gilson Dipp; DJU de 04/02/2002, pág. 471)

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 147,06%. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DO PROCESSO. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- Se no curso da demanda o réu atende a pretensão deduzida em Juízo, ocorre a situação prevista no artigo 269, II, do CPC, que dispõe sobre a extinção do processo com julgamento do mérito, o que afasta a tese de carência de ação por falta de interesse de agir.

- Encontrando-se presente o interesse de agir ao tempo do ajuizamento da ação, o reconhecimento da procedência do pedido não legitima a isenção da condenação do réu no pagamento dos encargos da sucumbência.

- No caso de sucumbência mínima do pedido, pelo reconhecimento administrativo do reajuste de 147,06% pelo réu em relação aos demais pedidos postulados na peça inicial, aplica-se o preceito do parágrafo único do artigo 21, do CPC, que impõe ao litigante que decair da quase totalidade dos pedidos o ônus de suportar o pagamento integral da verba de sucumbência.

- O comando expresso no artigo 128, da Lei nº8.213/91 isenta o obreiro do pagamento de custas processuais e não da verba honorária advocatícia, benefício este concedido tão-somente em sede de ação acidentária (Súmula nº110).

Recurso especial não conhecido.

(STJ; RESP nº 147760; 6ªT.; Rel. Vicente Leal; DJU de 16/11/1998, pág. 126)

Quanto à verba honorária, o E.STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento, v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária arbitrada.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS.**

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.000515-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALO
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00153-9 1 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a exequente a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há saldo remanescente a apurar, decorrente da aplicação de correção monetária e juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição da requisição de pequeno valor no orçamento.

Sem contra-razões de apelação (certidão de fl.226), os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos índices para a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório ou RPV, já restou pacificado entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser considerada a UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94), até sua extinção em 26.10.2000, e a partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que

dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

(REsp 1102484/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009)

Quanto aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor, que é o caso de que se trata.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverá de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei n.º 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi protocolizado neste TRF - 3ª Região em 09.05.2008, conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, tendo seu pagamento ocorrido em 27.06.2008 (fl.163). Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS encontra-se dentro do prazo legal estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Todavia, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução, fl.52/57, o qual explicitou que os juros de mora devem incidir até a data da expedição do ofício requisitório, há de ser acolhida a pretensão da parte exequente para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação acolhida e a data da expedição do ofício requisitório, em respeito à coisa julgada.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.

2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequenda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Des.Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.

2. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 789.741/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da exequente** para determinar a elaboração de cálculo de apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, na forma explicitada no título judicial em execução, à fl.52/57, com trânsito em julgado em 14.07.2005. Na correção monetária deverá ser observada a variação do IPCA-E.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.014912-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : RENZO ROMANO STRUFALDI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : VANILDA GOMES NAKASHIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00111-3 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o exequente a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há saldo remanescente em seu favor, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data do efetivo protocolo da requisição do valor disponibilizado neste Tribunal.

Com contra-razões de apelação (fl.92/101), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º

de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*" (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório relativo ao valor devido ao exequente foi apresentado até 1º de julho de 2008 e incluído no orçamento do ano de 2009. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 26.01.2009 (fl.70) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte exequente.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.015476-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : DURVALINA MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00200-2 1 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o exequente a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há saldo remanescente a apurar, decorrente da aplicação de correção monetária e juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição da requisição de pequeno valor no orçamento.

Sem contra-razões de apelação (certidão de fl.117), os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos índices para a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório ou RPV, já restou pacificado entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser considerada a UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94), até sua extinção em 26.10.2000, e a partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

(REsp 1102484/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009)

Quanto aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor, que é o caso de que se trata.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "*...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*" (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei n.º 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi expedido em 13.05.2008 (fl.80), tendo seu pagamento ocorrido em 27.06.2008 (fl.82). Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS encontra-se dentro do prazo legal estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Todavia, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução, fl.44/48, o qual explicitou que os juros de mora devem incidir até a data da expedição do ofício requisitório, é de rigor o acolhimento parcial da pretensão do exequente para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação acolhida e a data da expedição do ofício requisitório, em respeito à coisa julgada.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.

2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequenda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Des.Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.

2. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 789.741/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do exequente** para determinar a elaboração de cálculo de apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, na forma estabelecida no título judicial em execução, à fl.44/48, com trânsito em julgado em 06.11.2006. Na correção monetária deverá ser observada a variação do IPCA-E.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.017568-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANA FERREIRA BUENO

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00166-5 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a exequente a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há saldo remanescente a apurar, decorrente da aplicação de correção monetária e juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição da requisição de pequeno valor no orçamento.

Sem contra-razões de apelação (certidão de fl.155), os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos índices para a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório ou RPV, já restou pacificado entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser considerada a UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94), até sua extinção em 26.10.2000, e a partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subsequentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexação para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

(REsp 1102484/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009)

Quanto aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor, que é o caso de que se trata.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverá de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei n.º 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi protocolizado neste TRF - 3ª Região em 10.03.2008, conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, tendo seu pagamento ocorrido em 24.04.2008 (fl.121). Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS encontra-se dentro do prazo legal estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Todavia, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução, fl.83/86, o qual explicitou que os juros de mora devem incidir até a data da expedição do ofício requisitório, é de rigor o acolhimento parcial da pretensão da exequente para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação acolhida e a data da expedição do ofício requisitório, em respeito à coisa julgada.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.

2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequenda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Des.Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.

2. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 789.741/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da exequente** para determinar a elaboração de cálculo de apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, na forma estabelecida no título judicial em execução, à fl.83/86, com trânsito em julgado em 21.09.2006. Na correção monetária deverá ser observada a variação do IPCA-E.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.026649-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ADAO MOREIRA BARBOSA

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00202-3 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o exequente a reforma de tal sentença, alegando, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito, até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 579.431, porquanto foi reconhecida pela Egrégia Suprema Corte a repercussão geral da matéria posta em análise. No mérito, assevera que há saldo remanescente em seu favor, decorrente da aplicação de correção monetária e juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Contra-razões de apelação à fl.238/244.

Após breve relatório, passo a decidir. Da preliminar.

Rejeito a preliminar relativa ao sobrestamento do feito, porquanto essa medida não se aplica à atual fase processual. Confira-se jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ.***
- 2. Ao relator não compete determinar o sobrestamento do feito em razão de ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria pelo STF, por se tratar de providência a ser avaliada quando do exame de eventual Recurso Extraordinário. Precedentes.***
- 3. Agravo Regimental não conhecido.***
(AgRg no Ag 1061763/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 19/12/2008)

Do mérito.

No que tange aos índices para a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório ou RPV, já restou pacificado entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser considerada a UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94), até sua extinção em 26.10.2000, e a partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

- 1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.***
- 2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente***

repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

(REsp 1102484/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009)

Quanto aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor, que é o caso de que se trata.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público" (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei n.º 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi expedido em 07.05.2007 (fl.146/147), tendo seu pagamento ocorrido em 28.06.2007 (fl.164). Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS encontra-se dentro do prazo legal estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Todavia, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução, fl.62/67, que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório, é de rigor o acolhimento parcial da pretensão do exequente para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação acolhida e a data da expedição do ofício requisitório, em respeito à coisa julgada.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.

2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequenda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse

modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Des.Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.

2. Embargos de divergência não providos.

(REsp 789.741/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Observo que a conta elaborada pela contadoria judicial acostada à fl.212 está em consonância com os parâmetros acima expendidos, devendo, pois, no caso, ser acolhida com o prosseguimento da execução pela diferença ali apurada.

Outrossim, na esteira do item 2 das informações prestadas pela contadoria (fl.212), verifica-se que também devem ser consideradas as diferenças apuradas pelo exequente à fl.182, tendo em vista o lapso entre a data da elaboração da conta de liquidação (janeiro/2007) e a revisão administrativa efetuada pela autarquia em maio de 2007 (fl.181).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar aduzida e, no mérito, dou provimento à apelação do exequente** para determinar o prosseguimento da execução considerando as diferenças por ele apuradas à fl.182 (R\$ 287,61), bem como aquela apurada pela contadoria judicial à fl.211 (R\$ 549,65).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.030446-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIO FOGACA

ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00130-2 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária ajuizada com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do exercício de atividades rurais. O autor foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, argumenta a parte autora que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, sendo que a sua condição de rural foi comprovada através de início de prova material corroborada por prova testemunhal.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 29.04.1950, comprovar que trabalhou como rurícola desde os doze anos de idade até o primeiro vínculo empregatício anotado em CTPS e nos intervalos em que não laborou com registro, até o ano de 1986.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou certidão expedida pela Justiça Eleitoral e Título de Eleitor, datados de 02.08.1968 (fl. 66/67), nos quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão. Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 182/183, as quais declararam conhecer o autor desde criança e há 40 anos, respectivamente, foram categóricas ao afirmar que o demandante trabalhou na lavoura, como bóia-fria.

Observo, contudo, que o termo inicial do reconhecimento do labor rural do demandante deve ser fixado em 29.04.1964, uma vez que a Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

Destarte, o conjunto probatório comprova o labor rural do autor de 29.04.1964 até 14.08.1969, véspera do primeiro contrato de trabalho com registro em CTPS (fl. 12), ocasião em que ele passou a trabalhar no ramo da construção civil.

Ressalto que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Contudo, não há como reconhecer os demais intervalos postulados pelo demandante, uma vez que não há nos autos qualquer documento comprovando o efetivo desempenho das atividades campesinas sem anotação na carteira profissional.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de **29.04.1964 até 14.08.1969**, devendo ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido no citado interregno.

Destaco, no entanto, que segundo se depreende dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Contribuições Sociais, em anexo, o demandante se encontra desde 20.01.1999 vinculado à Prefeitura Municipal de Taquarituba, na condição de servidor público estatutário. Sendo assim, não há que se cogitar de compelir o INSS a pagar ao autor a aposentadoria por tempo de serviço, pois o pedido de concessão da benesse deve ser formulado perante o órgão de previdência da administração ao qual está ele vinculado.

Assim, ao INSS compete tão-somente a averbação do tempo rural reconhecido.

Por outro lado, em se tratando de servidor estatutário, vinculado a regime próprio de previdência social, são devidas as contribuições previdenciárias, nos termos do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91; todavia, se faz necessário identificar em que momento podem ser exigidas as respectivas contribuições previdenciárias relativas à averbação de atividade rural para fins de contagem recíproca.

Com efeito, no que tange à expedição de certidão para fins de contagem recíproca, a 10ª Turma, após vários debates sobre essa questão, concluiu que se restar comprovado o exercício de atividade rural anterior a outubro de 1991, é dever do INSS expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, uma vez que o direito à expedição de certidão é assegurado a todos, na forma do artigo 5º, XXXIV,

"b", da Constituição da República, mesmo porque, *in casu*, a certidão do tempo de serviço rural destina-se à defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal relacionado à contagem recíproca. Confira-se entendimento do E. Supremo Tribunal Federal:

Certidão: independe de inteligência e da extensão emprestadas ao art. 5º, XXXIV, da Constituição, o direito incontestável de quem presta declarações em procedimento judicial ou administrativo a obter certidão do teor delas (RE 221.590 RJ, Min. Sepúlveda Pertence).

Além disso, falta ao INSS legitimidade para opor-se à expedição de certidão de contagem recíproca, sob a alegação de que não foi efetuado o pagamento da indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido, tendo em vista que em se tratando de servidor público quem tem essa legitimidade é a pessoa jurídica de direito público instituidora do benefício já que a contagem recíproca é constitucionalmente assegurada, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social, como a seguir se verifica.

O parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição da República acrescentado pela EC n. 20, de 15.12.1998, prescreve:

Art. 201...

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

A inteligência desse dispositivo constitucional revela a existência de duas regras distintas e independentes, uma auto-aplicável e de eficácia plena, consubstanciada na primeira parte do citado § 9º (*Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública...*); já a segunda parte do § 9º aponta para uma regra de eficácia contida ao dispor hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Absolutamente claras essas duas regras. Confira-se a respeito delas o posicionamento do Min. Sepúlveda Pertence, no RE 162.620 SP:

À minha leitura, o artigo 202, § 2º, da CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais. (RTJ 152/650).

Vale citar decisão do E. Supremo Tribunal Federal em caso semelhante:

O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão (RE 433.305 PB, Min. Sepúlveda Pertence).

Verifica-se, pois que a legitimidade para exigir a prova da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS), por isso mesmo, reconhecido o tempo de serviço rural, descabe ao regime de origem (INSS) recusar-se a cumprir seu dever de averbar e expedir a certidão desse tempo de serviço.

No entanto, nada impede que seja mencionada na certidão a ser expedida pelo INSS a falta de pagamento da indenização referente às contribuições correspondentes ao tempo de atividade rural reconhecido na esfera judicial ou administrativa, uma vez que a certidão deve refletir fielmente os registros existentes no órgão que a emitiu.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora, para julgar parcialmente procedente o pedido** e, reconhecendo o exercício de atividade rural no período de 29.04.1964 até 14.08.1969, condenar a Autarquia a proceder à respectiva averbação e a expedir a correspondente certidão de tempo de serviço, ressaltando que nela poderá constar que o autor não recolheu as contribuições previdenciárias relativas à indenização prevista no art. 96, IV, da Lei 8.213/91. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.038325-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ODETTE RONCADA ZANARDO
ADVOGADO : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
SUCEDIDO : LUIZ ZANARDO falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00205-6 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o exequente a reforma de tal sentença, alegando, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito, até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 579.431, porquanto foi reconhecida pela Egrégia Suprema Corte a repercussão geral da matéria posta em análise. No mérito, assevera que há saldo remanescente em seu favor, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório. Sustenta, ainda, ser devida a implantação administrativa da nova renda mensal do benefício pelo valor de R\$ 1.339,23, a partir de 01.09.2006, e que a execução dos honorários advocatícios estabelecidos nos embargos à execução em apenso restou desatendida até o presente momento, devendo ser realizada nestes autos.

Com contra-razões de apelação (fl.184/188), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Rejeito a preliminar relativa ao sobrestamento do feito, porquanto essa medida não se aplica à atual fase processual. A esse respeito confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Ao relator não compete determinar o sobrestamento do feito em razão de ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria pelo STF, por se tratar de providência a ser avaliada quando do exame de eventual Recurso Extraordinário. Precedentes.

3. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1061763/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 19/12/2008)

Do mérito.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o precatório relativo ao valor devido ao exequente foi apresentado até 1º de julho de 2008 e incluído no orçamento do ano de 2009. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 26.01.2009 (fl. 144) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Todavia, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução, fl.88/92, que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório, é de rigor o acolhimento parcial da pretensão do exequente para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação acolhida após a interposição de embargos à execução (autos em apenso) e data da expedição do ofício requisitório, em respeito à coisa julgada.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.

2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequenda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Des.Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.

2. Embargos de divergência não providos.

(REsp 789.741/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Quanto à implantação do novo valor da renda mensal do benefício, cumpre observar que, tendo em vista o falecimento da titular da pensão, ocorrido em 28.03.2008, conforme consta do CNIS em anexo, tal providência resta prejudicada neste momento em razão da ausência de herdeiros habilitados nos autos.

De outra parte, merece prosperar o recurso quanto à execução dos honorários advocatícios estabelecidos nos autos dos embargos à execução, uma vez que tal verba não foi incluída na conta acolhida.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar aduzida e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do exequente** para determinar a elaboração de cálculo de apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, na forma estabelecida no título judicial em execução, à fl.88/92, com trânsito em julgado em 17.08.2006. Na correção monetária deverá ser observada a variação do IPCA-E. **Dou, ainda, parcial provimento ao recurso** para determinar o prosseguimento da execução incluindo-se o valor relativo à condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios determinado nos autos dos embargos à execução em apenso (fl.62), restando **prejudicado o pedido** no que se refere à implantação do novo valor da renda mensal do benefício, tendo em vista a ausência de habilitação dos sucessores da titular da pensão.

Cumprido ressaltar que os eventuais sucessores da exequente falecida poderão proceder à devida habilitação no Juízo de origem, com o escopo de ultimar a presente execução, tendo em vista a possibilidade de levantar os valores ora discutidos, a teor do art. 112 da Lei n. 8.213/91

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.054271-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : LEANDRO GUIMARAES DOS SANTOS
ADVOGADO : KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro
: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00138-4 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Aforada ação de concessão de auxílio-acidente, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de **extinção do processo, sem julgamento de mérito**.

Com recurso da parte autora, os autos vieram a esta Corte.

Passo ao exame.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula de verbete nº 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

No caso em exame, verifica-se, da exordial, que o acidente, pretensamente, incapacitante, ocorreu no horário de trabalho da parte autora.

Deveras, narrou, o promovente, na inicial (f. 03):

"1. DOS FATOS E DO DIREITO.

O autor é segurado do Regime Geral de Previdência Social, possuindo direito aos benefícios por este estipulados, em obediência ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, pretende ver reconhecido seu direito ao recebimento do benefício previdenciário do auxílio-acidente, na medida em que sofreu acidente de trabalho que resultou em seqüelas que implicaram na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Consta do Comunicado de Acidente de Trabalho anexo que o autor, exercendo a atividade de dobrador, prensou os dedos "polegares", fato que ocasionou a perda dos seus movimentos normais, limitando a capacidade de trabalho nesta atividade.

Por ocasião do acidente, o autor recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho de 9.9.2003 a 3.1.2004, o qual não foi transformado em auxílio-acidente, conforme determinação legal (documento anexo)."

Além disso, a fs. 12/13, foi acostada cópia de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), donde se depreende que o vindicante, foi acometido por fratura do dedo, quando teve amputação traumática, da falange distal do 3º quirodáctilo, devido a prensa pela máquina utilizada na dobra de chapas de aço.

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora, por ora, a incompetência da Justiça Federal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (REsp 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Dessarte, com fulcro no art. 113 do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respeitadas as cautelas legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00056 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.03.003301-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : ACIR JOSE MOREIRA

ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o réu a pagar ao autor os créditos atrasados referentes ao período de 29.06.2000 a 01.09.2004, no importe de R\$ 45.556,30 (quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), atualizado até outubro de 2004. Sobre o montante incidirá correção monetária, nos termos da Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Não houve condenação em custas processuais.

Transcorrido *in albis* o prazo para as partes interpirem recurso voluntário (fl. 44), os autos subiram a esta E.Corte por força do reexame necessário.

Após breve relatório, passo a decidir.

Conforme se deduz dos autos, o autor, em 29.06.2000, requereu e obteve administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido considerada a mesma data para fixar a DIB. Entretanto, o réu iniciou o pagamento das parcelas mensais a partir de setembro de 2004, submetendo os valores em atraso (29.06.2000 a 31.08.2004) a procedimento de auditoria, que se mantém inconclusivo.

Dispõe o artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Assim, não tendo o réu dado atendimento a tais preceitos constitucionais, uma vez que decorridos mais de dez meses entre a data da concessão do benefício e a da propositura da presente lide, sem que houvesse qualquer manifestação autárquica quanto aos valores atrasados devidos à autora, constata-se o não atendimento a tais preceitos constitucionais.

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE VALORES RETIDOS DEPOIS DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO DE AUDITORIA. VIOLAÇÃO. FALTA DE RAZOABILIDADE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. - Ainda que se admita a necessidade de auditoria interna, sua demora revela a violação do princípio da razoabilidade da Administração.

- *Se a data de início do benefício é fixada de acordo com o requerimento administrativo, cumpre pagar os valores retidos das prestações até a data de início do pagamento pela autarquia.*
- *Erro material que se reconhece, de ofício, e se corrige relativo ao período dos valores atrasados. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Correção de erro material, de ofício.*
(TRF 3ª Região; AC 1282201/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Castro Guerra; DJF3 de 21.05.2008)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Sobre o montante apurado incidirá correção monetária, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem de forma globalizada até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas delas mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.000601-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ADEMIR FUZETO

ADVOGADO : WALTER AUGUSTO CRUZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva o reconhecimento do tempo de serviço prestado pelo autor, na qualidade de estagiário bolsista, no Instituto de Biologia e Pesquisas Tecnológicas - IBPT, atual Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, durante o período de 01 de agosto

de 1974 a 30 de novembro de 1975. O autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 11, §2º da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas.

Pugna o autor pela reforma da r. sentença sustentando, em síntese, que os documentos apresentados comprovam o vínculo empregatício de 01.08.1974 a 30.11.1975, uma vez que o estágio foi realizado sem que houvesse convênio firmado entre o órgão público e a universidade, em desacordo com a Lei 6.494/77 e Decreto 87.497/82 que regularam a matéria, sendo que recebia remuneração e cumpria horário, e que o trabalho exercido no estágio não era pré-requisito para cursar quaisquer matérias junto à carga curricular do curso de veterinária. Requer, por fim, a inclusão do aludido período na contagem de tempo de serviço e, conseqüente, revisão do valor atualmente recebido à título de aposentadoria por tempo de serviço, e demais consectários legais.

Contra-razões do réu (fl.141/147).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 02.08.1950, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço (31 anos, 08 meses e 21 dias; carta de concessão à fl.94), desde 27.09.2004, o reconhecimento do tempo de serviço prestado na qualidade de estagiário do Instituto de Biologia e Pesquisas Tecnológicas do Estado de Paraná - IBPT, atual TECPAR, durante o período de 08/1974 a 11/1975, enquanto aluno do curso de veterinária da Universidade Federal do Estado do Paraná, iniciado em 1972 e findo em dezembro de 1975.

Todavia, não há nos autos elementos que corroborem a tese da parte autora quanto ao vínculo empregatício por desvirtuamento do estágio.

Com efeito, dos termos da Portaria nº 1.002/67 expedida pelo Ministério do Trabalho, cujos preceitos básicos foram reproduzidos na Lei 6.494/77, a categoria de estagiários, formada por alunos oriundos de Faculdades ou Escolas Técnicas, não são considerados empregados, pois o vínculo formado entre o estudante e a empresa dá-se em regime de cooperação, em que a finalidade principal é proporcionar ao estudante aprendizado que lhe será útil na sua futura vida profissional, tal formação era complementar, ou seja, não necessariamente fazia parte do currículo obrigatório, sendo que o recebimento de valores à título de bolsa e cumprimento de horário estão expressamente previstos nos referidos diplomas legais.

No caso em tela, o Diploma de Conclusão do Curso de Veterinário, concluído em 10.12.1975 (fl.23), o Certificado de Aproveitamento emitido pelo Instituto de Biologia e Pesquisas Tecnológicas IBPT, atual TECPAR, atestando o aproveitamento do estágio realizado na Divisão de Pesquisas Veterinárias no período compreendido de 08/1974 a 11/1975 (fl.24), bem como os esclarecimentos prestados à fl. 61/73, informando que a entidade é empresa pública instituída pelo Governo do Estado do Paraná e que o autor, enquanto aluno do curso de veterinária, efetuou estágio, na Divisão de Pesquisas Veterinárias do laboratório de Histopatologia, com carga semanal de 30 horas, recebendo o valor de um salário-mínimo à título de bolsa, às custas daquela entidade, não apresentam elementos aptos a caracterizar o reclamado vínculo empregatício.

De outra parte, a prova testemunhal produzida, constituída por depoimento de ex- alunos de veterinária da Universidade Federal do Paraná e que também foram estagiários no mesmo Instituto (fl.81/83), não fornece elementos aptos a desfigurar a relação de estágio remunerado, pois reproduzem as informações contidas nos documentos apresentados, quais sejam, que o autor era estagiário, obrigado a cumprir 20 horas semanais, e recebia mensalmente a importância de um salário mínimo, e que havia controle de horário de entrada e saída.

Ou seja, todos os requisitos compõem a natureza jurídica do estágio, inclusive o controle de horário, que possibilitou o fornecimento do Certificado de Aproveitamento emitido por aquela entidade (doc. 24).

Ressalte-se que o fato de a referida entidade não ter apresentado contrato de convênio com a escola, não fundamenta, por si só, o vínculo empregatício requerido pela parte autora, mormente em se tratando de empresa pública, tendo a entidade, que goza de fé pública, afirmado que o autor era estagiário na referida instituição, bem como da impossibilidade de apresentar outros documentos comprobatórios de tal fato ante o incêndio ocorrido no local (fl.26/36 e fl.74).

Destarte, não há qualquer demonstração nos autos no sentido de que o referido vínculo de estagiário correspondesse, na verdade, a uma eventual relação de emprego.

PREVIDENCIÁRIO. ESTAGIÁRIO BOLSISTA. FINALIDADE. APRENDIZADO. LEI 5.890/73. INSCRIÇÃO REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. SEGURADO FACULTATIVO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. DESEMPENHO DE ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO

CONFIGURADO. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTAÇÃO. INCABÍVEL. LEI 6.494/77. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Da análise dos autos, verifica-se que o recorrido participou de estágio, com base na Portaria Ministerial 1.002, de 29/09/1967, sem vínculo empregatício, junto à COSERN - Cia. de Serviços Elétricos do Rio Grande do Norte no período de 09/08/1978 a 21/12/1978, na qualidade de estudante do curso de Engenharia.

II - Não há se confundir vínculo estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, com a atividade empregatícia, tendo em vista sua natureza diversa, que é a exploração da mão-de-obra. (g.n.)

III - No que pese a Lei 5.890, de 08 de junho de 1973, que alterou a Lei 3.807 de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 2º, possibilitar que o estagiário figure como segurado, não o enquadra como segurado obrigatório, consoante os termos do seu artigo 5º.

IV - O artigo 2º da Lei 5.890/73 facultava ao estudante bolsista ou a qualquer outro que exercesse atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, inscrever-se no regime de previdência, como segurado facultativo. Para tanto, devia verter as contribuições inerentes ao sistema.

V - Na hipótese dos autos, o desempenho de estágio, na Cia. De Energia Elétrica, conforme documentos acostados aos autos, não configura vínculo empregatício, sendo incabível o cômputo desse período para fins de aposentação, nos termos do art. 4º da Lei 6.494/77.

VI - Agravo interno desprovido.

(STJ - AGRESP - 644723, Processo: 200400270781, UF: RN, Órg.Julg.: QUINTA TURMA, Relator GILSON DIPP, , v.ú., 16/09/2004, DJ 03/11/2004, PG:00240).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.** Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.008278-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEIDE BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido da parte autora para condenar o réu a lhe conceder o benefício previdenciário de salário-maternidade, devido em razão do nascimento de sua filha, ocorrido em 06.08.2000. Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem condenação em custas processuais.

Em suas razões de apelação, o Instituto réu alega que a autora não comprovou possuir qualidade de segurado e não cumpriu a carência necessária à concessão do benefício, a teor do disposto no art. 25, III, da Lei 8.213/1990.

Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, a adequação dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora e isenção do pagamento de custas judiciais.

Contra-razões de apelação às fl. 96/103.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora busca a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, previsto na Lei 8.213/1991, art. 71, devido em razão do nascimento de sua filha Sara dos Santos Batista, ocorrido em 06.08.2000 (fl. 12).

Inicialmente, tendo em vista o disposto no art. 219, §5º, do Código de Processo Civil, passo a apreciar a ocorrência de prescrição, ressaltando, porém, que esta não atinge o direito da requerente e sim eventuais prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

- Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

- Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Desta forma, considerando que o nascimento se deu em 06.08.2000 (fl. 12) e o salário maternidade é devido por quatro meses, e tendo em vista que a propositura da ação ocorreu em 07.12.2005, temos que se encontram prescritos os valores anteriores a 07.12.2000, alcançadas, portanto, todas as parcelas a que a autora porventura teria direito.

Observe-se, nesse sentido, julgado emanado desta C. Décima Turma:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 103, PAR. ÚNICO, DA L. 8.213/91. PRESCRIÇÃO.

I - Se o segurado deixa de exigir o pagamento do salário-maternidade no prazo quinquenal fixado pelo parágrafo único do art. 103

da L. 8.213/91, prescreve a cobrança do benefício.

II - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região. AC 2006.03.99.00883-2. Décima Turma. Rel: Des. Fed. Castro Guerra. J. 06/06/2006)

Diante do exposto, nos termos do art. 219, §5º, do Código de Processo Civil, **conheço, de ofício, a ocorrência de prescrição, restando prejudicada a apelação do réu.** Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.021561-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELINA CAMASSUTTI SOARES

ADVOGADO : ELIALBA FRANCISCA ANTONIA CAROSIO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP

No. ORIG. : 03.00.00139-8 1 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a conceder para autora o benefício de Auxílio-Reclusão, desde a data do requerimento administrativo (27.08.2002). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Lei nº 8.213/91 e observado o verbete da Súmula 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito existente por ocasião do pagamento, observando-se a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que não restou demonstrada a dependência econômica da mãe para com o filho recluso, sendo que o documento acostado à fl. 05 dos autos comprova que o detento não morava com a mãe, bem como as testemunhas declararam que o marido da autora percebe proventos de cerca de R\$ 1.500,00, o que demonstra que ela não poderia depender economicamente do filho que ganhava cerca de R\$ 300,00.

Contra-razões da autora, às f. 76/78, nas quais este pugna pela manutenção da r.sentença recorrida.

É o breve relatório. Decido.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão, na qualidade de genitora de Paulo Roberto Soares, recolhido a prisão em 05.07.2002, conforme Situação Processual de fl. 07.

Indiscutível ser a requerente mãe do detento, o que restou evidenciado através dos documentos constantes do procedimento administrativo em apenso (fl. 04 - cédula de identidade e fl. 08 0- Folha de Registro de Empregado) o que a qualifica como beneficiária dele, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, já que ausentes aqueles beneficiários elencados no inciso I do mesmo dispositivo legal.

A qualidade de segurado do detento, de outra parte, também restou evidenciada através do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fl. 13 dos autos em apenso), onde consta um contrato de trabalho até 04.07.2002.

De outro giro, a dependência econômica da mãe em relação ao filho somente se dá mediante comprovação, já que a presunção legal apenas protege aos beneficiários elencados no inciso I, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

Confira-se:

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
II - os pais;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Diante dessa necessidade, verifica-se que no procedimento administrativo em apenso, a requerente apresentou o registro de empregado, onde consta seu nome no campo "dependentes" (fl. 08); autorização de Paulo Roberto Soares (detento) para que sua mãe, Angelina Camassutti Soares, efetue, em seu nome, compras em estabelecimentos comerciais do ramo de vestuário (fl. 09 e 11), datados de 20.10.2000 e 10.02.2001, respectivamente, contendo a anuência das proprietárias dos comércios, Silvana Aparecida Giacometti e Roseli Aparecida Toni Marques, documentos esses ratificados pelas declarações de fl. 10 e 12, subscritos e carimbados pelas comerciantes, que consubstanciam-se em prova testemunhal reduzida a termo. De outra parte, foram ouvidas duas testemunhas (fs. 41/47), que declararam conhecer a autora há aproximadamente 20 e 09 anos, respectivamente, a qual não trabalha, sendo que o filho recluso ajudava na manutenção do lar, percebendo proventos em torno R\$ 300,00 (trezentos reais). O depoente de fl. 41/44, que era empregador do detento, afirmou, ainda, que Paulo Roberto sempre dizia que o dinheiro que recebia era para ajudar a mãe. Já a testemunha de fl. 45/47, declarou que o marido da requerente é policial militar aposentado, auferindo rendimentos de R\$ 1.500,00, o qual é muito doente, ensejando elevados gastos com medicamentos. Asseverou, também, que a autora gasta muito quando "viaja" para levar gêneros alimentícios para o filho que está preso em lugar distante.

Cumprido, ainda, dizer que a nossa jurisprudência vem entendendo que, na ausência de início de prova material, a prova exclusivamente testemunhal é suficiente à comprovação da dependência econômica. Confira-se o aresto abaixo ementado:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

"- A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

- Recurso não conhecido.

(RESP nº 296128; STJ; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJU 04.02.2002, pág. 475)

Insta salientar que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente.

A propósito do tema, colaciono o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE FILHO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE - COMPROVAÇÃO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - BENEFÍCIO CONCEDIDO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

O conjunto probatório coligido comprova a dependência econômica, embora não exclusiva, da mãe em relação ao filho.

2. Presentes os requisitos legais, a saber a qualidade de segurado do extinto e a dependência econômica da postulante, é devido o benefício.

3. Apelo autárquico improvido.

4. Sentença mantida.

(AC nº 352347; TRF 3ª R.; 5ª Turma. Relator Juiz Fonseca Gonçalves; DJU 06/12/2002, pág. 590)

Dessa forma, restou evidenciado ser a autora dependente econômica de seu filho Paulo Roberto Soares, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o qual colaborava com a manutenção da casa.

Esclareço, por fim, que não prospera a alegação do réu de que a autora não residia no mesmo endereço de seu filho, haja vista que em todos os documentos apresentados nos autos o endereço de ambos é coincidente, uma vez que aquele apontado pelo réu como sendo do recluso (Praça 9 de julho nº 51 - bairro Centro - Jaboticabal/SP) refere-se, na verdade, à instituição bancária indicada para cadastramento do PIS, consoante se verifica do Registro de Empregado de fl. 08 do apenso, onde consta, inclusive, o endereço residencial como sendo Avenida Getúlio Vargas, nº 277 - Sorocaba.

Quanto à renda auferida pelo recluso, constata-se que os dois últimos salários-de-contribuição, relativos aos meses de junho e julho de 2002, corresponderam a R\$ 354,20 e R\$ 47,23 (CNIS em anexo), estando aquém do valor fixado na Portaria MPS n. 525, de 29.05.2002, equivalente a R\$ 468,47, que atualizou o montante firmado pelo art. 116 do Decreto n. 3.048/99, destinado a aferir a condição econômica do recluso.

Verifica-se, pois, que o benefício de auxílio-reclusão é devido à autora, observado o teto de R\$ 468,47 em 2002 e as demais Portarias subseqüentes que versam sobre a matéria.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 27.08.2002 (data do requerimento administrativo), de acordo com o artigo 80 c.c. artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com valor a ser calculado pelo INSS (artigo 75 do mesmo diploma legal), cujo pagamento é devido até a data em que detento foi colocado em liberdade, nos termos do artigo 117 do Decreto nº 3.048/99, já que ele voltou a auferir rendimentos a partir de julho/2008 (CNIS em anexo).

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ

03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação do réu**. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Inexistentes parcelas acobertadas pela prescrição quinquenal. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.024060-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZILDA ROSA DE JESUS
ADVOGADO : ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA
No. ORIG. : 04.00.00059-2 1 Vr TAQUARITINGA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a conceder para autora o benefício de Auxílio-Reclusão, desde a data do requerimento administrativo (25.06.2003). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que não restou demonstrada a dependência econômica da mãe para com o filho recluso, bem como não há prova de que ele permanece encarcerado. Aduz, ainda, que se a autora não tem condições de sobrevivência e de estar passando por dificuldades, como poderia estar com a guarda de seus netos, fato este que deveria ser submetido à apreciação do Ministério Público. Requer, por fim, a suspensão dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença.

Com contra-razões (fl. 67)76/78, os autos subiram a esta E.Corte.

À fl. 65, verifica o cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença.

É o breve relatório. Decido.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão, na qualidade de genitora de Ailton Neves de Souza, recolhido a prisão em 05.03.2003, conforme Auto de Prisão em Flagrante de fl. 11/14.

Indiscutível ser a requerente mãe do detento, o que restou evidenciado através da certidão de nascimento de fl. 07, o que a qualifica como beneficiária dele, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, já que ausentes aqueles beneficiários elencados no inciso I do mesmo dispositivo legal.

A qualidade de segurado do detento, de outra parte, também restou evidenciada através da Folha de Registro de Empregado (fl. 10), onde se verifica o vínculo trabalhista desde 01.09.2001, sendo que, embora aludido documento não esteja assinado pelo empregador, restou corroborado pelas informações extraídas do CNIS (em anexo), no qual constata que a prestação de serviço para a empregadora "CONCRIX - Concretagem Ltda" se deu até 19.09.2002, não sendo superado, portanto, o limite imposto no artigo 15, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

De outro giro, a dependência econômica da mãe em relação ao filho somente se dá mediante comprovação, já que a presunção legal apenas protege aos beneficiários elencados no inciso I, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

Confira-se:

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Diante dessa necessidade, foi determinada a realização de estudo social na residência da autora (fl. 21), sendo que o agente da Secretaria de Saúde concluiu "que a autora necessita do benefício pleiteado enquanto o filho estiver na prisão para ajudar no sustento da família", uma vez que ela reside em imóvel cedido pelo empregador do encarcerado, situado nos fundos da empresa Concrinx. Relata que a autora vive em companhia de outros 04 filhos menores, razão pela qual não tem condições de trabalhar, já que o mais novo tem apenas 06 (seis) meses de idade; que está passando por dificuldades financeiras, chegando até mesmo a faltar alimentos para as crianças, sendo que recebe 01 cesta básica mensal da empresa.

A corroborar aludida prova, as testemunhas ouvidas em juízo (fl. 50/55), foram uníssonas em afirmar que a autora tem passado por grandes dificuldades, já que dependia do salário do filho preso para manutenção da casa e das demais crianças. Afirmaram, ainda, que o pai delas não paga pensão, sendo que eventualmente dá alguma ajuda financeira.

Cumprido, ainda, dizer que a nossa jurisprudência vem entendendo que, na ausência de início de prova material, a prova exclusivamente testemunhal é suficiente à comprovação da dependência econômica. Confira-se o aresto abaixo ementado:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

"- A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

- Recurso não conhecido.

(RESP nº 296128; STJ; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJU 04.02.2002, pág. 475)

Dessa forma, restou evidenciado ser a autora dependente econômica de seu filho Ailton Neves de Souza, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o qual colaborava com a manutenção da casa.

Esclareço, por fim, ser equivocada a alegação do INSS de que a autora vive em companhia de seus netos, pois restou comprovado que as crianças são, em verdade, seus filhos.

Quanto à renda auferida pelo recluso, constata-se que os dois últimos salários-de-contribuição, relativos aos meses de julho e agosto de 2002, corresponderam a R\$ 200,00 e R\$ 47,23 (CNIS em anexo), estando aquém do valor fixado na Portaria MPS n. 525, de 29.05.2002, equivalente a R\$ 468,47, que atualizou o montante firmado pelo art. 116 do Decreto n. 3.048/99, destinado a aferir a condição econômica do recluso.

Verifica-se, pois, que o benefício de auxílio-reclusão é devido à autora, observado o teto de R\$ 468,47 em 2002 e as demais Portarias subseqüentes que versam sobre a matéria.

O termo inicial do benefício deve ser mantido em 25.06.2003 (data do requerimento administrativo), de acordo com o artigo 80 c.c. artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com valor a ser calculado pelo INSS (artigo 75 do mesmo diploma legal), cujo pagamento é devido até a data em que detento foi colocado em liberdade, nos termos do artigo 117 do Decreto nº 3.048/99, já que aludido benefício foi cessado em 08.11.2005 (concessão por força da tutela), tendo ele voltado a trabalhar em 26.02.2007 (CNIS em anexo).

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu.** As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Inexistentes parcelas acobertadas pela prescrição quinquenal. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027699-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA MADALENA REAME PAES

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00046-1 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o exequente a reforma de tal sentença alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença por falta de fundamentação. No mérito, sustenta, em síntese, que há saldo remanescente a apurar, decorrente da aplicação de juros de mora, no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição da requisição de pequeno valor no orçamento.

Com contra-razões de apelação (fl.207/216), os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Rejeito a preliminar de nulidade do julgado, haja vista que a r. sentença, não obstante de forma concisa, atendeu aos requisitos do artigo 458 do Código de Processo Civil.

Do mérito.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor, que é o caso de que se trata.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidi, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei n.º 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi protocolizado neste TRF em 04.08.2008, conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, tendo seu pagamento ocorrido em 29.09.2008 (fl.176). Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS encontra-se dentro do prazo legal estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Todavia, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução, fl.122/129, que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, é de rigor o acolhimento parcial da pretensão do exequente para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação acolhida após a interposição de embargos à execução (autos em apenso) e a data da expedição do ofício requisitório, em respeito à coisa julgada.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.

2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequiênda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Des.Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.

2. Embargos de divergência não providos.

(EResp 789.741/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar aduzida e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do exequente** para determinar a elaboração de cálculo de apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, na forma estabelecida no título judicial em execução, à fl.122/129, com trânsito em julgado em 06.02.2007. Na correção monetária deverá ser observada a variação do IPCA-E.

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.036689-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDIVA ROSA DE ARAUJO DE SOUZA

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 04.00.00088-7 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento à prisão de Vicente

Vaz de Souza, com data inicial fixada a partir do requerimento administrativo (05.05.2004). As parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, devidas até a data da implantação da tutela antecipada, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Objetiva a autarquia previdenciária a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que o salário-de-contribuição do segurado recluso era superior ao limite fixado pela Portaria Ministerial, que complementa o art. 116 do Decreto n. 3.048/99, inviabilizando, assim, a concessão do benefício em comento. Com contra-razões (fl. 125/127), os autos subiram a esta E.Corte.

O réu, à fl. 100, noticiou a implantação do benefício por força da tutela antecipada concedida à parte autora em sede de agravo de instrumento (apenso).

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Objetiva a parte autora a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão, na qualidade de esposa de Vicente Vaz de Souza, recluso desde 24.03.2004, conforme Atestado de Permanência Carcerária de fl. 16.

A condição de dependente da autora em relação ao detento restou evidenciada através da certidão de casamento acostada à fl. 15, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que ela é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A qualidade de segurado do detento restou evidenciada através do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fl. 18/19, bem como do comprovante de rendimentos de fl. 43, emitido pela empregadora "Açucareira Corona S/A, referente à competência março/2004.

Quanto à renda auferida pelo recluso, constata-se que seu último salário-de-contribuição, relativo ao mês de março/2004 (mês da detenção), correspondia a R\$ 532,56 (CNIS em anexo), abaixo do teto fixado na Portaria MPS n. 727, de 30.05.2003, equivalente a R\$ 560,81, que atualizou o montante firmado pelo art. 116 do Decreto n. 3.048/99, destinado a aferir a condição econômica da família do recluso.

Verifica-se, pois, que o benefício de auxílio-reclusão é devido aos autores, já que preenchidos os requisitos necessários.

O termo inicial do benefício deve ser mantido em 05.05.2004 (data do requerimento administrativo), de acordo com o artigo 80 c.c. artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, cujo pagamento é devido até a data em que o detento for colocado em liberdade, nos termos do artigo 117 do Decreto nº 3.048/99.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão do réu, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Esclareço que inexistem parcelas acobertadas pelo manto da prescrição quinquenal.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.038977-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : EVANILDA DANTAS PEREIRA NEVES

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00184-4 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a exequente a reforma de tal sentença alegando, preliminarmente, violação ao princípio constitucional do devido processo legal. No mérito, sustenta, em síntese, que há saldo remanescente a apurar, decorrente da aplicação de juros de mora, no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição da requisição de pequeno valor no orçamento.

Sem contra-razões de apelação (certidão de fl.188), os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Rejeito a preliminar aduzida, haja vista que não restou demonstrada de qual forma teria havido ofensa ao princípio do devido processo legal.

Do mérito.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor, que é o caso de que se trata.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "*...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei nº 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi expedido em 26.02.2008 (fl.155), tendo seu pagamento ocorrido em 24.04.2008 (fl.162). Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS encontra-se dentro do prazo legal estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Todavia, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução, fl.132/138, que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, é de rigor o acolhimento da pretensão da exequente para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação acolhida e a data da expedição do ofício requisitório, em respeito à coisa julgada.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA.

RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.

2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequenda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Des.Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.

2. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 789.741/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Observo que a conta elaborada pela exequente à fl.171 está em consonância com os parâmetros acima expendidos, devendo, pois, no caso, ser acolhida com o prosseguimento da execução pela diferença ali apurada.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar aduzida e, no mérito, dou provimento ao recurso da exequente**, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado à fl.171, tendo em vista que em consonância com o título judicial em execução, o qual expressamente determinou a incidência de juros entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório.

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.042217-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULINA MARTINES MARINGONDA

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

No. ORIG. : 05.00.00307-9 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fl.45/46 que julgou improcedentes os embargos à execução e determinou o prosseguimento da execução pelos valores remanescentes requeridos pela parte embargada. A autarquia foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Objetiva o apelante a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que a conta apresentada à fl.93/98 dos autos principais deve ser desconstituída, haja vista que está em desacordo com o título judicial em execução, caracterizando erro material, que pode ser corrigido a qualquer tempo. Alternativamente, requer o reconhecimento do excesso de execução originado com a inclusão de juros durante o período do precatório e que seja reputado como correto o valor apurado à fl.13

Com contra-razões de apelação (fl.57/62), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange ao alegado erro material, não merece prosperar o recurso, haja vista que a própria autarquia previdenciária manifestou-se no sentido da correção da conta de liquidação apresentada pela parte exequente nos autos principais (fl.93/98).

Com efeito, o título judicial em execução julgou procedente o pedido para "determinar que a correção monetária dos salários-de-contribuição que precedem aos doze últimos seja feita pela variação das ORTN/OTNs, revisando-se assim o benefício da autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas" (fl.34 dos autos principais).

A conta de liquidação totalizou R\$ 3.470,04 em julho de 1996 (fl.93/98).

O INSS manifestou-se à fl.102 *aduzindo que, nos termos das contas apresentadas pela Autora, (fls.93/98) o Instituto, concorda com as mesmas, tendo-se em conta que foram elaboradas seguindo os termos de Sentença, bem como, seguiu-se os parâmetros preconizados pela Súmula 148 do S.T.J., bem como no que tange as correções dos valores...Assim, o valor apresentado de R\$ 3.470,04 (três mil, quatrocentos e setenta reais e quatro centavos), fls.93, encontra-se correto...Destarte, opina-se pela homologação dos cálculos de fls.93/98 (sic). Esclareceu, ainda, que o precatório foi considerado apto para pagamento, após análise e auditoria realizada pelo Grupo Especial de Trabalho, constituído pela Portaria INSS/DC Nº 06 de 30.05.2000 (fl.131).*

Assim, no particular, deve ser mantida a r.sentença recorrida.

De outra parte, efetuado o depósito judicial, foi expedido alvará para levantamento da importância depositada (fl.135/136).

Em petição de fl.138/140, a parte exequente, sustentando que a correção foi efetuada de forma errada e que não foram computados os juros legais da data do cálculo até a data do depósito, apresentou conta de atualização, no total de R\$ 2.445,72.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

Agravo regimental improvido

(AGResp 760126 - 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiui, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a

crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 06.04.1998 (fl.122), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1998 e incluído no orçamento do ano de 1999. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 27.11.2000 (fl.132) encontra-se fora do prazo constitucional estabelecido, incidindo os juros moratórios, os quais devem ser computados a partir do termo final em que deveria ser pago o precatório até o efetivo pagamento.

Desta forma, o valor da execução deve ser fixado em R\$ 188,24, atualizado até novembro/2000, conforme o cálculo de fl.13, valor que servirá de base para a expedição do precatório, pois em consonância com o entendimento esposado por esta 10ª Turma.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art.557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS** para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado à fl.13 destes autos, no total de R\$ 188,24 (cento e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos). Não há condenação da autora- exequente aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.044786-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ISABEL DE CAMARGO ABUD

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00044-6 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a exequente a reforma de tal sentença alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença por falta de fundamentação. No mérito, sustenta, em síntese, que há saldo remanescente a apurar, decorrente da aplicação de juros

de mora, no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição da requisição de pequeno valor no orçamento.

Com contra-razões de apelação (fl.188/194), os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Rejeito a preliminar de nulidade do julgado, haja vista que a r. sentença, não obstante de forma concisa, atendeu aos requisitos do artigo 458 do Código de Processo Civil.

Do mérito.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor, que é o caso de que se trata.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidi, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei nº 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consignem aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi protocolizado neste TRF em 23.04.2008, conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, tendo seu pagamento ocorrido em 29.05.2008 (fl.150). Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS encontra-se razoavelmente dentro do prazo legal estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Todavia, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução, fl.113/117, que explicitou que os juros de mora devem incidir até a data da expedição do ofício requisitório, há de ser acolhida parcialmente a pretensão da exequente para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação acolhida e a data da expedição do ofício requisitório, em respeito à coisa julgada.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.

2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequiênda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Des.Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.

2. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 789.741/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar aduzida e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso da exequente** para determinar a elaboração de cálculo de apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, na forma explicitada no título judicial em execução, à fl. 113/117, com trânsito em julgado em 24.05.2007. Na correção monetária deverá ser observada a variação do IPCA-E.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.05.001879-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA DA SILVA

ADVOGADO : JUCIMARA ZAIM DE MELO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando ao réu a conceder à autora o benefício de salário maternidade, devido pelo nascimento de cada um dos seus três filhos - Alexandre da Silva Frizon (21.03.2004); Alessandro da Silva Frizon (08.12.2005) e Alessandro da Silva Frizon (08.12.2005), correspondente a 4 (quatro) parcelas no valor de um salário mínimo cada uma. As parcelas devidas terão correção monetária aplicada a partir da data em que eram devidas e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações. Sem condenação em custas processuais.

O Instituto réu busca a reforma da sentença sustentando, em resumo, que a autora não apresentou prova material contemporânea de que tenha exercido atividade rurícola nos 10 (meses) anteriores ao início do benefício, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação às fl. 74/77.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora busca a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade (art. 71, Lei 8.213/1991), devido em razão do nascimento de seu filho Alexandre da Silva Frizon - ocorrido em 21.03.2004, comprovado através da certidão de nascimento de fl. 10 e do nascimento dos gêmeos Alessandro da Silva Frizon e Alessandro da Silva Frizon, ocorrido em 08.12.2005, conforme as certidões de nascimento de fl. 11/12.

Quanto à condição de rurícola da requerente, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópias das certidões de nascimento de seus filhos, em que seu companheiro é qualificado como *agricultor e lavrador*, com endereço de residência na zona rural (1994; 1999; 2000; 2004, fl. 17/19). Apresentou, ainda, comprovante de inscrição dele no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã - MS (2002, fl. 15) e na Secretaria da Fazenda - MS (2005, fl. 16). Há, portanto, início razoável de prova do labor agrícola desempenhado pela requerente.

Esclareço que a qualificação do cônjuge, constante dos registros de nascimento é início de prova material suficiente à demonstração da atividade rural exercida pela autora, como exemplifica o seguinte julgado proveniente da Colenda Corte Superior:

REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ; AgRg no REsp 951518/SP; Relator Ministro Felix Fischer; DJe 19.09.2008)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 46/47, foram uniformes em afirmar que conhecem a autora desde 2003 e asseguraram que em todo esse tempo ela trabalhou como rurícola. Afirmaram que, inicialmente, ela residia no acampamento agrícola Rio Dourado, onde trabalhava como *bóia-fria* na colheita de milho e feijão e, posteriormente, em lote recebido no assentamento agrícola Itamarati II, bem como que *a autora trabalhou durante a gravidez dos filhos mencionados até próximo ao seu nascimento.*

Assim, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas resta indubitável a condição de trabalhadora rural da autora à época do nascimento de seus filhos, na condição de segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei 8.213/91.

De outra parte, para a concessão do salário maternidade à segurada especial, não é necessário o preenchimento de período de carência, bastando, tão-somente, a comprovação do efetivo labor rural nos 12 (doze) meses anteriores ao do início do benefício, ainda que de forma descontínua (art. 39, par. único, Lei 8.213/91).

Assim, restam preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do artigo 71 e seguintes, c.c. art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A correção monetária incide sobre o valor da condenação, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem de forma globalizada até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Mantenho os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas, nos termos da Súmula 111, do E. STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Esclareço que, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, os benefícios são devidos em razão das duas gestações da autora, para o período posterior ao nascimento de seu primeiro filho Alexandre (20.03.2004) e dos gêmeos Alessandro e Alexsandro (08.12.2005), no valor de 4 (quatro) salários mínimos cada um, devendo ser corrigida, de ofício, a r. sentença que fixou o pagamento dos benefícios em razão do nascimento de *cada um dos filhos da autora*.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu. Conheço, de ofício, a ocorrência de erro material** para determinar a condenação do réu ao pagamento dos benefícios de salário-maternidade correspondentes a cada um dos nascimentos (20.03.2004 e 08.12.2005), no valor de 4 (quatro) salários-mínimos cada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.000528-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ORAZILIA MODESTO RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações de efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Não houve condenação em custas, despesas processuais ou honorários advocatícios (art. 129, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício de atividade rurícola pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 131/133.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 24.07.1935, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 24.07.1990, devendo comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (27.11.1954, fl. 9), na qual seu esposo encontra-se qualificado como "lavrador". Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao labor agrícola da demandante.

Entretanto, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois afirma em seu depoimento pessoal (fl. 90): "...; que recebeu pensão por morte em razão de ausência do marido; que depois arranhou um companheiro, que faleceu em 2006, e optou por receber a pensão deste por ser mais vantajosa; que morou junto com seu companheiro por 11 anos; que o seu companheiro se chamava Santo Anésio Henrique da Silva; que recebe uma pensão cerca de 1.000 reais; ...".

Ademais, do cotejo dos depoimentos, às fl. 91/92, verifica-se que as testemunhas somente souberam informar das atividades rurais exercidas pela autora até 1975, ano em que o marido desapareceu, passando a receber pensão por morte (fl. 112).

Assim, considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1990 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da autora.** Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.003629-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ERCI LUIZA PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO : WILLIAN DELFINO e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando o réu a conceder à autora o benefício de salário maternidade correspondente a 4 (quatro) parcelas no valor de um salário mínimo cada uma, com correção monetária aplicada a partir da data em que eram devidas, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem condenação em custas processuais.

O Instituto réu busca a reforma da sentença sustentando, em resumo, que a autora não comprovou possuir qualidade de segurada, à época da gestação, bem como não restou cumprida a carência necessária à concessão do benefício, a teor do disposto no art. 25, III, da Lei 8.213/1991. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária para 5% (cinco por

cento) do valor da condenação, a adequação dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora e isenção do pagamento das custas processuais.

Contra-razões de apelação às fl. 77/80.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora busca a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade (art. 71, Lei 8.213/1991), devido em razão do nascimento de seu filho - André Pereira da Silva - ocorrido em 27.03.2004, comprovado através da certidão de nascimento de fl. 10.

Quanto à condição de rurícola da requerente, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão expedida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo (27.09.2004, fl. 15), que dá conta de que ela e seu companheiro residem e exploram lote situado em assentamento agrícola desde 20.01.2002. Há, portanto, início razoável de prova material quanto à atividade agrícola desempenhada pela autora.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 56/57, que afirmaram conhecer a autora há 6 (seis) anos, asseguraram que durante todo esse período ela trabalhou ao lado do marido em lote agrícola no qual são assentados, sem auxílio de empregados.

Assim, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas resta indubitável a condição de trabalhadora rural da autora à época do nascimento de seu filho, na condição de segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei 8.213/91.

De outra parte, para a concessão do salário maternidade à segurada especial, não é necessário o preenchimento de período de carência, bastando, tão-somente, a comprovação do efetivo labor rural nos 12 (doze) meses anteriores ao do início do benefício, ainda que de forma descontínua (art. 39, par. único, Lei 8.213/91).

Assim, restam preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do artigo 71 e seguintes, c.c. art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A correção monetária incide sobre o valor da condenação, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem de forma globalizada até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), razão pela qual fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, considerando que o montante condenatório, no caso de salário maternidade à trabalhadora rural, equivale a 04 (quatro) salários mínimos.

Não conheço do apelo da autarquia quanto à isenção das custas processuais, vez que a r. sentença já dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput* e §1ºA, do Código de Processo Civil, **não conheço, em parte, da apelação do réu e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento** para arbitrar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. As verbas acessórias serão calculadas na forma acima explicitada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.005181-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TELMA SEVERINA VILELA
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária, condenando o réu a conceder à autora o benefício de salário maternidade, em razão do nascimento de seu filho ocorrido em 16.12.2005, com correção monetária aplicada a partir da data em que as parcelas eram devidas, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as verbas honorárias de seus patronos. Sem condenação em custas.

Em sua apelação, o réu argumenta, em resumo, a inexistência de prova material hábil à comprovação da atividade rural alegada, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e a redução da verba honorária.

Contra-razões de apelação às fl. 74/81.

Após breve relatório, passo a decidir.

Com a presente ação, a autora busca a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade (art. 71, Lei 8.213/1991), devido em razão do nascimento de seus filhos Sâmara Vilela Miquelini (12.05.2001, fl. 15) e Pablo Henrique Vilela Miquelini (16.12.2005, fl. 16)

A r. sentença de primeiro grau julgou parcialmente o pedido da autora, entendendo indevida a concessão do benefício referente ao primeiro nascimento. Ante a ausência de recurso da parte autora, cinge-se a controvérsia ao preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício referente ao nascimento de Pablo Henrique Vilela Miquelini, ocorrido em 16.12.2005.

Quanto à condição de rurícola da requerente, a jurisprudência do E. STJ pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da certidão de nascimento de seu filho (16.12.2005, fl. 16), em que seu cônjuge é qualificado como *lavrador*. Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao seu labor agrícola.

Esclareço que a qualificação do cônjuge, constante do registro de nascimento é início de prova material suficiente à demonstração da atividade rural exercida pela autora, como exemplifica o seguinte julgado proveniente da Colenda Corte Superior:

REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido.

(STJ; AgRg no REsp 951518/SP; Relator Ministro Felix Fischer; DJe 19.09.2008)

Por outro lado, a testemunha ouvida às fl. 42/43 afirmou conhecer a autora desde 1985 e assegurou que ela reside e trabalha em lote situado em assentamento agrícola, bem como que viu a autora trabalhando durante a segunda gestação no lote do marido. Por sua vez, a testemunha de fl. 40/41 corroborou tais informações, afirmando que ela trabalhava no campo durante a gravidez do seu segundo filho.

Assim, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas resta indubitável a condição de trabalhadora rural da autora à época do nascimento de seu segundo filho, caracterizando-se como segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei 8.213/91.

De outra parte, para a concessão do salário maternidade à segurada especial, não é necessário o preenchimento de período de carência, bastando, tão-somente, a comprovação do efetivo labor rural nos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua (art. 39, par. único, Lei 8.213/91).

Assim, restam preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do artigo 71 e seguintes, c.c. art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A correção monetária incide sobre o valor da condenação, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem de forma globalizada até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Não conheço do apelo do réu quanto à redução dos honorários advocatícios, vez que estes foram distribuídos reciprocamente entre as partes, tendo em vista a mútua sucumbência.

Do mesmo modo, não conheço do apelo do réu no que tange à isenção das custas processuais, vez que a r. sentença já dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Por fim, esclareço que não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, vez que as parcelas eram devidas nos quatro meses posteriores ao nascimento do filho da autora (16.12.2005), dentro, portanto, do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (08.08.2006).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **não conheço, em parte, da apelação do réu e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.001099-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE MARINI

ADVOGADO : ALDENI MARTINS e outro
SUCEDIDO : MARIA DE LOURDES MARINI falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o exequente a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há saldo remanescente a apurar, decorrente da aplicação de correção monetária e juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo e a inscrição do precatório.

Com contra-razões de apelação (fl.267/272), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos índices para a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório ou RPV, já restou pacificado entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser considerada a UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94), até sua extinção em 26.10.2000, e a partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

- 1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.*
- 2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.*
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.*
(REsp 1102484/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 29.06.2007 (fl.186), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2007 e incluído no orçamento do ano de 2008. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 16.01.2008 (fl.193) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-Agr 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Assim, considerando que o valor depositado em favor do exequente foi corretamente atualizado na forma retro-mencionada, bem como o precatório foi pago dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, é de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor-exequente.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.001459-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : EURIPEDES GONCALVES
ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00130-7 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o exequente a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há saldo remanescente a apurar, decorrente da aplicação de correção monetária e juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data do efetivo pagamento.

Com contra-razões de apelação (fl.146/152), os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos índices para a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório ou RPV, já restou pacificado entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser considerada a UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94), até sua extinção em 26.10.2000, e a partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

(REsp 1102484/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009)

Quanto aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor, que é o caso de que se trata.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei nº 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi expedido em 14.04.2008 (fl.109vº), tendo seu pagamento ocorrido em 29.05.2008 (fl.111). Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS encontra-se dentro do prazo legal estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Todavia, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução, fl.84/88, que explicitou que os juros de mora devem incidir até a data da expedição do ofício requisitório, há de ser acolhida a pretensão da parte exequente para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação acolhida e a data da expedição do ofício requisitório, em respeito à coisa julgada.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA.

RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.

2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequenda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Des.Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.

2. Embargos de divergência não providos.

(REsp 789.741/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)
Observo que a conta elaborada pelo exequente à fl.116/117 está em consonância com os parâmetros acima expendidos, devendo, pois, no caso, ser acolhida com o prosseguimento da execução pela diferença ali apurada.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso do exequente**, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado à fl.116/117, tendo em vista que em consonância com o título judicial em execução.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.005193-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL
No. ORIG. : 06.00.00093-8 1 Vr TAQUARITUBA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, incluído o abono anual. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária, e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a contar do pedido administrativo. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Sem contra-razões (fl. 145).

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 17.07.1946, completou 60 anos de idade em 2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos sua certidão de casamento (1975; fl. 13), Certidão eleitoral e título de eleitor (1968; fl. 14/15), nas quais é qualificado como lavrador; Certidões de Registro de Imóveis sobre aquisição e venda de área rural de 7,26 ha nos anos de 1971 e 1975 (2005; fl. 16/17), Escritura de compra e venda de imóvel rural de 26 ha nos anos de 1976 e 1978 (fl. 18/19); auto de infração de ITR (1978; fl. 21), Certidão do Posto Fiscal de Avaré (2006; fl. 22), na qual consta inscrição do autor como produtor rural em 1974; consubstanciando tais documentos início de prova material do alegado trabalho campesino.

No entanto, o demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 60 anos de idade, pois embora existam referidos documentos, demonstrando labor rural, este é anterior aos vínculos urbanos presentes do CNIS - fl. 93, e da Escritura de venda e compra de imóvel (1998; fl. 23/26), na qual está qualificado como "pedreiro".

Ademais, a testemunha ouvida à fl. 116 afirmou que o autor foi morar em Sorocaba há 15 anos (1993) depois de ter vendido o sitio, passando a trabalhar como pedreiro. A testemunha de fl. 115 disse que "faz tempo" que o demandante vendeu sua propriedade.

Dessa forma, a prova testemunhal veio corroborar os documentos que dão conta de que o autor deixou de trabalhar nas lides rurais.

Assim, considerando que o autor completou 60 anos em 17.07.2006 (fl. 12) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do retorno às lides rurais.

Conclui-se, portanto, que, no presente feito, carece o autor de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ele desempenhado, restando aqui inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do código de Processo civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo do INSS**. Não há condenação da parte autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007270-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LEONILDA LAMBERTI PAZETO

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00011-6 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o exequente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente em seu favor, decorrente da aplicação de correção monetária e juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a da expedição do ofício requisitório.

Com contra-razões de apelação (fl.207/218), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos índices para a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório ou RPV, já restou pacificado entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser considerada a UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94), até sua extinção em 26.10.2000, e a partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

(REsp 1102484/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009)

Quanto aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor, que é o caso de que se trata.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros

moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei nº 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi expedido em 09.10.2008 (fl.142/143), tendo seu pagamento ocorrido em 28.11.2008 (fl.155). Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS encontra-se dentro do prazo legal estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação originária e a data da expedição do ofício de requisição de pequeno valor, porquanto este é o entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte exequente.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.012977-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : GIOVANNI STASSI

ADVOGADO : NATAL SANTIAGO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00078-9 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.905,51, conforme conta de fl.24/28, elaborada pela contadoria judicial. Não houve condenação em verbas de sucumbência, ante a sucumbência recíproca e isenção legal.

A parte exequente, em suas razões recursais, sustenta que os seus cálculos devem ser acolhidos, haja vista que foram elaborados em consonância com a legislação vigente à época da concessão (16.07.1985), ou seja, o Decreto 89.312/84.

Objetiva o INSS, em recurso adesivo, a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que devido à expressiva sucumbência experimentada pela parte exequente, deve haver sua condenação ao pagamento da verba honorária de 20% sobre o valor da diferença apurada.

Com contra-razões de apelação do INSS à fl.48/50 e sem contra-razões do embargado (certidão de fl.54vº), os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O título judicial em execução, fl.144/156 dos autos em apenso, revela que o INSS foi condenado apenas a atualizar monetariamente os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, utilizados no cálculo do benefício do autor, pelos índices previstos na Lei 6423/77.

Com o trânsito em julgado da aludida decisão, conforme atesta a certidão de fl.159, o autor apresentou o cálculo de fl.184/192 dos autos principais, no montante de R\$ 36.355,54, atualizado até novembro de 2005.

Citada na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, opôs a autarquia previdenciária os embargos à execução de que ora se trata.

Por primeiro, cumpre esclarecer que, no caso em tela, é descabida qualquer discussão acerca do menor valor-teto ou de outros critérios utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, pois a questão relativa à revisão do benefício do autor, na forma estabelecida no título judicial em execução, se restringe unicamente aos índices de correção monetária dos salários-de-contribuição a serem utilizados, sendo aplicáveis todas as limitações legais na apuração do seu valor, adotadas quando da concessão do benefício na via administrativa.

Nesse passo, verifica-se que o cálculo do autor (fl.184/192 dos autos principais) está incorreto, uma vez que na apuração da renda mensal inicial não foi observado o menor valor-teto utilizado quando da concessão do benefício.

Assim, em face da correção dos cálculos apresentados pelo contador judicial, a execução deve prosseguir pelo valor apurado à fl.24/28, no total de R\$ 3.905,51.

Tendo havido o pedido expresso de gratuidade judicial (fl.05 dos autos principais), não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor-exequente e ao recurso adesivo do INSS.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017577-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NATAL MANACERO

ADVOGADO : JOAO ALBERTO COPELLI

No. ORIG. : 94.00.00132-0 3 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, reconhecendo como parcialmente corretos os cálculos apresentados pelo credor nos autos principais, devendo ser refeitos com a renda mensal inicial encontrada pelo contador do Juízo, determinando a expedição do ofício requisitório com base naquele valor. Não houve condenação em verbas de sucumbência, ante a sucumbência recíproca.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que deve prevalecer seu cálculo, o qual apontou o valor de R\$ 12.089,18, uma vez que elaborado na forma estabelecida pela decisão exequenda. Requer, assim, a procedência do presente recurso, tendo em vista a incorreção dos cálculos acolhidos, aduzindo, ainda, a nulidade processual pelo fato de que a figura do contador foi abolida da sistemática das execuções, devendo o embargado ser condenado nas verbas de sucumbência.

Contra-razões de apelação à fl.39/41, nas quais o exequente pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

O título judicial em execução, fl.43/55 dos autos em apenso, revela que o INSS foi condenado apenas a atualizar monetariamente os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, utilizados no cálculo do benefício do autor, pelos índices previstos na Lei 6423/77.

Com o trânsito em julgado da aludida decisão, conforme atesta a certidão de fl.58, o autor apresentou o cálculo de fl.62/70 dos autos principais, no montante de R\$ 147.968,84, atualizado até fevereiro de 2005.

Citada na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, opôs a autarquia previdenciária os embargos à execução de que ora se trata.

Merece prosperar o presente recurso.

Com efeito, cumpre esclarecer que, no caso em tela, é descabida qualquer discussão acerca do menor valor-teto ou de outros critérios utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, pois a questão relativa à revisão do benefício do autor, na forma estabelecida no título judicial em execução, se restringe unicamente aos índices de correção monetária dos salários-de-contribuição a serem utilizados, sendo aplicáveis todas as limitações legais na apuração do seu valor, adotadas quando da concessão do benefício na via administrativa.

Do compulsar dos autos, verifica-se que a renda mensal inicial concedida administrativamente em 10.03.1987 foi de Cr\$ 10.048,58 (fl.06 dos autos em apenso), a qual se coaduna com o valor constante da conta apresentada pelo INSS nestes autos (fl.06; coluna "SEM REVISÃO").

Dessa forma, utilizando-se os mesmos parâmetros quando da concessão do benefício em sede administrativa, porém com os índices de correção dos salários-de-contribuição determinados no título em execução, foi apurada a nova RMI (fl.06; coluna REVISADO) e, a partir daí, as diferenças decorrentes da revisão (fl.07/15).

Assim, em face da correção dos cálculos apresentados pelo INSS (fl.06/15), o presente recurso deve ser provido, mostrando-se despicienda qualquer menção quanto ao cálculo elaborado pela contadoria judicial.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS** para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 12.089,18, conforme cálculos de fl.06/15 destes autos. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038441-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIVALDA FERREIRA BATISTA e outro

: MARLENE BATISTA DIAS

ADVOGADO : ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS

SUCEDIDO : LIDIO FERREIRA BATISTA falecido

No. ORIG. : 05.00.00940-6 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário, para determinar o prosseguimento da execução na forma do cálculo de fl. 43/44, elaborado pelo perito judicial, no montante de R\$ 920,71, atualizado até maio de 1996. O embargado foi condenado ao pagamento das despesas do processo, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada eventual gratuidade de justiça.

Agravo retido interposto pelo INSS, à fl. 23/26, contra decisão que determinou o adiantamento do depósito dos honorários do perito.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença, alegando, inicialmente, que não podem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo contador, porquanto, pela sistemática introduzida pela Lei n. 8.898/94, cabe ao credor a elaboração de novos cálculos. Assevera, ainda, que o cálculo acolhido pela r. sentença recorrida apresenta incorreção, uma vez que aplicou índices de reajustes incorretos, tanto na apuração da renda mensal inicial, quanto nos demais valores do cálculo, posteriormente à concessão. Pleiteia, assim, o acolhimento de seu cálculo de liquidação, apresentado à fl. 84/88 destes autos.

Contra-razões de apelação à fl. 106/108, nas quais a embargada pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido.

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Da preliminar.

Recebo como preliminar a alegação do INSS na qual contesta a utilização do cálculo elaborado pelo perito judicial, e desde logo a rejeito, porquanto é dever do magistrado zelar pelo bom andamento do processo, de modo que lhe são

conferidos poderes para atingir tal desiderato e, dentre eles, o poder instrutório, no sentido de que pode ordenar a produção de parecer técnico com o fito de esclarecer questões que dependam de conhecimento especializado. No caso vertente, o MM. Juiz "a quo" buscou arrimo nos conhecimentos especializados do expert, tendo exercido, assim, um poder-dever com o escopo de dar a devida solução para a causa.

Do mérito.

Razão assiste ao apelante, pois da análise da planilha de cálculo apresentada pelo auxiliar do Juízo, à fl. 43/44 destes autos, em confronto com a relação fornecida pela Autarquia à fl. 89/91, constata-se que no cálculo que serviu de esteio à r. sentença recorrida, efetivamente não foram utilizados no reajuste do benefício os índices oficiais previstos na legislação previdenciária.

Assim, deve a execução prosseguir pelo valor apontado pelo INSS, à fl. 84/87 destes autos, no montante de R\$ 502,84, atualizado até maio de 1996, que servirá de base para a expedição da requisição de pequeno valor.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1o-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. (...).

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1o-A, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento à sua apelação**, para determinar que a execução prossiga pelo valor R\$ 502,84, atualizado até maio de 1996, que servirá de base para a expedição da requisição de pequeno valor. Não há condenação da embargada aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045584-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : IOLANDA DA GUIA AZEVEDO DIAS
ADVOGADO : CANDIDA CRISTINA CARDOSO SOARES
APELANTE : CECILIA DIAS BATISTA
ADVOGADO : HERMELINO DE OLIVEIRA GRACA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00076-1 3 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente pedido em ação previdenciária, para condenar o INSS a pagar à autora metade do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Domingos Dias Júnior, ocorrido em 26.08.1991, sendo que a outra metade deverá ser paga à co-ré Cecília Dias Batista. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, respeitado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Objetiva a ré Cecília Dias Batista a reforma de tal sentença, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da ação. No mérito, sustenta que a autora encontrava-se separada de fato do falecido no momento de seu óbito; que conviveu com o *de cujus* tendo com ele 09 filhos; que a autora jamais exigiu qualquer pensão do ex-marido. Requer, por fim, seja reformada a r. sentença, para que seja decretada a improcedência do pedido.

Por seu turno, interpôs a autora recurso de apelação, sustentando que restou comprovado nos autos que é única e exclusiva dependente do falecido; que o de cujus não poderia viver em união estável com outra pessoa, pois era casado legalmente. Pleiteia seja o termo inicial do benefício fixado na data do óbito. Requer, ainda, seja concedida a tutela antecipada, com o fito de desbloquear o benefício de nº 138217.443-5.

Contra-razões às fls. 161/167, na qual a autora pugna pela manutenção da r.sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da prescrição.

A preliminar argüida pela ré Cecília Dias Batista não pode prevalecer, tendo em vista que a prescrição não atinge o direito do segurado e sim eventuais prestações.

Do mérito.

Objetiva a autora a concessão do benefício de Pensão por Morte, na qualidade de esposa de Domingos Dias Júnior, falecido em 26.08.1991, conforme certidão de óbito de fl. 16.

A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, tendo em vista que houve tal reconhecimento pelo INSS ao deferir o benefício de pensão por morte aos seus dependentes, consoante documentos de fls. 18/25.

De outra parte, a demandada, a Sra. Cecília Dias Batista, figura como companheira do *de cujus*, tendo-lhe sido concedido o benefício de pensão por morte (NB 047.799.601-9).

A celeuma dos presentes autos gira em torno da condição da autora como dependente do segurado instituidor, porquanto há fundada dúvida se esta estava separada de fato do falecido.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que a ré, a Sra. Cecília Dias Batista, convivia com o *de cujus* no momento de seu óbito. De fato, a carteira de identidade de beneficiário expedida pelo INAMPS (fl. 78), em que figura como companheira; as fotos juntadas às fls. 79/80, nas quais ela e o falecido são retratados em ambiente familiar; e a existência de filhos em comum, nascidos entre os anos de 1978 a 1987 (Esteves Dias, Eliane Aparecida Dias e Eriverton Dias; fls. 89/91), indicam relacionamento estável e duradouro. Ademais, as testemunhas Vera Lúcia de Fátima Dias, Otávio Aires e Maria José Dias Aires (fls. 124/126) foram unânimes em afirmar que a ré e o *de cujus* viviam como se fossem marido e mulher, tendo tal vínculo perdurado até a data do óbito.

Por outro lado, embora a autora fosse casada com o falecido, não restou comprovado que esta convivesse com seu ex-marido na data do óbito. Os filhos em comum entre a autora e o *de cujus* nasceram entre os anos de 1967 e 1971 (fls. 105/108), ou seja, muito antes do falecimento do segurado instituidor. Outrossim, os depoimentos das testemunhas arroladas pela demandante (fls. 122/123), o Sr. José Virgílio e a Sra. Gilda Viriato da Silva, foram vagos e imprecisos quanto à convivência da autora e o falecido, não sendo possível firmar convicção acerca da alegada manutenção do relacionamento afetivo.

Ressalto, entretanto, que a jurisprudência é firme no sentido de que o ex-cônjuge poderá requerer o benefício de pensão por morte, desde que comprove a sua real necessidade econômica, ainda que tenha renunciado à pensão alimentícia quando da separação judicial.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUPERVENIENTE COMPROVADA.

1. É devida pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, uma vez demonstrada a necessidade econômica superveniente, ainda que tenha havido dispensa dos alimentos por ocasião da separação. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 527349/SC; STJ; 6ª Turma; Relator Ministro Paulo Medina; DJU 06/10/2003, pág. 347)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE. DISPENSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE ECONÔMICA POSTERIOR. COMPROVAÇÃO.

- Desde que comprovada a ulterior necessidade econômica, o cônjuge separado judicialmente, ainda que tenha dispensado a pensão alimentícia, no processo de separação, tem direito à percepção de pensão previdenciária em decorrência do óbito do ex-marido.

- Recurso Especial não conhecido.

(RESP 177350/SP; STJ; 6ª Turma; Relator Ministro Vicente Leal; DJU 15/05/2000, pág. 209)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. PROVA DA NECESSIDADE. SÚMULAS 64 - TFR E 379 - STF.

- O cônjuge separado judicialmente sem alimentos, uma vez comprovada a necessidade, faz jus à pensão por morte do ex-marido.

Recurso não conhecido.

(RESP 195919; STJ; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJU 21/02/1999, pág. 155)

No caso dos autos, a autora encontrava-se separada de fato, em situação análoga aos precedentes acima reportados, razão pela qual se deve adotar o mesmo entendimento, ou seja, há que se apurar se havia necessidade econômica dos recursos advindos do benefício de pensão por morte.

Assim, da análise do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que não há qualquer elemento que indique a aludida necessidade econômica da demandante, mesmo porque esta não comprovou ter pleiteado a referida pensão por ocasião do óbito (agosto de 1991), vindo a fazê-lo muitos anos depois.

Em síntese, resta infirmada a condição de dependente da autora, não fazendo jus ao benefício em apreço.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, §1º-A, do CPC, **rejeito a preliminar de prescrição suscitada pela ré Cecília Dias Batista e, no mérito, dou provimento à sua apelação**, para julgar improcedente o pedido da autora, e **nego seguimento à apelação da autora Iolanda da Guia Azevedo Dias**. Não há condenação da autora aos ônus de sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045729-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : FLORINDA MARTINS ROMERO RODRIGUES FLORENCIO

ADVOGADO : JOAO BATISTA BARBOSA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00215-8 4 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido em ação previdenciária, que objetivava a concessão de benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Ismael Rodrigues Florencio, ocorrido em 12.02.2002, sob o fundamento de que não restou comprovada a condição de segurado do falecido. A autora foi condenada ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor dado à causa, condicionada a cobrança aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Agravo retido interposto pela autora (fls. 15/17) contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fl. 12).

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que restou demonstrada sua condição de dependente em relação ao falecido; que o documento de fl. 55 revela que o falecido foi segurado e contribuinte junto ao INSS de 1977 a 1995, tempo este que evidencia a sua qualidade de segurado. Requer, por fim, seja-lhe deferida a concessão do benefício em epígrafe.

Contra-razões às fls. 80/82, em que pugna o réu pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Agravo retido

Não conheço do agravo retido de fls. 15/17, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Do mérito

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa de Ismael Rodrigues Florencio, falecido em 12.02.2002, conforme certidão de óbito de fl. 10.

A condição de dependente da autora em relação ao *de cujus* restou evidenciada mediante as certidões de casamento (fl. 09) e de óbito (fl. 10), sendo desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Entretanto, quanto à qualidade de segurado do falecido, a autora não logrou comprovar tal fato.

Com efeito, não restou demonstrado o exercício de atividade remunerada à época do óbito. Na certidão de óbito, consta o termo *pedreiro* para designar a profissão do *de cujus*, todavia não há nos autos guias de recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período correspondente.

Em síntese, considerando que entre o termo final do último vínculo empregatício do falecido (21.08.1995; fl. 55) e a data de seu óbito (12.02.2002; fl. 10) transcorreram mais de 12 meses, de modo a suplantarem o período de "graça" previsto no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, é de rigor reconhecer a perda da qualidade de segurado do *de cujus*.

De outro giro, incabível cogitar-se acerca do cumprimento do período de carência para aposentadoria por idade, com vistas à aplicação do art. 102 da Lei n. 8.213/91, vez que, considerando o ano em que ocorrera o óbito (2002), mister se fazia a comprovação de 126 meses de contribuição, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, porém se demonstrou o recolhimento de 49 contribuições mensais (planilha em anexo), inferior, portanto, ao mínimo necessário.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido interposto pela autora e nego seguimento à sua apelação.** Em se tratando de beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046268-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ARCIDE ZANATTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00007-2 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido em ação previdenciária, que objetivava a concessão de benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de José Néri da Silva, ocorrido em 24.12.2005, sob o fundamento de que não restou comprovada a condição de segurado do falecido. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o *de cujus* contribuiu como autônomo até o ano de 2005; que não houve a perda da qualidade de segurado, uma vez que o benefício de pensão por morte independe de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91; que a legislação vigente não veda a percepção conjunta de aposentadoria por invalidez e pensão por morte. Requer, por fim, seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte.

Sem contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa de José Néri da Silva, falecido em 24.12.2005, conforme certidão de óbito de fl. 24.

A condição de dependente da autora em relação ao *de cujus* restou evidenciada mediante as certidões de casamento (fl. 11) e de óbito (fl. 24), sendo desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Entretanto, quanto à qualidade de segurado do falecido, a autora não logrou comprovar tal fato.

Com efeito, não obstante constasse na certidão de óbito o termo *autônomo* para designar a profissão do *de cujus*, tendo ainda a testemunha Francilene Monteiro da Silva (fl. 69) afirmado que este era vendedor ambulante, não havia nos autos guias de recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período correspondente, infirmando, assim, a figura do contribuinte individual, a teor do art. 11, V, da Lei n. 8.213/91.

Em síntese, considerando que entre o termo final do último vínculo empregatício do falecido (26.02.1998; fl. 15) e a data de seu óbito (24.12.2005) transcorreram mais de 12 meses, de modo a suplantar o período de "graça" previsto no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, é de rigor reconhecer a perda da qualidade de segurado do *de cujus*.

De outro giro, incabível cogitar-se acerca do cumprimento do período de carência para aposentadoria por idade, com vistas à aplicação do art. 102 da Lei n. 8.213/91, vez que, considerando o ano em que ocorrera o óbito (2005), mister se fazia a comprovação de 144 meses de contribuição, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, porém se demonstrou o recolhimento de 92 contribuições mensais (planilha em anexo), inferior, portanto, ao mínimo necessário.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046905-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : NILDA APARECIDA DA SILVEIRA
ADVOGADO : CLEITON MACHADO DE ARRUDA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00140-4 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária, que objetivava a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Jair de Freitas, ocorrido em 14.03.2004, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado do falecido. A autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com observância das disposições contidas no §2º do art. 11 e no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há nos autos documentos que podem ser reputados como início de prova material do labor rural; que as testemunhas foram unânimes em afirmar que o falecido sempre trabalhou como rurícola; que mesmo havendo prestação em zona rural e urbana, esta última não descaracteriza aquela, uma vez que restou demonstrado que a última prestação foi na lavoura. Requer, por fim, seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte.

Contra-razões à fl. 52vº, em que pugna o réu pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa de Jair de Freitas, falecido em 14.03.2004, conforme certidão de óbito de fl. 09.

A condição de dependente da autora em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio das certidões de casamento (fl. 08) e de óbito (fl. 09), sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91 por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo, que a seguir transcrevo:

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No tocante a questão referente à condição de rurícola do falecido, cabe ponderar que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Observo que, no caso em tela, malgrado haja documento que possa ser reputado como início de prova material do labor rural à época do falecimento, consistente na certidão de óbito na qual o *de cujus* vem qualificado como *lavrador*, os depoimentos testemunhais mostraram-se contraditórios, de modo a infirmar a convicção acerca do trabalho rural supostamente empreendido pelo falecido.

Com efeito, a testemunha Leni Leite de Oliveira (fl. 46) afirmou que o falecido trabalhou por mais um ano depois que deixou a empresa Cofesa, ou seja, teria exercido atividade remunerada até 1989, muito tempo antes de seu falecimento.

De outra parte, a testemunha América Maria de Lima asseverou que o *de cujus* trabalhou o tempo todo na lavoura, até o momento do óbito, ignorando, assim, todos os vínculos urbanos constantes do CNIS (fl. 18).

Assim sendo, ante a fragilidade da prova testemunhal, resta ilidida a condição de segurado especial do falecido sustentada pela autora.

Todavia, o compulsar dos autos revela que o falecido havia preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade por ocasião do óbito. De fato, este atendera o requisito etário no ano de 2002, quando completou 65 anos de idade (nasceu em 08.07.1937), bem como cumprira a carência exigida, pois contava com 132 contribuições mensais (fl. 18 - CNIS), número superior às 126 contribuições mensais definidas no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Insta salientar que a perda da qualidade de segurado não impede o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, posto que a jurisprudência é firme no sentido de que os requisitos legais para a concessão do aludido benefício não são simultâneos, devendo considerar ainda o disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003, que prevê expressamente a hipótese dos autos. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LEI Nº 10.666/03. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RETROATIVIDADE DA LEI. INEXISTÊNCIA. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS VERBA HONORÁRIA. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

III - Em 28-04-2003 - data em que completou 65 anos de idade - o falecido tinha 251 contribuições, portanto, nos termos dos artigos 48 e 49, da Lei n. 8.213/91, o de cujus comprovou tempo de contribuição bem superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurado, vez que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, também em razão da inexigibilidade de concomitância do seu implemento (art. 102, da Lei n. 8.213/91)

IV - Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento.

V - Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 10.666/2003, mas sim de entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça que, posteriormente, foi cristalizado no aludido diploma legislativo. Prova de que a jurisprudência é fonte de direito. Por outro lado, o falecido não requereu a cobertura previdenciária (aposentadoria por idade), a que teria direito durante o período de graça. Se não o fez por ignorância ou por qualquer outro motivo, não importa, porque se trata de direito indisponível que, mesmo não exercido, jamais perece.

(....)

(TRF-3ª Região; AC 1108587 - 2005.60.06.000449-3/MS; 9ª Turma; rel. Desembargadora Federal Marisa Santos; j. 24.03.2008; DJF3 17.09.2008)

Portanto, considerando que a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, entre os quais o direito à percepção do benefício de pensão por morte, a teor do art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, é de se conceder à autora o benefício em epígrafe.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (04.07.2005; fl. 23vº), momento no qual o réu tomou ciência dos fatos constitutivos do direito da autora.

O valor do benefício em apreço deve ser fixado em um salário mínimo, nos termos do art. 35 da Lei n. 8.213/91.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo *a quo*, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 10%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. (...)

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º -A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, a contar da data da citação (04.07.2005). Verbas acessórias na forma acima mencionada. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento.

Insta consignar que a autora já percebe benefício de pensão por morte (NB 051.754.820-8) no valor de um salário mínimo, conforme consulta ao CNIS (em anexo), sendo vedada sua cumulação, a teor do art. 124, VI, da Lei n. 8.213/91, cabendo-lhe apenas optar pelo mais vantajoso.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.000127-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : BRUNO MOREIRA LIMA

ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. O autor foi condenado ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, observando-se que é beneficiário da Justiça Gratuita.

Em apelação a parte autora pede a reforma da sentença, aduzindo que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão de um dos benefícios.

Sem contra-razões de apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 13.02.1951, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 02.04.2007 (fl. 31/33), atestou que o autor é portador de doença arterial difusa, cardiopatia grave, diabetes tipo II e seqüela de acidente vascular cerebral, estando incapacitado de forma total e permanente para atividade laborativa.

Verifica-se do laudo pericial, no entanto, que o autor apresenta tais enfermidades desde 1999, quando houve o primeiro acidente vascular cerebral, o que é confirmado pelo relatório médico de fl. 35.

Nesse sentido, o § 2º, do art. 42, da Lei 8.213/91 estabelece:

"A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Depreende-se, assim, dos elementos constantes dos autos, que a enfermidade apresentada pelo autor era anterior ao regresso ao sistema previdenciário, uma vez que após seu último vínculo laboral (24.06.1992; fl. 14), passou a contribuir no período de setembro de 2005 a dezembro de 2005 (fl.15/16), não restando demonstrado, tampouco, que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença, razão pela qual não há como se reconhecer o pedido.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput" do CPC, **nego seguimento à apelação do autor**. Não há condenação da parte autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.008649-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ROZALINA JUSTINO SILVA

ADVOGADO : FABRICIO JOSE DE AVELAR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que sempre laborou na área rural, apresentando início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus, dessa forma, ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação à fl. 53/55.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 31.12.1949, completou 55 anos de idade em 2004, devendo, assim, comprovar 138 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos Certidão de casamento (1967; fl. 12), na qual seu marido é qualificado como "lavrador"; consubstanciando tal documento início de prova material do alegado labor campesino.

Apresentou, ainda, vínculos em CTPS, complementada pelos dados do CNIS (fl. 13/14 e 27), como trabalhadora rural nos períodos de 17.11.1980 a 05.03.1981, 08.04.1987 a 30.05.1987, 08.06.1987 a 09.10.1987, 03.06.1988 a 16.07.1988, 05.05.1989 a 16.06.1989, 28.05.1990 a 30.12.1990, 13.06.1994 a 23.07.1994, 03.07.1995 a 12.09.1995.

Todavia a prova testemunhal não complementou de forma suficiente o início de prova material, uma vez que é vaga e contraditória quanto ao efetivo trabalho da requerente nas lides rurais, não sabendo falar sobre seu trabalho rural, ilidindo, dessa forma, os documentos acima citados. A testemunha de fl. 25 afirmou que foi vizinha da autora entre 2001 e 2008, mas que já a conhecia de criança, sabendo dizer que ela cuidava da casa, filhos e marido. Já a testemunha de fl. 26 afirmou que passou a conhecer melhor a requerente por volta de 1999, por se encontrarem na igreja, não se lembrando de a autora ter trabalhado com turmeiro.

Tais afirmações são contraditórias com o que foi alegado pela parte autora e não servem para corroborar o início de prova material apresentado.

Por outro lado, a própria autora, em seu depoimento pessoal (fl. 24), disse que parou de trabalhar quando tinha 46 anos, época em que exercia atividade de doméstica.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 31.12.2004 (fl. 11) e que não logrou comprovar o exercício de atividade rural até tal data, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indicando o retorno às lides rurais.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput" do CPC, **nego seguimento à apelação da autora.** Não há condenação da parte autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.008665-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA ESTELA DA SILVA

ADVOGADO : FABRICIO JOSE DE AVELAR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Não houve condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que sempre laborou na área rural, apresentando início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus, dessa forma, ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação à fl. 54/56.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 16.06.1928, completou 55 anos de idade em 1983, devendo, assim, comprovar 60 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos Certidão de casamento (1980; fl. 11), na qual seu marido é qualificado como lavrador, consubstanciando tal documento início de prova material do alegado labor campesino.

Apresentou, ainda, vínculo em CTPS como trabalhadora rural no período de 17.03.1979 a 07.04.1979 (fl. 13), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Todavia a prova testemunhal não complementou de forma suficiente o início de prova material, uma vez que é vaga e contraditória quanto ao efetivo trabalho da requerente nas lides rurais, ilidindo os documentos acima citados.

Com efeito a testemunha (fl. 39) disse que conhece a autora desde 1980 quando veio da Bahia para trabalhar durante as safras, mas que nunca trabalhou com ela e nem a via trabalhando. Afirmou, ainda, foi vizinha da autora por dois anos e que a autora sofreu acidente antes disso e que não mais trabalhou. Por fim, disse que teve pouco contato com a demandante depois dessa época.

Tais afirmações são contraditórias com o que foi alegado pela parte autora e não servem para corroborar o início de prova material apresentado.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 16.06.1983 (fl. 10) e que não logrou comprovar o exercício de atividade rural até tal data, é de rigor a improcedência do presente feito.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput" do CPC, **nego seguimento à apelação da autora.** Não há condenação da parte autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000110-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : GERALDO FERREIRA DA ROCHA

ADVOGADO : CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00057-2 1 Vr MACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária, que objetivava a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Jovenira Santiago da Rocha, ocorrido em 15.08.2004, sob o fundamento de que não restou comprovado o alegado labor rural desempenhado pela *de cujus*.

Condenou, ainda, o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, com observância do disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Objetiva o autor a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório constante dos autos demonstra a condição de rurícola da *de cujus*. Requer, por fim, seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte desde a data do óbito.

Contra-razões às fls. 66/71, em que o réu pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de marido de Jovenira Santiago da Rocha, falecida em 15.08.2004, conforme certidão de óbito de fl. 09.

A condição de dependente do autor em relação à *de cujus* restou evidenciada por meio das certidões de casamento (fl. 08) e de óbito (fl. 09), sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91 por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo, que a seguir transcrevo:

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Entretanto, a condição de rurícola da falecida não restou comprovada, já que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Observo que, no caso em tela, não há início de prova material indicando que a falecida efetivamente trabalhava na condição de rurícola.

Com efeito, não obstante constar na certidão de casamento (fl. 08) a profissão *lavrador* para o autor, bem como existirem vínculos empregatícios de natureza rural em seu nome (fl. 13), não é possível a extensão da profissão do marido à *de cujus*, quando se tratar de benefício de pensão por morte, onde não restar demonstrado o regime de economia familiar.

Importante consignar que na certidão de óbito foi atribuída à falecida a profissão *do lar*, não havendo qualquer referência à sua suposta condição de rurícola.

De outra parte, os depoimentos testemunhais (fls. 43/44) se mostraram contraditórios, posto que a testemunha João José Barbosa afirmou que "*Presenciou a autora trabalhando na propriedade rural de Pavanelli...*" todavia a testemunha Otacílio Cezario dos Santos asseverou que "*...Nunca presenciou a esposa dele (autor) trabalhando na lavoura...*"

Em síntese, não restaram preenchidos os requisitos estatuídos pela legislação que rege a matéria, não há como se dar guarida à sua pretensão, ou seja, não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação (início de prova material da alegada atividade rural que teria sido exercida pela falecida).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, **nego seguimento à apelação do autor**. Em se tratando de beneficiário da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001137-6/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA BOENO
ADVOGADO : AQUILES PAULUS
No. ORIG. : 06.00.00179-9 1 Vr ITAQUIRAI/MS
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária, condenando o réu a conceder à autora o benefício de salário maternidade, em razão do nascimento de sua filha, ocorrido em 20.01.2005, correspondente a 4 (quatro) parcelas no valor de um salário mínimo cada uma, com correção monetária aplicada a partir dos seus respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento das custas processuais, em proporções iguais, observada a gratuidade processual de que a autora é beneficiária, e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) para cada uma das partes.

Em sua apelação, o réu argumenta, em resumo, a inexistência de prova material hábil à comprovação da atividade rural alegada, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a adequação dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora e isenção do pagamento de custas processuais.

Contra-razões de apelação às fl. 86/88.

Após breve relatório, passo a decidir.

Com a presente ação, a autora busca a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade (art. 71, Lei 8.213/1991), devido em razão do nascimento de suas filhas Angélica Boeno Soares (20.01.2005, fl. 09) e Sandra Boeno (05.04.2003, fl. 10).

A r. sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido da autora, entendendo que não restou comprovado o seu trabalho rurícola no período anterior ao primeiro nascimento. Ante a ausência de recurso da parte autora, cinge-se a controvérsia ao preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício referente ao nascimento de Aparecida Boeno Soares, ocorrido em 20.01.2005 (fl. 09).

Quanto à condição de rurícola da requerente, a jurisprudência do E. STJ pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da certidão de nascimento de sua filha (16.08.2005, fl. 09), em que ela é qualificada como lavradora. Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao seu labor agrícola.

Verifique a jurisprudência a esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ; RESP 495332/RN; Relator Ministro Laurita Vaz; DJU 02/06/2003, pág. 346)

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 49 afirmou que conhece a autora há 5 (cinco) anos, sendo que residem no mesmo acampamento agrícola. Assegurou, ainda, que a autora trabalhava na lavoura durante a gravidez de sua filha Angélica.

Assim, ante a existência de início de prova material roborada por testemunha, resta indubitável a condição de trabalhadora rural da autora à época do nascimento de sua segunda filha, caracterizando-se como segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei 8.213/91.

De outra parte, para a concessão do salário maternidade à segurada especial, não é necessário o preenchimento de período de carência, bastando, tão-somente, a comprovação do efetivo labor rural nos 12 (doze) meses anteriores ao do início do benefício, ainda que de forma descontínua (art. 39, par. único, Lei 8.213/91).

Assim, restam preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do artigo 71 e seguintes, c.c. art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A correção monetária incide sobre o valor da condenação, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem de forma globalizada até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu** para excluir a condenação em custas processuais e para que as verbas acessórias sejam calculadas na forma acima explicitada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003538-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA LUCIA DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
No. ORIG. : 06.00.00072-4 1 Vr ITABERA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando o réu a conceder à autora o benefício de salário maternidade, correspondente a 120 (cento e vinte) dias, no valor de um salário

mínimo mensal, devido pelo nascimento de seu filho, ocorrido em 05.04.2006. As parcelas vencidas terão correção monetária aplicada a partir dos seus respectivos vencimentos e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Em sua apelação, o réu argumenta, em resumo, a inexistência de prova material hábil à comprovação da atividade rural alegada, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação às fl. 81/83.

Após breve relatório, passo a decidir.

Com a presente ação, a autora busca a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade (art. 71, Lei 8.213/1991), devido em razão do nascimento de sua filha Nashila Vitória de Almeida Santos, ocorrido em 05.04.2006 (fl. 09).

Quanto à condição de rurícola da requerente, a jurisprudência do E. STJ pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da sua certidão de casamento (30.07.2004, fl. 08) em que seu cônjuge é qualificado como *lavrador*. Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao seu labor agrícola.

Esclareço que a qualificação do cônjuge, constante do registro de nascimento é início de prova material suficiente à demonstração da atividade rural exercida pela autora, como exemplifica o seguinte julgado proveniente da Colenda Corte Superior:

REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido.

(STJ; AgRg no REsp 951518/SP; Relator Ministro Felix Fischer; DJe 19.09.2008)

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 60 afirmou conhecer a autora há 13 (treze) anos e que durante todo este período ela sempre trabalhou no campo, como bóia-fria e na propriedade dos seus pais. Esclareceu, ainda, que *durante a gravidez, até uma semana antes de dar a luz, ela permaneceu trabalhando*. No mesmo sentido, a testemunha de fl. 66 corroborou a informação de que a autora trabalhou no campo no período anterior ao nascimento de sua filha.

Assim, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas resta indubitável a condição de trabalhadora rural da autora à época do nascimento de sua filha, caracterizando-se como segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei 8.213/91.

De outra parte, para a concessão do salário maternidade à segurada especial, não é necessário o preenchimento de período de carência, bastando, tão-somente, a comprovação do efetivo labor rural nos 12 (doze) meses anteriores ao do início do benefício, ainda que de forma descontínua (art. 39, par. único, Lei 8.213/91).

Assim, restam preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do artigo 71 e seguintes, c.c. art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A correção monetária incide sobre o valor da condenação, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem de forma globalizada até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), razão pela qual fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, considerando que o montante condenatório, no caso de salário maternidade à trabalhadora rural, equivale a 04 (quatro) salários mínimos.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu** para reduzir os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor total da condenação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004565-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SIRVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI
No. ORIG. : 06.00.00090-9 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para declarar justificado o tempo de serviço que o autor, atualmente qualificado como zelador, alega ter cumprido no período de 05.09.1966 a 30.07.1989, na qualidade de rurícola, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Em razão da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e custas, observando-se a benesse da Assistência Judiciária.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença sustentando que não há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor da causa e a observância da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação às fl. 68/77.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor, nascido em 05.09.1954, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, durante o período de 05.09.1966 a 30.07.1989.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Todavia, no caso em tela verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento (1973; fl. 16), declaração cadastral de produtor (1986; fl. 17), pedido de talonário de produtor (1986; fl. 18) e Ficha de inscrição cadastral (1989; fl. 19).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 50/51 afirmaram que conhecem o autor desde criança, e que ele sempre trabalhou na roça, em propriedade rural da família, sem auxílio de empregados, no cultivo de amendoim, algodão e milho.

Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural postulado, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exercam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...)"

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg.

14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Desta forma, considerando que o a Constituição da República de 1946, no artigo 157, IX permitia o trabalho a maiores de 14 anos e o autor completou 14 anos de idade em 05.09.1968, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **05.09.1968 a 30.07.1989**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Outrossim, no que tange à indenização prevista no art. 96, IV, observo que o autor não ostenta a qualidade de funcionário público, restando, portanto, afastado o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Não conheço de parte da apelação do INSS quanto à redução dos honorários advocatícios, uma vez que em razão da sucumbência recíproca cada parte arcará com seus respectivos honorários.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento** para determinar a averbação da atividade rurícola no período de 05.09.1968 a 30.07.1989, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004812-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA REGINA DA SILVA

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

No. ORIG. : 06.00.00178-0 1 Vr ITAQUIRAI/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando o réu a conceder à autora o pagamento de dois benefícios de salário-maternidade, correspondentes, cada um deles, a 4 parcelas no valor de um salário mínimo, em razão do nascimento dos seus filhos, ocorridos em 30.03.2002 e 03.07.2003. As prestações terão correção monetária aplicada desde os seus respectivos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Houve condenação em custas processuais.

Em sua apelação, o réu sustenta, em resumo, a inexistência de prova material hábil à comprovação da atividade rural alegada, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença; a adequação dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora e isenção do pagamento de custas e despesas processuais.

Contra-razões de apelação às fl. 81/85.

Após breve relatório, passo a decidir.

Com a presente ação, a autora busca a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade (art. 71, Lei 8.213/1991), devido em razão do nascimento de seus filhos Vítor Bruno da Silva Pignata (30.03.2002, fl. 09) e João Vitor da Silva Pignata (03.07.2003, fl. 10).

Quanto à condição de rurícola da requerente, a jurisprudência do E. STJ pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:
A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia das certidões de nascimento de seus filhos (18.11.2002, 04.08.2003; fl. 09/10) em que seu companheiro é qualificado como *lavrador*. Há, portanto, início razoável de prova material do seu labor agrícola.

Esclareço que a qualificação do cônjuge, constante dos registros de nascimento é início de prova material suficiente à demonstração da atividade rural exercida pela autora, como exemplifica o seguinte julgado proveniente da Colenda Corte Superior:

REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido.

(STJ; AgRg no REsp 951518/SP; Relator Ministro Felix Fischer; DJe 19.09.2008)

Por outro lado, tanto a testemunha de fl. 54, que afirmou conhecer a autora há 10 (dez) anos, quanto a testemunha de fl. 55, que disse conhecê-la há 5 (cinco) anos, foram uniformes em afirmar que ela sempre trabalhou como rurícola, inclusive durante as duas gestações.

Assim, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas resta indubitável a condição de trabalhadora rural da autora à época do nascimento de seus filhos, caracterizando-se como segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei 8.213/91.

Outrossim, para concessão do salário maternidade à segurada especial, não é necessário o preenchimento de período de carência, bastando, tão-somente, a comprovação do labor rural nos 12 meses anteriores ao do início do benefício, ainda que de forma descontínua (art. 39, par. único, Lei 8.213/91).

Assim, restam preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios de salário-maternidade, nos termos do artigo 71 e seguintes, c.c. art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A correção monetária incide sobre o valor da condenação, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem de forma globalizada até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no §4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p.14732), razão pela qual mantenho a verba honorária fixada em R\$ 350,00.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu** para excluir as custas processuais da condenação e para que a correção monetária seja calculada na forma acima explicitada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005435-1/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO SILVA PINHEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSIANI FERNANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AQUILES PAULUS
No. ORIG. : 04.00.00246-0 1 Vr NIOAQUE/MS
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando o réu a conceder à autora o benefício de salário-maternidade, correspondente, a 4 (quatro) parcelas no valor de um salário mínimo cada uma, em razão do nascimento de seu filho, ocorrido em 21.02.2004. As prestações terão correção monetária aplicada desde os seus respectivos vencimentos e serão acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento)

ao ano, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. Sem condenação em custas processuais.

Em sua apelação, o Instituto réu alega, preliminarmente, a falta de interesse processual da autora, por não haver requerido o benefício na esfera administrativa. No mérito, sustenta a inexistência de prova material hábil à comprovação da atividade rural alegada, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação às fl. 71/74.

Após breve relatório, passo a decidir.

Com a presente ação, a autora busca a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade (art. 71, Lei 8.213/1991), devido em razão do nascimento de seu filho Rodrigo de Oliveira Andrade (21.02.2004, fl. 11).

Da preliminar.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo apelante, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do mérito.

Quanto à condição de rurícola da requerente, a jurisprudência do E. STJ pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da sua certidão de nascimento (1986, fl. 10) em que seu pai é qualificado como *lavrador*, declaração anual e recibo de entrega de ITR referente a imóvel de propriedade do seu pai, medindo 18,3 ha (1997, fl. 12/13) e certidão expedida pelo INCRA, dando conta de que ela integra o conjunto familiar que é beneficiário de lote situado em assentamento agrícola. Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao labor rurícola da autora.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 44/45 foram uniformes em afirmar que conhecem a autora desde 1994 e que ela sempre trabalhou no lote agrícola de sua mãe, em regime de economia familiar, bem como que durante toda a sua gravidez ela trabalhou na lavoura.

Assim, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas resta indubitável a condição de trabalhadora rural da autora à época do nascimento de seu filho, caracterizando-se como segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei 8.213/91.

De outra parte, para a concessão do salário maternidade à segurada especial, não é necessário o preenchimento de período de carência, bastando, tão-somente, a comprovação do efetivo labor rural nos 12 (doze) meses anteriores ao do início do benefício, ainda que de forma descontínua (art. 39, par. único, Lei 8.213/91).

Ressalto que tal entendimento encontra-se pacificado no âmbito da C. Décima Turma desta E. Corte, como exemplifica o julgado abaixo, de feito de minha relatoria:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora em regime de economia familiar, os documentos nos quais o seu genitor vem qualificado como trabalhador rural.

II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.

III - Comprovado nos autos o efetivo labor rural da autora em regime de economia familiar, correta a concessão do benefício de salário maternidade, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

...

VIII - Apelação da autora provida.

(TRF da 3ª Região. AC 2000.03.99.037553-3. Décima Turma. Rel: Des. Fed. Sérgio Nascimento. j. 26.10.2004. DJU 29.11.2004, p. 400).

Assim, restam preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do artigo 71 e seguintes, c.c. art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A correção monetária incide sobre o valor da condenação, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora de um por cento ao mês incidem de forma globalizada até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), razão pela qual mantenho a verba honorária fixada em 10% (dez por cento), ressaltando que em se tratando de salário maternidade à segurada especial, a base de cálculo corresponde a 4 (quatro) prestações no valor de um salário mínimo cada.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento à apelação do réu.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008512-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCELENA MACEDO
ADVOGADO : ARILTON VIANA DA SILVA
No. ORIG. : 05.00.00000-4 2 Vr CUBATAO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a revisar a pensão por morte da qual a parte autora é titular, elevando seu percentual para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença.

O réu, em suas razões de inconformismo, argumenta a falta de amparo legal para a aplicação retroativa da lei, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito. Aduz, ainda, que as pensões devem ser calculadas de acordo com a lei vigente ao tempo de sua concessão, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia à aplicação de critérios diferenciados,

determinados na lei de regência. Subsidiariamente, pugna pela redução dos honorários advocatícios, incidência dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como pela observância da prescrição e decadência.

Sem com contra-razões, conforme certidão de fl. 94, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Da decadência

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E.STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27/08/2001, pág.376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio *tempus regit actum*, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidi, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

A propósito, transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei.

Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido. (RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 467605/PR;STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS** para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009243-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FELIPE CLAUDINO DA COSTA NETO

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

No. ORIG. : 06.00.00112-3 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para declarar justificado o tempo de serviço que o autor, atualmente qualificado como trabalhador braçal, alega ter cumprido no período de 19.12.1964 a 23.07.1991, na qualidade de rurícola em regime de economia familiar, sem previa indenização. Condenou o réu ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença sustentando que não há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida. Alega, ainda, a necessidade de indenização do período reconhecido.

Contra-razões de apelação à fl. 66/72.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor, nascido em 19.12.1950, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, durante o período de 19.12.1964 a 23.07.1991.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Todavia, no caso em tela verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que apresentou os seguintes documentos, nos quais é qualificado como "agricultor" e "lavrador": Certidão de casamento (1978; fl. 12), Certidão de nascimento (1982; fl. 13), Certidão eleitoral (1988; fl. 14) e escritura de venda e compra de gleba rural (1986; fl. 15/19). Apresentou, ainda, comprovante de ITBI (1984; fl. 20), Declaração Cadastral de produtor (1987 e 1989; fl. 21/22), guia de recolhimento do Departamento de Sementes e Mudas (1994; fl. 23), comunicação de sinistro rural (1994; fl. 23), contato particular de arrendamento rural (1994; fl. 24) e notas fiscais de produtor rural (1987 e 1995; fl. 25/26).

Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural postulado, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 53/54 afirmaram que conhecem o autor há 35 anos e que ele trabalhou em pequena propriedade, em regime de economia familiar e sem empregados, no cultivo de algodão, milho e amendoim, havendo deixado as lides rurais há aproximadamente 4 ou 6 anos (2001).

Desta forma, considerando que o a Constituição da República de 1946, no artigo 157, IX permitia o trabalho a partir do 14 anos e o autor completou 14 anos de idade em 19.12.1964, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **19.12.1964 a 23.07.1991**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Outrossim, no que tange à indenização prevista no art. 96, IV, observo que o autor não ostenta a qualidade de funcionário público, restando, portanto, afastado o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na r. sentença.

Conheço, de ofício, de erro material para excluir as custas da condenação, uma vez que as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação do réu. Conheço, de ofício, de erro material**, para excluir as custas da condenação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011030-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE FERREIRA FILHO
ADVOGADO : ERICA VENDRAME
No. ORIG. : 07.00.00037-9 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Aparecida Ferreira, ocorrido em 09.11.2004, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, alegando que a falecida não ostentava a qualidade de segurado no momento de seu óbito; que os documentos juntados aos autos não se prestam como prova do labor rural por todo período declinado; que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural, a teor da Súmula n. 149 do E. STJ. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa.

Contra-razões da parte autora (fl. 65/75).

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de marido de Aparecida Ferreira, falecida em 09.11.2004, conforme certidão de óbito de fl. 18.

A condição de dependente do autor em relação à *de cujus* restou evidenciada por meio da certidão de casamento (17.07.1941; fl. 17), do assento de óbito (09.11.2004; fl. 18) e das certidões de casamento dos filhos (fl. 19/31), tornando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Entretanto, a condição de rurícola da falecida não restou demonstrada já que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Observo que, no caso em tela, não há início de prova material indicando que a falecida efetivamente trabalhava na condição de rurícola.

Com efeito, não obstante constar na certidão de casamento (fl. 17) a profissão lavrador, do autor, não é possível a extensão da profissão do marido à *de cujus*, quando se tratar de benefício de pensão por morte, onde não restar demonstrado o regime de economia familiar.

Importante consignar que na certidão de casamento foi atribuída à falecida a profissão *do lar*, não havendo qualquer referência à sua suposta condição de rurícola.

Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 54/57), asseveraram que a falecida exercia atividade rural, no plantio de amendoim, algodão e café, bem como afirmaram que ela prestou serviços no "Sítio de Jorge Manhãni", não se configurando o regime de economia familiar.

Em síntese, não restando preenchidos os requisitos estatuídos pela legislação que rege a matéria, não há como se dar guarida à sua pretensão, ou seja, não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação (início de prova material da alegada atividade rural que teria sido exercida pela falecida).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação da apelação do INSS.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014348-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARCILIA PIRES DE MORAES
ADVOGADO : DOMINGOS REINALDO TACCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00027-8 1 Vr AMPARO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que objetivava a justificação do tempo de serviço que a autora, atualmente qualificada como empregada doméstica, alega ter cumprido no período de 1963 a 01.01.1976, na qualidade de rurícola, em regime de economia familiar. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00, observando-se, contudo, o art. 12 da Lei 1.060/50.

Agravo retido do INSS à fl. 43/45, no qual alega a necessidade de exaurimento da via administrativa.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença sustentando que restou comprovada sua qualidade de trabalhadora rural no período de 1963 a 01.01.1976, uma vez que há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida, fazendo jus ao reconhecimento de tempo de serviço rural.

Contra-razões de apelação à fl. 68/70, na qual o réu pede a apreciação do agravo retido constante dos autos.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Conheço do agravo retido, porém lhe nego seguimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da autora.

Do mérito

Objetiva a autora, nascida em 17.09.1951, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, durante o período de 1963 a 01.01.1976.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Todavia, no caso em tela verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que apresentou o seguinte documento: Certidão de casamento (1969; fl. 11), na qual seu marido é qualificado como "lavrador".

Os documentos de fl. 08/09 não servem como início de prova material, uma vez que relativos aos seus pais quando a autora já havia constituído família própria.

Tenho que tal documento constitui início de prova material do labor rural postulado, conforme o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido."(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 51 afirmou que conhece a autora desde 1964, quando ela trabalhava na Fazenda São Bernardo, onde permaneceu por uns 4 ou 5 anos, antes de ir para a Fazenda São Rafael. Já a testemunha de fl. 51 disse que trabalharam juntos na Fazenda São Rafael entre 1965 e 1969, o mesmo se dando com a testemunha de fl. 53 que alegou ter trabalhado com a autora nessa mesma fazenda entre 1969 e 1970.

Todavia, somente poderá ser computado o tempo de serviço exercido pela autora após a data de seu casamento, qual seja, 1969 (04.10.1969; fl. 11), uma vez que não há nos autos início de prova material a comprovar o alegado trabalho rural exercido em período anterior, não podendo tal fato ser comprovado exclusivamente por prova testemunhal, na forma estabelecida pela Súmula nº 149 do E. STJ, acima destacada.

Desta forma, constato que restou demonstrado o labor da autora na condição de rurícola no período de **04.10.1969 a 01.01.1976**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Outrossim, no que tange à indenização prevista no art. 96, IV, observo que a autora não ostenta a qualidade de funcionário público, restando, portanto, afastado o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **nego seguimento ao agravo retido do INSS e dou parcial provimento à apelação da autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e determinar a averbação da atividade rurícola por ela exercida no período de 04.10.1969 a 01.01.1976, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Ante

a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.024617-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : BENEDICTA ANTONIA BERCHIOL DAS NEVES
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
No. ORIG. : 04.00.00002-6 1 Vr PARIQUERA ACU/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a contar da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, e acrescidas de juros de mora, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso de apelação alega o réu, preliminarmente, carência da ação pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, aduz que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

A autora, por sua vez, pede que o termo inicial seja fixado na data do ajuizamento da ação, a majoração dos honorários advocatícios e a aplicação da correção monetária de acordo com o Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal/3ª Região.

Contra-razões de apelação à fl. 91/92 e 96/97.

Noticiado o óbito do autor à fl. 104.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Afasto a preliminar de carência da ação, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da autora.

Do mérito

A parte autora completou 55 anos de idade em 05.07.1993, devendo, assim, comprovar 66 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos sua certidão de casamento (1969; fl. 09), na qual seu marido é qualificado como "lavrador"; e vínculo como trabalhador rural no período de 01.04.1992 a 16.11.2006 (fl. 10 e CNIS em anexo), configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas de fl. 66/67 afirmaram conhecer a autora há mais de 25 e 20 anos, respectivamente, e que ela sempre exerceu atividade rural, tendo trabalhado para o Srs. Juca Floide e Hugo Shimite.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido".

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 05.07.1993, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade a partir da data da citação (02.06.2004; fl. 19vº), e até a data do óbito (11.05.2008; CNIS em anexo).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar e no mérito, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem, devendo a habilitação ser procedida no d. Juízo "a quo" em razão do princípio da celeridade processual.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049216-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : IDALIA FERNANDES
ADVOGADO : ALESSANDER DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00004-8 3 Vr VOTUPORANGA/SP
DECISÃO
Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Não houve condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 111/127, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 22.12.1950, completou 55 anos de idade em 22.12.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da certidão de nascimento do filho (1982; fl. 13), na qual seu companheiro fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola da requerente.

Cumprе ressaltar que a cópia da certidão de nascimento do filho da autora (1982; fl. 13) comprova a união estável dela com o titular do documento apresentado como início de prova.

Entretanto, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora exista início razoável de prova material demonstrando suas atividades campesinas, este é anterior ao documento (Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS) de fl. 47, que dá conta de que seu cônjuge exerceu atividade de natureza urbana desde o ano de 1979 até 2006.

Desse modo, embora as testemunhas (fl. 60/64 e 88) tenham afirmado que conhecem a autora há muitos anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, tais assertivas restam fragilizadas diante dos dados constantes do CNIS.

Assim, considerando que a autora completou 55 anos em 22.12.2005 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da autora. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056388-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIA DAS GRACAS COSTA BASILIO
ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00094-6 1 Vr VIRADOURO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que acolhendo a preliminar, argüida pelo réu, julgou extinta ação previdenciária, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, por litispendência. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade processual de que é beneficiária.

A autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da r. sentença, argumentando a inocorrência da aludida litispendência, eis que as duas ações possuem pedidos diferentes: o processo de nº 1467/2005 cinge-se a pedido de aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, ao passo que a presente ação judicial objetiva a concessão de aposentadoria por idade, motivo pela qual não haveria identidade de pedido entre elas.

Não foram apresentadas contra-razões de apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Na petição inicial a parte autora, nascida em 28.05.1952, requer a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91.

A litispendência ocorre quando o autor propõe ação idêntica a uma que já está em curso, ou seja, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato).

No caso dos autos, conforme Certidão de fl. 40, a parte autora nos autos do Processo nº 1467/2005, requereu pedido sucessivo em face do INSS, qual seja, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou a aposentadoria por idade, sendo que ambos os pedidos foram julgados improcedentes, nos seguintes termos: " Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por idade, extinguindo o processo com julgamento de mérito, ...".

De outra parte, conforme consulta de movimentação processual no sítio desta Corte, ora anexado, a autora interpôs recurso de apelação de tal sentença que está pendente de julgamento.

Sendo assim, uma vez que naquele processo também se discute o direito à aposentadoria por idade, objeto da presente ação, resta evidente a ocorrência de litispendência entre as duas ações, conforme disposto no artigo 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

A propósito, transcrevo referido dispositivo legal:

Art. 301 - (...)

§ 1º - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º - Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Nesse sentido, ainda, o entendimento colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO.

1. Nas lides pendentes - se além da identidade de partes, de causa petendi, houver pedido visando ao mesmo efeito jurídico de outro já

formulado - configura-se a litispendência, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. (CPC, art. 267, V).

2. Agravo regimental provido.

(STJ; AGRMC nº 5281; 1ª T.; Rel. Ministro Luiz Fux; DJ de 24/02/2003, pág. 184)

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do C.P.C., **nego seguimento à apelação da parte autora.** Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057079-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CORINA MARIA VIEIRA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00188-3 3 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a concessão da justiça gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado, desde a data do ajuizamento da ação.

Contra-razões do INSS à fl. 106/109, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 18.04.1942, completou 55 anos de idade em 18.04.1997, devendo, assim, comprovar 8 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia de sua certidão de casamento celebrado em 11.06.1984 (fl. 13) e cópias das certidões de nascimento de seus filhos (1963, 1967 e 1976; fl. 14/15 e 17), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativo ao labor agrícola da requerente.

Entretanto, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Com efeito, a testemunha ouvida à fl. 79/80 afirmou conhecer a autora desde a infância e que ela trabalhou na lavoura até completar 20 anos, aproximadamente, quando casou-se. Já a testemunha ouvida à fl. 81/82 afirmou conhecer a autora há muitos anos e que ela exerceu atividades campestres até antes da década de 1990, quando mudou-se da Bahia para a cidade de Limeira. No mesmo sentido, a testemunha ouvida à fl. 83 afirmou conhecer a autora há muito tempo e que ela trabalhou na lavoura até mudar-se para Limeira, não sabendo precisar quando ocorrera a mudança.

Assim, considerando que a autora completou 55 anos em 18.04.1997 e que deixou de trabalhar na condição de lavradora aproximadamente no ano quando se casou, um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da autora**. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). O INSS é isento de custas.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058050-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CECILIA BATISTA AMOR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RICARDO MARTINS GUMIERO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00098-5 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os termos do artigo 12 da Lei 1060/50.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 72/73, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Manifestação da parte autora (fl. 86/87) informando ser casada, em face do despacho de fl. 84, que lhe determinou que comprovasse seu estado civil.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 29.09.1942, completou 55 anos de idade em 29.09.1997, devendo, assim, comprovar 8 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, não obstante a autora tenha acostado aos autos cópias de seus livros de matrícula escolar (1954, 1953 e 1956; fl. 13/26), nos quais seu genitor fora qualificado como lavrador, bem como certidão da Secretaria de Estado de Negócios da Fazenda (2007; fl. 32), constando a inscrição de sua mãe como produtora no período de 1968 até 1984, não restou comprovado o labor agrícola da requerente.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, pois embora existam referido documentos, demonstrando que seus pais eram lavradores, o seu marido fora qualificado como motorista, conforme certidão de casamento (1969; fl. 88).

Ressalto que os documentos de fl. 13/26 e 32, referentes aos seus genitores, não lhe servem como início de prova material, vez que após seu casamento, ocorrido em 1969 (fl. 88), ela passou a constituir núcleo familiar próprio.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 53/54 tenham afirmado que conhecem a autora há 30 e 40 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, tais assertivas restam fragilizadas ante a ausência de início razoável de prova material.

Assim, considerando que a autora completou 55 anos em 29.09.1997 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da

autora . Não há condenação da demandante ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062253-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : KARINA TORNICK RUZZENE
No. ORIG. : 08.00.00033-9 1 Vr NUPORANGA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para declarar justificado o tempo de serviço que o autor, atualmente qualificado como motorista, alega ter cumprido nos períodos de 01.01.1971 a 31.01.1973, 01.11.1983 a 31.12.1983, 01.01.1984 a 31.03.1984, 01.10.1984 a 31.12.1984, 01.01.1985 a 31.03.1985, 01.11.1985 a 31.12.1985, 01.01.1986 a 31.03.1986, 01.11.1986 a 31.12.1986, 01.01.1987 a 28.02.1987 e 01.10.1987 a 31.12.1987, na qualidade de trabalhador rural. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença sustentando que não há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida.

Contra-razões de apelação à fl. 90/93.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor, nascido em 22.04.1957, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de trabalhador rural, durante os períodos de 01.01.1971 a 31.01.1973, 01.11.1983 a 31.12.1983, 01.01.1984 a 31.03.1984, 01.10.1984 a 31.12.1984, 01.01.1985 a 31.03.1985, 01.11.1985 a 31.12.1985, 01.01.1986 a 31.03.1986, 01.11.1986 a 31.12.1986, 01.01.1987 a 28.02.1987 e 01.10.1987 a 31.12.1987.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Todavia, no caso em tela verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de serviços gerais de lavoura, uma vez que apresentou os seguintes documentos: vínculo em CTPS no período de 05.10.1973 a 09.11.1973 na Fazenda Santa Mônica, já reconhecido pelo INSS (fl. 11), indicador de seu histórico nas lides rurais. Apresentou, ainda, cópias de folhas de livro de registros de empregados em janeiro/fevereiro/março de 1984, outubro de 1984 a março de 1985, novembro de 1985 a março de 1986, novembro de 1986 a março de 1987 e novembro/dezembro de 1987 (fl. 22/34) em nome de Luiz "Bicudo" (apelido do autor confirmado pela testemunha ouvida à fl. 77).

Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural postulado, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Os documentos de fl. 20/21 não podem ser utilizados como início de prova material, uma vez que não são contemporâneos aos fatos que expressam.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 76 afirmou que conhece o autor há muitos anos e que trabalharam juntos no Sítio Santa Rita no começo da década de 1970, por aproximadamente 2 anos, e na Fazenda da família Tanga por alguns meses em cada ano, durante 4 ou 5 anos na década de 1980. Já a testemunha de fl. 77 afirmou ter trabalhado com o autor, o qual conhece há mais de 20 anos, na Fazenda Aliança entre os anos de 1983 a 1987, por alguns meses em cada ano. Disse, ainda, que o autor era conhecido pelo apelido "bicudo".

Desta forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola nos períodos de **01.01.1971 a 31.01.1973, 01.11.1983 a 31.12.1983, 01.01.1984 a 31.03.1984, 01.10.1984 a 31.12.1984, 01.01.1985 a 31.03.1985, 01.11.1985 a 31.12.1985, 01.01.1986 a 31.03.1986, 01.11.1986 a 31.12.1986, 01.01.1987 a 28.02.1987 e 01.10.1987 a 31.12.1987**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Outrossim, no que tange à indenização prevista no art. 96, IV, observo que o autor não ostenta a qualidade de funcionário público, restando, portanto, afastado o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na r. sentença.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação do réu.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063915-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CLARICINDA BEATO DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00033-7 2 Vr BATATAIS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foi apresentado início de prova material apto a comprovar a atividade rurícola da autora pelo período necessário. A autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade processual de que é beneficiária.

Em suas razões de apelação a parte autora alega ter trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal hábil a comprovar o seu exercício de atividade rurícola por período suficiente à concessão do benefício.

Contra-razões de apelação às fl. 95/99.

Instada a manifestar-se a respeito das informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 103/106), através do despacho de fl. 102, a autora ficou-se inerte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 26.03.1939, completou 55 anos de idade em 26.03.1994, devendo comprovar 6 anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/90 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já está firmada no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, embora a autora tenha acostado aos autos cópias de sua certidão de casamento (15.06.1957; fl. 11) e das certidões de nascimento dos seus filhos (18.04.1958; fl. 12 e 20.12.1967; fl. 13), nas quais seu esposo encontra-se qualificado como *lavrador*, não restou comprovado o seu labor agrícola.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora exista referido registro demonstrando que seu esposo era *lavrador*, este é anterior ao documento (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) acostado às fl. 103/106, que dá conta de que o cônjuge da autora possuiu vínculo urbano no período entre 1985 a 1994, na Prefeitura Municipal de Batatais, ocupando o cargo de *pedreiro*. Ademais, a autora recebe pensão pela morte dele na categoria de *servidor público*, em valor superior a 1 salário mínimo (fl. 103).

Desse modo, embora as testemunhas ouvidas às fl. 68/71 tenham afiançado que a autora sempre trabalhou no campo, tais depoimentos resultam fragilizados ante a prova material acostada aos autos que assinala o exercício de atividade urbana pelo seu cônjuge por vários anos antes do implemento do requisito etário.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 26.03.1994 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo da autora**. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.010694-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : NILZA BERENICE ANACONE DA SILVA

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença, pela qual foi extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, por ter entendido o d. juízo *a quo* não estar configurado o interesse de agir uma vez que ausente a comprovação do prévio requerimento administrativo. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Em seu recurso de apelação alega a autora, em síntese, que em matéria previdenciária é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição do ajuizamento da ação, bem como que tal imposição implicaria em desatendimento ao preceito constitucional de que não será excluída da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito. Pugna pela anulação da r. sentença proferida e pelo retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende a parte autora, com o presente feito, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, entendendo, assim, que para o ajuizamento de ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Carta Magna.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora**, para determinar o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que se dê regular seguimento ao feito.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020432-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JOSE PAULINO
ADVOGADO : ADRIANA LIANI CASALE
AGRAVADO : DECISÃO DE FL. 49/50
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP
No. ORIG. : 09.00.00132-2 1 Vr SUMARE/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Paulino face à decisão de fl. 49/50 que, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao seu agravo de instrumento.

Alega o embargante haver omissão na r. decisão, vez que não apreciou a questão da ausência do processo de reabilitação profissional, prevista no art. 62 da Lei nº 8.213/91.

Decido.

Os presentes embargos de declaração não merecem ser conhecidos, vez que ausentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Não restando demonstrada, nesta via de cognição sumária, a alegada incapacidade laborativa do autor, mostra-se inócua a abordagem sobre a reabilitação profissional, já que tal processo se destina àqueles que recebem o benefício de auxílio-doença e possuem enfermidade insusceptível de reabilitação, impedindo o exercício da atividade habitual.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020876-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : OSIRIS CACERES MATEUS
ADVOGADO : ALENICE CEZARIA DA CUNHA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESTELA VILELA GONCALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG. : 2002.03.99.022047-9 4V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Osiris Caceres Mateus em face da decisão proferida nos autos da ação de execução, em que a d. Juíza *a quo* homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Alega o agravante, em síntese, que a homologação da conta sem a oitiva das partes viola os princípios da ampla defesa e do contraditório. Sustenta que é devida a aplicação de juros de mora à taxa de 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil.

É o breve relatório. Decido.

Vislumbro razão nas alegações expendidas pelo agravante.

Compulsando os autos, observo que mesmo após o INSS perder o prazo para opor embargos à execução, o Juízo *a quo* determinou a remessa dos autos para a Contadoria Judicial para verificação do cálculo apresentado pelo autor.

Com efeito, preceitua o art. 730 do Código de Processo Civil que, caso a Fazenda Pública não opuser embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, o juiz requisitará o pagamento do valor.

Por outro lado, da análise do cálculo apresentado pelo Contador (fl. 30/31), tenho que o único "erro" por este apontado com relação ao cálculo do autor se refere à aplicação de juros de 1% ao mês a partir de 01/2003.

Todavia, esta 10ª Turma firmou o entendimento no sentido de que os juros moratórios devem ser calculados à taxa de meio por cento ao mês, a partir da citação, incidindo de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em obediência ao princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confira-se a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. DÉBITO JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA PROFERIDA EM DATA ANTERIOR À DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. O fato gerador do direito a juros moratórios não é a existência da ação e nem a condenação judicial (que simplesmente o reconheceu), e sim a demora no cumprimento da obrigação. Tratando-se de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença, a definição da taxa legal dos juros fica sujeita ao princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum. Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. (...) (grifei)

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ; Resp. 824650/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 02.05.2006; DJ 15.05.2006 - p. 184).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento do autor.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022134-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ELIAS VIEIRA DE LARA e outros
: BENEDITO ALBERTO RAIMUNDO
: GERALDO SANTOS DA SILVA
: JOSE ROCHA SOBRINHO
: JOSUE BERNARDO BEZERRA
: ZILDA BERNARDINO FERREIRA

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN

SUCEDIDO : MANOEL BERNARDINO FERREIRA falecido

AGRAVANTE : OLIVERIO FERNANDES SOARES
: MARIA DALVA CHAGAS DE SOUZA

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN

SUCEDIDO : RENATO OLIMPIO DE SOUZA falecido

AGRAVANTE : SALVADOR SEBASTIAO VIEIRA

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : MAGALI MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2001.61.83.001399-9 2V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos suplementares de execução de sentença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o levantamento das quantias não embargadas pelo INSS, as quais, segundo os agravantes, caracterizariam montante incontroverso da execução.

Sustentam os agravantes, em síntese, total descabimento da decisão exarada, motivo pelo qual pugnam pela sua reforma.

Inconformados, requerem a antecipação dos efeitos da tutela e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o presente feito versa sobre a possibilidade do pagamento do débito exequiando, através do procedimento previsto no artigo 100 da Constituição da República, referente ao valor incontroverso existente na execução.

O § 2º, artigo 739, do Código de Processo Civil dispõe:

§ 2º Quando os embargos foram parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada.

No caso em tela, aplicando-se a regra supracitada, verifico a existência da certeza quanto ao *an debeatur* e dúvida apenas no que se refere à parte do *quantum debeatur*. Denota-se que a agravada impugnou através dos embargos à execução apenas parcela do débito, especificamente no tocante a um dos co-autores, aquiescendo, portanto, quanto à parte incontroversa, o que equivale ao trânsito em julgado nesta parte.

Sendo assim, reputo possível a execução da parte incontroversa do débito, mesmo tratando-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - VALOR INCONTROVERSO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

I - É possível a expedição de precatório de valor incontroverso, ainda que esteja pendente o julgamento de embargos à execução, posto que o montante incontroverso se equipara ao trânsito em julgado da referida sentença, conforme precedentes jurisprudenciais.

II - Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 2ª REGIÃO, AG nº 102946, processo nº 200202010405270 ES, 1ª Turma, relator: Juiz Ney Fonseca, j. em 17/03/2003, DJU de 07/04/2003, p. 390).

AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO - VALOR INCONTROVERSO.

I - A sentença dos Embargos à Execução acolheu os cálculos no montante pleiteado pelo DNER, que restou incontroverso.

II - Inexiste óbice à expedição de Precatário pelo valor incontroverso, pois o julgamento da apelação nos Embargos não irá diminuí-lo, uma vez que a ora agravante pretende é majorá-lo com a inclusão dos expurgos inflacionários.

III - Agravo provido.

(TRF 2ª Região, AG nº 85092 Processo nº 200102010360529 RJ, 3ª Turma, j. em 20/05/2003, relatora Juíza Tânia Heine, DJU em 21/07/2003, p. 78).

Diante do exposto, **dou provimento ao Agravo de Instrumento dos co-autores**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023099-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FERNANDO AUGUSTO GUTIERREZ DE MORAES VILLAS BOAS

ADVOGADO : LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.010298-0 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Destaco que o autor recebeu auxílio-doença até 21.04.2008, conforme documento de fl. 39, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a ação em 17.10.2008.

De outra parte, o autor apresentou atestados médicos, datados de 02.09.2008, 28.07.2008, 08.01.2008 e 21.12.2007 (fl. 40, 44/46), consignando que é portador de HIV, apresentando-se com tendências suicidas, bem como transtorno mental orgânico em decorrência daquela enfermidade, de modo que sua condição de incapacidade para o trabalho subsiste após a cessação do benefício.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS** para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023135-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : NELSON LAZARO CUANI e outro

ADVOGADO : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro

AGRAVANTE : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO

ADVOGADO : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.83.008671-9 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nelson Lazaro Cuani e outro face à decisão proferida nos autos da ação de execução, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Aduz, em síntese, a parte agravante, que inexistente litígio entre os autores da ação e seus advogados. Sustenta que os contratos de honorários advocatícios apresentados autorizam o destaque do valor avençado no precatório a ser expedido, em consonância com o art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94, e art. 5º, da Resolução n. 559 do Conselho da Justiça Federal.

Inconformada, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Com efeito, o artigo 24, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) determina que a execução dos honorários advocatícios pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

Ademais, o artigo 22, parágrafo 4º, da mesma lei, determina que, se o advogado juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios pactuado com seu cliente, o juiz deverá determinar o pagamento do valor contratado. Desse modo, juntando os agravantes o contrato de prestação de serviços nos autos da ação subjacente, o valor devido a título de honorários advocatícios deverá ser descontado do *quantum* devido na ocasião do pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor.

Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que:

- "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)

- "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000)

3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico.

5. Recurso provido.

(Resp nº 2004.00.93043-5 - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado; j. em 28.9.2004; DJU de 16.11.2004; p. 212).

Ademais, o Conselho da Justiça Federal, quando da edição da Resolução nº 559, de 26.6.2007, estabeleceu o seguinte em relação aos honorários advocatícios: *Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.*

De outra parte, dispõe o artigo 31, inciso VI, da Lei n. 11.514 de 13.08.2007:

Art. 31. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aos órgãos e entidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2008, conforme determina o art. 100, § 1o, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquia e fundação, e por grupo de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do art. 8o desta Lei, especificando:

VI - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

Por sua vez, prevê o artigo 6º, XI, da Resolução n. 559, de 26.06.2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal:

Art. 6º. O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados constantes do processo:

XI - em havendo destaque de honorários contratuais ou cessão parcial de crédito, os valores do credor originário, advogado ou cessionário, deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio ou utilizado outro meio que permita a vinculação. (grifos meus)

Denota-se dos dispositivos legais que regem a matéria, que inexistente previsão de expedição separada de ofício requisitório para honorários advocatícios, ainda que contratuais, havendo menção apenas do destaque de tal verba.

Conclui-se, portanto, que os valores devidos a título de honorários advocatícios podem ser destacados em relação ao valor devido ao autor, porém, ambos devem ser requisitados no mesmo ofício, sob pena de afronta ao art. 100, §4º, da Constituição da República, que veda o fracionamento do valor da execução.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 17, PARÁGRAFO 1º, COMBINADO COM O ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os créditos em demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios previdenciários, cujos valores de execução não excederem a 60 salários mínimos por autor, poderão, por opção de cada um dos exeqüentes, ser pagos no prazo de até 60 dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

2. O limite de 60 salários mínimos tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.

3. A dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução, incluídos os honorários advocatícios, não excederem o limite de 60 salários mínimos, sendo vedado o seu fracionamento.

4. Recurso provido.

(RESP 736444/SP, STJ, 6ª Turma, v.u., julgado em 18.08.2005, publicado em 19.12.2005, DJ, pag. 495, Relator, Hamilton Carvalho).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento dos autores** para que sejam expedidos ofícios requisitórios com o valor total da execução, destacando-se os valores devidos a título de honorários advocatícios.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024167-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ODAIR PINTO DA SILVA

ADVOGADO : FLAVIO SANINO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 90.02.02171-2 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Odair Pinto da Silva, inconformado com a decisão judicial exarada à fl. 40/44 dos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* extinguiu a execução nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.

O agravante alega, em síntese, total descabimento da decisão, uma vez que a execução ainda não se exauriu, pois são devidos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da inscrição do precatório no orçamento.

Inconformado, requer a reforma da r. decisão hostilizada.

É o sucinto relatório. Decido.

Dispõe o artigo 794 do Código de Processo Civil:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;

II - o devedor obtém por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

III - o credor renunciar ao crédito."

Por conseguinte, reza o artigo 795 do mesmo estatuto processual civil:

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Da leitura dos artigos acima transcritos, tem-se que o processo de execução encerra-se por meio de sentença (artigo 162, §1º do CPC) e nos termos do artigo 513, do mesmo Codex, da sentença cabe recurso de apelação.

Assim, a conclusão que se impõe é a de que a sentença proferida nos autos da ação de execução do julgado é passível de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Somente na hipótese de se tratar de decisão interlocutória poderia falar-se em interposição de agravo de instrumento, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse sentido transcrevo as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO CABÍVEL - CPC, ARTIGOS 162 E PARÁGRAFOS, 513 E 794, I - SÚMULA 118/STJ.

(...)

2. No caso concreto, porém, alumia-se que, sem o provimento homologatório, de riste, o processo foi extinto, por sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 794, I, CPC). Por esse feito, a apelação finca-se como recurso apropriado (art. 513, CPC).

3. Precedentes Jurisprudenciais.

4. Recurso provido.

(STJ - REsp nº 81678/DF; 1ª Turma; Rel. Min. Milton Luiz Pereira; j. em 28.3.1996, DJ de 6.5.1996, p. 14389).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO E CONSEQUENTE DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. RECURSO CABÍVEL.

1 - O provimento jurisdicional que julga extinta a execução com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, e determina o arquivamento dos autos, em face do atendimento da prestação jurisdicional, possui natureza de sentença propriamente dita, atacável por meio de apelação, não se justificando a interposição de agravo de instrumento na hipótese.

2 - Agravo não conhecido..

(TRF - 3ª Região - AG nº 93.03.111247-4, 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Theotônio Costa j. em 13.8.1996; DJ de 3.9.1996, p. 64224).

Cumpra salientar que não comporta, no presente caso, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na medida em que a conversão do recurso pressupõe pelo menos a escusabilidade do erro, segundo têm reiteradamente afirmado o C. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o precedente jurisprudencial proveniente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO PROFERIDA PELO COLEGIADO. ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INPLICABILIDADE.

1. A oposição de agravo regimental contra decisão colegiada, constituiu erro grosseiro e inescusável, tendo em vista sua previsão exclusiva para atacar decisão monocrática do Relator, o que obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental não conhecido".

(STJ - REsp nº 422868/MG, - 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; j em 6.5.2003, DJU de 19.5.2003).

Assim, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a parte autora, ao agravar de decisão que extinguiu a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC, cometeu erro grosseiro na interposição de recursos diversos e antagônicos.

Diante do exposto, **não conheço do agravo de instrumento do autor**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024388-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : DIOGENES HENRIQUE VENTURINE

ADVOGADO : ANA RITA MARCONDES KANASHIRO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP

No. ORIG. : 09.00.00097-5 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais ao restabelecimento do auxílio. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à reimplantação da benesse pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 35.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação administrativa do benefício, pela autarquia previdenciária, consta dos autos atestado médico particular, emitido em data posterior à interrupção realizada pelo INSS, no qual o subscritor afirma que "o paciente é eletricitista e atualmente não apresenta estabilidade suficiente em joelho para realizar tal atividade" (f. 18).

Venho admitindo que tal espécie de documento, se indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova da enfermidade incapacitante e, até, supedanear a antecipação da tutela.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocado o provimento hostilizado, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024752-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : BENEDITA MARIA DUTRA

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP

No. ORIG. : 08.00.00109-2 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Processo Civil. Aposentadoria por invalidez. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação do deferimento, ou não, na esfera administrativa, do benefício, judicialmente, buscado, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Decido.

De início, defiro a gratuidade judiciária, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 16.

O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz *a quo* ordenou que a demandante demonstrasse o deferimento, ou não, do benefício pleiteado, na esfera administrativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (f. 15), impondo, dessa forma, condição ao exercício de direito consagrado constitucionalmente.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, *mutatis mutandis*, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "*em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação*".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do C.STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024768-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : EDNALDO FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG. : 08.00.00053-4 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Processo Civil. Benefício assistencial. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício assistencial, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação do deferimento, ou não, na esfera administrativa, da benesse, judicialmente, buscada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento. Decido.

De início, defiro a gratuidade judiciária, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 17.

O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz *a quo* ordenou que o demandante demonstrasse o deferimento, ou não, do benefício pleiteado, na esfera administrativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (f. 16), impondo, dessa forma, condição ao exercício de direito consagrado constitucionalmente.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, *mutatis mutandis*, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "*em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação*".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do C.STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024865-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULA SUYLANE DE SOUZA NUNES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE GERALDO ALECRIM
ADVOGADO : ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA SP
No. ORIG. : 09.00.02611-1 2 Vr UBATUBA/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com o provimento judicial exarado à fl. 54/55 dos presentes autos, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do agravado.

Sustenta a Autarquia, em síntese, a impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela, eis que ausentes os requisitos necessários para tanto, notadamente no que tange à ausência da verossimilhança das alegações, bem como à impossibilidade da concessão de tal medida face a irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer o ente Autárquico, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de suspender a eficácia da r. decisão agravada.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido tendo em vista a sua manifesta extemporaneidade.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida em 24.04.2009 (fl. 55 deste instrumento), tendo tomado ciência o agravante em 05.06.2009 (fl. 67), passando a fluir daí o prazo recursal.

Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias. Todavia, de acordo com o artigo 188 do mesmo Código, conta-se em dobro o prazo estipulado quando a parte for a Fazenda Pública, aplicando-se às autarquias os mesmos benefícios.

Assim sendo, o *dies a quo* do prazo recursal foi 08.06.2009, e transcorridos 20 (vinte) dias desta data temos que o *dies ad quem* seria 29.06.2009, prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl. 2, o qual data de 13.07.2009.

Diante do exposto, **deixo de receber o agravo interposto pelo INSS, por ser manifestamente intempestivo.**

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos à origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024919-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : LÉLIO EDUARDO GUIMARAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.008878-0 8 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de auxílio-doença, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, determinando a imediata implantação do benefício.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não padece mais o autor de incapacidade laborativa. Aduz, ainda, a impossibilidade da concessão de tal medida face a irreversibilidade do provimento e o perigo de lesão grave e de difícil reparação decorrente da irrepetibilidade dos valores pagos. Alega, ainda, a nulidade da decisão, ante a ausência de fundamentação legal a amparar a antecipação da benesse.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

No caso dos autos, o d. juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos para sua concessão, consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravado, possui recolhimentos no período de janeiro de 1991 a agosto de 1993 e outubro de 2006 a janeiro de 2007 (fl. 123/124), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, já que o benefício foi requerido administrativamente em 29.05.2007 (fl. 49).

Constato, também, que o recorrido logrou colacionar aos autos laudos médico pericial, realizado perante o Juizado Federal de Campinas em 27.02.2009, consignando que o autor é portador de hemiparesia esquerda secundária a acidente vascular cerebral, hipertensão arterial sistêmica, hipertrofia concêntrica moderada do ventrículo esquerdo secundária a hipertensão arterial sistêmica e insuficiência mitral e aórtica leve, encontrando-se incapacitado para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão, suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por 90 (noventa) dias, a manutenção do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025145-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA ADRIANE TORRES SANTANA
ADVOGADO : CASSIA DA ROCHA CAMELO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.005205-3 2 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, determinando a imediata implantação do auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada e o cumprimento da carência. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Destaco que a autora recebeu benefício de auxílio-doença até 26.03.2008, conforme documento de fl. 37, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim

De outra parte, o laudo médico pericial de fl. 92/93 aponta que a autora apresenta sinais de recidiva herniária com extrema dificuldade para deambular, dores lombares, dificuldade de flexão do tronco, atrofia de musculatura de membros inferiores e diminuição de reflexos nos membros examinados, com agravamento de sua condição em razão de síndrome fibromiálgica, encontrando-se incapacitada para exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a sentença não seja prolatada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025218-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : CLEUNIDES DOS REIS MARQUES

ADVOGADO : CLEBER RICARDO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.006530-5 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cleunides dos Reis Marques, face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez c/c pedido de indenização por danos morais, em que a d. Juíza *a quo* determinou a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para a autora justificar a pertinência do pedido de condenação por danos morais, ante a competência jurisdicional.

Alega a agravante, em síntese, que há compatibilidade entre os pedidos, sendo o pedido de indenização acessório ao pedido de restabelecimento do benefício, na medida em que aquele foi formulado em função do indeferimento deste.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja mantido o pedido de indenização por danos morais.

É o breve relatório. Decido.

Verifico relevância nos fundamentos aduzidos pelo agravante a justificar a reforma da decisão.

Dispõe o art. 109, inciso I, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Destarte, verifica-se que, no caso em tela, o Juízo *a quo* é competente para julgar a presente ação, haja vista o caráter eminentemente previdenciário da demanda.

Por outro lado, é absolutamente admissível a cumulação dos pedidos de concessão do benefício c/c indenização por danos morais, vez que são subsidiários e apresentam perfeita consonância com o art. 292 do Código de Processo Civil, até porque busca-se o reconhecimento de que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho e que a Autarquia cancelou indevidamente seu benefício, assim como a responsabilidade civil de tal ato administrativo e os danos decorrentes efetivamente por ela sofridos.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados emanados pela 3ª Seção desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. DANO MORAL E MATERIAL.

I - A reparação por danos materiais e morais, decorrentes da negativa do INSS em conceder o benefício, se configura como pedido subsidiário, que indubitavelmente se insere na competência das varas especializadas.

II - Admissível a cumulação dos referidos pedidos, já que a Justiça Federal é competente para o julgamento de ambos. (...)"

(AG 2005.03.00.089343-9/SP; 8ª Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; julg. 26.05.2008; DJF3 10.06.2008).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente." (grifei)

(CC 200703000845727/SP; Rel. Des. Fed. Castro Guerra; Julg. 13.12.2007; DJU 25.02.2008 - p.1130).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento da autora.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025334-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : JOAO PEDROSO

ADVOGADO : THOMAZ ANTONIO DE MORAES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE GUILHERME PASSAIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 09.00.00049-7 1 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais ao restabelecimento do auxílio. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à reimplantação da benesse pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 40.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação administrativa do benefício, pela autarquia previdenciária, consta dos autos atestado médico particular, emitido em data posterior à interrupção realizada pelo INSS, no qual o subscritor afirma que o paciente "deverá permanecer em repouso por tempo indeterminado" (f.20).

Venho admitindo que tal espécie de documento, se indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova da enfermidade incapacitante e, até, supedanear a antecipação da tutela.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocado o provimento hostilizado, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000054-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : DULCINEA DELFINO RAPOSO

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00105-9 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observada a concessão da justiça gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 107/109, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Manifestação da parte autora (fl. 115/116) em face do despacho de fl. 113.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 31.12.1949, completou 55 anos de idade em 31.12.2004, devendo, assim, comprovar 11 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, não obstante a autora tenha acostado aos autos cópia de sua certidão de casamento celebrado em 05.02.1966 (fl. 10), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, não restou comprovado o labor agrícola da requerente.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora exista referido documento, demonstrando que seu marido era lavrador, este é anterior ao documento (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) de fl. 52/54, que dá conta de que ele exerceu diversas atividades urbanas desde 1974 até 1987.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 43/45 tenham afirmado que a autora exercia atividades rurais, tais assertivas restam fragilizadas diante dos dados constantes do CNIS.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 31.12.2004 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da parte autora. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000564-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : INES PEDRO RAMOS
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00153-8 3 Vr MOGI GUACU/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária, que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não trouxe aos autos início de prova material que comprovasse o efetivo exercício de atividade rural. Houve condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e das custas processuais, ressalvada a cobrança nos termos da Lei 1060/50.

Objetiva a autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, ser indispensável a realização da oitiva de testemunhas para complementação da prova material já acostada aos autos. Requer, dessa forma, a anulação da sentença, a fim de que seja reaberta a instrução processual.

Após breve relatório, passo a decidir.

Verifico que não houve produção de prova oral no Juízo *a quo*, de forma que a instrução do processo restou prejudicada. Ocorre que, no caso *sub judice*, a oitiva de testemunhas é indispensável para esclarecer a questão relativa ao labor que a demandante alega ter exercido, na qualidade de trabalhadora rural.

Insta salientar que, conforme entendimento desta E. Corte, a prova testemunhal revela-se idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, sempre que houver nos autos início de prova material, a qual, em tese, encontra-se acostada à fl. 13/24.

Cumpre, ainda, observar o caráter social que deve permear as ações previdenciárias. Desta feita, constato que a omissão da prova testemunhal consubstanciou evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

Tal entendimento pode ser observado nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. VALORAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO-PRODUZIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.
I - A petição inicial não é inepta, pois cumpriu os requisitos do artigo 282 do CPC, possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.
II - O pedido é juridicamente possível, tendo em vista que o ordenamento jurídico disciplina a matéria e não veda a pretensão da parte autora.
III - A parte autora juntou aos autos a sua certidão de casamento, em que o seu marido foi qualificado como lavrador, para o fim de demonstrar o início de prova material do exercício de atividade rural, e requereu a produção de prova testemunhal.

IV - A conclusão no sentido da invalidade do elemento de prova apresentado pela parte é juízo de mérito, razão pela qual não resulta no reconhecimento da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

V - Para a apreciação do mérito da causa, faz-se necessária a produção de prova TESTEMUNHAL, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, princípios estabelecidos na Constituição Federal (art.5.º, LV).

VI - As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, desde cada vencimento, nos termos das Súmulas 08 deste E. Tribunal Regional e 148 do C. STJ, devendo ser aplicados os critérios estabelecidos na Resolução Recurso da parte autora provido. Sentença anulada.

(AC n. 2005.03.99.010480-8, Relatora Juíza Federal Noemi Martins, DJU 16.11.2005, p. 573)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DECADÊNCIA. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL INDISPENSÁVEL AO DESLINDE DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I- (...)

5- Tratando-se de rurícola, a produção da prova testemunhal, aliada ao início de prova material constante dos autos, torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade no campo.

6- Com o julgamento da ação, sem a produção da prova tetemunhal, foi prejudicado o direito da Autora, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, a ensejar a nulidade da sentença.

7- Apelação da Autora provida. Prejudicada a apelação do INSS. Sentença anulada

(AC n. 1999.03.99.060032-9, Relator. Des. Fed. Santos Neves, DJU 26.08.2004, p. 579).

Assim, dada a impossibilidade de se auferir a verdade, somente com o início de prova apresentada pela autora à fl. 13/24, há que ser anulada a r. sentença para que seja realizada audiência de instrução, a fim de serem ouvidas as testemunhas que corroborem os fatos apresentados nos autos.

Diante do exposto nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001446-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LEONY FERREIRA LISBAO

ADVOGADO : FABRICIO JOSE DE AVELAR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00118-1 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que extinguiu o feito sem a resolução do mérito, sob fundamento de que, tratando de demanda cujo pedido é inferior a 60 salários mínimos, a Justiça Estadual é incompetente para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, devendo a vertente demanda ser ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto - SP.

Sustenta a apelante que o art. 109, § 3º, da CF/88, é matéria de competência relativa, decorrente da inexistência de varas federais na cidade onde a autora reside, não podendo o juiz declarar de ofício sua incompetência. Sendo assim, o litigante pode optar por ajuizar a demanda perante a Justiça Estadual local. Pede, em consequência, a reforma da sentença para que o presente feito seja processado e julgado pela comarca de Sertãozinho- SP.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de demanda em que se objetiva a concessão de Aposentadoria Rural por Idade, ajuizada perante a Justiça Estadual do domicílio da apelante.

A dissensão lavra-se em torno da competência delegada à Justiça Estadual, prevista no artigo 109, § 3º, da Carta Magna, a partir da edição da Lei nº 10.259/2001, que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal".

Entendo que razão assiste à apelante.

A norma posta no artigo 109, § 3º, CF, teve por objetivo, como é sabido, facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal.

Ora, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

Nesse passo, há perfeita sinonímia entre a delegação de competência à Justiça Estadual do Interior e a introdução do Juizado, fato que, por si só, já justificaria o abandono da tese defendida pelo Juízo de Direito sentenciante, cuja consequência seria a de obrigar a parte autora a litigar perante juízo que não o de seu domicílio.

Como se não bastasse a interpretação contrária ao espírito que anima a Lei nº 10.259/2001, nenhum dos dispositivos do diploma legal em apreço autoriza o entendimento adotado pelo Juízo sentenciante.

Com efeito, o § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do artigo 109, § 3º, CF, porquanto, como já dito, a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; por outro lado, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

Além disso, o artigo 20 da mesma Lei nº 10.259/2001 assim dispõe:

"Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual."

Penso que o dispositivo transcrito é suficientemente claro ao prever que o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal mais próximo daquele mencionado na Lei nº 9.099/95 - "I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza." - é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado ou beneficiário, não se admitindo a intromissão do juiz em tal escolha.

Dessa forma, conclui-se que a orientação do Juízo sentenciante não se coaduna com os desígnios da autora, que preferiu o ajuizamento do feito em sua própria comarca, a de SERTÃOZINHO-SP, opção que não pode ser recusada, eis que albergada pelo artigo 109, § 3º, CF, não existindo, outrossim, qualquer restrição legal à eleição de foro levada a cabo na espécie.

Nesse sentido, é a orientação pacífica da 3ª Seção desta Corte, segundo se verifica de acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 830/2003." (CC nº 2004.03.00.000199-8, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, unânime, DJU de 09.6.2004)."

Ante o exposto, **dou provimento à apelação da parte autora**, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho - SP, e determino o retorno dos autos à Vara de Origem, para o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001665-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : TEREZINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA APARECIDA ROCHA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00080-7 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
DECISÃO
Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária objetivando a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da lei de assistência.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 88/89, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 27.12.1952, completou 55 anos de idade em 27.12.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de óbito de seu genitor (07.05.1965; fl.19), certidão de casamento de seus pais (14.07.1945; fl. 20), nas quais seu pai fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativo ao labor agrícola.

Entretanto, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora existam referidos documentos demonstrando que seu pai era lavrador, a CTPS de fl. 26/27/34 e os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 61/64), dão conta que a autora exerceu atividade urbana no período de 1981 a 1995, perfazendo um total de quatorze anos e seis meses de vínculo urbano, não havendo indícios de que ela tenha efetivamente exercido as lides rurais.

Ademais, embora a testemunha inquirida às fls. 88/89 tenha afirmado que conhece a autora desde 1990 e que trabalharam juntas em diversas propriedades rurais da região, tais assertivas restam fragilizadas ante a informação do CNIS (fl. 63), o qual demonstra que no referido período a demandante estava desempenhando atividade na Santa Casa de Misericórdia de Pereira Barreto (1990/1996).

Assim, considerando que a autora completou 55 anos em 27.12.2007 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, o que não ocorreu no caso em tela, resta inviabilizada a concessão do benefício pleiteado.

Ressalto que a autora poderá pleitear o benefício de aposentadoria comum por idade, quando preencher o requisito etário em 27.12.2012, bem como a devida carência.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). O INSS é isento de custas.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003157-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ENEDINA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DALBERON ARRAIS MATIAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00114-9 2 Vr IBIUNA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado extinto o feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, caracterizando carência de ação por falta de interesse processual da parte autora. Não houve condenação da demandante ao ônus da sucumbência em vista da gratuidade processual de que é beneficiária.

Objetiva a parte autora a nulidade de tal sentença ao argumento de que o prévio requerimento administrativo do benefício não é requisito para o ajuizamento de ação previdenciária, requerendo, desse modo, o prosseguimento regular do feito.

Sem contra-razões, tendo em vista que não houve citação do réu.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende a parte autora, com o presente feito, a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade devida pela implementação da idade mínima exigida em lei, somada ao exercício de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste pedido para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Carta Magna.

Outrossim, a autora manifestou seu interesse em produzir prova oral, apresentando rol de testemunhas à fl. 04. No caso em tela a produção de prova testemunhal é indispensável para esclarecer a questão relativa ao trabalho rural do apelante.

Assim, dada a impossibilidade de se aferir o direito da autora somente com o documento apresentado à fl. 09, há que ser declarada nula a r. sentença para que seja realizada audiência de instrução, a fim de serem ouvidas as testemunhas a respeito do alegado labor da requerente na condição de rurícola.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003398-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LAURECI DE SOUZA RODRIGUES GALAMBA
ADVOGADO : IVAN JOSÉ BORGES JÚNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00075-1 3 Vr OLIMPIA/SP
DECISÃO
Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária objetivando a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais, bem como em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 15%.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 66/69, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 18.06.1948, completou 55 anos de idade em 18.06.2003, devendo, assim, comprovar 11 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia de certidão de casamento (06.06.1966; fl. 14), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, consubstanciando tal documento início de prova material do alegado labor campesino.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora exista referido documento, demonstrando que o seu marido era lavrador, este é anterior aos documentos de fl. 34/37 (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), que dão conta de que o seu marido exerceu atividade urbana nos períodos de 01.06.1979 a 12.07.1979, 01.02.1980 a 24.08.1991, 01.10.1991 a 10.08.1995 e 08.1999 a 11.1999, perfazendo um total de 14 anos e um mês de vínculo urbano, tornando o início de prova material frágil e ínfimo perante os anos de atividade rural legalmente exigidos.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas às fls. 54/55 tenham afirmado que a autora exercia atividades rurais, tais assertivas restam fragilizadas diante das informações constantes do CNIS. Ademais, como declarou a requerente (fl. 53), separou-se do marido antes de 1980 e passou a viver com um comerciante, dono de bar, afastando, assim, a possibilidade de extensão à autora da qualificação de lavrador do marido.

Assim, considerando que a autora completou 55 anos em 18.06.2003 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da autora. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007767-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : IVANIDE DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00011-7 1 Vr OLIMPIA/SP
DECISÃO
Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a concessão da justiça gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material do seu labor campesino que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação do INSS às fl. 74/78.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 01.07.1951, completou 55 anos de idade em 01.07.2006, devendo, assim, comprovar 12 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 30.09.1972 (fl. 11), na qual seu esposo fora qualificado como *lavrador*. Há, portanto, início de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Entretanto, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Com efeito, as testemunhas ouvidas às fl. 51/52 foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora e seu marido, e que ela trabalhou na lavoura. Afirmaram, porém, que seu cônjuge é funcionário público e trabalha na Casa da Agricultura. Tais informações são confirmadas pela autora, em seu depoimento pessoal (fl. 50), que afirma "... meu marido é agente de agropecuária concursado desde 1983. Trabalhei na indústria Mancini assim como meu marido, confeccionando enfeites de Natal. (...) Em 1983 meu marido já trabalhava na Secretaria de Agricultura de Rio Preto. (...) os dez alqueires foram recebidos por herança do meu marido e já foi tudo vendido há bastante tempo; acho que faz uns oito anos 'que terminou de vender o restante'. Nunca morei na propriedade herdada, mas nasci num sítio".

Ademais, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostados às fl. 36/38, a autora e seu esposo possuem vínculos urbanos, sendo ele *estatutário* desde 1994.

Desse modo, não havendo nos autos início de prova material a atestar o labor rurícola desempenhado pela parte em período posterior a 30.09.1972 (data do seu casamento), não há como comprovar-se o trabalho rural por ela exercido, não se justificando, portanto, a contagem do tempo necessária para a configuração da carência mínima exigida para a concessão do benefício.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 01.07.2006 e que não logrou comprovar o exercício de atividade rural até tal data, é de rigor a improcedência do presente pedido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da autora.** Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007868-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSEFINA MARIA DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HELIO LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00081-0 1 Vr GARCA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações de efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Houve condenação ao ônus da sucumbência no pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando a assistência judiciária gratuita de que a parte é beneficiária (art. 12, Lei 1.060/1950).

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício de atividade rurícola pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 104/112.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 13.05.1938, completou 55 anos de idade em 13.05.1993, devendo comprovar 5 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, porém, verifica-se a ausência de início razoável de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de rurícola no período anterior ao implemento do requisito etário (1993).

Com efeito, a certidão de óbito do seu companheiro (fl. 19), na qual ele encontra-se qualificado como *lavrador*, foi lavrada em 13.12.2005, enquanto a ação foi ajuizada em junho de 2008, sendo ineficaz a pretensão deduzida vez que não é contemporânea aos fatos que a autora pretende comprovar.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 13.05.1993 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, em número de meses suficiente para o cumprimento da carência, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Desse modo, embora as testemunhas de fl. 76/78 tenham afiançado que conhecem a autora há cerca de 40 anos, e que ela sempre trabalhou no campo, juntamente com seu companheiro, tais depoimentos restam isolados ante a ausência de início de prova material.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo da autora**. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008363-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : PASCOALINA PRADELLA RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00082-9 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foi apresentado início de prova material apto a comprovar a atividade rurícola da autora pelo período necessário. A autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual de que é beneficiária.

Em suas razões de apelação a parte autora alega ter trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal hábil a comprovar o seu exercício de atividade rural por período suficiente à concessão do benefício.

Contra-razões de apelação às fl. 60/74.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 31.05.1953, completou 55 anos de idade em 31.05.2008, devendo comprovar 13 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/90 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já está firmada no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, embora a autora tenha acostado aos autos cópia de sua certidão de casamento (30.09.1972; fl. 10) em que seu esposo encontra-se qualificado como *lavrador*, não restou comprovado o seu labor agrícola.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora exista referido registro demonstrando que seu esposo era *lavrador*, este é anterior ao documento (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) acostado pelo réu às fl. 42/44, que dá conta de que o cônjuge da autora possui vínculos urbanos desde 04.10.1968, aposentando-se em 18.08.2005, como comerciante.

Desse modo, embora as testemunhas ouvidas às fl. 50/51 tenham afirmado que a autora sempre trabalhou no campo, tais depoimentos resultam fragilizados ante a prova material acostada aos autos que assinala o exercício de atividade urbana pelo seu cônjuge por vários anos antes do implemento do requisito etário.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 31.05.2008 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo da autora**. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009166-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : GASPARINA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00091-3 2 Vr CASA BRANCA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foi apresentado início de prova material apto a comprovar a atividade rurícola da autora pelo período necessário. A autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais), observada a gratuidade processual de que é beneficiária.

Em suas razões de apelação a parte autora alega ter trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal hábil a comprovar o seu exercício de atividade rurícola por período suficiente à concessão do benefício.

Contra-razões de apelação às fl. 103/109.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 27.12.1950, completou 55 anos de idade em 27.12.2005, devendo comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/90 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já está firmada no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, embora a autora tenha acostado aos autos cópia de sua certidão de casamento (11.11.1971; fl. 16) em que seu esposo encontra-se qualificado como *lavrador*, não restou comprovado o seu labor agrícola.

Entretanto, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora exista início razoável de prova material demonstrando suas atividades campesinas, consta que ela divorciou-se em 27.04.1993 (fl. 16), muitos anos antes do implemento da idade (2005).

Desse modo, embora a testemunha ouvida à fl. 68 tenha afiançado que a autora sempre trabalhou no campo, tal depoimento resulta isolado ante a ausência de início de prova material.

Ademais, em seu depoimento pessoal (fl. 66), a autora afirma que parou de exercer atividades rurais em 2002, portanto, antes de completar a idade necessária à concessão do benefício, e passou a trabalhar na cidade, como *doméstica*.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 27.12.2005 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo da autora**. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009815-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LUCIMARA SALLES DA LUZ
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00073-3 1 Vr PIEDADE/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. A autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade restou sobrestada, enquanto perdurarem os motivos que ensejaram a concessão da gratuidade judiciária.

Em suas razões recursais, alega a parte autora que preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Embora devidamente intimado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para o oferecimento de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 04.06.1988, está previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Quanto à incapacidade, o laudo médico, elaborado em 19.03.2008 (fl. 61), atesta que a autora é portadora de comprometimento de plexo braquial crônico, não possuindo os movimentos do braço e do antebraço esquerdos, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

É sabido que a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

No caso dos autos a incapacidade é claramente preexistente, pois, conforme consta no laudo médico pericial, trata-se de deficiência física congênita, inexistindo evidência de que, à época de sua filiação ao RGPS, a autora reunisse plena capacidade laboral e que a tenha perdido com o passar dos anos, em decorrência do agravamento daquela.

Ressalte-se que, no sistema previdenciário vigente, em que a filiação à Previdência Social ocorre sem prévio exame médico, caberia à demandante produzir prova robusta de que, por ocasião de sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, não era incapaz para os seus afazeres e que, posteriormente, tornou-se inapta para aquelas próprias tarefas. Contudo, não provou tal ocorrência.

Assim, no contexto da causa, não se pode superar o óbice representado pelo fato de a própria demandante declarar que sempre trabalhou como rurícola, apesar da deficiência física de que é portadora, o que infirma, a meu ver, a suposta incapacidade de que sofreria.

Fosse diferente a realidade probatória, é dizer, houvesse informação de piora ou evolução do mal trazido de nascença, propenderia para a concessão do benefício, em face do disposto na parte final do parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Porém, o que se vê dos elementos constantes dos autos é que a deformidade que acomete a requerente não a impediu de desempenhar suas supostas atividades profissionais habituais, já que o início de prova material de seu labor rurícola consistiu tão-somente na certidão de casamento de seus pais, em que seu genitor foi qualificado como "lavrador".

Desta forma, tendo em vista que a autora é portadora de deficiência pré-existente à inscrição no RGPS e que esta não acarreta incapacidade para o exercício de atividades laborativas, não é possível deferir-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ao menos por ora, quando não restou demonstrado qualquer agravamento ou progressão do mal que lhe aflige.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora**. Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009821-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : EDILEUZA LIMA ARAUJO GONCALVES
ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00036-9 3 Vr MIRASSOL/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária, que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não trouxe aos autos início de prova material que comprovasse o efetivo exercício de atividade rural. Não houve condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Objetiva a autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, ser indispensável a realização da oitiva de testemunhas para complementação da prova material já acostada aos autos. Requer, dessa forma, a anulação da sentença, a fim de que seja reaberta a instrução processual.

Após breve relatório, passo a decidir.

Verifico que não houve produção de prova oral no Juízo *a quo*, de forma que a instrução do processo restou prejudicada. Ocorre que, no caso *sub judice*, a oitiva de testemunhas é indispensável para esclarecer a questão relativa ao labor que a demandante alega ter exercido, na qualidade de trabalhadora rural.

Insta salientar que, conforme entendimento desta E. Corte, a prova testemunhal revela-se idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, sempre que houver nos autos início de prova material, a qual, em tese, encontra-se acostada à fl. 15/22.

Cumpre, ainda, observar o caráter social que deve permear as ações previdenciárias. Desta feita, constato que a omissão da prova testemunhal consubstanciou evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

Tal entendimento pode ser observado nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. VALORAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO-PRODUZIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. I - A petição inicial não é inepta, pois cumpriu os requisitos do artigo 282 do CPC, possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.

II - O pedido é juridicamente possível, tendo em vista que o ordenamento jurídico disciplina a matéria e não veda a pretensão da parte autora.

III - A parte autora juntou aos autos a sua certidão de casamento, em que o seu marido foi qualificado como lavrador, para o fim de demonstrar o início de prova material do exercício de atividade rural, e requereu a produção de prova testemunhal.

IV - A conclusão no sentido da invalidade do elemento de prova apresentado pela parte é juízo de mérito, razão pela qual não resulta no reconhecimento da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

V - Para a apreciação do mérito da causa, faz-se necessária a produção de prova TESTEMUNHAL, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, princípios estabelecidos na Constituição Federal (art.5.º, LV).

VI - As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, desde cada vencimento, nos termos das Súmulas 08 deste E. Tribunal Regional e 148 do C. STJ, devendo ser aplicados os critérios estabelecidos na Resolução Recurso da parte autora provido. Sentença anulada.

(AC n. 2005.03.99.010480-8, Relatora Juíza Federal Noemi Martins, DJU 16.11.2005, p. 573)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DECADÊNCIA. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL INDISPENSÁVEL AO DESLINDE DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I- (...)

5- Tratando-se de rurícola, a produção da prova testemunhal, aliada ao início de prova material constante dos autos, torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade no campo.

6- Com o julgamento da ação, sem a produção da prova tetemunhal, foi prejudicado o direito da Autora, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, a ensejar a nulidade da sentença.

7- Apelação da Autora provida. Prejudicada a apelação do INSS. Sentença anulada

(AC n. 1999.03.99.060032-9, Relator. Des. Fed. Santos Neves, DJU 26.08.2004, p. 579).

Assim, dada a impossibilidade de se auferir a verdade, somente com o início de prova apresentada pela autora à fl. 15/22, há que ser anulada a r. sentença para que seja realizada audiência de instrução, a fim de serem ouvidas as testemunhas que corroborem os fatos apresentados nos autos.

Diante do exposto nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00128 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.009985-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DALBERON ARRAIS MATIAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

No. ORIG. : 08.00.00127-1 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi extinto o feito sem resolução do mérito, em vista da ausência de prévio requerimento administrativo, caracterizando carência de ação por falta de interesse processual da parte autora. Não houve condenação da demandante ao ônus da sucumbência em vista da gratuidade processual de que é beneficiária.

Objetiva a parte autora a nulidade de tal sentença ao argumento de que o prévio requerimento administrativo do benefício não é requisito para o ajuizamento de ação previdenciária, requerendo, desse modo, o prosseguimento regular do feito.

Sem contra-razões, tendo em vista que não houve citação do réu.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que não houve condenação da autarquia ao pagamento de quaisquer prestações pecuniárias, sendo assim, não se aplica no artigo 475 do Código de Processo Civil.

Do mérito:

Pretende a parte autora, com o presente feito, a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade devida pela implementação da idade mínima exigida em lei, somada ao exercício de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste pedido para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição Federal.

Outrossim, a autora manifestou seu interesse em produzir prova oral, apresentando rol de testemunhas à fl. 05. No caso em tela a produção de prova testemunhal é indispensável para esclarecer a questão relativa ao trabalho rural do apelante.

Assim, dada a impossibilidade de se aferir o direito da autora somente com o documento apresentado à fl. 10, há que ser declarada nula a r. sentença para que seja realizada audiência de instrução, a fim de serem ouvidas as testemunhas a respeito do alegado labor da requerente na condição de rurícola.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação da parte autora**, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010094-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : DOMINGAS DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00075-5 2 Vr RIO CLARO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora em ação que visa a obtenção do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais necessários. A demandante foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a gratuidade processual de que é beneficiária.

Em seu recurso de apelação a autora sustenta, em resumo, que comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício, a saber: incapacidade para o trabalho e para os atos da vida diária e hipossuficiência econômica comprovada.

Contra-razões de apelação às fl. 139/143.

Em parecer acostado às fl. 148/153, a i. representante do Ministério Público Federal, Dra. Maria Luiza Grabner, opinou pelo provimento da apelação, requerendo, ainda, a regularização da representação processual da parte ré.

Regularizada a representação processual do INSS às fl. 157/158, em atendimento ao despacho de fl. 155.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 assim:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV- família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico-pericial (fl. 69/71) atestou que a autora padece de hipertensão arterial controlada, não apresentando qualquer restrição funcional que justifique o deferimento do benefício assistencial.

Por outro lado, a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 30.11.2007, cumprindo o requisito etário a partir dessa data. Resta, portanto, avaliar a hipossuficiência econômica em tela, para que verifique se a autora faz jus à concessão do benefício a partir do implemento da idade.

Conforme estudo social realizado em 24.08.2007 (fl. 83/85), o núcleo familiar da autora, para efeito do disposto no artigo 4º, V, do Decreto 6.214/2007, é composto por ela e seu marido, que trabalha como auxiliar de serviços gerais na prefeitura local. Verifica-se pelos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - ora anexas, que o rendimento do cônjuge da autora no mês anterior ao da realização do estudo social foi de R\$ 944,14 (novecentos e quarenta e quatro reais e catorze centavos), perfazendo, assim, uma renda *per capita* de R\$ 472,00 (quatrocentos e setenta e dois reais), superior ao limite estabelecido em lei para a concessão do benefício e ao valor do salário mínimo (R\$ 380,00 à época). Por outro lado, conforme os dados do referido Cadastro, em anexo, não houve interrupção do vínculo empregatício do cônjuge da autora, evidenciando, assim, que não ocorreu agravamento de sua situação sócio-econômica.

Assim sendo, não obstante o implemento do requisito etário havido no curso da ação, não restou comprovada a condição de miserabilidade da requerente, haja vista que a sua renda familiar *per capita* supera o limite legal para a concessão do benefício e mostra-se suficiente à sua manutenção.

Ressalto, por fim, que havendo alteração das condições econômicas a autora poderá formular novo requerimento do benefício na esfera administrativa ou judicial.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da autora**. Não há condenação da demandante ao ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010355-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : IZABEL ALVES MOREIRA
ADVOGADO : PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00107-4 1 Vr MONTE ALTO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foi apresentado início de prova material apto a comprovar a atividade rurícola da autora pelo período necessário. A autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual de que é beneficiária.

Em suas razões de apelação a parte autora alega ter trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal hábil a comprovar o seu exercício de atividade rurícola por período suficiente à concessão do benefício.

Contra-razões de apelação às fl. 65/68.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 03.11.1951, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 03.11.2006, devendo comprovar 12 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/90 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já está firmada no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Embora a autora tenha acostado aos autos sua certidão de casamento (28.12.1974; fl. 12) em que seu esposo encontra-se qualificado como *lavrador*, não restou comprovado o seu labor rurícola.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora exista referido registro demonstrando que seu esposo era lavrador, este é anterior aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados pelo réu às fl. 23/25, que comprovam a existência de vínculo urbano por parte do seu cônjuge, no período ininterrupto de 1975 a 2006.

Desse modo, embora as testemunhas de fl. 43/47 tenham afiançado que conhecem a autora desde 1984 e 1973, respectivamente, e que ela sempre trabalhou no campo, tais depoimentos resultam fragilizados ante a prova material acostada aos autos que assinala o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da autora por vários anos antes do implemento do requisito etário.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo da autora**. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010421-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA ROSA DO NASCIMENTO LEAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00055-2 1 Vr VALPARAISO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Houve condenação da autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 415,00, observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação à fl. 45/48.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 05.07.1937, completou 55 anos de idade em 05.07.1992, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, não obstante a autora tenha acostado aos autos certificado de reservista de seu marido (26.11.1956; fl. 11), na qual ele fora qualificado como lavrador, não restou comprovado o labor agrícola da autora, a qual não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 anos de idade. Embora exista referido documento, demonstrando que seu marido era lavrador, este refere-se a período anterior à data de seu casamento, realizado em 26.06.1965 (certidão de casamento; fl. 10), que consta a profissão dele como carpinteiro.

Por fim, embora as testemunhas (fl. 32/33) tenham afirmado conhecer a autora há 30 e 40 anos, respectivamente, e que ela trabalhou como rurícola, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 05.07.1992 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no presente feito, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado, restando aqui inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do código de Processo civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo da autora**. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011153-3/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SEBASTIANA DA SILVA CLAUDIO
ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00826-4 2 Vr PARANAIBA/MS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações de efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Não houve condenação ao pagamento de custas e honorários.

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício de atividade rurícola pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 104/107.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 26.09.1948, completou 55 anos de idade em 26.09.2003, devendo comprovar 11 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Embora a autora tenha acostado aos autos cópias certidão de óbito do seu esposo (13.05.2003; fl. 16), na qual ele fora qualificado como *administrador de fazenda*, bem como da CTPS dele (fl. 17/18), constando vínculos de natureza rural nos períodos entre 1994 e 2003, não restou comprovado o seu labor agrícola.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora existam referidos registros demonstrando que seu esposo era *administrador de fazenda*, a testemunha ouvida à fl. 67 afirmou que a autora trabalhou como doméstica em sua residência por mais de 10 anos, durante parte das décadas de 1980 e 1990, não havendo comprovação nos autos quanto ao retorno da requerente às atividades rurais.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 26.09.2003 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, o que não ocorreu no caso em tela, resta inviabilizada a concessão da aposentadoria rural por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "*caput*", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da autora**. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011473-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : SOFIA BURGUETI MANSANO

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00133-3 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observados os termos da Lei 1060/50.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 100/102, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 22.10.1948, completou 55 anos de idade em 22.10.2003, devendo, assim, comprovar 11 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia de sua certidão de casamento celebrado em 28.01.2005 (fl. 18), na qual seu marido fora qualificado como motorista-aposentado, não restando comprovado o labor agrícola da requerente.

Desse modo, embora as testemunhas (fl. 61/62) tenham afirmado que conhecem a autora há muitos anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, tais assertivas restam fragilizadas ante a ausência de início razoável de prova material. Ademais, em seu depoimento pessoal (fl. 59/60) a autora afirmou que seu marido exerceu a atividade de caminhoneiro.

Assim, considerando que a autora completou 55 anos em 22.10.2003 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da autora. Não há condenação da demandante ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011792-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : APARECIDA DA SILVA SALES
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00060-4 1 Vr CAPAO BONITO/SP
DECISÃO
Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os termos dos artigos 11, §2º e 12 da Lei 1060/50.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 129/130, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 12.04.1948, completou 55 anos de idade em 12.04.2003, devendo, assim, comprovar 11 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

[Tab]

Todavia, não obstante a autora tenha apresentado cópia de sua certidão de casamento celebrado em 23.12.1964 (fl. 07), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, bem como carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara em nome próprio (2003; fl. 08), certificado de cadastro de imóvel rural (2000/2002; fl. 12) e recibos de imposto de propriedade rural (2003/2005; fl. 13/15), nos quais sua propriedade fora qualificada como minifúndio, não restou comprovado labor agrícola da requerente.

Com efeito, a autora acostou cópia de sua CTPS (fl. 16/17), com anotações de vínculo urbano como servente nos períodos de 16.02.1976 a 07.09.1976, 07.1977 a 28.11.1978, 01.04.1981 a 26.08.1982, 31.08.1982 a 22.08.1986 e 22.12.1987 a 20.07.1988. Além disso, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 100/115, o marido da demandante possui vínculos de natureza urbana desde 1975 até 2001. Consta, inclusive que ele aposentou-se por tempo de contribuição no ano de 2006, com salário de benefício no valor de R\$ 2.237,00.

Ademais, ainda que fosse possível considerar o documento de fl. 08 como início de prova material do labor rural desempenhado pela autora, ele não corresponde ao período necessário, eis que se refere a data recente, não tendo o condão de ratificar que em data anterior à sua emissão a autora já se encontrasse nas lides do campo.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 58/59 tenham afirmado conhecer a autora há 15 e 20 anos, respectivamente, e que ela exercia atividades rurais, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova colhida e diante dos dados constantes do CNIS.

Assim, considerando que a autora completou 55 anos em 12.04.2003 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da autora**. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). O INSS é isento de custas.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011948-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LUSIA COSTA ESTEVO

ADVOGADO : SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00004-3 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária objetivando a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais, bem como em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observando-se o disposto na Lei 1.060/50.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 86/91, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 20.11.1946, completou 55 anos de idade em 20.11.2001, devendo, assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou sua CTPS (fls. 11/12), pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural no período de 14.12.1987 a 15.01.1988, constituindo tal documento prova plena do labor rural no período a que refere, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Entretanto, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora exista referido documento demonstrando que manteve vínculo rural, este é anterior aos documentos de fl. 46/47 (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), que dão conta de que a autora exerceu atividade urbana nos períodos de 18.05.1978 a 23.05.1984, 01.10.1986 a 14.04.1987, 19.05.1987 a 15.11.1987 e 01.09.1991 a 01.12.1992, perfazendo um total de 8 anos e cinco meses de vínculo urbano, não havendo indícios materiais do retorno da demandante às lides rurais.

Outrossim, segundo informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - de fl. 50, a autora recebe pensão por morte de seu segundo companheiro, na qualidade de comerciante, com salário de benefício com competência de abril/2008, no valor de R\$ 529,49, o que corrobora o fato de restar descaracterizada sua condição de rurícola.

Ademais, as testemunhas inquiridas às fls. 68/69 afirmaram apenas que viam a autora no ponto onde os trabalhadores rurais pegavam a condução, e não que a viram desempenhando o labor agrícola.

Assim, considerando que a autora completou 55 anos em 20.11.2001 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da autora. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013982-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : APARECIDA DE JESUS BATISTA MARIANO
ADVOGADO : PAULO LYDIO TEMER FERES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE M SAQUETO SIQUERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00206-9 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
DECISÃO
Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a concessão da justiça gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material do seu labor campesino que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões do INSS às fl. 98/100.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 02.08.1946, completou 55 anos de idade em 02.08.2001, devendo, assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da sua CTPS (fl. 12), constando vínculos de natureza rural no período de 01.06.1971 a 17.03.1987, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que refere, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Entretanto, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Com efeito, as testemunhas ouvidas às fl. 69/71 foram uníssonas em afirmar que trabalharam com a autora na "Fazenda São José", e que ela sempre trabalhou na lavoura. Afirmaram, porém, que após deixarem a Fazenda, não tiveram mais contato com a requerente. Em seu depoimento pessoal (fl. 68) a autora afirma que "...faz aproximadamente 20 anos que não trabalha (...) quando nasceram os dois primeiros filhos, gêmeos, parou de trabalhar (...) eles estão com 22 anos de idade."

Assim, considerando que a autora completou 55 anos em 02.08.2001 e que deixou de trabalhar na condição de lavradora em 1987, aproximadamente, portanto, 20 anos antes da data da audiência (05.05.2007; fl. 67), um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da autora.** Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014646-8/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.01140-9 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foi apresentado início de prova material apto a comprovar a atividade rurícola da autora pelo período necessário. Não houve condenação da autora em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade processual de que é beneficiária.

Em suas razões de apelação a parte autora alega ter trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal hábil a comprovar o seu exercício de atividade rurícola por período suficiente à concessão do benefício.

Contra-razões de apelação às fl. 77/81.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 10.01.1951, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10.01.2006, devendo comprovar 12 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/90 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já está firmada no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópias da sua matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chapadão do Sul/MS (09.10.2007; fl. 19) e dos recibos de pagamentos referentes ao Acampamento Estiva I (2007/2008; fl. 27/28), constituindo início de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Entretanto, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora exista início razoável de prova material demonstrando suas atividades campesinas, este é posterior à data do cumprimento da idade (2006).

Com efeito, os únicos documentos que, "em tese", poderiam servir como início de prova material (fl. 19, 27/28) são contemporâneos à propositura da ação, que foi ajuizada em 28.07.2008, 9 meses após a matrícula da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais, o que os tornam ineficazes à pretensão deduzida, porquanto não contemporâneos aos fatos que pretende provar e cuja produção se deu com a finalidade única de fazer prova perante o Juízo.

Desse modo, embora as testemunhas de fl. 62/63 tenham afiançado que conhecem a autora há cerca de 10 anos, e que ela sempre trabalhou no campo, tais depoimentos restam isolados ante a ausência de início de prova material.

Assim, considerando que a autora completou 55 anos em 10.01.2006 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo da autora**. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019172-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : DIRCE DE ARAUJO INAMORATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DANILO EDUARDO MELOTTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00040-5 3 Vr OLIMPIA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a concessão da justiça gratuita.

A autora pleiteia a nulidade de tal sentença alegando, em resumo, que a matéria discutida nos autos dependeria de produção de prova testemunhal, não sendo apenas matéria de direito, motivo pelo qual teria ocorrido ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Requer a reabertura da instrução processual, com a oitiva das testemunhas arroladas. Alega, ainda, que trouxe aos autos início de prova material do seu labor campesino que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação do INSS às fl. 89/100, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A presente ação foi ajuizada com o escopo de obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de que a autora, nascida em 03.11.1944, tendo completado 55 anos em 03.11.1999, teria preenchido os requisitos necessários à sua concessão.

Para tanto a demandante acostou aos autos cópia da certidão de seu casamento realizado em 18.10.1975 (fl. 12), na qual o seu cônjuge encontra-se qualificado como *lavrador*, constituindo tal registro início razoável de prova material relativa à atividade rural eventualmente desempenhada pela autora, e que, acrescido de prova testemunhal idônea, seria suficiente para comprovação da atividade desenvolvida.

Verifica-se, entretanto, que a autora, seu advogado e sua testemunha "Clementino Delfino da Silva", faltaram à audiência designada para o dia 08.10.2008 (fl. 54/55), junto ao juízo deprecado, não tendo este realizado a audiência em razão de tal fato.

Ocorre que a dispensa da produção de provas em razão da ausência injustificada do advogado da parte, a teor do art. 453, §2º, do CPC, constitui faculdade conferida ao julgador, cuja aplicação fica condicionada à existência de outras provas que tenham aptidão para demonstrar a verdade real dos fatos postos em juízo. Neste sentido, é o escólio anotado pelo eminente Theotônio Negrão, ao discorrer acerca do referido preceito: "*Esta regra, como constitui uma exceção ao princípio da verdade real, só deve ser acolhida se, pelo concerto das demais provas, verificar o magistrado pouca relevância, a nível de influência na formação do convencimento, na prova requerida pela parte faltosa. (JTAERGS 83/213)*" (Código de Processo Civil, 35ª edição; art. 453, nota 6, pág. 464).

Confira-se, ainda, precedente julgado da E. Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUDIÊNCIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DO ADVOGADO. ART. 453, § 2º DO CPC.

1. A regra instituída pelo art. 453, § 2º, do CPC deve ser usada com as devidas reservas, para que não se caracterize cerceamento de defesa. Precedente.

2. Recurso especial conhecido em parte (alínea "c"), mas improvido.

(REsp. 392.512 ; STJ; Sexta Turma; Rel. Ministro Fernando Gonçalves; j. 13.08.2002; DJU 02.09.2002; pág. 260)

Há que se ter em conta, porém, que, no caso em tela, a produção da prova testemunhal requerida na petição inicial é indispensável para esclarecer a questão acerca do exercício de atividade rural supostamente empreendido pela autora, não se podendo prescindir do seu conteúdo, dada a impossibilidade de se aferir a verdade somente com o documento de fl. 12.

Observe que a autora, em seu depoimento pessoal, afirma que trabalhou até 1999.

Em razão de tais fatos, forçoso é admitir que em função do caráter protetivo social que permeia as demandas previdenciárias, a parte não pode ser penalizada, *in casu*, pelo equívoco ocorrido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento ao apelo da parte autora** para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular instrução do feito e novo julgamento.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020116-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ALZIRA CANDINI MEDICI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : RAYMNS FLAVIO ZANELI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00094-6 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Não houve condenação da parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado. Requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 70/98, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 17.08.1928, completou 55 anos de idade em 17.08.1983, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia de sua certidão de casamento celebrado em 13.07.1946 (fl. 13), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material referente ao labor agrícola da requerente.

Entretanto, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora exista início razoável de prova material demonstrando suas atividades campesinas, este é anterior ao documento (Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS) de fl. 49/50, que dá conta de que o seu cônjuge exerceu atividade de natureza urbana desde 1948 até 1979.

Desse modo, embora as testemunhas (fl. 54/57) tenham afirmado que conhecem a autora há muitos anos e que ela sempre trabalhou na roça, tais assertivas restam fragilizadas diante os dados constantes do CNIS.

Assim, considerando que a autora completou 55 anos em 17.08.1983 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo da autora**. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020355-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : IOLANDA PREVIATELLO DA FONSECA
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00023-5 1 Vr ITAJOB/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foi apresentado início de prova material apto a comprovar a atividade rurícola da autora pelo período necessário. A autora foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observada a gratuidade processual de que é beneficiária.

Em suas razões de apelação a parte autora alega ter trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal hábil a comprovar o seu exercício de atividade rurícola por período suficiente à concessão do benefício.

Contra-razões de apelação às fl. 76/83.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 13.11.1932, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 13.11.1987, devendo comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/90 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já está firmada no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, embora a autora tenha acostado aos autos sua certidão de casamento (30.10.1954, fl. 14), bem como cópia da certidão de nascimento de seu filho (03.09.1955; fl. 15) nas quais seu esposo encontra-se qualificado como *lavrador*, não restou comprovado o seu labor rurícola.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora existam referidos registros demonstrando que seu esposo era lavrador, são anteriores aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados pelo réu à fl. 38, que comprovam a existência de vínculo urbano por parte do seu cônjuge, no período ininterrupto de 1985 a 1997. Ademais, conforme as informações do referido Cadastro (fl. 39), o cônjuge da autora recebe, atualmente, benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na qualidade de industrial, em valor superior ao mínimo legal.

Destarte, embora as testemunhas ouvidas (fl. 59/61) tenham assegurado que conhecem a autora há 30 (trinta) e há mais de 40 (quarenta) anos, respectivamente, e que ela sempre exerceu atividades rurais, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos que assinala o exercício de atividade urbana por seu cônjuge durante vários anos antes do implemento do requisito etário.

Assim, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 13.11.1987 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo**

da autora. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020596-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : OSWALDO BURIOLI falecido

ADVOGADO : MICHAEL JULIANI

REPRESENTANTE : OSMARINO BURIOLI

ADVOGADO : MICHAEL JULIANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00057-6 3 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.05.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a pagar as diferenças advindas de revisão no benefício do segurado computando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos salários-de-contribuição.

A r. sentença monocrática rejeita o pedido e isenta o autor de custas e honorários advocatícios.

Em seu recurso, a parte autora pede a reforma da r. sentença recorrida e pugna pela procedência da ação.

Subiram os autos, sem as contra-razões.

Relatados, decido.

Segundo consta dos autos, o falecido segurado teve seu benefício NB 063.705.586-1 concedido em 29.03.94 e cessado em 11.03.01 em virtude da ocorrência do óbito.

Constatado que houve erro, reconhecido pela autarquia, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do cálculo do benefício atinente ao IRSM de fevereiro/94 (39,67%), pleiteia-se o pagamento das diferenças advindas da aplicação desse indexador.

No caso vertente, há de se convir que os pagamentos do benefício foram por valor menor que o devido, todavia o autor Oswaldo Burioli, sucessor do segurado Osmarino Burioli, não faz jus às diferenças porque elas foram atingidas pela prescrição quinquenal, haja vista a cessação do benefício ter ocorrida em 11.03.01 e a demanda ajuizada em 13.05.08.

Conforme estabelece o § único do art. 103 da L. 8.213/91 o prazo prescricional é de cinco anos, pois se trata de diferenças originadas em prestações de trato sucessivo devidas pela Fazenda Pública:

"Art. 103. ...omissis...

Parágrafo único - Prescreve em 5 anos, a contar da data em deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Proposta a demanda em 13.05.08, de há muito se consumara o lapso prescricional, pelo que se consolidou a lesão do direito subjetivo à percepção das diferenças do IRSM de fevereiro/94.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021462-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LUCIMAR TERESA DA SILVA

ADVOGADO : PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00174-4 1 Vr ANAURILANDIA/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foi apresentado início de prova material apto a comprovar a atividade rurícola da autora pelo período necessário. A autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade processual de que é beneficiária.

Em suas razões de apelação a parte autora alega ter trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal hábil a comprovar o seu exercício de atividade rurícola por período suficiente à concessão do benefício.

Não foram apresentadas contra-razões de apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 26.04.1946, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 26.04.2001, devendo comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/90 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já está firmada no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, porém, verifica-se a ausência de início razoável de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de rurícola no período anterior ao implemento do requisito etário (2001).

Com efeito, a escritura pública de declaração (fl. 11), na qual a autora encontra-se qualificada como *lavradora*, foi lavrada em 29.11.2007, enquanto a ação foi ajuizada em janeiro de 2008, sendo ineficaz a pretensão deduzida vez que não é contemporânea aos fatos que a autora pretende comprovar.

Outrossim, a matrícula do companheiro no Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fl. 12/13), também não se presta a início de prova material, pois não consta data de filiação/emissão. Ademais, conforme declaração de fl. 11, passaram a conviver maritalmente em novembro de 2006, portanto, não contemporâneo ao período probando.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 26.04.2001 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, em número de meses suficiente para o cumprimento da carência, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Desse modo, embora as testemunhas de fl. 54/55 tenham afiançado que conhecem a autora há cerca de 20 anos, e que ela sempre trabalhou no campo, tais depoimentos restam isolados ante a ausência de início de prova material. No mesmo sentido, a declaração de fl. 10, considerada prova testemunhal reduzida a termo.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo da autora**. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021665-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : NADIR DA SILVA COSTA

ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00107-3 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a concessão da justiça gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material do seu labor campesino que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Não foram apresentadas contra-razões pelo INSS.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 05.10.1950, completou 55 anos de idade em 05.10.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópias de sua certidão de casamento, celebrado em 14.12.1968 (fl. 16), da certidão de nascimento do seu filho (12.11.1972; fl. 17) e da certidão de óbito do seu esposo (31.12.1982; fl. 20), nas quais ele fora qualificado como *lavrador*. Apresentou, ainda, cópias do contrato particular de compra e venda de um imóvel rural medindo 21,50 alqueires (21.06.1976; fl. 18) e da cédula rural hipotecária deste imóvel (20.07.1982; fl. 19), onde seu cônjuge fora qualificado como *agricultor*. Há, portanto, início de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Entretanto, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Com efeito, as testemunhas ouvidas às fl. 49/50 foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 20 e há 35 anos, respectivamente, e que ela trabalhou na lavoura. Afirmaram, porém, que após o óbito do seu cônjuge (1982), a requerente passou a morar na cidade e que ela parou de exercer atividades rurais há cerca de 10 anos da data da audiência (01.04.2009; fl. 48).

Assim, considerando que a autora completou 55 anos em 05.10.2005 e que deixou de trabalhar na condição de lavradora em 1999, aproximadamente, um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da autora**. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024538-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA ANTONIO ALVES GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00059-8 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi extinto o feito sem resolução do mérito, em vista da ausência de prévio requerimento administrativo, caracterizando carência de ação por falta de interesse processual da parte autora. Não houve condenação da demandante ao ônus da sucumbência em vista da gratuidade processual de que é beneficiária.

Objetiva a parte autora a nulidade de tal sentença ao argumento de que o prévio requerimento administrativo do benefício não é requisito para o ajuizamento de ação previdenciária, requerendo, desse modo, o prosseguimento regular do feito.

Sem contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende a parte autora, com o presente feito, a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade devida pela implementação da idade mínima exigida em lei, somada ao exercício de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste pedido para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição Federal.

Outrossim, a autora manifestou interesse em produzir prova oral, apresentando rol de testemunhas à fl. 09. No caso em tela, a produção de prova testemunhal é indispensável para esclarecer a questão relativa ao trabalho rural do apelante.

Assim, dada a impossibilidade de se aferir o direito da autora somente com o documento apresentado às fl. 14/15, há que ser declarada nula a r. sentença para que seja realizada audiência de instrução, a fim de serem ouvidas as testemunhas a respeito do alegado labor do requerente na condição de rurícola.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

Expediente Nro 1330/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048814-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : HENRY WALDO VILLAS BOAS AYRES e outros. e outros

ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 97.00.18849-3 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.017452-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : VERA MARIA GONCALVES OLIVEIRA e outro.

ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.031497-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : SYLVIA DE CAMARGO SILVA e outros. e outro

ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.003860-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ADECIR PAULO DA CUNHA e outro. e outro

ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.022794-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

APELADO : JEFFERSON CORREDOR e outro. e outro

ADVOGADO : REYNALDO CORREDOR e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/09 às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.003227-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : FERNANDO FRANCISCO FERNANDES e outro. e outro
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 17/09/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046366-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : REGINALDO ZAMPLONIO e outro. e outro
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
No. ORIG. : 97.00.32001-4 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 17/09/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.024126-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : JOSEFA VIEIRA DA SILVA CHENG e outro. e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 17/09/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.027210-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : ANTONIO CARLOS CARDOSO e outros. e outros

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 17/09/2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.005363-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : RIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO e outros. e outros

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELLE MONTEIRO PREZIA e outro

No. ORIG. : 94.00.22612-8 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 17/09/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.022086-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : PAULO WILLIAN RIBEIRO e outro. e outro
ADVOGADO : ISAAC LUIZ RIBEIRO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.19.006351-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : GERSON ALVES DE LIMA e outros. e outro
ADVOGADO : JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH e outro
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015231-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : DEBORA APARECIDA FARINA e outro.
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.26659-3 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.019978-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JOSE ALBERTO MARIZZE JR e outro. e outro
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.023172-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AUTOR : CARLA AUGUSTA TOFANELLI DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDER CORREA FERNANDES e outro
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF e outro.
No. ORIG. : 2002.61.06.008578-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 14/09/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.001717-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : CESAR TEODORO RIBEIRO e outros. e outro
ADVOGADO : RONALDO NILANDER
: EDGARD SIMOES
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.020991-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : JOSE CARLOS OLIVEIRA DE MARTINI e outros. e outro

ADVOGADO : HERIVELTO FRANCISCO GOMES e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2009, às 15:30 horas. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.014269-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : RODINEI CLAUDIO BATISTA e outro. e outro

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15/09/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.025815-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : DINORAH PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.054137-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ

APELADO : MARCIO DO CARMO DUARTE e outro. e outro

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 17/09/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002502-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : PAULA THEREZINHA FAGUNDES DE CARVALHO MELI e outros. (= ou > de 60 anos) e outros
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA
No. ORIG. : 98.00.33152-2 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 17/09/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.060128-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : JOAO BRAZ DA SILVA CARVALHO e outros. e outro
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 17/09/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.003795-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : CARLOS ALBERTO MARTINS PEDREIRA e outro.

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 17/09/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.030414-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN

APELADO : PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

No. ORIG. : 96.00.21711-4 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 17/09/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.039051-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MARIA NAZARE BATALHA DE ALMEIDA e outro.

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 17/09/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048766-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : RAFAEL SIRINEU DE FREITAS e outro. e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
No. ORIG. : 97.00.08128-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 17/09/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.015083-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOSE MAXIMIANO CACADOR e outros. e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 17/09/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039438-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : PAULINO TRAMUTOLA e outros. e outros

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.15839-1 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 17/09/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.043685-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : SIDNEY MOURA e outro. e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 17/09/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045230-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JOSE BARBOSA e outro. e outro
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
No. ORIG. : 96.00.32357-7 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 18/09/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.000802-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MANOEL HENRIQUE DAS NEVES e outro. e outro
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 18/09/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.021391-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : MARIA DA GLORIA DA SILVA e outro. e outro

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 18/09/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.005936-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : REGIVAN DO NASCIMENTO PEREIRA e outro. e outro

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 18/09/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.003268-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : LUIZ RAFAEL MOREIRA e outros. e outro
ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 18/09/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.013659-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN e outro
APELADO : ARTUR NUNES SIQUEIRA

ADVOGADO : IRMA PEREIRA MACEIRA e outro

No. ORIG. : 98.00.47551-6 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 18/09/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.017819-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : EVERTON MARSANO DA COSTA e outro
: SANDRA VALERIA DE GIULI COSTA
ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 18/09/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.015566-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ENILDA MARIA DE BARROS
ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 18/09/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.016520-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

APELADO : MARCIA RODRIGUES MACIEL

ADVOGADO : JOSÉ FABIO RODRIGUES MACIEL e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 18/09/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039307-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : GASTAO LELLIS LEITE e outro

: ZILDA LELLIS LEITE
ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro
REPRESENTANTE : ALEXANDRE DE ALENCAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.09750-3 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 18/09/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.116164-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO
AGRAVADO : JOSE CARLOS LOPES e outro
: SANDRA APARECIDA POLLI LOPES
ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 1999.61.14.000646-9 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.011423-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE COAN e outro

APELADO : EDER VERGARA e outro

: VALDISIA APPARECIDA DOMISIO VERGARA

ADVOGADO : JOSE MARIA DE SOUZA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15/09/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.034612-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : CLAUDINEI DESTRO e outro

: MARIA LUCIA PINHEIRO DA SILVA DESTRO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15/09/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.018919-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA PRADO

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15/09/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.19.002807-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : LUIZ JARDELINO DE LIMA e outro

: ADALGISA ALVES DOS SANTOS DE LIMA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15/09/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.016743-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : ULISSES ANTONIO ALBEA e outro

: ANA MARIA FERREIRA ALBEA

ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15/09/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.009809-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : GILBERTO CARDOSO DE SA

ADVOGADO : SILVANA LINO SOARES DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 18/09/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.040012-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JOSE NILSON MARTINS ANGELO e outro
: NOEMIA DE FATIMA ROSA ANGELO
ADVOGADO : LOURDES NUNES RISSI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 18/09/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.014209-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ALEXANDRE PASCOAL VIANA e outro
: FERNANDA GARCIA DE SOUZA VIANA
ADVOGADO : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 18/09/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.001958-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : VLADIMIR MATEUS e outro
: MARISA GUIMARAES DOS SANTOS MATEUS
ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 18/09/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.029493-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : EDUARDO ALESSANDRO BONELLI e outro

ADVOGADO : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS e outro

: DEBORAH DA SILVA FEGIES

: JOSE WILSON DE FARIA

APELANTE : JANDIRA RAMOS BRIENCE

ADVOGADO : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS e outro

: DEBORAH DA SILVA FEGIES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.04.02796-8 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 18/09/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.046062-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MARIA DE LOURDES KURANAGA e outro

: JORGE KURANAGA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16 de setembro de 2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.007635-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : JORGE HIRAYAMA e outro

: WALKIRIA CATTANI

ADVOGADO : MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI e outro

PARTE RE' : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : FELICE BALZANO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16 de setembro de 2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.016771-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MESSIAS CARDOSO JUNIOR e outro
: MARIA AMPARO SANCHEZ SANCHEZ CARDOSO
ADVOGADO : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
APELANTE : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16 de setembro de 2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018457-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOAO PANZUTO SOBRINHO e outro
: ROSANGELA NORBIATO PANZUTO
ADVOGADO : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG. : 98.00.10715-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16 de setembro de 2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.032423-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

APELADO : TELMA TOMIE OKINO KAMADA e outros

: ARISTEU YASUO KAMADA

: DAVID TOSHIO OKINO

ADVOGADO : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI

No. ORIG. : 98.00.50817-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16 de setembro de 2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044113-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : WILMA FABRI DA ROCHA e outros. e outro

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro

No. ORIG. : 98.00.54530-1 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 17/09/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.010748-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO

APELADO : GERCINO ANTONIO JOAQUIM e outro. e outro

ADVOGADO : AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES e outros

No. ORIG. : 92.02.05062-7 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 17/09/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.001948-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : CLAUDIA CRISTINA DE FREITAS e outro. e outro

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 17/09/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.030315-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : PAULO HOSHINO e outro. e outro

ADVOGADO : LUCINDO RAFAEL

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 17/09/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.018997-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro
APELADO : ESTER APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 17/09/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.037936-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : LAURO KASSAOKA e outro

: IRENE KASSAOKA SOMEKAVA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 17/09/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.006070-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JOSE ANTONIO DA SILVA e outro
: CLEIDE CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 17/09/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.007004-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro
APELADO : FLAVIO AUGUSTO GEMIGNANI e outro
: TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI
ADVOGADO : RENATA TOLEDO VICENTE e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 17/09/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.004309-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado GILBERTO JORDAN

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

APELADO : SILAS SANTOS e outro

: MARIA ANGELA MARCONI TONCHE SANTOS

ADVOGADO : ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 17/09/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.007686-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARINO LUIZ POSTIGLIONE

ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 17/09/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048810-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JOAO LUIZ GONCALVES DA COSTA e outros
: AUGUSTO CARLOS GONCALVES DA COSTA
: CLEONICE DA COSTA
ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.42918-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.037112-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : EDUARDO LOSCO
ADVOGADO : MARIA HELENA MUSACHIO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 17/09/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.010552-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : MAURICIO MARCOS SLOPER URMAN

ADVOGADO : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 17/09/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.007104-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : PAULO ANTONIO DE ALMEIDA e outros. e outro

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS RECHE e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 17/09/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.010319-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

APELADO : MARINO MASTRODONATO e outro. e outro

ADVOGADO : SONYA REGINA SIMON HALASZ e outro

No. ORIG. : 96.00.25736-1 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 17/09/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.022182-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ETELVINA MADALENA DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO : SAMUEL MARTIN MARESTI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 17/09/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.001725-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : MARCELO ARAUJO BRANDAO e outro
: SANDRA SARAIVA BRANDAO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 17/09/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.012057-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARCIO FLAVIO MOREIRA e outro
: PATRICIA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro
: LOURDES RODRIGUES RUBINO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 17/09/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.020809-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARCIO PEREIRA ALVES DE SOUSA e outro
: MARIA DE FATIMA NUNES SANTOS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 17/09/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.006981-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : RODRIGO SOARES RAMIREZ e outro

: IRENE SOARES RAMIREZ

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 17/09/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.028264-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : EMERSON HENRIQUE DOS SANTOS e outro

: JAILDA REZENDE DOS SANTOS e outro

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 17/09/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.038075-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JOAO DE DEUS SAMPAIO DA COSTA e outros. e outro

ADVOGADO : ALESSANDRA CHRISTINA ALVES e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 17/09/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.019604-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : CIBELE DO CARMO DESIE e outro.

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 17/09/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.008912-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : OCTAVIO SOUZA NETO e outro. e outro

ADVOGADO : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA

No. ORIG. : 98.00.53046-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 17/09/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005346-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : TADEU CABRAL ALVES LONGO e outros. e outro

ADVOGADO : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro

APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.44727-8 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 17/09/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.047086-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : RINALDO TADEU SOARES e outros. e outros
ADVOGADO : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 17/09/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.003159-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro
APELADO : DINIZIO DA SILVA CAMPOS e outros
: MARIA DE FILOMENA COUTINHO CAMPOS
: ROSALI APARECIDA CAMPOS
ADVOGADO : SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.005679-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JOSE ROBERTO LOPES e outro

: MARIA JOSE LOPES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GIAROLA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.022676-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELADO : OSLI CORREA PINTO
: NEUSA DE MELO CORREA PINTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GIAROLA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.003726-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : PEDRO HIROSHI YOKOYAMA e outro
: LUIZ KIOSHI YOKOYAMA
ADVOGADO : ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI PASSAFARO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.004311-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : FERNANDO DE AGUIAR SOARES e outro

: FERNANDA SANCHES BARBOSA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.018762-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : VALMIR DIAS DE MORAES e outro. e outro

ADVOGADO : DEISE SOARES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.046814-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : FERNANDO VIEIRA FILHO e outros. e outro
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.069425-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APELADO : DULCE ROSA DOMINGUES e outro. e outro
ADVOGADO : MARIA CREONICE DE S CONTELLI e outro
No. ORIG. : 94.00.13954-3 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

ENDEREÇO DO(S) INTIMANDO(S): Rua Manoel da Nobrega, 864, apto 83. São Paulo-SP. CEP 04001-000

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO

MANDA ao Oficial de Justiça Avaliador a quem for este apresentado que, em seu cumprimento, proceda ao seguinte:

1. IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e CONSTATAÇÃO do título de ocupação, cientificando-lhe(s) da AUTORIZAÇÃO para avaliação do bem objeto do financiamento por profissional da Caixa Econômica Federal, com efetiva visita ao local;

2. INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de possível(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, a realizar-se na Justiça Federal em São Paulo, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, no **dia 16/09/2009, às 14:30 horas**.

Autorizo o cumprimento deste mandado na forma dos §§ 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Possíveis dúvidas poderão ser sanadas na Secretaria do Programa de Conciliação, pelos telefones (11) 3012-1528 e 3012-1768, das 11h às 19h, com os funcionários Rosângela, Rogério, Aldenita, José, Mônica, Tereza e Alice.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.030138-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANDREA CRISTIANE SOUZA LIMA VELOSO e outros. e outros

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016617-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : PEDRO EDUARDO HAUDENSCHILD DIAS e outros. e outros

ADVOGADO : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.17828-5 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.016332-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : ALTAIR JOSE PESTANA e outros. e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.000482-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : SAMUEL ALVES JUSTINO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/09 às 15:30 horas**. Para tanto determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.004990-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MARCOS ANTONIO DE MIRANDA e outros. e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.46900-1 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.021485-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : NELSON ISRAEL DA COSTA CARNEIRO e outro. e outro
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046980-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : MARCELO CAPPELLI e outro

: VASTI FORTUNATO CAPPELLI

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.17080-4 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.026793-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : MARCIA APARECIDA GOUVEA e outro
: MARCIO DOMINGUES PINTO
ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 98.00.37273-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.052547-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARIO MUSTARO e outro
: MARIA ALICE PEREIRA MUSTARO
ADVOGADO : ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.036098-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

APELADO : CARLOS BRAGA

ADVOGADO : ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042299-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : DEBORA APARECIDA FARINA

ADVOGADO : ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

ASSISTENTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

No. ORIG. : 98.00.09586-1 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.019938-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ISMAEL DELGADO SILVA e outros
: UMBELINA MARIA CECILIA FREITAS DE OLIVEIRA E SILVA
: ANA MARIA DELGADO E SILVA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 98.00.44321-5 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.004223-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ROSA MARIA DE BEM NUNES e outro
: JOSE EVANGELISTA MARTINS ALVES
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008072-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
APELADO : ABEL DE SOUZA MORAES FILHO e outro
: ZULEICA CIONE COZZI DE MORAES
ADVOGADO : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro
CODINOME : ZULEICA CIONE COZZI
No. ORIG. : 97.00.56205-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.013605-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ANTONIO FERREIRA COELHO

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.007271-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : AMARILIS BONA BAPTISTA VIEIRA e outro

: MARCELO NUNES VIEIRA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.007635-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ANGELA MARIA ARTIERI e outro
: GENIVALDO MARQUES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.011923-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JANDIRA PAULO DA SILVA e outro
: EZEQUIAS PAULO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.008254-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : MARCELO SOUZA LIMA e outro

: LUCIANGELA FERREIRA LIMA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

CODINOME : LUCIANGELA FERREIRA DOS SANTOS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.006050-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : NORBERTO SCHWEGLER e outro

: CRISTINA MARIA ARTONI SCHWGLER

ADVOGADO : FARID CHAHAD e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.029513-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : DORIVAL FELTRIM e outro

: SONIA RODRIGUES DE SOUZA FELTRIM

ADVOGADO : FERNANDA BECKER e outro

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.007000-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : ADALTO PINHEIRO DE SOUZA e outros. e outros

ADVOGADO : DANIELA GUAZZELLI FERREIRA TOGNIAZZOLO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.024456-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ELIANA PORTO e outro

: MARCIO PREMAZZI

ADVOGADO : TATIANA MARTINI SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15/09/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.003706-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : PAULO MOREIRA ARAUJO e outro

: LUCI HELENA DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15/09/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.048922-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : SILVANA MANCINI KARAM e outro

: MARCO ANTONIO KARAM

ADVOGADO : JOSE MARIA DE SOUZA e outro

No. ORIG. : 97.00.39131-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15/09/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.000499-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : RICARDO ALVES DE MOURA e outro

: CARMEN LUCIA PIERINI DE MOURA

ADVOGADO : JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15/09/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.032503-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA CLAUDIA SCHMIDT e outro

APELADO : CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA e outro

: NANJI PAVERO BOTERO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JORGE BOYAJAN e outro

No. ORIG. : 91.06.83203-2 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15/09/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.001652-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : FABIO ANTONIO DA SILVA e outro. e outro

ADVOGADO : WELINGTON BENEDITO XAVIER DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.028259-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

APELADO : NILO SPINOLA SALGADO FILHO e outro. e outro

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040025-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : HAYLGTON GOMES MARQUES e outro

: MARIA HELOISA ABEL MARQUES

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.38016-7 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.001438-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : SERGIO LUIS PULINI e outros. e outros

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/06/06, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048754-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : CARLOS EDUARDO BENTO e outro. e outro

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro

No. ORIG. : 98.00.45383-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010017-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MARCO ANTONIO PRECARO
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro
No. ORIG. : 93.00.20779-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.008552-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JOSE CELSO LUPETTI e outro. e outro
ADVOGADO : LOURDES NUNES RISSI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.066487-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : SILVIO LUIS MARIANO DE OLIVEIRA e outro.
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.00.16406-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.027619-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO
APELADO : CARLOS BRAGA
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.013914-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : SEVERINO MONTE DA SILVA e outro

: MARISA ESTEVES RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15/09/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.020880-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
APELADO : HENRI CONTE e outro. e outro
ADVOGADO : RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15/09/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.026802-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : VILMAR RIZZIERI

ADVOGADO : PAOLA OTERO RUSSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JANETE ORTOLANI

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15/09/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002538-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ROSELI APARECIDA DA SILVA e outro.
ADVOGADO : PAULO JOSE TELES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.00.21874-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15/09/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.044572-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JOSE CARLOS BASILIO e outros. e outro
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.00.31283-4 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15/09/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.031934-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARIVONE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
No. ORIG. : 95.00.07536-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.010068-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CLAUDIO DO NASCIMENTO LEITE e outro. e outro
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15/09/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.005776-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : EURICO BATISTA DOS SANTOS e outros. e outros

ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15/09/2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.026070-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANTONIO PINTO DE ARAUJO NETO e outro. e outro

ADVOGADO : ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15/09/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.052063-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro
APELADO : WILSON DE GODOY SOARES JUNIOR
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
No. ORIG. : 98.00.10318-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.000245-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ARNALDO SEVERINO DE MELO e outro. e outro
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.060680-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : AZAD SARKIS HAGOPIAN e outro.

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.26695-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15/09/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.016026-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : SERGIO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA e outro

: DEISE ANDRADE CANUTO

ADVOGADO : ELIEL CELESTINO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15 de setembro de 2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.025556-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : JOSE DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15 de setembro de 2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.043827-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
APELADO : CELSO LUIZ DOS SANTOS LEITE e outro
: MARIA PASCUINA RODRIGUES LEITE
ADVOGADO : ENOQUE DE CAMARGO JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 94.00.02436-3 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15 de setembro de 2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.017282-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : LUIS ANTONIO DA CRUZ e outro
ADVOGADO : ELIZEU CARLOS SILVESTRE e outro
CODINOME : LUIZ ANTONIO DA CRUZ
APELANTE : ISABEL ELISA DA CRUZ
ADVOGADO : ELIZEU CARLOS SILVESTRE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FABIOLA FERRAMENTA DA SILVA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15 de setembro de 2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.005193-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

APELADO : MARCO ANTONIO SANCHES CONTE e outro

: EDMARE ALVES CONTE

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA e outro

REPRESENTANTE : CLEIDE MARIA ZAGO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15 de setembro de 2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.004163-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : MAGALI SZALA NAGY GUARANI MOREIRA e outro. e outro

ADVOGADO : MIGUEL BELLINI NETO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15/09/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.053819-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

APELADO : JOSE SERRATO e outro. e outro

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

No. ORIG. : 97.00.32003-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15/09/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.000205-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN e outro

APELADO : JOSE CARLOS MUNHOZ MARTIN e outro. e outro

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
No. ORIG. : 97.00.61039-0 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15/09/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037755-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JORGE PEIRO BLAT e outro. e outro
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 98.00.44761-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15/09/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.037779-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

APELADO : GREITON FALCAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES e outro

No. ORIG. : 91.07.22510-5 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15/09/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.020598-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MAURILHO GOMES e outro. e outro

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15/09/09 às 13:30**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.026006-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA MORO e outro

APELADO : MARIA DE FATIMA OLIVEIRA

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS COSTANZE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15/09/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.003424-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : JOSE ANTONIO DA SILVA e outros. e outros

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15/09/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.021101-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : DANIEL GOMES DA SILVA e outro. e outro

ADVOGADO : MARILEUSA APARECIDA DE QUEIROZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15/09/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.018483-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : NILTON SANTO MALARA e outro. e outro

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15/09/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.048647-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ABRAHAO RODRIGUES DA SILVA e outros. e outro
ADVOGADO : MARCIA PHELIPPE e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15/09/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.021442-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
APELADO : ULISSES MANOEL DE OLIVEIRA e outro. e outro
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15/09/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.006040-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TERESA DESTRO e outro

APELADO : ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA CUNHA e outro. e outro

ADVOGADO : MOACYR FRANCISCO RAMOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15/09/2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.051611-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : CICERO CIRO DE SOUZA e outros

: FATIMA TEIXEIRA DE SOUZA

: ROSA MARIA DE SOUZA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15/09/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.020933-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : CLAUDIO JORGE DA SILVA SALGUEIROSA

ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA E SILVA

: IDASIO ALVES CORTES

No. ORIG. : 90.00.19557-8 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15/09/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.015210-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APELADO : EDILSON ROMERO e outro
: DANIELA MORTEAN FERNANDES ROMERO
ADVOGADO : ELENEIDE DA CONCEICAO O S SPIRIDIONE e outro
REPRESENTANTE : MARIA DA PENHA DOS SANTOS
ADVOGADO : ELENEIDE DA CONCEICAO O S SPIRIDIONE

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15/09/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.003089-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : JAMIARY MARIA DIAS DE SOUZA e outro
: RANIERY DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES
REPRESENTANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 94.00.29714-9 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15/09/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.008619-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

APELADO : ALVARO MOLERO e outro

: JOELMA ROSE SALES MOLERO

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS e outro

PARTE RE' : ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA

No. ORIG. : 96.00.24386-7 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15/09/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.058527-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN e outro

APELADO : JOSE DOMINGO PORTILLO ORTELLADO e outro, e outro

No. ORIG. : 98.15.02571-6 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15/09/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035293-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
APELADO : SERGIO SHINDO e outro. e outro
ADVOGADO : APARECIDO INACIO
No. ORIG. : 93.00.38181-4 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR
Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 14/09/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039979-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : VAGNER APARECIDO PEGORARO e outros. e outro
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 93.00.20137-9 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 14/09/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002487-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : APARECIDO INACIO e outros. e outros

ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 93.00.03358-1 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 14/09/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.019922-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : LEONICE APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15/09/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015068-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : MIGUEL LEAO BORGES JUNIOR e outro.

ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 95.00.39090-6 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15/09/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.035651-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MARIA DE FATIMA SOARES AFONSO DA SILVA e outro.
ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.00.20201-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15/09/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029327-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : AGOSTINHO MARTINS FERREIRA e outros. e outros
ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 97.00.02832-1 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15/09/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.002684-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : ROSA PICCIARELLI e outros. e outros

ADVOGADO : JEFERSON EVANGELISTA DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15/09/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.000476-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : MARCOS AURELIO GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15/09/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.000494-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE ALBERTO DA COSTA CORDEIRO e outro

: MARTA SZABO CORDEIRO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15/09/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.051074-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : VERA ZAKIE ATIYEH

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15/09/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.004935-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : LUIGI GIUSEPPE FOLLO (= ou > de 65 anos) e outro

: MARIA MARINA FOLLO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15/09/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.005645-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : KOWA IHA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15/09/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.005942-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro
APELADO : MAURICIO OLENOSKI BIAGINI e outros. e outros
ADVOGADO : ARIIVALDO POLYCARPO e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 14/09/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.004568-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ROBERTO FACCINA e outro. e outro
ADVOGADO : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 14/09/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.007237-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : CARLOS NISHIJIMA e outro. e outro

ADVOGADO : ADILSON MACHADO

: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 14/09/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.011913-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : WALTER CASIMIRO MELLO e outros. e outro
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO e outros
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.45538-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 14/09/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.028226-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : IRENE RODRIGUES LOPES e outro. e outro
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIMENTA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 14/09/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.015865-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : JOSEMIRO AZEVEDO e outros

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro

REPRESENTANTE : ISAURA AZEVEDO PINHEIRO SERRANO

APELANTE : ZENILDA COSTA AZEVEDO

: SALVADOR AZEVEDO ROCHA

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15 de setembro de 2009 , às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.006192-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ELIZABETH CARVALHEDO PETRICHE e outro

: ULISSES ANTONIO PETRICHE

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

No. ORIG. : 97.00.48404-1 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15 de setembro de 2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.011094-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : LUIS ANTONIO CARUI e outro
 : MARY LUCI MARINO DA SILVA
ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.44757-1 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15 de setembro de 2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.035153-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : SUELY ELIZABETH GOMES

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.28539-3 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15 de setembro de 2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036469-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : NEIDE BAZOLI
ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.27843-3 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15 de setembro de 2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008487-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro.
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.58707-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 14/09/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.037596-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ELIANA GALLOTA ALQUETE e outro. e outro
ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
No. ORIG. : 98.00.14985-6 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 14/09/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039241-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JOSUE DE MELO SILVA e outro. e outro

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

No. ORIG. : 98.00.50812-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 14/09/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045229-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

APELADO : JOSE ARNALDO SECCO

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro

No. ORIG. : 97.00.29244-4 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 14/09/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039498-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : PAULO TSUYOSHI MIYASAKA e outros. e outro

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.08234-4 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 14/09/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.001438-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA

APELADO : FLAVIO ROBERTO DIAS PACHECO e outro. e outro

ADVOGADO : SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2009, às 15:30 horas. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.014950-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

APELADO : MARIA ANISABEL BATISTA ROSA e outro. e outro

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

DECISÃO

Nesta data, faça estes autos conclusos ao EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2009, às 14:30 horas. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.018828-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MARCIA PEREIRA DE LIMA GALVAO e outro. e outro

ADVOGADO : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

No. ORIG. : 98.00.50542-3 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2009, às 13:30 horas. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.041761-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : FRANCISCO SOLANO DE SANTANA e outro. e outro

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2009, às 12:30 horas. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.013014-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : FREDDY LUIZ DEL DOTTO e outros. e outros
ADVOGADO : HERIVELTO FRANCISCO GOMES e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos e outro.
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2009, às 16:30 horas. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.004357-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : EDUARDO SENDA

ADVOGADO : HERIVELTO FRANCISCO GOMES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2009, às 14:30 horas. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.001299-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : RONALDO ARRUDA e outros. e outro

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o dia 14/09/09, às 13:30 horas. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050416-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : PAULO ROBERTO ANTONIO e outro. e outro

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE COAN e outro

No. ORIG. : 98.00.43137-3 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2009, às 12:30 horas. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.027996-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : NICOLA SALVADOR TELES DE LIMA e outro

: SOLANGE ROCHA DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 14/09/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.002331-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOAO BATISTA SALGADO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SASSE

ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 14/09/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.028002-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MARCELO SILVEIRA e outro
: FERNANDA FRASSON
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 14/09/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.017511-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : EDUARDO LUIS FONTOURA DE SOUZA e outro
: GILVANIA CAMPELO DA FONSECA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 14/09/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.009729-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : RAFAEL OLIVEIRA SANTOS e outro

: TATIANE MATOS DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 14/09/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.024166-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : IVARNE LUIS DOS SANTOS TERSARIOL e outros. e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 14/09/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021043-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ADAUTO APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA e outros. e outros

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

No. ORIG. : 97.00.27599-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 14/09/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.019118-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JORGE GOMEZ SANCHEZ e outro. e outro
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 14/09/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.011203-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE ROBERTO DE FIGUEIREDO e outro. e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 14/09/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.026187-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CESAR RIZZO e outros. e outros

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 14/09/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022654-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LEOPOLDO AYRES PINTO NETO

ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES

No. ORIG. : 96.00.16492-4 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 14/09/2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.053394-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : WAGNER PETER SOMMER

ADVOGADO : RUBENS PINHEIRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 14/09/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008075-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : LINDAURO BENEVIDES FILHO e outros. e outros

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.23302-4 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 14/09/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.035653-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOAO CARLOS BARRETO DOS SANTOS e outro

: JUCINEIDE DO VALE BARRETO DOS SANTOS

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.27686-6 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 14/09/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.049162-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : LUIS HENRIQUE GOMES DA FONSECA e outros. e outro

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 14/09/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00213 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.007341-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ROBERTO SHEIXO SHIROMA e outros. e outro
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 14/09/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048674-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO e outro. e outro
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO
No. ORIG. : 98.00.21397-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 14/09/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.035735-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ROBERTO DE PAULA BENTO e outro

: MIRIAM PILDUS BENTO

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2009, às 15:30 horas. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.048530-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JULIO CEZAR RODRIGUES e outro

: MARIA APARECIDA LUVIZOTTO RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o dia 14/09/09, às 14:30 horas. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.015515-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e outro
: FATIMA DEJANIRA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o dia 14/09/09, às 13:30 horas. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.049217-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SEBASTIAO CARLOS PEREIRA e outro
: DAISY HELENA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
No. ORIG. : 98.00.50845-7 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR
Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o dia 14/09/09, às 12:30 horas. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063483-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : CELSO TEIXEIRA PERES
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 97.00.12723-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR
Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o dia 14/09/09, às 16:30 horas. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.002302-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZEQUIAS DE OLIVEIRA GONSALVES e outro
: NILCEIA FERREIRA DOS SANTOS GONSALVES

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 17/09/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.048634-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : HILDO DONIZETI DOS SANTOS e outro
: MARISA DE OLIVEIRA PIRES DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2009, às 14:30 horas. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.016624-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA CLAUDIA SCHMIDT e outro
APELADO : MARIA CANDIDA LOPES
ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro
No. ORIG. : 98.00.19849-0 3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR
Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2009, às 15:30 horas. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008481-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : JOHANNES ANTONIUS OORTMAN e outro
: PATRICIA LUCIA ABRANOVITZ OORTMAN
ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA
No. ORIG. : 98.00.42278-1 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2009, às 13:30 horas. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012417-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARIA CRISTINA CERRI
ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 97.00.50098-5 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2009, às 16:30 horas. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.035519-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SERGIO SOARES BARBOSA e outro

APELADO : BRUNO ARCIERO JUNIOR e outro. e outro

ADVOGADO : LOURDES NUNES RISSI e outro

No. ORIG. : 98.00.39889-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 14/09/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047950-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JOSE FRANCISCO BREVIGLIERI e outros. e outro

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.00.36549-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 14/09/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.064143-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : SAMUEL DOS REIS
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVONE COAN e outro
No. ORIG. : 96.00.17871-2 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 14/09/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.004667-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : WALTER FERNANDES PINTO e outro.
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.00.12150-8 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 14/09/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.018269-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARCO ANTONIO CORREA e outro. e outro

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 14/09/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.001480-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : ANTONIO DE ASSIS SANACATO e outros. e outro

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 95.00.50576-2 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2009, às 16:30 horas. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020633-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CESAR ROBERTO OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro
No. ORIG. : 97.00.02802-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR
Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2009, às 15:30 horas. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.039233-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : PAULO PIZZI DE OLIVEIRA e outros. e outro
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.42595-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR
Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2009, às 14:30 horas. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009916-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : ROBINSON ALVES DOS SANTOS e outro. e outro

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

No. ORIG. : 97.00.52245-8 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2009, às 13:30 horas. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042310-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : REINALDO MANFIO e outro. e outro

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA
No. ORIG. : 97.00.25933-1 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o dia **14/09/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.036224-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : RICARDO TADEU CESTARI e outro. e outro
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 14/09/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010009-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL e outros. e outros
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.00.49364-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 14/09/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047953-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : FRANCISCO ROBERTO MAIORINO e outro. e outro
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
No. ORIG. : 96.00.17806-2 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 14/09/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.068340-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EDSON JOSE FERREIRA PINI e outro. e outro

ADVOGADO : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

No. ORIG. : 94.00.04940-4 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 14/09/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.066488-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ANTONIO CARLOS NICACIO PEREIRA e outro. e outro

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

No. ORIG. : 95.00.56614-1 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 14/09/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.021999-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : CANTILIANO ALVES DE JESUS e outros. e outros

ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI

No. ORIG. : 95.00.45296-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 15/09/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

**JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2563

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.027903-8 - INTER BILHAR COM. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor o determinado à fl. 160. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

2006.61.00.015643-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DENISE GARIANI NASCIMENTO X FATIMA SEBASTIANA GARIANI(SP217605 - FATIMA SEBASTIANA GARIANI)

Apresente a CEF o atual saldo da conta nº 250.472-6. Após expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0000678-5 - EDSON POCCI CABRAL(SP084392 - ANGELO POCI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de fls. 468/473 e as posteriores reiterações, uma vez que o débito decorrente do contrato de prestação de serviços advocatícios deverá ser cobrado em ação própria e promovida no Juízo Estadual. Ademais não houve decisão quanto a suspensão dos valores decorrentes do pagamento do precatório de nº 97.03017955-0 e o agravo interposto pelo autor EDSON POCCI CABRAL de nº 2003.03.00.000742-0 foi extinto em razão do pedido de desistência.

91.0609339-6 - COBREQ CIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Apresente o executante as cópias para instrução da contra-fé Após, intime-se o sucumbente nos termos do art. 730 do CPC.

93.0016082-6 - MARIA ROSALINA MARTHA X AIRTON ADAO X ALZIR SIMONI X CARLOS ALBERTO RISSO X CELSO ALVES DA SILVA X CELSO ISQUIERDO X DIVALDO SCHIANO X EDIO FRANCISCO DA SILVA X EDUARDO GARCIA DA SILVA X GUTEMBERG DOS SANTOS CARDOSO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento NCJF 1697996. Esclareça a autora o alegado à fls. 444/445, uma vez que o alvará expedido já havia liberado as quantias contidas nas contas nºs 227922-6 (fl. 396), 250095-8 (fl.403), 250092-5 (fl. 420), que totalizaram a soma de R\$ 393,61.

94.0017272-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0014424-5) ITAUSA EXPORT LTDA GRUPO ITAUSA X ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MORUMBI SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118083 - FREDERICO BENDZIUS E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Apresente o executante as cópias para instrução da contra-fé Após, intime-se o sucumbente nos termos do art. 730 do CPC.

97.0011488-0 - JORGE CASAR X TALITA ANHOLETTO CASAR(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Informe a CEF se houve levantamento efetivo das quantias depósitadas nos autos em cumprimento ao determinado à fls. 383/384. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2000.61.00.037853-8 - APARECIDA FRULANI DE PAULA BARBOSA X CRISTINA PIEDADE ROCHA DE ANDRADE DOS SANTOS X EDUARDO GONCALVES X ELISABETH ROCA ARMESTO X ERICA PECORARO FEIO X ERNESTO TOCHIAKI SUGUIHARA X GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSCH X MARCILIO MASSAROTO JUNIOR X REGINA CELI DEL MONACO DE PAULA SANTOS MOREIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime-se o sucumbente nos termos do art. 475-J do CPC.

2006.61.00.016279-9 - JANAINA ALVES DE FARIAS(SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Intime-se o sucumbente nos termos do art. 475-J do CPC.

2006.61.00.017079-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0762505-7) HERMINIO DE ALMEIDA - ESPOLIO X DENIZE DE ALMEIDA FREITAS X MARIZA ALMEIDA CALDAS X IVO JOSE DE ALMEIDA(SP013859 - DRAUSIO DE SOUZA FREITAS E SP013875 - SAMUEL DOS SANTOS GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento NCJF 1788627. Fls. 163/164: Ao contrário do que afirma a autora o valor de R\$ 11.270,81, refere-se a pagamento de Contribuição ao Plano de Previdência Social do Servidor, conforme já explicitado no ofício juntado à fl.155. Promova-se vista ao INSS para que manifeste interesse na conversão em renda. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0012420-5 - ROBERTO ANNUNCIATO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Manifeste-se a União Federal quanto o pedido de levantamento formulado pelo impetrante. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

1999.61.00.002636-8 - RAQUEL ADRIANA SQUIOQUET(SP094128 - VALDOMIRO MARTINS PESSOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

1999.61.00.015078-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.009721-1) BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Vista ao impetrante da penhora realizada à fls. 268/318.

1999.61.00.016279-3 - OESP PARTICIPACOES LTDA X OESP MIDIA S/A X OESP MIDIA S/A - FILIAL 1 X OESP MIDIA S/A - FILIAL 2(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Apresente o impetrante as cópias necessárias para instrução do mandado nos termos do art. 730 do CPC, para execução do julgado. Defiro o pedido de levantamento das importâncias depositadas, uma vez que não há execução fiscal ajuizada, para tanto apresente o impetrante saldo atualizado dos valores depositados, conforme guia juntada à fl. 262. Dê-se vista a impetrada. Int.

2002.61.00.005975-2 - S A O ESTADO DE S PAULO(SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Apresente o impetrante as cópias necessárias para instrução do mandado nos termos do art. 730 do CPC. Após, expeça-se mandado.

2005.61.00.004701-5 - NELITO ALVES ANTUNES JUNIOR(SP188157 - PAULO ROGÉRIO LOURENÇO DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTES DE SAO PAULO - UNIBAN/SP
Apresente o impetrante cópia dos documentos que pretende desentranhar. Após, intime-se para retirada. Int.

2006.61.00.015186-8 - MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 854/859 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2006.61.00.023763-5 - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos

ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.00.004414-0 - ESTEVAO JOSE LINO X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

Recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.00.008792-7 - ISABEL JUNQUEIRA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1- Baixo os autos em diligência. 2- Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Lei 4.348-64, com a redação dada pelo artigo 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, determino a intimação do representante judicial da União, dando-lhe ciência do teor da decisão proferida às fls. 121/122. Em seguida, venham-me os autos conclusos.

2007.61.00.009058-6 - PATRICIA FERNANDES CAMPOS JINSI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a União Federal quanto o pedido de levantamento formulado pelo impetrante. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2007.61.00.019480-0 - MHA ENGENHARIA LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Pelo exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para o fim de assegurar à Impetrante o direito de obter, nos exatos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa, desde que não existam outros óbices senão aqueles narrados na inicial na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei federal nº1.533, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

2007.61.00.028568-3 - CHARLES LEITE X ENDERSON LUIZ PEREIRA JUNIOR X FABIANO DA COSTA AGUIAR X JONADABE ROQUE DA CRUZ X RICARDO COSTA DOS SANTOS X RONALDO MIRANDA SOBRINHO X SAULO MARCELO DE CARVALHO ARCIPRESTTI(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X COMANDANTE SERVICO REGIONAL PROTECAO AO VOO SAO PAULO - SRPV - SP

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade coatora que conceda aos Impetrantes, imediatamente, o benefício de auxílio-transporte, desde que observados os demais requisitos legais para a prática do ato, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº512 do Colendo Supremo Tribunal, e da Súmula n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei federal n. 1.533/1951, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

2008.61.00.001604-4 - BERTIN S/A(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

2008.61.00.004887-2 - JORGE JOHN HANSEN(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X CHEFE DO SERVICO REGIONAL DE PROTECAO AO VOO DE SAO PAULO

1- Baixo os autos em diligência. 2- Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Lei 4.348-64, com a redação dada pelo artigo 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, determino a intimação do representante judicial da União, dando-lhe ciência do teor da decisão proferida às fls. 147/148. Em seguida, venham-me os autos conclusos.

2008.61.00.012293-2 - CLAUDIO EDUARDO SCHIMIDT(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

2008.61.00.015439-8 - FABIO PEREIRA CORNELIO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, tão somente para reconhecer o direito à não incidência do imposto de renda sobre as verbas relativas às férias indenizadas vencidas simples, abono de 1/3 sobre férias vencidas simples, férias indenizadas proporcionais, abono de 1/3 sobre as férias proporcionais, oriundas da rescisão de contrato de trabalho mantido com a Unilever Brasil mantendo, no entanto, a incidência em relação à verba denominada Indenização por liberdade da empresa e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2008.61.00.023551-9 - LABORATORIO E CENTRO OTICO BASSI LTDA ME(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando as formalidades de estilo. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o pólo passivo da ação, passando nele a constar somente o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, conforme determinação de fl. 40.

2008.61.00.026975-0 - BASILIO JOSE LARRIERA CASTRO X RITA GEMA SERE BONINO X ANTONIO PEDRO BASSO X MARIA DE LURDES MORAIS CEPEDA BASSO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.028718-0 - TELE-COM PUBLICIDADE PROMOCOES LTDA(SP139446 - MARIA ANGELICA DAMM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando que os créditos em testilha encontram-se inscritos em dívidas ativa, determino que a impetrante emende a inicial, indicando a autoridade competente, no que deverá instruir a petição com cópias necessárias para ulterior requisição de informações. Intime-se.

2009.61.00.001286-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP266441 - ROGÉRIO DIAS MESQUITA E SP147284 - WILSON FERREIRA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, suprimindo a omissão apontada, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento e, com tal, mantenho a sentença de fls. 89/91 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2009.61.00.001425-8 - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 56/62 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2009.61.00.003322-8 - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Manifeste-se o impetrante quanto ao alegado pela autoridade impetrada à fl.467. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.004762-8 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A X RDC FOCCAR FACTORING FOMENTO COML/ LTDA X NOVA GUALE COM/ E PARTICIPACOES S/A X CARREFOUR VIAGENS & TURISMO LTDA X CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA X CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA X BANCO CARREFOUR S/A X Z-DEZ AUTO POSTO LTDA X Z-ONZE AUTO POSTO LTDA X Z-DOZE AUTO POSTO LTDA X Z-TREZE AUTO POSTO LTDA X Z-QUATORZE AUTO POSTO LTDA X Z-DEZESSEIS AUTO POSTO LTDA X Z-DEZESSETE AUTO POSTO LTDA X Z-DEZOITO AUTO POSTO LTDA X Z-DEZENOVE AUTO POSTO LTDA X Z-VINTE E UM AUTO POSTO LTDA X Z-VINTE DE DOIS AUTO POSTO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE

MÉRITO, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à impetrante A-DEZOITO AUTO POSTO LTDA e julgo procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de afastar a incidência da contribuição social sobre aviso prévio indenizado, nos termos da fundamentação acima exposta, extinguindo o feito na forma como pleiteada, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e de Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei Federal n. 1.533/1951, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

2009.61.00.006253-8 - CSU CARDSYSTEM S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Compulsando os autos verifico que a Impetrante pleiteou a suspensão do crédito tributário. No entanto, não indica, no ponto, qual crédito a que busca suspender. Destarte, à luz do princípio da adstringência, determino que a demandante emende a inicial, especificando o pedido. Int.

2009.61.00.006749-4 - CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.007150-3 - URUBATAN HELOU X ALAYSES JORGE HELOU(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Compulsando o autos verifico que a autoridade impetrada não apresentou as informações e não comprovou o cumprimento da liminar. Intime-se novamente para que preste as devidas informações e comprove o cumprimento da liminar deferida no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ficar configurado crime de desobediência.

2009.61.00.007253-2 - KTY ENGENHARIA LTDA(SP024714 - JOSE CARLOS BICHARA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.007652-5 - FRANCISMAR NASCIMENTO DA SILVA(SP020596 - RICARDO MARCHI) X PRESIDENTE COMISSAO CONCURSO PUBLICO CENTRO FED EDUC TECNOLOGICA CEFET

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar e por conseguinte, determino à autoridade impetrada que considere como válidos, para a segunda fase do concurso público destinado ao provimento do cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, os títulos apresentados pelo impetrante Francismar Nascimento da Silva, procedendo à reclassificação dos candidatos. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2009.61.00.008494-7 - JOYCE SOARES DA SILVA(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X SECRETARIO GERAL DA UNIV BANDEIRANTE DE SP - UNIBAN CAMPUS MARTE X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO -UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)

Ante o exposto, julgo o pedido procedente e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que convoque a impetrante para participar das etapas subsequentes à pré-seleção no ProUni nº1/2009, consistentes em averiguação documentação e submissão, a critério da instituição, a exame vestibular similar aos candidatos não participantes do ProUni, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o determinado à fl. 69, remetendo-se os autos ao SEDI para que seja ratificado o polo passivo, passando nele a constar como autoridade impetrada o Representante do ProUni na Univerdidade Bandeirante Paulista de São Paulo - Uniban. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Senteça sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2009.61.00.008997-0 - MARIA DO CARMO MAIA DE QUEIROZ BERTHOLDO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 1533/51 prevê apenas efeito devolutivo,

motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.009110-1 - VIATRIX VIAGENS E TURISMO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 409/411: A fim de regularizar o polo passivo da demanda, determino a inclusão do Delegado da Receita Federal de Barueri, devendo a Impetrante instruir a contrafé com cópias necessárias para confeccionar o ofício de intimação da autoridade impetrada. Int.

2009.61.00.009218-0 - FLAVIA SANTANNA NUNES(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.

2009.61.00.009750-4 - THE MARKETING STORE WORLDWIDE CONSUMER PRODUCTS LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fls. 90/92 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2009.61.00.010664-5 - ELIO MATANO(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para excluir da incidência do imposto de renda retido na fonte pagadora do impetrante as verbas relativas às férias indenizadas na rescisão (integrals e proporcionais) e seus respectivos 1/3 constitucionais, oriundas da rescisão de contrato de trabalho mantido com a empresa Nortel Networks Telecomunicações do Brasil Ltda.; por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As quantias eventualmente depositadas em juízo permanecerão como tal até o trânsito em julgado. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e súmula 105 do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário.

2009.61.00.011179-3 - ALEJO JOSE MORALES FENANDEZ(SP256536 - LUCAS FONSECA MENDONÇA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Especifique o impetrante o pedido mencionando se pretende a concessão da segurança, nos termos da Lei nº 1533/51. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.012131-2 - CARAIGA VEICULOS LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X COORDENADOR COORDENACAO GERAL DIVIDA ATIVA UNIAO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, com relação a inscrição em dívida ativa nº80508003726-97, e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, nos exatos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, expeça a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, desde que não existam outros óbices senão aqueles narrados na inicial e, por conseguinte extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.00.012132-4 - AICA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS S/C LTDA(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Especifique o impetrante o pedido mencionando se pretende a concessão da segurança, nos termos da Lei nº 1533/51. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.012310-2 - FRANCISCO JOSE AZEVEDO(SP163985 - CAROLINE GÓES BOSCO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

1- Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria impetrada. 2- Requistem-se as informações; com a vinda das mesmas, faça-se nova conclusão. Intime-se.

2009.61.00.012539-1 - LUIZ ADOLFO ANDRE(SP186168 - DÉBORA VALLEJO MARIANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Manifeste-se o impetrante quanto o alegado pelo Ministerio Público Federal à fl. 66.

2009.61.00.012599-8 - INSTITUTO TERAPEUTICO DELTA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n. 1533/51, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR apenas para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente...

2009.61.00.012747-8 - DORSEY ROCHA & ASSOCIADOS CONSULTORES E EDITORES LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL
Manifeste-se o impetrante quanto a ilegitimidade alegada à fls. 364/375. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.013707-1 - METODO ENGENHARIA S/A(SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Em face das informações coligidas aos autos (fls. 396/405), notadamente o de fl. 403 e folha 404 (in fine), manifeste-se o Impetrante quanto ao interesse de agir, bem como sobre a ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela autoridade Impetrada. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos. Int.1

2009.61.00.014182-7 - BRASTUBO IND/ E COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS E SIDERURGICOS LTDA X BRASTUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD PLASTICOS-2(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

2009.61.00.014599-7 - SANTAMALIA SAUDE S/A(SP044305 - LUIZ FAILLA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
...A impetrante formulou pedido de desistência a fl. 139, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

2009.61.00.015805-0 - CAROL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar

2009.61.00.016023-8 - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n. 1533/51, INDEFIRO LIMINAR...

2009.61.00.016036-6 - JOWATEC COMERCIALIZACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA X JOWATEC COMERCIALIZACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA - FILIAL(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II da Lei n. 1533/51, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR...

2009.61.00.016091-3 - DALMO CAMPOI JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP
...Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, tão somente para assegurar à impetrante o direito de ter depositadas em juízo as verbas rescisórias relativas às férias proporcionais, 1/3 salário sobre férias e gratificação, oriundas da rescisão do contrato de trabalho com a Nike do Brasil Comércio e Participações Ltda. Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência e o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº. 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº. 10.910/2004). Oficie-se à empresa Nike do Brasil Comércio e Participações Ltda. para que cumpra a presente decisão, procedendo ao depósito judicial, em conta vinculada a este processo, dos valores referentes às férias proporcionais, 1/3 salário sobre férias e gratificação...

2009.61.00.016257-0 - MARIA LUIZA DORIA(SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, tão somente para assegurar ao impetrante o direito de ter depositada em juízo a verba rescisória relativa à indenização especial, oriunda da rescisão do contrato de trabalho com a BM&F BOVESPA S/A. Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência e o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Oficie-se à empresa BM&F BOVESPA S/A para que cumpra a presente decisão, procedendo ao depósito judicial, em conta vinculada a este processo, do valor referente à indenização especial. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença...

2009.61.00.017107-8 - ELIDIO ARAUJO DOS SANTOS(SP185112 - ANITA PAULA PEREIRA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENS

Defiro os benefícios da Gratuidade. Apresente o impetrante as cópias para instrução de contra-fé Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

2009.61.00.017124-8 - FERNANDO LUIZ GONCALVES FERREIRA(SP248425 - ANA LAURA MORENO) X GERENTE ADMINISTRATIVO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SP

Intime-se a autoridade para que preste informações no prazo legal. Após, promova-se vista ao MPF. No retorno, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.017316-6 - APSMED - ASSESSORIA E PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP204409 - CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA BUELONI) X PROCURADOR REGIONAL TRABALHO - MINIST PUBLICO TRABALHO 2a REGIAO

...Por conseguinte, considera-se suscitado o Conflito Negativo de Competencia, perante o Superior Tribunal de Justiça, figurando com suscitante a 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, e como suscitada a 40ª Vara do Trabalho de São Paulo.

2009.61.00.017464-0 - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ E SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, promova-se vista ao MPF para apresentação de parecer. No retorno, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.017552-7 - IGOR RODRIGUES LEAO(SP221907 - SANDRA PEREIRA DE ALMEIDA E SP266552 - JOSE ALMIR PEREIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

1- Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que eventualmente, poderão ser oferecidos pela ré. 2. Intime-se.

2009.61.00.017580-1 - ADRIANA REGINA LISBOA(SP120703 - HELCIO RAMOS M DE MATTOS JUNIOR) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Defiro os benefícios da gratuidade. Apresente a impetrante as cópias para instrução da contrafé, com todos os documentos que acompanham a inicial. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.017632-5 - RENATA ROMANO HAJAJ(SP257336 - DANIEL ROMANO HAJAJ E SP198251 - MARCELO PALMA MARAFON) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

...Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar à autoridade nomeada na inicial que EXPEÇA, imediatamente, o Certificado de Conclusão, entregando-lhe cópia de documentos que lhe dizem respeito, devendo, ainda, promover a colação de grau da impetrante RENATA ROMANO HAJAJ, independentemente do pagamento das mensalidades atrasadas exigidas pelo Impetrado, devendo tomar as providências necessárias à prática do ato. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste informações. Com a vinda, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, se em termos, venham-me os autos conclusos para sentença...

2009.61.00.017697-0 - ANDERSON JOSE BRAZ(SP034766 - AIMARA CHRISTIANINI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO - SP

Apresente o impetrante o recolhimento das custas iniciais, bem como as cópias de todos os documentos que irão instruir a contrafé. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.017733-0 - CLAUDIO VANDERLEY LOLLO(SP222199 - SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro os benefícios da gratuidade. Apresente o impetrante as cópias necessárias para a instrução da contrafé, com todos os documentos que acompanham a inicial. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.017792-5 - DAKAR PROJETOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA LTDA X KADIMA RECURSOS HUMANOS LTDA X TECLADO PRODUCAO DE MATERIAL DIGITALIZADO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.81.008255-3 - CARLOS EDUARDO COSTA PINTO(RJ151585 - VILMAR QUIZZEPPI DA SILVA) X COMANDANTE BASE ADM APOIO IBIRAPUERA-MINIST DEFESA-COMANDO MIL SUDESTE
Ciência as partes da redistribuição do feito. Manifeste-se o impetrante em termos de prosseguimento. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.017114-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SEBASTIAO SOARES DA COSTA
Intime-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada intimação, compareça a requerente à Secretaria para retirada definitiva dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.004639-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004437-1) HORACIO MARQUES GONCALVES(SP080085 - JOAO DE FREITAS COELHO E SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA) X GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP018192 - NELSON RANGEL NOVAES)

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, tendo havido acordo entre as partes, homologo-o; julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, conforme acordado. Em razão da desistência da interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado; remetendo-se os autos ao arquivo (findo).

2007.61.00.027537-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004437-1) TISSIANO BENICIO DA SILVA(SP075133 - MARCOS ANTONIO MARQUES SILVA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP128297 - OMAR WEHBY JUNIOR E SP101384 - RONALDO AMARAL E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP022270 - CARLOS CLEMENTINO PERIN E SP092345 - DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP106130 - SERGIO GONZALEZ E SP082425 - ERICKSON GAVAZZA MARQUES E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP083931 - MARCELO ANTONIO MURIEL E SP113154 - MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP032200 - DANTE TADEU DE SANTANA E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP082425 - ERICKSON GAVAZZA MARQUES E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO E SP063904 - CARLOS ALBERTO CARMONA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP114808 - WAGNER RICARDO ODRI)
Fl.100: Defiro. Exclua-se. Fl. 98: Considerando que o autor não atendeu ao despacho que determinou sua manifestação em relação à petição de fls. 95/97, intime-se-o a dar andamento ao processo em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2009.61.00.016038-0 - JURANDYR CZACZKES CHAVES(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria ré.

2009.61.00.016429-3 - SILAS SANTOS PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se...

2009.61.00.016515-7 - PEQUENA PEDRA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o requerente o contrato de crédito rotativo mencionado na inicial. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.016634-4 - SOCIEDADE DE SERVICO SOCIAL(SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Comprove o requerente a condição de entidade filantrópica, uma vez que tão apresentou recolhimento de custas. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.016918-7 - JOSE LUIZ CONCEICAO(SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Demonstre o requerente o interesse de agir uma vez que não há nos autos comprovação que de que seus dados cadastrais foram encaminhados definitivamente aos órgãos protetores de crédito, além do mais, o pagamento foi efetuado a destempo.

2009.61.00.017307-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CLINICA MEDICA SERGIO VAISMAN LTDA

...Pelo exposto, prewentes os pressupostos da medida acauteladora, DEFIRO a liminar pleiteada, para determinar que a requerida (CLÍNICA MÉDICA SERGIO VAISMAN LTDA) permita imediatamente, e sem qualquer recesso de tempo, o acesso às dependências do estabelecimento, para exercer a fiscalização do exercício da Enfermagem in locu. Fixo, outrossim, na hipótese de resistência ao cumprimento da presente decisão, a multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais). Cite-se. Intime-se...

Expediente Nº 2589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0748766-5 - AFONSO MACCHIONE NETO X ANTONIO NILTON NASCIBEM X ANTONIO ROBERTO DE VASCONCELOS X CARLOS ROBERTO MAGOGA X CERAMICA JOSEMAR LTDA X CLINICA MEDICA CATANDUVA LTDA X COMAG COML/ AGRICOLA E REPRESENTACOES LTDA X COM/ E IND/ DE PARAFUSOS MAGO LTDA X DACAL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X DANTON SALVADOR GIGLIO X ENGENHARIA CONSTRUTORA LOPES & MAGOGA S/C LTDA X ESCOLA INFANTIL BALAO MAGICO S/C LTDA X FARMACIA SAO JORGE X GUILHERME LEGUTH JUNIOR X H W L MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X HELIO AMADIO X HENRIQUE PEDRO MAGOGA X IND/ DE SALTOS DE CALCADOS SAO FRANCISCO LTDA X IRMAOS MAGOGA LTDA X JONES ROBERTO ROSSI X JOSE FRANCISCO MONTELEONE CALEJA X LUIZ SILVESTRE FILHO X MACCHIONE ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X MACCHIONE PROJETO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA X MAQUINAS AGRICOLAS GRACIANO IND/ E COM/ LTDA X MARCIA MARIA ANSELMO CORREA X MARCO ANTONIO PANZA MANZANO BENITES X MARINA IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X NIVALDO GRASSETTI X OSMAR ZANON X OSVALDO ZOCCHI X ROBERTO MAGOGA X SERRALHERIA ARTISTICA BRASIL LTDA X SIDNEY CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS X SOCIETA ITALIANA DE MUTUO SOCORRO GABRIELE DANUNZIO X TRINDADE RODRIGUES NOBALBOS SOUBHIA(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

90.0043656-7 - SUELI ALVARENGA CARNEIRO TELES X ANTONIO GONCALVES JUNIOR X MYRIAM GLORIA LINS DE MEDEIROS DE LUCA X ORLANDO ZUCARI X JOSE DOMINGOS BORGATTO(RJ046417 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0091687-0 - ANTONIO CARLOS GUERRA(SP088905 - EDILBERTO ACACIO DA SILVA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0688964-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0654588-2) REINALDO RODRIGUES X ANDRE LUIZ GONCALVES X JOSE CARLOS VIDES X MARGARETE BARASNEVICIUS X FELIPE BARASNEVICIUS VIDES(Proc. HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0709714-0 - CAMAR ARQUITETURA E IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0739206-0 - ANA LYDA REGA GALLUCCI X HENRIQUE ANTONIO LEITE GALLUCCI(SP077435 - EDNEIA BUENO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0018437-5 - NAIRSE DA SILVA SANTOS(SP048267 - PAULO GONCALEZ E SP048267 - PAULO GONCALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0021767-2 - DURAFLORE S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0034599-9 - RODVIL COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO E SP145338 - GIAN PAOLO GIOMARELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0090716-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0040571-1) JOSE BENEDITO ARRUDA X JOAO LEITE GUIMARAES X LUIGI ROCCO PASQUALE RECINE X MOACYR GUILHERME X SIDNEY GUILHERME(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

93.0005037-0 - MARLI CRISTOFALO X MARIA LUIZA CORREA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA AVELLAR DE OLIVEIRA X MOACYR GOIS X MARIA DAS GRACAS OLIVA FIGUEIREDO X MARIA AUGUSTA PAIVA SILVEIRA X MARIO ORTIZ DA SILVEIRA X MARIA CRISTINA DE PAULA X MARIANGELA BARIONI MANTELLO X MARCOS CEZAR DE MELO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0011414-3 - ANTONIO CORTAZZO X ANA MARIA CARDOSO PAZIANI X CLAUDIO FERNANDO SOBREIRA X EURIPEDES PAZIANI X ELSA TERESA GARBELOTTO X LUZIA APARECIDA CAMARGO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA X MARIA LUIZA RAMOS X NESTOR GIACOMELLI LYRIO X OSWALDO ALVES FERREIRA JUNIOR X VALDIR VOLPE(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0030433-5 - ERNESTO CONSONI FILHO X JOSE CARLOS REYS X JOSE RICARDO CARVALHO LIMA REHDER X IVONE DE ARAUJO FERNANDES X MARIA CECILIA SACCOMANI LAPA(Proc. MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. REGINALDO FRACASSO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0005449-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AGENELVA MACEDOS DOS SANTOS RESENDE(Proc. ADV NAO CONSTITUIDO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0036462-5 - JONAS MOREIRA. X OSCAR CORREIA X NORIVAL BARGA DE OLIVIERA X HELENA JOAQUINA TELES SILVA X BERENICE MARIA DA SILVA(SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0048159-1 - SIDNEI CARVALHO RODRIGUES X JADNA ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.006669-0 - JOSE APARECIDO RODRIGUES DE AMORIM X GILSON PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS COSTA OLIVEIRA X SILVIO CARDENUTO X AFONSO AUGUSTO RIBEIRO X MANUEL RIBEIRO DIAS X MIGUEL JOSE BORGES X ELAINE ESTOPA X JOSE RODRIGUES X NATAL CANDIDO DA SILVA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI E SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2000.61.00.015938-5 - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.017387-8 - JOSEFA DO NASCIMENTO ALEXANDRE DE SOUZA X MARIA DE LOURDES CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.021413-3 - CESAR TAGAYAS NAKANO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.003615-7 - PROPAMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP211492 - JULIANA MAGALHÃES TERRA SILVA E SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRF - JARDIM AMERICA(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.018246-0 - ANGELO AMATO VINCENZO DE PAOLA X ANGELO PAULO FERRARI JUNIOR X ANITA HILDA STRAUS TAKAHASHI X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO JOSE LAPA X BEATRIZ ERNESTINA CABILIO GUTH X BRASILIA MARIA CHIARI X CADEN SOUCCAR X CARLOS ALBERTO VALENTE X CESAR UEHARA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.019937-3 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.26.005897-2 - CLEIDE CARRASCO FERNANDES(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.030208-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0090716-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X JOSE BENEDITO ARRUDA X JOAO LEITE GUIMARAES X LUIGI ROCCO PASQUALE RECINE X MOACYR GUILHERME X SIDNEY GUILHERME(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.030489-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030433-5) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X ERNESTO CONSONI FILHO X JOSE CARLOS REYS X JOSE RICARDO CARVALHO LIMA REHDER X IVONE DE ARAUJO FERNANDES X MARIA CECILIA SACCOMANI LAPA(Proc. MARCOS DE DEUS DA SILVA)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.000513-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0748766-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X AFONSO MACCHIONE NETO X ANTONIO NILTON NASCIBEM X ANTONIO ROBERTO DE VASCONCELOS X CARLOS ROBERTO MAGOGA X CERAMICA JOSEMAR LTDA X CLINICA MEDICA CATANDUVA LTDA X COMAG COML/ AGRICOLA E REPRESENTACOES LTDA X COM/ E IND/ DE PARAFUSOS MAGO LTDA X DACAL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X DANTON SALVADOR GIGLIO X ENGENHARIA CONSTRUTORA LOPES & MAGOGA S/C LTDA X ESCOLA INFANTIL BALAO MAGICO S/C LTDA X FARMACIA SAO JORGE X GUILHERME LEGUTH JUNIOR X H W L MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X HELIO AMADIO X HENRIQUE PEDRO MAGOGA X IND/ DE SALTOS DE CALCADOS SAO FRANCISCO LTDA X IRMAOS MAGOGA LTDA X JONES ROBERTO ROSSI X JOSE FRANCISCO MONTELEONE CALEJA X LUIZ SILVESTRE FILHO X MACCHIONE ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X MACCHIONE PROJETO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA X MAQUINAS AGRICOLAS GRACIANO IND/ E COM/ LTDA X MARCIA MARIA ANSELMO CORREA X MARCO ANTONIO PANZA MANZANO BENITES X MARINA IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X NIVALDO GRASSETTI X OSMAR ZANON X OSVALDO ZOCCHI X ROBERTO MAGOGA X SERRALHERIA ARTISTICA BRASIL LTDA X SIDNEY CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS X SOCIETA ITALIANA DE MUTUO SOCORRO GABRIELE DANUNZIO X TRINDADE RODRIGUES NOBALBOS SOUBHIA(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO E SP140899 - SELMA GLEIZER NASSER)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.011745-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0021767-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DURAFLORES S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.008683-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0709714-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X CAMAR ARQUITETURA E IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.010106-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0034599-9) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X RODVIL COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO E SP145338 - GIAN PAOLO GIOMARELLI JUNIOR)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.001010-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0019011-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X ELISABET MOYA X MARIA CELINA PENNA MONTEIRO X MARCIO HAILTON CASELLA X EVANDIR FRANCISCO LOPES DA COSTA X JONAS DOS SANTOS ARAUJO(SP018356 - INES DE MACEDO)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.003210-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0018437-5) NAIRSE DA SILVA SANTOS(SP047964 - JOAO OSWALDO NATALI E SP048267 - PAULO GONCALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0014467-1 - TETRA PAK LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0001398-5 - CIRO KUMODE(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0024816-8 - SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO(Proc. RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.002927-8 - FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONOMICAS - FIPE(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO E SP050682 - PAULO KANTOR E SP134757 - VICTOR GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.018388-4 - ALAIN NEYRET(SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X CHEFE DE FISCALIZACAO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X AUDITOR FISCAL CHEFE DE EQUIPE DA RECEITA FEDERAL
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.008108-3 - ALESSANDRA DE PAIVA NUNES(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.032629-1 - BOTECCIA E BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.034025-1 - BMRA - TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA(SP127576 - CLAUDIA SIMONE GONCALVES E SP188034 - SHEILA CARLA GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.023783-3 - PROBAN AUTO POSTO LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.007069-4 - RADIO EXCELSIOR S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.012736-9 - M B NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP194059 - RENATA BRANDÃO BIEZOK E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.003333-1 - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM

SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.009812-0 - PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA(SP237132 - MARIO TADEU FERNANDES DE SOUZA E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.014382-3 - FERNANDO MALUHY E CIA/ LTDA(SP107953 - FABIO KADI E SP247057 - CHRISTIANE ATALLAH MEHERO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.014779-8 - ADIR ASSAD(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.020561-0 - VANIA BRAUN(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.028101-6 - JOSE JOAO CORDEIRO FILHO(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.007361-8 - EDICOES ADUANEIRAS LTDA(SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL E SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.025364-5 - ADRIANA STEFANI PERES AMADO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.029746-6 - JULIO ALBERTO LUCCA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.000700-6 - ROSANGELA VASSOLER(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.006406-3 - DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1212 - FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.012779-6 - BITRON DO BRASIL COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada

sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.025368-6 - ADAUTO FERNANDES DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.018054-2 - ROGERIO XAVIER DA SILVA X VANDINEIA APARECIDA DE SOUZA LIMA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

94.0022909-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0011850-1) HELIO VICENTE CANALLI X ARLETTE DE ANDRADE BRENE X LUCIELI APARECIDA RIBEIRO PATARO X VANIA CRISTINA DETREGIACHI(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2592

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

00.0674601-2 - ALEXANDRE BELDI NETTO(SP008820 - NELSON GUARNIERI DE LARA E SP043556 - LUIZ ROSATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

DESAPROPRIACAO

00.0741985-6 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CARLOS ROBERTO BITTONTI(SP078349 - EDIVALDO EDMUNDO DE SANTANA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

87.0000529-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CHAFIC SADDI(SP053530 - DANTE SANCHES)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0128250-6 - BENEDITO CORDEIRO(SP021463 - PEDRO MANFRINATO RIDAL E SP144482 - MARCIA COCOZZA RIDAL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

00.0980764-0 - BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

88.0013678-8 - DEBAM NEGOCIOS DA PESCA LTDA(SP009776 - HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL E SP195418 - MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

89.0039774-5 - RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

91.0741684-9 - ANTONIO CLEMENTE X BENEDICTO MARQUES X MARIA HAYDEE NASCIMENTO X PAULO AKIO JIMBO X MARCIA VEZZALI CONDE X FERNANDO CONDE MARCELINO(SP015538 - LUIZ CARLOS ASSIS E SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

92.0047041-6 - FRIGORIFICO ITAPORA LTDA(SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO E SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

92.0050859-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0735669-2) PLASCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

92.0076946-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0069630-9) CERAMICA SAO CAMILO DE IGARACU LTDA(SP159793 - NEREU FONTES FERREIRA) X CERAMICA SANTA LUIZA LTDA(SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI E SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

97.0054127-4 - ANTONIO RAFAEL DE FREITAS X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X JAIR DA SILVA SANTOS X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA ALVES DA SILVA X MARILENE CORREIA NUNES X PAULO ROBERTO DA SILVA X RAIMUNDO BELTRAO DE MEDEIROS X REINALDO DOS SANTOS X VENICIO DESENZI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

1999.61.00.006923-9 - ANTONIO HIPOLITO GUIMARAES NETO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

1999.61.00.013768-3 - ROBERTO CAMARGO PEREIRA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

2000.61.00.030787-8 - IVAN JOSE DE CARVALHO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

2000.61.00.043510-8 - IDENOR DUO X CID ESCADA RODRIGUES X HOMERO CLEMENTINO DE SOUZA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

2001.61.00.007039-1 - JOSE ALBERTO FERREIRA X JORGE JORDAO(SP041630 - JOSE ALBERTO FERREIRA E SP124837 - JORGE JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0942082-7 - MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0656243-4 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP006094 - LUIZ DE FRANCA BORGES RIBEIRO) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP016254 - ALOYSIO PAULO RIBEIRO DE MENDONCA E SP038122 - DAVID ANTONIO MONTEIRO WALTEMBEG)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

94.0008290-8 - CARLOS AUGUSTO CALVO X JOSE PEREIRA LEAL X LUIZ JACOMELI DENEGATI(SP044490 - VASCO JOAO SAVORDELLI E SP104062 - CASIMIRA GACEK SAVORDELLI E SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

1999.61.00.009721-1 - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

CAUTELAR INOMINADA

92.0051627-0 - LABORATORIO FRUMTOST S/A INDUSTRIAS FARMACEUTICAS(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

2000.61.00.005687-0 - JOSE MARQUES ALVES X NIVIA LUCIA FERREIRA DA SILVA ALVES(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2344

MONITORIA

2007.61.00.027108-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ADRIANA MARIA PENNA X HELIO HIDEKI TIKASAWA X ADNAMARE APARECIDA TIKASAWA(SP088154 - APARECIDA ISABEL GANAN)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela autora Caixa Econômica Federal, em que sustenta haver contradição e omissão na sentença proferida na presente ação, às fls. 76-79. Alega a embargante que a sentença padece de contradição e omissão quando julgou parcialmente procedente o pedido e na aplicação do Sistema Francês de Amortização determinou a aplicação de juros de 9% ao ano. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a

função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Entendo que não há contradição ou omissão, a serem sanadas na sentença de fls. 76-79. Isto porque, no tocante à questão levantada acerca da aplicação do juros no sistema PRICE, restou devidamente apreciada e fundamentada nestes autos, deixando bem explícito o posicionamento deste Juízo a respeito. Por tais razões, para o caso em tela, não vislumbro a situação de efetiva contradição ou omissão, mas sim discordância do julgado, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente opostos, mas nego-lhes provimento. P. R. I.

2009.61.00.001695-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SHEILA DE SOUZA TEIXEIRA X LAELCIO CARNEIRO LUCIANI X ISMENIA PACHECO LUCIANI

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, que totalizariam R\$ 10.352,90 (dez mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos) em fevereiro de 2009. Os mandados de citação retornaram com diligência negativa, consoante se infere da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 51-56. Instada a ser manifestar, a parte autora noticiou o pagamento dos débitos e requereu a extinção da ação (fls. 58). Não houve comprovação documental. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir às rés ao pagamento do quantum devido. Tendo sido noticiado o pagamento do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação (fls. 58). Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. Diante do acima consignado: EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios por não ter havido triangularização da relação processual. Defiro o desentranhamento somente do documento de fls. 20-29, mediante substituição por cópia simples, restando indeferido o desentranhamento quanto aos demais documentos, tendo em vista já se tratarem de cópias simples. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

2009.61.00.011020-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WAGNER DE SOUZA PIRES X MANOEL DE GODOI PIRES X MARINA LUCIA DE SOUZA

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, que totalizariam R\$ 10.491,49 (dez mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos) em maio de 2009. A tentativa de citação dos réus restou infrutífera, consoante se infere das certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 66, 68 e 73. Às fls. 70, a Autora requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da ausência superveniente do interesse de agir. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir às rés ao pagamento do quantum devido. Tendo sido noticiado pela própria parte autora o desinteresse no feito, por ausência de interesse de agir, há de ser acatado o seu pedido, não para a extinção nos termos do art. 267, III, do CPC, como requerido, mas com fulcro no art. 267, IV, do referido diploma. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0039545-9 - PATHROS INTERMEDIACOES S/C LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Trata-se de execução de valores, em virtude de decisão transitada em julgado, nos autos do processo acima identificado. Efetuado o pagamento do ofício requisitório; e tendo em vista o ofício do TRF de fls. 184, comunicando a disponibilização da importância requisitada para o pagamento referente a última parcela de RPV, o despacho de fls. 185 e nada mais requerido, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

98.0015075-7 - DROGARIA INTERDROGA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Trata-se de execução de acórdão nos autos do processo acima identificado. Efetuado o pagamento do ofício requisitório; e tendo em vista o ofício do TRF de fls. 450/451 comunicando a disponibilização da importância requisitada para o pagamento de RPV e nada mais requerido, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

1999.61.00.047223-0 - ANTONIO MAURICIO DE SOUZA JUNIOR X MARISA CRISTINA MAURICIO X SANDRA HELENA POSSAR(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a parte Autora pretende a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas ilegais e que não está sendo cumprida a equivalência salarial pela CEF. O pedido de antecipação de tutela foi concedido às fls. 81-82. Devidamente citada a ré apresentou contestação em que alegou, preliminarmente a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito aduziu que cumpriu os dispositivos pactuados contratualmente e pleiteou a improcedência da ação. Réplica às fls. 115-126. Instados a se manifestar acerca da produção de provas a parte autora informou não ter provas a produzir. A Ré ficou-se inerte (fls. 131). Em despacho saneador de fls. 132, as preliminares suscitadas pela Ré foram rejeitadas, bem como foi deferida a produção de prova pericial e nomeado perito contábil. Os honorários periciais foram fixados (fls. 161), tendo a parte autora pleiteado a inversão do ônus da prova, o que foi indeferido (fls. 164). Dessa decisão houve a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 181-183). A Ré interpôs agravo retido. Contraminuta às fls. 151-160. Com o pagamento dos honorários advocatícios e a apresentação dos quesitos, somente da parte autora, os autos seguiram para a perícia. O laudo pericial foi apresentado às fls. 201-214, tendo a parte autora se insurgido contra o laudo do perito e apresentado quesitos complementares (fls. 229-235) e a ré se manifestado favorável, às fls. 237-239. Foi expedido o alvará de levantamento em favor do perito. O perito deixou de cumprir o determinado no despacho de fls. 247, acerca da manifestação aos quesitos complementares da parte autora. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, consoante termo de fls. 270-271. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares argüidas pela ré foram apreciadas e afastadas em despacho saneador de fls. 132, o qual ratifico. Entendo desnecessária a nova remessa dos autos à perícia, uma vez que os quesitos complementares apresentados pela parte autora tratam de questões já superadas nos autos. Passo ao mérito. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora se insurge contra o valor exigido a título de prestações derivadas do contrato de mútuo celebrado com a Ré, sob a fundamentação de não foi respeitada cláusula que determinou seu reajustamento pela equivalência salarial. Aduz que a inadimplência dos autores decorreu da inobservância da Ré quanto aos reajustes das prestações, que não obedeceu ao plano de equivalência salarial. Vejamos: Da revisão contratual Sistema Price - capitalização de juros/anatocismo No que diz respeito à Tabela Price, tal forma de amortização revela-se uma das mais polêmicas questões discutidas jurisprudência e doutrinariamente no âmbito dos financiamentos em geral. As opiniões dividem-se sobre a existência de anatocismo, amortização zero e amortização negativa no Sistema Price, o que caracterizaria uma forma abusiva de corrigir e remunerar saldos devedores em contratos de mútuo e financiamento. Entretanto, verifica-se que não é a simples adoção do Sistema Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que caracteriza, de per si, abusividade dos critérios de atualização e remuneração dos saldos devedores. Ocorre que, em alguns casos, nos quais seja observada a ocorrência de amortizações negativas, haverá anatocismo, vez que os valores não amortizados, já estando remunerados por juros, serão incorporados ao débito total e sobre eles haverá nova incidência de juros, caracterizando a abusividade na remuneração do capital. Dessa forma, torna-se imperioso verificar se o caso em questão revela a ocorrência de tal hipótese, sendo de rigor não a substituição do Sistema, mas sua adequação aos limites da legalidade, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda. A jurisprudência vem tratando a matéria nesses termos, como se observa dos seguintes arestos das 3.^a e 4.^a Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparado pelas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. (TRF 4.^a R. - AC 2001.71.07.003037-3 - RS - 4.^a T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior - DOU 14.07.2004 - p. 397) É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6.^o, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4.^o do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. (TRF 4.^a R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3.^a T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Quanto à capitalização dos juros, com a aplicação da Tabela Price, os juros não são capitalizados a não ser que haja amortização negativa A amortização pelo Sistema Price não constitui operação arbitrária, sendo processada por meio de pagamentos iguais, no fim de cada período, constituídos de juros sobre o saldo devedor e uma quota de amortização. (TRF 4.^a R. - AC 2003.71.04.003400-2 - RS - 4.^a T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior - DOU 02.06.2004 - p. 625) Com efeito, observa-se no laudo pericial que a primeira prestação foi calculada corretamente, bem como as demais prestações. Do CES requer o Autor o recálculo das prestações a fim de que se exclua o percentual de 15% - referente ao coeficiente de Equiparação Salarial CES - cobrado na primeira prestação, por se ilegal a sua cobrança. De fato, há a cobrança de CES, consoante se infere do contrato de fls. 23. Assim, tendo as partes firmado contrato com a cláusula de CES não se configura ilegalidade, conforme aduz o Autor, mas a não concordância com a aplicação de tal índice. Por outro lado, a aplicação do CES é restrita ao cálculo da primeira prestação, instituído em favor do mutuário não havendo motivo para afastá-la, ainda que sob o fundamento de que de que a cobrança teria sido prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Havia autorização legal para sua cobrança anteriormente a essa norma, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964, qual seja, a Resolução 36/69. TR Verifica-se, pela análise das cláusulas que regulam o reajustamento das prestações, que não está prevista a correção monetária das mesmas pela TR ou pelo índice de atualização utilizado para

os depósitos em caderneta de poupança. Tal índice é previsto na cláusula que determina a forma de a atualização do saldo devedor, pela qual o saldo devedor será reajustado pelo mesmo índice que foi aplicado à poupança. A taxa referencial, segundo se extrai dos autos, é aplicada não diretamente, mas incluída no reajuste do saldo devedor uma vez que este é reajustado em conformidade com a poupança, que tem como base de reajuste esse índice. Não há, assim, aplicação da TR no reajuste das prestações exigidas, mas no reajuste do saldo devedor. Tal é permitido porque a TR é o índice que remunera a poupança e este foi o critério eleito para o reajuste do saldo, ainda que o contrato tenha sido firmando anteriormente à lei que a criou. Há jurisprudência que confirma o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO A HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies. III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios. (EDcl nos EREsp453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJde 24.04.2006) A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. Sendo legítima a aplicação da TR, não há que se falar em substituição desta por qualquer outro índice. Dessa forma não há qualquer ilegalidade na aplicação da TR. Método De Amortização Insurge-se a parte autora contra a amortização efetuada no contrato pactuado, sugerindo que a mesma ocorra antes da atualização monetária do saldo devedor. Essa modificação alteraria o sistema da Tabela Price, que visa à quitação do saldo devedor, ao final do contrato. Nos contratos que tem como fator de reajuste a equiparação salarial, tal pretensão não pode ser atendida, tendo em vista ser o contrato regido por dois índices de reajustes, um para as prestações e outro para o saldo devedor, reajustado pela poupança. Uma vez que a correção monetária não pode ser afastada, não há como afastar a sua incidência, na forma utilizada pelos agentes financeiros. O pagamento da dívida deve ser feito de forma atualizada, e, para que isto ocorra, a atualização do valor devido deve ocorrer na data do pagamento, a fim de se verificar se há correspondência entre o valor devido e o pago. O mesmo se dá no caso de empréstimo dividido em prestações, pois este é o único modo de apurar, ao final do contrato, se a dívida foi efetivamente paga. Assim, primeiro deve-se fazer a correção do valor devido, e após, amortizar-se o valor pago. O critério defendido pela autora, ao contrário, geraria um saldo negativo, correspondente, na verdade, a um prejuízo a ser sofrido pelo credor; este não obteria, ao final, o reembolso total da quantia mutuada. A jurisprudência é pacífica no sentido acima explanado: O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Agp - Agravo Regimental Na Petição - 3968 Processo: 200500744400 Uf: Df Órgão Julgador: Corte Especial Data Da Decisão: 07/06/2006 Documento: Stj000699822). Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. Do juros cobrados acima de 10% ao ano Também entendo ser legítima a aplicação de juros em percentual superior a 10%: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A incidência do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não viola qualquer norma cogente, sendo considerada legítima pela jurisprudência do STJ e desta Corte. 2. Não tendo sido comprovada a inobservância da equivalência salarial em razão da não antecipação dos honorários periciais pela parte autora, impõe-se a rejeição do pedido correspondente (art. 333, I, CPC). 3. Caso em que o pedido de inversão do ônus da prova foi indeferido por decisão interlocutória não impugnada oportunamente através de agravo. 4. É legítima a utilização da TR como índice de reajuste do saldo devedor de contratos que estabeleçam para tal fim a incidência do coeficiente de atualização monetária previsto para os depósitos de poupança. Precedentes. 5. Não há impedimento legal à taxa de juros fixada no contrato superior a 10% ao ano. Precedentes. 6. É legítima a utilização da Tabela Price nos contratos vinculados ao SFH, salvo quando comprovadamente implicar a prática de anatocismo. Precedentes. 7. Inexiste ilegalidade no procedimento de primeiro atualizar o saldo devedor para somente em seguida deduzir o valor da prestação de amortização paga. 8. Não havendo prova da prática de anatocismo, improcede a alegação correspondente. 9. Em face da improcedência das alegações da parte autora, inexiste indébito a ser restituído. 10. Tratando-se de matéria reiteradamente enfrentada pela CEF e não tendo havido dilação probatória, afigura-se razoável a fixação da verba honorária em montante equivalente a um salário-mínimo. 11. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível

- 200036000024308 Processo: 200036000024308 Uf: Mt Órgão Julgador: Quinta Turma Data Da Decisão: 12/7/2006 Documento: Trf100233335) - grifamos. Do reajuste das parcelas - PESO direito da parte Autora ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é inconteste. Existe o direito de as prestações do contrato de financiamento do Autor serem reajustadas nos termos do acordo firmado, ou seja, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste aplicado no salário do Requerente. Entretanto, conforme se infere da prova pericial produzida, a Ré procedeu ao reajuste das parcelas de acordo com as determinações legais e contratuais. Código de Defesa do Consumidor Entendo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, desde que não contrarie o regramento próprio do Sistema Financeiro Imobiliário. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Assim, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Verifica-se, por fim, que ainda que houvesse algum valor a ser restituído ou compensado não se aplicaria, ao caso dos autos, o artigo 42 do CDC, haja vista que, nos termos da parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. No presente caso, a Caixa aplica normas sobre as quais há intensa discussão jurídica, não se podendo falar em culpa na sua aplicação. Por fim, os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Portanto, deve ser afastada a alegação de lesão contratual. Dessa forma, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2000.61.00.038895-7 - HELIOS CARBEX S/A IND/ E COM/(SP220006A - ELIS DANIELE SENEM E SP241312A - LUIZ ALBERTO LESCHKAU E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de ação sob rito ordinário, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional a fim de declarar o direito ao pagamento dos débitos questionados mediante utilização de título da dívida pública. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 102-105). Citada, a União Federal apresentou contestação e, preliminarmente, aduziu a ausência do interesse de agir. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência da ação. Dessa decisão, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 197). Réplica às fls. 122-128. Às fls. 165-169 foram trasladadas cópias da decisão em Impugnação ao Valor da Causa, a qual foi acolhida para fixar o valor da causa em R\$ 162.126,78 (cento e sessenta e dois mil, cento e vinte e seis reais e setenta e oito centavos). Dessa decisão, a parte autora apresentou agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 213). As custas judiciais complementares foram juntadas às fls. 184-185. Instadas acerca da produção de prova pericial, a parte autora pleiteou a produção de prova pericial (fls. 171-175) e a ré informou não ter provas a produzir (fls. 181 v). O feito foi convertido em diligência (fls. 222-223) a fim de que o autor promovesse a apresentação dos originais das obrigações ou debêntures, para posterior custódia, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Tal decisão foi publicada em 01/08/2008. Na data de 12/08/2008, a parte autora requereu a devolução do prazo para manifestação, haja vista o calendário da correição, o que foi deferido às fls. 224. Na petição de fls. 226-247, a parte autora noticia a alteração em sua denominação social e, para tanto, junta cópias do contrato social. A parte autora foi intimada, a fim de apresentar a cópia autenticada do contrato social, em razão da alteração noticiada. A mesma ficou inerte (fls. 249 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Denota-se que a parte autora deixou de cumprir as diligências que lhe competiam, para o regular andamento do feito. Nesse sentido, no tocante à apresentação das apólices ou debêntures, mesmo após ser oportunizada a devolução do prazo (fls. 224), não houve o cumprimento da determinação de fls. 222-223, publicada há um ano. Da mesma maneira, não houve o cumprimento do despacho de fls. 249 que reiterou o cumprimento do despacho anterior (fls. 222-223 e 224), bem como determinou a apresentação do contrato social original, a fim de proceder a retificação do polo ativo. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que a parte autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual (documentação essencial). Do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente retificado e atualizado, nos termos da decisão em Impugnação ao Valor da Causa (fls. 165-169). Custas e despesas processuais pela parte autora.

2003.61.00.031380-6 - ANTONIO PEZUTO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

Homologo por sentença o acordo informado às fls. 55-56 e 65-66, extingo os presentes autos com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos procuradores. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.00.002387-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TELEPAC - TELECOMUNICACOES E PORTAS AUTOMATICAS LTDA(SP149569 - FABIANA SIANI BOGGIO)

Trata-se de Embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 556/558, opostos pela parte autora, ao argumento de omissão, em face da sentença ao julgar o pedido precedente deixou de fixar os honorários advocatícios, bem como determinar o índice a ser utilizado para o cálculo da correção monetária. Decido. Admito o recurso, porque tempestivamente oposto e dou-lhe parcial provimento para sanar omissão em relação à correção monetária, para que conste o seguinte da sentença de fls. 556/558: ...Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Ré ao pagamento da indenização descrita na inicial, corrigida monetariamente desde a data do evento até o efetivo pagamento, nos termos previsto em contrato firmado entre as partes, cláusula 10.8, fls. 20/43, acrescido de juros de mora 1% ao mês desde a data do trânsito em julgado da sentença... Porém, deixo de acolher os presentes embargos em relação aos honorários advocatícios, pois no tópico da sentença consta o seguinte ...Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 1% sobre o valor da condenação, portanto não ocorreu omissão alegada pela embargante. Isto posto, acolho parcialmente os embargos, para retificar a sentença, nos termos acima mencionado. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P. R. I.

2004.61.00.005334-5 - JOSEMAR SILVA SOUTO X ROSILENE DE SOUZA DO NASCIMENTO SOUTO (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual a parte Autora pretende seja efetuada a revisão do contrato de financiamento efetuado com a CEF, sob o argumento de que as cláusulas pactuadas geraram onerosidade excessiva. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 62-64, mediante depósito judicial a ordem de 30% (trinta por cento) sobre o rendimento bruto dos autores. O pedido de justiça gratuita foi deferido. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação e, preliminarmente arguiu carência de ação e necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União Federal. No mérito, em suma, sustentou que cumpriu as disposições contratuais firmadas entre as partes. Saliencia que o contrato está extinto e que todo o procedimento extrajudicial pautado no DL 70/66 foi respeitado, não havendo motivo que justifique a sua anulação. Réplica às fls. 108-110. A parte autora requereu a produção de prova pericial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que a matéria tratada nos autos é de direito. Assim, estando o feito satisfatoriamente instruído, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente cumpre apreciar as questões preliminares. Afasto a preliminar de carência de ação, sob o argumento de que o imóvel foi adjudicado antes da propositura da ação. Isto porque o próprio procedimento expropriatório e a sua regularidade estão sendo discutidos no presente feito. Rejeito também o requerido pela CEF, no tocante à integração do polo passivo em litisconsórcio necessário da União Federal, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986.

Precedentes. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial 739277 Processo: 200500549270 Uf: Ce Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 16/08/2005 Documento: Stj000636762) - grifamos. Trata-se de ação ordinária na qual o autor se insurge contra o valor exigido a título de prestações derivadas do contrato de mútuo celebrado com a Ré, sob a fundamentação de que as cláusulas contratuais que prevêm o sistema de reajustamento do saldo devedor e recálculo das prestações estariam sendo incorretamente aplicadas pela CEF, ou ainda que estariam eivadas de ilegalidade sendo passíveis de nulidade. Sustentam: a) a aplicação do código de defesa do consumidor; b) que o contrato de mútuo é contrato de adesão; c) a ilegalidade da Resolução n.º 2059/94 que instituiu o Plano Real e teria gerado perda de renda; d) a alteração do reajuste das parcelas e do saldo devedor pelos índices da variação salarial (PES/PCR), diante da onerosidade excessiva causada pelo Plano Real. Vejamos. Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações crescentes - SACRE, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema Crescente de Amortização, o SACRE. Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Diferentemente ocorre com a utilização da Tabela Price, sistema segundo o qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. É pacífico na jurisprudência: Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200471080112156 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira Turma Data Da Decisão: 24/10/2006 Documento: Trf400136067) Quanto à capitalização dos juros, verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contrato vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas típicas do sistema Price.

Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo.(Origem: Tribunal - Quarta RegiãoClasse: Ac - Apelação CívelProcesso: 200471000004702 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira TurmaData Da Decisão: 26/09/2006 Documento: Trf400135611)Quanto à capitalização dos juros, verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contrato vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas típicas do sistema Price.

Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo(Origem: Tribunal - Quarta RegiãoClasse: Ac - Apelação CívelProcesso: 200271080072368 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira TurmaData Da Decisão: 25/07/2006 Documento: Trf400133198)Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante.(Origem: Tribunal - Quarta RegiãoClasse: Ac - Apelação CívelProcesso: 200071040011669 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira TurmaData Da Decisão: 26/06/2006 Documento: Trf400132615)Nesse sentido, não merece prosperar o pedido dos Autores de alteração no sistema de amortização de SACRE para PRICE, já que tal sistema foi livremente pactuado entre as partes. Deve ser afastado, de igual forma, o pedido de reajuste das parcelas ou do saldo devedor pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, já que o contrato expressamente declara na cláusula décima primeira, parágrafo quarto (fls.43) essa impossibilidade. Utilização da TRNo tocante ao reajustamento do saldo devedor, entendo que não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional.Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. O saldo devedor dos contratos é corrigido pelo índice de variação da TR, pois esta é a remuneração tanto das cadernetas de poupança quanto do FGTS, que são as duas fontes de recursos que sustentam o mencionado Sistema. Tal condição, além de não ser defesa em lei, está expressamente prevista nos contratos de mútuo habitacional, não havendo que prosperar qualquer pretensão de substituição deste índice por qualquer outro. Forma de AmortizaçãoNo que se refere à forma de amortização do saldo devedor, entendo que não há ilegalidade quanto ao fato de se efetuar a correção monetária do montante devido para depois se proceder ao desconto do valor referente à parcela de amortização, porquanto o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, quando diz que as parcelas devem ser sucessivas e de igual valor, antes do reajustamento, não pretendeu estabelecer que o desconto do valor da prestação deve ocorrer antes do reajustamento do saldo devedor, mas tão somente que as parcelas do financiamento devem ter o mesmo valor quando da contratação do mútuo, ou seja, antes de sofrerem os reajustes periódicos previstos no contrato firmado entre as partes. Demais disso, parece-me evidente que quando se realiza a operação de amortização (subtrair do montante devido o valor pago), o correto é que se o faça com os valores envolvidos devidamente atualizados, ou seja, previamente corrigidos monetariamente.Taxa de JurosNo caso em tela, tanto a taxa nominal, quanto a efetiva constam do contrato, figurando juntas, sem qualquer subterfúgio que intente enganar o contratante, inexistindo motivo para flexibilizar o princípio pacta sunt servanda ou para afastar a presunção de boa-fé da mutuante (fls. 41 - item 9). Ademais, as taxas estipuladas não se revelam abusivas, eis que até praticamente dentro do limite legal previsto para os contratos incluídos no próprio Sistema Financeiro da Habitação (12% ao ano, a partir do advento da Lei n 8.692, de 28 de julho de 1993 (art. 25).Este limite serve também para analisar a razoabilidade das taxas de juros fixadas antes do advento da Lei n.º 8.692/93, já que a taxa de 10% ao ano referida no art. 6, alínea e, da Lei n 4.380/64, não é considerada limite conforme jurisprudência pacificada na Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça.Confirma-se:Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação.1. Induidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e), da Lei nº 4.380/64.2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei.3. Embargos de divergência conhecidos e providos.(EREsp 415588/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.09.2003, DJ 01.12.2003 p. 257)Plano RealNão procede também a alegação de quebra da equivalência salarial com a implantação do Plano Real. A URV foi utilizada em relação ao contrato de financiamento na mesma medida em que serviu como índice de correção dos salários dos mutuários. A Resolução 2059 do Banco Central se aplica ao contrato de financiamento, uma vez que tem por finalidade preservar o valor real das prestações, em um período em que os salários dos mutuários foram convertidos para URV, que foi utilizada como indexador de toda a economia no período, incidindo sobre todos os valores do mercado, inclusive, sobre os salários, de forma que sua aplicação como indexador dos valores contratados visa apenas preservar o valor real das obrigações assumidas.O artigo 4º dessa Resolução previa a possibilidade de que o reajuste das prestações fosse superior aos reajustes salariais, e assegurava o direito à revisão. Caso houvesse distorção, bastaria que os mutuários comprovassem quais os reajustes efetivamente recebidos na época, para que o agente financeiro refizesse os cálculos. Referida Resolução, ao incidir sobre o contrato, não o altera, e por isto mesmo, não fere o ato jurídico perfeito. Trata-se de norma de adequação econômica, que inclusive resguardou o direito de revisão dos autores no caso de eventual distorção na equiparação salarial.Ressalte-se o fato de que o contrato em tela não é reajustado pelos índices de variação salarial, conforme já visto anteriormente, Do Decreto-Lei 70/66Os autores se insurgem contra a execução extrajudicial

prevista no Decreto-lei 70/66, alegando a sua inconstitucionalidade, por ferir o contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, restando matéria pacificada. EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b.I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado.II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário.III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido.V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes.VI. - Agravo não provido.(Origem: Stf - Supremo Tribunal FederalClasse: Ai-Agr - Ag.Reg.No Agravo De Instrumento Processo: 509379 Uf: Pr - Paraná) - grifos nossosFrise-se que não houve qualquer mácula no procedimento extrajudicial levado a efeito pela Ré, uma vez que uma vez que a publicação no jornal oferece publicidade suficiente de modo a permitir a interposição da ação. Sobre tal alegação já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso.4. Quanto a eleição do agente fiduciário não tem aplicação ao caso o 2 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, já que não se trata de agente fiduciário eleito nos termos do inciso II do art. 30 do referido decreto, mas sim de utilização pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, das prerrogativas dispostas no inciso I e 1 do artigo 30 do Decreto-lei n 70/66. Assim, não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do 1 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço.5. A inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito está prevista no art. 43 da Lei nº 8.078/90, não configurando ato ilegal ou abuso de poder, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial. 6. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado.(Origem: Tribunal - Terceira RegiãoClasse: Ag - Agravo De Instrumento - 228736Processo: 200503000068702 Uf: Sp Órgão Julgador: Primeira TurmaData Da Decisão: 28/06/2005 Documento: Trf300094118).Portanto, descabe o pedido efetuado na inicial, sendo legítima a execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto lei 70/66.Código de Defesa do Consumidor Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Entendo, dessa forma, que deva ser cassada a tutela anteriormente concedida, uma vez que os valores depositados são inferiores aos determinados na tutela. Os valores depositados em juízo deverão ser abatidos do saldo devedor. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e caso a antecipação concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais depósitos efetuados deverão ser levantados pela Ré.Custas na forma da lei.Diante da sucumbência mínima da Ré, condeno a parte autora em honorários advocatícios arbitrados com moderação em R\$100,00 (cem reais), cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da assistência judiciária gratuita concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.00.030650-8 - LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Ré, alegando omissão na r.sentença em relação à condição da ação. Sustenta que a preliminar de carência da ação deveria ter sido enfrentada antes do mérito da presente demanda, porém, verifica-se que a r.sentença se omitiu na apreciação das referidas condições, especialmente na falta de interesse de agir. Aduz, ainda, que se tal fato tivesse ocorrido, a resolução da presente demanda seria pela sua extinção, sem resolução do mérito. Decido. Em que pese à argumentação da embargante, a preliminar foi enfrentada e afastada com a resolução do mérito da presente demanda, não subsistindo a carência de ação alegada, por falta de interesse de agir. Assim, na hipótese dos autos, não há qualquer omissão a ser sanada, uma vez que a preliminar posta em debate foi afastada de modo claro e com fundamento suficiente para o seu deslinde, a mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios. Ressalta-se, ainda, que são cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, porém, na presente decisão não há qualquer omissão a ser sanada, portanto não sendo via adequada para discutir a questão colocada pela embargante. Diante disso, recebo os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, porém, negos-lhes provimento. P. R. I.

2005.61.00.022461-2 - BARTOLOMEU ESTEVES LIMA X DARIO DA ROCHA MASCARENHAS X JOSE DE MATOS SANTOS X JOSE MAURILIO DE SOUZA X ARNALDO MULLER(Proc. DF6347 JOAO BAPTISTA RODRIGUES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, onde os Autores pretendem ver reconhecido o seu direito à percepção da correção monetária dos valores pagos com base na lei 8529/92, pagos administrativamente, com atraso. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando não haver suporte legal para o pleito do Autor. Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva e necessidade de chamamento da União Federal ao feito. Em decorrência de exceção de incompetência, os autos foram remetidos da Seção Judiciária de Brasília a esta Seção Judiciária, para prosseguimento (fls. 76), sendo ratificados todos os atos até então praticados. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, as partes restaram silentes. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar levantada pelo Réu, de ilegitimidade passiva. Entendo que, tendo se pronunciado sobre o mérito, detém interesse jurídico na demanda, estando provido de elementos que buscam obter a improcedência do pedido. Assim, deve ser afastada a preliminar levantada, mantendo-se o INSS no pólo passivo. Entendo também desnecessário o chamamento ao feito da União Federal, uma vez que não está em discussão do direito ao recebimento das verbas, mas sim a atualização monetária das mesmas, pagas em atraso. Passo, assim, ao exame do mérito. Pretende o Autor obter reconhecimento do direito de receber a correção monetária incidente sobre os valores pagos com atraso. Tratando-se, como se trata, de verba alimentícia, não pode o credor receber valor desatualizado. Os vencimentos, assim como qualquer valor recebido a fim de alimentação, é dívida em valor, não em moeda. O valor nominal deve expressar poder real de compra, e a diminuição deste configura redução salarial, vedada constitucionalmente. Assim, sobre parcelas pagas com atraso, deve incidir a correção monetária já reconhecida como devida. Desta forma, entendo deva ser julgado procedente o pedido do Autor. Tal correção não constitui remuneração do capital ou aumento no seu valor real, mas sim a preservação do valor original da moeda. Desta forma, a sua incidência nos débitos pagos em atraso apenas tem o condão de manter intacta a quantia inicial sem ocorra a sua erosão pela inflação. O pagamento do vencimento, atrasado, sem a devida correção monetária acarreta um empobrecimento sem causa do beneficiário com o conseqüente enriquecimento do Réu, situação essa não desejada pelo sistema jurídico. Sobre o assunto a jurisprudência é pacífica, havendo diversos julgados e a posição já Sumulada na súmula 19 do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região verbis: O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. De fato, é pacífico em nossa jurisprudência o reconhecimento ao direito à correção monetária e juros de mora relativos ao devido pela administração e pagos com atraso. EMENTA: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PUBLICO - VENCIMENTO PAGOS, ADMINISTRATIVAMENTE, COM ATRASO - CORREÇÃO MONETARIA DEVIDA - JUROS LEGAIS - HONORARIOS DE ADVOGADO. 1- tendo os vencimentos do funcionário público natureza alimentar, seu pagamento, feito, administrativamente, com atraso, esta sujeito à correção monetária, para não haver enriquecimento sem causa por parte da administração. 2- correção monetária e juros de mora devidos ate o efetivo pagamento do total devido. 3- os juros legais devem ser computados a taxa de 6% ao ano. (código civil, art. 1.062). 4- na hipótese de assistência judiciária, os honorários de advogado estão limitados ao percentual de 15% (lei 1.060/50, art. 11, parag. 1). 5- remessa oficial denegada. 6- sentença confirmada. Informações da origem: Tribunal: Tr1 Acórdão Rip: 00000000 Decisão: 15-10-1993 proc: reo num: 0125038 ano: 93 uf: mg turma: 01 região: 01 Relator: Juiz: 116 - Juiz Catão Alves EMENTA: PREVIDENCIARIO. BENEFICIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CORREÇÃO MONETARIA. CRITERIO. SUMULAS N.S 19-TRF/1. REGIÃO E 148-STJ. JUROS MORATORIOS. CITAÇÃO. 1. o pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido (súmula n. 19 do trf - 1. região). 2. os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência

da lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal (súmula n. 148 do STJ).3. os juros moratórios são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês.4. apelação provida em parte.Informações da origem:Tribunal:Tr1 acordão rip:00000000 decisão:12-11-1996 proc:ac num:0128322 ano:96 uf:ma turma:01 região:01Relator:Juiz:118 - Juiz Aldir Passarinho JuniorTal não fosse, haveria uma gritante injustiça, mormente na época em que se deram os fatos, tempos em que a inflação alterava o valor da moeda dia a dia.Assim, em caso totalmente paragonável ao presente existem diversos julgados, entre eles a Apelação Cível nº 233376, Relator Juiz Homar Cais (RTRF 3ª, 22/229), na repetição de indébito tributário a correção monetária deve fluir desde a data do depósito ou do pagamento indevido, de acordo com a Súmula nº 46 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, incluindo-se, também, o índice do IPC relativo a janeiro de 1989, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do recolhimento, de acordo com o artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional.Ora, devida a correção do valor a ser restituído ao contribuinte que recolheu aos cofres públicos indevidamente, também é devida a correção dos valores devidos ao beneficiário, pois ambas constituem débitos da Administração Pública para com o administrado, agravando-se, o caso desta última, por configurar verba alimentícia.Desta forma, entendo devida a correção monetária e os juros moratórios, nos termos pretendidos na inicial, considerando-se os expurgos inflacionários mencionados, uma vez que o que existe é somente a manutenção do valor real do montante pago administrativamente com atraso, o que evita a injustiça do empobrecimento sem causa do Autor da demanda.Isto posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o Réu a pagar as verbas requeridas na inicial, descontando-se o montante já pago a esse título, corrigido monetariamente de acordo com os índices abaixo determinados. De março de 1991 a novembro de 1992 o BTN atualizado pela variação acumulada do INPC, de dezembro de 1992 a março de 1994, o BTN atualizado pela variação acumulada do IRMS e, a partir de março de 1994, a UFIR e, a partir de maio/97 o IGP-DI.Fundamentação: súmula 71 do TFR (parcelas vencidas antes da edição da Lei 6899/81), súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, Lei 8177/91, Lei 8213/91, Lei 8542/92, lei 8697/93, MP 457/94, Lei 8870/94 e MP 542/94.Os juros de mora incidirão, no percentual de 1% ao mês a partir da citação até o efetivo pagamento.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela Ré.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2007.61.00.007850-1 - RUTH TRIGUEIRINHO MIGLIARI(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, decorrentes da edição da Resolução do Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente.A CEF apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a falta de interesse de agir. No mérito, além da prescrição dos juros, afirma a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que foi respeitado o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. A parte autora apresentou réplica às fls. 44/46.É o relatório. Decido.Preliminarmente, rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista que foram juntados aos autos os extratos de contas referente ao período questionado, a fim de comprovar as alegações contidas na inicial.A falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele deverá ser analisada.Afasto, ainda, a preliminar de prescrição alegada, porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada.Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos.Passo ao exame do mérito propriamente dito.A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual.A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado.O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública.A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições.A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87

quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente ao período de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança com aniversário até o dia 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989, respectivamente. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,55 (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.008286-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X A L J COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA (SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, alegando contradição na sentença de fls. 413/415, conforme segue. Sustenta que a embargada não comprovou a prestação de serviços nos autos, uma vez que não por parte da embargante não logrou reconhecer as assinaturas contidas nos recibos, nos termos já expostos na contestação, bem como algumas listas de postagens não estariam devidamente assinada, sendo imprescindível o aceite por parte da requerida. Decido. Verifica-se nos autos e na sentença embargada que não ocorreu às irregularidades apontadas pela embargante. Ao apreciar o pedido formulado pela embargada foram verificados os documentos acostados nos presentes autos, ou seja, os contratos, as faturas e as Listas de Postagem, tendo este MM. Juízo concluído pela existência do vínculo, bem como da efetiva prestação de serviço pela embargada e, conseqüentemente, pela exigibilidade da contraprestação do pagamento pela embargante, que não se desincumbiu do encargo de comprovar a quitação de tal dívida. Todavia, não comprovou o pagamento, tão pouco, comprovou que tais serviços não lhe tenham sido prestados, pois notificada dos débitos lançados em seu nome, conforme previsão contratual, não promoveu qualquer reclamação por escrito, pelo menos não existindo nos autos a comprovação. Assim, a sentença, ora embargada, reconheceu que a embargante concordava com os valores comprados pela embargada. Ressalta-se, ainda, que não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. Diante disso, conheço do recurso porque tempestivo, mas nego-lhe provimento, nos termos acima expostos. P. R. I.

2009.61.00.000712-6 - BENEDICTA DE SOUZA GODIM (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que condene a Ré ao pagamento das diferenças das correções monetárias aplicadas nas cadernetas de poupança referente aos expurgos inflacionários de Janeiro de 1989. Às fls. 19, a parte autora foi intimada, a fim de colacionar aos autos a petição inicial, sentença e trânsito em julgado referente aos autos do processo n.º 2004.61.21.002980-3, a fim de verificar eventual prevenção, sob pena de indeferimento da petição inicial. A parte autora, a fim de dar cumprimento à determinação supra, requereu a dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, o que foi deferido às fls. 22. Às fls. 23 houve o pedido de desistência da ação, haja vista a ocorrência de litispendência. Novamente, às fls. 24, a parte autora foi instada a trazer aos autos o instrumento de mandato com poderes para desistir da ação e ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 24 verso. Decido. No caso em exame, em que pesem o requerimento da parte autora, qual seja, desistência da ação, diante da litispendência, entendo que o feito deva ser extinto nos termos do art. 267, III, c/c 295, III, ambos do Código de

Processo Civil. Com efeito, como se depreende da análise dos autos não há elementos suficientes para a análise de litispendência destes autos com os autos do processo n.º 2004.61.21.00.2980-3. Por outro lado, nesta ação, a autora devidamente intimada para apresentar as cópias referentes a tal processo, em cumprimento ao despacho de fls. 19, limitou-se a pleitear a desistência da ação, dada a litispendência. Com efeito, não há como este Juízo acatar o pedido de desistência da ação tal como foi formulado, uma vez que não há nos autos instrumento de mandado que confira ao patrono da parte autora poderes para desistir da ação. Note-se que a parte autora não cumpriu o despacho de fls. 24, que determinava a apresentação de instrumento de mandato competente. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, III, e 295, III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve contestação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.00.004756-2 - YUKIO NIKAIDO X ROMILDE GUMIERO NIKAIDO(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação sob rito ordinário com o escopo de obter(em) o(a)(s) autor(s) provimento jurisdicional para transcrição do imóvel descrito na exordial com baixa na hipoteca. A parte autora foi instada para o fim de providenciar a procuração ad judicium, bem como o termo de declaração de pobreza, para o fim de incluir no pólo ativo da ação em litisconsórcio ativo necessário, Aliceu José Cardozo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que a parte autora deixou de providenciar a juntada aos autos de documentos imprescindíveis para constituição em litisconsorte ativo necessário, o legitimado Aliceu José Cardozo, quem realmente efetuou o contrato com a ré. Do exposto, impõe-se a extinção do feito por carência de ação, consubstanciada na ilegitimidade de parte, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter havido a triangularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.030837-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025603-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X AISIN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X GENEBRAS ELETRONICA LTDA X SANYUU CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando ofensa à coisa julgada, uma vez que o exequente promoveu alteração do título judicial, na medida em que visa à restituição, em vez de proceder à compensação. Sustenta que o embargado pretende prover a execução de forma diversa da instituída no artigo 493, III, do CPC, não sendo permitido alterar o pedido, sob pena de incorrer em excesso de execução. A embargante não apresentou os cálculos. Instada a embargada, impugna os presentes embargos, alegando que no próprio acórdão foi mencionada a Lei nº 8.383/91, que especifica o direito do contribuinte de compensar ou repetir, sendo, certo, que em sua inicial há pedido alternativo, possibilitando o embargado a receber o respectivo crédito, através de precatório ou por meio de compensação, bem como a possibilidade de repetição não caracteriza ofensa a coisa julgada (fls. 25/30). Os autos foram remetidos ao Contadoria Judicial, esta apurou o montante do título executivo em relação aos honorários de R\$ 59.361,92 (cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos), atualizados até abril de 2009. Devidamente intimada as partes, a embargada concordou com o valor apresentado pela Contadoria a título de honorários advocatícios e a embargante também concordou com os referidos cálculos (39 e 41/47) DECIDO. A questão controversa consiste na possibilidade de opção do recebimento do indébito via precatório ou compensação. Recentemente firmou-se o entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça: que deferido o pedido de compensação, nada impede que o contribuinte opte pela restituição dos valores que foram indevidamente recolhidos, inclusive que não há violação a coisa julgada, posto que, a decisão que reconheceu o direito do contribuinte de compensar, fez surgir um crédito que pode ser quitado, por uma das formas da execução do julgado autorizadas por lei. Ademais, há o entendimento que a inclusão de juros e correção monetária na fase de execução, não se configura violação da coisa julgada, visto que a correção monetária não é um plus, mas tem aplicação, somente, para recompor o valor aquisitivo da moeda. Por derradeiro, que todo procedimento executivo deve-se instaurar no interesse do credor, bem como no curso do processo executivo esses débitos sejam extintos por diversas formas, restituição via precatório ou compensação. Neste sentido, colaciono a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. 1. A obtenção de decisão judicial favorável transitada em julgado, proferida em ação condenatória, confere ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, pretendendo o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária. 2. Deveras, é cedição na Corte que ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 3. Precedentes do STJ. (RESP 232002/CE, Relator Ministro João Otávio de

Noronha, DJ de 16.08.2004; AGA 471645/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 19.12.2003; RESP 551184/PR. Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.12.2003; AGA 348015/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.09.2001; AGRESP 227048/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001; RESP 227059/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 1º.09.2000).4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nºs 125 e 136).5. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional).6. Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos. Precedentes.7. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.8. In casu, inviável a referida averiguação uma vez que o acórdão recorrido decidiu acerca da percepção do terço constitucional ao passo que os arestos paradigmas tratam da conversão em pecúnia de um terço do período de férias (abono pecuniário).9. Ad argumentandum, têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).10. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 748195/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 01.03.2007 p. 232) Aliado ao acima mencionado, verifica-se nos autos que o pedido da parte autora é alternativo, portanto não procede a alegação da embargante, tendo em vista que o pedido foi procedente. Assim, acolho com correto os cálculos do Contador Judicial em relação aos honorários advocatícios, no montante de R\$ 59.361,92 (cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos), atualizados até abril de 2009. Por tais motivos, não procedem as alegações da embargante. Diante disso, Julgo improcedentes, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, posto a sucumbência nos autos da execução. Custas isentas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução, bem como procedendo-se a remessa ao arquivo após o trânsito em julgado. P.R.I.

2008.61.00.004943-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0031703-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FIBRA S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP216988 - CLARA MARTINS DE CASTRO)

Trata-se de embargos à execução opostos nos termos do artigo 730 e seguinte do Código de Processo Civil, alegando o

embargante excesso de execução, pois o exequente em seus cálculos utilizou juros de mora pela Taxa SELIC a maior desde 12/95 a 07/07. Sustenta que no v.acórdão não restou determinada aplicação da taxa SELIC, sendo indevida a sua aplicação, tendo, em decorrência disso, a embargada em seus cálculos aplicado os juros de mora a partir de dezembro de 1995, sendo que os mesmos deveriam incidir após o trânsito em julgado. Apresentou cálculos no totalizando o montante de R\$ 242.029,97 (duzentos e quarenta e dois mil, vinte e nove reais e noventa e sete centavos), atualizados até julho de 2007. Intimada à embargada, alega, em síntese, que a correção monetária caracteriza a reposição do poder aquisitivo da moeda e sua negação implicaria em enriquecimento sem causa da devedora, por fim, pugnou pela improcedência dos presentes embargos execução (fls. 14/17). Em face da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 242.036,17 (duzentos e quarenta e dois mil, trinta e seis reais e dezessete centavos), atualizados até 07/2007, bem como informou que os cálculos da embargante obedeceram aos critérios definidos no v.acórdão (fls. 21/25). Intimada as partes para se manifestar sobre as alegações da Contadoria Judicial, a embargada discordou dos cálculos, enquanto a embargante concordou com os cálculos (fls. 29/32). Examinados. Decido. A questão dos presentes embargos consiste na controvérsia em relação aos juros de mora e a correção monetária. Inicialmente, verifica-se no v.acórdão, às fls. 237/242 dos autos principais, a determinação expressa para que os valores sejam restituídos acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do Provimento 24/97, da Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª. Região, verifica-se, ainda, que não houve qualquer recurso interposto pelas partes, tendo a decisão transitada em julgado 01/12/2006. Assim, com o trânsito em julgado da decisão constitui-se os limites do título exequendo, não sendo possível neste instrumento afastar a coisa julgada, para não ferir o princípio da segurança jurídica, inclusive a embargada não interpôs o recurso na época própria, pois já estava em vigência a taxa SELIC, ocorrendo a preclusão temporal, portanto a correção monetária e os juros de mora a serem aplicados são aqueles definidos no v.acórdão. Nesse sentido, temos o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULA 282/STF - NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - ANÁLISE DE VIOLAÇÃO AO PROVIMENTO 24/97: DESCABIMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCLUSÃO - SENTENÇA EXEQUENDA QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DE 1% (CTN) - MESMO APÓS A LEI 9.250/95 - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO A COISA JULGADA - PRECEDENTES STJ. 1. O acórdão a quo não exerceu juízo de valor em torno dos arts. 6º, 1º e 2º da LICC; 76 do CC; 3º do CPC, incidindo, nesse ponto, ante a ausência de prequestionamento, o teor da Súmula 282/STF. 2. É Inviável o recurso especial na parte que deixa de indicar precisamente quais os dispositivos legais reputa violados. Fundamentação deficiente. (Súmula 284/STF). 3. Violação a provimento não é passível de exame em sede de recurso especial por se tratar de norma infralegal não alcançada pela expressão lei federal 4. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: ORTN - de 1964 a fev/86; OTN - de mar/86 a jan/89; BTN - de mar/89 a mar/90; IPC - de mar/90 a fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; observados os respectivos percentuais: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); e fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). 5. As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte pacificaram o entendimento no sentido de que, nos casos em que a sentença cognitiva tenha determinando a incidência de juros moratórios no percentual de 1% ao mês (CTN), e assim tendo transitado em julgado, a taxa SELIC não pode ser aplicada em sede de execução. 6. Diversamente, contudo, se a sentença transitou em julgado, mas determinou genericamente a incidência de juros e correção monetária (não especificou índices ou a legislação aplicável), em execução de sentença é possível aplicar a Taxa SELIC (a partir da Lei 9.250/95), sem que isso implique ofensa à coisa julgada. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, somente em relação à correção monetária. (REsp 929204/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009). Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA SELIC E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. NATUREZA HÍBRIDA DA TAXA SELIC (JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONJUNTAMENTE). COISA JULGADA. IMUTABILIDADE. 1. No cálculo da taxa SELIC são levados em consideração os juros praticados no ambiente especulativo, refletindo as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta versus demanda de recursos), decompondo-se em duas parcelas: taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, sofrendo grande influência desta última. Daí a impossibilidade de sua cumulação com juros de mora ou mesmo com índice de correção monetária. 2. Não se pode, nesse momento, diante da coisa julgada, bem como da preclusão temporal e consumativa, corrigir equívoco da decisão, pois não é instrumento adequado para tanto, além de que, se assim o procedesse, estar-se-ia a violar notoriamente a segurança jurídica. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200672010030964 UF: SC Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 14/01/2009 Documento: TRF400175303 Fonte D.E. 26/01/2009 Ademais, o valor da execução deve representar os valores declarados devidos pela sentença objeto do trânsito em julgado, devendo este montante retratar numericamente o teor daquela decisão. Diante disso, acolho os cálculos da Contadoria Judicial, pois, assemelham-se aos valores apurados pela embargante, porém estão atualizados até 10/2008, no montante de R\$ 295.822,31 (duzentos e noventa e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos), devendo ser atualizados até a data do pagamento. Julgo procedentes os presentes embargos e resolve o mérito do presente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-

se nos autos da execução.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2004.61.00.001643-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0040778-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ANTENOR ALEXANDRE X WALDEMAR NUZZO X BENEDITO SERGIO DE ALCANTARA X SEBASTIAO FERNANDO MAXIMO X AYRTON IGNACIO DE FARIAS X MARIA ESTHER SEGALLA SAPEDE X IZABEL MARIA MIRANDA X ELZA DE JESUS FERREIRA X REGINA MARCIA PEREIRA X HAMAMORA ITUKU(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento no artigo 730 e seguintes, do Código de Processo Civil, alegando a embargante que os cálculos apresentados pelos embargados foram apurados com excesso de execução, uma vez que não foi observado o disposto na Lei 8.627/93, quanto à correta compensação dos reajustes, bem como não foi procedido os descontos dos valores dos autores que firmaram acordo na esfera administrativa. Alega, ainda, a inépcia da inicial, nulidade da execução e por fim requereu a declaração de cumprimento integral da execução em relação a todos co-autores. Apresentou seus cálculos totalizando o montante de R\$ 84.647,60 (oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos), atualizados até outubro de 2002 (fls.25). Devidamente intimado os embargados, manifestaram, alegando impossibilidade do desconto do PSS para os inativos, bem como a sua incidência sobre os juros moratórios, impugna, ainda, as alegações do acordo administrativo, uma vez que não foram carreados aos autos os termos de acordo, requerendo, por fim, a improcedência dos presentes embargos (fls. 435/441). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apurou o montante de R\$ 102.458,83 (cento e dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos) atualizado até outubro 2002 (fls. 519). Intimada as partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. A embargante discordou dos valores apresentados pela Contadoria Judicial. Os embargados discordaram parcialmente, inclusive, apontaram equívocos da Contadoria nos cálculos dos co-autores Ayton Ignácio de Faria, Elza de Jesus Ferreira e Regina Márcia Pereira. (fls. 560/561 e 564/588). Os autos retornaram ao Contador Judicial, que retificou os cálculos da co-autora Regina Márcia Pereira, em razão de apresentar erro material, apresentou o valor totalizando o montante de R\$ 30.022,14 (trinta mil, vinte e dois reais e quatorze centavos), atualizados até maio de 2008 (fls.591). Intimada as partes, manifestaram, alegando os embargados incorreção nos cálculos, em face do desconto indevido do PSS, pois houve determinação nos autos às fls. 517, para que não fosse procedido o desconto dos inativos e impugnou a incidência sobre os juros de mora (fls. 600/601). A embargante impugnou os valores apresentados pela Contadoria, bem como noticiou o falecimento do co-autor Ayrton, bem como requereu que fosse determinada a habilitação de seus herdeiros nos autos (fls. 604/606). DECIDO. Inicialmente, afastado a inépcia da inicial, já que a embargante alegou excesso de execução, inclusive apontou os valores que entende devido a cada co-autor, afastado também alegação de nulidade da execução, pois o valor da condenação dependeu apenas da feitura de cálculos aritméticos, não podendo se falar em liquidação por artigos. Quanto alegação de satisfação integral da execução, não procede, uma vez que restam diferenças a serem recebidas pelos co-autores. A questão controversa da presente ação é saber se os exequentes excederam os limites do título executivo, por não promoverem a compensação dos reajustes já concedidos, em face da Lei nº 8.627/93, bem como se incluíram os valores pagos administrativamente em decorrência de acordo. Constata-se pela memória de cálculos da Contadoria Judicial a existência de excesso de execução nos cálculos dos exequentes, assim, assiste razão a embargante quanto ao excesso de execução. Porém, no decorrer da presente demanda foi acolhida a impugnação ofertada pelos embargados, de ser indevido o desconto de PSS para os inativos e tais critérios foram observados nos cálculos do Contador Judicial, contudo deixou o Contador de observar tais critérios nos cálculos da co-autora Regina Márcia Pereira. Assim, também deve ser acolhida a impugnação em relação a incidência de PSS sobre os juros moratórios, pois os juros de moras não se constituem remuneração do servidor público, nem tampouco, possuem o caráter de recompor o valor da remuneração, como é o caso da correção monetária, e sim, possuem o caráter de mora em decorrência do não pagamento, portanto, não deve fazer parte da base de cálculos de incidência do PSS. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES EXECUTADOS. MP 449/2008. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01/2008 DO CJF. BASE DE CÁLCULO. FÉRIAS. JUROS DE MORA. 1. Após a edição da MP nº 449/2008, o desconto da contribuição previdenciária por ocasião de pagamentos judiciais possui expressa previsão legal, de modo que prescinde de determinação pelo título executivo, restando afastado o entendimento desta Corte no sentido de que a retenção dos descontos previdenciários, caso não determinada por ocasião da sentença de mérito, ficava inviabilizada no momento de execução da condenação. 2. Consoante expressa disposição do art. 2º da Orientação Normativa nº 01/2008 do Conselho da Justiça Federal, os procedimentos para a retenção da contribuição previdenciária somente alcançam os depósitos de requisição de pagamento efetuados após a edição da MP 449/2008. 3. A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição (art. 4º da Lei 10.887/2004). 4. Não há falar em exclusão das parcelas recebidas a título de férias e adicional de férias da base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária, quando houve efetiva fruição do período de férias pelo servidor. Todavia, no caso dos autos, trata-se de créditos relativos à férias indenizadas em virtude da determinação de reintegração ao cargo, de modo que, nesse caso, não incide a contribuição ao plano de seguridade social. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre a parcela devida a título de juros moratórios, uma vez que, tal encargo é pago em virtude da demora do devedor em satisfazer o crédito do credor (grifo nosso) Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo:

200904000087900 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA -Data da decisão: 03/06/2009 Documento: TRF400180475 Fonte D.E. 15/06/2009 Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Portanto, indevida a incidência de PSS sobre a parcela devida de juros de mora. Quanto ao excesso de execução demonstrado nos cálculos e com vista nos documentos juntados pela embargante, que comprovam o pagamento administrativo, entendo que tais valores devem ser excluídos da presente execução, pois os co-autores optaram por recebê-los administrativamente. Por outro lado, evidenciado o erro aritmético nos cálculos do contador judicial à fls. 591, que descontou o PSS da co-autora Regina Márcia Pereira, quando essa já estava aposentada e levando em conta o deferimento acima, da não incidência de PSS sobre a parcela de juros de mora, os autos deveriam retornar para o Contador Judicial. Entretanto, o retorno dos autos ao Contador Judicial, implicaria na demora da resolução da presente execução, acarretando danos aos exequentes que já se encontram aposentados. Ressalta-se, ainda, que os cálculos do Contador Judicial possuem elementos suficientes para subsidiar a decisão deste Juízo, logo, deve ser acolhido o montante bruto de fls. 591 da co-autora, Regina Márcia Pereira, de R\$ 33.531,77 (trinta e três mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos) procedendo-se o desconto do valor correto do PSS, no montante de R\$ 1.460,54 (mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), totalizando dessa forma o valor líquido de R\$ 32.071,23 (trinta e dois mil, setenta e um reais e vinte e três centavos), atualizados até maio/2008. Inclusive, houve a cocordância parcial dos embargados com os cálculos do Contador Judicial, por isso, acolho também os cálculos de fls. 518/552, devendo ser descontado o valor da co-autora Regina Márcia Pereira, que totalizará o montante de R\$ 168.565,50 (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centos), atualizados até maio de 2007. Em face do noticiado pelo embargante às fls. 604/606, promova-se a regularização do polo ativo, em relação ao co-autor Ayrton Ignácio de Farias nos autos principais, onde se processa a execução. Diante disso, julgo parcialmente procedente os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas isentas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução, onde deverá ser expedido os ofícios precatórios, nos termos acima deferidos, devendo ser observada a data de atualização dos valores acima acolhidos. Advindo o trânsito em julgado destes, archive-se. P.R.I.

2006.61.00.013766-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022144-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X POLIMATIC ELETROMETALURGICA LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA)

Face à informação supra, reconheço de ofício o erro material para declarar que os cálculos acolhidos totalizam o montante de R\$ 73.899,48 (setenta e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos) atualizados até junho de 2007, e não como constou na sentença supramencionada. No mais, mantenho o restante teor da sentença. Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária nº 94.0022144-4 Retifique-se no livro próprio e publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2003.61.00.013272-1 - GABRIEL ANTONIO DE OLIVEIRA CHALOT(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual pretende o interessado acima qualificado manifestar Opção de Nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição Federal de 1998. Às fls. 16, o Ministério Público Federal pugnou pela juntada de documentos que comprovassem a residência do mesmo no país, bem como a nacionalidade brasileira de seu pai, sendo que o interessado promoveu a juntada de documentos às fls. 32/41. Às fls. 43, sobreveio determinação para que a petição inicial fosse emendada, bem como para que fossem juntados novos documentos, sendo que referida determinação restou cumprida às fls. 60/66. Em seguida, foi apresentado requerimento do Ministério Público Federal, às fls. 69/71, para a juntada de novos documentos, a fim de comprovar a residência atual do requerente, com ânimo definitivo no país. Ante a ausência de manifestação da parte interessada, conforme certidão de fls. 74 (verso), foi expedida carta precatória para intimação pessoal do mesmo, diligência esta que restou infrutífera, conforme as razões expedidas na certidão de fls. 84. Finalmente, às fls. 86, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC, ante a ausência de manifestação do requerente por mais de 30 (trinta) dias. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Verifica-se que o requerente deixou de cumprir as diligências que lhe competiam, para o regular andamento do feito. Ainda, o Ministério Público Federal, às fls. 69/71, requereu a juntada de documentos capazes de comprovar a residência atual do requerente e com ânimo definitivo no Brasil, tais como demonstrativos de pagamento de contas (água, luz, telefone, etc.), contrato de trabalho, contrato de locação residencial e declaração de matrícula e frequência em aulas presenciais de instituições de ensino no Brasil do ano letivo de 2008. O requerente, devidamente representado nos autos (fls. 57), restou intimado para a juntada dos documentos requeridos, conforme certidão de fls. 73. Todavia, o mesmo quedou-se inerte, sendo que as diligências para sua intimação pessoal, no endereço indicado às fls. 60, restaram infrutíferas. Assim, verifica-se que o requerente deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para o regular andamento do feito, abandonando de fato a causa. Do exposto, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.00.010688-8 - FRANCISCO GUILLERMO SANCHEZ(SP218582 - EDUARDO DILEVA JUNIOR) X NAO CONSTA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual pretende o interessado acima qualificado manifestar

Opção de Nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição Federal de 1998. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 29/30, requerendo, inicialmente, a apresentação de documentação capaz de comprovar a efetiva residência do interessado no Brasil. Sustentou o interessado, às fls. 33/34, a impossibilidade de obtenção dos documentos requeridos pelo parquet, ante a ausência de regularização de sua opção de nacionalidade, tendo sido juntado pelo mesmo na oportunidade e às fls. 35/36, cópia do cartão de entrada/saída do país, bem como cópia da certidão de registro de imóvel pertencente à sua mãe. Às fls. 38/39, o Ministério Público Federal apresentou nova manifestação, pugnando pelo indeferimento da opção de nacionalidade. É a síntese do necessário. Decido. O requerente comprovou ser filho de mãe brasileira, por meio da documentação juntada aos autos. Todavia, o mesmo não logrou êxito em comprovar a residência no Brasil, tendo juntado apenas documentação comprobatória da residência de parentes no país (fls. 22 e 36), bem como declaração de promessa de emprego (fls. 24), o que, por si só, não comprova o fato constitutivo de seu direito. Dessa forma, não preencheu o requerente o requisito previsto no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, para o reconhecimento da nacionalidade potestativa, senão vejamos: Art. 12 - São brasileiro: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Posiciona-se também nesse sentido a jurisprudência pátria: DIREITO CONSTITUCIONAL. DEFERIMENTO DE OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. RESIDÊNCIA NO BRASIL. NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DO ART. 12, I, c, DA CF/88. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SENTENÇA. 1. A Constituição da República de 1988, artigo 12, inciso I, alínea c, prevê que os nascidos no estrangeiro, filho de pai ou mãe brasileira, que venham a re-sidir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, serão brasileiros natos. 2. Em se tratando de nacionalidade potestativa, ou seja, aquela que o interessado opta pelo vínculo patriótico por ato de vontade livre e espontânea, todos os requisitos - nascimento no estrangeiro, filiação brasileira e fixação de residência a qualquer tempo, bem como o elemento volitivo, devem estar comprovados sob pena do pedido de reconhecimento de nacionalidade ser negado. 3. No presente feito, o requerente ao instruir a inicial não comprovou sua residência no Brasil, e, instado a comprovar sua residência no país (fls. 30), o mesmo apenas demonstrou que sua tia é proprietária de um imóvel no Brasil (fls. 31/33), o que, por si só, não lhe garante a procedência do pedido. 4. A jurisdição voluntária distingue-se da contenciosa por algumas características, a saber: na voluntária não há ação, mas pedido; não há processo, mas apenas procedimento; não há partes, mas interessados; não produz coisa julgada, nem há lide. A sentença na jurisdição voluntária não faz coisa julgada, podendo ser modificada, sem prejuízos dos efeitos já produzidos, se ocorrerem circunstâncias supervenientes. 5. Apelação improvida. (TRF2 Ap. Cível 304567/RJ, Rel. Desembargados Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, julgado em 07/03/2006, DJU 23/03/2006) Isto posto, diante da ausência de um dos requisitos exigidos artigo 12, inciso I, alínea, c da Constituição Federal de 05.10.1988 para o acolhimento da pretensão, qual seja, a comprovação de efetiva residência do requerente no Brasil, INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente. Com o transitado em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
2008.61.00.017080-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS
CHRYSSOCHERIS) X CRISTINA ALVES DE SANTANA

Trata-se de ação ajuizada com o escopo de se obter a reintegração da autora na posse de imóvel ocupado pela ré, ante o inadimplemento do Contrato de Arrendamento Residencial nº 672570004850, bem como a cobrança dos valores relativos à taxa de ocupação e prestações condominiais, inerentes aos períodos discriminados pela autora às fls. 22/24. Às fls. 34/41 foi comunicado pela autora a quitação do débito, tendo sido juntadas pela mesma as respectivas guias de pagamento. Às fls. 42 foi determinado o cancelamento da audiência de justificação de posse anteriormente designada, bem como a devolução da carta precatória de citação e intimação da ré, independentemente de cumprimento. Referida carta precatória foi devolvida, sendo posteriormente juntada às fls. 47/58. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

2008.61.00.028526-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X
ADRIANA FRANCO DE PAIVA

Trata-se de ação ajuizada com o escopo de se obter a reintegração da autora na posse de imóvel ocupado pela ré, ante o inadimplemento do Contrato de Arrendamento Residencial nº 672570013881, bem como a cobrança dos valores relativos à taxa de ocupação e prestações condominiais, inerentes aos períodos discriminados pela autora às fls. 18 e 22. Houve determinação, em audiência de justificação de posse, se suspensão do feito por 60 dias, para tentativa de acordo extrajudicial (fls. 35). Às fls. 39/42 a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a carência de ação por parte da autora, e no mérito, a inexistência de amparo legal para a pretensão. Às fls. 71/82 foi comunicado pela ré a quitação do débito, tendo a mesma juntado as respectivas guias de pagamento. Tal fato restou confirmado pela autora, às fls. 83. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0029294-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0011573-3) INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0043282-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0039089-2) SERGIO DE OLIVEIRA X ELIZABETH FIRMINO DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SILVIO TRAVAGLI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de que, com as recentes alterações no estatuto adjetivo civilista, viabilizou-se penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicações financeiras dos executados.O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 180/181. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

96.0006470-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025335-4) TATENO AUTO PECAS LTDA(SP127583 - KAZUO KANEGAE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.028406-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.021401-0) SEBASTIAO JOSE RODRIGUES(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 220/221: Ciência à CEF. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, cumram-se os itens 2 e 3 do r. despacho de fls. 209. Int.

2005.61.00.019309-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015346-0) ATILIO PIRES DE ALMEIDA - ESPOLIO X OLINDA DE FATIMA BERNARDO DE ALMEIDA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos instrumento de mandato outorgado por Olinda de Fátima Bernardo de Almeida, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI para inclusão de Olinda de Fátima Bernardo de Almeida no polo ativo da demanda, na qualidade de litisconsorte ativo necessário. Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 14/10/2009, às 14h30m. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 136. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000192-6 - TEREZINHA MOREIRA PEGO(SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 98/99: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034400-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X GERALDO DE ASSIS X NEUSA APARECIDA BORGES DE ASSIS X NELSON BORGES

Tendo em vista a certidão de fls. 78, intime-se a Requerente para a retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

2008.61.00.007067-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SINESIO MARCOS DOS SANTOS(SP138306 - SINESIO MARCOS DOS SANTOS) X ELOIZA CELESTE DA SILVA SANTOS

Intime-se a Requerente para a retirada definitiva dos autos, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0011573-3 - INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

94.0025335-4 - TATENO AUTO PECAS LTDA(SP127583 - KAZUO KANEGAE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Trata-se de execução de julgado em face da Requerente, a título de honorários advocatícios, em que se efetuou o pagamento através da guia juntada às fls. 186.Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

95.0039089-2 - SERGIO DE OLIVEIRA X ELIZABETH FIRMINO DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SILVIO TRAVAGLI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de que, com as recentes alterações no estatuto adjetivo civilista, viabilizou-se a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicações financeiras dos executados.O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 174/175. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

96.0035577-0 - STARMAQ IMP/ E EXP/ LTDA(SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA) X C S FRANCO IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(Proc. CLAUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA E Proc. CLARITA RAMOS M.DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação do Réu em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.015346-0 - ATILIO PIRES DE ALMEIDA - ESPOLIO X OLINDA PIRES DE ALMEIDA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Cumpra o Requerente o r. despacho de fls. 135, no prazo ali determinado, juntando, inclusive, instrumento de mandato outorgado por Olinda de Fátima Bernardo de Almeida. Se em termos, ao SEDI para inclusão de Olinda de Fátima Bernardo de Almeida no polo ativo da demanda, na qualidade de litisconsorte ativo necessário. Int.

2008.61.00.007242-4 - LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP151989A - ROBERTO PENNA CHAVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls. 1693: Ciência à União Federal, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpram-se os itens 3 e 4 do r. despacho de fls. 1690. Se em termos, cumpra-se a parte final do mesmo despacho, conforme requerido às fls. 1692. Int.

2009.61.00.012492-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Fls. 372/378: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se o requerente sobre a contestação (fls. 379/499). Int.

2009.61.00.017977-6 - ALEXANDRE EDUARDO CESAR(SP227363 - RODRIGO CAETANO DE OLIVEIRA E SP228242 - FLÁVIA PACHECO RAMACCIOTTI CESAR E SP062580 - HUMBERTO CESAR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Por ora, intime-se o requerente para que se manifeste sobre eventual propositura da ação principal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.63.01.071376-1 - ANTONIO GONCALVES GARCIA X MARIA CRISTINA CANNO GARCIA(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação supra, não há prevenção.1) Considerando que figuram como autores somente ANTONIO GONÇALVES GARCIA e MARIA CRISTINA CANNO GARCIA, desconsidero a documentação de fls. 09/71 e fls. 77/121 anexada à inicial e determino o comparecimento de seu patrono, devendo a Secretaria proceder ao seu desentranhamento e entrega ao referido patrono mediante recibo nos autos.2) Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.023839-9 - ELY FERRAZOLI RIBEIRO(SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ante a certidão supra, intime-se o autor para fornecer as cópias necessárias à instrução das contrafé, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Após, se em termos, cite-se.Int.

2008.61.00.026145-2 - FLORISVALDO RIGHI - ESPOLIO X ARACY RIGHI X SERGIO RIGHI X RENATA RIGHI X CRISTIANO RIGHI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FLS. 32: J. Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.030065-2 - LEONILDO SCARPINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 35/40: recebo como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intime-se o autor para que providencie:1) Uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.2) Cópia simples com declaração de autenticidade dos extrato referentes a todos os períodos pleiteados na inicial.3) A juntada de cópia da petição de fls. 35/40 para instrução da contrafé.Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção.Após, se em termos, cite-se.Int.

2008.61.00.030217-0 - ARTUR VITAL RODRIGUES(SP169759 - REGINA APARECIDA NAPOLEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Distribuem-se estes autos por dependência à Ação Ordinária nº 2008.61.00.030217-8Ratifico os atos praticados perante o Juízo da 12ª Vara Cível Federal.Fls. 48/54 e fls. 57/59: Recebo como aditamentos à inicial.Desconsidero o documento anexado a fls. 24, conforme requerido a fls. 57.Intime-se o autor para que providencie:1) Cópia simples legível, com declaração de autenticidade firmada pelo patrono, das fls. 22 e 23.2) A juntada dos extratos referentes a todos os períodos pleiteados.3) Cópias dos respectivos aditamentos à inicial para instrução da contrafé.Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.030952-7 - CARLOS ALBERTO LUVIZOTTO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 119 / 120: Requer o Autor antecipação dos efeitos da tutela para que sejam depositadas judicialmente as importâncias descontadas a título de IRRF das parcelas de suplementação de aposentadoria de aposentadoria até decisão final (fls. 12). Alega que foi empregado da Telesp - Telecomunicações de São Paulo S/A no período de 08/01/1980 a 12/12/2007, quando foi dispensado sem justa causa. Que aderiu ao plano de previdência privada - Fundação SISTEL de Seguridade Social, criado pela empresa. Que contribuía mensalmente com um valor calculado de acordo com o Estatuto da entidade sobre o total de sua remuneração. Que era tributado na fonte pelo imposto de renda a cada salário mensal pago sem a dedução na base de cálculo do valor das contribuições mensais pagas ao SISTEL. Que os valores dessas contribuições sofreram tributação à época até dezembro de 1995. Que recebe suplementação de aposentadoria atualmente com desconto mensal de IRRF. Que além desta retenção mensal, também teve retido indevidamente valores acerca do crédito de fundo de sobras 03/2008 e do saque parcial efetuado em 01/2008 no valor de R\$ 202.865,96. Entendo neste exame provisório que a verba recebida pelo Autor sob a rubrica suplementação (fls. 22/26) tem natureza de benefício de previdência privada, sendo especificamente encargo da Fundação SISTEL de Seguridade Social. Nesse sentido, diante da alteração no regime de isenção procedida pela Lei 9.250/95, entendo estar ausente a plausibilidade do direito invocado, eis que contrário à lei vigente que sujeita à incidência do IR fonte, integralmente, os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, inclusive as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, como é expresso o art. 33 da Lei 9.250/95, in verbis:art. 33 - Sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios de entidade de

previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Também art. 43, inciso XIV e art. 633 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto 3000/99. Sendo que o instituto da isenção é hipótese de exclusão do crédito tributário sempre decorrente da lei que especifica as condições e requisitos exigidos para sua concessão conforme art. 175, inciso I e art. 176 do CTN. Ante o exposto INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela por falta de seus pressupostos, notadamente a verossimilhança a alegação. P. R. I. E cite-se. DESPACHO DE FLS. 127:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.031128-5 - FELIPE MIRANDA CIRONE(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES E SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 21: 1) Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do r. despacho de fls. 19, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2) Em igual prazo, intimem-se os autores para esclarecerem a manifestação constante no 3º parágrafo da sua petição, considerando o pedido de fls. 06 da inicial. Int.

2008.61.00.031657-0 - DELFIM RODRIGUES MIRALDO X MARIA IRENE SANTOS MIRALDO(SP071177 - JOAO FULANETO E SP071152 - LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 48/51: Recebo com emenda à inicial. Verifico que a conta nº 00021019-4 possui dupla titularidade. Intimem-se, portanto, os autores para esclarecerem o nome do co-titular da referida conta poupança. Em igual prazo: 1) Especifiquem em seu pedido, de forma objetiva, quais os períodos pleiteados na petição inicial. 2) Providenciem uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, das cópias simples de fls. 50/51. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.033752-3 - AMELIA BASILE PERASSOLI - ESPOLIO X ALCINDO FAUSTO PERASSOLI X ALUISIO CELSO PERASSOLI X ANA MARIA PERASSOLI CARNEIRO X ARIOSTO PRIMO PERASSOLI JUNIOR(SP038900 - GINO KAMMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que as contas nº 28983-0 e 45054-2 não possuem somente um titular, conforme extratos juntados a fls. 15/20. Intime-se, portanto, a parte autora para que indique o nome de todos os titulares das referidas contas poupança, bem como regularize a representação processual e forneça cópia simples com declaração de autenticidade do CPF. Em igual prazo: 1) Especifique, de forma objetiva, quais os períodos pleiteados na petição inicial. 2) Providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.034375-4 - NELSON MARCONI(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FLS. 34: J. Apresente o subscritor o original, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 9.800, de 26 de maio de 1999. Int.

2008.61.00.034623-8 - ABILIO FERREIRA PINTO FILHO(SP056211 - MIRYAN AUGUSTA MORIANI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FLS. 18: J. Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.034629-9 - ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA AMORIM(SP060742 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS AMORIM FILHO E SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FLS. 33: J. Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.82.013011-4 - LAMBDA ELETRONICA LTDA(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Intime-se a autora para que: 1) Regularize sua representação processual, uma vez que não há identificação do subscritor da procuração de fls. 31, bem como forneça cópia simples com declaração de autenticidade de seu contrato social, comprovando poderes para representação em juízo. 2) Providencie o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. 3) Esclareça a juntada de documento que aponta nome de pessoa jurídica estranha à lide. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após integral cumprimento e, se em termos, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.00.002820-8 - ZELINDA VERNIER - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS RIZZO(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FLS. 33: J. Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.004189-4 - WILMA DE SIQUEIRA DAUMICHEN(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a petição de fls. 68/69 como aditamento à inicial. 2. Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de idoso no polo ativo. 3. Providencie a autora uma simples declaração de autenticidade, firmada por sua advogada, dos documentos juntados por cópia às fls. 75/80. 4. Desentranhem-se, conforme requerido, os documentos juntados, por equívoco, às fls. 17/58, para retirada pela autora, mediante recibo nos autos. Uma vez em termos, cite-se. Int.

2009.61.00.006686-6 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA CHACARA FLORA(SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA E SP133135 - MONICA GIANNANTONIO E SP133745 - MAGDA GIANNANTONIO BARRETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante a informação supra, não há prevenção. Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. Ciência ao autor da redistribuição destes autos, bem como requeira o que de direito. Tratando de matéria exclusivamente de direito e visando agilizar a prestação jurisdicional, bem como, a pauta de audiências deste Juízo, processe-se pelo rito ordinário, anotando-se no SEDI. Intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Em igual prazo: 1) Comprove documentalmente que a outorgante de fls. 05 tem poderes para representação do condomínio em juízo. 2) Providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. 3) Providencie a juntada de seu CNPJ. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.006987-9 - DOMINGOS GIOBBI(SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. 1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2- Pretende o Autor a restituição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda exigido após o lapso prescricional. Ocorre que o pedido aqui deduzido de antecipação de tutela para repetição de indébito não encontra permissivo na nossa ordem jurídica. De fato, a restituição dos valores recolhidos indevidamente ou a maior pela Fazenda Pública são devidos em decorrência de sentença judicial transitada em julgado e em fase de execução obedecendo a ordem de apresentação dos precatórios conforme estabelecido no art. 100 da Constituição Federal e art. 730 do Código de Processo Civil. Tais dispositivos destinam-se a resguardar a obrigatória inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos o que torna incompatível atropelar-se a ordem cronológica de apresentação dos precatórios com a apresentação de precatórios deferidos liminarmente em tutela antecipada. Reporto-me à jurisprudência como segue: EMENTA Ação de restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a compra de combustíveis. Antecipação da tutela inadmissibilidade. Dois motivos de ordem constitucional impedem a antecipação dos efeitos da tutela nas ações ajuizadas pelos contribuintes contra a União Federal, visando a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustíveis: o respeito ao princípio do devido processo legal e a imposição do pagamento por meio de precatório. (Agravo de Instrumento n. 443694 - 7-PR, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2ª Turma, Relatora Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar, publicado no Diário da Justiça em 20.11.97. Por tais razões indefiro o pedido de tutela antecipada tal como foi deduzido. Cite-se a Ré. P. R. I. FLS.68: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2009.61.00.007238-6 - LIFE CARE PARTICIPACOES HOSPITALARES LTDA X HOSPITAL SANTA PAULA S/A(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RJ058285 - FABIO COUTINHO KURTZ E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 50: J. Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int..

2009.61.00.007357-3 - LEONILDA MORALES SIMAO(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Distribuem-se estes autos por dependência à Ação Ordinária nº 2008.61.00.017283-2 Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idosos no pólo ativo da ação. Intime-se a autora para que providencie: 1) Uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. 2) A juntada de cópia simples com declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, da CTPS comprovando a opção pelo FGTS. 5) A juntada de cópias simples com declaração de autenticidade da certidão de óbito de ISSIO SIMÃO e do formal de partilha dos bens deixados em virtude de seu falecimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.007662-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MAXWEBCOMMERCE COM/ DE ELETRONICOS LTDA
O art. 12 do D.L. 509/69 atribuiu à ECT o privilégio da Fazenda Pública concernente a foro, prazos e custas processuais e foi recepcionado pela C.F de 1988, conforme jurisprudência do E. STF. Embora tal dispositivo não se amolde ao Regimento de Custas - Lei nº 9.289/96, entendo que a lei especial prevalece sobre a lei geral ainda que superveniente e, portanto, procede o pedido de isenção de custas formulado pela E.C.T. Intime-se a autora para que providencie declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos fornecidos em cópias simples anexados à petição inicial. Após, se em termos, cite-se. Int.

2009.61.00.007961-7 - PASQUALE NIGRO X CLEIDE ALVES DA MATTA(SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Distribuem-se estes autos por dependência à Ação Ordinária nº 2008.61.00.024980-4. Intimem-se os autores para que: 1) Providencie declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, do documento ofertado em cópia simples e juntada às fls. 16/18. 2) Forneça cópia da petição inicial para instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se. Int.

2009.61.00.008229-0 - JOSE ANTONIO X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS PORTES X JOSE FRANCISCO ARAUJO X JOSE IDANKAS X JOSE ROBERTO FELIPE(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Intimem-se os autores para que tragam aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado referente aos processos nº 95.0022993-5 e nº 2001.03.99.000493-6 a fim de que seja analisada a ocorrência de coisa julgada. Ficam os autores expressamente advertidos quanto às penas de litigância de má-fé, bem como o patrono quanto ao disposto no artigo 32, parágrafo único da Lei 8906/94. 2) A conexão somente determina a modificação da competência quando relativa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta por expressa disposição do artigo 3º, 3º da Lei 10.259/01. Esclareçam, portanto, os autores a duplicidade de ações, com relação aos processos nº 2008.63.01.029613-3, nº 2008.63.01.040266-8, nº 2008.63.06.010246-2, nº 2008.63.01.029624-8, nº 2008.63.01.032527-3, nº 2008.63.01.034844-3 e nº 2008.63.01.032534-0. Prazo para integral cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.008235-5 - EDSON GILBERTO GIZOLDE X GERALDO BERTI X IRENE DE CAMARGO X ISMAEL SABINO DA SILVA X LOURIVAL ALVES DE BRITO X MARCOS LEAO NADLER X MANOEL PININGA DA SILVA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareçam as ilustres patronas, minudentemente e para cada autor, quanto à litispendência e coisa julgada, tendo em vista os processos que já tramitaram nesta Justiça Federal e no JEF, relacionados no Termo de Prevenção de fls. 61/65 e observando o disposto no artigo 253, incisos II e III do CPC. Esclareçam ainda quanto às declarações de inexistência de outras ações, sob as penas da litigância de má-fé. Int.

2009.61.00.008237-9 - KAZUO SATAKE X CLAUDIO NABAS X GABRIEL LAURINDO DA SILVA X ALBINO GUIMARAES DOS SANTOS X VIRGINIA DE MELO VARJAO X DARCY NASELLI ROSSI X JONAS ALVES DE LIMA(SP207008 - ERICA KOLBER) X UNIAO FEDERAL

Esclareçam as ilustres patronas, minudentemente e para cada autor, quanto à litispendência e coisa julgada, tendo em vista os processos que já tramitaram nesta Justiça Federal e no JEF, relacionados no Termo de Prevenção de fls. 63/67 e observando o disposto no artigo 253, incisos II e III do CPC. Esclareçam ainda quanto às declarações de fls. 63/69, sob as penas da litigância de má-fé. Int.

2009.61.00.008314-1 - MANOEL PENHA DA CUNHA(SP087681 - LUIZ ANTONIO COCKELL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para constar a UNIÃO FEDERAL no lugar da Fazenda Nacional. Intime-se o autor para que providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se. Int.

2009.61.00.008722-5 - JOSE FATOBENE X JOAO FONTANA X JOAO FELICIANO X JOAO RAIMUNDO X KUNIO SHIBATA X JORGE LUIZ PEREIRA GOMES X JOAQUIM MARQUES DA SILVA(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça-se, minudentemente e para cada Autor, quanto à ocorrência de coisa julgada, litispendência e conexão, tendo em vista a propositura de ações anteriores, relacionadas no Termo de Prevenção, e ainda o disposto no artigo 253, II e III do CPC. Esclareçam ainda os Autores, sob as penas da litigância de má-fé, quanto às declarações de inexistência de ações anteriores. Int.

2009.61.00.008724-9 - JUANICIO NIVARDO X JURANDIR DAGLIO X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA ROSA X JOANA MARTINS ARAUJO X JOAO SERAFIM CORREA X JOAO BATISTA DE LIMA(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça-se, minudentemente e para cada Autor, quanto à ocorrência de coisa julgada, litispendência e conexão, tendo em vista a propositura de ações anteriores, relacionadas no Termo de Prevenção, e ainda o disposto no artigo 253, II e III do CPC. Esclareçam ainda os Autores, sob as penas da litigância de má-fé, quanto às declarações de inexistência de ações anteriores. Int.

2009.61.00.008948-9 - ARI DE OLIVEIRA RAMOS(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o autor para que providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição

inicial.Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção.Após, se em termos, cite-se.Int.

2009.61.00.009130-7 - MARCOS HENRIQUE JUNQUEIRA X WASHINGTON DE SOUZA GOMES X ANTONIO OSVALDO SALVINO X JOSE BOCCIA X JOSENIAS RESENDE X DANILO SARAFANA X CASIMIRO VERA(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que tragam aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado referentes aos processos nº 1999.61.00.044393-9, nº 2003.61.00.016476-0 e nº 2002.61.00.014624-7 a fim de que seja analisada a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.Ficam os autores expressamente advertidos quanto às penas de litigância de má-fé, bem como o patrono quanto ao disposto no artigo 32, parágrafo único da Lei 8906/94.Int.

2009.61.00.009351-1 - CARLOS TRISTAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação ordinária nº 98.0026301-2, a fim de que seja analisada a ocorrência de coisa julgada.Fica o autor expressamente advertida quanto às penas de litigância de má-fé, bem como o patrono quanto ao disposto no artigo 32, parágrafo único da Lei 8906/94.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.00.009370-5 - NAIR FARIA MAIA(SP247522 - SONIA SEMERDJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de idoso no pólo ativo da ação. Verifico que a conta nº 6229-7 possui dupla titularidade, conforme extratos juntados a fls. 16 e 18.Intime-se, portanto, a autora para esclarecer se o co-titular da referida conta poupança vem a ser o cônjuge falecido, conforme documentação acostada aos autos.Em caso positivo, providencie a regularização da representação processual do espólio e cópia simples, com declaração de autenticidade, do termo de nomeação de inventariante no processo de inventário dos bens deixados em virtude de seu falecimento.Em igual prazo:1) Especifique, de forma objetiva em seu pedido, quais os períodos pleiteados na petição inicial.2) Providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de incluir o co-titular da conta poupança para figurar no pólo ativo da demanda.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.009717-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LUCACI ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA

Providencie a autora uma simples declaração de autenticidade dos documentos acostados à inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

2009.61.00.009801-6 - RENATO CHERFEN BORDONALLI X VIVIAN MERI CARVALHO

BORDONALLI(SP197197 - TATIANA CORREA LEITE PALATIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Distribuem-se por dependência e apensem-se estes autos à Ação Ordinária nº 2006.63.01.077542-7.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se os autores para que providenciem:1) A regularização da representação processual.2) A juntada de cópia simples com declaração de autenticidade do CPF.3) Uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos anexados aos autos em cópias simples.Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção.Após integral cumprimento, e se em termos, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada.Int.

2009.61.00.010474-0 - TECHINT ENGENHARIA S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Providencie a autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação ordinária nº 1999.61.00.050120-4, a fim de que seja analisada a ocorrência de coisa julgada.Ficam a autora expressamente advertida quanto às penas de litigância de má-fé, bem como o patrono quanto ao disposto no artigo 32, parágrafo único da Lei 8906/94.2) Solicite a Secretaria informações à 22ª Vara Cível, via correio eletrônico, acerca do processo nº 2001.61.00.030258-7. Int.DESPACHO DE FLS. 43:J. Cumpra a autora o despacho de fls. 42.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.010477-6 - CAR SYSTEM ALARMES LTDA(SP227588 - ANTONY NAZARE GUERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiro, intime-se a autora para que esclareça acerca de seu interesse processual, uma vez que não comprovou nos autos a existência de requerimento administrativo.Int.

2009.61.00.010684-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X A VIRTUAL BOOKS COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME

O art. 12 do D.L. 509/69 atribuiu à ECT o privilégio da Fazenda Pública concernente a foro, prazos e custas processuais e foi recepcionado pela C.F de 1988, conforme jurisprudência do E. STF.Embora tal dispositivo não se amolde ao

Regimento de Custas - Lei nº 9.289/96, entendo que a lei especial prevalece sobre a lei geral ainda que superveniente e, portanto, procede o pedido de isenção de custas formulado pela E.C.T.Intime-se a autora para que providencie declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que acompanharam a petição inicial.Após, se em termos, cite-se.Int.

Expediente Nº 2108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.025857-9 - GILBERTO BARCELOS X ROSANGELA CANALE BARCELOS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretendem os Autores a sustação do leilão extrajudicial designado para o dia 05/05/2009, às 15:00 horas, do imóvel objeto de mútuo sob às regras do SFH, bem como a sustação de todos os seus efeitos e autorização para depositar as prestações vincendas do financiamento, segundo os valores que entendem corretos.Verifico que o despacho de fls. 113 ainda está pendente de cumprimento, mas entendo presente o receio de lesão uma vez que o leilão extrajudicial foi designado para o dia 05/05/2009 (fls. 122).Todavia, não se justifica impedir a realização do ato que envolve gastos vultosos por parte do agente financeiro.Acresce relevar que já é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade da execução fundamentada no Decreto-lei 70/66 conforme R. acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 223.075, Relator, Ministro Ilmar Galvão, publicado no Diário da Justiça de 06.11.98, cuja ementa a seguir transcrevo:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, DECRETO-LEI N. 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Reporto-me também à jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais como segue:EMENTAPROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MORA. DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES.1. A mora prolongada com as prestações da casa própria (quase dois anos) autoriza a execução do contrato, que somente pode ser obstada com a reversão da inadimplência, quando não com o pagamento, pelo menos com o depósito judicial dos encargos atrasados e seus acréscimos, ainda que nos valores (realistas) julgados devidos pelo mutuário.2. (...) Omissis.3. (...) Omissis.(Agravo de Instrumento n. 1999.01.00.021575-6/MG, TRF 1ª Região, D.J. 25/08/2000, pág. 72.).EMENTAPROCESSO CIVIL. CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. REQUISITOS.A inadimplência do mutuário pode ensejar a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do D.L. 70/66.A suspensão da execução hipotecária extrajudicial de contrato de mútuo vinculado ao SFH não deve ser concedida se o mutuário promove ação na qual deixa de depositar o valor que entende devido com relação às prestações vencidas em atraso e de comprovar a continuidade do depósito, nos mesmos termos, relativamente às prestações vincendas.Apelação cível n. 157.121-PE, TRF 5ª Região, D.J. 28.08.2000.Assim sendo, DEFIRO A TUTELA para, realizado o leilão extrajudicial, sustar o agente fiduciário a expedição da carta de arrematação e determinar ao leiloeiro que faça apregoar, no momento do leilão, o inteiro teor desta decisão, com o propósito de dar ciência aos licitantes, sob pena de responsabilidade civil e criminal.DEFIRO, ainda, tutela antecipada unicamente para autorizar os Autores a depositarem, mensalmente, diretamente junto à C.E.F., os valores do débito que entendem devidos e sob sua inteira responsabilidade.Dê-se ciência ao Agente financeiro para que não promova medidas de execução ou qualquer outra constritiva contra os Autores, eis que o próprio imóvel permanece como garantia da dívida, inexistindo prejuízo irreversível para a Requerida, até decisão final.Intime-se e oficie-se ao leiloeiro.Cumpram os Autores integralmente o despacho de fls. 113 sob pena de revogação da tutela.Após, conclusos.P. R. IDESPACHO DE FLS. 134:J. Concedo cinco dias improrrogáveis aos autores. No silêncio, tornem conclusos.Int.

2006.63.01.083391-9 - SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170359 - FLÁVIA PEDROSO DE MORAES E SP228460 - REGINALDO FIGUEIREDO DA SOLEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de denominada ação de obrigação de fazer - rito especial onde o Autor pleiteia, pelo que se infere da petição inicial, que a ré seja obrigada a enviar as listagens de contribuintes adimplentes do Sindicato.Observo que o Autor não é detentor de título executivo, judicial ou extrajudicial, para pleitear cumprimento de obrigação de fazer, bem como não se extrai da leitura da inicial qual o procedimento especial pretendido, assim sendo emende o Autor a inicial no prazo de dez dias para esclarecer e fundamentar adequadamente o seu pedido, sob pena de indeferimento.No mesmo prazo, recolha as custas devidas a esta Justiça Federal e esclareça se remanesce o interesse processual, tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da ação.Int.

2007.61.00.012958-2 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS X MARIA GUILHERMINA HUFFENBACHER ANTUNES X NAPOLEAO THOMAZ VITORINO - ESPOLIO X ANTONIO ROBERTO VITORINO X VERA LUCIA VITORINO ALVES X LYDIA VITORINO - ESPOLIO X KASUTO MATSUSHIMA(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO E SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Verifico que a co-autora MARIA GUILHERMINA HUFFENBACHER ANTUNES não carrou aos autos cópia do termo de nomeação de inventariante no processo de arrolamento de Elias Antonio Antunes. Providencie, portanto.2)

Intime-se o co-autor KASUTO MATSUSHIMA para cumprimento do despacho de fls. 126. Prazo para integral cumprimento: 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.013333-0 - FLORIPES MIGLIATTI DA COL - ESPOLIO(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO DE FLS. 159: J. Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.016522-0 - ANTONIO CARLOS BELDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro o pedido de fls. 74/77, tendo em vista que cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos necessários à solução da lide. Cumpra-se a determinação de fls. 72, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para verificação da competência em razão do valor da causa. Na omissão, tornem conclusos para extinção. Int.

2008.61.00.018134-1 - YOLANDA LAROCCA - ESPOLIO X MARIA JOSE LAROCCA PINTO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico que não foi juntada aos autos procuração ad judicium, de forma a regularizar a representação processual do espólio de Yolanda Larocca. Providencie, portanto, a devida regularização, comprovando-se documentalmente, em igual prazo, a condição de inventariante de Maria José Larocca Pinto, tendo em vista que o documento juntado aos autos a fls. 13 demonstra a nomeação de pessoa diversa para o cargo de inventariante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.018138-9 - YOLANDA LAROCCA - ESPOLIO X MARIA JOSE LAROCCA PINTO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação, conforme determinado a fls. 30. Fls. 46: Esclareço que cabe a parte autora instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação do alegado. Intime-se a parte autora para cumprimento das determinações constantes do despacho de fls. 30, parágrafos 6º e 7º e item 1. Em igual prazo, providencie a regularização da representação processual do espólio de Maria Andrade Larocca. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.027401-0 - ELVIRA SOLASSI PO(SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando o documento juntado a fls. 60, intime-se a autora para emendar a inicial a fim de que conste no pólo ativo o espólio de Álvaro Benevides Po. Em igual prazo, providencie a juntada de cópia simples com declaração de autenticidade do termo de nomeação de inventariante, bem como a regularização da representação processual do espólio. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.027451-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019789-0) LAURA JANE DE CAMARGO X JOSE LAZARO DE CAMARGO(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DA APCEF/SP
Manifestem-se os autores acerca das certidões de fls. 109/110. Int.

2008.61.00.028536-5 - FRANCISCO JOSE DO ROSARIO(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO DE FLS. 28: J. Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.029435-4 - SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS ZAFFANI X SUZETTE FERREIRA DOS SANTOS X SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO DE FLS. 31: J. Defiro 10 dias improrrogáveis, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.029724-0 - EDUARDO JESSE VAZ X ROSELI ANTONIA DE LUCCA VAZ(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO DE FLS. 34: J. Defiro 10 dias improrrogáveis, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.031266-6 - EDUARDO SAKUMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro o pedido de fls. 78/81, tendo em vista que cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos necessários à solução da lide. Assim sendo, cumpra-se a determinação de fls. 76, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para verificação da competência em razão do valor da causa. Na omissão, tornem conclusos para extinção. Int.

2008.61.00.031616-7 - ANTONIA ROCHA LEAL(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Fls. 41/46: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do r. despacho de fls. 34, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.031669-6 - RINALDO PIERROTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de fls. 70/73, tendo em vista que cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos necessários à solução da lide. Assim sendo, cumpra-se a determinação de fls. 68, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para verificação da competência em razão do valor da causa. Na omissão, tornem conclusos para extinção. Int.

2008.61.00.032384-6 - LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO X EUGENIO LUIZ CAUDURO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 25/26: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idosos no pólo ativo da demanda. Intimem-se os autores para que: 1) Promovam o recolhimento das custas complementares devidas à Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Providenciem uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. 3) Apresentem cópia do(s) respectivo(s) aditamento(s) à inicial para instrução da contrafé. Em igual prazo, intime-se o co-autor Luiz Antonio Figueiredo para apresentar cópia simples, com declaração de autenticidade dos extratos constantes a fls. 12, legível e sem rasura no campo número da conta. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Oportunamente, cite-se. Int.

2008.61.00.032437-1 - ADELINA BARVORA PACHECO(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FLS. 36: J. Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o autor apresente os extratos, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.033434-0 - ALCINO PEREIRA RUSSO(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 16/17: Recebo como aditamento à inicial. Verifico que a conta nº 023588-0 possui dupla titularidade, conforme extrato juntado a fls. 10. Intime-se, portanto, o autor para proceder ao aditamento da petição inicial, devendo indicar o nome do co-titular da referida conta poupança para integrar a polaridade ativa da presente demanda, trazendo aos autos cópia simples com declaração de autenticidade do CPF e procuração ad judicium. Em igual prazo, providencie o autor: 1) Uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. 2) Cópia simples com declaração de autenticidade e legível de fls. 07. 3) Cópias do respectivos aditamento à inicial para instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.033862-0 - JOAO TADEU DE CARVALHO X MARIA ANTONIA LOPES BRANDAO E CRUZ(SP192863 - ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA E SP173140 - GRAZIELA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 24: Cabe a parte autora instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação do alegado. Intime-se o autor para cumprimento do despacho de fls. 22, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.00.034207-5 - ADRIANA DA SILVA GOMES(SP160209 - ELCIO PANTALEÃO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FLS. 24: J. Defiro 10 dias improrrogáveis, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.034396-1 - JOSE BENEDITO DA SILVA BRAGA(SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO E SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fls. 59: Fls. 57/58: Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 55 e concedo o prazo improrrogável de dez dias ao autor para cumprimento da determinação de fls. 49, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int. Fls. 97: Verifico que a fls. 53 foi atribuído novo à causa, qual seja, R\$ 18.935,81 (dezoito mil novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos), consoante memória de cálculo acostada aos autos (fls. 54). Desta forma, reconsidero o despacho de fls. 59, para apreciar o pedido de fls. 53. E sendo que nos termos do artigo 3 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

2008.61.00.034428-0 - MARCIA REGINA FAZIO SANTOS(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

DESPACHO DE FLS. 34: J. Defiro prazo de 10 dias. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2008.61.00.034966-5 - FABRICIA DOS SANTOS SALES(SP061588 - CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO DE FLS. 18: J. Defiro 10 dias improrrogáveis, sob pena de extinção.Int.

2008.61.06.002288-7 - MARIA DE LOURDES CARIM(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 115/116:Indefiro, porquanto a elaboração de perícia contábil é medida inadequada para o fim de se atribuir valor à causa. Regularize a inicial sob pena de extinção.Int.

2009.61.00.000137-9 - KUBA VIACAO URBANA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 37: Providencie a autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a regularização da procuração juntada às fls. 35/36, uma vez que nela não consta a identificação do representante legal que a subscreve. Na omissão, tornem conclusos para extinção. Int.Fls. 61: Fls. 39/60: Recebo como emenda à inicial.Cumpra-se a autora o despacho de fls. 37, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

2009.61.00.000268-2 - MARIA HELENA DE ARRUDA MENDES(SP058571 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FLS. 20: J. Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.00.000859-3 - TITE HASEGAWA X TADAAKI SONODA(SP212528 - EDVAL PEDROSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fls. 35: Fls. 29/30: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 27, sob pena de extinção.Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idosos no pólo ativo da ação. Int.Despacho de fls. 65: Fls. 38: Reporto-me ao 1º parágrafo de fls. 35, uma vez que cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação do alegado. Int.

2009.61.00.000917-2 - KIMIE KESSELRING(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FLS. 14: J. Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.00.000925-1 - GUILHERME AUGUSTO LOPES - ESPOLIO X GUILHERME ANTONIO LOPES(SP180308 - KAREN ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 26/46: Recebo como emenda à inicial.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Verifico que a conta nº 00007199-2 possui dupla titularidade, conforme extrato juntado a fls. 30.Intime-se, portanto, o autor para esclarecer, sob pena de extinção, o motivo pelo qual consta somente seu nome na polaridade ativa da demanda.Em igual prazo:1) Especifique, de forma objetiva, quais os períodos pleiteados na petição inicial.2) Apresente cópia simples com declaração de autenticidade dos extratos referentes a conta poupança nº 013.15630-0.3) Providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Oportunamente, cite-se.Int.

2009.61.00.001232-8 - JOSE FERNANDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de fls. 50/53, tendo em vista que cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos necessários à solução da lide. Assim sendo, cumpra-se a determinação de fls. 48, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para verificação da competência em razão do valor da causa. Na omissão, tornem conclusos para extinção. Int.

2009.61.00.001365-5 - SANTO MARQUES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de fls. 33/36, tendo em vista que cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos necessários à solução da lide. Assim sendo, cumpra-se a determinação de fls. 31, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para verificação da competência em razão do valor da causa. Na omissão, tornem conclusos para extinção. Int.

2009.61.00.002172-0 - MARIO APARECIDO NICOLINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação supra, intime-se o autor para que esclareça a duplicidade de ações.Após cumprimento, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.007441-3 - ANTONIO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Traga aos autos o Autor cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 1999.61.00.034043-9, a fim de que seja analisada a ocorrência de coisa julgada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.008262-8 - JOSE GENIOLI X JOSE DE DEUS FERREIRA X JOSE CARLOS LOPES X JOSE OSMAR CAMILO X JOSE BRAZ DA SILVA X JOSE ELIAS X JOSE HEITOR TEIXEIRA (SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareçam as ilustres patronas, minudentemente e para cada autor, quanto à litispendência e coisa julgada, tendo em vista os processos que já tramitaram nesta Justiça Federal e no JEF, relacionados no Termo de Prevenção de fls. 70/75 e observando o disposto no artigo 253, incisos II e III do CPC. Esclareçam ainda quanto às declarações de fls. 63/69, sob as penas da litigância de má-fé. Int.

2009.61.00.008407-8 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X RITA SALETE CAREZZATO DE OLIVEIRA (SP218580 - DOUGLAS ROGERIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da co-autora RITA SALETE CAREZZATO DE OLIVEIRA no pólo ativo da demanda. Considerando as fls. 40/51, juntadas aos autos, intimem-se os autores para que esclareçam a duplicidade de ações. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.00.008595-2 - PAULO CESAR PEDRO X FATIMA APARECIDA GONCALVES PEDRO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providenciem os autores cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado referentes aos processos nº 2001.61.09.001472-2, nº 2002.61.09.001340-0 e nº 2002.61.09.005625-3. Ficam os autores expressamente advertidos quanto às penas de litigância de má-fé, bem como o patrono quanto ao disposto no artigo 32, parágrafo único da Lei 8906/94. Após cumprimento, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.008708-0 - JOAQUIM FERNANDES FILHO X JORGE FERREIRA DOS SANTOS X JOSID MARQUES DE SOUZA X JOAO RAUMUNDO VIANA X JOAO BATISTA DE SOUSA X JONILSON DE ABREU ALMANARA MUNHOZ X JOSEFA JERONIMO DE NICACIO (SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça-se, minudentemente e para cada Autor, quanto à ocorrência de coisa julgada, litispendência e conexão, tendo em vista a propositura de ações anteriores, relacionadas no Termo de Prevenção, e ainda o disposto no artigo 253, II e III do CPC. Esclareçam ainda os Autores, sob as penas da litigância de má-fé, quanto às declarações de inexistência de ações anteriores. Int.

2009.61.00.008852-7 - ANTONIO MASTELINI (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. A conexão somente determina a modificação da competência quando relativa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta por expressa disposição do artigo 3o, 3º da Lei 10.259/01.2. Esclareça o autor a duplicidade de ações. Int.

2009.61.00.009841-7 - ANTONIO CARLOS GUEDES X ODETE PEREIRA DA COSTA GUEDES (SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há prevenção, eis que o processo anterior já foi sentenciado, com decisão de mérito. Esclareça o Autor seu pedido, sob as penas da litigância de má-fé, haja vista à existência de coisa julgada. Int.

2009.61.00.010188-0 - USINAGEM INDL/ LECASTRO LTDA (SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Distribua-se estes autos por dependência à Ação Ordinária nº 2009.61.00.010188-0. Intime-se a autora para que: 1) Promova o recolhimento das custas devidas a Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se. Int.

2009.61.00.010244-5 - IRINA LUBCHENKO (SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2001.61.00.005369-1, a fim de que seja analisada a ocorrência de coisa julgada. Fica a autor expressamente advertida quanto às penas de litigância de má-fé, bem como o patrono quanto ao disposto no artigo 32, parágrafo único da Lei 8906/94. Int.

2009.61.00.010727-3 - DINA BONAPARTE FERRARO (SP126840 - ADRIANO MARCOS GERLACK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação supra, não há prevenção. Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por

meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.011070-3 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X NEUSA BRANCO BORGES X CARLOS BORGES JUNIOR X JOSE FERNANDES (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providenciem os autores cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos nº 2006.61.00.005767-0 e nº 2005.63.06.000677-0, a fim de que seja analisada a ocorrência de coisa julgada. Ficam os autores expressamente advertidos quanto às penas de litigância de má-fé, bem como o patrono quanto ao disposto no artigo 32, parágrafo único da Lei 8906/94. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.011367-4 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que: 1) Providencie a regularização de sua representação processual, nos termos do Estatuto, identificando os outorgantes da procuração ad judicium e comprovando documentalmente que possuem capacidade para sua representação em juízo. 2) Providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. 3) Promova o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após integral cumprimento, se em termos, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

2009.61.00.011408-3 - SIMONE OLIVEIRA DE SOUZA (SP135197 - DEVANDIRA MOREIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência a autora da redistribuição destes autos. Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Fls. 33: Recebo como emenda à petição inicial. Intime-se a autora para que: 1) Providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. 2) Forneça cópia simples da petição de fls. 33 para instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se. Int.

2009.63.01.010748-1 - GENY DEOTTI BONELLI NEVES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência a autora da redistribuição destes autos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a autora para que providencie uma simples declaração de autenticidade da petição inicial e de todos os documentos a ela anexados. Em igual prazo, forneça cópia da petição inicial para instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.019789-0 - LAURA JANE DE CAMARGO X JOSE LAZARO DE CAMARGO (SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DA APCEF/SP (SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR)

Ciência aos Requerentes e à Caixa Econômica Federal dos documentos juntados pela APCEF. Apensem-se estes autos aos da ação ordinária nº 2008.61.00.027451-3, aguardando-se o julgamento em conjunto. Int.

Expediente Nº 2180

MANDADO DE SEGURANCA

98.0019537-8 - CIA/ CENTRAL DE IMP/ E EXP/ CONCENTRAL S/A (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

98.0049688-2 - CELIA HELOISA COSTA GALVAO (SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E Proc. ADRIANO FIORIO BROCHADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência ao Impetrado(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2001.61.00.025870-7 - ACCENTURE DO BRASIL LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias,

arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2003.61.00.024192-3 - PARQUE PAULISTANO MINERACAO E URBANIZACAO LTDA(SP147349 - LUIZ MARIVALDO RISSO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2003.61.00.035342-7 - CLINORTE - CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP200624 - GRAZIANO LUIZ DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2004.61.00.015930-5 - COMTESSE COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP098639 - VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2004.61.00.021772-0 - AMERICAN AIRLINES INC(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2004.61.00.023157-0 - SUSSANTUR TRANSPORTE E TURISMO E FRETAMENTO LTDA(SP043855 - SIGFRIED WALTER DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2005.61.00.008643-4 - INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VLAORES(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS NA 8a REGIAO FISCAL
Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2006.61.00.021946-3 - ANDRE MACHADO MASTROBUONO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Manifeste-se o Impetrante acerca dos valores apresentados pela autoridade fiscal às 160/161.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.008538-4 - LIVRARIA NOBEL S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO
Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2008.61.00.023506-4 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI(SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2009.61.00.003552-3 - BRUNO D ANGELO COZZOLINO(SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA) X CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE COMANDO 2 REGIAO MILITAR
Fls.90/110:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2009.61.00.011309-1 - COML/ E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
Requer o Impetrante medida liminar para determinar que a autoridade impetrada processe e aprecie os pedidos administrativos de interpretação de legislação federal (11610.015289/2008-65 e 11610015288/2008-11), referente aos descontos de créditos de Pis e Cofins quando das prestações interestaduais e intermunicipais sobre serviços de transporte ..., fl. 10.Alega, em síntese, que em 10/11/2008 protocolou dois pedidos de consulta administrativa de

interpretação de legislação federal perante a SRFB ainda pendente de apreciação. Que passados mais de 30 dias, conforme previsto na Lei n. 9784/99, ainda não há qualquer manifestação da Receita Federal. Acostou documentos. A apreciação da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 51 e fl. 67). Notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 75/78 alegando que o PA n. 11610.015289/2008-65 já foi solucionado restando apenas a publicação da solução de consulta e que o PA n. 11610015288/2008-11 também foi analisado e editada a Solução de Consulta n. 259/2009 de 30/07/2009. Assim considerando, a apreciação da medida liminar resta prejudicada. Intime-se o Impetrante para que se manifeste acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Dê-se vista ao MPF e, após, conclusos. Int.

2009.61.00.015927-3 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X TELEFONICA DATA S/A X A TELECOM S/A (SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Visto etc. Esclareça, primeiramente, a Impetrante seu pedido de medida liminar eis que a Instrução Normativa nº 267/2002 dispõe sobre o incentivo fiscal de dedução do imposto de renda que o benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos, portanto, de forma diferente do que consta à fl. 6 de sua petição inicial. Int.-se.

2009.61.00.017698-2 - FAST PRINT & SYSTEM LTDA (SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1- Defiro o prazo requerido para recolhimento das custas processuais. 2- Fls. 73/75 - Requer a impetrante a reconsideração da r. decisão de fls. 66/67, proferida no plantão judiciário, a qual indeferiu a medida liminar. Verifico pelo documento de fl. 43 que a Impetrante formulou, via internet, pedido de certidão negativa de débito e que a mesma não pode ser emitida automaticamente em razão de pendências. Consta, também, que após regularizadas as pendências novo pedido poderá ser formalizado. A Impetrante aduz que não há débitos pendentes, mas, apenas a ocorrência de erro no lançamento duplicado dos valores nas GFIPs da matriz e filial. Que promoveu a retificação da conectividade social entregando a SRFB três GFIPs retificadoras referentes aos meses de março, abril e maio de 2009. Embora a Impetrante tenha acostado aos autos os documentos de fls. 44/65 (extratos consulta valores a recolher x valores recolhidos, protocolo de envios de arquivos conectividade social, cópia guia GPS), a regularidade do pagamento deverá ser aferida pela digna autoridade Impetrada, não cabendo ao Poder Judiciário a conferência de débitos na via estreita da ação de mandado de segurança, razão pela qual, os pagamentos noticiados dependem de homologação expressa ou tácita da autoridade administrativa fiscal, devendo a Impetrante formalizar o competente pedido administrativo de revisão de débitos para os fins do artigo 151, inciso III do CTN. Acresce relevar que pelo artigo 33, 7º, da Lei nº 8.212/91 c/c artigo 225, IV e 1º do Decreto nº 3.048/99, as declarações constantes da GFIP são eficazes e válidas a constituir o crédito tributário. Diante do exposto, nada a reconsiderar, mantenho o indeferimento da medida liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após ao MPF e conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.017843-7 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS (SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

(...). Assim, considerando que o pedido administrativo de restituição de fl. 32 foi protocolado pelo Impetrante na SRF em abril/2002, e que o extrato de fl. 41 comprova que a última movimentação no P.A. foi em 08/04/2009, ou seja, mais de 7 anos após o protocolo, DEFIRO a medida liminar e determino que a digna autoridade impetrada processe e julgue o Processo Administrativo de Restituição nº 13804.002259/2002-51 no prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se para as informações, após ao M.P.F. e conclusos para sentença. P.R.I.

2009.61.00.017988-0 - TEL TELECOMUNICACOES LTDA (SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

1- Defiro a tramitação do feito em segredo de justiça. 2- Requer a Impetrante a concessão de medida liminar para realizar depósito judicial, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, referente às importâncias do Pis e da Cofins apuradas sobre o ISS incidentes sobre suas operações de prestação de serviços, fl. 25. A medida liminar resta prejudicada, eis que o atual Provimento Coge n. 64/2005 em seus artigos 205 a 209 autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como ora requer a Impetrante e que será feito independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, ao MPF e conclusos para sentença. P.I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4250

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.018353-8 - APARECIDA MARGARIDA PASQUALI(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento. Tendo em vista ofícios de fls. 320, 328 e 333 não há mais que se falar em intimação da ré para que se abstenha da inclusão da requerente em órgãos de proteção ao crédito. Aguarde-se o processo em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

DESAPROPRIACAO

88.0041398-6 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ANTONIO LASCANI(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

Tendo em vista a Carta de Constituição de Servidão Administrativa expedida a fls. 313 e a certidão firmada a fls. 325 dos autos, reconsidero o despacho de fls. 392. Manifeste-se o autor requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

MONITORIA

2004.61.00.030952-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO YONEZAWA

Vistos. Trata-se de ação monitória distribuída em novembro de 2004 em que, até o momento, não houve citação do réu. Após a expedição de mandado de citação, foi certificado pelo oficial de justiça que o réu viajou para o Japão, onde ficaria, a menos, por dois anos (fl. 38). Requerida a citação por edital, foi deferido o pedido em 13.12.2005. Ocorre que, antes de cumprido o despacho de fl. 42, a autora requereu prazo suplementar para tentar localizar o réu com a consequente citação pessoal. Entretanto, após inúmeras tentativas, inclusive com a expedição de ofícios para o TRE, SCPC, IIRGD e SERASA; a realização de novas diligências por Oficial de Justiça, bem como consulta ao WebService-Receita Federal, todas restaram infrutíferas. Assim, Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 42, citando-se por edital, conforme requerido às fl. 41. Int.

2006.61.00.027607-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VANESSA BEATRIZ FERNANDES ZARZOZA X NEDDA IDILIA ZARZOZA RIVAS
Pela derradeira vez, cumpra a aurtora o despacho de fls. 231, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

2009.61.00.005538-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELZO NOEL DA SILVA JUNIOR X CANDIDA DE SOUZA PELEGRINO X ONIVAL PELEGRINO GUEDES

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

2009.61.00.005960-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FABIO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA X ABELMAN SILVA DE SOUZA(SP242154 - CICERO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA)

Fls. 68/103: Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando que o advogado constituído a fls. 56/57, não recebeu a publicação de fls. 104, regularize a Secretaria o sistema processual incluindo seu nome e republique-se tal despacho reabrindo o prazo para manifestação, qual seja: Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre os embargos monitórios apresentados. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0637859-5 - JORGE DE JESUS MONTEIRO(SP071143 - EDINA APARECIDA PERIN TAVARES E SP078047 - NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA E SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

00.0987875-0 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

2004.61.00.034843-6 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Desentranhe-se os documentos de fls. 356/367. Intime-se o patrono da ré para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, devendo providenciar o correto endereçamento ao processo indicado a fls. 388 e sua remessa a vara competente. Tendo em vista as divergências apontadas, encaminhe-se os autos ao contador para que se afira os cálculos corretos. Int.

2006.61.00.021061-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.021060-5) PERFORMAX COM/ E SERVICOS LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X JB E CIA/ LTDA

Manifeste-se o autor sobre a contestação da Caixa Econômica Federal. Int.

2008.61.00.022719-5 - COND PRACA DAS FLORES(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se o autor para informar o nome, bem como nº da OAB, CPF e RG do advogado beneficiário do alvará a ser expedido nos autos, cuidando, ainda, que a procuração outorgada contenha poderes para receber e dar quitação de valores. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.009268-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0760841-1) AGUINALDO GONCALVES CABANAS X MARIA DE LOURDES MENDONCA CABANAS(SP013005 - HELIO CEMBRANELLI E SP059591 - CRISTINA DE GUADALUPE DA SILVA PEREIRA E SP058258 - ERASMO LIMA E SILVA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(SP077580 - IVONE COAN E SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Tendo em vista cópias trasladadas a fls. 124/140, não há que se falar em desarquivamento de autos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0006548-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X SP PECAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA X ARMANDO JOSE CALDEIRA X ANA MARIA DE CARVALHO X CARLOS SILVA SANTOS FILHO

Fls. 602 e 610: Manifeste-se o autor. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.032178-5 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X PACKMILL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS E PAPELARIA LTDA X ELIAS DE SOUZA JUNIOR X PAULETE CRISTINA BETTONI

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

2006.61.00.008952-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X RENATO RODRIGUES OLIVEIRA X MARIA LOURECILDA VISMARI

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.019719-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VERA LUCIA MOURA DOS SANTOS

Comprove a autora a negativa noticiada a fls. 87. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.001889-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ESTILO

NOBRE IND/ E COM/ DE PEDRAS LTDA - ME X PEDRO AMARAL ROSA JUNIOR X CLAUDETE MARTINIANO AMARAL ROSA

Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

2009.61.00.005777-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANGELITA CRUZ TORRES

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.009597-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MAURICIO MAIA MACIEL

Fls. 35: Indeferido, tendo em vista certidão de fls. 32. Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.00.009267-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0760841-1) HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X AGUINALDO GONCALVES CABANAS(SP058258 - ERASMO LIMA E SILVA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Tendo em vista cópias trasladadas a fls. 38/98, não há que se falar em desarquivamento de autos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.028127-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ELISABETE DE ALMEIDA PINHO

Esclareça a autora sua petição de fls. 407, tendo em vista certidão de fls. 395, requerendo ainda o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.021060-5 - PERFORMAX COM/ E SERVICOS LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JB E CIA/ LTDA

Manifeste-se o autor sobre a contestação da Caixa Econômica Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0034588-0 - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 479/480: Ciência à Eletrobrás. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão final do agravo noticiado a fls. retro. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.016735-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP273127 - HARIANA CHAGAS SCHEAD DOS SANTOS E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA(SP285543 - ANDRÉ LUIZ MELONI GUIMARÃES)

Fls. 96: Indeferido, tendo em vista regularização a fls. 93. Publique-se o despacho de fls. 94 para ciência do réu, qual seja: Considerando que a fls. 93 a inicial foi ratificada por advogado devidamente constituído nos autos, expeça-se novo mandado, nos termos da sentença de fls. 50/52. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.017188-1 - ESTELITA MENDES PEREIRA(SP135550 - EUDES VITOR PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido de alvará judicial, de jurisdição voluntária e da competência da Justiça Estadual, cinge-se às hipóteses da Lei nº 6858/50, vale dizer, levantamento a ser realizado por herdeiros, no caso de falecimento do titular da conta. No presente caso, a autora pretende levantar recursos de conta poupança de sua própria titularidade levando a entender que tal levantamento é obstado pela Caixa Econômica Federal. Assim, há verdadeira lide no presente caso, pelo que é caso de ação de cunho cominatório. Entretanto, a inicial não narra, sequer de maneira perfunctória, a causa de pedir, vale dizer, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, impossibilitando o conhecimento da demanda pelo Juízo e o exercício da ampla defesa pela ré. Assim, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que descreva a causa de

pedir e converta seu pedido ao rito ordinário, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 4272

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.026742-9 - NILTON CARLOS DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta por NILTON CARLOS DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando seja autorizado o depósito judicial da quantia de R\$ 290,95 referente as prestações avençadas em contrato de Sistema Financeiro da Habitação, aduzindo a negativa da CEF em receber tais valores. Aduz que o contrato em questão é objeto de ação judicial julgada improcedente pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível, e encontra-se hoje no TRF da 3ª Região em razão de apelação. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos as fls. 16. O depósito foi autorizado, nos moldes formulados pelo autor. Citada, a ré apresentou contestação as fls. 113/131, argüindo em preliminar, carência de ação e litisconsórcio passivo necessário de terceiro adquirente. No mérito, pugna pela improcedência do pedido alegando que o valor depositado é inferior ao devido. Réplica a fls. 192/211. É o relatório. Decido. Trata-se de ação consignatória, na qual pretende o autor realizar o depósito das prestações devidas à ré, nos valores que entende devido, insurgindo-se contra os valores exigidos, devido ao fato de que o contrato é objeto de discussão judicial. Primeiramente não verifico ser o caso de litisconsórcio passivo necessário em relação ao terceiro adquirente, na medida em que a simples consignação dos valores não afeta a esfera jurídica de terceiros estranhos à relação contratual entre as partes. A presente consignação não visa discutir a propriedade nem impugna a alienação porventura realizada pela CEF. Deste modo, indefiro o pedido de ingresso do terceiro adquirente no pólo passivo da demanda. A ação de consignação em pagamento não pode ser confundida com a medida de depósito judicial de valores discutidos em demanda ordinária em que se discute o quantum debeatur, embora o STJ venha admitindo que, no seio da consignatória, se discutam questões relativas ao excesso do débito. Contudo, ainda que assim o fosse, neste caso a presente consignatória teria de ser julgada extinta sem resolução do mérito por litispendência tendo em vista que o débito já é objeto de discussão nos autos da ação nº 2006.61.00.001941-3. Deste modo, o presente feito só poderia se justificar em face de mora injustificada do credor ou dúvida objetiva sobre quem deva receber. Dos autos verifico que há certeza do autor quanto ao credor, restando apenas analisar o feito sobre o aspecto da recusa, ou seja, se esta de fato ocorreu e se justa ou não. O fim da consignação está em obter a liberação do devedor. Deste modo, o pressuposto essencial para a utilização do procedimento instituído pelo CPC é a mora do credor. Sendo assim, o devedor deverá demonstrar a recusa injustificada do credor em receber a quantia ou objeto. No caso dos autos, a CEF alega e comprova a adjudicação do imóvel, inclusive com registro na matrícula, conforme fls. 183. Com efeito, a adjudicação extinguiu o contrato mesmo estando a relação sub iudice. Assim, resolvido o vínculo contratual inexistente para a CEF a obrigação em receber os valores depositados, sendo justa a recusa, na medida em que, extinta a relação contratual está liquidada a relação credor/devedor entre as partes que justifique o pagamento. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

00.0020192-8 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO) X MARIANA SANTOS VILELA(SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA E SP006202 - RENATO ROSA DE SIQUEIRA E SP106058 - ROSANA APARECIDA LAVECCHIA DE SOUSA E SP148902 - MARIA INES DOS SANTOS MIRANDA)

JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC, conforme requerido pela expropriante, por ter ocorrido o depósito em juízo do valor integral devido à expropriada as fls. 347, conforme cálculos acolhidos pelo juízo na decisão de fls. 299. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se o competente alvará de levantamento da quantia depositada, devendo a parte interessada informar, no prazo de 15 dias, em nome de quem deverá ser expedido o Alvará, nºs de RG, OAB e CPF, bem como juntar procuração atualizada. Na inércia da parte interessada, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I

MONITORIA

2005.61.00.009003-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE OTAVIO CRITELLI

Em face do pedido constante às fls. 73, **HOMOLOGO** por sentença, a transação extrajudicial requerida pela Caixa Econômica Federal e **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor dos artigos 158, parágrafo único e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.026638-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X ALDE COML/ DE INSUMOS LTDA X ILAN WULKAN X ALICIA RAQUEL CHAJET DE SALAMA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) autor(a) as fls. 151, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a própria petição inicial e procuração, mediante a substituição por cópias providenciadas pelo autor, de acordo com os arts. 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005. Sem condenação em honorários, haja vista que o(a) réu(ré) o satisfizeram extrajudicialmente conforme documentos juntados as fls. 152/156. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.026755-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X CARLOS ROBERTO THOMAZ DA SILVA(SP151650 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO)

A CEF ingressou com a presente ação monitória, ao fundamento de que a ré é devedora do montante de R\$ 29.279,77 (vinte e nove mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos), atualizado até 28.02.2007 conforme planilhas anexas, referente ao(s) Contrato de Empréstimo Consignação Azul, firmados em 30.11.2001, cuja inadimplência se deu a partir de 08.01.2003. Juntou documentos. Citado, o réu ofereceu embargos as fls. 133/134. A CEF impugnou os embargos as fls. 65/66. Requerida audiência de conciliação restou infrutífera qualquer transação entre as partes. A CEF ofereceu impugnação as fls. 144/148. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Os embargos monitórios oferecidos pelo réu se limitaram a aduzir a parca condição financeira em quitar o débito, sendo que em nenhum momento aduz qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da autora, ao contrário aduz expressamente que não contesta o valor de sua dívida para com a credora (fls. 133). Em suma, houve inequívoco reconhecimento do pedido. Ademais, ainda que assim, não o fosse, analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato não há existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação. O(s) contrato(s) preenche(m) os requisitos de validade e foi(ram) devidamente assinado(s) pela ré. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que a devedora tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que considerasse abusiva. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao(s) contrato(s), não podendo agora pretender descumprir-lo(s), ainda mais pelos motivos deduzidos nos embargos. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o(s) contrato(s) nasceu(ram) pautado(s) no ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ademais, qualquer alegação de lesão também não teria amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto à impossibilidade de capitalização de juros, a Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo EXTINTO o feito com resolução do mérito em razão de reconhecimento do pedido, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$ 29.279,77 (vinte e nove mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos), atualizado até 28.02.2007 conforme planilhas anexas. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária, a partir de 28.02.2007, data do cálculo atualizado do(s) débito(s), assim como juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

2007.61.00.028410-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP269815 - MARCELO ALVES DE OLIVEIRA) X FERNANDA THAIS DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA X ITAMARA APARECIDA DA TRINDADE DONOLA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato de Abertura DE Crédito para

Financiamento Estudantil - FIES nº 21.2106.185.0003546-57. Citados regularmente, os réus não opuseram embargos monitórios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$ 31.455,08 (trinta e um mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), atualizado até 31.08.2007. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir de 31.08.2007, data da atualização do débito, nos termos da Resolução CJF nº 561/2007.

CONDENO, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se os devedores a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.004298-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VYTECH TREINAMENTO PROFISSIONAL EM INFORMATICA S/C LTDA(SP032676 - BENTA DE CARVALHO VAZ) X DJANIRA VICENZI(SP032676 - BENTA DE CARVALHO VAZ) X IRANI ALVES(SP122358 - GENTIL COSTA DE CAMARGO)

A CEF ingressou com a presente ação monitória, ao fundamento de que as rés são devedoras do montante de R\$ 146.488,44, atualizado até 30.11.2007, conforme planilha de evolução do débito anexa as fls. 19/23, referente ao Contrato de Financiamento com Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador nº 21.0238.931.0000032-95, firmado em 27.03.2002. Juntou documentos. Citada, a ré Irani Alves apresentou embargos monitórios as fls. 39/41. Requereu justiça gratuita, argüiu preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva e falta de interesse, prescrição, e, no mérito, requereu a improcedência da ação e a condenação da CEF em perdas e danos. As rés Vytech e Djanira Vicenzi, apresentaram embargos, respectivamente, as fls. 48/49 e 69/70, com semelhante teor, refutando o direito da autora e propondo acordo judicial. A CEF impugnou os embargos e manifestou desinteresse em transacionar as fls. 100/103 e 108/115. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à embargante Irani Alves as fls. 104. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade e falta de interesse argüida pela ré Irani Alves não tem condições de prosperar. A decretação de sua insolvência civil, de fato, atrai a competência para aquele juízo em relação a execução de suas eventuais dívidas. Ocorre que, a dívida em comento não se encontra em termos para ser executada, pois necessita de liquidez e certeza. Em se tratando de empréstimo com recursos do FAT a liquidez e certeza da dívida não dependem de mero cálculo aritmético, mas sim da aferição de demais elementos do contrato. Ainda que haja jurisprudência em contrário, entendo que pela longa tramitação do feito e buscando a efetividade da tutela, nenhum prejuízo terão os embargados com o julgamento desta ação monitória que culminará na exigibilidade do título, tal qual na execução direta do contrato. Assim, verifico que na atual fase processual, há fungibilidade entre o procedimento monitório e o executivo, devendo sem dúvida ser mantida a via até aqui empregada, sob pena de o contrário causar prejuízos a ambas as partes, principalmente, em relação a condenação em honorários. Assim, não há que se falar em falta de interesse, eis que o procedimento monitório é a via correta para obtenção da força executiva do contrato. De igual modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade, eis o débito somente poderá ser executado no juízo da insolvência após sua liquidação e certeza inequívoca. Quanto a prescrição, prevê o Código Civil no art. 206, 5º do CC/2002 que a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular se opera em cinco anos. De acordo com a CEF, o inadimplemento contratual ocorreu em 04/08/2003, ou seja, menos de cinco anos do ajuizamento da ação. Ao argüir a prescrição a autora não logrou êxito em demonstrar, sequer minimamente, que outra data, específica e diferente daquela, teria sido o termo inicial do inadimplemento limitando-se a aduzir que o termo inicial da prescrição data dos idos de 2002 - fl. 40. Sendo assim, acolho as alegações da CEF e rejeito a preliminar de prescrição. No mérito, o pedido inicial revelou-se procedente. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato que não há amparo para as alegações da defesa e não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ademais, a alegação de lesão também não tem amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto a impossibilidade de capitalização de juros, também não assiste razão aos réus. A Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Desta forma, o

valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela embargante. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de as rés pagarem a quantia de R\$ 146.488,44 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 30/11/2007 conforme planilha de evolução do débito anexa as fls. 19. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária, a partir de 30/11/2007, assim como juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados em relação a ré Irani Alves enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, intimem-se os devedores VYTECH TREINAMENTO PROFISSIONAL EM INFORMÁTICA S/C LTDA e DJANIRA VICENZI a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quanto a ré IRANI ALVES a execução desta sentença constitutiva de título executivo judicial, deve ser executada observando-se as normas de execução por quantia certa contra devedor insolvente. P. R. I.

2009.61.00.001689-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SELMA ALDANA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SELMA ALDANA. A autora requereu a extinção do feito, por ter havido a solvência integral do débito, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.001611-1 - CONDOMINIO EDIFICIO CALIFORNIA(SP146809 - RICARDO LIVIANU E SP185437 - ADRIANA PINTO RIBEIRO E SP146223 - PAULO SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Em face do pedido constante às fls. 179, HOMOLOGO por sentença, a transação extrajudicial requerida em petição conjunta das partes e JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, a teor dos artigos 158, parágrafo único e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se o competente alvará de levantamento da quantia depositada em favor do Condomínio Edifício Califórnia, devendo a parte interessada informar, no prazo de 15 dias, em nome de quem deverá ser expedido o Alvará, nºs de RG, OAB e CPF, bem como juntar procuração atualizada. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2000.61.00.048694-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.048693-1) MARCIA DE ALMEIDA PORTERO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Conheço dos embargos de declaração de fls. 525/533, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelos embargantes de declaração. O Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que, no caso, foi atendido. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo dos embargantes com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2008.61.00.025295-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.008432-2) MIRIAM BARDER X MICHAEL BARDER(SP043144 - DAVID BRENER E SP249901 - ALEXANDER BRENER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL opostos por MIRIAM BARDER e MICHAEL BARDER contra o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - BNDES. A execução em comento se funda no Contrato de Abertura de Crédito Fixo - FINAME/BNDES, BN - 326. Inicialmente, a execução foi direcionada aos contratantes Farmácia Avenida Paulista Ltda, Francisco Schwartzman e Célia Schwartzman. Após grande lapso de tramitação o autor entendeu por bem direcionar a execução também contra os ora embargantes forte na garantia hipotecária subscrita por estes as fls. 14/17 dos atos principais. Citados, os embargantes alegaram ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, prescrição e no mérito aduziram que a cobrança é indevida. Instado a se manifestar, o Banco impugnou os embargos as fls. 23/29. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria é de direito

e de fato, entretanto estes se encontram devidamente comprovados documentalmente. Aduzidas preliminares é o caso de decidi-las em primeiro lugar. Quanto à ilegitimidade passiva dos embargantes, rejeito-a preliminar, pois possui o credor a faculdade de direcionar a execução contra os devedores principais ou contra os bens dos garantes, que foram dados em garantia hipotecária ao mútuo com aquela firmado, o que torna dispensável até mesmo a presença de todos os coobrigados no pólo passivo da demanda simultaneamente. Nesse sentido, jurisprudência do E. STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GARANTIA HIPOTECÁRIA PRESTADA POR TERCEIROS. PENHORA SEM QUE OS HIPOTECANTES FIGUREM NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. A lei considera o contrato de garantia real como título executivo. Logo, o terceiro prestador da garantia pode ser executado, individualmente. Todavia, se a execução é dirigida apenas contra o devedor principal, é inadmissível a penhora de bens pertencentes ao terceiro garante, se este não integra o relação processual executiva. Recurso a que se dá provimento. (3ª Turma, REsp n. 302.780/SP, Rel. p/ acórdão Min. Castro Filho, maioria, DJU de 08.04.2002) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - DÉBITO GARANTIDO POR HIPOTECA DE BEM DE TERCEIRO. I - É parte legítima na execução intentada com fundamento no art. 585, III, do CPC, aquele que deu garantia hipotecaria em pagamento da dívida de terceiro (REsp 7.230/RS - DJ 30/09/91). II - Recurso conhecido e provido. (3ª Turma, REsp n. 147.520/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 08.06.1998) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESTADOR DE GARANTIA HIPOTECÁRIA. ESCLARECIMENTO QUANTO À LEITURA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. QUESTÃO FÁTICA. DESCABIMENTO REEXAME DA PROVA. O recurso especial não se presta ao reexame da prova. Se a execução vai atingir o bem dado em garantia, os signatários da hipoteca devem integrar a relação processual executiva. Todavia, não é lícito ao credor exigir daquele que tão-somente entregou seu bem em hipoteca, mais do que isso. Recurso não conhecido. (4ª Turma, REsp n. 114.128/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 08.03.2000) Assim, é plenamente possível a execução dos devedores hipotecários, mesmo que não tenham subscrito o contrato sob o qual a hipoteca serve de garantia. Contudo, ao compulsar os autos verifico a ocorrência de prescrição em relação à pretensão de executar dos embargantes. Ao contrário do que sustenta o Banco credor, no caso dos autos, não se trata de obrigação solidária. Os embargantes Miriam e Michael Barder não são signatários da relação contratual que o Banco pretende executar através da ação 2005.61.00.008432-2. A hipoteca é garantia real e não pessoal da dívida, e torna os hipotecantes responsáveis pelo adimplemento somente no que diz respeito ao valor do bem atrelado à garantia e não ao total da dívida. A hipoteca constitui direito real de garantia e, como garantia, visa assegurar ao credor a satisfação de seu crédito, caso não ocorra o adimplemento voluntário da obrigação assumida pelo devedor, por meio do direito de seqüela e preferência no pagamento de seu crédito com o produto obtido em razão da venda do bem hipotecado. A solidariedade não se presume, ela decorre de lei ou da vontade das partes. Por este motivo não podem os embargantes serem considerados devedores solidários na avença. No contrato executado não há a participação dos embargantes, o que os exclui da qualidade de devedores. O que há em relação a eles é responsabilidade pela garantia hipotecária. Tanto é verdade que a hipoteca não implica em solidariedade com a dívida principal que, se o valor do imóvel for inferior ao do crédito, poderá o credor requerer o prosseguimento da execução, a fim de sujeitar outros bens do devedor a futura penhora e alienação judicial, mas não dos hipotecantes. Afastada a natureza solidária da obrigação, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição em relação ao embargantes. Prevê o Código Civil no art. 206, 5º do CC/2002 que a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular se opera em cinco anos. Pelo princípio da acessoriedade as garantias afetas à dívida prescrevem no mesmo período. De acordo com o Banco embargado, o inadimplemento contratual ocorreu em 17.03.03. A inclusão dos embargantes no pólo passivo da execução ocorreu somente em 04.08.2008, ou seja, mais de cinco anos do inadimplemento. Neste caso, não se pode aplicar a regra de que os efeitos da citação retroagem a data da propositura da ação, pois na propositura da ação os embargantes não integravam a lide. Desta forma, os efeitos da citação só poderiam retroagir ao momento em que estes integraram a demanda, ou seja, passados mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional. Ante o exposto, acolho os embargos e julgo extinta a execução com resolução do mérito em relação aos embargantes, pela ocorrência de prescrição nos termos do art. 206, 5º do CC/02 e art. 269, IV do CPC. CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.008432-2 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FARMACIA AVENIDA PAULISTA LTDA X FRANCISCO SCHWARTZMAN X CELINA SCHWARTZMAN X MIRIAM BARDER X MICHAEL BARDER(SP043144 - DAVID BRENER)

Vistos, etc.Intime-se o exeqüente BNDES para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, em relação as certidões do oficial de justiça as fls. 155/177.No silêncio, aguarde-se provocação da parte com os autos em arquivo sobrestado após o traslado de cópia da sentença proferida nos embargos de nº 20008.61.00.025295-5.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.19.003040-5 - JOSE ROBERTO SILVA(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por JOSÉ ROBERTO SILVA em face do DIRETOR DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A, objetivando a concessão de liminar para restabelecimento de energia elétrica. Em prol do seu direito alega, que foram constatadas irregularidades no medidor de energia elétrica de sua residência e pequeno estabelecimento comercial na data de 01.04.2003. Em razão das aludidas irregularidades foi cobrado no valor de R\$ 12.224,73 mas que porém, antes mesmo de findo o prazo para impugnação dos valores teve seu fornecimento de energia cortado indevidamente. Inicialmente a ação foi intentada perante o Juízo Estadual onde foi concedida a liminar de fls. 30. Informações prestadas pela impetrada as fls. 69/93 aduzindo, basicamente, a legalidade do ato de desligamento em razão das irregularidades apontadas em inspeção in loco na data de 01.04.2003. A Bandeirante Energia S/A requereu seu ingresso na lide, o que foi deferido pelo Juízo Estadual. Foi proferida sentença concedendo a segurança, sendo que, em sede de apelação o acórdão decidiu pela incompetência da Justiça Estadual. Por consequência, foram remetidos os autos à Justiça Federal de Guarulhos onde foi proferida a liminar de fls. 213/215. O MPF se manifestou as fls. 225/227 opinando pela falta de interesse público na contenda que justifique o parecer jurídico do parquet. Em 29.08.2008, as fls. 229/233, decidiu o Juízo de Guarulhos declinar de sua competência em favor da Subseção Judiciária de São Paulo em razão do domicílio da autoridade coatora. Por se encontrar em termos, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início cumpre ratificar os atos do Juízo Estadual de deferimento do benefício da justiça gratuita e admissão da Bandeirante Energia S/A na qualidade de assistente litisconsorcial. A questão objeto do mandamus versa sobre a legalidade do ato de suspensão do fornecimento de energia por inadimplência de usuário dos serviços públicos prestados pela concessionária, não encampando a discussão os valores devidos ou a legalidade do modo de aferição por estimativa, a uma porque não consta do pedido e da causa de pedir, a duas porque se assim o fosse tal não poderia ser examinado à luz da estrita via do mandado de segurança, que como é cediço, não comporta dilação probatória. Sobre o tema prosperam duas correntes doutrinárias-jurisprudências. Segundo Flávio Tartuce, Mestre em Direito Civil Comparado pela PUC/SP, há um primeiro entendimento, no sentido de afastar a possibilidade do corte, tendo em vista a existência de relação de consumo nos casos em questão, pois o art. 22 da Lei nº 8.078/90 traz regra pela qual os serviços públicos essenciais (água, luz, gás, entre outros) devem ser eficientes e contínuos não podendo haver qualquer cessação quanto ao seu fornecimento. Corroborando com tal entendimento, destaco ainda o art. 42 do CDC. O segundo posicionamento possibilita o corte do serviço de energia, utilizando-se também de fundamentos constitucionais, como a proteção da propriedade e da sua função social (art. 5º, inc. XXII), bem como a manutenção da ordem econômica (art. 170). Contudo, havendo aparente antinomia entre os preceitos constitucionais - proteção ao consumidor versus manutenção da ordem econômica - há que se resolver o conflito com o sopesamento das garantias fundamentais, através da aplicação do princípio da proporcionalidade, da razoabilidade e, é claro, casuisticamente. No caso dos autos, a irregularidade na medição do consumo do impetrante foi verificada in loco na data de 01.04.2003. Do termo de Ocorrência de Irregularidade as fls. 13, consta que o impetrante se comprometera em comparecer à Concessionária em 10.04.2003 para tomar ciência dos valores a serem calculados em conformidade com as normas da ANEEL. Perceba-se que do referido documento não consta qualquer tipo de pré-aviso quanto ao corte de energia elétrica, o que não poderia ser diferente, pois sequer o consumidor tinha ciência do valor devido. Pois bem. Em 10.04.2003, o impetrante tomou ciência do valor cobrado através do documento de fls. 12. Do referido instrumento se extrai que, a partir desta data, o consumidor tem o prazo de 10 dias corridos, para compor proposta de pagamento e havendo divergências quanto aos valores apresentados, tem ele o mesmo interstício para apresentação de recurso. Ocorre que, como relatado pelo impetrante e confirmado pela própria Bandeirante Energia as fls. 75, o corte no fornecimento de energia foi efetuado em 15.04.2003, ou seja, antes mesmo do fim do prazo para impugnação do valor devido. Tal prática da impetrada configura evidente afronta ao devido processo legal administrativo, corolário do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, extrai-se que o corte de energia se deu a revelia do direito de defesa do autor e sem aviso específico quanto a suspensão da prestação do serviço o que o eiva de ilegalidade. Ainda no que tange aos fatos ocorridos, tem entendido o STJ que é ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. Deste modo, forçoso reconhecer que o ato da autoridade delegatária do serviço público foi ilegal tendo ferido direito líquido e certo do impetrante, o que ora se reconhece. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem que se abstenha de suspender a energia elétrica da residência e estabelecimento comercial do impetrante em razão da irregularidade constatada no termos de ocorrência lavrado sob o nº 2001128. Custas ex lege. Deixo de condenar a impetrada ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.00.026231-6 - MARIO RUBENS DE PAULA GARCIA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA proposto por MÁRIO RUBENS DE PAULA GARCIA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que as verbas recebidas pelo término, sem justa causa, do seu contrato de trabalho, em razão de Programa de Demissão Voluntária, sofreram indevidamente a incidência de imposto de renda, quais sejam, 13º salário, férias vencidas e proporcionais e pagas em dobro e verbas a título de PDV, tais como, gratificação semestral, gratificação de função prevista em acordo coletivo e indenização estabilidade. Pediu a condenação da impetrada em obrigação de não fazer consistente em abster-se de realizar a cobrança do imposto de renda sobre referidas verbas, com a declaração da inexistência de relação jurídica tributária. Postulou pedido liminar. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 41/43. Foi expedido ofício para a ex-empregadora, com o conteúdo da decisão, que comprovou o pagamento

diretamente ao impetrante em relação as verbas deferidas na liminar e em acórdão proferido em Agravo de Instrumento. Intimado, o impetrado prestou informações as fls. 102/107 sustentando a ilegitimidade passiva. O Ministério Público interveio normalmente nos autos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em sede de mandado de segurança, considera-se autoridade coatora a que detém as atribuições para a prática e a reversão do ato impugnado. No caso dos autos a ex-empregadora é a responsável tributária pelo recolhimento do imposto na fonte repassando tais valores ao fisco responsável pela área de circunscrição a que se submete a sede da empresa. A instituição bancária privada atua como fonte retentora do imposto de renda, sistemática que caracteriza hipótese de responsabilidade tributária por substituição, decorrente de expressa disposição legal, cuja obrigação tributária é imputada diretamente a pessoa distinta daquela que, tendo praticado o fato gerador, deveria ser o sujeito passivo. Discutindo-se nos autos a incidência do imposto de renda pelo beneficiário das verbas trabalhistas, no caso a pessoa física, e sendo a arrecadação de responsabilidade da Receita Federal, através de suas Delegacias, competente para responder sobre os termos desta ação é o Delegado da Receita Federal, autoridade sob a qual o contribuinte está jurisdicionado, e não o Delegado Especial da Delegacia das Instituições Financeiras DEINF de São Paulo. Por estar sediada a fonte pagadora em São Paulo não há que se falar em ilegitimidade, razão pela qual afasto a preliminar. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito do presente mandado de segurança. É importante demarcar o que deve ser compreendido como renda e indenização, para fins de exclusão da hipótese de incidência tributária em questão. A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. No caso do imposto sobre a renda e proventos, a hipótese constitucional é o fato de alguém auferir rendas ou proventos de qualquer natureza. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio. Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém. Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. Pacificada é a jurisprudência no sentido de que indenização não é renda, para os fins de incidência do imposto objeto dos autos, já que não representa acréscimo patrimonial, mas sim uma compensação pela perda ou não exercício de algum direito. Voltando ao caso concreto, o pedido envolvendo as férias não possui natureza indenizatória, mas sim um acréscimo salarial, pelo que deve o imposto incidir normalmente. Porém, quando as férias são indenizadas em razão de seu não gozo, seja porque indeferida por necessidade de serviço, seja em dobro em razão do término do período concessivo, seja em função da rescisão do contrato de trabalho ainda durante o período aquisitivo, tanto os valores pagos pelas próprias férias, quanto o adicional, tem patente natureza indenizatória. Ressalte-se que ainda que o não gozo não derive de necessidade de serviço, a jurisprudência unânime é no sentido de que a verba é indenizatória. Com efeito, o que prevê a lei é justamente uma compensação pecuniária pelo não exercício de um direito reconhecido, mesmo quando se está diante do pagamento de férias proporcionais ao período trabalhado, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho. Não há caráter salarial, contraprestacional, em tal pagamento, mas eminentemente compensatório. Assim, não pode ser considerado um acréscimo patrimonial, não integrando a hipótese de incidência do Imposto de Renda. Por fim, ainda vale ressaltar que, no que diz respeito às férias não gozadas por necessidade de serviço, a matéria encontra-se sumulada (Súmula 125 do E. STJ). Da análise dos documentos, verifico que a rescisão contratual se deu por adesão a programa de incentivo de desligamento, os conhecidos PDVs. As verbas de incentivo para adesão à PDV possuem clara natureza indenizatória, como estabelece a jurisprudência uníssona, uma vez que é justamente uma compensação pecuniária, vantajosa ao empregado, para que este denuncie o contrato de trabalho. Portanto é um valor pago para indenizá-lo dos prejuízos decorrentes da cessação da relação de emprego. Importa observar que neste caso também a matéria está sumulada pelo E. STJ, através do enunciado de nº 215. Assim, reconheço indevido o recolhimento/retenção de IRPF em relação a verba denominada gratificação especial PDV. Melhor analisando os autos, e revendo posicionamento adotado na liminar, verifico que assiste razão ao impetrante em relação a não incidência de imposto de renda sobre a verba paga a título de indenização estabilidade. Da análise dos autos verifico que o impetrante laborou para a ex-empregadora de 01/07/1975 a 31/10/2008. Assim, contava com mais de 10 (dez) anos de serviço na empresa quando promulgada a Carta Constitucional de 1988 que revogou o direito a estabilidade decenal substituindo-o pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sendo assim, o impetrante adquiriu a mencionada estabilidade e em decorrência o direito de não ter seu contrato rescindido, senão por justa causa, sob pena de pagamento de indenização pecuniária. Portanto, a verba rescisória supramencionada corresponde à indenização pela ruptura de seu contrato de trabalho, sem justa causa, em detrimento de sua estabilidade decenal. A natureza indenizatória emerge da própria descrição dos fatos, porquanto a indenização citada na inicial é por conta da violação do direito ao emprego decorrente da rescisão injusta do contrato de trabalho, no caso incentivada. Porém, em relação as verbas gratificação semestral 14º e gratificação função entendo legal a incidência do imposto de renda. Tais valores não possuem natureza de compensação pelo não exercício de direitos. Portanto, essas gratificações pagas não tem natureza indenizatória, eis que não há a disponibilidade de direito correspondente, sendo esta somente um ato unilateral do empregador com efeitos de

acrécimo patrimonial, ensejando assim, a incidência do imposto de renda. A gratificação função prevista na 11ª Cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho não se enquadra na isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88 e do art. 39, inciso XX, do RIR/99 (Decreto 3000/99), pois não se trata de indenização prevista em negociação coletiva, mas sim de gratificação. Também é legal a incidência de Imposto de Renda sobre o 13º salário. No caso do 13º salário, a satisfação original é feita em pecúnia e assim o é também no caso de rompimento do vínculo. O que se vê nos autos, é que não houve óbice ao direito de recebê-lo, mas apenas o pagamento, imaculado, deste direito na proporção estabelecida em lei. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e concedo em parte a segurança postulada para declarar a inexigibilidade do imposto sobre a renda relativo as verbas denominadas gratificação especial PDV, indenização estabilidade, férias vencidas, férias proporcionais e férias em dobro e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, dando ciência desta decisão nos autos do AI nº 2008.03.00.043181-0, com as nossas homenagens. P.R.I.

2008.61.10.014966-2 - SULBRAS MOLDES E PLASTICOS LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por SULBRAS MOLDES E PLÁSTICOS LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, a declaração de inexistência jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento do FGTS incidente sobre o aviso-prévio, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas. Pleiteia, ainda, a restituição/compensação dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição trintenária. Despacho exarado às fls. 162/163, pela Juíza da 3ª Vara Federal de Sorocaba, entendeu pela incompetência absoluta daquele Juízo, visto a autoridade apontada como impetrada ter sede em São Paulo, determinando a remessa dos Autos a uma das Varas Cíveis da Primeira Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Despacho exarado às fls. 170/171, concedeu a liminar, condicionada ao depósito prévio. Intimada a impetrante acerca da realização do depósito, peticionou às fls. 358, noticiando não ter realizado o depósito das quantias ora discutidas. O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo, prestou informações às fls. 364/365. Em razão do despacho exarado às fls. 376, a impetrante peticionou às fls. 378/379, retificando o valor atribuído à causa. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Sem preliminares, passo, então a análise do mérito. No mérito, não assiste razão ao impetrante. A contribuição para o FGTS não se confunde com a contribuição previdenciária, visto que possuem bases de cálculo distintas, com relação ao FGTS, a base de cálculo é a remuneração, enquanto que no tocante à contribuição previdenciária, o salário de contribuição. O art. 15 da Lei 8.036/90, assim dispôs: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. O parágrafo 6º do dispositivo legal anteriormente transcrito assim dispôs: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Ressalto, por fim, que a aproximação dos conceitos, não igualou as contribuições, visto que o FGTS possui natureza de contribuição trabalhista e social e não previdenciária. Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUSÊNCIA LEGAIS NÃO GOZADAS.1. O presente mandamus não trata o processo de cobrança de débito do FGTS, mas de ação em que se questiona a obrigatoriedade de recolhimento de valores ao Fundo, sendo inaplicável, portanto, do artigo 2º da Lei nº 8.844/92, (redação dada pela Lei nº 9.467/97). Assim, como compete à União, por intermédio do Ministério do Trabalho, fiscalizar a arrecadação da contribuição ao FGTS, e tendo em vista a natureza preventiva do presente mandamus, impõe-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da União.2. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, prevê expressamente a exigibilidade do FGTS nos primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença (art. 28, II).3. Apesar da tendência firmada pelo STJ pela natureza indenizatória da parcela, tais precedentes possuem aplicação própria para a hipótese de contribuições previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Com efeito, o STF manifestou-se no sentido de que as recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa). 4. Isto posto, por se configurar hipótese de interrupção do contrato de trabalho, a ausência de prestação efetiva do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento para o gozo de auxílio-doença não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes. Logo, deve ser mantida a sentença neste ponto para indeferir o pleito das impetrantes e reconhecer a exigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o montante.5. O período de aviso prévio, indenizado ou não, integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT e OJ nº 82 da SDI-I do TST). Neste passo, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao trabalhador, e não aos

cofres públicos.6. O argumento também se mostra pertinente para os pagamentos efetuados ao empregado em razão do trabalho prestado pela ausência de gozo das hipóteses previstas no art. 473 da CLT. Com efeito, as ausências legais configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Além disso, a contribuição favorece o próprio trabalhador, não se revelando razoável que seja prejudicado duplamente, seja pela não gozo da folga legal, seja pela ausência do depósito.7. Apelação desprovida. (TRF4, AC 2008.71.00.010243-2, Segunda Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, D. E. 10/06/2009). Desta forma, não vislumbro ilegalidade na conduta do impetrado, com relação à cobrança do FGTS, nos moldes alegados na inicial. Pelo anteriormente exposto, resta prejudicada a análise do pedido de restituição/compensação. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança no presente mandamus, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O

2009.61.00.001407-6 - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SPI28341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E PR027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de liminar para suspensão de exigibilidade e a final declaração de inexigibilidade da contribuição ao INCRA incidente à alíquota de 0,2% (dois décimos por cento) sobre a folha de pagamento de salários. Em prol do seu direito alega, basicamente, que referida contribuição teria sido extinta com o advento da Lei nº 7.787/89. Liminar indeferida as fls. 600/602. Informações as fls. 613/124. Intimado o INCRA ficou-se inerte. O MPF interveio normalmente nos autos as fls. 643/645. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Em que pesem os argumentos da impetrante, a questão versa sobre matéria exclusivamente de direito tendo este juízo após a análise profunda do sistema normativo, concluído pelo mesmo entendimento já exarado em sede de liminar, razão pela qual o ratifico nesta sentença. O entendimento jurisprudencial que acompanha as razões da demandante já foi superado pelos E. STF e E. STJ. O novel entendimento das Cortes é pacífico no sentido de que a exação destinada ao INCRA não foi extinta com o advento das Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, estando vigente até os dias atuais como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Quanto ao sujeito passivo firmou-se também o posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA pelas empresas vinculadas à previdência urbana, como é o caso da impetrante. Nesse sentido a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO FUNRURAL e INCRA. ADICIONAIS DE 2,4% E 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. EMPRESAS URBANAS. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico. 4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA. 12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 13. Não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL (Precedentes do STF e da E. Primeira Seção: RE n.º 211.442 AgR/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 04/10/2002; RE n.º 238.171 AgR/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 26/04/2002; RE n.º

238.206 AgR/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 08/03/2002; EREsp n.º 639.418/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 23/04/2007; AgRg nos EREsp n.º 570.802/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 12/09/2005; AgRg nos EREsp n.º 530.802/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 09/05/2005). 14. Agravo Regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 894565 Processo: 200700884553 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/05/2008 Documento: STJ000326969 DJE DATA:16/06/2008 Relator: Ministro LUIZ FUX) Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a ordem. Custas ex lege. Deixo de condenar a impetrada ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2009.61.00.002968-7 - WALDOMIRO RODRIGUES E SILVA JUNIOR (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o(s) impetrante(s) a não incidência do Imposto de Renda calculado sobre os valores referentes à(s) verba(s) que indica na inicial, paga(s) em face da rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, ao argumento de que tais verbas têm caráter indenizatório. A liminar foi parcialmente deferida, mediante o depósito das quantias controversas. A autoridade coatora prestou informações, alegando que os valores recebidos a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, acrescidas dos respectivos terços constitucionais, não deverão ser mais objeto de lançamento tributário. Por outro lado, defende que sobre as demais verbas constantes do pedido deve incidir imposto de renda. A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar, tendo sido negado seguimento ao mesmo. A ex-empregadora informou que em relação às férias vencidas, proporcionais ou em dobro, já não efetiva a retenção/recolhimento do imposto de renda (fls. 99/113). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso concreto, interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança visando o(s) impetrante(s) o provimento jurisdicional que o(s) exima do pagamento de imposto de renda sobre a(s) verba(s) elencada(s) na inicial por ter(em), a seu ver, caráter indenizatório. Desde logo explícito que sendo a matéria de direito, este deriva de uma análise da norma jurídica. Reproduzo, então, os argumentos de direito postos na inicial, eis que possuo o mesmo entendimento. A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. No caso do imposto sobre a renda e proventos, a hipótese constitucional é o fato de alguém auferir rendas ou proventos de qualquer natureza. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, 18ª ed, 2002, p. 611.), disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio. Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém. Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. Pacificada é a jurisprudência no sentido de que indenização não é renda, para os fins de incidência do imposto objeto dos autos, já que não representa acréscimo patrimonial, mas sim uma compensação pela perda ou não exercício de algum direito: **TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA**. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria. 2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. 3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda. 4. Agravo Regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 722143, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ Data:15/08/2005 p. 286) Por primeiro, no tocante as férias, quando elas são indenizadas em razão de seu não gozo, seja porque indeferida por necessidade de serviço, seja em dobro em razão do término do período concessivo, seja em função da rescisão do contrato de trabalho ainda durante o período aquisitivo, tanto os valores pagos pelas próprias férias, quanto o adicional, tem patente natureza indenizatória. Ressalte-se que ainda que o não gozo não derive de necessidade de serviço, a jurisprudência unânime é no sentido de que a verba é indenizatória: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA OU PLANO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (PAV) - FÉRIAS NÃO GOZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - VERBA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULA 125/STJ - PRECEDENTES**. - A eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como a licença-prêmio e as férias não gozadas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas, acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. - A aplicação do enunciado nº 125/STJ não depende da comprovação da necessidade do serviço, por isso que o não-usufruto de tais benefícios estabelece uma presunção em

favor do empregado. - Recurso especial não conhecido. (STJ, Recurso Especial - 514805, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ Data:06/06/2005 p. 261) Com efeito, o que prevê a lei é justamente uma compensação pecuniária pelo não exercício de um direito reconhecido, mesmo quando se está diante do pagamento de férias proporcionais ao período trabalhado, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho. Não há caráter salarial, contraprestacional, em tal pagamento, mas eminentemente compensatório. Assim, não pode ser considerado um acréscimo patrimonial, não integrando a hipótese de incidência do Imposto de Renda. É neste sentido que vem decidindo o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-premio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. Precedentes desta Corte:RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. 4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). 5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguiu-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465). 7. Recurso Especial provido. (Recurso Especial 709058, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ Data:27/06/2005 P. 269) Vale, ainda, ressaltar que, no que diz respeito às férias não gozadas por necessidade de serviço, a matéria encontra-se sumulada: Súmula 125 do E. STJ: o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Ocorre que, no caso concreto, não houve por parte da ex-empregadora retenção de imposto de renda sobre os valores pagos a título de férias, conforme pode ser verificado do termo de rescisão de fls. 23, informação corroborada pela ex-empregadora a fls. 99/100. Já as verbas de incentivo para adesão a programas de demissão voluntária, por seu turno, possuem clara natureza indenizatória, como estabelece a jurisprudência uníssona, uma vez que é justamente uma compensação pecuniária, vantajosa ao empregado, para que este denuncie o contrato de trabalho. Portanto é um valor pago para indenizá-lo dos prejuízos decorrentes da cessação da relação de emprego. Também importa observar que neste caso também a matéria está sumulada pelo E. STJ, através do enunciado de no 215. Voltando ao caso concreto, pela análise dos documentos juntados, em especial, do termo de rescisão de fls. 23, da mesma forma que em relação às férias, não verifico ter havido retenção de imposto de renda referente à gratificação especial, única verba que restou comprovado ter sido paga a título de incentivo ao programa de demissão voluntária. Por fim, com relação à gratificação semestral e a gratificação espontânea não ajustada, não há provas de que tenham sido pagas em decorrência do PDV. Assim, referidas verbas, não tem natureza indenizatória, pois não há a disponibilidade de direito correspondente, sendo tão somente ato unilateral do empregador com efeitos de acréscimo patrimonial, ensejando assim, a incidência do imposto de renda. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

2009.61.00.005324-0 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES(SP065820 - ANA LIZ PEREIRA TOLEDO E

SP083416 - IRACEMA DE SOUZA) X SIMONE GOMES DE AMORIM(SP065820 - ANA LIZ PEREIRA TOLEDO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Conheço dos embargos de declaração de fls. 183/186, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelos embargantes de declaração. Diante da ocorrência de desobediência à ordem judicial, a pretensão relativa à nulidade do ato insere-se na própria esfera da demanda em que foi emitida a decisão, sendo desnecessário que a parte se utilize de outra ação para reclamar o seu descumprimento. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R. e Int.

2009.61.00.006619-2 - ELISEU GONCALVES ELIAS JUNIOR(SP240442 - MONICA ALVES VILLELA DE LIMA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ELISEU GONÇALVES ELIAS JÚNIOR, qualificada na inicial, em face do SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade aprecie conclusivamente seu pedido de revisão de aposentadoria. O impetrante requereu administrativamente a revisão de sua aposentadoria P.A. nº 21052.004182/2006-56 em 25.06.2008. Afirma que a autoridade coatora não está obedecendo ao prazo legal de análise e resposta. A liminar foi deferida as fls. 26. Informações prestadas as fls. 32/33. Posteriormente, foi informado pela AGU que o pedido havia sido revisado com consequente publicação de reversão do ato de aposentadoria no Diário Oficial. O MPF interveio normalmente nos autos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Em que pese o caráter satisfativo da liminar que culminou na apreciação do pedido administrativo do impetrante, não se trata de perda superveniente do interesse. A liminar é decisão precária e somente a sentença definitiva garante ao jurisdicionado a segurança dos efeitos da coisa julgada material que torna o direito reconhecido imutável. De fato, a autoridade exorbitou em muito o prazo previsto na Lei 9.784/99 para conclusão de pedido administrativo que é de 30 (trinta) dias, aparentemente sem justificativa aceitável. Não pode o impetrante, ser penalizado pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A conduta omissiva da autoridade competente, ao deixar transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido de revisão, mostra-se ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade, posto que a administração pública deve observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, que não podem se prolongar por tempo indeterminado. Nem se diga que o fato da autoridade ter concluído a análise do pedido formulado pelo interessado seria causa de extinção do feito por perda superveniente de interesse processual. Notório é que o impetrante teve que socorrer-se do Judiciário para obter o provimento desejado vez que, não obstante tenha apresentado pedido na via administrativa, não obtivera resposta da autoridade impetrada. Assim, demonstrou o impetrante o seu direito líquido e certo no momento da propositura da ação, consubstanciado no direito de ver seu pedido analisado e se em termos revisado o ato de aposentadoria, como de fato ocorreu. Consoante lição de Cândido Dinamarco ao tratar das condições da ação: Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição, não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (Teoria geral do Processo, 11ª edição, pág. 258) Dessa forma, legítima a pretensão do impetrante, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pleito formulado, seja positiva, seja negativa. Isto porque a análise acerca do direito à revisão da aposentadoria almejada cabe à autoridade administrativa, e não a este Juízo, que não pode substituí-la. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, e extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.O.

2009.61.00.006625-8 - BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BARCELONA COM. VAREJISTA E ATACADISTA S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DEFIS, visando o(s) impetrante(s), qualificado(s) na inicial, provimento jurisdicional de suspensão de exigibilidade da Contribuição Previdenciária, parcela da empresa e das demais contribuições incidentes sobre a folha de salários sobre o aviso prévio indenizado nas rescisões trabalhistas como prevê o Decreto nº 6.727/09. Em prol do seu pedido alega que tal exigência é inconstitucional e ilegal, uma vez que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado possuem caráter indenizatório. A liminar foi deferida as fls. 71/72. Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT as fls. 84/96. Intimado o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS não prestou informações. O MPF

interveio normalmente as fls. 282/284. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pesem as informações prestadas pelo Delegado da DERAT, a questão versa sobre matéria exclusivamente de direito tendo este juízo após a análise profunda do sistema normativo concluído pelo mesmo entendimento já exarado em sede de liminar, razão pela qual o ratifico nesta sentença. Antes de tudo, é importante demarcar o que deve ser compreendido como renda e indenização, para fins de exclusão da hipótese de incidência das contribuições em questão. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entrada que tipifique ganhos efetivos, aumento do patrimônio. Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém. Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. O fato de o Decreto 6.727/09 ter suprimido o aviso prévio do rol de parcelas que não integram o salário de contribuição (alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99), não o fez automaticamente integrar a base de cálculo das contribuições debatidas neste mandamus. Tal alteração não imputou ao aviso prévio indenizado natureza salarial, de modo que permanece sua característica indenizatória, principalmente, sob a análise sistemática do ordenamento jurídico. Ademais, o Decreto 6.272/09 não revogou o art. 43 do Decreto nº 3.000/99 que considera o aviso prévio isento da incidência de imposto de renda dada sua natureza indenizatória. Deste modo, um mesmo instituto não pode receber tratamento jurídico diferenciado, ou seja, para a incidência de alguns tributos é considerado de natureza indenizatória e para outros salarial. E, por fim, o fato de ser indenizado e não trabalhado o valor pago a título de aviso prévio é sempre indenizatório, pela perda do emprego. Assim, entendo pela não incidência do aviso prévio indenizado no salário de contribuição que é base de cálculo das contribuições previdenciária e do sistema S, objeto da demanda. Quanto à compensação de tributo pago indevidamente, cumpre anotar que se trata de direito do contribuinte, conforme lei que a deferir, nos termos dos artigos 170 e 170-A do CTN. Com isso, vê-se que a compensação somente é possível em face de Lei que a faculte, sendo certo que se o legislador poderia simplesmente extinguir o direito a compensação, pelo que é lícito a ele delimitar os termos da realização desta, exigindo o trânsito em julgado da decisão judicial. Portanto, antes do trânsito em julgado da presente decisão, não pode a impetrante efetuar a compensação pretendida. Em linhas gerais, observados os dispositivos do CTN, vemos que atualmente, para a realização da compensação, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004. Assevero que atualmente a compensação em exame somente pode ser operada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, por considerar que esse dispositivo representa a lei a que alude o artigo 170 do CTN. Aliás, tal idéia não se altera ao atentarmos para o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, pois não há como se escapar à conclusão de que tal dispositivo legal sofreu uma derrogação com o advento do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Se inicialmente o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 estabeleceu o direito, em tese, à compensação, nas condições então estipuladas (que poderiam ser um tanto vagas, daí a necessidade, à época, de manifestação da jurisprudência para a fixação de parâmetros à concretização da compensação), o fato é que o direito à compensação passou a ser inteiramente regulado pelas disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que forneceu todos os elementos, condições, requisitos e parâmetros para a materialização do procedimento compensatório. Portanto, atualmente, se o contribuinte pretender compensar tributos pagos indevidamente, deve proceder na forma estabelecida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Havendo indébitos por parte do contribuinte, já estabelecidos, e por outro lado créditos da Fazenda Pública, ambos certos e determinados, ou ao menos determináveis, presentes os requisitos para a compensação. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar a inexistência da Contribuição Previdenciária, parcela da empresa e das demais contribuições incidentes sobre a folha de salários sobre o aviso prévio indenizado nas rescisões trabalhistas como prevê o Decreto nº 6.727/09. A compensação poderá ser realizada entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, conforme a legislação vigente à época de sua realização, observada a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Deixo de condenar a impetrada ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, Primeira Turma, dando ciência desta decisão nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2009.03.00.014136-8. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2009.61.00.008223-9 - ELIAS ABEL X ALZIRA ROQUE ABEL(SP085936 - ALAIDE BOSCHILIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRATIVA TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIAS ABEL e ALZIRA ROQUE ABEL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a expedição da Certidão Negativa de Débitos. Alega, em síntese, que necessita da referida Certidão para venda de imóvel, tendo em vista problemas de saúde que acometem a impetrante ALZIRA ROQUE ABEL. Despacho exarado às fls. 26, determinou que os impetrantes juntassem aos Autos documentação comprobatória do direito ora pleiteado. Os impetrantes peticionaram às fls. 29/45. Despacho exarado às fls. 46/47 concedeu a liminar. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, prestou informações, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. O Delegado da Receita Federal do

Brasil de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações, pleiteando a extinção do processo sem resolução de mérito, por perda de objeto. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. É o Relatório. Decido. Deixo de acolher a preliminar argüida pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO em face do disposto no art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFG Nº 3, de 02.05.2007. Ressalto ainda, que o fato de ter sido expedida certidão por força da liminar não importa em perda do objeto ou prejudicialidade do mandamus. Independentemente do caráter satisfativo da medida, ao juiz incumbe, invariavelmente, sentenciar o feito e definir o direito das partes. Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar. Primeiramente, é importante anotar que para que seja fornecida a Certidão Negativa de Débitos, é necessário que inexistam débitos, e com relação à certidão positiva com efeitos de negativa, é necessário que não haja qualquer débito em aberto, sem suspensão de sua exigibilidade ou fornecimento de garantia. Havendo um único débito, o fornecimento da certidão resta inviabilizado. E não poderia ser de outra forma, uma vez que referida certidão tem por finalidade garantir segurança às relações jurídicas travadas. Conforme se depreende do documento juntado às fls. 31/35 existem débitos em Cobrança (CCPF), referente IRPF, dos exercícios 2005 a 2008, obstando a expedição da Certidão ora requerida. Juntou o impetrante Guias de Pagamento às fls. 36/45, com os devidos acréscimos legais. Desta forma, inexistente óbice à expedição da Certidão Negativa de Débito, pleiteada pelo impetrante. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONCEDO a segurança no presente mandamus, e torno definitiva a medida liminar deferida, ou seja, definitiva a validade da Certidão Negativa de Débitos, desde que os únicos óbices sejam os constantes na inicial. Custas na forma da Lei. Deixo de condenar as autoridades impetradas ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2009.61.00.011528-2 - MONITOR GROUP DO BRASIL LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança ajuizado por MONITOR GROUP DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar objetivando que seja declarada a extinção/suspensão dos débitos que constam como óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Em prol de seu pedido, alega que os débitos apontados como óbices à expedição da referida certidão, constante das informações de fls. 27/28, se encontram quitados. Despacho exarado às fls. 78 concedeu a liminar. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, prestou informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pleiteando a extinção do feito sem julgamento do mérito. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações, pleiteando a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto da presente ação. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Deixo de acolher a preliminar argüida pela Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, em face do disposto no art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFG Nº 3, de 02.05.2007. Ressalto, que o fato de ter sido expedida certidão por força da liminar não importa em perda do objeto ou prejudicialidade do mandamus. Assiste razão ao impetrante. Com relação aos débitos constantes no Relatório de fls. 27/28, juntou a impetrante Guias de Pagamento de fls. 29, 30, 32, 34, 36, 38, 40, 42, 44 e 46. Ressalto, por fim, que não constam mais no relatório de informações de apoio para emissão de certidão de fls. 94/96, os créditos apontados no relatório de fls. 27/28. Dessa forma, tendo em vista que o próprio Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo retirou do sistema os apontamentos objeto da presente impetração, é manifesto o direito da impetrante à obtenção da certidão negativa de débitos, na forma do que dispõe o artigo 205 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONCEDO a segurança no presente mandamus, para tornar definitiva a medida liminar deferida, ou seja, definitiva a validade da Certidão Negativa de Débito expedida pelas autoridades impetradas por força da ordem judicial, assim como para determinar que os débitos mencionados nos presentes autos não sejam óbice à obtenção de novas certidões, visto encontrarem-se extintos. Custas ex lege. Deixo de condenar as autoridades impetradas ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2009.61.00.012661-9 - IRMAOS BRETAS, FILHOS E CIA LTDA(SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de mandado de segurança ajuizado por IRMÃOS BRETAS, FILHOS & CIA LTDA., matriz São Paulo e filiais de Minas Gerais e Goiás contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexigibilidade dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e consectários, tais como décimo terceiro salário e férias proporcionais. Insurge-se contra a edição do Decreto nº 6.727/09, o qual revogou a alínea f do inciso V, do 9º do art. 214, o art. 291 e inciso V, do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/1999, acarretando a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Alega que tal cobrança implica em ofensa ao princípio da legalidade tributária. Liminar deferida as fls. 1.890/1.891. Informações prestadas as fls. 1.900/1.907. Agravo de Instrumento as fls. 1.913/1.942. Instado a se manifestar o MPF interveio normalmente nos autos

as fls. 1.946/1.947. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Ao compulсар detidamente os autos e considerando as informações prestadas pela autoridade coatora, não verifico elementos capazes de suplantar o entendimento ante exarado em sede de liminar. Desta feita, ratifico as razões já aduzidas as fls. 1.890/1.891, confirmando em definitivo os termos da liminar. O pedido inicial versa sobre a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a cargo do empregador. A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo ali estabelecida é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. No tocante ao aviso-prévio indenizado, entendo que não incide contribuição previdenciária, pois, a dispensa de seu cumprimento objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, bem como em razão da sua eventualidade. Pelo anteriormente exposto, entendo ilegal a exigência decorrente da edição do Decreto n. 6.727/09, o qual revogou a alínea f, do 9º do, do inciso V, art. 214 do Decreto n. 3.048/99, fazendo integrar os valores pagos a título de aviso prévio indenizado ao salário-de-contribuição. O mesmo ocorre com o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio e férias, pois verba acessória àquela. Neste sentido, vem se manifestando a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA.** 1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. 3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. 4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, AC 199738000616751, Relator MARK YSHIDA BRANDÃO, DJF1 27.03.2009 p. 795). Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido liminar e concedo a segurança para declarar a inexigibilidade dos créditos tributários em relação ao aviso prévio indenizado, bem como em relação ao décimo terceiro salário e férias proporcionais ao aviso prévio indenizado, desobrigando a impetrante a incluir tais valores na base de cálculo das respectivas contribuições previdenciárias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao TRF da 3ª Região, Quinta Turma, dando ciência desta decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.022997-1. P.R.I.

2009.61.00.014038-0 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as petições de fls. 63/64 e 66/67 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS AUGUSTO DA SILVA contra o GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GESTOR DO FGTS, objetivando ordem à autoridade coatora para que dê cumprimento as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, com a imediata liberação e saque dos depósitos do FGTS dos trabalhadores que submeterem a solução de suas controvérsias ao seu arbitramento, através da prolação de sentença arbitral. Para tanto argumenta que a autoridade vem, injustificadamente, negando-se a aceitar a referida sentença arbitral para liberação dos depósitos fundiários, causando prejuízos aos trabalhadores. Pois bem. Requer o impetrante garantir o saque dos depósitos fundiários dos trabalhadores que submeterem a essa entidade suas controvérsias. O presente feito não tem condições de prosperar. Com efeito, para se impetrar mandado de segurança é necessário que o sujeito ativo tenha prerrogativa de direito ou direito próprio ou coletivo a defender, direito este que deve se apresentar líquido e certo ante o ato impugnado. Em outras palavras, o dano emanado do ato tido como ilegal, coator deve ser dirigido a sua pessoa ou às pessoas a que representa. No caso dos autos, analisando-se a fundamentação posta pelo impetrante, verifico que quem tem direito ao saque do FGTS e quem poderá sofrer prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ante a não liberação dos depósitos é o trabalhador e não o impetrante. Por outro lado, não possui o mesmo legitimidade para representá-los, a fim de postular em nome próprio o direito daqueles que submetem a solução de suas controvérsias ao seu juízo arbitral. Assim leciona o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança: Direito individual, para fins de mandado de segurança, é o que pertence a quem o invoca e não apenas à sua categoria, corporação ou associação de classe. É direito próprio do impetrante. Somente este direito legitima a impetração. Se o direito for de outrem, não autoriza mandado de segurança, podendo ensejar ação popular ou ação civil pública (Leis ns. 4.717/65 e 7.347/85) (2004, 27ª edição, p. 36). Dessa forma, seja porque não possui direito próprio a amparar, seja face à afronta ao disposto no art. 6º do CPC, entendo ser o impetrante parte ilegítima para interpor o presente mandado de segurança. Ademais, não é o mandado de segurança o meio adequado para o impetrante ver declarada a validade de suas decisões, podendo,

caso queira, valer-se das vias processuais próprias para seu desiderato. Por fim, mesmo que assim não fosse, o impetrante não comprovou o ato coator, eis que limitou-se a alegar que o Gerente do Fundo não aceita a sentença arbitral para a liberação dos depósitos fundiários, não comprovando, de qualquer forma, a alegada recusa. Isto posto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, II do CPC e art. 8º da Lei nº 1.533/51, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar como impetrado o GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GESTOR DO FGTS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.014039-2 - FREDSON DOS SANTOS BATISTA(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as petições de fls. 64/65 e 67/68 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FREDSON DOS SANTOS BATISTA contra o GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GESTOR DO FGTS, objetivando ordem à autoridade coatora para que dê cumprimento as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, com a imediata liberação e saque dos depósitos do FGTS dos trabalhadores que submeterem a solução de suas controvérsias ao seu arbitramento, através da prolação de sentença arbitral. Para tanto argumenta que a autoridade vem, injustificadamente, negando-se a aceitar a referida sentença arbitral para liberação dos depósitos fundiários, causando prejuízos aos trabalhadores. Pois bem. Requer o impetrante garantir o saque dos depósitos fundiários dos trabalhadores que submeterem a essa entidade suas controvérsias. O presente feito não tem condições de prosperar. Com efeito, para se impetrar mandado de segurança é necessário que o sujeito ativo tenha prerrogativa de direito ou direito próprio ou coletivo a defender, direito este que deve se apresentar líquido e certo ante o ato impugnado. Em outras palavras, o dano emanado do ato tido como ilegal, coator deve ser dirigido a sua pessoa ou às pessoas a que representa. No caso dos autos, analisando-se a fundamentação posta pelo impetrante, verifico que quem tem direito ao saque do FGTS e quem poderá sofrer prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ante a não liberação dos depósitos é o trabalhador e não o impetrante. Por outro lado, não possui o mesmo legitimidade para representá-los, a fim de postular em nome próprio o direito daqueles que submetem a solução de suas controvérsias ao seu juízo arbitral. Assim leciona o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança: Direito individual, para fins de mandado de segurança, é o que pertence a quem o invoca e não apenas à sua categoria, corporação ou associação de classe. É direito próprio do impetrante. Somente este direito legitima a impetração. Se o direito for de outrem, não autoriza mandado de segurança, podendo ensejar ação popular ou ação civil pública (Leis ns. 4.717/65 e 7.347/85) (2004, 27ª edição, p. 36). Dessa forma, seja porque não possui direito próprio a amparar, seja face à afronta ao disposto no art. 6º do CPC, entendo ser o impetrante parte ilegítima para interpor o presente mandado de segurança. Ademais, não é o mandado de segurança o meio adequado para o impetrante ver declarada a validade de suas decisões, podendo, caso queira, valer-se das vias processuais próprias para seu desiderato. Por fim, mesmo que assim não fosse, o impetrante não comprovou o ato coator, eis que limitou-se a alegar que o Gerente do Fundo não aceita a sentença arbitral para a liberação dos depósitos fundiários, não comprovando, de qualquer forma, a alegada recusa. Isto posto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, II do CPC e art. 8º da Lei nº 1.533/51, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar como impetrado o GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GESTOR DO FGTS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.013295-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSANGELA MARIA PIMENTEL

Trata-se de Procedimento Cautelar de NOTIFICAÇÃO JUDICIAL movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSANGELA MARIA PIMENTEL, objetivando notificá-la da rescisão contratual e para entrega do imóvel. Antes mesmo da notificação a requerente peticionou informando o desaparecimento do interesse de agir tendo em vista o adimplemento contratual pro parte da requerida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, analisando a situação concreta trazida à demanda, deve o Estado-juiz verificar, sucessivamente: 1. se existente a necessidade concreta de tutela apontada pelo demandante e 2. se o provimento reclamado seria realmente apto ou adequado para debelar aquela necessidade. A constatação judicial a respeito da falta de uma das condições da ação implicará a carência de ação e, como tal, deverá o juiz proferir sentença processual, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cuida-se, ademais, de matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. No caso em tela, a notificação perdeu a necessidade face o adimplemento do contrato. Diante dessa circunstância, verifico a ocorrência de carência superveniente, na medida em que esta ação não é mais instrumento hábil para a persecução do direito da autora. Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse superveniente, de acordo com o art. 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários. Intime-se a CEF para retirada dos autos em definitivo, nos termos do art. 872 do CPC. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.030458-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E

SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CARLOS LUIZ BERNARDES X ROSENI APARECIDA ALVES BERNARDES

Em face do pedido constante às fls. 52, HOMOLOGO por sentença, a transação extrajudicial requerida pela Caixa Econômica Federal e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor dos artigos 158, parágrafo único e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0048302-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0041871-5) ELZA FERREIRA X IDALINO MARQUEZ DA SILVA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0691831-0 - SEMIKRON ELETROMAGNETICA LTDA(SP013542 - CAETANO LELLIS E SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.047070-4 - SHOPPING DAS MOTOPECAS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.009895-0 - MBSET INDUSTRIAL LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.011863-0 - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP189950 - ALEX MOREIRA

DE FREITAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.022971-3 - CAMBRAIA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP093790 - MARIO TONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM TABOAO DA SERRA

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.902173-4 - CATIOCA CONSTRUTORA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.003719-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.011863-0) PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP189950 - ALEX MOREIRA DE FREITAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.014835-3 - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP164074 - SERGIO GORDON) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.019691-8 - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.002471-1 - DROGARIA COUTO LTDA - ME X BENEDITO JOSE DO COUTO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.009473-7 - DROGARIA VALE DO PORTAL LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.004433-7 - SANDRA REGINA SILVA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA E SP166516 - DIEGO NAVARRETTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.005539-6 - ALEXANDRE PIERONI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.006235-2 - RAFAEL NUNES FREIRE(SP047622 - RUTH BICUDO E SP037124 - ANTONIO MARMO PETRERE) X SUPERVISOR DA COORDENADORIA DE VESTIBULARES E CONCURSOS DA PUC-SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.009840-1 - MARIO STREGER(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

CAUTELAR INOMINADA

97.0041871-5 - ELZA FERREIRA X IDALINO MARQUEZ DA SILVA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2447

DESAPROPRIACAO

00.0045485-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X FRANCISCO VIEIRA X SATURNINO FERREIRA BOTELHO X NELSON FOLONI X GIL DE PAULA AZEVEDO X GESSIA ORTIZ AZEVEDO(SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL) X JOAQUIM MATIAS - ESPOLIO X ANTONIO FERREIRA MATIAS

1. A publicação de editais para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 dias, conforme preconiza o art. 34 do decreto-lei nº 3.365/41, deve ser realizada por duas vezes em jornal local e uma vez na imprensa oficial, decorrido o prazo de trinta dias. Destarte, determino a imediata publicação do referido edital no Diário Eletrônico da Justiça, tendo em vista que a primeira publicação em jornal local ocorreu em 27/06/2009. 2. Publique-se o r. despacho de fls. 696. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 696: Fls. 694-695: a parte expropriada deve aguardar a publicação do edital pela expropriante, que já o retirou (fls. 692), tendo em vista que por lhe caber arcar com as custas da publicação, nada mais razoável que promova o ato. Anoto que, até o momento, a parte expropriante não tem atuado com desídia nos atos processuais que lhe cabem. Int.

00.0045775-2 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS(SP114904 - NEI CALDERON) X ANTONIO PAULINO COIMBRA(SP051811 - FARID SALOMAO BUMARUF)

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação julgada procedente. Após o depósito da indenização, cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3365/41 e levantados os valores depositados pelo expropriado, requereu a expropriante carta de sentença para adjudicação do bem, o que restou deferido. Contudo, às fls. 133/143-145, a expropriante veio informar que o bem expropriado havia sido alienado e requereu o aditamento da carta de sentença apenas para que constasse os nomes dos novos proprietários. Considerando que, além de não haver pedido para declaração da ineficácia do negócio jurídico de venda e compra do bem expropriado, não estão representados nestes autos os envolvidos, nem tampouco este Juízo Federal tem para este fim competência, razão pela qual, em atenção ao devido processo legal, revogo o item 1 da decisão de fls. 141. Ademais, a desapropriação é forma aquisitiva originária de bens imóveis, mostrando-se irrelevante aos fins registrários a providência como foi determinada. Ante o exposto, cancele-se o aditamento expedido às fls. 147-148, recolhendo-se o original. Expeça-se novo aditamento apenas para que conste em seu corpo o nome dos proprietários constantes às fls. 143. Compareça a expropriante em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para sua retirada, mediante recibo nos autos. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

00.0424534-2 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ANTONIO ROMERO Fls. 262-267 e 269: dê-se vista à expropriante, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

00.0506440-6 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE

RUSSO E SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA) X ADEMAR CESAR DE CARVALHO X VERA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X JORGE FLAKS X CELESTE MARIA CARIBE RIBEIRO FLAKS X MARIA BARBOSA CARIBE RIBEIRO X SONIA MARGARIDA CARIBE RIBEIRO X LUCIANO DOS SANTOS GAINO X ANNA LUCIA RIBEIRO GAINO X MARILENE CARIBE RIBEIRO
Em que pese tratar-se de ônus do expropriado, a publicação de editais para conhecimento de terceiros, com prazo de dez dias, foi requerida pela expropriante (fls. 357), o que não acarreta prejuízo algum para a parte contrária. Pelo contrário, evita a necessidade de o expropriado antecipar as despesas com as publicações, pleiteando o seu posterior ressarcimento junto à expropriante. Isto posto, e tendo em vista que este juízo procedeu à publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal (imprensa oficial), em 29/07/2009, às páginas 634/635, determino à expropriante o cumprimento do r. despacho de fls. 358, 2ª parte, com a máxima brevidade, em observância do prazo estabelecido para a realização das publicações em jornal local e na imprensa oficial. Por oportuno, regularize o peticionário de fls. 357 - o advogado Marcelo de Castro Silva, inscrito na OAB/SP sob nº 224.979 -, a sua representação processual, uma vez que não possui poderes para postular em juízo. Int.

MONITORIA

2005.61.00.015546-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GLOBALSYS E-BUSINESS COMPANY LTDA X LUIZ GONZAGA DE ARAUJO FILHO X MARIA DAS GRACAS MOURA DE ARAUJO

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 248, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.022908-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SOLANGE CAITANO DE LIMA X ANA ROSA RODRIGUES DE LIMA

Fls. 84: comprove a autora o recolhimento das custas de distribuição e da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação supra, desentranha-se a carta precatória de fls. 80-84, aditando-a para integral cumprimento. Destarte, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida, às fls. 78.I. C.

2009.61.00.005781-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO ROBERTO RIBEIRO MACIEL X ROSANA MARIA MARTELLACCI MACIEL

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 61, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme decisão de fls. 45. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). I. C.

2009.61.00.010530-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCELO GASPAROTTI X HELENA BENINCASA

Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas de fls. 74 e 76, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.0012879-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X EDICARLOS TORRES DOS SANTOS(Proc. REINALDO FERREIRA GOMES)

Tendo em vista o teor da resposta da Receita Federal (ofício às fls. 237/238), requeira a autora o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.012663-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0446557-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SEBASTIAO RIBEIRO I X ARTHUR SALLES JUNIOR X ASTOLFO DE OLIVEIRA BISPO X CARLOS REIS DA SILVA X ODIR LOPES GARRIDO X GETULIO PEREIRA DE SOUZA X PAULO CANDIDO CAMILO - ESPOLIO X ALMIRO MENDES DE CARVALHO X PEDRO PRIOLO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS)

Fls. 202-206: nos termos do artigo 398 do CPC, dê-se vista à parte embargada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 210-214: nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC, dê-se vista à parte embargada do agravo retido interposto, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.007322-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016962-6) SOLANGE DAVANCO(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Suspendo, por ora, o cumprimento da parte final do r. despacho de fls. 38. Intime-se a embargante para apresentar a memória de cálculo relativa ao valor da execução que entende correto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.007329-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.027101-1) VERA LUCIA ALVES DA SILVA(PE000686B - TELMA ARAUJO FIGUEIREDO MELO DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 51/52-verso, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias. Traslade-se cópia da r. sentença e da certidão de trânsito para os autos da ação de execução de título extrajudicial, processo nº 2006.61.00.027101-1.Oportunamente, desapensem-se estes dos autos da ação principal, para remetê-los ao arquivo, observadas as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0446965-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARGARIDA BERNARDI X ZELINDA BERNARDI X VIRGINIA BERNARDI(SP101330 - JOSE GERALDO FAGGIONI CECCHETTO)

Fls. 1563/1564: defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, DESDE QUE a beneficiária informe o seu nº de Documento de Identidade (RG), no prazo de 5 dias.Após ser liquidado o alvará, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

89.0028158-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X AGROPECUARIA MARIANA S/C LTDA X JULIO CEZAR CARDIAL DE TULLIO

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença, e desapensem-se estes autos dos autos da ação de execução, processo nº 95.0030486-4, para remetê-los ao arquivo.Int. Cumpra-se.

95.0030486-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0028158-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X WILSON DA ROSA FERREIRA

Recebo a apelação de fls. 118/124 nos seus regulares efeitos de direito.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

2002.61.00.016853-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X KS MANUTENCAO LTDA - ME

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fls. 152, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.00.008998-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RODOVIARIO MICHELON LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Fls. 309-326: mantenho a decisão de fls. 279-280 por seus próprios fundamentos.Para a correta indicação do polo passivo, apresente a executada cópia da alteração contratual que determinou a mudança de sua razão social, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida esta determinação, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação cabível.Fls. 327-334: ante a recusa da exequente aos bens oferecidos à penhora pela executada (fls. 149-150 e 251), bem como dada a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC, defiro o pleito da exequente para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos em nome da executada ROMIL TRANSPORTES LTDA. - 88.619.929/0002-25 (atual denominação de Rodoviário Michelin Ltda.), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 53.656,94 (cinquenta e três mil seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos), atualizado em 24.06.09.Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis.I. C.

2006.61.00.025363-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDRE TADEU ANDUOLO - ME X ANDRE TADEU ANDUOLO

Fls. 148-189: requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2008.61.00.001698-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LAERCIO GOMES

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fls. 165, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.014286-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANGELO GULUZIAN - ME X ANGELO

GULUZIAN X JANE CASSIA FERRAZ CARDOSO GULUZIAN(SP231367 - DANILO MURARI GILBERT FINESTRES)

1. Observa-se que a petição protocolada pelos executados em 22/06/09, sob nº 2009.000164674-1, juntada às fls. 93/127, foi equivocadamente destinada a estes autos, não obstante verse sobre matéria pertinente aos embargos à execução. Destarte, determino o desentranhamento da referida peça, devendo ser juntada nos autos dos embargos à execução, processo nº 2008.61.00.024820-4, aos quais efetivamente pertence.2. Cumpra a exequente o r. despacho de fls. 91, no prazo legal, sob pena de arquivamento.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.022555-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X KATIA CRISTINA DOS SANTOS

Fls. 45: defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, com as devidas anotações.

2008.61.00.024165-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DATA SHOW LOCACAO EQUIPAMENTOS PRODUCOES LTDA - EPP X MARCEL VIEIRA GAMBIER(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X PERSIO LUIZ GREGO MACHADO(SP215766 - FERNANDO DA COSTA MARQUES)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo dos executados para oposição de embargos.Requeira a exequente o que de direito quanto ao bens penhorados às fls. 108, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2009.61.00.012564-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CLS INTERNACIONAL COMERCIAL DO BRASIL LTDA EPP X SANDRA GRACIELA RODRIGUEZ X MHD SALIM TOURJMAN

Manifeste-se a exequente sobre certidões negativas de fls. 88 e 90Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.012912-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JUVENAL OLIVEIRA ASSIS ME X JUVENAL OLIVEIRA ASSIS

Fls. 124: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 91-109. Compareça a exequente em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada dos mesmos, mediante recibo nos autos.Não atendida a determinação supra, arquivem-se as peças em pasta própria nesta Secretaria.Destarte, aguarde-se o cumprimento do mandado e carta precatória expedidos.I. C.

2009.61.00.013368-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NELSON NEVES

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fls. 37, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031965-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SERGIO MARCOS FREIRE X IDELMI SANTOS SILVA X SILVIO MENDES FREIRE

Indique a requerente endereço atualizado para intimação da co-requerida IDELMI SANTOS SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção em relação a esta nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

2007.61.00.034191-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CLEIDE RAMOS DA SILVA

Opõe a requerente embargos de declaração em face da decisão de fls. 71, alegando, em suma, haver contradição na mesma, eis que todos os endereços da requerida encontrados pela requerente foram diligenciados infrutiferamente, denotando estar em lugar ignorado, a justificar a consulta junto à Receita Federal de sua localização. Recebo-os, por tempestivos.Não reconheço a existência de contradição na decisão de fls. 71. Como a própria requerente aponta (fls. 77), as informações constantes nos cadastros da Receita Federal são sigilosas. À autoridade judicial é permitido requisitar tais informações, mas deve o Juiz exercer tal direito com a devida cautela, a fim de não ferir o direito daquele de quem se requer as informações sigilosas.Não coibiu este Juízo o direito de ação, como alegado pela requerente (fls. 77-78), apenas porque determinou à parte que esgotasse os meios que lhe são disponíveis administrativamente para obtenção do endereço da requerida, como constou na decisão de fls. 71. Neste sentido, cito trecho do Acórdão proferido pela 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, em 23.06.08, nos autos do AG n.º 2007.03.00.101366-3, com relatoria do Desembargador Federal Newton de Lucca:[...] II- Ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não dopedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário [...]Aliás, ao que parece, a justificativa da requerente para não procurar a informação do endereço em outros órgãos que não a Receita Federal se baseia em questão de ordem econômica: a área interna da requerente responsável pelo controle e gestão do contrato objeto da presente ação não autoriza o dispêndio de valores referentes a tais despesas (fls. 76).Considerando o exposto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fls. 71, não acolho os embargos declaratórios.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0047352-9 - JOSE JERONIMO DE SOUZA NETO(SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO E SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)
Fls. 191: defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I. C.

Expediente Nº 2455

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.008586-4 - TATIANA GROHMANN ORTOLAN(SP174735 - ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA E SP010656 - ADOLPHO DIMANTAS E SP094310 - EDELI BOVOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X JOAO MARINHO RIOS(SP236542 - CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO E SP081663 - IVAN CARLOS DE ARAUJO)

Vistos, Ressalto que apesar da Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte. (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, intime-se o co-réu, JOÃO MARINHO RIOS, para regularizar a procuração por ele outorgada, no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, tendo em vista que não é possível identificar se todas as guias de depósito encontram-se juntadas nos autos, o beneficiário deverá listar todas as contas e respectivos valores a serem levantados. Silente, aguarde-se no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2009.61.00.001303-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBERTO RIVELINO MENESES X ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA MENESES

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 44, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

00.0045743-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI)

Fls. 1025/1031: excetuando-se as palavras desrespeitosas destinadas à expropriante e ao próprio Poder Judiciário, o expropriado nada requereu.Se pretende a expedição de precatório complementar, para pagamento da diferença entre a parcela incontroversa já depositada e aquela que se encontrava sub judice, em face dos embargos à execução opostos pela expropriante, deverá o expropriado apresentar a planilha com os valores que entende devidos. O mesmo se aplica em relação à verba honorária, cujo percentual foi majorado em sede recursal. Isto posto, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento.Int. Cumpra-se.

00.0045779-5 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X JEAN TOMB - ESPOLIO X WANDA MIGUEL TOMB(SP095491 - CHRISTIANE TOMB)

Fls. 519-520: dê-se vista à parte expropriada, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.I. C.

00.0143065-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X EDUARDO NAMI HADDAD - ESPOLIO(ALICE MATILDE ASSAD HADDAD)(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO)

Fls. 686: preliminarmente, comprove a expropriante ter efetuado o depósito integral do valor devido, a título de indenização, à luz da r. sentença transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 682:Fls. 676/681: mantenho a r. decisão de fls. 674, por seus próprios fundamentos. Intime-se a União Federal do referido despacho. Int. Cumpra-se.

00.0457721-3 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X MARTHA DE ANDRADE RIBEIRO JUNQUEIRA(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA E SP092813 - ELIANE ABURESI SIMON)

Ciência do desarquivamento.Fls. 263/275: manifeste-se a expropriante.Int.

USUCAPIAO

00.0742774-3 - SOCIEDADE AGRICOLA MAMBU LTDA(SP150642 - NEIVA REGINA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MUNICIPIO DE ITANHAEM

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 1001/1003: Em razão de todo o exposto, chamo o feito à ordem para, com a devida vênia, revogar a decisão judicial adotada, no que tange a esta questão (conforme consta às fls. 225/226), em

virtude do posterior desmembramento desta Subseção (Provimento nº 114/95, CJF da 3ª Região). Assim, não só ex officio como também em face de pedidos dos interessados, declino da competência e determino a redistribuição do feito a uma das e. Varas da Justiça Federal da 4ª Subseção JEstado. .PA 2,5 Em caso de discordância do d. Juízo a quem os autos forem distribuídos, poderá o mesmo suscitar diretamente ao e. TRF da 3ª Região o competente conflito, valendo a presente decisão como as razões deste Juízo. Intimem-se com urgência. Decorrido o prazo legal, cumpra-se, com as devidas baixas.

MONITORIA

2000.61.00.044839-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARCELO COELHO DE SANTA IZABEL

Fls. 84-88: requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.027256-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BENEDITO CAETANO CARUZO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X THEREZINHA ALMEIDA CARUZO

Nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fls. 202, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, do CPC. Reitere-se a consulta de fls. 203. I. C.

2007.61.00.006589-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X RODOLFO MARCOS KUMP X MARIA DE LOURDES SANTOS

Verifica-se que o endereço obtido pela Secretaria deste Juízo, em consulta à Receita Federal de São Paulo (fls. 125), é idêntico àquele indicado pela autora, por ocasião da propositura da ação (fls. 02). Isto posto, e considerando-se que a citação da co-ré foi frustrada pelo fato de ela não mais residir no endereço fornecido, determino a intimação da autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, endereço válido para a citação da ré mencionada. Int.

2007.61.00.020788-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA LUIZA BERNARDO

Inicialmente, ante o sigilo fiscal atinente aos documentos de fls. 108-114, decreto segredo de justiça enquanto permanecerem juntados aos autos. Anote-se. Dê-se vista à autora dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, desentranhem-se os documentos, remetendo-os à DITEC - Divisão de Tecnologia da Informação para os devidos fins. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2007.61.00.026651-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA MARIA DA SILVA X UBIRATAN ROBERTO RUEDA RUIZ

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 154, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.002044-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDITORA GROUND LTDA X JOSE CARLOS ROLO VENANCIO X ARMANDINA DE DEUS CANELAS ANASTACIO ROLO VENANCIO(SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI E SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a r. decisão de fls. 177/178, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.009166-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VANDERLEA MAGNA DA SILVA SALES X MARGARIDA HONORATO DE SOUSA X VELBER LUIZ DA SILVA

Fls. 93/94: reitere-se o mandado de fls. 81-82 para intimação de MARGARIDA HONORATO DE SOUSA, verificando-se se houve alteração em seu quadro de saúde. Defiro à autora a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, a fim de que indique bens passíveis de penhora. I. C.

2008.61.00.018438-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ZILDA DE OLIVEIRA BELA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X KELIN RAMOS LUCEMA
Certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos monitorios, por parte da ré KELIN RAMOS LUCENA. Fls. 85/87: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e independentemente de nova intimação, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.032195-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LELIA M M INOUE-ESPOLIO(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI E SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES)

Recebo a apelação da autora em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.006938-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X SELMA CRISTINA ARAUJO SILVEIRA SILVA X MICHEL HANNA RIACHI

Indique a autora endereço atualizado para citação dos réus, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.022270-7 - MORADA DAS FLORES(SP170803 - CARLOS EDUARDO AMARAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 106: defiro o levantamento da integralidade do depósito de fls. 101 em favor da parte autora. Expeça-se o competente alvará desde que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Anoto, ainda, que a ata de eleição do síndico que subscreve a procuração de fls. 07 teve seu prazo de validade expirado (fls. 08-09). Assim, caso o síndico do Condomínio autor seja o mesmo, bastará, além do supra determinado, a apresentação da ata de reeleição; caso tenha sido eleito novo síndico, deverá ser apresentada nova procuração, observado o acima exigido. Não atendida a determinação supra, ou com a juntada da guia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Fls. 99-100, parte final: nada a apreciar, eis que não há constrição judicial imposta neste processo. I. C.

2008.61.00.025946-9 - CONDOMINIO EDIFICIO COSTA AZZURRA(SP097754 - MEGUMI ASAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 217: prejudicado ante o depósito de fls. 220. Fls. 218-220: dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da integralidade do valor depositado, desde que seja informado, no prazo supra, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Providenciando-se, ainda, o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). No silêncio da autora, ou nada mais sendo requerido e com a juntada da guia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.011622-5 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA PERUGIA(SP146316 - CLAUDIO MOLINA E SP238453 - FELIPE FANTOCCI SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 72-75: recebo como aditamento à inicial. A presente ação foi ajuizada pelo rito sumário em razão da matéria versada (art. 275, inciso II, alínea b do Código de Processo Civil). Observo que o processamento sob o rito sumário da presente demanda, em que se pleiteia a cobrança de quantias devidas ao condomínio, não trará qualquer agilização no julgamento da causa. A experiência deste Juízo em casos de igual matéria comprovou que a realização de audiência é infrutífera, não restando qualquer possibilidade de acordo entre as partes pela falta de interesse. Por oportuno, registro que a designação de tais audiências sobrecarrega a pauta judicial, ferindo o princípio da economia processual que visa a não realização de atos processuais inúteis. Ressalvo que na hipótese de manifestação das partes na tentativa de conciliação nada impede este Juízo de aplicar os termos do art. 331 do Código de Processo Civil. Assim, determino a conversão do rito em procedimento ordinário. Ao SEDI para a devida retificação. Após, cite-se. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0006208-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0018555-1) MELIK JACOB ANDRAUS(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES E SP110776 - ALEX STEVAUX E SP128682 - PRISCILA CELIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos. 2. Venham-me os autos conclusos para sentença homologatória do acordo noticiado às fls. 76. Int. Cumpra-se.

2005.61.00.016647-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.016646-6) CIA/ SUDESTE(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

1. Anote-se o nome da petionária de fls. 213/214 no sistema de controle de movimentação processual (rotina AR-DA), como requerido. 2. Recebo a apelação da embargante (fls. 187/210), no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520,

inciso V, do Código de Processo Civil.3. Dê-se vista à embargada-apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.4. Traslade-se cópia da r. sentença para os autos da ação de execução de título extrajudicial, processo nº 2005.61.00.016646-6.5. Apresente a embargante cópia das peças relevantes da ação principal, para instrução dos presentes autos, em consonância com o disposto nos artigos 283 e 284, c/c artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.6. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0018461-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOAQUIM DA SILVA X LOURDES DA SILVA

Regularize a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a representação processual do subscritor da petição de fls. 119, Dr. TONI ROBERTO MENDONÇA (OAB/SP 199.759), eis que este não possui procuração nestes autos. Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.00.037388-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE) X SAID MOHAMED SMAILI

Inicialmente, ante o sigilo fiscal atinente aos documentos de fls. 142-146, decreto segredo de justiça enquanto permanecerem juntados aos autos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2008.61.00.019191-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CLAER SERVICOS GERAIS LTDA X ROSILENE FENILI NICOLAU X CELIA CONDEZINA PINOTTI NICOLAU

Fls. 114-119: defiro à exequente a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que indique bens dos executados passíveis de penhora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2009.61.00.007801-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANAGHA S CABELEIREIROS SERVICOS E COMERCIO LTDA X PETTER ABOU JAOUDE BATISTA DA SILVA X BENRHUR ABOU JAOUDE BATISTA DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre as certidões negativas de fls. 224, 227 e 229, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.009890-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X LUZIA PEREIRA SANTANA

Fls. 50: inicialmente, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, que esgotou as providências administrativas para localização de endereço atualizado da executada, com a expedição de ofícios a órgãos como, por exemplo, SCPC, SERASA, DETRAN, Cartórios, IIRGD, etc. Não pode este Juízo emprestar seu prestígio à diligência que cabe à parte. Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas. Compareça a exequente em Secretaria, no prazo supra, para retirada, mediante recibo nos autos, dos substabelecimentos sem assinatura de fls. 41 e 48, cujo desentranhamento resta deferido. Não atendida esta determinação, arquivem-se as peças em pasta própria nesta Secretaria. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.015193-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 18 de Agosto de 2009, às 15h30min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite(m)-se o(s) réu(s), intimando-o(s) para comparecer(em) à audiência. Proceda(m)-se à(s) devida(s) intimação(ões), expedindo-se o(s) competente(s) mandado(s), com tempo hábil para cumprimento. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0759421-6 - ADNICIO BORTOLATTO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de dez dias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I. C.

89.0008721-5 - LUIZ GONZAGA BARBERIS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

93.0005777-4 - COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA LTDA(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. I.C.

95.0028485-5 - AECIO RAMOS DO AMARAL X EVERALDO ANTONIO AGOTINHO X FELISMINO DO VALE RIBEIRO X ALEXANDRE BARROS CASTRO X IRIS TRAUMULLER KAWALL X DOUGLAS MONDO X IRFLEY ING DE OLIVEIRA X OSWALDO PLATINETTY X NADIR DE OLIVEIRA ANDREOSO X JOSE ANTONIO ANDREOSI X FAUSTO RIBEIRO DE MACEDO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. I.C.

95.0039484-7 - CECILIA VECCHIONE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. 1,03 Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a composição do mandado de citação do executado ou sua intimação se não se tratar da Fazenda Pública. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. I. C.

96.0019696-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0017388-5) EMILIO REIS DINIZ DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de dez dias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

97.0014610-3 - RITA RIBEIRO DA SILVEIRA CELESTINI(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação visando à intimação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

1999.61.00.025534-5 - SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A(RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO E SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da portaria nº. 12 de 2006, e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos e de sua remessa ao arquivo, no aguardo do deslinde do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.016245-1. I. C.

2000.61.00.039961-0 - LEONOR MOREIRA MARQUES X OSIRIA FERNANDES X MARIA APARECIDA COMBATE X ANTONIO ALMEIDA(SP170052 - FRANK KASAI E SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, requeira o autor o quê de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. I.C.

2001.61.00.012972-5 - MELBAR PRODUTOS DE LIGNINA LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI E

SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, Fl. 232: Considerando os recursos interpostos pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final dos mesmos.I.C.

2001.61.00.025476-3 - CLERIA IVANETE GANDOLFI(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de dez dias.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

2002.61.00.016654-4 - HENRIFARMA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP099519 - NELSON BALLARIN E SP172284 - ANA PAULA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

2002.61.00.028188-6 - NELSON GONCALVES(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER E SP162972 - ANTONIO JORGE REZENDE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação para a intimação do executado.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2003.61.00.006124-6 - GERALDO VIEIRA(SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO E SP195050 - KARINA MARTINS IACONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

2003.61.00.013432-8 - JAIR TADEU DE LIMA X ARISTINA URSULA CHAGAS DE LIMA(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR E SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

2004.61.00.018264-9 - ELIANA TADEO GARCIA(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR E SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, Dê-se vista às partes pelo prazo comum de dez dias, após ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

2004.61.00.028434-3 - JOSE CARLOS SANTIAGO X MARCELINA MARIA DA CONCEICAO LINS SANTIAGO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

2005.61.00.007829-2 - ALCIDES MARQUES DOS SANTOS X ARTHUR BEDORE X GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI X JOSE MORENO VISENTINI RUIZ X LUCIANO VALDO X MARILENE FERREIRA DE MORAES X NATALIA CARAPETICOW DA SILVA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP183001 - AGNELO

QUEIROZ RIBEIRO E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de dez dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.I.C.

2005.61.00.021614-7 - MARIA LUIZA DE CARVALHO ROCHA(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

2005.61.00.901407-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.000085-0) ANA LUCIA BARBOSA TOSTES(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X JULIO CESAR TOSTES(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de dez dias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

2007.61.00.009342-3 - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

2007.63.01.071155-7 - BRUNO WIERING X MARINA TUDECH WIERING X ERNESTO WIERING X MARIA IGNEZ PEREIRA LIMA WIERING X OTTOMAR WIERING X EURIDES PRANDINI WIERING X HELLMUTH ERNST WIERING - ESPOLIO X BRUNO WIERING(SP099791 - LAERCIO DAMASCENO PEREIRA LIMA E SP078379 - CARLOS ALBERTO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.I.C.

2008.61.00.019278-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.022841-8) MANUEL ESPEDITO GUIMARAES(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

2008.61.00.020532-1 - ENI STREY OJEDA MONJE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de dez dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.024286-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0010354-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CARLOS EDUARDO FREITAS PINTO X ALEJANDRO FRANCISCO AHUMADA VERA X JOSE ANTONIO PATRICIO X PAULO SERGIO GALDIERI X ROBERTO FRITAPALLI(SP013852 - ANSELMO TEIXEIRA PINTO)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0025054-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0075827-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALFREDO DO NASCIMENTO AMARO(SP013895 - EDSON GIUSTI)

Vistos. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.00.020623-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020602-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X JOSE DE SOUZA LOPES(SP096622 - RENATO MOREIRA E SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO E SP136583 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA)

Vistos. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.00.020776-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0033564-9) UNIAO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X ADHEMAR DA COSTA(SP100805 - JOSE EVANGELISTA DE FARIA E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

2005.61.00.016779-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0083686-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X ALBERTO DE MORAES MALHEIRO X ALAIN GABRIEL LUCIEN LEVY(SP099804 - MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI E SP097939 - THEREZA BEATRIZ DE MORAES M COELHO DE PAULA)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

98.0039590-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0028485-5) AECIO RAMOS DO AMARAL X EVERALDO ANTONIO AGOSTINHO X FELISMINO DO VALE RIBEIRO X ALEXANDRE BARROS CASTRO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X IRIS TRAUMULLER KAWALL X DOUGLAS MONDO X IRFLEY ING DE OLIVEIRA X OSWALDO PLATINETTY X NADIR DE OLIVEIRA ANDREOSO X JOSE ANTONIO ANDREOSI X FAUSTO RIBEIRO DE MACEDO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(Proc. MARIO AGUIAR FILHO E SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO E SP167024 - RAFAEL RODRIGUES MALACHIAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CAELAN DE OLIVEIRA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cauteladas de praxe.I.C.

Expediente N° 2483

MANDADO DE SEGURANCA

00.0975826-7 - PANCOSTURA S/A IND/ E COM/(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X RFS BRASIL TEELCOMUNICACOES LTDA(SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A(SP026750 -

LEO KRAKOWIAK) X POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X PIRELLI CABOS S/A X FME - FABRICADORA DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA X PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 664/665: A empresas RESTCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A E PANCOSTURA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO pleitearam a expedição de ofício a indicada autoridade coatora para que a mesma apresente ao Juízo a via original das cartas de fiança nºs 000075768 e 03 102977-9 com o conseqüente posterior desentranhamento. Às folhas 651 o pedido foi deferido e as empresas supra mencionadas apresentaram as peças para instruírem o ofício. Contudo, parte impetrante às folhas 664/665 requerem em face do tempo decorrido que sejam expedidos ofícios às instituições financeiras. Determino: a) Seja expedido imediatamente o ofício ao GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO para cumprimento o item 3 do r. despacho de folhas 651. b) Em função do ônus atribuído as empresas RESTCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A E PANCOSTURA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO defiro a expedição de ofícios as entidades bancárias fiadoras para noticiar da extinção dos débitos afiançados, conquanto a parte impetrante forneça as peças para instruí-los e os endereços atualizados das instituições financeiras. c) Cumpra-se o r. despacho de folhas 663. Int. Cumpra-se

92.0061226-1 - PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

96.0025404-4 - JOSE MARTINS X PEDRO JOSE PAVANI X PAULO BERGAMASCO X FLORINDO BENEDITO PAVANI X ANTONIO PEDRO DE MENDONCA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

1999.03.99.076179-9 - ELETRONICA YAMAZAKI LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

1999.61.00.022412-9 - SUELY COSTA VIEIRA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2001.61.00.025080-0 - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2002.61.00.028576-4 - BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 338/343: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se

2003.61.00.025037-7 - RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA(SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES E SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2003.61.00.033002-6 - OTOCLINIC CENTRO DE OTORRINOLARINGOLOGISTA LTDA(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2005.61.00.026349-6 - ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA PAULISTA LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2006.61.00.026166-2 - ADECOM QUIMICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.014650-0 - ALVARO ANDERSON LARSEN X ANDRE LUIS SANTOS SPINARDI X CASSIANO RICARDO ZAMBONIN X FELIPE DE SOUZA X JEFFERSON DOS SANTOS X OTAVIO AUGUSTO SABOIA DE MADUREIRA X RODRIGO RIBEIRO FOGAGNOLO X ROGERIO MEDEIROS FIGUEIREDO X THIAGO RICHTER SENDEN(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.028518-3 - MILTON JOSE FELIX(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 159/161: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.001399-0 - ROMULO VELLUDO JUNQUEIRA MARQUES FIGUEIREDO(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 202/206: Trata-se de embargos de declaração da parte impetrante em que se requer a reconsideração da r. decisão de folhas 199. Alega, em síntese, que a parte impetrante está desempregada desde maio de 2009 e apresenta a declaração de pobreza. Tendo em vista as plausíveis justificativas reconsidero os termos da r. decisão de folhas 199 e acolho os embargos de declaração para: a) Defiro o pedido de Justiça Gratuita como requerido já que o pedido de assistência judiciária pode ser apreciado a qualquer tempo (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, página 1294, 39ª edição, 2007). b) Recebo a apelação da parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.011598-1 - CAMILO DE LELIS OLIVEIRA REIS X JOSE RODRIGUES(SP251192 - OSWALDO GOMES DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Folhas 62/80: Recebo o recurso de apelação da parte impetrada em seu efeito devolutivo somente; incabível, no caso, o pleiteado efeito suspensivo para modificar o teor da sentença (Súmula 405 - STF), tratando-se de decisão revestida de caráter mandamental. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.013222-0 - GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.016116-4 - MARCELO PACHECO DA SILVA(SP107420 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP203558 - WELLIGTON BOMFIM LAGO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requer o impetrante seja determinada a sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, que lhe estaria sendo negada administrativamente. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita...No mais as alegações fáticas controversas, demandam a prévia oitiva da autoridade coatora, pelo que considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Folhas 133:Vistos.Em tempo:a) remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração do pólo passivo da demanda de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO para PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO. b) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cumpra-se..

2009.61.00.016184-0 - REDLANDS DO BRASIL INDUSTRIA COMERCIO LTDA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 97/99: Junte-se. Intimem-se.

2009.61.00.017189-3 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 63: J. Defiro.

2009.61.00.017204-6 - AVAL COM/ E SERVICOS LTDA - ME(SP279038 - CAMILA KARIN BERNA E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 26/33: Cumpra a parte impetrante o item a.2 do r. despacho de folhas 25, no prazo de 10 (dez) dias.Prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 25.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.017413-4 - COBANSA CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA X ALFA I EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E IMOB LTDA X NOVA APOLO AGRO COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA X PROHABITA PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP052584 - NANCY RODRIGUES DE BRITO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, que lhe estaria sendo negada pela autoridade coatora. Sustentam, as impetrantes, que irão aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, assim que iniciado o prazo para tanto em 17.08.09, não podendo, até então ficar sem obtenção da mencionada certidão. Foram juntados documentos... Assim, em primeira análise, portanto passível de modificação, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo as interessadas socorrerem-se das vias próprias em caso de irrisignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

2009.61.00.017586-2 - NESTLE BRASIL LTDA(SP169029 - HUGO FUNARO E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Forneça a parte impetrante a cópia autenticada da carta de fiança constante às folhas 85/86.2. Após o cumprimento do item 1: 2.1. Providencie a Secretaria o desentranhamento da carta de fiança e 2.2. Expeça-se ofício à agência 0265 da Caixa Econômica Federal para que a mesma providencie a guarda da carta de fiança nº 1065712/2009. 2.3. Expeçam-se mandados de intimação à indicada autoridade coatora e ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional para observância e anotação da exigibilidade do crédito nos termos da r. liminar de folhas 75/76, conquanto a parte impetrante forneça as cópias para instruí-los.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.017905-3 - AJINOMOTO INTERAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo uma contrafé completa (inicial, procuração, documentos e contrato social), destinada a instruir o mandado de intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/2004, que alterou a redação do artigo 3º da Lei 4.348/64. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos

conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.018131-0 - ROSANA RODRIGUES THOMAZINI(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias, complementando as contrafés nos termos do artigo 6º da Lei nº 1.533/51 e artigo 3º da Lei nº 4.348/64 com todos os documentos constantes na inicial (inclusive procuração). b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.018146-1 - CIBAM ENGENHARIA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X PREGOEIRO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor;a.2) fornecendo as cópias da petição da emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados e a.3) trazendo o CNPJ da empresa impetrante. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.018148-5 - HERBERT T VARELLA & CIA LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor;a.2) trazendo uma contrafé completa (inicial, procuração, documentos e contrato social), destinada a instruir o mandado de intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/2004, que alterou a redação do artigo 3º da Lei 4.348/64. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.018158-8 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) trazendo uma contrafé completa (inicial, procuração, documentos e contrato social), destinada a instruir o mandado de intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/2004, que alterou a redação do artigo 3º da Lei 4.348/64; a.2) fornecendo as cópias da petição da emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.034558-1 - MARIA IZA PATUCCI MARQUES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a emenda da inicial, uma vez que o pedido não atende ao inciso I do art. 295, especificamente quanto ao parágrafo primeiro e seus incisos I e II, sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de dez dias. Aproveito a oportunidade, uma vez verificado que a parte autora carrou aos autos a procuração de fls. 91, para intimá-la, a fim de que providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: dez dias.Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3975

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.008915-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA(SP234497 - ROSANE APARECIDA NASCIMENTO E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Promova a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o Termo de Saneamento de Deficiências, tal qual requerido pelo Ministério Público Federal, sem prejuízo do Relatório Mensal.Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

00.0945087-4 - ELZA KAUFMANN(SP273228 - CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR E SP060851 - MILTON ILDEFONSO DA ROCHA) X WILMA DE FREITAS JULIAO(SP045918 - JOSE HERZIG)

Fls. 111/112 - Aguarde-se o efetivo cumprimento do ofício expedido a fls. 109.Sobrevinda a resposta, expeça-se o alvará de levantamento, em favor do patrono indicado a fls. 11/112.Intime-se.

92.0044927-1 - PAULO ROBERTO SCOTON X MARIA LUCIA ANDORNO SCOTON(SP079540 - FERNANDO DUQUE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 339 - A expedição do alvará de levantamento ocorrerá após o pagamento do débito pela parte adversa.Promova a parte autora o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 338, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J, do Código de Processo Civil.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

00.0057030-3 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PROCURADOR DA A.G.U.) X LEO GUIMARAES(SP005089 - JOSE VASQUES BERNARDES)

Ciência do desarquivamento. Tendo em vista que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo expropriante, expeça-se ofício requisitório, nos termos dos cálculos de fls. 459/462, homologados a fls. 473. Intime-se a União Federal e, após, publique-se, na ausência de impugnação, cumpra-se.

00.0057284-5 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JOAQUIM SARTORI(SP042928 - MARA JOSE FURLAN MIGUEL)

Cumpra a expropriante adequadamente o comando de fls. 543, eis que os documentos carreados, aos autos, consistem em meras cópias reprográficas, desprovidas de autenticação.Sem prejuízo, concedo o prazo último de 05 (cinco) dias, para efetivo cumprimento do despacho de fls. 505.Decorrido o prazo supra, sem manifestação da expropriante, tornem os autos conclusos, para deliberação acerca do levantamento dos valores, pela expropriada.Intime-se.

88.0014339-3 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP048358 - KIMIKO SASSAKI E SP161839 - LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP158891 - OSANA SCHUINDT KODJAOLANIAN E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X JUERGEN BRUNO FLEMMING X ILSE URSULA FLEMING(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE E SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE)

Diante das certidões acostadas aos autos, dê-se vista à A.G.U. e à expropriante, tal qual determinado a fls. 603.Não havendo impugnação, expeça-se o alvará de levantamento, em nome do patrono indicado a fls. 604.Ao final, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0655795-3 - METALURGICA VIRGINIA LTDA(SP028229B - ANTONIO CARLOS MUNIZ) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

87.0037020-7 - INDUSTRIAS FILIZOLA S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP175954 - GRAZIANE AMIANTI FORTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

2007.61.00.004767-0 - CONDOMINIO PRAIA DE IRACEMA(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Decisão de fls.222/224: (...) Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 3.675,79 (três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), atualizada até o mês de fevereiro de 2009.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 209 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante.Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.017155-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X MUNICIPIO DE RIO BOM(PR005494 - ROMEU BELIGNI FILHO) X MAURO LUCAS CLEMENTINO(PR022500 - CIRINEU DIAS E PR022964 - CARINA DO CARMO CASTILHO CHAVES) X EMPRESA BRASMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(PR011242 - CLAUDIO PARPINELLI) X J C BUENO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X PAULA CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS LTDA X CASA DAGUA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(PR010081 - MAURO QUILLES BALDASSARRE) X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 30 de setembro de 2009, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), para a oitava da testemunha MARCOS PAULO DINIZ.Intime-se pessoalmente a referida testemunha, no endereço fornecido pelo MM.º Juízo Deprecante.Expeça-se Carta Precatória, para fins de intimação do Município de Rio Bom - PR.Intime-se, outrossim, a União Federal (A.G.U.), bem assim dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para acompanharem produção da prova testemunhal.Sem prejuízo, oficie-se ao MM.º Juízo Deprecante, dando-lhe ciência desta decisão.Providencie a Secretaria a inclusão, no sistema processual, dos nomes dos advogados das partes.Cumpra-se imediatamente.Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.011221-5 - DELIO BEHREND HARCHBART(SP246431B - MARCUS FABRICIO ELLER) X NAO CONSTA

Diante do lapso temporal decorrido desde a expedição do Mandado de Registro de Opção de Nacionalidade, esclareça a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a efetiva lavratura do termo de opção da nacionalidade brasileira.O silêncio será interpretado como resposta positiva, hipótese em que os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

2008.61.00.021415-2 - JERRY BUERSCHAPER(SP111473 - ZIARA MARIA MANSUR ABUD) X NAO CONSTA
Diante do ofício acostado a fls. 81, dando conta da efetiva lavratura do Termo de Opção Definitiva da Nacionalidade de JERRY BUERSCHAPER, inócua se torna a concessão de prazo ao requerente.Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0058646-3 - ASSAE ONDA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP080881 - IGNEZ DE ALMEIDA MASSAGLI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Ciência do desarquivamento dos autos.Diga o reclamante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.031183-9 - UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ADEILSON FRANCA X ADENICIO DA SILVA GOES(SP039425 - MARIA LUCIA JUNQUEIRA E SP146591 - JOAO ANTONIO SIMON GONCALES) X ADILSON PEREIRA DOS SANTOS X ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIA HILARIO DE OLIVEIRA X ANTONIO ARAUJO DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO EMILIANO X ANTONIO PINHEIRO DOURADO X ARDE LIMA DA SILVA X CARLOS DAS GRACAS DE SOUZA X CICERO FERREIRA DA SILVA X CICERO VIEIRA DE SOUZA X CINTIA FERNANDES FRANCO X CLAUDIO HENRIQUE PEREIRA BRITO X CRISTIANE DA CRUZ SANTOS X DIANA PEREIRA RIBEIRO DOS SANTOS X EDILSON INACIO DA SILVA X EDINALDO CARDOSO DE ANDRADE X EDNALDO SANTOS CELESTINO X EFIGENIA RODRIGUES DOS SANTOS X EGIDIO PEREIRA DOS SANTOS X ELISANDRA ROSA DA SILVA X ELIZANGELA RODRIGUES DA CONCEICAO X ELIZETE FRANCISCA DOS SANTOS X EMERSON ELIAS DE PAULA X ERIVALDA FRANCISCO DOS SANTOS X ERONILDO LAURENTINO DA SILVA X EVANGELINA ALVES PAIXAO X EVERALDO JOSE GONCALVES X FRANCISCO GILSON PEREIRA DE LIMA X FRANCISCO NETO DE ASSIS

X GENIVAL FRANCISCO PEREIRA X HELIO RODRIGUES SOUZA X IVAN SANTOS SILVA X JAIME JOSE DE FREITAS JUNIOR X JOANA CABRAL DOS SANTOS X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X JOAQUIM JOSE DA SILVA X JOELMA CARLINDA DA PAIXAO X JORGE CARLOS GONCALVES DA SILVA X JOSE MARIA OLIVEIRA SILVA X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE MENICA VITORIANO X JOSE RODRIGUES FILHO X JOSE SILVA DOS SANTOS X JOSEANE MARIA DA SILVA X JOSEFA GONCALVES DOS SANTOS X LUCIENE GONCALVES DE ANDRADE X LUCIVALDO CARNEIRO DA SILVA X LUIZA FELIX DA SILVA X MANUEL VICENTE DA SILVA FILHO X MARA FILOMENA DE PAULA X MARCIA COSTA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO SILVA LANA X MARIA DE LOURDES BRAGA X MARIA JOSE DA CONCEICAO X MARIA LUCELIA OLIVEIRA COELHO X MARIA NANCI MENDONCA X MARIA NASCIMENTO BARBOSA X MARIA SELMA GONCALVES X MARLENE BEIRAO(SP039425 - MARIA LUCIA JUNQUEIRA E SP146591 - JOAO ANTONIO SIMON GONCALES) X MARLENE LIMA X NAILTON PEREIRA DOS SANTOS X NELCA ARCANSO DE SUMEDA X NIVALDO NERI SANTOS X NUDIA MARQUES DE FREITAS EMILIANO X ODAIR MARQUES X PAULO SERGIO DA COSTA X PENHA MARIA SILVA MARQUES X REDIMELO PEREIRA DA SILVA X ROBERTO MARTINS NUNES X SANDRA REJES BARBOSA X SOLANGE MARIA PINTO BRAGA X SUELY ANTONIA DOS ANJOS X VALDEMIR DE OLIVEIRA MELO X VALDETE SOUZA SANTOS X VALMIR DE OLIVEIRA MELO X VERA DA CONCEICAO X VICENTE VITORIANO DOS SANTOS X VILMA PAIXAO MALTA X VITOR SILVA NETO X VITORIA CABRAL DA SILVA X ZENAIDE ALVES DA SILVA(SP039425 - MARIA LUCIA JUNQUEIRA E SP146591 - JOAO ANTONIO SIMON GONCALES E SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Despacho de fls. 687: Considerando-se que o ilustre Curador Especial manifestou-se a fls. 681, solicite-se da CEUNI a imediata devolução do mandado expedido a fls. 658. Sem prejuízo, publique-se a decisão proferida a fls. 651/653, a fim de que produza seus efeitos legais, bem assim reiterem-se os ofícios encaminhados às autoridades referidas na indigitada decisão. Cumpra-se. Decisão de fls. 651/653: Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse cumulada com pleito indenizatório movida originalmente pela FEPASA aos 14.04.1997, sucedida pela RFSSA e posteriormente pela UNIÃO FEDERAL, (nos termos da Lei 11.483/07) contra uma série de pessoas, entre essas AGENOR PEREIRA DE BARROS FILHO, ANSELMO DE ALMEIDA, ANTONIO WILSON LOPES, BOSIMAR FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO RAMOS, DEODASIO PEREIRA MATIAS, ELCIO ALVES LIMA, ELISMAURA PEREIRA DOS SANTOS, ELISANGELA CONCEIÇÃO DOS ANJOS, ERALDO GALDINO DO NASCIMENTO, FRANCISCO MOREIRA DE MATOS, JOÃO ANTENOR DE JESUS, JOÃO BATISTA DA SILVA PEREIRA, JOÃO NEVES CARNEIRO, JORGE ALVES DOS SANTOS, JOSÉ DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, JOSÉ MORICO VITORIANO, JOSÉ SOARES DINIZ, LUIZ WANDERLEY TAVARES ANDRADE, MARCELO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA, MARIA ANTONIA FERNANDES DE RAMOS, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARIA EMIRA RAIMUNDO, MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA, MILTA DOS SANTOS MATOS MOREIRA, NILSON TIBURÇO, PAULO JORGE DOS SANTOS, ROSANGELA DA SILVA GONÇALVES, ROSANGELA MATOS MOREIRA, ROSIMEIRE CONCEIÇÃO FERNANDES DOS ANJOS, ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA GONÇALVES, RUBENS RAMOS FILHO, SEBASTIÃO LOPES DA SILVA, SUELI PEREIRA RAMOS, TEREZINHA FERREIRA DA SILVA GONÇALVES E MARIA SEVERINA DE ARAÚJO. Pleiteia-se a reintegração de posse de um terreno com benfeitorias numa área total de 3.252 m², situada na Vila Aparecida (Santo Amaro), cadastrada na matrícula nº 13.920 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, caracterizada pelo suposto esbulho praticado pelos réus no ano de 1996, constatado por inspeção do Departamento de Patrimônio então da FEPASA. O feito foi originalmente distribuído na 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro. A liminar foi indeferida por se cuidar de posse velha - fls. 257. O réu ELCIO ALVES DE LIMA ofereceu contestação a fls. 52/54. Aduz que a área é usada por moradia, por questão de miserabilidade dos moradores três anos antes do ajuizamento da ação. Advoga que a área seria repassada a CDHU de forma que teria destino à população carente. O feito foi redistribuído a esse Juízo Federal aos 18.01.2008 (fls. 509). Após algumas suspensões e expressivo esforço de citação dos réus (fls. 467/483), bem como o pedido de desistência dos réus que não mais ocupam o imóvel, a autora postulou a citação por edital. Em sede de audiência, foi acenada a possibilidade de Acordo através de Ajuste de Permissão de Moradia, tal como apontam os documentos de fls. 141/146. A União Federal argumentou que não efetivara negociação para dar cabo ao Ajuste de Permissão de Moradia, de sorte que requereu a regularização do feito via citação por edital, bem como o julgamento do feito. Efetivada a citação por edital, foi determinada a defesa dos réus por curador, que por sua vez ofereceu contestação por negativa geral. Os autos foram assim conclusos para sentença. Diante de efetivos resultados pelo Plano Nacional de Habitação divulgado pela Secretaria Nacional de Habitação, vinculado ao Ministério das Cidades, no sentido de contextualizar e elaborar estratégias para a habitação, com significativo êxito, consoante divulgado pelo Governo Federal, e frente ao presente caso concreto envolver a moradia de mais de cem pessoas carentes com problema de moradia em Favela instalada há mais de 13 anos converto o feito em diligência para o fim de solicitar ao Secretário Nacional de Habitação e ao Ministro das Cidades informações quanto à possível Ajuste de Permissão de Moradia ou medida correlata, para o fim de apresentar proposta de conciliação alternativa. Expeça-se ofício às autoridades supra citadas, solicitando resposta no prazo de 30 dias sobre a possibilidade de se implantar Ajuste de Permissão de Moradia na área objeto da presente ação de reintegração, com cópia da presente decisão dos documentos de fls. Ajuste de Permissão de Moradia, tal como apontam os documentos de fls. 141/146, 11/13 e 584. Reitere votos de estima e consideração. Int.

2009.61.00.017447-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS

SAKUGAWA) X JOSE FLAVIO RAMOS

Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 07/10/2009, às 14h30min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se o réu para comparecer em audiência, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Saliento que o réu deverá comparecer à audiência acompanhado de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo/SP, CEP 01309-030, no horário das 8:30 às 12:00 horas. Intime-se.

2009.61.00.017453-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ELAINE PEREIRA NASCIMENTO

Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 07 de outubro de 2009, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos). Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se o réu para comparecer em audiência, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Saliento que o réu deverá comparecer à audiência acompanhado de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo/SP, CEP 01309-030, no horário das 8:30 às 12:00 horas. Intime-se.

2009.61.00.017456-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JEFFERSON FERREIRA

Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 14 de outubro de 2009, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos). Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se o réu para comparecer em audiência, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Saliento que o réu deverá comparecer à audiência acompanhado de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo/SP, CEP 01309-030, no horário das 8:30 às 12:00 horas. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2005.61.00.009051-6 - AGENOR DE TOLEDO FLEURY X JOSILI RAMOS NOGUEIRA FLEURY (SP142471 - RICARDO ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.011613-4 - JOAQUINA RITA MOREIRA (SP094677 - MARIA HELENA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no parágrafo único do artigo 284 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 3982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.017311-7 - MILENA MARTI VICENTE (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Diante destas considerações, defiro a liminar, para determinar à Caixa Econômica Federal a não inclusão do nome da autora em listas de inadimplentes, tais como SERASA e SPC ou, em caso de já haver realizado os registros, que os exclua, relativamente às dívidas apontadas nestes autos, até julgamento final da presente demanda. Outrossim, considerando o caráter acessório do processo cautelar, bem como o requerido na inicial, e, ainda, os princípios da instrumentalidade e da economia processual, remetam-se os autos ao SEDI para reautuação e classificação do presente feito como Procedimento Ordinário. Sem prejuízo do disposto acima, emende a autora a inicial, adequando-a ao rito ordinário, bem como atribuindo valor da causa condizente com o pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após o cumprimento do determinado acima, cite-se. Intime-se a ré para pronto cumprimento, imediatamente. Considerando a urgência invocada, proceda-se nos termos do que prevê o item IV da Ordem de Serviço n. 01/2009 da Coordenadoria Cível deste Fórum. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.006637-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0554233-2) UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X SEVERINO MANOEL DE ARAUJO (SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO)

Baixo os autos em diligência. Comprove a parte autora, ora embargada, trazendo a devida documentação, em 10 (dez)

dias, do valor do salário percebido no mês de janeiro de 1982, considerando a divergência existente quanto aos valores declarados pela empresa de transporte rodoviário a fls. 50 e 51 dos autos.Int.-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.017594-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.009688-3) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS E SP236119 - MARIA FERNANDA CARNEIRO KUHN E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

1 - Distribua-se por dependência ao Processo nº 2009.61.00.009688-3. 2 - Apensem-se aos autos da ação principal. 3 - Diga(m) o(s) impugnado(s). 4 - Após, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 3990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0667088-1 - ADILSON BONOTTO FIDELIS PEREIRA(SP098510 - VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI E SP101441 - LUCIA DE FATIMA DE A GARCIA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP011403 - ARICE MOACYR AMARAL SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A

Ciência do desarquivamento.Requeira o co-réu BANCO BRADESCO S/A o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

88.0007338-7 - LAURO MARTINS RODRIGUES X ILA MARTINS RODRIGUES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

92.0076469-0 - DATA CONTROL ASSESSORIA E PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E Proc. ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Ciência do desarquivamento.Fls. 262: Anote-se.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

92.0084725-0 - MARVITEC IND/ E COM/ LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0041712-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO PMDB

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.

95.0052520-8 - WILSON SCACHETTI X MARIA ISABEL DOS SANTOS SCACHETTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMITD E Proc. MARISA MIGUEIS)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

96.0011241-0 - AGENOR MOACIR ZOCARATTO X ANTONIO JOSE FRASSON X ARIIVALDO ANTONIO X CLAUDEMIRO MAXIMIANO BASILIO X CLEMAR DE MARCHI(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

98.0011289-8 - ROBSON ROMERO CHACON X MIRIAM BRAGA AMORIM CHACON(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Ciência do desarquivamento.Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.003760-0 - AILTON ALVES RIBEIRO X JORGE BENEDITO BIEGAS X LUIZ CARLOS DUARTE DOS SANTOS X JORGE FLORENCIO RIBEIRO NETO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP092586 - ERNANI JOSE TAUIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.00.017099-7 - ELIDIA MALAGUTI BARBOSA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.031597-7 - ANTONIO RIGUETTO(SP173701 - YÁSKARA DAKIL CABRAL E SP236605 - MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.033549-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0054710-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X TEREZA ZEMIACKI(SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO E SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS)
Ciência do desarquivamento.Fls. 95: Anote-se.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

96.0011715-2 - ANGELO BET X ANGELO BITOLO X DANIEL VICENTE RIBEIRO X EDIVALDO SOARES SANTOS X EMILIO DE OLIVEIRA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.003836-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.018812-2) GILBERTO PIRES DE OLIVEIRA DIAS X JOAO DE AGUIAR RICHIERI X MARLENA ROSA SIWATZ RICHIERI X JOSE FRANCISCO MONTEIRO X EDUARDO HENRIQUE SCHMIDT REHDER X CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER X ANDREA AIRES CASTRUCCI SCHMIDT REHDER X MARCELO BRUNI X ADEL RUTH COSTA MARTINS RIBEIRO X ANTONIO ROBERTO DE GENNARO X PEDRO ALEXANDRE DA SILVA(SP099805 - MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES E SP014932 - RUI GERALDO CAMARGO VIANA E SP201615 - RICARDO BAITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0011263-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0002218-5) MARCELO JUN YOKOYAMA X MARCILIO COLUSSO X MARCO ANTONIO MAIA DE SOUZA X MARIA IGNEZ NOGUEIRA KLOCKNER X MARIA DE LOURDES FARIA(SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS E MS007876 - FILADELFO FRANKLIN CANELA) X MARIO FILIAGE SVETLIC X MILTON NOGUEIRA DA SILVA(MS007876 - FILADELFO FRANKLIN CANELA) X NELLY CRUZ DELCORCO X OLGA DOS SANTOS X RENATO TIBALDI CARDOSO(SP186674 - HORLEI CAGNIN DE ARAUJO E SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE

CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

(1. Providencie a Secretaria o cadastramento, no sistema de acompanhamento processual, do advogado Filadelfo Franklin Canela - OAB/MS 7.876.2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé do inventário dos bens deixados pelo autor Milton Nogueira da Silva, a fim de comprovar que aquele inventário não foi encerrado. Se findo o inventário, deverão figurar todos os sucessores do autor, e não somente a inventariante. Neste caso, no prazo de 10 (dez) dias, deverão ser apresentadas cópia do formal de partilha e procuração outorgada por todos os sucessores.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

90.0038539-3 - CITIBANK N A(SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Tendo em vista o ofício da 11ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo - SP (fls. 716/747) e a manifestação da União de fls. 776/788, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 714. Após, com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Publique-se. Intime-se a União.

92.0026606-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0736163-7) MOVIM INDL/ LTDA(SP128581 - ALBERTO MASSAO AOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 399: indefiro, tendo em vista que o síndico da massa falida não comprova que a conta indicada foi aberta à ordem do juízo falimentar.2. Oficie-se para transferência do depósito de fl. 396 para o juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, nos autos do processo de falência n.º 1.741/98 (Banco Nossa Caixa Nosso Banco, agência 0702-1 - Fórum de Sorocaba/SP).3. Após, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Publique-se. Intime-se a União.

92.0048322-4 - LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 440/443: não conheço do pedido. A questão do levantamento dos depósitos realizados nos autos já foi apreciada na decisão de fl. 410, em face da qual, inclusive, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 414/421), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 462/464). 2. Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório e efetivação da penhora a ser realizada no rosto dos autos.

92.0050071-4 - RENATO PNEUS LTDA(SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como os termos da Portaria n.º 006/2009 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência da certidão de fl. 428.

97.0000302-7 - EXPRESSO NORDESTE LTDA(Proc. MAURO SOARES DE OLIVEIRA E SP061503 - CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA E SP014369 - PEDRO ROTTA)

1. Fls. 974/978: indefiro, tendo em vista que o valor da condenação foi atualizado com base na Tabela de Atualização de Débitos Judiciais do TJSP, que não se aplica no âmbito da Justiça Federal e que, sobre os honorários advocatícios, foram aplicados juros moratórios, que não foram previstos no título executivo. Além disso, a assistente da ré, Viação Garcia Ltda, pretende executar metade do valor referente aos honorários advocatícios, mas a ela cabe somente (um quarto) desta verba. Isso porque, conforme previsto no título executivo, os honorários advocatícios devem repartidos, em proporções iguais, entre a ré e suas assistentes, que são três.2. Concedo a Viação Garcia Ltda prazo de 5 (cinco) dias para apresentar os cálculos do valor que pretende executar a título de honorários advocatícios, observando que esta verba deverá ser atualizada com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e que sobre este valor não deverão ser aplicados juros moratórios. Além disso, esta assistente poderá executar somente da quantia arbitrada a título de honorários advocatícios e deverá esclarecer se pretende executá-la em nome próprio ou em nome do seu advogado.3. Fls. 980/982: não conheço do pedido, tendo em vista que Viação Itapemirim Ltda e Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S/A não são partes nesta demanda.4. Intime-se a autora, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da União Federal, no valor de R\$ 5.246,00, atualizado para o mês de junho de 2009, por meio de Guia de Recolhimento da União, informando como Unidade Gestora de Arrecadação a UG 110060/00001, sob o código n.º 13903-3, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei nº 11.223/2005. Publique-se. Intime-se a União.

97.0020265-8 - LAERCIO APARECIDO BARBIERI X ANTONIO LUIZ BARBIERI X SIRLENE MARIA RODRIGUES DA SILVA BARBIERI(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.570,47, para o mês de abril de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que a apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

1999.03.99.091376-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028830-1) DEL REY PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI) X UNIAO FEDERAL(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

1. Fls. 504/507: homologo o pedido de desistência do saldo remanescente dos honorários advocatícios devidos pela autora à União. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da denominação social da autora, fazendo constar ALVORADA MIDIA EXTERIOR LTDA. 3. Após, expeçam-se ofícios para pagamento da execução e dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Em seguida, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União.

1999.61.00.057144-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X VEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(RJ093673 - RENATA COELHO CHIAVEGATTO BARRADAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica intimada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para se manifestar acerca do determinado no item 10 da r. decisão de fl. 239 e verso, tendo em vista a inexistência de valores bloqueados no sistema informatizado BACENJUD, conforme certificado à fl. 240, no prazo de cinco dias.

2001.61.00.021688-9 - JOSE TRINDADE PESSOA(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 3.009,65, para o mês de abril de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que a apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

Expediente Nº 4955

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.014435-0 - TECNICA COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA(SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA E SP284467 - MAX LUIZ RODRIGUES REZENDE NETO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Defiro o pedido de liminar para ordenar à autoridade impetrada que não exija certidão negativa de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e da Dívida Ativa da União no registro e arquivamento do pedido de alteração contratual da impetrante. Intime-se a autoridade impetrada, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão, e solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Expeça-se também mandado de intimação pessoal do Procurador-Geral do estado de São Paulo, cientificando-o dessa decisão, para os fins do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação do artigo 19 da Lei 10.910/2004. Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, com seu parecer, abra-se nos autos termo de conclusão para sentença. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.015014-2 - CONSTRUTORA CVS S/A(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Indefiro o pedido de medida liminar. Apresente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a instruem. Após, solicitem-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Remetam-se os autos ao SEDI, para que conte a correta denominação da autoridade impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São

Paulo.Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer deste, abra-se nos autos conclusão para sentença.Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.015204-7 - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. Fls. 311/312: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se o determinado nos itens 2 e 3 da decisão de fl. 308.Publique-se.

2009.61.00.015772-0 - JOSE CARLOS BRAGA X MARCIA REGINA BRAGA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

DispositivoIndefiro o pedido de medida liminar.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após sua manifestação, abra-se conclusão para sentença.Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.015916-9 - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DispositivoIndefiro o pedido de medida liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, apresentado seu parecer, abra-se conclusão para sentença.Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.016421-9 - LOJA DIC LTDA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. No prazo de 10 (dez) dias, emende a impetrante a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de: i) atribuir à causa valor compatível com o objetivo econômico da demanda, que neste caso corresponde ao valor total dos créditos tributários cuja anulação pede; ii) recolher a diferença das custas processuais; iii) dizer expressamente para que finalidade pede a concessão da liminar, uma vez que se limitou a expor os fundamentos desse pedido; e iv) apresentar duas cópias da petição de aditamento.2. Cumpridas essas determinações, abra-se conclusão para julgamento do pedido de liminar.Publique-se.

2009.61.00.016459-1 - VICENTE DE PAULO FIUZA PORTO X ROSALI CARNEIRO LEO FIUZA PORTO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

DispositivoIndefiro o pedido de medida liminar.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após sua manifestação, abra-se conclusão para sentença.Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.017557-6 - IND/ DE CHAVES GOLD LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 296/298, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso do daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.2. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, a fim de: i) atribuir à causa o valor compatível com a vagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança, que corresponde ao valor total dos créditos vencidos aos quais entende ter direito mais doze prestações vincendas estimadas, apresentando planilha discriminada, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, na forma de seu pedido; ii) recolher a diferença de custas processuais; e iii) apresentar mais duas vias da petição de emenda e documentos que a instruírem, para instrução do ofício e da contrafé.3. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.Publique-se.

2009.61.00.017799-8 - OSWALDO MOTTA X JOSEILZA NUNES MOTTA(SP200495 - PATRÍCIA MAFALDA ZANELLA DE ANDRADE ALVES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.Publique-se.

2009.61.00.018214-3 - MILENA TAMARA PEREIRA(SP272534 - MARIA DAS DORES CONSTANTINO SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

DispositivoIndefiro o pedido de liminar.Defiro as isenções legais da assistência judiciária.Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7.º da Lei 12.016/2009.Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se.

2009.61.08.004484-4 - NEYDE MARIA STENGEL IGLESIAS(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS E SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

DispositivoIndefiro o pedido de medida liminar.Apresente a impetrante mais uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de formar a contrafé para intimação do representante legal da União, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004.Após, solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da União, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004.Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após seu parecer, abra-se nos autos termo de conclusão para sentença.Registre-se. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.017548-5 - ANTONIO CORREA(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o valor atribuído à causa, de R\$ 2.000,00, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a matéria da demanda - exibição de documentos - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Neste sentido, o julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006).2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.(CC 99168 / RJ; CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2008/0217969-5; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 11/02/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 27/02/2009) Dispositivo Declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.003332-0 - DILVAN OLIVEIRA CEDRAZ(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte requerente para retirada definitiva dos autos no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se.Publique-se.

2009.63.01.011600-7 - FERNANDO JOSE TORRES FARIAS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte impetrante para que recolha o valor referente às custas processuais na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, conforme informação de secretaria de fl. 30, tendo em vista que as custas juntadas aos autos foram recolhidas no Banco do Brasil (fls. 27/28 e 33), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.017553-9 - EDER GOMES EMIDIO X MARI GOMES DOS SANTOS EMIDIO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DispositivoINDEFIRO o pedido de liminar.Defiro as isenções legais da assistência judiciária.Cite-se o representante legal da requerida.Intime-se o representante legal da requerida, a fim de que apresente a este juízo cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial, no prazo da resposta.Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.018300-7 - CATINA BARBARA FERRARA(SP131771 - MEIRE AUGUSTO ARBULU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte requerente para que regularize sua representação

processual, apresentando instrumento de procuração, bem como para que apresente uma cópia da petição inicial, para servir de contrafé do mandado a ser expedido ao representante legal da requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Expediente Nº 4956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.007341-5 - GILSON ALMEIDA DE LUCENA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

2005.61.00.023430-7 - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2 REGIAO - AMATRA II(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.015287-0 - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com as custas e ao pagamento a ré dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a simplicidade do feito, pois não houve fase de instrução, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.021019-5 - SIND/ DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre os associados do sindicato autor, discriminados na relação de fls. 87/165 e que tenham domicílio nos municípios sujeitos à jurisdição da 1.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, e o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, que obrigue aqueles a registrar-se neste para o exercício da profissão de treinador de futebol. Ratifico integralmente a decisão em que antecipada a tutela. Condeno o réu a restituir as custas despendidas pelo autor e a pagar-lhe honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.027642-0 - DIRCE PFEFER ROSSI X GILBERTO ROSSI(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E SP220469 - ALEXANDRE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas aos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 013.00029764-9, da agência 0347. Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de incidência de juros moratórios desde a data em que o crédito deveria ter sido efetuado, que são devidos apenas desde a citação da ré, e representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados, bem como com as custas. A parte autora fica dispensada de recolhê-las, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.028927-9 - NELSON PEREIRA(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes

os pedidos. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, na forma da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão da assistência judiciária. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.029064-6 - JOAO IZUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na caderneta de poupança n.º 99027730-6, agência 0237, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de juros contratuais, que não são devidos e representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e arcará com as custas despendidas. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.029432-9 - ELIANE TOZATTO ZARAMELLO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas aos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 013.00029764-9, da agência 0347. Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de incidência de juros moratórios desde a data em que o crédito deveria ter sido efetuado, que são devidos apenas desde a citação da ré, e representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados, bem como com as custas. A parte autora fica dispensada de recolhê-las, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.032114-0 - HAYLTON LOPES DE LIMA(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta relativa à caderneta de poupança n.º 00060802-9, agência 0254, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de juros contratuais, que não são devidos e representam parcela significativa do débito, superior ao principal, segundo os cálculos do autor, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e arcará com as custas despendidas. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.033376-1 - ERIKA BUGNO(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas aos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 013.00029764-9, da agência 0347. Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de incidência de juros moratórios desde a data em que o crédito deveria ter sido efetuado, que são devidos apenas desde a citação da ré, e representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados, bem como com as custas. A parte autora fica dispensada de recolhê-las, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

2008.63.01.006409-0 - TELEMACO HIPPOLYTO DE MACEDO VAN LANGENDONCK - ESPOLIO X CARLOS TELEMACO LINDENBERG VAN LANGENDONCK X MARIA CRISTINA VAN LANGENDONCK TEIXEIRA DE FREITAS X MARCOS TEIXEIRA DE FREITAS X GISELA MARIA VAN LANGENDONCK FLORIO(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar aos autores, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas aos IPCs de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%) sobre as contas de depósito de poupança n.ºs n.ºs 00048086-6, da agência 0238 e 99024074-2, da agência 0249. Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de incidência de juros remuneratórios (contratuais), e representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados, bem como com as custas. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.002271-1 - SEIICHI INADA - ESPOLIO X LEILA AKEMI INADA(SP033927 - WILTON MAURELIO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno o autor a arcar com as custas judiciais e ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir desta data, na forma da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral sem Selic, com a ressalva do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.002322-3 - ALCEU DE SOUZA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispositivo(I) Não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 14,14% (IPC de fevereiro de 1989); 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 7,87% (IPC de maio de 1990) nem do pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que forem apuradas por meio de prova pericial em liquidação de sentença.

Quanto a todos estes pedidos, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. II) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, I inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido de correção monetária quanto ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Condono a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão. A correção monetária das diferenças deve ser feita na forma acima discriminada (JAM do FGTS da data do débito até a citação e somente Selic a partir da citação). A correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Condono a Caixa Econômica Federal ao pagamento da metade das custas (0,5%), que deverão ser recolhidas por ela sobre o valor da causa, se apelar da sentença. Se a ré não apelar, deverá recolher a metade das custas sobre o valor da execução que for apurado quando do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 14, inciso III, e 3.º, da Lei 9.289/1996. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.002330-2 - AUSMA AUGSTROZE AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispositivo(I) Não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 7,87% (IPC de maio de 1990); nem do pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que forem apuradas por meio de prova pericial em liquidação de sentença; nem do pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças relativas aos juros progressivos em relação aos contratos de trabalho firmados com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos e a Casa de Saúde Anchieta Ltda. Quanto a todos estes pedidos, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. II) No restante, resolvo o mérito os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, com correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios na forma acima especificada, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão. A correção monetária das diferenças deve ser feita na forma acima discriminada (JAM do FGTS da data do débito até a citação e somente Selic a partir da citação). A correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de

responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento da metade das custas (0,5%), que deverão ser recolhidas por ela sobre o valor da causa, se apelar da sentença. Se a ré não apelar, deverá recolher a metade das custas sobre o valor da execução que for apurado quando do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 14, inciso III, e 3.º, da Lei 9.289/1996. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.002481-1 - KIMICO SASAKI(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre as contas de depósito de poupança n.ºs 00007011-5 e 00015499-8, ambas da agência 1003. Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de incidência de juros contratuais remuneratórios e representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e as custas. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.002574-8 - DECIO ROBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispositivo (I) Não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 14,14% (IPC de fevereiro de 1989); 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 7,87% (IPC de maio de 1990) nem do pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que forem apuradas por meio de prova pericial em liquidação de sentença. Quanto a todos estes pedidos, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. (II) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido de correção monetária quanto ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Condeno a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão. A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS. Não cabem juros moratórios porque nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM). Essa correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista terem sido deferidas as isenções legais da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.003624-2 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispositivo(I) Não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 7,87% (IPC de maio de 1990); nem do pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que forem apuradas por meio de prova pericial em liquidação de sentença. Quanto a todos estes pedidos, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.II) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros relativamente aos vínculos do autor com as empresas Philco Rádio e Televisão Ltda.; Telecomunicações de São Paulo S/A; COSATE - Construções Saneamento e Engenharia Ltda. e Construtel Projetos e Construções Ltda.III) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido de correção monetária quanto ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Condeno a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão.A correção monetária das diferenças deve ser feita na forma acima discriminada (JAM do FGTS da data do débito até a citação e somente Selic a partir da citação).A correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho.Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar.Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90.Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento da metade das custas (0,5%), que deverão ser recolhidas por ela sobre o valor da causa, se apelar da sentença. Se a ré não apelar, deverá recolher a metade das custas sobre o valor da execução que for apurado quando do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 14, inciso III, e 3.º, da Lei 9.289/1996.Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.006813-9 - MARIO CAXAMBU NETO(SP047663 - EDEMIR RHEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, a diferença relativa ao IPC de abril (44,80%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 00011096-6, da agência 1654.Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de incidência de juros contratuais capitalizados, e representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados, bem como com as custas. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.007400-0 - MIGUEL PAULO CACCESE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dispositivo(I) Não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 7,87% (IPC de maio de 1990); nem do pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que forem apuradas por meio de prova pericial em liquidação de sentença; nem do pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças relativas aos juros progressivos em relação aos contratos de trabalho firmados com as empresas Abril S/A Cultural e Industrial e Editora de Guias LTB - S/A, em 3.8.1970 e 22.10.1970, respectivamente (fl. 29). Quanto a todos estes pedidos, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.II) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros relativamente aos vínculos do autor com as empresas Abril S/A Cultural e Industrial, de 2.7.1975 a 9.4.1976 (fl. 30); Sears, Roebuck S/A Comércio e Indústria, de 28.3.1978 a 11.5.1981 (fl. 30); e C & A Modas Ltda., de 20.8.1981 a 29.10.1999 (fls. 31 e 43);III) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido de correção monetária quanto ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Condeno a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária

entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão. A correção monetária das diferenças deve ser feita na forma acima discriminada (JAM do FGTS da data do débito até a citação e somente Selic a partir da citação). A correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento da metade das custas (0,5%), que deverão ser recolhidas por ela sobre o valor da causa, se apelar da sentença. Se a ré não apelar, deverá recolher a metade das custas sobre o valor da execução que for apurado quando do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 14, inciso III, e 3.º, da Lei 9.289/1996. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.007736-0 - ANA PAULA VIOTO DA SILVA (SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, a diferença relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 013.00128245-0, da agência 0237. Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de incidência de juros contratuais e representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados, bem como com as custas. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.008623-3 - ADALTO SABINO DE FRANCA (SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Dispositivo (I) Não conheço dos pedidos de aplicação do índice de correção monetária de 84,32% (IPC de março de 1990). Quanto a este pedido, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. (II) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar improcedente o pedido de correção monetária quanto ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses junho de 1987 /26,06%) e fevereiro de 1991 (21,87%). (III) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido de correção monetária quanto ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Condeno a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão, com correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios na forma acima especificada. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento da metade das custas (0,5%), que deverão ser recolhidas por ela sobre o valor da causa, se apelar da sentença. Se a ré não apelar, deverá recolher a metade das custas sobre o valor da execução que for apurado quando do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 14, inciso III, e 3.º, da Lei 9.289/1996. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.008711-0 - MAURA BARROS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Dispositivo(I) Não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 14,14% (IPC de fevereiro de 1989); 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 7,87% (IPC de maio de 1990) nem do pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que forem apuradas por meio de prova pericial em liquidação de sentença. Quanto a todos estes pedidos, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.II) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido de correção monetária quanto ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Condeno a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão, com correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios na forma acima especificada.Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar.Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90.Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento da metade das custas (0,5%), que deverão ser recolhidas por ela sobre o valor da causa, se apelar da sentença. Se a ré não apelar, deverá recolher a metade das custas sobre o valor da execução que for apurado quando do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 14, inciso III, e 3.º, da Lei 9.289/1996.Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.002648-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0709275-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X ESTER APARECIDA DOS REIS X SERGIO DE TORO DEODONNO X LEDA MARIA CANTUSIO SEGURADO X MARCOS DE SOUZA QUEIROZ X MAURICIO RICARDO STANCATI X SOPHIA HELENA DE CARVALHO X GIANNI BERTUOL(SP144844 - FLAVIA MACHADO DE CAMPOS E SP036668 - JANETTE GERAJ MOKARZEL) DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo do embargado e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 14.198,52 (quatorze mil cento e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), para agosto de 2008.Condeno o embargado a pagar à União os honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor postulado por aquele e o ora fixado na sentença. O valo dos honorários, desse modo, é de R\$ 1.617,98, para agosto de 2008. Esse valor deve ser atualizado a partir de setembro de 2008 pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do conselho da Justiça Federal.Traslade-se cópia da petição inicial dos embargos, dos cálculos que a instruem e desta sentença para os autos principais e, oportunamente, da certidão do trânsito em julgado.Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.005438-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0087980-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X QUARESMA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo da embargada e determinar o prosseguimento da execução pelos valores constantes dos cálculos da União, de R\$ 22.548,03 (vinte e dois mil quinhentos e quarenta e oito reais e três centavos), atualizado para setembro de 2008.Condeno a embargada a pagar à embargante os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre a diferença entre o montante postulado na petição inicial da execução e o valor acolhido nesta sentença.Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.008095-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019661-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MARIA ALICE LOPES(SP123301 - ROSANGELA

SKAU PERINO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 26.574,10 (vinte e seis mil quinhentos e setenta e quatro reais e dez centavos), para novembro de 2008. Condeno a União nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia da petição inicial dos embargos e desta sentença para os autos principais e, oportunamente, da certidão do trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.009127-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0144718-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X LI-TI-GRAF IND/ GRAFICA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e determinar o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios pelo valor de R\$ 886,75 (oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), atualizado para março de 2009. Condeno a União nos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença e da petição inicial dos embargos. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.009233-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030016-6) CELIA MARISA SANTOS CANUTO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CELIA MARISA SANTOS CANUTO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo da embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela União, de R\$ 25.524,89 (vinte e cinco mil quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), para janeiro de 2009. Condono a embargada a pagar à embargante os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.011563-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.000968-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ISAMU OTAKE(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido a fim desconstituir a memória de cálculo apresentada pelo embargado e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela União, de R\$ 5.637,40 (cinco mil seiscentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), atualizado até o mês de novembro de 2008. Condono o embargado a pagar à embargante os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre a diferença entre o montante postulado pelo embargado na petição inicial da execução e o valor acolhido nesta sentença. Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.014636-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.009526-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X GONCALO RODRIGUES JUNIOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim desconstituir a memória de cálculo apresentada pelo embargado e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de R\$ 23.576,95 (vinte e três mil quinhentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), atualizado até o mês de junho de 2008. Condono o embargado a pagar à embargante os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre a diferença entre o montante postulado pelo embargado na petição inicial da execução e o valor acolhido nesta sentença. Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.004102-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.005478-2) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA MONTE

ALTO LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X DOMINGOS HERNANDES(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir a memória de cálculo apresentada pelos embargados e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.901,67 (mil novecentos e um reais e sessenta e sete centavos), para agosto de 2004, valor esse que deverá ser atualizado pelo embargante quando do efetivo pagamento. Condene os embargados a pagarem ao embargante honorários advocatícios de 10% sobre o valor ora fixado, atualizado a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença e da petição inicial dos embargos. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desanexem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 4961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0023254-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0018642-6) HEUBLEIN DO BRASIL COML/ E INDL/ LTDA(Proc. CARLOS EDMUNDO HEYN E SP036427 - ELI DE ALMEIDA E SP036920 - RINALDO PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO E Proc. MARIA IONE DE PIERRES E Proc. PAULO GUILHERME DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

91.0672715-8 - RONALDO ORTIZ FUGIHARA(SP048076 - MEIVE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

92.0016137-5 - GANDINI CONSORCIO NACIONAL S/C LTDA X GANDINI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X C.C.I.A. COM/ COBRANCA INFORMACAO E ADMINISTRACAO LTDA X GANDINI CONSULTORIA E COMERCIO LTDA X SALTO VEICULOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

92.0062500-2 - DORI ALIMENTOS LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.018875-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0668694-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ABRAHAO JACOB(SP083322 - MARLI JACOB COVOLATO E SP083322 - MARLI JACOB COVOLATO) X ALBINO MIRANDA X ALFREDO MARTINS X ALFREDO MARTINS JUNIOR X ANTONINO CAMMAROTA X ANTONIO GIAQUINTO X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA X ARMANDINA ALVES X CAMMAROTA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X FRANCISCO BATISTA DE CARVALHO X IMOBILIARIA TUDO PARA TODOS LTDA X JAIRO SABIONI X JOAQUIM MARTINS X JOSE GERALDO EUZEBIO X LAERCI BIANCONI X LAERCI BIANCONI X LAURA BIANCONI X LISBOA IND/ DE PANIFICACAO LTDA X MARIA DA SILVA CARVALHO X MARIA DOLORES VIEIRA VASCONCELOS X MARIA INES JACOB CAMPOS X NATIVIDADE DA COSTA X PAULINO MARTOS FILHO X PAULO JACOB X A PNEUASA LTDA X SERGIO JACOB X TRANSUCAR TRANSPORTES LTDA X VALDEVINO BATISTA DE CARVALHO X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR X JAYR ALOISIO DA SILVA X MARCOS LACAVA FERREIRA X SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA X WALTER CANTARIN(SP281925 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente N° 4962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742771-9 - NEC DO BRASIL S/A(SP023555 - SEIJI YOSHII) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Nos termos da Portaria n° 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4° do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

93.0014727-7 - JOSE FRANCISCO COUTINHO(SP069717 - HILDA PETCOV E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES) X BANCO BANESPA S/A(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP034465 - CARLOS ALBERTO DE MAGALHAES FONSECA)

Nos termos da Portaria n° 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4° do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

95.0021810-0 - FERNANDA DE FREITAS PEREIRA(Proc. RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Nos termos da Portaria n° 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4° do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

95.0032235-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0029116-7) ABRACIVA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMERCIANTES E IMPORTADORES AUTONOMOS DE VEICULOS

AUTOMOTORES(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n° 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4° do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

97.0032416-8 - FOUR GRAFF EMBALAGENS LTDA(SP096275 - WILSON DINIZ E SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n° 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4° do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

1999.61.00.043757-5 - JUSSARA DA CUNHA VALENCA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria n° 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4° do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

1999.61.00.052466-6 - PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP124352 - MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n° 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4° do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2001.61.00.009158-8 - LORMINO DE OLIVEIRA SARAIVA X LOURDES DE OLIVEIRA PEREIRA X LOURDES DE SOUZA DOS SANTOS X LOURDES ETELVINA DA SILVA X LOURIVAL ANTONIO DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Nos termos da Portaria n° 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4° do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão

remetidos ao arquivo.

2001.61.00.015463-0 - LUIZ ERNESTO DE SOUSA X LUIZ FERREIRA X LUIZ FERREIRA DA SILVA X LUIZ FERREIRA DE MELO X LUIZ FLORENCIO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2003.61.00.002421-3 - WILSON GUIMARAES X ANA LADISLAU GUIMARAES X MARIA CRISTINA GUIMARAES MURAKAMI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)

Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2003.61.00.022546-2 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RENATA ELISANDRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2004.61.00.002276-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.038164-2) JOAQUIM MANOEL ALVES RIBEIRO X ALAIR MARIA ZANONE RIBEIRO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2004.61.00.014898-8 - MARINAH RIBEIRO DE MENDONCA ANTONACCIO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.000326-7 - JOSE IVONALDO MARTINS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.022620-0 - BERTO LUIZ DOS SANTOS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.024214-0 - KELY CASTELLANI DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.027700-1 - KENITI NOMOTO X YAYOI NOMOTO X MILTON MASSAKAZU NOMOTO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.006763-5 - MEIRE HENRIQUE DE MELO ZIMOVSKI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.021293-3 - ALCEU DIAS DE GOES X CLARA DIAS DE CASTRO PRESTES(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.0031269-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ENIO SOUTO(SP083146 - ROBERTO VIANI)

Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2003.61.00.008000-9 - DARCY JOSE DOROTEA(SP101097 - LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO E SP141415 - SERGIO MATIOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.038164-2 - JOAQUIM MANOEL ALVES RIBEIRO X ALAIR MARIA ZANONE RIBEIRO(SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.021053-8 - KELY CASTELLANI DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 4964

DESAPROPRIACAO

00.0068029-0 - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CESP(SP287861 - IVAN LEITE PINTO GARCIA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI) X PEDRO DE SOUZA ALVES(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a interessada Eunice Sbruzzi Desiderá, para ciência e manifestação sobre as petições de fls. 434/435 e 436/439, no prazo de 5 (cinco) dias.

USUCAPIAO

00.0764342-0 - MANOEL IGNACIO DO ROSARIO(SP009628 - ODUVALDO DONNINI E SP018289 - NORBERTO MOREIRA DA SILVA) X MARIA LOPES DE OLIVEIRA ROSARIO(SP026751 - DIONISIO GRACA DE CARVALHO FILHO E SP018025 - WALDYR MOREIRA PINTO) X THIAGO FELIPE DO ROSARIO(SP043838 - PAULO DA ROCHA SOARES E SP055738 - HERMINIA ERNESTINA FRANCA VON EYE) X LEONILDE BAPTISTA ROSARIO(SP082852 - CELY MARIA PRADO ROCHA E SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X TEREZA ROSARIO DOS SANTOS X ARTHUR ALEXANDRINO DOS SANTOS(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E SP078050 - OSCAR RODRIGUES DE CAMPOS FILHO E SP098169 - JOSE GILMAR GIORGETTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X WALTER TEIXEIRA X NEUSA PERES TEIXEIRA X PAULINO LUCIO DE OLIVEIRA X JORGINA SOCORRO DE OLIVEIRA X JOAO BENTO DE CARVALHO(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X CHARLOTTE LINA ALEXANDRA BENTO DE CARVALHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para os autores, Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, Fazenda do Estado de São Paulo e Ministério Público Federal para ciência da petição e documentos apresentados por Espólio de João Bento de Carvalho às fls. 828/829 e 830/892, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

2009.61.00.004361-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SAID YOFIF EL ORRA X AHMAD AHMAD SALEH

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de fls. 75/76 com diligência negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2009.61.00.008561-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FABIANO ANTONIO LIBERADOR X JOSE VALENTIM MININEL X MARLY DIAS GRACAS PEREIRA MININEL

Fl. 65. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial mediante a substituição daqueles, por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178, do Provimento COGE nº 64/2005. Apresente a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias que pretendem sejam desentranhadas. Após, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos requeridos substituindo-os pelas cópias apresentadas e intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para a retirada deles, mediante recibo nos autos, também no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida arquivem-se os autos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0634691-0 - CARPA - SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.024155-7 (fls. 286/287). Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0740876-5 - AFONSO FRANDI JUNIOR X AGENOR CODO X ALICE GARCIA FOSATTO X ANNA PEIXE X ANTONIO CARLOS TRIVELATO X ANTONIO LUIZ BINDILLATTI X ANTONIO SERGIO RUSSO X ARMELINDO SILVA X BERNARDINO GIOVANONI X CARMEN DE MELLO SCHNEIDER X DIRCEU SILVEIRA DE ARAUJO SILVA X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES RIO PARAIBA LTDA X EMIR DE MELLO JUNIOR X GELSON TRIVELATO X GIUSEPPE MENALDO X IZIDORO BOCCA X JOEL UMFUR DAMASCENO X JOSE CARLOS ANNUNCIATO X JOSE PRUDENCIANO SOUZA X NEIDE SALVI X ODILON GUIDUGLI X PASCOAL DELLEVEDOVE X RAFAEL RAYA JUNIOR X RUBENS COLABONE X SEBASTIAO DE BARROS X SERGIO CARNEVALE X TADAO KUZUNOKI X ALFREDO CARDOSO X ANTONIO LUIZ BUSCHINELLI X ARISTOTELES XIMENES X ARSENIO FOSATTO X ARY ESTELITA DE

CAMPOS X DOMINGOS GONCALVES FERREIRA X EDGAR SIDNEY PROCHNOW X FAUSTINO PENALVA X FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA X IMOBILIARIA GELSON TRIVELATO LTDA X JOAO BATISTA CARNEVALE X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE FIANO X JOSE FRANCISCO DO PRADO X JOSE VIDAL CALVO FILHO X MARIA DE ALMEIDA X MERCEDES POMMER ZAMBUZI X OSMAR SANTOS X OSWALDO DA SILVA X PENABRANCA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X RAFAEL RAYA X RENE NORMANDIA MOREIRA X ROSELI BRESSANE REISS X SAULO SCHNEIDER X SEBASTIANA ARAUJO FERRARI X SPEDICTA GARCIA FULACCHIO X UBALDINO SPATTI X VINCENTINA DE PAULA SARAIVA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 948 a 990.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com exceção dos autores Afonso Frandi Júnior, Agenor Godo, Antonio Luiz Bindilatti e Distribuidora de Produtos Hospitalares Rio Paraíba Ltda., nos termos da decisão de fl. 895.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

00.0906056-1 - S V VEICULOS LTDA(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 622.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência nº 1181, PAB do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se-lhe a transferência do saldo da conta nº 1181.005.505071702 (fl. 622) para o PAB do Fórum Federal das Execuções Fiscais desta Seção Judiciária de São Paulo, em conta judicial à disposição do juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais vinculada aos autos nº 2004.61.82.042735-0 (fls. 608/610).4. Com a resposta, oficie-se àquele juízo comunicando-se-lhe.5. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

2009.61.00.007628-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA RAPOSO(SP166906 - MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do trânsito em julgado da sentença para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.005098-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.028192-0) PHENAX COM/ E IND/ LTDA-EPP X NELSON MASSAYUKI NISHIGAKI X PAULO DELVALI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e determinar o prosseguimento da execução pelos valores apontados pela embargada, na petição inicial da execução, atualizados nos termos do contrato.Não são exigíveis custas nos embargos.Os honorários advocatícios já foram arbitrados nos autos da execução e ficam mantidos no percentual de 10% sobre o valor atualizado dela.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.008097-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.028312-5) SUELY ARNOLD(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.Condeno a embargante nos honorários advocatícios 10% sobre o valor atualizado da execução. Estes honorários substituem os que foram arbitrados nos autos da execução, quando do despacho inicial desta.Traslade-se cópia desta sentença para os autos 2008.61.00.028312-5.Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.008521-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.032605-7) AREDES IND/ DE PLASTICOS LTDA EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO FERNANDES AREDES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CIBELE GONCALVES MACHADO FERNANDES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os embargos.Não são exigíveis custas nos embargos.Os honorários advocatícios já foram arbitrados nos autos da execução e ficam mantidos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.008523-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031909-7) ROSE MARY DOS ANJOS ORTIZ DA SILVA(SP113024 - MARISA FRANCO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)
DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para negar o efeito suspensivo aos embargos e julgar improcedente o pedido neles formulado pela embargante.Não são exigíveis custas nos embargos.Os honorários advocatícios já foram arbitrados nos autos da execução e ficam mantidos no percentual de 10% sobre o valor atualizado dela.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 2007.61.00.031909-7.Desapensem-se imediatamente estes autos porque os embargos não têm efeito suspensivo. Prossiga-se na execução.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.008524-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.005873-0) FIBRATEX IND/ DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X DILSON BERALDO APOSTOLICO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X IZAURA BARDUZI APOSTOLICO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X ADILSON EDUARDO APOSTOLICO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP138049E - ROBSON PITTA COELHO)
DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para negar o efeito suspensivo aos embargos e julgar improcedentes os pedidos.Não são exigíveis custas nos embargos.Os honorários advocatícios já foram arbitrados nos autos da execução e ficam mantidos no percentual de 10% sobre o valor atualizado dela.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 2006.61.00.005873-0Desapensem-se imediatamente estes autos porque os embargos não têm efeito suspensivo. Prossiga-se na execução.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.010579-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.086774-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X HELIO FERREIRA DA SILVA(SP104985 - MARCELO LAPINHA)
DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 6.500,49 (seis mil quinhentos reais e quarenta e nove centavos), atualizado para setembro de 2008.Condeno a União nos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença e da petição inicial dos embargos.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.011867-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005532-7) MILCA HERNANDES(SP161407 - MARLI PARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
DispositivoNão conheço do pedido de antecipação da tutela formulado pela embargante.Indefiro as isenções legais da assistência judiciária à embargante.Indefiro o pedido de efeito suspensivo aos embargos, devendo a execução prosseguir nos autos n.º 2009.61.00.005532-7, nos quais nesta data defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, de penhora de ativos financeiros da embargante depositados em instituições financeiras no País.Emende a Caixa Econômica Federal a memória de cálculo, no prazo e para os fins assinalados acima, sob pena de acolhimento da alegação de inépcia.Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.017863-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.010266-4) SOLANGE DE FATIMA ROLLI CARNEIRO(SP271193 - BRUNO CHINALLI VESENTINI E SP271567 - LEONARDO PALAZZI) X CINTYA PERES MAZETO X MARIA LUIZA FALAVIGNA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)
1. Registre-se e autue-se em apartado os embargos à execução opostos pela executada Solange de Fátima Rolli Carneiro e apensem-se aos autos principais (execução de título extrajudicial n.º 2009.61.00.010266-4).2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, querendo, impugnar os embargos e se manifestar sobre o pedido de efeito suspensivo da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, abra-se conclusão.Publique-se.DECISÃO DE FL. 91.1. Reconsidero os itens 1 e 3 da decisão de fl. 98.2. O item 3 para analisar agora o pedido de efeito suspensivo aos embargos. E o faço para negar liminarmente tal efeito. Isso porque, de acordo com o 1.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No presente caso a execução não está garantida por penhora, de modo que não cabe a concessão de efeito suspensivo.Ademais, de acordo com o 6º desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, mesmo se fosse concedido efeito suspensivo.3. Reconsidero o item 1 da decisão de fl. 90 somente

quanto à determinação de apensamento dos autos destes embargos aos de execução de título extrajudicial nº 2009.61.00.010266-4. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deve prosseguir, inclusive em face do embargado que opôs embargos, sendo necessário tal desapensamento para que a execução possa ser regularmente processada.4. Certifique-se nos autos principais a oposição de embargos à execução pela executada Solange de Fátima Rolli Carneiro bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.5. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 90.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.040826-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0751175-2) CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(Proc. JOAO ROBERTO MEDINA E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a parte embargada para ciência do desarquivamento dos autos do agravo de instrumento nº 2004.03.00.051679-2 e das Ordens de Serviço nºs 01 e 09 de 2005 e 11/2006, da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região de fls. 159 a 163, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.00.000496-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X ANESIO LAZARINI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES)

Dê-se ciência às partes do ofício de conversão em renda do crédito penhorado (fl. 37) em benefício da União de fls. 164/165. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0134926-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X ROSA COSTALUNGA BRAVATO X NATALINO PRAVATO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada a comprovar o recolhimento da diferença das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

90.0005831-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X REYNALDO YUNAN GASSIBE X IOLE MARIA LORENZON GASSIBE X JEANETTE YUNAN GASSIBE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada a comprovar a averbação da penhora do imóvel a que se refere a r. decisão de fl. 395 no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

90.0010864-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP167596 - ALEXANDRE GARCIA D´AUREA E SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA E SP154059 - RUTH VALLADA) X VILMAR GONCALVES X BENTA POSSAMAI GONCALVES

1. Concedo à Caixa Econômica Federal - CEF o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos fora de Secretaria requerida à fl. 299.2. Encaminhe-se mensagem, por meio de correio eletrônico, ao juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Camburiú - Santa Catarina solicitando-se-lhe informações sobre o integral cumprimento da carta precatória nº 005.08.013109-8 (fl. 283). Publique-se.

90.0015011-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP122220 - RONALDO PARISI E SP124276 - DEUSDEDIT MONTES ALMANCA JUNIOR E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MEDICOES E CONTROLE DE TEMPERATURA - MECON IND/ COM/ LTDA(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X SERGIO MAGALHAES(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA) X CLAUDIO RONEY DE LUCCIA(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA)

Fl. 384. Defiro. Suspendo o processo nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos.Publique-se.

97.0004954-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X UBFOTONS INFORMATICA & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X FERNANDO RIENZO(SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X FERNANDO RIENZO JUNIOR

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, ficam as partes intimadas da decisão de fl. 304:Retifico de ofício o número da

matrícula do imóvel localizado na Rua Tenente Rocha nº 06, bairro Vila Bianca, São Paulo/SP indicado na decisão de fl. 300. Apesar de constar o número 111.700 na cópia da certidão apresentada pela CEF em 08/07/1998 (fl. 38) e no auto de arresto e depósito (fl. 49), verifico que a certidão de matrícula apresentada pela exequente (fl. 298) o número ali indicado é 123.631. No mais, ratifico a decisão de fl. 306. Publique-se.

2000.61.00.015771-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X METALTA ACOS E METAIS LTDA(SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X WALMIR COELHO BRAGA(SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X SANDRA REGINA GALAN BRAGA(SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)

1. Fl. 191. Diante da recusa, pela Caixa Econômica Federal - CEF, da proposta de acordo apresentada pelo executado (fl. 185), defiro o requerimento formulado por aquela à fl. 182, de penhora sobre o imóvel situado na Rua Jaboticabal nº 530, apartamento nº 61 do Condomínio Edifício Boulevard Perez, bairro Alto da Mooca, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº 150.573 do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 158/159), de propriedade de Walmir Coelho Braga e Sandra Regina Galan Braga. 2. Providencie a Secretaria imediatamente a lavratura de termo de penhora nos autos, nos termos do artigo 659, 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil, ficando os executados constituídos depositários do imóvel. 3. Lavrado o termo de penhora, expeça a Secretaria certidão de inteiro teor do ato, e intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar tal certidão, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, averbar a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, devendo nesse prazo comprovar a prática de tal ato. 4. Depois de comprovada, pela Caixa Econômica Federal, a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, expeça-se mandado para: i) intimar pessoalmente os executados da penhora; ii) intimar pessoalmente os executados de sua constituição como depositários do bem; iii) proceder o oficial de justiça à avaliação do bem penhorado; iv) intimar os executados do valor da avaliação do imóvel feita pelo oficial de justiça. 5. Sem prejuízo das determinações acima, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do crédito, e se: i) nos termos do artigo 685-A, do Código de Processo Civil, pretende adjudicar o bem penhorado, oferecendo preço não inferior ao da avaliação; ii) nos termos do artigo 685-C do Código de Processo Civil, pretende a alienação do bem, por sua própria iniciativa; iii) nos moldes do artigo 686, pretende a alienação do bem por hasta pública, devendo nesta hipótese a Secretaria expedir edital nos moldes desse artigo, designando-se data para leilão. A publicação do edital deverá ocorrer em jornal de grande circulação local, a cargo da exequente, que deverá comprovar tal publicação. 6. Se a Caixa Econômica Federal deixar de cumprir quaisquer das determinações acima, nos prazos fixados, arquivem-se os autos. Publique-se. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a parte exequente para retirada do termo de penhora e da certidão de objeto e pé, nos termos da r. decisão retro, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias

2006.61.00.005873-0 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP138049E - ROBSON PITTA COELHO) X FIBRATEX IND/ DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X DILSON ERALDO APOSTOLICO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X IZAURA BARDUZI APOSTOLICO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X ADILSON EDUARDO APOSTOLICO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a parte exequente para requerer o quê de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.020697-7 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X MARIAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X RODOLFO ROSAS ALONSO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO)

1. Fls. 141/142. Defiro a penhora sobre os imóveis situados na Rua Hermínio Lemos nº 196, Edifício Valéria, 8º andar, apartamento nº 84, matrícula nº 37.032 no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 114) e o da Rua Tico Tico nº 28, Condomínio Residencial Silvana, apartamento nº 02, bairro Bombinhas, Estado de Santa Catarina, matrícula nº 14.259 do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Belo/SC (fl. 113) em nome dos executados e aceitos pela exequente. 2. Providencie a Secretaria, imediatamente, a lavratura de termo de penhora nos autos, nos termos do artigo 659, parágrafos 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil, ficando o executado Rodolfo Rosas Alonso constituído depositário do imóvel e intimado da constituição da penhora e da nomeação como depositário na pessoa de seus advogados constituídos nos presentes autos. 3. Lavrado o termo de penhora, expeça a Secretaria certidão de inteiro teor do ato, e intime-se a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME para retirar tal certidão e, no prazo de 20 (vinte) dias, averbar as penhoras nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, devendo nesse prazo comprovar a prática de tal ato, sob pena de arquivamento dos autos. 4. Diante do lapso de tempo decorrido, apresente o exequente novo demonstrativo atualizado do débito, no mesmo prazo do item 3. 5. Cumpridas pelo exequente as determinações constantes dos itens 3 e 4 acima, expeça-se mandado de avaliação do imóvel situado na Rua Hermínio Lemos nº 196, Edifício Valéria, 8º andar, apartamento nº 84, matrícula nº 37.032 no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, a fim de: i) proceder o oficial de justiça à avaliação do bem penhorado; e ii) intimar pessoalmente Maria Isabel

Rosas Alonso, CPF nº 008.651.098-34, da penhora e da avaliação, ante a existência de condomínio sobre esse bem, uma vez que não houve partilha na demanda de separação (fl. 140). 6. Devolvido o mandado de avaliação a que alude o item 5, intemem-se as partes, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa dos respectivos advogados, dando-se-lhes ciência da avaliação e para se manifestarem sobre ela, no prazo comum de 10 (dez) dias. 7. Cumpridas pelo exequente as determinações constantes dos itens 3 e 4 acima, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Itajaí - Seção Judiciária de Santa Catarina, para avaliação do imóvel localizado na Rua Tico Tico nº 28, Condomínio Residencial Silvana, apartamento nº 02, Bombinhas/SC, matrícula nº 14.259 do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Belo/SC. 8. Efetivada a avaliação determinada no item 7, intemem-se as partes, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa dos respectivos advogados, dando-se-lhes ciência da avaliação e para se manifestarem sobre ela, no prazo comum de 10 (dez) dias, e expeça-se mandado para intimação pessoal de Maria Isabel Rosas Alonso acerca dessa avaliação. 9. Ultimadas todas as providências acima, abra-se conclusão para designação de datas para alienação dos imóveis em hasta pública, a ser realizada pela Central de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, devendo ser expedido edital de leilão, com prazo de 10 (dez) dias, DO QUAL CONSTARÁ EXPRESSAMENTE A EXISTÊNCIA DOS SEGUINTE ÔNUS SOBRE OS IMÓVEIS: HIPOTECA JUDICIAL (fl. 113) E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (fl. 114). DEVERÃO SER INTIMADOS DO LEILÃO O CREDOR HIPOTECÁRIO (fl. 113) E O EXEQUENTE (fl. 114). 10. Para o cumprimento do item 9 acima, providencie o exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a qualificação do credor hipotecário (fl. 113; HERÁCLIDES BATALHA CAMARGO FILHO) e do exequente (fl. 114; BANCO INDUSVAL S/A). Publique-se. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a parte exequente para retirada do termo de penhora e da certidão de objeto e pé, nos termos da r. decisão retro, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.00.029026-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SANTA CLAUDIA COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA X IRANILDO CARVALHO DE ARRUDA X JULIANA BORAGINI DE ARRUDA(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP275918 - MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA)

1. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para apresentação das três últimas declarações do imposto de renda apresentadas pelos réus, a fim de localizar bens para penhora (fl. 92), uma vez que a exequente não comprova haver efetuado qualquer diligência, previamente ao ajuizamento desta ação, no sentido de localizar bens dos requeridos ou, ainda, que tenha esgotado todos os meios a ela disponíveis para o recebimento de informações relativas aos devedores. 2. Ademais, este juízo já realizou diligência mais abrangente, consistente na determinação de bloqueio dos valores depositados pelos réus, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, tendo sido os valores bloqueados insuficientes para satisfação do crédito (fls. 68/70). 3. Remetam-se os autos ao arquivo a fim de aguardar pedido de expedição de novo alvará de levantamento do depósito de fl. 96, diante do decurso do prazo para retirada e liquidação daquele expedido à fl. 99. Publique-se.

2007.61.00.031909-7 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X RIBOT COM/ E TRANSPORTES LTDA-EPP(SP113024 - MARISA FRANCO) X EDEMEIA ROZALIA AMSTALDEN PRIOR(SP113024 - MARISA FRANCO) X ROSE MARY DOS ANJOS ORTIZ DA SILVA(SP113024 - MARISA FRANCO) X PRIOR PACK IND/ E COM/ LTDA(SP113024 - MARISA FRANCO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a parte exequente para requerer o quê de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.003593-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X ALEXSANDRO RIBEIRO CARVALHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência da certidão de fl. 51 e para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.028192-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X PHENAX COM/ E IND/ LTDA-EPP(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X NELSON MASSAYUKI NISHIGAKI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X PAULO DELVALI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO)

1. Considerando que o mandado de citação e penhora foi subtraído em crime de roubo praticado contra o oficial de justiça em cuja posse estava tal mandado, considero efetivada a citação dos embargados na data em que opuseram os presentes embargos. 2. Independentemente da intimação dos executados, pelo oficial da justiça, no mandado extraviado, acerca da penhora realizada sobre o veículo descrito às fls. 61/62, ficam os executados intimados dessa penhora, na pessoa da advogada constituída por eles. 3. No prazo de 10 (dez) dias, ante o extravio do mandado de citação, penhora,

avaliação e intimação, apresentem os executados cópia do mandado de penhora e avaliação desse veículo, contendo a avaliação feita pelo oficial de justiça.4. Ante a sentença de improcedência dos embargos à execução opostos pelos executados, proferida nesta data nos autos n.º 2008.61.00.028192-0, prossiga-se na execução.5. Sem prejuízo, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada a especificar bens para penhora, bem como para dizer se quer o prosseguimento da execução sobre o veículo penhorado, descrito às fls. 61/62.6. Em caso positivo, e decorrido o prazo indicado no item 3 acima sem a apresentação, pelos executados, da cópia do mandado contendo a avaliação do veículo descrito às fls. 61/62, expeça-se novo mandado de avaliação desse bem. 7. Se a CEF pretender o prosseguimento da execução sobre o indigitado veículo, deverá informar ao juízo se pretende a adjudicação do bem, a alienação por iniciativa particular ou a alienação em hasta pública.8. Não requerida a adjudicação nem a alienação particular do bem penhorado, cumpram-se as normas dos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil, fazendo-se a alienação meio da Central de Hastas Públicas Unificadas, nos termos das Resoluções 315/2008 e 327/2008, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que deverão ser observadas e cumpridas pela Secretaria deste juízo.Publique-se.

2009.61.00.005532-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MILCA HERNANDES(SP161407 - MARLI PARADA)

1. Ante a ausência de concessão de efeito suspensivo aos embargos e tendo presente que sua mera oposição, ainda que concedido o efeito suspensivo (o que não ocorreu na espécie), não impede a efetivação de atos de penhora e de avaliação de bens, nos termos do 6.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, defiro o requerimento formulado pela exequente, de prosseguimento da execução e de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pela executada. Para o prosseguimento da execução, providencie a Secretaria, imediatamente, o desapensamento destes autos dos autos dos embargos n.º 2009.61.00.011867-2, certificando-se.2. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, de R\$ 44.099,06, para fevereiro de 2009. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando a executada, na pessoa de sua advogada, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado ou converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e aguarde-se no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.**Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo n.º 06/2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2006.61.00.013949-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X CARLOS FELIPE COHN X SANDRA MARIA DE ALBUQUERQUE COHN

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo n.º 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência da mensagem da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS enviada por meio de correio eletrônico (fls. 301/302), no prazo de 5 (cinco) dias.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0068807-0 - ELZA SANTANA X ABRAHAO KUZNER X ANA MARIA FONSECA DIEGO X ANA POLIZEL X ANTONIA DA SILVA RAMOS X ARNALDO LUIZ BIASI TAMISO X AUREA LIBANEA DE SOUZA X BARAQUET MACARION X CARLOS AUGUSTO SIGOLO X CECILIA RISTON X CONSTANTINO CURTO X DAVID EIDELMANAS X DOZILA BENEDETTI SAMPAIO X EDITH THEREZINHA ALVES DE MATOS X ELIAS SADALLA X ELZA GASPAR RAIMONDO X ENCARNACION NASVAEZ CANOVAS(SP134344 - ROSANA TRAD E SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA) X ENEIDE DE MATOS GIBARA X EVODIA ANCHIETA RAMOS X FRANCISCA DA COSTA ARMADA X FRANCISCO JOSE BARBOSA DE BARROS X

FLORIANO SOARES MOREIRA DE ANDRADE X FRANCISCO SOUZA CONTREIROS X FORMA VASCONCELOS PAIVA X FORTUNATO RIZZO ASSUNCAO X GILBERTO CARVALHO BORGES X HORACIO FAGUNDES AZEVEDO X IGNES AUGUSTA DOS SANTOS X IRENE VICENTE X JOANA DARC AFONSO DA SILVA X JOSE CARLOS FASANO X JOAO GUTEMBERG X JOAO ROCHA CAVALCANTE X JOAO MIGUEL ROJAS FILHO X JOAQUIM ANTONIO DE MEDEIROS X JOSE MARTINS FERREIRA X JUAREZ CARVALHO MELLO X LAERTE PALADINO X LAURO DECIO FERREIRA X LEA MARTINS PEREIRA X LEONARDO ALVES DE MENDONCA X LUIZ MARTINS FERREIRA X MANOEL SCHECHTMANN X MARIA APARECIDA FRANCO RODRIGUES X MARIA TENORIO CARVALHO X MARY DEHEZA BALDERRAMA X MARILENE DE ALMEIDA ARAIUNA X MARILDA DO CARMO BRAGA FORTUNA X MARIO KONDO X MIRIAN FIGUEIREDO GUEDES X NAIR PEREIRA DE SOUZA X NATIVIDADE PEREIRA DOS REIS X NELSON WAISSMAN X OLINDA STANKEVICIUS X RHADERMER RIBAS NETTO X RIVA MELAMED X RUTH DORIS FRIEDLAENDER GOMLEVESKY X RUTH SEIFFERT SAUTAFE X SYLVIO DA CUNHA PATTO X SYLVIO MOREIRA CAMERINI X TAKEO YAMASHITA X TEREZINHA DA SILVA X WANNY RIBEIRO X VERA LUCIA ALMEIDA SOUZA X ZILDA GONCALVES X ANTONIO DUARTE CARDOSO DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E Proc. EVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos à parte reclamante para ciência e manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela União às fls. 1.475 e 1.476/1.477, no prazo de 5 (cinco) dias.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7989

MONITORIA

2002.61.00.027592-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X OPCA O ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS X JOSE SABA X MONICA CHIEFFI BASIL Fls. 110 e 114/122: Mantenho a decisão de fls. 108. Esclareça a parte ré se ainda persiste o seu requerimento de fls. 112 no que se refere à expedição de edital para citação dos réus. Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0423493-6 - JOSE ZANETTI X ANTONIO CARLOS ZANETTI X MARIA IVONE BETIN ZANETTI(SP011351 - ANTONIO LUIZ CICOLIN) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(Proc. ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 359vº, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.740,00 (dois mil setecentos e quarenta reais).Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo do feito, na qualidade de assistente simples da ré, nos termos do despacho de fls. 65.Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito Judicial a fim de que dê início aos trabalhos.Int.

91.0660006-9 - CLEIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 175/179.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

97.0005946-4 - EPIPHANIO VALVERDE(SP027960 - WALTER GOMES FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP077580 - IVONE COAN) Fls. 360: Aguarde-se o trânsito em julgado.Recebo o recurso de apelação de fls. 361/365 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

1999.61.00.006127-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0050310-2) CLAUDIA CESTARI DE CAMARGO X PAULO ROBERTO DE CAMARGO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) Recebo o recurso de apelação de fls. 225/241 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens.Int.

1999.61.00.035378-1 - SONIA MARIA CALDERARO X SONIA MARIA MOMBELLI(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 254/263 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2001.61.00.007190-5 - ARY FORTES FILHO X DORACI BRAIDO THOMAZ X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FELDBERG X DORA LOCKS JUNQUEIRA MOREIRA LAUB X JANETTE MARIA RAMALHO CINTRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS TREVISAN JUNIOR X JOACY ARAUJO BRANDAO X MARIA DEL PILAR TRINIDAD ADELA ESPINOS BRANDAO X SELMA YARA DOURADOR DE SALLES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 325/330 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2002.61.00.027150-9 - NILTON JOSE RODRIGUES X ELENIRA GONCALVES MARCELO PEREIRA RODRIGUES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 411/437 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.00.002302-6 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X SIMONE MARLENE CONCEICAO VIANA OLIVEIRA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 450/508 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.00.006094-1 - ENEAS ARRUDA FILHO X APARECIDA NAZARE LEME(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 429/441: Manifeste-se o perito judicial.Após, dê-se vista às partes.Nada requerido, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 425 e venham os autos conclusos para sentença.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam intimadas as partes para vista da manifestação do perito judicial, às fls. 446/448.

2003.61.00.018269-4 - ADEMAR QUIRINO BRANDAO X RAIMUNDA ELOI BRANDAO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 169/170: Defiro a substituição do assistente técnico conforme requerido pela parte autora.Cumpra-se parte final do despacho de fls. 166. Int.

2004.61.00.000330-5 - SERGIO PERINE X REGIANE DE SOUZA PERINE(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 461/467 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.00.009593-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004655-9) WELLINGTON AYRES X DANUZA CRISTINA DA SILVA AYRES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 340/372 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.00.000268-8 - MARIA BENEDITA MOSCONI RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X JOSE

MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA NOS TERMOS DO SEGUNDO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FLS. 212:DESPACHO DE FLS. 212: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.013318-4 - ANTONIA DE CAMPOS TENORIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A RÉ INTIMADA DO ÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FLS. 81.ÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FLS. 81: Dê-se vista a CEF e voltem-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.018630-9 - MARGARETE BADI PEREIRA MELEMENDJIAN(SP179138 - EMERSON GOMES E SP065054 - ROBERTO APPARECIDO VOZA E SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA O AUTOR INTIMADO DO ÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FLS. 85. ÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FLS. 85: Dê-se vista à autora e voltem-me os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.004655-9 - WELLINGTON AYRES X DANUZA CRISTINA DA SILVA AYRES(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Recebo o recurso de apelação de fls. 204/221 no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 7992

MONITORIA

2008.61.00.020941-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X VANESSA CASTRO MATOS(SP115317 - NELSON DANCS GUERRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: POR DETERMINAÇÃO CONTIDA NA SENTENÇA DE FLS. 98-VERSO, FICA A PARTE RÉ INTIMADA NOS TERMOS DO DESAPCHO QUE SEGUE:Fls. 101/109: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0050634-7 - RACHEL NUNES DA SILVA X ANTONIO SERGIO DA SILVA X RICARDO NUNES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado às fls. 476, para a inclusão de ANTONIO SÉRGIO DA SILVA no polo ativo do feito.Em vista da certidão de fls. 517 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 489/516, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2000.61.00.015749-2 - GUALTER GODINHO X RUTH APPARECIDA FRANCHINI GODINHO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fica a CEF intimada a manifestar-se acerca dos esclarecimentos da Contadoria Judicial juntados às fls. 219/222, conforme despacho de fl. 218.

2002.61.00.004560-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.004559-5) MAURICIO POSSATTO X ROSELI ZANCHETA POSSATTO(SP167640 - PATRÍCIA ELAINE CASTELLUBER NEGRIN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ficam as partes intimadas do esclarecimento do perito judicial juntado às fls. 470/478, dando-se vista dos autos às

partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores, conforme despacho de fls. 468.

2002.61.00.006954-0 - MARIA DE FATIMA DE FREITAS MANOLIO(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Tendo em vista a consulta de fls. 397, destituo o perito anteriormente nomeado às fls. 396, nomeando, em substituição, o Dr. Boris Largman, perito engenheiro. Intime-se-o acerca da sua nomeação, bem como para que realize a vistoria no local de trabalho da requerente, nos termos do despacho de fls. 396. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme despacho de fls. 23, os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Intime-se a União Federal (AGU) acerca do despacho de fls. 396, bem como publique-se o referido despacho. Int.

2002.61.00.014775-6 - EDES BARBOSA DE FIGUEIREDO X FRANCISCA LUCAS DE FIGUEIREDO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP039175 - INES HELENA LOBO BARDAWIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Converto o julgamento em diligência. Esclareçam os autores, comprovando documentalmente, se providenciaram perante a parte requerida a regularização do contrato de gaveta, nos termos da Lei 10.150/2000. Intimem-se.

2002.61.00.025806-2 - GESON DONATO X ELISABETH FALBO DONATO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA RÉ PARA EFEITOS DO DESPACHO DE FLS. 465, SEGUNDO PARÁGRAFO: Após, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos de fls. 463/464, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. NOS TERMOS DA PORTARIA 7/2008, DESTE JUÍZO, ITEM 1.4, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA SE MANIFESTAR, APÓS OS 10(DEZ) DIAS DO PRAZO DA RÉ ACIMA REFERIDO, ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 467/489.

2004.61.00.003721-2 - FRANCISCO MOACIR MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIA ALICE DANTAS DE OLIVEIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca dos documentos acostados às fls. 207/210, conforme despacho de fls. 201.

2004.61.00.014203-2 - JACKSON MAURICIO(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES E SP207115 - JÚLIO CÉSAR TORQUATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) Fls. 173/174: Prejudicado, em virtude da petição de fls. 176/177. Fls. 178//277: Prejudicado, tendo em vista o laudo pericial apresentado às fls. 158/168. Expeça-se guia de pagamento em favor da perita judicial conforme já determinado às fls. 153. Após, venham-me conclusos para designação de audiência de instrução. Int.

2004.61.00.014559-8 - ANTONIO CARLOS PETERMANN BARBOSA X ODETE PEREIRA BARBOSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a manifestação do perito judicial acostada às fls. 424/433, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do item 1.9 da Portaria nº 007, de 1º de abril de 2008

2007.61.00.025473-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X RADIO CBN(SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO) X ARNALDO JABOR(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO)

Tendo em vista a informação de fls. 117/118, providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao Sistema Processual Informatizado dos nomes dos patronos dos réus. Após, republique-se a sentença de fls. 110/114. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 120/146 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.035015-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ANA LUCIA NOVO PALMA DA FONSECA X APARECIDA RANGEL RAMOS X JOSE ARIMATEIA DA SILVA X RODNEY BAURICH CABRAL DE SOUZA X SERGIO LUIZ OLIVA(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X THAIS AMARAL DI FINI(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)

Fls. 575/577 e 647/648: Manifeste-se a União Federal (AGU). Regularize o corrêu José Arimatéia da Silva a sua contestação de fls. 630/641, subscrevendo-a, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Outrossim,

manifeste-se a União Federal sobre a contestação de fls. 588/623.Int.

Expediente Nº 7993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.000913-4 - SARAIVA S/A LIVREIROS E EDITORES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 736/738: Manifeste-se o senhor perito judicial.Após, dê-se nova vista às partes.Int.

2007.61.00.016004-7 - DOMENICO VIZIOLI(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 82/86: Manifeste-se a parte autora.Silente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.017347-9 - VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA X VANESSA MARIA OLIVEIRA DA SILVEIRA X TANIA MARIA OLIVEIRA DA SILVEIRA(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, verifico que não consta dos autos qualquer documento referente à comprovação da existência de contas-poupança em nome dos autores.Assim, providencie a parte autora a juntada dos extratos comprobatórios da titularidade de eventuais contas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, eis que fato constitutivo do seu direito. Cumprido, dê-se vista à ré.Após, voltem-me os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.00.000521-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUCIA HELENA DE QUEIROZ

Indefiro o pedido de fls. 51/52, uma vez que cabe à autora diligenciar em busca do endereço do réu. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO.I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto. Precedentes. (STJ, AGA 798905, RS, 3ª Turma, DJ 30/09/2008, Relator Ministro Sidnei Beneti).Assim, intime-se a autora para que forneça endereço atualizado do réu.Cumprido, intime-se.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.007727-6 - LUCIANA BATISTA ROVIRO(SP170488 - MARIA LUIZA WEEGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado pelo r. despacho de fls. 141.

2008.61.00.008514-5 - ARCOS DOURADOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 768/2380: Vista à parte autora.Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 750/753 e 763), bem como os assistentes técnicos indicados pela parte autora às fls. 750.Intime-se o senhor perito judicial para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 718.Após, dê-se vista às partes.Int.

2008.61.00.010200-3 - RITA DE CASSIA JUREMA CUCATO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que a réplica já foi apresentada às fls. 269/278, proceda a Secretaria ao desentranhamento da manifestação de fls. 282/291, entregando-a ao seu subscritor mediante recibo nos autos, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do despacho de fls. 281.Int.

2008.61.00.014169-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEONARDO FELIPE KOLLING

Fls. 61: Concedo à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Nada requerido, venham-me os autos conclusos para extinção do feito.Int.

2008.61.00.014649-3 - FABIANO GONCALVES TORQUATO VALENTIM BRITTO(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES E SP236780 - ELAINE GONÇALVES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar as provas justificadamente.

2008.61.00.014741-2 - CLEIDE FERNANDES MARTINS X ANTONIO CORREIA MARTINS(SP212261 -

HELOISA HELENA DOS SANTOS BRICK E SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA E SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FLS. 64, EM VIRTUDE DE ERRO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Em vista da certidão de fls. 62 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 55/61, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2008.61.00.018631-4 - ERICK LUIZ DE ANDRADE(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 208/209: Prejudicado o pedido tendo em vista a sentença já proferida, às fls. 103/125.Cumpra-se o despacho de fls. 147.Int.

2008.61.00.024270-6 - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 1006/1016: Mantenho a decisão de fls. 1001/1002, por seus próprios fundamentos.Torno sem efeito a parte final da referida decisão, uma vez que as rés já foram devidamente citadas, devendo-se intimar as rés acerca da mesma.Int.

2008.61.00.028014-8 - MAXIMIANO SILVA SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Desentranhem-se as contrarrazões de fls. 76/87, entregando-as ao seu subscritor, mediante recibo nos autos, tendo em vista que não existe recurso de apelação interposto pela parte contrária.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.028062-8 - ASSOCIACAO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CAMPINAS - AECAC(SP036899 - JAMIL MIGUEL E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar as provas justificadamente.

2008.61.00.031248-4 - HOLANDA COM/ DE FRUTAS LTDA(SP058078 - ERICSSON PEREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 139/209.

2008.61.00.034796-6 - IGNEZ MACIEL TESTA X JOSE TESTA(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie a parte autora a juntada aos autos dos extratos comprobatórios das contas de poupança nº 013.00058428-4 e 013.00067295-7 no período de junho/1987, pleiteado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido, dê-se vista à CEF e tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.002872-5 - FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar as provas justificadamente.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.000035-4 - BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 402/404: Ciência à parte autora.Venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.014614-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X NILTON LISBOA BRITO(Proc. 1395 - JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO) X MARLY ALVES DE LIRA(Proc. 1395 - JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO)

Fls. 244/247: Prejudicado o pedido de liminar, em face da r. decisão de fls. 191/192.Venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 7994

MONITORIA

2006.61.00.024949-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SIMONE SOARES LOPES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Fls. 93: A continuidade da execução, no caso presente, depende de nova apresentação de cálculos do credor, como prevê o art. 475-J, do CPC. Assim, apresente o credor os referidos cálculos, querendo, para prosseguimento da execução. Cumprido, prossiga-se com penhora e avaliação, nos termos previstos no art. 475-J, do CPC. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.005864-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GALPAO FABRICA MODAS LTDA EPP X CINTHIA DA SILVA FERREIRA X ERMINIA DA SILVA FERREIRA X NIVALDO CID FERRAZ FERREIRA JUNIOR

Em face da consulta retro, torno sem efeito a determinação para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir. Fls. 120: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0003358-9 - EDILSON APARECIDO GALVANI X DEONILSE DE BORBA GALVANI(SP161924 - JULIANO BONOTTO E SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da Medida Cautelar nº 2000.61.00.006440-4. Nada mais requerido pelas partes, arquivem-se os presentes autos. Int.

98.0038385-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0000097-6) REGINALDO GARCIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 295/318 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

98.0043725-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0032848-3) ELEN HELENA BEZERRA DA SILVA X DANIEL PINTO DA SILVA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 211vº, intime-se a parte autora a fim de que providencie a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do inventário/arrolamento em que conste a nomeação do inventariante ou cópia do formal de partilha em que conste a discriminação dos herdeiros e seus quinhões respectivos, com os respectivos instrumentos de procuração. Não havendo inventário ou partilha, providenciem os herdeiros a sua habilitação nos presentes autos, comprovando documentalmente a sua condição de sucessor do de cujus. Int.

1999.61.00.019182-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.005011-5) LINDOLFO ELIAS SILVA SOUZA X MARIA SALETE OLIVEIRA MARTINATTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópia da entrevista proposta mencionada a fls. 404, em que teria sido avençada a inclusão do PES no valor da primeira parcela. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

1999.61.00.020959-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0043725-8) ELEN HELENA BEZERRA DA SILVA X DANIEL PINTO DA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A

Fls. 223/224: Providencie a parte autora o cumprimento integral do despacho de fls. 218, devendo trazer aos autos cópia do inventário/arrolamento em que conste a nomeação do inventariante ou cópia do formal de partilha em que conste a discriminação dos herdeiros e seus quinhões respectivos. Não havendo inventário ou partilha de bens, providencie a parte autora a juntada aos autos de documento comprobatório da condição de sucessor do de cujus do menor Gustavo Bezerra da Silva, Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 220, intime-se pessoalmente a CEF para que esclareça se há depósito judicial vinculado a estes autos ou aos autos do processo nº 98.0043725-8, tendo em vista a informação da parte autora às fls. 118. Expeça-se imediatamente guia de requisição de honorários periciais conforme já determinado às fls. 215. Int.

2000.61.00.033696-9 - CARLOS DANIEL RICOMINE X CLAUDIA DE CASSIA GONCALVES MAIA RICOMINE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 385/386: Vista às partes. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2001.61.00.016137-2 - ANA CRISTINA CARVALHO REZENDE X ESMAEL REZENDE DA SILVA X EDMAR CARVALHO DE REZENDE (SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 369/380.

2003.61.00.018172-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X D & T TECNOLOGIA EM DADOS S/C LTDA (SP051317 - SAMIR ABOU JAOUDE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIFICADO O DECURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO DA RÉ ACERCA DA INTIMAÇÃO PUBLICADA EM 14/7/2009. ESTA PUBLICAÇÃO É REALIZADA EM ATENDIMENTO AO ÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FLS. 93.

2004.61.00.003330-9 - JERONIMO PRATES SILVA X MARIA FERREIRA AGUIAR SILVA (SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação a fls. 188/189, acerca da renegociação do contrato de financiamento imobiliário para SACRE, em 11.12.1997, providencie a ré a juntada do referido contrato, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que fato modificativo do direito da parte autora. Cumprido, dê-se vista aos autores. Após, voltem-me os autos. Int.

2004.61.00.027702-8 - MARCOS ROGERIO PAROLA X MICHELE DONIZETE FERREIRA BORGES PAROLA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Tendo em vista que já houve interposição de recurso de apelação pelos autores à fls. 230/254, desentranhe-se a petição de fls. 255/279, entregando-a ao seu subscritor mediante termo nos autos. Recebo o recurso de apelação de fls. 230/254 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a retirar a petição nº 2009.000182487-1, desentranhada dos autos em cumprimento ao r. despacho supra.

2005.61.00.019342-1 - EDSON NOVAK (SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO E SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Antes da apreciação de fls. 117/120, esclareça o autor acerca do encerramento do inventário noticiado a fls. 13, providenciando, se o caso, a regularização do polo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, uma vez que o mesmo não é titular do direito postulado nos autos, sendo apenas o inventariante dos bens deixados pelo Espólio, este sim o titular do direito invocado. Cumprido, intime-se a União a fim de que esclareça, tendo em conta o tempo decorrido desde a vistoria realizada no imóvel, bem como a contestação ofertada nestes autos, se houve a execução das obras recomendadas pelo relatório de fls. 15/18. Int.

2005.61.00.027046-4 - MARIA ELIZA SANTOS SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Fls. 373: Manifeste-se a parte autora. Int.

2005.61.00.901001-3 - BRUNO ANGELINO (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. THELMA DE MELO ELIAS)
Converto o julgamento em diligência. Fls. 161/164 e 166/169: Manifeste-se o autor. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimes-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.006440-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0003358-9) EDILSON APARECIDO GALVANI X DEONILSE DE BORBA GALVANI (SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 249. Após, traslade-se cópia da referida certidão para os autos da Ação Ordinária nº 97.0003358-9. Tendo em vista o certificado às fls. 176 nos autos do Agravo de Instrumento em apenso nº 2000.03.00.014031-2, resta prejudicada a subida do mesmo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Nada mais requerido pelas partes, desapensem-se estes dos autos da Ação Ordinária nº 97.0003358-9, arquivando-os. Int.

Expediente Nº 7995

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.009423-0 - IND/ E COM/ CORNETA S/A(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Dê-se ciência à autoridade impetrada da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2009.03.00.022841-3, cópia constante às fls. 682/685. Após, cumpra-se o despacho de fls. 681. Int. Oficie-se.

Expediente Nº 7996

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.027329-1 - CIA/ SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA(Proc. NILZA COSTA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2008.61.00.025063-6 - TOMAS IRIE(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 60/61: Dê-se vista à União. Após, nada requerido, e tendo em vista que a decisão de fls. 23/28 não determinou o depósito judicial dos valores em questão, defiro o requerimento de expedição de alvará de levantamento em nome do advogado indicado. Expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante relativamente ao depósito comprovado às fls. 48, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Em face da manifestação de fls. 76, dou por prejudicado o recurso de fls. 62/75. Desentranhe-se a referida peça, devolvendo-a ao seu subscritor, mediante termo nos autos. Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.017936-3 - WTORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA E SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, indefiro a liminar. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a cópia da inicial e dos documentos que a instruem para intimação da União Federal, nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.910/2004. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Em seguida remetam-se os autos ao MPF, tornando conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 7997

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.020271-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X IZIDIA CANDIDO GONCALVES

Redesigno a audiência de justificação para dia 14 de outubro de 2009, às 14 horas, na sede deste Juízo, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a certidão de fls. 114, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 109/114 para citação e intimação da ré acerca da redesignação de audiência no endereço ali indicado. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o recolhimento das custas do Oficial de Justiça no Juízo Deprecado. Int.

Expediente Nº 7998

CAUTELAR INOMINADA

91.0004953-0 - EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no pólo ativo, devendo constar EMICOL ELETRO ELETRÔNICA S/A em vez de EMICOL ELETRO ELETRÔNICA LTDA. Após, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado à fl. 350 PUBLICAÇÃO DESPACHO DE FLS. 350: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos indicados na planilha de fls. 346, no campo Valor Original a ser levantado pelo Contribuinte, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda-se a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Outrossim, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, dos demais depósitos indicados às fls. 346, no campo Valor Original a ser convertido em renda da União. Juntada a via liquidada e confirmada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 7999

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.024648-6 - ESTAPAR ESTACIONAMENTOS LTDA(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO E SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN) X UNIAO FEDERAL

Fica a autora intimada a manifestar-se acerca da petição do perito judicial à fl. 502, conforme determinado à fl. 481.

Expediente N° 8000

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.012038-1 - MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A(SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Apresente a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovação da ciência inequívoca do ato coator. Após, voltem os autos à conclusão. Intime-se.

2009.61.00.013883-0 - MAQSFOR INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA-ME(SP180925 - LUÍSA ALESSANDRA DALTIM DE MOURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e Cumpra-se.

2009.61.00.017169-8 - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP206465 - MARCO ANTONIO DE SOUZA BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito, nos termos do art. 205 da Portaria MF nº 125/2009 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- O correto recolhimento das custas judiciais, em conformidade com o Anexo IV do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.017674-0 - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA X ENGEMIX S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 364/368 a distinção de objeto entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação de planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico. Int.

Expediente N° 8001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.019898-7 - INACIO LOPES CAMARGO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 8002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.029849-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VIOMAR L S GALEWSKI(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2009.61.00.006348-8 - MARCELO PAULA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 83: Tendo em vista o documento juntado às fls. 44, expeça-se mandado de citação de Talita da Silva no endereço ali indicado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.031797-4 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDINA IND/ DE CALCADOS LTDA X PEDRO BIANCO FILHO X CLAUDIA PANTOROTTO BIANCO Fls. 60/80: Recebo em aditamento à inicial. Cumpra-se o despacho de fls. 59, observando-se os bens indicados às fls. 60.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5445

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.002116-0 - HELIA APARECIDA FAGUNDES BIONDI(SP113522 - JOANA DARC LEAL LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0016951-3 - IDEVALDO FERREIRA LEITE X JOSE PEREIRA LEITE X WALDYR DE OLIVEIRA FERNANDES X MARCOS PEDRO HAIBI(SP051506 - CLAYTON GEORGE BELARDINELLI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO ITAU S/A(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0060182-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0056585-4) CLEIDE LOPES DA SILVA X EDIVANDO LOPES DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Fls. 203/205: Atenda a parte autora ao requerido pelo perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova técnica.Int.

96.0013214-3 - CONSTRAN S/A CONSTRUCOES E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) Mantenho a decisão agravada, por seu próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2000.61.00.047379-1 - CRAMASA IMPEX LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

A situação relatada pela parte autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses de suspensão do processo previstas no artigo 265 do CPC.Destarte, informe a parte autora se desiste ou renuncia ao direito sobre que se funda a ação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2003.61.00.016457-6 - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X INSS/FAZENDA

Os honorários periciais não devem representar valor superior à média da remuneração dos demais profissionais da categoria a que está vinculado o expert. Por isso, deve ser fixado com moderação, para abranger apenas os custos

decorrentes. Assentes tais premissas, fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Proceda a parte autora ao depósito do valor supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova técnica. Int.

2003.61.00.022671-5 - OTACILIO DOS SANTOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 247/248: Atenda a parte autora ao requerido pelo perito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

2004.61.00.002425-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X NOVA CANAAN COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.006279-6 - LILIA JANE IDALINO X ABILIO SERGIO MIRON(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 343/344: Atenda a parte ré ao requerido pelo perito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

2004.61.00.024421-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.022025-0) FABIO PARRINI X LILIANE KLAI(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 265-verso: Manifeste-se a parte ré sobre a certidão negativa do oficial de justiça. Int.

2005.61.00.009696-8 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ACIR FERNANDES PAES(SP190867 - ANDREIA LUCIANE GALEMBECK)

Na decisão saneadora (fls. 506/507), já preclusa, deferi a oitiva das testemunhas que já tinham sido arroladas previamente pelo autor (fls. 05/06 e 361), facultando aos réus a indicação de outros. Portanto, indefiro a oitiva das novas testemunhas indicadas pelo autor (fl. 648). Mesmo porque foram arroladas testemunhas previamente no número máximo previsto na segunda parte do parágrafo único do artigo 407 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, ciência às partes das cartas precatórias juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.011883-0 - PLASTIMAX IND/ E COM/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Diante das manifestações da parte autora (fls. 282/283) e da parte ré (fl. 285), arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Outrossim, proceda a parte autora ao depósito dos honorários, em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 19 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova pericial. Após a juntada do comprovante de depósito, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, bem como para fixação do prazo de entrega do laudo, na forma do artigo 431-A do CPC. Int.

2008.61.00.002266-4 - PAULO PAULISTA NOVO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.013548-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X TRANSPORTES CHARTER DO BRASIL LTDA - TCB(SP118965 - MAURICIO DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.015789-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MEU AMIGO PET COM/ DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

2008.61.00.029925-0 - CLAUDINO RODRIGUES DA SILVA(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Desentranhe-se a contestação protocolada sob o nº 2009.000037244-1, datada de 11/02/2009, juntada às fls. 70/81, por ser tratar de peça em duplicidade, intimando-se os respectivos advogados a retirá-la, no prazo de 05 (cinco)dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.012204-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAER SERVICOS GERAIS LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

DUVIDA

88.0011030-4 - UNIAO FEDERAL X PARKER HANNIFER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X MTU MOTORES DIESEL LTDA X SKF DO BRASIL S/A X IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND PERUS X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO IND/ DE PAPEL X PEDREIRA ANHANGUERA S/A X EDITORA TRES LTDA X DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO X MUNICIPALIDADE DE CAJAMAR X CIA/ MERCANTIL E INDL/ PAOLETTI X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO - COLEGIO SAO LUIZ X RESTAURANTE E CHURRASCARIA RECANTO DO SOL LTDA X ESQUADRIAS METALICAS SANTA INES LTDA X CIA/ URANO DE CAPITALIZACAO X GUNIKI MORKAWA X PEDRO SIQUEIRA DO AMARAL X GRACIC GRAFITE INDL/ LTDA X COPERSANTO CIA/ INDL/ X CABECA FEITA NUCLEO ARTESANAL E COM/ LTDA X PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADAS LTDA X ADERMO SALVETTI X KLB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BANCO CREDIT SWISS X CIA/ PAULISTA DE CELULOSE - COPASE(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Fl. 264: Defiro por 30 (trinta) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela União Federal. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034288-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X GENILSON DE AGUIAR BRITO X ADRIANA ALMEIDA DE CARVALHO BRITO

Fl. 63: Defiro por 30 (trinta) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

Expediente Nº 5446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0008319-2 - CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E Proc. UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Fl. 429: Defiro o pedido de vista requerido, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2005.61.00.001215-3 - MARIA LOULA BELLO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 244/245: Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.00.028196-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.019452-1) HELIO FANCIO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP043997 - HELIO FANCIO E SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Diante das manifestações da parte autora (fls. 124) e da parte ré (fl. 125), arbitro os honorários periciais em R\$ 2.171,15 (dois mil cento e setenta e um reais e quinze centavos).Outrossim, proceda a parte autora ao depósito dos honorários, em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 19 do Código de Processo Civil), sob pena

de preclusão da prova pericial. Após a juntada do comprovante de depósito, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, bem como para fixação do prazo de entrega do laudo, na forma do artigo 431-A do CPC. Fl. 125: A apresentação de assistente(s) técnico(s) será apreciada em momento processual oportuno. Int.

2007.61.00.032350-7 - PROA NORTE COM/ DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Mantenho a decisão de fl. 363/364, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista à parte ré para que ofereça contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias, a qual deverá ser juntada nos autos do agravo em apenso, certificando-se nestes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.078526-7 - HIROSI MURAKAMI X FUMIE SHIBA MURAKAMI (SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.017453-1 - INDIANA SEGUROS S/A (SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.026602-4 - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.029996-0 - LUIS FERNANDO DE FREITAS CAMARGO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.034601-9 - AXT TELECOMUNICACOES LTDA (SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP271547 - GUILHERME MATOS ZIDKO E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.034667-6 - LINDINALVA DE MELLO NADIM (SP135678 - SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.034830-2 - JOSE ANTONIO CARDOSO (SP249280 - ARLEY DONIZETE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.034838-7 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE LIVRO DE SAO PAULO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.034867-3 - EUCATEX S/A IND/ E COM/ X EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.036847-7 - LEILA MURAD(SP013460 - MARIA THEREZA ALMADA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2009.61.00.000932-9 - TEREZINHA CILIEJA RIGHI(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.000949-4 - JOSE GILVANDRO MEDRADO(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.001023-0 - SANDRA MARIA PIRES DE MORAES(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.003027-6 - AUGUSTA MONTICELLI(SP218097 - JULIANA STACHMAL DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.004267-9 - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2009.61.00.010539-2 - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas

que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.010859-9 - ENEAS PAES LEME JUNIOR X GEAN ALFREDO KURITA X HERMES DOMINGUES X ISAIAS CESAR ARANTES X JOSE WILSON DOS REIS(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032941-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA DA PENHA ANTONIO

Fl. 66: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0016442-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0024459-7) LEA CABRAL PEREIRA(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA E SP024083 - ANTONIO CARLOS CASTILHO RAMOS E SP196214 - CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X WILSON DA ROSA FERREIRA

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LÉA CABRAL PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de WILSON DA ROSA FERREIA, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento das importâncias depositadas em outra instituição financeira, acrescidas de juros e correção monetária. Informou a autora que Wilson da Rosa Ferreira, ex-gerente da Caixa Econômica Federal, era seu gestor de negócios e, nesta qualidade, efetuou depósitos em nome de terceira pessoa no Banco Bradesco. Em razão de ordem deste Juízo Federal nos autos do processo nº 87.0024459-7, foram bloqueadas as contas correntes em questão. Desta forma, requereu o levantamento de tais valores, alegando pertencer a si tais valores.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/08).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 13/26).Determinada a citação do co-réu Wilson da Rosa Ferreira, esta restou infrutífera, consoante certidão exarada (fl. 38).Réplica (fls. 39/46).Posteriormente, foi informado o falecimento da autora, tendo Judite Pereira Maia requerido a habilitação nos autos (fls.54/57).Intimada, a Caixa Econômica Federal se manifestou (fls. 65/66).Em seguida, a habilitante juntou certidão dos autos do inventário da falecida (fls. 72/73), tendo sido posteriormente apresentada cópia autenticada (fls. 89/92).Após, vindo os autos à conclusão, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a habilitante providenciasse cópia dos documentos que comprovem sua relação de dependência com a autora falecida (CIC e RG), no prazo de 10 (dez) dias (fl. 95).Intimada, a habilitante juntou cópia simples do RG e cópia de procuração pública referente a direitos sobre determinado imóvel (fls. 103/105), cuja cópia autenticada foi acostada posteriormente (fls. 111/112).Em seguida, este Juízo Federal determinou à parte autora que informasse se o inventário nº 290/89 já havia sido encerrado, no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 113), tendo a parte autora deixado de se manifestar, consoante certidão exarada (fl. 128).Intimada, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 125/127). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoEmbora intimada para juntar aos autos cópia do CPF (fl. 95), bem como informar acerca do inventário dos bens da falecida autora originária, a parte ficou inerte.Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é bastante a intimação da autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a

necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 30 de julho de 2009.

97.0032039-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0041112-3) OSCAR BOCZKO X OSMAR TAKASHI TAKAMI X TAKEO AKAMINE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) SENTENÇA Vistos, etc. Os autores opuseram embargos de declaração (fls. 434/435) em face da sentença proferida nos autos (fl. 417), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Quanto ao mérito, reconheço a apontada omissão. Em decorrência, acrescento o seguinte parágrafo na sentença, com a seguinte redação:O saque dos valores creditados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser efetuado dentre alguma das hipóteses previstas na legislação específica. Acaso sobrevenha recusa da Caixa Econômica Federal, os autores deverão ajuizar nova demanda, pois o objeto desta foi adstrito ao reajuste dos saldos existentes. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e, no mérito, acolho-os, para suprir omissão, na forma da redação acima. No entanto, mantenho o resultado do julgamento. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 30 de julho de 2009.

98.0000742-3 - RADICAL NEW SPORT ACESSORIOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP090480 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LEO LEUTEWILER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP206175B - FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

98.0036687-3 - BRASCONTROL IND/ E COM/ LTDA(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por BRASCONTROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes concernente ao tributo parcelado sob o nº 13884-000.658/90-02, reconhecendo-se a sua ilegalidade e inexigibilidade. A petição inicial foi instruída com os documentos (fls. 17/29). Aditamento à inicial (fls. 39/45). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 55/60). Réplica pela autora (fls. 84/93). Este Juízo Federal deferiu pedido da parte ré, para a juntada dos autos do processo administrativo nº 1388400658/90-02 (fl. 110), os quais foram apensados. Foi deferida a produção de prova pericial (fl. 122), tendo sido juntado o respectivo laudo (fls. 176/192).Intimadas, as partes se manifestaram sobre a prova apresentada (fls. 197/200 e 204/212).Em seguida, a parte autora requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, eis que procedeu ao parcelamento do débito em questão (fl. 216).Intimada a regularizar sua representação processual (fl. 217), a parte autora juntou aos autos procuração com poderes para encerrar a presente demanda (fl. 220).A União Federal concordou com o pedido de desistência, desde que a autora fosse condenada ao pagamento das verbas de sucumbência (fl. 233).Manifestação da parte autora (fls. 237/239) e da União Federal (fl. 247).Em seguida, este Juízo Federal determinou à parte autora que cumprisse adequadamente o despacho de fl. 217, juntando instrumento de mandato com poderes específicos para desistir da presente demanda (fl. 255).Intimada (fl. 256), a parte autora ficou inerte, consoante certidão exarada (fl. 258).A União Federal, por sua vez, requereu fosse acatado seu pedido formulado à fl. 233 (fl. 257). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoInicialmente, reconsidero o despacho de fl. 255 e admito a procuração juntada (fl. 220) como outorga de poder para desistir, com base no princípio da instrumentalidade das formas (mesmo que o ato não atenda a todos os requisitos legais, se foi atingido o seu objetivo, deve ser preservado).Deveras, a desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), tendo a concordância da parte adversária após a citação (fl. 233), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA EM DIA/RS NÃO HOMOLOGADA - DESISTÊNCIA CONDICIONAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESCABIMENTO.1. Manifestada a desistência da ação por ato espontâneo e voluntário do autor e havendo a concordância do réu, se requerida após o prazo de resposta (art. 267, 4º), o feito deve ser extinto, nos termos art. 267, III, do CPC.2. Após a extinção, não há como ser novamente movimentado o processo, que já teve o seu término, a não ser que seja anulada a sentença extintiva, caso seja verificada a ausência de algum dos requisitos ensejadores da desistência, quais sejam, a voluntariedade/ espontaneidade do ato ou a anuência do réu, se for o caso. Razões outras, especialmente as de ordem extra-processual,

não prejudicam a extinção do processo por desistência.3. A ausência de homologação, por parte do Poder Público, de pedido de ingresso em programa de recuperação fiscal não tem o condão de macular a sentença que extinguiu o processo em razão de pedido de desistência da ação, ainda que a desistência tenha sido alçada como requisito para participação no referido programa.4. Recurso especial provido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 684965/RS - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 20/10/2005 - in DJ de 14/11/2005, pág. 263) Todavia, tendo em vista que a extinção foi provocada pela parte autora, os honorários de advogado da parte ré são devidos, por força do artigo 26 do Código de Processo Civil: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela autora. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos do processo administrativo e a sua restituição à União Federal, certificando nos autos. Outrossim, expeça-se ofício de conversão em renda da mesma pessoa jurídica de direito público, relativamente aos valores depositados pela autora nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.019667-9 - APAMAGIS - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DE SAO PAULO (SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS - APAMAGIS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a incidência da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) para a correção monetária da tabela de alíquotas progressivas e sobre o limite de dedução da base de cálculo, atinentes ao imposto de renda das pessoas físicas (IRPF), retido na fonte ou apurado na declaração de ajuste anual. Alegou a autora que, com o advento da Lei federal nº 9.250/1995, os referidos valores foram simplesmente convertidos para a moeda Real, com base na UFIR diária de 1º de janeiro de 1996, sem prever qualquer outra forma de reajuste desde então. Asseverou que a ausência de atualização monetária sobre a tabela progressiva e respectivas deduções acarreta indevida majoração da carga tributária, a ser suportada por seus associados. Sustentou que tal fato configurou clara ofensa aos princípios tributários da isonomia, da capacidade contributiva e de vedação ao confisco. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/55). Originariamente ajuizada a demanda como ação civil pública, foi oportunizada a manifestação da ré, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 8.437/1992 (fl. 58). Contudo, não houve qualquer pronunciamento da mesma, conforme certificado nos autos (fl. 66). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 67/72). Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face desta decisão (fls. 80/109), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fl. 78). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 111/138), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora e a ausência dos requisitos para concessão da antecipação da tutela. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial, sustentando a impossibilidade de substituição da atividade legislativa, a ausência de majoração do tributo e a ilegalidade do pedido da parte autora, por objetivar efeitos repristinatórios. A autora manifestou-se em réplica (fls. 140/141). Concedida vista ao representante do Ministério Público Federal, este opinou pela procedência dos pedidos (fls. 143/146). Convertido o julgamento em diligência, foi facultada a conversão da ação civil pública para demanda sob o rito ordinário, ante a inadequação da via eleita pela autora (fls. 159/163). Neste sentido, sobreveio emenda à petição inicial (fls. 165/166 e 180/327), a qual foi recebida (fl. 333). Em nova vista, o Parquet Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 331). Instadas a especificarem provas (fl. 333), as partes dispensaram a produção de outras (fls. 335 e 344). Por fim, o Ministério Público Federal manifestou-se novamente (fls. 347/352). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa Afasta a preliminar de ilegitimidade ativa. A associação tem legitimidade para postular direitos em nome de seus associados. Impedir o exercício do direito de ação importaria em violação aos preceitos do artigo 5º, incisos XXI e XXXV, da Constituição da República. Além disso, a autora comprovou a autorização exigida pela primeira norma (fls. 182/186). Quanto à alegação de impossibilidade de concessão de tutela antecipada Não conheço a alegação de vedação de outorga de tutela de urgência, porque não se trata de matéria catalogada no artigo 301 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia gira em torno da correção monetária da tabela e das deduções utilizadas para apuração do imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF). De fato, os artigos 1º e 4º a 19 da Lei federal nº 8.383/1991 previram que o cálculo do imposto sobre a renda era atrelado aos valores da Unidade Fiscal de Referência (UFIR). No entanto, com a implantação da nova sistemática econômica pelo denominado Plano Real, foi editada a Lei federal nº 9.250/1995, que alterando o supramencionado Diploma Legal, determinou a conversão dos valores expressos em UFIR para a moeda corrente, sem prever outra forma de atualização com o emprego de indicadores econômicos: Art. 2º. Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996. Conforme determina o princípio da legalidade, todas as relações jurídicas-

tributárias devem ser reguladas por lei, garantindo-se, desta forma, a certeza e a segurança jurídica. Significa dizer que o índice a ser utilizado para a correção das tabelas de imposto sobre a renda deve ser aquele que a lei anteriormente previu. Por outro lado, a Constituição Federal consagrou, em seu artigo 2º, o primado da tripartição de Poderes.

Transcrevo, a propósito, a preleção de Alexandre de Moraes a respeito: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade.... (in Direito Constitucional, Atlas, 9ª edição, pág. 358) Observo, no presente caso, que a tabela e as deduções utilizadas para a apuração do imposto sobre a renda vinham sendo corrigidas com base em indicador econômico, que foi afastado pela Lei federal nº 9.250/1995. Destarte, cabe ao Poder Legislativo editar lei que estabeleça novos parâmetros para atualização da aludida tabela e os respectivos abatimentos. Ausente a previsão legal, ao Poder Judiciário é defeso instituir novo índice de correção monetária, em observância aos princípios constitucionais da legalidade e da separação de poderes. Não compete, ainda, ao Poder Judiciário decidir qual o índice que melhor refletiu a inflação no período, haja vista a infinidade de índices econômicos existentes. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.

Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade.

Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92) IMPOSTO DE RENDA: TABELA PROGRESSIVA INSTITUÍDA PELA L. 9.250/95: Ausente previsão legal, é vedado ao Poder Judiciário impor a correção monetária. Precedentes. (grifei)(STF - RE-AgR nº 415322/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 26/04/2005, in DJ de 13/05/2005, pág. 16) Assentuo as mesmas conclusões o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - CORREÇÃO DA TABELA - UFIR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A aplicação da correção monetária em matéria fiscal é reservada à lei, sendo vedado ao Judiciário determinar a correção da tabela do Imposto de Renda por índice escolhido a seu talante, substituindo-se indevidamente ao Executivo. 2. Agravo provido. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 139272/SP - Relatora Des. Federal Marli Ferreira - j. em 1º/10/2003 - in DJU de 28/11/2003, pág. 544) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. NÃO CORREÇÃO DA TABELA DE ISENÇÕES E ABATIMENTOS. FIXAÇÃO DE ÍNDICES PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. UTILIZAÇÃO DE TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO. FERIMENTO AO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Caso em que se sustentou que a Lei n.º 8.383/91 previu a UFIR como fator de atualização monetária da tabela progressiva do IRPF. Com o Plano Real, editou-se a Lei n.º 9.250/96, que converteu a tabela em UFIR para valores em moeda (reais) a partir de janeiro de 1996. Diz-se que a ausência de correção monetária fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da não utilização de tributo com efeito de confisco, ferindo ainda o conceito constitucional de renda, cabendo ao Poder Judiciário suprir a omissão pela aplicação do IGPM/FGV sobre as tabelas de deduções e isenções do IRPF. 2. Ferimento ao princípio da estrita legalidade. Descabimento. A base de cálculo do IR está delineada em lei (art. 43 e incisos, do CTN). O princípio da estrita legalidade tributária é vetor formal e não axiológico. A oficialidade, ao fixar as tabelas de isenções e deduções, conforma a base de cálculo do tributo por lei. O princípio da estrita legalidade tributária é ferido quando a base de cálculo do tributo não é estabelecida por lei em sentido formal. O aumento reflexo, pela corrosão do valor de compra da moeda não implica em ferimento a esse princípio, haja vista a antecedência de lei a estabelecer a base de cálculo do tributo. 3. Pretensão de que o Judiciário substitua o legislador, determinando aplicação de indexador que lhe pareça mais adequado a corrigir as tabelas do imposto sobre a renda, à míngua de lei. Improcedência. Ao Poder Judiciário não cabe adicionar normas jurídicas abstratas ao sistema, mas apenas, quando invocado, suprimi-las do ordenamento. Entendimento pacífico do STF (Rp 1.451-7-DF, RE 239.894-6/RS, ADI 1851-4/AL/MC, AgR no RE 322.348-8/SC). Precedentes também do STJ e de outras Cortes Regionais. 4. Ferimento ao princípio da capacidade contributiva. Não ocorrência. A formação legal e abstrata da base de cálculo de um tributo não fere, in concreto, o princípio da capacidade contributiva, a não ser que se demonstre que a carga tributária abstratamente prevista extrapola as forças contributivas do sujeito posto no pólo passivo da relação jurídica tributária. Tributar, via IR, o fato auferir renda, que é fato revelador de riqueza, não ofende o princípio da capacidade contributiva. A ausência de correção

monetária sobre as tabelas de isenção e abatimentos do IRPF não fere dito princípio, pois cada cidadão contribuirá na medida de seus rendimentos. A diminuição do valor de compra é proporcional ao que é recolhido aos cofres oficiais.5. Improcedência da afirmação de que a não correção das tabelas do IRPF implica na utilização de tributo com efeito de confisco, pois não se demonstra, ante a generalidade da norma de tributação, que as forças contributivas do universo de contribuintes atingidos pela percussão da norma tributária seria esgotada em função desse fenômeno.6. Remessa oficial e apelação da União providas para denegar a segurança. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 258772/SP - Relator Des. Federal Nery Junior - j. em 13/09/2006 - in DJU de 14/11/2006, pág. 522)Deste modo, não pode ser acolhida a pretensão da autora de obter a correção monetária da tabela e de deduções na base de cálculo do imposto sobre a renda pessoa física (IRPF) em favor de seus associados, em razão da inexistência de previsão legal neste sentido.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a aplicação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) na correção monetária da tabela e das deduções na base de cálculo do imposto sobre a renda pessoa física (IRPF) de seus associados, após a edição da Lei federal nº 9.250/1995. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em decorrência, revogo a antecipação da tutela anteriormente deferida (fls. 67/72). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Considerando o agravo de instrumento noticiado nos autos, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia desta sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação da denominação da parte autora: Associação Paulista de Magistrados - APAMAGIS.o, 31 de julho de 2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.044806-1 - CENTRO DE ABASTECIMENTO VINHEDO LTDA(SP052759 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA E SP086633 - VERA LUCIA MACHADO FRANCESCHETTI E SP069868 - ANGELO MORETTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. RJ069292 - VALDIR BENEDITO ROSA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por CENTRO DE ABASTECIMENTO VINHEDO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a declaração de nulidade de multa relativa ao auto de infração nº 791998, ou, subsidiariamente, a restrição à pena de advertência, nos termos do artigo 9º, alínea a da Lei federal nº 5.966/1973. Alegou a autora, em suma, que teve lavrado contra si o referido auto de infração, em razão de fiscais terem detectado em uma das bombas de seu posto de gasolina (BK 546 A, modelo SM 2 ELT), defeito mecânico, qual seja, a variação de 180ml em cada 20 litros de combustível, em desfavor do consumidor. Informou que acionou a empresa fabricante da bomba (Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos), a fim de consertá-la, o que foi procedido. Afirmou que, concomitantemente, apresentou recurso administrativo perante o IPEM/SP, não tendo logrado êxito, eis que o auto de infração foi homologado e a multa aplicada. Narrou que, logo após, recorreu diretamente ao INMETRO, com novo pedido de anulação de multa, mas não obteve êxito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/90). Citado, o réu apresentou sua contestação e juntou documentos (fls. 100/180), refutando as alegações da autora e sustentando a validade do auto de infração lavrado. Ato contínuo, a autora juntou comprovante de depósito judicial da quantia relativa à multa em questão (fls. 184/186). A empresa Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos, denunciada à lide, apresentou sua contestação (fls. 203/259). Intimado, o réu pugnou pelo indeferimento da denunciação da lide (fls. 272/273). Réplica pela autora (fls. 275/280). Em seguida, este Juízo Federal rejeitou a denunciação da lide, bem como a inclusão da empresa Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos no pólo passivo da presente demanda, determinando às partes que especificassem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 294). Intimada, a parte autora informou não ter outras provas a produzir (fl. 295). A parte ré, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, consoante certidão exarada (fl. 307). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno de multa imposta à autora, consubstanciada no Auto de Infração nº 791998. Deveras, o inciso LV do artigo 5º da Constituição da República assenta as garantias do contraditório e da ampla defesa, inclusive em processo administrativo. Partindo das normas constitucionais, constato que a documentação carreada aos autos (fls. 125/127, 129/131 e 147) demonstra que foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa à autora no processo administrativo que ensejou a aplicação da pena pecuniária, após a ciência das irregularidades averiguadas nos produtos por ela comercializados (fl. 15). Não há indícios de que o réu tenha cerceado os direitos constitucionais da autora. Ao reverso, na decisão do recurso administrativo interposto constam as razões da imposição da multa (fl. 125), o que revela terem sido assegurados todos os meios de defesa. O ônus de demonstrar a alegada irregularidade na coleta e análise dos produtos levados a exame incumbia à autora, visto que o ato administrativo goza de presunção de veracidade. Entretanto, não foram colacionadas quaisquer provas pertinentes, que revelassem as supostas falhas detectadas naquele exame. Ressalto também que a alegação de imotivação da decisão da parte ré não prospera, porquanto a prova documental acostada à petição inicial (fl. 21) indica que houve a adequada correspondência entre os motivos que ensejaram a lavratura do auto de infração e os fundamentos legais que o nortearam. No que tange a esta motivação da decisão administrativa, advirto que a Constituição Federal resguardou a defesa do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, in verbis: O Estado promoverá, na

forma da lei, a defesa do consumidor.). Por isso, dispôs o Código de Defesa do Consumidor (lei federal nº 8.078/1990), em seu artigo 39, inciso VIII, a seguinte vedação: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas(...)VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro). (grifei) O controle dos produtos e serviços postos à disposição do consumidor tem por fim preservar a qualidade, a segurança e eficiência dos mesmos. Neste sentido, destaco as ponderações de Ada Pellegrini Grinover: A qualidade é, sem dúvida, o objetivo maior da normatização. No mercado pós - industrial é impossível alcançar - se a qualidade - como padrão universal - sem um esforço de normalização (...) (grafei) (in Código de Defesa do Consumidor Comentado, 8ª edição, 2004, Forense Universitária, pág. 373). Com efeito, o auto de infração carreado aos autos (fl. 15) demonstra que a autora foi autuada por infringir o item 13.1 da Portaria INMETRO nº 023/1985, que trata das bombas medidoras de combustíveis: 13 CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO Nas condições de utilização, o instrumento deve estar de acordo com os seguintes itens: 13.1 Manter todos os característicos de construção observados no exame inicial e efetuar medições dentro, dos limites tolerados nos subitens 11.2.1 e 11.2.2. (fl. 74) Sobre os itens supra mencionados, assim dispôs a Portaria em questão: 11. Tolerâncias Admissíveis: 11.1 Exame inicial: 11.1.1. O erro relativo máximo tolerado, para mais ou para menos, é de 0,3% (três décimos por cento) em qualquer vazão situada dentro do campo de utilização. 11.1.2 Quando os erros relativos dos volumes entregues respectivamente nas vazões máxima e mínima forem de sinais diferentes, a soma de seus valores absolutos não deverá ser superior a 0,3% (três décimos por cento) 11.2 Aferições periódicas: 11.2.1 O erro relativo máximo tolerado, para mais ou para menos, é de 0,5% (cinco décimos por cento), em qualquer vazão situada dentro do ramo de utilização. 11.2.2 Quando os erros relativos dos volumes entregues, respectivamente, nas vazões máxima e mínima forem de sinais diferentes, a soma de seus valores absolutos não deverá ser superior a 0,5% (cinco décimos por cento). 11.3 Nas tolerâncias fixadas neste item estão compreendidos os erros de medidor, mangueira e bico de descarga, simultaneamente. (grafei) O agente de fiscalização assim descreveu a infração: Em flagrante colhido às horas supra, em pleno funcionamento no pátio de abastecimento, onde encontravam-se instaladas 08 (oito) bombas medidoras para combustíveis líquidos. Que a de marca GILBARCO, número BK 546 A, modelo SM 2 ELT, apresenta erros superiores aos tolerados, ou seja - 180 ml em cada 20 litros, contra o consumidor. Logo, foi correta a aplicação das penalidades previstas no artigo 9º da Lei federal nº 5.966/1973 por parte do INMETRO, autarquia federal cuja atribuição consiste na expedição de atos normativos metrológicos, necessários à implementação das atividades do CONMETRO. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme indica a ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - BOMBA DE COMBUSTÍVEL COM DEFEITO - ILÍCITO FLAGRADO - PREJUÍZO POTENCIAL AO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. O tema central dos autos repousa, como se extrai da autuação em tela, na constatação fazendária de que a embargante/recorrente mantinha, em pleno funcionamento, bombas medidoras com irregularidades metrológicas, consistentes em apresentar erros superiores aos tolerados, em prejuízo ao consumidor. 2. Oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata claramente a insuficiência do argumento da parte recorrente, embargante originário, no sentido de que providenciaria manutenção da bomba de combustível autuada. Constatado o vício, insustentável esta alegação, ante a dinâmica dos fatos. 3. Firmado o direito consumerista à adequada informação sobre as características do bem em negócio, máxime em se considerando a irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido esteja a parte apelante, com sua reação ao que fiscalizado, a reconhecer que incorreu naquela irregularidade. 4. Dado o cunho extremante dinâmico do consumo de combustível no País, no qual uma mesma bomba de combustível facilmente pode vir a servir a uma infinidade de consumidores, em poucos momentos, inoponíveis se afiguram as afirmações de que a responsabilidade pelo funcionamento e conservação das bombas medidoras seja da distribuidora; que não tem acesso ao mecanismo onde foi constatada a falha; que suas bombas são aferidas com frequência e que, constatada a ocorrência de erro mecânico, esta falha foi sanada de pronto. 5. Revela-se patente o prejuízo potencial a uma difusa gama de detentores de veículos automotores, máxime em se considerando que se desconheça, como é fato, há quanto tempo já se encontrava a padecer daquele mal enfocado equipamento, de abastecimento de veículos em combustível (bomba), em que pese a enfocada manutenção. 6. Sem sustentáculo a invocação de que a responsabilidade pelo funcionamento e conservação das bombas medidoras usadas nos Postos revendedores seja da distribuidora, sob cuja bandeira o posto opera, e a afirmada ausência de acesso ao mecanismo onde foi constatada tal irregularidade, uma vez que, como bem elucidado na r. sentença, dispõe o art. 15, item 07, letras a e b, da Resolução nº 07/77, do Conselho Nacional de Petróleo, sobre a obrigação do revendedor de aferir diariamente os equipamentos das bombas medidoras, devendo possuir a medida padrão e, por conseguinte, na hipótese de se constatar qualquer irregularidade, paralisar, imediatamente, a utilização do equipamento e comunicar o fato à distribuidora. Precedente. 7. Aqui não se investiga da maior ou menor intensidade e, mesmo, do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta : ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele exsurge a responsabilização, não se perquirindo do dolo ou culpa. 8. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art 16, LEF. 9. Indisfarçavelmente transgredido o ordenamento consumerista, como visto protegido desde o ápice do sistema, de rigor se revela a improcedência aos embargos, mantendo-se a r. sentença. 10. Improvimento à apelação. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Segunda Seção - AC nº 270595/SP - Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto - j. em

30/08/2007 - in DJU de 06/09/2007, pág. 1005) Assim sendo, não restando comprovado que os produtos comercializados pela autora continham a quantidade indicada na bomba de combustível, bem como diante da observância das garantias do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo correlato, não reconheço a pretensão deduzida pela autora. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando a existência de relação jurídica que obriga a autora ao recolhimento da multa relativa ao ato de infração nº 791998, oriundo do Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em prol do réu, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009.

2001.61.00.004799-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.050976-1) OMAR THEODORO DE REZENDE X PAULO THEODORO DE REZENDE (SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. Os autores opuseram embargos de declaração (fls. 225/232) em face da sentença proferida nos autos (fls. 218/222), sustentando que houve omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço os apontados vícios na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). O ponto mencionado pela parte embargante foi suficientemente apreciado na sentença, servindo de suporte para a improcedência dos pedidos. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Outrossim, registro que os fundamentos da decisão estão explicitados, não havendo qualquer omissão a ser integrada. Deveras, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Ademais, observo que a alteração pretendida pela parte autora revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos autores. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 218/222). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.009305-4 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA)

SENTENÇA Vistos, etc. O réu opôs embargos de declaração (fls. 112/121) em face da sentença proferida nos autos (fls. 104/108), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a parcial procedência dos pedidos articulados pela União Federal. Outrossim, os critérios de juros, bem como os períodos nos quais deverão incidir, constaram expressamente na sentença, não havendo que se falar em omissão. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo réu. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 104/108). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009.

2007.61.00.029679-6 - ANTONIO AFFONSO(SPI89078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ANTÔNIO AFFONSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de caderneta(s) de poupança (conta nº 013.99005874-2). O autor postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/33). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 42/50). Réplica pelo autor (fls. 54/56). Conclusos os autos para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, para que o autor comprovasse a co-titularidade da conta poupança nº 99005874-2, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 59). O autor requereu a expedição de ofício à instituição financeira ré, para que esta juntasse os extratos (fl. 67). Este Juízo Federal indeferiu o pedido, posto que a providência cabia à parte, determinando que os autos tornassem conclusos para a prolação de sentença (fl. 70). Após, o autor juntou certidão de óbito de sua genitora, titular da conta poupança (fls. 72/80). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Observo que, não obstante intimado a comprovar a co-titularidade da conta poupança, no prazo de 10 (dez) dias, o autor deixou de cumprir a determinação judicial. Deveras, o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Comentando o dispositivo, preleciona Cassio Scarpinella Bueno: A doutrina costuma referir-se a tais documentos como aqueles sem os quais não há como fazer prova do alegado pelo autor, tratando-os, em última análise, como casos de prova legal. Quando menos, que os documentos indispensáveis são aqueles sem os quais é inconcebível o julgamento do mérito porque se referem diretamente à causa de pedir descrita na petição inicial (art. 282, III), vale dizer, aos fatos constitutivos do direito do autor. Daí a referência usualmente feita pela doutrina e pela jurisprudência a documentos substanciais e fundamentais, respectivamente. (italico no original) (in Código de processo civil interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2004, pág. 869) Com efeito, o autor deduziu pretensão para a correção monetária sobre os depósitos mantidos em conta poupança. No entanto, não colacionou qualquer documento que atestasse a co-titularidade da respectiva conta. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal

Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)Tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pelo autor após a citação, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes.- O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado.Agravo improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227)PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO.A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária.Pelo principio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência.Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Entretanto, friso que o seu pagamento, assim como das custas processuais permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao autor (fl. 36). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 30 de julho de 2009.

2008.61.00.011340-2 - CARLOS ROBERTO BATISTA X FRANCISCO PESSOA DA SILVEIRA X JOSE GREGORIO SORRILHA X LUIZ CARLOS ABAD X PAULO DONIZETI DA SILVA X SEBASTIAO ALVES DE LIMA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por CARLOS ROBERTO BATISTA, FRANCISCO PESSOA DA SILVEIRA, JOSÉ GREGÓRIO SORRILHA, LUIZ CARLOS ABAD, PAULO DONIZETI DA SILVA e SEBASTIÃO ALVES DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que assegure a correção do(s) saldo(s) das suas respectivas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Os autores alegaram, em suma, que eram titulares de conta vinculada do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustentaram terem sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/75). Aditamento à inicial (fl. 80). Este Juízo Federal declarou a incompetência em relação ao co-autor Leonardo das Graças de Souza, em razão da prevenção do Juízo da 9ª Vara Federal Cível (fls. 108/110). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 123/131) argüindo, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001, a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e quanto aos juros progressivos, a prescrição no que tange aos juros progressivos, a incompetência da Justiça Federal e sua ilegitimidade passiva relativamente à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como sua ilegitimidade passiva no tocante à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Réplica pelos autores (fls. 138/144). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 145), os autores informaram não ter interesse (fl. 147). A ré, por sua vez, deixou de se manifestar, consoante certidão exarada (fl. 148). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação: adesão ao acordo da Lei complementar nº 110/2001 Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que não há prova nos autos de que os autores tenham aderido ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001, de tal modo que verifico a presença do interesse processual, ante a necessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, na medida em que o pedido principal formulado pelos autores refere-se à aplicação do índice IPC em diversos períodos na correção dos depósitos em conta(s) vinculada(s) ao FGTS, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na causa de pedir. Também não merece guarida a mesma preliminar suscitada em relação aos juros progressivos, porquanto os autores sequer formularam pedido neste sentido e, por isso, não haveria como disporem sobre a questão na causa petendi. Quanto à preliminar de prescrição Repudio a preliminar de prescrição em referência aos juros progressivos, igualmente porque os autores não formularam qualquer pedido neste sentido. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal Deixo de acolher a preliminar de incompetência da Justiça Federal em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, eis que esta não fez parte do pedido formulado pelos autores. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Também não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, igualmente pela ausência de formulação de

pedido neste sentido. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito, verificando a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a Lei federal nº 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste panorama, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao beneficiário da conta do FGTS e, em decorrência, às autoras, posto que o(s) saldo(s) foi(oram) reduzido(s) por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (grafei) (STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas. II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação. III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência. IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie. V - Apelo provido. Sentença anulada. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - data de julgamento: 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida. VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque

dos valores depositados.VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes.VIII - Recurso da CEF parcialmente provido.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - data de julgamento: 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço o direito invocado pelos autores para a atualização dos saldos das suas contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes índices, notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto a estes percentuais, deve(m) ser aplicado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS o(s) índice(s) que consta(m) do pedido formulado na petição inicial, ou seja, o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, para atender ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores, dos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes, cujo levantamento deverá ser revertido em prol das autoras. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório da ré (05/11/2008), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data do efetivo crédito. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 30 de julho de 2009.

2008.61.00.033828-0 - JAIRO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ESPÓLIO DE JAIRO PEREIRA DA SILVA e FERNANDO FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de caderneta(s) de poupança que era de titularidade de Jairo Pereira da Silva (nº 013.00058430-4). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/15). Foi determinado à parte autora que providenciasse a juntada do instrumento de procuração, a regularização do pólo ativo e a juntada de documento hábil a comprovar a inexistência de arrolamento ou inventário de bens eventualmente deixados por Jairo Pereira da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 18).Intimada, a parte autora deixou de se manifestar, conforme certidão exarada (fl. 19). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.Embora intimada a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, a parte autora não cumpriu a determinação judicial (fl. 19). Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA -

DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 30 de julho de 2009.

2009.61.00.006383-0 - ASSESSORY - COM/ E INFORMATICA LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por ASSESSORY - COMERCIAL E INFORMÁTICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize a continuidade de recolhimento de tributos no Sistema Simplificado de Arrecadação - SIMPLES, com a declaração de nulidade do ato administrativo de exclusão. Alegou a autora que foi excluída do SIMPLES pela ré, sem ter sido intimada pessoalmente, nem cientificada das razões que motivaram tal exclusão. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/22). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 25). Citada, a ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual da autora (fls. 30/36). Em seguida, este Juízo Federal determinou à autora que se manifestasse sobre a preliminar argüida em contestação, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 37). Intimada, a parte autora refutou a tese da União Federal, requerendo a procedência dos pedidos (fls. 41/47). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A preliminar suscitada em contestação merece acolhimento. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Com efeito, depreende-se da documentação carreada aos autos pela ré (fls. 34/36) que em momento algum houve a imposição de resistência à pretensão da autora, porquanto esta consta como optante pelo SIMPLES desde 1º/1º/2009 junto aos cadastros da União Federal. Destarte, nestes termos, resta ausente o referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Muito embora conste do documento de fl. 35 que a autora foi excluída do SIMPLES em 31/12/2007, verifico que tal fato se deu por evento administrativo praticado pelo Estado de São Paulo. Desta forma, constato que a União Federal não ter ofereceu resistência à pretensão da autora. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual da autora. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de julho de 2009.

2009.61.00.010442-9 - ARLINDA RODRIGUES DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ARLINDA RODRIGUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão e correção monetária de conta vinculada ao FGTS. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/14). Este Juízo Federal determinou a parte autora que providenciasse a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que refletisse o benefício econômico pretendido, demonstrando o respectivo critério com a apresentação de memória de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 17). Intimada, não houve manifestação da autora, conforme certidão exarada (fl. 17, in fine). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não obstante intimada para emendar a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, a parte autora não cumpriu a determinação. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte

autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009.

2009.61.00.010618-9 - CRISTIANE CRUZ DOS SANTOS(SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CRISTIANE CRUZ DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/54). Este Juízo Federal determinou à parte autora que providenciasse a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que refletisse o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 57). Intimada, a parte autora deixou de se manifestar, consoante certidão exarada (fl. 58). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Embora intimada a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, a parte autora não cumpriu a determinação (fl. 57). Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE -

INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 30 de julho de 2009.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.023305-5 - CONJUNTO RESIDENCIAL ALTOS DA BELA VISTA(SP205967B - MARIA DE FATIMA PORTO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito sumário ajuizada por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ALTOS DA BELA VISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de cotas condominiais relativas a janeiro e fevereiro de 2005, março a maio e julho a novembro de 2006, janeiro, fevereiro, agosto a dezembro de 2007 e janeiro a julho de 2008. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/35).Este Juízo Federal determinou que à parte autora que providenciasse a juntada de certidão de inteiro teor dos autos de nº 2006.61.00.011872-5, a fim de que fosse verificada a existência de eventual prevenção, bem como recolhesse as custas processuais (fl. 38). Após, a parte autora juntou guia de recolhimento das custas processuais e apresentou certidão de inteiro teor dos autos nº 2006.61.00.011872-5 (fls. 48/51). Instada novamente a recolher as custas processuais, observando-se ao disposto no artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 53), a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão exarada (fl. 58). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.Deveras, a parte autora foi intimada a proceder ao correto recolhimento das custas processuais (fl. 53), mas permaneceu inerte, de tal maneira que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil:Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Ressalto que o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 é expresso ao determinar o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal junto à Caixa Econômica Federal, abrindo exceção apenas se não existir agência bancária desta instituição financeira no local, o que não ocorre na Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, o recolhimento efetuado pela parte autora perante o Banco do Brasil S/A não é válido. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - LEGÍTIMO DETERMINAR-SE, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA, A REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS (JUSTIÇA FEDERAL) RECOLHIDAS, SEM JUSTO MOTIVO LEGAL, EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA DA CEF (LEI Nº 9.289/96) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1 - Razões de mera conveniência ou praticidade da parte não preponderam sobre preceito expresso de lei (não há analogia contra legem).2 - Sem prova (exigida pelo art. 2º da Lei nº 9.289/96) de que não há, no juízo da demanda, agência da CEF (ou que havido fato excepcional outro justificante), o pagamento das custas iniciais junto ao Banco do Brasil (ou instituição diversa) equivale ao não-pagamento, que ensejará, vencido o prazo judicialmente fixado para regularização, o cancelamento da distribuição.3 - Não há isenção de custas em prol dos conselhos de fiscalização profissional (parágrafo único do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 c/c ADI/MC nº 1.717-6/DF).4 - Precedente do STJ (REsp nº 912.890/GO) legitima o cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas iniciais.5 - Agravo interno não provido.6 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/01/2008, para publicação do acórdão. (grafei)(TRF da 1ª Região - AGTAG nº 200701000463850/MG - Relator Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - j. em 29/01/2008 - in e-DJF1 de 26/02/2008, pág. 659)PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.1. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento na ausência de um dos pressupostos de admissibilidade: o comprovante do recolhimento de custas na forma prevista nos arts. 511 e 525, 2º, do CPC e no art. 2º da Lei 9289/96.2. O art. 2º da Lei 9289/96 determina o recolhimento de custas em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, o que não foi observado pela parte agravante, não se justificando, conforme ficou consignado na decisão ora agravada, o recolhimento das custas em agência do Banco do Brasil, visto que, em Itatiba, há agência da CEF.3. Na sistemática do agravo introduzida pela Lei nº 9139/95, cumpre à parte instruir adequadamente o recurso, quando de sua interposição, com as peças obrigatórias, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.5. Recurso improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 330281/SP - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 15/09/2008 - in DJF3 de 08/10/2008)Assevero que é desnecessária a intimação pessoal da parte autora para tanto, consoante entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUSTAS. PREPARO. A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE

DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO.(STJ - 2ª Turma - RESP nº 151608/PE - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 11/12/1997 - in DJ de 16/02/1998. pág. 73)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo Diploma Legal, em razão do recolhimento incorreto das custas processuais pela parte autora. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 30 de julho de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.023024-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0034733-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1482 - IONAS DEDA GONCALVES) X LEILA BONOTTO LOPES X LUCIA JOSE ADEDO X LEDA APARECIDA BASELICE X MARIA IGNES GONCALVES DOS SANTOS X FLAVIO RAMON CARVALHO SAMOS X ALVARO MAGNO DE OLIVEIRA X MARCO AURELIO FERREIRA DA SILVA X ANA MARINA GANZARO X DARIO FELICISSIMO DE SOUZA FILHO X NELI APARECIDA COELHO GENOVESI X DINACYR MARIA DAL PONTE TORRI X LURIKO SATO X BENILDE CARLOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.013616-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0001442-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CHRISTENSEN RODER PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA X CHRISTENSEN RODER PRODUTOS E SERVICOS DE PETROLEO LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.033567-8 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.033756-0 - NATURA COSMETICOS S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.036867-2 - LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP099190 - ALICE RABELO ANDRADE E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 5512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0758948-4 - MARIO HOLDEREGGER X EULER CUGNASCA(SP045473 - AUGUSTO GALIMBERTI E SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

91.0659194-9 - DURVAL DUBBIO VALVERDE MARTINS(SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s)

requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

91.0666618-3 - JOSE ZAMPIERI X JOSE ZAMPIERI JUNIOR X NORIKAZU SASSAKI X MAKOTO TAKAYANAGI(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

91.0681762-9 - EDSON DE SOUZA DINIZ(SP070549 - DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

91.0683408-6 - ARMANDO SERGIO DA SILVA X LILIAN MANSUR BENITIS FERRAZ X ROBERTO KIMURA X WLADIMIR IACOMINI FABIANO X FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA X ILDEFONSO CASTRO ALABARCE X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X HAMILTON NAVAJAS JUNIOR X MILTON CRUZ FILHO X ALTINO NOGUEIRA X JOSE RICARDO ANDRADE BORGES(SP044046 - MICHEL ABOUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 604 - RAPHAEL COHEN NETO E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

91.0705409-2 - MARIO LOPES DA COSTA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

91.0707208-2 - MARIO LUIZ VIEIRA(SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

91.0738890-0 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA X PEDRO BOCCIA(SP082936 - MARIA CRISTINA CORASSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0015747-5 - OSMAR CANTU X ROLANDO GAGO X JOAO GAGO X JOEL TEIXEIRA MORENO X FABIO SILVA LEAL X PEDRO VIANA FILHO(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO E SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos

termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0020048-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0734631-0) BUNGE FERTILIZANTES S/A X SUCUAPARA AGROPASTORIL LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0022170-0 - ANTONIO PINTO X ANTONIO CARLOS HESSEL RAMALHO X JOAO SILVINO PINTO X AKIRA IDE X NOBORU BANTO(SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0047353-9 - VIRGILIO FERNANDO MICELI X RICARDO LUIS DOS SANTOS X JOSE LUIS CHORRO DOS SANTOS X FRANCLIN VAZ DOS SANTOS - ESPOLIO X JUREMA PERES DOS SANTOS X NICE ROSAURA DOS SANTOS(SP094710 - IRENE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0081916-8 - REGINA CELIA SHINZATO(SP044791 - CECILIA YOSHIE SHINZATO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

93.0013764-6 - FLORENCIA SANCHES PASTRE(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

96.0021118-3 - MARIA APARECIDA LOMBARDI(SP059120 - FRANCELINA DOS REIS E SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

97.0002717-1 - CONSTRUTORA ELTON ZACARIAS LTDA(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP129263 - ANDREA CAMPOS DE ALMEIDA DE CASTRO MONTEIRO E SP203638 - EDUARDO DE CAMPOS COTRIM DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0008598-0 - LUIZ ANTONIO DE LAMOS(SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

89.0038518-6 - DINEA KRUSE X PALMIRO RAMOS FILIPPINI JUNIOR(SP026933 - CEZAR GIULIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

91.0000376-0 - JOSE SEGATTO - ESPOLIO X PRIMO ROBERTO SEGATTO(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

91.0685163-0 - ANA CLAUDIA BORGES PEREIRA DE CAMPOS X JOSE LUIZ MACIEL DE ARRUDA X DENAIR BATISTA X CONSTROEN CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA(SP090978 - MARIA ROSA DISPOSTI E SP069836 - LOURIVAL PEREIRA DE CAMPOS E SP113351 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0036843-5 - ALFREDO MUNIZ JUNIOR X ANTONIO MINARRO Y PINAR X ARMANDO BERTI FILHO X ANTONIO MARINO BORALLI X ACACIO ESTEVES DE ARAUJO X ARMANDO BORGES DE CAMPOS X CARLOS BELISARIO MELO BRAGA(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP232352 - LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

95.0003219-8 - ANTONIO THEOPHILO CABRAL X ANTONIO GOMES DE SOUZA X ALICIENE RODRIGUES SILVA DOS SANTOS X ARLETE DE ALMEIDA E SILVA BENFICA X ANTONIO EVARISTO DE SOUSA X ANGELO OLIVEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALFREDO DE ROSIS NETO(SP036120 - ALICE SEBASTIANA AGOSTINHO THEODORO) X ADOLFO CARLOS ZAMBERLAN

MARTIN X ANTONIO APARECIDO DOMINGUES X ADELSON LOPES PEREIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Forneça o autor ANGELO OLIVEIRA, os créditos efetuados na ação n. n. 91.0655801-1 a título de juros progressivos, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, credite a CEF a diferença de correção monetária, bem como dos juros de mora calculados até a data do efetivo pagamento dos créditos efetuados em 07/05/2009 na conta do autor ANGELO OLIVEIRA das fls. 546-548.Após, retornem os autos conclusos.Int.

95.0004351-3 - MARIA DONIZETI DOS SANTOS TEIXEIRA X MARLY VASCON COSTARELLI X MILTON POLON X MARIA AUGUSTA CONCURB X MARILDA MARRANO LETTIERI X MILTON ROCHA DA SILVA X MARIA ANGELICA DA CRUZ MENK X MARIA APARECIDA FIM DE SOUZA X MARIA VANDERLEIA DA SILVA X MARGARETH GARABETTI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

95.0007929-1 - ANTONIO CARLOS TITTON X ALTAIR BALLESTE PRADO X DOMINGOS FORTE X FABIANO DE CHRISTO GUIMARAES X GERSON DA SILVA SALLES X JOAO JOSE PEDRO FRAGETI X JOSE SOUZEDO NETTO X MARCIA SERRA NEGRA X MIGUEL CORREA NETO X RIYOICHI MATUMOTO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Cumpra a CEF, no prazo de trinta dias, a obrigação de fazer quanto ao autor GERSON DA SILVA SALLES, conforme os extratos das fls. 25 e 382, bem como manifeste-se sobre a taxa de juros remuneratórios dos autores ANTONIO CARLOS TITTON, ALTAIR BALLESTE PRADO, DOMINGOS FORTE, FABIANO DE CHRISTO GUIMARAES, JOSE SOUZEDO NETTO, MIGUEL CORREA NETO e RIYOICHI MATUMOT.Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores.Int.

95.0015403-0 - JUBENIL DE SOUZA X JOAO DA SILVA OLIVEIRA X JOSE ROBERTO PACHECO ZANINI X JOSE ROBERTO CARAPECOS X JOAO BATISTA PIRES X JOEL GILBERTO COLONI X JOSE ARICELIO NEVES X JOAO LAZARO CUNHA X JORGE TAYLOR SOBRINHO X JORGE KURIUWA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Da análise dos autos, verifica-se que os honorários advocatícios do autor JOAO DA SILVA OLIVEIRA sobre os créditos das fls. 352-354 foram corretamente depositados na fl. 356.Porém, não foi juntada aos autos a guia de depósito dos honorários calculados sobre os créditos dos autores JOSE ROBERTO PACHECO ZANINI, JOSE ROBERTO CARAPECOS, JOAO BATISTA PIRES, JOEL GILBERTO COLONI e JORGE TAYLOR SOBRINHO nas fls. 366-387.Portanto, comprove a ré, no prazo de cinco dias o depósito dos honorários advocatícios.Int.

97.0033899-1 - LUIS MASSONI X TIAGO PEDRO DE MOURA X DERCY BRAZ DA SILVA X EDNALVA FRANCISCA DA SILVA X EDIVAN BARBOSA DA SILVA(SP030974A - ARTHUR VALLERINI E SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Forneça a autora EDNALVA FRANCISCA DA SILVA, no prazo de quinze dias, Documentos que comprovam a alteração de nome.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

98.0022046-1 - ALDICE BRITO FERNANDES X VALDIONOR FERREIRA DA SILVA X TADEU ALVES X SERGIO AUGUSTO DA CRUZ X SEBASTIAO CARDOSO X PAULO ALVES DE CARVALHO X MILTON FERNANDES X MANOEL DOS ANJOS LEITE X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA CONCEICAO INACIO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

98.0041716-8 - DEMETRIO DE BRITO NETO X LUIZ BARBOSA DE LUCENA X JOSE SILVESTRE DA SILVA X GISLENE APARECIDA RAMOS RIBEIRO X GILVALDO BRITO DE SOUZA X ANTONIO GUEDES DA SILVA X ARCINO CANDIDO DE OLIVEIRA X AGOSTINHA ROSA DA SILVA X WANDERLEI NEVES DE OLIVEIRA X VILAMAR FERREIRA LIMSA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

1999.61.00.014623-4 - MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA X NESTOR SERGIO DE BARROS X NEUSA GOMES NOGUEIRA X OSVALDINO NERI DE SOUZA X PAULO RODRIGUES CARDOSO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Da análise dos autos, verifica-se que os honorários advocatícios dos créditos das fls. 472-492, bem como dos créditos das fls. 335-363 foram corretamente depositados nas fls. 365 e 493.Porém, em razão da antecipação da tutela na ação rescisória, foi deferido o levantamento do depósito apenas de valor incontroverso (fls. 392), restando o saldo remanescente de R\$ 324,02.Na fl. 364 foi homologado o termo da autora MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA, e determinado o depósito de seus honorários advocatícios.Não houve recurso ou manifestação da ré.Assim, deposite a CEF, no prazo de quinze dias, os honorários advocatícios da autora que firmou a adesão, conforme determinação da fl. 364.Após, expeça-se alvará em favor da advogada dos autores deste depósito, bem como do depósito da fl. 493 e do valor remanescente da guia da fl. 365. Int.

1999.61.00.048986-1 - ADOLFO EDECIR CARLI X AMARO ELIAS DOS SANTOS X ANTONIA FERREIRA DOS PRAZERES X ARNALDO DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

2000.61.00.018567-0 - ALTAMIRA SILVA BORGES X AMADEU VICENTE FERREIRA X ANTONIO CORDEIRO DE BRITO X FRANCISCO BISPO DA CRUZ X LIGIA MARTINS JALES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após retornem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.015434-3 - MARCOS DE OLIVEIRA ATANAZIO X MARCOS DOS SANTOS PINTO X MARCOS WEIBY DOS SANTOS X MARGARETE ISALTINA DOS SANTOS TOZZI X MARGARETH RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 223 e 225: Forneça a autora MARGARETE ISALTINA DOS SANTOS TOZZI, no prazo de quinze dias, o documento requerido pela CEF.Int.

2001.61.00.018890-0 - LUIZ PEDRO DA SILVA X MARIA EUGENIA PEREIRA SILVA X ANTONIO RICARDO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO LINO X NAIR DA SILVA X LUIZ ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA X ANTONIA DA SILVA X FRANCISCO DE JESUS SANTOS X MARIA DA SILVA X OTACILIO PEREIRA DA ROCHA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 394-398: Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias.Int.

2001.61.00.030520-5 - JOSE EDMILSON DA SILVA X CREUZA PEREIRA DA SILVA LIMA X SANDRO MARCIO DA SILVA(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA E SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2002.61.00.029548-4 - ANTONIO GONCALVES FILHO X CELIO DA COSTA VIEIRA X JACEGUAI DEODORO DE SOUZA X JOAO JORGINO CERA X JONAS CARLOS GARCIA X JOSE ROMAN FLORES X JOSE SANCHES HOLITIS(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, quantos à taxa remuneratória aplicada na conta dos autores ANTONIO GONCALVES FILHO, CELIO DA COSTA VIEIRA, JACEGUAI DEODORO DE SOUZA, JOSE ROMAN FLORES e JOSE SANCHES HOLITI.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.024178-7 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -

DNIT(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X VINHA TRANSPORTES PESADOS LTDA(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Fls. 77-79: intime-se a parte ré para retirar a guia de recolhimento da União (GRU), com vencimento em 06/setembro/2009. Autorizo a Secretaria a proceder ao desentranhamento da via de fl. 79, sem necessidade de substituição por cópia, e a entrega ao patrono da ré ou ao seu preposto Sr. Claudio Alves de Souza, com recibo nos autos, conforme anteriormente efetuado (fl. 74). Efetuado o pagamento da última parcela (set/2009), apresente a parte ré os comprovantes para ciência à parte autora. Int.

Expediente Nº 3835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0738030-5 - ROBERTO NONATO DOS SANTOS(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fl. 98: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Int.

92.0025681-3 - GLAUCE MARIA LEMOS ROGGERIO(SP081371 - GLAUCE MARIA LEMOS ROGGERIO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

98.0054330-9 - SONIA MARIA COPPINI BENEDETTI X SILVIA HELENA BENEDETTI X AMELIA PIFFER BENEDETTI X ELCIO COPPINI X PATRICIA TASSI X WALDEMIR PUGLIA(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA E SP084200 - NELSON LALLO E SP115217 - REGINA BORDON SARAC) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X LLOYDS BANK(SP146662 - ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA E SP018966 - JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE E SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2002.61.00.026239-9 - MARCOS APARECIDO VIEIRA(SP193185 - NEEMIAS ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2003.61.00.007993-7 - ALVARO JOSE ROMAGNOLLI(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2004.61.00.011737-2 - ROBSON ANDREZA SANTOS(SP065487 - NORBERTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AERONAUTICA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2006.61.00.012541-9 - FABRICIO DOCAMPO(SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO E SP207758 - VAGNER DOCAMPO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. 2. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.015294-8 - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.015414-3 - HUMBERTO TARCISIO DE CASTRO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP266235 - MARIA DE LOURDES GONCALVES LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 346/347: Embora a petição faz menção ao comprovante do preparo do recurso de apelação, o mesmo não

acompanhou a referida peça. Promova a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pelo artigo 14, inciso II da Lei 9289/96, sob pena de deserção, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos para análise da admissibilidade do recurso interposto. Int.

2008.61.00.024958-0 - CENTRO AUTOMOTIVO TURIANI LTDA(SP134500 - ADRIANA MARTINS DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.025160-4 - ASSOCIACAO BARAO DE SOUZA CRUZ DE PROTECAO A INFANCIA E A JUVENTUDE(SP177682 - FLÁVIA BERGAMIN DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.030418-9 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.018693-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X APARECIDA PEDROSO X DOREALICE DE ALCANTARA E SILVA X ELISABETH PIZOLLI X LEANDRO FUNCK X LIGIA FILOMENA VERRACI ESTRELLA X MARCO ANTONIO LINS GARCIA X MARCOS EDUARDO GIUNTI X NEUSA CHAVES GUEDES X PAULO LUCAS X PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MAIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

1. Recebo a Apelação da parte EMBARGADA nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.011608-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0027161-7) ARIAN RIBEIRO DE MORAES X ADRIANE DOS SANTOS X EMILIA APARECIDA DOS SANTOS X FRANCISCO DE SALLES PINTO DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES DA SILVA X LELIO GUIMARAES VIANNA X MARILISA FALCAO DE MOURA X MONICA VIRGINIA GOMES CHARTONE X ED NILSON ARGOLLO PEIXOTO X SOLANGE MOREIRA CONCEICAO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Recebo a Apelação da parte EMBARGADA nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.006015-3 - CELSO LUIZ TRACCO X CLAUDIO GUERRIERI DE MARCHI X CLAUDIO LUIZ DE MARCHI X CLAUDIO MUSSIO SOARES X CLAUDIO ROBERTO CAVALLARO X DUNCAN JOHN MATHIESON WILLIAMS X EDUARDO RALISCH X FERNANDO GUIMARAES FERRARI X FERNANDO PAULO GABRIELI X FRANCISCO DOS SANTOS VALENTIM(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

1. Recebo a Apelação da parte requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente Nº 3836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0751481-6 - RACIMEC RACIONALIZACAO E MECANIZACAO LTDA(SP020327 - MARIO UNTI JUNIOR E SP151537 - MARCELO CAVICHIO UNTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte autora ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

89.0042878-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0040940-9) OURINVEST SOCIEDADE BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP069154 - MARIA ISABEL FERRIZ Y ABELLAN E SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA E SP081182 - MARIA CLAUDIA DE CARVALHO GALLAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica o(a)(s) advogado(a)(s) MARCUS EDIVELTON DE OLIVEIRA MENDES - OAB/SP 261.392 intimado(a)(s) do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso XVI, artigo 7º, Lei 8906/94, para requerer(em) o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

95.0053225-5 - PLASTICOS FORMAR IND/ E COM/ LTDA(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP088644 - REGIANE DE AGUIAR MARTURANO) Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

98.0034309-1 - MARCIO FRANCISCO SERRA X CARMEN SILVIA MOREIRA CAVALCANTE X REGINA CERTO DE OLIVEIRA ARAUJO X ELISA MARIA GIANOLLA DE PONTES X ANTONIO PEIXOTO DA SILVA X TERESA CRISTINA LOURENCO X PATRICIA SARTORI X ALICE HIROKO NARIYOSHI X MARIA APARECIDA SANTOS FERREIRA X JOCELI GUERRA CASTELFRANCHI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2000.61.00.026800-9 - INCOMETAL S/A IND/ E COM/(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. NOTA: Foi expedida Certidão de Objeto e Pé conforme requerido e que diante das informações nela contidas houve a necessidade de elaboração em segunda lauda. Diante disso, deverá promover o requerente recolhimento de mais R\$ 2,00 (dois) reais, em guia DARF - Cód. 5762 para proceder à retirada da certidão em Secretaria.

2001.03.99.026466-1 - ELADIO RODRIGUES DOS SANTOS X ELAINE ROCHA SANTANA X LOURENCO DE ABREU MARTINS X SONIA MARIA PENHA BENASSI(SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA) X TARCISIO FERREIRA(SP136065 - REINALDO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0759697-9 - SEAGRAM CONTINENTAL BEBIDAS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

1999.61.00.038565-4 - LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A X PERICIA - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PREVIDENCIA PRIVADA S/C LTDA X TEATRO IMPRENSA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA X PANAMERICANA DE SEGUROS S/A X PROMOLIDER - PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2000.61.00.050373-4 - FACOBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP156013 - MÁRCIA ANDRADE SANTIAGO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

89.0040940-9 - OURINVEST - SOCIEDADE BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP069154 - MARIA ISABEL FERRIZ Y ABELLAN E SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA E SP081182 - MARIA CLAUDIA DE CARVALHO GALLAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica o(a)s advogado(a)s MARCUS EDIVELTON DE OLIVEIRA MENDES - OAB/SP 261.392 intimado(a)s do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso XVI, artigo 7º, Lei 8906/94, para requerer(em) o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 3839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.63.01.084805-8 - JOSE FREITAS GOMES(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) DECISÃO DE FL. 76:1. Defiro a produção de prova testemunhal..PA 1,5 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/10/2009 às 14:00 h. 3. Intimem-se as partes a apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação desta decisão, nos termos do art. 407 do CPC. 4. Apresentado o rol, proceda a secretaria a intimação pessoal das testemunhas. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0006604-0 - FABRICA DE ENCERADEIRA COML/ BANDEIRANTE LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios precatórios (fl. 206, 213, 265, 279, 294). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos alvarás de levantamento (fls. 257, 276, 291, 306), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

96.0018815-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0014006-5) CIA/ JAUENSE INDL/ X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl. 899). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito efetuado (fl. 905/906), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

96.0021798-0 - JOAO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOVINO ROSA DA SILVA X REINALDO LINS DA SILVA X SEBASTIAO DE CAMARGO X SERGIO FRANCELINO DA SILVA X VICENTE DE PAULA CARVALHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes JOÃO DOS SANTOS, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, REINALDO LINS DA SILVA, SEBASTIÃO DE CAMARGO, SERGIO FRANCELINO DA SILVA, (fls. 210/236, 278/310, 341/360), e depósito judicial referente aos honorários advocatícios

(fl. 239). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes JOÃO DOS SANTOS, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, REINALDO LINS DA SILVA, SEBASTIÃO DE CAMARGO, SERGIO FRANCELINO DA SILVA e do alvará de levantamento liquidado (fl. 273), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores JOÃO DOS SANTOS, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, REINALDO LINS DA SILVA, SEBASTIÃO DE CAMARGO, SERGIO FRANCELINO DA SILVA. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

97.0007813-2 - ALCIDES MODINEZ X ANTONIO CARLOS FERNANDES RIBEIRO X EDSON JOAQUIM LIMA X JOSE AMANCIO DA SILVA X JOSE HIDENOBU ISHIKAWA (SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios (fl. 367/371), referente aos autores ALCIDES MODINEZ, EDSON JOAQUIM LIMA, JOSE AMANCIO DA SILVA, JOSE HIDENOBU ISHIKAWA. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos efetuados (fl. 373/378), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores ALCIDES MODINEZ, EDSON JOAQUIM LIMA, JOSE AMANCIO DA SILVA, JOSE HIDENOBU ISHIKAWA. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

1999.03.99.007601-0 - NEXT ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl. 249). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito efetuado (fl. 252/253), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2000.03.99.030322-4 - ANNA VALDERIA REATO DO AMARAL (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios (fl. 151/152). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos efetuados (fl. 166/167), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.005488-0 - ALFREDO RAFAEL EMILIO ALEMAN X COSME GONZAGA ALEMAN (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALFREDO RAFAEL EMILIO ALEMAN em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelos fundamentos que expõe na exordial. Tutela antecipada parcialmente deferida (fls. 95/97). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 107/158). Réplica às fls. 188/280. Devidamente intimado por 4 vezes, para cumprimento do despacho de fls. 180, o autor permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.63.01.082207-0 - JULIETA DI DIO VALENTINI (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP149249 - FERNANDO SARACENI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JULIETA DI DIO VALENTINI em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, objetivando correção monetária da conta-poupança pelo índice integral do IPC dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. A autoria juntou os documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação. Aditamentos à inicial às fls. 37/39, 59/68 e 70. Decisão de fl. 40, que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 76/86, tendo apresentado preliminares. No mérito, pugna pela prescrição dos juros, sustentando a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para decisão, assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, a autora atribuiu o montante de R\$ 200.000,00 para a causa, valor superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual afastou a alegação de competência do Juizado Especial Federal. Afasto a alegação de carência de ação por ausência de apresentação de documentos essenciais, vez que a autora apresentou os extratos bancários, documentos hábeis à comprovação do direito em tela. Com relação à alegada carência de ação por falta de interesse de agir após 15.06.1987 e 15.01.1989, entendo que a matéria deve ser analisada conjuntamente com o mérito, por dele ser parte. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor, razão pela qual deixo de examiná-las. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição vintenária, tendo em vista que os autos foram interpostos em 31.05.2007. Verifico, ainda, que não ocorreu a prescrição dos juros, pois trata-se, também, de prescrição vintenária. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. (Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214. 3. Agravo legal improvido.) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 612445, Processo: 200003990439614, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 01/02/2006, Documento: TRF300100757, Fonte DJU DATA:17/02/2006, PÁGINA: 478, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) Passo ao exame do mérito propriamente dito. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes aos Planos Bresser (junho de 1987) e Verão (Janeiro de 1989) encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrição a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, AGA 561405/RS, DJ 21/02/2005, p.183) PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, AGA 540118/SC, DJ 04/10/2004, p. 308) Agravo regimental. Caderneta de poupança. Índices de correção monetária. Junho de 1987 e janeiro de 1989. Matéria pacífica nesta Corte. I - Pacificada, nesta Corte, a matéria referente à correção monetária de caderneta de poupança para os meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Matéria também já decidida, no mesmo sentido, pelo Supremo Tribunal Federal. II - Não demonstrado o desacerto da decisão agravada, é de ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Antonio de Padua Ribeiro, AGA 473859/RJ, TERCEIRA TURMA, DJ 05/05/2003, p.294) ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF E 211/STJ. BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CAPTAÇÃO DE DEPÓSITOS. IDÊNTICO CONGLOMERADO ECONÔMICO. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Não prequestionados temas objeto dos inconformismos, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ. II - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III - Pertencendo a empresa captadora dos depósitos em poupança ao mesmo conglomerado econômico do banco réu, tem este legitimidade passiva ad causam para responder por dano causado ao contratante. IV - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). V - Impertinente a denúncia da lide à União e ao

BACEN.VI - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.VII - Recursos especiais conhecidos em parte, provendo-se parcialmente o dos Bancos Real e Itaú e integralmente o do Banco Bradesco.(Resp. 205961/SP, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, 12.03.2002, DJU 03.06.2002, STJ) Assim, nos termos do entendimento já pacificado no C.STJ, a Resolução BACEN 1.338, de 15 de junho de 1987, só pode ser aplicada às contas -poupança com abertura ou renovação posteriores à sua edição, em que o período aquisitivo da correção se iniciou sob sua égide.No caso dos autos, verifício, pela análise dos extratos acostados, que a autora era titular da conta-poupança nº 61194-1, da agência 0254, com data de aniversário no dia 16, posterior a 15 de junho de 1987, submetendo-se aos seus efeitos.Da mesma forma, tendo a conta-poupança aniversário no dia 10, em período também posterior à edição da MP n. 32 e da Lei n. 7.730/89, de 15 de janeiro de 1989, está sujeita a seus efeitos.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela autora, fixados em R\$1.000,00 (mil reais).

2008.61.00.030594-7 - IRENE DIAS DA SILVA(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Visto, etc. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por IRENE DIAS DA SILVA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária da conta-poupança pela diferença do índice efetivamente creditado nos depósitos, BTNF (Bônus do Tesouro Nacional - Fiscal)/TRD, e o IPC (Índice de Preços ao Consumidor), reputado como indexador que refletiu a real inflação verificada referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).A autora juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Aditamento à inicial às fls. 37/38 e 41/42.Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 48/54, tendo apresentado preliminares. No mérito, pugna pela prescrição dos juros e da correção pretendida, sustentando, ainda, a improcedência do pedido.É o relatório.Fundamento e decido.**MOTIVAÇÃO**Preliminarmente, a autora atribuiu o valor de R\$ 35.966,85 para a causa, montante superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual afastou a alegação de competência do Juizado Especial Federal.Observo que a autora juntou comprovação da titularidade de conta poupança, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Entendo que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados ocorrerá em eventual fase de liquidação de sentença.Com relação à preliminar de falta de interesse em razão da edição da Medida Provisória nº 32/89 está relacionada ao próprio mérito da ação.Pleiteia a CEF, ainda, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam.A questão da ilegitimidade passiva encontra-se superada, considerando o entendimento pacífico dos nossos Tribunais, que se firmou quanto à legitimidade do BACEN, a partir de março de 1990, e das instituições financeiras anteriormente a este período. In casu, verifício que a autora pleiteia a diferença na aplicação de correção monetária sobre o saldo não bloqueado, de forma que não há que se falar em ilegitimidade passiva.As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados pela autora, razão pela qual deixo de examiná-las.Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.Não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Passo ao exame do mérito propriamente dito.A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao Plano Verão (Jan/89) encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrição a seguir:**ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF E 211/STJ. BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CAPTAÇÃO DE DEPÓSITOS. IDÊNTICO CONGLOMERADO ECONÔMICO. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTENTE.I - Não prequestionados temas objeto dos inconformismos, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.II - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.III - Pertencendo a empresa captadora dos depósitos em poupança ao mesmo conglomerado econômico do banco réu, tem este legitimidade passiva ad causam para responder por dano causado ao contratante.IV - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).V - Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN.VI - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas**

contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. VII - Recursos especiais conhecidos em parte, provendo-se parcialmente o dos Bancos Real e Itaú e integralmente o do Banco Bradesco. (Resp. 205961/SP, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, 12.03.2002, DJU 03.06.2002, STJ) No caso dos autos, verifico, pela análise dos extratos acostados que a autora era titular da conta-poupança nº 99084743-8, da agência nº 0235, com data de aniversário anterior à edição da MP n. 32 e da Lei n. 7.730/89, em 15 de janeiro de 1989, inclusive, com período aquisitivo já iniciado razão pela qual não podem ser atingidas por seus termos. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8024/90, introduziu duas grandes modificações: transferiu ao BACEN a responsabilidade de administração das contas-poupança, com a efetiva correção dos depósitos existentes, a partir de 16 de março de 1990, e determinou a substituição do indexador a ser utilizado para a atualização dos valores, em lugar do IPC seria aplicado o BTNF, que foi fixado em montante muito inferior à real inflação do período, procedendo à atualização de forma inadequada. Contudo, a jurisprudência restou pacificada no sentido de que com o advento da Medida Provisória em 15.03.1990, inclusive, os poupadores que possuíam cadernetas de poupança cuja data de aniversário incidia a partir de 16 de março de 1990, seriam alcançados pela nova legislação que alterou o critério da correção monetária, determinando aplicação da BTNF. Verifico que se pacificou, na jurisprudência do STJ, que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais. Contudo, em relação aos valores que não foram bloqueados pelo Plano Collor foi firmada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do IPC até junho de 1990, vez que disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 3. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72 e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. No tocante à correção monetária, reforma-se a r. sentença, para determinar a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 26/01 (Resolução nº 242-CJF), nos limites do pedido, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie. 6. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados somente a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados. 7. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. 8. Precedentes. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1127314, Processo: 200361000082766, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/09/2006, Documento: TRF300106720, Fonte DJU DATA: 04/10/2006, PÁGINA: 286, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Observo, ainda, ser pacífica a jurisprudência quanto a aplicação da TRD (Taxa Referencial Diária), e não o IPC, às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a partir de fevereiro de 91, por força da MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91, sem ofensa ao direito adquirido dos poupadores. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA. 1. Os extratos apresentados sem a data do aniversário das contas de caderneta de poupança caracterizam a ausência do fato constitutivo do direito dos autores. Processo extinto sem o julgamento do mérito em relação a um dos autores. 2. O índice aplicado para a correção das cadernetas de poupança com data-base anterior a 15/01/89 é o IPC, sendo a CEF a responsável pelas correções deste período. Contudo, para a correção daquelas com data-base após esta data, aplica-se a variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), em observância à MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89. Legitimidade da CEF decretada de ofício. 3. É pacífico na jurisprudência que o banco depositário (CEF) é legitimado passivamente nas ações em que se busca a correção monetária das contas de caderneta

de poupança com aniversário até o dia 15 de março/90. O Banco Central do Brasil, na qualidade de depositário dos recursos financeiros que lhe foram transferidos em virtude do bloqueio dos cruzados novos (Lei nº 8.024/90), é legitimado passivamente em relação aquelas com data de aniversário posterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Legitimidade da CEF reconhecida de ofício. Precedentes.4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90.5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000344027, Processo: 200101000344027, UF: MG, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 19/12/2005, Documento: TRF100226723, Fonte DJ DATA: 24/4/2006, PAGINA: 102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Cumprir observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art.12 do Decreto -lei 2.284/86, com a redação, in verbis:3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário NacionalJuros de mora, a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, c.c. o art.161,1º do CTN.Cumprir ressaltar que reconheço o direito da autora à correção monetária da caderneta de poupança nº 99084743-8, da agência nº 0235, correspondente ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, este relativo aos valores que não sofreram bloqueio e, conseqüentemente, estavam sob responsabilidade das instituições financeiras, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno.Insta observar que tais valores deverão ser corrigidos segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança.DISPOSITIVOPosto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, na caderneta de poupança da autora, por meio do credenciamento do percentual 42,72% correspondente ao IPC de janeiro de 1989, bem como ao percentual 44,80%, correspondente ao IPC de abril de 1990, este sobre os valores que não foram bloqueados pelo BACEN na conta poupança nº 99084743-8, da agência nº 0235, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros contratuais, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc.I do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, c.c. o art. 161,1º do CTN.Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

2008.63.06.004510-7 - MARCOS SERGIO DE JESUS VINHO X AMARO DOMINGOS VINHO - ESPOLIO X MARIA DE JESUS VINHO(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARCOS SERGIO DE JESUS VINHÓ e AMARO DOMINGOS VINHÓ - ESPÓLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando correção monetária das contas-poupança nºs 39093-8 e 99009830-8, da agência nº 326, que mantinham na instituição bancária ré, pelo índice integral do IPC dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, acrescidos de juros e correção monetária.Alegam os autores, com relação ao índice de junho de 1987 que, com o advento do denominado Plano Bresser, a instituição bancária teria corrigido suas contas-poupança aplicando índice diverso, decorrente da Resolução do Banco Central do Brasil nº 1.338 de 15.06.1987, alterando o critério de correção até então utilizado, que não refletiu a real inflação do período.No referente ao índice de janeiro de 1989, afirmam que com o advento da Medida Provisória nº 32/89 e posterior edição da Lei nº 7.730/89, a instituição financeira aplicou correção monetária em patamar inferior ao fixado pelo índice do IPC, de 42,72%. Assim, pugnam pela aplicação do percentual remanescente.Os autores juntaram os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito.Gratuidade deferida à fl. 109.Aditamento à inicial às fls. 110/111.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 115/124, alegando preliminares. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Preliminarmente, os autores atribuíram o valor de R\$ 32.093,36 para a causa, montante superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual restou afastada a alegação de competência do Juizado Especial Federal.Observe que os autores juntaram comprovação da titularidade das contas poupança, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Entendo que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados ocorrerá em eventual fase de liquidação de sentença.Com relação às preliminares de falta de interesse em razão da edição da Resolução BACEN 1.338, de 15.06.1987, bem como da Medida Provisória nº 32/89 estão relacionadas ao próprio mérito da ação.As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelos autores, razão pela qual deixo de examiná-las.Passo a análise da preliminar de mérito.Quanto à alegação de prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.2007, observo que a presente ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal no dia 31.05.2007, de forma que não ocorreu a prescrição em relação ao índice de junho de 1987.Em relação à prescrição do Plano Verão a partir de 07.01.2009, verifico que também não ocorreu.Também, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal dos juros, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de

prescrição vintenária. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, REsp 707151/SP, DJ 01/08/2005, p.471)-grifo nosso. Instância observar que o Novo Código Civil em vigor, em seu art. 2.208, determina que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes aos Planos Bresser (junho de 1987) e Verão (Janeiro de 1989) se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrições a seguir: Agravo regimental. Caderneta de poupança. Índices de correção monetária. Junho de 1987 e janeiro de 1989. Matéria pacífica nesta Corte. I. - Pacificada, nesta Corte, a matéria referente à correção monetária de caderneta de poupança para os meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Matéria também já decidida, no mesmo sentido, pelo Supremo Tribunal Federal. II. - Não demonstrado o desacerto da decisão agravada, é de ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos. III. - Agravo regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Antonio de Padua Ribeiro, AGA 473859/RJ, TERCEIRA TURMA, DJ 05/05/2003, p.294) ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF E 211/STJ. BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CAPTAÇÃO DE DEPÓSITOS. IDÊNTICO CONGLOMERADO ECONÔMICO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Não prequestionados temas objeto dos inconformismos, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ. II - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III - Pertencendo a empresa captadora dos depósitos em poupança ao mesmo conglomerado econômico do banco réu, tem este legitimidade passiva ad causam para responder por dano causado ao contratante. IV - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). V - Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN. VI - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. VII - Recursos especiais conhecidos em parte, provendo-se parcialmente o dos Bancos Real e Itaú e integralmente o do Banco Bradesco. (Resp. 205961/SP, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, 12.03.2002, DJU 03.06.2002, STJ) Assim, nos termos do entendimento já pacificado no C. STJ, a Resolução BACEN 1.338, de 15 de junho de 1987, só pode ser aplicada às contas-poupança com abertura ou renovação posteriores à sua edição, em que o período aquisitivo da correção se iniciou sob sua égide. No caso dos autos, verifico, pela análise dos extratos acostados que os autores eram titulares das contas-poupança nº 39093-8 e 99009830-8, ambas da agência 0326, com aniversário no dia 01, em período anterior à edição da resolução BACEN 1.338, da MP n. 32 e da Lei n. 7.730/89, tendo o período aquisitivo já iniciado razão pela qual não podem ser atingidas por seus termos. Cumpre observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art. 12 do Decreto-lei 2.284/86, com a redação, in verbis: 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional. No referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Pontuo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, capitalizados, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º

666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso. Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. Por fim, cumpre ressaltar que reconheço o direito dos autores à correção monetária das cadernetas de poupança nº 39093-8 e 99009830-8, da agência 0326, correspondente ao IPC de 26,06% relativo ao mês de junho e IPC de 42,72% referente a janeiro de 1989, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito dos autores à correção monetária das caderneta de poupança nº 39093-8 e 99009830-8, da agência 0326, correspondente ao o IPC de 26,06% relativo ao mês de junho e IPC de 42,72% referente a janeiro de 1989, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser pago aos autores pro rata.

2009.61.00.000834-9 - MARIA LUCIA DEL CARLO LAINO X BENEDICTA PUGLIA DEL CARLO (SP123816 - JAQUELINE APARECIDA LEMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por BENEDICTA PUGLIA DEL CARLO e MARIA LUCIA DEL CLARO LAINO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando correção monetária da conta-poupança pelo índice integral do IPC dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, acrescidos de juros e correção monetária. Alegam

as autoras que, com o advento da Medida Provisória nº 32/89 e posterior edição da Lei nº 7.730/89, a instituição financeira aplicou correção monetária em patamar inferior ao fixado pelo índice do IPC, de 42,72% para janeiro de 1989 e 70,28% para fevereiro de 1989. Assim, pugnam pela aplicação do percentual remanescente. Juntaram documentos que entenderam necessários ao ajuizamento da ação. Decisão de fl. 32, que deferiu a prioridade de tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Aditamentos à inicial às fls. 34/49 e 52/57. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 63/73, tendo apresentado preliminares. No mérito, pugna pela prescrição dos juros e da correção pretendida, sustentando, ainda, a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Preliminarmente, as autoras atribuíram o valor de R\$ 162.231,83 para a causa, montante superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual afastou a alegação de competência do Juizado Especial Federal. Afasto a alegação de carência de ação por ausência de apresentação de documentos essenciais, vez que as autoras apresentaram os extratos bancários, documentos hábeis à comprovação do direito em tela. Com relação à alegada carência de ação por falta de interesse de agir após 15.01.1989, entendo que a matéria deve ser analisada conjuntamente com o mérito, por dele ser parte. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelas autoras, razão pela qual deixo de examiná-las. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à alegação de prescrição do Plano Verão a partir de 07.01.2009, observo que a presente ação foi proposta em 09.01.2009, e, conforme jurisprudência dominante, o dies a quo do prazo prescricional será a data em que deveriam ter sido creditados os índices, ou ainda, do creditamento a menor dos mesmos. Aplicada a prescrição vintenária em relação à CEF, face à regra preconizada no art 173, 1º, II da C.F. (TRF 3, AC 585182, rel. Juiz Manoel Álvares). Desta forma, considerando que o índice de janeiro de 1.989 foi creditado a menor na conta-poupança das autoras em 01.02.1989, não ocorreu prescrição em relação ao Plano Verão. Não restou, ainda, caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição dos juros, pois, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: **AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.** 1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. (Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214. 3. Agravo legal improvido.) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 612445, Processo: 200003990439614, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 01/02/2006, Documento: TRF300100757, Fonte DJU DATA: 17/02/2006, PÁGINA: 478, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) Passo ao exame do mérito propriamente dito. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao Plano Verão (Jan/89) encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrição a seguir: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF E 211/STJ. BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CAPTAÇÃO DE DEPÓSITOS. IDÊNTICO CONGLOMERADO ECONÔMICO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE.** I - Não prequestionados temas objeto dos inconformismos, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ. II - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquênal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III - Pertencendo a empresa captadora dos depósitos em poupança ao mesmo conglomerado econômico do banco réu, tem esta legitimidade passiva ad causam para responder por dano causado ao contratante. IV - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). V - Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN. VI - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. VII - Recursos especiais conhecidos em parte, provendo-se parcialmente o dos Bancos Real e Itaú e integralmente o do Banco Bradesco. (Resp. 205961/SP, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, 12.03.2002, DJU 03.06.2002, STJ) No caso dos autos, verifico, pela análise dos extratos acostados, que as autoras eram titulares da conta-poupança nº 103294-4, da agência 0263, com data de aniversário no dia 1º, anterior à edição da MP n. 32 e da Lei n. 7.730/89, em 15 de janeiro de 1989, com período aquisitivo já iniciado razão pela qual não podem ser atingidas por seus termos. Cumpre observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art. 12 do Decreto-lei 2.284/86, com a redação, in verbis: 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional. Juros de mora, a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, c.c. o art. 161, 1º do CTN. Por fim, cumpre

ressaltar que reconheço o direito das autoras à correção monetária da conta-poupança nº 103294-4, da agência 0263, correspondente ao IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno. DISPOSITIVO - Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando a incidência da correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na caderneta de poupança nº 103294-4, da agência 0263, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, c.c. o art. 161, 1º do CTN. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais.

2009.61.00.002454-9 - WALTENCYR AFONSO WERTZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por WALTENCYR AFONSO WERTZ em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação de correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alega o autor, é titular de conta(s) vinculada(s) do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com a legislação vigente. Decisão de fl. 50, que deferiu a gratuidade. Aditamento à inicial às fls. 54/55, com pedido de desistência parcial, em relação à incidência de juros progressivos, o que foi deferido à fl. 56. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 61/67), tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, o que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão do referido autor juntado aos autos. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor razão pela qual deixo de examiná-las. Dessarte, tendo em vista o acima exposto, rejeito as preliminares argüidas pela defesa. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito, quanto ao período não atingido pela prescrição trintenária. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo dos depósitos de sua conta vinculada de F.G.T.S., nos meses de janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80% e dos índices de janeiro 18,02% (junho/1991 - LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (junho/1991 - TR). O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo . . . ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que ... o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico... Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos

Planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação. Convém ressaltar que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Posto Isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar a ré ao crédito das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), através do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condene, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que à autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

2009.61.00.005767-1 - GERSON MARQUES PRADO X SANDRA APARECIDA PRADO (SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por GERSON MARQUES PRADO E SANDRA APARECIDA PRADO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação da execução extrajudicial iniciada pela ré, referente ao contrato de financiamento habitacional pelo SFH, ao fundamento de ilegalidade do procedimento de execução. Requerem, ainda o depósito judicial do valor de R\$ 6.000,00 como parcela do valor em atraso. Deferida a gratuidade à fl. 48. Aditamento à inicial às fls. 49/50. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a ré ofertou contestação, alegando, preliminarmente, a carência da ação, ante a adjudicação do imóvel em 22/12/2008 e a ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que os autores estão inadimplentes já há longo tempo. Sustenta, ainda, a legalidade do procedimento adotado, trazendo cópia do processo de execução extrajudicial. Tutela indeferida às fls. 159/161. É o breve relatório. Decido. Tratando-se de matéria que independe da produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de carência da ação, pois a tese de invalidade do procedimento previsto pelo Decreto-Lei 70/66 é ainda possível de ser trazida ao Poder Judiciário, sendo certo que eventual procedência do pedido veiculado na inicial tornará nulo e inócuo o ato da retomada. A alegação de ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada resta prejudicada, em face do indeferimento da antecipação pleiteada pelos autores. Passo ao exame do pedido. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Do Procedimento de Execução No que tange à regularidade do procedimento executório de alienação do imóvel adquirido pelos autores, estes alegam irregularidades perpetradas pelo agente fiduciário, que não teria enviado as notificações e avisos de pagamento previstos em lei ou observado o procedimento quanto à avaliação do imóvel e a publicação dos editais de leilões. O Banco réu, por sua vez, sustenta que a execução extrajudicial teve início regular, com o recebimento da solicitação de execução da dívida acompanhada do demonstrativo de débito, do contrato de financiamento, da certidão do imóvel e dos avisos de cobrança regulamentares. Informa que os autores foram notificados pessoalmente para saldar a dívida no prazo de 20 (vinte) dias, através de correspondências endereçadas ao local do imóvel objeto do contrato (fls. 108/121). Não tendo sido atendidas as convocações, procedeu-se à notificação editalícia, conforme previsão legal. Pois bem, dito isto, não vislumbro, no caso em tela, afronta à garantia do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, nem a ocorrência de ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial, que culminou com a adjudicação do imóvel pela CEF. Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). O art. 31 e 1º do citado decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). No caso concreto, a ré refuta as alegações dos autores juntando aos autos documentos que

comprovam as diversas tentativas de notificação dos mutuários, todas elas infrutíferas. Observo que foram juntados aos autos os seguintes documentos: solicitação de execução de dívida emitida pela CEF (fl. 103). Consta, ainda, que o aviso de recebimento da cobrança feita pela CEF foi assinado em 15/04/2008, 23/05/2008 e 06/05/2008, no endereço do imóvel (fls. 104 e 106). Não tendo sido pago o débito, foi feita a tentativa de notificação extrajudicial, tendo sido este documento registrado no Cartório do 8º Registro de Títulos e Documentos de São Paulo (fls. 108/121) endereçada aos autores, no endereço do imóvel hipotecado, expedida pelo agente fiduciário, na forma prevista no art. 31 supratranscrito. A notificação concedia o prazo para purgação da mora em 20 dias. Não purgada a mora, foram publicados os editais de notificação para pagamento (fls. 124/126) e de leilão (fls. 127/133), no Jornal O DIA, nas seguintes datas: 14/11/1998, 19/11/2008, 02/12/2008 e do segundo leilão, em 04/12/2008, 09/12/2008 e 20/12/2008. Verifico, ainda, que os editais foram publicados com todas as informações necessárias, quais sejam, data e local do leilão, descrição e localização do imóvel, indicações do agente financeiro, do agente fiduciário, do saldo devedor e do leiloeiro designado para a realização do referido procedimento. Nem se alegue que o jornal em que foram publicadas as datas dos leilões extrajudiciais do imóvel não satisfazem o requisito da publicidade ampla. Ora, não se pode exigir do agente fiduciário a publicação dos editais nos maiores jornais de circulação do país, devendo se atentar para o elevado custo que tal exigência poderia acarretar. Ademais, a exigência prevista no referido dispositivo legal é a de que o edital seja publicado em jornal de ampla circulação na região onde se localiza o imóvel, cabendo ao interessado provar que não se trata de jornal de ampla circulação, vez que não há nos autos como verificar a tiragem do jornal. Ademais, trata-se de jornal onde geralmente são feitas as publicações de editais em São Paulo. Por tudo isso, não constato a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98). Seja como for, o exame dos autos revela que os requerentes estão em mora há muito tempo e, não obstante tenham ajuizado ação, não obtiveram a antecipação da tutela para o fim de obstar a execução extrajudicial, o que impõe seja rechaçada a tese de irregularidade na aquisição do imóvel pela CEF. De fato, conforme afirmado pela ré em sua contestação, os autores firmaram contrato com a Caixa Econômica Federal em 21/06/2000, pelo sistema de amortização SACRE, e prazo de 240 meses, tendo deixado de pagar as prestações devidas, motivo pelo qual a dívida foi executada e o imóvel adjudicado pela credora em 22/12/2008, em procedimento absolutamente legítimo e regular. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50). Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.023759-0 - CONDOMINIO EDIFICIO ADVANCED WAY(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEDRO LUIZ DOS SANTOS X EDNA DE SOUZA LUIZ

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CONDOMINIO EDIFICIO ADVANCED WAY em desfavor de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na exordial. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls 56/61). Inconformado o autor interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 113/120). Em petição juntada às fls. 125/127, as partes informaram a realização do acordo. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com resolução de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Dessa forma, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pelos réus, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigidos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.006606-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033767-1) INSS/FAZENDA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X AIT - AUTOMACAO INDL/ INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)

Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro nos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que há excesso de execução. Aduz que foram indevidamente computadas as guias de fls. 51, 59, 60, 61, 62, 63 e 64, visto que não trazem recolhimentos de pro labore. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada para impugnação, que se manifestou às fls. 15/35, concordando com a exclusão dos valores referentes às guias de fls. 51, 59, 60, 61, 62 e 64, mas insurgiu-se contra os critérios de atualização adotados pela embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e, posteriormente, as partes apresentaram suas considerações sobre os cálculos, tendo a embargante deles discordado (fls. 52/63) e a embargada concordado com os valores (fls. 47/50). Ante as considerações tecidas pela União Federal, o feito

retornou à Contadoria, que elaborou novamente a conta, com as correções que entendeu pertinentes (fls. 65/72). Instadas para manifestação, tanto a embargante como a embargada discordaram das quantias apuradas (fls. 75/82 e 89/98). DECIDO. Analisando os autos, observo que os cálculos da Contadoria de fls. 65/72 estão em conformidade com o julgado e com os documentos juntados na ação principal, excetuando-se do cômputo da execução os valores relativos às guias não pertinentes ao recolhimento do pro labore. Destaco que não merece acolhida a inconformidade da embargada, quanto à exclusão das guias de fls. 51, 59, 60, 62 e 63, já que ela mesma se manifestou sobre a questão (fl. 20), concordando que não se relacionavam a valores recolhidos a título de pro labore. Apesar de correto o montante apurado pela Contadoria às fls. 65/72 (R\$345.345,49, para janeiro de 2009 e R\$332.932,15, para abril de 2008), não é possível aceitá-lo integralmente, visto que superior aos valores executados pela embargada. Como aos Embargos aplicam-se as regras do processo de conhecimento, é vedado que a sentença neles proferida conceda mais do que pleiteado pelo exequente, sob pena de ultrapassar os seus limites, incorrendo no defeito da sentença ultrapetita. Dessa forma, acolho como correto o valor apurado pela embargada, no total de R\$306.700,91, atualizado para novembro de 2006. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, visto que foram desconsideradas as guias de recolhimento apontadas acima, em face da manifestação da embargante, acolhendo os cálculos apresentados pela exequente (fls. 346/347 dos autos principais). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.027311-9 - ANGELA CRISTINA ALCIATI(SP260271 - ALESSANDRO RAMOS MAGALHÃES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANGELA CRISTINA ALCIATI contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a expedição de Carteira de Identidade Profissional com atuação em Licenciatura Plena. Afirma a impetrante que cursou pelo período de 3 (três) anos o curso de Licenciatura Plena em Educação Física nas Faculdades Integradas de Itapetininga, conforme Decreto nº 6.036/65. Aduz que, apesar da mudança na grade curricular do curso, conforme Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 07/2004 e a Lei de Diretrizes e Bases nº 9.394/96, a instituição de ensino garantiu que essa alteração não afetaria a formação dos docentes. Entretanto, ao concluir o curso, solicitou ao impetrado a Cédula de Identidade Profissional, da qual constou a limitação ao exercício profissional na Educação Básica. Sustenta que a conduta do impetrado é contrária à Resolução nº 07/2004, que revogou a Resolução nº 03/87, ambas do Conselho Nacional de Educação. Acrescenta, por fim, que a negativa da emissão da referida carteira, nos termos em que solicitado, resultou na perda de seu primeiro emprego, ante a indispensabilidade do documento para a atuação no mercado de trabalho. Foram juntados aos autos os documentos necessários ao deslinde da ação. Liminar indeferida às fls. 32/34. Requisites as informações, preste-as a autoridade coatora às fls. 43/138. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 149/150, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da controvérsia cinge-se à legalidade da conduta do impetrado, que manteve o registro profissional da impetrante com atuação apenas na Educação Básica, ao invés de Atuação Plena, como fora requerido. Anteriormente à edição da Lei nº 9.696/98, vale dizer, antes da criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Educação Física, o Conselho Federal de Educação, no uso de suas atribuições e com base no então vigente artigo 26 da Lei nº 5.540/68, editou a Resolução CFE nº 03, de 16 de junho de 1987. O artigo 1º da referida Resolução estabeleceu que a formação dos Profissionais de Educação Física será feita em curso de graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física, com o currículo elaborado para possibilitar uma atuação nos campos da Educação Escolar (pré, 1º, 2º e 3º graus) e Não-Escolar (academias, clubes, centros comunitários etc.) e duração do curso de, no mínimo, quatro anos. Depreende-se que, àquela época, somente era previsto o curso de graduação em Educação Física com a duração mínima de quatro anos e com o conteúdo programático fixado pela citada Resolução, habilitando os diplomados ao exercício pleno da profissão. Com o advento da Constituição Federal, a liberdade do exercício de ofício e de profissão foi enunciada no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º. XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O texto constitucional ressalva, pois, quanto à escolha e exercício de ofício e profissão, que ela fica sujeita à observância de qualificações profissionais que a lei exigir e essa lei, consoante dispõe o artigo 22, inciso XVI, é federal, pois compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício das profissões. A lei pode, então, restringir o direito que deriva diretamente do texto constitucional, o que ocorreu, no campo da Educação Física, com a edição da Lei nº 9.696/98. A lei em tela regulamentou a Profissão de Educação Física e criou os Conselhos Federal e Regionais, autarquias profissionais, que fiscalizam e disciplinam o exercício profissional. O artigo 1º dispõe que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Educação Física. Logo, a primeira premissa é a de que somente os profissionais registrados no Conselho Regional de Educação Física competente podem exercer a atividade de Educação Física. O artigo 2º desse mesmo diploma legal estabelece, em seu inciso I, que apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido. Então, para ser inscrito perante o Conselho de Educação Física é preciso que o profissional seja diplomado em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido. Percebe-se, assim, que a lei em questão deixou ao Conselho Federal e aos Regionais de Educação Física, no uso de seu poder normativo, uma margem para explicitação ou especificação do conteúdo legal

preexistente, visando a execução no plano da praxis, que pode se expressar por meio de resoluções, portarias, deliberações ou instruções. Nesse sentido, o Conselho Regional não pode negar ao detentor do diploma de Educação Física, oficialmente reconhecido ou autorizado, a inscrição em seus quadros, mas pode especificar, com base no seu poder regulamentar, a que título ou para que finalidade se dará essa inscrição, sem que isso signifique qualquer exorbitância à Lei nº 9.696/98. A já citada Resolução CFE nº 03/87, ainda em vigor, ao complementar a Lei nº 5.540/68, especificou os requisitos necessários para o profissional obter a formação em Licenciatura Plena, razão pela qual, por ocasião do registro no Conselho Regional de Educação Física, é apostado na identidade funcional do requerente a rubrica Atuação Plena. Entretanto, em vista da precariedade na formação dos professores de Educação Física, a partir de 2002, como esclarecido pela autoridade coatora, o Conselho Nacional de Educação - CNE deliberou pela aprovação e promulgação da Resolução CNE/CP nº 1, de 18 de fevereiro de 2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores de Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. Assim, foram instituídos cursos voltados à formação de profissionais para atuar privativamente na Educação Básica, denominados de Licenciatura de Graduação Plena. Existem, pois, duas especialidades de formação de profissionais da Educação Física, com nomenclaturas muito semelhantes, o que gera, a princípio, certa confusão. No entanto, suas características são bem distintas: Licenciatura de Graduação Plena, atinente à Educação Básica, de duração mínima de três anos, nos moldes da Resolução CNE/CP nº 1/02 c.c. Resolução CNE/CP nº 2/2002, e Licenciatura Plena, com habilitação para a área formal e não formal, regida pela Resolução CFE nº 03/87, com duração mínima de quatro anos. Concluo, em face do exposto, que as Resoluções CFE nº 03/87 e CNE/CP nºs 1 e 2/2002, não criaram restrições às Leis nºs 5.540/68 e 9.696/98, apenas as explicitaram e as complementaram, sem ultrapassar os limites da legalidade. Cabe, por fim, verificar a que título a impetrante graduou-se no curso de Educação Física ministrado pelas Faculdades Integradas de Itapetininga. UNICID. Segundo o documento juntado à fl. 16, a instituição de ensino declarou que a impetrante concluiu o Curso Superior de Licenciatura-Graduação Plena em Educação Física em 2006, tendo colado grau em 05/01/2007. O documento de fl. 25 ainda informa que o ingresso na faculdade ocorreu em 2004, demonstrando que a duração do curso foi de três anos. Logo, o registro do impetrante perante o Conselho Regional de Educação Física deverá, obrigatoriamente, conter esse apontamento, visto que sua formação é disciplinada pelas Resoluções CNE/CP nºs 1 e 2/2002, o que a habilita apenas à Educação Básica. Dessarte, ausente o direito líquido e certo do impetrante. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, razão pela qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (Súmula 105, STJ).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033172-7 - IRENE DE MORAES BARROS (SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Trata-se de Medida Cautelar, com pedido liminar, ajuizada por IRENE DE MORAES BARROS, em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a citação da ré para que exhiba os extratos das cadernetas de poupança dos períodos indicados na inicial. Liminar concedida às fls. 32. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 36/42. Em cumprimento à decisão que concedeu a liminar, a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos os extratos requeridos na inicial (fls. 48/81). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Concedida a medida liminar, e trazidos os documentos requeridos pelo autor, impende seja considerada, no caso sub judice, a perda do objeto da demanda. Com efeito, não há qualquer outro interesse que se possa resguardar por meio desta ação. A única providência requerida era a exibição dos extratos das cadernetas de poupança, o que foi concedido por este Juízo, já tendo produzido e esgotado os seus efeitos. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 11 da lei 1.060/50.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.024539-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0007306-0) ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO (SP140218 - CLIFT RUSSO ESPERANDIO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) Vistos etc. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença, proposto por ASSOCIAÇÃO ESCOLA GRADUADA DE SÃO PAULO, em desfavor da UNIÃO FEDERAL. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte exequente requereu a desistência do feito, conforme petição de fls. 181. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.007965-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA ALVES

Vistos, etc. Trata-se de Reintegração/Manutenção de Posse, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de MARIA APARECIDA ALVES, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Em petição juntadas às fls. 38 dos autos, a CEF informou o pagamento do débito pela ré, e requereu a extinção do feito. Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual. Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável côm simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis : Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltarão legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'interêt, pas d'action. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários por não constituída a relação processual.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3637

MONITORIA

2006.61.00.025515-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CECILIA MARIA DE ANDRADE(AC002121 - JOSE ARNALDO ROCHA) X SELMA DA CONCEICAO DIAS MONTEIRO

Designo a audiência para o dia 01 de OUTUBRO de 2009, às 14:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

2008.61.00.008322-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SIMONE MILENE LUCHETTI(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO)

Reconsidero o despacho de fls. 79, eis que lançado equivocadamente. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2008.61.00.011474-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ADO CAETANO DE FARO X ANDREA CRISTINA DE FARO(SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO)

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores junto ao Banco Santander, eis que irrisórios. Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

2008.61.00.021507-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FERRARI EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA X MARCELLA FERRARI X MARIO FERRARI NETO(SP138984 - MICHEL CHAGURY)

Vistos em saneador, A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face dos réus, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de limite de crédito para operações de descontos, em 19/04/2006, destinado ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro da devedora principal e que os títulos com descontos antecipados pela credora não foram adimplidos pelos sacados. Os réus citados por edital, apresentaram embargos, alegando, preliminarmente, insuficiência documental e impropriedade da via eleita. A autora apresentou impugnação

aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e a ré a produção de prova pericial contábil. Da instrução do processo: Os documentos carreados aos autos são suficientes para a solução do litígio, não havendo razão para extinção do feito. Da adequação da via eleita: Após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para a cobrança dos valores disponibilizados aos correntistas por meio de contrato de abertura de crédito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). Diante dessa posição, aquele Sodalício também firmou o posicionamento de que tais contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem-se em documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247), instrumento processual que visa conferir executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, oferece ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. Desse modo, correta a via processual eleita pela instituição financeira. Defiro a realização da prova pericial, requerida pela parte ré às fls. 616, nomeando o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba- SP. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverão ser depositados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado e efetivado o depósito dos honorários periciais, tornem os autos conclusos para a designação de audiência de início dos trabalhos periciais. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0227724-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

00.0743634-3 - AMORIM PARTICIPACOES LTDA X VULCABRAS S/A X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 810/812: expeça-se ofício à CEF para que proceda ao desbloqueio dos créditos das co-autoras Vulcabrás e Vegas S/A IND e COM. Após, considerando a existência de valores depositados, dê-se vista à parte beneficiária para que requeira o que de direito, bem como indique se o levantamento dos valores será efetuado pelo advogado ou por ela própria, informando, ainda, os respectivos RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação das co-autoras, tornem ao arquivo. Int.

88.0047324-5 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ X LUIZA DE MACEDO FERNANDES GUEDES X LUZIMAR GUEDES RAYMUNDO DA SILVA X VIRGINIA CONCEICAO AMORIM RANALI X VIRGINIA AMORIM RANALI X CANUTO GONZALEZ X VALTER CEGAL X MARCOS ANTONIO MAZZOCHI(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ E SP076334 - LUZIMAR GUEDES RAYMUNDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

91.0671207-0 - LAIMONS KORLOSS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a certidão de fls. 448/449, intime-se a parte autora para que informe se já efetuou o saque dos valores disponibilizados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

92.0055534-9 - CLAUDIO DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO KOJIMA JUNIOR X MARIA BEATRIZ DE CARVALHO X DIRCELIA MERLIN DOS SANTOS X ALBANO SOARES DOS SANTOS X IDUALDO DUARTE LAPO X ANGELO ROSSOLEN X LUMENA DOS SANTOS X ROBERTO LUIZ GURJAO(SP088675 - ARMANDO HORACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 229/239: requeira a parte autora o que direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

95.0048553-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0044351-1) MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA X MARINA PODKOLINSKI PINTO SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKU)

Tendo em vista o pagamento da verba de sucumbência devida à União Federal às fls. 412, providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores bloqueados no Sistema BACENJUD. Ante a concordância da CEF com o parcelamento dos honorários advocatícios, comprove a parte autora o pagamento da primeira parcela. Int.

96.0011078-6 - APARECIDO MARQUES ROQUE X ERASMO JOSE BATISTA X JOAO ALVES DE SOUSA X JOSE ANTONIO MARIA X LAURO HOEHNE X MOACIR GIRO X SERGIO CORREA DOS SANTOS X SILVIO

STELA X URBANO DE OLIVEIRA SOUZA X WALDEMAR ASTOLPHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

A CEF opõe Embargos de Declaração da decisão de fls. 520 que deferiu a realização de prova pericial, alegando, em síntese, a ausência de vista acerca do requerimento formulado, que por terem os autores, optado pela tutela específica, não podem alterar o procedimento executivo neste momento processual, sendo incabível o pedido de instauração do incidente de liquidação por arbitramento, e ainda a ausência dos requisitos para a realização da prova pericial. Conheço dos Embargos de Declaração apenas para esclarecer que às fls. 520, a determinação para a realização de perícia diz respeito apenas com relação aos autores ERASMO JOSÉ BATISTA, SILVIO STELA e URBANO DE OLIVEIRA SOUZA, conforme requerido às fls. 498, tendo em vista a impossibilidade de localização dos extratos pela CEF. Considerando-se que a responsabilidade para a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992 é, por força de lei, da CEF, gestora do fundo, à luz da carteira de trabalho e da sanção da não-exibição consistente na presunção deduzida, impõe-se a realização de liquidação por arbitramento, visando quantificar o valor devido, em prol do fundista, com amparo no artigo 359 do CPC. Demais questões levantadas têm o nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão. Int.

97.0013174-2 - JOAO OLIVA X JOAQUIM ALEXANDRE X JOSE ELLERO X JOSE INACIO DA COSTA X PAULO LUIZ FRAGA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

A CEF opõe Embargos de Declaração da decisão de fls. 573, que deferiu a realização de prova pericial, alegando, em síntese a ausência de vista acerca do requerimento formulado e que por terem os autores optado pela tutela específica, não podem alterar o procedimento executivo neste momento processual, sendo incabível o pedido de instauração do incidente de liquidação por arbitramento e ainda que não estão presentes os requisitos para a realização da prova pericial. Conheço dos Embargos de Declaração, apenas para esclarecer que a determinação de fls. 573 para a realização de perícia refere-se somente ao autor PAULO LUIZ FRAGA, na medida em que o Banco depositário deixou de atender ao ofício para a remessa dos extratos solicitados pela CEF, sob a alegação do prazo prescricional de 30 anos. Considerando-se que a responsabilidade para a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992 é, por força de lei, da CEF, gestora do fundo, à luz da carteira de trabalho e da sanção da não-exibição consistente na presunção deduzida, impõe-se a realização de liquidação por arbitramento, visando quantificar o valor devido em prol do fundista, com amparo no artigo 359 do CPC. Demais questões levantadas têm o nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão. Int.

97.0605083-3 - KRONOS IND/ DE REFRATARIOS E ABRASIVOS LTDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA, IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores junto ao Banco Bradesco S/A. Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

98.0009954-9 - CONSTRUTORA BASSIT FERREIRA LTDA(SP201308A - FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 1809/1810: Torno definitivos os honorários periciais fixados às fls. 1793. Intime-se a parte autora para recolher o valor da diferença (R\$ 2.500,00) em 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

1999.03.99.032794-7 - JOSE LUIZ ARANTES X JUSTINIANO TEAGO DE LIMA X JOANA SATIKO TASATO X JOSE ALBERTO FULLIN CANOAS X JOSE ROBERTO BERACH X JOSE CARLOS DE PAULA X JOAO GILBERTO FIORENTINI FILHO X JOSEFA DE MATTOS MARTIN X JOSE EDNO REIS DIAS X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 498/501: A CEF opõe Embargos de Declaração, alegando, em síntese que a decisão de fls. 469 é contraditória na medida em que com relação ao autor JOÃO GILBERTO FIORENTINI FILHO, determinou o refazimentos dos cálculos pela CEF, em discordância com o julgado. Alegou ainda omissão quanto a responsabilidade do autor JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, pelos créditos realizados indevidamente na conta vinculada de um homônimo. Merecem prosperar as alegações da CEF. Com relação ao autor JOÃO GILBERTO FIORENTINI FILHO, já houve o cumprimento do julgado, conforme cálculos do contador judicial de fls. 408/412. A parte autora alega que com relação ao referido autor o cumprimento da obrigação ocorreu em 13/05/2005, com a atualização dos cálculos somente até 10/01/2003, porém, conforme alegado pelo contador judicial, o valor de R\$ 4.951,25 depositado às fls. 3450 é oriundo da correção monetária entre a data do cálculo elaborado pela ré e o efetivo pagamento realizado através do extrato de fls. 340, não

havendo dessa forma, diferenças a serem pagas pela CEF. Já no tocante ao autor JOSE CARLOS DOS SANTOS, merecem prosperar as alegações da CEF, na medida em que o patrono do autor, ao carrear aos autos, extrato de homônimo do autor, induziu a CEF a erro. Assim, conheço dos Embargos de Declaração, para reconsiderar a determinação de fls. 469 com relação aos autores JOÃO GILBERTO FIORENTINI FILHO e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, intimando-se o patrono da parte autora a se manifestar pontualmente acerca do alegado pela CEF no tocante aos valores pagos a maior a título de honorários advocatícios em razão dos créditos realizados indevidamente em conta vinculada de homônimo do autor JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, bem como acerca dos pedidos de fls. 513/515. Int.

1999.03.99.053145-9 - ALBERTO FRANCISCO BREDIS(SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO) X ANTONIO BISCO X ANTONIO CHAMISSO COCA X ANTONIO FUZINELLI X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA DUARTE X ANTONIO JOAO VETORAZZI X ANTONIO PIGUIM X BENEDICTO ALVES X EDUARTINO LAZARO CORREA X JAIME CAMILO DE LIMA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 638/641: Aguarde-se por 20 (vinte) dias. Int.

2000.61.00.038643-2 - MILMA MARIA RUBEM X ANA MARIA DE DOMENICO SERODIO X CELIA MARIA REGINATO LOPES X DANIEL GONCALVES DE LIMA X DIRCE PELLASSA ZANONI X ELZA SERODIO SCHEFER X ESTEVAM MANOEL DE SANTANA X LUCIA SANTIAGO ARAUJO SILVA X MARLENE FURTADO DOS SANTOS X ROMEU GAMBARINI CHIMATTI(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores bloqueados junto ao Banco Nossa Caixa S/A em relação ao co-autor Romeu Gambarini Chimatti; dos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil S/A e Banco Itaú S/A com relação à co-autora Milma Maria Rubem; junto ao Banco Nossa Caixa com relação à co-autora Dirce Pelassa Zanoni e junto ao Banco Nossa Caixa, Banco Santander e Banco do Brasil com relação à co-autora Marlene Furtado dos Santos. Após, ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Requeira, ainda, a União Federal o que de direito, tendo em vista os depósitos de fls. 460 e seguintes. Int.

2001.03.99.046394-3 - CRISTINA PEREIRA BEZERRA DUARTE(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2001.61.00.024638-9 - REGINA MARIA GOBBI DO AMARAL(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Intime-se a parte autora para que esclareça seu pedido, diante do creditamento de fls. 201/202 e depósito de fls. 206/208. Int.

2002.61.00.017470-0 - TANAGILDO AGUIAR FERES X NANCY CASTRO DA MOTA E SOUZA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Defiro a expedição de mandado de baixa hipoteca ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. No mais, proceda a autora nos termos do art. 475J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O MANDADO FOI EXPEDIDO E AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELA PARTE AUTORA, A FIM DE SER APRESENTADO AO CARTÓRIO DE IMÓVEIS.

2005.61.00.003992-4 - SANDRA SOARES PORTELA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X MARLENE ELISA CARILLO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
...Afastadas as preliminares, passo a apreciar o pedido de provas. Defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora às fls. 216, nomeando o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na AV. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba- SP. Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 04 de agosto de 2009.

2005.61.00.019116-3 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS X OILUARB BARBOSA DOS SANTOS X IOLANDA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Face ao exposto, concedo, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à credora, por si ou por preposto, que não realize qualquer outro ato de excussão patrimonial extrajudicial e não inclua o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, até a decisão final da lide, o que faço com fundamento no artigo 84, 3º, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 273, do Código de Processo Civil. Considerando que já foram realizadas duas audiências para tentativa de conciliação com resultado infrutífero, bem como o registro na audiência realizada em 19/06/2009 de que eventual nova proposta deva ser encaminhada diretamente à ré, esclareçam os autores o pedido de nova inclusão do presente feito no Programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação. Intime-se. São Paulo, 5 de agosto de 2009.

2005.61.00.026198-0 - ERICA RIBEIRO DE SOUZA X JOSE ERALDO BATISTA NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Face ao exposto, concedo, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar à credora, por si ou por preposto, que não realize qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial, até a decisão final da lide, o que faço com fundamento no artigo 84, 3º, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 273, do Código de Processo Civil. Intime-se. São Paulo, 5 de agosto de 2009.

2005.61.00.902417-6 - IZILDA MACEDO PECHINA(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Designo o dia 31 de agosto de 2009, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

2006.61.00.018487-4 - MARCIO FAUSTINI GARCIA(SP121518 - MARIA DINAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ratifico os atos praticados na origem. Apensem-se à ação ordinária n.º 98.0022355-0. Dê-se ciência da redistribuição do feito às partes, intimando-se-as para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 03 (três) dias. Int.

2007.61.00.001160-1 - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.015305-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MILTON AZEVEDO

Fls. 85: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.018207-2 - CLINICA OFTALMOLOGICA SANTA VIRGINIA LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI E SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância das partes, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Intime-se a parte autora para providenciar o depósito, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para designação de data para início dos trabalhos periciais. Int.

2008.61.00.020692-1 - ROSELI FATIMA AUGUSTO CLEMENTI X CIRO FERNANDO CLEMENTI(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Designo o dia 17 de agosto de 2009, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

2008.61.00.024935-0 - JORGE CALIXTO DOS SANTOS(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prova pericial e nomeio para o encargo o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150.354/O-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-010. Faculto o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito judicial para estimativa de honorários. Intimem-se as partes.

2008.61.00.025041-7 - VIRGILIO PEDRO X ILDA FELICIANO PEDRO(SP250103 - ANDREA RIBEIRO RAMOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de

10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.026674-7 - ROSELAINÉ RIBEIRO DE JESUS SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP103289 - ELPIDIO MARIO DANTAS FONSECA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.031055-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ORLANDO CICERONE(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)
Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerida pela autora e nomeio para o encargo o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150.354/O-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-010.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Após, intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais.São Paulo, 04 de agosto de 2009.

2008.61.00.033746-8 - ODETTE MEDEIROS DE AGUIAR(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.000723-0 - JOSE ROBERTO ROMANO(SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2009.61.00.001167-1 - LADICE SORIANO SALGOT(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 77/78: Intime-se a CEF para que carreie aos autos os extratos, cópias legíveis dos extratos de fls. 69/70.Int.

2009.61.00.003339-3 - JOSE FELIPE BERGUERO MATALOBOS(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 68/70: indefiro o pedido da CEF, tendo em vista a sistemática dos artigos 11 e 12 da lei nº 1.060,de 05 de fevereiro de 1950.Cumpra a CEF o despacho de fls. 67.Int.

2009.61.00.003765-9 - LUIZ CARLOS BEZOTI CHAGAS X IVONE RIBEIRO BARBOZA CHAGAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre o pedido formulado pela União Federal de ingresso na lide como assistente simples da Caixa Econômica Federal (fl. 126 e ss).Int.

2009.61.00.006779-2 - ANTONIO CARLOS MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Converto o julgamento em diligência.Esclareça a parte autora qual é o pedido formulado na presente ação, considerando que já obteve reconhecimento do direito de receber a diferença entre os percentuais apurados nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril, maio e julho de 1990 (44,80%, 7,87% e 12,92%, respectivamente) e fevereiro de 1991 (21,87%) e aqueles aplicados em sua conta vinculada do FGTS, nos autos de nº 95.25910-9 (fl. 68) e também em relação ao percentual apurado em fevereiro de 1989 (10,14%), pleiteado na ação nº 2008.63.01.001987-0 (fl. 84).Int.

2009.61.00.011271-2 - SIERRA INVESTIMENTOS BRASIL LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 420/422: Defiro a realização de prova pericial contábil e nomeio para o encargo o perito Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150.354/O-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-010.Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias.Após, intime-se o perito para que apresente estimativa de honorários periciais.Int.

2009.61.00.014594-8 - RONALDO FREITAS DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.014693-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA

CONCEICAO DE MACEDO) X STRUTURA DE MODA E CONFECÇOES LTDA
Fls. 69: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.015447-0 - LINDOLFO RAMOS DOS SANTOS(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Desentranhe-se a contestação da CEF em duplicidade e intempestiva, entregando-se ao seu subscritor.Após, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.

2009.61.00.017257-5 - FLORENTINO DIAS DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Justifique a parte autora a propositura da presente ação, com relação ao pedido de revisão dos saldos das contas fundiárias, referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, considerando os documentos juntados às fls. 52/89 referente aos autos nº 1999.61.00.021895-6.Prazo: 10 (dez) dias.I.

2009.61.00.017612-0 - JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI(SP101134 - JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI) X UNIAO FEDERAL
Face ao exposto, ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Providencie o autor cópia da inicial para instrução do mandado de citação, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação, cite-se.Intime-se.São Paulo, 5 de agosto de 2009.

2009.61.00.017781-0 - ELIENE NAZARE FABIANO X JOSE ACACIO FABIANO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Face ao exposto, concedo, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar à credora, por si ou por preposto, que não realize qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial, até a decisão final da lide, o que faço com fundamento no artigo 84, 3º, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 273, do Código de Processo Civil.Cite-se, com as advertências de praxe.Intime-se.São Paulo, 5 de agosto de 2009.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.016162-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X RICARDO ARTUR PALMIERI
Recebo a apelação do autor apenas do efeito devolutivo.Subam os autos ao E.TRF/3ª Região.Int.

2009.61.00.010775-3 - CONDOMINIO VILA MAZZEI(SP143280 - SUSE PAULA DUARTE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF.Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.Por fim, dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008429-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.049651-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ZORAIDE MOLINA(SP050780 - JOSE ROQUE MACHADO)
Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.014226-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.008560-4) UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MENDONCA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA)
Ao SEDI para regularizar a autuação devendo constar como embargante a União Federal e como embargado José Carlos Mendonça.Após, republique-se o despacho de fls. 12.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.018131-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PAULO HENRIQUE DE LIMA
Fls. 78: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.017116-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X APARECIDO FERREIRA DAS NEVES
Considerando a natureza da demanda e o pedido de fls. 28, intime-se a autora para retirar os autos de secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se a baixa entrega dos mesmos..Pa 0,5 Int.

ACOES DIVERSAS

00.0474494-2 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI) X ESPOLIO DE ANTONIO FORTUNATO(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO)

Apresente o expropriado certidão atualizada do Registro Imobiliário do imóvel objeto de discussão nos presentes autos, em 10 (dez) dias. Após, tornem imediatamente conclusos.

Expediente Nº 3650

MANDADO DE SEGURANCA

90.0023573-1 - IGREJA EVANGELICA DE DEUS EM SAO MIGUEL PAULISTA X LEONIDAS JOSE DO NASCIMENTO X MARIA INES ARANTES GOZZO X GABRIEL MEDEIROS DOS SANTOS X JOAO DA SILVA ANTUNES X ILDEBRANDO LINO DOS ANJOS X JOSE RIBEIRO DIAS X VALERIA DE MORAES FUHRMAN(SP050057 - CESAR MARCOS KLOURI E SP116323 - MARCELO PASCOAL DE MORAES) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

97.0016512-4 - BADIA, QUARTIM E CARMONA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento. Int.

97.0018971-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0041425-4) TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A X TVA BRASIL RADIOENLACES LTDA X LISTEL LISTAS TELEFONICAS S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento (STF). Int.

1999.03.99.038125-5 - VARICRED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

1999.61.00.027967-2 - OLIVETTI DO BRASIL S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento (STF). Int.

2007.61.00.022494-3 - MISANCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo o recurso adesivo interposto pela impetrante, subordinando-o à sorte do principal. Anote-se na capa dos autos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

2008.61.00.022728-6 - ROBERTO BOCCIA LEME(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação de fls 88/97, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2008.61.00.028754-4 - SANDRA REGINA SYLVERIO DE ABREU(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação de fls 171/177, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2009.61.00.000307-8 - LICIO NOGUEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação de fls 116/122, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para

contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2009.61.00.001268-7 - CHS DO BRASIL - COM/ E EXP/ DE GRAOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação de fls 112/134, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2009.61.00.001723-5 - DISTRIBUIDORA LOYOLA DE LIVROS LTDA(SP140892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação de fls 126/155, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2009.61.00.004470-6 - BERNARDO PATURY ASSUMPCAO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação de fls 104/123, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2009.61.00.005501-7 - FENAM PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade aprecie de imediato o pedido administrativo de unificação e desdobramento protocolizado sob o nº 04977.039685/2008-63. Alega ser proprietária dos lotes 10, 11 e parte do 1, 2, 3 e 5 da quadra 8, parte do lote 1, remanescente da quadra 8, parte do lote 2, remanescente da quadra 8 e parte dos lotes 1, 2, 3, 5, 10 e 11 (RIPs nº 6213.0103015-58, 6213.0006691-10, 62130006692-00 e 6213.0102428-70). Aduz que, visando regularizar a matrícula dos referidos imóveis, apresentou, em 9 de dezembro de 2008, pedido administrativo de unificação e desdobramento dos bens, mas ainda não obteve apreciação de seu pleito por inércia injustificada da autoridade coatora. A liminar foi deferida. Notificado, o impetrado não se manifesta nos autos. O Ministério Público Federal pugna pela intimação da autoridade para prestar informações, sob pena de aplicação de pena de desobediência, o que foi determinado por este Juízo, vindo o impetrado esclarecer que a análise do pedido formulado pela postulante demanda a regularização da titularidade do imóvel sob nº de RIP 6213.0103015-58, que está em nome de terceira pessoa. Aduz ter intimado a impetrante a apresentar documentos indispensáveis para a transferência do imóvel, após o que será possível a conclusão do procedimento. A Procuradoria da União manifesta-se nos mesmos termos da autoridade, suscitando, ainda, a perda do objeto do mandamus. A impetrante informa ter cumprido as determinações da autoridade. Por fim, o Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, refuto a cogitação sobre a perda do objeto da presente ação mandamental. Não me parece ser o caso de extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por perda superveniente de objeto, já que esta só pode ser levada em consideração, para os efeitos do artigo 267 do Código de Processo Civil, quando o motivo do esgotamento ocorrer por fator alheio à determinação judicial, ou seja, havendo a produção de efeitos por força de determinação judicial, atenta contra o bom senso que o Juízo crie uma situação que leve ao não conhecimento do mérito do pedido. No mérito, tenho que o pedido deve ser acolhido. Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante quer ver satisfeito o direito líquido e certo de ver realizadas providências administrativas tendentes ao exame de processos em curso perante a Administração. A discussão travada no presente mandamus tem como pano de fundo a atitude omissiva da autoridade coatora, que não teria se posicionado sobre a situação posta pelo impetrante em prazo razoável, resultando tal comportamento em detrimento ao legítimo interesse do requerente, daí porque se justifica a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a omissão apontada. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para tornar definitiva a liminar nos limites em que deferida, desde que atendidos pela impetrante os requisitos legais atinentes à espécie. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2009.61.00.005784-1 - MARCOS DA SILVA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X DIRETOR DO SERVICO NACIONAL APRENDIZAGEM COML DE SP DO SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP235860 - LUIS FERNANDO ESTEVES DE BARROS PAVEZI)

O impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, objetivando sua aprovação em curso de Técnico em Contabilidade oferecido pela impetrada, alegando que concluiu satisfatoriamente a carga horária, bem como alcançou as notas necessárias para sua aprovação. Sustenta, em apertada síntese, que firmou contrato de prestação de serviços educacionais com o Senac, matriculando-se no curso Técnico em Contabilidade. Que no início das preleções foi informado (sic) que os alunos seriam avaliados através de apresentação de um projeto que seria submetido à banca avaliadora, composta de professores da instituição e que, sem explicação plausível, os professores passaram a utilizar de

provas como forma de avaliação. Afirma que ao comparecer à entrega dos diplomas foi surpreendido com a informação de que estaria reprovado, pois não realizou duas provas referentes às competências do módulo II do curso. Sustenta que tal procedimento, além de configurar descumprimento pela impetrada de seu próprio regulamento, viola o regulamento do próprio curso que prevê a possibilidade de reprovação quando o educando não alcançar o mínimo de 75% de frequência às aulas ou que tenha recebido a menção insuficiente em algum dos módulos. Afirma que nenhuma das hipóteses teria se configurado em seu caso. Liminar postergada para após a vinda das informações. Em suas informações a autoridade coatora alega que, segundo o 1º do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, a impetrada se obriga à prestação de serviços em conformidade com as normas do Regimento das Unidades do Senac. Afirma que o item 3 deste documento determina que o sistema de avaliação dos educandos deva ser feito de forma contínua, o que incluiria a prova entre os métodos de avaliação (3º do artigo 46 do Regimento das Unidades do Senac-SP - Educação Profissional e Ensino Médio). A liminar foi indeferida (fls. 170/173). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a medida liminar, tendo o E. TRF da 3ª Região negado seguimento ao apelo, com fundamento nos artigos 527, I e 557 do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (fls. 187/188). É O RELATÓRIO. DECIDO: A questão central a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir de ser aprovado no curso Técnico de Contabilidade que frequentou na impetrada. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, será concedido mandado de segurança contra violação de direito líquido e certo em face de ilegalidade ou abuso de poder cometido por autoridade, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 1.533/51. Vale dizer, a existência do direito que o impetrante alega fazer jus e que se contra violado (ou em vias de sê-lo) pela ato da autoridade coatora deve ser inequivocamente comprovado de plano, não sendo possível dilação probatória. Didaticamente, o impetrado deve juntar à inicial do writ todas as provas documentais suficientes para comprovar de plano a existência de seu direito que, assim, necessita ser provado de modo inconsútil. Neste sentido é valiosa a lição de José da Silva Pacheco: Direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser declarado como exame de provas em dilações, que é, de si mesmo, concludente e inconsútil. (...) Pacificado está na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a comprovação documental, de plano, dos fatos argüidos na inaugural da segurança, que não se presta à instrução diferida, é pressuposto indeclinável para a existência de direito líquido e certo. O mesmo entendimento tem sido seguido pela jurisprudência, da qual extrai-se o seguinte julgado: A disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatória. O mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do writ produzir a prova literal pré-constituída pertinente aos fatos subjacentes a pretensão de direito material deduzida. (STF - Recurso em Mandado de Segurança, proc. 22033-DF, Relator Min. Celso de Mello. DJ 08/09/1995). No presente debate, o pedido do impetrante assenta-se em dois fundamentos: (i) impossibilidade da impetrada avaliá-lo por meio de provas e (ii) impossibilidade de reprovação, por ter atingido a frequência mínima e não ter recebido a menção insuficiente no módulo em que foi reprovado. Sem razão o impetrante. No que toca ao argumento de que à impetrada não seria permitido efetuar avaliação por meio de provas, o impetrado limita-se a afirmar que (...) foi informado que todos seriam avaliados através de um trabalho de conclusão de curso, denominado projeto (...). Neste particular, contudo, cumpre esclarecer que eventual afirmação de que o projeto seria instrumento de avaliação, não implica dizer que seria seu único meio. Registre-se que as próprias normas e regulamentos do curso de Técnico em Contabilidade frequentados pelo impetrado não fazem qualquer menção expressa ao projeto como forma única de avaliação dos educandos. Por outro lado, esclarece que a avaliação de aprendizagem será contínua, o que denota a realização de diversas avaliações no decorrer do curso e não apenas uma avaliação única em seu término, como afirma o impetrante. Além disso, o 3º, do artigo 46 do Regimento das Unidades do Senac inclui expressamente a prova como método de avaliação dos cursos. Ademais, ainda que de fato tivesse sido informado aos alunos que mencionado projeto fosse o único instrumento de avaliação, o impetrado não julgou aos autos qualquer prova neste sentido, condição indispensável ao reconhecimento de seu direito. O mesmo raciocínio aplica-se ao argumento referente à frequência mínima de 75% e o não recebimento da menção insuficiente no módulo em que foi reprovado, posto que não juntou à exordial qualquer documento hábil a comprovar tais alegações. Inexiste, portanto, fundamento para que a impetrada ofereça ao impetrante tratamento diferente daquele ofertados aos demais alunos aprovados no curso, que somente receberam o diploma após aprovação em todas as avaliações efetuadas no curso, onde se incluem as provas. Face a todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o mandado de segurança e, via de consequência, DENEGO A ORDEM. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.00.006877-2 - MASTER SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (SP272451 - HIGINO FERREIRA DOS SANTOS NETO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
A parte impetrante busca ordem em mandado de segurança para ver garantido direito, que diz líquido e certo, de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário a que se refere o processo administrativo 13820-000-894/2002-04, com fundamento no artigo 151, IV do Código Tributário Nacional. Argumenta, resumidamente, que em dezembro de 2008 recebeu carta cobrança nº 6727 emitida pela Receita Federal em 03/12/2008, informando existência de débito referente à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL de 06/2002 com vencimento em 31/07/2002, acompanhada de DARF para pagamento até 30/12/2008 no valor de R\$ 50.298,70. Que, em relação a essa cobrança não apresentou defesa administrativa, o que teria provocado a inscrição do débito em dívida ativa em 28/01/2009, sendo que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional propôs a cobrança através de DARF recebida em 10 de fevereiro de 2009, no valor de R\$ 55.877,58. Sustenta que o débito estaria prescrito, pois já teriam decorridos mais que 5 anos da data de sua

constituição definitiva.Liminar postergada para após a vinda das informações.Informações prestadas às fls. 58 e ss.. Nelas, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região afirma, resumidamente, serem inverídicas as alegações da impetrante. Alega que no curso do processo administrativo nº 13820-000/2002-4, especificamente em 22 de abril de 2003, a autora apresentou recurso de Manifestação de Inconformidade em relação à decisão que deixou de homologar a compensação pleiteada pela impetrada (pedido feito em 31/07/2002) que, por sua vez não foi provido, tendo a Delegacia da Receita Federal mantido a decisão de não homologar a compensação em acórdão do qual o impetrado foi cientificado em 03/03/2007.Liminar indeferida às fls. 136/138.O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (fls. 151/153).É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão de fundo agitada no presente mandado de segurança diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, IV do Código Tributário Nacional. Consoante já delineado na decisão liminar, as informações trazidas pela impetrada, acompanhadas da devida documentação, impõem a denegação da segurança pleiteada pela impetrante. Isto porque no curso do processo administrativo 13820-000894/2002-04 (inscrição 80 6 09 000868-55) que se refere à cobrança de CSLL relativa ao 2º trimestre de 2002 a impetrante formalizou pedido de restituição em 26/07/2002, bem como pedido de compensação em 31/07/2002. Tal pedido foi negado por meio da decisão firmada em 12/02/2003 (fls. 82/84), sendo que a impetrada expôs seu inconformismo através de Manifestação de Inconformidade do Despacho Decisório, protocolizado em 22/04/2003 (fls. 91 e ss.). Esta, por seu turno, foi decidida de forma desfavorável à impetrante, de forma que foi mantida a decisão de não homologar o crédito. Registre-se, mais uma vez, que deste acórdão a impetrante foi certificada somente em 03/03/2007 (fls. 125). Desta forma, conforme determina o artigo 151, III do Código Tributário Nacional, o crédito tributário em discussão teve sua exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado na esfera administrativa do acórdão que manteve a decisão de não efetuar a compensação. Como consequência, mencionado prazo não pode ser computado para o fim de contagem do prazo prescricional, como busca fazer crer a impetrante, que somente voltará a transcorrer após a certificação do acórdão administrativo. Assim, não há que se falar aplicação do disposto no artigo 156, V do Código Tributário Nacional, porquanto não caracterizada a ocorrência de prescrição do crédito tributário e, como consequência, não pode o mesmo ser considerado extinto.Face a todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o mandado de segurança e, via de consequência, DENEGO A ORDEM.Sem condenação em verba honorária.Custas ex lege.P.R.I.C.

2009.61.00.007847-9 - FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

A impetrante propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, que lhe foi negada em razão da existência dos débitos que indica, conforme as Informações de Apoio para Emissão de Certidão. Alega, contudo, que tais débitos não teriam o condão de impedir a expedição da certidão pleiteada, pois (i) alguns deles já são objeto de execução fiscal devidamente garantida por penhora e (ii) em relação ao único débito cuja execução fiscal ainda não foi ajuizada, oferece caução idônea no valor integral do débito consolidado e devidamente corrigido.A liminar foi deferida, decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A autoridade coatora presta informações. Aduz que a liminar foi cumprida. Aponta a ausência de prova pré-constituída do direito invocado no tocante aos débitos inscritos em Dívida Ativa sob n.ºs. 80.6.04.010012-00, 80.7.04.002797-83 e 80.7.07.000190-00, considerando que os documentos acostados pela impetrante não confirmam a suficiência, idoneidade e regularidade da garantia ofertada. Alega, no caso do débito inscrito sob n.º 80.05.08.008810-60, a inadequação da via eleita, que não se presta ao mero oferecimento de garantia. Não obstante, assevera que o depósito judicial do respectivo débito se deu em montante integral, razão pela qual pede a conversão dos valores em renda da União ou, sucessivamente, a permanência do depósito nos autos até a extinção do crédito tributário ou a sua transferência para eventual execução fiscal a ser ajuizada. Por fim, bate-se pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão central a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de ver expedida certidão de regularidade fiscal.Inicialmente, registro que não entendo pertinente a alegação de que a via eleita não é adequada para a discussão aqui travada. Tratando-se de pedido final de emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, se a impetrante demonstra, de plano, ter direito à obtenção da certidão, nada obsta que esse direito seja reconhecido na via estreita do mandado de segurança.Quanto ao mérito, entendo que o pedido deva ser deferido.Consoante deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, no que se refere aos débitos inscritos que já são objeto de execuções fiscais ajuizadas pela União Federal (n.ºs. 80.6.04.010012-00, 80.7.04.002797-83 e 80.7.07.000190-00), tenho que os documentos acostados pela impetrante comprovam que já foi lavrado auto de penhora nos respectivos autos judiciais. Considerando que a redação do artigo 206 do Código Tributário Nacional é assaz explícita no sentido de que será expedida certidão, com os mesmos efeitos da negativa, em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, entendo que tais inscrições não podem ser empecilhos à emissão da certidão.Em relação ao débito inscrito sob n.º 80.05.08.008810-60, cuja execução ainda não foi ajuizada e para a qual a impetrante oferece caução para sua garantia, tendo realizado o depósito judicial da respectiva quantia - que a autoridade informa pontualmente corresponder ao valor atualizado da dívida (fls. 167) -, tenho também presente a relevância jurídica do pedido, haja vista entendimento já firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os

EREsp 815.629/RS (Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 6.11.2006), firmou orientação no sentido de que é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 CTN). (...) (RESP 870566. Processo: 200601595348/RS. Primeira Turma. Data : 18/12/2008. Relatora : Min. Denise Arruda) Nesse ponto, refuto os argumentos do impetrado relativos à impossibilidade do oferecimento de caução para garantia do crédito tributário. O pedido encontra respaldo no ordenamento jurídico, já que o artigo 11 da Lei nº 6.830/80 prevê a possibilidade de garantia do crédito tributário com o oferecimento de dinheiro, que no caso concreto aperfeiçoou-se com o depósito judicial. Ademais, considerando o entendimento jurisprudencial acima delineado, tenho que nada obsta a pretensão da impetrante, devendo o depósito judicial, contudo, permanecer nos autos até que sobrevenha o ajuizamento da execução fiscal respectiva. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. Comuniquem-se ao relator do agravo de instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I.C.

2009.61.00.010137-4 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA X IELVA RODRIGUES DOS ANJOS (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP Recebo a apelação de fls 118/135, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2009.61.00.010303-6 - SANTOS BRASIL S/A (SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, objetivando que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos arrolados às letras a a p dos autos (fls. 3/4) até a análise definitiva das manifestações de inconformidade por ela apresentadas. Afirma que em 3 de março de 2009 foi surpreendida com os despachos decisórios nos processos relacionados na inicial, sendo previsto pela própria Delegacia da Receita Federal previa a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade no mesmo prazo do pagamento (trinta dias) a partir da sua ciência. Que, valendo-se desta faculdade efetuou o protocolo de tais manifestações em 19/03/2009 e, ao dirigir-se à Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal - a fim de buscar a suspensão dos débitos, teria sido informado que referidas manifestações não teriam o efeito de suspender a exigibilidade dos débitos discutidos, posto que não se enquadrariam na hipótese prevista no artigo 151, III do CTN. A liminar foi deferida (fls. 472/474). A impetrante apresenta emenda à inicial (fls. 478/852), informando que após o deferimento da liminar constatou a inclusão de novos débitos fiscais lançados no SIEF - Sistema Integrado de Informações Econômico Fiscais, referentes aos processos administrativos arrolados nos itens a a m (fls. 479/480) e que, assim como fez em relação aos débitos mencionados na exordial, apresentou manifestação de inconformidade em relação ao segundo grupo de débitos fiscais lançados. Da mesma forma, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos débitos arrolados na emenda, até a análise definitiva das manifestações de inconformidade apresentadas. O pedido formulado pela impetrante foi deferido (fls. 856/858), estendendo-se os efeitos da liminar concedida às fls. 472/474 para que abarcasse da mesma forma os débitos arrolados na emenda à inicial. A impetrante peticiona (fls. 863/889) informando que apesar de devidamente intimada, a autoridade os débitos consubstanciados nas letras a, b e d a p da emenda à inicial continuam inseridos na situação fiscal, requerendo sua respectiva retirada, bem como seja determinada a expedição da certidão em prazo de 24 horas. Despacho de fls. 895 determinou que a autoridade impetrada cumprisse a liminar no prazo de 48 horas sob pena de aplicação de multa diária. Informações prestadas às fls. 898/924. Nelas, a autoridade coatora sustenta que o art. 170 do CTN autoriza que a lei estipule garantias e condições para a efetivação da compensação tributária e, neste sentido, foi editada a Lei nº 9.430/96 (posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004), com o objetivo de assegurar que não ocorra extinção indevida de créditos tributários por força de interposição de pedidos de compensação apresentados sem o atendimento às formalidades necessárias. Sustenta, ainda, que nos termos do art. 97 do CTN somente a lei pode estabelecer hipóteses em que recursos e reclamações administrativas têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, situação em que se encaixam as manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrante. Afirma, por fim, que inexistente ato coator a ser atacado, pois a autoridade não se recusou a dar seguimento às manifestações de inconformidade apresentadas, sendo que aguardavam apenas a verificação de tempestividade para atualização manual de sua situação no sistema, o que já foi providenciado, de forma que a as decisões proferidas por este juízo já teriam sido cumpridas. A PGFN manifesta seu desinteresse em recorrer da decisão liminar (fls. 926). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (fls. 928/930). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão central a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de que sejam suspensos os débitos arrolados na exordial (itens a a p, fls. 3/4) e na emenda (itens a a m, 479/480) em razão de apresentação de manifestação de inconformidade pela impetrante. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo constituem causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional. No caso em debate, a impetrante comprovou ter apresentado manifestação de inconformidade para cada um dos débitos exigidos pela autoridade

administrativa (fls. 228/437 - débitos arrolados na inicial e 484/852 - débitos arrolados na emenda à inicial). Neste sentido, esclareço que, em que pese a lei utilizar o termo manifestação de inconformidade no lugar de recurso, a peça por meio da qual o contribuinte expressa seu inconformismo em relação a determinado débito fiscal reveste-se de todas as características de um verdadeiro recurso, porquanto tem por objetivo precípuo a reforma ou reconsideração da decisão relativa à constituição do suposto débito. Desta forma, deve ser recebido como tal de modo a configurar-se a hipótese prevista pelo artigo 151, III do Código Tributário Nacional, suspendendo-se, assim, sua exigibilidade. Registre-se, neste sentido, que a própria autoridade reconhece expressamente (fls. 904) que as manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrante constituem verdadeiros recursos administrativos, nos termos da lei, afirmando que (...) temos que eventuais manifestações ou recursos apresentados possuem o condão de suspender a exigibilidade destes débitos por expressa previsão legal, requisito esse necessário como se pode inferir dos artigos 97 e 111 do CTN, acima transcritos.. Informa também a autoridade que já providenciou a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, juntando relatório de apoio para emissão de certidão. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária. P.R.I.C.

2009.61.00.010476-4 - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A (SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

A impetrante propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para assegurar a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa a que se refere o processo administrativo nº 10882.000980/2008-81, em razão de defesa administrativa apresentada nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, bem como expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e exclusão de seu nome do CADIN. Alega que ajuizou a ação ordinária autuada sob nº 96.003074-3, cuja decisão final lhe garantiu o direito de compensar valores recolhidos em excesso a título de PIS no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1995. Aduz que após oito anos do término da compensação, a Receita Federal deu origem ao processo administrativo nº 10882.00980/2008-81, no qual solicitou a apresentação de documentos referentes àquela ação ordinária, no que foi prontamente atendida pela impetrante. Acrescenta que, em decorrência do processo administrativo instaurado, a autoridade fiscal procedeu à constituição do respectivo crédito tributário, decisão impugnada pela ora postulante através de defesa administrativa. Assevera que, uma vez apreciada a aludida impugnação, a autoridade administrativa intimou a impetrante a apresentar documentos, no que teria sido tempestivamente atendida. Saliencia que a Administração não teria juntado aos autos do processo administrativo o protocolo da juntada de documentos, remetendo então o procedimento para a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Osasco/SP, com a proposição de inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Alega que peticionou ao referido órgão, que teria reconhecido o lapso da autoridade administrativa, de forma que seria nula a conclusão anterior do processo, razão pela qual a Procuradoria remeteu novamente os autos à Receita Federal para análise. Aduz que a Procuradoria não teria procedido à suspensão da exigibilidade do débito sob o argumento de que a hipótese não se enquadraria entre aquelas elencadas pelos incisos do artigo 151 do CTN. Defende que tal postura impede de forma ilegal a expedição de certidão de regularidade fiscal. A liminar foi deferida. A autoridade coatora presta informações. Esclarece ter cumprido a liminar. Alega que em decorrência da análise do processo administrativo pelo Delegado da Receita Federal em Osasco o débito foi anulado em 21 de maio de 2009. Sustenta a ausência superveniente do interesse de agir, considerando que não mais subsiste a situação noticiada nos autos, impeditiva da obtenção da certidão postulada pela impetrante. O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, deixando, contudo, de opinar quanto ao mérito do mandamus. É O RELATÓRIO DO: Tenho que a questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a anulação do débito cogitado nos autos, como se pode ver da análise dos documentos carreados pela autoridade a fls. 312 e 314. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Não há mais interesse da impetrante no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face a todo o exposto, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I.C.

2009.61.00.011817-9 - LISTIC TECNOLOGIA S/A (SP166229 - LEANDRO MACHADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrante propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Alega que solicitou junto ao impetrado, em 18 de maio de 2009, a emissão de certidão de regularidade fiscal, que lhe foi negada em razão da existência de supostos débitos em seu nome, referentes a seis inscrições em Dívida Ativa da União, arroladas a fls. 3 e 4 dos autos. Acrescenta que em relação aos débitos de número 1, 2 e 3 da inicial foi ajuizada execução fiscal (processo nº 2007.61.82.026151-4), onde a impetrante

teve bens penhorados em valor superior ao montante exigido, tendo apresentado embargos à execução (processo nº 2008.61.82.010625-2). Assevera que no tocante aos débitos de número 4, 5 e 6 apontados na exordial também foi ajuizada execução fiscal (processo nº 2006.61.82.054286-9), em que a impetrante teve seus bens constritos em valor superior ao executado, tendo oferecido embargos à execução (processo nº 2008.61.82.010624-0). Sustenta que por força do artigo 206 do Código Tributário Nacional tem direito à expedição de certidão de regularidade fiscal e que a negativa da autoridade em expedir-la impossibilitará a sua participação em licitações, o que lhe causaria grandes prejuízos financeiros. A liminar foi deferida, decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou o efeito suspensivo ao recurso. A autoridade coatora presta informações. Alega que as provas acostadas pela impetrante não se prestam à instrução deste mandado de segurança, eis que os autos de penhora vieram desacompanhados da respectiva relação de bens constritos, bem como pela ausência de certidões de inteiro teor que comprovem a manutenção das situações invocadas. Sustenta que o mero recebimento dos embargos à execução não implica suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO.DECIDO. A questão central a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de ver expedida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Inicialmente, registro que entendo suficientes para análise do pedido as provas acostadas ao feito. Consoante deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, tenho que a segurança deve ser concedida. A impetrante noticia a existência de seis débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs. 80.2.04.009091-10, 80.7.06.040038-08, 80.6.06.161787-32, 80.2.06.087979-00, 80.6.06.182032-62 e 80.7.06.047071-04 que estariam obstando a expedição da certidão a que se refere o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Alega que em relação a tais débitos já foram ajuizadas duas execuções fiscais (processos n.ºs. 2007.61.82.026151-4 e 2006.61.82.054286-9), ambas em trâmite na 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que já estariam garantidas em razão da penhora de seus bens em valores superiores ao montante exigido, sendo que a impetrante já apresentou embargos à execução (processos n.ºs. 2008.61.82.010625-2 e 2008.61.82.010624-0, respectivamente). A situação em debate amolda-se àquela prevista pelo artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Artigo 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Considerando que a impetrante demonstrou que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União já possuem a respectiva execução fiscal ajuizada e garantida pela penhora de bens (fls. 28 a 51), entendo que mencionados débitos não podem obstar a expedição da certidão a que se refere o dispositivo legal tributário supra transcrito. Nessa direção, o que se observa das informações prestadas nos autos é que o Procurador da Fazenda Nacional não infirma os fundamentos utilizados na liminar que autorizou a expedição da certidão. Ademais, o fato de já ter sido expedida a certidão e de ter ela atingido sua finalidade não permite outra conclusão que não a procedência do pedido. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor da presente decisão. P.R.I.C.

2009.61.00.012727-2 - SEMP TOSHIBA INFORMATICA LTDA(SP161993 - CAROLINA DE ALMEIDA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EADI EM SANTO ANDRE - SP

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, objetivando a liberação das mercadorias importadas através das Declarações de Importação nº 09/0514281-5, 09/0514214-9, 09/0527530-0, 09/0534645-3, 09/0534586-4, 09/0534384-5, 09/0534332-2, 09/0557874-5, 09/0557876-1 e 09/0588469-2. Sustenta que as mercadorias importadas através das Declarações retro foram reclassificadas pela Auditora Fiscal da Receita Federal, que determinou o recolhimento da diferença de impostos. Afirma que foi lavrado o auto de infração em 22 de maio p.p., tendo a impetrante apresentado a respectiva impugnação em 28 de maio seguinte. Que mesmo após a lavratura do auto de infração e interposição de impugnação pela impetrante as mercadorias importadas ainda não foram liberadas, o que estaria causando sérios prejuízos econômicos à impetrante. Liminar deferida às fls. 170/173. Informações prestadas às fls. 183/193. Nelas, a autoridade coatora sustenta a impossibilidade legal de desembaraço das mercadorias sem o prévio depósito em dinheiro ou oferecimento de caução. Afirma que não houve apreensão, mas retenção, e que o 1º do artigo 571 do Decreto nº 6.759/09 veda o desembaraço aduaneiro de mercadoria cuja exigência fiscal esteja pendente de atendimento. Afirma, ainda, ser correta a reclassificação das mercadorias importadas efetuada após apresentação de laudo técnico, o que teria originado a nova exigência fiscal. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (fls. 195/196), entendimento reiterado às fls. 222. A União Federal noticia a interposição de agravo de instrumento (fls. 202/220). É O RELATÓRIO.DECIDO: A questão central a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de ver liberada as mercadorias que importou através das Declarações de Importação nº 09/0514281-5, 09/0514214-9, 09/0527530-0, 09/0534645-3, 09/0534586-4, 09/0534384-5, 09/0534332-2, 09/0557874-5, 09/0557876-1 e 09/0588469-2. Compulsando os autos, verifico que a autoridade fiscal lavrou auto de infração (fls. 62) em razão da constatação da divergência quantum devido sobre a operação face à reclassificação das mercadorias importadas, exigindo o pagamento de R\$ 771.622,65. Contra tal exigência a impetrante apresentou impugnação (fls. 141 e ss.), por entender ilegal o procedimento da autoridade fiscal. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, conforme preceitua o artigo 151 do Código Tributário Nacional a apresentação de recurso ou impugnação na esfera administrativa constitui uma das hipóteses ensejadoras da suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário

administrativo; Assim, no caso em debate o crédito tributário exigido teve sua exigibilidade suspensa, por força do artigo 151, III do CTN. Neste raciocínio, não se mostram presentes elementos justificadores para a manutenção do estado de apreensão das mercadorias importadas, mormente pelo fato de que o auto de infração já foi lavrado e o crédito devidamente constituído. Nestas condições, o órgão fiscal já possui meios para a efetiva cobrança de seu crédito, caso, ao final do processo administrativo, tenha-se por legal tal exação. Como consequência e considerando o deferimento da medida liminar, forçoso concluir que a manutenção da liberação das mercadorias é medida que melhor se ajusta ao presente caso. Para casos a este semelhantes o C. STF já emitiu sua opinião ao editar a Súmula 323 :SÚMULA 323 - É INADMISSÍVEL A APREENSÃO DE MERCADORIAS COMO MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS Neste sentido também têm se manifestado os Tribunais, como demonstra o julgado que a seguir transcrevo :TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MERCADORIA IMPORTADA - CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - DIVERGÊNCIA - II E IPI - RETENÇÃO DA MERCADORIA - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO OU OFERECIMENTO DE GARANTIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 323 DO STF - ART. 151, III, DO CTN. I - A divergência entre a classificação tarifária adotada pelo contribuinte e aquela utilizada pela autoridade fiscal acabou por ensejar a exigência de diferença de valores recolhidos a título de II e IPI, consubstanciada no Auto de Infração nº 0727600/01034/00 e a apreensão de mercadorias como forma de compelir o contribuinte ao pagamento de tributos não é admitida, por força de entendimento jurisprudencial sumulado no Verbete de nº 323, do STF. (...) III - Havendo autuação fiscal para fins de cobrança de valores relativos às diferenças a título de II e IPI, tendo em vista a divergência entre o Fisco e o impetrante, relativamente à classificação tarifária da mercadoria importada, a impugnação ao auto de infração, pelo contribuinte, tem o condão de garantir a liberação dos bens, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante o inciso III, do art. 151, do CTN. (...) (grifei)(TRF 2ª Região, 3ª Turma Especializada, Relatora Des. Tania Heine. Proc. 200150010004853, DJU em 30/07/2007, p. 252) Insustentável a tese da autoridade de que não houve apreensão, mas mera retenção de mercadoria por falta de pagamento de tributos, posto que a mera diferença da terminologia em nada altera a situação de fato, consistente na negativa de desembaraço das mercadorias a fim de coagir o contribuinte a recolher os tributos que o fisco entende devidos. Neste sentido é o julgado abaixo proferido pelo C. STJ que, ao apreciar caso de retenção de mercadoria como exigência para pagamento de tributo, como a autoridade sustenta ocorrer nos presentes autos, assim decidiu :PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.(...)2. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Súmulas n.ºs 70, 323 e 547/STF.3. Recurso Especial não conhecido. (grifei)(STJ, Relator Min. Luiz Fux. RESP 643167, proc. 200400375284/CE, DJ em 25/10/2004,p; 255).Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Sem condenação em verba honorária (Súm. 105 STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2009.61.00.015371-4 - DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, objetivando que lhe seja expedida certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Alega, em síntese, que a autoridade coatora indeferiu pedido de expedição de certidão requerida em razão das inscrições n 80.2.05.037279-1 e 80.6.05.052936-65, pois a decisão de primeiro grau que suspendera a exigibilidade do crédito tributário foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Contudo, embora a exigibilidade não estivesse suspensa, a penhora efetivada nos autos da execução fiscal é suficiente para autorizar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. A liminar foi deferida (fls. 76/82). A União Federal peticiona informando não ter interesse em recorrer da decisão que concedeu a liminar (fls. 88). Informações prestadas às fls. 89/102. Nelas, a autoridade coatora afirma que se trata de típico caso de movimentação desnecessária da máquina judiciária. Isto porque inexistem informações de que a impetrante haja diligenciado junto à PGFN munida de toda a documentação necessária à comprovação da situação, circunstância em que certamente teria afastado o óbice administrativo, obtendo a liberação da certidão pretendida. Reclama a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, face à ausência de interesse de agir em relação à autoridade coatora. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (fls. 104/105). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão central a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de que lhe seja expedida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, as inscrições noticiadas na peça vestibular não podem constituir óbice à expedição da certidão pleiteada (positiva de débitos tributários federais, com efeitos de negativa), segundo os documentos trazidos aos autos pela impetrante. Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal deu-se em razão das inscrições nº 80.2.05.037279-1 e 80.6.05.052936-65, porquanto a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.82.054746-2 que suspendia a exigibilidade do crédito tributário foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 17). Nesta decisão, Excelentíssimo Desembargador Federal relator consignou que : A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só pode ser alcançada nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional. Além disso, se a suspensão da execução pela interposição de embargos exige o cumprimento dos requisitos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, com muito mais razão não pode a simples penhora suspender a

exigibilidade do crédito tributário. (fls. 24). Depreende-se, portanto, que a decisão proferida no julgamento do agravo de instrumento reformou a decisão do juízo monocrático apenas em relação à suspensão da exigibilidade do débito, por força da taxatividade do art. 151 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, compulsando os autos, é possível verificar que a impetrante ofereceu à penhora nos autos do mencionado processo de execução fiscal um imóvel avaliado em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), tendo sido efetivada a penhora, conforme documento de fls. 74. Tal penhora se mostra suficiente à garantia da totalidade do débito objeto da execução que, na ocasião do ajuizamento da execução fiscal perfazia o montante de R\$ 2.397.050,92 (três milhões, trezentos e noventa e sete mil e cinquenta reais e noventa e dois centavos), considerando o somatório do valor das duas inscrições objeto da execução (nº 80205037279-01 - R\$ 1.962.118,23 e nº 80605052936-65 - R\$ 434.932,69). Com efeito, dispõe o art. 206 do Código Tributário Nacional que tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.. Para obtenção da certidão nos termos do art. 206 do CTN, portanto, é necessária a comprovação da efetivação da constrição do bem a fim de possibilitar sua expedição. Repise-se que a efetivação da penhora não tem o condão de suspender a exigibilidade, tão somente a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. SÚMULA 7/STJ. 1. A certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, somente pode ser expedida quando no processo de execução tiver sido efetivada a penhora ou quando estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN). Precedentes. 2. Ao impetrar o mandamus para obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa deve-se comprovar de plano que os créditos tributários estão garantidos por meio de penhora ou com a exigibilidade suspensa. 3. O revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial improvido. (Resp 908.927/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 26.4.2007, p. 241). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BENS SUFICIENTES - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO NEGATIVO - CTN, ART. 206 - DIREITO DO CONTRIBUINTE - VIOLAÇÃO À LEI 8.666/93 NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PRECEITO LEGAL CONTRARIADO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - LEI 8.036/90 E RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - PRECEDENTES. Comprovada a garantia do juízo em executivo fiscal, através da penhora efetivada, não pode ser negado o fornecimento da certidão prevista no art. 206 do CTN (...) (Resp 279.365/SC, Rel. Ministro Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 7.11.2002, DJU 10.2.2003, p. 180). Não há que falar na extinção do feito sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, por suposta ausência de interesse de agir, como alega a autoridade coatora em suas informações. Contrariamente ao que sustenta, a impetrante demonstrou ter diligenciado a fim de obter a expedição da certidão, tendo-lhe sido a mesma negada conforme se verifica às fls. 3 dos autos. No mérito, impõe-se registrar que a própria autoridade reconhece que (...) é de se concluir que a garantia aperfeiçoada nos autos da execução fiscal autoriza a certificação fiscal pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (fls. 93). Desta forma, vislumbro a presença de direito líquido e certo da impetrante de que lhe seja expedição positiva de débitos, com efeito de negativas, caso inexistam outros óbices além das inscrições nº 80.2.05.037279-1 e nº 80.6.05.052936-65. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária. P.R.I.C.

2009.61.00.015657-0 - LUIZ FERNANDO SIMOES CAMILLO (SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A parte impetrante busca ordem em mandado de segurança para ver garantido direito, que diz líquido e certo, de não se sujeitar ao recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre os valores recebidos a título de férias vencidas e proporcionais indenizadas e seus respectivos terços constitucionais, decorrentes de rescisão contratual, por iniciativa unilateral da empregadora, Nortel Networks Telecomunicações do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Entende que tais parcelas não se caracterizam como acréscimo patrimonial, o que não justifica a incidência do imposto. Invoca violação a dispositivos legais e atentado à Constituição Federal. Liminar concedida para determinar à ex-empregadora o depósito do imposto de renda questionado. A autoridade presta suas informações. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, por não entender caracterizado, in casu, o interesse público que justifique sua intervenção no mesmo. Procedida à juntada de guia de depósito do tributo questionado. É O RELATÓRIO. DECIDO: O ponto central a ser dirimido no presente mandamus diz com a interpretação sobre a natureza de parcelas pagas a empregado que foi demitido sem justa causa pela empregadora, e em especial se tais parcelas se inserem no conceito constitucional de renda para efeito de tributação pelo imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Em primeiro plano deve ser aquilatada a natureza jurídica das parcelas para efeito de decidir de suas subsunções à incidência do I.R. na fonte. Em razão dessa demissão, o impetrante insurge-se contra a tributação incidente sobre as férias vencidas e proporcionais indenizadas e seus respectivos terços constitucionais. Passo a considerar, de per si, as parcelas discutidas nos autos. Em diversas oportunidades, decidi que as férias proporcionais e ao respectivo terço constitucional não possuíam natureza indenizatória, pelo fato de corresponderem às férias normais, regulares, diversas de férias indenizadas. Entretanto, reconsiderarei minha posição, levando em conta as recentes decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias proporcionais são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda (REsp 819226/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 04.05.2006, p. 151; REsp 771218/PR, Segunda Turma, Rel. Min.

João Otávio de Noronha, DJ 23.05.2006, p.146), razão pela qual entendo que o pedido merece guarida, nesse aspecto.No que diz respeito às férias vencidas e ao respectivo terço constitucional, também merece procedência o pedido. A indenização pelas férias não gozadas oportunamente não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a propósito, já sumulou entendimento no sentido de que o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula nº 125).Percebe-se claramente que as parcelas relativas às férias vencidas indenizadas e o terço constitucional guardam consonância com a vontade legal no sentido de se caracterizarem como parcelas substitutivas de determinado direito - as férias - previsto em lei e não oportunamente concedido. Não se caracterizando, portanto, como acréscimo, ilegítima a incidência do Imposto de Renda, na fonte.No que diz com a exigência de comprovação do requisito necessidade de serviço como justificativa para o não gozo das férias, tenho que não se há de exigir tal justificativa no caso concreto. Com efeito, não se há de cogitar, na hipótese, acerca da existência ou não, durante a vigência do contrato de trabalho, da necessidade de trabalho, posto que tal imperativo é subjacente à realidade posta nos autos, que se extrai dos próprios termos da rescisão de contrato de trabalho. Ora, se por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, o empregador declara (e paga) o valor das férias não gozadas, a presunção de que o empregado laborou em prol do serviço é de natureza absoluta.Ademais, como se vê dos claros termos do artigo 134, da Consolidação das Leis do Trabalho, as férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito, não podendo, de tal sorte, ser o empregado obrigado a provar que trabalhou por necessidade de serviço, posto que a omissão do empregador, como se afirmou, deve ser reconhecida de modo absoluto nas hipóteses como a dos autos. Em síntese, não se desincumbindo o empregador de, por ato típico de sua responsabilidade, comunicar o empregado de suas férias regulamentares e, ao término do contrato de trabalho, indenizá-las, torna incontestável o fato de haver o empregado trabalhado esse período em favor da empresa e por necessidade dela.Não bastasse essa verificação a justificar o caráter indenizatório das férias não gozadas, indenizadas, no caso de demissão sem justa causa ao empregado se faz impossível, materialmente, usufruir do período de descanso, sobretudo se o empregador não exige o gozo antes do efetivo término da relação laboral.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o mandamus para o efeito de declarar o direito líquido e certo do impetrante de não se sujeitar ao imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e proporcionais indenizadas e seus respectivos terços constitucionais.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária.P.R.I.C.

2009.61.00.015932-7 - RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante socorreu-se do presente mandado de segurança, objetivando a autorização para depósito do montante à vista ou das prestações dos parcelamentos previstos pela Lei nº 11.491/09 para os débitos nº 355708892, 371974259, 371974267, 371974275, 371974283, 362688710 e 604574100, suspendendo a exigibilidade dos mesmos, bem como seja expedida certidão PDN-EM previdenciária. Sustenta que pretende efetuar o pagamento dos débitos mencionados com nos moldes previstos pela Lei nº 11.941/09, contudo, será impedida de fazê-lo face à ausência de regulamentação da sistemática de parcelamento por parte da SRFB e da PGFN e, como consequência, tem violado o direito líquido e certo de ter expedida certidão em seu nome, através da suspensão da exigibilidade pelo pagamento na forma da Lei nº 11.941/09.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 129/132).Informações prestadas às fls. 138/211. Nelas, a autoridade coatora esclarece que em atendimento ao artigo 1º, 3º da Lei 11.971/09 em 22 de julho p.p. foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, que disciplinou o pagamento e parcelamento de débitos junto à PGFN e RFB de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Sustenta, ainda, a impossibilidade de emissão da certidão de regularidade quanto às contribuições previdenciárias e às de terceiros, pois além dos débitos mencionados na inicial e que continuam constituindo óbice à expedição da certidão, há outros impedimentos não questionados na inicial, e que constam na mencionada Consulta, conforme demonstram os documentos que junta às fls. 153/211, referentes ao estabelecimento centralizador (CNPJ 64.282.601/0001-17) e a todos os estabelecimentos centralizados cujos CNPJs listou às fls. 147/148. É O RELATÓRIO.DECIDO.A pretensão deduzida pelo impetrante, como se vê de seu pedido, volta-se contra ato omissivo da autoridade coatora, pois entende que a ausência de regulamentação da sistemática de pagamento e parcelamento prevista pela Lei nº 11.941/09 por parte da SRFB e da PGFN configura ofensa a seu direito líquido e certo de obter a certidão previdenciária através da suspensão da exigibilidade de débitos pelo pagamento na forma e com as deduções previstas na Lei 11.941/09.De início, deve ser registrado que à época da interpretação do presente mandamus (13 de julho de 2009) ainda não havia transcorrido o prazo para edição do ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, que deveria ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação da Lei, que ocorreu em 27 de maio de 2009, não se configurando, assim, a omissão alegada pela impetrante.Além disso, a autoridade coatora, por ocasião das informações, esclarece que em 22 de julho de 2009 (dentro do prazo previsto pelo 3º do artigo 1º da Lei nº 11.941/09) expediu a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, regulamentando o pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Registre-se, neste sentido, que a ausência de regulamentação da Lei nº 11.941/09 teria, segundo a impetrante, configurado o ato omissivo da autoridade coatora que fundamentou a impetração deste mandamus. Assim, nesse momento não mais subsiste a omissão que ensejou o aparelhamento do writ, não se podendo falar em ato coator atual que justifique o conhecimento do pedido.Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com a apreciação do pedido de concessão de

porte de arma de fogo não subsiste mais o interesse do impetrante no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura, mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse de agir, tudo com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I.

2009.61.00.016260-0 - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 119, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.039850-1 - CARLOS DE CAMPOS X IDA OSTI DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS JANGUAS(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2001.61.00.012416-8 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$1.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, CPC. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I

2002.61.00.014447-0 - PACHOAL MORATO JUNIOR(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF e após a CAIXA Seguradora S/A para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2004.61.00.025018-7 - ALEXANDRE CAVALCANTE GOUVEIA X ROBERTA CRISTIANE ALVES MUNIZ GOUVEIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a Revisão de Prestações de Financiamento, para Aquisição de casa própria, bem como a revisão do Saldo Devedor, cumulada com pedido de repetição do indébito e compensação, sob os argumentos de que a ré não estaria cumprindo com os termos contratuais e legais, haja vista as prestações estarem sendo majoradas indevidamente. Requerem, a final, a procedência da ação, incidindo as regras do CDC, com a condenação da ré para a alteração quanto a forma de amortização utilizada pela ré, para que primeiro faça a amortização da dívida e em um segundo momento proceda a correção do saldo devedor, afastando o anatocismo, a condenação à repetição do indébito pelo dobro do valor indevidamente cobrado e a

compensação destes valores com o que deveria ser pago e a restituição dos valores pagos a maior pelos autores, por fim, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como pelo direito de propriedade dos mutuários, com a conseqüente declaração de inaplicabilidade da execução nos moldes, conforme previsto no contrato travado entre as partes, condenar a ré a não praticar nenhum ato construtivo dos direitos dos mutuários, como envio de seus nomes para órgão protetivos do crédito. O feito foi instruído com documentos. Inicialmente o feito, devido ao valor atribuído à causa, foi remetido para o Juizado Especial Federal, sendo suscitado conflito de competência, que ao ser julgado, entendendo pela competência do Juízo da 14ª vara, retornando os autos a esta vara para processamento e julgamento. A tutela antecipada foi indeferida. Citada, contestou a ré, juntamente com a EMGEA, argüindo preliminares. No mérito, alegou o devedor cumprir as cláusulas contratuais. Acostou a parte ré planilha de evolução da dívida e quadro resumo do contrato. Apresentou a ré réplica à contestação, reiterando os termos da inicial. Requereu prova pericial, o que foi deferido. Foi deferida a integração da lide pela EMGEA. Foi proferido despacho saneador com o deferimento da prova e nomeação do perito judicial. As partes acostaram aos autos seus quesitos para a realização da perícia. Realizou-se a perícia. E na seqüência foi dada oportunidade para as partes manifestarem-se sobre a perícia, e no mesmo prazo apresentarem memoriais em havendo interesse. Manifestou-se a parte ré, quedando-se inerte os autores. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Analiso primeiramente as preliminares levantadas. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Em 2001, o Governo Federal criou outra empresa pública, também vinculada ao Ministério da Fazenda, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas (MP nº 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção a assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. A cessão travada entre estas empresas, apesar de pessoas jurídicas com personalidade distintas, não afeta quem responderá pelo adequado cumprimento do contrato, haja vista que, se a EMGEA recebeu os créditos, no mesmo contexto passou para as instituições financeiras antigas titulares destes a responsabilidade de geri-los, inclusive devendo representá-la judicialmente. E se a obrigação de gerir tais créditos é da CEF, ora, bastaria esta figurar na ação para haver legitimidade ad causam. A alegação de que houve cessão e, portanto a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não basta publicações genéricas sobre esta cessão a toda população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF e, por conseguinte tenho por legítima a CEF. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legítima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Considerando-se que a demanda encontra-se já para sentença, estando a CEF a figurar como parte passiva, tendo travado inicialmente o contrato com as partes autoras, e que para qualquer alteração seria necessário à concordância das partes autoras, tenho a CEF como legítima para a demanda. No mérito. A alegação quanto à prescrição, sob o fundamento de que já teria esgotado-se o prazo traçado no artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil, não encontra razão. Primeiro porque a parte autora pleiteia não a rescisão ou anulação contratual, mas sim a revisão das parcelas devidas, por alegar descumprimento contratual por parte da ré no que se refere à adequada aplicação de índices para correção do valor devido. Segundo, este contrato é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato que se prolonga em seu cumprimento no tempo, donde ver-se que, sob este aspecto também não assiste razão à ré, pois durante todo o tempo que o contrato vem sendo travado, poderá haver o pleito para revê-lo, já que seria um contra-senso ter por termo inicial de prazo prescricional qualquer data anterior ao final do contrato, haja vista que a prescrição surge diante da inércia da parte, e se a parte não se mostrou inerte, até porque vinha no cumprimento do contrato, não se inicia o prazo em questão. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao deficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio

norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se regem por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. NO CASO DOS AUTOS. O contrato, assinado em 20 de abril de 1999, caracteriza-se por ter como sistema de reajuste das prestações mensais o recalcular anual em função do saldo devedor remanescente; como sistema de amortização a Tabela Price, com prazo para tanto de 115 meses. Sem cobertura do FCVS. Os juros contratados foram de 8,00%. E o saldo devedor com correção dos mesmos índices que aplicáveis para a correção da contas vinculadas ao FGTS. O contrato não está atrelado ao PES/CP. Realizada perícia constatou a perícia judicial que o contrato foi cumprido regularmente nos exatos termos em que contratado, seja quanto ao recalcular seja quanto à atualização do saldo devedor. Outrossim, constatou a perícia que a inversão na forma de amortização é descabida, posto que implicaria em devolver-se menos que o recebido; e que não há que se falar em anatocismo. Concluiu que o contrato foi executado nos exatos moldes em que previsto, sem ilegalidades. Os juros aplicados foram os contratos, bem como os índices para correção do saldo devedor.

Manifestando-se ainda no sentido de não ter ocorrido qualquer reajuste das prestações mensais, mas tão-só o recálculo. Desde logo ressalvo que é caso de adotar-se integralmente o laudo pericial, haja vista a tecnicidade com que foi elaborado, e a confiança que o Juízo deposita em sua perita. A mesma valeu-se de dados constantes dos autos, bem como da legislação regente da matéria à época correspondente e dos documentos correspondentes, guiando-se, portanto, pelos fatos correspondentes à presente demanda, objetivamente. Desenvolveu, assim, seu trabalho na estreita objetividade, sem desvios, valendo-se da técnica contábil para tanto, conforme a regência destas regras. Deixou de tecer entendimentos pessoais, subjetivos, para expressar somente dentro da referida técnica, corroborando a credibilidade do trabalho realizado. **QUESTÕES CONSIDERADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE** A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concludo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Cláusula alguma verificada no presente contrato pode ser tida como abusiva, pois as características acima levantadas não se fazem presentes. Assim o é porque não há desequilíbrios entre os direitos e as obrigações dos contratantes, em prejuízo dos consumidores. Ora, os mutuários valem-se de um montante necessário e que não lhes pertence, em dada época, para pagamento em várias vezes, em meses sucessivos, totalizando anos para a devolução do montante, repondo o valor inicialmente utilizado, mais a correção do mesmo, de acordo com a economia, bem como os frutos que este valor teria gerado se estivesse em poder de seu titular. Ora, onde estaria a desproporção. É impossível caracterizá-la nesta demanda. Pois como obrigação as partes somente terão o pagamento a ser efetuado, de acordo com estes justos cálculos. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do SFH, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Alegações por vezes feitas sob o amparo do artigo em questão, em seu parágrafo primeiro, bem como o

amparo do artigo 52 e outro do CDC, sob o título de Dolo de Aproveitamento, igualmente não podem ser tidas como o mínimo de seriedade necessária, quanto à excessiva onerosidade já se manifestou este Juízo para excluí-la por não ocorrência. Quanto à ofensa aos princípios fundamentais do sistema jurídico, como também já observado, somente se considerarmos que esta ofensa vem pela conduta dos mutuários, que sem razões jurídicas, esquivam-se da lidima obrigação assumida validamente. Por fim, quanto à restrição de direito e obrigações fundamentais também analisadas quando do cotejo do equilíbrio contratual. Repise-se a situação existente na demanda, e se verá que não houve, em momento algum, violação aos direitos básicos do consumidor por não prestar-lhe informações corretas. Os mutuários tinham condições de entender que por tantos meses quantos contratados pagariam a prestação X, pois este era o montante da primeira prestação, de modo a posteriormente este valor ir diminuindo, o que ainda que não entendessem a técnica do porquê da diminuição, estavam cientes do pagamento assumido. Agora, sabido que esta diminuição é demorada, importando mais a segurança de não elevação da prestação de que de sua diminuição. Outrossim, a diminuição não vem a título de impossibilitar a devida restituição dos valores à CEF, como ocorreria se o pedido dos autores fossem aceitos.

RECALCULO DAS PRESTAÇÕES O método escolhido pelas partes para o cálculo das prestações foi o MERO RECÁLCULO, vale dizer, não incidiram quaisquer índices de correção sobre a prestação, mas tão-só atualizava-se o saldo devedor, e o novo montante obtido era novamente dividido pelo número de prestações faltantes para o término do contrato de financiamento. Tendo-se em vista que o saldo devedor era atualizado corretamente pelo índice econômico da TR, e demais acréscimos contratuais, a prestações somente se atualizava na exata medida da econômica, e principalmente, mantinha com esta total paridade, evitando, assim, a desproporção a que o PES/CP levou, aos mutuários que não dispunham de FCVS. Vejo que o mero recálculo é a melhor forma que se poderia travar para o cálculo das prestações, pois, em verdade, nada acresce, somente se recalculam as prestações ainda devidas, em função do saldo devedor, este sim devidamente atualizado. De se ver, destarte, que é um método extremamente vantajoso ao indivíduo mutuário, pois não importa em reajuste algum das prestações. Nesta exata medida não encontra amparo a alegação para o reajuste das prestações por juros simples, já que juros algum sobre as mesmas foram aplicados. Bem, como alhures dito, tem-se como correto cumprimento contratual, nos termos em que pactuado, e estes com respaldo na legislação pertinente, restando certo que o valor que vem sendo cobrado encontra-se em consonância com o contrato. Sendo que para esta conclusão não se tem em vistas somente os termos legais e os contratuais, vai-se além, analisa-se e confrontam-se os dados acostados aos documentos que representam a evolução do financiamento, diante do que o Juízo pode verificar clara obediência da ré ao executar o contrato. Note-se que a CEF aplica índices oficiais, isto é, reconhecidos como tais para aquele período, como empresa pública e gestora destes financiamentos que é e está obrigada a aplicar. Percebe-se que tais índices refletem nada mais que a economia vigente, apresentando, como tem ocorrido, estável esta economia, outra não poderia e não é a correção aplicada. Observe-se, por fim, quanto a isto que, os índices que a ré vem aplicando para o cálculo das prestações são os índices aceitos pela legislação, lógicos, pois aplicados para os recursos do SFH, e contratados, não havendo qualquer ilegalidade quanto a eles.

TABELA PRICE Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e portanto ao final o resíduo será menor ou maior. No Sistema de Financiamento Habitacional têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem aí é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Daí porque a grande insurgência quanto à utilização da Tabela Price. Este seu resultado, decorrente, obviamente, da época inflacionária em que utilizado, não corresponderia às necessidades da população, e principalmente ao interesse

social que possui o Sistema Financeiro Habitacional. Assim, boa parte da doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que os contratos em questão deverão ser recalculados nestes casos, para afastar o anatocisma descrito. Contudo, não compartilho deste posicionamento. Este desvirtuamento, por assim dizer, tendo-se em vista que este sistema de amortização não foi criado para a situação econômica brasileira, pois idealizado para país com inflação zero, portanto a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de juros sobre os juros anteriormente não pagos, pode ser vista como distorção do sistema, resulta de sua própria utilização. Em outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de juros sobre juros mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolonga a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, é inerente ao Sistema de Amortização Francês, nos moldes em que travada a legislação brasileira, tendo um índice de correção das prestações menor que o índice do saldo devedor, não cabendo a revisão do contrato quanto a isto, portanto. Ademais, tal questão mostra-se em conformidade com a própria natureza dos juros. Juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Outra questão sobre a Tabela Price é quanto à sua forma de amortização. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (RESP nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).... Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE....2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, navegância da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.....(RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ....3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma....8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) Ainda, sobre o tema, cito a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO -

APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO....14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido.(AC 539696, Processo: 199903990980485, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO) Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mútuo. Vale dizer, em se adotando o pleiteado, de modo a primeiro amortizar a dívida para somente então atualizar o saldo devedor, ter-se-ia restituição a menor que o valor efetivamente devido, com o que o direito não compactua, posto que a restituição deve-se efetuar-se na forma contratada, com o valor integral para o período em questão. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comenta reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. ARTIGO 42 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO EM DOBRORquanto à última questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº. 8.078/90, ou ainda a restituição em dobro do valor cobrado a maior, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, mesmo que se considere haver sujeição do contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro ou não, pois não houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, o que realmente, por meio desta demanda, restou comprovado, não havendo, assim, valores a maior a serem repostos aos mutuários. Ademais, ainda que houvesse cobrança a maior, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo do CDC em exame, também não levaria ao pretendido. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº. 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº. 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso

improvido.(TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) E veja-se que ainda que se traga como fundamento não o CDC, mas o Código Civil, para o pedido de restituição em dobro, vem a legislação no mesmo sentido, requerendo para tanto, primeiro que haja valores à mais, a fim de efetivar-se campo pratico viável para qualquer restituição, depois que tenha a parte agido com dolo. Consequentemente, independente da fundamentação legal em um diploma legal ou em outro, o que se tem é que na base os requisitos indispensáveis se mostram tanto em um quanto em outro, de modo a incidir as mesmas observações feitas. Contudo, como alhures mencionado, valor algum houve a maior, restando este pedido prejudicado, diante da análise da realidade dos valores devidos. E pelos mesmos fatos e análises não encontra guarida o pleito de compensação entre os valores pagos e os valores a pagar, à época. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial.A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender.Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22).Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CREDITOQuanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou que para estes órgãos não enviem os nomes dos mutuários, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido.Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. CONCLUSÃO Vê-se que o contrato travado foi cumprido na exata medida do que fora disposto entre as partes, e mesmo em sendo contrato de adesão, nenhum regra se constata que fundamente qualquer ilegalidade, estando o contrato em sua formação e execução na esteira da vontade das partes e principalmente em conformidade com a legislação. Não se perdendo de vista, ainda, que o laudo pericial concluiu exatamente neste sentido, vale dizer, pela legalidade da execução do contrato, posto que veio nos moldes do contrato travado entre as partes, sendo as prestações calculadas em conformidade com o que pactuado, bem como a evolução do saldo devedor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condene os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo

Civil. Incidindo as regras da justiça gratuita antes deferida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.00.026216-5 - PAULO VIEIRA DA SILVA X MIRIAM MARTINS SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a Revisão de Prestações de Financiamento, para Aquisição de casa própria, bem como a revisão do Saldo Devedor, cumulada com pedido de repetição do indébito e compensação, sob os argumentos de que a ré não estaria cumprindo com os termos contratuais e legais, haja vista as prestações estarem sendo majoradas indevidamente. Requerem, a final, a procedência da ação, incidindo as regras do CDC, com a condenação da ré para a alteração quanto a forma de amortização utilizada pela ré, para que primeiro faça a amortização da dívida e em um segundo momento proceda a correção do saldo devedor, afastando o anatocismo, a condenação à repetição do indébito pelo dobro do valor indevidamente cobrado e a compensação destes valores com o que deveria ser pago e a restituição dos valores pagos a maior pelos autores, por fim, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como pelo direito de propriedade dos mutuários, com a conseqüente declaração de inaplicabilidade da execução nos moldes, conforme previsto no contrato travado entre as partes, condenar a ré a não praticar nenhum ato construtivo dos direitos dos mutuários, como envio de seus nomes para órgão protetivos do crédito. O feito foi instruído com documentos. Inicialmente o feito, devido ao valor atribuído à causa, foi remetido para o Juizado Especial Federal, sendo suscitado conflito de competência, que ao ser julgado, entendendo pela competência do Juízo da 14ª vara, retornando os autos a esta vara para processamento e julgamento. A tutela antecipada foi deferida. Citada, contestou a ré arguindo preliminares. No mérito, alegou o devido cumpriu as cláusulas contratuais. Apresentou a ré réplica à contestação, reiterando os termos da inicial. Requereu prova pericial, o que foi deferido. Foi proferido despacho saneador com o deferimento da prova e nomeação do perito judicial. As partes acostaram aos autos seus quesitos para a realização da perícia. Realizou-se a perícia. E na seqüência foi dada oportunidade para as partes manifestarem-se sobre a perícia. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Analiso primeiramente as preliminares levantadas. Quanto à carência da ação alega sem fundamentos, posto que a adjudicação veio após a propositura da demanda. No mérito. A alegação quanto à prescrição, sob o fundamento de que já teria esgotado-se o prazo traçado no artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil, não encontra razão. Primeiro porque a parte autora pleiteia não a rescisão ou anulação contratual, mas sim a revisão das parcelas devidas, por alegar descumprimento contratual por parte da ré no que se refere à adequada aplicação de índices para correção do valor devido. Segundo, este contrato é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato que se prolonga em seu cumprimento no tempo, donde ver-se que, sob este aspecto também não assiste razão à ré, pois durante todo o tempo que o contrato vem sendo travado, poderá haver o pleito para revê-lo, já que seria um contra-senso ter por termo inicial de prazo prescricional qualquer data anterior ao final do contrato, haja vista que a prescrição surge diante da inércia da parte, e se a parte não se mostrou inerte, até porque vinha no cumprimento do contrato, não se inicia o prazo em questão. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao deficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per si, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios,

que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se regem por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. NO CASO DOS AUTOS. O contrato, assinado em 22 de agosto de 2001, caracteriza-se por ter como sistema de reajuste das prestações mensais o recalcule anual em função do saldo devedor remanescente; como sistema de amortização a Tabela Price, com prazo para tanto de 240 meses. Sem cobertura do FCVS. Os juros contratados foram de 6,00%. E saldo devedor com correção dos mesmos índices que aplicáveis para a correção da contas vinculadas ao FGTS. O contrato não está atrelado ao PES/CP. Realizada perícia constatou a perita judicial que o contrato foi cumprido regularmente nos exatos termos em que contratado, seja quanto ao recalcule seja quanto à atualização do saldo devedor. Outrossim, constatou a perita que a inversão na forma de amortização é descabida, e que não há que se falar em anatocismo. Desde logo ressalvo que é caso de adotar-se integralmente o laudo pericial, haja vista a tecnicidade com que foi elaborado, e a confiança que o Juízo deposita em sua perita. A mesma valeu-se de dados constantes dos autos, bem como da legislação regente da matéria à época correspondente e dos documentos correspondentes, guiando-se, portanto, pelos fatos correspondentes à presente demanda, objetivamente. Desenvolveu, assim, seu trabalho na estreita objetividade, sem desvios, valendo-se da técnica contábil para tanto, conforme a regência destas regras. Deixou de tecer entendimentos pessoais, subjetivos, para expressar somente dentro da referida técnica, corroborando a credibilidade do trabalho realizado. QUESTÕES CONSIDERADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concludo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal.

Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Cláusula alguma verificada no presente contrato pode ser tida como abusiva, pois as características acima levantadas não se fazem presentes. Assim o é porque não há desequilíbrios entre os direitos e as obrigações dos contratantes, em prejuízo dos consumidores. Ora, os mutuários valem-se de um montante necessário e que não lhes pertence, em dada época, para pagamento em várias vezes, em meses sucessivos, totalizando anos para a devolução do montante, repondo o valor inicialmente utilizado, mais a correção do mesmo, de acordo com a economia, bem como os frutos que este valor teria gerado se estivesse em poder de seu titular. Ora, onde estaria a desproporção. É impossível caracterizá-la nesta demanda. Pois como obrigação as partes somente terão o pagamento a ser efetuado, de acordo com estes justos cálculos. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do SFH, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Alegações por vezes feitas sob o amparo do artigo em questão, em seu parágrafo primeiro, bem como o amparo do artigo 52 e outro do CDC, sob o título de Dolo de Aproveitamento, igualmente não podem ser tidas como o mínimo de seriedade necessária, quanto à excessiva onerosidade já se manifestou este Juízo para excluí-la por não ocorrência. Quanto à ofensa aos princípios fundamentais do sistema jurídico, como também já observado, somente se considerarmos que esta ofensa vem pela conduta dos mutuários, que sem razões jurídicas, esquivam-se da lidima obrigação assumida validamente. Por fim, quanto à restrição de direito e obrigações fundamentais também analisadas quando do cotejo do equilíbrio contratual. Repise-se a situação existente na demanda, e se verá que não houve, em momento algum, violação aos direitos básicos do consumidor por não prestar-lhe informações corretas. Os mutuários tinham condições de entender que por tantos meses quantos contratados pagariam a prestação X, pois este era o montante da primeira prestação, de modo a posteriormente este valor ir diminuindo, o que ainda que não entendessem a técnica do porquê da diminuição, estavam cientes do pagamento assumido. Agora, sabido que esta diminuição é demorada, importando mais a segurança de não elevação da prestação de que de sua diminuição. Outrossim, a diminuição não vem a título de impossibilitar a devida restituição dos valores à CEF, como ocorreria se o pedido dos autores fossem aceitos. RECALCULO DAS PRESTAÇÕES O método escolhido pelas partes para o cálculo das prestações foi o MERO RECÁLCULO, vale dizer, não incidiram quaisquer índices de correção sobre a prestação, mas tão-só atualizava-se o saldo devedor, e o novo montante obtido era novamente dividido pelo número de prestações faltantes para o término do contrato de financiamento. Tendo-se em vista que o saldo devedor era atualizado corretamente pelo índice econômico da TR, e demais acréscimos contratuais, a prestações somente se atualizava na exata medida da econômica, e principalmente, mantinha com esta total paridade, evitando, assim, a desproporção a que o PES/CP levou, aos mutuários que não dispunham de FCVS. Vejo que o mero recálculo é a melhor forma que se poderia travar para o cálculo das prestações, pois, em verdade, nada acresce, somente se recalculam as prestações ainda devidas, em função do saldo devedor, este sim devidamente atualizado. De se ver, destarte, que é um método extremamente vantajoso ao individuo mutuário, pois não importa em reajuste algum das prestações. Nesta exata medida não encontra amparo a alegação para o reajuste das prestações por juros simples, já que juros algum sobre as mesmas foram aplicados. Bem, como alhures dito, tem-se como correto cumprimento contratual, nos termos em que pactuado, e estes com respaldo na legislação pertinente, restando certo que o valor que vem sendo

cobrado encontra-se em consonância com o contrato. Sendo que para esta conclusão não se tem em vistas somente os termos legais e os contratuais, vai-se além, analisa-se e confrontam-se os dados acostados aos documentos que representam a evolução do financiamento, diante do que o Juízo pode verificar clara obediência da ré ao executar o contrato. Note-se que a CEF aplica índices oficiais, isto é, reconhecidos como tais para aquele período, como empresa pública e gestora destes financiamentos que é e está obrigada a aplicar. Percebe-se que tais índices refletem nada mais que a economia vigente, apresentando, como tem ocorrido, estável esta economia, outra não poderia e não é a correção aplicada. Observe-se, por fim, quanto a isto que, os índices que a ré vem aplicando para o cálculo das prestações são os índices aceitos pela legislação, lógicos, pois aplicados para os recursos do SFH, e contratados, não havendo qualquer ilegalidade quanto a eles.

TABELA PRICE Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e portanto ao final o resíduo será menor ou maior. No Sistema de Financiamento Habitacional têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem aí é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Daí porque a grande insurgência quanto à utilização da Tabela Price. Este seu resultado, decorrente, obviamente, da época inflacionária em que utilizado, não corresponderia às necessidades da população, e principalmente ao interesse social que possui o Sistema Financeiro Habitacional. Assim, boa parte da doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que os contratos em questão deverão ser recalculados nestes casos, para afastar o anatocismo descrito. Contudo, não compartilho deste posicionamento. Este desvirtuamento, por assim dizer, tendo-se em vista que este sistema de amortização não foi criado para a situação econômica brasileira, pois idealizado para país com inflação zero, portanto a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de juros sobre os juros anteriormente não pagos, pode ser vista como distorção do sistema, resulta de sua própria utilização. Em outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de juros sobre juros mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolonga a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, é inerente ao Sistema de Amortização Francês, nos moldes em que travada a legislação brasileira, tendo um índice de correção das prestações menor que o índice do saldo devedor, não cabendo a revisão do contrato quanto a isto, portanto. Ademais, tal questão mostra-se em conformidade com a própria natureza dos juros. Juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Outra questão sobre a Tabela Price é quanto à sua forma de amortização. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das

parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).... Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE....2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, navegância da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.....(RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ....3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma....8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) Ainda, sobre o tema, cito a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO....14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido.(AC 539696, Processo: 199903990980485, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO) Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros.

Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mutuo. Vale dizer, em se adotando o pleiteado, de modo a primeiro amortizar a dívida para somente então atualizar o saldo devedor, ter-se-ia restituição a menor que o valor efetivamente devido, com o que o direito não compactua, posto que a restituição deve-se efetuar-se na forma contratada, com o valor integral para o período em questão. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comento reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. **ARTIGO 42 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO** Quanto à última questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº. 8.078/90, ou ainda a restituição em dobro do valor cobrado a maior, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, mesmo que se considere haver sujeição do contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro ou não, pois não houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, o que realmente, por meio desta demanda, restou comprovado, não havendo, assim, valores a maior a serem repostos aos mutuários. Ademais, ainda que houvesse cobrança a maior, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo do CDC em exame, também não levaria ao pretendido. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. **Parágrafo único.** O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº. 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº. 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) E veja-se que ainda que se traga como fundamento não o CDC, mas o Código Civil, para o pedido de restituição em dobro, vem a legislação no mesmo sentido, requerendo para tanto, primeiro que haja valores à mais, a fim de efetivar-se campo prático viável para qualquer restituição, depois que tenha a parte agido com dolo. Consequentemente, independente da fundamentação legal em um diploma legal ou em outro, o que se tem é que na base os requisitos indispensáveis se mostram tanto em um quanto em outro, de modo a incidir as mesmas observações feitas. Contudo, como alhures mencionado, valor algum houve a maior, restando este pedido prejudicado, diante da análise da realidade dos valores devidos. E pelos mesmos fatos e análises não encontra guarida o pleito de compensação entre os valores pagos e os valores a pagar, à época. **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66** No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: **EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do

aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO Quanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou que para estes órgãos não enviem os nomes dos mutuários, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. CONCLUSÃO Vê-se que o contrato travado foi cumprido na exata medida do que fora disposto entre as partes, e mesmo em sendo contrato de adesão, nenhum regra se constata que fundamente qualquer ilegalidade, estando o contrato em sua formação e execução na esteira da vontade das partes e principalmente em conformidade com a legislação. O que em verdade se vê é o reiterado descumprimento por parte tão só da mutuaría, levando inclusive à retomada do imóvel, com a execução da garantia dada, por meio da execução extrajudicial, regularmente realizada, conforme documentos dos autos. Veja-se que o contrato trouxe para a parte mutuaría somente benefícios, pois se estipularam juros baixíssimos, em 6,00%, o que para os padrões brasileiros é fora do parâmetro, uma vez que os juros costumam ser bem superiores a este índice. E mais, travaram o contrato com mero recálculo das prestações mensais, sem qualquer, portanto, acréscimo mensal. Não se perdendo de vista, ainda, que o laudo pericial concluiu exatamente neste sentido, vale dizer, pela legalidade da execução do contrato, posto que veio nos moldes do contrato travado entre as partes, sendo as prestações calculadas em conformidade com o que pactuado, bem como a evolução do saldo devedor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Incidindo as regras da justiça gratuita antes deferida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.00.033691-4 - DENILSON FERNANDES DA SILVA X MARISA LOURDES DA SILVA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$1.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, CPC, com a incidência da Justiça Gratuita anteriormente deferida. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.00.033925-3 - KLEBER LIMA BELOTO X JULIA DOS SANTOS BELOTO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 17.09.2009, às 11:00 horas, no 12º andar (Sala de Audiência) deste Fórum, sito na Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim,

intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência de conciliação. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, guarde-se a audiência. Int.

2004.61.00.035287-7 - CARLOS AUGUSTO CABRAL RAPOSO DE MELO(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2005.61.00.015342-3 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X ROSEMEIRE OLIVEIRA DE SOUZA(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINÍCIO JORGE DE FREITAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a Revisão de Prestações de Financiamento, para Aquisição de casa própria, bem como a revisão do Saldo Devedor, cumulada com pedido de repetição do indébito e compensação, sob os argumentos de que a ré não estaria cumprindo com os termos contratuais e legais, haja vista as prestações estarem sendo majoradas indevidamente. Requerem, a final, a procedência da ação com a condenação da ré para aplicar os índices que tem por devido, quais sejam, aqueles em conformidade com a equivalência salarial, portanto com obediência ao PES/CP, que determina a atualização das prestações de acordo com o aumento salarial do devedor principal, mutuário padrão. O feito foi instruído com documentos. Citada, contestou a ré, juntamente com a EMGEA, argüindo preliminares, e no mérito, aduziu que cumpriu as cláusulas contratuais, bem como a ocorrência da alteração contratual, e assim a atual previsão do financiamento pelo sistema sacre. Acostou aos autos a planilha da evolução do financiamento e quadro resumo. A tutela antecipada foi indeferida. A CEF acostou aos autos prova da renegociação da dívida em 2002, dando-se oportunidade para a parte manifestar-se, sem que nada fosse alegado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto ser desnecessária produção de provas seja em audiência seja fora da mesma, encontrando-se nos autos os documentos indispensáveis para a lide, restando em aberto, portanto, somente questão de direito. Analiso primeiramente as preliminares levantadas. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Em 2001, o Governo Federal criou outra empresa pública, também vinculada ao Ministério da Fazenda, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas (MP nº 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção a assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. A cessão travada entre estas empresas, apesar de pessoas jurídicas com personalidade distintas, não afeta quem responderá pelo adequado cumprimento do contrato, haja vista que, se a EMGEA recebeu os créditos, no mesmo contexto passou para as instituições financeiras antigas titulares destes a responsabilidade de geri-los, inclusive devendo representá-la judicialmente. E se a obrigação de gerir tais créditos é da CEF, ora, bastaria esta figurar na ação para haver legitimidade ad causam. A alegação de que houve cessão e, portanto a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não basta publicações genéricas sobre esta cessão a toda população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF e, por conseguinte tenho por legítima a CEF. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legítima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Considerando-se que a demanda encontra-se já para sentença, estando a CEF a figurar como parte passiva, tendo travado inicialmente o contrato com as partes autoras, e que para qualquer alteração seria necessário à

concordância das partes autoras, tenho a CEF como legítima para a demanda. Quanto à alegação de falta de interesse de agir, sem razão a parte ré em trazer a questão como preliminar, visto tratar-se claramente de mérito. No mérito. A alegação quanto à prescrição, sob o fundamento de que já teria esgotado-se o prazo traçado no artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil, não encontra razão. Primeiro porque a parte autora pleiteia não a rescisão ou anulação contratual, mas sim a revisão das parcelas devidas, por alegar descumprimento contratual por parte da ré no que se refere à adequada aplicação de índices para correção do valor devido. Segundo, este contrato é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato que se prolonga em seu cumprimento no tempo, donde ver-se que, sob este aspecto também não assiste razão à ré, pois durante todo o tempo que o contrato vem sendo travado, poderá haver o pleito para revê-lo, já que seria um contra-senso ter por termo inicial de prazo prescricional qualquer data anterior ao final do contrato, haja vista que a prescrição surge diante da inércia da parte, e se a parte não se mostrou inerte, até porque vinha no cumprimento do contrato, não se inicia o prazo em questão. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº.4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que regem-se por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se

denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. NO CASO DOS AUTOS. Veja-se o primeiro contrato fora travado pelo PES/CP, sob as regras do SFH, tendo como sistema de amortização a tabela price, em 1997, restando totalmente superado em 2002, quando as partes então travaram novo contrato, com a incorporação dos valores até então devidos, e estabelecendo nova avença sobre as regras do sistema SACRE. Portanto, o contrato anterior encontra-se há muito extinto, bem como a execução que à época recebeu, devendo a demanda voltar-se para os cálculos posteriores, do contrato ainda vigente. Ora, para o estabelecimento dos novos termos contratuais, em 2002, então passando ao SACRE, a parte renegociou a dívida, o que implica, logicamente, em concordância com os valores então devidos, extinguindo o sistema até então vigente, qual seja, a amortização pela tabela price, com reajuste pelo pes/cp, passando para a amortização pelo sacre, com mero recálculo, sem reajustes. Consequentemente, ao alegar o descumprimento, pela ré, do reajuste sob a forma do pes/cp, está a se referir ao contrato que agora vige, portanto ao SACRE. Ocorre que o sacre não tem como forma de reajuste das prestações a categoria profissional do mutuário, é totalmente desvinculada desta, até mesmo porque nem mesmo há reajuste no sacre, donde se ver que a alegação do autor não guarda relação com o contrato estabelecido, em que a parte ré vem simplesmente recalculando os valores, por meio do reajuste tão-somente do saldo devedor. QUESTÕES CONSIDERADAS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACREO sacre vem obedecendo com os princípios matemáticos necessários para a quitação do valor mutuado no prazo contratado. Assim, tanto as prestações quanto o saldo devedor são atualizados monetariamente pelo mesmo índice, que será o índice aplicado para o rendimento da caderneta de poupança, consequentemente será totalmente possível a quitação do saldo devedor no prazo convencionado, sem resíduo ou prorrogação. Exatamente porque uma das distorções que inviabilizava o sistema Price era sua vinculação ao PES/CP, de modo que, enquanto o saldo devedor era corrigido por um índice - TR - as prestações eram por outro índice - o índice utilizado para o reajuste do salário do mutuário -, criando uma desproporção irreversível entre o que se pagava mensalmente, e assim a amortização, e o quanto se devia. Característica marcante do Sistema SACRE, sistema de amortização crescente, é a aplicação decrescente dos juros, não havendo abusividades ou ilegalidades nos juros contratados, verificando-se sim, na execução contratual, a redução progressiva dos juros. Repise-se, se a parte inicialmente assume dada prestação considerando-se os juros a X, e com o passar dos tempos este X será X-Y, isto é, um valor a menor, obviamente sua prestação também decairá, consequentemente não há qualquer ilegalidade a título de remuneração do capital mutuado, e seria contra-senso defender-se alguma ilegalidade, haja vista que inicialmente os juros foram aceitos, tanto que o contrato foi travado, e durante a execução do contrato os juros vão diminuindo. Em outras palavras: há benefícios para o mutuário. Por todos os lados que se analise este contrato não se encontra ilegalidades, quanto mais abusividades. Trata-se de ato jurídico perfeito, merecedor de cumprimento por ambas as partes contratantes, que livremente o pactuaram. Nem mesmo a situação econômica atual veio a causar alguma desproporção, haja vista que a economia tem-se mantido estável, sempre progredindo da mesma forma, com as mesmas características, permitindo a regular execução do contratado. Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do financiamento habitacional a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto, se for o caso. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do sistema habitacional, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Consequentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e, portanto, ao final o resíduo será menor ou maior. Vale dizer, entre os vários sistemas de amortização existentes - Price, SFA, Sacre, SAC, SM, Gradiente - a diferença entre eles estará tão-somente quanto ao critério estabelecido para o cálculo do valor da prestação, isto é, se se amortizará mais ou menos, e no começo ou final dos pagamentos. Assim, no Sistema de Financiamento têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Price de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. Por outro lado, tem-se o Sistema SACRE de amortização. Neste sistema o valor da parcela de amortização é superior em relação ao valor calculado pela Tabela Price, em outras palavras, amortiza-se mais

inicialmente, o que eleva o valor da prestação se cotejada com aquela que seria paga de acordo com a Tabela Price. Conseqüentemente se controla melhor o saldo devedor, pois este vai sendo amortizado mais rapidamente. Como os juros vão, ao longo do contrato, decrescendo, o valor das prestações vai reduzindo-se. Percebe-se, então, que, enquanto pela Tabela Price pagam-se mais juros inicialmente, e com o tempo aumenta-se a amortização, no Sacre o valor da parcela de amortização é que é maior, estando aí sua diferenciação e principal característica. Bem como na tabela price a prestação mensal vai elevando-se no decorrer do contrato, enquanto no sistema Sacre vai decaindo, mas para isto inicia-se em valor bem superior à parcela inicial da tabela price. Assim, uma das questões será a opção do mutuário em pagar mais mensalmente no início do contrato ou no final do contrato. Não há no SACRE a redução da amortização das parcelas mensalmente pagas referentemente ao quantum direcionado à quitação do saldo devedor, de modo a caracterizar-se a inocorrência de amortização da dívida, como por vezes se alega, e isto não ocorre porque o sistema de amortização é crescente e desde o início do cumprimento contratual certo valor já se destina a esta quitação. Há por vezes o surgimento da questão referente à denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Ora, referida questão em verdade não traz qualquer ilegalidade. Veja que nosso sistema adota como forma de amortização a quitação dos juros, e não sua inclusão no saldo devedor. Portanto normalmente, na regular execução contratual, não se terá amortização negativa, que simplesmente surgirá em se tratando de não pagamento dos juros. Somente em não quitando o mutuário o valor devido a título de juros é que encontrará a referida amortização. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, só ocorrerá diante do não pagamento dos juros, portanto, diante do inadimplemento contratual da parte. Os juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Assim, ilegalidade alguma seria de ser reconhecida, ainda que estivéssemos diante da incorporação de parcela de juros não paga no saldo devedor. Agora, quanto aos juros observamos, em se tratando do Sistema de Amortização Crescente, mais uma ressalva deve ser explanada, haja vista que este sistema apresenta como característica imanente a ele os juros decrescentes. Ora, em sendo decrescente os juros, pagar-se-á menos a cada parcela a partir de certo ponto contratual, isto é, após certo lapso contratual. E mesmo outra ressalva caracterizadora será a constância dos valores a serem pagos a título de prestações mensais, sem picos majoradores do quantum devido. Outra questão é quanto à sua forma de amortização. Sobre esta questão nenhuma ressalva há a ser feita. Corretamente os cálculos efetuados. É próprio do sistema de amortização, e diga-se, no mundo inteiro assim o é, pois se trata de cálculo matemático, primeiro corrige-se o valor devido para na seqüência amortizá-lo. Diferentemente não poderia ser, haja vista a necessidade de incidir o reajuste sobre o valor que durante aquele período ficou a cargo do mutuário, inserido em seu patrimônio. A realizar-se primeiro a amortização, ter-se-ia que sobre este valor amortizado não houve a devida correção, apesar do mesmo ter sido emprestado a outrem que dele fez uso como se seu fosse. E, repise-se, uma característica de todos os sistemas de amortização, corrige-se, primeiro, o saldo devedor, para somente então efetuar a amortização, isto é, a subtração do valor pago, com os juros resultantes do período anterior. Considerando-se que o capital permaneceu com o mutuário durante aquele período, este procedimento de atualização e posteriormente amortização é, além de mero cálculo matemático, lógico, a fim de levar ao pagamento pela utilização de capital alheio sobre sua inteireza. Observo que além do amparo matemático, lógico, jurídico, há ainda o amparo legal, pois o artigo 20, da Resolução de nº. 1.980, de 30/04/1990, revogadora da Resolução de nº. 1.446/88, assim prevê. Caso se entenda por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mutuo. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comento reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. Nem há o que se alegar em face da tabela price, a uma, a mesma nem foi aqui questionada, quando da inicial,

não integrando o pedido; a duas, ainda que o fosse, não encontraria análise, porque referente ao contratual há muito já extinto, sem observações a serem feitas. **RECALCULO DAS PRESTAÇÕES** O método escolhido pelas partes para o cálculo das prestações foi o **MERO RECÁLCULO**, vale dizer, não incidiram quaisquer índices de correção sobre a prestação, mas tão-só atualizava-se o saldo devedor, e o novo montante obtido era novamente dividido pelo número de prestações faltantes para o término do contrato de financiamento. Tendo-se em vista que o saldo devedor era atualizado corretamente pelo índice econômico da TR, e demais acréscimos contratuais, a prestações somente se atualizava na exata medida da econômica, e principalmente, mantinha com esta total paridade, evitando, assim, a desproporção a que o PES/CP levou, aos mutuários que não dispunham de FCVS. Vejo que o mero recálculo é a melhor forma que se poderia travar para o cálculo das prestações, pois, em verdade, nada acresce, somente se recalculam as prestações ainda devidas, em função do saldo devedor, este sim devidamente atualizado. De se ver, destarte, que é um método extremamente vantajoso ao indivíduo mutuário, pois não importa em reajuste algum das prestações. Nesta exata medida não encontra amparo a alegação para o reajuste das prestações por juros simples, já que juros algum sobre as mesmas foram aplicados. Bem, como alhures dito, tem-se como correto cumprimento contratual, nos termos em que pactuado, e estes com respaldo na legislação pertinente, restando certo que o valor que vem sendo cobrado encontra-se em consonância com o contrato. Sendo que para esta conclusão não se tem em vistas somente os termos legais e os contratuais, vai-se além, analisa-se e confrontam-se os dados acostados aos documentos que representam a evolução do financiamento, diante do que o Juízo pode verificar clara obediência da ré ao executar o contrato. Note-se que a CEF aplica índices oficiais, isto é, reconhecidos como tais para aquele período, como empresa pública e gestora destes financiamentos que é e está obrigada a aplicar. Percebe-se que tais índices refletem nada mais que a economia vigente, apresentando, como tem ocorrido, estável esta economia, outra não poderia e não é a correção aplicada. Observe-se, por fim, quanto a isto que, os índices que a ré vem aplicando para o cálculo das prestações são os índices aceitos pela legislação, lógicos, pois aplicados para os recursos do SFH, e contratados, não havendo qualquer ilegalidade quanto a eles. O recálculo estabelecido contratualmente para as prestações vem no sentido de após certo lapso temporal - três meses, 12 meses, às vezes após dois anos -, de vigência do prazo de amortização do contrato travado entre as partes, inicia-se o reajuste das prestações de amortização e juros, bem como referentes aos prêmios de seguro. Portanto, de se ver que **NÃO SE TEM REAJUSTE DAS PARCELAS MENSASIS, MAS SIM RECALCULO**, quando, tomando-se por base o montante existente de saldo devedor, estabelecem-se as parcelas devidas, pelo prazo remanescente. Ora, como se poderia ver em mero recálculo qualquer ilegalidade?! No comum das vezes o que se espera diante do que se verifica é a atualização das prestações, por reajuste. Assim, a adoção de método menos gravoso para o mutuário demonstram grande progresso no seio dos financiamentos habitacionais, já que a própria economia hoje demonstra outras características viabilizando esta atuação pelo mutuante. Assim, o método adota é benéfico à parte, e foi corretamente executado, devendo ser mantido. Bem, de acordo com o apurado pela perícia, e de possível visualização pela análise das planilhas, as partes autoras não encontram fundamento fático para as alegações, posto que comprovou que nos reajustes efetuados pela CEF não há qualquer vício, tendo unicamente cumprido as cláusulas contratuais, e que estas encontram-se amparadas pelas possibilidades legais. **CONCLUSÃO** De se ver que não há qualquer amparo fático para a parte autora mutuária em suas alegações, cabendo a improcedência da demanda. A ré cumpriu com o contrato exatamente na medida em que travado pelas partes, tanto no que se refere ao primeiro contrato quanto no referente ao segundo, contrato este, repise-se, que conquanto lidimamente travado entre as partes, a autora simplesmente desconsiderou, requerendo a observação de execução de contrato não mais existente. Não se poderia deixar de observar a natureza do segundo contrato travado, **SACRE**, que vindo em uma época econômica mais estável, gera por si só vantagens aos mutuários. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda. Condene os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, incidindo as regras da Justiça Gratuita anteriormente deferida. Observo que restam autorizadas, a Estando a CEF e a EMGEA, a proceder à execução extrajudicial imediatamente, caso assim ainda não o tenham feito. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.00.027883-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022132-5) HENIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a Revisão de Prestações de Financiamento, para Aquisição de casa própria, bem como a revisão do Saldo Devedor, cumulada com pedido de repetição do indébito e compensação, sob os argumentos de que a ré não estaria cumprindo com os termos contratuais e legais, haja vista as prestações estarem sendo majoradas indevidamente. Requerem, a final, a procedência da ação, incidindo as regras do CDC, com a condenação da ré para a alteração quanto a forma de amortização utilizada pela ré, para que primeiro faça a amortização da dívida e em um segundo momento proceda a correção do saldo devedor, afastando o anatocismo, a condenação à repetição do indébito pelo dobro do valor indevidamente cobrado e a compensação destes valores com o que deveria ser pago e a restituição dos valores pagos a maior pelos autores, por fim, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como pelo direito de propriedade dos mutuários, com a conseqüente declaração de inaplicabilidade da execução nos moldes, conforme previsto no contrato travado entre as partes, condenar a ré a não praticar nenhum ato construtivo dos direitos dos mutuários, como envio de seus nomes para órgão protetivos do crédito. O feito foi instruído com documentos. Inicialmente o feito, devido ao valor atribuído à causa, foi remetido para o

Juizado Especial Federal, sendo suscitado conflito de competência, que ao ser julgado, entendendo pela competência do Juízo da 14ª vara, retornando os autos a esta vara para processamento e julgamento. A tutela antecipada foi indeferida. Citada, contestou a ré, juntamente com a EMGEA, argüindo preliminares. No mérito, alegou o devido cumprimento das cláusulas contratuais. Acostou a parte ré planilha de evolução da dívida e quadro resumo do contrato. Apresentou a ré réplica à contestação, reiterando os termos da inicial. Requereu prova pericial, o que foi deferido. Foi deferida a integração da lide pela EMGEA. Foi proferido despacho saneador com o deferimento da prova e nomeação do perito judicial. As partes acostaram aos autos seus quesitos para a realização da perícia. Realizou-se a perícia. E na seqüência foi dada oportunidade para as partes manifestarem-se sobre a perícia, e no mesmo prazo apresentarem memoriais em havendo interesse. Manifestou-se a parte ré, quedando-se inerte os autores. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Analiso primeiramente as preliminares levantadas. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Em 2001, o Governo Federal criou outra empresa pública, também vinculada ao Ministério da Fazenda, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas (MP nº 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção a assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. A cessão travada entre estas empresas, apesar de pessoas jurídicas com personalidade distintas, não afeta quem responderá pelo adequado cumprimento do contrato, haja vista que, se a EMGEA recebeu os créditos, no mesmo contexto passou para as instituições financeiras antigas titulares destes a responsabilidade de geri-los, inclusive devendo representá-la judicialmente. E se a obrigação de gerir tais créditos é da CEF, ora, bastaria esta figurar na ação para haver legitimidade ad causam. A alegação de que houve cessão e, portanto a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o dever de que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não basta publicações genéricas sobre esta cessão a toda população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF e, por conseguinte tenho por legítima a CEF. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legítima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Considerando-se que a demanda encontra-se já para sentença, estando a CEF a figurar como parte passiva, tendo travado inicialmente o contrato com as partes autoras, e que para qualquer alteração seria necessário à concordância das partes autoras, tenho a CEF como legítima para a demanda. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional de Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível

somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per si, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se regem por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. **NO CASO DOS AUTOS.** O contrato, assinado em 26 de junho de 2000, caracteriza-se por ter como sistema de reajuste das prestações mensais o recálculo anual em função do saldo devedor remanescente; como sistema de amortização a Tabela Price, com prazo para tanto de 240 meses. Sem cobertura do FCVS. Os juros contratados foram de 6,00%. E saldo devedor com correção dos mesmos índices que aplicáveis para a correção da contas vinculadas ao FGTS. O contrato não está atrelado ao PES/CP. Realizada perícia constatou o perito judicial que o contrato foi cumprido regularmente nos exatos termos em que contratado, seja quanto ao recálculo seja quanto à atualização do saldo devedor. Os juros aplicados foram os contratos, bem como os índices para correção do saldo devedor também foram aplicados conforme o contratado. Manifestando-se ainda no sentido de não ter ocorrido qualquer reajuste das prestações mensais, mas tão-só o recálculo. Verificada a evolução do financiamento concluiu pela correta atuação da CEF. Desde logo ressalvo que é caso de adotar-se integralmente o laudo pericial, haja vista a tecnicidade com que foi elaborado, e a confiança que o Juízo deposita em seu perito. O mesmo valeu-se de dados constantes dos autos, bem como da legislação regente da matéria à época correspondente e dos documentos correspondentes, guiando-se, portanto, pelos fatos correspondentes à presente demanda, objetivamente. Desenvolveu, assim, seu trabalho na estreita objetividade, sem desvios, valendo-se da técnica contábil para tanto, conforme a regência destas regras. Deixou de tecer entendimentos pessoais, subjetivos, para expressar somente dentro da referida técnica, corroborando a credibilidade do trabalho realizado. **QUESTÕES CONSIDERADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE** A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em

favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Cláusula alguma verificada no presente contrato pode ser tida como abusiva, pois as características acima levantadas não se fazem presentes. Assim o é porque não há desequilíbrios entre os direitos e as obrigações dos contratantes, em prejuízo dos consumidores. Ora, os mutuários valem-se de um montante necessário e que não lhes pertence, em dada época, para pagamento em várias vezes, em meses sucessivos, totalizando anos para a devolução do montante, repondo o valor inicialmente utilizado, mais a correção do mesmo, de acordo com a economia, bem como os frutos que este valor teria gerado se estivesse em poder de seu titular. Ora, onde estaria a desproporção. É impossível caracterizá-la nesta demanda. Pois como obrigação as partes somente terão o pagamento a ser efetuado, de acordo com estes justos cálculos. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas clausulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada clausula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do SFH, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Alegações por vezes feitas sob o amparo do artigo em questão, em seu parágrafo primeiro, bem como o amparo do artigo 52 e outro do CDC, sob o titulo de Dolo de Aproveitamento, igualmente não podem ser tidas como o mínimo de seriedade necessária, quanto à excessiva onerosidade já se manifestou este Juízo para excluí-la por não ocorrência. Quanto à ofensa aos princípios fundamentais do sistema jurídico, como também já observado, somente se considerarmos que esta ofensa vem pela conduta dos mutuários, que sem razões jurídicas, esquivam-se da lidima obrigação assumida validamente. Por fim, quanto à restrição de direito e obrigações fundamentais também analisadas quando do cotejo do equilíbrio contratual. Repise-se a situação existente na demanda, e se verá que não houve, em momento algum, violação aos direitos básicos do consumidor por não prestar-lhe informações corretas. Os mutuários tinham condições de entender que por tantos meses quantos contratados pagariam a prestação X, pois este era o montante da primeira prestação, de modo a posteriormente este valor ir diminuindo, o que ainda que não entendessem a técnica do porquê da diminuição, estavam cientes do pagamento assumido. Agora, sabido que esta diminuição é demorada, importando mais a segurança de não elevação da prestação de que de sua diminuição. Outrossim, a diminuição não vem a titulo de impossibilitar a devida restituição dos valores à CEF, como ocorreria se o pedido dos autores fossem aceitos. **RECALCULO DAS PRESTAÇÕES** O método escolhido pelas partes para o cálculo das prestações foi o **MERO RECÁLCULO**, vale dizer, não incidiram quaisquer índices de correção sobre a prestação, mas tão-só atualizava-se o saldo devedor, e o novo montante obtido era novamente dividido pelo número de prestações faltantes para o término do contrato de financiamento. Tendo-se em vista que o saldo devedor era atualizado

corretamente pelo índice econômico da TR, e demais acréscimos contratuais, a prestações somente se atualizava na exata medida da econômica, e principalmente, mantinha com esta total paridade, evitando, assim, a desproporção a que o PES/CP levou, aos mutuários que não dispunham de FCVS. Vejo que o mero recálculo é a melhor forma que se poderia travar para o cálculo das prestações, pois, em verdade, nada acresce, somente se recalculam as prestações ainda devidas, em função do saldo devedor, este sim devidamente atualizado. De se ver, destarte, que é um método extremamente vantajoso ao indivíduo mutuário, pois não importa em reajuste algum das prestações. Nesta exata medida não encontra amparo a alegação para o reajuste das prestações por juros simples, já que juros algum sobre as mesmas foram aplicados. Bem, como alhures dito, tem-se como correto cumprimento contratual, nos termos em que pactuado, e estes com respaldo na legislação pertinente, restando certo que o valor que vem sendo cobrado encontra-se em consonância com o contrato. Sendo que para esta conclusão não se tem em vistas somente os termos legais e os contratuais, vai-se além, analisa-se e confrontam-se os dados acostados aos documentos que representam a evolução do financiamento, diante do que o Juízo pode verificar clara obediência da ré ao executar o contrato. Note-se que a CEF aplica índices oficiais, isto é, reconhecidos como tais para aquele período, como empresa pública e gestora destes financiamentos que é e está obrigada a aplicar. Percebe-se que tais índices refletem nada mais que a economia vigente, apresentando, como tem ocorrido, estável esta economia, outra não poderia e não é a correção aplicada. Observe-se, por fim, quanto a isto que, os índices que a ré vem aplicando para o cálculo das prestações são os índices aceitos pela legislação, lógicos, pois aplicados para os recursos do SFH, e contratados, não havendo qualquer ilegalidade quanto a eles.

TABELA PRICE Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e portanto ao final o resíduo será menor ou maior. No Sistema de Financiamento Habitacional têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem aí é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Daí porque a grande insurgência quanto à utilização da Tabela Price. Este seu resultado, decorrente, obviamente, da época inflacionária em que utilizado, não corresponderia às necessidades da população, e principalmente ao interesse social que possui o Sistema Financeiro Habitacional. Assim, boa parte da doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que os contratos em questão deverão ser recalculados nestes casos, para afastar o anatocisma descrito. Contudo, não compartilho deste posicionamento. Este desvirtuamento, por assim dizer, tendo-se em vista que este sistema de amortização não foi criado para a situação econômica brasileira, pois idealizado para país com inflação zero, portanto a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de juros sobre os juros anteriormente não pagos, pode ser vista como distorção do sistema, resulta de sua própria utilização. Em outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de juros sobre juros mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolonga a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, é inerente ao Sistema de Amortização Francês, nos moldes em que travada a legislação brasileira, tendo um índice de correção das prestações menor que o índice do saldo devedor,

não cabendo a revisão do contrato quanto a isto, portanto. Ademais, tal questão mostra-se em conformidade com a própria natureza dos juros. Juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Outra questão sobre a Tabela Price é quanto à sua forma de amortização. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).... Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE....2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, navegência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ªT., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.....(RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ....3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma....8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) Ainda, sobre o tema, cito a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO....14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido.(AC 539696, Processo: 199903990980485, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO) Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de

ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mutuo. Vale dizer, em se adotando o pleiteado, de modo a primeiro amortizar a dívida para somente então atualizar o saldo devedor, ter-se-ia restituição a menor que o valor efetivamente devido, com o que o direito não compactua, posto que a restituição deve-se efetuar-se na forma contratada, com o valor integral para o período em questão. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comento reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. **ARTIGO 42 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO** Quanto à última questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº. 8.078/90, ou ainda a restituição em dobro do valor cobrado a maior, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, mesmo que se considere haver sujeição do contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro ou não, pois não houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, o que realmente, por meio desta demanda, restou comprovado, não havendo, assim, valores a maior a serem repostos aos mutuários. Ademais, ainda que houvesse cobrança a maior, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo do CDC em exame, também não levaria ao pretendido. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplentemente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. **Parágrafo único.** O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº. 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº. 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) E veja-se que ainda que se traga como fundamento não o CDC, mas o Código Civil, para o pedido de restituição em dobro, vem a legislação no mesmo sentido, requerendo para tanto, primeiro que haja valores à mais, a fim de efetivar-se campo prático viável para qualquer restituição, depois que tenha a parte agido com dolo. Consequentemente, independente da fundamentação legal em um diploma legal ou em outro, o que se tem é que na base os requisitos indispensáveis se mostram tanto em um quanto em outro, de modo a incidir as mesmas observações feitas. Contudo, como alhures mencionado, valor algum houve a maior, restando este pedido prejudicado, diante da análise da realidade dos valores devidos. E pelos mesmos fatos e análises não encontra guarida o pleito de compensação entre os valores pagos e os valores a pagar, à época. **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66** No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais

interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO Quanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou que para estes órgãos não enviem os nomes dos mutuários, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de inadimplência que não se vislumbra. CONCLUSÃO Vê-se que o contrato travado foi cumprido na exata medida do que fora disposto entre as partes, e mesmo em sendo contrato de adesão, nenhuma regra se constata que fundamente qualquer ilegalidade, estando o contrato em sua formação e execução na esteira da vontade das partes e principalmente em conformidade com a legislação. Não se perdendo de vista, ainda, que o laudo pericial concluiu exatamente neste sentido, vale dizer, pela legalidade da execução do contrato, posto que veio nos moldes do contrato travado entre as partes, sendo as prestações calculadas em conformidade com o que pactuado, bem como a evolução do saldo devedor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condene os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Incidindo as regras da justiça gratuita antes deferida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.00.029624-6 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a Revisão de Prestações de Financiamento, para Aquisição de casa própria, bem como a revisão do Saldo Devedor, cumulada com pedido de repetição do indébito e compensação, sob os argumentos de que a ré não estaria cumprindo com os termos contratuais e legais, haja vista as prestações estarem sendo majoradas indevidamente. Requerem, a final, a procedência da ação, incidindo as regras do CDC, com a condenação da ré para a alteração quanto a forma de amortização utilizada pela ré, para que primeiro faça a amortização da dívida e em um segundo momento proceda a correção do saldo devedor, afastando o anatocismo, a condenação à repetição do indébito pelo dobro do valor indevidamente cobrado e a compensação destes valores com o que deveria ser pago e a restituição dos valores pagos a maior pelos autores, por fim, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como pelo direito de propriedade dos mutuários, com a conseqüente declaração de

inaplicabilidade da execução nos moldes, conforme previsto no contrato travado entre as partes, condenar a ré a não praticar nenhum ato construtivo dos direitos dos mutuários, como envio de seus nomes para órgão protetivos do crédito. O feito foi instruído com documentos. Inicialmente o feito, devido ao valor atribuído à causa, foi remetido para o Juizado Especial Federal, sendo suscitado conflito de competência, que ao ser julgado, entendendo pela competência do Juízo da 14ª vara, retornando os autos a esta vara para processamento e julgamento. Citada, contestou a ré, arguindo preliminares. No mérito, alegou o devido cumprimento das cláusulas contratuais. Acostou a parte ré planilha de evolução da dívida e quadro resumo do contrato. A tutela antecipada foi indeferida. Apresentou a ré réplica à contestação, reiterando os termos da inicial. Requereu prova pericial, o que foi deferido. Foi proferido despacho saneador com o deferimento da prova e nomeação do perito judicial. As partes acostaram aos autos seus quesitos para a realização da perícia. Realizou-se a perícia. E na seqüência foi dada oportunidade para as partes manifestarem-se sobre a perícia. Manifestaram-se as partes, a autora pela ciência da perícia realizada e a ré favoravelmente à mesma. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Analiso primeiramente as preliminares levantadas. As preliminares suscitadas não guardam relação com a causa, a uma, quanto a preliminar em desfavor de concessão de tutela antecipada, não é preliminar e já superada; a duas, quanto a alegação de falta de interesse de agir, porque o contrato foi travado no sistema sacre, postulando a parte em termos de price, sem razão, posto que o contrato foi travado no sistema price, e ainda que não o fosse a questão é de mérito e não de pressuposto processual ou condição da ação a configurar preliminar. Por fim, sem razão o pedido de integração da lide, por denúncia da lide ao agente fiduciário, já que a questão não é debatida nos autos quanto ao procedimento realizado, mas sim quanto a impossibilidade de se valer do procedimento, devido a sua inconstitucionalidade. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se regem por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é

que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado.

NO CASO DOS AUTOS. O contrato, assinado em 28 de novembro de 2002, caracteriza-se por ter como sistema de reajuste das prestações mensais o recálculo anual em função do saldo devedor remanescente; como sistema de amortização a Tabela Price, com prazo para tanto de 240 meses. Sem cobertura do FCVS. Os juros contratados foram de 8,160%. E saldo devedor com correção dos mesmos índices que aplicáveis para a correção da contas vinculadas ao FGTS. O contrato não está atrelado ao PES/CP. Realizada perícia constatou a perícia judicial que o contrato foi cumprido regularmente nos exatos termos em que contratado, seja quanto ao recálculo seja quanto à atualização do saldo devedor. Outrossim, constatou a perícia que a inversão na forma de amortização é descabida, posto que implicaria em devolver-se menos que o recebido; e que não há que se falar em anatocismo. Concluiu que o contrato foi executado nos exatos moldes em que previsto, sem ilegalidades. Os juros aplicados foram os contratos, bem como os índices para correção do saldo devedor. Manifestando-se ainda no sentido de não ter ocorrido qualquer reajuste das prestações mensais, mas tão-só o recálculo. Desde logo ressalvo que é caso de adotar-se integralmente o laudo pericial, haja vista a tecnicidade com que foi elaborado, e a confiança que o Juízo deposita em sua perícia. A mesma valeu-se de dados constantes dos autos, bem como da legislação regente da matéria à época correspondente e dos documentos correspondentes, guiando-se, portanto, pelos fatos correspondentes à presente demanda, objetivamente. Desenvolveu, assim, seu trabalho na estreita objetividade, sem desvios, valendo-se da técnica contábil para tanto, conforme a regência destas regras. Deixou de tecer entendimentos pessoais, subjetivos, para expressar somente dentro da referida técnica, corroborando a credibilidade do trabalho realizado.

QUESTÕES CONSIDERADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC.

Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Cláusula alguma verificada no presente contrato pode ser tida como abusiva, pois as características acima levantadas não se fazem presentes. Assim o é porque não há desequilíbrios entre

os direitos e as obrigações dos contratantes, em prejuízo dos consumidores. Ora, os mutuários valem-se de um montante necessário e que não lhes pertence, em dada época, para pagamento em várias vezes, em meses sucessivos, totalizando anos para a devolução do montante, repondo o valor inicialmente utilizado, mais a correção do mesmo, de acordo com a economia, bem como os frutos que este valor teria gerado se estivesse em poder de seu titular. Ora, onde estaria a desproporção. É impossível caracterizá-la nesta demanda. Pois como obrigação as partes somente terão o pagamento a ser efetuado, de acordo com estes justos cálculos. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do SFH, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Alegações por vezes feitas sob o amparo do artigo em questão, em seu parágrafo primeiro, bem como o amparo do artigo 52 e outro do CDC, sob o título de Dolo de Aproveitamento, igualmente não podem ser tidas como o mínimo de seriedade necessária, quanto à excessiva onerosidade já se manifestou este Juízo para excluí-la por não ocorrência. Quanto à ofensa aos princípios fundamentais do sistema jurídico, como também já observado, somente se considerarmos que esta ofensa vem pela conduta dos mutuários, que sem razões jurídicas, esquivam-se da lidima obrigação assumida validamente. Por fim, quanto à restrição de direito e obrigações fundamentais também analisadas quando do cotejo do equilíbrio contratual. Repise-se a situação existente na demanda, e se verá que não houve, em momento algum, violação aos direitos básicos do consumidor por não prestar-lhe informações corretas. Os mutuários tinham condições de entender que por tantos meses quantos contratados pagariam a prestação X, pois este era o montante da primeira prestação, de modo a posteriormente este valor ir diminuindo, o que ainda que não entendessem a técnica do porquê da diminuição, estavam cientes do pagamento assumido. Agora, sabido que esta diminuição é demorada, importando mais a segurança de não elevação da prestação de que de sua diminuição. Outrossim, a diminuição não vem a título de impossibilitar a devida restituição dos valores à CEF, como ocorreria se o pedido dos autores fossem aceitos. RECALCULO DAS PRESTAÇÕES O método escolhido pelas partes para o cálculo das prestações foi o MERO RECÁLCULO, vale dizer, não incidiram quaisquer índices de correção sobre a prestação, mas tão-só atualizava-se o saldo devedor, e o novo montante obtido era novamente dividido pelo número de prestações faltantes para o término do contrato de financiamento. Tendo-se em vista que o saldo devedor era atualizado corretamente pelo índice econômico da TR, e demais acréscimos contratuais, a prestações somente se atualizava na exata medida da econômica, e principalmente, mantinha com esta total paridade, evitando, assim, a desproporção a que o PES/CP levou, aos mutuários que não dispunham de FCVS. Vejo que o mero recálculo é a melhor forma que se poderia travar para o cálculo das prestações, pois, em verdade, nada acresce, somente se recalculam as prestações ainda devidas, em função do saldo devedor, este sim devidamente atualizado. De se ver, destarte, que é um método extremamente vantajoso ao indivíduo mutuário, pois não importa em reajuste algum das prestações. Nesta exata medida não encontra amparo a alegação para o reajuste das prestações por juros simples, já que juros algum sobre as mesmas foram aplicados. Bem, como alhures dito, tem-se como correto cumprimento contratual, nos termos em que pactuado, e estes com respaldo na legislação pertinente, restando certo que o valor que vem sendo cobrado encontra-se em consonância com o contrato. Sendo que para esta conclusão não se tem em vistas somente os termos legais e os contratuais, vai-se além, analisa-se e confrontam-se os dados acostados aos documentos que representam a evolução do financiamento, diante do que o Juízo pode verificar clara obediência da ré ao executar o contrato. Note-se que a CEF aplica índices oficiais, isto é, reconhecidos como tais para aquele período, como empresa pública e gestora destes financiamentos que é e está obrigada a aplicar. Percebe-se que tais índices refletem nada mais que a economia vigente, apresentando, como tem ocorrido, estável esta economia, outra não poderia e não é a correção aplicada. Observe-se, por fim, quanto a isto que, os índices que a ré vem aplicando para o cálculo das prestações são os índices aceitos pela legislação, lógicos, pois aplicados para os recursos do SFH, e contratados, não havendo qualquer ilegalidade quanto a eles. TABELA PRICE Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal

mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e portanto ao final o resíduo será menor ou maior. No Sistema de Financiamento Habitacional têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem aí é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Daí porque a grande insurgência quanto à utilização da Tabela Price. Este seu resultado, decorrente, obviamente, da época inflacionária em que utilizado, não corresponderia às necessidades da população, e principalmente ao interesse social que possui o Sistema Financeiro Habitacional. Assim, boa parte da doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que os contratos em questão deverão ser recalculados nestes casos, para afastar o anatocisma descrito. Contudo, não compartilho deste posicionamento. Este desvirtuamento, por assim dizer, tendo-se em vista que este sistema de amortização não foi criado para a situação econômica brasileira, pois idealizado para país com inflação zero, portanto a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de juros sobre os juros anteriormente não pagos, pode ser vista como distorção do sistema, resulta de sua própria utilização. Em outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de juros sobre juros mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolonga a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, é inerente ao Sistema de Amortização Francês, nos moldes em que travada a legislação brasileira, tendo um índice de correção das prestações menor que o índice do saldo devedor, não cabendo a revisão do contrato quanto a isto, portanto. Ademais, tal questão mostra-se em conformidade com a própria natureza dos juros. Juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Outra questão sobre a Tabela Price é quanto à sua forma de amortização. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).... Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE....2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da

prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, navegência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.....(RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ....3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma....8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) Ainda, sobre o tema, cito a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO....14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido.(AC 539696, Processo: 199903990980485, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO) Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mútuo. Vale dizer, em se adotando o pleiteado, de modo a primeiro amortizar a dívida para somente então atualizar o saldo devedor, ter-se-ia restituição a menor que o valor efetivamente devido, com o que o direito não compactua, posto que a restituição deve-se efetuar-se na forma contratada, com o valor integral para o período em questão. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comento reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. Veja ainda neste ponto que sem qualquer fundamento para a substituição desta forma de amortização pelo sistema SAC - sistema de amortização constante -, já que para que deste pudesse a parte gozar teria de tê-lo contratado desde o início. A uma, o que não foi feito, sendo ilícito a substituição neste momento, porque se desconfiguraria o

contrato em si, já que o sistema de amortização contratado é de sua essência, requerendo a ponderação de todos os elementos existentes para ser estabelecido, e então a opção manifestada de ambas as partes. A duas, como dito, o autor nem mesmo é o mutuário original, sendo inviável a modificação de contrato estabelecido com o mutuário que já não mais responde pelo financiamento.

ARTIGO 42 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO Quanto à última questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº. 8.078/90, ou ainda a restituição em dobro do valor cobrado a maior, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, mesmo que se considere haver sujeição do contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro ou não, pois não houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, o que realmente, por meio desta demanda, restou comprovado, não havendo, assim, valores a maior a serem repostos aos mutuários. Ademais, ainda que houvesse cobrança a maior, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo do CDC em exame, também não levaria ao pretendido. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº. 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº. 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) E veja-se que ainda que se traga como fundamento não o CDC, mas o Código Civil, para o pedido de restituição em dobro, vem a legislação no mesmo sentido, requerendo para tanto, primeiro que haja valores à mais, a fim de efetivar-se campo prático viável para qualquer restituição, depois que tenha a parte agido com dolo. Consequentemente, independente da fundamentação legal em um diploma legal ou em outro, o que se tem é que na base os requisitos indispensáveis se mostram tanto em um quanto em outro, de modo a incidir as mesmas observações feitas. Contudo, como alhures mencionado, valor algum houve a maior, restando este pedido prejudicado, diante da análise da realidade dos valores devidos. E pelos mesmos fatos e análises não encontra guarida o pleito de compensação entre os valores pagos e os valores a pagar, à época. **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66** No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: **EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: **PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.** 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no

sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. **INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO** Quanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou que para estes órgãos não enviem os nomes dos mutuários, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. **CONCLUSÃO** Vê-se que o contrato travado foi cumprido na exata medida do que fora disposto entre as partes, e mesmo em sendo contrato de adesão, nenhuma regra se constata que fundamente qualquer ilegalidade, estando o contrato em sua formação e execução na esteira da vontade das partes e principalmente em conformidade com a legislação. Não se perdendo de vista, ainda, que o laudo pericial concluiu exatamente neste sentido, vale dizer, pela legalidade da execução do contrato, posto que veio nos moldes do contrato travado entre as partes, sendo as prestações calculadas em conformidade com o que pactuado, bem como a evolução do saldo devedor. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda. Condene os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Incidindo as regras da justiça gratuita antes deferida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.00.010196-8 - SERGIO ACUNZO X ROSEMARY TEIXEIRA ACUNZO X SERAPHIN ACUNZO X AURORA BINI ACUNZO (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a Quitação Financiamento Imobiliário em questão, reconhecendo que nada mais é devido pelo autor, em decorrência da incidência do FCVS - fundo de compensação das Variações Salariais. A determinação para que os réus não enviem os nomes dos autores para os órgãos protetivos de crédito. Subsidiariamente se pleiteia pela revisão do contrato. Alegar o autor que travou contrato de financiamento junto à ré, em 1985, para aquisição do imóvel situado à Avenida Padre José Maria, nº. 1.154, apto 64, São Paulo/SP, tendo estabelecido para tanto contrato de partícula de compra, mutuo de obrigações e hipoteca, com financiamento em 240 prestações. Alega que em 2005 concluído o pagamento das prestações mensais contratadas, a CEF nega-se a dar a quitação do financiamento e a liberação da hipoteca, impedindo a incidência do FCVS, conquanto contratado, sob a alegação de que o autor realizou duplo financiamento com FCVS, o que impede a segunda quitação. Inicial instruída com documentos. Citada contestou a ré a demanda, juntamente com a EMGEA, alegando preliminares, e no mérito combatendo as alegações do autor. Inicialmente os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, com retorno posterior à Vara de origem, com o prosseguimento e julgamento do feito. Foi proferido despacho saneador, em que se ratificou os atos anteriores, praticados quando no Juizado Especial Federal; deferiu-se a integração da lide pela EMGEA; intimou-se as partes para manifestarem-se sobre provas e ainda o autor sobre a contestação. Apresento réplica à contestação, reiterando os termos da inicial, sem pedido de provas. A ré manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. **DECIDO.** Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma, posto que os documentos essenciais à lide já se encontram acostados aos autos, restando em aberto unicamente matéria de direito. Inicialmente deixo registrado que tenho a CEF como parte legítima para o polo passivo, uma vez que é sucessora do BNH e, ainda, no caso específico destes autos, tendo em vista a discussão acerca de financiamento anterior de imóvel adquirido pela autora e ré concedido, bem como a utilização do FCVS, em face de dois imóveis adquiridos no mesmo município. Observo que a CEF, instituição financeira dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, na qualidade de empresa pública, ocupa o papel de principal agente do Sistema Financeiro de Habitação; cabendo-lhe a execução do programa de habitação do governo federal, uma vez que sucessora do BNH em todos os seus direitos e obrigações. Assim, executora que é deste programa, com todos os direitos e obrigações daí resultantes,

cabe à CEF figurar no polo passivo da presente demanda, já que também cabe a ela atender ou não a pretensão da parte autora. Tal é o entendimento pacífico e atual das nossas Cortes Superiores, cuja ementa trago à colação, verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.291/86. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE APELAÇÃO QUE NÃO O TEM. 1- Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. 2- À União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, cabe apenas a responsabilidade para traçar a política do Sistema Financeiro da Habitação, nos termos do artigo 7º, do Decreto-Lei nº 2.291/86. Preliminar a que se rejeita.....(TRF da 3ª Região, AG n.º 200203000419522, DJU 04/02/2004, p. 281, Relator(a) SUZANA CAMARGO) Por este mesmo motivo, ser a Caixa Econômica Federal a gestora do fundo de compensação de variações salariais, é que não cabe a denunciação da lide à União Federal, cabendo à CEF responder pela quitação de eventual saldo devedor verificado quando da quitação das prestações devidas em aquisição de imóvel, tendo sido esta cobertura pelo fundo contratada entre o mutuário e o agente financeiro. Portanto, não cabe trazer à lide pessoa jurídica que nem mesmo responde pela obrigação levantada. Desacolho, ainda, o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo, não a entendendo como litisconsorte passiva necessária. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, instituído pela Lei nº. 4.380, de 21 de agosto de 1964, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-Lei nº. 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções, conforme claramente se constata pela simples leitura do artigo 1º, 1º, desta legislação. Assim, desnecessária a presença da União Federal no pólo passivo do feito, pois o que se discute, na presente demanda é a legalidade dos atos praticados pela Caixa Econômica Federal (CEF), como gestora do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Tendo em vista que a esfera jurídica atingida, em sendo procedente a demanda, será tão-somente da CEF, cabendo a ela atender ao que for determinado, aparta-se qualquer dúvida de sua única legitimidade passiva. Aliás, tal é o entendimento jurisprudencial pacífico, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, do qual cito, exemplificativamente, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH. 2. Precedentes. 3. Recurso provido. (STJ, REsp nº 96.0112695/BA, DJ 6/10/97, Rel. Min. José Delgado) (grifei) No mais verifico que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Em 2001, o Governo Federal criou outra empresa pública, também vinculada ao Ministério da Fazenda, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas (MP nº 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção a assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. A cessão travada entre estas empresas, apesar de pessoas jurídicas com personalidade distintas, não afeta quem responderá pelo adequado cumprimento do contrato, haja vista que, se a EMGEA recebeu os créditos, no mesmo contexto passou para as instituições financeiras antigas titulares destes a responsabilidade de geri-los, inclusive devendo representá-la judicialmente. E se a obrigação de gerir tais créditos é da CEF, ora, bastaria esta figurar na ação para haver legitimidade ad causam. A alegação de que houve cessão e, portanto a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não basta publicações genéricas sobre esta cessão a toda população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF e, por conseguinte tenho por legítima a CEF. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legítima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Considerando-se que a demanda encontra-se já para sentença, estando a CEF a figurar como parte passiva, tendo travado inicialmente o contrato com as partes autoras, e que para qualquer alteração seria necessário à concordância das partes autoras, tenho a CEF como

legítima para a demanda. Passo ao exame do mérito. A questão principal da discussão que ora se me apresenta é da possibilidade ou não da utilização da cobertura do FCVS pelos autores-mutuários, uma vez que já possuíam, no mesmo município, imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, com igual previsão de utilização do FCVS. Haveria, então, multiplicidade de utilização deste fundo, o que, segundo alega o banco réu, traria como conseqüência a perda do direito à cobertura do FCVS para a segunda aquisição. Sabe-se que o Fundo de Compensação da Variação Salarial, FCVS, instituído pela Resolução RC 25/67, do extinto BNH, e posteriormente ratificado pela Lei nº. 9.443/97, se trata de um Fundo para cobertura do saldo devedor resultante dos contratos de financiamento estabelecidos no cerne do SFH - Sistema Financeiro Habitacional -, de modo a desincumbir o mutuário do pagamento do resíduo contratual decorrente da tabela PRICE e do PES/CP. Assim, mensalmente o mutuário arcava com certo pagamento, irrisório dentro do financiamento como um todo e principalmente em cotejo com o valor integral da prestação mensal. Tão irrisória era esta contraprestação que se tornou inviável a continuação deste Fundo, restando hoje somente para aplicação a contratos estabelecidos anteriormente a 1990, independentemente do número de financiamentos do mutuário sob as regras do SFH, e após esta data somente se possuísse apenas um imóvel adquirido por financiamento no âmbito do SFH, nos termos da Lei 10.150, ao modificar o artigo 3º, da Lei nº. 8.100, sendo que hoje em dia não é mais previsto para os novos contratos sob as regras do SFH, aliás, o que ocorre há certo tempo já. Inicialmente, o FCVS, ficou sob a gestão do BNH, com sua extinção foi transferido para o BACEN, e, posteriormente a outros Ministérios e Conselhos restando em 1989 sob a competência do Ministério da Fazenda. Restando para a CEF o papel de administradora deste fundo, conseqüentemente cabendo a ela a análise dos documentos apresentados pelos agentes financeiros, inclusive pela própria CEF, quando então atua como agente financeiro para conceder financiamentos habitacionais, do SFH, e assim determinar os casos de habilitação dos créditos do FCVS. De acordo com a legislação básica regente do SFH e do FCVS, qual seja, as leis nºs. 4.380/64, 8.004/90, 8.100/90 e 10.150/00, segue-se como a mais comum divergência junto à CEF para a utilização dos valores dos fundos para pagamento de resíduos, o fato do adquirente possuir mais de um bem adquirido com financiamento do SFH, no mesmo município, sujeitos ao FCVS, o que impediria a segunda utilização do fundo, quando o contrato fora travado posteriormente a 1990. Ora, o que se verá aí, majoritariamente na jurisprudência, são decisões no sentido de não caber a restrição para a utilização do Fundo quando as partes assim contrataram, ainda que os imóveis encontrem-se no mesmo município, não havendo qualquer ressalva no contrato de que a inveracidade de declarações quanto aquisições por financiamento no âmbito do SFH impediriam o uso do FCVS, tendo a parte pagado durante todo o desenvolvimento contratual o valor correspondente ao FCVS o direito de utilizá-lo. Em primeiro lugar, cumpre analisar as principais normas vigentes sobre o tema. Dispõe o art. 3º da Lei nº. 8.100, de 5 de dezembro de 1990: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei nº. 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. (Redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o 3º deste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) Transcrevo, a seguir, o art. 5º, da Lei nº. 8.004, de 14 de março de 1990: Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 31 de março de 1990 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, no prazo máximo de um ano, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a: (Redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) I - contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986: cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação; (Inciso incluído pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) II - contratos firmados de 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988: sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação; (Inciso incluído pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) III - contratos firmados de 1º de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990: setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação. (Inciso incluído pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada dos saldos devedores dos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento da liquidação do contrato. (Redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) 2º O valor da mensalidade (1º) corresponde à soma dos encargos devidos mensalmente pelo mutuário, em decorrência do conjunto de obrigações componentes da operação. Esse valor será, para essa finalidade, reajustado pro rata die, com base nos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar do dia 1º do mês do último reajustamento até a data de liquidação da dívida. A redação original do art. 3º da Lei nº. 8.100/90 dispunha que O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor

remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Tal não era o entendimento exarado pelos Tribunais Superiores, que consideravam que os contratos avençados e com as prestações adimplidas antes da entrada em vigor da Lei n.º. 8.100/90 não poderiam ser por ela alcançados. Cito, exemplificativamente, a seguinte jurisprudência à época sobre o tema: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FCVS. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DUPLO FINANCIAMENTO. A Lei n.º. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que determina a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS quando o mutuário tiver dois contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não tem o condão de atingir aqueles avençados e com a totalidade das prestações adimplidas antes de sua entrada em vigor. (TRF da 4ª Região, AC n.º. 199904010444770, DJU 17/01/2001, p. 418, Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA) Porém, em face da nova redação dada pela Lei n.º. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, na qual o art. 4º passou a excepcionar os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS, possibilitando a quitação de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, entendo que tal discussão perde seu objeto, restringindo-se apenas ao lapso temporal do contrato anteriormente firmado. Transcrevo, a propósito, o artigo mencionado: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da Lei no 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do

FCVS..... Tal, aliás, é o posicionamento adotado pelo E. STJ. Cito, exemplificativamente, ementas de acórdãos por aquela Corte prolatadas: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 05.10.1990. LEI N. 10.150/2000. Sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. Agravo regimental improvido. (AGA n.º. 200101749880, DJU 25/04/2005, p. 264, Relator Min. FRANCIULLI NETTO) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO..... 2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH. 3. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 4. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 691727, Processo n.º. 200401357030, DJU 21/03/2005, p. 291, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei n.º. 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. 6. Precedentes do STJ (RESP 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11.11.2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08.04.2002). 7. Recurso especial da CEF improvido. 8. Recurso especial do UNIBANCO parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (RESP n.º. 200400549860, DJU 28/03/2005, p. 213, Relator Min. LUIZ FUX) As disposições contidas nas leis, seja na lei n.º. 4.380/64 seja nas seguintes, n.º. 8.100/90 e outras, trouxeram previsões para evitar dupla utilização do SFH, bem como

do FCVS. Mas quanto a este, ressalva-se que a proibição até 1990 não havia na lei, já que o disposto no artigo 9º, 1º, da 4.380/64, restringia-se ao financiamento sob o SFH e não propriamente ao FCVS, tema que em toda a evolução legislativa recebeu tratamento específico. Vale dizer, se o legislador referiu-se ao SFH ao criar a limitação, esta não alcançou o FCVS, pois, para tanto, o legislador expressamente teria de referir-se, haja vista ser este o modo pelo qual adotou para legislar sobre estas matérias, diferenciando-as, de modo a sempre fazer expressa referência a quando se trate de SFH e quando se trate de FCVS. Até mesmo porque, uma coisa é SFH e outra é FCVS, tanto que se pode ter aquele sem este. Nem se alegue que tais limitações viriam por Resoluções e Circulares do Bacen e do BNH, pois não poderiam criar direitos desta ordem, nem estas limitações. A competência legislativa destas instituições dava-se quanto a obrigações secundárias - isto é, aquelas derivadas de obrigações com previsões legais -, bem como para políticas internas e índices de reajustes, assim como operacionalização do sistema, já que, para tanto, autorizada por leis; mas não para o grau aqui pretendido. Por conseguinte, há de se guiar neste tema tão-somente por leis, e pela legislação secundária quando discipline somente em caráter auxiliar, ainda que criando obrigações e direitos, mas de ordem secundários, isto é, derivados de obrigações e direitos já previstos em leis. Quando surge expressamente a proibição, limitando a aquisição e utilização de mais de um FCVS pelo mutuário, isto é, de mais de uma cobertura de saldo devedor em financiamentos imobiliários pelo fundo em questão, esta proibição não era obrigação imposta ao mutuário, tanto que a lei não trouxe sanções pelo descumprimento da obrigação. Ressalve-se, a sanção legal desejosa a ré de aplicar sobre o mutuário, correspondendo à perda de cobertura do FCVS para o segundo imóvel, não foi prevista nas normas legais regentes desta matéria, sendo inadmissível tão grave sanção, atingindo o direito de moradia, sem qualquer prévia disposição neste sentido. É assente a jurisprudência neste sentido. As normas legais que impõem a obrigação de apenas um financiamento sob o SFH, bem como apenas uma cobertura pelo FCVS, dirigem-se ao agente financeiro, e não ao mutuário, de modo que àquele cabe atender as exigências legais e verificar a correta utilização pelo mutuário do sistema, fiscalizando o cumprimento das condições legais, até porque a CEF é quem administra este sistema, devendo por ele zelar. Assim, a obrigação legal trazida para o agente financeiro, não encontra amparo no ordenamento jurídico para ser estendida a outros, quanto mais ao mutuário. Ora, se o agente financeiro não cumpriu com sua obrigação, postergando-a para a conclusão do contrato, e tentando quando do estabelecimento da avença transferir esta sua obrigação, cria por lei, ao mutuário, tão-somente pela declaração deste de que não possuiria outro imóvel financiado nas mesmas condições na mesma localidade, não encontra amparo legal, quanto mais se sabendo que bastaria ao agente financeiro a averiguação de registros públicos na localidade em questão para constatar o fato. O cumprimento durante anos, do que, aliás, fora contratado pelos mutuários, com o pagamento das prestações devidas, sem qualquer alegação de inexecução de cláusula contratual pela ré, omissa durante toda a execução do contrato, sendo regularmente pago mensalmente os valores ao fundo, efetuando-se, outrossim, o pagamento das prestações mensais, referentes ao financiamento, até a quitação destas, somente pode levar ao cumprimento da obrigação que cabe ao agente financeiro quitando o saldo devedor e reavendo o devido em face da CEF, pelo fundo em questão. Portanto, não pode agora, após toda a execução do contrato, em que recebeu mensalmente os valores exigidos, entender a ré que houve descumprimento contratual por desrespeito ao limite de cobertura do FCVS, devido à declaração dada pelo mutuário. Pois ainda que o limite existisse como querido pelos réus, a omissão do agente financeiro, que não constituiu o mutuário em mora por descumprimento contratual, antecipando o vencimento da dívida, mas sim deu continuidade ao contrato, recebendo as prestações pagas, corroborando, então, o que fora contratado e mantendo válido e eficaz o contrato travado, resulta por certo no seu cumprimento também pelos réus, que devem dar a quitação decorrente do cumprimento da prestação que cabia ao mutuário. Em outras palavras. Além do fato de por um bom tempo não haver previsão legal que impedisse a dupla cobertura por FCVS (até 1990), tem-se que, havendo a previsão limitativa, como se passou a ter, seria necessário também a não contratação, e a não manutenção desta obrigação, sob pena de chegar-se ao ponto que chegou, o cumprimento da obrigação durante todo o contrato, gerando o direito ao mutuário, pois não contrariava a lei. Assim, mesmo em sendo imóveis na mesma localidade há de se utilizar do FCVS se o agente financeiro além de contratá-lo, recebeu todos os recursos a ele destinados, sem nada alegar, sendo que, mesmo antes da existência do sistema informatizado, poderia ter se valido de Registros de Imóveis para cumprir com sua obrigação legal. Não há como responsabilizar-se o mutuário pelo descumprimento da ré de obrigação legal que a esta cabia. Observa-se que a limitação quanto a localidades não encontra qualquer amparo legal. Traz somente a finalidade de evitar especulações imobiliárias. Ora, é bem verdade que em princípio o SFH e o FCVS destinavam-se somente à população mais carente, que não é o caso daqueles que conseguem adquirir dois imóveis, ainda que por financiamento, mas o fato é que, por experiência empírica, constata-se que o temor legislativo não se verificou, o SFH e o FCVS, ainda mais este, podem ter, e realmente o fizeram, privilegiado algumas pessoas, contudo não chegaram ao ponto de levar à especulação imobiliária pelos mutuários, na verdade muito aquém disto permaneceram. A não utilização duplamente do FCVS encontraria sentido se fosse destinado para qualquer outro imóvel, e não somente para aqueles na mesma localidade. Observe que o fato de serem os imóveis em localidades diferentes não impedia esta dupla utilização, o que não faz sentido, pois em se visando a proteção do fundo, para não utilização especulativas, não faz diferenças no prejuízo causado por ser o imóvel adquirido em outro município. Reafirme-se o que alhures já foi explanado. O impedimento existente na legislação do SFH para duplo financiamento, a uma, dirigia-se ao SFH, e não ao FCVS, sendo que tanto compõem sistemas diferenciados, autônomos, que por cada qual há um legitimado passivo. A duas, mesmo para o SFH direcionava-se ao legislador, e não ao mutuário. Da leitura da contestação oferecida pelo réu tem-se que o impedimento para a incidência do fundo de compensação foi justamente o fato de duplo financiamento na mesma localidade, que fez com que a autora se tornar-se devedora de todo o saldo devedor faltante, aquele verificado após o pagamento das 180 prestações. A situação que se nos apresenta é de ter-se o primeiro contrato travado em 22/05/1980, referente ao imóvel situado na Rua

Jean Bird, 70, financiado pelo Banco Bradesco e o segundo financiado pela CEF em 28/06/1985, na Avenida Padre José Maria, nº. 1.145, apto 64. Ora, o primeiro contrato foi travado em 1980, e o segundo em 1985, portanto se depreende que ambos os contratos foram firmados antes da data limite expressamente mencionada pelo art. 4º, da Lei nº.

10.150/2000, qual seja, 05 de dezembro de 1990, havendo previsão expressa de que o FCVS pode quitar mais de um saldo devedor remanescente, não havendo, pois, qualquer impedimento legal para utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel adquirido pelos autores. Tendo em vista a procedência do pedido principal, quitando a dívida com a cobertura do FCVS, entendo que o ordenamento jurídico ampara os autores para não verem seus nomes enviados aos órgãos protetivos de crédito, em decorrência do alegado débito com a CEF/EMGEA, vale dizer, débito decorrente do saldo devedor residual do imóvel em questão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, considerando inexistente o saldo residual apontado pelo réu, no que se refere ao financiamento para aquisição do imóvel situado na Avenida Padre José Maria, nº. 1.145, apto 64, 6º andar, Santo Amaro, São Paulo, Capital, devendo ser mantida a utilização da cobertura do FCVS para quitação do referido imóvel, exonerando-se a hipoteca gravada sobre ele, com a sua baixa na CRI do competente Cartório de Registro de Imóveis. Outrossim, condeno ao réu a obrigação de não enviar o nome dos autores aos órgãos protetivos de crédito pelo motivo da presente demanda, quitação do imóvel em questão. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.00.022526-8 - LEVY CARMO DE OLIVEIRA X VALDENI DA SILVA OLIVEIRA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.00.025925-8 - HELAINE SILVA DE JESUS X MARIA ODETE DA SILVA JESUS X ALOYSIO FRANCISCO DE JESUS(SP190009 - FRANCISCO NELSON DE ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 192/1923 - Deixo de acolher o pedido da parte autora de intempestividade da apelação do corréu Banco Bradesco, posto que a disponibilização da sentença dos embargos de declaração ocorreu no dia 24.03.2009 (fls. 156 verso) considerado publicado no dia 25.03.2009 e o primeiro dia útil seguinte foi o dia 26.03.2009 (quinta-feira). Havendo mais de um réu com defensores diferentes, aplica-se independentemente de determinação judicial o prazo em dobro (art.191 do CPC). Assim, o prazo final para interpor o recurso de apelação neste feito ocorreu em 24.04.2009. Ressalte-se que o dia 08.04.2009, mencionado pela parte autora, não houve expediente forense na Justiça Federal, em virtude do feriado de Páscoa. Recebo a apelação do Banco Bradesco S/A em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, primeiramente para a parte autora, em seguida para CEF e oportunamente, abra-se vista a União Federal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.003498-8 - CARLOS ROGERIO DE OLIVEIRA BOAVENTURA X ALICE DA SILVA SANTOS BOAVENTURA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.00.000106-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CATARINO CARDOSO DE BRITO X MARIA VANILDA CARDOSO DE BRITO PEREIRA - ESPOLIO X EDEMILSON APARECIDO PEREIRA X EDEMILSON APARECIDO PEREIRA

A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 17.09.2009, às 10:00 horas, no 12º andar (Sala de Audiência) deste Fórum, sito na Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência de conciliação. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.017138-7 - ADELICIO MORAIS CAMILO X VANIA REGINA SPONTON CAMILO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Trata-se a presente demanda de Medida Cautelar Inominada, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pretendem os autores, em sede de liminar, entre outros pedidos, seja determinada a suspensão do processo de execução extrajudicial iniciado pela ré, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, com a sustação dos leilões extrajudiciais, até final julgamento da demanda, relativo ao imóvel situado na Rua Rosas, nº 48, bl. 04, Jd. Roberto, Altos de Vila Prudente, São Paulo/SP. Alegam os requerentes, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplemento do devedor, por impossibilitar o exercício do direito de defesa. O feito foi originariamente distribuído perante a 12ª Vara Cível, contudo, sendo encaminhado a esta Vara à vista de aqui tramitar o processo principal (ação ordinária 2006.61.00.009396-0). Ante o tempo decorrido, a parte-autora foi intimada para se manifestar sobre a persistência do interesse processual, quedando-se, no entanto, inerte (fls. 187v e 189v). Vieram-me conclusos os autos. É o breve relatório. DECIDO. A teoria processual nos demonstra ser necessário, nos termos da lei, o preenchimento de três condições da ação para o prosseguimento processual, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade da parte para a causa e o interesse de agir. São estas condições da ação verdadeiros requisitos para constatar-se se a parte tem direito de ação, em sua espécie direito processual de ação, uma vez que, somente em havendo o preenchimento destes três requisitos é que a parte terá direito a exigir do Judiciário a prestação jurisdicional, seja em que sentido for, isto é, independente da procedência ou improcedência de seu pedido, presente as condições da ação a parte terá direito a obter uma resposta ao pleito trazido ao Juízo. Só que estas condições da ação, segundo nossa lei processual civil, têm de se fazer presente não só para a propositura da ação, como em todo o decorrer do processo e no momento do julgamento, haja vista que a presença das mesmas retrata o direito que a parte tem de obter um pronunciamento do judiciário, sobre a questão que lhe é levada. No presente caso nossa demanda volta-se para o interesse processual, ou interesse de agir. Trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido. Ora, intimada mais de duas vezes para manifestar-se, permanecendo a parte silente, constata-se que com sua inércia o processo deixou de ser interessante à parte. Em outros termos, resta certo que ou o processo deixou de ser útil à parte, por ter a mesma entendido que não alcançaria o desejado, ou deixou de ser adequado, por alteração de algum fato extraprocessual, ou, por fim, deixou de ser necessário, conseguindo a parte alcançar sua pretensão sem a intervenção do Judiciário. Seja qual for a opção, certo é que não cabe mais a continuação do processo para julgamento da demanda, sendo de rigor sua extinção. Esta, acima descrita, a falta de interesse de agir superveniente, pois vem após a propositura da demanda. Ou seja, inicialmente o interesse até poderia existir, mas no desenvolver da demanda, o mesmo deixou de fazer-se presente. Tanto quanto a falta do interesse de agir verificada já na propositura da demanda, quanto a verificada em momento posterior, pois só então caracterizada, levam à extinção do processo, sem resolução do mérito, haja vista a necessidade da presença das condições da ação não só para a propositura da demanda, como também para o seu julgamento, como alhures explanado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, falta de interesse de agir superveniente. Condene o autor às custas judiciais. Deixo de condená-los em honorários advocatícios, haja vista que não houve citação. P.R.I.

Expediente Nº 4625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.020360-9 - NIELS WALDEMAR NIELSEN NETO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o informado às fls.63/64 defiro o prazo de 30 dias. Int.

2008.61.00.032140-0 - RUBEM FERREIRA PAIM - ESPOLIO X CARMEN VIANNA PAIM - ESPOLIO X GIL VIANNA PAIM(SP147083 - VANESSA GODOY BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl.110/115: Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pela CEF, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.004957-1 - CYRO VILLAS BOAS JUNIOR(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X MINISTERIO DA FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - retificação do pólo passivo. Int.

2009.61.00.007589-2 - ERNESTO KENJI LIMA(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ernesto Kenji Lima em face do Instituto Federal de

Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, visando à anulação de ato que retificou a Portaria de nomeação da parte-autora para o cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus. Parar tanto alega, em apertada síntese, que se inscreveu para o concurso público de provas e títulos para o provimento de cargo de professor de ensino de 1º e 2º graus do quadro permanente do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET/SP, atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, nos termos do Edital nº. 109/GRH/CEFET-SP, publicado em 07.05.2008. Aduz ter obtido aprovação em 2º lugar, sendo a homologação do resultado publicada em 04.07.2008. Sustenta que, em 18.07.2008, por meio da Portaria nº. 914, foi publicada sua nomeação para exercer o cargo de Professor de 1º e 2º graus, Classe C, Nível 1, em regime de 40 horas semanais, em vaga decorrente da criação de cargos pela Portaria nº. 1.535, de 31.08.2006, tendo assinado os termos de posse e exercício em 28.07.2008. Informa ainda que em 30.07.2008, por meio da Portaria nº. 1.044, obteve progressão funcional por titulação, modificando a classe do autor de C-1 para E-1. Informa ainda que em 01.08.2008, assinou Termo de Opção com o objetivo de ser integrado no Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, estruturado pela Medida Provisória nº. 431, de 14.05.2008, e em 01.09.2008, foi publicada a Portaria nº. 1.267, que alterou, a pedido, o regime de trabalho do autor de 40 horas semanais para o Regime de Dedicção Exclusiva - RDE. Por fim, em 05.09.2008, foi publicada no Diário Oficial a correção da Portaria nº. 914/2008, referente à sua nomeação, a fim de que, onde constou cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, Classe C, Nível 1, passasse a constar cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D-I, Nível 1. Sustenta que essa modificação causou-lhe uma série de prejuízos, com a redução de vencimentos, contrariando preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual pugna pela concessão de tutela antecipada para manter a classificação do autor na Classe DIII, Nível I, do cargo em questão, suspendendo assim os efeitos do ato que retificou a Portaria nº. 914/2008. Requer, finalmente, sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 62). Regularmente citada (fls. 67), a parte-ré deixou de contestar a ação (fls. 70). Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. É o breve relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. À vista da certidão de fls. 70, resta decretada a revelia da parte-ré. Indo adiante, destaco a impossibilidade de antecipação da tutela pretendida em razão do disposto no art. 1º da Lei 9.494/1997, segundo o qual Aplica-se à tutela antecipada prevista nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no artigos 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Nos termos do artigo 5º da Lei 4.348/1964, não será concedida liminar em mandados de segurança impetrados para reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou para concessão de aumento ou extensão de vantagens, razão pela qual somente será possível a execução da ordem pretendida após o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência. Tanto é assim que o artigo 7º desse mesmo ato normativo prevê que a remessa oficial decorrente da decisão concessiva de mandado de segurança que importe outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional, terá efeito suspensivo. Somente esse motivo já seria suficiente para o indeferimento da tutela antecipada pretendida nos autos. No entanto, ainda que assim não fosse, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Fundamento: O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. Quanto ao fundado receio de dano, é certo que o provimento pretendido possui nítido caráter alimentar, uma vez que repercute diretamente nos vencimentos da parte-autora. No entanto, entendo ausente a indispensável verossimilhança das alegações. Observo, de plano, que o Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, foi criado por força da Lei nº. 11.892, de 29.12.2008, que instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, criando os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. Assim, o artigo 5º, inciso XXXVI, da mencionada lei cria o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo. Note-se que o Edital nº. 109/GRH/CEFET-SP, que regulou o concurso público no qual a parte-autora obteve aprovação, foi publicado em 07.05.2008, ou seja, antes das alterações promovidas pela Lei nº. 11.892/08, motivo pelo qual se encontrava sob responsabilidade do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo. O concurso em questão destinou-se ao provimento, em caráter efetivo, de cargos na Categoria Funcional de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus do quadro permanente do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo. Conforme estabelecido no item 3.1 (fls. 48/49) do referido edital, os candidatos seriam nomeados para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Categoria Funcional de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, Classe C, Nível 1, do Quadro Permanente de Pessoal do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo, sob o Regime Jurídico Único da Lei nº 8.112/90, alterada pela Lei nº 9.527, de 10/12/97, e legislação complementar, devendo cumprir jornada de 40 (quarenta) horas semanais, com lotação na Unidade de Ensino no Estado de São Paulo de acordo com opção feita no ato da inscrição, que no caso do autor, foi a unidade de São João da Boa Vista. Ainda segundo o edital, a remuneração inicial dar-se-ia pela Classe C, Nível 1, acrescida da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, prevista na Lei Delegada nº 13/92, da Gratificação Específica de Atividade Docente - GEAD, instituída pela Medida Provisória nº 295, de 15/02/2006, e da Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei nº 10.698, de 02/07/2003, publicada no DOU de 03/07/03. O edital faculta ainda a opção pelo Regime de Dedicção Exclusiva (RDE), desde que atendidos os requisitos para tanto. Nesse contexto, a parte-

autora informa que obteve a 2ª colocação no certame, cujo resultado foi homologado em 04.07.2008, sendo publicada sua nomeação em 18.07.2008 (Portaria nº. 914) para o exercício do cargo de Professor de 1º e 2º graus, Classe C, Nível 1, em regime de 40 horas semanais, em vaga decorrente da criação de cargos pela Portaria nº. 1.535, de 31.08.2006. Informa ainda ter assinado os termos de posse e exercício em 28.07.2008, obtendo, em 30.07.2008, por meio da Portaria nº. 1.044, progressão funcional por titulação, que resultou na alteração da Classe C, Nível 1 para Classe E, Nível 1. Informa, por fim, que em 01.08.2008, assinou Termo de Opção com o objetivo de ser integrado no Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, estruturado pela Medida Provisória nº. 431, de 14.05.2008, e que em 01.09.2008, foi publicada a Portaria nº. 1.267, que alterou, a pedido, o regime de trabalho do autor de 40 horas semanais para o Regime de Dedicção Exclusiva - RDE. Ocorre que em 05.09.2008, foi publicada no Diário Oficial a correção da Portaria nº. 914/2008, referente à sua nomeação, a fim de passar a constar cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D-I, Nível 1, onde anteriormente constou cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, Classe C, Nível 1, o que segundo o autor, causou-lhe a redução de vencimentos ao atingir, por via reflexa, a progressão funcional obtida por meio da Portaria nº. 1.044. Entendo, no entanto, que agiu bem a Administração ao corrigir a Portaria nº. 914/2008, atentado para a adequação do ato de nomeação anteriormente praticado às mudanças legislativas às quais a parte-autora já se sujeitava à época. Reporto-me, para essa afirmação, às alterações promovidas pela Medida Provisória nº. 431, de 14.05.08, convertida na Lei nº. 11.784, de 22.09.2008, que reestruturou, entre outros, o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Chamo a atenção para o fato de que a MP 431 foi publicada 7 dias após a publicação do Edital nº. 109/GRH/CEFET-SP. Portanto, evidente que este último ateu-se ao regime anteriormente existente. Com o advento da MP 431, posteriormente convertida em Lei, evidencia-se a necessidade de adequação da Administração ao novo Plano de Carreira e Cargos. Faz-se oportuno lembrarmos algumas das alterações promovidas pela MP nº. 431/2008, que resultou na Lei nº. 11.784/2008, ao menos no que importa ao caso discutido nos autos. Dispõe o artigo 105 do referido diploma legal, que fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº. 7.596, de 10 de abril de 1987. O artigo 106, I, por sua vez, dispõe que a carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico integram o referido plano, agrupando-se esses cargos em classes e níveis que vão da Classe DI, Nível 1 até a Classe DV, Nível 3, conforme estabelecido no Anexo LXVIII da Lei nº. 11.784/2008, sendo que o ingresso dar-se-á necessariamente no Nível 1 da Classe D I, nos termos do artigo 113 da Lei. O artigo 108 da Lei transpõe para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do caput do art. 106 Lei nº. 11.784/2008, os cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, ou seja, justamente aqueles cargos cujo preenchimento foi objeto do certame em discussão. Esses cargos serão enquadrados na Carreira de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo LXIX da mencionada Lei. Importante observar que, conforme consta no 2º do artigo 108, o enquadramento na nova Carreira dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, na forma do Termo de Opção constante do Anexo LXX da Lei. Evidentemente, a possibilidade de opção dirige-se aos servidores que já se encontram na carreira, conforme será visto a seguir. Note-se que o autor manifestou sua opção em integrar o plano de carreira estruturado pela MP 431/2008, conforme documento juntado às fls. 40 dos autos. Contudo, entendo que independentemente do termo de fls. 40, o autor estaria necessariamente integrado à nova carreira por força do disposto no artigo 109 da Lei nº. 11.784/2008, segundo o qual os cargos ocupados e vagos e os que vierem a vagar de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus de que trata o Decreto nº. 94.664, de 23 de julho de 1987, que aprovou o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº. 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Assim, convém repisar, somente aos servidores já integrantes da Carreira à época da edição da Lei, situação na qual não se enquadra a parte-autora, já que tomou posse em 28.07.2008 (fls. 37), seria possível a manutenção no antigo regime, desde que não formalizada a opção pelo enquadramento no novo regime, permanecendo na situação em que se encontrava em 14 de maio de 2008 e passando a integrar o chamado quadro em extinção, submetido à Lei nº. 7.596, de 10 de abril de 1987, conforme previsão contida no 3º do artigo 108 da Lei nº. 11.784/2008. Ressalto ainda que constou expressa previsão no 2º do artigo 109 da Lei nº. 11.784/2008 que os cargos de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, vagos em 14 de maio de 2008 ou que viessem a vagar, seriam transformados em cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. No caso dos autos, o concurso público teve por finalidade o preenchimento de cargo criado pela Portaria nº. 1.535, de 31.08.2006, publicada em 01.09.2006 (fls. 36) portanto, já segundo o novo plano de carreira. Indo adiante, os titulares dos cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ainda segundo a nova Lei, estarão sujeitos a um dos seguintes regimes de trabalho: tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho; tempo integral de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em 2 (dois) turnos diários completos; ou dedicação exclusiva, com obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em 2 (dois) turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada. A estrutura remuneratória dos servidores foi igualmente alterada, passando a ser composta por Vencimento Básico, Gratificação Específica de Atividade Docente

do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT e Retribuição por Titulação - RT, observado o anexo LXXI da Lei, e com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008. Já o desenvolvimento na carreira passa a ocorrer mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico. Essa progressão será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo. A manutenção da parte-autora na Classe DIII, Nível 1, como pretendido, torna-se inviável ainda, se observarmos o disposto no 4º do artigo 120 da Lei 11.784/2008, que garante aos servidores integrantes da antiga carreira (Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus) posicionados nas atuais classes C e D, que à época de assinatura do Termo de Opção pela nova Carreira (Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico) estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível 1. Já os servidores cujo ingresso ocorra após a reestruturação do Plano de Carreira, farão jus à Retribuição por Titulação - RT, prevista no artigo 117 da Lei 11.784/2008, respeitado o escalonamento previsto no Anexo LXXIII, bem como o interstício exigido no 1º do artigo 120. Desse modo temos que, desde seu ingresso no serviço público, o autor já se encontrava sujeito ao novo regime estabelecido pela Lei nº. 11.784/2008. O fato de sua nomeação (Portaria nº. 914/2008) ter ocorrido por ato no qual constou erroneamente indicação de dados alusivos à carreira anterior à reestruturação imposta pela Lei nº. 11.784/2008, não convalida os equívocos verificados. Correta, portanto a Administração ao retificar a Portaria nº. 914/2008 a fim de adequá-la à legislação em vigor. Ademais, não se olvida que a Administração possui o poder de autotutela, que lhe confere a obrigação de correção de seus atos ilegais, por si mesma, o que nesta medida veio a fazer. Por fim, não há que se falar, no presente caso, em ofensa à garantia de irredutibilidade dos vencimentos prevista no inciso XV, do artigo 37, da Constituição Federal. Como visto acima, o ingresso do autor na Carreira ocorreu no Nível 1 da Classe D I, nos exatos termos do artigo 113 da Lei nº. 11.784/2008, a despeito de a Portaria de nomeação reportar-se a classificação não mais em vigor, devendo obedecer a progressão prevista no 1º do artigo 120 e demais dispositivos legais. Ante o exposto, ausente a verossimilhança das alegações, indispensável à concessão do provimento pretendido, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Restam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2009.61.00.007925-3 - HTC COM/ DE MODELISMO LTDA(SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte-autora dos documentos encartados às fls. 73/141, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, com ou sem manifestação da parte-autora, e também pelo prazo de 05 (cinco) dias, diga a parte-ré se ainda existem óbices à inclusão da parte-autora no Simples Nacional, tendo em vista que a ora autora juntou aos autos cópia da Certidão Negativa de Débito - CND (fls. 157), relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, expedida em 02.07.2009, bem como cópia da Certidão Conjunta Negativa - CND, relativos aos tributos Federais e à Dívida Ativa da União. 3. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

2009.61.00.008347-5 - FRANCISCO DOS SANTOS(SPI62864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Francisco dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a declaração de inexistência de relação jurídica decorrente de contrato fraudulento, com a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega a parte-autora, para tanto, que ao dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal para recebimento de seu benefício de aposentadoria referente ao mês de fevereiro de 2009, tomou conhecimento de que o mesmo não havia sido depositado. Aduz que ao procurar esclarecimentos junto ao INSS, informaram-lhe que o benefício havia sido transferido para um posto em Uberlândia, Minas Gerais. Foi informado ainda acerca da existência de um empréstimo consignado obtido junto à Caixa Econômica Federal, vinculado ao benefício do autor. Sustenta que nunca requereu a transferência do benefício, tampouco qualquer empréstimo junto à CEF, reputando os acontecimentos a uma provável fraude. Pugna pela concessão de tutela antecipada visando compelir o INSS a transferir seu benefício para a agência Ermelino Matarazzo, em São Paulo, bem como para que a CEF suspenda a eficácia do contrato de empréstimo consignado até julgamento final da ação. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 58). Regularmente citadas, as rés ofereceram contestação às fls. 70/84 e 110/126. Vieram-me conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o breve relatório. DECIDO em antecipação de tutela. Em um exame perfunctório, não vislumbro estarem presentes os pressupostos da antecipação da tutela elencados no Artigo 273, do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei nº. 8.952, de 13 de dezembro de 1994. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte da ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. Embora as alegações trazidas pela parte-autora mostrem-se verossímeis, o pedido de antecipação da tutela não pode ser deferido, ante à ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Fundamento: Do que restou descrito nos autos, verifico que embora a parte-autora resida no município de São Paulo (fls. 18/19), e apesar de o INSS sustentar em sua contestação que não houve a

transferência do benefício previdenciário para outro município, as informações fornecidas pelo Técnico do Seguro Social às fls. 28 são claras no sentido de que o benefício esteve vinculado à APS Uberlândia, sem que, no entanto, haja notícia da existência de pedido, por parte do autor, nesse sentido.No que tange à questão do empréstimo consignado vinculado ao benefício previdenciário da parte-autora (fls. 30 e seguintes), observo que a divergência entre as assinaturas apostas no contrato juntado pela CEF às fls. 91/98 e as lançadas dos documentos de fls. 13, 14, 16, 25 e 27, corroboram para a tese de que o aludido empréstimo teria sido obtido de forma fraudulenta.Assim, restou evidenciada a verossimilhança das alegações deduzidas pela parte-autora. No entanto, entendo ausente o segundo requisito necessário à concessão da tutela pretendida, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque, tanto a CEF quanto o INSS, em suas contestações, informam que as providências voltadas aos interesses da parte-autora já foram adotadas. De um lado, a CEF informa que diante da possibilidade de o empréstimo em questão ter sido obtido de forma fraudulenta, providenciou o ressarcimento dos valores retidos, bem como iniciou procedimento interno visando a apuração dos fatos. De outro lado, o INSS informa que o benefício previdenciário em questão encontra-se atualmente vinculado à APS Ermelino Matarazzo, conforme requerido pelo autor.Desse modo, evidenciada a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito indispensável à concessão da tutela pretendida, de rigor seu indeferimento.Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Intimem-se.

2009.61.00.008658-0 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP136057 - JORGE ANTONIO MILAD BAZI E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, em TUTELA ANTECIPADA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia o reconhecimento da inexistência de responsabilidade civil da parte-autora por ato ilícito cometido por terceiros, e conseqüentemente, a restituição de valores destinados à reparação dos danos correspondentes.Para tanto, a parte-autora aduz que atua na área de vigilância e segurança privada, sendo que, nesta qualidade, mantém contrato de prestação de serviços com a ECT, através do qual exerce a função de vigilância armada e desarmada em postos de atendimento da parte-ré. Dito isto, a parte-autora assinala que, em 04 de maio de 2007, a agência AC Butantã (situada à Rua Butantã, nº 235, nesta capital), sujeita aos seus cuidados, veio a ser assalta por meliantes armados, resultando um prejuízo para a ECT estimado em R\$ 6.279,88 (seis mil e duzentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos). Acontece que, por entender que o evento se desencadeou por culpa da parte-autora, a ECT imputou-lhe o ônus do prejuízo, além de multá-la pela falha na execução do serviço, retendo os respectivos valores dos pagamentos devidos por força do contrato firmado. Diante desse quadro, a parte-autora sustenta que, apesar de aludida retenção ser permitida pelo instrumento contratual, teria sido diligente na condução do incidente, de modo que não se poderia ser responsabilizada pelos danos. Em outra vertente, assinala que, desconsiderada a efetiva presença da culpa na conduta do prestador de serviço de segurança, o contrato celebrado converter-se-ia indevidamente em um contrato de seguro contra roubos a favor da parte-ré. Ademais, alega que a retenção combatida foi levada a efeito de forma unilateral pela parte-ré, ao arrepio do devido processo, já que não lhe foi dada ampla oportunidade para deduzir defesa e contraditar os elementos de convicção adotados decisão da ECT. Pede tutela antecipada para que seja determinada à parte-ré a devolução imediata dos valores descontados a pretexto de reparação de dano pelo incidente em tela.O feito foi instruído com documentos.Citada, contestou a ré, argüindo preliminares, e no mérito, aduziu, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais. Apresentou, a parte autora, réplica, reiterando os termos da exordial e combatendo as alegações apresentadas pela ré. Manifestou-se à ECT pelo julgamento antecipado da lide, quedando-se inerte a parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.A propósito da preliminar levantada, observo que a despeito de o Provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região estabelecer a CEF como instituição bancária preferencialmente responsável pelo recolhimento das custas judiciais, nada impede que o demandante opte pelo pagamento no Banco do Brasil S/A, o qual, por sua vez, deverá dar a destinação de tais valores ao Tesouro.Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o individuo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes.Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual.A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado.Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as

partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. De ser ver que, conquanto o estabelecimento do contrato com a Administração, direta ou indireta, requeira prévio certamente licitatório, isto não retira a teoria contratual, pois que quanto a travar ou não o contrato, bem como participar da licitação, era absoluta manifestação de vontade livre e desimpedida da parte autora. Desponta ai a responsabilidade civil contratual, em havendo contrato entre as partes e tendo o contratante inadimplido com sua obrigação. Alicerçando-se, tanto quanto a Responsabilidade Aquiliana (Extracontratual), na Teoria da Culpa, em regra, como no presente caso, de modo que a inexecução contratual deve ser imputável ao fato do devedor. Assim a responsabilidade contratual ou extracontratual importam na obrigação de ressarcir para aquele que viola o dever, preestabelecido em lei, na extracontratual, e em contrato, na contratual. Portanto, em havendo contrato entre as partes, neste campo resolve-se a responsabilidade, de modo a levar a análise para o inadimplemento contratual. A responsabilidade contratual exige os mesmos elementos que a responsabilidade aquiliana, vale dizer: A) a conduta imputável ao agente, ou pela qual ele deva responder; B) com dolo ou culpa; C) que cause dano a terceiro; D) com relação de causalidade entre a conduta e o dano. A diferença prática entre as responsabilidades mostra-se quanto à prova, pois a demonstração fática da presença dos requisitos no caso concreto altera-se de uma para outra espécie de responsabilidade. Enquanto na extracontratual a vítima tudo terá de provar, na contratual, diante do dever positivo imposto à parte contratante pela avença, o seu inadimplemento serve para provar a conduta, o dano, a causalidade, e ainda presumir a culpa. Em outras palavras, a vítima terá de provar o inadimplemento contratual tão-somente, pois aqueles elementos são meras seqüências destes. Inverte-se com isto o ônus da prova, pois caberá ao contratante inadimplente provar que não descumpriu com o contratado, ou que não agiu com culpa. Para valer-se desta última defesa, pode apoiar-se nas escusas de responsabilidade. As escusas da responsabilidade são hipóteses em que a lei afasta a obrigação do agente em indenizar a vítima, isto é, em responder pelo prejuízo, apesar da verificação deste. Dentre estas se tem o Caso Fortuito e a Força Maior. No presente caso, em princípio a parte-autora descumpriu com sua obrigação de manter a segurança no estabelecimento, o que pressupõe a adoção de medidas eficientes a fim de prevenir a lesão ao patrimônio da ECT, fazendo incidir clara disposição contratual no seguinte sentido: **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA RESPONSABILIDADES** 1 . 1 . A CONTRATADA será direta e integralmente responsável, devendo ressarcir a CONTRATANTE por danos e prejuízos resultantes de assaltos, ou de outras ações delituosas, ocorridos em Unidades onde a vigilância e segurança patrimonial é, por força deste contrato, por ela exercida, desde que fique pefeitamente comprovado, através de processo administrativo específico, conduzido pela CONTRATANTE, com amplo direito de defesa por parte da CONTRATADA, que seu vigilante agiu de forma inadequada, ou que demonstrou despreparo, negligência, imprudência, ou ainda que simplesmente ignorou os procedimentos básicos, a ele indicados, seja pela Chefia da Unidade atendida, seja pela fiscalização da CONTRATANTE, facilitando, ainda que involuntariamente, para o sucesso do ato criminoso. Note-se, ainda o disposto na a Cláusula Décima Segunda, item 12.2, do instrumento contratual: **CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES** 2. 1 . Caberá a contratada: 2. 1 . 39. Observar a movimentação de indivíduos suspeitos nas imediações do Posto, adotando as medidas de segurança conforme orientação recebida da área de segurança da CONTRATANTE, bem como as que entender oporturtcis, necessárias e adequadas a situação. Ora, o que mais há a ser alegado?! A clausula contratual é clara quanto à responsabilidade da autora por delitos cometidos no interior das agências da ECT, desde que comprovado, através de procedimento administro específico, a existência do elemento culpa na conduta da empresa de segurança, essencial para a concretização do ato danoso. A esse respeito, deve-se destacar que os documentos acostados com a contestação atestam intensa atividade investigativa levada a efeito pela ECT a fim de apurar as circunstâncias do evento e, por conseguinte, a aferição das respectivas responsabilidades (fls. 195/307), sendo dispensada à parte-autora ampla oportunidade para se defender, como se pode observar a partir dos recursos administrativos e defesa oferecidos ao longo do procedimento (fls. 30/312, 346/351 e 368/376), não havendo que se falar em violação ao devido processo legal. Note-se que a verossimilhança das alegações da parte-autora, encontram-se comprometidas diante das fortes evidências de displicência imputáveis ao serviço de vigilância apuradas no curso do procedimento administrativo em tela, circunstância esta que inviabiliza a concessão da tutela antecipada postulada. Desse modo, totalmente descabido agora tentar exonerar-se de obrigação lididamente assumida. Nem mesmo sob alegações de abusividade ou exagerada desvantagem conseguirá amparo para suas alegações, que demonstram total desrespeito com as obrigações validamente estabelecidas, sendo de presumir-se o óbvio, que a parte autora, entendeu que os valores que lhe eram pagos a titulo de contraprestação, eram suficientes para cobrir eventual prejuízo por roubo. Outrossim, nada há que se alegar contra a

cláusula de imputação de responsabilidade constante no acerto, a uma, esta é lógica, o ECT não contrataria alguém para o serviço de transporte sem a devida responsabilidade deste, até mesmo para evitar fraudes; a duas, os contratos travados nestes casos normalmente contêm esta responsabilização, não havendo qualquer surpresa; a três, quando o autor travou o contrato, teve a oportunidade de verificar suas cláusulas, e com a presente concordou. Se a parte prestadora do serviço entendia desproporcional obrigar-se nos presentes termos, não deveria ter assinado o contrato. O que se vê é que quando do estabelecimento do contrato, a parte contratante, parte ré, especificou o que poderia ter-se para resultar em seu prejuízo. Assim, tenho que a ré atuou unicamente nos termos em que contratado, e ressalve-se, contrato este com o qual concordou a autora, pois que firmou o contrato, assumindo as obrigações ali constantes. Por sua vez, não vejo abusividade e exagero demais para uma só das partes, diante da análise dos termos constantes no instrumento travado pelas partes. Estabelecer a responsabilidade pelo prejuízo em caso de roubo, ao prestador do serviço importa em atitude lógica, sob pena de ver-se a ECT como presa fácil a fraudes, sob o pretexto de atos como o alegado. Não se pode ver qualquer abusividade, porque pela responsabilidade assumida a parte exequente recebe em contrapartida um determinado preço, sendo absolutamente equilibrada as obrigações. Na medida do risco assumido, encontrar-se-á o pagamento de certo valor. No que se refere à forma de ressarcimento utilizada pela ré, qual seja, por meio de desconto em faturas a serem pagas à autora, veio em incidência da cláusula contratual de número 9.6 em que se constata: O valor das multas e prejuízos causados pela CONTRATADA será descontado do pagamento das parcelas mensais a serem pagas, sendo que, se não forem suficientes poderá a CONTRATANTE utilizar-se da Garantia Contratual prevista no subitem 8.1 da Cláusula Oitava ou promover a cobrança judicial ou extrajudicial. De modo que nada há a alegar sobre a forma optada pela ré em ver-se ressarcida, já que o instrumento contratual travado entre as partes veio neste sentido. Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que eventualmente pretendem produzir. Intimem-se.

2009.61.00.008835-7 - JORGE DO NASCIMENTO FIORELLI (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora o pedido nesta ação tendo em vista as cópias dos autos 2000.61.00.005006-5 juntadas às fls. 47/93, no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.00.009706-1 - LILLIAN DZURA SILLAS TEIXEIRA (SP062139 - IRENE SILAS TEIXEIRA) X JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação ordinária ajuizada na qual servidora pública Federal postula a sua remoção para exercer suas atribuições funcionais em outra localidade. Em síntese, a parte-autora narra que é servidora do E.TRF da Terceira Região, prestando serviços nesta Capital. Ademais, esclarece que é casada e possui dois filhos. Feitas essas considerações, a parte-autora alega que seu cônjuge, por força de necessidade da empresa privada da qual é empregado, foi transferido desta cidade de São Paulo-SP para trabalhar em Campinas-SP. Desse modo, objetivando manter intacto o núcleo familiar (ameaçado de ruptura, ante a mudança do esposo), a parte-autora busca com a presente ação a sua transferência para unidade da Justiça Federal situada em Campinas-SP, onde pretende passar a desempenhar suas atribuições funcionais. Pede tutela antecipada. Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 31/70). É o breve relatório. DECIDO. Ante o evidente equívoco cometido na petição inicial, retifico de ofício o pólo passivo para que passe a constar a União Federal. Por sua vez, apesar de eventual discussão em torno da incidência nesta demanda da vedação à concessão de tutela antecipada, por implicar esgotamento parcial ou total do objeto da ação, conforme disposto nos art. 1º da Lei 9.494/1997 e art. 1º, 3º da Lei 8.437/1992, passo a analisar a existência dos requisitos da medida de urgência postulada. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273, do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado, via de regra, somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede antecipatória. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso não vislumbro tais requisitos. Fundamento. A propósito da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, observo que, no plano formal, o pedido deduzido nesta demanda não é vedado pelo ordenamento jurídico, motivo pelo qual nada impede a análise judicial do mérito da pretensão. Inicialmente, reconheço que a família é o núcleo primordial da sociedade, e, por esse motivo, merece ser amparada pelo Estado. A esse respeito, note-se que a Constituição de 1988 expressamente estabelece uma série de diretrizes e garantias tendentes a preservação da higidez da entidade familiar, como pode ser verificado pelo teor do seu art. 226 e seguintes. Sob esse aspecto, basicamente, o Texto Constitucional dispõe sobre normas acerca do casamento, união estável, filiação, adoção, direitos e deveres dos componentes da sociedade familiar, proteção à criança e ao adolescente e ao idoso. Por se tratar de normas de cunho principiológico, é evidente que elas deverão servir de inspiração para a atividade do legislador ordinário, o qual, durante a produção das leis, não poderá ignorar os postulados constitucionais acerca da proteção à família. Entretanto, é preciso destacar que, apesar da relevância social dessas normas endereçadas à entidade familiar, elas devem ser interpretadas em harmonia com os demais dispositivos constitucionais. Na hipótese de conflito com outra norma, cumpre ao intérprete se servir dos mecanismos previstos no ordenamento jurídico a fim de verificar qual das normas conflitantes deve prevalecer. Dito isto, anote-se que a proteção constitucional à família encontra reverberação infraconstitucional no art. 36, parágrafo

único, III, a e b da Lei 8.112/1990. Com efeito, é permitido ao funcionário público obter a transferência para outra localidade com o fito de acompanhar cônjuge ou companheiro, que também seja servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no caso de deslocamento no interesse da administração pública. Igualmente, é assegurado ao servidor a remoção por motivo de saúde do cônjuge, companheiro ou dependente que viva as suas custas (desde que conste como tal no respectivo assentamento funcional e depois de submetido à perícia por junta médica oficial). O tratamento dispensado pela Lei 8.112/1990 às hipóteses de remoção atesta a preocupação do legislador ordinário com a preservação da unidade familiar, a qual restaria fragmentada se fosse vedado ao servidor público acompanhar o cônjuge, também servidor público, transferido em razão do interesse público para outra localidade, ou o dependente enfermo, que necessita se deslocar para fins de tratamento médico. Contudo, visto de outro ângulo, o dispositivo em pauta também parece se chocar contra a proteção da família instituída no Texto Constitucional, na medida em que restringe os casos de remoção do servidor para acompanhar o familiar de mudança. De fato, apenas nas duas situações mencionadas é que o funcionário público pode ser removido, independentemente do interesse da administração, para exercer suas atribuições em unidade da administração pública de outra localidade. É verdade que existe ainda a hipótese do art. 36, parágrafo único, III, c da Lei 8.112/1990, mas, no entanto, essa situação não está necessariamente vinculada a interesse ligado à família. Assim, a princípio, não assistiria direito subjetivo ao servidor de ser transferido, a pretexto da mudança do cônjuge ou do familiar para localidade diversa, em situações estranhas às previstas no art. 36, parágrafo único, III, a e b da Lei 8.112/1990. A esse respeito, ficaria de fora da proteção constitucional o cônjuge do servidor que logra a transferência a pedido ou que é nomeado para ocupar cargo público em outra cidade, à vista de aprovação em concurso público. Também passaria ao largo da garantia em tela o servidor cujo cônjuge é transferido por força de ato da empresa privada para a qual presta serviço. Em suma, a pretexto de assegurar um direito constitucional, a Lei 8.112/1990 aparentaria impor freios ao exercício desse mesmo direito. Entretanto, cumpre alertar que os dispositivos constitucionais não podem ser interpretados isoladamente, mas devem ser analisados à luz do conjunto de princípios que compõe a totalidade da constituição. Desse modo, particularmente a propósito dos direitos do funcionalismo público, além da proteção constitucional à família, também incidem os princípios que regem a administração pública. Nesse cenário de embate de normas constitucionais, é evidente a prevalência do regime jurídico administrativo sobre o estatuto constitucional da família, isto porque, por este último estar relacionado com interesses privados (ainda que se possa reclamar a existência de um interesse social difuso no que concerne à família), estes deverão ceder espaço diante do interesse público maior encarnado na atividade administrativa, a qual, em última análise, visa o atendimento dos anseios e necessidades da coletividade. Como se sabe, o regime jurídico administrativo é guiado pelos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público. Assim, uma vez respeitados os direitos e garantias fundamentais, o particular deve se curvar ao legítimo interesse do Poder Público. A esse respeito, importa notar que o vínculo jurídico estabelecido entre o servidor e a administração está permeado pelo regime de direito público, isto quer dizer que, diferentemente do contrato de trabalho celebrado na iniciativa privada, no caso em apreço, o funcionário público não possui liberdade para dispor sobre as regras que devem reger sua relação com o ente público para quem presta serviço. Na verdade, a autonomia privada do servidor restringe-se ao ato de aderir ou não às condições impostas pela lei para o desempenho do cargo público (ainda que, em regra, para isso, seja necessário lograr aprovação em concurso público). No âmbito Federal, essas condições estão arroladas na Lei 8.112/1990. Importa salientar que a configuração de direitos e obrigações plasmados nesta Lei 8.112/1990 traduzem o interesse público do Estado no que concerne à disciplina da relação jurídica mantida com os seus servidores. Particularmente no que tange à remoção do servidor, a materialização do interesse público ocorre em dois níveis. Em primeiro lugar, o diploma legal em apreço transfere ao administrador a incumbência de verificar as implicações relacionadas ao interesse público no concernente à transferência do funcionário para prestar serviço em localidade diversa da qual ele se encontra lotado. São as hipóteses do art. 36, parágrafo único, I e II da Lei 8.112/1990. Assim, à vista de critérios de conveniência e oportunidade, cabe ao administrador, diante do caso específico, aferir a existência do interesse público para determinar o deslocamento de ofício do servidor, ou, no caso de remoção a pedido, se a transferência postulada não irá acarretar prejuízo à regularidade do serviço. Por último, a própria Lei 8.112/1990 tratou de especificar qual o interesse público a ser buscado, sendo dispensado, para tanto, a atividade discricionária em concreto do administrador público. Mesmo que o serviço público venha a sofrer desfalque suscetível de prejudicar o andamento de suas atividades, ainda assim, o administrador está vinculado ao que foi originariamente estabelecido pelo legislador. É, inegavelmente, o caso do art. 36, parágrafo único, III, a e b da Lei 8.112/1990. Caso o cônjuge do servidor seja transferido para outra cidade sob o pálio do interesse da administração (hipótese em que também deve estar vinculado ao serviço público), então, emerge automaticamente, por força da lei, o direito subjetivo do servidor de acompanhar o cônjuge para o local onde foi designado. O mesmo se passa em relação ao dependente enfermo que precisa se deslocar para fins de tratamento. Vale ressaltar que esse interesse público deriva da própria Lei 8.112/1990. Contudo, nada impede que legislação posterior seja editada em outro sentido (à vista da discricionariedade do legislador), seja para contemplar novas hipóteses de remoção, a serem concedidas independentemente do interesse concreto da administração, ou, até mesmo, suprimir as hipóteses existentes. Isso nada tem que ver com as normas constitucionais que visam proteger a entidade familiar, ainda que, ao contemplar as hipóteses de remoção em tela, o legislador ordinário tenha se sensibilizado com a preocupação do constituinte sobre o tema. Nem se trata direito e garantia fundamental oponível contra o Estado, já que nada no Texto Constitucional impõe que o Poder Público tenha que se subordinar ao interesse privado do servidor expressado no desejo de se transferir para o local onde reside o cônjuge. Se forem verdadeiros os postulados da supremacia do interesse público sobre o particular e da indisponibilidade do interesse público, então, com maior razão, não existe direito automático à remoção do servidor na

hipótese de o cônjuge ser empregado da iniciativa privada, e, nessa qualidade, em virtude de interesse da empresa, tiver sido deslocado para outra localidade para prestar seus serviços. Admitir a hipótese contrária representaria uma inversão ilegítima dos dois princípios basilares que sustentam o regime jurídico administrativo, na medida em que a atividade administrativa sofreria passivamente as consequências, ainda que de forma oblíqua, do interesse particular da empresa privada que determinou a transferência do cônjuge do servidor público. Assim, ante a atual configuração da legislação de regência, não há que se falar em direito subjetivo do funcionário público à remoção, independentemente do interesse da administração, em situações estranhas às previstas no art. 36, parágrafo único, III, a, b e c da Lei 8.112/1990. Nada impede, contudo, o servidor de obter a remoção com base no art. 36, parágrafo único, II da Lei 8.112/1990, porém, nessa circunstância, cabe ao administrador traduzir o interesse público, através do cotejo de critérios de conveniência e oportunidade, a fim de autorizar ou impedir a remoção postulada. Note-se que o motivo invocado pelo servidor é apenas secundário, devendo ser dada prioridade ao impacto que a transferência acarretará no andamento do serviço público. Não consta dos autos que a parte-autora tenha postulado administrativamente a remoção com base em tal dispositivo. A propósito, a tendência da jurisprudência é rechaçar pretensões com a deduzida nos autos, como se pode perceber na decisão proferida pelo E.STJ por ocasião do julgamento do MS 12887/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 09/10/2008 MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO E DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Da exegese do art. 36, inciso III, alínea a da Lei 8.112/90 pode-se extrair que, para a concessão de remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, faz-se necessário o implemento de duas condições: (a) a exigência de Servidor Público consorte daquele a ser acompanhado e (b) que o deslocamento deste tenha se efetivado por interesse da Administração, o que é de molde a afastar a aplicação do instituto, nas investidas iniciais. 2. É de se colher do relatado e provado nos autos que não há o cumprimento da segunda condicionante imposta pelo legislador ordinário, uma vez que tanto o impetrante quanto sua esposa experimentam o primeiro provimento em seus respectivos cargos públicos, não se podendo, desse modo, cogitar de qualquer deslocamento sofrido. 3. O impetrante, ao se submeter ao certame para o cargo de Agente Penitenciário Federal, tinha prévio conhecimento que a lotação, nos termos do edital, ocorreria nos dois únicos presídios federais existentes no País, localizados nas cidades de Catanduvas/PR e Campo Grande/MS, o que demonstra que a repercussão sobre a unidade familiar não resultou de sua lotação por remoção. 4. Tende a traumatizar a unidade familiar e, portanto, o interesse da coletividade, o afastamento do seu convívio diário e direto, porém a estrutura da Administração, que observa a lotação atribuída em lei para cada órgão, não comporta a aplicação imoderada do instituto da remoção, a ponto de se conceder o pedido de deslocamento a todo e qualquer servidor público que assuma cargo que impossibilite a manutenção da convivência familiar diária e direta. 5. Em que pesem os relevantes motivos invocados pelo recorrente para demonstrar o seu premente desejo de residir juntamente com sua família, não ficou devidamente comprovada a subsunção de sua situação a nenhuma das hipóteses que prevêem a remoção como direito subjetivo do Servidor, de sorte que deve se submeter ao juízo de discricionariedade da Administração; anote-se que, neste caso, na estrutura do GDF não há o cargo para o qual o impetrante foi selecionado em certame público. 6. O interesse público, eixo axiomático do Direito Administrativo, está patente e presente na proteção na unidade familiar, que segundo o art. 226 da CF é a base da sociedade, independentemente da causa que aparta o convívio entre seus integrantes; contudo, a peculiaridade da inexistência de estabelecimento prisional federal na localidade do domicílio dos familiares do Servidor impede que a Administração contribua para a preservação do núcleo íntimo de sua família. 7. Ordem denegada. Ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Manifeste-se a parte-autora, em 10 (dez) dias sobre as preliminares argüidas na contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir.

2009.61.00.012721-1 - FABRICIA DOS SANTOS SALES(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X CARTORIO DA 422 ZONA ELEITORAL - LAUZANE PAULISTA/SP

Tendo em vista o requerido na inicial, bem como na petição de fls.48/50 esclareça a parte autora, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, qual o valor total que atribui à causa. Int.

2009.61.00.012907-4 - JORGE TOCHIO MATUNAGA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI) X UNIAO FEDERAL

Fl.109/114: Indefiro o requerido pela parte autora. Cumpra integralmente o segundo tópico do despacho de fl. 108, providenciando a emenda da inicial, de forma a atribuir valor da causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas devidas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.013840-3 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Vistos etc..Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.00.014907-3 - MAURO FRANCISCO DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Providencie a parte-autora, em 10 (dez) dias, cópia integral da CTPS que comprove a existência de vínculo empregatício no período compreendido entre 1º.01.1967 e 22.09.1971, assim como a opção retroativa pelo regime do FGTS, sob pena de indeferimento.Intime-se.

2009.61.00.015719-7 - ANTONIO EUGENIO NETO(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X TERRA NOBRE COM/ DE PRODUTOS PARA JARDINAGEM LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc..Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível.Providencie a parte-autora a regularização do valor atribuído à causa de modo a refletir o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.00.015778-1 - IRENE ARANDA BETARELLI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Mantenho a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.015936-4 - MAURO BOZZO - ESPOLIO X JULIETA DE MEDIEIROS FILHA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência da redistribuição dos autos.Comprove a parte autora, em 10 dias, ser a inventariante de Mauro Bozzo. Int.

2009.61.00.016430-0 - MARSAU COML/ EXP/ IMP/ LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 85/204 como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o valor atribuído a causa.2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

2009.61.00.016753-1 - ROBERTO GOMES SIMOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do art. 172, 2º do CPC.Cumpra-se.

2009.61.00.016806-7 - CAROLINA SOUSA DA SILVA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA E SP208411 - LUCIANA EVARISTO) X UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA

Trata-se de ação ordinária proposta por Carolina Sousa da Silva em face de Universidade Santo Amaro - UNISA, visando compelir a instituição de ensino em tela a cumprir o contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes, oferecendo as disciplinas atinentes à habilitação em licenciatura sem custos adicionais para a parte-autora, pleiteando, ao final, a condenação da parte-ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 56.000,00.A presente ação foi proposta perante a Justiça Estadual de São Paulo, tendo sido regularmente distribuída ao juízo suscitado, o qual, entendendo faltar competência à Justiça Estadual para processar e julgar causas envolvendo a matéria versada nos autos, declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal.Contudo, tendo em vista a natureza da ação, assim como as normas que cuidam da competência jurisdicional, o entendimento do Juízo estadual não deve prevalecer. Primeiramente, é importante assinalar que a competência dos juízes federais se encontra arrolada nos incisos do art. 109, da Constituição Federal, sendo que, no concernente às lides internas que tratam de matéria cível, ela é definida em razão da qualidade da pessoa que figura como parte no feito. Assim sendo, será da competência da Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública Federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, bem como mandados de segurança e habeas-data contra ato de autoridade Federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais.Assim sendo, havendo a presença da União, de autarquia ou empresa pública Federal, a lide deve ser processada perante o juízo Federal. O mesmo sucede com as ações mandamentais que visem afastar atos emanados de autoridade investida pelo Poder Público da aludida esfera. Nesse ponto, esta Justiça é competente para apreciar a violação de direito líquido e certo perpetrado pelas autoridades da administração direta, indireta, pelos concessionários e permissionários de serviço público situado pela Constituição na alçada Federal.No caso em tela, trata-se de ação ordinária interposta em face de pessoa jurídica de direito privado que desenvolve, mediante delegação, serviço público da alçada da União Federal, mas tal fato não é suficiente para fazer com que a competência jurisdicional seja atraída para a Justiça Federal. A situação seria diferente se houvesse manifesto interesse da União em integrar a lide na qualidade de co-autora, co-ré, assistente ou oponente, ou se a ação se revestisse da forma de mandado de segurança impetrado em face de autoridade federal ou equiparada, tendo em vista a regra assinalada no art. 109, VIII, da Constituição Federal, o que, definitivamente, não é o caso da presente demanda. Com efeito, a questão discutida nos autos versa sobre a obrigatoriedade de oferecimento, por parte da instituição de

ensino-ré, de disciplinas relativas à habilitação em licenciatura, sem que isso implique em custo adicional para os alunos, assunto que foge completamente da esfera de interesse da União Federal, não justificando o deslocamento da competência para esta Justiça. A propósito, o E.STJ tem firmado o posicionamento de que em tais situações, o juízo competente é o Estadual, como se pode notar no seguinte Conflito de Competência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. MATRÍCULA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - No caso do writ of mandamus, a competência é fixada em razão da autoridade coatora. Diretor de universidade particular, na hipótese de ato de matrícula estudantil, age por delegação do poder público federal, deslocando-se, com isso, a competência para a Justiça Federal. II - A Primeira Seção desta Corte, a contrario sensu, basilar no CC nº 38.130/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/10/2003, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, a competência para o seu processamento e julgamento, quando se discute a matrícula de aluno em entidade de ensino particular, é da Justiça Estadual, eis que inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88. III - Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 15ª Vara Cível de Curitiba - PR, suscitante. (CC 36580, DJ. d. 23.08.2004, p. 113, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). Nesse sentido, veja-se, ainda, a seguinte decisão proferida no CC 35972: CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado. (DJ. d. 07.06.2004, p. 152, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). Isto posto, suscito o presente conflito negativo de competência perante o C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal e 118, inciso I, do CPC. Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do E.STJ, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão.

2009.61.00.016867-5 - CARLOS MARCELO TARDIO SANCHEZ BUSTAMANTE(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.017287-3 - EVANDRO CAMPOS ACCORSI(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc..Dê-se ciência à parte-autora da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível. Justifique, a parte-autora, a existência de interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a causa do alegado dano moral, qual seja, a suposta concessão de aposentadoria diversa da que teria direito, foi afastada por decisão judicial transitada em julgado (fls. 161/162verso). Intime-se.

2009.61.00.017589-8 - VIVIANE MENEZES DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte-autora providenciar: a) cópia do contrato de financiamento; b) planilha de evolução do financiamento; c) cópia da petição inicial e sentença proferida na Ação Ordinária nº. 2005.61.00.026789-1, que tramita perante a 25ª Vara Cível. Intime-se.

2009.61.17.000122-6 - MARCIO DONATO OREFICE(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL Ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie a parte autora a regularização da representação processual, trazendo aos autos procuração em nome do patrono JOSÉ AUGUSTO SCARRE, OAB/SP 70.493. Esclareça a parte-autora o valor atribuído à causa (recolhendo a complementação das custas, se for o caso), inclusive para preservação da competência deste Foro e do Juizado Especial Federal. Prazo: Dez dias. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.017628-3 - PREVIPLAN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL

Face à informação supra, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos, verifico a inexistência de prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 35. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-requerente: a) A emenda da inicial a fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares;b) A regularização da sua representação processual. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.017007-4 - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar visando a imediata decretação de sustação de protesto da nota promissória nº. 25711/04, emitida pela requerida Brastex Comércio e Indústria de Roupas Ltda e protocolada perante o 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo sob nº. 2009.07.21-0278-2, no valor de R\$3.790,00. Para tanto alega a requerente manter relação comercial com a requerida Brastex Comércio e Indústria de Roupas Ltda, tendo sido surpreendida com o recebimento do aviso de protesto acima mencionado, com data de vencimento de 24/07/2009, apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta que a própria requerida Brastex Comércio e Indústria de Roupas Ltda reconheceu o envio indevido da duplicata em questão devido a uma falha em sua contabilidade, tendo solicitado à CEF a baixa e devolução do referido título. Pugna pela concessão de medida liminar que determine a sustação provisória do protesto.É o breve relatório. DECIDO.Para a concessão da liminar em ação cautelar, faz-se imprescindível a presença da fumaça do bom direito, denominada ordinariamente de fumus boni iuris, vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, e do perigo na demora da decisão final, que é o periculum in mora. Bem, o primeiro refere-se à plausibilidade do direito invocado; e o segundo, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito se a decisão vier somente ao fim do processo, após todo o procedimento. No caso dos autos, reconheço a presença do periculum in mora, pois o protesto de título de crédito e a anotação de dívidas nos cadastros de inadimplentes implicam em restrições à liberdade negocial da requerente, prejudicando a assunção de obrigações em operações de crédito.Igualmente entendo presente o fumus boni júris. Segundo consta da documentação acostada à inicial, a requerida Brastex Comércio e Indústria de Roupas Ltda, encaminhou à requerente, em 04.05.2009, comunicado (fls. 27/28) noticiando o envio indevido de duplicatas, entre elas a de nº. 25711/02, em decorrência de uma falha na contabilidade da empresa. Informa ainda ter encaminhado correspondência à co-requerida Caixa Econômica Federal (fls. 30/31), solicitando a baixa e devolução dos referidos títulos. Atesta, por fim, que a requerente não é devedora da requerida no que tange aos aludidos títulos.Assim, tendo sido a requerente intimada pelo 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital a pagar o título em questão ou justificar sua recusa, com data limite para cumprimento fixada em 24/07/2009, e restando demonstrado, ao menos em sede de cognição sumária, o reconhecimento da inexistência do débito por declaração da própria emitente, de rigor o deferimento da liminar para suspender o protesto tal como pretendido.Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão do protesto do título de crédito indicado nos autos até o desfecho da presente ação. Oficie-se ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital informando o teor desta decisão, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 4645

ACAO CIVIL PUBLICA

2001.61.00.029912-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR) X ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO) X PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(DF014346 - JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO) X PHARMACIA BRASIL LTDA(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA) X BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S/A(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA) X AVENTIS PHARMA LTDA(SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X BAYER S/A(SP057341 - JOSE DEL CHIARO FERREIRA DA ROSA E SP130547 - DANIELA DE CARVALHO MUCILO RESTIFFE E SP156610 - RENATO TAI) X EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP037368 - JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO) X ORGANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X MERCK SHARP & DOHME LTDA(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR) X ASTRAZENACA DO BRASIL LTDA(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA) X BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIM FARM LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR) X AVENTIS BEHRING LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X SANOFI SYNTHELABO LTDA(SP097399 - NANJI GAMA) X LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA(DF014346 - JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO) X JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA(DF012002 - LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA) X ALTANA PHARMA LTDA(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA SCHERING PLOUGH S/A(Proc. FABIANO DE CRISTO CABRAL

RODRIGUES) X GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X MERCK S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP021734B - MAURO GRINBERG)

Vistos, etc. Às fls. 4958/4961, a co-ré Merck S/A, requer a produção de prova documental consistente na juntada de documentos com informações relativas à evolução de suas vendas e seus preços desde o ano de 1999, pleiteando, no entanto, que os demais litisconsortes não tenham acesso a tais documentos, já que são concorrentes diretos da requerente. Conforme petição de fls. 4958/4961, a prova a ser produzida pela co-ré Merck S/A tem por objetivo demonstrar que não houve alteração na política comercial e industrial da empresa. À exceção da co-ré Eli Lilly do Brasil Ltda, os litisconsortes não se opuseram ao pedido, desde que garantido tratamento isonômico na eventual produção de prova de natureza idêntica pelas empresas-rés. Contudo, entendo que o pedido formulado pela a co-ré Merck S/A não pode ser acolhido. Ainda que abstratamente seja admissível que, em certas circunstâncias especialíssimas, as provas apresentadas pelas partes não sejam juntadas aos feitos (p. ex., em situações que envolvam segurança da sociedade e do Estado, nos moldes do art. 5º, XXXIII, da Constituição), acredito que cercar o acesso de provas às próprias partes do processo revela-se violação direta à ampla defesa e o contraditório (tidos como garantias fundamentais, nos termos do mesmo art. 5º, LV, do ordenamento constitucional de 1988). Quando muito, o pedido da co-ré Merck S/A poderia comportar exceção à publicidade (consagrada nos arts. 5º, LX e 93, IX, da Constituição Federal, bem como no artigo 155, do CPC), que comporta exceções justificadas pela existência de interesse público ou para preservação da intimidade das partes, quando então a tramitação do feito seguirá em segredo de justiça. Todavia, ainda nesse caso, as partes e respectivos procuradores têm direito de acesso aos atos e termos do processo. Desse modo, indefiro o pleiteado, de modo que cabe à co-ré Merck S/A proceder à triagem dos dados que trará aos autos, resguardando as informações que reputa sigilosas, sem prejuízo da instrução probatória pretendida. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

00.0749638-9 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)
Fl. 260/289: Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de dez dias. Fl.290: Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial. Quando em termos, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668057-7 - SHIRO NAOI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Defiro o prazo último de dez dias para a parte autora comprovar a propriedade do lote nº 10, apresentando a matrícula do bem imóvel, sob pena de preclusão. Int.

91.0697410-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0668359-2) POMGAR COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104117 - MARCIA EUGENIA HADDAD) X PAT PAULICEIA AUTO TECNICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP149249 - FERNANDO SARACENI FILHO E SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO) X POMGAR IND/ DE AUTOPECAS LTDA(SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 212/222: Manifeste-se em réplica, no prazo de dez dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provavas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Considerando o litisconsórcio ativo, aplica-se o disposto no artigo 191 do CPC, no qual o prazo será contado em dobro, bem como o artigo 40, parágrafo 2º do CPC, que dispõe que sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independentemente de ajuste. Int.

93.0015466-4 - JOSE AILON FILHO X VALNIDE GOES AILON X MARIO JOSE AILON X JOSE EDUARDO GOES AILON X JOSE FERNANDO GOES AILON X ANA LUCIA AILON PARISE X ANA REGINA GOES AILON X MARIA JOSE ARRUDA MANCERA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fl.396/1068: Dê-se vista a parte autora acerca dos documentos acostados pelo INSS, pelo prazo de dez dias. Int.

1999.61.00.029634-7 - ALDEVAR DOURADO(SP087871 - SERGIO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO SANTANDER S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)
Fl.230: Ciência às partes, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.004865-1 - FUNDACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de condenação pugnando pelo pagamento de diferenças de correção monetária e juros pertinentes ao empréstimo compulsório previstos pelo Decreto-Lei 1.512/1976. Pleiteia a parte autora prova pericial. Especificamente quanto a produção de prova pericial incide claramente o disposto no art. 420, parágrafo único, do CPC, que determina que o Juiz indeferirá a perícia quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico, ou quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Ademais, no caso dos autos, a questão de mérito é unicamente de direito, motivo pelo qual indefiro a prova pericial, nos termos do artigo 330, I do CPC. Tornem os autos conclusos para a sentença. Int.

2003.61.00.004624-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.030050-9) ROSITA HARNICK AUMADA TROCOLLE X FERNANDO AUMADA TROCOLLE (SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fl.200/201: Defiro a devolução do prazo para a parte autora, a contar da data desta intimação. Int.

2003.61.00.034629-0 - CGPA - CENTRO DE GINASTICA POSTURAL ANGELICA LTDA. (SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES E SP075847 - LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ) X STUDIO DE EXERCICIOS DE PILATES NO BRASIL LTDA (SP261455 - ROGÉRIO DE CÁSSIO BAPTISTA E SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias, a respeito da contestação de fls.271/334. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação de fl.263. Int.

2004.61.00.029174-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X RICHWARE CORPORATION COML/ LTDA

Tendo em vista a informação supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, para requerer o quê de direito. Int.

2005.61.00.011768-6 - ICARO RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA X REINALDO LOPES MACHADO (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl.540/550: Recebo o recurso de agravo retido, nos termos do artigo 522 e seguintes do CPC. Intime-se a parte agravada para manifestação, no prazo de dez dias. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Fl.554: Providencie a União o material psicológico solicitado pela perita, no prazo de dez dias. Int.

2005.61.00.020292-6 - RUBENS GLAUCO FUNDADO GUIMARAES MENDES (SP207334 - PRISCILA DE FÁTIMA PEREIRA LIMA E SP205323 - PRISCILA ALBUQUERQUE BATISTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.021813-2 - J P MORGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO J P MORGAN S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora a respeito dos documentos juntados pela União Federal às fls.2054/2143, no prazo de 10 dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.003010-5 - TECNIVENDAS ASSESSORIA TECNICA DE VENDAS E REPRESENTACOES S/C LTDA (SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR E SP168261 - JOANA ANGÉLICA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista a apresentação da revogação do mandato nos autos da ação ordinária em apenso, providencie a parte autora a regularização da representação processual, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.032376-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SALVADOR MOISES ZAPANA RODRIGUEZ X RONALDO BERNARDO (SP102066 - GENIVAL MARTINS DA SILVA)

Fl.160: Ciência às partes acerca da estimativa dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Somente após a fixação dos honorários, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 159. Int.

Expediente Nº 4646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0004970-4 - FERNANDO DE ANDRADE X FRANCISCO INACIO IBIAPINO ALENCAR X FERNANDO ANTONIO MAXTA X FUKUE KAWANO NUMA X FATIMA MARIA QUINTELA X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X FERNANDO COSTA X FLORIANO PEIXOTO VILLACA NETO X FLAVIO AUGUSTO DA GAMA X FERNANDO MARCOS MENEGASSI PANDOLFI (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Para a expedição do alvará de levantamento, defiro o prazo de dez dias para que o patrono beneficiado traga aos autos os números do RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, se em termos, expeça-se, devendo a Secretária intimar o beneficiado para a sua retirada, no prazo de cinco dias. No mais, defiro o prazo de dez dias para que a CEF proceda o correto creditamento dos juros de mora com relação à co-autora FUKUE KAWANO, já que a citação se deu em 30/04/1993. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

96.0004306-0 - FRANCISCO ALVES MELO X FRANCISCO RUBENS CANDIDO X GILBERTO FEDI X GILSON GIACOMINI FILHO X HELIO SOARES MALTA X HOMERO FREDERICO ESTEVES X IVONE SANCHES X JAIME SCHREIER (SP257090 - PAULO SERGIO MENENDES SIQUEIRA E SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X JOAO CARLOS RODRIGUES X JOAO DE CARVALHO MOURA (SP013347 - DULCE DA SILVEIRA TOCCI KLEIN E SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 333/334: Anote-se. Informe o patrono o número de seu RG no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o alvará. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

98.0018092-3 - ALBERTO VIEIRA DE SOUZA X CLAUDIO AMARAL X MARIO NUNES X MAURICIO DO AMARAL X TEREZA APARECIDA FRACASSO (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento realizado pela CEF. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

2001.03.99.004133-7 - GERALDO PADOVANI X ARISTIDES ALVES PEREIRA X ROSA MARIA MATTOS PEREIRA X CRISTIANE ELISABETE MATTOS PEREIRA MONARI X EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA X JAIR ROBERTO DAVIDES X JOAO ANTONIO LANZA X LAURO DE GOES MACIEL X MARCELO ZENI CHAHIM X NADIR THEREZINHA FELIPPE RODRIGUES X VERA RITA TORRANO CORREIA X TEREZA DE LOURDES CAMARGO (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Expeçam-se os alvarás a favor dos herdeiros de Aristides Alves Pereira e para João Antonio Lanza, como determinado nos despachos de fls. 723 e 729. Fl. 748: Considerando que houve o levantamento da primeira parcela do precatório (fl. 674) e o valor informado no extrato de fl. 721 é inferior à quantia a ser penhorada (fl. 731/744), indefiro o requerido por Jair Roberto Davides. Int.-se.

2003.61.00.012231-4 - CORT LINE IND/ E COM/ DE ACO LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Dê-se vista ao SEBRAE do pagamento realizado à fl. 615, para que requeira o quê de direito, no prazo de dez dias. Havendo requerimento, expeça-se o alvará de levantamento, lembrando que o patrono beneficiado deverá apresentar os números do RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Quando em termos, providencie a Secretária a intimação do beneficiado para a retirada do alvará no prazo de cinco dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.00.009018-5 - MACARIO DE SOUSA FERNANDES (SP128191 - FERNANDO RECHE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU)

Vistos etc... Trata-se de ação ordinária visando a cobrança das diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários ocorridos em sua(s) conta(s) de poupança. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Recebidos os autos do Contador e intimadas as partes para manifestação, discordou a credora alegando que o cálculo não demonstra como foram obtidos os valores. É o

relatório. Decido. Razão não assiste ao credor uma vez que o contador informa, em seu relatório de fl. 104, como foi realizado o cálculo. Assim, por seguir os parâmetros da sentença transitada em julgado, acolho a conta do Setor de Cálculos de fls. 104/107 para fixar o valor da execução em R\$ 39.993,01 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e três reais e um centavo), em 06/2008. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes informar o nome do advogado, RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Oportunamente, retornando liquidados, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.012380-4 - ALCINO PEREIRA RUSSO (SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 69/71 no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores controversos é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo requerimento para levantamento da parte incontroversa, informe o nome do advogado, RG, telefone e endereço atualizado do escritório. Após, se em termos, expeça-se o alvará. Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador. Int.-se.

2007.61.00.012806-1 - THEREZA MARTINELLI (SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária visando a cobrança das diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários ocorridos em sua(s) conta(s) de poupança. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor nos meses de junho/87 e janeiro/89, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. É o relatório. Decido. Considerando as informações da contadoria e por seguir os parâmetros da sentença transitada em julgado, acolho a impugnação apresentada pela CEF para fixar o valor da execução em R\$ 11.578,35 (onze mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos) em 30/09/2008. Diante da sucumbência da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, devendo ser observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo a Secretaria intimar os beneficiários para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.017077-6 - AMELIA ROMERO ALFARO (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 104/105 no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores controversos é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo requerimento para levantamento da parte incontroversa, informe o nome do advogado, RG, telefone e endereço atualizado do escritório. Após, se em termos, expeça-se o alvará. Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador. Int.-se.

2007.61.00.018655-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.011984-9) DAVID ALEXANDRE BENEVIDES X ANNA MARIA AZEVEDO BENEVIDES (SP209355 - RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 73/75 no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores controversos é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo requerimento para levantamento da parte incontroversa, informe o nome do advogado, RG, telefone e endereço atualizado do escritório. Após, se em termos, expeça-se o alvará. Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador. Int.-se.

2008.61.00.032103-5 - LUCIANA BIANNI (SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a vista a concordância da parte autora com valores depositados pela CEF, expeça-se o alvará após a indicação do advogado que deverá constar no documento, bem como o número de seu CPF e RG. Após, se em termos, expeça-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.00.046721-3 - CONDOMINIO EDIFICIO VIA VENETO I (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos etc... Trata-se de ação sumária visando a cobrança de condomínio. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das cotas condominiais em atraso, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a mesma apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apresentado o cálculo, dele resultando valor superior ao apresentado pelo credor e pelo devedor. É o relatório. Decido. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (fls. 248/250) é superior ao indicado pelas partes (aspecto que se verifica em razão de utilização de Provimento de correção monetária diverso por aquelas), motivo pelo qual esta decisão deve se ater aos limites do pedido formulado pelo credor. No que se refere ao pedido de não aplicação da multa de 10%, razão assiste à CEF uma vez que na publicação do despacho de fl. 195 não constou o nome de seu patrono indicado à fl. 167. Assim, comparecendo o devedor em juízo para realizar o depósito às fls. 204/206, considero que tal foi realizado corretamente,

sem aplicação da multa. Anote-se o nome do advogado da CEF e indicado a fl. 287. Portanto, deverá a execução prosseguir pelo cálculo do credor às fls. 183/185, no valor de R\$ 29.073,77, (vinte e nove mil, setenta e três reais e setenta e sete centavos) em nov/2006. Honorários em 10% a serem suportados pela devedora, que deverão ser calculados sobre a diferença do pleiteado pela credora e o apurado pela CEF à fl. 218. Assim, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a Secretaria intimar o beneficiário para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.010938-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.004695-9) CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Diante do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeriram as partes o quê de direito, no prazo de dez dias, devendo para tanto trazer os números do RG, CPF e telefone atualizado do patno que deverá constar no alvará de levantamento. Havendo requerimento para tanto, expeçam-se os alvarás, devendo a Secretaria intimar os patronos das beneficiadas para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.004021-4 - SND COM/ E SERVICOS LTDA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados às fls. 222, 224, 228, 230, 232, 233, 235, 237 e 239, conforme planilha apresentada pela União às fls. 266. Para tanto, apresente a parte autora os números do RG, CPF e telefone atualizado do advogado que deverá constar nos alvarás. Após, se em termos, expeçam-se, devendo a Secretaria intimar o patrono para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4654

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.003877-1 - VALENTIM VIOLA X NAZARE APARECIDA DOS SANTOS VIOLA(SP067192 - ANTONIO CARLOS ROCHA E SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora não se opõe a inclusão da União, defiro a inclusão da União Federal como assistente simples da CEF, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação processual. Após, abra-se vista ao procurador responsável para tomar ciência de todo o processado e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Defiro o pedido de vista fora de Secretaria do Banco Nossa Caixa S/A pelo prazo de dez dias. Anote-se. Haja vista a inexistência de pedido de prova pericial, faculto as partes a apresentação dos memoriais escritos, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, em seguida a CEF, ao Banco Nossa Caixa S/A e União Federal. Ressalte-se que o prazo dos memoriais iniciar-se-á após o decurso do prazo de vista do Banco Nossa Caixa S/A. Int.

MONITORIA

2006.61.00.016578-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANA PAULA AMORIM X ANDREA HERNANDES SPAOLONSE(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Designo audiência de conciliação para o dia 14/10/2009, às 15:00 horas, no 7º andar deste Fórum, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Intimem-se, pessoalmente, as partes e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.054562-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.036245-9) PAULO ROGERIO DENONI X NORMA FERNANDA PALMA DENONI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista que a patrona da parte autora não cumpriu a determinação de fls. 223 e 227, proceda a Secretaria a intimação pessoal dos autores nos endereços fornecido nos autos, para que proceda o depósito dos honorários periciais no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova anteriormente defrida. Cumpra-se e intime-se.

2007.61.00.010212-6 - VALERIA APARECIDA NICOLAI ANGLES X ALFREDO ANGLES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Comprove a CEF a efetivação do acordo mencionado na petição de fls. 339/342, apresentando cópia do termo de audiência, no prazo de 10 dias.Independente da determinação supra, manifeste-se a parte autora e União Federal sobre a petição da CEF, no prazo sucessivo de 10 dias.Int.

2007.61.00.025899-0 - ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI(SP264796 - HUMBERTO LUCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível.Apensem-se estes autos aos da ação monitoria autuada sob nº. 2006.61.00.019428-4.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.009725-1 - SEBASTIAO RAMOS DOS SANTOS X ANA MARIA DA SILVA SANTOS(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Manifeste-se a parte-autora sobre as preliminares arguidas em contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.014583-3 - ELAINE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se, a presente demanda, de ação ordinária ajuizada por Elaine Cristina Pereira dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela parte-ré, nos termos do Decreto- Lei nº. 70/1966.Para tanto, sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966 e, ainda que assim não fosse, o procedimento em tela deixou de observar as exigências previstas no ato normativo em questão, posto que o agente fiduciário foi eleito de forma unilateral, além de a parte-autora não ter sido notificada para purgar a mora. Aduz ainda que não houve publicação dos editais em jornal de grande circulação e que a arrematação do imóvel é nula já que o combatido Decreto-Lei prevê tão somente a arrematação do imóvel em hasta pública, e não a adjudicação pela instituição financeira credora, como de fato ocorreu. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de impedir que a CEF registre a carta de arrematação/adjudicação ou, já o tendo feito, que se abstenha de alienar o imóvel à terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação. Pleiteia, por fim, autorização para depositar judicialmente as prestações vincendas segundo critérios que entende corretos, incorporando-se as parcelas vencidas ao saldo devedor.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 109).Regularmente citada, a parte ré ofereceu contestação às fls. 112/149.Vieram-me conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação de tutela.É o breve relatório. DECIDO em antecipação de tutela.Em um exame perfunctório, não vislumbro estarem presentes os pressupostos da antecipação da tutela elencados no Artigo 273, do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei nº. 8.952, de 13 de dezembro de 1994.O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada.Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida.No presente caso não vislumbro tais requisitos. Fundamento.A verossimilhança da alegação não se faz presente, pois ao que tudo indica, o contrato firmado (cuja cópia encontra-se juntada às fls. 25/29) vinha sendo cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas. A alegação de descumprimento do contrato não procede visto que, como dito, compulsando os termos em que foi firmado, observa-se que o reajuste das prestações devidas era realizado com observância da aplicação dos índices nele pactuados e aceitos pela mutuária. Nesse passo, não se pode, de plano, aferir a verossimilhança da alegação dos autores, porquanto, a princípio, a ré cobrou apenas o acordado.A propósito, a parte-autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, numa análise preliminar que a presente medida comporta,

concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Também não vislumbro a verossimilhança das alegações, posto que ao que tudo indica os requerentes se encontram inadimplentes, o que, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda. Se os mutuários entendiam injustos os valores que lhes estavam sendo cobrados, não poderiam simplesmente ter abandonado o cumprimento do contrato. Além disso, o direito invocado enseja interpretações razoáveis por parte de mutuário e mutuante, insuscetíveis de, numa análise preambular, formar a convicção precisa a respeito do lado de quem estaria o direito. No que se refere ao requisito legal do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, saliente-se que o processo executivo combatido tem sido amplamente aceito pela jurisprudência, e vem somente diante da inadimplência dos mutuários, sendo que para discutir o contrato de financiamento travado, não deverão os mutuários descuidar-se do cumprimento de suas obrigações. A propósito do combatido Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato (fl. 28/verso - cláusula vigésima quinta), não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 .

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido, igualmente decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº. 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecida a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. O que até mesmo tentam os autores aqui fazer. Contudo, ao prever a jurisprudência que os mutuários poderão sempre valerem-se do Judiciário, e dos inúmeros meios processuais existentes para defender seus direitos, está-se pressupondo o direito materialmente existente, o que aqui não, já se sabe, não há. Os mutuários alegaram inúmeras irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, e novamente se constatou que serviu tão-somente como forma de tentar protelar a retirada do imóvel, pois, conquanto há anos não venham cumprindo com suas obrigações pecuniárias, recusam-se a agir de acordo com a probidade. Conforme demonstram os documentos extraídos do procedimento em tela (fls. 163/207), uma vez formalizada a solicitação da execução da dívida hipotecária junto ao agente fiduciário (fls. 163), deu-se a expedição da notificação para purgar a mora (fls. 176/187). Na impossibilidade de se localizar o devedor, conforme certificação do 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital (fls. 179 e 185), o agente fiduciário promoveu a notificação por Edital (fls. 191/193). Decorrido o prazo para purgação do débito, foram publicados os editais visando a realização dos leilões do imóvel hipotecado (fls. 194/201), tudo em consonância com as exigências do artigo 31, 1º e 2º, do Decreto-Lei 70/1966. Assim, perfeitamente regular o procedimento executório adotado. Outrossim, quanto ao meio utilizado para a publicação, parece-me adequado o jornal escolhido, até porque meio de grande circulação também o é, não necessitando ser um jornal famoso, como Estado de São Paulo ou Folha de São Paulo, mas sim de ampla circulação. Ressalvo ainda que, para este Juízo nem mesmo a notificação deve ser tomada como absolutamente imprescindível, posto que estando os autores em débito há seis anos, a execução era certa. A notificação extrajudicial

tão reclamada somente serve para possibilitar ao mutuário reiteradamente inadimplente se socorrer do Judiciário com falsas alegações. Mas esta questão na presente demanda não ganha relevo, posto que o mutuário foi corretamente notificado por edital, nos termos da lei. Quando a lei prevê a notificação, o faz certa da necessidade do indivíduo de ter tempo para purgar a mora, ter oportunidade para adimplir com sua obrigação. Porém, nada fez o autor mutuário inadimplente, desperdiçando também mais esta oportunidade. Ora, não pagando há seis anos, não purgando a mora, a dívida somente poderia ser toda exigida, posto que é cláusula do contrato que a inadimplência leva a antecipação de toda a dívida. Melhor pondo a questão. Independentemente da notificação, com as prestações reiteradamente em atraso, a dívida por inteiro é tida como vencida, sendo assim devido o montante total, à vista, conforme previsto licitamente no contrato. Veja-se, se o contratante reitera seu inadimplemento, é porque não quitará a dívida, presunção válida diante de sua atitude, assim sendo autoriza-se a execução do todo desde logo. No que tange à alegação de que não seria possível a adjudicação do imóvel, uma vez que o artigo 37 do Decreto-Lei nº. 70/1966 faz menção apenas à carta de arrematação, observo não haver vedação à utilização do instituto nessa modalidade de execução. Na ausência de interessados quando da realização do segundo leilão, entendo possível a adjudicação pelo credor do bem hipotecado. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da Primeira Região, na AC nº. 2004.36.00.011344-4, Sexta Turma, DJ de 09/10/2006, p. 121, v.u.: PROCESSUAL CIVIL. SFH. ARREMATAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A arrematação do imóvel pelo credor não obsta ao exame do mérito do pedido de invalidação do ato de arrematação. 2. A ausência de previsão expressa no Decreto-Lei 70/66 acerca da eventualidade da adjudicação ou arrematação do imóvel pelo credor hipotecário não afasta a sua possibilidade. 3. Apelação a que se dá parcial provimento. No mesmo sentido o julgamento, pelo E. TRF da Segunda Região, na AC nº. 301347, Oitava Turma Especializada, DJ de 31/03/2009, p. 153, Rel. Dês. Raldênio Bonifácio Costa, v.u.: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO. EDITAL. PREPOSTO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. AVALIAÇÃO. LEILOEIRO. PREPOSTO. PACTO COMISSÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS. (...) 10- Embora o DL 70/66 não preveja, expressamente, a adjudicação, a CEF, com intuito de beneficiar o mutuário, prefere adjudicar o imóvel, pois ao recebê-lo em troca do valor da dívida, libera o devedor/mutuário da obrigação de pagar o saldo devedor restante, nos termos do art. 714, da Lei de Ritos. Saliente-se, ainda, que a adjudicação encontra-se atualmente expressa no parágrafo único do art. 1483 do CC/2002. Precedentes desta Corte (AGTAG: 2006.02.01.009001-9, 7ª TURMA ESP.) (...) Observe-se que a arrematação é ato executório pelo qual se põe o bem à venda em leilão público, oferecendo-o a qualquer interessado, para que o bem, ao final, arrematado, converta-se em dinheiro. A adjudicação leva exatamente ao mesmo fim, posto que a dívida até então existente é considerada extinta, até o valor do bem, pela tomada do bem pelo credor. De se ver, portanto, que a adjudicação importa na aquisição do bem penhorado pelo próprio exequente. Ora, se com a arrematação a lei permite que qualquer interessado adquira o bem, simplesmente o ordenamento jurídico da denominação específica para a aquisição que se dá pelo próprio expropriante; de modo que a adjudicação não deixa de ter em si a arrematação, sendo plenamente justificada sua opção pelo credor, quando em segundo leilão não houve outros interessados. Tanto assim o é que, somente não se poderia ter a adjudicação como mera decorrência da previsão da arrematação, se a lei proibisse aquela hipótese, o que não há. Quanto à questão que agora decidiram os mutuários levantar, no que se refere à possibilidade outorgada somente à CEF de escolher o agente fiduciário, ora, violação alguma, de direito algum, há nesta cláusula e atuação da credora. A uma, a parte mutuário é inadimplente, sendo lícito que o credor atue, dentro das regras jurídicas, como melhor entender para preservar o crédito há muito devido, e que não será quitado. A duas, o agente fiduciário age em nome da mutuante, posto que serve para executar função que lhe cabia, qual seja, a execução extrajudicial; ora, assim sendo, cabe à CEF, sozinha, escolhê-lo, pois ela responderá pela atuação do agente fiduciário, bem como este vem como uma extensão sua, como uma terceirização de sua atividade. Inclusive a jurisprudência neste sentido: 04. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário, para promover a execução extrajudicial, não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (Decreto-Lei 70/66, art. 30, 2º). Precedentes desta Corte e do STJ. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000566829 Processo: 200001000566829 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/10/2007 Documento: TRF100261748. (grifei) Quanto ao pedido de depósito, é fato que constitui faculdade dos jurisdicionados a colocação à disposição do Juízo das quantias cujas exigências lhes são feitas, mas que reputam inconstitucionais ou ilegais e por esta razão pretendem discuti-las pela via adequada, atribuindo-se os efeitos jurídicos a que se propõem os depósitos a serem realizados. Todavia, depreende-se do pedido formulado à fl. 16, que a parte autora pretende autorização para depositar em Juízo somente os valores que entende devidos (segundo cálculo por ela mesma elaborado) e não o valor exigido e pactuado com a ré. Ora, uma vez que entendo, em um exame preambular, que o contrato avençado com a instituição financeira está em consonância com os ditames legais, não vislumbro que assiste razão à parte-autora em querer depositar somente o que entende correto. Ademais, conforme planilha de evolução do financiamento trazido aos autos pela parte-ré (fls. 154/162), a mutuária permanece em mora desde março de 2003, pleiteando tão somente o depósito das parcelas vincendas, ainda assim segundo critérios por ela estabelecidos, com a incorporação de todo o débito até então verificado ao saldo devedor, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. Cite-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.61.00.002505-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.010212-6) VALERIA APARECIDA NICOLAI ANGLES X ALFREDO ANGLES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Tendo em vista a petição da CEF nos autos principais, na qual noticia a formalização de acordo, manifeste-se a parte impugnante e a parte impugnada, no prazo sucessivo de 10 sobre o interesse na presente impugnação da assistência simples da União. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar que inverta o polo ativo e passivo da presente demanda, fazendo consta como parte impugnante VALERIA APARECIDA NICOLAI ANGLES E OUTRO e parte impugnada UNIÃO FEDERAL. INT.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.015394-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVANI DE SOUZA SILVA

Intimem-se os requeridos, ora notificados, no endereço fornecido na exordial, nos termos e na forma do artigo de 872 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do artigo 172 e seus parágrafos, do instituto processual vigente, ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao qual for distribuído o mandado de intimação da presente notificação judicial. Autorizo, ainda, se necessário ao cumprimento da presente notificação, que Sr. Oficial de Justiça Avaliador solicite o acompanhamento da força policial, para caso de arrombamento do imóvel, conforme requerido às fls. 05. Devidamente cumprido os mandados de intimação, façam autos conclusos nos termos da parte final do artigo 872 do CPC. Cumpra-se e publique-se.

2009.61.00.015401-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EUDE ADIEL MARQUES

Intimem-se os requeridos, ora notificados, no endereço fornecido na exordial, nos termos e na forma do artigo de 872 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do artigo 172 e seus parágrafos, do instituto processual vigente, ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao qual for distribuído o mandado de intimação da presente notificação judicial. Autorizo, ainda, se necessário ao cumprimento da presente notificação, que Sr. Oficial de Justiça Avaliador solicite o acompanhamento da força policial, para caso de arrombamento do imóvel, conforme requerido às fls. 05. Devidamente cumprido os mandados de intimação, façam autos conclusos nos termos da parte final do artigo 872 do CPC. Cumpra-se e publique-se.

2009.61.00.017452-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MANOEL FERREIRA LEITE X SILVANA APARECIDA SANTANNA FERREIRA LEITE

Intimem-se os requeridos, ora notificados, no endereço fornecido na exordial, nos termos e na forma do artigo de 872 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do artigo 172 e seus parágrafos, do instituto processual vigente, ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao qual for distribuído o mandado de intimação da presente notificação judicial. Autorizo, ainda, se necessário ao cumprimento da presente notificação, que Sr. Oficial de Justiça Avaliador solicite o acompanhamento da força policial, para caso de arrombamento do imóvel, conforme requerido às fls. 05. Devidamente cumprido os mandados de intimação, façam autos conclusos nos termos da parte final do artigo 872 do CPC. Cumpra-se e publique-se.

2009.61.00.017455-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LILIAN DA CONCEICAO GOMES

Intimem-se os requeridos, ora notificados, no endereço fornecido na exordial, nos termos e na forma do artigo de 872 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do artigo 172 e seus parágrafos, do instituto processual vigente, ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao qual for distribuído o mandado de intimação da presente notificação judicial. Autorizo, ainda, se necessário ao cumprimento da presente notificação, que Sr. Oficial de Justiça Avaliador solicite o acompanhamento da força policial, para caso de arrombamento do imóvel, conforme requerido às fls. 05. Devidamente cumprido os mandados de intimação, façam autos conclusos nos termos da parte final do artigo 872 do CPC. Cumpra-se e publique-se.

Expediente Nº 4659

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.00.039334-5 - ANIVALDO BRACCI X VARLENY MANCINI BRACCI(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

MONITORIA

2003.61.00.033834-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X ROSA RODRIGUES DE CARVALHO(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte RÉ, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.009124-6 - DANILO SOMA COENCA(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS E SP192089 - FABIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS) X VEGUS CONSULTORIA DE IMOVEIS(SP234712 - LUCIANA SANTOS E SP258513 - LEANDRO BONINI FARIAS E SP144676 - GUSTAVO ADOLFO COUTINHO)

Recebo a apelação da parte RÉ-CEF, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária AUTORA e sucessivamente para TECNOSUL E VEGUS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2003.61.00.011547-4 - FLAVIO NASCIMENTO X DULCILIA PEREIRA NASCIMENTO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160416 - RICARDO RICARDES)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF/EMGEA e sucessivamente a CAIXA SEGURADORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2004.61.00.014029-1 - CARLOS AUGUSTO DE JESUS SOUZA X VERA LUCIA HELENA SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2004.61.00.016051-4 - ARMANDO CIPELI X SONIA MARIA DE FREITAS CIPELI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2005.61.00.017199-1 - RAIMUNDO GUEDES FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2005.61.00.019442-5 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA X IZABEL MARTINS DE JESUS ROCHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

NÃO tendo o recorrente recolhido as custas no prazo legal, apesar de regularmente intimado, julgo deserto o recurso interposto, nos termos do art. 519, caput, parte primeira, do C.P.C., combinado com o item II, do Artigo 10, da Lei numero 6.032/74. Certifique-se o transito em julgado da sentença. Intime-se.

2005.61.00.021063-7 - ARLETE DE FATIMA CARDOSO DA COSTA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Fls. 330/332 - Deixo de conhecer a petição de contrarrazões de apelação da parte autora, visto que o recurso de apelação é da mesma parte e não da parte ré. Mantenho-a nos autos haja vista que o desetranhamento acarretaria atraso no processamento da apelação e da remessa ao Tribunal. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2006.61.00.010704-1 - ADRIANO LOPES DA SILVA SPIRANDELI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2006.61.00.014154-1 - JOAO LUIZ DA SILVA X BENIVAN LUIZ DA SILVA (SP107038 - JOSE FERNANDO DE SANTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF e sucessivamente a CAIXA SEGURADORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2007.61.00.023116-9 - EDGAR GRAZIANO ALBA X SILVIA HELENA SCOTT NESPATTI (SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Recebo as apelações da parte autora e CEF, por serem tempestivas, nos seus regulares efeitos legais. Vista, primeiramente a parte autora e após a parte ré CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

Expediente Nº 4661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0013623-0 - KELLY CRISTINA SABRINA RODRIGUES (SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)
Proceda a transferência dos valores penhorados à disposição deste Juízo por meio eletrônico. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

92.0020494-5 - HAROLDO ATTAB LAMBERTI (SP060849 - MARISTELA DE FATIMA ATTAB LAMBERTI E SP074487 - ANTONIO QUIRINO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Proceda a transferência dos valores penhorados à disposição deste Juízo por meio eletrônico. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

94.0024067-8 - ELGIN MAQUINAS S/A X ACOTUPY INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA X CONFECÇOES DETEX LTDA X IPSIS GRAFICA E EDITORA S/A (SP109709 - CELIA REGINA ZAPPAROLLI E SP010786 - MARIO MORANDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora deposite espontaneamente a diferença encontrada pela União às fls. 379/380. Decorrido o prazo sem manifestação, requeira a exequente o quê de direito. Int.

95.0022570-0 - MARIA TEREZA BARROS LEAL RIOJA X GUSTAVO RIOJA ROCA (SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

95.0026183-9 - ROBERTO COSTA DE MENEZES X ANTONIA IRENE DE ARRUDA E MENEZES X ROSEMARY COSTA DE MENEZES E GONCALVES X ALBERTO JOSE GONCALVES NETTO X REGINA COSTA DE MENEZES X FERNANDO JOSE MENG TELLES DE MENEZES X JACI LUIZA MENG DE MENEZES (SP088985 - MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA E SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA E SP096896 - ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO*L) X BANCO BRADESCO S/A (SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO ITAU S/A (SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP107747 - SAMARA PINHEIRO DE ALMEIDA) X BANCO BANESPA S/A (Proc. MARISA BRASILIO R. C TIETZMANN) X BANCO REAL S/A (Proc. LUIS PAULO SERPA E Proc. RENATA GARCIA VIZZA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BANDEIRANTES S/A (SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)
Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado

de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.046603-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X NEW PORT COMISSARIA E AGENCIA MARITIMA LTDA

Vista à autora (ECT) do retorno negativo do mandado expedido para que requeira o quê de direito no prazo de 10 dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.001677-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X INTER MOVEIS SERVICOS DE CINE E VIDEO LTDA (SP017678 - FERRUCIO FERRARI NETTO E SP188211 - SABRINA ALVES FERRARI)

Vista à autora (ECT) do retorno negativo do mandado expedido para que requeira o quê de direito no prazo de 10 dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.027174-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SCHANDERTS ASSOCIACAO IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA

Vista à autora (ECT) do retorno negativo do mandado expedido para que requeira o quê de direito no prazo de 10 dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.004285-6 - DANIEL PEDRO MORANDO (SP173457 - PATRÍCIA GONÇALVES E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Proceda a transferência dos valores penhorados à disposição deste Juízo por meio eletrônico. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2005.61.00.023022-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0110496-9) CAETANO MATANO JUNIOR (SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X SALVADOR LEANDRO CHICORIA

Proceda a transferência dos valores penhorados à disposição deste Juízo por meio eletrônico. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2006.61.00.024971-6 - MARIO JORGE FILHO (SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista o tempo decorrido, aguarde-se por 15 (quinze) a manifestação da parte credora. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

2007.61.00.006105-7 - JOAO DA CRUZ PARENTE X ETALIVIO MARTINS (SP185522 - MIRANDA RAMALHO CAGNONE) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à conversão em renda, sob o código indicado à fl. 227. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Int.-se.

2007.61.00.015922-7 - JOSE MIRANDA JUNIOR (SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do pagamento realizado pela CEF à fl. 175, no prazo de dez dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.023269-1 - MERCEDES SIGNA (SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

2008.61.00.011795-0 - JULIETA DI DIO VALENTINI X MARILIA DI DIO SANTIS (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.017743-0 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DOS PRINCIPES(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.018954-6 - THEREZA RINALDINI MAFFIA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.022621-0 - JOAO FERNANDES FILHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.023352-3 - TAKUJI OKUBO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.030184-0 - DAGMAR DE CARVALHO BASSAN(SP192758 - JORGE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.032635-5 - ANTONIO GABRIEL MAGRINE(SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS E SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.033313-0 - MARIA STELA FERREIRA FERRAZ TSUSTSUI(SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.033375-0 - TEREZINHA ABS(SP204666 - TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.033584-8 - EDUARDO RODRIGUES MACHADO LUZ X VITERBO MACHADO LUZ - ESPOLIO X CARMEM MACHADO LUZ FRANCEZ(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E SP195699 - CARLOS MORAIS AFFONSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.034227-0 - SHINEI SHINZATO(SP035999 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.034329-8 - ARSENIO VIARO FILHO(SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.034395-0 - AQUEME IAMAMOTO(SP141189 - AMABILE SONIA STRANO CHACCUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.034497-7 - AGOSTINHO DE GOUVEIA FILHO(SP056094 - ROBERTO AURICHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.034536-2 - FABIO TEVES NARDI(SP222666 - TATIANA ALVES E SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.034538-6 - APARECIDA VOLTANI DE LIMA RUANO(SP128444 - MARIA ISABEL JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.034682-2 - JOSE ROCHO(SP190016 - GLAUCIA RIBEIRO CURCELLI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.034765-6 - MANUEL DOMINGUES ALVARES(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.034849-1 - MARCIA REGINA MACEDO BUENO(SP256671 - ROMILDA DONDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.14.007853-8 - PAULINO MESQUITA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS MOUTINHO(SP268882 - CAROLINE DE PAULA PEREIRA E SP262765 - TATIANA MOURA DOS SANTOS LEMOS E SP268768 - BARBARA DE LIMA ISEPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2009.61.00.001223-7 - MARIA KIMIKO ITO ANTUNES CASTILHO(SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2009.61.00.001304-7 - ZILDA ANTONIA DE ALMEIDA(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2009.61.00.001434-9 - LUCIANO MENDES - ESPOLIO X SALETE GONCALVES MENDES(SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2009.61.00.001610-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012017-7) DULCE PEREIRA DE MELO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.012275-4 - ORLANDO KUNIO ONISHI X ALZIRA RIBOLA BEZERRA X JOSE LUIS GUSMAO DA GUIA X REGINA CELIA GOMES MARQUES X ALMIR RIBEIRO GOMES FILHO X THAIS VALERIA MERIDA X PATRICIO ALVES DOS SANTOS NETO X LUCIA RIOCO AKISSUE CAREZZATO X MARINA ZULMA BARTOLOZZI BASTOS X JULIO OKUDA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, afasto a prevenção indicada à fl. 264 dos autos, uma vez que se trata de pedidos diversos.No mais, Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0092328-3 - MARIO GONCALVES DE AZEVEDO X MARIA LUISA CARDOSO SABINO DE ALEXANDRIA X MARIO JOSE SAVIO X MARIA KIKU HIGA X MARIO KIKUO SHIGEMATSU X MARIO LUCIO PEREIRA X MARIO LUIS FERREIRA MELHADO X MARIO LUIZ NEGRAO ROCHA X MARIO ONO X MARIO PEREIRA JUNIOR X MARIO SAOZIN ASATO X MARIO TAKECHI YONEI X MARISA DE FATIMA FREIRE DA SILVA ROMA X MARISTELA TOZI FUKUNAGA X MARISTELA RODRIGUES DOS SANTOS X MARILDA VIEIRA X MARIVAL FERREIRA COSTA X MARIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA X MARI SUELI CAFE E SOUZA X MARIALDA ROSALEM X MARILDA LINI RAFAEL X MARISA APARECIDA FERRARI DELARISSE X MARY ALAIDE CARVALHO FERREIRA X MAYEDA CASARINI DA SILVA X MARISA DE FATIMA COMETTI X MARISABEL CAMPOS AGENTO DE FREITAS X MARLENE CORREA MARCONDES X MARLENE ALESSIO MANSANO PERES X MARLENE DE SOUZA VITORINO X MARLENE APARECIDA BERTAGLIA DE SOUZA X MARLENE APARECIDA CAMARGO HONORATO X MARLENE FERNANDES GUARATO X MARLENE HALTER BUELMO X MARLENE LUCIA DE MORAES X MARLENE PESSOLO X MARLI APARECIDA BARROS X MARLI BUENO PEREIRA NETO X MARLY RAIMUNDA LOPES DA SILVA X MARLI DE SOUZA CARDARELLI X MARLUCE APARECIDA SILVA X MARLUCIA DAMALIO CARVALHO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

À vista do informado à fl. 510, esclareça a Caixa Econômica Federal se a obrigação de fazer foi integralmente cumprida para a autora Maria Aparecida Ferrari Delarisse ou se faltam extratos do antigo banco depositário, conforme ofício de fl. 519.Int.-se.

93.0005591-7 - LIDIA YAMASHITAFUJI X LUIS EDUARDO PAULA AZEVEDO X LUISA HARUMI KATSURAYAMA X LUIZ ROBERTO MANIGLIA X LUZIA BOSCHI GONCALVES X LEDA IRIS SANCHES SEQUITIN GALDI X LUIZ GUIMARAES CARLOS X LUIZ CARLOS TOMAZELA X LIANES ALVES FERREIRA X LUCIA ALBERTO CARRARA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 431/436: Dê-se ciência à parte autora.Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

93.0008196-9 - WALDOMIRO PIEDADE FILHO X WILSON ABDALA MALUF FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 424/426: Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela parte autora.Após, retornem os autos ao Contador para que efetue nova conta, nos termos da decisão de fls. 434/438.Int.-se.

93.0010333-4 - ILDEFONSO ANTONIO DE SOUZA X ISOLINA ERMIDA GAZZOLA X IVANI MARIA FIORI X JAIR LOPES DA CUNHA X JARBAS DA COSTA BIANCO X JOAO AMERICO GENEZI PELLINI X JOAO DE OLIVEIRA SOUZA X JOAO MAGALHAES TUNES X JOAO OTAVIO DO COUTO X JOAO PEDRO BORGES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF e sobre o informado a respeito da verba de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

95.0025770-0 - LILIBETH MITSUKO SAKATE X HUMBERTO DE CAMPOS X ALBERTO DESIDERIO FILHO X DARIO BORBOLLA NETO X ALEXANDRE ANTONIO BUSSI X JOSE MIGUEL DE FREITAS X LUIZ CARLOS BACHIEGA X SONIA CRISTINA CANELLA X ITAMAR CORREIA DA SILVA X LUIZ ANTONIO PAVANELLO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

95.0029133-9 - ALLEN HABERT X ANDRE LUIZ DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS X ANEZIA ARASHIRO X EVALDO ARAGAO FARQUI X LYUKO NAGATA X MARCOS VINICIUS COSTA NUNES X NILO CAMPI X WALDEMIR PIZAIA X WALTER FERREIRA GALVAO X LUIS CARLOS PASQUOT(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP241345A - JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a informação e pesquisas acostadas, anote-se o nome do outro advogado indicado nas procurações juntadas à inicial e publique-se outra vez o despacho anterior.Fls. 478/480: Anote-se o nome do advogado do litisconsorte Waldemir Pizaia.Int.-se.Fl. 475:Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

97.0025121-7 - ANTONIO DILSON LISBOA X EDSON CIRILO DE MELO X FRANCISCO CANDIDO DE ARAUJO X GERALDINO RODRIGUES VALENTIM X ISIS DE MENESES BARBOSA X LUCIANO FERREIRA MAIA X ORLANDO GONCALVES DE RESENDE X OSCAR PENAS FORTES X OSWALDO CARLOS DE ALMEIDA X SANDRA REGINA DE ASSIS(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Considerando que o cálculo da ré de fls. 244/252 está de acordo com a decisão de fls. 303/305 - correção monetária pelo Prov. 26/2001, aguarde-se sobrestado no arquivo até o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Mantida a decisão supra, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

97.0038219-2 - ANA MARIA DE MORAES X ARLINDO NUNES X ERNESTO BELTRAMIN X ERONILDES SANTOS X IVONE GUIOMAR SIMIONI X JOAO CARLOS DE MORAES X JOAO TIMOTEO DE MELO X LUIZ RIBEIRO X LUIZ TAMANINI NETO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 546/563: Dê-se ciência ao autor ARLINDO NUNES.Considerando que o ofício de fl. 520 não foi cumprido em relação ao autor ERNESTO BELTRAMIN, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 541.Após, façam os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 565/568.Quando em termos, cumpra-se a parte final de fl. 519.Int.-se.

1999.61.00.014655-6 - VALDOMIRO FRANCISCO DE CARVALHO X VALTER ANTONIO DUARTE X VALTER ERNANDES DE SOUZA X VERA LUCIA DOS SANTOS X VICENTE TORQUATO LADIM(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor dos honorários de sucumbência, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

1999.61.00.032360-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0042917-4) JOSE MARTINS RIBEIRO X JOSE MONTEIRO GOMES X JOSE NUNES DO NASCIMENTO X JOSE OLAVO FELICIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer, como determinado no despacho de fl. 219, ou comprove que seu recurso foi recebido no efeito suspensivo. Fl. 236: O pedido de expedição de alvará será apreciado em sentença de extinção da execução.Int.-se.

1999.61.00.032408-2 - JOSE VICENTE DE SOUZA X JOSE VICENTE FERREIRA FILHO X JOSEFA BOMFIM X JOSEFA EDINICE LINS X JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o aduzido pela Contadoria Judicial, defiro o prazo de vinte dias para que as partes tragam os extratos necessários para a elaboração dos cálculos.Após, se em termos, retornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

2002.61.00.012914-6 - KATSUKO NAKANO(SP137584 - REGINA CLARO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2005.61.00.019802-9 - ACIR PEREIRA(SP142218 - DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 136/149 e 155/161: Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2006.61.00.006369-4 - RICHARD CARLOS MARTINS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fl. 232: Manifeste-se o autor.Int.-se.

2008.61.00.031434-1 - JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.008849-7 - PEDRO DOMINGOS DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

Expediente N° 4665

DESAPROPRIACAO

00.0031689-0 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X KANEMATSU DO BRASIL LTDA(SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA)
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.-se.

00.0457925-9 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X FRANCISCO MAZZONI(SP033652 - WALDYR WOLFF MENDES)
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0013372-0 - COOPERCITRUS INDL/ FRUTESP S/A(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.-se.

89.0000529-4 - MARC YVES CRESPIAN X PAULINO TOSHIHARU TAKAUTI X MOACIR PERASOLO X MARCELO BEZANA REIS X LUIZ ANTONIO MIRANDOLA X SIRIO GONCALVES MAMEDE X OSVALDO GALLO(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X ARMANDO JORGE(SP094150 - PAULO SERGIO DUARTE DE MATTOS E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E Proc. RENE CARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.-se.

90.0037309-3 - MARLI AUGUSTA PEREIRA X PEDRO DA SILVA DE OLIVEIRA X ORLANDO DOMINGUES JERONYMO FILHO X AMERICO CARDOSO X EDE SOARES X IZETTE RUGONI DRUDI(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI E SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

91.0671586-9 - KIYOKO DOHO YAMAOKA(SP020677 - ARTHUR FREIRE FILHO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos

retornarão ao arquivo. Int.-se.

91.0680556-6 - PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da nova penhora realizada no rosto destes autos. Informe a 5ª Vara das Execuções Fiscais acerca que já foram pagas todas as parcelas referentes ao ofício precatório expedido nos valores de R\$ 16.465,62 em 31/03/2005, R\$ 20.033,84 em 24/02/2006, R\$ 25.740,74 em 23/03/2007, R\$ 30.232,54 em 21/01/2008 e R\$ 15.378,71 em 28/01/2009, sendo que a primeira e a segunda foram levantadas. Informe ainda acerca da penhora realizada pelo Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais para a garantia no processo n.º 2006.61.82.027526-0, no valor de R\$ 28.395,91 em 19/11/1997. No mais, aguarde-se o pedido de transferência dos valores no arquivo.Int.

91.0724069-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0705866-7) SARRUF S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 257/260: Dê-se ciência à parte autora.Fl. 262/263: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo até o pagamento do precatório.Int.-se.

92.0060324-6 - LUCAPE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Convertam-se em renda os valores depositados na conta 2527.005.0000609-7, sob o código da receita 4234 - COFINS.Efetivada a transação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Cumpra-se.Int.

93.0013252-0 - JAVEP S/A - JAU VEICULOS E PECAS(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP137711 - MARILUCI CRISTINA STEFANINI E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.-se.

96.0015303-5 - IRMAOS RUSSI LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução.Esclareça o autor o requerido em sua petição de fl. 589.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.-se.

96.0017900-0 - ANTONIO CARNEIRO DA SILVA X LUIZ ACIRDE BIASOTO X NELSON JOSE DE ALMEIDA X BENEDITO CELIO DA CUNHA GARCIA X DIRCEU ELIAS X ADELINO OSQUINIS X NELSON BORGONI X EDSON FERREIRA DE PAIVA X AUGUSTO DE SALES VIEIRA X MARIA EMILIA RODRIGUES BAZAM(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.-se.

97.0023927-6 - SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Diante do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução interpostos, expeça-se mandado de intimação ao fiel depositário do levantamento da penhora realizada à fl. 230.Com a juntada do mandado cumprido, arquivem-se os autos.Cumpra-se.Int.

98.0009868-2 - FRANCISCO MIRANDA GOMES X BENEDITO BARBOSA DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA DA FONSECA X ALADADIM ARMINDO DOS SANTOS X ANTONIO SENA X CICILIO AFONSO FERREIRA X BENEDITO CAETANO PEDROSO X BENEDITO SALUSTIANO DE ASSIS X ADEMAR MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO ZACARIAS FERREIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.-se.

98.0022096-8 - JOSE BARBOSA DE SOUZA X JAIRON SANTOS DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO X JOSE NUNES DA SILVA X JOAO EMILIO DA SILVA X JOSE SILVA SOUSA X JOELMA NASCIMENTO RAMOS X JOSE DE OLIVEIRA X MANOEL RAIMUNDO DA SILVA X MARIA APARECIDA COSTA NETO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

98.0030872-5 - CLOVIS JOSE RONCHE X MARIA GORETTE SOARES SILVA X NEIZA JUSTULIM DE MELO X NELSON MORAIS RODRIGUES X EUNICE LERRI FUZETTI X JOSE GOMES DE ALMEIDA X MARCIA LOURENCO POSSERT X HUMBERTO ALPISTE SERAFINI X ARLENE DE OLIVEIRA MAGALHAES X DAILTON DE FREITAS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.-se.

98.0031837-2 - ISABEL CRISTINA SALLAS COTE X IRACEMA DE NOVAES X ISMAEL FRANCISCO DOS SANTOS X IVANILDO DE FREITAS X HELIO DOMINGOS DOS SANTOS X HILARIO DE ABREU X GRIMALDO PRUDENCIO DA SILVA X GILSON CARDOSO DA SILVA X GILVANE DE MENEZES X GERALDO JOSE DA TRINDADE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.-se.

98.0031875-5 - FRANCISCO DA SILVA BEZERRA X EMANUEL ALVES DA SILVA X ELIZAEAL MATOS GONCALVES X EXPEDITO EUFRASIO DA SILVA X EDURISTE CARLOS SASSO X GINEZ PERES AVILA X GILMAR MENDES DA SILVA X FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA X GUILERME NELO MARIANO X GENIVALDO JOSE FERREIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.-se.

98.0031908-5 - PEDRO DANTAS DOS REIS - ESPOLIO (MARIA JOSE GONCALVES DOS REIS) X RAIMUNDO LEANDRO DA SILVA - ESPOLIO (ANA MARIA CAMARGO DA SILVA) X JOSE SOUZA BARROS - ESPOLIO (GRACIETE BANHOS GIMENEZ) X JOSE SOARES DA SILVA NETO - ESPOLIO (FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO) X LUIZ LEITE SOUZA - ESPOLIO (TERESA MARIA DE SOUZA) X LUIS CARLOS MORAES - ESPOLIO (MARINA CAMPOS)(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.-se.

98.0031967-0 - DIRCE HARUKO YANASE RIBEIRO X DJALMA ZANINI CAMARGO X DURVAL SOARES DOS SANTOS X COSMO GILBERTO FERREIRA DA SILVA X CARLOS FERNANDES FERRETI X CLARINDA ALVES MOREIRA X CLEIDE APARECIDA POTECHÉ JANNONE X JOSE DE OLIVEIRA SILVA X JOSE MARIA TEIXEIRA RAMOS X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.-se.

98.0037540-6 - VITORIANO GUEDES DE MOURA X MARIA CRISTINA VARE X CARMELITA ARAUJO DA SILVA X WILSON ROBERTO MARQUES X SIRLEY MIRANDA PINHEIRO X JOSIAS RODRIGUES DA COSTA X JUAREZ CAETANO DE FARIA X CLAUDINEIA MARIA DA SILVA MOTTA X MARIA JOSE DOS SANTOS X GIVAL SEBASTIAO DE SOUTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.-se.

98.0037549-0 - EDVALDO NASCIMENTO DA SILVA X MARIA ALVES DA ROCHA X JOSE CARLOS RIBEIRO PIRES X ANTONIO DE PAIXAO PEREIRA DE SOUZA X WALDOMIRO CABRAL DE

SOUZA(SP085673 - DECIO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR) X WALMIRAR RIBEIRO DE MORAES(SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X ADRIANA LOPES X VERISSIMO TRINDADE DA SILVA X JASE VARJAO BARBOSA X JOANA FRANCISCA DOS ANJOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.-se.

98.0041706-0 - AILTON ALTEMARI X SERGIO ELISEO CARDINAL X ESTER MOTTA DE SIQUEIRA DA CUNHA X PEDRO GOMES DA SILVA X RENATO FIDENCIO X OSVALDO APARECIDO VAZ X OROZIMBO PEREIRA X WALDOMIRO ALBERTO DOS SANTOS X VALFREDO LUZ SOARES X EGIDIO PEREIRA BENEVIDES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.-se.

98.0044993-0 - JOSE CAETANO SILVA X JOSE APARECIDO PEREIRA DE SOUZA X MORAIS LUIS X MARIA SALETE DA SILVA X JOSELITO SOUZA FONSECA X JOSE CARLOS DE LIMA X SANDRA REGINA MARTINS MOREIRA X ROSANGELA APARECIDA CRUZ ROCHA MERENDA X JOSE MILTON BERNARDO MARQUES X CICERO SEVERIANO DA COSTA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.-se.

98.0045062-9 - ANTONIO AMERICO DA SILVA X ANTONIO MARIANO DE SA X ANTONIO LEITE X EDMILSON FERNANDO DA SILVA X GERALDO FELIPE DE OLIVEIRA X SANTA PIZANI X SEVERINA ANA RIBEIRO X EVERALDO MENDES X DEBORA FERREIRA ALVES X JOSE DAMIAO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.-se.

98.0045085-8 - JORGE AVELINO MOREIRA X OSVALDO PEREIRA ALVES VIANA X DIVA MATHIAS X DONIZETTI BATISTA DE PAULA X JOSE CARLOS RIBEIRO X ROSANA APARECIDA CONRADO X MINERVINA DIAS PIRES X ORLANDO FERREIRA DA COSTA X ANTONIO PUZZELLO X JOSE DA COSTA XAVIER JUNIOR(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.-se.

98.0054706-1 - FRANCISCO DONIZETE AVELINO X JOSE MARIO VILA NOVA CARDOSO REIS X CLAUDIO NUNES SANTOS X DORIVAL BARBOSA DA SILVA X EDILSON GALETI X EDSON DE SA CAVALCANTE X CELIA MARIA MARIANO X CICERA MARIA XAVIER LEITE X ADEMIR JULIO DE AMORIM X ATAIDE MANOEL DOS REIS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.-se.

98.0054931-5 - ORLANDO ROSA X LUCIMARA ROSA CEZARINO X ELAERSO JOSE DE PAIVA JUNIOR X CEILA APARECIDA ZAMPIERI X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X DOLORES ZACHARIAS X GONCALO DE OLIVEIRA X SANTIAGO SILVEIRA LOPES X MARCIO ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.-se.

1999.61.00.040783-2 - ANTONIO MIGUEL MONTEIRO X ANTONIO ALVES DE SOUZA X GREGORIO AMAURI TOSCANO X CLEVENICE DE FATIMA DA PAZ X JOSE MARIA DE ARAUJO X ANTONIO ROMAO DE CERQUEIRA FILHO X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X VICENTE FUSTES FERNANDEZ X AURORA FACCHETTI DIAS X CLEIDE FERREIRA MARQUES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de

Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.-se.

2001.61.00.012406-5 - ANTONIO DE PAULA(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.-se.

2003.61.00.020176-7 - JOSE MARCELO VIEIRA JUCA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0002571-0 - NORIVAL BEGO(Proc. DENIS HENRIQUE SILVA E SP105779 - JANE PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Convertam-se em renda os valores depositados na conta 0265.005.262634-1, sob o código da receita 2864 - honorários advocatícios.Efetivada a transação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Cumpra-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0901379-2 - IND/ DE AUTO PECAS ELUMA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP193987 - CLAUDIO ZAKE SIMÃO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.-se.

1999.61.00.052494-0 - JOSE VALQUEMBERG DE JESUS X ELISAMA PINHO DE JESUS(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, etc.Inicialmente, reputo ineficaz a renúncia do direito sobre o qual se funda ação, à vista de a fase de conhecimento já se encontrar superada.Outrossim, à vista do pagamento dos valores pertinentes à verba honorária fixada na sentença de fls. 64/65, dando integral cumprimento ao comando judicial, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

Expediente N° 4668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0706184-6 - EUCLYDES EDELBE FARIA(SP082232 - ANTONIO SERGIO RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a certidão retro e pesquisa acostada, expeça-se ofício à CEF para que forneça o extrato da conta 1181.005.30000014-5, desde a abertura.Após, façam os autos conclusos.

93.0001794-2 - CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Defiro o prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos a planilha especificando os valores que devem ser convertidos e/ou levantados.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

94.0012932-7 - HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP096221 - MARCIA CRISTINA BARBOSA TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Diante do aduzido pela União à fl. 247, reitere-se o ofício expedido à fl. 245, fixando o prazo de trinta dias para o seu cumprimento.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

97.0059628-1 - ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ALUISIO LOPES DE QUEIROZ X ANA JUSTINO DOS SANTOS X MANOEL CLEMENTE VIEIRA X MARIA BARBOSA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 409: Defiro apenas o pedido de vista pelo advogado, Dr. Almir Goulart da Silveira, considerando que o despacho anterior analisou o requerido pelo patrono do autor Aldemar A. Bastos dos Santos.Fl. 410: Cite-se na forma do art. 730, como requerido pelo autor supra.Cumpra-se.Int.-se.

97.0059681-8 - ANTONIO CARLOS SOARES DA COSTA X ANTONIO LIGABUE SOBRINHO X MARIA HELENA CAMPOS PACHECO X ROBERTO TERUMI TAKAOKA X WILHELM BENTLER(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 337: Cite-se a ré a favor dos litisconsortes Antonio Carlos Soares da Costa, Antonio Ligabue Sobrinho e Roberto Terumi Takaoka.Proceda a Secretaria à juntada da cópia da decisão do STJ acostada na contracapa destes autos e extração de cópia desta para acompanhar a contrafé.Int.-se.

2003.61.00.026797-3 - SEGOB S/C LTDA(SP126924 - SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a execução deverá ser realizada pelo modo menos gravoso ao devedor, conforme dispõe o art. 620, do CPC, defiro o requerido pela parte autora à fl. 207.As parcelas deverão ser atualizadas e depositadas em guia DARF, sob o código 2864 - honorários advocatícios, no dia 15 de cada mês.Int.

2004.61.00.016633-4 - VERCAL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP211158 - ALEXANDRE CASCIANO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência à União da sentença de fls. 191/192.Fls. 243 e 248: Justifique a ré, Centrais Elétricas Brasileiras S/A, o pedido de inclusão dos sócios na execução, devendo ainda retificar seus cálculos nos termos do art. 23 do CPC, em face do litisconsórcio passivo.Int.-se.

2008.61.00.020368-3 - VALERIA SANTANA PEREIRA X ANGELINA CACCINONI RODRIGUES X NAIR DA SILVA MELO X ADELAIDE LEITE MORELLI X AMELIA SGORLON BALDIN X ANTONIA PASSE CENTURION X BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA X CATARINA DE OLIVEIRA GONCALVES X CELESTINA APARECIDA VELLANI DE LIMA X CLEMENTINA DE OLIVEIRA X CLOTILDE MARIA DA CUNHA X DEOLINDA PASCUTTI X DIRCE TEODORO DA SILVA X ERCILIA TONINATO LOPES X ERMOZIRA DE SOUZA MARIA X EUCLYDES PRIMO MIQUELINI X FLAVIA CAROLINE DOS SANTOS X GENY MAZINI DA SILVA X IOLANDA PALACE FRANCISCO X IZABEL RODRIGUES SACCHI X JURACY VIEIRA X LUIZ CONDE X LUZIA GALDINO DE ASSIS RODRIGUES X MARIA APARECIDA MENDES CORDEIRO X MARIA HELENA PLACIDO CAPELATO X NAIR CARRILHO MUNHOZ X AMILDE FERES FIANO X ANTONIA CRAVONESI DIETRICH X ANTONIA DOS SANTOS ROMERO X CECILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CONCEICAO MASSINI SORRENTI X DAVILHA RAMOS DA MOTTA PIO X DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA X LEONICE DOS SANTOS SILVA X LOURDES GOMES BENIGNE X MARIZETE DANTAS FAGUNDES X RITA DAS NEVES CONDUTA - ESPOLIO X IVETE MORELLI X ROBERTO CARLOS MORELLI X ALBANO CONDUTA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, remetam-se estes autos ao SEDI para a regularização do pólo ativo nos seguintes termos: 1- Tendo em vista a coisa julgada apontada às fls. 1056/1058: excluam-se as co-autoras SANTINA FERNANDES, ENIDES MENEZES HOFMAN e LUIZA FELICIANO COSMOS do pólo ativo desta ação, motivo pelo qual deixo de analisar a prevenção apontada à fl. 1134. 2- Tendo em vista o falecimento da co-autora ADELAIDE LEITE MORELLI, noticiada à fl. 963, bem como diante dos documentos juntados, procedo a habilitação dos sucessores IVETE MORELLI e ROBERTO CARLOS MORELLI. 3- Diante do falecimento de RITA DAS NEVES CONDUTA noticiado à fl. 1113, bem como diante dos documentos juntados, anote-se o SEDI como espólio de RITA DAS NEVES CONDUTA, representado por seu inventariante ALBANO CONDUTA. Defiro o prazo de vinte dias para que a co-autora FLAVIA CAROLINE DOS SANTOS regularize sua representação processual em razão de sua capacidade. No mais, tendo em vista o art. 2º, I da Lei 11.483/07 que fixa a sucessão da União da extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei, defiro o prazo de vinte dias para que as autoras requeiram o quê entender de direito, nos termos do artigo 730, do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observando as formalidades de praxe.Quando em termos dê-se vista ao MPF em razão da incapacidade de LUIZ CONDE (fl. 332).Int.

2009.61.00.010103-9 - ABADIA RODRIGUES BARROS X ALDA GONCALVES DA SILVA X ALVINA FERNANDES RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANA INES GONCALVES X ANTONIA BAZILIO FERREIRA X ARACY RIBEIRO DE PAULA LOPES X AURIA PEDRO FERRARI X AURORA BRANCALIAO CASTRO X BELIA RODRIGUES CASTRESE X BENEDITA ALVES DE FREITAS X BENEDITA DE SOUZA REZENDE X BERTHA RODRIGUES X EUZEBIO JOSE FELIX SILVA X MARIA CECILIA FELIX DE CARVALHO X CECILIA DE BRITO ROBUSTI X CLARA CUSTODIO DA SILVA PESSOTTI X CLARICE ZANETI POLETO X DEODATA CONCHETA BOLOGNEZ MORETTO X DIVA DOS SANTOS MENINGRONE X ELVIRA DA SILVA VILLANI X PAULO OSIRIS DE OLIVEIRA SCHEFER X PEDRO EURICO DE OLIVEIRA SCHEFER X DIRCE CONCEICAO SILVA DE BORTOLI X NEUZA JANUARIO FERREIRA DA SILVA X SUELI APARECIDA JANUARIO RAMOS X VERA LUCIA JANUARIO MARCOLINI X WILSON ROBERTO JANUARIO X EURIPEDES FERNANDES STOPATO X GENI DE CAMARGO SOUZA X GERALDA MARIA DAS DORES X HELENA ALEGRE MIRANDA X HELENA DUARTE DE OLIVEIRA GONCALVES X HELENA MARIA CAETANO X IDALINA MARAIA FERNANDES X IDALINA MARAIA FERNANDES X DANYA FONSECA

MARCONDES WESTIN X DELMA FONSECA MARCONDES DE MELO X EDELWEISS MACIEL FONSECA X EISLEBEN CEREJA CORREA FONSECA X EISLEBEN CEREJA CORREA FONSECA X ELIZABETH FONSECA GALLI X ERIKA MACIEL FONSECA X JAIR MARCONDES X LEBON MACIEL FONSECA X LUIS ANTONIO FONSECA GALI X PEKORA CEREJA VIANNA FONSECA X SIEGLIND CEREJA FONSECA GALI X SNUGLS CEREJA CORREA FONSECA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição destes autos. Primeiramente, remetam-se estes autos ao SEDI para a regularização do pólo ativo nos seguintes termos: 1- Tendo em vista a decisão de fl. 1888: excluam-se as co-autoras CECILIA BARBOSA JOAQUIM, ENCARNAÇÃO FRANCISCO ARANHA e IRACY FRANCO ZAVARIZZE; Tendo em vista o falecimento da co-autora ELVIRA DA SILVA VILLANI noticiado à fl. 1703, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora traga os documentos necessários para a habilitação dos herdeiros. No mais, tendo em vista o art. 2º, I da Lei 11.483/07 que fixa a sucessão da União da extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei, torno sem efeito todos os atos executórios de quantia certa praticados nestes autoração dos procedimentos diversos. .PA 0,05 Assim, defiro o prazo de vinte dias para que as autoras requeiram o quê entender de direito, nos termos do artigo 730, do CPC.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada das cópias necessárias para a verificação da prevenção apontada à fl. 2161 dos autos, com relação às co-autoras HELENA ALEGRE MIRANDA e ANTONIA BAZILIO FERREIRA. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observando as formalidades de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0017816-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0021202-4) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X MARIA MADALENA SOARES(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP005265 - ORENCIO CABRERA BISORDI E SP018999 - JULIO PRESTES VIEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos.Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos da ação ordinária 00.0021202-4 para o traslado das decisões proferidas nestes autos.Após, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0669415-2 - GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora acerca do pedido de conversão em renda de fl. 91.Int.-se.

91.0704575-1 - FABRICA CRIACOES FONOGRAFICAS LTDA(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se a autora acerca do pedido de conversão em renda de fl. 63.Int.-se.

91.0707742-4 - ROMMAC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVANY FERREIRA DOS SANTOS)

Considerando a procedência do pedido, para que sejam destinados os valores depositados nestes autos (conversão e/ou levantamento), é necessário que as partes informem a alíquota utilizada quando do recolhimento, que para tanto defiro o prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

91.0727028-3 - COM/ DE FRUTAS MS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, conforme determinado à fl. 259.Publiche-se o despacho de fl. 259.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FL. 259: Primeiramente, acolho o requerido pela União à fl. 155, devendo os depósitos cujo fato gerador seja a partir de outubro de 1995, sejam convertidos em renda integralmente a favor da União Federal em razão da MP 1212/1995 que após sucessivas reedições foi transformada na Lei 9.715/1998. No mais, diante do informado às fls. 256/258, retornem os autos à Contadoria Judicial para que proceda o aditamento dos cálculos apresentados às fls. 185/197 para que inclua os depósitos efetuados às fls.47, 48, 49, 50, 51 e 52. Cumpra-se com urgência

92.0019868-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0007885-0) PHARMACIA ARTESANAL LTDA X PHYTON FORMULAS MAGISTRAIS E OFICINAIS LTDA X ESSENCIA PRODUTOS MEDICOS E SERVICOS LTDA X AMAPORA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X RODIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA X NAMOUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MUSICAS INSTRUMENTAIS CASA MANON S/A X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA X ZABET S/A IND/ E COM/(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de conversão em renda feito pela União, no prazo de dez dias.Quando em termos, tonem os autos conclusos.Int.

2004.61.00.020266-1 - COATS CORRENTE LTDA(Proc. HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 171/176: Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de penhora no rosto dos autos.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005682-4 - CELIO SOARES X CARLOS TOSHIO GOMI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que os sucessores do exequente Célio Soares celebraram acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne ao outro exequente, consta ter recebido seus créditos em outro processo. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar o acordo firmado com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação ao exequente que recebeu em outro processo, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. Assim, por sentença, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

93.0008576-0 - JOAO AURELIO PEZUTTO X JOSE GERALDO PIRES X JERSON MACIULEVICIUS X JOSE AVELINO ROZO X JUSTINO IUJI SOLI X JOSE IVO BOVO X JUSSARA SABA DE SOUZA X JOSE PITANGA PALMEIRA X JOSE CLAUDIO LIMA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01 e, outra parte recebeu seus créditos em outros processos. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC e os que receberam em outros processos, considerando que houve depósito do quantum

executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

96.0005845-8 - LUIZ CELSO BERETTA X GISELE APARECIDA VASQUES FERREIRA BERETTA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processado nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, bem como o recebimento de créditos em outro processo em relação a Gisele Aparecida Vasques Ferreira Beretta, por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

98.0031910-7 - JORGE GONCALVES DE BARROS X JOAO PAES DE MELO X JOAO RAMOS DA CRUZ X JOAO SANTOS SILVA X JOAQUIM FIRMINO DA SILVA X JOAQUIM VIEIRA DE MESQUITA X JOEL HEREDIA MARAN X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA X JOSE APARECIDO MOITINHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Expeça-se o alvará do valor depositado à fl. 533, à vista do requerido á fl. 536. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

98.0031961-1 - ISIDIO BRAGA CAMPOS X NATANAEL FERREIRA DE LIMA X RENATO MARIA MARTINS X JOAO GOMES DE ARAUJO X GEVALDINO ALMEIDA DOS SANTOS X DILSON DELGADO X EDITE SILVA SANTOS X IRACEMA ARLINDO X JOSE ROSA X LADISLAU PEDRO CARVALHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de

fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Expeça-se o alvará do valor depositado à fl. 514, à vista do requerido á fl. 517. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

98.0031992-1 - JOEL ALVES DA COSTA X ANTONIO BENTO DA COSTA X ANA MARQUES GARCIA X MARILENE DA SILVA CAMARGO X LUCIA FEIS ROSA X FRANCISCO DE ASSIS NICOLAU DA SILVA X FRANCISCO EDMAR NOGUEIRA X REGINA BREYON DE CARVALHO X SOLANGE MONTANVAN MAURICIO X WANDERLEY BRUNO DE CARVALHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

2001.61.00.025095-2 - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA(SP082125A - ADIB SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X

UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, em que se requer, a declaração de IMUNIDADE da autora conforme o disposto no artigo 195, 7º, da Magna Carta, enquanto preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, colocando a salvo a autora das exigências resultantes das leis nº. 9.732/98 e nº. 10.260/2001, em face da flagrante inconstitucionalidade do que dispõem. Alega a parte autora que para o gozo de imunidade constitucional faz-se necessário o preenchimento dos requisitos do artigo 14 do CTN, em seus inciso I, II e III, requisitos estes preenchidos pela autora. Alega que igualmente preenche o requisito de ser entidade filantrópica, com o Certificado comprobatório desta natureza. Alega que a presente demanda resulta da inconstitucionalidade das leis nºs. 9.732 e 10.260, porque em desacordo com o previsto na Magna Carta, artigo 195, 7º, já que não se tratam de lei complementar, o que na espécie seria necessário para a criação da obrigação que passou a ser prevista no inciso III, da lei nº. 8.212, artigo 55, bem como parágrafos 3º, 4º e 5º. Alega preencher o conceito constitucional de entidade social, artigo 6º e 203, posto que conforme decisão do Egrégio STF, as pessoas jurídicas que exerçam atividade educacional foram incluídas no âmbito do artigo 203, MS. 22.192-DF - DJ 19/12/96. Alega quanto à lei nº. 10.260 que o seu artigo 19 traz as mesmas disposições relativas à lei nº. 9.732m não é lei complementar, e fere o princípio da anterioridade. Com a inicial vieram documentos. Foi proferida decisão de fls. 118, concedendo a tutela antecipada. Noticiada a interposição de agravo de instrumento, pela União Federal, devido a concessão da tutela antecipada, fls. 136. O INSS apresentou sua contestação, combatendo as alegações da parte autora, sem alegar preliminares. Fls. 157. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo INSS, diante da concessão da tutela antecipada, fls. 184. Cópia da decisão liminar proferida em agravo de instrumento, fls. 212, concedendo o efeito suspensivo diante da decisão proferida em primeiro grau. Contestação da União Federal, combatendo o mérito, alegando preliminar de falta de interesse de agir, diante da AdIn nº. 2.028. Apresentou a parte autora sua réplica à contestação, reafirmando os termos anteriores. A União Federal manifestou-se pelo Julgamento Antecipado da Lide. Foi proferido despacho de fls. 268, para que a parte autora acostasse aos autos os documentos comprobatórios de suas características. Manifestação da parte autora, com posterior ciência aos réus, com manifestação dos mesmos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma, posto que somente resta em aberto questão de direito, encontrando-se nos autos os documentos imprescindíveis ao deslinde da causa. Afasto a alegação preliminar de falta de interesse de agir, posto que mesmo com a decisão liminar proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal poderia a parte ter interesse na declaração pleiteada pelo Judiciário, desde logo, não tendo de aguardar decisão final naquela instância. E ainda, efeitos práticos podem levá-la a discutir o preenchimento ou não de requisitos, e assim a conquista do reconhecimento de sua imunidade, de modo que através do judiciário alcança o direito material querido, sendo claro o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão diz respeito à imunidade tributária, o que nos leva à Carta Magna, artigo 195, 7º, bem como ao Código Tributário Nacional, artigo 14 e incisos, e Lei nº. 8.212, artigo 55 e incisos. Traz o artigo 195, 7º, da Constituição Federal a previsão de isenção destas contribuições para as entidades beneficentes de assistência social, nos seguintes termos: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. É cediço que isenção é a não-incidência legalmente estabelecida, enquanto a imunidade é a não-incidência constitucionalmente estabelecida. Vale dizer, estando a não-incidência de dado tributo prevista na própria Constituição Federal, pouco importa o nomen iuris que receba tratar-se-á de imunidade. Os institutos jurídicos não são definidos pelos nomes que recebem, mas sim pela natureza jurídica que apresentam, por estar prevista na Constituição Federal, a não-incidência do artigo 195, 7º, trata-se de imunidade, ainda que no texto conste isenção. Neste sentido, inclusive, já se manifestou, em decisão liminar, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, Ministro Marco Aurélio, na ADIn 2.028-DF, posteriormente referendada pelo Plenário. Diante do que nosso sistema jurídico-constitucional, dos lecionamentos doutrinários e da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal sabe-se que quando a Constituição Federal referir-se à lei para futuro regulamentação de dado dispositivo ou assunto que traga, estará referindo-se à lei ordinária, pois quando entenda ser necessário lei complementar haverá referência expressa a esta. Assim o é, não porque haja hierarquia entre estas espécies legislativas, pois não há, já que ambas encontram seu fundamento diretamente na Constituição Federal, e para haver hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, seria necessário que aquela fosse o fundamento de validade desta, o que não se verifica. Tanto a lei complementar quanto a lei ordinária retiram sua validade diretamente da Constituição Federal, como se percebe dos artigos 61 e seguintes. A prudência leva o constituinte a entender que certas matérias deverão ficar submetidas à Lei Complementar, em vez de lei ordinária, em consideração a relevância de certos temas, de modo a estabelecer para eles quorum especial do Congresso Nacional em sua regulamentação e para sua eventual modificação. Assim, considerando-se a determinação do 7º, o artigo 195, da necessidade de lei, conclui-se que se trata de lei ordinária. Bastará lei ordinária para a regulamentação deste assunto, isto é, para estabelecer as exigências imprescindíveis a serem cumpridas pelas entidades beneficentes de assistência social a fim de gozarem da imunidade ali descrita. Isto não se contrapõe, nem afronta, nem caracteriza exceção ao disposto no artigo 146, inciso II, da Magna Carta, que, ao dispor sobre as limitações constitucionais ao poder de tributar, como se caracteriza a imunidade, exige lei complementar, pois o artigo 146, inciso II, exige lei complementar para regular as limitações, enquanto o 195, 7º, exige lei, portanto ordinária, para trazer as exigências para o gozo da imunidade ali descrita. Em outras palavras, o disposto no artigo 146, inciso II, refere-se ao fato de que pode o legislador infraconstitucionalmente disciplinar genericamente as imunidades, já criadas na Magna Carta, se decidir fazê-lo, fará por lei complementar. Neste caso estará criando um regime jurídico genérico, de modo que deverá ter quorum especial para a sua criação e eventual modificação, pois ao estabelecer o regramento básico, norteador, principiológico, as regras

específicas quanto a imunidades se submeterão a estas regras gerais. Já o disposto no artigo 195, 7º, vem no sentido do legislador estabelecer os requisitos essenciais para o gozo da imunidade às contribuições sociais para as entidades beneficentes de assistência social. Vale dizer, aqui não se estará legislando genericamente sobre imunidades, trazendo-lhes regras principiológicas, mas especificamente estabelecendo requisitos necessários para esta imunidade, que diz respeito tão-somente às contribuições sociais. Daí porque neste caso o constituinte entendeu por bem bastar a lei ordinária, para disciplinar sobre requisitos específicos para específica imunidade. Aqui se estará levando em consideração a especificidade da questão, beneficiários determinados e não-incidência desta espécie de tributo exclusivamente. Então, mesmo que houver o regramento genérico de imunidades, aí por lei complementar, esta imunidade aqui descrita precisará de regramento próprio, daí por lei ordinária bastará. Neste sentido veio a lei nº. 8.212/91, em seu artigo 55, trazendo os requisitos necessários para o gozo desta imunidade, o que não foi afastado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão no que diz respeito às alterações trazidas pela Lei nº. 9.732/98, e assim deverão ser cumpridos os requisitos previstos naquele artigo, no que foi mantido, a fim de ter, a entidade, direito à imunidade pleiteada. Vale dizer, o artigo 55, da Lei nº. 8.212, em sua versão original, foi mantido pelo Egrégio STF, no julgamento liminar da Adin 2.028, de modo que somente o inciso III, com a redação determinada pela Lei nº. 9.732/1998 foi afastado. Assim, no que diz respeito ao restante, deve ser observado para o gozo da imunidade. Observo que entender que bastaria o cumprimento ao artigo 14, do Código Tributário Nacional, por ser este materialmente lei complementar, estendido pela jurisprudência às contribuições, para aqueles que entendem que se faz necessário lei complementar, afronta a lógica do sistema jurídico, pois onde expressamente houve referência à lei, desconsidera-se tal fato, para enxergar lei complementar devido ao disposto em outro dispositivo em referência a outra espécie de normatização (genérica). Enquanto, por outro lado, estende-se o que foi criado especificamente para dado tributo, impostos, às contribuições sociais, sendo que são tributos de natureza jurídica dispares. Nem mesmo sob a alegação de interpretação sistemática conclui-se pela referência à Lei Complementar no disposto no artigo 195, 7º, pois esta interpretação afronta às regras estabelecidas pela própria Constituição quanto à lei complementar e ordinária, como alhures explanado. A interpretação sistemática não tem o condão de levar ao desrespeito das regras estabelecidas no texto constitucional, pois seria um contra senso. Ainda que assim não se entenda, adotando-se o entendimento de que se faz necessário para o cumprimento do 7º, do artigo 195, lei complementar, observo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Ag. Reg. Nº 428.815-0, decidiu ser válido os requisitos disciplinados no artigo 55 da Lei nº. 8.212/91, inclusive com as alterações trazidas pela Medida Provisória de nº. 2.187/01, pois se tratam todos estes requisitos de requisitos formais, o que deve ser disciplinado por lei ordinária, ficando, segundo o Supremo Tribunal Federal, para a disciplina de lei complementar somente condições materiais, isto é, o que diga respeito aos lindes da imunidade. Portanto, imprescindível o cumprimento do artigo 14 do Código Tributário Nacional, e ainda o cumprimento do disposto no artigo 55, incisos I, II, IV e V, da lei nº. 8.212/91, ressalvando-se deste último somente o inciso III, nos termos da Adin 2.028, em decisão liminar. De acordo com o acima citado, entende este MM. Juízo que a parte interessada deverá cumprir com todos os requisitos trazidos pelo artigo 55, da Lei nº. 8.212, salvo aquele afastado pelo E. STF, assim, também será necessário à devida comprovação do atendimento dos requisitos dos incisos I, II, IV e V do dispositivo, que prevêm: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. Quanto à definição de entidade beneficente de assistência social, deve-se entender ser pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que sem fins lucrativos, ainda que seus serviços não sejam gratuitos, tendo como atividade o atendimento das necessidades básicas dos seres humanos descritas no artigo 203 da Constituição Federal, vale dizer, proteção e amparo à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, e, ainda, à integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência física. Ao que tudo indica, pelos julgados existentes, as instituições educacionais também restam inseridas no contexto de entidades beneficentes de assistência social, nos termos do artigo 203 da Magna Carta, até porque o fim da imunidade seria o estímulo à atividade privada em setores que colaborem com o Estado diante das necessidades sociais, como é o caso da educação. Muito discutido, então, tornou-se o que se deve entender por sem fins lucrativos, caminhando o entendimento de que se deve ter não a como prestação de serviço gratuito pela instituição, mas aquela que ainda que cobre pela prestação de serviço, aplique todos os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais no País, e ainda não seja fonte de lucro para seus sócios e instituidores. Particularmente, tendo em vista ser o ensino no mais das vezes desenvolvido como atividade ávida a, principalmente, gerar lucros, creio que o correto seria ter por entidade beneficente, tratando-se de entidade educacional, aquela que ofertasse a prestação de serviço gratuitamente; até porque aí é que se ampara o Estado na prestação deste serviço. Contudo, até mesmo pela suspensão da vigência da Lei 10.260, em seu artigo 19, parece que sobre este ponto ainda não resta a jurisprudência neste sentido. Mas prosseguindo. Vê-se que há outro ponto debatido, o que se deve ter por ensino, seria somente o curricular, ou também atividades afins poderiam ser tidas como integrantes deste conceito, como atividades esportivas, culturais, artísticas etc., vale dizer, qual a abrangência de ensino. No presente caso, tais questão não se tornam importantes, porque aparentemente a premissa - ser instituição de ensino - não restou comprovada. Da leitura do Estatuto Social da autora, vê-se que a mesma não desempenha qualquer atividade educacional, pois neste sentido nada consta. Quando de sua inicial a autora sustenta a tese de que a entidade beneficente de assistência social tem direito à imunidade e entre estas entidades incluem-se as educacionais, deixando claro ser esta

sua natureza. Nesta esteira, se educacional é sua característica, deverá constar expressamente atividades que tais em seu Estatuto Social, contudo nada há. A única referência a possível atividade relacionada à educação é quanto à esportiva, mas para a construção de um Centro Poli-esportivo, artigo 13. Ora, a só implantação de Centro Poli-esportivo não é suficiente para tê-la como entidade educacional. E mais. No presente caso, a parte autora vem alegando oposição aos termos das novas legislações, lei nº. 9.732 e lei nº. 10.260, artigo 19. Contudo da análise dos documentos acostados aos autos, o que se verifica é que a autora não preenche nem mesmo os requisitos não afastado pelas decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quer na Adin 2028, quanto à lei nº. 9.732, com referência ao inciso III do artigo 55, e parágrafos 3º, 4º e 5º, da lei nº. 8.212, quer na Adin 2545-7, em relação ao artigo 19, da lei nº. 10.260. A autora não possui o indispensável Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, com renovação a cada três anos. Logo com a propositura da ação já acostou aos autos documento vencido, como se vê às fls. 115, manifestando-se o Egrégio Tribunal Regional Federal neste sentido. Mas não só. Possibilitado à parte autora, ao final da demanda, acostar os documentos necessários para a comprovação de seu direito, isto em 2007, e novamente acosto o mesmo documento vencimento, além de outros documentos igualmente vencidos. Portanto, resta claro que a autora, desde a propositura da demanda, não preenche os requisitos mínimos, e mantidos como constitucionais, até o momento, pelo Supremo Tribunal Federal, bem como dispositivos estes nem mesmo atacado pela parte autora, que em sua inicial simplesmente alegou preenchê-los. Neste sentido, não havendo a comprovação dos requisitos mínimos, de qualquer forma se impõem a improcedência da demanda, restando prejudicada a análise detida de outras alegações, como a não incidência do artigo 19, da Lei nº. 10.260, porque ainda que assim não se tenha, fazendo-se refletira a decisão do E. STF na Adin 2545-7, ou o inciso III e parágrafos do artigo 55, da Lei nº. 8.212, alterados pela lei nº. 9.732, fato é que não se altera a falta de direito da autora, por não preencher os demais requisitos. Sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte vencida em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. P.R.I.C.

2005.61.00.007028-1 - ABB LUMMUS GLOBAL LTDA(SP163308 - MIRA LOPES ZIMMERMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia o reconhecimento da inexistência da relação jurídica entre as partes que tem por conteúdo a exigência do pagamento de COFINS, referente ao período de fevereiro a agosto de 2004, e por consequência a anulação do lançamento do auto de infração correspondente, de nº. 10882.002049/2004-12. Para tanto alega a parte autora que houve sucessão de leis quanto à COFINS, sendo que a última a vigor, pós emenda constitucional, é de nº. 10.833, violou o artigo 246 da Magna Carta, apresenta vício formal, por ausência constitucional de autorização para a instituição do regime não-cumulativo, apresenta vício material, por instituir regime diferenciado de recolhimento da COFINS sem observância dos 9º e 12 do artigo 195 da Constituição Federal; a existência do Decreto 5.164/2004, a reconhecer suas alegações; e combatendo, por consequências, as multas aplicadas pelo não recolhimento do tributo. Foi deferida tutela antecipada para depósito judicial. Citada, a União Federal apresentou contestação, combatendo o mérito, sem preliminares. Constam nos autos depósitos judiciais pertinente à exação controvertida. As partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de provas, visto tratar-se de matéria somente de direito. Não há preliminares para apreciação. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social -, encontra previsão constitucional no artigo 195, inciso I, sendo a Lei Complementar 70/91 regulamentadora desta contribuição. Essa contribuição encontrava inicialmente, até a emenda constitucional nº. 20/98, como base de cálculo o Faturamento da empresa. A questão que então surgiu foi definir-se o que se deveria entender por sua base de cálculo, isto é, no que comportaria referir-se a lei a faturamento. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 150.755/PE, entendeu que o Decreto-Lei n. 2.397/87 (Finsocial) denominou de receita bruta o que em verdade seria faturamento, segundo as regras de direito privado. Em decorrência disto, ficou assentado na doutrina e jurisprudência, bem como já se encontrava no direito privado, que o termo faturamento, constante da Constituição Federal, corresponderia ao conceito de receita bruta, tal qual disciplinado no artigo 22, a, daquela legislação, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, vejamos: No artigo 28 da Lei nº. 7.738/89, a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art.195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-lei nº. 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço (RE 150.755/PE, 22.08.93). Assim, esta primeira questão restou superada, passando toda a doutrina e jurisprudência a seguir o entendimento do Egrégio Tribunal. Em 1998 a Lei nº. 9.718 trouxe modificações ao regramento do PIS e da COFINS, estabelecendo como base de cálculo, em seu artigo 3º, 1º, não mais o faturamento, mas sim: a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Houve clara ampliação da base de cálculo destes tributos, pois o que antes incidia somente em faturamento, passou a incidir em receitas de qualquer natureza, afrontando o texto constitucional, que, somente em 1998 (15 de dezembro) teve suas disposições, quanto às bases de cálculos em questão, alterada, viabilizando a inclusão de receitas de qualquer natureza como base de cálculo destes tributos. Não se poderia alterar o conceito de faturamento como o fez a Lei nº. 9.718/98, definindo-o em outros termos, vez que, considerando-se que já havia definição pelo direito privado, sendo esta açambarcada, inclusive pela doutrina e jurisprudência, como

disciplinadora também das hipóteses tributárias, o artigo 110 do Código Tributário Nacional restava violado pela nova definição. Assim, ilegal a nova definição que a Lei nº. 9.718 procurou trazer para faturamento, configurou, conseqüentemente, ampliação da base de cálculo destes tributos, sem o respaldo constitucional, concluindo-se por nova figura tributária, e sua inconstitucionalidade diante do artigo 195, 4º. A alteração da Lei nº. 9.718/98, portanto, em seu artigo 3º, 1º, não encontrou guarida em nosso ordenamento jurídico, por falta de previsão constitucional, já que o artigo 195, inciso I, referia-se somente à faturamento. Como decorrência disto, a sua previsão importou em nova Contribuição Social para a Seguridade Social, pois a base de cálculo de dado tributo serve para identificá-lo, ao prever base diferente da constitucionalmente prevista no artigo 195, I e 239, criou Nova fonte de custeio para a seguridade social. Como o fez por lei ordinária, afrontou o disposto no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, sendo inconstitucional. Como, aliás, recentemente declarado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 357.950/RS, em que decidiu: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º e, ainda, os Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Presidente (Ministro Nelson Jobim), que negavam provimento ao recurso. Observa-se que a inconstitucionalidade desta lei não decorreu de sua natureza ordinária, pois tanto a COFINS quanto o PIS podem ser regulamentados por leis ordinárias, pois que, somente se faz necessário lei complementar quando expressamente requisita esta natureza jurídica da lei na própria Constituição Federal. o que em momento algum ocorreu. As leis nº. 07/70 e a nº. 70/91, apesar de serem formalmente complementares, diante do fato de a Constituição Federal não requisitar esta espécie de lei, são tidas materialmente como ordinárias, podendo, inclusive, serem alteradas por leis ordinárias. A tese de que referidas leis seriam materialmente complementares há muito restou superada. Até porque, concluir-se diferentemente seria viabilizar ao legislador ordinário alterar disposição constitucional, dificultando futuras alterações legislativas, por regulamentar dada disciplina por lei complementar, quando a Magna Carta apenas pleiteia lei (leia-se, então, ordinária), o que não é possível em nosso ordenamento jurídico, que requer um procedimento especial para a modificação da Constituição. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo inclusive com fulcro nesta fundamentação que mantém a constitucionalidade dos demais dispositivos da lei 9.718/98, que não o artigo 3º, 1º, pois este afronta a Magna Carta, como alhures explanado, por não encontrar respaldo em suas previsões, sendo as demais disposições possíveis, mesmo para alterar leis complementares que disciplinam sobre matérias ordinárias. Daí porque a majoração da base de cálculo de 2% para 3%, trazida pela Lei nº. 9.718/98, foi tida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, restando vencidos os Ministros que entendiam inconstitucional o artigo 8º desta lei, justamente disciplinador desta majoração, como acima transcrito. Em outros termos, como a alíquota não vem especificada na Magna Carta, mas somente em Lei, e esta de natureza ordinária, basta uma lei ordinária para alterá-la. Como se passou no presente caso. Assim, somente para citar-se a lógica com o que explanado acima, vê-se que, conclui-se, pelos motivos supramencionados, pela inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da lei nº. 9.718/98, e pela constitucionalidade da alíquota de 3%, determinada em seu artigo 8º. É de se ressaltar desde já que, a partir da Emenda Constitucional nº. 20 de dezembro de 1998, a base de cálculo tanto da COFINS quanto do PIS passou a ser não só faturamento, como receitas de qualquer natureza auferidas pelas empresas privadas. Assim, permitiu-se que futura lei ordinária regulamentasse sobre esta ampliação da base de cálculo. Neste sentido a Lei nº. 10.833/03, publicada em 31/12/2003, de modo que, desde sua entrada em vigor, em fevereiro de 2004, tornou-se constitucional a cobrança de COFINS também sobre outras espécies de receitas que não faturamento. Obedecido no caso o artigo 195, 6º, de acordo com a medida provisória antecessora desta lei, vale dizer, Medida Provisória de nº. 135, publicada em 31/10/2003, posto que aí se iniciou o prazo de 90 dias necessários para a modificação ou instituição de contribuição social, como é o caso. Há muito já se posicionou o Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido do início do prazo legal, nestes casos, dar-se já com a publicação da medida provisória que posteriormente vem convertida em lei. Assim, a inconstitucionalidade quanto à COFINS dá-se até janeiro 2004 (pois iniciado o prazo em outubro, com a MP 135/2003, noventa dias passados, a cobrança poder-se-ia iniciar a partir de fevereiro de 2004), autorizando a compensação até esta data, sobre aquilo que foi pago sobre estas receitas. Isto é, quanto ao princípio da anterioridade mitigada, delineado no artigo 195, 6, da Constituição Federal, que determina a vigência da lei somente após 90 dias de sua publicação, tem-se respeitado tal princípio por ambas as leis, haja vista que o termo inicial destes 90 dias dá-se com a publicação das primeiras medidas provisórias, e não com a publicação das leis em que tais medidas foram convertidas. Bem como, quanto à não conversão das medidas provisórias em lei no prazo de 30 dias, sob pena de perda da eficácia e, portanto inviabilizando sua conversão em lei, tem-se que a jurisprudência, no que diz respeito a este ponto, referente à disciplina anterior à Emenda Constitucional 32/01, era pacífica dispondo que, em sendo a medida provisória reeditada em tempo útil, sem expirar o prazo de trinta dias de validade da anterior, e não tendo sido rejeitada pelo Congresso Nacional, é válida sua reedição, mantendo sua eficácia (ADI 295, sessão de 22.06.90; ADIn 1.617/MS, Rel. Ministro Carlos Velloso). Portanto, nada há a justificar alegações de que pós-emenda nº. 20/98 haveria ilegalidade ou inconstitucionalidade nas cobranças efetivadas a título de COFINS com base de cálculo sobre faturamento e também receitas. Posto que, se a lei nº. 10.833 reitera os termos da lei nº. 9.718, isto nada alberga a tese de inconstitucionalidade, já que entre uma e outro houve a alteração da Magna Carta, corrigindo a impossibilidade que se via diante da lei nº. 9.718. No caso em questão, percebe-se que o fato gerador é o ter faturamento e/ou a receita, então ter faturamento mensalmente ou receita é o suficiente para demonstrar riqueza, acréscimo patrimonial, de forma a justificar a sujeição à incidência de tributos para o custeio das necessidades sociais. A conjunção ou utilizada pelo constituinte, no exercício do poder constituinte derivado, não significa necessariamente disjunção. Tal assertiva não se coaduna com as regras gramaticais. Esta

conjunção tanto pode ter sentido exclusivo, de modo que se indique um ou outro, com alternativo, portanto, ou não exclusivo, de modo a indicar que se aceita os dois indiferentemente, refere-se então aos dois, há aí soma das possibilidades. Claramente se constata que se trata da segunda espécie de conjunção a utilizada no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, de modo que não há inconstitucionalidade na previsão do legislador infraconstitucional que na lei nº. 10.833/03 somou as duas hipóteses, prevendo como fato gerador dos tributos PIS/COFINS tanto o faturamento como a receita. Diferentemente não se poderia concluir até porque, falar em receita é falar em faturamento, quer dizer, receita também engloba o conceito de faturamento, vez que este é uma espécie daquela. Faturamento é receita alcançada pela venda de bens e/ou prestação de serviços. Se inicialmente tornou a definição de faturamento algo polêmico, ao ponto de chegar a discussão ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, que se manifestou nos termos alhures explanados. É cediço que há muito o legislador infraconstitucional desejava a inclusão no conceito do fato gerador destas contribuições das receitas, mas não encontrava amparo constitucional. Nesta esteira é que veio a emenda constitucional nº. 20/98, bastando uma interpretação histórica e em conformidade com todo o ordenamento jurídico para afastar a suposta hipótese de a Magna Carta ter por fim eleger como fato gerador destas contribuições ou o faturamento ou a receita, mas não os dois. A interpretação gramatical é técnica a ser somada às demais interpretações, principalmente à sistemática, que exige a análise do dispositivo com todo o restante do ordenamento jurídico. E o ordenamento jurídico como um todo sempre tratou faturamento como espécie de receita, tanto que equiparado à receita bruta. Ora, se desejava o constituinte eleger um fato ou outro, de modo que este excluísse aquele, como seria possível a tributação de receita, já que nesta encontrar-se-ia sempre o fato faturamento, pois este é espécie daquele! Ademais, bastava ao constituinte ter previsto o termo receita, pois neste já se encontra faturamento. Ora, descrevendo o menos e em seguida o mais, obviamente trouxe a possibilidade de somente o menor critério ser previsto como fato gerador ou de ambos serem eleitos base de cálculo do tributo, justamente porque este critério maior por si só já engloba o critério menor. Portanto, a conjunção ou somente pode ter sido utilizado no sentido de alternativa, viabilizando a somatória dos termos. E se ambos podem ser eleitos base de cálculo do tributo, a definição dadas pelas legislações ao termo faturamento vem em total sintonia com a Constituição Federal. A Constituição Federal simplesmente possibilitou ao legislador infraconstitucional a escolher se desejaria tributar faturamento e receita ou simplesmente faturamento ou somente receita. Repise-se, então que, ao tributar somente receita, logicamente estaria tributando faturamento, pois este compõe aquela, daí porque ser impossível a utilização daquela conjunção como excludente. Ora, se poderia optar pelos dois critérios, pode muito bem o legislador escolher faturamento dando-lhe a definição de faturamento e receita, corroborando na base de cálculo dos tributos a escolha por ambos os critérios. O que se vê de todas as considerações supra é que é também descabida a alegação de violação do artigo 110 do CTN, já que o que este expressamente vem proibir é a lei tributária alterar definições, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal. Ora, no nosso caso nenhuma hipótese ali prevista foi registrada, já que a alteração não decorreu de conceitos, alcances ou definições já existentes, mas sim o que se viu foi a alteração da própria Constituição Federal, no exercício do Poder Constituinte Derivado. No que se refere à alegação violação da hierarquia de leis, não se compartilha deste entendimento. Cabe desde já observarmos que a medida provisória tem força de lei, podendo legislar sobre qualquer matéria que não conste no rol limitativo, previsto no artigo 62, do 1º, da Constituição Federal. Assim, é totalmente constitucional legislar sobre matéria tributária, justamente porque esta matéria não consta do referido rol, podendo ser, constitucionalmente, conteúdo de medida provisória. E mesmo antes do surgimento deste rol limitativo, trazido pela emenda constitucional nº. 32 de 2001, a jurisprudência, inclusive o STF, já havia se posicionado pela possibilidade de medida provisória legislar sobre matéria tributária, de modo que resta superada a discussão quanto à relevância e urgência para a utilização deste instrumento normativo, mas ainda que assim não fosse, constatar-se-iam estes requisitos constitucionais nas necessidades públicas e na premência do atendimento a elas. Há de se observar que a matéria em questão não requer lei complementar para ser regulamentada. Como alhures já restou sucintamente referido, o fato da legislação anterior se tratar de lei complementar nada diz, uma vez que tão-somente formalmente assim podem ser tidas, sendo materialmente leis ordinárias. Sendo o PIS e a COFINS contribuições sociais como o são, ficam sujeitos ao regime tributário do artigo 195 da Constituição Federal, o qual requer lei complementar somente para as contribuições não previstas naquele magno texto, justamente o que não ocorre nestes casos, para os quais há expressa previsão constitucional, o PIS pelo 239, e a COFINS pelo próprio 195. Assim, sabendo que só cabe disciplina por lei complementar quando a Magna Carta assim o exigir, e no caso do PIS e da COFINS não houve esta exigência, ficando subtendido que a recepção da LC 07/70 e a posterior vinda da LC 70/90 se dá com natureza material de lei ordinária, neste sentido também o STF. Diante do que nosso sistema jurídico-constitucional, dos ensinamentos doutrinários e da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal sabe-se que quando a Constituição Federal referir-se à lei para futura regulamentação de dado dispositivo ou assunto que traga, estará referindo-se à lei ordinária, pois quando entenda ser necessário lei complementar haverá referência expressa a esta. Assim o é, não porque haja hierarquia entre estas espécies legislativas, pois não há, já que ambas encontram seu fundamento diretamente na Constituição Federal, e para haver hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, seria necessário que aquela fosse o fundamento de validade desta, o que não se verifica. Tanto a lei complementar quanto a ordinária retiram sua validade diretamente da Constituição Federal, como se percebe dos artigos 61 e seguintes. A prudência leva o constituinte a entender que certas matérias deverão ficar submetidas à Lei Complementar, em vez de lei ordinária, em consideração a relevância de certos temas, de modo a estabelecer para eles quorum especial do Congresso Nacional em sua regulamentação e para sua eventual modificação. Mas esta diferença quanto ao procedimento das espécies legislativas não tem o condão de conferir-lhes hierarquia, pois como dito, ambas retiram seu fundamento de validade da própria constituição federal. O fato de tais leis terem sido reguladas inicialmente por Medida

Provisória não ofende o artigo 246 da Magna Carta. Dita este artigo que: É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. (EC 32, 11/09/2001). O argumento de que, tendo sido a EC 20, que alterou o artigo 195, inciso I, b, para alargar a base de cálculo do PIS e Cofins, alcançando receitas, publicada em 16 de dezembro de 1998, seriam inconstitucionais, por ofensa ao artigo 246, as Medidas Provisórias 66/02 e 135/03, ao legislarem sobre PIS e COFINS, não se sustenta. O que proíbe o artigo 246, constatado por sua leitura, é a regulamentação de artigo da Constituição, isto é, uma Medida Provisória não poderia regulamentar infraconstitucionalmente um artigo alterado por Emenda Constitucional (entre 1995 a 2001). Regulamentar artigo constitucional é, claro em consonância com o traçado primário da Constituição, criar seus traços, ditando a regra matriz com todos seus aspectos infraconstitucionalmente, de modo inicial, em outras palavras, como primeira lei (lato sensu) infraconstitucional a traçar a regra matriz, sem que qualquer outra lei o tenha feito antes. Inovando, portanto, a ordem infraconstitucional. O artigo 246 não proíbe que Medida Provisória trate posteriormente sobre o assunto objeto de artigo constitucionalmente alterado por Emenda Constitucional, mas sim se refere à regulamentação do próprio artigo, vale dizer, a regulamentação original, primeira sobre o que ali esteja descrito. Desta forma, as medidas provisórias 66 e 135 não violam o artigo 246. Quanto ao PIS, houve inicialmente a Lei complementar 07/70, recepcionada pela Constituição materialmente com lei ordinária, posteriormente a lei 9.715 e 9.718, ambas de 1998, somente depois a medida provisória 66, convertida na lei 10.637/02. Assim, a medida provisória 66 não regulamentou o artigo 239, ela simplesmente alterou legislação infraconstitucional, lei 07/70 e 9.718/98, no que ainda em vigor. Como a proibição era quanto à regulamentação do artigo, e não do assunto, não há afrontas ao artigo 246, porque a medida provisória regulamentou a matéria PIS, alterando leis infraconstitucionais anteriores. Igualmente é o que se passa com a COFINS, quanto à medida provisória 135/03 e a lei 10.833/03. Por sua vez, quanto à emenda constitucional nº. 20/98, não teve o condão de convalidar a Lei nº. 9.718, pois uma vez que inconstitucional, tornou-se ato nulo, e, portanto, com efeitos extintos não havendo fundamentos que justifiquem sua recepção pelo ordenamento jurídico, sendo imprescindíveis novas leis ordinárias para legislar sobre este assunto, com fulcro na modificação trazida pela Emenda em questão. O instituto da recepção é delimitado pelo seu próprio conceito, de modo a aplicar-se somente em se tratando de ordens jurídicas distintas. Daí conclui-se que, até o surgimento daquelas leis infraconstitucionais, nos termos da emenda nº. 20, há direito à compensação, devido à inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo. Igualmente, não vejo distorção alguma na configuração do regime de não-cumulatividade. O regime da não-cumulatividade do PIS e Cofins marca-se por determinadas características, visto que em verdade traz uma ficção jurídica, pois estes tributos não incidem em cadeia econômica, de modo que não vão no decorrer de um ciclo produtivo ou de circulação, como se dá com o IPI e o ICMS, que possibilita a apuração do valor da operação anterior para desconto na futura. Criou-se, então, por uma sistemática própria um regime de descontos, em que se estabelecem créditos em certos casos para o sujeito passivo, de modo que no futuro, quando do pagamento da contribuição, possa valer-se então daqueles créditos, a fim de descontá-los do montante então apurado. Ora, a própria Constituição Federal delineou que se valeria deste sistema certos setores econômicos, assim descrevendo em seu artigo 195, 12: A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do caput, serão não-cumulativas. A isto se soma o 9º do mesmo dispositivo: As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensa de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Visa a Constituição que se considerem as diferenças entre as empresas para submetê-las a tal ou qual regime. E o fato de a empresa não poder optar pelo lucro presumido, ficando submetida necessariamente ao lucro real a coloca em situação diferenciada, servindo como critério para a incidência de um ou outro regime. Observe que há uma enorme gama de empresas que permanecem regidas pela legislação anterior da cumulatividade, ou seja, não só as empresas que recolhem pelo lucro presumido, mas também aquelas optantes pelo simples, bem como pessoas jurídicas imunes a imposto, sociedades cooperativas etc. Quer dizer, o legislador considerou as diferenças econômicas para submeter a empresa a tal ou qual regime, entendendo que as economicamente mais significativas, deveriam ter alíquotas maiores, pois têm maior capacidade contributiva a justificar maior contribuição para com a Seguridade Social, podendo em contrapartida valerem-se do regime da não-cumulatividade, utilizando-se do sistema de desconto. Analisando-se as leis combatidas pelo impetrante, verifica-se que a não-cumulatividade aplica-se basicamente às empresas tributas com base no lucro real. Sendo que a distinção quanto ao regime de apuração do imposto de renda (IR) reflete a distinção da atividade econômica, principalmente porque reflete o diferente porte da empresa, justificando sua adoção como discrimen para a submissão ao regime da não-cumulatividade e da cumulatividade. É verdade que somente em 2005, com a emenda constitucional de nº. 47, veio o complemento ao artigo 195, 9º, a fim de autorizar a diferenciação para alíquotas e bases de cálculo para estas contribuições sociais, além da atividade econômica e utilização da mão-de-obra, pelo porte da empresa e condição estrutural do mercado de trabalho. Contudo, com esta alteração o constituinte simplesmente especificou algo que já se encontrava no termo atividade econômica, pois ai entende-se a diferenciação na empresa em relação ao mercado empresarial, e conseqüentemente, financeiro-econômico em que inserida, como resultado de seu objeto social e rendimento auferido. Ora, obviamente, portanto, relacionado ao tipo de lucro que a empresa utiliza para apuração do lucro real, pois a determinação da lei 9.718/98 tem como critério exatamente o rendimento da empresa e a atividade prestada. Sabe-se que falar em lucro real ou presumido é falar em base de cálculo do imposto de renda. O Lucro real, conforme leciona o professor Luiz Emygdio, em seu Manual de Direito Tributário, corresponde ao acréscimo efetivamente ocorrido no patrimônio da empresa, mediante resultado apurado através das demonstrações financeiras elaboradas de acordo com a lei comercial e constitui-se na regra geral da base de cálculo das pessoas jurídicas. Enquanto o lucro presumido é uma faculdade

conferida pela legislação do imposto de renda as pessoas jurídicas que não estejam obrigadas à tributação com base no lucro real.. E continua: O lucro presumido resulta da aplicação de coeficientes definidos pela lei sobre a receita bruta anual, segundo a natureza da atividade desempenhada pela empresa, apurado nos termos do artigo 25 da lei 9.430/96, e a opção pelo lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano calendário (art. 26) Ora, o que se percebe é que utilizar do lucro presumido, que leva ao regime cumulativo para a incidência de pis e cofins, é opcional, desde que não se tratem de empresas obrigatoriamente postas por lei com submissão ao lucro real. Determina então a lei 9.718/98, em seu artigo 14: Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas: I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta; III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior; IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto; V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2 da Lei n 9.430, de 1996; VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). Como se percebe a diferenciação entre a empresa que obrigatoriamente recolhe o IR sobre o lucro real e aquela que recolhe sobre o lucro presumido é ululante, caracterizando o maior porte econômico financeiro da empresa que se encontra naquele, como decorrência da atividade que a empresa desempenha. Veja, a principal característica que distingue a empresa para submeter-se ao lucro real ou presumido como base de cálculo do imposto de renda é a receita bruta auferida. Assim, em sendo inferior a determinado montante poderá utilizar-se do lucro presumido, agora, se alcançar o montante mínimo descrito como determinante para a apuração pelo lucro real, a este submeter-se-á. Ora, isto nada mais representa que o ganho da empresa, em termos de lucro. Considerando-se que a base de cálculo do pis e da cofins vai além do lucro, pois se trata de receita, é lógico e correto a utilização ao menos do lucro, com reflexo no tipo de base de cálculo utilizada para apuração do IR da empresa a servir para o regime não-cumulativo. A utilização, como critério para submeter dada empresa ao regime cumulativo ou não-cumulativo do pis e cofins, da espécie de base de cálculo utilizada pela mesma para a apuração da base de cálculo do imposto de renda, como se percebe do alhures exposto, resulta válida porque a utilização do critério de lucro tem relação direta com o lucro da empresa e a atividade da mesma. Assim, não se trata pura e simplesmente de diferenciar pela adoção do critério de apuração de lucro, mas porque a apuração do lucro obrigatoriamente pelo lucro real demonstra a maior capacidade contributiva da pessoa jurídica. Sendo absolutamente válido o *discrímen* eleito pelo legislador, em consonância direta com o disposto constitucionalmente, que viabiliza a diferenciação na alíquota e base de cálculo diante da atividade econômica desempenhada pela empresa, bem como se considerando seu porte. Não há qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida, quanto mais sob a alegação de violação do princípio da isonomia, pois é cediço que este princípio determina o mesmo tratamento para pessoas que se encontrem na mesma situação, e tratamento diferenciado a pessoas em situações dispare, na exata medida de suas diferenças, de modo tal que ao final ambas encontrem o mesmo tratamento, daí porque se diz que o princípio tem como conteúdo não a igualdade formal, mas a igualdade material. Dentro deste contexto tem-se que, havendo um motivo jurídico que justifique o tratamento diferenciado, ainda assim estará respeitada a igualdade. É o que o professor Celso Antônio Bandeira de Mello leciona, in O conteúdo jurídico do princípio da igualdade, como *discrímen* justificador de tratamentos diferenciados, nos seguintes termos: O ponto modular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de *discrímen* e a discriminação legal decidida em função dele. (...) Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guardar relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto. (...) Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia. No presente caso há lógica para o critério eleito pelo legislador como *discrímen*, qual seja, a espécie de base de cálculo para a apuração do imposto de renda, se real ou presumida, uma vez que, como já longamente explanado, isto é reflexo da atividade econômica da empresa, bem como reflete seu porte, justificando-se diante da Magna Carta, em seu artigo 195, 12, este critério. Veja-se ainda quanto especificamente este parágrafo que, tão-somente vem na esteira do parágrafo nono, de modo que, bastaria o parágrafo nono a permitir a diferenciação, não há ilegalidades ou inconstitucionalidades, portanto. Ademais, o artigo 149, ao tratar sobre a competência da União Federal para instituição justamente de contribuições sociais, em seu 4º, acrescentado com a Emenda Constitucional nº. 33, de 11/12/2001, estabelece que a lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. Ora, não incidindo uma única vez, o que equivale ao regime monofásico, resta a não-cumulatividade, justamente porque será a face do regime não monofásico, em decorrência das etapas que então passam a existir para a incidência do tributo, destarte, antes mesmo da específica previsão do artigo 195, 12, já se tinha a possibilidade de o regime não ser monofásico, em decorrência da previsão do artigo 149. Mas ainda não é só. A vigência do regime da não-cumulatividade como decorrência da emenda

constitucional 42, de 31/12/2003, entrou em vigor na data de sua publicação, conseqüentemente, quando passou a vigor a lei nº. 10.833, nos termos alhures descritos, já vigia o regime da não-cumulatividade. Enquanto a lei que institui ou modifica a contribuição social, em decorrência do previsto no artigo 195, 6, da Magna Carta, tem o prazo de 90 dias para vigências, as regras que tratem de tributação não se submetem a este ressalva. A regra em questão somente veio na esteira do que já possibilitado pelo 9º do artigo 195, bem como pelo artigo 149, 4º, e ainda não instituiu ou modificou a contribuição social, mas sim estabeleceu especificamente o benefício da regra da não-cumulatividade. O que em verdade tenta o autor é atacar o regime da não-cumulatividade para afastar a incidência da alíquota de 7,6% o que não encontra respaldo, como detidamente analisado alhures, posto que as previsões constantes da legislação, após as ressalvas feitas e adaptações tratadas, mantêm-se regulares, porque constitucionais e legais. Prosseguindo. É ilusório imaginar que, porque veio um Decreto prevendo alíquota zero para pessoas jurídicas sujeitas à não-cumulatividade, então restaria a acolhida pela Administração da ilegalidade. Ora, fosse ilegal e não haveria nem mesmo disposição, posto que cedo ou tarde seria retirado do mundo jurídico. Exatamente a consequência é ao contrário da alegada pelo autor, posto que em decorrência do Decreto reforça-se a crença da Administração da legalidade do disposto. O que ao final pouco importância tem, porque a legalidade e constitucionalidade não se define por estes critérios. Assim, considerando o pedido feito, declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes que tinha por conteúdo a exigência do pagamento de COFINS, referent ao período de fevereiro a agosto de 2004, quando, como explanado, já era constitucional a cobrança, sem qualquer razão para a parte autora. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora às custas processuais e aos honorários advocatícios que fixo equitativamente em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Os depósitos efetuados nos autos deverão permanecer à disposição do Juízo até o trânsito em julgado. Decisão não sujeita à Remessa Necessária. P.R.I.

2005.61.00.014926-2 - FSI SUL AMERICANA IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pleiteando-se a anulação do ato que impôs multa à autora, e lhe exigiu que contratasse profissional químico para supervisão do processo de fusão, bem como a declaração da desnecessidade de registro da autora junto ao réu, além da inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange à atividade de fusão de insumos. Alega a parte autora que o CRQ indevidamente vem aplicando-lhe multa por não estar inscrito no referido conselho, conforme a legislação então indicada. Aduz, então, a parte autora que, sua atividade preponderante é produção de filtros para líquidos, o que requer procedimento simples, com a fusão do filtro e do aro que o sustenta, empre combinando produtos de mesma natureza, o que para tanto requer apenas aquecimento dos materiais empregados, de modo que o fenômeno qualifica-se como exclusivamente físico, sendo desnecessário a contratação de técnico em química, posto que não há processo químico. Daí combater o ato da ré que em janeiro de 2004 impôs multa à autora sob o fundamento de a atividade desenvolvida exigir acompanhamento de químico. Alega que interpôs recurso administrativo, sendo que ao final não logrou êxito, sendo o mesmo desprovido. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da medida liminar foi realizada, sendo indeferida, e mantida após pedido de reconsideração. Citada a ré contestou, sem preliminares, combatendo o mérito. Interposto agravo de instrumento noticiado nos autos, veio a decisão liminar deferindo a suspensão da decisão de primeiro grau. E posteriormente veio cópia da decisão do Egrégio TRF dando provimento ao agravo de instrumento. Pleiteou a parte autora pela produção de prova, o que foi deferido, vindo aos autos o laudo pericial realizado por perito nomeado pelo Juízo. Na seqüência manifestaram-se as partes sobre o laudo produzido. Posteriormente vieram os esclarecimentos do perito, e novas manifestações das partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção probatória, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto apenas questão de direito. O artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina que: Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros - (grifei) Sobre o tema dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho que: Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão celulose e derivados; Art. 341. Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas a e b, a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua própria natureza o conhecimento de química. Diante das normas supracitadas, resta claro que há uma diretriz a ser buscada para determinar o registro de certa empresa em que Conselho o for, portanto também para o Conselho de Química, justamente o que vem nos termos da CLT. Assim, prossegue-se observando a atividade base do autor. Considerando-se que para se ter o profissional de química requer-se atividade que importe em reação química, o que consiste em formação de um ou mais novos compostos, quando se obtém diferença potencial química, ao se colocar duas substâncias em contatos, não é este o presente caso. Nem mesmo a presença de qualquer laboratório, justamente porque a atividade assim não exige. Pelas reiteradas decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça podem-se constatar com relevo dois pontos, o primeiro é que, considera que em havendo reações químicas para o produto final há a obrigatoriedade de inscrição juntos ao CRQ, bem como de possuir profissional

habilitado por inscrição neste mesmo conselho. Ocorre que observando a jurisprudência do próprio Tribunal se percebe que assim será - e aí tem-se o segundo ponto a ser observado - somente em se tratando de atuação da empresa para sua atividade fim, e não em sua atividade meio. Portanto, não creio encontrar aplicação às obrigações que a ré vem querendo opor à autora. Veja a jurisprudência acima citada: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. PETROBRÁS. INEXIGIBILIDADE DO REGISTRO. ATIVIDADES DE QUÍMICA. ATIVIDADE-MEIO DA EMPRESA . PRECEDENTE DA CORTE.1. A 1ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 434926/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, entendeu não ser obrigatório o registro da Petrobrás no Conselho Regional de Química, pois as atividades de química praticadas pela empresa são simplesmente atividade-meio, e não sua atividade -fim.2. Recurso especial a que se nega provimento. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899646 Processo: 200601241387 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 01/03/2007 Documento: STJ000739072. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, 458 E 165, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA DESTINADA À PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE VINHOS. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ART. 1º DA LEI N. 6.839/80. PRECEDENTES.1. Revela-se improcedente arguição de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.2. O STJ firmou entendimento de que os estabelecimentos destinados à produção e comercialização de produtos vinícolas, embora possam utilizar-se dos serviços de profissional na área de química para o seu assessoramento, estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química, tendo em vista que a atividade preponderante é a produção de vinho.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 567885 Processo: 200301167270 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/11/2006 Documento: STJ000722514. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INDÚSTRIA TÊXTIL. CONSELHO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO E DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA.1. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC na hipótese em que, nos acórdãos proferidos na apelação e nos subsequentes embargos declaratórios, as questões suscitadas ao longo da controvérsia foram apreciadas de forma motivada.2. As indústrias têxteis estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química e da contratação de profissional técnico especializado, tendo em vista que a atividade básica é a confecção de roupas para vestuário, fabricação e comercialização de malhas, estamparia e acabamentos têxteis.3. Recurso especial improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 509426 Processo: 200300152190 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000711839. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COOPERATIVA. LATICÍNIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE.1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial.2. A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de industrialização e comércio de laticínios e derivados do leite, não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química.3. Recurso especial a que se nega provimento. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 816846 Processo: 200600257643 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/04/2006 Documento: STJ000680425. No presente caso, nem mesmo como atividade meio se vê reações químicas no objeto social. Vê-se que a autora desempenha a atividade de industrialização de filtros, fabricando alguns elementos filtrantes para diferentes fins de filtração, mas não como sua atividade principal, a qual se trata de atividade de comércio e de prestação de serviços a clientes, de elementos filtrantes e projetos de filtração, fabricados e projetados por sua matriz norte americana, conforme atesta o laudo pericial. Como se vê, sua atividade em si não importa em alterações químicas, e nem em hipótese alguma descrita na legislação regente das atividades que determinam a inscrição das empresas no Conselho Regional de Química. O perito judicial foi preciso na consideração de que a atividade desempenhada pelo autor não importa em reações químicas geradoras de outras substâncias. Afirma ainda que a pequena produção não é suficiente para qualificar a atividade básica da requerente, bem como, somando-se a isto, esta atividade não envolve reações químicas através da fixação por termo-fusão, não necessitando de controle de químico. Assim, conquanto também tenha manifestado seu entendimento de que deveria a empresa autora constar com Engenheiro com especialização em química, deixa bem claro não ter de contar com técnico em química, porque falta a operação que necessitaria destes especiais conhecimentos, o que, de acordo com a descrição das atividades, as explicações dos procedimentos, as fotos colhidas, etc., bem como a técnica com que realizada a perícia, com laudo bem detalhado das observações e conclusos, acolho o laudo, entendendo ser desnecessário para a atividade prestada, a presença de químico. Assim, ainda que alegue o

CRQ que a autora requereu espontaneamente seu registro perante o Conselho réu, e que desde 1994 contava com químico, cumprindo rigorosamente suas obrigações, estes fatos não são impeditivos de a empresa rever sua situação, melhor analisando a atividade prestada, e seu enquadrando no conselho efetivamente correto para a atividade. O engano inicial não gera direito adquirido ao Conselho, mantendo a empresa eternamente ao mesmo atrelado. O que se tem de considerar é a atividade desempenhada, e na análise desta não logrou êxito a parte ré em suas alegações, posto que a atividade desempenhada como principal pela empresa nem mesmo chega a ser a produção de filtros, mas sim a prestação de serviços e comercialização, agora, ainda que se tivesse a produção como sua atividade principal, constatou o perito que a mesma não envolve reações químicas, excluindo a obrigatoriedade que a empresa entendia ter para se inscrever no Conselho no passado. Por todos os elementos nos autos considerados, entendo merecer acolhida a tese da autora, sendo de reconhecer seu direito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para acolher o pedido da parte autora, declarando a inexistência da relação jurídica pretendida pelo réu, Conselho Regional de Química, de modo que resta desobrigada a empresa autora tanto de sua Inscrição no Conselho Regional de Química, como de manter permanentemente em seus quadros de profissional da área de química. Outrossim, declaro a nulidade do procedimento administrativo, de modo a tornar nula a multa aplicada pelo Conselho Regional de Química à autora pelo desatendimento destas supostas obrigações. Condeno a parte ré em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.00.022547-1 - VILTON GOMES DE SOUZA X ALMIR RODRIGUES OTERO X CARLOS MANOEL GAYA DA COSTA X JOEL ALONSO(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia indenização por danos patrimoniais consistentes no pagamento do valor equivalente aos vencimentos de Delegado de Polícia Federal, a contar de dezembro de 1995 a fevereiro de 1998, com as devidas atualizações. Alegam para tanto que visando o ingresso na carreira de Delegado de Polícia Federal, submeteram-se às provas do concurso público Edital nº1/1993 - ANP, com a conclusão de todas as provas, mas sendo excluído do certame em decorrência de reprovação no exame psicotécnico. Diante destes fatos ingressaram com a demanda nº. 95.0033.079-2, que correu na 8ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, logrando êxito ao final da mesma, com a ratificação pelo Tribunal, reconhecendo o direito dos autores de prosseguir nas demais fases do concurso, independentemente do resultado psicotécnico. Alegam que apesar de ser observado o certame, com a posse no cargo, foram retardados em relação aos demais candidatos igualmente aprovados, o que lhes causou imenso prejuízo de ordem financeira e funcional, porque não perceberam vencimentos e deixaram de perceber as vantagens decorrentes do tempo de serviço que teriam se tivessem sido nomeados em tempo certo. Com a inicial vieram documentos. Citada apresentou a União Federal contestação, fls. 310, alegando preliminarmente conexão e prescrição, e no mérito combatendo as alegações dos autores, concluindo pela falta de direito dos mesmos. Réplica às fls. 385, em que os autores reiteram suas anteriores alegações. Foi pleiteado nos autos o ingresso em litisconsórcio ativo ulterior, o que foi indeferido, sendo interposto Agravo de Instrumento, noticiado nos autos. Às fls. 421 e 431 consta cópia da decisão do TRF negando provimento ao agravo. Manifestou-se a parte autora, fls. 436. Decisão às fls. 454 afastando as preliminares de conexão, diante do julgamento de mérito na 2ª Vara da ação alegada; e a preliminar prescricional, devido ao entendimento do MM. Juízo quanto ao termo a quo do prazo. Interposição de Agravo Retido. Posteriormente vindo as contrarrazões. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, por ser desnecessária produção probatória, seja em audiência seja fora da mesma, encontrando-se nos autos os documentos necessários para a solução da questão de direito. Mantenho a decisão sobre o prazo prescricional e o termo a quo do mesmo, por seus próprios fundamentos. Sem mais preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito propriamente dito. Falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexa causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos

econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito a valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, quais sejam: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessário a comprovação do elemento objetivo, qual seja, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes. Percebe-se a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexo causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável. Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta varias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumeirista. Espécie de Responsabilidade Objetiva é a que se encontra para o Estado e particulares que em seu nome atuem, nos termos da Constituição Federal artigo 37, 6º, ao prever: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Vê-se aí hipótese de responsabilidade objetiva para as condutas comissivas da Administração, seja a Administração direta seja a indireta, prestadora de serviços, de modo que não haverá de se perquirir sobre a existência de elemento subjetivo, dolo ou culpa, mas tão-somente se houve a conduta lesiva, o resultado, e se entre ambos há a ligação de nexo causal, sendo aquela a causa deste. Ora, tratando-se da União Federal, Ente Estatal, pessoa jurídica, outra não poderia ser a conclusão senão por sua responsabilidade objetiva para as condutas comissivas nos termos da Magna Carta, como visto. Agora, tratando-se de conduta omissiva certo é que se rege a atuação administrativa, em termos de responsabilidade pela teoria da falta do serviço, segundo a qual se aplica a responsabilidade subjetiva, pois se apura se a Administração deixou de atuar, atuou em atraso ou em desconformidade com o devido. Veja-se, ao importar do direito estrangeiro, para casos omissivos do comportamento da Administração, a Teoria da Faute de Service, entendeu a doutrina que seria responsabilidade objetiva também para estes casos, porque traduziu faute como ausência, falta, contudo faute indica em francês culpa. Assim, trata-se, e desde a origem da teoria, de análise da culpa, daí porque responsabilidade subjetiva. De outro modo não se poderia ter, posto que, falar-se em omissão é falar-se em não execução de algo, portanto tem-se de analisar em que medida veio a não execução, o que nos leva à análise da culpa do Poder Público quanto a sua omissão, pois se tem de verificar em que medida o Poder Público não atuou, se por negligência, imperícia ou imprudência; quer dizer, tendo ciência da situação e do dever, simplesmente se quedou inerte, deixando de agir ou se, ao contrário, agiu e com a necessária diligência, sendo a conseqüência advinda de culpa exclusiva da vítima ou de caso fortuito. Como se vê, haverá a análise imprescindivelmente da culpa da administração. Daí porque responsabilidade subjetiva. Contudo, isto não traz qualquer prejuízo para a vítima e benefícios para a Administração, como poderia parecer em um primeiro momento, principalmente no que se referiria às questões probatórias. Cabe desde logo apreciar que não se estará, ao falar em culpa, perquirindo sobre a conduta do funcionário público, isto é, se no procedimento que deveria ter sido desempenhado o funcionário agiu culposamente, não se trata disto. O que se verifica é a denominada culpa anônima do serviço público, a culpa administrativa que é atribuível ao serviço, o qual devendo funcionar de certo modo, funcionou mal, funcionou extemporaneamente ou simplesmente não funcionou. Trata-se, portanto, de falta objetiva do serviço, pelo seu mau funcionamento, pelo defeito do serviço, sendo o funcionário inidentificável, para tanto, quanto mais sua atuação, isto é, o procedimento que efetivou. Faltar-se-á em termos de serviço e sua corresponde prestação em cotejo com o que deveria ter sido feito. Em outros termos o que se exigirá é a culpa administrativa, subjetiva porque, a Administração poderá comprovar que agiu com a diligência, prudência e perícia necessária, isentando-se da obrigação. Segundo ponto que demonstra que o fato da responsabilidade aqui ser subjetiva não prejudica em nada a parte interessada, a vítima, é porque há presunção de culpa da administração. Ora, esta tem o dever legal de prestar o serviço a contento, havendo danos como tal, parte-se da consideração que agiu sem a devida atenção que lhe cabia, portanto, tem-se a como culpada. O que ocorrerá é que ela terá a possibilidade de provar que agiu com a diligência necessária para desincumbir-se de seu dever, não o provando, resta responsável pela obrigação extracontratual decorrente do acontecimento. Assim, para a apuração desta responsabilização, nos moldes alhures bem delineados, requerer-se-á imprescindivelmente a análise da culpa da Administração, tanto que, em se comprovando que atuou nos termos devidos, com a necessária diligência, não haverá sua responsabilização. E como se percebe, a análise da questão da culpa da administração traz à demanda a análise da culpa, subjetivando a responsabilidade. Portanto, em se tratando de omissão da Administração, ver-se-á sua responsabilidade em termos subjetivo, perquirindo se houve culpa a ser atribuída à Administração. No presente caso os autores expressamente alegam que a Administração agiu ilegalmente, porque não os nomeou e não deu a eles posse em 1995, mas somente em 1998. Destarte, está-se diante de ato omissivo da administração, sendo de rigor a incidência da responsabilidade subjetiva. Mas como se verá prejuízo algum traz aos autores esta questão técnica, posto que o que lhes falta é elemento básico, que faltaria seja sob o crivo da teoria

subjetiva seja sob o crivo da teoria objetiva. Entendo que somente com o trânsito em julgado da sentença proferida em primeiro grau, mantida na íntegra pelo Egrégio TRF consolidou-se o direito pleiteado, posto que até então não existia decisão alguma que gerasse os efeitos que vieram a ser postos no mundo físico e jurídico, quais sejam, as nomeações e posses dos cargos de Delegado Federal. Assim, enquanto a sentença não transitou em julgado não gerou seus efeitos, e o fazendo veio nos seus exatos termos, quais seja, o direito a prosseguir no certame, culminando na nomeação e posse em havendo aprovação. Ora, estes direitos reconhecidos por decisão judicial foram cumpridos, sem justificar-se a presente alegação de violação do princípio da isonomia ou danos materiais. O que se vê é que a sentença, pelos termos em que analisados os pedidos e traçadas as considerações, mas principalmente devido ao que determina e reconhece, foi claramente constitutiva de direito. Por meio da sentença os autores adquiriram o direito a prosseguir no certamente e serem nomeados se aprovados, portanto a sentença lhes constituiu este direito, criando um direito que até então não existia, porque em princípio, diante da reprovação no psicotécnico, não poderiam mais participar do procedimento, assim sendo a partir de seu trânsito em julgado é que gerou efeitos. Assim, em consequência da necessidade do trânsito em julgado para a sentença produzir efeitos, posto que até então não havia qualquer ato jurídico em outro sentido, com a vinda deste término, passou a sentença a produzir efeitos, e, assim, imediatamente os autores foram nomeados e empossados, cumprindo a administração com o direito reconhecido sem qualquer mácula. A uma, têm os autores de ter em vista que não se trata de uma única categoria a alegar isonomia. Dentro da categoria candidatos para o cargo de Delegado - veja que aqui ainda se está a considerá-los, todos, como candidatos -, vamos, em decorrência dos fatos, encontrar neste caso a especificidade de ter, aqueles aprovados diretamente e aqueles que dependeram de ação judicial, o que por si só diferencia-os, posto que uns desde logo foram nomeados e outros dependeram de todo um trâmite procedimental. O que não demonstram qualquer irregularidade, senão que, diante da alegada violação de direito os autores puderam socorrer-se do Judiciário, contudo nos termos em que dispostos na Constituição Federal, portanto com todo o desenvolvimento do Devido Processo Legal. Não é porque seus direitos foram ao final reconhecidos, que o procedimento realizado foi indevido, visto que o reconhecimento do direito decorre também do processo realizado nos termos legais, com o contraditório e ampla defesa necessários, o que demanda tempo. Os autores durante o período em que esperaram o trânsito em julgado, não possuíam qualquer direito reconhecido por ato jurídico, tendo necessariamente de aguardar o trânsito em julgado. Agora, fato é que durante este período igualmente não desempenharam qualquer função, não ocuparam cargo algum, ou seja, não trabalharam. Assim, acolher o pedido de condenação em danos materiais, tendo como referência os vencimentos que teriam recebido durante este período, importaria em violação à isonomia e em enriquecimento ilícito. Quanto àquela, porque ai considerando a categoria geral, Delegados - e não candidatos ao concurso, porque se está então a falar dos valores de vencimentos, considerando os indivíduos após a nomeação - querem os autores receberem os valores relativos a vencimentos, sem, contudo, terem trabalhado, enquanto todos os demais Delegados, no período em questão, tiveram de trabalhar para receber seus vencimentos. Assim, o pleito não se justifica, ferindo a isonomia com todos os demais Delegados que durante o período prestaram o serviço devido para receber, em contrapartida, os vencimentos. Quanto ao enriquecimento ilícito, estar-se-ia pagando valores em razão de vencimentos, sendo que não houve qualquer contraprestação, o que importa em enriquecimento ilícito, uma vez que não haveria justa causa para o recebimento de tais vencimentos. Para a Administração estar autorizada a efetuar pagamentos a título de vencimentos, tem de se ter em contrapartida o trabalho prestado, já que nestes exatos termos vem o artigo 40, da Lei nº. 8.112/90, prevendo que Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei., assim enquanto não se der o exercício de cargo público, não há que se falar em remuneração, e conseqüentemente em danos materiais pelo não recebimento destes valores. E veja que, conquanto os autores aleguem se tratar de indenização, pleiteiam os vencimentos do período em que ainda não haviam sido nomeados, o que é em verdade requerer vencimentos retroativamente, sem a contraprestação do serviço, e em situação significativamente mais vantajosa de receber sem trabalhar, enquanto todos os demais trabalharam para tanto. Ora, se prestação de serviço não houve, falta a contraprestação imprescindível para o pagamento de valores, que justamente decorrem da prestação de serviço. Assim, não há que se reconhecerem danos patrimoniais, porque não houve dano algum gerado pela conduta da administração, que na aplicação da lei não poderia efetuar o ato administrativo em outros moldes. Faltam então os elementos básicos para a caracterização da responsabilidade administrativa, ainda que em sua modalidade objetiva, porque se requer a conduta a gera o dano, e aqui não houve o dano, conseqüentemente não se vê conduta geradora daquilo que não existiu e nem nexos entre estes não elementos. O direito repudia tanto a violação à isonomia, que implica em tratar aos iguais igualmente, e ai se está falando, no presente caso, de Delegados e vencimentos; como repudia o enriquecimento sem causa, a tê-lo como ilícito. Por tais motivos o pedido dos autores não encontra guarida, sendo de rigor o indeferimento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a autora em honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, bem como a condenando nas custas judiciais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.00.028515-7 - MARIA JOSE PENSADO FERRAZ(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteiam as diferenças decorrentes do reajuste do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do esposo da autora, com a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, com dedução do índice já incidente à época; pleiteia ainda a aplicação do IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%, incidente sobre o saldo existente no mês de

abril de 1990. Neste mesma demanda requerer-se a desconstituição da dívida objeto da presente demanda judicial, coibindo qualquer tipo de bloqueio de saque das diferenças elencadas nos itens acima do pedido, referentes aos expurgos inflacionários ocorridos quando da edição dos Planos Econômicos denominados Verão e Collor. Requer-se a condenação da ré à prestação de contas da conta vinculada do FGTS do esposo falecido da autora, para a comprovação da dívida objeto da presente demanda judicial, apresentando os extratos que demonstram os créditos de depósitos e juros/correção realizados desde a data da opção do autor pelo FGTS (15/05/1967), até a centralização das contas ocorridas em fevereiro de 1992. Requer-se a condenação da ré ao pagamento dos danos morais, pela cobrança realizada. Alega direito às diferenças decorridas dos planos econômicos, bem como o recebimento dos valores de acordo com a instituição financeira, que autorizou o saque da conta vinculada, alegando o artigo 309 do Código Civil quanto aos valores ora cobrados pela parte ré. Alega que a cobrança, na forma como efetivada, causou prejuízo à sua moral. Com a inicial vieram documentos. Citada contestou a ré, fls. 61, levantando preliminares. Foi apresentada a réplica fls. 73, em que o autor reafirma suas alegações anteriores. Houve sentença homologando a transação feita pelas partes para o recebimento dos valores devido em decorrência dos planos econômicos e seus índices. Fls. 84. A parte interpôs embargos declaratórios, que foram acolhidos, determinando que o feito seguisse quanto aos pedidos ainda não apreciados, fls. 88 e 91, portanto quanto à desconstituição da dívida e os danos morais. A CEF manifestou-se às fls. 97. Manifestou-se o autor fls. 103, sem provas a produzir, alegando o artigo 877 do Código Civil. Houve juntada de documentos fls. 106, com vistas à parte contrária, que se manifestou às fls. 186. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem provas a serem produzidas, quer em audiência quer fora da mesma, posto que as partes tiveram oportunidade de acostar os documentos que tinham como necessários, restando apenas questão de direito, conhecimento do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. As preliminares já foram apreciadas quando da sentença anterior, no que se refere aos expurgos inflacionários, e pedidos decorrentes. Observo no que diz respeito ao pedido de revelia feito em réplica pela parte autora, que em verdade não se trata de revelia, posto que o réu veio aos autos e contestou a demanda, contudo não o fez integralmente, o que se tem então é a incidência do artigo 302 do Código de Processo Civil, tendo por verdadeiro os fatos que, por omissão de impugnação da ré no momento oportuno, foram tidos como incontroverso, já que não se trata de qualquer das hipóteses dos incisos do artigo 302, para afastar a incontrovérsia instalada sobre tais fatos. Mas não é só. Sabe-se que mesmo no processo civil busca-se a verdade real, há muito tempo caminhando a doutrina e jurisprudência para afastar a tão-só verdade formal, de modo que, em havendo prova documental robusta em sentido diverso, não há como não considerá-la. Contudo, mesmo tendo em vista o princípio da busca da verdade real, que procura estabelecer os fatos tais como concretizados, e não meramente como descritos nos autos, fato é que, analisando a posterior tentativa de contestação da parte ré, com os documentos acostados, fls. 97 e 106 e seguintes, não sobra espaço para comprovação de sua alegação, como se verá. O FGTS, ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituto de natureza trabalhista, expressa um direito constitucional do empregado, conforme artigo 7º, inciso III, da Magna Carta. É um fundo constituído por depósitos efetuados pelo empregador em conta bancária do empregado, para que este utilize deste valor quando configuradas uma das hipóteses legais, conforme artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 e posteriores alterações. Representa, portanto, um depósito bancário, consistente em uma poupança forçada, em prol do trabalhador, a fim não de indenizá-lo, mas de compensá-lo pelo tempo de serviço prestado. Contribuem para a formação deste fundo o empregador pessoa física e jurídica, de direito privado ou público, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, quando admitirem trabalhadores regidos pela CLT a seu serviço. Cada empregado terá a sua respectiva conta bancária fundiária, que permanece vinculada a ele, pertencendo-lhe os valores ali depositados, conquanto somente possa dos mesmos dispor em se configurando uma das hipóteses legais. Ditos valores pertence ao empregado titular da conta, tratando-se a CEF de mera operadora e gestora do fundo que as várias contas fundiárias formam. Devendo-se considerar que, antes de estes valores serem levantados pelo empregado, em razão da configuração de uma das hipóteses legais, todas as contas juntas formam o denominado fundo fundiário, que serve a toda a sociedade, uma vez que se destinam estes valores a financiar o Sistema de Financiamento Habitacional, donde perceber-se que, em um primeiro momento, beneficia-se deste valor toda a sociedade, em específico aqueles que travaram contratos sob as regras do SFH. Momento em que os valores ali constantes têm a natureza de numerário público. E em um segundo momento beneficia-se deste valor o empregado ao qual a conta estava vinculada. Ora, para garantir esta dupla atuação do fundo, faz-se imprescindível que os valores depositem-se e paguem-se corretamente a seus titulares, sob pena de criar-se um déficit irrecuperável, prejudicando toda a sociedade, bem como o empregado. Neste diapasão que a autora atua, para bem gerir o fundo. Até 1990 os empregadores efetuavam os depósitos deste fundo em bancos livremente escolhidos. Em 1990, com a lei básica do FGTS, Lei de nº. 8.036, foi determinado que os depósitos de FGTS deveriam ser repassados à CEF, para gestão e fiscalização. Como alhures dito, em se configurando uma das hipóteses legais o empregado terá direito a sacar os valores ali depositados. No presente caso, tem-se que o falecido esposo da parte autora, ao verificar uma destas hipóteses, levantou os valores que constavam de sua conta fundiária, contudo, segundo agora alega a ré, teria levantado valor indevido, pois por erro em processamento interno da Instituição Bancária - comind -, propiciou-se crédito em duplicidade na conta do falecido, seguindo-se o levantamento de tais valores, contra o que passou ao réu opor-se, após cinco anos, requerendo a devolução dos valores. Até aí o que a praxe tem nos demonstrando é que estes erros efetivamente ocorrem, e tendo em vista que ninguém pode se locupletar sem causa jurídica, o que leva ao locupletamento indevido, determina-se, no mais das vezes, a devida restituição dos valores. Nada obstante, a situação da parte autora tem peculiaridades que não passam despercebidas. Vejamos. No mais das vezes a restituição dos valores recebidos indevidamente é cabível, porque resta certa a má-fé daquele que levantou os valores, visto que com um

mínimo de atenção resultaria certo o erro em que incidia o gestor do fundo, estando a receber valores a maior. Contudo, no presente caso, justamente esta má-fé não restou comprovada, e mais nem mesmo restou comprovada as alegações da parte ré, já que da detida análise dos documentos não se consegue concluir pela veracidade das alegações. Cabe esclarecer que a parte autora alega que seu falecido marido levantou os valores a que tinha direito, conforme foi possibilitado pela CEF, nos momentos oportunos, e quando configuradas as hipóteses legais. A parte ré, por sua vez, alega que em 20/03/1979 houve a transferência das contas fundiárias que se encontravam no Comind, referente à empresa de que o falecido esposo da parte autora trabalhava, para o Banco Itaú, de modo que as contas do Comind deveriam todas ter sido encerradas. Entretanto, por erro no processamento daquela instituição, as contas não foram corretamente encerradas, gerando resíduos, que indevidamente, em um segundo momento foram repassados para o CEF, possibilitando, então, o levantamento pelo falecido esposo da parte autora, em 1996, no montante de R\$16.324,20, valor que a CEF restituiu o Comind e agora cobra da parte autora, com remessa de cartas de cobrança, justamente porque seriam valores já recebidos quando do levantamento do montante que estava na conta do Itaú. Dos documentos constantes dos autos, a história parece que não se passou bem assim, parece que desde o início houve duplicidade de contas no Comind, conforme documento de fls. 133, já que tanto o Anexo II quanto o III referem-se a contas do Comind, e nestes termos o mesmo manifesta-se. Não obstante, seguindo as alegações da CEF, teria esta que comprovar que em 1979, quando do repasse para o Itaú pelo Comind das contas fundiárias, nenhum resíduo restou na conta fundiária relacionada ao falecido esposo da parte autora, bem como que todos os valores, integralmente, chegaram ao banco Itaú. Teria de comprovar que os resíduos que foram gerados no Comind, a título de juros e correção, não seriam devidos porque não havia um capital sobre o qual incidirem, o que demonstrariam pelo repasse total dos valores, o que, porém, não foi comprovado; e ainda, comprovando que, devidamente na conta do Itaú tais valores foram creditados. Ora, nos autos não se consegue, com os documentos acostados pela ré, fazer estas relações. Falta até mesmo o documento primordial do montante transferido em 20/03/1979 para o Itaú, e ao mesmo tempo o extrato da conta transferida demonstrando que indevidamente valores que ali não deveriam constar ainda estavam, não dando seu devido encerramento. Os extratos de fls. 113 a 127 provam que houve uma continuidade no Comind, mas como dito, não se sabe se este valor se refere a certo montante que por engano não teria sido repassado para o Itaú, de modo que os resíduos gerados seriam devidos ao falecido. Já os extratos de fls. 144 e seguinte, do banco Itaú, demonstram o período de 1983 em diante, não se sabendo que em 1979 foi recebido o valor integral. Não passando despercebidos os extratos de fls. 135 em diante que não fazem nem mesmo referência a que instituição se dizem respeito. Ora, se com os documentos acostados aos autos resta impossível a correlação com os fatos alegados pela ré, e se os próprios documentos trazem contradição com os fatos alegados - pois não fica claro se a conta permaneceu indevidamente em aberto, como afirma a ré, gerando aí a duplicidade, ou se a conta sempre existiu em duplicidade, sendo repassada uma e permanecendo a outra - , como poderia o falecido ter qualquer ciência sobre possível engano quando do levantamento dos valores em 1996?!. É absolutamente crível que quando do levantamento deste valor tenha acreditado que se tratava de um resíduo que indevidamente o Comind deixou de repassar ao Itaú em 1979, até porque nem mesmo neste momento o réu consegue comprovar a contento em outro sentido, como então exigir que o falecido assim presumisse. Portanto, tenho que o levantamento dos valores pelo réu deu-se de boa-fé, sendo indevido a devolução, até porque não restou comprovado que não fossem resíduos a ele devidos, e sim erro de processamento; o que leva à presunção de serem valores devidos, pois caberia à CEF a prova em contrário, ônus do qual nestes autos não se desfez. Quanto aos danos morais, entendo que carta cobrança, constando do envelope de assim se tratar, pode gerar danos morais, posto que ataca a imagem do indivíduo de bom pagador em um só golpe. Contudo, não basta a carta com aviso de cobrança para caracterizar os danos morais, a parte tem de comprovar a relação desta carta recebida e o ataque à sua moral, o que não o fez na instrução da causa. É o que se passa, por exemplo, quando reside em edifício e a correspondência antes de chegar ao indivíduo passa por funcionários do condomínio etc, de modo a atacar a boa imagem da pessoa no seio da sociedade. Agora, no presente caso nada alegou neste sentido a parte, quanto mais provar, deixando de configurar o dano moral, que para existir, além da causa, representada na ação ou omissão gerador da consequência, requer-se o dano, o resultado prejudicial, o que não restou demonstrando na inicial da autora, e nem no decorrer do processo. Em decorrência do acolhimento do pedido de desconstituição da dívida, restam os demais pedidos prejudicados, como o pedido para prestação de contas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para desconstituir a dívida alegada pela ré a título de recebimento indevido de FGTS, proibindo-a de bloquear valores de saque das diferenças a que a parte autora tenha direito em decorrência de expurgos inflacionários conforme já homologado em sentença anterior, referente aos planos econômicos Verão (janeiro/1989) e Collor (abril/1990). Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE os danos morais. Condene ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo, no total, em 10% do valor da causa, na forma do art. 21 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.00.028750-6 - AGMF PARTICIPACOES LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES E SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a determinação de expedição de Certidão Negativa de Débito, com extinção dos débitos tributários, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Para tanto alega o autor que os débitos cobrados pela autora não estão corretos, posto que não devidos. Quanto ao montante supostamente devido a título de ITR, alega que já houve pagamento, tendo movido pedido administrativo de Revisão de Débitos. No que diz respeito ao PIS e COFINS, alega que houve o recolhimento dos tributos devidos, acrescido de juros e multa, conforme DARFs. E, por fim, quanto ao montante devido a título de IRPJ

alega prescrição e decadência, posto que a cobrança é relativa a débitos de 1989 e 1991. Com a inicial vieram documentos. Foi analisado o pedido de tutela antecipada, deferindo-se em parte para que a autoridade coatora analisasse a documentação dos autos, em face dos pedidos e alegações trazidos. A União Federal acostou documentos às fls. 114 e seguintes dos autos. Contestação às fls. 154. Decisão fls. 184. Autorização de depósito fls. 190. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de provas seja em audiência seja fora da mesma, encontrando-se os autos instruídos com documentos imprescindíveis. Sem preliminares passo ao exame do mérito. Delimito a lide. Pede a parte a determinação judicial para que a ré emita de CND, posto que não existiriam débitos impeditivos do exercício deste seu direito. O pagamento de tributos federais efetiva-se por um procedimento que, como todo procedimento, tem um rito certo, no caso este se desenvolverá por utilização de dados eletrônicos. Assim realizado o pagamento por meio de DARFs a Administração recebe o dinheiro correspondente, que integrará os cofres públicos, e assim não há que se falar em prejuízos financeiros. Contudo, para identificar estes valores, já que o dinheiro recolhido não tem identificação própria, os dados prestados pelo pagador contribuinte são imprescindíveis à Administração Tributária, para que a mesma possa concretizar o encontro entre os valores devidos e os valores pagos, dando lugar à baixa dos débitos. Agora, se o contribuinte preenche a guia DARFs erroneamente este encontro de dados resta impossibilitado, e ressalve-se, no comportamento desidioso que se possa à Administração opor, posto que resulta de conduta unicamente operada pelo sujeito passivo pagador, preenchedor do documento. Neste diapasão, se débitos foram pagos, e ainda assim constam em aberto nos dados da Receita Federal, levando a inscrição em dívidas ativas, terá de solucionar a questão pelos meios legais, para tanto existentes e utilizados por todos aqueles que nesta situação encontram-se. Assim, não está o devedor autorizado de gozar de posição privilegiada diante dos demais indivíduos, de modo que não basta tentar a solução da questão por atendimento, com explicações de pagamento ao funcionário ou simplesmente protocolar documentos, terá, e como todos os interessados o fazem, atuar por meio de procedimento para rever os débitos que a Receita entende devidos - Revisão de Débitos. Somente por meio do procedimento administrativo cabível é que se operará a constatação do efetivamente ocorrido, sendo no seio deste que o devedor apresentará os documentos e argumentos de que disponha. Pode até entender ser burocrática a atuação desta forma, mas o sistema não dispõe de outra forma para a solução de questões como a presente. Simplesmente socorrer-se do Judiciário, com a juntada de DARFs não soluciona sua questão. A uma, é bem verdade, que as falsificações em autenticações bancárias são cada vez mais comum, podendo a própria empresa ser vítima de atuação como esta, vale dizer, da fraude; o que, contudo, não justificará eventual prejuízo da empresa ser dividido entre os administrados, supondo-se pagamento de valores que eventualmente de fato não o tenha sido efetivado, sendo as autenticações mero subterfúgio para a completa atuação neste sentido. A duas, atuar o Judiciário da forma que a tomar para si conferência de pagamentos, atribuição própria da Administração, nada se justifica, já que, deverá sempre primeiramente o interessado buscar a administração para neste ensejo atuar, o que implica em dizer, deve atuar seguindo um rito próprio, de modo a levar a análise desta questão em um primeiro momento a quem de direito, à administração. E somente em havendo divergências jurídicas, ou fáticas que atinjam sua esfera jurídica, socorrer do Judiciário. Até porque, desta forma não se trata desigualmente os iguais, infringindo princípio basilar não só de nosso ordenamento jurídico, mas do próprio Estado de Direito, já que, vindo diretamente ao Judiciário o administrado procura em verdade celeridade em seus desideratos, passando à frente no atendimento de todos os demais administrados que validamente seguiram o procedimento correto, buscando inicialmente à Receita e a Procuradoria. E assim ocorre porque, em vez do interesse solucionar a questão pelas vias adequadas, consegue o resultado final, a expedição da Certidão, sem ter de desenvolver todo o procedimento administrativo anterior, que todos os demais interessados tiveram de se valer para chegarem ao mesmo fim, regularizar a situação fiscal, possibilitando a expedição da CND. Nem mesmo a alegada surpresa eventualmente alegada pelos devedores quanto às dívidas justifica sua preferência no atendimento fiscal, posto que, empresa que é, cedejo da possibilidade de eventualmente ter de valer-se de CND, tem de constantemente acompanhar informes como a de apoio para expedição de certidão. Se assim não o faz, age imprudentemente, com a falta de diligência que é de se esperar da empresa, e, portanto, não oponível esta situação criada pela própria interessada ao fisco. Mais não é só. Na mesma medida em o pagamento tem um procedimento a ser observado, e para eventuais discrepâncias ou irregularidades na baixa de débitos também há um procedimento para regularizar a situação, a compensação necessita de verificação pela autoridade administrativa. Ora, para efetivar a compensação o contribuinte necessita informar a Administração de ter-se valido deste sistema, assim não o fazendo os débitos permaneceram em aberto. Sendo que após a informação da compensação de que se vale o sujeito passivo, é necessário aguardar a verificação pela Administração para somente então por fim à questão. A compensação importa em encontro de contas, débitos e créditos, o que somente cabe à Administração efetivar, posto que há uma série de regras de devem ser observadas. Igualmente de outra atuação na esfera administrativa deverá valer-se o contribuinte em certos casos, valendo-se do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, não porque configure requisito para a demanda, mas porque a verificação de alegações com este relacionadas circunscreve-se unicamente à atribuição da Receita Federal. Ora, ainda que a parte venha diretamente ao Judiciário, a questão não restará superada, sendo necessária a atuação do interessado juntamente à administração para comprovar a irregularidade alegada. Se assim não atuou o administrado, e há divergências verificadas, fato é que não se pode atribuir à Receita, já que estas divergências decorrem de atividade do interessado, e o mesmo não esclareceu os fatos junto à Administração, que estará então atuando de acordo com as regras legais, atestando na Certidão os fatos tal como comprovados pelos documentos que possui. Nesta esteira a presente demanda. Aqui o autor alega três fundamentos diferenciados para cada espécie de débito surgido, quanto ao IRPJ alega prescrição e decadência; quanto ao ITR alega pagamento e pedido de revisão de débito inscrito; e quanto ao PIS e COFINS alega

recolhimento de tributo. No que se refere ao pis e a cofins a questão já foi administrativamente solucionada, posto que a autoridade administrativa reconheceu o pagamento, alocando os valores e liquidando a dívida, conforme documentos de fls. 149. No que diz respeito ao ITR, sem razão a parte autora. Conforme documentos acostados pela ré, após a análise do pedido de revisão de débitos inscritos, concluiu a autoridade administrativa pela manutenção da dívida, já que os comprovantes de pagamentos apresentados (NIRFS) referem-se a outros que não os cobrados. Deste modo deixou a parte de comprovar o pagamento alegado, estando a atuação administrativa correta na manutenção da dívida. Por fim, quanto ao IRPJ não se verifica a alegada prescrição ou decadência. Os débitos foram de 1989 e 1991, deixando de informar o autor em sua inicial, e de acostar documentos comprobatórios, do período em que foram os mesmos cobrados, com o início do procedimento administrativo. No mais, observa-se que a autoridade administrativa alegou falta de cumprimento do autor de suas obrigações acessórias, de modo que não se sabia sua localização, suspendendo o prazo de prescrição, o que se demonstra correto, diante da falta de provas em sentido contrário. À parte não basta a alegação de seu direito, tem de descrevê-lo adequadamente, com a causa de pedir, indicando o porquê da possível prescrição ou decadência, através das datas, bem como imprescindível a prova dos fatos alegados. No caso dos autos o autor não atuou quer em um sentido quer no outro, não havendo espaço jurídico para o reconhecimento de seu direito, quanto mais diante das informações da autoridade coatora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando o autor em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. O depósito efetivado deverá permanecer vinculado ao Juízo até o trânsito em julgado. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.00.029703-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANA MARIA PRICOLI BUENO(SP124062 - AUREA REGINA MACEDO DE ALMEIDA E SPO38717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia o pagamento do valor de R\$16.728,68 (dezesesse mil, setecentos e vinte e oito reais, e sessenta e oito centavos), com as devidas atualizações, em decorrência de levantamento de conta fundiária de valores que em verdade não deveriam ali constar, estando a ré a se locupletar ilicitamente. Alega para tanto a autora que o Comind - Banco Comércio e Indústria de São Paulo - gerou resíduos de FGTS por erro de processamento, sendo tais resíduos transferidos para a CEF, em maio de 1993. Em 1996 (30/07) a ré realizou saque no valor de R\$6.188,82, requerendo a autora a devolução deste montante, devidamente atualizado, posto que era valor indevido, gerado pelo erro de processamento do Banco. Fundamenta suas alegações no artigo 876 do Código Civil. Com a inicial vieram documentos. Foi proferida decisão convertendo a ação monitória em ação ordinária. Fls. 22. Ofertou, citada, a parte ré sua contestação, com preliminares, fls. 32. Réplica fls. 44, reafirmando a CEF suas alegações anteriores. Recebimento de petição como agravo retido, fls. 66/67, intimando-se a parte contrária para manifestação em contrarrazões, transcorrendo in albis o prazo. Foi proferido despacho saneador, fls. 54 e 68, deferindo a prova pericial requerida. Deu-se a apresentação de quesitos. Laudo pericial fls. 92 e 130. Seguindo a manifestação das partes, com posterior esclarecimento do perito e novas manifestações. Apresentaram as partes seus memoriais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Encontrando-se o processo em termos para julgamento final, concluída a fase probatória, passo à sentença. Afasto a alegação de inépcia da inicial, posto que da mesma claramente se vê o pedido - restituição - e causa de pedir - levantamento indevido de valores, porque não pertencente à parte, gerados por erro no processamento. Sendo o que basta para a demanda, tanto que a parte ré realizou sua defesa sem qualquer prejuízo. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva, posto que sendo a CEF gestora do FGTS, e tendo ocorrido o levantamento indevido de valores, com a restituição da CEF ao Comind, posto que este efetuou o repasse de valores a que a autora não teria direito, mostram-se as partes regulares na relação jurídica processual. Já até se posicionou em sentido contrário, mas creio ser o caso de ver-se a prescrição nos termos do Código Civil, portanto três anos, a contar de sua vigência, quando o prazo anterior não tiver corrido mais da metade, para a ação de repetição do indébito, por ressarcimento de enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 206, 3º, inciso IV. Posto que a lei civil abrange específica a espécie de ação, bem como vem no sentido de assegurar a estabilidade jurídica, o que se deve manter quanto a valores levantados a título de FGTS, devido a destinação destes valores, bem como sua natureza jurídica. Tendo sido a ação proposta em 2005, iniciando-se o prazo em 2003, correu-se apenas dois anos, assim, antes da prescrição a parte autora agiu, evitando a consumação do prazo em questão. Não se conta a demanda no prazo anterior, posto que o levantamento deu-se em 1996, e mais da metade do prazo quando da entrada em vigor do novo Código Civil, em 2003, ainda não havia se dado, já que o prazo anterior era de vinte anos. Passo à análise do mérito propriamente dito. O FGTS, ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituto de natureza trabalhista, expressa um direito constitucional do empregado, conforme artigo 7º, inciso III, da Magna Carta. É um fundo constituído por depósitos efetuados pelo empregador em conta bancária do empregado, para que este utilize deste valor quando configuradas uma das hipóteses legais, conforme artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 e posteriores alterações. Representa, portanto, um depósito bancário, consistente em uma poupança forçada, em prol do trabalhador, a fim não de indenizá-lo, mas de compensá-lo pelo tempo de serviço prestado. Contribuem para a formação deste fundo o empregador pessoa física e jurídica, de direito privado ou público, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, quando admitirem trabalhadores regidos pela CLT a seu serviço. Cada empregado terá a sua respectiva conta bancária fundiária, que permanece vinculada a ele, pertencendo-lhe os valores ali depositados, conquanto somente possa dos mesmos dispor em se configurando uma das hipóteses legais. Ditos valores pertence ao empregado titular da conta, tratando-se a CEF de mera operadora e gestora do fundo que as várias contas fundiárias formam. Devendo-se considerar que, antes de estes

valores serem levantados pelo empregado, em razão da configuração de uma das hipóteses legais, todas as contas juntas formam o denominado fundo fundiário, que serve a toda a sociedade, uma vez que se destinam estes valores a financiar o Sistema de Financiamento Habitacional, donde perceber-se que, em um primeiro momento, beneficia-se deste valor toda a sociedade, em específico aqueles que travaram contratos sob as regras do SFH. Momento em que os valores ali constantes têm a natureza de numerário público. E em um segundo momento beneficia-se deste valor o empregado ao qual a conta estava vinculada. Ora, para garantir esta dupla atuação do fundo, faz-se imprescindível que os valores depositem-se e paguem-se corretamente a seus titulares, sob pena de criar-se um déficit irrecuperável, prejudicando toda a sociedade, bem como o empregado. Neste diapasão que a autora atua, para bem gerir o fundo. Até 1990 os empregadores efetuavam os depósitos deste fundo em bancos livremente escolhidos. Em 1990, com a lei básica do FGTS, Lei de nº. 8.036, foi determinado que os depósitos de FGTS deveriam ser repassados à CEF, para gestão e fiscalização, o que ocorreu a partir de 11/05/1991, assumindo a CEF então o controle das contas fundiárias. Como alhures dito, em se configurando uma das hipóteses legais o empregado terá direito a sacar os valores ali depositados. No presente caso, a parte exerceu este seu direito em 1996, quanto ao valor de R\$6.188,82, como valores resultantes de juros que a parte ainda teria em sua conta. Em um segundo momento, constatou a autora que se trataria de engano, posto que o Comind - Banco Comércio e Indústria de São Paulo -, antigamente depositário das contas de FGTS, por erro de processamento, gerou resíduos de FGTS à ré, transferindo estes resíduos para a CEF em 1993, e viabilizando esta o levantamento destes valores pela ré em julho de 1996. Alegando agora indevido saque, posto que o crédito inexistiria. Até aí o que a praxe tem nos demonstrando é que estes erros efetivamente ocorrem, e tendo em vista que ninguém pode se enriquecer sem causa jurídica que o justifique, levando ao locupletamento indevido, determina-se, no mais das vezes, a devida restituição dos valores. Nada obstante, a situação da parte autora tem peculiaridades que não passam despercebidas, posto que tem de se analisar a questão com os moldes em que se concretizou. Veja-se que a CEF como gestora do FGTS age como ente público, portanto praticou no caso da liberação dos valores, ato administrativo, sendo certo que este, diante de sua ilegalidade, protraída no tempo, leva à necessidade da verificação da boa-fé do administrado, bem como a consolidação no tempo, e o dano ao erário. No mais das vezes a restituição dos valores recebidos indevidamente é cabível, porque resta certa a má-fé daquele que levantou os valores, visto que com um mínimo de atenção resultaria certo o erro em que incidia o gestor do fundo, estando a receber valores a maior o indivíduo. Contudo, no presente caso, justamente esta má-fé não restou comprovada. Ora, a parte foi informada por extrato, e por vezes até mesmo por correspondência enviada pela própria da CEF, que teria valores em sua conta fundiária, como decorrência de juros que teriam durante anos incidindo a somaram valores em sua conta. Ora, tais resultados são críveis para o indivíduo, que passa a acreditar ter direito a algum valor por reajuste que decorre de alguma alteração legislativa, ou algo similar, afinal se o valor consta em sua conta, sem nada que aparente ser engano, acredita ter direito a tal montante. Da situação analisada, vê-se que não tinha claramente como constatar que se tratava de duplicidade de pagamentos, tanto que para esta comprovação fez-se necessário a perícia nos autos. Assim, levantou os valores de boa-fé, na crença de que a eles teria direito, porque nada indicava em outro sentido. Erro no qual o comum dos homens nesta situação incidiria. Outrossim, observa-se que a situação já se consolidou no tempo, posto que os saques se deram em 1996, vindo a parte autora a pleitear a devolução de montante somente agora, em 2009. Ora, a natureza do FGTS se mostra próxima à de valores alimentares, recolhido que é mês a mês do salário do trabalhador, compondo em um primeiro momento valores públicos, mas em um segundo momento, quando do saque, valores pessoais, fazendo uso deles, o indivíduo, no mais das vezes, para necessidades básicas, sendo indevido a restituição no caso de levantamento de boa-fé, sem que fosse perceptível, por consideração da situação criada e documentos básicos, o engano, e já consolidada no tempo a situação. No mais, quanto ao dano ao erário, de responsabilidade do Comind, pelo processamento indevido, e da CEF por não constatação prévia do engano em ocorrido, sendo injustificado repassar o erro destes indivíduos para a ré, que de boa-fé levantou os valores. Ora, se o erro foi causado pelo Comind, dando à parte ré aparência de direito, possibilitando-lhe fazer uso de montante que nem mesmo mais deve possuir, após mais de uma década, consolidada está a situação, indevido reaver os valores do réu. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, devido à simplicidade da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.00.022149-4 - FIAMMETTA EMENDABILI(SP146868 - PAULO EMENDABILI S BARROS DE CARVALHOSA E SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PREMIO EDITORIAL LTDA(SP035225 - MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA) X LETICIA BANDEIRA DE MELLO(SP181513A - LUIZ OTÁVIO MONTE VIEIRA DA CUNHA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Fiammeta Emendabili em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, da Prêmio Editorial Ltda e de Letícia Bandeira de Mello, pugnando pela destruição de livros publicados com dados equivocados, bem como pela retificação de informações para seus novos exemplares. Para tanto, a parte-requerente sustenta que a primeira ré patrocinou a pesquisa, a edição e a publicação do livro Aeroporto de Congonhas - Terminal de Passageiros - Histórias da Construção, com contratação e subordinação da terceira ré, autora do referido livro, a qual fez constar informações equivocadas a respeito da obra A Asa - Monumento ao Aviador Edu Chaves, localizado no Aeroporto de Congonhas, atribuindo a autoria do mesmo a Victor Brecheret e não a Galileio Emendabili, seu verdadeiro autor, bem como afirmando que tal monumento era uma homenagem aos pilotos brasileiros que lutaram na Segunda Guerra Mundial, quando o mesmo homenageia Edu Chaves. Aduz que a

segunda ré imprimiu e publicou o citado livro sem apurar a veracidade das informações, o que lhe cabia. Sustenta que tais erros causaram danos morais aos direitos autorais de Galileo Emendabili, ensejando a reparação de tais danos. Pede antecipação de tutela para busca e apreensão de todos os exemplares. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 224). Foi deferida a tramitação prioritária do feito, nos termos da lei nº. 10.741/2003, fls. 248. Devidamente citadas, as co-rés contestaram arguindo preliminares e combatendo o mérito. Às fls. 250 e seguintes, co-ré Maria Letícia Maia Bandeira de Mello. Às fls. 273 e seguintes a co-ré Editoria Premio Ltda. às fls. 299 e seguintes dos autos veio a co-ré Infraero. Decisão sobre tutela antecipada proferida fls. 477, indeferindo. Interposto embargos declaratórios, restaram não acolhidos, fls. 502 e 571. Intimadas as partes para se manifestarem sobre produção de provas, requereu a autora a prova testemunhal, com realização de audiência. O que foi deferido. Realizou-se a Audiência de Instrução e Julgamento, fls. 781, segundo a autora para comprovar a paternidade da obra, que afirmou então ser negado pelos réus; o dano moral relacionado com a paternidade da obra; e, por fim, o pano patrimonial. Apresentaram as partes seus memoriais. Reiterando os termos já alegados no decorrer da demanda. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório DECIDO. Entendo ser a parte autora legítima para a demanda, por sua qualidade de curadora do acervo artístico, de modo que não tem relevância para a legitimidade ativa o espólio do falecido, sendo a preliminar argüida pela co-ré Letícia sem relação com a causa. Tenho a Editora Premio como parte legítima diante dos pedidos acostados, devido a eventuais futuras edições do livro, o que também alcança a Editora no cumprimento de ordem judicial. Vê-se, assim, que se relação não teve a Editora diretamente com o engano da informação constante da obra, sem dúvidas seu patrimônio poderá ser atingido com a decisão, devido a ligação que restou estabelecida pela publicação da mesma, justificando sua presença na demanda. Por fim, ressalvo neste tópico a alegação da Infraero de que teria sido procurada pela Editora para o patrocínio da obra, restando ainda mais consolidada a necessidade de sua legitimidade. Quanto da análise de tutela antecipada a questão foi vastamente analisada, decidindo-se nos termos mantidos para o final da demanda, posto que fato algum alterou o entendimento anterior. Da alegada necessidade de audiência vê-se que a parte atuou sem absolutamente nada de relevante suscitar e provar. Primeiramente, a paternidade da obra não foi negada por qualquer um dos réus, sem qualquer sentido toda a audiência a que deu causa unicamente para comprovação deste fato. Basta ver as respostas trazidas aos autos para as perguntas da parte autora, para ver-se que em momento algum outro fato foi considerado, senão a paternidade da obra, que não foi fato controverso. Somente se permitiu a atuação da parte neste sentido para não haver procrastinações do feito sob o fundamento de violação da ampla defesa, mas como se vê, desnecessária a audiência. A alegação inicial de que a prova também serviria para a comprovação dos danos morais e materiais não logrou êxito, já que a patrona nem mesmo trabalhou em audiência nesta linha, não trazendo questões neste sentido às suas testemunhas. O que se vê, por fim, é que mesmo a realização da audiência não alterou o quadro fático já existente no início, mantendo-se o entendimento inicial como se segue. Após a extensa inicial apresentada pela parte autora, constata-se como seus argumentos relevantes, aquele que parece guiá-la na demanda, os seguintes: 1) artigo 28, da lei nº. 9.610/98, que determina que cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica; 2) dependendo de prévia autorização do titular do direito autoral a utilização da obra, por qualquer modalidade, artigo 29, do mesmo diploma legal; 3) artigo 77, alienação do objeto em que se materializa, transmite o direito de expô-lo, mas não de reproduzi-la. Também para exposição pública dependerá de autorização, conforme doutrina; 4) Artigo 37, aquisição do original se dá sem a aquisição dos direitos patrimoniais do autor; 5) artigo 41, os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos, transmitindo-se posteriormente aos seus herdeiros; 6) artigo 50, omissão do nome do autor; 7) artigo 78, autorização para reproduzir obra de arte plástica por qualquer processo; 8) reprodução da obra, ou divulgação ou de qualquer forma utilização fraudulentas, sanção do artigo 102, apreensão dos exemplares ou suspensão da divulgação (medida cautelar), mais indenização cabível (danos morais e materiais); 9) na violação de direito de autor, além da lesão material, há, sem dúvida, dano moral; 10) artigo 103, editar obra sem autorização; 11) artigo 104, responsabilidade solidária com o contrafator; 12) destruição dos exemplares, artigo 106; 13) artigo 108, deixar de indicar o nome do autor, cabível errata e comunicação em jornais de grande circulação. Muitos são os tópicos específicos levantados pela parte, podendo observar-se que se resumem praticamente na falta de autorização prévia para a reprodução da obra em questão, Monumento ao Pioneiro Edu Chaves, de 1947, localizada em frente ao saguão do aeroporto de Congonhas, trazendo com conseqüência a aplicação de sanções civis, tais como a apreensão dos materiais, mais a errata e a comunicação em jornais de grande circulação. O fato de se atribuir erradamente o Monumento ao Pioneiro Edu Chaves, de Galileo Emendabili, ao Victor Brecheret, denominando-o de Monumento da Asa, é certo, sem nem ao menos haver contradição a este, assumindo-o os réus, bem como facilmente comprovado pela leitura do livro acostado aos autos e objeto da lide. É, portanto, fato incontroverso. Igualmente certo é a errônea retratação do motivo inspirador do artista e a data do Monumento. Diante disto resulta que há prova inequívoca destes fatos, quais sejam, do erro na atribuição e dados do Monumento em questão. Contudo, o que não resta certo é a verossimilhança das alegações da parte autora. Em outras palavras. Os fatos narrados e comprovados não nos levam à certeza de suas alegações. Baseia suas alegações a autora, como conclusão dos fatos acima, na existência de contrafação, tanto que requer a aplicação do artigo 102, com a apreensão dos livros e destruição deste material, bem como com a correspondente indenização pelo dano causado aos direitos morais do autor, preservado, neste momento, pela curadoria que sua filha exerce sobre as obras do pai, Galileo Emendabili. Cabe-nos primeiramente bem delimitar e identificar o Direito Autoral, haja vista a especialidade que sobre o mesmo paira, pois conquanto direito inserido no direito das coisas, portanto, importando em direito real, de propriedade, tem nítido caráter de direito da personalidade, em um de seus aspectos. Explico-me. Direito autoral é, segundo definição de Antonio Chaves: o conjunto de prerrogativas de ordem não-patrimonial e de ordem pecuniária que a lei reconhece a todo criador de obras literárias, artísticas e científicas, de alguma originalidade, no que diz respeito à

sua paternidade e ao seu ulterior aproveitamento, por qualquer meio durante toda a sua vida, e aos seus sucessores, ou pelo prazo que ela fixar. Assim, sabendo que a obra de arte pode ser dita como criações do espírito concretizadas, de acordo com a peculiar visão de seu executor, tem-se a proteção que este resultado merece do Estado, para, de um lado incentivá-la e de outro garantir a todos o acesso à cultura expressa pela visão de mundo de cada qual. Nosso ordenamento jurídico escolheu proteger o direito resultante desta produção como direito de propriedade, dando, específicos contornos ao direito autoral, pois nele se vislumbra duas propriedades, uma imaterial, inseparável de sua titular, caracterizando-se como inalienável, perpetua e íntima, denominada de direitos morais do autor, é a criação em si, a ideiação; outra material, negociável, comercializável, caracterizando-se como temporária, pois pode ser cedida, denominada de direitos patrimoniais do autor, é o objeto em que se corporifica a criação, o suporte que retrata a obra, que a materializa. Assim, se por um lado protege-se a criação, por outro possibilita ao seu executor negociá-la e auferir renda por meio disto, trazendo-a para o mundo jurídico dos negócios. Daí porque o princípio básico desta disciplina jurídica é que ao autor pertence o direito exclusivo de reprodução e utilização de sua obra. Inclusive com previsão constitucional, já que a Magna Carta, em seu artigo 5º, inciso XXVII, assim dispõe: aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. Tal qual o direito de propriedade, resta garantido ao seu titular o direito de utilizar exclusivamente de sua propriedade, corroborando este ponto, e disciplinando a matéria, a lei nº. 9.610/98, prevê em seu artigo 28 este direito exclusivo de seu criador, bem como a necessidade de prévia autorização do mesmo para outrem poder da obra de qualquer modo utilizar. Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica. Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: I - a reprodução parcial ou integral; II - a edição; III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações; IV - a tradução para qualquer idioma; V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual; VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra; VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário; VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante: a) representação, recitação ou declamação; b) execução musical; c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos; d) radiodifusão sonora ou televisiva; e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva; f) sonorização ambiental; g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado; h) emprego de satélites artificiais; i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados; j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas; IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero; X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas. Assim, devido ao seu duplo aspecto, patrimonial e moral, ao negociar a comercialização de dada obra, comercializa-se o suporte que a contém, por exemplo, o livro, a tela, a estatua, o monumento, mas não a ideiação, esta é inseparável de seu criador, consequentemente, em desejando alguém utilizar-se de dada obra, com intuito lucrativo, para não prejudicar o seu criador, deverá obter deste autorização prévia para o uso, sob pena de ter de indenizar ao autor, violado que restará em seu direito moral e patrimonial. Ocorre que o presente caso ganha contornos peculiares. A questão delimita-se no âmbito do artigo 48 da Lei nº. 9.610/98, e não em seus artigos 28 e 29, pois a obra vem situada em logradouro público. Assim preceitua o artigo 48: Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais. Por logradouro público devemos ter os locais a que o povo tem acesso, esteja este local sob controle de entidades públicas, esteja sob controle de entidades privadas. O que importa para defini-lo como logradouro público é o alcance de todos ao local, de modo que este local seja destinado ao trânsito público, isto é, ao uso e gozo da população. Ora, exatamente o que se passa com o aeroporto de Congonhas, destinado ao trânsito de qualquer um que lá vá ou esteja, tendo o povo livre acesso ao mesmo, sendo certo que o Monumento em questão encontra-se em logradouro público, levando a desnecessidade de prévia autorização do titular do direito autoral para a representação desta obra. Claro que representação não se confunde com reprodução, autorizando a lei a representação da obra encontrável em logradouro público e não sua reprodução, termos inconfundíveis nesta legislação. Representação é dar a obra suporte diferente do originalmente possui, expressando-a dentro do contexto geral, como se passa no presente caso. Enquanto reprodução é a cópia desautorizada que se faz de dada obra. A representação nos termos da lei, sobre obras em locais públicos, importa em sua exibição, em sua exposição, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais. Diferentemente se passa com a reprodução, que importa em realizar-se a cópia da obra, de modo tal que se terá uma imitação desta. Exatamente representação foi o ocorrido por meio do livro, haja vista que não se tratou de fazer cópias do Monumento, mas sim de fotografá-lo para inseri-lo na história do aeroporto. Vemos aí que outra regra necessária foi observada, isto é, para não haver infringência dos demais dispositivos legais, ao se representar obras em logradouros públicos, não se poderá ter por fim auferir renda exclusivamente com dada representação, por exemplo, a fotografia exclusiva deste Monumento para ser vendida como cartão postal da cidade. Ora, neste caso imprescindível seria prévia autorização. Não é o que ocorrerá quando a fotografia de dada obra fizer parte de um contexto como um todo. No presente caso este requisito igualmente foi obedecido, pois não se trata de comercializar dada foto do monumento, mas sim de inseri-la no contexto da história do Aeroporto de Congonhas. A obra foi representada em fotografia como parte integrante do aeroporto, e somente tendo interesse neste livro por ser integrante do aeroporto, este objeto da obra - livro. Conclui-se que estando em logradouro público, tendo sido tão-somente representada e não reproduzida, em um contexto geral, como integrante

do Aeroporto de Congonhas, e não para ser objeto do livro o Monumento em si, todos os pressupostos do artigo 48 mostram-se presentes, sendo certo a desnecessidade de prévia autorização legal de quem quer que fosse. Cai por terra todos os argumentos da autora quanto aos artigos 28, 29, 77, 37, 41, 78, pois o Monumento está na situação acima descrita. Mais do que preservar-se a aquisição do original sem violação aos direitos patrimoniais do autor, e ainda a preservação de seus direitos morais, tem-se aqui a peculiaridade exposta, qual seja, a obra não foi adquirida por particular, para seu deleite, ficando este autorizado a representá-la em seu âmbito privado, utilizando da obra dentro da normalidade aceita, sem visar lucros. No presente caso, outra a conjuntura existente, pois a obra foi adquirida para situar-se em logradouro público, este sendo o seu local, com todas as consequências daí advindas. De modo que, alegações como o artigo 37, 77 e outros, da Lei nº. 9.610/98, não guardam relação com os fatos. Sempre se voltará a este fato, pois ele marca toda a situação criada, precisamente a circunstância de ser a obra feita e adquirida para localizar-se em logradouro público, o que leva a não necessidade de autorização para sua normal representação, entendendo-se por normal representação aquela feita no cerne de um contexto geral, sem que a obra em si e por si seja na representação o objeto fulcral, com intuito lucrativo. O que, como alhures explanado, aqui não ocorreu. O objeto central do livro é o aeroporto de Congonhas, sendo a obra representada por meio de fotografia tão-somente para transmitir o que é o aeroporto, sua grandiosidade, suas características, seus diferenciais. Tem-se que, a circunstância de os direitos patrimoniais do autor perdurarem 70 (setenta) anos e serem posteriormente transmitidos aos seus herdeiros, em qualquer momento restou infringido, exatamente pela desnecessidade de autorização que o caso apresenta. Ora, se desnecessária era a prévia autorização, se houve sua representação dentro dos termos legais, mais do que certo é a legalidade de constar como objeto do livro, da forma em que constou. De modo que eventual ilegalidade não se encontra neste tópico. A questão surge quanto a denominação e dados erroneamente feitos ao se retratar o Monumento. Simplificando a questão tem-se que: a) O que ocorreu: atribuiu-se o Monumento localizado no jardim à frente do saguão do aeroporto de Congonhas, ao artista VICTOR BRECHERET, identificando o Monumento como Monumento da Asa, datado de 1.949, tendo como motivo homenagear os pilotos brasileiros que lutaram na Segunda Guerra Mundial. b) O que seria o correto: atribuir-se o Monumento localizado no jardim à frente do saguão do aeroporto de Congonhas, ao artista GALILEO EMENDABILI, identificando o Monumento como Monumento ao Pioneiro Edu Chaves, datado de 1.947, de 7,00 metros de altura, tratando-se de escultura modernista, que estiliza a asa de um avião, tendo como motivo homenagear o pioneiro piloto paulista, pela realização do primeiro vôo sul-americano, aos 20 de dezembro de 1920, ligando o Rio de Janeiro a Buenos Aires. Diante deste engano alega a autora a incidência de todas as medidas sancionadoras civis possíveis, desde o artigo 102 até o artigo 108 da Lei nº. 9.610/98, demonstrando total desproporção na reivindicação, quanto mais se tendo em vista a situação como um todo. Vale dizer, a magnitude que deseja a autora dar à questão não encontra reflexo na realidade, que se mostra claramente bem aquém da ofensa subjetivamente vivida pela filha e curadora do artista. Para a incidência do artigo 102 do diploma legal citado, faz-se necessário a caracterização da contrafação, isto é, a utilização ou reprodução fraudulenta de dada obra, sendo fraudulenta aquela utilização, e neste termo já inserindo todos os demais, isto é, reprodução, divulgação etc., sem autorização legal devida. Ora, se como visto no presente caso não se fazia necessário à prévia autorização para a representação da obra, claro a desproporção em caracterizar-se o ato como contrafação. Veja-se que a contrafação vem quando há um infrator dos direitos patrimoniais autorais, ficando certo seu intento de locupletar-se indevidamente sobre a utilização ilegal de bem juridicamente pertencente a outrem. No presente caso, diante da narração dos fatos não só pela ré, mas também pela autora, constata-se que não se tratou de ilícito, com utilização indevida de obra alheia, a fim de locupletar-se economicamente com subterfúgios dos direitos econômicos legalmente protegidos. O que se verifica foi um mero erro e, possivelmente, por dados repassados pela Infraero à sua funcionária Letícia. Ora, certo é que, tanto as próprias rés, em especial a Infraero e a autora funcionária foram, igualmente como se deu com a autora, prejudicadas com o ocorrido e não obtiveram, nem tinham esta intenção, lucro, ou qualquer proveito econômico com o engano. Se é verdade que a lei nada cita quanto à necessidade de proveito econômico, mais verdade ainda é que, a contrafação sempre há tendo em vista este fim, locupletamento indevido. Donde ser possível corroborar o que a situação nos descreve, que em se tratando de mero erro, proveito algum houve, como proveito algum poderia haver. Tratou-se, como demonstram as provas, de mero lapso, facilmente evitável também pela própria autora que, como curadora das obras de seu pai, poderia ter diligenciado junto ao aeroporto a fim de dar o devido reconhecimento ao público do autor da obra, por meio de alguma identificação a ser posta na mesma, ao seu lado, possibilitando a todos que, com mero passar dolhos constatassem quem é seu verdadeiro autor. De modo a preservar não só os direitos de autor, seu pai, como a memória do mesmo, possibilitando a todos aqueles que por ali passassem terem imediato contato não só com a obra, mas com seu criador e os dados correspondentes. Tenho, assim, por mero engano a errônea atribuição do artista e dos dados citados quanto ao Monumento ao Pioneiro Edu Chaves, há de se considerar ainda o prejuízo que resulta deste fato à INFRAERO, que patrocinando o livro para divulgar o Aeroporto e ganhar o apoio popular, e diga-se, de público específico, para a reforma e manutenção deste local, teve o desgosto de ver importante peça sua retratada erroneamente. Também para a funcionária da INFRAERO, Letícia, autora do livro, que com toda sua qualificação técnica, identificou conhecida obra, ao menos para os técnicos desta área, com lamentável erro. Portanto, em não se tratando de contrafação, mas sim de mero erro, com indevida indicação do nome de outro artista, bem como sobre a data e motivo determinante para sua realização, tem-se a possibilidade de incidência do artigo 108 da Lei nº. 9.610, pois se por um lado houve a indevida indicação de dado artista como realizador da obra, por outro se deixou de indicar corretamente o artista realizador, donde incidir o artigo 108, nos seguintes termos: Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte

forma: I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos; II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor; III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior. Daí, a uma, pelo que narrado, não se conclui pela contrafação, mas pelo mero engano; conseqüentemente, a duas, sem proporção seria a aplicação do artigo 102, com a determinação da apreensão dos livros, com a conseqüente destruição dos mesmos. Quanto do artigo 108, para determinar as erratas e comunicação ao público, certamente por este se conclui em parte o Magistrado, sendo a penalidade correta a aplicar-se diante dos fatos verificados e comprovados. Caberá, destarte, a Infraero providenciar as erratas para os livros, corrigindo o engano a que deu causa. Prosseguindo, vê-se que um ponto não abordado pelo autor em audiência mostrava-se controverso entre as partes, qual seja, a autoria do engano. A co-ré Letícia alegava que praticou o erro devido as informações que lhe foram repassadas pela Infraero, no sentido de a obra pertencer a Brecheret, isto porque alega que atuou como mera funcionária da Infraero. Neste sentido também a editora co-ré, Premio Editorial Ltda. Já a Infraero alega que a obra foi-lhe apresentada pronta e acabada pela co-ré Letícia, sendo de sua responsabilidade o engano a que deu causa, pois teria a Infraero atuado como mera patrocinadora, ao ser procurada para tanto pelas demais co-rés. No final da demanda a aparência inicial se consolidou, no sentido de que a co-ré Letícia era funcionária da co-ré Infraero, tendo aquela, portanto, atuado sob o comando desta última, e sendo de responsabilidade da Infraero o erro verificado, conquanto em termos funcionais a questão possa vir em outros moldes, aqui não ganha maior relevo, não tendo sido abordada na demanda, porque não relacionada à causa presente. Agora, a fim de responder pela obra está efetivamente a Infraero, não mera patrocinadora da obra, mas realizadora da mesma, com a contratação de profissional para cumprir com este fim, e ao final com a escolha da Editora para tanto. Mas, mesmo reconhecendo a responsabilidade da Infraero pelo erro, reitera-se que todas as partes são legítimas, porque relacionadas diretamente com a questão, podendo ter ao final da demanda, seus patrimônios jurídicos afetados. Daí porque se verifica a responsabilidade de cada qual, por tê-los previamente como partes na demanda. Uma coisa é a decisão no mérito, outra a decisão quanto a legitimidade. Nos termos em que expostos, deverá a Infraero providenciar a efetivação do artigo 108, inciso II, primeira parte, da Lei nº. 9.610, vale dizer, a Infraero divulgará a identificação correta da obra, nos seguintes termos: No jardim em frente ao saguão está localizado o Monumento ao pioneiro Edu Chaves, do escultor-arquiteto Galileu Emendabili. A peça, de 1947, em granito apicoado, de 7,00 metros de altura, inicialmente ficava no canteiro da rua, sendo transferida nos anos 1950, quando houve o retificado da área. A escultura modernista, que estiliza a asa de um avião, homenageia o pioneiro piloto paulista, pela realização do primeiro vôo sul-americano, aos 20 de dezembro de 1920, ligando o Rio de Janeiro a Buenos Aires., com a inclusão errata nos exemplares ainda não distribuídos. Nas edições seguintes o trecho errado (fls. 116 e indicação junto À fotografia fls. 117 atual publicação - No jardim em frente ao saguão está localizado o Monumento da Asa, de Victor Brecheret. A peça, de 1949, em granito apicoado, inicialmente ficava no canteiro da rua, sendo transferida, nos anos 1950, quando houve o retificado da área. A escultura, que forma a asa de um avião, homenageia os pilotos brasileiros que lutaram na Segunda Guerra Mundial.) já deverá vir substituído pelo correto. O que entendo suficiente para a correção do erro relatado nos autos. Quanto à opção do texto para correção, vejo que não se opuseram as partes ré, bem como a tenho por adequada para a retificação do erro, com a informação necessária sobre a obra. Até poderá a Infraero prestigiar com mais informações o escultor-arquiteto, mas as informações mínimas do texto acima são tidas como indispensável à retificação, devendo constar tanto das erratas quanto das futuras edições do livro em questão. Os demais pedidos, como já registrado, não demonstram proporção com o dano causado. Este foi de pequena monta, seja pelo engano, que há muito permanece em outros documentos da Infraero sem que a parte autora - curadora das obras do falecido - tomasse providências para evitar sua proliferação, bem como porque logo se obsteu a distribuição do livro. Assim, sem necessidade de destruição dos exemplares restantes, o que seria anti-econômico na medida em que por simples errata restará corrigido o erro, daí a desproporcionalidade verificada no pedido em questão. Seria interessante a Infraero manter por certo período, em seu site na Internet, a paternidade correta da obra, até como forma de redimir-se pelo engano a que deu origem, contudo não é pedido dos autos, restando como conselho. Tenho igualmente por desnecessário a publicação em jornais de grande circulação por dias consecutivos. Tem-se de ter em mente que não se trata de informação constante em livros escolares, ou outros equivalentes, como livros de arte, mas sim de livro promocional da Infraero, não se justificando esta atuação, porque o engano não teve as proporções que a autora pretende dar-lhes. Quanto aos danos morais e patrimoniais não restaram comprovados como se vê nos autos. Os danos morais, como se vê pelo decorrer de toda a demanda, não restaram da atuação dos co-réus, seja no erro seja em momento posterior, pois sempre agiram no sentido de reconhecer o engano, demonstrando a concordância com o pleito neste ponto. Ocorre que a parte encontra-se envolvida mais do que na defesa da paternidade da obra, encontra-se envolvido por questões pessoais, justamente por ser filha do escultor-arquiteto Emendabili. Assim, o engano na atribuição da paternidade causa-lhe dor dalma desproporcional ao fato, por sua relação filial, e não pelo fato em si. Ademais, por outras provas não se teve qualquer dano moral comprovado, como ocorreria caso a autora tivesse já atuado junto à ré para prevenir situações como esta sem lograr êxito, demonstrando que da conduta da ré lhe sobreviria efetivamente dores morais, pelo desgaste, humilhação, pouco caso, negligência alheia etc. Mas este não se demonstrou ser o caso. Também, no que diz respeito aos danos patrimoniais há meras alegações, sem quaisquer provas dos mesmos, o que não se justifica para acolher o pedido. Assim, extensamente analisada a questão posta, não assiste razão à parte autora senão quanto à errata, nos termos do artigo 108, inciso II, primeira parte, da Lei nº. 9.610. O que, como explanado extensamente, demonstra-se suficiente para a demanda. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE a demanda, para condenar a Infraero a incluir errata, nos exemplares ainda não distribuídos, nos seguintes termos: No jardim em frente ao saguão está localizado o Monumento ao pioneiro Edu Chaves, do escultor-arquiteto Galileu Emendabili. A peça, de 1947, em granito apicoado, de 7,00 metros de altura, inicialmente ficava no canteiro da rua, sendo transferida nos anos 1950, quando houve o retificado da área. A escultura modernista, que estiliza a asa de um avião, homenageia o pioneiro piloto paulista, pela realização do primeiro vôo sul-americano, aos 20 de dezembro de 1920, ligando o Rio de Janeiro a Buenos Aires.. Bem como para condená-la a alterar o texto nos exemplares posteriores caso editados, nos mesmos moldes que aqui determinado para a errata, em substituição ao seguinte texto: No jardim em frente ao saguão está localizado o Monumento da Asa, de Victor Brecheret. A peça, de 1949, em granito apicoado, inicialmente ficava no canteiro da rua, sendo transferida, nos anos 1950, quando houve o retificado da área. A escultura, que forma a asa de um avião, homenageia os pilotos brasileiros que lutaram na Segunda Guerra Mundial. (fls. 116 e indicação junto À fotografia fls. 117 atual publicação). Outrossim, condeno as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo, no total, em 10% do valor da causa, na forma do art. 21 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.011040-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0046983-2) D F VASCONCELLOS S/A OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO(SP137471 - DANIELE NAPOLI) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução de sentença, em que se pleiteia a procedência dos embargos de execução para determinar a substituição dos três veículos penhorados em decorrência da execução, posto que se tratam de automóveis da empresa, integrante de sua cadeia produtiva, e, portanto, indispensáveis ao exercício de suas atividades. Alega o embargante ter ao final da demanda principal seu pedido inacolhido, o que levou aos embargados à execução dos honorários advocatícios, no montante de R\$80.911,47, com a realização da penhora, concretizada, inicialmente, sobre máquina fresadora de ferramentaria. Contudo, afirma que o INSS alegou ser o bem de baixa liquidez, conforme comprovado pela prática forense, bem como por ter sido fabricado em 1995, o que levaria a provável depreciação de seu valor, pela defasagem tecnológica, requerendo em substituição à primeira penhora, a penhora de três automóveis da empresa, avaliados no importe de R\$58.000,00, acrescido de outros bens, para perfazer o total então devido. Afirma que o MM. Juízo deferiu o pedido, em decisão de fls. 522 dos autos principais, efetivando-se, portanto, a substituição da penhora, com o que o embargante não concordou, interpondo agravo de instrumento da decisão; estando o recurso aguardando julgamento pelo Egrégio Tribunal. Alega que a substituição da penhora foi motivada pelo procurador do INSS diante da baixa liquidez do bem e elevada probabilidade de depreciação pelo uso e ainda pela defasagem tecnológico, com fundamento na praxe forense, sem qualquer prova que corroborasse estas alegações. Alega, ainda, que os veículos atingindo na substituição da penhora são impenhoráveis, porque são essenciais ao exercício da atividade da empresa, para o atendimento de clientes e entrega das mercadorias fabricadas e comercializadas. Alega que a execução destes bens importará em paralisação das atividades da empresa, restringindo indevidamente o exercício de suas atividades, violando o artigo 612 e 649, inciso VI, ambos do CPC. Por fim, indica outros bens em substituição. Com a inicial vieram alguns documentos. Intimada a parte embargada a mesma apresentou impugnação aos embargados, alegando que a matéria já fora objeto de discussão nos autos principais. Os autos foram mandados para a contadoria judicial para que apurasse o correto valor de honorários. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Passo ao exame da lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista restar em aberto apenas questão de direito, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. É cediço que não se rediscute em Embargos à Execução de Sentença as questões já discutidas nos autos ordinários, isto porque se há execução judicial houve previamente o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, com o que vem a qualidade da mesma de coisa julgada material, impedindo a rediscussão da causa. Este critério para a defesa do embargante foi devidamente observado nos autos, não se rediscutindo qualquer das questões tratadas na demanda ordinária, mas sim se discutindo o que executar, como viabilizar a execução. Daí porque o antigo artigo 741, do CPC, delimitava as alegações que o embargante poderia fazer em sede de embargos para defender-se da execução em face dele iniciada, prevendo dentre as hipóteses, no inciso V, a possibilidade de alegar-se o excesso da execução ou a nulidade da execução até a penhora. Ora, clara a lei no sentido de que até a penhora, inclusive quanto a esta, portanto, pode o embargante executado defender-se nos embargos. É certo, que, poderia por simples petição na própria execução alegar o vício que entende existir, mas nos termos da lei, poderá fazê-lo em sede de embargos. E assim atuou o executado, alegando a nulidade da penhora por incidir sobre bem impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso VI, do CPC, bem como por estar sendo realizada de forma mais gravosa ao executado, e assim com desrespeito ao artigo 612 do CPC. No que diz respeito à alegada baixa de liquidez do maquinário penhorado, com a elevada probabilidade de depreciação do uso e defasagem pelo tempo, conquanto a parte embargante oponha-se a alegação do procurador do INSS no sentido de ser fato constatado pela prática forense, o fato é que realmente a realidade assim demonstra a questão, sendo, portanto fato notório, já que todos que atuam nestas questões tem o conhecimento de que o maquinário é sempre depreciado para alienação forçada, tanto que no mais das vezes representa vultoso prejuízo para a empresa devedora, porque a venda em hasta pública se efetiva por valor a menor, geralmente em segundo leilão. Assim, a falta de prova alegada, como explanado, não se sustenta; mas não só. Tem-se, principalmente, de ter em vista que aí se teria prova negativa, exigindo do procurador que comprovasse o baixo valor de mercado para

venda forçada, seria exigir-lhe trazer aos autos prova negativa, vale dizer, a falta de liquidez do bem, configurando a adoção da prova diabólica, a qual o direito sempre caminha para afastá-la. Assim, pela lógica dos fatos, que demonstra a facilidade de provar o que existe, afastando a prova diabólica, caberia ao devedor comprovar a liquidez alegada, o que não o fez, deixando mais certo ainda assistir razão ao procurador. Quanto à realização da execução de forma menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 612, do CPC, tem-se que assim somente se dará quando, havendo dois meios pelos quais lididamente possa se realizar a execução, satisfazendo igualmente o credor, então se deverá optar pela forma menos gravosa ao devedor. Ora, este não é o caso. A execução por meio de penhora de bem sem liquidez ou de baixa liquidez não satisfará o valor de crédito do credor, não havendo, portanto, opções dentre as quais escolher-se, sendo injustificado. Ademais, chama a atenção a alegação do embargante de que os veículos lhe farão falta para execução das atividades empresariais, mas neste sentido não alegando quanto ao maquinário, que deveria ser imprescindível para sua atividade, bem como de dificuldade significativamente maior para reposição quando em cotejo com a dificuldade mínima que a reposição de um veículo pode representar. E nesta mesma linha, vê-se que a penhora e execução dos veículos não é suficiente para a paralisação da empresa, que com facilidade maior poderá adquiri-los outros, diferentemente da máquina, posto que se tem, como alega o embargante, valor superior, a aquisição de outro maquinário similar seria mais intrincada. No que diz respeito à alegação de impenhorabilidade das máquinas e instrumentos ou outros bens móveis úteis ao exercício de qualquer profissão, nos termos do artigo 649, VI, vê-se que se assim fosse a se ter os veículos, no mesmo sentido se teria a máquina, e todos os demais bens relacionados à empresa. A norma, como a própria lógica demonstra, e assim reitera a doutrina, não se dirige às empresas, mas sim vem para preservar aquele que vive do trabalho pessoal próprio. De modo que também esta alegação não ampara o embargante. Por fim, tem-se de observar que as normas sobre penhora são normas cogentes, que vêm no interesse público, aplicável imediatamente, e hoje já se pode ver no artigo 655, do CPC, pós lei 11.382/2006, que determina que se prefere para penhora os veículos a outros bens móveis, como se qualificam as máquinas. Considerando que não houve qualquer nulidade na substituição anterior, bem como que a lei neste momento aconselha no mesmo sentido, somente se pode ter como lícita a penhora, e mantê-la como tal. Agora, quanto aos valores dos honorários advocatícios, acolho o cálculo feito pela contadoria judicial, fls. 34/36, entendendo como devido o valor de R\$50.855,72, para outubro de 2008, sob pena de caracterizar-se enriquecimento ilícito o valor a maior cobrado pelo embargado. Por todo o exposto, vê-se que sem razão o embargante quanto à penhora e eventual vício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desapensem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

Expediente Nº 4693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0749452-1 - CONFAB MONTAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

88.0034734-7 - JOSE ROSALVO PEREIRA X ALBERTO BOTAFOGO FAGUNDES X SERAFIM MIRALLAS FERNANDES X LUIZ DALMO DE CARVALHO X MARIO IEIRI X MANOEL ARTHUR GOMES BEVILAQUA X MARIA CECILIA BRUNELLI VILAS BOAS X LUCIA HONORINA DOS SANTOS X DIRCEU GONCALVES VIANA X THEREZA CORREA DE AGUIRRE MATTOS X ERASMO SANTO PARISE X GUIOMAR MAURO PORTELLA X WLADimir DOS SANTOS X JOSE EUGENIO MUNHOZ X LENI CABELEIRA X EDNA APARECIDA ALEGRO PIRES DA SILVA X ALCILINDA APARECIDA AFONSO PEREIRA X LUIZ CASTELLINI DA SILVA X ANTONIO CONTI X MARIA JOSE GRIZOTO BRAVO X JOSE CARLOS VIEIRA X GERALDO MAGELA GUSMAO X MARIA SILSA BRITO DE OLIVEIRA X MARIA RITA DA SILVA X TEREZINHA SANTOMAURO X SHOGO YAMAMOTO X MARIA CONCEICAO GOMES X HELENA VITORINO X GENESIO DENARDI X MARIA CARMEM GUILHERME X MARIA STELLA SA DO VALLE X ERNESTO DECIO FAVERO X LUIZ KAZUO KAGUE X HILDETE PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA NAMIKO ITO X EDY DE AZEVEDO X JAMILIA MALT Y BERENDT X MOEMA DE CAMPOS SILVA X MARIA JOSE PIRES X ALTAMIRO CORREA DE SOUZA X MAURO MERLINO X ELZA EIKO MIZUNO X HELCI FAZZIO X KOZUE TERUI X REGINA CELIA DE VASCONCELOS MONOBE X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO X CLAUDIO ERRICO X NEIDE VICENTE OLIVA X DARCI GATALDELLI X FAUSTO PALLEY FILHO X MARIANA MIRAGE X JOAQUIM CARNEIRO NETO X ROBERTO GENTIL SPINELLI X GILVAN PIO HAMSI X MARIA AMALIA POLOTTO ALVES X ROSELY APARECIDA MORET ZANIN X MARIA ZANIN CALUX(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

92.0027499-4 - A M CORREA & CIA LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte do trânsito em julgado.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

92.0081772-6 - FREDERICO MARIA CABRAL DE SAMPAIO(SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

95.0061348-4 - AKIRA NISHIYAMA X LUIZ CARLOS GUIMARAES X LUIZ FERNANDO GODINHO NATAL X NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS X OSCAR JOSE HORTA FILHO X VAIFRO SANNINO X VICTOR GERS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2001.61.00.002930-5 - ANTONIO JOSE SANTANA X ANTONIO JOSE SARMANHA CHAVES X ANTONIO JOSINO TEIXEIRA X ANTONIO LAPA DOS SANTOS X ANTONIO MACIEL DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2001.61.00.029363-0 - PRIMICIA S/A IND/ E COM/(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)
Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2003.61.00.025007-9 - HISSAO AOKI(SP128581 - ALBERTO MASSAO AOKI E SP177603 - EDUARDO HISSAO AOKI E SP031253 - EDSON FORNAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência às partes da descida dos autos.Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, no prazo de dez dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.004885-1 - ANTONIO CARLOS VELLASCO(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.00.016130-1 - JOSE CLOVIS DO NASCIMENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória

discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.00.019908-0 - RAUL TRIGUEIRO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.006189-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012083-9) YVANNY ESPINDOLA DE AVILA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.027283-8 - PEDRO BRANDAO DOS SANTOS(SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VICENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.027054-1 - MARIA DO BONFIM ALVES DE CARVALHO LEME X JOSE CARLOS LEME(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4698

MONITORIA

2007.61.00.026004-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X LORAINÉ GUILHERME DE ARAUJO X PEDRO PAULO DE ARAUJO X REJANE GUILHERME DE ARAUJO

Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Loraine Guilherme de Araújo e outros, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sobrevindo despacho que determinou a penhora on-line do saldo existente nas contas bancárias dos co-réus, cujos valores bloqueados encontram-se descritos às fls. 66/68. Às fls. 73/90, a co-ré Rejane Guilherme de Araújo ingressou no feito pleiteando o levantamento da penhora realizada, alegando que o bloqueio recaiu sobre conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário. Assiste parcial razão à requerente. É certo que o art. 649 do Código de Processo Civil (CPC, na redação dada pela Lei 11.382/2006), fixa lista de bens impenhoráveis atendendo à necessária proteção de imposições excessivas em face do devedor, mas estabelece prudentes ressalvas à luz dos legítimos direitos de crédito do credor. A compreensão das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC devem ser compreendidas à luz da razoabilidade e da proporcionalidade justamente em razão dos imperativos de justiça projetados pelos princípios que dão fundamento ao Estado Democrático de Direito, sem perder de vista os legítimos direitos do credor e padrões de segurança para o devedor (sob pena de o processo ser utilizado em detrimento do direito justo). Assim, o art. 649 do CPC, não obstante indique que são bens absolutamente impenhoráveis aqueles que arrola, há várias exceções tais como em relação aos móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado (salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida), os vestuários e pertences de uso pessoal do executado (salvo se de elevado valor), os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (do que obviamente estão excluídos os desnecessários), a pequena propriedade rural definida em lei desde que trabalhada pela família (daí porque a média e a grande propriedade serão penhoráveis) etc.. Dito isso, é verdade que o art. 649, IV, do CPC, prevê que são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Embora esse preceito normativo não tenha trazido ressalvas expressas além da prestação alimentícia prevista no art. 649, 2º, do CPC), é evidente que as mesmas são possíveis, pois é inimaginável pensar que salários ou vencimentos elevados sejam excluídos de qualquer penhora, desprezando os legítimos direitos do credor e todos os princípios que

amparam a justiça no Estado Democrático de Direito. Por isso, é certo que a prudente análise do caso concreto permite determinar o que é passível de penhora em relação a essas verbas, dentro de padrões proporcionais e razoáveis. No caso dos autos, verifico tratar-se de ação monitoria distribuída em 12.09.2007, na qual, não obstante as várias tentativas de citação (fls. 35, 44, 50, 51, 53), somente a co-ré Rejane Guilherme de Araújo, fiadora e mãe da devedora principal foi encontrada. Determinada e processada a ordem de penhora on line, deu-se o bloqueio das contas bancária de titularidade dos réus, dando ensejo à manifestação acostada às fls. 73/90 na qual se pleiteia o reconhecimento da prescrição da dívida, bem como o desbloqueio das contas bancárias. Conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fls. 66/68), foram 04 (quatro) as contas alcançadas pela penhora, a saber: uma conta no banco Bradesco S/A, de titularidade de Pedro Paulo de Araújo, em que foi bloqueado o valor de R\$ 926,69; uma conta no banco Santander S/A, de titularidade de Loraine Guilherme de Araújo, em que foi bloqueado o valor de R\$ 0,04; e duas contas no Unibanco (nº. 146.553-5 e nº. 146.552-7), com bloqueio de R\$13.307,29 em cada uma. Segundo informa a co-ré Rejane Guilherme de Araújo às fls. 74, a conta nº. 146.553-5 (Unibanco) é de sua titularidade e é nessa conta que são feitos os depósitos do benefício previdenciário que percebe, o que restou comprovado às fls. 84/86. Já a conta nº. 146.552-7 (Unibanco), é de titularidade conjunta das co-rés Rejane Guilherme de Araújo e Loraine Guilherme de Araújo, não havendo demonstração de que sejam feitos depósitos de natureza salarial. Diante das informações acima e tendo em vista a peculiaridade do processo que se arrasta desde 2007 na tentativa de localização dos réus, no qual há o reconhecimento da dívida por parte de uma das rés (embora alegue tratar-se de dívida prescrita), entendo por bem manter o bloqueio da conta nº. 146.552-7 (Unibanco) a título de caução, cujo valor penhorado corresponde ao montante cobrado nesta ação (R\$ 13.307,29), e deferir o desbloqueio da conta nº. 146.553-5 (Unibanco), dada sua destinação salarial, bem como das contas existentes nos bancos Bradesco e Santander, à vista da suficiência dos valores retidos em garantia. Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0010792-9 - DEOLINDA LUCAS PEDRO X EDSON LEITA X EGS-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ELIANA BARBOSA X MARIA DO CARMO AMARAL DE MELLO X DIRCE RIBEIRO DUTRA X EDUARDO DA CRUZ CAMARA X MARCO ANTONIO GOMES BENITO X ALMERINDA MARTINS AMERICO X CASSIA FERNANDA VAZ (SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP084640 - VILMA REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência a fim de determinar aos autores DEOLINDA LUCAS PEDRO, EDSON LEITA, EGS-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ELIANA BARBOSA, MARIA DO CARMO AMARAL DE MELLO, DIRCE RIBEIRO DUTRA, EDUARDO DA CRUZ CAMARA, MARCO ANTONIO GOMES BENITO E CASSIA FERNANDA VAZ que tragam à colação extratos analíticos de suas contas-poupança que estejam legíveis, onde constem o número da conta e sua data de aniversário. Prazo : 10 (dez) dias. Após a regularização, tornem os autos cls. Int.

97.0060064-5 - DEUSA MARIA ROSSI X DINEA KRUSE X JAIR BOTELHO GOULART X JOSELITA GONCALVES DE OLIVEIRA X RAIMUNDO GONCALVES BARBOSA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

DESPACHO DE FLS. 711: INDEFIRO a expedição de precatório dos honorários advocatícios em nome do advogado Orlando Faracco Neto - OAB/SP nº 174.922, posto que os honorários advocatícios devem remunerar o trabalho prestado pelo patrono no decorrer do processo. Assim, considerando que os antigos patronos atuaram até o trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento e da fase de execução a eles são devidos na integralidade os honorários fixados na sentença. Expeça-se ofício precatório em favor dos autores, conforme requerido e dos honorários advocatícios em favor do antigo patrono Almir Goulart da Silveira - OAB/SP nº 112.026 - CPF nº 306.490.050-15, se em termos, observando-se os cálculos de fls. 183/194, exceto em relação à autora DEUSA MARIA ROSSI, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009. Transmitidos, aguarde-se por 60 (sessenta) dias, eventual pagamento, após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 718: (fls. 711) Publique-se. Face à informação de fls. 717, encaminhem-se com URGÊNCIA os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual o nome da co-autora DINEA KRUSE (fls. 19 e fls. 712), conforme procuração/documentos acostados nos autos e comprovantes de inscrição e situação cadastral da Receita Federal. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinação de fls. 711. Int.

2005.61.00.019961-7 - AEROCCLUBE DE SAO PAULO(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

...Assim, declaro a decisão proferida à fls.288/292 para dela fazer constar: Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como ao reembolso das custas pagas pela autora. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. P.R.I.

2008.61.00.006356-3 - SILVIO LUIZ GARROTE X MARIA PAULA LEONELLE GARROTE(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

(Fls.317/365) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

2008.61.00.011081-4 - ROBERTO CESAR FERREIRA X MARISA CASSETTARI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

(Fls.281) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

2008.61.00.028760-0 - ELIESER DA SILVA TEIXEIRA(SP224758 - IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

(Fls.168/192) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

2008.61.00.032703-7 - ANA LUIZA SANITA - ESPOLIO X GUIDO SANITA(SP130464 - LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89 e fevereiro/89, relativos à conta 99006346-6, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data do expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Correção monetária devida a partir das datas dos créditos, observados os índices constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

AUTOS SUPLEMENTARES

2007.61.00.027664-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0058454-1) LAURO MEDEIROS X IRACI ANDRADE DE MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X SUZAN MEIRY MIRANDA CAIRES X JOSE LUIZ LEZIRIA X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X JOSE GABRIEL MARTINS X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X OSWALDO CAMPANER X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

HABILITO no pólo ativo da demanda como herdeira do co-autor JOÃO LOPES DA SILVA: WILMA SILVA MEDINA (CPF nº 133.916.608-99).Ao SEDI para retificação nestes autos e nos autos da Ação Ordinária nº 00.058454-1. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.016250-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.008226-4) UNIAO

FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X ART SPEL - IND/ E COM/ LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)
...Assim, REJEITO a presente exceção de incompetência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.017313-0 - ADVANCED APPRAISAL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP110930 - MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Recebo a petição de fls. 97/99 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do PROCURADOR da PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO e do DELEGADO da DELEGACIA da RECEITA FEDERAL de OSASCO, conforme requerido às fls. 97/98. Oficiem-se as autoridades para cumprimento da liminar deferida às fls. 89/90 e informações nos endereços indicados pelo impetrante às fls. 98. Encaminhem-se cópias do depósito de fls. 95/96. O Oficial de Justiça deverá cumprir as diligências em regime de PLANTÃO, nos termos do art. 9º da Ordem de Serviço n.º 01/2009-CEUNI, observando-se ainda, os termos do contido no art. 375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal n.º 64/2005. Int.

Expediente Nº 8568

MONITORIA

2008.61.00.022102-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP016012 - JOSE EDGARD DUARTE SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS)

Reconsidero o despacho de fls. 129, tendo em vista que os honorários periciais foram devidamente recolhidos pela CEF às fls. 99. OFICIE-SE, com urgência, ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro a fim de que cancele o Ofício n.º 803/2009, expedido às fls. 131.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0039882-0 - ODAIR ERNESTO BERALDI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Procede a alegação de ocorrência da prescrição formulada pela União Federal a fls.198/203. Com efeito, foram homologados os cálculos em 03/08/1999 (fls.127) e a autora intimada para requerer a expedição do ofício precatório em 19/08/1999 (fls.95), mantendo-se inerte até o pedido de desarquivamento do feito, ocorrido em 20/09/2007 (fls.133), dando ensejo à prescrição no curso da lide cujo prazo é de dois anos e meio a teor do artigo 3º do Decreto 4597/42.Essa inércia não se confunde com aquela que porventura ocorra no curso do processo de conhecimento e para a qual se faz necessária a intimação da parte antes da extinção do processo (artigo 267, II, III e 1º do CPC). Para a caracterização da prescrição intercorrente basta a inércia da parte na prática de ato que era de sua exclusiva responsabilidade, tal como ocorreu na espécie.Isto posto julgo EXTINTA a presente execução de sentença com fundamento no artigo 269, IV do CPC, subsidiariamente aplicável.Oficie-se ao Eg.Tribunal Regional Federal da 3ª Região e à CEF para que providencie o cancelamento dos ofícios n.ºs 20090000196 (20090098515) e 20090000197 (20090098516) expedidos às fls.204/205 e estorno dos valores disponibilizados às fls.214.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.013430-4 - ANA HELENA PAULA CARVALHO X CARLOS ALBERTO GOMES X CRISTINA IKUKO TOMITA SAKAMOTO X ELIZETE FAVARETTO FERNANDES X LIGIA MARIA FERNANDES X MARIA BREGOLIN GASQUES X SANDRA REGINA GOMES BARBIERI(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial apenas para declarar que para o cálculo do imposto de renda devido, devem ser tomadas por base as alíquotas vigentes no exato momento em que adquiridas as disponibilidades financeiras.Considerando que a ré sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.No mais, mantenho a sentença tal como proferida.P.R.I.

2009.61.00.012856-2 - VITALINO ANTONOFF(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

...III - Isto posto INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela e DETERMINO a intimação das partes para que no prazo de 05 (cinco) dias especifiquem as provas que desejam produzir, querendo.Int. a União Federal para que no prazo de 30 (trinta) dias junte aos autos o processo de aposentadoria por invalidez do autor.Int.

Expediente Nº 8570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0936208-8 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO

E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) Intimem-se as partes do teor das requisições de fls. 279/280, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55 de 14/05/2009 do CJF. Após, se em termos, conclusos para transmissão. Int.

92.0028845-6 - ROBERTO DE MELLO OLIVEIRA GASPARIAN X DAYSE CASCIANO GASPARIAN(SP100606 - CARLA MARIA GUARITA BORGES E SP106014 - KATIA ABDON OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 10.568,62 (para maio/2009), intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

92.0039273-3 - AMENI ARQUITETURA E CONSULTORIA S/C LTDA X WILFREDO MACHADO X PEDRO ORTIGARA X ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO X JOSE SALOMAO X EDGARD STOCCO X LUIZ TOBIAS DE BARROS X OSWALDO SOUBIHE X MAURO SCHULTZ SOBRINHO X HELENA DE ASSIS PACHECO LANCELLOTTI(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1783 - JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS)

Expeça-se ofício requisitório, exceto em relação à autora AMENI ARQUITETURA E CONSULTORIA S/C LTDA, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo.. Int.

94.0034138-5 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ao SEDI para cadastramento da Sociedade de advogados (Trench, Rossi e Watanabe Advogados-CNPJ N.º. 61.576.369/0001-31).Após, cumpra-se a determinação de fls.205, expedindo-se o ofício precatório da verba honorária.

2009.61.00.006400-6 - NEUSA BISPO PATRICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

...III - Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para CONDENAR a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

2009.61.00.007502-8 - ILMA DO NASCIMENTO BRITTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, bem como para corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

2009.61.00.008704-3 - JOAO NICASSIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...III - Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para CONDENAR a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída

ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

2009.61.00.013597-9 - WANDO HENRIQUE CARDIM FILHO X MARIA HELENA PAULA DE OLIVEIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

...III - Isto posto, RECONSIDERO a decisão de fl. 59 e DEFIRO a antecipação da tutela para autorizar os autores a efetuar o depósito judicial em dinheiro e integral dos valores devidos a título de laudêmio e demais taxas que recaiam sobre o imóvel cujo RIP é 7047.0003499-11. Feito isso, a Secretaria de Patrimônio da União deverá expedir a Certidão de Aforamento e Autorizativa de Transferência do mencionado imóvel, desde que não existam outros óbices. Digam os autores em réplica, no prazo legal.Int.

2009.61.00.017179-0 - OSAKA DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA S/C LTDA(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que fixa a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos (R\$ 1.000,00 - hum mil reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI, para baixa.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.009185-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0013194-3) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X JOSE DO NASCIMENTO REIS X ELVIRA DA CONCEICAO REIS X JOSE ALEXSANDER REIS X REGINA MARA REIS HIDALGO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E SP093886 - RENATO VASCONCELOS)

...II - Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução e DECLARO a inexigibilidade do título judicial pelos fundamentos expostos nesta decisão. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação em apenso, remetendo-se estes ao arquivo. P.R.I.

2008.61.00.016276-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.001985-0) JORDEMARIA BORGES RAMOS(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS)
Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Intime-se a Defensoria Pública da União. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.016748-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0029662-8) UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X GESSIONITA SEIXAS DA SILVA X OLIVIA DA SILVA X ALMIRA DE SOUZA GUIMARAES X FRANCISCO EMILIO X LUCIANO MARCONDES MUNHOZ X JUREMA MARIA UBIRAJARA CARNEIRO DE ALMEIDA CASTRO X APARECIDA BRASIOLI LUNNA(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP019264 - LEIDE AVELAR FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL)

...II - Por ter razão a embargante, DECLARO a sentença proferida à fls. 347/351 para fazer constar o seguinte: Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para: 1) declarar extinta a execução em relação à servidora APARECIDA BLASIOLLI LUNA e 2) determinar o prosseguimento da execução, relativamente aos demais servidores, pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (fls. 279), no montante de R\$ 83.321,61 (oitenta e três mil trezentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos), atualizado até março de 2006, na seguinte proporção:FRANCISCO EMILIO = R\$ 21.241,83GESSIONITA SEIXAS DA SILVA = R\$ 29.866,06OLIVIA DA SILVA = R\$ 32.213,72. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.016067-6 - BRAMPAC S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos, etc.Fl. 67/70: Trata-se de embargos de declaração em que se insurge a impetrante contra a decisão de fls. 61/61vº que indeferiu o pedido liminar formulado na petição inicial, alegando a ocorrência de omissão.O pedido de habilitação do crédito feito pela impetrante ensejará na autorização para realizar a compensação, o que, nos termos da decisão ora embargada, não pode ser deferido em sede de liminar. Desse modo, não ocorreu a omissão alegada, razão pela qual REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a decisão de fls. 61/61vº.Int.

2009.61.19.004711-6 - DANIEL ROSEL MARTINEZ(SP122057 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A

...Assim, considerando o decurso de mais de 04 (quatro) anos da propositura da presente ação, intime-se o impetrante dando ciência da redistribuição do presente feito e para que diga se tem interesse em seu prosseguimento, justificando, em 10(dez) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

Expediente Nº 8575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0571506-7 - VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X VICENTINO CHIARADIA X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X ALFREDO SALMAN X ARTHUR CAMPELLO X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X DORIVAL ASSUMPCAO X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X JORGE MORAES X JOSE CARAVATTO X SERGIO FERREIRA LEITE X LUIZ ORLANDI X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X WALDEMAR DELLACQUA X VITORINO DO SOUTO NETO X SERGIO SCALFARO X RUBENS DE CARVALHO - ESPOLIO X RAUL SAMPAIO X RAPHAEL FALCONE X OSCAR CRUZ - ESPOLIO X ORLANDO MANCINI X MARIO BOARI TAMASSIA X NEVIO SANTOS MARCONDES X MANOEL LEAL GUIMARAES - ESPOLIO X LAMARTINE P BRANDAO X JOSE FARIA DA SILVA X JOSE DELLACQUA X JOAO PESSINI X ISMAEL KOTLER - ESPOLIO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X FRANCISCO MALANDRINI NETO X FLORIO ALVES TEIXEIRA - ESPOLIO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X ALVARO MARQUES X ARSENIO HYPOLITO X ANTONIO FRANCA FILHO X AMERICO BASILE X NICOLA RAPHAEL BASILE X FRANCISCO RUSSO X RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA X EUGENIO GOMES NOBREGA X FRANCISCO GIOVANINI GAZZANEO X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X SILVIA HELENA DACCACHE X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA X SOLANGE TEIXEIRA OHL DE SOUZA X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X SONIA MARIA GUIMARAES X FELIPE GUIMARAES X HELENA GOULART FRANCA GUIMARAES X OSCAR KOTLER X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER X RUBENS DE CARVALHO FILHO(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) DESPACHO DE FLS. 1329: Encaminhem-se os autos ao SEDI para fazer constar do sistema processual o nome de SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS, CPF n.º 569.532.918-34, sucessora de WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal juntado à fls. 1222. Isto feito expeça-se novo ofício requisitório em favor da co-autora supra mencionada. Fls. 1327/1328 - Dê-se ciência à União Federal acerca da reexpedição do ofício precatório referente à verba honorária a PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE. Fls. 1274, 1285/1325 e 1326: Manifeste-se a União Federal. Int. DESPACHO DE FLS. 1337: Fls. 1329 - Publique-se. Fls. 1274, 1285/1325 e 1326: Manifeste-se a União Federal. Considerando o acréscimo dos campos obrigatórios nos ofícios requisitórios - CONDIÇÃO DO SERVIDOR, ÓRGÃO DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR e VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PSS - regulamentado através da Resolução n.º 200 de 18 de maio de 2009 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 1335) e ainda, diante da informação da Secretaria de fls. 1336, providenciem os autores o destacamento dos valores recolhidos a título de PSS de cada requerente, observando-se os cálculos de liquidação apresentados às fls. 558/799 e em especial a planilha de valores cabíveis aos autores acostada às fls. 559 (valor atualizado para 01/96). Isto feito cumpra-se determinação de fls. 1329, expedindo-se novo ofício requisitório em favor da co-autora SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS. Int.

00.0980046-8 - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Preliminarmente, intime-se a União Federal (fls.1298).Após, dê-se ciência à parte autora do depósito dos honorários (fls.1299/1300) para saque nos termos do art.17, parágrafo 1º da Res.55/2009.

89.0000265-1 - MILTON MARTINS DE OLIVEIRA(SP085821 - JOSE CARLOS DE LUCCA E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.255/257) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0000803-8 - ARMANDO DOMINGOS FILHO X LUIZ CASSIO SOARES X PLINIO CEZAR PERASSI X ELIZABETHE APARECIDA VALIM CORREA PERASSI X MARIO AFONSO PEDRETI(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP086629 - SILVIA REGINA BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.158/160) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas

as formalidades legais. Int.

92.0012252-3 - MICHELASSI & CIA LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.341/343) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0017620-5 - ANTONIO MARTINHO FERREIRA X APARECIDO TEIXEIRA DE ALCANTARA X BENEDITO VIANA X DANIEL RODRIGUES X DORIVAL APARECIDO LOPES X EUCLYDES DAMIAO X IZIDORO ROSA X JOSE GAUDENCIO DOS SANTOS X MARIO MARSON X PALMIRO COMINATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Mantenho a decisão de fls.999 por seus próprios fundamentos, salvo no tocante ao pagamento dos honorários periciais, dada a isenção da Caixa Econômica Federal - CEF à teor do disposto no artigo 24-A parágrafo único da Lei nº 9.028/95, bem como artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Intime-se o perito da presente nomeação. Int.

2007.61.00.003615-4 - MOHAMAD ABDALLAH FARES(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Fls. 557: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.028837-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0655404-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO E SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO)

(Fls.145/146) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0094261-0 - PARAGUACU TEXTIL E SERVICOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/OESTE(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

FLS. 500: Aguarde-se em Secretaria, nos termos dos despachos de fls. 497 e 499.

2004.61.00.024844-2 - BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.024969-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X CARRE AIRPORTS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CONSTANCA DE BARROS BARRETO(PR006268 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES) X JOAO LUIZ TEIXEIRA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela INFRAERO. Int.

Expediente Nº 8576

DESAPROPRIACAO

00.0668979-5 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X VITOR SANTOS LESTING(SP068745 - ALVARO DA SILVA E SP277002 - DAIANE BELICE)

I - Fls.439/440: Com razão o expropriado, já que os fundamentos jurídicos invocados na petição de fls.388/392 não foram apreciados por este Juízo.II - Verifico, no entanto, que para o levantamento do depósito sem a comprovação da titularidade se faz necessária a intimação do promitente vendedor JUSTINO ERNESTO DA SILVA, razão pela qual reconsidero a decisão de fls.349 para DEFERIR o requerido a fls.345/346, DETERMINANDO ao expropriado que providencie a intimação por edital.III - Deverá o expropriado, ainda, trazer aos autos certidão atualizada do 1º Registro

de Imóveis de Guarulhos.IV - Cumpridas as providências supra, voltem à conclusão.Int.

MONITORIA

2006.61.00.011183-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SOLANGE DA SILVA LEONETTI(SP020599 - LEONEL PELLEGRINO E SP120816 - RICARDO MAYRINK) X WALTER ALVARENGA(SP020599 - LEONEL PELLEGRINO)

Fls: 280/282: Prejudicado, tendo em vista a certidão de fls. 278. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.00.033090-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HELGO REPRESENTACOES IMPOR/ E EXPORT/ LTDA X MARIA CANDIDA MARTINS PAGANO X AGOSTINHO PAGANO

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 269/270, SUSPENDO a presente execução, nos termos dos artigos 791, inciso III e 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.001550-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ESTERA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 137/138. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0043541-6 - GALVANI FERTILIZANTES LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

(Fls.320/321) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

90.0044790-9 - ACYR MORAES GARCIA X WALTER DA SILVA RAMOS X ELISABETE BLANCO X MARIA CRISTINA MONTAGNI X WALDEMAR DE LIMA X JOSE EDUARDO CINTRA X AMILCAR ATHANASIO JUNIOR - ESPOLIO X CAIO RAIMONDI ATHANASIO X MARIA CRISTINA ATHANASIO X JOSE AFONSO FERREIRA X MARCIA LIGIA FORTI NOGUEIRA X DAVID GARBE X CARLOS ROBERTO DE LIMA CESAR(SP026952 - JOSE JORDAO DE TOLEDO LEME E SP132755 - JULIO FUNCK E SP012891 - JULIO DE TOLEDO FUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.345/346) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.075086-8 - BENEDITO CARLOS CASEMIRO X CELIA MARINA LEVY X IZILDA APARECIDA CEZAR DOS SANTOS X MARIA LEITAO E SILVA BELLOME(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.236/240) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.63.01.011813-8 - REGINALDO DO NASCIMENTO(Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS E Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Fls.325/326: Manifeste-se a CEF.Int.

2007.61.00.017098-3 - FERNANDO ROGERIO CESAR MALAGONI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.148/151), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 34.617,16 (depósito de fls.138) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Após, expeça-se.

2008.61.00.022467-4 - JOSE LUI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo

de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2008.61.00.028708-8 - ROBERTO CAMASMIE(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 96/100: Manifeste-se a parte autora.Int.

2008.61.00.033761-4 - MARIA LUCIA SIMOES FERREIRA ALVES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.72/76, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Na esteira da decisão proferida pelo ÒRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Resp 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2009.61.00.001014-9 - HERMANN KARL RETTER X DANIELLE RETTER(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls.85/89: Manifeste-se a CEF.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.037645-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE ALVES BRITO X CLOTILDE BORGES BRITO - ESPOLIO X JOSE ALVES BRITO
Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

2004.61.00.002446-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X THAIS HELENA SAMUEL X DORALICE SAMUEL
Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 190, SUSPENDO a presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III e 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2006.61.00.026187-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDERSON NOGUEIRA X ABILIO NOGUEIRA X MARIA LUCIA NOGUEIRA
Fls. 132/140: Manifeste-se a CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0047426-9 - DANIEL DONIZETI HENRIQUE SEABRA(Proc. ALESSANDRA ROCHA SANTOS E SP166522 - FABIANA APARECIDA MICA SILVA E SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Fls. 279: Aguarde-se nos termos do despacho de fls. 278. Após o decurso do prazo, dê-se nova vista à União Federal-PFN, conforme requerido.

2002.61.00.027472-9 - INFOCORP TECNOLOGIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Regularize o patrono Dr. Newton José de Oliveira Neves, OAB/SP nº 68.650 sua representação processual nos autos. Prazo 10 (dez) dias.

2008.61.00.013720-0 - CONSTRUTORA BRACCO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.012730-2 - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X VALDIRENE MENDES DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Informe a requerente acerca da propositura da ação principal, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.016514-5 - PEDRO STREET JEANS WEAR LTDA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 29/54: Manifeste-se a parte autora em réplica. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.019591-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0021954-3) JOSE ROBERTO RODRIGUES X ROBERTA RODRIGUES X CAMILA ELEUTERIO RODRIGUES X DEBORA ELEUTERIO RODRIGUES X ANTONIO DOMENE ESPINOSA X MARIELZA BOCCATO BERTONI DOMENE X SIDNEI ANHUCI(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BRADESCO - CREDITO IMOBILIARIO(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.313/316), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença em relação à CEF nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº.99/2008 expedida às fls.226 pelo prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.00.017511-1 - H M SUPERMERCADOS LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E SP111123 - ANTONIO VICTOR VARRO CASTANHOLA E SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA E SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X H M SUPERMERCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

(Fls.294) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.007622-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCIEL DA MATA MASCARENHAS DE ALMEIDA X EDNEIA SOARES MASCARENHAS DE ALMEIDA Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 58/65, JULGO, por sentença, EXTINTA a C presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8580

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.017876-0 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO BISKUP DE AQUINO X JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 15 / 09 / 2009 às 15:00 horas, para o depoimento da testemunha arrolada às fls.02, EDSON MORENO, que deverá comparecer neste Juízo na data acima designada, observando-se os termos do artigo 412 do CPC.Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante, informando a data designada para oitiva da testemunha, cabendo aquele Juízo intimar às partes, bem como seus procuradores.Intime-se o requerido, com urgência, nos endereços informados às fls.02, via comunicação postal com aviso de recebimento.Bem como intime-se a UNIÃO FEDERAL - AGU, e após remetam-se os autos ao MPF.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0939187-8 - ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A X ENGEXO EXPORTADORA S/A X ENGEX S/A EQUIPAMENTOS ESPECIALIZADOS X ENGESA EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X AMPLIMAG S/A CONTROLES AUTOMATICOS(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP166033B - PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Anote-se a penhora efetivada no rosto destes autos às fls. 657. Oficie-se ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri informando sobre a efetivação da penhora. Ciência às partes. Publique-se o despacho de fls. 652. Int. Despacho de fls. 652: Fls. 628: Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara de Juiz da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG informando que tramita na 1ª Vara da Comarca de Barueri a falência de Engesa Engenheiros Especializados S/A e outras sob o nº 139/90. Tendo em vista as penhoras efetivadas no rosto destes autos e a notícia de decretação de falência, oficie-se à CEF para que proceda o bloqueio dos valores depositados nas contas 1181.005.504829806, 1181.005.504829814 e 1181.005.504829822. Ciência à parte autora. Fls. 627: Os ofícios já foram expedidos conforme fls. 589/591. Publique-se o despacho de fls. 583/584. Int. Despacho de fls. 583/584: Ante a efetivação da penhora no rosto dos autos, fica prejudicada a determinação de expedição de alvará. Oficie-se à CEF para que, nos termos da Lei 9.703/98, proceda o bloqueio dos valores depositados nas contas nºs 1181.005.503398690; 1181.005.503398682; 1181.005.503398674; 1181.005.50012823-4; 1181.005.50012859-5; 1181.005.50012848-0; 1181.005.50053593-0; 1181.005.50053594-8; 1181.005.50053602-2; 1181.005.50053616-2; 1181.005.50121901-2; 1181.005.50121956-0; 1181.005.50122000-2; 1181.005.50121916-0 e 1181.005.502195818, oriundo do pagamento do precatório 2003.03.00.032988-4, em cumprimento ao determinado na Resolução 559/2007, art. 16, do Conselho de Justiça Federal, ante a indisponibilidade, observando-se o limite da penhora, se o caso. Outrossim, oficie-se à CEF para que proceda o estorno dos valores referentes aos honorários advocatícios de E vandrem Antonio Flaibam ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oriundo do pagamento do precatório nº 200303000329884 no valor de R\$ 14.975,29 e no valor de R\$ 17.522,15 e das contas nº 1181.005.501219233 e 1181.005.502195842, tendo em vista que o patrono da parte autora já efetuou o levantamento conforme fls. 344 e em razão de que os honorários advocatícios constituem verbas alimentícias, não se submetendo parcelado. PA 1,8 Oficie-se aos Juízos da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG e da 4ª Vara Federal de execuções Fiscais de São José dos Campos/SP, informando do bloqueio dos valores depositados. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Barueri informando ao Juízo Falimentar a existência de crédito nestes autos. Fls. 581/582: O requerido pela PFN no item 4 foi devidamente corrigido às fls. 570. Ciência as partes. Após a juntada dos ofícios cumpridos, ao arquivo. Int.

90.0009467-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0006676-0) ACOPLAST IND/ E COM/ LTDA X CAFE JARAGUA IND/ E COM/ LTDA(SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI E SP102931 - SUELI SPERANDIO E SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ante a efetivação da penhora no rosto dos autos, fica prejudicada a determinação de expedição de alvará. Oficie-se à CEF para que, nos termos da Lei 9.703/98, proceda o bloqueio do valor depositado na conta 1181.005.504858040, em cumprimento ao determinado na Resolução 559/2007, art. 16, do Conselho de Justiça Federal, ante a indisponibilidade, observando-se o limite da penhora, se o caso. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos da efetivação da penhora no rosto destes autos. Ciência à parte autora. Publique-se o despacho de fls. 371. Int. Despacho de fls. 371: Ante a efetivação da penhora no rosto dos autos, fica prejudicada a determinação de expedição de alvará. Oficie-se à CEF para que, nos termos da Lei 9.703/98, proceda o bloqueio do valor depositado na conta nº 1181.005.504858059, iniciada em 28/01/2009, oriundo do pagamento do precatório 20080106059, em cumprimento ao determinado na Resolução 559/2007, art. 16, do Conselho de Justiça Federal, ante a indisponibilidade, observando-se o limite da penhora, se o caso. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos Especializada em Execuções Fiscais da efetivação da penhora no rosto destes autos. Outrossim, oficie-se ao mesmo Juízo informando que na 26ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo (Fórum João Mendes Júnior) tramitam os autos do processo de falência nº 583.00.2002.197844-7 (ordem nº 3057/2002) constando como requerida Café Jaraguá Indústria e Comércio Ltda. Ciência a parte autora. Fls. 351: Concedo o prazo de trinta dias para a União Federal (PFN). Ante a informação da União Federal (PFN) às fls. 317 e fls. 324/336 oficie-se ao Juízo da 26ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo (Fórum João Mendes Júnior) pela qual tramita os autos de falência nº 583.00.2002.197844-7 (ordem nº 3057/2002) constando como requerida Café Jaraguá Indústria e Comércio Ltda informando que existem valores disponíveis nestes autos oriundo de pagamento de precatório e solicitando a abertura de uma conta a disposição daquele Juízo para transferência dos referidos valores. Int

91.0680207-9 - PAULO FERNANDO DE CASTRO NEVES X MARIA REGINA MAIA DE CASTRO NEVES X ANITA VESCOVI FERRAZ DE ARRUDA X DENICO RIVIERA JUNIOR(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP016389 - SALEM MESSIAS E SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ad cautela, Anote-se no RPV para bloqueio dos valores referentes à autora Varga Serviços Automotivos LTDA. Ciência à parte autora sobre a informação da PFN, para se o caso, informar sobre as execuções e eventual garantia, no prazo de 20(vinte) dias, após, no silêncio, aguarde-se no arquivo.

91.0743587-8 - BEATRIZ DE BARROS DUARTE X WANDA TORRES X MARILIA TORRES X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA LEITE X NARA MARIA CASTELO BRANCO X JOSE LUIZ MELO REGO FILHO X JOAO SOBENKO X CARLOS ROBERTO BARRETTO X VERA MARTINS SERRA ESPUNY BARRETO X LAERCIO LOURENCO GIL X FLORENTINO JERONIMO GARCIA BUENO X JAIME KIYOTAKA ISHII X JOSE EDNON BETTI X NELSON ZAMBONI DUVAL X PAULO TOSHIO YOKOYAMA X JOSE GERALDO MASCHIETTO DE LIMA X ROSINA HULDA AZAMBUJA CANCISSU X SIDNEY OLIVEIRA CANCISSU X CARLOS AUGUSTO PRIEDOLS X HELENA GRASSMANN PRIEDOLS(SP092194 - HELENA GRASSMANN PRIEDOLS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

O despacho de fls. 547 se referiu ao autor Jose Luiz Melo Rego Filho e não ao João Sobenko, assim a parte autora deverá regularizar, o nome do primeiro autor nos autos ou na Receita Federal, visto que as grafias estão divergentes,(Melo e Mello) razão pela qual foi cancelado o ofício requisitório pelo TRF/3º Região, no prazo de 20(vinte) dias.No silêncio arquivem-se os autos.

2001.61.00.004548-7 - ELIANA DOS SANTOS OLIVEIRA X ELIANA FRANCISCO ROCHA X ELIANA GOMES SANCHES DE AZEVEDO X ELIANE DE ALMEIDA GAMA X ELIAQUIM MARTINS DE ARRUDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 319: Tendo em vista a informação da autora, de que a petição de fls. 304/306 não guardam pertinência com estes autos, prossiga-se. Manifeste-se a parte autora sobre fls. 328/369. No silêncio, ou de acordo, ao arquivo. Int.

2004.61.00.015567-1 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP161037 - MARCOS DOMENE CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2005.61.83.002537-5 - SEBASTIAO RUIZ(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSS/FAZENDA Manifeste-se a parte autora apresentando os documentos solicitados pela PFN, no prazo de 10(dez) dias.

2006.61.00.020777-1 - EMILIA ANTONINI X JULIO CESAR ILLIPRONTI(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Concedo às partes o prazo de cinco dias para declararem se desejam produzir provas, justificando-as e, se o caso, apresentarem documentos novos e/ou rol de testemunhas ou quesitos, para que se dê prosseguimento ao feito.

2007.61.00.006997-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.003596-4) NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP238859 - MANUELA TOCCHIO CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste- se a parte autora sobre o laudo pericial em DEZ dias,apresentando memorial se desejar. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0035477-9 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Aguarde-se a decisão no arquivo, intime-se a Eletrobrás.

2006.61.00.011667-4 - WALDIR CLAUDINO DOS SANTOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de dez dias. Inclua-se o nome do subscritor da petição de fls. 160/161, Dr. Paulo Augusto Rosa Gomes (COMPWARE DO BRASIL S/A), apenas para fins desta publicação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0006676-0 - ACOPLAST IND/ E COM/ LTDA X CAFE JARAGUA IND/ E COM LTDA(SP078506 - EGIDIO

CARLOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre fls. 227/228.Int.

2005.61.00.000688-8 - JOSE ADRIANO DA ROCHA(SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Manifeste-se o autor no prazo de 20(vinte) dias.

2008.61.00.010933-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.020777-1) EMILIA ANTONINI X JULIO CESAR ILLIPRONTI(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Concedo às partes o prazo de cinco dias para declararem se desejam produzir provas, justificando-as e, se o caso, apresentarem documentos novos e/ou rol de testemunhas ou quesitos, para que se dê prosseguimento ao feito.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005472-4 - WILSON HONORIO DE OLIVEIRA X WANIA AUGUSTA MARTINS SILVA X WALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X WALTER JOSE DE SOUZA X WALDIR JOSE TUCCI TURCO X WALDIR TOSSIMASSA SHIMABUKURO X WALDIR CAPUCHO FONTES X WAGNER TARIFA MOLINA X WALDIR ANTONIO MOLICA X WILLIAM ANSELMO DE CARVALHO OLIVEIRA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº: 93.0005472-4AUTOR: WILSON HONORIO DE OLIVEIRA, WANIA AUGUSTA MARTINS SILVA, WALDIR GONÇALVES DE OLIVEIRA, WALTER JOSE DE SOUZA, WALDIR JOSE TUCCI TURCO, WALDIR TOSSIMASSA SHIMABUKURO, WALDIR CAPUCHO FONTES, WAGNER TARIFA MOLINA, WALDIR ANTONIO MOLICA E WILLIAM ANSELMO DE CARVALHO OLIVEIRA.RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.Com relação ao autor WAGNER TARIFA MOLINA foi proferida sentença (fls. 93) homologando a transação realizada entre o supracitado co-autor e a CEFO objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre co-autores WALDIR GONÇALVES DE OLIVEIRA (fls. 312), WALTER JOSE DE SOUZA (fls. 313), WALDIR CAPUCHO FONTES (fls. 311) E WILLIAM ANSELMO DE CARVALHO OLIVEIRA (fls. 169) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores WILSON HONORIO DE OLIVEIRA (fls. 309), WANIA AUGUSTA MARTINS SILVA (fls. 303), WALDIR JOSE TUCCI TURCO (fls. 301) E WALDIR TOSSIMASSA SHIMABUKURO (fls. 299), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Tendo em vista que o autor WALDIR ANTONIO MOLICA, recebeu os valores decorrentes do presente feito no processo: 93.0603336-2 conforme demonstrado à fl .298 , julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI , do artigo 267, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

93.0017113-5 - JOSE SILVA DOS SANTOS X ALUIZIO GONZAGA DE LIMA X GERALDO ASEVEDO DE SOUZA X JOSE VIEIRA DE SA X JORGE DE ASCENCAO RODRIGUES X PEDRO BRUCINI X ANTONIO PEREIRA BRITO X DIDIO PINTO DE MENEZES X EDVAL FERREIRA SOUZA X FRANCISCO MARQUES DA SILVA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº: 93.0017113-5AUTOR: JOSÉ DA SILVA DOS SANTOS, ALUIZIO GONZAGA DE LIMA, GERALDO ASEVÊDO DE SOUZA, JOSÉ VIEIRA DE SÁ, JORGE DE ASCENÇÃO RODRIGUES, PEDRO BRUCINI, ANTÔNIO PEREIRA BRITO, DIDIO PINTO DE MENEZES, EDVAL FERREIRA SOUZA E FRANCISCO MARQUES DA SILVA.RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E

N T E N Ç A Vistos, etc. Inexistem valores a serem executados a título de honorários advocatícios, haja vista que a adesão ao acordo extrajudicial, nos termos da LC 110/01, foi regularmente celebrado antes do trânsito em julgado do v. acórdão. Deste modo, considerando que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da condenação, restou prejudicada a eficácia do título executivo diante do acordo realizado. Outrossim, saliento que caberá ao advogado requer os honorários que entender devidos diretamente da parte autora, conforme disposto na LC 110/01. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação notificada realizada entre co-autores JOSÉ DA SILVA DOS SANTOS (fls. 197), ALUIZIO GONZAGA DE LIMA (fls. 263) GERALDO ASEVÊDO DE SOUZA (fls. 201), JOSÉ VIEIRA DE SÁ (fls. 194), JORGE DE ASCENÇÃO RODRIGUES (fls. 200), PEDRO BRUCINI (fls. 199), ANTÔNIO PEREIRA BRITO (fls. 198), DIDIO PINTO DE MENEZES (fls. 241) E FRANCISCO MARQUES DA SILVA (fls. 195) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor EDVAL FERREIRA SOUZA (fls. 202), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

95.0020449-5 - ESMENIA DAS GRACAS SILVA X JOSE AUGUSTO FERNANDES X SANDRA PIERRE ROCHA X WILSON PEREIRA ROCHA X ANTONIO ODAIR PITTEI X OSWALDO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 95.0020449-5 AUTOR: ESMENIA DAS GRAÇAS SILVA, JOSE AUGUSTO FERNANDES, SANDRA PIERRE ROCHA, ANTONIO ODAIR PITTEI E OSWALDO BENEDITO DE OLIVEIRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Fls. 371. Não assiste razão à parte autora, tendo em vista o v. acórdão de fls. 288 que excluiu da condenação os honorários advocatícios. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação realizada entre os co-autores JOSE AUGUSTO FERNANDES (fls. 330 e 363) e OSWALDO BENEDITO DE OLIVEIRA (fls. 338) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos co-autores ESMENIA DAS GRACAS SILVA (fls. 334) e SANDRA PIERRE ROCHA (fls. 348) JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

97.0022679-4 - ANTONIO GALHARDO COBO X BRUNO DOMINGUES DO AMARAL X CLAUDILENA ASTIGARRAGA X FAUSTO ROMANO NETO X FATIMA AUGUSTA (SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 97.0022679-4 AUTOR: ANTÔNIO GALHARDO COBO, BRUNO DOMINGUES DO AMARAL, CLAUDILENA ASTIGARRAGA, FAUSTO ROMANO NETO E FÁTIMA AUGUSTA. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação notificada realizada entre co-autores BRUNO DOMINGUES DO AMARAL (fls. 127), CLAUDILENA ASTIGARRAGA (fls. 128), FAUSTO ROMANO NETO (fls. 129) E FÁTIMA AUGUSTA (fls. 130) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor ANTÔNIO GALHARDO COBO (fls. 123), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

97.0026283-9 - PEDRO JOSE DE SIQUEIRA (Proc. CIBELE PATRICIA S. M. GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 97.0026283-9 AUTOR: PEDRO JOSE DE SIQUEIRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Diante da demonstração de que o autor PEDRO JOSE DE SIQUEIRA não tem direito a taxa progressiva de juros referente a empresa SUZANCAR S/A, tendo em vista que o período trabalhado é inferior a dois anos, (fls. 205), julgo extingo o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC. P.R.I.C.

97.0027046-7 - ANTONIO CHICONI X GERALDO MENDES X GILBERTO DA SILVA X JOSE SANTOS DE CASTRO X RAIMUNDO JACO FILHO DA FONSECA (SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI

MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 97.0027046-7 AUTOR: ANTONIO CHICONI, GERALDO MENDES, GILBERTO DA SILVA, JOSE SANTOS DE CASTRO E RAIMUNDO JACO FILHO DA FONSECA. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os co-autores ANTONIO CHICONI (fls. 102), GERALDO MENDES (fls. 103), GILBERTO DA SILVA (fls. 104) E RAIMUNDO JACO FILHO DA FONSECA (fls. 106) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor JOSE SANTOS DE CASTRO (fls. 132/133), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

97.0050401-8 - GILMAR ANTONIO DE SOUSA X FABIO APARECIDO DA GAMA X VALDIR NERIS RAMOS X JANE MEIRE SOARES FERREIRA X CARLOS DE JESUS GOMES X JOSEILDO ARRUDA DOS SANTOS X MARIA JOSEILMA ARRUDA DOS SANTOS X MESSIAS MANOEL DE RAMOS X JOSE AMAURI DE RAMOS X LUCILANE CAMPAGNA CABRERA (SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 97.0050401-8 AUTOR: GILMAR ANTÔNIO DE SOUSA, FÁBIO APARECIDO DA GAMA, VALDIR NERIS RAMOS, JANE MEIRE SOARES FERREIRA SANTOS, CARLOS DE JESUS GOMES, JOSEILDO ARRUDA DOS SANTOS, MARIA JOSEILMA ARRUDA DOS SANTOS, MESSIAS MANOEL DE RAMOS, JOSÉ AMAURI DE RAMOS E LUCILANE CAMPAGNA CABRERA. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre co-autores JOSEÍLDO ARRUDA DOS SANTOS (fls. 227), MARIA JOSEILMA ARRUDA DOS SANTOS (fls. 245), JANE MEIRE SOARES FERREIRA SANTOS (fls. 248), JOSÉ AMAURI DE RAMOS (fls. 300), CARLOS DE JESUS GOMES (fls. 301), MESSIAS MANOEL DE RAMOS (fls. 302) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores FÁBIO APARECIDO DA GAMA (fls. 279), GILMAR ANTÔNIO DE SOUSA (fls. 283), LUCILANE CAMPAGNA CABRERA (fls. 289) e VALDIR NERIS RAMOS (fls. 295) por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

98.0011328-2 - EDNA MARIA BATISTA GOMES X AGOSTINHO BORGES GOMES (Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº: 98.0011328-2 AUTOR(ES): EDNA MARIA BATISTA GOMES E AGOSTINHO BORGES GOMES. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os autores EDNA MARIA BATISTA GOMES (fls. 110) E AGOSTINHO BORGES GOMES (fls. 119) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

98.0022075-5 - CLAUDIO VITOR PIRES X BENEDITO CARLOS DE LARA X ANTONIO SILVA FILHO X ALMERINDO XAVIER X AIRTON DEL PEZZO DE MELO E SILVA X ADEMIR HERNANDEZ FERGUEIRA X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X ARNALDO FERREIRA DA SILVA X ARTUR FRANCISCO DE CASTRO X ANTONIO SOARES DOS SANTOS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 98.0022075-5 AUTOR: CLAUDIO VITOR PIRES, BENEDITO CARLOS DE LARA, ANTONIO SILVA FILHO, ALMERINDO XAVIER, AIRTON DEL PEZZO DE MELO E SILVA, ADEMIR HERNANDEZ FERGUEIRA, ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS, ARNALDO FERREIRA DA SILVA, ARTUR FRANCISCO DE CASTRO E ANTONIO SOARES DOS SANTOS. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Acolho os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (fls 546/555), elaborados em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão transitado em julgado. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os co-autores BENEDITO CARLOS DE LARA (fls. 393), ANTONIO SILVA FILHO (fls. 396), ALMERINDO XAVIER (fls. 394), AIRTON DEL PEZZO DE MELO E SILVA (fls. 290),

ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS (fls. 303), ARNALDO FERREIRA DA SILVA (fls. 395) E ARTUR FRANCISCO DE CASTRO (fls. 392) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores CLAUDIO VITOR PIRES (fls. 337), ADEMIR HERNANDEZ FERGUEIRA (fls. 333) E ANTONIO SOARES DOS SANTOS (fls. 365), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1999.61.00.001916-9 - IVANY BARBOSA DE SOUZA PEREIRA X FRANCISCO CARLOS DA CONCEICAO ALVES X MARCOS WILLIAM CORTES X JOSE GONCALVES DE MORAES X GILVAN AUGUSTO DE FARIAS X GETULIO VELEZ X MILTON COSME DA SILVA X LUCINDA PEREIRA DE ABREU X CLAUDIO DO CARMO BRAGA X AZARIAS ARCANJO DE SOUZA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 200861000196939 AUTOR: IVANY BARBOSA DE SOUZA PEREIRA, FRANCISCO CARLOS DA CONCEIÇÃO ALVES, MARCOS WILLIAN CORTES, JOSÉ GONÇALVES DE MORAES, GILVAN AUGUSTO DE FARIAS, GETÚLIO VELEZ, MILTON COSME DA SILVA, LUCINDA PEREIRA DE ABREU, CLÁUDIO DO CARMO BRAGA E AZARIAS ARCANJO DE SOUZA. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Com relação aos autores IVANY BARBOSA DE SOUZA PEREIRA, GETÚLIO VELEZ, CLÁUDIO DO CARMO BRAGA, GILVAN AUGUSTO DE FARIAS E JOSÉ GONÇALVES DE MORAES foi proferida sentença (fls. 200) homologando a transação realizada entre os supracitados co-autores e a CEF. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre co-autores MILTON COSME DA SILVA (fls. 234), AZARIAS ARCANJO DE SOUZA (fls. 264), FRANCISCO CARLOS DA CONCEIÇÃO ALVES (fls. 265), MARCOS WILLIAM CORTES (fls. 266) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação à autora LUCINDA PEREIRA DE ABREU, este possui divergência cadastral entre o nome informado e o constante no cadastro do PIS (fls. 262). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1999.61.00.014399-3 - JOSE DE SOUSA X GENALDO ELTON DOS SANTOS X ANIBAL BATISTA X FLAVIA MARIA DOS SANTOS X ZACARIAS DE SOUZA ROSA X JOANA DARC DIAS X IGNACIO BANDEIRA X MAURICEA DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO BORGES NETO X EDMUNDO PINTO FILHO X JOSE PEREIRA LEAL (SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 1999.61.00.014399-3 AUTOR: ANIBAL BATISTA, FLAVIA MARIA DOS SANTOS, ZACARIAS DE SOUZA ROSA, JOANA DARC DIAS, IGNACIO BANDEIRA, MAURICEIA DE OLIVEIRA, JOSE FRANCISCO BORGES NETO, EDMUNDO PINTO FILHO E JOSE PEREIRA LEAL. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Assiste razão a Caixa Econômica Federal (fl 285). O venerando acórdão transitado em julgado determinou expressamente a exclusão da condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios fls 171/191. Com relação à autora JOANA DARC DIAS foi proferida sentença (fls. 169) homologando a transação realizada entre a supracitada co-autora e a CEFO objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os co-autores ANIBAL BATISTA (fls. 246), FLAVIA MARIA DOS SANTOS (fls. 248), ZACARIAS DE SOUZA ROSA (fls. 253), IGNACIO BANDEIRA (fls. 260), MAURICEIA DE OLIVEIRA (fls. 252), JOSE FRANCISCO BORGES NETO (fls. 249), EDMUNDO PINTO FILHO (fls. 247) E JOSE PEREIRA LEAL (fls. 250) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1999.61.00.026941-1 - LUIZ ROBERTO DE SOUZA X ANA HILDA ZEULA LIBERTO X BENEDITO DE SOUZA X JOSE ANTONIO SOMAN - ESPOLIO (NEUZA FERREIRA SOMAN) X SIMAO FERMINO ALVES X ALCIDES PERILLE X JOSE DE MOURA LUIZ X VILSON APARECIDO ANTUNES X MARCIA LEMES VELO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 1999.61.00.026941-1 AUTOR: LUIZ ROBERTO DE SOUZA, ANA HILDA ZEULA LIBERTO, BENEDITO DE SOUZA, JOSE ANTONIO SOMAN - ESPOLIO (NEUZA FERREIRA SOMAN), SIMAO FERMINO ALVES, ALCIDES PERILLE, JOSE DE MOURA LUIZ, VILSON APARECIDO ANTUNES E MARCIA LEMES VELO. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação realizada entre os co-autores ALCIDES PERILLE (fls. 183), ANA HILDA ZEULA

LIBERTO (fls. 182), BENDITO DE SOUZA (fls. 154), JOSE DE MOURA LUIZ (fls. 169), LUIS ROBERTO DE SOUZA (FLS. 180), SIMÃO FERMINO ALVES (fls. 181), VILSON APARECIDO ANTUNES (fls. 169) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos co-autores JOSE ANTONIO SOMAN - ESPÓLIO (NEUZA FERREIRA SOMAN) (fls. 177), MARCIA LEMES VELO (fls. 171), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

1999.61.00.034060-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0035881-0) MARIA APARECIDA DE ARAUJO X LEONIR ROSA DA SILVA X HELIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO RAFAEL MAIMONI X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X LEOPOLDO SIQUEIRA X JOSE PEREIRA DE LIMA X JOAO LUCIANO DA SILVA X JOSE TOLENTINO NETO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 1999.61.00.034060-9 AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO, LEONIR ROSA DA SILVA, HELIO JOSE DOS SANTOS, ANTONIO RAFAEL MAIMONI, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, LEOPOLDO SIQUEIRA, JOSE PEREIRA DE LIMA, JOAO LUCIANO DA SILVA E JOSE TOLENTINO NETO. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Não assiste razão à parte autora. A Caixa Econômica Federal comprovou o integral cumprimento da obrigação de fazer no tocante ao mês de janeiro de 1989, visto que ao aplicar o índice do IPC IBGE de 42,72% faz-se necessário considerar os valores pagos à época pela ré, resultando na diferença de 16,63%, conforme expressamente constou da r. sentença de fls. 127-134. Prejudicado o pedido de aplicação dos juros progressivos, visto que se trata de matéria estranha ao presente feito, cabendo ao autor utilizar-se da via processual adequada, por meio de ação própria para pleitear o que entender de direito. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre co-autores LEOPOLDO SIQUEIRA (fls. 325), JOSE PEREIRA DE LIMA (fls. 347), JOÃO LUCIANO DA SILVA (fls. 322) E JOSE TOLENTINO NETO (fls. 323) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor MARIA APARECIDA DE ARAUJO (fls. 278), LEONIR ROSA DA SILVA (fls. 254), HELIO JOSE DOS SANTOS (fls. 331), ANTONIO RAFAEL MAIMONI (fls. 250) E ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (fls. 356), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1999.61.00.042906-2 - MARGARIDA MARQUES AMERICO X JOSE XAVIER DE AGUIAR X GILVAN JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO MARTINS X GILBERTO SANTOS DE OLIVEIRA X DJANIRA MOREIRA SANTOS (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 1999.61.00.042906-2 AUTOR: MARGARIDA MARQUES AMERICO, JOSE XAVIER DE AGUIAR, GILVAN JOSE DOS SANTOS, FRANCISCO MARTINS, GILBERTO SANTOS DE OLIVEIRA, DJANIRA MOREIRA SANTOS. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre co-autores JOSE XAVIER DE AGUIAR (fls. 163) E FRANCISCO MARTINS (fls. 180) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores MARGARIDA MARQUES AMERICO (fls. 176) E DJANIRA MOREIRA SANTOS (fls. 165), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Diante da demonstração de que o co-autor GILBERTO SANTOS DE OLIVEIRA (fls. 164) não possuía conta vinculada do FGTS no período do expurgo inflacionário, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC. Em relação ao autor GILVAN JOSE DOS SANTOS (fls. 164), este possui divergência cadastral entre o nome informado e o constante no cadastro do PIS Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2000.61.00.023432-2 - ALDEMAR GOMES DA SILVA X JOAO PAULO BEZERRA X JOSE GUEDES X PEDRO DE JESUS ABADE (SP049994 - VIVALDO GAGLIARDI E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2000.61.00.023432-2 AUTOR: ALDEMAR GOMES DA SILVA, JOÃO PAULO BEZERRA, JOSÉ GUEDES E PEDRO DE JESUS ABADE. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre co-autores ALDEMAR GOMES DA SILVA (fls. 113), JOÃO PAULO BEZERRA (fls. 151) E PEDRO DE JESUS ABADE (fls. 163) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo

794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor JOSÉ GUEDES (fls. 142) , por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2001.61.00.011573-8 - EDUARDO PAVANELLI ROCHA CASTRO(SP157796 - MIRIAM KIBAR GAMA E SP097799 - JOEL ALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2001.61.00.011573-8 AUTOR: EDUARDO PAVANELLI ROCHA CASTRO. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre co-autor EDUARDO PAVANELLI ROCHA CASTRO (fls. 96) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2002.61.00.026078-0 - VERA MARIA DOMINGUES BUENO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2002.61.00.026078-0 AUTOR: VERA MARIA DOMINGUES BUENO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação a autora VERA MARIA DOMINGUES BUENO (fls. 127/133), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2002.61.00.026756-7 - ABNADAR REIS X ALICE BOLGHERONI X ANTONIO BENEDITO JESUS X ANTONIO ORDANI CHAMORRO X ARY VELASQUEZ X CICERO PAULO DE OLIVEIRA X GERALDO ANDRELLO X GISELDA APARECIDA DE OLIVEIRA X IVANILDE ROSALEN ROSSI X JOANA PASSARELI GIABARDO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2002.61.00.026756-7 AUTOR: ABNADAR REIS, ALICE BOLGHERONI, ANTONIO BENEDITO JESUS FIGUEIREDO, ANTONIO ORDANI CHAMORRO, ARY VELASQUEZ, CICERO PAULO DE OLIVEIRA, GERALDO ANDRELLO, GISELDA APARECIDA DE OLIVEIRA, IVANILDE ROSALEN ROSSI E JOANA PASSARELI GIABARDO. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Não assiste razão à parte autora. O v. acórdão transitado em julgado expressamente determinou que: Correção monetária, mera recomposição do poder aquisitivo, nos moldes do Provimento 26/2001 da E. CGJF da 3ª Região. (fls. 111). Prejudicado o pedido de aplicação dos juros progressivos, visto que se trata de matéria estranha ao presente feito, cabendo ao autor utilizar-se da via processual adequada, por meio de ação própria para pleitear o que entender de direito. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o co-autor ABNADAR REIS (fls. 210) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores ALICE BOLGHERONI (fls. 180), ANTONIO BENEDITO JESUS FIGUEIREDO (fls. 277), ANTONIO ORDANI CHAMORRO (fls. 183), ARY VELASQUEZ (fls. 186), CICERO PAULO DE OLIVEIRA (fls. 195), GERALDO ANDRELLO (fls. 207), GISELDA APARECIDA DE OLIVEIRA (fls. 198), IVANILDE ROSALEN ROSSI (fls. 200) E JOANA PASSARELI GIABARDO (fls. 201) , por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2003.61.00.025102-3 - JOSE MITSUAKI KAWABATA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2003.61.00.025102-3 AUTOR: JOSE MITSUAKI KAWABATA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Tendo em vista que o autor JOSÉ MITSUAKI KAWABATA, recebeu os valores decorrentes do presente feito no processo: 93.0002350-0 conforme demonstrado às fls. 155/158, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI , do artigo 267, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2005.61.00.018882-6 - PAULO PIRATININGA JATOBA - ESPOLIO (CRISTINA/SILVIA/MIRIAM/PEDRO/MARCOS)(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2005.61.00.018882-6 AUTOR: PAULO PIRATININGA JATOBÁ - ESPÓLIO (CRISTINA PIRATININGA JATOBÁ SCATTONE, SILVIA PIRATININGA JATOBÁ,

MIRIAM PIRATININGA JATOBÁ, PEDRO PIRATININGA JATOBÁ E MARCOS PIRATININGA JATOBÁ.RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores PAULO PIRATININGA JATOBÁ - ESPÓLIO (CRISTINA PIRATININGA JATOBÁ SCATTONE, SILVIA PIRATININGA JATOBÁ, MIRIAM PIRATININGA JATOBÁ, PEDRO PIRATININGA JATOBÁ E MARCOS PIRATININGA JATOBÁ (fls. 100) , por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2006.03.99.033577-0 - LUIS CARLOS BORGES(SP117507 - UBIRAJARA INACIO CARDOSO) X LUIS CARLOS FIRMINO DOS SANTOS(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X LUIS DONIZETTI CAMARGO SILVA X LUIZ OTAVIO CABRAL RAPOSO DE MELO X LUIZ ANESIO RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DE FREITAS(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP117507 - UBIRAJARA INACIO CARDOSO) X LUIZ ANTONIO MOMI X LUIZ CARLOS ANDREOLLI X LUIZ CARLOS DA ROSA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2006.03.99.033577-0AUTOR: LUIS CARLOS BORGES, LUIS CARLOS FIRMINO DOS SANTOS, LUIS DONIZETTI CAMARGO SILVA, LUIZ OTAVIO CABRAL RAPOSO DE MELO, LUIZ ANESIO RIBEIRO, LUIZ ANTONIO DE FREITAS, LUIZ ANTONIO MOMI, LUIZ MORALES ANDREOLLI E LUIZ CARLOS ROSARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação realizada entre os co-autores LUIS MORALES ANDREOLI (fls. 405), LUIS DONIZETTI CAMARGO SILVA (fls. 399), LUIZ ANTONIO MOMI (fls. 399), LUIS CARLOS BORGES (fls. 399), LUIZ CARLOS DA ROSA (fls. 399), LUIZ ANTONIO DE FREITAS (fls. 406) e LUIZ ANESIO RIBEIRO (fls. 408) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Em relação aos co-autores LUIS OTAVIO CABRAL RAPOSO DE MELO (fls. 403) JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

2006.61.00.020690-0 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2006.61.00.020690-0AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO.RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor RAFAEL MARIA DOS SANTOS CIFUENTES (fls. 156) , por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2007.61.00.013381-0 - ANA MARIA CANTARELLA(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2007.61.00.013381-0AUTOR: ANA MARIA CANTARELLARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação a autora ANA MARIA CANTARELLA (fls. 95/106), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2007.61.00.028753-9 - ADA BELMIRO DOS SANTOS SOUZA(SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2007.61.00.028753-9AUTOR(ES): ADA BELMIRO DOS SANTOS SOUZARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.Fl. 71, cabe a parte autora diligenciar diretamente junto a Caixa Econômica Federal, a fim de verificar a regularidade dos depósitos realizados nos termos do acordo extrajudicial (lei complementar 110/01).O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor ADA BELMIRO DOS SANTOS SOUZA (fls. 68) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2008.61.00.014306-6 - JOAO GONCALVES NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2008.61.00.014306-6 AUTOR: JOÃO GONÇALVES NETO. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Prejudicado o pedido da parte autora fls. (122/125), visto que a Caixa Econômica Federal comprovou integral cumprimento da obrigação de fazer no tocante à taxa progressiva de juros fls. (103/107). Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor JOÃO GONÇALVES NETO (fls. 104), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2008.61.00.019693-9 - KATSUYOSHI YASSUDA X JOAO GAJEWSKI(SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)
19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2008.61.00.019693-9 AUTOR: KATSUYOSHI YASSUDA E JOAO GAJEWSKI. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre co-autores KATSUYOSHI YASSUDA (fls. 56) E JOAO GAJEWSKI (fls. 55) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2008.61.00.024117-9 - CLAUDIO GEZA JUNEK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2008.61.00.024117-9 AUTOR: CLAUDIO GEZA JUNEK RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Não assiste razão à parte autora, visto que o autor não faz jus ao recebimento da taxa progressiva de juros, pois não completou o requisito de permanência mínima na empresa empregadora. Prejudicado o pedido para ser desconsiderado o requerimento quanto ao pedido de Janeiro de 1989, diante do trânsito em julgado da r. sentença fls. (101/107). O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o co-autor CLAUDIO GEZA JUNEK (fls. 123) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 4365

MONITORIA

2006.61.00.017477-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X APARECIDA GOUVEIA DA SILVA(SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X DULCELENE GOUVEIA DA SILVA(SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0032144-3 - AFFONSO SANTANA BRAGA X AMERICO FERNANDO RODRIGUES BREIA X ANTONIO LEIVA PRADAS X ARACY BRAGA MARTINS X CANOY COM/ DE ROUPAS LTDA. X CENTURIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA. X CONFECOES CACULA LTDA. X CONFECOES TAUPYS LTDA. X DUENDE MOVEIS INFANTO JUVENIS LTDA. X EFCO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA. X EFRAIM ZAHARIAS COHEN X FLASH BACK DE MODA LTDA. X IGP SERVICOS DE GRAVACOES PANTOGRAFICAS LTDA. X IND/ DE COSMETICOS MAC OLIVEIRA LTDA. X INGO ARLINDO RENAUX X JOSE DE SOUZA ALMEIDA X JULIO CALIXTO DA COSTA X MANUEL FERNANDEZ ROMERO X MARIA AMELIA COTIAS DE OLIVEIRA X MARCELINO ROS LOPES X MODELACAO OTERO LTDA. X MONIKA KREIS X MOYSES LEVY X OSASCO DIESEL VEICULOS E MOTORES LTDA. X RICARDO RODRIGUES BREIA X ROLLINK S/A IMPORTACAO E EXPORTACAO X ROMERO E LOPES LTDA. X SELISA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. X SIMAO SELITO SALOMAO X SERGIO PAULO RENNERT X SIGVARIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA. X TEEN DA MODA LTDA.(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

90.0043359-2 - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E

SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

91.0669136-6 - DALTON DE LUCCA PERES X ANA MARIA CARNEIRO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP088985 - MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA) X BANCO NACIONAL S/A(SP051080 - LUIZ CARLOS LYRA RANIERI) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO E SP066871 - ISMAEL THOMAZ E SP077755 - GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

92.0012667-7 - SERGIO CARLOS GARUTTI X MARIA CECILIA MOREIRA GARUTTI X ANTONIO PATRONE SOBRINHO X LUIZ CARLOS PATRONE X PAULO ROBERTO BABONI(SP034848 - HENRIQUE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

92.0040395-6 - NEUSA GOMES LEAL X MARIA APARECIDA ESTEVES NOBILE X NATALIA SANTANNA CAMBRAIA X FRANCISCO CRUZ CAMBRAIA X HERALDO NELIO CAMBRAIA X LUIZ FERNANDES SERAFIM X BENEDITO MOREIRA DA SILVA X OLIVIO DE SOUZA X PATROCINIO APARECIDO DE SOUZA X OSWALDO EVANGELISTA PIRES X HERCILIA DE CASTILHO PIRES X GENIVALDO MANARIN(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP128258 - CRISTIANA BELON FERNANDES E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

92.0047855-7 - ORLANDO DAINEZ X ORLANDO DAINEZ JUNIOR X ELIANA DAINEZ X GERALDO MAGELA CAPELLANI(SP112366 - CARLOS ANTONIO BORBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

94.0014308-7 - LARSEN ELETROEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(Proc. MOACIR LACINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

95.0017736-6 - ANTONIO LUIZ BEI X IRENE MARIA FERNANDES DE CASTRO X RAUL DE JESUS DUARTE X JOSE LUIZ DO AMARAL FILHO X LUCIA HELENA HEITMANN ARRAES X MARINO DA CUNHA(SP077012 - SILAS DEVAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

95.0022870-0 - PEDRO LUIS DO AMARAL MARINO(SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

96.0030421-1 - CALR PETER VON DIETRICH X CLELIA TOLEDO COSTA X HELENA BONCIANI NADER X ISABEL ANUNCIACAO NEVES DOS SANTOS X KAETHY BISAN ALVES X LENY TOMA X LUCIA DE OLIVEIRA SAMPAIO X MARIA CELIA RIBEIRO VAIRO X PATRICIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA X RICARDO JOSE SOARES TORQUATO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

98.0003901-5 - ALUIZIO SILVA DE SA X AMARILDO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA VAZ COELHO X DIVINO NERES DE SOUZA X JOSE BENEDITO PEREIRA X JURANDIR DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS CHAVITA DE SOUZA X MANOEL DA SILVA SANTOS X MARIA ILZA RODRIGUES DE ASSIS X SEBASTIAO RODRIGUES NOGUEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

2002.61.00.025584-0 - LAIZ NAPOLEAO VICENTE X HELIIO GOMES DA SILVA X MARINA TAVARES DOS SANTOS X MARIA INEZ BERNARDES PRADO X ITALO MOREIRA DE MENEZES X ESMAEL DIAS X ADELAIDE PORTUGUEZ FARIA X SILVERTO TOSHIJI HAYAKAWA X ANA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA ANDRADE X ANTONIO CARLOS GOMES(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

93.0010493-4 - ALVARO CRUZ JUNIOR X JOSE FRIGERIO NETO X VALTER DOMINGUES X TRINIDAD RODRIGUES MORALES X TEREZINHA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0039349-7 - ASCS BUSINESS CONSULTORIA CONTABIL FISCAL S/C LTDA(SP071436 - WALTER LOPES CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente N° 4366

USUCAPIAO

2006.61.00.025480-3 - IVANETE DE PAULA(SP112881 - ROSE MARY SONCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0048032-2 - WLADIMIR MASSEI(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

92.0088851-8 - EDIR NETTO DE ARAUJO FOZ X LUIZ GUILHERME ARAUJO FOZ X LUIZ FERNANDO ARAUJO FOZ X CID NIELSEN X ODESIO CARRETA MIRANDA X SUELI APARECIDA MIRANDA X RICARDO DE CARVALHO ARRUDA X RONACRE TRANSPORTADORA LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP106731 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X BANCO REAL S/A(SP094466 - ANA MARIA FERREIRA DOMINGUES) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. CIRCE BEATRIZ LIMA E SP101300 - WLADIMIR EICHEM JUNIOR) X BANCO IATU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E SP060748 - MARIA CRISTINA ANDRETTO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

93.0001486-2 - CLOVIS CINTRA DE ALMEIDA PRADO(SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE E SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos.Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final dos Agravos de Instrumento interpostos contra as v. decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário do Autor.Int.

93.0003790-0 - RUBBERART S/A ARTEFATOS DE BORRACHA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

93.0011407-7 - JOAO CARLOS STABILE X JOSE BATISTA FILHO X JOA BATISTA TADEU CRIVELLARI X JOSE MARCIO ANDRIOTTI X JOSE LUIZ MANFETTI X JAIR MANGETTI X JOAO CARLOS RAMOS X JESSE JONES DE ARAUJO X JULIO INACIO BUENO X JOAO ZAMPONIO JUNIOR(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

93.0024299-7 - ROSELI PELEGRINI FUNABASHI X LUIZ ANTONIO FUNABASHI(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

97.0023191-7 - ADOLFO GOMES DOS SANTOS X AILTON REIS ARAUJO X ALDAIR COLOSSETTI SANCHES X ALDI VIEIRA DA SILVA X ALFREDO SIMIAO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

1999.61.00.054065-9 - ANTONIO ESTEVAM(SP130907 - RAMON AUGUSTO MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

2001.61.00.015320-0 - DILZANEIDE MARIA DE FREITAS X ELENEIDE ROCHA DA SILVA X JOSE IVALDO NEVES X JOSE NUNES SANTANA X JOSEFA DE MELO ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2002.61.00.026215-6 - LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

2003.61.00.037861-8 - AGASSETTE COM/ E IND/ LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2004.61.00.007130-0 - SERGIO LUIZ DOS SANTOS TUTUI(SP105108 - MARGARETH CASSIA LICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

2004.61.00.018361-7 - NILTON ARAUJO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2005.61.00.902122-9 - OSMAR VAZZOLER X LEILA ATTA VAZZOLER(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2008.61.00.027654-6 - JAIME DOS SANTOS X ELISA PEREIRA DA CUNHA(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.009064-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0050346-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X NOBUO MORIZAWA X FREDDY CLEMENT HABER X FUZISAKI PAULO X MENACHE HASKEL X OSMAR MALOUF X ARMANDO LANDI X ANTONIO SOLAI X BEATRIZ DE JESUS AFONSO X BERNADENTE NOGUTI X JOSE AMOROSO FILHO X DJANIRA AMOROSO X RUTH ALBUQUERQUE MARTINS CARNEIRO X MILTON ILVA MOURA X HELIO BRAZ DA SILVA X JOSE EDUARDO TEIXEIRA DOS SANTOS X ROBERTO DEGUTHI X MARIO LO BIANCO X ANTONIO MARCELO FORESTIERI X SERGIO SEJI SHIMURA X JUSCELINO SHIMURA X JOAO MAURO DE TOLEDO PIZA X AUTO POSTO E RESTAURANTE DONINHA LTDA X AKIRA SATO X JOSE MARCOS DAMIANI(SP050997 - HITIRO SHIMURA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3978

MANDADO DE SEGURANCA

89.0014025-6 - APLICACAO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA X PEDREIRA CACHOEIRA S/A X MOEDA SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA X GRIFFO CORRETORA DE VALORES X HEDGING COM/ E CORRETAGEM DE MERCADORIAS S/A X UNITAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X VANITY METAIS LTDA X MARSAM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO LAVRA S/A - MASSA FALIDA X SIGMA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PEDREIRA CACHOEIRA S/A X DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUIMICOS LTDA X WILLIAN LIMA CABRAL(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petições de fls. 564/572 e 573/574, da União (Fazenda Nacional):I - Dê-se ciência aos Impetrantes sobre as informações apresentadas pela União, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.II - Após, conforme requerido pela União às fls. 564/565, itens a) e b), expeçam-se ofícios às 2ª e 11ª Varas das Execuções Fiscais em São Paulo.Int.

92.0046206-5 - LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Petições de fls. 288/290, da União Federal e fls. 291/292, da impetrante: I - Dê-se ciência ao impetrante sobre o pedido de conversão em renda da União Federal, efetuado às fls. 288/290. II - Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, efetuado às fls. 291/292, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar a aludida Certidão, no prazo de 10 (dez) dias. III - Oportunamente, intime-se a União Federal, pessoalmente, para fornecer o código da Receita necessário à expedição de ofício de conversão em renda. Int.

2003.61.00.008130-0 - ANTONIO MARCOS GONCALVES(SP189275 - JULIANA LOPES BARBIERI E SP039529 - VICENTE OLIMPIO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Manifeste-se o Impetrante sobre as petições de fls. 286/287 e 288/291, ambas da União (Fazenda Nacional)Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2003.61.00.008580-9 - INTERCLINICAS SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - VILA MARIANA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, em despacho. Fls. 236/239: I - Dê-se ciência às partes sobre o teor da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (Processo nº 2007.03.00.044191-4), no qual foi dado provimento à impetrante para regularizar sua apelação de fls. 170/183. II - Portanto, compareça o D. patrono da impetrante (Dr. Afonso Rodeguer Neto - OAB/SP nº 60.583 e/ou Renata de Lara Ribeiro - OAB/SP nº 224.034), em Secretaria, a fim de subscrever a petição de fls. 170/183, devendo ser certificado nos autos sobre a aludida regularização. III - Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. IV - Após, manifeste-se a União Federal, pessoalmente, sobre a apelação de fls. 170/183. Int.

2003.61.00.016031-5 - OSVALDO BURRI JUNIOR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 263: Vistos etc.Petição do impetrante, de fl. 230 e petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 234/262:Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 234/262, observando o v. acórdão de fls. 181/192 e a decisão de fls. 221/224, transitada em julgado.Decorrido o prazo, retornem-me conclusos os autos. Int.

2004.61.05.006877-0 - DANILO TADEU TREVISAN(SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o interesse público envolvido, dê-se ciência ao Impetrante sobre as petições da União Federal às fls. 125/127 e 128/132, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2006.61.00.023603-5 - MARCO ELISIO PRADO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO E SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 157: Vistos etc.Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 125/143 e ofício da ex-empregadora do impetrante, de fl. 154:Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 125/143, bem como sobre o ofício de fl. 154, da ex-empregadora do impetrante.Decorrido o prazo para tanto, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL (PFN), para ciência dos despachos de fls. 122 e 144/145 e a seguir, retornem-me conclusos.Int.

2008.61.00.013825-3 - AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Petição de fls. 184/188:I - Dê-se ciência ao Impetrante.II - Oportunamente, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.018476-7 - MIRIAN SARTORI(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

MANDADO DE SEGURANÇA Petição de fls. 466/467:Intime-se e notifique-se pessoalmente a impetrante a entregar a cédula de identidade profissional para substituição, na Sede do impetrado, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, conforme já determinado na decisão de fl. 461, sob pena de caracterização de desobediência à ordem judicial. Int. Fls. 484: Vista ao MPF. J. Concluídos os trâmites legais subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

2008.61.00.024354-1 - BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160380 - ELENIR SOARES DE BRITTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petições de fls. 250/254 e 255/266, do Impetrante e da União (Fazenda Nacional):Dê-se ciência ao Impetrante sobre a petição de fls. 255/266 apresentada pela União Federal, devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o Alvará para levantamento do depósito de fls. 188.Int.

2009.61.00.004947-9 - JOAO FRANCISCO SCAGLIA(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 83: Vistos etc.. Fls. 77/82: Dê-se ciência ao impetrante. Prossiga-se, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.00.013465-3 - MARINA GERRINI FERRAZ RACCA(SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA E SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Fls. 160/168: ... Diante do exposto, CONCEDO parcialmente a liminar para reconhecer a possibilidade de alteração de jornada de trabalho da impetrante de 30 (trinta) horas para 40 (quarenta) horas semanais, de acordo como interesse da Administração Pública, sem que, no entanto, haja redução de sua remuneração, até decisão final. Oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao se imediato e integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença. P.R.I. e Oficie-se.

2009.61.00.014178-5 - COMIN AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 75 - Recebo o presente AGRAVO RETIO. Vista à parte contrária.

2009.61.00.014701-5 - EMPORIUM OSTRO COM/ DE MERCADORIAS LTDA EPP(SP192206 - JOSÉ LUIZ CIRINO E SP255168 - JOYCE SANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 71/76: ... Assim sendo, ausente um dos requisitos necessários à concessão da liminar - fumus boni juris - INDEFIRO-A. Oficie-se a autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo ativo do feito, para que, em lugar de OSTRO passe a constar OSIRO. P.R.I.

2009.61.00.015239-4 - RUBIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

FL. 42 - Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária.

2009.61.00.016101-2 - QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 93/97: ... Em consequência, ausente um dos requisitos necessários à concessão da liminar, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, INDEFIRO-A. Notifiquem-se as autoridades impetradas, para que prestem suas informações, no prazo legal. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como no cabeçalho supra. Oficiem-se. P. R. I.

2009.61.00.016503-0 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS(SP209217 - LUCIANO ARAUJO) X DIRETOR DO CURSO DE FISIOTERAPIA DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SP-UNICID

Fls. 24/27: ... DIANTE DO EXPOSTO, e por entender presentes os pressupostos autorizadores da liminar, CONCEDO-A, determinando-se à impetrada que proceda a expedição e o registro do diploma a que faz jus a impetrante, nos termos pleiteados, caso o único impedimento para sua expedição seja a inadimplência alegada. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da liminar, requisitando-lhe as informações, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.016869-9 - INDUSMODA INDUSTRIA DE MODAS LTDA(PR019886 - MARCELO LIMA CASTRO DINIZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 63/69: ... Ante o exposto, ausente um dos requisitos inscritos no inc. II, do art. 7º da Lei nº 1.533/51 - o fumus bini juris - INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I e Oficie-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.014243-7 - CRISTIANE REGINA MERENDA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

... Trata-se de ação ordinária, distribuída originariamente na 9ª Vara Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sem incidência de juros sobre juros, com amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor. Requer, ainda, a não inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, bem como a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, com direito à compensação. Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto em razão do indeferimento da tutela antecipada. Citada, a ré e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentaram contestação na mesma peça processual. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Os autos foram redistribuídos a esta 21ª Vara em razão da ação ordinária nº 2003.61.00.014517-0. Deferido os benefícios da justiça gratuita à parte autora à fl. 249. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Ademais, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela responder por eventuais irregularidades. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela Caixa Econômica Federal. Observo que a parte autora, Cristiane Regina Merenda, não detém legitimidade ativa para a causa, na medida em que não é titular do direito que se busca resguardar na demanda, pois a relação jurídica que originou a pretensão de revisão de contrato de mútuo restringe-se tão-somente aos mutuários e Caixa Econômica Federal que, conforme contrato juntado às fls. 21/25, são o Sr. SERGIO LUIS HORVAT e sua mulher Sra. WANIA HIROMI SAKIHARA HORVAT. Verifico que a procuração pública outorgada pelos mutuários a Sra. CRISTIANE REGINA MERENDA, teve como finalidade representá-los, seja perante a Caixa Econômica Federal, seja em juízo, conforme consta à fl. 20. Assim, deveria a Sra. Cristiane Regina Merenda ter ajuizado a presente ação em nome dos mutuários, especificando que apenas representava aqueles que lhes outorgaram a procuração pública. Tendo sido o feito processado na forma requerida na petição inicial, não há como, nesta fase processual, se admitir a sua emenda, vez que em nosso sistema vige o princípio da estabilidade processual, consistente na manutenção da mesma ação (vale dizer, mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir) após o chamamento do réu para a apresentação de sua resposta. Assim, ausente uma das condições da ação, como a ilegitimidade ad causam, fica inviabilizado o exame do mérito. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 1.000,00, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 2008.61.00.026186-5....

2008.61.00.026186-5 - SERGIO LUIZ HORVAT X WANIA HIROMI SAKIHARA HORVAT(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

... Trata-se de ação ordinária, distribuída originariamente na 9ª Vara Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sem incidência de juros sobre juros, com amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor. Requer, ainda, a não inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, bem como a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, com direito à compensação. Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto em razão do indeferimento da tutela antecipada. Citada, a ré e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentaram contestação na mesma peça processual. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Os autos foram redistribuídos a esta 21ª Vara em razão da ação ordinária nº 2003.61.00.014517-0. Deferido os benefícios da justiça

gratuita à parte autora à fl. 249.É o Relatório.Decido.Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC.Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda.Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória).Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Ademais, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela responder por eventuais irregularidades.Por outro lado, , estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil:A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3ºApesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado.Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual.No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual.Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela Caixa Econômica Federal.Observo que a parte autora, Cristiane Regina Merenda, não detém legitimidade ativa para a causa, na medida em que não é titular do direito que se busca resguardar na demanda, pois a relação jurídica que originou a pretensão de revisão de contrato de mútuo restringe-se tão-somente aos mutuários e Caixa Econômica Federal que, conforme contrato juntado às fls. 21/25, são o Sr. SERGIO LUIS HORVAT e sua mulher Sra. WANIA HIROMI SAKIHARA HORVAT.Verifico que a procuração pública outorgada pelos mutuários a Sra. CRISTIANE REGINA MERENDA, teve como finalidade representá-los, seja perante a Caixa Econômica Federal, seja em juízo, conforme consta à fl. 20. Assim, deveria a Sra. Cristiane Regina Merenda ter ajuizado a presente ação em nome dos mutuários, especificando que apenas representava aqueles que lhes outorgaram a procuração pública.Tendo sido o feito processado na forma requerida na petição inicial, não há como, nesta fase processual, se admitir a sua emenda, vez que em nosso sistema vige o princípio da estabilidade processual, consistente na manutenção da mesma ação (vale dizer, mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir) após o chamamento do réu para a apresentação de sua resposta.Assim, ausente uma das condições da ação, como a ilegitimidade ad causam, fica inviabilizado o exame do mérito.ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 1.000,00, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 2008.61.00.026186-5....

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.011378-9 - JOSE MAURO FONTANA BONUCCI X JOAO MAURICIO ROMEIRO SAPIENZA X HALES BUENO CANDIDO X FRANCISCO TADASHI AOKI(SP277000 - WALTER LUIZ DONOFRIO SOBRINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT ... Os impetrantes JOSÉ MAURO FONTANA BONUCCI, JOÃO MAURICIO ROMEIRO SAPIENZA, HALES BUENO CANDIDO e FRANCISCO TADASHI AOKI ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que lhes assegure o direito de não serem compelidos ao pagamento de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias às quais têm direito por ocasião da rescisão de contrato de trabalho com a empresa CIA. SAN BAS EST SP - SABESP.Em razão do desligamento seriam creditados aos impetrantes FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS e GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS e GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS 1/3 CONST. QUITAÇÃO, que constam nos documentos de fls. 12/13, 20/21, 29/30 e 35/36.Entendendo não incidir imposto de renda sobre tais verbas, por sua natureza indenizatória, os impetrantes pediram liminar para que não incidisse o Imposto de Renda na fonte quando do pagamento, concedendo-se ao final definitivamente a segurança.A liminar foi concedida.A autoridade impetrada prestou as informações requisitadas.O Ministério Público Federal não manifestou interesse no feito.É o relatório.D E C I D O .A ação é procedente.Pacificou-se, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova.Não constitui acréscimo patrimonial, então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que visam a recompor os danos sofridos pelo impetrante no curso do vínculo empregatício.Neste aspecto, tenho que no tocante as verbas relativas às férias vencidas e não-gozadas, ainda que simples ou proporcionais não constituem acréscimo patrimonial, possuindo assim natureza indenizatória.Isto porque consoante muito bem fundamentado no julgamento do Recurso Especial nº709.058/SP, de Relatoria do E. Ministro Luiz Fux, tanto nas férias vencidas como nas proporcionais o trabalhador não

pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado. Quanto às férias proporcionais, destaque-se que há evidente prejuízo ressarcido ao ex-empregado que perde com a demissão o período aquisitivo em questão, não podendo utilizá-lo nos próximos vínculos de trabalho que vier a ter. Por tais motivos, evidencia-se o caráter meramente indenizatório de tal verba. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 125 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. Precedentes desta Corte: RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. 4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência de imposto de renda. (Precedentes: Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). 5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp. nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. (...) 7. Recurso Especial Provido. (STJ, T1, DJ 27/06/2005) ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora não faça incidir o imposto de renda sobre as verbas pagas a título FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS e GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS 1/3 CONST. QUITAÇÃO. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. ...

2009.61.00.011557-9 - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da contribuição ao PIS e COFINS, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, sobre dividendos percebidos por decorrência de investimento patrimonial na instituição Banco Fibra S/A. Aduz, em síntese, que também tem por objeto social a participação em capital de outras empresas e, por isso, é acionista da mencionada instituição financeira que lhe paga, todos os anos, nos meses de junho e dezembro remuneração por seu capital investido - juros como remuneração do capital próprio. A impetrante assevera que tais valores, porque podem ser imputados ao valor dos dividendos, possuem idêntica natureza jurídica e como lucros devem ser excluídos da base de cálculo das contribuições referidas. Pedido liminar indeferido (fls. 78/82). Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. Com efeito, a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, ou seja, a princípio toda e qualquer receita, independentemente da origem e natureza jurídica, o que inclui lucro sobre dado investimentos e juros sobre capital, está sujeita à exação. O legislador ordinário, entretanto, exclui dessa base de cálculo certas receitas, dentre elas, as que estão relacionadas no 3º, do art. 1º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, das quais interessa especificamente ao caso vertente a hipótese transcrita: Art. 1º (...) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: (...) V - referentes a: (...) b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; A impetrante se apóia na Lei 9.249/95 (Regulamento do Imposto de Renda) quando prevê que juros que remuneram o capital social são calculados sobre o valor do patrimônio líquido (art. 9º) e porque podem ser imputados ao valor dos dividendos (art. 347, 3º), afirma que possuem a mesma natureza jurídica. Os dividendos e lucros são aqueles valores a que tem direito os sócios da sociedade de que participa com base no seu investimento; são o resultado do desenvolvimento do objeto social que ao elevar o capital e rendimento da empresa, agrega valor à participação societária que terá um rendimento (ou lucro) em face do valor inicialmente aplicado. Os juros, por sua vez, podem ser entendidos como o fruto da exploração do capital, ou seja, é o custo que se paga pela utilização do recurso financeiro de outrem. Ainda que possam ser abrangidos pelo gênero receita financeira e se sob o ponto de vista do acionista ou cotista que os recebe não tenha relevância a que título jurídico venha o pagamento, para os fins de incidência tributária, essa distinção assume outra importância, porque os dividendos e lucros foram evidentemente excluídos da hipótese de incidência dos tributos aqui tratados. Observo que, se não bastasse a diferença originária dos conceitos, a própria legislação do imposto de renda os distingue. Ora, se a lei precisa igualá-los - permitindo a imputação de juros ao valor dos dividendos - é porque, por natureza, iguais não são e,

por serem diferentes não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Sabe-se que a lei não contém palavras inúteis e que a definição e conteúdo dos institutos de direito privado são intangíveis pela legislação tributária (art. 110, do Código Tributário Nacional), de forma que afirmar que juros sobre capital próprio não são juros vale o mesmo que violar essa regra jurídica. E, mesmo que a desigualdade só decorresse da vontade da lei, não se admite interpretação extensiva aos conceitos utilizados pelo legislador ordinário das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (art. 111, do Código Tributário Nacional), pois baseado em legislação específica que define o contorno do elemento material da hipótese de incidência se faria o uso do termo específico para sua nomeação, isto é, os juros sobre o capital próprio figurariam expressamente excepcionados. O tema vem tratado em diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, dos quais destaco: TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO QUE A PESSOA JURÍDICA INVESTE EM OUTRA EMPRESA. INCIDÊNCIA. 1. Os juros recebidos de capital próprio investido pela sociedade empresarial em outra empresa constituem receitas financeiras. 2. Juros de capital próprio investido não se confundem com dividendos. Entidade com configurações jurídicas e efeitos não assemelhados. Regime jurídico diferenciado a eles praticado. 3. As Leis ns. 10.637, de 2002, e 10.883, de 2003, determinam, expressamente, os acontecimentos negociais que não compõem a base de cálculo da Cofins e PIS. Inexistência de previsão excluindo a receita dos juros sobre o capital próprio da referida base de cálculo. 4. Impossibilidade do Poder Judiciário criar situação de não-incidência tributária por interpretação analógica da lei. Obediência a princípio da legalidade. 5. Os juros sobre o capital próprio tem por finalidade remunerar o capital do investidor. São calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica. Os dividendos representam parcela do lucro distribuído pela empresa aos seus sócios. Entidades que, pelas suas próprias características, não se confundem a que recebem tratamento tributário diferenciado. 6. Os juros recebidos por capital próprio empregado em outra empresa integram a receita bruta do favorecido. Incide sobre eles Cofins e PIS. 7. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 952566/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 25/02/2008, p. 284) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO E DIVIDENDOS. DIFERENCIAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. 1. Discute-se o direito ao não recolhimento do PIS e da COFINS, sobre as receitas dos denominados juros sobre o capital próprio, nos moldes dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, autorizando-se a compensação do referido crédito, a partir de fevereiro de 1999. 2. Trata-se de impetração preventiva, por entender a impetrante que sofrerá lesão a direito seu, individual, no que tange a tributação dos denominados juros sobre capital próprio, consoante estabelecido pelo Decreto nº 5.164/2004. Assim, ao defender a impetrante a ilegalidade na aplicação do ordenamento, tendo em vista os critérios por ele traçados, cujos efeitos operarão a seu desfavor, conclui-se, que o pedido não traz configurada a hipótese de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, na forma preconizada pela Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, devendo a impetração ser decidida na forma do artigo 515 do C.P.C. 3. Os juros sobre o capital próprio não se confundem com dividendos, embora possam ter natureza jurídica semelhantes. 4. Os juros sobre o capital próprio, não são tidos como juros, na acepção do termo, outorgada àquilo que se emprega em face do descumprimento de uma obrigação, mas se constituem como remunerações do próprio capital, reempregado pela pessoa jurídica, tal como destacado pelo 7º do artigo 9 da Lei 9.249/95, in verbis: 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no 2º., terminologia que, mesmo se reportando aos dividendos, com estes não se confunde. 5. Os juros sobre o capital próprio são registrados em conta de receita financeira, integrando o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 6. Trata-se de técnica para a remuneração dos sócios ou acionistas e, como tal, concorre para o aumento do capital da sociedade, portanto, receita que ingressará com o objetivo de respaldar o pleno exercício das atividades da pessoa jurídica. 7. Não vislumbramos como excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas contabilizadas pela sociedade a título de juros sobre capital próprio, porquanto a eles não há referência expressa nesse sentido pelo ordenamento, não sendo, por outro lado, equiparável a dividendos, conforme tese defendida pela apelante, para esse fim. 8. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª R., Turma Suplementar da 2ª Seção, AMS 275184/SP, Rel. Juíza Eliana Marcelo, DJU 20/09/07, p. 679) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE CAPITAL PRÓPRIO. NATUREZA JURÍDICA. As Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 são taxativas ao arrolar as receitas que não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, não fazendo qualquer menção aos juros sobre capital próprio distribuídos. O tratamento fiscal diferenciado dispensado a dividendos e juros sobre capital próprio decorre do fato de serem institutos de natureza jurídica diversa, com regulações específicas. Os dividendos são pagos em decorrência dos lucros obtidos pela empresa; os juros sobre o capital próprio consistem em remuneração do capital investido na empresa. (TRF 4ª R., 2ª Turma, AMS 200572050013912/SC, Rel. Des. Leandro Paulsen, DE 31/10/2007) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a ordem requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça....

2009.61.00.012503-2 - CONSORCIO CAMARGO CORREA SERVENG(SP242455 - VINICIUS VALLI SALVATICO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe coloque a salvo do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. Aduz, em síntese, que a atual legislação tributária veda a incidência de tributo nos casos de verbas indenizatórias, caso do aviso prévio indenizado e que o Decreto 6.727/09 viola o princípio da legalidade, já que não poderia impor modificação ao texto constitucional e de lei ordinária. Distribuídos a essa 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei

11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada..Tratando-se o presente caso de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria. Assim, como fundamentação transcreve-se a sentença proferida no processo nº 2009.61.00.007273-8:A segurança não deve ser concedida.De fato, a redação original do artigo 28, da Lei 8.212/91 retirava o aviso prévio indenizado das verbas componentes do salário-de-contribuição, in verbis:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição: (...)e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; Os Regulamentos da Previdência Social vigentes à época tratavam do assunto como fixado pela lei, já que os Decretos 356 e 357 de 1991 não traziam disciplina acerca do tema e o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, previa que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo 28, excluindo a verba do referido rol:Art.

28.....(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;Essa redação não sofreu qualquer outra alteração, de modo que era, e é o texto vigente, o que força a conclusão de que tanto o Decreto 2.172/97, quanto o Decreto 3.048/99, ambos Regulamentos da Previdência Social, desbordaram do texto legal, instituindo isenção do aviso prévio indenizado da contribuição previdência não prevista em lei.Observo que, tratando-se de regra de isenção, deveria a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária vir expressa em lei formal específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal) e submetida a interpretação restritiva (art. 111, II, do Código Tributário Nacional), de modo que a previsão ou não em decreto regulamentar em nada modificou a legalidade da incidência questionada.Além disso, não é a denominação da verba que firma sua natureza jurídica e, no caso do aviso prévio, entendo se tratar de natureza salarial, já que objetiva remunerar o empregado, que tem o termo final de seu contrato de trabalho projetado para a data final do aviso, tanto que tal período é computado como tempo de serviço para todos os fins (art. 487, I, da CLT).A indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro, circunstância que não se identifica no aviso prévio que não objetiva indenizar o empregado por dano algum, pois se refere a obrigação trabalhista tanto do empregador, quanto do trabalhador que é obrigado a prestar o tempo de aviso, caso parta dele o pedido de rescisão contratual. Verifica-se assim que o ato da autoridade é legítimo, não havendo que se falar em ofensa a direito líquido e certo.Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006....

2009.61.00.013500-1 - EMBU S/A ENGENHARIA E COM/(SP139507B - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo aos PAs 12157.000269/2009-38 e 12157.000300/2009-31, bem como lhe assegure a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a notificação para pagamento (Cartas de cobrança 228/2009 e 234/2009) de débitos fiscais, a qual entende incabível, já que não foi demonstrada sua origem e porque a cobrança foi alcançada pela prescrição, mesmo assim apresentou manifestação de inconformidade que entende suspender a exigibilidade do crédito tributário.A liminar foi deferida. Informações prestadas.O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento.É o relatório.Decido.A segurança deve ser concedida.Em suas informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo afirma que o crédito tributário constante dos processos administrativos acima elencados já estava com a exigibilidade suspensa, de acordo com o relatório de fl. 124, inexistindo qualquer óbice no âmbito da Receita Federal do Brasil para se obter a pretendida certidão.Informa, ainda, que o impetrante também possui três inscrições em dívida ativa que não são objeto deste feito e que seriam suficientes para impedir a emissão da certidão requerida.Assevera, entretanto, que a certidão conjunta positiva com efeito de negativa já havia sido emitida em 16.06.2008, com validade até 13.12.2009, por força da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.018073-8, referente ao Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.012178-6, em trâmite na 11ª Vara Federal/SP.O procurador-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou suas informações no mesmo sentido.Verifico, assim, que não há contraposição ao pedido formulado na inicial. Ao contrário, a autoridade impetrada afirma não haver óbices à expedição da certidão positiva com efeito de negativa requerida, uma vez o crédito tributário relativo aos PAs 12157.000269/2009-38 e 12157.000300/2009-31 já estava com a exigibilidade suspensa.Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por tratar-se de mandado de segurança....

2009.61.00.013605-4 - ARMCO DO BRASIL S/A(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Trata-se de mandado de segurança ajuizado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP, por meio do qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à compensação de valores recolhidos a título de CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira acima da alíquota de 0,08%, nos meses de janeiro a março de 2004. Alega, em síntese, que houve violação ao princípio da anterioridade nonagesimal. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado. É o relatório. DECIDO. Não procede a pretensão da autora. A Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, exação vem prevista nos artigos 74, caput e 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos seguintes termos: Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996) 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996) 2º A contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, 5º, e 154, I, da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996) 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996) 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996) Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999) 1º Observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subsequentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999) 2º O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999) Consta ainda, no artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguinte disposição: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 1º Fica prorrogada até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Ocorre que por ocasião da Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003 houve acréscimo do artigo 90 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Por meio da Emenda Constitucional nº 42/2003 também foi expressamente revogado o inciso II do 3º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o qual dispunha que a alíquota da CPMF seria de oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004. A questão central trazida pelos autores consiste em se definir se a prorrogação da CPMF, operada pela Emenda Constitucional nº 42/2003 estaria sujeita à anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, 6º da Constituição Federal tendo em conta que a Emenda Constitucional nº 37/2002 ao introduzir no ADCT o artigo 84 e prorrogar até 31/12/2004 a cobrança da CPMF, dispôs também que no exercício de 2004, sua alíquota seria reduzida de 0,38% para 0,08% (3º, II). Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 566032/RS, interposto pela União Federal em face da empresa Cortume Krumenauer, sendo relator o Min. Gilmar Mendes, pôs fim à controvérsia ao considerar devida a cobrança da alíquota de 0,38% da CPMF referente aos 90 dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/03, que corresponde ao período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de março de 2004. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que não houve majoração da alíquota porque os contribuintes, durante o exercício financeiro de 2002-2003, pagaram a contribuição de 0,38% e não de 0,08%. Assim, a Emenda Constitucional nº 42 ao manter a alíquota de 0,38% para 2004 não instituiu ou modificou a alíquota que o contribuinte vinha pagando. Segundo o relator poderia existir uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, porém o dispositivo que previa esse percentual

para 2004 foi revogado antes de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004. Afirmou ainda o relator que não houve violação à segurança jurídica, princípio sustentador do artigo 195, 6º, da Constituição, na medida em que o contribuinte há muito já experimentava a incidência da alíquota de 0,38%, pois não sofreu ruptura com a manutenção da alíquota de 0,38% durante o ano de 2004. Ao final, avaliou o relator que do mesmo modo que a redução ou extinção do desconto não é considerada aumento de tributo para fins do que dispõe o princípio da anterioridade, a revogação do artigo que previa a alíquota de 0,08% para CPMF no exercício de 2004 não implica aumento do percentual que já vinha sendo pago e cujo valor permaneceu o mesmo, ou seja, 0,38%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo como devida a cobrança da alíquota de 0,38% da CPMF nos três primeiros meses do ano de 2004. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça....

2009.61.00.017765-2 - SCHISLEINE ZAFFARI VENZON(SP193290 - RUBEM GAONA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA
...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure trabalhar em jornada de 30 horas semanais sem redução em sua remuneração e garantia da percepção de quaisquer vantagens financeiras destinadas aos demais servidores de sua carreira. Aduz, em síntese, que desde seu ingresso nos quadros da autarquia federal, no cargo de analista previdenciário, sempre laborou em jornada de 30 horas semanais. Contudo, a Lei 11.907/2009 introduziu dispositivo na Lei 10.855/04 (art. 4º A) no sentido de que a manutenção dessa jornada implica em redução proporcional de sua remuneração, o que entende inconstitucional por violar a norma constitucional da irredutibilidade salarial. Distribuídos a essa 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.. Tratando-se o presente caso de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria. Assim, como fundamentação transcreve-se a sentença proferida no processo nº 2008.61.00.008825-0: A segurança não pode ser concedida. De fato, o aumento da jornada do impetrante não representa afronta ao princípio do direito adquirido haja vista a pacífica jurisprudência do STF e STJ no sentido de que não há, para o servidor público, direito adquirido a regime jurídico (STF, RE 368.715 AgR, DJ 17/06/2003 e STJ, ROMS 16.398, DJ 16/02/2004), porque em relações estatutárias, sujeitam-se as partes as alterações trazidas em lei e à situação objetiva em que se encontram, o que implica afirmar que a situação fática dos servidores não lhes assegura a continuidade de determinado regime jurídico. Assim, inexistindo direito adquirido a determinado sistema jurídico, não há, igualmente, direito à manutenção da jornada de trabalho, ainda que fixada e praticada originalmente. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da administração pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade, no exercício de seu poder discricionário. A Lei 8.112/90 prevê que os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias e estes são os extremos da administração pública, entre os quais possui ampla liberdade de regulamentação, no tocante à jornada de trabalho. Quanto à proporcionalidade dos vencimentos em face da carga horária, inexistente violação ao princípio da irredutibilidade salarial, porquanto, naturalmente, os vencimentos do servidor devem corresponder à efetiva jornada de trabalho, ainda que decorra de modificação unilateral da administração. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. SERVIDORES DO INSS DECRETO N. 1.590/95 E LEI N. 8.270/91. RECURSO ADESIVO. I- Irreversibilidade do provimento antecipado, por total impossibilidade de reposição das horas não trabalhadas. II- Regime especial de jornada, sob a CLT, pretensão de não cumprir jornada nova da Lei n. 8.112/90 - Dúvida quanto à verossimilhança em tese do direito alegado. Rejeitado nestes termos o Agravo Retido. III- Os vencimentos relativos ao cargo referem-se por inteiro à jornada de trabalho a ele correspondente, independentemente de modificação unilateral da administração da carga horária trabalhada. Inexistência de nulidade na sentença. IV- Não há nulidade do decreto presidencial determinando alteração da jornada de trabalho, pois a CF/88, em seu art. 84, IV, dispõe que o Presidente da República pode expedir decreto. V- A Lei n. 8.270/91 fixa os limites mínimo e máximo da jornada de trabalho dos servidores, sendo de livre discricionariedade do Presidente da República a fixação deste horário, dentro dos ditames legais. VI- Possível a condenação em honorários advocatícios da parte sucumbente beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendendo-se, todavia, a execução do pagamento de tal verba a teor do art. 12 da Lei n. 1.060/50. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 199801000099906/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/12/99, p. 147) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Não há, por parte do servidor público civil, direito adquirido ao regime jurídico ou à jornada de trabalho. Logo, pode ser majorada a jornada de trabalho semanal sem necessidade de adequação remuneratória, desde que a nova carga horária esteja de acordo com o regramento específico. - Não cabe, no serviço público, estabelecer a relação de remuneração por hora trabalhada, razão pela qual não se pode falar em ofensa à irredutibilidade de vencimentos. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 200172000078218/SC, Rel. Des. Valdemar Capeletti, DJU 19/03/2003, p. 613) Isto posto, e por tudo mais que dos

autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça....

2009.61.02.002799-4 - HOSPITAL OFTALMOLOGICO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP

... Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo impetrante acima nomeado por meio do qual pretende obter ordem judicial que o coloque a salvo de fiscalizações efetuadas pelo Conselho Regional de Farmácia, especialmente no que diz respeito à contratação de responsável técnico por dispensário de medicamentos, anulando, por consequência, auto de infração TI 216.550 (Processo Fiscal 10400/08). A medida liminar foi deferida (fls. 61/62). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, onde sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito aduz a legalidade e legitimidade da conduta por ela adotada. Parecer ministerial encartado. É o relatório. Decido. Alega o impetrado nomeado a ilegitimidade passiva ad causam, vez que não é autoridade coatora capaz de infringir direito líquido e certo da impetrante. A petição inicial indica para figurar no pólo passivo da relação jurídica pessoal o Sr. Chefe do departamento de processo fiscal do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. A correta indicação da autoridade impetrada é requisito exigido por lei, conforme determina o art. 6º da Lei 1.533/51, combinado com o artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Esta irregularidade poderia ser suprida, mediante a concessão de prazo razoável à parte, antes da notificação da autoridade indicada na petição inicial. Porém, tendo sido o feito processado na forma requerida na petição inicial, não há como, nesta fase processual, se admitir a sua emenda, vez que em nosso sistema vige o princípio da estabilidade processual, consistente na manutenção da mesma ação (vale dizer, mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir) após o chamamento do réu para a apresentação de sua resposta. Tratando-se de mandado de segurança, a estabilização da relação processual ocorre com a notificação da autoridade impetrada. Não se mostra possível, portanto, na fase do julgamento do feito, a correção do pólo passivo. Com efeito, nota-se que o ato apontado como coator não pode ser atribuído ao funcionário do Conselho Regional de Farmácia, que apenas cumpre ordem de autoridade hierarquicamente superior. A pessoa apontada como autoridade coatora neste feito, assim, não dispõe de competência para corrigir o ato apontado pela impetrante. Nos termos do artigo 1º, 1º, da lei nº 1.533/51, consideram-se autoridades os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público, somente no que entender com essas funções. O artigo 11 da Lei nº 3.820/60, por sua vez, dispõe que a responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente. A ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, agora comprovada, impede o prosseguimento do feito. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento do mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 45/186). No mesmo sentido foi a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO 0 CPC, ART. 267, VI.1. A indicação errônea da autoridade coatora repercute na verificação das condições de acordo. Não pode o juiz, substituindo a parte, de ofício, emendar a inicial em corrigir o erro, qualificando outra pessoa para o pólo passivo. Jurisprudência iterativa. 2. Jurisprudência iterativa. 3. Extinção do processo. (Cf. STJ, Rel. Milton Luiz Pereira, Resp 39571-SP, DJU 22.05.1995, página. 14367). Dessa forma, diante da incorreta indicação da autoridade para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual, a segurança pretendida pela impetrante não pode ser concedida. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar arguida pelo impetrado e denego a segurança requerida, em face da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito e casso a liminar anteriormente concedida. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça....

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0021853-8 - OXICORTE FERRO E ACO LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 113/116: Defiro. Efetue a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor devido a título de custas e honorários advocatícios (R\$ 2.089,58), devidamente atualizado, através de guia DARF com código de receita 2864, sob pena de acréscimo de 10% (dez) por cento sobre o valor do débito e eventual penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

97.0025370-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(Proc. ANTONIO MARIANO DE SOUZA)

Tendo em vista que a ré Rede Nacional de Estacionamentos S/C Ltda não foi encontrada no endereço constante dos autos, certido de fls. 207, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

98.0015308-0 - LIANEVES SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 186/189, não constado a ocorrência de prevenção entre o presente feito e as demais ações ali descritas. Expeça-se, com urgência, mandado de intimação nos termos do art. 475-J do CPC, em cumprimento ao despacho de fl. 183. Int.

1999.61.00.016340-2 - LEAD SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM ADMINISTRACAO DE EMPRESAS X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls. 193/195: anote-se no sistema informatizado processual. Reconsidero o despacho de fl. 189 para o fim de nele fazer-se constar: Intime-se pessoalmente a parte autora, ora executada, para pagamento da quantia pleiteada às fls. 185/188, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do CPC. Int.

2000.61.00.002964-7 - GRAN TORNESE CONSULTORIA E PESQUISA S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(SP106666 - WANIAMARIA ALVES DE BRITO)

Diante da certidão de fl. 302, Intime-se a autora, ora devedora pessoalmente no endereço constante em seu cadastro junto à Receita Federal, para o pagamento da sucumbência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação nos termos do art. 475-J do CPC.

2000.61.00.035872-2 - MWM MOTORES DIESEL LTDA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIAMARIA ALVES DE BRITO)

Intime-se a parte autora, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a depositar, no prazo de 15 (quinze) dias, a verba honorária a que foi condenada sob pena de multa cominatória no valor de 10% sobre o valor da condenação. Int.

2001.03.99.011473-0 - AMONEX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Diante do lapso ocorrido sem manifestação das partes, intime-se pessoalmente a autora, ora devedora no endereço constante em seu registro na Receita Federal para que proceda ao pagamento da sucumbência devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.

2001.61.00.002609-2 - DORO CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA(SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO)

Diante da certidão de fl. 302, Intime-se a autora, ora devedora pessoalmente no endereço constante em seu cadastro junto à Receita Federal, para o pagamento da sucumbência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação nos termos do art. 475-J do CPC.

2001.61.00.017297-7 - CARLOS AGUILAR(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DA SILVA)

Fls. 312/313 - Anote-se. Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2003.03.99.031331-0 - BAFEMA S/A IND/ E COM/(SP231108A - CRISTIANO IMHOF) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO)

Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do INSS e inclusão da União Federal, nos termos do art. 16, da Lei n.º 11.457/2007. Intime-se a parte Autora, ora devedora para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e

seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se.

2004.61.00.010739-1 - FEDERACAO PAULISTA DE MUSCULACAO(SP170848 - FLAVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI E SP221924 - ANDERSON LOPES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL BOLTES CECCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Publique-se.

2004.61.00.015253-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X NDA COM/ DE ADESIVOS LTDA - ME

Intime-se a parte ré ora devedora pessoalmente para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, dê-se vista à autora ora credora. Int.

Expediente Nº 4232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.070122-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se por meio de mandado a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, decorrente da condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J e 475 B do Código de Processo Civil. Int.

1999.03.99.094625-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ATIBAIA

Ciência a exequente das certidões de fls. 210/215. Manifeste-se a exequente, nos termos do artigo 475-J do CPC, esclarecendo seu interesse quanto a expedição de mandado de penhora. Int.

1999.61.00.010830-0 - ARTECNICA GRAVACOES DECORATIVAS E LITOGRAFICAS LTDA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP085786 - JOSE BOMBI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Despachado em Inspeção. Publique-se com urgência o despacho de fls. 621. Despacho fls. 621: Fls. 617/620: Defiro. Efetue a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (R\$ 56.204,61), mediante recolhimento de guia DARF contendo código de receita 2864, conforme anotado pela União Federal à fl. 617, sob pena de acréscimo de 10% (dez) por cento sobre o valor do débito e penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

1999.61.00.013075-5 - TECHPEL EQUIPAMENTOS PARA MAQUINAS DE PAPEL LTDA(Proc. RENATO ALMEIDA ALVES E SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

Diante da certidão de fl. 171, depreque-se a intimação da autora, ora devedora pessoalmente para o pagamento da sucumbência devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) no valor do montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC.

1999.61.00.025154-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.025150-9) METALURGICA MARDEL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 291/294: Intime-se a autora, ora devedora para o pagamento da sucumbência devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) no valor do montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos.

1999.61.00.030083-1 - VIBROPAC COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1 - Fl. 404: Defiro. Anote-se, se necessário. 2 - Fls. 408/409: Defiro. Efetue a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (R\$ 36.232,61 - fl. 410), mediante recolhimento de guia DARF com código de receita 2864, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Contadoria Judicial às fls. 298.Int.

94.0600681-2 - CINIRA SUMARIVA GUIMARAES - ESPOLIO X HEBE DE OLIVEIRA SUMARIVA MANARINI(SP112200 - CARMEN SILVIA ERBOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

1999.03.99.047409-9 - GENESIO VALESÍ X GERALDO BENEDITO MENDES X GILBERTO LANG X GILBERTO ZANLUCHI X GIOVANI JOSE PIERI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Remetam-se os autos à SEDI para a inclusão no pólo ativo da sociedade Camargo, Labate Advogados, como beneficiária (fls.379/390).2- Após, cumpra-se e publique-se o despacho de folha 391. DESPACHO DE FOLHA 391: .1- Folha 360. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos valores expressos nas Guia de Depósitos juntadas às folhas 227 e 355, em nome de Camargo, Labate - Advogados; CNPJ n.04.784.992-46; OAB/SP n.6.484 representada por seu procurador José Luiz Pires Camargo, inscrito na OAB/SP sob. o n.83.548.2- O representante da parte interessada deverá comparecer a esta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Int.

1999.61.00.058848-6 - AFONSO CIRILO LIMA X APARECIDO DA CUNHA NASUK X APARECIDO DA SILVA X CICERO CORDEIRO DE BARROS X ERONDINO DOS SANTOS FERREIRA X EZEQUIAS NOBERTO DE SANTANA X GERALDO CANDIDO PORTO X JOSE ANTONIO DE SIQUEIRA NUNES X JOSE BENEDITO RIBEIRO X MARIA PERPETUA DE SOUSA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
PROCESSO n.: 1999.61.00.058848-6 EXEQUENTE: AFONSO CIRILO LIMA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. ____/2009.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 149 e 253, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 207/230; 237/245; 256/263 e 279/300, passo a tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores APARECIDO DA SILVA; JOSÉ ANTÔNIO DE SIQUEIRA NUNES; ERONDINO DOS SANTOS FERREIRA e MARIA PERPÉTUA DE SOUSA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada o que se conclui ante o Alvará de Levantamento de verba honorária, liquidado, juntado à folha 313.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, 07 de agosto de 2009.JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

2001.61.00.004343-0 - ANA FELICIANO FERREIRA(SP173217 - KARIN CRISTINA FELICIANO FERREIRA E SP124059 - ADRIANA LUZIA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela ré CAIXA SEGURADORA S/A.Int.

2004.61.00.008923-6 - ANDERSON CAMARGO MENDES X GISLENE MORAIS DE LUCENA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2004.61.00.008923-6AÇÃO

ORDINÁRIAAUTORES: ANDERSON CAMARGO MENDES e GISLENE MORAIS DE LUCENA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2009 SENTENÇA Os presentes autos encontravam-se regularmente em tramitação, quando a parte Autora, à fl. 217, requereu a desistência da presente ação, uma vez que afirma que o imóvel em discussão será entregue amigavelmente à parte Ré, para fins de encerramento do Contrato de Financiamento. À fl. 218, foi determinado à CEF que se manifestasse sobre o pedido supra, a qual concordou desde que os autores arcassem

com as custas processuais e honorários advocatícios (fl. 220). Ora, é consabido que os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Diante do exposto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida e declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ocasião da decisão de fls. 91/95, fica suspensa a execução da verba honorária enquanto durar a situação que levou à concessão daquele benefício. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 07 de agosto de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2004.61.00.014677-3 - HERALDO GUERRA DO NASCIMENTO X MARGARETH APARECIDA ARJONA DO NASCIMENTO(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS - OAB/SP 218.965 E Proc. MARIA FERNANDA SOARES A. BERE MOTTA)

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à parte autora do teor da petição de fls. 329/330 e documentos que a acompanham (fls. 331/333), bem como, da petição de fl. 335 e documento de fl. 336, nos termos do art. 398, do CPC, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Publicue-se.

2005.61.00.026669-2 - MANOEL FRANCISCO DO LAGO NETO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2007.61.00.006780-1 - FRANCISCO MELONE X WALKIRIA ELIANA CERRATO MELLONE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2007.61.00.011415-3 - LUIZA NARDUCCI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da informação e cálculos de fls. 157/160, elaborados pela Contadoria Judicial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.012930-2 - VERA REHDER(AC001111 - JOSE CARLOS FERREIRA FONTES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte ré para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.013893-5 - NANCY CONRADT(SP228499 - VERA LUCIA TIROTTI GIACON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2007.61.00.018646-2 - YOSHIKO OURA HABU(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes acerca da informação e dos cálculos de fls. 217/220, elaborados pela Contadoria Judicial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.029879-3 - ALTAIR DA SILVA COSTA(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(. . .) POSTO ISTO acolho os presentes embargos de declaração unicamente para consignar que a CEF não foi condenada ao pagamento de honorários, em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8036/90. (. . .).

2007.61.26.004567-2 - EUGENIO CONTI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, revogo o despacho de fls. 59.Arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2007.63.01.080792-5 - ADHERBAL ANTONIO(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte ré para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2007.63.01.080870-0 - JOSE FONSECA - ESPOLIO X ZILDA FONSECA(SP210736 - ANDREA LIZI CASTRO E SP234609 - CIBELE ATTIE CALIL JORGE MACAUBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte Autora, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar a título de correção monetária (denominado seguro inflação) nas contas de poupança de números 000434468-3, 00043469-1, 00043471-3, 00043470-5 e 00043472-1, mantidas junto à agência 0254, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de junho de 1987, a ser calculada exclusivamente sobre os depósitos cujo período remuneratório(data-base), teve início em 03.06.1987(crédito da remuneração em 03/07/1987). Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais capitalizáveis de 0,5% ao mês, correção monetária pelos índices próprios das cadernetas de poupança e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, não capitalizáveis, nos termos do Código 1,10 Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o crédito da parte autora em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento pelo mesmo. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dos créditos que vierem a ser efetuados na conta de poupança da parte Autora, em decorrência desta sentença. Custas ex lege, devidas pela Ré à parte Autora, a título de reembolso.

2008.61.00.002573-2 - AUREA GUIMARAES CARVALHO(SP028217 - MARLI PRIAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2008.61.00.010131-0 - ELIZA ROSA GOLDRING(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(. . .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. (. . .).

2008.61.00.010983-6 - TERU NAGAHASHI(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2008.61.00.011945-3 - CELSO LUIS DE TOLEDO LEME(SP108737 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2008.61.00.011945-3 AUTOR: CELSO LUIS DE TOLEDO LEMERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG.Nº...../2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, objetivando o autor condenação da ré para que proceda ao pagamento dos expurgos inflacionários, referentes aos planos econômicos, Verão, Collor I e Collor II, em sua conta vinculada do FGTS. Junta aos autos os documentos de fls. 05/07. À fl. 09, foi determinado que o autor emendasse a petição inicial, para que apresentasse cópias dos documentos necessários à propositura da presente ação, bem como, que comprovasse a existência do direito postulado, sob pena de indeferimento. À parte autora não se manifestou (fls. 10 e 16). É o relatório. Decido. A parte Autora, devidamente intimada, mediante Carta Precatória (fls. 14-verso), não cumpriu o determinado às fls. 09 e 11, para apresentação de cópias dos documentos necessários à propositura da presente ação, bem como, para comprovação da existência do direito postulado, deixando, assim, de promover os atos e diligências que lhe competiam. Resta configurada, portanto, a desídia do Autor, o que impõe a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTA a ação sem resolução de mérito, por abandono da causa, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, Sem custas processuais, em razão dos benefícios da assistência judiciária, que ficam ora deferidos. Sem honorários advocatícios, uma vez que não se constituiu a relação jurídica processual. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 06 de agosto de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2008.61.00.016425-2 - EDA MARIA BRUSTOLIN POPULIN(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2008.61.00.017812-3 - PAULO SPINA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.019397-5 - MANUEL MARIA ALVES(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Intime-se a parte ré para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.021485-1 - GERALDA CANDIDA DE JESUS X APARECIDA VILMA SARTORI(SP216232 - MARIANA ZAMBELLI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se a parte ré para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.023108-3 - ROBERTO MOTA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2008.61.00.024227-5 - HANS PETER HEILMANN(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
(. . .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.024834-4 - TARCISIO MUNOZ POLO(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Intime-se a parte ré para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.025396-0 - ROBERTO PLINIO ALVES X MARIA ANTONIA ALVES(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Intime-se a parte ré para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.027482-3 - TOSHIKATSU SAITO X SATIKO SAITO(SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Intime-se a parte ré para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.028517-1 - AMBROSINO SOLON DOS SANTOS(SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar à Ré que proceda à liberação dos depósitos do FGTS e do PIS existentes em nome do Autor AMBROSINO SOLON DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista a conversão do procedimento em ação de rito ordinário, cite-se a Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

2008.61.00.028767-2 - OLAVO DE TOLEDO BARROS X MARIA LOPES CORREA BARROS X WALTER DE TOLEDO BARROS(SP239000 - DJALMA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
(. . .) Assim sendo, conheço dos embargos, pois tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, para alterar o

dispositivo da sentença, no que tange a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme segue:(...)Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 05% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Esta decisão integrará a sentença de fls. 78/82-verso, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. (. . .).

2008.61.00.030698-8 - MIYAKO MAEDA X HIDEKO IKEMORI(SP039655 - LAURINDO LOPES E SP205694 - GISLAINE CATARINA PÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2008.61.00.030788-9 - DAYR COLOMBINI ETCHEBEHERE(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte ré para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.033148-0 - RUBENS FUMIO FUKUGAVA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo Autor, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a lhe creditar um complemento de correção monetária na conta de poupança de n.º 00037660-0 mantida junto a agência 350 da Caixa Econômica Federal, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária e juros de mora, sendo estes devidos apartir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o depósito judicial do valor da condenação, em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento pelo Autor. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dos créditos que vierem a ser efetuados na conta de poupança da parte Autora, em decorrência desta sentença. Custas ex lege, devidas pela Ré a título de reembolso ao Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.033163-6 - NADIM LAHAM(SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Apresente a autora, no prazo de dez dias, memória de cálculo contendo os valores de atualização que pretende obter com a presente ação, retificando o valor da causa e efetuando o recolhimento das custas complementares, se for o caso, sob pena de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão da competência absoluta. Intime-se.

2009.61.00.003141-4 - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP212118 - CHADYA IBRAHIM TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação de fl. 57, primeiramente, intime-se a autora a fornecer cópias da presente inicial visando constituir a contrafé que instruirá o mandado de citação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2009.61.00.005995-3 - ALZIRA FERREIRA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 118/119: prejudicado o pedido formulado pela autora, tendo em vista a sentença proferida às fls. 112/113. Fls. 120/137: Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 296 do CPC. Recebo a apelação da autora no duplo efeito. Remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2009.61.00.006943-0 - ELITAMAR MARINHO PONTES(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar à CEF que se abstenha de promover quaisquer atos de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento entre as partes, bem como de inscrever o nome da autora nos cadastros dos órgãos de devedores. Publique-se. Intime-se. Cite-se a CEF.

2009.61.00.012287-0 - MARCOS CUESTA DUARTE X LUIZ CUESTA DUARTE(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pelos autores no

tocante à inobservância do disposto no Decreto-lei 70/66. Apensem-se os presentes autos aos de n.º 2006.61.00.023529-8.

2009.61.00.014105-0 - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X VALDIRENE MENDES DA SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda o autor ao recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, se em termos, venham os autos para apreciação da tutela. Int.

Expediente Nº 4293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0681251-1 - WALTER HERBERT LIPKAU X HELENE FRANZISKA LIPKAU X CRISTINA LIPKAU (SP101647 - RITA DE CASSIA CURVO LEITE E SP013516 - NICOLA VERLANGIERI CURVO LEITE) X UNIAO FEDERAL (SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A (SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO BRADESCO S/A (SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA)

1- Intime-se por meio de mandado a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios que lhe foi imposta, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito folhas 308/310, cuja cópia deverá acompanhar o Mandado, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2- Int.

94.0021265-8 - RENATO DE BARROS SERRA DORIA X VIRGINIA NOVAES DA SILVEIRA DORIA (SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 238: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 203, em nome do advogado Matheus Picioni Horta Fernandes, Identidade Registro Geral n. 26.802.754-7; CPF n. 279.445.338-64; OAB/SP n. 212.398. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Int.

95.0006782-0 - MAURO BILTOVENI (SP035805 - CARMEM VISTOCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

1- Folhas 202/203: Indefiro a remessa destes autos ao contador. 2- Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos com os valores que lhe julga devido. 3- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos. 4- Int.

95.0017118-0 - ISAAC MELUL X AILTOM BARBERINO DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS RUBINO X JACILI RIBEIRO DA SILVA X LUCIA BONATO DE SOUZA X THELMA BENTO X THEREZA POLI BENTO X WILSON BENTO JUNIOR X JUDITH CARDONI X THEREZINHA CLEYDE CARDONI X THEREZINHA CLEYDE CARDONI X SOLANGE BORGES X ALICE KATUN BORGES X SUELY BORGES X WILSON BENTO X NIWTEN EGUERT GIACON X LETICIE COSTA GIACON (SP051948 - WILSON BENTO E SP017191 - NIWTEN EGUERT GIACON E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X SAFRA S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X EXCEL ECONOMICO (SP046455 - BERNARDO MELMAN E SP096947 - ARLINDO MIRANDA PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA) X BANCO ITAU S/A (SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X UNIBANCO S/A (SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X EURAMERIS CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X BANCO BAMERINDUS BRASIL S/A (SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E Proc. ADILSON MONTEIRO DE SOUZA)

1- Folha 1249: Defiro vistas fora da secretaria ao Banco Bamerindus do Brasil S/A, por um prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

95.0401197-7 - OLNEY BORGES PINTO DE SOUZA (SP100418 - LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP103347 - PAULO SERGIO SILVA LOPES)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação. 3-

Int.

95.0600046-8 - OSVALDO POSCA X TERESA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA E SP014148 - ELIDIA GODOY TEIXEIRA BERTOTTI E SP216845 - CAMILA CESAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

95.0602987-3 - JUVENAL SANTI LAURI X YURI RIBERTI X LARISSA JACHETA RIBERTI X ARMANDO POLETINI(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO E SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

1- Despachado em inspeção: 2- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 3- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.4- Int.

1999.03.99.057738-1 - ANTONIO ROBERTO GALLO(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

1- Despachado em inspeção. 2- Folhas 348/350: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 3- Int.

1999.61.00.017842-9 - PLACIDO VENERANDO GARCELAN X PRISCILA BORGES PELEGRINI X RAFAEL COIMBRA MOREIRA X VIVIANE COIMBRA MOREIRA X CLAUDETH MOREIRA COUTO X ROBERTO ERIK ABRAHAMSSON X ROBERTO NOBORU AOKI(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ CLEMENTE P. FILHO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2002.03.99.008528-0 - JOSE MOREIRA XAVIER X EDINA CALLEGARI X ROBERTO P BRUNELLI X CLARA ROISMANN X PAULO SERGIO NARDI X ALTEVIR TRINDADE X ALCINO MURCA X ROSALI BORGES CURIONI X MARINEIDE SALMAZO MURCA X ROBERTO LUIZ MONTEIRO CARNEIRO X RENATA MARIA DE ABRANCHES LOPES NOCITO X LAURENTINO MENDES FOZ(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP029007 - VICENTE HILARIO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO SANTANDER S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP028254 - DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO)

1- Folhas 1639: Defiro o prazo suplementar e suficiente de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora. 2- Int.

2003.61.00.003270-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.029977-5) AZUIR SOARES(Proc. PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

1- Despachado em inspeção. 2- Folhas 210/219: Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos exigidos pelo Sr. Perito, sob pena de multa cominatória. 3- Int.

2003.61.00.020923-7 - MANUEL LOURENCO PARREIRA X ELISABETE LOURENCO PARREIRA X SERGIO LOURENCO PARREIRA(SP156752 - JULIANA INHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1- Ante as divergências apontadas entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora remetam-se estes autos ao Contador Judicial, devendo este pronunciar sobre os cálculos apresentados pelo autor, folhas 123/124; especificar as divergências, bem como realizar os cálculos de acordo com os parâmetros determinados pelo Venerando Acórdão transitado em julgado.

2004.03.99.021269-8 - NOBORU YAMAKAWA X TAKESHI UYEKITA X NAKATA DITISE X MINORU WATANABE X SAYAKO WATANABE X KAORU HAYASHI X TAEKO KUCHIISHI URAKAMI X CHUJI

URAKAMI X GERALDO ISHIKAWA X SADAÉ ISHIKAWA X JORGE MURAYAMA X MATUY MURAYAMA X HIROYUKI UENO X DORINA UENO X TAMURO NAGASE X TSUNAE HAMASAKI NAGASE X MITIXIRO AKABANE X ISAO HIRAMOTO X MASAJI TAKEMOTO X EDUARDO RODRIGUES GOMES X MIKAERU HIRATA X JOAO GOMES JARDIM X HIROYUKI MOMOEDA X ANGELA EMIKO MOMOEDA X EVERSON RODRIGUES MUNIZ X LUIZ EDSON LOIOLA X MARIO FERNANDES DE AGUIAR X CAZUMI GUNJI X OSWALDO SHIGUERU NAMIE X YOSHIMI SUEYOSHI X DJALMA DE MELO X MARIO NAKAMURA X JOAO SEIKI YONAMINE X ILDA EMIKO HAYAMA IIZUKA X ARMANDO AKIRA IIZUKA X JITSUO SHINTATE X TAKEO HOCOYA X SACHIIKO FURUYA X ANTONIO KAZUO KOGA X ALOIS UNTERBERGER FILHO X ULISSÉS AUGUSTO RODRIGUES(SP153718 - ELISABETE DOMINGUES RODRIGUES) X YOSHIHARU UEKITA X NOBORU NAKAHARA X MINORU NAKAHARA X TOSHIO NIWA X HIRAO TAMAOKI X HIROSHI TSUNO X YASUKO MIURA TSUNO X KATSUMI NIWA X TAZUKO NIWA X MARIO OKA X MIYOKO OKA X VALTER UNTERBERGER X EXPEDITO GOMES DE CARVALHO X ZOROASTRO NUNES DE QUEIROS X CENIRA RIBEIRO DE QUEIROZ X MARINA TSUCHIYA MUNIZ(SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ E SP153718 - ELISABETE DOMINGUES RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP053251 - PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

1- Despachado em inspeção. 2- Folhas 281/282: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora, conforme requerido.3- Int.

2005.61.00.900851-1 - OLINDO UCELA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1- Intime-se por meio de Mandado a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2- Int.

2006.61.00.012770-2 - EVARISTO MODESTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

1- Folhas 66/70: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação da Caixa Econômica Federal. 2- Int.

2007.61.00.003726-2 - CARLOS MARTINS(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

1- Intime-se por meio de mandado a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2- Int.

2007.61.00.014216-1 - IVONE ALVES DE CAMPOS X CECILIA CRISTINA TOGASHI X LUIZ JOSE MARTINS X JANDIRA MARCELINO DA SILVA ORLANDO - ESPOLIO X AILTON ROBERTO ORLANDO X ANTONIO ANGELO ORLANDO X MARIA AUXILIADORA CHAVES X RAFAELINA GARCIA AMARAL(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos de depósitos em cardeneta de poupança existentes nos anos dos expurgos inflacionários, pertencentes aos co-autores Luiz José Martins; Rafaelina Garcia Amaral; Ivone Alves de Campos e Cecília Cristina Togashi, conforme informações fornecidas pela parte autora às folhas 131/139.2- Int.

2008.61.00.017134-7 - AROLDO DAITX VALIS(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 23/24: Os extratos são os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim deverá a parte autora comprovar, ao menos, que formulou requerimento administrativo junto à CEF e decorrido tempo razoável não restou atendido. 2- Int.

2008.61.00.031755-0 - CELSO PINCKE HABERMANN(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Concedo os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido.Compulsando os autos não encontrei os extratos dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, referente às contas poupanças de n.ºs 00054812-9 e 00070703-0, Agência 0255, a fim de comprovar a existência de saldo à época do expurgo pleiteado na inicial. Assim, apresente o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos respectivos. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

2008.61.00.031769-0 - RODRIGO DOS SANTOS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.2- Int.

2008.61.00.032374-3 - APPARECIDA HELENA MAYER(SP252105 - MILTON CARLOS RIBEIRO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Despachdo em inspeção. 2- Folhas 55/57: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 3- Int.

2008.61.00.032399-8 - JORGE ATSUSHI KAYANO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Desentranhem-se o pedido de folha 13 devolvendo-o ao advogado Milton de Andrade Rodrigues, inscrito na OAB/SP sob o n.96.231, vez que juntada aos autos sem a assinatura do postulante.2- Intimem-se pessoalmente a parte autora no endereço apresentado na inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de folha 11, sob pena de indeferimento do pedido.3- Int.

Expediente Nº 4326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0011296-1 - ROSA MARIA CESAR FALCAO X PAULO CESAR PASQUINI X JOAO ANTONIO MARUCCI X CLEIDE DAS DORES ROCHA LOUREIRO(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Com relação ao cômputo de juros de mora em continuação discutidos nestes autos, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros se o pagamento é feito no prazo de sessenta dias da apresentação do ofício no Tribunal; f) não recaem ditos juros em precatório complementar; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo legal para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a continua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído.No presente caso, observo que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 157/172 estão em total conformidade com os parâmetros supra, como esclarecido à fl. 172, no tocante à aplicação dos juros de mora em continuação. Ante o exposto, HOMOLOGO-os e determino a expedição de requisitório complementar aos autores no valor de R\$ 4.427,48, atualizado até 03/11/2008. Dê-se-lhes ciência para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos requisitórios ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

89.0032805-0 - JOSE IVO GIULIANI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da anuência das partes com a conta de fls. 149/154, Homologo-a, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

91.0688615-9 - ALVARO GARMS NETO X RONALDO CESAR BRAGA COSTA X ROBERTO SIDNEY VARRONE X TELMA GARMS(SP069536 - EDINEY TAVEIRA QUEIROZ E SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Providencie a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos nºs 189, 190 e 191. Expeça-se um novo ofício requisitório para os autores RONALDO CESAR BRAGA COSTA E ROBERTO SIDNEY VARRONE observando a data de 24/06/2004, no campo da Data Cta VI Tt.Execução 24/06/2004.No tocante à autora Telma Garms, deverá ser cancelado pois consta CPF de pessoa estranha aos autos. Apresente a parte autora o correto CPF de TELMA GARMS.Tornem os autos conclusos para remessa eletrônica dos ofícios requisitórios ao TRF3.Após, publique-se o presente despacho.

91.0719638-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0702200-0) FANAVID FABRICA

NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA X RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fll.341: Oficie-se ao juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo informando de que o valor ao qual a autora faz jus será pago por Ofício Precatório, que foi remetido ao E. TRF-3 em 08/07/2009, com ressalva de bloqueio no pagamento em razão dos débitos fiscais apontados pela União Federal, bem como para que providencie a formalização da penhora nestes autos, expedindo o competente mandado. Dê-se ciência às partes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao TRF-3. Se nada for requerido, aguarde-se o pagamento dos requisitórios no arquivo sobrestado. Int.

92.0049238-0 - ARTEFAPI ARTEFATOS DE ARAME PIRACICABA LTDA(SP040382 - IVALDO TOGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Tendo em vista a informação supra, oficie-se ao juízo da Execução Fiscal em Piracicaba, informando do real crédito existente nestes autos em favor da autora, para que não parem dúvidas acerca do valor correto penhorado. Após, transmitam-se os ofícios requisitórios via eletrônica ao E. TRF-3 com ressalva de bloqueio no pagamento do referente à autora, para que o valor posteriormente pago fique à disposição deste juízo no aguardo de manifestação das partes. Aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

94.0026877-7 - HOESCH IND/ DE MOLAS LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Despachado em Inspeção. O contrato juntado às fls. 226/242 não comprova a mudança do nome empresarial da autora. Portanto, deverá a autora trazer aos autos cópia da alteração contratual onde conste sua mudança de nome, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0008185-7 - BARDELLA S/A ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Ante a certidão de fl.127, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

95.0028887-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028657-0) PAES E DOCES ALTO DA BELA VISTA LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Despachado em Inspeção. Publique-se o despacho de fl. 152, com urgência. Int. DESPACHO DE FL. 152: fFls. 150: Dê-se vista às partes da expedição do ofício re-quisitório para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (CINCO) dias. No silêncio, venham os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se o cumprimento no arquivo sobresta- do. Int.

2001.03.99.029671-6 - ARILDA DA SILVA LIRA X BEATRIZ APPARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X RAQUEL APARECIDA DE SOUZA X CREUSA EDNA VASCONCELOS MONTEIRO DA SILVA X CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO MASCHIO X GIOVANA PAINO AOUN(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Em face do falecimento de BEATRIZ APPARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (certidão de óbito na fl. 248), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão desta autora e inclusão da sucessora RAQUEL APARECIDA DE SOUZA, CPF 041.237.598-23, procuração na fl. 243.2. Determino o cancelamento do ofício requisitório nº 2008.0000365 tendo em vista a litispendência com os autos nº 94.0012018-4 da 20ª Vara Federal Cível, bem como cancele-se o ofício requisitório nº 2008.0000366 em razão do falecimento da beneficiária e da habilitação da sucessora nestes autos. 3. Expeça-se novo ofício requisitório para RAQUEL APARECIDA DE SOUZA nos termos do art. 6º da Resolução CJF nº 055/2009 e Resolução E. TRF - 3ª Região nº 200/2009. 4. Junte-se cópia das Resoluções acima mencionadas para ciência. 5. Em face da petição de fls. 237/240 e 255, expeça-se o ofício requisitório dos honorários advocatícios no valor de R\$ 3.345,53 para ALMIR GOULART DA SILVEIRA, OAB/SP 112.026 (fl. 240) e outro requisitório de R\$ 3.345,53 para DONATO ANTONIO DE FARIA, OAB/SP 112.030, atribuindo-se 50% do valor de R\$ 6.691,06 (R\$ 8.324,45 menos R\$ 1.633,39 - fl. 199) para cada um dos advogados. 6. Em seguida dê-se vista aos advogados interessados das minutas expedidas e, se em termos, voltem para a transmissão eletrônica ao E. TRF - 3 Região.7. Dê-se ciência às partes dos depósitos efetuados para as autoras CREUSA EDNA VASCONCELOS MONTEIRO DA SILVA (R\$ 23.878,22), CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO MASCHIO (R\$ 24.771,51), GIOVANA PAINO AOUN (R\$ 25.608,00), para que requeiram o que for de direito no prazo de 20 (vinte) dias. 8. Int.

Expediente Nº 4332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0046250-2 - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se decisão dos Agravos de Instrumento n°s 2008.03.00.030873-8 e 2008.03.00.030872-6, remetando-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

96.0022473-0 - B F IND/ METALURGICA LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Fls.192/193: Anote-se.Cumpra-se, com urgência, o despacho de fl.190, remetendo-se os autos ao arquivo, findos.Int.

2000.61.00.035732-8 - VERA ROSA DIAS ARIOLI(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.00.007711-4 - LUCIANA NEVES LUIZ X JULIANO MORAIS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando-se o disposto na Súmula n° 224 do STJ, in verbis, Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito, reconsidero, em parte, a decisão de fls.314/316, no ponto em que há pronunciamento, desde já, sobre suscitação de conflito negativo de competência.Encaminhem-se, imediatamente, os autos ao juízo da 24ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - Foro Central, dando a devida baixa no sistema processual.Int.-se.

2003.61.00.022800-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X CONSTRUTECCA COM/ E CONSTRUCOES LTDA
Despachado em inspeção. Fls. 114/117: anote-se. Tendo em vista o manifesto interesse da autora em prosseguir com o feito, intime-se-a a informar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, um endereço atualizado do réu, a fim de que possa ser regularmente citado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados os autos. Int.

2003.61.00.023294-6 - MARJORIE SIQUEIRA NOGUEIRA(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. DANILO ALVES CORREA FILHO)
Diante da cetidão de fl. 124, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

2003.61.00.027612-3 - ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP197492 - REYNALDO ARIEL CUÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em inspeção. Fls. 179/181: anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Outrossim, determino que a parte promova o cumprimento da determinação de fl. 177, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido in albis, aguarde-se provocação da parte no arquivo, sobrestados. Int.

2004.61.00.009728-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SERVLOJ ADM DE CARTOES DE CREDITO S/C LTDA
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.1) Ante a informação supra, exclua o nome da advogada, subscritora da petição de fls.71/73, DRA. SONIA APARECIDA ARAÚJO OZANAN, OAB/SP 81422, do sistema informatizado.2) Fls.74: Defiro. Sobrestem-se os autos por mais 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora informe o endereço da ré. Após, se em termos, cite-se.3) Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2004.61.00.011281-7 - STEL ENGENHARIA E COM/ S/A(Proc. MARTA C NOGUEIRA OAB/SP 215.652) X INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA)
Despachado em inspeção. Publique-se, com urgência, o despacho de fl. 84. Int. DESPACHADO À FL. 84: Tendo em vista que até o presente momento, não houve resposta ao e-mail encaminhado à 1ª Vara Cível/SP, encaminhe a Secretaria, com urgência, novo e-mail àquele Juízo requerendo cópias da petição inicial ou da sentença proferida na ação n° 2004.61.00.011281-7. Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer resposta, levando-se em conta a inércia da parte autora, nos termos da certidão de fl. 80 (verso), a- guarde-se manifestação das partes no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

2005.61.00.027641-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP137314E - CLAUDIA PATRICIA DE SOUZA) X REHEM AUTO PARTS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)
Despachado em Inspeção.Fls. 68/72 - Razão assiste à requerente, uma vez comprovada a decretação da falência da empresa ré. Com efeito, estabelece o art. 76 da nova lei de falências, assim, como o fazia o art. 23 da lei antiga, que o

juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. Em seu parágrafo único estabelece ainda que todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo. Assim, antes mesmo da análise da questão atinente à legitimidade da requerida para representar a massa falida, há que se decretar a incompetência deste juízo, diante da vis atractiva do juízo falimentar, a quem compete processar todas as ações relativas à massa, salvo as exceções legais, a fim de conferir tratamento isonômico aos credores comum daquela. E mesmo se tratando de ente federal, o processo deve seguir junto ao juízo falimentar, nos termos do art. 109, I, da CF/88. Assim, decreto a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do art. 113, 2º e determino a remessa destes autos ao juízo Estadual da 27ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Int.

2009.61.00.017300-2 - RUBENS EDUARDO VEIGA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4340

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.031842-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012228-2) FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS(SP196214 - CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO (20/07 A 24/07/2007). Defiro a produção da prova pericial, conforme requerido. Nomeio para atuar nestes autos, o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA. Intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.004832-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.034823-7) VERLEIDE MARIA CORREA DE MOURA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargada, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.00.005862-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031845-7) EDUARDO HENRIQUE CANDIDO PEREIRA(SP130639 - SAMANTHA MAGUETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargada, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.00.011284-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.009941-5) JOAO BOSCO FERREIRA GOMES X MARCIA HELENA COUTO FERREIRA GOMES(Proc. JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO E Proc. PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0005411-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X ANTONIO FERREIRA X MARIA APARECIDA CONSOLINO FERREIRA

Ante a certidão do Sr. oficial de justiça às fls.106-verso, indefiro nova diligência no endereço indicado às fls.134. Providencie a exequente no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes as diligências do oficial de justiça, ante a necessidade de diligenciar no Município de Araçoiaba da Serra, Justiça do Estado de São Paulo.

95.0002361-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X MENCOURT IND/ E COM/ LTDA X PEDRO ZUPO X ROSIANE DE FATIMA MENDES ZUPO X JUAREZ VIANA DE LIMA

Tendo em vista que os executados foram citados 18/20, intime-os nos termos do artigo 652 e seguinte do CPC, da penhora realizada através do sistema BACENJUD.

96.0033299-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E

SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FACAP - FABRICA DE CAIXAS DE PAPELÃO LTDA X RONALDO SIMOES X JOAO CARLOS FARIA(Proc. MILTON VICENTE DE SOUZA E SP051856 - SONIA MOTTA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da planilha atualizada do débito. Após, penhore os ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Int.

97.0004793-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026142 - HIROSHI AKAMINE E SP132608 - MARCIA GIANNETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CHAVEIRO PERDIZES LTDA - ME X JOSE ALBERTO DE ANDRADE X NEUSA MARIA SALMEIRAO SANCHES

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

97.0033090-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO GARCIA PERES X ELIANA MARQUES GARCIA(Proc. SEM ADVOGADO)

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo do valor atualizada. Após, defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Int.

98.0050491-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SLA SERVICOS AO LOJISTA ADMINISTRACAO LTDA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA)

Compulsando os autos, observo que a citação da executada na rua Marco ni, nº 53, efetivou-se em 14/11/2001 (fls.131), tendo aquela oferecido bens à penhora (fls.125/126). Nova tentativa de intimação foi feita no endereço de fls.178, restan do negativa (19/02/2003). Às fls.210, a CEF requer a decretação de revelia do executado, o que não é cabível neste momento, pois não realizada a penhora. Às 216 a CEF requereu que a penhora recaísse sobre outros bens, dada a depreciação dos bens oferecidos pelo executado. O mandado restou negativo (fls.248). Assim sendo, determino seja expedido mandado de penhora a ser cumprido no endereço dos representantes da empresa SLA SERVIÇOS AO LOJISTA ADMINISTRAÇÃO (fls.253), nos termos dos artigos 600, 601, 652, 653 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

1999.61.00.044684-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X SETMA SERVICOS TECNICOS E MANUTENCAO S/C LTDA

Defiro a vista requerida pelo exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Fls. 162 - Anote-se no sistema processual informatizado.Int.

2000.61.00.037898-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X QUEST DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA(Proc. GEYSA FERNANDES CHAVES E SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE E SP229527 - CLAUDIA AYABE)

VISTOS EM INSPEÇÃO (20/07 A 24/07/2009). Defiro à executada o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls.178/180.

2002.61.00.009941-5 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X SUCASA - SUINO, CAPRINO E AGROPECUARIA S/A X JOAO BOSCO FERREIRA GOMES(Proc. PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT E Proc. JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO) X MARCIA HELENA COUTO FERREIRA GOMES(Proc. JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO E Proc. PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

2002.61.00.020550-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X JOSE PEREIRA DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 118.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.00.001953-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CLAUDIA REGINA DOMINGOS

Defiro o desentranhamento da petição de fls.85, mediante recibo nos autos.Fls.86 - Defiro. Expeça-se ofício à Receita Federal solitinado a remessa da última declaração do Imposto de Renda da executada.

2003.61.00.001988-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X ANDREIA CRISTIANE MAGALHAES

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2005.61.00.002182-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JASON FRANCISCO DE OLIVEIRA X SAULO ELIAS DE SOUZA X ANIPLAN AVICULTURA E JARDINAGEM LTDA - ME(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS)

Informe a exequente o endereço para citação e intimação de JANSO FRANCISCO DE OLIVEIRA.Expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado às fls.47.

2006.61.00.009759-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MICHELLI DEL BARCO LUCAS X JOSE CARLOS LUCAS DO SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória juntado às fls. 114/121.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.00.013723-9 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SPAZIO QUALITA CONSULTORIA LTDA X SILVESTRE RAGAZZO JUNIOR X WANDA SILVA RAGAZZO - ESPOLIO X VERA LUCIA RAGAZZO PONTES

Estando o bem localizado na Comarca de Cerqueira Cesar, Estado de São Paulo, a avaliação do bem imóvel não será avaliado por oficial de justiça avaliador, e sim por perito específico.Nomeio perito judicial o Dr. Milton Lucato.Intime-se o perito nomeado para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, proposta de honorários e concordância com os trabalhos a realizar.

2007.61.00.028408-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X HUDA ABOU ASLI X MUNA ABOU ASLI

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 146.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se o despacho de fls. 143.Int.Despacho de fls. 143 - Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.00.028412-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAYTON JOSE DINIZ

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 183/184. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.028668-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X DAINEE ARIADNI GOMES CAETANA X MARLENE GOMES DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 89.Int.

2007.61.00.029234-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RUBY LOOK BIJUTERIAS LTDA - ME X VALERIA CRISTINA ZAMBON

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.030972-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X CHUL JUN HONG ME X CHUL JUN HONG

Fls. 130/131 - Ante o ofício expedido às fls. 124, INDEFIRO a expedição de novo ofício.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.031672-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X EDVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO ME X EDJAILSON FERREIRA DO NASCIMENTO X

EDVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.031845-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDUARDO HENRIQUE CANDIDO PEREIRA(SP130639 - SAMANTHA MAGUETTA)

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.033858-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOFT PLUS EDITORA E FOTOLITO LTDA X FRANCISCA CANDIDA DE JESUS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 92. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.034976-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AGAR COM/ IND/ LTDA X MARA CRISTINA DE BRITO SILVA

Vistos em inspeção (20 a 24/07/2009). Fls. 77 - Ante a diligência negativa, conforme certidão do oficial de justiça às fls. 70, INDEFIRO a citação requerida. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.002521-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALANA COMERCIALIZADORA DE ROUPAS LTDA X LUIS HUMBERTO DA SILVA EPP X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Fls. 81 - Anote-se no sistema processual informatizado. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.003135-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X QUERO BANCOS ACESSORIOS LTDA ME X SONIA MARIA LENGLER

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 83 e 85. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.005350-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LAF DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA X PAULO AFONSO MIRANDA X MARCELO FAILLACE CAMPOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 88, 90 e 92. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.011489-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PIRITIBAPEL COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X VERA APARECIDA CAMACUTE DA SILVA X ALEXANDRE KOITIRO HATAMIYA

Fls. 200 - Indefiro o bloqueio dos valores via BACENJUD. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.011807-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WAVALCAR AUTOMOVEIS LTDA X VALTER FERNANDES X MAGNA PENHA MARCHETTI MACHADO FERNANDES

Vistos em inspeção (20 a 24/07/2009). Fls. 105 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.012228-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP196214 - CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS(SP196214 - CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X ANTOINE BOUDHOURS

VISTOS EM INSPEÇÃO (20/07 A 24/07/2009). Defiro à exequente o prazo de 15 dias, conforme requerido.

2008.61.00.014147-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E

SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ACRILICO GLASS MANIA LTDA X MAURICIO GODOY DA SILVA X DOBA PERZNIANKA GERCWOLF
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.014783-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARILDA BONETTI FERREIRA
Fls. 73 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.017017-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X JOSE CARLOS DA SILVA
Fls. 39 - Anote-se no sistema processual informatizado.Republique-se o despacho de fls. 50.Int.Despacho de fls. 50 - Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (deez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.022364-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDUARDO AZEVEDO FERREIRA GARCIA
Em face da necessidade de diligência na Justiça Estadual, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça.Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço fornecido às fls. 32.Int.

2008.61.00.028191-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CONSTRUAR CONSTRUcoes E COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA ME X CAROLINA AGNELLO X ELIAS AGNELLO
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.030554-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JALIA DISTRIBUIDORA DOMICILIAR LTDA X JANAINA TEIXEIRA
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 60 e 62.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.00.001209-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO HERCULANO DA COSTA X MARIA DE FATIMA HERCULANO
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 85 e 87.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.00.001611-5 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOAO DAMASCENO
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 27.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 4372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.014569-9 - COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL
Isso posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para que seja realizada a contraprova requerida pela parte autora, nos autos do processo administrativo n.º 21052.004609/2006-16, acostando-se aos presentes autos o resultado da referida análise. Outrossim, fica suspensa até ulterior decisão judicial, a exigibilidade da multa imposta no referido processo administrativo.Oficie-se à autoridade administrativa, para ciência e cumprimento desta decisão.Cite-se a Ré.Int.

Expediente N° 4373

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.017647-7 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X FLAVIO DA SILVA PIRES(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Designo o dia 15 /10 /2009, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha.Intime-se a testemunha arrolada e a União

Federal. Oficie-se ao Juízo Deprecante dando ciência da audiência designada.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.007804-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000295-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES)
Desapensem-se estes autos e aguardem no arquivo a decisão do Agravo de Instrumento interposto pela União. São Paulo, 24/07/09.

Expediente Nº 4374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0000913-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0027486-6) ANROI IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 324: defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.081915-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0032774-5) PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 155: anote-se. Fls. 156: defiro o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 146/148. Int.

2002.61.00.014524-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011067-8) STEP - UP ASSESSORIA E COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME(SP171120 - DANIELE ROSA DOS SANTOS E SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante da ausência de manifestação da parte autora, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0010629-0 - MARILAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X MAXIMILIANO GARLA X IRACEMA FONTANA GARLA X JOSE GERALDO GARLA X JOSE RUBIS GARLA X JOSE CARLOS GARLA X MARIA ISABEL DA SILVA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Oficie-se ao Banco Nossa Caixa Nosso Banco, agência Clóvis Bevilacqua, para que proceda à transferência dos valores existentes na conta judicial nº 25-900.607-7, subconta nº 900.607-4, para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, à disposição do juízo da 22ª Vara Federal Cível (pela extinta 18ª Vara Federal Cível), vinculado aos autos do Mandado de Segurança nº 90.0010629-0, movido por MARILAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP, informando este juízo sobre o cumprimento do ofício no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada do ofício cumprido, expeça-se alvará de levantamento dos valores transferidos a este juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0054030-9 - COFAP - CIA/ FABRICADORA DE PECAS X PEMA SISTEMAS DIGITAIS E ANALOGICOS S/A X COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA X COFAC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 131: expeça-se ofício à CEF para que informe se há saldo nas contas nº 0265.005.00121483-0 (fls. 51), 0265.005.00121410-4 (fls. 52), 0265.005.00121409-0 (fls. 53), 0265.005.00121411-2 (fls. 54), instruindo o ofício com cópias das guias mencionadas, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, dê-se nova vista à União Federal para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.059975-7 - CASA SANTA LUZIA IMP/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro a conversão em renda do depósito efetuado às fls.194 em favor da União Federal. Intime-se a União Federal para que informe o código de receita para o qual deverá ocorrer a conversão. Após, oficie-se a CEF para que proceda à conversão em renda do total depositado na conta nº 0265.005.187192-0. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se vista à União Federal e se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.044814-0 - INPAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS

- PINHEIROS(SP169914 - LUCIANA BUENO DE ARRUDA)

Defiro a expedição da certidão de inteiro teor, conforme requerido às fls.609/612, devendo o patrono comparecer em Secretaria para retirada da mesma no prazo de 10(dez) dias.Após, remetam-se os autos à União Federal para ciência do despacho de fls.602.Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.016171-2 - CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP(SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY E SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO E SP030209 - RAUL JAMES BRAS E SP140267 - RENATA FERNANDES RUY E SP086070 - JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SAO PAULO

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a sentença de fls. 89/90, bem como a decisão monocrática de fls. 114/115, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do mandado cumprido, se nada mais for requerido pela parte impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.003769-5 - ADEMIR ALBACETI(SP237627 - MARINA MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Fls. 158/161: intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a sentença de fls. 124/129, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.012786-3 - TSA- IND/, COM/ E DISTRIBUICAO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Diante da certidão retro, intime-se pessoalmente o representante legal da empresa impetrante para que deposite em cartório a antiga CND, revogada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e aplicação de multa pessoal, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento no prazo supra. O Sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa responsável com CPF e RG, para fins de execução da multa, se for o caso. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 424, expedindo-se ofício à PETROBRAS, no endereço declinado no Convite Eletrônico de fls. 50/56. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.011197-8 - JOSE ROMILDO GERMANO SANTOS(SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento do débito apontado às fls.118/120, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.017261-0 - LIVIA ABIGAIL CALLEGARI(SP169311 - LÍVIA ABIGAIL CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 70/75: ciência à parte autora. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.032291-0 - JOSE BARROS DE ALMEIDA(SP242269 - ANSELMO WILSON ROGERIO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a CEF para que cumpra a liminar de fls. 26 e verso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária a ser arbitrada por este juízo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0032774-5 - PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Expeça-se ofício à CEF para que se manifeste sobre a petição da ELETROBRÁS de fls. 290/354, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

94.0027486-6 - ANROI IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 163: defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.039950-1 - MIXMICRO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Oficie-se ao Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Suzano/SP para informar que o real crédito existente nos autos em favor da autora é de R\$ 945.505,31 (novecentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e cinco reais e trinta e um centavos), atualizado até 05/11/2008, instruindo referido ofício com cópia de fls. 312. Em

virtude da penhora efetivada nos autos, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

1999.61.00.050664-0 - MARCELINO RODRIGUES X ELIZABETE ALVES RODRIGUES(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Oficie-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis para que proceda ao registro da carta de arrematação do imóvel objeto destes autos, considerando-se a revogação da liminar concedida, em razão da sentença de fls. 49/50, que julgou extinta esta ação cautelar, sem apreciação do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.024076-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.023837-6) JORGE HEIITI SINOHARA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Tendo em vista a certidão retro, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.03.99.021065-2 - HOTEL IRRADIACAO LTDA(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à alteração do pólo passivo da ação, fazendo constar UNIÃO FEDERAL. Com o retorno, intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 150/153 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.004953-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PAULO ROSALDO FELIPE X VALERIA APARECIDA DE SOUZA REINA FELIPE(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Dê-se vista à CEF do ofício de fls. 178, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.028785-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011067-8) STEP-UP ASSESSORIA E COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME(SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Diante da ausência de manifestação da parte autora, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.000716-5 - SHOCK MACHINE LTDA(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO E SP189993 - ERICA AUGUSTA DE CAMARGO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL BOLTES CECATTO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal e do Estado de São Paulo no valor de R\$ 1000,00 (mil reais) para cada. Intime-se o patrono da CEF, LUIZ FERNANDO CORDEIRO BARRETO, OAB/SP nº 178.378, para trazer aos autos o número de seu RG, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de expedição do alvará de levantamento. Intime-se a procuradora do Estado de São Paulo, ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA, OAB/SP 118.353, para fornecer os dados necessários para expedição do alvará e/ou conversão em renda, no prazo de 10 (dez) dias. Atendidas as determinações, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int.

2007.61.00.006868-4 - ROBERTO BARROS DE SOUZA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIN-HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as rés o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0006011-6 - JOSE CARLOS SCRIVANO(SP017581 - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO ITAU S/A(SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO)

1- Folhas 362: requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

95.0011556-5 - EMERSON ALVIM PINTO X BEATRIZ VIRGINIA CAMARINHA CASTILHO PINTO(SP051333 - MARIA FAGAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP024859 -

JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP098581 - ROSELI MANTOVANI GUIDA)

1- Folhas 324/35: defiro vistas fora da secretaria ao Banco do Brasil S/A, na pessoa de seu procurador Dr. Milton Hiroshi Kamiya, OAB/SP n. 85.550, pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Int.

95.0602453-7 - MARIA APARECIDA BOLLA MARCHES X GERALDO MARCHES(SP012804 - PAULO CARAM E SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI)

1- Folhas 215: apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; o CPF; o número de inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento.2- Int.

1999.03.99.001325-4 - JOSE MASSANORI YOSHITOMI X MARIA ASSAKO YOSHITOMI(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Intime-se por meio de mandado a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, conforme cálculos apresentados às folhas 376/378, cuja cópia deverá acompanhar o Mandado, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.00.008551-1 - ADOLMAR CARNEIRO RAFO X CARLOS RIBEIRO VILELA X FRANCISCO HERRERO X IRENE GUIMARAES CARVALHO X GILBERTO RODRIGUES MARTHO X JOSE CARLOS BORGES X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO AMABIS X LYRIA MORI X TEREZINHA MARIANO X SONIA MODOLO DEMARCHI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X BANCO BRADESCO S/A(SP200047 - RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A(Proc. MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140910 - RENATO SILVA MONTEIRO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH E SP157928 - NANSI APARECIDA RAGAINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA) X BANCO BANESPA S/A(SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC)

1- Reconsidero o despacho de folha 1148, para determinar que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o cálculo referente ao valor da condenação em honorários advocatícios os quais lhe pertence.2- Int.

2003.03.99.004543-1 - TAKESI MARUNO X YAIKO MARUNO(SP129219 - CRISTINA MARIA CUNHA E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP259933 - ORLANDO OLIVATTO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X BANCO BRADESCO S/A(SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2003.61.00.034739-7 - CLARIDE MARIA DE JESUS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

1- Folhas 112/128: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a IMPUGNAÇÃO apresentada pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

2007.61.00.013032-8 - FLORIZA KAKUZO SENDAI(SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO E SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folhas 99/1030: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (dez) dias, sobre a impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

2007.61.00.013930-7 - HANS PETER HEILMANN(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 61/70: Defiro. Efetue a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito apontado (R\$ 1.496,46),

sob pena de prosseguimento da execução nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.027362-0 - JOSE FRANCISCO MOTTA(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2- Int.

2007.63.01.070265-9 - EDNA DALLA VALLE PINTO DE ALMEIDA X JOAO BENEDITO DALLA VALLE - ESPOLIO X CARLOS ROBERTO DALLA VALLE X CLAUDETE DALLA VALLE X EDNA DALLA VALLE PINTO DE ALMEIDA X CLAUDETE DALLA VALLE(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Rocolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido.2- Int.

2008.61.00.014835-0 - ANA PAULA PEREZ VIEIRA(SP055722 - FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 50/51: Defiro. Efetue a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apontado (R\$ 200.398,42), sob pena de prosseguimento da execução nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.019168-1 - PLINIO DAL AQUA CARDOSO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2008.61.00.023174-5 - ANTONIO DO CARMO COMENALE(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Dê ciência à parte da redistribuição destes autos a esta Vara para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.2- Int.

2008.61.00.029045-2 - FEDERACAO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2008.61.00.029392-1 - OSWALDO ADHEMAR RUDIGER(SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze), planilha com os cálculos dos valores que entende lhe ser devido, bem como emende a inicial retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento do pedido.3- Int.

2008.61.00.030159-0 - CARLOS EDUARDO RYUJI NISHIO(SP135834 - FERNANDA AMARAL SENDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze), planilha com os cálculos dos valores que entende lhe ser devido, bem como emende a inicial retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento do pedido.2- Int.

2008.61.00.030334-3 - HACHIRO HORIE - ESPOLIO X QUEICO HORIE(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2008.61.00.030498-0 - MARIA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze), planilha com os cálculos dos valores que entende lhe ser devido, bem como emende a inicial retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento do pedido.3- Int.

2008.61.00.030915-1 - VERA LUCIA ALVES(SP182924 - JOSUÉ OLIVEIRA AGUIAR) X BANCO DO BRASIL S/A

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze), planilha com os cálculos dos valores que entende lhe ser devido, bem como emende a inicial retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao

benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento do pedido.3- Int.

2008.61.00.033031-0 - ALEXANDRE CHEMIN X ELIANA APARECIDA CAVALHERI CHEMIN(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2008.61.00.033199-5 - IOLANDA SCLEARUC IRACCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2008.61.00.033224-0 - GERALDINA PRADO AVANCINI X MARCIA AVANCINI X CLAUDIO CARONE(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2008.61.00.033369-4 - FERNANDO DANIEL CARRERAS ADAN - ESPOLIO X ORMINDA ALVES MOREIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze), planilha com os cálculos dos valores que entende lhe ser devido, bem como emende a inicial retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento do pedido.2- Int.

2008.61.00.033550-2 - KATIANE BEZERRA LIRA(SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze), planilha com os cálculos dos valores que entende lhe ser devido, bem como emende a inicial retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento do pedido.3- Int.

2008.61.00.033630-0 - ORLANDO LAMBERT - ESPOLIO X YOLANDA MARIA DE MACEDO LAMBERT(SP080235 - WILSON ROBERTO TODARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2008.61.00.034495-3 - JOAQUIM DA COSTA(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2008.61.00.034511-8 - MARIA LUIZA TAVARES ESTEVES(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2008.61.00.036906-8 - DENIS MANTELLI NEUMANN(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2009.61.00.000860-0 - ANGELINA DE BRITO DA SILVA(SP243347 - FABIO HITOSHI TAKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido.2- Int.

2009.61.00.001335-7 - VICENTE MARIO SCRAMUZZA - ESPOLIO X RENATO SCRAMUZZA X RENATO SCRAMUZZA X BLUETTE BULLARA DE MIRANDA(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER E SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2009.61.00.001616-4 - MARIA LUCIA MEIRELLES REIS(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria

eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2009.61.00.001772-7 - RITA OLIVEIRA DA SILVA(SP251631 - LUZINETE APARECIDA GRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Dê ciência à parte da redistribuição destes autos a esta Vara para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.2- Int.

2009.61.00.004751-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.026786-7) IRAMAIA MARIA DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2009.61.00.007233-7 - MARIA NIEVES ALVARES COLOMBO - ESPOLIO X ELVINO NATAL COLOMBO X LAURA ALVARES COLOMBO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Dê ciência à parte da redistribuição destes autos a esta Vara para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.2- Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2959

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.022081-9 - GILBERTO MARTINHO SOARES(SP007717 - PEDRO LAGONEGRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP118691 - RENATO VENTURA RIBEIRO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DOS AUTORES/IMPETRANTES E/OU SEUS ADVOGADOS, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0016503-8 - CELSO DIAS DA SILVA X LEODENIZ MARQUES X ARLETE BORGES WRIGHT X ONOFRE MATEUS DE SOUZA X JAIR RIBEIRO GONCALVES X TEREZA MARIA FERNANDES DE CASTRO X JOSE CLOVIS COELHO X FLORIANO ROZANSKI X DELFIM CESARIO X DILVAR PASSOS PIMENTEL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP093801E - SAMIRA DE CASTRO LORENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(Fls. 303/308) Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios, depósitos de fls. 264 e 290.Tendo em vista a discordância do exequente em relação aos créditos efetuados pela CEF, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelo executado.ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DO ADVOGADO DOS AUTORES, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

1999.61.00.040795-9 - BEATRIZ MOREIRA DE ARAUJO X LUCIVALDO FERRAZ RIBEIRO X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CLAUDIO GOUVEIA X JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA X LUIZ ALBANO SALGADO X MAURO PINTAR ROCHA X LUIS AMILTON LOURENCO DO CARMO X RITA DE CASSIA MANTA X ANTONIO CARLOS POLLI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DOS AUTORES/IMPETRANTES E/OU SEUS ADVOGADOS, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

1999.61.00.040799-6 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA QUEIROZ X JOSE ANSELMO SOARES X MARCIA NUNES DOMINGUES X ODILON FRANCISCO DE OLIVEIRA X ZELINO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DOS AUTORES/IMPETRANTES E/OU SEUS ADVOGADOS, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2000.61.00.045075-4 - FRANCISCA MORAES DE OLIVEIRA X JACI DUART X JACI JOSE DA COSTA X JAIRO ALVES PEREIRA X JAIRO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

(Fls. 277/278) Preliminarmente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios (fls. 274), intimando-se a parte autora a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA ADVOGADA DOS AUTORES, AGUARDA RETIRADA NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2002.61.00.015864-0 - RAUL FERNANDO GHEDINI(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cancele-se o alvará nº 156/08, arquivando-se em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se a parte autora a retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos. ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO AUTOR, AGUARDA RETIRADA NO PRAZO ACIMA, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2004.61.00.009924-2 - PUNTO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento dos valores que restam em favor do Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.031809-3 - IRACEMA FERNANDES SIMI(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL E SP209796 - TUFU MUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DOS AUTORES/IMPETRANTES E/OU SEUS ADVOGADOS, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.003969-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.002237-2) ALARCON GOMES DE ARAUJO(SP070933 - PAULO CESAR D ADDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149708 - CLAUDIA NOCAIS DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Desapensem-se os autos (fls. 60). Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte embargante a retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos. ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO EMBARGANTE, AGUARDA RETIRADA NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.00.045276-3 - COTOVIA VEICULOS LTDA X GRANADA POSTO DE SERVICOS LTDA X AUTO POSTO POTYRA LTDA X HAWAI AUTO POSTO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP161901A - ROBERT ALDA E SP165205A - VANY ROSSELINA GIORDANO E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X COTOVIA VEICULOS LTDA X GRANADA POSTO DE SERVICOS LTDA X AUTO POSTO POTYRA LTDA X HAWAI AUTO POSTO LTDA

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DOS AUTORES/IMPETRANTES E/OU SEUS ADVOGADOS, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2001.61.00.001139-8 - MILCE CHANTAL URATA TAKAHASHI DE MELLO X NANJI TAKAHASHI PASSONI X OLICIO ROQUE DA CUNHA FILHO X ODAIR MONTEIRO X OMAR DE CASTRO RIBEIRO JUNIOR X OSWALDO GONCALVES DE AGUIAR X PAULO CESAR DE SOUZA RANGEL(SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILCE CHANTAL URATA TAKAHASHI DE MELLO X NANJI TAKAHASHI PASSONI X OLICIO ROQUE DA CUNHA FILHO X ODAIR MONTEIRO X OMAR DE CASTRO RIBEIRO JUNIOR X OSWALDO GONCALVES DE AGUIAR X PAULO CESAR DE SOUZA RANGEL

(Fls. 267) Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a CEF a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Uma vez liquidados, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. ALVARÁS EM FAVOR DA CEF EXPEDIDOS,

AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA NO PRAZO ACIMA, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2004.61.00.017612-1 - VALDIR MARQUES(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VALDIR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a Secretaria o cancelamento e respectivo desentranhamento do alvará de fls. 125, uma vez que seu prazo expirou.Expeça-se novo alvará, devendo o nobre causídico atentar-se ao prazo de validade do referido alvará para sua retirada.Int.ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO AUTOR, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2004.61.02.006906-1 - ADALBERTO FERNANDES DROGARIA ME(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ADALBERTO FERNANDES DROGARIA ME

Considerando que o Conselho Regional de Farmácia foi devidamente intimado pelo Diário Eletrônico (fls. 221), certifique-se o trânsito em julgado.Após, cumpra-se a determinação e fls. 220, expedindo-se o respectivo alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 216, intimando-se o exequente a retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, baixa findo.ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA NO PRAZO ACIMA, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.016047-0 - PAULO HENRIQUE SAMPAIO CESAR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DOS AUTORES/IMPETRANTES E/OU SEUS ADVOGADOS, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.021603-3 - SERGIO OSWALDO DE CARVALHO BISORDI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SERGIO OSWALDO DE CARVALHO BISORDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento do quantum de R\$ 85.972,70 (oitenta e cinco mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta centavos), valor incontroverso, em favor da parte autora.Após, cumpra-se a determinação de fls. 69, encaminhando-se os autos à contadoria judicial.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO AUTOR E SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.033987-5 - ADEMIR CUSTODIO X FRANCISCO DA TRINDADE MOREIRA X ANA MARIA DE JESUS SANTOS X CESAR ALVES DA SILVA X GIVALDO NUNES DA SILVA X ALOISIO BINOTE BARBOSA X JOSE GERALDO MACHADO X FRANCISCO AUGUSTO BORGES PEREIRA X GERALDO DIAS DE SOUSA X JOEL PACHECO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte Autora e, após, a parte Ré, sobre os esclarecimentos da Contadoria Judicial, de fls. 492, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.040760-1 - HELENA MARIA PEREIRA X MAURICIO PASCHOAL ALVARADO X GERSON ALVES CAIRES X MANOEL LIOBINO FILHO X MARCIA REGINA ZIOTI X SILVIO GONCALVES SOARES X JOSE AGLESTON DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO GOMES CHAGAS X JOSE LUIZ FILHO X ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO

PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte Autora e, após, a parte Ré, sobre os esclarecimentos da Contadoria Judicial, de fls. 439, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.059732-3 - JOSE MARIA FERREIRA DE ALMEIDA(SP140797 - JOSE EDILSON FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Em face da inércia da parte Ré, manifeste-se a parte Autora em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Int.

2000.61.00.048871-0 - ANTONIO RIZZI X ELIAS ALVES PEREIRA X EUCLIDES BINCOLETO X GEREMIAS TIOFILO PEREIRA JUNIOR X JONAS DOS SANTOS X JOSE CICERO SILVESTRE X MARIA LUCIENE PEREIRA X MARILEI GONCALVES DA SILVA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação pela parte autora e, após, pela parte Ré, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.003502-8 - ZILDA SERRA MUTTI(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Em face do v. Acórdão de fl. 221 que negou provimento ao Agravo nº 2008.03.00.036014-1 e do decurso de prazo certificado a fl. 224, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

2003.61.00.022483-4 - JULIO MASSATOSHI OGAWA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 162/167: em face a discordância da parte autora dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal para cumprimento da obrigação de fazer, justificando a divergência com apresentação de planilha dos valores que entende corretos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela Ré, nos exatos termos da sentença e v. acórdão transitado em julgado, inclusive quanto a eventuais honorários advocatícios. Intime-se.

2003.61.00.030668-1 - MARCELIANO DIONISIO DE FREITAS VIEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte Autora e, após, a parte Ré, sobre os esclarecimentos e cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 193/197, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.031964-0 - FELICIANO DE ALENCAR PIMENTEL(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte Autora e, após, a parte Ré, sobre os esclarecimentos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.003267-6 - LINO RAMIRO BELOTO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 169: defiro. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial como requer a parte Ré. Int.

2004.61.00.007489-0 - MARIA ADELIA PARAVENTI(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP255419 - FERNANDO GOMES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em face da manifestação da parte autora de fls. 291/292, aguarde-se no arquivo, sobrestando-se o feito, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.029661-0. Int.

2007.61.00.015576-3 - CARLOS EDUARDO MOREIRA LIMA - ESPOLIO X MARIA LYGIA PRETES MOREIRA LIMA X CARLOS EDUARDO MOREIRA LIMA FILHO(SP016778 - PAULO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em face da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

2008.61.00.005554-2 - MASSIMILIANO GIOVANNI MARIA PIETRO NOBILI VITELLESCHI(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se objetivamente a parte Ré sobre a impugnação aos créditos de fls. 141/152, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.00.023119-0 - PAULO IMPERADOR(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X PAULO IMPERADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação sobre o alegado as fls. 145/147.Cumpra-se.

2007.61.00.010981-9 - MOACIR DE SOUZA X VALQUIRIA PEREIRA DE SOUZA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MOACIR DE SOUZA X VALQUIRIA PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Recebo a Impugnação de fls.86/92 no efeito suspensivo.Manifeste-se a EXEQUENTE acerca da referida Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, havendo discordância em relação ao valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, nos termos do julgado.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2007.61.00.011465-7 - ALEXANDRE GIANNETI(SP182796 - HELVIO GIOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALEXANDRE GIANNETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para decisão.Int.

2007.61.00.011743-9 - ANTONIO RODRIGUES PERES X MARILENE RODRIGUES X MARIANGELA RODRIGUES X APARECIDO MARIO PAGANASSI X CATIA PANAGASSI CAVALINI X MARCO ANTONIO RODRIGUES X NANCY APARECIDA SAMPAIO(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO RODRIGUES PERES X MARILENE RODRIGUES X MARIANGELA RODRIGUES X APARECIDO MARIO PAGANASSI X CATIA PANAGASSI CAVALINI X MARCO ANTONIO RODRIGUES X NANCY APARECIDA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Recebo a impugnação apresentada as fls. 299/305, em seu efeito suspensivo. Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

2007.61.00.022722-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.016367-0) CELESTE LAUDARI(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CELESTE LAUDARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.011448-0 - JOSE PIRES DE ALMEIDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE PIRES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Recebo a impugnação apresentada as fls. 131/137, em seu efeito suspensivo. Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

2008.61.00.015195-6 - CHARLES GABRIEL(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E SP202342 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD

JUNIOR) X CHARLES GABRIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Recebo a impugnação apresentada as fls. 91/97, em seu efeito suspensivo. Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

2008.61.00.022428-5 - JOAO CARLOS CUSSIOL X IVONE FELIPE CUSSIOL(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO CARLOS CUSSIOL X IVONE FELIPE CUSSIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Recebo a impugnação apresentada as fls. 78/84, em seu efeito suspensivo. Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

2008.61.00.031301-4 - LUIZ TEIXEIRA CAMPOS - ESPOLIO X REGINA CASSARO CAMPOS(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X REGINA CASSARO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). 2- Intime-se a EXECUTADA para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.68/70, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.031448-1 - NAIR MIGUEL TRENK(SP018126 - ODAIR PAULO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NAIR MIGUEL TRENK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Após, providencie a parte Caixa Econômica Federal - CEF o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 52/60, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.00.032572-7 - TASUKO OGASAWARA(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X TASUKO OGASAWARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 75/79, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 2393

DESAPROPRIACAO

00.0906536-9 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JOAO DA MATTA OLIVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA PEIXINHO DE OLIVEIRA(SP024277 - JURANDYR DE GODOY JUNIOR) X GERALDO FERREIRA CALADO FILHO X MARIA JOSE DOS SANTOS CALADO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Geraldo Ferreira Calado Filho e Maria José dos Santos Calado atuais proprietários do imóvel, no pólo passivo da presente ação. Expeça-se Edital para conhecimento de terceiros. Expedido o edital, intime-se a expropriante para retirar, providenciar e comprovar a publicação do respectivo edital, no prazo legal. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de levantamento da indenização. Int.

MONITORIA

2005.61.00.023258-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS(PR028849 -

ISRAEL MASSAKI SONOMIYA)

Fls. 227 - Defiro a suspensão do processo conforme requerido. Aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada. Int.

2005.61.04.011464-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ADILSON LIMA DOS PASSOS X ANA MARIA MARCHI DE CARVALHO PASSOS X PAULO EDUARDO ALVES OLIVATO

Fl.97 - Defiro o requerido. Prossiga-se a presente ação em face dos avalistas, sendo que em relação a co-ré SUPREMA CONSTRUTORA LTDA. a cobrança deverá ocorrer no Juízo de Falências. Deverá a parte autora informar estes Juízos sempre que houver pagamentos provenientes da referida ação falimentar. Providencie a Secretaria a expedição dos Mandados dos avalistas ADILSON LIMA DOS PASSOS, ANA MARIA MARCHI DE CARVALHO PASSOS e PAULO EDUARDO ALVES OLIVATO. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da co-ré SUPREMA CONSTRUTORA LTDA. do pólo passivo do presente feito. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

2006.61.00.026923-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ISSA ABUD ACHUR NETO X JOAO ABUD ACHUR X CLEUSA INOCENCIA ACHUR

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de procuração que outorgou poderes ao subscritor do substabelecimento de fls. 111, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de desistência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.034228-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.027478-9) DARIO MARIO MANSANI(SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, renumere-se os autos a partir de fl. 518. Intime-se o Sr. Perito para que forneça a este Juízo os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, solicite-se o pagamento dos honorários junto à Administração e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2001.61.00.023494-6 - ALUIZIO CORREA DA COSTA FILHO X ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA X BEATRIZ JUNKO MIURA MAEDA X ELVIRA DOS SANTOS MELETTI X EUCLIDES FRAGOSO ORTEGA X LENY DAS GRACAS DE CASTRO CARNEIRO X MARIA BENEDITA HENRIQUE X MARIA HELOISA PEREIRA CARNEIRO X MIYOKO KANNO X SONIA MARIA DOS SANTOS ALVES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Recolha a parte autora o valor referente aos honorários advocatícios conforme requerido às fls. 229/230 pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2003.61.00.024950-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M. TALLI COSTA) X MITJA CEBULEC(SP249439 - DANIELA ROBERTA MARTINS BIAGI) X GRAZIELA GHERGHETTA(SP124995 - CARLA BIMBO LUNGOV)

Tendo em vista o tempo decorrido, expeça-se ofício ao 1º Ofício da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara e Saúde, reiterando o ofício nº 24.2009.101 (fls. 468), solicitando informações quanto ao andamento do processo nº 583.03.2003.012013-3. Manifestem-se as partes quanto a eventual solução amigável. Int.

2004.61.00.017364-8 - ELAINE SIQUEIRA X EDNEIA SIQUEIRA(SP154995 - FRANCISCO LIMA DE FREITAS) X RISKAL S/A ENGENHARIA E COM/(SP108120 - BRANCA LESCHER FACCIOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Preliminarmente, intemem-se as partes para colocarem a disposição do Sr. Perito os documentos requeridos para a realização da perícia, conforme fls. 491/496, sendo desnecessária a juntada dos referidos documentos no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento ao Sr. perito a a perícia à ser realizada refere-se somente a unidade em discussão no presente feito. Comunicado o cumprimento da determinação supra pelas partes, intime-se o Sr. perito para conclusão da perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.00.026094-6 - MARIA DE LOURDES LIMA FAVERO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X UNIAO FEDERAL

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para o INCRA e a União Federal se manifestarem quanto à decisão de fls. 352/356. Considerando que até a presente data não houve qualquer decisão nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.036960-7, sendo esta condição para o regular processamento ante a declaração de incompetência absoluta de fls. 352/357, determino a remessa dos autos ao arquivo por SOBRESTAMENTO até ulterior decisão ou provocação das partes. Int.

2007.61.00.027965-8 - NADIA SILVIO DE MOURA MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)
Ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré as fls. 247/274, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.028641-9 - JOAO FRANCISCO NEGRAO TRAD X IARA VOIGT TRAD(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ITAU SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

2008.61.00.012754-1 - AFRANIO RUBENS DE MESQUITA X HILDA DE SOUZA LIMA MESQUITA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

2008.61.00.022301-3 - SHIRLEY LUIZA DE HOLANDA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

2008.61.00.022412-1 - PAULO MARQUES PEREIRA - ESPOLIO X NAIR DE MIRANDA MARQUES PEREIRA - ESPOLIO X NEREIDE DE MIRANDA MARQUES PEREIRA(SP267178 - JULIANA MARQUES NEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.028624-2 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL
Defiro a prova documental e pericial requerida pela parte autora. Ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré (cópia do Processo Administrativo). Nomeio o perito do juízo o Sr. ANTONIO GAVA NETO, CRA 62.327, tel. 11-3051 3581 para realização da perícia. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. perito para apresentação de estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.002831-2 - WILSON MARTINS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Apresente, pois, a RÉ, os extratos de conta(s) fundiária(s) da parte autora, relativa ao(s) vínculo(s) empregatício(s) mantido(s) entre 1969 e 1973, esclarecendo este Juízo que não há necessidade do fornecimento dos extratos de todo o período, apenas após o ano em que os juros estariam no patamar de 4% (quatro por cento), se respeitada a progressividade. Int.

2009.61.00.009134-4 - JAIRO DE MELLO BARROS X OSMAR TEODORIO DE OLIVEIRA X JAIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA X APARECIDO JOSE DIAS VIEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO GARCIA CARRILHO X OSVALDO HELFENSTENS X CARLOS DE JESUS MAIOLINO(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação e os documentos juntados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sendo matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.006823-1 - FATIMA IND/ E COM/ DE CONFECcoes LTDA(SP163412 - ANA PAULA ADALA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

2008.61.00.027593-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO X APARECIDA CELIA DO NASCIMENTO

Vistos , etc.HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pelo Autor.Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.028671-8 - IRACEMA AKIKA TAKAHASHI X LUCIA YASUKO TUYAMA X MARIA DE LURDES H HASEGAWA X MARIA REGINA PEREIRA GOMES X MEDIANEIRA FACCIÓ X TERESA MARIA DA SILVA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a executada através do depósito judicial de fls. 476, no valor de R\$ 228,44, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito relativo aos honorários advocatícios, em nome da patrona dos exequentes, Dra. Doralice Ferreira de Lima, OAB/SP n.º 275.289, RG 20.687.137-5, CPF 168.111.418-93, conforme requerido a fl. 486.Após o trânsito em julgado, compareça a patrona do exequente em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.00.033985-1 - ABIDIAS OLIVEIRA SOUZA X ABILIO SOTERO RAMOS X ANTONIO GOMES DA SILVA X GEOVALDO TELES DE SOUZA X EFIGENIA DA CONSOLACAO PINHEIRO X ELSON BARBOSA DE SOUSA X FLORINDO PEREIRA FURTADO X SEVERINO JOSE DA SILVA X ANTIRO MORENO DOS SANTOS X BENEDITO VITOR CEZARIO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de Execução de decisão monocrática proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 247) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 124/140) para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989, abril e julho de 1990. Citada, a Caixa Econômica Federal prestou informações às fls. 357/398 e requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar: a) que os exequentes ANTONIO GOMES DA SILVA (fls. 396), FLORINDO PEREIRA FURTADO (fls. 395), SEVERINO JOSÉ DA SILVA (fls. 397), ANTIRO MORENO DOS SANTOS (fls. 392) E BENEDITO VITOR CEZARIO (fls. 394) aderiram aos termos do acordo previsto na LC 110/01, requerendo a juntada de Termos de Adesão devidamente assinados. b) ter efetuado crédito do valor determinado na decisão exequenda na conta vinculada do FGTS dos exequentes ABILIO SOTERO RAMOS (fls. 475), GEOVALDO TELES DE SOUZA (fls. 477), EFIGENIA DA CONSOLAÇÃO PINHEIRO (fls. 476) E ELSON BARBOSA DE SOUSA (fls. 489). d) que o exequente ABIDIAS OLIVEIRA SOUZA recebeu o crédito referente ao vínculo com a empresa ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA. em 08/04/2006 anteriormente através do Processo Judicial nº. 93.0004669-1.Intimados para manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, os exequentes concordaram com as informações às fls. 494.É o relatório.I - Extinção da Execução - Falta de interesse de agir As hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado , in verbis:...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença.Assim, tendo em vista que o exequente ABIDIAS OLIVEIRA SOUZA recebeu o crédito referente ao vínculo com a empresa ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA. em 08/04/2006 anteriormente através do Processo Judicial nº. 93.0004669-1, conclui-se que no caso em tela não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito destes autores de promover a execução do julgado com relação a esta conta vinculada especificamente.II - Extinção da Execução - arts. 794, incisos I e II do CPCNo caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos do valor determinado na decisão exequenda nas contas vinculadas de parte dos exequentes e adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 (através de Termo de Adesão) sendo, portanto, idôneos a ensejar a extinção da obrigação.Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irretroatável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares.Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO,

DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Além disso, a Lei n.º 10.555/02, dispõe em seu art. 1º, 1º dispõe: Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nestes termos, dispensável a apresentação de termo de adesão, já que os saques realizados configuram a adesão ao acordo. D I S P O S I T I V O Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989, abril e julho de 1990, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de ABILIO SOTERO RAMOS (fls. 475), GEOVALDO TELES DE SOUZA (fls. 477), EFIGENIA DA CONSOLAÇÃO PINHEIRO (fls. 476) E ELSON BARBOSA DE SOUSA (fls. 489), e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n.º 8.036/90. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado através de Termo de Adesão (LC 110/01) entre ANTONIO GOMES DA SILVA (fls. 396), FLORINDO PEREIRA FURTADO (fls. 395), SEVERINO JOSÉ DA SILVA (fls. 397), ANTIRO MORENO DOS SANTOS (fls. 392) E BENEDITO VITOR CEZARIO (fls. 394) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Por fim, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO do julgado com relação ao exequente ABIDIAS OLIVEIRA SOUZA, especificamente no que diz respeito ao vínculo de emprego mantido com a empresa ABIDIAS OLIVEIRA SOUZA recebeu o crédito referente ao vínculo com a empresa ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA., com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.00.059573-9 - EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA (SP247026 - IVAN JOSIAS DE MOURA) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Trata-se de execução da r. sentença de fls. 241/251 que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A União Federal requereu em petição de fls. 358/359 a juntada aos autos de memória de cálculo referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 17.363,63 (dezessete mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), requerendo a intimação do executado para recolhimento, através de guia DARF, código de receita 2864. Tendo em vista que após intimação o executado não cumpriu a determinação do Juízo, foi deferida a penhora on line para satisfação da obrigação, que resultou no bloqueio do valor apontado pela exequente às fls. 617/618. O valor bloqueado foi depositado judicialmente, conforme comprova a guia de fl. 627. Intimada a exequente para ciência do depósito, requereu a conversão em renda da União do depósito de fl. 627. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda os valores depositados à fl. 627, conforme requerido à fl. 625. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

2001.61.00.010205-7 - VALDECIR SOLDAN X NEUSA MARIA DA SILVEIRA ANTUNES X ROMILDO AGRELI (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 448 verso e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte interessada, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

2003.61.00.003317-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.001023-8) ANA LOURDES SILVERIO (SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Acolho a preliminar de litisconsórcio ativo necessário entre a autora e o comutuário Wilson Jair Heineck, eis que também parte na relação jurídica de direito material representada no contrato de fls. 30/35, sendo, necessariamente, alcançado pelos efeitos do julgamento da lide. Ocorre que os sujeitos de um mesmo pólo de relação jurídica contratual são necessária e igualmente atingidos pelos efeitos de provimento jurisdicional que tenha por objeto o contrato em que são partes, em tais casos se caracterizando hipótese litisconsórcio ativo necessário unitário, nos termos do art. 47 do CPC. Revista cláusula contratual, serão ambos os mutuários atingidos por tal revisão. Da mesma forma, improvidos os pedidos, serão ambos os contratantes prejudicados. Assim, não resta alternativa que não a integração do comutuário ao pólo passivo, sob pena de extinção do feito em razão de carência de legitimidade e falta de pressuposto válido e regular do processo. Nesse sentido há reiteradas decisões dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LITISCONSORTE ATIVO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. Configura-se o litisconsórcio ativo necessário, uma vez que na qualidade de adquirentes do

imóvel, todos os mutuários serão atingidos pelos efeitos da sentença.2. Devem ser citados os litisconsortes ativos necessários para integrarem a relação processual, conforme determina o parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil.3. Apelações prejudicadas.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991409 - 2002.61.00.021355-8 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - 28/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO. LITISCONSORTE ATIVO NECESSÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.1. Há litisconsórcio ativo necessário, nas demandas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação, em relação aos mutuários que figuram no contrato, na qualidade de contratantes, uma vez que todos serão atingidos pela decisão judicial.2. Decorridos aproximadamente 10 meses de sua intimação pessoal, para constituição de novo procurador, a autora ficou-se inerte.3. Apelação desprovida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1130414 - 2001.61.00.002149-5 - JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO - SEGUNDA TURMA - 03/07/2007 - DJU DATA:27/07/2007 PÁGINA: 450)Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 58) que mandou intimar a parte autora para inclusão do ex-marido, coobrigado, no polo ativo da lide, que trata de revisão de contrato de financiamento habitacional. Recebo o recurso e decido. Entendo que há necessário litisconsórcio entre a parte autora e a ex-cônjuge, tendo em vista que ambas firmaram o contrato de financiamento, sendo então codevedoras.Assim sendo, tendo em vista a natureza da relação jurídica versada nos autos é imprescindível a presença de ambos no pólo ativo da demanda (art. 47 do CPC).Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PÓLO ATIVO. REGULARIZAÇÃO. - Determinada a regularização do pólo ativo, mediante a inclusão, na condição de litisconsorte necessário, do ex-cônjuge da parte recorrente em ação ajuizada com finalidade de assegurar revisão de cláusulas constantes do contrato de financiamento habitacional. Decisão mantida. (TRF4, 2004.04.01.005483-7, Primeira Turma Suplementar, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, publicado em 24/08/2005) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. LITISCONSORTE ATIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA. TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO AGENTE FINANCEIRO. Não tendo o credor hipotecário participado da partilha de bens do casal, não lhe pode ser oposta a convenção efetuada no processo de divórcio, especialmente quanto à assunção exclusiva, por um dos cônjuges, da dívida referente a financiamento habitacional. Hipótese em que se torna indispensável a participação do outro cônjuge, mutuário e co-devedor no polo ativo da demanda pois o caso é de litisconsorte ativo necessário unitário.(TRF4, AC 2003.71.00.036375-8, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 06/08/2007) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.Vista à parte agravada para responder, querendo. Intime-se.(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2008.04.00.046269-9 - Data da Decisão: 17/02/2009 - QUARTA TURMA - D.E. 27/02/2009 - VALDEMAR CAPELETTI)PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ESPOSA-MUTUÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE.A esposa que figurou no contrato na qualidade de devedora-mutuária é parte ativa legítima nas ações em que o contrato estiver em discussão, mesmo que sua renda não tenha sido considerada na contratação.A ocorrência de divórcio entre o casal de mutuários, quando restou estipulado que o imóvel objeto do contrato ficará de propriedade de apenas um dos cônjuges, não atinge o contrato de mútuo, permanecendo ambos como mutuários-devedores.Há litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários, sendo nula a sentença que extinguiu o feito sem que tenha determinado que a autora promovesse a citação do ex-cônjuge para figurar como litisconsorte ativo necessário.(APELAÇÃO CIVEL - 2001.04.01.007180-9 - Data da Decisão: 26/06/2001 - QUARTA TURMA - DJ 15/08/2001 PÁGINA: 2187 - EDUARDO TONETTO PICARELLI)De outro lado, indefiro desde já a denúncia da lide ao agente fiduciário, visto que mero mandatário da CEF na execução do procedimento de execução extrajudicial. Percebe-se que a eventual procedência das alegações quanto a vício do procedimento extrajudicial, ilícito formal, simplesmente o tornará sem efeito, mas passível de renovação, atendidas as normas pertinentes, sem que isso implique impetuosidade de responsabilização do agente fiduciário. Além disso, não se discute na presente demanda a fraude, simulação ou comprovada má-fé do agente fiduciário, nos termos do art. 40 do decreto-lei nº 70/66. Ademais, a prova de tais requisitos demandaria ampliação objetiva da lide, em prejuízo dos autores, sendo, portanto, incabível a denúncia pretendida, por falta dos pressupostos do art. 70 do CPC, não havendo que se falar em responsabilidade regressiva de plano, sem previsão nesse sentido na lei ou no contrato. Eventual indenização deve ser discutida em ação autônoma, sem tumultuar ou atrasar o andamento do feito, nem obrigar os autores a litigarem com pessoa inteiramente estranha à relação contratual que discute.Nesse sentido: Não é cabível no presente caso a denúncia do agente fiduciário à lide e, de toda sorte, tal providência não eximiria a CEF de comprovar a notificação, no prazo da contestação, aliás silente a respeito.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 973743 - 2003.61.04.001116-3 - SEGUNDA TURMA - 03/07/2007 - DJU DATA:27/07/2007 PÁGINA: 468 - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF)A denúncia da lide fundada no artigo 70, inciso III do CPC é obrigatória àquele que, ela lei ou pelo contrato, estiver obrigado a indenizar o prejuízo daquele que perder a demanda em ação de regresso. A CEF sustentou, em contestação, a responsabilidade regressiva do agente fiduciário com base no artigo 40 do Decreto-lei nº 70/66, de modo que resta evidente que ele não possui esta obrigação, porquanto não há lei, nem contrato nesse sentido. Ademais, a execução extrajudicial apresenta-se como consequência de pretenso inadimplemento e o agente fiduciário nada mais é que um mandatário do credor na satisfação da obrigação. O modo de execução é de escolha da CEF que por ela se responsabiliza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 826912 - 2002.61.19.000849-9 - QUINTA TURMA - 21/11/2005 - DJU DATA:15/08/2006 PÁGINA: 276 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE)Ante o exposto, determino à autora a retificação do pólo

ativo, em atenção ao litisconsórcio necessário unitário apontado em contestação, facultado a ela trazer o comutuário aos autos, com a devida apresentação de documentos pessoais e procuração, para que ratifique os atos até então praticados ou se manifesta acerca deles, ou, em última hipótese, requerer a citação do coobrigado, para que integre a lide ou, silente, assuma suas consequências, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 47, parágrafo único, e 267, IV e VI do CPC.Intimem-se.

2003.61.00.026347-5 - MARIA APARECIDA PONTES DE MORAES X MARLY JERONYMO X MILTON LUIZ MIALICHI X RENE CLARET ROCHA CAMPOS X SANDRA MONTEIRO SPINDOLA PIMENTA X VERA MATERA FISCHER TRUDES X VILMA APARECIDA BARBOSA MILHEIRO X WILSON ROBERTO GRANZOTTO X ZENITI SATO X ZULEICA FERNANDES DIAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Trata-se de execução de decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 191/198), que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 146/164), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas dos exequentes os expurgos inflacionários referentes ao período de Janeiro de 1989, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Citada, a Caixa Econômica Federal em petição de fls. 265/303 prestou informações e requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar: a) ter efetuado crédito do valor determinado na decisão exequenda na conta vinculada do FGTS dos exequentes MARLY JERONYMO (fls. 269/270), RENE CLARET ROCHA CAMPOS (fls. 271/272, 273/274, 275/276), SANDRA MONTEIRO SPINDOLA PIMENTA (fls. 277/278), VERA MATERA FISCHER (fls. 279/280), VILMA APARECIDA BARBOSA MILHEIRO (fls. 281/282, 283/284, 285/286), WILSON ROBERTO GRANZOTTO (fls. 287/288), ZENITI SATO (fls. 289/290) e ZULEICA FERNANDES DIAS (fls. 291/292). b) que os exequentes MARIA APARECIDA PONTES DE MORAES e MILTON LUIZ MIALICHI receberam o crédito em outro processo. Ciente de tais alegações e dos documentos apresentados os exequentes MARLY JERONYMO, RENE CLARET ROCHA CAMPOS, SANDRA MONTEIRO SPINDOLA PIMENTA, VERA MATERA FISCHER, VILMA APARECIDA BARBOSA MILHEIRO, WILSON ROBERTO GRANZOTTO, ZENITI SATO e ZULEICA FERNANDES DIAS concordaram com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Os exequentes MARIA APARECIDA PONTES DE MORAES e MILTON LUIZ MIALICHI, por sua vez, requereram a intimação da executada para que apresentasse documentos aptos a comprovar ao a alegação de pagamento anterior em outro processo, o que foi cumprido pela CEF às fls. 323/341. Em manifestação sobre a petição de fls. 323/341, o exequente MILTON LUIZ MIALICHI concordou com a extinção da execução. A exequente MARIA APARECIDA PONTES DE MORAES, por sua vez, impugnou o valor creditado sob o argumento de não ter havido o computo dos juros de mora de 1% ao mês determinado em sentença. Intimada para manifestação, a CEF prestou esclarecimentos e requereu a extinção da execução, sustentando a inexistência de diferenças. Intimada para manifestação a exequente MARIA APARECIDA PONTES DE MORAES concordou com a extinção da execução. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. I - Extinção da Execução - Falta de interesse de agir As hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Assim, tendo em vista que os exequentes MARIA APARECIDA PONTES DE MORAES e MILTON LUIZ MIALICHI confirmaram o recebimento o crédito exequendo em outros Processos Judiciais, conforme comprovam os documentos de fls. 267, 293/303 323/341, 354/366, conclui-se que no caso em tela não está presente o binômio necessidade-adequação, restando descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito destes autores de promover a execução do julgado. II - Extinção da Execução - arts. 794, incisos I do CPC No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos do valor determinado na decisão exequenda nas contas vinculadas dos exequentes MARLY JERONYMO (fls. 269/270), RENE CLARET ROCHA CAMPOS (fls. 271/272, 273/274, 275/276), SANDRA MONTEIRO SPINDOLA PIMENTA (fls. 277/278), VERA MATERA FISCHER (fls. 279/280), VILMA APARECIDA BARBOSA MILHEIRO (fls. 281/282, 283/284, 285/286), WILSON ROBERTO GRANZOTTO (fls. 287/288), ZENITI SATO (fls. 289/290) e ZULEICA FERNANDES DIAS (fls. 291/292), sendo, portanto, idôneos a ensejar a extinção da execução. D I S P O S I T I V O Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos ao mês de janeiro de 1989, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de MARLY JERONYMO (fls. 269/270), RENE CLARET ROCHA CAMPOS (fls. 271/272, 273/274, 275/276), SANDRA MONTEIRO SPINDOLA PIMENTA (fls. 277/278), VERA MATERA FISCHER (fls. 279/280), VILMA APARECIDA BARBOSA MILHEIRO (fls. 281/282, 283/284, 285/286), WILSON ROBERTO GRANZOTTO (fls. 287/288), ZENITI SATO (fls. 289/290) e ZULEICA FERNANDES DIAS (fls. 291/292), e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Por fim, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO do julgado com relação aos autores MARIA APARECIDA PONTES DE MORAES e MILTON LUIZ MIALICHI, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2003.61.00.037739-0 - UTC ENGENHARIA S/A(SP102198 - WANIRA COTES) X INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Trata-se de execução de acórdão de fls. 811/820 que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC apresentou os cálculos do valor que entendia devido às fls. 827/829 (R\$ 2.437,45) correspondente a 10% do valor da causa. O Serviço Social do Comércio - SESC, por sua vez, às fls. 831/832 apresentou os cálculos no valor de R\$ 2.451,39 correspondente aos honorários advocatícios e custas de apelação. Às fls. 840/843, a União Federal apresentou os cálculos do valor que entendia devido (R\$ 2.167,06) referente a honorários advocatícios. A parte autora efetuou os depósitos às fls. 863/865 do valor da condenação. É o relatório. Em relação ao INSS, SENAC e SESC, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição de alvarás para levantamento dos depósitos judiciais efetuados (fls. 864 e 865) em nome, respectivamente, da patrona do SENAC e do SESC, conforme requerimentos de fls. 868/870 e 876. Após o trânsito em julgado, compareçam os patronos do SENAC e do SESC em Secretaria, para agendamento de data para retirada dos alvarás de levantamento a que fazem jus. Com a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

2004.61.00.018208-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2004.61.00.017870-1) ALSTOM BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIÃO FEDERAL

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALSTOM BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a emissão de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeito de Negativa de Tributos Federais com validade de 60 (sessenta) dias. Sustentou a autora, em síntese, haver obtido, junto a Secretaria da Receita Federal, Relatório de Apoio à Emissão de Certidão no qual constavam 6 (seis) débitos em nome da sociedade incorporada Brasilec Representações e Serviços Técnicos Ltda, sendo tais débitos inexistentes, razão pela qual foi expedida Certidão Negativa de Débito expirada em 22.12.2003. Alegou que em 15.04.2004 a Autora iniciou o processo de renovação da CND, sendo apontados novos débitos no Relatório de Apoio a Emissão de Certidão e que, no entanto, apesar da autora ter comprovado a inexistência destes débitos, a CND não foi renovada, uma vez que já havia sido expedida a Intimação SIEF nº 00027595 no valor de R\$ 813.495,30 (oitocentos e treze mil quatrocentos e noventa e cinco reais e treze centavos), sendo certo que comprovada improcedência do débito este foi novamente cancelado débito do Sistema da Receita Federal. Na tentativa que renovar a Certidão, a Autora foi surpreendida com a inclusão na lista de restrições à expedição de CND, os processos administrativos da autora nº 13804.004120/99-86, decorrente de pedido de compensação ainda não apreciado pela autoridade fiscal; e processo administrativo nº 13807.003336/2004-22 relativo a outro pedido de compensação realizado pela autora, sendo que em 08.06.2004 foi incluído no Relatório de Apoio a Certidão 181 (cento e oitenta e um) novos débitos em seu nome referente aos anos de 1999, 2000 e 2001. Aduziu que o crédito tributário surge nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, pelo cancelamento; incorrente no caso concreto. Afirmou haver o processo administrativo nº 13804.004120/99-86 sido retirado do Relatório de Apoio à Emissão de Certidão. Com relação aos débitos relativos ao processo administrativo nº 13811.000770/99-54 esclareceu serem os débitos objeto de pedido de compensação com créditos do IPI. A liminar foi concedida às fls. 674/676. Às fls. 685/689 a autora requereu novamente Certidão Negativa de Débitos em razão da ré ter apontado 138 (cento e trinta e oito) débitos indevidamente, posto que não foram constituídos por meio de lançamento fiscal. Instada a manifestar-se, a União Federal afirma que os 138 (cento e trinta e oito) débitos apurados eletronicamente devem ser objeto de outra ação judicial, uma vez que discorda com o pedido de aditamento a inicial. Às fls. 897/900, a autora requereu novamente que seja determinada expedição de Certidão Negativa de Débitos ao argumento de que as pendências apontadas pelo sistema da Receita Federal estão sendo regularizadas, apontando agora 57 (cinquenta e sete débitos), sendo certo que ou foram objeto de compensação ou foram pagos. Assinala que a documentação que comprova a regularidade quando dos débitos de nº 214, 215, 216, 217, 238, 247, 248 e 264 constantes da Tabela que instruiu a petição protocolizada em 03.09.2004, foram juntados às fls. 956, 958, 962, 965, 1041, 1044, 1059 e 1060. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 1715/1719 requerendo a improcedência da ação, aduzindo que a realidade a ser espelhada na certidão pretendida pela autora é a existência de 181 débitos e nenhuma hipótese de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Por não se poder reputar como processualmente razoável a limitação pretendida pela União (fl. 895), por entender que o objeto da lide abrange os 138 débitos apontados na petição e documentos de fls. 685/792, foi determinado às fls. 1737 que a União se manifestasse sobre a petição e documentos de fls. 897/1672 e, co, ou sem a vinda desta manifestação, decorrido o prazo legal, viesse os autos conclusos para sentença. A União Federal se manifestou sobre os referidos documentos às fls. 1745/1746, transcrevendo o relatório da Receita Federal que noticia o encerramento dos processos 13807.003336/2004-22 (união dos débitos dos processos de finais 98-42, 99-12 e 99-04) e 13807.004097/2004-28 (união dos débitos dos processos de finais 98-10 e 98-30) cadastrados no CNPJ da matriz que se encontram na situação encerrados por compensação. Informa, ainda, a compensação no processo 13807.004097/2004-28 os débitos de COFINS (2172) de 03/1999 nos valores de R\$ 5.373,70 e R\$ 77.907,82 conforme pedidos de compensação e que o

débito de COFINS (2172) de 03/1999 declarado em DCTF como compensação totaliza R\$ 486.601,34. Subtraindo-se os valores citados, resta o valor de R\$ 403.319,82, profiscado e compensado no processo 13807.003336/2004-22. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária na qual a autora requer a emissão de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeito de Negativa de Tributos Federais com validade de 60 (sessenta) dias. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...)b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional. Afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o direito de obtenção de certidões em repartições públicas deve ser tratado como Direito Fundamental. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A autora preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a tutela antecipada foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado. Pela análise dos elementos informativos dos autos, verifica-se que parte dos débitos apontados pela Receita Federal foi pago por meio de guia DARF: IRRF (fls. 949), COFINS (fls. 954), IRRF (fls. 955, 992, 996, 1002, 1006, 1010, 1014, 1019, 1023, 1027, 1034, 1036, 1038), PIS (fls. 1051), PASEP (fls. 1052/1054), COFINS (fls. 1055/1058), PIS (fls. 1063), IRRF (1044 e 1048/1050). Quanto aos débitos de relativos ao PIS e a Cofins, constantes na tabela que instruiu a petição inicial protocolizada em 03/09/2004, sob n.º 214, 215, 216 e 217, foram objeto de pedidos de compensação não apreciados pela autoridade administrativa (956, 958, 962, 964, 965 e 967). Observa-se também que foram objeto de DCTF retificadora os débitos relativos ao IRRF relativos a janeiro e maio de 1998 (fls. 968/991). Foram objeto de compensação os débitos relativos ao PIS e a Cofins referentes a novembro e dezembro de 1999 (fls. 197/202), bem como aqueles relativos ao Pis de janeiro de 2002 (fls. 414), PASEP de fevereiro de 2000 (fls. 415) e Cofins de janeiro e fevereiro de 2000 (fls. 414/415). Os débitos de relativos a IRRF constante na Tabela sob n.º 238, foram objeto de pagamento por meio de guia Darf (fls. 1041). Consta-se que os débitos de n.º 247, 248 e 264, foram objeto de pagamento, sendo realizada a REDARF (fls. 1044, 1059, 1060). Os débitos relativos ao IRRF de setembro, outubro, dezembro de 2001 foram objeto de REDARF (fls. 1045/1049), bem como aquele relativo a fevereiro de 2002 (fls. 1049). Quanto ao processo administrativo n.º 13807.003.336/2004-22, embora seja relativo a débitos do PIS e da Cofins está em situação de cobrança final, não podem ser havidos como lançados, uma vez que não fora objeto de lançamento nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, sendo certo que a autora foi notificada apenas para regularizar sua situação fiscal. Desse modo, ante a comprovação de que os débitos apontados pela ré ou foram objeto de pagamento ou estão com a exigibilidade suspensa, injustificável a recusa para expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Ademais, incabível a negativa de expedição de CND para as filiais por débitos que elas não têm, estando a Certidão Negativa da matriz ainda eficaz sendo que nesta é que os débitos são apontados. Quanto aos processos administrativos nos quais foi efetuado pedido de compensação, também se afigura injustificável a recusa na expedição de Certidão Negativa de Débito, pois a ausência de análise pelo Fisco dos pedidos administrativos de ressarcimento não pode acarretar prejuízo ao contribuinte, quando mais se pondere ser a compensação forma de extinção do crédito tributário. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da tutela antecipada de fls. 1673/1676 e 1698/1699 e determinar a que a ré expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, se por outros débitos, além daqueles constantes no Relatório de Apoio a Emissão de Certidão emitido em 02.09.2004, que instruiu a petição de 03.09.2004, não houver legitimidade para a recusa. Em consequência, CONDENO a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de

Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventuais recursos voluntários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Comuniquem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2004.61.00.018423-3 - MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela MARIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE RPG LTDA., em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa bem como a declaração de ilegalidade da cobrança da dívida com a incidência de multa moratória diante da denúncia espontânea. Sustenta a autora, em síntese, que por confissão espontânea, declara o valor de R\$42.797,39, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional como devido ao Instituto Nacional do Seguro Social, discordando da incidência de multa e taxa SELIC cobrada pela ré, bem como da correção monetária pela TR. Às fls. 50 a autora requereu a substituição da caução por título ao portador da Eletrobras-Centrals Elétricas Brasileiras S/A-série HH de número 424858, sendo aberto vista ao INSS para se manifestar, tendo em vista o disposto no artigo 264 do CPC, tendo o INSS discordado da substituição da caução. Junta documentos e procuração às fls. 18/40 e atribui à causa o valor de R\$ 42.797,39 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos). Custas à fl. 41. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 82/84. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não apresentou contestação, no prazo legal. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Citado o Instituto Nacional do Seguro Social na pessoa de seu representante legal, não apresentou contestação no prazo devido, diante do que não resta alternativa, senão a declaração da revelia. Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 320, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa de direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor do que não lhe pertence. Ademais, a revelia conduz como efeito mais relevante, que se considere confessada a matéria fática, que, no caso, não se ventila, é dizer, a lide se funda em matéria de direito à qual o Juízo está obrigado a examinar. Passo ao exame do mérito. O fulcro da lide cinge-se em verificar se o instituto da denúncia espontânea afasta ou não a incidência de multa moratória. Embora tendo este Juízo já proferido sentenças sobre este tema - entendendo que em uma análise sistemática do CTN, ao referir-se no art. 137 às infrações à legislação tributária o art. 138 estaria ligado àquele contexto e não à mora decorrente da simples impontualidade no pagamento - o debate tem persistido, inclusive por via de embargos de declaração à vista de decisões recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Diante disto acreditamos necessário um aprofundamento sobre o tema o que fazemos a seguir. De fato, sustenta-se que o art. 138 abrange qualquer multa, ou seja, não apenas aquelas provenientes de infração à legislação tributária, mas também as simplesmente moratórias, basicamente por se encontrarem excluídas da noção de tributo e conterem intrinsecamente fundamento no descumprimento de obrigação e portanto com um certo caráter de ilícito, tornando-as passíveis de relevação diante de ato do contribuinte. Para este exame oportuna uma incursão no tema da obrigação em si e da tributária em particular com fundamento em Antunes Varela *. Pela teoria clássica, a obrigação distingue-se por duas notas fundamentais. A) Em primeiro lugar, é concebida como um direito à prestação, por parte do credor, a que corresponde um dever específico de prestar, do lado do devedor. Constitui, assim, um poder de exigir a prestação ou, noutras palavras, um direito à prestação, e não um direito sobre a prestação, porque o poder atribuído ao titular do crédito não envolve nenhum poder de soberania sobre a esfera pessoal do obrigado. Não há qualquer fração da personalidade do devedor que a Ordem Jurídica destaque para fazer dela, à semelhança do que ocorre com a concepção espiritual de uma obra literária ou artística (objeto da propriedade intelectual ou direitos de autor), o objeto de um poder real do credor. O direito do credor está simplesmente assentado no dever ético-jurídico de prestar, a que o devedor se encontra vinculado. Tampouco se pode confundir o direito à prestação e o correlativo dever de prestar, que constituem a essência da obrigação, com um direito sobre os bens ou o patrimônio do devedor, porque lhe faltam atributos essenciais do direito real. Não se trata, tampouco, de um poder direto e imediato sobre uma coisa ou uma universalidade de bens. O alvo da respectiva obrigação é a vontade do devedor, através do dever que o Direito lhe impõe. B) Em segundo lugar, a doutrina clássica integra no esquema da obrigação a ação creditória, traduzida fundamentalmente, no poder de agressão do patrimônio do devedor, que a lei confere ao credor, no caso do devedor ilicitamente não a cumprir. Esta sanção não é autônoma, mas faz parte da estrutura da obrigação. Sem a cominação que explícita ou implicitamente acompanha a interpelação ou o vencimento da dívida, o poder do credor ficaria reduzido a uma simples expectativa, na completa dependência da boa vontade da contraparte. O que dá vitalidade jurídica à sua posição, o elemento que assinala o momento alto da juridicidade do vínculo, e que confere ao credor, não uma pura pretensão, mas um verdadeiro poder de exigir a prestação, é precisamente esta sanção. E a cominação da sanção está presente mesmo nos casos de cumprimento espontâneo da obrigação. Embora constitua uma fase derradeira na vida real da obrigação, a sanção é essencial para a compreensão da essência do poder do credor, desde o momento inicial da constituição do vínculo. O dever de prestar e o dever de indenizar, que alguns autores distinguem e autonomizam, são assim dois elementos que, não só se completam, mas se interpenetram na definição do vínculo obrigacional. Fazem parte integrante da mesma unidade conceitual, que é a obrigação. C) A doutrina moderna, especialmente a alemã, acrescentou na caracterização da obrigação, a estas duas notas, um terceiro elemento. Para tanto, sujeitando a obrigação a um intenso exercício de análise, os autores puseram a descoberto, no conteúdo da relação obrigacional, ao lado do direito fundamental ou primário à prestação e do correlativo dever de prestar, os numerosos deveres acessórios de conduta que recaem sobre ambas as partes, os direitos potestativos (de escolha da prestação, de denúncia da obrigação duradoura, etc.), que podem competir a uma delas, as

exceções oponíveis pelo devedor e inúmeros outros elementos que podem gravitar na órbita da obrigação. A partir daí paulatinamente a doutrina passou a conceber a obrigação, já não como o simples poder isolado de exigir uma prestação, com o correlativo dever de prestar, mas como toda a relação jurídica (proveniente, por exemplo, da compra e venda, da sociedade, da locação, do contrato de trabalho, etc.) composta de direitos a uma ou mais prestações e deveres especiais de prestar. Com isto a obrigação deixou de ser concebida como um direito isolado a determinada prestação, com a correspondente vinculação da contraparte, para ser antes considerada como um complexo de direitos e deveres emanados do mesmo fato jurídico. É precisamente essa a nota que os autores alemães pretendem destacar, quando afirmam que a obrigação é um sistema, uma estrutura, um processo. E ninguém contesta ou ignora a real complexidade das obrigações isoladamente, consideradas. Todos sabem que, em qualquer obrigação simples, há normalmente ou pode haver, ao lado do direito à prestação principal, o direito a prestações secundárias ou acessórias, direitos potestativos, deveres acessórios de conduta e os correspondentes direitos, exceções e ônus jurídicos. A expressão relação obrigacional exprime bastante melhor do que o vocábulo obrigação a real complexidade do vínculo que une o devedor ao credor. E torna o conceito de obrigação mais permeável à idéia de uma relação jurídica unitária, na qual cabem tanto o direito à prestação, com o dever de prestar correspondente, como a ação creditória, com a conseqüente responsabilidade patrimonial do devedor. A obrigação tributária, de natureza ex-lege, ou seja, não contratual, não se afasta desta noção e proporciona, para o Fisco, uma vez ocorridos os fatos previstos na norma legal como suficientes à incidência, o surgimento de um crédito correspondente à determinada importância em dinheiro que lhe deve ser paga em determinado prazo fixado em lei. Assim, a simples ocorrência do fato hipoteticamente previsto na norma legal reputa-se suficiente à incidência e proporciona para o Fisco o direito àquele montante monetário resultante da atuação da alíquota sobre a respectiva base de cálculo, o quantum debeatur ou, simplesmente, o crédito tributário. Firmada esta noção, oportuna, agora, algumas considerações sobre a efetivação do exercício da cobrança deste crédito, atentando-se que, neste ponto, não mais se questiona o direito ao crédito que surge com a ocorrência do fato gerador na expressão de Amílcar de Araújo Falcão e melhor exposta na expressão de Geraldo Ataliba, como fato imponível, distinguindo-o da hipótese de incidência. Conhecendo o sujeito ativo ou passivo da obrigação tributária a sua existência e respectiva matéria fática, ambos podem ter a si atribuídos o dever de torná-la certa, com a valoração jurídica do fato imponível e determinação daquele crédito em seu valor em moeda. Para tanto são dois os procedimentos previstos pelo Código Tributário Nacional visando permitir ao devedor, ou contribuinte, o direito de desonerar-se da obrigação mediante cumprimento de seu dever tributário. O primeiro procedimento vem previsto no artigo 147, do Código Tributário Nacional através do qual lhe cabe declarar ao Fisco toda a matéria de fato relevante para a determinação do montante do tributo a ser pago. Prestadas as informações consistentes nos elementos e circunstâncias em que ocorreu o fato imponível competirá ao Fisco, a partir desta ação, realizar a valoração jurídica dos fatos e através da aplicação estrita de regras legais, determinar o quantum debeatur, o que ocorrerá através do lançamento tributário com o que será manifestada a exigibilidade do mesmo via notificação ou aviso de lançamento. Neste aspecto, embora o lançamento fiscal ou tributário se aperfeiçoe no último ato, podem ser distinguidas três etapas para torná-lo líquido e certo, ou constituí-lo, na expressão do art. 142 do Código Tributário Nacional, ou seja: a constatação da ocorrência do fato gerador da obrigação; a determinação da matéria tributável; o cálculo do montante do tributo devido mediante aplicação da alíquota sobre a base de cálculo e, evidentemente, a identificação do sujeito passivo da correspondente obrigação. Em palavras mais técnicas: a) conhecimento da matéria de fato, que tanto pode ser por meio direto como através de declaração, confissão ou denúncia a cargo do próprio sujeito passivo; b) constatação da subsunção dos fatos à norma jurídica tributária e c) quantificação do quantum debeatur ou determinação do montante do crédito tributário exigido, para com isto tornar possível que o devedor possa se desonerar da obrigação mediante o pagamento. Sob título modalidades de lançamento o art. 147 o Código Tributário Nacional define o lançamento por declaração como aquele em que cabe ao sujeito passivo ou a terceiro prestar, na forma da legislação tributária, informações sobre a matéria de fato indispensáveis à sua efetivação, ou seja, existe uma obrigação de levar ao conhecimento do Fisco (declarando ou denunciando) fatos praticados reputados relevantes a fim de que a administração fazendária possa cumprir a sua parte no sentido de verificar a ocorrência do fato gerador e determinar o crédito tributário. A segunda modalidade de lançamento vem prevista no Código Tributário Nacional em seu artigo 150, através do qual cabe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame pela autoridade administrativa. Por esta forma cabe unicamente ao devedor a determinação do valor e o pagamento do tributo que, vertido aos cofres públicos, extingue a obrigação, sob condição resolutiva de ulterior homologação do lançamento e, se a lei não fixar prazo, será de cinco anos contados do fato gerador. Neste procedimento, tem o contribuinte a integral responsabilidade da valoração jurídica dos fatos que houver praticado - (fatos imponíveis na lição de Geraldo Ataliba) - bem como na determinação do quantum debeatur devendo ainda recolher, em prazo determinado pela legislação tributária, o valor correspondente. Afirma-se, então, que exatamente por força da legislação tributária transferir ao sujeito passivo o encargo de auto-determinar e recolher o valor do tributo, acumulando com isto o risco de penalidades por erros nesta determinação, que não poderia faltar uma providência acautelatória que permitisse restringir ou elidir esta responsabilidade. Seria a prevista no Art. 138 do CTN. E, para os efeitos de incidência deste artigo, é que se busca distinguir duas situações, pois dependendo delas o referido artigo será ou não aplicável. Neste aspecto importa, desde já, observar que os lançamentos diretos comportam a denúncia espontânea tão somente no que se refere ao não cumprimento da obrigação acessória de prestar as informações necessárias para que o fisco possa realizar o lançamento e não alcançam o tributo devido e tampouco a multa de mora. De fato, o artigo 138 do Código Tributário Nacional dispõe que: Artigo 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de

apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.No que toca a este dispositivo, com propriedade, Vitorio Cassone preleciona:Na prática, a denúncia espontânea consiste numa comunicação escrita ao órgão local fiscal que jurisdiciona o contribuinte, em que diz, por exemplo, que o regulamento previa, para certa operação, a emissão de nota fiscal de entrada e que involuntariamente deixou de ser emitida. Sendo assim, tendo em vista que a legislação prevê aplicação de multa por essa infração, a denúncia espontânea exclui essa multa. Porém, se não for feita a denúncia espontânea, e a fiscalização apurar a infração, o contribuinte terá que arcar com essa penalidade.O STF diz que a denúncia espontânea pressupõe sempre a prática de ilícito tributário (RE 93.039- SP, AC. 2. T, RTJ 103/667). Outrossim, observava Ruy Barbosa Nogueira: A simples mora de pagamento não deve ser considerada como infração. No Direito Tributário encontramos comumente a figura da chamada multa de mora.O contribuinte incide em multa de mora quando não pagar ou vai pagar o imposto fora do prazo marcado e a lei tenha assim sancionado esse atraso.Incide então em um acréscimo. Essa multa de mora, entretanto, não tem o caráter de punição, mas antes o de indenização pelo atraso do pagamento. Quem está em mora, nada mais é que um devedor em atraso de pagamento.A questão, porém, se instaura a partir do debate instaurado nos tribunais, de não poder existir esta distinção entre as denominadas multas fiscais também conhecidas punitivas caracterizadas pela nota de exacerbação em relação ao valor do principal, e aquelas apenas moratórias decorrentes do pagamento tardio, de maneira a se poder incluir as primeiras e excluir as segundas.Os que defendem esta equivalência afirmam que qualquer multa, mesmo no campo tributário, seja qual for a natureza tendo em vista que sempre se apresentam com feição sancionatória, estariam abrangidas no art. 138 de tal sorte que eventual denúncia espontânea igualmente as afastaria. Também o parcelamento, desde que cumprido regularmente, poderia ser considerado equivalente ao pagamento na medida em que, se a própria Fazenda o estimula e não mencionando a lei dever o pagamento ser em uma única parcela, igualmente teria o condão de afastar a exigência das multas moratórias.Neste segundo aspecto a questão foi resolvida pelo Art. 155-A introduzido pela LC 104 de 10/01/2001 dispondo em seu parágrafo primeiro que salvo disposição em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.Resta assim o debate sobre a abrangência do art. 138 do CTN no que se refere às multas moratórias para as quais uma nova distinção se instaurou no âmbito dos tribunais superiores, ou seja, ser cabível a multa moratória quando o sujeito passivo declarou o montante a ser pago e não o recolheu no prazo e quando declarou errado, pagou no prazo, mas verificando ter pago a menor, retificou sua declaração e procedeu a recolhimento do tributo acompanhado apenas dos juros.É o que se observa no julgado abaixo:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO.1. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis.2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco.3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN.4. Recurso do Estado provido, prejudicado o do contribuinte. (Grifei) Superior Tribunal de Justiça REsp nº 738.397 - RS (2005/0052758-3), Rel. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIComo se observa, segundo este entendimento, a hipótese de denúncia espontânea prevista no referido art. 138 não se encontra afastada pelo fato de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o que não se admite, repise-se, é a hipótese de tributo previamente declarado pelo contribuinte e não pago no vencimento, já que, nesse caso, o crédito tributário se achava devidamente determinado apenas deixando de ocorrer seu pagamento tempestivo.Diversa seria a hipótese do contribuinte ter declarado, determinado o montante devido e recolhido seu valor no vencimento daquilo que havia declarado. Posteriormente, percebendo a existência de erro em sua declaração, DCTF, GFIP, etc, a refaz, com novo cálculo da dívida e procede ao recolhimento imediato da importância devida acrescida de juros moratórios, antes de qualquer providência do Fisco, que assim somente toma ciência da existência do crédito por ocasião da realização do pagamento pelo devedor. De fato, esta interpretação, em um primeiro momento parece se coadunar com um suposto intuito do art. 138 do CTN de incentivar ações de contribuintes que constatando erros em declarações e na conseqüente determinação do crédito tributário delas decorrentes, em valor inferior ao devido, antecipam-se à qualquer ação fiscal, reconhecendo a dívida e procedendo ao recolhimento do montante real devido.Nessa esteira de entendimento se encontram decisões recentes do STJ:TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO.1. Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.2. Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes

de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF.3. In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor. (...) (Grifei) REsp Nº 908.086-RS (2006/0264277-8), 2ª T; Rel. Min. CASTRO MEIRA; J. 05/06/2008, DJe 16/06/2008. Nos demais casos, é dizer, seja naqueles em que o próprio contribuinte declarou o valor devido e não o recolheu, segundo este mesmo entendimento, a multa moratória constituiria uma sanção de cunho indenizatório decorrente do não pagamento do tributo no dia de seu vencimento. Ter-se-ia, desta forma, dois tipos de multa pelo não recolhimento do tributo: a decorrente do atraso propriamente dito no qual cumprindo o sujeito passivo praticamente todas as obrigações acessórias deixasse de pagar o tributo e outra, decorrente do cumprimento defeituoso de obrigações acessórias (ou mesmo ausência deste cumprimento) em cuja situação, desde que as cumprisse, ainda que tardiamente, todavia antes de qualquer ação fiscal, a multa seria elidível mediante o recolhimento tão somente dos juros e do principal. A tese é sedutora, todavia conduz a situações iníquas na medida em que termina por premiar quem mais se apresenta refratário ao Fisco. De fato, por este entendimento teríamos que considerar que o contribuinte que não declarou e conseqüentemente não fez qualquer pagamento, a qualquer momento (antes de qualquer procedimento fiscal) poderia prestar aquela declaração acompanhando-a apenas do pagamento do principal e juros elidindo as multas e aquele que tivesse corretamente declarado e tão somente não pago não a elidiria. Oportuna, portanto, uma releitura dos Art. 137 e 138 do CTN na busca de uma interpretação não só teleológica, mas também sistemática ressaltando-se que ambos tratam exatamente do mesmo tema: responsabilidade por infrações: Art. 137 - A responsabilidade é pessoal ao agente: I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar; III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente do dolo específico a) das pessoas referidas no art. 134, contra aquelas por quem respondem; b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; c) dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, contra estas. Artigo 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Como se observa, o conceito de infração que o art. 138 encontra-se bastante distante do da multa moratória que, como a entendemos, integra o próprio conceito da relação obrigacional tributária, não conservando, assim uma autonomia típica de infração tributária como o Código Tributário Nacional a elas dedica seu art. 137. Daí porque vemos como impossível dar interpretação ao art. 138 dissociado do art. 137, ambos compondo quase uma unidade sobre o tema de infrações, ainda mais quando se considera a expressão do artigo 138 no sentido de afastar exatamente a responsabilidade do agente. Pagamento tardio ou a destempe não constitui tecnicamente uma infração tributária, tanto assim que não conduz a qualquer responsabilização, razão pela qual, diríamos, aproxima-se mais de uma faculdade do contribuinte que pode, diante de outras prioridades, optar por atrasar o pagamento a fim de atender a compromissos financeiros mais prementes na vida da empresa, sem que isto o sujeito ou conduza a qualquer sanção nos moldes previstos no art. 137. Infrações tributárias consistem, basicamente, em fraudes contra a administração tributária como a saída fictícia de mercadoria; a declaração de importação de produto diverso do que se busca internar; a ausência de documentação regular de mercadorias; o descaminho, enfim, infrações fiscais e o que será elidido pela denúncia espontânea será a pena de perdimento; as multas exacerbadas, a sujeição à regime fiscal especial, etc., não aquelas decorrentes do recolhimento tardio do tributo devido acompanhado dos juros, ou seja, a multa moratória. Sua aplicação é automática e decorre do simples descumprimento da obrigação tributária principal e, integra, como visto no início, o próprio conteúdo da relação obrigacional, o que conduz a que, mesmo espontaneamente ocorrendo a denúncia tardia do fato gerador e realizado o recolhimento do crédito fiscal deve ela ser reputada devida na medida em que deixou, seja na integralidade ou parcialmente, de ser recolhido e incidido o sujeito passivo em mora. Sob este aspecto impossível não concluir não ter a denúncia espontânea o poder de excluir a multa legal sustentada não em infração fiscal mas na mora deboris, pois o dispositivo não se destinou a incentivar a impontualidade e descumprimento do dever de recolhimento no prazo legal. A este propósito Ângela Maria da Motta Pacheco. Vimos que o simples descumprimento da obrigação tributária substancial acarreta automaticamente a aplicação de multa moratória (os juros moratórios com caráter não sancionatório, mas como rendimento do capital, estão previstos a 1% ao mês, a partir do 1º dia do mês seguinte ao vencimento, pela Lei 8.383/91, art. 59 e 2º e RIR, art. 988). Assim se o contribuinte paga espontaneamente a obrigação tributária fora do prazo, só poderá fazê-lo se juntamente pagar a multa de mora. (...) No nosso entender, por tudo quanto exposto neste trabalho, as multas de mora têm apenas efeito reparatório. Na verdade visam cobrir o prejuízo que o fisco teria tido por receber o tributo em atraso. No mesmo sentido Paulo de Barros Carvalho. A iniciativa do sujeito passivo, promovida com observância desses requisitos, tem a virtude evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. E no âmbito do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL Nº 1.025/69. A aplicação da multa de mora decorre do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, devida**

sempre que o pagamento seja efetuado a destempo, ainda que espontaneamente. A denúncia espontânea exclui a responsabilidade por infrações, alcançando somente a multa punitiva, e não multa de mora de cunho indenizatório. Nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, é imprescindível que a denúncia espontânea da infração venha acompanhada do pagamento integral do tributo devido. A multa moratória fica sujeita à correção monetária, que apenas recompõe o valor real da dívida. Súmula 45 do extinto TFR. Juros de mora devidos à razão de 1% ao mês sobre o principal corrigido monetariamente. Inexistência da limitação dos juros no patamar de 30% (trinta por cento). É legítimo o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que tem por fim cobrir todas as despesas com o aparelhamento da cobrança judicial da dívida ativa. Precedentes da Súmula 168 do extinto TFR. Apelação a que se nega provimento (AC 425621, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Theresinha Cazerta, 27/09/2000). De fato, levado às últimas consequências o conceito de que o Art. 138, tem o condão de elidir multa moratória desde que realizado espontaneamente, somado às reconhecidas limitações do fisco, simplesmente nenhum pagamento em atraso ensejaria a exigência de multa. Um único ponto pode dar razão aos argumentos de que o Art. 138 elide a multa: o seu percentual em 20% exigido em período de estabilidade econômica, em cotejo com o percentual de multa moratória aplicável às obrigações em geral limitado a 2%, revelando com isto mais que um conteúdo exclusivamente moratório mas, efetivamente, pela exacerbação, punitivo. É, contudo, situação a ser resolvida em âmbito legislativo. Desta forma, a autora não está isenta do pagamento da multa de mora baseada na alegação de denúncia espontânea. Quanto ao pedido de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativas dos Tributos e Contribuições Federais, observe-se o seguinte. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o direito de obtenção de certidões em repartições públicas deve ser tratada como Direito Fundamental. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição será plenamente possível. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a ré detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento, no caso a recusa de certidão. O autor em sua peça de ingresso informou que lhe foi negada a expedição da Certidão pleiteada, tendo em vista a existência de débitos. Porém, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, permite verificar que além de não ter sido comprovado o pagamento do tributo a que se refere a cobrança nem tampouco a sua origem, o autor não comprovou a alegada regularidade fiscal, ainda que diante do instituto da denúncia espontânea, o que impede a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Ressalte-se, por oportuno, que os escassos documentos juntados na inicial não demonstram a inexistência de débitos perante o Fisco naquele momento, justificando a recusa da liberação da certidão pleiteada. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. CONDENO o Autor a suportar as despesas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da causa devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2004.61.00.021955-7 - TAMIO SARAGUCHI X AKIKO SAKAGUCHI (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos, etc. TAMIO SAKAGUCHI e AKIKO SAKAGUCHI, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente AÇÃO DECLARATÓRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a quitação de financiamento habitacional com a liberação da hipoteca, assim como a determinação para que a Ré se abstenha de incluir seus nomes no cadastro de proteção ao crédito. Sustentam que em 28/09/1982 adquiriram o imóvel sito à Rua Urano nº 65, apto 131, Aclimação/São Paulo, mediante Instrumento Particular de Compra e Venda. Alegam que apesar de liquidada a dívida (setembro de 1997) consoante documentos juntados, a Ré se recusa a fornecer o termo de quitação, em razão dos Autores terem adquirido o outro imóvel pelo SFH em 22/11/1976. Assinalam que o contrato celebrado garante aos Autores o direito de se utilizarem do FCVS e que a recusa da Ré constitui violação ao direito adquirido dos Autores. Desta forma, o pedido foi indeferido por multiplicidade de financiamento nos termos da Lei n.8100/90. Alegam que o primeiro imóvel adquirido em 22/11/1976 foi financiado pelo Banco Nossa Caixa S.A. e quitado com desconto e recursos próprios e que a negativa de quitação não pode prosperar já que durante todos os anos de contrato a CEF aceitou silenciosamente os pagamentos sem nunca ter solicitado algum documento que provasse a inexistência de outro financiamento. Fundamentam a pretensão na Lei n. 10.150/2000, a qual dispõe que a restrição à

cobertura pelo FCVS de apenas um saldo devedor por mutuário não se aplica aos contratos firmados até 05/12/90. Juntam procuração e documentos às fls. 18/57. Atribuem à causa o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesse mil reais). Requerem os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 59. A CEF apresentou contestação com documentos às fls. 71/88 alegando, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessária da União Federal, competência do Conselho Monetário Nacional. No mérito sustentou infração de cláusula contratual por parte dos Autores; aplicação imediata da Lei nº 8.100/90; impossibilidade de quitação do saldo devedor pelo F.C.V.S. em caso de mais de um financiamento. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 96/106. Este Juízo determina à CEF que informe quais os reajustes que vem aplicando às prestações e ao saldo devedor (fl. 107). Petição da CEF em cumprimento à determinação judicial (fls. 110/111). É o Relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária objetivando a quitação de financiamento habitacional, com a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS cumulada com o pedido de liberação da hipoteca, assim como a determinação para que a Ré se abstenha de incluir seus nomes no cadastro de proteção ao crédito. PRELIMINAR LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL Trata-se aqui de litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica: PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO. - É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF. - A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício. - O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possui a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercute na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial. - A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuciente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbe-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa. - Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido. - Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido. Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma). Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Reajuste de Prestações. Caixa Econômica Federal. União Federal. Legitimidade Passiva ad Causam. Decretos-Leis 2.291/86 e 19/66. Lei 4.380/64 (art. 5º). Lei 5.107/66 (art. 1º). Decretos-Leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84.1. Apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para o exame do critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH (Decreto-Lei nº 2.291/86, arts. 5º ao 8º). 2. Iterativos precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso parcialmente provido. (RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, v. u.) Nos contratos com cobertura do FCVS, a CEF deve integrar o pólo passivo, tendo em vista a sua condição de administradora dos recursos do FCVS. Logo, rejeito as preliminares de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. Diante do afastamento da preliminar, impõe-se a apreciação do mérito. DO MÉRITO Não há controvérsia nos autos acerca de ocorrência de multiplicidade de financiamentos imobiliários cobertos pelo FCVS. Com a ocorrência de multiplicidade de financiamentos, a instituição mutuante deixou de aplicar ao mutuário a penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida (fls. 44 verso); ao revés, continuou a receber todas as parcelas mensais até o final do contrato. Somente após a quitação de todas as prestações é que houve a negativa de quitação do financiamento. Ora, a penalidade prevista no contrato não era a perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. As prestações pagas pelos mutuários foram acrescidas de parcela destinada ao Fundo sendo descabido o ônus imposto aos mutuários. O contrato de financiamento imobiliário constitui contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso os mutuários, não têm a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de

atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário. E a questão foi expressamente tratada na lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispõe: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Por esse motivo a redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.150/2000: Art. 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado (fls. 24/35) é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer aos Autores a declaração de quitação do saldo devedor com a utilização do FCVS, nos termos do artigo 3º da Lei 8.100/90, com redação dada pelo artigo 4º da Lei 10.150/2000 e determinar Ré que proceda à baixa da hipoteca e se abstenha de incluir o nome dos Autores nos cadastros de proteção ao crédito. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.005191-7 - ALEXANDRE SOUZA BERNARDES X EDMA DIAS DO VALE BERNARDES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.015106-7 - A.B.P.A - ASSOCIACAO BENEFICIENTE PROVIDENCIA AZUL (SP211291 - GUSTAVO DIAZ DA SILVA ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL

Trata-se ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, impetrado por A.B.P.A. - ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE PROVIDÊNCIA AZUL, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL, tendo por escopo determinação para que a ré se abstenha de registrar o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Ao final, requer a procedência da ação para o reconhecimento da hipossuficiência da autora, bem como a resolução do contrato com data retroativa para 07/02/2009 quando a ré deixou de cumprir o contrato, não executando os serviços contratados descumprindo com sua obrigação de fazer. (fl. 15 - item c), bem como a condenação da ré à indenização que entende devida, além dos valores relativos ao dano moral, às custas processuais e aos honorários advocatícios. Sustenta a autora, em síntese, que contratou com a ré a prestação de serviços de telefonia por parte desta última, porém, em a partir de 07/02/2009 ... os telefones começaram a falhar, dando diversos problemas para completar ligações, e, igualmente, por muitas horas ficou paralisado, sem receber ou mesmo efetuar chamadas. (fl. 03), nestas circunstâncias a autora diligenciou várias vezes durante 03 (três) meses em busca da solução do problema, todavia, a ré não adotou nenhuma providência sobre a questão (fl. 04). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Sobre a competência da Justiça Federal, o artigo 109 da Constituição Federal de 1988 assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. Pois bem, no caso dos autos, observo não se enquadrar a presente controvérsia em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Carta Magna, de modo a justificar a competência da Justiça Federal. Pelo contrário, a lide trata de rescisão contratual contra empresa privada, com o objetivo de obter declaração de inexistência de relação jurídica, exclusão de inscrição em cadastros de inadimplentes e indenização por danos morais e materiais, pretensões estas incapazes de provocar o interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Ressalte-se, ainda, que

a Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações, antes sociedade de economia mista, foi privatizada, sendo certo que, mesmo à época em que sociedade de economia mista federal já não tinha foro na Justiça Federal, muito menos após sua privatização (Súmulas 42 do STJ e 517 do STF). Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMBRATEL. FORO COMPETENTE. 1. Como sociedade de economia mista, a EMBRATEL não goza de foro privilegiado e muito menos após sua privatização. Entendimento consagrado na eg. 1ª Seção. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Recife, suscitado. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 29354 Processo: 200000335495 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/11/2000 Documento: STJ000142228 Fonte DJ DATA: 02/04/2001 PG: 00249 LEXSTJ VOL.: 00143 PG: 00029 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA - AÇÃO CAUTELAR - EDITAL DE LICITAÇÃO - EMBRATEL (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA) - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I - LEI N. 5.792/72 - DECRETO 70.013/72 - DECRETOS-LEIS 200/67 E 900/69 - SUMULAS 517 E 556/STF E42/STJ. 1. A JUSTIÇA FEDERAL NÃO COMPETE PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CAUTELAR MOVIDA CONTRA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO) NÃO ELENCADE ENTRE AS ENTIDADES PUBLICAS MENCIONADAS NO ART. 109, I, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. EVENTUAL INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, AUTARQUIA OU EMPRESA PUBLICA COMO ASSISTENTE OU OPOENTE, HIPOTESE INOCORRENTE NO CASO, SO DESLOCARA A COMPETENCIA SE DEMONSTRADO LEGITIMO INTERESSE JURIDICO, FICANDO SEM FORÇA ATRATIVA A PARTICIPAÇÃO APENAS AD ADJUVANDUM. 3. CONFLITO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETENCIA DO JUIZO DEDIREITO ESTADUAL, SUSCITADO. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 13351 Processo: 199500179474 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 16/05/1995 Documento: STJ000047131 Fonte DJ DATA: 05/06/1995 PG: 16611 Relator(a) MILTON LUIZ PEREIRA) Isto posto, declino da competência deste Juízo Federal, para que o presente feito seja distribuído a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo, com as homenagens de estilo, para seu regular processamento e conclusão, servindo a presente decisão como razões de eventual conflito de competência. Intimem-se.

2009.61.00.015329-5 - TECNOFRIS IND/ E COM/ LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TECNOFRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivado recolher a COFISN e o PIS, todavia, sem que constem nas suas bases de cálculo o ICMS e o ISS. Como consequência, requer determinação para que o ente Fiscal não adote nenhuma medida coercitiva contra a autora, tendo em vista o direito discutido nestes autos, tampouco se abstenha de fornecer certidões nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Requer, também a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 10 (dez) anos. A autora alega, em síntese, que não há fundamento legal para a inclusão do valor devido a título de ICMS e ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque o conceito jurídico de faturamento exclui quaisquer valores que não correspondam às receitas próprias (fl. 08). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A concessão da tutela antecipada exige a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial, bem como o contexto probatório, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O fulcro da questão a ser dirimida já foi objeto de manifestação pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que pôs fim à controvérsia acerca do tema, interpretando que o ICMS deve compor a base de cálculo das contribuições em tela, o ensejou a edição dos seguintes verbetes sumulares: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento sufragado pelo enunciado da Súmula nº 94 estende-se à COFINS, que sucedeu à contribuição ao FINSOCIAL. O mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, cuja base impositiva é equiparável à noção de 'faturamento' das empresas de serviço. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ISS. BASE DE CÁLCULO. 1. Ao julgar o RE 150.755/PE, o Supremo Tribunal Federal eliminou a diferenciação entre receita bruta e faturamento, dizendo que a contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a 'receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL. 2.397/87, que é equiparável à noção de 'faturamento' das empresas de serviço. 2. O fato gerador e a base de cálculo da COFINS podem ser os mesmos do PIS e os valores devidos a título de ICMS e ISS integram a base de cálculo. Precedentes: TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC 95.04.04557-0/RS E ac 94.04.29227-3/RS, Rel. Juiz GILSON DIPP. 3. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9601136002 Processo: 9601136002 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 12/6/2001 Documento: TRF100114222 Fonte DJ DATA: 16/7/2001 PAGINA: 567 Relator(a) JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO (CONV.) Decisão À unanimidade, negar provimento à apelação. Data Publicação 16/07/2001) Não vislumbro ofensa ao princípio da capacidade contributiva, porquanto o conceito de faturamento, definido por lei e consagrado pela jurisprudência, abrange o conjunto de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço, como o ICMS e o ISS, cujo encargo financeiro é transferido ao consumidor final. Por sua vez, a Lei Complementar nº. 104, de 10 de janeiro de 2001, que entrou em vigor na data de sua publicação, acrescentou à Seção IV do Capítulo IV do CTN o

artigo 170-A, que assim dispõe:É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Ante o exposto, ausentes os pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela pretendida. Cite-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.006635-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019997-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ENCOM CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ)
Vistos, etc.Trata-se de Execução de acórdão proferido nos autos da Ação Ordinária n. 199961000199974 (fls.138/142) dando provimento à remessa oficial para determinar a sucumbência recíproca e proporcional condenando ambas as partes ao pagamento de custas e honorários, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado que se compensarão na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.O Autor requereu a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil conforme planilha juntada aos autos da Ação Ordinária (fls.153/154) no valor de R\$ 1.056,43 (hum mil, cinqüenta e seis reais e quarenta e três centavos). A União peticionou (fls.158/163) informando que o Autor não compensou os honorários advocatícios sendo 75% em favor do Autor e 25% em favor da União, portanto, 10% sobre 50% corresponde a 5% sobre o valor da causa, ou seja, R\$ 267,33 (duzentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos). Devidamente intimado, o Autor não se manifestou. A União opôs os presentes Embargos à Execução (fls. 02/09) requerendo a modificação do valor da Execução pois foi o mesmo atualizado indevidamente, com a utilização da Taxa Selic. Trouxe memória de cálculo e planilhas com os valores que entende devidos atualizados pela UFIR e IPCA-E. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos do devedor são uma ação de conhecimento incidente ao processo de execução, pela qual o devedor se defende contra a execução ajuizada. No caso dos autos a questão está em verificar quais os índices de correção monetária aplicáveis ao valor devido. Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), sem a inclusão de juros de mora, aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial (5% do valor atribuído à causa). A correção monetária deve ser efetuada segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal seguindo o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003, ou seja : Jan/92 a dez/2000 UFIR (Lei n. 8383/91);Jan/2001 a junho/2009 - IPCA-E (em razão da extinção da UFIR como indexador pela MP 1973-67/2000, artigo 29, parágrafo 3º). A União elaborou seu cálculo segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até novembro de 2007 e, a partir daí pela Tabela de Atualização dos Valores dos Precatórios (art. 1º da Portaria n. 57/06 de 29 de junho de 2006). Verifica-se que a Tabela de Atualização dos Valores dos Precatórios somente poderia ser utilizada a partir da expedição do mesmo. Anteriormente a esta fase temos que a atualização monetária deve seguir os moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, para fixar os honorários devidos no valor de 537,95 (quinhentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos) atualizados até novembro de 2007 conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal correspondente a 5% dos honorários devidos ao exequente.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais; desansem-se e arquivem-se os autos.Sentença dispensada do reexame necessário em virtude do valor, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034380-8 - CARLOS RODRIGUES DE CASTRO(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência a parte autora da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 49/54.Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 55, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.003741-6 - JORGE DE PAULA SALDANHA(SP013837 - HAROLDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência a parte autora da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 50/51.Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 52, arquivem-se os autos (findo).Int.

Expediente Nº 2395

MONITORIA

2007.61.00.021413-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JUSSARA RODRIGUES MONTEIRO X JULIO RODRIGUES MONTEIRO X VALERIA RODRIGUES MONTEIRO(SP137780 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA E SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES) X FRANCISLENE TORRESANI(SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES)

Recebo os presentes Embargos.Suspendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.00.026290-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS X EDUARDO DA FONSECA X RUTE GUERHARDT DA FONSECA

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução dos Mandados dos co-réus EDUARDO DA FONSECA e MARCO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0655871-2 - GRIGOLETTO & CIA LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN E Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Ciência à parte autora dos pagamentos efetuados para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

1999.61.00.026161-8 - SANED - CIA/ DE SANEAMENTO DE DIADEMA(SP120812 - MARIO RENATO M B MIRANDA JUNIOR E SP114550 - LIGIA CRISTINA MENEZES P CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Vistos, em decisão.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela SANED - COMPANHIA DE SANEMANETO DE DIADEMA ao argumento de inexigibilidade do título pois, nos termos do acórdão relatado pela Desembargadora Consuelo Yoshida, foi dado provimento à remessa oficial e prejudicada a apelação da União não havendo condenação honorária portanto.Alega existência de manifesta incoerência nos cálculos apresentados pela Exequente uma vez que não houve sentença condenatória em 2ª Instância.Requer, por fim, o arbitramento de honorários advocatícios em favor da impugnante consoante recente entendimento do STJ.Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, II (inexigibilidade do título), do Código de Processo Civil.A impugnada manifestou-se às fls.344/354 alegando que, nos termos da Súmula 256, do Supremo Tribunal Federal, é dispensável pedido expresso para condenação do réu em honorários, com fundamento nos artigos 63 ou 64 do Código de Processo Civil.Aduz que a condenação em honorários advocatícios estava constituída pelo julgamento de primeiro grau restando revertida em função do provimento integral do recurso especial e, provido o recurso do vencido na instância ad quem e, afastando-se a pretensão antes acolhida, inverte-se o ônus da sucumbência, de modo a fazer dispensável a explicitação da condenação em honorários advocatícios.Traz jurisprudência acerca da questão.É o relatório. Fundamentando. D E C I D OO fulcro da lide cinge-se em verificar, primeiramente, se devidos os honorários advocatícios a favor da União Federal e, em caso positivo, se devem ser fixados sobre o valor da causa ou sobre o valor da condenação.O artigo 475, L, do Código de Processo Civil dispõe:Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - inexigibilidade do título; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - ilegitimidade das partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)V - excesso de execução; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) O pedido do Autor, conforme fl. 27, cinge-se à procedência da ação para lhe assegurar o direito à compensação de valores recolhidos indevidamente à título de PIS nos moldes dos Decretos-leis nºs 2445/88 e 2449/88. A sentença de 1º grau julgou procedente a presente ação declaratória para determinar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS nos moldes dos Decretos-leis nºs 2445/88 e 2449/88 declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 212/215). E, diante da sucumbência processual a União foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.A União Federal apelou sendo que o acórdão proferido (fls.257/261) deu provimento à remessa oficial para, diante da falta de comprovação do recolhimento da contribuição ao PIS julgar prejudicado o exame das alegações sobre compensação, correção monetária e juros.No próprio voto da Exma. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida (fls. 259/260) a jurisprudência que fundamenta seu entendimento estabelece que, quanto aos honorários, devem os mesmos serem fixados em 10% sobre o valor da causa.Portanto, devidos os honorários advocatícios, no entanto, não sobre a condenação mas sim sobre o valor atribuído à causa.Neste sentido:EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1075805 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0161660-7 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 09/06/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO ACERCA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - OCORRÊNCIA INVERSÃO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - NECESSIDADE DE FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA.Com inversão do ônus da sucumbência, a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação se mostra inviável, por não haver condenação, uma vez que a hipótese dos autos trata de ação declaratória, em que a ora embargante teve todo o seu pedido julgado improcedente.Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para determinar que os honorários advocatícios são devidos à União Federal no patamar de 10% sobre o valor atribuído à causa nos termos da decisão exequenda. Intimem-se.

1999.61.00.037935-6 - SERGIO RENATO NEVES X MARLENE VIEIRA NEVES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré às fls. 229/262, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.004200-7 - INTERPRINT LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA)

Fl.395 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para efetivo cumprimento do despacho de fl.388. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.025813-2 - CLAUDINEY GALHARDO - ESPOLIO X ANA MARIA MOREGOLA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 293 verso, requeira a parte ré quanto aos depósitos judiciais pertencentes a estes autos, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

2001.61.00.009212-0 - LUIZ FERNANDO PERES DE FREITAS X SANDRO RICARDO FERRI ARAUJO(SP059945 - JOHN MAXWELL CAMARGO MARIANO) X KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 293 verso, requeira a parte ré o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

2002.61.00.015719-1 - MARCO ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Preliminarmente, apresente a RÉ o endereço atualizado do autor, em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.435, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fls.460/461. Int.

2002.61.00.027726-3 - ADILSON CEPellos SCARPA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSS/FAZENDA

Fls. 144 - Assiste razão à parte autora, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita às fls. 29. Dê-se ciência à União Federal. Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.015184-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.016859-8) BENEDITO ALONSO ALVES X ROSINEIDE SANTOS ALVES(SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 113/119, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.022640-2 - ALENICE XAVIER DE OLIVEIRA(SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Preliminarmente, apresente a RÉ o endereço atualizado do autor, em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.104, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fl.66. Int.

2006.61.00.016741-4 - TVSBT - CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA E SP239013 - ELK YOSHIKI ASSATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da juntada das cópias do Processo Administrativo pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.025143-7 - IVETE MARQUES SILVA(SP118372 - JOSE RAFAEL SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

2007.61.00.018738-7 - GILMAR SILVA DE ARAUJO X MARIA DALVA ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E

SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré às fls. 276/331, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.010091-2 - ROSANGELA FASSINI DE MORAES (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.021205-2 - ANDERLAN TEPERINO BARRADAS - ESPOLIO X ALVARO MANSO BARRADAS (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo relatado pela parte autora na exordial e na petição de fl. 35, a conta poupança de titularidade do de cujus ANDERLAN TEPERINO BARRADAS não foi inventariada à época do seu falecimento, bem como que o de cujus deixou apenas um sucessor, qual seja, Alvaro Manso Barradas. Todavia, como há hoje expressão econômica advinda dessa conta, faz-se necessária a respectiva transmissão hereditária, seja pelo inventário ou pela via extrajudicial, se couber. Desta forma, proceda a parte AUTORA a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 12, V, do CPC, na hipótese de a conta poupança ainda pertencer ao espólio de ANDERLAN TEPERINO BARRADAS, aditando-se a petição inicial. Caso já tenha havido a sucessão dessa conta por ordem judicial ou extrajudicial, comprove a parte autora a nova titularidade. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.033251-3 - CLAUDIO EMILIO MALLET (SP035014 - OSVALDO TAMIZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 41 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

2009.61.00.003032-0 - ROBERTO BARBOSA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.006487-0 - MARCO ANTONIO LUQUIARI X CRISTIANE BENCK LIQUIARI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

2009.61.00.012990-6 - AMARO VIEIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.028861-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULISTANO (SP217305 - PAULETE SECCO ZULAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Ciência à parte autora do pagamento realizado pela ré às fls. 177/179, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito. Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2008.61.00.025028-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELAS ARTES (SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 120/121 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.007974-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARINEUSA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Mandado de Intimação, entreguem-se os autos à REQUERENTE, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.008476-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE FATIMA SILVA X GISLAINE SILVA

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada dos Mandados de Intimação, entreguem-se os autos à

REQUERENTE, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034524-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X NEPOMUCENO MONTEIRO DE CARVALHO E SILVA

Recebo os Embargos de Declaração da Caixa Econômica Federal de fls. 102/106 posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, pois ausente a contradição apontada.Ao contrário do afirmado pelo requerente/embargante, o indeferimento determinado às fls. 98 reside no fato de que ainda não se configurou o requisito para a intimação editalícia ou ficta para o protesto interruptivo da prescrição pretendido nestes autos.Conforme se verifica na certidão de fls. 91, o requerido encontra-se transferido para casa de repouso, cabendo ao interessado, no caso o requerente/embargante, diligenciar neste sentido para a efetiva intimação do requerido.O fato de ter havido 04 (quatro) diligências negativas (fls. 30, 57, 58 e 91) não permite depreender, como afirmado, que o requerido encontra-se em lugar ignorado. Há elementos que devem ser perseguidos pelo requerente/embargante para a efetivação da intimação e a certidão de fls. 91 permite tal diligenciamento.Cumpra-se o despacho de fls. 98, requerendo a parte autora o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

Expediente Nº 2398

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.022754-4 - SADAU TAKIMOTO X SONIA MARIA BARBOSA TAKIMOTO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência à parte AUTORA acerca da petição de fls.662/664.Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

MONITORIA

2003.61.00.019610-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X PROIN MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2004.61.00.024002-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA MARIA CAVADAS PEREIRA

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

2006.61.00.027283-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FRANCISCO CLODOALDO PEREIRA DA SILVA

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2006.61.00.027517-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X AUTO FRIOS E LATICINIOS LTDA X MARCIANO AMBROSIO FERNANDES X MIRIAN FERNANDES

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, requeira o que for de direito em relação ao co-réu MARCIANO AMBROSIO FERNANDES.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.022850-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X NEUZA GOMES FONSECA LASAS

Fls.161/162 - Indefiro, por ora, o requerido pela parte autora, uma vez que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização da ré.Dessa forma, providencie a parte AUTORA o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.031544-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AGATHA REGINA MALACHIAS SANTOS X JOAQUIM CARLOS GABELONI

Fl.90 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para efetivo cumprimento do tópico final do despacho de fl.87.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.007118-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARLOS FRANCISCO DE SOUZA X NEUSA ELISA FONTEASSO SPINOLA

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.008459-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DEOLINDO DELIZE X ERMES DELIZE X LAIDES PUJOLI DELLIZE
Ciência à parte AUTORA acerca da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.023148-1 - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes da disponibilização da importância requisitada para pagamento do Ofício Requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.035748-8 - REGINA COELI MOTA LIMA X NEUSA SILVA X MARIA APARECIDA BOGOMOLNIKOVAS X MARCIA REGINA GARCIA VITO MULLER X JOSE OLIMPIO RIBEIRO X SOLANGE GROCCO KILLER(SP099172 - PERSIO FANCHINI E Proc. ROSELI LORENTE DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)
Preliminarmente, proceda a parte AUTORA o pagamento voluntário dos honorários advocatícios devidos à ré, conforme petição e cálculo de fls.100/102, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2000.61.00.026752-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X FLEET CAR RENTAL LTDA
Ciência ao réu dos documento juntados às fls. 422/478, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

2000.61.00.034024-9 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)
Ciência às partes da disponibilização da importância requisitada para pagamento do Ofício Requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.015263-8 - JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVICOS(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro o requerido pela parte autora às fls.90/91, uma vez que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização da co-ré Agipel Papelaria e Livraria Ltda..Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2008.61.00.029872-4 - EDISON DE PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.029874-8 - ACACIO ARMINDO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.030045-7 - YARA DA SILVA PACCHIONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fls.145/147 - Assiste razão à ré.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.031264-2 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.004658-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANTONIO GOUVEIA MUNIZ
Fl.113 - Preliminarmente, requeira a parte AUTORA o que for de direito nos termos do art. 655-A do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2006.61.00.019278-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA X IZAQUE JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA
Ciência à parte AUTORA acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.239/240, bom como da guia de depósito

judicial acostada aos autos à fl.235, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada.Int.

2007.61.00.010373-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RM COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA X RUBEN BILL FABREGUES X REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES

Ciência à parte autora acerca da devolução da Carta Precatória da co-ré REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES, com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.030971-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DROGARIA LUCI LTDA X ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES

Indefiro o requerido pela parte autora à fl.134, tendo em vista que, pela análise dos autos, verifica-se que ainda não foram esgotados todos os meios necessários à localização dos réus, restando outros Órgãos a serem pesquisados pela parte interessada.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.034552-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CLOVIS LUCIANO CAVALLI - ME X CLOVIS LUCIANO CAVALLI

Fl.104 - Preliminarmente, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.003146-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DORIVAL GOMES COELHO JUNIOR X MARISTELA SOLDERA COELHO X GABRIELA COELHO NACCARI

Fl.84 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.13/35, mediante a substituição dos mesmos pelas cópias simples apresentadas pela parte autora.Com a retirada dos documentos, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.007245-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA) X MARLINO RAMOS

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo (sobrestado), provocação da parte interessada.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034981-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DAISY DE SOUZA

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada da Carta Precatória, entreguem-se os autos à REQUERENTE, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.025013-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ZAIDA CARDOSO DE OLIVEIRA

Fl.47 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.002829-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALTER FERNANDES DE ALMEIDA X ROSELY APARECIDA MONTEIRO BARROCAL

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2414

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.005290-2 - MARCELO PURIFICACAO FERNANDES(SP074720 - VERA LUCIA MORAES LOPES REIS) X SANDRA ALAUNE(SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia

16/09/2009, às 09:00 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.031838-0 - JOSE BALTAZAR PONTILLO X MARIA NUNES PONTILLO(SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 16/09/2009, às 10:00 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

1999.61.00.033671-0 - CARLOS ALBERTO VITORINO X CLARICE AZEVEDO DA SILVA VITORINO(Proc. NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 16/09/2009, às 11:00 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

1999.61.00.048969-1 - CRISTINA CANZIAN DA SILVA X LUIZ ALBERTO BRANDAO DA SILVA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 17/09/2009, às 09:00 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

2000.61.00.007514-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.056630-2) VITAL BARROS DE ARAUJO X VILMA SILVA REIS DE ARAUJO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 17/09/2009, às 10:00 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

2002.61.00.007315-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.007514-1) VITAL BARROS DE ARAUJO X VILMA SILVA REIS DE ARAUJO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 17/09/2009, às 10:00 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

2002.61.00.009588-4 - EVANILDO BENEDITO MARTINS X SUELI DE FREITAS MARTINS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 17/09/2009, às 11:00 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.056630-2 - VITAL BARROS DE ARAUJO X VILMA SILVA REIS DE ARAUJO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 17/09/2009, às 10:00 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 896

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.045392-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.018727-3) RAFAEL RIBEIRO DE LIMA X SOLANGE MARIA MACHADO DE LIMA X SANDRA RIBEIRO DE LIMA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095418 - TERESA DESTRO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA

2004.61.00.035228-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MONICA HITOMI NAGAHISA(SP222819 - CARLOS MARIANO DE PAULA CAMPOS)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.018727-3 - RAFAEL RIBEIRO DE LIMA X SOLANGE MARIA MACHADO DE LIMA X SANDRA RIBEIRO DE LIMA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.00.011817-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.034780-4 - CAUDURO MARTINO ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA X LIMA PINHEIRO ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA X BATAGLIESI & ASSOCIADOS LTDA X CFA CAMBIAGHI ARQUITETURA LTDA X S HEILBUT ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X CFA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA X L C MIQUELIN & S MEI LING ARQUITETURA E DESIGN S/C LTDA X DUPRE ARQUITETURA & COORDENACAO S/C LTDA X PAULO LISBOA ARQUITETURA LTDA X NPW ARQUITETOS S/C LTDA X JONAS BIRGER ARQUITETURA S/C LTDA X MMBB ARQUITETOS S/C LTDA X EGC ARQUITETURA S/C LTDA X CONFORTE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X ITAMAR BEREZIN ARQ E URB S/C LTDA(SP098288 - LUIZ CESAR AGUIRRE DOTTAVIANO E SP169035 - JULIANA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.011474-7 - CRISTIANE LOPES DE OLIVEIRA X LUIZ MARCELO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.001700-0 - HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.002572-0 - MARISA SANT ANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124581 - CACILDA LOPES

DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.010925-2 - IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.025698-0 - TOZZINI FREIRE TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.001984-6 - BRAZIL REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP206592 - CAIO ROBERTO MENEZES LESSA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 999999)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.002268-7 - G CHRISTOFE COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP188591 - ROBERTA LUANDA AMBROSIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.014776-2 - EAGLE GAMES IND/ E COM/ LTDA(SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.032809-8 - JOSE RENATO DE ANDRADE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.011736-5 - INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 897

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.00.031521-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI) X CONSORCIO OAS / CAMARGO CORREA / GALVAO(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165399 - ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.027624-2 - GERSON LOPES DE OLIVEIRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0028354-4 - ANTONIO CARLOS FURNIEL X CLAUDINEIA LUPOSELI FURNIEL(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO

DE FARIAS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.051710-8 - ARTURO PIRRO X MARLENE CARDOSO PIRRO(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.00.005578-0 - WANDETH JUNCKER RIVELLINO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.00.018546-7 - THEREZINHA REGINA MOREIRA PAGNI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.005476-3 - EXECUTIVE ENGLISH S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.007721-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004868-4) MARCELO LEITE(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.011982-4 - MARIA APARECIDA CANUTO LEMES DE SOUZA X MARIA HELENA CESAR ALVES DA SILVA X EDISON ALVES DA SILVA X PAULO ROBERTO SOARES CORTE REAL(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.008174-6 - ALEXANDRE GALDINO DOS SANTOS X MARCIA BRATEFICHE CORREA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.033098-6 - PAULINA ROSENBLIT LERNER X JACOB LERNER - ESPOLIO X PAULINA ROSENBLIT LERNER(SP046130 - WANDERLEY ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.009126-1 - LEONTINO MOREIRA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.028299-4 - PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP192263 - FERNANDO VIEIRA BARBOSA LAUDARES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.019727-2 - JOAO LUIZ SIMOES GIOVANNI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.001871-4 - ANDRE FELIPE DAMATO(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.003614-5 - LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. AAA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.011752-2 - POSTO AGRONOMIA DE PIRACICABA(SP135534 - LUIZ DE MORAES BARROS LAMACCHIA E SP181302A - ÉRICO AJACE THEODOROVITZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.020614-2 - MALLINCKRODT DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.027346-5 - CLINICA DE FRATURAS ZONA LESTE LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.017687-0 - EDUARDO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA E SP214121 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS DE SAO PAULO(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.025415-7 - UNIAO SOCIAL CAMILIANA(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA E SP243015 - JULIANA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.027477-7 - MARIA DE LOURDES INACIO(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 343. Indefiro o pedido da autora para o levantamento dos valores depositados em juízo. Com efeito, os depósitos das prestações foram feitos em cumprimento à decisão de fls. 68, que antecipou a tutela jurisdicional para suspender a expedição de carta de adjudicação. A legalidade da cobrança das prestações tornou-se inquestionável com o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o feito (fls. 171/173 e 340). Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. LEVANTAMENTO. DEPÓSITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 10 L. 9.469/97. 1 - Contrariamente ao aduzido pelo Demandante, a decisão agravada afigura-se plenamente correta. Com efeito, conceder ao Autor o levantamento dos

depósitos por ele efetuados em processo judicial em que se discute revisão contratual, após ser julgado improcedente o pedido, traduz um verdadeiro desprestígio à decisão judicial que autorizou o depósito; uma desconsideração dos efeitos produzidos pelo depósito (como o afastamento da situação de inadimplência); e imuniza o mutuário sucumbente das repercussões da derrota judicial. Além do mais, uma vez transitada em julgado a sentença, a imutabilidade que daí decorre induz concluir como inquestionável a legalidade da cobrança das prestações, bem como da forma de atualização monetária do salvo devedor. Assim, revela-se indevido o levantamento, pelo Autor que sucumbiu, dos depósitos efetuados em ação judicial de revisão de contrato de mútuo hipotecário regido pelo SFH.(...).(AC n.º 2000.51.01.032285-0/RJ, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J de 16.4.08, DJU de 28.5.08, p. 194/195, Relator REIS FRIEDE)Fls. 349. Mantenho a decisão de fls. 348, uma vez que não há nos autos qualquer decisão concedendo à autora os benefícios da justiça gratuita.Fls. 351/352. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA). Entendo, ainda, que a multa de 10% deverá ser aplicada somente se, após intimada dos termos do art. 475-J do CPC, a devedora não pagar a dívida, no prazo legal.Assim, intime-se a autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 1.016,18, atualizada para 06/1999, devida à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2000.61.00.035208-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X QUEST DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA(Proc. GEYSA FERNANDES CHAVES)

Fls. 245/246: Expeça-se mandado de penhora, para que sejam penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, nos termos em que requerido pela autora. Ressalto que, no caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.

2005.61.00.005358-1 - CARLOS ANTONIO DA COSTA ANDRE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que a União Federal, às fls. 120, concordou, expressamente, com os cálculos apresentados pelo autor, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 108/109, ou seja, R\$ 37.646,25, para abril de 2009. Assim, ultrapassando a quantia de R\$ 27.471,80, para abril de 2009, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício precatório. Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF 559/2007, os honorários advocatícios devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício precatório também ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra e observadas as formalidades legais, expeçam-se os ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos mesmos. Int.

2005.61.00.008923-0 - CAFE MILLENNIUM LTDA - EPP(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL

Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI

UYEDA)Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 13.704,49, para abril de 2009, devida à União Federal, por meio do recolhimento de DARF, sob o código de receita nº. 2864, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(expedido mandado de penhora e avaliação). .PA 1,7 Int.

2008.61.00.012137-0 - ALICE FONTOURA TEIAS MATHIAS X ANA RITA DOS SANTOS BRITO X JOSE DA SILVA X RODRIGO SILVA FERREIRA X WAGNER PEDRO DE SOUZA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência, a parte autora, dos cálculos apresentados pela CEF, para manifestação, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.014645-6 - IRENE FERNANDES GOMES CAMACHO(SP189767 - CINTIA DANIEL LAZINHO E SP210214 - LESLE GISETE DETICIO E SP188611 - SILVANA MARCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2008.61.00.030752-0 - FERNANDO TEIXEIRA DA SILVA X JENNY BIONDI TEIXEIRA(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Fls. 97/101. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 137.837,57, atualizada para julho/2009, devida aos autores, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.61.00.031018-9 - CASEMIRO CARINI(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se, o autor, para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, o documento solicitado pela Contadoria Judicial às fls. 75. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos. Int.

2008.61.00.034637-8 - REGINALDO ARANA RAMOS(SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2009.61.00.000275-0 - MARCOS DE MELLO COURI(SP218634 - NEWETON ROBLES GODOI E SP160580 - STELA MARIA FORTUNA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Analisando os autos, verifico que a CEF, em sua impugnação à execução, apresentou o valor de R\$ 24.807,51 como devido à parte autora, nos termos da sentença proferida (fls. 36/41). A parte autora, em sua manifestação de fls. 73/74, concordou com o valor apresentado pela CEF.Assim, acolho a presente impugnação à execução para fixar o valor da condenação em R\$ 24.807,51 (julho/09), tendo em vista a concordância da parte autora. Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar quem deverá constar nos referidos alvarás, bem como informar o número de seu RG, CPF e telefone atualizado.Com a liquidação dos mesmos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação da dívida. Publique-se.

2009.61.00.004701-0 - SERGIO DANILO ORNELAS - ESPOLIO X THEREZINHA DE JESUS ORNELAS SETTI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos.Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 65.435,09 (junho/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo

impugnado (fls. 96). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados na Resolução 561/07 do CJF, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também previu a incidência de juros de mora e de juros remuneratórios, sendo que em relação a este último, devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Assim, tratando-se de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.051175-1 - CAFE DO PONTO DO BRASIL S/A(SP138121 - MAURICIO CORREA DE CAMARGO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO ESTADUAL DE PESOS E MEDIDAS(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2002.61.00.001552-9 - REGINALDO MOREIRA(SP062100 - RONALDO TOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.020231-4 - SALVADOR OLEGARIO ABILIO X EMILIA MARIA ASSED ABILIO(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.031010-0 - GILBERTO CANTON X ELIANA SALOMAO CANTON(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.033797-3 - TERST CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.011951-2 - RAFAEL FENDER(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência ao impetrante acerca da manifestação de fls. 78. Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer, vindos, por fim, conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.015891-8 - NYCOMED PHARMA LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP190626 - DANIELA ZICATTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Tópico)... NEGÓ A LIMINAR....

2009.61.00.016855-9 - THEUNIS GERALDO BARONTO MARINHO(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

(Tópico)... CONCEDO A MEDIDA LIMINAR....

2009.61.00.017038-4 - TIETE VEICULOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

(Tópico)... CONCEDO A MEDIDA LIMINAR....

2009.61.00.017672-6 - PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Emende a impetrante a inicial, especificando, expressamente, com quais tributos pretende a compensação requerida, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá, a impetrante, trazer a contrafé completa para a instrução do ofício de notificação. Cumpridas as determinações supra, tendo em vista não haver pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações, no prazo legal. Em seguida, ao MPF, para parecer, e, após, voltem conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.017774-3 - TEREZINHA CONCEICAO DE ANDRADE BUSSONI(SP254331 - LIGIA LEONIDIO E SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

(Tópico)...DEFIRO A LIMINAR...Regularize a impetrante a inicial, especificando o pedido final, bem como trazendo aos autos cópia da inicial e dos documentos que a acompanharam para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, como determinado pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/04, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, substitua os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento n.º 64 da CRJF da 3ª Região, sob pena de extinção do feito. Regularizado, comunique-se....

2009.61.00.018055-9 - TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Regularize, a impetrante, sua petição inicial, recolhendo as custas complementares, em razão do valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, traga outras 02 cópias da petição inicial, procuração e documentos que a acompanharam para instrução do ofício de notificação à autoridade impetrada e a intimação do procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Regularizados, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.018204-0 - WAGNER JOSE BERTAO(SP225351 - SIMONE APARECIDA DE RESENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Regularize, o impetrante, sua petição inicial, devendo: 1) Atribuir valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil; 2) Declarar a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CRJF, ou traga-os devidamente autenticados; 3) Juntar cópia dos documentos acostados para instrução da contrafé apresentada, bem como outra cópia completa da contrafé para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos da Lei n.º 10.910/04; 4) Por fim, formular pedido de justiça gratuita, em razão da declaração de fls. 16, sob pena de recolhimento das custas devidas. Prazo: 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.056276-0 - ANTONIO CARLOS SANTANA SALLES X YRMA THEREZA GALVAO TEIXEIRA SALLES(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)

Expeça-se mandado de penhora, para que sejam penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, nos termos em que requerido pela CEF às fls. 290/291. Ressalto que, no caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.

2004.61.00.014991-9 - ROGERIO VILLAS BOAS X ANDREIA FERREIRA ROCHA VILLAS BOAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.61.00.016122-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029025-7) LUIZ ANTONIO TRIGO X VICENTA MOLINA TRIGO X EDUARDO LUIZ TRIGO X RODRIGO LUIZ TRIGO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para Cos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em

quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 165.732,64, para agosto/09, devida aos autores, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2814

ACAO PENAL

2004.61.81.002574-2 - JUSTICA PUBLICA X ABUD ABDUCH(SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO)

Diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado ABUD ABDUCH, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.Deixo de dar destinação aos bens apreendidos (07/08 e 80/81), vez que o numerário foi restituído ao acusado, em razão de decisão proferida no pedido de restituição de coisa apreendida, autos nº 2004.6181.002674-6 (fls. 523/524) e as mercadorias já tiveram seu perdimento determinado no processo administrativo fiscal instaurado na Receita Federal (fls. 468/485). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, remetendo-os antes ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como absolvido sumariamente.P.R.I.C.São Paulo, 07 de agosto de 2009.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 2815

ACAO PENAL

2008.61.81.011862-2 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DRAIJE DA SILVA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA)

1. Fls. 418/421: A defesa do acusado ANDERSON DRAIJE DA SILVA, mais uma vez, reitera o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado. O Ministério Público Federal, às fls. 424/432, opina pelo indeferimento do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO.A defesa do acusado, não trouxe aos autos qualquer alegação ou documento que infirmassem os motivos da manutenção da prisão do acusado, limitando-se a reiterar o pedido de revogação da prisão preventiva.Ademais, ainda persiste a ausência de comprovação de atividade ilícita que, conjugada com os antecedentes do acusado demonstram que, em liberdade, o acusado voltará a praticar os mesmos delitos.Sendo assim, em razão de persistirem os motivos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva de ANDERSON DRAIJE DA SILVA, INDEFIRO o pedido de revogação formulado pela defesa.2. Fl. 423: Trata-se de requerimento ministerial no sentido de ser intimada a Caixa Econômica Federal, vítima dos fatos, para ciência e acompanhamento da presente ação penal, conforme já requerido quando do oferecimento da denúncia (fl. 119). Indefiro o requerido, vez que não vislumbro a necessidade de tal intimação, pois em nada altera a situação do feito que já se encontra em fase de memoriais. Ademais, o pedido anteriormente formulado pelo representante ministerial se deu no oferecimento da denúncia, tendo o feito tramitado sem que houvesse a intimação da CEF e sem que o MPF questionasse sua ausência, vindo, somente nesta fase, reiterar o pedido, o que denota ser prescindível a diligência requerida.Por fim, observo que proceder à intimação da CEF pelo simples fato da mesma ser vítima nos autos configura sobrecarga desnecessária à Secretaria da Vara em razão da quantidade de feitos em tramitação, muitos com providências mais urgentes e imprescindíveis.3. Intime-se a defesa desta decisão, bem como para que se manifeste nos termos do artigo 404, parágrafo único, do CPP.-.- (INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS, NO PRAZO DE 5 DIAS)

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 903

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2005.61.81.008085-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.010026-4) ED WAGNER

GENEROSO(Proc. ANTONIO GOMES DE MEDEIROS RJ98162) X JUSTICA PUBLICA

... Destarte, sendo prematura a sua devolução, porquanto, não demonstrada a sua origem lícita, e tendo em vista que os bens ainda interessam à intrusão criminal, indefiro o pedido de restituição formulado por ED WANGER GENEROSO. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.005445-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.003645-8) JOSE CARLOS DA SILVA(SP096247 - ALCIDES FURCIN) X JUSTICA PUBLICA

INDEFIRO o pedido da defesa, tendo em vista permanecerem inalteradas as condições que ensejaram a prisão preventiva do acusado JOSE CARLOS DA SILVA, e como bem destacou a i. representante do M.P.F., em sua cota retro, aguardem-se as certidões requisitadas aos Juízos de Jaú/SP e Dois Córregos/SP.No mais, entende este Juízo que o interrogatório do acusado deverá obedecer à ordem procedimental, ou seja, finda a fase de instrução do processo.

ACAO PENAL

94.0102241-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X EDUARDO GERMAN WEISZ FARACH(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X DIEGO ORTIZ DE ZEVALLOAS(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X RAUL ZUNIGA BRID(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)

Despacho de 02/04/2009 referente ao pedido de desistência de expedição de cartas rogatórias para oitiva das testemunhas de Defesa arroladas pelo acusado Eduardo German Weisz Farach, bem como o requerimento de juntada de declarações escritas: J.Defiro.

95.0104505-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X RUBENS TUFIK CURY(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP089869 - ILSON WAJNGARTEN) X NILTON JOSE SOBRINHO(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X HEITOR LUIZ DARCANHY ESPINOLA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X EDUARDO VIANA PESSOA DE ALBUQUERQUE(SP033068 - HARUMITHU OKUMURA) X CLAUDEMIR PIMENTEL(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X JULIO PIETROCOLA FILHO(SP096789 - GERSON ROSSI) X NELSON CARVALHO DA SILVA(Proc. ARQUIVADO) X FRANCISCO BOMBINI JUNIOR(Proc. ARQUIVADO) X FELICIANO CAMPOS URSULINO(Proc. ARQUIVADO) X ANTONIO TORQUATO FILHO(Proc. ARQUIVADO)

Tendo em vista que os defensores de Rubens Tufik Cury, Nilton José Sobrinho, Eduardo Viana Pessoa Albuquerque e Claudemir Pimentel não ofereceram os memoriais, por escrito, no prazo legal, embora intimados, conforme se depreende à fl. 1143, e, em face da certidão de decurso retro, intímem-se os acusados para constituírem novos advogados, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, decorrido o prazo assinalado, ser-lhes-ão nomeados defensores dativos, para oferecimento dos referidos memoriais.

1999.61.81.002614-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALMIR VESPA(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO) X ALMIR VESPA JUNIOR(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X ARNO DA SILVA(SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO) X GIOVANNI SALVATORE DI CHIARA(SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP261430 - PEDRO PAULO WEHMUTH RAGONHA MARANGONI) X PAULO BEZARRA DE CAMARA(SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X JOSE MOYSES DEIAB(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA REIS(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP130828 - MARCO POLO DEL NERO FILHO) X JOAO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI)

Fica o Assistente de Acusação, INTIMADO, para apresentar, no prazo legal, as contra-razões ao(s) recurso(s) de apelação interposto(s).

2003.61.81.000615-9 - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIS ALARCON TELLO(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X MARIA DE FATIMA FIGUEIRA ALARCONIsto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Jorge Luis Alarcon Tello, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime tipicado no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, com fundamento no art. 107, IV c.c com os arts. 109, V, 110, parágrafo 1º, do Código Penal brasileiro e artigo 61 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado da presente sentença, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

2005.61.81.010795-7 - JUSTICA PUBLICA X DORIO FELDMAN(SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X MARCIO BERNARDO VINIK KOTLER(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

Petição da defesa às fls. 370/71: Junte-se. Defiro a extração de cópias no setor de reprografia deste Fórum ou por meio magnético no balcão desta Secretaria.

2006.61.06.004194-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCIO CUSTODIO CARNEIRO(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE) X MAURICIO CHALNI JUNIOR(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X ALEKSSANDRO FRANCISCO CHALNI(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR)

DESPACHO PROFERIDO NA INSPEÇÃO ANUAL ORDINÁRIA, OCORRIDA NO PERÍODO DE 01 A 12 DE JUNHO DE 2009: 1-) Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas de Alekssandro Francisco Chalni (fl. 129) e José Márcio Custódio Carneiro (fl. 191). 2-) Fls. 218 e s.s.: Ciência ao Ministério Público Federal..DESPACHO INTIMANDO OS DEFENSORES DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS DEPRECATAS: Fica(m) o(s) defensor(es) intimado(s) de que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) n.º 0244/09 à Comarca de Urupês/SP; n.º 0245/09 à Comarca de Sertãozinho/SP e a de n.º 0246/09 à Comarca de Assis/SP, visando a intimação e a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa, devendo o(s) mesmo(s) acompanhar(em) seu(s) trâmite(s) perante aquele(s) Juízo(s).

2007.61.81.013490-8 - JUSTICA PUBLICA X HAMILCAR SCHIAVETTI(SP272254 - BRUNO GIRADE PARISE E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X ABGAIR MORAES SCHIAVETTI(SP208529 - ROGERIO NEMETI)

Petição de fl. 269: J. Defiro a vista dos autos em Cartório, bem como extração de cópias por meio digital ou através da Central de Cópias.

2008.61.81.011765-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.004884-0) JUSTICA PUBLICA X LUCIANE DAVID(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE) X ROBERTO PEDRANI(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE)

1. Fls.763: Indefiro a expedição do ofício, tendo em vista que, segundo a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 744vº), a pessoa jurídica já informou que em seus cadastros não existe nenhum funcionário de nome Janilson Silva.2. Oficie-se, com urgência, ao T.R.E., conforme determinado no termo de Deliberação de fls.753.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1790

ACAO PENAL

2008.61.81.011811-7 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DRAIJE DA SILVA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA E SP169929E - ALLAN PIRES XAVIER)

Fls. 234/235: Trata-se de:1) Resposta à acusação apresentada em favor de Anderson Draije da Silva pela qual:a) alega-se a inépcia da denúncia;b) sustenta-se a inocência do réu. c) são arroladas três testemunhas, sendo duas já indicadas pela acusação. 2) Requerimento de revogação do decreto de prisão preventiva do acusado, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos para a sua custódia cautelar;3) Foram apresentados os documentos de fls. 188/215.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 218/219:a) alegando que a denúncia não é inepta; b) pela não revogação do decreto de prisão preventiva do réu;c) requerendo a juntada aos autos das cinco últimas declarações de imposto de renda do acusado, bem como de certidões de objeto e pé dos processos constantes das suas folhas de antecedentes.d) reiterando a manifestação de fl. 165, item 2.D E C I D O:A alegação de inépcia da denúncia já foi superada com o seu recebimento. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), posto que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou a existência de manifesta causa excludente de ilicitude. A amplitude das alegações da defesa somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Também não verifico qualquer elemento novo que altere o quadro fático pelo qual foi decretada a prisão preventiva do réu, conforme decisão de fls.106/111, razão pela qual indefiro o pedido de revogação do referido decreto. Designo para o dia 02/10/2009, às 14h00min, a audiência para oitiva das testemunhas Renato Torikai e Osvaldo Scalezi Junior, arrolados pela acusação e pela defesa, bem como para inquirição da testemunha Luana Nunes Santana, indicada pela defesa, e para interrogatório do réu. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas.Intime-se e requisite-se a apresentação e escolta do réu.Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto à presente decisão, mormente em relação à designação de audiência. Fls. 218/219: representa o Ministério Público Federal pelo afastamento do sigilo fiscal do réu, objetivando que a Receita Federal encaminhe cópias das declarações anuais de rendimentos dos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009. Mister a decretação do afastamento sigilo fiscal, medida necessária para obtenção das informações necessárias para a verificação da situação dos veículos que se encontram registrados em nome do acusado. O artigo 198,

parágrafo 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional assim dispõe: Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Lo Excetuum-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça (...). Verifico, pela análise do feito, nos termos da decisão de fls. 158/159, haver indícios de autoria e materialidade delitiva quanto à prática do crime imputado ao réu. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal e DECRETO O AFASTAMENTO DO SIGILO FISCAL de ANDERSON DRAIJE DA SILVA (CPF nº 300.964.148-63), determinando a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que encaminhe a este Juízo cópias das suas declarações anuais de rendimentos dos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009. Decreto o sigilo dos autos (nível 4 - sigilo de documentos), devendo a secretaria providenciar as devidas anotações e registros. Fl. 165, item 2: aguarde-se a remessa das declarações de rendimentos ora requisitadas.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANÁINA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1352

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.81.009229-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.009175-0) RAIMUNDO PINHEIRO DE FIGUEIREDO (SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA E SP221729 - PETRONILIA APARECIDA GUIMARÃES) X DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO DE FLS. 40/43: Ante o exposto verifica-se descabida a prisão em flagrante, razão pela qual RELAXO A PRISÃO EM FLAGRANTE de RAIMUNDO PINHEIRO DE FIGUEIREDO, fazendo-o com fulcro no artigo 5º, inciso LXV, da Constituição Federal. Expeça-se Alvará de Soltura clausulado. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1353

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.81.009178-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.016818-2) ROBERTO SANTOS CARDOSO (SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X JUSTICA PUBLICA
Tendo em vista a certidão retro, regularize-se o sistema processual fazendo-se constar como advogado do Requerente o Dr. LUÍS RICARDO VASQUES DAVANZO. Sem prejuízo, publique-se novamente a r. decisão de fl. 11. Cumpra-se. R. DECISÃO DE FL. 11: Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado em favor do acusado ROBERTO SANTOS CARDOSO, preso em flagrante delito, por suposta prática de crime de tráfico internacional de drogas. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito (fl. 10). DECIDO. Não há que se falar em excesso de prazo. Trata-se de ação penal complexa, com redistribuição da Justiça Estadual para este Juízo, envolvendo vários réus, sendo certo que demanda mais tempo para se encerrar, sem que se possa falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, na medida em que há razoabilidade que justifique o excesso, conforme bem assinalou o órgão ministerial à fl. 10. Ademais, há indícios de que o réu integra organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes e considerando a gravidade do delito, a custódia cautelar se justifica como garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal. por outro lado, não há qualquer fato novo a justificar a concessão da medida, mormente tendo em conta a gravidade dos fatos imputados que caracterizam forte abalo à ordem pública. No mais, razões de mérito serão apreciadas no momento oportuno. Diante do exposto, por estarem presentes os requisitos no art. 312 do CPP, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado em favor de ROBERTO SANTOS CARDOSO. Intimem.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5838

REPRESENTACAO CRIMINAL

2007.61.81.010535-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X ALTAIR LUIZ BELING(RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E RJ126470 - PEDRO LAVIGNE) X FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA X EDSON NOVAK DE ASSIS

DESPACHO DE FLS. 363: 1 - Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) por parte dos representantes legais da empresa MARK BUILDING ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS MOBILIÁRIOS LTDA., em meses compreendidos entre 05/2003 a 07/2003, 09/2003 a 01/2005, 03/2005 a 12/2005, 02/2006, 03/2006, 05/2006 a 09/2006, 11/2006 e 12/2006, NFLD 37.096.038-6. 2 - Dos autos consta que O CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELACIONADO COM A REFERIDA NFLD NÃO FOI CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE. 3 - O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REQUER O ARQUIVAMENTO destes autos, contudo, pede que antes da remessa ao arquivo, seja oficiado à Receita Federal para que informe o deslinde no âmbito administrativo (fl. 357/358). 4 - Defiro os pedidos ministeriais pelo que DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTE FEITO, tendo em vista que não há notícia da constituição definitiva de crédito tributário relacionado com os PAFs objeto deste procedimento, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do CPP. 5 - Antes da remessa dos autos ao Arquivo, OFICIE-SE À RECEITA FEDERAL nos exatos termos em que requerido pelo MPF, juntando-se a estes autos cópia recibada pela Receita Federal do ofício, no qual deve consignar-se que a Receita Federal deverá informar este Juízo o resultado final da referida NFLD (se houve ou não constituição definitiva do crédito tributário, a data em que isso se deu e o respectivo valor). 6 - Feitas as necessárias anotações e comunicações, cumpridas as determinações acima e alterada a capa dos autos tendo em vista que não se trata mais de ação penal, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. 7 - Com a resposta da Receita, PROCEDA-SE AO DESARQUIVAMENTO DESTES AUTOS, dando-se vista ao MPF e à Defesa. Intimem-se.

Expediente N° 5841

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2002.61.81.002284-7 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X CARLOS HUMBERTO ORSONI(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)

É o relato do essencial. Decido. Compulsando os presentes autos, verifico que a transação penal homologada por este Juízo às fls. 216/217 foi devidamente cumprida pelo beneficiário, conforme se verifica do teor de fls. 221 e seguintes. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS HUMBERTO ORSONI, qualificado nos autos, aplicando analogicamente o disposto no artigo 84, caput, da Lei n. 9.099/95. Façam-se as anotações e comunicações necessárias nos termos do artigo 76, 4º e 6º, da Lei n. 9.099/95. Ao SEDI para as providências cabíveis. Depois de cumpridas as determinações acima, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I.C.

Expediente N° 5844

ACAO PENAL

2003.61.81.000124-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X REINALDO CARDOZO DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

DESPACHO DE FLS. 883: Ante o teor da certidão de fls. 882, intime-se o advogado da co-acusada HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE, para justificar no prazo de 5 (cinco) dias, o não atendimento da decisão de fls. 818, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 927

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.012144-0 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP128424 - ANTONIO BRITO PEDRO)

(Decisão de fl. 91): Intime-se a defesa do denunciado Rivelino para que tome ciência e, caso tenha interesse, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do aditamento à denúncia oferecido pelo Ministério Público Federal às fls.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.005562-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.005553-7) EDVALDO VIEIRA DE ASSIS X VERA LUCIA PORTO(SP119568 - FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

(DECISÃO DE FL. 44): Nada mais a prover nestes autos. Trasladem-se cópias das peças principais aos autos nº 2009.61.81.005553-3. Após, remetam-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.61.81.002793-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO JOSE MARIA RIBEIRO X ANDRE LEITE BALBI X RUBENS ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP019499 - CASSIO PINTO CESAR JUNIOR E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR)

Decisão de fl. 927: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha SANDRO MARCO, (...). Dê-se baixa na audiência designada à fl. 905 em relação à referida testemunha. (...). Intime-se a defesa do acusado Rubens Albuquerque Ribeiro para que informe no prazo de 5 (cinco) dias o endereço onde possa ser localizado. Em face das informações de fls. 915/921, DECRETO O SIGILO DOS AUTOS, só podendo ter acesso aos mesmos as partes e seus procuradores regularmente constituídos.

1999.61.81.005308-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAAC DE MOURA FLORENCIO X JOSE EDNO COSTA(SP034283 - PAULO SERGIO DE GODOY SANTOS E SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB E SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN E SP234175 - ANDRESSA COSTA MILLAN E SP100424 - MARCELO CORREIA MILLAN)

1. Diante das petições de fls.904/907, solicite-se a devolução do mandado de fls.901 independente de cumprimento. 2. Intime-se a defesa do réu Isaac da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação no prazo legal. EXTRATO SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FLS.858/861: (...) Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, por não visualizar na r. sentença, qualquer omissão, contrariedade e obscuridade a serem saneadas. Abra-se vista às defesas para apresentação de contra-razões de apelação, no prazo legal. EXTRATO SENTENÇA FLS.825/831: (...) Em face do exposto, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO e JOSÉ EDNO COSTA, às sanções do artigo 168-+A, do Código Penal, que vão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa. Os réus são primários e as circunstâncias judiciais indicam a fixação da pena base no mínimo legal, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trintavos) por dia do valor do salário mínimo reajustado. Incide o artigo 71, do Código Penal. Em relação à ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO (30 vezes), recebe o acréscimo de 2/5 (dois quintos), passando a pena definitiva a ser de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Em relação à JOSÉ EDNO COSTA (14 vezes), a pena recebe o acréscimo de 1/3 (um terço), passando a pena definitiva a ser de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Cabe a substituição pela prestação de serviços à entidade beneficente de utilidade pública, por 08 (oito) horas semanais, durante o tempo de pena e a entrega de 20 (vinte) cestas básicas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, aos desabrigados de Santa Catarina, recolhidas por meio do Fundo Estadual de Defesa Civil (Banco do Brasil - Agência 3.582-3 - conta corrente 80.000-7), conforme recomendação de 02 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dois réus. Se não ocorrer a substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto.(...).

2000.03.99.062213-5 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X HAMILTON LEMES DE OLIVEIRA(SP056094 - ROBERTO AURICHIO)

Decisão de fl. 540: Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Reinaldo Espassa formulado pela defesa do acusado Hamilton à fl. 539. Aguarde-se a audiência designada à fl. 529. Intimem-se.

2002.61.81.000082-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHANG HO YOON(SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL E SP200623 - GLAUCO QUADROS FERREIRA DE AZEVEDO) RSL - Decisão de fls. 446: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 443/445: Ciência às partes.

2002.61.81.002742-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MONTEIRO DA COSTA X ROSEMEIRE ILDEFONSO ROSSI DA SILVA(SP123164 - FLAVIA MARA PERILLO E SP120003 - GILBERTO VIEIRA)

RSL - Decisão de fls. 465: (...) intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2003.61.81.003524-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.003468-4) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

(Decisão de fl. 348): Ciência às partes da redistribuição da carta precatória expedida à fl. 340 para a 1ª Vara Federal de

Macapá/AP, bem como da designação de audiência no Juízo Deprecado (25 de agosto de 2009, às 09:00 horas).

2003.61.81.005058-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X GEORGE HAIDAMUS NETO X ALFREDO JORGE HAIDAMUS(SP211405 - MAURICIO VAZ)

EXTRATO SENTENÇA FLS.456/460: (...) Em face do exposto, tendo em conta a certidão de óbito de fl. 426, declaro EXTINTA a punibilidade dos delitos imputados a ALFREDO JORGE HAIDAMUS, qualificado nos autos (CPF n. 318.804.468-20, fl.329) em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Julgo, outrossim, procedente a presente ação penal para condenar o co-réu GEORGE HAIDAMUS NETO, qualificado nos autos, às sanções do artigo 168-A, do Código Penal, que vão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa. (...)

2006.61.81.004194-0 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RICARDO DE CARVALHO X MARLI BARBOSA DE CARVALHO X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO X SANDRA REGINA DE CARVALHO X LUIS CARLOS DE CARVALHO X IARA LUCIA CONTESSINI X JOAO BATISTA BIGHETTI(SP254449 - ISABELA MENEGHINI FONTES E SP205479 - VITOR VAYDA E SP223238 - BENEDITO ROMUALDO GOIS E SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS E SP133687 - REGINALDO OLINTO DE ANDRADE E SP212039 - PATRÍCIA CRISTINA RODRIGUES DOS S. ANDRADE E SP193074 - RODRIGO NUNES COSTA)

(Decisão de fls. 2169/2170): Ciência às partes da juntada aos autos da carta precatória nº 119/2009 (fls. 2119/2168).Designo o dia 24 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas, para a realização da audiência para oitiva da testemunha MARISA FERREIRA REIS, arrolada pelos réus Sérgio Ricardo de Carvalho e Marli Barbosa de Carvalho e para a oitiva da testemunha RENATO OLIVEIRA ALMEIDA, arrolada pelo réu João Batista Bighetti.Intimem-se as testemunhas, bem como os acusados.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária Federal de Santo André/SP, com prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva das testemunhas:- PATRÍCIA MAIRA DA CONCEIÇÃO LEANDRO e DOUGLAS HENRIQUE CRUZ LEANDRO, arroladas pela defesa dos réus Sérgio Ricardo de Carvalho e Marli Barbosa de Carvalho; - CIBELE ANDRÉ BARBOSA, MARIA LUCIA SOUZA SANTOS e ISAAC SILVA SANTOS, arroladas pela defesa da ré Conceição Aparecida de Carvalho;- DONIZETE DANIEL GOMES, CLÁUDIA HELENA VIEIRA, AMARA INÊS DE ASSIS JIMENES e ANDRÉ RENE GODOY CERDA, arroladas pela defesa da ré Sandra Regina de Carvalho;- LUIS ALFREDO ALMEIDA FERREIRA - arrolada pela defesa da ré Iara Lucia Contessini;- ERLI ANTONIO SANTIAGO, arrolada pela defesa do réu João Batista Bighetti.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha EDSON JOSÉ DA SILVA, arrolada pela defesa do réu João Batista Bighetti. Nos termos da Súmula 273 do STJ, a intimação da expedição da carta precatória torna desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal. I.

2006.61.81.005724-7 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG(SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI)

(Decisão de fl. 1057): (...)intime-se as partes da designação de audiência no Juízo Deprecado: 27 de agosto de 2009, às 14:30 horas, na 2ª Vara Judicial de Boituva/SP.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1879

ACAO PENAL

2006.61.81.001338-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X JACIRA DA CONCEICAO DE SA NOGUEIRA(SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM)

SHZ - FL. 261:A defesa da acusada Jacira da Conceição de Sá Nogueira foi intimada pela Imprensa Oficial à fl. 257 (cópia da publicação à fl. 30 do apenso) para manifestar-se quanto à testemunha Fábio D'Ávila.O decurso do prazo ocorreu em 02/04/2009, sendo certificado à fl. 257-verso.Em 11/05/2009 a Defesa fez juntar petição requerendo oitiva daquela testemunha.O pedido é extemporâneo, não cabendo acolhimento.Indefiro a oitiva da testemunha Fábio D'Ávila, determinando o prosseguimento do feito.(...).

Expediente Nº 1881

ACAO PENAL

2004.61.81.001484-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X RUBENS LUCAS DA SILVA(SP139712 - KATIA REGINA MURRO) X JOSE DONIZETE LUCAS DA SILVA(SP139712 - KATIA REGINA MURRO) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(SP139712 - KATIA REGINA MURRO) X JOSE ANGELO DE CAVRALHO FAVERO(SP139712 - KATIA REGINA MURRO)
MCM- Decisão de fls. 774 verso: (...) intimem-se os defensores para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, em 24 horas, tendo como parâmetro a legislação anterior.

Expediente N° 1883

ACAO PENAL

2005.61.81.005791-7 - JUSTICA PUBLICA X LEO ZENO VISALLI JUNIOR(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL E SP176087 - ROVÂNIA BRAIA E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA)
MCM- Decisão de fls. 463: Nos termos da manifestação ministerial de fl. 462 verso, defiro os requerimentos de viagens formulados por LEO ZENO VISALLI JUNIOR, pelos períodos indicados às fls. 459 , devendo, em cada retorno, apresentar-se em Juízo para lavratura do respectivo termo. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo solicitando, ainda, a transmissão da presente decisão ao setor de emigração da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Intime-se a defesa. Após, tornem conclusos para sentença.

Expediente N° 1884

ACAO PENAL

1999.61.81.001134-4 - JUSTICA PUBLICA X JOSEVAN ALVES BEZERRA X APARECIDA ISABEL RODRIGUES DE LARA SILVA(SP216235 - MARLI ANGELA DA SILVA) X MOHAMED HASSAN MAJED(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS)
(...) 1 - Acolho a manifestação ministerial de f. 479-verso e declaro extinta a punibilidade dos acusados JOSEVAN ALVES BEZERRA (RG 32.650.287-7-SSP/SP), APARECIDA ISABEL RODRIGUES DE LARA SILVA (RG n.º 16.716.166-0-SSP/SP) e MOHAMED HASSAN MAJED (RG n.º 38.982.710-1-SSP/SP), em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Aplico ao caso o disposto no 6º do artigo 76 da Lei n. 9.099/95, pela similitude das situações, no que toca aos antecedentes criminais.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes.4 - Intimem-se.

2001.61.81.002563-7 - JUSTICA PUBLICA X EGLAIR VERONEZI X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X NELSON NOGUEIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)
DECISÃO DE FLS. 957/958: (...) 4- Inexistindo outras audiências a serem realizadas em sede de instrução, declaro seu encerramento. 5- Abra-se vista (...) às Defesas, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo que fixo em 24 (vinte e quatro) horas, por analogia ao revogado artigo 499 do estatuto processual. (...) PRAZO PARA DEFESA

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente N° 1290

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2008.61.81.006318-9 - JUSTICA PUBLICA X LATINI COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR)
J.REDESIGNO A AUDIENCIA PARA O DIA 17 DE SETEMBRO DE 2009, AS 16H10. DE-SE CIENCIA AO MPF.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2168

DEPOSITO

2001.03.99.036266-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X KARTRO S/A IMP/ E DISTRIBUIDORA X CECILIA INEZ TROSTLI X ANE LUISE TROSTLI COSTELLA X SONIA HELMA TROSTLI DE ARAUJO COSTA X MARIANNE REGINA TROSTLI LIMA X PLINIO BOTANA(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

87.0035227-6 - MAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os documentos colacionados pela embargante a fls. 215/216.Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos.Intime-se.

97.0538348-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0017201-6) TEXTIL TIRONE LTDA(SP023950 - JOSE AMERICO MACHARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005.Após, ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

98.0558889-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0569169-0) KELLOGG BRASIL E CIA(SP110852 - DOUGLAS LEME DE RISO E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

1999.03.99.084275-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0511528-2) NIERO CATALANO & CIA/ LTDA(SP099151 - FRANCISCO FELICIO ESCOBAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005.Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

1999.03.99.088247-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0003872-5) BIOTRONIK IND/ E COM/ LTDA(SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

1999.03.99.110404-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0522474-5) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP137079 - ROBERTO DIAS CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

2000.61.82.040346-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0555496-0) RIVELLI COM/ E BENEFICIAMENTO DE PEDRAS E GRANITOS LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

2000.61.82.040347-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0515021-4) RIVELLI COM/ E BENEFICIAMENTO DE PEDRAS E GRANITOS LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No

silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

2001.61.82.013486-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0537508-7) FERRUCCIO BOCCIARELLI(SP018332 - TOSHIO HONDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2002.61.82.042279-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.046843-2) HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS SC LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

2002.61.82.051026-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.093330-3) METALTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

2004.61.82.004780-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0522618-7) SPAMA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

2004.61.82.050714-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.041815-9) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2005.61.82.033011-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055732-3) PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 95/98: Manifeste-se a Embargante sobre a proposta de honorários, devendo efetuar o depósito integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

2006.61.82.016325-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044380-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RADIADORES VISCONDE S/A.(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.82.021417-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042044-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RODAGAS DO BRASIL - SISTEMAS A GAS LTDA.(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN)

Em que pese a nobre decisão de fls. 290, por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal em apenso (2004.61.82.042044-5).Int.

2006.61.82.027660-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0523667-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP183379 - FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO)

Fls. 240/242: Defiro a prova pericial requerida pela Embargante com o objetivo de comprovar a alegação de extinção dos créditos pelo pagamento. Para tanto, nomeio o perito EDUARDO DE AZEVEDO FERREIRA, com endereço em Secretaria.Seguem os quesitos deste Juízo:1º) Os pagamentos comprovados pela embargante se referem aos créditos exequendos?2º) Há elementos para concluir que a autoridade administrativa tenha imputado os valores recolhidos ao pagamento de outros débitos que a embargante possuía perante a embargada? Se houve imputação, foi para quitação de

qual débito (espécie, sujeito passivo, vencimento etc.)?3º) Se não houve imputação de pagamento, houve quitação integral ou parcial dos créditos exequêndos? Se parcial, qual o percentual quitado?Intime-se a embargante para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Perito, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias.Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários.

2006.61.82.041631-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0548700-8) IND/ E COM/ RAMI LTDA X ICLEIA MARIA DE ALMEIDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 45.Intime-se.

2006.61.82.043820-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.065342-7) EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 169/235: Manifeste-se a Embargante.Int.

2006.61.82.051143-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.034186-7) IVAN NUNES SPIER(RS048145 - RAQUEL RUARO DE MENEGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.82.000437-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0556747-6) BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X C H EXP/ E IMP/ LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte embargada somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.82.000442-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0500880-9) REINALDO DE SOUZA ALVES RAMOS(SP173586 - ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.82.000446-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0556747-6) GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte embargada somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.82.000447-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0556747-6) CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X PLANTEL TRADING S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte embargada somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.82.001872-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.005833-9) A.P.

NORDESTE COML DISTR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP146271 - JOAQUIM SOARES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são cangas (saída de praia) pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2007.61.82.003741-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.050145-7) COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.82.006700-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0521414-1) FERNANDO RODRIGUES VIEGAS FILHO(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.82.031567-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.045829-7) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULORua João Guimarães Rosa, 215 - 3º andar - Consolação - São Paulo - Tel.:11-2172-3601A Sua Senhoria, o SenhorDigníssimo Delegado da Receita FederalRua Luís Coelho, 197, Sobreloja01309-001 Consolação - São Paulo- SPEMBARGANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A.EMBARGADO: FAZENDA NACIONALCPF/CNPJ: 71.743.693/0001-94DECISÃO/OFFÍCIO Nº 319/2009.Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial.Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações.Aguarde-se.Uma via desta decisão servirá de ofício à Delegacia da Receita Federal.Intime-se.

2007.61.82.035908-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.018615-9) CANAA UM INSTALADORA S/C LTDA.(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista a r. decisão de fl. 15 e o aditamento à inicial de fl. 17/18, verifico que o coexecutado RENATO MARÇAL, deve integrar o polo ativo dos presentes embargos, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para sua inclusão.Desta feita, regularize o Embargante sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração onde figure como outorgante, uma vez que a procuração colacionada a fl. 04 refere-se exclusivamente à empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito (art. 267, IV do CPC). No prazo assinalado, providencie ainda a juntada aos autos de cópia da CDA, para integral cumprimento da determinação de fl. 05.Intime-se.

2007.61.82.043647-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033331-8) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 855.Intime-se.

2007.61.82.044915-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020463-7) ARQUILIX COLETA DE LIXO INDUSTRIAL LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

94.0513795-6 - FILTROS LOGAN S/A IND/ E COM/(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

90.0034789-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0272053-1) INTERAMERICANA RELOGIOS - IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP015924 - OSWALDO CATAN) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.042044-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RODAGAS DO BRASIL - SISTEMAS A GAS LTDA.(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se o Executado e, decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora.Intime-se.

Expediente Nº 2170

EMBARGOS A ARREMATACAO

2002.03.99.011116-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0000302-8) SED IND/ E COM/ EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 53/2009, Dr. GUILHERME COUTO CAVALHEIRO, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência nº 1181, conta-corrente nº 005.505233443 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

2006.61.82.025582-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0503414-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PASY IND E COM DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X GERSON WAITMAN

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0563083-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0011172-6) EMBRACOM ELETRONICA TECNOLOGIA S.A.(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 50/2009, Dr. ALFREDO LUIZ KUGELMAS, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência nº 1181, conta-corrente nº 005.505233419 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

1999.61.82.057471-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0538462-4) PRK SERVICOS S/C LTDA - ME(SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a beneficiária do ofício requisitório nº 51/2009, Dra. MARISA MARGARETE DASCENZI, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência nº 1181, conta-corrente nº 005.505233427 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

1999.61.82.063406-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0525937-4) SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargada somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2000.61.82.001842-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0555166-0) DOW QUIMICA S/A(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Intime-se.

2001.61.82.006666-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.049430-3) I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 54/2009, Dr. ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505233451 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

2003.61.82.067317-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0505645-7) PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 52/2009, Dr. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505233435 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

2005.61.82.042328-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.049179-3) JORGE KEVORK DER HAROUTIDUNIAN X EDUARDO MEKBEKIAN X REGINA WOSKERGIAN BAZARIAN(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2006.61.82.011240-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056350-5) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CIMENGOSSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2006.61.82.037982-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0527076-5) PRATIKA REPRESENTACAO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.03.99.037125-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0519207-1) AUTO TRANSPOR TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)
Vistos, em decisão.AUTO TRANSPOR TAXI LTDA interpôs embargos de declaração contra a determinação de fl. 229, sustentando ser esta obscura, uma vez que foi determinada a citação da embargante, nos termos do art. 652 do CPC, inserido no capítulo que trata da execução contra devedor solvente, aplicável à execução de título executivo extrajudicial, enquanto a presente execução refere-se a título judicial, tratando-se cumprimento de sentença, cujo procedimento a ser adotado é aquele previsto nos arts. 475-I a 475-J do CPC.Requer seja esclarecido o equívoco, ante a inadequação do procedimento determinado, indicando-se como se deve processar, para que se defina, inclusive, qual a defesa cabível (embargos ou impugnação).Pleiteia ainda, que este Juízo determine a embargada que justifique o cálculo apresentado, esclarecendo qual o fundamento legal de sua pretensão (fls. 301/303).Conheço dos Embargos porque tempestivos.Assiste razão à embargante quanto ao procedimento a ser adotado.A Lei n. 11.232/05 deu nova redação ao Código de Processo Civil e, dentre outras alterações, estabeleceu procedimento para execução de título judicial, denominado cumprimento de sentença. E a condenação da embargante em verba honorária decorre da sentença judicial proferida a fls. 230/236, razão pela qual deve esta ser executada nos moldes preconizados pela art. 475-J do Código de Processo Civil.Assim, tendo em vista o cálculo apresentado pela embargada (fls. 296/298), intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Intime-se.

2007.61.82.005169-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053600-9) DR.GHELFOND DIAGNOSTICO MEDICO LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte

embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.03.99.025526-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.011911-1) HABASIT DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 62/2009, Dr. LEO KRAKOWIAK, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505233460 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

2008.61.82.011132-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.011256-9) ARTHUR BELARMINO GARRIDO JUNIOR X IVAN CECCONELLO X GUSTAVO DELMANTO NETO(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 152. Intime-se.

2008.61.82.028285-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032857-4) PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 69. Intime-se.

2008.61.82.030152-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039162-7) ALLEGRETTO COMERCIAL PHONOGRÁFICA LTDA(SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Converto o julgamento em diligência. Constatado que a classificação do presente feito encontra-se incorreto, no que toca às partes. Conforme se verifica dos autos (inclusive dos instrumentos procuratórios), tratam-se os presentes de embargos à execução opostos pelos sócios MISAEL SOARES SILVA JUNIOR e ALEXANDRE NUNES DA SILVA, e não pela pessoa jurídica ALLEGRETTO COMERCIAL PHONOGRÁFICA LTDA. Assim, baixo o feito em diligência para que seja remetido ao SEDI para correção. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.82.000264-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.020052-0) COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 408. Intime-se.

2009.61.82.000848-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036466-9) COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 147. Intime-se.

2009.61.82.006087-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.019921-8) ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 66. Intime-se.

2009.61.82.007555-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.016331-0) TECIDOS SALIM & DANIEL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 42. Intime-se.

2009.61.82.013515-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024325-0) DOMENICO MISITI JUNIOR(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da

execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. O prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa, necessariamente, ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Assim, resta prejudicada a alegação de fls. 23/24. Intime-se o Embargante para que indique bens à penhora, nos autos da execução, em cinco dias, sob pena de extinção destes embargos. Intime-se.

2009.61.82.013622-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0524668-6) HAROLDO ZAGO X ANTONIO MARCOS MORAES BARROS (SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apense-se. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.014075-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0518634-2) ROSA BOLINELLI NATIVIDADE(SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO E SP237898 - RENATA FLORIA SIMONINI TEOTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da Certidão da Dívida Ativa constante dos autos da Execução Fiscal nº 98.0518634-2, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC).Int.

2009.61.82.014077-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004995-1) ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP262474 - SUZANA CREMM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são mobiliários para o comércio de perfumaria e produtos de perfumaria pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.014081-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0503956-5) ADELINO POLEZI(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.014082-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0508574-9) CLAVI REPRESENTACOES LTDA ME X CLAUDIO FRANCISCO VERA(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA)

Face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.014084-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.048674-8) ELSA RUTH DAZCAL DE SELENER(SP071565 - JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.Assim, intime-se o Embargante para que indique bens à penhora, nos autos da execução, em cinco dias, sob pena de extinção destes embargos.Intime-se.

2009.61.82.014103-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.042731-3) CENTRO AUTOMOTIVO GTI II LTDA(SP141006 - SILVIO RICARDO FISCHLIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são litros de gasolina a granel pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.014467-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.005336-3) JOAO

MOREIRA GARCEZ NETO(SP104521 - MARCELO RIBEIRO MORAES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é uma tela artística Victor Hugo pertencente ao Embargante, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.015797-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.008769-8) ANTONIO RODRIGUES(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.Assim, intime-se o Embargante para que indique bens à penhora, nos autos da execução, em cinco dias, sob pena de extinção destes embargos.Intime-se.

2009.61.82.015800-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033516-5) RAFSANJAN PISTACHE PRODUTOS COMERCIO E IMPORTACAO E EXP(SP210061 - DEBORA PESSOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Sem que seja efetivada a garantia da execução, ainda que parcialmente, não se admite embargos do devedor. Intime-se o Embargante para que indique bens à penhora, nos autos da execução, em cinco dias, sob pena de extinção destes embargos.

2009.61.82.028898-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.000699-0) IRENE CORTINA(SP180395 - MARIANA CORTINA PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

(...) DECIDO. Pelo que consta dos autos, a Embargante comprovou ser conta salário apenas a conta corrente do BANCO NOSSA CAIXA S.A., não havendo nenhuma outra comprovação com relação às demais contas. Com o bloqueio de conta salário, verifica-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Portanto, presentes os requisitos legais, DEFIRO em termos a liminar, apenas para liberar o bloqueio efetuado sobre a conta salário do BANCO NOSSA CAIXA S.A. haja vista que a documentação acostada a fls. 47/49 demonstrou suficientemente a natureza salarial da conta bloqueada. Assim, restou comprovado que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil).Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio da conta da Embargante junto ao BANCO NOSSA CAIXA S.A. agência 0376.0, conta corrente 01.033.805-1.Quanto à liberação dos valores bloqueados em conta corrente do Banco SANTANDER S.A. e BANCO BRADESCO S.A., promova a Embargante a juntada aos autos de documentos que comprovem a natureza salarial das referidas contas.Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50).Intime-se a embargante para juntar aos autos, cópia da CDA e cópia autenticada do RG/CPF/MF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Comunique-se esta decisão ao Nobre Relator do Agravo de Instrumento interposto à fls. 66/85 dos autos da execução fiscal em n.º 1999.61.82.000699-0.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0665934-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 13 - VERONICA M C RABELO TAVARES) X PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP049404 - JOSE RENA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 63/2009, Dr. JOSE RENA, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505233478 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

96.0524668-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X DFVAR TECNOLOGIA S/A X HAROLDO ZAGO X ANTONIO MARCOS MORAES BARROS(SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP144620 - RODRIGO FERNANDEZ LEITE CESAR E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

98.0520077-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUICAO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUC E ASS SOCIAL(SP149436 - MISAEL LIMA BARRETO JUNIOR)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 49/2009, Dr. MISAEL LIMA BARRETO JUNIOR, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505233400 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

Expediente Nº 2171

EXECUCAO FISCAL

95.0506247-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X COM/ DE EMBALAGENS ARAUCARIA LTDA X RUBENS DINNIES ROESSLE X NADIR JUSTUS ROESSLE(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Considerando-se a realização da 37ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/09/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2003.61.82.045468-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Considerando-se a realização da 37ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/09/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2005.61.82.020463-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARQUILIX COLETA DE LIXO INDUSTRIAL LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES)

Considerando-se a realização da 37ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/09/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2005.61.82.055377-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LABTRADE DO BRASIL LTDA. X ANGELA TERESINHA TREVISAN CIAMBARELLA X ERNESTINO CIAMBARELLA(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ E SP183006 - ALEXANDRE BATISTA DA SILVA)

Considerando-se a realização da 37ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/09/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2006.61.82.054547-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Considerando-se a realização da 37ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/09/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.82.022823-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PITER PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA)

Considerando-se a realização da 37ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/09/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.82.024252-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TMS MICROSISTEMAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES E SP172545 - EDSON RIBEIRO)

Considerando-se a realização da 37ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do

Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/09/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.82.028113-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIDRAMACO COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)

Considerando-se a realização da 37ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/09/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 2172

EXECUCAO FISCAL

98.0531663-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KOPPERSCHMIDT MUELLER INDL/ LTDA(SP147599 - MARIA DA PENHA VIEIRA E SP080197 - ARMENITA AGUIAR)

Considerando-se a realização da 38ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

1999.61.82.060008-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERES GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Considerando-se a realização da 38ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2000.61.82.039721-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X EGROJ IND/ MECANICA LTDA X HARALAMBOS APOSTOLOPOULOS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Considerando-se a realização da 38ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2004.61.82.009411-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X CARDOSO IND/ E COM/ DE PLSATICOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI)

Considerando-se a realização da 38ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2004.61.82.012523-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVO RUMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP128128 - MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES)

Considerando-se a realização da 38ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2004.61.82.052922-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X JU MOTOPECAS LTDA(SP185077 - SÉRGIO STÉFANO SIMÕES)

Considerando-se a realização da 38ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2005.61.82.002007-1 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

Considerando-se a realização da 38ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2005.61.82.021263-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA GRAFICA PANA LTDA(SP149417 - JESU APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA E SP149287 - ULISSES MUNHOZ)

Considerando-se a realização da 38ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2005.61.82.051131-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LISTER S/C LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

Considerando-se a realização da 38ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2006.61.82.022695-9 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MUNDIAL LIMPEZA E CONSERVACAO S/C LTDA X ROBERTO HERNANDES DE SOUSA X ANA PAULA HERNANDES DE SOUSA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR)

Considerando-se a realização da 38ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 949

EXECUCAO FISCAL

00.0459499-1 - IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X BILMA IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA X MAURICIO CURY X MARIA JOSE PALMA CURY X NABIL TOUFIC ABOU KHATER - ESPOLIO(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP078851 - ANTONIO CARLOS DALPRAT BOTTENE E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ)

Fls.308/318: Cumpra-se o determinado no v. acórdão. Ao SEDI para exclusão.Int.

91.0504368-9 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CIREFE CLINICA DE REABILITACAO E FISIOTERAPIA ESPECIALIZADA S/C LTDA X ADEMAR JORDAM RIBAS X RUI PAIM SANTIAGO(SP054211 - VANIA MARIA FILARDI E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA)

Tendo em vista que o ofício recebido às fls.316, não traz as informações solicitadas às fls.314, uma vez que não faz qualquer menção quanto à arrematação noticiada às fls.289/290, apresente o requerente certidão de inteiro teor extraída dos autos da Reclamação Trabalhista distribuída sob n. 1736/1991, perante a 45ª Vara do Trabalho/SP.Com a vinda do documento será analisado o pedido de levantamento do registro da penhora.Expeça-se carta precatória, como determinado às fls.287.Após o cumprimento da diligência deprecada, tornem conclusos para análise do pedido de bloqueio on line, requerido às fls.304/306.Int.

96.0501610-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA(SP177886 - TELMA FERNANDES DE ARAUJO)

Fls. 48/51 : Defiro. Arquivem-se os Autos, nos termos do artigo 21, da lei nº 11.033, de 21/12/2004, sobrestando-se.Dê-se ciência à FAZENDA NACIONAL em secretaria.

97.0527518-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS IND/ COM/ LTDA X CARLOS CELSO RUSSO X ADESCIM S/C ADMIN E REPRESENTACOES(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do débito remanescente. Decorrido o prazo, expeça-se mandado.

97.0529438-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Fls.45/46: Por ora indefiro. Dado o tempo decorrido, junte o executado comprovante de conversão do depósito efetuado nos autos da ação ordinária processo nº.96.0027868-7 em favor da exequente, no prazo de 10 dias. Intime-se.

97.0555493-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ROMIFIOS COML/ LTDA X AZOR ANTUNES SIMOES JR(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, caso negativo, voltem os autos conclusos para análise da petição de fls.135/139 e 215.

97.0557076-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A ALUGAMAQUINAS ALUGUEL E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS)

Fls. 190/194: Não há que se falar em reconsideração. A insurgência quanto à deserção deveria ser veiculada por meio de agravo.A executada interpôs recurso de apelação sem efetuar o preparo no prazo de cinco dias (artigo 14, inciso II, da Lei. 9.289/96). Nenhum valor foi recolhido até esta data.Não se cuida, portanto, de aplicação do artigo 511, 2º, do Código de Processo Civil, a exigir algum valor recolhido, embora insuficiente. Incabível a pretendida intimação.Int.

97.0558872-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA VILA PRUDENTE LTDA X NICHAN MEKHITARIAN X PEDRO GREGORIO MEKHITARIAN(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES E SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

97.0586704-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DENIZE RUIZ

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 28 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de

diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

97.0587041-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X ADA GABRIELA MIYASHIRO GUSHIKEN CEZAR

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

98.0526283-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIRENZE IND/ DE VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Fls. 79/81 - Prossiga-se na execução. Expeça-se carta precatória para a realização de leilões dos bens penhados anteriormente, levando-se em conta o endereço fornecido pela executada às fls. 83.Int.

98.0528000-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JACOB SAMUEL BAUMEL

Intime-se o exequente do desarquivamento, para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

98.0548267-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SASSON MODAS FINAS COML/ LTDA X JOSE KALIL FILHO(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI)

Ciência às partes das V. Decisões de fls. 293/300 e 304/310, para que requeiram o que de direito.Int.

98.0553570-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ALESSANDRA G DO NASCIMENTO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

98.0561323-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECELAGEM MANAUS LTDA(SP123906 - MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR)

Fls. 93v. - A executada já foi intimada a dar cumprimento ao r. despacho de fls. 87 e não cumpriu o determinado (fls. 88).Destarte, dê-se nova vista à exequente para que, em sendo de seu interesse, diligencie e apresente as certidões imobiliárias dos imóveis indicados anteriormente, obtidas junto ao CRI respectivo, a fim de promover-se a substituição da penhora anterior.Int.

1999.61.82.000520-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X TECNOBIO LTDA X BIOLIDER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA X JOSE MARIA RODRIGUES BASTOS(SP168927 - KELLY REGINA DA CRUZ E SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES E SP014248 - MARCELO FLORENCE LUSTOSA)

Fls. 180/181 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada, bem como, em sendo possível, promova-se o reforço da penhora. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

1999.61.82.002527-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A X MONICA ATIENZA PADILLA X DORIVAL PADILLA(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)

Fls. 358/359 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada, bem como, em sendo possível, promova-se o reforço da penhora. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Fls. 361/376 - Ciência às partes.Int.

1999.61.82.005774-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TEELEAP TELECOMUNICACOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 335 - Intime-se o(a) interessado(a) a informar o nome do(a) advogado(a) beneficiário(a) do crédito, bem como o respectivo número do CPF.Feito isto, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do CJF/STJ, artigo 2º, inciso III, parágrafo 3º.

1999.61.82.031445-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESC DE EDUC INF E DE PRIM GRAU SAO DOMIN SAVIO S/C LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Ante a sentença de fls. 41/50, julgo prejudicado o pedido de fls. 61.Requeira o executado o que for de direito no prazo

do dez dias.No silêncio, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

1999.61.82.036460-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

1999.61.82.041474-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRAGENS DE STEFANO LTDA(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM E SP065474 - SIMARI APARECIDA BERNARDO)

Visto em inspeção. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

1999.61.82.047812-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARTOLUND PAPELAO ONDULADO E EMBALAGENS LTDA ME(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO)

Observando-se o contido no r. despacho de fls. 15, proferido nos autos em apenso e, a teor do art. 28 da LEF, consigno que as manifestações das partes devem ser dirigidas para estes autos.Destarte, traslade-se cópia da petição de fls. 55/81, endereçada para os autos em apenso e, com base na manifestação da exequente lá contida, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente execução fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

1999.61.82.053488-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES MAP LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD E SP176580 - ALEXANDRE PAULI ASSAD)

Fls. 64/71 - Defiro a medida requerida pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que a providência se mostra necessária. ... Assim, determino a substituição da penhora de fls. 15, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada ...

1999.61.82.055416-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M COLOR COM/ E ASSESSORIA PROMOCIONAL LTDA(SP096743 - DENISE HERNANDES CALDERON)

Visto em inspeção. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

2000.61.82.021919-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JAIR BRAZ GOMES

Intime-se o exequente do desarquivamento, para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2000.61.82.066358-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG ROSA DINA LTDA X NELSON TOMIO NAGASE X DINA ROSA FERNANDES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2001.61.82.000517-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAO BENTO MAGAZINE LTDA X LUIZ MESSIAS X CARLOS ALBERTO MESSIAS X LUIZ MESSIAS(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

DESPACHO DE FLS. 142: Designe a Secretaria a realização dos 3.º e 4.º leilões dos bens penhorados e constantes do

laudo de avaliação às fls. 106/107, devendo seguir o calendário estabelecido na Central de Hastas Públicas Unificadas.DESPACHO DE FLS. 144: Fls. 143 - Antes de apreciar o pedido em tela, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 142.Int.

2002.61.82.023171-8 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA X PETER ANTAL JANOS SZMRECSANYI X MARCOS DE QUEIROZ FERREIRA SZMRECSANYI(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)
Fls. 107/108 - Considerando o valor da reavaliação dos bens penhorados anteriormente (fls. 79), defiro em parte o pedido da exequente para determinar que se expeça mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

2004.61.82.011198-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ALEXSANDRO GOMES CHIMENTE PERF - ME X ALEXSANDRO GOMES CHIMENTE
Fls.33: Manifeste-se o exequente.

2004.61.82.014671-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WILSON ROBERTO BENATO
Vista à exequente, nos termos do art. 2º, incisoIII, letra a.3, da portaria nº 01/2007.

2004.61.82.017506-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALESSANDRO ALVES SILVA
Fls.29: Manifeste-se o exequente.

2004.61.82.026198-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA PAZ E TERRA S A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)
Fls. 68: Indefiro o pedido, cabendo a executada a diligência, requerendo a esta Secretaria certidão objeto e pé, com o devido recolhimento das custas.Int.

2004.61.82.028846-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS BOZZA CIA LTDA(SP173978 - MÁRCIO ROBERTO MENDES)
Expeça-se mandado de intimação para o executado pagar o débito remanescente de fls.105, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo legal, sem pagamento, proceda-se a penhora.

2004.61.82.038548-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADELINO PINHEIRO FILHO
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 21 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2004.61.82.039008-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ONCOGENETICA SERVICOS MEDICOS LTDA(SP102512 - LUIZ FERNANDO GELEZOV)
Fls. 156 - Intime-se o(a) interessado(a) a informar o nome do(a) advogado(a) beneficiário(a) do crédito, bem como o respectivo número do CPF.Feito isto, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do CJP/STJ, artigo 2º, inciso III, parágrafo 3º.

2004.61.82.039423-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RENE MARTINS ALVES
Fls.34: Manifeste-se o exequente.

2004.61.82.040227-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADO FUTURO COMUNICACOES SC LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER)
Intime-se o executado para pagar o débito remanescente de fls.92 (R\$1.962,79 em 11/09/2008), no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo legal, sem pagamento, expeça-se mandado de penhora.

2004.61.82.043701-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTACENTRO REPRESENTACOES E ADM DE GARAGENS S/C LTDA(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO)
Defiro o pedido de fls. 83/98 , para prosseguimento pela(s) inscrição(ões) restante(s), tendo em vista a extinção do(s)

débito(s) relativo(s) à(s) CDA(s) de n.º(s) 80 2 04 010786-53 e 80 7 03 015237-08 , destes autos. Abra-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva quanto à situação atual do executado perante o parcelamento noticiado anteriormente. Int.

2004.61.82.044387-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO)

Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígnia patrono, da substituição da CDA e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Int.

2004.61.82.045070-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X EXCELL CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA X ELIANE CRISTINA AZEVEDO BATISTA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2004.61.82.047691-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARNALDO SOARES FILHO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2004.61.82.050229-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X EDVALDO FERNANDES MENDONCA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2004.61.82.056679-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA BANAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Defiro o pedido de fls. 134/136 , para prosseguimento pela(s) inscrição(ões) restante(s), tendo em vista a extinção do(s) débito(s) relativo(s) à(s) CDA(s) de n.º(s) 80 7 04 014548-21, destes autos. Fls. 124/132 - Dê-se ciência à executada, na pessoa de seu insígnia patrono, da substituição da outra CDA de n.º 80 6 04 060958-81 e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Int.

2004.61.82.060429-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO VALENTINI

Vista à exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007. Int.

2004.61.82.061024-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE FRANCISCO DE PAULA FILHO

Intime-se o(a) exequente a recolher as custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Após o depósito efetuado pelo(a) exequente, cumpra-se o r. despacho anteriormente proferido. Não havendo o atendimento por parte da procuradoria exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, sem a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, após o qual, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme o parágrafo 2.º do mesmo dispositivo legal, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo 4.º. Int.

2004.61.82.062490-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DARCY SILVEIRA GONCALVES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2005.61.82.000019-9 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CARLOS JOSINO DA SILVA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2005.61.82.000028-0 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA ELEONORA DE SAMPAIO L S T MONTEIRO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2005.61.82.002410-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CARMO D ANDREA NETO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2005.61.82.002671-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JORGE ROJAS SENZANO

1. Fls. 22/23 : Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.2. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.3. Int.

2005.61.82.025931-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE MANGUEIRA ME(SP232184 - EDIVAN RODRIGO COUTINHO)

Fls. 108/109 - Por ora e, dado o tempo decorrido, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada, cumprindo-se assim, integralmente, o r. despacho proferido anteriormente (fls. 107). Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

2005.61.82.030776-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre os documentos certificados às fls. 26.

2005.61.82.034650-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS ORTEGA SANCHES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 28, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2005.61.82.035184-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF RGC LTDA ME X IDAILDES GOMES CAVALCANTE X ROBSON GOMES CAVALCANTE

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2005.61.82.039698-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X GEORGE NICOLAS ANDRIOPOULOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2005.61.82.055984-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ALTAMIRA DE JESUS SENA

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre os documentos certificados às fls. 25.

2005.61.82.058850-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X LEILA DE MOURA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 20, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de

diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2005.61.82.060674-0 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X NERISVALDA GAMA DA CONCEICAO AMARAL
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2005.61.82.062100-5 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X LILIAN AZEVEDO DE SOUSA

Intime-se o(a) exequente a recolher as custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Após o depósito efetuado pelo(a) exequente, cumpra-se o r. despacho anteriormente proferido. Não havendo o atendimento por parte da procuradoria exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, sem a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, após o qual, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme o parágrafo 2.º do mesmo dispositivo legal, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo 4.º.Int.

2006.61.82.000544-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CACHORRARIA PAULISTA COMERCIO LTDA X MARIA HELENA GONCALVES DE CARVALHO VAN PARYS(SP215884 - NELSON LISBOA)

Fls. 84/85: O deferimento de parcelamento não é de competência deste Juízo, devendo a executada diligenciar e requer ao órgão exequente. Int.

2006.61.82.023838-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO BARSOTTI NETO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 19/22, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Recolha-se o mandado de penhora independente do seu cumprimento.Int.

2006.61.82.028753-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIEGO SOLLA DE SOUZA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intemem-se.

2006.61.82.032169-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GANCHEIRAS PRIMOR E EQUIPAMENTOS LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

2006.61.82.033539-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

... Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 43/54) porque não interessa ao exequente (fls. 70/72) e não observa a ordem legal ... Prossiga-se na execução. Fls. 55/67 e 70/72 - Defiro, por ora, a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo ilustre Procurador da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. ... Assim, determino a penhora que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada ...

2006.61.82.035057-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ANGELA REGINA PRANDO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 12, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2006.61.82.043579-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X HENRIQUE GONCALVES BASTOS

Fls. 25/27 e 29/31 - Mantenho a r. decisão de fls. 19/23, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se.Int.

2006.61.82.043591-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ORISVALDO APARECIDO DE SOUZA

Vista à exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007.Int.

2006.61.82.052060-6 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Vistos etc....a executada ofereceu uma apólice da Div.Pública., intimada a exequente recusou a garantia ofertada, por não possuir liquidez e exigibilidade, bem como por não ter observado a ordem prevista no art.11 da LEF. É o relatório decido. Indefiro o oferecimento do bem, em decorrência da não observância da ordem prevista no art.11 da LEF...e nada impede que a executada venha garantir a presente execução, com depósito em dinheiro ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art.15 da Lei 6.830/80. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora livremente.

2006.61.82.053363-7 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROSEMEIRE DE NOVAIS

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2006.61.82.053914-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANA REGINA NOTO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 25, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2006.61.82.056793-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FRANCISCO DE ASSIS DUARTE SALDANHA

Fls. 29: O pedido da exequente não contém requerimento concreto de diligência, ante os despachos de fls. 16 e 26. Cumpra-se a determinação de remessa ao arquivo. Int.

2007.61.82.020548-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA ATLAS SA(SP151880 - VANIA MARIA ESTEVAM DE ARAUJO JARDIM)

Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução.Int.

2007.61.82.021020-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KVA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP

Regularize o subscritor da petição de fls.36 sua representação processual, no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.82.025420-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELSO DIAS PERRONE

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Recolha-se o Mandado de Penhora de fls. 11, independentemente do seu cumprimento.Int.

2007.61.82.025468-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA FRAGAS FIGUEIREDO LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.025624-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DAVI LUNARDI FILHO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.031361-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALEX OLIVEIRA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.036414-5 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X LUCI MEIRE TERUMI IKEDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.036493-5 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X PETER CAIO TUFOLO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.036590-3 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X WANDA FELICIANO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.036694-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SAUL FERRAZ JUNIOR

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.040699-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELOS DROG PERF LTDA-EPP

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.044499-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X IPANEMA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 38/42, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.044730-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VILMA MENEZES DE SOUZA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.050807-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X WALTER LUCIO CANDIDO DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.051284-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA HELENA HENESS

Fls.15/16: Indefiro, uma vez que no AR., juntado às fls.12 esta claro que a executada mudou-se. Cumpra-se o determinado às fls.13, encaminhando-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.82.005279-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARGARIDA LUZ DE MELLO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.005362-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP181875 - JOÃO JOACI RICARTE FILHO) X AMODA LTDA(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS)

Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 11/13) ... Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de penhora livre de bens da executada citada às fls. 9. Int.

2008.61.82.005775-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS SERAFIM

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.011967-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da oirtaria nº 01/2007.

2008.61.82.013319-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ROSEMEIRE SATURNINO MACIEL

1. Fl. 18 - Manifeste-se o Exequente quanto ao prosseguimento do feito. 2. Int.

2008.61.82.014559-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BASE MIDIA LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.014881-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE FRANCISCO DIAZ AGUILERA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.016137-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO CARONE FILHO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.016210-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X J G UCHOA ENGENHARIA S/C LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.016438-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MICRONS PINTURAS TECNICAS LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo

40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.021128-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X NILDA DE ALMEIDA OLIVEIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.031076-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MISTER KOQILIN FELIPE LA SANTRER

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 33 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.031349-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAQUEL BARBOSA FELICIO DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 18 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Recolha-se o mandado de penhora independente do seu cumprimento. Int.

2008.61.82.034343-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA LUCIA LEBRAO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 32/33 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.034345-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROMULO DE RESENDE BIOZA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 32/33 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.034571-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GERALDO LUCIO CHAVES DE CARVALHO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 18/21 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.034714-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROCHA MEDICINA LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 33/35 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Recolha-se o mandado de penhora independente do seu cumprimento. Int.

2009.61.82.003485-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X GERALDO ANDRE BUENO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 23 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.004897-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUCIA

CRISTINA RABELO NAHUZ

Vista à exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007.Int.

2009.61.82.005158-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS ROBERTO MORAES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 14 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.005228-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS EDUARDO TEBON

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.005827-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GERMANA MARINHO PEREIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.006323-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZULEIDE GUIMARAES SALLES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 28 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.006385-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SORAIA APARECIDA DA LUZ MATOZO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 28 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.006614-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WAGNER RAFAEL DE LIMA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 10 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.006624-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REVENEIDES RIBEIRO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 10 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.006637-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILLIAM ARANHA FERNANDES DE SOUZA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.006691-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILSELMA DOS SANTOS NASCIMENTO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 28 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no

aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.006708-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA RODRIGUES LIMA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 28 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.006964-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CILENE FLORENTINO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 14 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.007035-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LILIAN ALAVARSE SCORZZO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.007345-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANI MORAIS CAMPOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.007397-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON PAZIN DO NASCIMENTO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.007475-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO DE ALMEIDA ANDRADE

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 17/20 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.007504-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO BISPO DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 18/21 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.007721-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONTABIL NUNES S/C LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 15 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.008425-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE ALVES SALOMEM NADER

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 10 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no

aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.008626-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA APARECIDA DE SA BARRETO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.008750-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIMONE FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.008770-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HELENILDA CARDOSO SANTOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.008781-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELSA SILVA OLIVEIRA VALENTE

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 16 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.008903-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X RICARDO PUIG

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.008909-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X RICHARD ALLEN SCHIAVO MONESIGLIO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.009279-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO MARTINS DOS SANTOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.009360-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO LUIS DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.009443-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO APARECIDO LIMA DE MORAIS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo

(sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.009448-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA JEANE OLIVEIRA DE C SANCHES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.009493-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRISCILA CROSSI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.009514-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANA LUCIA DE CAMARGO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 14, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.009559-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE DO PRADO CAMPELO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.009626-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.010144-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARLA PASQUALINI DA GAMA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 10, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.010217-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE APARECIDO DE SOUSA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.010340-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILU DA SILVA MOREIRA GONZALEZ

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 10, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.010617-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGADIEL PEREIRA SANTOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo

(sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.011088-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF RUSAN LTDA - ME

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 14 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.011140-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DROGA LEMA LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 12 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.011141-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA NOVA AUGE LTDA - ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.011235-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ESTRELA SAO JOSE LTDA - EPP

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.011288-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NALUTHI LTDA ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.011290-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRACA FARMA COM/ FARM LTDA EPP

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.011301-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG JC LTDA - ME

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 12 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.011355-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF MELO SAMPAIO LTDA ME

Vista à exeqüente, nos termos do art. 2º, incisoIII, letra a.3, da portaria n. 01/2007.

2009.61.82.011385-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ARIFARMA DROGAS LTDA ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.012098-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NASSIM FARES SFEIR

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.012530-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RTJ SOLUCOES ENTREGAS LTDA - ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.012545-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X E H SUMIDA DROG

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.012554-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG RG LTDA - ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.012566-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG VILA NOVA LTDA - ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.012604-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FENIX AGENCIA DE MOTOBOY LTDA ME.

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.012660-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA DROGA LUCIANA LTDA ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.012692-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG AVENIDA LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.012702-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG N SRA VITORIAS LTDA - ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.012727-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A
Vista à exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007.Int.

2009.61.82.012730-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MATSUMOTO ISHIMARU MERCANTIL LTDA - ME
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.012736-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA INTERFARMACIA LTDA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.012781-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA FAR LTDA - ME
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.012787-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELISABETE CARVALHO ANDRADE DROG - ME
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.012810-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CICERO JOSE GOMES DROG ME
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.012852-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA DUCI LTDA - ME
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.012920-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HOSPITAL E MATERNIDADE TALITA S/C LTDA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.012928-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA LILIAN DROG LTDA ME
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.012955-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG F M LTDA - ME
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo

40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.012971-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF JULIDAN LTDA ME

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 15, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.013005-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CRISTINA LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.013123-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA EVANGELHISTA LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.013192-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA BERTA ABERTA LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.013213-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA IVONE MARTINEZ - ME

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 16, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.013238-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO EDUARDO MORAES PUPO ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.013323-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG VIVIFARMA LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.013339-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TOTAMED COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSP LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.013342-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELIZETE KELLY ZAGATI ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.013805-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAES E ROGERIO S C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.013808-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TRADICAO IMOVEIS S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.013813-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBLAN NEG IMOB LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.013820-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCONDES CONS EM IMOVEIS S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.013825-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONTIGO IMOV EMP IMOB S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.013859-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIAS ALEXANDRINO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.013903-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ODILIA ALVES ANDRE

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.013933-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUCIANA CRISTINA DA SILVA POLVORA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.013947-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE EDILSON RIBEIRO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.013950-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDILEUZA FERREIRA DE LIMA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.013971-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE PORFIRIO PIASSA DE FREITAS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.014007-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALVARO PANERARI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.014018-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALCIDES FREDERICO F FREHSE

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.014025-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO APARECIDO CORAL

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.014061-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HAMILTON VALDEMAR NOGUEIRA ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.014188-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PREDIAL BAETA NEVES SC LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.015898-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REGINA YOKOI JIMENEZ

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 15, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.015900-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE ROBERTO JULY

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 15 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.018578-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DUAS ESTRELAS LTDA - ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

Expediente N° 978

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.055893-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0530629-1) HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X INSS/FAZENDA(SP068142 - SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ)

Tendo em vista a realização da prova testemunhal, declaro encerrada a instrução probatória.Intimem-se as partes para que apresentem memoriais no prazo de 15 (quinze) dias, primeiramente, a embargante e, sucessivamente, a embargada.Intimem-se.

Expediente N° 979

EXECUCAO FISCAL

97.0545858-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO E SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Tendo em vista a petição de fls.55/59, do executado, informando que o bem penhorado já foi arrematado no processo nº 96.0535662-7 da 04ª Vara de Execuções fiscais,fls.57, susto o leilão designado para o dia 18/08/2009 (fls.52).Intime-se a Exequente para manifestação.

Expediente N° 980

EXECUCAO FISCAL

97.0570898-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KINEL ELETRONICA LTDA X MAHNKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X PAULITEX IND/ E COM/ S/A(SP230484 - SONIA ROMILDA DA SILVA MAGALHÃES E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES E SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Fls.186/192: Indefiro o pedido. O bem penhorado, a ser leiloado, é outro, conforme se verifica no laudo de reavaliação de fls. 179.Prossiga-se com o leilão. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 2543

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.037083-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.061539-8) UTILISSIMO TRANSPORTES LTDA(SP161230 - MARCELO TADEU ANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO.

Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969, que substitui, no caso, os honorários de advogado. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.82.002254-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.042510-5) AGENCIA

NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

(...)EM FACE DO EXPOSTO, Julgo procedentes os embargos à execução, para desconstituir o título em face da Autarquia Especial. Não cabem custas. Arbitro, a cargo da Municipalidade, honorários de advogado, à razão de 5% do valor exequiêndo, devidamente atualizado, por critério equitativo resultante do art. 20, par. 4º., do CPC. Sentença sujeita a duplo grau.Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.82.003373-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.007816-8) SOFTCAR SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO LTDA(SP178986 - ELIAS DA SILVA REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969, que substitui, no caso, os honorários de advogado. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.82.038763-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052805-8) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1384 - ERIKA PIRES RAMOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

(,,)EM FACE DO EXPOSTO, Julgo procedentes os embargos à execução, para desconstituir o título em face da Autarquia Especial. Não cabem custas. Arbitro, a cargo da Municipalidade, honorários de advogado, à razão de 5% do valor exequiêndo, devidamente atualizado, por critério equitativo resultante do art. 20, par. 4º., do CPC. Sentença sujeita a duplo grau.Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.82.038764-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052807-1) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1391 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

(...)EM FACE DO EXPOSTO, Julgo procedentes os embargos à execução, para desconstituir o título em face da Autarquia Especial. Não cabem custas. Arbitro, a cargo da Municipalidade, honorários de advogado, à razão de 5% do valor exequiêndo, devidamente atualizado, por critério equitativo resultante do art. 20, par. 4º., do CPC. Sentença sujeita a duplo grau.Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.82.043663-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.043967-5) PAPEIS GOMADOS LIDER E CONEXOS S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem o conhecimento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais.Prossiga-se na execução.P. R. I. e traslade-se cópia.

2008.61.82.004401-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033335-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO, com ressalva do valor da multa moratória, que reduzo para cinquenta por cento. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante e ante ao decaimento mínimo da embargada o encargo de 10% sobre o valor exequiêndo, atualizado.Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.022649-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.082182-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X ADVOCACIA GANDRA MARTINS S/C(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. Arbitro, a cargo da parte embargada, honorários de advogado, à razão de 10% sobre o valor exequiêndo. Determino que se traslade cópia para os autos da execução, em que se prosseguirá com a atualização da conta, adequada aos critérios aqui adotados. Prossiga-se.Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.027508-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.054676-7) GABRIEL SIMAO CIA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Condeno a parte embargante, em substituição aos honorários, no encargo de 20% previsto pelo DL n. 1.025/1696. Determino que se traslade cópia desta para os autos da execução, em que se prosseguirá.Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.031708-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.025434-4) CESAR AUGUSTO SPINA RIBEIRO DROGARIA. - EPP(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que às fls. 40 dos autos da ação de execução, há sentença de extinção, em face do cancelamento da inscrição, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c.c. o artigo 295, inciso III, ambos do C.P.C.P.R.I..

2008.61.82.033263-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0514263-9) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...)Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos nos termos do art. 739, inc. III do CPC, julgando-os extintos, com exame do mérito (art. 269, I, CPC) e, na forma da fundamentação. Arbitro, a cargo da parte embargante, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969, que substitui, no caso, os honorários de advogado. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Publique-se, registre-se e intime-se.

2009.61.82.017305-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018792-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que nos autos da ação de execução, há sentença de extinção, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, I, do C.P.C. (fl.29), resultando, desta forma na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c.c. o artigo 295, inciso III, ambos do C.P.C.P.R.I..

2009.61.82.017307-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018793-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que nos autos da ação de execução, há sentença de extinção, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, I, do C.P.C. (fl.29), resultando, desta forma na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c.c. o artigo 295, inciso III, ambos do C.P.C.P.R.I..

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.051610-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542434-0) WILLIAM JORGE CREDE(SP016711 - HAFEZ MOGRABI) X INSS/FAZENDA X ANTONIO ROSSI X MARIA GECY DE MELLO ROSSI(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA E SP166977 - DIRCEU QUINALIA FILHO E SP159253 - HENRIQUE SHIMABUKURO)

(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO para desconstituir a penhora. Arbitro em favor da embargante honorários, com a moderação do art. 20, par. 4º., do CPC, em R\$ 500,00. Determino que se traslade cópia para os autos da execução fiscal, em que se prosseguirá. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.014297-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570810-0) DULCIMARA ZEGAIB E SILVA(SP062530 - JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Cuida-se de embargos de terceiro, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, à fl. 229 dos autos das ações de execução, foi determinado a expedição de mandado de cancelamento da penhora, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do C.P.C..P.R.I..

EXECUCAO FISCAL

00.0532080-1 - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILBERTO BENEDICTO DA SILVA(SP210315 - LETICIA CRISTINA PASCHOAL)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

88.0005203-7 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JAYME ALIPIO DE BARROS - ESPOLIO

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com

fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos nºs 94.0519986-2, comunicando a extinção deste processo. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I..

95.0506979-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X IND/ DE ESTENCIL GIOIELLI LTDA X OSCAR EUCLIDES GIOIELLI(SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I..

96.0525060-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X PEINADO E MERCHAN LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I..

97.0529361-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FLID EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos nº 97.0585239-1, comunicando a extinção deste processo. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I..

97.0555565-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X FELIX HENRIQUES - ME

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I..

97.0564206-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X EWG TECNOLOGIA EM CABOS LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I..

97.0578996-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X GONTIJO MANEIRA RODRIGUES(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I..

98.0547562-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Condene a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I..

1999.61.82.003078-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMBRAL COML/ BRASILEIRA DE INSUMOS LTDA(SP133744 - LUIZ ANTONIO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I..

1999.61.82.015287-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOJAS DINORAH LTDA X HASSEN HASSEN KHADDOUR X MARIA DE LOURDES SANTOS KHADDOUR(SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I..

1999.61.82.028464-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ETEC SERVICOS E TELECOMUNICACOES S/C LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I..

1999.61.82.058654-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIGABY CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA

(...)Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e conseqüentemente julgo extinto o executivo fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário.P. R. I.

1999.61.82.081783-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MAJO CONTROLS COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)

(...)Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e conseqüentemente julgo extinto o executivo fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário.P. R. I.

2000.61.82.013242-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DATARA CONSULTORIA EM INFORMATICA SUPRIMENTOS LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.82.014812-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA BETANIA BARBOSA ME

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I..

2000.61.82.039613-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSORCIO BORBA GATO S/C LTDA X MARIA CHRISTINA BUENO DE MORAES MILAN X IGNACIO BUENO DE MORAES JUNIOR(SP050423 - IGNACIO BUENO DE MORAES JUNIOR E SP157528 - ALBERES ALMEIDA DE MORAES)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.82.045161-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABSA COM/ E IND/ LTDA ME

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I..

2000.61.82.046542-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCHROEDER CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP130747 - FABIO BERNARDI)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.82.060176-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T T FER ENGENHARIA LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I..

2000.61.82.067975-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X INST DE ABREUGRAFIA DOM BOSCO LTDA SC(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 12/13, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I..

2004.61.82.015382-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARKSHOP ARMAZENS GERAIS LTDA.(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO) X SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS X SID MICROELETRONICA S/A

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I..

2004.61.82.022985-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X CARLOS GOMES DE CARVALHO
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I..

2004.61.82.024803-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GTN COM E ARQUITETURA DE INTERIORES IMP E EXP LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I..

2004.61.82.037477-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DECIO AMADIO

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I..

2004.61.82.046694-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WIND EXPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO E SP153025B - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos nºs 2005.61.82.046902-5 e 2007.61.82.032277-1, comunicando a extinção deste processo. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I..

2004.61.82.051435-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IRMAOS DE NANI LTDA X MARIO DE NANI

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I..

2004.61.82.060799-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO MIGUEL RIBEIRO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se,

se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.062368-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIO ADALBERTO ZANCARLI

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.001124-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PAULO CESAR LOPES

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do art. 794, inciso II do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.017385-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGAZINE DEMANOS LTDA
A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

2005.61.82.047778-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA DE LOURDES DOS REIS COSTA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.006629-4 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PRINCIPIA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X RITA DE CASSIA BRANDAO DE SOUZA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E SP236041 - FERNANDO PACHECO SIMONATO) X PAULO ANDRE DE ANDRADE(RJ127181 - MAURO ZUPEKAN) X ADALBERTO JOSE MONTEMAGNI X SILMAR ELIAS EL-BECK

(...)Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

2006.61.82.015058-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VITRAIS PIRITUBA LTDA(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.019100-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRECORDIO - CLINICA E CIRURGIA DO CORACAO S/C LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.020471-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARBOSA & RIBEIRO VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

2006.61.82.026693-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS E PLASTICOS NEBRASKA LTD(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.028985-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEFORT-PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(MS010797 - BRENO GOMES MOURA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Condene a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do disposto no art. 20, par. 4º

do CPC.A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I..

2006.61.82.030354-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMAPEN ENGENHARIA LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.033875-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MAKOTO NISHIYAMA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.038510-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X R R SKY DECORACOES LTDA-ME

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.055075-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRMAOS YOSHIDA COMERCIAL LTDA(SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA E SP216010 - ANGÉLICA APARECIDA CARVASAN)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.002515-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LKM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X EDUARDO VITORINO DIAS X MARGARETH FAPPI DIAS

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I..

2007.61.82.009341-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEAL SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I..

2007.61.82.030821-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOAQUIM HUMBERTO ALMONDES DE SOUZA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.040436-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROXANE MARIA FONTES PIAZZA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.046044-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO PRODUTORES NIPO BRASILEIRA LTDA(SP097051 - JOAIS AZEVEDO BATISTA E SP243191 - DANIEL ALVES DO AMARAL)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.Condenado a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC.A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I..

2007.61.82.046548-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATKA REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.048884-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X DEBORAH PEREIRA DOS SANTOS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.051116-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LOURDES DE FATIMA DE SOUZA SANTOS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.051117-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LUCILIA FIGUEIREDO PEREZ

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.051140-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CLEONICE FIGUEIREDO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.051232-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DEBORA MARIA DO CARMO SILVA PAES

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.051334-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MIRIAM PELLEGRINO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.051397-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LIGIA DE FATIMA LIMA SANTOS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.002688-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PAULO GONCALVES SAO PAULO - ME

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.018792-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Fls. 23: Oficie-se à CEF conforme requerido.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.018793-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em

face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Fls. 23: Oficie-se à CEF conforme requerido.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.018806-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Fls. 23: Oficie-se à CEF conforme requerido.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.018817-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.019145-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JANE BENJAMIM GOMES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito tendo em conta o falecimento do executado.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.022567-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.022588-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.024277-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDEPENDENCIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I..

2008.61.82.025434-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CESAR AUGUSTO SPINA RIBEIRO DROGARIA. - EPP

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I..

2008.61.82.027206-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.030358-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELCELI DOS REIS DANTAS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.034340-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REGINA COELI TEIXEIRA MONTEIRO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.034861-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JAIME FREITAS BASTOS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.034944-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUCILIA MONTEBUGNOLI DOS SANTOS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.035203-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RODOLPHO REPULLO JUNIOR

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 34/37 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I..

2009.61.82.002160-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALTER GEBARA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I..

2009.61.82.005125-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X AGUIAR DE ASSIS SILVA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.006810-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CELSO ANTONIO SOARES SILVA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.006818-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CHENG AN NAN

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.006915-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X DALCISO DE PAULA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.006916-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X DALBIO FONSECA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito tendo em conta o falecimento do executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.007401-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON RODRIGO PIVELLI

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.008066-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ELISABETE RODRIGUES DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito tendo em conta o falecimento do executado.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.008788-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.008855-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CLAUDIONOR HONORATO DA SILVA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.009139-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIO VIEIRA SAMPAIO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.009278-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSELAINÉ MORAES SILVA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.009392-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUZANA BORGES LUCAS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.009608-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LIFEL ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.009751-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS SAKAYEMURA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.009764-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS GALIAN

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.009785-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUY RAMAZINI

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.009807-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA GOMES DONATO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.009830-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X RACHEL RUBIO ZANARDI

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.009958-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVANA MONTALVAO DE OLIVEIRA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.011390-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PHARMAB REP LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.012082-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALEXANDRE DE AZEVEDO OLIVAL

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.012696-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ESSENCIAL FARMA DROG PERF LTDA - ME

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.012913-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA SUPPI LTDA - ME

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.013581-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDRE OTAVIO SANTIAGO DE PAULI

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 2546

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.015751-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(RJ003873 - CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO E SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES)

Pelo exposto, indefiro sumariamente o pedido de fls. 157/161 e aplico à executada a multa, por litigância de má-fé (arts. 17, incs. IV e VI, c/c art. 600, inc. II, todos do CPC), prevista pelo art. 601/CPC, em grau médio (10% do valor do débito exequendo, devidamente atualizado), exigível nesta mesma execução. Int.

Expediente N° 2547

EXECUCAO FISCAL

97.0573029-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PRODUTOS DE LATEX SILA LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 01 e 19/10/2009, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

98.0531419-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DRECO IND E COM/ LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 01 e 19/10/2009, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

98.0547882-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROBERTO DE DEUS RODRIGUES(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 01 e 19/10/2009, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

1999.61.82.000744-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X IND/ AMERICANA DE PAPEL S/A(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 01 e 19/10/2009, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

1999.61.82.001791-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X SUZANPECAS IND/ METALURGICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 01 e 19/10/2009, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

1999.61.82.007194-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AEGIS SEMICONDUTORES LTDA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 01 e 19/10/2009, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

1999.61.82.007787-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 01 e 19/10/2009, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

1999.61.82.011360-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 01 e 19/10/2009, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2000.61.82.083507-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DELASA ETIQUETAS TECNICAS LTDA X JOAO DELLA SANTA NETO X SERGIO MAURO GIORGI FILHO X ISMAEL MORENO SANCHES X FABIO RODRIGO MORENO(SP192751 - HENRY GOTLIEB)

Fls. 117/120: Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2004.61.82.058716-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CALIPSO CONFECÇOES LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 01 e 19/10/2009, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2006.61.82.025717-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C.R. INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA(SP232804 - JOAO PAULO GUNUTZMANN FERREIRA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2006.61.82.027039-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOCO MECANICA FUNILARIA E PINTURA LTDA(SP189407 - MAURICIO DE CAMPOS MENDES PEREIRA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 01 e 19/10/2009, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2006.61.82.028710-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L.R.C ENGENHARIA LTDA(SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, SEM suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2006.61.82.054690-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X JOSE APARECIDO MARQUES X EDUARDO ALVES DE MOURA X GILBERTO ROMANATO X ALBINO LUCHIARI FILHO(SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO E SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Sem prejuízo, regularizem os executados suas representações processuais, juntando aos autos procurações originais, sob pena de terem os nomes de seus patronos excluídos do sistema informativo processual. Int.

2007.61.82.028362-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELENEW - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS AUTONOMOS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a

inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2008.61.82.011667-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ALUMISHOP INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X GUANALBERTO MARQUES ROSAR X JOAO CARLOS SAVEDRA(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X ROBERTO SOARES CUNHA X CRISTINA APARECIDA PISAM DA COSTA

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, SEM suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Diante da declaração de hipossuficiência, parte final de fl. 50, concedo ao executado os benefícios da justiça gratuita. Fica o executado advertido da pena descrita no parágrafo 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1092

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.056212-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAPA ASSISTENCIA MEDICA S C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

J. Aguarde-se o prazo para interposição dos Embargos à Arrematação.

Expediente Nº 1094

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.051454-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J C M PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LT(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.052204-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDIVAN SOUZA MIRANDA(SP032569 - PEREGRINO VIEIRA DA CUNHA NETO)

Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

2003.61.82.055442-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.056696-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISAAC CAVUTO VALLEJO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.060488-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FIRLON S/A VEDACOES INDUSTRIAIS(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)

Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

2003.61.82.061607-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO

FURUKAWA) X DENISE ROCHA BROLEZZI

Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

2003.61.82.063630-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X LUIZ FERNANDO DA ROCHA

Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

2003.61.82.063709-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANA CRISTINA LOPES DA SILVA

Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

2004.61.82.012295-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CO PARTINER MERCANTIL LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.015285-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BERNHARD & HERNANDEZ S/C LTDA.

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.023793-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOFTTEK SOLUCOES MILENARES LTDA X MIGUEL ANGEL GARCIA ANTONIO X CARLOS EMIGDIO RIBEIRO VARGAS JUNIOR(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução..

2004.61.82.023840-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AOTS CONSULTING BRASIL
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.034996-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MINISTER ESCRITORIO TECNICO IMOBILIARIO S/C LTDA(SP056062 - EVA DE SOUZA DOURADO E SP132252 - VALERIA BAURICH)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.045719-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FELLER HOTELARIA LTDA(SP252174 - ALEX SANDRO DE LIMA E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN)

Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito: a) nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação aos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.04.014179-62, 80.2.04.014180-04 e 80.6.04.014788-63; e b) nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.04.004275-61.

2004.61.82.046742-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIBALE REPRESENTACOES LTDA(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.053732-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAYER SA(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à CDA de número 80.2.04.037800-10, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAs de número 80.7.04.013613-00 e 80.6.04.058252-31.

2004.61.82.053775-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELA MANHA PARTICIPACOES LTDA X HUMBERTO DELBONI FILHO X AMANDA MONTALVAO DELBONI(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO

EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.055994-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JPM CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOB S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X BANCO J P MORGAN S/A
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.037608-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RUDOLPH ANTONINE YACOB TERZIAN
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução..

2008.61.82.016785-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X TATIANA DE MACEDO PARADA
Fl. 22: em face da sentença de fl. 20, dou por prejudicado o pedi-do. Publique-se a sentença de fl. 20. Publicação de fl. 20: Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Códigode Processo Civil.

2008.61.82.035147-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASMED CENTRO DE ASSIST MEDICA LTDA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.017837-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M GIANNINI & CIA LTDA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Expediente Nº 1095

EMBARGOS A ARREMATACAO

2005.61.82.056866-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.013396-4) JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X ALEX SANDRO MACIEL DANTAS(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Primeiramente publique-se o despacho de fls. 59. Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado. Especifiquem, as partes, justificadamente, outras provas que eventualmente pretendam produzir. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei 6.830/80. Intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 59: Visto que a arrematação foi parcial, recebo os presentes embargos à arrematação para discussão, sem suspensão da execução. Remetam-se estes autos ao SEDI para inclusão do Sr. Alex Sandro Maciel Dantas no pólo passivo da demanda. Cite-se o Sr. Arrematante, na qualidade de litisconsorte necessário, para contestar o presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos da execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.036340-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.004240-9) GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO E SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP077580 - IVONE COAN E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)
Fixo os honorários periciais em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Intime-se a embargante para que efetue o depósito dos honorários, bem como para que apresente contrarrazões ao Agravo Retido interposto às fls. 1532/1540, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao expert para elaboração do laudo pericial, que deverá ser concluído e apresentado a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

**JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2420

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.007933-3 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANSLEI MARCELO PEREIRA(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X VALMIR ALCANTARA X JUIZO DA 1 VARA

Designo para o dia 03 de setembro de 2009, às 15h, a audiência de inquirição da testemunha de acusação Valmir Alcântara. Requisite-se o comparecimento da referida testemunha a seu superior hierárquico. Comunique-se o Juízo deprecante. Expeça-se o necessário. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL

2001.61.07.005192-0 - JUSTICA PUBLICA X DAVI MATHIAS X JOAO DE ALMEIDA(SP197621 - CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS E SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES) X SERGIO SAMPAIO

Fl. 1309, parte final: anote-se a mudança de endereço noticiada pelo acusado João de Almeida. Fl. 1308, segundo parágrafo: defiro, conforme requerido. Diante do disposto no artigo 396, caput, do Código de Processo Penal, expeça-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de São Bernardo do Campo-SP e São Paulo-SP - observando-se os endereços indicados às fls. 1279, 1292 e 1297 - para que se proceda à citação do acusado Sérgio Sampaio, que deverá responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma prevista pelo artigo 396-A do referido diploma legal. No mais, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a defesa do acusado João de Almeida para que atenda ao determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 1306, do qual referido acusado foi pessoalmente intimado (fl. 1309, primeiro parágrafo). Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 1306, proferido em 13/11/2008: A instrução criminal deve obedecer a novo rito estabelecido pela Lei n.º 11.719/08. Assim, levando-se em conta que o acusado João de Almeida já foi citado (fl. 1247 verso), intime-se o mesmo para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. No mais, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto aos documentos juntados às fls. 1283 in fine, especificamente em relação à possibilidade de localização do acusado Sérgio Sampaio nos endereços fornecidos às fls. 1279, 1292 e 1297. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.07.004824-7 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FLAVIO PONTE(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X LUIZ APARECIDO FERRO(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X CLAUDEMIR FERNANDO PONTE(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X MARIA JOSE DA SILVA X HELENO JOSE DA SILVA X JOAO PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista que já constam dos autos a oitiva de todas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 471, 505/506, 557/559, 560/561, 562/564, 589, 590 e 620/625), manifestem-se as partes nos termos do art. 402, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2243

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.07.007956-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.007897-3) EDUARDO VIEIRA DA SILVA X FELIPE LIMA TEIXEIRA(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA, aos indiciados EDUARDO VIEIRA DA SILVA e FELIPE LIMA TEIXEIRA, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, estabelecendo as seguintes condições: 1) Comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes em que for intimado para os atos da ação, da instrução e julgamento. 2) Não mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo. 3) Não se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem se comunicar com este Juízo, informando o local onde poderá ser encontrado. O acusado deverá firmar Termo de Compromisso nos termos do artigo 350, do Código de Processo Penal, devendo ser cientificado de que se infringir, sem motivo justo, qualquer das condições acima ou

praticar outra infração penal, será revogado o benefício da liberdade provisória. Expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o, via fac-símile, instruído com o termo de compromisso, à Cadeia Pública de Penápolis-SP, ou onde se encontrar custodiado, desde que por outro motivo não deva ser mantido preso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (nº 2009.61.07.007897-3). Ciência ao i. representante do Ministério Público Federal e à Autoridade Policial. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 2244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.07.001818-0 - MARIA APARECIDA PEREIRA X MAYRA FERNANDA PEREIRA TOLEDO (REPRESENTADA POR MARIA APARECIDA PEREIRA)(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nºs 273/2009 a ser transmitido eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1999.61.07.007347-5 - CINCERINA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 267/2009 e 268/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2001.61.07.002508-8 - PASCHOA ZALDER DOS SANTOS(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 206/2009 e 207/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.61.07.004726-0 - MARIA MAGDALENA DA SILVA MOROSO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 263/2009 e 264/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.61.07.005683-1 - PEDRO LUCIO DOS SANTOS(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 280/2009 e 281/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.61.07.006157-7 - ANTONIA SPONTONI TORRES(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 261/2009 e 262/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.61.07.007174-1 - ANANIAS MENEZES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 274/2009 e 275/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.61.07.007581-3 - CEZARIO VENANCIO DE SANTANA(SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 276/2009 e 277/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.07.003565-0 - AMELIA MARTINS - INCAPAZ X APARECIDA MARTINS(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes

intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 265/2009 e 266/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.03.99.028133-7 - LUZIA BENEDITA VALENTIM ALVES(SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE E SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nº 210/2009 a ser transmitido eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.07.000467-0 - ANDRE LUIS COSTA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 215/2009 e 216/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.07.007916-5 - NAIR MARIA MONTALVAO BRESSAN(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 278/2009 e 279/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.008822-1 - MARINA DE OLIVEIRA BELINI(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 271/2009 e 272/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.07.001271-3 - NAIR GOMES DA SILVA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 259/2009 e 260/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.07.004612-7 - CESARIA MARTINS GARCIA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 269/2009 e 270/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.07.000120-3 - FLORISA RODRIGUES DE MELO(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 282/2009 e 283/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 2245

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.07.011987-9 - ERONDINA DE SOUZA DA SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ocorre a prevenção apontada à fl. 22. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27 de outubro de 2009, às 14:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome,

profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Finda a instrução, será facultado às partes a apresentação de alegações orais ou memoriais. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça(m)-se mandado(s) de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Intime(m)-se.

2009.61.07.000088-1 - SILAS NENE DOS SANTOS (SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Regularize a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, autenticando os documentos juntados, facultando-se ao próprio advogado que declare que os mesmos conferem com os originais, sob pena de indeferimento da inicial. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27 de outubro de 2009, às 16:15 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência acima designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pela autora, esta se dará na própria audiência. Finda a instrução, será facultado às partes a apresentação de alegações orais ou memoriais. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, munido do original de sua CTPS, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas pela parte autora na inicial. Intimem-se.

2009.61.07.001691-8 - ANA LUCIA STUQUI DA SILVA (SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando a natureza e o valor da causa, converto o feito para o rito SUMÁRIO. Ao SEDI para retificação. Em razão da impossibilidade de haver conciliação com o INSS, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13 de outubro de 2009, às 14:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, munido do original de sua CTPS, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Havendo necessidade de réplica pela autora, esta se dará na própria audiência. Finda a instrução, será facultado às partes a apresentação de alegações orais ou memoriais. Face à afirmação de fl. 10, in fine, desnecessária a intimação das testemunhas. Intimem-se.

2009.61.07.001692-0 - ARIVALDO RIBEIRO DA SILVA (SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando a natureza e o valor da causa, converto o feito para o rito SUMÁRIO. Ao SEDI para alteração. Ainda, tendo em vista à idade avançada, dê-se prioridade na tramitação do feito (CPC, Art. 1.211 - A: Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias). Em razão da impossibilidade de haver conciliação com o INSS, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13 de outubro de 2009 às 14:45 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, munido do original de sua CTPS, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Havendo necessidade de réplica pela autora, esta se dará na própria audiência. Finda a instrução, será facultado às partes a apresentação de alegações orais ou memoriais. Considerando a afirmação de fl. 11, in fine, desnecessária a intimação das testemunhas. Intimem-se.

2009.61.07.001725-0 - APARECIDA MARCOS DA SILVA (SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos

termos da Lei n.º 1.060/50. Considerando a natureza e o valor da causa, converto o feito para o rito SUMÁRIO. Ao SEDI para alteração. Ainda, tendo em vista a idade avançada, dê-se prioridade na tramitação do feito (CPC, Art. 1.211-A: Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias)Em razão da impossibilidade de haver conciliação com o INSS, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20/10/2009 às 16 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, munido do original de sua CTPS, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Havendo necessidade de réplica pela autora, esta se dará na própria audiência. Finda a instrução, será facultado às partes a apresentação de alegações orais ou memoriais. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas pela parte autora na inicial. Intimem-se.

2009.61.07.002517-8 - NEUZA MACHADO DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta desta em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Considerando a natureza e o valor da causa, converto o feito para o rito sumário. Ao SEDI para regularização. Em razão da impossibilidade de haver conciliação com o INSS, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 de novembro de 2009 às 14:00 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, munido do original de sua CTPS, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Havendo necessidade de réplica pela autora, esta se dará na própria audiência. Finda a instrução, será facultado às partes a apresentação de alegações orais ou memoriaisExpeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas pela parte autora na inicial. Intimem-se.

2009.61.07.006467-6 - THEREZA AMBROSIO DEVIDES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta desta em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Considerando a natureza e o valor da causa, converto o feito para o rito sumário. Ao SEDI para alteração. Ainda, tendo em vista à idade avançada, dê-se prioridade na tramitação do feito (CPC, Art. 1.211- A: Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias)Regularize a parte autora, em 10 (dez) dias, a representação processual, juntando instrumento público de mandato, considerando tratar-se de pessoa não alfabetizada.Em razão da impossibilidade de haver conciliação com o INSS, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20 de outubro de 2009, às 15:30 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, munido do original de sua CTPS, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Havendo necessidade de réplica pela autora, esta se dará na própria audiência. Finda a instrução, será facultado às partes a apresentação de alegações orais ou memoriaisExpeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas pela parte autora na inicial. Intimem-se.

2009.61.07.007623-0 - PALMIRA DA CONCEICAO SILVA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20 de outubro de 2.009, às 14:45 horas.Intimem-se.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para o procedimento sumário.

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.007657-5 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X JOANA GOMES DA CONCEICAO(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI E SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 22 de setembro de 2009, às 14:30 horas para a audiência de oitiva de testemunha(s).Expeçam-se mandados e intimações necessários.Comunique-se o d. Juízo Deprecante.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.16.000378-3 - MARIA VICENTINA BREGAGNOLI(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Chamo o feito à ordem.Considerando a proximidade da audiência designada para o dia 25 de AGOSTO de 2009, às 14h30min, nos autos da Ação Sumária n. 2007.61.16.001908-0, onde a autora desta ação pleiteia naquela aposentadoria por idade e, ainda, a relação de prejudicialidade entre ambos os feitos, reconsidero o segundo parágrafo do despacho proferido à fl. 112 para determinar a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias:a) manifestar-se acerca do CNIS juntado;b) apresentar memoriais finais.Após, apense-se a Ação Sumária acima referida aos presentes autos.Na audiência supracitada, intime-se o INSS para manifestar-se nos mesmos termos e prazo acima.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.16.001908-0 - MARIA VICENTINA BREGAGNOLI(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 81/82 - Defiro o pedido de substituição da testemunha Antonio Natal Candido, por vislumbrar a hipótese prevista no artigo 408, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se, em substituição, a testemunha ANTONIO DOS SANTOS COSTA para comparecer à audiência designada para o dia 25 de AGOSTO de 2009, às 14h30min.Na audiência, dê-se vista do pedido de fl. 81/82 ao INSS.Sem prejuízo, ante a prejudicialidade entre este feito e a Ação Ordinária n. 2007.61.16.000378-3, apontada no termo de fl. 11, apense-se este àquela.No mais, aguarde-se a realização da audiência supramencionada.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.08.006765-7 - APARECIDO DE CASTRO X MARIA APARECIDA FARIAS(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI) Intime-se a COHAB, no prazo de cinco dias, para indicar em qual banco e em que conta deverá ser transferido o valor constante da guia judicial (fl.127)..Com os esclarecimentos, cumpra-se a determinação inserida na sentença.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2963

HABEAS CORPUS

2009.61.08.006006-0 - LUIZ EDUARDO PENTEADO BORGIO X JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E

PICCINO X MIRTO SGAVIOLI JUNIOR(SP259861 - LUIZ EDUARDO PENTEADO BORGIO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 100/110:(...)Diante do exposto, com fundamento no art. 648, inciso I, do Código de Processo Penal, julgo procedente, em parte, a pretensão deduzida e concedo, em parte, a ordem pleiteada para garantir ao paciente MIRTO tão-somente o direito de permanecer calado em seu depoimento perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial n.º 0811/2006-4 quando e se eventualmente indagado a respeito de eventual participação no suposto crime de falso testemunho praticado pelo investigado Rubens Tadeu Bazílio, a fim de lhe assegurar o exercício do direito de não se autoincriminar pelo delito em investigação, sem que, por esse motivo específico (recusa de responder), seja preso ou ameaçado de prisão, devendo, porém, responder a verdade quando e se eventualmente perguntado se tem conhecimento de que Ademir Benedito de Oliveira Bueno trabalhou em sua propriedade rural Chácara Santa Terezinha. Revogo a ordem liminar anteriormente concedida.Custas e honorários advocatícios indevidos, por aplicação do disposto na Lei n.º 9.289/96 e, analogicamente, dos enunciados das súmulas números 105 do e. STJ e 512 do e. STF.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1300976-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300225-0) IRENE BIANCARDI RASI X APARECIDO ALVARO BERTUCCI X ANTONIO RODRIGUES MENDES X ANTONIO BAPTISTA ZOTTO X AMERICO RODRIGUES MENDES X LUCIA HELENA THEODORO DELGADO X FERNANDO DE OLIVEIRA DELGADO X DE ANGELIS RINO BIAGIO X LILIANE SCARELLI X LEILA CRISTINA SCARELLI X MARCO ANTONIO SCARELLI X LUCINEIA SCARELLI ARANTES X LUCILENE SCARELLI MAFFINI X LUCIANA SCARELLI DOMINGUES X ORLANDA GORINELLI SCARELLI X ANTONIO VITTI X MARIA TEREZINHA GASPARINI X LUCIA GONCALVES MONTEIRO X THEREZINHA CURY QUAGGIO X DARCY GHEDINI X LUIZ SVIZZERO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Face a devolução dos ofícios requisitórios pelo E. TRF da 3ª Região, diante da divergência encontrada no nome autora LUCILENE SCARELLI MAFFIN, através do comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF, juntado aos autos às fls. 451, compulsando os autos verifico que a divergência apontada não confere com o nome constante dos documentos trazidos para sua habilitação como sucessora da autora Orlanda Gorinelli Scarelli (fls. 384/385). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência supra.Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI, bem como expeçam-se novos ofícios requisitórios, a título de principal e de honorários advocatícios, efetuando-se as correções que se fizerem necessárias. Por fim, dê-se ciência ao réu de todos os ofícios requisitórios expedidos nos autos.

95.1302273-0 - CRISOSTEMO DOMINGOS CARA(SP250534 - RENATO JOSÉ FERREIRA E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o pedido do réu de fls. 210/211, bem como ratifico o despacho de fls. 208, tendo em vista que o pleito de fls. 200/207 já é objeto dos Embargos à Execução autuado sob o nº 2008.61.08.005693-3.No mais, aguarde-se sentença a ser proferida naqueles autos, os quais suspenderam a presente ação.

96.1301810-7 - CLARICE BAVIA FERNANDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

97.1306956-0 - AGRO PECUARIA E TRANSPORTADORA HF LTDA X CASA DE CARNES CENTRAL DE CAFELANDIA LTDA ME X MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA X CHURRASCARIA CAFELANDIA LTDA ME(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSS/FAZENDA(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Indefiro a expedição dos alvarás, tendo em vista que os valores depositados se encontram a disposição dos beneficiários, independentemente de liberação deste juízo, conforme noticiado às fls. 271.Observo ainda, que o depósito de fls. 276 foi levantado sem qualquer incidente.Intime-se a parte autora.Após, retornem conclusos para sentença de

extinção.

98.1304418-7 - CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 1674. Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo exequente. No caso de não haver impugnação, deverá o(s) executado(s) proceder(em) ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 5.648,28 (cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 98.1304418-7, desta 2ª Vara Federal de Bauru/SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 1647/1651), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

2000.61.08.000113-1 - NAIR GOMES PEREIRA X BENEDITA ARANTES DA CRUZ X MARIA APARECIDA SOLERO LOPES GARRIDO X VIVALDO PITTA X MARIA ERCI FERNANDES SILVA PITTA X ELZA CHUTTI X ROSA LUCAS DOS SANTOS X JULIA MARIA DE SOUZA E SILVA X HILDA ANTUNES SANTAELLA X LEDA FERNANDES JORGE(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que às fls. 344/355 foi requerida a habilitação dos sucessores de Sebastião Fernandes da Silva, onde até o presente momento figura como autora/sucessora uma de suas filhas, Leda Fernandes Jorge. O INSS não se opôs ao pedido supra (fls. 374/375). No entanto, o deferimento da habilitação ora pleiteada, fica condicionada à juntada dos instrumentos de procuração. Intimem-se os herdeiros de Sebastião Fernandes da Silva, para que regularizem sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da habilitação por eles pretendida. Ainda, dê-se ciência a autora Nair Gomes Pereira da manifestação do INSS de fls. 374/375, para que requeira o que de direito em prosseguimento da ação. Int.

2000.61.08.002868-9 - INDUSTRIA MIGLIARI LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP027986 - MURILO SERAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 280. Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo exequente. No caso de não haver impugnação, deverá o(s) executado(s) proceder(em) ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 470,95 (quatrocentos e setenta reais e noventa e cinco centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2000.61.08.002868-9, desta 2ª Vara Federal de Bauru/SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 244/247), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

2002.61.08.004723-1 - FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA X MARIA SIRLEY GUIDETTI DE ALMEIDA(SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO E SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(...) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. (...)

2006.61.08.003294-4 - JOSE PIRES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do impedimento do perito (fls. 156), nomeio em substituição o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho. Proceda a Secretaria, com urgência, as intimações necessárias. Int.-se.

2006.61.08.011344-0 - PEDRO DE MELO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO E SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do certificado a fls. 364, em substituição, nomeio o Dr. José Ricardo Bombini, médico otorrinolaringologista inscrito no CRM nº 97976, com consultório localizado na Rua Machado de Assis nº 14-65, Bauru/SP, fone 3223-2022, o qual deverá ser intimado da presente nomeação e da decisão de fls. 328/331. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.005693-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1302273-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CRISOSTEMO DOMINGOS CARA(SP250534 - RENATO JOSÉ FERREIRA E SP081876 - JOSE FERNANDO

BORREGO BIJOS)

Publique-se novamente o despacho de fls. 44, em nome do subscritor de fls. 46/47.DESPACHO DE FLS. 44: Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730).Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.08.001928-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.010086-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X EMILIA DE SOUZA LIMA(SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela r. Contadoria do Juízo.Após, à conclusão.

2009.61.08.001929-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.010088-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X RODRIGO APARECIDO PIN(SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela r. Contadoria do Juízo.Após, à conclusão.

Expediente Nº 5677

ACAO PENAL

1999.61.08.002940-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO CARLOS POLINI(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP076538 - ILVA ABIGAIL BAPTISTA MORELLI E SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI)

Intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo legal.

1999.61.08.006074-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SILVIA EUNICE DE SOUZA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA) X RAUL APARECIDO ROCHA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA) A ré SILVIA EUNICE DE SOUZA, às fls. 516 a 519, e, o réu RAUL APARECIDO ROCHA, às fls. 528 a 530, requereram o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, em razão do suposto trânsito em julgado da sentença condenatória. No entanto, conforme certidão de fl. 512, a acusação interpôs Agravo de Instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça, por causa do despacho que indeferiu o seguimento de Recurso Especial.Dessarte, não há que se falar em trânsito em julgado para a acusação enquanto tal recurso não for julgado, requisito indispensável para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal. Por conseguinte, não reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal requerida pelos demandados.Dê-se ciência aos réus e ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.08.006202-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X JOSE ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA(SP079229 - OTAVIO APARECIDO COLLA) X JOSE HENRIQUE VIEIRA FIDENCIO(SP109834 - ROGERIO BATTISTETTI M RODRIGUES E SP210036 - EDSON PITARELLI DE CAMPOS) X RUBENS ALVES PINTO(SP079229 - OTAVIO APARECIDO COLLA)

Tópico final do r. despacho de fl. 497: ...Posto isso, acolho a incompetência deste juízo, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Avaré, juízo competente para apreciar a demanda.Intimem-se.

2000.61.08.008879-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X CLAUDIO MARCOS ROCHA(SP126337 - EDER CLAI GHIZZI)

Fl. 421: Manifeste-se a defesa se insite na oitiva da testemunha Irineu Batoni, apresentando elementos que permitam sua intimação, acaso tenha interesse, no prazo de cinco dias.Intime-se.

2000.61.08.009805-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Intime-se o defensor da co-ré Sônia Maria Bertozzo Parolo para apresentar defesa prévia, no prazo legal. Intimem-se.

2000.61.08.009889-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X JOSE CARLOS BATISTA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Despacho de fl. 933: Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Publique-se o despacho de fl. 900. Intimem-se. Despacho de fl. 900: Manifeste-se a defesa sobre as testemunhas não inquiridas, nos termos do artigo 405 do CPP. Intimem-se.

2003.61.08.012609-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FERNANDO DA SILVA(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes da certidão de distribuição de feitos judiciais (certidão de antecedentes atualizada) do réu Fernando da Silva.

2003.61.17.001786-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE ANTONIO BONATO(SP096247 - ALCIDES FURCIN)

Fl. 485: Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa ali mencionadas. Ficam a partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

2006.61.08.006006-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDSON BORBA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X SIMONE DUTRA CABRERA

Fl. 122, primeiro parágrafo: Depreque-se o interrogatório da denunciada Simone Dutra Cabrera nos endereços indicados pelo Parquet. Fl. 122, terceiro e quarto parágrafos: Desentranhe-se a defesa prévia de fl. 104, entregando-a ao defensor constituído nos autos pelo réu Edson Borba, pois assinada por pessoa que não possui capacidade postulatória, além de intempestiva. Intimem-se. (à defesa do réu Edson Borba para retirar a defesa prévia desentranhada de fl. 104, mediante recibo nos autos)

2007.61.08.010509-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE CARLOS CARDOSO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X PAULO ROBERTO FRANCO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Fl. 274: Tendo em vista a manifestação do Parquet, determino o prosseguimento do feito, designando o dia 09/02/2010, às 13h:45 min., audiência para oitiva das testemunhas de defesa arroladas à fl. 243. Intimem-se.

2007.61.08.010532-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IVO ANTONIO ASSUMPÇÃO DE MENDONÇA(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL) X JOAO BATISTA BUENO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Deliberação em audiência realizada em 23/07/2009, às 13h45min, fl. 231: Arbitro os honorários do ilustre advogado ad hoc no valor mínimo reduzido de 1/3, devendo a Secretaria do Juízo providenciar a expedição do quanto necessário para o pagamento respectivo. Designo audiência de inquirição das testemunhas da terra, arroladas pela defesa dos acusados (folhas 107 a 108 e 110), para o dia 12 de novembro de 2.009, às 14 h.20, determinando à Secretaria que expeça as Cartas Precatórias para inquirição das demais testemunhas residentes fora da Subseção Judiciária de Bauru. Saem os presentes intimados do inteiro da presente deliberação.

Expediente Nº 5682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1300557-9 - BAUCAM VEICULOS LTDA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A demandante requereu às fls. 186 a 188 a compensação dos créditos tributários reconhecidos em sentença com débitos vencidos e vincendos. No entanto, conforme dispositivo da sentença de fl. 95, foi garantido à autora o direito à compensação dos créditos vincendos e não os vencidos. Se a parte não concordou com o dispositivo de tal sentença deveria ter interposto o recurso de apelação. Quanto aos honorários advocatícios e as custas, homologo os cálculos da contadoria de fls. 163 e 164. Lembrando que as custas processuais restituídas pertencem à autora (Fl. 95). Prossiga-se a execução. Intimem-se.

2000.61.08.001011-9 - COMERCIO E INDUSTRIA LEOMAR LTDA(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA) X INSS/FAZENDA(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Considerando que as vias originais das apólices de dívida pública são documentos imprescindíveis à propositura da ação, e a inércia do autor quanto à apresentação das mesmas nos autos, por mais de 30 dias, configura abandono da causa, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Condene o autor em verba honorária arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.08.008324-7 - TRANSPORTADORA TRANSDEGA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA)

Isso posto, rejeito as preliminares e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos,extinguindo o processo com a resolução do mérito, na forma prevista pe-lo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido su-cumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais even-tualmente despendidas pelos réus mais os honorários advocatícios de su-cumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a-tualizado, cujo montante deverá ser rateado, em partes iguais, pelos requeridos. Ao SEDI para as anotações quanto à sucessão da União Fede- ral ao INSS, tendo em vista a Lei nº 11.457/07. Publique-se. Regis- tre-se. Intimem-se.

2005.61.08.003236-8 - NEUZA GAMA DE OLIVEIRA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BAURU/SP(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Isso posto, acolho os embargos de declaração ofertados, por serem tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento na forma da fundamentação exposta.Publique-se. Registre-se. Retifique-se o registro de sentença. Intimem-se.

2006.61.08.004213-5 - ANA ELISA CAMARGO - INCAPAZ X CICERO SEBASTIAO PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP122145 - JOSE MARCOS DORETTO E GO020124 - VALDIR MEDEIROS MAXIMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente a pretensão da autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2006.61.08.010174-7 - MARIA DO SOCORRO ANDRADE CORDEIRO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, confirmo a antecipação de tutela de fls. 123 a 128. No mérito, com fulcro no artigo 59 da Lei 8213/91, e, no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora para os fins de: a) determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir de 26/06/06, em favor de MARIA DO CARMO ANDRADE CORDEIRO;b) condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos a título do benefício citado na alínea anterior a partir de 26/06/06, descontadas as parcelas pagas a título de tutela antecipada, somente após o trânsito em julgado desta sentença, os quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1%, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Custas ex lege.Face à sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com espeque no art. 20, 4º, do CPC, observada a Súmula nº 111 do STJ.Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária.Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário.Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.08.005969-3 - LAURA GOMES PARRA X FRANCISCO PARRA X THEREZA MENDES PARRA(SP110524 - MARILICE SANCHEZ V CANDIDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Converto o julgamento em diligência.Intimem-se os autores para comprovarem que são titulares das contas poupança conjuntamente com José Parra Filho, visto que os extratos existentes no processo fazem menção expressa apenas ao nome do respectivo titular, isto é, o Senhor José Parra Filho, acompanhado do designativo e ou.Após, tornem conclusos.

2007.61.08.007749-0 - CRISTIANO GARCIA PIRES(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos ter-mos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e revogo a an-tecipação de tutela concedida às fls. 50/52. Defiro a expedição do al-vará de levantamento requerido pelo autor. Custas ex lege. Condeno oautor ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dadoà causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judici-ária gratuita, que ora defiro. Ao SEDI, para que altere o pólo ativo dademanda, excluindo o autor Antonio Carlos Junqueira Prado e incluindo o distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.007859-0 - JOSE REGINO BAPTISTA DE CARVALHO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente a pretensão do autor, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao demandante. Outrossim, observo que o suplicante é beneficiário da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2008.61.08.010103-3 - BENEDITA LOPES DA SILVA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. O INSS, na manifestação de folhas 314 a 321, dentre outras colocações, ventilo assertiva no sentido de não ter cabimento falar em pagamento de valores atrasados aos sucessores civis do segurado falecido, pois o benefício assistencial tem natureza personalíssima. Inegável, pois, a oposição de resistência por parte do requerido à pretensão da requerente, o que desqualifica a jurisdição graciosa manejada através do presente alvará judicial. Assim, ao SEDI, para que seja feito o reenquadramento do feito na classe das ações ordinárias. Com retorno, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da contestação de folhas 314 a 321. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem réplica, à conclusão. Intimem-se.

2009.61.08.005915-0 - MARIA APARECIDA DA ROCHA RAMIRO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, extingo o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Deixo de condenar o Autor em honorários, tendo em vista que não houve citação da ré. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao Autor. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.006291-3 - LAERTE SASTRE BREDARIOL(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a parte autora a justiça gratuita. Anote-se. Considerando que o autor está, nos dias atuais, usufruindo de aposentadoria por invalidez, como também o fato do pedido liminar versar sobre a percepção de vantagens acessórias, portanto sem prejuízo dos vencimentos ordinários, que estão sendo pagos regularmente pelo INSS, o pedido de antecipação da tutela será apreciado após a fluência do prazo para apresentação de defesa do réu. Cite-se o INSS, para, que se for da sua vontade, apresente defesa nos autos. Intimem-se.

2009.61.08.006542-2 - VALDIR APARECIDO ANTONIO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica e sócio-econômica na parte autora e em seu grupo familiar, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Doutor João Urias Brosco, com consultório estabelecido na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, no Jardim América, em Bauru/SP, telefone (14) 3224-1414. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando? f) Qual a capacidade de discernimento do autor? g) Outras informações consideradas necessárias. Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

2009.61.08.006661-0 - GENI PEREIRA FERREIRA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino seja expedido ofício ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Por oportuno, observo que mesmo versando a causa interesse de pessoa idosa, não se faz necessária a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, pois o parquet federal, em demandas análogas à presente, tem ofertado parecer onde deixa de se manifestar quanto ao mérito da pretensão, por não vislumbrar a ocorrência de interesse público primário, que justifique a intervenção do órgão. Intimem-se as partes.

2009.61.08.006713-3 - COML/ AGROPECUARIA SCARPARO LTDA(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo do quanto deliberado, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento e conseqüente extinção do feito sem a resolução do mérito, promovendo o recolhimento das custas processuais devidas à União Federal, em Guia Darf, observando-se como código da receita o seguinte: 5762. Intime-se..

Expediente Nº 5687

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.005436-9 - ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Ante o exposto, determino a correção do pólo passivo, de ofício, para constar o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 5688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.08.000553-2 - AMIM ALEXANDRE X OLGA MIZIARA ALEXANDRE(SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM E SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(...) Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2008.61.08.003978-9 - JESUS CARLOS RIBEIRO(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, confirmo a antecipação de tutela de fls. 51 a 58. No mérito, com fulcro no artigo 59 e 62, ambos da Lei 8213/91 e no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora para os fins de: a) determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir de 18/11/07, em favor de JESUS CARLOS RIBEIRO; b) condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos a título do benefício citado na alínea anterior a partir de 18/11/07, descontadas as parcelas pagas a título de tutela antecipada, somente após o trânsito em julgado desta sentença, os quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1%, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Custas ex lege. Face à sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com espeque no art. 20, 4º, do CPC, observada a Súmula nº 111 do STJ. Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.08.010090-9 - CILENE MOREIRA CAMPOS TEIXEIRA X FATIMA APARECIDA CAMPOS X MARIA ELZA CAMPOS GUIJARRO X INACIO VIEGAS GUIJARRO(SP256324 - MARIANA BOGNAR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2009.61.08.006720-0 - JOSE CARLOS ROSA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro o pedido de antecipação de tutela. Entretanto, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Doutor João Urias Brosco, com consultório estabelecido na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, no Jardim América, em Bauru/SP, telefone (14) 3224-1414. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando? f) Qual a capacidade de discernimento da autora? g) Outras informações consideradas necessárias. Cite-se o INSS, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

2009.61.08.006752-2 - MAURO MARTINS(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo do quanto deliberado, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento e conseqüente extinção do feito, sem a resolução do mérito, juntando ao processo declaração de autenticidade de todos os documentos que instruem a exordial, e foram juntados sob a forma de cópias reprográficas simples. A referida declaração deverá ser subscrita pelo advogado do requerente. Cumprido o acima determinado, cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal. Intimem-se as partes..

2009.61.08.006754-6 - AUGUSTA MENDONCA DA COSTA(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.P 1,8 Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo do quanto deliberado, ante a natureza alimentar do benefício postulado, determino, desde logo, a produção de estudo social para aferir a situação sócio-econômica da autora. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Duartina/SP, a fim de que seja realizado estudo sócio-econômico da autora, no prazo de trinta dias, por meio de assistente social vinculado(a) àquele órgão. Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Social deverá responder as seguintes questões: a) Quem compõe o núcleo familiar do autor? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc. b) Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha? c) Como pode ser descrita a residência? d) Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência? e) Como se apresenta o autor? f) Outras informações consideradas necessárias. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Por fim, observo que a causa versa sobre interesse de pessoa idosa. Entretanto, considerando que em demanda judiciais, análogas à presente, o Ministério Público Federal tem ofertado parecer onde deixa de se manifestar quanto ao mérito da pretensão, por entender ausente a presença de interesse público desnecessária, a abertura de vista dos autos para manifestação da referida instituição. Cite-se. Intimem-se.,

Expediente Nº 5690

ACAO PENAL

2000.61.08.009816-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Fl. 1335/1337: Manifeste-se a defesa da ré Sonia Maria Bertozo Parolo para manifestar-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4788

MONITORIA

2003.61.08.003629-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANDERLEI APARECIDO TOMIATI

Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme solicitado, mediante a substituição pelas cópias já apresentadas. Tendo em vista que os autos já se encontram em fase executiva, determino o seu arquivamento. Desnecessário o recolhimento de custas remanescentes, por analogia ao disposto no artigo 1.102C, parágrafo 1º, do CPC.Int.

2003.61.08.012484-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EDSON ALVES RAMALHO

Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme solicitado, mediante a substituição pelas cópias já apresentadas. Tendo em vista que os autos já se encontram em fase executiva, determino o seu arquivamento. Desnecessário o recolhimento de custas remanescentes, por analogia ao disposto no artigo 1.102C, parágrafo 1º, do CPC.Int.

2003.61.08.012836-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE ANTONIO ALVES

Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme solicitado, mediante a substituição pelas cópias já apresentadas. Tendo em vista que os autos já se encontram em fase executiva, determino o seu arquivamento. Int.

2006.61.08.001154-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X VARIEDADES E. D EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS PARA COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP147803 - GUSTAVO FONTANINI SANCHES)

Fls. 72/73: Trata-se de ação monitoria proposta por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face de Variedades E. D. Equipamentos e Utensílios Para Cozinhas Industriais LTDA - ME, objetivando a expedição de mandado de pagamento inaudita altera pars e a citação da ré para efetuar o pagamento do débito de R\$ 1.098,41 (um mil e noventa e oito reais e quarenta e um centavos). Juntou documentos, fls. 05/23. Regularmente citada, a ré apresentou cópia da guia de depósito judicial à fl. 32. A autora informou que a ré efetuou intempestiva e parcialmente o pagamento do débito requerendo assim, o prosseguimento da execução em relação ao débito remanescente à fl. 35. Às fls. 63/64 a ré informou o recolhimento da quantia remanescente. Os Correios pugnaram, às fls. 66/67, pela conversão dos montantes depositados para sua conta corrente. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento do débito pela ré, noticiado às fls. 32 e 64, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Oficie-se à CEF, solicitando-se a transferência dos montantes depositados, como pleiteado à fl. 67. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.08.012655-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PATRICIA DE MORAES OLIVEIRA X INEZ DIAS DE MORAES(SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos Autos de Leilão Negativo, de fls. 184 e 185, requerendo o que de direito. No silêncio ou ausente requerimento capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

2007.61.08.003817-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X THIAGO CESCATO PELEGRINI(SP213190 - FLAVIA CAROLINA MAZZONI) X CARLOS ELISIO PELEGRINI X MARIA ELENA CESCATO PELEGRINI(SP232982 - FRANCINE CESCATO PELEGRINI E SP202442 - GUSTAVO CESCATO PELEGRINI)

Fls. 213/220: Trata-se de ação monitoria, fls. 02/05, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, qualificação a fls. 02, em relação a Thiago Cescato Pelegrini, Carlos Elísio Pelegrini e Maria Elena Cescato Pelegrini, por meio da qual aduz a requerente ser credora dos requeridos da quantia de R\$ 11.691,32, posição para o dia 14/03/2007, proveniente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob nº 24.1996.185.0000111-08, tendo o crédito sido disponibilizado e, conforme o instrumento contratual, após o encerramento do contrato, houve o início do prazo para amortização do financiamento, de modo que as tentativas de cobrança administrativa foram sem êxito, desta forma requerendo a expedição de mandado de citação e pagamento, artigo 1.102-b, CPC, e, inocorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. Às fls. 53, Carlos Elísio e Maria Elena pleitearam os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo os mesmos deferidos, fls. 60. Às fls. 79/100, foram interpostos embargos por Thiago Cescato Pelegrini, alegando, em síntese, possuir a contratação valores indevidos e abusivos, a título de juros e encargos, aqueles com capitalização mensal, o que proibido pelo ordenamento jurídico, sendo que sempre manteve em dia os pagamentos referentes ao Fies,

os quais não foram suficientes para amortizar o saldo devedor, o que gerou um resíduo impagável, tendo-se em vista a utilização da Tabela Price (que é ilegal, Súmula 121, STF), devendo incidir ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, portanto necessária a inversão do ônus probatório, sendo nula a cláusula contratual 11.3 (que autoriza a CEF a efetuar, nas contas, aplicações ou créditos, bloqueio de saldos credores até a importância suficiente à integral liquidação de obrigação vencida), bem assim a cláusula 12.3 (prevê pena convencional de 10% sobre o valor do débito, na hipótese da credora lançar mão de procedimento judicial, para cobrança do crédito) e a cláusula 10 (a fixar o cálculo mês-a-mês dos encargos contratuais, juntamente com a capitalização mensal dos juros), restando ilegal a comissão de permanência, assim solicitou o exame pericial. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A fls. 102/137, Carlos Elísio Pelegrini e Maria Elena Cescato interpuseram embargos, alegando, em suma, necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ilegalidade da imposição contratual de solidariedade com o devedor principal e renúncia ao benefício de ordem, inexistindo na Lei 10.260/2001 imposição da forma solidária de fiança, do mesmo modo ilegal o bloqueio de eventual saldo credor de aplicação/crédito dos fiadores junto à parte autora, não prosperando a capitalização mensal dos juros, ante a ilegalidade da incidência da Tabela Price. Asseveraram inexistir suficiente informação sobre o montante dos encargos exigidos, afigurando-se ilegal a pena convencional de 10% em caso de cobrança judicial, do mesmo modo a cobrança da comissão de permanência, requerendo a produção de exame pericial. Por fim, pleitearam a não-inclusão de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. Apresentou impugnação a CEF sobre os embargos interpostos, fls. 159/180 e 181/202, alegando, preliminarmente, necessidade de aplicação do artigo 739-A, 5º, e do artigo 475-L, 2º, CPC, sendo intempestivos os embargos deduzidos por Carlos Elísio Pelegrini e Maria Elena Cescato Pelegrini, ressaltando que os co-devedores respondem solidariamente pelas prestações, por força da fiança prestada, possuindo a cobrança embasamento no contrato firmado, este a não desprezitar princípios constitucionais, não havendo de se falar na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois os mútuos bancários são regidos pela Lei 4.595/64, inexistindo limitação aos juros, Súmula 596, Pretório Excelso, inexistindo qualquer indício de abusividade nas cláusulas contratuais, aliás contratou por sua vontade a parte ré, tendo plena ciência a respeito das cláusulas contratuais, assim não se podendo alegar as nulidades das cláusulas contratuais, pois inexistentes, decorrendo as exigências da lei do programa Fies. Ademais, sequer há na cobrança a suscitada comissão de permanência, não procedendo o pedido de inversão do ônus da prova e, acaso seja realizada a prova pericial, os honorários ficarão a cargo da parte que a requereu, devendo o pedido para exclusão de cadastro de inadimplentes ser indeferido. Por fim, argüi a falta de comprovação da alegada hipossuficiência, a fim de se beneficiarem da Gratuidade Judiciária os embargantes. A fls. 206/211, apresentaram réplica os pólos embargantes. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, tendo sido Carlos Elísio Pelegrini e Maria Elena Cescato Pelegrini citados em 13/06/2007, fls. 51, com a juntada do mandado em 19/07/2007, fls. 52, protocolizaram os embargos tão-somente em 08/09/2008, fls. 102, em flagrante intempestividade, consoante o artigo 1.102-c, CPC. Logo, límpido o ajuizamento a destempo em relação a referidos embargantes. Por sua vez, sem sucesso a luta econômica, em sede de preliminares, por encontrar mácula aos embargos de Thiago, remanescentes assim, à sua monitória, no enfoque levantado. Confunde a credora, indesculpavelmente, seus documentos, naturalmente inábeis como título, em relação à execução em si, esta a figura de que cuidam os invocados artigo 739-A, 5º, bem assim artigo 475-L, 2º, CPC. Sem êxito, assim, tais ângulos. De seu giro, firme-se a matéria em questão é de direito e fático-documental, a independer da dilação probatória pericial. Em mérito, notório que, não se tratando a presente de execução, não se lhe possa exigir a fundamental presença dos dois requisitos inerentes aos títulos executivos, de certeza e liquidez (CPC, 586). De fato, exatamente neste ponto se assenta, aliás, a essência da monitória: proporcionar que certa prova obrigacional escrita se converta em título exequível, evitando-se a custosa e decorrentemente desnecessária via cognitiva. Portanto, tendo o pólo embargante Thiago Cescato Pelegrini subscrito o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, fls. 08/12, bem assim a seus aditamentos e termos de anuência, fls. 13/30, revela tal cenário houve o custeio dos encargos educacionais do curso de graduação em Administração de Empresas. Nesse sentido, aliás, feliz e superior o reconhecimento, consubstanciado na v. Súmula 247, do E. STJ, de que a conjugação do apontado contrato, fls. 08/12, com o demonstrativo de débito, fls. 31/36, configura documento hábil ao ajuizamento da monitória, constata-se que, sim, permitida se situa a postulação aqui embargada, nos termos do artigo 1.102-a, do antes referido Codex, pois suficiente a materialização trazida a contexto. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o pólo embargante que realmente usou do crédito em jogo - inclusive peremptoriamente aduz ter pago algumas parcelas e, posteriormente, não mais o fez, fls. 81, quinto parágrafo. Por outro lado, a invocação do Código Consumerista, como óbice ao ajuizamento ora embargado, também se ressentido de consistência mínima a respeito. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio embargante. Da mesma forma, sobre se revelar cômoda a invocada posição do réu da monitória, em desejar inversão dos ônus da prova, demonstra-se consagradora da inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. É dizer, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de empréstimo, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da ora embargada, à luz essencialmente do silêncio do pólo ora embargante em conduzir elementos de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela. Portanto, o exame, detido e aprofundado, somente se dará se reiterado o tema, em sede de embargos à execução, para oportuna dilação tecnicamente até pericial, a fim de que se aquilate o cunho indevido, como afirma o embargante, ou não, de certos valores oriundos do contrato travado entre as partes. De sua face, requerida a Gratuidade Judiciária pelo embargante

Thiago, o mesmo sequer elucida sua condição profissional, fls. 79, primeiro parágrafo, bem como a fls. 101, na procuração, nem colige outras provas a respeito, tal como sua renda mensal auferida, aliás há notícia de que o mesmo estava em outro país (Austrália), fls. 51, assim ausentes elementos à sua fruição pela referida parte cobrada/ré/embargente, consoante o parágrafo único do artigo 2º, Lei 1.060/50, cuja gratuidade ora se indefere. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitória. Ante o exposto, DECLARO INTEMPESTIVOS os embargos deduzidos por Carlos Elísio Pelegrini e Maria Elena Cescato Pelegrini, ausente a sujeição a custas, ante o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fls. 60, ângulo não revelado em diverso pela embargada, sujeitando-se referido pólo ao pagamento de honorários em favor da CEF, no importe de 5% sobre o valor da causa, valores estes em execução submetidos à condição estatuída pelo artigo 12, Lei 1.060/50, bem assim JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos por Thiago Cescato Pelegrini, CONSTITUINDO, por conseguinte, em relação aos três ora embargantes, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, todavia sujeitando-se este último litigante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da Caixa Econômica Federal, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 5% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente até seu efetivo pagamento. P.R.I., procedendo o SEDI, oportunamente, a modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do pólo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

2007.61.08.005764-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA ME X SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X ARNALDO DA SILVA(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI)

Intime-se a embargante para apresentar cópia da petição inicial do feito de nº 2006.61.08.008468-3 (fl. 87).

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.007574-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.004263-2) RACHEL DE MATTOS ZERI - ESPOLIO X CELIO ZERI(SP018473 - NILSON CASTRO FARIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e indicando se o caso, o rol de testemunhas que desejarem a oitiva e os quesitos e assistentes técnicos, sob pena de preclusão. Esclareçam por fim, se há interesse em designação de audiência de conciliação. Int.

2008.61.08.000356-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.008484-4) JULIO CESAR DELLASTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP252164 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intime-se a parte embargante a manifestar-se acerca da impugnação. Sem prejuízo, as partes deverão especificar provas, justificadamente.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2002.61.08.004934-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.008585-9) MARIO VENICIO BOSZCZOWSKI X MARIA ELISA DA SILVA BOSZCZOWSKI(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em sede de cobrança, pela CEF, por afirmada diferença após arrematação, até cinco dias para a parte embargante manifestar-se sobre a intervenção de fls. 198/200, assim o desejando. Intime-se a parte embargante.

2004.61.08.004968-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.007758-6) PAULO CESAR LUMINATTI X DULCELINA SALLES LUMINATTI(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Aguarde-se pela efetivação de penhora nos autos principais.

2005.61.08.000583-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.007733-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Uma vez que já foram apresentadas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.08.004040-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.004039-4) CHIK BAURU COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

S E N T E N Ç A Processo n.º 2006.61.08.004040-0 Embargante: Chik Bauru Comércio de Produtos Alimentícios

Ltda.Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF (Sucessora do Banco Meridional do Brasil S.A.)Sentença Tipo B Chik Bauru Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. opôs embargos à execução fundada em sentença em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual objetiva a desconstituição do título executivo que instrui a execução de título extrajudicial em apenso, de que trata o processo 2006.61.08.004039-4. Juntou documentos.Às fls. 43/49 a embargada apresentou impugnação aos embargos à execução.Réplica à impugnação, fls. 53/54.Audiência de tentativa de conciliação, fl. 82.Audiência de instrução, fls. 136/137.Manifestação do Contador do Juízo, fls. 149, 159 e 164.Às fls. 167/177, houve sentença que julgou improcedentes os embargos e determinou o prosseguimento da execução.Apelação, fls. 179/183. Contrarrazões, fls. 185/192.Às fls. 204/206, foi proferido acórdão dando provimento ao recurso, anulando-se a sentença prolatada.Laudo pericial, fls. 260/266.Memoriais de alegações finais da parte embargante, fls. 285/286.À fl. 288 os autos foram redistribuídos a este Juízo.Alegações finais da parte embargada, fls. 294/295. À fl. 296 o feito foi convertido em diligência para que a embargada esclarecesse, em 30 dias, o destino das duplicatas não pagas, e que teriam motivado a contratação da cédula ora em cobrança, sob pena de se presumir o recebimento, integral, pelo banco credor, do valor objeto dos referidos títulos.Não houve manifestação da parte embargada, consoante certidão de fls. 306.Ora, tendo-se em vista a embargada não se manifestou sobre o despacho de fl. 296, seu silêncio traduz o recebimento integral do valor dos títulos executados, afinal seu o ônus enquanto credor, inatendido, fls. 303/304.Isto exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Por força desta sentença, também extingo a execução em apenso sob nº 2006.61.08.004039-4, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Condeno a parte embargada em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, esta de R\$ 146.975,65.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso.Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.08.001522-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSMAIR AFONSO BEZERRA Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme solicitado, mediante a substituição pelas cópias já apresentadas. Tendo em vista que os autos já se encontram em fase executiva, determino o seu arquivamento. Desnecessário o recolhimento de custas remanescentes, por analogia ao disposto no artigo 1.102C, parágrafo 1º, do CPC.Int.

2004.61.08.003647-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GERALDO DOS SANTOS CAMPOS Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme solicitado, mediante a substituição pelas cópias já apresentadas. Tendo em vista que os autos já se encontram em fase executiva, determino o seu arquivamento. Desnecessário o recolhimento de custas remanescentes, por analogia ao disposto no artigo 1.102C, parágrafo 1º, do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.08.008799-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WASHINGTON FERNANDES DO PRADO(SP233738 - JAMAL RAFIC SAAB)

Fls. 144: intime-se a exequente a fim de promover a habilitação nos termos do Código de Processo Civil.

2002.61.08.007683-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CESAR DELLASTA X LAURIVETTE GEPE DELLASTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Remeta-se o presente feito ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até a devolução dos autos dos Embargos à Execução n.º 2003.61.08.005820-8 pelo Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.Int.

2003.61.08.002670-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FELIPPE MATHEUS FILHO Defiro o pedido formulado pela CEF, à fl. 135, e determino o sobrestamento do presente feito, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Findo o prazo assinalado sem que haja manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

2003.61.08.002738-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIO EDSON PEREIRA

Providencie a Secretaria as informações solicitadas, utilizando-se da Rede INFOSEG.Após sua juntada aos autos, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.

2003.61.08.004934-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIVINO

RODRIGUES DE SOUSA

Fls.104/105: manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

2003.61.08.007758-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PAULO CESAR LUMINATTI X DULCELINA SALLES LUMINATTI(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES)

A certidão de fl. 93, verso, atesta que a parte executada não foi localizada.Não se efetivou a penhora por ausência de pessoa que aceitasse o encargo de depositário. (fls. 59 e 101).Os autos de embargos aguardam a solução acerca da garantia do Juízo. Assim, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior e efetiva provocação.

2004.61.08.001523-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA BACHEGA

Expeça-se certidão, conforme requerido, devendo a CEF complementar as custas devidas (R\$ 7,58).Após a notícia de registro da penhora, expeça-se para precatória para a realização de hasta pública.Int.

2004.61.08.007733-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E Proc. MARIA DE FATIMA MORAIS SELENE)

Ante a decisão de recebimento da apelação em ambos os efeitos, exarada nos autos de embargos em apenso, bem assim a natureza dos bens da empresa executada, remeta-se a presente ação conjuntamente ao E. TRF da 3.ª Região.Int.

2004.61.08.008634-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO MUKAI BERBERT

Execução Fiscal n.º 2004.61.08.008634-8Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Fabio Mukai Berbert Sentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente à fl. 63, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios arbitrados à fl. 16.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.08.009411-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ANTONIO CARLOS CALDEIRA

Fls. 52/53: Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de execução por quantia certa, em face de Antonio Carlos Caldeira, objetivando o recebimento dos débitos relativos ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa (n.º 24.0290.110.0002768-34), firmado em 22 de abril de 2003, vencido e não pago, mais acréscimos legais e contratuais, totalizando a importância de R\$ 9.867,58 (nove mil e oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/20.A citação restou infrutífera fl. 27. Às fls. 44 e 48 a exequente desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido.Como visto às fls. 44 e 48, a exequente desistiu expressamente do feito, no estado em que se encontra.O Inciso VIII, do artigo 267, do CPC faculta ao autor requerer a desistência da ação, sendo a desistência meramente processual e não material.Desta forma, mesmo desistindo da ação, esta pode ser novamente proposta posteriormente.Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários ante a ausência de citação.Custas recolhidas às fls. 20 e 49.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

2004.61.08.009515-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAGNER ROBERTO VICENTE PEDRO SENTENÇA Autos n.º 2004.61.08.009515-5Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Wagner Roberto Vicente Pedro Sentença Tipo CVistos, etc.Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de execução por quantia certa, em face de Wagner Roberto Vicente Pedro, objetivando o recebimento dos débitos relativos ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa (n.º 24.0286.110.0001137-20), não quitado, a importância de R\$ 10.504,92 (dez mil quinhentos e quatro reais e noventa e dois centavos).Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/18.A citação restou infrutífera (fl. 34 - verso e fl. 49 - verso). À fl. 69 a exequente desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido.Como visto à fl. 69, a exequente desistiu expressamente do feito, no estado em que se encontra.O Inciso VIII, do artigo 267, do CPC faculta ao autor requerer a desistência da ação, sendo a desistência meramente processual e não material.Desta forma, mesmo desistindo da ação, esta pode ser novamente proposta posteriormente.Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários ante a ausência de citação.Custas recolhidas às fls. 18 e 70.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.009651-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA PEREIRA SANTANA

Providencie a Secretaria as informações solicitadas, utilizando-se da Rede INFOSEG. Após sua juntada aos autos, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. No silêncio ou ausente requerimento capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

2005.61.08.000430-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.004878-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIO CARLOS ROSA - ESPOLIO X LUIZA AURELIO DE SOUZA ROSA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES)

Para a utilização dos valores em nome de seus filhos, deve a devedora buscar, por si, alvará judicial perante a Justiça Estadual. Int.

2005.61.08.002727-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ROGERIO BATTISTETTI MARTINS RODRIGUES

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 51 e determino o sobrestamento do presente feito, em Secretaria, pelo prazo de 12 (doze) meses, contado da data de assinatura do Contrato de fls. 52/55 (dia 31/10/2008). Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, requerendo o que de direito. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.08.002938-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONY ABDALLA REOLON

A parte exequente requer avaliação dos bens referidos à fl. 24 (fl. 48), todavia, já consta ali sua avaliação. Por outro lado, à fl. 29, referiu não ter interesse em sua constrição. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se o andamento da presente ação até ulterior e efetiva provocação. Int.

2005.61.08.003285-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURO JAIRO VICTOR

Por primeiro, proceda à CEF ao recolhimento das custas processuais complementares devidas. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.08.004068-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X FRANCISCO CIPRIANO DA CRUZ JUNIOR

Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 10/16, substituindo-os pelas cópias fornecidas, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005. Fica a parte exequente intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste despacho. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

2005.61.08.007551-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARILENA DIAS BATISTA PIZZARIA ME X MARILENA DIAS BATISTA

Ante o decurso do prazo requerido, manifeste-se a CEF em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

2005.61.08.010934-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ANA CLAUDIA TRINCA PERIN HAMAMURA

Ante o lapso temporal transcorrido desde o pedido retro, manifeste-se a exequente em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

2006.61.08.002030-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X FABIO JOSE BAGALI HOLTZ DE ALMEIDA X SILVIA BAGALI HOLTZ DE ALMEIDA

Ciência à parte exequente acerca da devolução da carta precatória pelo Juízo deprecado. Considerando que a executada Silvia Bagali Holtz de Almeida já foi citada (fl. 58, verso), manifeste-se a CEF sobre a Certidão lavrada pelo Oficial de Justiça do Juízo deprecado, de fl. 74, requerendo o que de direito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de

impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

2006.61.08.009367-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERIS MAZZIERO FILHO X ELSON MAZZIERO

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 79, de suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil e determino o SOBRESTAMENTO e a remessa do feito ao arquivo, até nova e efetiva provocação.Int.

2007.61.08.004263-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RACHEL DE MATTOS ZERI - ESPOLIO X CELIO ZERI(SP018473 - NILSON CASTRO FARIA)

Sobreste-se o andamento da presente ação até o julgamento dos embargos interpostos.Int.

2007.61.08.006442-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SCASSO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS LTDA ME X SILVIO CARLOS SCASSO X AMANDA GALVES SCASSO

Manifeste-se a CEF sobre a Certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, de fl. 39, verso.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocaçãoInt.

2007.61.08.006661-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X HERBACOM TELEMARKETING LTDA

Ciência à parte exequente acerca da devolução da carta precatória de fls. 38/47, pelo Juízo deprecado, devendo manifestar-se, em prosseguimento, sobre a Certidão de fl. 45, verso. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

2007.61.08.007190-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE NOGUEIRA ANANIAS ME X ALEXANDRE NOGUEIRA ANANIAS

Ante o tempo transcorrido desde o pedido de fl. 84, manifeste-se a exequente em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

2007.61.08.007825-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRA CASSIA DOS SANTOS PROMISSAO EPP X ALESSANDRA CASSIA DOS SANTOS MORAES(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

2007.61.08.007911-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IZAIAS AMBROZIO DA SILVA

Ante o tempo transcorrido desde o pedido de fl. 35, manifeste-se a exequente em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

2007.61.08.010272-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BERNARDINO GOMES LINS ME X BERNARDINO GOMES

Fls. 45: defiro o pedido de citação postulado. Para tanto, a CEF deverá providenciar as guias necessárias.Sem prejuízo, deverá esclarecer a manifestação de fls. 58. No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.

2007.61.08.010660-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SERGIO DE PAULA X SILVANA DURCILIA HOFF DE PAULA

Indefiro o pedido formulado pela CEF à fl. 85, tendo em vista que os executados já foram citados, conforme Certidão de fl. 73, verso.Assim, a exequente deverá manifestar-se sobre a segunda Certidão lavrada pela Oficiala de Justiça na referida folha, recolhendo, se o caso, os valores relativos as custas / diligências a serem realizadas no Juízo Estadual.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

2009.61.08.001447-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO JOSE FERNANDES - ESPOLIO X ARMELINDA BENEDITA DE OLIVEIRA FERNANDES

Ciência à parte exequente acerca da devolução da carta precatória de fls. 28/38, pelo Juízo deprecado, devendo manifestar-se, em prosseguimento, sobre a Certidão de fl. 35. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.007530-7 - ROSENI ANDRE DA SILVA(SP161084 - ROBERTO FERNANDES DE LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Fls. 42: defiro.Nomeio o Dr. Roberto Fernandes de Lima, OAB/SP 161.084, como advogado dativo da impetrante.Fixo os seus honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se o necessário. Após, proceda-se ao arquivamento já determinado.Intime-se o advogado ora nomeado.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.08.005426-6 - UNIMED DE LINS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL

O bem oferecido em caução não é de propriedade da requerente, mas do Bradesco Leasing (fl. 85). A avaliação, de outro lado, por única empresa (fl. 60), não é suficiente para emprestar verossimilhança à garantia a ser prestada para a Fazenda Nacional. Assim, ofereça a requerente, em 48 horas, bem idôneo para a caução, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.08.011320-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X JOSE RODRIGUES MARTINS X MARIA RUSSIAN RODRIGUES(SP255727 - EVILASIO FRANCO DE OLIVEIRA NETO)

Fls. 317: O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA propôs ação, em face de José Rodrigues Martins e Maria Russian Rodrigues, buscando a reintegração da posse do lote de n.º 251, localizado no Assentamento Reunidas, em Promissão/SP.Assevera o INCRA, para tanto, terem os réus construído loteamento clandestino, em área de preservação permanente, e também casas para lazer de pessoas estranhas ao assentamento.O autor juntou documentos às fls. 16-32.Contestação às fls. 46-49.Audiência de tentativa de conciliação às fls. 124-125.Cópia do procedimento administrativo às fls. 145-274.Opinou o MPF às fls. 277-283.É o relatório. Decido.Desnecessária dilação probatória, cabendo o julgamento do feito no estado em que se encontra.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.O pedido não merece acolhida.Conforme apurado pelo próprio INCRA, as edificações erguidas pelos réus estão fora da Reserva Legal e Área de Preservação Permanente (fl. 254).De outro lado, a família vem explorando a parcela de maneira direta e pessoal [...] a produção é de média produtividade [...] sendo que a exploração se dá aos parâmetros da agricultura familiar (sic, fl. 260).Dessarte, não há que se falar em loteamento clandestino, em área de preservação ambiental, nem em desvio de finalidade na exploração do lote.Registre-se que a utilização de parte do imóvel, para atividades de lazer, nada revela de ilícito. Ao contrário, trata-se de direito incontestável pelo INCRA, ou por quem quer que seja (artigo 6º, caput, da Constituição da República de 1.988).Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários pelo autor, que fixo em 15% sobre o valor atribuído à causa.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Fls. 317: recebo a apelação do autor, fls. 295, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ré acerca da sentença proferida e, ainda, para apresentar contrarrazões.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.08.010170-7 - SEBASTIAO CARLOS GONCALVES DE LIMA(SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 25/26: Sebastião Carlos Gonçalves de Lima ingressou pedido de alvará judicial, em face da Caixa Econômica Federal -CEF, objetivando que fosse determinada a autorização do saque, integralmente, dos valores de sua conta de FGTS, qual seja, nº 00000607552.Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/09.Citada, a CEF pugnou pela homologação de acordo às fls. 15/16, aduzindo que, não há necessidade de expedição de alvará judicial, bastando que o autor compareça a uma agência munido dos documentos necessários para o levantamento do valor. À fl. 22 o requerente informou que os valores depositados em sua conta de FGTS foram liberados, administrativamente, pela CEF conforme recibo esmaecido e ilegível de saque de fl. 23.É a síntese do necessário. Decido.Conforme se depreende da fl. 22, os valores depositados na conta de FGTS do requerente, foram liberados, administrativamente, pela CEF.Iso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a ausência de resistência.Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4827

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.08.005496-6 - CERVEJARIA BELCO S/A(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópias das fls. 426 e 427, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, juntamente com o agravo em apenso, que deverá ter anotada a sua relação de dependência em relação a estes. Acaso seja necessário para o arquivamento, sejam os autos enviados ao SEDI para as providências cabíveis.

2004.61.08.002765-4 - ROENTGEN S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU RESPONSÁVEL PELA CIDADE DE LENCOIS PAULISTA
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópias das fls. 363 e 367, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

2004.61.08.007817-0 - ASSISTENCIA MEDICA BAURUENSE S/C LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópias das fls. 279 e 286, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

2008.61.08.009850-2 - JAGUACY BRASIL COM/ DE FRUTAS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Recebo a apelação de fls. 261, no efeito meramente devolutivo, consoante artigo 12, parágrafo único, Lei nº 1533/51 e pacificação pretoriana infra: O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, À vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg). Intime-se a União para apresentar contrarrazões. A seguir, ao MPF. Após, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.08.006894-0 - TEREZA DE SOUZA PINTO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP
.Pa 1,15 Notifique-se a autoridade impetrada. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a recolher as custas processuais ou requer, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int. Oportunamente, à nova conclusão para apreciação do pedido liminar.

Expediente Nº 4832

IMISSAO NA POSSE

2008.61.08.000678-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X ANTONIO PINTO SILVA(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA)
SENTENÇA Autos nº 2008.61.08.000678-4 Autora: EMGEA - Empresa Gestora de Ativos Réu: Antônio Pinto Silva Sentença Tipo CVistos, etc. EMGEA - Empresa Gestora de Ativos ajuizou ação de imissão na posse, com pedido de liminar, em face de Antônio Pinto Silva, objetivando a desocupação de imóvel. À fl. 76, a autora desistiu da presente ação. À fl. 77, a parte ré concordou com a desistência, bem como, requereu honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. Ante a expressa desistência, anuída pela parte ré, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, visto que o réu desocupou o imóvel, consoante afirmação da autora à fl. 76. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

2002.61.08.006207-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADENILSON SILVESTRE DA SILVA
Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme solicitado, mediante a substituição pelas cópias já apresentadas. Tendo em vista que os autos já se encontram em fase executiva, determino o seu arquivamento. Desnecessário o recolhimento de custas remanescentes, por analogia ao disposto no artigo 1.102C, parágrafo 1º, do CPC. Int.

2003.61.08.000113-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HEITOR DE OLIVEIRA JUNIOR
Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme solicitado, mediante a substituição pelas cópias já apresentadas. Tendo em vista que os autos já se encontram em fase executiva, determino o seu arquivamento.

Desnecessário o recolhimento de custas remanescentes, por analogia ao disposto no artigo 1.102C, parágrafo 1º, do CPC.Int.

2003.61.08.010321-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIO JOSE ROSA

Arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento, até efetiva manifestação da exequente em dar prosseguimento ao feito.Int.

2003.61.08.012563-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CONCEICAO APARECIDA BONIFACIO(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Arquivem-se os autos.Int.

2005.61.08.001813-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE FLAVIO PARRA LOPES X SOLANGE JORGE DA SILVA PARRA(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)

Recebo a apelação da CEF, fls. 131, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.08.002974-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X LIDIANE DOS SANTOS SILVA BEDANI(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Recebo a apelação da CEF, fls. 146, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.08.007354-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAMOR SATO(SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII E SP156260 - RODRIGO IBANHES VIEIRA)

Recebo a apelação das partes, fls. 190 e 199, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 1,15 Intimem-se ambas para apresentação de contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.08.001853-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP150162E - MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X PRISCILA PETIT CONFECÇÕES LTDA(SP198507 - LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI E SP198795 - LIA FAUSTA DERRICO)

Recebo a apelação da embargante, fls. 114, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.08.006439-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP118408 - MAGALI RIBEIRO) X CARMEN SILVIA BENJAMIN MOSELE X SILVANA DE LOURDES BENJAMIN(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP253661 - JULIO CESAR ASSAD DE MELLO E SP252164 - SILVIO LUIZ DA SILVA)

Recebo a apelação das embargantes, fls. 172, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.08.009410-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X S JM TELESERVIÇOS E COM/ LTDA

S E N T E N Ç A Processo n.º 2007.61.08.009410-3 Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTRé: S JM Teleserviços e Com/ Ltda Sentença Tipo B Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em face de S JM Teleserviços e Com/ Ltda, objetivando a expedição de mandado de pagamento inaudita altera pars e a citação da ré para efetuar o pagamento do débito de R\$ 6.133,14 (seis mil, cento e trinta e três reais e quatorze centavos). A autora informou que a ré efetuou o pagamento à fl. 67. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento do débito pela ré, noticiado à fl. 67, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF, solicitando-se a transferência dos montantes depositados, como pleiteado à fl. 67. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.011698-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO BRANCO(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM E SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI)

Recebo a apelação das partes, fls. 73 e 102, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se ambas para apresentação de contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.005538-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.004527-2) DX INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP218724 - FERNANDA CREPALDI BRANDÃO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Tendo em vista que a matéria debatida nos autos é exclusivamente de direito, indefiro o pedido de perícia contábil (fl. 45). Int. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.08.005537-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.004527-2) DX INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP218724 - FERNANDA CREPALDI BRANDÃO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Tendo em vista que tratam os autos de exceção de incompetência relativa, cujo pedido já foi apreciado, determino o arquivamento destes autos.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.08.012899-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ADRIANA DE AGUIAR CORDEIRO

Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme solicitado, mediante a substituição pelas cópias já apresentadas. Tendo em vista que os autos já se encontram em fase executiva, determino o seu arquivamento. Desnecessário o recolhimento de custas remanescentes, por analogia ao disposto no artigo 1.102C, parágrafo 1º, do CPC.Int.

2004.61.08.009514-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUCIA PINTO

Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme solicitado, mediante a substituição pelas cópias já apresentadas. Tendo em vista que os autos já se encontram em fase executiva, determino o seu arquivamento. Desnecessário o recolhimento de custas remanescentes, por analogia ao disposto no artigo 1.102C, parágrafo 1º, do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.08.010342-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANO PEREIRA CANDIDO

Fls. 98/99: tendo em vista que o feito já se encontra em fase executiva, determino o arquivamento dos autos. Recolha-se o mandado (fl. 97).Defiro o pedido de desentranhamento de documentos mediante a substituição por cópias.Int.

2003.61.08.011085-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X BENEDITO DOS SANTOS CAVALCANTE

Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme solicitado, mediante a substituição pelas cópias já apresentadas. Tendo em vista que os autos já se encontram em fase executiva, determino o seu arquivamento. Int.

2003.61.08.011147-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO CARLOS DEMARCHI

Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme solicitado, mediante a substituição pelas cópias já apresentadas. Tendo em vista que os autos já se encontram em fase executiva, determino o seu arquivamento. Desnecessário o recolhimento de custas remanescentes, por analogia ao disposto no artigo 1.102C, parágrafo 1º, do CPC.Int.

2005.61.08.008979-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE WAUTEMBERG GODOY E SILVA

Considerando as diligências realizadas, acolho o pedido de fl. 56 e determino à Secretaria que providencie as informações solicitadas, utilizando-se da Rede INFOSEG. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da juntada das informações e, também, da devolução da Carta Precatória pelo Juízo Deprecado, devendo a parte exequente manifestar-se em prosseguimento, em especial sobre a Certidão lavrada à fl. 73.No silêncio, considerando a

ausência de citação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2007.61.08.000580-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON ALAVARSE

Providencie a Secretaria as informações solicitadas, utilizando-se da Rede INFOSEG.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 31.Int.

2007.61.08.005052-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KAMILA CUNHA ANTUNES ME X KAMILA CUNHA ANTUNES

Providencie a Secretaria as informações solicitadas, utilizando-se da Rede INFOSEG.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 35.Int.

2007.61.08.006905-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA MARIA LIRA FERNANDES

Providencie a Secretaria as informações solicitadas, utilizando-se da Rede INFOSEG.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 38.Int.

2007.61.08.007826-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARNALDO DA SILVA CARGAS ME X ARNALDO DA SILVA

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, acolho o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 51) e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da Empresa Individual executada e, também, do seu titular, até o limite da dívida em execução.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Decorridos 15 (quinze) dias, com ou sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira o Exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

2008.61.08.004181-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AVILA E AVILA SUPERMERCADO LTDA EPP X EMILI SANCHES DE AVILA DUARTE

Providencie a Secretaria as informações solicitadas, utilizando-se da Rede INFOSEG.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.Na inércia, considerando a ausência de citação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.08.000708-7 - RECICLAR COMERCIO DE MATERIAIS RECUPERAVEIS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X COORDENADOR DA DIVISAO REGIONAL/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS BAURU(SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES E Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

S E N T E N Ç A Processo n.º 2002.61.08.000708-7 Impetrante: Reciclar Comércio de Materiais Recuperáveis Ltda Impetrado: Coordenador da Divisão Regional/Serviço de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social Bauru Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado Reciclar Comércio de Materiais Recuperáveis Ltda em face do Coordenador da Divisão Regional/Serviço de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social Bauru, objetivando a não sujeição à exigibilidade da contribuição adicional ao SEBRAE, com a decorrente compensação, sem as limitações previstas e mediante correção monetária e juros explícitos na exordial.Houve prolação de sentença, fls. 213/217, anulada pelo E. TRF da 3ª Região, fl. 308.À fl. 313, a parte impetrante foi intimada a emendar a inicial e tomar as demais providências para citação do SEBRAE.Manteve-se inerte, consoante certidão de fl. 313-verso.É o relatório. Decido.Ante a não manifestação da parte impetrante (fl. 313-verso), julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, a teor das v. Súmulas nº 105, E. S.T.J. e nº 512, E. S.T.F.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.08.000275-4 - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora, fls. 122, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União da sentença proferida e,

também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.006146-1 - TELEPAC TELECOMUNICACOES E PORTAS AUTOMATICAS LTDA(SP215240 - AZELY CARDOSO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Autos nº 2008.61.08.006146-1 Requerente: Telepac Telecomunicações e Portas Automáticas Ltda Requerido: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CVistos, etc. Telepac Telecomunicações e Portas Automáticas Ltda, propôs ação cautelar inominada, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a manutenção do contrato firmado entre as partes até 29/03/2009 consoante estipulação contratual. À fl. 625/626, aos 08/06/2009, a CEF alegou perda do objeto. À fl. 631, a requerente pugnou pela extinção do processo. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se depreende da inicial, a requerente tem por objetivo a manutenção do contrato firmado entre as partes, bem como, a concessão de medida liminar visando suspender a licitação que contrataria outra empresa. A cópia do ofício de fl. 627, demonstra que os contratos seriam rescindidos antecipadamente, aos 08/03/2009. Às fls. 625/626, aos 08/06/2009, a CEF alegou perda do objeto. À fl. 631, a requerente pugnou pela extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a perda superveniente do objeto da ação. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4852

ACAO PENAL

2007.61.08.000038-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X APARECIDA DE FATIMA LORCA(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)

Apresentada pelo réu a resposta à acusação, inócuentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo audiência na data de 07/10/2009, às 10hs15min para as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogatório da ré Aparecida. Oportunamente, intimem-se e requisitem-se as testemunhas e a ré. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF, inclusive para que se manifeste acerca da preliminar apresentada às fls. 193/194.

Expediente Nº 4854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.08.000288-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA MARINHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29083, para o dia 22/08/2009, às 14:30 horas, que será realizada na residência da parte autora, ou seja, na rua Julião Fernandes San Roman, nº 4-38, Vila Industrial/SP. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5191

ACAO PENAL

2001.61.05.006591-3 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO BALSAMO SCARPA(SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE) X ROBERTO CARLOS FERREIRA DE SOUZA(BA000812B - CLAUDIO BRAGA MOTA E BA015502 - HERNANI LOPES DE SA NETO)

Intime-se a defesa a se manifestar no prazo de três dias, sobre as testemunhas Heraldo da Silva Santana, Carlos Roberto Verginelli e José Roberto Simões não localizadas.

Expediente Nº 5195

EXECUCAO DA PENA

2009.61.05.008861-4 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO BROCCHI NETO(SP035712 - ALBERTO CARMO FRAZATTO)

Para audiência admonitória, designo o dia 03 de novembro de 2009, às 16h00. Encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo da pena de multa e prestação pecuniária. Após, intime-se o apenado para pagamento, no prazo de trinta dias, sob as penas da lei.

Expediente Nº 5196

ACAO PENAL

2008.61.05.000439-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARIA ELIZABETH COELHO SARAIVA LADEIRA(SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X ANA LAURA SARAIVA LADEIRA(SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X MARIA DIVA TEIXEIRA COELHO SARAIVA(SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA)

Intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 5197

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.05.006427-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 44: Defiro.Int.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

2007.61.05.004808-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X TANIA SOUZA BARROS(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 209.... arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

2004.61.05.008258-4 - JUSTICA PUBLICA X GIUSEPPE CIRIGLIANO X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

,PA 1,10 À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

2005.61.05.004914-7 - JUSTICA PUBLICA X SUCK KEUN YOO(SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES)

Tendo em vista que o acusado não foi localizado pessoalmente, conforme certidão de fls. 135, manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 dias.Int.

2005.61.05.005684-0 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS TADEU ALLEGRETTI(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X VALDEMAR PAULO JUSTO(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO BIGLIA X NEYDE DE OLIVEIRA(SP065694 - EDNA PEREIRA)

Tendo em vista que o acusado Marcos Tadeu Alegretti não foi localizado no endereço declinado nos autos, conforme certidão de fls. 343 verso, o feito seguirá sem a sua presença nos termos do artigo 367 do CPP.Cumpra-se in totum a decisão de fls. 289/291.Int.

2006.61.05.000934-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X LUIZ CARLOS RELLEA(SP149490 - JOAO PAULO CONSTANTINO) X ROGERIO RELLEA(SP149490 - JOAO PAULO CONSTANTINO) X RUI RELLEA(SP149490 - JOAO PAULO CONSTANTINO)

Fls. 493: Defiro o prazo de 05 dias, conforme requerido pela Defesa.Int.

2006.61.05.007654-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X RAFAEL SANTANA ALCANTARA DA SILVA(SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO)

Ante a certidão de fls. 130 verso, intime-se a Defesa a justificar, no prazo de 05 dias, o motivo pelo qual não apresentou as razões de apelação, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.

2007.61.05.015228-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LUIZ CARLOS GAVA(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO) X ANTONIO HERMINIO PAGANI

... Assim, por não vislumbrar justa causa para prosseguimento da ação penal em relação ao acusado ANTONIO HERMÍNIO PAGANI julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVÊ-LO SUMARIAMENTE da acusação contida na denúncia, com fundamento no artigo 397 c.c. artigo 395, III, ambos do Código de Processo Penal.Quanto aos demais argumentos trazidos pela defesa em relação ao corréu Luiz Carlos Gava, observo que neste momento processual não há que se discutir a questão da exigibilidade ou não de dolo específico na conduta do agente,

uma vez que envolve o mérito, devendo ser analisada por ocasião da sentença. Também resta prejudicado o pedido de reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Apesar da extensa documentação trazida aos autos, não foi possível comprovar a realidade financeira da empresa por ocasião dos fatos narrados na denúncia, o que demanda maiores perquirições. Frise-se que as dificuldades financeiras somente poderão configurar uma causa excludente de culpabilidade quando houver prova documental inequívoca de sua ocorrência, o que não se verifica no presente caso. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária em relação ao acusado LUIZ CARLOS GAVA., conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. A acusação não indicou testemunhas. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição. A notificação do ofendido (representante do INSS) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Intime-se. Notifique-se o M.P.F.. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe. P.R.I. Campinas, 01 de junho de 2009. (Foram expedidas cartas precatórias n.753/09 à Com. Vinhedo e n.754/09 à JF Piracicaba para a oitiva de testemunhas).

2008.61.05.008348-0 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP074829 - CESARE MONEGO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP100880 - ANTONIO JOSE GASQUES RODRIGUES E SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Em face do teor da certidão de fls. 420, intime-se a Defesa do réu Milton Rodrigues dos Santos para que justifique, no prazo de 05 dias, o motivo pelo qual não apresentou os memoriais, sob pena de multa nos termos do artigo 265 do CPP. Int.

2008.61.05.010374-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA DE LOURDES DE LA VEIGA MATHIAS (SP079973 - EDMILSON VILLARON FRANCESCHINELLI) X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN (SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) X MARIO JOSE REGAZOLLI (SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA)

Forneça a Defesa do réu Mário José Regazolli, no prazo de 03 dias, o endereço da testemunha Selma Jacinto de Moraes, sob pena de preclusão da prova requerida. Int. (R. decisão de fls. 137 e verso: ... Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 13 de janeiro de 2010, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Deverão ser intimados para comparecer à audiência as testemunhas de defesa, exceto aquelas indicadas pela acusada Rosângela, que comparecerão independentemente de intimação, bem como os acusados. Notifique-se o ofendido (INSS). Na mesma oportunidade realizar-se-á a audiência de suspensão do processo em relação à acusada Maria de Lourdes, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Em caso de não aceitação da proposta o feito terá normal prosseguimento...

2009.61.05.001798-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X LEO MANIERO (SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Intime-se o advogado indicado às fls. 193 verso para apresentação de resposta à acusação nos termos do artigo 396 do CPP, no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 5198

ACAO PENAL

2004.61.05.015581-2 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X AGUINALDO SAVIOLI (SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO)

Fls. 195/196: Indefiro o pedido de reconhecimento e decretação da prescrição da pretensão punitiva, nos termos apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 214 verso e 215 (item 3.1). Int. Após a intimação do réu do teor da sentença condenatória (precatória expedida às fls. 212), encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Expediente Nº 5199

ACAO PENAL

2008.61.05.002288-0 - JUSTICA PUBLICA X CICERO APARECIDO DA SILVA (SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X EDILSON VIEIRA DOS SANTOS (SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X MAURO MENDES DE ARAUJO (SP158635 - ARLEI DA COSTA)

Fls. 390/392: Compulsando os autos nº 2005.61.05.011595-8 e os presentes autos, verifico que assiste razão ao defensor quanto a não publicação da decisão que determinou o desmembramento do feito. Assim, reconsidero a decisão de fls. 384/385 e revogo a multa aplicada. Oficie-se, ainda, à OAB. Intime-se o advogado, Dr. Laércio Florêncio dos Reis, a apresentar memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 5200

ACAO PENAL

2003.61.05.006108-4 - JUSTICA PUBLICA X IVONE LOPES DE SANTANNA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X MONICA SANTOS DO AMARAL(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X SERGIO DE TORO DEODONO(SP144844 - FLAVIA MACHADO DE CAMPOS) X ANTONIO THAMER BUTROS X ANTONIO THAMER BUTROS X ANTONIO THAMER BUTROS X ANTONIO THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA)

Dê-se vista à Defesa para os fins do artigo 402 do CPP. Intime-se ainda a Defesa para que se manifeste, no prazo de 05 dias, se tem interesse no reinterrogatório dos réus.

Expediente Nº 5201

ACAO PENAL

2006.61.05.013163-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X EBERT DE SANTI(SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X MARIA ELIZABETE ANTONIETA FERRO ALVES(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X RONALDO LOMONACO JUNIOR(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X SERGIO LUCIO DE ANDRADE COUTO(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X CAIO MURILO CRUZ(SP022752 - CLAUDIO FERREIRA MESSIAS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS) X ANGELA MOUTINHO RIBEIRO DA SILVA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X ARLINDO FERREIRA DE MATOS(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Fls. 2731/2732 - Considerando que o parágrafo 2º, do artigo 405, do Código de Processo Penal, consigna expressamente que não há necessidade de transcrição nos casos de registro de depoimento por meio audiovisual, o que ocorre no vertente caso, indefiro o postulado. Sem prejuízo, fica facultado, no entanto, que a defesa traga na Secretaria desta Vara, mídia digital a fim de que se extraia cópia dos depoimentos das testemunhas Ronaldo Lazaro e José Ivan Lobato.

Expediente Nº 5206

ACAO PENAL

2006.61.05.002281-0 - JUSTICA PUBLICA X NELZA DE OLIVEIRA SANTOS(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X LANCER FERNANDES LUCARELLI(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Em face do teor da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 452, determino por ora, a suspensão dos atos processuais e consequente cancelamento da audiência designada às fls. 439 (27 de agosto de 2009 - 14h00), bem como a solicitação da devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 446, independentemente de cumprimento. Após, tornem os autos ao Ministério Público Federal a fim de que o referido órgão obtenha a resposta necessária para apresentar eventual aditamento à denúncia.

Expediente Nº 5207

ACAO PENAL

2006.61.05.002274-2 - JUSTICA PUBLICA X DAUTO JOSE AZARITE(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM)

Foi expedida carta precatória nº800/2009 ao Juízo Federal de São Paulo/SP para a realização da audiência (oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório).

Expediente Nº 5208

ACAO PENAL

2003.61.05.009629-3 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO LUIZ BABLER(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO)
Ciência à defesa sobre documentos juntados às fls. 526/535.

2003.61.05.013549-3 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS FERRACIN RAMOS(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X ROSEMARY APARECIDA PASCON(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO E SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO)

Considerando que a corré Terezinha Aparecida Ferreira de Souza, devidamente citada, declarou às fls. 371 que possui defensor constituído, intime-se-o a apresentar resposta escrita, no prazo legal, nos termos do artigo 396 do CPP.

Expediente N° 5211

ACAO PENAL

2006.61.05.006336-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JOAO GONCALVES COSTA IRMAO(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO)

...Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR O ACUSADO JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO nas penas do artigo 171, 3º, c.c. art. 14, II e art. 333, todos do Código Penal em concurso material, na forma do artigo 69 do mesmo dispositivo legal...

Expediente N° 5212

ACAO PENAL

2009.61.05.000243-4 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR PEREIRA BATISTA(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES)

Revedo entendimento anterior (fl. 156), entendo desnecessário a presença de curador por ocasião do depoimento das menores Sanália e Monique.Designo o dia 31 de AGOSTO de 2009, às 14:00 horas, para interrogatório do réu.Intime-se, comunique-se e requirite-se.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.037361-5 - ISOLADORES SANTANA S/A(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI E SP106331 - SANDRO RICARDO LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

...DISPOSITIVO DE SENTENÇADiante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.F. 99:Oficie-se a CEF-PAB- JUSTIÇA FEDERAL para conversão do valor depositado, nos termos do requerido.Atendido, dê-se vista à União, pelo prazo de 05(cinco) dias.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.03.99.011467-5 - LUCIANO CARLOS PEREIRA NETO X SEVERINO PEDRO DE LIMA X MARIA DAS MERCES DA SILVA LIMA X JURANDIR BELAI(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP139975 - IORRANA ROSALLES POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.007004-2 - JAYME SERRA - ESPOLIO X JUREMA CORTEZ SERRA - ESPOLIO X MARIA CONCEICAO SERRA X JAIME ARIEL SERRA(SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.03.99.021054-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0600469-9) FRANCISCO MONTEIRO DE ARAUJO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.05.014365-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.067945-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EDNA PEDROSO ROMANINI(SP074457 - MARILENE AMBROGI E SP050263 - MARCOS ANTONIO FIORI)

...DISPOSITIVO DE SENTENÇAEm face da fundamentação exposta, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Decorrentemente, diante da suficiência dos valores já pagos administrativamente aos embargados, inexistem valores a serem executados a título de condenação principal; desse modo, tampouco existem valores devidos a título de condenação sucumbencial de honorários advocatícios, pois que fixados em percentual daquele valor principal.Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios no valor moderado total de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.Espécie não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.000403-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.030894-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANA LUIZA TOLEDO X LEONARDO HENRIQUE DA SILVA X LUIZ PHILIPPE WESTIN CABRAL DE VASCONCELLOS X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X ZELITA DE OLIVEIRA MORAES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Decorrentemente, fixo o valor total da execução em R\$ 30.988,58 (trinta mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), composto do somatório do principal devido a Zelita de Oliveira Moraes (R\$ 28.131,04) com os honorários advocatícios devidos sobre esse valor (R\$ 2.813,10) e das custas pertinentes (R\$ 44,44), tudo atualizado até outubro de 2006.Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo dos embargados, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, e 21, caput, do Código de Processo Civil. Deverá tal valor ser descontado do valor atualizado de mesmo título devido no feito principal, por aplicação analógica da súmula nº 306/STJ.Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.001842-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.019890-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X NELI DE FATIMA GONCALVES SARINO X PATRICIA ANDREA BORTOLUCI PELLEGRINI X RAQUEL APARECIDA DIAS DE ALMEIDA X REGINA MARIA CAMILLO DE AGUIAR(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

...DISPOSITIVO DE SENTENÇAEm face da fundamentação exposta, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Decorrentemente, diante da suficiência dos valores já pagos administrativamente aos embargados, inexistem valores a serem executados a título de condenação principal; desse modo, tampouco existem valores devidos a título de condenação sucumbencial de honorários advocatícios, pois que fixados em percentual daquele valor principal.Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios no valor moderado total de R\$ 800,00 (oitocentos reais); por seu pagamento, os embargados responderão em quinhões de igual valor.Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.Espécie não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.005330-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.002405-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SUELI TEREZA BUZZO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA)

...DISPOSITIVO DE SENTENÇAEm face da fundamentação exposta, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Decorrentemente, diante da suficiência dos valores já pagos administrativamente à embargada, inexistem valores a serem executados a título de condenação principal; desse modo, tampouco existem valores devidos a título de condenação sucumbencial de honorários advocatícios, pois que fixados em percentual daquele valor principal.Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios no valor moderado total de R\$ 400,00 (oitocentos reais).Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.Espécie não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.005098-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0602652-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X IDATY PRADO DE GODOY X DENISE LEIKO KUGA X CLARA ODETE BELTRAME DE OLIVEIRA X GARCIAS DOMINGOS DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA LOPES AMBROSIO X TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS VOLPIN X ANA MARIA JURADO TRIVELIN X ITHAMAR CATHARINA DE TULIO COSTA X MARIA NEUSA LEONI X MARIA AMELIA GADELHA DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO

FACCIOLI)

Diante disso, JULGO PROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 44.032,70 (quarenta e quatro mil, trinta e dois reais e setenta centavos), em agosto de 2006. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 600,00 (seiscentos reais) a cargo dos embargados, a serem por eles meados, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do termo de autuação, para que nele conste somente como embargados ANA MARIA JURADO TRIVELIN, GARCIA DOMINGOS DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA LOPES AMBRÓSIO e MARIA NEUSA LEONI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.007212-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600531-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MANOEL BITTENCOURT LOUREIRO X MANOEL MESSIAS ZUZART X MAUD ARAUJO DE CAMPOS X MOACYR CAVICHIOLO X NAPOLEAO DORICO NOGUEIRA X NELSON DANTAS X NELSON ORLANDO X NILTON SPIRI(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 269, inciso II, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 5.880,64 (cinco mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), em novembro de 2008. Os honorários advocatícios, fixo-os moderadamente em R\$ 200,00 (duzentos reais) a cargo dos embargados, a serem por eles igualmente divididos, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.002185-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.002511-3) HELENA CRISTINA SEBINELLI X HIGINO MONTEBELO RACHEL X JANDIRA SCABELO CAMARGO X LILIAN DIAS SOARES X MARCELO ADRIANO BONANI X MARIA ADELAIDE SPINACE RAMOS X MARIA APARECIDA PENTEADO LOPES DA SILVA X MARIA IGNEZ VECOSO GRISI X MARIA RAQUEL DE BRITO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) Em face da fundamentação exposta, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Decorrentemente, diante da suficiência dos valores já pagos administrativamente aos embargados, inexistem valores a serem executados a título de condenação principal; desse modo, tampouco existem valores devidos a título de condenação sucumbencial de honorários advocatícios, pois que fixados em percentual daquele valor principal. Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios no valor moderado total de R\$ 800,00 (oitocentos reais); por seu pagamento, os embargados responderão em quinhões de igual valor. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996. Espécie não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.05.013287-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.086922-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X OLINTO JOSE BATISTA X ORLANDO FERREIRA DA SILVA CORTES X PAULO CESAR BARBOSA X PAULO CESAR NUNES COSTA X PAULO CESAR PINTO DA SILVA X RENAN DA CUNHA LEMOS X ROBERTO TORRES BABINI X ROSANGELA PONCE X ROSELY APARECIDA GOBBI X SILVIA MARIA AOKI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Diante da fundamentação exposta, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Decorrentemente, diante da suficiência dos valores já pagos administrativamente aos embargados, inexistem valores a serem executados a título de condenação principal; subsiste tão-somente o valor fixado a título de condenação no pagamento de verba honorária, essa fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) à f. 129 dos autos principais. Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos à execução no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos desde a presente data. Deverá tal valor ser deduzido do valor de mesmo título devido no feito principal, após a atualização dessa verba, por aplicação analógica da súmula nº 306/STJ. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0602269-9 - ANTONIO PEDRINO LOVATO X BRASIL DE BARROS X FRANCISCO DA SILVA X GENTIL BAFINI X UBIRACI APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Diante do cadastro e conferência do ofício requisitório, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09-CJF). 2- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

94.0604655-5 - AUTO POSTO CASABRANQUENSE LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Diante do cadastro e conferência dos ofícios requisitórios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09-CJF). 2- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

95.0600955-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0600414-5) AUTO POSTO MIRANDOPOLIS LTDA X VIDEO POSTO LTDA X POSTO ANDORINHAS LTDA X AUTO POSTO RECANTO PARAISO LTDA X FRANCISCO HILARIO CARVALHO FOZ-CAMPINAS(SP125037 - FLAVIO AUGUSTO DE MATHEUS E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Diante do cadastro e conferência do ofício requisitório, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09-CJF). 2- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

95.0608328-2 - LUIZ THADEU MOREIRA POLI X SILVESTRE PEREIRA ALVIM X ANTONIO MATHIAS THOME X MARIA CANDIDA DE MELO THOME X ZELIA DE ARAUJO ROSSI(SP098364 - ALVARO ALBERTO BROGNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Diante do cadastro e conferência do ofício requisitório, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09-CJF). 2- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.068223-1 - JULIFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA X JULIFARMA - DISTRIB/ DE PRODS/ FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Diante do cadastro e conferência do ofício requisitório, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09-CJF). 2- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

1999.61.05.018129-1 - BRANDAO MARCON CONTABILIDADE S/C LTDA X BRANDAO MARCON CONTABILIDADE S/C LTDA X J. & S. INFORMATICA LTDA X J. & S. INFORMATICA LTDA X DIQUERAMA COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP X DIQUERAMA COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Diante do cadastro e conferência dos ofícios requisitórios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09-CJF). 2- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Expediente Nº 5262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.003702-3 - SEBASTIAO BERNARDINO DE ALMEIDA FILHO(SP192198 - CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Ciência às partes da nova data, horário e local de realização da perícia médica (dia 20/08/2009, às 14:20 horas, na Rua Tiradentes, 289, 4º andar, sala 44, Vila Itapura, Campinas - SP).2) Intime-se a parte autora pessoalmente.3) Ficam as partes e a perita nomeada cientificadas de que a perícia deverá ser realizada ainda que na ausência dos assistentes técnicos indicados nos autos, sob pena de preclusão da prova.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4799

MONITORIA

2004.61.05.011390-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE CARLOS CEREZEL

Fl. 133: Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, requerendo que encaminhe a este Juízo o Último informe de rendimentos constante de seu banco de dados. Com a vinda dos respectivos documentos processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Cumpra-se. Após, conclusos para novas deliberações.

2009.61.05.002861-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA ANGELA DO CARMO MOSCA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.05.004385-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANO BARAO DA SILVA

Recebo os presentes embargos de fls. 53/61. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0600939-7 - ROLANDO SILVA(SP069042 - DOMINGOS REINALDO TACCO) X UNIAO FEDERAL

Diante do silêncio certificado às fls. 201 verso, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe, para que lá aguarde manifestação da parte interessada. Int.

93.0602078-3 - UNIAO SAO PAULO S/A AGRICULTURA, IND/ E COM/(SP090665 - LEVI ROSA TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença promovida pela exequente para cobrança de seu crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fl. 396/398 a Fazenda Nacional renuncia à execução das verbas de sucumbência, fazendo uso da prerrogativa que lhe confere o parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 10.522, em razão do crédito exequendo ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil c/c o parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 10.522/2002. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.05.007027-4 - EUNICE MONTEIRO FRASNELLI X JOSE CARLOS CHEFALY X SERGIO LUIZ DIAS X CARLOS ALBERTO DUARTE NOGUEIRA X WELMA CRISTINA RODRIGUES BORGES X DIRLENE DA CUNHA ALMEIDA DEMONTI X CLEIDENICE RODRIGUES X MARLENE FROTA TEIXEIRA X SILVANA MARTINEZ RIBEIRO X SONIA ROSELI PULINO CECONI(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante da juntada aos autos da guia de depósito judicial às fls. 566, reconsidero os termos do despacho de fls. 564. Manifeste-se a parte exequente sobre a suficiência do depósito de fls. 566, no prazo de 10 dias. Ressalte-se que seu silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.05.011725-8 - OSCAR BREJAO X JOAO BATISTA LIMA X HORACIO DA SILVA X FABIO BOSSO X HERMINIO BERTINI X HERMINIO SALVADOR CARPI(SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que o presente feito encontra-se suspenso, por força de despacho exarado nos autos dos Embargos à Execução em apenso; que naqueles autos houve interposição de recurso de apelação, encaminhem-se, oportunamente, os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2001.61.05.002437-6 - ZILDA FERREIRA DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo pericial no prazo legal e sucessivo iniciando-se pelo autor.

2003.61.05.009537-9 - FRANCISCO DE ASSIS DE TOLEDO MUSSI(SP138011 - RENATO PIRES BELLINI E SP200384 - THIAGO GHIGGI E SP138011 - RENATO PIRES BELLINI) X INSS/FAZENDA(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -

INCRA(SP202558 - RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

2008.61.05.005955-5 - JOSE BATISTA SILVA(SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

2008.61.05.006501-4 - NEIDE DOS SANTOS DE CAMPOS(SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 58: Concedo o prazo de 30 dias requerido pela autora.Int.

2008.61.05.011601-0 - FLAVIO AMADOR BOGÃO(SP060370B - DARCI APARECIDA SANDOLIN E SP137146 - MIRTES GOZZI SANDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Posto isso, extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o PEDIDO, e, por via de consequência, condenar o réu a averbar determinado tempo de atividade comum exercido pelo autor FLÁVIO AMADOR BOGÃO, trabalhado para a empresa Boreal S/A Montagens Industriais e Construções Elétricas Caldeiraria, no período de 02/06/1986 a 25/08/1986, bem como as contribuições previdenciárias recolhidas na condição de contribuinte individual, referentes às competências de 03/1993 a 11/1994, 01/1995 a 04/1996, 08/2001, 01/2002 e 04/2002.Aos períodos supra deverão ser acrescidos os demais, não contestados pela Autarquia e discriminados nas planilhas anexas, que totalizam, até a data do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) meses de labor, devendo ser concedido ao autor aposentadoria por tempo de contribuição.Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, compensadas com os valores pagos em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional.Os honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.Sem custas, em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Considerando a certeza jurídica decorrente desta sentença quanto ao direito à aposentadoria, bem como a notória natureza alimentar do benefício, cuja concessão antecipada, com escora na dignidade da pessoa humana, deve ser priorizada, nos termos do artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando que se oficie ao INSS, com as cópias necessárias, para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.A data de início do pagamento administrativo deve corresponder à data da intimação para cumprimento da antecipação de tutela. As prestações pretéritas serão pagas somente ao final, após a superveniência do trânsito em julgado.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Flávio Amador BogãoEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 21/08/2006Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----

2008.61.05.013591-0 - ILMA APARECIDA SCABELLO(SP202109 - GUILHERME NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Encaminhem-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

2009.61.05.005096-9 - EWALD SCHUTZ JUNIOR(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.05.006668-0 - JOAO TUNIN ZANATTO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

2009.61.05.009020-7 - JAIME PEREIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 80/81 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2009.61.05.010655-0 - DANILA ALVES SANTIAGO(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos anteriormente praticados. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Considerando que a autora requereu administrativamente os extratos da conta n.º 104.0676.38898-8 (fls. 17), oficie-se à CEF para que traga aos autos cópia dos extratos da conta poupança da autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.000320-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600939-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ROLANDO SILVA(SP069042 - DOMINGOS REINALDO TACCO)

Diante do silêncio certificado nos autos principais, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.007134-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.011725-8) HERMINIO BERTINI(SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seu efeito devolutivo, independente de recolhimento preparo, ante a isenção prevista pela nova redação do artigo 24-A, da Lei 9.028/95, dada pela Medida Provisória n.º 2180-35 de 24 de agosto de 2001. Vista ao Embargado para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.05.001104-5 - SILVEIRA ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

2009.61.05.000183-1 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista a certidão de fls. 143, intime-se a impetrante para recolher o valor de R\$ 8,00 (oito reais) relativo às despesas de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, utilizando o código 8021 da Receita para preenchimento da guia DARF, nos termos da alínea d, do parágrafo 6º, do art. 225 do Provimento COGE 64/2005. Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.05.002169-6 - EMPRESA BRASILEIRA INDL/, COML/ E SERVICOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP281768 - CAROLINA BALIEIRO SALOMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 186/189. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.05.010074-2 - VANDIR GARCIA DE CASTRO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, em face da declaração acostada à fl. 13. Nos termos dispostos na inicial, pretende o impetrante seja determinado ao impetrado que proceda à análise dos documentos comprobatórios de atividade especial, alusivo ao período de 1º de agosto de 1994 a 1º de abril de 1999, laborado junto à empresa MD Papéis Ltda, de tal forma que seja realizada a conversão para tempo comum e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Em mandado de segurança, como cediço, os fatos devem ser demonstrados de plano por meio de documentos, sendo que a impossibilidade dessa demonstração configura ausência de direito líquido e certo, carecendo o

impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. A questão levantada pelo impetrante depende, em tese, de dilação probatória, porquanto não se pode afirmar aprioristicamente que a prova documental já é por si bastante no caso de pedido de aposentadoria com conversão de tempo especial. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 208369 Processo: 199961030019998 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF300059623 Fonte DJU DATA: 18/06/2002 PÁGINA: 501 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DE ATO QUE INDEFERIU PLEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO ADMITIDA EM SEDE MANDAMENTAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL PROVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. A ação mandamental não é a via adequada para discutir o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, inclusive os critérios de conversão de tempo especial para comum, pois tal discussão demandaria dilação probatória para a comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. 2. Remessa oficial provida. Recurso de apelação prejudicado. Processo extinto sem julgamento do mérito. Indexação MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, CONCESSÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCABIMENTO, NECESSIDADE, DILAÇÃO PROBATÓRIA. Data Publicação 18/06/2002 Referência Legislativa LEG-FED MPR-1663 CPC-73 CODIGO Sendo assim, o pedido formulado pelo impetrante não pode ser deduzido por meio de mandado de segurança, ficando ressalvada, porém, a possibilidade de intentar nova ação, elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter. Isto posto, reconhecida a inadequação da via mandamental, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4800

MONITORIA

2009.61.05.004596-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP171726E - LAURA CONDOLTA ALENCAR) X TALITA OZAKI BEARZOTTI X RONALDO BEARZOTTI Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604490-7 - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA X EDISON MARTINS X JOSE AMERICO TEIXEIRA SECCAO X LUIZ DAL MOLIN NETO X LUZIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X SALVADOR CARLOS VIEIRA PALMA X JOSE ANTONIO DA SILVA X NELSON MARTINS SORROCHE X SEBASTIAO DE FREITAS X AMAURI CHRISTOFARO(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando os esclarecimentos prestados às fls. 260/261, constato que houve erro no cadastramento do nome do autos Salvador Carlos Vieira Palma. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do último nome (PALMA) no cadastro do autor. Quanto à autora Luzia Nascimento de Oliveira, necessário se faz sua regularização junto à Receita Federal do Brasil. Com a vinda dos autos do SEDI, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme já determinado às fls. 259. Int.

92.0605096-6 - AMADO AMBAR DOS REIS(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Face o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

92.0606283-2 - LEONOR SOARES LELIS X GERALDO FURQUIM PEREIRA X IVO PINTO VENANCIO X JACQUES PERRON X TERCILIA LUISA VINCOLETTO X JOSE CARLOS RODRIGUES X JOSE GASTARDELLO X JOSE VIEIRA DA ROCHA X NILSON MOREIRA ALMEIDA X PRIMO CREPALDI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP225612 - CARLA DE LIMA SAAB RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Face o pagamento dos débitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

92.0606401-0 - EXPRESSO CRISTALIA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL
Face o pagamento dos débitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

93.0601379-5 - JOSE JOAQUIM ALVES X LUIZ GONZAGA PIRES PALMA X LYDIO MARANGONI X OCTAVIO CECATTO X APARECIDA FERREIRA LEITE LEMOS X OTTO KLINKE JUNIOR X SANTO RODRIGUES DE SOUZA X SIDNEY FACCINI X WANDERLEI PIZANI X WILMO MARGIOTTO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor Odair Lemos.Devidamente citado, o INSS não se opôs a habilitação (fls. 328).Às fls. 317/322 foram juntados documentos que comprovam a concessão da pensão por morte em nome da viúva do autor, APARECIDA FERREIRA LEITE LEMOS.É o relatório. DECIDO.De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil.Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à habilitante APARECIDA FERREIRA LEITE LEMOS, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente supramencionada e habilitada nesta oportunidade.Int.

98.0601513-4 - LAERTE MOYA GIMENES(SP140915 - DJALMA HENRY SANTOS DA ROCHA E SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

1999.61.05.006371-3 - MARILHA DE DIRCEU LUZ SIGNORELLI(SP014265 - DALTON SIGNORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que o expert se limitou à apuração do percentual que entende deva ser acrescido à avaliação das jóias feitas pela CEF (fls. 333), retornem os autos ao perito para que este calcule o quantum (indicando em moeda corrente) a ser eventualmente pago aos autores.Ressalto que o valor deverá ser individualizando por autor.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes.Intimem-se.

1999.61.05.007912-5 - JOSE ANTONIO PRATELLEZZI GIOVANNI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Face o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

1999.61.05.011855-6 - ROBERTO CIRILLO BRITTO X EUNICE SOUZA BRITTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 269: Verifico que o bloqueio de valores através do sistema BACEN JUD se deu na data de 05/06/2009, tendo as partes sido intimadas em 09/06/2009. Conforme se verifica às fls. 270, não houve protocolo de petição dos executados manifestando-se sobre o referido bloqueio.Assim, desnecessária nova intimação para reabertura de prazo para impugnação ao cumprimento da sentença.Cumpra-se o despacho de fls. 268.Int.

2000.03.99.003008-6 - THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA(SP008785 - ERASMO DE CAMARGO SCHUTZER E SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

2000.03.99.044125-6 - CELINA RIBEIRO MATIUCCI X ILIA BERTAN DORTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IVETE RAMIRES BANZATO X LUCIA MARTINS DUARTE X LYDIA PAVANELLI DE GODOY(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Face o pagamento dos débitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao

arquivo até advento do pagamento referente à autora Ilidia Bertan Dorta.P.R.I.

2000.61.05.005475-3 - FRANCISCO GUILHERME DE OLIVEIRA X VANILDO CAVALCANTE DA CRUZ X SEBASTIAO LELIS BRITO X GECIO SILVA NEVES X ANTONIO MARIO MACHADO GUIMARAES X NILTON PEREIRA MACHADO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Face o pagamento dos débitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2001.03.99.050514-7 - MOTSUKO FUJITA X MARIA APARECIDA BORBA DO CARMO SILVA X ADILSON APARECIDO CATUSSO X ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICCHIO X MAURICIO MARIUCCIO(RJ028681 - RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E RJ027043 - TANIA PACHECO FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 573 - MARIO APARECIDO FURGERI)

Face o pagamento dos débitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.03.99.029976-0 - ALUMAQ LOCACAO E COM/ DE MAQUINAS DE SOLDAS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Face o pagamento dos débitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.63.03.011803-0 - THEREZINHA BATISTA SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 200 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da cauda para R\$ 42.743,39 (quarenta e dois mil setecentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.03.99.043443-6 - JOSE AMAURI FERRAZ(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 148: Desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Considerando os termos da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça FEderal/STJ, o crédito poderá ser levantado bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da CEF.Arquivem-se os autos.Int.

2006.61.05.013935-9 - TEREZINHA FABIANO BARBOSA(SP213767 - MILTON SAFFI GOBBO E SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 292/298.Após, não havendo necessidade de mais esclarecimentos pela perita, providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento dos honorários arbitrados às fls. 257.Int.

2008.61.05.005846-0 - JOSE CARLOS GANZELLA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2009.61.05.004059-9 - EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o (s) autor (es) advertido (s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu (s) declarante (s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

2009.61.05.005784-8 - FERNANDO JORGE FERNANDES(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe o autor se formulou pedido administrativo junto ao banco requerido para apresentação de extratos.Prazo: 10 dias.Int.

2009.61.05.009331-2 - ROBERTO SANCHES(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exame pericial, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dr. José Henrique Figueiredo Rached, neurologista, ficando desde já agendado o exame para o dia 21 DE SETEMBRO DE 2009, ÀS 12:30HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Av. Barão de Itapura, 385 - Jd. Guanabara - Campinas (telefones 19- 3231-4110). Conforme requerido pelo Sr. Perito, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientado-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito (exceto o autor, que já os apresentou, às fls. 18). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Sr. Perito, encaminhando cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 32/505.569.960-0, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 21. Anote-se.

2009.61.05.009777-9 - ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR X FERNANDO LUIZ DE ANDRADE X JOAO BATISA NUNES DOURADO X JOSENIL JORGE SOARES DE OLIVEIRA X OSVALDO LUIZ VERONESI X WANDERLEY ROLANDO ROSA JUNIOR(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareçam os autores como chegaram ao valor apontado às fls. 76 como aditamento ao valor da causa. Prazo: 10 dias. Int.

2009.61.05.010135-7 - HAYDEE PIRES DA FROTA(SP237687 - SADAY OKUMA STRAPASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.010647-1 - PAULO EDUARDO GERALDO JESUS GUARIGLIA(SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 23. A tutela antecipada configura-se medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está

configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo mencionado na exordial, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se, cientificando-se o réu de que deverá trazer cópia do processo administrativo n.º 42/148.866.281-6. Sem prejuízo, intime-se o patrono da causa a apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, quanto aos documentos apresentados por cópia simples, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.004726-0 - MARIA LIGIA TREFIGLIO CECCATO (SP131802 - JOSE RICARDO JUNIOR E SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.014111-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.015017-6) APARECIDO SIQUEIRA SALGADO X BENEDITA APARECIDA LOPES DA SILVA SIQUEIRA SALGADO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP103222 - GISELA KOPS)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à ré que se abstenha de prosseguir na execução extrajudicial do imóvel, devendo suspender, caso existente, o registro de eventual carta de arrematação ou de adjudicação, até que se promova a revisão determinada no feito principal. Honorários pela CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oportunamente, traslade-se cópia do presente decisum para os autos principais (nº 2004.61.05.015017-6), desampensando-se e arquivando-se os presentes, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4802

DESAPROPRIACAO

2007.61.05.013840-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI (SP068327 - GIL CAMARGO ADOLPHO E SP036914 - MARILU APARECIDA OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Cientifiquem-se as partes do desarquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0608110-1 - TRANSNERO TRANSPORTES GERAIS LTDA (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Considerando o silêncio do autor certificado às fls. 116 verso e a transmissão do ofício requisitório, sobreste-se o feito em arquivo até advento de comunicação de pagamento ou manifestação da parte interessada. Int.

94.0604657-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0604046-8) JOAO BATISTA ANDRADE PINTO (SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)
Previdencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório em favor do autor, com base nos cálculos trasladados para estes autos às fls. 127/128. Após, sobreste-se o feito em arquivo até comunicação do pagamento total e definitivo. Int.

95.0601098-6 - IOLANDA TEREZA ANTONELLI QUEIROZ X CRISTINA TEIXEIRA DA CONCEICAO SANCHES X JOSE CARLOS VALENTE SANCHES X EDSON DA FONSECA X ALICE MATSUKURA HOFFMAN X ELEONOR PIVE X MARIA APARECIDA LOPES AMBROSIO X VERA LUCIA PEREIRA X FLAUZINA DE LURDES QUEIROZ COSTA X STELA DE SOUZA LENZI (SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP225215 - CRISTIANE SANCHES DE SOUZA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Fls. 534: Defiro o prazo de 05 dias requerido pela CEF. Int.

95.0604963-7 - GERMINIANO SANTUCI X VALDOMIRO BALDIN X HILARIO BASSO X FRANCISCO FERRAZ X GILBERTO DE LUCIA X GILBERTO SOAVE X BENEDICTO ANTONIO RAMOS X JOSUE SOARES LEISTER X SILVIO COTOMACCI X ANGELO ANDRADE E SILVA (SP060931 - MARIA TEREZA

DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Providencie a Secretaria a expedição de precatório/requisitório em favor dos autores e de seu patrono. Após, sobreste-se o feito em arquivo até comunicação de pagamento total e definitivo.

96.0600419-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0606870-4) ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 140/141: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para querequeira o que for de direito, no prazo de 05 dias, findo os quais os autos serão devolvidos ao arquivo. Int.

1999.61.05.012248-1 - VALDIR BATISTA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução n.º2008.61.05.009715-5, requeira a parte autora o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.05.002460-8 - ELOY CELSO ZANI X CARLOS MENEZES PEDRO X GERMINO RAMOS X ALBERTO JOSE NYARI X APARECIDO MANOEL ALVES GOMES X WALFRIDO RIBEIRO X HELIO DRAGO ROMANO X SERGIO BERTAGNOLI X JOSE PIRES CORREA X RODOLPHO PETTENA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP104267 - ISRAEL LUIZ BOMBARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELOY CELSO ZANI X CARLOS MENEZES PEDRO X GERMINO RAMOS X ALBERTO JOSE NYARI X APARECIDO MANOEL ALVES GOMES X WALFRIDO RIBEIRO X HELIO DRAGO ROMANO X SERGIO BERTAGNOLI X JOSE PIRES CORREA X RODOLPHO PETTENA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP104267 - ISRAEL LUIZ BOMBARDI)

Dê-se vista à parte executada do teor da petição da União Federal de fls. 407/408. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.05.004486-9 - MAKA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA(SP236846 - KÁTIA PAIVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Tendo em vista a certidão de fls. 208, intime-se o autor para recolher, na Caixa Econômica Federal, o valor de R\$ 8,00 (oito reais) relativo às despesas de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, utilizando o código 8021 da Receita para preenchimento da guia DARF, nos termos da alínea d, do parágrafo 6º, do art. 225 do Provimento COGE 64/2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

2009.61.05.003688-2 - DERLI LOPES RAMALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 280/287. Fls. 317: Defiro o pedido do autor de juntada de novos documentos. Intime-se o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, tendo em vista que o autor já se manifestou às fls. 317. Int.

2009.61.05.007832-3 - JOEL JOAQUIM MIRANDA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fica o(a) autor(a) intimando(a) a manifestar-se sobre a contestação ofertada, no prazo legal. Certifico, ainda, que encaminhei o texto acima para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça Federal.

2009.61.05.008027-5 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Encaminhem-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2009.61.05.008065-2 - REGIANE PINHEIRO AGRELLA(SP274657 - LIGIA THOMAZETTO) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Considerando que a autora não apresentou o rol de testemunhas, depreque-se à Subseção Judiciária de Teresina/PI a oitiva de Lucas Medeiros Lima Rosa, cuja qualificação encontra-se às fls. 158/159. Fls. 161/162: Intime-se a Infraero para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, a qualificação completa da testemunha que deseja ver ouvida. Quanto à realização de audiência para depoimento pessoal da autora, diligencie a Secretaria acerca de um intérprete especializado em Linguagem Brasileira de Sinais. Após, tornem os autos conclusos para designação de data e hora para realização do ato. Int.

2009.61.05.010774-8 - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 13.020,00 (treze mil e vinte reais) Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0604843-0 - JOSE INACIO RODRIGUES X NELSON PACHECO X HELIO MASSA X NAIR GONCALVES DA COSTA X LAURA FORESTIERI (SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intimem-se os beneficiários dos créditos de fls. 315/316, cientificando-os que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos do artigo 21 da Resolução 559/2007. Aguarde-se comunicação do Banco do Brasil de transferência dos valores. Após, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 302.

2007.61.05.006632-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CENTRO PAPELEIRO DE VIRACOPOS LTDA - ME (SP040252 - FRANCISCO ALBINO ASSUMPCAO CASTRO)

Fica o(a) autor(a) intimando(a) a manifestar-se sobre a contestação ofertada, no prazo legal. Certifico, ainda, que encaminhei o texto acima para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.013833-9 - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA (SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.009690-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0609430-0) REVEL S/A IND/ E COM/ (SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.002684-0 - GERALDO DE BESSA MACEDO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor a juntada de renúncia expressa ao benefício previdenciário que já vem recebendo (E/NB 42/145.572.611-4), conforme já determinado às fls. 248, no prazo legal, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.05.015227-7 - MAURO DONIZETI DE MORAIS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Considerando tudo o que consta dos autos, ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas à exceção da sentença proferida às fls. 204/207. Int.

2008.61.05.001828-0 - MARINHO NATALI (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/161. Deixo de receber o recurso apresentado pela parte autora, tendo em vista que o prazo iniciou-se em data de 22.06.2009, sendo assim, intempestivo. Certifique-se o trânsito em julgado, e após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.05.007486-6 - PAULO CANDIDO DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do autor (comum e especial), computando-se como especial o período de 09/06/87 a 28/05/98 (Lei nº 9.711/98), bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício à data do ajuizamento (23.07.08 - fl. 2). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 180: (Considerando a informação do Setor de Contadoria (fl. 177), providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição do autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Com a juntada dos documentos, retornem os autos à Contadoria do Juízo, para que, em complementação ao cálculo de fls. 178/179, cumpra a determinação de fl. 176. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Campinas, 16 de abril de 2009). DESPACHO DE FLS. 198: (Vista às partes acerca da informação e dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 192/197. Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. Campinas, 25 de maio de 2009).

2008.61.05.010056-7 - MOISES FERNANDES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao(à) Sr(a). Contador(a) do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do autor (comum e especial), computando-se especial os períodos de 22.09.83 a 23.04.89 e 05.03.90 a 28.05.98 (Lei nº 9.711/98), bem como, considerando as variáveis possíveis, em sendo o caso, seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (DER 12.11.07 - fls. 141). Com os cálculos, dê-se vista às partes. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 309: (Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria (fls. 305), providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Com a juntada dos dados, retornem os autos ao(à) Sr(a). Contador(a) do Juízo para que, em complementação aos cálculos de fls. 306/307, seja calculado a renda mensal atual do benefício, bem como eventuais diferenças devidas, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), conforme já determinado às fls. 304. Outrossim, considerando a proximidade da Inspeção Ordinária a realizar-se nesta vara no período de 15 a 19 de junho do presente, aguarde-se o término da mesma para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com os cálculos, dê-se vista às partes. Intimem-se Campinas, 18 de maio de 2009). DESPACHO DE FLS. 325: (Vista às partes acerca da informação e dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 318/323. Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. Campinas, 26 de junho de 2009).

2009.61.05.000502-2 - CICERA EUGENIO DE SOUZA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção. Dê-se vista a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

2009.61.05.006676-0 - ANARDINO JOSE DE SOUZA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas-SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo do Autor ANARDINO JOSÉ DE SOUZA (E/NB 42/137.727.041-3, DER: 07.04.05; NIT: 1.078.130.060-3; CPF: 024.475.368-79; DATA NASCIMENTO: 01.06.1952; NOME DA MÃE: RITA MARIA DE JESUS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 175: (Despachado em Inspeção. Dê-se vista a parte autora do procedimento administrativo juntado às fls. 95/173. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 87. Int. Campinas, 16 de junho de 2009). DESPACHO DE FLS. 196: (Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, publiquem-se os despachos pendentes. Int. Campinas, 4 de agosto de 2009).

2009.61.05.006695-3 - PAULO COSTA FREITAS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo do Autor PAULO COSTA FREITAS (E/NB 42/088.198.407-3, DER: 30.10.91; NIT: 1.031.145.396-9; CPF: 061.555.028-20; DATA NASCIMENTO: 24.01.1937; NOME DA MÃE: JULIA SACIOTTI FREITAS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 79: (Despachado em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação. Outrossim, publique(m)-se o(s)

despacho(s) pendente(s).Int. Campinas, 19 de junho de 2009). DESPACHO DE FLS. 119: (Dê-se vista a parte Autora acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 80/118.Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes. Int. Campinas, 24 de junho de 2009).

2009.61.05.007164-0 - ERNESTO DE SOUZA(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP273729 - VALERIA ANZAI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo do Autor ERNESTO DE SOUZA (E/NB 46/149.393.019-0, DER: 26.01.09; NIT: 1.080.277.187-1; CPF: 017.135.958-50; DATA NASCIMENTO: 26.04.1961; NOME DA MÃE: EMMA BREVIGLIERI DE SOUZA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intimem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 230: (Despachado em Inspeção.Dê-se vista a parte autora do procedimento administrativo juntado às fls. 152/226.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 144.Int. Campinas, 16 de junho de 2009). DESPACHO DE FLS. 250: (Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação.Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes.Int.Campinas, 16 de julho de 2009).

2009.61.05.007620-0 - RUBENS BERTASSI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela em vista da necessidade de melhor instrução do feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo do Autor RUBENS BERTASSI (E/NB 42/139.920.610-6, DER: 15.04.07; CPF: 780.409.148-68; NIT: 1.063.235.942-8; DATA NASCIMENTO: 04.11.1957; NOME MÃE: INÊZ COLATO BERTASSI), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intimem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 265: (Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, bem como dê-se vista do procedimento administrativo juntado às fls. 124/231.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 113.Int. Campinas, 31 de julho de 2009).

2009.61.05.007621-1 - CARLOS ROBERTO ORLANDINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela em vista da necessidade de melhor instrução do feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo do Autor CARLOS ROBERTO ORLANDINI (E/NB 42/140.915.864-8, DER: 04.04.07; CPF: 967.603.208-59; NIT: 1.061.326.166.3; DATA NASCIMENTO: 18.05.1959; NOME MÃE: CECILIA FABRIS ORLANDINI), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intimem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 313: (Despachado em Inspeção.Dê-se vista a parte autora do procedimento administrativo juntado às fls. 159/311.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 149.Int. Campinas, 16 de junho de 2009). DESPACHO DE FLS. 349: (Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação.Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes.Int.Campinas, 16 de julho de 2009).

2009.61.05.007746-0 - CELCINA MARIA DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se.Considerando o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo da Autora CELCINA MARIA DOS SANTOS (NB 148.714.677-6, DER: 23.09.2008; CPF: 688.749.875-87; DATA NASCIMENTO: 09.09.1948; NOME DA MÃE: AMBROSINA MARIA DA SILVA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intimem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 81: (Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, bem como dê-se vista do procedimento administrativo juntado às fls. 28/70.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 20.Int. Campinas, 3 de agosto de 2009).

2009.61.05.007921-2 - EDUARDO GOMES DA CRUZ(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo do Autor

EDUARDO GOMES DA CRUZ (E/NB 42/149.393.234-6, DER: 06.10.08; NIT: 1.009.890.052-5; CPF: 065.928.708-00; DATA NASCIMENTO: 10.05.1958; NOME DA MÃE: AURELINA FERREIRA GOMES), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intím-se as partes.DESPACHO DE FLS. 110: (Despachado em Inspeção.Dê-se vista a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 59.Int. Campinas, 19 de junho de 2009). DESPACHO DE FLS. 150: (Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes.Int.Campinas, 31 de julho de 2009).

2009.61.05.007930-3 - IVANI CHATARINA CALESSO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. de Campinas - SP.Preliminarmente, esclareça a Autora acerca do valor da causa em face do art. 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, e, se for o caso, providencie a mesma a retificação, nos termos do artigo 259, inciso II do CPC, para fins de processamento e competência deste Juízo.Int.

2009.61.05.007934-0 - VALDEMAR VENANCIO NAVARRO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela em vista da necessidade de melhor instrução do feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo do Autor VALDEMAR VENANCIO NAVARRO (E/NB 42/143.124.602-3, DER: 20.09.06; CPF: 778.268.768-34; NIT: 1.065.117.931-6; DATA NASCIMENTO: 10.09.1953; NOME MÃE: AMÉLIA MARCATO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intím-se as partes.DESPACHO DE FLS. 224: (Despachado em Inspeção.Dê-se vista a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 114.Int. Campinas, 19 de junho de 2009).DESPACHO DE FLS. 260: (Manifeste(m)-se o(a)s autor(a)(es) sobre a contestação.Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes.Int.Campinas, 16 de julho de 2009).

2009.61.05.008087-1 - ANTONIO VAZ(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Considerando o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo do autor ANTONIO VAZ (E/NB 42/129.590.264-5; DER: 18.11.04; NIT: 1.228.983.009-9, CPF: 140.223.709-04; DATA NASCIMENTO: 12.10.1949; NOME MÃE: LEONOR TEIXEIRA VAZ), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intím-se as partes.DESPACHO DE FLS. 282: (Manifeste(m)-se o(a)s autor(a)(es) sobre a contestação, bem como dê-se vista do procedimento administrativo juntado às fls. 146/274.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 137.Int.Campinas, 16 de julho de 2009).

2009.61.05.008661-7 - MARIA DOS ANJOS BELO PONTES(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Outrossim, tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela em vista da necessidade de melhor instrução do feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do(s) processo(s) administrativo(s) da autora MARIA DOS ANJOS BELO PONTES (E/NB 21/300.443.690-8; E/NB 21/149.657.094-1; CPF: 216.144.228-77; DATA NASCIMENTO: 05.02.1976; NOME MÃE: JUDITE BARBOSA BELO PONTES), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intím-se as partes.DESPACHO DE FLS. 93: (Dê-se vista a parte autora do(s) procedimento(s) administrativo(s) juntado(s) às fls. 54/69 e 70/90.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 46.Int.Campinas, 17 de julho de 2009).DESPACHO DE FLS. 109: (Manifeste(m)-se o(a)s autor(a)(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, publiquem-se os despachos pendentes.Int. Campinas, 4 de agosto de 2009).

2009.61.05.008909-6 - ELSON NOVAES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela em vista da necessidade de melhor instrução do feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o

pedido de antecipação de tutela.Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo do Autor ELSON NOVAES DA SILVA (E/NB 42/143.124.198-6, DER: 09.02.09; CPF: 102.083.018-28; DATA NASCIMENTO: 28.07.1963; NOME MÃE: MARIA APARECIDA DA SILVA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intemem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 150: (Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, bem como dê-se vista do procedimento administrativo juntado às fls. 76/116.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 67.Int. Campinas, 31 de julho de 2009).

2009.61.05.008923-0 - JOSE CARLOS XAVIER X MARIA ISELDA MATIACCI XAVIER(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se.Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela em vista da necessidade de melhor instrução do feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo mencionado pelo(s) Autor(es) (E/NB 21/141.913.226-9, DER: 01.08.006), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intemem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 93: (Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, bem como dê-se vista do procedimento administrativo juntado às fls. 42/78.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 34.Int. Campinas, 4 de agosto de 2009).

2009.61.05.008924-2 - MILTON MARTINS(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo do Autor MILTON MARTINS (E/NB 46/028.101.768-9, DER: 07.06.1993; NIT: 1.028.845.517-4; CPF: 329.690.748-34; DATA NASCIMENTO: 30.06.1946; NOME DA MÃE: IZAURA CARLOS DE OLIVEIRA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intemem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 88: (Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, bem como dê-se vista do procedimento administrativo juntado às fls. 49/65.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 40.Int. Campinas, 31 de julho de 2009).

2009.61.05.008963-1 - DOMINGOS MARTINS DE OLIVEIRA(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, desnecessária a solicitação da cópia do procedimento administrativo à AADJ em vista dos documentos acostados às fls. 107/232.Cite-se e intemem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 259: (Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 235.Int. Campinas, 31 de julho de 2009).

2009.61.05.009045-1 - JOSE JUSTINIANO DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a cópia do Procedimento Administrativo, do autor JOSÉ JUSTINIANO DA ROCHA, (E/NB 143.124.378-4; CPF: 005.628.568-03; NIT: 1.081.550.452-4; DATA NASCIMENTO: 22.02.1958; NOME MÃE: AMÉLIA ANITA ROCHA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 193: (Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, bem como dê-se vista do procedimento administrativo juntado às fls. 119/191.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 80.Int.Campinas, 23 de julho de 2009).

2009.61.05.009252-6 - GERVASIO NELSON MESCHIATTI(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Outrossim,

em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a cópia do Procedimento Administrativo, do autor GERVASIO NELSON MESCHIATTI, (E/NB 42/107.591.106-8; CPF: 583.281.228-04; DATA NASCIMENTO: 29.04.1946; NOME MÃE: VERGINIA BERALDO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. DESPACHO DE FLS. 918: (Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, bem como dê-se vista do procedimento administrativo juntado às fls. 496/905. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 484. Int. Campinas, 27 de julho de 2009).

2009.61.05.009344-0 - ANTONIO RAIMUNDO BARROSO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a cópia do Procedimento Administrativo, do autor ANTÔNIO RAIMUNDO BARROSO, (E/NB 138.654.698-1, DER: 19.05.2005; CPF: 871.167.908-53; NIT: 1.055.156.817-5; DATA NASCIMENTO: 26.01.1952; NOME MÃE: MARIA PAULINA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. DESPACHO DE FLS. 157: (Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, bem como dê-se vista do procedimento administrativo juntado às fls. 61/136. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 57. Int. Campinas, 31 de julho de 2009).

2009.61.05.009345-2 - ADEMIR ANTONIO PISSINI(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a cópia do Procedimento Administrativo, do autor ADEMIR ANTÔNIO PISSINI, (E/NB 142.736.164-6, DER: 30.01.2008; CPF: 721.777.058-00; NIT: 1.038.331.125-7; DATA NASCIMENTO: 07.11.1953; NOME MÃE: ODYRCE FOGA PISSINI), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. DESPACHO DE FLS. 359: (Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, bem como dê-se vista do procedimento administrativo juntado às fls. 252/326. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 244. Int. Campinas, 31 de julho de 2009).

2009.61.10.000980-7 - MARIA APARECIDA FARINELLI ZANI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo da Autora MARIA APARECIDA FARINELLI ZANI (E/NB 21/070.721.765-2, DER/DIB: 01.10.89; NIT: 1.177.716.685-8; CPF: 120.433.658-00; DATA NASCIMENTO: 13.09.1934; NOME MÃE: BENEDITA FACIOLLI), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. DESPACHO DE FLS. 86: (Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, bem como dê-se vista do procedimento administrativo juntado às fls. 50/68. ós, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 39. Int. Campinas, 31 de julho de 2009).

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1960

EXECUCAO FISCAL

2004.61.05.009171-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HIGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP193855 - SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO DUARTE)

1. Tendo em vista que o débito inscrito na certidão da dívida ativa n.º 80 7 04 004721-92 foi extinto por cancelamento, prossiga-se com a presente execução apenas quanto à cobrança das dívidas ativas descritas na exordial (fls. 02). 2. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o cancelamento do débito inscrito na CDA n.º 80 7 04 004721-92. 3. Outrossim, dado o lapso temporal decorrido desde sua petição (fls. 157/163), diga a exequente se a executada vem adimplindo com o acordo noticiado, bem como esclareça o motivo do pedido da substituição da CDA n.º 80 7 04 004720-01. 4. Após, venham os autos conclusos para deliberação. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.05.003448-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO)

Acolho a impugnação de fls. 39/41, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei n.º. 6.830/80. Outrossim, compulsando os autos, observo que sequer houve a tentativa de penhora em bens livres da executada, portanto, indefiro a penhora de ativos financeiros via BACEN-JUD. Destarte, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito para a executada, tendo por objeto bens livres e desembaraçados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço indicado pela exequente. A propósito, a Secretaria deverá instruir o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.006619-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIVIENNE BORELLI MENDES & CIA LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da executada indicado(s) na petição de fls. 44/54, na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN. Ao SEDI para as providências cabíveis. Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei n.º. 6.830/80. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Outrossim, regularize a executada, VIVIENNE BORELLI MENDES & CIA LTDA, sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012897-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

Ab initio, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada. Outrossim, acolho a impugnação de fls. 51/53, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei n.º. 6.830/80. Ainda, considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada, por ora, expeça-se mandado para tanto. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.003220-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP223595 - VITORIO RAFANTE DE OLIVEIRA DIAS E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Por ora, ad cautelam, intime-se a executada para colacionar aos autos certidão de objeto e pé da Ação Ordinária n.º 89.003.202-3, em trâmite perante o Juízo da 9ª Vara Cível de São Paulo, São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.003814-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X THERMORAC REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA(SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO)

Acolho a impugnação de fls. 87/89, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei n.º. 6.830/80. Considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada, por ora, expeça-se mandado para tanto. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.007946-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADOS BEIRAO LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Acolho a impugnação de fls. 133/136, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei n.º. 6.830/80. Isso posto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito para a executada, tendo por objeto bens livres e desembaraçados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço indicado. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1961

EXECUCAO FISCAL

96.0605229-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS SA(SP209320 - MARIANA SCHARLACK CORREA)

Ab initio, tendo em vista a alteração da denominação social da executada (fls. 61/81), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, devendo constar: MILD INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A..Outrossim, compulsando os autos, observo que sequer houve tentativa de penhora em bens livres da executada, portanto, indefiro o bloqueio de ativos financeiros (BACEN-JUD).Destarte, intime-se a exequente para que informe o valor do débito exequendo e o endereço atualizado da executada, bem como requeira o que entender de direito. Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.003662-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SCTEX ESPUMAS E SINTETICOS LTDA(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO)

Acolho a impugnação de fls. 76/83, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.Considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres, indefiro, por ora, o bloqueio de ativos financeiros da executada.Destarte, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito para a executada, tendo por objeto bens livres e desembaraçados, excetuando-se os ora impugnados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço da exordial. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.003859-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO)

Acolho a impugnação de fls. 91/107, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.Considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada, por ora, expeça-se mandado para tanto. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência.Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação.Outrossim, regularize a executada sua representação processual, carreado aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1962

EXECUCAO FISCAL

1999.61.05.014609-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S/A IND/ E COM/(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI)

Fls. 120/193: indefiro.É de conhecimento deste Juízo que há várias demandas em face da executada tramitando perante esta Vara Especializada em Execuções Fiscais. No entanto, a exequente vem requerendo reiteradamente a penhora de faturamento no percentual de 5 % (cinco por cento) em cada uma.Admitida em caráter de excepcionalidade, a penhora sobre o faturamento, deve observar as formalidades dos artigos 677 e 678, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de sorte a assegurar que a medida não acarrete solução de continuidade nos serviços desenvolvidos pela empresa executada, conforme já deferido em outra demanda em curso perante este Juízo. Com efeito, o deferimento puro e simples de um pedido de penhora de, por exemplo, 20% por cento do faturamento de uma empresa pode, com grande probabilidade, inviabilizar a continuidade da exploração da atividade econômica, fatos indesejados pelas partes, pelo Juízo e pela própria sociedade, mormente nos tempos em que se busca ao máximo preservar a empresa, com os institutos da recuperação judicial e judicial na nova Lei de Falências.No caso em tela, se todos os pleitos fossem deferidos, inviabilizaríamos a empresa. Ante o exposto, manifeste-se a exequente sobre os bens constritos nos autos, bem como requeira o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.05.007375-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESPOLIO DE ARMANDO LADEIRA DE ARAUJO TEIXEIRA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E SP086529 - MARISTELA KACHAN NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 80: mantenho a determinação judicial (fls. 76) no tocante à penhora no rostos dos autos, uma vez que o espólio já se encontra citado, conforme decisão de fls. 34/35. Providencie a Secretaria o necessário. Fls. 86: indefiro o pedido de reunião de feitos formulado pela Exequente nos termos do art. 28, da Lei 6830/80, considerando o fato de que a prática cotidiana tem demonstrado que as execuções fiscais têm apresentado andamento mais célere quando processadas individualmente, haja vista a utilização maciça dos recursos de informática, prática essa utilizada pela própria exequente quando da distribuição dos feitos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.05.016350-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FORBRASA VEICULOS E PECAS FB VALINHOS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E

SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL)

Fls. 132/153: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Destarte, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.05.011687-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DEB COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALCADOS LTDA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA E SP062098 - NATAL JESUS LIMA)

Compulsando os autos, observo pelas arguições e documentos aduzidos pela exequente (fls. 115/127) que a executada não vem adimplindo com o acordo noticiado (PAES). Outrossim, considerando que sequer houve tentativa de penhora em bens livres da executada, indefiro o pleito de bloqueio de ativos financeiros, via BACEN-JUD, requerido pela exequente. Destarte, cumpra a Secretaria a determinação judicial de fls. 105 (a partir do 2º parágrafo). Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.002351-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DELICE ALIMENTACAO PARA COLETIVIDADE LTDA(SP192080 - ELOISA PALUMBO BEZ CHLEBA)

Acolho a impugnação de fls. 92/100, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Considerando que não houve tentativa de constrição em bens livres da executada, por ora, expeça-se mandado para tanto. A propósito, a Secretaria deverá instruir o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1963

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.05.011569-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007845-4) ERECAMP CONSTRUCOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIA(RS055979 - UDIR MOGNON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a excipiente para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.05.015710-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FB CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.004231-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROSILENE CUSTODIO GONCALVES ARTEFATOS DE CIMENTO ME(SP133921 - EMERSON BRUNELLO)

Primeiramente, intime-se a executada para colacionar aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, a executada deverá comparecer na Secretaria para a solicitação da certidão de objeto e pé. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1964

EXECUCAO FISCAL

92.0602243-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ISAURA METTI LIBONATTI(SP033603 - CARLOS ANTONIO DE CASTRO SOARES)

1. Cumpra-se integralmente as determinações de fls. 88, devendo a inventariante constante de fls. 93/100, ser intimada de todos os atos.2. Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. Intime-se.Cumpra-se.

2002.61.05.012950-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NADIR FIRMANI(SP216590 - LYGIA MARIA SOUZA RAMOS FIRMANI)

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 140/141, suspendo o presente feito até o julgamento do agravo de instrumento n.º 2004.03.00.071127-8.Intimem-se.

2004.61.05.003955-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RICK SOM COMERCIO DE DISCOS LTDA(SP158359 - ÁTILA FERREIRA DA COSTA)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

2004.61.05.006008-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO POSTO CAMPO DOS AMARAIS LTDA(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP235524 - EDUARDO MENEGHINI FILHO)

Acolho a impugnação de fls. 71/72, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.Dê-se vista à parte exequente para que indique bens suscetíveis de penhora. Intime-se.Cumpra-se.

2005.61.05.011247-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAQUIM AUGUSTO NEGREIROS PASSOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 16/17: ciência ao executado do desarquivamento do feito.Sem prejuízo, deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.007032-3 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste

piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

Expediente Nº 1966

EXECUCAO FISCAL

92.0604134-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TAVOLARO TAVOLARO E HADDAD ADVOCACIA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

98.0607993-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DEPOSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO ESTRELA DO SUL LTD(SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10 - Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual juntando aos autos via original do instrumento de procuração e cópia do contrato social para verificação dos poderes de outorga. Intime-se. Cumpra-se.

98.0608274-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCENARIA MARCONDES LTDA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com

redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

1999.61.05.003762-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COM/ E IND/ LTDA(SP097042 - CARLOS ARMANDO MILANI)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

2000.61.05.013748-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DI MONACO CONSTRUTORA LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA)

F. 84: defiro. Intime-se a executada para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel oferecido em garantia da presente execução fiscal. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação. Cumpra-se.

2002.61.05.004103-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARGOS IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

2003.61.05.000098-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORTONAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT CIRURG LTDA(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da

arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) construído(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

Expediente Nº 1970

EXECUCAO FISCAL

92.0608307-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESTRELA DE BARAO MAT CONSTRUCAO LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) construído(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

94.0605720-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADO PARQUE TAQUARAL LTDA(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP077504 - MARIO ARRUDA THOMAZ)

1. Fls. 63: Defiro o reforço de penhora que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento).2. Nomeio o Sócio da executada, Sr. José Hugo Marinelli, que deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios do fiel depositário e advertido que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos.3. Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento.4. Com fundamento no art. 16, 1º, da Lei 6830/80, fica diferido o processamento dos embargos para quando restar integralizada a garantia do Juízo.5. Providencie a secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão.6. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações para verificação dos poderes de outorga. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.018679-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASHLAND RESINAS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer em secretaria até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.003533-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES)

Indefiro a expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista não ser parte da causa, não se submetendo, portanto, aos efeitos das decisões proferidas neste processo (art. 472 do CPC), trata-se de entidade de direito privado, sem vínculo com as pessoas elencadas no art. 109 da Constituição Federal, falecendo, pois, competência a esse Juízo para dispor acerca da atividade da mesma. Outrossim, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.012506-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer em secretaria até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.005257-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TREVO RODO DIESEL E FREIOS LTDA(SP241224 - LEONARDO DE CASTRO E SILVA E SP167122 - VANESSA MARQUES VASQUES)

1. Tendo em vista que os débitos inscritos nas CDAs n.º 80 5 04 004550-30 e n.º 80 5 04 002809-90 (CDA derivada n.º 80 5 04 017605-53) foram cancelados, conforme fls. 70/74, prossiga-se com a presente execução fiscal somente em relação à CDA n.º 80 4 03 014798-47.2. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o cancelamento dos débitos inscritos nas CDAs n.º 80 5 04 004550-30 e n.º 80 5 04 002809-90 (CDA derivada n.º 80 5 04 017605-53).3. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.000680-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BIANCHI & DE VUONO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)

Acolho a impugnação de fls. 39, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei n.º. 6.830/80.Considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada, por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação.A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência.Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação.Intime-se.Cumpra-se.

2007.61.05.004245-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORTO CLINICA CAMPINAS SC LTDA(SP147326 - ANA CRISTINA NEVES VALOTTO)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntanto aos autos cópia do contrato social que indique quem tem poderes para constituir advogado.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 1971

EXECUCAO FISCAL

97.0601119-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELDORADO S/A COML/ IND/ E IMP/(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

Por ora, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a carta de fiança bancária, conforme petição de fls. 61.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.Cumpra-se.

97.0613606-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0602863-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A M DE MELLO REPRESENTACOES S/C LTDA(SP087374 - SAVIO ANTONIO BELLUOMINI LUDOVICO) X ADEMIR MARCOS DE MELLO(SP087374 - SAVIO ANTONIO BELLUOMINI LUDOVICO)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) construíto(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

1999.61.05.016393-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KOGA, IVASSE & SILVA LTDA - MASSA FALIDA(SP099152 - JOAO ROBERTO SGOBETTA)

Intime-se o síndico da massa falida, via Imprensa Oficial, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se.

2003.61.05.000160-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X D V

MENITTO CIA LTDA(SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA E SP083984 - JAIR RATEIRO)

Fls. 36/42: defiro o requerido pela executada pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2003.61.05.014226-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERCEARIA SANTA GENEBRA LTDA(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD)

1. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntado aos autos cópia do contrato social e alterações, para verificação dos poderes de outorga.2. Tendo em vista a possibilidade de oferecimento de bens por terceiros (artigo 9º, inciso IV, da Lei 6.830/80), intime-se a executada para que junte aos autos termo de anuência do proprietário de bem oferecido em garantia.3. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exeqüente para manifestação.Intime-se.Cumpra-se.

2003.61.05.014367-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DOMINIUM IND E MONTAGEM DE ESTRUT MET E COM DE ACO LTDA(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER E SP217170 - FABRICIA CASTELAR CORREA)

Fls. 66/67: tendo em vista a rescisão do parcelamento em razão de inadimplência, expeça-se mandado de penhora e avaliação, como requerido. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência.Cumpra-se.

2004.61.05.002546-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE AGRICOLA CABREUVA LTDA-ME(SP143567B - ANDRE PERUZZOLO E SP197531 - WANESSA MAGNUSSON DE SOUSA)

Face à substituição da Certidão de Dívida Ativa pela exeqüente, como lhe é facultado a qualquer momento processual antes da decisão de Primeira Instância, a teor da norma contida no artigo 2º, 8º da LEF, tornou-se prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade.Isto posto, defiro a substituição da CDA, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6830/80. Anote-se inclusive no SEDI.Dê-se vista à parte exeqüente para que se manifeste requerendo o que de direito para o regular prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

2004.61.05.002811-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOLEDO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)

Fls. 41/42: Intime-se a executada para colacionar aos autos documento hábil a comprovar o domínio dos bens ofertados (fls. 35/38), no prazo de 05 (cinco) dias.Com o decurso do prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.Cumpra-se.

2005.61.05.011677-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RUSSELL EDITORES LTDA - EPP(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP191558 - MIRELLA MACEIRAS DE MACEIRAS)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, carreado aos autos o competente instrumento de mandato, nos termos da cláusula sexta do contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

2007.61.05.004130-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CANTINA AMARONE LTDA(SP158902 - VALQUIRIA NONATO PASCHOAL E SP250825 - PAULA ROBERTA DE LACERDA PALO)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, de acordo com o disposto na cláusula oitava de seu contrato social (fls. 43).Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.009959-9 - MARIA DA PENHA LIMA PEIXOTO(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS

SOARES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2003.61.05.012550-5 - DJALMA BUSSWEG DOS SANTOS X VALERIA MENEZES DOS SANTOS (SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.05.005576-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.003718-9) EDINEIA GUILHERME DA SILVA (SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.05.006220-2 - ARIOSVALDO MORALES REIS X VERSALIA ALZIRA MANDELLI MORALES (SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. No caso em exame, as custas devidas foram recolhidas em um valor inferior e incorretamente, pois, observou-se código da receita incorreto. Desta forma, com amparo na norma inserta no 2º, do referido dispositivo legal, entendo ser o caso de oportunizar ao recorrente a sua regularização. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o apelante regularizar o recolhimento das custas devidas, recolhendo o valor de R\$ 261,02 (duzentos e sessenta e um reais e dois centavos), conforme planilha de fls. 536, observando-se o código da receita 5762. Intime-se.

2004.61.05.010081-1 - DIVINO CESAR JULIANI (SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2007.63.03.008240-7 - AMABILE FRESSATO CAVENAGHI X ALTINO CAVENAGHI X PEDRO ANTONIO CAVENAGHI (SP241013 - CAROLINE ALESSANDRA ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a Caixa Econômica Federal - CEF apresente os cálculos de liquidação das diferenças julgadas procedentes nos saldos das contas de caderneta de poupança da parte autora, encaminhando o respectivo demonstrativo a este Juízo. Intimem-se.

2008.61.05.009359-9 - MAICI CIARI (SP191111 - MARIA LUCI DE FREITAS MARCOS PANTOJA E SP272837 - CELIO CIARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA RIGONATO (SP188736 - JOÃO HENRIQUE RODRIGUES DE CAMARGO E SP183790 - ADRINÉIA APARECIDA MIGUEL)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista aos réus para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.009696-5 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA GODOY (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.05.011167-0 - WALDEMAR RODRIGUES (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.011828-6 - ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no

prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.012987-9 - FERNANDO JORDAO X WILCA CORSINI JORDAO (SP032113 - LUIZ EDUARDO JUNQUEIRA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a Caixa Econômica Federal - CEF apresente os cálculos de liquidação das diferenças julgadas procedentes nos saldos das contas de caderneta de poupança da parte autora, encaminhando o respectivo demonstrativo a este Juízo. Intimem-se.

2008.61.05.013401-2 - PAULO ROGERIO BONIFACIO (SP017680 - FRANCISCO CARDOSO CONSOLO E SP251724 - DANIELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a Caixa Econômica Federal - CEF apresente os cálculos de liquidação das diferenças julgadas procedentes nos saldos das contas de caderneta de poupança da parte autora, encaminhando o respectivo demonstrativo a este Juízo. Intimem-se.

2008.61.05.013679-3 - SEBASTIAO ELECYL FERREIRA (SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

2008.61.05.013925-3 - ANEMERES MERIGHI GODOY (SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.000159-4 - ARMANDO ALUISIO ROSSI (SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a Caixa Econômica Federal - CEF apresente os cálculos de liquidação das diferenças julgadas procedentes nos saldos das contas de caderneta de poupança da parte autora, encaminhando o respectivo demonstrativo a este Juízo. Intimem-se.

2009.61.05.000657-9 - JOSE DIAS DOS SANTOS (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2009.61.05.000757-2 - JOSE APARECIDO CALISTO (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.000846-1 - NILTON RIBEIRO FERREIRA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.004943-8 - MAURO BATAGINI (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.007277-1 - CELSO ANTONIO CAMILLO X VERA LUCIA RODRIGUES CAMILLO (SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.009489-0 - RITA DE CASSIA ANDRADE DANTAS X GILDIVAN ANDRADE DA SILVA (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da parte autora tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, IV do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.001024-8 - SERGIO DENTE (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.003718-9 - EDINEIA GUILHERME DA SILVA(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 2209

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.05.011327-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.008800-5) VANESSA NASCIMENTO(SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, e na fundamentação retro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e REJEITO a consignação. Fica o réu autorizado, após o trânsito em julgado, a proceder ao levantamento dos valores depositados em Juízo, para quitação parcial do débito e a promover a execução do saldo apurado na Ação Monitória nº 2006.61.05.008800-5. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Monitória nº 2006.61.05.008800-5. Arcará a parte autora com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1060/50. P. R. I.

MONITORIA

2005.61.05.002579-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RITA DE CASSIA PEDRO ZARPELLAO(SP239878 - GLEISON LOPES AREDES)

...Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), nos termos retro, para fixar o valor total do débito atualizado até 5 de novembro de 2004 em R\$ 14.924,97 (quatorze mil e novecentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos). Sobre este valor incidem os acréscimos previstos no próprio contrato (fls. 11/14), cláusulas 10, 12 e 13. Condeno as partes em honorários ao advogado da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor em que sucumbiram. Assim, a requerida/embarcante pagará ao advogado da CEF, R\$ 1.492,50 (hum mil, quatrocentos e noventa e dois reais). Por sua vez, a CEF pagará ao advogado da requerida/embarcante, R\$ 40,92 (quarenta reais, noventa e dois centavos). As custas deverão seguir a mesma proporção. P.R.I.

2005.61.05.014769-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X PRECISMAQ LTDA ME X LICIANE FRANCISCATTO X ANA LUCIA FRANCISCATTO(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR)

...Posto isto, REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), nos termos retro, para fixar o valor total do débito atualizado até 25 de novembro de 2005 em R\$ 33.389,56 (trinta e três mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos). Custas ex lege. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. P.R.I.

2006.61.05.008800-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VANESSA NASCIMENTO(SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA) X MARIA DA GLORIA JARIM AMATTO X MARIO MARCOS DE CAMARGO(SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA)

...Posto isto, JULGO PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), nos termos retro, para fixar o valor total do débito atualizado até 19 de junho de 2006, em R\$ 23.452,33 (vinte e treze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos). Sobre este valor incidem os acréscimos previstos no próprio contrato. Custas ex lege. Condeno os embargantes réus em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para o processo apenso de nº. 2007.61.05.011327-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.020221-3 - ROBERTO ANTONIO MORASSUTTI X MARCIA GISELE CORREDORI MORASSUTTI(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados, apenas para determinar a revisão da execução do contrato devendo ser aplicados nas prestações os reajustes salariais da categoria profissional da mutuária, respeitando-se o comprometimento máximo da renda familiar em 30%, conforme comprovação pelas CTPS's dos mutuários. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal como assistente simples da ré CEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.004735-4 - JESUEL GOMES DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação retro, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica revogada a liminar concedida. Em consequência fica autorizado o levantamento pela parte autora dos valores depositados. Proceda a Secretaria o necessário. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Providencie a Secretaria o desentranhamento das guias de depósito judicial de fls. 171/172, 186/187, 189/190, 195/196, 262, 283/284, 301/302, 305/306 e a sua juntada aos autos suplementares formados conforme certidão de fl. 265. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para alteração da pólo passivo a fim de que conste CAIXA SEGURADORA S/A no lugar de Caixa Seguros S/A conforme documentos de fls. 222/224.P.R.I.

2007.61.05.007654-8 - ELAINE GOMES DA SILVA X WAGNER PARRA FIALHO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, revogando a liminar, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Providencie a Secretaria o desentranhamento das guias de depósito judicial de fls. 141, 143, 147/152, 169/170, 176/177, 179, 190 e a sua juntada aos autos suplementares formados conforme certidão de fl. 180. Convertam-se ao financiamento os depósitos judiciais realizados no âmbito do contrato de mútuo objeto deste feito. Proceda a Secretaria ao necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.008879-8 - JOSE CAMILO FURLAN(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO E SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta de poupança n 013.00040331-8, agência 0316 pelos índices de 26,06% referente ao mês de junho de 1987 e de 42,72 % referente ao mês de janeiro 1989, considerando-se no cálculo a projeção da correção dos índices anteriores na correção dos índices posteriores. Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os índices já aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser creditados, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.012083-9 - CELSO ROBERTO TAVARES FERREIRA(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP165981E - RAFAELA GALANTE ALTEMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por CELSO ROBERTO TAVARES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para condenar o réu a restabelecer, ao autor, o benefício de auxílio doença desde a data da cessação 06/10/2008 até a data da implantação da aposentadoria por invalidez que deverá ter como termo inicial a data em que referida incapacidade ficou constatada, qual seja, a data do laudo pericial em 02/03/2009. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ratificando e retificando a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 135/136, determino ao INSS que no prazo de 20 (vinte) dias implante o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido ao autor. As parcelas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: CELSO ROBERTO TAVARES FERREIRA Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença Número do benefício (NB): B/31- 560.278.763-8 Data de início do benefício (DIB): desde a cessação 06/10/2008 Data final do benefício (DIB): Implantação da aposentadoria por invalidez Nome: CELSO ROBERTO TAVARES FERREIRA Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB): _____ Data de início do benefício (DIB): Data laudo pericial 02/03/2009. Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Custas ex lege. Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

2008.61.05.012801-2 - YOSHIMI MOCHIZUKI (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar as contas de poupança nºs 013.00016807-8 e 013.00016808-6, agência 1211, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já aplicado pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser creditados, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo das contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.05.013983-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X AUTO POSTO E SERVICOS PARQUE DOS EUCALIPTOS LTDA X OSWALDO ESPIRITO SANTO GODINHO X EURICO GONCALVES COSTA FROMMHOLD
...Posto isto, dou por satisfeita a obrigação, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.000648-8 - MARIA DE JESUS MINCOTE ABACHERLI (SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

...Posto isto, com fulcro no artigo 269, I do CPC e com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da impetrante e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para determinar a autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, expeça os necessários ofícios para a liberação dos bens atualmente vinculados ao Arrolamento de Bens objeto do processo administrativo nº. 10830.002703/2005-76. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei nº 1.533/51). Comunique-se desta decisão o Exmo. Des. Fed. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do Provimento COGE 64/2005. P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao MPF.

2009.61.05.004413-1 - 3M GLOBAL DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP163207 - ARTHUR SALIBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

...Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos da motivação acima exposta e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Comunique-se o i. Relator dos agravos de instrumento noticiados nos autos da presente sentença, na forma do Provimento 64/2005/COGE/3ª Região. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.005193-7 - MOGIANA ALIMENTOS LTDA (SC007514 - OLIR MARINO SAVARIS E SP245959A -

SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos da motivação acima exposta e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para afastar a aplicação da alteração promovida pelo artigo 21 da Lei nº. 10.865/2004 durante o prazo da anterioridade previsto no artigo 195, 6º, da Constituição Federal, reconhecendo o direito da impetrante de apurar e descontar créditos de COFINS sobre as despesas financeiras incorridas no período de 30/04/2004 a 31/07/2004. Os créditos não compensados devem ser corrigidos pela taxa SELIC (Lei nº. 9.250/95, art. 39, 1º), desde a data de cada pagamento. Faculto à Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação quanto à exatidão dos valores compensados bem como quanto ao correto cumprimento desta sentença. Anoto ser inaplicável à espécie o artigo 170-A do CTN vez, que não se trata de compensação de tributos e contribuições mas de apuração e apropriação de crédito escritural. Custas ex lege. Sem honorários em sede mandamental, conforme orientação jurisprudencial sumulada. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, parágrafo único, Lei nº. 1.533/51). P. R. I. O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.005212-7 - TING YUK SHING(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, Inciso I do CPC, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que no prazo de 30 (trinta) dias, promova a correção na identificação do sujeito passivo da inscrição em Dívida Ativa da União sob nº 80 6 08 040566-57, referente ao processo administrativo fiscal nº 04977605669/2008-71, consoante informado nos autos do processo judicial nº. 2008.61.05.009882-2, afastando qualquer exigência ou manutenção em face do impetrante. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei nº. 1.533/51). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.006269-8 - DANILO BRAGA FIGUEIREDO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, Inciso I do CPC, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, determinado à autoridade que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conclua o processo de revisão da aposentadoria do impetrante, promovendo sua implantação. No mais o pedido é improcedente. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei nº. 1.533/51). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.006808-1 - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

...Posto isto, mantendo a liminar anteriormente deferida em parte e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE a segurança requerida, para atribuir às manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrante nos processos administrativos nºs 10830.720288/2007-06, 10830.902210/2009-61 e 10830.902212/2009-51, o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários neles questionados, até o final julgamento administrativo. Como consequência, determino à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato visando à cobrança do mencionado crédito tributário, questionado nos referidos processos administrativos e expeça Certidão que ateste a real situação fiscal da impetrante, considerando o efeito suspensivo atribuído às aludidas manifestações de inconformidade. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei nº. 1.533/51). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.05.000364-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X CONTEM 1G - COM/ E IND/ DE COSMETICOS LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP220552 - GABRIELLE BARROSO ROSSA)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2211

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.05.001625-7 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA(SP017680 - FRANCISCO CARDOSO CONSOLO E SP159974 - FRANCISCO CARDOSO CONSOLO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
CERTIDÃO Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 133/2009, em 07/08/2009, com prazo de validade de 30

(trinta) dias, para retirada em Secretaria.

2006.61.05.001329-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO RICARDO LUDGERO FERREIRA(SP157482 - KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO E SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO)
CERTIDÃO Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 134/2009, em 07/08/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

2007.63.03.004597-6 - ANTONIO ALVES MACHADO(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
CERTIDÃO Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 130/2009, em 07/08/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

2008.61.05.001573-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007132-0) ALBERTO ZAIA JUNIOR X NEUSA ZAIA DUARTE PAES X NEIDE TERESA IAMONTI MONTEIRO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALBERTO ZAIA JUNIOR
CERTIDÃO Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 135/2009 e 136/2009, em 07/08/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

2008.61.05.013534-0 - ARLINDO SOLINSCKI(SP216815 - FERNANDO POSSA E SP253460 - RODRIGO VILGA SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
CERTIDÃO Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 131/2009 e 132/2009, em 07/08/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

Expediente Nº 2213

USUCAPIAO

2004.61.05.010622-9 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos. Dê-se vista às partes do ofício e documentos da Prefeitura Municipal de Campinas de fls. 872/888. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 898 Publique-se o despacho de fl. 889. Dê-se vista ao autor da petição de fls. 890/897 apresentada pela MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, no prazo de 10(dez) dias. Fl. 897-Defiro o prazo de 10(dez) dias para o Sr. Síndico Dativo apresentar certidão de sua nomeação como Síndico da Massa Falida. Outrossim, concedo o prazo de 30(trinta) dias para a Massa Falida, cumprir o despacho de fl. 635, para apresentar cópia de boletim de ocorrência e certidão de objeto e pé dos autos da Ação de Reintegração de Posse, processo nº 3.154/98, da 3ª Vara Cível do Foro da Vila Mimosas-Campinas-SP. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0606903-8 - AUDICON SERVICOS EMPRESARIAS S/C LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)
Vistos. Considerando que atuei como Procurador da Fazenda Nacional recebendo a citação de fls. 51, declaro o meu impedimento para atuar nestes autos, nos termos do inciso II e do caput do art. 134 do Código de Processo Civil. Destarte, oficie-se à Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Excelentíssima Presidente do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com cópia da presente decisão e de fls. 51, solicitando a designação de outro magistrado para atuação nestes autos, enquanto eu estiver respondendo pela titularidade plena da 7ª Vara Federal em Campinas/SP. Intimem-se.

98.0606973-0 - MARIA INES BARRETO TOLEDO(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Vistos. Fls. 491/493: Observo que o i. patrono junta aos autos AR e notificação extrajudicial encaminhados à autora, informando sua renúncia aos poderes que lhe foram conferidos nesta ação. Verifico, no entanto, que o AR não se encontra datado ou recebido. Doutra feita, a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 494-verso) informa que a parte autora encontra-se na França desde março de 2009. Assim, sendo a notificação datada de junho de 2009, conclui-se que a

autora não foi devidamente intimada da renúncia de seu patrono. Destarte, mantenho-o como representante da autora, em face da ausência de prova de sua intimação, nos termos do artigo do 45 do CPC. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo final de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

2002.61.05.008656-8 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários ao perito Jardel de Melo Rocha Filho, no valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), nos termos do determinado às fls. 108/109. Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.01.023922-7 - GERUSA DA SILVA(SP168121 - ANDRESA PAULA DE LIMA E SP171609 - ANNA CAROLINA TAVELLA BUDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo deferido às fls. 100, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

2008.61.05.000997-7 - NAIR SERRA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS URBANO DA SILVA X GRACINDA LEONILDA DA SILVA CARRARO X MARIA ALICE DA SILVA CAWAHO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da presente ação, dos herdeiros do de cujus, indicados às fls. 90/91. Constatado que os índices mencionados na réplica de fls. 64/72 não fazem parte do pedido postulado na inicial, razão pela qual os mesmos não serão apreciados quando da prolação da sentença. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora cópias dos documentos pessoais (RG, CPF) dos herdeiros do de cujus, e retifique, se o caso, o nome de Maria Alice da Silva Cawaho, divergente da assinatura constante da procuração de fl. 94. Int.

2008.61.05.004517-9 - SERGIO BENEDITO BORELLI X LUCIA MARQUES DE LIMA(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFIL SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X VALDIR PADOVAN(SP214822 - JOÃO CARLOS GODOI UGO) X SANDRA REGINA MARCHI PADOVAN(SP214822 - JOÃO CARLOS GODOI UGO)

Vistos. Inicialmente observo que o valor atribuído à causa não é superior ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos. Destarte, esclareçam os autores o valor atribuído à causa, retificando-o, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.05.010430-5 - ROBINSON ENIO DOS SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 776/778: As alegações de fls. 570/571 não restaram demonstradas. Ademais, os depoimentos colhidos em audiência não demonstram prejuízo ao autor na apuração dos fatos trazidos com a inicial. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais ao Dr. Marcelo Krunfli no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do determinado às fls. 312/314. Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.05.012968-5 - ALTAIR BAPTISTA DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo esta, no prazo da resposta, apresentar os extratos das contas-poupança da parte autora, relativos aos meses indicados na inicial. Com a vinda dos extratos, fica desde já intimada a parte autora a apresentar a respectiva planilha atualizada dos valores devidos, devendo, se o caso, proceder à retificação do valor dado à causa. Int.

2008.61.05.013941-1 - VILMA BOLLIGER(SP272022 - ANA CAROLINA MALUF E SP253296 - GUSTAVO BOLLIGER SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Intimada a se manifestar quanto aos extratos juntados pela ré, dos quais constam nomes de pessoas diversas, a autora se quedou inerte, razão pela qual excludo do pedido as contas de nºs 99022018-7, 99025566-5 e 99032385-7. Por outro lado, melhor analisando os autos, sobretudo a informação de fl. 41, verifico que a conta de nº 990255613 não foi localizada. Anoto, por oportuno, que nos termos do artigo 333, I, do CPC, cumpre ao autor a prova de ato constitutivo de seu direito. Apesar de constar do requerimento administrativo de fl. 18 o número da aludida conta, não há até o momento, comprovação da existência de relação contratual com a Caixa. Posto isto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente documento que comprove a existência da conta 990255613, de titularidade da autora, nos períodos pleiteados na inicial. Após, venham os autos à conclusão. Int.

2009.61.05.001183-6 - NEUSA MARIA MOREIRA DA SILVA(SP150158 - LUIS CARLOS DO PRADO CASSADOR) X EMERSON SAO LOURENCO(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X DANIELA SANTANA SAO LOURENCO(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

(...) Decido. Acolho as preliminares argüidas pela ré CEF, pois observo não pender registro de hipoteca sobre a matrícula do imóvel objeto da lide, mormente em face do registro do título de domínio do imóvel. Ademais, inexistente interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de declaração de propriedade, pelos mesmos motivos já expostos. Assim, não há interesse de agir da parte autora em relação a esses pedidos, sendo, portanto, carecedora da ação em relação a eles. Doutra feita, não há interesse de agir da parte autora em relação à CEF no que tange à imissão na posse, visto que esta não se encontra na posse do imóvel, mas tão-somente os réus Emerson São Lourenço e Daniela Santana São Lourenço. Destarte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, excluindo-a do pólo passivo da demanda. Ao SEDI, oportunamente. Em face da exclusão da CEF do pólo passivo da demanda, este Juízo é absolutamente incompetente para julgamento do feito, a teor do artigo 109 da Constituição Federal. Desta forma, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento desta ação e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Campinas, para distribuição e regular tramitação, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

2009.61.05.004309-6 - LUCIANA MAGDA NASCIMENTO(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Defiro a prova oral requerida pela autora, às fls. 47/60. Deverá a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar rol de testemunhas, para posterior designação de audiência de instrução. Int.

2009.61.05.006213-3 - DEVANIR CALANDRIN ANESIO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Os autos vieram à conclusão para serem sentenciados nos termos do artigo 285-A do CPC. No entanto, em face da emenda à inicial de fls. 40/41, entendo que o requerimento do autor é distinto dos já analisados por este Juízo, sendo, portanto, necessária a regular citação e instrução do feito para futuro julgamento. Destarte, prossiga-se. Inicialmente, acolho o pedido de fls. 40/41 como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação quanto ao valor da causa. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.05.008760-9 - LUIS CARLOS TURCHETTI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O valor atribuído à causa deve ser compatível com o benefício patrimonial pretendido. Estando o autor recebendo aposentadoria por tempo de serviço, o valor da causa deve ser calculado pela diferença da prestação deste benefício e da prestação do benefício objeto da presente ação. Destarte, cumpra corretamente a parte autora a determinação de fls. 69, no prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

2009.61.05.010133-3 - GUILHERME DE OLIVEIRA SIMOES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

2009.61.05.010196-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDRE SALES MARQUES X DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA MOTA

Citem-se e intimem-se.

2009.61.05.010629-0 - GEORGE HENRIQUE ALBANEZZI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emenda para atribuir à causa o valor adequado, nos termos do artigo 259, do Código de Processo Civil. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após, à conclusão. Intime-se.

2009.61.05.010761-0 - LENITA BUZATTO KRIEGER(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial para atribuir à causa o valor adequado, nos termos dos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após, à conclusão. Intime-se.

2009.61.05.010814-5 - CASSIA APARECIDA AMANTE DE RESENDE(SP242934 - ALEXANDRE COSTA

FREITAS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. O valor dado à causa, R\$ 1.000,00 (um mil reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Ademais, diante da informação de fls. 24/25, depreende-se que, mesmo que o valor atribuído à causa fosse calculado nos termos do artigo 260 do CPC, não ultrapassaria a alçada do Juizado. Assim, a situação da autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, 2ª do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.05.009636-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.010622-9) MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO)

(...) Pelo exposto, reconheço a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, rejeitando a argüição de incompetência absoluta. Intimem-se as partes. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para baixa na distribuição, devendo a Secretaria proceder ao traslado das fls. constantes destes autos para os principais, tendo em vista não se tratar de argüição de incompetência relativa, mas sim absoluta.

Expediente Nº 2214

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.05.009395-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.006165-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1361 - FREDERICO MONTEDONIO REGO) X MOGMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Apensem-se estes autos aos autos do Mandado de Segurança nº. 2009.61.05.006165-7, certificando-se em ambos. Vista ao impugnado quanto ao teor da Impugnação ao Valor da Causa apresentada pela União Federal - PFN, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.05.011917-7 - SANCEL SERVICOS DE ANALISES CLINICAS ESPECIALIZADAS S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.05.002486-0 - ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO E CULTURA - ASLESC(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.05.006165-7 - MOGMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP253432 - RAFAEL LUIS GAMEIRO CAPPELLI E SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 149/168 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o que determinado no tópico final da decisão de fls. 140/142, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.05.007967-4 - CAROTTI ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Fl. 319: Recebo como emenda a inicial. Retifico o valor atribuído à causa para que conste R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), conforme requerido à fl. 319. Ao SEDI, oportunamente. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal. Deverá ainda a autoridade impetrada, em suas informações, esclarecer expressamente quanto às datas de ciência da impetrante das decisões proferidas nos procedimentos administrativos nº 10166.100655/2006-41 e nº 10830.011130/2008-14, notadamente quanto aos documentos de nº DOC. 07-B e DOC. 07-D, relativos ao PA nº 10830.011130/2008-14, de fls. 265 e 280, respectivamente, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

2009.61.05.009396-8 - LUIZ HENRIQUE VENERANDO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITATIBA - SP

Fls. 115/116: Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que cumpra o despacho de fl. 110, atribuindo corretamente o valor da causa e procedendo ao recolhimento de custas complementares, se devidas. Para tanto, deverá considerar que o benefício requerido é o valor da diferença pleiteada, multiplicado por 12 (doze) parcelas, na forma do disposto no art. 260, do CPC, uma vez que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito (Súmula nº 271, do STF). Fls. 117/118: Excepcionalmente, dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para que se manifeste no mesmo prazo, se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, à conclusão imediata. Intime-se.

2009.61.05.010462-0 - CONCRYEL - PAVIMENTACAO, IND/ E COM/ LTDA(SP069760 - MIGUEL BAKMAM XAVIER E SP170805E - WANDERLEI LONA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Retifico o pólo passivo do presente feito para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, em substituição ao indicado na inicial. Ao SEDI, oportunamente. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

2009.61.05.010828-5 - CYNTIA VIEIRA GALVAO(SP204887 - AMANDA BELUOMINI) X CHEFE EQUIPE REMESSAS EXPRESSAS - EQREX ALFANDEGA AEROP INT VIRACOPOS

No prazo de 10 (dez) dias, proceda à impetrante ao correto recolhimento das custas processuais devidas, junto à Caixa Econômica Federal. A Secretaria fica, desde já, autorizada a proceder ao desentranhamento da guia acostada, mediante substituição por cópia, bem como à sua entrega ao patrono da parte autora mediante recibo nos autos, caso haja requerimento nesse sentido. Em face da satisfatividade da medida pleiteada, reservo-me para sua apreciação após a vinda das informações. Destarte, fica suspensa eventual pena de perdimento decretada no procedimento administrativo ora discutido, até ulterior decisão. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal. Deverá ainda, a autoridade impetrada esclarecer expressamente, em suas informações, acerca da aplicabilidade do disposto nos artigos 70, inciso II, e 71, inciso II, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, bem como do art. 34, 4º, da Instrução Normativa nº 560, de 19 de agosto de 2005. Após, à conclusão imediata. Intime-se.

2009.61.05.010842-0 - CLARK MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA.(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 396, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1417

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.004508-1 - PAPA PAPA THANGO CONSULTORIA EM MARKETING LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS - CAMPINAS/SP(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

RETIFICAÇÃO DE SENTENÇA POR ERRO MATERIALEmbora a União tenha informado seu desinteresse no feito às fls. 241/242 e o reconhecimento de que sua intervenção é facultativa, a sentença de fls. 243/244v ao conceder a segurança pretendida, condenou a União ao pagamento das custas processuais em reembolso. Assim, nos termos do art. 463, I do CPC, retifico o dispositivo da sentença de fls. 243/244v, passando a ter a seguinte redação: Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para manter a liminar já deferida. Custas pela impetrada, em reembolso. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Ante a manifestação de fls. 329/332, desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público

Federal.P.R.I.O.Fica mantida a sentença quanto o mais.Intimem-se.Despacho fls. 281: J. Anote-seDespacho fls. 283: J. Defiro a vista requerida, pelo prazo legal. Int.

2009.61.05.010762-1 - ELZA DE JESUS LOURENCO BARROS(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO E SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY E SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de um processo administrativo de revisão, com observância ao devido processo legal e ampla defesa; considerando a decisão da Agência da Previdência Social em Campinas/SP informando débito com a Previdência no valor de R\$ 39.794,03 a ser incluído como consignação no benefício (fls. 24), resultando em condição gravosa à pensionista, e a presunção de boa-fé da impetrante no recebimento dos valores de pensão por morte, DEFIRO em parte o pedido liminar para suspender, até final decisão deste, o desconto no valor de R\$ 39.794,03, ainda que parcelado, no benefício da impetrante n. 074.381.765-6.Intime-se a impetrante a retificar o polo passivo da ação, indicando um agente público, como se faz necessário em mandado de segurança, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei nº 1.533/51, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Deverá também trazer aos autos cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir o ofício requisitando as informações, bem como a trazer mais uma contrafé para notificação do representante judicial da autoridade impetrada e autenticar, por declaração do advogado, folha a folha, os documentos que acompanham a inicial.Cumprida as determinações supra, requisitem-se as informações.Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1698

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.13.000450-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.003820-8) GERALDO XAVIER DE ALMEIDA(SP219524 - ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL Sentença fls. 120/122. Por todo o exposto e nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito para autorizar o levantamento do bloqueio efetuado em contas correntes de propriedade do embargante exclusivamente quanto ao débito inscrito sob n. 80 6 05 052566-20, no valor de R\$ 10.356,45. Fica mantido o bloqueio efetuado para garantia do débito inscrito sob n. 80605052567-00. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado aos embargos, a serem divididos igualmente entre partes tendo em vista a sucumbência recíproca. Levante-se a penhora realizada nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas, como de lei.

2009.61.13.000680-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000095-8) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP240121 - FABIO AUGUSTO TAVARES MISHIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Por todo o exposto e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e com respaldo no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, combinado com os artigos 4º, incisos XIV, 15 e 19, todos da Lei 5.991/73, julgo procedentes os embargos para declarar a nulidade dos Autos de Infração, imposição de multa e respectivas Certidões de Dívida Ativa relacionadas ao processo executivo fiscal. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado aos embargos, a serem pagos pelo embargado. Levante-se a penhora realizada nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.13.001338-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.000469-8) PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA X MARCIO DONIZETI DE ANDRADE(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X INSS/FAZENDA

Item 2 do Despacho fl. 75. 2. Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação de fls. 77/122, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.13.001556-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000651-1) JOMAR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA X JORGE BUSSAB AZZUZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FAZENDA NACIONAL

Item 3 do Despacho fl. 49. 3. Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação de fls. 52/134, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.13.001558-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001206-0) CALCADOS

M.B.C.DE FRANCA LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES)

Item 2 do Despacho fl. 94. 2. Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação de fls. 96/118, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.13.001641-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000912-3) VIVACE ENSINO MEDIO S/C LTDA X ALEX FERNANDES PIMENTA X ANA PAULA PIMENTA(SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X FAZENDA NACIONAL

Item 2 do Despacho fl. 90. 2. Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação, fls. 92/139, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.13.001642-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001336-1) CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA FRANCA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Item 2 do Despacho fl. 166. 2. Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação de fls. 177/247, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.016503-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.016501-8) SILVIO RODRIGUES FERREIRA X OLEGARIO BATISTA RODRIGUES(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, no silêncio das partes, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2004.61.13.002401-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.000912-5) FRANK ROGER TELES COSTA(SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, no silêncio das partes, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.13.000680-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CASA SYRYA DE FRANCA LTDA X JOAO AFONSO ALVES MARTINS X VERA LUCIA PELEGRINI FIUZA MARTINS X ARNALDO TADEU ALVES MARTINS

Item 2 do Despacho fl. 196. 2. Intime-se a exequente a apresentar cálculos atualizado do débito conforme decisum proferido nos embargos à execução (fls. 101/114). Cumpra-se e Intime-se.

2004.61.13.002571-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CELY MELO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X MARIA CELY DE MELO X OSMAR FERRETO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI)

1. Fl. 99: indefiro. Não há bens penhorados nestes autos (fls. 88/94). 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

2006.61.13.001909-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X PALMILHAS OLIVER LTDA - ME X SERGIO HENRIQUE DA SILVA X CARINA APARECIDA FERREIRA SILVA X CASSIO ANTONIO FERREIRA

1. Defiro o pedido da exequente. Considerando que, até o momento, o credor não localizou bens penhoráveis, declaro suspensa a execução, nos termos do art. 791, inc. III, do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, considerando que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, fica dispensada a manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se.

2007.61.13.001767-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE PEREIRA GOMES ARMARINHOS - ME X JOSE PEREIRA GOMES(SP219524 - ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA)

Fl. 78: Defiro. Aguarde-se por trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

96.1400542-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ALLA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO X ANTONIO CARLOS DE

CARVALHO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X JULIANA FREITAS BRIGAGAO DO COUTO(SP021050 - DANIEL ARRUDA)

1. Fls. 247/252: nos termos do inciso V, do art. 151, do Código Tributário Nacional, o parcelamento da dívida suspende a exigibilidade do crédito tributário. Não obstante, considerando que as primeiras hastas encontram-se agendadas para os dias 05 e 19/08/2009, bem como que a adesão ao parcelamento estará disponibilizada a partir do dia 17/08/2009, a execução será suspensa tão somente a partir da comprovação nos autos da adesão da empresa ao parcelamento referido. De fato, por ora, o parcelamento se constitui em mera expectativa de direito, razão pela qual indefiro o pedido de cancelamento das hastas públicas. 2. Prossigam-se os atos expropriatórios.

97.1402645-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FINIPELLI A IND/ E COM/ DE COUROS E ACABAMENTO LTDA X JEZIEL REBELLO NOVELINO X RAINER CORNELIUS FOURIER X JOSE CLAUDIO BORDINI X CLESIO CARON(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

Despacho de fls. 448: 2. ... concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o executado comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais no valor apurado, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Assinalo que o recolhimento dar-se-á por meio de guia DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), no código de receita 5762, conforme art. 223 do Provimento COGE n.º 64/05. (Valor apurado: R\$1915,38.)

1999.61.13.000078-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X IND/ E COM/ DE CALCADOS STATUS LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

1. Manifeste-se a parte executada sobre a petição de fls. 230 e comprove o recolhimento das custas judiciais apuradas às fls. 224 (R\$ 1.362,63), o que deverá ser feito por meio de guia DARF, no código de receita 5762, conforme art. 223 do Provimento COGE n.º 64/05. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 30 (trinta) dias.

1999.61.13.000508-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CONSTRUTORA NARRIMO LTDA X MARIA JOSE ETCHEBEHERE X DENIZAR SANTIAGO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

1. A partir da publicação deste despacho (artigo 12, caput, da Lei 6.830/80), ficam os executados, através do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos (fls. 80, 143, 144 e 286), intimados da penhora que recaiu sobre as partes ideais correspondentes a 1/3 dos imóveis transpostos nas matrículas 2.348, 2.349, 2.350, 2.352, 2.362, 6.434 e 37.947 do 2.º CRI de Franca (auto de fl. 443). 2. Eis que a ineficácia das alienações já foi registrada (fls. 462), expeça-se, em relação aos imóveis penhorados, para os fins do artigo 659, 4.º, do CPC, a certidão de inteiro teor de penhora. 3. Realizado o registro das penhoras, abram-se vistas à Fazenda Nacional para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

1999.61.13.000568-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP210846 - ALESSANDRO CUÇULIN MAZER E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)

Despacho de fls. 111: 2. ... concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o executado comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais no valor apurado, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Assinalo que o recolhimento dar-se-á por meio de guia DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), no código de receita 5762, conforme art. 223 do Provimento COGE n.º 64/05. (Valor apurado: R\$1915,38.)

2000.61.13.002630-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SOLAFRAN IND/ E COM/ LTDA X JOSE DONIZETE RODRIGUES(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

1. Com espeque nos artigos 98, 1.º e 9.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (imóvel transposto na matrícula 42.721 do 1.º CRI de Franca, de propriedade de José Donizete Rodrigues). a) 2 de março de 2010 e 23 de março de 2010 b) 4 de maio de 2010 e 25 de maio de 2010 c) 1.º de julho de 2010 e 22 de julho de 2010 Assevero que o leilão realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados. 2. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, cientes das datas designadas. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Após a reavaliação e às intimações, intime-se pessoalmente à Fazenda Nacional sobre as hastas agendadas (artigos 22, 2.º, e 25 da LEF). 4. Consoante estatuído no artigo 694 do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei 11.382/2006, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos à execução fiscal, depois de assinado o respectivo auto, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável. Desta feita, não há óbice ao parcelamento da arrematação nos moldes previstos no artigo 98, 1.º, da Lei 8.212/91, pois, em caso de procedência dos embargos, o executado tem direito de haver do exequente o valor correspondente ao lance pelo qual se deu a alienação e, ainda, se o lance for inferior à avaliação, também a diferença (artigo 694, 2.º, do CPC). 5. Oportunamente, expeça-se o competente edital de hasta pública, no qual deverão

constar as condições para o parcelamento da arrematação e a menção de que a meação do cônjuge alheio à execução será resguardada sobre o produto da arrematação (artigo 655-B do CPC), de modo que a metade do lance vencedor deverá ser depositada a vista pelo arrematante. 6. Fl. 140: os elementos constantes dos autos não são suficientes para o deslinde da questão com a segurança que o caso requer. O interessado deverá valer-se, pois, dos embargos de terceiros (artigo 1.046 do CPC).

2001.61.13.003093-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS JAMPLI S LTDA - ME X JOSE GUILHERME DO NASCIMENTO(SP198811 - MARCEL DE PAULA GALHARDO) POR TODO O EXPOSTO e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa n.º 80.4.03.027876-00, constante dos autos nº 2004.61.13.002229-4 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, a Fazenda Nacional efetue o desmonte do débito exequendo, extirpando a cobrança dos créditos prescritos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.13.003167-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X EXPEDITO SCOTT X EXPEDITO SCOTT - ESPOLIO X LAURA LOPES SCOTT(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

1. Fls. 151: indefiro. Consoante decisão de fls. 135, item 5, verifica-se que a meação do cônjuge alheio à execução encontra-se resguardada sobre o produto da arrematação, nos termos do art. 655-B, do Código de Processo Civil. 2. Prossigam-se os atos expropriatórios.

2003.61.13.000506-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X LUIZ CLAUDIO MARTINEZ FRANCA ME X LUIZ CLAUDIO MARTINEZ POR TODO O EXPOSTO e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa n.º 80.4.02.066005-02 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários.

2004.61.13.004254-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS CASTALLE LTDA X JOSE ALBERTO CASTALDI(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

1. Fls. 118/122: verifico que os bens penhorados foram reavaliados em R\$ 380,00 (fls. 108). Outrossim, o valor excutido nos presentes autos é de R\$ 67.531,24 (fls. 103). Assim sendo, eventual arrematação em hasta pública será insuficiente para o pagamento das custas processuais e procedo à liberação dos bens constritos, nos termos do art. 659, parágrafo 2.º, do CPC. 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

2006.61.13.000247-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE GONCALVES FILHO FRANCA ME X JOSE GONCALVES FILHO(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) POR TODO O EXPOSTO e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos nas certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.01.003777-08, 80.7.01.001664-10, 80.4.02.066084-06 e 80.4.03.027981-30, parcialmente da CDA nº 80.4.04.061141-13 relativa às declarações entregues anteriores a 30/01/2001, e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário com relação a estas duas CDAs, determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, a Fazenda Nacional efetue o desmonte do débito exequendo, extirpando a cobrança dos créditos prescritos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.13.001929-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X G.C.DE ANDRADE-FRANCA-ME. X GILMAR CORREA DE ANDRADE

1. Requeira o(a) exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. 2. Determino, outrossim, que a próxima manifestação seja instruída com informações sobre a existência de eventual parcelamento da dívida e cálculo atualizado do débito exequendo. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

2008.61.13.001684-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X NOVAFIBRA IND/ E COM/ LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

1. Fls. 96/97 e 11/112: indefiro. Conforme denota o artigo 155-A do CTN, somente lei específica pode dispor sobre a forma e condições do parcelamento de débitos tributários, de forma que, na esfera judicial, é incabível qualquer composição dessa natureza que não observe a natureza ex lege da obrigação tributária e os consectários decorrentes de tal corolário. Oportuno observar que, desde 27 de maio de 2009, está em vigor a Lei 11.941/2009, a qual institui, com

uma série de benefícios ao contribuinte, a possibilidade de parcelamento ou pagamento à vista de tributos federais nas formas e condições especiais estipuladas. Referido parcelamento foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22 de julho de 2009, e estará disponível para adesão a partir do dia 17 de agosto de 2009, não exigindo a apresentação de garantia ou arrolamento de bens, bem como prevê a possibilidade de migração para a nova modalidade de parcelamento do saldo remanescente de outros parcelamentos. 2. Requeira a Fazenda Nacional o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, apresentando, por ocasião da próxima manifestação, cálculo atualizado do débito exequendo.

2008.61.13.001844-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X LUCAS DE ANDRADE RODRIGUES - ME X WILDE REMY BATISTA(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO)

1. Na via estreita da execução fiscal somente é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei 6.830/80). Descabe, no momento, pois, a análise da questão de fundo levantada no petítório de fls. 20/22, porquanto, cuidando-se de matéria de ordem administrativa (suposto equívoco no preenchimento de GFIP pelo próprio executado), deve ser dirimida pelo contribuinte perante a Receita Federal do Brasil, através de pedido administrativo de revisão de débito. 2. No mais, se até agora não foi ilidida por meio de prova inequívoca, remanesce a presunção de liquidez e certeza do título executivo (artigo 3.º, parágrafo único, da Lei 6.830/80), devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, apresentando, por ocasião da próxima manifestação, cálculo atualizado da dívida exequenda.

2008.61.13.002194-5 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X AUTO POSTO BURITIZINHO LTDA(SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a excipiente regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração. 2. Fls. 42/44: haja vista que a execução fiscal foi proposta contra a sociedade empresária Auto Posto Buritizinho Ltda. (CNPJ: 54.840.400/0001.-34) e a citação operou-se em relação a sociedade empresária denominada Buritizinho Auto Posto Ltda. (CNPJ: 96.441.019/0001-42), junte o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrato social e alterações da sociedade empresária executada. 3. Após, tornem conclusos.

2009.61.13.000966-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X & CIA. LTDA. ME X AIRTON CARLOS DA SILVA(SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA)

DIANTE DO EXPOSTO, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 32/40 para determinar a exclusão de Airton Carlos da Silva do polo passivo desta execução fiscal e, por conseguinte, declarar a insubsistência da penhora de fl. 65. Proceda-se à liberação dos veículos do gravame administrativo (fls. 30 e 71), certificando o ocorrido nos autos dos embargos de terceiros n.º 2009.61.13.002066-0, os quais, nesta contingência, não mais precisam ser apensados a esta execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do excipiente e para retificação da autuação a fim de que conste a nova denominação da sociedade empresária executada: Indústria de Calçados Proença Ltda. EPP, cujo endereço atual é Rua dos Bem Te Vis, 4351, Jardim primavera, Franca SP. Após, expeça-se mandado de citação, penhora (ou arresto) e avaliação, podendo a serventia, para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), valer-se de meios eletrônicos (INFOSEG e RENAJUD) para os fins do artigo 225, I, e 226, caput, do CPC. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: a) Penhorar de pronto: veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Excluir da penhora: os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, 2.º, CPC); c) Certificar expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso o executado seja pessoa jurídica ou empresário individual; d) devolver o mandado, independentemente de penhora, caso o débito tenha sido parcelado. Não havendo bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às hipóteses do item b e possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a conveniência da penhora, com vistas no artigo 659, 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pelo exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Em sendo negativa ainda que uma das diligências acima determinadas (citação ou penhora), intime-se o exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora ou (c) manifestar sobre eventual nomeação de bens por parte do executado ou informação sobre parcelamento.

Expediente Nº 1701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.13.001371-2 - ADEVAIR FERNANDES ALVES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL.187 Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 01/09/2009, às 13:30 horas, no consultório do Dr. César Osman Nassim, sito na Rua Marechal Deodoro, n.º 2223 - Centro - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Int.

2006.61.13.003977-1 - MARGARIDA DE LACERDA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL.122 Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 01/09/2009, às 13:00 horas, no consultório do Dr. César Osman Nassim, sito na Rua Marechal Deodoro, n.º 2223 - Centro - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.13.002097-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASSIA - MG X LUZIA BERNARDES DE CARVALHO(SP168772 - ROGÉRIO MIGUEL CEZARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

DESPACHO DE FL. 27 1. Designo o dia 26 de agosto de 2009, às 14h30min, para a oitiva da testemunha SEBASTIÃO DE OLIVEIRA COSTA. 2. Providencie a secretaria as intimações necessárias. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação e intimação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI

JUIZA FEDERAL TITULAR

WANDERLEI DE MOURA MELO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1706

MONITORIA

2003.61.13.001909-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X EURIPEDES FORTUNATO BRAGA X TEREZINHA VITAL DE JESUS(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Promova a secretaria as alterações no sistema de acompanhamento processual para que as publicações sejam feitas em nome das advogadas substabelecidas à fl. 113. Cumpra-se. Int.

2003.61.13.002396-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X DEODATO BORGES DA SILVA JUNIOR

Vistos em inspeção. Fl. 116: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

2003.61.13.003412-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X RODOLFO MANOEL DA SILVA(SP199392 - GIOVANI GOMES BORDON)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição e documentos de fls. 285/291, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.13.004630-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE EDSON GALVAO ARAUJO

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Promova a secretaria as alterações no sistema de acompanhamento processual para que as publicações sejam feitas em nome das advogadas substabelecidas à fl. 143. Cumpra-se. Int.

2007.61.13.000158-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X MARINA FERREIRA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME

(MASSA FALIDA) X MARINO LOPES URQUIZA X MARIA IRMA FERREIRA URQUIZA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos em inspeção. Fls. 102: Verifico que às fls. 68-69 a Caixa Econômica Federal formulou pedido de penhora on line de eventual numerário que porventura exista em nome dos devedores até o montante do débito atualizado, o que restou deferido. Em seguida, houve a expedição de ofício ao Banco Central. Na sequência, o Banco NOSSA CAIXA informou a inexistência de ativos financeiros disponíveis em nome dos devedores. Portanto, não há que se falar em novo bloqueio, restando prejudicado o presente pleito. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DESNECESSIDADE. PROVIDÊNCIA JÁ REALIZADA. 1 - [...]2 - DIANTE DA COMPROVAÇÃO DE QUE FORAM ESGOTADOS TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR OS EXECUTADOS E SEUS RESPECTIVOS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, DE MODO A GARANTIR O JUÍZO E POSSIBILITAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, É CABÍVEL A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA QUE ESTE INFORME SOBRE A EXISTÊNCIA DE EVENTUAIS ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DOS AGRAVADOS. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA E. SEXTA TURMA. 3 - NO CASO VERTENTE, DESNECESSÁRIA A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD, PARA RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA. A PROVIDÊNCIA JÁ FOI REALIZADA ATRAVÉS DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL, RESTANDO INFRUTÍFERA. (grifei)4 - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TRF da 3 Região, AG 260923, Processo 200603000116841/SP, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Dec. 06.12.2006, DOE de 12.02.2007). Desse modo, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo.

2007.61.13.000768-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ELAINE CRISTINA BARBARA X JOSE CARLOS BARBA X MARIA DONIZETI DAS NEVES BARBA

Vistos em inspeção. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da devolução da carta precatória de fls. 111/119, sem cumprimento, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.13.002545-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA PERIN(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X RENATO VIANNA PIEDADE(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações dos embargantes (fls. 179/197 e 199/207), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à Caixa Econômica Federal para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.13.000078-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA RAMOS AGUILA X ANA TEREZA RAMOS AGUILA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos em inspeção. Diante do decurso do prazo sem manifestação das rés, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.13.002186-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA CAVALLARO X SANDRA MARIA DA FONSECA

Vistos em inspeção. Conforme certidão de fl. 45, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para cumprimento da decisão de fl. 39, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não houve a regularização da representação processual do advogado Airton Garnica - OAB/SP N. 137.635-D. Int.

2009.61.13.001217-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUCAS CINTRA FREITAS

Vistos em inspeção. Diante da certidão de fl. 24, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1400646-1 - JOSE HONORIO CINTRA X NIVALDO JUSTINO GOMES X ARNALDO FELIZARDO CINTRA X JERONIMO BARBOSA CINTRA X JOSE ADRIANO DE ALMEIDA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, em caso de pedido de expedição de ofícios requisitórios, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

95.1402719-1 - MARIA DAS DORES TARDIVO BERTOLINO(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E

SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 246/252: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 245, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

96.1401221-8 - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)
Aguarde-se o decurso do prazo concedido às fl. 143.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

96.1402130-6 - NILDA MACHADO(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO E SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Informe a parte autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada à ordem do beneficiário, conforme extrato de pagamento de fls. 275, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

96.1403464-5 - LEONTINA MONTEIRO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Tendo em vista a informação acerca do óbito da autora ocorrido em 15.10.2008, suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação dos herdeiros e a regularização da representação processual.Int.

97.1401305-4 - ORLANDO DURIGAN(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

97.1401356-9 - LEOZINHA SUDARIA VENANCIO REZENDE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Tendo em vista as certidões de nascimento juntadas às fls. 216, 218 e 221, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para informar se à época do falecimento de Carlos Roberto Leandro Rezende, o mesmo encontra-se casado, juntando a respectiva certidão de casamento, se for o caso.Int.

97.1405693-4 - PAULO EURIPEDES GOBBO - INCAPAZ X CLEIDE DO COUTO SANTOS GOBBO(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência ao INSS acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, devendo a parte autora, no mesmo prazo, informar se houve o levantamento do valor depositado referente a honorários advocatícios (fls. 174). Intimem-se.

1999.03.99.012588-3 - EDISON SOARES RODRIGUES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante da inércia da parte autora, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.068789-7 - JOSE PEREIRA DE SOUSA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

1999.03.99.080021-5 - RENILDA APARECIDA DE SOUZA X ANTONIO SOARES DE SOUZA X HORACIA LUIZA DE MATOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros, pais do da cujus: Antonio Soares de Souza e Horácia Luiza de Matos, na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Dê-se vista à parte autora para manifestação, nos termos da decisão de fl. 136, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se e cumpra-se.

1999.61.13.001266-7 - DARCI DOMINGOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

1999.61.13.001469-0 - FRANCISCO ASSIS RIBEIRO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Fls. 239/248: Diante dos cálculos e documentos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 238, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

1999.61.13.002967-9 - MARIA PIRES VILELA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Vistos em inspeção. Petição de fls. 82: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.13.006705-3 - SUDARIO DOS SANTOS(SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2001.61.13.001834-4 - EUNICE BORGES AIS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Diante da manifestação do INSS, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.13.002738-2 - MARIA APARECIDA GONCALVES GULETE X LUIZ FERNANDO GULETE(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 264/166: Defiro o requerimento de desentranhamento de documentos conforme requerido, com exceção das procurações (artigo 178, do Provimento 64 do COGE), mediante a substituição por cópias a serem apresentadas pela requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.13.002881-7 - LAZARO DE OLIVEIRA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Fl. 193 e Fls. 195/200: Diante dos cálculos e documentos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 185, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2001.61.13.003066-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA X JOSE CANDIDO RAMOS DA SILVA X JOAO BATISTA RAMOS X LUIZ CARLOS RAMOS X PAULO CARVALHAIS RAMOS X JAIR RAMOS X ANA MARIA RAMOS SILVA X REGINA MARIA RAMOS GARCIA X MARTHA MARIA RAMOS DOMINGOS X EMERSON ELIEL BATISTA X JOSE ELIEL BATISTA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o levantamento da quantia disponibilizada à fl. 343 em favor de Emerson Eliel Batista. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2001.61.13.003288-2 - NORVAL GOMES DE SOUZA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Fls. 191/200: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 189, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2001.61.13.003853-7 - JOAO FERREIRA FERNANDES X TEREZA FERREIRA MASSANEIRO X ANTONIO FERREIRA X WALDEVINO FERREIRA MASSANEIRO X PAULO ROBERTO FERREIRA X MARIA DE LOURDES MASSANEIRO SANTOS X NATALIO MASSANEIRO FILHO X OSMAR APARECIDO FERREIRA MASSANEIRO X LUCIMARA FERREIRA ALVES DA SILVA X CALAUDINEI FERREIRA ALVES DA SILVA X ROSANA FERREIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 241/243: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 232, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2002.61.13.001546-3 - EMILIA APARECIDA LOPES DE ANDRADE(SP107694 - EDISON LUIS FIGUEIREDO DA SILVA E SP101228E - MAYSA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2002.61.13.002136-0 - OSVALDO COSTA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2003.61.13.000351-9 - HORTENCIA GALDINO DOS SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Fl. 160: Tendo em vista a informação acerca do óbito da autora, ocorrido em 10.01.2007, suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil.Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a habilitação de herdeiros e regularização da representação processual.Int.

2003.61.13.001031-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.000481-0) MARIA DE FATIMA NASCIMENTO(SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA E SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Promova a secretaria o apensamento das guias de depósitos autuadas em apartado. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a petição de fl. 186, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.13.001241-7 - RAMON ANTOLIN MATORANA(SP102182 - PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE E SP119511 - RICARDO PAULO BARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos elaborados pela contadoria do juízo às fls. 269/277, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor. Intimem-se.

2003.61.13.001986-2 - TEREZINHA MARIA DE JESUS(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Informe a parte autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada à ordem do beneficiário, conforme extrato de pagamento de fls. 132, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.13.000272-6 - WANDERLY MARIA DE JESUS RIBEIRO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Fl. 172 e Fls. 174/179: Diante dos cálculos e documentos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 164, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.13.000763-3 - DONIZETE DOS REIS GONCALVES - INCAPAZ X MARIA JOSE(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Fl. 145 e fls. 147/152: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 137, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.13.001651-8 - RALPH LUIS FINOTI(SP207278 - APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA E SP069403 - JOANA APARECIDA MATIAS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes acerca da decisão do agravo de instrumento de fls. 163/167. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Intimem-se.

2004.61.13.001696-8 - SEBASTIANA AUGUSTA DUARTE(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar cálculos, pois cabe ao credor requerer a execução, instruindo a petição inicial com o demonstrativo do débito atualizado, nos termos do art. 614, inciso II, do Código de Processo Civil.Dê-se nova vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo.Intime-se.

2004.61.13.001773-0 - MARIA BAZALHA CHIARELO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E

SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Fls. 174/179: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 167, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.13.001794-8 - MILTON ALVES MENDONCA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fls. 163. Int.

2004.61.13.002498-9 - LUZIA DAMANTE CORSI(SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2004.61.13.003112-0 - ZITA JOSE DA ROCHA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2004.61.13.004045-4 - MARIA FERREIRA DE MEDEIRO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 164: Defiro o desentranhamento dos documentos de fl. 62 e 76, mediante substituição por cópias a serem apresentadas pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, retornem os autos ao arquivo.

2004.61.13.004171-9 - JOAO DOS ANJOS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Fl. 149: Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela patrona da parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação. Int.

2005.61.13.001307-8 - MARIA ALVES DOS SANTOS SILVA(SP228709 - MARILIA BORILE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.13.001632-8 - MARIA HELENA DE JESUS GOUVEIA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2005.61.13.001816-7 - IVONICE MARIA DE LACERDA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Fls. 142/147: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 141, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.13.001828-3 - MARIA APARECIDA TOMAS ROSA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.13.001850-7 - EURIPA BERNARDO DE LIMA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Fls. 194/198: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 193, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.13.001967-6 - MARIA EDILENE DE OLIVEIRA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05

dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2005.61.13.002962-1 - GENI SILVA FERREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 135 e fls. 137/144: Diante dos cálculos e documentos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 127, bem como acerca da petição de fl. 137, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2005.61.13.003069-6 - ZELIA ROCHA MENDES(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Fls. 144/150: Diante dos cálculos e documentos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 143, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.13.003140-8 - HELOISA VICENTE RODRIGUES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2005.61.13.003145-7 - MARIA NADIA DE FRANCA BARROSO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2005.61.13.003431-8 - ELEUZA GANZAROLI DEGRANDE(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 191/197: Diante dos cálculos e documentos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 186, no prazo de trinta dias. Int.

2005.61.13.003649-2 - JOSE LOPES LAMARCA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2005.61.13.003737-0 - DOUGLAS CESAR DE FREITAS(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fls. 152. Int.

2005.61.13.003933-0 - APARECIDA DEODATO DE ALMEIDA TERRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2005.61.13.004695-3 - MARIA BATISTA NUNES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2006.61.13.000120-2 - JOSE BENEDITO DA SILVA LIMA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 158: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar os cálculos de liquidação.Int.

2006.61.13.000287-5 - UEBERSON GRIZOTA DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de

fls. 131. Int.

2006.61.13.000387-9 - LOURENCO FERREIRA DE MEDEIROS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.13.000609-1 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO BENTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Diante dos cálculos de documentos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fl. 98, no prazo de 30 (trinta) dias. O pedido de fl. 99 resta prejudicado, tendo em vista que o benefício encontra-se ativo, conforme documento de fl. 104. Int.

2006.61.13.001326-5 - ELIANE FREITAS HONORIO(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Vistos em inspeção. Fls. 193/199: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 191, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.13.001594-8 - BELCHIOR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Vistos em inspeção. Fls. 189/212: Diante dos cálculos e documentos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 188, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.13.001736-2 - VICENTE DE PAULA RODRIGUES(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.13.001987-5 - LUIZ CORTEZ RODRIGUES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls. 141/146: Diante dos cálculos e documentos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 140, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.13.001988-7 - LUZIA DE MIRANDA FARIA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

2006.61.13.002213-8 - ALVARINA PEREIRA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Vistos em inspeção. Fls. 158/163: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 157, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.13.002375-1 - JOSE DE ASSIS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Vistos em inspeção. Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2006.61.13.002498-6 - MARIA JOSE RESENDE LUVISOTO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Vistos em inspeção. Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2006.61.13.002629-6 - SILVANA APARECIDA DE MORAIS SOUZA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05

dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.13.002686-7 - SEVERINA NUNES MAGALHAES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.13.002719-7 - JOVINA PEREIRA MACHADO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.13.002720-3 - ADOLFO LOPES SOARES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, bem como da decisão do agravo de instrumento de fls. 139/140. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.13.002775-6 - JOSE MENDES DE SOUSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2006.61.13.002885-2 - LOURDES MARIA BARBOSA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.13.002963-7 - ROSANGELA VEIGA ARRUDA(SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fls. 127. Int.

2006.61.13.003316-1 - JOAO RIBEIRO DE ARAUJO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 281: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar os cálculos de liquidação.Int.

2006.61.13.003463-3 - MARIA JOSE DA SILVA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 124/135: Diante dos cálculos e documentos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 116, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.13.003481-5 - CARLOS LIANDRO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 129/143: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 128, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.13.003662-9 - MARTA NARDI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 272: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar os cálculos de liquidação.Int.

2006.61.13.003775-0 - SUZIMEIRE MARTINS DE SOUZA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.13.003869-9 - FATIMA MARIA RODRIGUES DE LIMA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E

SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2006.61.13.003896-1 - CARLITA DE JESUS MORENI(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Fls. 182/186: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 181, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.13.003905-9 - SERGIO REINALDO FACIOLI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 163/169: Diante dos cálculos e documentos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 162, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.13.004114-5 - MARIA CONCEICAO DAS GRACAS GARCIA CHIARELO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se vista à parte autora acerca da petição e documentos do INSS de fls. 130/136, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2006.61.13.004361-0 - RAFAELA CRISTINA MARTINS - INCAPAZ X LUZIA ELIAS MARTINS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2006.61.13.004461-4 - VERA LUCIA GABRIEL - INCAPAZ X NAIR DE SOUZA GABRIEL(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 163/168: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 161, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.13.000279-0 - MARIA APARECIDA FELIX - ESPOLIO X ANDERSON FELIX DA SILVA(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Desse modo, passada a fase de impugnação da execução, posto que rejeitados os embargos interpostos pelas executadas, determino o prosseguimento do feito, nos termos do art. 632 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo a Caixa Seguradora S.A. adotar as medidas tendentes ao cumprimento da Apólice de Seguros contratada com a arrendatária, promovendo os pagamentos das taxas de arrendamento, mensalmente, diretamente ao Agente Financeiro, consoante cláusula 8ª, item 8.1 da Apólice de fls. 23/24.Por se tratar de prestação pessoal, concedo à executada, Caixa Seguradora S.A., o prazo de 10 (dez) dias para dar início ao cumprimento da obrigação, sob pena de conversão em perdas e danos, consoante disposto no art. 638, parágrafo único, do Código de Processual Civil.No mesmo prazo deverá a Caixa Seguradora S.A. promover o depósito de 50 % (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios fixados à fl. 53, devidamente atualizados, sob pena de penhora de bens suficientes para quitação do débito.O pedido de levantamento dos honorários depositados pela CEF será apreciado oportunamente.Int.

2007.61.13.001433-0 - FERNANDO WAGNER SANTANA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se as partes sobre os novos cálculos elaborados pela contadoria (fls. 206/213), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora-exequente e, em seguida, a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

2007.61.13.001435-3 - FRANCISCO JULIO LEITE(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifestem-se as partes sobre os novos cálculos elaborados pela contadoria (fls. 226/233), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora-exequente e, em seguida, a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

2007.61.13.002278-7 - MARIA INOCENCIA MARTINS FURINI - ESPOLIO X IVAN CARLOS FURINI(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão do agravo de instrumento de fls. 121/129, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro à parte autora.No mesmo prazo, requeira a parte autora o que entender de direito para o prosseguimento

do feito. Int.

2008.61.13.001506-4 - NELSON ANTONIO PALERMO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da manifestação da parte autora de fl. 238, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.13.001803-0 - CALCADOS PINA LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.13.002386-3 - JOAO ROCHA DE FREITAS(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA E SP251625 - LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. O exequente requer o cumprimento da sentença em relação à diferença que entende devida, apresentando o demonstrativo de débito no valor de R\$ 95.918,48, nos termos do art 614, inciso II, do CPC, requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal para pagamento, sob pena de acréscimo de 10 %, nos termos do art. 475-J, do CPC. Tratando-se de obrigação de pagar quantia e superada a fase de cumprimento voluntário pelo devedor, a execução da sentença deve prosseguir pelo rito do art. 475-J, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que, a requerimento do credor, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Desse modo, dê-se vista ao exequente para indicar bens da devedora a serem penhorados, nos termos do 3º, do art. 475-J, do CPC. Intime-se.

2009.61.13.000525-7 - ADAO JOSE DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca da informação da contadoria do juízo à fl. 92, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal a fim de que intervenha no presente feito, postulando o que entender conveniente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.13.001428-2 - LUCAS DE MELO MORAIS BARBOSA - INCAPAZ X ELISABETE ALVES DE MORAIS(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.13.001644-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000279-0) CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X MARIA APARECIDA FELIX - ESPOLIO(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO)

Vistos em inspeção. Fls. 217/220: Esclareça a Caixa Seguradora S/A, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito no valor de R\$ 6.477,19, tendo em vista que foi intimada para pagamento da quantia de R\$ 3.743,85, atualizados até fevereiro de 2009, conforme planilha de cálculo apresentada pela credora à fl. 215. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.107537-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1400947-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ISABEL CRISTINA BARBOSA GRANERO X JOSE CARLOS DE MENDONCA X JOSE CARLOS AVILA X ADELMO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO ALVES GARCIA(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO)

Vistos em inspeção. Fl. 111: Verifico que a decisão de fl. 95 determinou o traslado das peças necessárias para os autos principais e o arquivamento dos embargos. Portanto, a execução deve prosseguir nos autos principais. Prossiga-se, nos termos das decisões de fl. 95 e 109. Intime-se

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.13.000881-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1400253-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI E SP184447 - MAYSAL CALIMAN VICENTE) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA

Fl. 344: Diante da manifestação da União, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento noticiado às fls. 325/326. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

97.1401824-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1401305-4) CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ORLANDO DURIGAN(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fl. 06 para os autos principais, conforme determinado em seu tópico final. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.13.003452-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.001256-2) MAURO PEREIRA FILHO X SUELY PARDO CANDIDA PEREIRA(SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.1401602-5 - ACILINO MARCIANO DA SILVA X IZAURA CARLOS DA SILVA X VALDECI MARCIANO DA SILVA X VALDEMIR MARCIANO DA SILVA X WALTER DA SILVA X CELIA DOS REIS SILVA X VALMIR MARCIANO DA SILVA X FATIMA MARCIANO DA SILVA E SILVA X MARISA MARCIANO DA SILVA X IZAURA CARLOS DA SILVA X VALDECI MARCIANO DA SILVA X VALDEMIR MARCIANO DA SILVA X WALTER DA SILVA X CELIA DOS REIS SILVA X VALMIR MARCIANO DA SILVA X FATIMA MARCIANO DA SILVA E SILVA X MARISA MARCIANO DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 208: Diante da manifestação do réu, certifique-se se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. A seguir, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição de pagamento. Intime-se.

1999.03.99.085124-7 - ALZIRA MOREIRA DE CAMPOS X ALZIRA MOREIRA DE CAMPOS(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Vistos em inspeção. Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

1999.03.99.108457-8 - PADRAO BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE COUROS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP265361 - JUSSEL MATTHES ARROYO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PADRAO BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE COUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o levantamento da quantia disponibilizada, conforme extrato de fl. 255. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

1999.61.13.004085-7 - CALCADOS MELILLO LTDA EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS MELILLO LTDA EPP X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o levantamento da quantia disponibilizada, conforme extrato de fl. 284. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2000.61.13.000264-2 - SERGIPE JOSE DE OLIVEIRA X JETRUDES CONCEBIDA DE OLIVEIRA X JERZANE DAMASIO DE OLIVEIRA X EDINA FATIMA DE OLIVEIRA MANCO X GENILSON DAMASIO DE OLIVEIRA X EDILEI CRISTINA DE OLIVEIRA X REGINALDO SERGIO DE OLIVEIRA X JOSE BOLIVAL DE OLIVEIRA X RENALDO DOS REIS DE OLIVEIRA X ONEDINA MARIA MARQUES X GENILTON DE OLIVEIRA X JEOVANES DAMASIO DE OLIVEIRA X NEIDE ONOFRA DE OLIVEIRA X JETRUDES CONCEBIDA DE OLIVEIRA X JERZANE DAMASIO DE OLIVEIRA X EDINA FATIMA DE OLIVEIRA MANCO X GENILSON DAMASIO DE OLIVEIRA X EDILEI CRISTINA DE OLIVEIRA X REGINALDO SERGIO DE OLIVEIRA X JOSE BOLIVAL DE OLIVEIRA X RENALDO DOS REIS DE OLIVEIRA X ONEDINA MARIA MARQUES X GENILTON DE OLIVEIRA X JEOVANES DAMASIO DE OLIVEIRA X NEIDE ONOFRA DE OLIVEIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Vista à parte autora para cumprir integralmente a determinação de fls. 259, juntando aos autos o comprovante de regularidade do CPF do herdeiro José Bolival de Oliveira, bem ainda para providenciar a retificação do nome da herdeira JetruDES Concebida de Oliveira junto à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista a divergência dos documentos de fls. 174/175 e 262, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da herdeira Neide Onofra de Oliveira, conforme documento de fls. 227 verso, bem como, alteração da classe original do processo para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Int.

2001.61.13.004048-9 - MARIA VALENTINA DE OLIVEIRA MACHADO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA VALENTINA DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias para a patrona da parte autora efetuar o levantamento da quantia disponibilizada, conforme extrato de fl. 192, referente a honorários advocatícios.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2002.61.13.000945-1 - VANDA DUARTE X SALVADOR JOSE GUSTAVO X EZIO MARCIO DUARTE GUSTAVO X ENILSON DOS REIS GUSTAVO DUARTE X ELEUZA APARECIDA DUARTE CARRIJO X EDNALVA DUARTE COSTA X NIVALDO GUSTAVO DUARTE X VANILSA DUARTE GUSTAVO CINTRA X ARIANE ELENICE DUARTE GUSTAVO ROCHA X DEIVSON EDUARDO DUARTE GUSTAVO X LUCAS FERNANDO DUARTE GUSTAVO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SALVADOR JOSE GUSTAVO X EZIO MARCIO DUARTE GUSTAVO X ENILSON DOS REIS GUSTAVO DUARTE X ELEUZA APARECIDA DUARTE CARRIJO X EDNALVA DUARTE COSTA X NIVALDO GUSTAVO DUARTE X VANILSA DUARTE GUSTAVO CINTRA X ARIANE ELENICE DUARTE GUSTAVO ROCHA X DEIVSON EDUARDO DUARTE GUSTAVO X LUCAS FERNANDO DUARTE GUSTAVO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da inércia da parte autora no tocante ao cumprimento da decisão de fl. 315, aguarde-se nova provocação no arquivo (sobrestado).Int.

2003.61.13.000333-7 - ANTONIA PONCIANA PIMENTA GARCIA X RAFAEL FERREIRA GARCIA X GERALDO MIGUEL GARCIA X JOSE SAMUEL GARCIA X ELIANA MARIA GARCIA X JOSE JOEL GARCIA X DANIEL FERNANDO GARCIA X RAFAEL FERREIRA GARCIA X GERALDO MIGUEL GARCIA X JOSE SAMUEL GARCIA X ELIANA MARIA GARCIA X JOSE JOEL GARCIA X DANIEL FERNANDO GARCIA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista que o nome da co-autora Eliana Maria Garcia está divergente no documento de fl. 270 e certidão de casamento de fl. 236-verso, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para providenciar a retificação no Cadastro de Pessoas Físicas - Secretaria da Receita Federal.Int.

2004.61.13.001213-6 - LEONTINA TELES DE SOUZA OLIVEIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LEONTINA TELES DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o levantamento da quantia disponibilizada, conforme extrato de fl. 194. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2004.61.13.001390-6 - EDUARDO PIAZZA - INCAPAZ X EDUARDO PIAZZA - INCAPAZ X ISMAEL PIAZZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2004.61.13.001694-4 - LAZARA DAS GRACAS BONETI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP255485 - ANGÉLICA MALTA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LAZARA DAS GRACAS BONETI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 055/2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifeste-se o INSS no prazo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, devendo a parte autora, no mesmo prazo, informar se houve o levantamento dos valores depositados. Intimem-se.

2004.61.13.003101-5 - RENATA APARECIDA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X RENATA APARECIDA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD

BALLARINI)

Vistos em inspeção. Informe a parte autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada à ordem do beneficiário, conforme extrato de pagamento de fls. 221, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.13.003421-1 - ANELISA DE FREITAS AFONSO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANELISA DE FREITAS AFONSO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o levantamento das quantias disponibilizadas, conforme extratos de 211/212, referente ao principal e honorários advocatícios.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2005.61.13.000178-7 - ALLEYNE PEREIRA OLIVEIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALLEYNE PEREIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para providenciar a juntada aos autos da certidão de óbito de Aline, filha da falecida autora, bem ainda para esclarecer se ela possui herdeiros a serem habilitados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2005.61.13.001285-2 - TACIANA CRISTINA DE LIMA(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X TACIANA CRISTINA DE LIMA(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Informe a parte autora se houve o levantamento da(s) quantia (s) disponibilizada(s) à ordem do(s) beneficiário(s), conforme extrato(s) de pagamento de fls. 164/165 (principal e honorários advocatícios), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.13.002821-5 - INES MARTINS DE OLIVEIRA BARREIROS X INES MARTINS DE OLIVEIRA BARREIROS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento.Intime-se.

2005.61.13.002976-1 - MARIA INES APOLINARIO ALMEIDA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA INES APOLINARIO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

2005.61.13.004199-2 - VALDIRA VIEIRA DE ALMEIDA X VALDIRA VIEIRA DE ALMEIDA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos da Resolução nº 055/2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 152/179, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal a fim de que intervenha no presente feito, postulando o que entender conveniente. Int.

2005.61.13.004661-8 - ANTONIO EVANGELISTA RIBEIRO X ANTONIO EVANGELISTA RIBEIRO(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. A seguir, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição de pagamento.Intime-se.

2006.61.13.000097-0 - MARIA APARECIDA BORBA X MARIA APARECIDA BORBA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

F. 152: Dê-se vista à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 152/153, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2006.61.13.000495-1 - SELVA LUIZ CARDOSO(SELMA CARDOSO COELHO)(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SELVA LUIZ CARDOSO(SELMA CARDOSO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2006.61.13.000530-0 - JULIANA GOMES DE CAMARGO X JULIANA GOMES DE CAMARGO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2006.61.13.000807-5 - IVONEIDE MARQUES DA SILVA X IVONEIDE MARQUES DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2006.61.13.000885-3 - LORIVAL JESUS DE ANDRADE(SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LORIVAL JESUS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2006.61.13.001426-9 - ITAUANA DA CRUZ SILVA - INCAPAZ X MARLENE GORETE DA CRUZ X MARLENE GORETE DA CRUZ(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2006.61.13.001473-7 - ALAIDE DESIDERIO OLIVEIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALAIDE DESIDERIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias para o patrono da parte autora efetuar o levantamento da quantia disponibilizada, conforme extrato de fl. 176, referente a honorários advocatícios.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2006.61.13.001883-4 - MARIA DE FATIMA SOUZA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DE FATIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o encaminhamento de guia de levantamento referente ao extrato de pagamento de fl. 135. Intime-se e Cumpra-se.

2006.61.13.002716-1 - MARIA DAS GRACAS DE JESUS X MARIA DAS GRACAS DE JESUS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Dê-se vista à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 143/144, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.13.003724-5 - DEUSDETE DONIZETE CALDEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP225327 - PRISCILA DE PAULA E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DEUSDETE DONIZETE CALDEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Informe a parte autora se houve o levantamento da(s) quantia (s) disponibilizada(s) à ordem do(s) beneficiário(s), conforme extrato(s) de pagamento de fls. 143/145 (principal e honorários advocatícios), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.13.003928-0 - LUIZ CARLOS SPINAZOLA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS SPINAZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2008.61.13.001327-4 - JONAS RODRIGUES - INCAPAZ X JONAS RODRIGUES - INCAPAZ X ROSA GERMANO DA SILVA RODRIGUES(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fls. 274. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.13.002379-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X NIVALDO MARIANO MENDES X VANA MEIRE ALVES CABRAL MENDES(SP197742 - GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 120.Int.

Expediente Nº 1728

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.61.13.001563-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PEDRO BERNARDES DE REZENDE - ME(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a contestação e documentos de fls. 54/79, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MONITORIA

2009.61.13.001034-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X FRANCISCO CANINDE ETELVINO DE LIMA

Fl. 28: Esclareça a Caixa Econômica Federal o endereço indicado para diligência, tendo em vista ser o mesmo que constou na certidão de fl. 22. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1401193-7 - MESSIAS RODRIGUES DA COSTA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 158/161: Indefiro o pedido formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe ao mesmo diligenciar para obter informações úteis à elaboração dos cálculos. Entretanto, a fim de se evitar maiores prejuízos ao andamento do feito, tendo em vista o lapso decorrido desde a intimação do réu para apresentar cálculos (desde março/2009 - fl. 153), determino a intimação do autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

95.1402934-8 - JOAO BATISTA CARLETO FILHO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca das decisões de fls. 174/194. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

96.1403389-4 - MARIA CARLOS X ALZIRA DE OLIVEIRA MELO X ILDA SEBASTIANA DE OLIVEIRA SPIRLANDELLI X ANTONIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIA HELENA DE OLIVEIRA MONTANARI X LUIZ CARLOS VERISSIMO X ILMA DE OLIVEIRA TOZATTI X APPARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc.Recebo a petição e documentos de fls. 275/276 como desistência da execução, em relação à herdeira Ilda Sebastiana de Oliveira Spirlandelli. Desse modo, homologo a desistência formulada, para surtir os devidos efeitos de direito, devendo o feito prosseguir somente em relação aos demais herdeiros.Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), exceto em relação à herdeira acima referida, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 55/2009), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

1999.03.99.082673-3 - MARIA MALTA TAVEIRA ARAGONES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E

SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da decisão de fls. 433/439, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.097020-0 - CALCADOS SANDALO S/A(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) Vistos, etc. 1- Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à arrematação, bem ainda, o desinteresse da Exequente na adjudicação dos bens arrematados, expeçam-se cartas de arrematação e mandado de entrega em favor dos arrematantes, conforme auto acostado às fls. 746/747. 2- Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, solicitando a conversão em renda da União, código da receita n. 5762, as custas da arrematação depositadas na conta n°. 6334-7 (fl. 745). 3- Após, tornem os autos conclusos para apreciação do direito de preferência requerido pela União às fls. 753/755. Cumpra-se. Intimem-se.

1999.61.13.000370-8 - JONADIR FLAVIO SIMOES X LUIS SABINO RODRIGUES X OSMAR MACEDO X SONIA REGINA MIRANDA(SP244209 - MILENE DEL TOSO) X VALDECI ALVES PIMENTA(SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Destarte, a decisão guerreada analisou a alegação e rejeitou seus fundamentos pelo motivo que entendeu devido, não havendo omissão ou erro material a ser sanado. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal. Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito. P.R.I.

2001.61.13.001383-8 - MANOEL DA CONCEICAO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 222/224) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 233/234), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2002.61.13.000315-1 - JOSE EXPEDITO DONIZETE DE SOUZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182891 - CÍNTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 203/204) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 210), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2002.61.13.001540-2 - RITA DE FATIMA MACHADO BRAGA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2002.61.13.002934-6 - HELIO FULVIO DA COSTA FERREIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.13.001083-4 - LAURA MARIA BALIEIRO DA SILVA X ADELINO AUGUSTO DA SILVA X WALTER AUGUSTO DA SILVA X NILDA APARECIDA DA SILVA PINTO X LINDOMAR DONIZETE DA SILVA X MARINO AUGUSTO DA SILVA X MARINA AUGUSTA DA SILVA X SUELI DE FATIMA DA SILVA X JOANA DARC DA SILVA X JOSE EURIPEDES DA SILVA X MARLI ELENA DA SILVA X MARIA IMACULADA DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos. Fl. 354-verso: Conforme decisão de fl. 352, não há que se falar em expedição de ofício requisitório em relação aos valores depositados em nome da viúva-meeira e do filho Walter Augusto da Silva, cabendo, pois, o levantamento pelos herdeiros já habilitados. Desse modo, em observância ao que determina a Resolução n°. 55/09-CJF-STJ, artigo 16, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região (Subsecretaria de Feitos da Presidência) solicitando a conversão dos depósitos de fls. 269 (Walter Augusto da Silva) e 311 (Laura Maria Balieiro da Silva) em conta de depósito judicial, à ordem deste

Juízo. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.13.004571-0 - RAMIRO LUCIO MULINARI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Fl. 220: Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para reverter o valor depositado em favor do FGTS, comprovando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias da efetivação da medida. Após o cumprimento, arquivem-se os autos, conforme determinado na sentença de fls. 202/203. Int.

2005.61.13.002211-0 - MARIA BAZILIO MARQUES(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Fls. 119 e 123: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo (baixa findo). Intime-se e Cumpra-se.

2005.61.13.004048-3 - PAULO OSCAR SCOTT(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Diante da manifestação de fl. 161, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

2006.61.13.000710-1 - OIMASA - ORLANDIA IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP231948 - LUCIANA ZINADER) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré (União - Fazenda Nacional) para ciência da sentença e contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.000711-3 - OIMASA - ORLANDIA IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP231948 - LUCIANA ZINADER) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré (União - Fazenda Nacional) para ciência da sentença e contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.001956-5 - BENITO LUCIO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.003870-5 - SOLANGE MARIA GOMES DE ANDRADE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a sentença foi anulada em razão da ausência de intervenção do Ministério Público Federal na primeira instância, sendo determinado o retorno dos autos à Vara de origem para que se dê prosseguimento ao feito, com a devida intimação do Parquet para acompanhá-lo (fls. 223/224). Desse modo, estando o feito devidamente instruído, dê-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que intervenha no presente feito, postulando que entender conveniente. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.13.004001-3 - LUIZ ALFREDO PALAMONI X ALICE HELENA REIS PALAMONI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
...Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença os cálculos de fls. 98/100 e 103/105 para que produzam seus efeitos de direito e julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Expeçam-se alvarás de levantamento das importâncias depositadas, conforme guias de fls. 93/94, 109/110 e 120/121, referente ao principal e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, archive-se estes autos, com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.13.004338-5 - DONIZIO GILBERTO BERNARDO(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Donízio Gilberto Bernardo move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.004686-6 - CICERO DE SOUSA X SILVANA DE FATIMA RODRIGUES SOUSA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela COHAB às fls. 911/923. Tendo em vista a juntada aos autos do laudo pericial (fls. 901/909), dê-se ciência às partes para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro período à parte autora e, após, os réus, sendo os primeiros 10 (dez) dias à COHAB e, em seguida, à Caixa Econômica Federal. Após, abra-se vista à União (Assistente Simples), pelo mesmo prazo. Intimem-se.

2007.61.13.002626-4 - CLOVIS ANTONIO CINTRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.13.002673-2 - ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Trata-se de obrigação de pagar quantia certa, mediante depósito na conta do autor, referentes às diferenças apuradas com aplicação dos expurgos inflacionários incidentes sobre o saldo da conta do FGTS. Diante do disposto no artigo 475-J, caput e parágrafo 1º, do CPC, expeça-se carta precatória a uma das Varas Federais Cíveis de Bauru - SP para fins de penhora e avaliação, em relação ao débito apresentado na planilha de fls. 148/153, destacando-se que a executada poderá apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Intimem-se.

2008.61.13.000525-3 - RENI MAURICIO DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA ROSA DE SOUZA X TIAGO ROSA DE SOUZA X BRUNA ROSA DE SOUZA ALVES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros, filhos do de cujus: Solange Aparecida Rosa de Souza, Tiago Rosa de Souza e Bruna Rosa de Souza Alves, na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro a realização de perícia médica indireta para avaliação do estado de saúde do Sr. Reni Maurício de Souza, notadamente quando da data do óbito, pelo perito judicial já designado na decisão de fl. 75/76, Dr. César Osman Nassin, clínico geral, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Faculto à parte autora e ao INSS a formulação de quesitos, bem ainda a apresentação de documentos médicos referentes ao estado de saúde do falecido, no prazo de 05 dias, ficando indeferido o requerimento de expedição de ofícios aos hospitais (fl. 108), pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Como quesitos do Juízo, além daqueles já formulados à fl. 75-verso, indaga-se: 1. Pela documentação acostada aos autos é possível avaliar qual doença acometeu o falecido? 2. Informe o Sr. perito se é possível estabelecer o quadro de saúde do falecido antes do óbito, e mormente se havia incapacidade para o trabalho. Em caso positivo, quando iniciou a incapacidade. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 440, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a vinda do laudo, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.61.13.001639-1 - VICENTE NAVARRETE ANDREOLI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Trata-se de obrigação de pagar quantia certa, mediante depósito na conta do autor, referente aos expurgos inflacionários incidentes sobre o saldo relativo à taxa progressiva de juros do FGTS. Diante do disposto no artigo 475-J, caput e parágrafo 1º, do CPC, expeça-se carta precatória a uma das Varas Federais Cíveis de Bauru - SP para fins de penhora e avaliação, em relação ao débito apresentado na planilha de fls. 132/135, destacando-se que a executada poderá apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Intimem-se.

2008.61.13.001864-8 - WALDIR FRANCISCO CAMELO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com essas ponderações, acolho os embargos, corrigindo o erro material apresentado. No mais, remanescem os termos da sentença. P.R.I.

2008.61.13.002390-5 - CARLOS EDUARDO LIMA X MARIA THEREZA DE ALMEIDA LIMA X EUNICE LUCIA DE ALMEIDA X MARILOURDES DE ALMEIDA X MARYLUCIA ALMEIDA E SILVA CAMPOLINA X HERNANE AUGUSTO DE ALMEIDA E SILVA - INCAPAZ X MARYLUCIA ALMEIDA E SILVA CAMPOLINA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a parte autora a adequada correção dos saldos de conta poupança, relativo(s) ao(s) período(s) descrito(s) em sua inicial, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros pela taxa SELIC e juros remuneratórios contratuais de 0,5% (meio por cento) ao ano.No tocante à questão da legitimidade ativa da parte autora, não obstante a manifestação e documentos de fls. 36/38, verifico que não há nos autos documentos que comprovam que os co-autores Carlos Eduardo Lima e Maria Thereza de Almeida Lima são titulares das contas em conjunto com a falecida, Celeste de Almeida Lima, conforme alegado à fl. 36/37.Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para juntar aos autos documentos que comprovem que as contas são de titularidade conjunta com os co-autores acima referidos, conforme alegado, sob pena de indeferimento da petição inicial em relação aos mesmos, nos termos dos artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.13.002439-9 - PAULO ROBERTO PALERMO X NELSON ANTONIO PALERMO(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir a conta poupança 3055-9 (conforme extratos de fls. 27/28) na razão de 42,72%, descontando-se o percentual já pago a título de correção, lançado sob a rubrica seg. infl., consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Declaro extinto o processo de conhecimento com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, consoante dispõe o artigo 406, do Código Civil. E no intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem condenação em honorários advocatícios face a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.13.000318-2 - ANA CRISTINA MACHADO DE PADUA X PAULO AFFONSO LEME MACHADO X MARIA EMÍDIA MARQUES BERTOLONI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP277858 - CRISTINA HABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos.Fls. 133/146: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão, que indeferiu a inicial e declarou extinto o processo sem resolução do mérito em relação às contas de poupança n.ºs. 53184-1, 59071-6, 61797-5, 63434-9 e 62103-4 (fl. 111).Tendo em vista que a parte autora juntou os extratos das mencionadas contas, constando os saldos relativos ao mês de janeiro de 1989, em sede de Juízo de retratação, reconsidero a decisão agravada e recebo a petição e documentos de fls. 148/153 como aditamento à inicial.Antes da análise do pedido propriamente dito, uma questão tem causado certa celeuma em ações desta natureza, qual seja, a legitimidade ativa da parte autora, tendo em vista a apresentação apenas de extrato de antiga conta em que consta seu nome e o acréscimo de e/ou, o que, sabidamente, significa a existência de uma ou mais pessoas como titulares desta conta corrente/poupança.Importante notar que o tema ganhou relevância, na medida em que tem sido comum a interposição de tais ações relativas a contas conjuntas antigas em todas as Varas desta Subseção, especialmente no Juizado Especial Federal; havendo séria preocupação acerca do direito do outro titular da conta, pois não integrando o pólo ativo da demanda, nem tampouco outorgando poderes ao sujeito ativo, poderá ocorrer locupletamento ilícito ou pagamento indevido, já que, outrora, este titular não identificado, poderá querer exercer seu direito de ação.Destarte, diante deste quadro fático, torna-se imperioso definir a natureza jurídica da relação entre os titulares da conta e o banco.Nesse sentido, por se tratar de questão de direito e já tendo as partes se manifestado a respeito da questão (fls. 74 e 93), esclareço que o tema será analisado e decidido por ocasião da sentença.Dê-se vista à ré acerca dos documentos juntados às fls. 148/153, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, oficie-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto, encaminhando-lhe cópia desta decisão para as providências que reputar cabíveis.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.13.000454-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000314-5) IBRAHIM HADDAD X VALERIA BEATRIZ HADDAD E SILVA SCHIAVOTELLO X TACIANA MARIA HADDAD E SILVA BORTOLLI X LUIS DANIEL HADDAD E SILVA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.000455-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000314-5) ROILDA

GARCIA FERREIRA X ROMERO GARCIA X RONALDO GARCIA X ROSANGELA GARCIA LEITE X RONILDA GARCIA X ROLIANE GARCIA X RONE SILVEIRA GARCIA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.000457-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000316-9) VIOLETA PEDRO BACELAR DE BARROS X CLER CHUEIRE PEDRO X JORGE PEDRO NETO X ANTONIO DE PADUA CHUEIRE PEDRO X MIRIAN PEDRO LATUF X JANETE PEDRO JACINTHO X CLARICE PEDRO DINIZ X JOSE JORGE PEDRO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.000625-0 - RAFAEL DOS REIS NEVES(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X GEOVANE DE ASSIS ALBANO X MARIA REGINA DE AGUIAR(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA)

Diante do exposto e consoante tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e extingo o processo com resolução do mérito nos termos preconizados pelo artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo arcar também com as custas processuais. Determino a remessa dos autos ao SEDI para que excluído do pólo passivo da presente demanda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devendo, pois, incluir como Ré no presente feito tão-somente a Fazenda Nacional. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.13.001500-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X COOPERTRAF - COOP DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS E TRAB BRACAIS DE FRANCA(SP124495 - ANTONIO CESAR MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.13.001895-1 - JOSE ACIR LOPES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos.Recebo a petição de fls. 114/118 como aditamento à inicial.No tocante o pedido para que seja determinado ao INSS o fornecimento dos documentos mencionados na inicial, sob pena de multa diária (fls. 24/25), consigno que cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, cabe esclarecer que independe de determinação judicial a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado, de modo que fica indeferido tal pedido.Assim sendo, antes de determinar o prosseguimento do feito, oportuno ao autor o prazo de 20 (vinte) dias ao autor para juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena do disposto nos art. 283 e 284, do Código de Processo Civil.Por fim, indefiro o pedido de determinação à Autarquia para, IMEDIATAMENTE, implementar os pedidos formulados à fl. 24, por falta de fundamentação legal.Intime-se.

2009.61.13.001981-5 - RONE CINTRA DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Verifico que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença prolatada em primeira instância, nos termos da decisão de fls. 78/79, conforme razões que transcrevo a seguir:O juízo a quo extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por entender que não havia possibilidade jurídica do pedido, cerceando o direito do autor à realização da dilação probatória e à ampla defesa, de modo que a r. sentença, deve ser anulada, para que o feito prossiga com a realização completa da instrução processual, com a realização de perícia e estudo social do caso, além de outras provas permitidas em direito.[...]..., dou provimento ao recurso da parte autora, para declarar a nulidade da sentença, determinando a remessa imediata dos autos para que novo julgamento seja feito, com observância da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Desse modo, considerando o lapso decorrido desde o ajuizamento da ação, dê-se vista às partes para que requeiram o que entender de direito para a instrução processual, nos termos da decisão de fls. 78/79, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, por se tratar de interesses de incapaz.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.13.001987-6 - PERCIVAL DE ANDRADE(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor atribuído à causa, tendo em vista o disposto no art. 260, do CPC, promovendo, se for o

caso, o aditamento da inicial para adequar o valor da causa, para fins de verificação de competência.Int.

2009.61.13.001999-2 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP263099 - LUCIANA LEMOS COUTO ROSA CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

2009.61.13.002049-0 - CARLOS ROBERTO DE PAULA X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X UNIAO FEDERAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

2009.61.13.002053-2 - JOSE MILTON DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

2009.61.13.002056-8 - RENATO MAURICIO DE PAULA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X UNIAO FEDERAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

2009.61.13.002057-0 - ANDERSON DE PAULA X ADILSON DE PAULA X LUCIMARA DE PAULA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X UNIAO FEDERAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.13.001019-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.003334-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X JOSE ALIPIO DOS SANTOS(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria às fls. 10/12, no importe de R\$ 167,53 (cento e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos). Desta feita, declaro extinto o processo com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada no pagamento de verba honorária que fixo com R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.13.001121-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.002898-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X TEREZA DE CASTRO GOMES(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pela embargada, quais sejam, R\$ 17.639,72 (dezesete mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista

dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2000.61.13.005163-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.005162-8) COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO COHAB/RP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X OMAR ALVES DA CUNHA(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Ciência às partes acerca das decisões de fls. 31/36. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.13.000639-3 - MARIA DE FATIMA LOPES RAMOS(SP244686 - RODRIGO STABILE DO COUTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Advocacia Geral da União acerca do Acórdão proferido nos autos, conforme requerido às fls. 120. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Oficie-se.

PETICAO

2009.61.13.002035-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1403493-2) NEWTON MANOEL MESSIAS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traslade-se cópia da decisão de fls. 192/194 e da certidão de fl. 199-verso para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.13.002957-3 - OLINDA DA CONCEICAO APARECIDA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X OLINDA DA CONCEICAO APARECIDA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Olinda da Conceição Aparecida move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.13.003447-4 - ADRIANA REGINA RIZZI CHAGAS - INCAPAZ X LUZIA APARECIDA RIZZI ALMEIDA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X ADRIANA REGINA RIZZI CHAGAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Adriana Regina Rizzi Chagas, representada por Luzia Aparecida Rizzi Almeida move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Os valores apurados foram requisitados (fls. 187 e 196) e a advogada da parte autora efetuou o levantamento, conforme comprovante de fl. 212. A importância depositada em nome da autora, consoante decisão de fl. 213, foi colocada à disposição do Juízo da Segunda Vara Cível desta Comarca de Franca/SP, tendo em vista a existência de processo de interdição n. 677/2002. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.13.000706-2 - MARIA APARECIDA BARBOSA DE ANDRADE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA APARECIDA BARBOSA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Aparecida Barbosa de Andrade move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.13.000823-6 - LUZIA FELIX DA SILVA - INCAPAZ X CLEUSA DE FATIMA BARBOSA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LUZIA FELIX DA SILVA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. (...) Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar o nome da representante legal da parte autora, conforme documento de fl. 158. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.13.003456-9 - MARIA MARTA FERREIRA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA MARTA FERREIRA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Marta Ferreira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.13.003688-8 - ANESIO SEBASTIAO DA SILVA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANESIO SEBASTIAO DA SILVA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Anésio Sebastião da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.13.000183-0 - JOAO MENDES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO MENDES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 211/213) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 219v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.13.000375-9 - SONIA MADALENA DE SOUZA ROGERIO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SONIA MADALENA DE SOUZA ROGERIO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Sonia Madalena de Souza Rogério move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.13.000649-9 - ANTONIO DO CARMO GONCALVES DA SILVA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO DO CARMO GONCALVES DA SILVA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 178/179) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 183v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.13.001400-9 - RICARDO MIRON BERBEL JUNIOR(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X RICARDO MIRON BERBEL JUNIOR(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ricardo Miron Berbel Junior move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.000400-8 - MARIA CLEIDE BATISTA DE MACEDO(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA CLEIDE BATISTA DE MACEDO(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Cleide Batista de Macedo move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.000681-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.002475-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DAS DORES BATISTA MOURA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X MARIA DAS DORES BATISTA MOURA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria das Dores Batista Moura move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.001231-5 - MARIA DA PIEDADE DOS REIS X MARIA DA PIEDADE DOS REIS(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria da Piedade dos Reis move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.001495-6 - HELENA DOS REIS PAULA - INCAPAZ X FRANCISCO DE PAULA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X HELENA DOS REIS PAULA - INCAPAZ(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Helena dos Reis Paula, representada por Francisco de Paula, move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.003054-8 - MARIA PAULINA DE CARVALHO - INCAPAZ X LUZIA BERNARDES DE CARVALHO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA PAULINA DE CARVALHO - INCAPAZ(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Paulina de Carvalho, representada por Luzia Bernardes de Carvalho, move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.003232-6 - CLEUZA APARECIDA PEREIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CLEUZA APARECIDA PEREIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Cleuza Aparecida Pereira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.003292-2 - GASPARINO ALVES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA

SAD BALLARINI) X GASPARINO ALVES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Gasparino Alves move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.004240-0 - JULIA MARIA DE MORAIS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JULIA MARIA DE MORAIS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Julia Maria de Moraes move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.004379-8 - MARIA APARECIDA DE SOUSA NUNES X MARIA APARECIDA DE SOUSA NUNES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 291/293) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 297v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.13.002061-1 - LAIS GONCALVES PEREIRA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 1732

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.13.003408-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.001180-2) COML/ FELIPE LTDA (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc., Fls. 105-109: Defiro a vista requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2006.61.13.003496-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.004370-8) MONICA CRISTINA VALENTE TOZATTI(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)
Vistos, etc., Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 039/2006 - NUAJ, de 27/11/2006. Após, intime-se a devedora - Monica Cristina Valente Tozatti - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 65), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista ao Conselho Regional de Serviço Social para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

2007.61.13.002262-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.003183-4) MATRISOLA LTDA - ME X MASPAREMPREEND E PART S/C LTDA X ALCIDES MASSARELLI X ANA CRISTINA DA SILVA VALADARES X DAVID MASSARELLI(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI) X INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET)
Vistos, etc., Intime-se a empresa Matrisola Ltda ME para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize sua procuração acostada às fls. 45, com a assinatura dos dois sócios, conforme a cláusula 8ª do Instrumento de Alteração Contratual (fls. 47-48). Após, com a regularização da penhora nos autos principais tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.13.002267-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001471-0) COMERCIO DE CALCADOS ARROYO LTDA X ELZA ARROYO MENEIA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

2009.61.13.000812-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.001679-0) COSMOS DE FRANCA IND/ COM/ CALCADOS ADM EV PROM DE FEIRAS LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CLAUDINEI BARBEIRO X APARECIDA DONIZETE SILVA FELICE BARBEIRO X JOSE RICARDO DA SILVA FELICE(SPI02039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FAZENDA NACIONAL

...Destarte, determino que a Secretaria junte aos autos cópia da sentença deste feito anterior e do mandado de penhora em relação ao bem desta respectiva ação executiva (autos n. 2005.61.13.000026-6). Sem prejuízo, officie-se o 2º Cartório de Registro de Imóveis Local para que, no prazo de 03 (três) dias, remeta cópias das matrículas ns. 6.942/AV-15 e 6.943-R-15. Após, voltem os conclusos. Int. Cumpra-se imediatamente.

2009.61.13.001353-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000995-3) ROBERTO RACHED SOBRINHO(SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Abra-se vista ao embargante da impugnação e documentos juntados às fls. 105-116 pelo prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

2009.61.13.001559-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.002629-5) INFAC CONSTRUcoes E REPRESENTACOES S/C LTDA X FERNANDO CALEIRO LIMA X GILMAR BIANCO(SPI95595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se na decisão de fls. 83. Intimem-se.

2009.61.13.001644-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.001683-4) CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Abra-se vista ao embargante da impugnação e documentos de fls. 272-346. Intime-se.

2009.61.13.001795-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.001027-3) CALCADOS SAMELLO SA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Abra-se vista ao embargante da impugnação e documentos de fls. 155-386. Intime-se.

2009.61.13.001796-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.004466-6) JOSE DAS GRACAS SICARONI(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI E SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos para discussão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Traslade-se para a execução fiscal cópia desta decisão. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº. 6.830/80, art. 17). Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.13.002397-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001471-0) JUSSEL MATTES ARROYO SOARES X JULIANA MATTHES ARROYO SOARES(SPI27785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Julgo, assim, subsistente a penhora realizada devendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

2009.61.13.000140-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403909-2) JORGE SATIVI PETROWISCH(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargante para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Desapensem-se estes autos do feito principal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.13.000544-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.002023-2) PENHA DAS GRACAS ANDRADE(SPI78629 - MARCO AURÉLIO GERON) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença prolatada nos autos bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.13.004145-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.002943-7) IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA

Vistos, etc. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo antes o requerente regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social da empresa executada. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 180, 2º parágrafo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.13.004225-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X PEDRO GOULART DE ANDRADE FILHO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP236732 - BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI) X ALFREDO SPESSOTO GOULART(SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS MEIRELLES DE CASTRO E SP108017 - ERICSSON DE CASTRO)

Vistos, etc., Diante do decurso do prazo de suspensão deferido às fls. 207, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.13.004673-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ANDREA ARDEVINO DE OLIVEIRA(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos, etc. Abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.13.004681-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X EDINA GIMENES MENDES(SP039980 - JOSE ULISSES CHIEREGATO)

Vistos, etc., Diante do decurso do prazo de suspensão deferido às fls. 102, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.13.002653-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.000550-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PIACEZZI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X HITLER DOMINGOS PIACEZZI(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN) X RONALDO PIACEZZI

Fls. 126-130: Trata-se de requerimento para que seja reconhecida a impenhorabilidade do imóvel transposto na matrícula nº. 82, do 2º CRI, no qual o executado Hitler Domingos Piacezzi aduz que a constrição recaiu sobre pequeno imóvel rural trabalhado para subsistência e moradia de sua família, configurando-se como bem de família. Em sua manifestação a exequente desistiu da penhora, sobre referido imóvel, em virtude de haver robustos indícios de se tratar de bem de família. Assim, em virtude da desistência da exequente na manutenção da constrição efetuada às fls. 105, levanto a penhora que recai sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 82, do 2º CRI de Franca. Outrossim, defiro a penhora sobre a nua propriedade do imóvel transposto na matrícula de nº. 25.116, do 1º CRI de Franca, pertencente ao co-executado Hitler Domingos Piacezzi. Intimem-se. Expeça-se mandado.

2007.61.13.002695-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIER COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA EPP X REGINA CELIA DOS REIS MANTOVANI X EDVALDO MANTOVANI(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Vistos, etc., Fl. 113: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

97.1400821-2 - FAZENDA NACIONAL X COSMOS DE FRANCA IND/ E COM/ DE CALCADOS DE FEIRAS LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CLAUDINEI BARBEIRO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Fls. 144: Tendo em vista que os bens penhorados nestes autos foram arrematados na Execução Fiscal de nº. 97.1400787-9 (97.1400788-7 - apenso), em trâmite nesta Vara Federal, conforme se extrai dos documentos acostados às fls. 145-154, levanto a penhora que recai sobre os imóveis transpostos nas matrículas de n.ºs 6.942 e 6.943, do 2º CRI de Franca. Expeça-se mandado para levantamento da constrição junto ao CRI competente. Cumpra-se. Intimem-se.

97.1403523-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS DIN PLAZA LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X APARECIDA DONIZETE SILVA FELICE BARBEIRO X CLAUDINEI BARBEIRO

Vistos, etc., Fls. 171: Tendo em vista que os bens penhorados nestes autos foram arrematados na Execução Fiscal de nº. 97.1400787-9 (97.1400788-7 - apenso), em trâmite nesta Vara Federal, conforme se extrai dos documentos acostados às fls. 172-181, expeça-se mandado para levantamento da constrição que pesa sobre os imóveis transpostos nas matrículas de n.ºs 6.942 e 6.943, junto ao 2º CRI de Franca. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.13.000149-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CALCADOS SAMELLO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELLO X WILTON DE MELLO FERNANDES X S I ARTIGOS EM COURO LTDA X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Fls. 316: Por ora, intimem-se os executados para regularizarem a nomeação dos bens ofertados à penhora pela empresa Misame - Comércio Indústria Participação e Administração S/A (fls. 88-91), nos termos do Estatuto Social capítulo IV, artigo 13º, parágrafo 1º. (fls. 151-152). Intimem-se.

2004.61.13.002160-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X Y A COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOHNNY EIJI YAMANACA X MAURICIO SEITSO ARAKAKI(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON E SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA)

Vistos, etc., Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a exequente da sentença prolatada bem como para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.13.001045-1 - FAZENDA NACIONAL X RIZATTI & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos, etc., Fls. 156-179: Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista à exequente dos bens nomeados à penhora pela executada às fls. 148-152. Intimem-se.

2007.61.13.001286-1 - FAZENDA NACIONAL X ACTION BRASIL LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Fls. 180: Tendo em vista a concordância da exequente em relação aos imóveis ofertados à penhora (fls. 32-33), intime-se o representante da empresa executada, o Sr. Wanderlei Sábio de Mello, bem como o representante da empresa ofertante dos bens, o Sr. Wagner Sábio de Melo, para comparecer em secretaria para assinatura do termo, no próximo dia 19.08.2009, às 15:30 horas. Após, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora para averbação da constrição no registro imobiliário. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.13.002597-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1400192-7) IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL X PROQUIMAQ COM/ DE MAQUINAS E BORRACHAS LTDA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 039/2006 - NUAJ, de 27/11/2006. Após, intime-se a empresa devedora - Ind/ e Com/ de Palmilhas Palm Sola Ltda - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 120), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.13.000067-8 - EURIPIA ESTEVAO BARBOSA(SP182891 - CÍNTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes

(fls. 193 e 194), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.13.000470-2 - MARIA DE LOURDES BORGES (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora, sua advogada e o perito Francisco Luis Coelho Rocha para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 151, 152 e 154), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.13.002686-6 - CARMA PEREIRA ROCHA CORDEIRO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 155 e 156), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.13.003349-4 - JOAO MARQUES TEIXEIRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 194 e 195), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.13.004472-8 - MARTA MANOEL DA SILVA FACIROLI (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 149 e 150), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.13.000132-1 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 159 e 160), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.13.003322-0 - MARIA JOSE FERREIRA MORAIS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes

(fls. 216 e 217), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.13.003139-1 - BENEDITO MIQUELINI (SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 134 e 135), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.13.003911-0 - APARECIDO RODRIGUES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 158 e 159), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.000758-7 - APARECIDA DE MELO GUIRALDELLI (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 148 e 149), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.000933-0 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 240 e 241), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.001172-4 - MANOELA MARCONDES MENDONCA DE MIRANDA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da autora para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fls. 156), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.001345-9 - ANTONIA NERIA BRANQUINHO SPIRLANDELI (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 204 e 205), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.002605-3 - ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 212 e 213), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.002669-7 - ELZA CAMPOS DE LAIA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 137 e 138), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.003426-8 - EDNA APARECIDA DE MELO RAMON(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 167 e 168), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.003563-7 - MARIA IZABEL DA SILVA(SP247833 - PRISCILA LEAL RODRIGUES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 151 e 152), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.003889-4 - ARMINDA PIRES DORNELAS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 134 e 135), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.003952-7 - PAULO CARVALHAIS RAMOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 177 e 178), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.004111-0 - MARIA APARECIDA ALVES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 142 e 143), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de

seus documentos pessoais.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.13.004396-8 - VALDIVINO CRISTINO DE SOUZA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA X REGINA CELIA DE SOUSA BENTO X LUIS CARLOS DE SOUSA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 177, 178, 179 e 180), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.13.004505-8 - JACYRA ALVES BRANCO DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 165 e 166), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.13.004709-0 - MARIA APARECIDA PATROCINIO(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 117 e 118), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.13.002103-1 - PAULO DE SOUZA(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 105 e 106), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.13.001214-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.004627-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X ZELIA ELISA FERREIRA FADUL(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 12.471,91 (doze mil, quatrocentos e setenta e um reais e noventa e um centavos) - fls. 59/63, posicionados para janeiro de 2008. Tendo em vista que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 59/63 para os autos da ação de rito ordinário n. 2003.61.13.004627-0. Prossiga-se com a execução.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.13.001040-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000118-5) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível o crédito cobrado na execução fiscal n. 2009.61.13.000118-5. Condene o embargado nas despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 465,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apensa. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2009.61.13.001041-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000115-0) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível o crédito cobrado na execução fiscal n. 2009.61.13.000115-0. Condene o embargado nas despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 465,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apensa. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2009.61.13.001042-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000097-1) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível o crédito cobrado na execução fiscal n. 2009.61.13.000097-1. Condene o embargado nas despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 465,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apensa. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2009.61.13.001043-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000101-0) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível o crédito cobrado na execução fiscal n. 2009.61.13.000101-0. Condene o embargado nas despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 465,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apensa. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2009.61.13.001045-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000100-8) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível o crédito cobrado na execução fiscal n. 2009.61.13.000100-8. Condene o embargado nas despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 465,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apensa. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2009.61.13.001046-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000103-3) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível o crédito cobrado na execução fiscal n. 2009.61.13.000103-3. Condene o embargado nas despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 465,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apensa. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.13.00212-5 - SHIRLEY APARECIDA PESALACIA RIBEIRO X SHIRLEY APARECIDA PESALACIA RIBEIRO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 266 e 267), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.13.002197-0 - ISALETT LUCIA TRAFICANTE AIDAR X ISALETT LUCIA TRAFICANTE AIDAR(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 169 e 170), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.13.003263-2 - NEIDE FRANCISCO VIANA X NEIDE FRANCISCO VIANA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI70773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intimem-se a autora, sua advogada e o perito Francisco Luis Coelho Rocha para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 205, 206 e 208), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.13.003483-5 - ANA MARIA DE ALCANTARA X ANA MARIA DE ALCANTARA(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 97 e 98), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.13.000029-5 - TEREZINHA BARBOSA DA SILVA X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intimem-se a autora, seu advogado e o perito César Osman Nassim para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 214, 215 e 217), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.13.002469-0 - JOAO BORGES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO BORGES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 99 e 100), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.13.002611-9 - MARIA ANA PEREIRA CARASSATO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA ANA PEREIRA CARASSATO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 224 e 225), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de

seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1084

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.13.001767-0 - JOSE PASCHOAL RIBEIRO(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido do impetrante e resolvo o mérito desta demanda, nos termos do art. 269, I, do CPC, CONCEDENDO A ORDEM para determinar à autoridade impetrada que se abstenha apenas e tão-somente de impor restrições ao CPF do impetrante, em virtude da não entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao exercício de 2007, resguardado ao FISCO a utilização de outros meios legais para exigir o cumprimento de tal obrigação tributária ou impor as sanções pecuniárias daí advindas. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios, consoante o Enunciado nº 105 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.13.000946-9 - REGINALDO AUGUSTO ALVES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de cessar o benefício de auxílio-doença, percebido pelo autor, até que seja constatada a aptidão para o trabalho por perícia médica ou que o mesmo seja reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Outrossim, confirmo a decisão liminar proferida em 06/04/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2009.61.13.001281-0 - CELIA APARECIDA DOS SANTOS(SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Ante o exposto, rejeito todos os pedidos do impetrante e, por consequência, DENEGO AS SEGURANÇAS PLEITEADAS, resolvendo o mérito desta demanda, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios, consoante o Enunciado nº 105 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.13.002034-9 - GILDO ANTONIO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, configurada a carência da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem prejuízo, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Não são devidos honorários advocatícios, consoante o Enunciado nº 105 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2615

USUCAPIAO

2006.61.18.000567-7 - JOSE PEREIRA LEITE-ESPOLIO X BENEDITA DE SOUZA LEITE-ESPOLIO X MARIA ISABEL PEREIRA ROSA(SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL X PAULO EMIDIO MAXIMO X PEDRO VICENTE DE MELO

Recebo a conclusão nesta data. 1. Fls. 237/238: Dê-se vista ao Ministério Público Federal, da manifestação da parte autora, juntada às fls. 241/243. Com relação ao item b) da cota ministerial, aguarde-se resposta da carta precatória expedida (fls. 245/246). 2. Fls. 241/243: Tendo em vista o tempo transcorrido, apresente a parte autora, no prazo de 15

(quinze) dias, a certidão atualizada do Distribuidor Cível de Piquete/SP, conforme requerido.3. Int.

2007.61.18.002150-0 - OCIMAR PEREIRA DE LIMA(SP015872 - HORACIO DE SOUZA PINTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LAVRINHAS - SP X LATICINIOS UNIAO S/A(SP138224 - SIDNEIA CRISTINA DA SILVA) X MARLI ARAUJO ALVES

1. Fl. 172: Acolho a cota ministerial. Promova, a parte autora, a apresentação de novo memorial descritivo que indique a linha média das enchentes ordinárias (LMEO) e a linha limite dos terrenos marginais (LLTM), bem como a área de preservação permanente, com a confrontação destas linhas e áreas do imóvel.2. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a vinda do novo memorial descritivo, abra-se nova vista ao MPF.e à União Federal.4. Int.

MONITORIA

2004.61.18.000282-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE FRANCISCO MAXIMO DOS SANTOS(SP114401 - GERALDO JOSE DA SILVA FERREIRA)

Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.18.001034-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X M A RIBEIRO VEICULOS LTDA

1. Manifeste-se, a parte autora, em relação à Carta Precatória n.º 134/2009, cuja diligência restou negativa, bem como sobre seu interesse na retirada, neste Juízo, por seu representante processual, de eventual Carta Precatória a ser expedida por este Juízo, sob sua responsabilidade, mediante recibo consignado nos autos, para distribuição e acompanhamento da mesma no Juízo a ser deprecado, com o devido recolhimento das custas inerentes e atendimento de outras determinações requeridas por aquele Juízo.2. Prazo de 5 (cinco) dias. 3. Int.

2006.61.18.001180-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LEONARDO GARCEZ GUIMARAES MOREIRA DA SILVA X JOSE EDILSON TORINO X ANA BELA COSTA TORINO(SP059859 - JOSE EDISON TORINO E SP061619 - JOSE GOMES MARTINS SOBRINHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a Certidão retro, concedo o prazo último de 5 (cinco) dias para que o corréu Leonardo Garcez Guimarães Moreira da Silva cumpra o quanto determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 91, juntado aos autos cópia autenticada da sua Carteira da Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de desconsideração dos embargos monitorios apresentados, constituindo-lhe a desfavor título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 3º do art. 1.102-C do CPC.2. Sem prejuízo, manifestem-se, as partes, em relação às provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão.3. Esclareçam, ainda, se têm o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.4. Prazo para comum de 15 dias para cumprimento dos itens 2 e 3 supra.5. Int.

2006.61.18.001605-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MAFERSOLDA COM/ DE MAQUINAS FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora informar sobre o paradeiro dos representantes da parte ré, nos termos da petição de fl. 47.2. Int.

2007.61.18.000268-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BOSCO GALVAO DE CASTRO(SP168344 - CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA E SP270325 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES GUERRA)

1. Fl. 108/109: Anote-se.2. Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado retro, requeira a parte autora o que de direito.3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.4. Int.

2007.61.18.002128-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X HACER ENGENHARIA E COM/ LTDA X ACYLINO LORENA XAVIER X MARCIO FLAVIO MOELLER DE CARVALHO

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela parte autora à fls. 43/44, devendo os autos aguardarem provocação em arquivo sobrestado.2. Fl. 46: Oficie-se o Juízo Deprecado requisitando a devolução da Carta Precatória expedida.3. Com a juntada da Carta Precatória devolvida, ao arquivo, consoante item 1 supra.4. Int.

2007.61.18.002136-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X THALITA RAMOS MOTTA DE CASTRO X VICENTINA ROCHA RAMOS

1. Fl. 40: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias autenticadas, com exceção de procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados, certificando-se. 2. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000866-5 - HILDA CASTILHO DE OLIVEIRA X IRIS FONTES X JOSE FRANCO PEREIRA X JOAQUIM FERNANDES NETTO X JOSE AREZO E SILVA X JOSE VILANOVA (HERDEIRA MARIA APARECIDA VILANOVA FL94) X JOAO PAULINO DE JESUS X JOAO BAPTISTA DA COSTA X JORGE RANA X JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
...Com a vinda das informações, dê-se vista às partes.

2003.61.18.001396-0 - JULIETA LOPES FRANCA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.18.001563-3 - JOSE OSVALDO RISSO(MG058478 - DAVID VITAL FREIRE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.18.000683-1 - JOAO RAPHAEL CAMPOS ALVES DA SILVEIRA - INCAPAZ X CILENE APARECIDA DE CAMPOS X SAULO ALVES DA SILVEIRA NETTO - INCAPAZ X LIGIA MARIA ARANTES DE LIMA(SP212294 - LUIZ CARLOS MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.18.001416-5 - BENEDITA CAMARGO RANGEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.18.000776-1 - BENEDITO BENILDO VAZ(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.A decisão antecipatória de fls 17 perdeu sua eficácia com a superveniência da decisão de fls. 130/132 do TRF3 da 3ª Região. Remeta-se a cópia da última decisão ao EADJ/INSS/TAUBATÉ (eadj.gextbt@previdencia.gov.br), para ciência e providência cabíveis.Consigno que o presente despacho não contém carga decisória, tratando-se de mero ato de impulso processual, que não impede este magistrado em despachar nos autos, conquanto tenha atuado anteriormente como procurador do réu.Int.

2005.61.18.001061-9 - OLAVO BILAC RODRIGUES DE SA(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.18.001277-0 - MARIA DAS GRACAS ARRUDA DE MORAES CUNHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.18.001429-7 - EDMAN SOARES JUNIOR(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.18.000141-6 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se, a parte autora, em relação à contestação apresentada às fls. 46/54. 2. Especifiquem, as partes, as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas.3. Prazo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros da parte autora e os 5(cinco) subsequentes para a parte ré.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos.5. Int.

2006.61.18.000239-1 - MARIA JOSE DIAS DOS SANTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se expressamente a parte autora, como determinado no despacho de fls.88, no prazo de 05(cinco) dias, se se compromete a comparecer, juntamente com suas testemunhas, independentemente de intimação pessoal, em audiência a ser designada neste Juízo Federal.Int.

2006.61.18.000293-7 - DOROTEA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Requeira a parte vencedora, o quê de direito. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.3. Intimem-se.

2006.61.18.000331-0 - MAGNO DE SOUZA GAVINIER(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
DESPACHO.1. Requeira a parte vencedora o quê de direito. 2. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.3. Intimem-se.

2006.61.18.000424-7 - HILARIO PLINIO ANDRADE DE FIGUEIREDO(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a conclusão nesta data.1. Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo de seu benefício.2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem os memoriais.3. Int.

2006.61.18.000551-3 - ALBERTO FERREIRA FREIRE(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 243 e 245/247: Nada a decidir tendo em vista o efeito suspensivo deferido no Agravo de Instrumento(fl. 191).2. Recolha a parte autora o remanescente às custas processuais, conforme certificado às fls. 250.3. Intimem-se.

2006.61.18.000552-5 - FRANCISCO MACIEL FERNANDES(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL
1. Tendo em vista a Informação de fl. 183, desentranhem-se o traslado da Impugnação ao Valor da Causa juntado às fls. 176/177 e a petição de complementação ao valor da causa de fls. 180/181, juntando-se aos autos correspondentes. 2. Dê-se ciência à União Federal do presente despacho conjuntamente com o despacho de fl. 178.3. Após, tendo em vista as petições de fls. 145/146, 148/150 e 152, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.-se.

2006.61.18.000621-9 - CLAUDY MARCONDES DOS SANTOS(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Fls. 81: Consoante parágrafo 4º do art. 2º do Provimento 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, os honorários do advogado nomeado serão devidos apenas após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, fato ainda não ocorrido no presente feito.2. Intime-se o INSS da sentença proferida à fl. 78.3. Int.

2006.61.18.000633-5 - ALICE ROSSATO BEDAQUE(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Despacho.1. Fls. 81/92: Manifeste-se a parte autora.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.3. Intimem-se.

2006.61.18.000853-8 - LUIZ EDUARDO MEGALE LOPES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Intime-se a União do despacho de fls.130.Outrossim, considerando o pedido do autor no último parágrafo de fls.133, no sentido de julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do CPC, por se

tratar de matéria de direito, manifeste-se a ré se pretende requerer provas ou se concorda com o pedido de julgamento antecipado da lide. Após, venham os autos conclusos.

2006.61.18.000854-0 - CARLOS DA SILVA(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.18.000871-0 - FATIMA DA SILVA LEITE(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 68/79: Ciência às partes. 2. Prazo: 5 (cinco) dias.

2006.61.18.000931-2 - JOSE ROSA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Considerando a informação supra, determino: 1. A desconstituição do perito médico nomeado nestes autos, Dr. FERNANDO COUTINHO DE FREITAS JÚNIOR; 2. A intimação da parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.18.000969-5 - PORTER IND/ QUIMICA LTDA(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Aguarde-se a tramitação processual dos autos em apenso nºs 2006.61.18.000856-3 e 2006.61.18.000482-0, principalmente com relação à possibilidade de ocorrência de pagamento da dívida pela parte autora naqueles autos. Int.

2006.61.18.001103-3 - ANSELMO JOSE ROSA X ROSANGELA SENE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que a nova procuração juntada às fls. 181 expressa a última vontade do mandante, forçoso reconhecer a revogação da representação anterior (fls. 25 e 73) (Neste Sentido RSTJ 14/421). Fica o Dr. João Benedito da Silva Júnior intimado para os fins do artigo 687 do Código civil. Fls. 181: Anote-se. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.18.001116-1 - GLORIA LEAL DA COSTA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Trasladem-se cópia da sentença de fl. 90 para os autos da Medida Cautelar nº 2006.61.18.000800-9, em apenso. 2. Fls. 96/106: Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo réu. No caso de concordância, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor. 3. Após, certifiquem-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

2006.61.18.001207-4 - JULIO CESAR DA SILVA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Considerando a informação supra, determino: 1. A desconstituição do perito médico nomeado nestes autos, Dr. FERNANDO COUTINHO DE FREITAS JÚNIOR; 2. A intimação da parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.18.001267-0 - BENEDITO CARLOS DE CASTILHO(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Fls. 51/54: Intime-se, com urgência, a parte ré da sentença prolatada. 2. Fls. 58/62: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

2006.61.18.001316-9 - NADIA NEVES WERNECK DE CARVALHO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DESPACHO. 1. Fls. 143: Comprove a parte ré a adjudicação do imóvel ocorrida em 19.7.07, conforme informado no documento de fl. 143, juntando aos autos a certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis referente ao imóvel (matrícula n. 26.065). 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

2006.61.18.001363-7 - OSMAER BENILDO VAZ(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Considerando a informação supra, determino: 1. A desconstituição do perito médico nomeado nestes autos, Dr. FERNANDO COUTINHO DE FREITAS JÚNIOR; 2. A intimação da parte autora sobre o interesse no

prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2006.61.18.001617-1 - GERALDA CELINA BATISTA SILVA(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO. 1. Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação cadastral.2. Fl.156: Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.3. Intimem-se.

2006.61.18.001657-2 - ANDERSON ANTONIO TADEU DE JESUS X PATRICIA DAS DORES DE CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifestem-se as partes quanto ao andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se

2006.61.18.001686-9 - SAMUEL BENJAMIM DUARTE DE SOUZA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

às partes.

2007.61.18.000007-6 - GERALDA GARCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Considerando a informação supra, determino:1. A desconstituição do perito médico nomeado nestes autos, Dr. FERNANDO COUTINHO DE FREITAS JÚNIOR;2. A intimação da parte autora sobre o alegado às fls. 104, pela perita FABIANA DA SILVA CHACON HIAL, de que a autora não reside no endereço fornecido na inicial, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.18.000111-1 - ELIZETE APARECIDA DE ABREU(SP149823 - MARCELO PATRICIO SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 83/97: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.000132-9 - MARIA JOSE DIAS GALVAO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 126/131: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 123/124, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.

2007.61.18.000135-4 - ARLINDO NOEMIO VIEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 120/121: Defiro a juntada do processo administrativo pelo prazo requerido.2. Informe, a parte autora, se as testemunhas arroladas comparecerão em audiência a ser designada por este Juízo independentemente de intimação, sob sua responsabilidade.3. Int.

2007.61.18.000431-8 - CIRENE ALVES CARVALHO CORREA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 155/156: Defiro. Vistas à parte autora do despacho de fl. 153.2. Intimem-se.

2007.61.18.000687-0 - MARIA JOSE GIL GONCALVES(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHO. 1. Fls. 81/84: Manifeste-se a parte autora.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.3. Intimem-se

2007.61.18.000840-3 - MARIA CONCEICAO CALTABIANO MAGALHAES(CE018853 - GUILHERME MAGALHAES FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO.1. Requeira a parte vencedora o quê de direito. 2. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.3. Intimem-se.

2007.61.18.000942-0 - JOCLENE MAIA PIRTOUSHEG FRANCO(SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHO.1. Requeira a parte vencedora o quê de direito. 2. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.3. Intimem-se.

2007.61.18.001031-8 - FRANCISCO MACIEL FERNANDES(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a Certidão de fl. 116, dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 2. O Juízo já se pronunciou a respeito do agravo à fl. 87. 3. Tendo em vista a Certidão de fl. 122, intime-se a parte autora para pagamento do valor das custas complementares no importe de R\$ 67,10 (sessenta e sete reais e dez centavos), no prazo de 10 (dez) dias. 4. Com a manifestação do agravado e regularizando o item 3 supra, bem como pelas petições de fls. 109 e 112/113, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.-se.

2007.61.18.001056-2 - BENEDITO VENANCIO DOS REIS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 118/121: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.001140-2 - JOSE RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA(SP185873 - CRISTIANO COTRIM LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.1. Fls. 114: Diante dos termos dos instrumentos de mandato de fls. 106/108 dos nobres advogados dos autores, verifica-se que não foram conferidos aos advogados dos mesmos poderes expressos exigidos pelo artigo 38 do Código de Processo Civil para transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.2. Regularize-se, no prazo de 10 (dez) dias, sem o que não poderá o Juízo extinguir o feito nos termos requeridos.3. Int.

2007.61.18.001495-6 - ANDREA APARECIDA DE SOUZA(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Republicação do despacho de fl. 59 somente para a parte ré (CEF).1. Fls. 44/55: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo Réu(s).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem verem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). 3. Fls. 56/58: Ciência à parte autora. Intimem-se.

2007.61.18.002076-2 - ERICA DE CARVALHO NASCIMENTO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Oficie-se ao Comando da Escola de Especialista da Aeronáutica para que informe se a parte autora foi aprovada nas demais etapas do concurso, e em caso positivo se foi convocada para realização do curso, informando, ainda sua situação atual. 2. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente contraminuta no prazo de (10) dez dias. 3. Com a resposta do agravado e do referido Ofício supra, venham os autos conclusos.4. Int.

2007.61.18.002147-0 - FILLIPE CARDOSO UGAYAMA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora quanto à petição e documento juntado pela ré às fls. 46/47, bem como quanto ao interesse no prosseguimento da demanda.Após, venham os autos conclusos para sentença.2. Int.

2007.61.18.002287-4 - SEBASTIAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP249146 - FABIANA MARONGIO PIRES E BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 180/198 e 214: Manifeste-se a parte autora.2. Intimem-se.

2007.63.20.002548-0 - ORLANDO CAPUCHO MAGALHAES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo Federal. 2. Recolha, a parte autora, as custas iniciais, ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 10, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado.3. Providencie, a parte autora, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento CORE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.4. Tendo em vista as Certidões retro, verifico não haver prevenção entre o presente feito e aquele apontado na planilha de prevenção de fl. 198.5. Prazo de 5 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.6. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2006.61.18.001602-0 - ARNALDO DE PAULA QUEIROZ(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X NADA CONSTA

1. Fl. 47/48: Acolho a cota Ministerial. Cite-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, com urgência. 2. Com a manifestação da Fazenda Nacional ou com o decurso de prazo para mesma, venham os autos conclusos para sentença.3. Int. Cumpra-se.

2007.61.18.001120-7 - VALDECI PAULO DA SILVA(SP213321 - SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COMANDO DA AERONAUTICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a conclusão nesta data.1. Acolho a cota ministerial de fl. 60.2. Corrija, a parte requerente, o polo ativo do presente feito, com apresentação de nova procuração por todos os herdeiros do de cujus.3. Após, cite-se a União Federal, tendo em vista a Certidão de fls. 46 e 58.4. Int.

2007.61.18.001460-9 - GERALDO DE SOUZA(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, archive-se o presente feito observadas as cautelas de praxe..PÁ 0,5 2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.18.001647-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.18.000790-0) VITRIART ARFEFATOS DE CERAMICA LTDA(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 91: Manifeste-se o impugnante quanto ao interesse na audiência de tentativa de conciliação.2. Fls. 93: Após, deliberarei quanto ao pedido de prova pericial.3. Int.

2008.61.18.001944-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.002219-9) SERRA DA LAPA EXTRAÇÃO COM/ E AGROPECUARIA LTDA X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO X ELIZETE BEATRIZ LAURINDO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Traga, a parte embargante, seu ato constitutivo devidamente registrado para verificar se o Sr. Luciano Rodrigues Laurindo tem poderes para representar a empresa Serra da Lapa Extração Comércio e Agropecuária Ltda. no presente feito.2. Traga, ainda, procuração de Luciano Rodrigues Laurindo, conferindo ao causídico subscritor da petição inicial, poderes para representá-lo processualmente, tendo em vista que o mesmo integra, conjuntamente com a co-embargante Serra Lapa, o polo ativo dos presentes embargos e o passivo da execução em apenso.3. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.18.002229-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.000348-0) MARCO ANTONIO MOLICA X TEREZA REGINA SALES FERREIRA(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X INSS/FAZENDA

Despacho1. Fls. 50/62: Manifeste(m)-se o(s) Embargante(es) quanto à(s) IMPUGNAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Embargado(s). 2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) Embargante(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Embargado(s).Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.18.000220-2 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ALFREDO CHAVES DE ABREU

Ressalvado o entendimento desta magistrada, fato é que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região é no sentido de que a chamada penhora on line deve ser adotada em hipóteses excepcionais, somente quando o exequente tenha esgotado todos os meios para localização de eventuais bens do executado. No sentido do exposto, mencione os seguintes precedentes (STJ: ERESP 791231, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/04/2008; AGRSP 87987, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/02/2008 - TRF 3ª Região: AG 321486, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 15/05/2008; AG 298126, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 09/05/2008).Dessa maneira, acompanhando a jurisprudência predominante, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros requerido na petição de fl. 55. Requeira, a parte exequente, em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.-se.

2006.61.18.000482-0 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X PORTER IND/ QUIMICA LTDA(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a Certidão retro, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.Int.

2006.61.18.000749-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X FERNANDA RIBEIRO GODOY-INCAPAZ X ROSELI PIEDADE RIBEIRO GODOY X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO X MARIA APARECIDA COBIANCHI PINTO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se, a parte exequente, em relação à Carta Precatória devolvida pelo Juízo Deprecado por falta de recolhimento de custas (fl. 56/70), bem como sobre seu interesse na retirada, neste Juízo, por seu representante processual, de eventual Carta Precatória a ser expedida, sob sua responsabilidade, mediante recibo consignado nos autos, para distribuição e acompanhamento da mesma no Juízo a ser deprecado, com o devido recolhimento das custas inerentes e atendimento de outras determinações requeridas por aquele Juízo.2. Prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

2006.61.18.000856-3 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X PORTER IND/ QUIMICA LTDA(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a Certidão retro, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.Int.

2006.61.18.001223-2 - UNIAO FEDERAL(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS) X ALOISIO VIEIRA

1. Manifeste-se a parte em relação ao Mandado de Citação de fl. 45/50, cuja diligência restou negativa.2. Prazo de 10(dez) dias.3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.4. Int.

2007.61.03.005223-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X APARECIDA FREIRE DE SOUZA ME X APARECIDA FREIRE DE SOUZA

1. Fls. 37/41: Manifeste-se a parte exequente em relação à Carta Precatória de citação cuja diligência restou negativa, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.3. Int.

2007.61.18.000102-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X KEILA LOBO LOUREIRA

1. Fls. 58/60: Anote-se.2. Manifeste-se, a parte exequente, em relação à Carta Precatória 559/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, levando-se em consideração o prazo requerido à fl. 58/59.3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.4. Int.

2007.61.18.000103-2 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X MARIA HELOISA DE CASTRO RICARTE

1. Fls. 44/46: Anote-se. 2. Dê-se vista fora de Secretaria para a parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 4. Int.

2007.61.18.000380-6 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X NILTON AMARO FERMIANO(SP110402 - ALICE PALANDI)

1. Fls. 57/59: Anote-se. 2. Dê-se vista fora de Secretaria para a parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 4. Int.

2007.61.18.000643-1 - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1.Fl. 70: Traga, a parte exequente, valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para citação da parte executada nos termos do art. 730 do CPC.2. Int.

2007.61.18.000645-5 - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1.Fl. 66: Traga, a parte exequente, valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para citação da parte executada nos termos do art. 730 do CPC.2. Int.

2007.61.18.000649-2 - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1 Fl. 76: Traga, a parte exequente, valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para citação da parte executada nos termos do art. 730 do CPC. 2. Int.

2007.61.18.000651-0 - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1.Fl. 62: Traga, a parte exequente, valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez)

dias, para citação da parte executada nos termos do art. 730 do CPC.2. Int.

2007.61.18.000653-4 - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

. PA 0,5 1. Fl. 65: Traga, a parte exequente, valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para citação da parte executada nos termos do art. 730do CPC. 2. Int.

2007.61.18.000655-8 - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1.Fl. 83: Traga, a parte exequente, valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para citação da parte executada nos termos do art. 730 do CPC.2. Int.

2007.61.18.001035-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X V & S COM/ E IND/ DE CONSTRUÇOES LTDA X ALEXEY VALENTINI VIEIRA DE SOUZA X SUSIANE GARCIA VALENTINI VIEIRA DE SOUZA DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se, a parte exequente, em relação à Carta Precatória devolvida pelo Juízo Deprecado por falta de recolhimento de custas (fl. 31/35), bem como sobre seu interesse na retirada, neste Juízo, por seu representante processual, de eventual Carta Precatória a ser expedida para citação da parte executada, sob sua responsabilidade, mediante recibo consignado nos autos, para distribuição e acompanhamento da mesma no Juízo a ser deprecado, com o devido recolhimento das custas inerentes e atendimento de outras determinações requeridas por aquele Juízo.2. Prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

2007.61.18.001144-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X MARIOMAR ALVES COSTA

1. Fls. 41/43: Anote-se. 2. Dê-se vista fora de Secretaria para a parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 4. Int.

2007.61.18.001279-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X A DE CARVALHO FRIOS ME X AGOSTINHO DE CARVALHO

1. Manifeste-se a parte exequente em relação à diligência negativa da Carta Precatória de fls. 35/38.2. Int.

2007.61.18.001280-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X APARECIDA DE SOUZA FREIRE - ME X APARECIDA FREIRE DE SOUZA

1. Fl. 44: Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro a concessão de prazo de 15(quinze) dias para manifestação da parte exequente em relação ao despacho de fl. 42. 2. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. 3. Int.

2007.61.18.001365-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X AQUARIO DE APARECIDA LTDA X PALOMA MAGALHAES RADWANSKI X EDUARDO NASCIMENTO RADWANSKI

1. Manifeste-se, a parte exequente, em relação à Carta Precatória cuja diligência restou negativa por falta de recolhimento dos valores inerentes à condução do Oficial de Justiça no Juízo Deprecado, bem como sobre seu interesse na retirada, neste Juízo, por seu representante processual, de eventual Carta Precatória a ser expedida, sob sua responsabilidade, mediante recibo consignado nos autos, para distribuição e acompanhamento da mesma no Juízo a ser deprecado, com o devido recolhimento das custas inerentes e atendimento de outras determinações requeridas por aquele Juízo.2. Prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.4. Int.

2007.61.18.002219-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SERPA DA LAPA EXTRACAO COM/ E AGROPECUARIA LTDA X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X ELIZETE BEATRIZ LAURINDO

1. Manifeste-se a parte exequente em relação à Carta Precatória de fls. 50/57.2. Informe, ainda, sobre seu interesse na retirada, neste Juízo, de Carta Precatória para sua distribuição no Juízo Deprecado, com o devido recolhimento das custas inerentes, sob sua responsabilidade, mediante recibo a ser exarado no presente feito, para o ato de eventual penhora, tendo em vista que, a despeito de citada, não há nos autos notícia de qualquer pagamento do crédito pela parte executada.3. Int.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.18.001590-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X JOAO EPAMINONDAS DA SILVA X INAIA MARIA VILELA LIMA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.4. Int.

HABEAS DATA

2007.61.18.001575-4 - JOAO CARDOSO DOS SANTOS(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS - LORENA - SP
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a Procuradoria do INSS quanto ao alegado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 126/128.2. Int,

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.18.001961-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.18.000141-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO BITTENCOURT(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO)
Despacho. 1. Recebo a Impugnação do Valor da Causa. 2. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.18.000393-4 - LUCAS BATISTA DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL DA AERONAUTICA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Intime-se, com urgência, a União Federal do despacho de fl. 191. 2. Fls. 196/212: Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4 Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2007.61.18.001123-2 - IVAN PEDRO(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

Despacho.CONCLUSÃO DE 14/04/2009.1. Fls. 96/99: Intime-se, com urgência, o MPF da sentença prolatada.2. Fls. 112/120: Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo, com base na Súmula 405 do STF.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal, após o cumprimento do item 1 supra.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2007.61.18.001442-7 - DAISE MARIA CORREA ALVES(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

1. Fls. 118: Indefiro, tendo em vista que somente após o trânsito em julgado da sentença será feito o pagamento do advogado dativo, consoante dispõe o parágrafo 4º do art. 2º da Resolução 558/2007 do CJF.2. Após, tendo em vista a apresentação de Contrarrazões tempestivas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.3. Intime-se a parte impetrante.4. Cumpra-se.

2007.61.18.001961-9 - J B ALVES MADEIREIRA - EPP(SP250770 - LARYSSA SANTOS LAZARIM E SP145115E - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS) X TECNICO AMBIENTAL DA FLORESTA NACIONAL DE LORENA - IBAMA

Despacho.CONCLUSÃO DE 14/04/2009.1. Fls. 215/223: Intime-se, com urgência, o MPF da sentença prolatada.2. Fls. 239/254: Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo, com base na Súmula 405 do STF.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal, após o cumprimento do item 1 supra.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2007.61.18.002043-9 - REGIANE DO ESPIRITO SANTO(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

Despacho.1. Fls. 135/144: Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo, nos termos da Súmula 405 do STF.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.002137-7 - HEIBERG FERNANDES DA COSTA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL DA AERONAUTICA

1. Existindo pedido expreso para que as publicações sejam efetuadas exclusivamente em nome de determinado advogado, a sua não observância constitui-se em nulidade, nos termos do art. 236, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. Considerando que houve pedido expreso de que as intimações fossem dirigidas para o advogado BONIFÁCIO DIAS DA SILVA, OAB/SP 73.005 (fl. 11), considero patenteada a irregularidade apontada pela parte impetrante. Posto isso, DEFIRO o pedido de devolução do prazo para a parte impetrante recorrer da sentença, que será contado a partir da ciência da presente decisão. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 96. Providencie a Secretaria a retificação necessária quanto ao causídico em nome de quem serão efetuadas as intimações (fl. 11). Manifeste-se a parte impetrante sobre os documentos de fls. 114/181 (cópias), todos referentes a demandantes estranhos à lide, em princípio juntados equivocadamente aos autos. Intimem-

se, observada a intimação pessoal ex lege do representante judicial da União.2. Int.

2007.61.18.002138-9 - ALBERTO DELLINGHAUSEN DE SANTANA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X BRIGADEIRO DO AR DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA X MAJOR - BRIGADEIRO DO AR DIRAP -DIRETORIA ADM PESSOAL DA AERONAUTICA

Despacho.Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 128/134) nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme artigo 520, caput, primeira parte, do CPC.Quanto à permanência do autor das Forças Armadas, ainda que recebida no duplo efeito a apelação que julgou improcedente a demanda, não surte mais efeitos a decisão provisória que havia concedida a tutela antecipada (STJ, Agravo Regimental no Mandado de Segurança 13072, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/11/2007, p. 401; no mesmo sentido: TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), razão pela qual, adotando essa orientação jurisprudencial como fundamento de decidir, entendo que a manutenção da eficácia da decisão liminar, após a prolação da sentença que extinguiu o mérito, depende de decisão do Tribunal ad quem (CPC, artigo 558, parágrafo único) e não do Juízo a quo.À União, para contra-razões.Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.Intimem-se.

2007.61.18.002184-5 - DAISE MARIA CORREA ALVES(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

Despacho.1. Fls. 141/143: Intime-se, com urgência, o MPF da sentença prolatada.2. Fls. 152/161: Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo, nos termos da Súmula 405 do STF.3. Fls. 164/186: Tendo em vista que a parte ré já apresentou suas Contra-Razões de Apelação, encaminhem-se, após o cumprimento do item 1 supra, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.002197-3 - MARIA FERNANDA DE CAMPOS SILVA(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, tendo em vista a Certidão retro, recolha, a parte impetrante, as custas iniciais, nos termos do item 4 da decisão liminar (fl. 58), sob pena de revogação da mesma e extinção do feito sem resolução do mérito.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da decisão que converteu o agravo de instrumento interposto em agravo retido (fl. 112/113).Manifeste-se a parte agravada nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. O Juízo já pronunciou-se a respeito do referido agravo (fl. 109).Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.18.000838-5 - MARIA APARECIDA PASIN(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA E SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despacho.CONCLUSÃO DE 03/04/2009.1. Fls. 46/52: Recebo a apelação da parte requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.18.000800-9 - GLORIA LEAL DA COSTA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Aguarde-se a manifestação do INSS nos autos principais. Após venham conclusos.

2006.61.18.001290-6 - FRANCISCO EDSON DE ANDRADE(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 78/80 e 81/83: Manifeste-se a parte requerente.2. Com a vinda da manifestação ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2007.61.00.032084-1 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA RELIGIOSA DE APARECIDA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA E SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. Ciente do agravo de instrumento interposto às fls. 165/175. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Dê-se ciência à parte autora da decisão proferida no referido agravo (fls. 270/274). 3. Manifeste-se, a parte autora, em relação às contestações apresentadas às fls. 177/266 e 276/351.Outrossim, apresentem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, esclarecendo, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) dias subsequentes para a parte ré.5. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2006.61.18.000677-3 - LEONARDO SOLFERINE DE CARVALHO(SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA) X NAO CONSTA

1. Fl. 45: Dê-se vista à parte requerente pelo prazo de cinco dias.2. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2006.61.18.000993-2 - ROSA AUGUSTA TAVARES CENDRETTI X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA CENDRETTI X JOSE MARIO CENDRETTI X MARIA APARECIDA LEMOS CENDRETTI X AUGUSTO MARIO CENDRETTI X RITA MARIA CARDOSO CENDRETTI X MILTON TAVARES CENDRETTI X VENANCIO TAVARES CENDRETTI X MARIA CRISTINA SANTOS CENDRETTI X HERMINIO CENDRETTI - ESPOLIO X NAIR RIVELLO CENDRETTI X CARLA JANAINA CENDRETTI X RICERDO LUIZ CENDRETTI X CLAUDIA MONICA CENDRETTI FIGUEIREDO X CARLOS AUGUSTO DE FIGUEIREDO X LUIZ FERNANDO CENDRETTI X LUCIANA CARVALHO REIS CENDRETTI(SP066307 - ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI) X JORDANO DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA PENA)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 290. 1. Acolho a cota ministerial. Providencie, a parte requerente, o quanto requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 271, no prazo de 30 (trinta)dias. 2. Fl. 289: Tendo em vista a manifestação da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, remetam-se os autos ao SEDI para a sua exclusão do feito.3. Cumpra-se. Int.-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2006.61.18.000766-2 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM FONSECA(SP044649 - JAIR BESSA DE SOUZA)

1. Fl. 112: Diante do tempo transcorrido, comprove o autor do fato documentalmente o cumprimento da proposta de transação penal.2. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.18.001534-1 - ROSA MARIA MAZZEI GALVAO VELOSO X ROSA MARIA MAZZEI GALVAO VELOSO X ALINE DESIREE BERINO VELOSO - INCAPAZ X MARGARETH GONCALVES BERINO X MARGARETH GONCALVES BERINO(SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a conclusão nesta data.1. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Considerando a concordância das partes (fls. 168 e 171) com os cálculos apresentados pelo contador, defiro a expedição de ofício(s) requisitório(s), observando-se as disposições da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, nos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 160/163.3. Em havendo, pluralidade de defensores, deverá a parte autora indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV.4. Tendo em vista a necessidade de requisição mediante precatório, antes de seu encaminhamento ao E. TRF 3ª Região, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007, intimem-se as partes do teor da requisição. Saliendo que o silêncio, após 48 horas da regular ciência, será considerado concordância tácita com o teor da requisição. 5. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais. 6. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.18.001478-2 - GC COM/ E PARTICIPACOES LTDA X GC COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fls. 101/104: Intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze), cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-J, par. 1º, do CPC. 3. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.18.000950-0 - ALTINA CLARA FONSECA X ALTINA CLARA FONSECA(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despacho.Recebo a conclusão nesta data.1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.: 2. Fls. 512: DEFIRO.Intime-se a executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze)dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Int. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.18.001044-6 - ELIANE CRISTINA DE ABREU(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X S P ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 68: O pedido de designação de perícia do imóvel, será apreciado oportunamente.2. Fls. 73/79: Não obstante a certidão do serventuário do 3º ofício judicial, encontrar-se equivocada quanto ao não recolhimento das custas, uma vez que consta expressamente na carta precatória nº 420/2008, ser a parte autora e/ou requerente beneficiária da justiça gratuita, expeça-se com urgência nova precatória para a co-ré S P Engenharia e Construções Ltda., instruindo-a com a contra-fé, bem como com o despacho de fls. 37.3. Int.

2008.61.18.001335-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA E SP037456 - HUMBERTO AFFONSO PASIN E SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR E SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO)

1. Ciente do agravo de instrumento interposto às fls. 122/141. 2. Ciência às partes da decisão que negou provimento ao referido agravo.3. Manifeste-se, a parte autora, em relação à contestação de fls. 72/121. Outrossim, especifiquem, as partes, as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) subseqüentes para a parte ré.5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6392

USUCAPIAO

97.0055068-0 - ELEKEIROZ S/A(SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP171405 - WALTER SILVÉRIO DA SILVA E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP166033B - PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA E Proc. ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSA MARIA MARZO DE A.CAVALCANTI)

Manifeste-se a autora acerca da juntada de fls. 421/431, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

2007.61.19.006715-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALEX SANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS SANTOS CAIRES X MARIA JOSE DOS SANTOS

Fl. 99: Defiro, devendo a parte autora apresentar cópias autênticas dos documentos que pretende desentranhar, no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique a Serventia eventual trânsito em julgado. Por fim, arquivem-se.

2007.61.19.007268-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANA BARBOSA DE SOUSA X MARIA APARECIDA BARBOSA X MARINA APARECIDA BARBOSA

Fls. 91/122: Defiro como requerido, devendo o subscritor retirar os documentos solicitados no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Outrossim, certifique a Serventia eventual trânsito em julgado. Após, arquivem-se.

2008.61.19.000399-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EPP X ANDREIA MARCOLINA TINGANJI X ANTONIO MARCOS DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora acerca das certidões de fls. 82 e 86, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.19.005465-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X WARLEY CANDIDO DIONIZIO DUARTE X SEBASTIANA RAMOS DUARTE

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 54, no prazo legal. Silente, tornem os autos conclusos para

extinção.

2008.61.19.007044-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X OVIDIO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO X JULIANA DA SILVA SABIO X ARIEL MACHADO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP268903 - DEMETRIO AUGUSTO FUGA)

... Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e, por conseqüência, reconheço o direito da autora ao valor pleiteado de R\$ 28.635,89 (vinte e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos), ficando, pela presente sentença, constituído o título executivo judicial, nos termos do artigo 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Por fim, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das certidões de fls. acostadas às fls. 85 e 97/verso, respectivamente...

2009.61.19.002667-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RODRIGO SUZUKI LIRA GUERRA X KUIZ HENRIQUE PERUCHI

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intímese.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.002794-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.005086-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ALINE PONCIANO DANTAS X JOSE MARIA DANTAS X JULIANA VANESSA DE OLIVEIRA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY)

Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.19.006904-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.005086-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP150702 - LUCIANO GALVAO NOVAES) X ALINE PONCIANO DANTAS X JOSE MARIA DANTAS X JULIANA VANESSA DE OLIVEIRA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY)

Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.19.009152-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X PAULO ROBERTO ELIAS

Manifeste-se o exequente acerca de Fls. 122 dos autos, no prazo legal. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se.

2008.61.19.005086-0 - ALINE PONCIANO DANTAS X JOSE MARIA DANTAS X JULIANA VANESSA DE OLIVEIRA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Desentranhe-se a peça juntada às fls. 52/70. Após, distribua-se por depeidência aos autos principais. Suspendo a marcha processual, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução. Intime-se e Cumpras-se.

2008.61.19.007422-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WUSCOLOR INDUSTRIA DE TINTAS VERNIZES LTDA - EPP X WALTER KIKUI UMEMURA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de fl. 75, no prazo legal. Outrossim, cumpra-se a Secretaria a determinação de fl. 80, complementando cópias necessárias. Após, desentranhe-se a carta precatória encaminhando-a para referida Vara para seu devido cumprimento. Intime-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.19.002119-9 - HIKARI IND/ E COM/ LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Oficie-se e Intímese.

2006.61.19.006274-8 - ROSIVALDO BARBOSA DA SILVA(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG(SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Oficie-se e Intímese.

2008.61.19.000262-1 - JUSSARA LUIZA MAGRI(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

...Homologo por Sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 64) e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreando à parte desistente as custas processuais.

2008.61.19.002515-3 - ZERY DE SOUZA MOREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, inclusive se mantém interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal. Após voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.003974-7 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Fls. 243/247: Defiro como requerido. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.19.006639-8 - AURENILDO ROMANO DE SANTANA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil...

2008.61.19.008044-9 - WILSON CRUZ DE ANDRADE(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Fls. 58/60: Dê-se ciência a parte impetrante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.19.009630-5 - JOSE PEDRO RIBEIRO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

2008.61.19.009711-5 - TRIFEL IND/ E COM/ LTDA(SP059477 - LUIZ CARLOS COTRIM GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

... Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA...

2009.61.19.000389-7 - EFIGENIA APARECIDA DA SILVA(SP089227 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

... Motivo pelo EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.001095-6 - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X GERENTE COMERCIAL INFRAERO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS - SP

Publique-se a sentença prolatada às Fls. 136/137 dos autos. Fls. 227/230: Dê-se ciência as partes. FLS. 136/137: ... Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada ...

2009.61.19.001251-5 - ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SPI82592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

... A pedido EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.003745-7 - SIDNEIA FRANCISCO DE PAULA(SP129915 - TACIANO DE NARDI COSTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG(SP175361 - PAULA SATIE YANO)

...Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem exame do mérito o presente mandado de segurança, por carência de ação mandamental (CPC, artigo 267, VI).

2009.61.19.004042-0 - CASA DO EMPREGO TEMPORARIO LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

... Motivos pelos quais DEFIRO a medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social a cargo da empresa, incidente sobre o pagamento da indenização aos empregados pelos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, bem como para determinar se abstenha o fisco de qualquer procedimento tendente ao lançamento ou cobrança, das contribuições sociais mencionadas...

2009.61.19.006116-2 - ELIZABETH GONCALVES HOOPER(SP234312 - ALIS AIRES MENEGOTTO DE VASCONCELOS E SP240267 - LUCIANO SIMOES PARENTE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

...Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinar na forma da Lei nº 1.533/51. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.19.006533-7 - JACIRA CARDOSO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

...Ante as considerações expendidas, DEFIRO a liminar pleiteada determinando que o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a análise e conclusão do recurso administrativo referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, procedendo à concessão do benefício, caso haja o devido preenchimento dos requisitos, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como se requisitem as informações, no prazo legal. Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

2009.61.19.006892-2 - RONALDO TOLEDO PEREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

...Ante as considerações expendidas, DEFIRO a liminar pleiteada determinando que o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a análise e conclusão do recurso administrativo referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, procedendo a concessão do benefício, caso haja o devido preenchimento dos requisitos, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como se requisitem as informações, no prazo legal. Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.009643-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIANO PEREIRA DA SILVA

... Diante disso, anulo a sentença proferida para que passe a constar o seguinte: ...JULGO EXTINTO O FEITO, tendo em vista a composição amigável entre as partes com a quitação do débito pela parte ré e homologo o acordo realizado entre as partes para que surta seu efeitos legais.

2009.61.19.006400-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X PANALPINA LTDA

Afasto a eventual ocorrência de prevenção com os autos dos processos relacionados no Quadro Indicativo de fls. 102/108, uma vez que versam sobre objetos distintos do presente feito. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intemem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1040

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.030626-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.002432-0) BRASILACO S/A IND/ E COM/ DE ACO(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

1. Junte a Embargante, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à intrução do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo). 2. Cumprido o ítem supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. No silêncio da embargante, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

2002.61.19.005093-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.002763-5) C L ALVES & CIA/ LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP182534 - MARINA NICO BIANCHINI E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

1. Recebo a apelação de fls. 261/270 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2.

Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 255/259, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2003.61.19.004574-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.006374-7) EATON POWER QUALITY INDUSTRIA LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 361/386 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2005.61.19.005663-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006728-9) INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 104/113 em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 97/101, bem como, para querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2006.61.19.000474-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.002909-8) ASSIS HIGIENIZACAO E CONSERVACAO LTDA - ME(SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA E SP205614 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF a manifestar-se, em trinta (30) dias, sobre a prova de pagamento juntada pela embargante às fls. 163/191.Após, não havendo outras providências, voltem conclusos para sentença.

2006.61.19.001998-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006853-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOAO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER)

Converto o julgamento em diligência, determinando o IMEDIATO cumprimento da determinação de fl. 61.Abra-se, portanto, vista a União para tomar conhecimento da decisão colacionada às fls. 55/60, bem como para manifestação, em trinta (30) dias.A seguir, voltem imediatamente conclusos.Int.

2007.61.19.004132-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001608-0) FORT FIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LT(SP039854 - ISRAEL SUARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Trasladem-se para os autos nº 2004.61.19.001608-0 copias da sentença/relatório/acordão e certidão de trânsito em julgado. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

2009.61.19.002724-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.002723-3) SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

1. Trasladem-se para os autos principais copias da procuração (fls. 5/7), sentença (fls. 19/21, 41/42 e 61/63 e 68/69), relatório/acordão (fls. 82/86 e certidão de trânsito em julgado (fls. 103), desapensando-se.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.017909-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X IND/ E COM/ DE ARTEF/ DE BORRACHA COLOMBO LTDA/ X JAIME FERREIRA LOPES X JOSE COLOMBO JUNIOR(SP220969 - SERGIO JABUR MALUF FILHO)

Chamo o feito a ordem.1. Reconsidero o item 05 do despacho de fls. 194, por ter sido confeccionado com incorreção. 2. Publique-se o despacho de fls. 194. {FL 194} Converto os depósitos de fls. 183 e 190 em penhora. Resta prejudicado o pedido de fls. 170, tendo em vista a ren- úncia de fls. 182. Em face da petição do co-executado JOSE COLOMBO JUNIOR, con- forme se depreende às fls. 170/172, dou o mesmo por intimado na pessoa do seu advogado as fls. 167 acerca da penhora incidente sobre o valor bloqueado às fls. 174. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de endereço do co-executado JOSÉ COLOMBO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração de fls. 171. Expeca-se edital para intimação do co-executado JAIME COLOMBO JÚNIOR acerca da penhora de fls. 174. Inertem os executados, proceda-se na conversão dos valores em benefício da exequente. Em seguida, nova vista a exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

2002.61.19.006374-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EATON POWER QUALITY INDUSTRIA LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2006.61.19.007918-9 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSHELL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X ELIANE FABRIS SCHIMDT X EDUARDO FABRIS(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

1. Regularize a executada, no prazo de 10(dez) dias, a sua representação processual, apresentando para tanto, cópias dos documentos pessoais RG e CPF dos co-executados EDUARDO FABRIS e ELIANE FABRIS SCHIMDT.2. Após a regularização abra-se vista a exequente para que se manifeste acerca do alegado às fls. 65/67.3. Int.

2007.61.19.005609-1 - INSS/FAZENDA(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X WALDIR VICTORIO VALENTI(RS051870 - LUIGI COMUNELLO) X NELSON TEGON X WALTER VALENTI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

Expediente N° 1041

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.005119-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.008626-4) LEAO IND E COM DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois, eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, conforme pleiteado à fl. 32.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2004.61.19.008626-4, certificando-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.016785-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016784-2) COPERGLASS COM/ IND/ VEICULOS E PECAS DE FIBERGLASS LTDA(SP016451 - RAIMUNDO

VALDEMAR ESTEVES P FALCAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Reconsidero os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 52. 2. Face a certidão negativa de fls. 43 e nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo de 15(quinze) dias. 3. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação, com o acréscimo da multa de 10%. 4. Intime-se.

2002.61.19.003695-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.001297-1) UMICORE BRASIL LTDA(SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Face o informado pela embargada às fls. 288 defiro o sobrestamento pelo prazo de 120(cento e vinte) dias. 2. Com o decurso do prazo, deverão as partes se manifestarem sobre eventual decisão proferida. 3. Int.

2007.61.19.008456-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.008545-4) EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

1. Julgo prejudicado o pedido de devolução de prazo face a apresentação da petição de fls. 75/79.2. Regularize a embargante a sua representação processual, apresentando para tanto, instrumento de mandato original, no prazo de 10(dez) dias.3. Após a regularização, remetam-se os autos conclusos para a sentença. 4. Intime-se.

2008.61.19.006825-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007537-7) TRANSPORTES PALMARES LTDA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2009.61.19.001274-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.015717-4) HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL. :(...) Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processual Civil(...)

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.19.006124-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007957-7) ALDO LUIZ FRANCINI(SP136041 - MARIA APARECIDA DINIZ) X UNIAO FEDERAL/CEF

1. O documento de fls. 14 é estranho aos autos. Assim, desentranhe-se a peça, certificando, e proceda-se a juntada nos autos corretos.2. Após, cumpra-se o despacho de fls. 173 dos autos principais e voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.008210-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALOISIO ANTONIO BORGES(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

1. Tendo em vista o ínfimo retorno trazido pela diligência determinada por este Juízo, via sistema BACENJUD, manifeste-se a/o exequente quanto ao interesse na transferência dos valores bloqueados, no prazo de 30 (trinta) dias.2. No caso de interesse, proceda-se a transferência pelo referido sistema, intimando-se, por conseguinte, o(s) (co-) executado(s) da penhora incidente sobre o(s) valor(es) bloqueado(s) às fls., bem como do prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal, conforme dispõe o artigo 16, da Lei nº 6.830/80.3. Inerte(s) o(s) executado(s), voltem-me conclusos para nomeação de Curador Especial, consoante Súmula nº 196 do C. STJ.4. No desinteresse na transferência, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo.5. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença (Inc.III, art.267 do CPC).

2000.61.19.011301-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X COMPONENTES ELETRONICOS ELETROCOMP LTDA X VALDE GHERTMAN X SIMAO GHERTMAN Citem-se os executados por edital. Inertes os executados, intime-se o exequente a informar o valor atualizado do débito, procedendo-se, em seguida, no bloqueio eletrônico de ativos financeiros dos executados, através do sistema BACEN JUD.

2000.61.19.011302-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CORMATEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4.

Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.012174-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MASTERWORK IND/ E COM/ LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2003.61.19.008730-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MARIO CHOULOV

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2004.61.19.006256-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA PAULA DA SILVA

Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código Processual Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

2005.61.19.003838-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código Processual Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

2006.61.19.002038-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP163729 - JOELMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Converto o julgamento em diligência.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação, para que conste CAIXA ECONOMICA FEDERAL.3. A seguir, em atendimento ao disposto na legislação vigente, intime-se a(o) exequente a regularizar sua representação processual. Prazo: 05 (cinco) dias. 4. Intime-se.

2006.61.19.004387-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GLAUCE RIBEIRO DOS SANTOS

Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código Processual Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

2006.61.19.004870-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X C P S CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.004922-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FABIANA BALBINO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.005130-1 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X LUIZ CEZARIO DE SOUZA(SP271364 - CLAUDIO HENRIQUE FONTES BERNARDES)

Posto isso, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração (fls. 43/45) e, por consequência, mantenho a sentença embargada tal como proferida.P.R.I.

2006.61.19.007548-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DEOCLECIANO DA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença

(Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.007549-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ELISANGELA DA SILVA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.009349-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X IEDA PEREIRA SANTANA

Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código Processual Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

2007.61.19.003851-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GLAUCE RIBEIRO DOS SANTOS

Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código Processual Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

2007.61.19.005157-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X OSORIO CAVALCANTE DOS SANTOS

Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código Processual Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

2007.61.19.006253-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LUIZ FELIPE PAZ VILLEGAS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.002453-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PREF MUN GUARULHOS
Ante o exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

2009.61.19.006834-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLY S/A LINHAS AEREAS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.007814-9 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X NOEL DAVI DE BARROS JUNIOR

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositário um dos co-responsáveis tributários.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2057

INQUERITO POLICIAL

2000.61.19.005076-8 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE PAULA ROCHA CORREA(SP017514 - DARCIO MENDES E SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI)
VISTOS EM DECISÃO Trata-se de inquérito policial instaurado em face de TEMPSTEEL TRATAMENTO TERMICO LTDA, cujos representantes legais encontram-se qualificados nos autos e estão sendo investigados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. De acordo com a portaria que instaurou o presente inquérito, em meses compreendidos no período de abril de 1995 a março de 1997, os representantes legais da empresa TEMPSTEEL TRATAMENTO TERMICO LTDA, teriam deixado de repassar para o INSS, em época própria, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. À fl. 546, encontra-se manifestação do Ministério Público Federal, onde pugna pela extinção da punibilidade dos investigados, tendo em vista que eles quitaram o débito junto à Fazenda Nacional. É o relatório. Decido. Verifico ser o caso de extinção da punibilidade. O 2º, do artigo 9º, da Lei nº 10.684/2003, é claro ao estabelecer que o pagamento integral do débito, oriundo de tributos e contribuições sociais, acarreta a extinção da punibilidade. Caso que se verifica nestes autos, já que o ofício de fl. 543 noticia que o débito referente à NFLD nº 31.905.957-0 foi liquidado por guia em 30/07/2007, conforme extrato emitido pelo Sistema Dívida Ativa da Previdência Social constante à fl. 545 destes autos. Sendo assim, declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados neste inquérito policial em relação a JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA e FRANCISCO DE PAULA DA ROCHA CORREA, sócios gerentes da empresa TEMPSTEEL TRATAMENTO TERMICO LTDA (fl. 05 e 09), nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes à extinção da punibilidade dos investigados. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.61.19.006332-8 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de MANUEL ALEJANDRO SANTANA CALCINES, preso em flagrante delito no dia 04 de junho de 2009, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, requerendo a instauração do devido processo legal. O denunciado foi notificado e constituiu advogado (fl. 66), apresentando defesa preliminar às fls. 75/98. É o relatório, decido. Não havendo questões a serem examinadas preliminarmente, passo ao juízo de recebimento da denúncia. Verifico que a denúncia de fls. 49/51 preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia vem embasada em documentos que, em tese, constituem indícios de autoria e de materialidade (auto de prisão em flagrante de fls. 02/05; auto de apresentação e apreensão de fl. 08/09; laudo de constatação preliminar de fl. 07). É o que basta. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado MANUEL ALEJANDRO SANTANA CALCINES, pela suposta prática do delito capitulado no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.1) DESIGNO o dia 24 de setembro de 2009, às 14h, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, que será realizada neste Juízo. Cite-se o acusado para que apresente ou ratifique a defesa preliminar apresentada, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Será proferido ao início da audiência o juízo acerca de eventual absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do CPP. Rejeitada a absolvição sumária e iniciada a audiência, alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 2) Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência, inclusive a intimação de intérprete na língua que se expressa o acusado. 3) Reitere-se o ofício de fl. 59, solicitando-se o laudo definitivo da substância entorpecente apreendida, bem como o laudo da perícia realizada nos celulares e no numerário apreendidos em poder do acusado. 5) Reitere-se o ofício de fl. 58. 6) Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se integralmente. Intime-se.

ACAO PENAL

2002.61.19.001529-7 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Por todo o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR SILVIO SANZONE, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar a pena. Os antecedentes criminais do réu não podem ser considerados em seu desfavor, ante a ausência de registros reprováveis definitivos, conforme entendimento adotado pelo STF. Em que pese o depoimento das testemunhas de defesa, as diversas anotações nas folhas de antecedentes criminais revelam má conduta social, sendo esta circunstância apreciada em seu desfavor. Quanto à culpabilidade, entendo que a conduta do réu não foi de total desprezo ao bem jurídico, razão pela qual considero leve a respectiva reprovação. Outrossim, não há como inferir que a personalidade do agente seja inadequada ou voltada para o crime, tendo em vista a inexistência de dados comprobatórios nesse sentido. As circunstâncias do crime não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. No pertinente às conseqüências,

observo que o débito atualizado até 1999 era de R\$ 31.330,14 (trinta e um mil e trezentos e trinta reais e quatorze centavos), conforme consta na denúncia, revelando serem as conseqüências do crime gravosas para os cofres da Previdência Social. Do confronto entre as circunstâncias negativas e positivas, exsurge como justa e adequada à reprovação da conduta criminoso praticada por SILVIO SANZONE uma pena-base um pouco acima no mínimo legal: 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do crime, por inexistirem dados concretos acerca da sua situação econômica. Ausentes circunstâncias agravantes, faço incidir a atenuante pela confissão espontânea e diminuo a pena anteriormente fixada em 03 (três) meses, bem como em 01 (um) dia-multa, alcançando o patamar de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, à razão já fixada. Inexistem causas de diminuição. Identifico na espécie a pluralidade de condutas do réu, cada qual suficiente, de per si, para vilipendiar o bem jurídico tutelado na espécie (patrimônio da Seguridade Social), não se cuidando, ademais, de uma única ação fracionada em vários atos. Trata-se, porém, de condutas a atingir o mesmo bem jurídico (crimes de mesma espécie), todas elas ocorridas em circunstâncias semelhantes de modo e maneira de execução, voltadas, ademais, à mesma finalidade, o que me leva a reconhecer, atenta às circunstâncias do caso concreto, a continuidade delitiva a que alude o artigo 71, caput, do Código Penal. Assim, aumento em 1/2 (metade) a pena aplicada, atingindo o patamar de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor fixado inicialmente, pena esta que torno DEFINITIVA. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções Penais. Para o eventual cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, e 3º, todos do Código Penal Brasileiro. Expeça-se Guia de Execução para o Juízo competente. Condeno, ainda, o réu SILVIO SANZONE ao pagamento das custas, ex vi do artigo 804, do Código de Processo Penal, c/c a Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.19.006422-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB) X SEGREDO DE JUSTICA (SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE) X SEGREDO DE JUSTICA (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP102180 - MOACYR PAGEU DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA (DF020533 - ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

Chamo o feito à conclusão Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 25 de maio de 2009, ocasião em que foi dada a oportunidade de reinterrogatório dos acusados, a defesa dos acusados DOMINGOS JOSÉ, MARCELO GONÇALVES, LEANDRO CESTARO e NILSON DE JESUS requereram diligências, nos termos do artigo 402 do CPP. Passo à análise dos pedidos formulados: DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DO ACUSADO DOMINGOS JOSÉ DA SILVA: DO PEDIDO DE JUNTADA DA INTEGRALIDADE DO PROCEDIMENTO-MÃE DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOX 2003.61.19.002508-80 procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta e cinco volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 2461/2463, item 1, pela defesa do acusado DOMINGOS. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA, ANATEL, DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL E PERÍCIA A defesa do acusado DOMINGOS, às fls. 2461/2463, requer a expedição de ofícios às empresas de telefonia, Anatel, Departamento de Inteligência da Polícia Federal e perícia no equipamento utilizado para a realização das interceptações telefônicas, e às fls. 2464, itens 3 e 9 requer a expedição de ofício ao Setor de Inteligência da Polícia Federal, para que informe nos presentes autos, qual o procedimento cautelar diverso que apurou e interceptou os diálogos relacionados, bem como expedição de ofício à DPF/AIN/SP, para que envie a este Juízo os livros de ocorrência do plantão DEAIN/GRU, mais especificamente dos anos de 2003, 2004 e 2005. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa do acusado DOMINGOS às fls. 2461/2463, itens 2 a 14 e à fl. 2464, itens 3 e 9. Importa registrar mais uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal e, ademais, não se revelam pertinentes, ou mesmo necessárias, considerando as regras de distribuição do ônus da prova à acusação e defesa, bem como o in dubio pro reo. DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS

DOCUMENTOS Alega a defesa do acusado DOMINGOS que há documentos nos autos que não guardam relação com o presente processo, bem como documentos que se encontram apócrifos, razão pela qual requer o desentranhamento. O Ministério Público Federal manifestou-se em diversos processos referentes a Operação Overbox/Canaã, que eventuais documentos que não tenham relação com o presente feito, foi opção da acusação fazer juntar aos autos provas que dizem respeito ao modus operandi de toda a organização criminosa, e não só aos réus do presente processo. Informou ainda que diante da celeridade exigida na deflagração das Operações Canaã e Overbox e do volume de informações envolvido, não era possível nem fazia sentido trabalhar com documentos físicos. Assim, de modo geral, os relatórios policiais foram apresentados ao MPF gravados em DVDs, única maneira de se trabalhar com o volume de informações envolvidas e a forma como estas foram colhidas (áudios, transcrições, vídeos, imagens de documentos escaneados, por vezes encaminhadas por polícias de outros países) e o fato de se juntar a simples impressão desses arquivos eletrônicos não lhes tira a autenticidade, nem implica que o Ministério Público Federal fabricou tais documentos tirando as afirmações neles contidas do nada. Não há prejuízo à defesa da permanência nos autos dos documentos anexados pelo MPF, razão pela qual INDEFIRO o pedido de desentranhamentos dos documentos, formulado à fl. 2464, item 1. DO PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS defesa do acusado DOMINGOS requer a transcrição integral, em discurso direto, das interceptações relacionadas. Os áudios encontram-se em sua versão original à disposição dos patronos de todos os acusados e a mera leitura atenta dos Relatórios Parciais de Inteligência já apresentados revela que os diálogos gravados em arquivos de áudio são acompanhados pelo respectivo link de arquivo de texto contendo a transcrição. Ademais, cumpre lembrar que referidas transcrições e diálogos encontram-se, em sua íntegra, nos autos originários da investigação, tombados sob o nº 2003.61.19.002508-8, onde estão abrangidos os fatos narrados na denúncia deste processo e na dos demais feitos, podendo os interessados obter as cópias e reproduções integrais naqueles autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado DOMINGOS à fl. 2464, item 2, por ter nítido caráter procrastinatório. DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO acusado DOMINGOS requer o desentranhamento do depoimento das testemunhas de acusação ESDRAS TEIXEIRA FALCÃO (fl.1949) e CINTHYA SANTOS DE OLIVEIRA (fl.1917/1919), uma vez que não foram arroladas na denúncia, tendo em vista a declaração de nulidade no HC 2006.03.00.040436-6. Sem a realização de qualquer juízo de valor sobre o conteúdo de tais testemunhas, merece consideração o pedido formulado pela defesa do acusado DOMINGOS JOSÉ, em vista do entendimento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do HC nº 2006.03.00.040436-6. Desta forma, nada obsta o reconhecimento da nulidade, razão pela qual declaro nulo os depoimentos prestados pelas testemunhas ESDRAS TEIXEIRA FALCÃO e CINTHYA SANTOS DE OLIVEIRA, não havendo necessidade de desentranhamento dos seus depoimentos, uma vez que o Egrégio Tribunal Regional Federal, no Acórdão proferido no HC nº 2006.03.00.040436-6, concedeu a ordem para o fim de invalidar a tomada dos depoimentos das testemunhas extemporaneamente indicadas pelo Ministério Público Federal, não determinando o desentranhamento dos autos. DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DA INFORMAÇÃO DE FLS. 521/548 A defesa do acusado DOMINGOS JOSÉ requer o desentranhamento do documento anexado aos autos pelo MPF às fls. 521/548, alegando que não teve a oportunidade de realizar o contraditório. Trata-se de documento apresentado pelo MPF em 05/10/2005 contendo informações do DPF Andrea Tsuruta à Diretoria de Inteligência da Polícia Federal. A princípio, as partes têm direito a produzir prova documental em qualquer fase do processo, podendo haver cerceamento do direito à prova o indeferimento injustificado de juntada de documentos. O documento, por se tratar de prova materialmente acabada, ao ingressar nos autos não comporta o exercício do contraditório, senão a posteriori; o requerimento da parte pode transparecer aparente confusão quanto à prova documental e à prova oral, esta sim produzida em audiência e submetida ao contraditório imediato, no momento de sua realização. De qualquer forma é importante frisar que o simples fato de se tratar de prova documental não afasta a possibilidade do contraditório, desde o momento da sua juntada até o das alegações finais, sob a égide das regras de distribuição do ônus da prova. Na primeira oportunidade (logo após a juntada do documento), o réu não se pronunciou, de modo que perde credibilidade a sua repentina insurgência contra situação ocorrida há mais de 03 (três) anos, o que contudo não impede que teça suas considerações em alegações finais. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados à fl. 2464, itens 5, 6 e 7. DO PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS Defiro o pedido de juntada dos documentos de fls. 2465/2467 pela defesa do acusado DOMINGOS JOSÉ. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DOS ACUSADOS MARCELO GONÇALVES E LEANDRO CESTARO: Em audiência, a defesa dos acusados MARCELO GONÇALVES e LEANDRO CESTARO reiterou as diligências anteriormente requeridas às fls. 2369/2379. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL REQUISITANDO TODO O MATERIAL GRAVADO E DOS TRECHOS DESCARTADOS E PERÍCIA Tendo analisado o pleito requerido pelos acusados MARCELO GONÇALVES e LEANDRO CESTARO, vejo que não procede o pedido de perícia das interceptações telefônicas captadas ao longo da investigação atinente às OPERAÇÕES OVERBOX e CANAÃ, de acordo com a motivação a seguir exposta. Inicialmente, há que se esclarecer que a atividade de investigação desempenhada pelos agentes policiais que efetuaram as escutas telefônicas merece credibilidade até prova, efetiva, em contrário; portanto, mera desconfiança ou irrisignação (considerações de natureza eminentemente subjetiva) contra o fato de ter sofrido interceptação judicialmente autorizada não é suficiente para embasar o pleito formulado, mormente se vier desacompanhada de fatos concretos e minimamente provados, no que poderia ser vislumbrado um intuito possivelmente procrastinatório. No entanto, caso exista fundada suspeita de alteração ou edição irregular dos áudios, este Juízo poderá rever esta decisão e, se for o caso, determinar a realização de perícia específica, se os interessados indicarem, fundamentadamente, quais os áudios estariam sob suspeita e a razão. O que não caberia (e é o que se procura evitar) é suspeitar, de plano e genericamente, das interceptações efetuadas, como se a Polícia Federal

estivesse a agir de má-fé, o que se afiguraria inconcebível e, portanto, inaceitável, até porque poderia revelar a prática de ilícito. Ademais, cumpre lembrar que referidas transcrições e diálogos encontram-se, em sua íntegra, nos autos originários da investigação, tombados sob o nº 2003.61.19.002508-8, onde estão abrangidos os fatos narrados na denúncia deste processo e na dos demais feitos, podendo os interessados obter as cópias e reproduções integrais naqueles autos. Desde o início das apurações, firme nos comandos legais e no princípio da razoabilidade, este Juízo autorizou a interceptação dos ramais telefônicos dos investigados, tendo fixado como forma de execução da diligência (art. 5º, Lei 9.296/96) os seguintes parâmetros: os diálogos seriam gravados, dispensando-se de transcrição as conversas íntimas e aquelas que nada acrescentem à investigação. Desta forma, a intromissão dos órgãos de persecução penal na intimidade dos investigados teve-se ao mínimo necessário à perquirição das atividades da organização criminosa, em consonância ao estabelecido no art. 9º do diploma legal referido. Sobre a questão em exame, vale observar o que foi decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na seguinte ementa: ...quanto à alegação da inexistência de transcrição integral dos diálogos aos autos e de seleção de trechos, também não assiste razão aos impetrantes. É certo que, de todos os diálogos interceptados, a autoridade policial e o Ministério Público irão transcrever apenas aqueles que dão suporte probatório aos fatos narrados na denúncia. Não há sentido na obrigatoriedade da transcrição integral, posto que muitos diálogos podem ser irrelevantes, inclusive expondo desnecessariamente a privacidade dos investigados. (HC 34212 - Processo 2008.03.00.037866-2 - Relator: Juiz MÁRCIO MESQUITA - 1ª Turma - TRF-3, julgado em 28/04/2009). Assim, não há que se falar em edição ou corte de diálogos, e sim em registro de conversas pertinentes aos fatos em apuração e importantes para a prova do fato concreto, medida compatível à excepcionalidade da quebra do sigilo telefônico. Os áudios encontram-se em sua versão original à disposição dos patronos de todos os acusados, com link de arquivo de texto contendo a transcrição. Verifica-se que o procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox 2003.61.19.002508-8 se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa dos acusados MARCELO e LEANDRO às fls. 2369/2379, itens 3 e 6, por ter nítido caráter procrastinatório. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À INFRAERO, EMPRESAS DE TELEFONIA, COMPANHIAS AÉREAS, POLÍCIA BOLIVIANA, DEAIN/GRU, POLÍCIAS AMERICANA E MEXICANA, INTERPOL, SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL, CONSULADOS MEXICANO E BOLIVIANO A defesa dos acusado MARCELO e LEANDRO, às fls. 2369/2379, itens 4, 5 e 7 a 18, requer a expedição de ofícios à Infraero, às empresas de telefonia, companhias aéreas, vinda aos autos de cópia integral de eventual processo crime promovido contra os quatro passageiros mencionados na denúncia, expedição de ofício à Polícia Boliviana, Interpol, Delegacia de Polícia Federal, Deain/GRU, Polícias Americana e Mexicana, Consulados Mexicano e Boliviano, solicitando inúmeras diligências que não tiveram origem na instrução criminal. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa dos acusados MARCELO GONÇALVES e LEANDRO CESTARO, às fls. 2369/2379, itens 4, 5 e 7 a 18. Importa registrar mais uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal e, ademais, não se revelam pertinentes, ou mesmo necessárias, considerando as regras de distribuição do ônus da prova à acusação e defesa, bem como o in dubio pro reo. DO PEDIDO FORMULADO PELA DEFESA DO ACUSADO MARCELO GONÇALVES EM AUDIÊNCIA A defesa do acusado MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO, à fl. 2456, reiterou o pedido de oitiva da testemunha CARLOS ALBERTO RANIERI. INDEFIRO o pedido formulado e mantenho a decisão proferida em audiência, às fls. 2454/2457, pelos seus próprios fundamentos. DO PEDIDO FORMULADO PELA DEFESA DO ACUSADO NILSON Requer a defesa do acusado NILSON cópia do CD da Operação Canaã. Defiro o pedido formulado. Retire a defesa do réu, na Secretaria deste Juízo, cópia do CD devidamente gravado. ALEGAÇÕES FINAIS Intimem-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

2006.61.19.006487-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E SP155783E - FÁBIO VINÍCIUS SALOMÃO BARBONE E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE)

Chamo o feito à conclusão Tendo em vista a readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de setembro de 2009 às 14h, ocasião em que os acusados poderão ser reinterrogados, se assim

desejarem, uma vez que na nova sistemática do CPP, o acusado deve ser interrogado após as testemunhas de acusação e de defesa. As testemunhas de defesa da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA: SÉRGIO KOMURO, ANTONIO RICARDO DEBENI, DENISE CARDOSO ALVAREZ, LÍGIA MARIA DE SOUZA, RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS e WLADIMIR DOS SANTOS serão ouvidas perante este Juízo na audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. As testemunhas de defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA: EDIMIR PERINE, RENATO MENEZES e ALCIDES CAMPOS CALVO serão ouvidas perante este Juízo na audiência de instrução e julgamento. Intime-se a defesa do acusado VALTER para que se manifeste se tem interesse no traslado dos depoimentos das referidas testemunhas, prestados nos autos 2005.61.19.006476-5 aos 07/05/2009, para estes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, intimem-se as testemunhas para que compareçam à audiência de instrução e julgamento. Requerendo o traslado, fica desde já deferido o pedido, devendo a secretaria providenciar cópia para estes autos. Nos termos do artigo 403 do CPP, alerto às partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados, tanto o órgão acusador quanto a defesa; com o fim de agilizar a colheita dos memoriais, faculto às partes trazerem minuta das respectivas peças em arquivo de informática, para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias. Intimem-se os réus para que compareçam pessoalmente à presente audiência, devidamente acompanhados de seus defensores, tendo ciência expressa dos termos do artigo 312 do CPP, que prevê a possibilidade de prisão preventiva no caso de frustração da instrução criminal. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2059

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.19.008676-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (RJ084842 - REGINA CELIA DO CARMO DE LUCA)

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão apresentado pela defesa do acusado MARCELO SAMPAIO PAIVA, sustentando, em síntese, que o requerente é réu primário, possui bons antecedentes, residência fixa e emprego fixo, bem como que o requerente não praticou os crimes pelos quais está sendo processado e que ocorreu excesso de prazo na formação da culpa. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 17/32, pela denegação do benefício, uma vez que o requerente está sendo processado por tráfico internacional de cocaína devido ao fato de ter se associado a Edson da Silva e a outros comparsas para viabilizar uma remessa de 45 kg (quarenta e cinco quilos) da substância entorpecente cocaína. Alega o MPF que os crimes previstos no artigo 33, caput, e 1º, e 34 a 37 da lei 11.343/06 são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos, e cita jurisprudência do STF nesse sentido. Segundo o MPF, não bastasse a vedação legal, no presente caso estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Para a garantia da ordem pública devem ser visualizadas a gravidade da infração e a repercussão social da conduta, bem como a própria credibilidade do Judiciário. A conveniência da instrução criminal ocorre para garantir a existência do devido processo legal, evitando com isso que a instrução ocorra com sobressaltos provocados pelo acusado. Já a aplicação da lei penal abrange aquelas situações em que se deseja assegurar a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem for considerado autor de infração penal. O Ministério Público Federal alega, ainda, que, no caso em tela, tanto a prova da existência do crime quanto os indícios suficientes de autoria restaram evidenciados, e que a manutenção da prisão preventiva de MARCELO SAMPAIO PAIVA se fundamenta na manutenção da ordem pública, econômica, e para a garantia da aplicação penal, pois o requerente cometeu delito extremamente grave, equiparado a crime hediondo, que causa grande comoção na população, além de ser um grave atentado à ordem jurídica pátria, que repercutiu por todo Brasil, com ampla divulgação na mídia, gerando vulnerabilidade estrutural no âmbito do terminal de cargas do aeroporto internacional de Guarulhos. Ressalta o MPF que a alegação de que o requerente possui domicílio certo, emprego fixo e não ostenta maus antecedentes não é suficiente para que seja deferido o benefício da liberdade provisória, citando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. Com relação à alegação de excesso de prazo, o MPF destaca que não houve alargamento da instrução processual. O processo segue seu trâmite com a celeridade que lhe pertine, ressaltando que a instrução se desenvolve de acordo com as necessidades exigidas para tal, inclusive com atuação constante da defesa. O MPF alega que não há que se falar em excesso de prazo injustificado, uma vez que as circunstâncias específicas desse processo devem ser consideradas para a aferição do interregno temporal. Ademais, analisando-se os autos, não se pode dizer que houve, por parte do Juízo ou da acusação, desídia no impulsionamento da ação penal, pois, considerando-se a excepcional condição das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, nas quais tramita uma enorme quantidade de processos de réus presos e onde é notório o excesso de serviço, é plenamente justificável o prazo de tramitação do feito. Assim, finaliza o órgão ministerial, resta demonstrada a ausência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que é absolutamente justificável o interregno de tempo decorrido até a presente data. É o relatório. Decido. Reza o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Sobre a prisão preventiva, o artigo 312 do Código de Processo Penal assim dispõe: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (grifei) Da leitura do dispositivo supra, extrai-se que somente poderá ser decretada a prisão preventiva, por qualquer dos fundamentos nele previstos - garantia da ordem pública, da ordem econômica, por

conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal -, se houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. Como ensina Guilherme de Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado, não se exige prova plena da culpa, pois isso é inviável em juízo meramente cautelar; basta a presença de indícios (prova indireta) que sejam suficientes para permitir que, a partir do conhecimento de um fato, o juiz atinja, por indução, o conhecimento de outro de maior amplitude. No caso dos autos, a materialidade delitiva restou demonstrada no auto de apreensão e laudo em substância que constam do Inquérito Policial nº 21-0427/08. Frise-se que os indícios de autoria também se encontram nas filmagens realizadas pela Polícia Federal, nas interceptações telefônicas autorizadas por este Juízo, além do conjunto documental, como bem asseverado pelo MPF. Diante desse contexto, verificada a existência de crime e indícios suficientes de autoria em relação aos delitos de tráfico internacional de drogas, constata-se que a prisão preventiva do requerente se revela imprescindível para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Sobre o tema, afirma Guilherme de Souza Nucci: A garantia da ordem pública visa manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito, que, se for grave, com reflexos negativos e traumáticos na vida das pessoas, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social. (In Código de Processo Penal Comentado. Ed. RT. 6ª edição - 2ª tiragem) Indubitavelmente, presente a materialidade do delito imputado ao requerente e havendo suficientes indícios de autoria, a necessidade da prisão preventiva se revela por razões concretas, não se tratando de meras ilações lastreadas na gravidade, em abstrato, dos delitos em comento. Presentes, assim, os elementos que indicam a necessidade da custódia cautelar. Outrossim, a alegação do réu de que há excesso de prazo na formação da culpa não merece prosperar. O acusado foi preso em 10 de março de 2009 e permanece custodiado até a presente data, tendo o processo seguido o seu trâmite normal, consideradas as peculiaridades do caso concreto, que envolve diversos réus e uma possível organização criminosa internacional voltada ao tráfico de drogas. Veja-se que a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal em 24 de março de 2009, tendo este Juízo determinado a notificação dos acusados para apresentação de defesa prévia em 02 de abril de 2009. Por se tratar de feito de grande complexidade, que envolve mais de uma dezena de réus, até a presente data, este Juízo aguarda a apresentação de defesa prévia por todos os denunciados - que possuem defensores distintos - a fim de dar prosseguimento à ação, nos termos da Lei 11.343/2009. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE RELAXAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LIMINAR INDEFERIDA NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691. FLIXIBILIZAÇÃO AUTORIZADA APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRISÃO CAUTELAR EVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROIBIÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRECEDENTES. COMPLEXIDADE DO FEITO. WRIT NÃO CONHECIDO. I - A Súmula 691 desta Corte somente pode ser superada em caso de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. II - A atual jurisprudência desta Casa é firme no sentido da irrelevância da discussão acerca da existência ou não de fundamentação da prisão em flagrante de acusado de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que a proibição de liberdade provisória, nesses casos, decorre da inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, inc. XLIII, da CF e da vedação legal imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.464/07 (HC 95671/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, HC 95060/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO). III - O prazo regular para o término da instrução, segundo decorre de uma primeira análise dos autos, foi ultrapassado em decorrência da complexidade dos fatos e da necessidade de expedição de cartas precatórias e de ofícios para outras comarcas, esses últimos, inclusive, solicitados pela defesa. IV - Writ que tramita regularmente no STJ, aproximando-se de seu julgamento final. V - Habeas corpus não conhecido. (sem grifos no original) (Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: HC - HABEAS CORPUS, Processo: 95551 UF: SP - SÃO PAULO) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO DE PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. IMPROVIMENTO. 1. O presente recurso pretende afastar a incidência da Súmula nº 691/STF, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo grave constrangimento ilegal. 2. O rigor na aplicação da Súmula nº 691/STF - segundo a qual Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar - tem sido abrandado por julgados desta Corte apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Nestes termos, enumero as decisões colegiadas: HC nº 84.014/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 25.06.2004; HC nº 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 1º.09.2006; e HC nº 88.229/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, julgado em 10.10.2006. 3. Contudo, in casu, não vislumbro a presença de qualquer dos pressupostos que autorizam o afastamento da orientação contida na Súmula nº 691, do STF. 4. Entendo que houve fundamentação idônea à decretação da prisão cautelar do paciente. 5. Há elementos, nos autos, indicativos da complexidade do processo, que apura a existência de organização criminosa dedicada à prática de tráfico internacional de entorpecentes, com a existência de nove réus sem defensor comum, o que justifica a demora na formação da culpa. 6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. (sem grifos no original) (Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: HC-MC-AgR - AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS, Processo: 97295 UF: SP - SÃO PAULO) Diante do exposto, adotando como razão de decidir a manifestação do órgão ministerial, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão formulado pela defesa de MARCELO SAMPAIO PAIVA. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

2009.61.19.003043-8 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP228000 - CLEIDE CAMILO TEIXEIRA)

1) Os acusados JOSÉ EDILSON DA SILVA e MARCELO GOMES DA SILVA foram citados (fls. 1449 e 1579) e constituíram defensores nos autos, os quais apresentaram defesa escrita às fls. 1563/1570 e 1575/1577, respectivamente.2) A defesa do acusado JOSÉ EDILSON DA SILVA alegou, em síntese, que a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal é inepta, uma vez que não descreve minimamente como o réu teria participado do crime que lhe é imputado. Destaca que não há provas de que o réu seja o mentor do delito narrado na denúncia e que não há evidência fática que leve à conclusão de que o acusado tenha furtado bebidas de dentro das aeronaves com auxílio de empregados do aeroporto, tendo em vista que o MPF não descreveu quem são estas pessoas e de que forma contribuíram para a conduta do acusado. Requer, ao final, a rejeição da denúncia por este Juízo, nos termos do art. 395, I do CPP. A defesa do referido denunciado, alegou, ainda, a nulidade das interceptações telefônicas realizadas nos autos do procedimento criminal diverso nº 2007.61.19.006970-0, que culminaram com a apresentação da presente denúncia em desfavor do acusado JOSÉ EDILSON. Requer a realização de perícia para reconhecimento de voz e que sejam informados as datas e horários de início e término das interceptações telefônicas.3) A defesa do réu MARCELO GOMES DA SILVA alega, sucintamente, que o réu não praticou os delitos que lhe são imputados, protestando pela improcedência da acusação, arrolando 04 (quatro) testemunhas. Pois bem. Não merece prosperar a alegação de inépcia da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, uma vez que a peça inaugural da presente ação preenche todos os requisitos previstos no artigo 41 do Código Processo Penal, quais sejam: exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; a qualificação do acusado; a classificação do crime e o rol das testemunhas. No caso em questão, estão ausentes, ainda, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 1409/1411. Quanto à alegação de nulidade das interceptações telefônicas, verifico que se trata de questão de mérito, que depende de instrução probatória e será analisada ao longo da instrução processual. Por ora, indefiro o pedido de realização de perícia para o reconhecimento de voz, porém, nada obsta que o ato eventualmente seja realizado por ocasião da audiência de instrução e Julgamento, caso seja necessário. Indefiro o pedido formulado pela defesa do acusado JOSÉ EDILSON para que sejam informados as datas e horários de início e término das interceptações telefônicas, tendo em vista que tais informações constam dos autos do procedimento criminal diverso tombado sob o nº 2007.61.19.006970-0.4) Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. DESIGNO o dia 20/09/2009, às 14 horas para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Intimem-se os acusados. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Reitere-se o ofício de fl. 1415, instruindo-o com cópia de fl. 1437. Prazo: 15 (quinze) dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

98.0105984-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X MIGUEL NAPOLITANO - ESPOLIO(SP049114 - ALCIR MALDOTTI E SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de novo prazo para apresentação de recurso, tendo em vista que a sentença fora prolatada por este Juízo em 31/03/2008, sendo devidamente publicada em 23/04/2008. O réu, que possuía defensores constituídos, não apresentou recurso, razão pela qual a sentença transitou em julgado, não havendo que se cogitar a hipótese de prejuízo. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, não cabe mais a este Juízo apreciar o pedido de emissão de guias para pagamento da multa imposta ao réu, devendo tal pedido ser realizado perante o Juízo das execuções. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2000.61.19.004988-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X LUCIANA COELHO FELICIANA DOS SANTOS(SP123847 - FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO)

Fl. 415: Indefiro, tendo em vista que já foi expedida Guia de Execução Definitiva para a Subseção Judiciária de Criciúma/SC. Qualquer providência relativa à execução da pena deverá ser requerida perante àquele Juízo. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.017592-9 - MARIA MANUELA DO AMARAL TOLEDO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença homologatória de acordo de fls. 327/328 devidamente certificado à fl. 329, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.19.002435-7 - ANTONIO LHILO LOPES(SP186584 - MICHELL WILLIAN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento, conforme interposição comunicada às fls. 203216/216, no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2003.61.19.005158-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.004702-3) ADILSON APARECIDO DE SOUZA X ODILON DE SOUZA X MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029638 - ADHEMAR ANDRE)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.000989-0 - RITA DE CASSIA STRANIERI BASTOS X JEZER MIGUEL BASTOS FILHO X ANDREA STRANIERI X RICARDO STRANIERI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

2004.61.19.002281-0 - TECNEL ELETROMECANICA LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do agravo de instrumento informado às fl. 228. Cumpra-se.

2005.61.19.003215-6 - CARLOS EDUARDO DE CARVALHO X RAFAEL DA SILVA CUERVA X SERGIO PEREIRA DOS SANTOS(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 154/158, devidamente certificado à fl. 161, bem como a falta de interesse recursal das partes, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.004110-8 - ANTONIO ALVES SOUZA(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o andamento do recurso de agravo de instrumento interposto, conforme documentos juntados às fls. 70/73. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.19.007364-0 - SILVANA DOS REIS SILVA X NILVA DOS REIS SOBRINHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Requeiram o que entenderem de direito para o normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.001148-0 - LUIZA FERREIRA RIBEIRO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fl. 121, requeira a exequente aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.002019-9 - ROSANGELA MARINHO DE LIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ciência à autora da comunicação do INSS da implantação do benefício previdenciário em seu favor (fls. 154/156). Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.002119-2 - OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ERIC SUN X REYNOLD SIH YUAN SUN - ESPOLIO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.008827-4 - ANTONIO DE SOUZA BARROS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor da comunicação do INSS da implantação do benefício previdenciário em seu favor (fls. 113/ 115).
Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004697-1 - DELVINO JOSE DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor acerca da comunicação do INSS de implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.000200-0 - SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto:a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas fato gerador ocorreu antes de 18 de janeiro de 1992, com resolução de mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 64.543,26 - fls. 86)Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.19.004492-3 - DAVI DE PAULA GONCALVES X MARIA CRISTINA CORDEIRO DE PAULA GONCALVES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que contrato seja revisado, adotando-se os índices de reajuste salarial constantes da planilha de fls. 313/319, devendo o valor pago a maior ser utilizado para amortização do saldo devedor. Em face da sucumbência recíproca, as custas, despesas e honorários advocatícios devem ser repartidos entre as partes, procedendo-se à sua compensação. Ao SEDI para incluir a EMGEA como assistente simples da CEF.P.R.I.

2003.61.19.007711-8 - JOSE INALDO DE MACEDO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP116490E - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(..) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.19.009052-4 - MARIA HELOISA DE SOUZA MENDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

(...) Ante o exposto:a) JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade passiva ad causam, a teor do art. 267, VI do CPC, para excluir a CEF.b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa. DESPACHO DE FL. 451:Reconsidero o tópico final da sentença de fls. 444/449 tão somente para determinar a remessa dos presentes autos ao SEDI para inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda. Após a certificação do trânsito em julgado, retornem os autos ao SEDI para

exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo da presente ação.Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.19.000511-2 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por João Batista dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apenas para declarar e reconhecer os períodos laborados nas empresas Fibrotex tecelagem de Fibras S/A (17.07.79 a 17.03.97) e Indústria e Comércio de Plásticos Zaraplast Ltda. (05.11.97 a 23.09.99) como especiais, para efeito de contagem do tempo de serviço na análise de concessão de benefícios previdenciários. Por tudo quando explanado acima, condeno o autor a pagar multa em favor do INSS da ordem de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, mais honorários advocatícios, também em favor do réu, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 18 c/c artigo 20, 4º, ambos do CPC. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao arquivo, sem que esteja configurada hipótese de reexame obrigatório (CPC, artigo 475, 2º) por não se tratar de sentença condenatória por quantia certa. P.R.I.

2004.61.19.000810-1 - ALVARO DE SOUZA SILVA X SELMA REGINA MONTEIRO SILVEIRA(SP085766 - LEONILDA BOB E SP179569 - HUGO CESAR BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

(...) Ante o exposto:a) JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade passiva ad causam, a teor do art. 267, VI do CPC, para excluir a CEF.b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que contrato seja revisado, calculando e contabilizando os juros separadamente nas parcelas em que ocorra amortização negativa, bem como para recalcular o saldo devedor. Condeno a EMGEA ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa. DESPACHO DE FL. 439:Reconsidero o tópico final da sentença de fls. 434/437 tão somente para determinar a remessa dos presentes autos ao SEDI para inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda. Após a certificação do trânsito em julgado, retornem os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo da presente ação.Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.19.001209-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001065-3) RICARDO PARADINHA DE ALMEIDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2005.61.19.002287-4 - ODILA FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO MEDRADO DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2005.61.19.007111-3 - COMAL ARROZ LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2006.61.19.008110-0 - FRANCISCA LOSANO DE CARVALHO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 143/146, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2006.61.19.008862-2 - AMBROSIO RUBIM(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

(...) Sendo assim, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e passo a declarar e retificar o dispositivo da sentença ora embargada, para que

conste o seguinte: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. P.R.I. Permanecem inalterados os demais termos da decisão de fls. 157/160. P.R.I.

2007.61.19.000308-6 - DIVINA DE FATIMA REIS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, a contar da data do início da incapacidade laboral definitiva fixada em outubro de 2003, à fl. 203. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de todas as parcelas vencidas, a partir de 31/10/2003 (data da concessão do auxílio-doença - fl. 57), as quais, após compensadas com os benefícios previdenciários recebidos pela autora no período e que sejam incompatíveis com a aposentadoria por invalidez, devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, e regulamentado no âmbito desta região pelo Provimento nº 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (art. 454) e da Portaria nº 92/2001, da DF/SJSPaulo (art. 1.º, II). Os juros moratórios devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CF/88 (STF, RE 298.616). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADA: Divina de Fátima Reis BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez (conversão). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/2003. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Condene o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 5% sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111/STJ. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2007.61.19.000311-6 - MARIA ANGELA GUIMARAES (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.004815-0 - JOSE PAULINO DE OLIVEIRA (SP161010 - IVÂNIA JONSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.005682-0 - VALDIR ANTONIO MARTINAZZO (SP130889 - ARNOLD WITTAKER E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.007384-2 - EDUARDO ZINEZI (SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X BANCO DE MINAS GERAIS - BMG (SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA E SP218016 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA)

Ante o exposto: a) JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência superveniente do interesse de agir, no que toca ao pedido de declaração de nulidade do contrato de empréstimo consignado; b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Banco BMG S/A e o INSS, solidariamente, a ressarcirem os descontos havidos nos proventos de aposentadoria do autor, bem como a pagar-lhe o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral, tudo devidamente corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/2005, com aplicação de juros de mora de 1%, a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Condene o co-réu Banco BMG S/A e o INSS, solidariamente, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no importe de 20% (vinte por cento) do valor da causa. Com o trânsito em julgado,

nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.19.007906-6 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MIRANDA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência à autora acerca do informado pelo INSS às fls. 106/108. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.19.008497-9 - ANTENAS THEVEAR LTDA(SP188176 - RENATA MENDES PALAIO E SP201834 - REJANE CALATAYUD) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença de fls. 186/190, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

2007.61.19.008619-8 - DILSON DE JESUS PIMENTA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.19.009534-5 - PEDRO QUINTINO DA SILVA(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

2008.61.19.000298-0 - GILBERTO CARRETERO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial prestado no lapso de 16/01/1979 a 15/08/1979, para a empresa SOEICOM S/A - SOC. EMPREEND. IND. COM. E MINEIRAÇÃO, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

2008.61.19.001804-5 - ELBANITA GALDINO DE OLIVEIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Considerando que já houve nos autos intimação do INSS (fl. 140), aguarde-se, em secretaria, a vinda de eventual manifestação.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de procedimento.Int.

2008.61.19.001945-1 - MARIA JOSE DE BARROS LINS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

2008.61.19.002274-7 - ROSALINA TURETTO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

2008.61.19.002954-7 - GERALDA MARIA DE SOUZA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.19.002975-4 - JOSE FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 122/123, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.003362-9 - JOSE DE ARIMATEIA DOS SANTOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. P.R.I.

2008.61.19.004027-0 - JOAQUIM SIMAO DO NASCIMENTO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.005738-5 - LUIZ CARLOS CUCHARERO PEREGRINA(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.005851-1 - MANOEL GOMES ERVALHO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.007884-4 - RAQUEL BARBAIO DE LIMA X LUIZ ALVES DE LIMA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2009.61.19.001054-3 - BENEDITA CESARINA GONCALVES MOREIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.19.001524-3 - ADEMAR BATISTA GOMES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 36/37, bem como para que apresente contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2009.61.19.004066-3 - JECONIAS MANOEL LIBORIO(SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 53/55 e 61, bem como para que apresente as contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2009.61.19.005014-0 - CASTURINO SOARES(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 25/31, bem como para que apresente as contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2009.61.19.006633-0 - LUIZ CARLOS RICCI(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 29/30, bem como para que apresente contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2009.61.19.008048-0 - EDNA CLAUDINA DA MATA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto: a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.19.003430-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO VENANCIO DE MELO FILHO X VILMA FAUSTINO DE MELO

,,, Assim sendo, por não se verificar a alegada contradição na sentença atacada, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. Fl. 65 - Proceda a CEF nos termos da cota subscrita à fl. 40, para sanar o erro cometido por ela própria, uma vez que a União não faz parte da lide. Fls. 51/64 - Com a prolação da sentença encerrou-se o ofício jurisdicional deste Juízo. Advirto a Secretaria para o cumprimento do disposto no artigo 173 do Provimento COGE 64/2005. P.R.I.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2356

ACAO PENAL

2006.61.19.003614-2 - JUSTICA PUBLICA X REGINA DE CAMARGO PIRES DE OLIVEIRA DIAS(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA)

Acolho, como razão de decidir a manifestação do MPF exarada a fl.140, e INDEFIRO o pedido formulado pela ré (fl.134/138). Destarte, mantenho inalteradas as condições impostas à suspensão condicional do processo. Publique-se para ciência da defesa e cumprimento da ré. Cientifique-se o MPF. Int.

Expediente Nº 2357

ACAO PENAL

2008.61.81.012754-4 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP246212 - PAULO SERGIO DA SILVA)

Diante do impedimento noticiado a fl.203, e considerando a concordância do MPF quando a redesignação da audiência, fixo o dia 04 de NOVEMBRO de 2009, às 14:30 horas, para a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, em prejuízo da data anteriormente anotada (08/09/2009, às 14:30h.). Dê-se baixa na pauta e proceda a serventia a expedição dos instrumentos para intimação do réu e testemunhas, constando deles nota sobre a redesignação. Publique-se e cientifique-se o MPF. Int.

Expediente Nº 2358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.025011-2 - GENARIO PEREIRA BARBOSA(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, em duas vias, a primeira relativa ao

principal na forma de precatório, e a segunda relativa aos honorários advocatícios na forma de R.P.V. Após, aguarde-se notícia do pagamento das R.P.Vs em Secretaria. Juntadas as cópias dos depósitos, dê-se ciência às partes. Por último, no silêncio, aguarde-se o pagamento do ofício sobrestado no arquivo. Cumpra-se e Int.

2002.61.19.000390-8 - EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMIONATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2002.61.19.003573-9 - MANOEL JOAO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOSE LUIS ALVES X VALQUIRIA ALVES - MENOR IMPUBERE (APARECIDA FATIMA DA SILVA DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, em duas vias, a primeira relativa ao principal, e a segunda relativa aos honorários advocatícios na forma de R.P.Vs. Após, aguarde-se notícia do pagamento das R.P.Vs em Secretaria. Juntadas as cópias dos depósitos, dê-se ciência às partes. Por último, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se e Int.

2003.61.19.001903-9 - MARIA ODETE DA SILVA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se notícia de seus pagamentos em Secretaria. Juntada a cópia do depósito, dê-se ciência às partes. Por último, no silêncio, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

2005.61.19.004657-0 - JESSE BATISTA(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI E SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a expressa concordância do Instituto-Réu, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se notícia de seu pagamento em Secretaria. Juntada a cópia do depósito, dê-se ciência às partes. Por último, no silêncio, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

2005.61.19.008654-2 - TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP171101 - ANDRÉ DOMINGUES FIGARO E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA E SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS E SP234726 - LUIZ FERNANDO ROBERTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Terezinha Martins de Oliveira em face da União Federal e da Fazenda do Estado de São Paulo para, ratificando expressamente a antecipação de tutela deferida, condenar as rés de forma solidária em obrigação de fazer consistente no fornecimento à autora dos medicamentos necessários para o tratamento da autora, relacionados à fl. 10, bem como a determinação de data para a realização de cirurgia através do SUS, de forma urgente, fornecendo-se as próteses necessárias para tanto, assegurada a sobrevivência digna da autora.Honorários advocatícios são devidos pelas rés, porque sucumbentes no feito. Arbitro a honorária em favor da autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até efetivo pagamento, a serem custeados pelos réus em proporção, tudo nos termos do artigo 20, 4º, c.c. artigo 23 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a aplicação do artigo 475 do CPC.Decorrido o prazo para interposição dos recursos voluntários remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com nossas homenagens.Comunique-se a D. Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto o teor da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.19.008677-3 - JOSE BISPO DOS REIS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a manifesta concordância do Instituto-Réu, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se notícia de seu pagamento em Secretaria. Juntada a cópia do depósito, dê-se ciência à parte. Por último, no silêncio, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

2006.61.19.006473-3 - IVONE ALVES DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça FederalApós, aguarde-se notícia

do pagamento da R.P.V. em Secretaria. Juntada a cópia do depósito, dê-se ciência às partes. Por último, no silêncio, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se e Int.

2006.61.19.008058-1 - ANTONIO LIMA TEIXEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a concordância manifestada às fls. 250, expeçam-se ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, em duas vias, a primeira relativa ao valor principal na forma de precatório, e a segunda aos honorários advocatícios como Requisição de Pequeno Valor. Após, aguarde-se notícia do pagamento da R.P.V. em Secretaria. Juntadas a cópia do depósito, dê-se ciência às partes. Por último, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Cumpra-se.

2007.61.19.000466-2 - KIYONORI IKAWABATA X TIOKO SHIRAIISHI KAWABATA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional final e JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício aposentadoria por idade em favor de KIYONORI IKAWABATA e TIOKO SHIRAIISHI KAWAVATA a partir das datas dos requerimentos administrativos, no valor de 01 (um) salário-mínimo. Condeno o réu, também, ao pagamento das parcelas atrasadas desde as datas dos requerimentos administrativos, ou seja, em 17.11.2004 para Tioko Shiraishi Kawavata e em 17.09.2004 para Kiyonori Kawabata. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADOS: Kiyonori Kawabata e Tioko Shiraishi Kawavata. BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade ao segurado especial (concessão). RMI: 01 (um) salário-mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: a data de entrada do requerimento, sendo para Kiyonori Kawabata em 17.09.2004 e para Tioko Shiraishi Kawavata em 17.11.2004. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.19.000996-9 - GIVANILDO ARAUJO JESUS(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Givanildo Araújo Jesus em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.19.002739-0 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença a ANTONIO CARDOSO DA SILVA, com data de início do benefício (DIB) em 05/09/2008, data do segundo laudo médico judicial, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a data da perícia e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da

Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Antonio Cardoso da Silva.BENEFÍCIO: Auxílio-doença (concessão).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/09/2008 (data do segundo laudo médico judicial).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.19.003077-6 - SEVERINO JOAQUIM FELIX(SP177954 - APARECIDO SANCHES CODINA E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a concordância manifestada às fls. 155, expeçam-se ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, em duas vias, a primeira relativa ao valor principal, e a segunda aos honorários advocatícios.Após, aguarde-se notícia do pagamento das R.P.V.s em Secretaria. Juntadas as cópias dos depósitos, dê-se ciência às partes. Por último, venham conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

2007.61.19.005311-9 - MARIA DO CARMO SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Em face do trânsito em julgado certificado nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.19.009692-5, determino a expedição de Requisições de Pequeno Valor, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, via correio eletrônico.Após, com a notícia de seu pagamento, dê-se ciência à parte autora.Isto feito, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

2007.61.19.007682-0 - ANTONIO SALOMONI JUNIOR(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, em duas vias, a primeira relativa ao principal, e a segunda relativa aos honorários advocatícios na forma de R.P.Vs. Após, aguarde-se notícia dos pagamentos das R.P.Vs em Secretaria. Juntadas as cópias dos depósitos, dê-se ciência às partes. Por último, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se e Int.

2008.61.19.001264-0 - JOSEFA NICODEMOS DA SILVA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, que ora fixo em R\$ 1.735,36 (um mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), atualizados em 27/06/2007, nos termos dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fls. 165/173, mediante reconhecimento do período comum laborado entre 13/02/1973 a 16/05/1975, mesmo que impagas ou pagas intempestivamente as contribuições pelo empregador, devendo o INSS proceder ao pagamento das diferenças apuradas desde a DER, em 27/06/2007.Evidente o dano irreparável caso seja revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 45 dias, nos termos da presente sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Segundo pacífica jurisprudência de nossos Tribunais os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01, e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADA: Josefa Nicodemus da Silva.BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição (revisão).RMI: R\$ 1.735,36 (um mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), atualizados em 27/06/2007.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 27/06/2007 (DER).PERÍODO COMUM RECONHECIDO: 13/02/1973 a 16/05/1975.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), e a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS

diante da sucumbência do autor em parte mínima do pedido. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475 parágrafo 2º do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.002353-3 - ROSA MARIA DE SOUZA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante a concordância do INSS manifestada à fl. 160, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, em duas vias, a primeira relativa ao valor principal e a segunda aos honorários advocatícios. Após, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Juntadas as cópias dos respectivos depósitos, dê-se ciência às partes. Por último, no silêncio, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se e int.

2008.61.19.003459-2 - JOSE LOPES DOS SANTOS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a manifesta concordância do Instituto-Réu, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se notícia de seu pagamento em Secretaria. Juntada a cópia do depósito, dê-se ciência à parte. Por último, no silêncio, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

2008.61.19.005570-4 - MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria José da Conceição em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.009305-5 - PAULA REGINA ALMEIDA MOREIRA (SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, mantendo os termos da antecipação dos efeitos da tutela, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) Declarar a inexigibilidade do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal em face da autora, relativo às prestações do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes no período entre junho de 2008 e fevereiro de 2009; 2) Condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente da autora, valor este a ser apurado em liquidação de sentença; 3) Determinar à ré que proceda à retirada do nome da autora, PAULA REGINA ALMEIDA MOREIRA, dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA), desde que fundamentada a inclusão na inadimplência do contrato objeto deste feito (contrato nº 8.2927.0000132-6), no prazo de 10 (dez) dias, ampliando a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento; 4) Anular o ato de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal; 5) Condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento em favor da autora do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, acrescido de juros de mora legais (1% ao mês). Condeno a ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos até o pagamento. Oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e do Registro Civil de Pessoa Jurídica de Guarulhos, comunicando o teor da presente sentença, para o devido cumprimento, naquilo que lhe concerne. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.19.009734-6 - DAVID DUARTE CORREIA (SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da causa (art. 20 do Código de Processo Civil) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.

2008.61.19.010182-9 - ISRAEL INACIO MARTINS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer como especiais, e conversíveis para comuns, os períodos laborados pelo autor entre 08/03/1976 e 07/06/1976, 14/05/1991 e 06/06/1991, e de 22/07/1991 a 15/12/1998. A autarquia é isenta de custas. Honorários reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por aplicação do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.010352-8 - GENIVALDO DOS SANTOS DOMINGOS FILHO X ADRIANA ROBERTA DE OLIVEIRA DOMINGOS(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, somente para declarar nulo o processo de execução extrajudicial referente ao imóvel situado na Rua União, nº 41, Poá/SP, realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/66. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto o teor da presente sentença. À SEDI para inclusão no pólo passivo da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.61.19.000923-1 - JOSE DE FRANCA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 38 anos, 01 mês e 05 dias até 04/12/2007, calculado nos termos da Lei 8213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (04/12/2007, fl. 16), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS proceda à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Segundo pacífica jurisprudência, os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: José de França. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 04/12/2007 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 01/02/1979 a 30/04/1985, 02/09/1985 a 30/09/1988 e de 01/12/1988 a 15/04/2002. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a aplicação do artigo 475 do CPC. Decorrido o prazo para interposição dos recursos voluntários remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.001160-2 - MANOEL FIALHO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ante o exposto: 1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto à capitalização dos juros da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS do autor, segundo a progressão prevista no art. 4 da Lei 5.107/66; 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de correção monetária dos saldos do FGTS, para aplicação do índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, e CONDENO a ré à OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no creditamento na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, sobre os saldos existentes na respectiva época, das respectivas diferenças pecuniárias de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o percentual da variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC, no mês de janeiro de 1989 (42,72 %) e abril de 1990 (44,80 %), descontados os valores já creditados a título de correção monetária. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, aplicando-se a taxa SELIC, conforme atual entendimento do STJ (Resp. 832.887/RN). Os valores serão computados diretamente nos depósitos mantidos na conta vinculada, independentemente de ter havido levantamento do saldo pelo beneficiário. Caberá à Caixa Econômica Federal - CEF cumprir apenas a obrigação de fazer de creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei n 8.036/90. Tendo em vista a previsão contida na Medida Provisória nº 2164-40, que incluiu o artigo 29-C na Lei 8036/90, não são devidos honorários advocatícios pelas partes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.002788-9 - DOMINGOS MARTINS CALAZANS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ante o exposto:1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto à capitalização dos juros da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS do autor, segundo a progressão prevista no art. 4 da Lei 5.107/66;2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de correção monetária dos saldos do FGTS, para aplicação do índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, e CONDENO a ré à OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no creditamento na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, sobre os saldos existentes na respectiva época, das respectivas diferenças pecuniárias de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o percentual da variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC, no mês de janeiro de 1989 (42,72 %) e abril de 1990 (44,80 %), descontados os valores já creditados a título de correção monetária.As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, aplicando-se a taxa SELIC, conforme atual entendimento do STJ (Resp. 832.887/RN).Os valores serão computados diretamente nos depósitos mantidos na conta vinculada, independentemente de ter havido levantamento do saldo pelo beneficiário.Caberá à Caixa Econômica Federal - CEF cumprir apenas a obrigação de fazer de creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei n 8.036/90.Tendo em vista a previsão contida na Medida Provisória n° 2164-40, que incluiu o artigo 29-C na Lei 8036/90, não são devidos honorários advocatícios pelas partes.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.003048-7 - CICERO FRANCISCO DOS SANTOS(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA E SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 39 anos, 02 meses e 23 dias até 10/12/2008, calculado nos termos da Lei 8213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.Fixo a data do início do benefício na data da citação (22/05/2009), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados.Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS proceda à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento.Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR n° 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE n° 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE n° 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP n° 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto n° 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Cícero Francisco dos Santos.BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão).RMI: 100% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 22/05/2009 (data da citação).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODO ESPECIAL ACOLHIDO: 25/02/1977 a 30/10/1987, 01/02/1988 a 12/08/1988 e de 01/09/1988 a 05/03/1997.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.003738-0 - PAULO ERNESTO DE MELO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil, mantendo os termos da antecipação de tutela, para determinar que o INSS conclua o procedimento administrativo do autor no prazo de 30 dias, mesmo que não apresente a documentação exigida, sob pena de cominação multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de atraso.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da causa (art. 20 do Código de Processo Civil) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I .

2009.61.19.005128-4 - JOSE SILVINO BATISTA - ESPOLIO X ELIZABETH DA SILVA(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA

DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto:1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido quanto à capitalização dos juros da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS do autor, segundo a progressão prevista no art. 4 da Lei 5.107/66, e condeno a ré à OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no creditamento na conta vinculada das diferenças apuradas referentes ao período entre junho de 1979 e maio de 1990, sobre os saldos existentes na respectiva época, declarando prescrito o creditamento no período anterior;2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de correção monetária dos saldos do FGTS, para aplicação do índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, e CONDENO a ré à OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no creditamento na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, sobre os saldos existentes na respectiva época, das respectivas diferenças pecuniárias de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o percentual da variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC, no mês de janeiro de 1989 (42,72 %) e abril de 1990 (44,80 %), descontados os valores já creditados a título de correção monetária.As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, aplicando-se a taxa SELIC, conforme atual entendimento do STJ (Resp. 832.887/RN).Os valores serão computados diretamente nos depósitos mantidos na conta vinculada, independentemente de ter havido levantamento do saldo pelo beneficiário.Caberá à Caixa Econômica Federal - CEF cumprir apenas a obrigação de fazer de creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei n 8.036/90.Tendo em vista a previsão contida na Medida Provisória n° 2164-40, que incluiu o artigo 29-C na Lei 8036/90, não são devidos honorários advocatícios pelas partes.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.002122-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.001903-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ODETE DA SILVA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memórias de cálculos para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 2359

ACAO PENAL

2008.61.19.004213-8 - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO MICHELLI(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X MAURICIO LEME NOGUEIRA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X MOACYR FIRMINO DOS SANTOS(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA)

Vistos etc.Avanço ao juízo de absolvição sumária dos acusados, nos termos do artigo 397 do CPP, ressaltando, desde logo, que não é caso de absolvê-los de plano. Com efeito, do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas a Juízo verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Do exposto, determino seja expedida carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, com o fito de ser realizada audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas, informando ao Juízo deprecado acerca da designação de audiência de oitiva de testemunhas de acusação e defesa, neste Juízo, para o dia 14 de outubro de 2009, às 14h:30min, para que não haja inversão processual.Intimem-se as partes, inclusive as testemunhas arroladas às fls. 52 e 122.Dê-se ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6155

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.17.002218-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.001665-3) FRANCISCO PLELEGRINA MINHARRO X GERMANO FERREIRA COELHO(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, frente ao parcelamento celebrado. Custas ex lege. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução, arquivando estes autos. Prossiga a Execução Fiscal (processo n.º 2003.61.17.001665-3), observando a regularidade do parcelamento.

2007.61.17.002454-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.000889-0) INDUSTRIA DE CALCADOS ELLA JAU LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Proceda o embargante ao recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, na Caixa Econômica Federal, através de Guia DARF, código 8021, no valor de R\$ 8,00, sob pena de deserção do recurso interposto. Cumprida a determinação supra, fica recebido o recurso de apelação interposto pelo embargante (fls. 52/55) no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 520, V do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada/apelada (FN) da sentença proferida (fls. 37/38 e 48), bem assim, para as contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal, feito n.º 2006.61.17.000889-0, remetendo-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.17.002837-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.003213-8) UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Infundadas todas as razões apresentadas, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução fiscal, com o desapensamento e arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga a execução fiscal, subsistindo o depósito judicial efetivado (fls. 78)

EXECUCAO FISCAL

2005.61.17.003536-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X RODRIGUES & BRANDAO SC LTDA

Ante o exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 569 c.c. 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto não há advogado constituído pela executada. Custas ex lege. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, arquivar estes autos.

2006.61.17.001379-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JAUENSE COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO)

Verifica-se dos autos que a executada vem procedendo aos depósitos dos valores que afirma representarem 5% de seu faturamento bruto mensal, conforme auto de penhora de fl. 166, contudo, não há demonstração quanto à correlação de tais valores com o que efetivamente fatura a empresa. Assim, proceda a executada, dentro do prazo de 15 dias, à comprovação de que os depósitos até então levados a efeito, bem assim quanto aos futuros, correspondem efetivamente ao faturamento por ela auferido, através de cópias da documentação fiscal da empresa, acompanhadas de declaração a ser firmada pelo responsável por sua escrituração contábil, sob as penalidades legais inerentes à espécie, inclusive quanto às sanções aplicáveis ao depositário infiel. Após, vista à exequente, devendo esta aferir a regularidade dos documentos a serem apresentados, a fim de se verificar a viabilidade fática da constrição sobre o faturamento da sociedade ora executada, ante o elevado valor do débito, manifestando-se, outrossim, em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

2007.61.17.000990-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ESCRITORIO COMERCIAL BOCAINENSE S/C LTDA(SP101693 - ENIO MARCELINO MARQUES)

Fls. 197/199: Verifica-se dos autos que a executada vem procedendo aos depósitos dos valores que afirma representarem 5% de seu faturamento bruto mensal, conforme auto de penhora de fl. 104, contudo, não há demonstração quanto à correlação de tais valores com o que efetivamente fatura a empresa. Assim, proceda a executada, dentro do prazo de 15 dias, à comprovação de que os depósitos até então levados a efeito, bem assim quanto aos futuros, correspondem efetivamente ao faturamento por ela auferido, através de cópias da documentação fiscal da empresa, acompanhadas de declaração a ser firmada pelo responsável por sua escrituração contábil, sob as penalidades

legais inerentes à espécie, inclusive quanto às sanções aplicáveis ao depositário infiel. Após, vista à exequente, devendo esta aferir a regularidade dos documentos a serem apresentados, a fim de se verificar a viabilidade fática da constrição sobre o faturamento da sociedade ora executada, ante o elevado valor do débito, manifestando-se, outrossim, em termos de prosseguimento da execução, especialmente quanto ao comando de fls. 138. Intimem-se.

2009.61.17.002191-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RABEMAQ COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR)

Retifico e despacho de fl. 42, para constar que o esclarecimento dever ser prestado pela executada e não pela parte autora, como ficou consignado. Publiquem-se ambos os comandos. DESPACHO DE FL. 42 Esclareça a parte autora o oferecimento de bens em nome de pessoa jurídica diversa da executada, fls. 38/41, face às consultas CNPJ em frente.

Expediente Nº 6159

ACAO PENAL

2007.61.17.002322-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP271751 - HEMERSON CANHO) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP170528 - ADRIANO MARCHI) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP063430 - PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP077781 - ANTONIO ROBERTO FRANCA) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) X ANTONIO APARECIDO SERRA

No caso, aliás, as diligências não foram realizadas pelo Ministério Público, Estadual ou Federal, mas pelas Polícias Civil e Federal, figurando os membros do Parquet como autoridade requisitantes, as diligências realizadas sendo autorizadas pela Justiça, sem que tenha sido cometida qualquer ofensa ao disposto no artigo 144 do Texto Magno. VII -

Em prosseguimento, rejeito a alegação de incompetência levada a efeito pelos réus Marcel, Pedro de Alcântara e Antonio Roberto (f. 4034 e 4040), tendo em vista que os delitos tipificados nos artigos 333 e 334 do Código Penal, por si sós, já justificam a competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, IV, da Constituição Federal. VIII - Já, a questão da alegada absorção de tais delitos pela contravenção do jogo de azar não pode ser, por ora, acolhida por se tratar de crime-fim menos grave, observando também a presença da imputação da prática do delito do artigo 288 do Código Penal. IX - No tocante ao desmembramento do processo, não haverá que se falar em prejuízo ou cerceamento às defesas, porquanto todos os réus serão intimados para acompanharem os depoimentos de todas as testemunhas de quaisquer dos processos separados. A separação dos processos, após a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, e autorizada pelo artigo 80 do CPP, será necessária a fim de evitar tumulto processo, dada a dificuldade em reunir num só procedimento a prática de atos processuais e a produção de provas necessárias ao julgamento de 52 réus. X - Também rejeito o pleito dos réus Marcel, Pedro de Alcântara e Antonio Roberto (f. 4034 e 4040) para que possam arrolar 16 testemunhas, ou ainda que o MPF reduza seu rol para 16. Segundo o artigo 401 do CPP, com a redação da Lei nº 11.719/2008, o número máximo é de 8 para cada réu. Utilizando-se exatamente a par conditio evocada pela defesa, poderia o MPF apresentar 52 x 8 testemunhas, ou seja, 416 delas. Mas apresentou o Parquet apenas 16, de modo que não resta verificado qualquer violação da igualdade. Ademais, a complexidade da causa e o número de réus autorizam, pelo bom senso, ao Ministério Público utilizar-se das 16 testemunhas por ele arroladas, observada, consoante lembrado na decisão de f. 4049, a possibilidade de oitiva de outras pessoas a critério do juiz, com base no artigo 209 do CPP. X - Também indefiro a alegação de nulidade levada a efeito pelo réu advogado Gustavo Zanato Crespilho, às f. 4062/4064. Ora, o réu, regularmente intimado a apresentar resposta escrita, permaneceu inerte e perdeu o prazo preclusivo. Não poderia este juízo nomear-lhe defensor dativo porque atuava em juízo expressamente em causa própria. Logo, tinha defensor - ele próprio - e não apresentou defesa prévia porque não quis. De todo modo, ainda que se fosse nomeado defensor dativo, não seria possível reabrir-lhe o prazo para arrolar testemunhas, de modo que a oitiva das pessoas arroladas às folhas 4062/4063 fica desde logo indeferida. No mais, com a juntada da procuração constante de folha 4064 - que fica desde logo deferida - a questão resolve-se doravante, atentando-se a Secretaria para o fato de que o réu Gustavo Zanato Crespilho não mais atua em causa própria. XI - Rejeito a alegação de nulidade às defesas de Milton Sérgio Giachini, Sergio Roberto Dejuste, Luiz Fabiano Teixeira, Marco Antonio de Abreu Santo, Ronaldo José Rodrigues e Elizeu Dorival Barro Junior. Os DVD's/CD's solicitados estão disponíveis na Secretaria, inclusive os juntados nesta data pelo MPF. Indefiro seja o advogado avisado por telefone a respeito da juntada das referidas mídias. XII - Em caso de eventuais DVD's/CD's juntados aos autos pelo Ministério Público Federal, relativos às investigações e gravações realizadas na fase investigatória, dê-se ciência imediata aos réus. Alerto o Dr. Procurador da República que tais peças devem ser juntadas o quanto antes, no máximo 10 dias antes da realização da audiência. Intimem-se os ausentes à audiência designada para hoje, 07/08/2009, a respeito da sua redesignação para o dia 04/09/2009, às 09:00 horas, com urgência. Aos servidores públicos testemunhas, a despeito de intimados na abertura da audiência de 07/08/09, cumpra a Secretaria o disposto no artigo 221, 3º, do CPP, expedindo-se mandados aos chefes das respectivas repartições. XIII - Intimem-se todos os réus da presente decisão, assegurada, como sempre, a vista dos autos, de preferência com a cópia integral do feito em arquivos pdf, por meio de CD, para facilitar o acesso à defesa aos atos processuais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4154

EXECUCAO FISCAL

97.1006478-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLAUDINEY SANCHES OGEDA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI E SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)

Fls. 116: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Outrossim, concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, juntado aos autos procuração em nome do Dr. TITO MARCOS MARTINI. Apóós, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE.

98.1007712-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BONEX IND/ E COM/ DE BONES LTDA X JOSE CARLOS TONNET X ANTONIO ALVES

Em face da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 116, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

2001.61.11.000064-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES E Proc. LAMISS M ALI SARHAN DE MELLO) X CLIN DE REPOUSO SATA HELENA SC LTDA(SP092358 - JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, DECLARO EXTINTA a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.11.004696-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMAR IWAO MIZUMOTO
Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

2005.61.11.003610-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X RONALDO ARANTES(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI)
Fls. 97: arbitro os honorários da nobre advogada no valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Expeça-se a solicitação de pagamento. Intime-se.

2005.61.11.004606-6 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA(SP139537 - KOITI HAYASHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.11.005409-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA DE LOURDES F DE SANTILLI(SP192628 - MARCOS MASSATOSHI TAKAOKA)
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de MARIA DE LOURDES F DE SANTILLI.A executada juntou petição alegando a ocorrência da prescrição, pois os créditos tributários foram constituídos em 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 e o ajuizamento da execução ocorreu em 05/2005, sendo que a executada foi citada somente em 10/06/2009; nulidade da execução por falta de processo administrativo. Em resposta, o CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL afirmou que não é cabível exceção de pre-executividade por falta de previsão legal; que após a garantia da execução o recurso cabível são os embargos à execução e que não há que se falar em prescrição do crédito, uma vez que as anuidades são consideradas tributos, estando sujeitas aos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional. É a síntese do necessário.D E C I D O .Primeiramente, recebo a petição da executada de fls. 48/55 como exceção de pré-executividade, tendo em vista a inexistência de penhora e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferir nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo. Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição não restou afigurada, haja vista que o prazo prescricional começa a fluir da data da constituição do crédito tributário. Assim, os créditos referentes às anuidades 2000 a 2004 não estão prescritas, pois da data da constituição do crédito tributário até a data do ajuizamento da execução não transcorreram mais de 5 (cinco) anos, bem como, da data do despacho que determinou a citação até a citação da executada também não decorreram mais de 5 (cinco) anos, conforme preceitua o parágrafo único, I, do artigo 174 do CTN.Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 48/55 e determino o prosseguimento do feito, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada, até o limite para satisfação do crédito tributário.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000101-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDA DE OLIVEIRA ANTICO
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o

trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.11.005425-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONILDO MARCONATO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA)

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

2008.61.11.005855-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PARARIA E CONFEITARIA LUIZ XV DE MARILIA LTDA. ME

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

2009.61.11.001580-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILAMAR MARIA DE OLIVEIRA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Condene a(o) executada(o) ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10 (dez) por cento sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002821-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALFA-SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP263321 - ALINE FABIANA PALMEZANO)

Fls. 109: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. INTIME-SE.

Expediente Nº 4158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.11.000499-6 - KIAN COMERCIAL DE PECAS LTDA-EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2004.61.11.002036-0 - MANOEL DE OLIVEIRA(SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE E SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E Proc. FABIANA AQUEMI KATSURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2005.61.11.001502-1 - LUIZ BERTAZZONI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica o Dr. Paulo Pereira Rodrigues, OAB/SP 113.997, intimado para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento n.º 131/2009, tendo em vista que tem prazo de validade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.003594-0 - MARIA ROSA NUNES COIMBRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 -

PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.11.003461-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.002597-6) TVC OESTE PAULISTA LTDA(SP027838 - PEDRO GELSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte embargante, ora exequente, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente Nº 4163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1002531-1 - DEJANIRA ALVES TEIXEIRA X VALDEVINA ALVES TEIXEIRA DA SILVA X JOSE ALVES TEIXEIRA X DEUSDEDITE ALVES TEIXEIRA X JESUINO ALVES TEIXEIRA X MANOEL ALVES TEIXEIRA X ROSA ALVES TEIXEIRA PONGILLO X TEREZA ALVES TEIXEIRA X MARIA ALVES PORTO(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pelo INSS às fls. 244/249.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1000325-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X TRANSPORTADORA TOFOLI LTDA X ANTONIO TOFOLI(SP037117 - EDGARD PEREIRA LIMA E SP143616 - TILIA DE FARIA RAMALHO)

Revogo por ora o despacho de fls. 376.Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória.Após, analisarei o pedido de fls. 373/375.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1002623-2 - JOSE DERCILIO ZORATO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Compulsando os autos, verifica-se que a CEF tentou por várias vezes juntar aos autos os extratos (fls. 271/278 e 284).Ocorre que, conforme se pode constatar, os mesmos não foram localizados (fls. 324/325).Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo até que sejam trazidos pelo autor os respectivos extratos, relativos à conta vinculada do FGTS, originais ou cópias, legíveis, que possibilitem a elaboração correta do cálculo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.004915-4 - RUBENS RIBEIRO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.000846-6 - ROMEU ALTRAN(SP030185 - CARLOS FIRMINO DE CAMPOS ALBERS E SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 311/319: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.004934-1 - JACKSON PEREIRA GOMES - INCAPAZ X IVETI PEREIRA GOMES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA

STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002211-0 - ANORINA MARIA DE OLIVEIRA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004339-2 - ANA CAROLINA DE SOUZA BUENO - INCAPAZ X EDNEIA DE OLIVEIRA DE SOUZA BUENO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004413-0 - NEUZA PEREIRA CARLOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006392-5 - SILVANIA DOS SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X CLEITON JOSE DA SILVA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002765-2 - ARCINDO VITTO COELHO - ESPOLIO X NEOCLAIR JOAO VITO COELHO X MARIA BOTTERO COELHO(SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 120/121: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 114/115.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004082-6 - JOSE PEDRO ALVES(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a

instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005565-9 - GILMAR MARQUES DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005588-0 - FRANCISCO DE LIMA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000305-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BELZUNCE (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000792-0 - JOSE ERINTOS MASSON (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001017-6 - MARLENE DE LORDES E SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001434-0 - LAIS CORREA SIMOES (SP014687 - NORBERTO AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002001-7 - EULALIA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ADALBERTO OLIVEIRA CANTU, CRM 56.470, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 94/95: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002167-8 - LUIZA VICENTE EMIDIO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002188-5 - LAIDE MARIA DE OLIVEIRA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002419-9 - ALMIRO MATOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002825-9 - HELIO GARCIA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pelo INSS às fls. 134/135. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002974-4 - JOSE BRAGA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 136/180. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003947-6 - MARILIA APARECIDA - INCAPAZ X MARCILENE APARECIDA BALBINO(SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004081-8 - MARIO JOSE CARVALHO(SP266146 - KARINA FRANCIÉLE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004183-5 - NEIDE PELOI SOBRAL(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a transcrição de fls.

108/111.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004188-4 - ERNESTO ROMAN(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.Ao INSS para oferecimento das contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004250-5 - MARCILIO LEARDINI(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004919-6 - EDSON ROBERTO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em retificação ao despacho de fls. 160, recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005321-7 - PAULO ROBERTO DE CASTRO CECILIO(SP260544 - SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005508-1 - SANDRO HENRIQUE(SP215453 - FABIANO CARVALHO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 98/100.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005823-9 - JACI GOMES MARCONI(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006479-3 - MARIA VITORIA BARBOSA GONCALVES(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Desentranhe-se a contestação de fls. 57/68 e entregue-a ao seu subscrito, visto que apresentada em duplicidade.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001447-2 - ROSA RITA CABRELE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 29 de setembro de 2009, às 14:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.Cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 49.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001519-1 - JACIRA FERNANDES MARASSI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001520-8 - EMILIANA YEGROS ORTEGA(SP039376 - ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 29 de setembro de 2009, às 15:00 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001625-0 - CLARICE SCARABOTTO NUNES(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001631-6 - MARIA APARECIDA DE PLACIDO BERNACHI GOMES(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001633-0 - MARIA PEREIRA DA COSTA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001762-0 - JOAO GIRO(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da sentença proferida nos autos 1542/2002 da 1ª Vara de Garça. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002209-2 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002793-4 - MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002803-3 - ROSA CASADO SANCHES(SP115233 - ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ E SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Desentranhe-se a contestação de fls. 59/65 e entregue-a ao seu subscrito, visto que apresentada em duplicidade. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4164

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.11.000598-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Tendo em vista a certidão de fls. 158, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. INTIMEM-SE.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.11.003501-3 - JANAINA DE LUCENA ZANDONADI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP247763 - LUCIMARA SILVA TASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MONITORIA

2008.61.11.002140-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HEITOR DE ALMEIDA WAISS

Tendo em vista o certificado às fls. 78, que o réu não efetuou o pagamento ao qual foi intimado a fazer, diga a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não sobrevenha manifestação conclusiva da CEF no período, aguarde-se provocação em arquivo.

2009.61.11.001219-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MIRIAM PEREIRA MAGALHAES

À falta de manifestação conclusiva da CEF, como certificado às fls. 58, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, com as cautelas de praxe.

2009.61.11.002360-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SEIYA DOI - ESPOLIO(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

Tendo em vista o alegado pela CEF, às fls. 48/50, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos comprovação de ser a sra. SANAE DOI (fls. 34) inventariante do espólio do sr. SEIYA DOI, conforme alegado às fls. 33 e 36. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.11.002974-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELAINE FERRES BASILIO LOPES

Fls. 027: Aguarde-se em arquivo, em sobrestamento, manifestação da CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.11.002258-5 - ORGANIZACAO CONTABIL MAUA LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E Proc. LUIZ GUSTAVO MARINONI E Proc. FABIO SADI CASAGRANDE E Proc. JULIANO DAMO E Proc. GIULLIANO PALUDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRASE.

2001.61.11.003007-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002513-6) MARIA DE LOURDES MIRANDA(SP146881 - ELIANA DUTRA GABRIEL) X EURIDES ASTOLFO DA COSTA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRASE.

2006.61.11.001189-5 - ADRIANO DE LIMA DE OLIVEIRA X NEUZA NATALIA DE LIMA DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP138262 - MARILIA VANUIRE LARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 174: Defiro. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar sua representação processual nestes autos e nos Embargos à Execução n.º 2009.61.11.000402-8 em apenso. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.11.004684-4 - LIDALINA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Aguarde-se o pagamento dos Precatórios expedidos, referentes ao crédito da parte autora e de seu(sua) procurador(a) em arquivo, em sobrestamento. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.11.003419-7 - MARIA AZEVEDO DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e

juízo para o dia 13 de outubro de 2009, às 15h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, o(a) autor(a) e expeça-se carta de intimação para testemunhas arroladas às fls. 05, devendo constar no mandado de intimação da parte autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho. Intimem-se.

2009.61.11.003692-3 - JOAO ALEXANDRE DA SILVA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 13 de outubro de 2009, às 15h00. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, o(a) autor(a) e expeça-se carta de intimação para testemunhas arroladas às fls. 12, devendo constar no mandado de intimação da parte autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho. Intimem-se.

2009.61.11.003960-2 - ADEMIR FIDENCIO DE GODOY(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 13 de outubro de 2009, às 14h00. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, o(a) autor(a) e expeça-se carta de intimação para testemunhas arroladas às fls. 05, devendo constar no mandado de intimação da parte autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho. Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.11.002608-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.002236-3) SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA(SP049145 - MANOEL FRANCISCO RODRIGUES E SP120185 - ADRIANA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARACAT X JOSE WALDIR PAVANI MARQUES X CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA X JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Manifeste-se o embargante (Sheila M. R. Anversa) quanto à impugnação dos embargados, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem os embargados, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.1007308-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CENTRO DE ESTUDOS E APRENDIZAGEM ORTEGA E MANIEZZI S/C LTDA X LUCIA ORTEGA MANIEZZI X UMBERTO MANIEZZI X LUCIANA ORTEGA MANIEZZI X ELCIO JOSE SIMIONATO(SP113470 - PAULO ROBERTO REGO)

Tendo em vista os inúmeros pedidos de suspensão do feito e à minguada manifestação conclusiva por parte da exequente (CEF), aguarde-se em arquivo até manifestação pelo prosseguimento do feito. INTIME-SE E CUMpra-SE.

2001.61.11.000198-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X AMERICO BENEDITO MENDES X CLARISNEIDE ZANUTO MENDES(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN)

Dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste conclusivamente sobre a petição de fls. 134/135, que requer a extinção do feito alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Após, com ou sem manifestação da CEF no prazo acima mencionado, tornem os autos conclusos. INTIMEM-SE.

2004.61.11.002044-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANALIA CARNEIRO DA SILVEIRA

Intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a juntada do laudo pericial de avaliação do imóvel às fls. 204/228.

2007.61.11.006007-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLOVIS ANTONIO DA CRUZ ME X CLOVIS ANTONIO DA CRUZ

Fls. 118: Aguarde-se em arquivo, em sobrestamento, manifestação da CEF.

EXECUCAO FISCAL

2009.61.11.001999-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FLORIANO CIRINO FRANCO

Em face da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 28, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.11.006446-0 - EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(BA022364 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E PR027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Em face da certidão retro, recebo a apelação de fls. 151/155 apenas no efeito DEVOLUTIVO, pois em caso de concessão da segurança, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo (RESP nº 221.607, Relator Ministro Garcia Vieira).Ao apelado (IMPETRANTE) para apresentar suas contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.11.003589-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JURANDIR APARECIDO RODRIGUES X VALEONICE FABIANA DE NOVAIS(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER)

Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 38/43.Intimem-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1780

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.11.002833-1 - KLEBER ANTONIO PRADO SAKUNO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Defiro o depósito da quantia oferecida, na forma postulada pelo requerente, com a observância de que as parcelas vincendas deverão continuar a ser depositadas na agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, em conta à disposição do Juízo. Outrossim, considerando que ao tempo em que pretende promover a revisão das cláusulas do contrato de financiamento estudantil firmado com a requerida, especialmente na parte atinente à taxa de juros, o autor promoveu o depósito das parcelas devidas até julho de 2009, no valor que entende correto, o qual está demonstrado na petição inicial, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA e determino que se oficie à requerida para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a exclusão do nome do autor da SERASA, haja vista que somente naquele órgão demonstrou a inclusão (fls. 37).Anoto, no mais, que deixo de apreciar o pedido formulado em prol da fiadora do requerente, à vista do óbice imposto pela norma do artigo 6º do CPC.Cite-se a CEF para levantar os valores depositados ou oferecer resposta, em 15 (quinze) dias.Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MONITORIA

2003.61.11.001613-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEUSA NOVELLI MARQUES X JOSE EDUARDO NOVELLI MARQUES(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM) X EDNO MALDONADO ALMENDROS FILHO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Aguarde-se no arquivo provocação efetiva da CEF.Publique-se.

2007.61.11.002500-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FATIMA APARECIDA ROSA ACCETTURI X EDUARDO ACCETTURI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 31.07.2009:Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos, sanando a contradição encontrada na r. sentença, para afastar a condenação em honorários advocatícios de sucumbência.No mais, mantenho a r. sentença proferida.Anote-se a correção ora efetuada no livro competente.P. R. I.

2009.61.11.001719-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO

RONALDO TONIOLO

Ante a ausência de oposição de embargos, do que resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c do CPC, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo pela CEF, intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor corrigido da execução. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.11.001020-0 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2002.61.11.003219-4 - PRODUTOS ALIMENTICIOS BRASILAR LTDA(SP068178 - NESTOR TADEU PINTO ROIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.8.2009: Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para levantamento parcial do montante depositado, no valor de R\$ 28.874,33 (vinte e oito mil oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos) e, em favor da CEF, para levantamento da quantia restante. Com a expedição, comuniquem-se as partes para retirada dos alvarás, cientificando-as do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento dos documentos. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

2003.61.11.004020-1 - THIAGO MAGALHAES DO NASCIMENTO X LOURENCO DO NASCIMENTO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2004.61.11.002267-7 - DONIZETI DOS SANTOS FRANCELIN X VIVIANE ALVES DA SILVA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o depósito efetuado pela CEF, diga o patrono da parte autora, em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2005.61.11.000218-0 - JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 31.07.2009: Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para levantamento parcial do montante depositado, no valor de R\$ 757,46 (setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos) e, em favor da CEF, para levantamento da quantia restante. Com a expedição, comuniquem-se as partes para retirada dos alvarás, cientificando-as do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento dos documentos. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

2005.61.11.001279-2 - ROSELY CARDOSO DO NASCIMENTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.003314-0 - ISAURA VICENTE DO NASCIMENTO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao

respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.003328-0 - OSVALDO MOREIRA RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.003652-8 - RUTE UGAJIN NAKANO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.003681-4 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA(SP195956 - ANDRÉ LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.003708-9 - JOVITA APARECIDA DOS SANTOS(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à implantação, em favor da autora, do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, na forma determinada na decisão de fls. 222/223, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2005.61.11.003785-5 - ALCINDIO ANDREOSI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.003859-8 - MANOEL MARQUES DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.004252-8 - NATAL FALQUI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.005530-4 - ADEILDO DONISETE PEREIRA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.005656-4 - GUADALUPES MARTINEZ ROMERO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2006.61.11.000902-5 - MARIA LAURANZANO(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.001074-0 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS MONTORO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.001333-8 - MARIA PAULA BANDEIRA DA CRUZ(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.002024-0 - LOURIVAL DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP123811E - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.No mesmo prazo, diga o INSS sobre a manifestação e documentos de fls. 183/189.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2006.61.11.002588-2 - APARECIDO MIRANDA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Intimem-se as partes de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 24/09/2009, às 8 horas, no Ambulatório de Especialidades Governador Mário Covas, localizado na Av. Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade, e estará a cargo do(a) Dr(a). CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.002599-7 - MARLENE GARCIA DARIO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.003505-0 - JEAN MARCOS SILVEIRA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.003512-7 - BRUNO BRAZ DE SOUZA MAGALHAES X SILVIA REGINA SOUZA DE MAGALHAES(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004066-4 - BENEDITA CLARICE DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004284-3 - CICERA CONCEICAO SANDES GALDEANO(SP191074 - SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004397-5 - SUMAIA DA SILVA MENEZES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2006.61.11.004511-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.005268-0 - MANOEL CLEMENTE(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.005270-8 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.005286-1 - NAIR DA SILVA GONCALVES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.005793-7 - PAOLO ANTONIO NETTO LALLO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.000819-0 - ORIVALDO ANTONIO DO CARMO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Dê-se ciência à parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Após, ao arquivo à espera de notícia do pagamento da RPV relativa aos honorários.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.001929-1 - VALDETE CHAGAS EGEEA(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.Em face da decisão de fls. 135/137, efetue a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor relativo à diferença entre o montante apurado pela Contadoria do Juízo e aquele constante da guia de depósito de fls. 71.Publique-se.

2007.61.11.001941-2 - APPARECIDA GABANI CAMPOS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA)

Vistos.Em face do demonstrativo apresentado pela parte autora, efetue a CEF o pagamento do valor relativo à diferença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

2007.61.11.002622-2 - ANNE CRISTINA PRECIPITO PERES(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Conquanto tenha trazido aos autos a planilha demonstrativo do débito, o exequente nada requereu.Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Publique-se.

2007.61.11.002928-4 - ANTONIO DA SILVA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.003312-3 - ROSA ALVES DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.07.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 36), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, no trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

2007.61.11.003653-7 - ISABEL GARCIA SANCHES(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Em face do demonstrativo apresentado pela parte autora, efetue a CEF o pagamento do valor relativo à diferença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

2007.61.11.003942-3 - ALCIDES MORENO MUNHOZ(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.003993-9 - JOAO BATISTA RODRIGUES X FATIMA SUELY OTREIRA RODRIGUES X RODRIGO OTREIRA RODRIGUES X BIANCA OTREIRA RODRIGUES(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP197981 - TIAGO CAPPI JANINI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica anteriormente agendada para o dia 31/08/2009 foi REAGENDADA para o dia 08/09/2009, às 17h30min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Aparecido Sartori Daher, situado na Av. Vicente Ferreira, nº 780, tel. 3402-5252, nesta cidade.

2007.61.11.005047-9 - MARIA APARECIDA SAQUETTO DA SILVA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que a petição juntada às fls. 111/115 é estranha a este processo, desentrenhe-se-a para que seja juntada no feito a que se refere.No mais, considerando que a sentença proferida nestes autos condenou a CEF ao pagamento do valor de R\$3.126,65, reportado a junho de 2007, concedo à parte autora novo prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça o pedido formulado às fls. 104/105.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005562-3 - JOAO ALVES BEZERRA(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2007.61.11.005827-2 - MARIA APARECIDA CHAVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo

concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.006010-2 - VANDERLEI FRANCISCO FASSION(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.006248-2 - ANTONIO BARBOSA PEREIRA(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000003-1 - VALDEMAR PEREIRA VILAS BOAS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Sobre os documentos juntados às fls. 119/484 e 490/552, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.000207-6 - TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS(SP189136 - RENATO DE OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Chamo o feito à ordem. Ao que se constata da petição e documentos de fls. 74/83, os valores relativos à condenação foram creditados pela CEF na conta vinculada ao FGTS da parte autora. Assim, torno sem efeito a deliberação de fls. 96, tendo em vista que eventual pedido de levantamento do saldo da conta fundiária deverá ser formulado junto à agência da CEF, se estiver a requerente enquadrada em alguma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90. Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000300-7 - MARCIA GEORGETE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Converto o julgamento em diligência. Visto que a parte autora alega na inicial ser portadora de labirintite, defiro a produção de prova pericial médica na área de otorrinolaringologia, tal como requerido à fl. 69 dos autos. Para sua realização, nomeio a médica SUELI MAYUMI MOTONAGA ONOFRI, especialista em Otorrinolaringologia, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 1132, sala 52, tel. 3413-5577, nesta cidade. Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos já formulados pelo Juízo (fl. 74) e pelo INSS (fls. 76/78), bem como dos atestados médicos e resultados de exames constantes dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2008.61.11.000319-6 - MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.07.2009: Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez lamentada, benefício que se concede a partir de 15.01.2009 (fls. 118), data do laudo pericial, nas dobras do qual se positivou, de forma cabal, a incapacidade detectada (REsp 354401-MG). A aposentadoria por invalidez de que se cuida não pode ser deferida a partir de 18.10.02, seja porque não há prova que faça recair, na citada data, o início da incapacidade, seja porque a autora usufruiu de auxílio-doença de 09.04.2003 a

28.02.2007 (fls. 81) e não se insurgiu ou questionou tal benefício que somente sinalizava incapacidade temporária. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF. Os juros de mora, na forma do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, devem ser fixados em 1,0% (um por cento) ao mês e devem ser calculados, de forma decrescente, a partir de 15.01.2009; contar-se-ão até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fls. 29), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Mínima a sucumbência da autora, o INSS pagar-lhe-á honorários de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, ao teor do art. 20, 3º e 4º e 21, único, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora benefício com as seguintes características: Nome da beneficiária: Maria Aparecida Freitas da Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 15.01.2009 (data do laudo) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Adendos e consectários da sucumbência na forma antes estabelecida. P. R. I.

2008.61.11.000522-3 - MUNICIPIO DE GARÇA - SP(SP039036 - JESUINO JOSE RODRIGUES E SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que a Fazenda Nacional já apresentou suas contrarrazões (fls. 230/239), intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.000744-0 - BEATRIZ TEIXEIRA SILVA - INCAPAZ X MARIA TEIXEIRA APARECIDA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000878-9 - APARECIDA GONCALVES LIMA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.07.2009: O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data da citação (14.04.2008 - fls. 95 verso), momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão deduzida, controvertendo-a. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora benesse com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: Aparecida Gonçalves Lima de Souza Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Data de início do benefício (DIB): 14.04.2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n. 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do C. Civ. c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Condono o réu em honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fls. 89/90), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. P. R. I. Dê-se vista dos autos ao MPF.

2008.61.11.001657-9 - GASPARINA CANDIDA FERREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Arquivem-se com baixa na distribuição.Publicue-se.

2008.61.11.001957-0 - TERESINHA GUILHERMINA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se com baixa na distribuição.Publicue-se.

2008.61.11.002000-5 - ENI RIBAS RAMOS(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Conquanto afirme o perito que a autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para atividades trabalhistas (fls. 78), verifica-se que na resposta apresentada ao quesito n.º 03, formulado por este Juízo, informa que a autora não apresenta incapacidade para os atos da vida civil. Assim, não há necessidade de nomeação de curador especial na forma requerida pelo MPF (fls. 126-verso).Em prosseguimento, diga a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 124/125).Publicue-se.

2008.61.11.002095-9 - MARIA DE FATIMA NUNES RUFINI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 31.07.2009:Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos.P. R. I.

2008.61.11.002130-7 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LEITE(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP284723 - TALITA FELIX CEDRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

A fim de ser expedido ofício requisitório, deve a parte autora regularizar seu nome junto ao cadastro da Receita Federal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.Comprovada a regularização, expeça-se ofício requisitório de pagamento na forma determinada às fls. 173, cientificando as partes acerca da expedição.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publicue-se e cumpra-se.

2008.61.11.002176-9 - ROGERIO DOS SANTOS FELIX - INCAPAZ X ELIANE DOS SANTOS GUERRA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.7.2009:Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, em 10 (dez) dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma:Nome do beneficiário: Rogério dos Santos Felix Representante legal: Eliane dos Santos GuerraEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficienteData de início do benefício (DIB): 02.02.2008 (data subsequente à cassação do benefício)Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaAdendos e consectários da sucumbência como acima especificados.Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida.Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

2008.61.11.002180-0 - SEBASTIAO SOARES DE BRITO(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO E SP080188 - PAULO CEZAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.07.2009:O auxílio-doença pleiteado era de ser deferido a partir do requerimento de prorrogação indeferido (22.04.08 - fls. 14), mas o será a partir de 28.04.08, como na inicial se pede, para não julgar ultra petita.Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF.Os juros de mora, na forma do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, devem ser fixados em 1,0% (um por cento) ao mês e incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; contar-se-ão até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Mínima a sucumbência do autor, o INSS lhe pagará honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fls. 29), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida a fls. 29/30, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA, mas IMPROCEDENTE A conversão dele em

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o pagamento do seguinte benefício, mais adendos e corolários acima especificados: Nome do beneficiário: Sebastião Soares de Brito Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 28.04.2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Aludido benefício não cessará até que o autor seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da LB), mediante comunicação de uma ou outra hipótese a esse juízo, sob pena de astreinte de R\$100,00 por dia em que o autor ficar desacompanhado de fonte de recursos. Fica autorizada a compensação dos valores que, a título de auxílio-doença, o autor está recebendo, por força da tutela que se antecipou. P. R. I.

2008.61.11.002491-6 - OSVALDO NERY DE ARAUJO (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 7.8.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 37), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

2008.61.11.002585-4 - JANAINO DOS SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002620-2 - ANDREIA APARECIDA TOGNON BUENO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2008.61.11.002879-0 - HELENA AMARO DOS SANTOS (SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002977-0 - MARIA CLELIA ACAUI RIBEIRO BURGUETTI (SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.07.2009: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o importe de R\$ 3.288,91 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos), montante atualizado até 1.º de junho de 2008. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561/2007 do CJF, a partir da data dos cálculos efetuados às fls. 71/72, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.11.003135-0 - LEONILDA CASSIANO FARIA PEREGRINA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003140-4 - ANTONIO DA SILVA (SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)
À vista da manifestação e documentos apresentados pela empresa Comércio de Veículos Francisco Freire Ltda (fls. 151/169), reconsidero o despacho de fls. 150, especificamente na parte em que determina a expedição de ofício ao Ministério Público Federal. Proceda-se, pois, ao cancelamento do ofício expedido, conforme certidão de fls. 170. No mais, manifestem-se as partes sobre os documentos apresentados às fls. 151/169. Publique-se e intime-se pessoalmente o

INSS.

2008.61.11.003308-5 - DONELIO NEVES DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), peça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003309-7 - NEUZA MARIA ZAROS DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.11.003625-6 - ELZA ALVARENGA DI FELIPPO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003650-5 - PAULO FRANCISCO PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 31.07.2009: Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor, para declarar trabalhado, sob condições especiais, o período que vai de 09.01.1981 a 28.02.1995; b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria. Embora tenha o autor mais sucumbido do que vencido, não haverá condenação em honorários e custas, diante da gratuidade deferida (fl. 38). P. R. I.

2008.61.11.003735-2 - MARIA DE SOUZA MARANHÃO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.004309-1 - ADONIAS DE ALMEIDA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.7.2009: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez (10) dias, o benefício ora deferido. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora benefício com as seguintes características: Nome do beneficiário: Adonias de Almeida Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 03.03.2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: 10 (dez) dias a contar da intimação da sentença Adendos e consectários da sucumbência na forma antes estabelecida. Intime-se o INSS para implantar o benefício. P. R. I.

2008.61.11.004336-4 - MARIA MULATO DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.11.004774-6 - PEDRO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.7.2009: Ante o exposto: (i) julgo procedente o pedido de revisão da RMI do benefício titularizado pelo autor, a fim de que receba correção, pelos índices das ORTN/OTN, com exclusão de quaisquer outros, os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, que compuseram os cálculos da aludida prestação; (ii) condeno o INSS a pagar ao autor o valor correto do benefício, a partir do recálculo da RMI e suas subseqüentes atualizações (até 04/04/89, de acordo com a Súmula nº 260 de TFR e de conformidade com os índices da política salarial; de 05/04/89 até 04/04/91, pelo índice de reajuste do salário-mínimo, nos termos do art. 58 do ADCT da CF/88; de 05/04/91 a dezembro de 1992, com base na variação do INPC, calculado

pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo foi alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual, de conformidade com o art. 41, II, da Lei n.º 8.213/91; a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, consoante art. 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542 de 23/12/92 e, depois, nos moldes da Lei n.º 8.880/94 e legislação previdenciária subsequente), bem assim o valor das diferenças verificadas, acrescidas da correção monetária calculada nos termos da legislação previdenciária acima referida e juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação e(iii) declaro prescritas as parcelas que retroagem há mais de (5) cinco anos da propositura desta ação. O feito está sendo extinto, pois, com fundamento no art. 269, I, do CPC.O benefício a ser revisado tem, em síntese, as seguintes características:Nome do beneficiário: Pedro da SilvaBenefício revisado: Aposentadoria por tempo de serviçoRenda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 30.11.1977Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS, nos termos da sentençaData do início do pagamento: -----Em razão do decidido, determino que o réu pague ao autor honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, isto é, dos atrasados não colhidos pela prescrição contados até a data desta sentença.Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 17) e a autarquia delas eximida.Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

2008.61.11.004822-2 - IRACI DE SOUZA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.Outrossim, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005286-9 - EDIMILSON PEDRO DE OLIVEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.005518-4 - OTAVIO ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X MARLENE BISSOLI DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos.Considerando a natureza do benefício postulado na presente demanda, tenho por necessário a realização de prova pericial médica por perito deste juízo.Para tal encargo nomeio a médica ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela expert do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se a expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 26, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, do laudo médico produzido nos autos da ação de interdição do autor, juntado às fls. 46/48.Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005935-9 - JOSE MARCIO DE OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X IVONE JOVANI DE LIMA(SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos.Intimem-se as partes, e pessoalmente o(a) autor(a) para fins de comparecimento, de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 15/09/2009, às 9 horas, no Ambulatório de Especialidades Governador Mário Covas, localizado na Av. Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade, e estará a cargo do(a) Dr(a). RENATA BALDISSERA CARDOSO. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006204-8 - MARIA LEONORA ALVES DOS SANTOS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a).

Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.006259-0 - AMERICO MAGRINI(SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 15.07.2009:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado na conta n.º 00009599.2 relativamente a janeiro de 1989, mais os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) aplicáveis uma única vez.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, desde o indébito até dezembro de 2002, e pela aplicação da SELIC, a partir de janeiro de 2003, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação.Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, a CEF pagará honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do total da condenação, com fundamento no art. 20, 3º e 4º, do CPC e art. 21, único do CPC.Custas pela vencida.P. R. I.

2008.61.11.006279-6 - JACKELINE RODRIGUES SANCHES(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.07.2009:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora, a diferença entre o IPC de 42,72% (janeiro/89); e o percentual creditado na conta n.º. 00003820.6, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), aplicáveis uma única vez.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, desde o indébito até dezembro de 2002, e pela aplicação da SELIC, a partir de janeiro de 2003, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação.Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada.Custas na forma da Lei.P. R. I.

2008.61.11.006322-3 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL X CRISTIANE DE MACEDO MARCAL X CARLOS ALBERTO DE MACEDO MARCAL X ISABELA GARCIA DE MACEDO - INCAPAZ X SILVIA CRISTINA GARCIA(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Tendo sido corretamente recolhidas as custas do preparo, conforme guias de fls. 101 e 106, recebo a apelação interposta pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para interposição de eventual recurso, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

2008.61.11.006381-8 - MIGUEL NASRAUI(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO E SP277962 - RENAN DE ALBUQUERQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 28.7.2009:Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.P. R. I.

2009.61.11.000227-5 - MANOEL VITORINO LOPES(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro, por ora, a produção de prova pericial médica na especialidade de ortopedia. Para a realização da perícia de natureza ortopédica, nomeio o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo experto do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção das provas, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 41, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a

intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000311-5 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP202412 - DARIO DARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2009.61.11.000329-2 - JOSE ROBERTO PASSONI LOPES(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Acerca das cópias trazidas aos autos (fls. 53/73), digam as partes, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

2009.61.11.000436-3 - ELIAS PINHEIRO DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.000743-1 - RUTE ALVES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os presentes autos, verifica-se que o documento juntado às fls. 34/35 encontra-se incompleto, já que menciona possuir três páginas. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia integral do aludido documento. Publique-se.

2009.61.11.000963-4 - GIOVANNA VITORIA DOS SANTOS DIAS - INCAPAZ X KELCIONE CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.001002-8 - REGINA APARECIDA DE SOUZA REIS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Fls. 102: nada a decidir, tendo em vista que os documentos de fls. 79/80 demonstram o restabelecimento do benefício. No mais, acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, oficie-se ao Hospital de Clínicas local, solicitando a indicação de médico na especialidade que o fato objeto da prova requer, devendo o ofício noticiar que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual. Encaminhe-se com o ofício cópia de toda documentação médica constante dos autos, dos quesitos apresentados pela autora às fls. 73/74, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda dos quesitos abaixo formulados: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Solicite-se, outrossim, a indicação de data, hora e local para ter início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Faça-se constar do ofício, ainda, que disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do ofício ao Hospital serão desconsiderados pelo juízo. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001313-3 - EDNA MARIA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 7.8.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 16), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

2009.61.11.001517-8 - JOSE FURTADO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2009.61.11.001530-0 - ROBERTO SILVA(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 09/09/2009, às 15 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Vitor Luiz Alasmar, localizado na Rua Comandante Romão Gomes, nº 33, tel 3454-5010, nesta cidade.

2009.61.11.001857-0 - SOLANGE CESAR VILARDI MARTINI X SONIA MARIA CESAR VILARDI DE ARRUDA X ELIZABETE CESAR VILARDI RISSOLI X RENATA CESAR VILARDI TENENTE X CARLINDA CESAR VILARDI MONTEMOR X MARILIA VILARDI MAZETO X JOSE GERALDO CESAR VILARDI(SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 85: defiro o requerido. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias o cumprimento das determinações de fls. 81.Publique-se.

2009.61.11.001875-1 - MARIA BORGES VIEIRA DA SILVA(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, notadamente sobre a alegação de perda da qualidade de segurada em fevereiro de 1989 (fls. 53-verso), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.001876-3 - JOSE FOSSALUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2009.61.11.001877-5 - MARIA EUNICE DE CARVALHO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No mesmo prazo acima, diga o INSS sobre os documentos apresentados pela autora (fls. 50/191).Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.001886-6 - MARIA APARECIDA VERNASCHI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, ante a necessidade de agendamento de perícia médica e a fim de evitar a realização de diligências inúteis, indique a parte autora, no mesmo prazo acima concedido, dentre as doenças apontadas na petição inicial, qual está a ocasionar a alegada incapacidade para o trabalho.Publique-se.

2009.61.11.001939-1 - MARIA OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social.Para realização da primeira, nomeio o médico CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 1393, tel. 3413-8612, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 21/22 e daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. Expeça-se, no mais, carta precatória para realização da investigação social, solicitando ao juízo deprecado a lavratura de auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002051-4 - JOAO CURVELO DA SILVA(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O atestado médico juntado às fls. 29 relata ser o autor incapaz para os atos da vida civil.É preciso, assim, dar-lhe curador especial, nos moldes do artigo 9.º, I, do CPC.Com esse contexto e sem prejuízo de que seja promovida a correspondente ação de interdição junto ao Juízo competente, nomeio a Sr.ª CARMEN REGINA BRANDÃO BONADIO PELOSO curadora de JOÃO CURVELO DA SILVA, para figurar nesta lide como representante do autor.Intime-se, pois, a curadora acima nomeada para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002167-1 - SEBASTIAO PAULINO DE SOUZA(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aduz o autor ser incapaz para os atos da vida civil (fls. 33), trazendo aos autos o atestado médico de fls. 34, que declara ser ele portador de distúrbio psiquiátrico.Ante este contexto, é preciso dar-lhe curador especial, nos moldes do artigo 9.º, I, do CPC.Assim, sem prejuízo de que seja promovida a correspondente ação de interdição junto ao Juízo competente, nomeio a Sr.ª CARMEN REGINA BRANDÃO BONADIO PELOSO curadora de SEBASTIÃO PAULINO DE SOUZA, para figurar nesta lide como representante do autor.Intime-se, pois, a curadora acima nomeada para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002189-0 - DIRCEU CRUZ(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

2009.61.11.002206-7 - OSVALDO PEREIRA CHAVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, ante a necessidade de agendamento de perícia médica e a fim de evitar a realização de diligências inúteis, indique a parte autora, no mesmo prazo acima concedido, qual está a ocasionar a alegada incapacidade para o trabalho.Publique-se.

2009.61.11.002337-0 - ROBERTO NILO INOUE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.002480-5 - ESMENNIA RAMOS LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

2009.61.11.002539-1 - JANDIRA DE SOUZA GALASSO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

2009.61.11.002665-6 - JOAO ALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, nomeio o médico JOÃO AFONSO TANURI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 920, tel. 3433-2331 / 3433-8891, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?3 - Encontra-se o autor incapacitado para a prática dos atos da vida civil?Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, do atestado médico de fls. 15.Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão

dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Sem prejuízo, ouça-se o requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 32/35. No mais, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 36/43, devolvendo-os ao seu subscritor, uma vez que repetem aqueles já apresentados às fls. 28/35. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002690-5 - AUREA FIRMINO ROBLES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio a médica LUCIENI OLIVEIRA CONTERNO, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 1393, tel. 3413-8612; 3454-5649, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pela requerente às fls. 09 e daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Dispono o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Sem prejuízo, ouça-se a requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 31/35. No mais, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 36/44, devolvendo-os ao seu subscritor, uma vez que repetem aqueles já apresentados às fls. 27/35. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002709-0 - ANITA CARRIDO DE MENEZES(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Prevenção não há entre este feito e o de n.º 2006.61.11.006160-6, já que o último, em trâmite perante a 2.ª Vara Federal local, já está julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso, a conveniência da reunião dos processos. Outrossim, litispendência também não se configura no presente caso, uma vez que, conquanto os pedidos dinamizados nestes e nos autos acima referidos sejam iguais, fundamentam-se em causa de pedir diversa, conforme salientado pelo autor às fls. 25. Em prosseguimento, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, considerando que a autora afirma ser analfabeta e não possuir condições econômicas de custear o serviço notarial para lavratura de instrumento público de mandato, determino sua intimação para que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acompanhada de seus dignos advogados, a fim de regularizar sua representação processual. Publique-se.

2009.61.11.002886-0 - ALCIBIADES GOMES DA MATA(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 16.07.2009: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o IPC de 44,80% (abril de 1990), crédito em maio de 1990, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), aplicáveis uma única vez. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, desde o indébito até dezembro de 2002, e pela aplicação da SELIC, a partir de janeiro de 2003, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, a CEF arcará com os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, com fundamento no art. 20, 3º e 4º, e 21, único, do CPC. Custas pela vencida. P. R. I.

2009.61.11.002918-9 - CLARICE FERREIRA SANTOS RIBEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista dos documentos juntados às fls. 80/102, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a aparente repetição da demanda em relação ao feito n.º 2006.61.11.005831-0, que tramitou perante a 2.ª Vara Federal local.Publique-se.

2009.61.11.003612-1 - NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a cessação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo, o que não se tira dos documentos trazidos aos autos.Publique-se.

2009.61.11.003807-5 - LEOLINA DE AZEVEDO VALSECHI(SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA E SP282182 - MARIA THEREZA RICCI SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, para fazer dela constar pedido certo e determinado (art. 286, do CPC), especificando o exato provimento jurisdicional pretendido, com a indicação do(s) mese(s) que entende ter havido incorreta correção do saldo da sua conta-poupança, bem como do(s) índice(s) que julga devido(s).Publique-se.

2009.61.11.004065-3 - APARECIDA JESUS MOREIRA DOMINGUES(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004071-9 - ADAO FRANCISCO DO AMARAL(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004150-5 - CLAYTON DE AGUIAR - INCAPAZ X MARIA DE JESUS SIQUEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004151-7 - ADALBERTO CANTOARA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.(...).De outro lado, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que o requerente exerce a atividade de motorista de caminhão, conforme informa na petição inicial, o que deixa claro que de alguma renda está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004155-4 - NILDA REGINA GONCALVES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

(...).A ordem liminar é de ser concedida.A tese da inicial é plausível. De fato, com a incidência de Imposto de Renda sobre as parcelas recolhidas na vigência da Lei n.º 7.713/88 e integrando elas o fundo que permite hoje o recebimento de complementação de aposentadoria pela autora, a incidência do mesmo imposto agora, por ocasião do pagamento da aludida complementação de renda (resgate), traduziria inequívoco bis in idem ou bitributação. Nesse sentido: STJ - 1ª Turma, AGRESP 478491, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 31/03/2003, página 176.De outro lado, não deferir a medida postulada - de nítido viés cautelar e não antecipatório - importaria sujeitar a autora a um odioso solve et repete, apesar da plausibilidade acima reconhecida, quer dizer, prejuízo de difícil e demorada reparação, o que põe em evidência,

também, o periculum in mora. Dessarte, DEFIRO MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que o valor retido a título de Imposto de Renda, incidente sobre a parcela mensal do benefício pago pelo Economus Instituto de Seguridade Social à autora, proporcionalmente às contribuições vertidas sob a vigência da Lei n. 7.713/88 (01/01/1989 a 31/12/1995), ao invés de ser recolhido ao Fisco Federal, seja depositado em conta judicial à disposição deste Juízo, na Agência 3972, da Caixa Econômica Federal - CEF. Oficie-se à PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO NOSSA CAIXA S/A, dando-lhe a conhecer o teor desta decisão para que adote as providências cabíveis a dar cabal cumprimento a esta decisão. Outrossim, cite-se e intime-se a União. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004224-8 - ANDREA LUIZA SOARES DE ARAUJO X VANDA DA CONCEICAO SOARES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado (...). Com esse contexto, caso não é de antecipar os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Sem tutela de urgência, pois, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-os da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.11.002736-9 - CLEMENCIA MARIA DE JESUS DA SILVA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos. À vista do acordo encetado em segundo grau, expeçam-se as competentes RPVs. Esclareça o INSS, comprovando, se já implantou o benefício reconhecido. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.003528-0 - LUZIA FERREIRA AFONSO (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.003595-4 - NEUZA GUEDES DOS SANTOS (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos. À vista do acordo encetado em segundo grau, expeçam-se as competentes RPVs. Esclareça o INSS, comprovando, se já implantou o benefício reconhecido. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.003607-7 - NATALIA AMANCIO SIQUEIRA DA SILVA (SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.003198-9 - FRANCISCA FELISBERTO DE MOURA SILVA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Ciência dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que se proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Nada requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004782-5 - ROSELY DO NASCIMENTO BASSI (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.07.2009: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 45), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

2009.61.11.004149-9 - MIRIAN MACHADO MADUREIRA (SP230402 - REGIS PODEROSO DE SOUZA E SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Outrossim, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário, e considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Após, cite(m)-se, nos termos do artigo 285 do C.P.C. Sem prejuízo, faculto ao INSS convidar a autora à realização de perícia médica na esfera administrativa, atravessando proposta de conciliação, se o caso, na conclusão pela incapacidade. No mais, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente

técnico.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.11.003609-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004349-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA BRANDAO GONZAGA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.002777-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.002257-0) PAULO HIROMU HIRANO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.11.004426-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.002939-0) PAULO HENRIQUE CALOGERO(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte embargada é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2007.61.11.004427-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.002939-0) ANTONIO CARLOS CALOGERO(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte embargada é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.11.001148-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ FERMINO

Tendo ocorrido a citação do executado, conforme certidão de fls. 52-verso, certifique a Secretaria acerca de eventual oposição de embargos à execução ou o decurso do prazo para tanto.Outrossim, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento complementar das diligências necessárias ao integral cumprimento dos atos deprecados.Comprovado o recolhimento, desentranhe-se a carta precatória de fls. 45/53, bem como as guias eventualmente apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópia e encaminhando-as ao Juízo deprecado para cumprimento dos demais atos deprecados.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.11.006366-8 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JOANA ANGELICA BILAC GARRONE

Vistos.Em face do decurso do prazo de suspensão do processo, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento.Em caso de quitação do débito, deverá o exequente informar o valor total do pagamento referente à dívida nestes autos executada.Publique-se.

2009.61.11.000839-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FUNDICAO PARANA IND/ E COM/ LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Fica a CEF intimada a manifestar-se nos termos do despacho de fls. 54, no prazo de 30 (trinta) dias.

2009.61.11.001562-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NATALI GLEICY DE CAMPOS

Fls. 34: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Publique-se.

2009.61.11.001828-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS VIEIRA DOS SANTOS MARILIA - ME

À vista do certificado às fls. 29, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

2009.61.11.003180-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARDUINO TASSI(SP087313 - ARTHUR MANOEL XAVIER DE MENDONCA)

Concedo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido em garantia da execução. Com a vinda do aludido documento, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre o oferecimento de bem à penhora (fls. 13/14). Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.11.000140-4 - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA X AGRO PECUARIA H S LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 31.07.2009: Diante de todo o exposto, sem necessidade de mais perquirir, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito líquido e certo a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários de advogado não são devidos em homenagem à Súmula 105 do STJ. Custas pelas impetrantes. P. R. I. e Comunique-se, arquivando-se oportunamente.

2009.61.11.000591-4 - MARILAN ALIMENTOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 31.07.2009: Diante de todo o exposto, sem necessidade de mais perquirir, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito líquido e certo a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários de advogado não são devidos em homenagem à Súmula 105 do STJ. Custas pela impetrante. P. R. I. e Comunique-se, arquivando-se oportunamente.

2009.61.11.002336-9 - ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS(SP100989 - MARCOS JOSE BONIFACIO DO COUTO) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS JURIDICAS GERENCIASI DE GARCA - FAEG
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.07.2009: Diante do exposto e sem necessidade de cogitações outras, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil. Honorários de advogado não são devidos em homenagem à Súmula 105 do STJ. Sem custas diante da gratuidade deferida (fl. 44). Arquite-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

ACAO PENAL

2003.61.11.000050-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO(SP232071 - DANIEL DI DONATO E SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X CESAR RUI LUDOVICE(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X ROBERTO CAMPELLO HADDAD(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E SP190923 - EVALDO BRUNASSI)

Vistos. Por ausência de amparo legal, indefiro o prazo sucessivo requerido às fls. 1054/1055. Aguarde-se o transcurso do prazo deferido. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.11.002109-1 - SEGREDO DE JUSTICA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP058441 - MANOEL DA SILVEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.8.2009: Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na queixa, para ABSOLVER o réu do crime de calúnia, capitulado no artigo 138 do CPB, mas CONDENANDO-O nas penas do art. 139 do CPB c.c. os artigos 141, II, e 70 do mesmo codex, impondo-lhe a pena de 16 (dezesesseis) meses de detenção, a ser cumprida no regime aberto, mais pena de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. Concedo-lhe, outrossim, a substituição da pena de reclusão imposta, sem prejuízo da pena de multa, por duas restritivas de direito, tal como acima especificadas. Anoto, por derradeiro, que não é caso de aplicar o disposto no artigo 387, IV, do CPP. As ofensas não provocaram danos materiais, demonstrados nos autos, que possam ser imediatamente quantificados. Como bem destaca Eugênio Pacelli de Oliveira, in Curso de Processo Penal, editora Lumen Juris, p. 540, não se trata de cumulação de instâncias (cível e penal), mas simplesmente da especificação de valor mínimo, devida e cabalmente demonstrado no desenvolvimento da ação penal, sobretudo quando resultante da própria imputação. Por isso, emenda o nobre processualista, o valor passível de ser fixado desde logo na sentença, a título de dano, será: a) aquele que tiver sido objeto de discussão ao longo do processo, prescindindo, porém, de pedido expresso na inicial; b) aquele relativo aos prejuízos materiais efetivamente comprovados, ou seja, em que haja certeza e liquidez quanto à sua natureza (ob. cit. p. 540). Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e promova-se a conclusão dos autos. Custas pelo condenado; condeno-o a ressarcir à Justiça Federal tudo o que foi despendido com advogados dativos, na forma do art. 263, único, do CPP. P. R. I. C.

2007.61.11.002110-8 - SEGREDO DE JUSTICA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP058441 - MANOEL DA SILVEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.8.2009: Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na queixa, para **ABSOLVER** o réu do crime de calúnia, capitulado no artigo 138 do CP, mas **CONDENANDO-O** nas penas dos arts. 139 e 140 do CPB c.c. os artigos 141, II, e 70 do mesmo codex, impondo-lhe a pena de 16 (dezesesseis) meses de detenção, a ser cumprida no regime aberto, mais pena de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. Concedo-lhe, outrossim, a substituição da pena de reclusão imposta, sem prejuízo da pena de multa, por duas restritivas de direito, tal como acima especificadas. Anoto, por derradeiro, que não é caso de aplicar o disposto no artigo 387, IV, do CPP. As ofensas não provocaram danos materiais, demonstrados nos autos, que possam ser imediatamente quantificados. Como bem destaca Eugênio Pacelli de Oliveira, in Curso de Processo Penal, editora Lumen Juris, p. 540, não se trata de cumulação de instâncias (cível e penal), mas simplesmente da especificação de valor mínimo, devida e cabalmente demonstrado no desenvolvimento da ação penal, sobretudo quando resultante da própria imputação. Por isso, emenda o nobre processualista, o valor passível de ser fixado desde logo na sentença, a título de dano, será: a) aquele que tiver sido objeto de discussão ao longo do processo, prescindindo, porém, de pedido expresso na inicial; b) aquele relativo aos prejuízos materiais efetivamente comprovados, ou seja, em que haja certeza e liquidez quanto à sua natureza (ob. cit. p. 540). Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e promova-se a conclusão dos autos. Custas pelo condenado; condeno-o a ressarcir à Justiça Federal tudo o que foi despendido com advogados dativos, na forma do art. 263, único, do CPP.P. R. I. C.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.11.001617-1 - WALDOMIRO NUNES(SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.07.2009:Do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, devendo-se expedir, incontinenti, o alvará lamentado, tal como se requereu. Sem honorários, diante do ambiente em que se desenrolou o procedimento. Custas na forma da lei.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2290

ACAO PENAL

2000.61.09.005939-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO)

SENTENÇA FLS. 710/717 vº: ...Posto isso, julgo procedente a ação penal para condenar **ALTAIR DONIZETE PEREIRA DA SILVA** (que também se apresenta como Hermenegildo Bruno da Cruz) à pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos e (dez) 10 meses de reclusão, em regime fechado, e 21 (vinte e um) dias multa, por ter ele, nas condições acima mencionadas, infringido o disposto no artigo 157, 2o, II. Expeça-se o respectivo mandado de prisão.

Considerando as penas cominadas nesta sentença, o réu não poderá apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol de culpados, bem como oficie-se à Justiça Eleitoral comunicando o teor desta.

Comunique-se aos órgãos de estatísticas. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. **SENTENÇA FLS. 725/726:** ...Por todo o exposto, acolho os embargos apenas no que tange ao dispositivo referente ao regime inicial do cumprimento de pena, o qual deve assim ser substituído: Nos termos do artigo 33, á, do Código Penal...

Expediente Nº 2291

ACAO PENAL

2002.61.09.004378-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X SERGIO FRANCISCO CERRI(SP123378 - ISABEL JOAQUINA QUEIROZ DA SILVA VARUSSA E SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X ARI VITAL HAACK JUNIOR(SP123378 - ISABEL JOAQUINA QUEIROZ DA SILVA VARUSSA E SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X ANTONIO JOSE MARTINS(SP087848 - CARLOS ALBERTO CARNELOSSI E SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X ANTONIO CARLOS DO PRADO FERREIRA(SP123378 - ISABEL JOAQUINA QUEIROZ DA SILVA VARUSSA E SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE E SP167825 - MARIA AMELIA PAES DE FREITAS)

MANIFESTE-SE A DEFESA DO CO-RÉU ANTONIO JOSÉ MARTINS NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

2005.61.09.005756-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X FERNANDO DO NASCIMENTO GONCALVES(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Em face da certidão supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as alegações finais, no prazo legal. Após, intime-se a defesa para o mesmo fim, bem como para extração das cópias conforme requerido às fls. 1320. AUTOS COM VISTAS PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4562

MONITORIA

2003.61.09.000962-0 - AMUPI - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE PIRACICABA(SP120575 - ANDREIA DOS SANTOS E SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com relação aos autores ROSANA SABRINA BAROLO DA SILVA, ANTONIO ADRIANO BAPTISTA E IZABEL DE FATIMA BERALDO BAPTISTA, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes. Prossiga-se o feito com relação aos demais autores. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1102627-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X SOLOUCAS CERAMICAS ARTISTICAS LTDA(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 179: indefiro o requerimento de produção de depoimento pessoal e prova testemunhal, eis que desnecessários para o deslinde da questão, sendo suficiente a prova documental já juntada aos autos. Nos termos do art. 398 do CPC, manifeste-se a ré sobre os documentos de fls. 117/167, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença, em regime de prioridade.

2000.61.09.007067-8 - RAYMUNDA IDA DA SILVA TOLEDO X RUI WAGNER DA SILVA BERENGAN X MARIA CRISTINA DE ARRUDA BERENGAN(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.09.007502-0 - CARLA CRISTINA BERGMANN PLATINETTI X CELSO PLATINETTI(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI E SP153285 - DANIELE ALVARENGA FACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.09.000304-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.006966-4) CRISALIDA RODRIGUES GARCIA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de que

cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional da mutuária CRISÁLIDA RODRIGUES GARCIA. Faculta-se à mutuária, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros, contados da data do pagamento, no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.09.002113-1 - ANGELA MARIA RIBEIRO X VALDECIR BREJAO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oficie-se ao Ilustre Relator do agravo de instrumento nº 2001.03.00.029899-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.09.005188-3 - CARLOS HENRIQUE OLIVIERI X CELIA MARIA LOPES OLIVIERI(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de tutela antecipada (fls. 65/67). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.09.005080-9 - PLACIDO JOSE VON AH(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.09.004136-9 - NELSON AUGUSTO LETIZIO X LIEGE MARIA BISCEGLI FERREIRA(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos para que os reajustes sejam realizados na mesma proporção da variação do salário mínimo, não considerando o aumento do salário mínimo que exceder da variação integral do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, base para o aumento do salário, acrescida de 0,5% (meio) ponto percentual para cada mês contido no período a que corresponder o aumento salarial e, conseqüentemente, seja adequado o valor do prêmio de seguro aos novos índices de reajustes aplicados às prestações. Determino ainda a redução da taxa de juros nominal contratada para 10% ao ano, assegurada a incidência da taxa efetiva de juros que decorrer do equivalente mensal da taxa nominal, bem como o recálculo do financiamento aplicando a taxa de juros ora reduzida. Determino, também, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros, contados da data do pagamento, no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.000007-4 - ANTONIO FRANCISCO X MARIA DE FATIMA ZANETA FRANCISCO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.002896-5 - VALENTIN RUFINI X MAIRA BEATRIZ JUVENAL RUFINI(SP084280 - DARCI MARQUES DA SILVA E SP245529 - DIRCEU STENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Posto isso, diante da renúncia ao direito em que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes. P.R.I.

2004.61.09.003509-0 - MAURO DE ROSSI(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2004.61.09.003689-5 - SIMEAO FARIA X SIMAO APARECIDO FARIA X SUELI ZANELATTO FARIA(DF012064 - MARCELO LIMA CORREA E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES E SP169359 - ITALO ANGELO MARTUCCI E SP034280 - PAULO CLARICIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja excluído o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES e observada como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente, a evolução salarial da categoria profissional do mutuário SIMEÃO FARIA. Faculta-se à parte autora, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros, contados da data do pagamento, no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.007648-0 - GILMAR MAGRE X SOLANGE FERRAZ MAGRE(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP034280 - PAULO CLARICIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja excluído o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES e observada como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente, a evolução salarial da categoria profissional do mutuário GILMAR MAGRE e, conseqüentemente, seja adequado o valor do prêmio de seguro aos novos índices de reajustes aplicados às prestações. Faculta-se à parte autora, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros, contados da data do pagamento, no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.001114-3 - JOSE DE OLIVEIRA X ANACIRTE MARIA PASTORI DE OLIVEIRA(SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.006413-5 - BEN-HUR SOARES DA SILVA X ROSANA LAZARINI DA SILVA(SP205788 - TATIANE

MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos às rés que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.008243-5 - SERGIO TADEU DE PALMA X SAMAR APARECIDA FAVARIM DE PALMA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.002430-0 - CLAUDIO RENATO RIMERIO X ADRIANA MOREIRA RIMERIO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos às rés que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.004431-1 - JOSE FERMINO DE SOUZA(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se.

2007.61.09.003915-0 - ARLINDO PEREIRA DA CRUZ(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária ajuizada por ARLINDO PEREIRA DA CRUZ, opôs embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 339/345) alegando, em síntese, a existência de obscuridade no que tange à fixação do tempo de serviço, eis que na tabela utilizada como base para prolação da sentença foi computado em duplicidade o período de 30/07/1984 a 08/12/1988. Razão assiste à embargante. Assim sendo, na sentença de fls. 339/345, a partir do primeiro parágrafo de fls. 343 leia-se: Feitas essas considerações, verifica-se que na data do requerimento administrativo, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, após sua conversão para tempo comum, somados ao tempo comum, alcança o autor o tempo de contribuição de apenas 28 anos e 4 dias (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), insuficientes para reconhecer seu direito à implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a teor do que dispõe o 1º, inciso I, letra a do art. 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98, que exige 30 anos de tempo de contribuição. Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a empresa as empresas Impressora Paraense S.A (26/05/1976 a 08/07/1976), Indústrias Nardini S.A (17/01/1977 a 13/10/1982), Eucatex S/A Indústria e Comércio (21/03/1989 a 16/05/1989) e Marsicano S/A Indústria de Condutores Elétricos (22/05/1989 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 31/01/1990 e de 01/02/1990 a 05/03/1997), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. P.R.I.

2007.61.09.004477-7 - LIBERATA FALAVIGNA LUSSARI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO)

NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.99003035-2) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.005397-3 - LUIZ CARLOS PEREIRA GOMES X ANTONIETA APARECIDA RAMOS GOMES X MARLENE GOMES SCHIAVON X DARGENCY SCHIAVON X AIRTON PEREIRA GOMES X NEUSA MARIA THANS GOMES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.00036278-2) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.010740-4 - ODETE BONK(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 99004455-1) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); - IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). - BTN de 13,69%, em janeiro de 1991. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.010767-2 - GILSON APARECIDO BONINI X BENEDICTO BONINI X APPARECIDA IGNEZ BALDESIN BONINI(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (nº 0006755-6, pertencente a Gilson Aparecido Bonini, 00004143-3, 00005335-1 e 00005372-5) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório.

Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.001789-4 - ALBERTO DE ALMEIDA X ANNUNCIATA MARIANA MERCURI DE ALMEIDA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. P.R.I.

2008.61.09.004639-0 - PAULA BIZETTI SERENO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 00016611-7) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); - IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). - BTN de 13,69%, em janeiro de 1991. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.004641-9 - TADEU BIZETTI(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 00034438-4, da agência 0317) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); - IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); - BTN de 13,69%, em janeiro de 1991. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.005131-2 - TERESA FRANCO MEIRELLES(SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.008630-2 - JOAO MATHIAS MENEGATTI(SP158814 - RICARDO UEHARA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (nº 00036041-6, 00037360-7 e 00042180-6) - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas inativas, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que as contas tenham sido iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser

acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.009107-3 - NIVALDO PEDRO PAVAN(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, em virtude da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2008.61.09.009406-2 - JOSE ORLANDO ZENI JUNIOR(SP266097 - THIAGO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.09.009410-4 - MARIA APARECIDA ROMANINI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.00055817-3, da agência 0332)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.010323-3 - MARIA RODRIGUES CAMPOS(SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2008.61.09.011525-9 - JUSSARA SARRUGE MILANEZ X JOSEDIO BRAZ MILANEZ X SILVIA REGINA SARRUGE GARCIA X WALTER CASTRO GARCIA X WALTER FRANCISCO MOLINA JUNIOR X RODRIGO SARRUGE MOLINA X BRUNO HENRIQUE SARRUGE MOLINA X NADIA NAIRA SARRUGE X GISELDA SARRUGE MOLINA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (013.99006694-8 e 013.00076466-0, ambas da agência 0332) - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas inativas, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que as contas tenham sido iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá

incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.011526-0 - MARTA WENZEL RIBEIRO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (013.00019949-0 e 013.00045086-0, da agência 0332)- sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas inativas, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que as contas tenham sido iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.011527-2 - DOMINGOS OSS(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.00021438-5, da agência 0332) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.011528-4 - AUREA PIZZINATTO YEDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.10004963-7, da agência 0332)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.011590-9 - FRANCISCO ENCINAS ROMAN(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ E SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 00053089-7) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.011644-6 - MARIA SUELI ZANCHETA X MARIA SYLVIA CYPRIANO ZANCHETA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 013-00136491-7) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança das autoras - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - BTN de 20,21%, verificado no mês de janeiro de 1991. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012671-3 - ISAEL NICOLAU SOARES(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 013.00103627-8) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012707-9 - ANTONIO DONIZETE DE ANDRADE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (013.00021499-7, 013.00083410-3, 013.00047030-7, 013.00075812-1, 013.00072789-7, 013.00081504-4, 013.00088815-7, 013.00099758-4, 013.00040637-3, 013.00041996-3 e 013.00051302-1, todas da agência 0332)- sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas inativas, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012918-0 - MARIA DA CONCEICAO DIAS PACHECO DE ASSIS(SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 013.00024494-9) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos

seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.09.000043-6 - HELENA MARIA ALVAREZ BRUNELI X JOSE JORGE BRUNELI X RENATA SAMPAIO ALVAREZ QUEIROZ X JOSE CARLOS BENETTI QUEIROZ(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.00049775-1, da agência 0332) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.09.000050-3 - KANJI ANRAKU(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (013.00093499-0 e 013.00071504-0, da agência 0332) - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.09.000153-2 - VERA LUCIA CAETANO GIMENES(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.00058675-4, da agência 0332) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.09.000249-4 - MARIA SERCHIARI NONATO(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 99003889-6) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); - IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.09.000425-9 - VALENTIM SEBOK(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 99005771-8) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). - BTN de 20,21%, em janeiro de 1991. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.09.000608-6 - ANTONIO MENDES X TEREZINHA ESTER CALDERAN ESTER X ADEMIR MENDES X ELVIRA BENETOM MENDES(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2009.61.09.000671-2 - ENEDINA GALLUCE(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e a autora, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e julgo extinto o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, em face do acordo em tela. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.09.000911-7 - GERALDO TORRICELLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (99006172-2) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do

Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.09.000957-9 - VAGNER CAPOZZI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (00030299-0, da agência 0278) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.09.001522-1 - ELDIO VICENTINI PINTO(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos seguintes meses: janeiro de 1989 (IPC de 42,72%, deduzindo-se o creditado de 22,35%); abril de 1990 (IPC de 44,80%). Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.09.001527-0 - EDILSON DIVINO DE SALES(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos seguintes meses: janeiro de 1989 (IPC de 42,72%, deduzindo-se o creditado de 22,35%); abril de 1990 (IPC de 44,80%). Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.09.001528-2 - JOSE CLAUDIO VIEIRA DA SILVA(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos seguintes meses: janeiro de 1989 (IPC de 42,72%, deduzindo-se o creditado de 22,35%); abril de 1990 (IPC de 44,80%). Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de

qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.09.001529-4 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos seguintes meses: janeiro de 1989 (IPC de 42,72%, deduzindo-se o creditado de 22,35%); abril de 1990 (IPC de 44,80%). Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.09.001941-0 - ANTONIO AVI(SP229238 - GERSON CASTELAR E SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.00001268-2) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas inativas, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); - BTN de 20,21%, em janeiro de 1991. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.09.006728-5 - URGENCY ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP229284 - RODRIGO TRASSI FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2008.61.09.006178-0 - COML/ DEL GUERRA LTDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Face ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se à ilustre relatora do agravo de instrumento nº 2008.03.00.030738-2, bem como à autoridade coatora. P.R.I.

2008.61.09.010371-3 - MARYELLEN DE OLIVEIRA(SP165544 - AILTON SABINO) X DIRETOR DA FACULDADE DE AMERICANA - FAM (SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

Face ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada, em 30 (trinta) dias, expeça e entregue à impetrante o diploma referente ao curso de psicologia. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.O.

2008.61.09.011100-0 - JOSE ANTONIO VIEIRA(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora dê imediato seguimento ao recurso administrativo em questão remetendo-o à competente Junta de Recursos da Previdência Social para reanálise e devido julgamento. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2009.61.09.001112-4 - FABIO SANS MELLO JUNIOR(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X DIRETOR DA FACULDADE DE AMERICANA - FAM

Posto isso, ausente ato ilegal, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2009.61.09.002169-5 - STOLLER DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ). P.R.I.

2009.61.09.002349-7 - TEXTIL GIORDANO INDL/ E COML/ LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. os artigos 267, I e 295, V, ambos do Código de Processo Civil em relação ao pedido de reconhecimento do direito da impetrante de deixar de recolher o PIS e a COFINS, após o início da vigência das Leis ns.º 10.637/02 e 10.833/03. Em continuidade, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A ORDEM para reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos à conta de COFINS (10/03/1999 a 31/01/2004) e contribuição para o PIS (10/03/1999 a 01/12/2002), que foram recolhidos segundo a sistemática de apuração da base de cálculo disciplinada pela Lei n.º 9.718/98. A compensação deverá ser realizada na esfera administrativa e ser fiscalizada pela Receita Federal do Brasil, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar o lançamento tributário. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.O.

2009.61.09.004541-9 - APARECIDA OMETTO(SP248241 - MARCIO DE SESSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Face ao exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.09.012236-7 - NARA ANDREETA KALLAUR(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino que a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os extratos bancários relativos à conta de poupança nº 0945.013.01216500-0 existente em nome da autora. Ficam, pois, convalidados os efeitos da decisão proferida em sede de liminar. Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012516-2 - MANOEL VICTORIA(SP274189 - RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Posto isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a simplicidade da questão posta nos autos e o curto tempo de tramitação do feito. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012649-0 - YONNI BONINE SCORZONI(SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI E SP167785E - DENISE MARTONI FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com relação aos autores ROSANA SABRINA BAROLO DA SILVA, ANTONIO ADRIANO BAPTISTA E IZABEL DE FATIMA BERALDO BAPTISTA, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes. Prossiga-se o feito com relação aos demais autores. P.R.I.

2008.61.09.012650-6 - MARLI IVANETE ARAUJO DE MEDEIROS(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Posto isso JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Revogam-se, pois, os

efeitos da decisão proferida em sede de liminar. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012804-7 - HUGO CAVINATO(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino que a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os extratos bancários relativos à conta de poupança nº 0317.013.00072013-0 existente em nome do autor. Ficam, pois, convalidados os efeitos da decisão proferida em sede de liminar. Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000396-6 - SIDNEY LUIZ MAZZERO(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.09.006966-4 - CRISALIDA RODRIGUES GARCIA(SP163013 - FABIO BECSEI E SP082323E - ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para sustar os efeitos de eventual execução promovida com base no Decreto-lei nº 70/66. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.09.007774-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.007502-0) CARLA CRISTINA BERGMANN PLATINETTI X CELSO PLATINETTI(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI E SP153285 - DANIELE ALVARENGA FACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de liminar. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.09.000586-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.007067-8) RAYMUNDA IDA DA SILVA TOLEDO X RUI WAGNER DA SILVA BERENGAN X MARIA CRISTINA DE ARRUDA BERENGAN(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de liminar. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.09.005592-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.005080-9) PLACIDO JOSE VON AH(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de liminar. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.004585-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.005188-3) CARLOS HENRIQUE OLIVIERI X CELIA MARIA LOPES OLIVIERI(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de liminar. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.09.004887-1 - IVONETTE SILVEIRA DOS SANTOS(SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X NAO CONSTA

Face ao exposto, com base no artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, c.c. artigo 32, parágrafo 1º da Lei n.º 6.015/73 HOMOLOGO a presente opção de nacionalidade formulada por IVONETTE SILVEIRA DOS SANTOS (filha de Geraldo Magela Silveira e Ivanir dos Santos de Silveira, nascida em 17/03/1991 em Puerto Paranambu, distrito de Nacunday, no Paraguai) e determino que se expeça mandado para que se proceda ao registro no Cartório de Registro Civil de Rio Claro-SP, instruindo-o com cópias de fls. 02/04 e desta sentença. Custas ex lege. Verificado o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento, no valor máximo da tabela e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.1101661-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Posto isso, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença e julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, II, do CPC, em relação a Antônio Muniz, Antônio Pedro Maria, Antônio Pereira da Silva e Antônio Pelosi. Outrossim, julgo extinta a fase de execução de sentença, nos termos do art. 794, I, do CPC, em relação ao autor Antônio Paulo da Silva. Sem condenação em custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8036/90. Verificando-se o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2006.61.09.002853-6 - AMELIA SOUZA FRIAS(SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

Expediente N° 4638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.09.001463-0 - RIVANA MARIA POSSENTE(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o DR. OSWALDO PINTO MARIANO JUNIOR, especialista na área de otorrinolaringologia, para realizar a perícia médica na autora, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá a autora comparecer ao exame pericial, certificando nos autos. 3. Após, intime-se a parte autora, com urgência. 4. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

Expediente N° 4641

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.09.002705-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X LUIS FERNANDO BASSI(SP042492 - NELI CALABRIA)

Intime(m)-se as partes, com urgência, sobre a data da audiência de oitiva da testemunha no Juízo deprecado - Comarca de Itaguara/MG, designada para o dia 17/08/2009, às 11:40 hs. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1580

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.09.010770-6 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP135349 - MARCELO CARVALHO RIZZO E SP163373 - HELOISA DUARTE)
Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85.Em obediência ao princípio da causalidade, condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.09.010697-7 - WALDIR FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA JUNIOR(SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X DIRETOR DO LICEU CORACAO DE JESUS - UNIDADE AMERICANA - SP(SP077442 - CECILIA SABOYA SALLES CHAMOUTON)

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, pois deferida a assistência judiciária gratuita.Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.011481-0 - MARIA DE LOURDES VERISSIMO PIMPINATO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2008.61.03.007901-9 - ELIZE RACHEL PIRES DO CARMO(SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA FUNDACAO HERMINIO OMETTO-UNIARARAS(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES)

Em face de todo o exposto, DENDEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269,I,do CPC.Sem custas, pois deferida a assistência judiciária gratuita.Sem honorários, por incabíveis à espécie(Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI, para a correção do pólo passivo sa ação, nos termos acima determinados.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.008298-9 - JOSE CARLOS NICOLAU DA SILVA(SP088558 - REGIANE POLATTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.008334-9 - MIRIAN APARECIDA PELOZI DE MENEZES(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada, para determinar ao impetrado que refaça a contagem de tempo de serviço da impetrante, incluindo em sua contagem de tempo o período de 01/11/1998 a 31/05/2006, trabalhado como servidora temporária para o Governo do Estado de São Paulo, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos já declinados na decisão proferida às fls. 185-189, a qual resta confirmada na presente sentença.Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita (f. 66). Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.008832-3 - JOSE CARLOS MARTINS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, tendo esgotado o objeto da ação no cumprimento da liminar, apenas para confirmá-la, julgo procedente a ação mandamental, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança pretendida.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1533/51.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011081-0 - RICLAN S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM PIRACICABA

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, para declarar a nulidade do crédito tributário relativo à COFINS, 3º trimestre de 1999, no valor original de R\$ 160.485,02 (cento e sessenta mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dois centavos), constituído em desfavor da impetrante no bojo do Processo Administrativo nº. 13890.000180/2006-98. Declaro, 022267-68, relativa ao mesmo crédito tributário aqui declarado nulo, confirmando integralmente os termos da decisão liminar de fls. 193-198. Custas já recolhidas. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011734-7 - OLAVO ALVES PERCHES (SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011899-6 - TEC BOR BORRACHA TECNICA LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, para reconhecer o direito da impetrante em compensar os valores recolhidos a maior a título de COFINS, nos termos da fundamentação supra, desde os dez anos que antecederam a propositura da ação até a entrada em vigor da Lei 10.833/2002, acrescendo-se ao crédito dessa forma apurado exclusivamente a taxa SELIC. A compensação se dará nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Custas já recolhidas. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei 1.533/51, pelo que, transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012182-0 - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A (SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP223680 - DANIELA FERRAZZO E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES E SP169773E - RODRIGO CRISPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Custas pelo impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012312-8 - EDSON ANTONIO VIEIRA (SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA E SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Em face de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** vindicada, para determinar ao impetrado que refaça a contagem de tempo de serviço do impetrante, considerando o período de 11/12/1998 a 13/09/2007, laborado na empresa Santista Têxtil S/A, como especial, nos termos do Código 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, somando-os aos períodos já enquadrados como especiais na esfera administrativa e concedendo a aposentadoria especial por ele requerida, nos termos já declinados na decisão proferida às fls. 143-146, a qual resta confirmada na presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 143). Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012337-2 - RCO IND/ E COM/ LTDA (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012776-6 - CIPATEX - SINTETICOS VINILICOS LTDA (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Custas pelo impetrante. Sem honorários,

por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.27.005542-3 - CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, IND/ E COM/ S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos.Custas pelo impetrante.Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.007815-3 - A. MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP113839 - MARILENA BENJAMIM E SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Isso posto, determino a intimação do impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, mediante a indicação da autoridade coatora que deverá compor o pólo passivo da ação juntamente com a já nomeada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2009.61.09.000011-4 - SANCHES E CHIEREGATTO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para desobrigar a impetrante, enquanto permanecer na situação de condição de optante do SIMPLES NACIONAL, de se submeter à retenção do valor correspondente a 11% (onze por cento) das notas fiscais por ela emitidas, a título de contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, confirmando na íntegra a decisão liminar já proferida.Custas já recolhidas. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000707-8 - CLARA BATISTA ALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Em face de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, última figura e 3º, do Código de Processo Civil, resguardando o direito de a impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão, no que diz respeito ao pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.No mais, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Por conseqüência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000979-8 - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE RIO CLARO(SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos.Custas pelo impetrante.Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.001247-5 - JOSE OLAVO GUIMARAES(SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas e sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, remetam-se os presentes autos ao setor de baixa e arquivamento, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.001301-7 - FABIO LUIZ MUNHOZ IGLESIA(SP062985 - ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art.269, I, do CPC.Sem custas, pois deferida a assistência judiciária gratuita.Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.001887-8 - ELIANE COSTA SALVIANO(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, determinando-se à autoridade impetrada que proceda à renovação de matrícula da impetrante no curso de letras, com licenciatura em português, relativa ao 1º semestre de 2009, mediante o pagamento do respectivo valor, e das posteriores mensalidades, em valor proporcional às disciplinas em dependência pela impetrante a serem freqüentadas, confirmando-se integralmente a decisão de fls. 55-57. Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 268, I, do CPC. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.001977-9 - LUIS ANTONIO PIM(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA**, determinando à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de 03/10/1999 a 18/07/2001, laborado na empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda. e de 19/07/2001 a 18/07/2008, laborado na empresa Santista Têxtil Brasil S/A, fazendo jus à contagem desses períodos como especiais, com posterior conversão para tempo de atividade comum, bem como que conceda em favor do impetrante Luiz Antonio Pim o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/147.375.795-6, à razão de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado conforme o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, nos termos já declinados na decisão de fls. 151-154, a qual resta confirmada na presente sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.002450-7 - JOAO APARECIDO LUIZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Observo que na decisão proferida às fls. 69-72 não foi determinada a notificação da autoridade impetrada para que apresentasse informações nos autos. Portanto, oficie-se a fim de que a autoridade impetrada seja notificada para que preste informações no prazo legal. Após, cumpra-se as demais determinações lá contidas. Cumpra-se. Int.

2009.61.09.002776-4 - MARIA CLEUSA NORMILIO TEIXEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Apesar das petições de fls. 41 e 52 terem sido assinadas pela própria impetrante, mantendo-as nos autos, já que seu desentranhamento causará mais tumulto processual ao feito. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.003357-0 - ANTONIO GERALDO BUCK(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.003396-0 - LINDOR GEORGETTI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.003601-7 - ANTONIO CARLOS GIACOMASSI(SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.003865-8 - IVONE PENEROTTI DE ALMEIDA(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X

CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.003886-5 - DIMAS CHINELATO(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.004880-9 - ARISTEU JESUS JOSE DA SILVA(SP265013 - PATRICIA CRISTINA CAMOLESI E SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.005035-0 - PAINCO IND/ E COM/ S/A(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Diante do exposto, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento definitivo da ADC 18 pelo STF, ou até a revogação da ordem de suspensão.Aguardem os autos em Secretaria.Intimem-se.

2009.61.09.005036-1 - CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Diante do exposto, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento definitivo da ADC 18 pelo STF, ou até a revogação da ordem de suspensão.Aguardem os autos em Secretaria.Intimem-se.

2009.61.09.005208-4 - AMARILDO VALOTA ALVES(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.005371-4 - J.M.R. PINTO ALIMENTOS - EPP(SP268085 - KARINA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Ante o exposto, declino da competência em favor do juízo de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.09.005996-0 - OSWALDO ALVES CORREA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.006187-5 - SANTIAGO IBANEZ IBANEZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Isto posto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário.Em seguida, venham conclusos para sentença.P.R.I.

2009.61.09.006461-0 - MARINA POLETTI(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP060759 -

SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.006550-9 - ANGELINA STEFANO LAZARIN(SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.006597-2 - WALTER DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Observe-se a tramitação especial do feito, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.007329-4 - BENEDITO VAZ DE LIMA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.007696-9 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP246600 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR E SP166445E - JOAO VINICIUS BELUCCI PARRA COURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Em face das prováveis prevenções acusadas no termo de fls. 61/63, determino à impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos processos apontados. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.09.005792-6 - SUPRICEL LOGISTICA LTDA(SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO E SP045368 - SERGIO LUIZ PEREIRA LEITE E SP284826 - DARCI DA SILVA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Em face de todo o exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, última figura, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem honorários, pois ausente a citação da parte ré. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2923

MONITORIA

2003.61.12.005746-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GRAZIELA CRISTINI DE ANGELO MOTA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido de bloqueio de valores pelo sistema do Bacen-Jud, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, atualize os valores da dívida. Após, voltem conclusos.

2003.61.12.009572-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X NILSON

PAULO PARRON ARANDA X KELY ROBERTA FIEL CONTI PARRON

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido de bloqueio de valores pelo sistema do Bacen-Jud, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, atualize os valores da dívida. Após, voltem conclusos.

2005.61.12.007173-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JAILTON JOAO SANTIAGO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido de bloqueio de valores pelo sistema do Bacen-Jud, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, atualize os valores da dívida. Após, voltem conclusos.

2006.61.12.013368-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MAURICIO BEZERRA

Concedo à Exequente, prazo de 05 (cinco) dias para retirar em Secretaria a carta precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem como providenciar sua distribuição no Juízo deprecado, comprovando nos autos a efetivação do ato. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1204432-1 - ALCEU MELLOTTI X ALVARO CAVALCANTE PEREIRA X IRIDE LOPES CONSONI CREMONEZ X JESIEL SANTO SILVA X MARCO ANTONIO NICACIO X NEUZA VISNARDI X ROBERTO PORTUGAL GOUVEA X WALTER SETSUO ZORIKI(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Folha 562:- O encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial será somente formalizado na hipótese de eventual apresentação de cálculos divergentes ao informado pela parte autora, o que não ocorreu nestes autos. Assim, considerando a apresentação das planilhas financeiras dos autores (folhas 376/505 e 521/558), bem como o requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 354/355, defiro, por ora, vista dos autos àquela Autarquia para apresentação dos cálculos de liquidação. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se.

95.1201280-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP094946 - NILCE CARREGA) X JUNIOR QUIRINO CAVALCANTE ME(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido de bloqueio de valores pelo sistema do Bacen-Jud, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, atualize os valores da dívida. Após, voltem conclusos.

95.1203990-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1200451-8) ADEMAR MARASSI X ALICE DA SILVA NASCIMENTO X ALGEIZA ZAMBOM X ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS X AGOSTINHO MARRA X AGRIPINO MONTEIRO X ALBERTINA FERNANDES SOUZA X AMELIA FRANCA DOS SANTOS X AMERICO ANGELI X ANGELICA RIBEIRO DE SOUZA X ANNA GENEROZA GUARDA X ANTONIA DE ANDRADE X ANTONIA PINHEIRO DA ROCHA X ANTONIO DIAS CORREIA X ANTONIO JORGE DA SILVA X ANTONIO MATIVI X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIA CONCEICAO SILVA X APARECIDA DINALO MARRA X APARECIDA SPOLADOR CAMARINHO X APARECIDA DA SILVA X ARLINDO VIANA X ARMANDO TOMIAZZI X ARGEMIRO PEDRO DOS SANTOS X ARTHUR ALBIERI X AUTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITA MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS X BENVINDA RIBEIRO DA COSTA X ALVINO RODRIGUES X ARMITA ROZA DE AZEVEDO X CONCEICAO INFANTE NAVARRO X CONCEICAO MARTINS DOS SANTOS X CONCEICAO PINTO RAMILLO X ALZIRA SIQUEIRA PRADO X DIRCEU DAMIAO GONCALVES X DURVALINA MAIA OLIVEIRA X ENEDINA CAZATTI X ARMELINDA DE SOUZA DIAMANTINO BORTOLAN X ERNESTO POPPI X ELIZA ALBINO DE MORAES FOYER X FEDURCINA RODRIGUES MARTINS X FELICIDADE PEREIRA DA COSTA X FRANCISCA ROSA DE LIMA MUNIS X FRANCISCA DE LIMA CARVALHO X FRANCISCO GONZALES X FRANCISCO VALERIO X FRANCISCO TAMAIO FILHO X GENY MELEGASSI BASTOGI X GENTIL DA SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se pelo cumprimento do determinado nos autos dos embargos à execução, feito nº 95.1204872-8, em apenso. Após, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca dos documentos de habilitação de herdeiros apresentados pela parte autora (folhas 277/323 de cujus GENTIL DA SILVA; folhas 339/359 de cujus DALZIRA SIQUEIRA PRADO, e folhas 361/399 de cujus ARMANDO TOMIAZZI. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

96.1203634-9 - EVANIR MARTINS TEIXEIRA X MARIA APARECIDA CALAZANS NASRAUI X VANDERLEI DIAS SCALIENTE X ELISABETE BISCAINO DIAS X VANIA MARIA VISNADI CONSTANTINO MEIRELLES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista a certidão de fl. 236, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF da co-autora Vânia Maria Visnadi Constantino Meirelles. Após, expeça-se o competente Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

96.1205185-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X FARINA CALCADOS LTDA ME

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido de bloqueio de valores pelo sistema do Bacen-Jud, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, atualize os valores da dívida. Após, voltem conclusos.

97.0052404-3 - BIGBURGER SAO PAULO LANCHONETE LTDA - FILIAL(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E Proc. LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante o teor da certidão de folha 207, por ora, informe a Procuradora da parte autora (Drª Flávia Valéria Regina Penido - OAB nº 115.441), o atual endereço da demandante Bigburger São Paulo Lanchonete Ltda. Prazo:- 5 (cinco) dias. Intime-se.

1999.61.12.010836-4 - JOSE DIONISIO SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

-(Dispositivo da decisão)...Assim, tendo em vista que a procuração inicialmente apresentada nestes autos não indica como outorgada a sociedade de advogados, não assiste razão ao requerente. De outra parte, a cessão de crédito trazida aos autos (folhas 233/234) não se presta para amparar a pretensão do postulante, visto que foi firmada em data posterior à prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro a expedição de ofício requisitório/precatório judicial em nome da sociedade de advogados. Expeça-se o competente Ofício Requisitório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

2002.61.12.004928-2 - ALESSANDRA SILMARA SILVA BIAZON X DORVECI SILVA JUNIOR X ALINE ROBERTA DA SILVA (REP/ DARCI VENTURA SILVA)(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido de bloqueio de valores pelo sistema do Bacen-Jud, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, atualize os valores da dívida. Após, voltem conclusos.

2004.61.12.006382-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1203940-2) ANTONIO ZIMERMANN NETTO X LUZIA BRUGNOLLO SALES(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Folhas 120/123: Vista à Caixa Econômica Federal. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado, Leandro Antonio Marini Pires, para realização da perícia contábil (fl. 111). Encaminhem-se cópias dos quesitos deste Juízo, bem como das partes. Intime-se.

2007.61.12.003896-8 - JOSE FLAVIO VICENTE DE FREITAS X RUTH MARIA GRIPP BARBDEDO DE FREITAS(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP232708 - KATTIA LEANDRA DE OLIVEIRA OTHON TEIXEIRA E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folha 439:- Providencie a secretaria as anotações necessárias. Ante a certidão retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de cinco dias em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do requerido pela parte autora às folhas 434/436. Intime-se.

2007.61.12.005324-6 - CLAUDINEI MINGIREANOV(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.1204872-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1203990-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADEMAR MARASSI E OUTRAS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria o traslado para os autos principais (feito nº 95.1203990-7) de cópia da sentença (folhas 204/206); acórdão (folhas 492/495); certidão do trânsito em julgado (folha 498), bem como dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial (folhas 148/195). Após, desapensem-se os presentes Embargos à Execução remetendo-os ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

2005.61.12.005243-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1205920-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X LUZINETE MARTINS RODRIGUES X CICERO MANOEL DA SILVA X CLEUSO MORELI FRANCESCHI X LUIZ RENATO ROSA FOCHI X REGINA MARIA SARAIVA CASTELASSI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.1204383-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X FRANCISCO JOSE FORTUNATO X LUIZ MARTINEZ

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido de bloqueio de valores pelo sistema do Bacen-Jud, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, atualize os valores da dívida. Após, voltem conclusos.

96.1203940-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO ZIMERMANN NETO X LUZIA BRUGNOLO SALES(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES)

Folha 214: Por ora, providencie a Caixa Federal a planilha atualizada da dívida exequenda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de avaliação do imóvel penhorado, bem como a designação do leilão em hasta pública. Int.

98.1207670-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X JOSE DIAS DA MOTA FILHO X ANTONIO LUIZ DA MOTA

Revogo respeitosamente o determinado à folha 98. Tendo em vista o pedido de bloqueio de valores pelo sistema do Bacen-Jud (fl. 83), determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, atualize os valores da dívida. Após, voltem conclusos.

2004.61.12.006093-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X DURVAL LEITE

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de folha 44-verso, providencie a secretaria o encaminhamento da Carta Precatória expedida e acostada na contra-capa dos presentes autos, ao Juízo Deprecado para cumprimento em diligência deste Juízo. Instrua-se com cópia desta decisão.

Expediente Nº 2935

DESAPROPRIACAO

2008.61.12.005353-6 - MANOEL JOAQUIM ALVES E OUTROS(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Após, conclusos para deliberações. Intimem-se.

MONITORIA

2004.61.12.008664-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X CLAUDINEI PORTEL(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Caixa Econômica Federal para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.000200-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRA MELLA DEGRANDE

Fl. 35: Defiro o prazo de trinta dias, como requerido pela CEF. Após, conclusos. Int.

2008.61.12.016442-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA LOPES DE MORAES X JOSE ROBERTO RIBEIRO DE REZENDE

Folhas 40/42: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se neste feito pela decisão do Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1200768-3 - DAMIAO FRANCISCO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. CIRO H.M.MAEDA OAB 113.499-E) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Petição e documento de fl. 406/407: Vista à parte autora. Int.

96.1203246-7 - ADELSON CORREA X BENEDITO GONCALVES DA SILVA X CELIA CALIXTRO X CICERO SOARES DA MOTA X FENELON CALIXTO DE SOUZA(Proc. ANTONIO FCO. SOUZA-OAB 130226 E Proc. DULCINEIA M. MACHADO OAB SP129442) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)

Carta Precatória de folhas 327/331: Manifeste-se a Caixa Federal acerca do depósito judicial de folhas 330, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

1999.61.12.004558-5 - ELDOLAR FERREIRA PIRONDI(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. SILVIA ESTHER C.SOLLER-OAB.110.270- E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2000.61.12.004836-0 - MARIA FLOMENA DO NASCIMENTO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

De acordo com o disposto no artigo 5º, 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção: Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. 1º Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Já no que diz respeito ao pedido de desmembramento dos valores para expedição de ofício Requisitório /Precatório referente aos honorários contratuais em nome da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, observo que, em recente julgado (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF), o Colendo Superior Tribunal alterou o entendimento pretérito que ia ao encontro das alegações da parte autora fincadas às fls. 215/231. Calha transcrever, no sentido exposto, aresto que guarda a seguinte ementa: PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser

credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN).7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;(...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82):(...)O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(...)8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 09/12/2008 - Fonte DJE DATA:18/02/2009 - Relator(a) LUIZ FUX) - grifo nosso Assim, tendo em vista que a procuração inicialmente apresentada nestes autos não indica como outorgada a sociedade de advogados, não assiste razão ao requerente. Ante o exposto, indefiro a expedição de ofício requisitório/precatório judicial em nome da sociedade de advogados. De outra parte, a cessão de crédito trazida aos autos não se presta para amparar a pretensão do postulante, visto que foi firmada em data posterior à prolação da sentença. Expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Em seguida, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intime-se.

2003.61.12.010688-9 - ANNA MORALLES DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Intime-se o INSS para cumprimento do v. acórdão. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca das cópias do processo administrativo (fls. 164/187). Int.

2005.61.12.009197-4 - JOSE ELIAS DE SOUZA LOBO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

De acordo com o disposto no artigo 5º, 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção: Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. 1º Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao

exequente. Já no que diz respeito ao pedido de desmembramento dos valores para expedição de ofício Requisitório /Precatório referente aos honorários contratuais em nome da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, observo que, em recente julgado (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF), o Colendo Superior Tribunal alterou o entendimento pretérito que ia ao encontro das alegações da parte autora fincadas às fls. 215/231. Calha transcrever, no sentido exposto, aresto que guarda a seguinte ementa: PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008. 5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ... (...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004) 6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): (...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente. (...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ. 9. O

regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 09/12/2008 - Fonte DJE DATA:18/02/2009 - Relator(a) LUIZ FUX) - grifo nosso Assim, tendo em vista que a procuração inicialmente apresentada nestes autos não indica como outorgada a sociedade de advogados, não assiste razão ao requerente. Ante o exposto, indefiro a expedição de ofício requisitório/precatório judicial em nome da sociedade de advogados. De outra parte, a cessão de crédito trazida aos autos não se presta para amparar a pretensão do postulante, visto que foi firmada em data posterior à prolação da sentença. Expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Em seguida, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intime-se.

2006.61.12.000928-9 - IVONE APARECIDA BERTI GUIMARAES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

De acordo com o disposto no artigo 5º, 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente.O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção:Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. 1º Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Expeça-se o competente Ofício Requisitório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.12.003322-3 - MARLENE LOPES DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.12.007610-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1203838-6) UNIAO FEDERAL X VALDELICE PRUDENCIO X GESSI DE SOUZA LACERDA X NEIDE IZABEL MODESTO X ALICE ALVES DA SILVA X LUCIANE FELICI NOGUEIRA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)

Esclareça os embargados, no prazo de 10(dez) dias, se houve ou não recebimento, na esfera administrativa, de parte das diferenças discutidas nestes autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.12.007847-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1200566-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X BEMEL BEBIDAS MENOSLI LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP167522 - EVANIA VOLTARELLI)

Folhas 155/163:- Prejudicada a sua apreciação em face do exaurimento do objeto ante a decisão proferida pelo egrégio TRF da 3ª Região, conforme cópia juntada às folhas 180/184. Folhas 145/148 e 150/153:- Tendo em vista que os autos encontravam-se em carga com a União (folha 143-verso), defiro o requerido pela parte embargada e restituo-lhe o prazo recursal. Folhas 164/178:- Manifeste-se a parte embargada. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.12.005611-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1200936-0) SEBASTIAO ELESMAR PEREIRA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X LIDIA EVANGELINA ALBINO X DAYWIS GOMES TEIXEIRA(SP071387 - JONAS GELIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Sobre a impugnação, manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.1200936-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LIDIA EVANGELINA ALBINO X DAYWIS GOMES TEIXEIRA(SP071387 - JONAS GELIO FERNANDES)

Ciência às partes sobre a devolução da carta precatória de fls. 151/225. Int.

2008.61.12.005629-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANESIO TONIOLO ME X ANESIO TONIOLO

Ciência às partes sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 36/56. Int.

Expediente Nº 2945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1205012-9 - COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA X V A SGOBI & CIA LTDA ME X I H ESTEVES & CIA LTDA X Y TANIGUTI & CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Folha 905:- Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se por provocação no arquivo. Folhas 902/903:- Juntado o substabelecimento, anote-se. Intime-se.

96.1202225-9 - OSWALDO ORLANDI X OSWALDO PELOSO X REYNALDO VIDOTTO X ROSA MATTOS VIDOTTO X VINICIUS MANGELARDO VIDOTTO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Em face da informação (fl. 211), aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto. Int.

96.1202507-0 - DEZOLINA DESSIA MAZZARO X ANESIO MARQUES CALDEIRA X JOSE ALCINDO GALHARDO MARINI X JOSE APARECIDO GIROTO X AMILTON ALBERTONI(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folha 297-verso:- Indefiro. Mantenho a decisão de folha 297 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

96.1204014-1 - GISLAINE ANDRADE LEOPACI BENINI X CLAUDIO DE ALMEIDA GARCIA X XISTO PEDRO ROMAO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

97.1201589-0 - COPAUTO TRATORES LTDA X COPAUTO TRATORES IMPLEMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Documentos de folhas 681/691:- Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, feito nº 2005.61.12.000911-0, requeira a parte autora, no prazo de cinco dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

97.1207512-5 - MITUO HAGUI & CIA LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 484, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da demandante. Após, se em termos, expeçam-se os Ofícios Requisitórios e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

1999.61.12.003095-8 - NEUZA ROSA XAVIER(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folha 123: Em face do informado, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

1999.61.12.007357-0 - ANDREIA CRISTINA CARLOS DE LIMA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls.179/180: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2001.61.12.003696-9 - SEVERINO DE SOUZA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

De acordo com o disposto no artigo 5º, 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção: Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. 1º Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Já no que diz respeito ao pedido de desmembramento dos valores para expedição de ofício Requisitório /Precatório referente aos honorários contratuais em nome da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, observo que, em recente julgado (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF), o Colendo Superior Tribunal alterou o entendimento pretérito que ia ao encontro das alegações da parte autora fincadas às fls. 215/231. Calha transcrever, no sentido exposto, aresto que guarda a seguinte ementa: PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008. 5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ... (...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004) 6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): (...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente,

de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a *intentio juris*, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a *intentio facti*. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(...)8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 09/12/2008 - Fonte DJE DATA:18/02/2009 - Relator(a) LUIZ FUX) - grifo nosso Assim, tendo em vista que a procuração inicialmente apresentada nestes autos não indica como outorgada a sociedade de advogados, não assiste razão ao requerente. Ante o exposto, indefiro a expedição de ofício requisitório/precatório judicial em nome da sociedade de advogados. De outra parte, a cessão de crédito trazida aos autos não se presta para amparar a pretensão do postulante, visto que foi firmada em data posterior à prolação da sentença. Expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Em seguida, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

2003.61.12.006530-9 - MARIA APARECIDA PEPATO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls.122/124: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2004.61.12.004618-6 - MARIA SOCORRO DE SOUZA CARUSO(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 184/185: Tendo em vista o recebimento dos créditos, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

2005.61.12.005866-1 - JOSE CARLOS AVIBAR(Proc. MARLY A PEREIRA FAGUNDES OABPR 16716 E SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e documentos de folhas 112/113: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.12.002525-8 - JOAO ADELAR DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Folhas 109/111: Prejudicado o pedido da parte autora, em face da atual fase processual. Petição e cálculos do INSS de fls.99/106: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2007.61.12.000719-4 - RICARDO DELMORE(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Em face do trânsito em julgado, requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.12.002208-0 - EDINAN FERREIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

2007.61.12.004976-0 - JAIME PINHEIRO DOS SANTOS(SP164229 - MARCIO RIOS CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Folha 69: Em face da manifestação expressa da parte autora, relativamente ao recebimento dos créditos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.12.005544-9 - IRACI SILVESTRE(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO E SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Folha 68:- Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal no sentido de propor acordo entre as partes, apresente a ré planilha de cálculos atualizados. Após, conclusos. Intime-se.

2007.61.12.005684-3 - JOAO FERNANDES FARIA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.010035-2 - FATIMA DOS SANTOS ROCHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 143: Defiro. Arquivem-se os autos com baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

2007.61.12.012855-6 - ALVINO CASSIANO SILVERIO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o processo já se encontra sentenciado (folhas 166), revogo, respeitosamente, a determinação contida à folha 180, no tocante à manifestação das partes acerca do laudo pericial. Folha 186:- Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.12.000927-4 - IRINEO ZUNTINE X IZALTINA PREVIDI BANKS MUSHA X HELIO BERTAGNOLLI MARRACHINE X SYLVIO DE SOUZA MOREIRA X GREGORIO LACALLE DIAS(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença (fl. 125), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.12.002384-2 - ALTAIR BOLZAN(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Folha 30: Indefiro o pedido de desentranhamento, haja vista os documentos que instruíram a inicial tratem-se de cópias xerográficas. Em face do trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.12.002625-9 - MARIA SALETE ALVES DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição de fls. 129/130: Pedido prejudicado. Ofício já expedido (fl. 127). Acautelem-se os autos no arquivo esperando a chegada dos requisitórios. Int.

2008.61.12.004989-2 - ROSALVO MINCA DA CRUZ(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 120, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da demandante. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

2008.61.12.018449-7 - PEDRO PARRA BLASQUE(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO E PR040880 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 27, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome do demandante. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.12.000106-5 - CLAUDENICE MIRANDA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

De acordo com o disposto no artigo 5º, 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção: Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. 1º Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Já no que diz respeito ao pedido de desmembramento dos valores para expedição de ofício Requisatório /Precatório referente aos honorários contratuais em nome da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, observo que, em recente julgado (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF), o Colendo Superior Tribunal alterou o entendimento pretérito que ia ao encontro das alegações da parte autora fincadas às fls. 215/231. Calha transcrever, no sentido exposto, aresto que guarda a seguinte ementa: PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008. 5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ... (...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004) 6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): (...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente,

de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a *intentio juris*, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a *intentio facti*. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(...)8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 09/12/2008 - Fonte DJE DATA:18/02/2009 - Relator(a) LUIZ FUX) - grifo nosso Assim, tendo em vista que a procuração inicialmente apresentada nestes autos não indica como outorgada a sociedade de advogados, não assiste razão ao requerente. Ante o exposto, indefiro a expedição de ofício requisitório/precatório judicial em nome da sociedade de advogados. De outra parte, a cessão de crédito trazida aos autos não se presta para amparar a pretensão do postulante, visto que foi firmada em data posterior à prolação da sentença. Expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Em seguida, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.12.000911-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1201589-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X COPAUTO TRATORES LTDA X COPAUTO TRATORES IMPLEMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Providencie a secretaria o desapensamento dos presentes embargos para remetê-los ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 2980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.005588-3 - CICERA DE SOUZA PEREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando a suspensão do expediente no dia 10 de agosto de 2009 na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, consoante Portaria nº 1451, de 06 de agosto de 2009, da Presidente do egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, redesigno a audiência para o dia 07 de outubro de 2009, às 17 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2007.61.12.008918-6 - JOSMAR EDSON DELLOVO(SP120765 - FLAVIO DE CASTRO BORTOLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Considerando a suspensão do expediente no dia 10 de agosto de 2009 na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, consoante Portaria nº 1451, de 06 de agosto de 2009, da Presidente do egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, redesigno a audiência para o dia 21 de agosto de 2009, às 14 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2008.61.12.009886-6 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS(SP188398 - TATHIANA VENEZIANO GRAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Considerando a suspensão do expediente no dia 10 de agosto de 2009 na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, consoante Portaria nº 1451, de 06 de agosto de 2009, da Presidente do egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, redesigno a audiência para o dia 07 de outubro de 2009, às 16 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

Expediente Nº 2981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.12.012000-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.010473-0) MARIA NEREIDE GUEDES SALES(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se concordam com o encerramento da fase de instrução. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2004.61.11.002358-0 - JORGE ZEIN(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA
Tendo em vista o teor da certidão de folha 157, decreto a revelia da Prefeitura Municipal de Paulicéia, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, I, do mesmo diploma legal, uma vez que a Caixa Econômica Federal contestou a ação (folhas 62/75). Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a Prefeitura Municipal de Paulicéia requeira as provas que pretende produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2004.61.12.003729-0 - ANTONIO DE ASSIZ(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Documentos de folhas 109/115: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2005.61.12.001623-0 - IRACI MERCHIORI(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Defiro à parte autora dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, conclusos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2001.61.12.005466-2 - ANA ROSA SOARES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Ante a certidão retro, determino, por ora, a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de cinco dias, esclareça a este Juízo se persiste o interesse na oitiva das testemunhas Roberto José da Silva e Carlos Neres, ausentes ao ato deprecado (folha 117), sob pena de preclusão da prova. Após, venham os autos conclusos.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1990

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.004915-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.004776-0) EDSON TEIXEIRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que no feito principal (nº 20096112004776-0) foi proferida sentença que concedeu ao réu o direito de apelar em liberdade, sendo-lhe expedido Alvará de Soltura Clausulado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2009.61.12.004916-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.004776-0) CELSO RICARDO BUENO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que no feito principal (nº 20096112004776-0) foi proferida sentença que concedeu ao réu o direito de apelar em liberdade, sendo-lhe expedido Alvará de Soltura Clausulado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2009.61.12.004917-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.004776-0) FABIO GANDOLFI PANONT(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que no feito principal (nº 20096112004776-0) foi proferida sentença que concedeu ao réu o direito de apelar em liberdade, sendo-lhe expedido Alvará de Soltura Clausulado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2009.61.12.004918-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.004776-0) LOURENCO MARCUZZO NETO(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que no feito principal (nº 20096112004776-0) foi proferida sentença que concedeu ao réu o direito de apelar em liberdade, sendo-lhe expedido Alvará de Soltura Clausulado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2009.61.12.004919-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.004776-0) HENRY

FABRICIO FAE DE OLIVEIRA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X JUSTICA PUBLICA
Considerando que no feito principal (nº 20096112004776-0) foi proferida sentença que concedeu ao réu o direito de apelar em liberdade, sendo-lhe expedido Alvará de Soltura Clausulado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

ACAO PENAL

97.1207629-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X ORLANDO BATISTA DE SOUZA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Considerando que, embora devidamente intimado, o réu deixou de recolher as custas processuais, cumpra-se o item 7 do despacho de fls. 409. Após, arquivem-se os autos, observadas as pertinentes formalidades. Int.

97.1207645-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X ORLANDO BATISTA DE SOUZA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Considerando que, embora devidamente intimado, o réu deixou de recolher as custas processuais, cumpra-se o item 7 do despacho de fls. 572. Após, arquivem-se os autos, observadas as pertinentes formalidades. Int.

2002.61.12.010597-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Fls. 207: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Presidente Epitácio/SP) para o dia 15/09/2009, às 13:30 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 206). Int.

2007.61.12.000257-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X EDSON NASCIMENTO SOUTO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Não obstante as partes tenham apresentado suas alegações finais, tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal, e com o fim de garantir a ampla defesa ao acusado EDSON NASCIMENTO SOUTO, intime-se-o, através de seu defensor constituído, para que informe se possui algo a acrescentar no interrogatório prestado em Juízo, cientificando-se-o de que, em seu silêncio, ter-se-à por ratificado referido interrogatório. Int.

2009.61.12.004776-0 - JUSTICA PUBLICA X HENRY FABRICIO FAE DE OLIVEIRA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X EDSON TEIXEIRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA) X LOURENCO MARCUZZO NETO(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CELSO RICARDO BUENO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA) X FABIO GANDOLFI PANONT(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar os co-réus LOURENÇO MARCUZZO NETO e EDSON TEIXEIRA, qualificados às fls. 205/206, pela prática dos delitos previstos no artigo 334, 1º, alínea b, c.c. o artigo 29, caput, ambos do Código Penal, em concurso material com o artigo 70 da Lei nº 4.117/62 e HENRY FABRICIO FAE DE OLIVEIRA, CELSO RICARDO BUENO e FÁBIO GANDOLF PANONT, como incurso no artigo 334, 1º, alínea b, c.c. o artigo 62, inciso IV, c.c. o artigo 29, caput, todos do Código Penal, em concurso material com o artigo 70 da Lei nº 4.117/62. / Passo a dosar a pena. / Quanto à culpabilidade, a conduta apresentada pelos acusados deve ser considerada de reprovabilidade normal à espécie ? obtenção de lucro fácil. Os réus são tecnicamente primários e não registram maus antecedentes, embora com algumas ocorrências, porém, sem condenação com sentença transitada em julgado até o momento, conforme se vê das folhas de antecedentes e certidões criminais. A personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social intrínseco a seu temperamento. Inexistem nos autos dados para aferir a personalidade, assim como a conduta social dos condenados, devendo, portanto, serem consideradas como elementos neutros. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitiva. As conseqüências do fato em si, embora possam ser consideradas graves, pela elevada quantidade de cigarros, por si só não justifica exacerbação da pena, de forma que fixo a pena-base em 1 ano de reclusão, pelo delito do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal e 1 ano de detenção, pelo crime previsto no artigo 70, da lei nº 4.117/62. / A circunstância agravante em razão da prática do crime mediante paga de recompensa se compensa com a circunstância atenuante por força da confissão espontânea em relação aos co-réus HENRY FABRICIO FAE DE OLIVEIRA, CELSO RICARDO BUENO e FÁBIO GANDOLF PANONT, de modo que a pena definitiva em relação a todos, LOURENÇO MARCUZZO NETO, EDSON TEIXEIRA, HENRY FABRICIO FAE DE OLIVEIRA, CELSO RICARDO BUENO e FÁBIO GANDOLF PANONT fica estabelecida em 1 ano de reclusão (contrabando por equiparação), mais 1 ano de detenção (utilização clandestina de aparelho de rádio transmissor), para cada um deles, a ser cumprida no regime aberto desde o início, nos termos do artigo 33, do Código Penal. / Satisfeitos os requisitos do art. 44, 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena aplicada (CP, art. 43, IV). Isso porque as penas restritivas de direitos que melhor atingem a finalidade da persecução criminal são, efetivamente, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, porque exige do condenado um esforço no sentido de contribuir com o interesse público. / Determino a incineração da mercadoria apreendida (cigarros), caso a medida já não tenha sido adotada. / Decreto a perda do numerário apreendido

em favor da União (fls. 142/146), porque restou evidenciado nos autos haver sido destinado à remuneração da atividade delituosa, sendo assim considerado produto de crime. / Tendo os réus utilizado veículos como meio para a prática de crime doloso, incide o inciso III, do artigo 92, do Código Penal, razão pela qual lhes decreto a inabilitação para dirigir veículo automotor. / Oficie-se ao órgão de trânsito competente. / Deixo de decretar a perda dos veículos porque não restou comprovado que são coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, mas ressalto que esta decisão não interfere na esfera administrativa. / Comunique-se à Secretaria da Receita Federal. / Após o trânsito em julgado, paguem os réus as custas do processo e lancem-lhes os nomes no rol dos culpados. / Embora tenham os acusados permanecido presos até aqui em razão da presença dos requisitos da prisão preventiva, sobrevindo o decreto condenatório que reconheceu a primariedade e os bons antecedentes, bem como o cumprimento da pena no regime aberto, com direito à substituição por penas restritivas de direitos, a custódia provisória não mais se justifica, mesmo porque, a esta altura já cumpriram três meses de prisão, o que quase já lhes asseguraria o direito à liberdade provisória, ainda que o regime fosse o fechado. / Concedo aos réus o direito de apelarem em liberdade. / Expeçam-lhes alvarás de soltura clausulados. / P.R.I..

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.12.005718-9 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o teor da consulta da folha 294, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente croqui de seu endereço e da testemunha Demerval Alves Vilela (Sítio São João, Córrego Água do Cedro, nesta).No silêncio restará intimada da presente designação por meio de seu procurador constituído, que também deverá apresentar referida testemunha quando da audiência, independentemente de intimação.Intime-se.

2008.61.12.007048-0 - MARLENE IBIPIANO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o teor da certidão lançada na folha 75, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente croqui do endereço da testemunha Antonio Gomes da Silva Filho (Sítio Coqueiro, Município de Alfredo Marcondes/SP).No silêncio, deverá apresentá-la quando da audiência, independentemente de intimação.Intime-se.

2009.61.12.008834-8 - ELIAS JOSE DA SILVA X EUCLIDES JOSE DA SILVA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize sua representação processual e, no mesmo prazo, esclareça, detalhadamente, os motivos que ensejaram a falecida receber o benefício previdenciário de pensão por morte e em que qualidade de dependente esta recebia, nos termos do art. 16 da Lei nº. 8.213/91.Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.DÊ-SE URGÊNCIA.Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.008950-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.008935-3) MAURO FERREIRA DE MELO(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Cota de fl 25: Defiro em termos. Intime-se o requerente na pessoa de seu (a) advogado (a), para trazer aos autos a folha de antecedentes da Justiça Federal da Terceira Região, bem como I.I.R.G.D (Polícia Civil).Com a juntada do documento, renove-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL

2009.61.12.003697-0 - JUSTICA PUBLICA X JENIFFER EUNARIA DE OLIVEIRA ZONATO X WENDEL MACHADO DE JESUS(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X MARIA DE LOURDES ROCHA DE SOUZA X RUDIVANIA CARLA BRANDAO BARBOZA X NAIARA ROCHA DE SOUZA ALVES

Intimem-se os defensores dos réus e cientifique o Ministério Público Federal, de que foi designada para o dia 17 de agosto de 2009, às 13h15min, na Primeira Vara Criminal da Comarca de Suzano, SP, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu WENDEL MACHADO DE JESUS.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL
Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1333

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.12.002285-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.008079-2) TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Fls. 433/443: Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desampensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. O pedido de intimação em nome dos advogados Luciano de Souza Pinheiro e Paulo Eduardo dArce Pinheiro já foi deferido à f. 403. Int.

2001.61.12.005696-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1208404-3) MARIO PIRES DE OLIVEIRA P PRUDENTE(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 119/120: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Sem honorários, porquanto incide no valor exequiêndo o encargo do DL n 1.025/69.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.12.005697-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1208405-1) MARIO PIRES DE OLIVEIRA P PRUDENTE(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 108/109: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Sem honorários, porquanto incide no valor exequiêndo o encargo do DL n 1.025/69.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.12.007694-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1205644-0) TONART IND/ COM/ DE MOVEIS LTDA ME(SP108718 - NAIRA GRIMALDI TUDELA VAN-DAL E SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR)

Despacho de fl. 137: Considerando-se que o Embargado apresentou impugnação em duplicidade, dada a preclusão consumativa desentranhe-se a peça de fls. 76/80, intimando-se o n. signatário para sua retirada em 15 dias, sob pena de fragmentação.Sentença em frente, em 5 laudas.Intime-se.Parte dispositiva da r. sentença de fls. 138/140: Desta forma, JULGO PROCEDENTES estes embargos para o fim de anular a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal nº 98.1205644-0 e, desde logo, EXTINGO essa execução fiscal com base legal no art. 618, I, c/c art. 267, IV, e art. 598 do CPC e art. 1 da LEF.Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Embargante, forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta Região pelo Provimento COGE n 64/2005. Deverá ainda ser aplicada taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples, a partir de quando se iniciar em mora o Embargado, que se caracterizará com sua citação em eventual execução.Sentença não sujeita a reexame necessário à vista do valor, nos termos do art. 475, 2, do CPC.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia para a execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.000201-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1203750-5) MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 192/203: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade da Embargante para responder pela obrigação fiscal executada exclusivamente na execução fiscal nº 95.1203750-5, na forma da fundamentação, afastada a alegação de ilegitimidade quanto às demais e de prescrição.Ínfima a sucumbência da Embargada, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em favor da Embargada, forte no art. 20, 4º do CPC, sem prejuízo da verba fixada nos autos da execução.Deverão incidir a partir desta data os índices e critérios

de atualização monetária e juros compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução principal. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário, dado o valor da execução na qual declarada a ilegitimidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.009593-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.000602-0) OSWALDO VALENZUELA - ESPOLIO(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

2009.61.12.008265-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.005643-8) SERRALHERIA AMERICA LTDA - EPP(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Traga a embargante, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, cópia autenticada da inicial e CDA do processo de execução e autentique as que aparelham a exordial. Após, conclusos. Int.

2009.61.12.008266-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.002857-7) YOSHIKO SADANO MIURA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da constrição e respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.12.008290-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.003438-8) PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO ME(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Proceda o Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, incisos II, VI e VII do CPC. Providencie, ainda, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial e da(s) CDA(s), tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias. Esclareço ao Embargante que por serem processos autônomos, o oferecimento de bens deve ser direcionado aos autos da execução pertinente. Int.

2009.61.12.008316-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.010674-3) METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EXECUCAO FISCAL

97.1208405-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MARIO PIRES DE OLIVEIRA P PRUDENTE - MASSA FALIDA - X MARIO PIRES DE OLIVEIRA(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP172921 - LAMARTINE GODOY NETO)

Vistos em inspeção. Considerando o teor da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 2001.61.12.005697-0, diga a Exeçuinte em termos de prosseguimento, se assim interessar, haja vista a ausência de efeito suspensivo ao recurso manejável pela Executada naqueles autos. Intimem-se.

2001.61.12.002685-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X REAL EXTINTORES EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA ME(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X ALBERTO IBRAHIN RUBENS JUNIOR X FERNANDA MORAES RUBENS BERTOLINI X ADRIANA MORAES RUBENS

Fls. 148/149: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, nos termos em que requerido. Int.

2001.61.12.003908-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(Proc. DENIZE MALAMAN TREVISAN E SP215570 - TATIANA CRISTINA MARCELINO) X ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DILOR GIANI X VASCO GIANI X DANILO ZAGO

Decisão de fl. 379/383: Partes principais da r. decisão de fls. 379/383: Desta forma, por todo o exposto, não conheço a exceção de pré-executividade manejada às fls. 316/355, restando prejudicado o pedido de tutela antecipada. (...) Isto posto, indefiro a nomeação procedida pelos executados. Por fim, não há como negar o propósito intentado pelos executados de embarçar o andamento desta Execução e induzir em erro o Juízo, impedindo que outros bens respondessem pela obrigação e que fossem aceitos títulos com a atribuição de valores muito acima dos quais são realmente negociados, sendo certo que essa atitude configura a hipótese do art. 17, incisos IV e VI, e art. 600, inciso II, do CPC, sendo caso de aplicação da sanção prevista no art. 601 do mesmo diploma. Desta forma, aplico aos executados

a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, nos termos do dispositivo mencionado, ficando a cargo da exequente a apresentação discriminada nos demonstrativos de débito para execução conjunta ou ajuizamento de execução específica, por carta de sentença.3) Sem prejuízo, tendo em vista a possibilidade de cometimento de crime, determino a extração de cópia da petição de fls. 259/269 e documentos que a acompanham, especialmente o laudo de fls. 277/282, da cota de fl. 292, dos documentos de fls. 307/310 e, finalmente, desta decisão, para encaminhamento ao MPF para as providências que entender cabíveis. 4) Em prosseguimento, diga a exequente. Intimem-se. Despacho de fl. 390: Vistos. Publique-se com premência a r. decisão proferida às fls. 379/383. Após, abra-se nova vista à exequente para manifestação em prosseguimento (cota retro). Int.

2002.61.12.000058-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A X LUIZ CARLOS LAZZAROTO X BRUNA PESSINA X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Fl. 216: A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) Exequente, em prosseguimento. Fls. 218/222 e 308/309: Indefiro de plano o pedido de preferência formulado, porquanto não há bens penhorados nestes autos, sequer dinheiro, não cabendo também decisão acerca de fixação de preferência futura. Int.

2002.61.12.006000-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X OSMAR JESUS DICOLLA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO)
Fl. 119 : Defiro a juntada requerida. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2002.61.12.010152-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANS RALLYE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO) X JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X ALICE SILVA MONTEIRO(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Fl. 195: Penhorem-se os bens encontrados na(s) residência(s) do(s) coexecutado(s) pessoas físicas, nos termos do art. 659, parágrafo terceiro, do CPC, como requerido. Quanto aos veículos porventura encontrados, defiro a penhora, desde que, sejam de propriedade do(s) executado(s). Expeça-se mandado. Int.

2003.61.12.005155-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SUCESSO PROPAGANDA PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI E SP214473 - CAMILA BARBOSA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 122: Defiro. Converto o(s) depósito(s) de fl(s). 87 em renda a favor do(a) exequente (artigo 156, inciso VI, do CTN). Oficie-se à CEF. Após, abra-se vista à exequente. Int.

2003.61.12.006605-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMERCIO DE CALCADOS CREDICAL LTDA(SP159272 - ROBERTO CARLOS LOPES) X NEIDE LANZA CRELLIS X MERCIA REGINA CRELLIS(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Fls. 106/128: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive sobre a ausência de citação de Neide Lanza Crellis (fls. 102/104). Int.

Expediente Nº 1339

EXECUCAO FISCAL

97.1203004-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SILVIO PULLING(SUC-DE-PULLING-E-CAMPOS-LTDA) X SILVIO PULLIG(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

DESPACHO DE FL. 143: Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Fl. 141: Defiro a juntada requerida. Exclua-se do sistema processual o nome do n.advogado substabelecete. Anote-se. Int.

2002.61.12.005319-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGEL ROLAMENTOS LTDA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X HAROLDO ORTIZ X MARIA RONCADOR ORTIZ

Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações

necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exeqüente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2003.61.12.009365-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP161756 - VICENTE OEL E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

Vistos em inspeção. Fls. 106/107: Defiro a juntada requerida. Excluem-se do sistema processual e risque da capa dos autos os nomes dos advogados Milton Fábio Perdomo dos Reis, OAB/SP 117.802 e Ildemar José Alves da Silva Junior OAB/SP 129.453. Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fls. 110/111: Considerando que a juntada de cópia do PA requerida não se destinaria a fazer prova de alegação da parte, mas para mera consulta, indefiro esse requerimento, até porque pode o Executado consultar no próprio órgão. De outro lado, não há que se falar em restituição de prazo quanto à intimação relativa ao despacho de fl. 103, porque os autos não saíram da secretaria nem vieram conclusos, o que, aliás, demonstra o próprio extrato juntado pela Executada, razão pela qual indefiro igualmente esse pedido. Int.

2005.61.12.003243-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SEMENSEED SEMENTES E INSUMOS LTDA(SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO E SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR)

Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exeqüente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2005.61.12.010482-8 - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X ENTREPOTO DE PESCADO GUANABARA LTDA X MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES X MILTON GIMENES MARTINS X MARILENE TOLIM MARTINS(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exeqüente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2007.61.12.001285-2 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exeqüente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2007.61.12.004474-9 - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X METALURGICA DIACO LTDA X SILVIO PULLIG X IRACI ROCHA PULLIG(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exeqüente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 669

CARTA PRECATORIA

2009.61.02.006827-3 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FIORAVANTI PIAZZA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO) X JOAO BATISTA VEDOLIN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

...redesigno o presente ato para o dia 08/10/2009, às 14:30 horas devendo a Secretaria providenciar todas as intimações e requisições que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DA PENA

2003.61.02.006757-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO QUINTINO DA SILVA(SP055396 - JOSE SIDNEY POLACHINI)

As partes para ciência dos documentos juntados. No silêncio aguarde-se notícias da eventual captura do réu.

2007.61.02.012284-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE CARLOS AYUB CALIXTO(SPI70776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Trata-se de nova guia de execução penal instaurada para executar as penas aplicadas a José Carlos Ayub Calixto, que restou condenado à pena de 03 anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ainda ao pagamento de 50 dias multa, cada qual no valor de 1/6 (um sexto) do salário mínimo, vigente na época dos fatos, por violação ao disposto no artigo 1º, Inciso IV, da Lei 8.137/90, ficando a pena privativa de liberdade substituída por 02 (duas) restritivas de direitos. Ocorre que José Carlos Ayub Calixto, sofreu outras condenações anteriores, sendo instauradas as guias de execução penal nº 2007.61.02.012284-2 e 2006.61.02.011926-7, cujas penas foram fixadas na forma abaixo descrita. A execução penal nº 2007.61.02.012284-2, visa executar à pena de 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicialmente semi-aberto, e ainda ao pagamento de 300 (trezentos) dias multa, cada qual no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, por violação ao disposto no artigo 1º, Inciso IV da Lei 8.137/90. Já as penas da Guia de Execução Penal nº 2006.61.02.011926-7, fixadas em 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ainda ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, por violação ao disposto no artigo 1º, Inciso IV da Lei 8.137/90, restaram extintas, por sentença transitada em julgado. Portanto, passo a análise da unificação das penas referente às Execuções Penais n 2007.61.02.012284-2 e 2008.61.02.011058-3. O caso concreto tem precedente neste juízo, nos quais se aplicou o disposto no artigo 71 do Código Penal, ou seja, reconhecimento da continuidade delitiva. Pois, bem, a unificação das penas é a medida que mais se coaduna no caso concreto, já que tal providência pode ser observada a qualquer tempo pelo juízo das execuções, como dispõe o artigo 66 da LEP. Vejamos, verbis: Art. 66. Compete ao juiz da execução: III - decidir sobre: a) - soma ou unificação de penas; V - determinar: a) - a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução; Nessa linha, para os efeitos da unificação deve se observar a mais grave das penas, com a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, senão vejamos. Art. 71. quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. 1,12 Entre as 02 (duas) condenações já noticiadas, aquela referente à Guia de Execução Penal nº 2007.61.02.012284-2, seria a mais grave, vez que fixada em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e ainda ao pagamento de 300 dias-multa, cada qual no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo. Sem sombra de dúvidas os diversos processos que envolveram o condenado José Carlos Ayub Calixto no pólo passivo, apuram crimes cometidos mediante mais de uma ação, porém da mesma espécie e com as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, portanto, as condenações subsequentes devem ser havidas como continuação. Nesse sentido, já que idênticas as condutas, aplica-se a pena de uma só das condenações, no caso a mais grave, aumentada de 1/6 (um sexto). Nesse sentido considerando que a maior das penas foi fixada em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e ainda ao pagamento de 300 dias-multa, cada qual no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, aplicando-se a causa de aumento de 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias, resulta-se em 04 anos, 11 meses e 15 dias. Da mesma forma a pena pecuniária que resulta-se em 350 dias-multa, já que a causa de aumento é de 50 dias. Justifica-se o aumento no mínimo, tendo em vista a pequena quantidade de condutas pelas quais o executado restou condenado até o presente. No tocante ao regime de cumprimento das penas, impõe trazer à baila a redação dada ao artigo 111 da LEP e seu parágrafo único. Verbis: Art. 111. Quando houver

condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou da unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remissão. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime. Ora, José Carlos Ayub Calixto, vem peregrinando há anos nos corredores do Fórum da Justiça Federal a fim de participar das diversas audiências designadas em vários processos que contra ele foram instaurados. Sabido, pois, que sempre atendeu o chamamento judicial, nunca furtando ou esquivando do juízo. Ademais, trata-se de pessoa com idade já avançada, de profissão lícita e residência fixa. Pois bem, a pena de 04 (quatro) anos e 03 (três) meses, acrescida de 1/6 (um sexto), ou seja 08 (oito) meses e 15 (quinze dias, remonta-se a 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias. Portanto, essa é a nova pena fixada a José Carlos Ayub Calixto. Restando agora, subtrair da mesma o tempo de pena já cumprida. O réu deu início ao cumprimento das penas aos 14/09/2007, tendo ele então cumprido o total de 01 ano, 10 meses e 20 dias. Assim, considerando o total da pena em 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias, e considerando ainda que o réu já cumpriu 01 ano, 10 meses e 20 dias, resta o total de 03 (três) anos e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, que torno definitivos, fixando o regime aberto para o cumprimento do remanescente, salvo, se por outro motivo não houver necessidade de transferência para outro mais gravoso. Para a fiscalização do cumprimento da nova pena deverão ser observadas, parcialmente, as condições anteriormente fixadas, ou seja, recolhimento noturno, entre as 22:00 e as 6:00 horas da manhã seguinte, de segunda a segunda, inclusive, aos sábados, domingos e feriados. Apresentação mensal no juízo das execuções, a fim de comprovar residência fixa e atividade lícita. No tocante à pena de multa que torno definitiva em 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, cada qual no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, determino sejam os autos remetidos à contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo de liquidação, nos termos desta decisão, devendo ser subtraído do valor acrescido de 1/6, os pagamentos já efetivados e devidamente comprovados nos autos. Às partes para ciência desta decisão, a qual deverá ser trasladada para os autos da execução penal nº 2008.61.02.011058-3, que será sobrestada em apenso.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2007.61.02.012498-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE MAURO SANTANA(SP192681 - RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA)

Ao SEDI para adequação do pólo passivo, devendo a situação do autor dos fatos, figurar como extinta a punibilidade. Com adimplemento, ao arquivo.

ACAO PENAL

2001.61.02.012130-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ANTONIO BENEDITO PEREZ(SP128807 - JUSIANA ISSA)

Intime-se a subscritora de fls. 546 a apresentar as Alegações Finais, em favor de seu constituinte, observado o prazo legal.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2278

CARTA PRECATORIA

2009.61.02.009351-6 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS FERNANDO ASSAZ(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X MARIO BORELLI THOMAZ X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Cumpra-se conforme deprecado. Designo a data de 08/09/2009, às 14:30 horas para inquirição da testemunha da defesa. Comunique-se o Juízo De- precante.

2009.61.02.009691-8 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO FELICIO(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X LUIZ HENRIQUE RODRIGUES NOVAES X JOSE MIGUEL DIB X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

I-Cumpra-se conforme deprecado. Designo a data de 17/09/2009, às 14:30 horas, para inquirição da(s) testemunha(s).II-Comunique-se ao D. Juízo deprecante.III-Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2007.61.02.000085-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X VALDIR CARLOS

SILVEIRA(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X JOSE ADALBERTO GUILHERMITI

Designo a data de 10/09/2009, às 14:30 horas, para audiência de justificação, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 2280

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.008981-1 - SANTA GOMES LISBOA DE OLIVEIRA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM JABOTICABAL - SP

...Ante o exposto, DEFIRO a liminar e determino à autoridade impetrada que proceda desde já a suspensão do CPF atual do impetrenta nº 032.381.166-30 e emita,provisoriamente, um novo número de inscrição em favor deste...

Expediente Nº 2281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.000419-9 - FRANCISCO RICARDO DE OLIVEIRA TOZZO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...comunicando as partes em seguida...(Perícia designada para o dia 19/08/2009nos seguintes locais e horários: às 14:00 horas, na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda, à rua Rua Augusto Bianchi, 375, em Ribeirão Preto-SP, com o Sr. Willian Costa de Matos, Técnico de Segurança do Trabalho, onde o autor trabalhou; às 15:30 horas, na empresa Dabi - Indústria de Aparelhos Dentários S.A., à Avenida Presidente Castelo Branco, n. 2525, em Ribeirão Preto - SP, com o Sr. Cláudio Osmar Ferreira, Técnico de Segurança do Trabalho, onde o autor trabalhou.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1718

MONITORIA

2001.61.02.005287-4 - SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 151/152: tendo em vista a existência de bens passíveis de penhora (cf. fls. 128/129), indefiro o pedido da CEF.Prossiga-se com a expedição de carta precatória, conforme determinado à fl. 135.

2005.61.02.001326-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA JUNQUEIRA SCHMIDT - ESPOLIO X BERTA SCHMIT UCHOA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

...dê-se vista ao réu, pelo prazo de dez dias.

2008.61.02.010469-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINA KEICO IQUEDA X SELMA COELHO DE ANDRADE X ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre certidão de fls. 39.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0312362-6 - IZAURA ROQUE BARROSO X REGINA HELENA BARROSO TAPARELLI X CAROLINA BARROSO KATO X RAPHAEL BARROSO KATO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 9º do Dec. 20.910/32 combinado com o art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

92.0300975-2 - ALCIDES LOPES X ROBERTO CARLOS CATOIA X WALDOMIRO RODRIGUES X HILARIO JOSE BIS(SP092585 - EDNA BASSOLI LORENZETTI E SP205917 - RAQUEL CRISTINA CALURA) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA E Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Diante deste contexto, deixo de reconhecer a alegada prescrição intercorrente invocada pela União, para determinar a expedição do requisitório pelo valor apurado às fls. 182, uma vez que a atualização do crédito será realizada pelo próprio TRF, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

92.0305833-8 - PAULO DE MELLO SOARES(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E

SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Diante deste contexto, deixo de reconhecer a alegada prescrição intercorrente invocada pela União, para determinar a expedição do requisitório pelo valor apurado às fls. 121/122, uma vez que a atualização do crédito será realizada pelo próprio TRF, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

95.0308882-8 - OSVALDO AVILA MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

96.0304543-8 - MARIA APARECIDA D DESIE ME(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Em vista da certidão supra, dê-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Ressalto que caso o patryrono pretenda destacar o valor dos honorarios contratuais, devera, no mesmo prazo, juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os.Cumprida a determinação supra, expeça-se competente ofício requisitório nos termos da Resolução 559/07 do CJF, aguardando-se pagamento. Int

97.0308308-0 - LEE MU-TAO X LEONILDE BOCCHI BARBOSA X LUCIA ENEIDA SEIXAS PRADO DE ALMEIDA FERRAZ X LUCIA HELENA SERON X LUIZ ANTONIO CARLOS BERTOLLO X LUIZ ANTONIO NIGRO FALCOSKI X LUIZ ANTONIO PESSAN X LUIS CARLOS TREVELIN X LUIZ JOSE BETTINI X LUIS OTAVIO DE SOUSA BULHOES X MARCELO JOSE BOTTA X MARCIA MARINELLI X MARCO ANTONIO CAVASIN ZABOTTO X MARCO GIULIETTI X MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA X MARGARETE TERESA ZANON BAPTISTINI X MARIA ANGELA DE PACE ALMEIDA PRADO GIONGO X MARIA CECILIA MENDES BARRETO X MARIA DA GRACA NICOLETTI MIZUKAMI X MARIA HELENA DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)
Vistos em inspeção.Fls. 482: regularize a causídica sua representação processual nos autos.Após dê-se vista a parte autora pelo prazo requerido.No silêncio arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

98.0312885-0 - APARECIDA CARVALHEIRO DE OLIVEIRA X LUCILENE CARVALHEIRO DE OLIVEIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos em Inspeção.Fls. 206/220 e 222/235: Tendo em vista que as autoras são beneficiárias da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

2003.61.02.001722-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.014379-3) ANA FLAVIA NOCIOLINI X ROSIANE VIEIRA JUBELINI(SP231931 - JESSICA DEL NERO COELHO E SP194364 - ANA FLAVIA NOCIOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
CERTIDAO DE FLS.192:Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 165/191

2004.61.02.002410-7 - HELENA APARECIDA CAETANO(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 185/188: o bloqueio de ativos financeiros na forma conhecida como penhora on line não de coaduna com a situação dos autos, onde a executada é a Caixa Econômica Federal.Isto considerado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para garantia da execução no valor discriminado às fls. 188. Defiro o levantamento do valor incontroverso depositado às fls. 182. Expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se o patrono da autora para retirada em 05 (cinco) dias.Int.Cumpra-se.

2005.61.02.011309-1 - UNIMED DE MONTE ALTO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA E SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS PARA, NO MÉRITO, REJEITÁ-LOS, por não haver o que ser declarado, mantendo-se a sentença, tal como lançada.

2007.61.02.000092-0 - DIRCE CHENATE ZAMORANO DOYAGUES(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Embora a prova documental tenha que ser trazida com a inicial (art. 396, CPC), observo que a autora requereu a produção de prova documental, deixando, no entanto, de especificá-la, bem como de proceder sua juntada (fl. 85).Assim, tendo em vista a preliminar argüida pela COHAB (fl. 24/25) e documentos de fls. 11 e 12, concedo à autora

o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos certidão de objeto e pé da 2ª Vara Cível de Barretos indicando a quem coube, na partilha dos bens deixados por Maria Guiomar Chenate, o imóvel objeto do presente feito, ou, se for o caso, a quem ficou destinada a adjudicação do referido bem. No mesmo período, a autora deverá esclarecer quem é Rosângela dos Santos Oliveira Gregório de Andreis, mencionada à fl. 12.

2007.61.02.000985-5 - MATIAS JOSE FERREIRA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO E SP145083E - MAIRA GARZOTTI GANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de 08 de 2009 às 14 hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir

2007.61.02.007055-6 - VERA DE SALLES GUERRA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que se pleiteia, em nome próprio, direito alheio. Concedo à autora prazo de cinco dias para trazer ao feito as declarações iniciais nos autos de inventário dos bens deixados pelo falecido Arthur de Salles Guerra. Intime-se.

2008.61.02.000666-4 - EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Cuidando-se de situação semelhante, conforme se pode constatar da análise do Termo de Verificação Fiscal nº 27, já que se trata de continuidade de ação fiscal prevista no MPF - F nº 08190900-2005-00482-6 (fls.49), também com origem em requisições do Ministério Público Federal, segundo o Termo de Verificação Fiscal nº 013 (fl. 94), adoto a decisão acima transcrita como razão de decidir para DEFERIR O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo nº 15956.000567/2007-49, até o julgamento definitivo da lide, nos termos do art. 151, V, do CTN. Publique-se e registre-se. Cite-se e intime-se a União. Sem prejuízo, intime-se o autor.

2008.61.02.001353-0 - SOCIEDADE ESPIRITA DO CINCO DE SETEMBRO(SP075609 - KARLA ISSA TOFETTI) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Tendo em vista o período de repetição de indébito pleiteado, nos termos da planilha de fls. 248/249, conforme mencionada na decisão de fls. 253/256, providencie a autora, em quinze dias, a juntada de cópia do certificado de entidade de assistência social, conferido pelo CNAS, para o lapso de janeiro/2003 a julho/2006. Intime-se.

2008.61.02.002643-2 - LUIZ CARLOS MAZALI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para demonstração do tempo de atividade especial desenvolvida pelo autor, torna-se necessária a realização de perícia técnica para o que nomeio perito judicial Paulo Fernando Duarte Cintra, engenheiro civil e de segurança do trabalho. Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem assistente técnico, no prazo de cinco dias. Após, oficie ao perito para que entregue seu laudo em 50 (cinquenta) dias a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados oportunamente, nos termos da Resolução 558/07 do E. CJF. 2. Oficie-se ao Posto do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias do procedimento administrativo n. 42/143.480.878-2. Int.

2008.61.02.003478-7 - MARIA SOLANO CROSARA X MARTA HELENA SOLANO ZAMOVER X SONIA TERESINHA SOLANO POPOLI X ANTONIO CESAR SOLANO X DOMINGOS ROBERTO SOLANO X LEONILDA SOLANO BELOMO X ANGELO PERUCHI SOLANO X FRANCISCA SOLANO TREVISAN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que se pleiteia, em nome próprio, direito alheio. Concedo aos autores prazo de cinco dias para trazer ao feito as declarações iniciais nos autos de inventário dos bens deixados pela falecida Verônica Peruche Solanoi, bem como a decisão que homologou a partilha. Intime-se.

2008.61.02.003695-4 - FLAVIO M CUNHA E CIA/ LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP243373 - AFONSO DINIZ ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fls. 122/125, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o recolhimento das custas, bem como justificar o valor atribuído à causa às fls. 58/59, apresentando planilha de cálculos. Intime-se.

2008.61.02.006119-5 - ROSALINA JESUS DA SILVA BARBOSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDAO DE FLS 135: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 120/134.

2008.61.02.007660-5 - CARLOS BATISTA ANTUNES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a cópia do procedimento administrativo n. 31/1295031466. Para demonstração da incapacidade do segurado torna-se necessária a realização de perícia médica para o que nomeio perito o Dr. Valmir Araújo, independentemente de compromisso, o qual deverá ser intimado para designar local e data para exame do autor, apresentando seu laudo no prazo de 30 dias (trinta dias), a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo oportunamente ser solicitado o pagamento nos termos da Resolução n. 558, do CJF - 3ª Região, de 22 de maio de 2007. Quesitos do autor às fls. 32. Intime-se o INSS para, em cinco dias, querendo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. No mesmo prazo, querendo, indique a parte autora assistente técnico. Int. Certidão de fls. 67: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 60/64.

2008.61.02.007667-8 - VALTER DONIZETI FERREIRA(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Fls. 150/162 e 164/170: dê-se vista ao autor no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.007708-7 - JORGE LADISLAU FILHO(SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDAO DE FLS 155: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 125/154

2008.61.02.008606-4 - ANTONIO CELSO ARANTES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 05 dias para as partes apresentarem suas alegações finais, a começar pela parte autora. Int.

2008.61.02.009316-0 - JOSE CARLOS FIDELES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos em Inspeção. Fls. 80: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.02.009909-5 - JORGE ELIAS CABRAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Recebo o aditamento da inicial. Cite-se.

2008.61.02.010653-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009417-6) MARIA APARECIDA OLIVEIRA MACHADO(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas pretendidas, no prazo de cinco dias. Havendo interesse na produção de prova pericial, deverão apresentar seus quesitos, de modo a possibilitar a análise da pertinência de sua realização. Intimem-se.

2008.61.02.010655-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009418-8) ORIPA FERREIRA DA SILVA(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o aditamento da inicial. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

2008.61.02.010803-5 - LUIS CARLOS ARIAS SOBRINHO(SP185659 - JOSÉ OLIVIO SIMÕES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Junte-se a decisão do Relator do agravo interposto, que se encontra no gabinete, referente à decisão de fls. 30/31. Fls. 37/50: ao agravado para contraminutar, em dez dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

2008.61.02.011221-0 - MARIO ANTONIO CORSI(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. 1. Recebo o aditamento da inicial. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos formulários previdenciários preenchidos pelos empregadores, com relação aos períodos, que pretende ver contados como especial, de 15.10.77 a 14.07.81, de 20.07.81 a 31.01.82, de 24.02.82 a 18.02.83, 01.07.83 a 31.03.84, de 02.07.84 a 08.04.86, de 15.05.86 a 11.12.86, de 06.01.87 a 04.10.93, de 20.04.94 a 19.01.99, de 03.05.99 a 11.11.99, de 01.10.2001 a 01.04.2002, de 22.05.2002 a 07.11.2002, de 11.11.2002 a 23.03.2006, 10.04.2006 a 13.11.2006, de 14.11.2006 a 12.04.2007, de 23.04.2007 a 09.11.2007 e de 19.11.2007 até a presente data. Int.

2008.61.02.011526-0 - SINTEC RPO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPR BRAS DE CORREIOS E TELEG E SIMILARES DE RIB PRETO E REGIAO(SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO) X POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)
Vistos em Inspeção. Mantenho até ulterior deliberação os atos praticados pelo Juízo Estadual, que aqui ratifico. Cite-se a E.C.T. Int.

2008.61.02.011537-4 - SERGIO SILVESTRE DOS SANTOS(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1. Recebo o aditamento da inicial.2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.3. Intime-se o autor para que apresente cópia dos laudos técnicos relativos aos formulários de fls. 16/17, referente à Empreiteira Santo Antônio Ltda.4. Sem prejuízo, cite-se.

2008.61.02.011809-0 - MARIA ELISABETH TEIXEIRA CORDEIRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certidão de fls.63: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

2008.61.02.011816-8 - RONALDO GONCALVES AUGUSTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo o aditamento da inicial.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.

2008.61.02.011972-0 - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327, do CPC.

2008.61.02.012347-4 - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 111/137

2008.61.02.012483-1 - OVIDIO ANNIBALI(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento deste feito ao JEF local.Intime-se o autor. Após, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

2008.61.02.012626-8 - JOAO FRANCISCO SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Fls. 27: Renovo ao autor o prazo de 10 dias para justificar por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa de acordo com o artigo 260, do Código de Processo Civil.

2008.61.02.012654-2 - JOAO DE SOUZA VICENTE(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, a circunstância do valor da causa estar abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na lei 10.259/01 é suficiente para fixar a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01.Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Int.

2008.61.02.012655-4 - ANTONIO CARNEIRO DE ALMEIDA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, declino de competência para o processamento e julgamento deste feito ao JEF local.Intime-se o autor. Após, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

2008.61.02.012656-6 - JERONIMO SEBASTIAO TEOFILIO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, a circunstância do valor da causa estar abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na lei 10.259/01 é suficiente para fixar a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01.Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Int.

2008.61.02.012869-1 - ANTONIO CARLOS DOMINGOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos formulários previdenciários preenchidos pelos empregadores, com relação aos períodos, que pretende ver contados como especial.Int.

2008.61.02.013003-0 - CLEIA EUNICE DOMINGOS DOS SANTOS(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.

2008.61.02.013228-1 - DOMINGOS ALBERTO FRIGHETTO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CERTIDAO DE FLS.55:Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

2008.61.02.013402-2 - FRANCISCO SOARES DOS REIS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Tendo em vista os valores apurados às fls 136/139, renovo ao autor o prazo de 10 dias para atribuir valor à causa de acordo com o artigo 260, CPC.

2008.61.02.014259-6 - IDALINA LOPES COSTA TONHAO X VIRGILIO TONHAO(SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CERTIDAO FLS.51:Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

2008.61.02.014302-3 - WALDEMAR REIS X APARECIDA SILVA REIS(SP194241 - MARIA CAROLINA DO PRADO HARAM COLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 48/52: tendo em vista os documentos trazidos às fls. 50/52, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como o prazo de 30 (trinta) dias requerido às fls. 49 para juntar documento comprobatório da legitimidade ativa de Aparecida Silva Reis.

2008.61.02.014527-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) X MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA-SP
Vistos em inspeção.Intime-se o réu para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, trazendo documento que comprove os poderes de outorga do subscritor de fls. 216.

2008.61.02.014543-3 - OCTAVIO AUGUSTO COELHO DA SILVA ASSUMPCAO(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CERTIDAO DE FLS.54:Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

2008.61.02.014547-0 - NAYR ALCANTARA DE FREITAS(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CERTIDAO DE FLS.63:Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

2009.61.02.000082-4 - CELIA VILLELA BELLODI X ANSELMO PAULO BELLODI X NEUSA VILLELA SPINA X JOAO EDWARD VILLELA X RONALDO SEBASTIAO VILLELA X MARIA LUCIA GIRAO VILLELA X ANA RITA VILLELA X PAULO FRANCISCO DONADON X ANTONIO CARLOS VILLELA(SP181626 - GUILHERME HAUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico que se pleiteia, em nome próprio, direito alheio.Concedo aos autores prazo de cinco dias para trazer ao feito as declarações iniciais nos autos de inventário dos bens deixados pelos falecidos Antônio BragaVillela e Izaura Queiros Villela, bem como a decisão que homologou a partilha.intime-se.

2009.61.02.000696-6 - ROSANE DOS ANJOS BINBANCO NUNES(SP272943 - LUIZ CARLOS MARTINS RIBEIRO E SP205019 - WILSON JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2009.61.02.001121-4 - LEANDRO PAVAN X ALINE PATRICIA MARIA PAVAN(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS E SP265327 - GRACIELE DEMARCHI PONTES) X CONSTRUCITY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de 10 de 2009 às 14 hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

2009.61.02.001498-7 - LUIS ROBERTO RAMALHO EUGENIO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Tendo em vista o aditamento da inicial à fl. 50, verifico que o pedido formulado pelo autor não excede 60 (sessenta) salários mínimos.Desta forma, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, visto que, em matéria cível, de acordo com o caput e parágrafo terceiro do art. 3º, da lei 10.259/2001, excluindo apenas as causas enumeradas nos incisos I a IV do parágrafo primeiro, a competência do JEF é absoluta para as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.A respeito da questão do critério de fixação da competência do JEF, as Turmas Recursais do JEF de São Paulo-SP já se pronunciaram pelo enunciado n. 25, que transcrevo a

seguir: A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3 da Lei n 10.259/2001). Assim, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

2009.61.02.001943-2 - JOSE MARIO SILVERIO(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze), apresente cópia do laudo técnico relativo aos formulários DSS-8030 (fls. 16/17) e ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 18/19) referente a Cia. Açucareira Vale do Rosário. Cite-se. Int.

2009.61.02.002106-2 - ELI ANGELICA DE OLIVEIRA VIEITES(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, não verifico, por ora, os requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual fica INDEFERIDA. Tendo em vista os argumentos levantados pela autora, determino a realização antecipada da perícia médica. Para tanto, nomeio o DR. FERNANDO TADEU VILLAS BOAS, CRM N. 33442. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A autora é portadora de alguma doença ou lesão? Quais? 2) Em caso de resposta positiva, a requerente encontra-se incapacitada para o trabalho? 3) Esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? 4) Qual é a data provável do início da incapacidade? Cite-se e intime-se o INSS para apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao perito para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes. A autora deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

2009.61.02.002428-2 - NEUZA SOARES DE SOUZA MOREIRA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, não verifico, por ora, os requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual fica INDEFERIDA. Tendo em vista os argumentos levantados pela autora, determino a realização antecipada da perícia médica. Para tanto, nomeio o DR. FERNANDO TADEU VILLAS BOAS, CRM N. 33442. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A autora é portadora de alguma doença ou lesão? Quais? 2) Em caso de resposta positiva, a requerente encontra-se incapacitada para o trabalho? 3) Esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? 4) Qual é a data provável do início da incapacidade? Cite-se e intime-se o INSS para apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao perito para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes. A autora deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Recebo a petição de fls. 46/47, como aditamento da inicial. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

2009.61.02.002523-7 - UNIMED DE JABOTICABAL COOP DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Tendo em vista o término do mandato da Diretoria Executiva na Assembléia referente ao exercício de 2008, a ser realizada no 1º trimestre do ano de 2009 (cf. fls. 49), apresente a autora a ata da Assembléia elegendo a nova diretoria, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.003004-0 - JOSE CARLOS ZILLI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias do procedimento administrativo 42/138.308.574-6. Certidão de fls. 231: 1. Intimar a parte autora para manifestação acerca de fls. 167/207 e 209/230, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327 do CPC. 2. Após, intimar o INSS para manifestação, no prazo de cinco dias acerca de fls: 167/207.

2009.61.02.003071-3 - MIGUELOPOLIS PREFEITURA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a cópia da sentença de fls. 178/192, não verifico as causas de prevenção. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da inicial para atribuir valor correto à causa, de acordo com benefício econômico pretendido com a restituição das contribuições sociais recolhidas incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos no período de 06/03/99 a 18/09/2004, nos termos do art. 258, do Código de Processo Civil, justificando este valor por meio de planilhas de cálculos, bem como traga as guias de recolhimento referentes ao período questionado. Int.

2009.61.02.003134-1 - ROSALINA DA SILVA OLIVEIRA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO E SP283022 - EDUARDO CARVALHO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No caso, a concessão do benefício requerido depende da dilação probatória para comprovação da incapacidade

laborativa. Com efeito, o pedido é baseado tão-somente nas alegações da autora e nos relatórios médicos apresentados, não havendo nos autos nenhum documento informando sobre os motivos da cessação do benefício, de modo que somente após a realização de perícia médica que o caso exige, por meio de perito da confiança do juízo, é que se poderá analisar o real estado de saúde da requerente. Assim, não há nestes autos prova inequívoca do direito que se invoca, nem se cogita de dano irreparável caso não se defira agora a tutela. Desta forma, não verifico, por ora, os requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual fica INDEFERIDA. Tendo em vista os argumentos levantados pela autora, determino a realização antecipada da perícia médica. Para tanto, nomeio o DR. FERNANDO TADEU VILLAS BOAS, CRM N. 33442. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A autora é portadora de alguma doença ou lesão? Quais? 2) Em caso de resposta positiva, a requerente encontra-se incapacitada para o trabalho? 3) Esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? 4) Qual é a data provável do início da incapacidade? Cite-se e intime-se o INSS para apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao perito para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes. A autora deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Recebo a petição de fls. 49/51, como aditamento da inicial. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

2009.61.02.003669-7 - JOSE LUIZ DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do formulário previdenciário preenchido pelo empregador, com relação ao período de 03/03/80 a 12/03/81, que pretende ver contado como especial. 3. Sem prejuízo, cite-se.

2009.61.02.004570-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.003603-0) DULCE HELENA RAIMUNDO DE ANDRADE (SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Cite-se e Intimem-se.

2009.61.02.005731-7 - EDMILSON MARCOS COTIM (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se.

2009.61.02.005892-9 - FRANCISCO DONIZETTI SILVA (SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pelo autor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

2009.61.02.005962-4 - SALVADOR CARLOS ZILIAO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Verifico que o pedido formulado pelo autor não excede 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, visto que, em matéria cível, de acordo com caput e parágrafo terceiro do art. 3º, da lei 10.259/2001, excluindo apenas as causas enumeradas nos incisos I a IV do parágrafo primeiro, a competência do JEF é absoluta para as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A respeito da questão do critério de fixação da competência do JEF, as Turmas Recursais do JEF de São Paulo - SP já se pronunciaram pelo enunciado n. 25, que transcrevo a seguir: A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

2009.61.02.006031-6 - APARECIDA RODRIGUES CORNETI (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Verifico que o valor atribuído à causa é condizente com o disposto nos artigos 258 e seguintes do CPC, uma vez que a autora exerce a atividade profissional de recepcionista de estabelecimento hospitalar (cf. fls. 19), além disto a autarquia, na via administrativa, indeferiu o pedido de concessão de benefício previdenciário protocolado em 28/04/2009 na mesma data (cf. fls. 17). Assim, mostra-se razoável o valor atribuído à causa em R\$ 5.580,00, o que corresponde a 12 salários mínimos. Desta forma, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, visto que, em matéria cível, de acordo com o caput e parágrafo terceiro do art. 3º, da lei 10.259/2001, excluindo apenas as causas enumeradas nos incisos I a IV do parágrafo primeiro, a competência do JEF é absoluta para as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A respeito da questão do critério de fixação da competência do JEF, as Turmas Recursais do JEF de São Paulo - SP já se pronunciaram pelo enunciado n. 25, que transcrevo a seguir: A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3 da Lei n 10.259/2001). Assim, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

2009.61.02.006221-0 - IVO DERCIO CARVALHO SOUSA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal e para requerer o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

2009.61.02.006223-4 - LYDIA CAMARGO FERREIRA(SP019188 - HYDER FREIRE PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição destes autos a esta 4ª Vara Federal.Justifique a autora por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.006469-3 - PAULO ROBERTO BIANCHI(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista que o valor atribuído à causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01.Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

2009.61.02.007748-1 - GILDA APARECIDA MORENO RIBEIRO DE SOUZA PINTO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

A simples declaração da interessada de que não pode suportar as custas judiciais, na forma da lei, autoriza a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Tal previsão, contudo, não é absoluta e cede quando as provas e circunstâncias do caso concreto indicam a possibilidade de honrarem-se as despesas judiciais sem prejuízo ao próprio sustento e ao da família.É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que a autora é bancária aposentada, recebendo benefício em março e abril de 2009 de R\$ 3.872,82 (cf. fls. 77). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto a autora pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro com aquele que justifica a concessão do privilégio.Indefiro os benefícios da justiça gratuita.Concedo o prazo de dez dias para que a autora atribua valor à causa consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, justificando-o por meio de planilha de cálculos, recolha as custas iniciais pertinentes, e traga os demonstrativos de pagamento de out./94, set./91, dez./90 e de jan./89 a jun./90. Pena de extinção. Int.

2009.61.02.007927-1 - ANTONIO CARLOS GOMES(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1.Indefiro o pedido do autor de apresentação dos extratos da conta vinculada pela CEF, uma vez que a própria parte pode obter os documentos pretendidos - diretamente - com a instituição financeira, mediante o eventual recolhimento de tarifas, sem a intervenção deste juízo.Ademais, não se trouxe prova da negativa da apresentação dos extratos pela instituição bancária, a justificar o requerimento ora formulado.2. Justifique o autor por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.02.007931-3 - ADEMAR JESUS CARLOS AURELIANO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1.Indefiro o pedido do autor de apresentação dos extratos da conta vinculada pela CEF, uma vez que a própria parte pode obter os documentos pretendidos - diretamente - com a instituição financeira, mediante o eventual recolhimento de tarifas, sem a intervenção deste juízo.Ademais, não se trouxe prova da negativa da apresentação dos extratos pela instituição bancária, a justificar o requerimento ora formulado.2. Justifique o autor por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.02.008203-8 - ANTONIO DONIZETI ZANINELI(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2 - Diante da cópia da sentença proferida no JEF local e cálculo anexo (fls. 75/78), afasto a possibilidade de prevenção constante no quadro de fl. 73.3 - (...)Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Publique-se, registre-se e intemem-se. Cite-se o INSS.Oficie-se ao Gerente de benefício, requisitando a apresentação do PA (NB 139.895.174-6), no prazo de quinze dias.

2009.61.02.008206-3 - LAURA FORTES MARCOLINO(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a cópia da peça inicial do processo n. 2004.61.84.414944-0, não verifico as causas de prevenção.Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora atribua à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos dos artigos 259, II, e 260, do Código de processo civil, e regularize a representação processual.Pena de extinção. Int

2009.61.02.009378-4 - MARCIO PEREIRA BARBOSA(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

2009.61.02.009379-6 - JOSE LUIZ RIBEIRO(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

2009.61.02.009854-0 - CARLOS ROBERTO PIERAZZO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, bem como adequar o seu pedido aos termos do art. 282, do Código de processo civil, delimitando-o. Pena de extinção.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.02.005241-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JACQUELINE(SP260297A - CLAUDIO MARCELO BAIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencia a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais de acordo com a lei 9.289/96.

2009.61.02.005640-4 - GISELE MEDEIROS LACERDA(SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da vinda dos autos para esta 4ª Vara Federal, bem como para requerem o que de direito no prazo sucessivo de cinco dias, começando pela autora.

2009.61.02.006107-2 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.02.009417-6 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA MACHADO(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

Junte-se a petição que se encontra no gabinete. Após, dê-se vista a parte autora, com o prazo de dez dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0301429-9 - EDENIR MALACO POLEGATO X ANTONIO IVAN MALACO X LUCIA HELENA MALACA X ARCESTE MALACO X MARIA AMELIA MALACO MARCOLA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X EDENIR MALACO POLEGATO X ANTONIO IVAN MALACO X LUCIA HELENA MALACA X ARCESTE MALACO X MARIA AMELIA MALACO MARCOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 250: defiro. Retornem os autos à Contadoria do Juízo a fim de que exclua dos cálculos de fls. 234 os juros moratórios, bem como para que proceda o rateio dos valores, em partes iguais, por herdeiros habilitados (fls. 201). Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Fls. 254: para destaque dos valores relativos aos honorários contratuais, deverá o patrono apresentar cópia do respectivo contrato, conforme determinado às fls. 231, item 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 559/07 do E. CJF. Int.

92.0301484-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0323818-0) MARSON & ELIAS LTDA(SP066287 - JOSE PALIN) X UNIAO FEDERAL X MARSON E ELIAS LTDA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X UNIAO FEDERAL

...Após, dê-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pelo exequente. Int.

93.0307088-7 - LINCOLN FRANCOI X LINCOLN FRANCOI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

...Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, sucessivamente, começando pelo autor. Caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os, no mesmo prazo, sob pena de preclusão. 4. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 559/07 do E. CJF. Int

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.003603-0 - DULCE HELENA RAIMUNDO DE ANDRADE(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ E SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junte-se aos autos esta petição. O suporte das imagens -DVD- deverá permanecer em secretaria, em arquivo próprio, com acesso apenas às partes e MPF, certificando-se nestes autos.

Expediente Nº 1731

DESAPROPRIACAO

97.0318111-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0305509-3) CONSORCIO DA USINA HIDRELETRICA DE IGARAPAVA (CONSORCIO) X LUIZ ANTONIO MACIEL(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X SOLANGE MARIA SOARES MACIEL(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO MACIEL X VANIA MARIA LACERDA MACIEL X FRANCISCO ANTONIO MACIEL FILHO NETO X ANGELA CAROLINA FARINA PEREIRA MACIEL X FRANCISCO ANTONIO MACIEL JUNIOR(SP035055 - MARCO ANTONIO MACIEL)

Fl. 835: Fl. 833: defiro. À Contadoria para cálculo do débito remanescente, nos termos da sentença. Após, intime-se o expropriante a efetuar o depósito, no prazo de dez dias. Realizado o depósito, intímem-se os expropriados a cumprirem o penúltimo parágrafo de fls. 816, no prazo de dez dias. (OBS.: PRAZO PARA OS EXPROPRIADOS).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.008655-0 - SANTINA CLEID DE ALMEIDA(SP268317 - RAFAEL OLIVEIRA DE GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.26: Conforme dispõe o art. 3.º da Lei n.º 10.259/91, compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesse sentido, já decidiu a 1.ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Conflito de Competência n.º 78883, da relatoria do Ministro JOSÉ DELGADO (decisão publicada no DJ de 03.09.2007), firmando entendimento no sentido de que sendo o valor atribuído à ação cautelar inferior a sessenta salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. Com fundamento neste julgado e em outros precedentes da Corte Superior, determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.05.008923-7 - LUIS EDUARDO DE GODOY(SP274757 - VLADIMIR AUGUSTO GALLO E SP275181 - LUIS GUILHERME DE GODOY) X NAO CONSTA

Fl. 57:Fls. 55 e 56: diga a requerente, em 5 dias. Int.

2009.61.02.009180-5 - THIAGO ROBERT PRADO SOUZA(SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X NAO CONSTA

DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a opção pela nacionalidade brasileira formulada por Thiago Robert Prado Souza. Publique-se, registre-se e intime-se o requerente e o MPF. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da sentença expeça-se mandado de intimação ao oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito Local, com cópia desta sentença, para que o mesmo providencie as averbações pertinentes. Após, arquivem-se os autos.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2006.61.02.008772-2 - JOSE CABREIRA FILHO X MARISA EDUARDO DOS SANTOS BARIANI(SP081384 - LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ E SP203858 - ANDRÉ SOARES HENTZ) X WILSON GAMEIRO(SP019254 - WILSON GAMEIRO) X HERMELINDO RIZZO X ANDRE MATARAZZO - ESPOLIO(SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X WALTER AGOSTINHO X JOAQUIM AGOSTINHO X PEDRO PAULO ROQUE X MARIA VIRGINIA MATARAZZO IPPOLITO - ESPOLIO X MARIA TERESA IPPOLITO(SP117544 - ROBERTO ORLANDI) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

...dando-se, em seguida, vista à CTEEP. Após, conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.02.008229-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X KETIELLEN APARECIDA BERTOLINO HERMINIO(SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI)

Fls. 91/92: defiro o requerimento de redesignação da audiência, determinando o dia 26 de agosto de 2009, às 15 h, para realização da audiência de conciliação. Intímem-se com urgência.

2008.61.02.011238-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

ADRIANA TOFFOLI

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo do processo, nos termos do art. 269, II, do CPC, informando que houve o pagamento integral das taxas de arrendamento (fl. 43). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 43 como pedido de desistência, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0309404-7 - MARIA APARECIDA ALVES CARLETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova o(a)(s) exequente(s) o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.02.013727-9 - ANA CARLA FERREIRA LOPES(SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO E SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO E SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova o(a)(s) exequente(s) o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2001.61.02.008090-0 - PAULO DO NASCIMENTO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova o(a)(s) exequente(s) o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2001.61.02.009530-7 - MARIA INEZ NONATO X JEFFERSON RODRIGO NONATO OLIVEIRA X JANAINA MARIA NONATO OLIVEIRA(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ODETE BATISTA HONORIO DE OLIVEIRA(SP103881 - HEITOR SALLES)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova o(a)(s) exequente(s) o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2001.61.83.004070-0 - FRANCELINO FERREIRA DE SOUZA X JOSE CARLOS BALDO X JOSE CLARO X JOSE ROBERTO SILVERIO X JOSE EURIPEDES DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X LUIZ LEOPOLDINO ALVES X MANOEL DE OLIVEIRA X MAURO MARQUES DE BRITTO X PAULO PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova o(a)(s) exequente(s) o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para

sentença.Int.

2002.61.02.004533-3 - CRISTIANE APARECIDA PERBONI(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ.Assim, promova o(a)(s) exequente(s) o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2002.61.02.006534-4 - GISELE CRISTINA GIORA DE MATTOS(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP056913 - WILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ.Assim, promova o(a)(s) exequente(s) o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2002.61.02.010320-5 - MARIA RITA DA SILVA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ.Assim, promova o(a)(s) exequente(s) o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2002.61.02.012559-6 - RITA FERNANDES LEITE(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ.Assim, promova o(a)(s) exequente(s) o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2002.61.02.013513-9 - MARIA ANTONIA MACIEIRA CONSTANTI(SP101885 - JERONIMA LERIMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ.Assim, promova o(a)(s) exequente(s) o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.02.001554-0 - ELISO DE SA SIQUEIRA X JOSE PEREIRA X LUIZ MORENO CAPETTI(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA E SP090538 - MARIO MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ.Assim, promova o(a)(s) exequente(s) o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.02.003678-6 - NESTOR ROBERTO(SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES E SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA) X SOCIEDADE BENEFICENTE VINTE E CINCO DE DEZEMBRO(SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ.Assim, promova o(a)(s) exequente(s) o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.02.010551-6 - GERALDO MARCATI X IRENI DE OLIVEIRA MARCATI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ.Assim, promova o(a)(s) exequente(s) o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para

sentença.Int.

2008.61.02.014287-0 - ANTONIO SCANDIUZZI NETO(SP152415 - MARCUS SCANDIUZZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fls. 81: Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 66 e 67, intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada.2. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e ante a concordância manifestada, remetam-se os autos ao arquivo.Int.De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 04 de agosto de 2009.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.02.001704-8 - IDALINA ALBERTINA DE CAMPOS ROSSI(SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS E SP109819E - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fls. 139: Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 134 e 135, intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada.2. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e ante a concordância manifestada, remetam-se os autos ao arquivo.Int.De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 04 de agosto de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO

95.0309782-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0314850-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIO RESTINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ.Assim, promova o(a)(s) exequente(s) o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 1837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.085915-5 - NADIA PRATES BATISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Trata-se de pedido de pagamento de saldo remanescente decorrente da inclusão de juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. Em que pese entendimento exarado anteriormente por este Juízo, verifico que muito recentemente o Supremo Tribunal Federal (RE-ED 496703/PR) e o Superior Tribunal de Justiça (AgREsp 988994/CE e AgREsp 1043353/SP), por unanimidade, entenderam que também não é devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. No mesmo sentido, a questão também foi apreciada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC 891910/SP, AC 1337810/SP, AC 329634/SP e AC 1006268/SP). Conforme o entendimento exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no AI - Ag.R 492779, o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1.º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim, o tempo transcorrido entre a data da elaboração da conta e a expedição do competente ofício requisitório trata-se do tempo exigido pela lei processual para a obtenção da concordância das partes ou para o pronunciamento judicial definitivo acerca do valor a ser requisitado. Portanto, a mora processual decorrente do trâmite judicial, entre a data da conta de liquidação e a da expedição do precatório, não pode jamais ser imputada ao réu. Outrossim, o cabimento de inclusão de juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório tornaria infundáveis os processos judiciais, com sucessivos precatórios complementares, porquanto a atualização dos cálculos pela Contadoria e a necessária prévia intimação das partes para manifestação, com as conseqüentes publicações e expedição de mandados, dificulta a expedição do referido ofício ainda no mesmo mês da conta, mormente diante do volume de processos em trâmite nas varas de todo o país. Ademais, o débito decorrente do principal é devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório, desde a data da conta, de forma que sempre haverá a recomposição da moeda. Diante do exposto, reconsidero o posicionamento anterior e indefiro a inclusão de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe se, observada essa nova orientação, ainda existe saldo remanescente em favor do autor. Se afirmativo, deverá a referida Contadoria juntar os seus cálculos e justificar a existência das diferenças. Após, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Intimem-se. De Ofício: F. 183: Vista às partes..

2000.03.99.015216-7 - KATIA REGINA CABRAL FURLAN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho de fl. 182: ... vistas dos cálculos à parte autora para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int..

2000.61.02.000022-5 - ANTONIO COLLOCA NETO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Fls. 296 e 297: dê-se vista ao autor, para que, em até 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a notícia de implantação do benefício pelo INSS. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

2000.61.02.013090-0 - DOMINGOS CHAGAS NETO(SP097024 - PAULO RUBENS MARIANO E SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Indefiro a expedição de alvará, tendo em vista que se trata de crédito em conta de FGTS, cujo levantamento deve ser feito nas hipóteses legalmente previstas. Int. Em seguida, ao arquivo, com baixa.

2001.03.99.006234-1 - JOSE DE SOUZA BOTELHO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Vistas dos autos à parte autora. Int.

2001.61.02.005298-9 - VITOR DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
1. À luz da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do DD. Presidente do Conselho de Justiça Federal da 3.ª Região, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela. Expeça-se a competente solicitação de pagamento de honorários.2. Considerando a manifestação da parte ré (f. 499), intime-se a parte autora para apresentação dos memoriais.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2002.61.02.001565-1 - MARILZA CONSTANCIA RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Trata-se de pedido de pagamento de saldo remanescente decorrente da inclusão de juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.Em que pese entendimento exarado anteriormente por este Juízo, verifico que muito recentemente o Supremo Tribunal Federal (RE-ED 496703/PR) e o Superior Tribunal de Justiça (AgREsp 988994/CE e AgREsp 1043353/SP), por unanimidade, entenderam que também não é devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. No mesmo sentido, a questão também foi apreciada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC 891910/SP, AC 1337810/SP, AC 329634/SP e AC 1006268/SP).Conforme o entendimento exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no AI - Ag.R 492779, o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1.º do art. 100 da Constituição) também integra o lapso constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim, o tempo transcorrido entre a data da elaboração da conta e a expedição do competente ofício requisitório trata-se do tempo exigido pela lei processual para a obtenção da concordância das partes ou para o pronunciamento judicial definitivo acerca do valor a ser requisitado.Portanto, a mora processual decorrente do trâmite judicial, entre a data da conta de liquidação e a da expedição do precatório, não pode ser imputada ao réu.Outrossim, o cabimento de inclusão de juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório tornaria infundáveis os processos judiciais, com sucessivos precatórios complementares, porquanto a atualização dos cálculos pela Contadoria e a necessária prévia intimação das partes para manifestação, com as conseqüentes publicações e expedição de mandados, dificulta a expedição do referido ofício ainda no mesmo mês da conta, mormente diante do volume de processos em trâmite nas varas de todo o país. Ademais, o débito decorrente do principal é devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório, desde a data da conta, de forma que sempre haverá a recomposição da moeda.Diante do exposto, reconsidero a decisão anterior e indefiro a inclusão de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe se, observada essa nova orientação, ainda existe saldo remanescente em favor do autor. Se afirmativo, deverá a referida Contadoria juntar os seus cálculos e justificar a existência das diferenças.Após, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pela parte autora.Publicue-se. Intimem-se.De ofício: vista às partes dos cálculos da contadoria.

2002.61.02.004798-6 - DURVAL JOSE DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Trata-se de pedido de pagamento de saldo remanescente decorrente da inclusão de juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. Em que pese entendimento exarado anteriormente por este Juízo, verifico que muito recentemente o Supremo Tribunal Federal (RE-ED 496703/PR) e o Superior Tribunal de Justiça (AgREsp 988994/CE e AgREsp 1043353/SP), por unanimidade, entenderam que também não é devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. No mesmo sentido, a questão também foi apreciada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC 891910/SP, AC 1337810/SP, AC 329634/SP e AC 1006268/SP). Conforme o entendimento exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no AI - Ag.R 492779, o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1.º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim, o tempo transcorrido entre a data da elaboração da conta e a expedição do competente ofício requisitório trata-se do tempo exigido pela lei processual para a obtenção da concordância das partes ou para o pronunciamento judicial definitivo acerca do valor a ser requisitado. Portanto, a mora processual decorrente do trâmite

judicial, entre a data da conta de liquidação e a da expedição do precatório, não pode jamais ser imputada ao réu. Outrossim, o cabimento de inclusão de juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório tornaria infundáveis os processos judiciais, com sucessivos precatórios complementares, porquanto a atualização dos cálculos pela Contadoria e a necessária prévia intimação das partes para manifestação, com as conseqüentes publicações e expedição de mandados, dificulta a expedição do referido ofício ainda no mesmo mês da conta, mormente diante do volume de processos em trâmite nas varas de todo o país. Ademais, o débito decorrente do principal é devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório, desde a data da conta, de forma que sempre haverá a recomposição da moeda. Diante do exposto, indefiro a inclusão de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe se, observada essa nova orientação, ainda existe saldo remanescente em favor do autor. Se afirmativo, deverá a referida Contadoria juntar os seus cálculos e justificar a existência das diferenças. Após, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pela parte autora. Reitere-se, com urgência, ofício ao INSS conforme requerido às fls. 207. Publique-se. Intimem-se. De ofício: vista às partes dos cálculos da contadoria.

2002.61.02.009565-8 - ADRIANO REIS MENDES X LUIS CARLOS MARIANO MEDEIROS(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP264530 - LEANDRO LUIZ DE ARAUJO LIMA ZAPAROLI E SP182262 - JAIME LEANDRO BULOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito. Vista ao apelado para contra-razões. Int. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região.

2002.61.02.014362-8 - ELISA COLUCCI SOARES(SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 195: intime-se a parte autora, conforme requerido.

2003.61.02.004055-8 - ANA MARIA TOMAZ DA LUZ(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Determino a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova a doutora Cláudia Carvalho Rizzo, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá (1) responder os quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria nº 6-08, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias. As partes deverão ser intimadas para a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Int.

2003.61.02.004275-0 - ZELIA DA SILVA GRATON(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho de fls. 192: ... dê-se vista às partes.. Int.

2003.61.02.010371-4 - ANA MARIA MARANGONI(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 146 e seguintes: Manifeste-se a parte autora. Int.

2004.61.02.009724-0 - EMILIA REGINA COMAR GIGLIO X LAUDO PIZZARDO X MARIA MARSARI ASCARI X DANIEL HENRIQUE ASCARI X JOSIANE CRISTINA ASCARI X JOSE ARMANDO ASCARI X CASSIA MARIA FERREIRA BRAGA ASCARI X RITA MARIA ASCARI FIOREZI X MARIA CHRISTINA ASCARI MORGADO X JORGE JOSE MORGADO(SP136581 - GILSON REGIS COMAR E SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o requerido pela parte autora às fls. 151 e seguintes, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a ré para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal

2004.61.02.009725-1 - ODILA MALUF X JOSE DONIZETE FREZARIN(SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO E SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o requerido pela parte autora às fls. 143 e seguintes, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a ré para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal

2004.61.02.010070-5 - ODETE SILVA DIAS(SC009399 - CLAITON LUIS BORK E SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistas às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela

Contadoria do Juízo.

2005.61.02.010024-2 - LUIZA APARECIDA PIVETA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Ante o requerido pela parte autora à fl.140, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a ré para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal

2006.61.02.014508-4 - JOSE MARIO TANGA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o requerido pela parte autora às fls. 104, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a ré para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal

2007.61.02.006821-5 - GERALDA SILVA ROMEO(SP018947 - ARTHUR CAPUZZO E SP127525 - RENATA JORGE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 121 e seguintes: Manifeste-se a parte autora

2007.61.02.010893-6 - AMILTON LARA VILLELA X ANA MARIA PICCOLO X ANGELO JOSE DUARTE X ANTONIO SANT ANA DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ LOPES X ARNALDO ROQUE PASSARELA X BENEDITO JULIAO KAURALA X CELSO APARECIDO COLTRI X ENY THEREZINHA PIFFER SANCHES CORTEZZI X JULIA FUGINAMI GAMBI(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista aos autores, para que, no prazo legal, se manifestem sobre as preliminares suscitadas na contestação. Int. Oportunamente, voltem conclusos.

2008.61.02.008098-0 - JOAO DE SOUZA JUNIOR(SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora.Vista à apelada para contra-razões.Int.

2008.61.02.012484-3 - TIAGO VIDAL RITA(SP121314 - DANIELA STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora.Vista à apelada para contra-razões.Int.

2009.61.02.004077-9 - MARCIA APARECIDA PADILHA DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.4. Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova a doutora Kazumi Hirota Kazava (CRM 37254), que deverá ser notificada do encargo. A ilustre perita deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, (2) nos termos do art. 431-A do CPC, indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, bem como (3) apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.5. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.6. Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o laudo, em 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais.Int.

2009.61.02.005605-2 - MARIA APARECIDA MEDEIROS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.4. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova a doutora Cláudia Carvalho Rizzo (CRM 60986), que deverá ser notificada do encargo. A ilustre perita deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.5. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.6. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações, caso queiram.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.02.006737-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.003289-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARIA CONCEICAO MORAGHI(PR018649 - EDNALDO SERGIO CANDEO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 740

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

92.0310505-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0307623-5) COLEGIO E ESCOLA NORMAL SAO JOSE(SP009061 - DJALMA DE CARVALHO MOREIRA) X IAPAS/CEF(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do pagamento do valor em discussão (honorários), JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.02.011798-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.017504-9) CONQUISTA AGROPECUARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo o agravo retido interposto. Apresente a parte contrária suas contra-razões, conforme art. 523, parágrafo 2º do CPC. Intime-se.

2007.61.02.003885-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.011275-6) PROCTOCLINICA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Verifico a ocorrência de erro material no despacho de fls. 141. Assim, onde se lê: ...manifeste-se a embargada sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.; leia-se:...manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.. Publique-se.

2007.61.02.011345-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.013728-9) ELEBE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP234056 - ROMILDO BUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido da embargante para que este juízo requisite o processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto-lhe a juntada das cópias dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Indefiro o requerimento de realização de provas testemunhal e pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovadas de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de prova pericial. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

2007.61.02.013186-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.011180-2) COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Inicialmente, promova a secretaria o traslado de cópia da intimação da penhora do síndico da massa falida dos autos principais para estes. Fls. 52/53: Defiro o pedido de dilação do prazo por 10 dias, para que a embargante apresente cópia do processo administrativo. Quanto ao pedido para que seja diferido o recolhimento de eventuais custas ou despesas processuais para o final do processo, anoto que, em se tratando de embargos à execução interpostos perante a Justiça Federal, não há que se falar em recolhimento. Nesse sentido: EMENTA:AGRAVO. ARTIGO 557, 1.º CPC. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.289/96 E APLICABILIDADE DA LEI

ESTADUAL Nº 11.608/03. FALTA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.I - O recolhimento de custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus é regido pela Lei n.º 9.289, cujo artigo 7 estabelece a isenção do pagamento de custas na reconvenção e nos embargos à execução.II - É aplicável a legislação estadual quanto ao recolhimento de custas processuais, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada perante vara comum no exercício da jurisdição federal.III - O recolhimento da taxa judiciária é disciplinado pela lei 11.608/03, que não dispõe sobre a isenção nos embargos à execução, como previa a revogada Lei n.º 4.952/85. No entanto, há previsão de diferimento em relação às custas processuais.IV -O recolhimento das custas processuais será diferido para depois a satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, o que não se verificou no presente recurso.V - Agravo a que se nega provimento. (grifei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 339666 Processo: 200803000241875 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DATA:30/10/2008).Intimem-se.

2007.61.02.015085-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.004510-0) JOSE EDUARDO DE SALLES ROSELINO(SP161256 - ADNAN SAAB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Intime-se a embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar sua afirmativa de que a notificação dos lançamentos suplementares, referentes aos débitos de 12/97 e 12/98, ocorreu, respectivamente, em 02/05/2000 e 28/02/2001. Indefiro os pedidos de realização de provas do embargante, tendo em vista que estes embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovadas de plano. Ademais, o embargante não trouxe parâmetro que indique, de maneira objetiva, a necessidade de realização de tais provas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

2007.61.02.015087-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.003618-4) BALAN INDUSTRIAL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto à embargante a juntada das cópias dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de prova pericial. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se

2008.61.02.003791-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.005744-0) ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo e demais documentos, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto à embargante a juntada das cópias dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de prova pericial. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

2008.61.02.005164-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.007724-1) RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Inicialmente, promova a secretaria o traslado de cópia da intimação da executada da penhora dos autos principais para estes (fl. 30). Defiro a produção de prova pericial contábil e nomeio o Sr. GILBERTO CORDEIRO DE JESUS, CRC nº 1SP096225/0-4, com escritório na rua Porto Alegre, 126, CEP 14051-310, Ribeirão Preto-SP. Intime-se o perito indicado para que apresente sua proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se

2009.61.02.002854-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.004388-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALPHA IMP/ EXP/ E LOGISTICA LTDA

Recebo os presentes Embargos à Execução suspendendo o andamento dos autos principais. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal, nos termos do art. 740 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

91.0313194-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE AMILTON PEREIRA LOURENCO(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Designo para o dia 09 de março de 2010, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 25 de março de 2010, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

93.0302197-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR E SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES)

Converto o julgamento em diligência e determino a intimação do arrematante Cleinaldo Antonio da Silva, na pessoa de sua advogada (fls. 306/307), da decisão de fls. 297/300, para, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito

94.0300504-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0308494-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRASIL E MATTHES S/C ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração, conferindo efeitos infringentes ao julgado, para reconsiderar a sentença de fls. 42/43, devendo a execução fiscal aguardar o trânsito em julgado nos embargos à execução nº 94.0308494-4. P.R.I

94.0300515-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EXTINFGO FERREIRA EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA X CLEBER SBERNI(SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO)

Designo para o dia 09 de março de 2010, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 25 de março de 2010, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

94.0300737-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRASIL E MATTHES S/C ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração, conferindo efeitos infringentes ao julgado, para reconsiderar a sentença de fls. 40/41, devendo a execução fiscal aguardar o trânsito em julgado nos embargos à execução nº 94.0308495-2. P.R.I

94.0300768-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0300506-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração, conferindo efeitos infringentes ao julgado, para reconsiderar a sentença de fls. 45/46, devendo a execução fiscal aguardar o trânsito em julgado nos embargos à execução nº 95.0300506-0. P.R.I

97.0307093-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CURSO CIDADE DE RIBEIRAO PRETO S/C LTDA X DIARONE PASCHOARELLI X BAGDASSAR BALTAZAR MINASSIAN X HELVIO JORGE DOS REIS(SP021932 - CELSO ROMERO E SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN E SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA)

Designo para o dia 09 de março de 2010, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 25 de março de 2010, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

97.0313755-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OKINO E CIA/ LTDA X KAZUZO OKINO NETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos, etc.Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 185-A, do CTN, introduzido na legislação tributária pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que prevê a indisponibilidade de bens e direitos do executado no caso de o devedor, devidamente citado, não pagar, não oferecer bens à penhora no prazo legal e não serem encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a aplicação deste artigo independe do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO. ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. Trata-se de recurso especial interposto contra agravo de instrumento que entendeu que o bloqueio de ativos financeiros via Bacen Jud somente pode ser efetuado após a realização de todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora. A Turma entendeu que, numa interpretação sistemática das normas pertinentes, deve-se coadunar o art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e arts. 655 e 655-A do CPC para viabilizar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Logo, para decisões proferidas a partir de 20/1/2007 (data de entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do CPC, uma vez que compatível com o art. 185-A do CTN. Na aplicação de tal entendimento, deve-se observar a nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, ganhos do trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal. Deve-se também observar o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC), sem se desviar de sua finalidade (art. 612 do mesmo código), no intuito de viabilizar o exercício da atividade empresarial. Assim, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento.(STJ, REsp 1.074.228-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7/10/2008). Assim, defiro a indisponibilidade de bens do devedor, conforme a previsão do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida.Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se.Cumpra-se e publique-se.

97.0315970-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ADEMIR PAES(SP168426 - MAIRA CRISTINA DE SANTANA ALVES)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

1999.61.02.006999-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Diante da concordância da exequente defiro o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel matrícula nº 30.851 do 1º CRI de Ribeirão Preto, bem como descontinuo o Sr. Wagner Antônio Perticarrari do encargo de depositário do referido bem. Expeça-se mandado. Publique-se.

1999.61.02.014967-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.014966-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERALTA COML/ E INDL/ LTDA

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2000.61.02.003988-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI)

Designo para o dia 09 de março de 2010, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 25 de março de 2010, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista

Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2000.61.02.008489-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TAGRA ENGENHARIA E COM/ LTDA X NIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP204367 - SIMONE APARECIDA ROBERTO E SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Designo para o dia 09 de março de 2010, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 25 de março de 2010, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2001.61.02.011522-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BUISCHI COM/ E IND/ DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Designo para o dia 09 de março de 2010, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 25 de março de 2010, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2002.61.02.007930-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J.M.S. FERTILIZANTES LTDA ME(SP148354 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada, no pólo passivo da ação, nos termos do art. 135, do CTN, uma vez que há nos autos notícia de que a dissolução da empresa tenha se dado de forma irregular, como pode ser verificado através da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. Esta corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 662594/PB, SEGUNDA TURMA, Relator CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/02/2005, PÁGINA: 186). Ao SEDI, para as devidas anotações e atualizações dos endereços e valor do débito no sistema processual. Após, cite(m)-se, nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80, por precatória. Publique-se e cumpra-se.

2003.61.02.001204-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LIBERTAS COMERCIO E REPRESENTACOES DE PAPEIS LTDA-ME X FAUSTO MARIA X ROSA MARIA JUDICE MARIA(SP144660 - CLAUDENI FRANCISCO DE ARAUJO)

Intime-se o executado, para que pague o saldo remanescente da presente execução fiscal, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de livre penhora de tantos bens quantos bastem para garanti-la. Publique-se.

2003.61.02.004119-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X DALPIAN & COLELA LTDA

X JOSE DALPIAN X NELSON COLELA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se

2004.61.02.001311-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado. Publique-se.

2004.61.02.001368-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Tendo em vista a manifestação da exequente, defiro a penhora sobre o faturamento da empresa. A penhora deverá recair sobre a receita mensal da empresa executada, no limite razoável de 5% (cinco por cento). Destarte, nomeio como Depositário e Administrador o representante legal, Sr. HUMBERTO JORGE ISSAC, o qual deverá ser intimado, para dizer, em 10 (dez) dias, sobre a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda, ficando reservado à exequente, por intermédio de seus procuradores, órgão e agentes, o direito de fiscalizar o depositário no cumprimento do seu mister. Não obstante, intime-se o depositário de que deverá proceder o primeiro depósito no mesmo prazo acima, comprovando documentalmente eventual impossibilidade de cumprimento. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se mandado de penhora sobre o faturamento da empresa executada. Publique-se.

2004.61.02.003135-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X DROGARIA DROGAEILISA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado. Publique-se.

2004.61.02.007706-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EDISPEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHONI X LEONEL MASSARO(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES E SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL)

Diante do exposto, reconheço a existência de grupo econômico de modo a ensejar a responsabilidade solidária das empresas SPEL SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA E ART SPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos termos dos art. 124, I do CTN. Defiro a inclusão das empresas referidas no pólo passivo desta execução. Ao SEDI para a adequação do pólo passivo. Após, citem-se as empresas SPEL SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA E ART SPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Com relação aos sócios já citados, expeça-mandado de penhora. Cumpra-se e intimem-se.

2004.61.02.008072-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X WAGNER PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI

Vistos, etc. Verifico que a exequente requereu, às fls. 33/51, a inclusão de Wagner Peticarrari - CPF 059.010.468/38 - como executado nestes autos. Contudo, conforme se verifica no contrato social de fls. 16/20, bem como na petição de fls. 64/66, Wagner Antônio Peticarrari - CPF 164.242.208-87 é quem deveria ter sido incluído no pólo passivo da presente demanda. Desta forma, encaminhem-se autos ao SEDI para exclusão de Wagner Peticarrari - CPF 059.010.468-38, bem como para a inclusão de WAGNER ANTÔNIO PERTICARRARI - CPF 164.242.208-87. Em seguida, cite-se o co-executado WAGNER ANTONIO PERTICARRARI, nos termos do despacho de fls. 52/53. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de pensamento dos autos. Publique-se.

2005.61.02.003880-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Designo para o dia 09 de março de 2010, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 25 de março de 2010, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem

do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2005.61.02.005762-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SANTA VITORIA INDUSTRIAL DE COURO E SEBO LTDA(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei n 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial. 4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial. 5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora. 6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial. 7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem. 8. Agravo improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 25/08/2008 Documento: TRF300186224) Nos presentes autos, a executada foi devidamente citada e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 67/69, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação à executada SANTA VITÓRIA INDUSTRIAL DE COURO E SEBO LTDA. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Fica o presente feito submetido ao sigilo de justiça. Anote-se. Cumpra-se.

2005.61.02.013709-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AALJ CENTER CAR COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO)

Esclareça a executada se o imóvel indicado à penhora destina-se à residência das sócias da empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2006.61.02.006081-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TAKASHI SUZUKI(SP018550 - JORGE ZAIDEN)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se

2006.61.02.007028-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, DEFIRO a retificação da autuação para constar a nova razão social da empresa executada, qual seja, ASA SUL DISTRIBUIDORA BEBIDAS LTDA. DEFIRO a inclusão da empresa ASA NORTE TRANSPORTES E SERVIÇOS DE CARGA LTDA no pólo passivo desta execução, bem como DECRETO a desconsideração da

personalidade jurídica de ambas as empresas, nos termos do artigo 50 do Código Civil, para a inclusão dos sócios, WILLIAM MONTEFELTRO e MIRIAM MONTEFELTRO, no pólo passivo desta execução. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo e inclusão dos novos executados. Citem-se nos endereços indicados e, após, não sendo paga a dívida, proceda-se a penhora dos bens enumerados à fl. 317 e de bens livres, conforme requerido pela exequente. Cumpra-se e intimem-se.

2006.61.02.007043-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X USINA SANTA LYDIA S A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI)
Proceda-se a penhora do imóvel indicado na matrícula nº 54.546 do 1º CRI às fls. 214/236, compareça nesta secretaria o representante legal da empresa executada, bem como o depositário do referido bem, para assinatura do termo de nomeação, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se as comunicações e registros necessários. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.02.003123-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO(SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA)
Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 271/272. Publique-se.

2007.61.02.003459-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Diante do exposto, DEFIRO a retificação da autuação para constar a nova razão social da empresa executada, qual seja, ASA SUL DISTRIBUIDORA BEBIDAS LTDA. DEFIRO a inclusão da empresa ASA NORTE TRANSPORTES E SERVIÇOS DE CARGA LTDA no pólo passivo desta execução, bem como DECRETO a desconsideração da personalidade jurídica de ambas as empresas, nos termos do artigo 50 do Código Civil, para a inclusão dos sócios, WILLIAM MONTEFELTRO e MIRIAM MONTEFELTRO, no pólo passivo desta execução. Defiro a realização da penhora, nos termos do art. 185-A do CTN. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo e inclusão dos executados. Após, citem-se. Cumpra-se e intimem-se

2007.61.02.004506-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DULCE GONCALVES FOZ(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)
Vistos, etc. Intime-se o executado para que traga aos autos as matrículas do bens imóveis oferecidos à penhora na petição de fls. 08/09, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2007.61.02.004601-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PRONASEG CORRETORA DE SEGUROS VIDA LTDA(SP152855 - VILJA MARQUES ASSE)
Intime-se o(a) executado(a) para que comprove nos autos o pagamento do parcelamento do débito exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da presente execução. Publique-se.

2007.61.02.004620-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Diante da discordância do(a) exequente com o(s) bem(ns) oferecido(s), proceda-se a livre penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o débito exequendo. Para tanto, expeça-se mandado. Publique-se.Cumpra-se.

2008.61.02.004276-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X USINA SANTA LYDIA S A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)
Defiro o aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, devendo ser(em) o(a)(s) executado(a)(s) intimado(s) da substituição da(s) CDA(s), podendo ofertar novos embargos ou aditar os já existentes. Expeça-se MANDADO. Sem prejuízo, apresente a executada cópia do Estatuto Social e da Ata de Eleição da atual diretoria para fins de regularização de sua representação.processual.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.02.004329-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SEMA PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 10), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, em virtude do cancelamento do debito, nos termos do art. 795 do CPC c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

Expediente Nº 742

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0303865-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0300219-4) SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)
Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para retificar a decisão de fls. 145, e determinar o prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

2000.61.02.008001-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.003334-6) CONSTRUTORA PAGANO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, em face da constatada carência superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários, por considerar suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2002.61.02.002957-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.011680-3) INDEPENDENCIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para retificar a decisão de fls. 275, e determinar o prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se

2004.61.02.001667-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.011210-7) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Primeiramente, considerando a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 556 (doc. fl. 557), bem como a extinção da execução fiscal nº 2003.61.02.011210-7 (autos principais em apenso), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse de agir atual no feito. Intime-se.

2007.61.02.009445-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.005763-8) J.M.G. LEAL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Traslade-se cópia da petição da Fazenda Nacional de fl. 55 da execução fiscal em apenso para estes autos. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 60. Intime-se. Fls. 60: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15(quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.02.011266-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.001896-9) JOSE ANTUNES DE FREITAS FILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Inicialmente, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto ao embargante a juntada dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Tendo em vista o transcurso do prazo desde a impugnação da Fazenda Nacional, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que esta se manifeste sobre a alegada duplicidade da cobrança. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.02.011343-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.001078-5) JOSE ANTUNES DE FREITAS FILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para desconstituir o título executivo que dá suporte à execução fiscal nº 2003.61.02.001078-5, declarando insubsistente a penhora. Condeno a embargada em verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.015512-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.012430-9) ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Diante da juntada aos autos do processo administrativo pela embargante, defiro a produção de prova pericial contábil requerida na inicial e nomeio o Sr. GUILHERME LUIZ BERTONI PONTES, CRC nº 1SP192909/0-3, com escritório na Avenida Presidente Vargas, nº 2001, 10º andar, sala 108, CEP 14020-260, nesta cidade. Intime-se o perito indicado para que apresente sua proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Intimem-se.

2008.61.02.005949-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.012438-3) CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO)

CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Diante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2008.61.02.011266-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.015148-9) RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)
A análise dos autos indica a existência da ação ordinária n 95.0062233-5, em trâmite junto à 21ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, objetivando a compensação de valores pagos indevidamente à título de imposto sobre o lucro líquido, com valores devidos em decorrência de IRPJ de janeiro, fevereiro e abril de 1997. Na referida ação, a empresa embargante obteve provimento favorável em primeira instância, que reconheceu o preenchimento de todos os requisitos legais que autorizava a compensação dos valores. Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença, passando a não admitir a compensação de valores que entendeu atingidos pela prescrição. Contra essa decisão, a embargante interpôs recurso especial, e por meio da medida cautelar nº 13822, foi lhe concedido efeito suspensivo. Os autos encontram-se no Superior Tribunal de Justiça aguardando julgamento. Assim, considerando a prejudicialidade daquela ação em relação a estes embargos, nos termos do art. 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para que os presentes autos aguarde em secretaria o julgamento definitivo daquela ação (ação ordinária n 95.0062233-5). Ademais, observo que a embargada informa à fl. 121, que a exigibilidade do crédito está suspensa desde 30/06/2008, nos exatos termos em que determinado pelo Superior Tribunal (fl. 98). Anoto, por fim, que a execução fiscal em apenso encontra-se suspensa, nos termos do despacho de fl. 104. Oficie-se à 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, para que informe oportunamente este Juízo, quando da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se

2009.61.02.006306-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.010557-2) FRUTAL COM/ E REPRESENTACOES DE DOCES LTDA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data, não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I

EXECUCAO FISCAL

93.0303133-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional combinado com art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

95.0315048-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional combinado com art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

95.0315135-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional combinado com art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

95.0315136-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional combinado com art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

97.0312463-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALDO JORDAO E CIA/ LTDA(SP178821 - RODRIGO PASCHOALOTTO GERALDO)

Tendo em vista o parcelamento do débito cancelo o leilão designado às fls. 80. Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intimem-se.

97.0315969-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MIC EDITORIAL

LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante da manifestação da exequente à fl. 83, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora de fls. 32. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

98.0312057-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intime-se

2000.61.02.010465-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MIRA GUERREIRO REPRESENTACOES LTDA X SERGIO AUGUSTO MIRA GUERREIRO X ONELCIO MIRA GUERREIRO NETO(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, entretanto, reconheço a ocorrência da prescrição em relação aos executados, SÉRGIO AUGUSTO MIRA GUERREIRO E ONELCIO AUGUSTO MIRA GUERREIRO, devendo ser excluídos do pólo passivo desta execução fiscal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Intimem-se

2001.61.02.007540-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X IND/ E COM/ DE VELAS ROSA LTDA(SP178617 - LUCIANA LOPES CANAVEZ)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. DEFIRO os pedidos de citação da empresa executada na pessoa de um de seus representantes legais (fls. 106/107), por mandado, devendo-se expedir carta precatória, bem como a constatação de eventual inatividade da empresa executada. Intimem-se

2002.61.02.010009-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMERCIAL E EDITORA MBB LTDA - ME X MARCELO BRANDOLIN BARTHOLOMEU(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, devendo prosseguir-se a execução fiscal. Intimem-se.

2003.61.02.001121-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE VASCONCELOS SC ADVOCACIA(SP075480 - JOSE VASCONCELOS)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mas RECONSIDERO a decisão de fl. 233 para determinar a indisponibilidade de bens do devedor até o valor atualizado desta execução, conforme a previsão do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida. Intime-se.

2003.61.02.010776-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA DE LOURDES VALLADA(SP222824 - CAROLINE CRUZ AGOSTINI)

Inicialmente, regularizem os signatários da exceção de pré-executividade (fls. 46/59), no prazo de 10 (dez) dias, suas respectivas assinaturas, justificando. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos. Intime-se.

2003.61.02.011210-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 52), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, em virtude do cancelamento do débito, nos termos do art. 795 do CPC c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Torno insubsistente a penhora de fl. 15. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2004.61.02.001301-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ RODOLPHO MARSICO(SP230541 - LUIZ RODOLPHO MARSICO E SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 85), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Comunique-se à 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região (Ag. nº 2008.03.00.012465-2) a extinção da presente execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2005.61.02.003307-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SOARES & SILVA RIBEIRAO PRETO LTDA. EPP.(SP190598 - CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Quanto ao pedido de honorários do curador nomeado, fixe-os no valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Para tanto, expeça-se a requisição. Intimem-se

2006.61.02.001432-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CASS CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP246979 - DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA)
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 95), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTO a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2009.61.02.001234-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X RODOVIARIO CRISTAL LTDA
Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade, para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 1973

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.26.000865-9 - ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP249345A - NAPOLEÃO CASADO FILHO E SP243098A - LUCIANO BRITO CARIBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X CHEFE SERV ORIENT E ANALISE TRIB DELEG REC FED BRASIL SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP
(...) Do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA (art. 269, I, CPC) para determinar a REMESSA da manifestação de inconformidade, a ser recebida como recurso administrativo, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento competente, atribuindo-se EFEITO SUSPENSIVO em relação à cobrança constante do PAF 10805.720.257/2007-54, podendo a impetrante extrair Certidão Positiva com Efeito de Negativa em relação a este débito, cuja exigibilidade resta suspensa, na forma do inciso II do art. 151 do CTN.

2009.61.26.001090-3 - CIRURGIA VASCULAR E ANGIOLOGIA DR REINALDO ERNANI S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
(...)Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita, ex vi art. 267, VI, CPC e Súmula 269 do STF.

2009.61.26.001254-7 - OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP
(...)Pelo exposto, concedo a ordem para, excluindo do pólo passivo o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional (art. 267, VI, CPC), DETERMINAR ao Delegado da Receita Federal de Santo André retifique a Certidão já expedida (fls. 124), para que conste CERTIDÃO NEGATIVA, conforme razões esposadas (art. 156, I, CTN), resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC.

2009.61.26.001450-7 - GALVANOPLASTIA CISPLATINA LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP202246 - EDUARDO DE LA ROCQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
(...) Pelo exposto, denego a segurança (...)

2009.61.26.001675-9 - MIGUEL ANTONIO PACHECO DE ALMEIDA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP
(...)Pelo exposto, concedo em parte a segurança (...)

2009.61.26.001911-6 - WILSON BARBOSA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...)Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança (...)

2009.61.26.001967-0 - OSNI GONCALVES(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...)Pelo exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar de fls. 38/9.

2009.61.26.002027-1 - OSMAN FRANCISCO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...)Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança(...)

2009.61.26.002047-7 - NELCINO VIEIRA DE ALBUQUERQUE(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) Pelo exposto, denego a segurança em relação à não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas denominadas Gratificação Especial e Jubilei (art. 269, I, CPC), reconhecendo, em relação às demais verbas, a carência da ação (art. 267, VI, CPC), consoante fundamentação.

2009.61.26.002837-3 - PEDRO SANTOS DE ASSIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...)Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança(...)

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2820

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.26.003920-6 - UBIRACY AUGUSTO MEDINA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Indefiro a medida liminar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.003383-0 - ESMael FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X MARIA DO SOCORRO CRUZ DE SOUZA X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, em virtude de sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.04.002452-0 - LEVI FRANCISCO CARDOSO DE SA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo:a) EXTINTO o processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de dano material, nos termos do artigo 267, I, c.c. 292, II, do CPC.b) IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$700,00 (setecentos reais), à luz do artigo 20, 4º, do CPC.P. R. I.

2009.61.04.000605-4 - AGENOR FAUSTINO DE ALMEIDA(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar a diferença verificada entre o IPC, nos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), e o valor creditado na conta vinculada do autor, a título de correção monetária, correspondente a esses meses. O montante apurado será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo da conta vinculada do FGTS e deverá ser acrescido de juros moratórios á razão de 1% 9um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação. Sem condenação em verba honorária consoante fundamentação desta decisão. Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei n. 9.028/95, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001. P.R.I.

2009.61.04.005130-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.003550-9) DOUGLAS CANCIAN X MARIVALDA ROGERIO CANCIAN(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo á lide, mediante as concessões recíprocas lançadas no processo n. 2009.61.04.003550-9, válidas neste feito, aoq ue acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto este feito, também com julgamento de mérito. Deixo de condenar os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, pois alcançados pelo acordo celebrado nos autos principais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 3882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0201999-1 - IRINEU SILVEIRA(SP016200 - SALVIO LOPES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Fl. 140: conforme já exposto na decisão de fl. 138, os valores encontram-se à disposição do beneficiário, não dependendo de autorização do Juízo para levantamento. Certificado eventual decurso do prazo concedido à fl. 140, venham-me para extinção.Int. e cumpra-se.

96.0207490-6 - ANTONIO TAVARES CARDOSO(SP158867 - ANGELICA MANTOVANI) X APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X BENEDITO ELOI DE FREITAS X JOSE FORTES CARNEIRO X JOSE GONZALEZ ALVAREZ X MARCIO AGNES PINHEIRO X ORLANDO TERRAS X OZAIDE TEODORO(SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem os exequentes as peças necessárias à instrução da contrafé. Após, em termos, cite-se na forma do art. 730 do CPC.Int. e cumpra-se.

98.0206247-2 - LEA AZZUS(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X SUELI LOURENCO(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X ANTONIO CARLOS AMARAL COLMENERO X HERMINIO SOUZA X YASUKICHI KANNO(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1-Vista à exequente SUELI LOURENÇO do apontado às fls. 444/446.2-Fls. 446/447: aguarde-se por trinta dias.Int.

2002.61.04.010708-3 - ANTONIO ELISEU PEREIRA X DONATILIO FELIPE DA ROCHA X LUIZ DE SOUZA X WAGNER COSME MOREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

À vista do contido à fl. 229, devolvo à CEF, o prazo para manifestação.Int.

2007.61.04.005322-9 - IRACI LOPES GONSALVES SAVIO(SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

O valor da causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.004116-9 - GESSE SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.04.004349-0 - MARIA ALIETE DOS SANTOS NASCIMENTO COSTA X SILVIO DOS SANTOS NASCIMENTO COSTA(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Fl. 56: concedo o prazo de trinta dias.int.

2009.61.04.006667-1 - MP CONSULTORES ASSOCIADOS VISTORIAS ESPECIAIS LTDA - EPP X PERCIVAL DE ARAUJO COSTA X MYRIAM NUNES MARTINS DOS SANTOS(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.006973-8 - ANA REGINA FERNANDES DOS SANTOS(SP231970 - MARIA HORTÊNCIA DE OLIVEIRA P. ARAÚJO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.007033-9 - MANOEL FLORENTINO GOMES(SP142573 - JACIRA GONCALVES MAZZARIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0207582-4 - JOSE DE SOUZA X JOSE VANDERLEI TELES DOS SANTOS X JOSEPHINO VASQUES NETO X JOSIAS DOS SANTOS PEREIRA X JOA MIRANDA DE OLIVEIRA FILHO X JOAO PESTANA DE PONTE X JOAO RODRIGUES MARQUES X JOAO SOARES DA SILVA X JOAO DE SOUSA FERNANDES X JOAO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO X JOAO VIRGILIO DOS SANTOS X JOAO WALMER RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO VIEIRA NETO X JOEL DA SILVA SARDINHA X JOICEMAR BARATELLA PANZOLDO X JOAQUIM DAS NEVES DOMINGUES X JOAQUIM PIRES SANTOS X JOAQUIM SERAFIM DA COSTA X JORGE CARUSO ALVES X JORGE FERREIRA DE MELLO X JORGE LUIZ CHIARA X JORGE LUIZ DE SOUZA MORENO X JORGE SOTERO DA SILVA X JOSE ADALBERTO CORREA DA SILVA X JOSE ALBANO PEREIRA FILHO X JOSE ALVES DE CARVALHO X JOSE ANTONIO CARDOSO OLIVA X JOSE ANTONIO GOMES X JOSE APARECIDO DE SOUZA X JOSE AUGUSTO FERNANDES NETO X JOSE AURO DA CRUZ X JOSE BARBOSA DE LIMA NETO X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE BENJAMIN DOS SANTOS X ESPOLIO DE JOSE BERNARDINO FILHO X JOSE CARLOS BAETA X JOSE CARLOS BALTAZAR MINHOTO X JACKSON QUEIROZ DO VALE X JACOB CARLOS DOS SANTOS X JAIR GOMES FARIA X JAIR TADEU SOARES DE FIGUEIREDO X JEORGE DIAS KARWASKI X JESUINO GONCALVES X JOAO ALBERTO FUSCHINI X JOAO ANTONIO NEVES X JOAO BATISTA ANDRADE LOPES X JOAO BATISTA GALZIGNATO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SOBRINHO X JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO DE BRITO JARDIM X JOAO CARLOS DE ALMEIDA X JOAO CARLOS ALVES BICA X JOAO CARLOS BARBOSA X JOAO CARLOS DIAS X JOAO CARLOS MINGUETTI X JOAO CARLOS RAMOS X JOAO CARLOS RODRIGUES RAMIRES X JOAO CARLOS SILVA RIBEIRO X JOAO DE DEUS FREIXO FILHO X JOAO DUTRA DA SILVA JUNIOR(SP026061 - RITA JULIA SALGADO MILANI E SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls.1263/1279: Cumpra a CEF integralmente a obrigação à qual foi condenada com relação aos autores remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

94.0201376-8 - AMERICO GOMES X AURELIANO JOAQUIM DA SILVA X ANSELMO CORREIA LEITE X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIO RODRIGUES BITENCOURT X AGOSTINHO TORO X BENICIO DE ALMEIDA X ERINALDO JOSE DE MANEZES X EXPEDITO MOCO DA SILVA X GUILHERME RAMIRO DOS SANTOS FILHO X JOAO BATISTA NASCIMENTO NETO X JOSE MARIA ALVES NETO X JOSE ROBERTO FIGUEIREDO X JOSIEL DE JESUS FERREIRA X LUIZ FARIA TRANZILO X MARCOS ANTONIO EMILIO X NILSON SANTOS X ODAIR DA SILVA X REINALDO RAMOS RUIZ X ROBERTO DE SOUZA AMARANTE X RAIMUNDO NONATO DE LIMA FERREIRA X RAIMUNDO DE SOUZA BARBOSA X REGINALDO GONCALVES X REINALDO FERNANDES X RENATO COUTO VINHOSA X RICARDO JOSE GONCALVES X ROBERTO GONCALVES AZEVEDO X ROBERTO PEDRO DA SILVA X ROMILDO SILVA QUEIROZ X RONALDO RAMOS SOARES X RUBENS ALVES DO ESPIRITO SANTO X RUY DE OLIVEIRA X SADAO KURASHIKI X SEBASTIAO JAIME GONCALVES X SEBASTIAO MARIO DA COSTA X SERGIO ALVES X SERGIO COELHO MARTINEZ FILHO X SEVERINO ALCIDES DOS SANTOS X SEVERINO

CANDIDO DA SILVA X SILAS NUNES CARNEIRO X SILVIO RODRIGUES X TERCIO OSCAR RIBEIRO X UMBERTO ANSELMO DA SILVA X UMBERTO DA SILVA PRAZERES X URACI VIEIRA BUENO X VALCEMAR DE OLIVEIRA NOVAES X VALDIR DOS SANTOS MARQUES X WALMIR ROSA MARTINS X VALTER FERNANDES DE CAMPOS X WALTER LOPES FEITOSA X WALTER FORTUNATO X VANDERLEI CASELLA X WELSON JOSE GLORIA ROCHA X WILSON ANTONIO CORSINO X WILSON FRANCISCO CHAVES X WILSON DA SILVA X WLADIMOR NILTON NASCIMENTO DA SILVA X ZILMAR DA SILVA X ZENO GOMES DOS SANTOS(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls.1222/1232: Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

97.0204717-0 - HENRIQUE BISPO DOS SANTOS(Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Fl.560: Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

98.0208599-5 - LUIZ ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.316: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF. Int. Cumpra-se.

2000.61.04.007252-7 - BENEDITO RIBEIRO BERNARDO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Fl.380: Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo. À parte contrária para oferecer contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

2002.61.04.006043-1 - NELSON DIAS(SP042682 - ROBERTO FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.198: Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.003453-9 - JOAO CARLOS LAURIANO(SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.233: Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.012086-9 - LEOZINDA MARIA FERREIRA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl.199: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora. No silêncio, aguarde-se manifestação sobrestado. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.003641-3 - JOSE PAZ FERRAZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X NILTON ALVES DE OLIVEIRA X VALTER BENEDITO FIGUEROA(SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl.236: Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

2006.61.00.015755-0 - JORGE SERGIO MOREIRAS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.002883-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JACY COIMBRA RIBEIRO

À vista da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 119, diga a CEF. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.005153-1 - ANDERSON DE ALBUQUERQUE COSTA(SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON E SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON E SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor de fls.194/206, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para oferecer contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.001198-7 - EDIVALDA FREIRE ANDRADE X ANTONIO EMILIANO FREIRE - ESPOLIO X ANGELINA JOSEFA FREIRE - ESPOLIO(SP088982 - ULISSES ROBERTO MOROZETTI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA)

Cumpram os exequentes o r.despacho de fl. 788, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado provocação. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008421-8 - LEA NATALINA PUCCIARELLO(SP204688 - FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls.85/93: Desentranhem-se, devolvendo à CEF, mediante recibo nos autos. Após, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal. Cumpra-se.

2008.61.04.010708-5 - MARIA ALDAIS BEZERRA PEQUENO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao IBGE requisitando-se cópia dos processos administrativos de concessão e revisão do benefício da autora. Oficie-se ao INSS requisitando-se o histórico de créditos da pensão da demandante (NB 0504138421). Os ofícios deverão ser acompanhados por cópias de fls. 19, 22, 25 e 26. Intime-se a União Federal acerca do despacho de fl. 100. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.04.011057-6 - ALEXANDRE TAVARES DE PINHO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recolha a parte autora custas de porte de remessa, no valor de r\$ 8,00 (oito reais), sob pena de deserção, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012570-1 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 90/95, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.013076-9 - MARIA LIDIA COELHO BRAGA X FRANCISCO COELHO - ESPOLIO X MARIA COELHO - ESPOLIO(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista o conteúdo dos embargos opostos às fls. 105/106, digam os autores embargantes, no prazo de 05 dias, sobre os cálculos, bem como o depósito da ré de fls. 107/114. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

2008.61.04.013112-9 - ODAIR TEIXEIRA VIEGAS - ESPOLIO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CELIA REGINA ESTEVES VIEGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.36: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham-me conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.000271-1 - DORALICE FRANCISCA RIBEIRO X SALVADOR RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP209390 - SOCRATES MOURA SANTOS JUNIOR E SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.60: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.000623-6 - FRANCISCO DAS NEVES - ESPOLIO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X MARIA IRENE NEVES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho de fl.67, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.002418-4 - OSCAR MARQUES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para oferecer contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.003634-4 - JEFFERSON ALVES DE SOUSA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.007317-1 - MANOEL CALAZANS DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS FERREIRA X MANOEL MESSIAS MONTEIRO DE ALMEIDA X MARCELO DA SILVA PAZ X MARCOS ARTUR DE OLIVEIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Apresente a parte autora demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.007372-9 - ELOY RODRIGUES AGUILAR X ANTONIA RODRIGUES AGUILAR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Cite-se o BACEN. Cumpra-se e Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.04.010396-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.005960-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X FERNANDO RODRIGUES MODERNO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Fl.25: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0201005-7 - VALDIR SILVA BRASIL X EDSON MATIAS PESTANA DE JESUS X MARCOS BISPO DA SILVA(Proc. MARCUS SAMMARCO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor, integralmente o r.despacho de fl.202, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.000418-3 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP042682 - ROBERTO FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 168, defiro prazo de 15 dias. Int.

2006.61.04.008208-0 - CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA(Proc. DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.850,00. Deposite-os a autora no prazo de dez dias. 2-Aprovo os quesitos apresentados pela autora às fls. 533/537. 3-Intimem-se as partes desta decisão e, após o depósito, o perito para iniciar os trabalhos, fixando-lhe o prazo de sessenta dias para a entrega do laudo. Cumpra-se.

2007.61.04.002080-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EVA MARIA DA ROCHA(SP160180 - WAGNER JOSÉ DE SOUZA GATTO) X JOVALI DE JESUS ROCHA(SP160180 - WAGNER JOSÉ DE SOUZA GATTO) X MARCOS ANTONIO DE SOUSA(SP160180 - WAGNER JOSÉ DE SOUZA GATTO)

Indique a CEF o valor que pretende seja penhorado. Int.

2007.61.04.002738-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAULO ROBERTO BEYERSTEDT CUNHA(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI)

Fl. 161: o patrono da autora não possui poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, intime-se a CEF à regularização, no prazo de 15 dias. Após, se em termos, expça-se o alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 139, 142, 144, 147 e 150. int. cumpra-se.

2007.61.04.005543-3 - THEREZINHA DE OLIVEIRA MEDEIROS(SP193789 - ROBERTO FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Converto o feito em diligência. Ainda quanto á prevenção comunicada á fl. 25, providencie o requerente cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos n. 95.0018335-8, da 11ª Vara Cível de São Paulo, tendo em vista a alegação preliminar do co-réu Banco Central (fl. 51/54) e os extratos de fls. 193/194. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.000828-9 - AGATEX LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para oferecer contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006324-0 - EDVALDO DE JESUS(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl.78: Manifeste-se a CEF sobre as alegações do exequente, no prazo de 5 (cinco dias). Int. Cumpra-se.

2008.61.04.013129-4 - ITAMARA ALONSO ESPANOL X AGNALDO RUBENS ALONSO HESPANHOL X KATIA ESPANOL BATISTELA X RICARDO CESAR ALONSO HESPANHOL(SP250239 - MELISSA COTROFE DAL SANTO E SP261571 - CARLOS CAMARGO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresentem os autores, com base nos elementos constantes nos autos, no prazo de 30 dias, cálculo demonstrativo do

valor atribuído à causa. Int.

2009.61.04.004406-7 - MOISES LAURENTINO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl.41: À vista da natureza dos documentos acostados aos autos às fls. 12/24, processe-se em segredo de justiça, nos termos da Resolução n.507/2006, do Conselho da Justiça Federal (sigilo de documento). Proceda-se as anotações e o cadastramento respectivo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.04.004897-8 - JURACI FERREIRA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida. Int.

2009.61.04.007493-0 - MIRIAN MINAMITANI(SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora o recolhimento de custas inferior ao da tabela, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.000852-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0202289-1) UNIAO FEDERAL X CIA/ DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(SP179036A - MARISE CAMPOS E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 3930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.006407-0 - ROBSON DA SILVA CARDEIRA(SP242868 - ROBSON DA SILVA CARDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista o resultado apurado pela perícia, incluam-se os autos no Programa de Conciliação desta Justiça, por tratar-se de processo relativo à meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se as partes para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 15 de setembro de 2009 às 14 horas.

Expediente N° 3933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.04.008148-9 - ROSALVA APARECIDA MOSCATIELLO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

A autora, qualificada na inicial, promove ação de conhecimento, em face da União Federal, com a finalidade de afastar a exigência do imposto de renda sobre a aposentadoria complementar resultante de contribuições ao fundo de pensão próprio (ECONOMUS). Argumenta, em síntese, que os valores recebidos a esse título nada mais são do que reembolso das contribuições efetuadas àquele fundo de pensão no decorrer do vínculo de trabalho. Em decorrência, pleiteia a exoneração do imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria, bem como restituição dos valores pagos na fonte àquele título, devidamente corrigidos e acrescidos dos ônus da sucumbência e demais cominações legais. A título de antecipação de tutela jurídica, pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinando o depósito da quantia correspondente. DECIDO. A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da exação, quais sejam, a Lei nº 7.713, de 22/12/88, e a Lei nº 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96. O art. 6º, inciso VIII, da Lei 7.713, de 22.12.88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispôs: Art.6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes; Em 01.01.96, foi publicada a Lei nº 9.250, de 26.12.95, que tratou da matéria nos seguintes termos: Art.33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Como visto, na vigência da Lei nº 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão, consubstanciado no pagamento de complementação à aposentadoria, estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto nº 1041/94). Contudo, após o advento da Lei nº 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. No período de vigência da Lei nº 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhiam-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada. Recolhê-lo novamente sobre o resgate daquelas contribuições configurará bis in idem tributário, o que não é inadmissível no nosso ordenamento jurídico, mesmo diante do contido no

artigo 33 da Lei nº 9.250/95, hoje em vigor. Nessa diretriz, faz-se necessário esclarecer que a verossimilhança da alegação deduzida revela-se somente em relação ao imposto de renda correspondente à efetiva contribuição à Fundação no período contratual de trabalho, ou seja, 1/3 (um terço), e não sobre todo o valor pago àquela fundação. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para suspender, tão-somente, a exigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda incidente exclusivamente sobre as contribuições vertidas à Fundação pela parte autora (na proporção de sua contribuição) no período de vigência da Lei nº 7.713/88, determinando o depósito dos respectivos valores na Caixa Econômica Federal, os quais ficarão à disposição deste Juízo e vinculados ao resultado definitivo da ação. No mais, defiro o pedido de gratuidade. Oficie-se à ECONOMUS, comunicando o teor desta decisão. Cite-se e intime-se a União Federal da decisão antecipatória.

2009.61.04.008152-0 - ELAIDE SHINZATO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL
A autora, qualificada na inicial, promove ação de conhecimento, em face da União Federal, com a finalidade de afastar a exigência do imposto de renda sobre a aposentadoria complementar resultante de contribuições ao fundo de pensão próprio (ECONOMUS). Argumenta, em síntese, que os valores recebidos a esse título nada mais são do que reembolso das contribuições efetuadas àquele fundo de pensão no decorrer do vínculo de trabalho. Em decorrência, pleiteia a exoneração do imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria, bem como restituição dos valores pagos na fonte àquele título, devidamente corrigidos e acrescidos dos ônus da sucumbência e demais cominações legais. A título de antecipação de tutela jurídica, pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinando o depósito da quantia correspondente. DECIDO. A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da exação, quais sejam, a Lei nº 7.713, de 22/12/88, e a Lei nº 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96. O art. 6º, inciso VIII, da Lei 7.713, de 22.12.88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispôs: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes; Em 01.01.96, foi publicada a Lei nº 9.250, de 26.12.95, que tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Como visto, na vigência da Lei nº 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão, consubstanciado no pagamento de complementação à aposentadoria, estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto nº 1041/94). Contudo, após o advento da Lei nº 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. No período de vigência da Lei nº 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhia-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada. Recolhê-lo novamente sobre o resgate daquelas contribuições configurará bis in idem tributário, o que não é inadmissível no nosso ordenamento jurídico, mesmo diante do contido no artigo 33 da Lei nº 9.250/95, hoje em vigor. Nessa diretriz, faz-se necessário esclarecer que a verossimilhança da alegação deduzida revela-se somente em relação ao imposto de renda correspondente à efetiva contribuição à Fundação no período contratual de trabalho, ou seja, 1/3 (um terço), e não sobre todo o valor pago àquela fundação. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para suspender, tão-somente, a exigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda incidente exclusivamente sobre as contribuições vertidas à Fundação pela parte autora (na proporção de sua contribuição) no período de vigência da Lei nº 7.713/88, determinando o depósito dos respectivos valores na Caixa Econômica Federal, os quais ficarão à disposição deste Juízo e vinculados ao resultado definitivo da ação. No mais, defiro o pedido de gratuidade. Oficie-se à ECONOMUS, comunicando o teor desta decisão. Cite-se e intime-se a União Federal da decisão antecipatória.

Expediente Nº 3934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.009990-8 - ODILA GUILHERME SILVA(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X UNIAO FEDERAL

Assim, uma vez que o benefício concedido ao falecido marido da autora não tinha amparo na Lei n. 5.315/67, indevida é a pensão por morte na forma postulada, razão pela qual revogo expressamente a antecipação da tutela concedida às fls. 109/110. Encaminhe-se cópia desta decisão do Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Intimem-se e Oficie-se, com urgência.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1857

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.04.010962-8 - IRMAOS LORDELLO E CIA/ LTDA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.402/407, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Publique-se.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2007.61.04.000189-8 - LUIS FERNANDO RODRIGUES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 25 de junho de 2009.

USUCAPIAO

97.0208222-6 - JOSE ALBINO DA SILVA X MARILIA PENTEADO NUCCI DA SILVA(SP170255 - JOSÉ ALBINO DA SILVA) X JOSE ROBERTO CARMANEIRO X HELENO ANTONIO VICENTE X FRANCISCO VERGARA X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

Reitere-se a intimação da FUNAI para que se manifeste expressa e justificadamente, em 15 (quinze) dias, sobre seu interesse na lide, fazendo instruir a carta precatória com a informação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA de fls. 350. Intimem-se.

2002.61.04.011149-9 - TRANSPORTADORA MECA LTDA(SP062006 - JEOVA SILVA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X MANOEL PEREIRA SIMOES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SIMOES X LEITE PRACA PARTICIPACOES LTDA(SP154468 - AROLDO SILVA E SP190983 - KLEBER PIERUZZI SILVEIRA) X MUNICIPIO DE CUBATAO

Vistos.Fls. 352: Defiro. Aguarde-se, pelo prazo requerido, o cumprimento da determinação de fls. 348.Oportunamente, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

2003.61.04.005105-7 - BENEDITO MORAES(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA) X ALCIDES CARDOSO FILHO(SP121305 - ANA LUCIA GUEDES DE MOURA) X RACHEL PEREIRA DE JESUS X MOACIR GOMES DA SILVA X RUBENS ALVES RIBEIRO X CECILIA BATISTA ALVES X UNIAO FEDERAL
Com a finalidade de evitar eventual argüição de nulidade, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, para indicação de assistentes técnicos. Após, ante a aceitação do encargo (fl. 315), intime-se o Sr. Perito para que apresente a planta de situação do imóvel usucapiendo, com coordenada UTM, que mostre sua localização na quadra e no município, distância do mesmo à praia, rios, mangue etc. Prazo: 15 (quinze) dias. Outrossim, providencie a Secretaria da Vara a intimação das partes do teor do provimento de fl. 308. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.04.002849-4 - WALDIR GONCALVES(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA(SP131115 - PAULO SERGIO FERNANDES VENTURA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X IVANILDE PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCA E DE OLIVEIRA X DIRCINEU FERREIRA X ROBERTO ALVES DE SOUZA

Vistos.Providencie-se o necessário para a citação de Walter Gonçalves (irmão do requerente), qualificado a fls. 285.No mais, assino ao requerente o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos certidão de distribuição da Justiça Federal em nome de Waldomiro Gonçalves (CPF 545.233.468-87), bem como para que informe a qualificação mais completa possível de seus tios Rosa Angelina e João Emiliano. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.04.008536-2 - ROLF FRITZ HANS ROSCHKE(SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X SOCIEDADE MELHORAMENTOS DE CANANEIA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

Vistos.Citem-se os titulares do domínio qualificados a fls. 160.A fim de que se conheça a atual situação do imóvel, providencie o autor a juntada de certidão atualizada da matrícula do mesmo junto ao CRI da Comarca de Iguape.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls.188/198.Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.04.009964-0 - GERSON DE ARAUJO SOUZA X IZAURA DE CASTRO SOUZA(SP098436 - MANOEL DEODORO DE ALMEIDA CHAGAS) X FLAVIO RODRIGUES X ZELINTO SOUZA LAGE X VALDOMIRO GOMES DA SILVA - ESPOLIO X SEVERINA MARIA ESPINDOLA X PEDRO CELESTINO DA CUNHA LIMA X JOAO OLEA AGUILAR X JOAQUIM OLEA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Providencie a Secretaria consulta à base de dados da DRF, pelo sistema Webservice, para busca do endereço atualizado de João Olea Aguilar (CPF n.º 911.392.958-53).Fls. 200: indefiro, eis que se trata de providência a ser

realizada pela própria parte interessada. O requerente deverá informar a existência de inventário/arrolamento em nome de Joaquim Olea, bem como eventual nomeação de inventariante e qualificação deste, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.04.014314-0 - ELISABETE BALDON(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X EMILIA GARCIA - ESPOLIO

Vistos. Ante o teor da certidão de fls. 249, intime-se a patrona da requerente para que informe, em 10 (dez) dias, o atual endereço de sua constituínte. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

2008.61.04.010481-3 - LOURDES MARIACE(SP069431 - OSVALDO BASQUES) X TOLEDO ARRUDA COMISSARIA E EXPORTADORA S/A X MOACIR CUSTODIO X MARINA DE JESUS X EDNEIA APARECIDA PEREIRA X ABILIO TAVARES MARQUES JUNIOR

Determino a remessa dos autos ao SEDI, para que sejam incluídos no pólo passivo do presente feito a empresa titular do domínio TOLEDO ARRUDA COMISSÁRIA E EXPORTADORA S/A (titular do domínio), bem como os confrontantes MOACIR CUSTÓDIO e sua esposa MARINA DE JESUS (citados à fl. 113vº), EDNÉIA APARECIDA PEREIRA e ABÍLIO TAVARES MARQUES JÚNIOR. Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias: 1) apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; 2) apresente as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome, bem como no do titular do domínio, referentes ao mencionado período, inclusive em nome de seus antecessores, se alegada a soma de posses; 3) apresente planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com nº de CREA, contando localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes; 4) esclareça a indicação do Município de Cubatão como confrontante, tendo em vista este não constar na planta de fl. 15; 5) dê cumprimento ao art. 10, do CPC, informando o estado civil dos confrontantes, e se casados, dos respectivos cônjuges; 6) informe os dados necessários de modo a viabilizar a citação do representante legal do titular do domínio; 7) informe os dados necessários de modo a viabilizar a manifestação do Município de Cubatão sobre eventual interesse no presente feito, conforme solicitação de fl. 125. Após o cumprimento de referidas providências, voltem os autos conclusos em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.005212-0 - ANA MARIA DOMIGUEZ FERNANDES SILVEIRA X FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA JUNIOR(SP101288 - PEDRO SANTOS DE JESUS) X MARCOS ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA X ORIA ZUPARDO FERREIRA X ALFREDO CINGANO X MARIA GOMES CINGANO X REYNALDO MARSILI X MARIA TEREZA ARANHA MARSILI X CHRISTOVAM AMAJA MURCIA X ANTONIO FERREIRA DAS NEVES X ABIGAIL LEITAO DAS NVES

Vistos. Primeiramente, dê-se vista dos autos à AGU a fim de que esta informe se a União guarda interesse efetivo no presente feito. Em caso positivo: I - providencie a Secretaria consulta à base de dados da DRF, pelo sistema WebService, para busca do endereço atualizado de: - Marcos Antonio Ferreira (CPF nº 053.394.578-00) - Reynaldo Marsili (CPF 610.096.608-53) e sua esposa Maria Tereza Aranha Marsili - Antonio Ferreira das Neves (CPF 141.039.748-34) e sua esposa Abigail Leitão das Neves - Maria Zulmira Pegoraro Cingano (inventariante, por Alfredo Cingano, falecido) - Christovam Murcia II - intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, apresente: 1) planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com nº de CREA, contando localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes; 2) descrição completa do imóvel usucapiendo; 3) cópia atualizada da respectiva matrícula; 4) declaração de consentimento de seu cônjuge, para os fins do artigo 10, caput, do Código de Processo Civil; 5) certidões de distribuição da Justiça Federal em seu próprio nome, no dos anteriores ocupantes, bem como no dos titulares do domínio junto ao CRI; 6) minuta do edital de citação dos eventuais interessados. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0207447-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0206862-9) ANTONIO CARLOS DA SILVA MARQUES X MARIA FERNANDA DA COSTA(SP022345 - ENIL FONSECA E Proc. CESAR KAIRALLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP014521 - ZELIA MONCORVO TONET E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico não haver sido outorgada procuração aos causídicos renunciantes subscritores de fls. 119, 122 e 150, razão pela qual torno sem efeito a determinação de fl. 175. Considerando que a CEF impugnou o valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito Judicial (fls. 167/168), intime-se o expert para que esclareça os procedimentos que serão adotados para realização do exame médico, de modo a justificar o valor indicado à fl. 159. Prazo: 05 (cinco) dias. Em seguida, à conclusão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2000.61.04.000375-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0205309-0) LUCIANA MAIA MARTINS VIEIRA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP158626 - ALEXANDRE MORAES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068595 - AUZILIO ANTONIO BOSSO E SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, para que requeiram o que for de

direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0207567-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MEC MAN MECANICA NAVAL E INDUSTRIAL LTDA - ME X JOSE ANTONIO FELICIANO X GILBERTO HENRIQUE LUIZ(SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA)

Vistos. Ante o teor da declaração de fl. 211, defiro a gratuidade de justiça ao co-executado GILBERTO HENRIQUE LUIZ. Anote-se. Sobre o pedido de fl. 209, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, providencie-se o necessário para tentativa de citação de MEC MAN MECANICA NAVAL E INDUSTRIAL LTDA. ME., bem como de JOSÉ ANTONIO FELICIANO, nos seguintes endereços: Rua Marquês de Herval, n.º 12, Valongo ou Rua Teixeira de Freitas, n.º 23/33, Campo Grande, ambos em Santos. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.04.003115-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E Proc. JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X MILTON RUIZ JUNIOR

Fls. 156/157: defiro. Proceda-se ao bloqueio de valores do réu, ora executado, nos termos do convênio BACEN-CJF, juntando-se aos autos extrato de solicitação. Após, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer o que de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.04.010131-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SANDLA HELENA NORONHA SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados de fl. 124, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.04.003228-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALEXANDRE NUNES AFFONSO

JUNTADA DA SOLICITAÇÃO DE BLOQUEIO DE VALORES. VISTA À CEF, CONFORME PROVIMENTO DE FL. 59, A SEGUIR TRANSCRITO: Vistos em Inspeção. Fls. 55/56: defiro. Proceda-se ao bloqueio de valores do réu, ora executado, nos termos do convênio BACEN-JUD, juntando-se os autos extrato de solicitação. Após, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer o que de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

2009.61.04.006393-1 - VALDIR ALVES DE ARAUJO(SP147412 - FABIO VEIGA PASSOS E SP199469 - REGINA HELENA FERREIRA) X CIA/ DE TRANSPORTES INTEGRADOS LLOYDBRATI X UNIAO FEDERAL

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que dê regular cumprimento ao penúltimo parágrafo de fl. 93, apresentando cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado dos processos indicados no termos de prevenção de fls. 89/90. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.04.004876-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.010962-8) IRMAOS LORDELLO LTDA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 804, do Código de Processo Civil, É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. Não é o que ocorre no caso dos autos, pelo que em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, determino a citação da ré para contestar, no prazo do artigo 802, do diploma processual civil. Após a oferta da contestação ou o decurso do prazo para sua apresentação, apreciarei o pedido de liminar. Cite-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.04.012520-8 - JALAL CHAMEL YASSIN X FATHALLAH CHAMEL YASSIN(SP259114 - FABIOLA CARDOSO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Vistos. Publique-se a decisão de fls. 50 e, nada mais sendo requerido em 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.04.010479-5 - FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X LITORAL COQUE LTDA(SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA E SP181445 - SABRINA DO NASCIMENTO GRAÇA) X FATIMA AAPARECIDA DA SILVA X MARIA DE OLIVEIRA SILVA

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo federal. Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópia da inicial e de eventual sentença, com o respectivo trânsito em julgado, referentes ao processo apontado a fls. 433 (proc. n.º 2004.61.04.001470-3). Oportunamente, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.04.004534-5 - EDUARDO GEORGE CRIVELLENTES(SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, 284 único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da ré e por ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária. Isenta a parte requerente de custas. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R. I. Santos, 20 de julho de 2009.

2009.61.04.005347-0 - JOSE ANTONIO TRINDADE(SP156886 - KÁTIA CRISTINA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, 284 único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da ré e por ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária. Isenta a parte requerente de custas. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R. I. Santos, 20 de julho de 2009.

2009.61.04.006734-1 - MARIA IVONA DE AQUINO PEREIRA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição do feito à Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento de quantia depositada na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo o(a) requerente cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Em caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI, para modificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário, e com o retorno dos autos, cite-se a ré; no silêncio, o que a Secretaria certificará, concluem-se os autos para sentença. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1862

ACAO CIVIL PUBLICA

2001.61.04.002175-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP106390 - ANTONIO CARLOS ANTUNES E SP202016 - JAMILSON LISBOA SABINO E Proc. ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES)

Transitada em julgado a sentença de fls. 437/443vº, requeiram as partes o que for de direito, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

00.0761164-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP121006 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ANGELO PAPPALARDO(SP094773 - SONIA MARIA DA SILVA E SP044472 - CRISPINIANO ROSA DE OLIVEIRA E SP035428 - JOAO CARLOS FORSELL NETO)

Providencie a Secretaria da Vara o encerramento do primeiro volume às fls. 250, em atenção ao disposto no art. 167, caput, do Provimento CJF nº 64/2005. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos, para que requeiram o que for de direito, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

88.0205395-2 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. RICARDO MARCONDES MORAES SARMENTO E Proc. CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) X EMPRESA NACIONAL DE INDUSTRIALIZACAO MINERAL LTDA E OUTROS(Proc. OSWALDO RODRIGUES E Proc. LUIZ LOPES E Proc. MARILU MAFFEI PENNA E Proc. NAIR LOPES DE FREITAS E Proc. ANTONIO DOS SANTOS ALVES E Proc. ITAMAR RODRIGUES SESSA) X JOSE RODRIGUES SERRA X MARIA IZABEL SERRA PIMENTA X WANDA PEZZI SERRA - ESPOLIO X MARCIA RODRIGUES SERRA ARMANI X JOAQUIM FERRER FERRO PIMENTA - ESPOLIO X MARIA IZABEL SERRA PIMENTA X ADRIANO SERRA PIMENTA X KATIA GARCIA DE OLIVEIRA PIMENTA(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES) X AMERICO RODRIGUES SERRA - ESPOLIO X MARCIA RODRIGUES SERRA ARMANI(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES) Vistos. Fls. 912/913: Defiro. Expeça-se ofício à CEF para que informe o saldo atualizado das seguintes contas: conta n.º 0265.005.35500467-7, conta n.º 0265.005.35526498-9 e conta n.º 0265.005.35536914-4, todas vinculadas ao presente feito. Fls. 916: o percentual cabente a cada um dos expropriados já foi informado pela d. Contadoria a fls. 908. Publique-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

95.0204609-9 - ARMANDO TERRAS(Proc. LUIZ FERNANDO NETUZZI) X SANDRA REGINA ANGOTI DALCENO X ANTONIO PALMIRO DALCENO X VERA LUCIA ANGOTI BELINI X ANTONIO BELINI JUNIOR X ROBERTO ANGOTI X ZAIRA NOGUEIRA ANGOTI X ANTONIETA LEITE ANGOTI X IRENE ANGOTI X ROSINHA ANGOTI COSTA X JOSE COSTA II X UNIAO FEDERAL X DOMENICO ANGOTI-ESPOLIO(Proc. JOSE ROBERTO CARVALHO AGUIAR E Proc. ANTONIO JOSE DA CUNHA)
Vistos.Fls. 382/384: dê-se ciência às partes acerca do cumprimento do mandado de transcrição.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

97.0203949-5 - LAJOS SZILAGYI X ANA MARIA PUSKAS SZILAGYI(Proc. ELIZABETH DE SOUZA E Proc. ANTONIO APRIGIO F DA SIVA E Proc. CARLA REGINA NASCIMENTO) X ESTEFANIA GONCALVES FRADE X CLUBE NAUTICO DE ITANHAEM X JOAO CARLOS ROSSMAN X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)
Dê-se ciência às partes do teor de fls. 283/310, nos termos do art. 398, do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação sobre as provas que serão produzidas nos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.04.001539-1 - ANISIO ARALDO MORAES(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA E SP114431 - MONICA LAURIA BOECHAT) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X AGUINALDO MIRANDA DO NASCIMENTO X CONDOMINIO EDIFICIO COSTA RICA
Vistos.Ante o teor da certidão de fl.379, intemem-se os patronos do requerente para que informem o atual endereço de seu constituinte, em 10 (dez) dias.Cumpra-se.

2001.61.04.003753-2 - WILMA SARAIVA CAPARELLI(SP071828 - ROQUE THEOPHILO JUNIOR E SP083425 - AMELIA CAROLINA DE S ANDRADE) X VASCO ANTONIO MAGALHAES MEXIA X JORGE NICOLAU CUDER - ESPOLIO (ROSA ARBID CUDER) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE LOUZA(SP104486 - LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Ante a juntada dos documentos de fls. 676/730, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU).Oportunamente, intime-se a parte autora para que informe se o depósito de R\$200,00 (duzentos reais) é referente à complementação dos honorários periciais.Cumpra-se.

2002.61.04.003046-3 - JOSE FERREIRA BARROS X MARIA AUDENICE BARROS(SP090387 - FRANCISCO HAKUJI SIOIA) X UNIAO FEDERAL X AURELIANO RODRIGUES - ESPOLIO (TERESA CARDOSO RODRIGUES)(SP097116 - DAN LUPERCIO VIANA LEITE) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A RFFSA(SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO AGU(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X JOSE BARAUNA DE OLIVEIRA X LUIZA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA X ANTONIO BATISTA DA SILVA X AMAZIRIO JOSE DO NASCIMENTO X CALUPE ANGELICA PASSOS DO NASCIMENTO X NEGAIR JOSE NASCIMENTO X JOSEFA JULIETA WISNIEWSKI NASCIMENTO X LOURENCO DOMINGUES X NILZA MARIA RODRIGUES X VIRGILIO JOSE DE ANDRADE X NEUZA MARIA DE ANDRADE
Vistos.Manifestem-se os autores em termos de prosseguimento.Oportunamente, voltem conclusos.Intimem-se.

2002.61.04.004108-4 - JOSE PIRES FREIRE(SP151348 - CARLOS ALBERTO SILVA) X BANCO CHASE MANHATTAN S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL X JESREEL VILAS BOAS X JAIRO MEIRA
Observo que o autor foi procurado pelo Sr. Oficial de Justiça e não foi localizado (fls. 170)Nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição inicial indicará, entre outros dados, a residência do autor e do réu, o que significa que eventual mudança de endereço também deverá ser comunicada ao juízo.Assim, sendo obrigação da parte fornecer o endereço de sua residência, para as finalidades legais, determino que o ilustre Advogado peticionário de fls. 294/295, forneça o endereço atualizado dos seus constituintes, para fins de intimação pessoal, sob as penas da lei.Outrossim, diante do não atendimento ao contido na decisão de fls. 243 e v., oficie-se à Delegacia do Patrimônio da União em São Paulo indagando se já foi determinada a posição das linhas do preamar médio do ano 1831, no que tange ao local em que se situa o imóvel usucapiendo, com prazo de 15 (quinze) dias para atendimento.Intimem-se.

2003.61.04.003202-6 - BENTO DOS SANTOS X MAURINA FIEL DA CUNHA SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X MANOEL DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO X CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELLA(SP107267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X IGNACIO DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL
Vistos.Ante o teor da certidão retro, assino à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento às determinações constantes de fl.476.No mesmo prazo, o ESPÓLIO DE MANOEL DE SOUZA VARELLA deverá comprovar a condição de inventariante de Suzete Aranha de Souza Varella, bem como a condição

de procurador de Arthur Branco Coelho Filho, sob pena de revelia, nos termos do artigo 13, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

2004.61.04.004369-7 - PABLO ROGERIO GORGULHO CHAVES X MARCIA REGINA MOTA GORGULHO CHAVES(SP050292 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X DOWHYN HRYHORY X ALEXANDRA FILIPOFF X ALZIRA E FURUYA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PERUIBE

Vistos. De fato, as inúmeras tentativas de citação pessoal dos titulares do domínio restaram infrutíferas, razão pela qual defiro sua citação por edital, devendo a parte autora apresentar a respectiva minuta (com prazo de 20 dias), em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, assino ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que: 1) apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; 2) apresente as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome, bem como no do titular do domínio, referentes ao mencionado período; 3) apresente planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com nº de CREA, contando localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes Intime-se.

2006.61.04.010294-7 - LUIZA BARBOZA DA SILVA X JUVENAL BARBOZA DA SILVA X QUITERIA LEDA BARBOZA DA SILVA X ROSIMERE BARBOSA DA SILVA X CARINA DA SILVA AMORIM(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X CIBELE CAPRARA GOMES X BRUNO CAPRARA GOMES X NATIX DO BRASIL PARTICIPACOES S/C LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X JOSEPH WALTON JR X MARIA CECILIA TOCCI WALTON X EDEMAR IND/ DE PESCA S/A(SP116612 - CELIO MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria da Vara a citação da UNIÃO FEDERAL, bem como dos titulares do domínio CIBELE CAPRARA GOMES e BRUNO CAPRARA GOMES, estes últimos no endereço informado à fl. 389. Outrossim, com a finalidade de evitar eventual arguição de nulidade, e considerando o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados de fl. 387, reitere-se a diligência de citação de MARIA CECÍLIA TOCCI WALTON. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que comprove documentalmente a titularidade do domínio do imóvel confrontante ocupado por Ilda Barbosa de Oliveira, apresentando certidão do Cartório de Registro de Imóveis. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.012773-0 - EDINA SIMOES DA SILVA X FERNANDO DA SILVA FIGUEIRA(SP027468 - ADEMIR FIGUEIRA DE FARIA E SP147967 - AQUILES PIANELLI FIGUEIRA DE FARIA) X AMERICO PINTO(SP179731 - ANNA KARINA TAVARES MARTINS) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EDITH BESERRA PINTO(SP179731 - ANNA KARINA TAVARES MARTINS) X IGREJA EVANGELICA ELIM DO MOVIMENTO MISSIONARIO MUNDIAL INC X CLAYTON PAES MARINHO X JACIRA MARQUES DA SILVA MARINHO

Vistos. Intime-se a autora a fornecer os dados necessários para a citação do ESPÓLIO DE JOSÉ ALBERTO DE LUCA, a fim de finalizar o ciclo citatório. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.04.008179-5 - ERNESTINA ANTUNES MARQUES X EUFRASINA ANTUNES X IRMA DE LOURDES ANTUNES PALASON X DIOGO PALASON X MARLENE DA CONCEICAO ANTUNES ALMEIDA X HERMINIO DA COSTA ALMEIDA X ABILIO LUIZ ANTUNES X MAIRA PETRIKIS ANTUNES DE REZENDE X MAYA PETRIKIS ANTUNES X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES LOPES X FERNANDO ANTUNES LOPES X MARIANE ANTUNES LOPES X LIZETE LOPES X VALDIR LOPES X FELIPE CALDEREIRO LOPES X CAROLINA CALDEREIRO LOPES X APARECIDA NANCY XAVIER ANTUNES X ANA MARIA XAVIER ANTUNES X ERNESTO XAVIER ANTUNES X ANDREA XAVIER ANTUNES X ADRIANA XAVIER ANTUNES X ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES(SP153979 - MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA) X MIGUEL KALIL TEBEHERANI X ZUHAR LUIZ KALIL(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES E SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA)

Vistos. A prioridade na tramitação do processo, nos termos da Lei n.º 10.741/2003, já foi deferida a fls. 168. Anote-se. Assino novo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora esclareça qual a área ocupada e qual o período de ocupação de cada uma das partes indicadas a fls. 482. Publique-se.

2008.61.04.010598-2 - MARIA DA PAZ PANTA BISPO(SP149179 - RENATO SANTOS DE AZEVEDO) X CELSO SANTOS FILHO X MARIA CECILIA AMARAL SANTOS X JORGE GALDINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OSMAR PAUTA BISPO X MARIA TEREZA PAUTA BISPO X MARIA DO CARMO PAUTA BISPO X ROZIMAR PAUTA BISPO X MARILDO ANDRADE DE MENEZES X MARIA PUREZA PAUTA X AIRTON DOS SANTOS

Vistos. Considerando a data da última manifestação da parte autora nos autos, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos as certidões solicitadas a fls. 194/195, bem como certidão de distribuição da Justiça Federal em seu próprio nome. No mesmo prazo, deverá apresentar cópia integral do feito para viabilizar a citação da União Federal, a fim de que esta se manifeste, inclusive, sobre a alegada incompetência deste juízo. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.04.003010-0 - REGINA ANGELICA DE OLIVEIRA CAETANO(SP153850 - FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de usucapião ajuizada por possuidor de imóvel arrematado em execução extrajudicial regida pelo Decreto-Lei 70/66. Dispõe o referido diploma legal que: Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Art 38. No período que mediar entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva. Assim, deverá a Autora, nos termos do artigo 283, do Código de Processo Civil, instruir a petição inicial com certidão negativa da existência de ações possessórias que tenha por objeto o bem usucapiendo. Intime-se.

2009.61.04.003778-6 - SUELY MARIA FERNANDES DA SILVA(SP128875 - LUIZ FERNANDO CASTRO REIS) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Vistos. Providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias, cópia integral do feito para viabilizar a citação do DNIT, conforme manifestação da União Federal de fls. 69/72. Sem prejuízo e no prazo de 30 (trinta) dias, deverá a autora providenciar a juntada de: 1) comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; 2) certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos, em seu próprio nome, referentes ao mencionado período; 3) novo memorial descritivo do imóvel, com a retificação exigida a fl. 63. Oportunamente, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.04.001621-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.001620-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CELSO AUGUSTO COSTA PINTO DE ALMEIDA X SIMONE LEUTWILER DE ALMEIDA X MILTON DOS SANTOS X JOSE CARLOS RUBIA DE BARROS X OFELIA MARIA DE OLIVEIRA BARROS - ESPOLIO X ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS(SP022953 - LUIZ ELIAS ARRUDA BARBOSA)

Vistos. Por ora, aguarde-se o retorno do mandado de citação expedido a fls. 303. Sem prejuízo, a fim de regularizar a citação com hora certa da co-ré SIMONE LEUTWILER DE ALMEIDA, expeça-se carta nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. No mais, dê-se ciência à CEF acerca da contestação de documentos de fls. 255/268. Publique-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 309: Vistos. Publique-se o provimento de fl. 305, dando ciência à CEF, também, da certidão negativa de fl. 308. Cumpra-se.

2006.61.00.023091-4 - EULOFIA PEREIRA GONCALVES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA E SP146011E - EDINALDO HENRIQUE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X IVONE RANEA DOS SANTOS(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA E SP212830 - RODRIGO VILANI BARROS) X BENTO RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X IVONE RANEA DOS SANTOS(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA)

Vistos. Ante o teor da certidão retro, intime-se pessoalmente o co-réu, na pessoa da inventariante (Ivone Ranea dos Santos, endereço a fls. 290), a fim de que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia, nos termos do artigo 13, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0766206-8 - ANGELO PAPPALARDO X ANGELA DRAGONI CONSONNI(SP094773 - SONIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP121006 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Providencie a Secretaria da Vara o apensamento do presente feito à ação de desapropriação nº 00.0761164-1, bem como o encerramento do primeiro volume à fl. 249, em atenção ao disposto no art. 167, caput, do Provimento nº 64/2005. Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 488/513, bem como da certidão de fl. 517, para os autos de referida ação expropriatória, certificando-se. No mais, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Estadual em Santos, para que requeiram o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e desapensem-se os autos, remetando-os ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.002562-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE

FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCOS BARROSO DOS SANTOS X MARYANNE SOUZA BARROSO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Analista Executante de Mandados de fl. 53, indicando o endereço atualizado dos réus. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.04.009640-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GRAFICA AVAMAR LTDA X ANTONIO PEREIRA JUNIOR X MARIO ANTONIO PEREIRA

Vistos.Para análise do pedido de fls. 255/256, apresente a CEF, em 10 (dez) dias, cálculo atualizado da dívida exequiênda.Sem prejuízo, expeça-se mandado de avaliação dos bens já penhorados nos endereços constantes da certidão de constatação de fls. 229.Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.04.000034-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GILBERTO FERNANDES X CARLOS EDUARDO MORAES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MORAES DE OLIVEIRA

Vistos.Fls. 274/298 e 304/305: dê-se ciência à CEF para que requeira o que for de seu interesse, em 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem conclusos.Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2002.61.04.000525-0 - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO - SP X NAIR COBRIS DE LUCCA X PAULO DE LUCCA X CARLA PRISCELA PIRES DE LUCCA X ERICA DE LUCCA COSTA X JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA X CALUDIO DE LUCCA X MARCIA MELLO DE LUCCA(SP066503 - SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA E SP152355 - MONICA SANDRA LOPES DE ALMEIDA E SP042004 - JOSE NELSON LOPES)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que: 1) comprove documentalmente a legitimidade de Mário Eduardo Ruivo, inventariante, representante do espólio dos bens deixados por JOSÉ RUIVO, por meio de certidão de objeto e pé da respectiva ação de inventário; 2) comprove documentalmente a legitimidade de Mariluci Ruivo Nicolau, inventariante, representante do espólio dos bens deixados por MÁRIO RUIVO, por meio de certidão de objeto e pé da respectiva ação de inventário; 3) comprove documentalmente a partilha dos bens deixados por OTILIA DA CRUZ RUIVO - espólio, de modo a justificar a inclusão dos respectivos herdeiros no presente feito; Após o cumprimento de referidas providências, intime-se LAINOR RUIVO para que dê cumprimento ao art. 10, do CPC, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

87.0011749-8 - ANGELO PAPALARDO(SP044472 - CRISPINIANO ROSA DE OLIVEIRA E SP094773 - SONIA MARIA DA SILVA) X EDMUNDO CRISOSTOMO DE SOUZA X JOSE CRISOSTOMO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP093411 - JOSE LUIZ FERREIRA E Proc. IVO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Providencie a Secretaria da Vara o apensamento do presente feito à ação de desapropriação nº 00.0761164-1, certificando-se. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta Justiça Federal em Santos. Sem prejuízo, ante os termos da certidão retro, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 2º da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.005971-6 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL X VALDENIR JOSE RIBEIRO(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI)

Vistos.A parte autora já apresentou sua réplica (fls. 201/205), nos termos da decisão de fls. 194/195.Diante disso, cumpra-se o primeiro parágrafo de fls. 178 (remessa dos autos ao SEDI).Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas complementares às dos autos, especificando-as e justificando sua pertinência, em 10 (dez) dias. A União já se manifestou a fls. 206v. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1867

ACAO CIVIL PUBLICA

2001.61.04.001897-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE)(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X DI GREGORIO NAVEGACAO LTDA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP185038 - MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS)

Em atenção ao princípio do contraditório, prestigiado no art. 398, do CPC, dê-se ciência às partes do teor de fls. 395/405, por 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se a vinda da resposta ao ofício expedido à fl. 391. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

2008.61.04.007640-4 - CORTUME SAO VICENTE LTDA(SP028952 - ANTONIO CARLOS PESCE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE E

SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR)

1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. 2) Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 2º da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Abra-se vista à UNIÃO FEDERAL, para que esclareça a que título pretende ingressar no presente feito, em 05 (cinco) dias. 4) Abra-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

2002.61.04.010644-3 - JOSE ANTONIO DE MENEZES X MARIA PETRONILA DE ALMEIDA MENEZES(SP155662 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOAO DE OLEA AGUILAR X EMILIA FERNANDES OLEA X CORALIA DOS SANTOS OLIVEIRA X AMADEU DE CARVALHO X VILMA ONELLEY DE CARVALHO X JADYR SOARES DE GOUVEIA X MILLED FERES SOARES

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que dê exato cumprimento aos itens 1 e 2, do provimento de fl. 324. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.04.010865-1 - ORLANDO ORTICELLI X LILIANA SANTORO ORTICELLI(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X ORLANDO SOZZI - ESPOLIO X EDE AURORA ULTIMA BINI SOZZI X NEUSA RAMOS FERRAS X UNIAO FEDERAL X EDIFICIO BORORE

Fl. 1191: defiro, por 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 1202: Vistos. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para apresentação de defesa por parte do Condomínio Edifício Bororé, citado a fl. 1169v. No mais, noticiada a fls. 1178/1179 a intenção da soma das posses dos antecessores, apresentem os requerentes, em 30 (trinta) dias, certidões da Justiça Estadual (do local do imóvel) e da Justiça Federal em nome de Fenelon José de Oliveira, Crescencia Mafra de Oliveira, Leon Lackiewicz, Manoel Teixeira e Orlando Sozzi, referentes ao período em que cada um deles esteve na posse do imóvel usucapiendo. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.04.010693-7 - SUELI DOMINGUES SANTIAGO(SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES) X UNIAO FEDERAL X MOACYR ALMEIDA CASTANHO X ANTONIA FARTO CASTANHO X IBRAHIM CURI X DIRCE MATOSO CURI X EDUARDO ALBERTO COLI X OLGA COLI X OTILIA CHIAVERIN X JOAO CARDOTE

Vistos. Anote-se a interposição do agravo retido de fls. 141/142. Após, nos termos do artigo 523, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte agravada e voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0205242-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CANTINA DI NAPOLI LTDA X VALDIR DELAZERI X MARGARETE JUSTINA DELAZERI(Proc. CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO)

Vistos. Considerando os bloqueios efetuados (fl. 376), esclareça a exequente se a pretensão de fls. 374/375 foi formulada a título de substituição ou reforço da penhora. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.04.007641-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007640-4) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP073495 - GISELE BELTRAME E SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE E SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X CORTUME SAO VICENTE LTDA(SP028952 - ANTONIO CARLOS PESCE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Providencie a Secretaria da Vara o pensamento do presente incidente à ação de desapropriação nº 2008.61.04.007640-4, certificando-se. Após, venham os autos conclusos oportunamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2006.61.04.010751-9 - SADAO FUKUDA X TOQUIYO FUKUDA(SP145451B - JADER DAVIES) X SATORU SASSAKI X MATSU SAKURAGUI - ESPOLIO X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JARDIM ESPERANCA X DIOGO SAKURAGUI X CATEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LELEIS TOKIUYASU KAWAGUSHI X TOSHIO FUKUDA - ESPOLIO X IVETE MAGARIO KAKIHARA X JORGE OSSAMU YAGUIU X REGINA TYOE IKEDA RIBEIRO X TEREZA KIMIE YKEDA X ESUR CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA X VIACAO VALE DO RIBEIRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA X SERGIO CIBISQUINI PAGANI X EVALDO PAGANI X KANAE FUJIHIRA X CLAUDIO MARTINS MUNHOZ

Vistos. Com vistas e finalizar o ciclo citatório e considerando que não houve resistência ao pedido por parte de qualquer dos interessados (nem mesmo pela União Federal, conforme fl. 236), apresentem os requerentes o endereço atualizado de TEREZA KIMIE IKEDA, KANAE FUJIHIRA e CLAUDIO MANRTINS MUNHOZ, bem como dos respectivos cônjuges, se casados. Feito isso, providencie-se sua citação pessoal. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2009.61.04.004294-0 - MOACIR OLIMPIO DA SILVA FILHO X LINDINALVA MACEDO OLIVEIRA DA

SILVA(SP208615 - AUGUST STANISLAW LUDKIEWICZ OLEJNIK E SP105829 - CLAUDETE DE JESUS CAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Considerando os termos da informação de fls. 45/46, o teor da decisão proferida no processo n.º 2008.63.05.000704-3 (fls. 75/76), bem como o valor atribuído à causa, inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial de Registro, com amparo no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.280/2006. Providencie-se o necessário, com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2001.61.04.004007-5 - VALE DO RIBEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERACAO S/A(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. ANTONIO JOSE MOREIRA)

Intime-se pessoalmente a subscritora de fl. 1187, dando-lhe ciência do desarquivamento do feito, para que requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo de suspensão do feito. Após, venham conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1893

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.04.009647-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LILIAN MARI DOS SANTOS(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ)

Vistos em despacho. Considerando a instituição da Meta 2 de conciliação pelo CNJ e, ainda, o interesse da parte requerida (fl. 171), nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2009, às 13:40 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intimem-se. Publique-se.

2006.61.04.003297-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCELO FERREIRA SABINO X ALEXANDRA LIOCADIA DE SOUZA(SP129974 - YOLANDA ALVES DE SOUZA)

Vistos em despacho. Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2009, às 13:50 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intimem-se pessoalmente os requeridos, com urgência. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente N° 2154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.015527-6 - LIDIA VARELA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o(s) benefício(s) da parte autora. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. **ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

2009.61.04.002717-3 - DARCI VARGAS(SP200867 - MARCELO LEME DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em Secretaria. Oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para restituir a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor, indevidamente descontado do seu benefício no mês de abril de 2009 (fls. 86/87), cumprindo integralmente a decisão proferida nestes autos às fls. 40/41. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se nova vista a parte autora. Ao final, tornem conclusos para sentença. **ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

2009.61.04.007856-9 - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.007929-0 - OSVALDO TADEU DE MOURA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37 do CPC. Int.

2009.61.04.008215-9 - FRANCISCA PEDRINA TENORIO(SP106141 - CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra venham imediatamente os autos conclusos. Int.

2009.61.04.008266-4 - MARCO ANTONIO ROQUE FERNANDES DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. No mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca do quadro indicativo de eventual prevenção de fl. 34, comprovando documentalmente alegação de eventual inexistência. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

2009.61.04.008267-6 - EDUARDO PEREIRA MAGALHAES(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.004571-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0206987-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X JOSE CORREA NEVES X JOSE FRANCISCO FARIA NETTO X JOSE FRANCISCO PENEREIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Remeta-se à Contadoria Judicial, com o retorno dê-se vistas às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 5347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.04.002891-0 - ELIZABETH ROSA RUIZ(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que junte os documentos (extratos) solicitados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC.

2009.61.04.005240-4 - JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Analisando os presentes autos, verifico que o autor não comprova a existência de conta poupança, tampouco haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos ou documento equivalente. Sendo assim, constituindo-se ônus da parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito, determino que no prazo de emenda seja comprovada a relação jurídica que dá suporte ao pedido deduzido nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 283 e 284, do CPC). Int.

Expediente N° 5354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.04.008425-8 - OSVALDO LIMA(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Concedo o prazo suplementar de trinta dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 98 ou comprove haver solicitado os extratos perante a Instituição Bancária. Int.

2007.61.04.004800-3 - ORLANDO JOSE DA SILVA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Não obstante o alegado às fls. 101/105, verifico que o autor não demonstra haver solicitado os extratos bancários, comprovando a recusa ou omissão por parte da Instituição Financeira. Assim sendo, concedo o prazo suplementar de trinta dias para que o autor cumpra a determinação de fls. 98 ou comprove ter solicitado os referidos extratos mediante o protocolo bancário. Int.

2007.61.04.004804-0 - MARIA JOSE QUIXABEIRA DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Não obstante o alegado às fls. 81/85, verifico que o autor não demonstra haver solicitado os extratos bancários, comprovando a recusa ou omissão por parte da Instituição Financeira. Assim sendo, concedo o prazo suplementar de trinta dias para que o autor cumpra a determinação de fls. 98 ou comprove ter solicitado os referidos extratos mediante o protocolo bancário. Int.

2007.61.04.005730-2 - ORLANDO ATAIDE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela CEF às fls. 87/88, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.04.005801-0 - IDA KLEIS X ADELIA KLEIS MOREIRA X CARLOS CAVAZZINI(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Para a comprovação do direito alegado, basta que haja nos autos extratos referentes aos períodos reclamados na inicial. Assim sendo, informe a parte autora se há necessidade de complementação documental pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.04.005832-0 - IRENE MARIA DE OLIVEIRA FRANCA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 67/68: Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2007.61.04.005960-8 - BRASINDA DIAS SILVARES X JOSE BENTO SILVARES - ESPOLIO X BRASINDA DIAS SILVARES(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO E SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 32/33: Recebo como emenda à inicial. Recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2007.61.04.005995-5 - ALEXANDRE FERNANDES NETO X LINDA ABRAHAO FERNANDES - ESPOLIO X ALEXANDRE FERNANDES NETO(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 103, instruindo o ofício com cópia de fls. 105. Int.

2007.61.04.006059-3 - JOSE CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO X RICARDINA DA CONCEICAO SANTOS(SP229095 - KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de dez dias, os extratos referentes aos períodos reclamados na inicial das contas indicadas pela parte autora às fls. 86. Int.

2007.61.04.006324-7 - ALFREDO SALGUEIRO - ESPOLIO X ARLINDO SALGUEIRO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diga a Caixa Econômica Federal se concorda com o pedido de fls. 91 e 100/101, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.04.006823-3 - ALBERTO PONTES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência ao autor dos extratos acostados pela Caixa Econômica Federal. Manifeste-se sobre a contestação bem como sobre o alegado às fls. 98, no prazo de dez dias. Int

2007.61.04.006936-5 - JAMAR DE CASTRO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela CEF às fls. 120/121. Int.

2007.61.04.007688-6 - EDGARD SOUSA DE OLIVEIRA(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

1- Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fl. 74, intimandoa I. Causídica, Dra. Rosangela Santos Jeremias para retirar a petição em Secretaria no prazo de dez dias. Em caso de inércia, arquite-se a petição em pasta própria. 2- Ciência ao autor dos extratos acostados pela Caixa Econômica Federal. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.04.014198-2 - MARIA RUBEM LOPES DA SILVA(SP258656 - CAROLINA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 92/93: Considerando o lapso temporal decorrido, cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF a determinação de fls. 88 no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.013287-0 - LEA GOTFRYD BARLETTA X CHAIMLEJB GOTFRYD - ESPOLIO(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove Lea Gotfryd Barletta a substituição da inventariança, esclarecendo se já houve partilha. Caso efetivada, comprove-se. Cumpra, outrossim, o item 4 do despacho de fl. 15. Int.

2009.61.04.002513-9 - MARIA ANGELINA SIMOES DO BARRIERO(SP224826 - ADERITO SERAFIM SIMOES JUNIOR) X HSBC BANK BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 22: Aguarde-se pelo prazo de dez dias, conforme requerido pela parte autora. Em caso de inércia, cumpra-se a determinação de fls. 19. Int.

2009.61.04.005018-3 - MANOEL ANTONIO DE SOUZA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Traga o autor documento no qual conste a data de opção ao FGTS, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.04.005022-5 - JOSE BRANDAO VIEIRA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Traga o autor documento no qual conste a data de opção ao FGTS, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.04.005932-0 - RAIMUNDO BATISTA DE ALMEIDA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER

DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da Causa à pretensão econômica deduzida. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

2009.61.04.006243-4 - ROGERIO TORRES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da Causa à pretensão econômica deduzida. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. 3- Sem prejuízo, no mesmo prazo, traga cópia da petição inicial e decisão transitada em julgado dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

2009.61.04.006657-9 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Traga o autor documento no qual conste a data de opção ao FGTS, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0207714-4 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CLOVIS DELLAMONICA X DARCY JACINTO FERREIRA X FRANCISCO NUNES FILHO X SERAFIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a discordância dos co-autores Clovis Dellamonica, Francisco Nunes Filho, Serafim Cavalcante de Oliveira com o crédito efetuado em suas contas fundiárias (fls. 736/738), concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos planilha em que conste a diferença que entendem existir.No mesmo prazo, diga o co-autor Antonio Francisco dos Santos se o crédito efetuado em sua conta fundiária satisfaz o julgado.Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 736, intime-se o Dr. Luiz Carlos Lopes para que forneça o número de seu RG e CPF.Intime-se.

95.0203478-3 - ANTONIO LIMA COSTA X ADRIANO SEVERINO DA SILVA X AURELIANO LOURENÇO DOS SANTOS X BENEDITO MAXIMO DOS SANTOS X CLAUDIO BISPO DOS SANTOS X CLEBER LICIO DOS SANTOS SILVA X CILENA SILVA CABRAL X DANUZIA PEREIRA DE CAMPOS X EDIVAL MARINHO SILVA X EDISON DE OLIVEIRA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo co-autor Antonio Lima Costa às fls. 385/386, no sentido de que não foi localizado credito em sua conta fundiária, embora tenha sido noticiado nos autos.Intime-se.

96.0201236-6 - ALVARO EUGENIO DE FARIA X EDUARDO CORTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do noticiado pelo banco depositário (Banco BMD S/A), no tocante aos

extratos da conta fundiária de Álvaro Eugenio de Faria, bem como sobre o alegado em relação a rotina de cancelamento e reinclusão (CAC e REC), para que requeira o que for de seu interesse, em dez dias. Intime-se.

96.0202350-3 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BENEVIDES X EDISON DOS SANTOS TEIXEIRA X ENOCH ALVES BEZERRA X FERNANDO ARIAS X FRANCISCO RAMOS MONTEAGUDO X GENIVAL BARBOSA FALCAO X JOAQUIM BRANCO X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS MAIA X JOSE FERREIRA DANTAS X MARIA DE ARAUJO FONSECA(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL E SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que os co-autores Enoch Alves Bezerra, Francisco Ramos Monteagudo e José Ferreira Dantas se manifestem sobre o despacho de fl. 318. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

97.0200508-6 - RIVALDO LORENA DE SOUZA(Proc. NIEDJA DE ANDRADE E SILVA AFONSO E SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS E SP181696 - CLAUBER DE ANDRADE E SILVA LORENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

A CEF cumpriu voluntariamente a obrigação a que foi condenada, com base nos cálculos que acostou aos autos. O exequente, todavia, impugnou os cálculos apresentados pela instituição, alegando que no saldo base utilizado pela executada para a elaboração da conta de liquidação não foram computados os expurgos inflacionários, concedidos na ação n 97.0200607-4, o que gerou crédito inferior ao devido. A executada manifestou sua discordância em relação ao postulado, alegando que nestes autos foi postulada somente a aplicação da taxa progressiva de juros. O inconformismo do autor merece prosperar, pois é inegável que o cumprimento da obrigação em ambas as ações produz alteração no saldo existente na conta fundiária do exequente, portanto, para a composição do saldo base a ser aplicada a taxa progressiva de juros concedida nestes autos, devem ser considerados os expurgos inflacionários deferidos na ação n 97.0200607-4. Mediante o acima exposto, intime-se a executada para que providencie a complementação do crédito efetuado na conta fundiária do exequente, bem como em relação aos honorários advocatícios, observando-se os parâmetros contidos nesta decisão, Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, comprovar que o crédito efetuado às fls. 212/224 já observou essas diretrizes. Cumpre-me, ainda, esclarecer que a planilha demonstrativa de cálculo juntada às fls. 358/371 é idêntica a de fls. 212/224. Intime-se.

98.0201987-9 - TERESINHA GIANFELICE PEREIRA X JOAO ELPIDIO DE ALMEIDA X FRANCISCO NUNES CAMARGO X MARCO ANTONIO BERNABEL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 480, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre o despacho de fl. 474. Intime-se.

1999.61.04.001189-3 - FELIPE RODRIGUES CORREA X JOAO GONCALVES BICUDO X JOSE ROBERTO EVANGELISTA MARQUES X MAURIO SOARES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 20-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, cujas execuções foram iniciadas posteriormente a 27/07/2001. No presente caso pode-se observar que embora a ação de conhecimento tenha sido proposta antes da referida data, o despacho que deu início a fase de execução (fl 250), ocorreu posteriormente a Medida Provisória em questão. Por tais razões, indefiro o postulado pelos autores no tópico final da petição de fl. 310, no tocante a fixação dos honorários advocatícios da fase de execução. Dê-se ciência ao co-autor Felipe Rodrigues Correa do noticiado à fl. 315, no sentido de que o montante depositado em sua conta fundiária encontrar-se desbloqueado. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

1999.61.04.003755-9 - NORIVAL ALVES PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor das planilhas e extratos juntados às fls. 383/405, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias, devendo, ainda, informar se a obrigação foi satisfeita. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

1999.61.04.006231-1 - EDILSON APARECIDO DOS SANTOS X JOSE ODECIO BUENO X REGINA MAURA FERNANDES TINOCO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X VLADIMIR CONSTANTINOV(SP112190 - SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO) X HORTENCIA DOS

SANTOS(SP123122 - JORGE PEREIRA LIMA) X ROQUE ANGELO DOS SANTOS(SP123122 - JORGE PEREIRA LIMA) X ROSENILDA DOS SANTOS X FERNANDO SERGIO AULICINO(SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL) X LAEL DE OLIVEIRA(SP124808 - ERALDO JOSE DOS SANTOS) X JOSE TADEU PACHECO(SP112190 - SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL E SP123122 - JORGE PEREIRA LIMA E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A informação da contadoria de fls 388/403 confirmou que o método utilizado pela Caixa Econômica Federal para obtenção do índice aplicado no período de janeiro de 1989 estava correto. Noticiou, ainda, que os juros moratórios foram aplicados sobre o total da condenação, quando somente deveriam incidir sobre a diferença de correção monetária. Em decorrência deste fato o cálculo apresentado pela contadoria apontou diferença a ser estornada da conta fundiária de Fernando Sergio Aulicino e Roque Ângelo dos Santos. O laudo apresentado foi submetido a crítica das partes. A executada manifestou concordância pleiteando a devolução do montante depositado a maior. Os autores discordaram alegando, ainda, que para o cálculo dos juros moratórios deveria ser aplicada a taxa de 1% ao mês a partir da entrada em vigor do novo Código Civil. No caso em tela, não podem ser acolhidos os cálculos da contadoria judicial. Com efeito, cumpre esclarecer que juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, pois enquanto estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que manteve em depósito na instituição, os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular. Não havendo disposto em contrário o título executivo, entendo que os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007). Para a elaboração do cálculo de liquidação deverá ser observado que embora a r. sentença e o v. acórdão tenham fixado a taxa de 6% ao ano, ambos foram proferidos anteriormente à vigência do Novo Código Civil, impondo sua elevação para 1% ao mês, desde 10/01/2003. Nesse aspecto, de rigor observar que o artigo 406 do Código Civil aplica-se com eficácia atual sem nenhuma violação a coisa julgada. Mediante o acima exposto revogo o r. despacho de fl. 429, bem como determino o retorno dos autos a contadoria judicial para que elabore novo cálculo de liquidação em relação aos co-autores Fernando Sergio Aulicino e Roque Ângelo dos Santos, observando os parâmetros contidos nesta decisão, bem como no ofício n 21/2009-GAB. Intime-se.

1999.61.04.006696-1 - ROBERTO ADRIANO(Proc. RONILCE MARTINS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 288/306) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2003.61.04.007234-6 - LUIZ DE LIMA MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 192, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o número da ação que deu origem ao crédito já efetuado na conta fundiária do autor. Intime-se.

2003.61.04.017244-4 - CLEURY LEITE X JOSE DA COSTA FILHO X MARIA JOSE DE AZEVEDO LEANDRO X REINALDO RODRIGUES X WALTER DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o noticiado à fl. 344, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o número do processo em que alega que o co-autor José da Costa Filho já recebeu crédito. Intime-se.

2004.61.04.003499-4 - GENESIO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados às fls. 140/159 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se o crédito efetuado pela executada satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2004.61.04.010164-8 - JOSE LUIZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado às fls. 129/131, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Intime-se.

Expediente Nº 5359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0202237-6 - NEWTON ARAUJO AREAS X NUNO ALVARO X ORLANDO ROSSI GALINDO X OSMAR DOMINGOS PIAZENTIN X PAULO CESAR DA FONSECA GLIELMO(Proc. CRISTIANE ANTUNES MIRANDA DE CARVAL E SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls 553/554 - Dê-se ciência às partes.Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento n 2009.03.00.019961-9.Intime-se.

96.0203564-1 - LUIS ALFREDO AUGUSTO X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X MILTON FAGUNDES NUNES X NELSON BRAZ DE OLIVEIRA X NILTON FRANCISCO CASTANHEIRA X ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO X PAULO CELSO CAMPOS TORRES X PEDRO FELICIANO SALVADOR X WALDEMAR FERNANDES GONCALVES(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Dr. Mauricio Fernando Rolemberg Faro Melo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 940/951, no sentido de que os honorários advocatícios já foram totalmente creditados.Intime-se.

97.0200709-7 - ANNIBAL JOSE DOS SANTOS X EDISON DOS SANTOS X JASON RODRIGUES DA SILVA X MARIA HAYDEE TEIXEIRA VIOLA X IONE DOS SANTOS X MOUACIR FERREIRA DE ARAUJO X NIVIO ALENCAR MONTE ALEGRE X ODAIR GONCALVES X RAIMUNDO ALVES DO NASCIMENTO X RENATO ALVES(SP052390 - ODAIR RAMOS E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl 687 - Assiste razão ao autor.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 594/606.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

97.0202188-0 - ERICA LENITA FERREIRA GALLEGO X JOAO VIEIRA DE SOUZA X JOAQUIM GERALDO DA SILVA X MARIA ANGELA FERREIRA X MARIA HELENA DE JESUS PONCIANO X NELSON GALVAO X VILSON ROBERTO BARROS SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo pelo qual o montante creditado nas contas fundiárias dos autores encontra-se bloqueado, conforme alegado às fls. 485/492.Tratando-se de valor incontroverso, deverá, no mesmo prazo, adotar as medidas necessárias à liberação dos valores depositados em decorrência desta ação, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o saque.Intime-se.

1999.61.04.002727-0 - ANTONIO PIO DA SILVA FILHO X EDUARDO GOMES DA SILVA X PAULO FERNANDO DA SILVA X ARNALDO BUENO CARLOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS SABINO X IZARARI PONCE DE ALBUQUERQUE(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência ao co-autor José Luiz dos Santos Sabino do alegado às fls. 465/466, bem como do termo de adesão juntado à fl. 473 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, em relação a satisfação do julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2001.61.04.001598-6 - LUIZ CARLOS EVANGELISTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelo autor às fls. 268/269.Intime-se.

2002.61.04.000548-1 - CYNIRA DA SILVA PERAZZA X ATILIO ALARCON JARA X DANIEL ANSELMO DOS SANTOS X DANIEL DE FREITAS OLIVEIRA X DANIEL DOS SANTOS X DANIEL MENDES X DANIEL PEDRO DOS REIS X DANILO DE SOUZA X DAMORES DE ALMEIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da concordância dos co-autores Daniel Anselmo dos Santos, Cynira da Silva Perazza, Daniel de Freitas Oliveira, Daniel dos Santos, Daniel Mendes, Daniel Pedro dos Reis, Danilo de Souza e Damores de Almeida com o crédito efetuado em suas contas fundiárias para que adote as medidas necessárias a sua liberação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.Tendo em vista que a executada junta às fls. 226/237 planilha demonstrativa de cálculo, bem como extratos comprovando o crédito efetuado na conta fundiária de

Atílio Alarcon Jará em decorrência da ação n 2007.63.11.004509-9, referente aos vínculos empregatícios com a Cosipa e Metal Leve S/A Ind. e Com., indefiro o postulado às fls 209/210, em relação a apresentação de documentação complementar.Intime-se.

2002.61.04.002748-8 - DURVAL GOMES DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor da documentação juntada às fls. 224/229 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada à fl. 211.Intime-se.

2002.61.04.004173-4 - AGNALDO VALTER FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 164 - Assiste razão ao autor.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte, novamente, aos autos os extratos que serviram de base para elaboração do cálculo de liquidação, pois os de fls 157/158 estão ilegíveis.Intime-se.

2004.61.04.000926-4 - NELSON DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados às fls. 147/199 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada no sentido de que já foi aplicada a taxa progressiva de juros em sua conta fundiária.Intime-se.

2004.61.04.004181-0 - WALDIR GRACA RIVELA(SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP120089E - DANIEL CUNHA DETTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo autor às fls. 137/150.Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.007314-4 - IRIALINDA BENTAJA LARA(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes da informação da contadoria de fls. 92/95, conforme determinado no despacho de fls. 89.

2006.61.04.010478-6 - ANTONIO JOSE ALVES DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A interpretação do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 conduz à fixação da competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da ação aforada pelo autor que tem pretensões em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Prevê o aludido dispositivo e seus parágrafos:Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) Parágrafo 2º - Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. (...)Parágrafo 3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, após lançada a baixa incompetência. Intimem-se.

2008.61.04.000081-3 - ROSA HELENA PARAVANI(SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A interpretação do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 conduz à fixação da competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da ação aforada pelo autor que tem pretensões em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Prevê o aludido dispositivo e seus parágrafos:Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) Parágrafo 2º - Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a

soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. (...)Parágrafo 3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, após lançada a baixa incompetência. Intimem-se.

2008.61.04.004348-4 - ADRIANO LEAL DE TOLEDO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da Antecipação da TutelaPara que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, aliada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. Na espécie, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida, visto que, ante o que se expôs na fundamentação, há prova suficiente ao juízo de verossimilhança do direito ao restabelecimento do auxílio-doença, tal como alegado. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por seu turno, decorre da natureza alimentar do benefício.Por fim, o abono anual decorre do art. 40 da Lei 8.213/91. Isto posto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mé-rito e julgo procedente o pedido para condenar o réu a imediatamente restabelecer e a pagar ao autor o benefício mensal de auxílio-doença, inclu-sive o abono anual, sem prejuízo de ulterior convocação do segurado à perícia no setor médico competente da Autarquia, assim como para conde-ná-lo no pagamento dos valores em atraso desde 19/06/2007. As verbas em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.Condenno o réu, por fim, no pagamento dos honorários advo-catícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento fei-to ao Perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Presentes os requisitos legais, como acima visto, defiro a antecipação da tutela para determinar que a autarquia restabeleça e pa-gue, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de auxílio-doença, inclusive o abono anual, em favor do autor. Oficie-se.Tópico-síntese: a) nome do segurado: Adriano Leal de Toledo; b) benefício concedido: auxílio-doença; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 19/06/07; e) renda mensal inicial: a calcular; f) data do início do pagamento: 19/06/07.P.R.I.

2009.61.04.000997-3 - JHESSICA SANTOS FERREIRA SILVA - INCAPAZ X MARINILCE CAMILO DA SILVA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 136/139:Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, condenar o INSS a conceder à autora auxílio-reclusão, a contar de 19.06.2007. As prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença.É devida atualização monetária com base no Provimento n. 64 da COGE do E. Tribunal Regional da 3ª Região, já atualizado conforme a Resolução n. 561/2007 do CJF, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito).Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação. Ante a sucumbência recíproca, caracterizada pela fixação da data de início do benefício em 19.06.2007, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes. Anoto, contudo, que a autora é representada por Defensor Público da União, o qual não percebe honorários. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas.Tópico-síntese: a) nome do segurado: Jhessica Santos Ferreira Silva; b) benefício concedido: auxílio-reclusão; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 19.06.2007; e) renda mensal inicial: a calcular; f) data do início do pagamento: 01.02.2009 (fl. 132). Junte-se aos autos extrato do andamento processual do agravo interposto nestes autos. Comunique-se a prolação desta sentença à Eminente Juíza Federal Convocada, relatora do recurso. Cumpra-se com urgência. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I. Despacho de fl. 150:Diante da decisão de fls. 145/149, oficie-se ao INSS para que proceda a cessação do cumprimento da decisão de fls. 69/71 que antecipou os efeitos da tutela.Saliento que a sentença de fls. 136/139 apenas confirmou a antecipação de tutela antes deferida.Int.

2009.61.04.007495-3 - VILSON MOREIRA DOS SANTOS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Isso posto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averbação dos períodos de 05.01.1981 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 30.03.2006 como de natureza especial, assegurada sua conversão em tempo comum, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, caso seja alcançada a contagem de tempo necessária. Tendo em vista que os presentes autos são resultantes de impressão de peças do sistema dos Juizados Especiais, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, nova cópia da inicial, bem como do procedimento administrativo, visto que os trechos grifados, quando da impressão, tornaram-se ilegíveis. No mesmo prazo, deverá o autor se manifestar sobre a contestação e especificar as eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.Após, intime-se o INSS, para que, em 10 (dez) dias, especifique provas. Registre-se a presente decisão no livro próprio. Intimem-se. Oficie-se para

cumprimento da antecipação da tutela, solicitando que o INSS informe a este Juízo as providências adotadas, bem como a contagem de tempo obtida.

2009.61.04.007501-5 - JESSICA MARIA DINIZ GOULART - INCAPAZ X JENNIFER MARIA DINIZ GOULART - INCAPAZ X LUIZ DINIZ GOULART - INCAPAZ X ODER DINIZ GOULART - INCAPAZ X LUIZA MARIA BUENO DINIZ(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. No prazo de 10 (dez) dias, os autores deverão especificar as eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o INSS, para que, em 10 (dez) dias, especifique provas. Se nada for requerido, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença.

2009.61.04.007551-9 - FRANCISCO SILVA LACERDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, reservo a apreciação do pedido de tutela antecipatória para após a vinda da contestação. Outrossim, defiro medida de natureza cautelar consistente na suspensão dos descontos na renda mensal do benefício, a título de complemento negativo, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cesse os descontos efetuados na aposentadoria percebida pelo autor. Registre-se a presente decisão no livro próprio. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.04.007565-9 - JOSE RUBENS FALCONI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, confirmando a decisão proferida ainda quando a demanda tramitava no JEF desta Subseção, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o benefício de auxílio-doença ao autor. Oficie-se à Gerência Executiva do INSS, com cópia do documento de fl. 115, apenas para informar que o benefício deve ser mantido ativo, por ordem deste Juízo, que atualmente processa a demanda. Cite-se o INSS. Oficie-se solicitando os antecedentes médico periciais do autor.

2009.61.04.007633-0 - JAIRO CARLOS DE ARAUJO DIAS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora atribuiu um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e que a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Independentemente do decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.. Int.

2009.61.04.007705-0 - ADALBERTO AIDE(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Oficie-se requisitando cópia do procedimento administrativo referente ao benefício em análise. Intimem-se.

2009.61.04.007852-1 - LAILA ALMERINDA MENDES ALVES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da gratuidade. Anote-se. Nos termos do art. 283 do CPC, a inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Se pretende o reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada pelo ex-segurado, deve apresentar formulário-padrão de atividade nociva, laudo técnico das condições ambientais do trabalho, bem como PPP, acompanhado de laudo, atestando a efetiva exposição de modo habitual e permanente ao agente prejudicial à saúde suscitado na peça vestibular. Assim, sob pena de indeferimento (art. 295 do CPC), emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação documento comprobatório da atividade exercida em condições especiais do ex-segurado. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.04.007869-7 - MARIA VANDETE DOS SANTOS FERREIRA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, fixo o valor da causa em R\$ 7.440,00 (sete mil, quatrocentos e quarenta reais) e declino da competência para processar e julgar o presente feito. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, com urgência, ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Intimem-se.

2009.61.04.007894-6 - MARIA DEL CARMEN MARQUE MONTENEGRO(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da gratuidade. Anote-se. Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, atendendo ao disposto no art. 283 do CPC, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos autos n. 2000.03.99.020425-8 que tramitaram por esta 5ª VF de Santos. Cumprida a determinação, tornem conclusos

para exame do pedido de tutela antecipada.Int.

2009.61.04.007915-0 - VALDEMIR DIAS SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pleito de tutela antecipatória. Cite-se o INSS. Oficie-se requisitando cópia do procedimento administrativo referente ao benefício em análise.Registre-se a presente decisão no livro próprio. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.003414-1 - LEONITA CALDEIRA BARBOSA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

PA 1,8 Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.Vista ao impetrante para contra-razões.

2009.61.04.005685-9 - NATALIA SILVA DE SOUZA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

PA 1,8 Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.Vista ao impetrante para contra-razões.

2009.61.04.006947-7 - EVERTON SOARES DE OLIVEIRA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária a teor da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do C.STJ. Sem condenação em custas, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.04.007105-8 - JOSE CARLOS CORREA BATISTA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a petição de fls. 47/48, bem como os documentos que a acompanham como emenda à inicial. Tendo em vista que não restam claros os motivos do indeferimento do benefício na esfera administrativa, revela-se necessária, na espécie, a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora para a adequada análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994. Pelas razões antes expendidas, reservo o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações.Requisitem-se. Após, tornem conclusos. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.04.007106-0 - SERGIO SOARES CALIXTO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, à míngua do fumus boni iuris na situação trazida aos autos, indefiro o pedido liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.04.007297-0 - SEBASTIAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 22/23, bem como os documentos que a acompanham como emenda à inicial. Tendo em vista que não restam claros os motivos do indeferimento do benefício na esfera administrativa, revela-se necessária, na espécie, a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora para a adequada análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994. Pelas razões antes expendidas, reservo o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações.Requisitem-se. Após, tornem conclusos. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.04.007991-4 - ALFREDO ALVES GRACA NETO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Tendo em vista o contido no termo de prevenção, bem como o disposto no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante para que, em 5 (cinco) dias, apresente cópia da petição inicial dos autos n. 2009.61.04.007360-2.Sem prejuízo, junte-se aos autos cópia do extrato do andamento processual que informa ter sido a referida demanda extinta sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.61.04.008024-2 - RENATO DA SILVA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Sob pena de indeferimento da inicial e na forma do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e arts. 283 e 284 do C.P.C., emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 10 dias, juntando os documentos necessários a comprovação da atividade especial de 04/05/1976 a 16/07/2009 como alegado na

vestibular.No mesmo prazo e sob a mesma sanção, comprove documentalmente o autor a inexistência de litispendência ou coisa julgada em relação ao mandado de segurança em tramitação perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção a fl. 23.Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0200032-0 - JOSE ROBERTO RODRIGUES X JOSE SIMOES X LORIVAL DE OLIVEIRA FILHO X LUCIANO BLANCO X LUIZ CARLOS TOLEDO REIS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Verifico que o alvará de fls. 324 já havia sido expedido em nome da curadora do incapaz, portanto, expeça-se novo alvará, desta vez em nome do patrono do autor. Intime(m) se o patrono do(s) autor(es) para retirá-lo, mediante recibo e requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Int.RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO NA SECRETARIA DA VARA

89.0207459-5 - HAROLDO DA SILVA X HOMESIO DE ARAUJO CASTRO X IRACEMA PEREIRA RIBEIRO X JAYME RUAS X JAYSON COELHO X JOAQUIM COSTA X WANDENEIA HERRERO FLORES DA SILVA X JOAO ALVES DE FREITAS X JOAO APHRODISIO RIBEIRO X JOAO BATISTA DE CASTRO FREIRE X JOAO BEZERRA GUEDES X JOAO BRAZ DOS SANTOS X JOAO CARGAS X JOAO CURSINO SANTIAGO X JOAO DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA PENHA X JOAO DE SOUZA X JOAO GOMES FARIA FILHO X JOAO LUIZ DOS SANTOS X JOAO MARIA FERREIRA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada por precatório, à disposição deste Juízo, conforme ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 452/455) em favor da sucessora de Joaquim Erotildes da Silva, nos termos da Lei nº 10.833/2003. Intime(m) se o patrono do(s) autor(es) para retirá-lo.Fls. 446 - Ciência ao patrono do(s) autor(es) para as providências necessárias. Prazo:30 dias.Int.RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO NA SECRETARIA DA VARA

90.0205196-4 - MARIA JOSE DOS SANTOS X AMARAL PEREIRA X ANTONIO HENRIQUE NETTO X ANTONIO LUIZ LOURENZON X APARICIO ALEIXO DE LIMA X CAMILLO TRIPPA X DINIZ LOPES DA SILVA X EGILBERTO CARLOS SUDAN X FERNANDO ANTONIO DE GODOI X GILBERTO GOES MOREIRA X HELIO AMLETO PELLEGRINI X EDNA LIMA DA SILVA X LAERTE NUNES PEREIRA X MANOEL GUERREIRO X ALBERTO DA SILVA RODRIGUES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES REINALDO X MIRIAM HELENA RODRIGUES X MIRTES DE FATIMA RODRIGUES X FABIO CLEBER RODRIGUES X MILTON LUIZ ALVIM DE OLIVEIRA X OSWALDO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA X VIANILDO NERI DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número de CPF da autora MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA, conforme folhas 826.Com o retorno, cumpra-se o despacho de fls. 833.DESPACHO DE FLS. 833: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada por precatório, à disposição des- te Juízo, conforme ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 829/832), nos termos da Lei nº 10.833/2003. Intime(m) se o patrono do(s) autor(es) para retirá-lo, mediante recibo e requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Cumpra-se o des- pacho de fl. 820, com urgência. Int. RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO NA SECRETARIA DA VARA

91.0201193-0 - MARIO JUSTO X ADAGAMOS SARTINI FILHO X ADOLFO TEIXEIRA BARBOSA FILHO X ALBERTO PAULO X SERGIO LUIZ TEIXEIRA MARTINS PERES X JOSE CARLOS TEIXEIRA MARTINS PERES X NEYDE PASSOS GOMES X ALEXANDRA MARIA BERNARDO X ARMANDO RAMOS X JOSE ROBERTO DA SILVA ALMEIDA X SONIA MARIA DA SILVA ALMEIDA X EUFRASIO NOVAES X HENRIQUE MIGUEL FILHO X JULIA RODRIGUES DA QUINTA X LEONARDO BEZOURO DE FREITAS X LEOVEGILDO MORENO DONAIDE X JOSE LUIZ ALVES X SONIA MARIA ALVES DE MENEZES X VALERIA ALVES MARTIN X ANGELICA ALVES MARTIN X MARCELLO MARTIN VICENTE JUNIOR X

NEZIA NEVES DOS ANJOS X MARINA RODRIGUES AGAPITO X OTAVIO CAMARGO NOGUEIRA X RUBENS SANTANNA X THERESINHA DE JESUS CORDEIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Fls. 753/758 - Complementando o despacho de fl. 752, expeça-se Alvará de Levantamento também em favor dos sucessores de Conceição Coelho Alves **RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NA SECRETARIA DA VARA**

92.0207610-3 - SALVADOR MARTINS X MARIA LUCIA DOS SANTOS X NATHALI DOS SANTOS VASCONCELLOS X MARIA ANGELICA DO PATIO VASQUES X VERA LUCIA DO PATEO VASQUES X JOAO CARLOS MACIEL X HELENA MELO DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES VASQUES X MARIA DA ENCARNACAO X ONOFRE BATISTA JULIO X SILVIO FARIAS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada por precatório, à disposição deste Juízo, conforme ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 440/446), nos termos da Lei nº 10.833/2003. Intime(m) se o patrono do(s) autor(es) para retirá-lo, mediante recibo e requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Após, comprovado o resgate e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0206904-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0206876-4) WALTER MANOEL DOS PASSOS X DELPHINO VAZ X ACIOLINDA DE GOUVEIA PECHINI X ANGELA MARIA GONCALVES DA SILVA X CHIRLEI ROSA GONCALVES DE ALMEIDA X JOAO CARLOS GONCALVES X JOSE ALVAREZ LORENZO X JOSE MENEZES DE LIMA X MANOEL PEDRO DE ALCANTARA X MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS X ROBERTO GUILHERME(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número de CPF da autora ACIOLINDA DE GOUVEIA PECHINI, conforme folhas 518. Com o retorno, cumpra-se o despacho de fls. 525. **RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NA SECRETARIA DA VARA**

2002.61.04.003735-4 - DIEGO MACHADO GONSALVES X MAGNO MACHADO GONSALVES(SP122761 - DIORTAGNA GUIJT E SP120583 - CELIA REGINA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Vistos em inspeção. Expeça-se Alvará de Levantamento ao(s) sucessor(es) do de cujus Silvio Gonçalves, da quantia depositada através de requisitório, à disposição deste Juízo, conforme ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 120/124), nos termos da Lei nº 10.833/2003. Intime(m) se o patrono do(s) autor(es) para retirá-lo, mediante recibo e requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Após, dê-se vista dos autos ao patrono dos autores, pelo prazo de 15 dias e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int. **RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO NA SECRETARIA DA VARA**

Expediente Nº 2969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0761525-6 - AURELIO CORDEIRO DE ARAUJO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofícios requisitórios de fls. 365/366 e diante da de manifestação do autor (fl. 370), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

88.0200296-7 - SUELI RODRIGUES ROCHA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de precatórios - PRC de fls. 362, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

89.0201593-9 - JUREMA DE OLIVEIRA GUARIZE X ANTONIO AMARO DA CRUZ X MARIA THEREZA CATALDI MARTINS X MARIO FORTE X LAIZ DE MOURA VALVERDE X ANA MARIA GRAELLS GOMES DA SILVA X MARIA FLORISCENA TASSARA GIRALDES X MANOEL VALDIVINO FILHO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 393/396) e extrato de pagamento de precatórios - PRC de fls. 400/402, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

89.0206153-1 - GIOCONDA RUIZ(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164136 - CRISTIANE BACHA CANZIAN)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 393/396) e extrato de pagamento de precatórios -PRC de fls. 181 e 211, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

89.0207083-2 - QUITERIA RODRIGUES DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 260, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil, devendo a exequente reverter o valor de R\$ 30,64 em favor do INSS.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

89.0207395-5 - JOEL FERAUCHE(SPI13973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 172/173, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

90.0202351-0 - MANOEL DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY E Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 243/244, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

90.0204477-1 - MARIA ELSA FREITAS DE ABREU(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de precatórios -PRC de fls. 262/263, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

91.0200497-6 - SERAFIM PASTA X SERGIO FERREIRA X ODETTE SOUSA MACHADO FERREIRA X MARLI DINIZ FERREIRA X LUIZ FERNANDO DINIZ FERREIRA X LILIAN DINIZ FERREIRA X CYNTHIA DINIZ FERREIRA MASTEGUIM X ALBERTO YONAMINE X ALVARO RODRIGUES PEREIRA X ODETTE SOUSA MACHADO FERREIRA X ELZA BERNARDELLI WICK X IRENE TERRACO CAITZOR X CYRENE TERRACO DE SOUZA X NIVALDO TERRACO X ESPERANZA CALVINO VALVIS DE CID X MARIA CREMILDE DOS SANTOS X ADELAIDE SILVA DE OLIVEIRA X JOAO GUIDO NEGRELLI X EDITH FRANCISCO FERNANDES X CELESTE DOS SANTOS DE ABREU X JACYRA DOS SANTOS VALERIO X PEDRO DOS SANTOS VALERIO X MANOEL DE SOUZA X DORA VIRGINIA MOREIRA DARIO X CID ANTONIO LEAL MOREIRA X MILTON FERREIRA DE SOUZA X NEWTON VIEIRA FILHO X RAIMUNDO NASCIMENTO VIANA X REINALDO ALVAREZ COUTO OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 771 e diante da manifestação dos autores (fl. 794), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

91.0203373-9 - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de precatórios -PRC de fls. 133, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

91.0205909-6 - ADRIAO SANTANA DE MORAIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofícios requisitórios de fls. 196/197 e diante da de manifestação do autor (fl. 202), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

91.0685645-4 - GERALDO FIRMINO DA TRINDADE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de precatórios - PRC de fls. 135, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

92.0200947-3 - SONIA REGINA LOUSADA CRACEL X ROSELI LOUSADA RAMOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Em face do pagamento do débito, mediante ofícios requisitórios de fls. 234 e 240 e diante da de manifestação as autoras (fl. 243), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

92.0205787-7 - JAYME THEOFANES MENDONCA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de precatórios -PRC de fls. 163/164, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

94.0202207-4 - PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 224, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

95.0206977-3 - SERGIO BARBOSA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 139/140 e diante da manifestação do autor (fl. 145), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

96.0206471-4 - MILTON CARDOSO(Proc. RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante alvará de levantamento de fls. 129, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.04.000305-7 - MIGUEL FRANCISCO PEREIRA X MOYSES COUTO X NILSON CAMILO DO NASCIMENTO X NIVALDO FREIXO X ORLANDO JORGE AFECHÉ X ORLANDO LALIA X OSCAR DUTRA DA SILVA X OSNI GOULART X RENATO NOSTRE DO NASCIMENTO X ROQUE DE JESUS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de precatórios -PRC de fls. 340, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.04.001199-6 - EMILIO CALDEIRA X DIRCEU DE ARAUJO FARIAS X HAROLDO RODRIGUES X ISABEL DA ASSUMPCAO RABELLO DE MORAES X JOSE CICERO ELEUTERIO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de precatórios -PRC de fls. 235, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.04.008767-1 - MIGUEL GONCALEZ PALAGI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de precatórios -PRC de fls. 142/143, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.04.001773-9 - CARLOS ALBERTO TORRES VILACA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de precatórios -PRC de fls. 133/134, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.04.006457-2 - ANTONIO FERNANDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 180/181, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.001683-1 - ERNESTO ORUE VILLAMAJOR(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de precatórios -PRC de fls. 161/162, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.002939-4 - MARIA DO CARMO DE MORAIS LIMA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de precatórios -PRC de fls. 161/162, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.003997-1 - ANTONIO ROBERTO DE VASCONCELOS(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)
Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de precatórios -PRC de fls. 90/91, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.004435-8 - MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)
Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de precatórios -PRC de fls. 108/109, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.005181-8 - JOSE MARIA NUNES CARDOSO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de precatórios -PRC de fls. 126, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.005603-8 - ANALICE BARBOSA DAVIZ DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de precatórios -PRC de fls. 145/146, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.007709-1 - ANTONIO FELICIANO X ANTONIO BARRIO FERNANDES X IRACINDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA)
Em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 150/151 e diante da de manifestação do autor (fl. 166), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.009091-5 - ADONIAS ALVES DO CARMO(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de precatórios -PRC de fls. 98/99, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.002451-0 - ZILDA GONCALVES ALVAREZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante alvará de levantamento de fls. 150/151 e 153/154, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.003896-0 - WALTER CARLOS DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 143/144, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.004081-3 - ALBERTINA MORENO PENEDA(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de precatórios -PRC de fls. 103, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.004343-7 - ALICE DE PONTES DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 88/89, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.005361-3 - SERGIO RODRIGUES(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de precatórios -PRC de fls. 110, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.013349-9 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 99/100, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.013356-6 - EVERALDO PEREIRA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 111/112 e 121/122, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0202023-5 - JOAO DUTRA DE ALMEIDA X BENEDITO PAULO GONCALVES X MARIA JULIA VIEIRA PASCON X JOSE ROBERTO DAVI X PAULO ALVES FERREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 183/184 e diante da manifestação dos autores (fl. 190), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.031149-6 - JOSE ROBERTO SOARES(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

1999.03.99.031151-4 - GERALDO MONTEIRO DA SILVA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

1999.03.99.062089-4 - EMS IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Vistos em inspeção. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

1999.03.99.092757-4 - LUIZ MARCIO BETETTO SCANSANI(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls.160) requeira a ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int

1999.03.99.100407-8 - NATANAEL ALEXANDRE DA SILVA(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

1999.61.14.000025-0 - ANTONIO SOARES DE ARAUJO FILHO(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

1999.61.14.000927-6 - SANTA NILZA DOS SANTOS(Proc. JOAO CARLOS HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

1999.61.14.000930-6 - JOSEMIR CAETANO DA SILVA(Proc. RUBENS CIRIACO DIAS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

1999.61.14.003273-0 - ACRIZIO DIAS DOS SANTOS X JOSE ALVES DE LIMA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X PEDRO FERREIRA PAES(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 297/321.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

1999.61.14.004964-0 - ANTONIO GOMES SAMPAIO X BERNABE MOREIRA DA SILVA X ELISETE DE

CARVALHO SILVA X FRANCISCO TEIXEIRA BATISTA X GESON DE SOUZA X JOSE MARIA FERREIRA X LEILA MARTA DA SILVA X RAIMUNDO NONATO FABRICIO X SEBASTIAO CLAUDINO X SEBASTIANA FRANCISCA DE ARAUJO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em inspeção. A r. sentença de fls.361/362 determinou o pagamento dos honorários advocatícios inclusive em relação à parcela em que houve transação (...) firmada pelas partes nos termos da LC 110/01, execução que deveria seguir nos termos do art. 475-J do CPC. Depósito realizado pela CEF às fls.373. O patrono do autor alega às fls.381 que o depósito é insuficiente, e apresenta memória de cálculo de saldo remanescente. Às fls.393/395 a CEF alega que não há que se falar em execução de verba honorária em relação a todos os autores, mas tão somente em relação ao autor Bernabé Moreira da Silva, caindo em equívoco, haja vista que a sentença proferida determinou o pagamento dos honorários advocatícios devidos a todos os autores, inclusive aos que aderiram a transação prevista na LC 110/01. Assim sendo, complementa a CEF o valor da execução, devendo ainda aplicar a multa fixada às fls.362 sobre o saldo remanescente apurado pelo patrono do autor. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

1999.61.14.004967-5 - ADENILDO ALVES DA SILVA X ISABEL FLORIDE X JURACY SILVA LIMA X LAFAETE JESUS CORDEIRO X LUCIO CARLOS DE FARIA X LUIZ ALECIO FURLAN X MOACYR ALVES GRYSANTE X PAULINO DE SOUSA X RAIMUNDO PEREIRA DE BARROS X WANDIR ALVES(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls.309/317. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

1999.61.14.005668-0 - ADEMIR FRIAS X APARECIDA MARIA MADEIRA X BENTO PORFIRIO DOS SANTOS X JOAO RAIMUNDO DA SILVA X MIGUEL GARCIA MARQUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.Fls. 482/483. Não assiste razão aos autores, tendo em vista que a contadoria judicial aplicou corretamente os expurgos inflacionários de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, conforme demonstrativo de fl. 468. Indefiro assim, o retorno dos autos à contadoria judicial.Fl. 485. Concedo o prazo de 30 (trinta dias) para que a ré de integral cumprimento ao julgado, tendo em vista o saldo remanescente apurado pela contadoria judicial às fls. 467/468.Intime-se.

2000.03.99.011429-4 - ANTONIO CARLOS DE ALVARENGA X ARGEMIRO OLIVEIRA NASCIMENTO X EZEU OLEGARIO X MARIA AURINEIDE BARBOSA DE FREITAS X ANTONIO LINO FRANCA(SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2000.03.99.012253-9 - DEP MAT P/ CONSTR BEIRA MAR LTDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP094880 - JOSE RIATO SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Fls.161/162: Defiro a restituição do prazo recursal ao autor como requerido. Int.

2000.03.99.030726-6 - EDMILSON ALMEIDA ROCHA X GALDINO ROSA DE SOUZA X JOSE RODRIGUES CARVALHO X JANDUHY ALVES DOS SANTOS X MOACIR MARCELO DE AZEVEDO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em inspeção. Fls.591/592: Manifeste-se expressamente a ré quanto ao saldo remanescente apurado pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser imputada a dar integral cumprimento ao julgado. Int.

2000.03.99.059323-8 - ANTONIO THADEU SIMAO X EDMUNDO FABBRI X EDSON ALVES DE SOUZA X JOSE EVANGELISTA X MIGUEL CARVALHO DE OLIVEIRA X MOACIR SANTANA HORA X PAULO JOAQUIM DAS NEVES X ROSANGELA CASSIA DAGOSTINO X ROSEMEIRE DAS NEVES SILVA X ZILDENOR GOMES PINTO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2000.61.14.002012-4 - LOURDES DA CONCEICAO TONIATO DO VALE X ROBERTO DIAS DO VALE(SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 -

ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2000.61.14.002458-0 - EUSEBIO SANTANDER QUENALLATA(Proc. ANA CORINA M.S.G.MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2000.61.14.002841-0 - CLAUDEMIR ANTONIO GOMES X ADAO MATIAS DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA BARBOSA X JOSE LUIZ DE SOUZA X MARIA DALVA DE SOUZA X ROSA MOIA DEVIDES X HELENA NIKOLAI KULAEFF DOS SANTOS X RAIMUNDO PINTO DE MACEDO FILHO X LUIZ LUPER DIAS PEREIRA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls.492/493: Manifeste-se expressamente a ré quanto a divergência apontada pelos autores quanto aos honorários advocatícios devidos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2000.61.14.003249-7 - JOSE ANACLETO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em inspeção. Fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

2000.61.14.004040-8 - METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Fica a autora, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

2001.61.14.003124-2 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA X MARIA DA PAZ CARVALHO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA LOPES DA SILVA(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.296. Int.

2002.61.14.003236-6 - NELSON ROITBERG X SANDRA ELIZABETH BAKAL ROITBERG(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do Autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2003.61.14.004876-7 - ELIZABETE MASSON SARAIVA(SP246872 - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em inspeção. Fls.269: Fica a autora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

2003.61.14.007349-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X EUTALIA ROCHA PERATELLI(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Vistos em inspeção. Fls.135/137: Requeira a autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos para extinção da execução. Int.

2004.61.14.001141-4 - BENEDITO AMANCIO - ESPOLIO X VITALINA SEBASTIANA BINDA AMANCIO(SP032182 - SERGIO FERNANDES E SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s)

no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 149/154. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.-se.

2004.61.14.001855-0 - WANDERLAN BALIEIRO(SP125650 - PATRICIA BONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Fls.180/181: Tendo em vista a decisão final proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela ré, cumpra a Caixa Econômica Federal-CEF a decisão de fls.145/147, no prazo ali fixado, qual seja: 10 (dez) dias, sob pena da multa diária fixada. Fls.182/183: Decorrido o prazo para ré, defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido pelo autor. Int.

2004.61.14.003971-0 - FRANCISCO CHAGAS LOPES X MARLUCIA GUEDES LOPES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2004.61.14.005260-0 - ALBERTO NEVES X AGOSTINHO BATISTA DE ANDRADE(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 138/148. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.-se.

2004.61.14.008163-5 - FELIPE NICOLAU BATISTA(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.-se.

2005.61.14.000932-1 - CASSIA CONSUELO RODRIGUES MORAIS(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X MARCIO EDER MORAIS(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2006.61.14.005791-5 - CICERO GOMES CORREA(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls.97/120: Ciência às partes da resposta do ofício expedido. Outrossim, esclareço o patrono do autor, inclusive regularizando a petição inicial e procuração, a questão da alienação mental do autor, indicando, se for o caso, quando a mesma cessou. Diga, ainda, se há interesse na produção de prova pericial. Int.

2007.61.14.002782-4 - MARCIO NAVARRO MARTINS(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls.79/83: Manifeste-se o autor quanto a impugnação apresentada pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.14.003810-0 - ALBERTO BENAGLIA BARLETTA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2007.61.14.003884-6 - SALMA SCUSSEL(SP063842 - EZENIDE MASTRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Fls.59/61: Manifeste-se a autora quanto ao alegado pela ré. Silente, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.14.003971-1 - ILDA KEIKO SUZUKI UEMURA X PAULO KIYOSHI UEMURA X OSVALDO BRAVO SANCHEZ(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls.116/121: Manifestem-se os autos quanto ao alegado pela ré. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.14.004004-0 - DEILDES CUNHA CHAGAS(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Face ao trânsito em julgado certificado da sentença prolatada, manifeste-se o exequente em termos

de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.232, de 22/12/2005. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.14.004103-1 - LUIZ CARLOS GAVA(SP213645 - DEBORA ALVES MELO E SP133086E - ELISETE A. FIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em inspeção. Face ao trânsito em julgado certificado da sentença prolatada, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.232, de 22/12/2005. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.14.004132-8 - NEIDE CUENCA NEVES X GISLAINE CUENCA NEVES(SP226077 - ANA CLAUDIA FABBRI GERBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Vistos em inspeção. Fls.82/86: Manifeste-se a autora quanto ao alegado pela ré. Silente, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.14.004161-4 - MARIA LUISA DE ALMEIDA MARIANO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em inspeção. Face ao trânsito em julgado certificado da sentença prolatada, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.232, de 22/12/2005. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.14.004206-0 - ALMERINDO HENRIQUE DE SOUZA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em inspeção. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2007.61.14.004300-3 - INES DOS SANTOS VERGUEIRO(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em inspeção. Fls.65/80: Ciência à ré dos documentos apresentados pela autora. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.14.000591-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP062397 - WILTON ROVERI) X MARCOS ROBERTO RUSSO
Vistos em inspeção. Tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.14.001569-3 - CAMILA DA ROCHA FRANCO(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em inspeção. Face ao trânsito em julgado certificado da sentença prolatada, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.232, de 22/12/2005. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.14.002090-1 - MARINO ANTONIO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.002122-0 - JOSE FERREIRA DE SA(SP227873 - ALICE SERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em inspeção. Face ao trânsito em julgado certificado da sentença prolatada, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.232, de 22/12/2005. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.14.004034-1 - KAREN DE MESQUITA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em inspeção. Face ao trânsito em julgado certificado da sentença prolatada, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.232, de 22/12/2005. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.14.004497-8 - MITIKO FOSHI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos em inspeção. Face ao trânsito em julgado certificado da sentença prolatada, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.232, de 22/12/2005. Prazo:

20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.14.004614-8 - TERESINHA CRISTINA DOS SANTOS(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls.137/39: Anote-se. Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença prolatada. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.14.004784-0 - RITA DE CASSIA DE LIMA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls.109/113: Ciência ao autor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Cumpra o mesmo tópico final da decisão de fls.92/93, regularizando a petição inicial nos moldes do art. 55 e parágrafos da lei 10.931/04, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.14.005187-9 - VALTER FONSECA X VANDA ALICE MENEGUELLI(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP263906 - JANAINA CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Face ao trânsito em julgado certificado da sentença prolatada, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.232, de 22/12/2005. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.14.005911-8 - ANTONIO APARECIDO DA MOTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.14.006164-2 - ANA MARIA SALTARELLI GARCIA X ANGELINA ORECCHIO SALTARELLI - ESPOLIO X GIUSEPPE SALTARELLI X GIUSEPPE SALTARELLI(SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Fls.35/61: Ciência a ré dos novos documentos apresentados. Manifeste-se o autor quanto à contestação e os documentos apresentados pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.14.006395-0 - MARIA DE FATIMA DE ABREU CAMMARANO(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o silêncio da 14ª Vara Federal Cível, promova o autor a juntada da Petição Inicial, Sentença, v. Acórdão e Trânsito em Julgado dos autos 95.0020642-0 para verificação da possível prevenção apontada pelo distribuidor às fls.20. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.14.006472-2 - CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA X CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA - FILIAL(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.14.007062-0 - ALEXANDRE PEREIRA WIGNER(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.14.007478-8 - MARIZETE PESSOA PEREIRA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.14.007484-3 - NORMA LOTTO BERNARDINO - ESPOLIO X DOROTI BERNARDINO(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.14.007631-1 - GABRIEL MIGUEL DE OLIVEIRA - ESPOLIO X TEREZINHA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.14.007688-8 - ANTONIO VIEIRA QUELHAS(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.14.007889-7 - VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YAUSOKA X SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Os documentos de fls.61/8 dão conta de que existe ação idêntica a esta com sentença transitada em julgado. Esclareçam, assim, os autores, o ajuizamento da ação, sob pena de extinção pelo reconhecimento da coisa julgada. Int.

2008.61.14.007902-6 - MARIA PORFIRIO DE ALMEIDA(SP217307 - LARISSA KÁTIA FONTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Apresente a Caixa Econômica Federal-CEF os extratos da conta poupança, como requerido pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.14.008045-4 - ARLINDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP170698 - ROSA MARIA JORIS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.14.001769-5 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP166686 - WILLIAM PETINATI E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em inspeção. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2002.61.14.006242-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE PORTA DO SOL(SP176017 - FABIANA MORO BANDEIRA E SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA)

Vistos em inspeção. Fls.187/189: Manifeste-se o autor quanto ao depósito realizado pela ré. Havendo expressa concordância, expeça-se o competente alvará de levantamento. Int.

2005.61.14.006171-9 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMBORIU II(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Vistos em inspeção. Fls.193/195: Tendo em vista o saldo remanescente apurado pelo autor, fica a CEF intimada a complementar o depósito realizado, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

2008.61.14.004167-9 - CONDOMINIO COSTA MARINA(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado

no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

2008.61.14.004587-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDA DOS NOBRES(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Fica a ré devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

Expediente N° 1894

MONITORIA

2008.61.14.001186-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SILVANA ROSA PUPO X NILSON PUPO X ONDINA ROSA PUPO(SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que a alegação da embargante é no sentido da inexigibilidade dos valores cobrados pela CEF a título de suposta liberação referente ao segundo semestre do ano de 2001, e que não foi objeto de aditamento junto ao FIES, mas, ao revés, tendo sido expressamente postulada a suspensão do financiamento a partir de então. Sucede, porém, que no último aditamento realizado consta expressa cláusula de aditamento automático (item 3), com a qual a embargante anuiu ao assinar o contrato. Portanto, para o deslinde da controvérsia, deve se observar a data na qual a embargante requereu a suspensão do financiamento, bem como se a mesma suspendeu seu curso e em qual data. Para esclarecimento de tais fatos, baixo os autos em diligência e determino a intimação da embargante para que apresente documentos a comprovar o requerimento de suspensão, bem como se suspendeu o curso no segundo semestre de 2001 ou, senão, comprovantes de pagamento das mensalidades. Outrossim, oficie-se o FIES e a Instituição de Ensino para que informem acerca da suspensão da existência de requerimento de suspensão do financiamento e/ou do curso no segundo semestre de 2001 ou posteriormente. Após, dê-se vista às partes e, por fim, tornem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.14.006841-7 - MARIA DE OLIVEIRA GOMES X ADELAIDE MARIA ALVES(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente N° 1900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500845-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1500844-5) MAGNO CESAR BITENCURT X PEDRO JOAQUIM DE OLIVEIRA X VICENTE DE PAULA DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS ROSA X MANOEL FORTUNATO DO NASCIMENTO X JULIO FRANCELINO DA SILVA X OLINDO ADELINO GAVA X JOAO SEBASTIAO GONCALVES X PAULO ROBERTO VICTOR(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

98.1500893-5 - VALDIR PAGOTTE X JOAO PINTO QUARESMA - ESPOLIO (TEREZA CONCEICAO QUARESMA) X SEBASTIANA FRANCISCA SILVA DO NASCIMENTO X JOSE CASCAIS GOMES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se expressamente o INSS acerca da petição de fls 301/302. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

98.1500905-2 - GABRIEL ENGI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daqueee Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. 299, Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na

Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intemem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

98.1502084-6 - MARIA DE LURDES DA SILVA X GUIDO TRIPICCHIO X ALDINO STORT X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intemem-se.

1999.61.14.002652-3 - ADAO PEREIRA MARQUES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se as contas apresentadas pelo autor às fls. 316/325 esta de acordo com a Resolução nº 561/2007 do CJF. Cumpra-se.

2000.03.99.007798-4 - DALVA MARCELINA PEREIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BORRION)

Intemem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 196/197. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

2000.03.99.011027-6 - TEREZINHA VIEIRA LOPES X VERA LUCIA DE AMARAL MACHADO X CHRISTEL MIES SCHIERSNER X MARIA CELIA NEGREIROS DA CUNHA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. 345, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intemem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Fls. 362: Face à consulta supra, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome da autora conforme documento de fls. 361. Após, cumpra-se o parágrafo terceiro do despacho de fls. 348.

2001.61.14.001898-5 - ADHEMAR MARSULO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 175: Defiro o prazo requerido pelo autor. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2001.61.14.002295-2 - ALUIZIO LEITE CARVALHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante das alegações de falecimento do autor, cumpra o autor o despacho de fls. 122, a fim de que seja evitada a expedição de Precatório/Requisitório, em desconformidade com a Resolução nº 561/2007 do CJF. Silente, aguarde-se no arquivo provisório. Int.

2002.61.14.004040-5 - JOSE RONIVON LOPES DE SOUSA(SP190795 - TANIA MARA DE FREITAS AFFONSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANIZIO DE FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intemem-se.

2003.61.14.002804-5 - JOSE BALBINO DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intemem-se e Cumpra-se.

2003.61.14.004788-0 - QUITERIA MARIA FRANCA RAMOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Autor às fls. 185/193 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intemem-se.

2003.61.14.008433-4 - MINERVINA DE SOUZA X JOAO FRANCISCO CAGLIARI X CELES GERMANO DA SILVA X VALDEMIRO GOMES DE JESUS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. 206, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, intemem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2003.61.14.008600-8 - JOSE FABIO CASSETARI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CHYNTIA A. BOCHIO)

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

2003.61.14.009383-9 - AMILTON APARECIDO DE SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.14.001089-6 - JOEL GOMES BARRETO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Réu às fls. 160/170 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.14.006374-8 - MARIA ROSALINA DE MELO BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Recebo a apelação do Autor às fls.94/100 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.14.004234-8 - TARCISIO LEITE DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução às fls. 163/164, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intemem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2005.61.14.004724-3 - LEANDRO GRAMATO DE FREITAS(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A BOCHIO)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. 104, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intemem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Fls. 113: Face à consulta supra, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome do autor conforme documento de fls. 112. Após, cumpra-se o parágrafo 3º do despacho de fls. 107.

2005.61.14.005463-6 - ANTONIO JOSE DE CASTRO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A BOCHIO)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. 237, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, intemem-se às partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

2005.61.14.006495-2 - EDNO DE CASSIO PANSUTTI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intemem-se.

2005.61.14.007348-5 - JULIO CEZAR PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a).Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Dona Neide Felicidade Ferreira Fourniol - Secretaria - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.);7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas);O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu.Sem prejuízo, designe-se data para a perícia médica a ser realizada no autor, devendo o réu, para tanto, apresentar os quesitos e assistente técnico no prazo de 05 dias. Após a vinda do laudo social, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.Intemem-se e Cumpra-se.

2006.61.14.000367-0 - FRANCISCO MIRAMAR DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Recebo a apelação do Autor às fls.131/145 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intemem-se.

2006.61.14.002991-9 - MARIA GERALDA DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intemem-se.

2006.61.14.004997-9 - PRISCILA PANYAGUA BADOLATTO X IARA PANYAGUA BADOLATTO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intemem-se.

2006.61.14.005088-0 - ANTONIO ESPEDITO DA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão de fls. 70/71, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada da memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal e cópias suficientes para instrução do Mandado de Citação (contrafé), viabilizando a apreciação do pedido e o aperfeiçoamento do ato citatório pretendido.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2006.61.14.005300-4 - CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA X JUDITH PEREIRA DE BARROS X DURVAL VITARELLI X MIITI IZUTI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Face ao certificado às fls. 248 e documentos juntados às fls. 249/251, intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito cumprindo o tópico final do despacho de fls. 168. Silente, aguarde-se no arquivo provisório. Int.

2006.61.14.005435-5 - AURIMAR BARBOSA DE ALMEIDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Recebo a apelação do Autor nos seus regulares efeitos e do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.006005-7 - VERA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão de fls. 108/109, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada da memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal e cópias suficientes para instrução do Mandado de Citação (contrafé), viabilizando a apreciação do pedido e o aperfeiçoamento do ato citatório pretendido.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2006.61.14.006186-4 - ONILSON NILANDER DE OLIVEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Recebo a apelação do Autor às fls. 204/213, em seus regulares termos e do Réu às fls. 215/224, no efeito meramente devolutivo, nos termos do art 520, VII, no CPC. Vista a parte contrária para resposta no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.006464-6 - LOURDES GARCIA HENRIQUE(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Fls. 104/110: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.14.006726-0 - CLAUDIO RODRIGUES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Recebo a apelação do Autor às fls. 255/268 em seus regulares efeitos e do Réu às fls. 270/286, no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, no CPC. Vista a parte contrária para resposta no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tritubunal Regional Fderal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.14.007218-7 - JOSE ANACLETO DOS SANTOS X LUIZA MOREIRA DE SOUZA X OSCAR OLIVEIRA SILVA X ALCIDES BOSCARIOL X JOAQUIM LOURENCO DOS SANTOS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução às fls. 250/258, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.14.000204-9 - MARIA DULCE DE JESUS LOURENCO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do Réu às fls. 117/119 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, no CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.000340-6 - MARIA LUCIVANDA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do Réu às fls. 137/154 e do Autor às fls. 156/180 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as

nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.000398-4 - DELMA DORIS APARECIDA DE MELLO BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 80/86 e do Réu às fls 88/92 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, no CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.000444-7 - GERALDO ARLINDO RADIN(SP251022 - FABIO MARIANO E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.000763-1 - LEVI DE FREITAS SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP161765 - RUTE REBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Recebo a apelação do Réu às fls. 182/186 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, no CPC. .Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.001224-9 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP251681 - SAMANTA AMARO VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Recebo a apelação do Autor às fls. 164/177 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.001312-6 - CELIA BARROS DOS SANTOS SOUZA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Recebo a apelação do Réu às fls. 99/107 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, no CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.003263-7 - LUIZ CARLOS DE CAMPOS X JOSE OSMAR PEDROSO X ADEMAR FLORIANO X PEDRO MAISTRO FILHO X ANTONIO FORCA(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.003688-6 - PAULO LUIZ DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 62/68 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.004670-3 - MIGUEL ARAUJO AMORIM(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.14.005468-2 - JOSE SIMOES DE LUCENA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Réu e do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.005847-0 - LADISLAU DE ASSIS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a).Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Dona Neide Felicidade Ferreira Founiol - Secretaria - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o

valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.);7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas);O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu.Defiro a realização de perícia médica a realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 21 de Julho de 2009 às 13h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias 3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.. Deverão ser resposndidos os seguintes quesitos destes Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4 Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?ação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? PA 1,5 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? PA 1,5 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.14.005855-9 - EDMEIA AZZONI PERRUCCI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o rol testemunhas que pretende sejam ouvidas perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.006236-8 - ORLANDO DONATO(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão de fls. 104/105, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo CivilCite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v. acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Prazo: 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intimem-se e Cumpra-se.

2007.61.14.006325-7 - ALEZIO PINTO LAUREANO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 157/167 nos seus regulares efeitos e do Réu às fls. 146/154 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, no CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.006422-5 - EURIDES BRITO DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.006832-2 - GERSON CARLOS DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Réu às fls. 92/98 no efeito meramente devolutivo,nos termos do art. 520, VII, no CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.007213-1 - JUAREZ PINTO DA SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 111/128 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.007617-3 - ALFIO ZANETTI(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Réu, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.007683-5 - ALDERICO BENATTI - ESPOLIO X CELSO LUIS BENATTI X ELENICE MARIA BENATTI ZARA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Diante da concordância manifestada pelo INSS à fls. 57, defiro o requerimento de habilitação dos herdeiros necessários: Elenice Maria Benatti Zara e Celso Luis Benatti, nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Ao Sedi para retificação do pólo ativo devendo constar Alderico Benatti - espólio, bem como incluir os herdeiros acima habilitados. .PA 1,5 Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão de fls. 29/34, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada da memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal e cópias suficientes para instrução do Mandado de Citação (contrafé), viabilizando a apreciação do pedido e o aperfeiçoamento do ato citatório pretendido.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2007.61.14.008622-1 - ILMA DAJUDA ALVES PINTO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.008716-0 - JUVENAL GRACIOLA DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.008733-0 - GERALDA TEOFILA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.008740-7 - CELSO BARBOSA DA SILVA X JOAO BARBOZA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a).Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Dona Laerte Soares de Almeida - Secretaria - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.);7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas);O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu.Sem prejuízo, designe-se data para a perícia médica a ser realizada no autor, devendo o réu, para tanto, apresentar os quesitos e assistente técnico no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se e Cumpra-se.

2008.61.14.000060-4 - JOSUE JOSE FIDELIX X MARIA ANITA FIDELIX(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o quadro clínico do autor.Cumpra-se.

2008.61.14.000106-2 - IVAN VIANA MOREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.14.000559-6 - JOSE ZITO LARANJEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.14.000646-1 - LUIZ AUGUSTO ORDINE(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 107/113 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.14.000647-3 - MARIA ROSA DE LIMA GOMES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.14.000810-0 - SOLANGE MOTA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão de fls. 75/76, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada da memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal e cópias suficientes para instrução do Mandado de Citação (contrafé), viabilizando a apreciação do pedido e o aperfeiçoamento do ato citatório pretendido. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.14.001035-0 - MARCIA ROCHA ABREU(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão de fls. 70/71, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada da memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal e cópias suficientes para instrução do Mandado de Citação (contrafé), viabilizando a apreciação do pedido e o aperfeiçoamento do ato citatório pretendido. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.14.001922-4 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o Réu. Cumpra-se e Intimem-se.

2008.61.14.002013-5 - BENEDITO FELIPPE BALDI(SP110869 - APARECIDO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. 148, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.14.002723-3 - OCTAVIA MELA BALDI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 152/160 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no

prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.002915-1 - CLARICE DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 46/56 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.002924-2 - NILZA FRANCISCA DE JESUS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.003017-7 - JUSCELINA MARIA DA PAIXAO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.003090-6 - MIRIAM FERREIRA ROCHA SOARES(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.003696-9 - MARIA NORITA ROSSI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 125/172 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.003728-7 - SERVULO RODRIGUES DE ARAUJO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.006821-1 - ANGELA MARIA PEREIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.14.007695-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 47/55 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.007900-2 - DIRCEU CARDOSO SANTANNA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 29/35 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2009.61.14.000375-0 - MARIA TEREZA DE SOUZA CAMARGO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2009.61.14.000530-8 - ANTONIO DOS SANTOS BATISTA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 20/22: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se.

2009.61.14.000700-7 - MARIA MOREIRA ARRAIS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.14.001155-2 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.14.001734-7 - CICERO CARNEIRO DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int. Manifeste-se o Autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os 5(cinco) dias subseqüentes para o Réu. Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.14.001789-0 - MARIA JANILDA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 29/30: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se.

2009.61.14.003553-2 - ZACARIAS RICARDO DA SILVA(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1) Indefiro o item D de fls. 06, visto que tal diligência deve ser realizada pelo autor ou se patrono junto ao INSS. 2) Defiro o item E de fls. 06, expeça-se ofício à empresa Dinamica Serviços Gerais Ltda, nos termos em que requerido. 3) Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.4) Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.003731-0 - ROSEMEIRE BORGES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.003733-4 - FRANCISCO CABRAL(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.003738-3 - JOSE NOVAIS MOTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.003984-7 - MOACIR FELIPE(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.004025-4 - MARIA HELENA TORRES DE SIQUEIRA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.004376-0 - VALDEMAR QUIRINO DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP258580 - RODRIGO PAGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face das informações prestadas pela Agência da Previdência Social (Ofício 21.034.020/2009), no que concerne ao restabelecimento do benefício de Auxílio Doença Previdenciário, em 27/07/2009, portanto, dentro do prazo estabelecido na decisão em sede de Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.020498-6/SP, torno sem efeito o despacho de fls. 163. Para regular prosseguimento do feito, dê-se vista ao INSS do despacho de fls. 158. Int.

2009.61.14.005951-2 - CARLOS NUNES MENDES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura do presente feito tendo em vista a idêntidade de pedido junto aos autos de nº 2009.61.14.001590-9, pertencentes a este juízo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.14.006033-2 - JOANA DA CRUZ RAMOS DIAS(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tramitação privilegiada nos termos em que requerido pela parte autora, devendo a secretaria anotar tal pleito na lombada dos autos.Verifico não haver relação de prevenção entre estes atos e os de nº 2008.63.01.004339-5, pertencentes ao J. E. F. Cível de São Paulo, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos.Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 148.005.696-8. Após, regularizado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

2009.61.14.006071-0 - CELIO MARTINS DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no art. 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.14.004830-6 - HELENA MARIA DE SOUSA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vista às partes dos documentos novos juntados aos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6384

EMBARGOS A EXECUCAO

2002.61.14.005877-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.002058-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GERALDO COSTA DE ARAUJO(SP214872 - PAULO MACIEL RAGIO)

Dê-se ciência ao advogado do embargado do depósito efetuado em seu nome a fim de que providencie seu levantamento.Int.

2007.61.14.002717-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.002969-4) CARLOS ALBERTO QUINTILIANO(SP170303 - PEDRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Embargante, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 170,40 (Cento e setenta reais e quarenta centavos), atualizados em junho/2009, conforme cálculos apresentados às fls.48/52, em 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1506039-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506038-2) SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Embargante, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 220.334,29 (Duzentos e vinte mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), atualizados em junho/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 281, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

98.1500800-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1504140-0) YATSU IND/ MECANICA LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Vistos.Dê-se ciência às partes do informe da Contadoria.Int.

1999.61.14.000272-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1504475-3) GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(Proc. MARCOS S. POLLET / 156299A) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acordão e certidão do transito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuicao, observadas as formalidades legais.

1999.61.14.005775-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1505117-2) HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP041693 - ADAURI DE MELO CURY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Ciência ao Embargante dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, com a anuência da Fazenda Nacional.Conforme seu requerimento de fls. 487, deverá a Embargante efetuar o depósito em guia DARF, código da receita 2864, providenciando a atualização dos valores até a data do efetivo pagamento.

2000.61.14.002142-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.002931-7) PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos. Inclua-se em leilão.Intime-se.

2001.03.99.024123-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1503862-1) BASF SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos. Verifco irregularidade na representação processual da Embargante, que deve ser sanada. Com efeito, a procuração de fls. 08/09 é de empresa que não faz parte da lide, sendo certo, ainda, que a Embargante alterou sua denominação social, consoante fls. 249. Assim sendo, regularize o(a) Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia autenticada do Contrato Social, no prazo de 10 (dez) dias.Após, ao SEDI para as anotações cabíveis, cumprindo-se no retorno a parte final do despacho de fls. 247. Intimem-se.

2001.61.14.001731-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.006464-4) RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Intime-se o(a)(s) Embargante(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora eletrônica realizada e seu depósito efetuado nos autos. Após, manifeste-se a Fazenda Nacional, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

2001.61.14.003506-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1505631-8) LOPES E SOARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP165431 - CASSIO CARDOSO DUSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos. Intime-se o(a)(s) Embargante(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora eletrônica realizada e seu depósito efetuado nos autos.Após, manifeste-se a Fazenda Nacional, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

2002.61.14.000842-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.000839-0) GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A(SP023049 - JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Intime-se o Embargante, na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora online realizada e seu depósito efetuado nos autos.Sem prejuízo, intime-se o arrematante por carta com AR, a comparecer em secretaria, para retirar o mandado de entrega dos bens arrematados em leilão judicial no prazo de 10 (dez) dias.

2002.61.14.001949-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.006590-9) FORMA CRISTAIS LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELAINE CATARINA B GOLTL)

Vistos.Dê-se ciência às partes do informe da Contadoria.Int.

2004.61.14.001169-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006847-0) METALURGICA PASCHOAL LTDA(SP148451 - JOSE INACIO PINHEIRO E SP118617 - CLAUDIR FONTANA)

X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Intime-se o(a)(s) Embargante(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora eletrônica realizada e seu depósito efetuado nos autos. Após, manifeste-se a Fazenda Nacional, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

2004.61.14.001694-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006706-3) INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2004.61.14.002005-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.009336-0) METALURGICA PASCHOAL LTDA(SP118617 - CLAUDIR FONTANA E SP148451 - JOSE INACIO PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Primeiramente, intime-se a Embargante da penhora online (de diferenças) realizada, e seu depósito nos autos.Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício para conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos, retornando, após o cumprimento, conclusos para extinção.

2004.61.14.008092-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005446-2) OTACILIO FERNANDES GONCALVES(SP177959 - CARLOS ANDRÉ DE FREITAS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2005.61.14.001780-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.003253-3) ZURICH IND.E COM.DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos.Indefiro a expedição de mandado de constatação e reavaliação, eis que desnecessário ante a atualidade da penhora.Designe-se data para leilão.Int.

2005.61.14.005346-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005384-6) AGROPECUARIA PESSINA S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP173390 - MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Fls. 358. Indefiro. Não foi apresentada justificativa relevante que autorizasse o cancelamento pretendido.Ademais, o patrono foi intimado de todos os atos processuais e ficou-se inerte, vindo apenas após a expedição do requisitório informar suposta viagem, que sequer nos autos foi comprovada.

2006.61.14.000187-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.003856-0) METALURGICA PASCHOAL LTDA(SP148451 - JOSE INACIO PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia da decisão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2006.61.14.006768-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.000988-8) PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da informe da Contadoria.Int.

2007.61.14.002681-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005653-7) BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, dê-se vista ao Embargante para que requeira o que de direito no prazo legal.

2008.61.14.002563-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001681-4) ADVANTAGE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.(SP196657 - ERIKA EMIKO OGAWA E SP201224 - GILBERTO ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, dê-se vista ao Embargado para que requeira o que de direito no prazo legal.

2008.61.14.006008-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001609-7) SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP157267E - DIEGO BATELLA MEDINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Vistos.Dê-se ciência às partes da informe da Contadoria.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.14.001179-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.005051-3) RONING IND/ E COM/ LTDA(SP023049 - JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Vistos.Tendo em vista a inexistência de saldo nas contas bancárias do executado, requeira o exequente o que de direito, em cinco dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.14.005994-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.004510-1) ROSELY APARECIDA GEA ZAMPIERI(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DOMINGOS VALDEREIS ZAMPIERI

Dê-se ciência ao advogado da embargante do depósito efetuado em seu nome a fim de que providencie seu levantamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.14.000517-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.001889-0) UNIVERSUM PARTICIPACOES LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA)

Vistos.Intime-se a executada da penhora on line efetuada nos autos.Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito, tendo em vista o valor bloqueado.Int.

Expediente Nº 6423

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.14.002117-0 - VILMA PRESTES DE OLIVEIRA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

MONITORIA

2003.61.14.001302-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES DE MORAES(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR)

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 791, inciso III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

2003.61.14.005462-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X R FERREIRA TRANSPORTES E MALOTES LTDA

Vistos.Dê-se vista à CEF do(s) ofício(s) juntado(s) aos autos.Int.

2003.61.14.008009-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER DA SILVA PISANI

Vistos.Tendo em vista a inexistência de saldo nas contas bancárias do(s) executado(s), requeira o exequente o que de direito, em cinco dias.Int.

2004.61.14.003901-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MILTON BORGES GALVAO(SP130276 - ELIAS DE PAIVA)

Vistos.Intime-se o executado da penhora on line de fl. 164, na pessoa de seu advogado. Após, apreciarei a petição de fl. 132.Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito, tendo em vista o valor penhorado.Int.

2004.61.14.003903-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CILAS BELA CAETANO

Vistos.Informe a CEF o valor atualizado do débito.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2005.61.14.000779-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON LEAL DA SILVA(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento, em 05(cinco) dias.No silêncio, remetam-se os

autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

2005.61.14.006528-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIX DE OLIVEIRA NETO

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30(trinta) dias.Após, diga a CEF sobre a formalização de acordo independentemente de nova intimação.Int.

2007.61.14.006676-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X LUCIMAR ALVES CRISPIM X GILVANISSE MARIA DE MELO

Vistos.Fls. 79/85: para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2007.61.14.006830-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA COSTA X ANTONIO JOACI DA COSTA X MARGARIDA MARIA VINTORINI DA COSTA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

Vistos.Verifico que a co-ré Adriana Aparecida da Silva Costa não foi citada acerca da presente ação. No entanto, intimada para comparecimento à audiência de conciliação ocorrida em 18/02/2009, tomou conhecimento do feito, constituindo, inclusive, advogado nos autos (fls. 91/92).Destarte, dou por citada a co-ré Adriana Aparecida da Silva Costa e, para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo o prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1.102, b do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia de R\$ 17.135,13 (Dezessete mil, cento e trinta e cinco reais e treze centavos) ou para oferecimento de embargos, no mesmo prazo. Fica intimada de que, não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

2008.61.14.002133-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIATICO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X MANUEL SABOR GONZALES X MARIA ANHE CORREA(SP267661 - GABRIELA SALVATERRA CUSIN E SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)

Vistos.Dê-se ciência à CEF dos ofícios juntados aos autos, para que requeira o que de direito, em cinco dias.Int.

2008.61.14.004154-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELOY NOGUEIRA X MARCOS ANTONIO NOGUEIRA

Vistos.Tendo em vista a não localização do réu, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

2009.61.14.000428-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCELO VIANNA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X LAERCIO VIANNA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X NADIR APARECIDA DIAS VIANNA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO)

Vistos.Trata-se de embargos monitórios opostos pelo réu Marcelo Vianna às fls. 61/68.Em 19 de maio passado foi juntado aos autos o competente mandado de citação cumprido.Esta Vara Federal esteve em inspeção no período de 25 a 29 de maio, período pelo qual foram suspensos os prazos, conforme certidão de fl. 84.O prazo para oposição dos embargos iniciou-se em 20 de maio - dia seguinte à juntada do mandado de citação cumprido - ficando suspenso durante o período de 25 a 31 de maio, findando-se em 10 de junho de 2009.Os presentes embargos foram protocolados em 15 de junho de 2009, quando já transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 1.102-B do Código de Processo Civil. Destarte, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS porque intempestivos.Int.

2009.61.14.001228-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA

Vistos. Primeiramente, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista o salário percebido pela ré, (fls. 82/85), não havendo comprovação de que o pagamento de eventuais custas será feito em detrimento de sua subsistência.Recebo os embargos monitórios apresentados pela ré.Dê-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.Fls. 87/123: recebo a reconvenção apresentada. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação, fazendo constar as partes como autor/reconvindo e réu/reconvinte.Intime-se o autor reconvindo, na pessoa de seu advogado, a fim de que apresente contestação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.14.005979-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA SANTOS CARBONE X CARLOS CLAY DOS SANTOS X RENILDA DOS SANTOS SOUZA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO.1. O procedimento monitório, introduzido pela Lei nº 9.079/95, tem como principal objetivo abreviar o caminho para se chegar a uma execução forçada e, para tanto, tal procedimento abre mão dos rigores exigidos pela ação executiva.2. Para a utilização da via monitória, como meio de satisfação do crédito do autor, basta

apenas tal procedimento estar lastreado em prova escrita, sem eficácia de título executivo, e ter como objeto o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (art. 1.102a, do CPC).3. In casu, dos documentos de fls. 08/10 (demonstrativo do débito é o contrato de crédito educativo com seus devidos aditamentos), extrai-se serem eles suficientes para a utilização da ação monitória, não lhes faltando liquidez, certeza e exigibilidade, eis que no contrato de crédito educativo o beneficiário tem prévio e pleno conhecimento dos valores liberados, inclusive dos encargos que incidirão sobre o montante da dívida, bem como a sua forma de pagamento.4. Recurso provido.(Tribunal - Segunda Região; AC - 290305/RJ; DJU: 04/05/2005; página: 115; Relator: Juiz Rogério Carvalho)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102 c do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1510469-0 - ANERPA, ADMINISTRACAO, NEGOCIOS, REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial.Int.

98.1501874-4 - RAILTON MESSIAS SANTOS X VANIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Vistos.Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, em 05(cinco) dias.Int.

98.1505370-1 - WILLIANS DE SILLOS X ROSELI GOBBI LOURO DE SILLOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

1999.03.99.098466-1 - FIBAM CIA/ INDL/ S/A(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL Vistos.Dê-se ciência às partes do informe da Contadoria.Int.

1999.61.14.001544-6 - FILOMENA PACHECO ALMEIDA MARTINS(Proc. LOURDES NUNES DA SILVA E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.009,72 (Mil e nove reais e setenta e dois centavos), atualizados em julho/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 405, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

1999.61.14.005816-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CLOVIS BATISTA DA SILVA X NIVEA MAGALY LOPES ARAGAO SILVA(SP034907 - JOSE CARLOS OTERO QUARESMA E SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

1999.61.14.006255-2 - SANED CIA/ DE SANEAMENTO DE DIADEMA(SP120812 - MARIO RENATO M B MIRANDA JUNIOR E SP114550 - LIGIA CRISTINA MENEZES P CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Vistos.Dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial.Int.

2000.03.99.008623-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1501672-5) EDIVALDO DE JESUS PAULINO X SANDRA ISABEL DA FONSECA PAULINO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos.Tendo em vista o prazo decorrido, comprove a parte autora o pagamento das parcelas referentes aos honorários arbitrados à fl. 479, sob pena de preclusão da prova pericial.Prazo: 10(dez) dias.Int.

2000.61.14.004421-9 - TECNART IND/ E COM/ LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP155552 - REGIS JORGE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.160,78 (Três mil, cento e sessenta reais e setenta e oito centavos), atualizados em agosto/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 219, em 15 (quinze) dias, sob pena de exatidão de mandado de penhora, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2000.61.14.007813-8 - PROINOX COML/ LTDA(SP257891 - FLAVIA COUTO PODADERA E SP256041A - ADAILSON JOSE DE SANTANA) X PRO INOX IND/ E COM/ LTDA(SP019234 - LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. ROSALINA CORREA DE ARAUJO)

Vistos.Digam as exequentes sobre o cumprimento da obrigação, em cinco dias.Int.

2001.61.14.001003-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.000306-4) ENIDECI DOS SANTOS PEREIRA(SP239252 - RAQUEL SANTANA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2002.61.14.000343-3 - AUTO VIACAO ABC LTDA X VIACAO ALPINA SB LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Vistos.Diga(m) o(s) exequente(s) sobre o cumprimento da obrigação, em cinco dias, requerendo o que de direito.Int.

2002.61.14.005602-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Vistos.Tendo em vista a inexistência de saldo nas contas bancárias do(s) executado(s), requeira o exequente o que de direito, em cinco dias.Int.

2003.61.14.003391-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.002242-0) GINALDO SOARES DE LIRA X ROSANA DE SOUZA LIRA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF em sua manifestação de fls. 324/339.Int.

2003.61.14.007664-7 - REGINALDO FORTES OLIVEIRA(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que efetue recolhimento das custas, referentes ao preparo do recurso de apelação interposto, bem como do porte de remessa e retorno, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de deserção.Int.

2004.61.14.004770-6 - RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Vistos.Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que se manifeste acerca das contestações.Int.

2004.61.14.005073-0 - RONALDO PASSOS DA SILVA X ODETE MARTINEZ MARQUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2004.61.14.006024-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SUELI DA SILVA PEREIRA

Vistos.Tendo em vista o valor bloqueado, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

2005.61.14.000543-1 - PAULO SERGIO ALVES MIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X JEFERSON BANDONI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.109,84 (Dois mil, cento e nove reais e noventa e quatro centavos), atualizados em julho/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 532, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2005.61.14.000550-9 - CLECIO RODRIGUES DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X MARIA DO RIO RODRIGUES DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X LOURIVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2005.61.14.003017-6 - ALMIR CARLOS DE ALMEIDA X MARISTELA PERES DE ALMEIDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos.Fixo os honorários periciais em seu valor máximo, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela vigente nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Diretor do Foro, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, abra-se vista pelo prazo de 05(cinco) dias ao(a)(es/s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo, deverá protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período à Ré para o mesmo fim.Intimem-se.

2005.61.14.003412-1 - AUTOMETAL S/A(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Oportunamente, apreciarei a petição de fls. 670.Intime(m)-se.

2005.61.14.004117-4 - EDISON JONES DAS DORES(SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Tendo em vista o não pagamento do débito, requeira a CEF o que de direito, em 05(cinco) dias.Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da manifestação do Banco Bamerindus às fls. 215/217.Int.

2005.61.14.005464-8 - LIGIA DE CAMARGO VILAR(SP156590 - MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA E SP155193 - WELLINGTON CARVALHO SILLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2005.61.14.006961-5 - SUELY AZEVEDO FENERICH(SP019178 - NANCY FENERICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Dê-se ciência às partes do informe da Contadoria.Int.

2005.61.14.007431-3 - AMARO BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2006.61.14.000281-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JL PROMOCOES LTDA ME

Vistos.Dê-se vista à CEF do(s) ofício(s) juntado(s) aos autos.Int.

2006.61.14.004046-0 - MOZART SOLTAU X MADALENA SOLTAU X CARLA SOLTAU X SUELI DOMINGOS DE MORAES(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos.Comprove a parte autora o pagamento das parcelas faltantes, referentes aos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial.Prazo: 05(cinco) dias.Int.

2006.61.14.004884-7 - MOISES OLIVEIRA VASCONCELOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2006.61.14.007250-3 - SOLANGE MOREIRA COUTO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X TRIHEX CONSTRUTORA LTDA(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Diga a CEF sobre a realização de acordo administrativo, tendo em vista a manifestação da autora e da co-ré Trihex.Int.

2006.61.14.007501-2 - IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS LTDA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR E SP239570 - MARCELO RIBEIRO HOMEM) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora certidão de objeto e pé da ação em curso por Diadema e se embargado, apresente cópia do auto de penhora.Prazo - 30 dias.

2007.61.00.019937-7 - ILTON TEOTONIO DA SILVA X MARIA FERNANDA EGREJA DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Converto o feito em diligência.Junte a CEF a cópia do procedimento extrajudicial com a arrematação e seu registro na matrícula do imóvel.Junte a parte autora a resposta ao pedido de quitação em virtude da invalidez.Junte a CEF a resposta ao pedido de quitação de parte do financiamento em virtude da invalidez do autor.Prazo - dez dias.Int.

2007.61.00.023155-8 - LUIZ ANTONIO DE FARIA X SANDRA REGINA PONTELLO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Vistos.Comprove a parte autora o pagamento da última parcela dos honorários periciais, em 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.14.000085-5 - MARIA JOSE DE JESUS SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BMC S/A(SP243764 - ROBERTA BORGES CARDOSO E SP207407 - LIA DAMO DEDECCA)

Vistos.Cumpra a ré BANCO BMC a determinação de fl. 101, apresentando a via original do contrato, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

2007.61.14.001324-2 - REINALDO DE OLIVEIRA(SP228779 - SIDNEY MOSCHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2007.61.14.003563-8 - JOSE GUTIERREZ VETURIANO X LUCEYMAR SANCHEZ PARADAS VETURIANO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Oportunamente, apreciarei a petição de fls.510.Intime(m)-se.

2007.61.14.005060-3 - HEVAELT DE OLIVEIRA X MAXWEL DE OLIVEIRA(SP208799 - MARCOS ROBERTO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), atualizados em junho/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 229, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2007.61.14.006007-4 - MAURO BATISTA PINTO(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos.Esclareça a parte autora se tentou levantar os valores junto à CEF, comprovando documentalmente nos autos, em 05(cinco) dias.Int.

2008.61.00.002679-7 - LEANDRO MAGALHAES MARGANELLI X ADRIAN RONCARATE BARBOSA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.000280-7 - ISMAEL FAGUNDES DA SILVA(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

2008.61.14.000366-6 - JORGE AMADEU HELENO X MARIA HELENA ARRUDA HELENO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2008.61.14.000739-8 - MAGNO MARCELO LOTERIO X ANDREIA DA SILVA(SP164884 - SARA REGIANE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Informem as partes o cumprimento das determinações de fl. 251, em cinco dias, comunicando a solução do caso ou não.Int.

2008.61.14.000744-1 - NELSON OLIVA JUNIOR X ALINE CRISTINA SOBREIRO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos.Diante do manifesto interesse da parte autora na realização de audiência, designo data de 13 de outubro de 2009, às 16:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação, nos termos artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.14.001171-7 - ELZIMAR OLIVEIRA ALMEIDA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos.Defiro a vista dos autos à parte autora, por cinco dias.Após, cumpra-se a parte final de fl. 136.Int.

2008.61.14.001172-9 - JONAS INACIO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos.Dê-se ciência às partes do officio juntado às fls. 112/123.Int.

2008.61.14.001174-2 - JOSE CARLOS ALDANO(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2008.61.14.002808-0 - ROBERTO INACIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

2008.61.14.003007-4 - JOSE LUCIANO MARIA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

2008.61.14.004161-8 - MAGNO PECAS IND/ E COM/ LTDA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.005001-2 - FABIO NOZAKI BALBINO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.006005-4 - XAVIER BATISTA NETO(SP172563 - ENOC MANOEL DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto, já que se trata de ação objetivando a devolução dos valores sacados indevidamente da conta do autor.Int.

2008.61.14.006483-7 - LUIZ EDUARDO MENDES(SP204852 - RENATA ALVES CASTELHANO E SP188871 - ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X H E ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACAO LTDA X ASSOCIACAO ATLETICA BENFICA(SP219397 - NIRALDO CELSO BUSSOLIN) X REGINALDO DINI X ANA MARIA GIJON PADILHA DINI(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Sem prejuízo, requeira o que de direito, tendo e vista os ofícios do BACEN e DRF juntados aos autos.Int.

2008.61.14.007808-3 - FRANCISCO DE PAULA VITOR OTAVIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

2008.61.14.008036-3 - MARCOS CASTRO SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP175627 - FABIO RAZOPPI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.055,83 (Dois mil, cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizados em julho/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 68, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.008073-9 - GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Certifique-se o trânsito em julgado.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 102,79 (Cento e dois reais e setenta e nove centavos), atualizados em julho/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 69, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2009.61.14.001278-7 - ROBERVALD DE OLIVEIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista que a interposição do Agravo de Instrumento, por si só, não confere efeito suspensivo ao recurso, cumpra a parte autora a determinação de fl. 65, no prazo de 10(dez) dias, recolhendo as custas processuais.Int.

2009.61.14.001936-8 - ROSANGELA DE FATIMA BUENO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.002836-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVISTA DE METAIS LTDA(SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.002838-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196378 - THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA E SP234295 - MARCEL EDVAR SIMOES) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.004514-8 - CLAUDIO BALDO X GESO DOS SANTOS X GUIOMAR GOMES SCHIAVETTI X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X JOSE ASSUMPCAO GONCALO X JOSE CARLOS MENEGUETTI X MANOEL BELO ALVES(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para cumprimento da determinação de fl. 80 defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.14.004518-5 - APARECIDO ALBERICO FERREIRA X BRAZ JOSE DA SILVA X JOSE GONZAGA RIBEIRO X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARLENE APPARECIDA BUENO X MOACIR BAPTISTA BASSANETTO X WAGNER RODRIGUES(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para cumprimento da determinação de fl. 78 defiro o prazo de 30(trinta) dias.Int.

2009.61.14.005236-0 - EMIRAILDE VIEIRA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.14.009600-1 - CONDOMINIO EDIFICIO PAISES BAIXOS(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Verifico que a subscritora da petição de fl. 152 já está cadastrada no Sistema Processual da Justiça Federal.Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2007.61.14.005238-7 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito.Int.

2008.61.14.007231-7 - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.007431-4 - CONDOMINIO AMAZONAS - EDIFICIO FLAMBOYANT(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Vistos. Tendo em vista a contestação retro, tenho por prejudicada a audiência de conciliação designada. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007951-8 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I(SP081193 - JOAO KAHIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.008041-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE PORTA DO SOL(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.14.001573-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.14.003481-3 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Vistos. Tendo em vista a contestação retro, tenho por prejudicada a audiência de conciliação designada. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

2009.61.14.003699-8 - CONDOMINIO EDIFICIO BEATRIZ(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Vistos. Tendo em vista a contestação retro, tenho por prejudicada a audiência de conciliação designada. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

2009.61.14.004409-0 - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Vistos. Tendo em vista a contestação retro, tenho por prejudicada a audiência de conciliação designada. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.001168-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.002820-6) UNIAO FEDERAL(SP207207 - MARCIA MARIKO MATSUDA CANHOLI) X DJALMA MARIANO DE SOUZA(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES)

Vistos.Providencie a Embargante as cópias para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.14.007277-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Após, manifeste-se, independentemente de intimação.Int.

2004.61.14.005053-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTEVAM JOSE DIAS

Vistos.Tendo em vista a inexistência de saldo nas contas bancárias do(s) executado(s), requeira o exequente o que de direito, em cinco dias.Int.

2005.61.14.001797-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116060E - KELI GRAZIELI NAVARRO) X ADRIANO CERQUEIRA TELES DE SOUSA(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista o prazo decorrido, informe a CEF o valor atualizado do débito.Após, expeça-se ofício ao BACEN para penhora on line.Int.

2005.61.14.005828-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA E SP124556E - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE LOURENCO DA SILVA

Vistos.Tendo em vista a inexistência de saldo nas contas bancárias do executado, requeira o exequente o que de direito, em cinco dias.Int.

2007.61.14.005725-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS E SP152389E - ANDREIA FERREIRA LIMA) X AMAURI FERNANDO GONCALVES

Vistos.Tendo em vista a inexistência de saldo nas contas bancárias do executado, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.14.000874-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.001544-6) FILOMENA PACHECO ALMEIDA MARTINS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.009,72 (Mil e nove reais e setenta e dois centavos), atualizados em julho/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 141, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2001.61.14.000306-4 - ENIDECI DOS SANTOS PEREIRA(SP239252 - RAQUEL SANTANA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2005.61.14.003568-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.009580-0) MOACIR RODRIGUES JUNIOR X VANESSA FERREIRA RODRIGUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2009.61.00.007559-4 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.14.007635-9 - OMAR AYACHE EL ORRA(SP204039 - FABIO DE OLIVEIRA HORA) X NAO CONSTA

Vistos.Defiro o prazo de 10(dez) dias para juntada do comprovante de residência do requerente.Int.

Expediente Nº 6437

MONITORIA

2007.61.14.007322-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SURCON INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA X GUILHERMO ZUURENDOK(SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI)

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e , nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 103.677,24 atualizado até 03 de agosto de 2007. Condeno o réu embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quasi arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.(...)

2007.61.14.008736-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIBERO AUTO SERVICE LTDA X JOALDINO NUNES DE SENA X MAURO TAKEIRO TAMASHIRO(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES)

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 63.827,62 atualizado até 22 de novembro de 2007. Condene o réu embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) aobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.(...)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.14.001855-2 - CENTER FILTROS COM/ DE FILTROS AUTOMOTIVOS LTDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2002.61.14.002414-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) LUEDY TEIXEIRA DE CASTILHO - ESPOLIO X HELIO SERGIO HOWARD DE CASTILHO X ALICIA HOWARD DE CASTILHO X GILZA MARIA HOWARD DE CASTILHO X ANA LUISA HOWARD DE CASTILHO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.(...)

2003.61.14.004528-6 - BELARMINDA MARIA FERREIRA(SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.(...)

2003.61.14.005353-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) ORLANDO FELIPE - ESPOLIO X ROSEMEIRE FELIPE X MARTHA HELENA FELIPE(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP146159 - ELIANA FIORINI)

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2006.61.14.002783-2 - DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X UNIAO FEDERAL

(...) 26. Disso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, declarando extinto parte dos créditos tributários estampados no processo administrativo n. 13819.501532/2005-18, restando mantidos os com vencimentos em 28/12/2000 e 31/01/2001 (fls. 247 e 248). Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). (...)

2006.63.01.056789-2 - MATHEUS PEREIRA DE LIMA - MENOR IMPUBERE X AGUIDA PEREIRA ALVES(SP191844 - ANTONIO AGENIR SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o Réu à conceder auxílio-reclusão à Autora, a partir da data do requerimento administrativo - 27/02/03 até 02/08/06. Não haverá implantação do benefício em face da existência de termo final pretérito.(...)

2008.61.14.000323-0 - DORIVAL AUGUSTO MARINHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.(...)

2008.61.14.000766-0 - EDILSON NUNES SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 9. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

2008.61.14.002094-9 - LUIZ ANTONIO HIPOLITO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a conceder auxílio-acidente ao autor, com DIB em 20/05/2008, consistente em 50% do salário de benefício vigente na referida data. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino ao réu que implante o benefício no prazo de trinta dias. Intime-se para tanto. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante aos critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados na citação.(...)

2008.61.14.002100-0 - KAZUCO MIZOBUTI DOS SANTOS(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.(...)

2008.61.14.002849-3 - ADELICIA BERNARDA BITTENCOURT(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 14. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de aposentadoria por invalidez à autora, com termo inicial desde citação, com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN). Deverá compensar o que já pagou a título de auxílio-doença. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).(...)

2008.61.14.002850-0 - MATUSALEM DE OLIVEIRA CRUZ(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 17. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que restabeleça benefício de auxílio-doença à autora desde cancelamento administrativo; convertendo-o em aposentadoria por invalidez com termo inicial desde 12/06/2009, com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN), desde citação. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).(...)

2008.61.14.002933-3 - VALDIMIR FERREIRA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 12. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho e qualidade de segurado. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.002935-7 - JOSE COSME HAMABI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 13. Por esses motivos, revogo decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho e qualidade de segurado. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.003705-6 - AMARILDO MAIA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 16. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que conceda aposentadoria por invalidez com data de início desde citação, com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN). Deverá compensar o que se pagou a título de auxílio-doença no período. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).(...)

2008.61.14.003910-7 - MARIA RAQUEL DE FIGUEIREDO VIANA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 14. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação da manutenção de sua qualidade de segurado. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

2008.61.14.004270-2 - ADRIAN PIETER SILDERON(SP233579B - ELEANRO ALVES DOS REIS E SP191991 - MELISSA LIE YOMURA E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Recolha o autor as custas competentes. (...)

2008.61.14.004276-3 - MARIA DA PAZ ANDRADE SANTOS(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 16. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo-lhe pensão por morte, devida desde requerimento administrativo, com pagamento de atrasado pelo INSS corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).(...)

2008.61.14.005227-6 - LUCINALVA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 13. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de aposentadoria por invalidez à autora, com termo inicial desde data do pedido administrativo, com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).(...)

2008.61.14.006141-1 - APPARECIDA ANNA MIQUELINA LOPES(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 25. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, vez que não demonstrou sua qualidade de companheira do falecido (art. 269, I, CPC).(...)

2008.61.14.006311-0 - MARILANDIA MATOS DAMACENO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 5. Diante do exposto, conheço dos embargos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença já proferida. (...)

2008.61.14.007687-6 - ANTONIO GARCIA QUELHAS(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) 2. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE DOU PROVIMENTO.3. Com efeito, a sentença de fls. 87/89 contém omissão no tocante aos pedidos referentes aos Planos Collor I e II.4. Assim, retifico e passo a integrá-la para fazer constar:(...) 24. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado à conta poupança da parte autora de nº 00112224-3, referentes a janeiro de 1989 e maio de 1990, e aqueles que deveriam ter sido aplicados, na mesma época (variação do IPC - 42,72% e 44,80%). Por conseguinte, no ponto final, analiso o mérito (art. 269, I, CPC) (...)

2009.61.14.000080-3 - ANTONIO JUSTINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionando o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276).(...)

2009.61.14.000092-0 - AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

(...) Diante do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fl. 89), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...)

2009.61.14.000230-7 - PEDRO COSTA MENDONCA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. (...)

2009.61.14.000483-3 - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

(...) 15. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO, não constatando qualquer motivo para invalidar auto de infração nº 1466175. Analiso o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil).(...)

2009.61.14.001988-5 - JURELI DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionando o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276).(...)

2009.61.14.002256-2 - MARIA JOSE MELO DE SOUZA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. (...)

2009.61.14.002440-6 - RENATO CAPASSI FERREIRA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP161707E - RAIMUNDA FREIRES FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. (...)

2009.61.14.003690-1 - MANOEL LEANDRO DOS SANTOS(SP253554 - ANA PAULA CANTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2009.61.14.005970-6 - ADEMILSON LIMA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil.(...)

2009.61.14.006052-6 - ANTONIO MARTINS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil.(...)

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.006431-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.001493-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARISA ALVES DA CRUZ DE FRANCA X EVELYN ALVES DE FRANCA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE)

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de RPV no valor de R\$ 2.643,42 valor atualizado até novembro de 2007, devidamente atualizado até abril de 2009, no total de R\$ 4.070,32.(...)

2009.61.14.002558-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.002637-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ERASMO CURIQUEO BULNES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

(...) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando que não há valores a serem objeto de execução de obrigação de pagar. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.14.005925-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.000576-1) BRAGANFER COM/ DE FERROS E METAIS LTDA(SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2009.61.14.001180-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001179-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP131066 - ADRIANA SANTOS BUENO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2009.61.14.001184-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001183-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP131066 - ADRIANA SANTOS BUENO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

97.1512459-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 -

JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELIANA MARIA INFANTE L SILVA(Proc. SERGIO GARCIA GALACHE)
(...) Diante da satisfação da obrigação pela Executada, noticiada à fl. 296 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2007.61.14.003125-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO FRANCO BOMFIM
(...) Diante do trânsito em julgado do acórdão, proferido nos autos dos Embargos à Execução n. 2007.61.14.006117-0, que extinguiu o crédito cobrado na presente execução (CDA n. 029104/2005), JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil.(...)

2008.61.14.007802-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)
(...) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da decadência, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.(...)

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.002536-8 - MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPACOES LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
(...) 5. Diante do exposto, conheço dos embargos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença já proferida. (...)

2009.61.14.005571-3 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
(...) Diante do exposto, defiro liminar, para o fim de afastar o valor máximo para refeições oferecidas nos termos do Programa de Alimentação ao Trabalhador constante da Portaria Interministerial nº 326/77 e modificações posteriores, para fins de cálculo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76.(...)

2009.61.14.005990-1 - EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
(...) Posto isso REJEITO O PEDIDO E EXTINGO O FEITO, com fulcro no artigo 285 - A, do Código de Processo Civil.(...)

Expediente Nº 6446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.14.004674-0 - VANESSA RIBEIRO DE ASSIS X DOUGLAS XAVIER DE ASSIS(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Providencie a Dra. Lourdes Rodrigues Rubino, OAB/SP nº 78/173, a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.14.001826-2 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Providencie o procurador da CEF a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.000173-0 - HELENA MARIA RIEG MARTINS CAROCCI X MARIANGELA RIEG MARTINS CAROCCI BOVO X MARCELO RIEG MARTINS CAROCCI X MANOEL LOPES DA SILVA FILHO X OSCAR DIAS TORRES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros da de cujus Helena Maria Rieg Martins Carocci, conforme petição e documentos de fls. 238/243 e 255/258 a saber: MARIANGELA RIEG MARTINS CAROCCI e MARCELO RIEG MARTINS CAROCCI, já que inexistem dependentes para os fins do art.112 da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, remetam-se os autos ao contador para atualização dos valores apurados às fls. 231/235, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios.Int.

1999.61.15.001062-7 - VICENTE BARBOSA DA SILVA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista que não há créditos em favor do autor, inócua a habilitação de herdeiros. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.15.001510-8 - SEVERINO ANTUNES LOPES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

1999.61.15.001542-0 - ANTONIO BENEDITO X LOURICE BRUNELI BENEDICTO X ODETTE DE CAMPOS DAMHA X MARIA CRISTINA DE CAMPOS DAMHA X PAULO ROBERTO DE CAMPOS DAMHA X REGINA DE CAMPOS DAMHA X SONIA MARTA DE CAMPOS DAMHA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

...dê-se nova vista às partes.

1999.61.15.001566-2 - FRANCISCO TEYO SOBRINHO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

...dê-se vista ao autor.

1999.61.15.004045-0 - ANA BENEDITA SCHIRATO DA SILVA(SP103878 - CARLOS ALBERTO ALBERGUINI E SP034708 - REGINALDO BAFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

1999.61.15.004047-4 - ANTONIO ZAGATO(SP144691 - ANA MARA BUCK E SP160961 - ADEMIR DONIZETI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se o autor sobre fls. 236/239, requerendo o que de direito no prazo de dez dias.Int.

1999.61.15.004423-6 - MERCEDES ESTHER POMPONIO GARBUIO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Providenciem os habilitandos, cópia da certidão de óbito da autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação de herdeiros, fls. 88/94, informando, inclusive, sobre a existência de dependentes previdenciários.Intimem-se.

1999.61.15.004568-0 - ANTONIO CAVALLARO X CARLOS SORIGOTTI X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Em razão do decidido no agravo de instrumento 2007.03.00.098203-2, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

1999.61.15.004747-0 - RUBENS COSTA(SP083125 - LUSIA APARECIDA LEMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Tendo em vista a expressa concordância do réu às fls. 172, homologo os cálculos de fls. 165, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

1999.61.15.005934-3 - JOSE ALDRIGHI(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diante da notícia de interposição de agravo de instrumento, suspendo o feito até a decisão do E.TRF da 3ª Região.Int.

1999.61.15.005957-4 - BENEDITO FRANCOSE(SP073558 - DANIEL BENEDITO MENDES E SP077170 - EDSON

PEDRO DA SILVA E SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

...Digam as partes (Cálculos).

1999.61.15.006081-3 - DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) Ciência ao autor sobre a informação de fl. 386.Aguarde-se o cumprimento do Ofício Requisitório expedido a fl. 385.Int.

1999.61.15.006138-6 - MARCIO HENRIQUE MORENO BARBOSA X CLAUDINEI QUINA X ALZIRO SHIL X JOSE GOMES PEREIRA X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Conforme se verifica às fls. 150, já houve determinação para que a CEF apresentasse os cálculos referentes aos autores Mário Henrique Moreno Barbosa e José Gomes Pereira, tendo sido requerido, para tanto, que os autores apresentassem comprovante de vínculo ao FGTS nos períodos pleiteados, o que, até a presente data, não foi cumprido.Em vista disso, indefiro o requerimento dos autores à fl. 176. Cumpra-se a parte final do r.despacho de fls. 174.Int.

1999.61.15.006487-9 - LIDERCE BERGAMO X LAERCIO BERGANO X MARIA JULIA FRANCO DA ROCHA VIRTUOSO X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X JOSE POMBANI X MARCOS FREDERICO QUEVEDO X MARCIA AOKI ALO X MARIA APARECIDA CORREA X DIONISIO CAMPOS PINHEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A CEF informou que o autor LIDERCI BERGAMO, aderiu ao acordo proposto pela LC nº 110/01, por meio da internet e juntou extratos comprovando o saque efetuado por ele. Em se tratando de adesão por meio eletrônico, não há a necessidade de apresentação do termo de adesão assinado, porquanto os documentos apresentados pela CEF - fls. 218/221 - demonstram que o autor efetuou saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS, com base na LC nº 110/01. Diante disso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso II, do CPC em relação ao autor LIDERCI BERGAMO. Fls. 247/248 - Em relação ao autor DIONISIO CAMPOS PINHEIRO, deverá apresentar os cálculos dos valores que entende devido, no prazo do parágrafo 5º, do art. 475-J, do CPC.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao contador para conferência dos cálculos da autora MARIA JULIA FRANCO DA ROCHA VIRTUOSO. Após, dê-se vista às partes.Int.

1999.61.15.006524-0 - DARCI MESSALI X LUSINETE MARIA MARQUES DA SILVA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO E SP109814 - MAURICIO BENEDITO AMBROZIO E SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X JOSE CLEMENTINO DE LIMA X JOSE BENEDITO DA SILVA X MILTON DA SILVA(SP144691 - ANA MARA BUCK E Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar os cálculos dos valores devidos à autora Lusinete Maria Marques da Silva.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista aos autores.

1999.61.15.006671-2 - VALDOMIRO MARTINS ROCHA X CLAUDIO ROBERTO DE MORAES X RICARDO CARVALHO FRANCO COSTA X JOSE AUGUSTO DA COSTA X ELISA SANTANA X WAGNER TADEU DA SILVA X MARILZA FATIMA SALVADIO X ELZA SUELI GALVANI X SERGIO SEBASTIAO PITOCCHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando que o prazo determinado no r.despacho de fls. 220 esgotou-se ha muito, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os autores José Augusto da Costa, Elisa Santana e Sergio Sebastião Pitocco apresentem seus cálculos de liquidação de sentença. Decorrido o prazo sem manifestação dos autores, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.15.006735-2 - DARCI MOREIRA X ZILDA PEREIRA MARTINS X VITORIA BECKMAN X YRANI SANTANA(SP069818 - WANDERLEY MENDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a divergência apontada no ofício retro.Int.

1999.61.15.006887-3 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP034708 - REGINALDO BAFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

...Digam as partes (Cálculos).

1999.61.15.007516-6 - CELSO DE ALENCAR BARROS X CARLOS ALBERTO BAPTISTA SIMOES X JOSE FERREIRA DE LIMA X ADAO PAIVA NETO X VANEIDE ALENCAR GUIMARAES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2000.61.15.000766-9 - ROMEU CONTIERO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI) ...Digam as partes (Cálculos).

2000.61.15.002032-7 - JURANDIR PEREIRA DE ALMEIDA X ISRAEL CHAVES DE OLIVEIRA X VALDIR PASCHOALINO X CELSO AUGUSTO ZUZZI X JAIRO ALVES DE MORAES X ODACIR DE OLIVEIRA X GELSON FORTES X NIVALDO NASCIMBENI X CLAUDIO SAVIETO ZOMIGNAN X AMAURI BASSAN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.Cumpra-se o v. acórdão, requerendo os autores o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se, com baixa. Int.

2000.61.15.002737-1 - MARIA CONCHETA GALLO DANHONE(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a manifestação do INSS Às fls. 141.

2001.61.15.000119-2 - FATIMA REGINA CASSARO(SP102544 - MAURICE FERRARI E SP102537 - JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
Reitere-se ao requerente o item 1 do r.despacho de fls. 120, para cumprimento em 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

2001.61.15.000246-9 - LEONOR MARIA CADEIRA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2001.61.15.000625-6 - DONIZETE DE PADUA MARCONDES(SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 85 - Razão assiste ao autor. Verifico que às fls. 28 foi deferida a gratuidade ao autor. Em vista disso, comprove a CEF ter o autor perdido a condição legal de necessitado, nos termos do parágrafo 2º, do art. 11, da Lei nº 1060/50.Intimem-se.

2001.61.15.000788-1 - LUCIA GREGORIO SALDANHA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2001.61.15.000864-2 - JOSE MARIA BARROS SIQUEIRA(SP084023 - MARTHA APARECIDA PELLENS EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, acerca de fls. 106.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2001.61.15.000904-0 - EDSON MANOEL SILVA NORBERTO X SANDRA ELISABETTE CEREGATO NORBERTO X HELIO ROSSATTI X DULCINDO BARBOZA DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO CAUDURO NETO X ATILIO BARBOSA X ANTONIO APARECIDO MEYER X ELZA MARIA BARBOSA X ANTONIO ONOFRE FIRMINO RODRIGUES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
...Digam as partes (Cálculos).

2001.61.15.001069-7 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)
Fls. 450/453: oficie-se à Receita Federal, tal como determinado a fls. 410, item 2, com cópias dos documentos de fls. 415/418 e 446. Ressalto que a manifestação deverá ser conclusiva, no prazo de dez dias, uma vez que os fatos declinados a fls. 428 não podem prejudicar a autora.Em caso de nova resposta negativa, remetam-se os autos à Contadoria para que informe se é possível estimar se há valor remanescente a ser levantado pela autora.Int.

2001.61.15.001210-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.001101-0) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA(SP155668 - MAURA DE LIMA SILVA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
1. Intime-se a Autora a pagar ao Réu o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 490/492 nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se.

Intime-se.

2001.61.15.001289-0 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE PORTO FERREIRA - HOSPITAL DONA BALBINA(SP127122 - RENATA DELCELO E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PFN em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.15.001555-5 - JOSE NARCISO VIOTTO X GILSON LUIZ BOVO X VAIL GOMES X CARLOS ROBERTO ALVES X JESUEL DE FREITAS X ANTONIO STRUZZIATTO X IRINEU NEGRETO X JOSE ALAERTE RODRIGUES X NATALICIO RODRIGUES X ARTHUR RODRIGUES FILHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...Digam as partes (Cálculos).

2001.61.15.001687-0 - NAIRA DA COSTA LEITE-MENOR(MARIA AMELIA TESCH DA COSTA LEITE) X ALEXANDRA DA COSTA LEITE-MENOR(MARIA AMELIA TESCH DA COSTA LEITE)(SP104473 - JANDER BOERNER E SP080407 - AELSON APARECIDO BUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por NAIRA DA COSTA LEITE E OUTRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de pensão militar c.c. reconhecimento de dependência econômica de seu avô, que era major reformado do Exército Brasileiro.Primeiramente, observo que as autoras não encontram-se devidamente representadas, uma vez que o Instrumento Público de Procuração, anexado às fls. 05, não dá poderes ao advogado constituído para substabelecer, como o fez às fls. 109.E mais, em sede de contestação, a União Federal alegou a existência de pensionistas do avô das autora e juntou documentação comprobatória, requerendo o litisconsórcio passivo necessário.Razão assiste à ré. Tendo em vista que eventual deferimento em favor das autoras poderá acarretar prejuízos às pensionistas instituídas, determino às autoras que providenciem a citação da viúva e filha pensionistas do Sr. Frontilho da Costa Leite, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 47, do CPC.No mesmo prazo, deverão as autoras regularizarem sua representação processual.Intimem-se.

2002.61.15.000339-9 - PAULO MARANGONI NETO X VALDECIR CARDILI X ODAIR MATURANA X ALCINO GOBBI X EDGARD ALVES FERREIRA X JOSE CLAUDIO PICON X EUCLIDES PICON JUNIOR X DOACYR FURLAN X EDNA JACYNTHO X FERNANDA TRINDADE DE ALMEIDA CABALLERO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...Digam as partes (Cálculos).

2002.61.15.000379-0 - JOANA DARC DA SILVA MORAES X CLEUSA DA CONCEICAO X VERA LUCIA BALTAZAR DE TOLEDO X MARIA LUCIA MARTARELO PESSOA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 157: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante substituição por cópia.Int.

2003.61.15.000446-3 - BENEDITO LEONEL FILHO X ISRAEL LECIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF a efetuar o depósito referente à conta poupança nº 0347.013.00057292-5, nos valores apurados pela contadoria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que houve a concordância com os valores apurados.Após, tornem os autos conclusos.

2003.61.15.000921-7 - ANTONIO ADEMIR DERISSI X APARECIDO DA COSTA BOTELHO X AURELIO WALDEMAR PALOMARO(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

2003.61.15.001194-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000750-6) LUIZ BALDEZ X SEBASTIANA VALDEZ DE ALMEIDA(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pelo Réu em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.Int.

2003.61.15.001960-0 - GUILHERMINA CONCEICAO DA SILVA(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a divergência apontada no ofício retro.Int.

2003.61.15.002244-1 - ANTONIO MARCHETTI BRAGA X ANTONIO CARLOS GERALDINI X ODAIR

AUGUSTO MARCHENTA X JESUS SERGIO BALDO X PAULO MOREIRA JUNIOR X DORIVAL MOREIRA(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MINISTERIO DA AERONAUTICA X MARIA ORLANDA DE MORAES DUTRA
Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 342.

2003.61.15.002267-2 - MIGUEL DA SILVA(SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Réu é o INSS, reconsidero o r.despacho de fls. 98, para que, havendo execução, esta se dê nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se o autor a se manifestar sobre fls. 71/79. Em não havendo concordância, deverá apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, bem como as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, nos termos do art. 730, do CPC.Intime-se.

2003.61.15.002796-7 - SONIA MARLY BONICELLI FRIGO(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

2003.61.83.005524-3 - JOAO ELEUTERIO FILHO X EDNIR ROBIM ELEUTERIO(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Considerando que, nos termos do art. 475, I, do CPC, a remessa obrigatória dos autos à instância superior, é providência imperativa para condição de eficácia da sentença e, os valores da condenação excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, não se aplicando, in casu, o disposto no parágrafo 2º, do citado artigo, torno nula a certidão de trânsito em julgado de fls. 118 e determino a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região, com minhas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.15.000068-1 - ANTONIO CARLOS CARON X MARIA INES AMBROSANO PACKER X WALTER IEZZI X JURACI SOUZA IEZZI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/01, os valores de benefício previdenciário não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Portanto, admito a habilitação da Sra. JURACI SOUZA IEZZI, como sucessora do falecido autor Sr. WALTER IEZZI.2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações.3. Recebo a apelação interposta pelo Réu em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Tendo em vista que o apelado já se manifestou às fls 138/139 remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. 4. Int.

2004.61.15.000264-1 - MAA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2004.61.15.001077-7 - SIMONE PERONTI X SIMONE APARECIDA PERRUCINO CAMPOS X SIOMARA MELLO DE ALMEIDA PRADO X SIRLENE DE FATIMA MARZAGAO LIMA X SOLANGE APARECIDA ZOTESSO DAMHA X SOLANGE OLIVEIRA BASTOS GREGORACCI X SORAIA ELISABETH CAVA X TANIA MARIA PERSEGUINO FERRAZZA X TERESA LUZIA BESSI LOPES X TEREZINHA MILHORIN DE BRITTO MORETTI(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Intime-se a autora TEREZINHA MILHORIN DE BRITTO MORETTI, no endereço constante dos autos, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco), se pretendem a produção de provas, justificando sua pertinência.Inimem-se.

2004.61.15.001114-9 - JOEL FERREIRA DE BRITO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2004.61.15.001320-1 - SERGIO PASCHOAL LOCAVARO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a divergência apontada no ofício retro.Int.

2004.61.15.001366-3 - MARIO CARLOS MICELLI X IRENE ANDREOZZI MICELLI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 95/98.

2004.61.15.001467-9 - ALZIRA MARIA NOGUEIRA PEREZ(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1) Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados às fls. 79/80, desnecessária a efetividade da penhora. Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.2) Intime-se a CEF para apresentar impugnação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.3) Intimem-se.

2004.61.15.001726-7 - GLODOALDO LORENCO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2004.61.15.001727-9 - NILDO APARECIDO PEREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2004.61.15.002390-5 - JOAO PAULO BEATRICE(SP034708 - REGINALDO BAFFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Fls. 117/118 - Totalmente equivocada a colocação do i.patrono. Não há que se confundir valor da causa com valor da execução. O fato da ré não haver impugnado o valor dado à causa não o faz prevalecer para fins de liquidação de sentença. Em relação às alegações para liberação de valores eventualmente depositados nos autos, importante ressaltar que o processo segue seus trâmites e prazos legais, e quaisquer valores serão liberados a seu tempo.Reitere-se às partes para que se manifestem, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos de fls. 105/112.Int.

2004.61.15.002430-2 - PAULO SILVEIRA DA SILVA PRADO(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o prazo de trinta dias para manifestação da parte autora.Int.

2004.61.15.002440-5 - REINALDO SENTANIN(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

2004.61.15.002624-4 - HENRIQUE MOREIRA GREGORIO - MENOR (RINALDO GREGORIO FILHO)(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro, por ora, as provas requeridas pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 319) e pelo Ministério Público Federal (fls. 330). Quanto ao requerimento de perícia médica formulado pela União Federal, após a juntada das provas deferidas e manifestação das partes, aprecia-lo-ei.Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica do autor e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da Assistente Social, Sra. ADRIANA RODRIGUES ALVES SCHETTINO SILVA, para a realização do estudo social na residência do autor, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo.A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:1- O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco.2- Qual a renda total e a renda per capita da família? Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.3- O periciando é beneficiado por programas sociais? 4- O periciando se utiliza do sistema público de saúde? Esse programa promove o fornecimento de medicamentos? 5- As condições sócio-econômicas da família são compatíveis com a renda informada? 6- Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.7- A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago mensalmente? Se possível, apontar o valor aproximado do imóvel.8- Quais as condições da moradia? Detalhar a quantidade de cômodos, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel.9- Se tem telefone e automóvel? Se a residência é guarnecida por móveis e eletrodomésticos, geladeira, fogão, televisão e outros em geral?10- Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC).Após o decurso de prazo para a resposta, intime-se a perita para agendamento da diligência, bem como para proceder a retirada dos autos.Intime-se o autor a apresentar relatório médico e receituário expedido por médico do Sistema Único de Saúde. Requisite-se cópia do prontuário médico do autor, à Secretaria Municipal de Saúde. Prazo: 30 dias.Intimem-se.

2005.61.15.000141-0 - MARIA CANDIDA PEDREIRO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pelo Réu em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.Int.

2005.61.15.000745-0 - SANDRA RODRIGUES REIS(MG076452 - MARIA REGINA G DAMASCENO NUNES) X SOARES DE OLIVEIRA-ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
Ratifico os atos praticados até a vinda dos autos à esta Vara Federal.Declaro nula a citação da ré Universidade Federal de São Carlos - UFSCar e determino nova citação da entidade.Intimem-se.

2005.61.15.001505-6 - OSCAR FERRASSINI X SERGIO APARECIDO MARIN X MARIA LYGIA PULICI CASATI X SYLVIO CARLOS CRUZ X ARNALDO FACTOR - ESPOLIO (JULIA CHIQUITO FACTOR) X MILTON SEBASTIAO FACTOR X OSCAR FACTOR X JOSE FRANCESCON X SEBASTIAO ALVES PINTO X JOSE CESAR DANEZZI(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência.Nos termos do art. 20, inciso IV, da Lei nº 8.036/90, os valores depositados em conta vinculada de pessoa falecida são devidos aos dependentes habilitados para fins previdenciários ou, na sua ausência, aos sucessores previstos na lei civil.Assim, intime-se Júlia Chiquito Factor, na pessoa de seu advogado, para que comprove a sua condição de dependente para fins previdenciários ou providencie a inclusão dos demais herdeiros de Arnaldo Factor no pólo ativo da demanda.

2005.61.15.001909-8 - JOSE MILANI X EULALIA DULCE FERNANDES ALONSO DA SILVA X MARIA MAZOTTINE DE SYLLOS(SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifestem-se os autores sobre a informação de fl. 170.Int.

2005.61.15.002150-0 - NIVALDO DE BARROS(SP081430 - MARCIO JOSE CALIGIURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2005.61.15.002295-4 - SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIAS GIOMETTI(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.15.001079-8 - ADRIANA GOMES DE GODOY MOLINA(SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pelo réu às fls. 123/142 em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.15.001126-2 - SANDRA DA SILVA(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Em consulta ao sistema DATAPREV, ora anexada, verifica-se a informação de que a cota da pensão da autora foi extinta em 25/02/89, em virtude de novo casamento.Assim, comprove a autora, no prazo de dez dias, a afirmação de fls. 61/62 de que seu benefício de pensão, juntando aos autos os comprovantes de pagamento do benefício em seu favor.Ressalto que, nos termos do art. 14, I, do CPC, é dever das partes expor os fatos em juízo conforme a verdade, sob pena de condenação por litigância de má-fé (CPC, art. 15, II).Int.

2006.61.15.001358-1 - GERALDO NUNES DOS SANTOS(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância da autarquia ré a fl. 85, homologo os cálculos de fls. 81/84, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

2006.61.15.001429-9 - ANTONIO SERGIO CASTELHANO X FATIMA ISABEL BERTINI CASTELHANO(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 148/167, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.15.001501-2 - FRANCISCO SCHUENKE X ASSUMPTA NICOLLETTI SCHUENKE X JORGE BRITO SCHUENKE X LUCINET SOCORRO SCHUENKE BISPO X ROSIMEIRE PERPETUA SCHUENKE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao contador para atualização dos cálculos de fls. 183/185. Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) no(s) valor(es) atualizado(s).Cumpra-se.

2006.61.15.001825-6 - SEBASTIAO MANOEL PIMENTEL(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.15.001829-3 - GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA(SP245097 - PAULO JOSE DA FONSECA DAU) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pelo réu às fls. 86/93 em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.15.002025-1 - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DE PORTO FERREIRA E REGIAO - ASSOMUT(SP066491 - ELISA BERNADETE CARLOS ROSA SPADIM) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU-COHAB BAURU(SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Diante da informação retro, proceda a Secretaria a inclusão da advogada constituída às fls. 415/416, em nosso sistema processual.Intime-se a autora de todos os despachos exarados à partir de fls. 439, facultando-lhe a manifestação pelo prazo de dez dias.Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.15.000134-0 - PAULO NISHIHARA X ALMERIO RODRIGUES(SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Providencie o autor cópias necessárias para instruir o mandado de citação do INSS (sentença, acordão, trânsito e julgado, petição inicial da execução e memorando de cálculo).Regularizado, Cite-se nos termos do art. 730.

2007.61.15.001015-8 - ODILON GOMES DE OLIVEIRA X NARCISO TIMOTHEO DO AMARAL X LUIZ FERNANDO ROQUE X RENATO BARROCO X SEBASTIANA CAMBI ALVES PINTO X SEBASTIAO APARECIDO BARROCO X SEBASTIAO APARECIDO BRAMBILLA(SP229839 - MARCOS ROBERTO TERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2007.61.15.001289-1 - J.A. MORGON - EPP X JOSE APARECIDO MORGON X SONIA BAZZON MORGON(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Nomeio perito judicial o sr. Sergio Odair Perguer, com endereço à Av. Padre Francisco Culturato nº 663 - São Geraldo - telefone (16)3303.3300 - CEP: 14801-250 - Araraquara/SP, que deverá estimar o valor do seu trabalho, como parâmetro para fixação dos honorários provisórios.Para entrega do laudo, concedo o prazo de 30(trinta) dias. Intime-o para retirada dos autos, após a juntada e apreciação de eventuais quesitos. Intimem-se as partes, para querendo apresentarem quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 421 do CPC. Intimem-se.

2008.61.15.000187-3 - EZIO ODORISSIO(SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
...Digam as partes (Cálculos).

2008.61.15.000385-7 - GINO BONDI JUNIOR(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)
Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2008.61.15.000835-1 - VICENTE ZAMPRONIO(SP156717 - MARIA GEORGINA FERNANDES RIEG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 153/169.

2008.61.15.000838-7 - FABIANA APARECIDA MARIANI LISBOA ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)
Recebo a apelação interposta pelo Réu em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.Int.

2008.61.15.000844-2 - PEDRO ROSIVAL PASCOAL AISSA ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação interposta pelo Réu em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.Int.

2008.61.15.001112-0 - ADALBERTO SOBRINHO X EUCLYDES NEO X NELSON GAVASSA X OCTACILIO ALVAREZ X SANTO BULLO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

...Digam as partes (Cálculos).

2008.61.15.001265-2 - M&N SANTOS C PRODUTOS PARA PET SHOP LTDA ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2008.61.15.002120-3 - FERNANDO LUIZ RIBEIRO SOUSA JUNIOR X FILIPE LUIZ RIBEIRO SOUSA X FABRICIO LUIZ RIBEIRO SOUSA X MARIA CELIA LUIZ CORREA DA SILVA X MARIA CRISTINA LUIZ FERRARINI(SP036711 - RUY MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.15.000095-2 - MARIA APARECIDA CLAUDINO DO NASCIMENTO VIZOTTO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 217, homologo os cálculos de fls. 206/214, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se os autos ao Contador para atualização dos cálculos, expedindo-se em seguida o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

2009.61.15.000381-3 - AGUINALDO JOEL DOS SANTOS(SP148809 - ADILSON APARECIDO FELICIANO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor.

2009.61.15.000440-4 - NEIF ATTA(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a inoccorrência de prevenção entre os processos relacionados no Termo de fls. 09.Considerando a declaração constante do documento de fls. 06, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Justifique o autor, o valor dado à causa, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção.Intime-se.

2009.61.15.000656-5 - DIRCEU SCALCO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2009.61.15.001159-7 - ELEANDRO CERANTOLA(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2009.61.15.001404-5 - ANGELO ROBERTO MASTRANTONIO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para emendar a inicial, adequando o pólo passivo, uma vez que a FAZENDA NACIONAL é mero órgão da administração direta da União Federal, desprovido de personalidade jurídica e de capacidade de estar em Juízo, devendo integrar o pólo passivo a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá o autor, trazer a contrafé completa para instrução do mandado de citação da União.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1601210-3 - ANTONIO CARLOS COSTA X ARTUR PEREIRA X DEA HAHN RICCI X LOURDES SCALCO X MARIA DE PAULA BUENO CIRCELLI X SONIA SILBONE X VALENTIM CENTANIN X VILSON EUCLIDES SENEME(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Em relação ao autor VILSON EUCLIDES SENEME, tendo em vista a concordância do INSS, fls. 324, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.No tocante aos demais autores, remetam-se os autos ao contador para atualização dos cálculos de fls. 217, que se referem ao saldo devedor dos autores. Após, dê-se vista as partes.Em

havendo concordância, officie-se ao INSS, nos termos da parte final da r.decisão de fls. 258/259.Sem prejuízo, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados à fl. 282, bem como dos valores referentes à devolução de honorários advocatícios, conforme depósito de fl. 283, observando-se as alterações de fls. 327 e 328.Int.

1999.03.99.022993-7 - JOSE RIBEIRO X LUIZ CARLOS RIBEIRO X LAURIBERTO RIBEIRO X DORIVAL APARECIDO RIBEIRO X CLAUDETE APARECIDA RIBEIRO VILLAS BOAS X MARIA CRISTINA RIBEIRO X CLEIDE APARECIDA RIBEIRO X ADEMILSON APARECIDO RIBEIRO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a divergência apontada no ofício retro.Int.

1999.61.15.000352-0 - THEREZINHA DE JESUS ALBERTIN FERNANDES(SP142646 - ADILSON FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Reitere-se o r.despacho de fls. 143, inclusive para manifestação quanto à informação de cessação do benefício da autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

1999.61.15.004410-8 - MARIA NEGRI GARCIA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI E SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)
Intime-se o i.patrono a fornecer o endereço correto da autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se pessoalmente a autora, a dar andamento ao feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento.Intimem-se.

2000.61.15.000092-4 - DOYLE KREMPEL X ELISA EUGENI SCHUTZER X JOAO RODRIGUES X JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS CURILLA X PEDRO PERUCHI X RENATO HIGASI X SHOJI FUJIOKA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
Intimem-se os autores a dar andamento ao feito, promovendo a habilitação da Sra. Ivone Martinelli, sucessora do falecido autor José Augusto de Almeida, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.15.001566-6 - RENATO CONCEICAO(SP118441 - PAULO SERGIO LAERA E SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Diante da notícia de interposição de agravo de instrumento, suspendo o feito até a decisão do E.TRF da 3ª Região.Int.

2000.61.15.002221-0 - SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X IVONE VICTOR DE LIMA AGUIARI X GENEZIO VICTOR DE LIMA X OSMAR VICTOR DE LIMA X ANTONIO CLAUDIO DE LIMA X MAURO DE LIMA X MARIA ISAUARA RODRIGUES DE LIMA PIRES X ARI VICTOR DE LIMA X IVONE VICTOR DE LIMA AGUIARI(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA E SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)
Considerando que os honorários sucumbenciais foram arbitrados na fase conhecimento, expaça-se o ofício requisitório correspondente em nome do Dr. Antonio Carlos Lopes.Cumpra-se.

2001.61.15.000591-4 - ANTONIO TREVISAN X ELZA ANTONIA SANTINON TREVISAN(SP123345 - VALTER RODRIGUES DA SILVA E SP118441 - PAULO SERGIO LAERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
Tendo em vista a expressa concordância das partes, autor a fl.261 e réu a fl. 262, homologo os cálculos de fls. 191/192, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se os autos ao Contador para atualização, expedindo em seguida o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Cumpra-se.

2001.61.15.000969-5 - LAURA PERUSSI MARTINS X MANOEL FRUTUOSO MORENO X JOSE FRUTUOSO MORENO X MARIO GONCALVES X PAULO PRADO RIBEIRO X VALDOMIRO PEVIANI X JOSE PEDRINO X WALDEMAR DIEGUES X VICENTE ROMANO X ANA FRUTUOSO MATIELO X JOAO DIAS GUILLEN X MANOEL SOARES FILHO X HILDA RODRIGUES ASENHA SOARES X MAURY GONCALVES MENDES X CARLOS DONATO PEDROLONGO X LYDIA VERGARA DIEGUES X LEONOR MARTINS GRANHA X LUCILA APARECIDA DE MOURA CASTRAL(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Manifestem-se os autores sobre a informação de fl. 345.Int.

2002.61.15.000690-0 - MARLENE CELESTINO GONCALVES(SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a divergência apontada no ofício retro.Int.

2003.61.15.000386-0 - ARY RIBEIRO X MARIA DE LOURDES SAIDEL RIBEIRO X BENEDITA RIBEIRO WENZEL X ARLINDO WENZEL X ERCILIA RIBEIRO IROLDI X ARLINDO IROLDI X THEREZA RIBEIRO

SELARIM X CIBELE CRISTINA SELARIM X ROSANGELA CRISTINA SELARIM X WILSON RIBEIRO X ADAIR FERREIRA RIBEIRO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Fl. 239 - Vista às partes.

2003.61.15.001222-8 - EVA MARIA CRISPIM STANGANINI(SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2003.61.15.002105-9 - MARIA GABRIEL MARTIMIANO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.15.002786-4 - CECILIANO FERREIRA DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a divergência apontada no ofício retro.Int.

2004.61.15.001839-9 - IRACEMA LAURENTINO DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.Intime-se o INSS a apresentar o cálculo dos valores devidos ao autor no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com a coisa julgada.Após, dê-se vista ao autor.

2004.61.15.002478-8 - MARIA APARECIDA DE QUADROS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.Intime-se o INSS a apresentar o cálculo dos valores devidos ao autor no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com a coisa julgada.Após, dê-se vista ao autor.

2005.61.15.000379-0 - MARIA GRACIA IZZI COQUE(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a divergência apontada na informação de fl. 132.Int.

2006.61.15.001799-9 - NELSON SUDAN(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

2007.61.15.000808-5 - PEDRO MILLANI X MARIA HELENA MILLANI OHARA X MARIZA MILLANI(SP113224 - ISABEL CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA E SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros da de cujus Aurea Martins Millani, conforme petição de fls.181/198 a saber: MARIA HELENA MILLANI OHARA e MARIZA MILLANI, já que inexistem dependentes para os fins do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.2. Diante do requerimento das autoras e manifestação do INSS, defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores apurados às fls. 147/155. Remetam-se os autos ao contador para atualização dos cálculos, com urgência.3. Manifestem-se as autoras sobre fls. 205/206.Int.

2007.61.15.000924-7 - UMBERTO SORREGOTTI FILHO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a divergência apontada no ofício retro.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.15.001231-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000207-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ANIBAL TASSI X ANNA REZ DE SZABO X DORIT THEREZA SCHOENHOLTZ X EUCLYDES PETRUCCELLI X FRANCISCO MACHADO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Distribua-se por dependência ao proc. nº 1999.61.15.000207-2. A.A. e P., ao(s) embargado(s). Int.

2009.61.15.001322-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.001151-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ORLANDO SOUZA X ANTONIO GUILHERME FILHO X JOAO DOMINGUES CELESTINO X JOSE FARIAS NETO X MARINA PIRES

PATRICIO PEIXE(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO E SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE)
Distribua-se por dependência ao processo nº 2005.61.15.001151-8. A.A. e P., ao impugnado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.1601251-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1601250-2) SEBASTIANA RODRIGUES MOREIRA X ANNA SENTANIN X ELIONAR DE OLIVEIRA PEDROSO X PEDRO PERUSSI X JOSE MARTINS X ANNA MERCEDES X OSCALINA RAMOS X APPARECIDA DA CONCVEICAO CAMARGO X TEODOMIRA EVANGELISTA BARROS X IZAURA GARCIA MEZZACAPPO X JOEL ALVES DE SOUZA X MARIA GONCALVES LAZARINI X ADELIA MARIA GONCALVES X LUZIA TONETO PAGOTO X DIOGO MATTO GARCIA X MARIA VALDECI FELIX X GERALDO ANTONIO MOREIRA X EUFLOSINA DA SILVA X VICTORIA NOVELLO X CAROLINA GIUSLHOTI DE OLIVEIRA X ARLINDO PIAZZI X LINA REIMER X ALVINA DIONISIA VIEIRA X ZURMA CESARIO CABRAL X JOAO AGNOLLETO X JOSE SANCHES GARCIA X ROBERTO MAIA X DINARTE BARBOSA X FIRMINA BARBOSA X JOAO GONCALVES X ANTONIO LOURENCINI(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Em vista da notícia de falecimento de alguns autores, suspendo o andamento processual até habilitação dos herdeiros de todos os autores falecidos, nos autos principais. Aguarde-se, em Secretaria, com baixa-sobrestado. Int.

2001.61.15.001631-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.007133-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ODILON CARLOS DA SILVA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

2006.61.15.000364-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.007079-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JAIR PRADO BAPTISTA(SP038786 - JOSE FIORINI)

Recebo a apelação interposta pelo Réu em seu efeito devolutivo (art. 520, V do CPC). Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Int.

2006.61.15.001564-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.006288-3) INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA DO RASARIO LTDA X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X CBA TECIDOS LTDA X TRANSPORTADORA BORBA GATO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Recebo a apelação interposta pelo Réu em seu efeito devolutivo (art. 520, V do CPC). Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1567

EXECUCAO DA PENA

2005.61.06.005907-1 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIMAR JOSE DE OLIVEIRA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 97.0704759-3, que o Ministério Público Federal moveu contra CLAUDIMAR JOSÉ DE OLIVEIRA. Condenado à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta. É o relatório. DECIDO Realmente, o condenado cumpriu a pena a ele imposta, visto que recolheu os valores atinentes à multa e prestação pecuniária (fl. 46 e e 47), bem como deu integral cumprimento à prestação de serviços. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a CLAUDIMAR JOSE DE OLIVEIRA, nos autos da Ação Penal n.º

97.0704759-3, que tramitou na secretaria da 1. Vara Federal local. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2006.61.06.000913-8 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JODAS NETO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)

DECISÃO:Francisco Jodas Neto foi condenado a cumprir 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime aberto, e a pagar 30 (trinta) dias-multa, cada um deles no valor máximo previsto no artigo 8º, único, da Lei 8.137/90.A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas do local de sua residência; b) prestação pecuniária mensal no valor de R\$ 500,00, destinada a entidade beneficente, pelo mesmo prazo da condenação. Foi realizada audiência admonitória, onde ficou estipulado que ele cumpriria a prestação de serviços à comunidade na Associação e Oficina de Caridade Santa Rita de Cássia, em Mirassol. Quanto à pena de prestação pecuniária e a de multa, foi concedido ao sentenciado o prazo de 10 (dez) dias para comprovar documentalmente a impossibilidade de pagamento (f. 47/48).O sentenciado, em 03/05/2006, juntou documentos e peticionou alegando que auferia R\$ 3.240,00 mensais junto à municipalidade de Mirassol/SP e que não possuía bens. Além disso, possuía 05 dependentes, sendo que despendia boa parte de seus recursos com os estudos de seus 04 filhos. Por fim, requereu que fosse dispensado naquele momento do pagamento da multa e da prestação pecuniária (f. 95/120). O MPF requereu a conversão da prestação pecuniária em outra restritiva de direitos e opinou pelo parcelamento do valor da multa (f. 122/123).O requerimento teve sua análise postergada para após o final do cumprimento da pena de prestação de serviços (f. 126).Em 25/04/2008 foi determinada a intimação do sentenciado para dar início ao cumprimento da pena de prestação pecuniária (f. 197). Ele foi intimado (f. 205), mas não efetuou os pagamentos, razão pela qual foi determinada nova intimação, sob pena de conversão do restante da pena em privativa da liberdade (f. 207).Posteriormente, o sentenciado informou que havia sido exonerado do cargo em comissão que ocupava perante a municipalidade, que estava sem auferir renda e, portanto, impossibilitado de cumprir a pena de prestação pecuniária e o pagamento da multa. Deste modo, requereu a suspensão da execução até que consiga novo emprego (f. 210/212. Juntou o documento de folha 213. Em razão disso, foi determinado ao sentenciado que juntasse cópias de suas duas últimas declarações de imposto de renda (f. 214), o que ele cumpriu (f. 217/234).O Ministério Público Federal não concordou com o requerimento e pediu fosse oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional, acerca da pena de multa, e a reconversão da pena alternativa de prestação pecuniária em privativa da liberdade (f. 236/239).É o relatório.O requerimento de suspensão da execução até que o sentenciado consiga novo emprego não encontra amparo legal.Não obstante, o descumprimento da pena de prestação pecuniária é involuntário, pois os documentos juntados dão conta que o sentenciado foi exonerado do cargo em comissão que ocupava perante o Município de Mirassol. Além disso, as cópias das declarações de imposto de renda dão conta que ele não é pessoa de posses, sendo proprietário apenas de uma residência, declarada por R\$ 72.000,00. Deste modo, incabível por enquanto a conversão da pena em privativa da liberdade.Embora não seja recomendável, é possível substituir a pena restritiva de direitos imposta por outra de igual natureza. A este respeito há precedentes jurisprudenciais, conforme se pode ver:PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PARCELAMENTO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO CONDENADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. INCABÍVEL. 1. Cabível o parcelamento da pena de prestação pecuniária, quando comprovado que o apenado não possui condições financeiras para adimplir seu pagamento em parcela única. 2. A jurisprudência admite a aplicação, por analogia, da regra inserta nos artigos 50 do CP e 169, 1º da Lei de Execuções Penais à pena de prestação pecuniária. 3. Se demonstra-se de forma razoável que o condenado não pode pagar cumuladamente a multa e a prestação pecuniária, mesmo parceladas, e sendo a primeira de cumprimento obrigatório, resta atender-se a seu pleito subsidiário de substituição da prestação pecuniária por outra modalidade de pena restritiva de direitos. 4. Não tendo o juiz da execução apreciado o pedido de substituição da prestação de serviços por outra espécie de pena alternativa, impossível o exame do pleito diretamente na esfera recursal, que sequer conhece a realidade local quanto à existência de Casas de Albergado. 5. Melhor é evitar-se a aplicação de duas penas alternativas de mesma espécie, pois então ter-se-ia em verdade única resposta criminal, embora mais severa. 6. Acaso inexistente Casa de Albergado na Comarca, porém, somente restará a alternativa de trocar-se a prestação pecuniária por uma segunda pena de prestação de serviços à comunidade. Se a nova pena substitutiva gerará mais trabalho e maiores dificuldades em horários ao apenado, que não possui condições de cumprir outras respostas penais alternativas, isto se dará de todo modo em seu favor, adaptando-se a pena às suas possibilidades e evitando-se o cumprimento da original pena privativa de liberdade. (TRF-4ª Região, AGEPN 2007.71.07.000826-6, Sétima Turma, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 23/05/2007). AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DE DUAS PENAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. - Impõe-se a substituição da pena pecuniária por uma pena de prestação de serviço à comunidade, independentemente da existência de outra pena de mesma natureza, diante do interesse do executado, que se encontra impossibilitado financeiramente de efetuar o pagamento determinado. (TRF-4ª Região, AGEPN 2003.71.00.002687-0, Oitava Turma, Relator Manoel Lauro Volkmer de Castilho, DJ 27/08/2003, p. 802). Diante do exposto, indefiro o requerimento do sentenciado de suspensão da execução e o do MPF de conversão da prestação pecuniária em pena privativa da liberdade. Determino seja oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda como de direito em relação à pena de multa.Faculto ao sentenciado cumprir duas penas de prestação de serviços à comunidade, perante a mesma entidade (Associação e Oficina de Caridade Santa Rita de Cássia, em Mirassol).Intimem-se.

2006.61.06.002246-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDINEY APARECIDO VOLPI PETRUCCI(SP059734 - LOURENCO MONTOIA)

CERTIDAO Certifico e dou fé que os presentes autos estarão com vistas ao condenado APÓS o RECOLHIMENTOS DAS CUSTAS DE DESARQUIVAMENTO. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

2006.61.06.007381-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DILMA LUCI FERREIRA SALGUEIRO(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES)

Vistos, Considerando que a sentenciada alega estar desempregada, intime-se a mesma a comprovar tal fato com documentos, especialmente com cópia de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.06.007382-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAQUIM ANTONIO SALGUEIRO(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES)

Vistos, Defiro ou autorizo a entrega das cestas básicas atrasadas, como requerido às fls. 126.

2008.61.06.009122-8 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VALDINEY DE CARVALHO JUNIOR(SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 2003.61.06.006068-4, que o Ministério Público Federal moveu contra JOSÉ VALDINEY DE CARVALHO JÚNIOR. Condenado à pena de 01 ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e de serviços à comunidade, sendo esta última alterada para doação de cestas básicas. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta. É o relatório. DECIDO Realmente, o condenado cumpriu a pena a ele imposta, visto que recolheu o valor atinente à pena de multa (fl. 47), bem como deu integral cumprimento às penas substitutivas. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a JOSÉ VALDINEY DE CARVALHO JÚNIOR, nos autos da Ação Penal n.º 2003.61.06.006068-4, que tramitou na secretaria da 1. Vara Federal local. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2008.61.06.011019-3 - JUSTICA PUBLICA X ROMILDA FELIPE(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES E SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES)

Visto. Trata-se de requerimento de reconhecimento de prescrição retroativa formulado pelo(a) sentenciado(a), ao fundamento de que, condenado(a) a 01 (um) ano de reclusão, com trânsito em julgado em data de 03/10/2008, já teriam se passado mais de 04 (quatro) anos entre esta última data e a do recebimento da denúncia (03/10/2002). O Ministério Público Federal opinou pela não ocorrência de prescrição. É o relatório. Sem razão o(a) sentenciado(a). É certo que a prescrição, depois de transitar em julgado para a acusação a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada e se verifica nos prazos do artigo 109, CP (art. 110, 1º CP). Observado isso, a prescrição ainda pode ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia ou queixa (art. 110, 2º, CP), o que se chama de prescrição retroativa. No caso, a sentença condenou o(a) sentenciado(a) em 01 (um) ano de reclusão e o prazo a ser considerado é o de 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, V, CP). Com efeito, o crime foi consumado em 31/01/1999 (f. 08), sendo este o marco inicial para a contagem do prazo (art. 111, I, CP). A denúncia foi recebida em 03/10/2002 (f. 16), surgindo causa de interrupção, nos termos do artigo 117, I, CP. A sentença condenatória foi publicada em Secretaria em 01/02/2005 (f. 28), dando ensejo a nova causa interruptiva (art. 117, IV, CP). Por fim, conforme se vê à folha 69, nova causa de interrupção surgiu com início do cumprimento da pena, em 26/01/2009 (art. 117, V, CP). Portanto, percebe-se que o lapso temporal de 04 (quatro) anos não foi atingido em nenhuma das hipóteses, sendo obstada a prescrição. Diante disso, indefiro o requerimento de folhas 72/75. Intimem-se.

2009.61.06.003970-3 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO APARECIDO DA SILVA

Considerando os argumentos do sentenciado, bem como a manifestação do Ministério Público Federal, defiro a ele o parcelamento da prestação pecuniária em 15 (quinze) vezes, devendo depositar em Juízo, até o dia 10 (dez) de cada mês, a começar pelo próximo, o equivalente a 1/3 (um terço) do salário mínimo atualizado. Intimem-se.

Expediente Nº 1598

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.06.000031-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X ASSOCIACAO DA COMUNIDADE DO EX-PORTO MILITAO - ACOMEP(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X AES TIETE S/A(SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E SP131651 - VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS)

Vistos, Nos termos da ata de fls. 1.616, intime-se a ré AES-TIETÊ a juntar aos autos documento que informe com precisão a localização das construções da ré ACOMEP (sede da associação). Prazo: 15 (quinze) dias. SJRPreto, 08/07/2009.

2008.61.06.004926-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X WALDEVIR SERGIO DE OLIVEIRA GUENA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)
Vistos, Junte-se a petição nº. 2009.060036536-1. Dê-se vista da petição do requerido Waldevir Sérgio de Oliveira Guena ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem-se os autos à conclusão. Int.

2008.61.06.010782-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEITI KIRA(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

2009.61.06.000321-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MAURICIO CARVALHO MAUAD(SP224866 - DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO)
Vistos, A experiência de instalação de audiência de tentativa de conciliação nestes processos não foi a melhor. Com efeito, durante uma semana, foram realizadas 25 (vinte e cinco) audiências e nenhum acordo foi entabulado. O Ministério Público Federal instado pelos requeridos, asseverou que não tinha como abrir mão do cumprimento daquilo que foi pedido. Restava a mim indagar aos requeridos se havia interesse deles em cumprir o pedido, mediante a concessão de um prazo, sendo que as respostas eram sempre negativas. Deste modo, visando evitar designação de audiência que resultará em providência inútil, hei por bem em, primeiro, indagar aos requeridos se existe a possibilidade de cumprir o pedido e se, assim desejando, precisam de um prazo. Só em caso positivo é que será marcada audiência, para a formalização do acordo. Desde já, determino a FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos documentos que informem com precisão as coordenadas geográficas da área sob sua concessão (área objeto da desapropriação para a formação do reservatório), bem como da linha demarcatória da cota máxima de inundação (maxi maximorum) e do nível máximo normal de operação. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.06.008516-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE LUIZ(SP218089 - JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LUIZ E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP144541 - JOUVENCY RIBEIRO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Vistos, Junte-se a petição de protocolo nº. 2009.060035059-1. Defiro o prazo requerido por 05 (cinco) dias. Após, retornem-se os autos à conclusão. Int.

2009.61.06.000764-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FABIO DOS SANTOS BRANCO(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

2006.61.06.003863-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS NOROESTE LTDA EPP(SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO E SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI) X SOUSA E GARCIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X C E L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA(SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI) X PARIS COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO ACESSORIOS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA - EPP(SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E PR034714 - LUIS HENRIQUE PINTO LOPES) X SEDE PROMOCOES DE EVENTOS LTDA(SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI E SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E SP142921 - RUI MANUEL RIBEIRO GONCALVES E SP165544 - AILTON SABINO E SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)
Vistos, Retornem-se os autos a conclusão para sentença. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

95.0704669-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0703974-0) IRACY DELPHINO DE ALMEIDA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Tendo notícia nos autos da execução, em apenso, de que as partes formalizaram o acordo, desapense-se este

feito dos autos 2003.61.06.000601-0 e archive-o. Int.

2001.61.06.006518-1 - FABIO APARECIDO DE ALMEIDA X MARIANGELA BERNARDES DE ALMEIDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Defiro a expedição do alvará de levantamento com o prazo de 30 (trinta) dias, pois é o prazo máximo de validade do alvará. Autorizo a advogado do autor a retirá-lo em Secretaria para posterior remessa, sob sua responsabilidade. Int. e Dilig.

MONITORIA

2004.61.06.007326-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP142224 - FABIANA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X MARYLSON JUNIO XAVIER X ALINE CAROLINA DA SILVA XAVIER

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora às fls. 123. Int.

2004.61.06.010883-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X SONIA REGINA TUFALILE CURY X FABIO FERNANDES(SP117187 - ALVAIR ALVES FERREIRA)

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 119), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.06.010497-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO GILMAR LOPES X ANGELO JOSE DOMICIANO PINTO X TEREZINHA APARECIDA DELLA GIUSTINA PINTO

Vistos, Defiro a requisição do endereço atual do requerido no bando de dados da Receita Federal. Requisite-se. Int.

2007.61.06.000718-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ZAUPA FRANCA E FREITAS LTDA ME X CHRISTIANE MARIA DE LUCCA ZAUPA FRANCA X KARLOS HENRIQUE FARANI DE FREITAS - ESPOLIO X AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO X CELIA MARIA CHAVES FARANI DE FREITAS(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Vistos, Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora às fls. 138. Int.

2007.61.06.002823-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALUGRAN ALUMINIO E GRANITOS LTDA ME X FERNANDO PELOSI X ROSIANE ANTUNES PELOSI(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES)

Autos n.º 2007.61.06.002823-0 Ação MonitóriaDECISÃO:Comporta o feito julgamento no estado em que se encontra, pois se trata de matéria de direito, cuja solução pode ser retirada dos documentos constantes dos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal e pericial neste momento processual. Veja-se que os encargos contra os quais os embargantes se insurgem são previstos no contrato e presume-se que tenham sido cobrados pela autora, tanto assim que ela defende a integralidade do valor do débito. Cabe ao julgador verificar se há algum encargo que não encontra respaldo legal para ser cobrado e determinar a sua exclusão, o que é feito em liquidação de sentença. Aí sim será necessária a colaboração de um perito, pois esses cálculos são complexos. A realização de perícia antes da sentença é ato oneroso e de pouca utilidade, pois o perito tem que trabalhar com todas as hipóteses de exclusão de encargos e pode ser que a sentença reconheça que apenas um encargo, ou, ainda, que nenhum deles deveria ter sido excluído. Portanto, haveria muito trabalho e poucas chances da prolação de uma sentença líquida.Registrem-se os autos para prolação de sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 05/08/2009.

2007.61.06.003439-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VANESSA CATANHO DA SILVA X MANOEL LUIZ CATANHO DA SILVA X TERESA BERNARDINELLI DA SILVA(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

Vistos, Intime-se, pessoalmente, o Procurador da autora para cumprir a determinação de fls. 130, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Dilig.

2007.61.06.004200-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GISLAINE DA SILVA GARDINI X FERNANDO MARIO FERNANDEZ FONTALVO X ANA CRISTINA CARDIA FERNANDEZ(SP168954 - RENAN GOMES SILVA)

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 205 (deixou de citar a requerida Gislane da Silva Gardini). Int.

2007.61.06.004435-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X FABIO LUIS BETTARELLO X LOURDES APARECIDA IORI

BETTARELLO(SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

2007.61.06.004590-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LILIAN DENIZE CARDOSO ROCHA X APARECIDA ELIZIARIA CARDOSO

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 102), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.06.012593-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA REGINA PEREIRA RODRIGUES CALIXTO ALVES X JOSE CALIXTO ALVES X MARIA INES SECCHES CALIXTO(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)

Autos n.º 2007.61.06.012593-3 Ação MonitóriaDECISÃO:Comporta o feito julgamento no estado em que se encontra, pois se trata de matéria de direito, cuja solução pode ser retirada dos documentos constantes dos autos, sendo desnecessária a realização de perícia neste momento processual. Isso porque os encargos contra os quais os embargantes se insurgem são previstos no contrato e presume-se que tenham sido cobrados pela autora, tanto assim que ela defende a integralidade do valor do débito. Cabe ao julgador verificar se há algum encargo que não encontra respaldo legal para ser cobrado e determinar a sua exclusão, o que é feito em liquidação de sentença. Aí sim será necessária a colaboração de um perito, pois esses cálculos são complexos. A realização de perícia antes da sentença é ato oneroso e de pouca utilidade, pois o perito tem que trabalhar com todas as hipóteses de exclusão de encargos e pode ser que a sentença reconheça que apenas um encargo, ou, ainda, que nenhum deles deveria ter sido excluído. Portanto, haveria muito trabalho e poucas chances da prolação de uma sentença líquida. Ademais, a ação monitória é meio especial para o credor que não tem título executivo, mas que tem documentos que comprovam a existência da dívida, ver a obrigação satisfeita, sem maiores discussões. Analisando a documentação trazida com a inicial, vê-se que se fazem presentes o Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES e o demonstrativo de evolução da dívida. Isso é suficiente para embasar a monitória, inclusive, já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. A propósito, confira-se:O contrato de abertura de limite de crédito constitui título hábil para a promoção de ação monitória (Súmula 247). Registrem-se os autos para prolação de sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 05/08/2009.

2008.61.06.000092-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA FLAVIA BUSQUILHA X CLAUDETE MARILDA DEBIASI

Vistos, Intime-se a autora a retirar o Edital de citação e providenciar sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovar a publicação do Edital no prazo de 40 (quarenta) dias. Int. e Dilig.

2008.61.06.001498-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS CEZALAR LTDA X FABIANO ALVES FERNANDES X MANOEL NAVARRO DE FREITAS X GABRIEL CEZARE FERNANDES X NEIDE ALVES FERNANDES X FRANCISCA CEZARE FERNANDES DE FREITAS(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI)

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 213), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.06.004434-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA CRISTINA CAMILO X GILBERTO CAMILO X ROSANGELA MARIA CUNHA CAMILO

Vistos, Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória na Secretaria para distribuí-la no Juízo Deprecante, comprovando sua distribuição em igual prazo. Decorrido o prazo sem a autora retirar a carta precatória, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. Int.

2008.61.06.006675-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLOVIS RAMALHO

Vistos, Intime-se, pessoalmente, o Procurador da autora para cumprir a determinação de fls. 48, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Dilig.

2008.61.06.007919-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PERLA MAYARA DE MATOS PEDREIRA X UMBERTO ALVES DE MATOS BRASIL

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 87 verso (deixou de citar Perla Mayara de Matos Ferreira). Int.

2008.61.06.009921-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHAUDES

FERREIRA DA SILVA JUNIOR X WALDELUIR DUBLIM SACCHETIN X IRAMAR FRANCISCA DE ARAUJO SACCHETIN

Vistos, Defiro a citação por edital do requerido Chaudes Ferreira da Silva Junior, conforme requerido pela autora às fls. 99, com o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2008.61.06.011594-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO BONIFACIO DE SOUSA FILHO X CLEIDE SANTANA DE SOUSA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES)

Vistos, Defiro o requerido pela autora às fls. 69. Expeça-se edital de citação do requerido Francisco Bonifácio de Souza Filho, com o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2008.61.06.013541-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA APARECIDA MARQUES X ALMIR LIMA CASTRO X VILMA MAZETTI CASTRO

Manifestem-se os embargantes quanto a petição da C.E.F. de fl.194. Intimem-se.

2008.61.06.014055-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA ALTEM CARPI X DANTE CARPI

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora às fls. 59. Int.

2009.61.06.004164-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VANIA APARECIDA FERNANDES PINHEIRO CORREA X CESARINO CORREA JUNIOR(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

2009.61.06.005516-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISABEL HELENA PIO ROMERA ALESSIO X FABIO CESAR DE ALESSIO

Vistos, Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida para citação dos requeridos, sob pena de cancelamento. Int.

2009.61.06.006317-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO ESCHIAPATI FERREIRA

Vistos, Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória na Secretaria para distribuí-la no Juízo Deprecante, comprovando sua distribuição em igual prazo. Decorrido o prazo sem a autora retirar a carta precatória, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. Int.

2009.61.06.006318-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICHARD BREYER X ELIANA APARECIDA MOREIRA MACEDO BREYER

Vistos, Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória na Secretaria para distribuí-la no Juízo Deprecante, comprovando sua distribuição em igual prazo. Decorrido o prazo sem a autora retirar a carta precatória, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. Int.

2009.61.06.006400-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO ROBERTO CANDIDO X FRANCISCO EZIQUEL PEREIRA X IVETE HINAE PEREIRA

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.06.000604-4 - ESMERALDA BRANDAO DE MORAES(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida a improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.06.004270-4 - MARIA INEZ PAZINI FIGUEIRAS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.06.006874-2 - MARIA APARECIDA PAES DOURADO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, 1 - Ciência às partes da descida dos autos. 2- Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo os herdeiros da falecida como sendo Gilberto Dourado, Roberto Aparecida Dourado, Gercina Dourado Valentin, Dalva de Jeus Doutrado Turatti e Luciano Dourado (fls. 315) executado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 3- Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualizar o valor homologado às fls. 332. Dilig. e Int.

2006.61.06.009041-0 - APARECIDA FERREIRA BARBOZA(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.06.002413-2 - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SPI13902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para a autora. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2007.61.06.003904-4 - ERALDO VALENTIM SALEME X PAULO FINOTTI X EMILIO JESUS PEREIRA X DIRCE BETIL MESTRINER(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Eraldo Valentim Saleme e Outros e executado(a)s a Caixa Econômica Federal. Promovam os credores o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado o cálculo, intime-se a devedora para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos aos credores, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2008.61.06.000914-7 - APARECIDA MARCUSSI BUZINARE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. José Paulo Rodrigues, nomeado às fls. 115, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Anote-se na planilha a requisição de pagamento. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

2008.61.06.002207-3 - DIRCE FRANCISCA ALVARES SCARANTE(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se a perita nomeada a entregar o laudo refeito no prazo de 15 (quinze) dias. Dilig.

2008.61.06.005728-2 - NEUZA SPEZAMIGLIO LUIZETTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

2008.61.06.005823-7 - ROSELI APARECIDA SANCHES COELHO(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, conforme requerido pela autora às fls. 137/138. Nomeio o Dr. Antonio Yacubian Filho para realizar a perícia. Intime-se o perito para designar data. Int.

2008.61.06.006053-0 - NEIDE CLAUDINO DE OLIVEIRA STEFANO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

2008.61.06.007793-1 - FRANCISCA FETT TRANCHERO - INCAPAZ X ALCIDES TRANQUERO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, a regularização do polo ativo da ação. No silêncio, registrem-se os autos para prolação de sentença de extinção sem resolução do mérito. Int.

2008.61.06.008070-0 - AGENOR CARLOS CHRISTIANO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

2008.61.06.008667-1 - MARA LUCIA DE FIGUEIREDO SILVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários dos peritos judiciais, Dr. José Paulo Rodrigues e Dr. Jorge César Cury Megid, nomeados às fls. 70, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais, cada. Anote-se na planilha as requisições de pagamento. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

2008.61.06.008913-1 - MARTA LINA DA SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 148/152, pelo prazo de 5 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

2008.61.06.009219-1 - MARILDA GOMES PEREIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. José Paulo Rodrigues, nomeado às fls. 52, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Anote-se na planilha a requisição de pagamento. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

2008.61.06.012948-7 - JULIO CESAR PEDRAO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. José Paulo Rodrigues, nomeado às fls. 50, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Anote-se na planilha a requisição do pagamento. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

2009.61.06.001394-5 - FATIMA EMILIANA OLIVEIRA TRAVESSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Indefiro o pedido do autor da autora de fls. 90, para o perito esclarecer a conclusão do laudo de fls. 61/63, pois que a resposta do perito é clara. atualmente esta capaz novamente. Além do mais, quesitos constantes no modelo do laudo adotado pela Primeira são abrangentes e responde os questionamento da autora. Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Vitor Giacomini Flosi, nomeado às fls. 143, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Anote-se na planilha de requisição do pagamento de perito. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

2009.61.06.003890-5 - OLAVO DOS SANTOS FILHO(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. LUIZ FERNANDO HAIKEL, nomeado às fls. 38/39, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Anote-se na requisição dos honorários do perito. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Int. e Dilig.

2009.61.06.004528-4 - RENATO HERMES GARCIA DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 56/58, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

2009.61.06.006371-7 - IVONE MARIA ESTAMISLAU DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as cópias juntadas às fls. 30/46. Int.

2009.61.06.006448-5 - JOSE ANTONIO MARTINS(SP131146 - MAGALI INES MELADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.

2009.61.06.006456-4 - CARMEN SEGATELLO TAVARES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Verifico que a autora formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou indeferido, em 06/07/2008 (fl.23). Tendo em vista o transcurso de mais de 1 (um) ano após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.

2009.61.06.006686-0 - LUISA SILVESTRE BRAZ(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita para à autora, por conta do que ela declarou. Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 09 de setembro de 2009, às 18 horas e 15 minutos. Para agilização da tramitação do feito, antecipo a realização de perícia médica, nomeando a Dr. José Eduardo Nogueira Forni, médico na área de ortopedia. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda. As partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.06.006739-5 - NEUZA HENRIQUE LONGO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se.

Designo audiência de tentativa de conciliação e instrução par ao dia 11 de setembro de 2009, às 15h30min. Cite-se e Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.006776-0 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP X MARIA IZABEL MARQUETO(SP219498 - ANTONIO BENEDITO BATAGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Designo audiência de oitiva da testemunha da autora para o dia 11 de setembro de 2009, às 16h20min. Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante, servindo-se este despacho como ofício. Int.

2009.61.06.006850-8 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP X MARIA DE LOURDES COELHO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Designo o dia 9 de setembro de 2009, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela autora. Intimem-se as partes e a testemunha. Comunique-se o Juízo Deprecante, servindo-se este despacho como ofício. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.06.011771-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008113-9) CAJOBI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALBERTO ZAMPERLINI X IZAURA COLATRELLI ZAMPERLINE(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

2009.61.06.004511-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.002871-7) EDI ALVES DE ANDRADE ME X EDI ALVES DE ANDRADE(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

2009.61.06.004766-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.003016-5) RODOLFO TEBOM DOS SANTOS(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.005100-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.003016-5) ALDEMAQ RIO PRETO LTDA ME(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, a regularização da representação da embargante nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.06.006249-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004826-4) EDSON LUIZ GARCIA(SP112604 - JOSE LUIZ VICENTIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.006616-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.003045-1) MINIMERCADO DONA NENA LTDA - EPP(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem a suspensão da execução, enquanto não houver garantia da dívida. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2009.61.06.006858-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.006094-7) IGETRAN CENTRO FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS LTDA X Nanci Soares de Carvalho X ADEVILSON DE CARVALHO(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução, enquanto não houver garantia da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0701567-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SOUBHIA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ROBERTO SOUBHIA FILHO X PAULO HENRIQUE SOUBHIA

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 181), deixou a exeqüente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se

nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

98.0703413-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COMERCIAL STUDIO ART DE RIO PRETO LTD X SILVIO CARLOS DUTRA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X SONIA REGINA LINGUANOTO(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

Vistos, Intime-se, pessoalmente, o Procurador da autora para cumprir a determinação de fls. 493, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Dilig.

1999.61.06.001137-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JAMIL JESUS DE FARIA X MARIA HILDA DE FARIA X VILMA OLINDA DE FARIA

Vistos, Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória aditada na Secretaria para distribuí-la no Juízo Deprecante, comprovando sua distribuição em igual prazo. Decorrido o prazo sem a exequente retirar a carta precatória, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. Int.

1999.61.06.001380-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE PINTO X MARIA DAS DORES DA SILVA PINTO

Vistos, Ciência a exequente da carta precatória juntada às fls. 646/702, que reavaliou o imóvel em R\$ 43.709,00 (quarenta e três mil, setecentos e nove reais). Providencie o recolhimento do imposto de transmissão. Comprovado o recolhimento, expeça-se a carta de adjudicação do imóvel penhorado. Int.

2000.61.06.001782-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON GILBERTO BETIOL X JOAO ANGELO BETIOL FILHO

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 145), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2001.61.06.003052-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VALDOMIRO ROSSI X APARECIDA DE FATIMA SILVA ROSSI(SP103612 - EDER DANIEL PEREIRA)

Vistos, Intime-se, pessoalmente, o Procurador da exequente para cumprir a determinação de fls. 145, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Dilig.

2003.61.06.000601-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0703974-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X IRACY DELPHINO DE ALMEIDA

Vistos, Requeira a exequente o mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução por transação. Int.

2003.61.06.009979-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X JOAO BATISTA DA SILVA X ANA LUCIA DIAS MONTEIRO DA SILVA

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 378), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2004.61.06.007057-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C SILVEIRA DOS SANT E Proc. GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA) X ALBERTO CESAR DE CAIRES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 185), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.06.005769-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP207886 - RODRIGO CARLOS LUZIA) X APARECIDO GILBERTO DADONA

Vistos, Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 157. Int.

2006.61.06.007838-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PALSMART COM/ E IND/ LTDA X EDUARDO CARLOS PEDROZO X JORGE MIYAZAKI

Vistos, Antes de designar novas datas para praxe as partes ideais dos imóveis penhorados, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos imóveis penhorados. Dilig.

2006.61.06.008088-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRATOR RIO PRETO COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X LUIZA CARLOS MARABEZI(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Defiro o requerido pela C.E.F. e determino a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos 2002.61.06.010637-0, em trâmite pela 5ª Vara Federal desta Subseção, para garantia do débito apurado na petição de fls.145/148. Cumpra-se com urgência. Após, vista às partes. Intimem-se.

2006.61.06.008268-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALERIA RAYES X THEREZINHA AULER RAYES(SP105779 - JANE PUGLIESI)

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 252 e 254), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.06.010704-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MADEVIDRO COMERCIO DE VIDROS LTDA X JOAO FRANCISCO DE PAULO

Vistos, Defiro, novamente, a penhora on line pelo sistema BACENJUD, haja vista o decurso de tempo da realizada às fls. 163. Venham os autos conclusos para efetivar o deferido. Int.

2007.61.06.002821-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ETHICA COML/ LTDA X RUBENS LOURENCO MENDES X MARIA EMILIA DA SILVA MENDES X MARIA INES STOCCO X PEDRO LUIS DA SILVA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente às fls. 123. Int.

2007.61.06.005380-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MADEVIDRO COMERCIO DE VIDROS LTDA X JOAO FRANCISCO DE PAULO

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 140), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.06.005747-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARGARETE FAUSTINO DE MORAES CATANDUVA ME X MARGARETE FAUSTINO DE MORAES X PASCHOAL MONTONI NETO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a penhora on line pelo sistema BACENJUD. (R\$ 211,59 - duzentos e onze reais e cinquenta e nove centavos). Intime-se o executado Paschoal Montoni Neto, por carta. Int.

2007.61.06.008112-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DJALMA DOS SANTOS PEREIRA GUARACI ME X DJALMA DOS SANTOS PEREIRA

Vistos, Requeira a exequente o mais de direito, haja vista o decurso de sobrestamento do feito deferido às fls. 69. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2007.61.06.008605-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MULTI HIDRAULICA LTDA X RENATO CESAR VALESE X JAQUELINE DE CASSIA PRIETO VALESE

Vistos, Defiro a requisição dos endereços dos executados pelo banco de dados do Receita Federal. Requisite-se. Int.

2007.61.06.008808-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO TOSHIO OKADO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)

Vistos, Verifico pela certidão juntada às fls. 75/77, que a exequente não averbou a penhora efetuado sob o imóvel, assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para providenciar a averbação e juntar certidão atualizada. Após, conclusos. Int.

2007.61.06.009482-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MINI MERCADO JARDINS SANTA ADELIA LTDA ME(SP122854 - ADRIANO CEZAR FIGLIOLI) X AMELIA FATHI IBRAHIM COSTA X MARCO ANTONIO COSTA

Vistos, Expeça-se mandado de intimação, por carta, dos executados da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD. Int.

2007.61.06.009593-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

ROBERTO JOSE DONATO ME X ROBERTO JOSE DONATO

Vistos, Defiro o prazo de 05 (cinco), requerido pela exequente às fls. 76. Int.

2007.61.06.011028-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONICE PERPETUA PEREIRA S J DO RIO PRETO ME X LEONICE PERPETUA PEREIRA

Vistos, Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 103. Int.

2007.61.06.011107-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TOSHIO AIZAWA MOVEIS EPP X TOSHIO AIZAWA

Vistos, Indefiro o requerido pela exequente às fls. 89, para a citação dos requeridos no endereço fornecido, pois é o mesmo que constou na inicial. Aguarde-se por 10 (dez) dias a manifestação da interessada. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2007.61.06.011108-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SALLES COML/ RIO PRETO LTDA ME X CARLOS CESAR DA SILVA SALLES

Vistos, Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação do veículo indicado pela exequente às fls. 62. Intime-se, também, da penhora pelo sistema BACENJUD efetuada às fls. 55/56 e do despacho de fls. 54. Int.

2007.61.06.012268-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA

Vistos, Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pela exequente às fls. 96.. Int.

2008.61.06.000266-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARCOS AURELIO TORTURELO X JOAO ARCANJO TORTURELO X IZAURA TEIXEIRA

Vistos, Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória na Secretaria para distribuí-la no Juízo Deprecante, comprovando sua distribuição em igual prazo. Decorrido o prazo sem a exequente retirar a carta precatória, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. Int.

2008.61.06.000305-4 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SHIGUERO UEMURA X KIONARI UEMURA - ESPOLIO X SHIGUERO UEMURA(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

Vistos, Abram-se vistas aos executados da petição e documentos juntados pela exequente às fls. 181/190, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2008.61.06.008923-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM X JULIANO XAVIER(SP247641 - EDUARDO ALONSO GONÇALVES)

Vistos, Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 58. Int.

2008.61.06.008924-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA HELENA ZANATA SCARPIM ME X MARIA HELENA ZANATA SCARPIM

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 15 verso. (citou os executados - não penhorou bens). Int.

2008.61.06.010932-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JS TEIXEIRA DE GODOY ME X JOSE SEBASTIAO TEIXEIRA DE GODOY

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente às fls. 82. Int.

2008.61.06.011175-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X THAIS DE PAULA ISIDORO ME X THAIS DE PAULA ISIDORO

Vistos, Defiro a penhora on line pelo sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 81. Venham os autos conclusos para efetivar o deferido. Int.

2008.61.06.012957-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CESAR FLORIANO DE OLIVEIRA

Vistos, Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória na Secretaria para distribuí-la no Juízo Deprecante, comprovando sua distribuição em igual prazo. Decorrido o prazo sem a exequente retirar a carta precatória, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. Int.

2009.61.06.001063-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BARBOSA RIO PRETO COM/ DE VEICULOS LTDA X MATHEUS TEIXEIRA BARBOSA X THIAGO TEIXEIRA BARBOSA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da executada juntada às fls. 67/84. Após, conclusos. Int.

2009.61.06.001889-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ASFRA COM/ DE INFORMATICA LTDA X SIUMARA APARECIDA FIGUEIREDO DE CARVALHO X RENATO FIGUEIREDO DE CARVALHO

Vistos, Defiro o requerido pela exequente às fls. 39, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.06.005596-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X PEDRO PIOVEZAM ME X PEDRO PIOVEZAM

Vistos, Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória aditada na Secretaria para distribuí-la no Juízo Deprecante, comprovando sua distribuição em igual prazo. Decorrido o prazo sem a exequente retirar a carta precatória, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. Int.

2009.61.06.006094-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IGETRAN CENTRO FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS LTDA X NANCI SOARES DE CARVALHO X ADEVILSON DE CARVALHO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 39/41 (citou as executadas - não penhorou bens - relacionou os bens encontrados). Int.

2009.61.06.006096-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIAL SPECIAL FILTRE MAIS LTDA - ME X REGINALDO DE SOUSA X SIMONE FERREIRA DE SOUSA

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 31. (citou os executados - não penhorou bens). Int.

2009.61.06.006401-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SOLANGE APARECIDA MALERBA CAMPANA

Recolha a exequente a diferença das custas processuais (R\$ 94.55), conforme certidão de fl.22. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.06.010609-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.012593-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA REGINA PEREIRA RODRIGUES CALIXTO ALVES X JOSE CALIXTO ALVES X MARIA INES SECCHES CALIXTO(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)

Vistos, etc. 1. Relatório. Trata-se de impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes, proposta pela Caixa Econômica Federal. Segundo a impugnante, os impugnados, embora tenham declarado não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seus sustentos, possuem capacidade econômica para fazer frente a esses encargos tendo em vista que não há qualquer comprovação nos autos acerca da dificuldade financeira pela qual atravessam ou atravessaram, pois sequer apresentam cópias de seus holleriths de pagamento ou qualquer outro comprovante de rendimento. Disse que os fiadores apresentam-se no contrato como aposentados e a devedora principal apresenta-se como dentista, sendo assim, presume-se que não sejam hipossuficientes como se apresentam. Por fim, sustentou que se os embargantes fizessem jus à referida concessão, teriam se valido de defensor público para propor a defesa e não constituir advogado particular, como fizeram. Intimados (f. 05), os impugnados ofereceram resposta (folhas 06/08) em que sustentam não possuir capacidade econômica de arcar com as despesas processuais e não suportar custas e honorários advocatícios em prejuízo dos próprios sustentos. Sustentaram que as alegações da impugnante não passam de divagações, sem qualquer elemento probatório a respaldá-los, não rechaçando uma presunção relativa de pobreza, que só pode ser refutada com prova robusta em contrário. As declarações de pobreza foram juntadas pelos impugnados nas folhas 60, 62 e 63 do processo principal e os benefícios foram concedidos na folha 78 dos mesmos autos. É o relatório. 2. Fundamentação. Sem razão a impugnante. Com efeito, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é feita com base no que o(a) requerente declara perante o juízo. É de se dar crédito à alegada hipossuficiência embasada em declaração de não possuir condições econômicas de fazer frente às despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família. No caso, os impugnados declararam que não possuem condições econômicas de custear as despesas do processo. O indeferimento do benefício só se justifica se o magistrado se deparar com elementos que desqualifiquem as declarações prestadas. No caso, consta que os impugnados José Calixto Alves e Maria Inês Secches Calixto são aposentados e Silvia Regina Pereira Rodrigues Calixto Alves teve que se submeter a um Contrato de abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES para ter condições de arcar com os gastos provenientes de seus estudos. Ela foi agraciado com o referido crédito e não conseguiu pagar, sendo que está em débito com a impugnante até os dias de hoje (folha 19/23 dos autos principais). Ao contrário do alegado pela impugnante, não restou devidamente comprovado nos autos que os embargantes não façam jus ao benefício ora impugnado. Portanto, nada há nos autos a desqualifica as declarações prestadas, o que autoriza a concessão do benefício. A propósito, confira-se o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE

POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, REsp 965.756/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU 17.12.2007 p. 336) 3. Decisão. Diante do exposto, não acolho a impugnação ofertada e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos aos impugnados nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal, arquivando-se estes. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 05/08/2009.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.06.004750-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP171717E - ANA LAURA MORAES) X HAMILTON TOLEDO
Vistos, Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória na Secretaria para distribuí-la no Juízo Deprecante, comprovando sua distribuição em igual prazo. Decorrido o prazo sem a autora retirar a carta precatória, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. Int.

2009.61.06.005518-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONARDO DE LUCENA COELHO(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA)
Vistos, Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória na Secretaria para distribuí-la no Juízo Deprecante, comprovando sua distribuição em igual prazo. Decorrido o prazo sem a autora retirar a carta precatória, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.06.006196-4 - LIGIA REGINA VIRGINIA GOUVEIA LEMOS DE MOURA(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls. 20/27. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1208

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.06.006740-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(GO012516 - ALESSANDRA REIS E GO027857 - VICTOR MAGNUS GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA
DESPACHADO EM 22.07.2009:Distribua-se por dependência aos autos do procedimento nº 2008.61.06.012503-2, como embargos de terceiro. Autue-se e apense-se. Tendo em vista tratar-se de embargos de terceiro, providencie a parte autora a emenda à inicial dando a causa um valor, bem como recolha as custas iniciais devidas nos termos da lei (custas deverão ser recolhidas obrigatoriamente nas agências da CEF - Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos do MPF, voltem conclusos.

ACAO PENAL

2003.61.06.011157-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X HELENA GARCIA ROSA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR) X JOSE CELSO ROSA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR) X ADELIO ROSA FILHO(SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON)
Estes autos encontram-se em Secretaria à disposição da defesa para manifestação acerca das informações de fls. 445/446, no prazo de 5 (cinco) dias.

2006.61.06.003639-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO APARECIDO DE ALMEIDA X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ)

Estes autos encontram-se à disposição da defesa para manifestação acerca do ofício da Receita Federal do Brasil (fl. 287), no prazo de 5 dias.

Expediente Nº 1212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.011828-0 - SIDNEY DE ASSIS MORELLI - INCAPAZ X JANAINA SOLYNEY BARRIOS MORELLI DIAS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 226:Confrontando os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntados pelo réu, e as informações referentes ao seu prontuário de internação, é possível constatar que, em junho de 2002, o autor filiou-se ao regime já portador da alegada incapacidade, fato que, por si só, não confere direito ao benefício. Por este fundamento, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime(m)-se.

2008.61.06.005113-9 - GENI DO CARMO MARTINS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o depoimento pessoal da autora requerido pelo INSS às fls. 120/123.Designo o dia 29 de outubro de 2009, às 17:15 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se a autora para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após a realização da audiência, será apreciado o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.06.007882-0 - LUCIANO DANIELI DA SILVA - INCAPAZ X RINALDO DOS REIS DA SILVA(SP135029 - ALCINO FELICIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 09 de setembro de 2009, às 17:45 horas, na Rua Ondina, nº 232, Bairro Redentora, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 136.

2009.61.06.004194-1 - HOSPITAL DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 98/100: ...Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, com base nas disposições do art. 273, par. 7º, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para desobrigar o Requerente do pagamento da contribuição para o PIS sobre quaisquer receitas auferidas (próprias ou impróprias), vencidas ou vincendas, até ulterior determinação. Intimem-se. Registre-se. O deslinde da questão em discussão no presente feito passa, unicamente, pela análise de questões de direito, razão pela qual, intimadas as partes, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2009.61.06.006854-5 - JOSE BOMFIM DE SOUZA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Ida Maria Maximina Fernandes, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da

vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Em face da suposta gravidade declarada na inicial, diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial e demais atos do processo com a maior brevidade possível. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.006869-7 - JUCIRIA SOUZA E SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização das provas. Tendo em vista o contido na inicial, esclareça a advogada, no prazo de 10 (dez) dias, se os problemas de saúde da autora a incapacitam para os atos da vida civil. Em caso positivo, informe se há curador nomeado em processo de interdição, regularizando a representação processual e a declaração de fls. 11. Intime-se.

2009.61.06.006880-6 - MARLENE SOCORRO MARCIANO GOES(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Antonio Yacubian Filho, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.006968-9 - ROSELI DIAS DO VALLE(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a petição inicial, o benefício de auxílio-doença, ou mesmo aposentadoria por invalidez, que se pretende obter é decorrente de acidente de trabalho. Diante de tal circunstância, a presente demanda deverá necessariamente abordar tal questão acidentária, dela não podendo se desvincular, o que afasta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, a teor da norma estampada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Nesse

sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EM VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULAS 235 E 501 DO STF E 15 DO STJ. I - Pedido de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico do trabalho, conforme atestou o laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, tendo em vista sofrer de lesão funcional, decorrente de doença do trabalho. II - A competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária não pertence à Justiça Federal, de acordo com o artigo 109, I, da CF/88 e das Súmulas n.ºs. 235 e 501 do Excelso Pretório e n.º 15 do E. STJ. III - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, anulando-se os atos decisórios, nos termos do artigo 113 e seu inciso II, do Código de Processo Civil. IV - No caso dos autos, a instrução do processo se deu perante o Juízo Estadual, mas a sentença de mérito foi proferida pelo Juízo Federal, incompetente em razão da matéria para julgar o tema abordado. V - Competência declinada, de ofício, e a remessa os autos à Vara de Origem Estadual da Comarca de São José do Rio Preto para o regular prosseguimento do feito. VI - Sentença anulada. VII - Apelação da Autora prejudicada. (TRF - Apelação Cível 2000.61.06.009927-7 - Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante - 9ª Turma - DJU de 03.03.2005, pág. 610). Sendo assim, para evitar possível e futura arguição de nulidade, em prejuízo da Autora, determino a remessa dos Autos a uma das Varas Cíveis da Justiça do Estado, da Comarca de Mirassol/SP, após baixa e anotações necessárias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.06.003018-9 - MARILDA MARGARETE PINTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 17 de agosto de 2009, às 09:00 horas, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 46.

2009.61.06.004032-8 - ROSEMI MARI DE CAMARGO(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de prevenção (fls. 30), bem como das cópias juntadas às fls. 41/56, que demonstram a propositura de ação anterior pela autora, extinta sem resolução de mérito, declino da competência e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição à 1ª Vara desta Subseção. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.006553-2 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE CATANDUVA(SP218269 - JOACYR VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 183/184/verso: ...Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.06.006892-2 - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Apreciarei o pedido formulado em caráter liminar após as informações da Autoridade Impetrada, que deverá ser notificada a prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os fatos apresentados na inicial. Intimem-se. Após, voltem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.06.006642-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.006014-1) EUNICE CARVALHO DINIZ(SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 44/44/verso: ...Diante do exposto, considerando os fundamentos expendidos e a possibilidade de a Requerente vir a sofrer prejuízo de difícil reparação se não resguardados seus interesses, hic et nunc, DEFIRO parcialmente o pedido de liminar, determinando ao INCRA que se abstenha de propor a ação de desapropriação, relativa ao imóvel descrito nos autos, até ulterior deliberação deste Juízo. Fica mantida a restrição à implantação de qualquer projeto de assentamento, determinada na primeira medida liminar deferida. Cite-se e intime-se o INCRA, com urgência, para ciência e cumprimento da presente decisão. Intime-se a requerente. Registre-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.06.004748-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171717E - ANA LAURA MORAES E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X LUCIANO ALEXANDRE DE JESUS TORRES

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 53: Diante do exposto, defiro a liminar para que o imóvel em questão seja reintegrado à Caixa Econômica Federal. Expeça a Secretaria carta precatória para a Justiça Estadual de Catanduva, providenciando o desentranhamento das guias de depósito das custas da diligência a ser realizada no Juízo deprecado, anexadas às fls. 36/37, e remetendo-as com a precatória.

Expediente Nº 1214

ACAO PENAL

2007.61.06.006084-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004141-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP E MG039839 - PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA) X CARLOS RODRIGUES GALHA(PA008073 - JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO) X CLAITON MAGELA SIMOES DUARTE(PA008073 - JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO) X LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA X CREDIMAR DA SILVA SANTOS(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA E MT009849 - KATLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X ADEMIR GONCALVES DA SILVA SANTOS(MT010585 - MICHEL MARAN FILGUEIRA) X DEJANIRA SANTANA GALHA(MT009849 - KATLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X ROBERTO RODRIGUES GALHI(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X MARTA RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X RONEIDE RODRIGUES GALHA X HELENA RODRIGUES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X MARCELO DUCLOS X ADRIANO RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA(SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS) X SIDNEI ALVES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA E MG039839 - PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA) X RUBIA FERRETTI VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X WANDERLEY JOSE VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X CLAUDIO JOSE SANTOS SANTANNA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X PAULO CESAR DE MILANDA(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA(MT009849 - KATLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ANDREIA BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ROBSON PEREIRA DA SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ORLANDO MARTINS MEDEIRO(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR) X ELZA DE FATIMA SOUZA(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR E MG094296 - KISIA SANTOS LIMA E MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X WENDER NAPOLITANA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X ELSON DE PAULA ALVES(MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X ROGERIO BEZERRA NOGUEIRA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X GILSON RIBEIRO DA SILVA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) X SEBASTIAO DIVINO DA SILVA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO X FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO X ROGERIO ALEXANDRE DUARTE X RAFAEL ALEXANDRE DUARTE X FABIANA APARECIDA GIMENEZ X PRISCILA PEREIRA FERRARI X RENAN DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ELTON RANOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RICARDO PAGIATTO X JANAINA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X JACKSON DE SOUZA CARDOSO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X REGINA DAS NEVES DIAS(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X PAULO CESAR GONCALVES MATHEUS X NIVALDO ANTONIO LODI X MOISES ELIAS DE SOUSA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ROBERTO ORLANDI CHRISPIM(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANDREIA ALVES DOS SANTOS(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X ANDREA BARCELOS MENDES(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X WELINGTON RODRIGUES GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MAXWEL MARTINS VALADAO(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X VALTER PIANTA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP129421 - ANTONIO ROCHA RUBIO) X JOSE CARLOS ROMERO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X NELSON LIMA DOS SANTOS X FABRICIO FERNANDO FERREIRA X CLEOMAR OLCOSKI

CERTIFICO QUE reencaminho o despacho de fl. 11727 para publicação, porque saiu sem o nome da advogada Kattleen Karitas Oliveira Barbosa Dias. Referido despacho tem o seguinte teor: Tendo em vista a realização das audiências para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como as expedições de cartas precatórias para oitiva das testemunhas residentes fora desta Subseção Judiciária, expeçam-se cartas precatórias visando à realização dos interrogatórios dos réus presos fora da área de jurisdição desta Subseção Judiciária ou, caso já exista carta precatória expedida, proceda-se ao aditamento da carta respectiva a fim de que também sejam realizados os interrogatórios dos réus. Solicite-se seja dada oportunidade para todos os réus, ao final de cada interrogatório, de formularem perguntas aos interrogados, nomeando-se defensores ad hoc, se necessário, inclusive para co-réus que não estejam presentes no Juízo deprecado. Consigne-se que os interrogatórios sejam colhidos após a oitiva das testemunhas de defesa e não antes dos interrogatórios designados neste Juízo para o dia 31 de agosto de 2009, em que serão realizados os interrogatórios dos presos na área de jurisdição deste Juízo

Expediente Nº 1219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.005172-3 - IZABEL PASCHOAL DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fixo os honorários da perita médica, Dra. Clarissa Franco Barrêa, em cento e cinquenta reais. Oficie-se para pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2008.61.06.008227-6 - JOAO PANASO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, exames que demonstrem o alegado agravamento do seu estado de saúde. Cumprido o item anterior, encaminhe-se cópia ao Dr. Jorge César Cury Megid, para que complemente o laudo pericial, em 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer se as informações estampadas em tais documentos têm o condão de alterar as conclusões do laudo pericial apresentado. Com a juntada do laudo complementar, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime(m)-se.

2009.61.06.001863-3 - ELZA BIANCHI BARCANELE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 140: Ciência às partes da redesignação da perícia médica para o dia 29 de agosto de 2009 às 09:30 horas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.011987-1 - JOSE BERNARDES PARISE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 53: Ciência às partes da redesignação da perícia médica para o dia 29 de agosto de 2009 às 10:10 horas. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 48. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.009388-2 - ARIIVALDO CARDOSO CRUZ(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136/138: Sem razão o autor, tendo em vista a juntada do mandado de intimação nesta data. Aguarde-se o decurso do prazo concedido à perita para a juntada do laudo pericial. Intimem-se.

2009.61.06.004581-8 - MIGUEL QUITERIO JORDAN(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 38, verifico que o processo nº 2008.63.14.001386-0, distribuído ao Juizado Especial Federal de Catanduva, foi extinto sem julgamento do mérito. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. José Paulo Rodrigues e Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médicos peritos nas áreas de ortopedia e cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 10 de setembro de 2009, às 09:20 horas (ortopedia) e 22 de setembro de 2009, às 15:30 horas (cardiologia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Rua Adib Buchala, 501 - São Manoel e Rua Benjamin Constant, 4335 - Imperial, nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes

ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de liminar, que recebo como de antecipação da tutela, será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. Tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.004633-1 - ALEXANDRE SOUZA DOS SANTOS(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 31 de agosto de 2009, às 09:20 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 3687- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.004682-3 - VALDEMIR DE SOUZA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial requerida. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Wilson Abou Rejaili e Pedro Lucio de Salles Fernandes, médicos peritos nas áreas de ortopedia e pneumologia. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 31 de agosto de 2009, às 07:45 horas (ortopedia) e 22 de setembro de 2009, às 14:30 horas (pneumologia), para realização das perícias, respectivamente na Rua XV de Novembro, nº 4461- Redentora e Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial - nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes das datas acima designadas para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu

endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.005431-5 - ELIANE PEREIRA MARTINS (SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o patrono o substabelecimento de fl. 10, assinando-o. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Karina Cury de Marchi, médico(a) perito(a) na área de infectologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 10 de setembro de 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Penita, nº 3351- SAE- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a juntada do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.005483-2 - JAIRO ROBERTO BENTO (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Karina Cury de Marchi, médico(a) perito(a) na área de infectologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 10 de setembro de 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Penita, nº 3351- SAE- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a juntada do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.005622-1 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial requerida. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta

Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a)s. Antonio Yacubian Filho e José Paulo Rodrigues, médicos peritos nas áreas de psiquiatria e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 31 de agosto de 2009, às 09:10 horas (psiquiatria) e 09 de setembro de 2009, às 08:00 horas (ortopedia), para realização das perícias, respectivamente na Rua XV de Novembro, 3687- Redentora e Rua Adib Buchala, nº 501, São Manoel, nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.005681-6 - UELINTON JOSE RUBIO(SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 61, verifico que o feito nº 2006.63.02.010488-8 foi extinto sem julgamento do mérito. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Evandro Dorcilio do Carmo, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 08 de setembro de 2009, às 16:30 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006256-7 - LAERCIO MORTAGUA BOLDINO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 167, verifico que são diversos os objetos das ações. Todavia, urge acrescer que, em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Tendo em vista o objeto da ação, necessária a realização de prova pericial,

que resta deferida. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de cirurgia vascular. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 22 de Setembro de 2009, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder ao seguinte quesito, ora formulado pelo Juízo e encaminhá-lo aos autos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame: - O autor necessita de assistência permanente de terceira pessoa para sua sobrevivência? Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o quesito formulado, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006355-9 - MARCIEL MATARAZZO DOS REIS (SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Karina Cury de Marchi, médico(a) perito(a) na área de infectologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 10 de setembro de 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Penita, nº 3351- SAE- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a juntada do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006592-1 - OSMAR MIRANDA STORTI (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Karina Cury de Marchi, médico(a) perito(a) na área de infectologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 24 de setembro de 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Penita, nº 3351- SAE- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas

já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a juntada do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.06.001569-3 - TEREZINHA DA SILVA NASCIMENTO(SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício (fl. 54), determino o prosseguimento do feito. Fl(s). 52/53: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Paulo Rodrigues, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 10 de setembro de 2009, às 09:40 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 501 - Bairro São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.003560-6 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X INES SARRACINI GARCIA(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Fl. 30: Oficie-se, com urgência, ao Juízo deprecante, encaminhando cópia desta decisão e solicitando a intimação da autora para comparecimento na perícia agendada pelo Dr. Luiz Fernando Haikel: dia 10 de setembro de 2009, às 17:45 horas, na Rua Ondina, nº 232- Redentora- nesta. Com a juntada do laudo, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Fixo os honorários do perito em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Intimem-se.

2009.61.06.003563-1 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X ERCILIA ALVES SOARES(SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO) X DULCELINA ALVES SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Fl. 39: Oficie-se, com urgência, ao Juízo deprecante, encaminhando cópia desta decisão e solicitando a intimação da autora para comparecimento na perícia agendada pelo Dr. Luiz Fernando Haikel: dia 15 de setembro de 2009, às 17:45 horas, na Rua Ondina, nº 232- Redentora- nesta. Com a juntada do laudo, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Fixo os honorários do perito em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1304

CARTA PRECATORIA

2009.61.03.006241-3 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO-RS X JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIS GARCEZ RODRIGUES X DAVID VIEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Cumpra-se.Para a realização da audiência deprecada, designo o dia 29/09/2009 às 15h30min. Intimem-se as partes, expedindo-se o quanto necessário.Oficie-se ao r. Juízo Deprecante, informando a data da audiência a ser realizada.Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal. Após, devolva-se a presente com a observância das formalidades de estilo.

INQUERITO POLICIAL

2005.61.03.001750-5 - JUSTICA PUBLICA X VALENCIO COMERCIO DE MAT. RECICLAVEIS LTDA (RESPONSÁVEIS POR)

Dispõe o art. 107, I, do Código Penal que se extingue a punibilidade pela morte do agente.Diante do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados no presente inquérito policial, no artigo 107, I, do Código Penal.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.C.

2007.61.03.000540-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDNARDO JOSE DE PAULA SANTOS X ROCIO MARTINEZ GONZALEZ(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X PAULA E MARTINEZ ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA

Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato em que se funda a presente persecução penal, diante da quitação dos débitos relativos à NFLD nº 35.895.755-9, concernentes aos presentes autos, originariamente em desfavor de Ednardo Jose de Paula Santos - CPF nº 018.531.988-20 - e Rocio Martinez Gonzalez - CPF nº 134.396.298-64.Cientifique-se o Ministério Público Federal.P. R. I.C.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2005.61.03.001865-0 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA

Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato em que se funda a presente persecução penal, diante da quitação dos débitos relativos aos Processos Administrativos nº 10821.000.337/2004-49 e 10821.000.378/2004-35, concernentes aos presentes autos, originariamente em desfavor de Rita Ribeiro Pinheiro Sales - CPF nº 119.763.378-28.Cientifique-se o Ministério Público Federal.P. R. I.C.

ACAO PENAL

2000.61.03.005062-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LUIZ GOULART BOTELHO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO)

I - Fls. 899: Defiro. Oficiem-se, nos termos requeridos pelo r. do Ministério Público Federal.II - Sem prejuízo do quanto acima determinado, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do Artigo 402 do Código de Processo Penal. Oportunidade em que, poderá pleitear o interesse de que seja procedido ou não novo interrogatório ao réu.III - Fls. 401: Atenda-se, expedindo o quanto necessário.

2004.61.03.003770-6 - JUSTICA PUBLICA X SANDRIO JOAO CELISTA(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X EDUARDO AMORIM DE CASTRO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X ALIANCA SOCIEDADE DA PESCA LTDA RESP.POR(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

Fls. 347/350: Preliminarmente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para se manifestar. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

2006.61.03.002197-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X BENEDITO BUENO DA SILVA(SP110790 - JOSE BENEDITO SERAPIAO E SP186525 - CARLOS EDUARDO SERAPIÃO)
Em observância ao princípio do contraditório, determino seja procedida a intimação do réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 5(cinco) dias ,para apresentar as alegações finais escritas. Após, voltem-me conclusos.

2007.61.03.009260-3 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES E SP231165 - RAFAEL AUGUSTO CANNIZZA GIGLIO E SP213817 - VAGNER PEDROSO CAOVILO E SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA)

I - Fls. 263/518: Preliminarmente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para se manifestar. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.II - Fls. 519/520: Anote-se. Intimem-se.

2009.61.03.002197-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.003714-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE FRANCISCO PEREIRA RAMOS
Verificando tratar-se de bis in idem em razão do quanto certificado às fls. 395, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos IV e VI do Artigo 267 do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária, combinado com o inciso IV do Artigo 381 do Código de Processo Penal.Custas ex lege.Dê-se baixa na distribuição.Arquiem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 1321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.03.001653-1 - JOSE EUCLIDES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço.Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e Intimem-se. P.R.

2009.61.03.003083-7 - LUIZ FERNANDO SPERANDIO(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO E SP263037 - GRACIELA BRAGA OSSES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela.LUIZ FERNANDO SPERANDIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, visando à entrada no território brasileiro de bens de sua propriedade, constantes da relação de fl. 04/05 da exordial, provenientes dos Estados Unidos da América sem recolhimento de impostos. Em antecipação dos efeitos da tutela, requer seja permitida a circulação e regularização do automóvel junto às autoridades brasileiras de trânsito.Assevera o autor que a entrada deste bem em território brasileiro não tem qualquer impacto econômico, uma vez que não se trata de bem para comercialização, devendo ser considerado como bagagem.A inicial foi instruída com documentos.Essa é a síntese do necessário. Fundamento e decido.A parte autora informa que viveu nos EUA por muitos anos e pretende, atualmente, retornar ao Brasil. Para tanto, pretende trazer consigo os bens relacionados às fls. 04/05, que guarnecem sua residência nos Estados Unidos da América mas, ao tentar regularizar a entrada no território brasileiro, foi advertido pela Receita Federal do Brasil que a entrada do veículo automotor BMW, tipo X-6, ano 2008, adquirido em 16/05/2008, registrado em Palm Beach, na Flórida, USA estaria condicionada ao pagamento de impostos, como se fosse importado para comercialização. Logo, a compreensão da pretensão consiste na análise do receio de eventual proibição da entrada dos bens narrados na inicial em território nacional e em especial o automóvel citado, sob a alegação de que seria necessário o pagamento dos tributos.Já o deslinde da questão passa pela resposta às seguintes perguntas: primeira, como o ordenamento trata o conceito de bagagem; segunda, quais suas consequências - tributárias e aduaneiras - para averiguação do pleito de autorização de entrada de automóvel usado no país. Se não, vejamos.Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando, a importação ou a exportação de determinados produtos. Nesse contexto de fiscalização surge o conceito da bagagem, que mereceu tratamento especial do legislador, passando a gozar de tratamento diferenciado, tanto que os bens, trazidos com a finalidade de consumo no território nacional, estariam isentos de tributos.Assim, o Decreto-lei nº 2.120, de 14.05.84, definiu como bagagem o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial, ao passo que para disciplinar a relação jurídica tributária, o Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85, art. 228, 1º) prevê a isenção de tributos aos bens integrantes da bagagem do viajante.Bem, mas o ponto crucial para definir a solução da tutela consiste na análise de outras regras que tratam do tema.O Decreto-Lei n 1.455/76, por sua vez regulamentado pela Instrução Normativa SRF n 117/98, que prevê estarem excluídos da isenção os automóveis.O artigo 19 da Portaria n. 39/95 do Ministério da Fazenda, assim como o artigo 9º da Instrução Normativa n. 23/95, excluem do conceito de bagagem os veículos terrestres automotores.Ora, se o

automóvel não integra o conceito de bagagem, para o fim de ser considerado isento da tributação quando de sua internação no país, o fato do veículo ser usado, também não satisfaz como complemento da regra isentiva. Em abono desta linha de raciocínio, cito decisões do Superior Tribunal de Justiça que demonstra ser pacífico que o veículo usado, importado, ainda que destinado a uso próprio, não se enquadra no conceito de bagagem: **TRIBUNÁRIO. IMPORTAÇÃO. VEÍCULO USADO, INCIDÊNCIA DO TRIBUTO, POR NÃO SE ENQUADRAR NO CONCEITO DE SIMPLES BAGAGEM.** Conceder-se a internação de automóvel usado (mediante posterior regularização) sob pretexto de cuidar-se de bagagem ou objeto de uso pessoal constitui uma forma transversa de burlar a legislação tributária em vigor (REsp 94.184/CE, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU de 16.11.1998) **TRIBUNÁRIO - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO USADO - BAGAGEM - CONCEITO QUE NÃO SE ENQUADRA À HIPÓTESE - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - LEI 2.120/84, ART. 3º - PRECEDENTES.** - O veículo usado não se enquadra no conceito de bagagem ou objeto de uso pessoal para o fim de ser autorizada a sua importação, em face do interesse nacional prevalente. - O art. 3º da Lei 2.120/84 só se refere aos bens cuja importação seja permitida por lei. - Recurso conhecido e provido (REsp 191.344/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 19.2.2001) Mais a mais, a Portaria n. 08/91 do Departamento de Comércio Exterior do Ministério da Fazenda proíbe a importação de veículo usados adquiridos no exterior, sendo que este ato regulamentar vem recebendo aval de legalidade dos nossos Tribunais: **TRIBUNÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. AUTOMÓVEL USADO. VEDAÇÃO. PORTARIA DECEX 08/91. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** 1. Legitimidade da vedação imposta pela Portaria DECEX nº 08/91, por se tratar, na espécie, do exercício do poder de polícia da administração, a quem, for força do previsto no art. 237, da Constituição Federal, incumbe a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, mormente quando se constata que referida Portaria foi editada por força do art. 165, inciso I, do Decreto 99.244, de 10.05.1990. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 2. Não se apresenta ser juridicamente possível a regularização fiscal de veículo usado importado irregularmente. 3. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, 4ª Região, AMS 199935000231209 - GO, fonte, DJ data 17/04/2002, p.120) Não foi outro o posicionamento do Supremo Tribunal Federal - como se colhe de precedentes - ao manifestar-se sobre a constitucionalidade da referida Portaria, salientando que é legítima a restrição imposta, à importação de bens de consumo usados, pelo Poder Executivo, ao qual foi claramente conferida, pela Constituição, no art. 237, a competência para controle do comércio exterior, além de guardar perfeita correlação lógica e racional o tratamento discriminatório por ela instituído (RE n. 224.861/CE, Rel. Min. Octavio Galotti, DJ de 06.11.98). Portanto, a partir da análise da legislação aplicável à espécie, concluo que é incabível a regularização fiscal de automóvel usado adquirido no exterior, uma vez que, além de não se enquadrar no conceito de bagagem, é expressamente vedada sua importação. Quanto aos demais bens, não há prova de que a União esteja oferecendo óbice à entrada no território nacional. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela no tocante ao pedido de autorização para o ingresso do automóvel do autor em território nacional com isenção de tributos, sob o conceito de bagagem. Registre-se, cite-se e intime-se.

2009.61.03.003862-9 - JOAO GOMES(SP161613 - MÁRCIA HELENA RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A Trata-se de ação, sob o rito ordinário, em que se pretende a condenação do Banco Brasil S/A, para retirar o nome do autor dos cadastros de inadimplentes da SERASA e do SPC, bem como para declarar a inexistência de supostos débitos em nome do autor. É síntese do necessário. **DECIDO.** Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. A competência, entendida como o poder de fazer atuar a jurisdição no caso concreto, decorre de uma delimitação prévia, constitucional e legal, estabelecida segundo critérios de especialização da justiça, distribuição territorial e divisão do serviço. O artigo 109, I da Constituição da República define que a Justiça Federal é competente para processar e julgar apenas as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com relação ao Banco do Brasil e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Intime-se. AUTOS Nº 2009.61.03.003862-9.

2009.61.03.005814-8 - MARIA APARECIDA DA ROSA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as cópias de fls. 26/37 verifico não haver prevenção entre os presentes e os autos indicados no termo de fl. 25. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/08/2009, às 08h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de:

tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 2009.61.03.005814-8

2009.61.03.006027-1 - LUCINEIA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/08/2009, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta

natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.006027-1

2009.61.03.006030-1 - ROSILANDIA APARECIDA DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/08/2009, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.006030-1

2009.61.03.006043-0 - SEBASTIANA APARECIDA ORBOLATO MARQUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/08/2009, às 15h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está

acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 2009.61.03.006043-0

2009.61.03.006126-3 - CLAUDEMIR SANCHES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/08/2009, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta

natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.006126-3

2009.61.03.006128-7 - GEORGE TAVARES DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/08/2009, às 14h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.006128-7

2009.61.03.006129-9 - ELSON JOAQUIM SILVERIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/08/2009, às 09h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está

acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.006129-9

2009.61.03.006130-5 - CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/08/2009, às 09h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta

natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.006130-5

2009.61.03.006183-4 - MARIA APARECIDA DO AMARAL FEITOSA (SP186315 - ANA PAULA SILVA TRUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/08/2009, às 09h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.006183-4

2009.61.03.006224-3 - ADILSON ROCHA DOS SANTOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/08/2009, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está

acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.006224-3

2009.61.03.006229-2 - ANA LUCIA CORDEIRO DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/08/2009, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta

natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.006229-2

2009.61.03.006231-0 - JOSE HENRIQUE DE BARROS JUNIOR(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/08/2009, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.006231-0

2009.61.03.006299-1 - JOSE MARCOS GONSALES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos apresentados pelo INSS adotados pelo juízo. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/08/2009, às 08h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois

do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL) Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos, adotando como os do Juízo os apresentados para a perícia médica. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado(a); 2. Idade do(a) examinado(a); 3. Data da perícia; 4. O(a) examinado(a) está acometido(a) por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência; 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado(a) está incapacitado para a vida independente? 7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado(a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade de acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica: 1. Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2. Residência própria (sim ou não); 3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7. Indicar as despesas com remédios; 8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10. Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se. AUTOS Nº 2009.61.03.006299-1

2009.61.03.006366-1 - MAFALDA EVANGELISTA DA SILVA (SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios,

etc.)? Aprovo os quesitos formulados pela parte autora e faculto a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2. Residência própria (sim ou não); 3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7. Indicar as despesas com remédios; 8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10. Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se. AUTOS Nº 2009.61.03.006366-1

2009.61.03.006369-7 - PAULO BATISTA DE OLIVEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/08/2009, às 08h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a

contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.006369-7

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3066

HABEAS CORPUS

2009.61.03.003229-9 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA X ANTONIO EDUARDO RODRIGUES (SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA E SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos. RICARDO BANDLE FILIZZOLA e ANTÔNIO EDUARDO RODRIGUES impetraram habeas corpus, com pedido liminar, em favor de ARMANDO SIMÕES MONTEIRO, em face de suposto ato coator do Ilmo. DELEGADO FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, a ser praticado nos autos do inquérito policial n 19-373/2008 (autos n 2008.61.03.005489-8). Aduzem, em síntese, que ARMANDO SIMÕES MONTEIRO está na iminência de sofrer constrangimento ilegal, decorrente de indiciamento nos autos do inquérito policial n 19-373/2008, instaurado para apurar possível crime previsto no artigo 63 da Lei n 9.605/98. Requerem, ao final, seja concedida ordem determinando o não indiciamento do paciente no bojo do referido inquérito policial. É o breve relatório. DECIDO. A presente demanda foi redistribuída a este Juízo da 2ª Vara Federal em São José dos Campos, que, nada obstante, é incompetente para seu processamento e julgamento, e como tal declara-se nesta decisão. A portaria de instauração do procedimento de investigação foi baixada por requisição do exmo. membro do Ministério Público Federal em São José dos Campos, consoante se verifica pela cópia do ofício nº 834/2008 juntada à fl. 98. Já há algum tempo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem afirmando que o Delegado que atende ordem de requisição de instauração de inquérito, expedida pelo membro do Ministério Público Federal, não tem discricionariedade para baixar ou não portaria de instauração de inquérito, devendo fazê-lo sob pena de desobediência. Bem por isso, não pode ser considerada a autoridade coatora, senão somente o próprio membro do Ministério Público Federal. Neste sentido vê-se nas ementas: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 23541 Processo: 200603000082508 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/06/2006 Fonte: DJU DATA: 11/07/2006 PÁGINA: 412 Relator(a): JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Decisão: A Turma, por maioria, rejeitou preliminar suscitada pelo DES. FED. ANDRÉ NABARRETE de incompetência desta Corte para processar e julgar o presente writ, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto da DES. FED. SUZANA CAMARGO, vencido o DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. No mais, a Turma, à unanimidade, não conheceu do pedido de suspensão do indiciamento do impetrante, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Procurador da República em Sorocaba e denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do relator. Ementa HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. INDICIAMENTO. ATO PRIVATIVO DA AUTORIDADE POLICIAL. REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIDADE COATORA. ELEMENTO SUBJETIVO. ANÁLISE. INADMISSIBILIDADE. FATOS. CONTROVÉRSIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Deve ser impetrado contra o Delegado de Polícia Federal que preside o inquérito policial o habeas corpus no qual se postula a suspensão de indiciamento, dado que se trata de ato praticado pela autoridade policial em razão de sua própria avaliação dos elementos de prova existentes naquele procedimento, independentemente do ato que anteriormente o tenha instaurado. 2. A requisição é ato que não se sujeita ao juízo de discricionariedade da autoridade policial, uma vez que consiste em determinação que por ela não pode ser descumprida, sob pena de cometer o delito de prevaricação (CP, art. 319) ou sujeitar-se a sanções de ordem administrativa. Nessa linha de idéias, deve figurar como autoridade impetrada neste writ o Procurador da República que requisitou a instauração do inquérito policial contra o impetrante. 3. Na via estreita do habeas corpus é admissível o trancamento de inquérito policial desde que evidenciada a atipicidade do fato ou a impossibilidade de o investigado ser seu autor. No caso dos autos, há controvérsia sobre fatos, a justificar a necessidade de instauração do inquérito policial. 4. A afirmação do impetrante de que seria atípica sua conduta, em face da ausência de dolo, demanda o cotejo com os demais elementos do inquérito policial, o que é inviável neste remédio. 5. Pedido de suspensão de indiciamento que não se conhece. Preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador da República em Sorocaba rejeitada. Ordem de habeas corpus denegada. Data Publicação: 11/07/2006 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RCCR - RECURSO CRIMINAL - 3248 Processo: 200261810061117 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/06/2004 Fonte: DJU DATA: 07/07/2004 PÁGINA: 85 Relator(a): JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Decisão: A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do recurso interposto e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa : PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI N. 7.853/89, ART.

8º, VI. INQUÉRITO POLICIAL. REQUISIÇÃO EFETUADA POR PROMOTOR DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Tendo o membro do Ministério Público requisitado a instauração de inquérito policial, eventual constrangimento ilegal do fato advindo deve ser a ele ser atribuído, e não ao Delegado de Polícia que tão-somente deu cumprimento à requisição a ele endereçada. 2. É competente o Tribunal de Justiça para apreciar habeas corpus no qual a autoridade apontada como coatora é membro do Ministério Público Estadual. 3. Legítima a atuação do membro do Ministério Público Estadual que determina a expedição de ofícios a servidor público federal para que lhe sejam enviados documentos e prestados esclarecimentos acerca de fatos investigados e, ante a sua omissão, requisita a instauração de inquérito policial. 4. Recurso em sentido estrito parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Data Publicação: 07/07/2004 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RCHC - RECURSO EM HABEAS CORPUS - 429 Processo: 199961040061239 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/11/2000 Fonte: DJU DATA: 27/03/2001 PÁGINA: 284 Relator(a): JUIZ ROBERTO HADDAD Decisão: A Turma, por maioria de votos, acolheu a preliminar suscitada pelo MPF para reconhecer a competência deste Eg. Tribunal para processar e julgar o presente Habeas Corpus, eis que a autoridade coatora é membro do Ministério Público Federal e, no mérito, por unanimidade de votos, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), vencido o Des. Fed. Oliveira Lima, que rejeitava a preliminar. Ementa: PENAL - PROCESSUAL PENAL - RECURSO DE HABEAS CORPUS - - DELITO DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP) - COMPETÊNCIA - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - AUTORIDADE COATORA MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - DOCUMENTAÇÃO INSATISFATÓRIA PARA DESCARACTERIZAR CONDUTA DELITIVA - JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL - ORDEM DENEGADA. 1- Nos casos em que o inquérito policial for instaurado pelo Delegado de Polícia Federal por requisição do Ministério Público Federal, a competência para julgar o Habeas Corpus que visa o trancamento do processo investigatório é do Tribunal Regional Federal, uma vez que a autoridade coatora não é o Delegado, nas sim o membro do Ministério. 2- Ante a incompetência do Juízo que julgou o Habeas Corpus, anula-se a decisão, cassando os seus efeitos. 3- Havendo indícios da perpetração da conduta delitiva, não há que se falar em constrangimento ilegal, bem como, falta de justa causa para instauração do inquérito. 4- Reconhecida a competência do E. Tribunal Regional Federal para julgamento do feito. 5- Ordem denegada. Data Publicação: 27/03/2001 Sendo assim, uma vez que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já espancou as dúvidas acerca da competência do processamento e julgamento do habeas corpus impetrado contra ato de membro do Ministério Público Federal, oportunidade em que assentou tratar-se de competência do Eg. Tribunal Regional Federal, declino da competência. Isto posto, determino a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para redistribuição por dependência ao habeas corpus n 2009.03.00.018071-4 (HC 36786) com as cautelas de praxe, sub censura da conexão com dito habeas corpus ser afastada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, noticie-se esta decisão ao Exmo. Des. Federal Johanson Di Salvo, relator do habeas corpus n 2009.03.00.018071-4 (HC 36786). Proceda a Secretaria como necessário, para urgente cumprimento da determinação. PRIC.

ACAO PENAL

2000.61.03.000364-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO RUBENS BARBOSA(SP126726 - LUIZ CARLOS NAVARRETE E SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI) X ISMAEL MARCIANO DA SILVA(SP143095 - LUIZ VIEIRA)

I - Considerando que a denúncia foi recebida após 31/12/2005 (fl. 200), excluo o feito do relatório anexo ao Comunicado NUAJ nº 32/2009. II - Fl. 408: Homologo o pedido de desistência formulado pela defesa do acusado Ismael Marciano da Silva, quanto à testemunha Adilson Andrade Ribeiro. III - Designo o dia 27 de agosto de 2009, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas Álvaro José Reis Ribeiro (fl. 408), Valnete Otaviano de Oliveira (fl. 312) e José Feitosa de Lima (fl. 390), todas arroladas pela defesa. Deverá ficar consignado no mandado da testemunha José Feitosa de Lima, que a mesma deverá comparecer em Juízo na data acima referida, sob pena de desobediência e condução coercitiva, tendo em vista sua ausência injustificada na audiência anterior (fls. 402/403). Ciência. Intimem-se. IV - Cumpra-se integralmente a determinação contida na parte final do termo de audiência de fls. 402/403, expedindo-se carta precatória para uma das Varas Criminais da Comarca de Piquete/SP, para oitiva da testemunha João Batista Procópio (fl. 393). V - Ciência ao r. do Ministério Público Federal. VI - Int.

2000.61.03.005224-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO URBANO DO AMARAL BARROS(SP218337 - RENATA MENDES E SP082793 - ADEM BAFTI) X CENEVAL CABRAL(SP186578 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MOTTA E SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento). II - Considerando que a denúncia foi recebida após 31/12/2005 (fl. 172), excluo o feito do relatório anexo ao Comunicado NUAJ nº 32/2009. III - Fl. 422: Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí - SP, para o dia 27/08/2009, às 14:40 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa. IV - Int.

2001.61.03.004273-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X MARLENE AUGUSTO CARDOSO(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X RAISSA MAGALHAES(SP218875 - CRISTINA

PETRICELLI FEBBA)

I - Fl. 771: Oficie-se ao Juízo deprecado da Comarca de São Caetano do Sul informando sobre a desnecessidade do pagamento das diligências do Oficial de Justiça, uma vez que o autor deste processo é o Ministério Público Federal e todas as diligências conseqüentemente são do Juízo na busca da verdade real.II - Fl. 772: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Caetano do Sul/SP, para o dia 25/08/2009, às 14:00 horas, nos autos da carta precatória Controle nº 319/2009, para oitiva da testemunha Mauro Augusto Saraiva, arrolada pela defesa. III - Fl. 773: Diligencie a Secretaria a fim de que erros desta natureza não se repitam.IV - Ciência ao r. do Ministério Público Federal.V - Int.

2001.61.03.004867-3 - JUSTICA PUBLICA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR E SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENECCUCCI E SP199369 - FABIANA SANTANA DE CAMARGO)

Considerando que a denúncia foi recebida antes de 31/12/2005 (fl. 145), priorize-se o trâmite nos termos da portaria conjunta nº 19/2009.Fls. 437/438: I - Considerando que o acusado constituiu advogado para sua defesa, destituiu a Dra. Fabiana Santana de Camargo, OAB/SP 199.369. Anote-se.II - Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que a defesa deverá cumprir o despacho de fl. 431.Fl. 440: Indefiro. A expedição de solicitação de pagamento em favor da defensora nomeada será determinada após o trânsito em julgado.Ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

2002.61.03.003495-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.003135-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X EKATERINE NICOLAS PANOS(SP093175 - EKATERINA NICOLAS PANOS E SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO E SP258766 - LIVIA ZUCARELI MORAIS) X TEREZINHA ZUCARELI HITAKA X MAURICIO JERONIMO

I - Fls. 2442, 2442/verso e fls. 2468/2469: Acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal, por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir para indeferir os requerimentos formulados pela assistente à acusação, Terezinha Zucareli Hitaka (fls. 2426/2440), e pela sentenciada Ekaterine Nicolas Panos (fls. 2449/2460 e 2462/2464). A destinação final dos bens apreendidos (fls. 464 e 503), bem como do numerário (fl. 2471) será dada após o trânsito em julgado do quanto decidido nos autos.II - Cumpra a advogada subscritora da petição de fl. 2445, Dra. Lívia Zucareli Moraes, OAB/SP 258.766, o quanto determinado à fl. 2465, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso a referida advogada permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que seja avaliada a conduta profissional adotada, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado pessoalmente o assistente à acusação Sr. Maurício Jerônimo, a fim de que este constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias.III - Fl. 2472: Atenda-se com presteza.IV - No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela defesa contra a veneranda decisão de fls. 2205/2206, a qual não admitiu recurso especial, consoante noticiado à fl. 2260.V - Int.

Expediente Nº 3085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.005262-2 - BERNADETE NUNES DE MORAIS(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.2. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.5. Fls. 109/111: Ante as alegações da parte autora, bem como o laudo pericial que atesta a recuperação da capacidade laborativa da mesma, CASSO A PARTIR DESTA DATA OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA concedida às fls. 35/37. Comunique-se por meio eletrônico.Intimem-se.

2009.61.03.003223-8 - JOSE JUVINO DA SILVA NETO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para a conversão dos períodos laborados pelo autor sob condições especiais, impõe-se se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Acrescente-se, ainda, que o pedido formulado - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora

alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Instrua-se o ofício com cópia da inicial. P. R. I.

2009.61.03.005530-5 - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

(...) A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Insurge-se o autor contra lançamento de ofício efetuado pelo Fisco efetuado em razão da apuração de diferenças relativas ao imposto de renda (pessoa física) referente ao exercício de 2005. Pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se taxativamente estabelecidas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) Da análise dos autos, não verifico estar o autor amparado por nenhuma das hipóteses acima elencadas. Não há prova de que tenha sido efetuado o depósito do montante integral do valor exigido, assim como de que tenha havido interposição de reclamação ou recurso disciplinado pela legislação tributária. Não há, outrossim, comprovação de parcelamento do débito. Por sua vez, a hipótese contemplada no inciso V acima transcrito também não dá guarida à pretensão de urgência ora formulada, tendo em vista que estaria a depender da comprovação da verossimilhança do direito alegado, o que não se verifica, posto que a questão trazida a Juízo envolve, não somente a análise de questões jurídicas, mas de matéria fática, impondo-se discussão mais aprofundada do caso, com a instalação do contraditório e a realização de dilação probatória, não sendo suficiente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação cuja existência é alegada. Por conseguinte, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a União (PFN). P. R. I.

2009.61.03.005559-7 - LEONOR ALVES LEONCIO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, a parte apresenta um pedido declaratório cumulado com um pedido condenatório: a declaração do exercício de atividade especial, cumulada com a condenação da parte ré para que emita certidão de tempo de contribuição. A condenação passa pela prévia e inequívoca declaração do direito. Este Juízo,

melhor estudando a matéria, acompanha o entendimento jurisprudencial que reconhece a possibilidade de concessão de tutela antecipada em ação declaratória, desde que a medida pleiteada seja necessária para garantia do exame do mérito da demanda. Antecipa-se, portanto, um efeito inerente à própria declaração, e não a declaração em si. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 201219 Processo: 199900048326 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/06/2002 Fonte: DJ DATA: 24/02/2003, PÁGINA: 236 RSTJ VOL.: 00166, PÁGINA: 366 RT VOL.: 00816 PÁGINA: 172 Relator(a): SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, não conhecer do recurso, vencido parcialmente o Ministro Aldir Passarinho Júnior. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ementa: PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. MEDIDA DE EFEITO PRÁTICO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. POSSE VELHA. ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. ART. 273, CPC. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Conquanto para alguns se possa afastar, em tese, o cabimento da tutela antecipada nas ações declaratórias, dados o seu caráter exauriente e a inexistência de um efeito prático imediato a deferir-se, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a antecipação nos casos de providência preventiva, necessária a assegurar o exame do mérito da demanda. II - Em relação à posse de mais de ano e dia (posse velha), não se afasta de plano a possibilidade da tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto. III - Tendo as instâncias ordinárias antecipado os efeitos da tutela com base nas circunstâncias da demanda e no conjunto probatório dos autos, dos quais extraíram a verossimilhança das alegações e o caráter inequívoco da prova produzida, torna-se inviável o reexame do tema na instância especial. Data Publicação: 24/02/2003 Isto se justifica porque a antecipação da própria declaração poderá, concretamente, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas com base no provimento provisório. Este procedimento é claramente nocivo à segurança jurídica, porquanto a relação constituída (ou desconstituída) apresentará como fundamento uma medida provisória, revogável a qualquer tempo. Neste panorama, a medida pretendia pela parte autora - a emissão da certidão de tempo de contribuição - subsume-se à hipótese de antecipação da própria declaração que será objeto da apreciação no provimento final, e não de um efeito a ela inerente. Por tal razão, fica obstada a concessão de tutela antecipada. Isto posto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, certifique-se o recolhimento das custas judiciais. P. R. I.

2009.61.03.005569-0 - MARIA DA PIEDADE DE OLIVEIRA MENDES (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade alegada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

2009.61.03.005602-4 - ANA MARIA BORSOI DE PAULA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para a exata aferição da incapacidade alegada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo. Para tanto, nomeio a médica Dr^a. MÁRCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou

reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOs DESTe JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 01 de setembro de 2009, às 17:00 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.005606-1 - JOSE MARIA FURQUIM CAMARGO(SPI52149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para a conversão dos períodos laborados pelo autor sob condições especiais, impõe-se se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Acrescente-se, ainda, que o pedido formulado - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e,

simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e officie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Instrua-se o ofício com cópia da inicial.P. R. I.

2009.61.03.006429-0 - DIEGO AUGUSTO ANGARANI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

(...)A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Nesse exame inicial dos autos verifico que o autor era militar não estável, engajado, ou seja, militar temporário. É pacífico na jurisprudência que o militar temporário não tem direito adquirido à continuidade do serviço na ativa. Verificado, portanto, o licenciamento ex officio por decurso do prazo de permanência na ativa, em tese, não há ilegalidade no ato.Nada obstante, é plausível o controle judicial do ato de licenciamento do militar temporário. Embora se cuide de ato discricionário, os motivos que ensejaram sua produção vinculam sua própria validade (teoria dos motivos determinantes). Portanto, provado que os motivos que ensejaram a produção do ato não são, de fato, os motivos que o embasam, o ato é nulo.Num juízo perfunctório, verifica-se que autor pretende fazer crer que fora licenciado para não vir a ser reformado, quando, na realidade, a reforma seria, segundo ele, o ato típico para o fim pretendido pela administração militar no seu caso. Já pelos motivos do ato administrativo (inferidos da documentação acostada aos autos), temos que o Comando da Aeronáutica licenciou o autor por conclusão de tempo de serviço.A folha de pronto atendimento acostada a fls.31 comprova o acidente ocorrido em 19/05/2008, assim como o boletim interno ostensivo nº139/2009 (fls.45) indica que o autor, em exame médico militar, foi considerado apto com restrição a esforço físico, educação física, formatura, ordem unida e escala de serviço por 30 (trinta) dias, a contar de 12/07/2009, prazo este que se venceria na presente data de 12/08/2009. Entretanto, após a realização da perícia médica em apreço, foi determinado seu licenciamento ex officio, a partir de 31/07/2009, conforme boletim nº140/2009 (fls.70/72).Ocorre que, de conformidade com a perícia realizada pelo próprio Comando, no momento do licenciamento, o autor estava incapacitado.Ora, se o Comando da Aeronáutica pretendia afastar o autor do serviço ativo, sabendo que ele estava incapacitado, o ato administrativo típico para que fosse atingido tal fim seria a reforma ou a licença para tratar de sua saúde, conforme fosse o grau da incapacidade. Nunca, no entanto, o licenciamento ex officio.As disposições do artigo 149 do Decreto n.º 57.654/66 extrapolam a simples regulamentação da Lei n.º 6.880/80, inovando onde a lei não dispõe. Não há previsão legal de que o militar enfermo possa ser licenciado do serviço militar por decurso de tempo de serviço quando sua enfermidade possa ser causa de reforma. Interpretação que corrobore este entendimento, salvo melhor juízo, acaba por assentir com o desvio de finalidade que o licenciamento acarreta, quando aplicado em hipótese onde seria cabível a reforma.No caso concreto, em juízo perfunctório, aparentemente, pelos exames acostados na inicial, o autor é portador de espondilólise, protrusão discal posterior e pseudo-protrusão discal posterior que, ao que tudo indica, são decorrentes daquele trauma sofrido durante a jornada de serviço (fls.36 e 38) O artigo 108, inc. III, da Lei n.º 6.880/80 contempla expressamente a hipótese de incapacidade em razão de acidente em serviço como suficiente para motivar o pedido de reforma do militar. É possível verificar-se, assim, verossimilhança na tese de que o autor foi licenciado indevidamente, pois estava incapaz ao tempo do licenciamento, conforme consta da documentação trazida aos autos. Devem ser afastados os efeitos do licenciamento aparentemente indevido, determinando-se a imediata reintegração do autor no Comando da Aeronáutica, até ulterior deliberação deste Juízo, à vista de provas mais robustas do que as ora apresentadas.A fim de espantar eventual dúvida, urge ressaltar que a incapacidade, no entanto, como posta, não é suficiente para determinar o deferimento liminar de sua reforma. A questão da reforma, por certo, exige dilação probatória, por intermédio de perícia médica a ser oportunamente realizada neste feito.Nesse diapasão, faz-se necessário que seja determinada a reintegração do autor, para que continue a usufruir de tratamento médico adequado em hospital militar. Deverá o autor ser agregado, nos termos do artigo 82, inc. I da Lei n.º 6.880/80 (já que deveria estar licenciado para tratamento desde seu licenciamento ex officio do serviço militar), até ulterior determinação deste Juízo, a ser exarada após a elaboração de perícia médica judicial. Neste sentido:Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 33501 Processo: 9802480622 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:08/01/2002 Relator(a): JUIZ FREDERICO GUEIROS Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REINCLUSÃO DE MILITAR NOS QUADROS DA

MARINHA PARA FINS ESPECÍFICOS DE TRATAMENTO MÉDICO HOSPITALAR E AMBULATORIAL. Em se tratando de doença anterior ao ato de licenciamento, inclusive constando de comprovação de tratamento em Unidade Integrada de Saúde Mental do Ministério da Marinha, cabível a antecipação de tutela para reincluir o Autor nos quadros da Marinha, na qualidade de adido, para fins específicos de tratamento médico hospitalar e ambulatorial. Data Publicação: 08/01/2002. Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerido para o fim de determinar a imediata reintegração do autor no serviço militar, com recebimento dos proventos inerentes ao cargo que ocupava e direito a usufruir da continuidade do tratamento médico em hospital militar, devendo ser considerado agregado à organização que ocupava, nos termos do artigo 82, inc. I da Lei n.º 6.880/80, até ulterior determinação deste Juízo, a ser exarada após a elaboração de perícia médica judicial. Proceda a Secretaria como necessário para cumprimento. Cite-se o réu. P.R.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.03.004175-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.001983-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JACARANDA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 104, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.03.001983-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JACARANDA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fls. 193/196: A questão suscitada pela parte autora é idêntica ao pleito de fls. 180/183, o que já foi adequadamente apreciado e indeferido pela decisão lançada às fls. 186. Destarte, prejudicado o pedido eis que a questão está preclusa. 2. Ademais, os valores que se vencerem no curso da ação possuem um limite processual, que é o cálculo de liquidação da sentença apresentado pelo credor para instruir a citação do devedor, a fim de que este cumpra o julgamento. Logo, os valores posteriores a esse período transbordam os limites da coisa julgada e necessitam de discussão em nova ação própria. 3. Do contrário, a execução se perpetuaria indefinidamente sem liberar o devedor da obrigação, tornando juridicamente impossível ao devedor o cumprimento da referida obrigação. 4. Fls. 198/200: Indefiro. Observo que a apelação interposta pela CEF contra a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.61.03.004175-8 foi recebida em seus regulares efeitos, mantendo suspensa a execução do julgamento. Noutro aspecto, ressalto que o mencionado recurso da CEF ataca o percentual de incidência da multa moratória, a qual incidiu mês a mês sobre as taxas de condomínio atrasadas. Daí infere-se que essa discussão, a ser dirimida pela E. Superior Instância, refletirá sobre a totalidade da dívida, não restando, neste momento processual, valores incontroversos passíveis de levantamento. 5. Intime-se. Após, cumpra-se o despacho proferido nos autos em apenso.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0406683-0 - BENEDITA ZELIA SOARES LOBATO X LOURDES MARIA DOS SANTOS MANCILHA NOGUEIRA(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X MARCOS DAVID DE CAMPOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS MENDONÇA X TANIA MARA PICCINA RAGAZZINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que foi julgada procedente para condenar o réu a incorporar nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, estabelecendo, contudo, a possibilidade de compensação com valores eventualmente pagos à título de revisão, em decorrência da Lei nº 8.627/93, bem como em honorários advocatícios. Baixaram os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no ano de 2001, requisitando-se do INSS as fichas financeiras dos autores. Posteriormente, a co-autora LOURDES MARIA DOS SANTOS MANCILHA NOGUEIRA, outorgou nova procuração ao advogado Dr. ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA (fls. 296) que apresentou os cálculos necessários à execução, e a co-autora BENEDITA ZÉLIA SOARES LOBATO outorgou nova procuração ao advogado Dr. ORLANDO FARACCO NETO (fls. 342). As demais autoras continuaram (e continuam) sendo representadas pelos primitivos advogados, Dr. ALMIR GOULART DA SILVEIRA e Dr. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS, que não apresentaram os cálculos necessários à execução do julgado. Intimado a fornecer os cálculos da execução, apresentou o INSS somente com relação à co-autora LOURDES MARIA DOS SANTOS MANCILHA NOGUEIRA, informando que os co-autores TÂNIA MARIA PICCINA RAGAZZINI e MARCOS DAVID DE CAMPOS aderiram ao acordo administrativo, razão pela qual deixou de apresentar os referidos cálculos, e finalmente, informou que as co-autoras BENEDITA ZÉLIA SOARES LOBATO e MARIA DO CARMO DOS SANTOS MENDONÇA foram transferidas à

Receita Federal, solicitando deste Juízo que fossem requisitadas as informações necessárias junto àquela instituição. Às fls. 362/386 peticionam os advogados inicialmente constituídos (Dr. ALMIR e Dr. DONATO), requerendo que o valor integral da sucumbência com relação à co-autora Lourdes Maria, seja requisitado em nome do advogado DONATO ANTONIO DE FARIAS, bem como a intimação pessoal da co-autora Zélia para que regularize a representação processual, uma vez que outorgada procuração ao SINSPREV e, ainda, seja deferida a incidência de honorários de sucumbência os valores das transações efetuadas. Argumentam que atuaram no processo, na condição de advogados dos autores, durante toda a fase conhecimento e que o novo advogado ingressou no feito já na fase de cumprimento do julgado, não fazendo, assim, jus ao recebimento das verbas de sucumbência. Aduzem que os artigos 22 e 23, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), dispõem que os honorários convencionados, fixados por arbitramento judicial ou sucumbência pertencem ao advogado, que tem direito autônomo para executá-los. É a síntese do necessário. Não cabe a este Juízo, nesta ação, aquilatar o percentual de serviço prestado por cada um dos advogados, tampouco verificar a quem pertence o valor dos honorários sucumbenciais. Ainda mais se levarmos em conta que embora as procurações primitivas tenham sido outorgadas aos advogados ALMIR e DONATO, nenhuma das peças processuais existentes nos autos foi assinada por eles, nem mesmo a petição inicial. Dessa forma, como poderia este Juízo estimar o percentual dos honorários advocatícios devidos a estes advogados? Por outro lado, verifico que nos cálculos apresentados pelo advogado Dr. Antonio Márcio Mancilha Nogueira (fls. 299/307), não houve a inserção dos valores referentes aos honorários advocatícios, o que nos leva a crer que não houve o interesse em recebê-los. Pelo exposto, indefiro por ora o pedido formulado às fls. 304/311, com relação a execução dos honorários advocatícios até que haja manifestação do advogado Dr. Antonio Márcio que ainda deverá se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 344/352. Intime-se a autora Zélia, através do novo advogado, o Dr. Orlando, para que no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual, juntando nova procuração em nome do advogado constituído. Oficie-se à Receita Federal para que no prazo de 30 (trinta) dias, forneça as fichas financeiras das co-autoras BENEDITA ZÉLIA SOARES LOBATO E MARIA DO CARMO DOS SANTOS MENDONÇA. E finalmente, com relação à incidência dos honorários advocatícios sobre os valores recebidos referentes aos acordos administrativos, esta deve ser resolvida no foro adequado, que são os embargos à execução. Qualquer decisão a respeito dos fatos, neste momento, se revela prematura e prejudicial aos interesses dos co-autores sobre o quais não recaem nenhuma controvérsia. Intimem-se.

97.0406788-7 - AGENOR DE ARAUJO LOBAO FILHO X CARLOS CHAMMAS X CARLOS ROBERTO FONSECA X FLAVIO SANTIAGO X JOSE EGIDIO GOES DA SILVA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES) Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que foi julgada procedente para condenar o réu a incorporar nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, estabelecendo, contudo, a possibilidade compensação com valores eventualmente pagos à título de revisão, em decorrência da Lei nº 8.627/93, bem como em honorários advocatícios. Baixaram os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no ano de 2003, requisitando-se do INSS as fichas financeiras dos autores. Posteriormente, todos os co-autores: AGENOR DE ARAÚJO LOBÃO FILHO, FLÁVIO SANTIAGO, CARLOS CHAMMAS, CARLOS ROBERTO FONSECA e JOSÉ EGÍDIO GÓES DA SILVA outorgaram nova procuração ao advogado Dr. ORLANDO FARACCO NETO (fls. 276/297, 298/319, 320/341, 342/363 e 372/396), que ratificou os cálculos de liquidação referentes a estes autores apresentados às fls. 259/260 pelos antigos advogados, requerendo a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC. Sem prejuízo dos cálculos apresentados pelas partes, foi determinada ao INSS a inversão da execução, apresentando os cálculos às fls. 399/406. A seguir as partes foram intimadas para manifestação. Às fls. 410/429 peticionam os advogados inicialmente constituídos (Dr. ALMIR e Dr. DONATO), requerendo a intimação dos autores através de seu novo advogado para que em havendo concordância, sejam homologados os valores apresentados, assegurando-lhes o direito ao recebimento dos valores relativos aos honorários de sucumbência. Argumentam que atuaram no processo, na condição de advogados dos autores, durante toda a fase conhecimento e que o novo advogado ingressou no feito já na fase de cumprimento do julgado, não fazendo, assim, jus ao recebimento das verbas de sucumbência. Aduzem que os artigos 22 e 23, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), dispõem que os honorários convencionados, fixados por arbitramento judicial ou sucumbência pertencem ao advogado, que tem direito autônomo para executá-los, bem como que houve violação ao Código de Ética do Advogado. É a síntese do necessário. Cumpre observar preliminarmente, que os procuradores constituídos inicialmente eram (ou ainda são) advogados do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV/SP (conforme consta no cabeçalho das procurações juntadas com a inicial), tal como o novo advogado constituído. Não cabe a este Juízo, nesta ação, aquilatar o percentual de serviço prestado por cada um dos advogados do sindicato, tampouco verificar a quem pertence o valor dos honorários sucumbenciais. Ainda mais se levarmos em conta que embora as procurações primitivas tenham sido outorgadas aos advogados ALMIR e DONATO, somente o aditamento à inicial foi assinado pelo advogado Dr. Almir. Dessa forma, como poderia este Juízo estimar o percentual dos honorários advocatícios devidos a estes advogados? Ademais, os signatários do requerimento formulado às fls. 410/429 foram devidamente notificados extrajudicialmente acerca da revogação do mandato e nada requereram, o que levou este Juízo a presumir que eventuais pendências referentes a valores já teriam sido convencionadas entre as partes. Pelo exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 410/429, devendo a execução dos honorários advocatícios ficar suspensa até que seja noticiada nos autos eventual acordo entre os advogados. A questão referente a eventual violação ao Código de Ética e Disciplina que regula os deveres do advogado deverá ser suscitada

perante a Ordem dos Advogados do Brasil.Fls. 407: Defiro o pedido formulado pelo advogado ORLANDO, restituindo-lhe o prazo para manifestação sobre os valores apresentados pelo INSS.Intimem-se.

98.0405336-5 - BENEDITO RAMOS DA SILVA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 296, apresentando os cálculos que entende devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

1999.61.03.004420-8 - GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI E SP154058 - ISABELLA TIANO) X UNIAO FEDERAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 305/306, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

2000.61.03.002152-3 - ANTARES AUTO LOCADORA S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Fls. 1365: Defiro o requerido pela UNIÃO, intime-se o advogado DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL.Int.

2003.61.03.001462-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.005681-9) UNIDADE DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. JECSON BOMFIM TRUTA)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 359/360, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

2003.61.03.003250-9 - BENEDITO HORACIO MOREIRA X JOAO EMILIO GALVAO FREIRE X LUIZ CARLOS DA SILVA X SEBASTIAO ROBERTO XAVIER(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 216/218, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.03.008134-4 - IOLANDA FRASSINETE BEZERRA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 114, abrindo-se vista às partes dos documentos juntados pela ex-empregadora da autora às fls. 119-172.Após, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.03.001564-9 - ELENILDA MARIA MENEZES(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fls. 105 Aguarde-se a intimação do INSS, ficando desde já deferido o desentranhamento requerido, com exceção da procuração, após o trânsito em julgado da sentença.Int.OBS: DOCUMENTOS JÁ DESENTRANHADOS.

2008.61.03.002514-0 - WANDERLEI AZUMA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO

FEDERAL

Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.002653-2 - ERNILDO RAMOS DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 243 - 244: Por ora, defiro tão-somente a apresentação de novos documentos pelo autor, eis que, aparentemente, a prova documental basta à comprovação da insalubridade dos períodos citados na inicial. De qualquer forma, esclareça o autor, de forma clara e objetiva, a necessidade da produção da prova oral e quais períodos e atividades nocivas prestadas pretende provar por meio da prova testemunhal. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.03.003264-7 - CARLOS JACINTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do(s) laudo(s) pericial(is) que serviu(ram) de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs referentes aos períodos que pretende a conversão.Cumprido, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.03.004854-0 - MANOEL SOARES VIVAS(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.03.005060-1 - DENIS ARRUDA MACIEL(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique quais os documentos originais pretende substituir, juntando as referidas cópias.Silente, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.03.005646-9 - FRANCISCA GONCALVES CUSTODIO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre as informações prestadas pelo perito-médico às fls. 69.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int,

2008.61.03.006782-0 - ANTONIO RAIMUNDO NATO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.03.008092-7 - FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio GUIOMAR LÚCIO DE ALMEIDA como curadora provisória da autora.Sem prejuízo, deverá providenciar a juntada do termo de curatela provisório ou definitivo dos autos da ação de interdição.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.03.008094-0 - JOAO APARECIDO DE MORAIS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do laudo pericial que serviu de base ao documento de fls. 40.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

Expediente N° 4099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.03.002687-1 - NEIVA DE OLIVEIRA(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício de auxílio doença à autora.Nome do segurado: Neiva de Oliveira.Número do benefício 532.156.186-5.Benefício concedido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.003866-6 - JOAO DE CASTRO GOMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício de auxílio doença ao autor.Nome do segurado: João de Castro Gomes.Número do benefício 532.122.018-

9. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.003903-8 - RODOLFO JOSE DA SILVEIRA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor. Nome do segurado: Rodolfo José da Silveira. Número do benefício 560.138.655-9. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.006032-5 - ANTONIO AMBROSIO SOARES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de epilepsia e transtorno mental e ansioso, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que pleiteou administrativamente o benefício auxílio-doença, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Acolho os quesitos apresentados às fls. 07 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 31 de agosto de 2009, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Junte-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Não verifico o fenômeno da prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 19, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.006059-3 - HERONDINA DE MORAIS GIANINI (SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de hérnia abdominal, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que pleiteou administrativamente a concessão do benefício auxílio-doença, sendo negada sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 25 de agosto de 2009, às 14h30 a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.006061-1 - MARIA DE LOURDES SIMOES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de artrose na coluna, osteoporose na perna esquerda e joelho esquerdo, hipertensão arterial, diabetes, entre outras moléstias, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 31.12.2005, quando foi cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se

submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 11 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 25 de agosto de 2009, às 14h40 a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.006072-6 - JOAO BATISTA PEREIRA LEITE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de diabetes, hipertensão, pé de charcot, entre outras moléstias, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que está em gozo do benefício auxílio-doença, com cessação programada para 15.08.2009.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 534.394.068-0, cuja situação é ativo, com data prevista para cessação em 15.08.2009, estando, evidentemente, sujeito à prorrogação mediante pedido da parte autora, de acordo com a regulamentação administrativa pertinente.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 08 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de agosto de 2009, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada

por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.006182-2 - ALEXANDRE GUERRA CARVALHO (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que em decorrência de toxoplasmose, teve perda de visão no olho direito, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 16.04.2006, quando foi cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. Edilson Ferreira de Carvalho - CRM 47.031/SP, oftalmologista. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 11-12 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia oftalmológica marcada para o dia 31 de agosto de 2009, às 08h30, a ser realizada na Rua Major Francisco de Paula Elias nº 248, Vila Adyana, nesta cidade, telefones 3941.3278 e 3921.1231. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.006223-1 - ANTONIO INACIO DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ter sofrido AVC (acidente vascular cerebral) além de portador de hipertensão severa, angiopatia, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 04.05.2009, quando foi cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os

do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 14 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 25 de agosto de 2009, às 15h15 a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.006227-9 - JULIANA DE OLIVEIRA SALES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Ana Virginia Arantes - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas da pericianda? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação,

moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia médica:1. Nome do(a) examinado (a).;2. Idade do(a) examinado (a).;3. Data da perícia.;4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.;6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente?7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 28 de agosto de 2009, às 14h40min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.006352-1 - JOSE DOS SANTOS MANCILHA(SP278718 - CRISLAINE LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor relata ter desenvolvido quadro de lombalgia, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que pleiteou por diversas vezes o benefício em comento, sendo negado em todas as ocasiões.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação do benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 28 de agosto de 2009, às 15h20min, a ser realizada

na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.006372-7 - ELENA RAMOS DOS SANTOS(SPI59641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA E SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora transtornos mentais devido lesão cerebral, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 14.07.2009 pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Acolho os quesitos de nº 9 a 12 por serem pertinentes e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 31 de agosto de 2009, às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.03.008631-0 - SANDRA REGINA SABINO VIANA(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Embora a autora tenha silenciado a respeito na inicial, é certo que a presente cautelar é incidental à ação de procedimento ordinário nº 2008.61.03.005652-4, proposta com a finalidade de obter a revisão do contrato de financiamento de imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. A referida ação nº 2008.61.03.005652-4, que teve curso perante este Juízo, atualmente aguarda a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal para julgamento da apelação interposta. Em razão disso, a competência para processar e julgar a presença medida cautelar é do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 800, parágrafo único, do Código de

Processo Civil.Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino o apensamento dos presentes autos aos autos da ação ordinária 2008.61.03.005652-4, para remessa conjunta ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Oportunamente, à SUDI, para retificação do nome da autora, a fim de que conste SANDRA REGINA SABINO VIANA.Intimem-se.

Expediente Nº 4102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.03.002345-3 - SEBASTIAO VASCONCELOS FILHO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)
Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, em que o autor buscava o direito ao reajuste das prestações mensais de financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Julgado parcialmente procedente o pedido, subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo negado seguimento ao recurso de apelação interposto pela CEF.Intimadas as partes do retorno dos autos em 12 de setembro de 2008, o advogado do autor, Dr. Cleomar Lauro Rollo Alves, retirou o processo em 02 de outubro de 2008, devolvendo-o somente em 22 de julho de 2009.Por ocasião da Inspeção Geral realizada no período de 25 a 29 de maio de 2009, foi determinada a busca e apreensão do referido processo, uma vez que não havia meios de localizar o patrono do autor.Desta forma, em busca de solucionar a questão, além do expediente de busca e apreensão, em diligência efetuada pela Secretaria da Vara, foi conseguida comunicação com o advogado que ficou de remeter os autos via correios, informando ainda que havia passado por sérios problemas de saúde, o que o afastara dos trabalhos normais de seu escritório.Decorre daí, conforme documentação juntada pelo patrono, que evidentemente foram remetidos os autos à Justiça Federal, entretanto, no endereço antigo, ou seja, Rua Santa Clara, 417, Vila Jacy, sendo que, os correios não encontrando ali o destinatário, retornaram os autos ao seu remetente que, por problemas de saúde, não se encontrava trabalhando e seu escritório fechado, permanecendo, desta forma, os autos, retidos junto aos correios. Assim, pelas documentações e fatos apresentados, justifica-se a ausência destes autos quando da contagem efetuada na Inspeção Geral e, pelo estado de saúde em que se encontrava, mesmo ante ao dilatado período em que os autos permaneceram fora da Secretaria, denota-se que não houve dolo ou infração cometida pelo causídico, além de não causar qualquer dano à parte contrária.Desta forma, ante a devolução dos autos, reconsidero o despacho de fls. 1011, que devolvia a carta precatória de busca e apreensão para cumprimento. Oficie-se à OAB, Subseção de Santos, dando-se ciência do teor desta decisão, instruindo com cópias dos documentos juntados às fls. 1013/1030. Comunique-se à Egrégia Corregedoria Regional sobre o retorno dos autos a esta Vara.Considerando a execução do julgado, necessário se faz realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos.Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

Expediente Nº 4104

RESTAURACAO DE AUTOS

2007.61.03.010139-2 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc..Tendo a parte autora requerido a restauração dos autos extraviados (fls. 8-9), bem como o prosseguimento do feito (fls. 21-22) e não tendo sido formalizada a relação processual ante à ausência da citação, intime-se o requerente, por seu(s) patrono(s), para que compareça à Secretaria desta Vara, no dia 19 de agosto de 2009, às 14:30 horas, quando deverá ser lavrado o auto de restauração, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1065, do Código de Processo Civil.Int..

Expediente Nº 4105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.03.006034-9 - LAZARO FRANCISCO PEREIRA(SP269188 - DAVI BASTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor relata ser portador de hérnia de disco, dor pélvica e perineal e epicondilite lateral, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que

esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 31.05.2009, quando foi cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 28 de agosto de 2009, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 4106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.000677-3 - UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP143928 - JOHN PETER BERGLUND) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO-SESCOOP(SP220731 - ERIKA DOS SANTOS VIANA)

Expeça-se alvará de levantamento de metade do valor dos honorários advocatícios depositados às fls. 747, intimando-se o SESCOOP para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, intime-se a UNIÃO (PFN) para que requeira o quê de direito com relação à sua cota, ficando desde já deferida, caso haja o requerimento, a expedição de ofício à CEF para que converta o depósito em renda, indicando-se o respectivo código. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL PARA RETIRADA. PRAZO 04/09/2009.

2000.61.03.001121-9 - MARIA APARECIDA ELIAS(SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 357, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL PARA RETIRADA. PRAZO 04/09/2009.

2000.61.03.003147-4 - FREUDENBERG NAO TECIDOS LTDA & CIA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS -

SEBRAE(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de honorários advocatícios de fls. 466, intimando-se o SEBRAE para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL PARA RETIRADA. PRAZO 04/09/2009.

2001.61.03.004046-7 - JARBAS AUGUSTO FILENO X ROSA DA CONCEICAO MOREIRA FILENO(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de honorários advocatícios de fls. 214, intimando-se a CEF para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL PARA RETIRADA. PRAZO 04/09/2009.

2006.61.03.006387-8 - PAX SOLUCOES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA EPP(SP168114 - AFONSO HENRIQUE DA CRUZ JÚNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 161, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL PARA RETIRADA. PRAZO 04/09/2009.

2007.61.03.002422-1 - RONALDO LOPES(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 117, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL PARA RETIRADA. PRAZO 04/09/2009.

2008.61.03.009511-6 - NEUSA MARIA DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA SILVA GOULART(SP231946 - LILIAN SANAE WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.03.002580-5 - ADEMIR DA SILVA X YAMARA MARTINS ROSA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o autor deu cumprimento à determinação de fls. 51 anteriormente à prolação da sentença, conforme petição de fls. 56/58, exercendo o juízo de retratação, com fundamento no art. 296 do Código de Processo Civil, reconsidero a sentença proferida a fls. 54 e 54vº. Venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2009.61.03.002985-9 - JOSEFINA DA SILVA SOARES(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 16, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.03.003241-0 - JOAO BOSCO BRAGA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a determinação de fls. 41, sob pena de extinção do feito. Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Int.

2009.61.03.003999-3 - ELZA MARIA DA SILVA DE LIMA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 21, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.03.004693-6 - SATURNINO FRANCA DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 70-79: mantenho a decisão proferida às fls. 58-62, por seus próprios fundamentos, observando-se que o autor não apresentou nenhum fato novo que pudesse autorizar a modificação das conclusões já expostas. Aguarde-se a citação da CEF. Intimem-se.

2009.61.03.006136-6 - IVONE JUSTINO VILANI X CLAUDEMIR VIRGILIO VILANI(SP228708 - MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da distribuição dos autos à este Juízo. Recolha(m), o(s) autor(es), as custas processuais, de acordo com

a Tabela I, constante do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2009.61.03.006248-6 - PEDRO FLORIANO X GERALDINA MACHADO FLORIANO(SP096100 - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua condição de inventariante. Em caso negativo, proceda à habilitação dos herdeiros no polo ativo do feito. Int.

2009.61.03.006325-9 - CLAUDIO SOARES DINIZ(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, os demonstrativos de pagamento de férias, comprovando o alegado na inicial. Para tanto, deverá o autor requerer diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se.Int.

2009.61.03.006434-3 - GERSON APARECIDO MACHADO MAGALHAES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico de fls. 19. Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente à empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.03.006436-7 - VITOR VIRGINIO DA ROSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. que serviu de base para a elaboração dos Perfis Profissiográficos de fls. 20/23 e 31/32. Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente à empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 528

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.03.005681-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.005146-6) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA) X ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA

Diante da declaração de ineficácia da arrematação nos autos da Execução Fiscal em apenso, uma vez verificada a hipótese do inc II, do 1º, do art. 694 do CPC, ficam estes prejudicados, pela perda de um dos elementos da ação (interesse). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe

2007.61.03.005682-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.001449-4) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA X ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA(SP103811 - JOSE ARMANDO SILVINO DA SILVA)

Diante da declaração de ineficácia da arrematação nos autos da Execução Fiscal em apenso, uma vez verificada a hipótese do inc II, do 1º, do art. 694 do CPC, ficam estes prejudicados, pela perda de um dos elementos da ação (interesse). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI,

do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.03.003093-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.006105-3) PAULO CESART OLENSKI(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

I- Recebo a Apelação de fls. 217/224, somente em seu efeito devolutivo, ante a insuficiência da penhora levada a efeito na execução fiscal nº 2000.61.03.006105-3, nos termos do art. 520, inciso V, c/c o art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC.II- À parte contrária para contra-razões, no prazo legal.III- Desapensem-se estes autos do processo principal.IV- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

2004.61.03.002745-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.003195-8) RADIO CLUBE JACAREI LTDA(SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA) X NELSON WESTRUPP(SP088966 - ROSANA TRABALI VENEZIANI BERLINCK) X JOSE VIEIRA PINTO X MOACIR SILVA(SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) PA 1,10: DESPACHADO EM 13/07/2009: J. VISTA AO EXEQUENTE.

2004.61.03.008525-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0404557-0) MARCIO AUGUSTO GARDELLIN(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

...Tendo em vista a desconstituição da penhora nos autos dos embargos de terceiro nº 2004.61.03.008524-5, - diante do reconhecimento pela exequente da procedência do pedido -, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Sem custas e sem honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

2005.61.03.004803-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0404147-0) JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES)

Dê-se vista ao embargante acerca do processo administrativo juntado pela embargada.Após, tornem conclusos.

2006.61.03.001733-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.002476-8) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X INSS/FAZENDA

I- Recebo a Apelação de fls. 456/482, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC.II- À parte contrária para contra-razões, no prazo legal.III- Desapensem-se estes autos do processo principal.IV- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

2007.61.03.009806-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.005543-6) FIBERWEB BIDIM IND/ E COM/ DE NAO TECIDOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X INSS/FAZENDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

...A decisão atacada não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. ...Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

2007.61.03.009807-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.005614-3) MEXICHEN BIDIM LTDA, ATUAL DENOMINACAO DE FIBERWEB BIDIM IND/ E COM/ DE NAO-TECIDOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X INSS/FAZENDA

...A decisão atacada não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. ...Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

2007.61.03.009808-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.007215-0) FIBERWEB BIDIM IND/ E COM/ DE NAO TECIDOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X INSS/FAZENDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Republique-se a sentença.Fl. 350/368 - A partir da publicação iniciar-se-á o prazo recursal para a executada.Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 26 da LEF, pelo cancelamento da dívida após a interposição dos embargos, ficam estes prejudicados, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da açãoAnte o exposto, julgo extinto o PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honoráriosCustas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

2008.61.03.004077-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.003338-2) FERNANDES TRANSPORTES DE SJCAMPOS LTDA ME(SP060937 - GERMANO CARRETONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Foi noticiado nos autos da execução fiscal em apenso o acordo de parcelamento firmado entre as partes, causando a perda do objeto da ação de embargos e a perda de interesse superveniente, pela ausência de uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas de lei.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.

2008.61.03.007176-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001501-6) STELC CONSTRUÇOES ELETRICAS E COMERCIO LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 26 da LEF, pelo cancelamento da dívida, ficam estes prejudicados, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

2008.61.03.007789-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.009250-0) GREEN POWER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Tendo em vista a inexistência de penhora nos autos da execução fiscal nº 2007.61.03.009250-0, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo, faltando ao embargante interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Sem custas e sem honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

2009.61.03.003377-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.008889-6) SOLANGE CLARA ROMEIRO LEONEL X CLAUDIO JOSE ROMEIRO X CLAITON RENATO ROMEIRO(SP212591 - IVAN BORGES) X UNIAO FEDERAL

Republique-se a sentença.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Sem custas e sem honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

2009.61.03.003428-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.009159-0) DROG DROGADADIVA LTDA ME(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Traslade a Secretaria, cópia dos documentos indicados à fl. 19. Verifico, pela comparação do instrumento original de procuração juntado nos autos da execução fiscal em apenso com a cópia de fl. 14 destes autos, a semelhança entre as duas, indicando a autenticidade desta última. Assim, aceito a cópia como original.Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

2009.61.03.004819-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.005448-8) LEC ALMEIDA & FILHOS AGROPECUARIA LTDA(SP206265 - LUIZ PAULO DE SIQUEIRA MURICY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Verifico que a transferência do depósito vinculado inicialmente ao Mandado de Segurança 2006.61.03.003639-5 foi realizada em 8 de setembro de 2008 (fl. 22 da execução fiscal) e os embargos foram protocolizados em 24 de junho p.p., muito após os trinta dias prescritos em lei. Nesse sentido...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16 da LEF.Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.03.008524-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0404557-0) FLAVIA DE LOUREIRO GARDELLIM X VICTOR DE LOUREIRO GARDELLIM X MARCELA DE LOUREIRO GARDELLIM(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art.

269, II, do CPC, para desconstituir a penhora sobre o imóvel em questão. Quanto à sucumbência, vê-se às fls. 21/23 que o exequente atuou com base nas informações do Registro Imobiliário. Assim, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve arcar com honorários. Condeno a parte embargante, de acordo com a Súmula 303 do STJ, em honorários que fixo em R\$ 500,00, dada a singeleza da questão, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2008.61.03.002586-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0403535-9) JOSE ELIAS AMERY X JAQUELINE SANCHES DE CARVALHO AMERY (SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 115/116 - Anote-se. Revogo a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fls. 112, uma vez que tratam-se os autos de embargos de terceiro. Cite-se a embargada para contestação.

EXECUCAO FISCAL

92.0402763-0 - FAZENDA NACIONAL (Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X FRIGOVALPA - COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES LTDA (SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP140917 - CESAR AKIHIRO NAKACHIMA E SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO E SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X MILTON REINELT X GILBERTO TEIXEIRA BRUNATO X SIDNEY FERNANDO E SILVA X GERMANO JOSE REINELT X IZILDA CRISTINA REINELT

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. Ante o exposto, revogo as decisões que determinaram a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios. À SUDI para exclusão dos nomes de MILTON REINELT, GILBERTO TEIXEIRA BRUNATO, SIDNEY FERNANDO E SILVA, GERMANO JOSÉ REINELT e IZILDA CRISTINA REINELT do polo passivo. Fls. 483/505 e 517 - Prejudicado. Fl. 523 - Tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo, as chances de arrematação do bem são maiores. Assim, excepcionalmente, defiro a realização de novo leilão do imóvel. Aguarde-se a designação de datas para os leilões.

94.0402969-6 - INSS/FAZENDA (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA RAMOS & RAMOS LTDA (SP083006 - JOSE PAULO MELHADO) X EDSON ANTONIO QUIRICI (SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO) X BENEDITO ANDRE RAMOS (SP083006 - JOSE PAULO MELHADO)

Fls. 278/380 - Para exame da exceção de pré-executividade, providencie o excipiente Edson Antonio Quirici, cópia autenticada da ficha cadastral expedida pela JUCESP, uma vez que não consta carimbo de registro da alteração de fls. 290/291 nesta. Fls. 383/392 - Expeça-se, com urgência, carta precatória para penhora no rosto dos autos do Processo nº 46/96 em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de 4 Atibaia, no valor da dívida informado às fls. 392.

95.0404557-0 - INSS/FAZENDA (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X KHONEN CONSTRUTORA LTDA X JOSE VITAL FILHO X MARCIO AUGUSTO GARDELLIN (SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP222597 - NAIRA ASSIS BARBOSA)

Diante do reconhecimento pela exequente nos embargos de terceiro nº 2004.61.03.008524-5, da indevida penhora do imóvel de matrícula nº 54.823, bem como a sentença proferida naqueles autos desconstituindo a penhora, requeira o exequente o que de direito.

97.0402731-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SUPER PAO PANIFICADORA E LANCHONETE LTDA X JOAO MENDES TOSTE X JOSE ADEMIR NOGUEIRA(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA) X JOAO BOSCO DE BRITO X JUAREZ DE BRITO X LUSA ROMUALDA LOPES LEMOS TOSTE

Fl.185. Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido e revogo as determinações de fls.15 e 87, bem como torno sem efeito as citações de fls.41, 94, 95, 96 e a penhora de fl.122. À SUDI para exclusão dos nomes de JOÃO BOSCO DE BRITO, JOÃO MENDES TOSTE, JOSÉ ADEMIR NOGUEIRA, JUAREZ DE BRITO e LUSA ROMUALDA LOPES LEMOS TOSTE do polo passivo. Após, aguarde-se no arquivo notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

97.0405063-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses... Ante o exposto, revogo a determinação de fl. 20, bem como torno sem efeito a citação de fl. 24. PRESCRIÇÃO... A prescrição de fato ocorreu. Com efeito, a citação da pessoa jurídica para a execução fiscal deu-se em outubro de 2002 (fl. 83), decorridos mais de cinco anos do que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Ademais, do exame do processo administrativo, verifica-se a inexistência de pedido de parcelamento ou revisão anterior à citação, a ensejar a interrupção do prazo prescricional, na forma do art. 174 do CTN. Por todo o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC e condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida. À SUDI para exclusão do nome de JOSÉ AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS do polo passivo. Fls. 196/209 - Prejudicado. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

97.0407640-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

...Inicialmente, insta esclarecer que este Juízo curva-se à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente, da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. ... Ante o exposto, revogo a determinação de fl. 12. Passo ao exame da exceção oposta. PRESCRIÇÃO... A prescrição de fato ocorreu. Com efeito, a citação da pessoa

jurídica para a execução fiscal deu-se em abril de 1999(fl. 17), decorridos mais de cinco anos do que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Ademais, do exame do processo administrativo, verifica-se a inexistência de pedido de parcelamento ou revisão anterior à citação, a ensejar a interrupção do prazo prescricional, na forma do art. 174 do CTN. Por todo o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC e condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida. À SUDI para exclusão do nome de JOSÉ AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS do polo passivo. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

1999.61.03.006352-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X HD MAGAZINE LTDA(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO X FRANCESCO ORLANDO

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. Ante o exposto, revogo as decisões que determinaram a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios. Fls. 168/185 - Prejudicado. À SUDI para exclusão dos nomes de UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO, FRANCESCO ORLANDO e HENRIQUE FRANCISCO MARQUES (este também em virtude da decisão proferida pelo E. TRF - fls. 229/230), do polo passivo. Após, aguarde-se no arquivo notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

2001.61.03.003589-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ANTONIO DE ANDRADE BORGES(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES)

Vistos, etc Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 69, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6830/80. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.03.004714-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANDREA PETINI X ROGERIO PETINI

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.104, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.03.001949-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X VIACAO REAL LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES)

Curvo-me diante do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal que não admite a prisão civil de depositário infiel

e caso a parte final da decisão de fls. 274/275. No entanto, o múnus público assumido quando da intimação da constringimento permanece. Assim, determino o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal. Seguem as informações solicitadas.

2003.61.03.002476-8 - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTD X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X GASPAS JOSE DE SOUSA X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA Fls. 429/ 431: A decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento nº 2009.03.00.022466-3, analisou o requerimento de antecipação de tutela recursal nos termos do art. 527, III do CPC e deferiu o efeito suspensivo em parte, para autorizar a substituição da penhora, a qual deverá recair sobre o estabelecimento comercial. Abstraem-se dois aspectos da decisão: o primeiro, diz respeito à nomeação de depositário que administrará a universalidade dos bens do estabelecimento; outro, à menção feita à nomeação paradigma de depositário/administrador perpetrada pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. Para melhor compreensão destas questões, transcrevo tópicos da decisão de segunda instância... Cabe salientar que a nomeação do administrador terá como meta, de um lado, auferir saldo não executado pela Justiça do Trabalho (num primeiro momento) para satisfazer créditos tributários e previdenciários, de outro, assegurar a continuidade das atividades da empresa, fatos que impõem a este juízo pleno conhecimento de informações sobre como será exercida a administração, sem perder de perspectiva que citado administrador/depositário exercerá munus público e - frise-se - sob a confiança do nomeante. Como o Plano de Administração de fls. 293/294 objetiva o pagamento de salários e fornecimento de recurso para efetivação dos depósitos do FGTS, assim como ter sido apresentado no contexto de ação movida na Justiça do Trabalho - tais realidades distintas da presente execução fiscal -, impõe-se a elucidação de um plano administrativo a ser apresentado pelo administrador/depositário indicado pela exequente (fl. 426) e pelo Ministério Público Federal. Desta forma, a fim de propiciar subsídios ao cumprimento à decisão de segunda instância, intime-se pessoalmente o administrador Antônio Carlos de Azevedo Morgado para que apresente (a) Plano de Administração relativo ao débito fiscal tratado na presente ação, (b) curriculum vitae, (c) composição da equipe de administração, bem como (d) estipule honorários mensais para realização dos trabalhos no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos à conclusão para que o juízo decida sobre a homologação da indicação e demais termos fixados no julgamento do agravo.

2003.61.03.006077-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SKY TECH COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS IMPORTACAO E(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) Vistos, etc Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 28/29, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6830/80. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.03.006078-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SKY TECH COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS IMPORTACAO E(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) Vistos, etc Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 33, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6830/80. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.03.006117-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SKY TECH COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS IMPORTACAO E(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) Vistos, etc Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 34, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6830/80. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.03.006254-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SKY TECH COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS IMPORTACAO E(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) Vistos, etc Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 34, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6830/80. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.03.007526-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEDICAL SERVICE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X RICARDO VIEIRA DA SILVA X MARCO ANTONIO GOULART(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) Republicue-se a sentença. A partir da declaração/lançamento (abril de 1999 a janeiro de 2000), iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. A prescrição de fato ocorreu. Com efeito, o despacho que ordenou a citação do sócio para a execução fiscal (redação dada pela Lei Complementar nº 118/05 ao art. 174), data

de abril de 2007, e não havendo citação anterior da pessoa jurídica, verifica-se que decorreram mais de cinco anos do que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Ademais, do exame do processo administrativo, verifica-se a inexistência de pedido de parcelamento ou revisão anterior à citação, a ensejar a interrupção do prazo prescricional, na forma do art. 174 do CTN. Por todo o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC e condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Oficie-se com urgência o Juízo Deprecado para devolução da precatória independentemente de cumprimento, diante da prolação de sentença, devendo ser cancelada eventual penhora realizada. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2004.61.03.001449-4 - INSS/FAZENDA(SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

Fls. 208/210 - Necessária e oportuna pequena digressão dos fatos ocorridos nestes autos. Trata-se de execução fiscal na qual foram arrematados os dois imóveis penhorados pelo valor de 50% da avaliação, tendo sido depositada a primeira parcela do lance e expedido Auto de Arrematação em 28 de junho de 2007. Interpostos embargos à arrematação, foi-lhes atribuído efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento pelo E. TRF, em novembro de 2008. Portanto, desde o Auto de arrematação e o depósito da primeira parcela em junho de 2007 até a decisão proferida pelo E. TRF em novembro de 2008, o arrematante não providenciou junto à exequente a regularização do parcelamento do valor da arrematação. Assim, perfeitamente plausível e justificável o pedido formulado pelo Juízo trabalhista, uma vez que o arrematante não regularizou o parcelamento, conforme informado pela exequente às fls. 210, não se podendo obstar a satisfação do crédito público pela negligência do arrematante. Nesse sentido, o art. 694 do CPC enumera os casos de desfazimento da arrematação, sendo um deles o não pagamento do preço pelo arrematante, previsto no inc. II, do 1º, in verbis... Desta feita, declaro a ineficácia da arrematação de fls. 144/146 sobre os bens imóveis de matrículas nºs 45.281 e 45.280, nos termos do inciso II, do parágrafo 1º, art. 694 do CPC. Intimem-se as partes. Oficie-se o Juízo Trabalhista. Após, abra-se vista à exequente conforme determinação de fl. 203.

2004.61.03.005146-6 - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUZA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

Fls. 223/225 - Necessária e oportuna pequena digressão dos fatos ocorridos nestes autos. Trata-se de execução fiscal na qual foi arrematado o imóvel penhorado pelo valor de 50% da avaliação, tendo sido depositada a primeira parcela do lance e expedido Auto de Arrematação em 28 de junho de 2007. Interpostos embargos à arrematação, não lhes foi atribuído efeito suspensivo. Portanto, desde o Auto de arrematação e o depósito da primeira parcela em junho de 2007 até hoje, o arrematante não providenciou junto à exequente a regularização do parcelamento do valor da arrematação. Assim, perfeitamente plausível e justificável o pedido formulado pelo Juízo trabalhista, uma vez que o arrematante não regularizou o parcelamento, conforme informado pela exequente às fls. 219, não se podendo obstar a satisfação do crédito público pela negligência do arrematante. Nesse sentido, o art. 694 do CPC enumera os casos de desfazimento da arrematação, sendo um deles o não pagamento do preço pelo arrematante, previsto no inc. II, do 1º, in verbis... Desta feita, declaro a ineficácia da arrematação de fls. 142/144 sobre o bem imóvel de matrícula nº 1.753, nos termos do inciso II, do parágrafo 1º, art. 694 do CPC. Intimem-se as partes. Oficie-se o Juízo Trabalhista informando o teor desta decisão, bem como a existência de depósito à disposição deste Juízo referente à primeira parcela do lance da arrematação ora cancelada. Após, abra-se vista à exequente conforme determinação de fl. 220.

2004.61.03.006741-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CONDUVALE IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA EPP X ELIANA SAMARA LEMES DE MORAIS X ANTONIA REGINA LAURINO DE ARAUJO(SP186974 - HÉLVIO DE JESUS NEVES) X CARLOS FERREIRA RODRIGUES(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X ADILSON PIRES DE OLIVEIRA X PAULO DE TARSO RADESCA(SP063402 - IRACI ALVES DOS SANTOS) X FERNANDO ANTONIO RACCIOPPI BOTO DE FREITAS JU X ANTONIO CARLOS SARGACO GARCEL X HELIO DE ARAUJO FILHO(SP186974 - HÉLVIO DE JESUS NEVES) X CLAUDIO SERGIO SANTIAGO

Fls. 134/161 - HÉLVIO DE ARAÚJO FILHO e ANTONIA REGINA LAURINO DE ARAÚJO pleiteiam sua exclusão do polo passivo diante do pagamento da dívida constante da CDA nº 35459782-5, única pela qual seriam responsáveis. Às fls. 190/207, PAULO DE TARSO RADESCA apresentou exceção de pré-executividade sustentando que sua responsabilidade restringe-se ao período... Relativamente aos sócios Hélio de Araújo Filho, Antonia Regina Laurino de Araújo e Paulo de Tarso Radesca, estes retiraram-se do quadro societário da pessoa jurídica, respectivamente, em março de 2003 e agosto de 2001 (os últimos dois). Inicialmente, examino a responsabilidade dos sócios Antonia Regina Laurino de Araújo e Paulo de Tarso Radesca que retiraram-se da sociedade na mesma data, 21 de agosto de 2001. Quanto à CDA nº 35459781-7, conquanto exista depósito garantindo a dívida, este não garante o pagamento do débito, uma vez que ao final dos embargos, este (depósito) poderá ser levantado pelo executado-embargante, caso procedente seu pedido, que não versa apenas sobre o mérito da cobrança. Assim, não há falar-se em exclusão dos excipientes do

pólo passivo pelo depósito em relação à CDA nº 35459781-7, permanecendo íntegra sua responsabilidade. Em relação às CDAs nºs 35459783-3 e 35459782-5 (saldo devedor às fls. 222/223), os excipientes são responsáveis pelos débitos devidos até a data de suas exclusões do quadro societário (agosto de 2001). Quanto ao excipiente Hélio de Araújo Filho, que retirou-se da empresa em março de 2003, verifica-se sua responsabilidade, pelos mesmos fundamentos acima em relação à CDA nº 35459781-7, bem como pela integralidade da CDA nº 35459783-3 e o saldo devedor apontado às fls. 222/223, referente à CDA nº 35459782-5, que compreendem valores devidos até setembro de 2002, o, contradição ou obscuridade. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 129/130, observando-se, em relação à CDA nº 35459782-5, o saldo devedor constante às fls. 222/223. (decisão de fls. 226/228) A decisão atacada não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Resta claro o período de responsabilidade do sócio Paulo de Tarso Radesca conforme decisão proferida, a qual transcrevo: os excipientes são responsáveis pelos débitos devidos até a data de suas exclusões do quadro societário (agosto de 2001). Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.... Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. (decisão de fls. 233/234)

2004.61.03.007687-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X RADIO VIDA FM LTDA, ANTIGA RADIO GOSPEL LTDA(SP065381 - LILIAN MENDES BALAO E SP117074 - MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA)

Fls.209/215 - Diante da manifestação da exequente, confirmando o parcelamento da dívida, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento (12 meses). Oficie-se com urgência o Juízo Deprecado, para que proceda à devolução da Carta Precatória expedida à fls. 207, independentemente de cumprimento.

2004.61.03.008365-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IFR INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA(SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR)

Vistos, etc. Fls. 59, in fine, anote-se. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 58/61, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 1,15 Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. .PA 1,15 Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. .PA 1,15 Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. .PA 1,15 P.R.I.

2005.61.03.000732-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Fls. 36/98- Diante das informações constantes às fls. 130/174 em cumprimento à determinação de fls. 128, prossiga-se com a execução. Fls. 130 - Defiro a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 92.0400163-1. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária.

2005.61.03.001501-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COMERCIO LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Vistos, etc Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 430, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6830/80. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.03.003313-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE GILBERTO BUSTAMANTE DA SILVA(SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA)

Republique-se o despacho de fls. 61. Fls. 56/60 - Considerando os documentos juntados, hábeis a comprovar que o valor das contas bloqueadas pelo SISBACEN têm caráter alimentício (salário), defiro a liberação do bloqueio efetuado sobre a conta da Caixa Econômica Federal. Oficiem-se às demais Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD (fl. 47) para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo. Após, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

2006.61.03.003338-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDES TRANSPORTES DE SJCAMPOS LTDA ME(SP060937 - GERMANO CARRETONI)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2006.61.03.005448-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEC ALMEIDA & FILHOS AGROPECUARIA LTDA(SP206265 - LUIZ PAULO DE SIQUEIRA MURICY)

Fls.30 - Inicialmente, providencie a exequente cópia do processo administrativo para exame da decadência. Após, tornem conclusos.

2006.61.03.006803-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X LICEU SAO JOSE S/C LTDA X SELMA APARECIDA VALBON FERNANDES GARCIA X ZULMIRA PIETRAROIA DA SILVA(SP209815 - ADRIANA BEATRIZ C ROSA DOS SANTOS E SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 63/65, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 1,15 Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. .PA 1,15 Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. .PA 1,15 Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. .PA 1,15 P.R.I.

2006.61.03.008652-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EURIDES FERREIRA PORTO ANDRADE(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 40.Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.03.008702-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO BARBOSA PEREIRA(SP105285 - PAULO BARBOSA PEREIRA)

Fls. 38/43 -...No caso, a partir da análise do fato gerador mais remoto - anuidade de 2003 -, cujo vencimento sem recolhimento deu-se em abril de 2003, não tendo havido defesa ou outra causa de suspensão do prazo prescricional, o Conselho Regional inscreveu os valores em dívida ativa e os executou antes do término do prazo prescricional de 05 anos. Com efeito, o despacho que ordenou a citação data de 16 de janeiro de 2007 (fl. 12), interrompendo-se a prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN, com as alterações da Lei Complementar 118/05.Expeça-se mandado de reforço de penhora, uma vez que a constrição baseou-se em valor equivocadamente informado pela exequente às fls. 20, quando o correto encontra-se às fls. 26.

2007.61.03.001811-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILBERTO MACHADO PEREIRA & CIA LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

Fls. 85/94 -...Indefiro o pedido de exclusão da executada do CADIN e SERARA, diante das informações fornecidas pela exequente, dando conta do processo de exclusão do executado do parcelamento. Assim, presente a situação de inadimplência e não garantida a dívida, legítimos os apontamentos. Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fls. 97/104, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

2007.61.03.002169-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X APEX-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP235525 - EDUARDO MORENO MOTA E SP187624 - MARINA MORENO MOTA) Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 85/104, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que a declaração Retificadora foi entregue pelo contribuinte em 25/8/06 (fls. 42), antes da protocolização da execução fiscal em 11/4/07. Da mesma forma os pedidos de revisão administrativa entregues em setembro de 2006 (fls. 22 e 26). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.03.002387-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACTUAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2007.61.03.003871-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRAFICA TAMOIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 38/56 - Regularize a excipiente sua representação processual pela juntada de instrumentos de procuração e contrato/alterações social. Após, tornem conclusos.Decorrido o prazo sem regularização, abra-se vista à exequente para manifestação acerca da certidão do sr. Oficial de justiça às fls. 58/59.

2007.61.03.005145-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MICROMAX ELETRONICA LTDA

Expeça-se mandado de penhora que deverá recair sobre o veículo indicado às fls. 35.Regularize a executada sua representação processual pela juntada do contrato social.Retornando o mandado, dê-se ciência à exequente.

2007.61.03.005543-6 - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X FIBERWEB BIDIM INDUSTRIA E COMERCIO DE NAO-TE(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO

PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. X PATRICK MARIE CAILLAUX X WALTER CIRILLO X EDUARDO MASTANDREA JUNIOR X JOSE CARLOS ALCANTARA X LUIZ CARLOS MAGALHAES X YUKISHIGUE OKAZAKI X FELIX COLAS MOREA X VALDIR OLIVEIRA FRACCAO X LAERTE GUIAO MARONI

...A decisão atacada não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. ...Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

2007.61.03.005614-3 - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MEXICHEN BIDIM LTDA, ATUAL DENOMINACAO DE FIBERWEB BIDIM IND/ E COM/ DE NAO-TECIDOS LTDA(SPI14521 - RONALDO RAYES E SPI54384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X PATRICK MARIE CAILLAUX X WALTER CIRILLO X EDUARDO MASTANDREA JUNIOR X LUIZ CARLOS MAGALHAES X YUKISHIGUE OKAZAKI

...A decisão atacada não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos....Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

2007.61.03.007215-0 - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X FIBERWEB BIDIM INDUSTRIA E COMERCIO DE NAO-TE(SPI14521 - RONALDO RAYES E SPI54384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. X WALTER CIRILLO X FELIX COLAS MOREA X VALDIR OLIVEIRA FRACCAO X LUIZ CARLOS MAGALHAES

Diante da certidão de fl. 112 dando conta da não publicação da sentença, republique-se.Fls. 114/133 - A partir da publicação iniciar-se-á o prazo recursal para a executada.Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 98/101, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da Carta de Fiança de fl. 36, entregando-se-a ao executado, mediante recibo e manutenção de cópia nos autos. Fls. 78/96 - Prejudicado. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

2007.61.03.008245-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X GREEN POWER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP

Fls. 19/28 - Indique a executada o nome do signatário do instrumento de procuração de fls. 21, bem como esclareça a indicação de imóvel de propriedade de terceiros e/ou junte termo de anuência. Fls. 31/40 - Diga a exequente acerca da litispendência noticiada pelo executado.

2007.61.03.008862-4 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 39, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 31 em favor da executada.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.03.009250-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GREEN POWER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Fls. 19/28 - Indique a executada o nome do signatário do instrumento de procuração de fls. 21, bem como esclareça a indicação de imóvel de propriedade de terceiros e/ou junte termo de anuência.Fls. 31/40 - Diga a exequente acerca da litispendência noticiada pelo executado.

2008.61.03.004100-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VEC VENEZIANI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SPI79553B - MARGARETH RODRIGUES MAGALHAES IORIO)

Vistos, etc Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 35/37, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6830/80. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.03.009243-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCADINHO PIRATININGA LTDA(SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA E SPI47239 - ARIANE LAZZEROTTI)

Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 204/202, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Condeno o exequente ao pagamento de

honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), uma vez que pelo exame dos autos depreende-se que o débito foi equivocadamente inscrito em dívida ativa devido a determinação judicial proferida em abril de 2008 a qual foi retificada pelo MM. Juízo competente em junho. Entretanto, a exequente, em dezembro de 2008, protocolizou a execução fiscal, ocasionando considerável prejuízo ao executado. Sem custas. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.03.001489-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.003093-0) PAULO CESAR OLENSKI (SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)
Processo despachado em 22/07/2009: J. Sim, se em termos,

Expediente Nº 536

EXECUCAO FISCAL

92.0401219-6 - FAZENDA NACIONAL X TECMIL IND/ MECANICA AEROESPACIAL LTDA (SP064651 - MARIA APARECIDA SA DE MACEDO E SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Considerando a realização da 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis. FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

1999.61.03.005818-9 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Considerando a realização da 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação dos bens penhorados nestes autos e no apenso e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis. FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

2000.61.03.004798-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RABA MAGAZINE LTDA X CLAUDIO RAMIREZ SANCHES X MARIA CRISTINA RAMIREZ SANCHES

Considerando a realização da 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis. FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao

Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

2003.61.03.000486-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Apensem-se estes autos ao processo nº 1999.61.03.005818-9, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da lei 6.830/80.esta execução no processo principal.

2003.61.03.001712-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVENTO FILMAGENS LTDA ME(SPI64510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Considerando a realização da 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis. FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, officie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

2003.61.03.002568-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA

Considerando a realização da 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis. FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, officie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

2003.61.03.006042-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X I.S.B.A. AUTOMACAO INDUSTRIAL DO VALE LTDA.(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Considerando a realização da 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação dos bens penhorados nestes autos e no apenso e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis. FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, officie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

2003.61.03.007822-4 - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PANIFICADORA ESTRELA DA CIDADE LTDA ME(SP061910 - LEVY TENORIO DA COSTA)

Considerando a realização da 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para

realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis. FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

2004.61.03.004724-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Apensem-se estes autos ao processo nº 1999.61.03.005818-9, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da lei 6.830/80. Prossiga esta execução no processo principal.

2004.61.03.007273-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TSS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIP INDUSTRIAIS LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)
Considerando a realização da 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis. FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

2004.61.03.007669-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR)
Considerando a realização da 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis. FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

2004.61.03.007701-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X ASTRA ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA(SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI)
Considerando a realização da 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis. FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

2005.61.03.002364-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X I.S.B.A. AUTOMACAO INDUSTRIAL DO VALE LTDA.

Apensem-se estes autos ao processo nº 2003.61.03.006042-6, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da lei 6.830/80. Prossiga esta execução no processo principal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1716

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.10.004956-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.002576-0) GESSY DE ARAUJO MANIQUE(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desempensem-se estes autos dos autos principais, trasladando-se cópias das peças aqui produzidas. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

ACAO PENAL

2004.61.10.007647-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIN LIU SU HUA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES) X LIN YEONG LUH(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES)

1. Diante da solicitação e justificativa apresentada pela testemunha MARCELO ISAC STAREC, que compareceu pessoalmente neste Juízo nesta data, redesigno a audiência destinada à sua oitiva, do dia 03 de setembro de 2009, para o dia 10/09/2009, às 14h00min, o qual já sai ciente nesta data acerca da redesignação. 2. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2004.61.10.011479-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE DONNO(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA E SP271913 - DEBORA CRISTINA PEREIRA E SP155897E - SAMUEL RICARDO PEREIRA E SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA)

1. Defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 522/523. 2. Tendo em vista que o acusado ANTÔNIO DE DONNO, aderiu ao Parcelamento Especial - PAES, em relação aos débitos da empresa CIPAPEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA., que deu origem a esta ação penal, conforme informa o ofício juntado às fls. 511/520, SUSPENDO o andamento deste feito, em razão de parcelamento do crédito tributário, bem como a pretensão punitiva estatal, na forma em que disposto no artigo 9º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, a contar desde o dia 20.03.2009. 3. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando-lhe seja este Juízo informado, tão logo ocorra o pagamento dos débitos noticiados nestes autos ou a exclusão da empresa do Regime Especial de Parcelamento, instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2000. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Int.

2005.61.10.010502-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO CLAUDIO CORDEIRO(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR)

Autos n. 2005.61.10.010502-5 Vistos. INDEFIRO PEDIDO DE NOVO INTERROGATÓRIO do acusado Adriano Tramontina de Oliveira, eis que houve desídia do defensor do acusado (Dr. Rivaldo Costa Oliveira Junior, OAB/SP 180.696), que, apesar de devidamente cientificado da data da audiência do interrogatório, deixou de comparecer na audiência, sem qualquer justificativa, motivo pelo qual perdeu o momento processual de requerer o adiamento da audiência, dando ensejo ao encerramento da instrução processual naquele ato processual, fato previsto na lei processual penal. O artigo 265, 2º, do CPP, é expresso ao determinar: Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. Outrossim, o acusado já se utilizou do mesmo expediente para furta-se ao interrogatório em data anterior, fls. 562, em 26/07/2007, o que caracteriza a intenção de tumultuar o regular andamento do processo, consignando-se que o acusado não compareceu a nenhum ato do

processo. Ressalte-se que o atestado médico juntado não descreve a data do suposto atendimento médico ou mesmo o correto nome e documento do paciente. Não consta endereço do local do atendimento, indicando apenas que é Hospital Público do Município de Itupeva/SP, enquanto que o acusado reside em bairro de classe média alta de São Paulo, Itaim Bibi. Portanto, a injustificada ausência do acusado e do seu defensor constituído em audiência designada não pode ser suprida por cópia de atestado médico, mormente quando era dever do defensor apresentar a justificativa até o início da audiência (art. 265, 2º, CPP), considerando que o suposto atendimento médico ocorreu no dia anterior ao da audiência, fato este que será apreciado em sentença, tanto nos termos da multa aplicável ao nobre causídico pelo abandono do processo (art. 265, CPP - 10 a 100 salários mínimos), quanto à necessidade de prisão preventiva do acusado, nos termos do artigo 387, único, combinado com o artigo 312, ambos do Código de Processo Penal, para assegurar a aplicação da lei penal, visto que o acusado está tumultuando o regular andamento do processo, criando injustificados incidentes, considerando o fato de jamais ter comparecido aos atos do processo. No mais, dê-se vista à defesa para as alegações finais por memoriais, nos termos do artigo 404 do Código de Processo Penal, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Sorocaba, 06 de agosto de 2009 José Denilson Branco Juiz Federal

2005.61.10.012915-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVETTE TIEMI WADA NARUMIYA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X KENJI SERGIO NARUMIYA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)
Dê-se vista à defesa para o oferecimento das alegações finais.

2006.61.10.010933-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259854 - LETICIA CANDIDO DA SILVA)
1. Designo o dia 24 de setembro de 2009, às 16h00min, para a realização de audiência, destinada à oitiva das testemunhas FLAVIA MARIA KRIGUER, SUELI FRANCISCO PAULINO e ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA, arroladas pela acusação. 2. Depreque-se a oitiva da testemunha LUIZ ANDERSON ALVES DE SOUZA, arrolada na denúncia. 3. Intime-se pessoalmente a defensora nomeada dativa à acusada Vera, para que fique ciente acerca do decidido à fl. 318, desta decisão e da expedição da carta precatória. 4. Intime-se, via Diário Eletrônico, o defensor constituído pelo acusado Luis, para que fique ciente acerca desta decisão e da expedição da carta precatória. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi expedida a Carta Precatória nº 199/2009 para a Comarca de Itapetininga, destinada a oitiva da testemunha Luis Anderson Alves de Souza, arroladas pela acusação e pela defesa do réu Luiz Antonio dos Santos.

2006.61.10.011113-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO)
1. Designo o dia 24 de setembro de 2009, às 17h00min, para a realização de audiência, destinada à oitiva das testemunhas LUIZ MARCELO DA MOTTA, FLAVIA MARIA KRIGUER, ADRIANA MORATO e ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA, arroladas pela acusação, que deverão ser intimadas e requisitadas, se necessário. 2. Depreque-se a oitiva da testemunha MARIA LUCIA FELIPPE ALMEIDA, arrolada na denúncia. 3. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Sem prejuízo do acima disposto, remetam-se estes autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo deste feito da indiciada OLGA BUZAN SANTANA, uma vez que ela não foi denunciada neste feito. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi expedida a Carta precatória nº 200/2009 para a Comarca de Itapeva, destinada a oitiva da testemunha Maria Lúcia Felipe de Almeida, arrolada pela acusação.

2006.61.10.012694-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA CONCEICAO LOPES VIEIRA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)
Dê-se vista à defesa para o oferecimento das alegações finais.

2007.61.10.001411-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ROSA PERCIDES JIMENEZ JURADO(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X DEMAS INACIO DA ROCHA(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X JANETE FERREIRA DA SILVA(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X UBIRACI MARINHO DA SILVA(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X IVO KILINSKY(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS)
Dê-se vista à defesa para o oferecimento de suas alegações finais.

2007.61.10.001648-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LEIS(SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA E SP174872 - FERNANDO DE MOURA)
1. Designo o dia 01 de outubro de 2009, às 16h00min, para a realização de audiência, destinada à oitiva das testemunhas OSCAR RENSBURG WILLMERSDORF, e GHANDI PIRES FRAGA, que deverão ser ouvidas na qualidade de testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. 2. Depreque-se a oitiva das testemunhas ANDRÉ LUIZ IANNI e EDSON BENEDITO MARTINS, arroladas pela acusação e pela defesa. 3. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Informação de Secretaria: Informo que foi expedida a Carta Precatória nº 201/2009 para a Comarca de Itu,

destinada a oitiva da testemunha Andre Luiz Ianni e a Carta Precatória nº 202/2009 para a Comarca de Boituva, destinada a oitiva da testemunha Edson Benedito Martins, arroladas pela acusação e pela defesa.

2007.61.10.011337-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOUGLAS ADAO DE JESUS ALVES(SP036397 - JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR)
AUTOS COM VISTA ABERTA À DEFESA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, PARA A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS.

2008.61.10.004745-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO EPAMINONDAS FILHO(SP072137 - JONAS PASCOLI)

1. Designo o dia 24 de setembro de 2009, às 15h00min, para a realização de audiência, destinada à oitiva da testemunha PAULO SÉRGIO DE BARROS, arrolada na denúncia, e o interrogatório do acusado.2. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido, bem como para que comunique o acusado acerca da audiência ora designada.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Sem prejuízo do acima disposto, depreque-se a intimação do acusado para que compareça à audiência ora designada.

2008.61.10.013018-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X KLEBER DE CAMPOS PALONE JUNIOR(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA E SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR)

1. Tendo em vista que embora devidamente intimado (fl. 426), a defesa do acusado Kleber não se manifestou nos termos do decidido à fl. 421, em relação a necessidade da oitiva da testemunha JOSÉ AMADEUS DE OLIVEIRA, arrolada à fl. 381, considero-a irrelevante, impertinente e protelatória, motivo pelo qual indefiro a sua oitiva.2. Designo o dia 01 de outubro de 2009, às 14h30min, para a realização de audiência, destinada à oitiva das testemunhas CARLOS JOSÉ RAMOS LIMA, MARCELO BARONE e MARCOS MARTINS DA CRUZ, arroladas pela acusação.3. Depreque-se a oitiva das testemunhas ENZO LUIS NICO JUNIOR, LUIZ ROBERTO APPENDINO NUNES, e AURÉLIO MANÇO GARCIA, arroladas pela acusação.4. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido e das expedições das cartas precatórias.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi expedida a Carta Precatória nº 204/2009 para a Comarca de Itu, destinada a oitiva da testemunha Luis Roberto Appendino Nunes e a Carta Precatória nº 203/2009 para a Subseção Judiciária de São Paulo, destinada a oitiva das testemunhas Marcelo Barone, Aurélio Manço Garcia e Enzo Luís Nico Júnior, todas arroladas pela acusação.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0905245-4 - ELZA ROSINHOLA GIMENES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Estando regularmente expedido o ofício precatório, cumpra-se o disposto no ato 1.816/96, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado até que seja efetuado o pagamento requisitado, quando então deverá ser cumprido o final do despacho de fls. 156. Int.

2001.61.10.009809-0 - DOLORES CASTILHO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Estando regularmente expedido o ofício precatório, cumpra-se o disposto no ato 1.816/96, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado até que seja efetuado o pagamento requisitado, quando então deverá ser cumprido o final do despacho de fls. 157. Int.

2002.61.10.008870-1 - HIDEO KUOKAWA X NEIDE SIGUEKO SASSAMOTO KUOKAWA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-

razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2003.61.10.002423-5 - JOSE RONALDO VIEIRA DA ROCHA X SUELI DE ALMEIDA ROCHA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2004.61.10.005842-0 - VERA LUCIA FERNANDES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO INDL/ E COML/ - BIC(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2005.61.00.026592-4 - EUCATEX QUIMICA MINERAL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 169/171v.. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2005.61.10.001045-2 - NELSON EMILIO SILVEIRA FILHO(SP069000 - ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 144/145v.. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2005.61.10.005018-8 - ANDRE GONCALVES NEVES(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2005.61.10.013205-3 - LEANDRO APARECIDO JACOPINI(SP067270 - ALACIEL GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2005.61.10.013969-2 - CLAUDIA REGINA CLETO FERREIRA RIBAS X SANDRO DE AYRES RIBAS(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2006.61.10.005726-6 - MARIA APARECIDA VENANCIO FERREIRA(SP233349 - JULIANA MARIA MARTINS E SP093400 - OSVALDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Conforme já mencionado pela decisão de fl. 49, a sentença de fls. 34/37 encontra-se sujeita ao reexame necessário, não comportando nesse momento processual discussão sobre valores, o que se dará quando do retorno dos autos do E. TRF- 3ª Região e posterior liquidação de sentença. Sendo assim, considerando que o INSS às fls. 43, 44/47 e 52/54 informou o pagamento dos valores que entende como devidos, remetam-se os autos à Superior Instância, Int.

2006.61.10.009697-1 - IENE JOSE DE CAMPOS FERREIRA DA SILVA X PATRICIA PALOMBI FERREIRA DA

SILVA(SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BANCO BGN S/A(SP122442 - IVANDIR CORREIA JUNIOR E RJ002043A - SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.10.002420-4 - ANDERSON CAZZERI RUSSO(SP231861 - ANDERSON CAZZERI RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Recebo o recurso adesivo, apresentado pelo autor, em seu efeito suspensivo e devolutivo. A parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

2007.61.10.009968-0 - FLAVIO LUIZ FAVARO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 288/290. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.10.010415-7 - MOACIR MARTINS DE SIQUEIRA(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Recebo as apelações apresentadas pelo autor e pela ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.10.011073-0 - LUIZ EUGENIO DEMARCHI X APARECIDA SILVEIRA DEMARCHI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.10.011302-0 - DARLO PRADO DE SOUZA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)
Não assiste razão ao autor quando alega que não foi apreciado seu pedido de assistência judiciária, uma vez que houve o deferimento às fls. 67. Outrossim, recebo as apelações apresentada(s) pelo réu e pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.10.011619-6 - JOSE ATAIDE SAMPAIO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Dê-se vista ao autor sobre os comprovantes de implantação de benefício juntados pelo INSS às fls. 146/148. Após, tendo em vista o reexame necessário, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.000870-7 - ARI BERBEL AGUILA(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO E SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.001185-8 - LIDIA DE MEDEIROS MACHADO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal e para ciência da sentença de fls.41/41v. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.10.002496-8 - LAUANE VICTORIA ALVES NUNES - INCAPAZ X MARIENE DE ALMEIDA ALVES(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL E SP164718 - ROSANA RUBERTI) X MARINHA DO BRASIL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Intime-se o representante do Ministério Público Federal, da sentença proferida. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. PA 1,10 Intimem-se.

2008.61.10.002646-1 - IGNEZ PIRES SANCHES(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.003103-1 - JOENVILE TADEU POMPIANI(SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 107/109. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.10.003131-6 - SADAKO SATO X MARLY SATO(SP194100 - MARCIO FLAVIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.004404-9 - CARMEN LIDIA DE OLIVEIRA(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.005059-1 - NELSON NAGAMINE(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.005060-8 - LAERCIO MACHIA DE MARCHI(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.005442-0 - NILSON PEINADO X MARIA RAQUEL PEINADO(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.006208-8 - LEVI DOS SANTOS SOARES(SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA E SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES E SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se vista ao autor, do comprovante de restabelecimento de seu benefício, após encaminhem-se os autos conforme já determinado. Int.

2008.61.10.009238-0 - EDNA SIMIONI RODRIGUES(SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 88/90v.. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2009.61.10.004451-0 - LUIZA APARECIDA DE CAMARGO X JUREMA DE SOUZA BUENO DE CAMARGO(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 55/56v.. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

Expediente N° 3068

MONITORIA

2004.61.10.000770-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X APARECIDA SUSANA PEREIRA DE TOLEDO(SP072146 - TANIA MARIA FERRAZ MARGONI)

Indefiro a intimação da ré para apresentação de extrato bancário conforme requerido pela embargante às fls. 129/131 considerando que referido extrato encontra-se nos autos às fls. 16/19. Assim sendo, tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide e que as preliminares arguidas nos Embargos serão apreciadas antes da análise do mérito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 3069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.10.000348-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO CARLOS CORREA CERTO(SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO)

Fls. 68/90: Dê-se vista ao requerido, sobre a possibilidade de acordo manifestado pela CEF. Para tanto defiro o prazo de 30 (trinta dias), devendo as partes comprovar nos autos se foi ou não formalizado acordo. Int.

2008.61.10.014866-9 - ANA MARIA POCOL CARNIATO(SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA E SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o procurador constituído nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre o atual endereço do autor, em razão do AR negativo juntado às fls., ficando encarregado de comunicar ao autor da data e local da perícia a ser realizada, comprovando nos autos. Int.

2009.61.10.002252-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.002251-4) COML/ FIOSAN LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta Vara Federal. Considerando que o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 e a Lei 9.289/96 determinam que o pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) e pago na Caixa Econômica Federal - CEF, exceção prevista apenas quando na localidade não existir agência dessa instituição quando, então, o recolhimento poderá ser realizado em qualquer agência do Banco do Brasil, fica a autora intimada para regularizar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsão do art. 257, do CPC. Outrossim, fica indeferida a oitiva de testemunhas protestada pela ré (fls. 73/74), uma vez que a prova oral não se mostra hábil a comprovar nulidade de título. No entanto, concedo às partes o prazo de 10(dez) dias para a juntada de documentos que entenderem pertinentes. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.10.002251-4 - COML/ FIOSAN LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ciência à autora da redistribuição do feito para esta Vara Federal. Considerando que o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 e a Lei 9.289/96 determinam que o pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) e pago na Caixa Econômica Federal - CEF, exceção prevista apenas quando na localidade não existir agência dessa instituição quando, então, o recolhimento poderá ser realizado em qualquer agência do Banco do Brasil, fica a autora intimada para regularizar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsão do art. 257, do CPC. Int.

Expediente N° 3070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.10.000058-4 - ARNOR CAMILO ALVES(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifeste-se o autor sobre a informação do INSS acerca de seu benefício. Com a manifestação acima, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2002.61.10.002999-0 - JAIR NOBREGA X MIYOKO GOYA NOBREGA(SP154912 - AILTON BUENO SCORSOLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Concedo o prazo de 10 dias requerido pela ré, para manifestação sobre o parecer da contadoria às fls. 773/490. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1128

IMISSAO NA POSSE

98.0904833-5 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X RICARDO ETCHEBEHERE(SP016126 - GILCERIA OLIVEIRA E SP043081 - DALAZIR APARECIDA ETCHEBEHERE)

Fls. 210/215: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como manifestem-se em termos de prosseguimento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900275-3 - ABILIO DO AMARAL(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Fls. 334/335. Defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

94.0903980-0 - TARGINO WAGNER DA SILVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Fls. 121/122: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

95.0900441-3 - SO FRANGO LANDIA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CECLIA DA COSTA DIAS)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 351/354: Em face do exposto, defiro o pedido deduzido pela parte autora às fls. 339/345, autorizando a execução do julgado através do instituto da repetição.Deste modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o cálculo dos valores que entende devidos, promovendo a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

95.0900839-7 - ARLETE LEITE RODRIGUES DO AMARAL X JOAO ANTONIO CEZERETTI X VALDEREZ TERESA CLAUDIO GIRIBONI MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO X LEONCIO DE OLIVEIRA JUNIOR X TEREZINHA SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA X CARLOS JOSE PEREIRA PINTO X LORELEI MORI DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR X LUIZ ALBERTO PEREIRA BARBA X JOSE LAURO NALESSO(SP061789 - LORELEI MORI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 760/763: Cumpra a CEF a obrigação a que foi condenada, bem como acerca do alegado pelo autor JOSE LAURO NALESSO, considerando os documentos de fls. 117/136.Deverá ainda a instituição bancária manifestar-se quanto ao requerido pela autora THEREZINHA SANTOS RIBEIRO OLIVEIRA em relação ao percentual aplicado nos depósitos de fls. 722/723, bem como quanto à multa fixada no v. Acórdão de fls. 417.Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal (AGU) nos termos do despacho de fls. 653.Int.

97.0900313-5 - MANOEL APARECIDO DA SILVA X MANOEL BONFIM DE SOUZA FILHO X MANOEL MOREIRA DE ALBUQUERQUE X MANOEL RECHEGIL CASTILHO X MARCO ANTONIO RICHETER X MARCOS CARDOSO DE MOURA X MARIA GOMES DA SILVA BARROS X MARIA PEREIRA ALBANO PINTO X MARIO HENRIQUE DE OLIVEIRA X MILTON DUARTE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 464. Indefiro, uma vez que o V. Acórdão (fls. 262) condenou em sucumbência recíproca.Ademais, verifica-se que o tópico final da sentença de fls. 441/443 já foi reconsiderado através do despacho de fls. 447 e 448.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

97.0905837-1 - RDG ENGENHARIA LTDA(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP141368 - JAYME FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO)

Fls. 244/248. Tendo em vista que a compensação deve se dar pelas vias administrativas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

97.0906121-6 - ADILSON CARDOSO X CALVINO PEREIRA DA SILVEIRA X EUCLYDES POLIMENO X HERMINDA CANDIOTTO X LAYRTON GALHARDO MARTINEZ X NEUZA NEGRETE CARDOSO X SALVIANO FERREIRA DE FREITAS X RUTE SOUZA PINTO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Compulsando os autos, tem-se que a r. sentença de fls. 70/74 condenou o INSS ao pagamento de 10% de honorários advocatícios. Contudo, após apresentação de recurso de apelação, a r. decisão de fls. 91/95 definiu que os honorários serão recíproca e igualmente distribuídos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Outrossim, o INSS apresentou cálculos referentes aos valores atrasados a fls. 290/328, incluindo o percentual de 10% relativo aos honorários advocatícios, valores com os quais os autores concordaram expressamente (fls. 338/339), sendo expedido ofício precatório nº 20080000233 (protocolo de retorno nº 20080196633 - fls. 363), referente aos honorários. Desta feita, dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 365/366: Expeça-se ofício requisitório RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 353/356, referente apenas aos valores atrasados devidos à autora NEUZA NEGRETE CARDOSO. Ademais, indefiro posterior remessa dos autos ao contador, tendo em vista que a providência compete à parte, a qual deve justificar a divergência com apresentação de planilha de valores que entende correta. Int.

98.0902402-9 - WALBERT IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Tendo em vista o alegado às fls. 718/723, manifeste-se a parte autora, ora executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos para deliberações. Int.

98.0905066-6 - ADA MAGANHATO RODRIGUES X IVANI MAGANHATO X EDSON MAGANHATO X NELSON UOYA X HENRIQUE TARCHIANI MAGANHATO X WALKIRIA TARCHIANI MAGANHATO CACAO X CAROLINA ELVIRA LAPOSTA MAGANHATO X MAURO CESAR BERNARDO MAGAGNATO X IVAN ANTONIO MAGAGNATO JUNIOR(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros, formulado às fls. 315/320. Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração e, após, cumpra-se o determinado ao final de fls. 304. Na hipótese de discordância, tornem-me os autos conclusos. Int.

1999.03.99.042360-2 - ADEMAR CAVALCANTE MEIRELES X CLAUDIO THOME X CLEIDE APARECIDA BARELA X GERALDO ALBERTO GRANDO X ISABEL APARECIDA ANSELMO X ISMAEL GOMES DOS SANTOS X JOSE CARLOS BERTIN X LAERCIO DE OLIVEIRA FERNANDES X LUIZ LEARDINI X ODETE SOLDAN CALCA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se quanto ao despacho retro. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.051877-7 - ANTONIO LAERCIO MORAS X ARNALDO REGONHA X FRANCISCO MENDES DE SOUZA X LUIS SERGIO QUEIROZ X MARIA DO CARMO CICONELLO FRANZINI X MIRNA PALADINI X NIVALDO LUIS CESAR MARIANO X ORLANDO BACILI FILHO X PAULO ROBERTO IUSIF ALVES X SOLISMAR DOS REIS MATOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se quanto ao despacho retro. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.10.003385-1 - FRANCISCO DINIZ DOS SANTOS(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Esclareça a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido às fls. 244, tendo em vista que não houve penhora on line nos autos. Deverá, ainda, manifestar-se nos termos do despacho de fls. 241. Int.

1999.61.10.004693-6 - DEMARCUNHA ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA X USINORMA IND/ E COM/ DE USINAGEM LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Manifeste-se a parte autora, ora executada, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de informar nos autos se houve o pagamento dos verbas de sucumbência, conforme requerido pela União Federal. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o documento solicitado pela União Federal às fls. 632/633. Int.

2000.61.10.002214-6 - JOSE MARIA OLIVEIRA DE MELLO X VALDIR DUARTE X AMAURY TEIXEIRA X DORVANO ROQUE DE MATTOS X JOAO AMERICO GENEZI PELINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU)

Fls. 165/168. Indefiro por ora o cumprimento do mandado de penhora expedido nos autos, tendo em vista ser perfeitamente possível a conversão em renda do valor depositado nos autos. Assim, esclareça a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na conversão em renda do valor depositado nos autos. Em caso afirmativo, deverá

informar o código de arrecadação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, ora executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do valor requerido pela União, correspondente ao débito atualizado, sendo certo que eventual pagamento das diferenças havidas deverá ser feito conforme informado pela União (guia DARF).Int.

2000.61.10.004933-4 - ALCIDES LOURENCO CLARO FILHO X ANTONIO CALORI NETTO X ARI ANGARTEN X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X LOURIVAL NELSON PRIETO X MANOEL LIMA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA BENEDITA ZACARIAS ANGARTEN X NEIDE SUHR X PLINIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)
Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, nos termos do despacho de fls. 292.Int.

2000.61.10.005252-7 - ADAUTO SOARES DE CAMPOS X ANTONIO PEREIRA X JORGE LUIZ CANDIDO X MARCIO RODRIGUES DE PAULA X MARIA ALICE DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE ASSIS X MARLI DA SILVA SOUSA X ODAIR BENEDITO DE OLIVEIRA X ROQUE DO NASCIMENTO X WALDIR JOSE DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SONIA COIMBRA)

Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se quanto ao despacho retro.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.10.000738-1 - ANGELINO SOARES DA SILVA X ANTONIO CIPRIANO ROSA X APARECIDO LOPES DA SILVA X BENEDICTO MANOEL GONCALVES X DANIEL BARBOSA DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE PEREIRA DA SILVA X JOAQUIM MARQUES X NELSON GERMANO X SALVADOR MESSIAS LEME X WILSON GERALDO DO AMARAL(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste nos termos do despacho de fls. 288.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2001.61.10.001465-8 - ALMERINDA FRANCISCA DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA X BENEDITO DE SOUZA COSTA X HELIO MARENGO X IVONE APARECIDA FABRICIO X JOAO COUTINHO LIMA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X LICORDO BERNARDINO DE ASSIS X MARIA SHIRLEI RODRIGUES X VALTER LIVERARO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se quanto ao despacho retro.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.10.001700-3 - APARECIDO BUENO DA SILVA X CICERO DA SILVA X ELIAS DE PONTES X HILDEBRANDO ANTONIO BONFIM X JUACY DA SILVA SOARES X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS X ORLANDO DE OLIVEIRA DA SILVA X SANDRA ZARA X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se quanto ao despacho retro.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.10.001750-7 - ANTONIO RAIMUNDO DE MORAES X FABIANA ALVES SANTANA BORTOLETTO X GILMAR BATISTA MARQUES PEREIRA X ISMENIO VENCESLAU X JOSE BENEDITO ANDRADE SOUSA X JOSE PAULINO DA SILVA X JURANDIR LOURENCO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA IRMA X SEBASTIANA MARIA DE JESUS SOARES X SUELI MARTINS DO VALE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se nos termos do despacho de fls. 297.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2001.61.10.002415-9 - ALZIRA NOGUEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO JANUARIO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO EMENEGILDO X DOLIVAR DE CAMPOS X ELAINE CRISTINA MANTOVANI X IVANIR BOVA VIEIRA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JOSE CANDIDO FERREIRA X LUIS CARLOS CALACA VIEIRA X ROSANA DO ESPIRITO SANTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se quanto ao despacho retro.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.10.002443-3 - JOSE RODRIGUES SOBRINHO X LUCILIA LEITE RAMALHO DIAS X MANOEL DIAS NETTO X ROGERIO CARLOS LEAO X TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR

ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se quanto ao despacho retro.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.10.003063-9 - ALEXANDRE BEZDIGUIAN X EDSON REINALDO CRISTOVAM X MARIA SUELI DOS SANTOS X RAIMUNDO RAMIRO DOS SANTOS X TEREZINHA ALVES DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se quanto ao despacho retro.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.10.003069-0 - ANTENOR DE OLIVEIRA X CESARIO CARLOS CANETO X IONE DE OLIVEIRA FLORENZANO ADAO X SERGIO FRANCISCO MAGALHAES X VALDIVINA DE OLIVEIRA NETO DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)
Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se nos termos do despacho de fls. 197.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2001.61.10.004461-4 - ARNALDO FRANCISCO DOS SANTOS X FATIMA APARECIDA DIAS PEREIRA X GETULIO DE LIMA X JOSE GARCIA FILHO X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se nos termos do despacho de fls. 261.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.10.003180-3 - CENTRO OFTALMOLOGICO SOROCABA S/C LTDA(SP180099 - OSVALDO GUITTI E SP194100 - MARCIO FLAVIO LIMA E SP171224 - ELIANA GUITTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do alegado às fls. 299/300, manifeste-se a parte autora, ora executada, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem-me os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 298.Int.

2005.61.10.005585-0 - FRANCISCO VIEIRA FILHO(SP233553 - EVANDRO JOSÉ SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução, suspenda-se o presente feito até a decisão dos Embargos.Int.

2008.61.10.002645-0 - MOVEISLAR COM/ DE MOVEIS LTDA - EPP(SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA E SP222671 - THIAGO ANTONIO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante das manifestações de fls. 482/483 e 486/487, verifica-se desnecessária a prova pericial requerida.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.10.013764-7 - ELI BORGES(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 169/196, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.014118-3 - JOSE RODRIGUES SOARES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a prova testemunhal.Designo a audiência para o dia 01 de setembro de 2009, às 14h30min, a ser realizada neste Juízo, devendo as testemunhas comparecerem com antecedência, tendo em vista a informação de que se apresentarão independentemente de intimação (fls. 96).Intimem-se.

2008.61.10.016512-6 - ANTONIO JOSE ELIAS(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

2008.61.10.016577-1 - MANOEL JOAQUIM VITOR(SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)
Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

2009.61.10.005743-7 - JOAO GERALDO DOS SANTOS(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 112/117: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o tópico final da decisão de fls. 91/92, apresentando laudos técnicos relativos aos períodos que pretende ter reconhecidos como atividade especial.Int.

2009.61.10.005942-2 - OLGA MARTINS DE CARVALHO(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a autora sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.10.006936-1 - HELDER ALVES DA COSTA(SP110432 - HELDER ALVES DA COSTA E SP182980 - VIRGÍLIO DE TOMASZEWSKI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.10.008005-8 - JOAO DE CAMARGO(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 188/197: Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa de acordo com o benefício econômico almejado, uma vez que pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 01/12/2004, bem como o pagamento dos valores requeridos, vencidos e vincendos, consoante requerido na exordial.Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.10.008697-8 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X IVANY APARECIDA RAMOS DA FONSECA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo a audiência para o dia 01 de setembro de 2009, às 15h, a ser realizada neste Juízo.Intimem-se, com urgência, as testemunhas de fls. 20/21, para que compareçam com antecedência ao ato.Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data da audiência, bem como para que cientifique a parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.10.008108-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.005585-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 2122 - BRUNO LUIZ CASSIOLATO) X FRANCISCO VIEIRA FILHO(SP233553 - EVANDRO JOSÉ SANCHES)

Recebo os presentes Embargos. Ao embargado para manifestação, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

Expediente N° 1129

MONITORIA

2009.61.10.006009-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X VIVIANE PLACCO MORELLI X RUTH SILVA PLACCO

Cumpra-se a determinação de fls. 48, devendo a secretaria desentranhar as guias de fls. 53/56, relativas às diligências do oficial de justiça.Após, providencie a CEF a retirada da referida Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias, para sua distribuição na Comarca competente, devendo comprovar a sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900020-3 - MARIA DO NASCIMENTO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 192: Nos termos do artigo 100 e parágrafos seguintes da Constituição Federal, o pagamento de ofício requisitório Precatório obedece à ordem cronológica de sua apresentação nos tribunais, sendo que as requisições de natureza alimentar serão pagas em precedência às demais, como neste caso (fls.184).Destarte, os precatórios apresentados até 1º de julho, serão liquidados até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.Assim, cumpra o tópico final do despacho de fls. 187.Int.

94.0903708-5 - FRANCISCA ALVES DE ALMEIDA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP060900 - LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO E SP108102 - CELSO ANTONIO PAIZANI E SP119366 - MARIA ODILA ROCHA E SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 264/269: Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, considerando a juntada do histórico de crédito apresentado pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

95.0901946-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900999-7) OSVALDO EVANGELISTA SERAFIM X SALVADOR ANTONIO VIEIRA X WILSON NUNES PRADO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B -

MARIO SERGIO TOGNOLO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Fls. 425/426: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF confirme a autenticidade do extrato, tendo em vista o documento de fls. 426.Fls. 427: Confirmada a autenticidade do documento, cumpra a CEF a obrigação a que foi condenada, em relação ao autor WILSON NUNES PRADO, conforme cálculos da contadoria de fls. 406/412.Manifeste-se ainda a instituição bancária acerca do requerido pelo autor OSVALDO EVANGELISTA SERAFIM (fls. 427).Int.

96.0904308-9 - MARLI DE FATIMA SCHIAVINATO X MARLI DE MELO PEREIRA X MATILDE ANTUNES X MAURICIO LUCHESI X MERCEDES FRANCISCA DA SILVA X MESAQUE JORGETTO X MIGUEL GABRIEL CORREA SANTOS X MIGUEL NUNES VIEIRA X MOACIR RODRIGUES X NATALINA PEREIRA DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifestem-se as autoras MATILDE ANTUNES e NATALINA PEREIRA DA SILVA, expressamente, sobre os Termos de Adesão juntado pela ré, devidamente assinado pelas autoras, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando ainda que o silêncio valerá como concordância para extinção da execução, nos termos do artigo 158 e 794, II do CPC.Int.

97.0905636-0 - PRIMEIRO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SOROCABA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Fls. 350/359: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA (cnpj nº 05.898.224/0001-86), no lugar de Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba (cnpj nº 50.338.169/0001-24).Após, cumpram-se as determinações de fls. 343, expedindo-se certidão de objeto e pé conforme requerido a fls. 339/340, o qual deverá ser retirado pelo i patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos, bem como a expedição de ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

98.0902403-7 - MAGGI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP131405 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. RODOLFO FEDELI)

Compulsando os autos, verifica-se que ocorreu depósito nos autos, referente à verba de sucumbência, diretamente na conta do Tesouro Nacional, não havendo valores disponíveis nos autos. Deste modo, indefiro o requerido às fls.476/479. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

98.0904075-0 - IND/ PAULISTA DE CALCIO LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T. M. MENDES FURTADO)

Fls. 604/629. Vista à União Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após será apreciado o requerimento de fls. 632.Int.

1999.03.99.002682-0 - VALDYR MARQUES X OLIVERIO ROBERTO HUNGRIA X JOSE VICENTE DE PAULA X JOSE UHLER X JOAO BESERRA DA SILVA X IVONE COSTA ROMAN X GASPARINO LAURI X FRANCISCO LEME DA SILVA X AHIESER FERREIRA X ADELINO GALDINO DA SILVA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência ao autor GASPARINO LAURI acerca dos extratos/créditos efetuados na conta vinculada de FGTS (fls. 329/336), esclarecendo-se que o levantamento dos valores dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente na CEF.Manifeste-se o autor supra sobre os valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução.No mesmo prazo, manifestem-se os autores AHIESER FERREIRA e JOAO BEZERRA DA SILVA acerca das informações e documentos apresentados pela CEF a fls. 327/328 e 337/348Intimem-se.

1999.61.10.005118-0 - CARMELIO PEREIRA DE MELO X CICERO CIRILO DOS SANTOS X AUGUSTO COLOMBO X FLORISVAL JARDINI X FRANCISCO CARNELOS X MANOEL MONTORO NAVARRO X MERCEDES GALLI X OSMAR KOHLER X SANTO LEONEL LACAVA X THERESINHA KOELLER LEOPICIA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Requeira a parte autora o que de direito, considerando o traslado de fls. 235/247 (embargos à execução nº 2009.61.10.003107-2).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2002.61.10.010209-6 - ESTELITA JUANA DA CONCEICAO(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES E SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Fls. 188: Expeça-se ofício requisitório Precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 174/178.Dê-se vista às partes e, após, expeça-se.Int.

2003.03.99.016562-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0905450-3) MILO SOM LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)
Fls. 349/350. Esclareça a União Federal o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não foi realizada penhora on line nos autos.No mesmo prazo, deverá manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.Int.

2003.61.10.002027-8 - ECIL PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP195514 - DIOGO ALBERTO AVILA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Fls. 338/349. Vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.10.006454-3 - ORTHOTRAUMA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP161423 - ANDRÉA CRISTIANE MAGALHÃES MARTINS VALADARES E SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 307/329: Da análise dos autos, verifica-se que houve a alteração cadastral no sistema processual desta Seção Judiciária (fls. 199), conforme requerido a fls. 198.Verifica-se ainda das certidões de fls. 213 e 223 que houve publicação dos v. Acórdãos de fls. 211 e 221, tendo a i. subscritora da petição supracitada apresentado embargos de declaração e recursos especial/extraordinário (fls. 214/215 e 227/277).Assim, tendo em vista os documentos de fls. 317/322, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (4ª Turma), a quem incumbirá apreciar o pedido constante em fls. 307/313.Int.

2004.61.10.009196-4 - SANTA DE FATIMA COVRE MENESES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 123/126: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

2005.61.10.009190-7 - CLAUDECIR DA CRUZ FERREIRA(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o traslado de fls. 147/151 (embargos à execução nº 2009.61.10.001667-8), requeira a parte autora o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2006.61.10.001837-6 - CARLOS ALBERTO GALGOUL(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vista à CEF acerca do alegado a fls. 146, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.10.006097-6 - SEICOM SERVICOS ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S/A(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 364/365. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal prazo sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, conforme determinado às fls. 354.Fls. 366/371. Vista à parte autora.Int.

2007.61.10.002292-0 - CONCEICAO LOPES CARDOSO PEREIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a autora a execução de seu crédito na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.10.008699-4 - JOSE MAURO VITORINO DA SILVA(SP145698 - LILIA KIMURA E SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 100/105: Recebo a apelação do autor, nos efeitos legais.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista ao INSS para contrarrazões, no prazo da lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.10.000279-1 - TELMA ZELIA GONCALVES URSINO(SP206966 - HUMBERTO TREVISAN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Mantenho a decisão de fls. 69 por seus próprios fundamentos.Vista às partes acerca do retorno da carta precatória (fls. 90/105), pelo prazo comum de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.10.001438-0 - JOSE LUIZ DA ROSA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 116: Considerando que a sentença de fls. 106/111 está sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.10.003593-0 - MARIA HELENA MONETA MORAES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP210966 - RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 99/104, nos efeitos legais.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.005398-1 - BERNARDINA BINO DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 142/148, nos efeitos legais.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.005750-0 - DANIEL JOSE LOBO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 99: Indefiro, reportando-me ao despacho de fls. 96.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.10.007898-9 - LEILA METKA DE OLIVEIRA(SP160800 - ALTEVIR NERO DE PETRIS BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 65: Compete à parte indicar o rol de testemunhas com suas qualificações.Assim, primeiramente, informe a autora o rol de testemunhas para fins de adequação da pauta, bem como manifeste-se acerca do comprometimento de trazê-las à audiência, nos termos do parágrafo 1º do artigo 412 do C.P.C..Oportunamente será apreciado o pedido de fls. 65 in fine.Int.

2008.61.10.011007-1 - ADAO CARDOSO DE SOUZA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 79/81: Considerando a determinação expressa contida na sentença em relação à necessidade de reexame necessário, conforme fls. 66, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem incumbirá a análise do requerimento de fls. 79/81.Int.

2008.61.10.013911-5 - IOLANDA GIARDINO ESTEVES X EDUARDO GIARDINO ESTEVES X SILVANA GIARDINO ESTEVES SANTIAGO DE SANTI(SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que nos autos consta pedido efetuado à instituição financeira em 10 de maio de 2007 (fls. 98/99), sem que houvesse resposta da CEF, cite-se a ré na forma da lei, para apresentação de sua defesa, oportunidade em que deverá juntar aos autos os extratos que comprovem a titularidade da conta de caderneta de poupança, o número da agência, o número da conta do cliente e o saldo nos períodos postulados.Deverá constar no mandado o número das constas mencionadas na petição de fls. 96/97.Int.

2008.61.10.014153-5 - AMERICO ANTONIO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 170/181: Recebo a apelação do autor, nos efeitos legais.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista ao INSS para contrarrazões, no prazo da lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.10.014945-5 - GERSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 148/158: Recebo a apelação do autor, nos efeitos legais.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista ao INSS para contrarrazões, no prazo da lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.10.015074-3 - BENEDITO SILVA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 102/145: Recebo a apelação do autor, nos efeitos legais.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista ao INSS para contrarrazões, no prazo da lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.10.015709-9 - MARIA MADALENA DE MATOS SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Fls. 95/97: No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar a negativa da Fundação São Paulo em fornecer os laudos técnicos referentes aos períodos laborados pela autora, tendo em vista que a providência compete à parte.Int.

2008.61.10.016166-2 - LUIZ EUGENIO DEMARCHI X APARECIDA SILVEIRA DEMARCHI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o tópico final da determinação de fls. 97, sob pena de extinção.Fls. 101/114: Ciência acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.001505-3.Int.

2008.61.10.016424-9 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vista à parte autora acerca da informação e dos documentos apresentados pela CEF a fls. 63/66, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.10.000981-9 - GENILDO CAVALCANTI DA SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.10.001596-0 - JAIR APARECIDO PIRES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 70: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor cumpra o 4º tópico da decisão de fls. 37-vº, regularizando a inicial.Int.

2009.61.10.001723-3 - ROSEMARI DE MORAES(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 71: Considerando que a sentença de fls. 65/68-vº está sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2009.61.10.008660-7 - CLAUDIO CESAR(SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, verifico não haver prevenção entre este feito e o indicado no quadro de fls. 26.Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito, no sentido de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, demonstrando mediante planilha como chegou a tal valor.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.10.007564-6 - EDSON MOACYR DINIZ(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 65/75: Recebo como aditamento da inicial.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tendo em vista que o valor dado à causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, converto o rito sumário em ação de rito ordinário, nos termos do artigo 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização e alteração do valor da causa.Após, cite-se o INSS e oficie-se à empresa ALL - América Latina Logística, para que envie a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o laudo técnico das condições ambientais dos períodos laborados pelo autor. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.016345-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0900152-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOAO JOSE CARNIEL(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais dos cálculos de fls. 69/70, da sentença de fls. 89/90, da certidão de trânsito em julgado de fls. 93 e deste despacho.Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária n.º 94.0900152-8.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.10.009226-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.044000-8)

INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IND/ DE EMBALAGENS SOROCABA LTDA(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)

Diante das manifestações de fls. 88 e 91/92, retornem os autos ao contador para conferência dos cálculos e, se for o caso, apresentação de nova conta.Int.

Expediente Nº 1134

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.10.008041-0 - DOCTORS REMOCOES E ATENDIMENTO MEDICO ESPECIALIZADO LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Visando ao regular procedimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que lhe for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

2008.61.10.002797-0 - RAIMUNDA BATISTA FEITOSA(SP179222 - ELIANE FERREIRA APARECIDO) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM SOROCABA(SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ) Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.10.016541-2 - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

2009.61.10.001419-0 - ERMAPI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP190665 - HELEN PETRUCIA FRÓES DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

2009.61.10.003628-8 - COML/ SUDOESTE PAULISTA AGRO PECUARIA LTDA(SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

2009.61.10.004519-8 - SONIA ALVARENGA HAIK(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 105: Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 64/2005 - COGE. Tendo em vista que decorreu o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.10.005659-7 - TEREZINHA PIOLI MUGNAINI(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 138: Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 64/2005 - COGE. Tendo em vista que a impetrante desistiu do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.10.005790-5 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R.SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.10.006045-0 - JOSE BENEDITO DO AMARAL X ANA CRISTINA SIQUEIRA DE MENEZES

CABELEIRA X CLEIDE OLIVEIRA AMARAL PIRES X ELICEIA PONTES DO AMARAL X LUIS CARLOS MARTINS BARRETO X ANDERSON RAFAEL HAJJE MACHADO X MARISA MARTINS FLORENCIO X MARIA AMALIA ALEXANDRE X EUNICE DE ALMEIDA X ADRIANO BENEDITO ALMEIDA REIGOTA X ISMAEL RIBEIRO PLATI X JOAO FRANCISCO LEMES DE SOUZA X DAVID DONIZETTI SIMOES DA TRINDADE X SHEILA REGINA LEITE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS VIEIRA X PATRICIA ALEXANDRE DE QUEIROS X MARCELO SIQUEIRA RIBEIRO X SIMONE LEONOR THOMAZ(SP143631 - ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM TATUI-SP(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: I) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação aos impetrantes Jose Benedito do Amaral, Ana Cristina Siqueira de Menezes Cabeleira, Cleide Oliveira Amaral Pires, Eliceia Pontes do Amaral, Maria Amalia Alexandre, Adriano Benedito Almeida Reigota, Ismael Ribeiro Plati, Joao Francisco Lemes de Souza, David Donizetti Simoes da Trindade, Sheila Regina Leite de Oliveira, Jose Carlos Vieira, Patricia Alexandre de Queiros e Marcelo Siqueira Ribeiro, na medida em que os mesmos já interuseram idêntica demanda, através do Sindicato dos Servidores Municipais de Tatuí e Região. II) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial pelos impetrantes LUIS CARLOS MARTINS BARRETO, ANDERSON RAFAEL HAJJE MACHADO, MARISA MARTINS FLORENCIO, EUNICE DE ALMEIDA e SIMONE LEONOR THOMAZ e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de autorizar levantamento do saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos impetrantes, relativo ao período em que trabalharam na qualidade de celetistas. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

2009.61.10.006339-5 - ADHEMAR BENEDETTI ROSA(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.10.008082-4 - MASILAR IND/ GRAFICA LTDA - EPP(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da r. decisão de fls. 119/124: Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Oficie-se a Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão e intimando-a para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao MPF, para oferta de parecer. Intimem-se.

2009.61.10.009260-7 - SOROCABA REFRESCOS S/A(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito, regularizando a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social onde conste a cláusula contratual que atribui poderes ao subscritor da procuração constante aos autos à fl. 22 (Sr. Alessandro de Freitas Ferreira), bem como o devido instrumento de mandato, tendo em vista o teor do disposto no artigo 15, 1º, do Estatuto Social acostado aos autos às fls. 29/43. Sem prejuízo do acima determinado, providencie a Secretaria a Consulta de Prevenção Automatizada, tendo em vista os feitos apontados no quadro indicativo de fls. 113. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de concessão de medida liminar formulado na exordial. Int.

2009.61.10.009463-0 - JOSE MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a possibilidade de prevenção deste feito com as ações constantes do Quadro Indicativo de fls. 34/35, determino à Secretaria que providencie a Consulta de Prevenção Automatizada (C.P.A), nos termos do Provimento COGE nº. 68/2006. Após, com a vinda das respostas às informações a serem solicitadas, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.10.002254-0 - ISRAEL FERREIRA DE BRITO(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) requerente (es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.10.014572-3 - AMARILDO DE SOUZA VIANA X SHIRLEY DE OLIVEIRA VIANA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte requerente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região. Manifeste-se o requerente sobre o interesse no regular procedimento do feito, tendo em vista que o objeto da demanda era a suspensão de primeiro leilão, realizado no dia 06/11/2008, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando a manifestação da parte interessada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.006328-5 - JOSEMIRO DE BARROS(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 141 a 190 e 202 a 204, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos.

2005.61.83.006978-0 - JOSE PEDRO DAS GRACAS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 220 a 262, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.000627-0 - CELY PEREIRA DUARTE(SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS E SP162176 - KEILLA DIAS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 117 a 121, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.002064-3 - ELIZETE DOS ANJOS DE SANTANA(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 168 a 291, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.003907-0 - JOVENTINO JERONIMO(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 115 a 141 e 160/161, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.004227-4 - KATIA COSTA DA SILVA(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 122 a 125, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls. 132 a 162: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. 3. Nada mais sendo requerido tornem os presentes autos conclusos. Int.

2007.61.83.002099-4 - EUNICE ALENCAR DA SILVA(SP108737 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 56 a 60 fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.005499-2 - JOSE SOARES DA SILVA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 307 a 311, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.005709-9 - OSVALDO PIMENTA DA CUNHA(SP115075E - ANTÔNIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 84 a 88, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

2007.61.83.007244-1 - ERIVALDO DE ARAUJO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 108 a 111, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.007351-2 - IVANILDA GOMES DOS SANTOS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 90 a 94 fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

2007.61.83.007429-2 - APARECIDA DIRCE BONETI DE OLIVEIRA(SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 115 a 118, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.007483-8 - JANDECY DE ALMEIDA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 255 a 259, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.007650-1 - TARCISIO DE QUEIROZ PERRONI(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 127 a 133, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.000116-5 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP250292 - SHEYLA CRISTINA SILVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 113 A 116, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.000790-8 - MARIA DIVA ALMEIDA DO NASCIMENTO(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 109 a 113, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.000793-3 - JOAO PEDRO RODRIGUES PEREIRA X MARIA FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 97 a 105, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00

(duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos. int.

2008.61.83.003580-1 - EUCLIDES PACIENCIA FILHO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 90 a 94, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

2008.61.83.006375-4 - CELIA MARIA ROCHA MARANGONI RIBEIRO(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 50 a 53, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

2008.61.83.007474-0 - SILVIA OLINDA DE OLIVEIRA DE CERQUEIRA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 111 a 115, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.009088-5 - EUFRASIA SILVA DA CRUZ(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 112 a 115, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.012825-6 - MAURICIO PEREIRA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 195 a 200, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.015699-0 - HUMBERTO DA SILVA RUIZ BARONE - MENOR IMPUBERE (MARIA JOSE DA SILVA)(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 161 - Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida.Int.

2004.61.83.004085-2 - GENILDO MODESTO ARAUJO(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77 - Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida.Int.

2004.61.83.004761-5 - REJANE DA SILVA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de manifestação da parte autora quanto à produção probatória, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.001161-3 - MANOEL VIANA DE SOUZA(SP105611 - HELENA DE ALMEIDA BOCHETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se vista da sentença ao INSS. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.002371-8 - ADRIANA REGINA DE SOUZA RODRIGUES(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o esforço envidado pelo E. Conselho Nacional de Justiça e por este Juízo, no sentido de promover o

julgamento de todos os feitos ajuizados até 31/12/2005, bem como a promoção da Semana Nacional da Conciliação no período de 14 a 18 de setembro vindouro, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, sendo os 5 primeiros dias à parte autora, sobre o eventual interesse na realização de audiência de conciliação e julgamento nestes autos.Cumprido, tornem conclusos.Int.

2007.61.83.000025-9 - MARIA GORETTI ROCHA DA SILVA SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...). P.R.I.

2007.61.83.007024-9 - PAULINO GERMANO PEREIRA FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.186/196: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.83.001113-8 - ZENAIDE REIS SANTOS ELEUTERIO(SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES E SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Observo que se trata de pedido de concessão de benefício de origem acidentária, matéria essa que refoge à competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, in fine, da atual Constituição da República. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSA DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA (SÚMULA, 501 DO STF). INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. (TRF da 4ª Região. Apelação Cível nº 0421915/90-RS. Rel. Juiz Teori Albino Zavascki. DJ de 06-03-91, pág. 3781). PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CAUSA PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO E DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 15 - STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ALÇADA/RS. (TRF 4ª Região. Apelação Cível nº 0423864/91-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 08-04-92, pág. 8545). Assim, diante da incompetência deste Juízo para apreciar e julgar o pedido, declino da competência em favor da Justiça Estadual, para onde deverão ser encaminhados os autos. Int.

2009.61.83.003355-9 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS E SP187100 - DANIEL ONEZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999).Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS.Int.

2009.61.83.004392-9 - GLEIDE MARIA ROCHA MORITA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999).Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS.Int.

2009.61.83.005852-0 - DALVA ESPINDOLA DA COSTA MACHADO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.: 69: Anote-se. Fls.71/72: Mantenho a decisão de indeferimento da tutela antecipada, uma vez que a autora não apresentou novos documentos que comprovem alteração da situação fática já apreciada à fl. 66.Quanto à idade avançada da parte autora, esta pode pleitear prioridade de tramitação nos termos do Estatuto do Idoso. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste juízo, grande parte dos processos tramita com este mesmo benefício.Por fim, dê-se cumprimento à parte final da decisão de fl. 66, realizando-se a citação do réu.Int.

2009.61.83.007084-2 - SEVERINO DOMINGOS DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS.Int.

2009.61.83.007221-8 - JOAO BATISTA DA PAZ(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS.Int.

2009.61.83.007481-1 - ODILON ALVES DE CASTRO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS.Int.

2009.61.83.007563-3 - FRANCISCO PEREIRA DE ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS.Int.

2009.61.83.008241-8 - LIUDMILA SEBEZENKOVAS(SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal,

mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.003129-0 - MASATOSHI SUENAGA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Inicialmente, publique-se a sentença de fls. 90-93v. Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A segurança requerida para determinar à autoridade impetrada que reconheça o direito da parte impetrante de optar pela desconstituição da aposentadoria concedida sob a égide do Regime Geral da Previdência Social, mediante o recolhimento dos valores pagos pelo Instituto Nacional de Seguro Social, reconhecendo-lhe, na hipótese de efetivo exercício dessa faculdade, o direito à obtenção da certidão do tempo de serviço computado pela autarquia previdenciária, para fins de contagem recíproca. Fica a desconstituição do aludido benefício condicionada à devolução dos valores recebidos, monetariamente corrigidos pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios previdenciários, conforme explicitado na fundamentação. (...) Ante o ofício recebido às fls. 96-101, o qual comunica que já houve o julgamento do Agravo de Instrumento 2009.03.00.015586-0, deverá a Secretaria abster-se de comunicar ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da r. sentença, dando prosseguimento normal ao presente feito. Intimem-se.

2009.61.83.009321-0 - ANTERIO GERALDO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA

1. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) a regularização do pólo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a Agência Vila Maria, situada na Rua Manoel Ramos Paiva, 14, Vila Maria, São Paulo/SP, é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE. Ante a divergência de assinatura da parte autora na procuração de fl. 12, em comparativo com os documentos constantes às fls. 14, 17, 18, 107, 109, 110, entre outros, deverá apresentar, em igual prazo, procuração com firma reconhecida. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 3763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0037884-6 - ANTONIO FERREIRA DIAS X RAUL HENRIQUE CARBONELL X NEYDE DUDNIK BENEDITO X JANDIRA MENDES DOS SANTOS X SEBASTIAO MARCIANO LEITE X NANSI MARCIANO PEREIRA X JOAO GERALDO MARCIANO LEITE X ANTONIO CARLOS MARCIANO LEITE X CARLOS TADEU MARCIANO LEITE X GUILHERME MARCIANO DOS SANTOS - MENOR X EDWALDO DOS SANTOS X GENESIA CAMPOS HONORIO X BEMJAMIN HARRIS HUNNICUT JUNIOR X JOAO NASTRI X MARIA EUDOXIA DA SILVA X LUZIA GESINE X GERALDA HEIDMANN X MARIA CAROLINA FORNASARO X JOSE FAUFERRO DA SILVA X MAURICIO UZIEL X EUNICE PEREIRA DE OLIVEIRA X WALDOMIRO ESDE DAVOLI X LAVINIA RIGHETTO GASPAROTTO X FLAVIA BIANCHI PASSARELA X GENI RIBEIRO DA SILVA X ISABEL APARECIDA FALBO PASSARELLA X NELSON ALVES DE CARVALHO X INAH ARRUDA FERREIRA X ROMEU FORTI X CARMEN DUDNIK X JORGE GAMERO MARTINS X DANIEL FEIJO NETO X MARIA A E MARTUSCELLI X JOAO BATISTA LOPES X BENEDITA TEIXEIRA DE DEUS VICENTE X ARMINDA BARBOSA LUCAS X FRANCISCO ANTONIO DE LIMA X BENEDITO GARCIA DE OLIVEIRA X ARMINDA FERNANDA BARBOSA LUCAS(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP010064 - ELIAS FARAH E SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Ednei Bertolla de Oliveira, como sucessora processual de Benedito Garcia de Oliveira, fls. 925/934. Ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

92.0039662-3 - MERITO HOJHO X DARCINA DE AQUINO DALTER X MANOEL DE OLIVEIRA SOUZA X JOAO DOS SANTOS X DANIEL MONTEIRO DOS SANTOS X LEONILDES DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA DEL SAGRARIO OMILLAN X ROVENZA DE PACE X CLAUDIO TOFFOLI X DALCIO TOFFOLI X GONCALO LOPES X JOSE PAULO DE CAMPOS X ORLANDO DE OLIVEIRA X EDMUNDO BRANDAO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que já houve a habilitação dos sucessores de EMÍLIA CONCEIÇÃO TOFFOLI à fl. 169 (CLAUDIO TOFFOLI e DALCIO TOFFOLI), manifeste-se a parte autora, em 10 dias, acerca da informação do INSS à fl. 193 da cessação do benefício dos demais autores (MANOEL DE OLIVEIRA SOUZA, JOÃO DOS SANTOS, MARIA DEL SAGRARIO O. MILLAN, JOSÉ PAULO DE CAMPOS e ROVENZA DE PACE), providenciando as devidas habilitações, se for o caso.No silêncio, remetam-se estes autos juntamente com os embargos à execução (proc. nº 1999.61.00.000882-2) ao arquivo, para sobrestamento.Int.

92.0051926-1 - JUDITH CARDOSO MUNHOZ X MANOEL BORRERO X EDUARDO DE MAGALHAES SCABBIA X MARIA ELISA DE MAGALHAES SCABBIA X PAULO MUSA SILVA X SILVIO PONTES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 186 - Defiro conforme requerido.Intime-se.

2000.61.83.002129-3 - CELSO PINTO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Revogo o despacho de fl. 157.Providencie a parte autora, em 10 dias, cópias necessárias para instruir o mandado.Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC, conforme determinado no item 2 do despacho de fl. 147.Int.

2003.61.83.001371-6 - ELIZEU RODRIGUES X EMERSON PEREIRA DE ARAUJO X PAULO RODRIGUES DA SILVA X JOAO NOGUEIRA DE SA X JOSE BASTOS FILHO(SPI09896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora cópias, no prazo de 10 (dez) dias, dos documentos com números de benefícios dos autores e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso) 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2003.61.83.002327-8 - NIVALDO BALLAMINUT X ADRIANO TACHETTI X MARIA BERNARDETE TEODORO X DOROTTI TACHETTI BASQUES X APARECIDA DINORA ALNASKI X REGINA ANA MARIA TACHETTI X MARIUZA TACHETTI X MARTA LUZIA DAS FLORES X EDNA TACHETTI X ADRIANO TACHETTI JUNIOR X IARA TACHETTI X ROBERTO TACHETTI X JUVENAL DE CARVALHO X LUIZ CARLOS MARIANO X MARIA ELISABETE HUNGARO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ante o parecer do Ministério Público Federal, dê-se vista à parte autora para providências em 10 dias.Int.

2003.61.83.012912-3 - CARL JOACHIM GUENTHER SCHULTZE(SP088725 - ILDA MARCOMINI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Dê-se ciência à parte autora acerca da informação de fls. 122/126.Após, se nada for requerido, considerando que os valores dos atrasados também já foram pagos, tornem estes conclusos para extinção da execução (art. 794, I, CPC).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0018413-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0022876-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO CASTRO VELOSO GACHINEIRO X ALTAMIR GUEDES COSTA X ANTONIO CORREIA X BENEDICTO DE LIMA X CARLOS MINELLI NETTO X FAUSTO CACHEIRO SOBRINHO X FELIPE AMERICO MICELI X GODOFREDO FERREIRA DE SOUZA X HUMBERTO RICARDO ANZOATEGUI X IRENE POVILAITIS X IDA CASTAGNA X JANUARIO RODRIGUES ROSA X JOAO FLORENCIO ELIAS X LOURENCA HERNANDES X MARIA BETTINA DE SOUZA MARTINGO X NAMIR SILVA SORBILLE X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DE SOUZA FILHO X ISAURA DE CARVALHO MARIN X VERA BIANCHI X VICTO PARAVATI X WALDOMIRO GATTI X WALTER INHAS PIOVESAN X EROS PAPAIZ(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

A parte embargada requer a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS com relação a alguns e, sobrestamento com relação a outros que dependem de verificação se já houve pagamento no Juizado Especial Federal, conforme

alegação do INSS. Considerando que a execução do julgado deverá ser feita de modo uniforme para todos os autores, em respeito ao princípio da isonomia, indefiro o pedido de fls. 552/553. Manifeste-se o INSS, em 10 dias, acerca da informação da Contadoria Judicial à fl. 318 de que os salários de contribuição informados acerca do co-autor WALTER INHAS PIOVESAN não consistem com a apuração da RMI de concessão. Int.

2001.61.83.002003-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0761216-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AGUINALDO JACINTHO DE MIRANDA X ALONSO BISPO GOMES X ANTONIO BIONDI X ANTONIO JOSE LOPES X APARECIDO DANGELO X BENEDITO RANDI X DORVALINO BERTELLI X DURVAL CARDOSO DE SOUZA X FLORIANO DE ALMEIDA X FRANCISCO DOS SANTOS MICHELIN X MARIA DI BELLO DI NARDO X GENRIKAS SLATKEVICIUS X GIOVANNI COCCO X GIUSEPE INGEGNERI X JAIR CLERICO SANTIAGO X JOAO ALVES DA COSTA X JOAO IGNACIO DE BARROS X JOAO PARIZI X JOSE AMORIM BONFIM(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA)

Fls. 297/98 - Ciência às partes. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0660890-6 - INES PRACANICO GOMES X EDNA CESAR X EDMEA PRACANICO X OSWALDO PRACANICO X JOAO PRACANICO X LUIS CARLOS PRACANICO JUNIOR X LUIS EDUARDO RODRIGUES PRACANICO X KATIA PRACANICO PIN X CAREN CRISTINA PRACANICO X KELLY REGINA PRACANICO SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

00.0765353-0 - JOAO DE PAULA SOBRINHO X GILDO SILVERIO X HERMINIO BARBOSA X ANA DURBANO TREDENTE X ANIBALE CANZI X ANTONIO BALLABINUTE X JERONIMO FRASSON X CLODOARDO NAVARENHO X JOSE BARBOSA DE ASSIS X ARISTIDES GURIAN X JOAO VENTURA DIAMANTINO X OTAVIO JOSE DINIZ X GRACIANO MARCOLONGO X VALENTIM OSTI X SEBASTIAO HONORATU MOREIRA X JOAO OLAH X ANTONIO TROVAO X RICIERI BELONI X MARIA DO CARMO SANTANA X ANTONIA TEREZINHA GUEDES X ANTONIO CARLOS GUEDES X ANTONIO DE CAMARGO X ANTONIO FELIX DE ALMEIDA X ALTINO RUFATO X JOSE PIFFER X WALTER PIFFER X LUCIANO PIFFER X ANA MARIA PIFFER LAGO X NEUSA MARIA PIFFER DAMETO X IVANA PIFFER CATAO X IVAN PIFFER X JOAO RODRIGUES ROSA X ANGELINO DE SOUZA X TARCISIO FURLAN X JOAO FURLAN X LUIS FURLAN X JOSE FURLAN X JUAN SANTANDER GARCIA X MOACIR LONGUINI X HERCIO LONGUINI X ROSANA LONGUINI HYMINO X ROSANGELA LONGUINI DA SILVA X AVELINO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO PEDRO DA COSTA X ARMANDO SERAFIM X HERMES GUERINI X WANDA GUERINI X ELZA GUERINI PEDREIRO X CELINA GUERINI PERITO X EDELTO GUERINI X MARIA CARMEN XECO LOPES X LOURDES MAGALHAES VAMETO X LUIZ MARTORINI X ALBONEA SCARDELATTO MARCELI X MANOEL JOAQUIM DA SILVA X ALTAMIRO PETRECA X ROSA NAPOLETANO BIASI X ADELI RAVELI X MANUEL RIBEIRO X MELCHIOR PACHECO X ANTONIO BAGAGNOLI X WILTON ROSA X JOAO MARTINEZ X ANTONIO SCOTA X BENEDITO FERREIRA MACHADO X JESUS ROSA DE ALMEIDA X GALIZIO DAMICO X ANTONIO PATA FILHO X EUGENIO CASSIMIRO DINIZ X ENCARNACAO SANCHES DINIZ X RENATO PRIOLO X MARIA BRANCAGLIONE GARBIN X ANTONIO BRANCAGLIO X BENEDITO ROCATTO X ANTONIO MARPICA X JOAO SANCHES X GEORGINA COELHO SANCHES X LUIZ BERNARDES SOUTELO X IOLANDA DRAGO GUARIZO X MANUEL SANTANDER X DOMINGOS COUVAS X SANTO TREDENTE X OLAVO BOLDRIM X EVARISTO SCARDELATO X JOAO FERNANDES(SP054739 - ELZA MOTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 910/924 - Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei n.º 8.213/91), defiro a habilitação de ENCARNAÇÃO SANCHEZ DINIZ, como sucessora processual de Eugenio Cassimiro Diniz e GEORGINA COELHO SANCHEZ, como sucessora processual de João Sanchez. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao Arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

90.0030488-1 - TRAJANO CUNHA CRINITI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP190374 - ADRIANA

CRINITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Comunique-se com urgência o informado pela CEF, às fls. 434/438, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera, por meio eletrônico, solicitando, aquele Juízo, que nos comunique acerca do levantamento da 2ª penhora efetivada no rosto destes autos (Processo nº 90.0030488-1), bem como sobre a desoneração TOTAL da Diretora de Secretaria, do encargo de depositária, e, ainda, sobre a existência ou não de algum outro óbice ao levantamento do saldo remanescente por parte do autor desta demanda, TRAJANO CUNHA CRINITI, para que este Juízo possa expedir o respectivo alvará de levantamento.Int.

90.0047195-8 - IZILDA GRANADO MICCHI X CRISTIANE GRANADO MICCHI X MAFALDA SPERONE DOS SANTOS X MARIO ROSTELO X LINDA CASAGRANDE DOS SANTOS X SELMA MONARI DE CARVALHO X ERMELINDA BULGARELLI MELUZZI X PEDRO BRUNO FILHO X PEDRO CAETANO DE ARANTES X GUIOMAR PEREIRA TEIXEIRA X APARECIDA DUMOULIN ROCHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 525/258 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda existem créditos a serem satisfeitos.No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Igualmente, para que seja extinto no tocante à autora ERMELINDA BULGARELLI MELUZZI, conforme determinado, à fl. 411.Int.

91.0002211-0 - ANTONIO CALVO X ANALIA RAMOS DA SILVA X ARNALDO KELM X APARECIDA GOMES DE SOUZA X BENEDITO DE SOUZA X DAVI BRITO DE SOUZA X DIONISIA SABINO PINHEIRO X EVARISTO GIMENES X IRENE TEIXEIRA VENDITO X JOSE AILTON RIOS(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desaquívamento dos autos.Em nada sendo requerido, ao Arquivo, até provocação.Int.

93.0002665-8 - LUIZ CASTIGLIONI X LUIZ RAMOS DOS SANTOS X LUIZ MARTINELLI X MARIA DA PAZ SOARES FERREIRA X MARIA DOS ANJOS SOARES(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP166194 - ALEXANDRE AMARAL ROBLES E SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA E SP165067 - ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca dos cancelamentos dos ofícios nºs. 2090001977 e 20090001980, em virtude conter partes com nomes divergentes no cadastro de CPF da Receita Federal.Remetem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor LUIZ CASTIGLIONI, conforme documento de fl. 272.Após, reexpeçam-se os ofícios supramencionados, nos termos do despacho de fl. 245.Int.

93.0008015-6 - WILSON RODELIS SCARDUA X MARIA DE LOURDES CARDOSO DE SA(SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

2000.61.83.002090-2 - VALMIR PRADO PEREIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...). P.R.I.

2000.61.83.005113-3 - ROSILDO MEROTTI X ARMANDO RUBIO TRINDADE X ANTONIO CARLOS GIOPPO X ALVARO ESTRELLA X CLEMENTE PINTO NETTO X CHRISTOVAO PEREZ JORDAO X CARMEN SOLER SOLER X CARLOS PAVIANI X CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO FORNITANO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Inicialmente, inclua a Secretaria o nome do advogado peticionante (fls. 515/516), Dr. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, no sistema processual.Comprove documentalmente o autor Armando Rubio Trindade, no prazo de 10 (dez) dias, a revogação dos poderes conferidos ao advogado Dr. Alexandre Ramos Antunes, procuração à fl. 13.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2001.61.83.001771-3 - VICTOR SANDOVAL GUZMAN(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Em vista do comprovante de recebimento, de fls. 271/272, digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

2001.61.83.002472-9 - JOSE BONITO X IZAIRA ANDRADE DA SILVA X JOCELINO RICHETTI X JEHOVAH CAROLINO TEIXEIRA X JOSE APARECIDO AUGUSTO X JOSE EDUARDO PERINI X JOSE FERNANDES X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA LOPES RIBEIRO X JULIA MARIA DE LIMA CHIUCHI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 491/498 - Ciência à parte autora acerca dos cancelamentos dos ofícios precatórios nºs.20090001829 e 20090001838, em virtude de conter parte com nome divergente no cadastro de CPF da Receita Federal, JOCELINO RIGUETTI.Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome do referido autor, para fins de reexpedição dos ofícios cancelados.No silêncio, ao Arquivo, até pagamento dos demais ofícios expedidos.Int.

2001.61.83.004065-6 - DAVIDSON FUSCO X ANA DE LIMA CARVALHO X ANISIO PORCINO DOS SANTOS X CANDIDA MARTINS BARRIONUEVO X HERMINIO VALLE LUCCI X JOSE MICHELIN X RUBENS DIAS VARELLA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 432, no tocante ao autor ANISIO PORCINO DOS SANTOS.Fl. 444/445 - Ciência à parte autora acerca do pagamento.Por fim, ao Arquivo, sobrestado, até pagamento do ofício precatório expedido em favor do autor JOSE MICHELIN (fl. 399).Int.

2001.61.83.004273-2 - IRACEMA BARBOSA CHAVES CALANDUCCI X LENY BELEM X MANOEL MORAES DOROTEU(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...). P.R.I.

2002.61.83.001951-9 - DEOCLECIANO ANTUNES DOS SANTOS X AGUSTIN FERNANDES DOSDORES X LEONTINA LEONARDI DA ROCHA X ANTONIO BERNARDO DA SILVA FILHO X CARLOS BISPO DA CRUZ X CLEMENS OLGA ZANDONADI VIEIRA X ESTEVAM FERREIRA X FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO X MARIA LUIZA ALVES DE SOUZA X MARIA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...).P.R.I.

2003.61.83.002452-0 - TUGUIO FURUKAWA X OSVALDO HUNGARI X FRANCISCO JOSE SANTANA X MILTON TENORIO DE ALMEIDA X REYNALDO DOS SANTOS FILHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor) , conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, ao autor OSVALDO HUNGARI. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Após, ao Arquivo até pagamento ou até provocação no tocante ao autor REYNALDO DOS SANTOS FILHO. Int.

2003.61.83.006163-2 - JACINTHO FIGUEIRA JUNIOR(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pelo Juizado Especial Federal, às fls. 130/138.Fl. 126 - Acerca do pedido de informações de possível litispendência, oriundo do Juizado Especial Federal,

informe a Secretaria, via e-mail, que tal informação já foi prestada.Int.

2003.61.83.007123-6 - LAERTE ALVES DE CASTRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, tornem os autos ao Arquivo, até pagamento.Int.

2003.61.83.008800-5 - DOMINGOS RAMOS BANHI X ADILSON DA PENHA FRANCISCO X ALZIRA FRANCO LEAL X ELZA BARBOZA DE DEUS X GERALDO ALVES DE FARIA X JOAO JUNES DA SILVA X MAURO BATAGINI X OSVALDO PEREIRA X PAULO FRANCISCO DA SILVA X PEDRO DENIS DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência à parte autora acerca do cancelamento do ofício requisitório nº 20080003579 (autor JOAO NUNES DA SILVA).Remetam-se os autos ao SEDI, a fim que seja retificada a grafia do nome do supramencionado autor, conforme consta no comprovante da Receita Federal, fl. 391. Após, tornem conclusos para reexpedição do respectivo ofício requisitório, nos termos do despacho de fl. 350. Int.

2003.61.83.010181-2 - JORGINA TELLES ALVES DE SOUZA X NAZIAZENO CURVELO DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

2003.61.83.011412-0 - ENEDINO PEREIRA DE ARAUJO X ALCINDO MARTINS X ANTONIO MANCIN X GERALDO BENEDITO DE OLIVEIRA X JOAQUIM JANUARIO DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Fls. 265/275 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos.No silêncio, tornem os autos coclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

2004.61.83.000061-1 - CLODOMIRO AUGUSTO RODRIGUES(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Fl. 189/198 - Traga a parte autora comprovante de recebimento de pensão da pretensa sucessora, emitido pelo INSS.Após, tornem conclusos.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.013018-4 - LUIZ GUIMARAES NETO(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP235761 - CAROLINA DE FATIMA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000710-0 - FRANCISCO ANTONIO DE MARCO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000713-5 - NATALINA TROVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000714-7 - ARMANDO SCLEARUC(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000902-8 - PEDRO DE ALCANTARA PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000948-0 - EDNA DE SOUZA PAULINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.001006-7 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.: ___/___, último parágrafo: Anote-se. Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.001204-0 - THAIS MAFFEI QUINTAS(SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.001706-2 - AGRIPINO GONCALVES DE ALMEIDA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.001711-6 - ANTONIO ALVES DE ANDRADE(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.001759-1 - LUIZ FIORANI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/96: Anote-se. Mantenho a r. sentença de fls. 70/74, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. 78/93 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.001976-9 - JOSE INACIO GOMIG(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.002096-6 - RAIMUNDO FELIX DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.002283-5 - PAULO LEITE DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.002308-6 - JOAO RIBEIRO DE LIMA FILHO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.002311-6 - JOSE CELESTINO DA COSTA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.002395-5 - JOSE CLAUDIO CINARELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.002427-3 - ANTONIO SILVESTRE ARAUJO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.002620-8 - MARIA HELENA OLIVEIRA LOPES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.: ___/___, último parágrafo: Anote-se. Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.002682-8 - NELSON MILANI DA SILVA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades

legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.002726-2 - IRANE PASSOS CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.002770-5 - LAZARA DANIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.003106-0 - JOAO NETO DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.003114-9 - ERNESTO DISSORDI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se a patrona da parte autora para comparecer em Secretaria a fim de subscrever a petição de fl. 68, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, Outrossim, mantenho a r. sentença de fls. 61/65, por seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como recebo a apelação da parte autora de fls. 68/76 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.003138-1 - EUFRADIZIO ACACIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.003139-3 - VIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.003164-2 - RONALDO GRECCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.003182-4 - EDEMAR JOSE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.003225-7 - AROLDO SOARES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.003336-5 - DURVAL JOAQUIM ALVAO(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.003343-2 - GENIVALDO SOARES DA COSTA(MG106279 - SANDRO MARCOS SATURNINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.003345-6 - ARIVALDO LUIS SAQUELLI(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 62/64: Anote-se. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.003408-4 - ADEMAR ALVES DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.003411-4 - ILMA DO NASCIMENTO BRITTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.003413-8 - MARIA CARMELITA BATISTA ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.003424-2 - MARIA DE FATIMA MARANHÃO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.003425-4 - LOURIVAL DIAS GRILLO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.003434-5 - TEREZINHA HIPOLITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.003441-2 - VALDEMIRO ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.003448-5 - SEITI KOEZUKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.003575-1 - FRANCESCA ALVARO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. 47/51, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. 54/75 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.003576-3 - ERICA BECKER(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. 39/43, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. 46/67 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.003925-2 - FRANCISCO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.003935-5 - JAIR PEREIRA TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.003978-1 - DOMINGOS BENEDITO DOS SANTOS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.004041-2 - JOSE ALMEIDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.004249-4 - ANTONIO INACIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.004252-4 - LAERTE ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.004356-5 - MILTON ANGELO GRAZZEFFE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.004478-8 - GUIDO RUSSO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.004684-0 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.004945-2 - APARECIDO SARTORIO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.005712-6 - MARIA DE LOURDES EUFROSINO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.005738-2 - MARIA CLEUZA MARINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.005856-8 - MARIA CHRISTINA FERNANDES CRISCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.012669-7 - MARIA JOSE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000233-2 - MARIO MASANORI MINEI(SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE E SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000829-2 - EDA MARIA COSTA CICARELLI(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000883-8 - CELESTINO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000937-5 - SAMOEL NANTES ROMEIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000975-2 - VALDEMAR RAMALHO DA SILVA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000986-7 - ELSIE AURORA SILVEIRA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.001054-7 - SEBASTIAO BARAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.001055-9 - PEDRO LIMA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos

termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.001077-8 - JUSTINO BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.001078-0 - ANTONIO RODOLPHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.001080-8 - AUSMA AUGSTROZE AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.001260-0 - SUELI KAORU MINATO TAKEUCHI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.001323-8 - JOSE APARECIDO MARANHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.001331-7 - ANTONIO EUSTAQUIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.001390-1 - ILDA CRISTINA FERREIRA REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.001395-0 - OSWALDO PAULI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.001975-7 - DORORHY SICA GARCIA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.: ___/___, último parágrafo: Anote-se. Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.

Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.002262-8 - SERGIO PROENCA PASCOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a petição de fls. 77/118 é estranha aos autos. Assim sendo, providencie a Secretaria o desentranhamento da mesma, intimando o patrono da parte autora a retirá-la em Secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, mantenho a r. sentença de fls. 70/74, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. 120/162 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.002288-4 - MILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.002292-6 - VALMIR DA COSTA VARJAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.002392-0 - FRANCISCO ROZIM DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.002430-3 - ANDRE ROSSI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.002461-3 - VALDERI PIRES FERAZ(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.002697-0 - ARACY MARIA DOS SANTOS MACHADO TASSO(SP173678 - VANESSA SENA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.002735-3 - EDSON RODRIGUES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.002737-7 - ANTONIO FREIRE MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.002747-0 - ANTONIO AGGIO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.002766-3 - JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.002778-0 - OTAVIA GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.003063-7 - LUIZ GUIMARAES MESQUITA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.003066-2 - ANTONIO LEOZIPE DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.003071-6 - ELIAS BEZERRA DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.003132-0 - LUIVAR LANG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.003154-0 - ATILIO ROBERTO BONON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.003423-0 - JOSE AMARO FELIX(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.003617-2 - VILMA BREGION DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.003685-8 - GOSUKE YAMAMOTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.003687-1 - MARIO PIETRO MARTIN(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.003851-0 - FELIPE FAUSTINO BORGES(SP239806 - MARIA PAULA CERIELLO FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.003887-9 - DIRCEU KEMPTER(SP088069 - MARCO ANTONIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.003930-6 - JOSE RIGAZZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.003936-7 - ANTONIO DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.004027-8 - GILBERTO MALINAUSKAS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.004116-7 - EDUARDO VILA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.004243-3 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.004253-6 - ALMIR ARAUJO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.004254-8 - GIUSEPPE BALDASSARRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.004267-6 - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.004374-7 - SEBASTIAO ROBERTO MARQUES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.004437-5 - JOSEFA DAVI DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.004468-5 - MARIA ANTONIA HALT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.004716-9 - MILTON PINA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.004726-1 - JOAO ANTONIO BEDUTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.004961-0 - EDGAR APARECIDO ANDRIAN(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.005048-0 - MOACYR MINUCELI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.005178-1 - GILMAR LEONARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.005273-6 - PAULO JOSE ALVES DOS SANTOS(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.005284-0 - JOSE EVANDRO ANDRADE PRUDENTE DE AQUINO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.005330-3 - PEDRO DE ASSIS FRANCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.005344-3 - LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.005458-7 - IVONILDA DOS SANTOS PARANHOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 80/94 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.012848-7 - MARIA SANDRA EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.012910-8 - OLAVO CESARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.013119-0 - DALGIMA ISSY(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000335-0 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000405-5 - JOSE FORTUNATO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000565-5 - DEURIVAL DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000934-0 - JOSE GILDO DE SOUZA AGRELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000941-7 - KAZUO MOTIKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.001492-9 - JOSE ANTONIO PITOL DE ANDRADE(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15

(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.002398-0 - MARIA HELENA PARRAS GARCIA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.002740-7 - JOAQUIM BATISTA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.002742-0 - HELENA SUMIE ANZAI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.002744-4 - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.002753-5 - CARMELITA FRANCISCA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.003950-1 - LUIS CARLOS MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.004070-9 - ANTONIO GERSON GOLFETTI GARCIA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.004102-7 - NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.004219-6 - MARIA VALDIVINA RODRIGUES DA SILVA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 34/43 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de

improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.004247-0 - MARIA AURISTELA FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.004256-1 - MARIA JACINTA BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.004263-9 - NOBORU OKAMOTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.004420-0 - OTAVIANO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.004433-8 - RIVANIA GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.004479-0 - PAULO PATURALSKI SOLANO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.004481-8 - JOSE OLIVEIRA GIMENES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.004579-3 - ROBERTO CLAUDIO NATACCI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.004600-1 - PAULO JOSE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte

autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.004722-4 - CATARINA TYOKO VIRGILIO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.004727-3 - ALAIDE SALES DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.004729-7 - ANA MARIA SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.004773-0 - ANTONIO SANTORO JUNIOR(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.004863-0 - ANTONITA ALVES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.004871-0 - EDUARDO MONTE MIGUEZ(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.005050-8 - REGINALDO ORLANDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.005051-0 - RUBENS BERTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.005061-2 - ROBERTO CARDOSO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte

autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.005063-6 - WILSON ROBERTO CALIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, desentranhe-se a petição de fls. _____, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo. Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, postempetiva. .PA 0,5 Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.005113-6 - LUIZ CARLOS OYHENART DIAS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP269995B - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.005244-0 - ANTONIO CANDIDO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.005300-5 - LEDA MARIA PAVAN(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 41/52 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.005328-5 - DIVINO ALEXANDRE DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.005374-1 - SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 56/81 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.005690-0 - SEBASTIAO CAPRONI(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 41/51 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 4484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.004253-1 - JOSE MATEUS NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25/08/09 às 16:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da testemunha JOSÉ DE ALMEIDA, arrolada pela parte autora às fls.338, que deverá(ão) ser intimada(s) através de carta precatória expedida a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para comparecer neste juízo, às 15:30 horas do dia acima indicado. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do

art. 408 do CPC, este Juízo deverá ser informado no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Outrossim, expeça-se carta precatória à Comarca de Bela Vista do Paraíso/PR, para a oitiva das demais testemunhas arroladas pela parte autora a fl. 338. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 4485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.004385-4 - RAIMUNDA DE LIMA OLIVEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25/08/09 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.127/128, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0906622-5 - JOSE NAZARIO DA COSTA(SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER E SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP038466 - MARINA FONSECA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.: _____. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

92.0005928-7 - MARIA ANGELA CEZAR PIRES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, SOBRESTADOS.Int.

93.0038629-8 - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS X DOMINGOS MARQUES DA SILVA X ELIO AMORIM BATISTA X NOBUO GUENKA X VICENTE DE LIMA(SP110880 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls.: _____. Anote-se.2. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.3. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0061800-1 - MARTIN FELLI X ANTONIO AFFONSO X CESARE TURRA X CLAUDIO SOLDI X CLODOALDO PIO PAOLI X IGNEZ MAROSTICA X MARIA APARECIDA BOSIO X MARIO CARVALHO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

96.0012366-7 - EUGENIO MONACO(SP212104 - ANA LISSANDRA JOZEF E SP076868 - JOSE LUIZ POLASTRO E SP075938 - GEORGETE FALCAO ROLIM BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls.: _____. Anote-se.2. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.83.002341-1 - ROSEMARY LALINS RIBEIRO(SP128252 - ANTONIO CELSO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.: _____. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.03.99.040645-5 - WELTON CARLOS DE CASTRO X IDIVALDO AIRTON GRAMIGNA X ORLANDO

GALLO X REINALDO CUCICK X RIVALDO FRANCISCHELLI(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls.: _____. Anote-se.2. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.3. Fls.: _____. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.83.004330-0 - ANTONIO ALOE(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.83.002212-9 - ALCINO JOSE DE OLIVEIRA(SP091747 - IVONETE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.000488-0 - ILMA ADELINA CAUDURU PONTE(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.: _____. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.005772-0 - GENESIO MENDES X JORGE CRISTINIANO X ADELINO MOREIRA DA SILVA X GILBERTO DA SILVA X CARLOS HENRIQUE DA SILVA FERREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.: _____. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.010226-9 - JOSE VITOR SATURNO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.: _____. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.011590-2 - MARIO SAITO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO E SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls.: _____. Anote-se.2. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.011834-4 - MURILO DA SILVA FREIRE(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2003.61.83.013687-5 - OSWALDO PINHEIRO X JOSE GONCALVES TEIXEIRA X DIONILDO NINCAO X JOSE FERNANDES X RAMON APONTE(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.83.003105-0 - PAULO MIAZAKI(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP028674 - TERUO YATABE E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls.: _____. Anote-se.2. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.83.007122-8 - LUIZA HONANZ(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls.: _____. Anote-se.2. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.3. Fls.: _____. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2005.03.99.003381-4 - SYLVIO MARQUES NUNES(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X ENOQUE AMANCIO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JOAO MOREIRA DAS VIRGENS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CARMELITA BISPO DE OLIVEIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JOSE SAMPAIO(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X WALDEMAR GUALBERTO DIAS(SP098849 - FABIO JOSE PERON) X SHIGENORI KURATA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JULIO CRISPIM BENTO(SP087169 - IVANI MOURA) X BENEDITO BARBOSA DE SOUZA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.: _____. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2007.61.83.006510-2 - ARLINDO DE SOUZA CAMPOS(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER E SP109166 - GUARACIABA DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.:_____. Anote-se2. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.3. Fls.: _____. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

2008.61.83.003876-0 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.: _____. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para vistas dos autos fora do cartório. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.83.001733-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0011011-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LOURDES MAZZINI DOS SANTOS(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY E SP110798 - MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA E SP109885 - EDNA SOARES DA SILVA)

1. Fls.: _____. Anote-se.2. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.83.000162-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.072840-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE BATISTA FILHO(SP048646 - MALDI MAURUTTO E Proc. ELIAS DE PAIVA)

1. Fls.: _____. Anote-se.2. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.000561-2 - ADALGISA NARAOKA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1- Fls.166, verso: Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.2- Fls.170/176: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

2004.61.83.004656-8 - AURELINO OLIVEIRA BASTOS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.409/410: Reitere-se a intimação eletrônica ao INSS para cumprimento da tutela deferida (fls.362/364), no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2004.61.83.004971-5 - JULIANA HIGINO BRANDHUBER - MENOR PUBERE (ANTONIETA HIGINO VARA BRANDHUBER) X JAQUELINE HIGINO BRANDHUBER - MENOR PUBERE (ANTONIETA HIGINO VARA BRANDHUBER)(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.69/199: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls.67, regularizando o pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.83.002693-8 - OSCAR JOAO BARBOSA (CURADOR CIRCO JOAO BARBOSA)(SP251478 - JACQUELINE DE ARAUJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.71/73: Anote-se.Cumpra a parte autora os despachos de fls.66 e 70, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.83.005784-4 - DECIO DE SOUZA(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.109/112.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.006650-7 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.007336-6 - LAURO DE PAULA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 105/107 e informação de fls. 108: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.014457-6, officie-se ao Sr. Chefe da APS- Mooça, NB 42/044.394.095-9, para que cumpra a r. decisão.Intimem-se.

2008.61.83.001799-9 - ANTONIO CARLOS GOMES FEITOSA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.003697-0 - JOAO FERREIRA AVELINO(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.003951-0 - CLORIVALDO RIBEIRO DE MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.004036-5 - VERA LUCIA FORAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.005691-9 - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.006836-3 - JOSE EGILDO GUEIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP153095E - GLAUCE SABATINE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.006867-3 - MARIA FERNANDO DA SILVA MIRANDA.(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.007665-7 - CICERO ARAGAO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.008453-8 - RAPHAELA TIFFANY DOS SANTOS - INCAPAZ X ALLAN RAPHAEL DOS SANTOS - INCAPAZ X FABIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.008564-6 - LUCIA TRUSZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.008727-8 - TEODOMIRO DIAS BORGES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.008745-0 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.008769-2 - ANTONIO NAOR RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.355/357: Ante a documentação juntada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Int.

2008.61.83.008789-8 - ALMERINDA DA SILVA CRUZ(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.009037-0 - IRINEU CAMARGO DE SOUZA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.009064-2 - ANDRE ORZZI LUCAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.009066-6 - NILTON JAIR BENTRAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.009096-4 - SONIA MARIA MINOLLO DO VALE(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.009156-7 - LUIZ ADRIANO(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.009342-4 - JOAO CARLOS PIERINE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.009361-8 - SILVIO DE ALMEIDA PORTO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.009452-0 - OSMAR VICENTIN(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.009851-3 - ROSALVO PAULO DA SILVA(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.009982-7 - RITA WARMILING(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.010048-9 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/120: Ciência ao INSS.1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.010050-7 - ONOFRE MARINO MAGALHAES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.010062-3 - DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 50.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.010090-8 - GERSON CAETANO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP243730 - MAIRA PEDROSO SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 101/102.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.010133-0 - ANA ALVES BARBOSA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.55/59: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.010141-0 - ARGEMIRO RODRIGUES DE BARROS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.85/86: Anote-se.2- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.010156-1 - ANTONIO NICOLAU DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.010249-8 - LEIDE XAVIER DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.010252-8 - JOAO BATISTA DOS SANTOS ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 130.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.010282-6 - ANTONIO DE SA MENEZES(SP246913 - MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.010297-8 - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.010300-4 - JALDE MENDES DE SOUZA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.010364-8 - DJAILSON FELIX SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.010549-9 - JOSE GERALDO GOMES DE SOUSA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.010943-2 - ELIACI VAIS DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.012030-0 - JOSE CARLOS FERREIRA TEIXEIRA(SP158047 - ADRIANA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.012137-7 - MERCEDES PEREIRA DE BRITO(SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.012155-9 - JOANNA VENTURA DA SILVA(SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.61.83.000435-3 - JOAO DOS PASSOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Ante o documento de fls.75, informe a parte autora se está recebendo o benefício de auxílio-doença.3- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4- Tendo em vista o objeto da ação, defiro desde já a produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pela parte autora (fls.17/18).Faculto ao INSS a formulação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

Expediente Nº 4431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.003180-2 - YOLANDA TROYANO RODRIGUES(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 74/75 e 89. Determino ao procurador da autora, Dr. Kleber Lopes de Amorim (OAB/SP 146.186) que, nos termos da petição de fls. 74/75, promova a juntada aos autos de eventual atestado de óbito da autora. Prazo: 10 (dez) dias.

2006.03.99.009793-6 - BELMIRO SCOTON X ANTONIO DOS SANTOS SIMOES X JACOBINA SEPAROVIC FERREIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls.110, relativa ao processo nº 2005.63.01.168201-5, junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado.Int.

2006.61.83.003077-6 - SANDRA REGINA CARDOSO ROSSINI(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.130/133.Ante o teor do laudo de fls.81/84, que afirma ser a requerente civilmente incapaz, regularize a parte a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2006.61.83.007621-1 - AIRTON ROBERTO EVARISTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.196/198: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.007737-0, intime-se eletronicamente o INSS para que cumpra a r. decisão, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.83.007876-1 - EMILLY GABRIELLY DA SILVA - MENOR (ADRIANA NEVES DA SILVA) X JULIANA MORAES DA SILVA - MENOR (ANALICE MORAES DE OLIVEIRA)(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda-se a cota ministerial de fls. 197/198, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.83.007817-0 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS IRMAO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.008506-0 - NATANAEL SEVERINA DE ANDRADE(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.000196-7 - JOSE MUNIZ CORDEIRO(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.000200-5 - RUBENS CRISPIM MARQUES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 -

MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.003804-8 - GERMANO GONCALVES AUGUSTO(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.004186-2 - DOMINGOS ADELINO DA SILVA(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.004205-2 - RAIMUNDO CARVALHO DIAS(SP258904 - ADEMIR BENTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.004320-2 - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.005403-0 - LAURI PEREIRA BEZERRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.005896-5 - GILBERTO CABRAL DA SILVA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.006120-4 - JOELMA ALMEIDA DE JESUS X BARBARA DE JESUS PAMPLONA BELTRAO X NICOLAU DE JESUS PAMPLONA BELTRAO X GLEIZIANE DE JESUS PAMPLONA BELTRAO(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as;Após, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fls.19 e 21), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.83.007106-4 - JOSE LUIZ VIEIRA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.007513-6 - JOAQUIM FURTUOSO DE ALMEIDA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.007610-4 - SEBASTIAO LUIZ VERGILIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.007798-4 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.008117-3 - CLAUDINEI REBELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.008182-3 - SILVIA CARLA DE SOUZA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.008302-9 - RUBENS VERSIANI DOS SANTOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.008515-4 - MANOEL BEZERRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.008619-5 - RUBENS RODRIGUES(SP155680 - DENISE APARECIDA ZOCCATELLI MOZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.008696-1 - APARECIDA BREDA MILANESE(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.008708-4 - MARIA DO CARMO MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP180456 - DARIO DE SOUZA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.008713-8 - ROSANGELA CONTRI RONDAO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.008791-6 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.008893-3 - ALCEBIADES MARTINS DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.009011-3 - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.009277-8 - ANANIAS LOURENCO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, defiro desde já a produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pelo INSS (fls.53).Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.009381-3 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.009497-0 - ANA PAULA SOUZA LAUAND(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.009503-2 - VALMIR BARRETOS GAMA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.009613-9 - GERALDO FERREIRA MATIAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.009901-3 - WILSON RODRIGUES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.010078-7 - JESUINO DIAS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.010092-1 - GERSON VELOSO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.010186-0 - JOSE FRANCISCO DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.010208-5 - VALDINEI DE BRITO ZEFERINO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.010295-4 - MARIANA XAVIER GOMES ARMENDROZ(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu,

sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.011684-9 - JOSE FELIPE TEOTONIO DE BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.011880-9 - VALMIRO DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.012102-0 - YOSHIMI YOSHIDA(SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.012257-6 - PAULO CESAR FELIPE(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, defiro desde já a produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pelo INSS (fls.90).Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.83.003903-2 - JAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.81: Defiro, pelo prazo requerido.Int.

Expediente N° 4432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.000130-9 - SEVERIANO PEREIRA REBOUCAS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls.126: Dê-se ciência às partes.Fls.104/125: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.102/105: Manifeste-se o INSS, promovendo, se o caso, a juntada de CNIS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.83.002102-3 - JOSE ALARICO REBOUCAS(SP132608 - MARCIA GIANNETTO E SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIO E SP261436 - RAFAEL HAMZE ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls.196/208: Dê-se ciência às partes.Atenda o INSS as informações solicitadas pela Contadoria Judicial às fls.196, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2007.61.83.000812-0 - MARIA DA CONCEICAO RAMOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do réu, no sentido de que à autora falta a condição de dependente do de cujus, em razão da separação de fato entre ambos, reconsidero a decisão de fl. 44, para, nesta oportunidade, deferir a produção da prova testemunhal requerida. Intime-se a parte autora para a apresentação do rol de testemunhas. Int.

2007.61.83.007097-3 - IOLANDA TAVARES DA SILVA(SP140908 - HELENA APARECIDA NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.007948-4 - CAIQUE VENANCIO DA CRUZ - MENOR X CICERA VENANCIO DE ASSIS(SP160430 - JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.00.012308-0 - SEBASTIAO DOS REIS RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.002237-5 - SONIA MARIA SANTOS DA SILVA(SP267412 - EDNA GOMES DA CUNHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/111: 1. Preliminarmente, junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias reprográficas integrais dos documentos de fls. 68/111, para substituição, ante o risco de extravio dos documentos originais, sem possibilidade de restauração.2. Após juntada aos autos das cópias supramencionadas, proceda a Secretaria o desentranhamento e entrega dos originais à parte autora, mediante recibo nos autos.3. No mesmo prazo, regularize a parte autora o pólo ativo da presente demanda, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 14, informando a existência de filho menor.4. O pedido de provas será apreciado oportunamente.Int.

2008.61.83.002829-8 - TADASHI SAKODA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.003037-2 - MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA(SP220878 - DEISE FRANCO RAMALHO E SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.003048-7 - VITALINO ROGERIO CAVALCANTE PEREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.003293-9 - ADRIANA SOUZA MARUNO X MURILO YASSUNORI MARUNO - INCAPAZ(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.003328-2 - JOSE EDUARDO CONTIN(SP250261 - PLINIO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.003526-6 - PERCILIA NERI RIBEIRO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.003634-9 - SIDNEI DE OLIVEIRA AGRASSO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.003805-0 - JOAQUIM TRINDADE RIBAS(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 72/95: Mantenho a decisão de fls. 54/55, pelos seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 82/95. Int.

2008.61.83.004120-5 - EDEMIR FELICIANO DIAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.004524-7 - GERALDO PEDROSO MAGNANELLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.005546-0 - JOAO NETO DO NASCIMENTO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.005696-8 - MARLUCE NOGUEIRA DA SILVA(SP262894 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA E SP140850 - ANDREIA LUZIA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informação/Consulta de fls. retro: tendo em vista os documentos acostados e informações dos autos, regularize a parte autora o pólo passivo da presente demanda, promovendo a citação de MARCIOLINA VILAR NOGUEIRA, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Fls. 63/113: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Fls. 116/120: O pedido de produção de prova testemunhal será apreciado oportunamente.4. Promova a Secretaria a juntada do extrato consultado no sistema Plenus/Dataprev-Dependentes referente ao benefício de Marciolina Vilar Nogueira.Int.

2008.61.83.005939-8 - MARIA DE LOURDES DA SILVA VALERIO(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.006436-9 - KETELIN CRISTINA MIRANDA DE SOUZA X JULIANA VIEIRA MIRANDA DE SOUZA X MARIA DE NAZARE VIEIRA MIRANDA(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.007335-8 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.008242-6 - NORMA BARRETO ARAUJO(SP054479 - ROSA TOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.008450-2 - LAURINDO CORREA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 426: Anote-se.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.008685-7 - ANTONIA JANUARIO BARRETO(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.008714-0 - PALMYRA CONTRI RONDAO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.008726-6 - MARIA DE LOURDES LAZARO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.008806-4 - JOAO DIONISIO FILHO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.008808-8 - ARMANDO FILHO PINTO FIGUEIREDO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.008847-7 - LEONICE LEANDRO DE OLIVEIRA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.009003-4 - MAURI PRISCINOTTO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.009045-9 - HAMILTON BARBOSA DE MELO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.009100-2 - CLEVAL BENEVENUTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.009345-0 - JOSE CECILIO RIBEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia

Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.009502-0 - EDSON PANDORI(SP189014 - LUCIANA GARBELINI HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.009536-6 - SONIA REGINA CASCALDI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.009641-3 - ODETE AFONSO BRAGA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.009649-8 - JANDIR DOMINGOS FERREIRA PORTO(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.010049-0 - ADAO TORRES DE CARMO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.010414-8 - DANIEL DE CARVALHO OLIVEIRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.010727-7 - SERVILIO FRANCISCO DE SOUZA(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.010941-9 - ELISIO FERNANDES SANCHES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.011845-7 - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

Expediente Nº 4433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.63.01.020363-9 - EDSON JOSE GARCEZ CARNEIRO(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.5. Apresente a parte autora cópia da petição inicial para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.002948-6 - DARCY BARONI X ANGELO DOS SANTOS X ANTONIO DO CARMO SOUSA X DECIO VOLTA X DEOLINDO DUARTE X EMMANUEL AMADEU DA COSTA X GERALDO MENDES X HILDA ANTONIA JUREVICIUS X JOSE VICENTE MILITAO DA SILVA X LUIZ RUIZ IBANES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 930/931 - Defiro. Intime-se conforme requerido.2. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).3. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.4. Int.

2008.61.83.000153-0 - JAINETE POZZO(SP278343 - GIOVANE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 33/34 - Anote-se.2. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 30.3. Int.

2008.61.83.000158-0 - CASSIMIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comprove a parte autora, documentalmente, que requerer a cópia do Processo Administrativo junto ao INSS.2. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2008.61.83.000192-0 - CHAN JANE MEI(SP130568 - FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/73: defiro pelo prazo requerido.Int.

2008.61.83.000207-8 - SOLANGE APARECIDA ROMANELLI(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 108 - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.000365-4 - YARA DE MELO SILVA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.000493-2 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO E SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 23/24 - Deixo de apreciar diante do documento de fl. 16.2. Cumpra a subscritora de fls. 19/20 o despacho de fl.

21, no prazo improrrogável de cinco (05) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2008.61.83.000699-0 - MARIA ELISA GRECCHI MATTOS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO E SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de apreciar a petição de fls. 41/42, tendo em vista o documento de fl. 24.2. Cumpra a signatária de fls. 27/28, o despacho de fl. 39, no prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.000721-0 - ANTONIO SERGIO DE DONATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 83/84 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.001009-9 - JOSE ELIAS SOUZA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 25 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora, no prazo de cinco (05) dias, o item 2 do despacho de fl. 23, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Int.

2008.61.83.001173-0 - MARIA HELENA DE CAMARGO(SP240408 - PEDRO RICARDO DE SOUZA GRASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 52/54 e 55/59 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora, corretamente e no prazo de cinco (05) dias, os itens 1 e 2 do despacho de fl. 46.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2008.61.83.001278-3 - MARIA MADALENA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.001326-0 - MARIA SAO PEDRO DE JESUS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 27 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.001636-3 - ROMILDO ZANCHETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.001795-1 - SIMONE IVASCO(SP278343 - GIOVANE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 74/75 - Anote-se.2. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 71.3. Int.

2008.61.83.001902-9 - MARCOS PLONKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.001912-1 - JOSE ROBERTO TROLESII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.002306-9 - VANDERLEI SAO FELICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.002646-0 - ESPOLIO DE ARLINDO SPEDRO(SP190050 - MARCELLO FRANCESHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 47/49 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE o INSS.3. Int.

2008.61.83.002676-9 - TADASHI UEMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.002740-3 - ADEMIR ARTHUR ROCATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.002752-0 - IRANI RAMOS DE SOUZA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Desentranhe-se a petição de fl. 39, deixando-a em pasta própria a disposição de seu signatário, que deverá retirá-la no prazo de cinco (05) dias.2. Cumpra a parte autora, no prazo de cinco (05) dias, o despacho de fl. 37, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

2008.61.83.002875-4 - MARIA RAIMUNDA DA SILVA LIMA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em que pese a manifestação de fls. 112/113, diga a parte autora sobre o contido à fl. 115.2. Sem prejuízo, cumpra a serventia o tópico final da Decisão de fl. 104.3. Int.

2008.61.83.003010-4 - JOSE RICARDO REUPKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.003076-1 - EDSON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.003086-4 - ANA MARLI DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.003256-3 - MARIA DO SOCORRO NOBREGA LESSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.003274-5 - MANOEL VICENTE DE ARAUJO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 19 - Anote-se.2. Fls. 19/24 e 26/91 - Acolho como aditamento à inicial.3. Providencie a parte autora as cópias faltantes para composição da contrafé.4. Regularizados, CITE-SE o INSS.5. Int.

2008.61.83.003289-7 - JOSE AUGUSTO DA SILVA IRMAO(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 60/72 - Acolho como aditamento à inicial.3. A parte autora deverá carrear aos autos cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos n.º 2006.61.83.001253-1, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Int.

2008.61.83.003454-7 - DOMINGAS CATARINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

1. Expeça-se ofício ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (I.I.R.G.D.), solicitando informar a este Juízo o endereço constante em seus cadastros, com relação ao autor.2. Oportunamente, tornem conclusos. 3. Int.

2008.61.83.004506-5 - ARTHUR PALAIA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.004604-5 - JOSE PROFIRO DA SILVA FILHO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça (fl. 91), no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2008.61.83.004644-6 - MARIO JOSE RAMOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 66 - Acolho como aditamento à inicial.2. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos.3. Regularizados, CITE-SE, expedindo-se a competente Carta Precatória.4. Int.

2008.61.83.006769-3 - GILDA VIGNA MUSSOI(SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2008.61.83.006957-4 - ANTONIO HENRIQUE DE SOBRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.007166-0 - ROBERTO PINHO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.007499-5 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 27, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.

2008.61.83.007544-6 - PEDRO MANOEL SIMPLICIO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 41/49 - Acolho como aditamento à inicial.2. Defiro o pedido, pelo prazo de trinta (30) dias.3. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS.4. Int.

2008.61.83.008750-3 - ANTONIO BRAZ LUIZ(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.008788-6 - MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.008797-7 - PATRICIA INHAUSER RICETI AGUDO(SP269992B - MARCELA FONSECA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 60/71 - Acolho como aditamento à inicial.2. A parte autora deverá atribuir valor à causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerados à época da propositura da ação, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Posto isto, cumpra a parte corretamente e no prazo de cinco (05) dias o item 3, bem como o item 5, letra c do despacho de fl. 58.3. Int.

2008.61.83.008913-5 - JOAO CARLOS MOREIRA BELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA

DETLINGER E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 95/96 e 98/102 - Mantenho a decisão de fl. 90, por seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se a decisão de fl. 90.3. Int.

2008.61.83.009577-9 - NELSON VILLAR FILHO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/105 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 69.3. Int.

2008.61.83.010033-7 - BENEDITO ROBERTO REBELLO ROMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 295/305 - Acolho como aditamento à inicial e defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.010043-0 - GRAZIELLA CARLA FERRI MERULLA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.2. Informe a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo do recurso.3. Cumpra ainda, corretamente e no prazo de cinco (05) dias, o item 2 do despacho de fl. 119.4. Após, tornem os autos conclusos para cumprimento do item 5 do despacho de fl. 119.5. Int.

2008.61.83.011047-1 - KAZUO TANAKA(SP252585 - SIDNEI ARAUJO E SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 35/36 - Acolho como aditamento à inicial.2. Venham os autos conclusos para cumprimento do item 5 do despacho de fl. 33.3. Int.

2009.61.83.000292-7 - HONORE PARREIRA DUARTE(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino o restabelecimento do auxílio-doença do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 09/10, 75 e 86. (Honore Parreira Duarte, RG: 8.530.836, CPF: 290753028-35)Fls. 84/87: Acolho como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos à Sedi para retificar o valor da causa para R\$ 29.136, 12 (vinte e nove mil, cento e trinta e seis e doze centavos)Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Int.

2009.61.83.000500-0 - JOAO IVO ALBERTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.000504-7 - JOSE PAULO RODRIGUES CHERUTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.000652-0 - APARECIDO DE FREITAS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2009.61.83.000758-5 - ANA CECILIA GUIMARAES FORSTER(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP269995B - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.000830-9 - MARIA IGNES MARIANO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Expediente N° 2284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0749527-7 - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X ISABEL FERREIRA MONTEIRO X CLEIDE MONTEIRO DUARTE X DELCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA X FERNANDO AUGUSTO PEREIRA DE SA X MARCIA HELENA DE LIMA X ELENILDA HELENA DE LIMA X WILSON FERNANDES DE LIMA X

ELIZABETE MARIA DE LIMA X ALDENORA LEOCADIA DA COSTA X JOSE ROBERTO MICELLI X JOSEFA GABRIEL DA SILVA X PAULO ROBERTO NUNES X MANOEL CABECAS FILHO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 355/356, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

87.0018171-4 - ADAO ALEGRE X ADELINO JOAQUIM FERREIRA X ADELAIDE CARVALHO ABRAHAO X ALCINDO BARBAO X ALFREDO ALDO PALERMO X ALOYSIO PEREIRA X ALVARO DE OLIVEIRA X ALVINA MONTEIRO AUGUSTO X ALZIRA SOARES DA SILVEIRA X ANDRE RODRIGUES MARTINEZ X ANGELO QUERO X ANTONIO CORREIA X ANTONIO DE FREITAS LOPES X ANTONIO DE LUCENA CAVALCANTI X ANTONIO GERMANO BONTEMPO X ZILDA GIORNI BONTEMPO X ZELIA SINISGALIA NOGUEIRA X ANTONIO VASQUES NAVARRO X CELIA CANDIDO VITORASSO X APARECIDA FERRETE OCHANDI X ARACI DE JESUS BORGES X ARLINDO TIROLEZ X PAULA MARIA ZAPPAROLLI X ARTHUR ROJAS X AUGUSTO ALBERTO BAPTISTA PINTO X AUGUSTO VIEIRA PINTO X CARLOS RADICE X CARLOS VALENTI X CARMELO CHINNICI X CILIA PERDAO X CLOVIS QUEIROZ X CYLINEO FURLANETTO X DAMIAO MARTINE X LEONOR SALLES ANDREONI X DIRCE ROVAROTTO PRADO X MARIA LOURDES PAROLARI DO AMARAL X DURVALINO ROSSINI X ADMUNDO AUGUSTO PEREIRA X ELIAS ISTOE X RAQUEL CANDIDA MENDES DE JESUS X ERNESTO AUGUSTO MENDES FILHO X EVA SOARES X FELICIANO LAGES FILHO X FELIX ANDRE X FLAVIO CASTELANI X ALVINA MONTEIRO AUGUSTO X ANA PETINI DELLAVIA X MARIDA IDA APOLONI DI MASE X FRANCISCO ROMAO SOBRINHO X ELDA GOMES TRACCHI X ELIDA GADIOLI VITORUZZO X GELBE MANGUEIRA X GLAUCO SIDNEI FORNARI X GREGORIO CALDEIRA PINTO X IGNEZ GONCALVES PATRICIO X IVAN MAURER X JINES MELINAS X ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA X ODETTE CARPENTIERI X JOAO FERNANDES LIMA JUNIOR X JOAO FERREIRA DA COSTA X THEREZINHA ANTONIA MATIVI MENDES X JORDAO TEIXEIRA DE SOUZA X JOSE BASILE X JOSE CONDE GUERREIRO X JOSE DA SILVEIRA X JOSE DE ARIMATHEA CAMPOS X JOSE DOS SANTOS RODRIGUES X BENEDICTA MARIA PLAVETZ X JOSE RISSARDE X LAURA DE LIMA X LUIZ LONGUINI X ROSA BOEING COSTA X MANOEL GIMENEZ X MANOEL JOSE RODRIGUES X MARIA ANTONIA BAUSO X MARIA APARECIDA CIAFFONE X MARIA HELENA TEIXEIRA DA COSTA X MARIO FERREIRA X YVONNE MONTEIRO VENTURINI X MARLENE MION X MAURO SALES MACHADO X MIGUEL CASTRO ROMERO X NIVALDA ALMEIDA SORRENTINO X NATALIA DORALICE DE OLIVEIRA X ORLANDO BRAGA X NELSON DE OLIVEIRA CHIOVETO X NIVALDO DE OLIVEIRA CHIOVETO X NILDA CHIOVETO DA SILVA X NAIR OLIVEIRA CHIOVETO GUIGO X NILSON DE OLIVEIRA CHIOVETO X NADIR DE OLIVEIRA CHIOVETO RACEIRO X NILZA DE OLIVEIRA CHIOVETO X NICANOR DE OLIVEIRA CHIOVETO X ORMINDO NAYME X OZANO FERREIRA BARBOSA X PAULO PHILBOIS FILHO X RACHEL KRASILCHIK LEVY X ROBERTO LUIZ BONTEMPO X RUTH EMA M SCHAFFER X VICTORIO GATTI X LUCIA TORRENTE MOTOS X GEORGIA MAGDA KYRIAKIDIS X DEMETRE BUZANTIOS KIRIAKIDIS X ADELINO DE FIGUEIREDO X ALBERTO FRANCISCO NEUMANN X ALDO MICHELI X AMERICO DE CASTRO X ANGEL ROLDAO ARANAZ X ANGELO PRINCEPE LATESSA X ANTONIO ARTONI X ANTONIO CANDIDO DE MELLO X ANTONIO DAMAZIO X MERCIA DE MORAES FELIPE X ANTONIO FERNANDES DE DEUS X ANTRENK KARAGUELIAN X ARIIVALDO FERNANDES MARQUES X ARMANDO DA SILVA NEVES X CARLOS MARTINS TAVARES X CLAUDIO CAVALLI X DELMIRA FERREIRA PONTES X DERSO GASPAR X DILCE B MEDRONI DAMASCENO X DULCE THEREZINHA PALMIZAN DIAS X EDUARDO DA ENCARNACAO FERREIRA X ELIZA VASQUES BODRA X EUFRASIO GOMES DO NASCIMENTO X FERNANDO DE FREITAS PECEGO X FLAVIO PAOLETTI X FRANCISCO SALVADOR X MARTHA NEGREIROS KUPPER X GRACA MARIA MINGUISI BERSANI X GUILHERME DOS SANTOS X HELENE KOHOUT BURKAS X HUMBERTO DA SILVA X ISAURO CAMPOS MARTINS X IVAN DE OLIVEIRA X IZIDORO OLIVATTI X JANUARIO DE MATTEO X JOEL BRASIL ALVES X FILOMENA DIAS BASTOS X JOAO GONCALVES X VILMA BUONO ZOENECKEVICS X JORGE BARUDI X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA X JOSE CAMARGO DE BRITO X JOSE CUNICO NETO X JOSE GIANINI X JOSE MARIA BERNARDELLI X JOSE QUINTINO VIEIRA X JOSEFA VERDU PEREIRA X LAERTE FANUCCHI S RODRIGUES X LEONARDO CURSI X LEONEL ARRUDA X LUIZ FRANCISCO ANIBAL REZZANI X MAK SIMONIC X MARIA CORINTHA MEDEIROS MENDONCA X MARIA TERESA ENES COUTO X ANGELITA GOUVEIA QUEVEDO X MARTHA PORFIRIO BORGES X FERNANDA GUIMARAES PAES FAVALLI X NELSON PANTERA X ODILON ALVES DE OLIVEIRA X ONOFRE DE OLIVEIRA X OSCAR DOS SANTOS X OSWALDO LEO X PAULO PERUQUE X RUBENS JOSE VIEIRA X VICTOR BONACORSO X VILMA DOS SANTOS AGUIAR X IRENE DA COSTA ALFELD(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.2. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes

habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ZILDA GIORNI BONTEMPO (fl. 4437), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Antonio Germano Bontempo (fl. 4438).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após, requeira a ora habilitada o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

2000.61.83.004755-5 - IRMA ROSSETTI JACOMO X AMELIA VICTORELLI DAL POGGETTO X EVA MARINO DE OLIVEIRA X IRMA BERTI TEIXEIRA X MARIA TEREZA DOS SANTOS TEIXEIRA X HAROLDO DOS SANTOS TEIXEIRA JUNIOR X IVONE ARANTES SANCHES X IZAURA PISAPIO BOTTEON X MARIA GUERRA RODRIGUES X MARIA NASCIMENTO DA COSTA X MARIA TERESA PECHUTI FACHINI X MARILDE LOURDES GONCALVES BAROZI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Cumpra a serventia o item 4 do despacho de fls. 562.Int.

2002.61.00.015069-0 - OLGA MARTINS DE SA X MARIA INES MIRANDA LIMA X MARINA SARRA PAULI X MARY CAMPOS DUTRA DA SILVA X MAURA CRISTINA DE MIRANDA X MEIRA GABRIEL DOS SANTOS X MILTON LARRUBIA X NELSON MARTIM X NELSON MIRANDA X SONIA REBOLLO TAVARES(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)
1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação para substituir a Rede Ferroviária Federal S/A pela União Federal.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2003.61.83.001060-0 - RUBENS ALUVEI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Fls. 209: Defiro pelo prazo requerido.Int.

2003.61.83.012340-6 - AGOSTINHO DUARTE DA SILVA(SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Encaminhem-se os autos à SEDI para retificar o nº do CPF do autor, conforme fls. 151 e 145/146.2. Após, cumpra-se o despacho de fl. 147.3. Int.

2003.61.83.013052-6 - JESUS BATISTA VENTUROSO X JESUS NATAL BORGES X JOANA MARIA SALES R MARTINS X JOAO ALFREDO ROSATI X JOAO ANTONIO DIAS X EMILIA DIAS NAVEGA X ANDREA CHRISTINA PASSONI DIAS X JOAO BATISTA HENRIQUE X JOAO BUENO DE OLIVEIRA FILHO X JOAO FELIPE DOS SANTOS FILHO X JOAO JORGE MOREIRA X JOAO JOSE LONE(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) EMÍLIA DIAS NAVEGA e ANDREA CHRISTINA PASSONI DIAS, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) João Antonio Dias.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.5. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.6. Int.

2005.61.83.001138-8 - ROBERTO TEIXEIRA FILHO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Cumpra o INSS o item 2 do despacho de fls. 147.Int.

2007.61.83.006269-1 - MARIA LUCIA SILVEIRA CARSALADE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Drª. Tatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua João Moura - n.º627/647, conj. 171 (proximo a estação clínicas do metro) - São Paulo - SP - CEP 05413-001 - Tel: 30631010, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para

realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos; bem como às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2008.61.00.012130-7 - THEREZA DE ARRUDA X ANTONIA DOS SANTOS GONCALVES X JOSEFINA GONCALVES CAMARGO X AURORA CARLA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES MARTINS X HONORINA PEREIRA FOGACA X ROQUE AFONSO GEISENHOF X MARIA PEDROSO INACIO X JACY GONCALVES DA CUNHA X MARIA HENRIQUETA LEITE(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) TÓPICO FINAL DE DESPACHO:... Esta Vara é especializada para o exame de feitos que versem exclusivamente sobre os benefícios do regime geral da Previdência, nos termos do Provimento nº 186 do CJF/3ª Região de 28/10/99, que fixou-lhe a competência material, portanto, absoluta. Logo, tratando-se de pedido de complementação de pensão pleiteada nos termos do artigo 40, 5º, da Constituição Federal, e que, portanto, caracteriza-se como matéria administrativa, o feito deve ser restituído à 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, servindo estas razões como fundamentação no caso de vir a ser suscitado conflito de competência por aquele juízo.Int.

2008.61.83.004176-0 - NILDA GOMES DE OLIVEIRA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2008.61.83.009754-5 - LEONARDO SILVINO BEZERRA(SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA E SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância, notificando-se à AADJ para suspender o benefício concedido em favor da parte autora. 2. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0454925-2 - VALDEMAR HOLANDA CAVALCANTE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Cumpra a serventia o determinado nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.012133-2 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090486 - MARILIA PEREIRA GONCALVES CARDOSO) X THEREZA DE ARRUDA X ANTONIA DOS SANTOS GONCALVES X JOSEFINA GONCALVES CAMARGO X AURORA CARLA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES MARTINS X HONORINA PEREIRA FOGACA X ROQUE AFONSO GEISENHOF X MARIA PEDROSO INACIO X JACY GONCALVES DA CUNHA X MARIA HENRIQUETA LEITE(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI)
Despachei nos autos da ação ordinária, nesta data.

2008.61.83.001532-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013806-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NEUSA BATISTA FERREIRA(PR007797 - OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO E Proc. GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA)
1. Recebo a apelação interposta pelo embargado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2008.61.83.003677-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010486-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X EMILIO PINTOR BLANCO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.83.004985-2 - LEVI MILANI(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fl. 115: ciência à parte impetrante da expedição da certidão de objeto e pé que deverá ser retirada no prazo de 5 (cinco) dias.Com relação o pedido de cópias, providencie o patrono da parte impetrante, no mesmo prazo, a requisição em formulário próprio junto à Secretaria deste Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.007506-5 - MARA NELCY SCHREINER SALEM(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Fls. 89/93: nada a apreciar tendo em vista a sentença de fls. 76/77verso.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante (fls. 94/101), em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Int.

Expediente Nº 2288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.26.001235-1 - FERNANDES MAURICIO DE LIMA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2003.61.83.005694-6 - ALFENI RODRIGUES DA SILVA X JORGE SADAYASU KOGATI X ALFREDO SERAFIM DE LUCENA X GONCALINA BARBOSA DE OLIVEIRA X ANDRE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.009034-6 - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Intime-se o Sr. Perito nomeado às fls. 147/148, Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, para designar dia e hora para a realização da pericia.2. Int.

2003.61.83.015881-0 - ELENIRA AYRES ROZ X DAYANE AYRES ROZ X DENYS AYRES ROZ - MENOR PUBERE (ELENIRA AYRES ROZ) X DIEGO AYRES ROZ - MENOR IMPUBERE (ELENIRA AYRES ROZ)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HELENA BEATRIZ DO AMARAL D. CONSUOL)

1. Intime-se o Sr. Perito para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo o respectivo mandado com cópia de fls. 185, 185 verso e 222/224.2. Int.

2004.61.83.003354-9 - PEDRO MARTINS ARRUDA(Proc. PATRICIA CRISTIANE DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 165/166). 2. Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil.Providencie o patrono do autor falecido a habilitação de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessores, conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias.3. Int.

2004.61.83.003821-3 - ZEMILTON GAMA DUARTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Chamo os autos à conclusão para determinar a intimação pessoal do Sr. Perito nomeado à fl. 60, para apresentar o laudo técnico, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2004.61.83.004377-4 - ANGELO ARAUJO COSTA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Ciência às partes do laudo técnico pericial de fls. 215/218, bem como da data, hora e local designados pelo Sr. Perito,

Dr. José Eduardo Lourenção, para realização da perícia (19/08/2009, às 13:00 (treze) horas), na Praça Oswaldo Cruz - nº 124 - Conj. 21 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP.2. Intime-se pessoalmente o periciando para comparecer no dia, horário e local designado para a realização da perícia.3. Int.

2004.61.83.005703-7 - MARY RIBAMAR RABELO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo os autos à conclusão para determinar o empréstimo para estes autos da prova pericial realizada na Fundação Casa nos autos nº 2005.61.83.00 autos da prova pericial realizada na Fundação Casa nos autos nº 2005.61.83.004623-8.2. Providencie o patrono da parte autora as cópias do laudo técnico pericial realizada naqueles autos.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2005.61.83.000627-7 - IRMA CARDOSO MARSOLA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2005.61.83.001534-5 - ANTONIETA FERREIRA DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Apresente a patrona da autora falecida a certidão de óbito de Antonieta Ferreira da Silva e Wilson Ferreira dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2005.61.83.001680-5 - ADEMIR LOURENCO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Oficie-se ao IMESC, solicitando o Laudo Técnico Pericial, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

2005.61.83.002491-7 - FRANCISCO LOPES DO NASCIMENTO FILHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.004708-5 - AIRTON FERREIRA DA SILVA(SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/08/2009, às 17:00 (dezesete) horas).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventuais documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2005.61.83.004990-2 - ROMILDO DE SOUZA MEIRA LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se o IMESC, solicitando o Laudo Técnico Pericial, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

2005.61.83.006600-6 - WILLIAN MARCELO STRIZANI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 207/208).2. À perícia.3. Int.

2006.61.83.002182-9 - MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA X ADALTON CALIXTO TEIXEIRA - MENOR IMPUBERE (MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA) X FRANCINE CALIXTO TEIXEIRA - MENOR IMPUBERE (MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA) X FRANCIELE CALIXTO TEIXEIRA - MENOR IMPUBERE (MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA)(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se com urgência a parte autora sobre as certidões negativas da Sra. Oficiala de Justiça (fls. 170/174).2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2006.61.83.002584-7 - CLAUDIO PEREIRA(SP229563 - LUIS ANTONIO MORAIS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da certidão de fl. 132, intime-se pessoalmente o Sr. Perito para apresentação do Laudo Técnico Pericial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.2. Decorrido o prazo supra e permanecendo o descumprimento, deverá o (a) Sr(a) Oficial(a) de justiça retornar ao local e proceder sua respectiva busca e apreensão.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2006.61.83.002619-0 - DOMINGOS RICARDO CASTAGNARO(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/08/2009, às 17:30 (dezesete e trinta) horas).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventuais documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2006.61.83.003868-4 - AGUINALDO DE SOUZA TELES(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 119/138 - Reporto-me ao item 1 do despacho de fl. 104.2. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 117/118), bem como os da parte autora (fl. 115).3. À perícia.4. Int.

2006.61.83.004468-4 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social, bem como ao Hospital Municipal Dr. Cármino, visto não integrar a relação processual.2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Cardiologista e Clínico Geral, com endereço à Rua Isabel Schimdt - nº 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - Tel: 5521-3130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

2006.61.83.005104-4 - WILSON SANTOS(SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 98/99), bem como os do INSS (fls. 96/97).2. À perícia.3. Int.

2006.61.83.005571-2 - JOSELITA MARIA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção da prova pericial requerida.2. Assim, determino o empréstimo para estes autos da prova pericial realizada na Fundação Casa nos autos nº 2005.61.83.004623-8.3. Providencie o patrono da parte autora as cópias do laudo técnico pericial realizada naqueles autos.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

2006.61.83.006719-2 - JORGE JESUS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora nos itens a e, de fl. 12.2. Determino o empréstimo para estes autos da prova pericial realizada na Fundação Casa nos autos nº 2005.61.83.004623-8, devendo a parte autora providenciar a cópia do respectivo laudo técnico, no prazo de 10 (dez) dias.3. Providencie a parte autora os endereços das empresas em que deverão ser realizadas as perícias.4. Regularizados, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.5. Int.

2006.61.83.007242-4 - SERGIO DE SOUZA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indique a parte autora, de forma clara e precisa, a natureza e a especialidade da prova pericial requerida, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

2006.61.83.007758-6 - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 83/84)2. À perícia.3. Int.

2006.61.83.008215-6 - JOSE CANDIDO DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP181458 - ANA PAULA MASSONETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo os autos à conclusão para determinar o empréstimo para estes autos da prova pericial realizada na Fundação Casa nos autos nº 2005.61.83.00 autos da prova pericial realizada na Fundação Casa nos autos nº 2005.61.83.004623-8.2. Providencie o patrono da parte autora as cópias do laudo técnico pericial realizada naqueles autos.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2006.61.83.008502-9 - DANIEL ELIZEU DE SIQUEIRA(SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Acolho os quesitos formulados pela parte autora (fls. 104/105), bem como os do INSS (fls. 106/107) 2. À perícia. 3. Int.

2007.61.83.000311-0 - ELIANE SEVAROLLI CURI BIANCHI(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 90/91).2. À perícia.3. Int.

2007.61.83.000715-1 - VALMIR PEREIRA CURY(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 99/100.2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Cardiologista e Clínico Geral, com endereço à Rua Isabel Schimdt - nº 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - Tel: 5521-3130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

2007.61.83.001949-9 - DAVID FERREIRA DE MELO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Pádua Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro do Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 3662-3132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 46/47. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

2007.61.83.002394-6 - HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP061503 - CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 117/118).2. À perícia.3. Int.

2007.61.83.004142-0 - MOACIR SANTOS(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 68/69).2. À perícia.3. Int.

2007.61.83.004797-5 - DJALMA CAMPOS DE ARAUJO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 106/107).2. À perícia.3. Int.

2007.61.83.005416-5 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 55/56).2. À perícia.3. Int.

2007.61.83.006497-3 - JORGE DANIEL WAISBERG(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 193/194 - Ciência ao INSS. 2. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 195/196), bem como os do INSS (fls. 190/191).2. À perícia.3. Int.

2007.61.83.007799-2 - AFONSO DANGELO NETO(SP132282 - ALDO SOARES E SP241574 - CARLOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Pádua Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro do Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 3662-3132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 56/57. 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

2008.61.83.003888-7 - ELVIRA MARIA ESPINDOLA GUIMARAES(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS 9 (fl. 106). 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - Psiquiatra, com endereço à Rua João Moura - n.º627/647 (próximo a estação Clínicas do Metrô) - São Paulo - SP - CEP 05412-001 - Tel: 3063-1010, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

2008.61.83.006069-8 - VALERIA GIOVANNA COLLIVA(SP257977 - RODRIGO DUARTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Cardiologista e Clínico Geral, com endereço à Rua Isabel Schimdt - nº 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - Tel: 5521-3130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2008.61.83.008460-5 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES FILHO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 93 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.83.005206-5 - EURIPEDES MIGUEL MANSAN(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Fl. 308: manifestem-se o INSS e o Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.023053-4 - CASIMIRO DE CAMPOS RAMOS(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 61/62: ciência à parte impetrada da interposição do agravo de instrumento (artigo 526 e parágrafo único do Código de Processo Civil). Anote-se.Após, tendo em vista as informações prestadas à fl. 63, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 51/52.Int.

Expediente Nº 2290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0938526-6 - ALICE PEREIRA NUNES X ALZIMIRO IGNEZ X ARCILIA MARGONARI X OSWALDO MARGONARI X ELOGIO LAURINDO MARGONARI X LYDIA MARGONARI X EMILIA MARGONARI X ANTONIA BROCK BACHEGA X ANTONIO FABRI X ANTONIO GOUVEIA X ANTONIO LOPES RUIZ X ANTONIO NUCCI X ANTONIO PASCARELLI X ARMINDO AMARAL X AUGUSTO DO NASCIMENTO X HIDEKO NITO VASCONCELLOS X BRUNO NOTTOLI X LOURDES MICHELUCCI X CARLOS RICARDO AGHAGE X CLAUDOMIRO ARANTES X DOUGLAS POSTIGLIONI X EDGAR CARL KALLEDER X EDUARDO AUGUSTO MACHADO X ELIO SINICAGLIA X ELLEN AGATHE D ALBRANDT X ERNANI FALCAO X ELIZARIO HERNANDEZ X ESTANISLAU PIROG X EUCLIDES DA COSTA RATO X EVALD REITTMANN X LUZIA NAVARRO GOMES X FELICIO ROQUE SINIGAGLIA X FRANCISCA FENZL X FRANCISCA RAVACHE DE SOUZA X GREGORIO BORNÍ X HECTOR VIEIRA X HELIO ROSA APARECIDO X HENRIQUE MACHADO X HERMANN ERNESTGROTEWOLD X HERMANN MAX TISCHLER X IGNES REBELLO CAVALCANTI X IGNEZ MATTUA X JESUS PAULO MARQUES X JOANA PALUMBO X JOANNA CANO RIDAU CORRAO X JOAO ANGELO DE CAPITANI X JOAO BONETTI X JOAO GONCALVES PEQUENEZA X HELENA MARIA MARGONARI X JORGE MATTAR X CARMEN GUERRERO MERELLO X CARLOTA GEMINIANO X JOSE PEINADO X LUCIO LONGO X LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI X MARGARIDA PEREIRA VICENTE X MARIA ANTONIA L BALSEVISIUS X MARIA COLOMBINI X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA GIL CIRILLO X MASARU MAKIYAMA X MIGUEL MURILO X MOACYR PASQUINI X MOACYR PIVARI X NORMA MANOELA VIEIRA X CHRISTINA ISOLDI SEABRA X OSWALDO TONI X PAULINO DAS NEVES X RAFAEL CARLOS ROSSI X RODOLPHO GAROFALO X RUBENS PEREIRA SOARES X RUGERO ATTI X RUTH MARGARETH TISCHLER X SALVADOR CANDIOTTO X SIDNEY VENEZIANI X TEREZA MARTINO X THEODORO DE PAULA SANTOS X NAZIR MARIA HARTUNG LUTAIF X URIAS MENDES VIEIRA X VICTOR JAGOVICIUS X VITORIO PROIETTI X WALDEMAR MIOTTO X WALTER SOMOGYI X WALTER SIMOES X WILLY KURT FLOETER X ZULMIRA PINHEIRO VALCAREL X ACILIO PEREIRA X ADAUTO REZENDE X ALFREDO EGEA X ANTONIA LYGIA MAIA X AMBROGIO FANCHINI X ANNA BUTTI X ANTONIO DELMICO FILHO X MOACIR DELMICO X LUZIA DELMICO REZENDE X ANTONIO GARCIA FONT X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO WALTER FILHO X ANTONIO ZARATINO X ARMANDO MARIANO X ARNALDO BATTISTON X ARNALDO TOMAZ X AUGUSTINHO MURARI X BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA X BENIAMINO CALLEGARO X CARLOS GIOVANETTO X CESAR ASTRAUSKAS X DOMENICO ARDORE X DOMENICO BUONFIGLIO X DORA PIERITTI DE BARROS X EDUARDO SALVADOR ROSTODELLA X EDWARD WITTIS X ELOA GONZAGA MUNIZ X MARIA ROSA SOLANO RODRIGUES X ELZA GAJJACI SOLANO VITORIO X EMILIO GONGORA X EMILIO WALDIR PAOLILLO X ERICK JABLONSKI X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA X FERNANDO FARIA X FRANCISCO CORREA X FRANCISCO CRISOL DONHA X FRANCISCO IZIDORO LOPES X FRANCISCO SCHIMIDT X GERTRUD STROTHMEIER X GREGORIO DILBERTO DO C BRAGA X GUMERCINDO JOAO MONFREDINI X HELENA MORENO NAVARRO X HENRI GABRIEL DEZEDE X HERMINIO PIZONI X HORACIO XAVIER DE PAULA X IGANACIO PAULO FUMARI X ANGELA FOLGUERAL CALLEGAS X JOAO DELFINO AZEVEDO X JOAO DOS SANTOS MODERNO X JOAO FERREIRA X JOAQUIM ARIAS PELEGRINO X JOSE ALVES FILHO X JOSE EGIDIO ALVES DE MACEDO X JOSE IANNONE SOBRINHO X JOSE JUVINE KUZMA P FARCIC X CLOTILDE CAMELLINI PEDRA X LEONILDO ROSSI X LUIZ ANTONIO SA X LUIZ BRUNO X LUIZA DEZANI DUSEUSKA X MANUEL AUGUSTO RODRIGUES X MANUEL LINO X MANUEL MONTEIRO DA SILVA X MARIA CECILIA MATTOS BRIQUET X MARCIA REGINA BUENO RUIVO X MARIA IRENE SA RIBEIRO X DELFINA AMELIA DE SOUZA MORAES X MAURO DOERING X MOACIR DELIA X MOACIR SCARCHOF X NELSON DA SILVA X NELSON OLIVEIRA SEABRA X NERY PASQUINI X NILSON PINTO RIBEIRO X OCTAVIO AMABILE X OLIDIO LOIO X OLYNTO MARASCA X OLMIRO AMADEU CARBONAR X ORACI LERBACH X OROTHILDES ALVES LEITE X OSVALDO FIDALFO X OSWALDO NARDI X PAULO CORREA DE FARIA X PHILLIP NERI HASTINGS X RAFAEL REDONDO GONZALEZ X REGINALDO MOTTA OLIVEIRA X

RENATO DELLA NEGRA X RUBENS LENARDON X SERGIO FERNANDES X MARIA DO CARMO VALENTE SAMPAIO CAMPOS X SUREN GARABEDIAN X THOMAZ RAGHE X UMBERTO SONCINI X VICTORIO THOMAZ X ARLETTI ELIAS DA COSTA X WALTER OLIVEIRA DA SILVA X YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Fls. 1818/1820 - Ciência às partes, bem como à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Cumpra a serventia o item 5 do despacho de fl. 1809, expedindo-se o necessário.3. Cumpra a parte autora, no prazo de cinco (05) dias, os itens 4, 7 e 8 do despacho supra mencionado.4. Int.

88.0037883-8 - ANTONIO LOPES X OSMAR IGNACIO X MARIA SECCO MARIM X JOANNA RODRIGUES DA SILVA X LUIZ BUOZO X LEO BRAGA X ORESTE GALLO X ROSARIO CAMACHO ALBA X BENEDICTA MESSIAS FRANCISCO X MARLY BERGAMO PINTO DA SILVA X WALDEMIRO COLLIS X ANTONIO JAEN XANTA X MARIA DAS DORES PIMENTEL DA SILVA X MARIA JUDITE GOMES BAIARRADA X ANTONIO BERTIN X ADAUTO NERIS DA CUNHA X JURACY PINHEIRO DA CUNHA X ALVACI RODRIGUES DOS SANTOS X ARIIVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA X BERNARDO DIGALO SANCHEZ X ANGELA BINDER X ANTONIO DE OLIVEIRA X IZABEL DE SOUZA MARTINS X EDLA JOANA FLORY(SP010064 - ELIAS FARAH E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Fl. 845 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, em favor de Juracy Pinheiro da Cunha, Maria Secco Marim e Izabel de Souza Martins.3. Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de cinco (05) dias, os itens 1, 2 e 5 do despacho de fl. 830/831.4. Cumpra a serventia o item 6 do despacho supra mencionado, expedindo-se o necessário.5. Int.

89.0019530-1 - DEOLINDO FERNANDES X DIOMEDIO MATIAS DE MELO X JOSE BARBOSA X JOSE FERNANDES X JOSE GOMES DA FONSECA X LEOLINDO DOS SANTOS MAFALDO X NORIVAL FERREIRA DE MELO X PRETO ALVES X RUBENS PAZIAM(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP096590 - JORGE RAMOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 444/446 - Ciência às partes.2. Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de cinco (05) dias, o item 2 do despacho de fl. 440.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

89.0041691-0 - WILMA BIZZARRO BLANEZ X NICIA AON EVANGELISTA X MARCHESSAN GIUSEPPE X CONCETTA VENTRE X NILZA CORNIANI MATHIAS X LAZARO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X DIVO PIOLI X ADALBERTO GONCALVES LEITE X AUGUSTO CARDOSO FILHO X WALTER ISRAEL REHFELD X ONOFRE RODRIGUES DE MORAIS X HENRIQUE MESZ X EDNA DONATI X JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA X NELSON ANTONIO DE SOUZA X FERDINANDO QUINTAL X LUCIO BENEDITO DAS MERCES X APARECIDO BARBOSA NEVES X PAUL PETER HARTMANN X IRENE DE ABREU NEVES X JOAO BASILE X LIESELOTTE HOLZHEIM REHFELD X ROGERIO DE CARVALHO X MARIA CONCEICAO GONCALVES(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Manifeste-se a parte autora sobre o contido à fl. 504, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.3. Fls. 510/515 - Defiro, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).4. Int.

91.0003217-4 - OSCAR CARDOSO PRIMO X MARIA APARECIDA PEREIRA MORGADO X NERY SOUZA X IVONE NERY TREVISAN X LEONICIO VIEIRA X FREDERICO ANTONIO BIAZON X NELSON PESSOTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s), bem como do contido às fls. 312/313.2. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 302.3. Int.

92.0069840-9 - DECIO FREIESLEBEN X HILDA SPOLAORE X IONE DE OLIVEIRA NOTTOLI X ULYSSES REIS MACHADO X JOAO BATISTA REIS MACHADO X JOAO BONJORNI X GEORGIA MAGDA KYRIAKIDIS X DEMETRE BUZANTIOS KYRIAKIDIS X IVONE DE PAULA RESECK X ISABEL FERNANDES RAMOS(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Cumpra a serventia o item 2 do despacho de fls. 290, remetendo-se os autos ao MPF..pa 1,05 Int.

97.0008193-1 - AVELINA DA SILVA MOREIRA(SP151240 - THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Sem prejuízo, desentranhe-se o raião X de fl. 246, entregando-o à patrona da parte autora, mediante recibo nos autos, ceticando-se e anotando-se.6. Int.

1999.61.00.056687-9 - MARIA ACENI FONTES CARDOSO SOUZA X BENEDITA MARIA DOS SANTOS X MARIA RAYMUNDO CORREA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP188195 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA)

1. Fls. 202/469 - Ciência aos réus.2. Fl. 201 - Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0767069-9 - YOLANDA DALLOPPIO X ADRIANO GUEDES VIEIRA X AFRANIO DE REZENDE DUARTE - ESPOLIO X AGOSTINHO ZARA X ANTONIO COLLACO X CARLOS CAPPUCCI X CLAUDIO BARBOSA X DINA SCHNEIDER X HUMBERTO CAMPANI FILHO X JOAO BUENO X JOAO DONZELLI X JOVELINO CORREA DA COSTA X JUAREZ BARREIROS X LAURA COSTA X MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO X DENISE PERAZA X MARIO GIANCOLI X NICOLINO LUPPI X OSVALDO VAMONDES X PEDRO PELKA X RAUL ALVES X SERGIO FERRARIS X SILVIO DE REZENDE DUARTE X VICTORIO DESPIRITE X RAUL LEME MONTEIRO(SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE E SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E SP087661 - ORLANDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Providencie(m) o(a)(s) sucessor(a)(es) do(a)(s) co-autor(a)(es) falecido(a)(s), as devidas qualificações nos termos do artigo 282, inciso II, combinado com artigo 1060, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze dias).3. Fls. 986/987 - Informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se há e quantos são os dependentes habilitados à pensão por morte de YOLANDA DALLOPPIO e, em caso positivo, o(s) respectivo(s) endereço(s).4. Fls. 1006/1007 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.5. Int.

00.0944264-2 - AFONSO NICOLA X ADOLFO BISCARO X AGOSTINHO CAMALIONTE X ALBERICO TERSI X ALBERTO LAURINDO X ALBINO CRESSONI X ALICE GRAVA ZAMBELLI X ALCEU MATANA X ALCIDES BARIQUELLO X ALCIDES FONTANA X ALCIDES GONCALVES X ALCIDES JOAO FABRI X ALCIDES ROSSI X ALCYR DE OLIVEIRA X ALFREDO RODRIGUES BARBOSA X ALINA DE LOURDES DE OLIVEIRA X ALTINO FERREIRA DE MORAES X ALVARO JACINTO SITOLIN X AMADEU GOMES X AMERICO MENEGHIN X AMERICO RAPHAEL DE ALMEIDA X AMERICO VIZZOTTO X AMBROZINA RODRIGUES CAMARGO CACERES X ANA MARIA NADAI PEREIRA X ANA ROMERO LIBANORE X ANATHANAEL CHAVES ALVES X ANDRE MACEDO GUERRA X ANESIO CAPELOZZA X ANESIO JUSTINO DE OLIVEIRA X ANGELICA DE MATTEO X ANGELO ANTONIO BOSCO X ANIBAL DOMINGOS DE ANDRADE X ANNA DA SILVA X ANTONIO BRUNELLI X ANTONIO COLOGNESI X ANTONIA PACHECO DA SILVA X ANTONIO ROCHA CAMPOS X ANTONIA SEIDENARI CRUZ X ANTONIO DAROS X ANTONIO DOZELLA X ANTONIO FAVORETO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FRANCISCO PAULO FURLAN X ANTONIO GIRO X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GRACIOSI X ANTONIO JOAO GIOVANNI X ANTONIO LOTIERZO X ANTONIO MEDEIROS X ANTONIO MOREIRA DA COSTA X ANTONIO OLIVEIRA PINTO X ANTONIO PEREIRA CAMPOS X ANTONIO PRIOR JUNIOR X ANTONIO SILVESTRE X ANTONIO VENDRAMI X ANTONIO VICENTE DE MATOS X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X APARECIDA VARUZZA FRITZKOFF X ARACY SILVA GREGORI X ARISTIDES BERNARDO X ARLINDO DE ALMEIDA X ARMANDO BONATTI X ARMANDO GIARDELLI X ARMANDO VIANINI X ARNALDO AFONSO X ARNALDO SILVA X ARSENIO FOSATTO X ARY PITOLLI X BEATRIZ SIMOES X BENEDITO ALVES BARRETO X BENEDITO DUARTE MOREIRA X BENEDITO FRANCO X BENEDITO NOVAES X BENEDITA NOGUEIRA HOSNE X BENEDITO RODRIGUES AZEVEDO X BENEDITO RODRIGUES MONCAO X BRAZ RIBEIRO DA SILVA X BRUNO PREVIAO X CARLOS ANTONIO MIGLIORINI X CARLOS BORTOLIM X CARLOS VICENTINI X CARMEN COSTA X CECILIA PARROTTI ROVAI X CELINA JUVENTINO BENTO GONCALVES X CELSO RODRIGUES MARCONDES X CELSO ZUMPAO X CEZARIO SANCHES DA SILVA X CLAUDIO DE OLIVEIRA BELLO X COARACY BRAZ X DARCY MENDONCA X DAVID GASPAROTTO X DENIZ CAETANO MONTEIRO X DEONISIO NUNES X DIOGO CACERES CORTEZ

X DOMINGOS PAGANINI X DOMINGOS PERSEGHETTI X DONATO DE VITO X DORACY GONCALVES
MARTINSON X DORIVAL BAUNGARTNER X EDEMAR PAULO GONCALVES X EDGAR RODRIGUES
OLIVEIRA X EDMUNDO FERREIRA JORGE X EDUARDO CALDEIRAO X DINA MARQUES BRUNELLO X
ELCIO PLACIDO PAGANINI X SUELI APARECIDA NUNES X ENIDE PICHANI X ERMELINDO VIEIRA DO
NASCIMENTO X ERNESTO BELON X ERNESTO ROMA X EUGENIO TORRES X EURICO DAS MERCES X
EURIDES FRANCO BARBOSA X EVANGELISTA ALVES ARCOZO X EXPEDITO NEGOCIO DA SILVA X
FERNANDO BRUNELLI X FIRMINO ALVES DA CUNHA X FLORENTINO ALVES DE SOUZA X
FORTUNATO ROATT X FRANCISCO ARIAS X FRANCISCO BATISTA CASTILHO X FRANCISCO GIANEIS
X FRANCISCO PARENTI X FRANCISCO RICARDO OLIVEIRA X GERALDO ALVES DE ANDRADE X
GERALDO BARTOLLI X GERALDO FRANCISCO X GERALDO TSCHERNE X GERALDO BENVENUTI X
GILBERTO EDISON SCHNEIDER X GIBRAIL MELIK MIGUEL X HELENA GARCIA X HELENA TANCLER
PAGNANO X HELENA VITTI X HENRIQUE MURBACK X HERCILIA MONACO ROSELLA X HERMELINDO
JOSE MARCELINO X HILDA SOUZA SILVA X HUMBERTO CARRARO X HUMBERTO DORINI X
HUMBERTO SMIZMAUL X HILARIO NICOLETTI X IGNACIO WILSON PELLEGRINI X IDALINA DE
OLIVEIRA CRUZ X IOLANDA COCCO X IRACEMA ALBERTUS ALVES RIBEIRO X IRACEMA DE LIMA
SARTORI X IRACI FRIOL ESTEVAN X IRANI DA SILVA BARRETO X IRINEU BAPTISTA X ISaura
MINERVINA DE CASTRO X IVO FELICIO X JAIME POLIDO X JANDIRA SIMAO DE FREITAS X JANETE
JULIANI X JOAO ALVES DE SOUZA X JOAO BATISTA BRAGA X JOAO BATISTA SVICERO X JOAO
BOSCO X JOAO CASTANHEIRO FILHO X JOAO COSCIONE X JOAO FERRAZ X JOAO OCUNHA FILHO X
JOAO PASETTO X JOAO PILAN X JOAO PINTO DE ARRUDA X JOAO QUAIATTE NETO X JOAO RIBEIRO
DE SOUZA X JOAO SEIDENARI X JOAO ZANI X JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM COSTA X
JOAQUIM JOAO PAMPLONA X JOAQUIM RODRIGUES DE AZEVEDO X JORGE BOTTA X JOSAFATO
SERRA X JOSE ALCEU RODRIGUES BARBOSA X JOSE ANTONIO SARTI X JOSE ARIIVALDO BOTTA X
JOSE BARBOSA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO TEMPORIM X JOSE BUZO X JOSE CIAVOLELA X
JOSE COSCIONE X JOSE COSTA X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X JOSE FAZANARO X JOSE MARQUES D
OLIVEIRA X JOSE MARTINS CALDERINI X JOSE LOPES X JOSE MENHA X JOSE MONTANHA X JOSE
MOREIRA X JOSE MUNIZ MENDES X JOSE NUNES X JOSE PAZZINI X JOSE PINHEIRO BORGES X JOSE
PIRES X JOSE REVOLTINI X JOSE RUIZ X JOSE DA SILVA X JOSE VALDOMIRO FAVERO X JOVENIRA
MARIA RUBIN X JULIO SALLA X LADY GRIGOLETTO SILVA X LAURINDO RIBEIRO DE ALMEIDA X
LAZARO NOGUEIRA X LIDIA VANDA D AQUINO ESCRIVAO X LINDA CARDOSO DE ARRUDA X LINEU
DE OLIVEIRA X LUCIANO PAULA BOZA X LUISA POLATO X LUIZ BARBI X LUIZ BERALDO X LUIZ
BONIFACIO X LUIZ DE ALBUQUERQUE X LUIZ FRANCISCO DAS NEVES X LUIZ DE FREITAS FILHO X
LUIZ GAVIOLI X LUIZ GONZAGA MIRANDA X LUIZ MENEGHIN X LUIZ PINTO X LURDES
DELLEQUIAVE DONINI X MALVINA DE GODOY DOS SANTOS X MANOEL ANDRADE D OLIVEIRA ABEL
X MANOEL CASTRO X MANOEL DE SOUZA SERRAO X MARCEU ANTONIO DE SOUZA X MANOEL
VIEIRA DE BASTOS X MANUEL SAN JUAN X MARLENE GONCALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA
DE MOURA X MARIA APARECIDA SOARES KAHIL X MARIA APARECIDA ZAMPARO ROZANTE X
MARIA ELISA SECCO X MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL DE CAMPOS X MARIA DE
LOURDES ROCHA CUPIDO X MARIA LUIZA ALBRANTI SPIGOLON X MARIA LUIZA CANDURO X
MARIA NAZARETH NOGUEIRA DE MELLO X MARIA RISSO CAMARGO X MARIA TEREZA DE SOUZA X
MARINHO FERNANDES MARTINS X MARIO IMPERADOR X MARIO DE LIMA X MARIO MENEGUIM X
MATHEUS JORGETO X MICHELE ARCANGELO COLINI X MILTON GACHIDO X MOACYR RODRIGUES
SIQUEIRA X MOUCHED YACoub HABIB X NATHALINO ALVES DE OLIVEIRA X NATIVA REGINA DOS
SANTOS VALENTIM X NELSON ALMEIDA MENDES X NELSON CAMARGO X NELSON DE OLIVEIRA
CAMPOS X NELSON PEREIRA PRADO X NILSON ROSIN X NILVA ROTA PALMA X NILZETHE TORRES
BANDEIRA X NIVALDO JOSE FRANZONI X NORBERTO DE SOUZA X NOUHA BARAKAT X OCTAVIO
DEL CARLO X OCTACILIO PAGANINI X ODUVALDO ARMANDO CAMPESI X OLINDA MARIA CUERCI
FERREIRA DE SOUZA X OLIVIA DE FELICE FOZZATTO X OLIMPIO CARDERAN X OLYMPIA GOMES
INFANTOZZI X ORLANDO RODRIGUES PEREIRA X ORLANDO VICENTE TUBALDINI X OSVALDO DE
SALVI X OSWALDO FORTUNATO X OSWALDO MAGNUSSON X OSWALDO MANALI X ORLANDO
BARTOLLI X OSCAR UHLMANN X OSWALDO MENEZES X OSWALDO SPILLER X OTAVIO TEODORO X
OTILIA POLATO X OZONIO PAGANINI X PASCHOAL ROSSINE X PEDRO ANTONIO GALLO X PEDRO
BENTO LAHR X PEDRO CASSARO X PEDRO KRULISK X PETRONIO DE TILIO X PLINIO PAGANINI X
RAFAEL PECORARE X RACHID MUSSI X REINALDO DALLACQUA X RITA IZIDORO DA SILVA X
ROBERTO FERRANTE X ROMAO PEREIRA GARCIA X ROMANO SCAPUCIN X ROSA DE CAMPOS BUENO
X ROSA CUERCI CARDOSO DE SOUZA X ROSA FRIDMAN X RUBEN VALONGO X RUI MONTEIRO DE
BARROS X RUBENS DANTAS X RUY CARVALHO X RUY SOARES DE ARRUDA RIBEIRO X SALVADOR
CARBONEIRO X SEBASTIANA CLARICE ZEN FERREIRA X SEBASTIANA DO NASCIMENTO SFERRA X
SANTO CALORI X SEBASTIAO BERNARDO DE LORENA X SEBASTIAO CAETANO X SEBASTIAO LOPES
X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO SOBRINHO BARRENA X SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA X
SEBASTIAO SANAO X SETEMBRINA G DORINI X SILVINO OEHLNEYER X SYLVIO DE LIMA X SYLVIO
GIELFI X TUFU CHAMMA X VALDEMAR CAETANO GAVA X VALDEMAR LOPES X VALMI TEREZA
VOCCI CASSIMIRO DA SILVA X VERGILIO ANGELA X VICENTE CAPERUTO NETTO X VICENTE

CHIRINEA NETTO X VICENTE FARINHA X VICENTE FORTES LOPES X WALDECIR MONTAGNER X WALDEMAR MARQUES X WALDEMAR STABELLINI X WILSON PINHEIRO X WILSON SINATURA X ZILDA TEREZA CASAGRANDE MURBACH X ZORAIDE FERREIRA FARIA X ZULMIRA ZANAO FERNANDES X WALTER XAVIER DE CAMARGO X WERNER BEHNING X CARLOS IRINEU OTAVIANE X CIRILO JOSE VARUSSA X JOAO JAQUETA SOBRINHO X SYLVIO JOSE GEIGER DE PINHO(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Equivoca-se a parte autora em sua manifestação de fls. 2761/2762, pois conforme se observa na certidão de fl. 2595 há que haver correta correspondência entre os nomes dos co-autores requisitantes cadastrados no sistema processual MUMPS-CACHE e o número do CPF/MF dos mesmos, inclusive, conforme sublinhado, com grafia idêntica ao registrado na Receita Federal o que não ocorre com os co-autores elencados pelo subscritor da referida petição.3. Assim sendo, defiro o pedido de prazo, conforme requerido no segundo parágrafo de fl. 2761, inclusive, para que providencie a devida regularização dos CPFs que encontram-se irregulares conforme certidão de fl. 2595.4. Int.

Expediente Nº 2291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0038637-9 - APPARECIDA BOTTON GOMES X ODETE APARECIDA GOMES X ANTONIO DE SOUZA X ISRAEL PEREIRA DA SILVA X JOAO MARIOTTI X NELSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Manifeste-se a parte autora sobre o contido à fl. 302, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização; cumprindo, ainda, o despacho de fl. 301.3. Int.

2001.61.83.003313-5 - JOSE LOPES DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 295/296 - Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2003.61.83.000668-2 - JOSE GREGORIO DOS SANTOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 91/92, notadamente sobre o contido à fl. 92.2. Int.

2003.61.83.004985-1 - OSWALDO MARQUEZE X ALDA JOSE DE SOUZA X MARINETE FERREIRA MAION X JOSE OSVALDO TESTA X PAULO SERGIO MAZZINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fl. 386 - Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça as informações pretendidas.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2003.61.83.010801-6 - JOAO VIEIRA FILHO X JOAQUIM FLAVIO DOS REIS ALMEIDA X JOSE CARLOS ZOLIO X JOSE EDEMAR CUCK X JOSE MARIA CÔRREA SILVEIRA X LAURO RIBAS ROLIM X LECI PIRES VIANA X MANOEL CANDIDO LEPE X MARCOS ANTONIO BORGES X MARGOT MANOEL UVINA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s), bem como do contido às fls. 364/365. 2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 339.3. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 349, Dr(a). Dalmiro Francisco, OAB/SP nº102.024, para regularizar o instrumento de substabelecimento de fl. 350, sob pena de desentranhamento.4. Int.

2003.61.83.013288-2 - DOMINGOS JAQUETONI X KHERISTO LAWANT X MARCELO BROGGIO X MILTON SPEZIA X NEUSA PALERMO X ODAHIR RIBEIRO CURI X OHARA CHISAKU X SIEGFRIED ERWIN BRENTZEL X SHUICHI OKADA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2004.61.83.000160-3 - APARECIDA SCORDELAI GARCIA X AUGUSTO SCALDELAI X ISAURA DOS SANTOS LEITE X VITORIA XAVIER DE OLIVEIRA X DURVAL ALVES MARTINS X ANNA BARBOSA NICACIO(SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez (10) dias, qual dos cálculos apresentados às fls. 304/313 e 322/323 deverá prevalecer para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando, inclusive, a cópia da memória discriminada do cálculo para composição da contrafé.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2004.61.83.002903-0 - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA BORGES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Diante do contido às fls. 64/65 e 69, depreque-se a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com as advertências do artigo 267 do Código de Processo Civil.2. Int.

2005.61.83.001554-0 - OSORIO VIAN X ESMENA MARIA DA SILVA VIAN(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos, etc.1. Mantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2005.61.83.002423-1 - EDMUNDO OLIVEIRA COSTA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.005254-8 - TEREZINHA LEITE(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH MARIA SERAFIM DE OLIVEIRA X ROSILENE SERAFIM DE OLIVEIRA

1. Considerando que a pretensão da parte autora é a concessão do benefício de pensão por morte desde o óbito de seu companheiro, mantenho a decisão de fl. 119, por seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 119.3. Int.

2006.61.83.003434-4 - DIRCEU FAZIO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 315/328 - Ciência às partes. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2006.61.83.006536-5 - MARIA LUIZA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP182799 - IEDA PRANDI E SP212428 - RICARDO AUGUSTO DE FARIA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro do Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel:36623132 e Cel: 91286365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2006.61.83.007482-2 - MARIA MARGARIDA TORRES DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção da prova testemunhal requerida.2. Para a oitiva da testemunha VERA LUCIA BERTAN BRICHEZI, designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e julgamento para o dia 05 de Novembro de 2009, às 19:00 (dezenove) horas.3. Intime-se as partes pela imprensa e pessoalmente a testemunha Vera Lucia Bertan Brichezi.4. Sem prejuízo, depreque-se a produção da prova testemunhal, com relação as demais testemunhas.5. Int.

2007.61.83.002407-0 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de designação de audiência para depoimento pessoal da autora, haja vista sua inadequação. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 67/68). 4. Nomeio como Peritos Judiciais os Drs. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - nº 1003 - Bairro do Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 3662-3132; e Roberto Antonio Fiore - Cardiologista e Clínico Geral, com endereço à Rua Isabel Schimdt - Nº 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - Tel. 5521-3130 que deverão ser intimados para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhores peritos deveram ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(s) Sr(s). Perito(s) deverá(a) responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2008.61.83.004233-7 - NIVALDO DE OLIVEIRA(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o quarto parágrafo do despacho de fl. 42. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - Especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - nº1003 - Bairro do Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 3662-3132 e Cel: 8128-6365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Defiro os quesitos apresentados pelo autor. 5. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos; bem como às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

2008.61.83.013303-3 - MARILENA SANTOS FERNANDES(SP221430 - MARIA MADALENA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2008.61.83.003559-0 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0037351-8 - JOSE MARTINS X JOSE MELO OLIVEIRA X JOSE MOREIRA LUNA X JOSE NICOLAU BAPTISTA X JOSE NUNES VIEIRA X JOSE ROBERTO FILHO X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES PEREIRA X JOSE RUBENS IGLESIAS X JOSE RUFINO X JOSE SCREMIM X JOSE DA SILVA ALVES X JOSE ANDRE SOBRINHO X JOSE SOUZA GAMA X JOSE SOUZA REIS DE OLIVEIRA X JOSE SPARAPANI X JOSE SPOSITO X JOSE THOMAZ X JOSE TRAVAGIO X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSEFA GARCIA PARRALO ROCHA X JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSEPHA MORENO PRANDO X JOSEFA RUIZ FERREIRA X JOSEFA VICENTE DOS SANTOS XAVIER X JOSEPHINA MAGDALENA P RODRIGUES X JULIANA VALDILLO CARRASCO X JULIETA CANDIDA DA SILVA X JULIETA DA PONTE GIMENEZ X JULIETA DA SILVA X JULIETA SILVEIRA SANTOS X JULIO FONTES X JURACI DE ASSIS DOS SANTOS X JURACY MARIA MARQUES DA COSTA X KUNIO TANOVE X KERERIA IAMADA FUKUSHIMA X KOUDI YANO X KAROL SRABOTNJAK X KATARINA MAY HELENO X KIMURA AYAKO SAKATA X LUIZ DIAS NETO X LUIZ MACHADO CAMARA X LUCILA MARIA DOS SANTOS X LUZIA ALVES FERREIRA X LEOPOLDO MANTOVANI X LUIZ CAPPUCCHI X LUIZ FERNANDEZ X LAUDELINA DE BARROS OLIVEIRA X LAURINDO CIRINO DA SILVA X LAZARO RIBEIRO DE CAMARGO X LEILA SALAMAO ADEDO X LENCINHA BRANDAO DE ANDRADE X LEONILDA BRUNA DA SILVEIRA X LEONINA DE FARIA CONCEICAO X LEONOR RAMOS ANEA X LIBERA FORNAZIER RODRIGUES X LUCIA PIVETTA X

LUIZ JULIO OLIVEIRA X LUIZ FAUSTINO DA SILVA X LUIZ PERAO FILHO X LUIZA GALLINA ZANINE X LUZINETA RAIMUNDA ALVES X LUIZA RODRIGUES SALVADOR X LADY GOMES DUTRA X LAIS CAVANHA PARRA X LAUDELINA DE LIMA SANTANNA X LAURA GUIMARAES GAMA X LAZARA MARTINS DA SILVA X LAZARO BAYLAO NUNES X LAZARO DOMINGUES DE FARIA X LEDA SIMONASSI X LEONOR FERREIRA DA SILVA X LEONOR GENNARI CHACON X LEONOR IGNEZ DA COSTA ROCHA X LEONTINA MARINE DE LIMA X LEOPOLDO RAMOS X LEOVIRA APARECIDA DE OLIVEIRA X LIBERATO CATALANI X LIDIA SANCHES MALAGO X LURDES ALVES DE SOUZA X LOURDES FREITAS DOS SANTOS X LUCIA BENEVIDES DE ALMEIDA X LUCIA SEMOLINE DE GODOY X LUCINDA NUNES JORDAO X LUCINDA ROSA DIAS X LUIZ AIKA X LUIZ CACINE X LUIZ DEL X LUIZ FERNANDES X LUIZ GERALDI X LUIZ MEZA X LUIZ PARRA PEREZ X LUIZA RIGOLETO CREPALDI X LUIZA TUZZI MALVESI X LUZIA DE ALMEIDA X LUIZA BORIM RESTAINO X LUIZA CROCHE DA MOTA X MANOEL ALVES BARBOSA X MARIA APARECIDA ODENIKE MARQUES X MARIO ANTONIO DA SILVA SILVESTRE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). 2. Requeiram os demais autores, indicados na petição de fls. 1650/1652, o quê de direito, em prosseguimento. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.001661-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009494-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MANUEL ABREU DE FARIA(SPI88223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

1. Fl. 45 - Defiro. Anote-se. 2. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 3. Int.

2008.61.83.005462-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013288-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X KHERISTO LAWANT X NEUSA PALERMO(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) Cumpra-se o despacho de fl. 20, vindo os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.83.010842-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013288-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X DOMINGOS JAQUETONI(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

1. Fl. 24 - Razão assiste às partes. Reconsidero o despacho de fl. 19. 2. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação. 3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4072

ACAO PENAL

2005.61.20.007808-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.007805-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X SILVIA ROSSI(SP083126 - MARCO ANTONIO COMAR)

...Portanto, comprovado nos autos o cumprimento de todas as condições fixadas em audiência de suspensão condicional do processo sem notícia de qualquer incidente que justificasse a prorrogação do período de pro- va ou a revogação do benefício, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SILVIA ROSSI, RG 22.7172.319-0 SSP/SP, filha de Raimundo Rossi e Maria Aparecida Rossi, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Traslade-se cópia desta sentença para o inquérito policial n. 2005.61.20.000849-2 (IPL 013/05), desapensando-se os autos. Ao SEDI para atualização do polo passivo: extinta a punibilidade. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, após as comunicações de praxe. P.R.I.C.

2007.61.20.006468-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE JESUS DO NASCIMENTO(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR) X EZER JOSE ABUCHAIM(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO)

...Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de José Jesus do Nascimento (RG 10.433.669 SSP/SP, CPF 621.041.108-82) quanto à imputação da prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, c.c. os artigos 69, 71, 299 e 304, todos do Código Penal, e de Ezer José Abuchaim (RG 8.881.932-2 SSP/SP, CPF 862.233.568-20) quanto à acusação da prática do artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, c.c. os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 9.º, 2.º, da Lei n.º 10.684/2003, em relação ao débito inscrito na dívida ativa da União sob nº 80105025467-60 e registrado no processo administrativo nº 13851.001137/2004-44, determinando o ARQUIVAMENTO destes autos, observadas as cautelas de estilo. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo: extinta a punibilidade. Façam-se as comunicações de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.23.001432-1 - CLELIA VICENTE (REP P/ GERALDA NEVES VICENTE)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2003.61.23.001545-3 - JOSE TURRE NETO(SP198348 - AKEMI APARECIDA YUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2004.61.23.001578-0 - ISABEL LIMA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE JUNHO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2004.61.23.001762-4 - JOSE ADRIANO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE JUNHO DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intímem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2005.61.23.001756-2 - JOSE VALCI EMERICH(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.000330-0 - MARIA JOSE FERREIRA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.001211-8 - ROSELI ALVES DO AMARAL(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.001430-9 - ROBSON NASCIMENTO FERNANDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução. II- Expeça-se o necessário.III- Após, arquivem-se.

2006.61.23.001507-7 - MARIA DA SILVA LEITE(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS da documentação trazida às fls. 84 pela parte autora e quanto ao requerimento de substituição de testemunhas arroladas

2006.61.23.001854-6 - MARIA SOCORRO DA SILVA X CLAUDECIR DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.001268-8 - ADEMIR MENINO PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 83: expeça-se nova solicitação de honorários, observando-se a divergência apontada e a nomeação de fls. 50.2. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício.3. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.001405-3 - MARIA DO SOCORRO FILHA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE MAIO DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.001538-0 - VICENTE DE OLIVEIRA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE JUNHO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS e ao MPF.

2007.61.23.001950-6 - VIRGINIA GOMES DE SANTANA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo para seus devidos efeitos o informado pela i. causídica da parte autora às fls. 58. Certifique a secretaria.2- Sem prejuízo, intime-se o perito para que designe nova data para realização da perícia, vez que a ausência da autora se deu em razão do não cadastramento da i. causídica da parte autora quando da distribuição desta.

2008.61.23.000022-8 - PEDRO GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constata-se ordem judicial exarada às fls. 105 dos autos, para que a empresa ONIFLEX - Indústria Metalúrgica Ltda. ou Ambiente - Indústria e Comércio de Móveis S.A. esclarecesse, no prazo de quinze dias, se o autor desta efetivamente laborou na referida empresa, qual o período, função exercida e, principalmente, se foi efetuado o registro empregatício da pessoa e os respectivos recolhimentos previdenciários.2. Constata-se, ainda, ofício recebido por Gabriela L. Moraes, RG: 35.067.990-3, em nome da empresa, em 02/3/2009, reiterado às fls. 114 e 117/118, entregue a mesma recebedora, em 27/4/2009.3. Configurada, em tese, conduta compatível com ato tipificado no art. 330 do CP. Nesses termos, oficie-se ao MPF para que tome conhecimento e as providências legais que entender cabíveis. 4. No mais, vista às partes para alegações finais.

2008.61.23.000097-6 - NEUSA CAMARGO DE ALVARENGA(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício.2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2008.61.23.000981-5 - MARCILIA DE BRITO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE MAIO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intímem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001075-1 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE MAIO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 04: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001216-4 - LOIDE RITA PETERLEVITZ ALKSCHBIRS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE JUNHO DE 2010, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001298-0 - JOAO BATISTA MORETTI(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE JULHO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intímem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001480-0 - MARIA DE LIMA PINTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE JUNHO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001504-9 - ORDALICA LUIZ CARDOSO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE JUNHO DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intímem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada, com exceção de Ana Pinto, que deverá comparecer independente de intimação do juízo, vez

que não informado seu endereço completo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001521-9 - PEDRO AMERICO GUILARDI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE JUNHO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.INT.

2008.61.23.001652-2 - JOANA PEDRINA DE MORAES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE JUNHO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001694-7 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE JUNHO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001735-6 - ALCIDES DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE JUNHO DE 2010, às 14h 00min, comum aos processos 2008.61.23.001735-6 e 2008.61.23.001736-8, para instrução conjunta, vez que se tratam de cônjuges. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001736-8 - DONIZETE APARECIDA DOMINGUES OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE JUNHO DE 2010, às 14h 00min, comum aos processos 2008.61.23.001735-6 e 2008.61.23.001736-8, para instrução conjunta, vez que se tratam de cônjuges. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001737-0 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE JUNHO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 06: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001739-3 - JOSE APARECIDO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE JUNHO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.INT.

2008.61.23.001740-0 - TARCIZIO APARECIDO DA SILVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE JULHO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001763-0 - HERMENEGILDO CHIQUINI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE JUNHO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 13: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001768-0 - RITA MARIA DA SILVA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE JUNHO DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001816-6 - BENEDITO GALVAO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE JULHO DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001855-5 - ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE JUNHO DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada, com exceção de Sebastião Benedito, que deverá comparecer independente de intimação pelo juízo, vez que ausente seu endereço completo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001856-7 - ANTONIO CARLOS MENDES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE JUNHO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001897-0 - CELINA APARECIDA MANIEZZO DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE JUNHO DE 2010, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001898-1 - SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA SIMAS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE JUNHO DE 2010, às 13h 40min, comum à instrução dos processos supra informados, vez que se tratam de cônjuges, com idênticas testemunhas arroladas.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001899-3 - BENEDITO FERREIRA DE SIMAS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE JUNHO DE 2010, às 13h 40min, comum à instrução dos processos supra informados, vez que se tratam de cônjuges, com idênticas testemunhas arroladas.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001901-8 - MARIA APARECIDA MORAES DA SILVA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE JUNHO DE 2010, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001911-0 - VICENTE JOSE EVANGELISTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE JUNHO DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001926-2 - CONCRECASA IND/ E COM/ DE MODULADOS LTDA - EPP(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP267673 - JOÃO PAULO SILVA PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2008.61.23.002170-0 - PATRICIA BUENO DE TOLEDO(SP197222 - LETÍCIA BUENO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de vinte dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos de março/1990 a fevereiro/1991 (conta:0293.013.00009386-2), ausentes nos autos, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora

2008.61.23.002303-4 - MERCEDES RAYMUNDO(SP061258 - EDIO MANOEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

2008.61.23.002378-2 - APARECIDO LOPES DA SILVA(SP231523 - WILTON DOUGLAS DE ARAUJO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Cumpra a CEF o determinado às fls. 21, item 3, no prazo de dez dias

2009.61.23.000075-0 - INES ZACARIAS DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000104-3 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA BROCHETA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(PUBLICACAO SOMENTE PARA CEF - AUTORA JA INTIMADA PESSOALMENTE) FLS. 56/57: (...) (...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção mo- netária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pa- gamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido ín- dice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos <Tecl e <RET> para continuar> legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - ar- ts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de ho- norários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(19/06/2009) FLS. 64: (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA) (...) (...)REJEITO os embargo(16/07/2009).

2009.61.23.000180-8 - PAULO TIAGO REIS NETO X ANDREA REZZAGHI REIS NETO(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do ofício recebido às fls. 122/126 noticiando r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.

2009.61.23.000217-5 - ELIZABETE APARECIDA FRIAS VIEIRA-INCAPAZ X JORGE VIEIRA FILHO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 49/50: recebo para seus devidos efeitos a procuração por instrumento público, dando o feito por sanado.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.3. Considerando a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento que converteu o mesmo em retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do CPC, dê-se vista ai INSS, ora agravado, para manifestação, conforme artigo 523, 2º.

2009.61.23.000285-0 - PAULO ROBERTO DE JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de dez dias para que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, e não os diversos sintomas havidos em decorrência da mesma, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC

2009.61.23.000287-4 - ALICE ALCANTARA DOS SANTOS(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000451-2 - ARMINDO DO CARMO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000474-3 - PEDRO MUNHOZ DE GODOY(SP016940 - URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA E SP202675 - SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2009.61.23.000543-7 - TIAGO SANTOS DE SOUZA(SP252625 - FELIPE HELENA) X UNIAO TEXTIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES - EPP(SP177588 - MARCOS AURELIO BRIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, aos réus.

2009.61.23.000812-8 - TEREZA SOUZA AMARAL DE LIMA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 20/22 como aditamento a inicial. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do menor Marcelo Gabriel de Lima no pólo ativo da demanda.2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.3. Sem prejuízo, considerando que co-autor Marcelo Gabriel de Lima trata-se de menor impúbere, conforme documento de fls. 15 e, não se tratando de advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita, providencie o causídico da referida parte procuração por instrumento público, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 654 do Código Civil combinado com o art. 38 do Código de Processo Civil, combinado ainda com os artigos 8º e 13 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.

2009.61.23.000818-9 - TEREZINHA CARDOSO DE MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a alegação genérica de que é portadora de problemas na coluna, hérnia de disco lombar, pressão alta no coração, preliminarmente, esclareça a parte autora se não há qualquer exame em seu poder que indique seu quadro de saúde ou, ainda, que tenha realizado junto a algum posto de saúde ou hospital para fim de instrução do feito, devendo, se assim o for, comprovar requerimento junto ao mesmo para apresentação em juízo, haja vista que a parte limitou-se a apresentar receituário com prescrição de medicamentos sem, contudo, demonstrar qual a efetiva enfermidade que a acomete.2. Desta feita, informe a parte autora de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa, corroborada com exames, laudos ou prontuários médicos nesse sentido, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2009.61.23.000829-3 - ANGELA APARECIDA DE PROPRIO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Providencie a i. causídica a juntada de comprovante de endereço da autora ou complementação do endereço de residência desta indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias.3. Após, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorregada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2009.61.23.000831-1 - MARIA LENI DE LIMA SILVA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, informe a parte autora de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo, à vista da alegação de que apresenta problemas de ordem psiquiátrica, esclareça a parte autora se não há em seu poder prontuários, exames ou laudos médicos que demonstrem estar em acompanhamento por profissional especializado na área de psiquiatria junto a algum posto de saúde ou hospital para fim de regular instrução do feito. 4. Após, tornem os autos conclusos.5. Int.

2009.61.23.000834-7 - MARIA ANGELICA PARADA PONTES(SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo o procedimento da presente ação, de Sumário para o ORDINÁRIO, nos termos do 5º do art. 277 do Código de Processo Civil. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.3. Feito e, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. ALEX SANDRO PONDE CINCIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização de perícia sito a rua José Domingues, 606, fone: 4032-1783 / 7893-5388, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicandi, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie juntos ao SUS.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2009.61.23.000835-9 - TEREZA TEODORA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Constatado, a princípio, que petição inicial é lacônica quanto às reais condições de vida da parte autora e de sua família, limitando-se a afirmar que não possui condições adequadas para levar uma vida de acordo com suas necessidades. No mais, não houve juntada de documento a respeito da comprovação, como início de prova material, dos problemas de saúde argüidos na inicial. 3. Assim, conforme art. 130 do C.P.C., concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora emende a petição inicial, bem como esclareça, especifique e fundamente a causa de pedir dos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2009.61.23.000836-0 - FATIMA APARECIDO FELISBINO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, consoante documentos de fls. 07/10 juntados aos autos. 3. Sem prejuízo, tendo em vista a alegação de que sofre de diversos problemas de saúde, preliminarmente, informe a parte autora de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.4. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2009.61.23.000837-2 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 4. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2009.61.23.000838-4 - PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo

às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2009.61.23.000840-2 - JOSE ALVES DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Tendo em vista o longo período de atividade rural que o autor pretende ver reconhecido, necessária a complementação de documentos. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos outros documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial cópia do certificado de alistamento militar, certidão de casamento de seus pais, cópia de escritura de imóvel rural, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, entre outros para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.

2009.61.23.000844-0 - MARIA HELENA PAULUKI (SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, providencie o i.causídico da parte autora a juntada do instrumento de mandato original, eis que o documento de fl. 06 trata-se de mera cópia simples. Prazo: 05 (cinco) dias.3. Após, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.

2009.61.23.000848-7 - BENILSON SOUZA RAMOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2009.61.23.000860-8 - JENI ALVES DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Com efeito, constato pelos extratos DATAPREV de fls. 82/84 que, atualmente, o filho menor da autora com o de cujus encontra-se percebendo o benefício de pensão por morte, objeto da presente demanda. Desta feita, concedo prazo de dez dias para que parte autora adite a petição inicial para incluir o menor Paulo Ricardo Muniz, devidamente qualificado, como litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47 e seu

parágrafo único do CPC, providenciando as cópias necessárias à instrução do mandado para citação.2. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2009.61.23.000868-2 - LUCIA NAZARE DE OLIVEIRA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Em que pese o informado pela parte autora quanto a convivência marital com José Carlos Vaz de Lima, inclusive com reconhecimento judicial, consoante se depreende do documento de fls. 18/20, constato pelo extrato DATAPREV-INFEN de fls. 37 que, atualmente, a ex-esposa do de cujus encontra-se percebendo o benefício de pensão por morte, objeto da presente demanda. Desta feita, concedo prazo de dez dias para que parte autora adite a petição inicial para incluir a ex-esposa do de cujus, Florisa SantAnna Vaz de Lima, devidamente qualificada, como litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47 e seu parágrafo único do CPC, providenciando as cópias necessárias à instrução do mandado para citação.2. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2009.61.23.000874-8 - GENTILA RIBEIRO SOARES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Dê-Se ciência da redistribuição do feito.2- Ratifico os atos e decisões proferidos pelo juízo de origem.3- Nomeio para regular representação da parte autora nos autos o Dr. IVALDECI FERREIRA DA COSTA, OAB/SP: 206445, COM ENDEREÇO A PRAÇA LUIZ APEZZATO, 248, SL 15, nesta cidade, fone: (11) 4034-1442. Promova a secretaria a intimação pessoal da referida causídica, concedendo vista dos autos por vinte dias para análise e manifestação.

2009.61.23.000894-3 - ANA CARIS CLEMENTINO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Providencie a i. causídica da parte autora a complementação do endereço residência desta indicando pontos de referência, quilometragem, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. Prazo: 10 (dez) dias.3. Feito, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Int.

2009.61.23.000895-5 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA X SONIA REGINA GRADIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino às autoras que emendem a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. Sem prejuízo, justifiquem as autoras a possível prevenção apontada, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de objeto e pé, proferida nos autos 2007.61.23.001870-8, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 10 (dez) dias. Por fim, providencie a co-autora Sônia Regina Gradiz Augusto à regularização dos documentos de fls. 14 (RG e CPF), tendo em vista a certidão de casamento juntada à fl. 10, indicando a alteração de seu nome, a saber: SÔNIA REGINA GRADIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos.

2009.61.23.000899-2 - MARIA NAZARE DA SILVA(SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Observo que a conta poupança sob nº 2024.013.00004487-1 possui mais de um titular, consoante se depreende do extrato de fls. 13, carecendo da indicação do 2º titular da mesma. Com efeito, este segundo titular deve integrar o pólo ativo da presente, como litisconsorte necessário, com fulcro no art. 47 do CPC. Posto isto, concedo prazo de dez dias para que o autor adite a inicial para que referido 2º titular integre o pólo ativo, devidamente qualificado e com procuração regularmente outorgada. Feito, remetam-se ao SEDI para anotações e, após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.23.000900-5 - JAYME ALVES FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água,

esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 4. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2009.61.23.000901-7 - LAZARA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Providencie o i. causídico da parte autora a juntada de comprovante de endereço desta para regular instrução do feito. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 5. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2009.61.23.000902-9 - JOSEFA SANTOS DE PAULA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ALEX SANDRO PONDE CINICIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização de perícia sito a rua José Domingues, 606, fone: 4032-1783 / 7893-5388, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Com a designação da data da perícia e, considerando ainda a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita.7. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação, do laudo médico e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2009.61.23.000903-0 - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, à vista do documento de identidade e certidão de nascimento de fls. 07 e 09, respectivamente, providencie a parte autora à regularização do seu nome Benedito no documento de fls. 08 (CPF) junto à Secretaria da Receita Federal para regular instrução do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Em seguida, remetam-se ao SEDI para as retificações

necessárias.3. No mais, constato divergência em relação ao endereço residencial declinado na petição inicial e no instrumento de mandato, assim sendo, junte a parte autora comprovante de residência atualizado de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. 4. Após, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 6. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2009.61.23.000907-8 - MARCOS AURELIO PINTO DE ARAUJO(SP264664 - JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DA SILVA E SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo A mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Com a designação da data da perícia e, considerando ainda a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita.7. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação, do laudo pericial e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2009.61.23.000912-1 - LUIZ CARLOS GIROLDI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, providencie o i. causídico da parte autora a complementação do endereço desta indicando pontos de referência, quilometragem, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar

quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2009.61.23.000920-0 - ANGELO ROQUE DORTA(SP264664 - JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DA SILVA E SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Tendo em vista que o CPF do autor encontra-se suspenso, conforme documento de fl.10, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o mesmo promova sua regularização junto à Secretaria da Receita Federal, para regular instrução do feito. Em seguida, remetam-se ao SEDI para as retificações necessárias.3. Feito e, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Para a realização da perícia médica, nomeio Dr. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN, com atendimento e perícia médica a ser realizada neste Fórum localizado à Rua Doutor Freitas, 435 - subsolo - Matadouro - Bragança Paulista fones: 4032-0671 (consultório) e 4035-7300(Justiça Federal), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 7. Com a designação da data da perícia e, considerando ainda a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infraestrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita.7. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação, do laudo pericial e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2009.61.23.000923-6 - DORACY FELICIO CARDOSO(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual local, com nossas homenagens, após as anotações devidas.Intimem-se.

2009.61.23.000925-0 - MILTON DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incoerência por meio de cópia da inicial, da r. sentença, das provas produzidas e certidão de objeto e pé, dos autos 2003.03.99.019412-6, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.03.99.068286-7 - THEREZA MARIA DE JESUS(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da

Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2005.61.23.001090-7 - LUCIA DE LIMA GARALUZ(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2008.61.23.000153-1 - ROSANGELA ANTONIO MARIANO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2008.61.23.001178-0 - JANDIRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE JUNHO DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000461-5 - EVILAZIO RODRIGUES DE LIMA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000820-7 - ELISA PEREIRA DE SOUZA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, providencie a i. causídica da parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado desta para regular instrução do feito ou, se o caso, a complementação do endereço de sua residência indicando pontos de referência, quilometragem, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. Prazo: 10 (dez) dias.3. Int.

2009.61.23.000924-8 - BRASILINA RAMOS DE MORAIS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07 DE JULHO DE 2010, às 14h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada,

estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 10: intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada, com exceção feita à FELÍCIA DE OLIVEIRA que, em não sendo fornecido seu endereço completo, deverá comparecer independente de intimação do juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.23.000890-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.000102-2) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X SERRANA IND/ DE BEBIDAS LTDA(SP185223 - FABÍOLA ANGÉLICA PEREIRA MACHARETH)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.Int.

2009.61.23.000910-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.001090-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA BENEDITA DA COSTA ERCOLINI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença.3. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000,p. 00220)Após, tornem conclusos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.23.000879-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.002019-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X JOSE OLEGARIO RODRIGUES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.I- Apensem-se aos autos principais.II- Preliminarmente, nos termos do art. 306 do CPC, determino a suspensão da ação principal.III- Manifeste-se o excepto, no prazo legal de dez dias (art. 308 do CPC).Int.

Expediente Nº 2635

CARTA PRECATORIA

2009.61.23.001202-8 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MAURO ANTONIO DE ALMEIDA E OUTROS(SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Manifeste-se a defesa acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 50) sobre a intimação da testemunha Sr Theodoro Quilicci Neto, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 17/11/2009. Int.

ACAO PENAL

2003.61.23.000080-2 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR MARCONI(SP020769 - PEDRO OSCAR PEREIRA MORAES GARCIA E SP038865 - WALTER LUIZ ALEXANDRE)

Fls. 492/495. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF.Considerando-se que já foram oferecidas as razões recursais, intime-se a defesa para as contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.Intime-se.

2008.61.23.000771-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE ROBERTO DE GOY X JOSE CARLOS CROTH X JOSE FRANCISCO ALVES PINTO(SP149788 - LUCIANA CIARAMELLO ALVES MACIEL) X LUIZ ALBERTO BRUNIALTI X JOSE LUIZ CAVALLO(SP208174 -

WELINGTON FLAVIO BARZI E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)
RECEBIDO OFICIO JUIZO DEPRECADO INFORMANDO AUDIENCIA PARA INTERROGATORIO
DESIGNADA PARA O DIA 25/11/2009 - 14:40 HORAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL
SUBSTITUTA**

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.017535-0 - JOSE DONIZETT LINO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 11/20.Providencia a Secretaria, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.03.99.074604-3 - JOSE ADILSON DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP144248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante da certidão de objeto e pé (fl. 201) e cópia do termo de audiência (fls. 163/164), defiro o requerimento realizado por Margarida da Silva (fl. 161/162) e, por conseguinte, determino a expedição de requisição de pagamento em nome do autor com a observação de que no momento do pagamento deve ficar bloqueado 50% (cinquenta por cento) do valor requisitado para posterior cumprimento do acordo celebrado nos autos do Processo n.º 6231/2005 em trâmite na Vara da Família e das Sucessões. Outrossim, determino a dedução do montante de 30% do valor a ser percebido pela parte autora, referente aos honorários advocatícios, que perfaz um total de R\$ 29.993,47 (vinte e nove mil e novecentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos). Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Int.

2001.61.21.003283-7 - EDILSON ASSIS DE CASTRO X GERALDO JOSE DA COSTA X JOAO ANTONIO JEBAILÉ ABBUD X JOSE GALDINO DE ABREU X JOSE WALDEMAR DE PAULA X LUIS CARLOS NUNES X RAIMUNDO BUENO X ROOSEVELT MIRANDA PINTO(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP223347 - DILSON JOSÉ POMBO SALES) X TORU SUGIMOTO X VALDIR PORTO JULIANO DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Defiro a vista dos autos fora de cartório à parte autora pelo prazo de 15(quinze) dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.21.003319-2 - CLODOMIR RIBEIRO RAMOS E SILVA X HERCULES COLONELLI NETO X ISIS DE JESUS MARQUES X JORGE DE JESUS GARCIA X SIDNEY DE JESUS ALVIM X VALMIR CLAUDINO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro à parte autora vista fora do Cartório pelo prazo de 15(quinze) dias.Int.

2001.61.21.004107-3 - ARNALDO KLABUNDE GORGES X BENEDITO ELIAS DA SILVA X BENEDITO RODRIGUES MARCONDES X BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO EUGENIO DE OLIVEIRA X CARITA FERNANDES DE FREITAS X FRANCISCO DE OLIVEIRA X IZABEL BRAGA LABINAS X JOCELINO ALVES OLIVEIRA X LUIZA FERREIRA DOS SANTOS ROSA X MARIA FERNANDES FONSECA X NEIDE GUEDES MONTEIRO X OSCAR LEITE X OTILIA MARIANO COSTA X WILSON UBIRAJARA DATTOLA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intime-se a parte autora nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

2002.61.21.000240-0 - VALTER DE PAULA X SILVIA MARIA PEREIRA DE PAULA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A-CREDITO IMOBILIARIO, INCORPORADORA DE DELFIN S/A-CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA

ABDALLA ROSTAGNO E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA)

Promova a ré DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO a juntada dos documentos que menciona na petição de fl. 741/742. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo complementar acostado às fls. 736/739. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos autos de Agravo de Instrumento n.º 2002.03.00.026835-0, trasladando cópia do r. acórdão nele proferido para a presente demanda e remetendo-os posteriormente ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

2002.61.21.002802-4 - ANTONIO DE OLIVEIRA X FABIANO PAULINO DE SOUZA X HELENO MANOEL DE ARRUDA X JOAQUIM FAGUNDES DA SILVA FILHO X JOSE FERREIRA BREVE X JUSTO JOSE DOS SANTOS X NESTOR DE SOUZA GALLIANO X PEDRO RIBEIRO DE TOLEDO X ROMEU VIEIRA CORREA X SILVIO VIEIRA MONTEIRO(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a retirada dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.21.003002-0 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento. III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.21.000461-9 - B J P MANUTENCAO E OPERACAO DE UTILIDADES LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento. III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.21.004117-3 - BENEDITA LEOPOLDINA PALMA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista ao Perito Contábil para prestar os esclarecimentos pertinentes. Com a juntada dos esclarecimentos periciais, expeça-se solicitação de pagamento e dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias. Int.

2003.61.21.005091-5 - MARIA DAS DORES FARIA PEREIRA X YARA ULBRICH(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intime-se a parte autora nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

2003.61.21.005192-0 - NELSON PAULINO DA SILVA X JORGE DOS SANTOS(SP189422 - JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR E SP212993 - LUCIANA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Defiro pelo prazo de 15 dias

2004.61.21.000541-0 - DIVITEC SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA ME(SP188768 - MARCELO UMEKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Providencie a ré a complementação das custas de preparo, consoante o valor mínimo da tabela de custas judiciais, que é de R\$ 10,64, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de ser considerada deserta a apelação. Int.

2004.61.21.001179-3 - ADONIS JOSE DE NARDI X THEREZA MARIA DE NARDI X JOAO ALVES DE LIMA X ERONIDES VELOSO DE ANDRADE X MARIA APARECIDA REIGADAS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Remetam-se os autos ao Senhor Contador para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Após, dê-se ciência às partes para manifestação. Int.

2004.61.21.001552-0 - JOSE DO EGITO AMORIM DA SILVA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cite-se o INSS nos termos do 730 do CPC, bem como oficie-se à autarquia previdenciária para que proceda a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, enviando-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Int.

2004.61.21.002275-4 - BELLARMINO DOS SANTOS(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Diante dos cálculos apresentados pelo réu, intime-se a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

2004.61.21.002977-3 - ALICE PINTO DE CARVALHO - ESPOLIO (JAIR PEREIRA DE CARVALHO) X JAIR PEREIRA DE CARVALHO X NAIR DE CARVALHO NOGUEIRA X NADIR PEREIRA DE CARVALHO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Remetam-se os autos ao Senhor Contador para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Após, dê-se ciência às partes para manifestação. Int.

2004.61.21.003455-0 - ANA LUCIA LIMA DE SOUZA(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora interpôs o recurso de Apelação da sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em relação à AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, ante a sua ilegitimidade passiva, e declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar o presente feito, declinando a competência para a Justiça Estadual do Município de Taubaté/SP. Entendo que o recurso interposto pelo autor não atende ao pressuposto recursal intrínseco de admissibilidade de cabimento. Dessa forma, entendo que o recurso adequado seria o de Agravo de Instrumento, e não Apelação. Ademais, além de não existir dúvida objetiva sobre qual é o recurso adequado para a impugnação da decisão, a parte recorrente utilizou-se de prazo incompatível ao previsto para o recurso adequado. Sobre o tema, assim se manifestou o TRF/3.^a região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF/3.^a REGIÃO, AG 281413/SP, DJU 11/06/2007, p. 351, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO) Diante do exposto, não recebo o recurso de apelação. Int.

2004.61.21.003891-9 - RODOLFO DUARTE COSTA NETO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao Senhor Contador para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Após, dê-se ciência às partes para manifestação. Int.

2005.61.21.002422-6 - JOSE MAXIMINO DE SOUZA(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Tendo em vista o exposto na petição e documento de fls. 89/90, oficie-se com urgência ao INSS para que proceda a revisão da renda mensal do autor, conforme estabelecido no item 6 do acordo realizado pelas partes e homologado pelo Juízo às fls. 74 e verso. Int.

2006.61.21.001315-4 - FLAVIO AUGUSTO ZANIN(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos. II- Verifico que o autor se equivocou novamente com relação a Instituição Bancária na qual deveria ser feito o pagamento das custas de porte de retorno, nos termos do Provimento COGE n.º 64. Desta forma, recolha o autor o valor das custas de porte de retorno na Instituição Bancária competente. III - Com a devida regularização, dê-se vista ao RÉU para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.21.001951-0 - RIAN COUTO CORREIA - MENOR IMPUBERE X JANAINA APARECIDA COUTO VICTOR(SP124644 - AMILTON ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 67/68 e 70: manifeste-se a parte autora. Int.

2006.61.21.002745-1 - APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP126299 - JOSE ROBERTO COELHO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que a ré alegou que por sua conta, sem ônus para a cliente, comandou a troca do cartão. Iniciou também, de ofício, o procedimento de contestação de saque acima citado. (fl. 27) Diante do exposto, comprove a ré a realização do referido procedimento, bem como esclareça se já houve ressarcimento dos valores à autora. Int.

2006.61.21.003515-0 - CESAR LIBANIO GUIMARAES(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ou envie e-mail ao INSS para que forneça cópia do procedimento administrativo NB 135.786.847-0. Após, dê-se ciência às partes. Int.

2006.61.21.003799-7 - ROSALBA MARIA AMBROGI ANTUNES(SP185204 - DOUGLAS SALES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro pelo prazo de cinco dias

2006.61.21.003864-3 - SEBASTIAO DE SOUZA DUARTE(SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, em sede de cognição sumária, verifico que a autarquia previdenciária deu cabal cumprimento à decisão liminar proferida nos autos, conforme documentos de fls. 254/268. Portanto, não há que se falar em desobediência à ordem judicial por parte da ré. Solicite a Secretaria, via e-mail, cópia do processo administrativo de concessão e revisão do benefício do autor NB n.º 119.943.376-1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int..

2007.61.21.000776-6 - FRANKLIN ROOSEVELT SIQUEIRA SANTOS X ANA PAULA BERNARDO SIQUEIRA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Pleiteia o autor revisão do contrato de financiamento do imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal, com o fito de alterar os valores dos encargos mensais (prestações do financiamento e acessórios) e do saldo devedor do contrato de financiamento firmado com aquela empresa pública federal, sob o argumento que esse agente financeiro não obedeceu aos índices de reajustes pertinentes à sua categoria profissional.(...). Nomeio o perito judicial Sr. Carlos Jader Dias Nogueira, com endereço arquivado na Secretaria, que deverá apresentar laudo em 30 (trinta) dias, após a regularização destes autos e pagamento dos honorários. Fixo os honorários do perito no valor correspondente a uma vez e meia o encargo mensal (prestação e acessórios) cobrado pela ré na data da propositura da ação, conforme planilha carreada aos autos. Defiro às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Decorrido o prazo legal, venham-me os autos nos termos do artigo 426 do Código de Processo Civil a fim de que o feito seja remetido à contadoria judicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, procedendo à inclusão da EMGEA. Intimem-se.

2007.61.21.000997-0 - REGINALDO PEDRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações e documentos apresentados pela CEF às fls. 56/90, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.21.001425-4 - CARLOS EDUARDO VIEIRA(SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 164 por seus próprios fundamentos. Outrossim, entendo que os rendimentos percebidos pelo autor, conquanto reduzidos com a supressão do auxílio-invalidez e o pagamento dos valores recebidos por ele após a verificação administrativa de que não mais preenchia os requisitos para a manutenção do benefício, são suficientes, pelo menos até que se prove o contrário, para sua sobrevivência digna. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.21.002135-0 - ROZOLINO BEGOTTI FILHO(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação e fls. 52/54. Int.

2007.61.21.002265-2 - DEIVIS DE CARVALHO(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora a titularidade conjunta da conta n.º 013.00039937-0 e a propositura de ação tão somente em seu nome. Bem assim, providencie o autor a juntada de extrato bancário referente ao período de junho/1987. Int.

2007.61.21.002279-2 - MANOEL DJALMA TORRES JUNIOR(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 77/78: manifeste-se o autor.

2007.61.21.003425-3 - ANTONIO NICOLAU DA SILVA X STANISLAU PAKALNISKI X ODENIR CUNHA X NELLO DOLCINOTTI(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP110184 - DALTRO MOREIRA GARCIA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP035550 - CLAUDIO AURELIO SETTI)

Defiro pelo prazo de 30 (trinta)dias

2007.61.21.005157-3 - MARCO ANTONIO PIMENTA FARIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA

Pelo autor foi interposto recurso de apelação, pugnando pela procedência do pedido inicial (fls. 19/22). No entanto, a sentença proferida à fl. 15 julgou extinto o processo sem resolução de mérito, reconhecendo a existência de coisa julgada. Deste modo, ausente no recurso interposto um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade - a regularidade formal. Com efeito, os recursos são objeto de juízo de admissibilidade e de mérito, sendo que o primeiro é realizado pelo juízo a quo e pelo juízo ad quem em se tratando de apelação. Segundo lição doutrinária, o juízo de admissibilidade opera sobre o plano de validade dos atos jurídicos, indicando a possibilidade de ser analisado o mérito do recurso interposto, e compõem-se de requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (preparo, tempestividade e regularidade formal). Mais precisamente no que diz respeito ao requisito extrínseco regularidade formal, este indica a forma segundo a qual o recurso deve revestir-se, compreendida em seu contexto a apresentação de razões recursais que impugnem especificadamente as razões da decisão recorrida. No presente caso, a apelação interposta pelo autor em nenhum momento impugnou o reconhecimento pelo juízo da coisa julgada, mas, ao contrário, tratou de se estender sobre o mérito do pedido inicial, sendo que nem sequer esse foi analisado pelo juízo, haja vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito. Deste modo, deixo de receber a apelação interposta ante a manifesta inadmissibilidade recursal por conta do defeito no procedimento recursal. Int.

2007.61.21.005286-3 - EDEMIR FREITAS DA SILVA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 58: defiro. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento ao r. despacho de fl. 56.Int.

2007.61.21.005288-7 - FAUSTO SOARES(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 56: defiro. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento ao r. despacho de fl. 54.Int.

2007.61.21.005289-9 - ANTONIO DE ANDRADE(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 57: defiro. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento ao r. despacho de fl. 55.Int.

2008.61.21.000029-6 - LUCIO FLORENCIO DE ATHAYDE(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como apresente a carta de concessão/memória de cálculo, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.21.000233-5 - JARIS TIMOTHEO DA SILVA(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor (fls. 38 e 45), determino a suspensão do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que os eventuais interessados promovam a substituição e regularização da procuração, devendo ainda se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 43, 265, I, e 1.055, do Código de Processo Civil.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.21.000366-2 - RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA LUCIA DOS SANTOS COELHO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Cumpra-se a determinação de fl. 65, item III, dando-se vista ao MPF.II- Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo réu, às fls. 153/155. Int.

2008.61.21.000400-9 - MARIA IVANIR CUNDARI MOREIRA(SP230860 - DANILO HOMEM DE MELO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP269581 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte ré para se manifestar sobre o pedido de desistência.

2008.61.21.000509-9 - MAURO MOREIRA X RONIE MARCIO DE OLIVEIRA X CARLOS EDMILSON RODRIGUES(SP085138 - PAULO CELSO DE MOURA CURSINO) X INSS/FAZENDA
Cumpra os autores a parte final da decisão de fls. 26/27, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.21.001018-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.000383-2) JOAQUIM DE AZEVEDO SOBRINHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

2008.61.21.001168-3 - WILLIAM FRANCISCO MONTEIRO X LUCILENE PATRICIA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Pleiteia a parte autora ampla revisão do contrato de financiamento do imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal, com o fito de alterar os valores dos encargos mensais (prestações do financiamento e acessórios) e do saldo devedor do contrato de financiamento firmado com aquela empresa pública federal, sob o argumento que esse agente financeiro não obedeceu aos índices de reajustes pertinentes. (...)É inadmissível o autor obter a inversão do ônus da prova e depois fazer a prova às expensas da parte contrária.A questão vertente refere-se à legalidade de disposições contratuais que foram livremente aceitas pelas partes e que vêm sendo aplicadas ao mútuo habitacional, portanto, trata-se de análise de questões de direito, não ensejando esclarecimentos de expert dessa seara para o deslinde da causa.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, procedendo à inclusão da EMGEA.Venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.21.001519-6 - LUCIMARA ALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando a necessidade e pertinência.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.21.001630-9 - VALMIR VALERIO WATANABE(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a autora sobre a contestação.Após, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando a sua necessidade.Int.Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Outrossim, o depósito é faculdade do contribuinte, que pode ser imediatamente exercido .Int.

2008.61.21.001839-2 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA X PAULA ROBERTA DAMILANO PEREIRA(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, não havendo irregularidade na execução do contrato e sendo considerado constitucional o Decreto-Lei n. 70/66, ausente o perigo de dano irreparável, tornando-se insustentável o pedido de tutela antecipada para suspender a deflagração do procedimento de execução extrajudicial.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se os autores sobre a contestação e o procedimento administrativo.Após, em não havendo pedido de provas, venham-me os autos conclusos para sentença.I.

2008.61.21.001996-7 - TERESINHA DE MOURA(SP259900 - RENATA CRISTINA ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Int.Arbitro os honorários da perícia social em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Expeça-se a solicitação de pagamento em nome da Sra. MELISSA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO.

2008.61.21.003089-6 - ANTONIA RIBEIRO CHEVALIER(SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1) Dê-se ciência da redistribuição.2) Indefiro o pedido de justiça gratuita.É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos

autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo. Int.

2008.61.21.003534-1 - BENEDITO LOPES FIGUEIRA(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1) Dê-se ciência da redistribuição. 2) Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Int.

2008.61.21.004100-6 - SILVIO GALVAO NETO X MARIA APARECIDA GALVAO X JUSSARA DE SOUZA OLIVEIRA SASSAKI X SELMA ROSA DE SOUZA GALVAO(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito a ordem. Providenciem os autores o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de resolução imediata do feito. Outrossim, dê-se ciência às partes do cálculo realizado pelo contador judicial. Int.

2008.61.21.004630-2 - DIEGO SANTANA MALOSTI - INCAPAZ X DIOGO SANTANA MALOSTI - INCAPAZ X JULIA DE SANTANA MALOSTI - INCAPAZ X ANA MARIA DE SANTANA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por DIEGO SANTANA MALOSTI e OUTROS, representados por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da pensão por morte..... Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Traga a ré cópia do procedimento administrativo. Int.

2008.61.21.004645-4 - MARIA ANA VALADAO NOCERA(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA ANA VALADÃO NOCERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (velhice), desde a data do requerimento administrativo (03/09/2008). (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. I.

2008.61.21.004872-4 - JOAO CHRISOSTOMO PEREIRA NETO(SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO FL. 27: Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, devendo a ré juntar aos autos eventual cópia de Procedimento instaurado para apuração dos fatos noticiados na inicial (saque indevido em conta corrente). JOÃO CHRISOSTOMO PEREIRA NETO ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a restituição do montante extirpado da sua conta corrente (R\$4.000,00), bem como que a ré seja condenada ao pagamento de R\$ 12.000,00 a título de danos morais. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int..

2008.61.21.005254-5 - FERNANDO ARANTES VIEIRA X ROSIMAR APARECIDA MORETI VIEIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP137527 - OMAR DE ABREU RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as informações de fl. 266, providencie a CEF o cálculo das prestações vencidas, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão de fls. 179/181. Após, abra-se vista à parte autora para efetivar o depósito, sob pena de revogação da tutela antecipada. Int. *****Despacho proferido dia 17/03/2009: Defiro o prazo de 15 dias.

2009.61.21.003008-6 - CARLOS BENEDITO DE AQUINO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

CARLOS BENEDITO DE AQUINO ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a suspensão dos descontos efetuados a título de Imposto de Renda sobre os valores recebidos mensalmente provenientes de plano de previdência privada. (...) Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para reconhecer a isenção do imposto

de renda relativamente às contribuições recolhidas no período compreendido entre janeiro/89 e dezembro/95. Oficie-se à ré e à fonte pagadora (ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL) para que tomem conhecimento da presente decisão. Indefero o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a renda mensal auferida pelo autor e determino que este providencie o recolhimento das custas processuais. Recolhidas as custas, cite-se e oficie-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.21.004482-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.003904-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADENILSON MOREIRA DA SILVA (SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na ação de procedimento ordinário proposta por ADENILSON MOREIRA DA SILVA, opõe exceção de incompetência de foro, visando à remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá, em cuja jurisdição está inserida a cidade de Roseira. (...) Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito principal (AO n.º 2008.61.21.003904-8) pelo que JULGO PROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, determinando o encaminhamento dos autos principais à Subseção Judiciária de Guaratinguetá. Decorrido o prazo para eventual recurso, encaminhem-se os autos. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

2006.61.21.002506-5 - FATIMA COUTO DOS SANTOS SILVA X ANSELMO VICENTE DA SILVA FILHO (SP066401 - SILVIO RAGASINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DESPACHO DE FL. 189: Mantenho a decisão de fls. 161/162 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a procuração de fl. 06 e a petição de fls. 169/170, regularizem os autores a representação processual. Int. DESPACHO DE FL. 197: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int..

ALVARA JUDICIAL

2008.61.21.004141-9 - MAURO JOSE DE CARVALHO FILHO (SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que em se tratando de Alvará Judicial - procedimento de jurisdição voluntária -, em que não há litígio entre o postulante e a Caixa Econômica Federal (esta não é autora, nem ré, assistente ou oponente), a competência pertence à Justiça Estadual. Todavia, não é o caso de ser declarada a incompetência absoluta deste Juízo Federal, sob pena de inviabilizar o direito de ação do requerente, uma vez que ele já interpôs Alvará Judicial na Justiça Estadual, tendo sido extinto pelo fundamento de que a CEF opôs resistência ao levantamento (instaurou-se o conflito de interesses), tornando-se inadequada a via processual eleita (feito não contencioso). Assim, na espécie, deve o requerente emendar a petição inicial a fim de adequá-la ao rito processual comum com todas implicações decorrentes (contraditório, ampla defesa, dilação probatória etc). Prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

Expediente N° 1241

CARTA PRECATORIA

2009.61.21.002778-6 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLOTILDE MIGUEL FAVALI X MARCO LUCIO FAVALI X VALERIA APARECIDA FAVALI LAMIM (SP066401 - SILVIO RAGASINE E SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA E SP224489 - RODRIGO FÁVARO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 03 de SETEMBRO de 2009, às 14H30. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-se. Intime-se as testemunhas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.21.003081-5 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X JUSTICA PUBLICA X IVAM CARLOS DA SILVA (SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, designo o dia 20 de agosto de 2009, às 15h. Requisite-se as testemunhas ao superior hierárquico. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

2008.61.21.003389-7 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALTENIR NOGUEIRA MENEZES (SP259502 - UZIEL CESAR JUSTUS)

Decorrido o prazo para apresentação dos comprovantes de hipossuficiência, indefiro o pedido de parcelamento da pena de multa imposta ao apenado. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2001.61.21.006949-6 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X BENEDITO NILSON MARIOTO (SP102552 - VALERIA CRISTINA B DE AZAMBUJA)

REATIVACAO DA MOVIMENTACAO PROCESSUAL Recbto Desarq Guia 46/2009 - PRAZO CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO.

2005.61.21.002155-9 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097613 - LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO)

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar prática, em tese, de crime previsto no artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, imputado a Luiz Ricardo Ramos Mello, porque, em 06/06/2004, entre 19h45 e 23h45, teria realizado divulgação de várias fotos de crianças sendo abusadas sexualmente, na comunidade virtual <http://groups.msn.com/laspedomanias>. Contudo, mesmo após as exaustivas investigações realizadas pela Polícia Federal, o conjunto probatório presente nos autos não apresenta quaisquer elementos que apontem para indícios fortes da autoria delitiva do crime e inexistindo outras diligências que possibilitem o prosseguimento das investigações, nos termos da manifestação ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe. Encaminhe-se o material apreendido (fls. 120) ao Depósito Judicial, intimando-se o seu proprietário (Luiz R. Ramos Mello), por intermédio de seu advogado, a manifestar interesse sobre o bem, no prazo de dez dias, sob pena de destruição. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

2000.61.03.004176-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP186265 - LUIZ MARCELO FALCÃO DE ABREU) X RAISSA MAGALHAES(SP105395 - WILSON AMORIM DA SILVA) X HILDO DONIZETE DA SILVA(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X ILDA DA CUNHA FERREIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X ALFREDO ALVES FERREIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X JENETE SERVILLE DA SILVA PERES(SP028003 - SONIA LUCIA DE OLIVEIRA) X LILIAN APARECIDA DA COSTA ALBUQUERQUE(SP028003 - SONIA LUCIA DE OLIVEIRA) X ROSANA BATISTA DO NASCIMENTO(SP105395 - WILSON AMORIM DA SILVA) X APARECIDA ELENA DO NASCIMENTO(SP105395 - WILSON AMORIM DA SILVA) X CLEONICE EVANGELISTA SOUZA CARVALHO(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX E SP282839 - JOÃO PAULO ALONSO LUCHESI)

Em face da informação supra, intime-se o requerente para agendar diretamente com o supervisor administrativo, responsável pelo Depósito Judicial, a retirada dos documentos no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos

2003.61.21.001820-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE PALHANO MELO(SP142415 - LUIGI CONSORTI) X IVO LORI DUTRA FORTI(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X MASSILON DIAS LUSTOSA(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR:- o réu JOSÉ PALHANO MELO ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa - sendo cada dia-multa no valor de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo, vigente à época dos fatos devidamente corrigidos -, como incurso nas penas do art. 171, 3.º, combinado com os artigos 14, II, e 29, todos do Código Penal; e- os réus IVO LORI DUTRA FORTI e MASSILON DIAS LUSTOSA ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa - sendo cada dia-multa no valor de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo, vigente à época dos fatos devidamente corrigidos -, como incurso nas penas do art. 171, 3.º, combinado com os artigos 14, II, e 29, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade de todos os réus deverá ser cumprida, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2.º, c, e 3.º, todos do Código Penal. Os réus não preenchem os requisitos do artigo 44, inciso III, do Código Penal, não fazendo jus à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei. Transitada em julgado, lance-se o nome dos acusados condenados no Rol dos Culpados, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República. Custas na forma da lei. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Arbitro os honorários dos advogados dativos no máximo da tabela vigente. Expeçam-se solicitações de pagamento. P. R. I. C. Taubaté, 15 de julho de 2009.

2004.61.21.000440-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X OSCAR DE CARVALHO FILHO(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de OSCAR DE CARVALHO FILHO denunciando-o como incurso nas penas do artigo 70 da Lei 4117/62. Segundo a denúncia, no dia 30/10/2003, os agentes da fiscalização da ANATEL surpreenderam o acusado mantendo em funcionamento uma estação de rádio de maneira ilegal. A denúncia foi recebida no dia 28 de setembro de 2007 (fl. 137). O réu foi devidamente citado (fl. 152). Apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP (fls. 158/163), requerendo a absolvição, tendo em vista a incidência do princípio da insignificância e a ausência de prova da propriedade da rádio em questão. O MPF manifestou-se à fl. 166, pugnando pelo regular prosseguimento do processo. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a

instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. No que tange ao princípio da insignificância, entendo que somente pode vir a ser aplicado quando restar comprovado que não há qualquer possibilidade efetiva de prejuízo às telecomunicações. A título de argumentação, valho-me de excerto do voto do eminente Desembargador Federal Elcio Pinheiro de Castro, quando do julgamento da ACR 2001.04.01.059120-9 pela 8ª Turma do TRF/4.ª Região em 18/02/2002 (acórdão publicado no DJU de 06/03/2002, p. 2448), in verbis:(...) .em consonância com a política criminal do Estado moderno, é cediço que o enquadramento formal do fato ao tipo abstratamente previsto na lei não basta para caracterizar o ilícito penal. Para tanto, é imprescindível verificar se a conduta delituosa ocasionou prejuízo ou, ao menos, possibilidade de dano ao bem jurídico tutelado pela norma, que possa justificar a criminalização da conduta. Afora isso, à luz daquele princípio, é preciso que o objeto protegido pela regra legal seja, efetivamente, atingido pelo ato do agente, de modo a autorizar aplicação da sanção criminal que, como é sabido, a par das penalidades administrativas e cíveis, somente é aplicável em última ratio. Quanto a esse aspecto, cabe salientar, de início, que os artigos 70 da Lei nº 4.117/62 e 183 da Lei nº 9.472/97 contemplam delitos de mera conduta. Logo, os respectivos crimes restam consumados, por si sós, com a instalação e utilização de telecomunicações e com o exercício dessa atividade de forma clandestina, sendo que a comprovação do prejuízo não integra o tipo penal. Aliás, as próprias normas determinam que a reprimenda será aumentada da metade se houver dano a terceiro. Destarte, a efetiva lesão a outrem deve ser considerada tão-só como causa de aumento de pena. No entanto, conforme alhures referido, é necessário, para configurar a infração, que exista, ao menos, uma potencialidade danosa ao bem jurídico protegido, consubstanciada, nestes autos, na eventual interferência sobre as atividades regulares de telecomunicações.(...) A legislação objetiva controlar o uso indevido da radiotransmissão e o correto funcionamento do sistema, evitando interferências em sinais de rádio e televisão legalizados. Outrossim, é indispensável a racionalização de seu uso, através de faixas de ondas, destinadas às estações autorizadas, tendo em vista que a utilização de frequências, em virtude da limitação do espectro eletromagnético, é finita. Sem dúvida alguma, portanto, a presença do Poder Público (outorgando licença ou mesmo fiscalizando) é necessária para o sistema de telecomunicações, pois caso não fosse, não teria o legislador considerado crime o simples ato de instalar e desenvolver tais atividades sem a devida autorização. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de indicar possível excludente de culpabilidade. Designo o dia 03 de novembro de 2009, às 14h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Taubaté, 30 de julho de 2009.

2005.61.21.000525-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X CELIO FELIX(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de MARCO ANTÔNIO DE SOUZA E CÉLIO FELIX, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 168-A do CP, em continuidade delitiva. Segundo consta da denúncia, os réus, na qualidade de sócios representantes da sociedade empresária SUPERMON INDÚSTRIA, COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, nos períodos de dezembro de 1999, dezembro de 2000, janeiro a julho de 2001 e setembro de 2001, deixou de repassar as contribuições previdenciárias, que foram descontados das folhas de salário de seus empregados, aos cofres da Previdência Social. A denúncia foi recebida no dia 14 de janeiro de 2008 (fl. 76). Os réus foram devidamente citados (fls. 97 e 148) e apresentaram resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP (fls. 101/104 e 154/162). O MPF manifestou-se à fl. 165, pugnando pelo não acolhimento da arguição trazida pela defesa, prosseguindo-se o processo em seus ulteriores atos, até sentença final condenatória. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, outrossim, verifico que não houve a incidência de qualquer das mencionadas situações. Senão, vejamos. Para o crime de apropriação indébita previdenciária é desnecessária, à configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. A denúncia expõe com clareza o vínculo entre os denunciados e a empreitada criminosa a eles imputada, existindo, assim, uma relação de causa e efeito entre as inculpações e a condição de dirigentes da sociedade empresária. Apesar da revogação do art. 95 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.983/2000, a descrição fática subsiste, como tipo penal incriminador no art. 168-A do Código Penal, não havendo se falar em abolição criminis. Somente o pagamento integral dos débitos provenientes da falta de recolhimento dos tributos ou contribuições sociais, a teor do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, extingue a punibilidade dos crimes tipificados nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, 168-A e 337-A do Código Penal. Assim, verificado que o fato imputado aos réus é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverão os acusados produzir prova a fim de indicar possível excludente de culpabilidade. Indefiro o pedido de expedição de ofício

ao Delegado da Receita Federal de Taubaté (fl. 162), pois não comprovada a negativa de fornecimento. Outrossim, é possível obter, na via administrativa, os referidos documentos. No que tange ao crime continuado, vale ressaltar que o réu se defende dos fatos imputados na denúncia e não do enquadramento legal realizado na peça acusatória. Outrossim, causa estranheza o fato dos réus pretenderem afastar o crime continuado, visto que as regras do concurso material são, indubitavelmente, mais gravosas. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 101/103 e 162).Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Comunique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

2005.61.21.000544-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.002429-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RODRIGO STRINI FRANCO(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X SILVIO CESAR FERNANDES DIAS(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR)

Havendo interesse do réu no sentido de apelar da sentença proferida às fls. 923/940, recebo o recurso oferecido à fl. 944.Intime-se o recorrente para apresentar suas razões no prazo legal.Com a juntada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar.Após, formem-se autos suplementares e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais.

2007.61.21.001535-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUCIENNE MATTOS DI NAPOLI(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X LUCIA APARECIDA RODRIGUES DUARTE(SP073075 - ARLETE BRAGA) X MARIA LUCIA LOPES

Aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e nove, às 14h30, nesta cidade de Taubaté, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências da 1.ª Vara, estando presentes a Excelentíssima Senhora Doutora Carla Cristina Fonseca Jório, MM.ª Juíza Federal Substituta, comigo Analista Judiciário a seu cargo, foi aberta a presente audiência de INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, nos autos da Ação Penal n.º 2007.61.21.001535-0, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUCIENNE MATOS FERREIRA DE NAPOLI E OUTRA. Apregoadas as partes, foi verificado o comparecimento do Procurador da República, Dr. João Gilberto Gonçalves Filho, das rés, acompanhadas de seus defensores, das testemunhas de acusação Telma Cristina dos Santos e Maria Lúcia Lopes, das testemunhas de defesa, Geni Geraldo, Regiane Aparecida de Queiroz e Rosana Ferreira Soares. Ausentes as testemunhas Mauricio Jorge de Freitas e Estevan de Sá Fernandes. INICIADOS OS TRABALHOS, a defensora da ré Lucienne requereu a juntada de substabelecimento, o que foi deferido. A seguir, a MM.ª Juíza determinou que se passasse a inquirir as testemunhas, dentro da ordem processual, tendo sido gravadas as declarações em áudio e vídeo, cuja cópia segue em anexo, nos termos do 1.º do artigo 405 do CPP. Na seqüência, foi dada a palavra à acusação e à defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Pelo Ministério Público nada foi requerido. Pela defesa foi dito que desistia da oitiva das testemunhas faltantes, o que foi homologado pela MM.ª Juíza e que não tinha outras diligências a requerer. Em seguida, pela MM.ª Juíza foi proferida a seguinte deliberação: Defiro o prazo de cinco dias para memoriais, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal, e para cada acusada, sucessivamente, sendo que o defensor da ré Lúcia terá vista primeiro. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, saem as partes devidamente intimadas. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.(PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS).

2007.61.21.001931-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VLADIMIR DE CASSIO MOISES(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Considerando o documento de fl. 62 do Inquérito Policial, determino seja oficiado ao DEPRN para que informe no prazo máximo de dez dias se a área objeto da autuação de fls. 03 e 04 do Inquérito Policial está inserida dentro de um dos modelos descritos no primeiro documento. Em caso positivo, deverá especificar em qual módulo. Outrossim, determino que o réu junte aos autos documento que comprove que a extração de areia no local nao superou os dois metros autorizados pelo documento de fl. 62 do inquerito policial. Prazo de dez dias. Com a juntada concedo as partes o prazo sucessivo de 5 dias para apresentarem memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença(PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS)

2007.61.21.004646-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA(SP189149 - SHEILA TATIANA DE SOUZA LIMA)

Encerrada a instrução, digam as partes se têm alguma diligência imprescindível a requerer, justificando o pedido. Em caso negativo, abra-se vista às partes para apresentarem memoriais, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 1251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.21.001655-6 - VALDIR XAVIER LEITE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória para o Juízo Estadual de Cunha/SP, deprecando a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 08, enviando-se cópia dos documentos necessários.Int.

2006.61.21.002044-4 - LUZIA BRIGIDA DA SILVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1- Fl. 51, 58 e 61: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Bradesco, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). 2 - Requisite-se, via e-mail, ao INSS cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB n.º 133.971.013-4, titularizado pela autora LUZIA BRIGIDA DA SILVA, referente a pedido de pensão por morte de seu filho Carlos Eduardo Ferreira, a ser encaminhado no prazo de trinta dias. 3 - Considerando a matéria debatida nos autos, defiro a produção de prova testemunhal. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 61, que deverão comparecer independentemente de intimação. Designo o dia 15 de setembro de 2009, às 14h30, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

2009.61.21.001398-2 - MARIA BENEDITA ANEAS BUENO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA BENEDITA ANEAS BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período rural e a consequente filiação à Previdência Social. Requer, ainda, a concessão da aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo. Pelo teor da contestação deduzem-se que a controvérsia estabelecida ficou limitada tão somente ao tempo de serviço em atividade rural, e em relação ao qual não foi demonstrada a verossimilhança do pedido, tratando-se de questão controversa objeto de deslinde probatório, sendo que os documentos carreados à inicial constituíram apenas início de prova material acerca da atividade rural invocada, cujo reconhecimento impõe seja roborada por elementos de convicção outros a serem obtidos no curso da instrução. Ante o exposto, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela jurisdicional para após a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 08. Depreque-se a oitiva das mencionadas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação e digam as partes se pretendem produzir outras provas. I. DEPACHO DO DIA 12 DE AGOSTO DE 2009: Dê-se ciência às partes sobre a data marcada para a audiência que se realizará no dia 05 de outubro de 2009, às 13h45, no Fórum Estadual Comarca de Pindamonhangaba-SP, conforme informado no ofício de fls. 110. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.22.000397-9 - MARIA ROCHA DE JESUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2006.61.22.001633-4 - LIDIA GARCIA RIBEIRO(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO E SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 269, inciso I, do CPC)

2006.61.22.002002-7 - IZABEL DIAS DE SOUZA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), somente em relação às contas n. 013.00000189-0 e 013.00015477-7; 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), somente em relação à conta n. 013.00000189-0; e de 44,80%, relativo a abril de 1990, em relação a todas as contas, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois

não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intímese.

2006.61.22.002279-6 - SELMA APARECIDA ANDRE SILVA BARIVIERA(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder a autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da data do requerimento administrativo (11/05/2006). Concedo, outrossim, tutela antecipada em favor da autora. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

2006.61.22.002295-4 - MARIA PENCO PANTOLFI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, em relação ao pedido de declaração de tempo de serviço para fins de aposentadoria futura, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, POR IDADE e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, consubstanciados nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

2006.61.22.002545-1 - ARLINDO GOMES DE JESUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas, porque não adiantadas pela parte autora, que litigou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, e oportunamente arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 2006.61.22.001295-0. Publique-se, registre-se e intímese.

2007.61.22.000289-3 - ANA ANGELICA NAKASHIMA - INCAPAZ X FUGIKO NAKASHIMA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, EXTINGO o processo com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) dada à baixa complexidade da matéria, cuja execução fica condicionada a perda da condição de necessitado(a)(s). Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)(s) autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intímese.

2007.61.22.000290-0 - ANA ANGELICA NAKASHIMA - INCAPAZ X FUGIKO NAKASHIMA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pela autora beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intímese.

2007.61.22.001239-4 - ALZIRA DE GODOY FAUSTINO FAGNANI(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es) a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo

20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intímem-se.

2007.61.22.001273-4 - TEREZA MASSOLA DO REGO(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da autora a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%) e 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se, intímem-se.

2007.61.22.001629-6 - ELISABETE CANDIDA FERNANDES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder a autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a contar da data de elaboração do laudo pericial (04/07/2008). Concedo, outrossim, tutela antecipada em favor da autora. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

2007.61.22.002037-8 - ZULMIRA SERAFIN LOSSILA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar de 12/05/2007, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Concedo, conforme, de ofício, tutela antecipada em favor da autora. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

2008.61.22.000067-0 - TERUO OKAZAKI(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do autor a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímem-se.

2008.61.22.000331-2 - EIKO KANAMORI(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a

contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN).Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000415-8 - PATRICIA MARQUES MARCHIOTI NEVES(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo.Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN).Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria.Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.000601-5 - SILVANA MARIA FRANCO SCHAEVER FUIN X CIUMARA MARIA FRANCO SCHAEVER ZAMPRONIO X JOAO GARCIA PARRA - ESPOLIO X CARMEM GARCIA ELIAS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança n. 013.00052329-3 e 013.00055845-3, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança, na conta n. 013.00021816-2, o índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança, e nas contas números 013.00021816-2 e 013.00066982-4, a diferença de remuneração referente ao IPC no seguinte índice: abril de 1990 (44,80%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN).Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria, bem como ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora.Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.001097-3 - LUIZA DORETTO LUCIANETTI X ELZA APARECIDA LUCIANETI QUEVEDO X LUIZ HILSON LUCIANETI X JORACI JOSE LUCIANETTI(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN).Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001205-2 - MASSANORI OKANO X KYOKO OKANO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança acima referida a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo.Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN).Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria.Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.001206-4 - MASSANORI OKANO X KYOKO OKANO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança acima referida, a diferença de remuneração referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.001989-7 - MARIA GOMES DOS REIS(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se, intímese.

2008.61.22.001995-2 - GERALDO PEREIRA DO CARMO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.001999-0 - CLAUDEMILSON NISTARDA(SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança acima referida, a diferença de remuneração referente ao IPC no seguinte índice: 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intímese.

2008.61.22.002013-9 - NOBUYOSHI MANABE(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria.

2008.61.22.002015-2 - RAUL LUIS PEREIRA X RAUL LUIS PEREIRA JUNIOR(SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelos autores, beneficiários da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2008.61.22.002027-9 - ARIIVALDO GUEDES X MARIA ZENAIDE CANALI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança acima referida a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se, intemem-se.

2008.61.22.002051-6 - MARIELA APARECIDA PLACIDO MURINI(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP263866 - ERICA CRISTINA FONSECA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da autora acima identificada a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que, a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intemem-se.

2008.61.22.002053-0 - MAILA APARECIDA PLACIDO MURINI(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP263866 - ERICA CRISTINA FONSECA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da autora acima identificada a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que, a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intemem-se.

2008.61.22.002055-3 - SUELI TOSHIKO KIDO E SILVA(SP189203 - CÉSAR RICARDO MARQUES CALDEIRA E SP272219 - THIAGO TARNOSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança acima referida a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais

aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.002059-0 - LUZIA YOSHIE TOYAMA(SP049984 - YOSHIYUKI TSURU E SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002063-2 - CLAUDIA CORNASCINI BORRASCA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta(s) de poupança(s) acima referida(s), a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.002066-8 - MARIA DEZOLINA GIUBERTONI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta(s) de poupança(s) acima referida(s), a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.002071-1 - MARIA DE LOURDES DIAS MESQUITA(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO E SP152782 - FABIANA MAZINI BASSETTO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança acima referida a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.002085-1 - PALMYRA GONCALVES COSTA(SP212914 - CINTHIA KIMIE OKASAKI MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança acima referida, a diferença de remuneração

referente ao IPC no seguinte índice: 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intímese.

2008.61.22.002090-5 - HAJIME WATANABE(SP156557 - DANIELA CRISTINA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta(s) de poupança(s) acima referida(s), a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se, intímese.

2008.61.22.002105-3 - ANNA MOLINA GONZALO(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas ex lege. Publique-se, registre-se, intímese.

2008.61.22.002113-2 - ANA MARIA MARTINS BITTENCOURT(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança n. 013.00024194-0, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que, a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intímese.

2008.61.22.002115-6 - ALEX BATISTA DE SOUZA(SP272048 - CLEBER BARBOSA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a ré ao pagamento de 50% das custas adiantadas pelo autor. Publique-se, registre-se, intímese.

2008.61.22.002121-1 - WILLIAN CECOTTE BASSO(SP198884 - WELLINGTON CECOTTE BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a

fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança acima referida a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intímese.

2008.61.22.002141-7 - DARCY DE FREITAS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança acima referida(s), a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a ré ao pagamento de 50% das custas processuais adiantadas pelo autor. Publique-se, registre-se, intímese.

2008.61.22.002159-4 - VALDIR JOSE BASSOLI(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.002160-0 - VALDIR JOSE BASSOLI(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança acima referida, a diferença de remuneração referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.002161-2 - VALDIR JOSE BASSOLI(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da acima referida, a diferença de remuneração referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.002163-6 - MIKAHIL ISSA SADDE(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002167-3 - TADAO NISHIOKA(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), com exceção da aplicação com vencimento no dia 24 (fl. 15), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002175-2 - JOSE PAULO CONFORTINI(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002177-6 - VALDIR JOSE BASSOLI(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002178-8 - JOSE PAULO CONFORTINI(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da acima referida, a diferença de remuneração referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002185-5 - JOSE LUIZ CARDOSO(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a

fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.002187-9 - MIKAHIL ISSA SADDE(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.002191-0 - HILDA CELIA QUALHO AYACHI(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da acima referida, a diferença de remuneração referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.002192-2 - HILDA CELIA QUALHO AYACHI(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da acima referida, a diferença de remuneração referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.002193-4 - HILDA CELIA QUALHO AYACHI(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da acima referida, a diferença de remuneração referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.002197-1 - EDNEIA KIYOMI TAMEZAWA PITARELLO(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da acima referida, a diferença de remuneração referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá

ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002198-3 - EDNEIA KIYOMI TAMEZAWA PITARELLO (PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002203-3 - CARMO MANHA (PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002211-2 - JOSE DE CAMPOS (PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002214-8 - MARCIO JOSE GUIDO PINOTTI (PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do autor. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002225-2 - JOAO DE MORAES (PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a

contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN).Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002227-6 - MILTON HISAMO MORI(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança acima referida, a diferença de remuneração referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN).Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002238-0 - MILTON HISAMO MORI(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN).Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002245-8 - EUGENIO BEVILAQUA - ESPOLIO X DEOLINDA JOSE DOS SANTOS BEVILAQUA(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN).Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002252-5 - CLAUDETE VIEIRA GONCALVES(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da acima referida, a diferença de remuneração referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN).Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002253-7 - CLAUDETE VIEIRA GONCALVES(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN).Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo

Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímem-se.

2008.61.22.002277-0 - OLVAIR DORIGAN X EMILIA BACETO DORIGAN(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta(s) de poupança(s) acima referida(s), a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se, intímem-se.

2008.61.22.002278-1 - ANTONIA RUBIATTI DAVOLI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, em que deverá constar apenas o nome da autora, Antonia Rubiatti Davoli, eis que não se está diante de hipótese de representação processual. Publique-se, registre-se e intímem-se.

2008.61.22.002293-8 - SUELI DA SILVA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da autora acima identificada a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se, intímem-se.

2008.61.22.002321-9 - ARCILIO MARTINS DE SOUZA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intímem-se.

2008.61.22.002323-2 - OSCAR TEIXEIRA LACERDA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo

remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo autor beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002339-6 - OLIMPIO TRINDADE(SP143741 - WILSON FERNANDES E SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da autora acima identificada a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que, a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.002351-7 - MASAKO TANNO(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança acima referida a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.002357-8 - JESUINO PEREIRA COUTINHO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança n. 013.00006506-5, 013.00013833-0 a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança e, nas contas de poupança n. 013.00006506-5, 013.00013833-0 e 013.00043558-0 a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.002365-7 - JURACY DE CARVALHO LOBO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002373-6 - TACUDIRO KIMURA(SP227269 - ANDREIA YURIE OCAMOTO ARAKAWA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor acima identificada a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que, a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2009.61.22.000001-7 - JOAO LINO CORREIA - ESPOLIO X JANDIRA OLIVATTO CORREA(SP256410 - GISELE ALCOBA MONTIALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança acima referidas, as diferenças de remuneração referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.22.000003-0 - CONCEICAO MARQUES CALDEIRA BOCARDI(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.22.000005-4 - ARGEMIRO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta(s) de poupança(s) acima referida(s), a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2009.61.22.000105-8 - LUZIA YOSHIE TOYAMA(SP049984 - YOSHIYUKI TSURU E SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança n. 013.00007669-2 a diferença de remuneração referente ao IPC no seguinte índice: 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor adiantado pela parte autora a título de custas judiciais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2009.61.22.000165-4 - ANTONIO FIORAVANTE PRANDO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 44,80%, relativo a abril de 1990 e 2,49%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2009.61.22.000168-0 - DELDEBIO BORTOLETO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.22.000175-7 - PEDRO TAIETI FILHO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da acima referida(s), a diferença de remuneração referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.22.000761-5 - REINALDO GUILABEL LOPES(SP254450 - JOSÉ CARLOS TOLENTINO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2668

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2005.61.22.001876-4 - CARLOS MUNHOZ - ESPOLIO X CARLA MUNHOZ MATIAS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Providencie a parte autora a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Publique-se.

Expediente Nº 2670

MANDADO DE SEGURANÇA

2009.61.12.008062-3 - LINDINALVA DE OLIVEIRA(SP128506B - SOLANGE MARIA MOMENTE HIRAYAMA) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a impetrante, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tratando-se a hipótese de benefício por incapacidade concedido por ordem judicial (fls. 16/20), notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações, notadamente se a revisão administrativa obedeceu as disposições estabelecidas pela Orientação interna Conjunta INSS/PFE/DIRBEM n.

76, de 18.09.03 (fls. 100/102).Após, com a vinda das informações, apreciarei o pedido de liminar.Intime-se.

Expediente N° 2673

ACAO PENAL

2009.61.22.000359-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALEXANDRE PEREIRA VIEIRA(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Intime-se novamente a defesa do réu Hélio Martins Ferrez a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memoriais finais.No silêncio, intime-se o réu à constituir novo causídico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1672

EXECUCAO FISCAL

2001.61.24.000605-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X EUNICE APARECIDA MARIANO DO PRADO - ME X EUNICE APARECIDA MARIANO DO PRADO(SP089383 - ADALBERTO APARECIDO NILSEN)

Fls. 228/231. Indefiro, tendo em vista que o crédito exequendo não se enquadra na espécie prevista na legislação invocada pela executada (MP 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/09), uma vez que esta norma instituiu o favor legal da remissão para os débitos do sujeiro passivo com a Fazenda Nacional, ao passo que o crédito objeto desta execução fiscal é oriunda de relação jurídica não tributária estabelecida entre a devedora e o INMETRO, que possui natureza jurídica de autarquia federal.Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 227.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA

JUIZA FEDERAL TITULAR

BEL^a. SABRINA ASSANTI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2093

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.25.002854-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOSE LUIZ ROQUEJANI X WILSON BASSIT X ROBERTO ABUNASSER X MUNICIPIO DE CHAVANTES X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CHAVANTES S/C LTDA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP088786 - ANTONIO PEDRO ARBEX NETO E SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE E SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO E SP161730 - HERNANDA HELENA PONTELLO SALVADOR E SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE E SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS)

Considerando a persistência do Parquet Federal na oitiva da testemunha, Gilberto Otávio Abreu Magalhães (fl. 1248), expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida precitada testemunha, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes.Int.

2008.61.25.001908-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES(SP171232 - CLÁUDIO HIDEKI IDEHARA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CHAVANTES(SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE)

Considerando o tópico final do despacho de fl. 46, providencie a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a regularização de sua representação processual, sob pena de reputar-se por inexistente a contestação juntada à fls. 31-36 (art. 37, par. único, do CPC) e, via de consequência, a decretação da revelia. Após, tendo em vista a manifestação do órgão ministerial (fl. 48, verso, último parágrafo), e o silêncio dos requeridos acerca da especificação de provas (fl. 49), tornem os autos conclusos para prolação de sentença (art. 330, I, do CPC).Int.

2009.61.25.002827-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING X UNIAO FEDERAL X ANTT - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

Considerando o preceito insculpido no artigo 2º da Lei n. 8.437/92, a liminar, na ação civil pública, quando cabível, será somente concedida após audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas. Nesse contexto, notifiquem-se os co-réus, União Federal e Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para eventual manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após, pronunciando-se referidos co-réus, ou transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2009.61.25.002482-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PEDRO FERRAZ

Notifique-se o requerido, Pedro Ferraz, para oferecer manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante preceito insculpido no artigo 17, parágrafo 7º, da Lei 8.429/92. Expeça(m)-se o necessário. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2097

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.25.001185-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH X MARCELO DE OLIVEIRA PINTERICH(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA) X ALBERTO ZAPATERRA JUNIOR X Z. H. P. ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES) Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência pelo Juízo Deprecado em Brasília/DF (13ª Vara Federal), carta precatória nº 200934000215163, a realizar-se no dia 30 de setembro de 2009, às 15h00min, conforme informação de fls. 1218-1219. Após, encaminhe(m)-se ao Juízo Deprecado cópia do respectivo comprovante de intimação das partes, consoante teor do ofício de fl. 1218.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.25.004908-3 - ANTONIO DE MELLO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a justificativa da parte autora, defiro o pedido de redesignação da perícia médica. Tendo em vista a possibilidade de agendamento da perícia com data mais próxima, nomeio em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 11 de setembro de 2009, às 15h15min, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos à f. 74. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia.Int.

2003.61.25.002656-0 - RAIMUNDO BORGES DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em face da justificativa da parte autora pela ausência na perícia médica, defiro o pedido de redesignação do exame pericial. Designo a realização do exame pericial para o dia 11 de setembro de 2009, às 9h30min, a ser realizado nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. Tendo em vista a possibilidade de agendamento de perícia com data mais próxima, nomeio em substituição ao Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 43. 1,10 Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da

realização da perícia. Indefiro o pedido formulado pelo autor quanto à intimação pessoal.Int.

2005.61.25.001215-6 - NELSON FERNANDES FERREIRA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em face da justificativa da parte autora, defiro o pedido de redesignação da perícia médica.Tendo em vista a possibilidade de agendamento da perícia com data mais próxima, nomeio em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal.Designo o dia 11 de setembro de 2009, às 15h30min, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos à f. 54.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia.Int.

2005.61.25.003261-1 - JOSE LEMES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em face da justificativa da parte autora pela ausência na perícia médica, defiro o pedido de redesignação do exame pericial.Designo a realização do exame pericial para o dia 11 de setembro de 2009, às 12h15min, com o perito nomeado nos autos, Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM n. 120.229, a ser realizado nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 65. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Indefiro o pedido de intimação pessoal da autora.Int.

2005.61.25.004154-5 - RAFAEL DAS NEVES(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo depreicado Juízo de Direito da Comarca de Congonhinhas-PR, carta precatória n. 042/2009, a realizar-se no dia 13 de janeiro de 2010, às 13h30min, conforme informação da(s) f. 273.Int.

2006.61.25.000348-2 - JOVINA DA SILVA(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em face da justificativa da parte autora pela ausência na perícia médica, redesigno a realização do(s) exame(s) pericial(is) para o dia 11 de setembro de 2009, às 15 horas, nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.Tendo em vista que o perito nomeado nos autos Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira, CRM/SP n. 85-767, não se encontra prestando serviços a este Juízo, nomeio em substituição a ele, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal.Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 183. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Int.

2006.61.25.000495-4 - LUZIA NATALINO MARIANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em face do justificativa da parte autora pela ausência na perícia médica, redesigno a realização do exame pericial para o dia 11 de setembro de 2009, às 9 horas, a ser realizado nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. Tendo em vista a possibilidade de agendamento de perícia com data mais próxima, nomeio em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 130. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Int.

2006.61.25.000496-6 - TEREZA RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em face da justificativa da parte autora pela ausência na perícia médica, defiro o pedido de redesignação do exame

pericial. Redesigno a realização do exame pericial para o dia 11 de setembro de 2009, às 10h30min, com o perito nomeado nestes autos Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, a ser realizado nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 139. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Indefiro o pedido formulado pelo autor quanto à intimação pessoal. Int.

2006.61.25.001034-6 - VALDEICE MARQUES TEIXEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em face da justificativa da parte autora pela ausência na perícia médica, defiro o pedido de redesignação do exame pericial. Designo a realização do exame pericial para o dia 11 de setembro de 2009, às 10 horas, a ser realizado nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. Tendo em vista a possibilidade de agendamento de perícia com data mais próxima, nomeio em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 58. 1,10 Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Int.

2006.61.25.001284-7 - ROSELI RIZETE PEREIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em face da justificativa da parte autora pela ausência na perícia médica, redesigno a realização do exame pericial para o dia 11 de setembro de 2009, às 14h15min, a ser realizado nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. Tendo em vista que o perito nomeado nos autos Dr. Carlos Henrique Martins Vieira, não se encontra prestando serviços a este Juízo, nomeio em substituição a ele o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 43. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Int.

2006.61.25.001424-8 - APARECIDA ROSA COSTA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Norma Aparecida Veloso da Silva no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Tendo em vista a justificativa da autora pela ausência à perícia médica, redesigno para o dia 11 de setembro de 2009, às 15h45min. Tendo em vista a possibilidade de realizar a perícia médica com data mais próxima, nomeio em substituição do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM n. 120.229, como perito deste Juízo. A perícia médica se realizará nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 55. Fica desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Int.

2006.61.25.001438-8 - LEOCRECIO RONCONI (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em face da justificativa da parte autora pela ausência na perícia médica, redesigno a realização do exame pericial para o dia 11 de setembro de 2009, às 14h45min, a ser realizado nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. Tendo em vista que o perito nomeado nos autos Dr. Carlos Henrique Martins Vieira, não se encontra prestando serviços a este Juízo, nomeio em substituição a ele o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 52. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Int.

2006.61.25.001569-1 - JAIR ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN E SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Sendo assim, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee - CREMESP 120.229, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela ré às fls. 60-6, bem como a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 11 de setembro de 2009, às 17h30min, para a realização da perícia que será realizada nas dependências deste prédio da Justiça Federal em Ourinhos, localizado na Avenida Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Intimem-se.

2006.61.25.001826-6 - EDERSON APARECIDO MACHADO(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro o pedido de realização de perícia médica requerida pelo autor. Designo a realização do exame pericial para o dia 11 de setembro de 2009, às 14h30min, a ser realizado nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. Tendo em vista a possibilidade de agendamento de perícia com data mais próxima, nomeio em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 45. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Int.

2006.61.25.001917-9 - DEBORA ROSANA DE AZEVEDO DINIZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em face da justificativa da parte autora pela ausência na perícia médica, defiro o pedido de redesignação do exame pericial. Designo a realização do exame pericial para o dia 11 de setembro de 2009, às 11h45min, a ser realizado nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. Tendo em vista a possibilidade de agendamento de perícia com data mais próxima, nomeio em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 46. 1,10 Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Indefiro o pedido de intimação pessoal da autora. Int.

2006.61.25.001934-9 - MARIA PEDROTI DEVIDE(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Baixem os autos em diligência. A parte ré arguiu como preliminar a falta de interesse de agir da parte autora, pois, segundo alega, a aplicação dos índices de revisão pleiteados na presente ação não implicaria em majoração da renda mensal inicial (f. 48). Por este motivo e, não obstante o despacho de fl. 71, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo a fim de que informe se eventual revisão, com aplicação dos índices requeridos pelo autor, resultaria em majoração ou diminuição de sua renda mensal inicial.

2006.61.25.002538-6 - DAVI DOS SANTOS SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em face da justificativa da parte autora pela ausência na perícia médica, defiro o pedido de redesignação do exame pericial. Designo a realização do exame pericial para o dia 11 de setembro de 2009, às 9h45min, a ser realizado nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. Tendo em vista a possibilidade de agendamento de perícia com data mais próxima, nomeio em substituição ao Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 49. 1,10 Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Int.

2006.61.25.002636-6 - JUSTINA AUGUSTA DE MOURA LIBERATO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Em face do impedimento do perito nomeado nestes autos Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, informado à f. 59, nomeio em substituição a ele o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Designo a realização do exame pericial para o dia 11 de setembro de 2009, às 12h45min, nas dependências da Justiça Federal, localizada na Av. Rodrigues Alves, Vila Sá, nesta cidade. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 44. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Int.

2006.61.25.002660-3 - WILSON DA SILVA(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA E SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista que não foi possível a realização da perícia médica com o perito nomeado, por motivos particulares e devido a possibilidade de designação de perícia médica com data mais próxima, nomeio em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Bruno Takasaki Lee CRM n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Designo a realização da perícia médica para o dia 11 de setembro de 2009, às 9h15min, a ser realizada nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 218. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Indefero o pedido formulado pelo autor quanto à intimação pessoal. Int.

2006.61.25.002969-0 - MARIA LUIZA RODRIGUES AZEVEDO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a justificativa da parte autora pela ausência na perícia médica e pela possibilidade de agendamento de perícia médica com data mais próxima, nomeio em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Designo a realização da perícia médica para o dia 11 de setembro de 2009, às 12 horas, a ser realizada nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 48. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Int.

2006.61.25.003300-0 - VALTER GRACIANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em face do impedimento da Dr. Renata Ricci de Paula Leão, conforme informação à f. 121, nomeio em substituição a ela, o Dr. fernando Celso Bessa de oliveira, CRM n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Redesigno para o dia 11 de setembro de 2009, às 10h15min, a realização da perícia no consultório médico situado na Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer ACOMPANHADA no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 46. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Fica a parte autora ciente de que sua ausência à perícia médica designada poderá implicar no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

2006.61.25.003793-5 - SALVADOR INDEO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro o pedido de redesignação da perícia médica, tendo em vista que o autor não deu causa à não realização da perícia, pois não foi intimado por seu patrono. Diante da possibilidade de designação de perícia médica com data mais próxima, nomeio em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Redesigno para o dia 11 de setembro de 2009, às 12h30min, a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 45. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora nesta data, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia.

Int.

2006.61.25.003806-0 - ROSA CAMARGO DA SILVA(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Mantenho a decisão das f. 25-27, quanto ao novo pedido de antecipação da tutela às f. 88, por seus próprios fundamentos. Em face do impedimento da Dr. Renata Ricci de Paula Leão, conforme informação à f. 86, nomeio em substituição a ela, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Redesigno para o dia 11 de setembro de 2009, às 10h45min, a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer ACOMPANHADA no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Defiro os quesitos apresentados pela autora às f. 82, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Fica a parte autora ciente de que sua ausência à perícia médica designada poderá implicar no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

2007.61.25.000225-1 - MARIA APARECIDA CLARO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Neila Antonia Rodrigues, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Tendo em vista a possibilidade de agendamento de perícia médica com data mais próxima, nomeio em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 11 de setembro de 2009, às 16h15min, para a realização da perícia a ser realizada nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade, conforme quesitos especificados no despacho proferido à f. 47. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Fica a parte autora ciente de que sua ausência à perícia médica designada poderá implicar no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

2007.61.25.000366-8 - ADAO RAMOS DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova oral requerida pela autarquia ré à f. 125, haja vista que a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) requerido(s) pelas partes. Para a realização da perícia médica nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 11 de setembro de 2009, às 16 horas, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora à f. 11 e faculto a indicação de Assistente Técnico, bem como faculto à autarquia ré a apresentação de quesitos e indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Int.

2007.61.25.000373-5 - MARIA APARECIDA BRANCO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Neila Antonia Rodrigues, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Tendo em vista a possibilidade de agendamento de perícia médica com data mais próxima, nomeio em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 11 de setembro de 2009, às 16h45min, para a realização da perícia a ser realizada nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade, conforme quesitos especificados no despacho proferido à f. 51. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Fica a parte autora ciente de que sua ausência à perícia médica designada poderá implicar o prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

2007.61.25.000845-9 - ANTONIO VALTER CAMPOS(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA E SP125896 - SILVIA

MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro o pedido de redesignação de perícia médica requerida pelo autor. Designo a realização do exame pericial para o dia 11 de setembro de 2009, às 11h30min, a ser realizado nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. Tendo em vista a possibilidade de agendamento de perícia com data mais próxima, nomeio em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 50, 1,10. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Int.

2007.61.25.001791-6 - IVONE DE CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro o pedido de redesignação de perícia médica requerida pelo autor. Designo a realização do exame pericial para o dia 11 de setembro de 2009, às 11h15min, a ser realizado nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. Tendo em vista a possibilidade de agendamento de perícia com data mais próxima, nomeio em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 07, 56 e 57, 1,10. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Int.

2007.61.25.001970-6 - ISABEL DA SILVA CARVALHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do(a) Oficial(a) de Justiça da(s) fl(s). 90 e 93, uma vez que não logrou(aram) êxito na localização da(s) testemunha(s), respectivamente, Roberto Prado de Alencar e João Francisco da Silva. Int.

2008.61.25.002189-4 - LUIZ SEBASTIAO FLORENTINO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da justificativa da parte autora pela ausência na perícia médica, redesigno a realização do(s) exame(s) pericial(is) para o dia 11 de setembro de 2009, às 11 horas, nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. Tendo em vista que o perito nomeado nos autos Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira, CRM/SP n. 85-767, não se encontra prestando serviços a este Juízo, nomeio em substituição a ele, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 50 e 56. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Int.

2009.61.25.002006-7 - MARIA DE LOURDES MARTINS MOURA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem como faculto a ré a indicação de quesitos e Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 11 de setembro de 2009 às 16h30min, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.25.002073-0 - HELIANA APARECIDA BIGLIERI(SP092580B - ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 12.229, como perito deste Juízo Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 11 de setembro de 2009, às 17h15min, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.25.002252-0 - MARIA MARTINS VILAS BOAS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 12.229, como perito deste Juízo Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 11 de setembro de 2009, às 17h45min, para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.25.002637-9 - JOAO PEREIRA DE TOLEDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n.37.168, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos apresentados pelo autor à f. 10, facultando-lhe a indicação de quesitos. Faculto à autarquia ré a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 09 de setembro de 2009 às 9 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 15, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.25.002639-2 - ODILA APARECIDA ROBE VILAS BOAS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser

reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n.120.229, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos apresentados pelo autor à f. 10, facultando-lhe a indicação de quesitos. Faculto à autarquia ré a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 11 de setembro de 2009 às 17 horas, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal situada à Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 16, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.25.002745-1 - MARIA DE LOURDES CALEGARI DE LUCIO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito em sede de ação de conhecimento condenatória de revisão de benefício previdenciário. Alega a parte autora que a autarquia da Previdência ao conceder o benefício de pensão por morte em face do falecimento de seu marido não efetuou o cálculo da renda mensal inicial de forma correta, uma vez que deveria ser em 100% (cem por cento) do benefício originário. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC, trazendo documentos comprobatórios da forma como foi calculada a pensão previdenciária e indicando o eventual erro do INSS ao não calcular a pensão por morte em 100% do salário-de-benefício da aposentadoria originária (titular José Lúcio). Notadamente pelo fato da Carta de Concessão da fl. 09 informar que a pensão por morte apresenta 02 (dois) beneficiários; estes especificados na fl. 10, a saber, cônjuge e filha. No mesmo prazo, deverá a autora trazer aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício em revisão nº NB 21/068567156-9. Defiro o benefício da justiça gratuita. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.000769-9 - APARECIDO TRIONI CARDENAL(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção. Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 93/94: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.746,88 (dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002220-2 - LIATRIS BAPTISTA FERNANDES(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a expressa concordância da Caixa Econômica Federal - CEF com os novos cálculos apresentados às fls. 105/116, defiro o pleito de fl. 119 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). José Luiz da Silva, OAB/SP nº 123.686. Com a liquidação do alvará de levantamento, officie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB deste Fórum Federal, para que transfira o saldo remanescente dos depósitos efetuados nos presentes autos a seu favor, comunicando. Após a comprovação da transferência supra referida, com notícia nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001424-6 - RITA DE FATIMA FIRMINO DE FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA FERMINO DE

FIGUEIREDO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.002017-9 - MARIA CELIA SARGACO MACEDO X CESAR DE ALMEIDA CASSIANO X ROBERTO JERONIMO ESCALANTE X APARECIDO PATRONE(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Fls. 131/198: não há se falar, por ora, em aplicação de multa no importe de 10% (dez por cento) tal como previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, vez que a r. sentença proferida nos presentes autos não condenou a parte vencida a pagamento de quantia certa, sendo necessária a apresentação de cálculos, nos moldes do artigo 475-A, do mesmo diploma legal. A fixação de honorários advocatícios é devida somente nos casos em que não houver o cumprimento voluntário da obrigação, ou seja, somente naqueles casos em que, depois de apresentados os cálculos de liquidação e intimado o devedor para cumprimento, deixa transcorrer in albis o prazo legal de 15 (quinze) dias. Com efeito, somente depois dessa inércia que caberá ao patrono da exequente praticar atos tendentes à satisfação do direito de seu cliente, cabendo, pois, ser remunerado, consoante parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, cumulado com o artigo 22, da Lei nº 8.906/94. Não se alegue que a necessária apresentação de memoriais de cálculos já pode ser interpretada como ato tendente à satisfação do julgado, que já ensinaria o patrono a devida remuneração pois, como já visto, só há que se falarem início de execução com a apresentação de valores líquidos para pagamento, cabendo ao credor a apresentação desses, nos termos da lei. Cito, sobre o tema, claro posicionamento da Exma. Ministra Nancy Andrigui, relatora do Recurso Especial nº 1.028.855/SC: Induidoso, portanto, que existindo execução, deverá haver a fixação de honorários, independentemente do oferecimento de impugnação. Sua incidência decorre, pois, da inércia do devedor em cumprir voluntariamente a sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não há se falar, pois, nesse momento processual, em necessária fixação de honorários advocatícios. Outrossim, não há se falar em bloqueio e penhora através do sistema BACENJUD quando o executado ainda não se apresenta como inadimplente. Nos mais, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 41.360,96 (quarenta e um mil, trezentos e sessenta reais e noventa e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002964-0 - FATIMA APARECIDA BOVELONE QUAGLIO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 900,33 (novecentos reais e trinta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003544-4 - JOSE FELICIO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 74.420,06 (setenta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.005191-7 - UMBELINA PEREIRA LUIZ(SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Fls. 105/108: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.133,26 (dois mil, cento e trinta e três reais e vinte e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.005196-6 - ADEMIR RECCHIA(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Fls. 74/76: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 14.888,30 (catorze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.005266-1 - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção.Fls. 85: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memorial discriminado e atualizado do cálculo exequendo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-B, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002494-3 - PATRICIA HELENA GUISSO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Fls. 86/95: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 150,96 (cento e cinquenta reais e noventa e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.27.001355-5 - OLINDA KFOURI(SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em inspeção.Cumpra-se a determinação contida no despacho de fl. 323, remetendo-se os autos ao Setor de Contadoria.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.27.000465-7 - MARIA HELENA MARCHESI TROMBINI X MARIA HELENA MARCHESI TROMBINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 209, defiro o pleito de fls. 216/217 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Marcelo de Rezende Moreira, OAB/SP nº 197.844.Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e cumpra-se.

2005.61.27.002304-4 - MARCOS NOGUEIRA DESTRO X MARCOS NOGUEIRA DESTRO X SILVIA NOGUEIRA DESTRO DE OLIVEIRA X SILVIA NOGUEIRA DESTRO DE OLIVEIRA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção.A fixação de honorários advocatícios é devida somente nos casos em que não houver o cumprimento voluntário da obrigação, ou seja, somente naqueles casos em que, depois de apresentados os cálculos de liquidação e intimado o devedor para cumprimento, deixa transcorrer in albis o prazo legal de 15 (quinze) dias.Com efeito, somente depois dessa inércia que caberá ao patrono da exequente praticar atos tendentes à satisfação do direito de seu cliente, cabendo, pois, ser remunerado, consoante parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, cumulado com o artigo 22, da Lei nº 8.906/94.Não se alegue que a necessária apresentação de memoriais de cálculos já pode ser interpretada como ato tendente à satisfação do julgado, que já ensejaria o patrono a devida remuneração pois, como já visto, só há que se falar em início de execução com a apresentação de valores líquidos para pagamento, cabendo ao credor a apresentação desses, nos termos da lei.Cito, sobre o tema, claro posicionamento da Exma. Ministra Nancy Andrigui, relatora do Recurso Especial nº 1.028.855/SC: Induvidoso, portanto, que existindo execução, deverá haver a fixação de honorários, independentemente do oferecimento de impugnação. Sua incidência decorre, pois, da inércia do devedor em cumprir voluntariamente a sentença, nos termos do art. 475-J do CPC.Não há se falar, pois, nesse momento processual, em necessária fixação de honorários advocatícios.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 73.935,07 (setenta e três mil, novecentos e trinta e cinco reais e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2006.61.27.001896-0 - PAULO PEDRO CONTI X PAULO PEDRO CONTI(SP238618 - DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção.Fls. 76/85: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 9.445,00 (nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002024-2 - ORLANDO AVANCINI X ORLANDO AVANCINI X HELENA NARESSI AVANCINI X HELENA NARESSI AVANCINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 -

DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo.Assim, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da r. sentença e do v. acórdão.Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002222-6 - MARIA MADALENA TODERO HENRIQUE X MARIA MADALENA TODERO HENRIQUE(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a expressa concordância da Caixa Econômica Federal - CEF com os novos cálculos apresentados às fls. 106/117, defiro o pleito de fl. 123 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). José Luiz da Silva, OAB/SP nº 123.686.Com a liquidação do alvará de levantamento, officie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB deste Fórum Federal, para que transfira o saldo remanescente dos depósitos efetuados nos presentes autos a seu favor, comunicando.Após a comprovação da transferência supra referida, com notícia nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000585-3 - JOAQUIM MOREIRA DA SILVA X JOAQUIM MOREIRA DA SILVA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.000669-9 - LUIS CARLOS MOREIRA BARRETO X LUIS CARLOS MOREIRA BARRETO X ANA SOUZA BARRETO X ANA SOUZA BARRETO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Desnecessária a intimação da(o/s) exequente(s), para manifestação acerca da impugnação aos cálculos, haja vista a petição de fls. 171/182.No mais, considerando que a(o/s) exequente(s) apresentou(aram) cálculos dos valores que entende(m) devidos na fase de cumprimento de sentença (fls. 147/151), no importe de R\$ 8.047,78 (oito mil e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos), e que a Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, entende que os valores das diferenças devidas à parte autora perfaz um total de R\$ 188,64 (cento e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), conforme fls. 160/168, havendo, portanto, um aparente excesso de execução no importe de R\$ 7.859,14 (sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e catorze centavos), determino, com fundamento no artigo 475-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por razoabilidade e prudência, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos nos termos da sentença proferida nestes autos, a fim de se evitar futuras controvérsias em torno de tais valores em prejuízo das partes.Encaminhem-se, pois, os autos à Contadoria Judicial.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001100-2 - MILENE LOPES MARIN X MILENE LOPES MARIN(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.086,89 (mil e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001425-8 - RITA DE FATIMA FIRMINO DE FIGUEIREDO X RITA DE FATIMA FIRMINO DE FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA FERMINO DE FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA FERMINO DE FIGUEIREDO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Fls. 109/118: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.236,50 (um mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001616-4 - SARA LAZZARINI X SARA LAZZARINI(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.27.001716-8 - EDMUNDO DOS REIS X EDMUNDO DOS REIS X MARIA DA ASSUNCAO DE JESUS X MARIA DA ASSUNCAO DE JESUS(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 12.792,35 (doze mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002044-1 - BENEDITO JUSTINO PORTO X BENEDITO JUSTINO PORTO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 98/107: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.484,93 (mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002045-3 - BENEDITO JUSTINO PORTO X BENEDITO JUSTINO PORTO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 112/121: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.814,73 (mil oitocentos e catorze reais e setenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002095-7 - MARIA JOSE RAYMUNDO LOURENCO X MARIA JOSE RAYMUNDO LOURENCO X MARCO ANTONIO LOURENCO X MARCO ANTONIO LOURENCO X CLEONICE MENDES DOS SANTOS LOURENCO X CLEONICE MENDES DOS SANTOS LOURENCO X MAURICIO DONIZETTI LOURENCO X MAURICIO DONIZETTI LOURENCO X MARIA ANTONIA SILVA PEREIRA LOURENCO X MARIA ANTONIA SILVA PEREIRA LOURENCO X MARCIA DE FATIMA LOURENCO X MARCIA DE FATIMA LOURENCO X MAUREEN JOSE LOURENCO MARIANO X MAUREEN JOSE LOURENCO MARIANO X KLEBER GOMES MARIANO X KLEBER GOMES MARIANO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 151/160: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.999,33 (um mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002970-5 - IZABEL TUROLA X IZABEL TUROLA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Fls. 72/73: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 5.218,62 (cinco mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003195-5 - ONESIMO ANDRADE COSTA X ONESIMO ANDRADE COSTA X PAULO ANDRADE X PAULO ANDRADE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Fls. 90/99: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo

de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.313,75 (mil trezentos e treze reais e setenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003965-6 - JOANA MAXIMA EUGENIO X JOANA MAXIMA EUGENIO(SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA E SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado na conta vinculada do FGTS, a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.005255-7 - JOAO BATISTA FLAUSINO DA SILVA FILHO X JOAO BATISTA FLAUSINO DA SILVA FILHO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre a petição e documentos de fls. 65/68, bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.000465-8 - JOSE DOMINGOS SALATINO X JOSE DOMINGOS SALATINO(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado na conta vinculada do FGTS, a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.001386-6 - JORDAO JOAQUIM DA FONSECA X JORDAO JOAQUIM DA FONSECA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Fls. 73/75: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 521,71 (quinhentos e vinte e um reais e setenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001475-5 - MARIA INACIO DOS SANTOS X MARIA INACIO DOS SANTOS(SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.002186-3 - ANTONIO AMARO DA COSTA X ANTONIO AMARO DA COSTA(SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES E SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

Expediente Nº 2649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.03.99.037381-8 - JOSE FERREIRA MARTINS(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Tendo em vista o teor dos ofícios de fls. 302/305 e 310/311, a fim de se resguardar direitos, intime-se o patrono da causa, Dr. Antonio Carlos Buffo, para que proceda ao depósito da importância levantada, devidamente atualizada, em conta à disposição do Juízo no PAB da CEF localizado neste Fórum, no prazo de 05 dias. 2- No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução opostos. 3- Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.27.001756-1 - CAMILA BEATRIZ VICENTE - MENOR(OFELIA RAQUEL VICENTE)(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO

DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 231/235. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2006.61.27.001993-8 - LUIZ CARLOS TRAFANE(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito do autor de ter averbado e computado o período de 01 de março de 1959 a 06 de outubro de 1963, trabalhado para a Indústria de Harmônicas Sartorello e, diante disso, RECONHECER seu direito de, após a soma desse período ora reconhecido com aqueles já constantes nos assentos do ré, conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço desde a data da entrada do requerimento administrativo, desde que preencha os requisitos necessários para a obtenção do benefício requerido (tempo de serviço mínimo e idade). Caso preenchidos os requisitos, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença. É devida, outrossim, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Diante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2006.61.27.002387-5 - PAULO VICENTE DA SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pela autora e extingo o processo com o julgamento do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.27.001378-3 - ARISTEU DEBERALDINI(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que notificam a liberação do crédito, intime-se o patrono do autor para que efetue o levantamento da importância junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido tão-somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre causídico informar a este Juízo o sucesso na operação. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo. Intime-se.

2007.61.27.003080-0 - IVANEIDE APARECIDA RODRIGUES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Indefiro os quesitos suplementares trazidos pela parte autora, tendo em conta que o laudo pericial trazido aos autos não apresenta omissões. Tornem conclusos para sentença.

2007.61.27.003087-2 - LOURDES PROCOPIO LOPES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Indefiro os quesitos suplementares trazidos pela parte autora, tendo em conta que o laudo pericial trazido aos autos não apresenta omissões. Tornem conclusos para sentença.

2007.61.27.004375-1 - TEREZINHA DE JESUS TORTELO VAROLA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Indefiro os quesitos suplementares trazidos pela parte autora, tendo em conta que o laudo pericial trazido aos autos não apresenta omissões. Tornem conclusos para sentença.

2007.61.27.004379-9 - DERCI APARECIDA DA COSTA RODRIGUES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos suplementares trazidos pela parte autora, posto que o laudo pericial trazido aos autos não apresentou omissões. Tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.27.004381-7 - JOANA APARECIDA SATURNINO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Indefiro os quesitos suplementares trazidos pela parte autora, tendo em conta que o laudo pericial trazido aos autos não apresenta omissões. Tornem conclusos para sentença.

2007.61.27.004384-2 - ODETE DA SILVA GOMES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Indefiro os quesitos suplementares trazidos pela parte autora, tendo em conta que o laudo pericial trazido aos autos não apresenta omissões. Tornem conclusos para sentença.

2007.61.27.005278-8 - MARGARIDA MARIA TEIXEIRA DA SILVA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo para o dia 27 de agosto de 2009, às 14:00 horas, a realização da audiência de para tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Int.

2008.61.27.002922-9 - MARIA ELIZA BATISTA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 72/76. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.002970-9 - LUCIA MARIA MOREIRA AUREGLIETTI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 98/104. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.003192-3 - APARECIDA CAROLINA CAZARINI LOURENCO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 95/102. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.003544-8 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/38 e 50, devendo a Secretaria providenciar sua substituição por cópias. 2- Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.003621-0 - ALEXANDRE APARECIDO PETEKEVICIUS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se o Sr. Perito para que regularize o laudo pericial, fazendo constar sua assinatura. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da prova pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para elaboração de sentença. Int.

2008.61.27.004036-5 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 107/111. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.004087-0 - ROMUALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 78/82. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.004455-3 - APARECIDA BERNADETE DE OLIVEIRA MURARI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 123/127. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.004535-1 - MARIA APARECIDA RUI RODRIGUES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272686 - JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 55/59. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.004674-4 - LUCIMAR JOSE MARCONDES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 153/157. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.004766-9 - DENIS RODRIGUES NOGUEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 79/84. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.004927-7 - JOSE ANGELO GERMINI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 125/129. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.005016-4 - JOANA PESSOTI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 154/158. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.005117-0 - ALCINO FELIPE DOS SANTOS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 123/125: Oficie-se ao INSS comunicando acerca da decisão proferida em sede de agravo, para imediato cumprimento. Oportunamente, venham os autos conclusos para nomeação de perito social. Int.

2008.61.27.005251-3 - CELIA CORTEZ ROQUE(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal, bem como a tomada do depoimento pessoal da autora e designo para o dia 08 de setembro de 2009, às 14:00 horas, a audiência para realização dos aludidos atos processuais de instrução. Proceda a Secretaria à intimação das testemunhas arroladas pela autora (fl. 68). Cumpra-se. Int.

2008.61.27.005329-3 - ELAINE DE FATIMA PEREIRA TORRES(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 70/73. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2009.61.27.000341-5 - VALDOMIRO DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 01 de setembro de 2009, às 14:00 horas, para realização da audiência para tomada do depoimento pessoal do autor, bem como para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Int.

2009.61.27.000413-4 - SONIA APARECIDA BATISTA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 105/109. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2009.61.27.001098-5 - ANTONIA CAPELLI SABINO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da autora e designo para o dia 03 de setembro de 2009, às 14:00 horas, a realização de audiência para produção da aludida prova. Cumpra-se. Int.

2009.61.27.001190-4 - ATAIDE BALISTA ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 94/99. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2009.61.27.002643-9 - MARIA ALVES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 07) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. O periciando é portador de doença

ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.002644-0 - JOAO MEDEIROS COSTA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 07) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.002645-2 - JOSE FERNANDO SALVI(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 07) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.002650-6 - ANTONIO JOSE CEZARIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

2009.61.27.002652-0 - OSVALDO LUIZ MIRANDA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

2009.61.27.002653-1 - LOURIVAL HENRIQUE VIANA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 14/39, esclareça a autora a propositura da presente demanda, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. 3- Intime-se.

2009.61.27.002656-7 - LUZIA DE FATIMA DA COSTA GONCALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

2009.61.27.002657-9 - JOSE VITOR SUZANA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como perito do Juízo, devendo apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

2009.61.27.002658-0 - CLARI NOGUEIRA PERES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

2009.61.27.002659-2 - SANDRA MARA PEIXOTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo,

essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.002660-9 - MARIA ANGELA LAURIANO VILAS BOAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como perito do Juízo, devendo apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o laudo pericial.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.002661-0 - MARIA DE LOURDES DONIZETI DE MATOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o laudo pericial.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.002662-2 - BERNARDINO LOPES ARAUJO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como perito do Juízo, devendo apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o laudo pericial.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível

e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

2009.61.27.002663-4 - ONOFRE NORONHA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

2009.61.27.002664-6 - MARIA LUCY VEDOVATO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.27.002694-4 - ROSELI GONZAGA (SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Emende a autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para adequar o valor dado à causa, nos termos do que dispõe o artigo 260 do CPC. 3- Após, voltem os autos conclusos. 4- Intime-se.

2009.61.27.002695-6 - ROSELI DA SILVA (SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Emende a autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para adequar o valor dado à causa, nos termos do que dispõe o artigo 260 do CPC. 3- Após, tornem os autos conclusos. 4- Intime-se.

2009.61.27.002696-8 - ELIZABETH RIBEIRO CUSTODIO (SP216840 - ANTONIO CELSO DIAS ARCURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para adequar o valor dado à causa, nos termos do que dispõe o artigo 260 do CPC. 3- Intime-se.

Expediente Nº 2654

USUCAPIAO

2007.61.27.004894-3 - ANTONIO MARCUS DE FREITAS FERRAZ X VERA LUCIA RANDI FERRAZ (SP037668 - GILDO VENDRAMINI JUNIOR E SP087137 - DEBORA DE ALMEIDA S GARCIA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI GUACU X ESTADO DE SAO PAULO X ROBERTO LUIZ DE FREITAS X SERAFIM PENTEAU X PAULO ANESTAR GALETI (SP059585 - PEDRO ARNALDO FAVARO) X VILMA DE JESUS GALETI (SP059585 - PEDRO ARNALDO FAVARO) X VENILSON JOSE COELHO (SP059585 - PEDRO ARNALDO FAVARO) X LUCILENE MARIA CAZARIN COELHO (SP059585 - PEDRO ARNALDO FAVARO) X WILLIAM DOS SANTOS COELHO (SP059585 - PEDRO ARNALDO FAVARO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 219, Código de Processo Civil e do parecer exarado pelo MPF (fl. 142), promova a citação das pessoas ali mencionadas, fornecendo a este Juízo seus atuais endereços, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após o decurso do prazo conferido, voltem conclusos.

MONITORIA

2003.61.27.001470-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X SOFIA HELENA MOLLO MORI (SP239236 - PAULA ZAMARIAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 150/152, proceda a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5

(cinco) dias, à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação. Silente a CEF no prazo supra conferido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.27.001889-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALAVANZZIA CONFECOES LTDA - ME X ANTONIO JOSE NOGUEIRA GRASSI X SONIA MARIA CADINI GRASSI(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO)
Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em nome do perito contábil PAULO ROBERTO M. POZZEL, conforme comprovante de depósito judicial n.º 1109021 (fls. 85/86). Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2004.61.27.001995-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO HENRIQUE NICCIOLI

Reitere-se o despacho de fl. ---, intimando-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a carta precatória estadual, sob pena de extinção do feito. Silente a parte no prazo supra conferido, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.27.002693-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALESSANDRA CRISTINA DAVANCO

Reitere-se o despacho de fl. 57, intimando-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a carta precatória estadual, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, citem-se nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo os honorários advocatícios fixados em 10 (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Silente a parte no prazo supra conferido, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.27.002698-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARILICE PIOVESAN

Tendo em vista a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal, cumpra-se o anteriormente determinado no despacho de fl. 95, remetendo-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.27.001411-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X NELSON SILVIO POLICIANO

Reitere-se o despacho de fl. 76, intimando-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a carta precatória estadual, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, citem-se nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo os honorários advocatícios fixados em 10 (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Silente a parte no prazo supra conferido, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.009378-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSANA RODRIGUES X JOAO CARLO RAMALHO DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 53, proceda a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação. Silente a CEF no prazo supra conferido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.002309-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X PEDRO AUGUSTO NEGRI

Reitere-se o despacho de fl. 64, intimando-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a carta precatória estadual, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, citem-se nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo os honorários advocatícios fixados em 10 (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Silente a parte no prazo supra conferido, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000142-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ROBERTO MACEDO JUNIOR

Intime-se o procurador da Caixa Econômica Federal, Sr. José Carlos de Castro, OAB 92.284, a fim de que subscreva a petição de fl. 53, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

2008.61.27.000144-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIZEU DA MATTA FUNES

Reitere-se o despacho de fl. 49, intimando-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a carta precatória estadual, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo os honorários advocatícios fixados em 10 (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Silente a parte no prazo supra conferido, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000146-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAROLINA GODOY DOTTA

Reitere-se o despacho de fl. 42, intimando-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a carta precatória estadual, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo os honorários advocatícios fixados em 10 (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Silente a parte no prazo supra conferido, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000156-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO NASSER BROCADELLO

Reitere-se o despacho de fl. 55, intimando-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a carta precatória estadual, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo os honorários advocatícios fixados em 10 (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Silente a parte no prazo supra conferido, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000157-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FREDERICO CAVEANHA BIZIGATTO(SP146892 - JOSE ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUSA)

Rejeito os embargos monitórios, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do CPC. Arcará a parte embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitória, devidamente atualizado. Indevidas as custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação.

2008.61.27.000671-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FLAVIO LUIZ CONSOLIN X FERNANDO MARCOS CONSOLIN X MARIA DAS GRACAS CONSOLIN

Reitere-se o despacho de fl. 52, intimando-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a carta precatória estadual, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo os honorários advocatícios fixados em 10 (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Silente a parte no prazo supra conferido, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.001113-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCIO ANTONIO DINIZ

Reitere-se o despacho de fl. 36, intimando-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a carta precatória estadual, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo os honorários advocatícios fixados em 10 (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Silente a parte no prazo supra conferido, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.001149-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X TOPIC IND/ QUIMICA LTDA X JOAO ROBERTO FORNERETO X CELSO LEMI FORNERETO

Reitere-se o despacho de fl. 70, intimando-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a carta precatória estadual, sob pena de extinção do feito. Silente a parte no prazo supra conferido, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.001732-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IONARA APARECIDA VALEIRO

Reitere-se o despacho de fl. 36, intimando-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a carta precatória estadual, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo os honorários advocatícios fixados em 10 (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Silente a parte no prazo supra conferido, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.001766-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ODAIR APARECIDO DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 32, proceda a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação. Silente a CEF no prazo supra conferido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000316-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X CRISTIANE BRAIDO COSTA

Reitere-se o despacho de fl. 89, intimando-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a carta precatória estadual, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo os honorários advocatícios fixados em 10 (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Silente a parte no prazo supra conferido, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.001586-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM X JOSE OLIMPIO VIEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Reitere-se o despacho de fl. 41, intimando-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a carta precatória estadual, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo os honorários advocatícios fixados em 10 (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Silente a parte no prazo supra conferido, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.001638-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RUTEANE RANGEL LUCIANO X MARIA CORREA RANGEL

Reitere-se o despacho de fl. 31, intimando-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a carta precatória estadual, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo os honorários advocatícios fixados em 10 (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Silente a parte no prazo supra conferido, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.001641-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRE LUIS CASAGRANDE X MARCELO CASAGRANDE X MARIA DE FATIMA OLEGARIO DE LIMA

Reitere-se o despacho de fl. 34, intimando-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a carta precatória estadual, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo os honorários advocatícios fixados em 10 (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Silente a parte no prazo supra conferido, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.001642-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ROBERTO MARIANO X OSORIO MAMEDE FERREIRA X ELIZABETH MARIA DO LAGO FERREIRA

Reitere-se o despacho de fl. 40, intimando-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a carta precatória estadual, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo os honorários advocatícios fixados em 10 (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Silente a parte no prazo supra conferido, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.001643-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARIANA MARCELA MARCELINO X DANILO ALEXANDRE ALVES DE MELLO X REGINALDO MACHADO

Reitere-se o despacho de fl. 29, intimando-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias,

recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a carta precatória estadual, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo os honorários advocatícios fixados em 10 (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Silente a parte no prazo supra conferido, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.001662-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DERECK ANDREWS PAULINO DA SILVA X LUIZ CARLOS PAULINO X FATIMA GOMES ROSA PAULINO
Reitere-se o despacho de fl. 35 , intimando-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a carta precatória estadual, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo os honorários advocatícios fixados em 10 (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Silente a parte no prazo supra conferido, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.27.000670-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.005146-2) VALERIA VIEIRA CONFECÇÕES ME X VALERIA VIEIRA(SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.27.000710-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.004010-5) DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA X MAURO SANCHES DE BRITTO X NIVEA CERBONI DE BRITTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
1. Recebo-os embargos à execução em seu efeito devolutivo nos termos do artigo 739, caput, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista ao embargado para que, no prazo de quinze dias, apresente sua impugnação aos embargos à execução. 3. Intimem-se

2009.61.27.001149-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.005144-9) MICHEL HENRIQUE DE MORAES(SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI E SP259153 - JEAN CARLOS REIS POZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
1. Recebo-os embargos à execução em seu efeito devolutivo nos termos do artigo 739, caput, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista ao embargado para que, no prazo de quinze dias, apresente sua impugnação aos embargos à execução. 3. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.27.002794-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X WILSON ROBERTO MESQUIARI X MARILIA OZORIO MESQUIARI
Indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros requerido pela Caixa Econômica Federal, posto que não consta dos autos comprovação de diligências administrativas realizadas a fim de localizar bens passíveis de constrição judicial. Desta forma, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender direito para o prosseguimento do feito. Silente a parte no prazo supra conferido, suspenda-se a execução e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 791, III, Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.27.000323-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS(SP163903 - DIMITRIUS GAVA E SP150614 - EPIFANIO GAVA E SP164410 - VINICIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Reitere-se o despacho de fl. 176, a fim de que o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para pagamento de quantias apontadas em planilha de cálculo, tendo em vista que há depósito a disposição do Juízo (fl. 166). Não havendo manifestação do exequente no prazo supra conferido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.27.000188-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IVANI CANDIDA FELIPE X PAULO CESAR ROMANO FELIPE X LISTER ALESSANDRO FELIPE(SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP203328 - DEBORA ELISA ROZATO)
Indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros requerido pela Caixa Econômica Federal, posto que não consta dos autos comprovação de diligências administrativas realizadas a fim de localizar bens passíveis de constrição judicial. Desta forma, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender direito para o prosseguimento do feito. Silente a parte no prazo supra conferido, suspenda-se a execução e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 791, III, Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.27.000198-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CLAUDETE LISBOA X BENEDITO ROBERTO REZENDE X LUIS GUSTAVO REZENDE

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, o teor de petição de fls. 70/71, visto que os CPFs dos proprietários dos bens ali indicados à penhora não coincidem com os dos executados. Após, voltem conclusos.

2005.61.27.000364-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ GUILHERME RUSSO DE ARRUDA

Indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros requerido pela Caixa Econômica Federal, posto que não consta dos autos comprovação de diligências administrativas realizadas a fim de localizar bens passíveis de constrição judicial. Desta forma, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender direito para o prosseguimento do feito. Silente a parte no prazo supra conferido, suspenda-se a execução e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 791, III, Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.27.000809-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JORGE FERREIRA SERIDONIO

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção das declarações de imposto de renda do executado, visto que compete ao exequente diligenciar a fim de localizar bens passíveis de penhora, já tendo este Juízo expedido ofícios às instituições bancárias (cpias fls. 45/61), conforme requerido, restando infrutífera tal medida. Desta forma, diligencie a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, e traga a estes autos informações quanto à existência de bens passíveis de penhora. Silente a exequente no prazo supra conferido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 791, III, CPC, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.27.000814-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCIO NATALINO FERREIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal, reiterando-se o conteúdo do despacho de fl. 50, a fim de que esta, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 219, parágrafo segundo, Código de Processo Civil, promova a citação do réu, fornecendo a este Juízo seu atual endereço, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 267, III, legislação supra). Após o decurso do prazo conferido, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.27.001397-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUZIA FONTANEZI DIAS

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (fls. 35 /46), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie e traga a estes autos informações quanto à existência de bens passíveis de penhora. Silente a exequente no prazo supra conferido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 791, III, Código Processo Civil, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.27.002421-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X N DIAS INFORMATICA - ME

Indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros requerido pela Caixa Econômica Federal, posto que não consta dos autos comprovação de diligências administrativas realizadas a fim de localizar bens passíveis de constrição judicial. Desta forma, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender direito para o prosseguimento do feito. Silente a parte no prazo supra conferido, suspenda-se a execução e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 791, III, Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.27.001250-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELVIO CESAR BEZERRA X HELENA PINHEIRO OLIVEIRA

Reitere-se o despacho de fl. 66, intimando-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos a matrícula atualizada do imóvel que pretende ver penhorado. Ainda, intime-se a CEF a fim de que, no mesmo prazo, recolha nestes autos as custas processuais e as diligências do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a carta precatória estadual. Após o decurso do prazo supra, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.27.002109-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABRICA DE URNAS NOVO MILENIO LTDA X JOAO LUIZ DE SOUZA

Reitere-se o despacho de fl. 81, intimando-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 219, parágrafo segundo, Código de Processo Civil, promova a citação dos réus, fornecendo a este Juízo seus atuais endereços, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 267, III, legislação supra). Após o decurso do prazo supra conferido, voltem os autos conclusos.

2006.61.27.002550-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLOVIS DA COSTA

Retifico o despacho de fl. 43, deferindo, tão somente, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando

informações acerca do endereço do executado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.003043-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPERMERCADO LOPES ECONOMIX LTDA EPP X VALDENIL LOPES JUNIOR X PATRICIA LOPES(SP134067 - JOAO LUIZ TONON)

Expeça-se Carta Precatória, citando-se a co-executada PATRÍCIA LOPES no endereço trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal (fl. 133), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.003045-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA

Reitere-se o despacho de fl. 40, intimando-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a petição trazida aos autos pelos executados, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo supra, voltem os autos conclusos.

2007.61.27.004010-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA X MAURO SANCHES DE BRITTO X NIVEA CERBONI DE BRITTO

Indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros requerido pela Caixa Econômica Federal, posto que não consta dos autos comprovação de diligências administrativas realizadas a fim de localizar bens passíveis de constrição judicial. Desta forma, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender direito para o prosseguimento do feito. Silente a parte no prazo supra conferido, suspenda-se a execução e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 791, III, Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004109-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando cópias das últimas declarações de imposto de renda em nome dos executados, posto que constam dos autos bens penhorados (fls. 73/74). Assim sendo, caso deseje ver os bens substituídos, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer a estes autos informações quanto a novos bens. Silente a exequente no prazo supra conferido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004913-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA HELENA VIANNA CAZARINI

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal visando obter cópia da última declaração de imposto de renda da executada, posto que a CEF não demonstrou nos autos sequer a realização de diligências a fim promover a citação desta. Neste sentido, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 219, parágrafo segundo, Código de Processo Civil, promova a citação da ré, fornecendo a este Juízo seu atual endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267, III, legislação supra). Após o decurso do prazo supra, voltem conclusos.

2007.61.27.005023-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMILTON DE FREITAS VIANA X ANGELA MARISA DE CAMPOS VIANA

Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a carta precatória. Cumprida a determinação, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, segundo endereço indicado pela exequente (fl. 61). Fixo os honorários advocatícios em 10 (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.005143-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LEONILDA SILVA DE CAMPOS

Defiro tão somente o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, com a finalidade de obter-se o endereço atualizado da executada LEONILDA SILVA DE CAMPOS, conforme CPF informado pela Caixa Econômica Federal (fl. 35). À Secretaria para expedição. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.005144-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MICHEL HENRIQUE DE MORAES(SP259153 - JEAN CARLOS REIS POZZER E SP269343 - ARNALDO CONTRERAS FARACO E SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI)

Indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros requerido pela Caixa Econômica Federal, posto que não consta dos autos comprovação de diligências administrativas realizadas a fim de localizar bens passíveis de constrição judicial. Desta forma, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender direito para o prosseguimento do feito. Silente a parte no prazo supra conferido, suspenda-se a execução e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 791, III, Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.005322-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X

LOURIVAL DE CAIROS X SILVANA DE SOUZA CAIROS X MARIA APARECIDA CAIRES

Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a carta precatória. Cumprida a determinação, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, segundo endereço indicado pela exequente (fl. 61). Fixo os honorários advocatícios em 10 (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.001148-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TOPIC IND/ QUIMICA LTDA X JOAO ROBERTO FORNERETO X CELSO LEMI FORNERETO X CLEIDE APARECIDO FORNERETO

Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a carta precatória. Cumprida a determinação, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, segundo endereço indicado pela exequente (fl. 77). Fixo os honorários advocatícios em 10 (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.001640-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRES B. INFORMATICA LTDA ME X FABIO BUENO FILHO X ORLANDO BARBOSA FILHO

Reitere-se o despacho de fl. 19, intimando-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a carta precatória estadual, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo os honorários advocatícios fixados em 10 (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Silente a parte no prazo supra conferido, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.001684-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DO CARMO GAIOTO

Reitere-se o despacho de fl. 19, intimando-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a carta precatória estadual, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo os honorários advocatícios fixados em 10 (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Silente a parte no prazo supra conferido, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.27.003209-5 - MANOEL RODRIGUES NOVO(SP154525 - ÉRICA DE OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Assim, face o princípio da segurança jurídica, decreto a prescrição e, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Condene o requerente no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.27.001408-5 - MARIA PEREIRA DE JESUS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Com base no artigo do 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e confirmo a segurança concedida em liminar, para o fim obrigar que a autoridade impetrada se abstenha de negar concessão do amparo assistencial à impetrante sob o argumento desta ter nacionalidade estrangeira. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512, do E. STF e 105, do E. STJ e custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.27.001818-2 - ROMILDO TOSCANO(SP249378 - KARINA DELLA BARBA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Isso posto, reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Executivo do INSS de São João da Boa Vista-SP e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF e 105, do E. STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.27.002778-0 - PAULO CARLOS DE ALMEIDA X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM MOCOCA - SP

Indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, V e 267, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.27.003403-8 - FABIANA PIRES DA COSTA(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil e 3º Tabelionato de Notas de Campo Mourão/PR, solicitando a certidão de nascimento de Valdete Luiza da Costa, nascida em 05 de julho de 1970, filha de José Luiz da Costa e Maria José da Costa, conforme anteriormente determinado (fl. 61/62). Após, vista ao MPF.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2009.61.27.002764-0 - MARCIO FERNANDO DARCIÉ(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as contas requeridas pelo autor, nos termos do artigo 917 do Código de Processo Civil ou ainda, no mesmo prazo, contestar a presente ação. Decorrido o prazo supra, voltem conclusos.

ACOES DIVERSAS

2003.61.27.002539-1 - GILSON DONIZETTI LINDOLPHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X BANCO BANESPA - SANTANDER S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região, a fim de, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.00.007620-9 - RODOLFO ROMEIRO CACHO(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA E MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS E SP067232 - MARIO MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial.Sem custas e honorários, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.PRI.

2003.60.00.010353-6 - INEZ ZANINILLO DO PRADO(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS009207 - MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E SP161806 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls.455/457), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

2008.60.00.001662-5 - TERCIO AUGUSTO TORRES DE ARRUDA X ZILDA GALEANO DE ARRUDA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO

FEDERAL

Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.60.00.003991-5 - FELICIANO PEREIRA DA SILVEIRA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
Fica a parte autora intimada para réplica, no prazo legal de 10 (dez) dias.

2009.60.00.008726-0 - GERALDO GERSON SABOIA(MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise da inicial, verifica-se que não está expresso o pedido de antecipação de tutela, o que impossibilita a sua apreciação. Emende-se, pois, a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de tutela antecipada, esclarecendo-a, bem como quanto ao pedido definitivo, que não traduz os fatos relatados nos autos. Cumprida determinação supra, vista ao INSS sobre a emenda apresentada, por 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

2009.60.00.009010-6 - RIVAN DUARTE(MS010754 - FABIANE RODRIGUES DUARTE) X UNIAO FEDERAL
Dessa forma, presentes os requisitos autorizadores, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da incidência do imposto de renda pessoa física na fonte sobre o abono de permanência recebido pelo autor. Providências a serem tomadas pela Secretaria: 1. Intimem-se as partes da decisão ora prolatada. 2. Em seguida, considerando tratar-se de matéria eminentemente de direito, registrem-se os autos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1040

ACAO PENAL

2002.60.00.001432-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X ADAILTON QUEIROZ DE SOUZA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS004878 - VALDENI LUZIA FERNANDES SANTOS)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia e condeno Adailton Queiroz de Souza, qualificado da seguinte maneira: 1) art. 155, 4º, II, do CP - levando em conta o disposto no art. 59 do mesmo diploma, notadamente os motivos, as circunstâncias e as consequências do delito, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão, tornando-a definitiva nesta quantidade, por não haver circunstância atenuante ou agravante, nem causa de aumento ou diminuição, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 1º, c, do CP), devendo permanecer recolhido durante o período noturno, das 20:00 horas às 05:00 horas, exceto de sábado para domingo e de quarta para quinta-feria, em casa do albergado ou, em sua falta, em estabelecimento adequado, a critério do juízo da execução penal. Com base nos artigos 49 e 60 do CP, fixo a pena de multa em R\$ 800,00 (oitocentos reais), correspondentes a 40 dias-multa, no valor individual de R\$ 20,00 (vinte reais); 2) art. 171, caput, do Código Penal - levando em conta o disposto no artigo 59 do mesmo diploma, notadamente os motivos, as circunstâncias e as consequências do delito, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, tornando-a definitiva nesta quantidade, por não haver circunstância atenuante ou agravante, nem causa de aumento ou de diminuição, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 1º, c, do CP), devendo permanecer recolhido durante o período noturno, das 20:00 horas às 05:00 horas, exceto de sábado para domingo e de quarta para quinta-feria em casa do albergado ou em sua falta, em estabelecimento adequado, a critério do juízo da execução penal. Com base nos artigos 49 e 60 do CP, fixo a pena de multa em R\$ 600,00 (seiscentos reais), correspondentes a 30 dias-multa, no valor individual de R\$ 20,00 (vinte reais); 3) art. 10 da Lei n.º 7.492 - levando em conta o disposto no artigo 59 do mesmo diploma, notadamente os motivos, as circunstâncias e as consequências do delito, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, tornando-a definitiva nesta quantidade, por não haver circunstância atenuante ou agravante, nem causa de aumento ou de diminuição, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 1º, c, do CP), devendo permanecer recolhido durante o período noturno, das 20:00 horas às 05:00 horas, exceto de sábado para domingo e de quarta para quinta-feria em casa do albergado ou em sua falta, em estabelecimento adequado, a critério do juízo da execução penal. Com base nos artigos 49 e 60 do CP, fixo a pena de multa em R\$ 600,00 (seiscentos reais), correspondentes a 30 dias-multa, no valor individual de R\$ 20,00 (vinte reais). Quanto aos crimes dos artigos 171 do CP e 10 da Lei n.º 7.492/86, não havendo recurso do MPF, fica declarada extinta a punibilidade com base no artigo 109, V, do Código Penal. Custas pelo réu. Nome no rol dos culpados após o trânsito em julgado. Após solucionada a questão da prescrição em referência, comunicar ao INI e ao TRE/MS. P.R.I.C.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 1062

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.60.00.002683-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X UNIAO CAMPOGRANDENSE DE ASSOCIACOES DE MORADORES - UCAM(MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON JOSE DOS SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA)

1- Defiro o pedido de inclusão da União no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. Nos termos do 3º do art. 17 da Lei 8.429/92 c/c 3º do art. 6º da Lei 4.717/65, a União pode atuar como litisconsorte do Ministério Público Federal. Ora, se a lei permite a participação como litisconsorte, é possível, também, a participação apenas como assistente litisconsorcial. Registro que o deferimento desse pedido prescinde da análise de eventual impugnação do pedido pela parte contrária, dada a previsão legal específica para o caso.2- Fls. 1865. Indefiro o pedido de intimação dos atos do processo, uma vez que o Estado não manifestou interesse em integrar a lide. Intime-se, pessoalmente, desta decisão.3- Manifeste-se o autor sobre a certidão de f. 1857.4- F. 2034. Defiro o pedido de extração de cópias, mediante vista dos autos ao procurador da parte, pelo prazo de 24 horas.5- Anotem-se as procurações e substabelecimentos apresentados pelas partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.00.006378-3 - MILTO GOMES SANDIM(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

Fica o autor intimado através de seu advogado de que foi designado o dia 10 de setembro de 2009, às 08:00 horas para realização de perícia médica no consultório do Dr. MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS situado na Rua Santa Helena, nº 397, Vila Bandeirante, nesta capital, fone: 3381-0524.

2008.60.00.001570-0 - ONILIA MARTINS BOAVENTURA(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado através de seu advogado de que foi designado o dia 10 de setembro de 2009, às 14:00 horas para realização de perícia médica no consultório do Dr. MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS situado na Rua Santa Helena, nº 397, Vila Bandeirante, nesta capital, fone: 3381-0524.

2009.60.00.008789-2 - FELIX GOIS MEDINA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Intime-se a ré para manifestar-se sobre o pedido de antecipação da tutela no prazo de trinta dias. No mesmo mandado, cite-se.

2009.60.00.009279-6 - JOSEFA FERREIRA DA SILVA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Para fins de análise da ocorrência de prevenção, traga a autora cópia da ação ordinária n. 2004.60.00.000852-0.2- Intime-se a autora para esclarecer se o benefício foi deferido ou não e, em caso positivo, a quem foi concedido.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.00.009316-8 - EMILIO DA COSTA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL
DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 540

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2006.60.00.010653-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.001101-4) EDINEI CERQUEIRA PINHEIRO(MS003988 - DAVI DA SILVA CAVALCANTI) X JUSTICA PUBLICA
Intime-se o requerente da decisão de fls. 10/11 e do saldo remanescente informado em fls. 13/15. Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.007872-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.002922-6) DIONIZIO DAVANCO(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir os autos com os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal em fls. 06/07. Com a juntada dos documentos, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

2009.60.00.006066-7 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ROGER BENNET PORTILHO(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

Porquanto presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócenas qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra Roger Bennet Portilho, dando-o como incurso nas penas do art 33, caput, c/c art 40, I, e III e V, ambos da Lei nº 11.343/2006. Defesa prévia às fls. 76 informa que a testemunha de defesa comparecerá independentemente de intimação. Designo o dia 19/08/2009, às 15 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se. Intimem-se. Requistem-se o acusado, sua escolta e as testemunhas servidoras públicas. Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.00.009755-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.009754-0) GRANVILLER NAZARENO RIBEIRO GAHOMA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X JUSTICA PUBLICA

...Com base nestes fundamentos, bem como acolhendo in totum o laborioso parecer exarado pelo i. presentante do MPF, hei por bem julgar procedente o pedido, para o fim de conceder ao requerente a liberdade provisória sem arbitramento de fiança nos termos do artigo 310, paragrafo unico, c/c art. 350 do CPP, porém com as advertencias dos artigos 327 e 328 do mesmo Diploma Legal, cujo desrespeito poderá ensejar a revogação do beneficio. Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado com a observação de que o réu somente poderá ser posto em liberdade se por al não estiver preso. Intime-se a subscritora da inicial para regularizar a representação processual, juntando instrumento procuratório aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Dil. Nec. Int. Oportunamente, e após a distribuição do feito, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

2009.60.00.005404-7 - MANOEL CATARINO PERO(MS000786 - RENE SIUFI E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X IZAIAS PEREIRA DA COSTA

Diante da informação retro, no sentido de que a ação criminal n.º 2008.60.00.004269-7 foi extinta, não há que se falar em reunião dos feitos para o fim de facilitar a produção de provas. Indefiro, pois, o pedido de fls. 54/56. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do querelado, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar. Em seguida, dê-se vista ao querelante e ao Ministério Público Federal para que se manifestem sobre eventual proposta de transação, nos termos do art. 76, da Lei n.º 9.099/95. Após, conclusos.

ACAO PENAL

91.0009456-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - LUIZ DE LIMA STEFANINI) X MIRIAN EUGENIA CAMACHO ROMERO X JUAN ZABALA PADILLA(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO)
Tendo em vista a informação de fls. 186, encaminhem-se estes autos ao SEDI para cancelamento das distribuições dos processos de n.ºs 91.000842-5 e 91.0009275-4. Oficiem-se aos órgãos do II/MS e INI, comunicando a extinção da punibilidade dos acusados, bem como a data do trânsito em julgado de fls. 165, informando o número do IPL e solicitando a anotação junto ao banco de dados. Fica indeferido o pedido para se oficiar à Justiça Estadual de Campo Grande, haja vista que nas certidões oriundas daquele juízo só constarão processos que lá tramitam.

2000.60.00.000050-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS(MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X

NELSON CARVALHO DE OLIVEIRA X WANDERLEY DE OLIVEIRA VIEIRA(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) X VALDIR CARAMALAC DE ALMEIDA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X SIRIO MARTINS DA SILVEIRA(MS005294 - ADAIR GAUNA BULDI) X DJARMA MALAQUIAS SOARES(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X ANTONIO RAMAO AQUINO(MS003022 - ALBINO ROMERO) X ALCEBIADES DA SILVA ESPINDOLA(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) X MAURO MANOEL(MS009005 - CAROLINA CUSTODIO MOLINARI) X ROBERTO FERREIRA DA SILVA FILHO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X MANOEL SERAFIM DUTRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS003384 - ALEIDE OSHIKA E MS008612 - JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA) X PEDRO BATISTA PINTO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X JOSE CALDEIRO DE OLIVEIRA FILHO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X JOSE ADAO ROBERTO X MARTINS GIMENES(MS009005 - CAROLINA CUSTODIO MOLINARI) X MASAKASU YAFUSO(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X NILTON GUTIERRES MOREIRA(MS009005 - CAROLINA CUSTODIO MOLINARI) X ADAO ELIAS DA SILVA X MARGARIDA INACIA QUIRINA(MS001174 - MOACIR SCANDOLA E MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ARAL ASSUMPCAO BARROS(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X SANDRA MARA OSHIRO(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X IZAMAR LIMA ALVES(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO)

Intimem-se as defesas dos acusados Izamar Lima Alves e Wandreley de Oliveira Vieira, para manifestarem sobre as testemunhas de defesas não localizadas, Lurdes Mota e Gesse Cunha dos Santos.

2000.60.00.002996-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X LOTARIO BECKERT(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X VILMAR HENDGES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X NEDY RODRIGUES BORGES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Intime-se a defesa para apresentar suas razões de apelação.

2002.60.00.002393-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X WILLIAN GUIMARAES DA CRUZ(MS002393 - OTAVIANO DA SILVA) X OLAVO CESAR ALVES DA SILVA Consoante certidão no verso de fls. 567, a defesa do acusado Willian Guimarães da Cruz não apresentou defesa prévia quando por ocasião da intimação após o interrogatório (fls. 532/534). Ocorre que com a nova redação do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, tal peça tornou-se obrigatória, consoante o disposto no 2º do art 396-A .Assim sendo, intime-se a defesa de Willian Guimarães da Cruz para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP.Decorrido o prazo sem manifestação da defesa, intime-se o acusado para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado para responder a acusação.Caso decorra o prazo da intimação de Willian sem que este constitua novo advogado, ou informe não possuir condições de contratar novo advogado, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que atue em sua defesa. Haja vista que OLAVO CÉSAR ALVES DA SILVA foi regularmente citado e intimado por edital (fl. 688/689) e não compareceu pessoalmente, nem constituiu defensor, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional, que será regulado pelo máximo da pena cominada à infração penal, conforme precedente do STJ O período máximo de suspensão da fluência do prazo de prescrição, na hipótese do art. 366 do CPP, corresponde ao que está fixado no art. 109 do CP, observada pena máxima cominada para a infração penal. (RT 754/5750), após o que terá seu curso retomado, nos termos do art. 366 do CPP.Em consonância com o disposto no parágrafo único do art 396, do CPP, o prazo para a defesa responder a acusação começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da eventual necessidade da antecipação de prova testemunhal em relação ao acusado Olavo.Com a juntada da resposta da defesa e da manifestação do Ministério Público Federal, voltem-me conclusos.

2002.60.00.003958-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X DORIVAL MINATEL(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

Intima-se a defesa para manifestar-se acerca dos documentos juntados.de fls.

2003.60.00.004721-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JOSE ANTONIO AVESANI JUNIOR X IVANILDO DA CUNHA MIRANDA X VALDEMAR JUSTUS HORN(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS009132 - ROGERSON RIMOLI E MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR E MS012085 - DIOGO FERREIRA RODRIGUES E MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW)

Revedo os autos, observo que a testemunha de defesa Paulo Sérgio Pinto foi arrolada, também, pelo acusado José Antonio Avesani Junior (f. 748/766).Assim, intime-se a defesa do referido acusado para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre a certidão de f. 989.Cumpra-se.

2003.60.00.007208-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LASARO MARQUES BORGES(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO)

A Portaria nº 1451, de 06 de agosto de 2009, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, suspendeu o expediente do dia 10 de agosto de 2009 nas Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Assim, cancelo a audiência designada nestes autos para a referida data. Por outro lado, redesigno o dia 03 de setembro de 2009, às 13:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa arroladas às f. 324 e 339, bem como interrogado o acusado. Intimem-se, com urgência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE F. 372: Da redesignação da audiência, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. À vista do contido no ofício de f. 350, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Varginha/MG, para a oitiva da testemunha de acusação EZEQUIEL AUGUSTO MARÇAL DOS SANTOS. Intimem-se. Ciência ao MPF.

2005.60.00.001988-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X MAURICIO VASCONCELOS BARRETO FILHO(MS005289 - SANDRO LUIZ MONGENOT SANTANA) X PEDRO DE SOUZA VIEIRA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ANTONIO RODRIGUES(MS005289 - SANDRO LUIZ MONGENOT SANTANA)

Intime-se Maurício Vasconcellos Barreto Filho para pagar as custas processuais, no valor de R\$ 99,31, no prazo de trinta dias, no endereço indicado pelo Ministério Público Federal em fls. 373. Caso negativa a diligência, defiro desde já a intimação do condenado por meio de edital. Decorrido o prazo sem pagamento das custas, encaminhem-se os dados de Maurício Vasconcellos Barreto Filho à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que aquele órgão entender serem necessárias. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

2006.60.00.000314-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X SEBASTIAO PESSOA BRITO(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA)

Fls. 236: Defiro. Diligencie a secretaria junto ao PAB/Justiça Federal acerca do valor atual da fiança depositada em fls. 56. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor atualizado, em nome de Sebastião Pessoa Brito, ou de seu advogado, desde que este apresente procuração específica para o recebimento do dinheiro. Caso contrário, intime-se pessoalmente Sebastião para retirar o alvará nesta secretaria, no prazo de cinco dias. Oportunamente, devolvam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2006.60.00.005606-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARISTER PEREIRA VIANA(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO)

Tendo em vista o trânsito em julgado em fls. 175, expeça-se guia de recolhimento em nome de Marister Pereira Viana. Intime-se a ré para pagar as custas processuais, no prazo de trinta dias, cientificando-a que, em caso de inadimplência, as custas serão descontadas da fiança depositada em fls. 96. A ré deverá também ser intimada a se manifestar acerca do interesse na restituição do valor da fiança. Decorrido o prazo sem pagamento das custas, oficie-se à CEF/PAB Justiça Federal, determinando a dedução do valor das custas processuais da conta nº 306.248-2 e sua posterior conversão em favor da União. Se houver manifestação da acusada no sentido de lhe ser devolvida a fiança, ou o valor remanescente desta, depois de descontadas as custas, expeça-se alvará de levantamento em seu nome, ou em nome do advogado, desde que este apresente procuração específica para a retirada do valor. Oficiem-se ao TRE/MS, II/MS e ao INI, informando a condenação de Marister Pereira Viana e a data do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

2006.60.00.006339-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X IVAN PAES BARBOSA(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012617 - MARIA CAROLINA SOUZA DA SILVA)

Tendo em vista que a testemunha do Juízo Edmilson Lucas Rachel, inicialmente arrolada pela defesa (f. 213/214), não foi encontrada (f. 341), manifeste-se a defesa do acusado, em cinco dias, informando o seu endereço atualizado. Após, venham-me os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

2006.60.00.008161-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FABIANO DE OLIVEIRA JOVINO(MS009725 - EMMANUEL AUGUSTO REZENDE DOS SANTOS)

Em atendimento à cota ministerial no verso de fls. 140, intime-se pessoalmente o advogado do acusado para apresentar as razões de apelação, encaminhando-lhe cópia do termo de apelação e do despacho de fls. 138. Com a juntada das razões de apelação, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Por outro lado, o Código de Processo Penal, em seu art 601, determina que, findo o prazo para as razões, os autos serão submetidos ao tribunal, com as razões ou sem elas, no prazo de cinco dias. De forma que entendo não haver prejuízo para o acusado, quando seu defensor constituído e devidamente intimado deixa de apresentar as razões de sua apelação, pois o feito de qualquer forma será remetido ao Tribunal para reexame. Portanto, se decorrido in albis o prazo para o advogado apresentar as razões, formem-se autos suplementares e, após, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

2007.60.00.003699-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X

AGNALDO FERREIRA(MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL E MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ E MS010672 - FRANCISCO DEMONTIE GONCALVES MACEDO E MS010066 - PATRICIA LOPES DEL PICCHIA) X JOAO ROBERTO BAIRD(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X SUELY APARECIDA CARRILHOS DE ALMOAS FERREIRA(MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL)

Tendo em vista a iminência da audiência designada em fls. 950, defiro o prazo de cinco dias para que a defesa de Aginaldo Ferreira informe o endereço da testemunha Marcio Azevedo. Com a juntada da informação do novo endereço, intime-se a testemunha com urgência.

2007.60.00.005046-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.005002-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ARI SILAS PORTUGAL(SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES E MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA E MS002491 - NELSON CHAGAS) X HERCULES MANDETTA NETO(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X MARMO MARCELINO VIEIRA DE ARRUDA(MS009339 - MARIANGELA HERTEL CURY E MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA)

À vista da certidão supra, homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha de defesa Silvai Soares Macedo, arrolada pelo acusado Hércules Mandetta Netto. Por outro, tendo em vista que a testemunha do Juízo Fábio Coelho Leal encontra-se lotado na Superintendência da Polícia Federal do Rio Grande do Sul, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, para a sua oitiva. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.007941-6 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS009493 - FRANKLIN EDWARDS DE FREITAS OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS010596 - GUILHERME RENATO HERNANDES POLIMENI LOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI E SP180704 - VLADIMIR BULGARO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E RJ132210 - MARCO AURELIO TORRES SANTOS E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Citados os acusados (f. 411, 413, 415, 447, 520 e 633), somente Vladimir Búlgaro e Ivana Pereira de Sá apresentaram defesa por escrito (f. 449/452 e 698/699). O acusado Luiz Fernando da Costa, quando de sua citação, não informou se tinha advogado e tampouco declinou o endereço de eventual causídico que procederia à sua defesa (f. 411). Por outro lado, os acusados Leonice de Oliveira e Leandro de Oliveira informaram ter advogado, mas não declinaram o nome (f. 520). No despacho de f. 649/651, foi nomeada a Defensoria Pública da União para a apresentação das defesas por escrito em favor de Ivana Pereira Sá, Luiz Fernando da Costa, José Reinado Girotti, João Paulo Barbosa e Leandro de Oliveira. Vieram, em seguida, a defesa por escrito da acusada Ivana Pereira de Sá, através de advogado constituído (f. 698/699), os pedidos de vista de José Reinaldo Girotti (f. 701) e João Paulo Barbosa (f. 703) e a petição da Defensoria Pública da União, requerendo que fosse certificado quais acusados necessitariam de assistência jurídica e que fosse dada prévia oportunidade para que cada acusado pudesse contratar um novo advogado particular (f. 705/708). DECIDO. À vista da apresentação de defesa por escrito pela defesa constituída da acusada Ivana Pereira Sá, torno sem efeito a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Considerando as razões apresentadas pela Defensoria Pública da União às f. 705/708, intimem-se os acusados Luiz Fernando da Costa, Leonice de Oliveira e Leandro de Oliveira para informarem os nomes e endereços de seus advogados ou, caso não os tenha, de que deverão constituí-los, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-os de que, caso não o façam, será nomeado, por este Juízo Federal, defensor para proceder à suas defesas. Por outro vértice, INDEFEIRO os pedidos de vista dos autos fora do Cartório para a apresentação de defesa por escrito, deduzidos pelas defesas dos acusados José Reinaldo Girotti e João Paulo Barbosa, dado que o prazo para a apresentação da referida peça flui a partir da citação do acusado e, tratando-se de feito com pluralidade de réus, o prazo é comum e corre em cartório. Faculto-lhes, porém, vista dos autos no balcão da Secretaria. Vindo as defesas faltantes ou decorrido o prazo sem que as referida peças sejam apresentadas pelos réus alhures mencionados, certifique-se nos autos e façam os autos com vista à Defensoria Pública da União para a apresentação das defesas por escrito faltantes. Intimem-se, com urgência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

2009.60.00.000125-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MANOEL MARQUES DOS SANTOS X JUAN CAMILO VARGAS DIEZ(MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA)

Tendo em vista que o advogado constituído (fls. 203), regularmente intimado às fls. 205, levou os autos em carga em 05/06/2009, devolvendo-os somente em 22/07/2009 sem, contudo, apresentar as alegações finais no prazo legal; e em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa, para o qual é indispensável a defesa técnica, nomeio um dos i. defensores públicos da União, como defensor ad hoc dos acusados, para as alegações finais. Cumpra-se. Intime-se. Com a juntada

das alegações finais, venham-me conclusos para sentença, com urgência.

2009.60.00.001217-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LUIS FERNANDO ROCA HURTADO X MICHELE CALAZANS DE SOUZA(MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER E MS001092 - BERTO LUIZ CURVO E MS012290 - GIRLENE DOS SANTOS BARBOSA GOULART E MS013072 - DIONES DE FIGUEIREDO VIEIRA E MS009067 - ANA MARIA SOARES)
Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1174

ACAO PENAL

2004.60.02.003732-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ONOFRE SOARES DE OLIVEIRA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X PAULO FERNANDES(MS006292 - LUIZ GOMES DE SOUSA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(MS007880 - ADRIANA LAZARI)

Acolho em parte a manifestação ministerial de fls. 684/697. O acusado Aquiles Paulus, apresentou sua defesa, alegando, preliminarmente a inépcia da denúncia, narrando que os fatos não descrevem a realidade dos acontecimentos. Compulsando os autos, verifico que a denúncia encontra-se devidamente recebida, o acusado em questão já foi interrogado e na peça defensiva manifestou-se em provar sua inocência no decorrer da instrução probatória. Observo, ainda que os presentes autos também foi objeto de Habeas Corpus perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda pendente de julgamento naquela Corte. Assim, adoto as razões ministeriais e afasto a preliminar alegada, determinado o prosseguimento do feito. Com a superveniência da Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008, necessário se faz a adequação do rito processual. Dessa forma, considerando que os acusados Elmo Assis Correa e Letícia Ramalheiro da Silva, citados e interrogados sob a égide da Legislação anterior, deixaram de apresentar a defesa prévia, a fim de evitar futuras alegações de nulidades, oportuno aos mesmos a manifestação sobre os termos da denúncia, nos moldes do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. Apresentadas as manifestações ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2004.60.02.003754-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JAIRO DE VASCONCELOS(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X MARIA LINDA DE JESUS X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA
Vistos etc. A Lei 11.719 de 20 de junho de 2008 em seu art. 396-A, 2 prescreve: 2 Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Assim, em face da certidão supra, nomeio o advogado Dr. Onildo Lopes Coelho - OAB/MS 6605 ao acusado Elmo Assis Correa; Drª Adriana Lazari - OAB/MS 7880 para a acusada Letícia Ramalheiro da Silva; a Drª Lígia Galando Montilha - OAB/MS 11.186 para os acusados Keila Patrícia Miranda Rocha e José Bispo de Souza; a Drª Tânia Mara Coutinho de França Hajj - OAB/MS 6924 para os acusados Antonio Amaral Cajaíba e Cícero Alviano de Souza, para que, no prazo do e nos termos do art. 396 da Lei supra citada, manifestem-se em relação aos acusados nominados. Expeça-se mandado de intimação aos advogados nomeados, consignando que foram nomeado somente para apresentar a manifestação nos termos do art. 396 da Lei 11.719/08. Sem prejuízo, desentranhe-se o documento de fls.

644/645, juntando-o aos autos de n 2008.60.02.005697-5, o qual foi desmembrado deste feito e distribuído em nome da ré beneficiada com a suspensão condicional do processo a saber: Maria Linda de Jesus.Intimem-se.Cumpra-se.

2004.60.02.003759-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X GILBERTO APARECIDO TOREZAN X JOSE ALVES DA SILVA

Vistos etc.Compulsando os autos verifico que às fls.849/853, o Ministério Público Federal, manifestou-se, deixando de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado Gilberto Aparecido Torezan em razão deste não preencher os requisitos. Requereu o prosseguimento do feito em relação a este acusado.Manifestou-se também o Parquet Federal, pugnando pela juntada das certidões de objeto e pé dos autos n 94.0000648-9 e 93.0002611-9 em relação ao acusado José Alves da Silva (fls. 850), objetivando uma análise da possibilidade de oferecer a proposta de suspensão.Em relação ao item acima, difiro o cumprimento do 5 parágrafo do despacho de fls. 868, para após os atos abaixo descritos.Com a superveniência da Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, necessário se faz a adequação do rito processual neste feito.Dessa forma, considerando que os acusados Gilberto Aparecido Torezan e José Alves da Silva, até o presente momento não foram citados da presente ação, bem como as acusadas Keila Patrícia Miranda Rocha e Letícia Ramalheiro da Silva, embora citadas, não foram interrogadas sob a égide da Legislação anterior e conseqüentemente não apresentaram a defesa prévia, determino:a) Depreque-se a citação dos acusados Gilberto Aparecido Torezan e José Alves da Silva à Comarca de Glória de Dourados, acerca dos termos da peça acusatória, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias apresentem resposta, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.b) Intimem-se as acusadas, Keila Patrícia Miranda Rocha e Letícia Ramalheiro da Silva para, no prazo de 10 (dez) dias manifestarem-se sobre a denúncia, nos termos do art. 396 e 396-A.Após, venham os autos conclusos.Intimem-seCiência ao Ministério Público Federal.

2005.60.02.002893-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

Vistos etc.Compulsando os autos verifico que embora tenha sido proporcionado aos acusados Elmo Assis Correa, Letícia Ramalheiro da Silva e Cícero Alviano de Souza a apresentação de defesa prévia (fl. 818), até o presente momento não há nos autos, qualquer manifestação nesse sentido.De outra face, com a superveniência da Lei 11.719/08, necessário se faz a adequação do rito processual.Assim e, objetivando evitar futuras alegações de nulidade, oportunizo aos réus acima citados que, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008, respondam a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Publique-se para intimação dos defensores constituídos.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

Expediente Nº 1178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.02.003060-6 - SIRIO VERA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 21 de agosto de 2009, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital Evangélico, sito à Rua Hilda Bergo Duarte, 81 - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 47.

2007.60.02.000406-5 - ANTONIA DELMIRA TERESA DE JESUS SILVA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 21 de agosto de 2009, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital Evangélico, sito à Rua Hilda Bergo Duarte, 81 - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 173, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2008.60.02.001684-9 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 21 de agosto de 2009, às 17:15 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital Evangélico, sito à Rua Hilda Bergo Duarte, 81 - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 08/10.

2008.60.02.003613-7 - JOSEFA OZETE DOS SANTOS SANTANA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 31 de agosto de 2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Gil Shinzato, sito à Rua João Rosa Góes, 815 - Jardim América, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 43/47.

2008.60.02.004246-0 - JOSE DA SILVA CORREIA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 03 de setembro de 2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pela Dra. Renata Cesário Chaves, na Clínica dos Olhos, sito à Rua João Rosa Góes, 1290 - Vila Progresso, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 23/24.

2008.60.02.004332-4 - LINDALIA LOPES RAMOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 21 de agosto de 2009, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital Evangélico, sito à Rua Hilda Bergo Duarte, 81 - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 35/37, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2009.60.02.000330-6 - ELIZEU BORBA DE SOUZA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 21 de agosto de 2009, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital Evangélico, sito à Rua Hilda Bergo Duarte, 81 - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 35/36.

Expediente Nº 1181

CARTA PRECATORIA

2009.60.02.003092-9 - JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF ADJUNDO DE CARAZINHO - SJRS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JALTIR VIRGINIO FESTA(RS037513 - RUY ARMANDO GESSINGER E RS045945 - CRISTIANO GESSINGER PAUL) X DALTRO JORGE ZUCHELLI(RS045042 - MARCOS LUIS WERNER) X EUNICE MISSIO DE MORAES LIMA(RS035737 - RUANITO ANTONIO PAGNUSSATTI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista a solicitação contida no ofício de f. 136, cancelo a audiência designada para o dia 27/08/2009, às 13:00 horas. Anote-se.Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.02.001690-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X MAURO MARTINI DUARTE(MS006365 - MARIO MORANDI) X RAMON CASTRO DOMINGUEZ(MS012310 - MIRELLA GIOVINE) X CLAUDIO DA SILVA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X SANDRO BARBOSA FARINA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Fica a defesa do acusado Sandro Barbosa Farina intimada para que no prazo de 08 (oito) dias apresente as razões de apelação, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1182

ACAO PENAL

2004.60.02.003742-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010164 - CLAUDIA RIOS)

Com a superveniência da Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008, necessário se faz a adequação do rito processual. Assim, considerando que os acusados, Keila Patrícia Miranda Rocha, Elmo Assis Correa, José Bispo de Souza, Letícia Ramalheiro da Silva, embora interrogados sob a égide da Legislação anterior, até o presente momento não apresentaram defesa prévia, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, oportunizo aos mesmos que se manifestem acerca da denúncia nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.11.719, de 20 de junho de 2008, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias suas respostas, oportunidade em que poderão arguir preliminares, e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Cumpra-se o despacho de fl.520. Sem prejuízo, depreque-se a intimação do acusado Antonio Amaral Cajaíba para que informe ao Sr. Oficial de Justiça se possui advogado constituído e decline o seu nome, OAB e endereço profissional, ou se deseja a nomeação de defensor dativo por este Juízo. Decorrido o prazo da manifestação, venham os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente N° 1184

ACAO PENAL

2004.60.02.003731-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

Considerando a certidão de fl. 710(anverso), nomeio a advogada, Drª Adriana Lazari - OAB/MS 7880, com endereço profissional na rua Cuiabá, 1975 - Centro/Dourados, para que apresente manifestação, conforme determinado à fl. 586, em relação aos acusados Elmo Assis e Letícia Ramalheiro. Intime-se a advogada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em relação aos acusados supra mencionados, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-a de que foi nomeada apenas para a apresentação da peça processual supra mencionada. Publique-se para ciência do defensor constituído pelos acusados. Decorrido o prazo, venham conclusos.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente N° 1607

MONITORIA

2006.60.02.004968-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCOS ANTONIO CLARO DOS SANTOS-ME X MARCOS ANTONIO CLARO DOS SANTOS
Fls. 137/143 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Deve ser esclarecido que houve determinação de desbloqueio do valor de R\$35,91 (trinta e cinco reais e noventa e um centavos), em decorrência da incidência do paragrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil.

2008.60.02.003406-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X AURO CAMARGO DE FREITAS(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga o valor do débito atualizado. Atendida a determinação supra,

intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito de acordo com os novos cálculos a serem apresentados pela CEF, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante do débito, e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade do devedor, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2008.60.02.003787-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EDSON VIEIRA BARRETO X SEBASTIAO SABINO

Indefiro, por ora, a penhora pretendida (fls.108), tendo em vista que os réus não foram intimados nos termos do artigo 475-J. Assim sendo, intímem os réus, pessoalmente, uma vez que não constituíram advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor a que foram condenados, importando em R\$11.524,82, atualizado até 24/04/2009, conforme novos cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 101/105, nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de incidência de multa legal de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade dos devedores. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta dos devedores, manifeste-se a credora, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.60.02.002556-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X LUIZ SARAIVA DOS SANTOS

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.67v.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.02.002928-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.02.000688-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X SOUZA E GIMENEZ LTDA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Recebo o recurso de apelação de fls. 58/64, interposto pela Caixa Econômica Federal, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista aos embargantes, ora apelados, para contrarrazões, no prazo legal. Após, desapensem-se estes autos dos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 2000.60.02.000688-2, e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intímem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.02.005832-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.003535-5) SONIA EMILIA CARAVANTE SILVA(MT005438 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Tendo em vista o princípio do contraditório e o contido no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o embargado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos documentos de folhas 53/63. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.2001522-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ERICA THRONICKE RIBEIRO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JOSE CARLOS MARAN(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO)

Traga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito. Após, venham conclusos para análise do pedido de fls. 152/153.Int.

2001.60.02.001289-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X EDIMARI TEREZINHA RODRIGUES X RUI FRANCISCO PUCCI DE OLIVEIRA(MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA) (...) Tendo em vista a manifestação de folhas 124/125 é forçoso concluir que a presente demanda deve ser extinta pela transação das partes. Diante disto, HOMOLOGO PARA QUE PRODUZA SEUS DEVIDOS E LEGAIS EFEITOS O ACORDO de folhas 124/125, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados (fls. 118 e 120), em favor da exequente. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se.

2008.60.02.000404-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PEDRO LUIZ DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 62 v.Int.

2008.60.02.005078-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X GESELLY PITINARI CORDEIRO

Intime-se a exequente de que deverá comprovar também, nestes autos, o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.60.02.005088-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO

SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS

Fls. 40/66 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.60.02.005103-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI

Intime-se a exequente de que deverá comprovar também, nestes autos, o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.60.02.005106-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA

Intime-se a exequente de que deverá comprovar também, nestes autos, o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.60.02.002133-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X SILDIR SOUZA SANCHES

Intime-se a exequente de que deverá comprovar também, nestes autos, o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.60.02.002140-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X IVELI MONTEIRO

(...)Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no inciso I do artigo 267 c/c inciso III do artigo 295, todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora.Sem condenação em honorários advocatícios.O pagamento das custas é devido pela exequente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.02.002148-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDREA CARAVANTE DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 29).Int.

2009.60.02.003224-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARINE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO X PEDRO GONCALVES DE SOUZA X MARIA KOVALYK DE SOUZA

1 - Tendo em vista que o (a) (s) executado (a) (s) é (são) domiciliado (a) (s) em outra Comarca e, considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais para a distribuição da carta precatória, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento de tais custas, inclusive custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento, nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Cumprida a determinação acima, depreque-se a citação do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado (ou Carta Precatória) de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).3 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. .PA 0,10 4 - No mandado de citação deverá constar:a) que o (a) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado (ou Carta Precatória) de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ao) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 475-A).c) que o (a) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer nos termos do art. 600, V, do CPC.5 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado (ou Carta Precatória) de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.6 - Não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto intimando-se o executado. (art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC). .PA 0,10 Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.003513-7 - JONAS DE CARVALHO(MS003309 - DOMINGOS ANCELMO DA SILVA) X MJ - DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM MS

...Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Intime-se o impetrante.

2009.60.02.003569-1 - GERVASIO KAMITANI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MS

O impetrante pretende obter a concessão da ordem de segurança para o fim de suspender o pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.Indicou como autoridade impetrada o Sr. Superintendente do INSS.Entretanto, considerando que o INSS não é o responsável pela arrecadação das contribuições previdenciárias (lei n. 11.457/2007), regularize o impetrante o polo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

2009.60.02.003570-8 - SAKAE KAMITANI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MS

A impetrante pretende obter a concessão da ordem de segurança para o fim de suspender o pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.Indicou como autoridade impetrada o Sr. Superintendente do INSS.Entretanto, considerando que o INSS não é o responsável pela arrecadação das contribuições previdenciárias (lei n. 11.457/2007), regularize a impetrante o polo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.02.002306-0 - ROSEMARY BARALDI DOS SANTOS FERREZIN(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Determino, a intimação a Caixa Econômica Federal, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito de R\$133,57, referente à verba honorária a que foi condenada, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente às fls. 152, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.Int.

2008.60.02.006018-8 - LUCIA HELENA BENTO BRANDOLIS(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Reputo cumprida a decisão de folhas 22/23.Eventual insurgência do requerente deve ser dirimida no processo principal, à luz do artigo 359 do Código de Processo Civil.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.60.02.003573-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - MS

Tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, protraio a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação. Cite-se.Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.02.002239-0 - FRANCISCO MOLINA X MARIA CRISTINA SPOLADORE MOLINA(MS006212 - NELSON ELI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado às fls. 210.Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

2009.60.02.002991-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.002990-3) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X EDNA PIRES SANTANA X ELOI AGUILAR X JOAO DUARTE BRITO X DARCI DA CONCEICAO LOPES

Intimem-se as partes da vinda do autos para a esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.60.02.002990-3 - EDNA PIRES SANTANA X ELOI AGUILAR(MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA) X JOAO DUARTE BRITO(MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO)

Intimem-se as partes da vinda dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 1609

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.02.005027-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ISIS NERO SATO DE FREITAS

Fls. 28/31 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.005030-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X HERMES JAIRO GARCES DA SILVA

Fls. 30/33 - Tendo em vista o bloqueio do valor de R\$129,41 (cento e vinte e nove reais e quarenta e um centavos), através do sistema Bacenjud, intimem-se as partes, com urgência, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para transferência do valor para conta à disposição do juízo.

2008.60.02.005063-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ALEXANDRE FRANCA PESSOA

Fls. 53/56 - Tendo em vista o bloqueio do valor de R\$108,80 (cento e oito reais e oitenta centavos), através do sistema Bacenjud, intimem-se as partes, com urgência, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para transferência do valor para conta à disposição do juízo.

2008.60.02.005079-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WILLIAN MAIA CABRAL

Fls. 29/32 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.005081-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X THALYSIE NODA AOKI

Fls. 27/32 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Deve ser esclarecido que houve a determinação de desbloqueio do valor de R\$11,82 (onze reais e oitenta e dois centavos), em decorrência da incidência do parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil.

2008.60.02.005102-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PAUL OSEROW JUNIOR

Fls. 28/32 - Tendo em vista o bloqueio do valor de R\$132,44 (cento e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), através do sistema Bacenjud, intimem-se as partes, com urgência, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para transferência do valor para conta à disposição do juízo.

2008.60.02.005117-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MARLUCY APARECIDA NANTES F. DE SOUZA

Fls. 28/34 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Deve ser esclarecido que houve a determinação de desbloqueio do valor de R\$5,14 (cinco reais e quatorze centavos), em decorrência da incidência do parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1610

ACAO PENAL

2007.60.02.000514-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X DOUGLAS RODRIGUES DE SOUZA X MANEDI MOREIRA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X CLAUDINEI BRUCHMAN

Designo audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, às fls. 126, para o dia 01/09/2009, às 14:00 horas. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ(A) FEDERAL.
BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1173

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.03.001115-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.03.000562-8) EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A - SANESUL(MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ

PA 0,05 Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa. Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 2005.60.03.000562-8, a qual permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.60.03.001689-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.03.000652-6) NTL TEXTIL LTDA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos e parcialmente garantida a dívida. Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 2007.60.03.000652-6, a qual permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos. Cumpra-se.

2009.60.03.000858-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.03.001720-6) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(GO011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO

Apense-se aos autos de execução fiscal nº 2008.60.03.001720-6. A petição inicial dos embargos, deve ser autuado com os documentos que instruem os autos do processo de execução fiscal, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, sendo: 2) cópias das CDAs, 3) auto de penhora e laudo de avaliação. Assim intime-se o embargante para cumprir o disposto do art. 283 do CPC, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Int.

Expediente Nº 1174

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.60.03.000790-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.03.000971-7) ANTONIO JOSE LOPES(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos e garantida a dívida, ainda que parcialmente, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa. Intime-se a embargada, para querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Apense e translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 2006.60.03.000971-7, a qual permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.03.000257-0 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO ESPINOSA(MS009038 - JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA E MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista a certidão de fls. 126, nomeio em substituição ao perito anteriormente indicado o Dr. Jair José Golghetto - crm/ms 5432, com endereço à Rua Bruno Garcia, n. 793, centro, nesta cidade. Cumpra-se conforme determinado em fls. 118/119. Intimem-se.

2007.60.03.000888-2 - FRANCISCA OLIVEIRA SOUZA(MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Despacho proferido em inspeção. De início, intime-se o procurador da parte autora para que compareça em secretaria e aponha sua assinatura na petição de fls. 77. Observo que o feito foi contestado restando caracterizada a pretensão resistida, com o que afasta-se a necessidade do prévio requerimento administrativo, motivo pelo qual revogo os despachos de fls. 138 e 141. Entendo necessária a produção de prova oral para o deslinde do feito. Designo a audiência para o dia 16/09/2009, às 11:00 horas, para o depoimento pessoal da parte autora, conforme requerimento do INSS, e oitiva das testemunhas arroladas. As testemunhas deverão ser apresentadas em Juízo, conforme informação de fls. 77. Consigne-se que a parte autora será intimada por seu advogado, para comparecimento na audiência designada. Intimem-se.

2008.60.03.000532-0 - IDALINA DE SOUZA DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 28 de setembro de 2009, às 10h10min, a ser realizada na Comarca de Brasília.

2008.60.03.000967-2 - JOSE RIBEIRO(MS004508 - OTAIR DE PAULA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 99, nomeio em substituição ao perito anteriormente indicado o Dr. Jair José Golghetto - crm/ms 5432, com endereço à Rua Bruno Garcia, n. 793, centro, nesta cidade.Cumpra-se conforme determinado em fls. 64/67.Intimem-se.

2008.60.03.001257-9 - LEANDRO DE LIMA EPIFANIO (INCAPAZ) X LOURDES BARDONATO DE LIMA EPIFANIO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 58, nomeio em substituição ao perito anteriormente indicado o Dr. Jair José Golghetto - crm/ms 5432, com endereço à Rua Bruno Garcia, n. 793, centro, nesta cidade.Cumpra-se conforme determinado em fls. 20/21.Vista às partes do teor do ofício de fls. 37.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu em fls. 39/57, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca de provas que pretende produzir, justificando-as quanto à sua pertinência. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende ver produzidas. Intimem-se.

2008.60.03.001258-0 - VERA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 56, nomeio em substituição ao perito anteriormente indicado o Dr. Jair José Golghetto - crm/ms 5432, com endereço à Rua Bruno Garcia, n. 793, centro, nesta cidade.Cumpra-se conforme determinado em fls. 24/25.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu em fls. 35/55, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca de provas que pretende produzir, justificando-as quanto à sua pertinência. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende ver produzidas. Intimem-se.

2008.60.03.001259-2 - MARIA NOVES DA SILVA(MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 62, nomeio em substituição ao perito anteriormente indicado o Dr. Jair José Golghetto - crm/ms 5432, com endereço à Rua Bruno Garcia, n. 793, centro, nesta cidade.Cumpra-se conforme determinado em fls. 33/34.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu em fls. 42/59, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca de provas que pretende produzir, justificando-as quanto à sua pertinência. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende ver produzidas. Intimem-se.

2008.60.03.001309-2 - MIRIAN DEISE GUEDES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 62, nomeio em substituição ao perito anteriormente indicado o Dr. Jair José Golghetto - crm/ms 5432, com endereço à Rua Bruno Garcia, n. 793, centro, nesta cidade.Cumpra-se conforme determinado em fls. 35/36.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu em fls. 46/61, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca de provas que pretende produzir, justificando-as quanto à sua pertinência. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende ver produzidas. Intimem-se.

2008.60.03.001540-4 - JOSE DE FATIMA UCHOA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 89, nomeio em substituição ao perito anteriormente indicado o Dr. Jair José Golghetto - crm/ms 5432, com endereço à Rua Bruno Garcia, n. 793, centro, nesta cidade.Cumpra-se conforme determinado em fls. 67/68.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu em fls. 77/88, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca de provas que pretende produzir, justificando-as quanto à sua pertinência. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende ver produzida. Intimem-se.

2008.60.03.001654-8 - HUMBERTO SANTANA RODRIGUES(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 69, nomeio em substituição ao perito anteriormente indicado o Dr. Jair José Golghetto - crm/ms 5432, com endereço à Rua Bruno Garcia, n. 793, centro, nesta cidade.Cumpra-se conforme determinado em fls. 49/50.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu em fls. 59/68, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca de provas que pretende produzir, justificando-as quanto à sua pertinência. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende ver produzida. Intimem-se.

2009.60.03.000009-0 - JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Despacho proferido em inspeção. Tendo em vista a certidão de fl. 80, desentranhe-se a petição de fls. 76/78 e, em seguida, junte-se a referida petição ao feito n. 2009.60.03.000451-4. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a união estável entre os conviventes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 23 de setembro de 2009, às 11 horas. Intime-se a parte autora para, no prazo impreritável de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas por este juízo, com a qualificação completa, sob pena de preclusão desta espécie de prova, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, conforme informado em fls. 16. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.03.000896-5 - LAURA HELENA DA SILVA (MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 63, nomeio em substituição ao perito anteriormente indicado o Dr. Jair José Golghetto - crm/ms 5432, com endereço à Rua Bruno Garcia, n. 793, centro, nesta cidade. Cumpra-se conforme determinado em fls. 23/25. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1631

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.04.000369-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.04.000197-2) ZANDER PAIVA RIBEIRO (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Parte final da decisão: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição formulado pela parte requerente. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 1632

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.04.000379-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.04.000197-2) FACIL RENT A CAR - ALUGUEL DE VEICULOS (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Parte final da decisão: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição formulado pela parte requerente. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 1633

ACAO PENAL

2009.60.04.000115-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULCICLEY ARGUELHO VIEIRA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X SIMON OLIVEIRA MONTERO (MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Considerando a readequação da pauta de audiência deste Juízo, REDESIGNO a audiência anteriormente prevista para o dia 07.08.2009, às 15:30 horas, para a nova data de 22/09/09, às 15:00h. Requisitem-se os presos e as testemunhas policiais. Intimem-se o defensor dativo e a intérprete nomeada por este Juízo. Publique-se para a ciência do defensor constituído. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 1634

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.000421-3 - PETUCO & PETUCO LTDA (MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Recebo o recurso de apelação apresentada pela impetrada (fls. 82-87) no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para

apresentar contra-razões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 1635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.04.000004-8 - ANDRE MOURAO DE OLIVEIRA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO GONCALVES DA SILVA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre as contestações de fls. 57 e 104.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1942

ACAO PENAL

1999.60.02.001460-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MAURICIO MARIA MARQUES NIVEIRO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 347/348). 2. Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões. 4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Sem prejuízo, expeça-se Certidão de Objeto e Pé, atendendo ao ofício de fls. 354/355. 6. Tendo em vista que Dr. Lissandro M. C. Duarte OAB/MS 9829 atuou no processo como defensor dativo, arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1943

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.05.004448-7 - MARCIO JOSE DOS SANTOS(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Inicialmente, intime-se a Impte. para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial nos termos do artigo 282, V, do CPC, indicando o valor da causa. 2. Deverá ainda, a Impetrante, no mesmo prazo, juntar documentos legíveis e atualizados que comprovem a propriedade do veículo. 3. Após, conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.05.002495-2 - BELTRAN GARCIA - ESPOLIO X ENIBERTO LINO GARCIA(MS010291 - FABIULA TALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. À vista da informação às fls. 23, desentranhe-se a petição protocolada sob o nº 2009.050006388-1 dos autos 2008.60.05.002537-3, juntando-a a estes autos. 2. Após, conclusos.

Expediente Nº 1944

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.05.002496-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.001810-1) PRICILLA LARRAMENDI FLORENTINO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X JUSTICA PUBLICA

Despacho prolatado em 10/06/2009: 1. Intime-se a defesa da requerente para, no prazo de dez (10) dias, juntar aos autos instrumento procuratório, bem como cópia do auto de apreensão dos bens e pertences apreendidos, com os respectivos laudos periciais do que for objeto de corpo de delito. 2. Após, dê-se nova vista ao parquet e venham-me conclusos para decisão.

Expediente Nº 1945

ACAO PENAL

2006.60.05.001497-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS)

Fica a defesa do réu Adilson Pereira da Silva intimada da designação do dia 18/08/2009, às 13:30 horas, para realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação Luiz Carlos Lopes e Alex Domingos Bueno e da testemunha arrolada pela defesa Emerson Pereira Gonçalves.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 798

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.60.06.000686-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROSANNE SILVA DE JESUS PANOVITCH

Tendo em vista a informação supra, intime-se a exequente para, em razão dos princípios da celeridade e da economia processual, manifestar se tem interesse de que esta ação seja encaminhada à Subseção Judiciária de Corumbá/MS.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.60.06.000252-3 - JEFERSON DE OLIVEIRA X VALDELIRIO DE OLIVEIRA(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X MARIA APARECIDA DA SILVA VASCONCELOS

Tendo em vista o ofício n. 1525/SIDJU/INSS (f. 76-77), intime-se o impetrante para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.60.06.000388-2 - GERUSA LIMA LUCIO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2006.60.06.000783-8 - ALONSO MORAIS DOS SANTOS(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2007.60.06.000223-7 - IZAURA MARIA DE JESUS DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2007.60.06.000227-4 - JUDITE FONSECA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2007.60.06.000318-7 - NILMA ZELY KLEY(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2007.60.06.000437-4 - ALLAN SANTOS CABIANCA X ADICLEIA SANTOS(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores

depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2007.60.06.000460-0 - ANABELA DA SILVA BATISTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2007.60.06.000742-9 - VALDIRA DE OLIVEIRA ANDRADE(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2007.60.06.000961-0 - MARLI SANTA FERREIRA PALACIOS X RAMONA FERREIRA PALACIOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2008.60.06.000057-9 - MARIA ANISIA GOMES DOS SANTOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2008.60.06.000191-2 - CRISTIANE CORREIA DOS SANTOS DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2008.60.06.000429-9 - MARIA RAMOS DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2008.60.06.000483-4 - LUZIA ALVES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2008.60.06.000623-5 - NEUSA GONCALVES DOS SANTOS(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000703-3 - ROZILDA MARQUES DA SILVA NETO(PR037314 - NEUSA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000873-6 - PAMELA TAISA RECH CIOCA X ADREIA DE SOUZA RECH(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.001303-3 - EDSON EDEGAR DA MOTTA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO PENAL

2006.60.06.000784-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MACIEL CLARO(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA)

Fica a defesa intimada a apresentar Alegações Finais no prazo legal.